



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 67/2019 – São Paulo, terça-feira, 09 de abril de 2019

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006292-94.2018.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RÉU: RUBENS ALESSANDRI

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **06/05/2019 17:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 20 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016245-82.2018.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RÉU: PATRICIA FERRARI ANDRADE

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **06/05/2019 17:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 20 de dezembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5026468-31.2017.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RÉU: CR TELECOM TELECOMUNICAÇÕES LTDA - EPP, RENATA ANGELIN ALVES DE LIMA
Advogado do(a) RÉU: PATRICIA DELFINA PENNA - SP211530
Advogado do(a) RÉU: PATRICIA DELFINA PENNA - SP211530

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **07/05/2019 13:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 20 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016008-48.2018.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RÉU: JOSE FERREIRA LIMA FILHO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **07/05/2019 13:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 10 de janeiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5022241-95.2017.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: MISS SPIGHEL MODAS LTDA - EPP, TERESA DE FATIMA BILLO, ALEXANDRE OLIVEIRA SPIGHEL
Advogado do(a) RÉU: ANTONIO MARIO PINHEIRO SOBREIRA - SP150047
Advogado do(a) RÉU: ANTONIO MARIO PINHEIRO SOBREIRA - SP150047
Advogado do(a) RÉU: ANTONIO MARIO PINHEIRO SOBREIRA - SP150047

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **07/05/2019 13:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 10 de janeiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5003352-59.2018.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: SINHA VITORIA RESTAURANTE LTDA - EPP, INES SILVA DOS SANTOS PORTAS
Advogados do(a) RÉU: CELIA REGINA COELHO MARTINS COUTINHO - SP92724, NEY ALVES DE SIMONE COUTINHO - SP83876
Advogados do(a) RÉU: CELIA REGINA COELHO MARTINS COUTINHO - SP92724, NEY ALVES DE SIMONE COUTINHO - SP83876

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **07/05/2019 13:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 10 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002415-49.2018.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: ROBSON AMARAL DE OLIVEIRA
Advogado do(a) RÉU: GILBERTO JOSE DA SILVA - SP231595

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **07/05/2019 13:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 10 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012671-93.2018.4.03.6183
AUTOR: ELISANGELA FIRMIANO
Advogado do(a) AUTOR: GLAUCIA DO CARMO GERALDO - SP248980
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **23/04/2019 14:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 5 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000737-96.2018.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: 24/7 INTELIGENCIA DIGITAL LTDA., YOSHITO YAGURA, SUSI SUAREZ SANCHEZ SCHMALZ

Advogado do(a) RÉU: CAMILA DA SILVEIRA LIMA - SP205037

Advogado do(a) RÉU: CAMILA DA SILVEIRA LIMA - SP205037

Advogado do(a) RÉU: GISELE PRISCILA DO CARMO VERCEZE - SP268789

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **07/05/2019 13:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 11 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013399-92.2018.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: DARGON DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA

Advogados do(a) RÉU: ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA - SP246422, MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO - SP144423

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **07/05/2019 13:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 20 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5021066-66.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: AGADEZ EVENTOS E ACESSORIOS ESPECIAIS EIRELI, YURI YONASHIRO DOS REIS, NAIR YOSSIE YONASHIRO DOS REIS

Advogado do(a) EXECUTADO: NELSON ALTIERI - SP25589

Advogado do(a) EXECUTADO: NELSON ALTIERI - SP25589

Advogado do(a) EXECUTADO: NELSON ALTIERI - SP25589

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **07/05/2019 14:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000538-40.2019.4.03.6100

EMBARGANTE: AGADEZ EVENTOS E ACESSORIOS ESPECIAIS EIRELI, NAIR YOSSIE YONASHIRO DOS REIS, YURI YONASHIRO DOS REIS

Advogado do(a) EMBARGANTE: NELSON ALTIERI - SP25589
Advogado do(a) EMBARGANTE: NELSON ALTIERI - SP25589
Advogado do(a) EMBARGANTE: NELSON ALTIERI - SP25589
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **07/05/2019 14:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000731-26.2017.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: JERSON DOS SANTOS - SP202264
RÉU: WESLEY MICHEL SERAPIÃO DA SILVA
Advogado do(a) RÉU: WILDNER RIBEIRO SERAPIÃO DA SILVA - SP322606

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **07/05/2019 14:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 21 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000432-15.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: PERFUMARIA BIANCA LTDA - ME, ADILSON CARNEIRO MEDEIROS, GUILHERME DA SILVA OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: ALINE BIANCA DONATO - SP270304
Advogado do(a) EXECUTADO: ALINE BIANCA DONATO - SP270304
Advogados do(a) EXECUTADO: ALINE BIANCA DONATO - SP270304, VITOR SILVA DE MORAES - SP383618, EVANDRO CAMILO VIEIRA - SP237808

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **07/05/2019 14:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 23 de janeiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5016378-61.2017.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
RÉU: FLORISVALDO CARNEIRO DA SILVA - ME, FLORISVALDO CARNEIRO DA SILVA
Advogado do(a) RÉU: MARISTELA ANTONIA DA SILVA - SP260447-A
Advogado do(a) RÉU: MARISTELA ANTONIA DA SILVA - SP260447-A

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **07/05/2019 15:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5017876-95.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: SMJ PRODUCAO GRAFICA LTDA - ME, SERGIO ALVES DA MOTTA, SUELI LESSE

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **07/05/2019 15:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 21 de março de 2019.

1ª VARA CÍVEL

*PA 1,0 DR. MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI
JUIZ FEDERAL
BEL. EVANDRO GIL DE SOUZA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 7501

PROCEDIMENTO COMUM

0048090-87.1999.403.6100 (1999.61.00.048090-0) - COBRAG - COML/ BRAGANTINA DE VEICULOS LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES) X INSS/FAZENDA(Proc. 648 - JOAO CARLOS VALALA)

Vistos em sentença. Intimado a se manifestar sobre os despachos de fls. 218 e 220, o autor manteve-se inerte. Assim sendo, JULGO EXTINTO o feito sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil. Por ter a ré apresentado defesa, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 85, 2º, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0004509-31.2013.403.6100 - LUIZ FERNANDO DE CAMPOS PEREIRA(Proc. 2397 - BEATRIZ LANCIA NORONHA DE OLIVEIRA E Proc. 2947 - PRISCILA GUIMARAES SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES)

Sentenciado em inspeção. LUIZ FERNANDO DE CAMPOS PEREIRA, devidamente qualificado na inicial, ajuizou a presente ação de procedimento, com pedido de antecipação de tutela, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que determine a anulação do ato administrativo que anulou a incorporação do autor às forças armadas, determinando-se a imediata reintegração deste ao posto antes ocupado na aeronáutica e percepção de todas as promoções e vantagens a que faria jus, sem prejuízo do recebimento de sua remuneração, inclusive no período em que esteve afastado, condenando-se ainda a parte ré ao pagamento de indenização por danos morais no importe de R\$ 15.000,00. Alega ter sido incorporado à Força Aérea Brasileira em agosto de 2012, após ter sido julgado apto à prestação do serviço militar e que, ao longo do período da prestação do serviço foi acometido de inúmeros problemas de saúde, havendo sofrido um acidente de serviço logo no início da prestação do serviço militar, em setembro de 2012. Por conta de referidos problemas de saúde, por meio da Portaria COMAR nº 260-T/AJD, de 07 de novembro de 2012 foi determinada a instauração de sindicância nº 112/ADJ/2012 para fins de desincorporação do autor do serviço militar obrigatório e, em avaliação realizada em 26/10/2012 foi julgado incapaz devido a doenças anteriores à incorporação, que vieram a manifestar-se posteriormente. Aduz que a segunda avaliação é totalmente incompatível com a primeira inspeção de saúde realizada, que está desprovida de fundamento documental e que contradiz todos os laudos produzidos no âmbito da referida sindicância. Suscita legislação, jurisprudência e doutrina para embasar sua tese. Acostaram-se à inicial os documentos às fls. 171/100. À fl. 104 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferido o pedido de antecipação de tutela que objetivava determinação judicial para o retorno imediato do autor ao posto que ocupava anteriormente. Citada, a União Federal apresentou sua contestação (fls. 109/120), por meio da qual pugnou pela improcedência dos pedidos. A contestação veio acompanhada dos documentos de fls. 121/293. Intimado a se manifestar sobre a contestação, o autor ofereceu réplica (fls. 298/299). À fl. 302 foi deferida a produção de provas, tendo sido nomeado perito do Juízo, facultada às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos. Apresentado Laudo Pericial às fls. 335/345. Em cumprimento à determinação de fl. 366, as partes apresentaram suas razões finais, na forma de memoriais, às fls. 371 e 372. É o relatório. Fundamento e decido. Ante a inexistência de matéria preliminar, passo ao exame do mérito da demanda. Pleiteia o autor provimento jurisdicional que determine a anulação do ato administrativo que anulou a incorporação do autor às forças armadas, determinando-se a imediata reintegração deste ao posto antes ocupado na aeronáutica e percepção de todas as promoções e vantagens a que faria jus, sem prejuízo do recebimento de sua remuneração, inclusive no período em que esteve afastado, condenando-se ainda a parte ré ao pagamento de indenização por danos morais no importe de R\$ 15.000,00. A possibilidade de anulação de incorporação, quando constatada a existência de irregularidades no recrutamento, está prevista no artigo 31, 1º da Lei nº 4.375/64, verbis: Art 31. O serviço ativo das Forças Armadas será interrompido: a) pela anulação da incorporação; b) pela desincorporação; c) pela expulsão; d) pela deserção. 1º A anulação da incorporação ocorrerá em qualquer época, nos casos em que tenham sido verificadas irregularidades no recrutamento, inclusive relacionadas com a seleção em condições fixadas na regulamentação da presente Lei. No mesmo sentido o teor do artigo 139, 2º do Decreto nº 57.654/66, que regulamenta a Lei do Serviço Militar, verbis: Art. 139. A anulação da incorporação ocorrerá, em qualquer época, nos casos em que tenham sido verificadas irregularidades no recrutamento, inclusive relacionadas com a seleção. 1º Caberá à autoridade competente, Comandantes de Organizações Militares, RM, DN ou ZAé, mandar apurar, por sindicância ou IPM, se a irregularidade preexistia ou não, à data da incorporação, e a quem cabe a responsabilidade correspondente. 2 Se ficar apurado que a causa ou irregularidade preexistia à data da incorporação, esta será anulada e nenhum amparo do Estado caberá ao incorporado. Além disso: 1) se a responsabilidade pela irregularidade couber ao incorporado, ser-lhe-á aplicada a multa prevista no art. 179, deste Regulamento, independentemente de outras sanções cabíveis no caso; ou 2) se a responsabilidade pela irregularidade couber a qualquer elemento executante do recrutamento, ser-lhe-ão aplicadas a multa ou multas correspondentes, sem prejuízo das sanções cabíveis, nos casos de cometimento de crime ou transgressões disciplinares. Do exposto avulta que a legislação militar permite a anulação do ato administrativo de incorporação quando verificado, posteriormente, que esta se deu de forma irregular e, caso eventual irregularidade seja preexistente à data de incorporação, não será devido nenhum amparo às expensas do Estado. Os documentos de fls. 88/93 demonstram que a incorporação do autor foi anulada após conclusão de sindicância que demonstrou a existência de lesão preexistente ao exame médico que havia concluído pela aptidão do autor ao serviço militar. Conforme relatório médico de fls. 74/76, tais lesões só foram verificadas após serem iniciadas as intensas atividades físicas comuns no meio militar, quando o autor passou a manifestar sintomas clínicos de doenças neurológicas e lombalgia por hérnia de disco. No mesmo relatório médico constou que tais doenças não são adquiridas em curto período de tempo e que na inspeção inicial não foi possível constatar doenças do aparelho locomotor que impedissem o autor de prestar o serviço militar obrigatório. Ademais, em que pese ter o autor alegado que seus problemas de saúde tiveram início em acidente ocorrido em 11 de setembro de 2012, o Perito do Juízo atestou não haver comprovação de lesões traumáticas na coluna vertebral (fl. 344). Feitas estas considerações e à vista do conjunto probatório dos autos verifica-se que o ato de anulação da incorporação do autor deu-se em conformidade com a legislação militar e com supedâneo em relatórios médicos subsistentes, os quais atestaram que os problemas ortopédicos do autor apresentados durante as intensas atividades físicas demonstraram a existência de lesões preexistentes à data da incorporação. Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos constantes da petição inicial, extinguindo o processo, com resolução do mérito, com base no art. 487, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios à ré, fixados estes em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado, suspensa a sua execução, a teor do disposto no artigo 98 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008211-82.2013.403.6100 - DELINEAR CLICHERIA S/S LTDA - EPP(SP273163 - MARCOS PELOZATO HENRIQUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS)

Vistos em sentença. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL opôs embargos de declaração sob alegação de omissão na sentença proferida às fls. 332/333. Em síntese, alega que a decisão, ora recorrida, não definiu o termo a quo da correção e dos juros de mora quanto aos danos materiais e morais, bem como o índice a ser aplicado. É o relatório. Decido. Recebo os embargos, eis que tempestivos. No mérito, acolho-os para sanar a omissão alegada. Verifica-se que a sentença julgou parcialmente procedente o pedido da autora, condenando a ré à devolução de valores, bem como ao pagamento de indenização por danos morais, entretanto, não mencionou a forma de correção de tais valores. Sendo assim, acolho os presentes embargos de declaração, para suprir a omissão e assim constar na parte dispositiva da decisão: Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para condenar a ré à devolução à autora dos valores desviados, mensurados em R\$ 58.234,09 (cinquenta e oito mil, duzentos e trinta e quatro reais e nove centavos), acrescidos de correção monetária, desde a data em que se tornou devido, e de juros de mora, a partir da citação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, na redação dada pela Resolução 267/2013, bem como ao pagamento de indenização no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), uma vez que sofreu dissabores e teve sua imagem abalada em razão da suposta desorganização financeira na empresa, corrigido com o índice supracitado, a partir da data do arbitramento. Condeno a ré ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor total da condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 12 de março de 2019. MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0004745-46.2014.403.6100 - HERNAN MARTINEZ ROJAS(SP083856 - OSWALDO MAMMANA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS)

Sentenciado em inspeção. HERNAN MARTINEZ ROJAS, devidamente qualificado na inicial, ajuizou a presente Ação de procedimento comum em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que condene a parte ré no pagamento de indenização por danos materiais no valor de R\$ 49.618,15 (quarenta e nove mil, seiscentos e dezoito reais e quinze centavos) e no pagamento de indenização por danos morais no montante de R\$ 99.236,30 (noventa e nove mil, duzentos e trinta e seis reais e trinta centavos), decorrentes de saques indevidos promovidos em sua conta de poupança. Aduz que no período compreendido entre maio e setembro de 2013 foram efetuados vários saques indevidos em sua conta de poupança, perfazendo o total dantes apontado, os quais não são por ele reconhecidos e alega ter ocorrido falha na prestação do serviço

prestado pela Instituição Financeira. A petição inicial foi instruída com os documentos de fls. 53/67. Deferiu-se a gratuidade da justiça (fl. 80). Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação (fls. 90/98) e juntou documentos às fls. 99/114. Pugnou pela improcedência do pedido. Não houve réplica (fl. 145). Determinada a especificação de provas (fl. 146), a ré se manifestou à fl. 117, requerendo o julgamento antecipado da lide. A parte autora não se manifestou, conforme certidão de fl. 119. As fls. 122 e 122, verso, o feito foi convertido em diligência, determinando-se a expedição de ofício ao Juízo da 2ª Vara Criminal de São Paulo solicitando cópia do processo criminal 003592-64.2014.8.26.0001. À fl. 133 e 134 foi intimada a parte autora para dar prosseguimento ao feito, quedando-se esta silente (fl. 135). Mandado cumprido juntado às fls. 138/139 dos autos. É o relatório. Fundamento e decido. Julgo o processo na forma do art. 355, inc. I, do atual Código de Processo Civil, por não haver a necessidade de produção de outras provas. Pretende o autor obter a condenação da parte ré ao pagamento de indenização por danos materiais no valor de R\$ 49.618,15 (quarenta e nove mil, seiscentos e dezoito reais e quinze centavos) e no pagamento de indenização por danos morais no montante de R\$ 99.236,30 (noventa e nove mil, duzentos e trinta e seis reais e trinta centavos), decorrentes de saques indevidos promovidos em sua conta de poupança. Destaco, de início, que a atividade bancária está sob a proteção da legislação consumerista, pois o art. 3º, 2º, da Lei 8.078/90, a inclui no conceito de serviços. Nesse sentido, veja-se o teor da súmula 297 do E. Superior Tribunal de Justiça: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Assim, aplicam-se, no caso em tela, as normas contidas no artigo 14, parágrafos 1º e 3º do Código de Defesa do Consumidor, que assim dispõe: Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. I. O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais: I - o modo de seu fornecimento; II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam; III - a época em que foi fornecido. (...) 3. O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar: I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste; II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. Compulsando os autos, verifico que os supostos saques indevidos foram efetuados na conta de poupança conjunta que o autor mantém com sua filha, conforme demonstram o requerimento de pesquisas efetuado pelo Ministério Público (fls. 111/113) e a resposta encaminhada pela parte ré ao Juízo da 2ª Vara Criminal de São Paulo (fl. 114). As fls. 104, a parte ré noticiou que haviam dois cartões ativos, sendo um do autor e outro de sua filha Toribia. Nota-se do exame dos extratos juntados aos autos pela ré às fls. 103/110 (aqueles juntados pela parte autora às fls. 56/61 estão ilegíveis) que ocorreram saques sistemáticos a partir do mês de maio de 2013, sendo três no mês de maio, dois no mês de julho, seis no mês de agosto e vinte e cinco no mês de setembro, sendo que, a partir do mês de agosto, todos os saques foram feitos no valor de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais). Causa estranheza que os titulares da referida conta de poupança só tenham se apercebido das supostas irregularidades no mês de novembro de 2013, quando o autor compareceu a uma delegacia de polícia para elaborar boletim de ocorrência (fls. 62/63). Assim, dos documentos juntados aos autos não se vislumbra qualquer falha do serviço prestado pelo banco, mas, sim, completo desinteresse dos titulares da conta de poupança em apurar eventual irregularidade nos saques sistemáticos ocorridos. Destaque-se que o feito foi convertido em diligência em 15 de janeiro de 2018, sendo oportunizada à parte autora que promovesse a juntada aos autos de novos elementos que pudessem atestar a veracidade de suas alegações, quedando-se esta, entretanto, inerte. Assim, não comprovada nos autos a falha na prestação dos serviços pela parte ré, inprocedem os pedidos de indenização por danos materiais e morais requeridos pela parte autora. Por todo o exposto, julgo IMPROCEDENTE, extinguindo o processo, com resolução do mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 85, 2º do Código de Processo Civil, suspensa a sua execução face o deferimento da gratuidade da justiça. Custas ex lege P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0014557-15.2014.403.6100 - SIND DOS TRAB NO SERVICO PUBL FED DO EST DE SAO PAULO (SP15638 - ELIANA LUCIA FERREIRA E SP275038 - REGIANE DE MOURA MACEDO) X INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA (Proc. 866 - PEDRO PAULO DE OLIVEIRA)

Vistos em sentença. SINDICATO DOS TRABALHADORES NO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO ajuizou a presente ação de procedimento comum em face de INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA, objetivando provimento jurisdicional que declare a nulidade do método empregado pelo réu para aferição do interstício de 01 ano previsto no artigo 25 da Lei nº 10.410/02, através da fixação de data, fixando-se a contagem do referido período a partir da data do efetivo exercício. Requer, igualmente, a consideração dos períodos de pós graduação e demais hipóteses previstas no artigo 102 da lei 8.112/90 como tempo de efetivo exercício. Sustenta que o réu determinou que as progressões e promoções se dariam apenas em 31 de dezembro de cada exercício, independentemente da data de ingresso dos servidores na carreira, gerando uma situação de desigualdade entre estes. Narra que o legislador ordinário não impôs tal medida de contagem de período, sendo tal conduta partida pelo réu. Argumenta que, através da edição do Decreto nº 8.158/13, restou esclarecido que o interstício necessário para progressão e promoção funcional será computado em dias, contado da data de entrada em exercício do servidor no cargo. Alega, igualmente, que a ré impôs restrição ao direito de contagem de efetivo exercício, excluindo de sua verificação o período em que os servidores estão em curso de pós graduação lato sensu, contrariando ao artigo 102 da Lei nº 8.112/90. Acostaram-se à inicial os documentos às fls. 29/97. Citada (fl. 106), a parte ré apresentou contestação, alegando, preliminarmente, a não indicação dos substituídos em face da exigência da lei nº 9494/97. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 108/119). Réplica às fls. 122/133. Instadas a se manifestarem quanto ao interesse na produção de provas (fl. 134), as partes não requereram dilação probatória (fls. 135/136). É o relatório. Fundamento e decido. Julgo antecipadamente a lide na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria exclusivamente de direito. Inicialmente, no que atine à preliminar de indicação dos substituídos em face da exigência da lei 9494/97 tal pretensão não merece ser acolhida. Destarte, consoante entendimento perfilhado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, é desnecessária a apresentação da indicação dos substituídos processuais, com a indicação dos respectivos endereços, sob o fundamento de que a lei nº 9494/97 não poderia se sobrepor aos artigos 5º, LXX e 8º, III, da Constituição Federal. Superada a preliminar acima destacada, passo ao exame do mérito. Pleiteia a parte autora provimento jurisdicional que declare a nulidade do método empregado pelo réu para aferição do interstício de 01 ano previsto no artigo 25 da Lei nº 10.410/02, através da fixação de data, fixando-se a contagem do referido período a partir da data do efetivo exercício. De igual forma, requer a consideração dos períodos de pós graduação e demais hipóteses previstas no artigo 102 da lei 8.112/90 como tempo de efetivo exercício. O Decreto 217/91, em seu artigo 6º, previa que a Promoção, cujo interstício se conta da criação do - IBAMA até 31 de dezembro de 1990, terá efeito financeiro retroativo a 1º de janeiro de 1991, data a partir da qual se contará o interstício para promoções posteriores. Por sua vez, o artigo 25 da lei nº 10.410/12 dispôs que Enquanto não forem implementados os procedimentos previstos nesta Lei, a progressão funcional e a promoção submetem-se exclusivamente a interstício de 1(um) ano. Entretanto, tal dispositivo legal não foi regulamentado, aplicando-se, por conseguinte, as diretrizes estabelecidas pelo Decreto 217/91. Para fins de regulamentação da lei nº 12.856/13, o Decreto 8.158/13 previu que a progressão e promoção funcional serão contadas da data de entrada em exercício do servidor no cargo. Por sua vez, o parágrafo 1º do artigo 4º do Decreto 8.158/13 assim fixou: Na contagem do interstício necessário à progressão funcional e à promoção, será aproveitado o tempo transcorrido desde a última promoção ou progressão funcional. Desta forma, conclui-se que os servidores que se encontram progredindo de acordo com a regra estabelecida pelo período de 01 de janeiro a 31 de dezembro de cada ano continuarão progredindo desta maneira, por expressa previsão no artigo 4º, 1º do Decreto 8.158/13. De igual maneira, entrou em vigor a lei nº 13.026/14 que estabeleceu, em seu artigo 16-A: Art. 16-A. O interstício para a progressão funcional e promoção, na forma prevista na alínea a dos incisos I e II do caput do art. 15, será computado em dias, sendo contado da data de entrada em exercício do servidor no cargo. 1o No caso de servidores já em exercício, o interstício de que trata o caput observará a data da última progressão funcional ou promoção concedida ao servidor. 2o A contagem do interstício para progressão funcional e promoção será suspensa nas ausências e nos afastamentos do servidor, ressalvados aqueles considerados pela Lei no 8.112, de 11 de dezembro de 1990, como de efetivo exercício, sendo retomado o cômputo a partir do retorno à atividade. 3o Em caso de afastamento considerado como de efetivo exercício, sem prejuízo da remuneração, o servidor receberá a mesma pontuação obtida anteriormente na avaliação de desempenho para fins de progressão funcional e promoção, até que seja processada a sua primeira avaliação após o retorno. 4o Não haverá progressão funcional ou promoção caso não tenha havido avaliação anterior, ainda que por força de afastamento considerado como de efetivo exercício. (grifos nossos). Deste modo, não há dúvidas de que no caso dos servidores já em exercício serão aplicadas as regras estatutadas pelo regime anterior, qual seja, o interstício de 01 de janeiro a 31 de dezembro, sendo reconhecida a improcedência de tal pedido formulado pela autora. No que atine ao pedido de que se considerem os períodos de pós graduação stricto sensu e demais hipóteses previstas na lei como tempo de efetivo exercício para fins de progressão e promoção, tal requerimento encontra respaldo no ordenamento jurídico. De fato, a lei nº 8.112/90, em seu artigo 102, prevê, dentre outras hipóteses, que a participação em programa de treinamento regularmente instituído ou em programa de pós-graduação stricto sensu no País será considerado como efetivo exercício. Perfilho o seguinte julgado: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PROFESSOR. AFASTAMENTO PARA REALIZAÇÃO DE CURSO DE PÓS-GRADUAÇÃO. DIREITO A FÉRIAS E AO ADICIONAL DE 1/3 (UM TERÇO). 1. Apelação interposta em face da sentença que concedeu a segurança, para assegurar ao Impetrante o direito às férias com a consequente vantagem pecuniária de adicional de 1/3 de férias enquanto permanecer afastado para participação em curso de pós-graduação. 2. A Lei 8.112/90 apenas veda a contagem para fins de férias dos períodos de falta ao serviço, hipótese que não se enquadra no caso em questão. 3. O Decreto 94.664 de 1987 assegura, expressamente, em caso de afastamento para aperfeiçoamento em instituição nacional, todos os direitos e vantagens a que o professor fizer jus em decorrência da atividade docente, conforme se observa no artigo 47. 4. A realização de curso de pós-graduação é considerada como uma espécie de treinamento do servidor e assim, o afastamento para realização do referido curso é considerado como efetivo exercício. 5. Apelação e Remessa Necessária improvidas. (APELREEX - Apelação / Remessa Necessária - 23077 0000258-70.2012.4.05.8000, Desembargador Federal Geraldo Apolônio, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data: 26/03/2013 - Página: 644.) (grifos nossos) Conclui-se, desta forma, que o decreto não pode inovar no ordenamento jurídico, devendo apenas estabelecer parâmetros já previstos na lei. Assim, não poderia o Decreto nº 8.158/13 ampliar a norma, no caso, a lei nº 8.112/90, que expressamente autoriza a contagem de tempo de serviço nos cursos de pós-graduação e demais hipóteses previstas na lei. Diante de tais fatos, conclui-se pela procedência do pedido em relação ao aproveitamento do período de afastamento para realização de cursos de pós-graduação e demais situações previstas na norma jurídica. Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, declarando o direito da autora ao aproveitamento dos períodos de pós-graduação stricto sensu e demais hipóteses legais como tempo de efetivo exercício. Condene as partes ao pagamento de honorários advocatícios em favor do advogado da parte contrária, os quais fixo em R\$ 1.000,00, com fundamento no artigo 85, 8º e 14, do Código de Processo Civil, os quais deverão ser atualizados por ocasião do pagamento. Sentença submetida ao reexame necessário nos termos do artigo 496, I, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0017284-44.2014.403.6100 - FRANCISCO DE ASSIS ALVES (SP360673 - AFONSO WILLIAM RIBEIRO) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP (Proc. 2264 - ISABELA POGGI RODRIGUES)

Sentenciado em inspeção. FRANCISCO DE ASSIS ALVES ajuizou a presente ação de procedimento comum, em face da UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO - UNIFESP, objetivando provimento jurisdicional que determine a revisão de seus vencimentos mediante utilização da metodologia de conversão estatuída pela Lei nº 8.880/94 e Decreto 1.066/94 e o consequente pagamento das diferenças resultantes relativas ao quinquênio que precedeu a propositura da ação, acrescidas de correção monetária e de juros de mora, no montante de R\$ 241.667,41, atualizados até setembro de 2014. Sustenta a parte autora que a ré desobedeceu aos ditames legais ao não se utilizar da URV do dia do efetivo pagamento de seus vencimentos para fins da conversão determinada pela Lei nº 8.880/94. Com a inicial vieram os documentos de fls. 21/36, complementados às fls. 42/43. O pedido de justiça gratuita foi indeferido (fl. 44) e, interposto Agravo de Instrumento (fls. 45/56), foi a este negado seguimento (fl. 59). Citada, a parte ré apresentou contestação sustentando a prescrição do fundo de direito e, no mérito, a improcedência da ação (fls. 71/89). Réplica às fls. 91/99. Instadas a se manifestarem quanto ao interesse na produção de provas (fl. 100), postularam as partes pelo julgamento antecipado do feito (fls. 102 e 114). É o relatório. Fundamento e decido. Julgo antecipadamente a lide na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria exclusivamente de direito e por não ser necessária a produção de provas em audiência. Rejeito a preliminar de prescrição do fundo de direito brandida pela ré visto que, tratando-se de pedido de revisão salarial (de natureza alimentar e de trato sucessivo), deve ser observada apenas a prescrição quinquenal, que atingirá as parcelas anteriores aos cinco anos que se antecederam o ajuizamento da ação. Passo ao exame do mérito da demanda. A sistemática de reajustes dos salários dos servidores públicos, estabelecida pela Lei nº 8.880/94, exigia que se adotasse a URV da data do efetivo pagamento para fins de cálculo dos vencimentos no período compreendido entre novembro de 1993 e fevereiro de 1994. Ocorre que os servidores públicos do Poder Legislativo e do Poder Judiciário recebiam e recebem seus salários por volta do dia 20 do mês, nos termos do artigo 168 da Constituição Federal, ao passo que os servidores do Poder Executivo recebiam seus salários no último dia do mês, nos termos do artigo 6º da Lei nº 8.267/93, fato que ensejou a propositura de inúmeras ações por parte de servidores do Poder Executivo pleiteando a revisão dos vencimentos sob a alegação de haver perda salarial em relação aos servidores dos demais poderes. Tal pedido foi reiteradamente julgado improcedente visto que, por via transversa, buscavam os autores destas ações obter um ganho salarial próximo a 12%, ao pretendem antecipar a data de conversão de sua remuneração pela URV da data do último dia para data assembleia aos servidores dos demais poderes. Neste sentido o seguinte julgado do Colendo Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDORES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO. CONVERSÃO DOS SALÁRIOS EM URV. ALEGAÇÃO GENÉRICA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535, II DO CPC. A CONVERSÃO DOS VENCIMENTOS EM URV DOS SERVIDORES QUE RECEBEM ANTES DO ÚLTIMO DIA DO MÊS DEVE OBSERVAR A URV DA DATA DO EFETIVO PAGAMENTO. AGRAVO REGIMENTAL DO ESTADO DA BAHIA DESPROVIDO. 1. O recorrente não demonstrou em que consiste a ofensa ao art. 535 do CPC, tendo se limitado a alegar de forma genérica a existência de supostas omissões no aresto recorrido, sem a indicação específica dos pontos sobre os quais o julgador deveria ter se manifestado, inviabilizando a compreensão da controvérsia. Inafastável, portanto, a aplicação do óbice previsto na Súmula 284/STF. 2. Os servidores estaduais do Poder Executivo têm direito ao acréscimo da diferença decorrente da conversão de seus vencimentos para a Unidade Real de Valor (URV), nos ditames da Lei 8.880/1994, devendo-se considerar a data do efetivo pagamento (AgRg no REsp. 1.273.351/AM, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 25.9.2012). 3. O índice de 11,98% não é devido indistintamente às diversas carreiras do serviço público, mas tão somente àquelas cujos servidores recebem seus vencimentos nos moldes do art. 168 da Constituição Federal, como no caso dos autos. 4. Agravo Regimental do ESTADO DA BAHIA desprovido. (AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1292028 2011.02.74137-7, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA: 18/06/2014). No caso dos autos, conforme documentos de fls. 77/78, expedidos pelo Departamento de Recursos Humanos da Universidade Federal de São Paulo o autor recebia sua remuneração no último dia do mês no período compreendido entre novembro de 1993 e fevereiro de 1994, e não nos moldes do artigo 168 da Constituição Federal, o que torna improcedente o pedido de revisão salarial na forma como pleiteada na inicial. Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos constantes da petição inicial, extinguindo o processo, com resolução do mérito, com base no art. 487, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários

execução da dívida e requerendo extinção da ação de execução de título extrajudicial nº 0015791-71.2010.403.6100 por meio do qual a parte ré pleiteia o pagamento de R\$ 1.839.792,19 (um milhão, oitocentos e trinta e nove mil, setecentos e noventa e dois reais e dezenove centavos), atualizados até maio de 2010, apurados em processo de Tomada de Contas Especial nº TC - 012.770/2001-4. Sustenta o embargante que a execução em apenso se fundamenta na suposição de que, intinuído para dar cumprimento da obrigação a ele imposta, quedou-se inerte, deixando de efetuar o pagamento do montante a que foi condenado. Sustenta que o suposto dano causado ao erário ocorreu entre os anos de 1988 e 2000, havendo sido ajuizada a execução em apenso tão somente no ano de 2010, donde avulta a prescrição quinquenal. Aduzem não lhes ter sido oportunizada a adequada defesa na medida em que se mudaram de endereço ainda em 1998, passando a exercer suas atividades na Rua Itápolis, Pacaembu, onde não receberam correspondências pertinentes ao processo, ainda que tenham declarado expressamente referida alteração. No mérito, sustenta a nulidade do acórdão do TCU ante a ausência de notificação para defesa no processo de tomada de contas especial do TCU, nº 016.098/2001-5, no qual foram condenados ao pagamento de multa no valor de R\$ 316.048,00, decorrentes de supostas irregularidades e de atraso na entrega do projeto Conferência de Medelin. Acostaram-se à inicial os documentos às fls. 12/55. À fl. 56 determinou-se a exclusão de Renato Bulcão de Moraes do polo ativo, ante a intertemporalidade dos embargos por ele interpostos. A UNIÃO impugnou os embargos às fls. 58/71 e juntou documentos às fls. 72/94, pugnando pela improcedência dos embargos. Instadas a se manifestarem quanto à produção de provas (fl. 95), o embargante requereu o depoimento pessoal do representante legal da embargada e a juntada aos autos do inteiro teor do Processo de Tomada de Contas nº 012.770/2001-4 do TCU e do Processo de Tomada de Contas Especial nº 01400.007424/96-5 do Ministério da Cultura (fls. 96/97). A embargada noticiou não ter provas a produzir. À fl. 114 a UNIÃO juntou aos autos mídia eletrônica contendo o inteiro teor dos Processos mencionados pela embargante. À fl. 125 foi indeferido o pedido do embargante quanto ao depoimento do representante legal da embargada, visto já estar o feito adequadamente instruído para apreciação do mérito dos embargos. É o relatório. Fundamento e decidido. Julgo antecipadamente a lide na forma do inciso I do artigo 355 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria exclusivamente de direito e por não ser necessária a produção de provas em audiência. Afasto a preliminar de incompetência deste Juízo para julgamento da ação de execução de título extrajudicial de acórdão do TCU, visto que a Segunda Seção do TRF 3ª Região já pacificou o entendimento de que tais acórdãos não se subsumem ao procedimento da Lei nº 6.830/80, conforme o julgado a seguir transcrito: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO (TCU). TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE INSCRIÇÃO NA DÍVIDA ATIVA. LEI DAS EXECUÇÕES FISCAIS. INAPLICABILIDADE. COMPETÊNCIA DO JUÍZO COMUM.1. O presente conflito negativo de competência decorre da execução de título extrajudicial, constituído por acórdão do Tribunal de Contas da União (TCU), promovida pela União Federal.2. Tanto a Carta Magna, quanto a Lei Orgânica do Tribunal de Contas da União, atribuem força executiva ao acórdão proferido pelo TCU em que se apurem irregularidades, para fins de cobrança judicial da dívida decorrente de débito ou multa.3. Embora a Lei nº 6.830/80 se aplique aos débitos de natureza tributária e não tributária, a execução dos acórdãos do TCU não se subsume ao seu procedimento, porquanto lhes falta uma característica elementar, qual seja, a inscrição em dívida ativa.4. Assim, restando inaplicável o rito insculpido na Lei nº 6.830/80, exsurge a incompetência absoluta da Vara Especializada em execuções fiscais para o conhecimento, processamento e julgamento da demanda.5. Conflito procedente. (TRF 3ª Região, SEGUNDA SEÇÃO, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 21515 - 0003351-63.2017.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 03/10/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/10/2017). No que concerne à preliminar de prescrição da pretensão creditícia da União, não assiste razão ao embargante. Com efeito, insurge-se o acórdão 1.467/2001 pelo qual o Plenário do TCU julgou irregulares as contas de Renato Bulcão de Moraes e Casa de Produção Filme e Vídeo Ltda., condenou-os solidariamente ao pagamento da quantia de R\$ 316.048,00 (trezentos e dezesseis mil e quarenta e oito reais), atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir de 30/12/1996 até a data do efetivo recolhimento, acrescido de multa de 50% sobre o valor original corrigido, nos termos do art. 6, I, da Lei 8.685/1993, bem como aplicou-lhes, individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei n. 8.443/92, c/c o art. 267 do Regimento Interno, no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), conforme se verifica do exame dos documentos encartados na mídia eletrônica de fls. 114, juntada pela UNIÃO. O inteiro teor do acórdão do TCU encontra-se, também, às fls. 79/94. Aludidos documentos demonstram tratar-se de acórdão relativo à ressarcimento devido pelo embargante à UNIÃO, decorrente da incorreta utilização de recursos públicos na execução de documentários. Tratando-se de ressarcimento ao erário, não há que se falar em prescrição, incidindo ao caso o inteiro teor do artigo 37, 5º, da Constituição Federal, que reza: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...) 5º A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento. No que tange à alegação de cerceamento de defesa, do exame da mídia de fl. 114, verifica-se o encaminhamento de correspondências por meio de Aviso de Recebimento - AR à embargante, manifestações de seu representante legal e, inclusive, defesa técnica conduzida por advogados no curso do processo administrativo, donde se conclui não ter havido o alegado prejuízo processual em desfavor do embargante. Destarte, não vislumbro qualquer ilegalidade no procedimento adotado pelo Tribunal de Contas da União, ou qualquer ofensa ao devido processo legal, contraditório e à ampla defesa a ensejar a nulidade da decisão proferida por aquele órgão. Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, na forma como pleiteado, extinguindo o processo, com resolução do mérito, na forma do inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil. Condeno o embargante ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 85, 2º do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Ação de Execução nº 0015791-71.2010.403.6100. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005741-78.2013.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002111-82.2011.403.6100 ()) - RENATO BULCAO DE MORAES(SP285685 - JOÃO BATISTA TORRES DO VALE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1388 - MARCELA PAES BARRETO DE CASTRO LIMA)

Sentenciado em Inspeção. RENATO BULCÃO DE MORAES, devidamente qualificado, opôs os presentes embargos à execução em face da UNIÃO FEDERAL, suscitando, preliminarmente, a incompetência do juízo, a prescrição quinquenal e a ocorrência de cerceamento de defesa no processo administrativo que deu origem à multa executada, o que torna nulo o acórdão do TCU. Com a inicial vieram os documentos de fls. 12/67. Intimada, a UNIÃO FEDERAL impugnou o feito às fls. 69/107, sustentando a competência do juízo cível para o julgamento da matéria, a prescrição e a estrita observância dos princípios processuais no âmbito administrativo, que culminaram na condenação do autor a promover o ressarcimento da UNIÃO em face da incorreta utilização de recursos públicos na produção de documentários, acrescido de multa. Intimadas a especificarem as provas que pretendiam produzir (fl. 110), o embargante nada requereu, ao passo que a embargada sustentou não haver provas a produzir. É o relatório. Fundamento e decidido. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do inciso I do artigo 355 do Código de Processo Civil, por se tratar de questão de direito e as de fato já estarem demonstradas pelas provas que instruem os autos da Ação de Execução de Título Extrajudicial em apenso. Ante os documentos de fls. 13/23, defiro ao embargante a justiça gratuita. Afasto a preliminar de incompetência deste Juízo para julgamento da ação de execução de título extrajudicial de acórdão do TCU, visto que a Segunda Seção do TRF 3ª Região já pacificou o entendimento de que tais acórdãos não se subsumem ao procedimento da Lei nº 6.830/80, conforme o julgado a seguir transcrito: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO (TCU). TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE INSCRIÇÃO NA DÍVIDA ATIVA. LEI DAS EXECUÇÕES FISCAIS. INAPLICABILIDADE. COMPETÊNCIA DO JUÍZO COMUM.1. O presente conflito negativo de competência decorre da execução de título extrajudicial, constituído por acórdão do Tribunal de Contas da União (TCU), promovida pela União Federal.2. Tanto a Carta Magna, quanto a Lei Orgânica do Tribunal de Contas da União, atribuem força executiva ao acórdão proferido pelo TCU em que se apurem irregularidades, para fins de cobrança judicial da dívida decorrente de débito ou multa.3. Embora a Lei nº 6.830/80 se aplique aos débitos de natureza tributária e não tributária, a execução dos acórdãos do TCU não se subsume ao seu procedimento, porquanto lhes falta uma característica elementar, qual seja, a inscrição em dívida ativa.4. Assim, restando inaplicável o rito insculpido na Lei nº 6.830/80, exsurge a incompetência absoluta da Vara Especializada em execuções fiscais para o conhecimento, processamento e julgamento da demanda.5. Conflito procedente. (TRF 3ª Região, SEGUNDA SEÇÃO, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 21515 - 0003351-63.2017.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 03/10/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/10/2017). No que concerne à preliminar de prescrição da pretensão creditícia da União, não assiste razão ao embargante, visto que as multas impostas pelo TCU tem eficácia de título executivo, conforme o teor 3º e o inciso II do artigo 71 da Constituição Federal. Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete: (...) II - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público federal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público; (...) 3º As decisões do Tribunal de que resulte imputação de débito ou multa terão eficácia de título executivo. (grifos nossos) Ademais, estabelece a alínea b do inciso III do artigo 23 e o artigo 24 da Lei nº 8.443/92: Art. 23. A decisão definitiva será formalizada nos termos estabelecidos no Regimento Interno, por acórdão, cuja publicação no Diário Oficial da União constituirá (...) III - no caso de contas irregulares (...) b) título executivo bastante para cobrança judicial da dívida decorrente do débito ou da multa, se não recolhida no prazo pelo responsável (...) Art. 24. A decisão do Tribunal, de que resulte imputação de débito ou comissão de multa, torna a dívida líquida e certa e tem eficácia de título executivo, nos termos da alínea b do inciso III do art. 23 desta Lei. (grifos nossos) Portanto, visto que a multa executada decorreu de acórdão proferido em 30 de julho de 2008 (fl. 19 dos autos em apenso), havendo a presente ação executiva sido ajuizada em 11 de fevereiro de 2011, não há que se falar em prescrição no caso em tela. Quanto à alegação de ocorrência de cerceamento de defesa no andamento do processo administrativo que deu origem à determinação de ressarcimento à UNIÃO e de imposição de multa, verifiquemos, do exame dos autos, que o embargante não juntou nenhum documento comprobatório de suas alegações, ônus a ele imposto pelo artigo 373, I, do Código de Processo Civil. Assim, ante a falta de comprovação da existência de eventual vício processual a macular a decisão que coninou a multa questionada, forçoso o reconhecimento de que a execução deve ter normal prosseguimento. Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os presentes Embargos à Execução, extinguindo o processo, com resolução do mérito, na forma do inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil. Condeno o embargante ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atribuído à causa, suspensa a sua execução a teor do disposto no artigo 98 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Ação de Execução nº 0002111-82.2011.403.6100. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0978762-73.1987.403.6100 (00.0978762-3) - MONSANTO DO BRASIL LTDA(SP028621 - PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES E SPI30599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA) X MONSANTO DO BRASIL LTDA X FAZENDA NACIONAL(SPI72694 - CARLA BERNARDINI DE ARAUJO)

Sentenciado em Inspeção. Considerando o pagamento informado às fls. 1221/1223, julgo EXTINTA a execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, em relação aos referidos autores. Após o trânsito em julgado, rematam-se os autos ao arquivo findo. P. R. I.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0021532-19.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X HERMANE KAMANE DOS SANTOS DE ANDRADE(SP352000 - RAFAEL AUGUSTO DOS SANTOS E SP347337 - KATIA CRISTINA COSTA E SP367144 - CAROLINE ESPINOZA RODRIGUES)

Vistos em sentença. CAIXA ECONOMICA FEDERAL, devidamente qualificado na inicial, propõe a presente ação de reintegração de posse com pedido de antecipação tutelar em face de HERMANE KAMANE DOS SANTOS DE ANDRADE, objetivando provimento jurisdicional que determine a reintegração de posse do imóvel descrito na inicial, inclusive com a utilização de força policial caso necessário, condenando-se, ainda, os ocupantes, ao pagamento de perdas e danos decorrentes do esbulho praticado. Alega a autora, em síntese, que é proprietária e legítima possuidora do imóvel matriculado sob o nº 252.627, situado na Rua Isidoro de Lara, s/nº, no Conjunto Habitacional José Bonifácio. Afirma que a edificação do empreendimento foi contratada para a operacionalização do programa Minha Casa Minha Vida. No entanto, em razão de procedimento de auditoria, foi apurada a incompatibilidade entre a renda e os bens pertencentes aos beneficiários, o que ensejou o vencimento antecipado da dívida, nos termos do disposto na cláusula 12 do instrumento contratual. Esclarece que, ao tentar notificar a irregularidade cometida pelos beneficiários, foi apurada a ocupação do imóvel por terceiros, o que ensejou a propositura da presente ação, que tem por finalidade a expedição de mandado de reintegração de posse. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 05/16. O pedido de antecipação de tutela foi deferido, sendo determinada a citação dos réus nos termos do artigo 930 do CPC (fls. 21/22). Os réus contestaram a ação às fls. 31/51 e juntaram documentos às fls. 52/100. Os réus noticiaram a interposição de agravo de instrumento sob nº 0002213-95.2016.403.0000. Às fls. 107/108 foi juntada cópia da decisão que indeferiu o pedido de efeito suspensivo. Às fls. 192/195 foi noticiado o cumprimento da tutela de reintegração de posse em favor da Caixa Econômica Federal - CEF. A CEF noticiou a realização da reintegração de posse e requereu o decreto de procedência da demanda (fl. 201). É o relatório. Fundamento e decidido. Julgo antecipadamente a lide na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria exclusivamente de direito e por não ser necessária a produção de provas em audiência. Pleiteia a Caixa Econômica Federal - CEF, provimento jurisdicional que determine a reintegração de posse do imóvel matriculado sob o nº 252.627, situado na Rua Isidoro de Lara, s/nº, no Conjunto Habitacional José Bonifácio, inclusive com a utilização de força policial caso necessário, condenando-se, ainda, os ocupantes, ao pagamento de perdas e danos decorrentes do esbulho praticado. Afirma que, efetuado procedimento de auditoria, apurou-se a incompatibilidade entre a renda e os bens pertencentes aos beneficiários do referido imóvel, o que ensejou o vencimento antecipado da dívida, nos termos do disposto na cláusula 12 do instrumento contratual, no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida - PMCMV e que, ao tentar notificar a irregularidade cometida, verificou a ocupação do imóvel por terceiros, o que ensejou a propositura da presente ação de reintegração de posse de imóvel pertencente à autora com fundamento no artigo 1.210 do Código Civil e nos artigos 926 e 927 do Código de Processo Civil anterior. A Lei nº 10.188/2001 criou o Programa de Arrendamento Residencial - PAR, cujo objetivo é o atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra, sob gestão e operacionalização da Caixa Econômica Federal - CEF. Portanto, na qualidade de gestora do referido fundo, detém a CEF legitimidade para pleitear o reconhecimento de propriedade e de inmissão na posse de bens vinculados ao Programa em face de quem quer que seja. O Termo de Certificação de Vistoria juntado às fls. 10/12 demonstra que o imóvel objeto desta demanda estava sendo ocupado por pessoa desconhecida da CEF, o qual declarou estar ali residindo há mais de dois meses. A contestação juntada às fls. 31/50 não deixa dúvidas quanto à irregular utilização do imóvel, sendo proposta em nome de terceiros não mencionados na inicial, os quais declararam residirem no imóvel desde março de 2015 e de o terem adquirido da antiga ocupante do imóvel, Sra. Hermene Kamane. Ora, o artigo 6º, 5º, da Lei nº 11.977/2009 veda ao beneficiário do Programa Minha Casa Minha Vida a transferência do imóvel antes da quitação deste, nos termos seguintes: Art. 6º-A. As operações realizadas com recursos advindos da

integralização de cotas no FAR e recursos transferidos ao FDS, conforme previsto no inciso II do caput do art. 2º, são limitadas a famílias com renda mensal de até R\$ 1.395,00 (mil trezentos e noventa e cinco reais), e condicionadas a: (...) 5º Nas operações com recursos previstos no caput I - a subvenção econômica será concedida nas prestações do financiamento, ao longo de 120 (cento e vinte) meses; II - a quitação antecipada do financiamento implicará o pagamento do valor da dívida contratual do imóvel, sem a subvenção econômica conferida na forma deste artigo; III - não se admite transferência inter vivos de imóveis sem a respectiva quitação. Não obstante o Judiciário se sensibilize com a situação das famílias que ocupam o imóvel irregularmente, impõe-se o acolhimento in totum do pedido inicial, na medida em que a possibilidade de retomada do imóvel visa preservar a continuidade do programa, que foi criado justamente para ajudar Estados e Municípios a atenderem à necessidade de moradia da população de baixa renda e que vive em centros urbanos e encontra-se na fila de espera para a aquisição de seu imóvel. Portanto, ainda que sejam relevantes as argumentações dos atuais ocupantes do imóvel, dos documentos juntados aos autos avulsa tratar-se de ocupação irregular, ocorrida ao arripio da Lei, o que impõe o reconhecimento da procedência do pedido. Isto posto, JULGO PROCEDENTE os pedidos formulados na inicial, confirmando a antecipação de tutela antes concedida, para determinar a reintegração e a manutenção da posse do imóvel descrito na inicial à CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, extinguindo o o feito com a resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios devidos pelos réus à CAIXA ECONOMICA FEDERAL em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do artigo 85, 8º, suspensa a sua execução, a teor do disposto no artigo 98, todos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 7503

PROCEDIMENTO COMUM

0009969-38.2009.403.6100 (2009.61.00.009969-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1711 - MAURICIO MARTINS PACHECO) X GOCIL SERVICOS GERAIS LTDA(SP041354 - CLOVIS DE GOUVEA FRANCO) X PORFIRIO E PLAZA ENGENHARIA CONSTRUCOES E COM/ LTDA(SP186177 - JEFERSON NARDI NUNES DIAS) X MONTARTE IND/L E LOCADORA(SP224470 - SARA DEBORA DE FREITAS) X ASSOCIACAO CONGREGACAO DE SANTA CATARINA(SP166567 - LUIZ AUGUSTO GUGLIELMI EID) X ACCA ASSISTENCIA TECNICA LTDA(SP224470 - SARA DEBORA DE FREITAS)

Vistos em sentença. INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, devidamente qualificado na inicial, ajúza a presente Ação de Procedimento Comum em face de GOCIL SERVICOS GERAIS LTDA, PORFIRIO E PLAZA ENGENHARIA CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA, MONTARTE INDUSTRIAL E LOCADORA E ASSOCIACAO CONGREGACAO DE SANTA CATARINA, objetivando provimento jurisdicional que condene as rés ao ressarcimento de todos os gastos relativos à concessão de pensão por morte aos dependentes de Claudemir Martucci, bem como a condenação ao pagamento de cada prestação mensal, referente aos benefícios nos fatos constantes na inicial, assim como aquelas parcelas em que a autora despendeu até a ocorrência de sua cessação. Requer, ainda, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, custas e demais despesas processuais. Alega a autora, em síntese, que Claudemir Martucci, empregado da ré Gocil Serviços Gerais Ltda, sofreu acidente de trabalho que culminou em sua morte. Conta que, em 26 de janeiro de 2001, a vítima estava conduzindo o elevador localizado no Hospital Santa Catarina, apresentado este problemas técnicos. Diante de tal situação, pediu apoio por parte de seu supervisor, Sr. Edson dos Santos, e o guincheiro, Sr. Ornelando Fernandes da Costa. Enarra que o supervisor do mencionado empregado sugeriu que este adotasse algumas providências e depois chamasse a manutenção. No que se refere ao guincheiro, funcionário da ré Porfírio e Plaza Engenharia Construções e Comércio Ltda, este chegou a falar com a vítima, porém o elevador logo em seguida caiu em queda livre, resultando na morte do obreiro. Alega que em decorrência do acidente fatal ocorrido, foi concedido o benefício de pensão por morte aos dependentes de Claudemir Martucci (NB nº 93/120.762.408-7). Defende que, investigado o infortúnio pela Auditoria Fiscal do Trabalho, foi constatado que o acidente ocorreu pela existência de diversos motivos, tais como: a ausência de qualificação da vítima, que não possuía treinamento como guincheiro, mas apenas como ascensorista; a inexistência de livro próprio para anotar irregularidades nos elevadores; a inexistência de manual do fabricante para montagem, operação e manutenção dos elevadores; a inexistência de livro de inspeção e manutenção dos elevadores; a inexistência de registro específico das inspeções realizadas nos elevadores; a inexistência de treinamento admissional e periódico dos trabalhadores; a não disponibilização de cópias dos procedimentos e operações para os trabalhadores. Sustenta que, em razão de ter contraído a obrigação de pagar o benefício denominado pensão por morte acidentária (NB 93/120.762.408-7) aos dependentes do segurado falecido Claudemir Martucci, cujo óbito decorreu de negligência das rés, surgiu para a Autarquia Previdenciária Federal o direito de ressarcimento. Postula o ressarcimento de todas as parcelas já pagas, desde a concessão, bem como futuros pagamentos a serem despendidos pela autarquia federal. Suscita a Constituição Federal, legislação e doutrina para embasar sua tese. A inicial veio instruída com os documentos de fs. 26/111. Citadas (fs. 125, 138, 210 e 306), as corrés apresentaram contestação (fs. 139/173, 175/208, 267/294 e 307/338), suscitando, preliminarmente, as demandadas Associação Congregação de Santa Catarina, Porfírio e Plaza Engenharia Construção e Comércio Ltda, Gocil Serviços Gerais Ltda e Montarte Industrial e Locadora Ltda a ilegitimidade passiva. Já as rés Porfírio e Plaza Engenharia Construção e Comércio Ltda, Gocil Serviços Gerais Ltda e Montarte Industrial e Locadora Ltda alegaram a ocorrência de prescrição. A ré Associação Congregação de Santa Catarina suscitou a preliminar de carência da ação, bem como a demandada Porfírio e Plaza Engenharia Construção e Comércio Ltda defendeu a tese de denunciação à lide. No mérito as rés pugnam pela improcedência da ação. Réplica às fs. 225/262 e 347/352. Instadas a se manifestarem sobre a produção de provas (fl. 355), as partes requereram a produção de prova pericial e oral, sendo a primeira deferida à fl. 608. Quanto ao pedido de prova testemunhal, tal requerimento foi indeferido à fl. 838. Acollida a preliminar de denunciação à lide avertida pela ré Porfírio e Plaza Engenharia Construção e Comércio Ltda à fl. 376, sendo citada a corré Acca Assistência Técnica Ltda à fl. 458. Citada, a parte demandada Acca Assistência Técnica Ltda apresentou contestação, alegando, preliminarmente, a ocorrência de prescrição, de ilegitimidade passiva e de personalidade jurídica da ré. No mérito postulou pela improcedência dos pedidos (fs. 459/511). Laudo pericial juntado às fs. 655/704. Esclarecimentos quanto ao laudo pericial apresentados às fs. 750/777. É o relatório. Decido. De início, afasto a preliminar de prescrição brandida pelas rés ante o cristalino teor do disposto no artigo 37, parágrafo 5º, da Constituição Federal, que reza ser imprescritível a obrigação de ressarcimento dos danos causados ao erário, verbis: Art. 37.(...) 5º - A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento. Quanto às preliminares de ilegitimidade passiva e carência da ação defendidas pelas rés, estas se confundem com o mérito e não ele serão analisadas. Passo ao exame do mérito. Postula a autora provimento jurisdicional que condene as rés ao ressarcimento de todos os gastos relativos à concessão de pensão por morte aos dependentes de Claudemir Martucci, bem como a condenação ao pagamento de cada prestação mensal, referente aos benefícios nos fatos constantes na inicial, assim como aquelas parcelas em que a autora despendeu até a ocorrência de sua cessação. Pois bem, inicialmente cabe destacar que a proteção à saúde foi elencada como norma constitucional, elegendo o legislador constituinte como de observância obrigatória. Assim, dispõe o artigo 7º, inciso XXII DA Constituição Federal: Art. 7º. São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:(...)XXII - redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança. (grifos nossos). A fim de dar efetividade à norma supramencionada, o Estado tem o dever de observar se estão sendo proporcionadas condições hábeis a evitar a ocorrência de riscos à saúde das pessoas. Tais preceitos estão contidos nos seguintes artigos da Carta Magna: Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação. Art. 197. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre a sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado. (grifos nossos). Ademais, estabelece o artigo 157 da Consolidação das Leis do Trabalho: Art. 157 - Cabe às empresas: I - cumprir e fazer cumprir as normas de segurança e medicina do trabalho; II - instruir os empregados, através de ordens de serviço, quanto às precauções a tomar no sentido de evitar acidentes do trabalho ou doenças ocupacionais; III - adotar as medidas que lhes sejam determinadas pelo órgão regional competente; IV - facilitar o exercício da fiscalização pela autoridade competente. (grifos nossos). Também, dispõe o artigo 19, com a redação anterior à dada pela Lei Complementar nº 150/2015, e aos artigos 120 e 121, todos da Lei nº 8.213/91: Art. 19. Acidente de trabalho é o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço da empresa ou pelo exercício do trabalho dos segurados referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho. 1º A empresa é responsável pela adoção e uso das medidas coletivas e individuais de proteção e segurança da saúde do trabalhador. 2º Constitui contravenção penal, punível com multa, deixar a empresa de cumprir as normas de segurança e higiene do trabalho. 3º É dever da empresa prestar informações pomenorizadas sobre os riscos da operação a executar e do produto a manipular. 4º O Ministério do Trabalho e da Previdência Social fiscalizará e os sindicatos e entidades representativas de classe acompanharão o fiel cumprimento do disposto nos parágrafos anteriores, conforme dispuser o Regulamento. (...) Art. 120. Nos casos de negligência quanto às normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva, a Previdência Social proporá ação regressiva contra os responsáveis. Art. 121. O pagamento, pela Previdência Social, das prestações por acidente de trabalho não exclui a responsabilidade civil da empresa ou de outrem. (grifos nossos). E, ainda, estabelecem os artigos 927 e 942 do Código Civil: Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem. (...) Art. 942. Os bens do responsável pela ofensa ou violação do direito de outrem ficam sujeitos à reparação do dano causado; e, se a ofensa tiver mais de um autor, todos responderão solidariamente pela reparação. Parágrafo único. São solidariamente responsáveis com os autores os co-autores e as pessoas designadas no art. 932. (grifos nossos). Por fim, dispõe a Norma Regulamentadora nº 18 do Ministério do Trabalho: MOVIMENTAÇÃO E TRANSPORTE DE MATERIAIS E PESSOAS: 18.14.2 Todos os equipamentos de movimentação e transporte de materiais e pessoas só devem ser operados por trabalhador qualificado, o qual terá sua função anotada em carteira de trabalho. 18.14.2.2.5 Todo serviço executado no elevador deve ser registrado no Livro de Inspeção do Elevador o qual deverá acompanhar o equipamento e estar sobre a responsabilidade do contratante. 18.14.25.1 Os elevadores de cremalheira para transporte de pessoas e materiais deverão obedecer às especificações do fabricante para montagem, operação, manutenção e a desmontagem, e estar sob responsabilidade de profissional legalmente habilitado. 18.14.25.2 Os manuais de orientação do fabricante deverão estar à disposição, no canteiro da obra. 18.22.9 As máquinas, equipamentos e ferramentas devem ser submetidos à inspeção e manutenção de acordo com as normas técnicas e oficiais vigentes, dispensando-se especial atenção a freios, mecanismos de direção, cabos de tração e suspensão, sistema elétrico e outros dispositivos de segurança. 18.22.11 As inspeções de máquinas e equipamentos devem ser registradas em documento específico, constando as datas e falhas observadas, as medidas corretivas adotadas e a indicação de pessoa, técnico ou empresa habilitada que as realizou. 18.28.1 Todos os empregados devem receber treinamentos admissional e periódico, visando a garantir a execução de suas atividades com segurança. 18.28.4 Nos treinamentos, os trabalhadores devem receber cópias dos procedimentos e operações a serem realizadas com segurança. (grifos nossos). Segundo descrição contida na investigação efetuada pelos Auditores Fiscais do Trabalho, Tobias Szlyt e Célia Pereira Nóbrega (fs. 22/40), que possui presunção iuris tantum de veracidade, foi constatado que: 6 - CONCLUSÃO Na nossa análise, concluímos que houveram vários fatores contribuintes para a ocorrência do acidente: Erro de projeto e/ou erro de fabricação do equipamento, equipamento mal construído ou mal instalado; Dispositivo de proteção inadequado por concepção; Pane no equipamento; Despreparo da equipe de manutenção; Manutenções inadequadas e Trabalhador não qualificado. (grifos nossos). Destarte, observe que as normas acima especificadas foram desobedecidas, posto que, conforme laudo de acidente juntado às fs. 26/40, a vítima foi contratada como ascensorista e não como guincheiro, bem como não havia livro de inspeção com as respectivas observações e medidas corretivas adotadas. O manual do fabricante do elevador não estava disponível aos trabalhadores, assim como estes não receberam treinamento específico para atividades de segurança. Cumpre mencionar que o artigo 120 da Lei nº 8.213/91 esclarece que um dos requisitos para a propositura de ação regressiva é a verificação de negligência do responsável ou dos responsáveis pela aplicação das normas de segurança durante a execução das atividades, com vistas à proteção individual e coletiva. Ao falar em negligência, está a lei a exigir a comprovação da responsabilidade subjetiva dos incumbidos de zelar pela segurança e bem-estar de todos os prestadores de serviços, independentemente do vínculo existente entre estes prestadores e seus contratantes. O legislador ordinário nada mais fez do que obedecer ao preceito contido no inciso XXVIII do artigo 7º da Constituição Federal, que condiciona a responsabilização do empregador à configuração de sua culpabilidade: Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:(...)XXVIII - seguimento contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa. (grifos nossos). Os preceitos constitucionais e legais mencionados cobram a existência de uma ligação, de um nexo, de um liame entre a conduta de um e o prejuízo sofrido pelo outro; sem a demonstração de existência deste liame não há como se atribuir a responsabilidade pelo advento do prejuízo, do dano, a quem quer que seja. Por conseguinte, de acordo com as transcrições supra, se depreende que houve inobservância quanto ao estatuído na NR nº 18, o que resultou na morte do empregado, conforme relatado acima. Portanto, em face do exposto, denota-se que as empresas cometeram falta grave ao não tomar medidas efetivas para evitar o sinistro que veio ocorrer com a vítima, sendo tal responsabilidade solidária. Ademais, todas as demandadas são responsáveis pela observância das normas de segurança do trabalho, não podendo se afastarem de tal incumbência. Destaco o seguinte julgado para melhor compreensão: CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO REGRESSIVA. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA DO EMPREGADOR. TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA. LEGITIMIDADE PASSIVA DA EMPRESA. CULPA COMPROVADA DO EMPREGADOR E DO ÓRGÃO GESTOR DE MÃO-DE-OBRA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. 1. Sentença que julgou procedente o pedido autoral, condenando os Réus/Apelantes ao ressarcimento, em favor do INSS, dos valores despendidos a título de auxílio-doença concedido ao segurado, composto de parcelas vencidas, no valor de R\$ 9.450,11 (nove mil, quatrocentos e cinquenta reais e onze centavos), bem como daquelas que venceram após o ajuizamento da demanda. 2. Em sede de ação regressiva aforada pelo INSS para obtenção do ressarcimento dos valores despendidos a título de benefício previdenciário, devido em virtude de acidente de trabalho, a responsabilidade do empregador é subjetiva. Assim, é preciso comprovar o dano, o dolo/culpa do empregador e o nexo causal. 3. O fato de o acidentado manter vínculo empregatício com uma empresa, prestando serviços a outra, não afasta a responsabilidade dessa última por eventuais acidentes ocorridos enquanto o trabalhador estava sob seu controle. 4. Acidente causado pela atividade de descarregamento manual de sacos de alimento sobre caminhão. 5. O laudo do Ministério do Trabalho e Emprego aponta como causas do infortúnio as seguintes circunstâncias: a) prorrogação da jornada normal de trabalho além do limite legal de 2 (duas) horas diárias, sem justificativa legal; b) deixar de consignar em registro mecânico, manual ou sistema eletrônico, os horários de entrada, saída e período de repouso efetivamente praticados pelo empregado, nos estabelecimentos com mais de 10 (dez) empregados; c) permitir o transporte manual de cargas cujo peso é suscetível de comprometer a saúde ou a segurança do trabalhador (sacos de 25 e 50 kg de um caminhão). 6. Culpa exclusiva da vítima não comprovada. Responsabilidade solidária da toradora de serviços/contratante, que, por conta de sua negligência, concorreu para o acidente em discussão. 7. Alegação da ausência de nexo causal afastada. Após a análise das provas acostadas, somente é possível concluir que a empresa/contratante que acomete o Segurado (Discopatia Lombo-Sacra Moderada sem Radiculopatia) está correlacionada com a forma como o trabalho do mesmo foi executado, em total descumprimento das normas de medicina e segurança do

trabalho. Apelações improvidas (AC - Apelação Cível - 0800621-87.2013.4.05.8000, Desembargador Federal Geraldo Apoliano, TRF5 - Terceira Turma.). Conclui-se, do acima exposto, que as rés concorrerem para a ocorrência do sinistro, restando comprovada a responsabilidade subjetiva das empresas demandadas na ocorrência do evento que veio a dar causa ao óbito de Claudemir Martucci ensejando, portanto, o decreto de procedência da presente ação regressiva. Este, inclusive, tem sido o entendimento jurisprudencial do C. Superior Tribunal de Justiça. Confira-se: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ACIDENTE DE TRABALHO. CULPA DO EMPREGADOR. AÇÃO REGRESSIVA. POSSIBILIDADE. Em caso de acidente decorrente de negligência quanto à adoção das normas de segurança do trabalho indicadas para a proteção individual coletiva, os responsáveis respondem em ação regressiva perante a Previdência Social. O fato de a responsabilidade da Previdência por acidente de trabalho ser objetiva apenas significa que independe de prova da culpa do empregador a obtenção da indenização por parte do trabalhador acidentado, contudo não significa que a Previdência esteja impedida de reaver as despesas suportadas quando se provar culpa do empregador pelo acidente. O risco que deve ser repartido entre a sociedade, no caso de acidente de trabalho, não se inclui o ato ilícito praticado por terceiro, empregadores, ou não. Recurso não conhecido. (STJ, Quinta Turma, REsp nº 506.881/SC, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 14/10/2003, DJ. 17/11/2003, p. 364). (grifos nossos). Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido, na forma como pleiteado, para condenar as rés, de forma solidária, ao ressarcimento de todos os gastos relativos à necessidade de pensão por morte aos dependentes de Claudemir Martucci, referente às parcelas vencidas e vincendas. O montante devido até a sentença será corrigido monetariamente e acrescido de juros a partir da citação, até a data do efetivo pagamento, observando-se, para tanto, os termos estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/10, alterada pela Resolução nº 267/13 do Conselho da Justiça Federal. Por conseguinte, declaro extinto o processo, com resolução do mérito, com fundamento no inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil. Condene as rés ao pagamento de custas e despesas processuais, bem como em honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devidamente corrigido por ocasião do efetivo pagamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0011600-41.2014.403.6100 - RESICHEM REPRESENTACOES LTDA - EPP(SP162694 - RENATO GUILHERME MACHADO NUNES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA)
 Vistos em sentença. RESICHEM REPRESENTACOES LTDA-EPP devidamente qualificada na inicial, ajuizou a presente ação de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, em face da UNIÃO FEDERAL, pleiteando provimento jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, por um fim de obter a certidão positiva de débitos com efeito de negativa. Ao final, requer a extinção do referido crédito, objetado nos processos administrativos nºs 10880.934339/2008-62 (proc. de débito 10880-937.082/2008-09), 10880.934344/2008-75 (proc. de débito 10880-937.087/2008-23), 10880.934340/2008-97 (proc. de débito 10880-937.083/2008-45) e 10880.934342/2008-86 (proc. de débito 10880-937.085/2008-34), por meio da homologação das compensações realizadas. Afirma a autora que recolheu, por equívoco, a contribuição a título de PIS e de COFINS, sobre as receitas provenientes de serviços prestados às pessoas jurídicas sedadas no exterior. Informa que se trata de receita de exportação e, por isso, não seria devida a referida tributação, em razão da iminência estabelecida pelo art. 149, 2º, inc. I, da CF e do art. 14, III, da MP 2.158-35/2001. Alega que realizou compensação dos valores recolhidos a maior, por meio de PER/DCOMP, originando os processos supracitados. Narra que, em 15/09/2008, sobrevieram despachos decisórios que não homologaram as pretendidas compensações, sob alegação de suposta ausência de direito creditório. Acrescenta a autora que apresentou as manifestações de inconformidade, as quais foram consideradas decisórias pela autoridade administrativa. A inicial veio instruída com documentos. Foi proferida decisão que indeferiu a tutela de urgência (fl. 255), a qual motivou a interposição de agravo de instrumento pela autora, distribuído sob o nº 0018306-07.2014.4.03.0000 (fls. 263/278). Citada, a União Federal apresentou contestação às fls. 281/281v e a réplica foi juntada às fls. 284/291. Instadas a se manifestarem quanto às provas (fl. 292), a autora requereu a juntada do comprovante do depósito judicial (fls. 293/296) e a ré noticiou não ter interesse na produção de provas (fl. 297). A União Federal apresentou documento da Receita Federal que se manifestou pela insuficiência do depósito realizado, referente aos processos administrativos supracitados (fl. 315). Foi proferida decisão que determinou a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários vinculados aos PAs nºs 10880-937.082/2008-09, 10880-937.087/2008-23 (fls. 348). O agravo de instrumento supracitado teve negado seu seguimento, pela Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região (fls.353/354). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. A autora pleiteia a extinção dos processos administrativos nºs 10880.934339/2008-62, 10880.934344/2008-75, 10880.934342/2008-97 e 10880.934344/2008-86, por meio da homologação das compensações realizadas. Estabelece o artigo 74, da Lei nº 9.430/96, que trata do regime jurídico do instituto da compensação dos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil: Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. 1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados. 2º A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação. 3º Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação mediante entrega, pelo sujeito passivo, da declaração referida no 1º (...). (grifos nossos). Da análise dos termos legais, verifica-se a impossibilidade de considerar a extinção do crédito tributário, objeto de compensação, sem a homologação superior da referida transação. A corroborar com esse entendimento, é a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. ART. 138 DO CTN. DENÚNCIA ESPONTÂNEA NÃO CONFIGURADA. 1. Hipótese em que o Tribunal local consignou o instituto da denúncia espontânea e perfeitamente aplicável aos casos em que o pagamento do tributo é realizado através da compensação (fl. 665, e-STJ). 2. A Segunda Turma do STJ no julgamento do REsp 1.461.757/RS, de relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, firmou o entendimento de que a extinção do crédito tributário por meio de compensação está sujeita à condição resolutória da sua homologação. Caso a homologação, por qualquer razão, não se efetive, tem-se por não pago o crédito tributário declarado, havendo incidência, de consequência, dos encargos moratórios. Nessa linha, sendo que a compensação ainda depende de homologação, não se chega à conclusão de que o contribuinte ou responsável tenha, espontaneamente, denunciado o não pagamento de tributo e realizado seu pagamento com os acréscimos legais, por isso que não se observa a hipótese do art. 138 do CTN. 3. Recurso Especial provido. (grifos nossos) (RESP - RECURSO ESPECIAL - 16574372017.00.46101-0, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:25/04/2017). No caso em tela, não houve homologação das compensações realizadas pelo autor, por entender a autoridade fiscal pela ausência de crédito disponível. Os despachos decisórios foram assim motivados: A partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos créditos informados no PER/DCOMP (grifos nossos) (fls. 33, 118, 145, 196). Logo, verificou-se na esfera administrativa a insuficiência de créditos para viabilizar as compensações pleiteadas. A autora apresentou manifestações de inconformidade, porém, fora do prazo, motivo pelo qual não foram conhecidas (fls. 85, 142, 248). Embora a autora sustente que a atividade prestada não era passível de tributação, em razão de estar acobertada pela iminência na exportação, não demonstrou tal fato administrativamente (em razão da intempetividade), tampouco juntou documentos suficientes para a comprovação nos presentes autos. Assim, observa-se que os atos emanados pelo Poder Público são providos de fé pública e, por isso, detêm a presunção de legalidade e veracidade. Verifica-se que a tramitação do processo administrativo deve observar necessariamente os princípios constitucionais previstos no art. 5º, quais sejam, Legalidade (inc. II), Contraditório, Ampla Defesa (inc. LV), Celeridade (inc. LXXXVIII), dentre outros. É para contrapor os efeitos de ato/procedimento administrativo, deve a parte interessada demonstrar a ilegalidade na sua emissão/tramitação. Não cabe ao Poder Judiciário intervir em aspectos decisórios de natureza administrativa, sendo a sua atuação limitada à análise da legalidade dos atos administrativos. Sendo assim, como não restou comprovada mácula nos processos supracitados, entendendo, portanto, legítimas as decisões de não homologação dos créditos apresentados pela autora. Portanto, os elementos trazidos aos autos não são suficientes para afastar a presunção de legitimidade da administração pública, demonstrando a observância da estrita legalidade e fundamentação dos despachos decisórios. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC. Condene a autora ao pagamento de custas e de honorários advocatícios, arbitrados estes em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do 2º, do artigo 85, do Código de Processo Civil, devidamente atualizado por ocasião do efetivo pagamento. Determine a conversão em renda da União Federal dos depósitos realizados às fls. 295/296. Por força do disposto no artigo 496, 4º, II do CPC, a sentença não está sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 21 de março de 2019. MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANI Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0017200-43.2014.403.6100 - AKEMI SOUZA KITAGAWA SANT ANNA X ALESSANDRA CARNEIRO PONDE X ALESSANDRA CHAGAS MACEDO DIAS DA ROCHA X ALESSANDRA MARQUES DE SOUZA X ALEXANDRE JOSE MENDES DA ROCHA X ALWEID BOSQUE SAKER X ANA CRISTINA BERNOCHI GREGOL X ANA LUCIA CASEMIRO X ANDREA DOS SANTOS PUBLIO RABELLO X CLAUDIA SUELI DOS SANTOS OLIVEIRA X CLAUDIO ANDRADE MARTINS DE CASTRO X CLAUDIO BOEIRA DE ALMEIDA X CLAUDIO HENRIQUE HOLZ X CLOTILDE MARIANO DANIELI VAZ X CRISTINA EMIL NAKAJI DA SILVA X CHRISTIANE GONCALVES DOS REIS X DARIO ROBERTO DONATTI X DENISE BASSOLI DA SILVA X EDILENE MERCES DO NASCIMENTO X ELIANE AMORIM DOS SANTOS X ELIANNA MARIA SCHALL X ENY SOCORRO DE SOUZA X FABIANNI MOUNA SIMOES FAKHREDDINE X FERNANDA DORNELES X FLAVIA CHUEIRI MICHELATO X FRANCISCO BARCIELLA JUNIOR X GEIDRA RENATA PENTEADO X GILBERTO IGNOWSKI PINTO DA SILVA X GILBERTO MACIEL NOGUEIRA X GISLENE RUSSO ANDRETTA X GIULIANO PEREIRA D ABRANZO X GLAUCIO CORNELIO GUIMARAES(SP016650 - HOMAR CAIS E SP183088 - FERNANDO FONTOURA DA SILVA CAIS) X UNIAO FEDERAL
 Vistos em sentença. AKEMI SOUZA KITAGAWA, ALESSANDRE CARNEIRO PONDÉ, ALESSANDRA CHAGAS MACEDO DIAS DA ROCHA, ALESSANDRA MARQUES DE SOUZA ANTUNES, ALEXANDRE JOSÉ MENDES DA ROCHA, ALWEID BOSQUE SAKER, ANA CRISTINA BERNOCHI GREGOL, ANA LÚCIA CASEMIRO, ANDRÉIA DOS SANTOS PUBLIO RABELLO, CLÁUDIA SUELI DOS SANTOS OLIVEIRA, CLAUDIO ANDRADE MARTINS DE CASTRO, CLAUDIO BOEIRA DE ALMEIDA, CLAUDIO HENRIQUE HOLZ, CLOTILDE MARIANO DANIELI VAZ, CRISTINA EMIL NAKAJI DA SILVA, CHRISTIANE GONÇALVES DOS REIS, DÁRIO ROBERTO DONATTI, DENISE BASSOLI DA SILVA, EDILENE MERCES DO NASCIMENTO, ELIANE AMORIM DOS SANTOS, ELIANNA MARIA SCHALL, ENY SOCORRO DE SOUZA, FABIANNI MOUNA SIMOES FAKHREDDINE, FERNANDA DORNELES, FLÁVIA CHUEIRI MICHELATO, FRANCISCO BARCIELLA JUNIOR, GEIDRA RENATA PENTEADO, GILBERTO IGNOWSKI PINTO DA SILVA, GILBERTO RUSSO ANDRETTA, GIULIAO PEREIRA D'ABRANZO E GLAUCIO CORNELIO GUIMARÃES devidamente qualificados na inicial, ajuizaram a presente ação de procedimento comum em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que declare o direito dos autores à extensão do reajuste concedido a todos os demais servidores do Ministério Público da União, por força da lei nº 12.773/12, incorporando a seus vencimentos para todos os efeitos legais, bem como os devidos reflexos remuneratórios. Narram os autores que são servidores públicos dos quadros do Ministério Público da União - MPU, ocupantes dos últimos padrões de seus cargos. Argumentam que, por força da lei nº 12.773/12 e da Portaria PGR 754/13, deixaram de receber o reajuste de vencimento e da gratificação que foram concedidos a todos os demais servidores do MPU. Alegam que a lei nº 12.773/12 alterou a classificação das carreiras, promovendo a supressão de dois padrões destas. Defendem que os servidores do referido órgão que encontravam-se no topo da carreira foram rebaixados de padrão e passaram a receber os novos valores a ele correspondentes, sem a devida concessão do reajuste. Sustentam que tal situação gerou desigualdade entre os servidores, violando o princípio constitucional da isonomia. Suscitam a Constituição Federal, a legislação, jurisprudência e doutrina para embasar sua tese. Acostaram-se à inicial os documentos às fls. 19/238. À fl. 242 foi determinada a limitação quanto ao número de litigantes no polo ativo, sendo interposto agravo de instrumento nº 0025719-71.2014.403.0000 em face de tal decisão (fls. 252/261). As fls. 263/265 foi dado provimento ao referido recurso. Citada (fls. 269/270), a parte ré apresentou contestação pugnando pela improcedência dos pedidos (fls. 272/283). Réplica às fls. 285/290. Instadas a se manifestarem quanto ao interesse na produção de provas (fl. 291), a parte autora requereu a produção de prova documental e a ré postulou pelo julgamento antecipado da lide (fls. 292/293). Deferida prova documental à fl. 294, sendo juntada a resposta do aludido órgão às fls. 297/300. Em cumprimento à determinação judicial de fl. 308, as partes apresentaram alegações finais (fls. 310/315 e 317/320). É o relatório. Decido. Pretendem os autores, em síntese, que seja estendido o reajuste concedido a todos os demais servidores do Ministério Público da União, por força da lei nº 12.773/12, incorporando a seus vencimentos para todos os efeitos legais, bem como os devidos reflexos remuneratórios. Estabelece a lei nº 12.773/12 sobre a reestruturação das carreiras dos servidores do MPU, de modo que previu a aglutinação dos padrões ali especificados. Ademais, a Gratificação de Atividade do Ministério Público da União - GAMPJU teve seu percentual reajustado para 90% sobre o vencimento básico. Infere-se que, a partir da mencionada norma jurídica, as carreiras de analista e técnico do MPU, antes com 15 padrões, passaram a ser compostas por apenas 13. Assim, os servidores que estavam posicionados no final da carreira foram repositados na classe C-13. Da leitura do anexo II da mencionada lei, atenta-se de que quem estava posicionado nas classes C-14 e C-15 alcançaram o topo da carreira ou ficavam mantidos nela, respectivamente. Desta forma, chegando o servidor ao último nível, permanecerá este na última posição, independentemente do tempo que ainda terá que passar no cargo, não havendo quaisquer consequências em seu soldo. Destarte, conclui-se não restar violado o princípio da isonomia estatuído na Carta Magna, pelo fato da referida lei não conceder reajuste aos servidores do MPU, prevendo apenas a reestruturação da mencionada carreira. Além disso, constata-se que os servidores públicos não ostentam direito adquirido a determinado regime jurídico, desde que assegurada a irreversibilidade de seus vencimentos. A fim de corroborar com a tese aqui elencada, transcrevo o seguinte excerto jurisprudencial: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. ALÍNEA C. NÃO DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284-STF. JÚZES CLASSISTAS APOSENTADOS. EXTENSÃO DE REAJUSTE CONCEDIDO AOS MAGISTRADOS TOGADOS EM ATIVIDADE. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO DE SERVIDOR A REGIME JURÍDICO, DESDE QUE RESGUARDADA A IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA PARTE, NÃO PROVIDO. 1. A divergência jurisprudencial deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente. O desprestígio a esses requisitos legais e regimentais (art. 541, parágrafo único, do CPC e art. 255 do RI/STJ) impede o conhecimento do Recurso Especial com base na alínea c do inciso III do art. 105 da Constituição Federal. 2. A deficiência na fundamentação de Recurso Especial que impeça a exata compreensão da controvérsia atrai, por analogia, a incidência da Súmula 284/STF. 3. De acordo com a jurisprudência do STJ, no julgamento do AgrRg no REsp 1243420/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, Dje 31/8/2011, ficou decidido que os proventos dos juizes temporários aposentados devem ser reajustados não de acordo com a remuneração dos magistrados togados, mas, sim, conforme o valor percebido pelos juizes classistas ainda em atividade; sendo certo que a remuneração da classe, ante a desvinculação promovida pela Lei 9.655/1997, está sujeita aos mesmos reajustes concedidos aos demais servidores públicos federais. 3. Inexiste direito adquirido do servidor público a regime jurídico de remuneração, desde que resguardada a

Do exame do conjunto normativo acima, ressalta que as progressões e promoções dos integrantes da carreira de Policial Rodoviário Federal deveriam seguir o disposto no Decreto nº 84.669/1980 até a data da entrada em vigor do Decreto 8.882/2014. Ora, visto que o Decreto 8.882/2014 regulamentou os critérios e procedimentos para a promoção e progressão na carreira de Policial Rodoviário Federal previstos em norma específica, qual seja, a Lei nº 9.654/98, sem estabelecer qualquer retroação, procedem os pedidos formulados pelo autor em sua petição inicial. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pelo autor, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa nos termos do artigo 85, 2º, do Código de Processo Civil, devidamente atualizado por ocasião do pagamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0026176-05.2015.403.6100 - LUCIENE APARECIDA RODRIGUES MANTOVANI - ME/SP160208 - EDISON LORENZINI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. LUCIENE APARECIDA RODRIGUES MANTOVANI PIVA-ME, qualificada na inicial, propôs a presente ação de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que declare a nulidade do auto de infração nº 0818000.2015.4106413, determinando que a ré se abstenha de inscrever a autora em dívida ativa, bem como não a exclua do regime tributário do Simples Nacional. Requer também a condenação da ré em custas e honorários advocatícios. Alega a autora, em síntese, que em 30 de novembro de 2015, através do auto de infração nº 0818000.2015.4106413, foi a mesma notificada de multa pela entrega em atraso da obrigação acessória da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e de Informações à Previdência Social- GFIP. Informa que, embora tenha sido autuada, todas as contribuições devidas à ré foram devidamente recolhidas. Registra que cumpriu a obrigação acessória de forma extemporânea. Justifica que, no respectivo momento, não havia qualquer procedimento fiscal iniciado, sendo posteriormente notificada mesmo assim pela demandada. Defende que a autuação efetuada é nula desde a sua origem, em face da ausência de notificação para regularização administrativa. Sustenta ter ocorrido prescrição para a ré efetuar a cobrança da multa, haja vista ter transcorrido o prazo de 05 (cinco) anos previsto na legislação pátria. Argumenta que não lhe foi oportunizado o direito de defesa quanto à fixação da multa aplicada, violando os preceitos estatuídos na Carta Maior e demais regramentos legais. Alega que ocorreu o instituto da denúncia espontânea, sendo incorreta a lavratura do auto de infração. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 23/100. Tutela antecipada indeferida à fl. 105. Agravo de instrumento nº 0001699-45.2016.4.03.0000 interposto pela autora às fls. 108/120. Em consulta ao sítio do TRF3, constatou que o referido recurso teve seu provimento negado. Citada (fl.123), a União Federal apresentou contestação por meio da qual pugnou pela improcedência do pedido (fls. 125/128). Intimada a se manifestar sobre a contestação (fl. 129), a autora ofereceu réplica (fls. 130/138). Instadas a se manifestarem quanto às provas (fl. 139), as partes não requereram dilação probatória (fls. 140/141 e 143). É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do inciso I do artigo 355 do Código de Processo Civil, por se tratar de questão de direito e as de fato já estarem demonstradas pelas provas que instruem os autos. Em face da ausência de preliminares suscitadas, passo ao exame do mérito. Postula a autora a concessão de provimento jurisdicional que declare a nulidade do auto de infração nº 0818000.2015.4106413, determinando-se que a ré se abstenha de inscrever a demandante em dívida ativa, bem como não a exclua do regime tributário do Simples Nacional. Conforme previsto no artigo 32-A da lei nº 8212/91, constitui infração a não apresentação de GFIP dentro do prazo estipulado na lei. Depreende-se da leitura dos autos, que a parte autora entregou a referida GFIP de forma extemporânea, incidindo, desta maneira, na conduta ilícita descrita na norma jurídica. Dispõem os artigos 32 e 32-A da lei nº 8212/91: Art. 32. A empresa é também obrigada a (...)IV - declarar à Secretaria da Receita Federal do Brasil e ao Conselho Curador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, na forma, prazo e condições estabelecidos por esses órgãos, dados relacionados a fatos geradores, base de cálculo e valores devidos da contribuição previdenciária e outras informações de interesse do INSS ou do Conselho Curador do FGTS. Art. 32-A. O contribuinte que deixar de apresentar a declaração de que trata o inciso IV do caput do art. 32 desta Lei no prazo fixado ou que a apresentar com incorreções ou omissões será intimado a apresentá-la ou a prestar esclarecimentos e sujeitar-se-á às seguintes multas: - de R\$ 20,00 (vinte reais) para cada grupo de 10 (dez) informações incorretas ou omitidas; - de 2% (dois por cento) do mês-calendário ou fração, incidentes sobre o montante das contribuições informadas, ainda que integralmente pagas, no caso de falta de entrega da declaração ou entrega após o prazo, limitada a 20% (vinte por cento), observado o disposto no 3º deste artigo. 1º Para efeito de aplicação da multa prevista no inciso II do caput deste artigo, será considerado como termo inicial o dia seguinte ao término do prazo fixado para entrega da declaração e como termo final a data da efetiva entrega ou, no caso de não-apresentação, a data da lavratura do auto de infração ou da notificação de lançamento. 2º Observado o disposto no 3º deste artigo, as multas serão reduzidas: 1 - à metade, quando a declaração for apresentada após o prazo, mas antes de qualquer procedimento de ofício; ou 1 - a 75% (setenta e cinco por cento), se houver apresentação da declaração no prazo fixado em intimação; 3º A multa mínima a ser aplicada será de: 1 - R\$ 200,00 (duzentos reais), tratando-se de omissão de declaração sem ocorrência de fatos geradores de contribuição previdenciária; e 1 - R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos demais casos (grifos nossos). Assim, verifica-se que a entrega da GFIP fora do prazo constitui descumprimento de obrigação tributária acessória, passível de cominação de multa segundo o artigo 32-A supramencionado. Ademais, a sanção pecuniária terá como termo inicial o dia seguinte ao término do prazo fixado para entrega da declaração, havendo como termo final o dia da efetiva entrega da GFIP. No que atine à alegação de decadência para constituir o crédito tributário, tal assertiva não merece prosperar. Estabelece o artigo 149, II, do Código Tributário Nacional que o lançamento é efetuado e revisto de ofício pela autoridade administrativa quando a declaração não seja prestada, por quem de direito, no prazo e na forma da legislação tributária. Deste modo, conclui-se que a obrigação acessória de apresentar as respectivas GFIPs trata-se de lançamento de ofício, incidindo a regra estatuída no artigo 173, inciso I, do Código Tributário Nacional. Transcrevo o seguinte entendimento perfilado pelo C. Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - APRESENTAÇÃO DA GFIP - OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - DESCUMPRIMENTO - DECADÊNCIA - REGRA APLICÁVEL - ART. 173, I, DO CTN. 1. A falta de apresentação da Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social (GFIP), assim como o fornecimento de dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias devidas configura descumprimento de obrigação tributária acessória, passível de sanção pecuniária, na forma da legislação de regência. 2. Na hipótese, o prazo decadencial para a constituição do crédito tributário é regido pelo art. 173, I, do CTN, tendo em vista tratar-se de lançamento de ofício, consoante a previsão do art. 149, incisos II, IV e VI. 3. Ausente a figura do lançamento por homologação, não há que se falar em incidência da regra do art. 150, 4º, do CTN. 4. Recurso especial não provido. (RESP - RECURSO ESPECIAL - 10555400.2008.00.98490-8, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA27/03/2009 .DTPB;) (grifos nossos). Diante de tais fatos, entendendo não ter ocorrido o instituto da decadência no que concerne à constituição do crédito tributário. Torna prejudicada a análise da prescrição, uma vez que, embora constituído devidamente o crédito, não houve ajuizamento específico pelo fisco para tal cobrança. No que se refere à possibilidade de se adotar o instituto da denúncia espontânea ao presente caso, tal alegação não merece guarida. De fato, a denúncia espontânea só é admissível nas obrigações principais, aplicando-se, deste modo, as regras previstas no artigo 138 do CTN. Dessa forma, tal raciocínio não se aplica às obrigações acessórias, não estando estas abrangidas pelo instituto da denúncia espontânea. A fim de corroborar com o entendimento acima explicado, transcrevo o seguinte excerto jurisprudencial: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 03/STJ. SUPPOSTA OFENSA AO ART. 535 DO CPC/73. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO. EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSTO DE RENDA. MULTA. ATRASO NA ENTREGA. LEGALIDADE. REQUISITOS DE VALIDADE DA CDA. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. ARESTO ATACADO QUE CONTÉM FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAIS SUFICIENTES PARA MANTÊ-LO. ÓBICE DA SÚMULA 126/STJ. 1. Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC/73. 2. Esta Corte preconiza o entendimento segundo o qual a aferição do preenchimento ou não dos requisitos da CDA demanda análise do suporte fático-probatório dos autos, providência vedada nesta seara recursal ante o óbice da Súmula 7/STJ. 3. É inadmissível o recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário (Súmula 126/STJ). 4. É cedo o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido da legalidade da cobrança de multa pelo atraso na entrega da declaração de rendimentos, inclusive quando há denúncia espontânea, pois esta não tem o condão de afastar a multa decorrente do atraso na entrega da declaração de rendimentos, uma vez que os efeitos do artigo 138 do CTN não se estendem às obrigações acessórias autônomas (AgRg no AREsp 11.340/SC, Rel. MINISTRO CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/9/2011, DJe 27/9/2011). 5. Agravo interno não provido. (AINTARESP - AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 1022862.2016.03.11505-7, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA21/06/2017 .DTPB). (grifos nossos). Deste modo, pelos motivos acima expostos e de tudo que mais dos autos consta, mister reconhecer a improcedência dos pedidos formulados pela parte autora. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado por ocasião do efetivo pagamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0026407-32.2015.403.6100 - JULIANA BARRETO DE TOLEDO X LAIS APARECIDA YWASHIMA X LEANDRO PASCHOALOTTO X LIDIA BRAVO DE SOUZA X LUCIANO ANDRE CARVALHO REIS/SP202686 - TULIO AUGUSTO TAYANO AFONSO E SP248626 - RODRIGO GUEDES CASALI) X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO - IFSP (Proc. 1313 - RENATA CHOFFE)

Vistos em sentença. JULIANA BARRETO DE TOLEDO, LAIS APARECIDA YWASHIMA, LEANDRO PASCHOALOTTO, LIDIA BRAVO DE SOUZA, LUCIANO ANDRÉ CARVALHO REIS, MARIANA PELLISSARI MONTEIRO AGUIAR BARONI, NELSON DOS SANTOS GOMES E SÉRGIO ARNAUD SAMPAIO ajuizaram a presente ação de procedimento comum em face de INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SÃO PAULO-IFSP, objetivando provimento jurisdicional que condene a ré ao pagamento dos valores retroativos decorrentes da não realização da progressão funcional dos autores da classe DI para DIII, com as devidas cominações legais. Requer também a condenação da ré em custas e honorários advocatícios no importe de 20% sobre o valor da causa. Sustentam que, em setembro de 2012, foi publicado o Decreto nº 7.806/12 que reconheceu a todos os docentes do EBTT que ingressaram a partir de 2008 e possuíam a titulação de mestre ou doutor a progressão da classe DI para DIII, bem como para os que possuíam somente graduação a progressão de DI para DII. Narram que o artigo 120, 5º da lei nº 11.784/08 estabeleceu que a progressão funcional deveria ocorrer independentemente do interstício de 18 (dezoito) meses, fazendo menção aos artigos 13 e 14 da lei nº 11.344/06, enquanto não publicado o referido regulamento. Argumentam que através dos Comunicados 20/2012, 25/2012 e 13/2013 aturária já reconheceu o direito à progressão funcional dos professores lotados em seus campi, iniciando-se em 21/09/2012, data do primeiro ato, o prazo de 05(cinco) anos para postular os montantes retroativos decorrentes da progressão DI - DIII. Acostaram-se à inicial os documentos às fls. 20/230. À fl. 234 foi determinada a limitação do número de litigantes, havendo o ajuizamento dos autos n 0002514-75.2016.403.6100 em relação aos coautores Mariana Pellissari Monteiro Aguiar Baroni, Nelson dos Santos Gomes e Sérgio Arnaud Sampaio (fl. 237). Citada (fl. 241), a parte ré apresentou contestação, alegando, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva e falta de interesse processual. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 244/293). Réplica às fls. 297/311. Instadas a se manifestarem quanto ao interesse na produção de provas (fl. 318), as partes requereram o julgamento antecipado da lide (fls. 310 e 320). Em cumprimento à determinação judicial constante à fl. 324, a parte ré se manifestou às fls. 209/379, sendo homologado acordo, por sentença, em relação ao coautor Leandro Paschoaloto (fl. 387). É o relatório. Decido. Julgo antecipadamente a lide na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria exclusivamente de direito. Inicialmente, no que atine à preliminar de ausência de interesse processual ventilada pelo réu, tal assertiva não merece guarida. De fato, subsiste interesse dos autores no tocante ao pagamento dos vencimentos referentes aos exercícios anteriores das mencionadas progressões, não havendo de se falar em falta de interesse processual. No que pertine à preliminar de ilegitimidade passiva aventada pela demandada, não deve ser acolhida. Assim, o IFSP é autarquia federal, dotada de personalidade jurídica e patrimônio próprios, possuindo capacidade de autoadministração, sendo parte legítima para atuar no presente feito. Superadas as preliminares acima destacadas, passo ao exame do mérito. Pleiteiam os autores provimento jurisdicional que condene a ré ao pagamento dos valores retroativos decorrentes da não realização da progressão funcional dos autores da classe DI para DIII, com as devidas cominações legais. A lei 11.784/08, ao estabelecer sobre a reestruturação do plano de carreira e cargos do magistério do ensino básico, técnico e tecnológico, dispõe em seu artigo 120, 5º sobre a progressão funcional. Desta maneira, tal dispositivo legal prevê que até a edição de regulamento próprio, ficarão as progressões funcionais norteadas pelos artigos 13 e 14 da lei nº 11.344/06. Por sua vez, os artigos 13 e 14 da lei nº 11.344/06 estabelecem, dentre outras hipóteses, que a progressão se daria por titulação, independentemente de observância de interstício. A mencionada regra ficou vigente até a edição do Decreto nº 7.806/12, que regulamentou as diretrizes para progressão dos servidores acima especificados. Destarte, a progressão prevista nos artigos 13 e 14 da lei nº 11.344/06 foi garantida aos servidores que já tinham cumpridos os requisitos para obtenção da titulação antes da edição do mencionado decreto, conforme previsão legal estatuída no parágrafo único do artigo 3º do Decreto nº 7.806/12. Assim, entende-se que as situações anteriores a criação do mencionado regulamento serão reguladas pela lei nº 11.344/06, que não exigia interstício algum para a progressão funcional, sendo, portanto, o caso dos autores, uma vez que tomaram posse antes de 2012 (fls. 40, 64, 121 e 142). Do exame dos autos, observa-se que os coautores Juliana Barreto de Toledo, Laís Aparecida Ywashima, Lídia Bravo de Souza e Luciano André Carvalho Reis requereram administrativamente o pagamento retroativo referentes às diferenças de DI para DIII relativas às progressões funcionais, conforme analisa-se às fls. 45, 66, 125 e 144. Ademais, depreende-se que para ingresso no cargo que previamente exigia a titulação, presume-se que os autores comprovaram tal condição no momento da posse, estando satisfeitos os requisitos para progressão por titulação. Correto, portanto, o direito dos autores ao pagamento dos valores relacionados às progressões funcionais, nos exatos termos aqui expostos. A fim de corroborar com o entendimento, transcrevo o seguinte excerto jurisprudencial: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. CARREIRA DE MAGISTÉRIO. ENSINO BÁSICO, TÉCNICO E TECNOLÓGICO. LEI Nº 11.784/2008, ARTIGO 120. PROGRESSÃO FUNCIONAL POR TITULAÇÃO. APLICAÇÃO PROVISÓRIA DA LEI Nº 11.344/06 ATÉ O ADVENTO DE REGULAMENTAÇÃO. DECRETO Nº 7.806/2012. INAPLICABILIDADE PARA OS EXERCÍCIOS ANTERIORES. POSSIBILIDADE DE PROGRESSÃO POR TITULAÇÃO NOS TERMOS DOS ARTS. 13 E 14 DA LEI Nº 11.344/2006. PRECEDENTE STJ - REGIME DO ART. 543-C. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. APELAÇÃO PROVIDA. 1. A controvérsia ora posta em deslinde cinge-se no direito à obtenção de progressão funcional por titulação dos autores, servidores federais, docentes do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo - IFSP, da Classe DI, Nível I para a Classe DIII, Nível I, da referida carreira, em razão da ausência de regulamentação estipulada em lei. 2. A Lei nº 11.784/2008 tratou da reestruturação do Plano de Carreira e Cargos do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, e, dispõe, no artigo 120, sobre o regramento da progressão funcional. Conforme se depreende do 5º, do dispositivo acima transcrito, a progressão funcional na forma do novo regime da Lei nº 11.784/2008 foi condicionada à publicação de regulamento próprio, e deixou expressamente consignado que até a superveniência de regulamentação do tema, deveriam ser aplicadas as disposições contidas nos artigos 13 e 14, da Lei nº 11.344/2006, regime anterior que disciplinava a matéria. 3. Dos dispositivos colacionados, dessume-se dos artigos 13 e 14, da Lei nº 11.344/2006, havia duas possibilidades de progressão: uma por interstício, com avaliação; e outra por titulação, sem observância do interstício. 4. Ainda de acordo com a referida norma, a progressão na carreira, por titulação, dos professores

Constituição Federal. Afirmam que a concessão da VPI objetivou fraudar o instituto da revisão geral, dado que se concedeu valor certo a todos os servidores, representando acréscimo diferenciado percentualmente na proporção das respectivas remunerações, contrariando, desta forma, o dispositivo constitucional que estabeleceu a revisão geral da remuneração dos servidores públicos sem distinção de índices. Informam que, analisando as tabelas remuneratórias dos servidores públicos federais, constatou-se que os RS 59,87(cinquenta e nove reais e oitenta e sete centavos) representaram um reajuste de 14,23% sobre a remuneração percebida pelos integrantes da: (i) Classe Auxiliar 1, Padrão I, da Carreira de gestão, Planejamento e infraestrutura em Ciências e Tecnologia, Nível Auxiliar e, (ii) da Classe Auxiliar Técnico 1, Padrão I, da carreira de Desenvolvimento Tecnológico, Nível Auxiliar, diminuindo gradativamente referido percentual à medida em que aumentavam as remunerações, o que contraria a norma constitucional. Requerem, assim, o pagamento de todas as diferenças remuneratórias decorrentes desta revisão, parcelas vencidas e vincendas, devendo incluir as diferenças em folha de pagamento, bem assim pagar o débito acrescido de juros e correção monetária desde a data em que se tornaram devidas. Suscita a Constituição Federal, a legislação, jurisprudência e doutrina para embasar sua tese. Acostaram-se à inicial os documentos às fls. 44/114. À fl. 126 o coator Adriano Lotti requereu a desistência do feito, sendo homologado por sentença à fl. 206. Foi determinada a limitação quanto ao número de litigantes bem como o recolhimento das custas processuais, sendo interposto o recurso de agravo de instrumento nº 0007512-53.2016.403.0000 em face de tal decisão (fls. 193/200). Agravo de instrumento parcialmente provido (fls. 204/205). Custas processuais recolhidas às fls. 223/224. Citada (fl. 227), a União Federal apresentou contestação, alegando, preliminarmente, a ocorrência de prescrição de fundo de direito e quinquenal. Ofertou também impugnação ao valor da causa. No mérito, pugnou pela total improcedência do pedido (fls. 230/259). Réplica às fls. 264/307. Instadas a se manifestarem quanto ao interesse na produção de provas (fl. 308), postularam as partes pelo julgamento antecipado da lide (fls. 309 e 312). É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, no que concerne à impugnação ao valor da causa apresentada pela ré em sua contestação, esta não merece ser acolhida. De fato, atenta-se que o valor arbitrado pelos autores reflete ao benefício econômico pleiteado com a propositura da presente demanda, qual seja, o reconhecimento ao reajuste da remuneração no percentual de 14,23% decorrentes da concessão da Vantagem Pecuniária Individual. Afasta, portanto, a mencionada impugnação. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil, por se tratar de questão de direito e as de fato já estarem devidamente demonstradas pelas provas que instruem a petição inicial e a contestação. Ab initio, impõe-se a apreciação da prejudicial de prescrição brandida pela União Federal. Pretendem os autores provimento judicial que lhe assegure a revisão e reajuste da remuneração mensal que percebem, afirmando a equivocada sob o argumento de violação do princípio da isonomia quando da edição da Lei n. 10.698/03. Ora, tratando-se de questão que envolve prestações de trato sucessivo, perpetuando-se a lesão a cada mês em que não foram aplicados os índices postulados pelos autores, não se pode falar em prescrição do fundo de direito. Considerando que a presente ação foi proposta em 28/01/2016, encontrar-se-iam prescritas, tão somente, as diferenças anteriores a 28/01/2011, sendo devidas as diferenças a partir desta data na eventual procedência da demanda. Por estas razões afasta a alegada prescrição do fundo de direito. Superadas as preliminares arguidas, passo ao exame do mérito providamente dito. Os autores, servidores públicos federais pretendem, em síntese, que seja aplicado aos seus vencimentos o percentual de 14,23%, afirmando, para tanto, que a Vantagem Pecuniária Individual criada pela Lei n. 10.698/03, ao ser creditada em rubrica destacada, mesmo se tratando de revisão geral de remuneração, gerou disparidades vedadas pela Constituição, na medida em que privilegiou quem percebia menor remuneração em detrimento dos demais. O art. 37, caput e inciso X, da Constituição Federal, expressamente dispõe que: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:(...)X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices. (grifê) Assim dispõem os artigos 1º e 2º, da Lei n. 10.698/03, verbis:Art. 1º Fica instituída, a partir de 1º de maio de 2003, vantagem pecuniária individual devida aos servidores públicos federais dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário da União, das autarquias e fundações públicas federais, ocupantes de cargos efetivos ou empregos públicos, no valor de RS 59,87 (cinquenta e nove reais e oitenta e sete centavos).Parágrafo único. A vantagem de que trata o caput será paga cumulativamente com as demais vantagens que compõem a estrutura remuneratória do servidor e não servirá de base de cálculo para qualquer outra vantagem.Art. 2º Sobre a vantagem de que trata o art. 1º incidirão as revisões gerais e anuais de remuneração dos servidores públicos federais. Da simples leitura do texto legal verifica-se a intenção de conceder mero abono aos servidores públicos, destituído este das características de reajuste diferenciado que lhe querem atribuir os autores. Assim, os autores sustentam que não deve prosperar a tese de instituir a VPI de R\$59,87(cinquenta e nove reais e oitenta e sete centavos) a todos os servidores, uma vez que tal acréscimo representa percentuais diferentes nas diversas carreiras, afrontando, portanto, o princípio da isonomia, previsto no artigo 37, X, da Constituição Federal. Convém lembrar, para apoio do quanto sustentado, que na mesma data sobreveio a Lei nº 10.697/2003, estendendo um reajuste linear de 1% aos servidores dos três poderes, nos seguintes termos:Art. 1º Ficam reajustadas em um por cento, a partir de 1º de janeiro de 2003, as remunerações e os subsídios dos servidores públicos dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário da União, das autarquias e das fundações públicas federais. Resta indutivo, portanto, que a Lei nº 10.697/2003 estendeu um reajuste de 1% a todos os servidores públicos federais dos três poderes ao passo que a Lei nº 10.698/2003 concedeu-lhes, tão somente, um abono e a simples leitura atenta das duas leis descortina o manifesto equívoco dos autores na propositura da presente demanda. Por oportuno, consigno que ao Poder Judiciário não cabe atribuir efeitos diversos à Lei nº 10.698/03, e majorar a remuneração de servidores públicos, haja vista a disposição contida na Súmula Vinculante nº 37 do Supremo Tribunal Federal, abaixo transcrita: Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia. A fim de corroborar com a presente tese, transcrevo o seguinte entendimento perflhado pelo C. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. LEI 10.698/2003. DIFERENÇA ENTRE O ÍNDICE DE 14,23% E AQUELE PAGO A TÍTULO DE VPNI. EXTENSÃO DO ÍNDICE DE 14,23%. DECISÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NA RECLAMAÇÃO 25.528/RS. REVISÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. 1. A controvérsia de fundo versa sobre o pagamento a servidores públicos federais do Poder Executivo da diferença do índice de 14,23% e aquele efetivamente pago a título de Vantagem Pecuniária Individual - VPI pela Lei 10.698/2003. 2. O Tribunal de origem rejeitou a pretensão deduzida, sob o fundamento de que não cabe ao Poder Judiciário atuar como legislador positivo para conceder reajuste salarial de 14,23% dependente de lei de iniciativa do Presidente da República (Súmula 339/STF). 3. A Primeira e a Segunda Turma do STJ tinham o entendimento de que a Vantagem Pecuniária Individual (VPI) possui natureza jurídica de Revisão Geral Anual, devendo ser estendido aos Servidores Públicos Federais o índice de aproximadamente 13,23%, decorrente do percentual mais benéfico proveniente do aumento impróprio instituído pelas Leis 10.697/2003 e 10.698/2003. (RMS 52.978/DF, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 6/4/2017, DJe 27/4/2017). Nesse sentido: AgInt no Agr/RG no REsp 1.571.827/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 8/6/2016; REsp 1.536.597/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 23/6/2015, DJe 4/8/2015, e AgInt no Agr/RG no REsp 154695/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 30/11/2016. 4. Em recente decisão da Primeira Turma, entretanto, exarada após julgamento pelo STF da Reclamação 25.528/RS, houve revisão da orientação anterior, para consignar que em cumprimento à decisão emanada na Reclamação 25.528/RS, declara-se indevida a extensão, pelo Poder Judiciário, do reajuste de 13,23% incidente sobre o vencimento dos Servidores Públicos filiados ao Sindicato dos Servidores Federais do Rio Grande do Sul-SINDSERF/RS, sob pena de afronta à Súmula Vinculante 37/STF (EDcl no AgRg no REsp 1.293.208/RS, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 20/6/2017, DJe 28/6/2017). 5. O entendimento mais recente do STJ está alinhado com a jurisprudência do STF sobre a matéria: Rel 23.443 AgR, Relator Min. Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 05/05/2017; Rel 24.272 AgR, Relator Min. Celso de Mello, Segunda Turma, julgado em 17/3/2017; Rel 24.343 AgR, Relator Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 2/12/2016. 6. Encontra-se em tramitação no STF proposta de Súmula Vinculante (PSV 128) nos seguintes termos: É inconstitucional a concessão, por decisão administrativa ou judicial, do chamado reajuste de 13,23% aos servidores públicos federais, ante a falta de fundamento legal na Lei 10.698/03 e na Lei 13.137/2016. 7. Recurso Especial não provido. (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1649803 2017.00.16105-8, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA01/02/2018.) Portanto, diante da ausência de amparo legal ou constitucional para o reajuste das remunerações pagas aos servidores públicos nos termos requeridos na petição inicial, impõe-se o decreto de improcedência do pleito. Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos constantes da petição inicial, extinguindo o processo, com resolução do mérito, com base no art. 487, I, do Código de Processo Civil. Condene os autores ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais arbitro no importe de 10%(dez por cento) sobre o valor devidamente atualizado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002514-75.2016.403.6100 - MARIANA PELISSARI MONTEIRO AGUIAR BARONI X NELSON DOS SANTOS GOMES X SERGIO ARNAUD SAMPAIO(SP248626 - RODRIGO GUEDES CASALI) X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SÃO PAULO - IFSP (Proc. 1711 - MAURICIO MARTINS PACHECO)

Vistos em sentença. MARIANA PELISSARI MONTEIRO AGUIAR BARONI, NELSON DOS SANTOS GOMES E SERGIO ARNAUD SAMPAIO ajuizaram a presente ação de procedimento comum em face do INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SÃO PAULO-IFSP, objetivando provimento jurisdicional que condene a ré ao pagamento dos valores retroativos decorrentes da não realização da progressão funcional dos autores da classe DI para DIII, com as devidas cominações legais. Requer também a condenação da ré em custas e honorários advocatícios no importe de 20% do valor da causa. Sustentam que, em setembro de 2012, foi publicado o Decreto nº 7.806/12 que reconheceu a todos os docentes do EBIT que ingressaram a partir de 2008 e possuíam a titulação de mestre ou doutor a progressão da classe DI para DIII, bem como para os que possuíam graduação a progressão de DI para DII. Narram que o artigo 120, 5º da lei nº 11.784/08 estabeleceu que a progressão funcional deveria ocorrer independentemente do interstício de 18(dezoito) meses, fazendo menção aos artigos 13 e 14 da lei nº 11.344/06, enquanto não publicado o referido regulamento. Argumentam que através dos Comunicados 20/2012, 25/2012 e 13/2013 autarquia ré reconheceu o direito à progressão funcional dos professores lotados em seus campi, iniciando-se em 21/09/2012, data do primeiro ato, o prazo de 05(cinco) anos para postular os montantes retroativos decorrentes da progressão DI -DIII. Acostaram-se à inicial os documentos às fls. 18/97. Citada (fl. 106), a parte ré apresentou contestação, alegando, preliminarmente, a ocorrência de prescrição quinquenal e a incidência da súmula nº 78 da AGU. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 107/128). Réplica às fls. 131/148. Instadas a se manifestarem quanto ao interesse na produção de provas (fl. 149), as partes requereram o julgamento antecipado da lide (fls. 150/151). Às fls. 162/188 a autarquia ré ofereceu proposta de acordo, sendo esta recusada pelos autores (fls. 195/196). É o relatório. Decido. Julgo antecipadamente a lide na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria exclusivamente de direito. Inicialmente, impõe-se a apreciação da prejudicial de prescrição quinquenal brandida pelo réu. Ora, segundo previsto no Decreto nº 20.910/32, estariam prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da ação. Assim, tomando-se em conta que o presente feito foi ajuizado em 10/02/2016, encontrar-se-iam prescritos os montantes devidos anteriores a 10/02/2011, sendo devidas as parcelas a partir desta data, na eventual procedência da demanda. No que pertine à aplicabilidade da súmula nº 78 da AGU, tal alegação se confunde com o mérito e será com ele analisada. Superadas as preliminares acima destacadas, passo ao exame do mérito. Pleiteiam os autores provimento jurisdicional que condene a ré ao pagamento dos valores retroativos decorrentes da não realização da progressão funcional dos autores da classe DI para DIII, com as devidas cominações legais. A lei 11.784/08, ao estabelecer sobre a reestruturação do plano de carreira e cargos do magistério do ensino básico, técnico e tecnológico, dispõe em seu artigo 120, 5º sobre a progressão funcional. Desta maneira, tal dispositivo legal previu que até a edição de regulamento próprio, ficariam as progressões funcionais norteadas pelos artigos 13 e 14 da lei nº 11.344/06. Por sua vez, os artigos 13 e 14 da lei nº 11.344/06 estabeleceram, dentre outras hipóteses, que a progressão se daria por titulação, independentemente de observância de interstício. A mencionada regra ficou vigente até a edição do Decreto nº 7.806/12, que regulamentou as diretrizes para progressão dos servidores acima especificados. Destarte, a progressão prevista nos artigos 13 e 14 da lei nº 11.344/06 foi garantida aos servidores que já tinham cumpridos os requisitos para obtenção da titulação antes da edição do mencionado decreto, conforme previsão legal estabelecida no parágrafo único do artigo 3º do Decreto nº 7.806/12. Assim, entende-se que as situações anteriores a criação do mencionado regulamento seriam reguladas pela lei nº 11.344/06, que não exigia interstício algum para a progressão funcional, sendo, portanto, o caso dos autores, uma vez que tomaram posse antes de 2012 (fls. 28, 44 e 69). Do exame dos autos, observa-se que os demandantes requereram administrativamente o pagamento retroativo referentes às diferenças de DI para DIII relativas às progressões funcionais, conforme analisa-se às fls. 30, 50 e 71. Ademais, depreende-se que, para ingresso no cargo, exigia-se previamente a titulação, presumindo-se que os autores comprovaram tal condição no momento da posse, estando satisfeitos os respectivos requisitos para esse tipo de progressão. Correto, portanto, o direito dos autores ao pagamento dos valores relacionados às progressões funcionais, nos exatos termos aqui expostos. A fim de corroborar com o entendimento, transcrevo o seguinte excerto jurisprudencial: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. CARREIRA DE MAGISTÉRIO. ENSINO BÁSICO, TÉCNICO E TECNOLÓGICO. LEI Nº 11.784/2008, ARTIGO 120. PROGRESSÃO FUNCIONAL POR TITULAÇÃO. APLICAÇÃO PROVISÓRIA DA LEI Nº 11.344/06 ATÉ O ADVENTO DE REGULAMENTAÇÃO. DECRETO Nº 7.806/2012. INAPLICABILIDADE PARA OS EXERCÍCIOS ANTERIORES. POSSIBILIDADE DE PROGRESSÃO POR TITULAÇÃO NOS TERMOS DOS ARTS. 13 E 14 DA LEI Nº 11.344/2006. PRECEDENTE STJ - REGIME DO ART. 543-C. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. APELAÇÃO PROVIDA. 1. A controvérsia ora posta em deslinde cinge-se no direito à obtenção de progressão funcional por titulação dos autores, servidores federais, docentes do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo - IFSP, da Classe DI, Nível I, da referida carreira, em razão da ausência de regulamentação estipulada em lei. 2. A Lei nº 11.784/2008 tratou da reestruturação do Plano de Carreira e Cargos do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, e, dispõe, no artigo 120, sobre o regimento da progressão funcional. Conforme se depreende do 5º, do dispositivo acima transcrito, a progressão funcional na forma do novo regime da Lei nº 11.784/2008 foi condicionada à publicação de regulamento próprio, e deixou expressamente consignado que até a superveniência de regulamentação do tema, deveriam ser aplicadas as disposições contidas nos artigos 13 e 14, da Lei nº 11.344/2006, regime anterior que disciplinava a matéria. 3. Dos dispositivos colacionados, desmune-se dos artigos 13 e 14, da Lei nº 11.344/2006, havia duas possibilidades de progressão: uma por interstício, com avaliação; e outra por titulação, sem observância do interstício. 4. Ainda de acordo com a referida norma, a progressão na carreira, por titulação, dos professores pertencentes à Carreira do Magistério de 1º e 2º graus, dava-se independentemente do cumprimento de interstício mínimo, desde que verificada a titulação acadêmica necessária, sendo esta a regra vigente até que regulamento específico sobre a questão fosse editado. 5. O Decreto nº 7.806, de 17.09.2012, regulamentou os critérios e procedimentos para a progressão dos servidores da carreira do Magistério de que trata a Lei nº 11.784, e o parágrafo único, do artigo 3º, garantiu aos servidores ocupantes de cargo efetivo da carreira, cuja titulação tenha sido obtida anteriormente à entrada em vigor do sobredivido Decreto e cuja respectiva progressão ainda não tenha sido concedida apesar de atendidos os requisitos, a progressão por titulação, observadas as regras dispostas nos artigos 13 e 14, da Lei nº 11.344/2006, respeitado o limite máximo, à progressão à Classe D III, Nível 01, equivalente aos títulos de mestrado ou doutorado. 6. Advindo a regulamentação que se refere à Lei nº 11.784/2008, somente em 2012, infere-se que as situações pretéritas estão sob a égide da legislação anterior, segundo a qual não se exigia interstício algum para a progressão por titulação. 7. Os autores ingressaram na carreira anteriormente à edição do Decreto nº 7.806/2012, portanto, sob a égide da Lei nº 11.784/2008, têm o direito à progressão por titulação da Classe DI, Nível 01, para a Classe D III, nível 01, independentemente de interstício, no período anterior à regulamentação. Precedente STJ - regime art. 543-C do CPC. 8. No caso dos autos, os autores tomaram posse no cargo anteriormente ao Decreto nº 7.806/12 - entre os anos de 2008 a 2011 - sob a égide da Lei nº 11.784/08, conforme demonstra planilha às fls. 52. Ademais, observa-se que as titulações dos autores foram obtidas entre os anos de 1994 a 2010 (fls. 53, 55, 56, 58, 59, 61, 64, 69, 70, 73, 74 e 76), sendo, portanto, todas

anteriores ao regulamento, aplicando-se, por isso, a lei anterior, segundo a qual não se exigia interstício algum para a progressão por titulação, sendo cabível aos autores a progressão imediata para a Classe DIII, Nível, 01, nos termos delineados na mencionada lei. 9. Insta ressaltar, todavia, que referido direito à progressão por titulação foi reconhecido pela administração e após o advento de regulamentação, procedeu às devidas anotações nos registros funcionais, entretanto, deixou de observar a questão acerca da atualização monetária das diferenças devidas, referentes aos exercícios anteriores. 10. Assim, a alegação de ausência de interesse processual deve ser afastada, uma vez que subsiste a questão do não pagamento pelo IFSP em relação aos vencimentos referentes aos exercícios anteriores, que se encontram lançados no Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos - SIAPE, para o pagamento conforme os critérios do Ministério do Planejamento (Portaria Conjunta nº 02, de 30 de novembro de 2012). 11. Diante da demora no pagamento e à insistência da ré no inadimplemento de valores referentes à progressão funcional dos autores, reconhecendo devidas administrativamente, cabível a discussão acerca dos juros de mora e correção monetária a serem aplicadas na espécie. 12. Em que pese à omissão legislativa, no que tange à fixação do termo inicial dos efeitos financeiros da progressão funcional por titulação, tal lacuna não deve impedir que o dies a quo para o pagamento seja a partir do momento em que implementados os requisitos, no caso, a obtenção da titulação exigida para o cargo, que gerou o direito à progressão funcional. 13. O requerimento administrativo para a progressão por titulação, indispensável para dar início ao procedimento administrativo - que não ocorre ex officio - não se configura automaticamente no termo inicial dos efeitos financeiros da ascensão funcional, eis que, no presente caso, tendo os autores ingressados em cargos que previamente exigiam titulação, presume-se que apresentaram os títulos de mestre ou doutores quando tomaram posse, portanto, tendo cumpridos os requisitos de titulação exigidos na ocasião da entrada em exercício no cargo, tem direito a progressão funcional, bem como as diferenças remuneratórias dela decorrentes, retroativamente a referida data. 14. Destarte, restam os consectários delineados da seguinte forma: a correção monetária pelas atuais e vigentes Resoluções CJF nºs 134/2010 e 267/2013, até 30 de junho de 2009, a partir de quando será também aplicado o IPCA-e determinado naquelas normas, no entanto por força do entendimento acima fundamentado; - os juros moratórios serão contabilizados: a) no importe de 1% ao mês até 26 de agosto de 2001, nos termos do Decreto nº 2.322/87; b) a partir de 27 de agosto de 2001 até 29 de junho de 2009, no patamar de 0,5% ao mês, consoante redação do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97 atribuída pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001; c) a partir de 30 de junho de 2009 até 3 de maio de 2012, incidirão à razão de 0,5% ao mês por força da edição da Lei nº 11.960/2009 e d) a partir de 4 de maio de 2012, incidirão juros de 0,5% ao mês, caso a Taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5% ou 70% da Taxa SELIC ao ano, caso seja ela inferior, dada a edição da Medida Provisória 567/2012, convertida na Lei nº 12.703/2012. 15. Apelação dos autores provida e apelação da União não provida. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2108594 0024200-36.2010.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/03/2018. FONTE: REPUBLICACAO). (grifos nossos). Por outro lado, a alegação da ré em que depende da disponibilidade orçamentária para pagamento dos montantes aqui discutidos não merece ser acolhida. Desta maneira, tal argumentação não é hábil para autorizar o descumprimento de direitos já consagrados pela legislação pátria, reconhecendo-se a procedência do pleito autor. Assim entendeu o Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. INCORPORAÇÃO DE QUINTOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. DIREITO DECORRENTE DE LEI E RECONHECIDO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RECUSA DE PAGAMENTO. LIMITES ORÇAMENTÁRIOS. LÍMITE DE RESPONSABILIDADE FISCAL. MOTIVAÇÃO INIDÔNEA. ATO ILEGAL E ABUSIVO. CRITÉRIOS DE ATUALIZAÇÃO DE VALORES. INOVAÇÃO RECURSAL. INADMISSIBILIDADE NA VIA DO AGRAVO INTERNO. 1. O direito do servidor público do Estado de Rondônia à incorporação dos quintos e às respectivas atualizações monetárias foi reconhecido tanto pela Administração Pública quanto pelo Tribunal local, mas a negativa de pagamento da mencionada vantagem pessoal foi baseada apenas na falta de dotação orçamentária, tendo sido realçado o caráter discricionário do orçamento. 2. Este Tribunal Superior consagrou o entendimento de que os limites previstos nas normas da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) - momento os relacionados às despesas com pessoal de ente público - não são aptos a justificar o descumprimento dos direitos subjetivos do servidor público, como é o recebimento de vantagens asseguradas por lei (cf. art. 22, parágrafo único, da LC nº 101/2000). 3. O tema acerca dos critérios de correção monetária na serem empregados no pagamento dos quintos incorporados não foi apreciado pelo Tribunal de origem, tampouco a matéria foi suscitada nas razões ou contrarrazões do recurso ordinário, caracterizando-se, pois, clara inovação recursal que não pode ser conhecida neste momento processual. 4. Agravo regimental a que se nega provimento (AROMs - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 30359 2009.01.71806-9, MARCO AURÉLIO BELLIZZE, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:11/10/2012 .DTPB). (grifos nossos). Em face das considerações aqui realizadas, forçoso concluir pela procedência dos pedidos requeridos, nos termos e fundamentações acima relatados. Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, declarando o direito dos autores à progressão funcional da classe DI para DIII, bem como as diferenças dela decorrentes, retroativamente à data da entrada em exercício do cargo. O montante a ser pago deve ser apurado em fase de cumprimento de sentença, devendo ser corrigido monetariamente, desde a data em que devidas as vantagens, segundo o Manual de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, na redação dada pela Resolução CJF nº 267/2013. Condeno a parte ré ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente - atualizado. Sentença não submetida ao reexame necessário nos termos do artigo 496, 3º, I, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004571-66.2016.403.6100 - APARECIDO JOSE ALVES JUNIOR X ARNALDO MADEIRO ALMEIDA DOS SANTOS X EDUARDO DOS SANTOS PEREIRA X ERONILDA BARBOSA DA SILVA X HELOISA DOS SANTOS REIS X HERMES WELLINGTON DA SILVA X JAMES SALES DA SILVA X MANUEL MARTIN FERNANDEZ FILHO X MARIA SEVERA PINHEIRO X MARCIA CRISTINA BRAGATO MARQUES RENCIS (SP323211 - HELENICE BATISTA COSTA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. APARECIDO JOSÉ ALVES JUNIOR, ARNALDO MADEIRO ALMEIDA DOS SANTOS, EDUARDO DOS SANTOS PEREIRA, ERONILDA BARBOSA DA SILVA, HELOÍSA DOS SANTOS REIS, HERMES WELLINGTON DA SILVA, JAMES SALES DA SILVA, MANUEL MARTIN FERNANDEZ FILHO, MÁRCIA CRISTINA BRAGATO MARQUES RENCIS E MARIA SEVERA PINHEIRO devidamente qualificados na inicial, ajuizaram a presente ação de procedimento comum em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que declare o direito dos autores ao reajuste da remuneração no percentual de 14,23% decorrentes da concessão da Vantagem Pecuniária Individual - VPI, independente da data do ingresso no serviço público, bem a condenação da ré ao pagamento de custas e honorários advocatícios no importe de 20% sobre o valor da causa. Sustentam os autores que as leis 10.697/03 e 10.698/03 concederam aos servidores públicos federais o índice de 1% a título de revisão geral, mais o montante de R\$ 59,87 (cinquenta e nove reais e oitenta e sete centavos) em sua remuneração. Alegam que a denominada VPI representa verdadeira revisão geral, devendo se sujeitar às balizas previstas no artigo 37, inciso X, da Constituição Federal. Afirmam que a concessão da VPI objetivou fraudar o instituto da revisão geral, dado que se concedeu valor certo a todos os servidores, representando acréscimo diferenciado percentualmente na proporção das respectivas remunerações, contrariando, desta forma, o dispositivo constitucional que estabeleceu a revisão geral da remuneração dos servidores públicos sem a distinção de índices. Informam que, analisando e as tabelas remuneratórias dos servidores públicos federais, constatou-se que os R\$ 59,87 (cinquenta e nove reais e oitenta e sete centavos) representaram um reajuste de 14,23% sobre a remuneração percebida pelos integrantes da: (i) Classe Auxiliar 1, Padrão I, da Carreira de gestão, planejamento e infraestrutura em Ciências e Tecnologia, Nível Auxiliar e, (ii) da Classe Auxiliar Técnico 1, Padrão I, da carreira de Desenvolvimento Tecnológico, Nível Auxiliar, diminuindo gradativamente o referido percentual, à medida em que aumentavam as remunerações, contrariando a norma constitucional. Requerem, assim, o pagamento de todas as diferenças remuneratórias decorrentes desta revisão, parcelas vencidas e vincendas, devendo incluir as diferenças nas folhas de pagamento, bem assim pagar o débito acrescido de juros e correção monetária, desde a data em que se tornaram devidas. Suscita a Constituição Federal, a legislação, jurisprudência e doutrina para embasar sua tese. Acostaram-se à inicial os documentos nºs 46/120. O pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita foi indeferido (fl. 125), determinando-se o recolhimento das custas processuais, sendo interposto o recurso de agravo de instrumento nº 0005342-11.2016.403.0000, em face de tal decisão (fls. 129/136). Em consulta ao sítio do TRF3, foi verificado que o referido recurso teve seu provimento negado em 19 de julho de 2016. Custas processuais recolhidas à fl. 148. Citada (fl. 155), a União Federal apresentou contestação, alegando, preliminarmente, a ocorrência de prescrição de fundo de direito, quinquenal e trienal. No mérito, pugnou pela total improcedência do pedido (fls. 156/189). Réplica às fls. 192/212. Instadas a se manifestarem quanto ao interesse na produção de provas (fl. 213), postularam as partes pelo julgamento antecipado da lide (fls. 214 e 216). É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil, por se tratar de questão de direito e as de fato já estarem devidamente demonstradas pelas provas que instruem a petição inicial e a contestação. Ab initio, impõe-se a apreciação da prejudicial de prescrição brandida pela União Federal. Pretendem os autores provimento judicial que lhe assegure a revisão e reajuste da remuneração mensal que percebem, afirmando ser equívocado sob o argumento de violação ao princípio da isonomia, quando da edição da Lei n. 10.698/03. Ora, tratando-se de questão que envolve prestações de trato sucessivo, perpetuando-se a lesão a cada mês em que não foram aplicados os índices postulados pelos autores, não se pode falar em prescrição do fundo de direito. Considerando que a presente ação foi proposta em 02/03/2016, encontrar-se-iam prescritas, tão-somente, as diferenças anteriores a 02/03/2011, sendo devidas as diferenças a partir desta data na eventual procedência da demanda. Por estas razões afasto a alegada prescrição do fundo de direito. Ademais, quanto à alegação de prescrição trienal suscitada pela ré, tal assertiva não merece guarida. Como sabido, a regra estatuída no artigo 206, 3º, inciso V, do Código Civil é norma de caráter geral, tendo em vista que incide, no presente caso, a prescrição quinquenal imposta no artigo 1º, do Decreto nº 20.910/32, descabendo a incidência do daquele dispositivo legal. Superadas as preliminares arguidas, passo ao exame do mérito propriamente dito. Os autores, servidores públicos federais pretendem, em síntese, que seja aplicado aos seus vencimentos o percentual de 14,23%, afirmando, para tanto, que a Vantagem Pecuniária Individual criada pela Lei n. 10.698/03, ao ser creditada em rubrica destacada, mesmo se tratando de revisão geral de remuneração, gerou disparidades vedadas pela Constituição, na medida em que privilegiou quem percebia menor remuneração em detrimento dos demais. O art. 37, caput e inciso X, da Constituição Federal, expressamente dispõe que: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...) X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices. (grifos) Assim dispõem os artigos 1º e 2º, da Lei n. 10.698/03, verbis: Art. 1º Fica instituída, a partir de 1º de maio de 2003, vantagem pecuniária individual devida aos servidores públicos federais dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário da União, das autarquias e fundações públicas federais, ocupantes de cargos efetivos ou empregos públicos, no valor de R\$ 59,87 (cinquenta e nove reais e oitenta e sete centavos). Parágrafo único. A vantagem de que trata o caput será paga cumulativamente com as demais vantagens que compõem a estrutura remuneratória do servidor e não servirá de base de cálculo para qualquer outra vantagem. Art. 2º Sobre a vantagem de que trata o art. 1º incidirão as revisões gerais e anuais de remuneração dos servidores públicos federais. Da simples leitura do texto legal, verifica-se a intenção de conceder mero abono aos servidores públicos, destituído este das características de reajuste diferenciado que lhe querem atribuir os autores. Assim, os autores sustentam que não deve prosperar a tese de instituir a VPI de R\$ 59,87 (cinquenta e nove reais e oitenta e sete centavos) a todos os servidores, uma vez que tal acréscimo representa percentuais diferentes nas diversas carreiras, afrontando, portanto, o princípio da isonomia, previsto no artigo 37, X, da Constituição Federal. Convém lembrar, para apoio do quanto sustentado, que na mesma data sobreveio a Lei nº 10.697/2003, estendendo um reajuste linear de 1% aos servidores dos três poderes, nos seguintes termos: Art. 1º Ficam reajustadas em um por cento, a partir de 1º de janeiro de 2003, as remunerações e os subsídios dos servidores públicos dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário da União, das autarquias e das fundações públicas federais. Resta indúvidoso, portanto, que a Lei nº 10.697/2003 estendeu um reajuste de 1% a todos os servidores públicos federais dos três poderes, ao passo que a Lei nº 10.698/2003 concedeu-lhes, tão somente, um abono e a simples leitura atenta das duas leis descortina o manifesto equívoco dos autores na propositura da presente demanda. Por oportuno, consigno que ao Poder Judiciário não cabe atribuir efeitos diversos à Lei nº 10.698/03, e maior a remuneração de servidores públicos, haja vista a disposição contida na Súmula Vinculante nº 37 do Supremo Tribunal Federal, abaixo transcrita: Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia. A fim de corroborar com a presente tese, transcrevo o seguinte entendimento proferido pelo C. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. LEI 10.698/2003. DIFERENÇA ENTRE O ÍNDICE DE 14,23% E AQUELE PAGO A TÍTULO DE VPNI. EXTENSÃO DO ÍNDICE DE 13,23%. DECISÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NA RECLAMAÇÃO 25.528/RS. REVISÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. 1. A controvérsia de fundo versa sobre o pagamento a servidores públicos federais do Poder Executivo da diferença entre o índice de 14,23% e aquele efetivamente pago a título de Vantagem Pecuniária Individual - VPI pela Lei 10.698/2003. 2. O Tribunal de origem rejeitou a pretensão deduzida, sob o fundamento de que não cabe ao Poder Judiciário atuar como legislador positivo para conceder reajuste salarial de 13,23% dependente de lei de iniciativa do Presidente da República (Súmula 339/STF). 3. A Primeira e a Segunda Turma do STJ tinham o entendimento de que a Vantagem Pecuniária Individual (VPI) possui natureza jurídica de Revisão Geral Anual, devendo ser estendido aos Servidores Públicos Federais o índice de aproximadamente 13,23%, decorrente do percentual mais benéfico proveniente do aumento próprio instituído pelas Leis 10.697/2003 e 10.698/2003. (RMS 52.978/DF, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 6/4/2017, DJe 27/4/2017). Nesse sentido: AgInt no AgRg no REsp 1.571.827/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 8/6/2016; REsp 1.536.597/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 23/6/2015, DJe 4/8/2015, e AgInt no AgRg no REsp 1.546.955/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 30/11/2016. 4. Em recente decisão da Primeira Turma, entretanto, exarada após julgamento pelo STF da Reclamação 25.528/RS, houve revisão da orientação anterior, para consignar que em cumprimento à decisão emanada na Reclamação 25.528/RS, declara-se indevida a extensão, pelo Poder Judiciário, do reajuste de 13,23% incidente sobre o vencimento dos Servidores Públicos Federais do Rio Grande do Sul-SINDSERF/RS, sob pena de afronta à Súmula Vinculante 37/STF (EDEL no AgRg no REsp 1.293.208/RS, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 20/6/2017, DJe 28/6/2017). 5. O entendimento mais recente do STJ está alinhado com a jurisprudência do STF sobre a matéria: Rel 23.443 AgR, Relator Min. Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 05/05/2017; Rel 24.272 AgR, Relator Min. Celso de Mello, Segunda Turma, julgado em 17/3/2017; Rel 24.343 AgR, Relator Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 2/12/2016. 6. Encontra-se em tramitação no STF proposta de Súmula Vinculante (PSV 128) nos seguintes termos: É inconstitucional a concessão, por decisão administrativa ou judicial, do chamado reajuste de 13, 23% aos servidores públicos federais, ante a falta de fundamento legal na Lei 10.698/2003 e na Lei 13.317/2016. 7. Recurso Especial não provido. (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1649803 2017.00.16105-8, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:01/02/2018 .DTPB). (grifos nossos) Portanto, diante da ausência de amparo legal ou constitucional para o reajuste das remunerações pagas aos servidores públicos nos termos requeridos na petição inicial, impõe-se o decreto de improcedência do pleito. Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos constantes da petição inicial, extinguindo o processo, com resolução do mérito, com base no art. 487, I, do Código de Processo Civil. Condono os autores ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais arbitro no importe de 10% sobre o valor devidamente atualizado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006161-78.2016.403.6100 - ALEX DE OLIVEIRA BELAS X ANA VALERIA LUCAS PADULA X DELFINO DE SOUSA MENDONÇA X EDNA MARIA DE ARAUJO HERRERA X FABIO MITSUAKI KAMOGAWA X GILSON FERNANDO ZANETTA HERRERA X IVONE BATISTA DA SILVA X JULIANA SCHULTE X MARCOS TERUO KUGUIO X PAULA CHRISTINA AKEMI SATO YAMAGUTI(SP323211 - HELENE BATISTA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1142 - CRISTIANE BLANES)

Vistos em sentença. ALEX DE OLIVEIRA BELAS, ANA VALERIA LUCAS PADULA, DELFINO DE SOUSA MENDONÇA, EDNA MARIA DE ARAUJO HERRERA, FÁBIO MITSUAKI KAMOGAWA, GILSON FERNANDO ZANETTA HERRERA, IVONE BATISTA DA SILVA, JULIANA SCHULTE, MARCOS TERUO KUGUIO e PAULA CHRISTINA AKEMI SATO YAMAGUTI devidamente qualificados na inicial, ajuizaram a presente ação de procedimento comum em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que declare o direito dos autores ao reajuste da remuneração no percentual de 14,23% decorrentes da concessão da Vantagem Pecuniária Individual - VPI, independente da data do ingresso no serviço público, bem como a condenação da ré ao pagamento de custas e honorários advocatícios no importe de 20% sobre o valor da causa. Sustentam os autores que as leis 10.697/03 e 10.698/03 concederam aos servidores públicos federais o índice de 1% a título de revisão geral mais o montante de R\$ 59,87 (cinquenta e nove reais e oitenta e sete centavos) em sua remuneração. Alegam que a denominada VPI representa verdadeira revisão geral, devendo ser sujeitar às balizas previstas no artigo 37, inciso X, da Constituição Federal. Afirmam que a concessão da VPI objetivou fraudar o instituto da revisão geral, dando-se o concedido valor certo a todos os servidores, representando acréscimo diferenciado percentualmente na proporção das respectivas remunerações, contrariando, desta forma, o dispositivo constitucional que estabeleceu a revisão geral da remuneração dos servidores públicos sem a distinção de índices. Informam que, analisando e as tabelas remuneratórias dos servidores públicos federais, constatou-se que os R\$ 59,87 (cinquenta e nove reais e oitenta e sete centavos) representaram um reajuste de 14,23% sobre a remuneração percebida pelos integrantes da: (i) Classe Auxiliar I, Padrão I, da Carreira de gestão, Planejamento e infraestrutura em Ciências e Tecnologia, Nível Auxiliar e, (ii) da Classe Auxiliar Técnico I, Padrão I, da carreira de Desenvolvimento Tecnológico, Nível Auxiliar, diminuindo gradativamente referido percentual à medida em que aumentavam as remunerações, o que contraria a norma constitucional. Requerem, assim, o pagamento de todas as diferenças remuneratórias decorrentes desta revisão, parcelas vencidas e vindendas, devendo incluir as diferenças em folha de pagamento, bem assim pagar o débito acrescidos de juros e correção monetária desde a data em que se tornaram devidas. Suscitam a Constituição Federal, a legislação, jurisprudência e doutrina para embasar sua tese. Acostaram-se à inicial os documentos às fls. 52/115, a União Federal apresentou contestação, alegando, preliminarmente, a ocorrência de prescrição de fundo de direito e quinquenal. No mérito, pugnou pela total improcedência do pedido (fls. 128/186). As fls. 189/190 o coautor Marcos Teruo Kuguiou requereu a renúncia ao direito a que se funda a ação, sendo prolatada sentença homologado tal pedido (fl. 235). Réplica às fls. 192/230 e 235/325. Instadas a se manifestarem quanto ao interesse na produção de provas (fl. 328), postularam as partes pelo julgamento antecipado da lide (fls. 329 e 331). É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil, por se tratar de questão de direito e as de fato já estarem devidamente demonstradas pelas provas que instruem a petição inicial e a contestação. Ab initio, impõe-se a apreciação da prejudicial de prescrição brandida pela União Federal. Pretendem os autores provimento judicial que lhe assegure a revisão e reajuste da remuneração mensal que percebem, afirmando a equivocada sob o argumento de violação do princípio da isonomia quando da edição da Lei n. 10.698/03. Ora, tratando-se de questão que envolve prestações de trato sucessivo, perpetuando-se a lesão a cada mês em que não foram aplicados os índices postulados pelos autores, não se pode falar em prescrição do fundo de direito. Considerando que a presente ação foi proposta em 17/03/2016, encontrar-se-iam prescritas, tão-somente, as diferenças anteriores a 17/03/2011, sendo devidas as diferenças a partir desta data na eventual procedência da demanda. Por estas razões afasto a alegada prescrição do fundo de direito. Superada a preliminar arguida, passo ao exame do mérito propriamente dito. Os autores, servidores públicos federais, pretendem, em síntese, que seja aplicado aos seus vencimentos o percentual de 14,23%, afirmando, para tanto, que a Vantagem Pecuniária Individual criada pela Lei n. 10.698/03, ao ser creditada em rubrica destacada, mesmo se tratando de revisão geral de remuneração, gerou disparidades vedadas pela Constituição, na medida em que privilegiou quem percebia menor remuneração em detrimento dos demais. O art. 37, caput e inciso X, da Constituição Federal, expressamente dispõe que: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...) X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices (grifei). Assim dispõem os artigos 1º e 2º, da Lei n. 10.698/03, verbis: Art. 1º Fica instituída, a partir de 1º de maio de 2003, vantagem pecuniária individual devida aos servidores públicos federais dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário da União, das autarquias e fundações públicas federais, ocupantes de cargos efetivos ou empregos públicos, no valor de R\$ 59,87 (cinquenta e nove reais e oitenta e sete centavos). Parágrafo único. A vantagem de que trata o caput será paga cumulativamente com as demais vantagens que compõem a estrutura remuneratória do servidor e não servirá de base de cálculo para qualquer outra vantagem. Art. 2º Sobre a vantagem de que trata o art. 1º incidirão as revisões gerais e anuais de remuneração dos servidores públicos federais. Da simples leitura do texto legal verifica-se a intenção de conceder mero abono aos servidores públicos, destituído este das características de reajuste diferenciado que lhe querem atribuir os autores. Assim, os autores sustentam que não deve prosperar a tese de instituir a VPI de R\$ 59,87 (cinquenta e nove reais e oitenta e sete centavos) a todos os servidores, uma vez que tal acréscimo representa percentuais diferentes nas diversas carreiras, afrontando, portanto, o princípio da isonomia, previsto no artigo 37, X, da Constituição Federal. Convém lembrar, para apoio do quanto sustentado, que na mesma data sobreveio a Lei nº 10.697/2003, estendendo um reajuste linear de 1% aos servidores dos três poderes, nos seguintes termos: Art. 1º Ficam reajustadas em um por cento, a partir de 1º de janeiro de 2003, as remunerações e os subsídios dos servidores públicos dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário da União, das autarquias e das fundações públicas federais. Resta indubitado, portanto, que a Lei nº 10.697/2003 estendeu um reajuste de 1% a todos os servidores públicos federais dos três poderes ao passo que a Lei nº 10.698/2003 concedeu-lhes, tão somente, um abono e a simples leitura atenta das duas leis descortina o manifesto equívoco dos autores na propositura da presente demanda. Por oportuno, consigno que ao Poder Judiciário não cabe atribuir efeitos diversos à Lei nº 10.698/03, e majorar a remuneração de servidores públicos, haja vista a disposição contida na Súmula Vinculante nº 37 do Supremo Tribunal Federal, abaixo transcrita: Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentamentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia. A fim de corroborar com a presente tese, transcrevo o seguinte entendimento perfilado pelo C. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. LEI 10.698/2003. DIFERENÇA ENTRE O ÍNDICE DE 14,23% E AQUELE PAGO A TÍTULO DE VPNI. EXTENSÃO DO ÍNDICE DE 13,23%. DECISÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NA RECLAMAÇÃO 25.528/RS. REVISÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. 1. A controversia de fundo versa sobre o pagamento a servidores públicos federais do Poder Executivo da diferença entre o índice de 14,23% e aquele efetivamente pago a título de Vantagem Pecuniária Individual - VPI pela Lei 10.698/2003. 2. O Tribunal de origem rejeitou a pretensão deduzida, com o fundamento de que não cabe ao Poder Judiciário atuar como legislador positivo para conceder reajuste salarial de 13,23% dependente de lei de iniciativa do Presidente da República (Súmula 339/STF). 3. A Primeira e a Segunda Turma do STJ tinham o entendimento de que a Vantagem Pecuniária Individual (VPI) possui natureza jurídica de Revisão Geral Anual, devendo ser estendido aos Servidores Públicos Federais o índice de aproximadamente 13,23%, decorrente do percentual mais benéfico proveniente do aumento impróprio instituído pelas Leis 10.697/2003 e 10.698/2003. (RMS 52.978/DF, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 6/4/2017, DJe 27/4/2017). Nesse sentido: AgInt no AgRg no REsp 1.571.827/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 8/6/2016; REsp 1.536.597/DF, Rel. Ministro Napoléon Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 23/6/2015, DJe 4/8/2015, e AgInt no AgRg no REsp 1.546.955/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 30/11/2016. 4. Em recente decisão da Primeira Turma, entretanto, exarada após julgamento pelo STF da Reclamação 25.528/RS, houve reversão da orientação anterior, para consignar que, em cumprimento à decisão emanada na Reclamação 25.528/RS, declara-se indevida a extensão, pelo Poder Judiciário, do reajuste de 13,23% incidente sobre o vencimento dos Servidores Públicos filiados ao Sindicato dos Servidores Federais do Rio Grande do Sul-SINDSERF/RS, sob pena de afronta à Súmula Vinculante 37/STF (EdeI no AgRg no REsp 1.293.208/RS, Rel. Ministro Napoléon Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 20/6/2017, DJe 28/6/2017). 5. O entendimento mais recente do STJ está alinhado com a jurisprudência do STF sobre a matéria: Rcl 23.443 AgR, Relator Min. Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 05/05/2017; Rcl 24.272 AgR, Relator Min. Celso de Mello, Segunda Turma, julgado em 17/3/2017; Rcl 24.343 AgR, Relator Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 2/12/2016. 6. Encontra-se em tramitação no STF proposta de Súmula Vinculante (PSV 128) nos seguintes termos: É inconstitucional a concessão, por decisão administrativa ou judicial, do chamado reajuste de 13,23% aos servidores públicos federais, ante a falta de fundamentação legal na Lei 10.698/2003 e na Lei 13.317/2016. 7. Recurso Especial não provido. (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1649803 2017.00.16105-8, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA01/02/2018 -DTPB:.) Portanto, diante da ausência de amparo legal ou constitucional para o reajuste das remunerações pagas aos servidores públicos nos termos requeridos na petição inicial, impõe-se o decreto de improcedência do pleito. Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos constantes da petição inicial, extinguindo o processo, com resolução do mérito, com base no art. 487, I, do Código de Processo Civil. Condeno os autores ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais arctam no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor devidamente atualizado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007501-57.2016.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP315339 - LEANDRO FUNCHAL PESCUMA) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

Vistos em sentença. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, devidamente qualificado na inicial, ajuizou a presente Ação de Procedimento Comum, com pedido de tutela de urgência, em face da AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA- ANVISA, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que declare a nulidade da RDC ANVISA nº 30/2015, desobrigando os farmacêuticos responsáveis por laboratórios de análises clínicas, postos de coleta, laboratoriais e análogos, de observarem as regras por ela impostas. Alega a autora, em síntese, que a ré editou em 24 de julho de 2015, a Resolução RDC nº 30/2015, que dispôs sobre o regulamento técnico para funcionamento de laboratórios clínicos. Sustenta que a autarquia ré excedeu os limites de sua competência, uma vez que fixou formalidades alheias ao âmbito sanitário, bem como restringiu os mecanismos de subscrição dos laudos laboratoriais. Relata que a Resolução RDC nº 30/2015 impôs que os laboratórios clínicos e postos de coleta devem garantir a autenticidade e a integridade do laudo emitido, para tanto a assinatura do profissional que o liberou deve ser manuscrita ou em formato digital, com utilização de processo de certificação na forma disciplinada pela Medida Provisória nº 2.200-2/2001. Argumenta que os meios de emissão estabelecidos pela ré, principalmente a assinatura manuscrita, não são absolutos e perfeitos, estando passíveis de falsificação, sendo incoerente a proibição da assinatura digitalizada. Narra que a classe farmacêutica foi atingida com a Resolução RDC nº 30/2015, uma vez que tais profissionais estão legalmente autorizados a trabalhar nos referidos estabelecimentos, com fundamento no Decreto nº 85.878/81. Cita precedentes judiciais para fundamentar sua tese. Acostaram-se à inicial os documentos de fls. 08/14. O pedido de tutela de urgência foi indeferido (fl. 20). Citada (fl. 24), a parte ré apresentou contestação, postulando pela improcedência dos pedidos (fls. 38/85). Agravo de instrumento nº 0011943-33.2016.403.0000 interposto pela autora às fls. 31/37. Réplica às fls. 90/91 Instadas a se manifestarem quanto ao interesse em produzir provas (fl. 92), as partes requereram o julgamento antecipado da lide (fls. 93 e 96). É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do inciso I do artigo 355 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria exclusivamente de direito. Ante a ausência de preliminares suscitadas, passo ao exame do mérito. Postula a autora a concessão de provimento jurisdicional que declare a nulidade da RDC ANVISA nº 30/2015, desobrigando os farmacêuticos responsáveis por laboratórios de análises clínicas, postos de coleta, laboratoriais e análogos, de observarem as regras por ela impostas. Pois bem, estabelecem os artigos 196 e 197, da Constituição Federal: Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. Art. 197. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado. (grifos nossos). Assim, a autarquia ré tem a incumbência de resguardar a saúde de todos, o que inclui a adoção de medidas preventivas, como no caso dos autos. Dispõem os artigos 6º e 8º da lei nº 9782/99: Art. 6º A Agência terá por finalidade institucional promover a proteção da saúde da população, por intermédio do controle sanitário da produção e da comercialização de produtos e serviços submetidos à vigilância sanitária, inclusive dos ambientes, dos processos, dos insumos e das tecnologias a eles relacionados, bem como o controle de portos, aeroportos e de fronteiras. Art. 8º Incumbe à Agência, respeitada a legislação em vigor, regulamentar, controlar e fiscalizar os produtos e serviços que envolvam risco à saúde pública. 1º Consideram-se bens e produtos submetidos ao controle e fiscalização sanitária pela Agência: I - medicamentos de uso humano, suas substâncias ativas e demais insumos, processos e tecnologias; II - alimentos, inclusive bebidas, águas emvasadas, seus insumos, suas embalagens, aditivos alimentares, limites de contaminantes orgânicos, resíduos de agrotóxicos e de medicamentos veterinários; III - cosméticos, produtos de higiene pessoal e perfumes; IV - saneantes destinados à higienização, desinfecção ou desinfestação em ambientes domiciliares, hospitalares e coletivos; V - conjuntos, reagentes e insumos destinados a diagnóstico; VI - equipamentos e materiais médico-hospitalares, odontológicos e hemoterápicos e de diagnóstico laboratorial e por imagem; VII - imunobiológicos e suas substâncias ativas, sangue e hemoderivados; VIII - órgãos, tecidos humanos e veterinários para uso em transplantes ou reconstituições; IX - radiossótopos para uso diagnóstico in vivo e radiofármacos e produtos radioativos utilizados em diagnóstico e terapia; X - cigarros, cigarrilhas, charutos e qualquer outro produto fumígeno, derivado ou não do tabaco; XI - quaisquer produtos que envolvam a possibilidade de risco à saúde, obtidos por engenharia genética, por outro procedimento ou ainda submetidos a fontes de radiação. 2º Consideram-se serviços submetidos ao controle e fiscalização sanitária pela Agência, aqueles voltados para a atenção ambulatorial, seja de rotina ou de emergência, os realizados em regime de interação, os serviços de apoio diagnóstico e terapêutico, bem como aqueles que impliquem a incorporação de novas tecnologias. (grifos nossos). Destarte, analisa-se que a norma aqui questionada tem amparo na própria Constituição Federal e demais regramentos legais, posto que visa proteger o consumidor e resguardar a saúde pública, assegurando a autenticidade dos laudos médicos. Ademais, a certificação digital prevista na Resolução RDC nº 30/2015 tem por finalidade garantir a autenticidade, integridade e o não repúdio, significando este que a pessoa que assinou não poderá negar o respectivo ato. Inferred-se que tais procedimentos garantem uma maior segurança ao consumidor, uma vez que restará constatado que o laudo expedido é do paciente e que foi apreciado por profissional habilitado autorizado pelo estabelecimento médico. Acrescente-se que o referido regimento legal não impôs a adoção da assinatura digital certificada de maneira exclusiva, abrindo a possibilidade de utilizar a forma manuscrita. Desta forma, a Resolução RDC nº 30/2015 foi editada em função da competência legalmente atribuída à ré de exercer o controle, a regulamentação e fiscalização de serviços atrelados à saúde, restando evidente a improcedência dos pedidos formulados pela parte autora. Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido constante da inicial e declaro extinto o processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios no importe de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do artigo 85, 8º, do Código de Processo Civil. Encaminhe-se cópia desta sentença, via correio eletrônico, ao Exmo. (a). Senhor (a) Desembargador (a) Federal Relator (a) do Agravo de instrumento nº 0011943-33.2016.403.0000, comunicando-(a) da prolação da presente sentença, nos termos do artigo 183 do Provimento nº 64/05, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região. Sentença não submetida ao reexame necessário nos termos do artigo 496, 3º, I, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0011524-46.2016.403.6100 - FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA(Proc. 593 - ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA) X SANTA LUCIA COMERCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA E SERVICOS DE CONSERVACAO PREDIAL LTDA - ME X ODAIR APARECIDO ALEXANDRE(SP128565 - CLAUDIO AMORIM)

Vistos em sentença. FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE- FUNASA ajuizou a presente ação em face de SANTA LUCIA COMÉRCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA E SERVIÇOS DE CONSERVAÇÃO PREDIAL LTDA-ME E ODAIR APARECIDO ALEXANDRE, objetivando provimento jurisdicional que reconheça a condenação solidária dos réus ao ressarcimento do valor pago pela autora a título de indenização nos autos nº 0017540-55.2012.403.6100, devidamente corrigido, bem como a condenação em custas e honorários advocatícios. Sustenta a autora que, nos autos de ação de reparação de danos por acidente de trânsito nº 0017540-55.2012.403.6100, esta foi condenada ao pagamento de danos causados por acidente de veículo envolvendo ambulância da demandante e terceiro, evento este ocorrido em 29/06/2010. Informa que a ambulância envolvida no acidente era conduzida pelo réu Odair Aparecido Alexandre, sendo motorista empregado da empresa ré Santa Lúcia Comércio de Produtos de Limpeza e Serviços de Conservação Predial LTDA-ME que, por sua vez, foi contratada pela FUNASA para prestação de serviços de transporte de cargas leves. Alega que foi expedido laudo emitido pela Superintendência da Polícia Técnico Científica da Secretaria de Segurança Pública do Estado de São Paulo atestando a culpa do corréu Odair Aparecido Alexandre, bem como o mesmo promoveu o ressarcimento dos danos causados à ambulância da autora. Citado, o réu Odair Aparecido Alexandre apresentou contestação, alegando, preliminarmente, a ilegitimidade passiva. No mérito pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 274/299). Réplica às fls. 303/304. Devidamente citada (fls. 306/307), a empresa ré não apresentou contestação, sendo decretada a sua revelia à fl. 315. Em cumprimento ao determinado à fl. 305, a autora não requereu a produção de provas. O corréu Odair Aparecido Alexandre postulou a produção de prova oral sem, contudo, apresentar o devido rol de testemunhas no prazo estabelecido pelo Juízo, conforme certidão de fl. 318. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, porquanto a questão de mérito é unicamente de direito e não há necessidade de produção de outras provas além daquelas que instruem a petição inicial e a contestação, nos termos do inciso I do artigo 355 do Código de Processo Civil. A regularidade da citação da parte ré Santa Lúcia Comércio de Produtos de Limpeza e Serviços de Conservação Predial LTDA-ME ficou comprovada pela juntada da diligência do oficial de justiça (fls. 306/307). Assim, cumpridas as formalidades legais, a citação é válida. Não obstante a ausência da apresentação de contestação no prazo legal, faço a ressalva que cabe ao julgador aplicar o direito diante dos fatos apresentados, não induzindo a revelia do pedido formulado na petição inicial, cujo efeito é o de tomar presumivelmente verdadeiros os fatos narrados pela autora, de acordo com a previsão do artigo 344 do Código de Processo Civil. No tocante à preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo réu Odair Aparecido Alexandre, esta não merece guarida. De fato, não obstante a existência de processo distribuído na justiça laboral, as searas trabalhista e cível são independentes, não havendo dependência entre as mesmas. Ademais, analisa-se que os pedidos formulados na instância trabalhista são divergentes do objeto desta ação, não havendo correlação entre elas. Superada a preliminar, passo ao exame do mérito. Pleiteia a parte autora a concessão de provimento jurisdicional que determine a condenação solidária dos réus ao ressarcimento do valor pago pela autora a título de indenização nos autos nº 0017540-55.2012.403.6100. De início, prevê o artigo 37 da Constituição Federal: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. (grifos nossos) Desta forma, resta claro que é possível a parte autora exercer seu direito de regresso contra os envolvidos no acidente ocorrido. Do exame dos autos, verifica-se que foi apurada a culpa do condutor do veículo na ocorrência do dano, posto que não observou a sinalização de parada obrigatória e avançou o cruzamento, causando a colisão (fls. 107/111). Assim, constatada a imprudência praticada pelo motorista da ambulância, evidente é o direito de reparação do dano. Conforme previsão legal estatuída pelo artigo 186 do Código Civil: Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Comprovado o ato ilícito praticado pelo condutor da ambulância, resta assentado que a responsabilidade da empresa independe de constatação de efetiva culpa por parte desta. Haverá, portanto, solidariedade entre o causador do dano e o terceiro responsável pelos seus atos. Dispõem os artigos 927, 932 e 933 do Código Civil: Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (artigos 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem. Art. 932. São também responsáveis pela reparação civil: I - os pais, pelos filhos menores que estiverem sob sua autoridade e em sua companhia; II - o tutor e o curador, pelos pupilos e curatelados, que se acharem nas mesmas condições; III - o empregador ou comitente, por seus empregados, serviçais e prepostos, no exercício do trabalho que lhes competir, ou em razão dele; IV - os donos de hotéis, hospedarias, casas ou estabelecimentos onde se albergue por dinheiro, mesmo para fins de educação, pelos seus hóspedes, moradores e educandos; V - os que gratuitamente houverem participado nos produtos do crime, até a concorrente quantia. Art. 933. As pessoas indicadas nos incisos I a V do artigo antecedente, ainda que não haja culpa de sua parte, responderão pelos atos praticados pelos terceiros ali referidos. (grifos nossos) Conclui-se, portanto, serem os corréus responsáveis pelo acidente ocorrido entre a ambulância e o veículo automotor, sendo correta a reparação dos montantes pagos pela autora nos autos da ação indenizatória promovida pela vítima do incidente. Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e CONDENO os corréus a devolver o montante pago pela autora nos autos da ação indenizatória, acrescido de juros, correção monetária e demais consectários legais. Os juros de mora serão devidos desde a data da ocorrência do evento danoso, nos termos da Súmula 54 do STJ. Condene as partes ré ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor atribuído à causa, pro rata, atualizados até a data do efetivo pagamento, nos termos do artigo 85, 3º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ACAO DE EXIGIR CONTAS

0008189-19.2016.403.6100 - RAFAEL CECCATO(SP361897 - ROBSON PEREIRA FORMIGA DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA)

Vistos, etc. RAFAEL CECCATO, RG nº 50.628.844-1, CPF nº 009.629.830-80, qualificado nos autos, propõe a presente Ação de Prestação de Contas em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, empresa pública federal, objetivando que a ré preste contas e seja condenada a pagar o saldo credor a ser declarado em sentença. Alega ter sido firmado contrato de mútuo; que houve inadimplência e que o imóvel foi arrematado; que o valor do produto sobejou o valor do débito. Argumentam com normas legais e constitucionais, bem como com a doutrina. Acostaram-se à inicial os documentos de fls. 05/60. Deferiu-se a gratuidade de justiça, determinando-se a citação (fl. 63). Citada (fl. 150v.), a ré apresentou contestação (fls. 67/96), com os documentos de fls. 97/148. Alega preliminarmente carência de ação; que falta interesse de agir por perda de objeto. Impugna o valor atribuído à causa, afirmando que deve ser fixado o de R\$ 1.000,00 (mil reais). O autor se manifestou quanto à contestação (fls. 152/154). As fls. 155, o autor afirmou que o objeto da presente demanda restou superado, bem como que promove a desistência da presente demanda; pediu a extinção do presente feito. As fls. 157/163, a requerida se manifestou no sentido de somente poder concordar se houver renúncia ao direito sobre que se funda a ação. Determinada ciência à parte autora (fl. 164), adveio nova manifestação da requerida (fls. 165/167), afirmando que não se opõe ao pedido de desistência, bem como que o autor deve ser condenado a pagar honorários. O autor afirmou (fl. 168) que não houve pedido de desistência. A requerida se insurgiu contra a publicação do despacho que determinou a manifestação sobre a desistência (fls. 170/178). Devolveu-se o prazo para manifestação da Caixa (fl. 179). Houve nova manifestação, pela qual se requereu a extinção do feito nos termos do artigo 485, inciso I, c.c. o artigo 330, inciso III, do atual CPC (fl. 183). É O RELATÓRIO. DECIDO. Da impugnação ao valor da causa: Acolho a impugnação do valor da causa, apresentado com a contestação (fls. 75/77). Sobre a mesma, nada disse o autor em sua réplica (fls. 152/154). Assiste razão à requerida quando argumenta, citando precedentes judiciais, no sentido de que, na primeira fase da ação de prestação de contas, não haver proveito econômico. Deste modo, acatando o pedido da requerida, fixo o valor da causa em R\$ 1.000,00 (mil reais). Das preliminares: O presente processo deve ser extinto sem julgamento de mérito, tanto pela perda do objeto quanto pela desistência. Não se há de acolher o pedido da requerida de fl. 182, pois a petição inicial não é inepta. A tão só carência de ação não implica a ineptia da inicial. Tendo havido o recebimento, por parte do autor, de saldo remanescente da arrematação do imóvel, conforme se comprova documental e (fls. 116/148) e o mesmo admite (fl. 155), houve a perda o objeto da ação. Aliás, em nenhum momento, o autor conseguiu demonstrar que tivesse havido recusa por parte da requerida no sentido de demonstrar o resultado da referida arrematação ou de repassar o valor que sobejou. Por outro lado, houve o pedido de desistência, de forma expressa e bastante clara, às fls. 155, embora, faltando com a verdade, o autor veio depois dizer que não havia desistido (fl. 168). E a Caixa, aparentemente sem olhar os autos, resolveu atacar (fls. 170/178) a publicação do despacho de fl. 156, que nada tinha de incorreto. Observo que, em petição anterior (fls. 165/166) concordou com o pedido de desistência. Reconheço, pois, que houve a perda do objeto da ação, o que provocou a falta de interesse de agir. Acolho ainda o pedido de desistência. Considerando que o autor promoveu ação judicial desnecessária, deve haver a condenação em honorários advocatícios. Dispositivo: Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, reconhecendo a falta de interesse de agir pela perda do objeto e acolhendo o pedido de desistência, julgo extinto o processo sem julgamento de mérito, com fundamento no artigo 485, incisos VI e VIII, do atual Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento das custas processuais, bem como de honorários advocatícios em favor da requerida, fixados estes em R\$ 1.000,00 (mil reais), devidamente corrigido; fixados na forma do 8º, do artigo 85, do referido código por ser o valor da causa muito baixo. As obrigações decorrentes da sucumbência ficam sob condição suspensiva na forma do 3º, do artigo 98, também do mesmo diploma legal. Tal como acima exposto, o valor da causa é fixado em R\$ 1.000,00 (mil reais). P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002847-34.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: INDAIA APARECIDA AUGUSTO

Advogado do(a) AUTOR: FABIO HENRIQUE PEREIRA DE ARAUJO - SP291960

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, MINISTERIO DA FAZENDA

DESPACHO

Emende a parte autora o valor da causa conforme o proveito econômico pretendido, bem como recolla as custas iniciais, no prazo de 15 (quinze) dias.

Apresente ainda o comprovante de recusa da Receita Federal sobre o pedido de isenção de imposto de renda.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005114-76.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: SAS INSTITUTE BRASIL LTDA

Advogados do(a) AUTOR: ANA CAROLINA SABA UTIMATI - SP207382, MARCELO KALTER HIROSE SILVA - SP330024

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

SAS INSTITUTE BRASIL LDA propôs a presente ação de procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando provimento jurisdicional que determine a suspensão de todos os débitos tributários compensados com os créditos pleiteados nos Processos Administrativos discriminados na Planilha de PAs (id. 16073616, fls. 3/4). Requer, ao final, anulação das decisões administrativas que negaram as compensações pleiteadas.

Afirma que identificou pagamentos indevidos de Contribuição para o Programa de Integração Social ("PIS"), Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social ("COFINS") e Imposto de Renda Retido na Fonte ("IRRF") realizados no período de 2002 a 2009 e que, por isso, apresentou diversos Pedidos de Restituição e Declarações de Compensação ("PER/DCOMP's"), que restaram indeferidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil ("RFB").

Sustenta que a única justificativa apresentada pela autoridade fiscal para tais indeferimentos foi a ausência de retificação, pela Autora, das Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais ("DCTF").

Alega que buscou o reconhecimento de seu direito na esfera administrativa, mas o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais deixou de analisar os documentos comprobatórios de seu direito creditório, sob a alegação de que eles não teriam sido apresentados no momento adequado.

Por fim, informa que comprovou seu direito creditório de forma documental.

A inicial veio acompanhada de documentos.

É o relatório.

Decido.

Para a concessão de tutela provisória de urgência, faz-se necessária a presença dos requisitos previstos pelo artigo 300, do Código de Processo Civil, o que não se verifica no caso em tela.

Pleiteia a parte autora a suspensão de todos os débitos tributários compensados com os créditos pleiteados nos Processos Administrativos discriminados na Planilha de PAs (id. 16073616, fls. 3/4).

Examinando o feito, especialmente no que atine aos documentos acostados à petição inicial (docs. 04 a 58 – ids. 16073628/16074764), não restou demonstrada qualquer ilegalidade praticada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Os despachos decisórios juntados esclareceram que "não restando crédito disponível para a compensação dos débitos informados nos PER/DCOMP", não foi possível viabilizar as compensações pretendidas (fl. 4, ID 16073628 / fl. 2, ID 16073632 / fl. 2, ID 16073634 / fl. 3, ID 16073635).

No mesmo sentido foram algumas decisões do CARF, que negaram provimento aos recursos, em razão da inexistência de créditos a serem compensados pela parte autora (fl. 180, ID 16073632 / fl. 145, ID 16073634, fl. 183 ID 16073635).

Assim, não cabe ao Poder Judiciário intervir em aspectos decisórios de natureza administrativa, sendo a sua atuação limitada à análise da legalidade dos atos administrativos.

Observa-se que os atos emanados pelo Poder Público são providos de fé pública e, por isso, detêm a presunção de legalidade e veracidade.

Verifica-se que a tramitação do processo administrativo deve observar necessariamente os princípios constitucionais previstos no art. 5º, quais sejam, Legalidade (inc. II), Contraditório, Ampla Defesa (inc. LV), Celeridade (inc. LXXXVIII), dentre outros.

E para contrapor os efeitos de ato/processo administrativo, deve a parte interessada demonstrar a ilegalidade na sua emissão/tramitação, o que não ocorreu no caso em tela.

A corroborar com este entendimento, o seguinte precedente jurisprudencial do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. PER/DCOMP. HOMOLOGAÇÃO PARCIAL. CRÉDITO INSUFICIENTE. PODER JUDICIÁRIO. INGRESSO NO MÉRITO DO ATO ADMINISTRATIVO. IMPOSSIBILIDADE. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.

- 1. A questão trazida aos autos refere-se à possibilidade, ou não, de a autora obter a condenação da ré à repetição do indébito correspondente ao valor recolhido a maior decorrente da homologação parcial do pedido de compensação PER/DCOMP.*
- 2. O fundamento para a homologação parcial do pedido de compensação foi a insuficiência dos créditos de PIS para compensar os débitos da autora.*
- 3. Da análise dos autos, não é possível inferir qual era o montante total dos débitos da autora na data da apreciação dos pedidos de compensação.*
- 4. A autora não se desincumbiu do ônus de comprovar o fato constitutivo de seu direito, nos moldes do artigo 373, I, do Código de Processo Civil. Precedentes deste Tribunal.*
- 5. Não se vislumbra nem ilegalidade nem afronta aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade no despacho decisório que não homologou os pedidos de compensação formulados pela autora.*
- 6. O Poder Judiciário está autorizado apenas a exercer o controle de legalidade, sendo-lhe vedado ingressar no mérito do ato administrativo. Precedentes.*
- 7. Apelação não provida." (grifos nossos) (APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010747-77.2011.4.03.6119/SP, TRF 3ª R, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS, DJE em 28/02/2019).*

Portanto, os elementos trazidos aos autos não são suficientes para evidenciar a probabilidade do direito do autor, não se podendo afastar a presunção de legitimidade da administração pública.

No mais, a questão aqui trazida só poderá ser aclarada com a instrução do processo, na formação do contraditório, não se verificando, portanto, o *fumus boni iuris*.

Ainda que presente o *periculum in mora*, pelos argumentos trazidos na inicial, a presença única deste requisito não é suficiente para a concessão da medida requerida.

Face o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA**.

Cite-se a ré.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de abril de 2019.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

DECISÃO

FERNANDA DE SOUZA RAMOS propôs a presente ação de procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, em face do **UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO - UNIFESP**, objetivando provimento jurisdicional que determine a suspensão dos descontos dos valores recebidos como adicional de insalubridade até decisão final.

Afirma, a autora, que exerce a função de técnica de laboratório no Departamento de Patologia da ré, e que recebe em seus proventos o percentual de adicional de insalubridade em grau máximo nos termos do artigo 12 da Lei 8.270/91, desde 2003.

Sustenta que a ré, sem justificativa, diminui o percentual para o grau médio e determinou a devolução dos valores já pagos.

A inicial veio acompanhada de documentos.

É o relatório.

Decido.

Para a concessão de tutela provisória de urgência, faz-se necessária a presença dos requisitos previstos pelo artigo 300, do Código de Processo Civil, o que não se verifica no caso em tela.

Pleiteia a parte autora a suspensão da cobrança dos valores pagos a título de adicional de insalubridade, em grau máximo, requerido pela ré administrativamente e ainda, que os mesmos retornem aos patamares de pagamentos anteriores.

Entendo, pois, ausentes os requisitos para a concessão da medida pleiteada.

Afirma, a autora, que exerce a função de técnica de laboratório e que por isso, estaria exposta a agentes químicos e biológicos de maneira permanente e que teria direito a receber o adicional de insalubridade, no percentual de 20%, correspondente ao grau máximo.

Narra, ainda, que tal adicional está previsto no artigo 12 da Lei 8.270/91.

Aduz que foi informada pela ré sobre a alteração do adicional em 02 de fevereiro de 2016 (fl.7 e 8 ID 1535299), e que seus recursos administrativos, até o momento, não foram respondidos (IDs 1535096 e 1535099).

Sustenta que não houve alteração de seu posto de trabalho, nem mudança nas condições de labor, não fazendo sentido tal diminuição.

No entanto, da simples leitura dos documentos existentes nos autos não se chega à conclusão de que assiste razão à autora.

De acordo com os autos, o adicional de insalubridade foi instituído após realização de laudo, que constatou a existência de grau médio de insalubridade.

Ora, não é possível, nessa análise superficial, afirmar que o laudo pericial não está correto.

Não há como considerar verdadeiros os fatos alegados na exordial, sem a oitiva da parte contrária.

Com efeito, o artigo 68 da Lei nº 8.112/90 é claro ao estabelecer que o adicional cessa com a eliminação das condições que deram causa à sua concessão, nos seguintes termos:

“Art. 68 – Os servidores que trabalhem com habitualidade em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas ou com risco de vida, fazem jus a um adicional sobre o vencimento do cargo efetivo.

§ 2º - O direito ao adicional de insalubridade ou periculosidade cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa à sua concessão.”

Assim, o pagamento do adicional depende da existência atual de condições insalubres, podendo ser cancelado, como no caso em discussão.

Assim, diante das provas trazidas à colação, não restou evidenciado o direito ora pleiteado, bem como os documentos apresentados nos autos não são suficientes para comprovar o direito.

A questão aqui trazida só poderá ser aclarada com a instrução do processo, na formação do contraditório, não se verificando, portanto, o *fumus boni iuris*.

Em face do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA.**

Cite-se a ré.

Intime-se.

São Paulo, 05 de abril de 2019.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

DECISÃO

AMANDA MARTINS PONTES, devidamente qualificada na inicial, propôs a presente ação de procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando provimento jurisdicional que determine a sua continuidade no programa "Mais Médicos" do Governo Federal, para escolha do local dos municípios de atuação, nos termos da Portaria nº 16 de 30 de janeiro de 2019.

Narra a autora que, por problemas no sistema informatizado, criado para a operacionalização das inscrições no programa "Mais Médicos", não foi possível participar das escolhas das vagas do referido programa para atuação, embora habilitada para tal ato.

Informa que a Portaria nº 16 de 30 de janeiro de 2019 validou sua participação no programa, porém, em razão de inconsistências no sistema não logrou êxito para sua efetiva participação.

Com a inicial vieram os documentos.

É o relatório.

Decido.

Defiro a gratuidade da justiça.

Para a concessão de tutela provisória de urgência, faz-se necessária a presença dos requisitos previstos pelo artigo 300, do Código de Processo Civil, o que se verifica no caso em tela.

Examinando o feito, especialmente no que atine à Portaria Ministerial supracitada, restou demonstrado o direito sustentado pela autora (ID 15526731).

O "Programa Mais Médicos" pertence ao Governo Federal Brasileiro, visando a prestação de saúde pública, cujo programa está dentro do poder discricionário do Estado.

Nesse contexto, convém destacar os termos da Lei n. 12.871/2013, notadamente a redação dos arts. 13 e 15, in verbis:

"Art. 13. É instituído, no âmbito do Programa Mais Médicos, o Projeto Mais Médicos para o Brasil, que será oferecido: I - aos médicos formados em instituições de educação superior brasileiras ou com diploma revalidado no País; e II - aos médicos formados em instituições de educação superior estrangeiras, por meio de intercâmbio médico internacional. § 1º A seleção e a ocupação das vagas ofertadas no âmbito do Projeto Mais Médicos para o Brasil observarão a seguinte ordem de prioridade: I - médicos formados em instituições de educação superior brasileiras ou com diploma revalidado no País, inclusive os aposentados; II - médicos brasileiros formados em instituições estrangeiras com habilitação para exercício da Medicina no exterior; e III - médicos estrangeiros com habilitação para exercício da Medicina no exterior. § 2º Para fins do Projeto Mais Médicos para o Brasil, considera-se: I - médico participante: médico intercambista ou médico formado em instituição de educação superior brasileira ou com diploma revalidado; e II - médico intercambista: médico formado em instituição de educação superior estrangeira com habilitação para exercício da Medicina no exterior. (...)

Art. 15. Integram o Projeto Mais Médicos para o Brasil: I - o médico participante, que será submetido ao aperfeiçoamento profissional supervisionado; II - o supervisor, profissional médico responsável pela supervisão profissional contínua e permanente do médico; e

III - o tutor acadêmico, docente médico que será responsável pela orientação acadêmica. § 1º São condições para a participação do médico intercambista no Projeto Mais Médicos para o Brasil, conforme disciplinado em ato conjunto dos Ministros de Estado da Educação e da Saúde: I - apresentar diploma expedido por instituição de educação superior estrangeira; II - apresentar habilitação para o exercício da Medicina no país de sua formação; e III - possuir conhecimento em língua portuguesa, regras de organização do SUS e protocolos e diretrizes clínicas no âmbito da Atenção Básica. § 2º Os documentos previstos nos incisos I e II do § 1º sujeitam-se à legalização consular gratuita, dispensada a tradução juramentada, nos termos de ato conjunto dos Ministros de Estado da Educação e da Saúde."

Pois bem, no presente caso, o que se pretende é o exercício do direito garantido pela Portaria 16, que por "falhas do sistema informatizado" (fl. 9, ID 15597951), não foi possível o prosseguimento da autora na escolha de vagas.

Assim, tendo a parte comprovado sua validação da inscrição à fl. 2, do ID 15526731, verifica-se patente o seu direito à continuidade no programa, a fim de efetivar a escolha de Município para atuação da profissão.

Portanto, presentes o *fumus boni iuris*, constata-se também o *periculum in mora*, uma vez que ainda há vagas disponíveis para a escolha.

Ante o exposto, **DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA** para tão somente garantir à autora o direito à escolha do Município para sua atuação profissional, desde que ainda disponíveis e não haja outro óbice além do discutido nesta demanda.

Cite-se e intimem-se.

São Paulo, 04 de abril de 2019.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

DECISÃO

CARLOS ALBERTO FISCHER, devidamente qualificados na inicial, propõe a presente ação anulatória de expropriação imobiliária, com pedido de tutela de urgência, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando provimento jurisdicional que determine a suspensão dos atos expropriatórios praticados pela ré sobre o imóvel objeto do contrato de financiamento ora discutido.

Afirma que foi celebrado contrato de financiamento imobiliário pelas regras da Alienação Fiduciária com a Brazilian Mortgages Companhia Hipotecária, por meio da Instituição financeira denominada Banco Panamericano S/A que cederam o crédito para a ré (ID 11427166) e com aditivo ao autor (ID 1142167) do imóvel de matrícula 134.165 com Registro no 3º Ofício de Registro de Imóveis de São Paulo.

Alegam que se tornou inadimplente em novembro de 2015 e que a ré promoveu a execução do contrato.

Aduz que, houve a ocorrência de erros na execução extrajudicial: (i) não foi notificado para purgar a mora, e (ii) tampouco foi intimado pessoalmente dos leilões públicos, nem do aditivo do contrato supra mencionado.

A inicial veio acompanhada de documentos.

É o breve relato.

Decido.

Defiro a gratuidade processual.

Para a concessão de tutela provisória de urgência, faz-se necessária a presença dos requisitos previstos pelo artigo 300, do Código de Processo Civil, o que não se verifica no caso em tela.

O contrato celebrado vincula as partes (*pacta sunt servanda*) e as cláusulas contra as quais a autor se insurge foram por ele aceitas quando celebraram o contrato particular.

Assim, eventual discussão das cláusulas contratuais não implica o não cumprimento do objeto contratual, até que a controvérsia seja dirimida.

Por força do princípio da segurança jurídica, impõe-se a preservação do contrato firmado, que deve ser observado pelos contratantes, até que seja comprovada eventual irregularidade na observância de cláusulas contratuais estipuladas ou índices legais.

O artigo 26 da Lei nº 9.514/1997 determina que, vencida e não paga a dívida, no todo ou em parte, e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.

Dessa forma, constatada a mora do autor, legítima a aplicação dos mecanismos da Lei nº 9.514/1997. Precedente: AC 00100374020124058100, Desembargador Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data::12/03/2013 - Página::184

Constatada a mora do autor, legítima a aplicação dos mecanismos do Decreto-Lei 70/66, devidamente recepcionado pela Constituição Federal.

O E. Supremo Tribunal Federal já se pronunciou acerca da recepção do Decreto-lei 70/66 (REn. 223.075-DF, Rel. Min. Ilmar Galvão, j. 23.06.98, in informativo do STF n. 116/98).

Ademais, o artigo 32, caput, do Decreto-Lei nº 70/66 não impõe a necessidade de intimação pessoal do devedor acerca da realização dos leilões do imóvel objeto do contrato de financiamento. Precedentes: TRF da 3ª Região, Processo AC 00055404320014036121, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, 5ª Turma, Data:20/09/2016; TRF da 3ª Região, Processo AC 00182756420074036100, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, 5ª Turma, Data:01/12/2015; AI 00122118720164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/10/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO.

Portanto, analisando os autos, verifico que inexistente prova inequívoca a demonstrar de forma conclusiva a verossimilhança das alegações do autor. Não é possível admitir de plano as ilegalidades na execução extrajudicial apontadas pelo autor, pois ausente o *fumus boni iuris*.

Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA**.

Cite-se a ré para apresentação de contestação e ainda se há interesse em conciliação.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de abril de 2019.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANI

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005220-38.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: IVONE PAULINA DA SILVA
Advogados do(a) IMPETRANTE: DIONISIO FERREIRA DE OLIVEIRA - SP306759, RAQUEL TRAVASSOS ACCACIO - SP253127, RODRIGO JOSE ACCACIO - SP239813
IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DIGITAL SÃO PAULO LESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

IVONE PAULINA DA SILVA, devidamente qualificada na inicial, impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido liminar, contra ato do **GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DIGITAL SÃO PAULO LESTE**, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que analise o seu pedido administrativo de concessão do benefício de aposentadoria por idade.

Da análise dos autos, se depreende que a matéria discutida tem natureza previdenciária, uma vez que a função da autoridade impetrada é a concessão do benefício previdenciário pleiteado pelo impetrante.

Logo, possuindo a pretensão deduzida natureza previdenciária, cabe o processamento do presente feito às varas especializadas, nos termos do artigo 2º do Provimento CJF da 3ª Região nº 186/99.

Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste juízo e determino a remessa dos autos a uma das VARAS PREVIDENCIÁRIAS desta Subseção Judiciária para o processamento e julgamento desta ação, com as homenagens de estilo.

Após observadas as cautelas de praxe, dê-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

São PAULO, 8 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005077-49.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LUIZ ROBERTO MESQUITA DE SALLES OLIVEIRA, FERNANDA PINHEIRO ROSSETTI DE SALLES OLIVEIRA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDRE FARHAT PIRES - SP164817, RAFAEL VILELA BORGES - SP153893
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDRE FARHAT PIRES - SP164817, RAFAEL VILELA BORGES - SP153893
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

LUIZ ROBERTO MESQUITA DE SALLES OLIVEIRA e FERNANDA PINHEIRO ROSSETTI DE SALLES OLIVEIRA, qualificados na inicial, impetraram o presente mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato coator do **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO**, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que declare o seu direito, dito líquido e certo, à dedução integral das despesas com instrução de deficiente mental e físico em ensino regular como despesa médica no Imposto de Renda da Pessoa Física – IRPF ou, subsidiariamente, seja declarada, em caráter incidental, a inconstitucionalidade da alínea “b”, do inciso II do artigo 8º da Lei nº 9.250/95, que limita o direito à dedução dos gastos com educação, possibilitando à dedução integral das despesas com instrução de deficiente mental e físico em ensino regular no IRPF e determine à autoridade impetrada que se abstenha de praticar quaisquer atos visando à cobrança do mencionado tributo sobre a referida rubrica.

Alegam os impetrantes, em síntese, que são pais do menor Diogo Rossetti de Salles Oliveira, que é portador da síndrome cardio-facio-cutâneo (CID Q87-8), sendo moléstia causadora de atraso global no desenvolvimento (CID F84), atraso psicomotor (CID F80), hipotonia muscular (CID P94.2), deficiência intelectual (CID F79) e atraso da linguagem (CID F80.8).

Mencionam que, diante de tais fatos, matricularam seu filho na “Escola Viva Ensino Fundamental e Médio S/A” que é uma escola regular/inclusiva, vindo a desembolsar valores, a título de mensalidades e outras despesas, desde o ano de 2014.

Relatam que, “a despeito de o artigo 73, § 3º, do Decreto nº 9.580/18 e os artigos 91, § 5º e 95, ambos da Instrução Normativa RFB nº 1.500/14 assegurarem a dedução integral no imposto de renda das despesas de instrução de pessoa portadora de deficiência física ou mental como despesas médicas, eles condicionam a dedução à comprovação da deficiência por laudo médico e à matrícula em entidades destinadas a pessoas com deficiência física ou mental, excluindo as escolas regulares/inclusivas”.

Sustentam que a “diferenciação adotada como critério para admitir, ou não, a dedução integral no imposto de renda com instrução acaba por criar uma situação de prejuízo aos responsáveis que optam pela educação em escolas inclusivas, ao invés de optar por escolas voltadas exclusivamente aos portadores de necessidades especiais, afrontando, assim, o princípio da igualdade”.

Argumentam que “é de rigor reconhecer a inconstitucionalidade da imposição de teto para a dedução das despesas com instrução, por obstaculizar o exercício do direito fundamental à educação, em violação aos artigos 6º, 23, inciso V, 205, 206, inciso I, 208 e 227, todos da Constituição Federal” e que “com base no direito fundamental à educação, no conceito constitucional de renda, no princípio da capacidade contributiva, no princípio da vedação à tributação com efeito de confisco, na dignidade humana, no princípio da razoabilidade e na jurisprudência desse E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, deve ser reconhecida a inconstitucionalidade do artigo 8º, II, “b”, da Lei nº 9.250/95, para garantir o direito à dedução integral dos gastos com educação no imposto de renda”.

A inicial veio instruída com os documentos de fls. 43/153.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Postulam os impetrantes a concessão de provimento jurisdicional que declare o seu direito, dito líquido e certo, à dedução integral das despesas com instrução de deficiente mental e físico em ensino regular, como despesa médica, na apuração do Imposto de Renda da Pessoa Física – IRPF ou, subsidiariamente, seja declarada, em caráter incidental, a inconstitucionalidade da alínea “b”, do inciso II do artigo 8º da Lei nº 9.250/95, que limita o direito à dedução dos gastos com educação, possibilitando a dedução integral das despesas com instrução de deficiente mental e físico em ensino regular no IRPF e determine à autoridade impetrada que se abstenha de praticar quaisquer atos visando à cobrança do mencionado tributo sobre a referida rubrica, sob o fundamento de que a “*diferenciação adotada como critério para admitir, ou não, a dedução integral no imposto de renda com instrução acaba por criar uma situação de prejuízo aos responsáveis que optam pela educação em escolas inclusivas, ao invés de optar por escolas voltadas exclusivamente aos portadores de necessidades especiais*” é ilegal e inconstitucional.

Pois bem, dispõe o *caput* do artigo 6º, o inciso V do artigo 23, o artigo 205, o inciso I do artigo 206, o *caput* do artigo 208 e o artigo 227, todos da Constituição Federal:

“Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

(...)

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

(...)

V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação;

(...)

Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;

(...)

Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:

(...)

III - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;

(...)

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.”

Tais artigos tratam dos princípios constitucionais relacionados ao direito fundamental à educação, tais como o da dignidade da pessoa humana e o da igualdade de condições para o acesso e permanência

Por outro lado, dispõe o inciso I e o parágrafo 1º do artigo 145, o inciso IV e parágrafo 6º do artigo 150, o inciso III do artigo 153 e a alínea “a” do inciso III do artigo 146 da Constituição Federal:

“Art. 145. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos:

I - impostos;

(...)

§ 1º Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

(...)

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

(...)

IV - utilizar tributo com efeito de confisco;”

Nesse aspecto, a Constituição Federal enumera os princípios da capacidade contributiva e da não confiscatoriedade.

Sustentam os impetrantes que a impossibilidade de dedução integral das despesas com educação, para fins de apuração do Imposto de Renda da Pessoa Física, vulneraria os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e o da igualdade de condições para o acesso e permanência, que estão relacionados ao direito fundamental à educação, assim como os princípios da capacidade contributiva e da não confiscatoriedade, relacionados ao Sistema Tributário Nacional.

Pois bem, inicialmente há de se perquirir a existência de real ofensa aos princípios informadores ao direito fundamental à educação a ao Sistema Tributário Nacional.

Ocorre que, estando a educação incluída nas necessidades vitais básicas do cidadão e de sua família, conforme estabelecido no inciso IV do artigo 7º da Constituição Federal, as despesas realizadas visando ao atendimento de tal necessidade, a legislação infraconstitucional irá estabelecer de que forma os gastos com educação serão deduzidos do valor da renda recebida pelo contribuinte, para fins de composição da base de cálculo do Imposto de Renda.

Nesse sentido, dispõe a alínea "a" do inciso III do artigo 146 e o inciso III do artigo 153 da Constituição Federal:

"Art. 146. Cabe à lei complementar:

(...)

III - estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre:

a) definição de tributos e de suas espécies, bem como, em relação aos impostos discriminados nesta Constituição, a dos respectivos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes;

(...)

Art. 153. Compete à União instituir impostos sobre:

(...)

III - renda e proventos de qualquer natureza;"

E, dando cumprimento ao comando constitucional, dispõe o artigo 43 do Código Tributário Nacional:

"Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior."

Ademais, estabelece a alínea "b" do inciso I do artigo 8º da Lei nº 9.250/95:

"Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II - das deduções relativas:

(...)

b) a pagamentos de despesas com instrução do contribuinte e de seus dependentes, efetuados a estabelecimentos de ensino, relativamente à educação infantil, compreendendo as creches e as pré-escolas; ao ensino fundamental; ao ensino médio; à educação superior, compreendendo os cursos de graduação e de pós-graduação (mestrado, doutorado e especialização); e à educação profissional, compreendendo o ensino técnico e o tecnológico, até o limite anual individual de:

(...)

10. R\$ 3.561,50 (três mil, quinhentos e sessenta e um reais e cinquenta centavos), a partir do ano-calendário de 2015;

E, a regulamentar referida legislação, estabelece o parágrafo 3º do artigo 73 do Decreto nº 9.580/2018:

"Art. 73. Na determinação da base de cálculo do imposto sobre a renda devido na declaração de ajuste anual, poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, e as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, caput, inciso II, alínea "a").

(...)

§ 3º Consideram-se dedutíveis como despesas médicas os pagamentos relativos à instrução de pessoa com deficiência física ou mental, desde que a deficiência seja atestada em laudo médico e que o pagamento seja efetuado a entidades destinadas a pessoas com deficiência física ou mental.

(grifos nossos)

E, por fim, dispõe o parágrafo 5º do artigo 91 e o inciso II do artigo 95 da Instrução Normativa RFB nº 1500/2014:

"Art. 91. Na determinação da base de cálculo do imposto devido na DAA podem ser deduzidos, a título de despesas com instrução do contribuinte e de seus dependentes incluídos na declaração, os pagamentos efetuados a instituições de ensino até o limite anual individual constante da tabela do Anexo VIII a esta Instrução Normativa.

(...)

§ 5º As despesas com instrução de deficiente físico ou mental são dedutíveis a esse título, podendo ser deduzidas como despesa médica se a deficiência for atestada em laudo médico e o pagamento for efetuado a entidades de assistência a deficientes físicos ou mentais.

(...)

Art. 95. Consideram-se despesas médicas ou de hospitalização as despesas com instrução de pessoa física com deficiência física ou mental, condicionadas cumulativamente à:

I - existência de laudo médico, atestando o estado de deficiência;

II - comprovação de que a despesa foi efetuada com entidades destinadas a deficientes físicos ou mentais.

(grifos nossos)

Portanto, denota-se que, não obstante as despesas com as necessidades vitais básicas do contribuinte sejam dedutíveis da base de cálculo do Imposto de Renda, tem-se que não são todas elas, as quais expressamente vêm delineadas nos artigos 6º e no inciso IV do artigo 7º da Constituição Federal, passíveis de dedução, tais como moradia, alimentação, lazer, vestuário, higiene e transporte, ao passo que, no caso dos gastos com saúde e educação, é o legislador infraconstitucional que irá fixar os parâmetros em que tais gastos poderão ser deduzidos da base de cálculo do referido tributo, ou seja, os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e o da igualdade de condições para o acesso e permanência, que estão relacionados ao direito fundamental à educação, assim como os princípios da capacidade contributiva e da não confiscatoriedade, relacionados ao Sistema Tributário Nacional, são observados mediante as balizas estabelecidas pelo legislador infraconstitucional.

Além disso, na interpretação dos princípios constitucionais ou em caso de conflito aparente, deve-se aplicar o princípio instrumental da proporcionalidade:

"Adotando a doutrina alemã do princípio da proporcionalidade, este se decompõe em três elementos ou subprincípios a saber: a adequação (Geeignetheit), a necessidade (Erforderlichkeit) e a proporcionalidade em sentido estrito (Verhältnismässigkeit).

Um juízo de adequação da medida adotada para alcançar o fim proposto deve ser o primeiro a ser considerado na verificação da observância do princípio da proporcionalidade. O controle intrínseco da legislação no que respeita à congruência na relação meio-fim restringe-se à seguinte indagação: o meio escolhido contribui para a obtenção do resultado pretendido?

(...)

O pressuposto do princípio da necessidade é que a medida restritiva seja indispensável para a conservação do próprio ou de outro direito fundamental e que não possa ser substituída por outra igualmente eficaz, mas menos gravosa.

(...)

Muitas vezes, um juízo de adequação e necessidade não é suficiente para determinar a justiça da medida restritiva adotada em uma determinada situação, precisamente porque dela pode resultar uma sobrecarga ao atingido que não se compadece com a idéia de justa medida. Assim, o princípio da proporcionalidade *strictu sensu*, complementando os princípios da adequação e da necessidade, é de suma importância para indicar se o meio utilizado encontra-se em razoável proporção com o fim perseguido. A idéia de equilíbrio de valores e bens é exalçada." [1]

Percebe-se, contudo, que a legislação infraconstitucional oferece possibilidade de dedução integral, como despesas médicas, os pagamentos relativos à instrução de pessoa com deficiência física ou mental, desde que a deficiência seja atestada em laudo médico e que o pagamento seja efetuado a entidades destinadas a pessoas com deficiência física ou mental, sendo que tal ressalva encontra suporte à expressa manifestação do inciso III do artigo 208 da Constituição Federal, o qual dispõe que ao portadores de deficiência deve ser garantido o atendimento educacional especializado.

Assim, conclui-se que a forma disponibilizada pela legislação infraconstitucional para a dedução das despesas com educação não está a vulnerar os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e o da igualdade de condições para o acesso e permanência, que estão relacionados ao direito fundamental à educação e, tampouco, aos princípios da capacidade contributiva e da não confiscatoriedade, relacionados ao Sistema Tributário Nacional, pelo que, não vislumbro a suscitada inconstitucionalidade da alínea "b", do inciso II do artigo 8º da Lei nº 9.250/95.

Registre-se, por oportuno, que o acolhimento da arguição de inconstitucionalidade, nos autos da Apelação Cível nº 0005067-86.2002.403.6100, por meio de controle difuso, e suscitada pelos impetrantes, não gera efeitos *erga omnes* e, por conseguinte, não se aplica ao caso versado nestes autos.

Ademais, quanto ao aspecto da legalidade da limitação da dedução de despesas com educação para fins de Imposto de Renda, insta ressaltar o disposto no parágrafo 6º do artigo 150 da Constituição Federal:

"Art. 150. (...)

§ 6º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, § 2º, XII, g.

(grifos nosso)

E dando cumprimento ao disposto na alínea "a" do inciso III do artigo 146 da Constituição Federal, acima transcrita, dispõe o artigo 107 e o inciso II do artigo 111 do Código Tributário Nacional:

"Art. 107. A legislação tributária será interpretada conforme o disposto neste Capítulo.

(...)

Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:

I - suspensão ou exclusão do crédito tributário;

II - outorga de isenção;"

(grifos nossos)

Portanto, tendo sido observado o princípio da capacidade contributiva, diante do conceito de renda, previsto no inciso III do artigo 153 da Constituição Federal e no inciso I do artigo 43 do Código Tributário Nacional, não é possível a este juízo afastar as limitações impostas por meio da legislação citada, sob pena de ferir o princípio da separação de poderes.

Além disso, não pode o Poder Judiciário, que atua como legislador negativo, avançar em questões a respeito das quais não se vislumbra a suposta ilegalidade, sob pena de ofensa ao princípio da separação dos poderes e às rígidas regras de outorga de competência impositiva previstas na Constituição Federal. Assim, é de se preservar o que a doutrina constitucionalista nominou de princípio da conformidade funcional, que se traduz no equilíbrio entre os Poderes.

Nesse mesmo sentido, inclusive, tem sido o reiterado entendimento jurisprudencial do C. **Supremo Tribunal Federal**. Confira-se:

"AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. LIMITAÇÃO COM GASTOS EM EDUCAÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE.

1. Não cabe ao Poder Judiciário ampliar os limites estabelecidos em lei para a dedução, da base de cálculo do Imposto de Renda da Pessoa Física, de gastos com educação. Ao Judiciário não é permitido estabelecer isenções tributárias, redução de impostos ou deduções não previstas em lei, ante a impossibilidade de atuar como legislador positivo.

2. Agravo interno a que se nega provimento. Fixam-se honorários advocatícios adicionais equivalentes a 10% (dez por cento) do valor a esse título arbitrado nas instâncias ordinárias (Código de Processo Civil de 2015, art. 85, § 11)."

(STF, Primeira Turma, AgR no RE nº 984.419 Rel. Min. Alexandre de Moraes, j. 07/05/2018, DJ.16/05/2018)

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA - IRPF. DEDUÇÃO DE GASTOS COM EDUCAÇÃO. LIMITES.

1. Por não possuir função legislativa, o Poder Judiciário não pode estabelecer isenções tributárias, redução de impostos ou alterar limites de deduções previstas em lei, com base no princípio da isonomia.

2. É desnecessário o sobrestamento de recurso extraordinário, à luz da presunção *juris tantum* de constitucionalidade das leis, em decorrência de eventual procedência de ADI que veicule controvérsia semelhante. Precedente: RE-AgR 599.577, Rel. Min. Cármen Lúcia, Segunda Turma, DJe 16.06.2015.

3. Agravo regimental a que se nega provimento."

(STF, Segunda Turma, AgR no RE 984.430 Rel. Min. Edson Fachin, j. 05/05/2017, DJ. 07/08/2017)

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. LEGISLAÇÃO QUE ESTABELECE LIMITES À DEDUÇÃO DE GASTOS COM EDUCAÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE O PODER JUDICIÁRIO ATUAR COMO LEGISLADOR POSITIVO. PRECEDENTES.

1. A jurisprudência do STF é no sentido de que não pode o Poder Judiciário estabelecer isenções tributárias, redução de impostos ou deduções não previstas em lei, ante a impossibilidade de atuar como legislador positivo.

2. Assim, não é possível ampliar os limites estabelecidos em lei para a dedução, da base de cálculo do IRPF, de gastos com educação (AI 724.817-AgR, rel. Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, DJe de 09-03-2012; e RE 603.060-AgR, rel. Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJe de 03-03-2011).

3. Agravo regimental a que se nega provimento."

(STF, Segunda Turma, AgR no RE nº 606.179 Rel. Min. Teori Zavascki, j. 21/05/2013, DJ. 03/06/2013)

(grifos nossos)

Portanto, de acordo com todo o exposto, não há relevância na fundamentação dos impetrantes, a ensejar o deferimento da medida pleiteada.

Diante do exposto, ausentes os requisitos da Lei n. 12.016/2009, **INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade apontada como coatora para que apresente as informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do inciso I do artigo 7º da Lei 12.016/2009. Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do inciso II do artigo 7º da referida lei. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para se manifestar no prazo improrrogável de 10 (dez) dias. Por fim, tomem os autos conclusos para a prolação de sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 8 de abril de 2019.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

JFR

[1] BARROS, Suzana de Toledo, *O princípio da proporcionalidade e o controle de constitucionalidade das leis restritivas de direitos fundamentais*, 1996, Ed. Brasília Jurídica, pág. 72/73

Expediente Nº 7529

PROCEDIMENTO COMUM

0002563-32.2014.403.6183 - MOACYR ANDRADE DA SILVA(SP143361 - EDINEIA CLARINDO DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte contrária quanto à apresentação de Recurso de Apelação, podendo o apelado apresentar Contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias tal como expõe o artigo 1.010, 1º e 2º do NCPC. Após, com ou sem resposta, faça-se nova conclusão nos termos da Resolução 142/2017 do E. TRF da 3ª Região. Int.

Expediente Nº 7528

DESAPROPRIACAO

0009605-58.1975.403.6100 (00.0009605-9) - PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS X ESPOLIO DE JOAO RODRIGUES DE SIQUEIRA(SP250105 - ARÃO DOS SANTOS SILVA E SP048910 - SAMIR MARCOLINO)

Ciência ao desapropriado, pelo prazo de 05 (cinco) dias, dos extratos de fs. 255/256 dos autos. Int.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

000518-91.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MOHAMAD ABDALLAH BARADA X LUZIA SALVIANO DE LACERDA BARADA(SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO)

Vistos em sentença. Cuida-se de execução fundada em título executivo extrajudicial proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando o pagamento da quantia equivalente a R\$ 1.680.970,29 (um milhão, seiscentos e oitenta mil, novecentos e setenta reais e vinte e nove centavos) referente ao contrato de mútuo habitacional. Estando o feito em regular tramitação, a Caixa Econômica Federal à fl. 261, requereu a extinção da ação, visto que, os valores depositados já foram apropriados, com a consequente liquidação do débito objeto da presente ação. É o necessário. Decido. Ante o exposto, tendo em vista a satisfação da obrigação, julgo extinto o processo na forma do disposto no artigo 924, inciso II, do CPC. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. P.R.I. São Paulo, 05 de abril de 2019.

2ª VARA CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003025-44.2014.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JULIA MARIA ZUPPO

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, nos termos da Resolução 247/2019.

Procedam as partes, no prazo sucessivo de 5 dias conforme disposto na Resolução 142/2017 a conferência dos autos, iniciando-se pelo autor e requerendo no mesmo prazo o que de direito.

Apontada, qualquer irregularidade, encaminhem-se os autos ao setor de digitalização, para as providências cabíveis.

Intimem-se, outrossim, que os autos físicos encontram-se em secretaria e sua retirada pode ser solicitada pessoalmente, a qualquer tempo.

Sem irregularidades, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Sem prejuízo, intimem-se as partes que doravante o peticionamento deverá ser realizado exclusivamente nos autos eletrônicos.

Int.

São Paulo, 1 de abril de 2019.

Rosana Ferri

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006714-62.2015.4.03.6100

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO YUKIO OKANO - SP236627

EXECUTADO: BELA VISTA COGUMELOS LTDA. - EPP, ELIZABETH UHLE KIMURA

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, nos termos da Resolução 247/2019.

Procedam as partes, no prazo sucessivo de 5 dias conforme disposto na Resolução 142/2017 a conferência dos autos, iniciando-se pelo autor e requerendo no mesmo prazo o que de direito.

Apontada, qualquer irregularidade, encaminhem-se os autos ao setor de digitalização, para as providências cabíveis.

Intimem-se, outrossim, que os autos físicos encontram-se em secretaria e sua retirada pode ser solicitada pessoalmente, a qualquer tempo.

Sem irregularidades, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Sem prejuízo, intimem-se as partes que doravante o peticionamento deverá ser realizado exclusivamente nos autos eletrônicos.

Int.

São Paulo, 1 de abril de 2019.

Rosana Ferri

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007007-32.2015.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: B. F. DO NASCIMENTO ARMARINHO - ME, BENEDITO FERREIRA DO NASCIMENTO, CALIANE RODRIGUES DA SILVA

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, nos termos da Resolução 247/2019.

Procedam as partes, no prazo sucessivo de 5 dias conforme disposto na Resolução 142/2017 a conferência dos autos, iniciando-se pelo autor e requerendo no mesmo prazo o que de direito.

Apontada, qualquer irregularidade, encaminhem-se os autos ao setor de digitalização, para as providências cabíveis.

Intimem-se, outrossim, que os autos físicos encontram-se em secretaria e sua retirada pode ser solicitada pessoalmente, a qualquer tempo.

Sem irregularidades, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Sem prejuízo, intimem-se as partes que doravante o peticionamento deverá ser realizado exclusivamente nos autos eletrônicos.

Int.

São Paulo, 1 de abril de 2019.

Rosana Ferri

Juíza Federal

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0018636-37.2014.4.03.6100

EXEQUENTE: OAB SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: DANIEL RENE REDA FEDERICO

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos , nos termos da Resolução 247/2019.

Procedam as partes , no prazo sucessivo de 5 dias conforme disposto na Resolução 142/2017 a conferência dos autos, iniciando-se pelo autor e requerendo no mesmo prazo o que de direito.

Apontada, qualquer irregularidade, encaminhem-se os autos ao setor de digitalização, para as providências cabíveis.

Intimem-se, outrossim, que os autos físicos encontram-se em secretaria e sua retirada pode ser solicitada pessoalmente, a qualquer tempo.

Sem irregularidades, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Sem prejuízo, intimem-se as partes que doravante o peticionamento deverá ser realizado exclusivamente nos autos eletrônicos.

Int.

São Paulo, 1 de abril de 2019.

Rosana Ferri

Juíza Federal

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0018636-37.2014.4.03.6100

EXEQUENTE: OAB SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: DANIEL RENE REDA FEDERICO

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos , nos termos da Resolução 247/2019.

Procedam as partes , no prazo sucessivo de 5 dias conforme disposto na Resolução 142/2017 a conferência dos autos, iniciando-se pelo autor e requerendo no mesmo prazo o que de direito.

Apontada, qualquer irregularidade, encaminhem-se os autos ao setor de digitalização, para as providências cabíveis.

Intimem-se, outrossim, que os autos físicos encontram-se em secretaria e sua retirada pode ser solicitada pessoalmente, a qualquer tempo.

Sem irregularidades, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Sem prejuízo, intimem-se as partes que doravante o peticionamento deverá ser realizado exclusivamente nos autos eletrônicos.

Int.

São Paulo, 1 de abril de 2019.

Rosana Ferri

Juíza Federal

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0010926-92.2016.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: EDSON ALEXANDRE RAMOS TERRA - ME, EDSON ALEXANDRE RAMOS TERRA

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos , nos termos da Resolução 247/2019.

Procedam as partes , no prazo sucessivo de 5 dias conforme disposto na Resolução 142/2017 a conferência dos autos, iniciando-se pelo autor e requerendo no mesmo prazo o que de direito.

Apontada, qualquer irregularidade, encaminhem-se os autos ao setor de digitalização, para as providências cabíveis.

Intimem-se, outrossim, que os autos físicos encontram-se em secretaria e sua retirada pode ser solicitada pessoalmente, a qualquer tempo.

Sem irregularidades, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Sem prejuízo, intimem-se as partes que doravante o peticionamento deverá ser realizado exclusivamente nos autos eletrônicos.

Int.

São Paulo, 1 de abril de 2019.

Rosana Ferri

Juíza Federal

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004749-20.2013.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANDRELINA DA SILVA

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos , nos termos da Resolução 247/2019.

Procedam as partes , no prazo sucessivo de 5 dias conforme disposto na Resolução 142/2017 a conferência dos autos, iniciando-se pelo autor e requerendo no mesmo prazo o que de direito.

Apontada, qualquer irregularidade, encaminhem-se os autos ao setor de digitalização, para as providências cabíveis.

Intimem-se, outrossim, que os autos físicos encontram-se em secretaria e sua retirada pode ser solicitada pessoalmente, a qualquer tempo.

Sem irregularidades, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Sem prejuízo, intimem-se as partes que doravante o peticionamento deverá ser realizado exclusivamente nos autos eletrônicos.

Int.

São Paulo, 1 de abril de 2019.

Rosana Ferri

Juíza Federal

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0020543-76.2016.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FABIO PEREIRA DE SOUZA

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos , nos termos da Resolução 247/2019.

Procedam as partes , no prazo sucessivo de 5 dias conforme disposto na Resolução 142/2017 a conferência dos autos, iniciando-se pelo autor e requerendo no mesmo prazo o que de direito.

Apontada, qualquer irregularidade, encaminhem-se os autos ao setor de digitalização, para as providências cabíveis.

Intimem-se, outrossim, que os autos físicos encontram-se em secretaria e sua retirada pode ser solicitada pessoalmente, a qualquer tempo.

Sem irregularidades, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Sem prejuízo, intimem-se as partes que doravante o peticionamento deverá ser realizado exclusivamente nos autos eletrônicos.

Int.

São Paulo, 1 de abril de 2019.

Rosana Ferri

Juíza Federal

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0011572-10.2013.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOSE ANTONIO PEDROSO NETO

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, nos termos da Resolução 247/2019.

Procedam as partes, no prazo sucessivo de 5 dias conforme disposto na Resolução 142/2017 a conferência dos autos, iniciando-se pelo autor e requerendo no mesmo prazo o que de direito.

Apontada, qualquer irregularidade, encaminhem-se os autos ao setor de digitalização, para as providências cabíveis.

Intimem-se, outrossim, que os autos físicos encontram-se em secretaria e sua retirada pode ser solicitada pessoalmente, a qualquer tempo.

Sem irregularidades, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Sem prejuízo, intimem-se as partes que doravante o peticionamento deverá ser realizado exclusivamente nos autos eletrônicos.

Int.

São Paulo, 1 de abril de 2019.

Rosana Ferri

Juíza Federal

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0010326-71.2016.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JULIO DOS SANTOS COMUNICACAO E MARKETING - ME, JULIO DOS SANTOS

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, nos termos da Resolução 247/2019.

Procedam as partes, no prazo sucessivo de 5 dias conforme disposto na Resolução 142/2017 a conferência dos autos, iniciando-se pelo autor e requerendo no mesmo prazo o que de direito.

Apontada, qualquer irregularidade, encaminhem-se os autos ao setor de digitalização, para as providências cabíveis.

Intimem-se, outrossim, que os autos físicos encontram-se em secretaria e sua retirada pode ser solicitada pessoalmente, a qualquer tempo.

Sem irregularidades, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Sem prejuízo, intimem-se as partes que doravante o peticionamento deverá ser realizado exclusivamente nos autos eletrônicos.

Int.

São Paulo, 1 de abril de 2019.

Rosana Ferri

Juíza Federal

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0011932-42.2013.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: VENNUS JEANS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME, JOSE MARIA TRAJANO, LUCIANA DA SILVA OLIVEIRA

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, nos termos da Resolução 247/2019.

Procedam as partes, no prazo sucessivo de 5 dias conforme disposto na Resolução 142/2017 a conferência dos autos, iniciando-se pelo autor e requerendo no mesmo prazo o que de direito.

Apontada, qualquer irregularidade, encaminhem-se os autos ao setor de digitalização, para as providências cabíveis.

Intimem-se, outrossim, que os autos físicos encontram-se em secretaria e sua retirada pode ser solicitada pessoalmente, a qualquer tempo.

Sem irregularidades, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Sem prejuízo, intimem-se as partes que doravante o peticionamento deverá ser realizado exclusivamente nos autos eletrônicos.

Int.

São Paulo, 1 de abril de 2019.

Rosana Ferri

Juíza Federal

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003761-67.2011.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349

EXECUTADO: FW BRASIL COMERCIAL LTDA., JEFFERSON PEREIRA SIMOES, CARLOS ANTONIO VOLPATO

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos , nos termos da Resolução 247/2019.

Procedam as partes , no prazo sucessivo de 5 dias conforme disposto na Resolução 142/2017 a conferência dos autos, iniciando-se pelo autor e requerendo no mesmo prazo o que de direito.

Apontada, qualquer irregularidade, encaminhem-se os autos ao setor de digitalização, para as providências cabíveis.

Intimem-se, outrossim, que os autos físicos encontram-se em secretaria e sua retirada pode ser solicitada pessoalmente, a qualquer tempo.

Sem irregularidades, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Sem prejuízo, intimem-se as partes que doravante o peticionamento deverá ser realizado exclusivamente nos autos eletrônicos.

Int.

São Paulo, 1 de abril de 2019.

Rosana Ferri

Juíza Federal

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008695-92.2016.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DJ RAMOS ALIMENTOS LTDA - ME, FELIPE KENJI IWAMOTO, YARA MITIKO FUKUSHIMA

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos , nos termos da Resolução 247/2019.

Procedam as partes , no prazo sucessivo de 5 dias conforme disposto na Resolução 142/2017 a conferência dos autos, iniciando-se pelo autor e requerendo no mesmo prazo o que de direito.

Apontada, qualquer irregularidade, encaminhem-se os autos ao setor de digitalização, para as providências cabíveis.

Intimem-se, outrossim, que os autos físicos encontram-se em secretaria e sua retirada pode ser solicitada pessoalmente, a qualquer tempo.

Sem irregularidades, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Sem prejuízo, intimem-se as partes que doravante o peticionamento deverá ser realizado exclusivamente nos autos eletrônicos.

Int.

São Paulo, 1 de abril de 2019.

Rosana Ferri

Juíza Federal

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0022638-50.2014.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SONIA REGINA DAVID ROMAO

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos , nos termos da Resolução 247/2019.

Procedam as partes , no prazo sucessivo de 5 dias conforme disposto na Resolução 142/2017 a conferência dos autos, iniciando-se pelo autor e requerendo no mesmo prazo o que de direito.

Apontada, qualquer irregularidade, encaminhem-se os autos ao setor de digitalização, para as providências cabíveis.

Intimem-se, outrossim, que os autos físicos encontram-se em secretaria e sua retirada pode ser solicitada pessoalmente, a qualquer tempo.

Sem irregularidades, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Sem prejuízo, intimem-se as partes que doravante o peticionamento deverá ser realizado exclusivamente nos autos eletrônicos.

Int.

São Paulo, 1 de abril de 2019.

Rosana Ferri

Juíza Federal

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0018172-47.2013.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SAG INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA - ME, GENESIO PEDRO DOS SANTOS, MARCOS VINICIUS SALLES

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos , nos termos da Resolução 247/2019.

Procedam as partes , no prazo sucessivo de 5 dias conforme disposto na Resolução 142/2017 a conferência dos autos, iniciando-se pelo autor e requerendo no mesmo prazo o que de direito.

Apontada, qualquer irregularidade, encaminhem-se os autos ao setor de digitalização, para as providências cabíveis.

Intimem-se, outrossim, que os autos físicos encontram-se em secretaria e sua retirada pode ser solicitada pessoalmente, a qualquer tempo.

Sem irregularidades, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Sem prejuízo, intimem-se as partes que doravante o peticionamento deverá ser realizado exclusivamente nos autos eletrônicos.

Int.

São Paulo, 1 de abril de 2019.

Rosana Ferri

Juíza Federal

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0021402-29.2015.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ALFFA EMPREITEIRA LTDA - ME, BARBARA INACIO GOMES SILVA, DANIELA APARECIDA VILELA TAVARES

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos , nos termos da Resolução 247/2019.

Procedam as partes , no prazo sucessivo de 5 dias conforme disposto na Resolução 142/2017 a conferência dos autos, iniciando-se pelo autor e requerendo no mesmo prazo o que de direito.

Apontada, qualquer irregularidade, encaminhem-se os autos ao setor de digitalização, para as providências cabíveis.

Intimem-se, outrossim, que os autos físicos encontram-se em secretaria e sua retirada pode ser solicitada pessoalmente, a qualquer tempo.

Sem irregularidades, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Sem prejuízo, intimem-se as partes que doravante o peticionamento deverá ser realizado exclusivamente nos autos eletrônicos.

Int.

São Paulo, 1 de abril de 2019.

Rosana Ferri

Juíza Federal

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004649-70.2010.4.03.6100

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JORGE RUI MARTINS PRADO

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos , nos termos da Resolução 247/2019.

Procedam as partes , no prazo sucessivo de 5 dias conforme disposto na Resolução 142/2017 a conferência dos autos, iniciando-se pelo autor e requerendo no mesmo prazo o que de direito.

Apontada, qualquer irregularidade, encaminhem-se os autos ao setor de digitalização, para as providências cabíveis.

Intimem-se, outrossim, que os autos físicos encontram-se em secretaria e sua retirada pode ser solicitada pessoalmente, a qualquer tempo.

Sem irregularidades, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Sem prejuízo, intimem-se as partes que doravante o peticionamento deverá ser realizado exclusivamente nos autos eletrônicos.

Int.

São Paulo, 1 de abril de 2019.

Rosana Ferri

Juíza Federal

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0009134-84.2008.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ROMA MULTIMARCAS VEICULOS LTDA - ME, SANDRO VIEIRA ROMAGNOLLO, JULIANA AGUILERA ROMAGNOLLO

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos , nos termos da Resolução 247/2019.

Procedam as partes , no prazo sucessivo de 5 dias conforme disposto na Resolução 142/2017 a conferência dos autos, iniciando-se pelo autor e requerendo no mesmo prazo o que de direito.

Apontada, qualquer irregularidade, encaminhem-se os autos ao setor de digitalização, para as providências cabíveis.

Intimem-se, outrossim, que os autos físicos encontram-se em secretaria e sua retirada pode ser solicitada pessoalmente, a qualquer tempo.

Sem irregularidades, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Sem prejuízo, intimem-se as partes que doravante o peticionamento deverá ser realizado exclusivamente nos autos eletrônicos.

Int.

São Paulo, 1 de abril de 2019.

Rosana Ferri

Juíza Federal

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008758-54.2015.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: WEIGERT PRODUCOES ARTISTICAS LTDA - ME, CLAUDIA OLIVEIRA DOS SANTOS, JOSE CARLOS PEREIRA DE ALBUQUERQUE

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos , nos termos da Resolução 247/2019.

Procedam as partes , no prazo sucessivo de 5 dias conforme disposto na Resolução 142/2017 a conferência dos autos, iniciando-se pelo autor e requerendo no mesmo prazo o que de direito.

Apontada, qualquer irregularidade, encaminhem-se os autos ao setor de digitalização, para as providências cabíveis.

Intimem-se, outrossim, que os autos físicos encontram-se em secretaria e sua retirada pode ser solicitada pessoalmente, a qualquer tempo.

Sem irregularidades, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Sem prejuízo, intem-se as partes que doravante o peticionamento deverá ser realizado exclusivamente nos autos eletrônicos.

Int.

São Paulo, 1 de abril de 2019.

Rosana Ferri

Juíza Federal

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0017294-50.1998.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PASCHOAL GUZZARDI NETO, MARCELO GUZZARDI

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos , nos termos da Resolução 247/2019.

Procedam as partes , no prazo sucessivo de 5 dias conforme disposto na Resolução 142/2017 a conferência dos autos, iniciando-se pelo autor e requerendo no mesmo prazo o que de direito.

Apontada, qualquer irregularidade, encaminhem-se os autos ao setor de digitalização, para as providências cabíveis.

Intem-se, outrossim, que os autos físicos encontram-se em secretaria e sua retirada pode ser solicitada pessoalmente, a qualquer tempo.

Sem irregularidades, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Sem prejuízo, intem-se as partes que doravante o peticionamento deverá ser realizado exclusivamente nos autos eletrônicos.

Int.

São Paulo, 1 de abril de 2019.

Rosana Ferri

Juíza Federal

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0024789-86.2014.4.03.6100

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B

EXECUTADO: APOLINARIO ANTONIO CARRIJO

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos , nos termos da Resolução 247/2019.

Procedam as partes , no prazo sucessivo de 5 dias conforme disposto na Resolução 142/2017 a conferência dos autos, iniciando-se pelo autor e requerendo no mesmo prazo o que de direito.

Apontada, qualquer irregularidade, encaminhem-se os autos ao setor de digitalização, para as providências cabíveis.

Intem-se, outrossim, que os autos físicos encontram-se em secretaria e sua retirada pode ser solicitada pessoalmente, a qualquer tempo.

Sem irregularidades, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Sem prejuízo, intem-se as partes que doravante o peticionamento deverá ser realizado exclusivamente nos autos eletrônicos.

Int.

São Paulo, 1 de abril de 2019.

Rosana Ferri

Juíza Federal

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0010123-46.2015.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MERCADINHO E CASA DE CARNE N S APARECIDA LTDA - EPP, ERIKA GRACIELEM HIPOLITO MARQUES, JOSE CARLOS FERREIRA JUNIOR

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos , nos termos da Resolução 247/2019.

Procedam as partes , no prazo sucessivo de 5 dias conforme disposto na Resolução 142/2017 a conferência dos autos, iniciando-se pelo autor e requerendo no mesmo prazo o que de direito.

Apontada, qualquer irregularidade, encaminhem-se os autos ao setor de digitalização, para as providências cabíveis.

Intimem-se, outrossim, que os autos físicos encontram-se em secretaria e sua retirada pode ser solicitada pessoalmente, a qualquer tempo.

Sem irregularidades, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Sem prejuízo, intimem-se as partes que doravante o peticionamento deverá ser realizado exclusivamente nos autos eletrônicos.

Int.

São Paulo, 1 de abril de 2019.

Rosana Ferri

Juíza Federal

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004244-58.2015.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: BONCAMUI COMERCIO E REPRESENTACAO DE MOVEIS E ARTIGOS DE DECORACAO LTDA, UBIRATAN FREIRE

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos , nos termos da Resolução 247/2019.

Procedam as partes , no prazo sucessivo de 5 dias conforme disposto na Resolução 142/2017 a conferência dos autos, iniciando-se pelo autor e requerendo no mesmo prazo o que de direito.

Apontada, qualquer irregularidade, encaminhem-se os autos ao setor de digitalização, para as providências cabíveis.

Intimem-se, outrossim, que os autos físicos encontram-se em secretaria e sua retirada pode ser solicitada pessoalmente, a qualquer tempo.

Sem irregularidades, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Sem prejuízo, intimem-se as partes que doravante o peticionamento deverá ser realizado exclusivamente nos autos eletrônicos.

Int.

São Paulo, 1 de abril de 2019.

Rosana Ferri

Juíza Federal

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002769-67.2015.4.03.6100

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B

EXECUTADO: NIVALDO FERREIRA DE SOUZA

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos , nos termos da Resolução 247/2019.

Procedam as partes , no prazo sucessivo de 5 dias conforme disposto na Resolução 142/2017 a conferência dos autos, iniciando-se pelo autor e requerendo no mesmo prazo o que de direito.

Apontada, qualquer irregularidade, encaminhem-se os autos ao setor de digitalização, para as providências cabíveis.

Intimem-se, outrossim, que os autos físicos encontram-se em secretaria e sua retirada pode ser solicitada pessoalmente, a qualquer tempo.

Sem irregularidades, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Sem prejuízo, intimem-se as partes que doravante o peticionamento deverá ser realizado exclusivamente nos autos eletrônicos.

Int.

São Paulo, 1 de abril de 2019.

Rosana Ferri

Juíza Federal

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0014013-90.2015.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: GISELENE FERREIRA DOS SANTOS TELECOMUNICACOES - ME, GISELENE FERREIRA DOS SANTOS

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos , nos termos da Resolução 247/2019.

Procedam as partes , no prazo sucessivo de 5 dias conforme disposto na Resolução 142/2017 a conferência dos autos, iniciando-se pelo autor e requerendo no mesmo prazo o que de direito.

Apontada, qualquer irregularidade, encaminhem-se os autos ao setor de digitalização, para as providências cabíveis.

Intimem-se, outrossim, que os autos físicos encontram-se em secretaria e sua retirada pode ser solicitada pessoalmente, a qualquer tempo.

Sem irregularidades, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Sem prejuízo, intimem-se as partes que doravante o peticionamento deverá ser realizado exclusivamente nos autos eletrônicos.

Int.

São Paulo, 1 de abril de 2019.

Rosana Ferri

Juíza Federal

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0020760-90.2014.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SERGIO DAVID GOMEZARIAS

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos , nos termos da Resolução 247/2019.

Procedam as partes , no prazo sucessivo de 5 dias conforme disposto na Resolução 142/2017 a conferência dos autos, iniciando-se pelo autor e requerendo no mesmo prazo o que de direito.

Apontada, qualquer irregularidade, encaminhem-se os autos ao setor de digitalização, para as providências cabíveis.

Intimem-se, outrossim, que os autos físicos encontram-se em secretaria e sua retirada pode ser solicitada pessoalmente, a qualquer tempo.

Sem irregularidades, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Sem prejuízo, intimem-se as partes que doravante o peticionamento deverá ser realizado exclusivamente nos autos eletrônicos.

Int.

São Paulo, 1 de abril de 2019.

Rosana Ferri

Juíza Federal

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0022107-27.2015.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: TATIANA DEIZE DE ASSUNCAO

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos , nos termos da Resolução 247/2019.

Procedam as partes , no prazo sucessivo de 5 dias conforme disposto na Resolução 142/2017 a conferência dos autos, iniciando-se pelo autor e requerendo no mesmo prazo o que de direito.

Apontada, qualquer irregularidade, encaminhem-se os autos ao setor de digitalização, para as providências cabíveis.

Intimem-se, outrossim, que os autos físicos encontram-se em secretaria e sua retirada pode ser solicitada pessoalmente, a qualquer tempo.

Sem irregularidades, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Sem prejuízo, intím-se as partes que doravante o peticionamento deverá ser realizado exclusivamente nos autos eletrônicos.

Int.

São Paulo, 1 de abril de 2019.

Rosana Ferri

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 0015907-04.2015.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) AUTOR: MAURY IZIDORO - SP135372
RÉU: PEB ADMINISTRACAO DE BENS LTDA - ME

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, nos termos das Resoluções 235/2018 e 247/2019.

Procedam as partes à conferência dos autos, no prazo sucessivo de 5 dias, conforme disposto na Resolução 142/2017, iniciando-se pelo autor, devendo requerer, no mesmo prazo, o que de direito.

Apontada qualquer irregularidade, encaminhem-se os autos ao setor de digitalização, para as providências cabíveis.

Intím-se, outrossim, que os autos físicos encontram-se em secretaria e sua retirada pode ser solicitada pessoalmente, a qualquer tempo.

Sem irregularidades, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Consigno que qualquer manifestação das partes deverá se dar exclusivamente nos autos eletrônicos, e não nos autos físicos.

Intím-se.

São Paulo, 1 de abril de 2019.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

No mesmo prazo acima fixado, deverá a parte autora inserir nos autos eletrônicos os documentos constantes da mídia de fl. 12.

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0023308-20.2016.4.03.6100

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INSTITUTO CASA DA GENTE, ROBERTA CRISTINA HIPOLIDE DAS NEVES, JOSE EDUARDO DE PAULA JUNIOR

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, nos termos da Resolução 247/2019.

Procedam as partes, no prazo sucessivo de 5 dias conforme disposto na Resolução 142/2017 a conferência dos autos, iniciando-se pelo autor e requerendo no mesmo prazo o que de direito.

Apontada, qualquer irregularidade, encaminhem-se os autos ao setor de digitalização, para as providências cabíveis.

Intím-se, outrossim, que os autos físicos encontram-se em secretaria e sua retirada pode ser solicitada pessoalmente, a qualquer tempo.

Sem irregularidades, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Sem prejuízo, intím-se as partes que doravante o peticionamento deverá ser realizado exclusivamente nos autos eletrônicos.

Int.

São Paulo, 1 de abril de 2019.

Rosana Ferri

Juíza Federal

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003292-79.2015.4.03.6100

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B

EXECUTADO: CARLOS EDUARDO DE FARIA JUNIOR

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos , nos termos da Resolução 247/2019.

Procedam as partes , no prazo sucessivo de 5 dias conforme disposto na Resolução 142/2017 a conferência dos autos, iniciando-se pelo autor e requerendo no mesmo prazo o que de direito.

Apontada, qualquer irregularidade, encaminhem-se os autos ao setor de digitalização, para as providências cabíveis.

Intimem-se, outrossim, que os autos físicos encontram-se em secretaria e sua retirada pode ser solicitada pessoalmente, a qualquer tempo.

Sem irregularidades, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Sem prejuízo, intimem-se as partes que doravante o peticionamento deverá ser realizado exclusivamente nos autos eletrônicos.

Int.

São Paulo, 1 de abril de 2019.

Rosana Ferri

Juíza Federal

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0012558-03.2009.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ABA EMBALAGENS PLASTICAS LTDA - ME, VALDECIR XAVIER, JOSE ALVES DE SOUZA

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos , nos termos da Resolução 247/2019.

Procedam as partes , no prazo sucessivo de 5 dias conforme disposto na Resolução 142/2017 a conferência dos autos, iniciando-se pelo autor e requerendo no mesmo prazo o que de direito.

Apontada, qualquer irregularidade, encaminhem-se os autos ao setor de digitalização, para as providências cabíveis.

Intimem-se, outrossim, que os autos físicos encontram-se em secretaria e sua retirada pode ser solicitada pessoalmente, a qualquer tempo.

Sem irregularidades, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Sem prejuízo, intimem-se as partes que doravante o peticionamento deverá ser realizado exclusivamente nos autos eletrônicos.

Int.

São Paulo, 1 de abril de 2019.

Rosana Ferri

Juíza Federal

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0012608-19.2015.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ACADEMIA BIOGYM LTDA - ME, ERIKA TATIANA COSTA DA SILVA, CAROLINE TATIANA DA SILVA PEREIRA SANTOS

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos , nos termos da Resolução 247/2019.

Procedam as partes , no prazo sucessivo de 5 dias conforme disposto na Resolução 142/2017 a conferência dos autos, iniciando-se pelo autor e requerendo no mesmo prazo o que de direito.

Apontada, qualquer irregularidade, encaminhem-se os autos ao setor de digitalização, para as providências cabíveis.

Intimem-se, outrossim, que os autos físicos encontram-se em secretaria e sua retirada pode ser solicitada pessoalmente, a qualquer tempo.

Sem irregularidades, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Sem prejuízo, intimem-se as partes que doravante o peticionamento deverá ser realizado exclusivamente nos autos eletrônicos.

Int.

São Paulo, 1 de abril de 2019.

Rosana Ferri
Juíza Federal

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0022785-81.2011.4.03.6100

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NILDO BATISTA DOS SANTOS, RITA DE CASSIA SANTANA DE OLIVEIRA, CELIA OLGA DOS SANTOS, VERONICA OTILIA VIEIRA DE SOUZA

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos , nos termos da Resolução 247/2019.

Procedam as partes , no prazo sucessivo de 5 dias conforme disposto na Resolução 142/2017 a conferência dos autos, iniciando-se pelo autor e requerendo no mesmo prazo o que de direito.

Apontada, qualquer irregularidade, encaminhem-se os autos ao setor de digitalização, para as providências cabíveis.

Intimem-se, outrossim, que os autos físicos encontram-se em secretaria e sua retirada pode ser solicitada pessoalmente, a qualquer tempo.

Sem irregularidades, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Sem prejuízo, intimem-se as partes que doravante o peticionamento deverá ser realizado exclusivamente nos autos eletrônicos.

Int.

São Paulo, 1 de abril de 2019.

Rosana Ferri
Juíza Federal

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0014780-41.2009.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: AGIPEL PAPELARIA E LIVRARIA LTDA - ME, MARCOS ANTONIO DE SOUSA

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos , nos termos da Resolução 247/2019.

Procedam as partes , no prazo sucessivo de 5 dias conforme disposto na Resolução 142/2017 a conferência dos autos, iniciando-se pelo autor e requerendo no mesmo prazo o que de direito.

Apontada, qualquer irregularidade, encaminhem-se os autos ao setor de digitalização, para as providências cabíveis.

Intimem-se, outrossim, que os autos físicos encontram-se em secretaria e sua retirada pode ser solicitada pessoalmente, a qualquer tempo.

Sem irregularidades, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Sem prejuízo, intimem-se as partes que doravante o peticionamento deverá ser realizado exclusivamente nos autos eletrônicos.

Int.

São Paulo, 1 de abril de 2019.

Rosana Ferri
Juíza Federal

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0016981-40.2008.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: EGIANE OLIVEIRA BARROS SANTOS - ME, EGIANE OLIVEIRA BARROS SANTOS

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos , nos termos da Resolução 247/2019.

Procedam as partes , no prazo sucessivo de 5 dias conforme disposto na Resolução 142/2017 a conferência dos autos, iniciando-se pelo autor e requerendo no mesmo prazo o que de direito.

Apontada, qualquer irregularidade, encaminhem-se os autos ao setor de digitalização, para as providências cabíveis.

Intimem-se, outrossim, que os autos físicos encontram-se em secretaria e sua retirada pode ser solicitada pessoalmente, a qualquer tempo.

Sem irregularidades, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Sem prejuízo, intimem-se as partes que doravante o peticionamento deverá ser realizado exclusivamente nos autos eletrônicos.

Int.

São Paulo, 1 de abril de 2019.

Rosana Ferri

Juíza Federal

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005292-57.2012.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MT COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA - ME, VAGNER FAUSTO BISPO, RAUL FERREIRA

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos , nos termos da Resolução 247/2019.

Procedam as partes , no prazo sucessivo de 5 dias conforme disposto na Resolução 142/2017 a conferência dos autos, iniciando-se pelo autor e requerendo no mesmo prazo o que de direito.

Apontada, qualquer irregularidade, encaminhem-se os autos ao setor de digitalização, para as providências cabíveis.

Intimem-se, outrossim, que os autos físicos encontram-se em secretaria e sua retirada pode ser solicitada pessoalmente, a qualquer tempo.

Sem irregularidades, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Sem prejuízo, intimem-se as partes que doravante o peticionamento deverá ser realizado exclusivamente nos autos eletrônicos.

Int.

São Paulo, 1 de abril de 2019.

Rosana Ferri

Juíza Federal

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0009318-59.2016.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LANCHONETE E RESTAURANTE SPACO VIP LTDA - ME, ANACLECIA DOS SANTOS DANTAS

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos , nos termos da Resolução 247/2019.

Procedam as partes , no prazo sucessivo de 5 dias conforme disposto na Resolução 142/2017 a conferência dos autos, iniciando-se pelo autor e requerendo no mesmo prazo o que de direito.

Apontada, qualquer irregularidade, encaminhem-se os autos ao setor de digitalização, para as providências cabíveis.

Intimem-se, outrossim, que os autos físicos encontram-se em secretaria e sua retirada pode ser solicitada pessoalmente, a qualquer tempo.

Sem irregularidades, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Sem prejuízo, intimem-se as partes que doravante o peticionamento deverá ser realizado exclusivamente nos autos eletrônicos.

Int.

São Paulo, 1 de abril de 2019.

Rosana Ferri

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001953-56.2013.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: J C L B DE ANDRADE ELETRONICOS - ME, JENIFFER CRISTINE LEAO BENEDITO DE ANDRADE

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos , nos termos da Resolução 247/2019.

Procedam as partes , no prazo sucessivo de 5 dias conforme disposto na Resolução 142/2017 a conferência dos autos, iniciando-se pelo autor e requerendo no mesmo prazo o que de direito.

Apontada, qualquer irregularidade, encaminhem-se os autos ao setor de digitalização, para as providências cabíveis.

Intimem-se, outrossim, que os autos físicos encontram-se em secretaria e sua retirada pode ser solicitada pessoalmente, a qualquer tempo.

Sem irregularidades, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Sem prejuízo, intimem-se as partes que doravante o peticionamento deverá ser realizado exclusivamente nos autos eletrônicos.

Int.

São Paulo, 1 de abril de 2019.

Rosana Ferri

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005315-61.2016.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CARLOS EUGENIO PINTO

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos , nos termos da Resolução 247/2019.

Procedam as partes , no prazo sucessivo de 5 dias conforme disposto na Resolução 142/2017 a conferência dos autos, iniciando-se pelo autor e requerendo no mesmo prazo o que de direito.

Apontada, qualquer irregularidade, encaminhem-se os autos ao setor de digitalização, para as providências cabíveis.

Intimem-se, outrossim, que os autos físicos encontram-se em secretaria e sua retirada pode ser solicitada pessoalmente, a qualquer tempo.

Sem irregularidades, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Sem prejuízo, intimem-se as partes que doravante o peticionamento deverá ser realizado exclusivamente nos autos eletrônicos.

Int.

São Paulo, 1 de abril de 2019.

Rosana Ferri

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0009716-11.2013.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: D'LESTE VEICULOS LTDA - ME, ROBERTO FRANCISCO GALHA, BRUNO E LUNA DE BRITO

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos , nos termos da Resolução 247/2019.

Procedam as partes , no prazo sucessivo de 5 dias conforme disposto na Resolução 142/2017 a conferência dos autos, iniciando-se pelo autor e requerendo no mesmo prazo o que de direito.

Apontada, qualquer irregularidade, encaminhem-se os autos ao setor de digitalização, para as providências cabíveis.

Intimem-se, outrossim, que os autos físicos encontram-se em secretaria e sua retirada pode ser solicitada pessoalmente, a qualquer tempo.

Sem irregularidades, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Sem prejuízo, intimem-se as partes que doravante o peticionamento deverá ser realizado exclusivamente nos autos eletrônicos.

Int.

São Paulo, 1 de abril de 2019.

Rosana Ferri

Juíza Federal

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0017779-88.2014.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: MARIA SUELI BARBOSA OLIVEIRA

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, nos termos da Resolução 247/2019.

Procedam as partes, no prazo sucessivo de 5 dias conforme disposto na Resolução 142/2017 a conferência dos autos, iniciando-se pelo autor e requerendo no mesmo prazo o que de direito.

Apontada, qualquer irregularidade, encaminhem-se os autos ao setor de digitalização, para as providências cabíveis.

Intimem-se, outrossim, que os autos físicos encontram-se em secretaria e sua retirada pode ser solicitada pessoalmente, a qualquer tempo.

Sem irregularidades, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Sem prejuízo, intimem-se as partes que doravante o peticionamento deverá ser realizado exclusivamente nos autos eletrônicos.

Int.

São Paulo, 1 de abril de 2019.

Rosana Ferri

Juíza Federal

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0019761-84.2007.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PETROMARTE-DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA - ME, SHIN HASEGAWA, TIEKO FUKUDA HASEGAWA

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, nos termos da Resolução 247/2019.

Procedam as partes, no prazo sucessivo de 5 dias conforme disposto na Resolução 142/2017 a conferência dos autos, iniciando-se pelo autor e requerendo no mesmo prazo o que de direito.

Apontada, qualquer irregularidade, encaminhem-se os autos ao setor de digitalização, para as providências cabíveis.

Intimem-se, outrossim, que os autos físicos encontram-se em secretaria e sua retirada pode ser solicitada pessoalmente, a qualquer tempo.

Sem irregularidades, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Sem prejuízo, intimem-se as partes que doravante o peticionamento deverá ser realizado exclusivamente nos autos eletrônicos.

Int.

São Paulo, 1 de abril de 2019.

Rosana Ferri

Juíza Federal

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000651-89.2013.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: VILZA CRISTINA DA SILVA

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos , nos termos da Resolução 247/2019.

Procedam as partes , no prazo sucessivo de 5 dias conforme disposto na Resolução 142/2017 a conferência dos autos, iniciando-se pelo autor e requerendo no mesmo prazo o que de direito.

Apontada, qualquer irregularidade, encaminhem-se os autos ao setor de digitalização, para as providências cabíveis.

Intimem-se, outrossim, que os autos físicos encontram-se em secretaria e sua retirada pode ser solicitada pessoalmente, a qualquer tempo.

Sem irregularidades, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Sem prejuízo, intimem-se as partes que doravante o peticionamento deverá ser realizado exclusivamente nos autos eletrônicos.

Int.

São Paulo, 1 de abril de 2019.

Rosana Ferri

Juíza Federal

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001499-71.2016.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: AUTO POSTO VALICE LTDA - EPP, VAGNER CECILIO, FELIPE MARQUES CECILIO

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos , nos termos da Resolução 247/2019.

Procedam as partes , no prazo sucessivo de 5 dias conforme disposto na Resolução 142/2017 a conferência dos autos, iniciando-se pelo autor e requerendo no mesmo prazo o que de direito.

Apontada, qualquer irregularidade, encaminhem-se os autos ao setor de digitalização, para as providências cabíveis.

Intimem-se, outrossim, que os autos físicos encontram-se em secretaria e sua retirada pode ser solicitada pessoalmente, a qualquer tempo.

Sem irregularidades, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Sem prejuízo, intimem-se as partes que doravante o peticionamento deverá ser realizado exclusivamente nos autos eletrônicos.

Int.

São Paulo, 1 de abril de 2019.

Rosana Ferri

Juíza Federal

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0024110-52.2015.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SEMPRE FRIO TRANSPORTES LTDA - ME, ANTONIO ALVIM PEREIRA, BRUNA LEMES PEREIRA

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos , nos termos da Resolução 247/2019.

Procedam as partes , no prazo sucessivo de 5 dias conforme disposto na Resolução 142/2017 a conferência dos autos, iniciando-se pelo autor e requerendo no mesmo prazo o que de direito.

Apontada, qualquer irregularidade, encaminhem-se os autos ao setor de digitalização, para as providências cabíveis.

Intimem-se, outrossim, que os autos físicos encontram-se em secretaria e sua retirada pode ser solicitada pessoalmente, a qualquer tempo.

Sem irregularidades, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Sem prejuízo, intimem-se as partes que doravante o peticionamento deverá ser realizado exclusivamente nos autos eletrônicos.

Int.

São Paulo, 1 de abril de 2019.

Rosana Ferri

Juíza Federal

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0018856-69.2013.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JUNIOR - LEANDRO DERIVADOS DE CONCRETO LTDA - ME, VALDOMIRO FERNANDES DA SILVA JUNIOR

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, nos termos da Resolução 247/2019.

Procedam as partes, no prazo sucessivo de 5 dias conforme disposto na Resolução 142/2017 a conferência dos autos, iniciando-se pelo autor e requerendo no mesmo prazo o que de direito.

Apontada, qualquer irregularidade, encaminhem-se os autos ao setor de digitalização, para as providências cabíveis.

Intimem-se, outrossim, que os autos físicos encontram-se em secretaria e sua retirada pode ser solicitada pessoalmente, a qualquer tempo.

Sem irregularidades, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Sem prejuízo, intimem-se as partes que doravante o peticionamento deverá ser realizado exclusivamente nos autos eletrônicos.

Int.

São Paulo, 1 de abril de 2019.

Rosana Ferri

Juíza Federal

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12079) Nº 0003772-57.2015.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SILVIA GOMES DA SILVA

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, nos termos da Resolução 247/2019.

Procedam as partes, no prazo sucessivo de 5 dias conforme disposto na Resolução 142/2017 a conferência dos autos, iniciando-se pelo autor e requerendo no mesmo prazo o que de direito.

Apontada, qualquer irregularidade, encaminhem-se os autos ao setor de digitalização, para as providências cabíveis.

Intimem-se, outrossim, que os autos físicos encontram-se em secretaria e sua retirada pode ser solicitada pessoalmente, a qualquer tempo.

Sem irregularidades, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Sem prejuízo, intimem-se as partes que doravante o peticionamento deverá ser realizado exclusivamente nos autos eletrônicos.

Int.

São Paulo, 1 de abril de 2019.

Rosana Ferri

Juíza Federal

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0009860-48.2014.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ALBERTO APARECIDO PROVATTI

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, nos termos da Resolução 247/2019.

Procedam as partes, no prazo sucessivo de 5 dias conforme disposto na Resolução 142/2017 a conferência dos autos, iniciando-se pelo autor e requerendo no mesmo prazo o que de direito.

Apontada, qualquer irregularidade, encaminhem-se os autos ao setor de digitalização, para as providências cabíveis.

Intimem-se, outrossim, que os autos físicos encontram-se em secretaria e sua retirada pode ser solicitada pessoalmente, a qualquer tempo.

Sem irregularidades, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Sem prejuízo, intimem-se as partes que doravante o peticionamento deverá ser realizado exclusivamente nos autos eletrônicos.

Int.

São Paulo, 1 de abril de 2019.

Rosana Ferri

Juíza Federal

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003562-06.2015.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LUNCH ROOM LANCHONETE EIRELI - ME, AUGUSTO SAVIO DE ANDRADE HOLANDA, FRANCISCO LIMA DUARTE, MARIA APARECIDA FERREIRA MESQUITA

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, nos termos da Resolução 247/2019.

Procedam as partes, no prazo sucessivo de 5 dias conforme disposto na Resolução 142/2017 a conferência dos autos, iniciando-se pelo autor e requerendo no mesmo prazo o que de direito.

Apontada, qualquer irregularidade, encaminhem-se os autos ao setor de digitalização, para as providências cabíveis.

Intimem-se, outrossim, que os autos físicos encontram-se em secretaria e sua retirada pode ser solicitada pessoalmente, a qualquer tempo.

Sem irregularidades, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Sem prejuízo, intimem-se as partes que doravante o peticionamento deverá ser realizado exclusivamente nos autos eletrônicos.

Int.

São Paulo, 1 de abril de 2019.

Rosana Ferri

Juíza Federal

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001048-85.2012.4.03.6100

RECONVINTE: ERNESTO MANOEL

Advogado do(a) RECONVINTE: SONIA MARIA DE OLIVEIRA MOROZETTI - SP30900

RECONVINDO: BANCO NOSSA CAIXA S.A., CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, nos termos da Resolução 247/2019.

Procedam as partes, no prazo sucessivo de 5 dias conforme disposto na Resolução 142/2017 a conferência dos autos, iniciando-se pelo autor e requerendo no mesmo prazo o que de direito.

Apontada, qualquer irregularidade, encaminhem-se os autos ao setor de digitalização, para as providências cabíveis.

Intimem-se, outrossim, que os autos físicos encontram-se em secretaria e sua retirada pode ser solicitada pessoalmente, a qualquer tempo.

Sem irregularidades, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Sem prejuízo, intimem-se as partes que doravante o peticionamento deverá ser realizado exclusivamente nos autos eletrônicos.

Manifeste-se o banco NOSSA CAIXA NOSSO BANCO acerca da sua sucessão pelo Banco do Brasil, nos termos das petições dos autores.

Int.

São Paulo, 1 de abril de 2019.

Rosana Ferri

Juíza Federal

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0023241-55.2016.4.03.6100

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos , nos termos da Resolução 247/2019.

Procedam as partes , no prazo sucessivo de 5 dias conforme disposto na Resolução 142/2017 a conferência dos autos, iniciando-se pelo autor e requerendo no mesmo prazo o que de direito.

Apontada, qualquer irregularidade, encaminhem-se os autos ao setor de digitalização, para as providências cabíveis.

Intimem-se, outrossim, que os autos físicos encontram-se em secretaria e sua retirada pode ser solicitada pessoalmente, a qualquer tempo.

Sem irregularidades, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Sem prejuízo, intimem-se as partes que doravante o peticionamento deverá ser realizado exclusivamente nos autos eletrônicos.

Int.

São Paulo, 1 de abril de 2019.

Rosana Ferri

Juíza Federal

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0014143-46.2016.4.03.6100

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B

EXECUTADO: LUIZA HELENA VAZ DO CARMO

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos , nos termos da Resolução 247/2019.

Procedam as partes , no prazo sucessivo de 5 dias conforme disposto na Resolução 142/2017 a conferência dos autos, iniciando-se pelo autor e requerendo no mesmo prazo o que de direito.

Apontada, qualquer irregularidade, encaminhem-se os autos ao setor de digitalização, para as providências cabíveis.

Intimem-se, outrossim, que os autos físicos encontram-se em secretaria e sua retirada pode ser solicitada pessoalmente, a qualquer tempo.

Sem irregularidades, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Sem prejuízo, intimem-se as partes que doravante o peticionamento deverá ser realizado exclusivamente nos autos eletrônicos.

Int.

São Paulo, 1 de abril de 2019.

Rosana Ferri

Juíza Federal

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002995-72.2015.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MANIA DE COMER SERVICOS PARA RESTAURANTES EIRELI - EPP, ADRIANA RODRIGUES UCHOA DE CAMARGO, IVAN SAES ROBERTO

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos , nos termos da Resolução 247/2019.

Procedam as partes , no prazo sucessivo de 5 dias conforme disposto na Resolução 142/2017 a conferência dos autos, iniciando-se pelo autor e requerendo no mesmo prazo o que de direito.

Apontada, qualquer irregularidade, encaminhem-se os autos ao setor de digitalização, para as providências cabíveis.

Intimem-se, outrossim, que os autos físicos encontram-se em secretaria e sua retirada pode ser solicitada pessoalmente, a qualquer tempo.

Sem irregularidades, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Sem prejuízo, intimem-se as partes que doravante o peticionamento deverá ser realizado exclusivamente nos autos eletrônicos.

Int.

São Paulo, 1 de abril de 2019.

Rosana Ferri

Juíza Federal

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0022089-16.2009.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: AQUINO S COMERCIO E CONFECÇÕES LTDA - ME, ELIAS DOS SANTOS ALMEIDA

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, nos termos da Resolução 247/2019.

Procedam as partes, no prazo sucessivo de 5 dias conforme disposto na Resolução 142/2017 a conferência dos autos, iniciando-se pelo autor e requerendo no mesmo prazo o que de direito.

Apontada, qualquer irregularidade, encaminhem-se os autos ao setor de digitalização, para as providências cabíveis.

Intimem-se, outrossim, que os autos físicos encontram-se em secretaria e sua retirada pode ser solicitada pessoalmente, a qualquer tempo.

Sem irregularidades, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Sem prejuízo, intimem-se as partes que doravante o peticionamento deverá ser realizado exclusivamente nos autos eletrônicos.

Int.

São Paulo, 1 de abril de 2019.

Rosana Ferri

Juíza Federal

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0023099-22.2014.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ARCUS COMERCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA - ME, CLAUDIUS DIETER REINHARDT

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, nos termos da Resolução 247/2019.

Procedam as partes, no prazo sucessivo de 5 dias conforme disposto na Resolução 142/2017 a conferência dos autos, iniciando-se pelo autor e requerendo no mesmo prazo o que de direito.

Apontada, qualquer irregularidade, encaminhem-se os autos ao setor de digitalização, para as providências cabíveis.

Intimem-se, outrossim, que os autos físicos encontram-se em secretaria e sua retirada pode ser solicitada pessoalmente, a qualquer tempo.

Sem irregularidades, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Sem prejuízo, intimem-se as partes que doravante o peticionamento deverá ser realizado exclusivamente nos autos eletrônicos.

Int.

São Paulo, 1 de abril de 2019.

Rosana Ferri

Juíza Federal

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001694-90.2015.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: ICS TUBOS E PECAS DE PRECISAO LTDA, CLAUDIO COLLET MARIO DE MEDEIROS, LECI BARBOSA RODRIGUES

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, nos termos da Resolução 247/2019.

Procedam as partes, no prazo sucessivo de 5 dias conforme disposto na Resolução 142/2017 a conferência dos autos, iniciando-se pelo autor e requerendo no mesmo prazo o que de direito.

Apontada, qualquer irregularidade, encaminhem-se os autos ao setor de digitalização, para as providências cabíveis.

Intimem-se, outrossim, que os autos físicos encontram-se em secretaria e sua retirada pode ser solicitada pessoalmente, a qualquer tempo.

Sem irregularidades, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Sem prejuízo, intím-se as partes que doravante o peticionamento deverá ser realizado exclusivamente nos autos eletrônicos.

Int.

São Paulo, 1 de abril de 2019.

Rosana Ferri

Juíza Federal

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0018609-54.2014.4.03.6100

EXEQUENTE: OAB SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: JOAO FRANCISCO SILVA

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos , nos termos da Resolução 247/2019.

Procedam as partes , no prazo sucessivo de 5 dias conforme disposto na Resolução 142/2017 a conferência dos autos, iniciando-se pelo autor e requerendo no mesmo prazo o que de direito.

Apontada, qualquer irregularidade, encaminhem-se os autos ao setor de digitalização, para as providências cabíveis.

Intím-se, outrossim, que os autos físicos encontram-se em secretaria e sua retirada pode ser solicitada pessoalmente, a qualquer tempo.

Sem irregularidades, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Sem prejuízo, intím-se as partes que doravante o peticionamento deverá ser realizado exclusivamente nos autos eletrônicos.

Int.

São Paulo, 1 de abril de 2019.

Rosana Ferri

Juíza Federal

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003285-87.2015.4.03.6100

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B

EXECUTADO: ANA PAULA NORBERTO

Ciência à exequente da digitalização dos presentes autos , nos termos da Resolução 247/2019.

Proceda no prazo de 5 dias conforme disposto na Resolução 142/2017 a conferência dos autos, e requereira no mesmo prazo o que de direito.

Apontada, qualquer irregularidade, encaminhem-se os autos ao setor de digitalização, para as providências cabíveis.

Intím-se, outrossim, que os autos físicos encontram-se em secretaria e sua retirada pode ser solicitada pessoalmente, a qualquer tempo.

Sem irregularidades, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Sem prejuízo, intime-se a parte que doravante o peticionamento deverá ser realizado exclusivamente nos autos eletrônicos.

Int.

São Paulo, 1 de abril de 2019.

Rosana Ferri

Juíza Federal

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002760-08.2015.4.03.6100

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO

EXECUTADO: RIVALDO ALVES COELHO

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos , nos termos da Resolução 247/2019.

Procedam as partes , no prazo sucessivo de 5 dias conforme disposto na Resolução 142/2017 a conferência dos autos, iniciando-se pelo autor e requerendo no mesmo prazo o que de direito.

Apontada, qualquer irregularidade, encaminhem-se os autos ao setor de digitalização, para as providências cabíveis.

Intimem-se, outrossim, que os autos físicos encontram-se em secretaria e sua retirada pode ser solicitada pessoalmente, a qualquer tempo.

Sem irregularidades, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Sem prejuízo, intimem-se as partes que doravante o peticionamento deverá ser realizado exclusivamente nos autos eletrônicos.

Int.

São Paulo, 1 de abril de 2019.

Rosana Ferri

Juíza Federal

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001690-82.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: INSTITUTO CASA DA GENTE

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos , nos termos da Resolução 247/2019.

Procedam as partes , no prazo sucessivo de 5 dias conforme disposto na Resolução 142/2017 a conferência dos autos, iniciando-se pelo autor e requerendo no mesmo prazo o que de direito.

Apontada, qualquer irregularidade, encaminhem-se os autos ao setor de digitalização, para as providências cabíveis.

Intimem-se, outrossim, que os autos físicos encontram-se em secretaria e sua retirada pode ser solicitada pessoalmente, a qualquer tempo.

Sem irregularidades, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Sem prejuízo, intimem-se as partes que doravante o peticionamento deverá ser realizado exclusivamente nos autos eletrônicos.

Int.

São Paulo, 1 de abril de 2019.

Rosana Ferri

Juíza Federal

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

MONITÓRIA (40) Nº 0022825-29.2012.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ALESSIO LUCCHESI, ANGELA MARIA FAGUNDES LUCCHESI, WALDIR OLINTO LUCCHESI

Ciência à parte autora da digitalização dos presentes autos , nos termos da Resolução 247/2019.

Proceda , no prazo sucessivo de 5 dias conforme disposto na Resolução 142/2017 a conferência dos autos, requerendo no mesmo prazo o que de direito.

Apontada, qualquer irregularidade, encaminhem-se os autos ao setor de digitalização, para as providências cabíveis.

Intimem-se, outrossim, que os autos físicos encontram-se em secretaria e sua retirada pode ser solicitada pessoalmente, a qualquer tempo.

Sem irregularidades, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Sem prejuízo, intime-se que doravante o peticionamento deverá ser realizado exclusivamente nos autos eletrônicos.

Int.

São Paulo, 1 de abril de 2019.

Rosana Ferri

Juíza Federal

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA (228) Nº 0000457-31.2009.4.03.6100

AUTOR: MARIA RUTH ABDOU

Advogado do(a) AUTOR: CAIO DE MOURA LACERDA ARRUDA BOTELHO - SP193723

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, nos termos da Resolução 247/2019.

Procedam as partes, no prazo sucessivo de 5 dias conforme disposto na Resolução 142/2017 a conferência dos autos, iniciando-se pelo autor e requerendo no mesmo prazo o que de direito.

Apontada, qualquer irregularidade, encaminhem-se os autos ao setor de digitalização, para as providências cabíveis.

Intimem-se, outrossim, que os autos físicos encontram-se em secretaria e sua retirada pode ser solicitada pessoalmente, a qualquer tempo.

Sem irregularidades, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Sem prejuízo, intimem-se as partes que doravante o peticionamento deverá ser realizado exclusivamente nos autos eletrônicos.

Int.

São Paulo, 1 de abril de 2019.

Rosana Ferri

Juíza Federal

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0015960-19.2014.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOSE RICARDO DOS SANTOS

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, nos termos da Resolução 247/2019.

Procedam as partes, no prazo sucessivo de 5 dias conforme disposto na Resolução 142/2017 a conferência dos autos, iniciando-se pelo autor e requerendo no mesmo prazo o que de direito.

Apontada, qualquer irregularidade, encaminhem-se os autos ao setor de digitalização, para as providências cabíveis.

Intimem-se, outrossim, que os autos físicos encontram-se em secretaria e sua retirada pode ser solicitada pessoalmente, a qualquer tempo.

Sem irregularidades, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Sem prejuízo, intimem-se as partes que doravante o peticionamento deverá ser realizado exclusivamente nos autos eletrônicos.

Int.

São Paulo, 1 de abril de 2019.

Rosana Ferri

Juíza Federal

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0023966-15.2014.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PRAXXOR COMERCIO E PINTURA DE PECAS PLASTICAS LTDA - ME, JOSE ROBERTO MATHIAS

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, nos termos da Resolução 247/2019.

Procedam as partes, no prazo sucessivo de 5 dias conforme disposto na Resolução 142/2017 a conferência dos autos, iniciando-se pelo autor e requerendo no mesmo prazo o que de direito.

Apontada, qualquer irregularidade, encaminhem-se os autos ao setor de digitalização, para as providências cabíveis.

Intimem-se, outrossim, que os autos físicos encontram-se em secretaria e sua retirada pode ser solicitada pessoalmente, a qualquer tempo.

Sem irregularidades, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Sem prejuízo, intím-se as partes que doravante o peticionamento deverá ser realizado exclusivamente nos autos eletrônicos.

Int.

São Paulo, 1 de abril de 2019.

Rosana Ferri

Juíza Federal

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001360-56.2015.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MOACYR MUSETTI NACCACHE

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, nos termos da Resolução 247/2019.

Procedam as partes, no prazo sucessivo de 5 dias conforme disposto na Resolução 142/2017 a conferência dos autos, iniciando-se pelo autor e requerendo no mesmo prazo o que de direito.

Apontada, qualquer irregularidade, encaminhem-se os autos ao setor de digitalização, para as providências cabíveis.

Intím-se, outrossim, que os autos físicos encontram-se em secretaria e sua retirada pode ser solicitada pessoalmente, a qualquer tempo.

Sem irregularidades, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Sem prejuízo, intím-se as partes que doravante o peticionamento deverá ser realizado exclusivamente nos autos eletrônicos.

Int.

São Paulo, 1 de abril de 2019.

Rosana Ferri

Juíza Federal

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0010865-37.2016.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MULT'PLAN COMERCIO E MONTAGEM DE MAQUINAS INDUSTRIAL E SERVICOS DE PINTURA PO EM GERAL LTDA - ME, FERNANDA LIMA DA SILVA

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, nos termos da Resolução 247/2019.

Procedam as partes, no prazo sucessivo de 5 dias conforme disposto na Resolução 142/2017 a conferência dos autos, iniciando-se pelo autor e requerendo no mesmo prazo o que de direito.

Apontada, qualquer irregularidade, encaminhem-se os autos ao setor de digitalização, para as providências cabíveis.

Intím-se, outrossim, que os autos físicos encontram-se em secretaria e sua retirada pode ser solicitada pessoalmente, a qualquer tempo.

Sem irregularidades, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Sem prejuízo, intím-se as partes que doravante o peticionamento deverá ser realizado exclusivamente nos autos eletrônicos.

Int.

São Paulo, 1 de abril de 2019.

Rosana Ferri

Juíza Federal

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0035130-21.2007.4.03.6100

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LUCINEI VIEIRA DE SOUZA

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos , nos termos da Resolução 247/2019.

Procedam as partes , no prazo sucessivo de 5 dias conforme disposto na Resolução 142/2017 a conferência dos autos, iniciando-se pelo autor e requerendo no mesmo prazo o que de direito.

Apontada, qualquer irregularidade, encaminhem-se os autos ao setor de digitalização, para as providências cabíveis.

Intimem-se, outrossim, que os autos físicos encontram-se em secretaria e sua retirada pode ser solicitada pessoalmente, a qualquer tempo.

Sem irregularidades, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Sem prejuízo, intimem-se as partes que doravante o peticionamento deverá ser realizado exclusivamente nos autos eletrônicos.

Int.

São Paulo, 1 de abril de 2019.

Rosana Ferri

Juíza Federal

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0035133-73.2007.4.03.6100

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VERONICA OTILIA VIEIRA DE SOUZA, LUCINEI VIEIRA DE SOUZA

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos , nos termos da Resolução 247/2019.

Procedam as partes , no prazo sucessivo de 5 dias conforme disposto na Resolução 142/2017 a conferência dos autos, iniciando-se pelo autor e requerendo no mesmo prazo o que de direito.

Apontada, qualquer irregularidade, encaminhem-se os autos ao setor de digitalização, para as providências cabíveis.

Intimem-se, outrossim, que os autos físicos encontram-se em secretaria e sua retirada pode ser solicitada pessoalmente, a qualquer tempo.

Sem irregularidades, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Sem prejuízo, intimem-se as partes que doravante o peticionamento deverá ser realizado exclusivamente nos autos eletrônicos.

Int.

São Paulo, 1 de abril de 2019.

Rosana Ferri

Juíza Federal

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0017637-50.2015.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FAST TRACK INSTITUTE DE IDIOMAS LTDA - ME, ABDENASSER SADADOU, SILVIA ALEJANDRA CORREA

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos , nos termos da Resolução 247/2019.

Procedam as partes , no prazo sucessivo de 5 dias conforme disposto na Resolução 142/2017 a conferência dos autos, iniciando-se pelo autor e requerendo no mesmo prazo o que de direito.

Apontada, qualquer irregularidade, encaminhem-se os autos ao setor de digitalização, para as providências cabíveis.

Intimem-se, outrossim, que os autos físicos encontram-se em secretaria e sua retirada pode ser solicitada pessoalmente, a qualquer tempo.

Sem irregularidades, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Sem prejuízo, intimem-se as partes que doravante o peticionamento deverá ser realizado exclusivamente nos autos eletrônicos.

Int.

São Paulo, 1 de abril de 2019.

Rosana Ferri

Juíza Federal

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004392-35.2016.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: NEW LIFE SAO PAULO COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA - ME, MARCELO DE OLIVEIRA, ELAINE CRISTINA DE OLIVEIRA

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos , nos termos da Resolução 247/2019.

Procedam as partes , no prazo sucessivo de 5 dias conforme disposto na Resolução 142/2017 a conferência dos autos, iniciando-se pelo autor e requerendo no mesmo prazo o que de direito.

Apontada, qualquer irregularidade, encaminhem-se os autos ao setor de digitalização, para as providências cabíveis.

Intimem-se, outrossim, que os autos físicos encontram-se em secretaria e sua retirada pode ser solicitada pessoalmente, a qualquer tempo.

Sem irregularidades, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Sem prejuízo, intimem-se as partes que doravante o peticionamento deverá ser realizado exclusivamente nos autos eletrônicos.

Int.

São Paulo, 1 de abril de 2019.

Rosana Ferri

Juíza Federal

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0009281-32.2016.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CRISTINA JARENCIUC

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos , nos termos da Resolução 247/2019.

Procedam as partes , no prazo sucessivo de 5 dias conforme disposto na Resolução 142/2017 a conferência dos autos, iniciando-se pelo autor e requerendo no mesmo prazo o que de direito.

Apontada, qualquer irregularidade, encaminhem-se os autos ao setor de digitalização, para as providências cabíveis.

Intimem-se, outrossim, que os autos físicos encontram-se em secretaria e sua retirada pode ser solicitada pessoalmente, a qualquer tempo.

Sem irregularidades, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Sem prejuízo, intimem-se as partes que doravante o peticionamento deverá ser realizado exclusivamente nos autos eletrônicos.

Int.

São Paulo, 1 de abril de 2019.

Rosana Ferri

Juíza Federal

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0010914-78.2016.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MT MADEIRAS E MATERIAIS DE CONSTRUCAO EIRELI - EPP, MARIA DE FATIMA SOARES MELLO, BONFIM SOARES MELO

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos , nos termos da Resolução 247/2019.

Procedam as partes , no prazo sucessivo de 5 dias conforme disposto na Resolução 142/2017 a conferência dos autos, iniciando-se pelo autor e requerendo no mesmo prazo o que de direito.

Apontada, qualquer irregularidade, encaminhem-se os autos ao setor de digitalização, para as providências cabíveis.

Intimem-se, outrossim, que os autos físicos encontram-se em secretaria e sua retirada pode ser solicitada pessoalmente, a qualquer tempo.

Sem irregularidades, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Sem prejuízo, intím-se as partes que doravante o peticionamento deverá ser realizado exclusivamente nos autos eletrônicos.

Int.

São Paulo, 1 de abril de 2019.

Rosana Ferri

Juíza Federal

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008666-76.2015.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: M.V TRIANON MECANICA DIESEL EIRELI - ME, ANTONIO CARLOS TEIXEIRA VIEIRA

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos , nos termos da Resolução 247/2019.

Procedam as partes , no prazo sucessivo de 5 dias conforme disposto na Resolução 142/2017 a conferência dos autos, iniciando-se pelo autor e requerendo no mesmo prazo o que de direito.

Apontada, qualquer irregularidade, encaminhem-se os autos ao setor de digitalização, para as providências cabíveis.

Intím-se, outrossim, que os autos físicos encontram-se em secretaria e sua retirada pode ser solicitada pessoalmente, a qualquer tempo.

Sem irregularidades, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Sem prejuízo, intím-se as partes que doravante o peticionamento deverá ser realizado exclusivamente nos autos eletrônicos.

Int.

São Paulo, 1 de abril de 2019.

Rosana Ferri

Juíza Federal

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0017705-63.2016.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: BRUNA E.C.V. NOTARI - ME, BRUNA ELIZANDRA CHAGAS VALERIO NOTARI

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos , nos termos da Resolução 247/2019.

Procedam as partes , no prazo sucessivo de 5 dias conforme disposto na Resolução 142/2017 a conferência dos autos, iniciando-se pelo autor e requerendo no mesmo prazo o que de direito.

Apontada, qualquer irregularidade, encaminhem-se os autos ao setor de digitalização, para as providências cabíveis.

Intím-se, outrossim, que os autos físicos encontram-se em secretaria e sua retirada pode ser solicitada pessoalmente, a qualquer tempo.

Sem irregularidades, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Sem prejuízo, intím-se as partes que doravante o peticionamento deverá ser realizado exclusivamente nos autos eletrônicos.

Int.

São Paulo, 1 de abril de 2019.

Rosana Ferri

Juíza Federal

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003762-13.2015.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SPACO ARTE COMERCIO DE PISOS E AMBIENTES LTDA - ME, ROSELI APARECIDA ROCCO, RUBENS MENDONCA SILVA

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos , nos termos da Resolução 247/2019.

Procedam as partes , no prazo sucessivo de 5 dias conforme disposto na Resolução 142/2017 a conferência dos autos, iniciando-se pelo autor e requerendo no mesmo prazo o que de direito.

Apontada, qualquer irregularidade, encaminhem-se os autos ao setor de digitalização, para as providências cabíveis.

Intimem-se, outrossim, que os autos físicos encontram-se em secretaria e sua retirada pode ser solicitada pessoalmente, a qualquer tempo.

Sem irregularidades, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Sem prejuízo, intimem-se as partes que doravante o peticionamento deverá ser realizado exclusivamente nos autos eletrônicos.

Int.

São Paulo, 1 de abril de 2019.

Rosana Ferri

Juíza Federal

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000514-10.2013.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: WALISON MOTA FERREIRA

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos , nos termos da Resolução 247/2019.

Procedam as partes , no prazo sucessivo de 5 dias conforme disposto na Resolução 142/2017 a conferência dos autos, iniciando-se pelo autor e requerendo no mesmo prazo o que de direito.

Apontada, qualquer irregularidade, encaminhem-se os autos ao setor de digitalização, para as providências cabíveis.

Intimem-se, outrossim, que os autos físicos encontram-se em secretaria e sua retirada pode ser solicitada pessoalmente, a qualquer tempo.

Sem irregularidades, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Sem prejuízo, intimem-se as partes que doravante o peticionamento deverá ser realizado exclusivamente nos autos eletrônicos.

Int.

São Paulo, 1 de abril de 2019.

Rosana Ferri

Juíza Federal

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000232-98.2015.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: D.H. DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FITNESS LTDA. - ME, SANDRO LOPES DE SALES, SERGIO HENRIQUE CORREIA TRIGO

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos , nos termos da Resolução 247/2019.

Procedam as partes , no prazo sucessivo de 5 dias conforme disposto na Resolução 142/2017 a conferência dos autos, iniciando-se pelo autor e requerendo no mesmo prazo o que de direito.

Apontada, qualquer irregularidade, encaminhem-se os autos ao setor de digitalização, para as providências cabíveis.

Intimem-se, outrossim, que os autos físicos encontram-se em secretaria e sua retirada pode ser solicitada pessoalmente, a qualquer tempo.

Sem irregularidades, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Sem prejuízo, intimem-se as partes que doravante o peticionamento deverá ser realizado exclusivamente nos autos eletrônicos.

Int.

São Paulo, 1 de abril de 2019.

Rosana Ferri

Juíza Federal

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001767-62.2015.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LISSANDRO BRANQUINHO HIRAKAWA BEBIDAS - ME, LISSANDRO BRANQUINHO HIRAKAWA

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, nos termos da Resolução 247/2019.

Procedam as partes, no prazo sucessivo de 5 dias conforme disposto na Resolução 142/2017 a conferência dos autos, iniciando-se pelo autor e requerendo no mesmo prazo o que de direito.

Apontada, qualquer irregularidade, encaminhem-se os autos ao setor de digitalização, para as providências cabíveis.

Intimem-se, outrossim, que os autos físicos encontram-se em secretaria e sua retirada pode ser solicitada pessoalmente, a qualquer tempo.

Sem irregularidades, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Sem prejuízo, intimem-se as partes que doravante o peticionamento deverá ser realizado exclusivamente nos autos eletrônicos.

Int.

São Paulo, 1 de abril de 2019.

Rosana Ferri

Juíza Federal

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007864-78.2015.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JS DOURADO SERVICOS DE PORTARIA, RECEPCAO E LIMPEZA EIRELI - EPP, EDINALDO DE JESUS NASCIMENTO, ROGERIO VASSOLER DOS SANTOS

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, nos termos da Resolução 247/2019.

Procedam as partes, no prazo sucessivo de 5 dias conforme disposto na Resolução 142/2017 a conferência dos autos, iniciando-se pelo autor e requerendo no mesmo prazo o que de direito.

Apontada, qualquer irregularidade, encaminhem-se os autos ao setor de digitalização, para as providências cabíveis.

Intimem-se, outrossim, que os autos físicos encontram-se em secretaria e sua retirada pode ser solicitada pessoalmente, a qualquer tempo.

Sem irregularidades, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Sem prejuízo, intimem-se as partes que doravante o peticionamento deverá ser realizado exclusivamente nos autos eletrônicos.

Int.

São Paulo, 1 de abril de 2019.

Rosana Ferri

Juíza Federal

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0011953-18.2013.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: WELLINGTON MENDES LOPES

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, nos termos da Resolução 247/2019.

Procedam as partes, no prazo sucessivo de 5 dias conforme disposto na Resolução 142/2017 a conferência dos autos, iniciando-se pelo autor e requerendo no mesmo prazo o que de direito.

Apontada, qualquer irregularidade, encaminhem-se os autos ao setor de digitalização, para as providências cabíveis.

Intimem-se, outrossim, que os autos físicos encontram-se em secretaria e sua retirada pode ser solicitada pessoalmente, a qualquer tempo.

Sem irregularidades, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Sem prejuízo, intím-se as partes que doravante o peticionamento deverá ser realizado exclusivamente nos autos eletrônicos.

Int.

São Paulo, 1 de abril de 2019.

Rosana Ferri

Juíza Federal

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000811-12.2016.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARCENARIA NASCIMENTO LTDA - ME, JOSE ROBERTO DO NASCIMENTO

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, nos termos da Resolução 247/2019.

Procedam as partes, no prazo sucessivo de 5 dias conforme disposto na Resolução 142/2017 a conferência dos autos, iniciando-se pelo autor e requerendo no mesmo prazo o que de direito.

Apontada, qualquer irregularidade, encaminhem-se os autos ao setor de digitalização, para as providências cabíveis.

Intím-se, outrossim, que os autos físicos encontram-se em secretaria e sua retirada pode ser solicitada pessoalmente, a qualquer tempo.

Sem irregularidades, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Sem prejuízo, intím-se as partes que doravante o peticionamento deverá ser realizado exclusivamente nos autos eletrônicos.

Int.

São Paulo, 1 de abril de 2019.

Rosana Ferri

Juíza Federal

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002170-31.2015.4.03.6100

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B

EXECUTADO: GUARACI VASCONCELOS SANT ANNA

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, nos termos da Resolução 247/2019.

Procedam as partes, no prazo sucessivo de 5 dias conforme disposto na Resolução 142/2017 a conferência dos autos, iniciando-se pelo autor e requerendo no mesmo prazo o que de direito.

Apontada, qualquer irregularidade, encaminhem-se os autos ao setor de digitalização, para as providências cabíveis.

Intím-se, outrossim, que os autos físicos encontram-se em secretaria e sua retirada pode ser solicitada pessoalmente, a qualquer tempo.

Sem irregularidades, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Sem prejuízo, intím-se as partes que doravante o peticionamento deverá ser realizado exclusivamente nos autos eletrônicos.

Int.

São Paulo, 1 de abril de 2019.

Rosana Ferri

Juíza Federal

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006998-12.2011.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: LUIZ DE VITTO JUNIOR

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, nos termos da Resolução 247/2019.

Procedam as partes, no prazo sucessivo de 5 dias conforme disposto na Resolução 142/2017 a conferência dos autos, iniciando-se pelo autor.

Apontada, qualquer irregularidade, encaminhem-se os autos ao setor de digitalização, para as providências cabíveis.

Intimem-se, outrossim, que os autos físicos encontram-se em secretaria e sua retirada pode ser solicitada pessoalmente, a qualquer tempo.

Sem irregularidades, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se as partes que doravante o peticionamento deverá ser realizado exclusivamente nos autos eletrônicos.

Sem prejuízo, manifeste-se o autor sobre a petição ID 14797943, no prazo legal.

Int.

São Paulo, 1 de abril de 2019.

Rosana Ferri

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025759-59.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: EDB-ENGENHARIA DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDREA AKEMI OKINO YOSHIKAI - SP151926

IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id 15333397: Intime-se a autoridade impetrada para que cumpra a sentença sob o id 14891209 ou justifique o seu descumprimento no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de desobediência.

Abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, nos termos do § 1º, art. 14, da Lei nº 12.016/2009.

Intime-se. Oficie-se.

São Paulo, 4 de abril de 2019.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

gfv

2ª Vara Federal Cível da Primeira Subseção Judiciária de São Paulo

FÓRUM CÍVEL (Justiça Federal de Primeiro Grau), localizado na AV. PAULISTA, 1682, 5º ANDAR, BAIRRO CERQUEIRA CESAR - CIDADE SÃO PAULO - CEP 01310200.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004976-12.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MARIA HELENA FERREIRA DE SOUZA DA SILVA

Cite(m)-se MARIA HELENA FERREIRA DE SOUZA DA SILVA, no endereço: RUA JUSTINIANO MENEZES, 34, JARDIM SANTA TEREZINHA, São PAULO - SP - CEP: 08430-130, para os atos e termos da ação proposta, objeto do processo acima mencionado, conforme cópia da petição, que fica fazendo parte integrante deste, cuja cópia está disponível em <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/J3B474FC78>.

Intime(m)-se para que compareça(m) à audiência designada para **18/07/2019 às 13:00**, consoante documento id 16108031, na **Central de Conciliação localizada na Praça da República, 299, 1º andar, CEP 01045-001, São Paulo – SP**, devendo o seu representante e/ou preposto estar munido(s) de procuração, com poderes para negociar e transigir, nos termos do art. 334 do CPC, sem prejuízo da apresentação de proposta razoável de acordo.

O não comparecimento injustificado da parte à audiência importará na sanção prevista no art. 334, §8º do CPC.

No caso de desinteresse na composição, manifeste(m)-se o(s) réu(s), por petição, com antecedência de 10 (dez) dias da data de realização da audiência, ocasião em que se iniciará o transcurso do prazo de 15 (quinze) dias para a apresentação de contestação (art. 334, par. 5º, c/c o art. 335, inc. II, do CPC).

Cite(m)-se. Intime(m)-se, servindo este de mandado.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003316-17.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ARTMERKADO EDITORA TECNICA E CULTURAL LTDA - ME, MARISE FELIPE

DESPACHO

Cite(m)-se, nos termos do art. 829 do C.P.C., bem como para interposição de Embargos no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto no artigo 914 c/c 915 do C.P.C..

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa devidamente corrigido, observado o disposto no artigo 827, § 1 do Código de Processo Civil.

Não efetuado o pagamento integral da dívida em execução, no prazo legal, ou inexistindo bens à penhora, livres e desembaraçados de propriedade do(s) devedor(es), tomem os autos conclusos.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2019

Rosana Ferri

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002495-76.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SPI38436
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de procedimento comum, com pedido de antecipação de tutela, em que a parte autora pretende obter provimento jurisdicional a fim de ver anulados os processos administrativos instaurados pelo IPEM/MT- **4658/2014, 1451/2015, 1610/2013, 4138/2015, 1843/2015, 15219/2015, 5605/2010, 2742/2015, 2958/2018, 3671/2018, 1700/2018, 3333/2015** e 2199/2014 bem como as multas aplicadas, ao argumento de que não houve infração à regulamentação metroológica.

Subsidiariamente pretende que as multas aplicadas sejam convertidas em advertência, em homenagem ao princípio da insignificância, ou ainda, que sejam revistos os valores aplicados, em observância ao princípio da razoabilidade, ou ainda, que a multa arbitrada seja reduzida para **RS 43.785,94 (quarenta e três mil, setecentos e oitenta e cinco reais e noventa e quatro centavos)**.

Em síntese relata a autora em sua petição inicial que foram realizadas fiscalizações em estabelecimentos onde são comercializados produtos da marca Nestlé e sofreu autuações por ter supostamente infringido a legislação metroológica diante da constatação de que os produtos estariam com peso abaixo do mínimo aceitável.

Sustenta a nulidade dos autos de infração diante da prescrição intercorrente, por violação aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, ilegalidades praticadas por disparidade entre os critérios de apuração das multas em cada estado e entre os produtos.

Em sede de tutela antecipada pretende seja aceita a apólice de seguro garantia no valor de **RS 263.552,17** (duzentos e sessenta e três mil, quinhentos e cinquenta e dois reais e dezessete centavos) para garantia do juízo, nos termos do artigo 38 da LEF e processamento da presente ação Anulatória, e a concessão liminar de tutela provisória de urgência, nos termos do art. 300 do CPC, para a ré se abster/suspender eventuais inscrições no CADIN e protesto, sob pena de cominação de multa diária não inferior a R\$1.000,00 (um mil reais).

Pretende, ainda:

i. o reconhecimento da prescrição intercorrente nos processos administrativos 4658/2014, 1610/2013, 4138/2015, 1843/2015, 15219/2015, 2199/2014, 1451/2015 e 2742/2015 alvos da presente demanda, nos termos do Art. 1º, §1º Da Lei Nº 9.873/9, com o consequente arquivamento deles;

ii. o reconhecimento da prescrição quinquenal no processo administrativo 5605/2010, pois encontra-se parado há mais de 05 (anos), sem eventual distribuição de Execução Fiscal, excluindo qualquer das hipóteses de interrupção do prazo prescricional, nos termos do art. 2º do mencionado diploma;

iii. a anulação da perícias realizada no processo administrativo 5605/2010, em virtude da violação literal à norma prevista no art. 16, da Resolução nº 08/2016, do Inmetro, c/c § 2º, § 3º e § 5 do art. 26 e parágrafo único do art. 27, ambos artigos da Lei 9.784/99, bem como em respeito ao princípio da ampla defesa e contraditório previsto no art. 5º, LV da Constituição Federal, tendo em vista a impossibilidade de acompanhamento das perícias, bem como, dos processos administrativos 2958/2018 e 3671/2018, em razão do cerceamento de defesa evidenciado mediante a impossibilidade de acesso ao local de armazenagem dos produtos periciados;

iv. o reconhecimento da nulidade absoluta dos processos administrativos 1610/2013, 4138/2015, 1843/2015, 3671/2018, 5605/2010, 2742/2015, 1700/2018 e 2958/2018, diante do preenchimento incorreto e inadequado dos campos obrigatórios constantes nos "Quadros Demonstrativos Para Estabelecimento De Penalidades", conforme demonstrado, nos termos dos arts. 11, parágrafo único e 12 da Resolução 08/2006 do CONMETRO, devendo, por consequência, ser declarada a insubsistência deles;

v. o reconhecimento da nulidade dos processos administrativos 2742/2015 (Auto de Infração 2308911) e 3671/2018 por infringirem a norma regulamentadora NIE DIMEL, tornando nulo os atos praticados em razão da ausência de documento indispensável;

vi. a ilegitimidade passiva da Autora "Nestlé Brasil Ltda." nos processos administrativos 2742/2015, 1700/2018 e 3333/2015 (Auto de Infração 2612531), visto que, conforme demonstrado, a empresa responsável pelos produtos se refere à "Nestlé Nordeste Alimentos e Bebidas Ltda.", devendo ser os presentes Autos de Infração cancelados em respeito ao art. 337, do Código de Processo Civil;

vii. A Intimação do réu para que traga aos autos a norma contida no art. 9º-A da Lei n.º 9.933/99, ou qualquer ato tendente a ser criado, para que seja fundamentada a aplicação da sanção ora discutida, sob pena de tomar o ato ilegal, haja vista ausência de regulamento para tal imputação; e

viii. Seja declarada a nulidade dos Autos de Infração e dos processos administrativos, diante da ausência de motivação e critérios para aplicação da penalidade de multa, conforme amplamente demonstrado; bem como, pela falta de motivação das decisões sancionatórias.

Informa que, não obstante tenha apresentado os meios de defesa na esfera administrativa, o Réu houve por bem aplicar as penalidades de multas à Autora, de modo que está ou será muito em breve, definitivamente constituída a inscrição na Dívida Ativa do crédito, sendo possível o ajuizamento de Execução Fiscal a qualquer momento, razão pela qual ingressa com a presente demanda.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 263.552,17 (duzentos e sessenta e três mil quinhentos e cinquenta e dois reais e dezessete centavos). Apresentou procuração e documentos.

Foi determinado o recolhimento de custas, sob pena de cancelamento da distribuição, o que foi providenciado.

Em seguida, a parte autora peticionou emendando a petição inicial para corrigir o valor atribuído à causa para R\$165.973,85 (cento e sessenta e cinco mil, novecentos e setenta e três reais e cinco centavos), conforme Apólice de Seguro Garantia (ID: 14676005), informando que o valor anterior fora atribuído equivocadamente, bem como que as custas foram recolhidas e estão no id 14676003.

Ato contínuo, foi determinado que a Secretaria retificasse o valor atribuído à causa, o que foi feito, intimando-se, ainda, a parte ré para manifestação acerca da regularidade e integralidade da garantia ofertada.

A parte ré apresentou discordância quanto ao aceite do seguro garantia. Argumentou que: i. o depósito não foi realizado de modo integral e em dinheiro, meio prioritário de garantia de Juízo, por imposição legal, sem que tenha sido feita qualquer comprovação nos autos da impossibilidade financeira de se arcar com tal exigência normativa; ii. ainda que tal impossibilidade financeira tivesse sido comprovada na demanda de origem, não houve determinação de acréscimo de 30% sobre o valor garantido para efeito de equiparação do seguro garantia ao dinheiro, em desrespeito ao §2º do art. 835 do CPC.

A parte autora se manifestou em seguida pelo deferimento da medida.

Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido de tutela.

É o relatório. Decido

Inicialmente, recebo a petição id 14786375, que retificou o valor atribuído à causa, como emenda a petição inicial.

Passo à análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Tutela Provisória

Nos termos do novo Código de Processo Civil, em seus artigos 300 e 311, será concedida a tutela de urgência, desde que presentes elementos que evidenciem a **probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo**.

A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, desde que preenchidos os requisitos legais previstos nos incisos do art. 311.

No presente caso tenho que **estão presentes os requisitos para a concessão da medida**.

Isso porque se afigura possível o deferimento da tutela pretendida, posto que a apresentação da apólice de seguro garantia, tal como tem ocorrido em créditos de natureza tributária, se demonstra idônea para garantia do juízo, apta a suspensão da exigibilidade do crédito de natureza não-tributária, apesar de não inscrita em dívida ativa, não constituindo prejuízo ao erário.

O receio de dano está demonstrado, considerando que a autora pode ter o seu nome negativado junto ao CADIN ou levado a protesto e, ainda, obstar a expedição de regularidade fiscal, com repercussão de ordem financeira e creditícia.

Por tais motivos, **DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA** pretendida para o fim de **receber a apólice de seguro garantia** no valor de **RS 165.973,85** (cento e sessenta e cinco mil, novecentos e setenta e três reais e oitenta e cinco centavos) e, por consequência determinar que a parte ré se abstenha de inscrever a parte autora no CADIN e encaminhar o débito em discussão para protesto, até o julgamento final da demanda.

O cumprimento da medida não demanda, ao menos inicialmente, a cominação de multa por descumprimento.

Deixo de designar a audiência de composição das partes, tendo em vista versar o litígio sobre direitos indisponíveis, nos termos do art. 334, §4º, inciso II, do CPC/2015.

Intimem-se.

São Paulo, 05.04.2019

ROSANA FERRI

Juíza Federal

gse

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5010681-25.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RENATO RIBEIRO GARCIA
PROCURADOR: JULIANA AMOROSO COTTA ROMUALDO
Advogados do(a) EXEQUENTE: TULIO NASSIF NAJEM GALLETTE - SP164955, JULIANA AMOROSO COTTA ROMUALDO - SP187594
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Ante o teor das petições de Num. 13949732 e Num. 14130045, expeça-se os respectivos alvarás de levantamento do depósito de Num. 8490623 (conta 0265.005.86408763-5, iniciada em 28/05/2018) da seguinte forma:

1) em nome de RENATO RIBEIRO GARCIA (advogado TULIO NASSIF NAJEM GALLETTE, Num. 7426646 - Pág. 17), no valor de R\$ 7.951,74, para maio de 2018;

2) em nome da CEF, no valor de R\$ 582,48, para maio de 2018.

Intimem-se.

Nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, cumpra-se.

SÃO PAULO, 4 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005556-76.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: JOSELY JOAQUINA DA CONCEICAO

DESPACHO

Cite(m)-se, nos termos do art. 829 do C.P.C., bem como para interposição de Embargos no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto no artigo 914 c/c 915 do C.P.C..

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa devidamente corrigido, observado o disposto no artigo 827, § 1 do Código de Processo Civil.

Não efetuado o pagamento integral da dívida em execução, no prazo legal, ou inexistindo bens à penhora, livres e desembaraçados de propriedade do(s) devedor(es), tomem os autos conclusos.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2019

Rosana Ferri

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0022705-83.2012.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: AUXILIAR S/A., FUNDO GARANTIDOR DE CREDITOS - FGC
Advogado do(a) RÉU: GUSTAVO PICHINELLI DE CARVALHO - SP196791
Advogado do(a) RÉU: OTTO STEINER JUNIOR - SP45316-A

DESPACHO

Vista às partes da petição de Num. 15162371, bem como da documentação de Num. 15184523.

Por se tratar de processo incluso em Meta do CNI, fixo o prazo de 5 dias para manifestação.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 5 de abril de 2019.

2ª Vara Federal Cível da Primeira Subseção Judiciária de São Paulo
FÓRUM CÍVEL (Justiça Federal de Primeiro Grau), localizado na AV. PAULISTA, 1682, 5º ANDAR, BAIRRO CERQUEIRA CESAR - CIDADE SÃO PAULO - CEP 01310200.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004987-41.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ROSANA GONCALVES MOREIRA

Cite(m)-se ROSANA GONCALVES MOREIRA, no endereço: RUA DOS CAFEZAIS, 322, AP 123, JD PRUDENCIA, São PAULO - SP - CEP: 04364-000, para os atos e termos da ação proposta, objeto do processo acima mencionado, conforme cópia da petição, que fica fazendo parte integrante deste, cuja cópia está disponível em <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/F11AA72100>.

Intime(m)-se para que compareça(m) à audiência designada para **18/07/2019 às 14:00**, consoante documento id 16106375, na **Central de Conciliação localizada na Praça da República, 299, 1º andar, CEP 01045-001, São Paulo – SP**, devendo o seu representante e/ou preposto estar munido(s) de procuração, com poderes para negociar e transigir, nos termos do art. 334 do CPC, sem prejuízo da apresentação de proposta razoável de acordo.

O não comparecimento injustificado da parte à audiência importará na sanção prevista no art. 334, §8º do CPC.

No caso de desinteresse na composição, manifeste(m)-se o(s) réu(s), por petição, com antecedência de 10 (dez) dias da data de realização da audiência, ocasião em que se iniciará o transcurso do prazo de 15 (quinze) dias para a apresentação de contestação (art. 334, par. 5º, c/c o art. 335, inc. II, do CPC).

Cite(m)-se. Intime(m)-se, servindo este de mandado.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005137-22.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ANDERSON MOURA SILVA DE SOUZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: WILLIAM MOURA DE SOUZA - SP328453
IMPETRADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Considerando que, em mandado de segurança, o correto apontamento da autoridade impetrada, uma vez que, sofida ilegalmente ou com abuso de poder contra a pessoa, com a violação por parte de autoridade, para proteção ao direito líquido e certo, nos termos do art. 1º da Lei 12.016/2009:

Considerando que, a demanda em face de autoridade coatora, a competência se dá pela sede funcional da autoridade impetrada, vejamos:

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. AUTORIDADE COATORA. COMPETÊNCIA. LIMITAÇÃO TERRITRIAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA. RECURSO IMPROVIDO. I. No presente caso, a parte impetrante pleiteia a declaração de que os débitos inscritos em dívida ativa nº 39.348.734-2 e 39.348.735-0 não constituem óbice à emissão de Certidão Positiva de Débitos Fiscais com Efeito de Negativa - CPD-EN. II. Não obstante, a impetrante indicou como autoridade coatora o Procurador Seccional da Fazenda Nacional em São Paulo a despeito dos débitos terem sido inscritos pela Procuradoria Regional da Fazenda Nacional da 2ª Região - Rio de Janeiro. III. Em sede de Mandado de Segurança, deve figurar no polo passivo a autoridade que, por ação ou omissão, deu causa à lesão jurídica denunciada e é detentora de atribuições funcionais próprias para fazer cessar a ilegalidade. IV. Entender diversamente seria atribuir à autoridade coatora a fiscalização e revisão de atos sobre os quais não detém jurisdição, visto que sua competência tem limitação territorial. V. Sem razão a impetrante ao defender a possibilidade de impetração do Mandado de Segurança em localidade diversa daquela em que foram inscritos os débitos. VI. Apelação a que se nega provimento.

(Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 333312 0003573-74.2011.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/08/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO.)

Intime-se a impetrante para emendar a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de apontar em face de qual autoridade coatora será proposta a presente demanda, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Concedo o benefício da justiça gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal de 1988 e do artigo 98 do CPC.

Se em termos, tomem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Intime-se.

São Paulo, 5 de abril de 2019.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

gfv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005017-76.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ASFESP ASSOC SERV FED DO EST SAO PAULO
Advogados do(a) AUTOR: FABIO HENRIQUE CALIL GANDARA - SP300297, ARYANNE ALVES CARVALHO DA SILVA - RJ181485
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

A parte autora pretende ingressou com o processo comum, com pedido de tutela de urgência, objetivando provimento jurisdicional que determine que a parte ré mantenha os descontos em folha das mensalidades/contribuições dos membros filiados à Associação Autora, nos termos do contrato firmado como o SERPRO, tal como vinha sendo procedido até o advento do Decreto 9.735/2019 até o julgamento definitivo da presente demanda.

Em resumo, a associação de servidores públicos federais insurge-se contra o Decreto nº 9.735/2019, de 21/03/2019, que revoga o inciso V do art. 4º do Decreto nº 8.690, de 11/03/2016, o qual dispõe sobre a gestão das consignações em folha de pagamento no âmbito do sistema de gestão de pessoas do Poder Executivo federal, excluindo das consignações facultativas a relativa às contribuições “em favor de fundação ou de associação que tenha por objeto social a representação ou a prestação de serviços a seus membros”.

Aduz que referida disposição normativa foi editada em consonância com a Medida Provisória 873/2019, que revoga a alínea “c” do art. 240 da Lei nº 8.112/1990, a qual dispunha sobre o desconto em folha das mensalidades e contribuições em favor de associação sindical, definidas em assembleia geral da categoria.

Sustenta que o Decreto 9.735 ofende a liberdade de associação e contraria a Constituição Federal, notadamente quanto ao art. 5º, XVII e XX, criando graves embaraços ao funcionamento da entidade, pois lhe retira, de inopino, a contribuição com a qual a categoria resolveu financiá-la nos termos da permissão constitucional e legal.

Preende o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela para que a parte ré mantenha os descontos em folha das mensalidades/contribuições dos membros filiados à Associação Autora, nos termos do contrato firmado como o SERPRO, tal como vinha sendo procedido até o advento do Decreto 9.735/2019, até o julgamento definitivo da presente demanda.

Atribuiu à causa o valor de R\$10.000,00 (dez mil reais).

Inicial instruída com procuração e documentos.

Custas recolhidas.

Os autos vieram conclusos para apreciação da tutela.

É o relatório. DECIDO.

Nos termos do novo Código de Processo Civil, em seus artigos 300 e 311, será concedida a tutela de urgência, desde que presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, desde que preenchidos os requisitos legais previstos nos incisos do art. 311.

No presente caso, entendo presentes os requisitos autorizadores da medida.

A partir da entrada em vigor da Reforma Trabalhista (Lei nº 13.467/2017), a contribuição sindical passou a ser de caráter facultativo, podendo ser descontada dos empregados somente após sua autorização prévia e expressa.

Em seguida, foi editada a Medida Provisória nº 873/19, publicada em 1º de março de 2019, que dispunha que a contribuição sindical custeada pelo empregado deverá ser expressa e voluntariamente autorizada por este, não sendo aceito qualquer caráter compulsório baseado em negociação coletiva, assembleia geral ou outro meio previsto no estatuto da entidade.

Por fim, no dia 22/03/2019, foi editado o Decreto 9.735/2019, reiterando que a contribuição sindical não pode ser descontada diretamente em folha, determinando que a cobrança seja realizada por meio da emissão de boleto bancário ou equivalente eletrônico enviado diretamente à residência do empregado ou ao endereço da empresa em caso de impossibilidade de recebimento na residência.

Todavia, a **Constituição Federal prevê expressamente o desconto em folha, para custeio do sistema confederativo da representação sindical respectiva:**

Art. 8º É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte:

(...)

III - ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas;

IV - a **assembleia geral fixará a contribuição que, em se tratando de categoria profissional, será descontada em folha**, para custeio do sistema confederativo da representação sindical respectiva, independentemente da contribuição prevista em lei;

V - ninguém será obrigado a filiar-se ou a manter-se filiado a sindicato;

(...)

A proibição do desconto da contribuição sindical diretamente em folha veiculada por Decreto não pode sobrepor-se à autorização prevista na norma Constitucional, máxime em reverência ao princípio da supremacia da Constituição Federal.

Desse modo, a medida deve ser deferida.

Por tais motivos, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada para determinar que a parte ré mantenha os descontos em folha das mensalidades/contribuições dos membros filiados à Associação Autora, nos termos do contrato firmado com o SERPRO, tal como vinha sendo procedido até o advento do Decreto 9.735/2019.

Oficie-se ao SERPRO – Serviço Federal de Processamento de Dados, no endereço SERPRO - SEDE SGAN Quadra 601 - Módulo V - CEP 70.836-900 – DF – Brasil, do teor da decisão e para que mantenha vigente e em cumprimento o contrato firmado com a parte Autora, nos termos da decisão supra.

Tendo em vista versar o litígio sobre direitos indisponíveis, nos termos do art. 334, §4º, inciso II, do CPC/2015, desnecessária a designação de audiência de composição das partes.

Cite-se.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de abril de 2019.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

gse

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0424195-62.1981.4.03.6100

RECONVINTE: BRAZ JOSE ALARIO

Advogado do(a) RECONVINTE: JOSE ANTONIO ALMEIDA OHL - SP41005

RECONVINDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, LARCKY GESTAO E PARTICIPACAO LTDA

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, nos termos da Resolução 247/2019.

Procedam as partes, no prazo sucessivo de 5 dias conforme disposto na Resolução 142/2017 a conferência dos autos, iniciando-se pelo autor e requerendo no mesmo prazo o que de direito.

Apontada, qualquer irregularidade, encaminhem-se os autos ao setor de digitalização, para as providências cabíveis.

Intimem-se, outrossim, que os autos físicos encontram-se em secretaria e sua retirada pode ser solicitada pessoalmente, a qualquer tempo.

Sem irregularidades, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se as partes que doravante o peticionamento deverá ser realizado exclusivamente nos autos eletrônicos.

Sem prejuízo, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação conforme requerido na petição (id 15810876)

Int.

São Paulo, 1 de abril de 2019.

Rosana Ferri

Juíza Federal

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0015639-57.2009.4.03.6100

RECONVINTE: ALFREDO FERREIRA, IDA LARA LOPES, JOAO BOSCO FERREIRA, JOAO IZIDORIO DE NOVAES, JOSE DOS SANTOS, REYNALDO UBIRAJARA LOPES ALVES, ZOROASTRO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) RECONVINTE: CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES - SP212718, KELLEN REGINA FINZI - SP208487

Advogados do(a) RECONVINTE: CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES - SP212718, KELLEN REGINA FINZI - SP208487

Advogados do(a) RECONVINTE: CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES - SP212718, KELLEN REGINA FINZI - SP208487

Advogados do(a) RECONVINTE: CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES - SP212718, KELLEN REGINA FINZI - SP208487

Advogados do(a) RECONVINTE: CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES - SP212718, KELLEN REGINA FINZI - SP208487

Advogados do(a) RECONVINTE: CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES - SP212718, KELLEN REGINA FINZI - SP208487

Advogados do(a) RECONVINTE: CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES - SP212718, KELLEN REGINA FINZI - SP208487

RECONVINDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, nos termos da Resolução 247/2019.

Procedam as partes, no prazo sucessivo de 5 dias conforme disposto na Resolução 142/2017 a conferência dos autos, iniciando-se pelo autor e requerendo no mesmo prazo o que de direito.

Apontada, qualquer irregularidade, encaminhem-se os autos ao setor de digitalização, para as providências cabíveis.

Intimem-se, outrossim, que os autos físicos encontram-se em secretaria e sua retirada pode ser solicitada pessoalmente, a qualquer tempo.

Sem irregularidades, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Sem prejuízo, intimem-se as partes que doravante o peticionamento deverá ser realizado exclusivamente nos autos eletrônicos.

Int.

São Paulo, 1 de abril de 2019.

Rosana Ferri

Juíza Federal

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0019515-59.2005.4.03.6100

RECONVINTE: MARIA MATILDE FERRANTE BERNA, CARLOS RICARDO MILEN

Advogados do(a) RECONVINTE: JOSE ALEXANDRE MANZANO OLIANI - SP151581, MARIANA FASSI SIMARDI COIMBRA - SP211513

Advogados do(a) RECONVINTE: JOSE ALEXANDRE MANZANO OLIANI - SP151581, MARIANA FASSI SIMARDI COIMBRA - SP211513

RECONVINDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, nos termos da Resolução 247/2019.

Procedam as partes, no prazo sucessivo de 5 dias conforme disposto na Resolução 142/2017 a conferência dos autos, iniciando-se pelo autor e requerendo no mesmo prazo o que de direito.

Apontada, qualquer irregularidade, encaminhem-se os autos ao setor de digitalização, para as providências cabíveis.

Intimem-se, outrossim, que os autos físicos encontram-se em secretaria e sua retirada pode ser solicitada pessoalmente, a qualquer tempo.

Sem irregularidades, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Sem prejuízo, intimem-se as partes que doravante o peticionamento deverá ser realizado exclusivamente nos autos eletrônicos.

Int.

São Paulo, 1 de abril de 2019.

Rosana Ferri

Juíza Federal

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0938490-71.1986.4.03.6100

EXEQUENTE: BUNGE ALIMENTOS S/A, BUNGE FERTILIZANTES S/A

Advogados do(a) EXEQUENTE: ELOI PEDRO RIBAS MARTINS - SP106409, RODRIGO GIACOMELI NUNES MASSUD - SP257135, SONIA REGINA BRIANEZI - SP51876

Advogados do(a) EXEQUENTE: ELOI PEDRO RIBAS MARTINS - SP106409, RODRIGO GIACOMELI NUNES MASSUD - SP257135, SONIA REGINA BRIANEZI - SP51876

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, nos termos da Resolução 247/2019.

Procedam as partes, no prazo sucessivo de 5 dias conforme disposto na Resolução 142/2017 a conferência dos autos, iniciando-se pelo autor e requerendo no mesmo prazo o que de direito.

Apontada, qualquer irregularidade, encaminhem-se os autos ao setor de digitalização, para as providências cabíveis.

Intimem-se, outrossim, que os autos físicos encontram-se em secretaria e sua retirada pode ser solicitada pessoalmente, a qualquer tempo.

Sem irregularidades, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Sem prejuízo, intimem-se as partes que doravante o peticionamento deverá ser realizado exclusivamente nos autos eletrônicos.

Int.

São Paulo, 1 de abril de 2019.

Rosana Ferri

Juíza Federal

DESPACHO

Cite(m)-se, nos termos do art. 829 do C.P.C., bem como para interposição de Embargos no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto no artigo 914 c/c 915 do C.P.C..

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa devidamente corrigido, observado o disposto no artigo 827, § 1 do Código de Processo Civil.

Não efetuado o pagamento integral da dívida em execução, no prazo legal, ou inexistindo bens à penhora, livres e desembaraçados de propriedade do(s) devedor(es), tomem os autos conclusos.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2019

Rosana Ferri

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002430-18.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: BANCO BMG S.A., BANCO CIFRA S.A., BCV - BANCO DE CRÉDITO E VAREJO S/A
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABRÍCIO PARZANESE DOS REIS - SP203899, NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615, RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA - SP110862
Advogados do(a) IMPETRANTE: NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615, FABRÍCIO PARZANESE DOS REIS - SP203899, RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA - SP110862
Advogados do(a) IMPETRANTE: NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615, FABRÍCIO PARZANESE DOS REIS - SP203899, RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA - SP110862
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO - DEINF, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id 4993928: Mantenho a decisão sob o id 4729481, por seus próprios fundamentos.

Id 4807889: Defiro o ingresso da União (Fazenda Nacional) no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, devendo ser intimada de todas as decisões proferidas nestes autos.

Id 12095093: Ciência às partes do trânsito em julgado nos autos do agravo de instrumento nº 5004403-72.2018.4.03.0000.

Abra-se vistas ao Ministério Público Federal e conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 5 de abril de 2019.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

gfv

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006437-53.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JANILTON GOMES DE CARVALHO - ME, JANILTON GOMES DE CARVALHO

DESPACHO

Cite(m)-se, nos termos do art. 829 do C.P.C., bem como para interposição de Embargos no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto no artigo 914 c/c 915 do C.P.C..

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa devidamente corrigido, observado o disposto no artigo 827, § 1 do Código de Processo Civil.

Não efetuado o pagamento integral da dívida em execução, no prazo legal, ou inexistindo bens à penhora, livres e desembaraçados de propriedade do(s) devedor(es), tomem os autos conclusos.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2019

Rosana Ferri

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002906-56.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: USP IMPORTACAO E EXPORTACAO - EIRELI - ME, CAIO FAUSTO DE MAGALHAES LANCELLOTTI, JOSE PHILIPPE HASSON

DESPACHO

Cite(m)-se, nos termos do art. 829 do C.P.C., bem como para interposição de Embargos no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto no artigo 914 c/c 915 do C.P.C..

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa devidamente corrigido, observado o disposto no artigo 827, § 1 do Código de Processo Civil.

Não efetuado o pagamento integral da dívida em execução, no prazo legal, ou inexistindo bens à penhora, livres e desembaraçados de propriedade do(s) devedor(es), tomem os autos conclusos.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2019

Rosana Ferri

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003018-25.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LEOPERCIO BERGAMASCO

DESPACHO

Cite(m)-se, nos termos do art. 829 do C.P.C., bem como para interposição de Embargos no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto no artigo 914 c/c 915 do C.P.C..

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa devidamente corrigido, observado o disposto no artigo 827, § 1 do Código de Processo Civil.

Não efetuado o pagamento integral da dívida em execução, no prazo legal, ou inexistindo bens à penhora, livres e desembaraçados de propriedade do(s) devedor(es), tomem os autos conclusos.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2019

Rosana Ferri

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003042-53.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: BASE AUTO CENTER LTDA - ME, ERICO MEINBERG VILCHEZ, KELLY DOS SANTOS MEINBERG

DESPACHO

Cite(m)-se, nos termos do art. 829 do C.P.C., bem como para interposição de Embargos no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto no artigo 914 c/c 915 do C.P.C..

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa devidamente corrigido, observado o disposto no artigo 827, § 1 do Código de Processo Civil.

Não efetuado o pagamento integral da dívida em execução, no prazo legal, ou inexistindo bens à penhora, livres e desembaraçados de propriedade do(s) devedor(es), tomem os autos conclusos.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2019

Rosana Ferri

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003052-97.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: BS SALES INFORMATICA DO BRASIL LTDA - EPP, JAQUELINE SANTOS DIAS

DESPACHO

Cite(m)-se, nos termos do art. 829 do C.P.C., bem como para interposição de Embargos no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto no artigo 914 c/c 915 do C.P.C..

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa devidamente corrigido, observado o disposto no artigo 827, § 1 do Código de Processo Civil.

Não efetuado o pagamento integral da dívida em execução, no prazo legal, ou inexistindo bens à penhora, livres e desembaraçados de propriedade do(s) devedor(es), tomem os autos conclusos.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2019

Rosana Ferri

Juíza Federal

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0024214-54.2009.4.03.6100

EXEQUENTE: J.P. JUNTAS AUTOMOTIVAS LTDA - EPP, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE BASSI LOFRANO - SP176435

EXECUTADO: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA, J.P. JUNTAS AUTOMOTIVAS LTDA - EPP

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, nos termos da Resolução 247/2019.

Procedam as partes, no prazo sucessivo de 5 dias conforme disposto na Resolução 142/2017 a conferência dos autos, iniciando-se pelo autor e requerendo no mesmo prazo o que de direito.

Apontada, qualquer irregularidade, encaminhem-se os autos ao setor de digitalização, para as providências cabíveis.

Intimem-se, outrossim, que os autos físicos encontram-se em secretaria e sua retirada pode ser solicitada pessoalmente, a qualquer tempo.

Sem irregularidades, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Sem prejuízo, intimem-se as partes que doravante o peticionamento deverá ser realizado exclusivamente nos autos eletrônicos.

Int.

São Paulo, 1 de abril de 2019.

Rosana Ferri

Juíza Federal

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0012037-14.2016.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: NIELA COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS EIRELI - ME, HELENA SAMPAIO NIELA RIBEIRO

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, nos termos da Resolução 247/2019.

Procedam as partes, no prazo sucessivo de 5 dias conforme disposto na Resolução 142/2017 a conferência dos autos, iniciando-se pelo autor e requerendo no mesmo prazo o que de direito.

Apontada, qualquer irregularidade, encaminhem-se os autos ao setor de digitalização, para as providências cabíveis.

Intimem-se, outrossim, que os autos físicos encontram-se em secretaria e sua retirada pode ser solicitada pessoalmente, a qualquer tempo.

Sem irregularidades, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Sem prejuízo, intím-se as partes que doravante o peticionamento deverá ser realizado exclusivamente nos autos eletrônicos.

Int.

São Paulo, 2 de abril de 2019.

Rosana Ferri

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003188-94.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: STM - COMERCIO INDUSTRIA E SERVICOS LTDA. - EPP, GABRIELA RAVANHANI, NATALIA RAVANHANI

DESPACHO

Cite(m)-se, nos termos do art. 829 do C.P.C., bem como para interposição de Embargos no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto no artigo 914 c/c 915 do C.P.C..

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa devidamente corrigido, observado o disposto no artigo 827, § 1 do Código de Processo Civil.

Não efetuado o pagamento integral da dívida em execução, no prazo legal, ou inexistindo bens à penhora, livres e desembaraçados de propriedade do(s) devedor(es), tomem os autos conclusos.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2019

Rosana Ferri

Juíza Federal

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0012321-22.2016.4.03.6100

ESPOLIO: SUZANA RODRIGUES VENTURI CRAVEIRO, SUZELEI RODRIGUES VENTURI, SUELENE RODRIGUES VENTURI

Advogado do(a) ESPOLIO: ESTEVAN NOGUEIRA PEGORARO - SP246004

Advogado do(a) ESPOLIO: ESTEVAN NOGUEIRA PEGORARO - SP246004

Advogado do(a) ESPOLIO: ESTEVAN NOGUEIRA PEGORARO - SP246004

ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, nos termos da Resolução 247/2019.

Procedam as partes, no prazo sucessivo de 5 dias conforme disposto na Resolução 142/2017 a conferência dos autos, iniciando-se pelo autor e requerendo no mesmo prazo o que de direito.

Apontada, qualquer irregularidade, encaminhem-se os autos ao setor de digitalização, para as providências cabíveis.

Intím-se, outrossim, que os autos físicos encontram-se em secretaria e sua retirada pode ser solicitada pessoalmente, a qualquer tempo.

Sem irregularidades, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Sem prejuízo, intím-se as partes que doravante o peticionamento deverá ser realizado exclusivamente nos autos eletrônicos.

Int.

São Paulo, 2 de abril de 2019.

Rosana Ferri

Juíza Federal

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0021585-05.2012.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DANILO MARTINS DE ANDRADE

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos , nos termos da Resolução 247/2019.

Procedam as partes , no prazo sucessivo de 5 dias conforme disposto na Resolução 142/2017 a conferência dos autos, iniciando-se pelo autor e requerendo no mesmo prazo o que de direito.

Apontada, qualquer irregularidade, encaminhem-se os autos ao setor de digitalização, para as providências cabíveis.

Intimem-se, outrossim, que os autos físicos encontram-se em secretaria e sua retirada pode ser solicitada pessoalmente, a qualquer tempo.

Sem irregularidades, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Sem prejuízo, intimem-se as partes que doravante o peticionamento deverá ser realizado exclusivamente nos autos eletrônicos.

Int.

São Paulo, 2 de abril de 2019.

Rosana Ferri

Juíza Federal

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0025102-86.2010.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MERCADINHO REMA LTDA - EPP, FABIO HENRIQUE DE LIMA

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos , nos termos da Resolução 247/2019.

Procedam as partes , no prazo sucessivo de 5 dias conforme disposto na Resolução 142/2017 a conferência dos autos, iniciando-se pelo autor e requerendo no mesmo prazo o que de direito.

Apontada, qualquer irregularidade, encaminhem-se os autos ao setor de digitalização, para as providências cabíveis.

Intimem-se, outrossim, que os autos físicos encontram-se em secretaria e sua retirada pode ser solicitada pessoalmente, a qualquer tempo.

Sem irregularidades, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Sem prejuízo, intimem-se as partes que doravante o peticionamento deverá ser realizado exclusivamente nos autos eletrônicos.

Int.

São Paulo, 2 de abril de 2019.

Rosana Ferri

Juíza Federal

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007276-42.2013.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LUIZ FELIPE DA SILVA DOS SANTOS

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos , nos termos da Resolução 247/2019.

Procedam as partes , no prazo sucessivo de 5 dias conforme disposto na Resolução 142/2017 a conferência dos autos, iniciando-se pelo autor e requerendo no mesmo prazo o que de direito.

Apontada, qualquer irregularidade, encaminhem-se os autos ao setor de digitalização, para as providências cabíveis.

Intimem-se, outrossim, que os autos físicos encontram-se em secretaria e sua retirada pode ser solicitada pessoalmente, a qualquer tempo.

Sem irregularidades, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Sem prejuízo, intimem-se as partes que doravante o peticionamento deverá ser realizado exclusivamente nos autos eletrônicos.

Int.

São Paulo, 2 de abril de 2019.

Rosana Ferri

Juíza Federal

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001871-59.2012.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CENTRAL STORE COMERCIO DE PRESENTES LTDA - ME, SILVIA MITIKO MURAKAMI

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos , nos termos da Resolução 247/2019.

Procedam as partes , no prazo sucessivo de 5 dias conforme disposto na Resolução 142/2017 a conferência dos autos, iniciando-se pelo autor e requerendo no mesmo prazo o que de direito.

Apontada, qualquer irregularidade, encaminhem-se os autos ao setor de digitalização, para as providências cabíveis.

Intimem-se, outrossim, que os autos físicos encontram-se em secretaria e sua retirada pode ser solicitada pessoalmente, a qualquer tempo.

Sem irregularidades, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Sem prejuízo, intimem-se as partes que doravante o peticionamento deverá ser realizado exclusivamente nos autos eletrônicos.

Int.

São Paulo, 2 de abril de 2019.

Rosana Ferri

Juíza Federal

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000885-13.2009.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: AVP INFLAVEIS PROMOCIONAIS LTDA - EPP, ANDRE ROCHA DE ALMEIDA

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos , nos termos da Resolução 247/2019.

Procedam as partes , no prazo sucessivo de 5 dias conforme disposto na Resolução 142/2017 a conferência dos autos, iniciando-se pelo autor e requerendo no mesmo prazo o que de direito.

Apontada, qualquer irregularidade, encaminhem-se os autos ao setor de digitalização, para as providências cabíveis.

Intimem-se, outrossim, que os autos físicos encontram-se em secretaria e sua retirada pode ser solicitada pessoalmente, a qualquer tempo.

Sem irregularidades, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Sem prejuízo, intimem-se as partes que doravante o peticionamento deverá ser realizado exclusivamente nos autos eletrônicos.

Int.

São Paulo, 2 de abril de 2019.

Rosana Ferri

Juíza Federal

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007071-42.2015.4.03.6100

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EDITORA EXPRESSAO E CULTURA EXPED LTDA, GILBERTO HUBER

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos , nos termos da Resolução 247/2019.

Procedam as partes , no prazo sucessivo de 5 dias conforme disposto na Resolução 142/2017 a conferência dos autos, iniciando-se pelo autor e requerendo no mesmo prazo o que de direito.

Apontada, qualquer irregularidade, encaminhem-se os autos ao setor de digitalização, para as providências cabíveis.

Intimem-se, outrossim, que os autos físicos encontram-se em secretaria e sua retirada pode ser solicitada pessoalmente, a qualquer tempo.

Sem irregularidades, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Sem prejuízo, intem-se as partes que doravante o peticionamento deverá ser realizado exclusivamente nos autos eletrônicos.

Int.

São Paulo, 2 de abril de 2019.

Rosana Ferri

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003286-79.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: AUDI SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA - ME, AUDREY ANA MARCONDES GOGLIANO

DESPACHO

Cite(m)-se, nos termos do art. 829 do C.P.C., bem como para interposição de Embargos no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto no artigo 914 c/c 915 do C.P.C..

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa devidamente corrigido, observado o disposto no artigo 827, § 1 do Código de Processo Civil.

Não efetuado o pagamento integral da dívida em execução, no prazo legal, ou inexistindo bens à penhora, livres e desembaraçados de propriedade do(s) devedor(es), tomem os autos conclusos.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2019

Rosana Ferri

Juíza Federal

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003462-17.2016.4.03.6100

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EDITORA EXPRESSAO E CULTURA EXPED LTDA

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, nos termos da Resolução 247/2019.

Procedam as partes, no prazo sucessivo de 5 dias conforme disposto na Resolução 142/2017 a conferência dos autos, iniciando-se pelo autor e requerendo no mesmo prazo o que de direito.

Apontada, qualquer irregularidade, encaminhem-se os autos ao setor de digitalização, para as providências cabíveis.

Intem-se, outrossim, que os autos físicos encontram-se em secretaria e sua retirada pode ser solicitada pessoalmente, a qualquer tempo.

Sem irregularidades, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Sem prejuízo, intem-se as partes que doravante o peticionamento deverá ser realizado exclusivamente nos autos eletrônicos.

Int.

São Paulo, 2 de abril de 2019.

Rosana Ferri

Juíza Federal

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0022105-04.2008.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ESPLENDOR ILUMINACAO LTDA - ME, CLEONICE CARDOSO DE SOUZA CALANDRELLI

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, nos termos da Resolução 247/2019.

Procedam as partes, no prazo sucessivo de 5 dias conforme disposto na Resolução 142/2017 a conferência dos autos, iniciando-se pelo autor e requerendo no mesmo prazo o que de direito.

Apontada, qualquer irregularidade, encaminhem-se os autos ao setor de digitalização, para as providências cabíveis.

Intimem-se, outrossim, que os autos físicos encontram-se em secretaria e sua retirada pode ser solicitada pessoalmente, a qualquer tempo.

Sem irregularidades, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Sem prejuízo, intimem-se as partes que doravante o peticionamento deverá ser realizado exclusivamente nos autos eletrônicos.

Int.

São Paulo, 2 de abril de 2019.

Rosana Ferri

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003290-19.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: VIP LOCAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA CONSTRUÇÃO LIMITADA - ME, RAFAEL SILVA PAIXÃO

DESPACHO

Cite(m)-se, nos termos do art. 829 do C.P.C., bem como para interposição de Embargos no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto no artigo 914 c/c 915 do C.P.C..

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa devidamente corrigido, observado o disposto no artigo 827, § 1 do Código de Processo Civil.

Não efetuado o pagamento integral da dívida em execução, no prazo legal, ou inexistindo bens à penhora, livres e desembaraçados de propriedade do(s) devedor(es), tomem os autos conclusos.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2019

Rosana Ferri

Juíza Federal

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005327-75.2016.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: MARQUES BRAGA DE ALMEIDA

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, nos termos da Resolução 247/2019.

Procedam as partes, no prazo sucessivo de 5 dias conforme disposto na Resolução 142/2017 a conferência dos autos, iniciando-se pelo autor e requerendo no mesmo prazo o que de direito.

Apontada, qualquer irregularidade, encaminhem-se os autos ao setor de digitalização, para as providências cabíveis.

Intimem-se, outrossim, que os autos físicos encontram-se em secretaria e sua retirada pode ser solicitada pessoalmente, a qualquer tempo.

Sem irregularidades, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Sem prejuízo, intimem-se as partes que doravante o peticionamento deverá ser realizado exclusivamente nos autos eletrônicos.

Int.

São Paulo, 2 de abril de 2019.

Rosana Ferri

Juíza Federal

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0023223-39.2013.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PATRICIA DO ROSARIO BATTAGIOTTO

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos , nos termos da Resolução 247/2019.

Procedam as partes , no prazo sucessivo de 5 dias conforme disposto na Resolução 142/2017 a conferência dos autos, iniciando-se pelo autor e requerendo no mesmo prazo o que de direito.

Apontada, qualquer irregularidade, encaminhem-se os autos ao setor de digitalização, para as providências cabíveis.

Intimem-se, outrossim, que os autos físicos encontram-se em secretaria e sua retirada pode ser solicitada pessoalmente, a qualquer tempo.

Sem irregularidades, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Sem prejuízo, intimem-se as partes que doravante o peticionamento deverá ser realizado exclusivamente nos autos eletrônicos.

Int.

São Paulo, 2 de abril de 2019.

Rosana Ferri

Juíza Federal

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004666-96.2016.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PRISCILA RODRIGUES BRAGA

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos , nos termos da Resolução 247/2019.

Procedam as partes , no prazo sucessivo de 5 dias conforme disposto na Resolução 142/2017 a conferência dos autos, iniciando-se pelo autor e requerendo no mesmo prazo o que de direito.

Apontada, qualquer irregularidade, encaminhem-se os autos ao setor de digitalização, para as providências cabíveis.

Intimem-se, outrossim, que os autos físicos encontram-se em secretaria e sua retirada pode ser solicitada pessoalmente, a qualquer tempo.

Sem irregularidades, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Sem prejuízo, intimem-se as partes que doravante o peticionamento deverá ser realizado exclusivamente nos autos eletrônicos.

Int.

São Paulo, 2 de abril de 2019.

Rosana Ferri

Juíza Federal

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0021885-93.2014.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANTONIO DE SOUZA MARTINS

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos , nos termos da Resolução 247/2019.

Procedam as partes , no prazo sucessivo de 5 dias conforme disposto na Resolução 142/2017 a conferência dos autos, iniciando-se pelo autor e requerendo no mesmo prazo o que de direito.

Apontada, qualquer irregularidade, encaminhem-se os autos ao setor de digitalização, para as providências cabíveis.

Intimem-se, outrossim, que os autos físicos encontram-se em secretaria e sua retirada pode ser solicitada pessoalmente, a qualquer tempo.

Sem irregularidades, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Sem prejuízo, intimem-se as partes que doravante o peticionamento deverá ser realizado exclusivamente nos autos eletrônicos.

Int.

São Paulo, 2 de abril de 2019.

Rosana Ferri

Juíza Federal

DESPACHO

Id 7025176: Defiro o ingresso do INSS (PRF.3) no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, devendo ser intimado de todas as decisões proferidas nestes autos.

Id 16114309: Ciência às partes do trânsito em julgado nos autos do agravo de instrumento nº 5010121-50.2018.4.03.0000.

Abra-se vistas ao Ministério Público Federal e conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 5 de abril de 2019.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

gfv

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0017134-63.2014.4.03.6100

EXEQUENTE: OAB SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: EDIO ALEGAR POLLI

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, nos termos da Resolução 247/2019.

Procedam as partes, no prazo sucessivo de 5 dias conforme disposto na Resolução 142/2017 a conferência dos autos, iniciando-se pelo autor e requerendo no mesmo prazo o que de direito.

Apontada, qualquer irregularidade, encaminhem-se os autos ao setor de digitalização, para as providências cabíveis.

Intimem-se, outrossim, que os autos físicos encontram-se em secretaria e sua retirada pode ser solicitada pessoalmente, a qualquer tempo.

Sem irregularidades, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Sem prejuízo, intimem-se as partes que doravante o peticionamento deverá ser realizado exclusivamente nos autos eletrônicos.

Int.

São Paulo, 2 de abril de 2019.

Rosana Ferri

Juíza Federal

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0016000-11.2008.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE JOSE MARTINS LATORRE - SP162964, ANDRE FOLTER RODRIGUES - SP252737, TONI ROBERTO MENDONCA - SP199759

EXECUTADO: IZABEL DE FATIMA ROCHA MUZZETTI

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, nos termos da Resolução 247/2019.

Procedam as partes, no prazo sucessivo de 5 dias conforme disposto na Resolução 142/2017 a conferência dos autos, iniciando-se pelo autor e requerendo no mesmo prazo o que de direito.

Apontada, qualquer irregularidade, encaminhem-se os autos ao setor de digitalização, para as providências cabíveis.

Intimem-se, outrossim, que os autos físicos encontram-se em secretaria e sua retirada pode ser solicitada pessoalmente, a qualquer tempo.

Sem irregularidades, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Sem prejuízo, intimem-se as partes que doravante o peticionamento deverá ser realizado exclusivamente nos autos eletrônicos.

Int.

São Paulo, 2 de abril de 2019.

Rosana Ferri

Juíza Federal

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005009-97.2013.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ALL SISTEMAS E SOLUCOES LTDA - ME, VILMA RIBEIRO MACIEIRA, NARCISO ASSIS JUNIOR

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, nos termos da Resolução 247/2019.

Procedam as partes, no prazo sucessivo de 5 dias conforme disposto na Resolução 142/2017 a conferência dos autos, iniciando-se pelo autor e requerendo no mesmo prazo o que de direito.

Apontada, qualquer irregularidade, encaminhem-se os autos ao setor de digitalização, para as providências cabíveis.

Intimem-se, outrossim, que os autos físicos encontram-se em secretaria e sua retirada pode ser solicitada pessoalmente, a qualquer tempo.

Sem irregularidades, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Sem prejuízo, intimem-se as partes que doravante o peticionamento deverá ser realizado exclusivamente nos autos eletrônicos.

Int.

São Paulo, 2 de abril de 2019.

Rosana Ferri

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002793-48.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: WELLINGTON PEREIRA COSTA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LINDOMAR AFONSO VILELA - MS5142

IMPETRADO: PRESIDENTE DA COMISSÃO DE SELEÇÃO DE SOLDADOS DO ANO DE 2017 DA AERONÁUTICA (CESD 2017), O TENENTE CORONEL ESPECIALISTA ENGENHEIRO DENIS PIRTIAHO CARDOSO, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Intimem-se o recorrido (impetrante) para o oferecimento das contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil.

Abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais (art. 1.010, § 3º, CPC).

Intimem-se.

São Paulo, 5 de abril de 2019.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

gfv

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003300-63.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ALUTECH COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME, VERONICE MARIA DE ARAUJO REZENDE

DESPACHO

Cite(m)-se, nos termos do art. 829 do C.P.C., bem como para interposição de Embargos no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto no artigo 914 c/c 915 do C.P.C..

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa devidamente corrigido, observado o disposto no artigo 827, § 1 do Código de Processo Civil.

Não efetuado o pagamento integral da dívida em execução, no prazo legal, ou inexistindo bens à penhora, livres e desembaraçados de propriedade do(s) devedor(es), tomem os autos conclusos.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2019

Rosana Ferri

Juíza Federal

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0017098-21.2014.4.03.6100

EXEQUENTE: OAB SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: DONATO AMADEI JUNIOR

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos , nos termos da Resolução 247/2019.

Procedam as partes , no prazo sucessivo de 5 dias conforme disposto na Resolução 142/2017 a conferência dos autos, iniciando-se pelo autor e requerendo no mesmo prazo o que de direito.

Apontada, qualquer irregularidade, encaminhem-se os autos ao setor de digitalização, para as providências cabíveis.

Intimem-se, outrossim, que os autos físicos encontram-se em secretaria e sua retirada pode ser solicitada pessoalmente, a qualquer tempo.

Sem irregularidades, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Sem prejuízo, intimem-se as partes que doravante o peticionamento deverá ser realizado exclusivamente nos autos eletrônicos.

Int.

São Paulo, 2 de abril de 2019.

Rosana Ferri

Juíza Federal

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005030-73.2013.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JANDERSON TRINDADE

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos , nos termos da Resolução 247/2019.

Procedam as partes , no prazo sucessivo de 5 dias conforme disposto na Resolução 142/2017 a conferência dos autos, iniciando-se pelo autor e requerendo no mesmo prazo o que de direito.

Apontada, qualquer irregularidade, encaminhem-se os autos ao setor de digitalização, para as providências cabíveis.

Intimem-se, outrossim, que os autos físicos encontram-se em secretaria e sua retirada pode ser solicitada pessoalmente, a qualquer tempo.

Sem irregularidades, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Sem prejuízo, intimem-se as partes que doravante o peticionamento deverá ser realizado exclusivamente nos autos eletrônicos.

Int.

São Paulo, 2 de abril de 2019.

Rosana Ferri

Juíza Federal

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0014307-11.2016.4.03.6100

EXEQUENTE: OAB SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: WALTER JOAQUIM CASTRO

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos , nos termos da Resolução 247/2019.

Procedam as partes , no prazo sucessivo de 5 dias conforme disposto na Resolução 142/2017 a conferência dos autos, iniciando-se pelo autor e requerendo no mesmo prazo o que de direito.

Apontada, qualquer irregularidade, encaminhem-se os autos ao setor de digitalização, para as providências cabíveis.

Intimem-se, outrossim, que os autos físicos encontram-se em secretaria e sua retirada pode ser solicitada pessoalmente, a qualquer tempo.

Sem irregularidades, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Sem prejuízo, intimem-se as partes que doravante o peticionamento deverá ser realizado exclusivamente nos autos eletrônicos.

Int.

São Paulo, 2 de abril de 2019.

Rosana Ferri

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006466-06.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: IARA LUCIA DOMINGOS

D E S P A C H O

Cite(m)-se, nos termos do art. 829 do C.P.C., bem como para interposição de Embargos no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto no artigo 914 c/c 915 do C.P.C..

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa devidamente corrigido, observado o disposto no artigo 827, § 1 do Código de Processo Civil.

Não efetuado o pagamento integral da dívida em execução, no prazo legal, ou inexistindo bens à penhora, livres e desembaraçados de propriedade do(s) devedor(es), tomem os autos conclusos.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2019

Rosana Ferri

Juíza Federal

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0014097-57.2016.4.03.6100

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B

EXECUTADO: BENEDITO CARLOS FONSECA

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos , nos termos da Resolução 247/2019.

Procedam as partes , no prazo sucessivo de 5 dias conforme disposto na Resolução 142/2017 a conferência dos autos, iniciando-se pelo autor e requerendo no mesmo prazo o que de direito.

Apontada, qualquer irregularidade, encaminhem-se os autos ao setor de digitalização, para as providências cabíveis.

Intimem-se, outrossim, que os autos físicos encontram-se em secretaria e sua retirada pode ser solicitada pessoalmente, a qualquer tempo.

Sem irregularidades, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Sem prejuízo, intimem-se as partes que doravante o peticionamento deverá ser realizado exclusivamente nos autos eletrônicos.

Int.

São Paulo, 2 de abril de 2019.

Rosana Ferri

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007387-94.2011.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ALCIDES PATRICIO
AUTOR: DANIEL RODRIGO DE SA E LIMA

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Verifico que a União (Fazenda Nacional) anexou os documentos digitalizados até a fl. 462 dos autos físicos, estando a fl. 463 sem a cota por ela exarada.

Assim, intime-se para que junte aos autos cópias das fls. 463/470, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, intime-se a parte autora para que proceda à conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 05 (cinco) dias.

Não havendo irregularidades a serem sanadas, cumpra-se a decisão proferida às fls. 468/469 dos autos físicos, expedindo-se as minutas dos ofícios requisitórios, sendo que o valor referente ao principal deverá ser disponibilizado à ordem deste Juízo.

Após, subamos autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2019.

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0023012-71.2011.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CARLOS ANDRE CANDIDO TORRES SEBO - ME, CARLOS ANDRE CANDIDO TORRES

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, nos termos da Resolução 247/2019.

Procedam as partes, no prazo sucessivo de 5 dias conforme disposto na Resolução 142/2017 a conferência dos autos, iniciando-se pelo autor e requerendo no mesmo prazo o que de direito.

Apontada, qualquer irregularidade, encaminhem-se os autos ao setor de digitalização, para as providências cabíveis.

Intimem-se, outrossim, que os autos físicos encontram-se em secretaria e sua retirada pode ser solicitada pessoalmente, a qualquer tempo.

Sem irregularidades, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Sem prejuízo, intimem-se as partes que doravante o peticionamento deverá ser realizado exclusivamente nos autos eletrônicos.

Int.

São Paulo, 2 de abril de 2019.

Rosana Ferri

Juíza Federal

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0015273-47.2011.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: KELEN CRISTINE PENNACCHIONI

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, nos termos da Resolução 247/2019.

Procedam as partes, no prazo sucessivo de 5 dias conforme disposto na Resolução 142/2017 a conferência dos autos, iniciando-se pelo autor e requerendo no mesmo prazo o que de direito.

Apontada, qualquer irregularidade, encaminhem-se os autos ao setor de digitalização, para as providências cabíveis.

Intimem-se, outrossim, que os autos físicos encontram-se em secretaria e sua retirada pode ser solicitada pessoalmente, a qualquer tempo.

Sem irregularidades, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Sem prejuízo, intimem-se as partes que doravante o peticionamento deverá ser realizado exclusivamente nos autos eletrônicos.

Int.

São Paulo, 2 de abril de 2019.

Rosana Ferri
Juíza Federal

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0023393-50.2009.4.03.6100

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: FILIP ASZALOS, ORGANIZACAO DE SAUDE COM EXCELENCIA E CIDADANIA - OSEC

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos , nos termos da Resolução 247/2019.

Procedam as partes , no prazo sucessivo de 5 dias conforme disposto na Resolução 142/2017 a conferência dos autos, iniciando-se pelo autor e requerendo no mesmo prazo o que de direito.

Apontada, qualquer irregularidade, encaminhem-se os autos ao setor de digitalização, para as providências cabíveis.

Intimem-se, outrossim, que os autos físicos encontram-se em secretaria e sua retirada pode ser solicitada pessoalmente, a qualquer tempo.

Sem irregularidades, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Sem prejuízo, intimem-se as partes que doravante o peticionamento deverá ser realizado exclusivamente nos autos eletrônicos.

Int.

São Paulo, 2 de abril de 2019.

Rosana Ferri
Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006721-61.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOSE MARCOS MOTTA DE BARROS - ME, JOSE MARCOS MOTTA DE BARROS

DESPACHO

Cite(m)-se, nos termos do art. 829 do C.P.C., bem como para interposição de Embargos no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto no artigo 914 c/c 915 do C.P.C..

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa devidamente corrigido, observado o disposto no artigo 827, § 1 do Código de Processo Civil.

Não efetuado o pagamento integral da dívida em execução, no prazo legal, ou inexistindo bens à penhora, livres e desembaraçados de propriedade do(s) devedor(es), tomem os autos conclusos.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2019

Rosana Ferri
Juíza Federal

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

MONITÓRIA (40) Nº 0000264-50.2008.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MIXPLAY LOCACAO E ORGANIZACAO DE EVENTOS, FORMATURAS, TURISMO LTDA - ME, JEFERSON RODRIGUES DOS SANTOS

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos , nos termos da Resolução 247/2019.

Procedam as partes , no prazo sucessivo de 5 dias conforme disposto na Resolução 142/2017 a conferência dos autos, iniciando-se pelo autor e requerendo no mesmo prazo o que de direito.

Apontada, qualquer irregularidade, encaminhem-se os autos ao setor de digitalização, para as providências cabíveis.

Intimem-se, outrossim, que os autos físicos encontram-se em secretaria e sua retirada pode ser solicitada pessoalmente, a qualquer tempo.

Sem irregularidades, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Sem prejuízo, intimem-se as partes que doravante o peticionamento deverá ser realizado exclusivamente nos autos eletrônicos.

Int.

São Paulo, 2 de abril de 2019.

Rosana Ferri

Juíza Federal

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0010749-36.2013.4.03.6100

ASSISTENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ASSISTENTE: EDIVANILDA VIEIRA ALVES BENTO

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, nos termos da Resolução 247/2019.

Procedam as partes, no prazo sucessivo de 5 dias conforme disposto na Resolução 142/2017 a conferência dos autos, iniciando-se pelo autor e requerendo no mesmo prazo o que de direito.

Apontada, qualquer irregularidade, encaminhem-se os autos ao setor de digitalização, para as providências cabíveis.

Intimem-se, outrossim, que os autos físicos encontram-se em secretaria e sua retirada pode ser solicitada pessoalmente, a qualquer tempo.

Sem irregularidades, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Sem prejuízo, intimem-se as partes que doravante o peticionamento deverá ser realizado exclusivamente nos autos eletrônicos.

Int.

São Paulo, 2 de abril de 2019.

Rosana Ferri

Juíza Federal

*

Drª ROSANA FERRI - Juíza Federal.

Beª Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora de Secretaria.***

Expediente Nº 5771

PROCEDIMENTO COMUM

0022109-27.1997.403.6100 (97.0022109-1) - BELCHIOR DO CARMO VIEIRA X ELZA GENARO DE MATTOS X GENESIO DA SILVA PEREIRA X JOEL RENATO VIEIRA X JOSE CARLOS GARDONYI CARVALHEIRO X MARTA AMARAL X NADJA CUNHA LIMA VERAS X RENATO RAMOS DE QUADROS X VANDA PEREIRA DE OLIVEIRA X WASHINGTON LUIZ VALERO FERNANDES X LAZZARINI ADVOCACIA(SP018614 - SERGIO LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunica a disponibilização do(s) depósito(s) judicial(is) de fls., decorrente(s) de Requisição de Pequeno Valor (RPV) e/ou PRC, cujo(s) saque(s) será(ão) realizado(s) independentemente de alvará(s), nos termos do parágrafo 1º do art. 40 do Título III da Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho de Justiça Federal, e reger-se-á(ão) pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários. Nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0033166-42.1997.403.6100 (97.0033166-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029619-91.1997.403.6100 (97.0029619-9)) - PEDRO LUIS DOS SANTOS(SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. TAIS PICHELLI)

Ciência à autora da documentação de fls. 267/271. Nada sendo requerido, em 10 (dez) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0015452-93.2002.403.6100 (2002.61.00.015452-9) - CICERO BALBINO(SP128572 - MARCELLO LUCAS MONTEIRO DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. SAMIR CHUKAIR DA CRUZ)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Conforme disposto na Resolução nº 142 de julho de 2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, a execução do julgado se dará de forma eletrônica, observado o disposto nos arts. 8º e seguintes da mencionada resolução.

Ressalto que o requerimento de cumprimento de sentença será precedido de retirada dos autos em carga, pelo exequente, a fim de se promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização, bem como requerendo nestes autos (físicos) sua inserção no sistema PJe.

Nada sendo requerido, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0021103-72.2003.403.6100 (2003.61.00.021103-7) - BARSA PLANETA INTERNACIONAL LTDA(SP115762 - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI E SP017663 - ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS E SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Conforme disposto na Resolução nº 142 de julho de 2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, a execução do julgado se dará de forma eletrônica, observado o disposto nos arts. 8º e seguintes da mencionada resolução.

Ressalto que o requerimento de cumprimento de sentença será precedido de retirada dos autos em carga, pelo exequente, a fim de se promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização, bem como requerendo nestes autos (físicos) sua inserção no sistema PJe.

Nada sendo requerido, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0023760-84.2003.403.6100 (2003.61.00.023760-9) - FABIO COSTA FERNANDES(SP146227 - RENATO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP195104 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Conforme disposto na Resolução nº 142 de julho de 2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, a execução do julgado se dará de forma eletrônica, observado o disposto nos arts. 8º e seguintes da mencionada resolução.

Ressalto que o requerimento de cumprimento de sentença será precedido de retirada dos autos em carga, pelo exequente, a fim de se promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização, bem como requerendo nestes autos (físicos) sua inserção no sistema PJe.

Nada sendo requerido, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0025930-92.2004.403.6100 (2004.61.00.025930-0) - PERALTA COM/ E IND/ LTDA(SP091921 - WALTER CUNHA MONACCI E SP144031 - MARCIA ROBERTA PERALTA PERDIZ PINHEIRO) X UNIAO FEDERAL

O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunica a disponibilização do(s) depósito(s) judicial(is) de fls., decorrente(s) de Requisição de Pequeno Valor (RPV) e/ou PRC, cujo(s) saque(s) será(ão) realizado(s) independentemente de alvará(s), nos termos do parágrafo 1º do art. 40 do Título III da Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho de Justiça Federal, e reger-se-á(ão) pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários. Nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0013413-84.2006.403.6100 (2006.61.00.013413-5) - ROCKWELL AUTOMATION DO BRASIL LTDA X ALMEIDA, ROTENBERG E BOSCOLI - SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP032881 - OSWALDO LEITE DE MORAES FILHO E SP378194 - LUCAS MUNIZ TORMENA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)

O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunica a disponibilização do(s) depósito(s) judicial(is) de fls., decorrente(s) de Requisição de Pequeno Valor (RPV) e/ou PRC, cujo(s) saque(s) será(ão) realizado(s) independentemente de alvará(s), nos termos do parágrafo 1º do art. 40 do Título III da Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho de Justiça Federal, e reger-se-á(ão) pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários. Nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0015944-36.2012.403.6100 - SANFERPEL PAPEIS LTDA(SP234643 - FABIO CAON PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunica a disponibilização do(s) depósito(s) judicial(is) de fls., decorrente(s) de Requisição de Pequeno Valor (RPV) e/ou PRC, cujo(s) saque(s) será(ão) realizado(s) independentemente de alvará(s), nos termos do parágrafo 1º do art. 40 do Título III da Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho de Justiça Federal, e reger-se-á(ão) pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários. Nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006642-12.2014.403.6100 - MARIA APARECIDA MARTINS DIAS(SP331044 - JORGIANA PAULO LOZANO E SP275130 - DANIELA COLETO TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 828 - SANDRA SORDI)

Fls. 313/314: conforme disposto na Resolução nº 142 de julho de 2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, a execução do julgado se dará de forma eletrônica, observado o disposto nos arts. 8º e seguintes da mencionada resolução.

Ressalto que o requerimento de cumprimento de sentença será precedido de retirada dos autos em carga, pelo exequente, a fim de se promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização, bem como requerendo nestes autos (físicos) sua inserção no sistema PJe.

Nada sendo requerido, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008149-71.2015.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038998-22.1998.403.6100 (98.0038998-9)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X VALE DO PARAIBA CONSTRUCOES COM/ E PARTICIPACOES LTDA(SP132203 - PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI E SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM E SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Conforme disposto na Resolução nº 142 de julho de 2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, a execução do julgado se dará de forma eletrônica, observado o disposto nos arts. 8º e seguintes da mencionada resolução.

Ressalto que o requerimento de cumprimento de sentença será precedido de retirada dos autos em carga, pelo exequente, a fim de se promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização, bem como requerendo nestes autos (físicos) sua inserção no sistema PJe.

Sem prejuízo, traslade-se cópias da sentença (fls. 22/23), do acórdão (fls. 53/57) e da certidão de trânsito em julgado (fl. 59) para os autos principais.

Nada sendo requerido, em 10 (dez) dias, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002305-78.1994.403.6100 (94.0002305-7) - BASF POLIURETANOS LTDA(SP012762 - EDUARDO DOMINGOS BOTTALLO E SP214380 - PEDRO DE CARVALHO BOTTALLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X BASF POLIURETANOS LTDA X UNIAO FEDERAL

O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunica a disponibilização do(s) depósito(s) judicial(is) de fls., decorrente(s) de Requisição de Pequeno Valor (RPV) e/ou PRC, cujo(s) saque(s) será(ão) realizado(s) independentemente de alvará(s), nos termos do parágrafo 1º do art. 40 do Título III da Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho de Justiça Federal, e reger-se-á(ão) pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários. Nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000714-47.1995.403.6100 (95.0000714-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025864-64.1994.403.6100 (94.0025864-0)) - NATURALLY ANEW COMERCIO LTDA(SP016289 - FRANCISCO AQUINO NETO E SP028822 - BATUIRA ROGERIO MENEGHESSO LINO) X UNIAO FEDERAL X NATURALLY ANEW COMERCIO LTDA X UNIAO FEDERAL
Traga o exequente instrumento de mandato apto a atender o disposto na cláusula décima segunda (caput ou parágrafo primeiro) do contrato social juntado às fls. 486/493, ante a insuficiência do documento de fl. 485 para suprir as exigências lá fixadas. Se em termos, cumpra-se o determinado no despacho de fl. 451. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0038998-22.1998.403.6100 (98.0038998-9) - VALE DO PARAIBA CONSTRUCOES COM/ E PARTICIPACOES LTDA X JOSE ROBERTO MARCONDES - ESPOLIO X PRESCILA LUZIA BELLUCIO(SP132203 - PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI E SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM E SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X JOSE ROBERTO MARCONDES - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Nada sendo requerido, em 10 (dez) dias, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0728852-22.1991.403.6100 (91.0728852-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0711056-18.1991.403.6100 (91.0711056-1)) - TARCHIANI CONTABILIDADE E ASSUNTOS FISCAIS LTDA X BISCOITOS TULA LTDA(SP115127 - MARIA ISABEL TOSTES DA COSTA BUENO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA) X TARCHIANI CONTABILIDADE E ASSUNTOS FISCAIS LTDA X UNIAO FEDERAL X BISCOITOS TULA LTDA X UNIAO FEDERAL

O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunica a disponibilização do(s) depósito(s) judicial(is) de fls., decorrente(s) de Requisição de Pequeno Valor (RPV) e/ou PRC, cujo(s) saque(s) será(ão) realizado(s) independentemente de alvará(s), nos termos do parágrafo 1º do art. 40 do Título III da Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho de Justiça Federal, e reger-se-á(ão) pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários. Nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0046114-79.1998.403.6100 (98.0046114-0) - ELIZABETH MIRANDA CRUZ CORPA X ELIZABETH ARAUJO TOLEDO X ELIZABETH DE CASSIA PRASSER AZEVEDO X ELOA INES BERNARDO DE FREITAS X ELZA KUNIYASI AKAMINE X ERMINIA APARECIDA DE FREITAS JULIO X ESMERALDA DEOLINDA DA SILVEIRA MORAES X ETUKO YAMAGUTI YAMADA X FERNANDA MARIA LORETO FERREIRA X FERNANDO CORCOVADO(SP098716 - TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS) X ELIZABETH MIRANDA

O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunica a disponibilização do(s) depósito(s) judicial(is) de fls., decorrente(s) de Requisição de Pequeno Valor (RPV) e/ou PRC, cujo(s) saque(s) será(ão) realizado(s) independentemente de alvará(s), nos termos do parágrafo 1º do art. 40 do Título III da Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho de Justiça Federal, e reger-se-á(ão) pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários. Nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.
Intimem-se.

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0025388-64.2010.4.03.6100

EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA

EXECUTADO: AFONSO NUNES FRANCA JUNIOR

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos , nos termos da Resolução 247/2019.

Procedam as partes , no prazo sucessivo de 5 dias conforme disposto na Resolução 142/2017 a conferência dos autos, iniciando-se pelo autor e requerendo no mesmo prazo o que de direito.

Apontada, qualquer irregularidade, encaminhem-se os autos ao setor de digitalização, para as providências cabíveis.

Intimem-se, outrossim, que os autos físicos encontram-se em secretaria e sua retirada pode ser solicitada pessoalmente, a qualquer tempo.

Sem irregularidades, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Sem prejuízo, intimem-se as partes que doravante o peticionamento deverá ser realizado exclusivamente nos autos eletrônicos.

Int.

São Paulo, 2 de abril de 2019.

Rosana Ferri

Juíza Federal

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

PETIÇÃO (241) Nº 0013096-37.2016.4.03.6100

REQUERENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO: PRODA COMERCIAL LTDA

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos , nos termos da Resolução 247/2019.

Procedam as partes , no prazo sucessivo de 5 dias conforme disposto na Resolução 142/2017 a conferência dos autos, iniciando-se pelo autor e requerendo no mesmo prazo o que de direito.

Apontada, qualquer irregularidade, encaminhem-se os autos ao setor de digitalização, para as providências cabíveis.

Intimem-se, outrossim, que os autos físicos encontram-se em secretaria e sua retirada pode ser solicitada pessoalmente, a qualquer tempo.

Sem irregularidades, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Sem prejuízo, intimem-se as partes que doravante o peticionamento deverá ser realizado exclusivamente nos autos eletrônicos.

Int.

São Paulo, 2 de abril de 2019.

Rosana Ferri

Juíza Federal

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

MONITÓRIA (40) Nº 0013234-87.2005.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: DROGA 2000 LIMITADA - ME

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos , nos termos da Resolução 247/2019.

Procedam as partes , no prazo sucessivo de 5 dias conforme disposto na Resolução 142/2017 a conferência dos autos, iniciando-se pelo autor e requerendo no mesmo prazo o que de direito.

Apontada, qualquer irregularidade, encaminhem-se os autos ao setor de digitalização, para as providências cabíveis.

Intimem-se, outrossim, que os autos físicos encontram-se em secretaria e sua retirada pode ser solicitada pessoalmente, a qualquer tempo.

Sem irregularidades, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Sem prejuízo, intimem-se as partes que doravante o peticionamento deverá ser realizado exclusivamente nos autos eletrônicos.

Int.

São Paulo, 2 de abril de 2019.

Rosana Ferri

Juíza Federal

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

MONITÓRIA (40) Nº 0013385-04.2015.4.03.6100

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

RÉU: AKBOX COMERCIO DA BELEZA LTDA - ME

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos , nos termos da Resolução 247/2019.

Procedam as partes , no prazo sucessivo de 5 dias conforme disposto na Resolução 142/2017 a conferência dos autos, iniciando-se pelo autor e requerendo no mesmo prazo o que de direito.

Apontada, qualquer irregularidade, encaminhem-se os autos ao setor de digitalização, para as providências cabíveis.

Intimem-se, outrossim, que os autos físicos encontram-se em secretaria e sua retirada pode ser solicitada pessoalmente, a qualquer tempo.

Sem irregularidades, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Sem prejuízo, intimem-se as partes que doravante o peticionamento deverá ser realizado exclusivamente nos autos eletrônicos.

Int.

São Paulo, 2 de abril de 2019.

Rosana Ferri

Juíza Federal

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0023496-18.2013.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANA CRISTINA DA SILVA

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos , nos termos da Resolução 247/2019.

Procedam as partes , no prazo sucessivo de 5 dias conforme disposto na Resolução 142/2017 a conferência dos autos, iniciando-se pelo autor e requerendo no mesmo prazo o que de direito.

Apontada, qualquer irregularidade, encaminhem-se os autos ao setor de digitalização, para as providências cabíveis.

Intimem-se, outrossim, que os autos físicos encontram-se em secretaria e sua retirada pode ser solicitada pessoalmente, a qualquer tempo.

Sem irregularidades, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Sem prejuízo, intimem-se as partes que doravante o peticionamento deverá ser realizado exclusivamente nos autos eletrônicos.

Int.

São Paulo, 2 de abril de 2019.

Rosana Ferri

Juíza Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0008195-26.2016.4.03.6100

EMBARGANTE: MGD EFICIÊNCIA ENERGÉTICA EIRELI, MONICA MOSCON GRILLO DUARTE

Advogado do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA - SP246422

Advogado do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA - SP246422

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, nos termos da Resolução 247/2019.

Procedam as partes, no prazo sucessivo de 5 dias conforme disposto na Resolução 142/2017 a conferência dos autos, iniciando-se pelo autor e requerendo no mesmo prazo o que de direito.

Apontada, qualquer irregularidade, encaminhem-se os autos ao setor de digitalização, para as providências cabíveis.

Intimem-se, outrossim, que os autos físicos encontram-se em secretaria e sua retirada pode ser solicitada pessoalmente, a qualquer tempo.

Sem irregularidades, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Sem prejuízo, intimem-se as partes que doravante o peticionamento deverá ser realizado exclusivamente nos autos eletrônicos.

Int.

São Paulo, 2 de abril de 2019.

Rosana Ferri

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006070-85.2016.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: IVAN ZERBETTO JUNIOR

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, nos termos da Resolução 247/2019.

Procedam as partes, no prazo sucessivo de 5 dias conforme disposto na Resolução 142/2017 a conferência dos autos, iniciando-se pelo autor e requerendo no mesmo prazo o que de direito.

Apontada, qualquer irregularidade, encaminhem-se os autos ao setor de digitalização, para as providências cabíveis.

Intimem-se, outrossim, que os autos físicos encontram-se em secretaria e sua retirada pode ser solicitada pessoalmente, a qualquer tempo.

Sem irregularidades, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Sem prejuízo, intimem-se as partes que doravante o peticionamento deverá ser realizado exclusivamente nos autos eletrônicos.

Int.

São Paulo, 2 de abril de 2019.

Rosana Ferri

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5032100-04.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: VANESSA SILVA REZENDE

DESPACHO

Cite(m)-se, nos termos do art. 829 do C.P.C., bem como para interposição de Embargos no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto no artigo 914 c/c 915 do C.P.C..

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa devidamente corrigido, observado o disposto no artigo 827, § 1 do Código de Processo Civil.

Não efetuado o pagamento integral da dívida em execução, no prazo legal, ou inexistindo bens à penhora, livres e desembaraçados de propriedade do(s) devedor(es), tomem os autos conclusos.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2019

Rosana Ferri

Juíza Federal

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

MONITÓRIA (40) Nº 0006691-24.2012.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: JOSE FRANCISCO FELYPE

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos , nos termos da Resolução 247/2019.

Procedam as partes , no prazo sucessivo de 5 dias conforme disposto na Resolução 142/2017 a conferência dos autos, iniciando-se pelo autor e requerendo no mesmo prazo o que de direito.

Apontada, qualquer irregularidade, encaminhem-se os autos ao setor de digitalização, para as providências cabíveis.

Intimem-se, outrossim, que os autos físicos encontram-se em secretaria e sua retirada pode ser solicitada pessoalmente, a qualquer tempo.

Sem irregularidades, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Sem prejuízo, intimem-se as partes que doravante o peticionamento deverá ser realizado exclusivamente nos autos eletrônicos.

Int.

São Paulo, 2 de abril de 2019.

Rosana Ferri

Juíza Federal

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0021825-28.2011.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MEIRE LEAL LOURENCO

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos , nos termos da Resolução 247/2019.

Procedam as partes , no prazo sucessivo de 5 dias conforme disposto na Resolução 142/2017 a conferência dos autos, iniciando-se pelo autor e requerendo no mesmo prazo o que de direito.

Apontada, qualquer irregularidade, encaminhem-se os autos ao setor de digitalização, para as providências cabíveis.

Intimem-se, outrossim, que os autos físicos encontram-se em secretaria e sua retirada pode ser solicitada pessoalmente, a qualquer tempo.

Sem irregularidades, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Sem prejuízo, intimem-se as partes que doravante o peticionamento deverá ser realizado exclusivamente nos autos eletrônicos.

Int.

São Paulo, 2 de abril de 2019.

Rosana Ferri

Juíza Federal

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

MONITÓRIA (40) Nº 0009068-65.2012.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ROBELIA RODRIGUES VIEIRA

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos , nos termos da Resolução 247/2019.

Procedam as partes , no prazo sucessivo de 5 dias conforme disposto na Resolução 142/2017 a conferência dos autos, iniciando-se pelo autor e requerendo no mesmo prazo o que de direito.

Apontada, qualquer irregularidade, encaminhem-se os autos ao setor de digitalização, para as providências cabíveis.

Intimem-se, outrossim, que os autos físicos encontram-se em secretaria e sua retirada pode ser solicitada pessoalmente, a qualquer tempo.

Sem irregularidades, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Sem prejuízo, intimem-se as partes que doravante o peticionamento deverá ser realizado exclusivamente nos autos eletrônicos.

Int.

São Paulo, 2 de abril de 2019.

Rosana Ferri

Juíza Federal

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0012020-12.2015.4.03.6100

ASSISTENTE: BARUEL FUTEBOL CLUBE

Advogados do(a) ASSISTENTE: DANIEL DA SILVA BENTO TEIXEIRA - SP261503, LUIZ HENRIQUE RODRIGUES BENTO - SP247977

ASSISTENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos , nos termos da Resolução 247/2019.

Procedam as partes , no prazo sucessivo de 5 dias conforme disposto na Resolução 142/2017 a conferência dos autos, iniciando-se pelo autor e requerendo no mesmo prazo o que de direito.

Apontada, qualquer irregularidade, encaminhem-se os autos ao setor de digitalização, para as providências cabíveis.

Intimem-se, outrossim, que os autos físicos encontram-se em secretaria e sua retirada pode ser solicitada pessoalmente, a qualquer tempo.

Sem irregularidades, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Sem prejuízo, intimem-se as partes que doravante o peticionamento deverá ser realizado exclusivamente nos autos eletrônicos.

Int.

São Paulo, 2 de abril de 2019.

Rosana Ferri

Juíza Federal

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004536-43.2015.4.03.6100

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B

EXECUTADO: DORIVAL FELICIO JUNIOR

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos , nos termos da Resolução 247/2019.

Procedam as partes , no prazo sucessivo de 5 dias conforme disposto na Resolução 142/2017 a conferência dos autos, iniciando-se pelo autor e requerendo no mesmo prazo o que de direito.

Apontada, qualquer irregularidade, encaminhem-se os autos ao setor de digitalização, para as providências cabíveis.

Intimem-se, outrossim, que os autos físicos encontram-se em secretaria e sua retirada pode ser solicitada pessoalmente, a qualquer tempo.

Sem irregularidades, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Sem prejuízo, intimem-se as partes que doravante o peticionamento deverá ser realizado exclusivamente nos autos eletrônicos.

Int.

São Paulo, 2 de abril de 2019.

Rosana Ferri

Juíza Federal

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0014113-11.2016.4.03.6100

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B

EXECUTADO: ROGERIO ANTONIO PINELLI

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos , nos termos da Resolução 247/2019.

Procedam as partes , no prazo sucessivo de 5 dias conforme disposto na Resolução 142/2017 a conferência dos autos, iniciando-se pelo autor e requerendo no mesmo prazo o que de direito.

Apontada, qualquer irregularidade, encaminhem-se os autos ao setor de digitalização, para as providências cabíveis.

Intimem-se, outrossim, que os autos físicos encontram-se em secretaria e sua retirada pode ser solicitada pessoalmente, a qualquer tempo.

Sem irregularidades, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Sem prejuízo, intimem-se as partes que doravante o peticionamento deverá ser realizado exclusivamente nos autos eletrônicos.

Int.

São Paulo, 2 de abril de 2019.

Rosana Ferri

Juíza Federal

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0011748-81.2016.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOSE EVANGELISTA CORDEIRO PINHEIRO - ME, JOSE EVANGELISTA CORDEIRO PINHEIRO

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos , nos termos da Resolução 247/2019.

Procedam as partes , no prazo sucessivo de 5 dias conforme disposto na Resolução 142/2017 a conferência dos autos, iniciando-se pelo autor e requerendo no mesmo prazo o que de direito.

Apontada, qualquer irregularidade, encaminhem-se os autos ao setor de digitalização, para as providências cabíveis.

Intimem-se, outrossim, que os autos físicos encontram-se em secretaria e sua retirada pode ser solicitada pessoalmente, a qualquer tempo.

Sem irregularidades, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Sem prejuízo, intimem-se as partes que doravante o peticionamento deverá ser realizado exclusivamente nos autos eletrônicos.

Int.

São Paulo, 2 de abril de 2019.

Rosana Ferri

Juíza Federal

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0017242-24.2016.4.03.6100

EMBARGANTE: ROZALINA ESPIRITO SANTO

EMBARGADO: UNIÃO FEDERAL

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos , nos termos da Resolução 247/2019.

Procedam as partes , no prazo sucessivo de 5 dias conforme disposto na Resolução 142/2017 a conferência dos autos, iniciando-se pelo autor e requerendo no mesmo prazo o que de direito.

Apontada, qualquer irregularidade, encaminhem-se os autos ao setor de digitalização, para as providências cabíveis.

Intimem-se, outrossim, que os autos físicos encontram-se em secretaria e sua retirada pode ser solicitada pessoalmente, a qualquer tempo.

Sem irregularidades, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Sem prejuízo, intimem-se as partes que doravante o peticionamento deverá ser realizado exclusivamente nos autos eletrônicos.

Int.

São Paulo, 2 de abril de 2019.

Rosana Ferri

Juíza Federal

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008402-25.2016.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: F. A. R. DA CUNHA ARMARINHO - ME, FRANCISCO ANEGLEISON RABELO DA CUNHA

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos , nos termos da Resolução 247/2019.

Procedam as partes , no prazo sucessivo de 5 dias conforme disposto na Resolução 142/2017 a conferência dos autos, iniciando-se pelo autor e requerendo no mesmo prazo o que de direito.

Apontada, qualquer irregularidade, encaminhem-se os autos ao setor de digitalização, para as providências cabíveis.

Intimem-se, outrossim, que os autos físicos encontram-se em secretaria e sua retirada pode ser solicitada pessoalmente, a qualquer tempo.

Sem irregularidades, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Sem prejuízo, intimem-se as partes que doravante o peticionamento deverá ser realizado exclusivamente nos autos eletrônicos.

Int.

São Paulo, 2 de abril de 2019.

Rosana Ferri

Juíza Federal

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

MONITÓRIA (40) Nº 0002928-15.2012.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: LEOBINO SOARES DE OLIVEIRA

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos , nos termos da Resolução 247/2019.

Procedam as partes , no prazo sucessivo de 5 dias conforme disposto na Resolução 142/2017 a conferência dos autos, iniciando-se pelo autor e requerendo no mesmo prazo o que de direito.

Apontada, qualquer irregularidade, encaminhem-se os autos ao setor de digitalização, para as providências cabíveis.

Intimem-se, outrossim, que os autos físicos encontram-se em secretaria e sua retirada pode ser solicitada pessoalmente, a qualquer tempo.

Sem irregularidades, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Sem prejuízo, intimem-se as partes que doravante o peticionamento deverá ser realizado exclusivamente nos autos eletrônicos.

Int.

São Paulo, 2 de abril de 2019.

Rosana Ferri

Juíza Federal

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

MONITÓRIA (40) Nº 0002250-97.2012.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ELISABETE PEREIRA DOS SANTOS

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos , nos termos da Resolução 247/2019.

Procedam as partes , no prazo sucessivo de 5 dias conforme disposto na Resolução 142/2017 a conferência dos autos, iniciando-se pelo autor e requerendo no mesmo prazo o que de direito.

Apontada, qualquer irregularidade, encaminhem-se os autos ao setor de digitalização, para as providências cabíveis.

Intimem-se, outrossim, que os autos físicos encontram-se em secretaria e sua retirada pode ser solicitada pessoalmente, a qualquer tempo.

Sem irregularidades, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Sem prejuízo, intimem-se as partes que doravante o peticionamento deverá ser realizado exclusivamente nos autos eletrônicos.

Int.

São Paulo, 2 de abril de 2019.

Rosana Ferri

Juíza Federal

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0016195-15.2016.4.03.6100

EXEQUENTE: OAB SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: ROSANA GUEDES CESAR

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos , nos termos da Resolução 247/2019.

Procedam as partes , no prazo sucessivo de 5 dias conforme disposto na Resolução 142/2017 a conferência dos autos, iniciando-se pelo autor e requerendo no mesmo prazo o que de direito.

Apontada, qualquer irregularidade, encaminhem-se os autos ao setor de digitalização, para as providências cabíveis.

Intimem-se, outrossim, que os autos físicos encontram-se em secretaria e sua retirada pode ser solicitada pessoalmente, a qualquer tempo.

Sem irregularidades, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Sem prejuízo, intimem-se as partes que doravante o peticionamento deverá ser realizado exclusivamente nos autos eletrônicos.

Int.

São Paulo, 2 de abril de 2019.

Rosana Ferri

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5032132-09.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: KAZZA ELETROS LTDA - ME, SERGIO TUKAMOTO, ARTHUR HARIKI VERZEGNASSI

DESPACHO

Cite(m)-se, nos termos do art. 829 do C.P.C., bem como para interposição de Embargos no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto no artigo 914 c/c 915 do C.P.C..

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa devidamente corrigido, observado o disposto no artigo 827, § 1 do Código de Processo Civil.

Não efetuado o pagamento integral da dívida em execução, no prazo legal, ou inexistindo bens à penhora, livres e desembaraçados de propriedade do(s) devedor(es), tomem os autos conclusos.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2019

Rosana Ferri

Juíza Federal

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0024535-16.2014.4.03.6100

EMBARGANTE: EDILEIDE COSTA LEAO

Advogado do(a) EMBARGANTE: JOAO CONTE JUNIOR - SPI04545

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, LUIS EDUARDO WETZEL BRANDAO DOS SANTOS, THAMARA ABRAO DOS SANTOS

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos , nos termos da Resolução 247/2019.

Procedam as partes , no prazo sucessivo de 5 dias conforme disposto na Resolução 142/2017 a conferência dos autos, iniciando-se pelo autor e requerendo no mesmo prazo o que de direito.

Apontada, qualquer irregularidade, encaminhem-se os autos ao setor de digitalização, para as providências cabíveis.

Intimem-se, outrossim, que os autos físicos encontram-se em secretaria e sua retirada pode ser solicitada pessoalmente, a qualquer tempo.

Sem irregularidades, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Sem prejuízo, intimem-se as partes que doravante o peticionamento deverá ser realizado exclusivamente nos autos eletrônicos.

Int.

São Paulo, 2 de abril de 2019.

Rosana Ferri

Juíza Federal

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

MONITÓRIA (40) Nº 0014075-72.2011.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: WAGNER SANTOS DE SOUZA

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos , nos termos da Resolução 247/2019.

Procedam as partes , no prazo sucessivo de 5 dias conforme disposto na Resolução 142/2017 a conferência dos autos, iniciando-se pelo autor e requerendo no mesmo prazo o que de direito.

Apontada, qualquer irregularidade, encaminhem-se os autos ao setor de digitalização, para as providências cabíveis.

Intimem-se, outrossim, que os autos físicos encontram-se em secretaria e sua retirada pode ser solicitada pessoalmente, a qualquer tempo.

Sem irregularidades, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Sem prejuízo, intimem-se as partes que doravante o peticionamento deverá ser realizado exclusivamente nos autos eletrônicos.

Int.

São Paulo, 2 de abril de 2019.

Rosana Ferri

Juíza Federal

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0014309-78.2016.4.03.6100

EXEQUENTE: OAB SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: SIDNEI BARBERINO DA SILVA

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos , nos termos da Resolução 247/2019.

Procedam as partes , no prazo sucessivo de 5 dias conforme disposto na Resolução 142/2017 a conferência dos autos, iniciando-se pelo autor e requerendo no mesmo prazo o que de direito.

Apontada, qualquer irregularidade, encaminhem-se os autos ao setor de digitalização, para as providências cabíveis.

Intimem-se, outrossim, que os autos físicos encontram-se em secretaria e sua retirada pode ser solicitada pessoalmente, a qualquer tempo.

Sem irregularidades, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Sem prejuízo, intimem-se as partes que doravante o peticionamento deverá ser realizado exclusivamente nos autos eletrônicos.

Int.

São Paulo, 2 de abril de 2019.

Rosana Ferri

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023702-05.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ASSISTENTE: ROBERTO MARCOS DA SILVA

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação ordinária movida pela Caixa Econômica Federal, objetivando o recebimento de obrigação principal do contrato indicado na petição inicial.

Devidamente expedido o mandado de citação, o réu não apresentou contestação, bem não compareceu na audiência de conciliação.

A autora requereu a extinção do feito, informando que as partes transigiram, requerendo a extinção do feito.

É o breve relatório. Decido.

A autora noticia o acordo firmado entre as partes, contudo não juntou o documento que comprova o acordo noticiado.

Ante o exposto, considerando o pedido formulado pela parte autora, reconheço a falta de interesse de agir e extingo o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Deixo de condenar a Caixa Econômica Federal as partes em honorários advocatícios, tendo em vista o acordo noticiado entre as partes.

P.R.I.

São Paulo, 05 de abril de 2019.

ROSANA FERRI

JUÍZA FEDERAL

LSA.

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

MONITÓRIA (40) Nº 0016175-05.2008.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: VIVIAN SOARES DE SA, CONCEICAO APARECIDA BARBOSA

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, nos termos da Resolução 247/2019.

Procedam as partes, no prazo sucessivo de 5 dias conforme disposto na Resolução 142/2017 a conferência dos autos, iniciando-se pelo autor e requerendo no mesmo prazo o que de direito.

Apontada, qualquer irregularidade, encaminhem-se os autos ao setor de digitalização, para as providências cabíveis.

Intimem-se, outrossim, que os autos físicos encontram-se em secretaria e sua retirada pode ser solicitada pessoalmente, a qualquer tempo.

Sem irregularidades, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Sem prejuízo, intimem-se as partes que doravante o peticionamento deverá ser realizado exclusivamente nos autos eletrônicos.

Int.

São Paulo, 2 de abril de 2019.

Rosana Ferri

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008915-95.2013.4.03.6100

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B

EXECUTADO: ADRIANA DAS DORES

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos , nos termos da Resolução 247/2019.

Procedam as partes , no prazo sucessivo de 5 dias conforme disposto na Resolução 142/2017 a conferência dos autos, iniciando-se pelo autor e requerendo no mesmo prazo o que de direito.

Apontada, qualquer irregularidade, encaminhem-se os autos ao setor de digitalização, para as providências cabíveis.

Intimem-se, outrossim, que os autos físicos encontram-se em secretaria e sua retirada pode ser solicitada pessoalmente, a qualquer tempo.

Sem irregularidades, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Sem prejuízo, intimem-se as partes que doravante o peticionamento deverá ser realizado exclusivamente nos autos eletrônicos.

Int.

São Paulo, 2 de abril de 2019.

Rosana Ferri

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0010315-42.2016.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, LUCAS MATEUS DOS SANTOS BISPO PAIVA

EXECUTADO: LUCAS MATEUS DOS SANTOS BISPO 32002972800

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos , nos termos da Resolução 247/2019.

Procedam as partes , no prazo sucessivo de 5 dias conforme disposto na Resolução 142/2017 a conferência dos autos, iniciando-se pelo autor e requerendo no mesmo prazo o que de direito.

Apontada, qualquer irregularidade, encaminhem-se os autos ao setor de digitalização, para as providências cabíveis.

Intimem-se, outrossim, que os autos físicos encontram-se em secretaria e sua retirada pode ser solicitada pessoalmente, a qualquer tempo.

Sem irregularidades, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Sem prejuízo, intimem-se as partes que doravante o peticionamento deverá ser realizado exclusivamente nos autos eletrônicos.

Int.

São Paulo, 2 de abril de 2019.

Rosana Ferri

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5031711-19.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: S. ROBERTO J. DE OLIVEIRA ALIMENTOS, SEBASTIAO ROBERTO JOSE DE OLIVEIRA

DESPACHO

Cite(m)-se, nos termos do art. 829 do C.P.C., bem como para interposição de Embargos no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto no artigo 914 c/c 915 do C.P.C..

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa devidamente corrigido, observado o disposto no artigo 827, § 1 do Código de Processo Civil.

Não efetuado o pagamento integral da dívida em execução, no prazo legal, ou inexistindo bens à penhora, livres e desembaraçados de propriedade do(s) devedor(es), tomem os autos conclusos.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2019

Rosana Ferri

Juíza Federal

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002766-15.2015.4.03.6100

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B

EXECUTADO: FRANCISCO ALVES LOURENCO DA SILVA

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos , nos termos da Resolução 247/2019.

Procedam as partes , no prazo sucessivo de 5 dias conforme disposto na Resolução 142/2017 a conferência dos autos, iniciando-se pelo autor e requerendo no mesmo prazo o que de direito.

Apontada, qualquer irregularidade, encaminhem-se os autos ao setor de digitalização, para as providências cabíveis.

Intimem-se, outrossim, que os autos físicos encontram-se em secretaria e sua retirada pode ser solicitada pessoalmente, a qualquer tempo.

Sem irregularidades, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Sem prejuízo, intimem-se as partes que doravante o peticionamento deverá ser realizado exclusivamente nos autos eletrônicos.

Int.

São Paulo, 2 de abril de 2019.

Rosana Ferri

Juíza Federal

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0016596-82.2014.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CARITE INDUSTRIA E COMERCIO DE TECIDOS E CONFECÇOES LTDA, ANA PAULA FAUSTINO DA SILVA

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos , nos termos da Resolução 247/2019.

Procedam as partes , no prazo sucessivo de 5 dias conforme disposto na Resolução 142/2017 a conferência dos autos, iniciando-se pelo autor e requerendo no mesmo prazo o que de direito.

Apontada, qualquer irregularidade, encaminhem-se os autos ao setor de digitalização, para as providências cabíveis.

Intimem-se, outrossim, que os autos físicos encontram-se em secretaria e sua retirada pode ser solicitada pessoalmente, a qualquer tempo.

Sem irregularidades, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Sem prejuízo, intimem-se as partes que doravante o peticionamento deverá ser realizado exclusivamente nos autos eletrônicos.

Int.

São Paulo, 2 de abril de 2019.

Rosana Ferri

Juíza Federal

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0011958-40.2013.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ADRIANA DA SILVA GOMES

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos , nos termos da Resolução 247/2019.

Procedam as partes , no prazo sucessivo de 5 dias conforme disposto na Resolução 142/2017 a conferência dos autos, iniciando-se pelo autor e requerendo no mesmo prazo o que de direito.

Apontada, qualquer irregularidade, encaminhem-se os autos ao setor de digitalização, para as providências cabíveis.

Intimem-se, outrossim, que os autos físicos encontram-se em secretaria e sua retirada pode ser solicitada pessoalmente, a qualquer tempo.

Sem irregularidades, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Sem prejuízo, intimem-se as partes que doravante o peticionamento deverá ser realizado exclusivamente nos autos eletrônicos.

Int.

São Paulo, 2 de abril de 2019.

Rosana Ferri

Juíza Federal

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

MONITÓRIA (40) Nº 0000228-37.2010.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: METAIS KLONE METALURGICA LTDA, DENIL MONARI COSTA

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, nos termos da Resolução 247/2019.

Procedam as partes, no prazo sucessivo de 5 dias conforme disposto na Resolução 142/2017 a conferência dos autos, iniciando-se pelo autor e requerendo no mesmo prazo o que de direito.

Apontada, qualquer irregularidade, encaminhem-se os autos ao setor de digitalização, para as providências cabíveis.

Intimem-se, outrossim, que os autos físicos encontram-se em secretaria e sua retirada pode ser solicitada pessoalmente, a qualquer tempo.

Sem irregularidades, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Sem prejuízo, intimem-se as partes que doravante o peticionamento deverá ser realizado exclusivamente nos autos eletrônicos.

Int.

São Paulo, 2 de abril de 2019.

Rosana Ferri

Juíza Federal

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0014991-67.2015.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: BIOARTECH COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES - EIRELI - EPP, MARCIO JOSE DA SILVEIRA

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, nos termos da Resolução 247/2019.

Procedam as partes, no prazo sucessivo de 5 dias conforme disposto na Resolução 142/2017 a conferência dos autos, iniciando-se pelo autor e requerendo no mesmo prazo o que de direito.

Apontada, qualquer irregularidade, encaminhem-se os autos ao setor de digitalização, para as providências cabíveis.

Intimem-se, outrossim, que os autos físicos encontram-se em secretaria e sua retirada pode ser solicitada pessoalmente, a qualquer tempo.

Sem irregularidades, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Sem prejuízo, intimem-se as partes que doravante o peticionamento deverá ser realizado exclusivamente nos autos eletrônicos.

Int.

São Paulo, 2 de abril de 2019.

Rosana Ferri

Juíza Federal

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0012780-78.2003.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: NILO ROBERTO RIBAS DE SOUZA, LUIS RENATO NOGUEIRA

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos , nos termos da Resolução 247/2019.

Procedam as partes , no prazo sucessivo de 5 dias conforme disposto na Resolução 142/2017 a conferência dos autos, iniciando-se pelo autor e requerendo no mesmo prazo o que de direito.

Apontada, qualquer irregularidade, encaminhem-se os autos ao setor de digitalização, para as providências cabíveis.

Intimem-se, outrossim, que os autos físicos encontram-se em secretaria e sua retirada pode ser solicitada pessoalmente, a qualquer tempo.

Sem irregularidades, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Sem prejuízo, intimem-se as partes que doravante o peticionamento deverá ser realizado exclusivamente nos autos eletrônicos.

Int.

São Paulo, 2 de abril de 2019.

Rosana Ferri

Juíza Federal

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004999-53.2013.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CARLOS ROBERTO DUARTE COSTA, CARLOS ROBERTO DUARTE COSTA

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos , nos termos da Resolução 247/2019.

Procedam as partes , no prazo sucessivo de 5 dias conforme disposto na Resolução 142/2017 a conferência dos autos, iniciando-se pelo autor e requerendo no mesmo prazo o que de direito.

Apontada, qualquer irregularidade, encaminhem-se os autos ao setor de digitalização, para as providências cabíveis.

Intimem-se, outrossim, que os autos físicos encontram-se em secretaria e sua retirada pode ser solicitada pessoalmente, a qualquer tempo.

Sem irregularidades, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Sem prejuízo, intimem-se as partes que doravante o peticionamento deverá ser realizado exclusivamente nos autos eletrônicos.

Int.

São Paulo, 2 de abril de 2019.

Rosana Ferri

Juíza Federal

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0022605-31.2012.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DROGARIA VENTUROSA LTDA, ANDRE DE SOUZA PEIXOTO FILHO, LUCIANE TURATI PEIXOTO, VANIA TURATI

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos , nos termos da Resolução 247/2019.

Procedam as partes , no prazo sucessivo de 5 dias conforme disposto na Resolução 142/2017 a conferência dos autos, iniciando-se pelo autor e requerendo no mesmo prazo o que de direito.

Apontada, qualquer irregularidade, encaminhem-se os autos ao setor de digitalização, para as providências cabíveis.

Intimem-se, outrossim, que os autos físicos encontram-se em secretaria e sua retirada pode ser solicitada pessoalmente, a qualquer tempo.

Sem irregularidades, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Sem prejuízo, intimem-se as partes que doravante o peticionamento deverá ser realizado exclusivamente nos autos eletrônicos.

Int.

São Paulo, 2 de abril de 2019.

Rosana Ferri

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0019211-21.2009.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANA ROSA SILVA PACHECO

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos , nos termos da Resolução 247/2019.

Procedam as partes , no prazo sucessivo de 5 dias conforme disposto na Resolução 142/2017 a conferência dos autos, iniciando-se pelo autor e requerendo no mesmo prazo o que de direito.

Apontada, qualquer irregularidade, encaminhem-se os autos ao setor de digitalização, para as providências cabíveis.

Intimem-se, outrossim, que os autos físicos encontram-se em secretaria e sua retirada pode ser solicitada pessoalmente, a qualquer tempo.

Sem irregularidades, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Sem prejuízo, intimem-se as partes que doravante o peticionamento deverá ser realizado exclusivamente nos autos eletrônicos.

Int.

São Paulo, 2 de abril de 2019.

Rosana Ferri

Juíza Federal

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0024534-41.2008.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ZETAZUK CONFECÇOES LTDA, ANDRESSA ROSA DE ALMEIDA HENRIQUE DA SILVA

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos , nos termos da Resolução 247/2019.

Procedam as partes , no prazo sucessivo de 5 dias conforme disposto na Resolução 142/2017 a conferência dos autos, iniciando-se pelo autor e requerendo no mesmo prazo o que de direito.

Apontada, qualquer irregularidade, encaminhem-se os autos ao setor de digitalização, para as providências cabíveis.

Intimem-se, outrossim, que os autos físicos encontram-se em secretaria e sua retirada pode ser solicitada pessoalmente, a qualquer tempo.

Sem irregularidades, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Sem prejuízo, intimem-se as partes que doravante o peticionamento deverá ser realizado exclusivamente nos autos eletrônicos.

Int.

São Paulo, 2 de abril de 2019.

Rosana Ferri

Juíza Federal

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0021491-23.2013.4.03.6100

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARILEN ROSA DE ARAUJO - SP296863, MAURY IZIDORO - SP135372

EXECUTADO: IMPORT EXPRESS COMERCIAL IMPORTADORA LTDA, MARCELO ASMAR

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos , nos termos da Resolução 247/2019.

Procedam as partes , no prazo sucessivo de 5 dias conforme disposto na Resolução 142/2017 a conferência dos autos, iniciando-se pelo autor e requerendo no mesmo prazo o que de direito.

Apontada, qualquer irregularidade, encaminhem-se os autos ao setor de digitalização, para as providências cabíveis.

Intimem-se, outrossim, que os autos físicos encontram-se em secretaria e sua retirada pode ser solicitada pessoalmente, a qualquer tempo.

Sem irregularidades, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Sem prejuízo, intimem-se as partes que doravante o peticionamento deverá ser realizado exclusivamente nos autos eletrônicos.

Int.

São Paulo, 2 de abril de 2019.

Rosana Ferri

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007650-94.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MAXMIRA CONTROLE E ADMINISTRAÇÃO LTDA, CELSO DOS SANTOS MIRANDA, FLAVIO DOS SANTOS MIRANDA

DESPACHO

Cite(m)-se, nos termos do art. 829 do C.P.C., bem como para interposição de Embargos no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto no artigo 914 c/c 915 do C.P.C..

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa devidamente corrigido, observado o disposto no artigo 827, § 1 do Código de Processo Civil.

Não efetuado o pagamento integral da dívida em execução, no prazo legal, ou inexistindo bens à penhora, livres e desembaraçados de propriedade do(s) devedor(es), tomem os autos conclusos.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2019

Rosana Ferri

Juíza Federal

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0012158-76.2015.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: COMERCIAL DE FERRAGENS OLIVEIRA SIMOES - ME, HELENA CRISTINA GALVAO DE OLIVEIRA SIMOES, WOLNEY SOARES SIMOES

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, nos termos da Resolução 247/2019.

Procedam as partes, no prazo sucessivo de 5 dias conforme disposto na Resolução 142/2017 a conferência dos autos, iniciando-se pelo autor e requerendo no mesmo prazo o que de direito.

Apontada, qualquer irregularidade, encaminhem-se os autos ao setor de digitalização, para as providências cabíveis.

Intimem-se, outrossim, que os autos físicos encontram-se em secretaria e sua retirada pode ser solicitada pessoalmente, a qualquer tempo.

Sem irregularidades, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Sem prejuízo, intimem-se as partes que doravante o peticionamento deverá ser realizado exclusivamente nos autos eletrônicos.

Int.

São Paulo, 2 de abril de 2019.

Rosana Ferri

Juíza Federal

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008324-36.2013.4.03.6100

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO

EXECUTADO: VALO IMOVEIS S/C LTDA - ME

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos , nos termos da Resolução 247/2019.

Procedam as partes , no prazo sucessivo de 5 dias conforme disposto na Resolução 142/2017 a conferência dos autos, iniciando-se pelo autor e requerendo no mesmo prazo o que de direito.

Apontada, qualquer irregularidade, encaminhem-se os autos ao setor de digitalização, para as providências cabíveis.

Intimem-se, outrossim, que os autos físicos encontram-se em secretaria e sua retirada pode ser solicitada pessoalmente, a qualquer tempo.

Sem irregularidades, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Sem prejuízo, intimem-se as partes que doravante o peticionamento deverá ser realizado exclusivamente nos autos eletrônicos.

Int.

São Paulo, 2 de abril de 2019.

Rosana Ferri

Juíza Federal

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001825-65.2015.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ADEMIR NOGUEIRA RIOS

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos , nos termos da Resolução 247/2019.

Procedam as partes , no prazo sucessivo de 5 dias conforme disposto na Resolução 142/2017 a conferência dos autos, iniciando-se pelo autor e requerendo no mesmo prazo o que de direito.

Apontada, qualquer irregularidade, encaminhem-se os autos ao setor de digitalização, para as providências cabíveis.

Intimem-se, outrossim, que os autos físicos encontram-se em secretaria e sua retirada pode ser solicitada pessoalmente, a qualquer tempo.

Sem irregularidades, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Sem prejuízo, intimem-se as partes que doravante o peticionamento deverá ser realizado exclusivamente nos autos eletrônicos.

Int.

São Paulo, 2 de abril de 2019.

Rosana Ferri

Juíza Federal

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0011863-39.2015.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JAQUELINE FEITOSA DE SOUZA - ME, JAQUELINE FEITOSA DE SOUZA

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos , nos termos da Resolução 247/2019.

Procedam as partes , no prazo sucessivo de 5 dias conforme disposto na Resolução 142/2017 a conferência dos autos, iniciando-se pelo autor e requerendo no mesmo prazo o que de direito.

Apontada, qualquer irregularidade, encaminhem-se os autos ao setor de digitalização, para as providências cabíveis.

Intimem-se, outrossim, que os autos físicos encontram-se em secretaria e sua retirada pode ser solicitada pessoalmente, a qualquer tempo.

Sem irregularidades, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Sem prejuízo, intimem-se as partes que doravante o peticionamento deverá ser realizado exclusivamente nos autos eletrônicos.

Int.

São Paulo, 2 de abril de 2019.

Rosana Ferri

Juíza Federal

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0017642-72.2015.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: VITOR KARPFFENSTEIN NEVES CONFECÇOES - EPP, VITOR KARPFFENSTEIN NEVES

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, nos termos da Resolução 247/2019.

Procedam as partes, no prazo sucessivo de 5 dias conforme disposto na Resolução 142/2017 a conferência dos autos, iniciando-se pelo autor e requerendo no mesmo prazo o que de direito.

Apontada, qualquer irregularidade, encaminhem-se os autos ao setor de digitalização, para as providências cabíveis.

Intimem-se, outrossim, que os autos físicos encontram-se em secretaria e sua retirada pode ser solicitada pessoalmente, a qualquer tempo.

Sem irregularidades, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Sem prejuízo, intimem-se as partes que doravante o peticionamento deverá ser realizado exclusivamente nos autos eletrônicos.

Int.

São Paulo, 2 de abril de 2019.

Rosana Ferri

Juíza Federal

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0014230-02.2016.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: TECQUALID CENTRO TECNICO DE REPARACAO DE VEICULOS LTDA - EPP, NELSON RACHID, PAMELA MONTI RACHID

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, nos termos da Resolução 247/2019.

Procedam as partes, no prazo sucessivo de 5 dias conforme disposto na Resolução 142/2017 a conferência dos autos, iniciando-se pelo autor e requerendo no mesmo prazo o que de direito.

Apontada, qualquer irregularidade, encaminhem-se os autos ao setor de digitalização, para as providências cabíveis.

Intimem-se, outrossim, que os autos físicos encontram-se em secretaria e sua retirada pode ser solicitada pessoalmente, a qualquer tempo.

Sem irregularidades, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Sem prejuízo, intimem-se as partes que doravante o peticionamento deverá ser realizado exclusivamente nos autos eletrônicos.

Int.

São Paulo, 2 de abril de 2019.

Rosana Ferri

Juíza Federal

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002484-75.1995.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: INSTITUTO DE ULTRA-SONOGRAFIA DO ABC LTDA., LUIZ ANTONIO ALVES, ALFREDO LIMA BEZERRA NETO

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, nos termos da Resolução 247/2019.

Procedam as partes, no prazo sucessivo de 5 dias conforme disposto na Resolução 142/2017 a conferência dos autos, iniciando-se pelo autor e requerendo no mesmo prazo o que de direito.

Apontada, qualquer irregularidade, encaminhem-se os autos ao setor de digitalização, para as providências cabíveis.

Intimem-se, outrossim, que os autos físicos encontram-se em secretaria e sua retirada pode ser solicitada pessoalmente, a qualquer tempo.

Sem irregularidades, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Sem prejuízo, intimem-se as partes que doravante o peticionamento deverá ser realizado exclusivamente nos autos eletrônicos.

Int.

São Paulo, 2 de abril de 2019.

Rosana Ferri

Juíza Federal

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0018872-52.2015.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CAMALEAO INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA., VINCENT HENRI DUCARME, SERGIO MASSANORI SEIRYU

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, nos termos da Resolução 247/2019.

Procedam as partes, no prazo sucessivo de 5 dias conforme disposto na Resolução 142/2017 a conferência dos autos, iniciando-se pelo autor e requerendo no mesmo prazo o que de direito.

Apontada, qualquer irregularidade, encaminhem-se os autos ao setor de digitalização, para as providências cabíveis.

Intimem-se, outrossim, que os autos físicos encontram-se em secretaria e sua retirada pode ser solicitada pessoalmente, a qualquer tempo.

Sem irregularidades, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Sem prejuízo, intimem-se as partes que doravante o peticionamento deverá ser realizado exclusivamente nos autos eletrônicos.

Int.

São Paulo, 2 de abril de 2019.

Rosana Ferri

Juíza Federal

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0032826-49.2007.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SIKEY OTICA LTDA - ME, SIMONE MARIA DE BARROS PORTO GONZALEZ, ANTONIA AUGUSTA DE BARROS PORTO

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, nos termos da Resolução 247/2019.

Procedam as partes, no prazo sucessivo de 5 dias conforme disposto na Resolução 142/2017 a conferência dos autos, iniciando-se pelo autor e requerendo no mesmo prazo o que de direito.

Apontada, qualquer irregularidade, encaminhem-se os autos ao setor de digitalização, para as providências cabíveis.

Intimem-se, outrossim, que os autos físicos encontram-se em secretaria e sua retirada pode ser solicitada pessoalmente, a qualquer tempo.

Sem irregularidades, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Sem prejuízo, intimem-se as partes que doravante o peticionamento deverá ser realizado exclusivamente nos autos eletrônicos.

Int.

São Paulo, 2 de abril de 2019.

Rosana Ferri

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5032236-98.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: ISADORA GONCALVES DE OLIVEIRA

DESPACHO

Cite(m)-se, nos termos do art. 829 do C.P.C., bem como para interposição de Embargos no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto no artigo 914 c/c 915 do C.P.C..
Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa devidamente corrigido, observado o disposto no artigo 827, § 1 do Código de Processo Civil.
Não efetuado o pagamento integral da dívida em execução, no prazo legal, ou inexistindo bens à penhora, livres e desembaraçados de propriedade do(s) devedor(es), tomem os autos conclusos.
São Paulo, 27 de fevereiro de 2019
Rosana Ferri
Juíza Federal

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000403-94.2011.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: NIEMER COMERCIAL LTDA., LUCIA EHLERS, GUNTER FRIEDEMANN EHLERS

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, nos termos da Resolução 247/2019.
Procedam as partes, no prazo sucessivo de 5 dias conforme disposto na Resolução 142/2017 a conferência dos autos, iniciando-se pelo autor e requerendo no mesmo prazo o que de direito.
Apontada, qualquer irregularidade, encaminhem-se os autos ao setor de digitalização, para as providências cabíveis.
Intimem-se, outrossim, que os autos físicos encontram-se em secretaria e sua retirada pode ser solicitada pessoalmente, a qualquer tempo.
Sem irregularidades, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.
Sem prejuízo, intimem-se as partes que doravante o peticionamento deverá ser realizado exclusivamente nos autos eletrônicos.
Int.
São Paulo, 2 de abril de 2019.
Rosana Ferri
Juíza Federal

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0029261-43.2008.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: BRAZILIO STROHMAYER

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, nos termos da Resolução 247/2019.
Procedam as partes, no prazo sucessivo de 5 dias conforme disposto na Resolução 142/2017 a conferência dos autos, iniciando-se pelo autor e requerendo no mesmo prazo o que de direito.
Apontada, qualquer irregularidade, encaminhem-se os autos ao setor de digitalização, para as providências cabíveis.
Intimem-se, outrossim, que os autos físicos encontram-se em secretaria e sua retirada pode ser solicitada pessoalmente, a qualquer tempo.
Sem irregularidades, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.
Sem prejuízo, intimem-se as partes que doravante o peticionamento deverá ser realizado exclusivamente nos autos eletrônicos.
Int.
São Paulo, 2 de abril de 2019.
Rosana Ferri
Juíza Federal

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0016049-81.2010.4.03.6100

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DENNIS DE OLIVEIRA, UNEGRO UNIAO DE NEGROS PELA IGUALDADE DE SAO PAULO

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos , nos termos da Resolução 247/2019.

Procedam as partes , no prazo sucessivo de 5 dias conforme disposto na Resolução 142/2017 a conferência dos autos, iniciando-se pelo autor e requerendo no mesmo prazo o que de direito.

Apontada, qualquer irregularidade, encaminhem-se os autos ao setor de digitalização, para as providências cabíveis.

Intimem-se, outrossim, que os autos físicos encontram-se em secretaria e sua retirada pode ser solicitada pessoalmente, a qualquer tempo.

Sem irregularidades, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Sem prejuízo, intimem-se as partes que doravante o peticionamento deverá ser realizado exclusivamente nos autos eletrônicos.

Int.

São Paulo, 2 de abril de 2019.

Rosana Ferri

Juíza Federal

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0019943-36.2008.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: COMERCIAL EPICENTRO LTDA, LUIZ FERNANDO BORGOS ROSA

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos , nos termos da Resolução 247/2019.

Procedam as partes , no prazo sucessivo de 5 dias conforme disposto na Resolução 142/2017 a conferência dos autos, iniciando-se pelo autor e requerendo no mesmo prazo o que de direito.

Apontada, qualquer irregularidade, encaminhem-se os autos ao setor de digitalização, para as providências cabíveis.

Intimem-se, outrossim, que os autos físicos encontram-se em secretaria e sua retirada pode ser solicitada pessoalmente, a qualquer tempo.

Sem irregularidades, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Sem prejuízo, intimem-se as partes que doravante o peticionamento deverá ser realizado exclusivamente nos autos eletrônicos.

Int.

São Paulo, 2 de abril de 2019.

Rosana Ferri

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005021-16.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MOHAMAD FAWZI MELHEM

Advogados do(a) IMPETRANTE: GILDASIO VIEIRA ASSUNCAO - SP208381, ALAN PATRICK ADENIR MENDES BECHTOLD - SP299774, FABIO ALONSO MARINHO CARPINELLI - SP199562

IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, DELEGADO SUPERINTENDENTE DA POLICIA FEDERAL DE SÃO PAULO

DECISÃO

MOHAMAD FAWZI MELHEM impetra o presente mandado de segurança preventivo, com pedido liminar em face do DELEGADO SUPERINTENDENTE DA POLICIA FEDERAL DE SÃO PAULO, a fim de obter provimento jurisdicional que determine à autoridade coatora o recebimento do pedido de naturalização do Impetrante, sem a exigência de apresentação de Certificado em Proficiência em Língua Portuguesa (Celpe-Bras) e outros certificados e conclusões de curso e, em substituição a ele, realize teste ou testes com o Impetrante para aferir se ele se comunica ou não em Língua Portuguesa, em obediência estrita ao comando do artigo 65, inciso III, da Lei 13.445/17, c.c. o artigo 5.º, inciso II, da Constituição Federal.

A parte impetrante relata em sua petição inicial que até 23 de maio de 2017 a matéria relativa à naturalização era disciplinada pela Lei nº 6.815, de 01 abril 1964, que estabelece no artigo 112 os requisitos legais para se naturalizar; que dentre eles está o requisito "ler e escrever na língua portuguesa, consideradas as condições do naturalizando"; que o requisito saber ler e escrever a língua portuguesa, consideradas as condições de naturalizado era aferido no ato do pedido de naturalização, por meio de condições do naturalizando, uma prova escrita, baseada em um texto aleatório, retirado muitas vezes de notícia jornalística do cotidiano, de fácil compreensão, sobre o qual se fazia, em média, 5 perguntas objetivas e duas subjetivas, tal como se infere das avaliações ora anexadas.

Aduz que em 24 de maio de 2017 foi publicada a Lei n.º 13.445/2017, que passou a tratar da Migração, sobretudo a respeito da naturalização, revogando-se o antigo Estatuto do Estrangeiro; que percebe-se que a nova Lei flexibilizou o requisito relativo ao idioma nacional, pois, tal exigência passou de "saber ler e escrever a língua portuguesa, consideradas as condições do naturalizando" (art. 112, inciso IV, da Lei 6.815/64) para saber "comunicar-se em língua portuguesa" (art. 65, inciso III, da Lei 13.445/2017); que como se sabe, "comunicação" é termo genérico, da qual a leitura e escrita, certamente, é uma espécie.

Informa que em seguida, foi publicado o Decreto nº 9.199, de 20 de novembro de 2017, que corroborou os termos do artigo 65 da Lei de Migração, na medida em que o seu artigo 233 também exige ao migrante, para a obtenção da nacionalidade brasileira, no rito ordinário, tão-somente se comunicar em língua portuguesa.

Alega que na contramão da Lei de Migração, e do Próprio Decreto Presidencial nº 9.199/17, foi editada a Portaria Interministerial nº 11/2018, modificada, posteriormente, substituída pela Portaria nº 16/2018, ambas do Ministério da Justiça, que, ao invés de observar a Lei Ordinária nº 13.445/17, notadamente o artigo 65, inciso III, adotou e se limitou a estabelecer os novos procedimentos a serem observados pelas Superintendências da Polícia Federal das Unidades da Federação para a instrução dos pedidos de naturalizações, dentro do limite da Lei, estabeleceu limitação, alteração, modificação e exigências acima da Lei, tais como a apresentação de Certificado em Proficiência em Língua Portuguesa – Celpe-Bras - e outros documentos comprobatórios de formação acadêmica a fim de aferir se o naturalizando sabe ou não se comunicar em vernáculo português.

Portarias. Ressalta que a conduta adotada pela impetrada fere o direito líquido e certo previsto constitucionalmente de requerer a naturalização, independente da apresentação prévia dos documentos exigidos nas

Portarias. *Em caráter liminar pretende que lhe assegure o direito líquido e certo de apresentar seu pedido de naturalização, independentemente da apresentação prévia dos documentos exigidos em portarias, mediante apresentação de CNH ou realização de teste a ser ministrado pela própria Autoridade Impetrada, de forma flexibilizada, tal como estabelece a Lei.*

A petição inicial foi devidamente distribuída por meio eletrônico. Juntou Custas. Atribuiu à causa o valor de R\$1.000,00 (um mil reais).

Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido liminar.

É o relato. Decido.

A concessão de liminar em mandado de segurança reclama o atendimento dos requisitos estabelecidos no inciso III do artigo 7º da Lei n.º 12.016/09, quais sejam: "quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida".

Deve haver nos autos, portanto, elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final.

É com ênfase nesses particulares aspectos, portanto, dentro do perfunctório exame cabível neste momento, que passo à análise da matéria. No caso destes autos, **entendo presentes os requisitos para concessão medida liminar.**

O cerne da controvérsia cinge-se em verificar se as condições impostas nas Portarias Interministeriais extrapolam os limites legais, afrontando a Lei de regência nº 13.445/2017.

A constituição Federal assim dispõe sobre a concessão de nacionalidade brasileira:

Art. 12. São brasileiros:

II - naturalizados:

- a) os que, na forma da lei, adquiram a nacionalidade brasileira, exigidas aos originários de países de língua portuguesa apenas residência por um ano ininterrupto e idoneidade moral;
- b) os estrangeiros de qualquer nacionalidade residentes na República Federativa do Brasil há mais de quinze anos ininterruptos e sem condenação penal, desde que requeiram a nacionalidade brasileira. (Destaque)

A Lei 13.445/2017, que instituiu a Lei de Migração, estabelece:

Art. 65. Será concedida a naturalização ordinária àquele que preencher as seguintes condições:

- I - ter capacidade civil, segundo a lei brasileira;
- II - ter residência em território nacional, pelo prazo mínimo de 4 (quatro) anos;
- III - **comunicar-se em língua portuguesa, consideradas as condições do naturalizando; e**
- IV - não possuir condenação penal ou estiver reabilitado, nos termos da lei. (Destaque)

O Decreto n.º 9.199/2017, que regulamentou a referida lei, prevê em seu artigo 222, que a avaliação da capacidade do naturalizando de se comunicar em língua portuguesa será regulamentada por ato do Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública.

Desse modo foram editadas as Portarias Interministeriais nº 5/2018, 11/2018 e 16/2018, do Ministério da Justiça, sendo que esta última alterou a Portaria Interministerial nº 5, de 27 de fevereiro de 2018, e a Portaria Interministerial nº 11, de 3 de maio de 2018, e assim dispõe:

(...)

V - **tenha capacidade de se comunicar em língua portuguesa**, consideradas suas condições, comprovada de acordo com o art. 5º da Portaria Interministerial nº 11, de 3 de maio de 2018." (NR)

Art. 2º - A Portaria Interministerial nº 11, de 3 de maio de 2018, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 5º - **Para a instrução do procedimento previsto no inciso I do art. 1º, a comprovação da capacidade de se comunicar em língua portuguesa se dará, consideradas as condições do requerente, por meio da apresentação de um dos seguintes documentos:**

I - certificado de:

- a) proficiência em língua portuguesa para estrangeiros obtido por meio do Exame Celpe-Bras, realizado pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP;
- b) conclusão em curso de ensino superior ou pós-graduação, realizado em instituição educacional brasileira, registrada no Ministério da Educação;
- c) aprovação no exame da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB aplicado pelas unidades seccionais da Ordem dos Advogados do Brasil;
- d) conclusão de curso de idioma português direcionado a imigrantes realizado em instituição de ensino superior reconhecida pelo Ministério da Educação; ou
- e) aprovação em avaliação da capacidade de comunicação em língua portuguesa aplicado por instituição de ensino superior reconhecida pelo Ministério da Educação na qual seja oferecido curso de idioma mencionado na alínea "d";

II - comprovante de:

- a) conclusão do ensino fundamental ou médio por meio do Exame Nacional para Certificação de Competências de Jovens e Adultos - ENCEJA; ou
- b) matrícula em instituição de ensino superior reconhecida pelo Ministério da Educação decorrente de aprovação em vestibular ou de aproveitamento de nota obtida no Exame Nacional do Ensino Médio - ENEM;

III - nomeação para o cargo de professor, técnico ou cientista decorrente de aprovação em concurso promovido por universidade pública;

IV - histórico ou documento equivalente que comprove conclusão em curso de ensino fundamental, médio ou supletivo, realizado em instituição de ensino brasileira, reconhecido pela Secretaria de Educação competente; ou

V - diploma de curso de Medicina revalidado por Instituição de Ensino Superior Pública após aprovação obtida no Exame Nacional de Diplomas Médicos Expedidos por Instituições de Educação Superior Estrangeira - REVALIDA aplicado pelo INEP.

§ 1º - A comprovação de atendimento ao requisito previsto neste artigo está dispensada aos requerentes nacionais de países de língua portuguesa.

§ 2º - Serão aceitos os diplomas ou documentos equivalentes à conclusão dos cursos referidos na alínea "b" do inciso I e no inciso IV que tiverem sido realizados em instituição de educacional de países de língua portuguesa, desde que haja a legalização no Brasil, conforme legislação vigente." (NR)

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Da leitura da legislação de regência, verifico que o Certificado de Proficiência em Língua Portuguesa – Celpe Bras – não é o único documento exigido no artigo 5º, inciso I, ora transcrito, para que a parte impetrante possa requerer sua nacionalidade brasileira, podendo ser apresentado apenas 01 (um) dos documentos elencados na Portaria Interministerial que regulamentou a questão.

Não obstante, da documentação apresentada pela parte impetrante, verifico que até o ano de 2017, para pedidos de naturalização comum, era aplicado pela Polícia Federal "Teste para aferição de conhecimento da Língua Portuguesa", nos termos da Lei 6.815/80, artigo 112, inciso IV (revogada pela Lei 13.445/2017).

Entendo que "capacidade de se comunicar em língua portuguesa", expressão da Lei vigente, é exigência menor que "Ler e escrever a língua portuguesa", o que exigia a Lei revogada.

Destarte, a exigência contida nas Portarias supra referidas, cerceiam o direito constitucionalmente garantido à parte impetrante, estrangeira, de obter a naturalização, ao exigir um dos documentos elencados, quando a aferição de "comunicar-se em Língua Portuguesa" pode ser verificado por meio de simples teste, como vinha sendo realizado, conforme se infere da documentação acostada aos autos,

Indevida, portanto, a imposição por parte da autoridade por meio de Portaria Interministerial de exigência de outros documentos, como requisito para o recebimento do pedido de naturalização ordinária da parte impetrante.

Presente no caso, portanto, o *fumus boni iuris* alegado na inicial.

Presente, ainda, no caso o *periculum in mora*, consubstanciado no risco de privação do exercício pleno dos direitos concedidos à pessoa naturalizada.

Anoto que a decisão liminar é proferida em caráter precário, podendo ser modificada até o julgamento final do mandado de segurança, ou até que sobrevenha decisão de Instância Superior que a modifique.

Ante o exposto, **DEFIRO o pedido** liminar alternativo a fim de determinar à autoridade impetrada que receba o pedido de naturalização ordinária da parte impetrante e que verifique a aptidão de se comunicar em língua portuguesa da mesma fora que vinha verificando antes das alterações efetivadas por meio das Portarias Interministeriais nº 5/2018, 11/2018 e 16/2018.

Cumprida a determinação supra, notifique-se a Autoridade Impetrada para apresentar informações no prazo legal.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09. Em sendo requerido seu ingresso no feito, desde logo, defiro.

Promova-se vista ao Ministério Público Federal, em observância ao que preceitua o artigo 12 da Lei nº 12.016/2009. Após o transcurso do prazo a que alude a referida norma, tomem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se e oficiem-se.

São Paulo, 05.04.2019.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

gse

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5031915-63.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: JOSE ALIPIO TAVEIRA JUNIOR

DESPACHO

Cite(m)-se, nos termos do art. 829 do C.P.C., bem como para interposição de Embargos no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto no artigo 914 c/c 915 do C.P.C..

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa devidamente corrigido, observado o disposto no artigo 827, § 1 do Código de Processo Civil.

Não efetuado o pagamento integral da dívida em execução, no prazo legal, ou inexistindo bens à penhora, livres e desembaraçados de propriedade do(s) devedor(es), tomem os autos conclusos.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2019

Rosana Ferri

Juíza Federal

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003749-53.2011.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PRIMA COMERCIO SERVICO E LOCACAO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA - ME, ANA CLAUDIA NUNES, CRISTIANO NANI ALVES

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, nos termos da Resolução 247/2019.

Procedam as partes , no prazo sucessivo de 5 dias conforme disposto na Resolução 142/2017 a conferência dos autos, iniciando-se pelo autor e requerendo no mesmo prazo o que de direito.

Apontada, qualquer irregularidade, encaminhem-se os autos ao setor de digitalização, para as providências cabíveis.

Intimem-se, outrossim, que os autos físicos encontram-se em secretaria e sua retirada pode ser solicitada pessoalmente, a qualquer tempo.

Sem irregularidades, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Sem prejuízo, intimem-se as partes que doravante o peticionamento deverá ser realizado exclusivamente nos autos eletrônicos.

Int.

São Paulo, 2 de abril de 2019.

Rosana Ferri

Juíza Federal

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003749-53.2011.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PRIMA COMERCIO SERVICO E LOCACAO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA - ME, ANA CLAUDIA NUNES, CRISTIANO NANI ALVES

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos , nos termos da Resolução 247/2019.

Procedam as partes , no prazo sucessivo de 5 dias conforme disposto na Resolução 142/2017 a conferência dos autos, iniciando-se pelo autor e requerendo no mesmo prazo o que de direito.

Apontada, qualquer irregularidade, encaminhem-se os autos ao setor de digitalização, para as providências cabíveis.

Intimem-se, outrossim, que os autos físicos encontram-se em secretaria e sua retirada pode ser solicitada pessoalmente, a qualquer tempo.

Sem irregularidades, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Sem prejuízo, intimem-se as partes que doravante o peticionamento deverá ser realizado exclusivamente nos autos eletrônicos.

Int.

São Paulo, 2 de abril de 2019.

Rosana Ferri

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009335-39.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: INFRANER PETROLEO, GAS E ENERGIA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: OSMAR ANDERSON HECKMAN - SP170458
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante da informação apresentada por meio da petição id 16089231, converto o **Julgamento em diligência**.

Cumpra a autoridade coatora conclusivamente a decisão liminar id 6768611 ou justifique o seu descumprimento no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Após as informações, tomem conclusos.

Intime-se. Oficie-se.

São Paulo, 5 de abril de 2019.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

gse

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000182-36.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JORGE DIMAS AFONSO MARTINS
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANO AFONSO MARTINS - SP279315
IMPETRADO: CONSELHO SECCIONAL DA OAB EM SAO PAULO, PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL NO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) IMPETRADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por meio do qual pretende o impetrante obter provimento jurisdicional a fim de que seja declarada a nulidade do procedimento administrativo que culminou com a pena de suspensão do exercício profissional, em decorrência do inadimplemento de anuidades.

O impetrante, em síntese, aduz que teve contra si lavrado procedimento administrativo junto ao Tribunal de Ética, sob nº TED 05R0068612009, em decorrência do inadimplemento de anuidades e, por ter sido concedido o parcelamento dos valores em aberto (confissão de dívida), a pena de suspensão não lhe fora imposta e continuou suas atividades regulares com o seu registro ativo nos quadros da OAB/SP.

Salienta que não conseguiu honrar com os pagamentos do acordo, por ter sofrido problemas de saúde e, em 17.01.2019, teve ciência de que estava suspenso dos quadros da OAB, desde 13.09.2018, por conta da inadimplência.

Sustenta que tal ato da autoridade impetrada é nulo, pois desrespeitou o devido processo legal, na medida em que não foi devidamente notificação para evitar a penalidade de suspensão.

Inicialmente o presente *mandamus* foi distribuído perante a 1ª Vara Federal de São José dos Campos e, com a decisão que declinou da competência, houve a redistribuição perante esta 2ª Vara Federal Cível, ocasião em que o impetrante foi instado a promover a emenda à petição inicial, o que foi devidamente cumprido.

A liminar foi indeferida (ID 14192960).

O impetrante interpôs Agravo de Instrumento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, ao qual foi deferido efeito suspensivo (ID 14471457)

Devidamente notificada a autoridade impetrada prestou informações alegando, em preliminar, ausência do direito líquido e certo, bem como a inexistência do cerceamento de defesa no procedimento disciplinar. Informou, em síntese, que foi instaurado Processo Disciplinar em face do mesmo, diante de sua inadimplência com anuidades, com base no art. 34, inciso XXIII, da Lei nº 8.906/94. Aduziu, ainda, que o impetrado foi notificado, tanto para apresentar os comprovantes de pagamento, como defesa e testemunhas, contudo, manteve-se inerte, por fim, foi proferido o acórdão, impondo-lhe a sanção de suspensão do exercício da profissão até o efetivo pagamento débito. Por fim, requereu a denegação da segurança (ID 14878356).

O Ministério Público manifestou-se opinando pela denegação da segurança (ID 15440036).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

Deixo de apreciar as preliminares, pois confundem-se com mérito e com este serão apreciadas.

A questão da controvérsia cinge-se verificar se há alguma ilegalidade na punição aplicada pela autoridade impetrada ao impetrante, que suspendeu o seu direito ao exercício do profissional, em razão da existência de débitos.

A autoridade impetrada em informações aduziu que as alegações do impetrante não merecem prosperar, uma vez que foi observado o devido processo legal e os ditames da Lei 8.906/94, que dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB).

No presente caso a liminar foi indeferida, contudo, o impetrante interpôs Agravo de Instrumento, ao qual foi deferido o efeito suspensivo, logo, adoto como razão de decidir a decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região no Agravo de Instrumento nº 5002963-07.2019.4.03.0000 .

Vejamos.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no RE 138.284, registro a “a norma matriz das contribuições sociais, bem assim das contribuições de intervenção e das contribuições corporativas, é o art. 149 da Constituição Federal.

Naquele julgamento o Ministro Carlos Velloso elencou como contribuição corporativa, as exigidas pela Ordem dos Advogados do Brasil.

Portanto, a anuidade destinada a Ordem dos Advogados do Brasil tem natureza jurídica de contribuição corporativa na dicção da Constituição Federal (art. 149, “caput”) de interesse de categoria profissional.

A Ordem dos Advogados do Brasil, por sua vez, entende legítima a eficácia continuada da sanção político-disciplinar, até a satisfação do débito, com fundamento na Lei Federal nº 8.9006/94.

Art. 34. Constitui infração disciplinar:

XXIII - deixar de pagar as contribuições, multas e preços de serviços devidos à OAB, depois de regularmente notificado a fazê-lo;

Art. 37. A suspensão é aplicável nos casos de:

I - infrações definidas nos incisos XVII a XXV do art. 34;

§ 1º A suspensão acarreta ao infrator a interdição do exercício profissional, em todo o território nacional, pelo prazo de trinta dias a doze meses, de acordo com os critérios de individualização previstos neste capítulo.

§ 2º Nas hipóteses dos incisos XXI e XXIII do art. 34, a suspensão perdura até que satisfaça integralmente a dívida, inclusive com correção monetária.

Por sua vez, a intangibilidade do estatuto político do contribuinte -ainda que na condição de devedor tributário -, quanto aos direitos inerentes ao livre exercício do comércio, da indústria e da prestação de serviços inclusive, ou sobretudo, os profissionais, como é o caso da Advocacia -, tem sido sistemática e repetidamente afeiçada pelo Supremo Tribunal Federal.

Confira-se, a jurisprudência:

"SOLVE ET REPETE. A JURISPRUDÊNCIA DO STF JÁ SE PACIFICOU NO SENTIDO DE QUE NÃO SOBREVIVEM, NO DIREITO ATUAL, AS MEDIDAS RESTRITIVAS DAS ATIVIDADES PROFISSIONAIS, LICITAS, DOS CONTRIBUINTES, QUE OS DEC.LEIS NS. 5 E 42. DE 1937, AUTORIZAVAM (RR.EE. NS.60.664 E 63.047, DO PLENO, UNÂNIMES, DE 14.2.68.

(RE 64054, Relator(a): Min. ALIOMAR BALEEIRO, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/03/1968, DJ 26-04-1968).

O voto do Relator, o Ministro Aliomar Baleeiro:

"A matéria já foi controvertida, afirmando alguns que sobrevivia o regime do solve et repete instituído pelos Dec.-leis 05/37 e 42/37.

A discussão é velha dentro e fora do Brasil.

Mas se pode afirmar pacificada a jurisprudência. O STF, pleno, por unanimidade, julgando os Recursos Extraordinários nº 60.663 e 63.047, relatados pelo eminente Ministro Gonçalves de Oliveira decidiu que a Fazenda Pública deve cobrar seus créditos pelo executivo fiscal, sem bloquear nem impedir direta ou indiretamente com a invocação daqueles diplomas da ditadura, atividade profissional lícita do contribuinte".

"SANÇÕES POLITICAS NAS OBRIGAÇÕES FISCAIS. DESDE QUE COMPROMETAM A ATIVIDADE PROFISSIONAL DO CONTRIBUINTE, AINDA QUE EM DÉBITO COM O FISCO, SÃO INCONSTITUCIONAIS. APLICAÇÃO DO ART. 150, PAR 23 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ANTE O ART. 1 DO DECRETO-LEI N 5, DE 1937. RECURSO NÃO CONHECIDO".

(RE 61367, Relator(a): Min. THOMPSON FLORES, TRIBUNAL PLENO, julgado em 09/05/1968).

"SANÇÕES POLÍTICAS NO DIREITO TRIBUTÁRIO. INADMISSIBILIDADE DA UTILIZAÇÃO, PELO PODER PÚBLICO, DE MEIOS GRAVOSOS E INDIRETOS DE COERÇÃO ESTATAL DESTINADOS A COMPELIR O CONTRIBUINTE INADIMPLENTE A PAGAR O TRIBUTO (SÚMULAS 70, 323 E 547 DO STF). RESTRIÇÕES ESTATAIS, QUE, FUNDADAS EM EXIGÊNCIAS QUE TRANSGRIDEM OS POSTULADOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE EM SENTIDO ESTRITO, CULMINAM POR INVIABILIZAR, SEM JUSTO FUNDAMENTO, O EXERCÍCIO, PELO SUJEITO PASSIVO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA, DE ATIVIDADE ECONÔMICA OU PROFISSIONAL LÍCITA. LIMITAÇÕES ARBITRÁRIAS QUE NÃO PODEM SER IMPOSTAS PELO ESTADO AO CONTRIBUINTE EM DÉBITO, SOB PENA DE OFENSA AO "SUBSTANTIVE DUE PROCESS OF LAW". IMPOSSIBILIDADE CONSTITUCIONAL DE O ESTADO LEGISLAR DE MODO ABUSIVO OU IMODERADO (RTJ 160/140-141 - RTJ 173/807-808 - RTJ 178/22-24). O PODER DE TRIBUTAR - QUE ENCONTRA LIMITAÇÕES ESSENCIAIS NO PRÓPRIO TEXTO CONSTITUCIONAL, INSTITUÍDAS EM FAVOR DO CONTRIBUINTE - "NÃO PODE CHEGAR À DESMEDIDA DO PODER DE DESTRUIR" (MIN. OROSIMBO NONATO, RDA 34/132). A PRERROGATIVA ESTATAL DE TRIBUTAR TRADUZ PODER CUJO EXERCÍCIO NÃO PODE COMPROMETER A LIBERDADE DE TRABALHO, DE COMÉRCIO E DE INDÚSTRIA DO CONTRIBUINTE. A SIGNIFICAÇÃO TUTELAR, EM NOSSO SISTEMA JURÍDICO, DO "ESTATUTO CONSTITUCIONAL DO CONTRIBUINTE". DOUTRINA. PRECEDENTES. RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO E PROVIDO. DECISÃO: O litígio em causa envolve discussão em torno da possibilidade constitucional de o Poder Público impor restrições, ainda que fundadas em lei, destinadas a compelir o contribuinte inadimplente a pagar o tributo e que culminam, quase sempre, em decorrência do caráter gravoso e indireto da coerção utilizada pelo Estado, por inviabilizar o exercício, pela empresa devedora, de atividade econômica lícita. Cabe acentuar, neste ponto, que o Supremo Tribunal Federal, tendo presentes os postulados constitucionais que asseguram a livre prática de atividades econômicas lícitas (CF, art. 170, parágrafo único), de um lado, e a liberdade de exercício profissional (CF, art. 5º, XIII), de outro - e considerando, ainda, que o Poder Público dispõe de meios legítimos que lhe permitem tornar efetivos os créditos tributários -, firmou orientação jurisprudencial, hoje consubstanciada em enunciados sumulares (Súmulas 70, 323 e 547), no sentido de que a imposição, pela autoridade fiscal, de restrições de índole punitiva, quando motivada tal limitação pela mera inadimplência do contribuinte, revela-se contrária às liberdades públicas ora referidas (RTJ 125/395, Rel. Min. OCTAVIO GALLOTTI). Esse entendimento - cumpre enfatizar - tem sido observado em sucessivos julgamentos proferidos por esta Suprema Corte, quer sob a égide do anterior regime constitucional, quer em face da vigente Constituição da República (RTJ 33/99, Rel. Min. EVANDRO LINS - RTJ 45/859, Rel. Min. THOMPSON FLORES - RTJ 47/327, Rel. Min. ADAUCTO CARDOSO - RTJ 73/821, Rel. Min. LEITÃO DE ABREU - RTJ 100/1091, Rel. Min. DJACI FALCÃO - RTJ 111/1307, Rel. Min. MOREIRA ALVES - RTJ 115/1439, Rel. Min. OSCAR CORREA - RTJ 138/847, Rel. Min. CARLOS VELLOSO - RTJ 177/961, Rel. Min. MOREIRA ALVES - RE 111.042/SP, Rel. Min. CARLOS MADEIRA, v.g.): "CONSTITUCIONAL TRIBUTÁRIO. ICMS: REGIME ESPECIAL. RESTRIÇÕES DE CARÁTER PUNITIVO. LIBERDADE DE TRABALHO. CF/67, art. 153, § 23; CF/88, art. 5º, XIII. I. - Regime especial de ICM, autorizado em lei estadual: restrições e limitações, nele constantes, à atividade comercial do contribuinte, ofensivas à garantia constitucional da liberdade de trabalho (CF/67, art. 153, § 23; CF/88, art. 5º, XIII), constituindo forma obliqua de cobrança do tributo, assim execução política, que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal sempre repeliu (Súmulas n.ºs 70, 323 e 547). II. - Precedente do STF: ERE 115.452-SP, Velloso, Plenário, 04.10.90, 'DJ' de 16.11.90. III. - RE não admitido. Agravo não provido." (RE 216.983-AgR/SP, Rel. Min. CARLOS VELLOSO - grifei) É certo - consoante adverte a jurisprudência constitucional do Supremo Tribunal Federal - que não se reveste de natureza absoluta a liberdade de atividade empresarial, econômica ou profissional, eis que existem, em nosso sistema jurídico, direitos e garantias impregnados de caráter absoluto: "OS DIREITOS E GARANTIAS INDIVIDUAIS NÃO TÊM CARÁTER ABSOLUTO. Não há, no sistema constitucional brasileiro, direitos ou garantias que se revistam de caráter absoluto, mesmo porque razões de relevante interesse público ou exigências derivadas do princípio de convivência das liberdades legitimam, ainda que excepcionalmente, a adoção, por parte dos órgãos estatais, de medidas restritivas das prerrogativas individuais ou coletivas, desde que respeitados os termos estabelecidos pela própria Constituição. O estatuto constitucional das liberdades públicas, ao delinear o regime jurídico a que estas estão sujeitas - e considerado o substrato ético que as informa - permite que sobre elas incidam limitações de ordem jurídica, destinadas, de um lado, a proteger a integridade do interesse social e, de outro, a assegurar a coexistência harmoniosa das liberdades, pois nenhum direito ou garantia pode ser exercido em detrimento da ordem pública ou com desrespeito aos direitos e garantias de terceiros." (RTJ 173/807-808, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Pleno) A circunstância de não se revelarem absolutos os direitos e garantias individuais proclamados no texto constitucional não significa que a Administração Tributária possa frustrar o exercício da atividade empresarial ou profissional do contribuinte, impondo-lhe exigências gravosas, que, não obstante as prerrogativas extraordinárias que (já) garantem o crédito tributário, visem, em última análise, a constranger o devedor a satisfazer débitos fiscais que sobre ele incidam. O fato irrecusável, nesta matéria, como já evidenciado pela própria jurisprudência desta Suprema Corte, é que o Estado não pode valer-se de meios indiretos de coerção, convertendo-os em instrumentos de acerto da relação tributária, para, em função deles - e mediante interdição ou grave restrição ao exercício da atividade empresarial, econômica ou profissional - constranger o contribuinte a adimplir obrigações fiscais eventualmente em atraso. Esse comportamento estatal - porque arbitrário e inadmissível - também tem sido igualmente censurado por autorizado magistério doutrinário (HUGO DE BRITO MACHADO, "Sanções Políticas no Direito Tributário", "in" Revista Dialética de Direito Tributário n.º 30, p. 46/47): "Em Direito Tributário a expressão sanções políticas corresponde a restrições ou proibições impostas ao contribuinte, como forma indireta de obrigá-lo ao pagamento do tributo, tais como a interdição do estabelecimento, a apreensão de mercadorias, o regime especial de fiscalização, entre outras. Qualquer que seja a restrição que implique cerceamento da liberdade de exercer atividade lícita é inconstitucional, porque contraria o disposto nos artigos 5º, inciso XIII, e 170, parágrafo único, do Estatuto Maior do País.

São exemplos mais comuns de sanções políticas a apreensão de mercadorias sem que a presença física destas seja necessária para a comprovação do que o fisco aponta como ilícito; o denominado regime especial de fiscalização; a recusa de autorização para imprimir notas fiscais; a inscrição em cadastro de inadimplentes com as restrições daí decorrentes; a recusa de certidão negativa de débito quando não existe lançamento consumado contra o contribuinte; a suspensão e até o cancelamento da inscrição do contribuinte no respectivo cadastro, entre muitos outros. Todas essas práticas são flagrantemente inconstitucionais, entre outras razões, porque: a) implicam indevida restrição ao direito de exercer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, assegurado pelo art. 170, parágrafo único, da vigente Constituição Federal; e b) configuram cobrança sem o devido processo legal, com grave violação do direito de defesa do contribuinte, porque a autoridade que a este impõe a restrição não é a autoridade competente para apreciar se a exigência é ou não legal." (grifei) Cabe referir, a propósito da controvérsia suscitada no recurso extraordinário em questão - recusa de autorização estatal para impressão de notas fiscais -, a lição de EDISON FREITAS DE SIQUEIRA, em obra monográfica que versou o tema das chamadas "sanções políticas" impostas ao contribuinte inadimplente ("Débito Fiscal - análise crítica e sanções políticas", p. 61/62, item 2.3, 2001, Sulina): "Portanto, emerge incontroverso o fato de que uma empresa, para que possa exercer suas atividades, necessita de sua inscrição estadual, bem como de permanente autorização da expedição de notas fiscais, sendo necessário obter nas Secretarias da Fazenda de cada estado da federação onde vendam seus produtos, o respectivo reconhecimento de direito à utilização de sistemas especiais de arcação, bem como na transferência de créditos acumulados, além da obtenção da respectiva Autorização para Impressão de Documentos Fiscais (AIDF), em paralelo às notas fiscais. Salienta-se que qualquer ação contrária do Estado, quanto à concessão e reconhecimento dos direitos inerentes às questões no parágrafo anterior referendadas, constitui 'sanção política', medida despótica e própria de ditadores, porque subverte o sistema legal vigente. Nesse sentido, vale tecer algumas considerações do efetivo SIGNIFICADO DA NOTA FISCAL para uma empresa ou profissional que mantenha a atividade lícita 'trabalho', até porque, o instrumento alternativo posto à disposição do contribuinte, notas fiscais avulsas, é situação equivalente à marginalidade, além de tratar-se de meio absolutamente inviável a uma atividade econômica significativa (volumosa). A importância da nota fiscal ou AIDF para o desenvolvimento das atividades comerciais de uma empresa seja ela de indústria ou comércio, decorre do fato de que somente por meio destas é que se torna possível oficializar e documentar operações de circulação de mercadorias, a ponto de que sem essas, a circulação de mercadoria é atividade ilícita, punível, inclusive, com a respectiva apreensão das mesmas. Neste sentido, revela-se, pois, totalmente imprópria à figura da nota fiscal avulsa, solução muito justificada por fiscais de ICMS e Procuradores de Estado em audiências que solicitam ao Poder Judiciário, mas que, na prática, constitui artimanha muito maliciosa que só serve para prejudicar o contribuinte, em circunstância totalmente defesa em lei, como adiante ficará elucidado. Não raro, a fiscalização aponta, como recurso em situações de desagrado ao contribuinte, o uso das chamadas 'notas fiscais avulsas'. Fazem-no, por certo, por desconhecimento de toda a gama de obtusa burocracia que envolve a sua expedição, ou pretendendo iludir os órgãos do Poder Judiciário, caso esses sejam chamados a impor 'poder de controle' contra exacerbação do exercício do poder de tributar, por parte do Poder Executivo." (grifei) Cumpre assinalar, por oportuno, que essa percepção do tema, prestigiada pelo saudoso e eminente Ministro ALIOMAR BALEIRO ("Direito Tributário Brasileiro", p. 878/880, item n. 2, 11ª ed., atualizado por Misabel Abreu Machado Derzi, 1999, Forense), é também compartilhada por autorizado magistério doutrinário que põe em destaque, no exame dessa matéria, o direito do contribuinte ao livre exercício de sua atividade profissional ou econômica, cuja prática legítima - qualificando-se como limitação material ao poder do Estado - inibe a Administração Tributária, em face do postulado que consagra a proibição de excesso (RTJ 176/578-580, Rel. Min. CELSO DE MELLO), de impor, ao contribuinte inadimplente, restrições que configurem meios gravosos e irrazoáveis destinados a constranger, de modo indireto, o devedor a satisfazer o crédito tributário (HUMBERTO BERGMANN ÁVILA, "Sistema Constitucional Tributário", p. 324 e 326, 2004, Saraiva; SACHA CALMON NAVARRO COELHO, "Infração Tributária e Sanção", "in" "Sanções Administrativas Tributárias", p. 420/444, 432, 2004, Dialética/ICET; HUGO DE BRITO MACHADO SEGUNDO, "Processo Tributário", p. 93/95, item n. 2.7, 2004, Atlas; RICARDO LOBO TORRES, "Curso de Direito Financeiro e Tributário", p. 270, item n. 7.1, 1995, Renovar, v.g.). A censura a esse comportamento inconstitucional, quando adotado pelo Poder Público em sede tributária, foi registrada, com extrema propriedade, em precisa lição, por HELENILSON CUNHA PONTES ("O Princípio da Proporcionalidade e o Direito Tributário", p. 141/143, item n. 2.3, 2000, Dialética): "O princípio da proporcionalidade, em seu aspecto necessidade, torna inconstitucional também grande parte das sanções indiretas ou políticas impostas pelo Estado sobre os sujeitos passivos que se encontrem em estado de impontualidade com os seus deveres tributários. Com efeito, se com a imposição de sanções menos gravosas, e até mais eficazes (como a propositura de medida cautelar fiscal e ação de execução fiscal), pode o Estado realizar o seu direito à percepção da receita pública tributária, nada justifica validamente a imposição de sanções indiretas como a negativa de fornecimento de certidões negativas de débito, ou inscrição em cadastro de devedores, o que resulta em sérias e graves restrições ao exercício da livre iniciativa econômica, que vão da impossibilidade de registrar atos societários nos órgãos do Registro Nacional do Comércio até a proibição de participar de concorrências públicas. O Estado brasileiro, talvez em exemplo único em todo o mundo ocidental, exerce, de forma cada vez mais criativa, o seu poder de estabelecer sanções políticas (ou indiretas), objetivando compelir o sujeito passivo a cumprir o seu dever tributário. Tantas foram as sanções tributárias indiretas criadas pelo Estado brasileiro que deram origem a três Súmulas do Supremo Tribunal Federal. Enfim, sempre que houver a possibilidade de se impor medida menos gravosa à esfera jurídica do indivíduo infrator, cujo efeito seja semelhante àquele decorrente da aplicação de sanção mais limitadora, deve o Estado optar pela primeira, por exigência do princípio da proporcionalidade em seu aspecto necessidade.

As sanções tributárias podem revelar-se inconstitucionais, por desatendimento à proporcionalidade em sentido estrito (...), quando a limitação imposta à esfera jurídica dos indivíduos, embora arrimada na busca do alcance de um objetivo protegido pela ordem jurídica, assume uma dimensão que inviabiliza o exercício de outros direitos e garantias individuais, igualmente assegurados pela ordem constitucional.

Exemplo de sanção tributária claramente desproporcional em sentido estrito é a interdição de estabelecimento comercial ou industrial motivada pela impuntualidade do sujeito passivo tributário relativamente ao cumprimento de seus deveres tributários. Embora contumaz, devedor tributário, um sujeito passivo jamais pode ver aniquilado completamente o seu direito à livre iniciativa em razão do descumprimento do dever de recolher os tributos por ele devidos aos cofres públicos. O Estado deve responder à impuntualidade do sujeito passivo com o lançamento e a execução cêleres dos tributos que entende devidos, jamais com o fechamento da unidade econômica. Neste sentido, revelam-se flagrantemente inconstitucionais as medidas aplicadas, no âmbito federal, em consequência da decretação do chamado 'regime especial de fiscalização'. Tais medidas, pela gravidade das limitações que impõem à livre iniciativa econômica, conduzem à completa impossibilidade do exercício desta liberdade, negligenciam, por completo, o verdadeiro papel da fiscalização tributária em um Estado Democrático de Direito e ignoram o entendimento já consolidado do Supremo Tribunal Federal acerca das sanções indiretas em matéria tributária. Esta Corte, aliás, rotineiramente afasta os regimes especiais de fiscalização, por considerá-los verdadeiras sanções indiretas, que se chocam frontalmente com outros princípios constitucionais, notadamente com a liberdade de iniciativa econômica." (grifei) É por essa razão que EDUARDO FORTUNATO BIM, em excelente trabalho dedicado ao tema ora em análise ("A Inconstitucionalidade das Sanções Políticas Tributárias no Estado de Direito: Violação ao 'Substantive Due Process of Law' (Princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade)" "in" "Grandes Questões Atuais do Direito Tributário", vol. 8/67-92, 83, 2004, Dialética), conclui, com indiscutível acerto, "que as sanções indiretas afrontam, de maneira autônoma, cada um dos subprincípios da proporcionalidade, sendo inconstitucionais em um Estado de Direito, por violarem não somente este, mais ainda o 'substantive due process of law'" (grifei). Cabe lembrar, neste ponto, consideradas as referências doutrinárias que venho de expor, a clássica advertência de OROSIMBO NONATO, consubstanciada em decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal (RE 18.331/SP), em acórdão no qual aquele eminente e saudoso Magistrado acentuou, de forma particularmente expressiva, à maneira do que já o fizera o Chief Justice JOHN MARSHALL, quando do julgamento, em 1819, do célebre caso "McCulloch v. Maryland", que "o poder de tributar não pode chegar à desmedida do poder de destruir" (RF 145/164 - RDA 34/132), eis que - como relembra BILAC PINTO, em conhecida conferência sobre "Os Limites do Poder Fiscal do Estado" (RF 82/547-562, 552) - essa extraordinária prerrogativa estatal traduz, em essência, "um poder que somente pode ser exercido dentro dos limites que o tornem compatível com a liberdade de trabalho, de comércio e de indústria e com o direito de propriedade" (grifei). Daí a necessidade de rememorar, sempre, a função tutelar do Poder Judiciário, investido de competência institucional para neutralizar eventuais abusos das entidades governamentais, que, muitas vezes deslembradas da existência, em nosso sistema jurídico, de um "estatuto constitucional do contribuinte", consubstanciador de direitos e garantias oponíveis ao poder impositivo do Estado (Pet 1.466/PB, Rel. Min. CELSO DE MELLO, "in" Informativo/STF nº 125), culminam por asfixiar, arbitrariamente, o sujeito passivo da obrigação tributária, inviabilizando-lhe, injustamente, o exercício de atividades legítimas, o que só faz, conferir permanente atualidade às palavras do Justice Oliver Wendell Holmes, Jr. ("The power to tax is not the power to destroy while this Court sits"), em "dictum" segundo o qual, em livre tradução, "o poder de tributar não significa nem envolve o poder de destruir, pelo menos enquanto existir esta Corte Suprema", proferidas, ainda que como "dissenting opinion", no julgamento, em 1928, do caso "Panhandle Oil Co. v. State of Mississippi Ex Rel. Knox" (277 U.S. 218). Não se pode perder de perspectiva, neste ponto, em face do conteúdo evidentemente arbitrário da exigência estatal ora questionada na presente sede recursal, o fato de que, especialmente quando se tratar de matéria tributária, impõe-se, ao Estado, no processo de elaboração das leis, a observância do necessário coeficiente de razoabilidade, pois, como se sabe, todas as normas emanadas do Poder Público devem ajustar-se à cláusula que consagra, em sua dimensão material, o princípio do "substantive due process of law" (CF, art. 5º, LIV), eis que, no tema em questão, o postulado da proporcionalidade qualifica-se como parâmetro de aferição da própria constitucionalidade material dos atos estatais, consoante tem proclamado a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (RTJ 160/140-141 - RTJ 178/22-24, v.g.): "O Estado não pode legislar abusivamente. A atividade legislativa está necessariamente sujeita à rígida observância de diretriz fundamental, que, encontrando suporte teórico no princípio da proporcionalidade, veda os excessos normativos e as prescrições irrazoáveis do Poder Público. O princípio da proporcionalidade - que extrai a sua justificação dogmática de diversas cláusulas constitucionais, notadamente daquela que veicula a garantia do substantive due process of law - acha-se vocacionado a inibir e a neutralizar os abusos do Poder Público no exercício de suas funções, qualificando-se como parâmetro de aferição da própria constitucionalidade material dos atos estatais. A norma estatal, que não veicula qualquer conteúdo de irrazoabilidade, presta obséquio ao postulado da proporcionalidade, ajustando-se à cláusula que consagra, em sua dimensão material, o princípio do substantive due process of law (CF, art. 5º, LIV). Essa cláusula tutelar, ao inibir os efeitos prejudiciais decorrentes do abuso de poder legislativo, enfatiza a noção de que a prerrogativa de legislar outorgada ao Estado constitui atribuição jurídica essencialmente limitada, ainda que o momento de abstrata instauração normativa possa repousar em juízo meramente político ou discricionário do legislador." (RTJ 176/578-580, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Pleno) Em suma: a prerrogativa institucional de tributar, que o ordenamento positivo reconhece ao Estado, não lhe outorga o poder de suprimir (ou de inviabilizar) direitos de caráter fundamental, constitucionalmente assegurados ao contribuinte, pois este dispõe, nos termos da própria Carta Política, de um sistema de proteção destinado a ampará-lo contra eventuais excessos cometidos pelo poder tributante ou, ainda, contra exigências irrazoáveis veiculadas em diplomas normativos por este editados. A análise dos autos evidencia que o acórdão proferido pelo E. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul diverge da orientação prevalecente no âmbito do Supremo Tribunal Federal, reafirmada em julgamentos recentes emanados desta Suprema Corte (RE 413.782/SC, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Pleno - RE 374.981/RS, Rel. Min. CELSO DE MELLO - RE 409.956/RS, Rel. Min. CARLOS VELLOSO - RE 409.958/RS, Rel. Min. GILMAR MENDES - RE 414.714/RS, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA - RE 424.061/RS, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE - RE 434.987/RS, Rel. Min. CEZAR PELUSO, v.g.). Sendo assim, e considerando as razões expostas, conheço e dou provimento ao presente recurso extraordinário (CPC, art. 557, § 1º - A), em ordem a conceder o mandado de segurança impetrado pela parte ora recorrente. No que concerne à verba honorária, revela-se aplicável a Súmula 512/STF. Publique-se. Brasília, 15 de dezembro de 2006. Ministro CELSO DE MELLO Relator.

(RE 523366, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, julgado em 15/12/2006).

Assim, mesmo que se leve em conta o estatuto do contribuinte, ainda que na condição de devedor, configura-se o mínimo irredutível, para legitimação de qualquer procedimento destinado à satisfação compulsória da obrigação tributária, cuja instauração não pode ser aparelhada como instrumento espectral de injusta ameaça coação ou intimação contra cidadãos.

A condição profissional de advogado não retira, a plena fruição dos direitos e garantias constitucionais.

Ressalto, ainda o reconhecimento pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, na AI 3026, do relevante e singular estatuto jurídico "entidade prestadora de serviço público independente", à Ordem dos Advogados do Brasil impõe significativa responsabilidade pela guarda da Constituição Federal.

Por último, parece oportuno registrar que, nos termos do artigo 46, parágrafo único, da Lei Federal nº 8.906/94, a Ordem dos Advogados do Brasil foi destacada com a prerrogativa relevante da constituição de título executivo extrajudicial, através da emissão de certidão relativa à inadimplência das contribuições corporativas, logo, a Ordem dos Advogados do Brasil possui meios próprios para a cobrança das anuidades, sendo no mínimo desarrazoada a suspensão do exercício profissional.

Portanto, no mérito, constata-se que existe ameaça e violação a direito líquido e certo no presente caso.

"Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da sua impetração." (Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, editora Revista dos Tribunais, 15ª edição, São Paulo, 1990, p.610).

Diante disso, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO E CONCEDO A SEGURANÇA, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para determinar a autoridade impetrada que anule a penalidade imposta ao impetrante.

Custas na forma da lei.

Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº. 12.016/2009.

Decisão sujeita ao reexame necessário, por força do § 1º do artigo 14 da Lei nº 12.016/2009. Oportunamente, com ou sem recurso voluntário, subam os autos ao Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmita-se o inteiro teor desta sentença à autoridade impetrada e ao representante judicial da União, na forma disciplinada pelo art. 13 da Lei 12.016/2009.

Comunique-se ao Desembargador da 6ª. Turma Relator do Agravo de Instrumento nº 5002963-07.2019.4.03.0000 do E. Tribunal Regional Federal a prolação desta.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se, observadas as devidas cautelas.

P.R.I.O.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

LSA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000182-36.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JORGE DIMAS AFONSO MARTINS
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANO AFONSO MARTINS - SP279315
IMPETRADO: CONSELHO SECCIONAL DA OAB EM SAO PAULO, PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL NO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) IMPETRADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por meio do qual pretende o impetrante obter provimento jurisdicional a fim de que seja declarada a nulidade do procedimento administrativo que culminou com a pena de suspensão do exercício profissional, em decorrência do inadimplemento de anuidades.

O impetrante, em síntese, aduz que teve contra si lavrado procedimento administrativo junto ao Tribunal de Ética, sob nº TED 05R0068612009, em decorrência do inadimplemento de anuidades e, por ter sido concedido o parcelamento dos valores em aberto (confissão de dívida), a pena de suspensão não lhe fora imposta e continuou suas atividades regulares com o seu registro ativo nos quadros da OAB/SP.

Salienta que não conseguiu honrar com os pagamentos do acordo, por ter sofrido problemas de saúde e, em 17.01.2019, teve ciência de que estava suspenso dos quadros da OAB, desde 13.09.2018, por conta da inadimplência.

Sustenta que tal ato da autoridade impetrada é nulo, pois desrespeitou o devido processo legal, na medida em que não foi devidamente notificação para evitar a penalidade de suspensão.

Inicialmente o presente *mandamus* foi distribuído perante a 1ª Vara Federal de São José dos Campos e, com a decisão que declinou da competência, houve a redistribuição perante esta 2ª Vara Federal Cível, ocasião em que o impetrante foi instado a promover a emenda à petição inicial, o que foi devidamente cumprido.

A liminar foi indeferida (ID 14192960).

O impetrante interpôs Agravo de Instrumento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, ao qual foi deferido efeito suspensivo (ID 14471457)

Devidamente notificada a autoridade impetrada prestou informações alegando, em preliminar, ausência do direito líquido e certo, bem como a inexistência do cerceamento de defesa no procedimento disciplinar. Informou, em síntese, que foi instaurado Processo Disciplinar em face do mesmo, diante de sua inadimplência com anuidades, com base no art. 34, inciso XXIII, da Lei nº 8.906/94. Aduziu, ainda, que o impetrado foi notificado, tanto para apresentar os comprovantes de pagamento, como defesa e testemunhas, contudo, manteve-se inerte, por fim, foi proferido o acórdão, impondo-lhe a sanção de suspensão do exercício da profissão até o efetivo pagamento débito. Por fim, requereu a denegação da segurança (ID 14878356).

O Ministério Público manifestou-se opinando pela denegação da segurança (ID 15440036).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

Deixo de apreciar as preliminares, pois confundem-se com mérito e com este serão apreciadas.

A questão da controvérsia cinge-se verificar se há alguma ilegalidade na punição aplicada pela autoridade impetrada ao impetrante, que suspendeu o seu direito ao exercício do profissional, em razão da existência de débitos.

A autoridade impetrada em informações aduziu que as alegações do impetrante não merecem prosperar, uma vez que foi observado o devido processo legal e os ditames da Lei 8.906/94, que dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB).

No presente caso a liminar foi indeferida, contudo, o impetrante interpôs Agravo de Instrumento, ao qual foi deferido o efeito suspensivo, logo, adoto como razão de decidir a decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região no Agravo de Instrumento nº 5002963-07.2019.4.03.0000 .

Vejamos.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no RE 138.284, registro a “a norma matriz das contribuições sociais, bem assim das contribuições de intervenção e das contribuições corporativas, é o art. 149 da Constituição Federal.

Naquele julgamento o Ministro Carlos Velloso elencou como contribuição corporativa, as exigidas pela Ordem dos Advogados do Brasil.

Portanto, a anuidade destinada a Ordem dos Advogados do Brasil tem natureza jurídica de contribuição corporativa na dicção da Constituição Federal (art. 149, “caput”) de interesse de categoria profissional.

A Ordem dos Advogados do Brasil, por sua vez, entende legítima a eficácia continuada da sanção político-disciplinar, até a satisfação do débito, com fundamento na Lei Federal nº 8.906/94.

Art. 34. Constitui infração disciplinar:

XXIII - deixar de pagar as contribuições, multas e preços de serviços devidos à OAB, depois de regularmente notificado a fazê-lo;

Art. 37. A suspensão é aplicável nos casos de:

I - infrações definidas nos incisos XVII e XXV do art. 34;

§ 1º A suspensão acarreta ao infrator a interdição do exercício profissional, em todo o território nacional, pelo prazo de trinta dias a doze meses, de acordo com os critérios de individualização previstos neste capítulo.

§ 2º Nas hipóteses dos incisos XXI e XXIII do art. 34, a suspensão perdura até que satisfaça integralmente a dívida, inclusive com correção monetária.

Por sua vez, a intangibilidade do estatuto político do contribuinte -ainda que na condição de devedor tributário -, quanto aos direitos inerentes ao livre exercício do comércio, da indústria e da prestação de serviços inclusive, ou sobretudo, os profissionais, como é o caso da Advocacia -, tem sido sistemática e repetidamente aiançada pelo Supremo Tribunal Federal.

Confira-se, a jurisprudência:

"SOLVE ET REPETE. A JURISPRUDÊNCIA DO STF JÁ SE PACIFICOU NO SENTIDO DE QUE NÃO SOBREVIVEM, NO DIREITO ATUAL, AS MEDIDAS RESTRITIVAS DAS ATIVIDADES PROFISSIONAIS, LICITAS, DOS CONTRIBUINTE, QUE OS DECL.LEIS NS. 5 E 42. DE 1937, AUTORIZAVAM (RR.EE. NS.60.664 E 63.047, DO PLENO, UNÂNIMES, DE 14.2.68.

(RE 64054, Relator(a): Min. ALIOMAR BALEIRO, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/03/1968, DJ 26-04-1968).

O voto do Relator, o Ministro Aliomar Baleiro:

"A matéria já foi controvertida, afirmando alguns que sobrevivia o regime do *solvo et repetit* instituído pelos Dec.-leis 05/37 e 42/37.

A discussão é velha dentro e fora do Brasil.

Mas se pode afirmar pacificada a jurisprudência. O STF, pleno, por unanimidade, julgando os Recursos Extraordinários nº 60.663 e 63.047, relatados pelo eminente Ministro Gonçalves de Oliveira decidiu que a Fazenda Pública deve cobrar seus créditos pelo executivo fiscal, sem bloquear nem impedir direta ou indiretamente com a invocação daqueles diplomas da ditadura, atividade profissional lícita do contribuinte".

"SANÇÕES POLÍTICAS NAS OBRIGAÇÕES FISCAIS. DESDE QUE COMPROMETAM A ATIVIDADE PROFISSIONAL DO CONTRIBUINTE, AINDA QUE EM DÉBITO COMO O FISCO, SÃO INCONSTITUCIONAIS. APLICAÇÃO DO ART. 150, PAR 23 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ANTE O ART. 1 DO DECRETO-LEI N 5, DE 1937. RECURSO NÃO CONHECIDO".

(RE 61367, Relator(a): MIn. THOMPSON FLORES, TRIBUNAL PLENO, julgado em 09/05/1968).

"SANÇÕES POLÍTICAS NO DIREITO TRIBUTÁRIO. INADMISSIBILIDADE DA UTILIZAÇÃO, PELO PODER PÚBLICO, DE MEIOS GRAVOSOS E INDIRETOS DE COERÇÃO ESTADAL DESTINADOS A COMPELIR O CONTRIBUINTE INADIMPLENTE A PAGAR O TRIBUTO (SÚMULAS 70, 323 E 547 DO STF). RESTRIÇÕES ESTATAIS, QUE, FUNDADAS EM EXIGÊNCIAS QUE TRANSGRIDEM OS POSTULADOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE EM SENTIDO ESTRITO, CULMINAM POR INVIAIBILIZAR, SEM JUSTO FUNDAMENTO, O EXERCÍCIO, PELO SUJEITO PASSIVO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA, DE ATIVIDADE ECONÔMICA OU PROFISSIONAL LÍCITA. LIMITAÇÕES ARBITRÁRIAS QUE NÃO PODEM SER IMPOSTAS PELO ESTADO AO CONTRIBUINTE EM DÉBITO, SOB PENA DE OFENSA AO "SUBSTANTIVE DUE PROCESS OF LAW". IMPOSSIBILIDADE CONSTITUCIONAL DE O ESTADO LEGISLAR DE MODO ABUSIVO OU IMODERADO (RTJ 160/140-141 - RTJ 173/807-808 - RTJ 178/22-24). O PODER DE TRIBUTAR - QUE ENCONTRA LIMITAÇÕES ESSENCIAIS NO PRÓPRIO TEXTO CONSTITUCIONAL, INSTITUÍDAS EM FAVOR DO CONTRIBUINTE - "NÃO PODE CHEGAR À DESMEDIDA DO PODER DE DESTRUIR" (MIN. OROSIMBO NONATO, RDA 34/132). A PRERROGATIVA ESTADAL DE TRIBUTAR TRADUZ PODER CUJO EXERCÍCIO NÃO PODE COMPROMETER A LIBERDADE DE TRABALHO, DE COMÉRCIO E DE INDÚSTRIA DO CONTRIBUINTE. A SIGNIFICAÇÃO TUTELAR, EM NOSSO SISTEMA JURÍDICO, DO "ESTADATO CONSTITUCIONAL DO CONTRIBUINTE". DOCTRINA. PRECEDENTES. RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO E PROVIDO. DECISÃO: O litígio em causa envolve discussão em torno da possibilidade constitucional de o Poder Público impor restrições, ainda que fundadas em lei, destinadas a compelir o contribuinte inadimplente a pagar o tributo e que culminam, quase sempre, em decorrência do caráter gravoso e indireto da coerção utilizada pelo Estado, por inviabilizar o exercício, pela empresa devedora, de atividade econômica lícita. Cabe acentuar, neste ponto, que o Supremo Tribunal Federal, tendo presentes os postulados constitucionais que asseguram a livre prática de atividades econômicas lícitas (CF, art. 170, parágrafo único), de um lado, e a liberdade de exercício profissional (CF, art. 5º, XIII), de outro - e considerando, ainda, que o Poder Público dispõe de meios legítimos que lhe permitem tornar efetivos os créditos tributários -, firmou orientação jurisprudencial, hoje consubstanciada em enunciados sumulares (Súmulas 70, 323 e 547), no sentido de que a imposição, pela autoridade fiscal, de restrições de índole punitiva, quando motivada tal limitação pela mera inadimplência do contribuinte, revela-se contrária às liberdades públicas ora referidas (RTJ 125/395, Rel. MIn. OCTAVIO GALLOTTI). Esse entendimento - cumpre enfatizar - tem sido observado em sucessivos julgamentos proferidos por esta Suprema Corte, quer sob a égide do anterior regime constitucional, quer em face da vigente Constituição da República (RTJ 33/99, Rel. MIn. EVANDRO LINS - RTJ 45/859, Rel. MIn. THOMPSON FLORES - RTJ 47/327, Rel. MIn. ADAUCTO CARDOSO - RTJ 73/821, Rel. MIn. LEITÃO DE ABREU - RTJ 100/1091, Rel. MIn. DJACI FALCÃO - RTJ 111/1307, Rel. MIn. MOREIRA ALVES - RTJ 115/1439, Rel. MIn. OSCAR CORREA - RTJ 138/847, Rel. MIn. CARLOS VELLOSO - RTJ 177/961, Rel. MIn. MOREIRA ALVES - RE 111.042/SP, Rel. MIn. CARLOS MADEIRA, v.g.): "CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. ICMS. REGIME ESPECIAL. RESTRIÇÕES DE CARÁTER PUNITIVO. LIBERDADE DE TRABALHO. CF/67, art. 153, § 23; CF/88, art. 5º, XIII. I - 1. - Regime especial de ICM, autorizado em lei estadual: restrições e limitações, nele constantes, à atividade comercial do contribuinte, ofensivas à garantia constitucional da liberdade de trabalho (CF/67, art. 153, § 23; CF/88, art. 5º, XIII), constituindo forma oblíqua de cobrança do tributo, assim execução política, que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal sempre repeliu (Súmulas n.ºs 70, 323 e 547). II. - Precedente do STF: ERE 115.452-SP, Velloso, Plenário, 04.10.90. DJF de 16.11.90. III. - RE não admitido. Agravo não provido." (RE 216.983-AgR/SP, Rel. MIn. CARLOS VELLOSO - grifei) É certo - consoante adverte a jurisprudência constitucional do Supremo Tribunal Federal - que não se reveste de natureza absoluta a liberdade de atividade empresarial, econômica ou profissional, eis que inexistem, em nosso sistema jurídico, direitos e garantias impregnados de caráter absoluto: "OS DIREITOS E GARANTIAS INDIVIDUAIS NÃO TÊM CARÁTER ABSOLUTO. Não há, no sistema constitucional brasileiro, direitos ou garantias que se revistam de caráter absoluto, mesmo porque razões de relevante interesse público ou exigências derivadas do princípio de convivência das liberdades legitimam, ainda que excepcionalmente, a adoção, por parte dos órgãos estatais, de medidas restritivas das prerrogativas individuais ou coletivas, desde que respeitados os termos estabelecidos pela própria Constituição. O estatuto constitucional das liberdades públicas, ao delinear o regime jurídico a que estas estão sujeitas - e considerado o substrato ético que as informa - permite que sobre elas incidam limitações de ordem jurídica, destinadas, de um lado, a proteger a integridade do interesse social e, de outro, a assegurar a coexistência harmônica das liberdades, pois nenhum direito ou garantia pode ser exercido em detrimento da ordem pública ou com desrespeito aos direitos e garantias de terceiros." (RTJ 173/807-808, Rel. MIn. CELSO DE MELLO, Pleno) A circunstância A circunstância de não se revelarem absolutos os direitos e garantias individuais proclamados no texto constitucional não significa que a Administração Tributária possa frustrar o exercício da atividade empresarial ou profissional do contribuinte, impondo-lhe exigências gravosas, que, não obstante as prerrogativas extraordinárias que (já) garantem o crédito tributário, visem, em última análise, a constranger o devedor a satisfazer débitos fiscais que sobre ele incidam. O fato irrecusável, nesta matéria, como já evidenciado pela própria jurisprudência desta Suprema Corte, é que o Estado não pode valer-se de meios indiretos de coerção, convertendo-os em instrumentos de acerto da relação tributária, para, em função deles - e mediante interdição ou grave restrição ao exercício da atividade empresarial, econômica ou profissional - constranger o contribuinte a adimplir obrigações fiscais eventualmente em atraso. Esse comportamento estatal - porque arbitrário e inadmissível - também tem sido igualmente censurado por autorizado magistério doutrinário (HUGO DE BRITO MACHADO, "Sanções Políticas no Direito Tributário", "in" Revista Dialética de Direito Tributário nº 30, p. 46/47): "Em Direito Tributário a expressão sanções políticas corresponde a restrições ou proibições impostas ao contribuinte, como forma indireta de obrigá-lo ao pagamento do tributo, tais como a interdição do estabelecimento, a apreensão de mercadorias, o regime especial de fiscalização, entre outras. Qualquer que seja a restrição que implique cerceamento da liberdade de exercer atividade lícita é inconstitucional, porque contraria o disposto nos artigos 5º, inciso XIII, e 170, parágrafo único, do Estatuto Maior do País.

São exemplos mais comuns de sanções políticas a apreensão de mercadorias sem que a presença física destas seja necessária para a comprovação do que o fisco aponta como ilícito; o denominado regime especial de fiscalização; a recusa de autorização para imprimir notas fiscais; a inscrição em cadastro de inadimplentes com as restrições daí decorrentes; a recusa de certidão negativa de débito quando não existe lançamento consumado contra o contribuinte; a suspensão e até o cancelamento da inscrição do contribuinte no respectivo cadastro, entre muitos outros. Todas essas práticas são flagrantemente inconstitucionais, entre outras razões, porque: a) implicam indevida restrição ao direito de exercer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, assegurado pelo art. 170, parágrafo único, da vigente Constituição Federal; e b) configuram cobrança sem o devido processo legal, com grave violação do direito de defesa do contribuinte, porque a autoridade que a este impõe a restrição não é a autoridade competente para apreciar se a exigência é ou não legal." (grifei) Cabe referir, a propósito da controvérsia suscitada no recurso extraordinário em questão - recusa de autorização estatal para impressão de notas fiscais -, a lição de EDISON FREITAS DE SIQUEIRA, em obra monográfica que versou o tema das chamadas "sanções políticas" impostas ao contribuinte inadimplente ("Débito Fiscal - análise crítica e sanções políticas", p. 61/62, item 2.3, 2001, Sulina): "Portanto, emerge incontestavelmente o fato de que uma empresa, para que possa exercer suas atividades, necessita de sua inscrição estadual, bem como de permanente autorização da expedição de notas fiscais, sendo necessário obter nas Secretarias da Fazenda de cada estado da federação onde vendam seus produtos, o respectivo reconhecimento de direito à utilização de sistemas especiais de arrecadação, bem como na transferência de créditos acumulados, além da obtenção da respectiva Autorização para Impressão de Documentos Fiscais (AIDF), em paralelo às notas fiscais. Salienta-se que qualquer ação contrária do Estado, quanto à concessão e reconhecimento dos direitos inerentes às questões no parágrafo anterior referendadas, constitui 'sanção política', medida despótica e própria de ditadores, porque subverte o sistema legal vigente. Nesse sentido, vale tecer algumas considerações do efetivo SIGNIFICADO DA NOTA FISCAL para uma empresa ou profissional que mantenha a atividade lícita 'trabalho', até porque, o instrumento alternativo posto à disposição do contribuinte, notas fiscais avulsas, é situação equivalente à marginalidade, além de tratar-se de meio absolutamente inviável a uma atividade econômica significativa (volumosa). A importância da nota fiscal ou AIDF para o desenvolvimento das atividades comerciais de uma empresa seja ela de indústria ou comércio, decorre do fato de que somente por meio destas é que se torna possível oficializar e documentar operações de circulação de mercadorias, a ponto de que sem essas, a circulação de mercadoria é atividade ilícita, punível, inclusive, com a respectiva apreensão das mesmas. Neste sentido, revela-se, pois, totalmente imprópria à figura da nota fiscal avulsa, solução muito justificada por fiscais de ICMS e Procuradores de Estado em audiências que solicitam ao Poder Judiciário, mas que, na prática, constitui artimanha muito maliciosa que só serve para prejudicar o contribuinte, em circunstância totalmente defesa em lei, como adiante ficará elucidado. Não raro, a fiscalização aponta, como recurso em situações de desagrado ao contribuinte, o uso das chamadas 'notas fiscais avulsas'. Fazem-no, por certo, por desconhecimento de toda a gama de obtusa burocracia que envolve a sua expedição, ou pretendendo iludir os órgãos do Poder Judiciário, caso esses sejam chamados a impor 'poder de controle' contra exacerbção do exercício do poder de tributar, por parte do Poder Executivo." (grifei) Cumpre assinalar, por oportuno, que essa percepção do tema, prestigiada pelo saudoso e eminente Ministro ALIOMAR BALEIRO ("Direito Tributário Brasileiro", p. 878/880, item n. 2, 11ª ed., atualizado por Misabel Abreu Machado Derzi, 1999, Forense), é também compartilhada por autorizado magistério doutrinário que põe em destaque, no exame dessa matéria, o direito do contribuinte ao livre exercício de sua atividade profissional ou econômica, cuja prática legítima - qualificando-se como limitação material ao poder do Estado - inibe a Administração Tributária, em face do postulado que consagra a proibição de excesso (RTJ 176/578-580, Rel. MIn. CELSO DE MELLO), de impor, ao contribuinte inadimplente, restrições que configurem meios gravosos e irrazoáveis destinados a constranger, de modo indireto, o devedor a satisfazer o crédito tributário (HUMBERTO BERGMANN ÁVILA, "Sistema Constitucional Tributário", p. 324 e 326, 2004, Saraiva; SACHA CALMON NAVARRO COELHO, "Infração Tributária e Sanção", "in" "Sanções Administrativas Tributárias", p. 420/444, 432, 2004, Dialética/ICET; HUGO DE BRITO MACHADO SEGUNDO, "Processo Tributário", p. 93/95, item n. 2.7, 2004, Atlas; RICARDO LOBO TORRES, "Curso de Direito Financeiro e Tributário", p. 270, item n. 7.1, 1995, Renovar, v.g.). A censura a esse comportamento inconstitucional, quando adotado pelo Poder Público em sede tributária, foi registrada, com extrema propriedade, em precisa lição, por HELENILSON CUNHA PONTES ("O Princípio da Proporcionalidade e o Direito Tributário", p. 141/143, item n. 2.3, 2000, Dialética): "O princípio da proporcionalidade, em seu aspecto necessidade, torna inconstitucional também grande parte das sanções indiretas ou políticas impostas pelo Estado sobre os sujeitos passivos que se encontram em estado de impuntualidade com os seus deveres tributários. Com efeito, se com a imposição de sanções menos gravosas, e até mais eficazes (como a propositura de medida cautelar fiscal e ação de execução fiscal), pode o Estado realizar o seu direito à percepção da receita pública tributária, nada justifica validamente a imposição de sanções indiretas como a negativa de fornecimento de certidões negativas de débito, ou inscrição em cadastro de devedores, o que resulta em sérias e graves restrições ao exercício da livre iniciativa econômica, que vão da impossibilidade de registrar atos societários nos órgãos do Registro Nacional do Comércio até a proibição de participar de concorrências públicas. O Estado brasileiro, talvez em exemplo único em todo o mundo ocidental, exerce, de forma cada vez mais criativa, o seu poder de estabelecer sanções políticas (ou indiretas), objetivando compelir o sujeito passivo a cumprir o seu dever tributário. Tantas foram as sanções tributárias indiretas criadas pelo Estado brasileiro que deram origem a três Súmulas do Supremo Tribunal Federal. Enfim, sempre que houver a possibilidade de se impor medida menos gravosa à esfera jurídica do indivíduo infrator, cujo efeito seja semelhante àquela decorrente da aplicação de sanção mais limitadora, deve o Estado optar pela primeira, por exigência do princípio da proporcionalidade em seu aspecto necessidade.

As sanções tributárias podem revelar-se inconstitucionais, por desatendimento à proporcionalidade em sentido estrito (...), quando a limitação imposta à esfera jurídica dos indivíduos, embora arrimada na busca do alcance de um objetivo protegido pela ordem jurídica, assume uma dimensão que inviabiliza o exercício de outros direitos e garantias individuais, igualmente assegurados pela ordem constitucional.

Exemplo de sanção tributária claramente desproporcional em sentido estrito é a interdição de estabelecimento comercial ou industrial motivada pela impontualidade do sujeito passivo tributário relativamente ao cumprimento de seus deveres tributários. Embora contumaz, devedor tributário, um sujeito passivo jamais pode ver aniquilado completamente o seu direito à livre iniciativa em razão do descumprimento do dever de recolher os tributos por ele devidos aos cofres públicos. O Estado deve responder à impontualidade do sujeito passivo com o lançamento e a execução cêleres dos tributos que entende devidos, jamais com o fechamento da unidade econômica. Neste sentido, revelam-se flagrantemente inconstitucionais as medidas aplicadas, no âmbito federal, em consequência da decretação do chamado 'regime especial de fiscalização'. Tais medidas, pela gravidade das limitações que impõem à livre iniciativa econômica, conduzem à completa impossibilidade do exercício desta liberdade, negligenciam, por completo, o verdadeiro papel da fiscalização tributária em um Estado Democrático de Direito e ignoram o entendimento já consolidado do Supremo Tribunal Federal acerca das sanções indiretas em matéria tributária. Esta Corte, aliás, rotineiramente afasta os regimes especiais de fiscalização, por considerá-los verdadeiras sanções indiretas, que se chocam frontalmente com outros princípios constitucionais, notadamente com a liberdade de iniciativa econômica." (grifei) É por essa razão que EDUARDO FORTUNATO BIM, em excelente trabalho dedicado ao tema ora em análise ("A Inconstitucionalidade das Sanções Políticas Tributárias no Estado de Direito: Violação ao 'Substantive Due Process of Law' (Princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade)" "in" "Grandes Questões Atuais do Direito Tributário", vol. 8/67-92, 83, 2004, Dialética), conclui, com indiscutível acerto, "que as sanções indiretas afrontam, de maneira autônoma, cada um dos subprincípios da proporcionalidade, sendo inconstitucionais em um Estado de Direito, por violarem não somente este, mais ainda o 'substantive due process of law'" (grifei). Cabe lembrar, neste ponto, consideradas as referências doutrinárias que venho de expor, a clássica advertência de OROSIMBO NONATO, consubstanciada em decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal (RE 18.331/SP), em acórdão no qual aquele eminente e saudoso Magistrado acentuou, de forma particularmente expressiva, à maneira do que já o fizera o Chief Justice JOHN MARSHALL, quando do julgamento, em 1819, do célebre caso "McCulloch v. Maryland", que "o poder de tributar não pode chegar à desmedida do poder de destruir" (RF 145/164 - RDA 34/132), eis que - como relembra BILAC PINTO, em conhecida conferência sobre "Os Limites do Poder Fiscal do Estado" (RF 82/547-562, 552) - essa extraordinária prerrogativa estatal traduz, em essência, "um poder que somente pode ser exercido dentro dos limites que o tornem compatível com a liberdade de trabalho, de comércio e de indústria e com o direito de propriedade" (grifei). Daí a necessidade de rememorar, sempre, a função tutelar do Poder Judiciário, investido de competência institucional para neutralizar eventuais abusos das entidades governamentais, que, muitas vezes deslembradas da existência, em nosso sistema jurídico, de um "estatuto constitucional do contribuinte", consubstanciador de direitos e garantias oponíveis ao poder impositivo do Estado (Pet 1.466/PB, Rel. Min. CELSO DE MELLO, "in" Informativo/STF nº 125), culminam por asfixiar, arbitrariamente, o sujeito passivo da obrigação tributária, inviabilizando-lhe, injustamente, o exercício de atividades legítimas, o que só faz, conferir permanente atualidade às palavras do Justice Oliver Wendell Holmes, Jr. ("The power to tax is not the power to destroy while this Court sits"), em "dictum" segundo o qual, em livre tradução, "o poder de tributar não significa nem envolve o poder de destruir, pelo menos enquanto existir esta Corte Suprema", proferidas, ainda que como "dissenting opinion", no julgamento, em 1928, do caso "Panhandle Oil Co. v. State of Mississippi Ex Rel. Knox" (277 U.S. 218). Não se pode perder de perspectiva, neste ponto, em face do conteúdo evidentemente arbitrário da exigência estatal ora questionada na presente sede recursal, o fato de que, especialmente quando se tratar de matéria tributária, impõe-se, ao Estado, no processo de elaboração das leis, a observância do necessário coeficiente de razoabilidade, pois, como se sabe, todas as normas emanadas do Poder Público devem ajustar-se à cláusula que consagra, em sua dimensão material, o princípio do "substantive due process of law" (CF, art. 5º, LIV), eis que, no tema em questão, o postulado da proporcionalidade qualifica-se como parâmetro de aferição da própria constitucionalidade material dos atos estatais, consoante tem proclamado a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (RTJ 160/140-141 - RTJ 178/22-24, v.g.): "O Estado não pode legislar abusivamente. A atividade legislativa está necessariamente sujeita à rígida observância de diretriz fundamental, que, encontrando suporte teórico no princípio da proporcionalidade, veda os excessos normativos e as prescrições irrazoáveis do Poder Público. O princípio da proporcionalidade - que extrai a sua justificação dogmática de diversas cláusulas constitucionais, notadamente daquela que veicula a garantia do substantive due process of law - acha-se vocacionado a inibir e a neutralizar os abusos do Poder Público no exercício de suas funções, qualificando-se como parâmetro de aferição da própria constitucionalidade material dos atos estatais. A norma estatal, que não veicula qualquer conteúdo de irrazoabilidade, presta obséquio ao postulado da proporcionalidade, ajustando-se à cláusula que consagra, em sua dimensão material, o princípio do substantive due process of law (CF, art. 5º, LIV). Essa cláusula tutelar, ao inibir os efeitos prejudiciais decorrentes do abuso de poder legislativo, enfatiza a noção de que a prerrogativa de legislar outorgada ao Estado constitui atribuição jurídica essencialmente limitada, ainda que o momento de abstrata instauração normativa possa repousar em juízo meramente político ou discricionário do legislador." (RTJ 176/578-580, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Pleno) Em suma: a prerrogativa institucional de tributar, que o ordenamento positivo reconhece ao Estado, não lhe outorga o poder de suprimir (ou de inviabilizar) direitos de caráter fundamental, constitucionalmente assegurados ao contribuinte, pois este dispõe, nos termos da própria Carta Política, de um sistema de proteção destinado a ampará-lo contra eventuais excessos cometidos pelo poder tributante ou, ainda, contra exigências irrazoáveis veiculadas em diplomas normativos por este editados. A análise dos autos evidencia que o acórdão proferido pelo E. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul diverge da orientação prevalecente no âmbito do Supremo Tribunal Federal, reafirmada em julgamentos recentes emanados desta Suprema Corte (RE 413.782/SC, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Pleno - RE 374.981/RS, Rel. Min. CELSO DE MELLO - RE 409.956/RS, Rel. Min. CARLOS VELLOSO - RE 409.958/RS, Rel. Min. GILMAR MENDES - RE 414.714/RS, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA - RE 424.061/RS, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE - RE 434.987/RS, Rel. Min. CEZAR PELUSO, v.g.). Sendo assim, e considerando as razões expostas, conheço e dou provimento ao presente recurso extraordinário (CPC, art. 557, § 1º - A), em ordem a conceder o mandado de segurança impetrado pela parte ora recorrente. No que concerne à verba honorária, revela-se aplicável a Súmula 512/STF. Publique-se. Brasília, 15 de dezembro de 2006. Ministro CELSO DE MELLO Relator.

(RE 523366, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, julgado em 15/12/2006).

Assim, mesmo que se leve em conta o estatuto do contribuinte, ainda que na condição de devedor, configura-se o mínimo irredutível, para legitimação de qualquer procedimento destinado à satisfação compulsória da obrigação tributária, cuja instauração não pode ser aparelhada como instrumento espectral de injusta ameaça coação ou intimação contra cidadãos.

A condição profissional de advogado não retira, a plena fruição dos direito e garantias constitucionais.

Ressalto, ainda o reconhecimento pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, na AI 3026, do relevante e singular estatuto jurídico "entidade prestadora de serviço público independente", à Ordem dos Advogados do Brasil impõe significativa responsabilidade pela guarda da Constituição Federal.

Por último, parece oportuno registrar que, nos termos do artigo 46, parágrafo único, da Lei Federal nº 8.906/94, a Ordem dos Advogados do Brasil foi destacada com a prerrogativa relevante da constituição de título executivo extrajudicial, através da emissão de certidão relativa à inadimplência das contribuições corporativas, logo, a Ordem dos Advogados do Brasil possui meios próprios para a cobrança das anuidades, sendo no mínimo desarrazoada a suspensão do exercício profissional.

Portanto, no mérito, constata-se que existe ameaça e violação a direito líquido e certo no presente caso.

"Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da sua impetração." (Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, editora Revista dos Tribunais, 15ª edição, São Paulo, 1990, p.610).

Diante disso, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO E CONCEDO A SEGURANÇA, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para determinar a autoridade impetrada que anule a penalidade imposta ao impetrante.

Custas na forma da lei.

Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº. 12.016/2009.

Decisão sujeita ao reexame necessário, por força do § 1º do artigo 14 da Lei nº 12.016/2009. Oportunamente, com ou sem recurso voluntário, subam os autos ao Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmita-se o inteiro teor desta sentença à autoridade impetrada e ao representante judicial da União, na forma disciplinada pelo art. 13 da Lei 12.016/2009.

Comunique-se ao Desembargador da 6ª. Turma Relator do Agravo de Instrumento nº 5002963-07.2019.4.03.0000 do E. Tribunal Regional Federal a prolação desta.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se, observadas as devidas cautelas.

P.R.I.O.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

LSA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003802-36.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MEGATECH BRASIL COMPONENTES AUTOMOTIVOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: CRISTIANO CEZAR SANFELICE - PR34068, CHRISTIANO MARCELO BALDASSONI - PR43448
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por meio do qual pretende a parte impetrante obter provimento jurisdicional que reconheça a inexigibilidade da contribuição ao INCRA, com o reconhecimento incidental da inconstitucionalidade da exação.

Pretende, ainda, obter a declaração e o reconhecimento do direito de efetuar a compensação dos valores recolhidos indevidamente nos últimos 05 (cinco) anos, devidamente atualizados pela SELIC, com débitos vincendos de outras contribuições administradas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

A parte impetrante aduz em sua petição inicial, em síntese, que a exigência da contribuição ao INCRA foi derogada pela CF/88, com a edição da EC 33/2001, que modificou a redação do artigo 149, estabelecendo critérios para o aspecto quantitativo das contribuições sociais interventivas, razão pela qual afirma que a referida contribuição não pode mais incidir sobre a folha de salários, na medida em que se demonstra incompatível com o art. 149, §2º, "a", da Constituição Federal.

Sustenta a ilegalidade e inconstitucionalidade da contribuição de 0,2% ao INCRA incidente sobre a folha de salários, afirmando que se **trata de contribuição parafiscal e não de CIDE**, tal como reconhecido pelo STJ; que a **contribuição não teria sido recepcionada pela CF/88, as funções do INCRA no que se referiam ao Serviço Social Rural, foram atribuídas ao SENAR e, desse modo, criado um serviço social específico, faltaria a causa jurídica para a exigência em duplicidade de contribuições para o mesmo fim**, ofensa ao princípio da legalidade e da segurança jurídica.

Pleiteia a concessão da liminar a fim de que seja determinado à autoridade coatora que se abstenha imediatamente de efetuar a cobrança e/ou exigência da contribuição ao INCRA.

O pedido de liminar foi indeferido (1050023)

O Procurador do INCRA manifestou-se alegando que nos termos da Ordem de Serviço 01/2008 do Procurador Geral Federal a defesa dos interesses das autarquias em juízo a representação judicial é feita pela Procuradoria da Fazenda Nacional (id 2415624)

A União Federal requereu o ingresso no feito na condição de assistente, nos termos do artigo 7º, inc. II, da lei 12.016/2009.

O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento da presente demanda (id 2689158).

Devidamente notificada a autoridade impetrada apresentou informações alegando, em síntese, competência da DERAT e no mérito, requereu a denegação da segurança (4222996).

breve relatório. Passo a decidir.

Destaco, que o INCRA não apresentou contestação no presente feito, contudo, manifestou-se alegando que a representação da autarquia cabia a Fazenda Nacional em decorrência do advento da Lei 11.457/2007.

Diz a jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC/1973. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA A TERCEIROS.

LEI 11.457/2007. SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL.

CENTRALIZAÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA FAZENDA NACIONAL.

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE SALÁRIO-MATERNIDADE, HORAS EXTRAS, ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE PAGOS PELO EMPREGADOR. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Inicialmente, não se configura a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil/1973, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada.
2. Com o advento da Lei 11.457/2007, as atividades referentes à tributação, à fiscalização, à arrecadação, à cobrança e ao recolhimento das contribuições sociais vinculadas ao INSS (art. 2º), bem como as contribuições destinadas a terceiros e fundos, tais como SESI, SENAI, SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA, APEX, ABDI, a teor de expressa previsão contida no art. 3º, foram transferidas à Secretaria da Receita Federal do Brasil, órgão da União, cuja representação, após os prazos estipulados no seu art. 16, ficou a cargo exclusivo da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para eventual questionamento quanto à exigibilidade das contribuições, ainda que em demandas que têm por objetivo a restituição de indébito tributário.
3. In casu, a ABDI, a APEX-Brasil, o INCRA, o SEBRAE, o SENAC e o SESC deixaram de ter legitimidade passiva ad causam para ações que visem à cobrança de contribuições tributárias ou sua restituição, após a vigência da referida lei, que centralizou a arrecadação tributária a um único órgão central.
4. Quanto às contribuições previdenciárias, o Superior Tribunal de Justiça entende que incidem sobre salário-maternidade, horas extras, adicionais noturno, de insalubridade e de periculosidade pagos pelo empregador, por possuírem natureza indenizatória.
5. Agravo Interno não provido.

(AgInt no REsp 1605531/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2016, DJe 19/12/2016)

Portanto, entendo que o INCRA não deva figurar no polo passivo do presente mandado de segurança.

Não havendo mais preliminares, passo ao exame do mérito propriamente dito.

No mérito, discute-se se a exigibilidade das contribuições ao INCRA, em face do advento da Emenda Constitucional nº 33/2001.

O entendimento sedimentado no E. Supremo Tribunal Federal e o E. Superior Tribunal de Justiça é que as contribuições destinadas a terceiros (SESI, SENAI, SEBRAE, SESC e INCRA) possuem natureza jurídica de contribuição de intervenção no domínio econômico (CIDE), sujeitas às regras do art. 149 da Constituição Federal. Transcrevo:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS AO SEBRAE E AO SALÁRIO-EDUCAÇÃO. ARGUMENTAÇÃO DE CUNHO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. SAT - LEGALIDADE DA REGULAMENTAÇÃO DOS GRAUS DE RISCO ATRAVÉS DE DECRETO. PRECEDENTES. TAXA SELIC. LEGALIDADE. PRECEDENTE REGIDO PELA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C, DO CPC. 1. Contribuições relativas ao SEBRAE e ao Salário-Educação fundamentadas em argumentações constitucionais. Impossibilidade de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal. 2. A Primeira Seção desta Corte, em 22.10.2008, apreciando o REsp 977.058/RS em razão do art. 543-C do CPC, introduziu pela Lei n. 11.672/08 - Lei dos Recursos Repetitivos -, à unanimidade, ratificou o entendimento já adotado por esta Corte no sentido de que a contribuição destinada ao INCRA não foi extinta pela Lei nº 7.787/89, nem pela Lei nº 8.212/91. Isso porque a referida contribuição possui natureza de CIDE - contribuição de intervenção no domínio econômico - destinando-se o custeio dos projetos de reforma agrária e suas atividades complementares, razão pela qual a legislação referente às contribuições para a Seguridade Social não alteraram a parcela destinada ao INCRA. 3. É pacífica a jurisprudência desta Corte, que reconhece a legitimidade de se estabelecer por decreto o grau de risco (leve, médio ou grave) para determinação da contribuição para o SAT, partindo-se da "atividade preponderante" da empresa. 4. Legalidade da aplicação da taxa Selic pela sistemática do art. 543-C, do CPC, a qual incide sobre o crédito tributário a partir de 1º.1.1996 - não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária - tendo em vista que o art. 39, § 4º da Lei n. 9.250/95 preenche o requisito do § 1º do art. 161 do CTN. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. ..EMEN:

(AGA 200900679587, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:28/09/2010 ..DTPB:.)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O SEBRAE. CONSTITUCIONALIDADE DO § 3º DO ARTIGO 8º DA LEI N. 8.029/90. PRECEDENTE. 2. A contribuição do SEBRAE é contribuição de intervenção no domínio econômico, não obstante a lei a ela se referir como adicional às alíquotas das contribuições sociais gerais pertinentes ao SESI, SENAI, SESC e SENAC. Constitucionalidade do § 3º do artigo 8º da Lei n. 8.029/90. Precedente do Tribunal Pleno. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-Agr 452493, EROS GRAU, STF.)

Com o advento da Emenda Constitucional nº 33/2001 que atribuiu nova redação ao art. 149, § 2º, III, 'a', da CRFB/88, autorizando a cobrança das contribuições de intervenção no domínio econômico com a utilização de alíquotas *ad valorem*, a incidir sobre o faturamento, a receita bruta, o valor da operação ou o valor aduaneiro.

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

...

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

...

III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

Faz-se necessário verificar se, após o advento da EC nº 33/2001, continuou a ser juridicamente possível a cobrança das contribuições mediante a aplicação de suas alíquotas *ad valorem* sobre a base de cálculo de folha de salários dos contribuintes.

O que se constata, é que com a edição da EC nº 33/2001, é que o Poder Constituinte derivado entendeu por bem, como forma de evitar a oneração excessiva de impostos e contribuições incidentes sobre a folha de pagamento das empresas, limitar a base de cálculo das contribuições de intervenção sobre o domínio econômico às hipóteses ali taxativamente previstas.

Consigna-se que a expressão "poderão" constitui alternativa de incidência de alíquotas das contribuições destinadas a terceiros na forma indicada nas alíneas do art. 149, § 2º, III, da CRFB/88, o que não autoriza o legislador, infraconstitucional, contudo, a ampliar os limites estabelecidos pelo legislador constitucional.

Não há, portanto, previsão de incidência sobre a folha de salário, nos seguintes termos:

Em caso análogo, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS-importação e assentou o entendimento de que as bases de cálculo previstas no art. 149, § 2º, III, 'a', da CRFB/88 não comportam elasticidade, sendo o rol taxativo, no julgamento do RE 559.937/RS sob o regime de repercussão geral.

Transcrevo o trecho do voto da eminente relatora, Ministra Ellen Gracie:

[...]

Importa, para o julgamento do presente recurso extraordinário, ter em consideração o disposto no § 2º, III, a, do art. 149, acrescido pela EC 33/2001, no sentido de que as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico 'poderão ter alíquotas: a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro.'

Aplicável que é o § 2º, III, a, do art. 149 também no que diz respeito à contribuição de seguridade social do importador, cabe-nos verificar qual o seu conteúdo.

A contribuição do importador tem como suportes diretos os arts. 149, II, e 195, IV, da CF, mas também se submete, como se viu, ao art. 149, § 2º, III, da CF, acrescido pela EC 33/01.

Combinados tais dispositivos, pode-se afirmar que a União é competente para instituir contribuição do importador ou equiparado, para fins de custeio da seguridade social (art. 195, IV), com alíquota específica (art. 149, § 2º, III, b) ou ad valorem, esta tendo por base o valor aduaneiro (art. 149, § 2º, III, a).

[...]

Transcrevo, também, o acórdão a seguir, que reconheceu a repercussão geral dessa questão constitucional:

DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. REFERIBILIDADE. RECEPÇÃO PELA CF/88. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 33/01. NATUREZA JURÍDICA. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. (RE nº 630898/RS, Rel. Ministro DIAS TOFFOLI, DJe de 27/06/2012 – destaque)

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES. BASES ECONÔMICAS. ART. 149, § 2º, III, A, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, INSERIDO PELA EC 33/01. FOLHA DE SALÁRIOS. CONTRIBUIÇÕES AO SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE, À AGÊNCIA BRASILEIRA DE PROMOÇÃO DE EXPORTAÇÕES E INVESTIMENTOS - APEX E À AGÊNCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL - ABDI INCIDENTES SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. (RE nº 603624/SC, Rel. Ministra ELLEN GRACIE, DJe de 22/11/2010)

Ressalto, ainda, que no exame da repercussão geral suscitada nesse Recurso Extraordinário nº 603624/SC, a então Relatora, Ministra Ellen Gracie, destacou que "são muitos os tributos e contribuintes que podem ser afetados pela definição acerca do caráter taxativo ou exemplificativo do rol de bases econômicas constante do art. 149, § 2º, III, a, da Constituição Federal, de modo que o objeto deste recurso extraordinário ultrapassa os interesses subjetivos da causa"

A propósito, cabe destacar que mesmo as normas concessivas de competência tributária possuem uma feição negativa ou limitadora. Isso porque, ao autorizarem determinada tributação, vedam o que nelas não se contém.

O art. 149, § 2º, III, a, da Constituição ao circunscrever a tributação ao faturamento, à receita bruta e ao valor da operação ou, no caso de importação, ao valor aduaneiro, teve o efeito de impedir a pulverização de contribuições sobre bases de cálculo não previstas, evitando, assim, efeitos extrafiscais inesperados e adversos que poderiam advir da eventual sobrecarga da folha de salários, reservada que ficou, esta base, ao custeio da seguridade social (art. 195, I, a), não ensejando, mais, a instituição de outras contribuições sociais e interventivas. Na linha de desoneração da folha de salários, aliás, também sobreveio a EC 42/03, que, ao acrescer o § 13 ao art. 195 da Constituição, passou a dar suporte para que, mesmo quanto ao custeio da seguridade social, a contribuição sobre a folha seja substituída gradativamente pela contribuição sobre a receita ou o faturamento.

Não seria aceitável, ainda, interpretar a referência às bases econômicas como meras sugestões de tributação, porquanto não cabe à Constituição sugerir, mas outorgar competências e traçar os seus limites.

Decorrencia de tal entendimento, as alterações trazidas pela EC Nº 33/2001 excluíram a possibilidade de incidência das contribuições sociais gerais e as contribuições destinadas a terceiros incidentes sobre a folha de salários.

Portanto, o pedido é procedente.

DA COMPENSAÇÃO

-

A compensação/restituição tem sido admitida pela jurisprudência pátria. Assim, reconhecida a inexigibilidade da exação, nos termos acima veiculados, nasce para o contribuinte o direito à compensação da parcela do tributo que recolheu ao erário.

O regime normativo a ser aplicado é o da data do ajuizamento da ação. Precedentes do STJ e desta Corte (STJ, ERESP - 488992, 1ª Seção, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, j. 26/05/2004, v.u., DJ DATA: 07/06/2004, p. 156; Processo nº 2004.61.00.021070-0, AMS 290030, 3ª Turma, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, j. 10/06/2010, v.u., DJF3 CJ1 DATA: 06/07/2010, p. 420).

Portanto, os valores recolhidos indevidamente, comprovados nos autos, devem ser compensados/restituídos nos termos Lei nº 10.637, de 30/12/2002 (que modificou a Lei nº 9.430/96) e suas alterações, considerando-se prescritos os créditos oriundos dos recolhimentos efetuados em data anterior há cinco anos, contados retroativamente do ajuizamento da ação, conforme o disposto no artigo 168 do CTN c/c. artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005. A atualização monetária incide desde a data do pagamento indevido do tributo (Súmula 162-STJ) até a sua efetiva compensação/restituição.

Para os respectivos cálculos, devem ser utilizados, unicamente, os indexadores instituídos por lei para corrigir débitos e/ou créditos de natureza tributária. No caso, incidente a taxa SELIC, instituída pelo art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95, índice que já engloba juros e correção monetária.

A compensação/restituição somente poderá ser formalizada após o trânsito em julgado, nos termos do art. 170-A do Código Tributário Nacional.

Fica ressalvado o direito da autoridade administrativa em proceder à plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados/restituídos, exatidão dos números e documentos comprobatórios, "quantum" a compensar/restituir e conformidade do procedimento adotado com a legislação de regência.

Em face da manifestação do INCRA supra, excluo do polo passivo da demanda, extinguindo o processo sem resolução de mérito, nos termos do art.485, inciso VI do Código de Processo Civil.

Ante o exposto **CONCEDO A SEGURANÇA**, julgando **PROCEDENTE O PEDIDO** para determinar que a autoridade impetrada Delegada da Receita Federal que se abstenha de exigir da impetrante o recolhimento da contribuição destinada ao INCRA, bem como de efetuar, após o trânsito em julgado, a compensação/restituição dos valores indevidamente recolhidos a tal título, nos últimos cinco anos, contados retroativamente do ajuizamento da ação e dos eventualmente recolhidos indevidamente posteriormente e durante o curso da presente ação, com os tributos administrados pela RFB, nos termos da argumentação supra e da Instrução Normativa vigente, devidamente atualizados pela taxa Selic.

Incabível a condenação em verba honorária, em face dos dizeres do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas *ex lege*.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição (artigo 14, §1º, Lei nº 12.016/09).

Promova a Secretaria as diligências necessárias junto ao distribuidor para exclusão do INCRA no polo passivo da demanda.

P.R.I.

São Paulo, 5 de abril de 2019.

Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito.

No mérito, discute-se se a exigibilidade das contribuições das Contribuições Sociais Gerais e as Contribuições de Intervenção no domínio econômico incidentes sobre a folha de salários (Salário-Educação, Sistema "S" - SESI, SENAI, SESC, SENAC, SEBRAE, SEBRAE ADICIONAL, APEX, ABDI, INCRA, em face do advento da Emenda Constitucional nº 33/2001.

O entendimento sedimentado no E. Supremo Tribunal Federal e no E. Superior Tribunal de Justiça é que as contribuições destinadas a terceiros (SESI, SENAI, SEBRAE, SESC e INCRA) possuem natureza jurídica de contribuição de intervenção no domínio econômico (CIDE), sujeitas às regras do art. 149 da Constituição Federal. Transcrevo:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS AO SEBRAE E AO SALÁRIO-EDUCAÇÃO. ARGUMENTAÇÃO DE CUNHO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. SAT - LEGALIDADE DA REGULAMENTAÇÃO DOS GRAUS DE RISCO ATRAVÉS DE DECRETO. PRECEDENTES. TAXA SELIC. LEGALIDADE. PRECEDENTE REGIDO PELA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C, DO CPC. 1. Contribuições relativas ao SEBRAE e ao Salário-Educação fundamentadas em argumentações constitucionais. Impossibilidade de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal. 2. A Primeira Seção desta Corte, em 22.10.2008, apreciando o REsp 977.058/RS em razão do art. 543-C do CPC, introduziu pela Lei n. 11.672/08 - Lei dos Recursos Repetitivos-, à unanimidade, ratificou o entendimento já adotado por esta Corte no sentido de que a contribuição destinada ao INCRA não foi extinta pela Lei nº 7.787/89, nem pela Lei nº 8.212/91. Isso porque a referida contribuição possui natureza de CIDE - contribuição de intervenção no domínio econômico - destinando-se o custeio dos projetos de reforma agrária e suas atividades complementares, razão pela qual a legislação referente às contribuições para a Seguridade Social não alteraram a parcela destinada ao INCRA. 3. É pacífica a jurisprudência desta Corte, que reconhece a legitimidade de se estabelecer por decreto o grau de risco (leve, médio ou grave) para determinação da contribuição para o SAT, partindo-se da "atividade preponderante" da empresa. 4. Legalidade da aplicação da taxa Selic pela sistemática do art. 543-C, do CPC, a qual incide sobre o crédito tributário a partir de 1º.1.1996 - não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária - tendo em vista que o art. 39, § 4º da Lei n. 9.250/95 preenche o requisito do § 1º do art. 161 do CTN. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. ..EMEN:

(AGA 200900679587, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:28/09/2010 ..DTPB.)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O SEBRAE. CONSTITUCIONALIDADE DO § 3º DO ARTIGO 8º DA LEI N. 8.029/90. PRECEDENTE. 2. A contribuição do SEBRAE é contribuição de intervenção no domínio econômico, não obstante a lei a ela se referir como adicional às alquotas das contribuições sociais gerais pertinentes ao SESI, SENAI, SESC e SENAC. Constitucionalidade do § 3º do artigo 8º da Lei n. 8.029/90. Precedente do Tribunal Pleno. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-Agr 452493, EROS GRAU, STF.)

Com o advento da Emenda Constitucional nº 33/2001 que atribuiu nova redação ao art. 149, § 2º, III, 'a', da CRFB/88, autorizando a cobrança das contribuições de intervenção no domínio econômico com a utilização de alquotas *ad valorem*, a incidir sobre o faturamento, a receita bruta, o valor da operação ou o valor aduaneiro.

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

...

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

...

III - poderão ter alquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

Faz-se necessário verificar se, após o advento da EC nº 33/2001, continuou a ser juridicamente possível a cobrança das contribuições mediante a aplicação de suas alquotas *ad valorem* sobre a base de cálculo de folha de salários dos contribuintes.

O que se constata, é que com a edição da EC nº 33/2001, é que o Poder Constituinte derivado entendeu por bem, como forma de evitar a oneração excessiva de impostos e contribuições incidentes sobre a folha de pagamento das empresas, limitar a base de cálculo das contribuições de intervenção sobre o domínio econômico às hipóteses ali taxativamente previstas.

Consigna-se que a expressão "poderão" constitui alternativa de incidência de alquotas das contribuições destinadas a terceiros na forma indicada nas alíneas do art. 149, § 2º, III, da CRFB/88, o que não autoriza o legislador, infraconstitucional, contudo, a ampliar os limites estabelecidos pelo legislador constitucional.

Não há, portanto, previsão de incidência sobre a folha de salário, nos seguintes termos:

Em caso análogo, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS-importação e assentou o entendimento de que as bases de cálculo previstas no art. 149, § 2º, III, 'a', da CF/88 não comportam elasticidade, **sendo o rol taxativo**, no julgamento do RE 559.937/RS sob o regime de repercussão geral.

Transcrevo o trecho do voto da eminente relatora, Ministra Ellen Gracie:

[...]

Importa, para o julgamento do presente recurso extraordinário, ter em consideração o disposto no § 2º, III, a, do art. 149, acrescido pela EC 33/2001, no sentido de que as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico [poderão ter alquotas: a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;]

Aplicável que é o § 2º, III, a, do art. 149 também no que diz respeito à contribuição de seguridade social do importador, cabe-nos verificar qual o seu conteúdo.

A contribuição do importador tem como suportes diretos os arts. 149, II, e 195, IV, da CF, mas também se submete, como se viu, ao art. 149, § 2º, III, da CF, acrescido pela EC 33/01.

Combinados tais dispositivos, pode-se afirmar que a União é competente para instituir contribuição do importador ou equiparado, para fins de custeio da seguridade social (art. 195, IV), com alíquota específica (art. 149, § 2º, III, b) ou ad valorem, esta tendo por base o valor aduaneiro (art. 149, § 2º, III, a).

[...]

Transcrevo, também, o acórdão a seguir, que reconheceu a repercussão geral dessa questão constitucional:

DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. REFERIBILIDADE. RECEPÇÃO PELA CF/88. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 33/01. NATUREZA JURÍDICA. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. (RE nº 630898/RS, Rel. Ministro DIAS TOFFOLI, DJe de 27/06/2012 – destaquei)

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES. BASES ECONÔMICAS. ART. 149, § 2º, III, A, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, INSERIDO PELA EC 33/01. FOLHA DE SALÁRIOS. CONTRIBUIÇÕES AO SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE, À AGÊNCIA BRASILEIRA DE PROMOÇÃO DE EXPORTAÇÕES E INVESTIMENTOS - APEX E À AGÊNCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL - ABDI INCIDENTES SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. (RE nº 603624/SC, Rel. Ministra ELLEN GRACIE, DJe de 22/11/2010)

Ressalto, ainda, que no exame da repercussão geral suscitada nesse Recurso Extraordinário nº 603624/SC, a então Relatora, Ministra Ellen Gracie, destacou que "são muitos os tributos e contribuintes que podem ser afetados pela definição acerca do caráter taxativo ou exemplificativo do rol de bases econômicas constante do art. 149, § 2º, III, a, da Constituição Federal, de modo que o objeto deste recurso extraordinário ultrapassa os interesses subjetivos da causa"

A propósito, cabe destacar que mesmo as normas concessivas de competência tributária possuem uma feição negativa ou limitadora. Isso porque, ao autorizarem determinada tributação, vedam o que nelas não se contém

O art. 149, § 2º, III, a, da Constituição ao circunscrever a tributação ao faturamento, à receita bruta e ao valor da operação ou, no caso de importação, ao valor aduaneiro, teve o efeito de impedir a pulverização de contribuições sobre bases de cálculo não previstas, evitando, assim, efeitos extrafiscais inesperados e adversos que poderiam advir da eventual sobrecarga da folha de salários, reservada que ficou, esta base, ao custeio da seguridade social (art. 195, I, a), não ensejando, mais, a instituição de outras contribuições sociais e interventivas. Na linha de desoneração da folha de salários, aliás, também sobreveio a EC 42/03, que, ao acrescer o § 13 ao art. 195 da Constituição, passou a dar suporte para que, mesmo quanto ao custeio da seguridade social, a contribuição sobre a folha seja substituída gradativamente pela contribuição sobre a receita ou o faturamento.

Não seria aceitável, ainda, interpretar a referência às bases econômicas como meras sugestões de tributação, porquanto não cabe à Constituição sugerir, mas outorgar competências e traçar os seus limites.

Decorrencia de tal entendimento, as alterações trazidas pela EC Nº 33/2001 excluíram a possibilidade de incidência das contribuições sociais gerais e as contribuições destinadas a terceiros incidentes sobre a folha de salários.

Portanto, o pedido é procedente.

DA COMPENSAÇÃO

-

A compensação/restituição tem sido admitida pela jurisprudência pátria. Assim, reconhecida a inexigibilidade da exação, nos termos acima veiculados, nasce para o contribuinte o direito à compensação da parcela do tributo que recolheu ao erário.

O regime normativo a ser aplicado é o da data do ajuizamento da ação. Precedentes do STJ e desta Corte (STJ, ERESP - 488992, 1ª Seção, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, j. 26/05/2004, v.u., DJ DATA: 07/06/2004, p. 156; Processo nº 2004.61.00.021070-0, AMS 290030, 3ª Turma, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, j. 10/06/2010, v.u., DJF3 CJI DATA: 06/07/2010, p. 420).

Portanto, os valores recolhidos indevidamente, comprovados nos autos, devem ser compensados/restituídos nos termos Lei nº 10.637, de 30/12/2002 (que modificou a Lei nº 9.430/96) e suas alterações, considerando-se prescritos os créditos oriundos dos recolhimentos efetuados em data anterior há cinco anos, contados retroativamente do ajuizamento da ação, conforme o disposto no artigo 168 do CTN c/c. artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005. A atualização monetária incide desde a data do pagamento indevido do tributo (Súmula 162-STJ) até a sua efetiva compensação/restituição.

Para os respectivos cálculos, devem ser utilizados, unicamente, os indexadores instituídos por lei para corrigir débitos e/ou créditos de natureza tributária. No caso, incidente a taxa SELIC, instituída pelo art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95, índice que já engloba juros e correção monetária.

A compensação/restituição somente poderá ser formalizada após o trânsito em julgado, nos termos do art. 170-A do Código Tributário Nacional.

Fica ressaltado o direito da autoridade administrativa em proceder à plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados/restituídos, exatidão dos números e documentos comprobatórios, "quantum" a compensar/restituir e conformidade do procedimento adotado com a legislação de regência.

Ante o exposto **CONCEDO A SEGURANÇA**, julgando **PROCEDENTE O PEDIDO** para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir das impetrantes o recolhimento das Contribuições Sociais Gerais e as Contribuições de Intervenção no domínio econômico incidentes sobre a folha de salários (Salário-Educação, Sistema "S" - SESI, SENAI, SESC, SENAC, SEBRAE, SEBRAE ADICIONAL, APEX, ABDI, INCRA), após o advento EC 33/01, bem como de efetuar, após o trânsito em julgado, a compensação/restituição dos valores indevidamente recolhidos a tal título, nos últimos cinco anos, contados retroativamente do ajuizamento da ação e dos eventualmente recolhidos indevidamente posteriormente e durante o curso da presente ação, com os tributos administrados pela RFB, nos termos da argumentação supra e da Instrução Normativa vigente, devidamente atualizados pela taxa Selic.

Incabível a condenação em verba honorária, em face dos dizeres do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas *ex lege*.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição (artigo 14, §1º, Lei nº 12.016/09).

P.R.I.

São Paulo, 5 de abril de 2019.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

LSA

S E N T E N Ç A

Trata-se de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, por meio do qual o autor pretende obter provimento jurisdicional a fim de que seja declarada a inexigibilidade da cobrança de anuidade por se tratar de sociedade de advogados.

Relata em sua petição inicial que é Sociedade de Advogados regularmente constituída desde 30/03/2005, sob nº 8.838 e que se rege pelo disposto no artigo 15 e ss. da Lei 8.906/94 – Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil (EOAB).

Sustenta, em síntese, que conforme se depreende do disposto nos artigos 46 e 47 do EOAB, não há previsão legal de cobrança de anuidades de sociedades de advogados, mas apenas de INSCRITOS, sendo estes apenas os advogados e estagiários.

A tutela antecipada foi concedida a fim **determinar que o réu se abstenha de exigir do autor a cobrança da anuidade referente ao Exercício de 2017** (ID 1655353).

Devidamente citada a parte ré apresentou contestação alegando, em síntese, que há legitimidade de a cobrança de anuidades de registros de sociedades pela OAB, uma vez que desenvolve as finalidades a ela atribuídas pelo Estatuto sem gerir qualquer parcela de patrimônio ou se manter com erário, tendo como entidade singular plena autonomia para estabelecer a forma, a cobrança e o valor das mencionadas contribuições que constituem a base de seus recursos. Por fim, protestou pela improcedência do pedido (ID 1995009).

Réplica (ID 3634476).

Instadas a se manifestarem sobre as provas que pretendiam produzir, as partes requereram o julgamento antecipado da lide (ID 5318099 e 535960).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decidido.

Não havendo questões preliminares a serem apreciadas e, estando presentes os pressupostos processuais e demais condições da ação, passo a proferir sentença.

A lei, no caso o Estatuto da OAB, prevê, em seu artigo 46, a exigibilidade de anuidade de seus inscritos. O registro das sociedades civis de advocacia não se confunde com a inscrição de advogados e estagiários.

Isso porque a inscrição qualifica o advogado e o estagiário ao exercício da advocacia (Lei 8.906/94, artigos 3º, 8º e 9º); o registro apenas confere personalidade jurídica às sociedades civis de advogados (Lei 8.906/94, art. 15, § 1º), não lhes atribuindo legitimidade para, por si só, desempenharem atividades privativas de advogados e estagiários regularmente inscritos (Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB, art. 42).

Com efeito, essa conclusão decorre da interpretação sistemática e teleológica do Estatuto da Advocacia e da OAB, pois quando o legislador fez uso do substantivo inscrição ou do adjetivo inscrito(s), referiu-se, sempre, ao(s) sujeito(s) advogado e/ou estagiário, e não à sociedade civil (pessoa jurídica).

A propósito, confira-se a jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DAS ANUIDADES COBRADAS DA SOCIEDADE DE ADVOGADOS. IMPOSIÇÃO LEGAL QUE RECAI APENAS QUANTO AOS INSCRITOS. ADVOGADOS E ESTAGIÁRIO. RECURSO IMPROVIDO. - Notório que a natureza híbrida da Ordem dos Advogados do Brasil impede que se lhe apliquem todas as disposições atinentes aos conselhos de fiscalização das profissões. - Tais premissas advêm do tratamento constitucional privilegiado atribuído à advocacia e sua entidade maior, conforme reconhecido pelo E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI n. 3.026-4/DF, relatada pelo em. Min. EROS GRAU, cujo julgado decidiu: 1) que a OAB se constitui em um "serviço público independente" e 2) que a mesma Ordem não tem finalidades exclusivamente corporativas, não podendo ser equiparada às demais instituições de fiscalização das profissões. Referida ação versava sobre a inaplicabilidade do regime estatutário aos empregados da OAB, mas as previsões nela declinadas são essenciais para o estabelecimento das conclusões do caso sob julgamento. - Contudo, a controvérsia dos autos gira em torno da possibilidade, ou não, de instituição pela OAB/SP de anuidade das sociedades de advogados registradas perante referido órgão. - A jurisprudência do C. STJ é firme no sentido de que somente os advogados e estagiários detêm a obrigação de pagar anuidade ao Conselho de Classe, sendo diferente a situação das sociedades de advogados, porquanto não existe disposição legal nesse sentido. - Apelação improvida.

(AC 0023825320104036100, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/04/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

ADMINISTRATIVO. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. SOCIEDADES CIVIS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. COBRANÇA INDEVIDA DE ANUIDADES. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Cinge-se a controvérsia à análise da obrigatoriedade de recolhimento de Contribuição anual pelas Sociedades de Advogados, enquanto pessoas jurídicas. 2. Observa-se pela análise do Estatuto da Advocacia (Lei nº 8.906/94, art. 46) que a figura da inscrição é relacionada, exclusivamente, às pessoas físicas, no caso, advogados e estagiários, não havendo menção às pessoas jurídicas a que estão estes associados. 3. Frise-se que, ao tratar das sociedades, o Estatuto menciona somente o instituto do "registro", e não da "inscrição". Logo, conclui-se que são figuras distintas e que foram claramente diferenciadas pelo legislador. 4. Apelação desprovida.

(AC 00183927420154036100, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/06/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Verifica-se, portanto, que padece de legalidade a instituição da referida anuidade, uma vez que não prevista ou autorizada por lei, não possuindo, os Conselhos Seccionais da OAB, competência para criar deveres ou obrigações.

A jurisprudência é pacífica no sentido acima esposado:

RECURSO ESPECIAL – NATUREZA JURÍDICA DA CONTRIBUIÇÃO DEVIDA À ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL (OAB) – INSTITUIÇÃO/COBRANÇA DE ANUIDADE DAS SOCIEDADES DE

1. A questão controvertida consiste em saber se o Conselho Seccional da OAB/SC poderia, à luz da Lei n. 8.906/94, editar resolução para instituir a cobrança de anuidade das sociedades de advogados.
2. Os Conselhos Seccionais não têm permissivo legal para instituição, por meio de resolução, de anuidade das sociedades de advogados.
3. O registro do ato constitutivo produz efeito legal específico (confere personalidade jurídica à sociedade de advogados), e não se confunde com a inscrição de advogados e estagiários, figura jurídica que, para fins da Lei n. 8.906/94, não atribui legitimidade à sociedade simples para, por si só, realizar atos privativos de advogado. O art. 42 do Regulamento Geral dispôs: "Podem ser praticados pela sociedade de advogados, com uso da razão".
4. O registro não atribui legitimidade à sociedade simples para, por si só, realizar atos privativos de advogado. O art. 42 do Regulamento Geral dispôs: "Podem ser praticados pela sociedade de advogados, com uso da razão".
5. Em resumo, é manifestamente ilegal a Resolução n. 8/2000, do Conselho Seccional da OAB/SC, que instituiu cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia, obrigação não prevista em lei. Recurso especial improvido.

(Origem: Stj - Superior Tribunal De Justiça Classe: Resp - Recurso Especial - 882830 Processo: 200601903972 Uf: Sc Órgão Julgador: Segunda Turma Data Da Decisão: 20/03/2007 Documento: Stj000739189) – grifamos.

ADMINISTRATIVO. SOCIEDADE DE ADVOGADOS. ANUIDADES. COBRANÇA INDEVIDA.

1. "A Lei 8.906/94 não prevê a cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia, mas tão-somente de seus inscritos (advogados e estagiários). Essa conclusão decorre da interpretação sistemática e teleológica do Estatuto da OAB".
2. Recurso especial a que se nega provimento.

Verifica-se, portanto, do acima mencionado que assiste razão a parte autora, uma vez que Ordem dos Advogados do Brasil a luz da Lei 8.906/94, não poderia editar resolução para instituir a cobrança de anuidade as sociedades. Ante o exposto, confirmo a antecipação dos efeitos da tutela antecipada e **julgo PROCEDENTES os pedidos** e EXTINGO o processo, resolvendo o mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil para:

a) declarar a ilegalidade da cobrança de anuidades em relação à sociedade de advogados requerente e a inexistência de relação jurídica entre as partes.

b) condenar a parte ré a restituir à parte autora os valores pagos nos últimos cinco anos, que deverá ser apurado em liquidação de sentença, bem como corrigido monetariamente, nos termos da Resolução 267/2013, do E.C.JF e com aplicação de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, desde a citação.

Condeno a parte ré ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, § 1º e 2º do Código de Processo Civil, que deverá ser corrigido até a data de seu efetivo pagamento, nos termos da Resolução 267/2013 do E.C.JF.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme previsão do § 4º, do art. 475, do CPC.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 29 de março de 2019.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

LSA

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001952-71.2013.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: AA.DD. COMERCIO DE CALCADOS LTDA, JOSE ALVES DE OLIVEIRA, CLAUDIO PINHEIRO DA SILVA

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, nos termos da Resolução 247/2019.

Procedam as partes, no prazo sucessivo de 5 dias conforme disposto na Resolução 142/2017 a conferência dos autos, iniciando-se pelo autor e requerendo no mesmo prazo o que de direito.

Apontada, qualquer irregularidade, encaminhem-se os autos ao setor de digitalização, para as providências cabíveis.

Intimem-se, outrossim, que os autos físicos encontram-se em secretaria e sua retirada pode ser solicitada pessoalmente, a qualquer tempo.

Sem irregularidades, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Sem prejuízo, intimem-se as partes que doravante o peticionamento deverá ser realizado exclusivamente nos autos eletrônicos.

Int.

São Paulo, 2 de abril de 2019.

Rosana Ferri

Juíza Federal

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0022543-83.2015.4.03.6100

EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: JOSE ROBERTO MIRA, SILZE LANTIN

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, nos termos da Resolução 247/2019.

Procedam as partes, no prazo sucessivo de 5 dias conforme disposto na Resolução 142/2017 a conferência dos autos, iniciando-se pelo autor e requerendo no mesmo prazo o que de direito.

Apontada, qualquer irregularidade, encaminhem-se os autos ao setor de digitalização, para as providências cabíveis.

Intimem-se, outrossim, que os autos físicos encontram-se em secretaria e sua retirada pode ser solicitada pessoalmente, a qualquer tempo.

Sem irregularidades, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Sem prejuízo, intem-se as partes que doravante o peticionamento deverá ser realizado exclusivamente nos autos eletrônicos.

Int.

São Paulo, 2 de abril de 2019.

Rosana Ferri

Juíza Federal

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0021396-22.2015.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: OTICAS JSN LTDA - ME, JUNDI NOMURA

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos , nos termos da Resolução 247/2019.

Procedam as partes , no prazo sucessivo de 5 dias conforme disposto na Resolução 142/2017 a conferência dos autos, iniciando-se pelo autor e requerendo no mesmo prazo o que de direito.

Apontada, qualquer irregularidade, encaminhem-se os autos ao setor de digitalização, para as providências cabíveis.

Intem-se, outrossim, que os autos físicos encontram-se em secretaria e sua retirada pode ser solicitada pessoalmente, a qualquer tempo.

Sem irregularidades, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Sem prejuízo, intem-se as partes que doravante o peticionamento deverá ser realizado exclusivamente nos autos eletrônicos.

Int.

São Paulo, 2 de abril de 2019.

Rosana Ferri

Juíza Federal

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0020914-74.2015.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARIA TEREZA VICENTE

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos , nos termos da Resolução 247/2019.

Procedam as partes , no prazo sucessivo de 5 dias conforme disposto na Resolução 142/2017 a conferência dos autos, iniciando-se pelo autor e requerendo no mesmo prazo o que de direito.

Apontada, qualquer irregularidade, encaminhem-se os autos ao setor de digitalização, para as providências cabíveis.

Intem-se, outrossim, que os autos físicos encontram-se em secretaria e sua retirada pode ser solicitada pessoalmente, a qualquer tempo.

Sem irregularidades, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Sem prejuízo, intem-se as partes que doravante o peticionamento deverá ser realizado exclusivamente nos autos eletrônicos.

Int.

São Paulo, 2 de abril de 2019.

Rosana Ferri

Juíza Federal

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005018-88.2015.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARCELO FELICIANO DE FARIAS - ME, MARCELO FELICIANO DE FARIAS

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos , nos termos da Resolução 247/2019.

Procedam as partes , no prazo sucessivo de 5 dias conforme disposto na Resolução 142/2017 a conferência dos autos, iniciando-se pelo autor e requerendo no mesmo prazo o que de direito.

Apontada, qualquer irregularidade, encaminhem-se os autos ao setor de digitalização, para as providências cabíveis.

Intimem-se, outrossim, que os autos físicos encontram-se em secretaria e sua retirada pode ser solicitada pessoalmente, a qualquer tempo.

Sem irregularidades, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Sem prejuízo, intimem-se as partes que doravante o peticionamento deverá ser realizado exclusivamente nos autos eletrônicos.

Int.

São Paulo, 2 de abril de 2019.

Rosana Ferri

Juíza Federal

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004554-64.2015.4.03.6100

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B

EXECUTADO: JULIA ROSA TUBETO GONCALVES

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos , nos termos da Resolução 247/2019.

Procedam as partes , no prazo sucessivo de 5 dias conforme disposto na Resolução 142/2017 a conferência dos autos, iniciando-se pelo autor e requerendo no mesmo prazo o que de direito.

Apontada, qualquer irregularidade, encaminhem-se os autos ao setor de digitalização, para as providências cabíveis.

Intimem-se, outrossim, que os autos físicos encontram-se em secretaria e sua retirada pode ser solicitada pessoalmente, a qualquer tempo.

Sem irregularidades, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Sem prejuízo, intimem-se as partes que doravante o peticionamento deverá ser realizado exclusivamente nos autos eletrônicos.

Int.

São Paulo, 2 de abril de 2019.

Rosana Ferri

Juíza Federal

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0009970-47.2014.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: C. S. TACOGRAFOS LTDA - EPP, FERNANDA SILVA MODESTO

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos , nos termos da Resolução 247/2019.

Procedam as partes , no prazo sucessivo de 5 dias conforme disposto na Resolução 142/2017 a conferência dos autos, iniciando-se pelo autor e requerendo no mesmo prazo o que de direito.

Apontada, qualquer irregularidade, encaminhem-se os autos ao setor de digitalização, para as providências cabíveis.

Intimem-se, outrossim, que os autos físicos encontram-se em secretaria e sua retirada pode ser solicitada pessoalmente, a qualquer tempo.

Sem irregularidades, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Sem prejuízo, intimem-se as partes que doravante o peticionamento deverá ser realizado exclusivamente nos autos eletrônicos.

Int.

São Paulo, 2 de abril de 2019.

Rosana Ferri

Juíza Federal

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0023820-03.2016.4.03.6100

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA CAMARGO ARANHA LIMA - SP308752

EXECUTADO: UNIAO DE NEGROS PELA IGUALDADE - BRASIL, EDSON LUIS DE FRANCA

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos , nos termos da Resolução 247/2019.

Procedam as partes , no prazo sucessivo de 5 dias conforme disposto na Resolução 142/2017 a conferência dos autos, iniciando-se pelo autor e requerendo no mesmo prazo o que de direito.

Apontada, qualquer irregularidade, encaminhem-se os autos ao setor de digitalização, para as providências cabíveis.

Intimem-se, outrossim, que os autos físicos encontram-se em secretaria e sua retirada pode ser solicitada pessoalmente, a qualquer tempo.

Sem irregularidades, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Sem prejuízo, intimem-se as partes que doravante o peticionamento deverá ser realizado exclusivamente nos autos eletrônicos.

Int.

São Paulo, 2 de abril de 2019.

Rosana Ferri

Juíza Federal

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0014008-68.2015.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FRANCIERICA FERNANDES TENORIO ARRASCAETA - MODA INFANTIL - ME, FRANCIERICA FERNANDES TENORIO ARRASCAETA

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos , nos termos da Resolução 247/2019.

Procedam as partes , no prazo sucessivo de 5 dias conforme disposto na Resolução 142/2017 a conferência dos autos, iniciando-se pelo autor e requerendo no mesmo prazo o que de direito.

Apontada, qualquer irregularidade, encaminhem-se os autos ao setor de digitalização, para as providências cabíveis.

Intimem-se, outrossim, que os autos físicos encontram-se em secretaria e sua retirada pode ser solicitada pessoalmente, a qualquer tempo.

Sem irregularidades, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Sem prejuízo, intimem-se as partes que doravante o peticionamento deverá ser realizado exclusivamente nos autos eletrônicos.

Int.

São Paulo, 2 de abril de 2019.

Rosana Ferri

Juíza Federal

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0014878-79.2016.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RIO BONITO COMERCIO DE PRODUTOS ELETRICOS LTDA - ME, JOSE ROBERTO TEIXEIRA, LUIS ROBERTO TEIXEIRA

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos , nos termos da Resolução 247/2019.

Procedam as partes , no prazo sucessivo de 5 dias conforme disposto na Resolução 142/2017 a conferência dos autos, iniciando-se pelo autor e requerendo no mesmo prazo o que de direito.

Apontada, qualquer irregularidade, encaminhem-se os autos ao setor de digitalização, para as providências cabíveis.

Intimem-se, outrossim, que os autos físicos encontram-se em secretaria e sua retirada pode ser solicitada pessoalmente, a qualquer tempo.

Sem irregularidades, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Sem prejuízo, intím-se as partes que doravante o peticionamento deverá ser realizado exclusivamente nos autos eletrônicos.

Int.

São Paulo, 2 de abril de 2019.

Rosana Ferri

Juíza Federal

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0011236-35.2015.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FORTUNATO EMPREITEIRA DE CONSTRUCAO CIVIL LTDA, ANDREA TELES MARANHÃO FORTUNATO, ANGELITA TELIS MARANHÃO

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos , nos termos da Resolução 247/2019.

Procedam as partes , no prazo sucessivo de 5 dias conforme disposto na Resolução 142/2017 a conferência dos autos, iniciando-se pelo autor e requerendo no mesmo prazo o que de direito.

Apontada, qualquer irregularidade, encaminhem-se os autos ao setor de digitalização, para as providências cabíveis.

Intím-se, outrossim, que os autos físicos encontram-se em secretaria e sua retirada pode ser solicitada pessoalmente, a qualquer tempo.

Sem irregularidades, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Sem prejuízo, intím-se as partes que doravante o peticionamento deverá ser realizado exclusivamente nos autos eletrônicos.

Int.

São Paulo, 2 de abril de 2019.

Rosana Ferri

Juíza Federal

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001224-59.2015.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANTONIO CARLOS PROVASI - ME, ANTONIO CARLOS PROVASI

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos , nos termos da Resolução 247/2019.

Procedam as partes , no prazo sucessivo de 5 dias conforme disposto na Resolução 142/2017 a conferência dos autos, iniciando-se pelo autor e requerendo no mesmo prazo o que de direito.

Apontada, qualquer irregularidade, encaminhem-se os autos ao setor de digitalização, para as providências cabíveis.

Intím-se, outrossim, que os autos físicos encontram-se em secretaria e sua retirada pode ser solicitada pessoalmente, a qualquer tempo.

Sem irregularidades, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Sem prejuízo, intím-se as partes que doravante o peticionamento deverá ser realizado exclusivamente nos autos eletrônicos.

Int.

São Paulo, 2 de abril de 2019.

Rosana Ferri

Juíza Federal

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0019665-54.2016.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARLI JORGE FERREIRA DOS SANTOS

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos , nos termos da Resolução 247/2019.

Procedam as partes , no prazo sucessivo de 5 dias conforme disposto na Resolução 142/2017 a conferência dos autos, iniciando-se pelo autor e requerendo no mesmo prazo o que de direito.

Apontada, qualquer irregularidade, encaminhem-se os autos ao setor de digitalização, para as providências cabíveis.

Intimem-se, outrossim, que os autos físicos encontram-se em secretaria e sua retirada pode ser solicitada pessoalmente, a qualquer tempo.

Sem irregularidades, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Sem prejuízo, intimem-se as partes que doravante o peticionamento deverá ser realizado exclusivamente nos autos eletrônicos.

Int.

São Paulo, 2 de abril de 2019.

Rosana Ferri

Juíza Federal

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002442-25.2015.4.03.6100

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B

EXECUTADO: PAULA ROBERTA COMPARINI

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos , nos termos da Resolução 247/2019.

Procedam as partes , no prazo sucessivo de 5 dias conforme disposto na Resolução 142/2017 a conferência dos autos, iniciando-se pelo autor e requerendo no mesmo prazo o que de direito.

Apontada, qualquer irregularidade, encaminhem-se os autos ao setor de digitalização, para as providências cabíveis.

Intimem-se, outrossim, que os autos físicos encontram-se em secretaria e sua retirada pode ser solicitada pessoalmente, a qualquer tempo.

Sem irregularidades, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Sem prejuízo, intimem-se as partes que doravante o peticionamento deverá ser realizado exclusivamente nos autos eletrônicos.

Int.

São Paulo, 1 de abril de 2019.

Rosana Ferri

Juíza Federal

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0019722-19.2009.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARIA USLM TAHA

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos , nos termos da Resolução 247/2019.

Procedam as partes , no prazo sucessivo de 5 dias conforme disposto na Resolução 142/2017 a conferência dos autos, iniciando-se pelo autor e requerendo no mesmo prazo o que de direito.

Apontada, qualquer irregularidade, encaminhem-se os autos ao setor de digitalização, para as providências cabíveis.

Intimem-se, outrossim, que os autos físicos encontram-se em secretaria e sua retirada pode ser solicitada pessoalmente, a qualquer tempo.

Sem irregularidades, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Sem prejuízo, intimem-se as partes que doravante o peticionamento deverá ser realizado exclusivamente nos autos eletrônicos.

Int.

São Paulo, 2 de abril de 2019.

Rosana Ferri

Juíza Federal

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 0036861-72.1995.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PATICA CONFECÇÕES LIMITADA, EDISON SHIGUETO MAEDA, IAECO KAKITSUKA MAEDA

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, nos termos da Resolução 247/2019.

Procedam as partes, no prazo sucessivo de 5 dias conforme disposto na Resolução 142/2017 a conferência dos autos, iniciando-se pelo autor e requerendo no mesmo prazo o que de direito.

Apontada, qualquer irregularidade, encaminhem-se os autos ao setor de digitalização, para as providências cabíveis.

Intimem-se, outrossim, que os autos físicos encontram-se em secretaria e sua retirada pode ser solicitada pessoalmente, a qualquer tempo.

Sem irregularidades, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Sem prejuízo, intimem-se as partes que doravante o peticionamento deverá ser realizado exclusivamente nos autos eletrônicos.

Int.

São Paulo, 2 de abril de 2019.

Rosana Ferri

Juíza Federal

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 0018431-08.2014.4.03.6100

EXEQUENTE: OAB SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: LUIS FERNANDO DE MIRANDA

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, nos termos da Resolução 247/2019.

Procedam as partes, no prazo sucessivo de 5 dias conforme disposto na Resolução 142/2017 a conferência dos autos, iniciando-se pelo autor e requerendo no mesmo prazo o que de direito.

Apontada, qualquer irregularidade, encaminhem-se os autos ao setor de digitalização, para as providências cabíveis.

Intimem-se, outrossim, que os autos físicos encontram-se em secretaria e sua retirada pode ser solicitada pessoalmente, a qualquer tempo.

Sem irregularidades, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Sem prejuízo, intimem-se as partes que doravante o peticionamento deverá ser realizado exclusivamente nos autos eletrônicos.

Int.

São Paulo, 2 de abril de 2019.

Rosana Ferri

Juíza Federal

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 0018608-69.2014.4.03.6100

EXEQUENTE: OAB SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: JOAO DONARIO NETTO

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, nos termos da Resolução 247/2019.

Procedam as partes, no prazo sucessivo de 5 dias conforme disposto na Resolução 142/2017 a conferência dos autos, iniciando-se pelo autor e requerendo no mesmo prazo o que de direito.

Apontada, qualquer irregularidade, encaminhem-se os autos ao setor de digitalização, para as providências cabíveis.

Intimem-se, outrossim, que os autos físicos encontram-se em secretaria e sua retirada pode ser solicitada pessoalmente, a qualquer tempo.

Sem irregularidades, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Sem prejuízo, intimem-se as partes que doravante o peticionamento deverá ser realizado exclusivamente nos autos eletrônicos.

Int.

São Paulo, 2 de abril de 2019.

Rosana Ferri

Juíza Federal

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 0009062-19.2016.4.03.6100

AUTOR: ASSOCIACAO DOS CREDORES DO BANCO CRUZEIRO DO SUL

Advogado do(a) AUTOR: JOSE LEANDRO DA SILVA COSTA PASSOS CALDAS - RJ140441

RÉU: BANCO CENTRAL DO BRASIL

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, nos termos da Resolução 247/2019.

Procedam as partes, no prazo sucessivo de 5 dias conforme disposto na Resolução 142/2017 a conferência dos autos, iniciando-se pelo autor e requerendo no mesmo prazo o que de direito.

Apontada, qualquer irregularidade, encaminhem-se os autos ao setor de digitalização, para as providências cabíveis.

Intimem-se, outrossim, que os autos físicos encontram-se em secretaria e sua retirada pode ser solicitada pessoalmente, a qualquer tempo.

Sem irregularidades, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Sem prejuízo, intimem-se as partes que doravante o peticionamento deverá ser realizado exclusivamente nos autos eletrônicos.

Int.

São Paulo, 2 de abril de 2019.

Rosana Ferri

Juíza Federal

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001225-44.2015.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARLI DE ANDRADE DAMASCENO

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, nos termos da Resolução 247/2019.

Procedam as partes, no prazo sucessivo de 5 dias conforme disposto na Resolução 142/2017 a conferência dos autos, iniciando-se pelo autor e requerendo no mesmo prazo o que de direito.

Apontada, qualquer irregularidade, encaminhem-se os autos ao setor de digitalização, para as providências cabíveis.

Intimem-se, outrossim, que os autos físicos encontram-se em secretaria e sua retirada pode ser solicitada pessoalmente, a qualquer tempo.

Sem irregularidades, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Sem prejuízo, intimem-se as partes que doravante o peticionamento deverá ser realizado exclusivamente nos autos eletrônicos.

Int.

São Paulo, 2 de abril de 2019.

Rosana Ferri

Juíza Federal

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0022008-28.2013.4.03.6100

EMBARGANTE: DENNIS DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EMBARGANTE: LOURIVAL PIMENTEL - SP154030

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos , nos termos da Resolução 247/2019.

Procedam as partes , no prazo sucessivo de 5 dias conforme disposto na Resolução 142/2017 a conferência dos autos, iniciando-se pelo autor e requerendo no mesmo prazo o que de direito.

Apontada, qualquer irregularidade, encaminhem-se os autos ao setor de digitalização, para as providências cabíveis.

Intimem-se, outrossim, que os autos físicos encontram-se em secretaria e sua retirada pode ser solicitada pessoalmente, a qualquer tempo.

Sem irregularidades, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Sem prejuízo, intimem-se as partes que doravante o peticionamento deverá ser realizado exclusivamente nos autos eletrônicos.

Int.

São Paulo, 2 de abril de 2019.

Rosana Ferri

Juíza Federal

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0024094-98.2015.4.03.6100

EMBARGANTE: GTRES COMERCIAL E INDUSTRIAL DE PRODUTOS METALURGICOS LTDA, VALTER GRANJA, RICARDO GRANJA

Advogado do(a) EMBARGANTE: KARINA CATHERINE ESPINA RIBEIRO - SP261512

Advogado do(a) EMBARGANTE: KARINA CATHERINE ESPINA RIBEIRO - SP261512

Advogado do(a) EMBARGANTE: KARINA CATHERINE ESPINA RIBEIRO - SP261512

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos , nos termos da Resolução 247/2019.

Procedam as partes , no prazo sucessivo de 5 dias conforme disposto na Resolução 142/2017 a conferência dos autos, iniciando-se pelo autor e requerendo no mesmo prazo o que de direito.

Apontada, qualquer irregularidade, encaminhem-se os autos ao setor de digitalização, para as providências cabíveis.

Intimem-se, outrossim, que os autos físicos encontram-se em secretaria e sua retirada pode ser solicitada pessoalmente, a qualquer tempo.

Sem irregularidades, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Sem prejuízo, intimem-se as partes que doravante o peticionamento deverá ser realizado exclusivamente nos autos eletrônicos.

Int.

São Paulo, 2 de abril de 2019.

Rosana Ferri

Juíza Federal

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

MONITÓRIA (40) Nº 0023583-42.2011.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: JOSE DILSON MACEDO MIRANDA UNIFORMES - ME, THIAGO ABRAHAO COCUZZA, MARIA CRISTINA ABRAHAO COCUZZA

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos , nos termos da Resolução 247/2019.

Procedam as partes , no prazo sucessivo de 5 dias conforme disposto na Resolução 142/2017 a conferência dos autos, iniciando-se pelo autor e requerendo no mesmo prazo o que de direito.

Apontada, qualquer irregularidade, encaminhem-se os autos ao setor de digitalização, para as providências cabíveis.

Intimem-se, outrossim, que os autos físicos encontram-se em secretaria e sua retirada pode ser solicitada pessoalmente, a qualquer tempo.

Sem irregularidades, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Sem prejuízo, intimem-se as partes que doravante o peticionamento deverá ser realizado exclusivamente nos autos eletrônicos.

Int.

São Paulo, 2 de abril de 2019.

Rosana Ferri

Juíza Federal

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

MONITÓRIA (40) Nº 0007058-19.2010.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: JOSE HUMBERTO RODRIGUES DA COSTA

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos , nos termos da Resolução 247/2019.

Procedam as partes , no prazo sucessivo de 5 dias conforme disposto na Resolução 142/2017 a conferência dos autos, iniciando-se pelo autor e requerendo no mesmo prazo o que de direito.

Apontada, qualquer irregularidade, encaminhem-se os autos ao setor de digitalização, para as providências cabíveis.

Intimem-se, outrossim, que os autos físicos encontram-se em secretaria e sua retirada pode ser solicitada pessoalmente, a qualquer tempo.

Sem irregularidades, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Sem prejuízo, intimem-se as partes que doravante o peticionamento deverá ser realizado exclusivamente nos autos eletrônicos.

Int.

São Paulo, 2 de abril de 2019.

Rosana Ferri

Juíza Federal

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0014087-86.2011.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RAPHAEL FELIPE GONCALVES

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos , nos termos da Resolução 247/2019.

Procedam as partes , no prazo sucessivo de 5 dias conforme disposto na Resolução 142/2017 a conferência dos autos, iniciando-se pelo autor e requerendo no mesmo prazo o que de direito.

Apontada, qualquer irregularidade, encaminhem-se os autos ao setor de digitalização, para as providências cabíveis.

Intimem-se, outrossim, que os autos físicos encontram-se em secretaria e sua retirada pode ser solicitada pessoalmente, a qualquer tempo.

Sem irregularidades, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Sem prejuízo, intimem-se as partes que doravante o peticionamento deverá ser realizado exclusivamente nos autos eletrônicos.

Int.

São Paulo, 2 de abril de 2019.

Rosana Ferri

Juíza Federal

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0020196-43.2016.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CESAR VINICIUS SANTOS

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos , nos termos da Resolução 247/2019.

Procedam as partes , no prazo sucessivo de 5 dias conforme disposto na Resolução 142/2017 a conferência dos autos, iniciando-se pelo autor e requerendo no mesmo prazo o que de direito.

Apontada, qualquer irregularidade, encaminhem-se os autos ao setor de digitalização, para as providências cabíveis.

Intimem-se, outrossim, que os autos físicos encontram-se em secretaria e sua retirada pode ser solicitada pessoalmente, a qualquer tempo.

Sem irregularidades, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Sem prejuízo, intimem-se as partes que doravante o peticionamento deverá ser realizado exclusivamente nos autos eletrônicos.

Int.

São Paulo, 2 de abril de 2019.

Rosana Ferri

Juiza Federal

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

MONITÓRIA (40) Nº 0004431-71.2012.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: PERLA FERREIRA DE AZEVEDO SILVA

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos , nos termos da Resolução 247/2019.

Procedam as partes , no prazo sucessivo de 5 dias conforme disposto na Resolução 142/2017 a conferência dos autos, iniciando-se pelo autor e requerendo no mesmo prazo o que de direito.

Apontada, qualquer irregularidade, encaminhem-se os autos ao setor de digitalização, para as providências cabíveis.

Intimem-se, outrossim, que os autos físicos encontram-se em secretaria e sua retirada pode ser solicitada pessoalmente, a qualquer tempo.

Sem irregularidades, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Sem prejuízo, intimem-se as partes que doravante o peticionamento deverá ser realizado exclusivamente nos autos eletrônicos.

Int.

São Paulo, 2 de abril de 2019.

Rosana Ferri

Juiza Federal

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

MONITÓRIA (40) Nº 0016673-96.2011.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MARCELO RODRIGUES STEIL

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos , nos termos da Resolução 247/2019.

Procedam as partes , no prazo sucessivo de 5 dias conforme disposto na Resolução 142/2017 a conferência dos autos, iniciando-se pelo autor e requerendo no mesmo prazo o que de direito.

Apontada, qualquer irregularidade, encaminhem-se os autos ao setor de digitalização, para as providências cabíveis.

Intimem-se, outrossim, que os autos físicos encontram-se em secretaria e sua retirada pode ser solicitada pessoalmente, a qualquer tempo.

Sem irregularidades, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Sem prejuízo, intimem-se as partes que doravante o peticionamento deverá ser realizado exclusivamente nos autos eletrônicos.

Int.

São Paulo, 2 de abril de 2019.

Rosana Ferri

Juiza Federal

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

MONITÓRIA (40) Nº 0015647-87.2016.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ELIMARCIO DE BASTOS BELCHIOR

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos , nos termos da Resolução 247/2019.

Procedam as partes , no prazo sucessivo de 5 dias conforme disposto na Resolução 142/2017 a conferência dos autos, iniciando-se pelo autor e requerendo no mesmo prazo o que de direito.

Apontada, qualquer irregularidade, encaminhem-se os autos ao setor de digitalização, para as providências cabíveis.

Intimem-se, outrossim, que os autos físicos encontram-se em secretaria e sua retirada pode ser solicitada pessoalmente, a qualquer tempo.

Sem irregularidades, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Sem prejuízo, intimem-se as partes que doravante o peticionamento deverá ser realizado exclusivamente nos autos eletrônicos.

Int.

São Paulo, 2 de abril de 2019.

Rosana Ferri

Juíza Federal

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0024445-37.2016.4.03.6100

EXEQUENTE: OAB SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: JOAO ALBERTO CELEGUINI

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos , nos termos da Resolução 247/2019.

Procedam as partes , no prazo sucessivo de 5 dias conforme disposto na Resolução 142/2017 a conferência dos autos, iniciando-se pelo autor e requerendo no mesmo prazo o que de direito.

Apontada, qualquer irregularidade, encaminhem-se os autos ao setor de digitalização, para as providências cabíveis.

Intimem-se, outrossim, que os autos físicos encontram-se em secretaria e sua retirada pode ser solicitada pessoalmente, a qualquer tempo.

Sem irregularidades, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Sem prejuízo, intimem-se as partes que doravante o peticionamento deverá ser realizado exclusivamente nos autos eletrônicos.

Int.

São Paulo, 2 de abril de 2019.

Rosana Ferri

Juíza Federal

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0024430-68.2016.4.03.6100

EXEQUENTE: OAB SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: LUCIANA GARCIA

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos , nos termos da Resolução 247/2019.

Procedam as partes , no prazo sucessivo de 5 dias conforme disposto na Resolução 142/2017 a conferência dos autos, iniciando-se pelo autor e requerendo no mesmo prazo o que de direito.

Apontada, qualquer irregularidade, encaminhem-se os autos ao setor de digitalização, para as providências cabíveis.

Intimem-se, outrossim, que os autos físicos encontram-se em secretaria e sua retirada pode ser solicitada pessoalmente, a qualquer tempo.

Sem irregularidades, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Sem prejuízo, intem-se as partes que doravante o peticionamento deverá ser realizado exclusivamente nos autos eletrônicos.

Int.

São Paulo, 2 de abril de 2019.

Rosana Ferri

Juíza Federal

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0018304-02.2016.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CLEBERSON MANUEL ANTUNES DE SOUZA, ANDREIA RODRIGUES ANTUNES DE SOUZA

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos , nos termos da Resolução 247/2019.

Procedam as partes , no prazo sucessivo de 5 dias conforme disposto na Resolução 142/2017 a conferência dos autos, iniciando-se pelo autor e requerendo no mesmo prazo o que de direito.

Apontada, qualquer irregularidade, encaminhem-se os autos ao setor de digitalização, para as providências cabíveis.

Intem-se, outrossim, que os autos físicos encontram-se em secretaria e sua retirada pode ser solicitada pessoalmente, a qualquer tempo.

Sem irregularidades, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Sem prejuízo, intem-se as partes que doravante o peticionamento deverá ser realizado exclusivamente nos autos eletrônicos.

Int.

São Paulo, 2 de abril de 2019.

Rosana Ferri

Juíza Federal

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0013067-84.2016.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOEL DE SOUZA MENEZES

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos , nos termos da Resolução 247/2019.

Procedam as partes , no prazo sucessivo de 5 dias conforme disposto na Resolução 142/2017 a conferência dos autos, iniciando-se pelo autor e requerendo no mesmo prazo o que de direito.

Apontada, qualquer irregularidade, encaminhem-se os autos ao setor de digitalização, para as providências cabíveis.

Intem-se, outrossim, que os autos físicos encontram-se em secretaria e sua retirada pode ser solicitada pessoalmente, a qualquer tempo.

Sem irregularidades, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Sem prejuízo, intem-se as partes que doravante o peticionamento deverá ser realizado exclusivamente nos autos eletrônicos.

Int.

São Paulo, 2 de abril de 2019.

Rosana Ferri

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 0020337-62.2016.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA BIBIAN PAES BEZERRA - SP254608
RÉU: LEVI MOTO PECAS LTDA - EPP

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, nos termos das Resoluções 235/2018 e 247/2019.

Procedam as partes à conferência dos autos, no prazo sucessivo de 5 dias, conforme disposto na Resolução 142/2017, iniciando-se pelo autor, devendo requerer, no mesmo prazo, o que de direito.

Apontada qualquer irregularidade, encaminhem-se os autos ao setor de digitalização, para as providências cabíveis.

Intimem-se, outrossim, que os autos físicos encontram-se em secretaria e sua retirada pode ser solicitada pessoalmente, a qualquer tempo.

Sem irregularidades, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Consigno que qualquer manifestação das partes deverá se dar exclusivamente nos autos eletrônicos, e não nos autos físicos.

Intimem-se.

São Paulo, 2 de abril de 2019.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

No mesmo prazo acima fixado, deverá a parte autora inserir nos autos eletrônicos os documentos constantes da mídia de fl. 18

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0012356-12.1998.4.03.6100

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: ADEMAR MAIA REGES, MANOEL HERMOGENES REGES

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, nos termos da Resolução 247/2019.

Procedam as partes, no prazo sucessivo de 5 dias conforme disposto na Resolução 142/2017 a conferência dos autos, iniciando-se pelo autor e requerendo no mesmo prazo o que de direito.

Apontada, qualquer irregularidade, encaminhem-se os autos ao setor de digitalização, para as providências cabíveis.

Intimem-se, outrossim, que os autos físicos encontram-se em secretaria e sua retirada pode ser solicitada pessoalmente, a qualquer tempo.

Sem irregularidades, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Sem prejuízo, intimem-se as partes que doravante o peticionamento deverá ser realizado exclusivamente nos autos eletrônicos.

Int.

São Paulo, 2 de abril de 2019.

Rosana Ferri

Juíza Federal

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003052-27.2014.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ALENCARTUR LTDA - ME, CELIO MORAES DE ALENCAR, TEREZA BORGES BARROZO

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, nos termos da Resolução 247/2019.

Procedam as partes, no prazo sucessivo de 5 dias conforme disposto na Resolução 142/2017 a conferência dos autos, iniciando-se pelo autor e requerendo no mesmo prazo o que de direito.

Apontada, qualquer irregularidade, encaminhem-se os autos ao setor de digitalização, para as providências cabíveis.

Intimem-se, outrossim, que os autos físicos encontram-se em secretaria e sua retirada pode ser solicitada pessoalmente, a qualquer tempo.

Sem irregularidades, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Sem prejuízo, intimem-se as partes que doravante o peticionamento deverá ser realizado exclusivamente nos autos eletrônicos.

Int.

São Paulo, 2 de abril de 2019.

Rosana Ferri

Juíza Federal

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006727-27.2016.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: BARBARA NASCIMENTO DA SILVA

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos , nos termos da Resolução 247/2019.

Procedam as partes , no prazo sucessivo de 5 dias conforme disposto na Resolução 142/2017 a conferência dos autos, iniciando-se pelo autor e requerendo no mesmo prazo o que de direito.

Apontada, qualquer irregularidade, encaminhem-se os autos ao setor de digitalização, para as providências cabíveis.

Intimem-se, outrossim, que os autos físicos encontram-se em secretaria e sua retirada pode ser solicitada pessoalmente, a qualquer tempo.

Sem irregularidades, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Sem prejuízo, intimem-se as partes que doravante o peticionamento deverá ser realizado exclusivamente nos autos eletrônicos.

Int.

São Paulo, 2 de abril de 2019.

Rosana Ferri

Juíza Federal

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0020747-91.2014.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: IMPAC FILTROS & SISTEMAS LTDA - EPP, ELENILSA SIMPLICIO MAIA

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos , nos termos da Resolução 247/2019.

Procedam as partes , no prazo sucessivo de 5 dias conforme disposto na Resolução 142/2017 a conferência dos autos, iniciando-se pelo autor e requerendo no mesmo prazo o que de direito.

Apontada, qualquer irregularidade, encaminhem-se os autos ao setor de digitalização, para as providências cabíveis.

Intimem-se, outrossim, que os autos físicos encontram-se em secretaria e sua retirada pode ser solicitada pessoalmente, a qualquer tempo.

Sem irregularidades, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Sem prejuízo, intimem-se as partes que doravante o peticionamento deverá ser realizado exclusivamente nos autos eletrônicos.

Int.

São Paulo, 2 de abril de 2019.

Rosana Ferri

Juíza Federal

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0021887-29.2015.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FORTICAR MOVIMENTACAO DE EQUIPAMENTOS LTDA - ME, ANTONIO DE SOUZA, JULIANA MARQUES FERRAIOL

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos , nos termos da Resolução 247/2019.

Procedam as partes , no prazo sucessivo de 5 dias conforme disposto na Resolução 142/2017 a conferência dos autos, iniciando-se pelo autor e requerendo no mesmo prazo o que de direito.

Apontada, qualquer irregularidade, encaminhem-se os autos ao setor de digitalização, para as providências cabíveis.

Intimem-se, outrossim, que os autos físicos encontram-se em secretaria e sua retirada pode ser solicitada pessoalmente, a qualquer tempo.

Sem irregularidades, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Sem prejuízo, intimem-se as partes que doravante o peticionamento deverá ser realizado exclusivamente nos autos eletrônicos.

Int.

São Paulo, 2 de abril de 2019.

Rosana Ferri

Juíza Federal

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002633-70.2015.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DIAGPACK COMERCIO E SERVICOS LTDA, JOAO LUIZ GOMES JARDIM

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos , nos termos da Resolução 247/2019.

Procedam as partes , no prazo sucessivo de 5 dias conforme disposto na Resolução 142/2017 a conferência dos autos, iniciando-se pelo autor e requerendo no mesmo prazo o que de direito.

Apontada, qualquer irregularidade, encaminhem-se os autos ao setor de digitalização, para as providências cabíveis.

Intimem-se, outrossim, que os autos físicos encontram-se em secretaria e sua retirada pode ser solicitada pessoalmente, a qualquer tempo.

Sem irregularidades, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Sem prejuízo, intimem-se as partes que doravante o peticionamento deverá ser realizado exclusivamente nos autos eletrônicos.

Int.

São Paulo, 2 de abril de 2019.

Rosana Ferri

Juíza Federal

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0014154-12.2015.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ELVIS BEZERRA MATOS DA SILVA

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos , nos termos da Resolução 247/2019.

Procedam as partes , no prazo sucessivo de 5 dias conforme disposto na Resolução 142/2017 a conferência dos autos, iniciando-se pelo autor e requerendo no mesmo prazo o que de direito.

Apontada, qualquer irregularidade, encaminhem-se os autos ao setor de digitalização, para as providências cabíveis.

Intimem-se, outrossim, que os autos físicos encontram-se em secretaria e sua retirada pode ser solicitada pessoalmente, a qualquer tempo.

Sem irregularidades, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Sem prejuízo, intimem-se as partes que doravante o peticionamento deverá ser realizado exclusivamente nos autos eletrônicos.

Int.

São Paulo, 2 de abril de 2019.

Rosana Ferri

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007636-69.2016.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: NELICE FERREIRA MOURA

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos , nos termos da Resolução 247/2019.

Procedam as partes , no prazo sucessivo de 5 dias conforme disposto na Resolução 142/2017 a conferência dos autos, iniciando-se pelo autor e requerendo no mesmo prazo o que de direito.

Apontada, qualquer irregularidade, encaminhem-se os autos ao setor de digitalização, para as providências cabíveis.

Intimem-se, outrossim, que os autos físicos encontram-se em secretaria e sua retirada pode ser solicitada pessoalmente, a qualquer tempo.

Sem irregularidades, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Sem prejuízo, intimem-se as partes que doravante o peticionamento deverá ser realizado exclusivamente nos autos eletrônicos.

Int.

São Paulo, 2 de abril de 2019.

Rosana Ferri

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 0004579-82.2012.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: AMARO PASCENCIA DE FRANCA

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos , nos termos da Resolução 247/2019.

Procedam as partes , no prazo sucessivo de 5 dias conforme disposto na Resolução 142/2017 a conferência dos autos, iniciando-se pelo autor e requerendo no mesmo prazo o que de direito.

Apontada, qualquer irregularidade, encaminhem-se os autos ao setor de digitalização, para as providências cabíveis.

Intimem-se, outrossim, que os autos físicos encontram-se em secretaria e sua retirada pode ser solicitada pessoalmente, a qualquer tempo.

Sem irregularidades, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Sem prejuízo, intimem-se as partes que doravante o peticionamento deverá ser realizado exclusivamente nos autos eletrônicos.

Int.

São Paulo, 3 de abril de 2019.

Rosana Ferri

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 0010282-91.2012.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MARCOS ALEXANDRE FREITAS DA LUZ

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos , nos termos da Resolução 247/2019.

Procedam as partes , no prazo sucessivo de 5 dias conforme disposto na Resolução 142/2017 a conferência dos autos, iniciando-se pelo autor e requerendo no mesmo prazo o que de direito.

Apontada, qualquer irregularidade, encaminhem-se os autos ao setor de digitalização, para as providências cabíveis.

Intimem-se, outrossim, que os autos físicos encontram-se em secretaria e sua retirada pode ser solicitada pessoalmente, a qualquer tempo.

Sem irregularidades, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Sem prejuízo, intimem-se as partes que doravante o peticionamento deverá ser realizado exclusivamente nos autos eletrônicos.

Int.

São Paulo, 3 de abril de 2019.

Rosana Ferri

Juíza Federal

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

MONITÓRIA (40) Nº 0005634-97.2014.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: FLAVIO FLORIANO RIBEIRO JUNIOR

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos , nos termos da Resolução 247/2019.

Procedam as partes , no prazo sucessivo de 5 dias conforme disposto na Resolução 142/2017 a conferência dos autos, iniciando-se pelo autor e requerendo no mesmo prazo o que de direito.

Apontada, qualquer irregularidade, encaminhem-se os autos ao setor de digitalização, para as providências cabíveis.

Intimem-se, outrossim, que os autos físicos encontram-se em secretaria e sua retirada pode ser solicitada pessoalmente, a qualquer tempo.

Sem irregularidades, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Sem prejuízo, intimem-se as partes que doravante o peticionamento deverá ser realizado exclusivamente nos autos eletrônicos.

Int.

São Paulo, 3 de abril de 2019.

Rosana Ferri

Juíza Federal

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

MONITÓRIA (40) Nº 0017959-36.2016.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ANDRE LUIZ DA SILVA

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos , nos termos da Resolução 247/2019.

Procedam as partes , no prazo sucessivo de 5 dias conforme disposto na Resolução 142/2017 a conferência dos autos, iniciando-se pelo autor e requerendo no mesmo prazo o que de direito.

Apontada, qualquer irregularidade, encaminhem-se os autos ao setor de digitalização, para as providências cabíveis.

Intimem-se, outrossim, que os autos físicos encontram-se em secretaria e sua retirada pode ser solicitada pessoalmente, a qualquer tempo.

Sem irregularidades, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Sem prejuízo, intimem-se as partes que doravante o peticionamento deverá ser realizado exclusivamente nos autos eletrônicos.

Int.

São Paulo, 3 de abril de 2019.

Rosana Ferri

Juíza Federal

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

MONITÓRIA (40) Nº 0010353-30.2011.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ADONIAS CAROLINO LEITE

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos , nos termos da Resolução 247/2019.

Procedam as partes , no prazo sucessivo de 5 dias conforme disposto na Resolução 142/2017 a conferência dos autos, iniciando-se pelo autor e requerendo no mesmo prazo o que de direito.

Apontada, qualquer irregularidade, encaminhem-se os autos ao setor de digitalização, para as providências cabíveis.

Intimem-se, outrossim, que os autos físicos encontram-se em secretaria e sua retirada pode ser solicitada pessoalmente, a qualquer tempo.

Sem irregularidades, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Sem prejuízo, intimem-se as partes que doravante o peticionamento deverá ser realizado exclusivamente nos autos eletrônicos.

Int.

São Paulo, 3 de abril de 2019.

Rosana Ferri

Juíza Federal

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

MONITÓRIA (40) Nº 0017058-44.2011.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ADRIANA DE SOUZA MACHADO

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos , nos termos da Resolução 247/2019.

Procedam as partes , no prazo sucessivo de 5 dias conforme disposto na Resolução 142/2017 a conferência dos autos, iniciando-se pelo autor e requerendo no mesmo prazo o que de direito.

Apontada, qualquer irregularidade, encaminhem-se os autos ao setor de digitalização, para as providências cabíveis.

Intimem-se, outrossim, que os autos físicos encontram-se em secretaria e sua retirada pode ser solicitada pessoalmente, a qualquer tempo.

Sem irregularidades, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Sem prejuízo, intimem-se as partes que doravante o peticionamento deverá ser realizado exclusivamente nos autos eletrônicos.

Int.

São Paulo, 3 de abril de 2019.

Rosana Ferri

Juíza Federal

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

MONITÓRIA (40) Nº 0000649-51.2015.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: RUBENS OLIVEIRA DE CASTRO

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos , nos termos da Resolução 247/2019.

Procedam as partes , no prazo sucessivo de 5 dias conforme disposto na Resolução 142/2017 a conferência dos autos, iniciando-se pelo autor e requerendo no mesmo prazo o que de direito.

Apontada, qualquer irregularidade, encaminhem-se os autos ao setor de digitalização, para as providências cabíveis.

Intimem-se, outrossim, que os autos físicos encontram-se em secretaria e sua retirada pode ser solicitada pessoalmente, a qualquer tempo.

Sem irregularidades, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Sem prejuízo, intimem-se as partes que doravante o peticionamento deverá ser realizado exclusivamente nos autos eletrônicos.

Int.

São Paulo, 3 de abril de 2019.

Rosana Ferri

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 0000922-98.2013.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: SAG INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA - ME, MARCOS VINICIUS SALLES, GENESIO PEDRO DOS SANTOS

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos , nos termos da Resolução 247/2019.

Procedam as partes , no prazo sucessivo de 5 dias conforme disposto na Resolução 142/2017 a conferência dos autos, iniciando-se pelo autor e requerendo no mesmo prazo o que de direito.

Apontada, qualquer irregularidade, encaminhem-se os autos ao setor de digitalização, para as providências cabíveis.

Intimem-se, outrossim, que os autos físicos encontram-se em secretaria e sua retirada pode ser solicitada pessoalmente, a qualquer tempo.

Sem irregularidades, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Sem prejuízo, intimem-se as partes que doravante o peticionamento deverá ser realizado exclusivamente nos autos eletrônicos.

Int.

São Paulo, 3 de abril de 2019.

Rosana Ferri

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 0002958-50.2012.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: CLAUDIA DIAS ROCHA

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos , nos termos da Resolução 247/2019.

Procedam as partes , no prazo sucessivo de 5 dias conforme disposto na Resolução 142/2017 a conferência dos autos, iniciando-se pelo autor e requerendo no mesmo prazo o que de direito.

Apontada, qualquer irregularidade, encaminhem-se os autos ao setor de digitalização, para as providências cabíveis.

Intimem-se, outrossim, que os autos físicos encontram-se em secretaria e sua retirada pode ser solicitada pessoalmente, a qualquer tempo.

Sem irregularidades, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Sem prejuízo, intimem-se as partes que doravante o peticionamento deverá ser realizado exclusivamente nos autos eletrônicos.

Int.

São Paulo, 3 de abril de 2019.

Rosana Ferri

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0032094-73.2004.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LOJAS BESNI CENTER LIMITADA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS ETRUSCO VIEIRA - SP41566, MARIA HELOISA DE BARROS SILVA - SP66527
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 13471839 : Intime-se a União Federal (Fazenda Nacional) para, querendo, apresentar impugnação à execução, em 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535 do CPC.

No caso de concordância do executado com o valor do débito em execução, total ou parcial, certifique-se o decurso do prazo para a impugnação.

Após, expeça-se a minuta do(s) ofício(s) requisitório(s) (art.535, par. 3º e 4º do CPC).

Intime-se.

São Paulo, 3 de abril de 2019

Rosana Ferri

Juíza Federal

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

MONITÓRIA (40) Nº 0016127-41.2011.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: EVERTON LUCIO LOURENCO

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos , nos termos da Resolução 247/2019.

Procedam as partes , no prazo sucessivo de 5 dias conforme disposto na Resolução 142/2017 a conferência dos autos, iniciando-se pelo autor e requerendo no mesmo prazo o que de direito.

Apontada, qualquer irregularidade, encaminhem-se os autos ao setor de digitalização, para as providências cabíveis.

Intimem-se, outrossim, que os autos físicos encontram-se em secretaria e sua retirada pode ser solicitada pessoalmente, a qualquer tempo.

Sem irregularidades, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Sem prejuízo, intimem-se as partes que doravante o peticionamento deverá ser realizado exclusivamente nos autos eletrônicos.

Int.

São Paulo, 3 de abril de 2019.

Rosana Ferri

Juíza Federal

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12079) Nº 0000975-16.2012.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MOUNIR TONI YOUSSEF

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos , nos termos da Resolução 247/2019.

Procedam as partes , no prazo sucessivo de 5 dias conforme disposto na Resolução 142/2017 a conferência dos autos, iniciando-se pelo autor e requerendo no mesmo prazo o que de direito.

Apontada, qualquer irregularidade, encaminhem-se os autos ao setor de digitalização, para as providências cabíveis.

Intimem-se, outrossim, que os autos físicos encontram-se em secretaria e sua retirada pode ser solicitada pessoalmente, a qualquer tempo.

Sem irregularidades, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Sem prejuízo, intimem-se as partes que doravante o peticionamento deverá ser realizado exclusivamente nos autos eletrônicos.

Int.

São Paulo, 3 de abril de 2019.

Rosana Ferri

Juíza Federal

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0019831-86.2016.4.03.6100

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INSTITUTO CAPPELLA AUREA, SERGIO RICARDO NEGRAO

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos , nos termos da Resolução 247/2019.

Procedam as partes , no prazo sucessivo de 5 dias conforme disposto na Resolução 142/2017 a conferência dos autos, iniciando-se pelo autor e requerendo no mesmo prazo o que de direito.

Apontada, qualquer irregularidade, encaminhem-se os autos ao setor de digitalização, para as providências cabíveis.

Intimem-se, outrossim, que os autos físicos encontram-se em secretaria e sua retirada pode ser solicitada pessoalmente, a qualquer tempo.

Sem irregularidades, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Sem prejuízo, intimem-se as partes que doravante o peticionamento deverá ser realizado exclusivamente nos autos eletrônicos.

Int.

São Paulo, 3 de abril de 2019.

Rosana Ferri

Juíza Federal

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0020831-24.2016.4.03.6100

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B

EXECUTADO: RAFAEL FIGUEIRA GIUSTO

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos , nos termos da Resolução 247/2019.

Procedam as partes , no prazo sucessivo de 5 dias conforme disposto na Resolução 142/2017 a conferência dos autos, iniciando-se pelo autor e requerendo no mesmo prazo o que de direito.

Apontada, qualquer irregularidade, encaminhem-se os autos ao setor de digitalização, para as providências cabíveis.

Intimem-se, outrossim, que os autos físicos encontram-se em secretaria e sua retirada pode ser solicitada pessoalmente, a qualquer tempo.

Sem irregularidades, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Sem prejuízo, intimem-se as partes que doravante o peticionamento deverá ser realizado exclusivamente nos autos eletrônicos.

Int.

São Paulo, 3 de abril de 2019.

Rosana Ferri

Juíza Federal

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0021210-67.2013.4.03.6100

EXEQUENTE: ADVOCACIA GERAL DA UNIAO

EXECUTADO: JOSE ALBERTO PEREIRA DA SILVA

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos , nos termos da Resolução 247/2019.

Procedam as partes , no prazo sucessivo de 5 dias conforme disposto na Resolução 142/2017 a conferência dos autos, iniciando-se pelo autor e requerendo no mesmo prazo o que de direito.

Apontada, qualquer irregularidade, encaminhem-se os autos ao setor de digitalização, para as providências cabíveis.

Intimem-se, outrossim, que os autos físicos encontram-se em secretaria e sua retirada pode ser solicitada pessoalmente, a qualquer tempo.

Sem irregularidades, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Sem prejuízo, intimem-se as partes que doravante o peticionamento deverá ser realizado exclusivamente nos autos eletrônicos.

Int.

São Paulo, 3 de abril de 2019.

Rosana Ferri

Juíza Federal

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007752-80.2013.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ATLANTICA - INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS PLASTICOS LTDA. - ME, JOAQUIM ANTONIO PINTO DE ANDRADE, TANIA MARIA BRUNO DE ANDRADE

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, nos termos da Resolução 247/2019.

Procedam as partes, no prazo sucessivo de 5 dias conforme disposto na Resolução 142/2017 a conferência dos autos, iniciando-se pelo autor e requerendo no mesmo prazo o que de direito.

Apontada, qualquer irregularidade, encaminhem-se os autos ao setor de digitalização, para as providências cabíveis.

Intimem-se, outrossim, que os autos físicos encontram-se em secretaria e sua retirada pode ser solicitada pessoalmente, a qualquer tempo.

Sem irregularidades, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Sem prejuízo, intimem-se as partes que doravante o peticionamento deverá ser realizado exclusivamente nos autos eletrônicos.

Int.

São Paulo, 3 de abril de 2019.

Rosana Ferri

Juíza Federal

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0024169-74.2014.4.03.6100

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURY IZIDORO - SP135372

EXECUTADO: M.A. DE ITAPERUNA INDUSTRIA E COMERCIO DO VESTUARIO LTDA - ME

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, nos termos da Resolução 247/2019.

Procedam as partes, no prazo sucessivo de 5 dias conforme disposto na Resolução 142/2017 a conferência dos autos, iniciando-se pelo autor e requerendo no mesmo prazo o que de direito.

Apontada, qualquer irregularidade, encaminhem-se os autos ao setor de digitalização, para as providências cabíveis.

Intimem-se, outrossim, que os autos físicos encontram-se em secretaria e sua retirada pode ser solicitada pessoalmente, a qualquer tempo.

Sem irregularidades, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Sem prejuízo, intimem-se as partes que doravante o peticionamento deverá ser realizado exclusivamente nos autos eletrônicos.

Int.

São Paulo, 3 de abril de 2019.

Rosana Ferri

Juíza Federal

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0022090-25.2014.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CANTO E CAVALCANTI AUTO SOCORRO LTDA - ME, LUIZA CAMARA CANTO, MEGALLES ARQUIE ARCOVERDE CAVALCANTI

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, nos termos da Resolução 247/2019.

Procedam as partes, no prazo sucessivo de 5 dias conforme disposto na Resolução 142/2017 a conferência dos autos, iniciando-se pelo autor e requerendo no mesmo prazo o que de direito.

Apontada, qualquer irregularidade, encaminhem-se os autos ao setor de digitalização, para as providências cabíveis.

Intimem-se, outrossim, que os autos físicos encontram-se em secretaria e sua retirada pode ser solicitada pessoalmente, a qualquer tempo.

Sem irregularidades, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Sem prejuízo, intím-se as partes que doravante o peticionamento deverá ser realizado exclusivamente nos autos eletrônicos.

Int.

São Paulo, 3 de abril de 2019.

Rosana Ferri

Juíza Federal

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0012945-71.2016.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CLENIR DOS SANTOS

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos , nos termos da Resolução 247/2019.

Procedam as partes , no prazo sucessivo de 5 dias conforme disposto na Resolução 142/2017 a conferência dos autos, iniciando-se pelo autor e requerendo no mesmo prazo o que de direito.

Apontada, qualquer irregularidade, encaminhem-se os autos ao setor de digitalização, para as providências cabíveis.

Intím-se, outrossim, que os autos físicos encontram-se em secretaria e sua retirada pode ser solicitada pessoalmente, a qualquer tempo.

Sem irregularidades, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Sem prejuízo, intím-se as partes que doravante o peticionamento deverá ser realizado exclusivamente nos autos eletrônicos.

Int.

São Paulo, 3 de abril de 2019.

Rosana Ferri

Juíza Federal

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0013297-34.2013.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOSE DA CUNHA DIAS

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos , nos termos da Resolução 247/2019.

Procedam as partes , no prazo sucessivo de 5 dias conforme disposto na Resolução 142/2017 a conferência dos autos, iniciando-se pelo autor e requerendo no mesmo prazo o que de direito.

Apontada, qualquer irregularidade, encaminhem-se os autos ao setor de digitalização, para as providências cabíveis.

Intím-se, outrossim, que os autos físicos encontram-se em secretaria e sua retirada pode ser solicitada pessoalmente, a qualquer tempo.

Sem irregularidades, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Sem prejuízo, intím-se as partes que doravante o peticionamento deverá ser realizado exclusivamente nos autos eletrônicos.

Int.

São Paulo, 3 de abril de 2019.

Rosana Ferri

Juíza Federal

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0011720-16.2016.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RMC OTICA E PRESENTES LTDA - ME, DOUGLAS TADEU GONCALVES, RODRIGO DE SENA COELHO

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos , nos termos da Resolução 247/2019.

Procedam as partes , no prazo sucessivo de 5 dias conforme disposto na Resolução 142/2017 a conferência dos autos, iniciando-se pelo autor e requerendo no mesmo prazo o que de direito.

Apontada, qualquer irregularidade, encaminhem-se os autos ao setor de digitalização, para as providências cabíveis.

Intimem-se, outrossim, que os autos físicos encontram-se em secretaria e sua retirada pode ser solicitada pessoalmente, a qualquer tempo.

Sem irregularidades, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Sem prejuízo, intimem-se as partes que doravante o peticionamento deverá ser realizado exclusivamente nos autos eletrônicos.

Int.

São Paulo, 3 de abril de 2019.

Rosana Ferri

Juíza Federal

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0009725-65.2016.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ROSIANE TOZETTO, JOSE HERALDO PAULOVIC

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos , nos termos da Resolução 247/2019.

Procedam as partes , no prazo sucessivo de 5 dias conforme disposto na Resolução 142/2017 a conferência dos autos, iniciando-se pelo autor e requerendo no mesmo prazo o que de direito.

Apontada, qualquer irregularidade, encaminhem-se os autos ao setor de digitalização, para as providências cabíveis.

Intimem-se, outrossim, que os autos físicos encontram-se em secretaria e sua retirada pode ser solicitada pessoalmente, a qualquer tempo.

Sem irregularidades, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Sem prejuízo, intimem-se as partes que doravante o peticionamento deverá ser realizado exclusivamente nos autos eletrônicos.

Int.

São Paulo, 3 de abril de 2019.

Rosana Ferri

Juíza Federal

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0013798-85.2013.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARCIO JOSE DA SILVA

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos , nos termos da Resolução 247/2019.

Procedam as partes , no prazo sucessivo de 5 dias conforme disposto na Resolução 142/2017 a conferência dos autos, iniciando-se pelo autor e requerendo no mesmo prazo o que de direito.

Apontada, qualquer irregularidade, encaminhem-se os autos ao setor de digitalização, para as providências cabíveis.

Intimem-se, outrossim, que os autos físicos encontram-se em secretaria e sua retirada pode ser solicitada pessoalmente, a qualquer tempo.

Sem irregularidades, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Sem prejuízo, intimem-se as partes que doravante o peticionamento deverá ser realizado exclusivamente nos autos eletrônicos.

Int.

São Paulo, 3 de abril de 2019.

Rosana Ferri

Juíza Federal

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0025232-66.2016.4.03.6100

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO RIO DE JANEIRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO GOMES MORANI - RJ171078

EXECUTADO: RAPHAEL SZNAJDER

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, nos termos da Resolução 247/2019.

Procedam as partes, no prazo sucessivo de 5 dias conforme disposto na Resolução 142/2017 a conferência dos autos, iniciando-se pelo autor e requerendo no mesmo prazo o que de direito.

Apontada, qualquer irregularidade, encaminhem-se os autos ao setor de digitalização, para as providências cabíveis.

Intimem-se, outrossim, que os autos físicos encontram-se em secretaria e sua retirada pode ser solicitada pessoalmente, a qualquer tempo.

Sem irregularidades, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Sem prejuízo, intimem-se as partes que doravante o peticionamento deverá ser realizado exclusivamente nos autos eletrônicos.

Int.

São Paulo, 3 de abril de 2019.

Rosana Ferri

Juíza Federal

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000282-37.2009.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: EXPRESSAO EDITORIAL LTDA. - EPP, MARINA LUCI PELEGRINO SENA

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, nos termos da Resolução 247/2019.

Procedam as partes, no prazo sucessivo de 5 dias conforme disposto na Resolução 142/2017 a conferência dos autos, iniciando-se pelo autor e requerendo no mesmo prazo o que de direito.

Apontada, qualquer irregularidade, encaminhem-se os autos ao setor de digitalização, para as providências cabíveis.

Intimem-se, outrossim, que os autos físicos encontram-se em secretaria e sua retirada pode ser solicitada pessoalmente, a qualquer tempo.

Sem irregularidades, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Sem prejuízo, intimem-se as partes que doravante o peticionamento deverá ser realizado exclusivamente nos autos eletrônicos.

Int.

São Paulo, 3 de abril de 2019.

Rosana Ferri

Juíza Federal

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000126-05.2016.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ETERNA MODAS E CONFECÇÕES DE ROUPAS EIRELI, ALI IBRAHIM KHODR, LINA IBRAHIM KHODR

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, nos termos da Resolução 247/2019.

Procedam as partes, no prazo sucessivo de 5 dias conforme disposto na Resolução 142/2017 a conferência dos autos, iniciando-se pelo autor e requerendo no mesmo prazo o que de direito.

Apontada, qualquer irregularidade, encaminhem-se os autos ao setor de digitalização, para as providências cabíveis.

Intimem-se, outrossim, que os autos físicos encontram-se em secretaria e sua retirada pode ser solicitada pessoalmente, a qualquer tempo.

Sem irregularidades, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Sem prejuízo, intím-se as partes que doravante o peticionamento deverá ser realizado exclusivamente nos autos eletrônicos.

Int.

São Paulo, 3 de abril de 2019.

Rosana Ferri

Juíza Federal

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000240-41.2016.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ROBERTO CORDEIRO DA SILVA - ME, ROBERTO CORDEIRO DA SILVA

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, nos termos da Resolução 247/2019.

Procedam as partes, no prazo sucessivo de 5 dias conforme disposto na Resolução 142/2017 a conferência dos autos, iniciando-se pelo autor e requerendo no mesmo prazo o que de direito.

Apontada, qualquer irregularidade, encaminhem-se os autos ao setor de digitalização, para as providências cabíveis.

Intím-se, outrossim, que os autos físicos encontram-se em secretaria e sua retirada pode ser solicitada pessoalmente, a qualquer tempo.

Sem irregularidades, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Sem prejuízo, intím-se as partes que doravante o peticionamento deverá ser realizado exclusivamente nos autos eletrônicos.

Int.

São Paulo, 3 de abril de 2019.

Rosana Ferri

Juíza Federal

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 0020975-95.2016.4.03.6100

ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ESPOLIO: FABIO MARTINS DO VALE

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, nos termos da Resolução 247/2019.

Procedam as partes, no prazo sucessivo de 5 dias conforme disposto na Resolução 142/2017 a conferência dos autos, iniciando-se pelo autor e requerendo no mesmo prazo o que de direito.

Apontada, qualquer irregularidade, encaminhem-se os autos ao setor de digitalização, para as providências cabíveis.

Intím-se, outrossim, que os autos físicos encontram-se em secretaria e sua retirada pode ser solicitada pessoalmente, a qualquer tempo.

Sem irregularidades, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Sem prejuízo, intím-se as partes que doravante o peticionamento deverá ser realizado exclusivamente nos autos eletrônicos.

Int.

São Paulo, 3 de abril de 2019.

Rosana Ferri

Juíza Federal

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006076-34.2012.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CARINE ALVES DE ARAUJO

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos , nos termos da Resolução 247/2019.

Procedam as partes , no prazo sucessivo de 5 dias conforme disposto na Resolução 142/2017 a conferência dos autos, iniciando-se pelo autor e requerendo no mesmo prazo o que de direito.

Apontada, qualquer irregularidade, encaminhem-se os autos ao setor de digitalização, para as providências cabíveis.

Intimem-se, outrossim, que os autos físicos encontram-se em secretaria e sua retirada pode ser solicitada pessoalmente, a qualquer tempo.

Sem irregularidades, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Sem prejuízo, intimem-se as partes que doravante o peticionamento deverá ser realizado exclusivamente nos autos eletrônicos.

Int.

São Paulo, 3 de abril de 2019.

Rosana Ferri

Juíza Federal

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0008495-66.2008.4.03.6100

EMBARGANTE: WALTER AMANDIO BASSO

Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE FRANCISCO RODRIGUES FILHO - SPI03858-B

EMBARGADO: AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos , nos termos da Resolução 247/2019.

Procedam as partes , no prazo sucessivo de 5 dias conforme disposto na Resolução 142/2017 a conferência dos autos, iniciando-se pelo autor e requerendo no mesmo prazo o que de direito.

Apontada, qualquer irregularidade, encaminhem-se os autos ao setor de digitalização, para as providências cabíveis.

Intimem-se, outrossim, que os autos físicos encontram-se em secretaria e sua retirada pode ser solicitada pessoalmente, a qualquer tempo.

Sem irregularidades, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Sem prejuízo, intimem-se as partes que doravante o peticionamento deverá ser realizado exclusivamente nos autos eletrônicos.

Int.

São Paulo, 3 de abril de 2019.

Rosana Ferri

Juíza Federal

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001744-82.2016.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DAGAU COMERCIO DE JOIAS E SEMIJOIAS EIRELI - ME, RICARDO SERRA DE SOUZA

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos , nos termos da Resolução 247/2019.

Procedam as partes , no prazo sucessivo de 5 dias conforme disposto na Resolução 142/2017 a conferência dos autos, iniciando-se pelo autor e requerendo no mesmo prazo o que de direito.

Apontada, qualquer irregularidade, encaminhem-se os autos ao setor de digitalização, para as providências cabíveis.

Intimem-se, outrossim, que os autos físicos encontram-se em secretaria e sua retirada pode ser solicitada pessoalmente, a qualquer tempo.

Sem irregularidades, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Sem prejuízo, intimem-se as partes que doravante o peticionamento deverá ser realizado exclusivamente nos autos eletrônicos.

Int.

São Paulo, 3 de abril de 2019.

Rosana Ferri

Juíza Federal

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0016912-95.2014.4.03.6100

EXEQUENTE: OAB SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: ADELIO ORIVALDO DA MATA E SOUZA

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos , nos termos da Resolução 247/2019.

Procedam as partes , no prazo sucessivo de 5 dias conforme disposto na Resolução 142/2017 a conferência dos autos, iniciando-se pelo autor e requerendo no mesmo prazo o que de direito.

Apontada, qualquer irregularidade, encaminhem-se os autos ao setor de digitalização, para as providências cabíveis.

Intimem-se, outrossim, que os autos físicos encontram-se em secretaria e sua retirada pode ser solicitada pessoalmente, a qualquer tempo.

Sem irregularidades, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Sem prejuízo, intimem-se as partes que doravante o peticionamento deverá ser realizado exclusivamente nos autos eletrônicos.

Int.

São Paulo, 3 de abril de 2019.

Rosana Ferri

Juíza Federal

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0021303-93.2014.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ALEJANDRO ANDRES LIRA SEGOVIA

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos , nos termos da Resolução 247/2019.

Procedam as partes , no prazo sucessivo de 5 dias conforme disposto na Resolução 142/2017 a conferência dos autos, iniciando-se pelo autor e requerendo no mesmo prazo o que de direito.

Apontada, qualquer irregularidade, encaminhem-se os autos ao setor de digitalização, para as providências cabíveis.

Intimem-se, outrossim, que os autos físicos encontram-se em secretaria e sua retirada pode ser solicitada pessoalmente, a qualquer tempo.

Sem irregularidades, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Sem prejuízo, intimem-se as partes que doravante o peticionamento deverá ser realizado exclusivamente nos autos eletrônicos.

Int.

São Paulo, 3 de abril de 2019.

Rosana Ferri

Juíza Federal

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0019960-62.2014.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RJP CONSTRUCAO CIVIL LTDA - ME, RENATO CORREIA DE PAIVA, VALDIR DANTAS DE SANTANA

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos , nos termos da Resolução 247/2019.

Procedam as partes , no prazo sucessivo de 5 dias conforme disposto na Resolução 142/2017 a conferência dos autos, iniciando-se pelo autor e requerendo no mesmo prazo o que de direito.

Apontada, qualquer irregularidade, encaminhem-se os autos ao setor de digitalização, para as providências cabíveis.

Intimem-se, outrossim, que os autos físicos encontram-se em secretaria e sua retirada pode ser solicitada pessoalmente, a qualquer tempo.

Sem irregularidades, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Sem prejuízo, intimem-se as partes que doravante o peticionamento deverá ser realizado exclusivamente nos autos eletrônicos.

Int.

São Paulo, 3 de abril de 2019.

Rosana Ferri

Juíza Federal

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

MONITÓRIA (40) Nº 0002069-38.2008.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: CARAVELLE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, MARIA DAS GRACAS FERREIRA, VALDECIR DE SOUZA FILHO

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, nos termos da Resolução 247/2019.

Procedam as partes, no prazo sucessivo de 5 dias conforme disposto na Resolução 142/2017 a conferência dos autos, iniciando-se pelo autor e requerendo no mesmo prazo o que de direito.

Apontada, qualquer irregularidade, encaminhem-se os autos ao setor de digitalização, para as providências cabíveis.

Intimem-se, outrossim, que os autos físicos encontram-se em secretaria e sua retirada pode ser solicitada pessoalmente, a qualquer tempo.

Sem irregularidades, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Sem prejuízo, intimem-se as partes que doravante o peticionamento deverá ser realizado exclusivamente nos autos eletrônicos.

Int.

São Paulo, 3 de abril de 2019.

Rosana Ferri

Juíza Federal

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003777-26.2008.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: IPIRAFIO EQUIPAMENTOS LTDA - ME, DOUGLAS RODRIGUES REIS, DURVAL REIS NETO

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, nos termos da Resolução 247/2019.

Procedam as partes, no prazo sucessivo de 5 dias conforme disposto na Resolução 142/2017 a conferência dos autos, iniciando-se pelo autor e requerendo no mesmo prazo o que de direito.

Apontada, qualquer irregularidade, encaminhem-se os autos ao setor de digitalização, para as providências cabíveis.

Intimem-se, outrossim, que os autos físicos encontram-se em secretaria e sua retirada pode ser solicitada pessoalmente, a qualquer tempo.

Sem irregularidades, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Sem prejuízo, intimem-se as partes que doravante o peticionamento deverá ser realizado exclusivamente nos autos eletrônicos.

Int.

São Paulo, 3 de abril de 2019.

Rosana Ferri

Juíza Federal

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0017944-38.2014.4.03.6100

EXEQUENTE: OAB SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: FLAVIO TEIXEIRA THIBURCIO

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos , nos termos da Resolução 247/2019.

Procedam as partes , no prazo sucessivo de 5 dias conforme disposto na Resolução 142/2017 a conferência dos autos, iniciando-se pelo autor e requerendo no mesmo prazo o que de direito.

Apontada, qualquer irregularidade, encaminhem-se os autos ao setor de digitalização, para as providências cabíveis.

Intimem-se, outrossim, que os autos físicos encontram-se em secretaria e sua retirada pode ser solicitada pessoalmente, a qualquer tempo.

Sem irregularidades, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Sem prejuízo, intimem-se as partes que doravante o peticionamento deverá ser realizado exclusivamente nos autos eletrônicos.

Int.

São Paulo, 3 de abril de 2019.

Rosana Ferri

Juíza Federal

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117) Nº 0010555-65.2015.4.03.6100

ESPOLIO: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ESPOLIO: ELCIO MELO SANTOS, MARIA LUCIA DE FREITAS

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos , nos termos da Resolução 247/2019.

Procedam as partes , no prazo sucessivo de 5 dias conforme disposto na Resolução 142/2017 a conferência dos autos, iniciando-se pelo autor e requerendo no mesmo prazo o que de direito.

Apontada, qualquer irregularidade, encaminhem-se os autos ao setor de digitalização, para as providências cabíveis.

Intimem-se, outrossim, que os autos físicos encontram-se em secretaria e sua retirada pode ser solicitada pessoalmente, a qualquer tempo.

Sem irregularidades, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Sem prejuízo, intimem-se as partes que doravante o peticionamento deverá ser realizado exclusivamente nos autos eletrônicos.

Int.

São Paulo, 3 de abril de 2019.

Rosana Ferri

Juíza Federal

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0022273-64.2012.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ADREMOR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME, MARIA ISABEL BERNARDELI NEIFE, BENEDITO DANIEL NEIFE

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos , nos termos da Resolução 247/2019.

Procedam as partes , no prazo sucessivo de 5 dias conforme disposto na Resolução 142/2017 a conferência dos autos, iniciando-se pelo autor e requerendo no mesmo prazo o que de direito.

Apontada, qualquer irregularidade, encaminhem-se os autos ao setor de digitalização, para as providências cabíveis.

Intimem-se, outrossim, que os autos físicos encontram-se em secretaria e sua retirada pode ser solicitada pessoalmente, a qualquer tempo.

Sem irregularidades, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Sem prejuízo, intimem-se as partes que doravante o peticionamento deverá ser realizado exclusivamente nos autos eletrônicos.

Int.

São Paulo, 3 de abril de 2019.

Rosana Ferri

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008867-39.2013.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CLAUDETE SILVA NUNES

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos , nos termos da Resolução 247/2019.

Procedam as partes , no prazo sucessivo de 5 dias conforme disposto na Resolução 142/2017 a conferência dos autos, iniciando-se pelo autor e requerendo no mesmo prazo o que de direito.

Apontada, qualquer irregularidade, encaminhem-se os autos ao setor de digitalização, para as providências cabíveis.

Intimem-se, outrossim, que os autos físicos encontram-se em secretaria e sua retirada pode ser solicitada pessoalmente, a qualquer tempo.

Sem irregularidades, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Sem prejuízo, intimem-se as partes que doravante o peticionamento deverá ser realizado exclusivamente nos autos eletrônicos.

Int.

São Paulo, 3 de abril de 2019.

Rosana Ferri

Juíza Federal

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0016260-20.2010.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SOLUCAO CARPETES E PISOS - SOCIEDADE LIMITADA - EPP, CELSO BERNARDINO, WILDE FERNANDES DAMASCENO BERNARDINO

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos , nos termos da Resolução 247/2019.

Procedam as partes , no prazo sucessivo de 5 dias conforme disposto na Resolução 142/2017 a conferência dos autos, iniciando-se pelo autor e requerendo no mesmo prazo o que de direito.

Apontada, qualquer irregularidade, encaminhem-se os autos ao setor de digitalização, para as providências cabíveis.

Intimem-se, outrossim, que os autos físicos encontram-se em secretaria e sua retirada pode ser solicitada pessoalmente, a qualquer tempo.

Sem irregularidades, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Sem prejuízo, intimem-se as partes que doravante o peticionamento deverá ser realizado exclusivamente nos autos eletrônicos.

Int.

São Paulo, 3 de abril de 2019.

Rosana Ferri

Juíza Federal

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0023451-77.2014.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: EDMAR CORREA CARLOS

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos , nos termos da Resolução 247/2019.

Procedam as partes , no prazo sucessivo de 5 dias conforme disposto na Resolução 142/2017 a conferência dos autos, iniciando-se pelo autor e requerendo no mesmo prazo o que de direito.

Apontada, qualquer irregularidade, encaminhem-se os autos ao setor de digitalização, para as providências cabíveis.

Intimem-se, outrossim, que os autos físicos encontram-se em secretaria e sua retirada pode ser solicitada pessoalmente, a qualquer tempo.

Sem irregularidades, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Sem prejuízo, intimem-se as partes que doravante o peticionamento deverá ser realizado exclusivamente nos autos eletrônicos.

Int.

São Paulo, 3 de abril de 2019.

Rosana Ferri

Juíza Federal

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0016901-71.2011.4.03.6100

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: ROZALINA ESPIRITO SANTO

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, nos termos da Resolução 247/2019.

Procedam as partes, no prazo sucessivo de 5 dias conforme disposto na Resolução 142/2017 a conferência dos autos, iniciando-se pelo autor e requerendo no mesmo prazo o que de direito.

Apontada, qualquer irregularidade, encaminhem-se os autos ao setor de digitalização, para as providências cabíveis.

Intimem-se, outrossim, que os autos físicos encontram-se em secretaria e sua retirada pode ser solicitada pessoalmente, a qualquer tempo.

Sem irregularidades, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Sem prejuízo, intimem-se as partes que doravante o peticionamento deverá ser realizado exclusivamente nos autos eletrônicos.

Int.

São Paulo, 3 de abril de 2019.

Rosana Ferri

Juíza Federal

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008022-36.2015.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ALEX LOURENCO VENTURA - EPP, ALEX LOURENCO VENTURA

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, nos termos da Resolução 247/2019.

Procedam as partes, no prazo sucessivo de 5 dias conforme disposto na Resolução 142/2017 a conferência dos autos, iniciando-se pelo autor e requerendo no mesmo prazo o que de direito.

Apontada, qualquer irregularidade, encaminhem-se os autos ao setor de digitalização, para as providências cabíveis.

Intimem-se, outrossim, que os autos físicos encontram-se em secretaria e sua retirada pode ser solicitada pessoalmente, a qualquer tempo.

Sem irregularidades, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Sem prejuízo, intimem-se as partes que doravante o peticionamento deverá ser realizado exclusivamente nos autos eletrônicos.

Int.

São Paulo, 3 de abril de 2019.

Rosana Ferri

Juíza Federal

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0011457-96.2007.4.03.6100

EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA

EXECUTADO: BELJAMIM DUARTE DOS SANTOS, ADIL DUARTE DOS SANTOS

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos , nos termos da Resolução 247/2019.

Procedam as partes , no prazo sucessivo de 5 dias conforme disposto na Resolução 142/2017 a conferência dos autos, iniciando-se pelo autor e requerendo no mesmo prazo o que de direito.

Apontada, qualquer irregularidade, encaminhem-se os autos ao setor de digitalização, para as providências cabíveis.

Intimem-se, outrossim, que os autos físicos encontram-se em secretaria e sua retirada pode ser solicitada pessoalmente, a qualquer tempo.

Sem irregularidades, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Sem prejuízo, intimem-se as partes que doravante o peticionamento deverá ser realizado exclusivamente nos autos eletrônicos.

Int.

São Paulo, 3 de abril de 2019.

Rosana Ferri

Juíza Federal

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12079) Nº 0025098-49.2010.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: REGINALDO MATEUS DIAS

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos , nos termos da Resolução 247/2019.

Procedam as partes , no prazo sucessivo de 5 dias conforme disposto na Resolução 142/2017 a conferência dos autos, iniciando-se pelo autor e requerendo no mesmo prazo o que de direito.

Apontada, qualquer irregularidade, encaminhem-se os autos ao setor de digitalização, para as providências cabíveis.

Intimem-se, outrossim, que os autos físicos encontram-se em secretaria e sua retirada pode ser solicitada pessoalmente, a qualquer tempo.

Sem irregularidades, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Sem prejuízo, intimem-se as partes que doravante o peticionamento deverá ser realizado exclusivamente nos autos eletrônicos.

Int.

São Paulo, 3 de abril de 2019.

Rosana Ferri

Juíza Federal

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004764-81.2016.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LEANDRO DEL BUSSO DOMINGUES

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos , nos termos da Resolução 247/2019.

Procedam as partes , no prazo sucessivo de 5 dias conforme disposto na Resolução 142/2017 a conferência dos autos, iniciando-se pelo autor e requerendo no mesmo prazo o que de direito.

Apontada, qualquer irregularidade, encaminhem-se os autos ao setor de digitalização, para as providências cabíveis.

Intimem-se, outrossim, que os autos físicos encontram-se em secretaria e sua retirada pode ser solicitada pessoalmente, a qualquer tempo.

Sem irregularidades, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Sem prejuízo, intimem-se as partes que doravante o peticionamento deverá ser realizado exclusivamente nos autos eletrônicos.

Int.

São Paulo, 3 de abril de 2019.

Rosana Ferri

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0011845-18.2015.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: O P DE JESUS COMERCIO DE VEICULOS - EPP, ORLANDO PEREIRA DE JESUS

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, nos termos da Resolução 247/2019.

Procedam as partes, no prazo sucessivo de 5 dias conforme disposto na Resolução 142/2017 a conferência dos autos, iniciando-se pelo autor e requerendo no mesmo prazo o que de direito.

Apontada, qualquer irregularidade, encaminhem-se os autos ao setor de digitalização, para as providências cabíveis.

Intimem-se, outrossim, que os autos físicos encontram-se em secretaria e sua retirada pode ser solicitada pessoalmente, a qualquer tempo.

Sem irregularidades, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Sem prejuízo, intimem-se as partes que doravante o peticionamento deverá ser realizado exclusivamente nos autos eletrônicos.

Int.

São Paulo, 3 de abril de 2019.

Rosana Ferri

Juiza Federal

4ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002700-08.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: VIVA BEM GESTÃO DE SAÚDE - LTDA - ME
Advogados do(a) IMPETRANTE: ADOLPHO BERGAMINI - SP239953, DANIEL BIAGINI BRAZAO BARTKEVICIUS - SP346152
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por VIVA BEM GESTÃO DE SAÚDE LTDA-ME em face do DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT a fim de que, em sede liminar, a autoridade impetrada abstenha-se de proceder quaisquer atos tendentes à cobrança das contribuições para o PIS e COFINS sobre os valores das próprias contribuições para o PIS e COFINS destacado nos documentos fiscais e recolhido em favor da União Federal.

Ao final pleiteia a concessão da segurança, para reconhecer o direito da Impetrante de excluir da base de cálculo das contribuições para o PIS e COFINS os valores das próprias contribuições para o PIS e COFINS destacado nos documentos fiscais e recolhido em favor da União Federal em razão da patente ilegalidade e inconstitucionalidade aqui retratada

Ademais, postula pelo direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a esse título na forma do artigo 74 da Lei nº 9.430/96 e da Instrução Normativa RFB nº 1.717/17, ou outras normas supervenientes, acrescidos da Taxa de Juros SELIC, ou por outro índice que vier a substituí-la, com as parcelas vincendas relativas às mesmas contribuições ou, ainda, outros tributos/contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil, ressalvado o direito do IMPETRADO à fiscalização e homologação do procedimento.

Intimada a regularizar sua representação processual (id 14803677), a impetrante cumpriu a determinação.

Relatei o necessário. Passo a decidir.

Id 15723350: Recebo como emenda à inicial.

Para a concessão de medida liminar é necessária a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

Como se sabe, no bojo do Recurso Extraordinário 574706/PR, do Supremo Tribunal Federal, sob relatoria da Ministra Carmem Lúcia, em julgamento realizado no dia 15.03.2017, por maioria, foi apreciado o tema 69 da repercussão geral, dando-se provimento ao recurso extraordinário, com a fixação da seguinte tese:

"O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins"

Para o STF, o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins). Ao finalizar o julgamento do RE, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Prevaleceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituições, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

Vale ressaltar que o acórdão do RE 574706/PR ainda não transitou em julgado.

Observe, todavia, que o tema já havia sido apreciado pelo Plenário do STF no RE 240785, sem repercussão geral, que teve o julgamento concluído em 2014. No caso, foi dado provimento ao recurso do contribuinte.

A propósito, transcrevo trechos do voto que bem elucida a questão:

A tríple incidência da contribuição para o financiamento da previdência social, a cargo do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, foi prevista tendo em conta a folha de salários, o faturamento e o lucro. As expressões utilizadas no inciso I do artigo 195 em comento não de ser tomadas no sentido técnico consagrado pela doutrina e jurisprudencialmente. Por isso mesmo, esta Corte glosou a possibilidade de incidência da contribuição, na redação da primitiva Carta, sobre o que pago àqueles que não mantinham vínculo empregatício com a empresa, emprestando, assim, ao vocábulo "salários", o sentido técnico-jurídico, ou seja, de remuneração feita com base no contrato de trabalho – Recurso Extraordinário nº 128.519-2/DF. (...) Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Este decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que o realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar.

E, ainda:

O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação de serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da COFINS faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem competência para cobrá-lo.

Mais adiante, assim manifestou-se o Ministro Relator, *in verbis*:

Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha uma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus, como é o ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem a natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não se revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea 'b' do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal.

E, por fim, assim conclui o voto condutor:

Da mesma forma que esta Corte excluiu a possibilidade de ter-se, na expressão "folha de salários", a inclusão do que satisfeito a administradores, autônomos e avulsos, não pode, com razão maior, entender que a expressão "faturamento" envolve, em si, ônus fiscal, como é o relativo ao ICMS, sob pena de desprezar-se o modelo constitucional, adentrando-se a seara imprópria da exigência da contribuição, relativamente a valor que não passa a integrar o patrimônio do alienante quer de mercadoria, quer de serviço, como é o relativo ao ICMS. Se alguém fatura ICMS, esse alguém é o Estado e não o vendedor da mercadoria. Admitir o contrário é querer, como salientado por Hugo de Brito Machado em artigo publicado sob o título "Cofins - Ampliação da base de cálculo e compensação do aumento de alíquota", em "CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - PROBLEMAS JURÍDICOS", que a lei ordinária redefina conceitos utilizados por norma constitucional, alterando, assim, a Lei Maior e com isso afastando a supremacia que lhe é própria. Conforme previsto no preceito constitucional em comento, a base de cálculo é única e diz respeito ao que faturado, ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, por isso mesmo, parcela diversa. Olvidar os parâmetros próprios ao instituto, que é o faturamento, implica manipulação geradora de insegurança e, mais do que isso, a duplicidade de ônus fiscal a um só título, a cobrança da contribuição sem ingresso efetivo de qualquer valor, a cobrança considerado, isso sim, um desembolso.

A retomada do julgamento do RE acima foi em 08 de outubro de 2014, quando os Ministros, por maioria, deram provimento ao recurso do contribuinte, num caso concreto, sem repercussão geral, garantindo a redução do valor cobrado. Vejamos:

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJE-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001).

Com o julgamento do Recurso Extraordinário 574706/PR, mantém-se, portanto, o pensamento da Corte Excelsa sobre a questão, ou seja, de que não há como conceber a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, visto que o imposto estadual configura desembolso, despesa, e, em hipótese nenhuma, receita, entendimento que alcança também o PIS.

Assim, estabelecido que a base de cálculo do PIS e da COFINS é o faturamento (compreendido como sinônimo de receita bruta), e sendo o ICMS despesa, por certo, não poderá servir como elemento para majorar ou compor a base de cálculo das referidas exações em todas as hipóteses e não somente quando se tratar de substituição tributária.

Todavia, tal raciocínio não se estende para outras bases de cálculo que não aquelas especificadas no precedente do STF.

A impetrante pretende a suspensão da exigibilidade de parcela do PIS/COFINS que integram a sua própria base de cálculo que não são correspondentes ao ICMS e ISS, uma vez que estes incidem sobre a circulação das mercadorias e serviços, na cadeia de produção, enquanto aquele diz respeito à própria atividade da empresa.

Para esclarecimento, cumpre colacionar trecho do voto proferido pelo ex-Ministro Joaquim Barbosa, no julgamento do RE 582.525/SP, relativo ao IRPJ e CSLL:

"Nos quadrantes do sistema constitucional tributário, auferir renda é pressuposto da tributação pela incidência do imposto sobre a renda, critério material que deve ser confirmado pela base de cálculo homônima. Não se paga tributo calculado sobre o lucro para auferir renda, mas se auferir renda para que o tributo possa incidir. A incidência do IRPJ ou da CSLL não antecede as operações empresariais que servirão de base aos fatos jurídicos tributários, mas, pelo contrário, toma-as como pressuposto. Logo, as obrigações tributárias resultantes da incidência de tributos calculados com base no lucro real ou grandezas semelhantes não são despesas essenciais à manutenção das atividades econômicas. São, na verdade, conseqüências dessas atividades. Vale dizer, o tributo não é insumo da cadeia produtiva".

Por fim, embora a Lei nº 12.973/2014 tenha alterado a redação do Decreto-Lei nº 1.598/1977, definindo os valores que compõem a receita bruta, tal fato não representa inovação conceitual, uma vez que a redação primitiva do artigo 1º das Leis 10.637/2002 e 10.833/2003 já havia superado a definição de faturamento restrita aos valores auferidos pela prestação de serviços e venda de mercadorias, em sentido comercial.

Portanto, não há que se falar em inconstitucionalidade da Lei 12.973/2014, que em nada inovou no regramento da matéria, apenas oferecendo detalhamento maior a conceito já largamente adotado pela jurisprudência e legislação pátria.

Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestado o interesse, proceda à sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste Juízo, tendo em vista decorrer de direta autorização legal.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de abril de 2019

ANA LÚCIA PETRI BETTO

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004617-62.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CASA SANTA GEMMA SUPERMERCADOS LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO - SP166020, ALINE HELENA GAGLIARDO DOMINGUES - SP202044
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **CASA SANTA GEMMA SUPERMERCADOS LTDA.**, contra ato atribuído ao **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO/SP**, objetivando, em liminar, que seja determinada a suspensão da exigibilidade do recolhimento da COFINS e do PIS calculados sobre a base de cálculo apurada com a inclusão dos valores do ICMS indicados nas notas fiscais de saída, prevalecendo seus efeitos até que haja o julgamento definitivo do presente *writ*.

Alega a impetrante, em suma, que, conforme assentado pelo C. STF por ocasião do julgamento do RE 574.706, com repercussão geral reconhecida, o ICMS não configura faturamento e, portanto, não pode ser incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS, sob pena de tributar valores que não constituem receita, com evidente afronta ao art. 195, inciso I, alínea "b" da Constituição Federal e também ao princípio da isonomia.

É o relatório. Passo a decidir.

Para a concessão de medida liminar é necessária a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, o que se verifica no caso.

Como se sabe, a matéria ora em discussão referente ao PIS/COFINS sem a inclusão do ICMS não é nova, sendo objeto do Recurso Extraordinário 574706/PR, do Supremo Tribunal Federal, sob relatoria da Ministra Carmem Lúcia, que, em julgamento realizado no dia 15.03.2017, por maioria, apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese:

"O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins"

Para o STF, o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins). Ao finalizar o julgamento do RE, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Prevaleceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

Vale ressaltar que o acórdão do RE 574706/PR ainda não transitou em julgado.

Observe, todavia, que o tema já havia sido apreciado pelo Plenário do STF no RE 240785, sem repercussão geral, que teve o julgamento concluído em 2014. No caso, foi dado provimento ao recurso do contribuinte.

A propósito, transcrevo trechos do voto que bem elucida a questão:

A tríple incidência da contribuição para o financiamento da previdência social, a cargo do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, foi prevista tendo em conta a folha de salários, o faturamento e o lucro. As expressões utilizadas no inciso I do artigo 195 em comento hão de ser tomadas no sentido técnico consagrado pela doutrina e jurisprudencialmente. Por isso mesmo, esta Corte glosou a possibilidade de incidência da contribuição, na redação da primitiva Carta, sobre o que pago àqueles que não mantinham vínculo empregatício com a empresa, emprestando, assim, ao vocábulo "salários", o sentido técnico-jurídico, ou seja, de remuneração feita com base no contrato de trabalho – Recurso Extraordinário nº 128.519-2/DF. (...) Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Este decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que o realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar.

E, ainda:

O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação de serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da COFINS faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem competência para cobrá-lo.

Mais adiante, assim manifestou-se o Ministro Relator, *in verbis*:

Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha uma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus, como é o ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem a natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não se revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea 'b' do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal.

E, por fim, assim conclui o voto condutor:

Da mesma forma que esta Corte excluiu a possibilidade de ter-se, na expressão "folha de salários", a inclusão do que satisfeito a administradores, autônomos e avulsos, não pode, com razão maior, entender que a expressão "faturamento" envolve, em si, ônus fiscal, como é o relativo ao ICMS, sob pena de desprezar-se o modelo constitucional, adentrando-se a seara imprópria da exigência da contribuição, relativamente a valor que não passa a integrar o patrimônio do alienante quer de mercadoria, quer de serviço, como é o relativo ao ICMS. Se alguém fatura ICMS, esse alguém é o Estado e não o vendedor da mercadoria. Admitir o contrário é querer, como salientado por Hugo de Brito Machado em artigo publicado sob o título "Cofins - Ampliação da base de cálculo e compensação do aumento de alíquota", em "CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - PROBLEMAS JURÍDICOS", que a lei ordinária redefina conceitos utilizados por norma constitucional, alterando, assim, a Lei Maior e com isso afastando a supremacia que lhe é própria. Conforme previsto no preceito constitucional em comento, a base de cálculo é única e diz respeito ao que faturado, ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, por isso mesmo, parcela diversa. Olvidar os parâmetros próprios ao instituto, que é o faturamento, implica manipulação geradora de insegurança e, mais do que isso, a duplicidade de ônus fiscal a um só título, a cobrança da contribuição sem ingresso efetivo de qualquer valor, a cobrança considerado, isso sim, um desembolso.

A retomada do julgamento do RE acima foi em 08 de outubro de 2014, quando os Ministros, por maioria, deram provimento ao recurso do contribuinte, num caso concreto, sem repercussão geral, garantindo a redução do valor cobrado. Vejamos:

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURELIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJE-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001).

Com o julgamento do Recurso Extraordinário 574706/PR, mantém-se, portanto, o pensamento da Corte Excelsa sobre a questão, ou seja, no sentido de que não há como conceber a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, visto que o imposto estadual configura desembolso, despesa, e, em hipótese nenhuma, receita, entendimento que alcança também o PIS.

Assim, estabelecido que a base de cálculo do PIS e da COFINS é o faturamento (compreendido como sinônimo de receita bruta) e sendo o ICMS despesa, por certo, não poderá servir como elemento para majorar ou compor a base de cálculo das referidas exações em todas as hipóteses e não somente quando se tratar de substituição tributária.

Nesse sentido, reconheço o direito da impetrante para não admitir a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Oportuno trazer à colação decisão extraída do TRF 3ª Região a respeito do tema:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ICMS. INCLUSÃO. BASE DE CÁLCULO PIS/COFINS. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL CONSOLIDADO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência da Suprema Corte, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme constou do Boletim de Notícias do Supremo Tribunal Federal nº 762 de 06 a 11 de Outubro de 2014 (RE 240.785-2/MG). 2. Recurso desprovido. (Processo AI 00246977520144030000 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 541421 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA: 10/12/2014).

Presente, portanto, a verossimilhança das alegações autorais.

Verifico, ainda, o perigo na demora do provimento jurisdicional definitivo, decorrente da sujeição da impetrante ao recolhimento de tributo manifestamente indevido, além do fato de que eventual repetição somente poderá ocorrer após o trânsito em julgado da demanda (artigo 170-A do CTN e artigo 100 da CF/1988).

Diante do exposto, **DEFIRO A LIMINAR** para determinar que a autoridade abstenha-se de exigir da impetrante o valor de ICMS computado na base de cálculo da COFINS e do PIS, indicado nas notas fiscais de saída, prevalecendo seus efeitos até que haja o julgamento do presente *vriz*.

Ressalvo às autoridades fazendárias todos os procedimentos cabíveis para constituição de seus créditos.

Intime-se e notifique-se a autoridade impetrada, para cumprimento imediato desta decisão, bem como para prestar suas informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestado o interesse, proceda à secretaria, a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste Juízo, tendo em vista decorrer de direta autorização legal.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 2 de abril de 2019.

ANA LÚCIA PETRI BETTO

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001777-79.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SECCHI AGRÍCOLA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, BENASSI SAO PAULO - IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, FRUTICOLA VALINHOS LTDA, GUERPARDO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, AGRO COMERCIAL C. R. IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA., HARUKAZU COMERCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE HORTIFRUTI LTDA, DISTRIBUIDORA DE FRUTAS CEU AZUL LTDA., FRUTART COMERCIO DE PRODUTOS AGRICOLAS EIRELI, PERBONI & PERBONI LTDA, ENLU - COMERCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROGERIO DAMASCENO LEAL - SP156779

IMPETRADO: GERENTE DO DEPARTAMENTO DE ENTREPOSTOS DA CAPITAL DA COMPANHIA DE ENTREPOSTOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO

DE C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **SECCHI AGRÍCOLA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA** e outros contra ato do **GERENTE DO DEPARTAMENTO DE ENTREPOSTOS DA CAPITAL DA COMPANHIA DE ENTREPOSTOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO**, através do qual as impetrantes pleiteiam a concessão de medida liminar para que a autoridade abstenha-se de “proibir o ingresso, apreender e aplicar taxas às cargas de alho, batata e cebola trazidas pelas impetrantes para comercialização em seus boxes no setor HF do ETSP da CEAGESP, até que seja apreciado o mérito.

Narram os impetrantes que, tradicionalmente, os boxes nos entrepostos são localizados em setores relacionados aos produtos comercializados. Os demandantes estão localizados no setor HF (hortifrutícolas), onde prevalece a venda de produtos de origem estrangeira. Relatam que, dentre outros produtos, comercializam alho e cebola, os quais também são comercializados nas dependências dos comerciantes localizados no setor BP (boxes dos produtores), no qual são vendidos hortifrutífrs exclusivamente brasileiros.

Relatam que esse relacionamento sempre foi cordial e nunca houve qualquer atrito entre os permissionários desses setores.

Surpreendidos pelo Comunicado DEPEC 134/2018 que estabeleceu que “a entrada de alho, batata e cebola (...) ficará restrita aos permissionários dos pavilhões AM’s, somente aqueles que vendem exclusivamente estes gêneros alimentícios, como também nos setores BP’s”. Ademais, consta no Comunicado que “o recebimento das cargas externas das referidas mercadorias que adentram no entreposto para permissionários de outros setores serão apreendidas”.

Alegam que o entreposto, ao emitir o Comunicado DEPEC 134/2018, agiu com ilegalidade e cometeu ato abusivo.

Acrescentam ainda que uma das impetrantes está com 56.000 kg de alho parados no Porto de Santos, que não podem ser admitidos no Entreposto em razão do Comunicado em questão.

Inicialmente distribuídos na Justiça Estadual, este declinou da competência, em razão da autoridade impetrada (id 14292434).

Intimados a regularizarem a petição inicial (id 14333077), os impetrantes cumpriram as determinações (id 15245552).

É o relatório.

DECIDO.

Id 15245552: Recebo como emenda à inicial.

Para o deferimento de medida liminar em mandado de segurança, nos termos da Lei nº 12.016/2009, devem estar presentes os requisitos descritos em seu artigo 7º, inciso III, isto é, a existência de fundamento relevante, bem como da ineficácia da medida se concedida somente ao final da ação.

O Regulamento dos Entrepostos da CEAGESP RD n. 46, de 26/10/2015, dentre outras atribuições, determina as condições para a comercialização e recebimento de produtos, bem como estabelece os direitos, as responsabilidades e os impedimentos aos concessionários, permissionários, autoritários, ambulantes e carregadores durante a comercialização de hortifrutigranjeiros, flores e pescados. Colaciono abaixo alguns trechos relevantes do Regulamento para o deslinde do feito:

2.5.4 Das Responsabilidades

Caberão aos concessionários, permissionários, autoritários, naquilo que couber e em conformidade com a comercialização e atividade permitidas pela CEAGESP, as seguintes responsabilidades:

1. Cumprir fielmente o presente Regulamento, bem como as exigências Municipais, Estaduais e Federais.

2.18 DAS RESPONSABILIDADES DA CEAGESP

São responsabilidades da CEAGESP:

15. Orientar os concessionários, permissionários, autoritários e demais interessados quanto aos procedimentos relativos às requisições junto à CEAGESP.

16. Emitir avisos, instruções complementares e comunicados específicos em complemento ao presente Regulamento, visando ao bom funcionamento dos Entrepostos.

18. Fornecer orientação a produtores, concessionários, permissionários e público em geral, quanto ao sistema de funcionamento dos Entrepostos.

19. Planejar e definir critérios para controle e monitoramento da operação e comercialização dos produtos nos equipamentos de varejo.

No item 2.2.3, descreve-se a atribuição do DEPEC (Departamento de Entreposto da Capital):

As atividades típicas e atípicas desenvolvidas no ETSP, nos sistemas de vendas de atacado e varejo, serão gerenciadas pelo DEPEC.

No mesmo Regulamento há a descrição dos setores e seu funcionamento, no capítulo 2.3.1.3 Dos Equipamentos de Varejo:

12. Observando a setorização dos equipamentos de varejo, serão considerados os seguintes grupos de produtos: a) Frutas em geral: nacionais e importadas, exceto coco verde e banana; b) Coco verde; c) Banana; d) Verduras: hortaliças herbáceas, ou seja, vegetais cujas partes consumidas estão acima do solo, podendo ser incluídas, excepcionalmente, as hortaliças tuberosas cujas partes consumidas crescem dentro do solo, desde que acompanhadas de suas respectivas folhas e comercializadas em maços; e) Legumes: hortaliças que produzem frutos comestíveis, ou cujas partes alimentícias são subterrâneas como as raízes, caules modificados, dentre outros, exceto batata, cebola e alho; f) Batata, cebola e alho; g) Abóboras: seca, moranga e japonesa; h) Flores de corte; i) Mudas e plantas ornamentais; j) Artigos de floricultura; k) Ovos; l) Aves abatidas e vísceras bovinas; m) Pescado; n) Mercadoria seca: cereais, leguminosas, frutas secas e correlatas; o) Laticínios; p) Alimentação.

13. Poderá ser autorizada, a critério do DEPEC ou DEINT, a venda de outros produtos, desde que observados os parâmetros fixados pela CEAGESP.

14. O DEPEC ou a Gerência da Unidade poderá, quando necessário, remanejar os permissionários e seus equipamentos de varejo, obedecendo a setorização previamente elaborada para o equipamento.

O cerne da questão está na legalidade do Comunicado DEPEC 134/2018 (id 14292433). Transcrevo abaixo o Comunicado:

Senhores Permissionários do ETSP,

Entrada de alho, batata e cebola no Entrepasto.

Comunicamos Vossas Senhorias que, atendendo à reivindicação, em reunião com os permissionários dos pavilhões AM's e BP's ficou decidido que a partir de 06/08/2018 a entrada de alho, abata e cebola, acompanhadas da devida nota fiscal, ficará restrita aos permissionários dos pavilhões AM's, somente aqueles que vendem exclusivamente estes gêneros alimentícios, como também nos setores dos BP's.

Desta forma, o recebimento de cargas externas das referidas mercadorias que adentrarem no entreposto para permissionários de outros setores serão apreendidas. A liberação das mesmas somente ocorrerá mediante pagamento da taxa correspondente, em conformidade com a norma vigente.

Reiteramos que após o pagamento da taxa, as mercadorias deverão ser retiradas do ETSP.

Lembramos que este comunicado entra em vigor a partir de 06/08/2018, revogando-se as disposições em contrário, em especial o Comunicado DEPEC 55/2018.

São Paulo, 04 de julho de 2018

Da leitura do Regulamento dos Entrepastos da CEAGESP RD n. 46, de 26/10/2015, depreende-se que é inquestionável a competência da CEAGESP em regular quais produtos são permitidos em determinados setores e que caberão aos concessionários, permissionários, autorizatários cumprir fielmente o Regulamento. Sendo assim, não há que se falar em ilegalidade do Comunicado DEPEC 134/2018.

Em relação aos 56.000 kg de alho parados no Porto de Santos de uma das impetrantes que não podem ser admitidos no Entrepasto em razão do Comunicado DEPEC 134/2018 teço algumas observações.

Do documento de id 14292433, página 100, verifico que em 16 de agosto de 2018 foram comercializados os 56.000 kg de alho pela impetrante SECCHI AGRICOLA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. Contudo, verifico que o Comunicado DEPEC 134/2018 foi emitido em 04 de julho de 2018 e seus efeitos iniciaram-se em 06 de agosto de 2018. Ou seja, naquela época, a impetrante já estava ciente de que o item não poderia adentrar no entreposto mas, mesmo assim, efetuou a compra por sua conta e risco.

Pelo exposto, **INDEFIRO A LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, tomem os autos conclusos para prolação de sentença.

São Paulo, 02 de abril de 2019.

ANA LÚCIA PETRI BETTO

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001763-66.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: RADIO E TELEVISAO RECORD S.A

Advogado do(a) IMPETRANTE: CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Tratam-se de Embargos de Declaração opostos por **RÁDIO e TELEVISÃO RECORD S.A.** (Id 5551459) e pela **UNIÃO FEDERAL** (Id 55568427) em face da sentença Id 5233064.

Sustenta a embargante **RÁDIO E TELEVISÃO RECORD S.A.** que a sentença prolatada restou omissa no tocante à forma de atualização dos valores a serem compensados, posto que deixou de expressar que a taxa é a SELIC, bem como com relação aos fundamentos legais que reconhece o direito à compensação.

A embargante **UNIÃO FEDERAL**, por sua vez, afirma que a sentença restou omissa uma vez que reconheceu o direito do impetrante de efetuar a compensação, contudo não se posicionou acerca do momento da compensação, se antes ou após o trânsito em julgado e também quanto a possibilidade de operar-se com tributo da mesma espécie.

DECIDO.

Conheço dos embargos de declaração Id 5551459 e Id 55568427 porquanto tempestivos e revestidos de formalidades legais.

Nos termos do artigo 1.022 do CPC, são cabíveis os Embargos de Declaração nos casos em que a sentença apresentar erro material ou obscuridade, contradição ou omissão quanto a ponto sobre o qual devia se pronunciar o Juiz.

No caso em tela verifico que assiste razão a União Federal e a Rádio e Televisão Record S.A. no tocante a compensação, tendo em vista que a sentença prolatada de fato não se posicionou acerca das questões levantadas.

Quanto a omissão alegada em relação a forma de atualização dos valores a serem compensados, não assiste razão a Rádio e Televisão Record S.A, uma vez que a sentença determinou que a correção monetária e os juros devem obedecer ao disposto no Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, que indica a SELIC como índice de atualização. Contudo, a fim de clarificar esta questão **acolho estes embargos de declaração, bem como os opostos pela União Federal** e retifico a sentença Id 5233064, para que conste:

“Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, combinado com a legislação do mandado de segurança, **CONCEDENDO A SEGURANÇA** postulada, para reconhecer o direito da parte impetrante de não incluir o valor do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Reconheço, ainda, o direito da parte impetrante de compensar os valores indevidamente pagos, respeitada a prescrição quinquenal.

Em razão da declaração de inconstitucionalidade, por arrastamento, do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, na ADI nº 4.357-DF e nº 4.425-DF e em consonância com as recentes decisões proferidas pelo STJ (Recurso Especial repetitivo n. 1.270.439/PR), os valores a serem repetidos deverão ser atualizados através da taxa SELIC, a qual, por sua natureza híbrida, já engloba tanto correção monetária quanto juros de mora, calculada a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação, nos termos do artigo 39, § 4º, da Lei n.º 9.250/95.

A compensação, a ser requerida administrativamente junto à SRFB (artigo 73 e ss. da Lei n.º 9.430/96), observará o disposto no artigo 170-A do CTN e poderá ser requerida com débitos relativos a quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, exceto aqueles referentes às contribuições previdenciárias.”

No mais, a sentença deve permanecer tal como lançada.

Intímem-se as partes, reabrindo-se o prazo recursal.

São Paulo, 03 de abril de 2019.

ANA LÚCIA PETRI BETTO

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004871-06.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: REPA COMERCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANILO DA FONSECA CROTTI - SP305667, JOSE RENATO CAMILOTTI - SP184393, FERNANDO FERREIRA CASTELLANI - SP209877
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Tratam-se de Embargos de Declaração opostos por **REPA COMÉRCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA**, (Id 7047259) em face da sentença Id 5724678.

Sustenta a embargante a sentença prolatada é contraditória, posto que determina que a correção monetária e os juros de mora para compensação dos valores recolhidos indevidamente devem obedecer ao disposto no Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, sem se atentar na necessidade de aplicação da Taxa Selic, conforme art. 39, § 4º, da Lei n. 9.250/1995.

DECIDO.

Conheço dos embargos de declaração Id 7047259 porquanto tempestivos e revestidos de formalidades legais.

Nos termos do artigo 1.022 do CPC, são cabíveis os Embargos de Declaração nos casos em que a sentença apresentar erro material ou obscuridade, contradição ou omissão quanto a ponto sobre o qual devia se pronunciar o Juiz.

No caso em tela verifico que não assiste razão a embargante, uma vez que a sentença prolatada determina que a correção monetária e os juros devem obedecer ao disposto no Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, que indica a SELIC como índice de atualização. Contudo, a fim de aclarar esta questão **acolho os presentes embargos de declaração**, e retifico a sentença Id 5724678, para que conste:

“Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, combinado com a legislação do mandado de segurança, **CONCEDENDO A SEGURANÇA** postulada, para reconhecer o direito da parte impetrante de não incluir o valor do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Reconheço, ainda, o direito da parte impetrante de compensar os valores indevidamente pagos, respeitada a prescrição quinquenal.

Em razão da declaração de inconstitucionalidade, por arrastamento, do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, na ADI nº 4.357-DF e nº 4.425-DF e em consonância com as recentes decisões proferidas pelo STJ (Recurso Especial repetitivo n. 1.270.439/PR), os valores a serem repetidos deverão ser atualizados através da taxa SELIC, a qual, por sua natureza híbrida, já engloba tanto correção monetária quanto juros de mora, calculada a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação, nos termos do artigo 39, § 4º, da Lei n.º 9.250/95.”

No mais, a sentença deve permanecer tal como lançada.

Intímem-se as partes, reabrindo-se o prazo recursal.

São Paulo, 03 de abril de 2019.

ANA LÚCIA PETRI BETTO

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5031406-35.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SEMP S.A.

DESPACHO

Id 14221452: Nada a deliberar quanto ao pedido de reconsideração da decisão agravada, já que sobreveio a decisão do recurso interposto.

Ante a decisão superior proferida em sede de Agravo de Instrumento n. 5002191-44.2019.403.0000, na qual deferiu a antecipação da tutela recursal, comunique-se à autoridade impetrada e ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

Sem prejuízo, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para o competente parecer.

Após, venham conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de abril de 2019

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027067-67.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LIDERANCA LIMPEZA E CONSERVACAO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: SABRINA FARACO BATISTA - SC27739, PRISCILA THAYSE DA SILVA - SC34314
IMPETRADO: PREGOIEIRO DA CESUP LICITAÇÕES SP DO BANCO DO BRASIL
Advogado do(a) IMPETRADO: GLAUBER ROCHA ISHIYAMA - SP265127

DESPACHO

Considerando o recolhimento das despesas de condução do Sr. Oficial de Justiça, expeça-se Carta Precatória, deprecando-se a citação da empresa RS Consultoria e Serviços de Gestão Empresarial como litisconsorte passivo, nos termos do artigo 24, da Lei nº 12.016/2009 e artigo 47 do Código de Processo Civil.

Prestadas as informações, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

São Paulo, 21 de março de 2019

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005628-97.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FRS FERREIRA RACOES - ME
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE AUGUSTO MADI PINHEIRO ALVES - SP378642, ADAUTO RODRIGUES - SP87566
IMPETRADO: CHEFE DO SERVIÇO DO DEPARTAMENTO DE RECURSO, AUTUAÇÃO E MULTA DO CRMV/SP, CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP
Advogados do(a) IMPETRADO: JULIANA NOGUEIRA BRAZ - SP197777, FAUSTO PAGIOLI FALEIROS - SP233878

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea 'n' - ficam as partes intimadas para ciência da baixa dos autos devolvidos de Instância Superior, devendo a parte vencedora requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada requerido, arquivem-se os autos.

São Paulo, 05 de abril de 2019

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010880-81.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: RAFAEL BARBOSA DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: SUELI RODRIGUES - SP70955
IMPETRADO: CHEFE DA DIVISÃO DE PASSAPORTE DA POLÍCIA FEDERAL, UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea 'n' - ficam as partes intimadas para ciência da baixa dos autos devolvidos de Instância Superior, devendo a parte vencedora requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada requerido, arquivem-se os autos.

São Paulo, 05 de abril de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020745-94.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SHICHAO XUE
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CRAVEIRO SILVA - SP50384
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea 'b', fica a parte *autora* intimada a se manifestar sobre a(s) contestação(ões) (id. 14482999).

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas, no prazo de 15 (quinze) dias.

SãO PAULO, 5 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5031599-50.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: BOLIVIANA DE AVIACION - BOA
Advogados do(a) AUTOR: PAULO RICARDO STIPSKY - SP174127, SIMONE FRANCO DI CIERO - RJ87341-A
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea 'b', fica a parte *autora* intimada a se manifestar sobre a(s) contestação(ões) (id. 16035356).

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas, no prazo de 15 (quinze) dias.

SãO PAULO, 5 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001674-72.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE VICENTE FANGANIELLO
Advogado do(a) AUTOR: ANGELA AGUILAR PAES - SP416596
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação anulatória de débito fiscal ajuizada por JOSÉ VICENTE FANGANIELLO em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando, em sede de tutela provisória, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, inclusive com a suspensão de quaisquer atos constritivos, bem como o impedimento de ajuizamento de execução fiscal e quaisquer atos executivos.

Informa que a autoridade fiscal apontou a omissão de rendimentos de fontes pagadoras nas declarações de IRPF, nos exercícios de 2010 e 2011. Afirma ser locador de imóvel situado na Av. Educador Paulo Freire n. 111, onde era estabelecida a empresa TRANSPORTADORA AQUARIUM LTDA. Narra que a locatária, ao realizar sua declaração de renda, indicou o mencionado contrato, bem como o imposto recolhido, de forma centralizada, pela matriz, motivo pelo qual o fisco vem entendendo que o autor é responsável pelo débito da matriz.

Outrossim, afirma que no exercício de 2011 o autor incorreu em equívoco ao lançar como valores recebidos de pessoa jurídica, valores que percebeu de pessoa física.

Informa ter buscado solução da questão no âmbito administrativo, no bojo dos processos de número 13.807.725.453/2013-31 e 13807-725.451/2013. Contudo, a autoridade fiscal negou revisão dos lançamentos fiscais.

Instado a esclarecer o polo ativo da demanda, uma vez que se trata de declarações de renda de pessoa falecida, de quem o autor era filho e herdeiro, apresentou emendas à inicial (id's 15252808 e 15919646), nas quais informa que era o único herdeiro, uma vez que seu irmão renunciou à herança.

É o relatório. Decido.

Primeiramente, recebo as petições de id n. 15252808 e 15919646, como emenda à petição inicial. Ademais como o polo ativo já foi retificado, nada mais existe a deliberar, neste sentido.

Para concessão de tutela provisória de urgência, é necessário preenchimento dos requisitos previstos no artigo 300 do Código de Processo Civil, quais sejam, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Pelo primeiro requisito, entende-se a relevância do fundamento fático-jurídico da demanda, traduzido pela verossimilhança das alegações.

A seu turno, o *periculum in mora* pressupõe o risco de ineficácia da medida que possa ser deferida apenas por ocasião do julgamento definitivo.

Dito isso, não vislumbro, em sede de análise sumária, ilegalidade a ser combatida, por ora.

Considerando que os atos administrativos são dotados de presunção de legitimidade e veracidade, não há que se falar em suspensão, no presente momento, do ato administrativo impugnado.

A partir da análise perfunctória da inicial, os documentos dos autos não são aptos a levar a uma conclusão acerca da probabilidade do direito questionado, devendo o exame ser feito no bojo da sentença, após regular instrução processual.

Ainda que vislumbre eventual dano na hipótese de não concessão da medida, de forma antecipada, não vislumbro perecimento do direito. Assim, liminares e antecipações de tutela somente podem ser concedidas naqueles casos nos quais, se a medida não for concedida, a sentença de procedência posteriormente de nada servirá.

Estabelecida esta premissa, caso em tela, não há qualquer risco de perecimento do direito, na hipótese de acolhimento do pedido apenas no final do provimento judicial - e não em caráter antecipatório.

Em conclusão, não se constatam os elementos que evidenciem a probabilidade do direito, o perigo de dano, ou, risco ao resultado útil do processo, nem tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante, requisitos necessário à antecipação da tutela.

Pelo exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE CONCESSÃO DE TUTELA DE URGÊNCIA**, por ora.

Colho dos autos que a parte autora juntou aos autos a guia de recolhimento das custas processuais (id 14231966), mas não foi possível aferir se efetivo recolhimento, uma vez que não existe autenticação bancária ou qualquer outro documento que demonstre que os valores indicados foram recolhidos. Assim, anoto o prazo de 5 (cinco) dias para sua regularização, sob pena de indeferimento da petição inicial. Regularizado o recolhimento das custas, cite-se a ré.

Deixo de designar audiência de conciliação, uma vez que os interesses envolvidos não admitem transação.

Intimem-se. Citem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001674-72.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE VICENTE FANGANIELLO
Advogado do(a) AUTOR: ANGELA AGUILAR PAES - SP416596
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação anulatória de débito fiscal ajuizada por JOSÉ VICENTE FANGANIELLO em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando, em sede de tutela provisória, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, inclusive com a suspensão de quaisquer atos constritivos, bem como o impedimento de ajuizamento de execução fiscal e quaisquer atos executivos.

Informa que a autoridade fiscal apontou a omissão de rendimentos de fontes pagadoras nas declarações de IRPF, nos exercícios de 2010 e 2011. Afirma ser locador de imóvel situado na Av. Educador Paulo Freire n. 111, onde era estabelecida a empresa TRANSPORTADORA AQUARIUM LTDA. Narra que a locatária, ao realizar sua declaração de renda, indicou o mencionado contrato, bem como o imposto recolhido, de forma centralizada, pela matriz, motivo pelo qual o fisco vem entendendo que o autor é responsável pelo débito da matriz.

Outrossim, afirma que no exercício de 2011 o autor incorreu em equívoco ao lançar como valores recebidos de pessoa jurídica, valores que percebeu de pessoa física.

Informa ter buscado solução da questão no âmbito administrativo, no bojo dos processos de número 13.807.725.453/2013-31 e 13807-725.451/2013. Contudo, a autoridade fiscal negou revisão dos lançamentos fiscais.

Instado a esclarecer o polo ativo da demanda, uma vez que se trata de declarações de renda de pessoa falecida, de quem o autor era filho e herdeiro, apresentou emendas à inicial (id's 15252808 e 15919646), nas quais informa que era o único herdeiro, uma vez que seu irmão renunciou à herança.

É o relatório. Decido.

Primeiramente, recebo as petições de id n. 15252808 e 15919646, como emenda à petição inicial. Ademais como o polo ativo já foi retificado, nada mais existe a deliberar, neste sentido.

Para concessão de tutela provisória de urgência, é necessário preenchimento dos requisitos previstos no artigo 300 do Código de Processo Civil, quais sejam, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Pelo primeiro requisito, entende-se a relevância do fundamento fático-jurídico da demanda, traduzido pela verossimilhança das alegações.

A seu turno, o *periculum in mora* pressupõe o risco de ineficácia da medida que possa ser deferida apenas por ocasião do julgamento definitivo.

Dito isso, não vislumbro, em sede de análise sumária, ilegalidade a ser combatida, por ora.

Considerando que os atos administrativos são dotados de presunção de legitimidade e veracidade, não há que se falar em suspensão, no presente momento, do ato administrativo impugnado.

A partir da análise perfunctória da inicial, os documentos dos autos não são aptos a levar a uma conclusão acerca da probabilidade do direito questionado, devendo o exame ser feito no bojo da sentença, após regular instrução processual.

Ainda que vislumbre eventual dano na hipótese de não concessão da medida, de forma antecipada, não vislumbro perecimento do direito. Assim, liminares e antecipações de tutela somente podem ser concedidas naqueles casos nos quais, se a medida não for concedida, a sentença de procedência posteriormente de nada servirá.

Estabelecida esta premissa, caso em tela, não há qualquer risco de perecimento do direito, na hipótese de acolhimento do pedido apenas no final do provimento judicial - e não em caráter antecipatório.

Em conclusão, não se constatam os elementos que evidenciem a probabilidade do direito, o perigo de dano, ou, risco ao resultado útil do processo, nem tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante, requisitos necessário à antecipação da tutela.

Pelo exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE CONCESSÃO DE TUTELA DE URGÊNCIA**, por ora.

Colho dos autos que a parte autora juntou aos autos a guia de recolhimento das custas processuais (id 14231966), mas não foi possível aferir se efetivo recolhimento, uma vez que não existe autenticação bancária ou qualquer outro documento que demonstre que os valores indicados foram recolhidos. Assim, anoto o prazo de 5 (cinco) dias para sua regularização, sob pena de indeferimento da petição inicial. Regularizado o recolhimento das custas, cite-se a ré.

Deixo de designar audiência de conciliação, uma vez que os interesses envolvidos não admitem transação.

Intimem-se. Citem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015363-57.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: VERA MARIA ALVES MENDES
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545, CELIO LUIS GALVAO NA VARRO - SP358683
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, alterada pela Portaria n. 7, de 19 de março de 2018, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 21/03/2018, deste MM. Juízo, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea 'e', item "ii", fica a parte impetrante intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre os embargos de declaração opostos (id 13612867), nos termos do artigo 1.023, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 05 de abril de 2019

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5028266-90.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
Advogado do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE COUTINHO DE SOUZA - SP257391
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ante o Acórdão proferido em sede de Conflito de Competência n. 5032150-94.2018.403.0000, no qual declarou competente este Juízo para processar e julgar este feito, venham conclusos para prolação de sentença.

Int.

São Paulo, 05 de abril de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011137-09.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LILIAM MARA COELHO CABRAL
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO GERENT - SP234296
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

ID 6213654 Objetivando aclarar a decisão (id 5496247), foram tempestivamente opostos estes embargos, nos termos do artigo 1022, do C.P.C., cujo teor condiciona seu cabimento aos casos em que ocorra obscuridade, contradição, omissão ou erro material na decisão.

Sustenta o Embargante haver omissão na decisão que acolheu seus embargos de declaração opostos em razão da decisão que indeferiu a tutela de urgência. Afirma que a decisão foi proferida com base em suposta ausência de amparo legal. Contudo, existe regramento na lei de registros públicos que ampara o requerimento indeferido.

Dada vista à embargada, apresentou sua manifestação (id. 15177756).

É o relato.

Nos termos da novel sistemática introduzida pelo Novo Código de Processo Civil, em seu art. 1.022, os embargos de declaração são cabíveis em face de qualquer decisão judicial.

Compulsando os autos verifico que razão assiste à embargante, uma vez que existe fundamento legal no pedido formulado (art. 167, I, item 21, da lei 6.012/73).

Contudo, o mencionado dispositivo apenas indica ser possível o registro de ação judicial. Assim, indefiro o pedido do autor, uma vez que não antevejo motivos para seu deferimento, uma vez que tal medida prescinde de ordem judicial. Ademais, a parte autora não logrou demonstrar ter encontrado qualquer obstáculo junto ao competente Cartório de Registro de Imóveis.

Pelo exposto, presentes os pressupostos legais, conheço dos embargos de declaração, dando-lhes provimento, mantendo, contudo, o indeferimento do pedido, por outros fundamentos.

P. e Int., reabrindo-se o prazo recursal.

Intime-se a parte autora a manifestar-se em réplica acerca da contestação ofertada pela CEF (id 7533190). Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Silentes, venham os autos conclusos.

ID 15453857: Promova a Secretaria a regularização do sistema excluindo o advogado MARCELO GERENT (OAB/SP 234.296) e incluindo o advogado FILIPE CARVALHO VIEIRA (OAB/SP 344.979), conforme instrumento de procuração (id 2027615).

São Paulo, 05 de abril de 2019.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5027175-96.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: SCHAHIN HOLDING S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogado do(a) REQUERENTE: PAULO SERGIO UCHOA FAGUNDES FERRAZ DE CAMARGO - SP180623
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id. 9105856: Retifique-se a autuação alterando o polo ativo para massa falida de BASE ENGENHARIA E SERVIÇOS DE PETRÓLEO E GÁS S.A. e cadastrando o administrador judicial.

Considerando que a parte autora não recolheu as custas judiciais, conforme a decisão id. 5246903, tomem os autos conclusos para extinção.

Int.

São Paulo, 4 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004486-58.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FERNANDO VANILTO LOPES, KATIA MARIA GOMES
Advogado do(a) AUTOR: JOICE CORREA SCARELLI - SP121709
Advogado do(a) AUTOR: JOICE CORREA SCARELLI - SP121709
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Designo audiência de conciliação para o dia 24.04.2019, às 16h, a ser realizada na sede deste Juízo, sito na Av. Paulista, 1682, 12º and.

Intimem-se.

São Paulo, 5 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018977-36.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NICOLAS PINHEIRO SILVA MACEIRAS
Advogado do(a) AUTOR: IVANA LUCIA FERRAZ SIMOES FERREIRA - SP90391
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, FUNDAÇÃO EDUCACIONAL INACIANA PADRE SABOIA DE MEDEIROS, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE
Advogados do(a) RÉU: JULIANA DE CASSIA TEBAR CARDOSO - SP133982, HECTOR LUIZ MOREIRA DE ALMEIDA - SP367543

DESPACHO

Dê-se vista às rés acerca do pedido de desistência formulado pela parte autora (id. 11316595 e 10207827), no prazo de 10 (dez) dias.

São Paulo, 5 de abril de 2019.

AÇÃO CIVIL COLETIVA (63) Nº 5031831-62.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SINDICATO DOS TRABALHADORES DO JUDICÁRIO FEDERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogados do(a) AUTOR: JOYCE NERES DE OLIVEIRA GUEDES DA SILVA - SP317533, ELIANA LUCIA FERREIRA - SP115638, CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI - SP207804
RÉU: UNIÃO FEDERAL, AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.

DESPACHO

Tendo em vista que não há notícia de efeito suspensivo nos autos do AI n. 5003923-60.2019.4.03.0000, cumpra-se o despacho (Id. 13455952), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São Paulo, 5 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005000-40.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: AUREA MYLLENA DA SILVA CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: MAETE BIANCA BILONTO - SP362301
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, FMU FACULDADES METROPOLITANAS UNIDA

DESPACHO

Preliminarmente, emende o autor a petição inicial:

- atribuindo à causa valor compatível com o benefício econômico esperado, recolhendo as custas processuais complementares;
- esclarecendo qual semestralidade do contrato pretende ver aditada em sede de tutela de urgência e no pedido final (Ex: 2017.2, 2019.1);
- trazendo o contrato integral do Fies.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único, CPC).

Int.

São Paulo, 5 de abril de 2019.

7ª VARA CÍVEL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018690-73.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUCI MARTA DE SOUZA, LUCILA LOURENCO FARNETANE BLOTTA, LUZIA MOLINA FERNANDES SILVA, MARA DE CASTRO SEBASTIAO PEREIRA, MARCIA REGINA ALVES DE MATOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Trata-se de execução individual na sentença proferida na demanda proposta pelo SINDIFISCO perante a Justiça Federal de Brasília, o qual, nos termos do Artigo 109, §2º, da Constituição Federal, possui eficácia em todo Território Nacional.

Nesse sentido já decidiu o E. STJ:

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO COLETIVA. ENTIDADE DE CLASSE. AJUIZAMENTO NA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL. POSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. 1. O acórdão recorrido adotou entendimento consolidado nesta Corte no sentido de que a Justiça Federal no Distrito Federal possui jurisdição nacional, por força do art. 109, § 2º, da Constituição da República, e, desse modo, as decisões proferidas pela Seção Judiciária do Distrito Federal não têm sua abrangência limitada nos termos do art. 2º.A da Lei 9.494/1997, atingindo todos os substituídos domiciliados no território nacional. Precedente: AgInt no REsp 1.382.473/DF, Relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 30/3/2017. 2. Agravo interno não provido.” (AINTARESP - AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL – 770851 Relator(a) BENEDITO GONÇALVES Origem STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Data 05/02/2019 Data da publicação 08/02/2019 Fonte da publicação DJE DATA:08/02/2019 ..DTPB)

Os requerentes demonstraram ser sindicalizados, o que lhes confere legitimidade para executar o título judicial coletivo, sendo inviável afirmar a limitação territorial para tanto, na forma da decisão acima.

A demanda foi proposta com os documentos necessários, ficando rejeitada a alegação de inépcia.

Conforme bem apontado pelos autores, a citação da União Federal nos autos da ação de conhecimento ocorreu após a fusão das carreiras de auditor fiscal da receita federal e de auditor fiscal da previdência social, que passaram à carreira de Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil, sendo que todos os seus integrantes podem executar o título judicial decorrente da ação coletiva proposta pelo SINDIFISCO.

No tocante à alegação de ausência de congruência entre o título judicial e o pedido formulado, também sem razão à União Federal.

Conforme decidido recentemente pelo E. Superior Tribunal de Justiça nos autos da Reclamação 36.691-RN, ajuizada pelo SINDIFISCO contra acórdão da Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, “(...) é fora de qualquer dívida jurídica que, para a incidência de outras gratificações, que tenham por fundamento o vencimento, deve ser considerado como sua base de cálculo o valor global, total ou expandido desse mesmo vencimento, ou seja, o seu valor pós-incorporação da supradita GAT. Entendimento diverso não encontra respaldo na decisão do STJ. Nesse contexto, conclui-se que a decisão reclamada descumpriu o comando jurisdicional emanado deste Tribunal Superior, afrontando a autoridade de sua referida decisão, constitucionalmente assegurada. Assim, impõe-se reconhecer a procedência da presente Reclamação. (...)”

Dessa forma não há como afastar a necessidade do recálculo de todas as demais parcelas remuneratórias que possuam como base de cálculo o valor do vencimento básico do servidor.

Assim, considerando o decidido pelo E. STJ, necessário o retorno dos autos ao Setor de Cálculos, a fim de que sejam computados à base de cálculo dos valores devidos as rubricas indicadas na petição ID 14416448, por se tratarem de valores que incidem sobre o vencimento básico.

Com o retorno dos autos da Contadoria, intirem-se as partes para manifestação, vindo-me conclusos em seguida.

Intime-se.

SÃO PAULO, 4 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5019469-28.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SONIA PADILHA GUIMARAES, SONIA MARIA DE ASSIS BUENO SARNELLI, SONIA OILDA GONCALVES, SUELI MIYOKO NAGATA, SUMICO OTA CASAGRANDE
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Trata-se de execução individual na sentença proferida na demanda proposta pelo SINDIFISCO perante a Justiça Federal de Brasília, o qual, nos termos do Artigo 109, §2º, da Constituição Federal, possui eficácia em todo Território Nacional.

Nesse sentido já decidiu o E. STJ:

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO COLETIVA. ENTIDADE DE CLASSE. AJUIZAMENTO NA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL. POSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. 1. O acórdão recorrido adotou entendimento consolidado nesta Corte no sentido de que a Justiça Federal no Distrito Federal possui jurisdição nacional, por força do art. 109, § 2º, da Constituição da República, e, desse modo, as decisões proferidas pela Seção Judiciária do Distrito Federal não têm sua abrangência limitada nos termos do art. 2º-A da Lei 9.494/1997, atingindo todos os substituídos domiciliados no território nacional. Precedente: AgInt no REsp 1.382.473/DF; Relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 30/3/2017. 2. Agravo interno não provido.” (AINTARESP - AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL – 770851 Relator(a) BENEDITO GONÇALVES Origem STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Data 05/02/2019 Data da publicação 08/02/2019 Fonte da publicação DJE DATA:08/02/2019..DTPB)

Os requerentes demonstraram ser sindicalizados, o que lhes confere legitimidade para executar o título judicial coletivo, sendo inviável afirmar a limitação territorial para tanto, na forma da decisão acima.

A demanda foi proposta com os documentos necessários, ficando rejeitada a alegação de inépcia.

Conforme bem apontado pelos autores, a citação da União Federal nos autos da ação de conhecimento ocorreu após a fusão das carreiras de auditor fiscal da receita federal e de auditor fiscal da previdência social, que passaram à carreira de Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil, sendo que todos os seus integrantes podem executar o título judicial decorrente da ação coletiva proposta pelo SINDIFISCO.

No tocante à alegação de ausência de congruência entre o título judicial e o pedido formulado, também sem razão à União Federal.

Conforme decidido recentemente pelo E. Superior Tribunal de Justiça nos autos da Reclamação 36.691-RN, ajuizada pelo SINDIFISCO contra acórdão da Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, *“(…) é fora de qualquer dívida jurídica que, para a incidência de outras gratificações, que tenham por fundamento o vencimento, deve ser considerado como sua base de cálculo o valor global, total ou expandido desse mesmo vencimento, ou seja, o seu valor pós-incorporação da supradita GAT. Entendimento diverso não encontra respaldo na decisão do STJ. Nesse contexto, conclui-se que a decisão reclamada descumpriu o comando jurisdicional emanado deste Tribunal Superior, afrontando a autoridade de sua referida decisão, constitucionalmente assegurada. Assim, impõe-se reconhecer a procedência da presente Reclamação. (...)”*

Dessa forma não há como afastar a necessidade do recálculo de todas as demais parcelas remuneratórias que possuam como base de cálculo o valor do vencimento básico do servidor.

Assim, considerando o decidido pelo E. STJ, necessário o retorno dos autos ao Setor de Cálculos, a fim de que sejam computados à base de cálculo dos valores devidos as rubricas indicadas na petição ID 14427352, por se tratarem de valores que incidem sobre o vencimento básico.

Com o retorno dos autos da Contadoria, intimem-se as partes para manifestação, vindo-me conclusos em seguida.

Intime-se.

SÃO PAULO, 4 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5015121-64.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS SEIXAS PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE RYO HAYASHI - SP105826
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tratam-se de embargos de declaração opostos pela União Federal, em que alega erro material da decisão ID 14518740, na medida em que homologou o valor de R\$ 3.028,59 como devido.

Afirma que tal valor consiste tão somente no excesso de execução, sendo que na sua conta aponta como devido o montante de R\$ 1.797,72.

Requer, portanto, a correção do erro material, com a fixação do montante apurado pela contadoria do Juízo.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Decido.

Assiste razão à União Federa, posto que de fato houve erro material na decisão ID 14518740.

Em face do exposto, acolho os embargos de declaração e retifico a decisão proferida, a qual passa a ter a seguinte redação:

“A Advogada Marli Rodrigues de Andrade iniciou a execução do julgado, no tocante aos honorários advocatícios sucumbenciais arbitrados em sentença, requerendo a intimação da União Federal para pagamento do montante de R\$ 4.826,30 (quatro mil, oitocentos e vinte e seis reais e trinta centavos) atualizados até 05/2018.

Intimada, a União apresentou impugnação, alegando excesso de execução na conta da exequente, apresentando como correto o montante de R\$ 1.797,72 (um mil, setecentos e noventa e sete reais e setenta e dois centavos), atualizados para a mesma data (ID 9487280).

Diante da divergência, os autos foram remetidos à contadoria judicial, que apurou o valor de R\$ 2.394,26, atualizados até maio de 2018.

Instadas a se manifestar, a União concordou com o cálculo da contadoria (ID 12005326), enquanto a exequente permaneceu inerte.

Vieram os autos à conclusão.

É o relato. Decido.

Considerando a divergência entre os valores apurados pelas partes, este Juízo determinou a remessa dos autos para a Contadoria, visando à conferência das contas, tendo a União Federal concordado com o montante apurado.

Resalte-se que o contador judicial, auxiliar do Juízo, por se achar equidistante do interesse das partes e aplicar, na elaboração dos cálculos, as normas padronizadas adotadas pelo Judiciário, merece fé em suas afirmativas, desfrutando da presunção de veracidade.

Em face do exposto, **acolho em parte a impugnação** apresentada pela União Federal, fixando como valor da execução a quantia de **RS 2.394,26** (dois mil, trezentos e noventa e quatro reais e vinte e seis centavos) atualizados até 05/2018.

Condene ambas as partes ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono da parte contrária, que fixo nos percentuais mínimos previstos nos incisos I e II do §3º do art. 85 do CPC, a serem aplicados sobre o proveito econômico obtido por cada parte, observando-se ainda a regra do escalonamento do art. 85, §5º do mesmo diploma legal.

Expeça-se ofício requisitório nos termos da conta apresentada pela contadoria (ID 11835247).

Intime-se."

Int.

SÃO PAULO, 4 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5016400-85.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUCRECINDA FERRARO ALMEIDA, LUIZA ELVIRA MUSMANO DIAS DA ROCHA, LUIZIMAR DE OLIVEIRA COUTINHO, MAFALDA CAPECE URBANI RIBAS, MALVINA PEREIRA COLOMBO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Trata-se de execução individual na sentença proferida na demanda proposta pelo SINDIFISCO perante a Justiça Federal de Brasília, o qual, nos termos do Artigo 109, §2º, da Constituição Federal, possui eficácia em todo Território Nacional.

Nesse sentido já decidiu o E. STJ:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO COLETIVA. ENTIDADE DE CLASSE. AJUIZAMENTO NA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL. POSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. 1. O acórdão recorrido adotou entendimento consolidado nesta Corte no sentido de que a Justiça Federal no Distrito Federal possui jurisdição nacional, por força do art. 109, § 2º, da Constituição da República, e, desse modo, as decisões proferidas pela Seção Judiciária do Distrito Federal não têm sua abrangência limitada nos termos do art. 2º-A da Lei 9.494/1997, atingindo todos os substituídos domiciliados no território nacional. Precedente: AgInt no REsp 1.382.473/DF; Relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 30/3/2017. 2. Agravo interno não provido." (AINTARESP - AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 770851 Relator(a) BENEDITO GONÇALVES Origem STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Data 05/02/2019 Data da publicação 08/02/2019 Fonte da publicação DJE DATA:08/02/2019..DTPB)

Os requerentes demonstraram ser sindicalizados, o que lhes confere legitimidade para executar o título judicial coletivo, sendo inviável afirmar a limitação territorial para tanto, na forma da decisão acima.

No tocante à alegação de ausência de congruência entre o título judicial e o pedido formulado, também sem razão à União Federal.

Conforme decidido recentemente pelo E. Superior Tribunal de Justiça nos autos da Reclamação 36.691-RN, ajuizada pelo SINDIFISCO contra acórdão da Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, "(...) é fora de qualquer dúvida jurídica que, para a incidência de outras gratificações, que tenham por fundamento o vencimento, deve ser considerado como sua base de cálculo o valor global, total ou expandido desse mesmo vencimento, ou seja, o seu valor pós-incorporação da supradita GAT. Entendimento diverso não encontra respaldo na decisão do STJ. Nesse contexto, conclui-se que a decisão reclamada descumpriu o comando jurisdicional emanado deste Tribunal Superior, afrontando a autoridade de sua referida decisão, constitucionalmente assegurada. Assim, impõe-se reconhecer a procedência da presente Reclamação. (...)"

Dessa forma não há como afastar a necessidade do recálculo de todas as demais parcelas remuneratórias que possuam como base de cálculo o valor do vencimento básico do servidor.

Assim, considerando o decidido pelo E. STJ, necessário o retorno dos autos ao Setor de Cálculos, a fim de que sejam computados à base de cálculo dos valores devidos as rubricas indicadas na petição ID 14129889, por se tratarem de valores que incidem sobre o vencimento básico.

Com o retorno dos autos da Contadoria, intirem-se as partes para manifestação, vindo-me conclusos em seguida.

Intime-se.

SÃO PAULO, 4 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012527-77.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: NORMA PALMIRO PACHI
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALINE RODRIGUES DA SILVA - SP398117
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

A parte autora iniciou o cumprimento da sentença proferida nos autos do Processo nº 0020006849-50.2010.4.03.6100, requerendo a intimação da União Federal para pagamento da quantia de RS 1.235.564,34 (um milhão, duzentos e trinta e cinco mil, quinhentos e sessenta e quatro reais e trinta e quatro centavos), atualizada até 05/2018 (ID 8439299).

A União Federal apresentou impugnação sustentando excesso de execução, apresentando como correto o montante de RS 994.671,27 (novecentos e noventa e quatro mil, seiscentos e setenta e um reais e vinte e sete centavos).

Intimada, a parte autora pleiteou a rejeição da impugnação da União Federal, com a consequente homologação de seus cálculos.

Os autos foram remetidos à contadoria judicial que apresentou relatório e cálculos no total de R\$ 1.380.769,89 (um milhão, trezentos e oitenta mil, setecentos e sessenta e nove reais e oitenta e nove centavos) para 05/2018.

Instadas a se manifestar, a parte autora concordou com a conta da contadora, enquanto a União Federal reiterou seus cálculos apresentados.

Vieram os autos à conclusão.

É o relato. Decido.

Não assiste razão à impugnante quanto à aplicação da TR em substituição ao IPCA-E a partir de 07/2009.

Na data de 20/09/2017, houve o julgamento do Recurso Extraordinário 870.947/SE, tendo o STF decidido em sede de repercussão geral: "O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina."

Assim, afastada a aplicação da TR na correção monetária dos valores, verifica-se que a conta correta é aquela ofertada pela contadoria judicial, eis que elaborada respeitando-se os critérios supracitados. Passo à análise dos cálculos efetuados pelas partes.

Como pode ser visto, foi obtido um valor superior àquele requerido pela parte autora para a mesma data, devendo prevalecer o valor da exequente, sob pena de incorrer-se em julgamento "ultra petita".

Isto Posto, **rejeito a impugnação** apresentada pela UNIÃO FEDERAL, fixando como valor da execução **R\$ 1.235.564,34 (um milhão, duzentos e trinta e cinco mil, quinhentos e sessenta e quatro reais e trinta e quatro centavos)** atualizado até 05/2018.

Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observados os percentuais previstos nos incisos do artigo 85, §3º do CPC.

Expeçam-se os ofícios requisitórios.

Intime-se.

SÃO PAULO, 4 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002618-74.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARIA DE JESUS MAGALHAES DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIO DE SOUZA RAMOS - SP298006
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DE RECURSOS DA JUNTA DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

D E C I S Ã O

Considerando o teor das informações prestadas pelo impetrado, noticiando que o processo administrativo da impetrante encontra-se em trâmite junto à autoridade sediada no Distrito Federal, que não faz parte da presente impetração, manifeste-se a impetrante em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Oportunamente, retomem os autos conclusos para deliberação.

Intime-se.

SÃO PAULO, 4 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005134-04.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RODOLPHO DE LUCCA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO LACERDA JUNIOR - SP191385-A
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

D E C I S Ã O

Trata-se de cumprimento de sentença em que pretende a parte autora o pagamento de R\$ 22.675,60 (vinte e dois mil, seiscentos e setenta e cinco reais e sessenta centavos), decorrentes da decisão proferida nos autos da demanda que tramitou perante a 22ª Vara Cível Federal, registrada sob o nº 0032162-18.2007.4.03.6100.

Afirma que aquela demanda foi julgada **parcialmente procedente**, para reconhecer aos servidores inativos vinculados ao Ministério da Saúde no Estado de São Paulo, a percepção da Gratificação de Desempenho de Atividade da Seguridade Social e do Trabalho – GDASST com a mesma pontuação dos servidores em atividade, devida a partir da competência novembro/2002, declarando prescritas as parcelas anteriores, inclusive as diferenças da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativo – GDATA, extinta em março de 2002.

Comprova ser servidor público aposentado do Ministério da Saúde, e que faz jus ao recebimento dos valores por força da mencionada decisão judicial.

Devidamente intimada, a União Federal impugnou a execução, afirmando a ilegitimidade da parte Autora para executar o título judicial coletivo, em função de não ter demonstrado fazer parte da lista apresentada pelo Sindicato por ocasião do acordo firmado entre as partes.

Subsidiariamente, a União requer o reconhecimento do excesso de execução, com readequação do valor para o montante de 9.721,28 em fevereiro de 2018.

A exequente manifestou-se acerca da impugnação da União e pugnou pela improcedência.

Determinada a remessa dos autos ao Setor de Cálculos.

A parte autora informou concordância com os valores apresentados pela União Federal, pugnano pela expedição do RPV.

A União Federal impugnou o cálculo realizado pela Contadoria Judicial, reforçando os valores apresentados pelo Núcleo Executivo de Cálculos e Perícias da AGU.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Afasto a alegação de incompetência deste Juízo, uma vez que não há vinculação ao Juízo que prolatou a sentença coletiva em caso de execução individual.

Conforme já decidido, "O STJ perfilha entendimento no sentido de que inexistente prevenção do juízo onde tramitou a ação coletiva para o processamento e julgamento das execuções individuais decorrentes do referido título judicial" (AgRg no AgRg no REsp 1.432.389/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 13/5/2014, DJe 19/5/2014).

Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela União Federal.

O Plenário do E. Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 612.043, Relator Ministro Marco Aurélio, em julgamento datado de 10.05.2017, reconheceu que *"Beneficiários do título executivo, no caso de ação proposta por associação, são aqueles que, residentes na área compreendida na jurisdição do órgão julgador, detinham, antes do ajuizamento da demanda, a condição de filiados e constaram da lista apresentada com a peça inicial"*.

Em que pese a parte autora residir na área compreendida na jurisdição da 22ª Vara Cível Federal, não há nos autos prova de que fazia parte da lista apresentada pelo Sindicato na ocasião da celebração do acordo junto ao E. TRF da 3ª Região.

Ademais, não há como estender o comando judicial para todos os integrantes da categoria tal qual afirmado pela exequente, posto que o acordo formulado na ação coletiva possui apenas eficácia "intra partes" e não "erga omnes", de forma que não há como a exequente se beneficiar do título executivo objeto da ação judicial nº 0032162-18.2007.4.03.6100.

Em face do exposto, **ACOLHO A IMPUGNAÇÃO APRESENTADA PELA UNIÃO FEDERAL**, e reconheço a ilegitimidade ativa da parte autora para se beneficiar do título executivo judicial coletivo.

Condeno a autora ao pagamento dos honorários advocatícios, arbitrados no percentual mínimo previsto nos incisos do §3º do art 85 do CPC, a ser aplicado sobre o proveito econômico obtido pela ré, o qual é equivalente ao valor atribuído à causa, observando-se ainda a regra do escalonamento do art. 85, §5º do mesmo diploma legal.

Oportunamente, arquivem-se.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 21 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0020551-63.2010.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE EDUARDO LOURENCAO
Advogados do(a) AUTOR: MANUELA DA PALMA COELHO GERMANO LOURENCAO - SP257025, THIAGO TAM HUYNH TRUNG - SP257537
RÉU: ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

DESPACHO

A ANVISA iniciou a execução dos honorários advocatícios arbitrados nos embargos à execução, requerendo a intimação do autor para pagamento do montante de R\$ 5.870-71, atualizado até 06/2018.

Devidamente intimada, a autora apresentou impugnação alegando a inexistência de sucumbência, eis que não houve qualquer redução da dívida por força dos embargos.

Entende que o valor da execução não foi apurado pelo TRF, mas sim em razão de fato novo, superveniente à condenação em sede de embargos à execução. Sustenta a má-fé da ré.

Devidamente intimada, a ANVISA discordou da impugnação, salientando que o valor dos honorários está de acordo com a decisão dos embargos.

Vieram os autos à conclusão.

É o relato. Decido.

Não assiste razão à impugnante.

A decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região nos autos dos embargos à execução 0005273-12.2016.4.03.6100 determinou *"a remessa dos autos ao contador da primeira instância, para elaboração de nova conta, aplicando-se no cálculo da correção monetária a legislação vigente à época, observado o julgamento do RE 870.947/SE, na forma acima explicitada, restando prejudicado o recurso adesivo interposto pelo exequente. Condeno a parte embargada ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, entendido este como o valor da dívida que for decotado."*

Pois bem, com o retorno dos autos para este Juízo, reconheceu-se a necessidade de abatimento dos valores já recebidos pelo autor em outro processo, a fim de evitar o enriquecimento sem causa, bem como que o cálculo já havia sido elaborado com a aplicação do IPCA-E após 07/2009.

Assim, não há como afirmar que a dívida de honorários é indevida, eis que esta foi apurada sobre o montante do benefício patrimonial da ré após a realização da nova conta por este Juízo, nos exatos termos em que determinado pelo E. TRF da 3ª Região.

Em face do exposto, **rejeito a impugnação** apresentada pelo autor, e fixo o valor da execução em R\$ 5.870,71, majorados da multa de 10% e honorários advocatícios, nos termos da decisão ID 13350600 – fl. 74.

Comprove a parte autor ao pagamento do montante devido.

Sem prejuízo, expeça-se ofício requisitório, conforme determinado no ID 13350600 – fl. 61/64.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 5 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000355-74.2016.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ERTEC ENGENHARIA DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA., IVONE MARTINS DE ARAUJO, ERON RODRIGUES DE ARAUJO

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria nº 27/2011 deste Juízo, fica a Caixa Econômica Federal intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o prazo sem manifestação da parte interessada, os autos serão remetidos à conclusão para deliberação do Juízo.

SÃO PAULO, 5 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5022171-44.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: BASF SA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO AUGUSTO GRECO - SP119729
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência à parte exequente do pagamento dos ofícios requisitórios.

Arquivem-se os autos.

Int.

São PAULO, 4 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004755-29.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RENAN OLIVEIRA DA CRUZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CLARET VALENTE JUNIOR - SP253192
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Indefiro o pedido de justiça gratuita, vez que o autor é empregado público federal e comprovou o recebimento de valores que não condizem com o benefício pleiteado (ID's 15896221 a 15896226), não restando configurada, ao menos nesta análise preliminar, a necessidade de sua concessão.

Concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para promover o recolhimento das custas processuais devidas, sob pena de cancelamento da distribuição.

Cumprida a determinação supra, tomem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 04 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0938208-33.1986.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NOVELIS DO BRASIL LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: JOSE PAULO MENEZES BARBOSA - SP71355, ANA KAROLINA LINO GALINDO - SP319601
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito, bem como do pagamento dos ofícios requisitórios.

Aguarde-se o pagamento do requerimento nº 20140000319.

Int.

São PAULO, 4 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0021700-51.1997.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ADILSON BELLINI, ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA, ARMINDA MARQUES NOVAIS TOSTI, CELINO ANTONIO SILVA, DOUGLAS LUIZ BISPO VILA NOVA, JOSE WILSON MELO, MARCELO MORATO ROSAS, MARCIA DOMINGUES MONTEIRO DE OLIVEIRA, MARCOS ANTONIO QUITO, PATRICIA DE VIELMOND GOMES
Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO LAZZARINI - SP18614, RENATO LAZZARINI - SP151439
Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO LAZZARINI - SP18614, RENATO LAZZARINI - SP151439
Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO LAZZARINI - SP18614, RENATO LAZZARINI - SP151439
Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO LAZZARINI - SP18614, RENATO LAZZARINI - SP151439
Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO LAZZARINI - SP18614, RENATO LAZZARINI - SP151439
Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO LAZZARINI - SP18614, RENATO LAZZARINI - SP151439
Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO LAZZARINI - SP18614, RENATO LAZZARINI - SP151439
Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO LAZZARINI - SP18614, RENATO LAZZARINI - SP151439
Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO LAZZARINI - SP18614, RENATO LAZZARINI - SP151439
Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO LAZZARINI - SP18614, RENATO LAZZARINI - SP151439
Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO LAZZARINI - SP18614, RENATO LAZZARINI - SP151439
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

TERCEIRO INTERESSADO: LAZZARINI ADVOCACIA - EPP
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: SERGIO LAZZARINI
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RENATO LAZZARINI

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito, bem como do pagamento do ofício precatório.

Venham conclusos para prolação de sentença de extinção.

Int.

São PAULO, 4 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000197-37.1998.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VALDEMIR SILVERIO DA CONCEICAO, MARION CALADO, JOAO PEREIRA DE ALMEIDA, CIBELE NUNES PERONI, GUSTAVO DIONISIO DE OLIVEIRA, CESAR CANDIDO PONCE ASENSIO, ANTONIO CARLOS JUNQUEIRA,
IARA MARIA CARNEIRO DE CAMARGO BIGNARDI
Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA - SP116052, EDSON TAKESHI SAMEJIMA - SP178157
Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA - SP116052, EDSON TAKESHI SAMEJIMA - SP178157
Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA - SP116052, EDSON TAKESHI SAMEJIMA - SP178157
Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA - SP116052, EDSON TAKESHI SAMEJIMA - SP178157
Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA - SP116052, EDSON TAKESHI SAMEJIMA - SP178157
Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA - SP116052, EDSON TAKESHI SAMEJIMA - SP178157
Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA - SP116052, EDSON TAKESHI SAMEJIMA - SP178157
Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA - SP116052, EDSON TAKESHI SAMEJIMA - SP178157
EXECUTADO: COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito, bem como do pagamento dos ofícios precatórios.

Venham conclusos para prolação de sentença de extinção.

Int.

SÃO PAULO, 4 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0061632-46.1997.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ALAN NAOR DA SILVA, MARIA CLAUDIA FRANCA DA CUNHA FELINTO, RENE RAMOS DE OLIVEIRA, MAURI ANTONIO DE FREITAS, REGINALDO INACIO GRANIERI
Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA - SP116052, EDSON TAKESHI SAMEJIMA - SP178157
Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA - SP116052, EDSON TAKESHI SAMEJIMA - SP178157
Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA - SP116052, EDSON TAKESHI SAMEJIMA - SP178157
Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA - SP116052, EDSON TAKESHI SAMEJIMA - SP178157
Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA - SP116052, EDSON TAKESHI SAMEJIMA - SP178157
Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA - SP116052, EDSON TAKESHI SAMEJIMA - SP178157
EXECUTADO: COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito, bem como do pagamento dos ofícios precatórios.

Tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção.

Int.

SÃO PAULO, 4 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0035248-80.1996.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GABRIEL SOARES DA SILVA, DILMO NOLASCO VIANA
Advogado do(a) EXEQUENTE: INACIO VALERIO DE SOUSA - SP64360-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: INACIO VALERIO DE SOUSA - SP64360-A
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito, bem como do pagamento dos ofícios precatórios.

Arquivem-se os autos.

Int.

SÃO PAULO, 4 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0649477-16.1984.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: HELOISA PINTO GOMES, LUCIANE CRISTINA GOMES DE ARAUJO, GUILHERME PINTO GOMES, LOURIVAL ROCHA SILVA GOMES
Advogados do(a) EXEQUENTE: JAQUELINE MARIA ROMAO MACEDO - SP99596, ROBERTO SILVESTRE MARASTON - SP22170
Advogados do(a) EXEQUENTE: JAQUELINE MARIA ROMAO MACEDO - SP99596, ROBERTO SILVESTRE MARASTON - SP22170
Advogados do(a) EXEQUENTE: JAQUELINE MARIA ROMAO MACEDO - SP99596, ROBERTO SILVESTRE MARASTON - SP22170
Advogado do(a) EXEQUENTE: JAQUELINE MARIA ROMAO MACEDO - SP99596
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

TERCEIRO INTERESSADO: LOURIVAL ROCHA SILVA GOMES
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JAQUELINE MARIA ROMAO MACEDO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ROBERTO SILVESTRE MARASTON

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito, bem como do pagamento dos ofícios precatórios.

Tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção.

Int.

São PAULO, 4 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0738946-29.1991.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARIO SALVADOR PICHINELLI, JOAQUIM MENDES CASTILHO NETTO, NISIO GOMES CASARI, ORLANDO PEREIRA DE CASTRO, DIONEIA APARECIDA GADIOLI BARIANI, SATURNINO LOURENCO DE CASTRO, PAULO CEZAR CARNEIRO, JOAQUIM LINO DE FARIA
Advogados do(a) AUTOR: OLGA LEMES - SP42920, ANA MARIA MENDES - SP58149, ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471
Advogados do(a) AUTOR: OLGA LEMES - SP42920, ANA MARIA MENDES - SP58149, ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471
Advogados do(a) AUTOR: OLGA LEMES - SP42920, ANA MARIA MENDES - SP58149, ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471
Advogados do(a) AUTOR: OLGA LEMES - SP42920, ANA MARIA MENDES - SP58149, ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471
Advogados do(a) AUTOR: OLGA LEMES - SP42920, ANA MARIA MENDES - SP58149, ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471
Advogados do(a) AUTOR: OLGA LEMES - SP42920, ANA MARIA MENDES - SP58149, ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471
Advogados do(a) AUTOR: OLGA LEMES - SP42920, ANA MARIA MENDES - SP58149, ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471
Advogados do(a) AUTOR: OLGA LEMES - SP42920, ANA MARIA MENDES - SP58149, ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência à parte autora do pagamento dos ofícios precatórios.

Tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção.

Int.

São PAULO, 4 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0015972-33.2014.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EURICO BEBIANNO COSTA
Advogado do(a) AUTOR: EDNALVA LEMOS DA SILVA NUNES GOMES - SP260326
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: MAURICIO OLIVEIRA SILVA - SP214060-B

DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Silentes, ao arquivo.

Int.

São PAULO, 5 de abril de 2019.

DESPACHO

Tratam-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, sustentando a existência de omissão e obscuridade na decisão que fixou o valor da execução.

Alega ter sido condenada a um percentual maior que a embargada, o que entende descabido.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Fundamento e Decido.

Não assiste razão à embargante em suas razões de embargos.

A decisão proferida foi clara ao condenar as partes ao pagamento de honorários incidentes sobre o proveito econômico obtido por cada parte, nos termos do Artigo 85 do CPC.

Ambas as partes foram condenadas no mesmo percentual.

Entretanto, considerando que a União Federal obteve proveito econômico maior, seus honorários são naturalmente maiores.

Nesse passo, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos, e os REJEITO no mérito.

No mais, resta mantida a decisão ora embargada, tal como proferida.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 5 de abril de 2019.

SENTENÇA TIPO A

SENTENÇA

Trata-se de ação pelo procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, na qual pretende a empresa autora a revisão judicial de contratos de mútuo para capital de giro – Empréstimos à Pessoa Jurídica, para que seja determinada a substituição do método de amortização da dívida, pelo método de GAUSS, ficando a ré obrigada a restituir em dobro os valores indevidos que recebeu, devidamente corrigidos e atualizados.

Pleiteia, também, pela inversão do ônus da prova, pela juntada de todos os contratos, extratos e documentos relacionados com as dívidas discutidas e pela produção de prova pericial contábil.

Juntou procuração e documentos.

Na decisão proferida a fls. 99/99-vº dos autos físicos (virtualizados sob o ID13380823 – págs. 101/102), o pedido de tutela de urgência foi indeferido diante da ausência dos requisitos necessários à concessão.

Devidamente citada, a CEF apresentou contestação a fls. 109/126 dos autos físicos, alegando em preliminar inépcia da inicial. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.

Instadas a especificarem as provas que pretendem produzir, a CEF pugnou pelo julgamento antecipado da lide, ao passo que a autora apresentou réplica a fls. 170/188 dos autos físicos, pleiteando pela produção de prova pericial contábil e prova testemunhal.

Saneado o feito, a preliminar de inépcia da inicial restou afastada, assim como foi deferida tão-somente a produção de prova pericial contábil.

Laudo pericial apresentado a fls. 259/295 dos autos físicos (virtualizado a fls. 9/45 do documento ID 13380806).

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A questão preliminar suscitada pela CEF em contestação já foi devidamente apreciada e afastada na decisão saneadora. Passo, portanto, à análise do mérito.

Ressalto, ainda, que não há como invocar a aplicação do Código de Defesa do Consumidor (CDC) com base em alegações genéricas de nulidade. No caso dos autos, os autores pagaram todas as prestações e nunca questionaram eventual onerosidade do contrato, não se verificando a situação de hipossuficiência necessária a aplicação das regras consumeristas.

Os contratos firmados pelas partes foram formalizados das seguintes maneiras: **i)** contrato de dezembro de 2015 (fls. 36/42) refere-se a financiamento de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), pelo sistema de amortização Tabela PRICE, no prazo de 36 (trinta e seis) meses, a uma taxa de juros mensal de 2,090% e juros anuais de 28,17%; **ii)** contrato firmado em outubro de 2014 (fls. 48) refere-se a financiamento de R\$ 590.000,00 (quinhentos e noventa mil reais), pelo sistema de amortização Tabela PRICE, no prazo de 36 (trinta e seis) meses, a uma taxa de juros mensal de 1,21% e juros anuais de 15,526%; **iii)** contrato firmado em setembro de 2014 (fls. 54) refere-se a financiamento de R\$ 125.000,00 (cento e vinte e cinco mil reais), pelo sistema de amortização Tabela PRICE, no prazo de 12 (doze) meses, a uma taxa de juros mensal de 0,83333% e juros anuais de 10,466%; **iv)** contrato firmado em maio de 2015 (fls. 60/67) refere-se a financiamento de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), pelo sistema de amortização Tabela PRICE, no prazo de 30 (trinta) meses, a uma taxa de juros mensal de 1,91% e juros anuais de 25,48%.

Ao firmarem as avenças os contratantes tomam conhecimento e aceitam todas essas condições, de modo que a modificação do sistema de amortização do saldo devedor pelo sistema de "juros simples", conhecido por sistema GAUSS, afigura-se medida descabida.

Ademais, não cabe ao Poder Judiciário alterar a pedido de uma das partes, portanto unilateralmente, as cláusulas contratuais pactuadas, não podendo impor a aplicação de outro sistema de amortização quando não previsto no contrato, sob pena de ferir os princípios contratuais da autonomia de vontade e o "pacta sunt servanda".

Quanto a tal impossibilidade, vale trazer a colação o entendimento esposado pelo E. TRF 3ª Região:

"AGRAVO LEGAL. PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. FORMA DE AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA. ALTERAÇÃO DA CLÁUSULA DE REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES PARA O PRECÍPIO GAUSS. PREVISÃO DO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CONSTANTE - SAC. CORREÇÃO DA TAXA DE SEGURO. ARTIGO 42 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INAPLICABILIDADE NO CASO CONCRETO. TEORIA DA IMPREVISÃO. I - Não procede a pretensão dos mutuários em ver amortizada a parcela paga antes da correção monetária do saldo devedor, posto que inexistente a alegada quebra do equilíbrio financeiro, controversa esta que já restou pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça. II - O contrato acostado aos autos revela que o plano de financiamento não prevê a aplicação da Tabela Price, mas sim que o sistema de amortização pactuado foi o Sistema de Amortização Constante - SAC, o qual não implica em capitalização de juros. III - Não prospera a pretensão dos agravantes em alterar unilateralmente a cláusula de reajuste de prestações para GAUSS, uma vez que vige em nosso sistema em matéria contratual, o princípio da autonomia da vontade atrelado ao do pacta sunt servanda. IV - Prejudicado o pedido de recálculo do seguro de acordo com o reajuste das prestações, tendo em vista a improcedência da ação. V - Muito embora o STJ venha admitindo a aplicabilidade da Lei Consumista aos contratos regidos pelo SFH e que não se trate de contrato de adesão, sua utilização não é indiscriminada, ainda mais que não restou comprovada abusividade nas cláusulas adotadas no contrato de mútuo em tela, que viessem a contrariar a legislação de regência. V - Não havendo prova nos autos que a entidade financeira tenha praticado violação contratual, resta afastada a aplicação do artigo 42, do Código de Defesa do Consumidor. VII - Apenas há plausibilidade na postulação de revisão contratual quando houver desequilíbrio econômico-financeiro demonstrado concretamente por onerosidade excessiva e imprevisibilidade da causa de aumento desproporcional da prestação, segundo a disciplina da teoria da imprevisão, o que não se verifica no presente caso. VIII - Agravo legal improvido." (g.n.)

(TRF 3ª Região. 2ª Turma. AC 1293887. Relator: Desembargador Federal Cotrim Guimaraes. e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/04/2010 PÁGINA: 192).

A análise das cláusulas contratuais pactuadas, bem como as afirmações lançadas pelo perito no laudo técnico acostado a fls. 259/295, permitem concluir que não há qualquer **impropriedade no procedimento adotado pela instituição financeira, que primeiro atualiza o saldo devedor e depois promove a amortização dos valores pagos.**

Em resposta ao quesito n. 2 formulado pela parte autora, esclareceu ainda o expert: "*Quanto à cobrança de juros"; e "amortização do saldo devedor" foram aplicadas as condições pactuadas nos contratos de empréstimos contraídos pela Autora em face da Réu: Caixa Econômica Federal – CEF.*".

Com relação à cobrança de juros sobre juros no montante do débito, tecnicamente designado anatocismo, também sem razão a autora.

O Decreto 22.626, de 7.4.1933 proíbe a cobrança de juros sobre juros, sendo que tal proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente ano a ano.

Aliás, nestes termos foi editada a Súmula 121 do STF.

"É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada."

Com a entrada em vigor da Lei 4.595, de 31.12.1964 (recepcionada pela Constituição Federal de 1988 como lei complementar do Sistema Financeiro Nacional), o Supremo Tribunal Federal consolidou o seguinte entendimento na Súmula 596, de 15.12.1976:

"As disposições do Decreto 22.626 de 1966 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional."

A Súmula 596 deve ser interpretada restritivamente, entendendo-se que não se aplica às instituições públicas ou privadas do sistema financeiro nacional apenas a limitação prevista no artigo 1.º do Decreto 22.626/1933.

Contudo, em relação aos contratos posteriores a agosto de 2001 o 5.º da Medida Provisória 2.170-36, de 23.8.2001, determinou que nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano.

Assim, na data da celebração dos contratos objeto deste feito a prática do anatocismo em prazo inferior a um ano estava permitida.

Improcede, outrossim, a alegação de capitalização de juros pela simples utilização da Tabela Price como método de amortização da dívida, conforme reiteradas decisões dos Tribunais Pátrios. Segue a decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região:

"PROCESSUAL CIVIL. TABELA "PRICE". SALDO DEVEDOR. AMORTIZAÇÃO. I. A prioridade da correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado. II. A aplicação da Tabela Price como sistema de amortização da dívida por si só não configura o anatocismo. Questão que remete à hipótese de "amortização negativa", que por sua vez configura matéria de fato que não prescinde de comprovação no caso concreto. III. Recurso desprovido."

(AC_200861190037878 (Acórdão) TRF3 JUIZ PEIXOTO JUNIOR DJF3 CJ1 DATA:26/05/2011 PÁGINA: 286 Decisão: 17/05/2011)

Quanto à comissão de permanência, em observância aos enunciados das Súmulas 294 e 296 do C. Superior Tribunal de Justiça, não pode a mesma ser cumulada com qualquer outro índice, seja a título de correção monetária, juros remuneratórios, ou encargos decorrentes da mora, tais como juros e multa moratórios, conforme segue:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. ABERTURA DE CRÉDITO FIXO. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. IRREGULARIDADE NÃO CONFIGURADA. JUROS REMUNERATÓRIOS. AUSÊNCIA DE ABUSIVIDADE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. ADMISSIBILIDADE. MP 1.963-17/2000. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LEGALIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. Não incidem as Súmulas 05 e 07 do STJ e 282 do STF quando discutir-se apenas matéria de direito, devidamente prequestionada, ainda que implicitamente. 2. "Quanto à nulidade do substabelecimento, este Superior Tribunal a considera descabida ao argumento de estar vencido o instrumento procuratório do advogado substabelecido, mormente porque já decidiu que a cláusula ad judicium é preservada mesmo que o mandato esteja vencido" (REsp 789.978/DF, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, DJe 30.11.2009). Afastamento da Súmula 115 do STJ. 3. Esta Corte Superior consagrou o entendimento de que a vedação ao substabelecimento não invalida a transmissão de poderes, mas apenas torna o substabelecido responsável pelos atos praticados pelo substabelecido. 4. Quanto aos juros remuneratórios, as instituições financeiras não se sujeitam aos limites impostos pela Lei de Usura (Decreto 22.626/1933), em consonância com a Súmula 596/STF, sendo inaplicáveis, também, os arts. 406 e 591 do CC/2002. Além disso, a simples estipulação dos juros compensatórios em patamar superior a 12% ao ano não indica abusividade. Para tanto, é necessário estar efetivamente comprovado nos autos a exorbitância das taxas cobradas em relação à taxa média do mercado específica para a operação efetuada, oportunidade na qual a revisão judicial é permitida, pois demonstrados o desequilíbrio contratual do consumidor e a obtenção de lucros excessivos pela instituição financeira. 5. Consoante jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, é possível a cobrança da capitalização mensal de juros, desde que pactuada, nos contratos bancários celebrados após a edição da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30 de março de 2000 (MP n. 2.170-36/2001). 6. A cláusula contratual que prevê a cobrança da comissão de permanência não é potestativa, devendo ser calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, de acordo com a espécie da operação, limitada à taxa do contrato, sendo admitida, apenas, no período de inadimplência, desde que não cumulada com os encargos da normalidade (juros remuneratórios e correção monetária) e/ou com os encargos moratórios (juros de mora e multa contratual). Inteligência das Súmulas 30, 294 e 296 do STJ. 7. Agravo regimental a que se nega provimento."

(Processo AGRESP 200800918745 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1052866 Relator(a) VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS) Sigla do órgão STJ Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte DJE DATA:03/12/2010)

Nesse sentido também já se manifestou o E. TRF da 3ª Região:

"PROCESSO CIVIL: AGRADO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. I - A Comissão de Permanência prevista na Resolução nº 1.129/86, do Banco Central do Brasil, compreende três parcelas: os juros remuneratórios, à taxa média de mercado e limitada àquela avençada no contrato bancário; os juros moratórios e a multa contratual, ou seja, os encargos decorrentes do inadimplemento do devedor. Logo, é vedada a cumulação da comissão de permanência com os aludidos encargos moratórios, além de outras taxas, como a taxa de rentabilidade, uma vez que configuraria um verdadeiro bis in idem. II - Quanto à capitalização mensal de juros, resta assente na jurisprudência o entendimento de que é lícita apenas nos contratos firmados posteriormente à entrada em vigor da MP n. 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o n. 2.170-36/2001, e desde que prevista contratualmente. III - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do desacolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. IV - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se à mera reiteração do quanto afirmado anteriormente. Busca, na verdade, reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão. V - Agravo improvido."

(Processo AC 200361000283516 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1044981 Relator(a) JUIZA CECILIA MELLO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:12/05/2011 PÁGINA: 252)

Assim, pelos motivos acima expostos, conclui-se ser indevida a cumulação da taxa de rentabilidade com a comissão de permanência.

No caso dos autos, entretanto, atestou o Sr. Perito a inoportunidade da indevida cumulação, ao mencionar em seu laudo (segunda parte - fls. 262 dos autos físicos e pág. 12 do documento ID 13380806) que *"as operações de crédito vinculadas aos contratos de empréstimos não foram aplicados 'juros' cumulados com 'comissão de permanência'".*

No que atine ao pedido de redução da taxa de juros, já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça que *"o fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano, por si, não implica abusividade; impondo-se sua redução, tão-somente, quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado após vencida a obrigação."* (AGARESP - AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL - 304154 Relator(a) SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA Fonte DJE DATA:04/06/2013).

Não há nos autos prova de que a taxa de juros prevista no contrato é superior àquela adotada pelo mercado.

Quanto ao pedido formulado pela autora atinente ao pagamento em dobro da quantia exigida pela CEF, a improcedência do mesmo se impõe, haja vista que não verificada nenhuma irregularidade a ser sanda nos contratos em questão, e considerando ainda que tal indenização possui caráter eminentemente punitivo, e somente é cabível se o credor tiver procedido de má-fé, o que não foi comprovado na espécie.

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos formulados nesta ação, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, em favor do advogado da ré, CEF, na forma do §2º do Artigo 85 do Código de Processo Civil.

P.R.I.

São Paulo, 04 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001435-68.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: J. KLEIN INDUSTRIA E COMERCIO DE BIJUTERIAS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: THEREZA CHRISTINA COCCAPIELLER DE CASTILHO CARACIK - SP52126
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA TIPO B

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação pelo procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, através da qual pretende a autora seja declarado seu direito de não inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS.

Requer, outrossim, seja declarado o direito à compensação/restituição dos valores recolhidos a este título nos últimos 05 (cinco) anos, devidamente corrigidos pela Taxa SELIC.

Afirma estar obrigada a incluir na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS os valores relativos ao ICMS. No entanto, o valor do imposto configura ingresso que se destina ao pagamento de terceiros, não se incorporando ao patrimônio da empresa, de forma que não poderia compor as bases de cálculo autorizadas constitucionalmente para as contribuições em questão, já que não se enquadram no conceito de faturamento e de receita bruta.

Juntou procuração e documentos.

O pedido de tutela de urgência foi deferido para determinar que a parte ré se abstenha de exigir da autora a inclusão do valor do ICMS na apuração da base de cálculo das contribuições vincendas relativas ao PIS e à COFINS (ID 14099559).

Devidamente citada, a União Federal apresentou contestação no ID 14757580 pleiteando a improcedência do pedido.

Instadas a especificarem as provas que pretendem produzir, a União manifestou-se no ID 15259556 salientando que a matéria é exclusivamente de direito, ao passo que, a parte autora cingiu-se a apresentar réplica no ID 15836544.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A parte autora insurge-se face à inclusão do Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS nas bases de cálculo das Contribuições ao PIS e à COFINS.

A matéria em discussão é bastante controvertida.

A jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido da legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, encontrando-se a matéria, inclusive, sumulada através das Súmulas 68 e 94.

O plenário do Supremo Tribunal Federal, por sua vez, no dia 08 de outubro de 2014, julgou o Recurso Extraordinário nº 240.785/MG para, por maioria de votos, decidir que o ICMS não integra a base de cálculo para a cobrança da COFINS.

No voto do Ministro Marco Aurélio, relator do citado recurso, prevaleceu o entendimento de que o ICMS não compõe o conceito de faturamento, o qual se refere apenas ao somatório das operações negociais realizadas pelo contribuinte. Para o Ministro, o valor do imposto corresponde a verdadeiro desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo.

Saliento que referida decisão produz efeito apenas entre as partes, uma vez que ao RE mencionado não foi dado efeito de repercussão geral, ante a ausência de previsão deste instituto à época da sua interposição, em 1999.

Por outro lado, foi reconhecida a repercussão geral do tema no Recurso Extraordinário 574.706/PR, de Relatoria da Ministra Cármen Lúcia, julgado em 15/03/2017, mediante o qual o Supremo Tribunal Federal, por maioria e nos termos do voto da referida Presidente deu provimento ao extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins".

Pautada nos constantes debates da Suprema Corte acerca da definição de faturamento, principalmente no voto do Ministro Cezar Peluzo proferido nos recursos Extraordinários nºs. 346.084, 358.273, 357.950 e 390.840; na diferenciação entre os conceitos de receita bruta e faturamento e, sobretudo, na análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS (artigo 155, § 2º, inc. I, CF), concluiu a Ministra Presidente que o ICMS se afasta do conceito de faturamento justamente por não compor o patrimônio do contribuinte, mas sim, representar ônus a ser repassado à Fazenda Pública, tal como se observa no seguinte trecho do voto condutor:

"(...) a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime da não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.

Enfatize-se que o ICMS incide sobre todo o valor da operação, pelo que o regime de compensação importa na circunstância de, em algum momento da cadeia de operações, somente haver saldo a pagar do tributo se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida dessa mais valia, ou seja, é indeterminável até se efetivar a operação, afastando-se, pois, da composição do custo, devendo ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Contudo, é inegável que o ICMS respeita todo o processo e o contribuinte não inclui como receita ou faturamento o que ele haverá de repassar à Fazenda Pública."

Ressalto que a ADC 18 foi julgada prejudicada pelo STF no dia 05/09/2018, "em face da perda superveniente de seu objeto, seja, notadamente, em razão do julgamento plenário do RE 574.706/PR, Rel. Min. CARMEN LÚCIA".

Esse juízo, embora tenha posicionamento diverso do proferido pelo STF, vinha adotando o decidido no RE 240.785, agora diante da repercussão geral do RE 574.706 e embora considere o conceito de faturamento, como equivalente à receita bruta compreendendo a importância total recebida pelo contribuinte imperiosa à aplicação dos parâmetros tratados no precedente aqui indicado.

Releva observar que esse entendimento tem levado a diversos outros questionamentos que, no entender do juízo, uma vez acolhidos irão desnaturar totalmente a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Os tributos, assim como os gravames operacionais integram o preço e por consequência o faturamento.

No entanto, como salientado supra, considerando as decisões proferidas no RE 240.785 e RE 574.706, imperioso adotar o entendimento da Suprema Corte no sentido de ser possível a exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS.

Nesse passo, mister se faz reconhecer o direito da parte autora de proceder à compensação na via administrativa dos valores relativos às contribuições ao PIS e à COFINS recolhidos a maior (com a inclusão do ICMS na base de cálculo), nos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, cabendo à autoridade fazendária realizar a devida fiscalização e posterior homologação naquela esfera.

O artigo 170 do Código Tributário Nacional é claro ao dispor que "a lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública".

Assim, o procedimento de compensação ora autorizado deve obedecer aos requisitos previstos pela legislação vigente, cuja fiscalização compete à ré na via administrativa, assim como é de competência da mesma averiguar a liquidez e certeza dos créditos e débitos compensáveis, fazendo o encontro de contas efetuado pelo contribuinte.

Frise-se que, a teor do disposto no Artigo 170-A do Código Tributário Nacional, "É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial".

Os valores a serem compensados serão corrigidos monetariamente, desde a data de cada recolhimento indevido até o efetivo pagamento, pelos mesmos índices oficiais utilizados pela Fazenda Nacional na correção de seus créditos tributários, em homenagem ao princípio da isonomia.

Nesse passo, será utilizada exclusivamente a taxa SELIC, uma vez que referida taxa já engloba correção monetária e juros, consoante pacífico entendimento firmado pelo C. Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** a ação nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para assegurar à parte autora o direito de recolher as contribuições ao PIS e à COFINS sem a inclusão dos valores correspondentes ao ICMS.

Declaro, outrossim, o direito da autora a proceder a compensação na via administrativa dos valores recolhidos a maior, nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, bem como no curso da ação, devidamente atualizados pela taxa SELIC, observado o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional.

Competirá ao Fisco verificar a adequação dos valores a serem compensados e fiscalizar se o procedimento está sendo efetuado nos moldes previstos pela legislação vigente.

Condene a União Federal ao pagamento de custas e honorários advocatícios os quais fixo com base no valor dado à causa, sobre o qual devem incidir os percentuais mínimos fixados nos incisos do parágrafo 3º, do art. 85 do CPC/15, com base na regra de escalonamento prevista no parágrafo 5º do mesmo dispositivo legal.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

P.R.I.

São Paulo, 05 de abril de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004744-97.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: TANIA MARIA RIBEIRO SORIANO - ME, TANIA MARIA RIBEIRO SORIANO, MARIA DE LOURDES RIBEIRO HELCIA
Advogado do(a) EMBARGANTE RICARDO CESTARI - SP254036
Advogado do(a) EMBARGANTE RICARDO CESTARI - SP254036
Advogado do(a) EMBARGANTE RICARDO CESTARI - SP254036
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, considerando o disposto no art. 99, §3º, do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Proceda a Secretaria à anotação de sigilo dos documentos de ID 15893582 e 15893584.

Deixo de atribuir efeito suspensivo aos embargos opostos, vez que não atendidos os requisitos previstos no artigo 919, §1º, NCPC.

Intime-se a embargada, a teor do que dispõe o art. 920, I, NCPC.

Cumpra-se, publique-se.

SÃO PAULO, 2 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0005303-47.2016.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
RÉU: JACKLECIO MICHAEL DA SILVA SANTOS

DESPACHO

Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal acerca da virtualização dos autos.

Petição de fls. 100/107 dos autos físicos - Diante da comprovação do recolhimento das custas para cumprimento da ordem deprecada, solicitem-se informações ao Juízo Deprecado, acerca do efetivo cumprimento da Carta Precatória nº 0000468-06.2017.8.17.2560.

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

SÃO PAULO, 2 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0011141-68.2016.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: MONTE SINAI ENTREGAS RAPIDAS LTDA. - ME, ERIKA ANGELICA DE JESUS, JEFFERSON CAMARGO DE JESUS
Advogado do(a) EXECUTADO: ISRAEL DE MOURA FATIMA - SP234444

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos autos.

Semprejuízo, cumpra-se o despacho de fls. 142 dos autos físicos, solicitando-se ao PAB-JF/SP o envio da via liquidada do alvará de levantamento nº 3968169.

Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo permanente.

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

SÃO PAULO, 2 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0003034-35.2016.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
RÉU: JOSE FELISBERTO BARONE, VILMA FILOMENA COLLINO BARONE

DESPACHO

Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal acerca da virtualização dos autos.

Petição de fls. 148/173 dos autos físicos - Indefiro o pedido de penhora, por se tratar de Ação Monitória, na qual a constituição do título executivo ocorre somente com a citação do devedor, a qual ainda não se efetivou nestes autos.

Concedo à Caixa Econômica Federal o prazo de 15 (quinze) dias, para a obtenção da certidão de óbito da ré VILMA FILOMENA COLLINO BARONE.

Semprejuízo, proceda-se à exclusão do nome de JOSÉ FELISBERTO BARONE DA polaridade passiva, em virtude da sentença de extinção proferida a fls. 116/116-verso dos autos físicos.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, expeça-se mandado de intimação à Caixa Econômica Federal, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se em termos de prosseguimento do feito, consoante o disposto no artigo 485, parágrafo 1º, do Novo Código de Processo Civil.

Silente, tomemos autos conclusos, para prolação de sentença de extinção do feito.

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

SÃO PAULO, 2 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0023966-88.2009.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: FILIP ASZALOS, ORGANIZACAO DE SAUDE COM EXCELENCIA E CIDADANIA - OSEC
Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO ROBERTO SATIN - SP94832, OCTAVIO AUGUSTO DE SOUZA AZEVEDO - SP152916
Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO ROBERTO SATIN - SP94832, OCTAVIO AUGUSTO DE SOUZA AZEVEDO - SP152916

DESPACHO

A indisponibilidade dos bens do executado não impede a adjudicação, já que a medida apenas impede que o proprietário se desfaça de seu patrimônio (RESP 1.493.067-RJ. Min. Rel. NANCY ANDRIGHI. DJe: 24/03/17).

No entanto, a designação de hastas deverá ser promovida pelo juízo da 4ª Vara das Execuções Fiscais.

Isso porque, na hipótese de recair mais de uma penhora sobre o mesmo bem, deve-se proceder ao concurso particular de credores, nos termos em que previstos no art. 797, § único, NCPC, sendo o juízo competente para tanto aquele que efetuou a primeira penhora. Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. MÚLTIPLAS CONSTRIÇÕES SOBRE O MESMO BEM. PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS. CONCURSO. MODALIDADE. COMPETÊNCIA. - A incidência de múltiplas penhoras sobre um mesmo bem não induz o concurso universal de credores, cuja instauração pressupõe a Insolvência do devedor. A coexistência de duas ou mais penhoras sobre o mesmo bem implica concurso especial ou particular, previsto no art. 613 do CPC, que não reúne todos os credores do executado, tampouco todos os seus bens, consequências próprias do concurso universal. No concurso particular concorrem apenas os exequentes cujo crédito frente ao executado é garantido por um mesmo bem, sucessivamente penhorado. - Em princípio, havendo, em juízos diferentes, mais de uma penhora contra o mesmo devedor, o concurso efetuar-se-á naquele em que se houver feito a primeira. Essa regra, porém, comporta exceções. Sua aplicabilidade se restringe às hipóteses de competência relativa, que se modificam pela conexão. Tramitando as diversas execuções em Justiças diversas, haverá manifesta incompatibilidade funcional entre os respectivos juízos, inerente à competência absoluta, inviabilizando a reunião dos processos. - Em se tratando de penhora no rosto dos autos, a competência será do próprio juízo onde efetuada tal penhora, pois é nele que se concentram todos os pedidos de constrição. Ademais, a relação jurídica processual estabelecida na ação em que houve as referidas penhoras somente estará definitivamente encerrada após a satisfação do autor daquele processo. Outro ponto que favorece a competência do juízo onde realizada a penhora no rosto dos autos é sua imparcialidade, na medida em que nele não tramita nenhuma das execuções, de modo que ficará assegurada a total isenção no processamento do concurso especial. - O concurso especial deverá ser processado em incidente apartado, apenas aos autos principais, com a intimação de todos aqueles que efetivaram penhora no rosto dos autos, a fim que seja instalado o contraditório e respeitado o devido processo legal, na forma dos arts. 7 a 713 do CPC. O incidente estabelece verdadeiro processo de conhecimento, sujeito a sentença, em que será definida a ordem de pagamento dos credores habilitados, havendo margem inclusive para a produção de provas tendentes à demonstração do direito de preferência e da anterioridade da penhora. Recurso especial parcialmente provido. (REsp 976.522/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, 02/02/2010, DJe 25/02/2010)

Assim sendo, deverá a União requerer o que de direito junto ao juízo da 4ª Vara Federal das Execuções Fiscais que irá analisar a ordem de preferência dos créditos e o rateio dos valores, razão pela qual não serão designadas hastas nestes autos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 1 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5022334-58.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SATCOM DIRECT CAPACIDADE SATELITAL LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTENORI TREVISAN NETO - SP172675

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE MAIORES CONTRIBUINTES EM SÃO PAULO - DEMAC/SP

DESPACHO

ID's 16090928 e 16090929: Dê-se vista à Impetrante para contrarrazões no prazo legal.

Após, decorrido o prazo para demais manifestações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, por fim, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 05 de abril de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 0024100-43.1994.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: MANIKRAFT GUAIANAZES INDUSTRIA DE CELULOSE E PAPEL LTDA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) REQUERENTE: LEONARDO DE MORAES CASEIRO - SP273951
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, MANIKRAFT GUAIANAZES INDUSTRIA DE CELULOSE E PAPEL LTDA

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da virtualização do feito.

Após, guarde-se no arquivo-sobrestado decisão definitiva a ser proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 5012552-91.2017.403.000, conforme já determinado no despacho de fls. 395.

Int.

São Paulo, 05 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007884-74.2012.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, UNIÃO FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001, NAILA HAZIME TINTI - SP245553

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da virtualização do feito e, em nada sendo requerido remetam-se os autos ao arquivo-findo.

Int.

São Paulo, 05 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007884-74.2012.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, UNIÃO FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001, NAILA HAZIME TINTI - SP245553
EXECUTADO: PARADA INGLESA FUTEBOL SOCIETY
Advogado do(a) EXECUTADO: WOLNEY MONTEIRO JUNIOR - SP235716

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da virtualização do feito e, em nada sendo requerido remetam-se os autos ao arquivo-findo.

Int.

São Paulo, 05 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0021653-52.2012.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MEDCORP HOSPITALAR LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO ANTONIO DIAS - SP174787, GILBERTO DE JESUS DA ROCHA BENTO JUNIOR - SP170162
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da virtualização do feito.

Após, considerando que se encontra em trâmite perante o C. Superior Tribunal de Justiça/Supremo Tribunal Federal o recurso interposto pela parte, aguarde-se no arquivo sobrestado o julgamento definitivo, nos termos da Resolução CJF nº 237/2013.

São Paulo, 5 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002715-74.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FUNDAÇÃO ANTONIO PRUDENTE
Advogados do(a) IMPETRANTE: DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA - SP17513, RICARDO RAMIRES FILHO - SP257509
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Petição ID 15996398: Considerando que a parte comprovou o depósito judicial do valor dos tributos incidentes sobre as mercadorias importadas, desnecessária qualquer outra deliberação do Juízo para a liberação das mesmas, cabendo ao impetrado tão somente a verificação da integralidade dos valores.

A autoridade impetrada foi devidamente cientificada da realização do depósito judicial no dia 18.03.2019, conforme documento ID 15378975, tendo decorrido o prazo para manifestação nos autos dia 02.04.2019.

Assim, a fim de não gerar prejuízos à impetrante, oficie-se novamente ao Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo, para que este adote das providências necessárias em relação aos depósitos realizados nos autos, manifestando-se acerca da integralidade dos mesmos, bem como para que comprove a liberação da mercadoria importada, desde que o único óbice para tanto seja o recolhimento dos tributos discutidos nesta demanda, tudo no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Intime-se

SÃO PAULO, 5 de abril de 2019.

HABEAS DATA (110) Nº 5005046-29.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PAN-CLEAN TERCEIRIZAÇÃO DE MAO DE OBRA LTDA. - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: MONICA MAYUMI OKINO YOSHIKAI - SP142825, ANDREA AKEMI OKINO YOSHIKAI - SP151926
IMPETRADO: SENHOR DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Constato que não haver pedido de liminar na presente impetração.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 9º da Lei nº 9.507/97, cientificando-se, ainda, seu representante judicial.

Com as informações ou decorrido o prazo para sua apresentação, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, por fim, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

São Paulo, 04 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005171-94.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANDRE LUIZ BERNARDELLI
Advogado do(a) EXEQUENTE: MONICA DE FREITAS - SP98381
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que o processo eletrônico deve preservar o mesmo número de autuação e registro dos autos físicos, nos termos da Resolução 200/2018 e, ainda, que os autos físicos já está digitalizado PJe nº 5025999-82.2017.403.6100, o pedido aqui formulado deverá ser requerido nos autos originais.

Intime-se e, após, **arquite-se o presente feito**, de modo a evitar o prosseguimento de um único processo originário em **duplicidade**.

São Paulo, 05 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013439-11.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA DEL CARMEN ARES GENOVESI
Advogados do(a) AUTOR: CYNTHIA GONCALVES - SP138332, MARIA LUZIA LOPES DA SILVA - SP66809, JULIO COELHO SALGUEIRO DE LIMA - SP183412
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Defiro à parte autora o pedido de dilação de prazo, de 20 (vinte) dias.

Silente, aguarde-se no arquivo manifestação da parte interessada.

Int.

SÃO PAULO, 5 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027515-40.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: OAB SÃO PAULO
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
RÉU: AES ELETROPAULO
Advogados do(a) RÉU: PRISCILA PICARELLI RUSSO - SP148717, JACK IZUMI OKADA - SP90393

DESPACHO

Trata-se de ação pelo procedimento comum proposta pela ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL em face de AES ELETROPAULO, em que pretende a indenização por dano material consistente no conserto de elevador de sua sede administrativa supostamente danificado em virtude de queda de energia elétrica.

Devidamente citada a AES Eletropaulo apresentou contestação no ID 8574178, pugnano pela improcedência da ação.

Audiência de tentativa de conciliação infrutífera – ID 10566766.

Instadas a especificarem as provas que pretendem produzir, a parte autora pleiteou pelo julgamento antecipado da lide, ao passo que, a requerida pleiteou pela produção de prova documental e de perícia técnica de engenharia, voltada a comprovação de que os danos ocasionados nos equipamentos da Autora foram causados por problemas na rede de energia (ID 10883671).

É o relatório.

Fundamento e Decido.

Inexistem preliminares.

Verifico serem as partes legítimas e que estão devidamente representadas, bem como, que inexistentes vícios e irregularidades a sanar, de modo que, dou o feito por saneado.

Defiro a realização da prova pericial de engenharia, haja vista ser a mesma imprescindível ao julgamento da lide, em especial para verificação se os danos cujo ressarcimento aqui se pretende originaram-se da queda de energia elétrica narrada na inicial.

Para tal mister, nomeio como perito de engenharia elétrica o Sr. FERNANDO PINTO FERREIRA, engenheiro eletricitista, CREA/SP nº 17122012012643750, com endereço à Rua Miguel Zuccas, 196, Mooca, São Paulo/SP, Fone: (11) 99584-7948, e-mails: fprojtoselctricos@gmail.com e projtos.f@gmail.com, que deverá ser intimado e comunicado dos atos que necessitarem de sua participação através de correio eletrônico.

Intimem-se as partes para que apresentem eventual arguição de impedimento ou suspeição, quesitos e indiquem seus assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do §1º do artigo 465 do CPC.

Isto feito, intime-se o Sr. Perito acerca desta nomeação, para que apresente sua proposta de honorários, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 465, §2º do CPC.

Estimados os honorários pelo expert, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo de 05 (cinco) dias, na forma do §3º, do artigo 465 do CPC.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004434-28.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FABIANO DE SOUSA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JANAINA CONEGRUNDES DA SILVA - SP222550
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Intime-se o autor para oferecimento de contramizações, no prazo legal.

Após, subam-se os autos ao E. TRF-3ª Região.

Int.

SÃO PAULO, 5 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002733-66.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PENNACCHI & CIA LTDA, PENNACCHI & CIA LTDA, PENNACCHI & CIA LTDA, PENNACCHI & CIA LTDA
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ ROBERTO GUIMARAES ERHARDT - SP211331, JOAO ROBERTO GUIMARAES ERHARDT - SP289476
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Aguarde-se no arquivo manifestação da parte interessada.

Intime-se a autora e arquivem-se.

SÃO PAULO, 5 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5010299-32.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RICARDO VIVIANI

DESPACHO

Promova o executado o recolhimento do montante devido, atualizado até a data do efetivo depósito, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo comprovar o recolhimento nos autos. Não ocorrendo o recolhimento da quantia fixada, no prazo legal, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, bem como, honorários advocatícios relativos à fase de cumprimento de sentença, que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos moldes do parágrafo 1º do mesmo artigo.

Intime-se.

SÃO PAULO, 5 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002672-09.2011.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: 3GEN CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE LUIZ DOS SANTOS - SP268853, ANA SILVIA SOLER - SP204023
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) RÉU: MAURY IZIDORO - SP135372

DESPACHO

Comprove o executado o pagamento do montante requisitado no prazo de 60 (sessenta) dias, conforme disposto na Resolução 458/2017-CJF, artigo 3º, parágrafo 2º.

Intime-se.

São PAULO, 5 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007953-77.2010.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SIG BEVERAGES BRASIL LTDA
Advogados do(a) AUTOR: LUCIANO BURTI MALDONADO - SP226171, EDIMARA IANSEN WIECZOREK - SP193216-B
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando a proposta de honorários periciais apresentada pelo expert, manifestem-se as partes em 05 (cinco) dias, devendo a parte autora apresentar os documentos legítimos solicitados pelo perito.

Após, tomem conclusos para deliberação.

Int-se.

São PAULO, 5 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013713-38.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: AMIN MUHAMMAD KHATBI SULEIMAN

DESPACHO

Primeiramente, especia-se carta precatória à Comarca de Diadema/SP para tentativa de citação no endereço R. SANTA MARIA 153, BAIRRO: CENTRO, DIADEMA - SP, CEP: 09911-110 localizado na pesquisa realizada pelo sistema BACENJUD, mediante o prévio recolhimento das custas pela parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias.

Resultando infrutífera a diligência, tomem os autos conclusos para apreciação do pedido retro.

Decorrido o prazo sem manifestação, tomemos os autos conclusos para extinção.

Intime-se.

São PAULO, 5 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027383-80.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ERICKA CAVALHEIRO, CYRO CORREIA ESTEVES DO REGO
Advogado do(a) AUTOR: JOAO HENRIQUE STOROPOLI - SP384439
Advogado do(a) AUTOR: JOAO HENRIQUE STOROPOLI - SP384439
RÉU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

DESPACHO

Ciência às partes da nova data designada para realização da perícia, comunicando-se seus assistentes técnicos, ficando desde já autorizada a entrega do laudo na data requerida pela perita.

Intime-se.

São PAULO, 5 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000089-82.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PLASAC PLANO DE SAUDE LTDA
Advogados do(a) AUTOR: JOSE LUIZ TORO DA SILVA - SP76996, BRUNA ARIANE DUQUE - SP369029, VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA - SP181164
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora em réplica, nos moldes do art. 350 do NCP.

Sem prejuízo e no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int-se.

São PAULO, 5 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0022947-67.1997.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DIVA YOLANDA MAURO, DIVA IRACEMA PASOTTI VALENTE, PAULO JOSE TEIXEIRA ALVES DA SILVA, JEIMES GADIOLI ARRAIS, VALERIA GRATI COGGIOLA, VILTON GOMES DE SOUZA, VANDERLI MOREIRA VIDIGAL, VICENTE MESSIAS LOPES, ARI NEVES
Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO PIRES MENEZES - SP187265-A, ALIK TRAMARIM TRIVELIN - SP175419, RAUL SCHWINDEN JUNIOR - SP29139, LEILA MARIA JUNQUEIRA DE MENDONCA - SP6435
Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO PIRES MENEZES - SP187265-A, ALIK TRAMARIM TRIVELIN - SP175419, RAUL SCHWINDEN JUNIOR - SP29139, LEILA MARIA JUNQUEIRA DE MENDONCA - SP6435
Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO PIRES MENEZES - SP187265-A, ALIK TRAMARIM TRIVELIN - SP175419, RAUL SCHWINDEN JUNIOR - SP29139, LEILA MARIA JUNQUEIRA DE MENDONCA - SP6435
Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO PIRES MENEZES - SP187265-A, ALIK TRAMARIM TRIVELIN - SP175419, RAUL SCHWINDEN JUNIOR - SP29139, LEILA MARIA JUNQUEIRA DE MENDONCA - SP6435
Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO PIRES MENEZES - SP187265-A, ALIK TRAMARIM TRIVELIN - SP175419, RAUL SCHWINDEN JUNIOR - SP29139, LEILA MARIA JUNQUEIRA DE MENDONCA - SP6435
Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO PIRES MENEZES - SP187265-A, ALIK TRAMARIM TRIVELIN - SP175419, RAUL SCHWINDEN JUNIOR - SP29139, LEILA MARIA JUNQUEIRA DE MENDONCA - SP6435
Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO PIRES MENEZES - SP187265-A, ALIK TRAMARIM TRIVELIN - SP175419, RAUL SCHWINDEN JUNIOR - SP29139, LEILA MARIA JUNQUEIRA DE MENDONCA - SP6435
Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO PIRES MENEZES - SP187265-A, ALIK TRAMARIM TRIVELIN - SP175419, RAUL SCHWINDEN JUNIOR - SP29139, LEILA MARIA JUNQUEIRA DE MENDONCA - SP6435
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

TERCEIRO INTERESSADO: MENEZES E REBLIN ADVOGADOS REUNIDOS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: SERGIO PIRES MENEZES
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ALIK TRAMARIM TRIVELIN
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RAUL SCHWINDEN JUNIOR
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LEILA MARIA JUNQUEIRA DE MENDONCA

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito, bem como do pagamento do ofício precatório.

Tomem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção.

Int.

São PAULO, 5 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020872-32.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: VOLKSWAGEN DO BRASIL INDUSTRIA DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA
Advogados do(a) AUTOR: AMALIA SIMOES BOTTER FABBRI - SP310397, RENATA OLIVEIRA PIRES CASTANHO - SP188177
RÉU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

DESPACHO

Trata-se de ação anulatória proposta por VOLKSWAGEN DO BRASIL INDUSTRIA DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA. em face de INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA, na qual pretende a anulação do auto de infração nº 9069868, série E, por cerceamento de defesa e por vício de motivação.

Na decisão ID 10363195 foi determinada a intimação do réu para adoção das providências cabíveis, haja vista o depósito integral do valor discutido.

Devidamente citado o IBAMA apresentou defesa sob o ID 10855642 pleiteando pela improcedência da ação e pela complementação do depósito efetuado nos autos.

Instadas a especificarem as provas que pretendem produzir, a autora pleiteou pela produção de prova oral e depoimento pessoal do réu, bem como, ~~noticiou a complementação do depósito judicial dos valores discutidos na ação~~, ao passo que o IBAMA pleiteou pelo julgamento antecipado da lide.

É o relatório.

Decido.

Inexistem preliminares.

Processo formalmente em ordem.

Verificando serem as partes legítimas e estando elas devidamente representadas, bem como inexistentes vícios e irregularidades a sanar, dou o feito por saneado.

A matéria debatida nos presentes autos envolve questão de direito e que demanda apenas a análise dos documentos já carreados aos autos, sendo desnecessária a produção de outros meios probatórios.

Em face do exposto, indefiro a produção de prova oral e depoimento pessoal do réu, pleiteados pela parte autora.

Sem prejuízo, intime-se o Réu para que adote as providências cabíveis, em 05 (cinco) dias, tendo em vista a complementação do depósito notificada nos autos pela parte autora (ID 11167978).

Oportunamente, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003185-45.2009.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CRISTINA DE AGUIAR LEMOS
Advogado do(a) AUTOR: LUCAS RONZA BENTO - SP259341
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: MARIA GIZELA SOARES ARANHA - SP68985, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809, ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR - SP76153

DESPACHO

Considerando o informado pelo Setor de Cálculos no documento ID 13350754 - fl. 246/248, intime-se a CEF para que proceda à complementação do depósito realizado, no valor equivalente a R\$ 1.926,99, atualizado até 02/99.

Isto feito, expeça-se alvará de levantamento do valor da complementação, além da totalidade do depósito realizado nos autos do cumprimento provisório de sentença, conta 0265/005/00285722-0.

Com a juntada da via liquidada, arquivem-se.

Intime-se.

SÃO PAULO, 5 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018048-03.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: WILLIAN DA SILVA LIMA
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO LISBOA SINGH - SP155851
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Trata-se de ação pelo rito comum proposta por WILLIAN DA SILVA LIMA em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em que se pretende o ressarcimento por danos materiais e morais, em virtude movimentações indevidas realizadas em sua conta poupança.

Devidamente citada, a CEF apresentou contestação no ID 10157418, arguindo em preliminares a impugnação ao valor da causa, impugnação à gratuidade de justiça, e no mérito, pugnou pela improcedência da ação.

Instadas a especificarem as provas que pretendem produzir, a parte autora apresentou réplica sob o ID 109095060, pleiteando a apresentação de imagens das câmeras de segurança por parte da Ré, bem como, a inversão do ônus probatório, ao passo que a CEF deixou transcorrer *in albis* o prazo para tanto.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Fundamento e Decido.

Deiro a concessão da gratuidade de justiça pleiteada na inicial. Destaco que, muito embora a CEF tenha impugnado em contestação a concessão do benefício, a parte autora colacionou aos autos documentos aptos a comprovarem sua insuficiência de recursos para arcar com as custas e despesas processuais, em especial se observarmos os documentos Ids 10909567, 10909570 e 10909579.

No que tange a **impugnação ao valor da causa** formalizada em contestação pela CEF, **DEIXO DE ACOLHÊ-LA**, considerando que o valor atribuído à causa pela parte autora (R\$ 73.300,00) encontra-se devidamente justificado na inicial, correspondendo ao somatório dos danos materiais pleiteados (R\$35.140,00) com os danos morais pretendidos (R\$ 38.160,00).

Processo formalmente em ordem.

Verificando serem as partes legítimas e estando elas devidamente representadas, bem como inexistentes vícios e irregularidades a sanar, dou o feito por saneado.

Indefiro o pedido de apresentação das filmagens dos locais onde foram efetuados os saques questionados pelo autor na presente ação, haja vista que, esta exibição pouco ou nada teria a esclarecer acerca dos fatos aqui debatidos, pois mesmo que se verificasse que as transações foram realizadas por outra pessoa, isto não afastaria a possibilidade de se tratar de alguém autorizado pelo autor a assim proceder.

Sobre o tema, destaco o farto posicionamento jurisprudencial no mesmo sentido, vejamos:

"CONSUMIDOR. ALEGAÇÃO DE SAQUES INDEVIDOS EM CONTA POUPANÇA. INVEROSSIMILHANÇA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA INCABÍVEL. DANOS MATERIAIS E MORAIS NÃO COMPROVADOS. HONORÁRIOS RECURSAIS. POSSIBILIDADE. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1.A matéria devolvida a este Tribunal diz respeito à ocorrência de danos materiais e morais experimentados pelo apelante em razão de saques possivelmente indevidos em sua conta poupança. 2.A inversão do ônus da prova com fundamento no art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor não é automática e depende da verificação, no caso concreto, da verossimilhança das alegações do consumidor ou de sua hipossuficiência com relação à produção das provas necessárias. Caso assim fosse, seria possível atribuir ao fornecedor de produtos ou prestador de serviços uma prova impossível mediante qualquer alegação do consumidor, o que não se pode admitir. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 3.A tese de que terceira pessoa, desconhecida do apelante e por ele não autorizada, teria efetuado uma série de saques em sua conta poupança é frágil e pouco factível, uma vez que consta dos autos que as movimentações questionadas teriam ocorrido durante um período de quase três anos, entre maio de 2012 e fevereiro de 2015, entre o mínimo de R\$ 110,00 e o máximo de R\$ 1.000,00. Contribui para tal conclusão o fato de que a própria parte admitiu não manter em sigilo a sua senha pessoal e não ser a única pessoa a movimentar a conta em questão, o que denota a falta de diligência do consumidor em relação à sua conta bancária e abre a possibilidade de ter havido culpa exclusiva sua no evento. Mais fácil, portanto, concluir se tratar de mero descuido da vida financeira do apelante do que da ocorrência de dano material ou moral indenizável. 4. Eventual exibição das imagens de segurança referentes aos saques questionados pouco ou nada teria a esclarecer os fatos aqui debatidos, uma vez que, mesmo que se constatasse que outra pessoa realizou as transações, isto não afastaria a possibilidade de se tratar de alguém autorizado pelo apelante a assim proceder. 5. Não é o caso, portanto, de inversão do ônus da prova em favor do apelante consumidor e, não tendo ele se desincumbido do ônus de provar os fatos constitutivos de seu direito, andou bem a sentença em julgar o pedido em seu desfavor. 6. Honorários advocatícios devidos pela parte apelante majorados para 12% do valor atualizado da causa, observadas as disposições legais referentes à gratuidade da justiça. 7. Apelação não provida." (g.n.).

(Ap 00083805620154036114, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/12/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

"CONSUMIDOR. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE COM BASE EM PROVA DOCUMENTAL SUFICIENTE PARA O DESLINDE DA CAUSA. NULIDADE DA SENTENÇA NÃO VERIFICADA. ALEGAÇÃO DE QUE TERIAM OCORRIDO DIVERSOS SAQUES INDEVIDOS DURANTE LONGO PERÍODO DE TEMPO. INVEROSSIMILHANÇA. AUSÊNCIA DE PROVA DOS FATOS CONSTITUTIVOS DO DIREITO DO AUTOR. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1. Não há nulidade na sentença que julga antecipadamente a lide com base nas provas documentais suficientes para o deslinde da causa. Ademais, a eventual produção de outras provas, como a exibição das imagens de segurança dos momentos de todos os saques contestados, em pouco ou nada contribuiriam para a elucidação dos fatos, uma vez que, ainda que se verificasse que outra pessoa realizou as transações, isto não afastaria a possibilidade de se tratar de um terceiro autorizado pela parte a assim proceder. 2. A inversão do ônus da prova com fundamento no art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor não é automática e depende da verificação, no caso concreto, da verossimilhança das alegações do consumidor ou de sua hipossuficiência com relação à produção das provas necessárias. Caso assim fosse, seria possível atribuir ao fornecedor de produtos ou prestador de serviços uma prova impossível mediante qualquer alegação do consumidor, o que não se pode admitir. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 3. As alegações da parte no sentido de que teriam ocorrido diversos saques indevidos em sua conta por longo período, superior a um ano, não se revestem da verossimilhança necessária a autorizar a inversão em ônus da prova em favor do apelante. E a parte dele não se desincumbiu, não logrando provar os fatos constitutivos do seu direito, como bem asseverou a sentença recorrida. 4. Admitida como incabível a inversão do ônus da prova em favor do consumidor no caso concreto e não havendo prova da conduta ilícita da instituição financeira, não há que se falar em indenização por danos materiais ou morais. 5. Apelação não provida." (g.n.).

(Ap 00104620520154036100, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/07/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Não vislumbro, por ora, também a necessidade de inversão do ônus probatório, posicionamento este que poderá ser revisto por ocasião da prolação da sentença.

Ademais, a matéria debatida nos presentes autos envolve questão de direito e que demanda apenas a análise dos documentos já carreados aos autos, sendo desnecessária a produção de outros meios probatórios.

Venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0017021-12.2014.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: OAB SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: CLAUDEMIRO CHAGAS CRUZ

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos autos.

Considerando-se a natureza sigilosa da cópia de declaração de Imposto de Renda constante a fls. 126/130 (ID nº 13351413), decreto a sua tramitação sob Segredo de Justiça. Anote-se.

Em nada mais sendo requerido, em termos de prosseguimento do feito, remetam-se os autos ao arquivo permanente.

Cumpra-se, intimando-se, ao final, juntamente com o despacho de fls. 126/130.

SÃO PAULO, 3 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0009061-05.2014.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: PLANETA ICE COMERCIO E DISTRIBUICAO DE SORVETES E ALIMENTOS LTDA - ME, SUELI SANCHES ALARCON, VALDIR DE OLIVEIRA MELO

DESPACHO

Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal acerca da virtualização dos autos.

Sem prejuízo, solicitem-se informações ao Juízo Deprecado, via correio eletrônico, quanto à devolução da Carta Precatória nº 0003074-92.2018.8.26.0176.

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

SÃO PAULO, 3 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5026554-65.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MARCELO ARIOLI PASSAFARO
Advogados do(a) RÉU: SILVIA CORREA DE AQUINO - SP279781, RONAN AUGUSTO BRAVO LELIS - SP298953

DESPACHO

Comprove o requerente da gratuidade de justiça, nos moldes do §2º, do art. 99 do NCPC, o preenchimento dos requisitos legais à concessão do benefício, acostando aos autos, em 15 (quinze) dias, demonstrativos de pagamentos de salário, declaração de renda, ou qualquer outro documento que seja apto a demonstrar a insuficiência de recursos financeiros.

Considerando que, uma vez apresentados os Embargos Monitórios, suspende-se a eficácia da ordem de pagamento e o feito se processa pelo procedimento comum, impõe-se a realização de audiência de conciliação, na forma prevista no art. 334, NCPC.

Assim sendo, remetam-se os autos à CECON, cumprida a providência supra.

Intime-se.

São PAULO, 4 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007007-03.2013.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
EXECUTADO: JULIANA MENDES SALGADO DE SOUZA

DESPACHO

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, cumpra-se o despacho anterior.

Intime-se.

São PAULO, 4 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000279-16.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: COMERCIAL DE PLASTICOS RICKPLAST LTDA - EPP, MARCIA ADRIANA FERREIRA RODRIGUES, TELMA OLIVEIRA VILAS BOAS
Advogado do(a) EXECUTADO: MAIARA PEDRO - PR82018

DESPACHO

Indefiro nova diligência, vez que o veículo é de titularidade de COMERCIAL DE PLASTICOS RICKPLAST LTDA - EPP e a coexecutada MARCIA ADRIANA FERREIRA RODRIGUES retirou-se da sociedade em data bastante pretérita (ID 8352581).

Assim sendo, indique a exequente novos endereços para expedição de mandado de penhora, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, aguarde-se pelo cumprimento do mandado expedido com relação a TELMA OLIVEIRA VILAS BOAS.

Intime-se.

São PAULO, 4 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0025078-92.2009.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904
RÉU: JIDEON COSTA DOS SANTOS, JERUSA COSTA DOS SANTOS, SILAS PINHEIRO DOS SANTOS
Advogado do(a) RÉU: MUNIR SELMEN YOUNES - SP188560
Advogado do(a) RÉU: CARLITOS SERGIO FERREIRA - SP264689
Advogado do(a) RÉU: CARLITOS SERGIO FERREIRA - SP264689

DESPACHO

Promova a Secretária à habilitação da patrona subscritora da petição retro para visualização dos documentos com anotação de sigilo, ficando restituído o prazo para manifestação.

Cumpra-se, intime-se.

São PAULO, 4 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000645-89.2016.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: JOSE EUSTAQUIO AZEVEDO

DESPACHO

Diante do desinteresse manifestado pela Defensoria Pública da União em opor Embargos à Execução prossiga-se com o curso do feito.

Certifique-se o decurso de prazo para a oposição dos Embargos à Execução, valendo-se da data da petição emanálise.

Assim sendo, requeira a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o que entender de direito para a satisfação do seu crédito apresentando planilha atualizada do débito.

Silente, aguarde-se no arquivo (baixa-fundo) eventual provocação da parte interessada.

Cumpra-se, intimando-se ao final.

São PAULO, 4 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5008929-52.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) AUTOR: ERIBERTO GOMES DE OLIVEIRA - RJ169510
RÉU: DANIEL MARTINA 24942517885

DESPACHO

Indefiro o pedido de Justiça Gratuita, porquanto não há, nos autos, nenhuma evidência da situação de hipossuficiência do réu, até mesmo porque este foi citado por edital, cumprindo citar, nesse sentido, o julgamento proferido pelo STJ, nos autos do AgRg no AREsp 10.183/MG, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 24/03/2015, DJe 24/04/2015.

Considerando que, uma vez apresentados os Embargos Monitórios, suspende-se a eficácia da ordem de pagamento e o feito se processa pelo procedimento comum, impõe-se a realização de audiência de conciliação, na forma prevista no art. 334, NCPC.

No entanto, no presente caso, o réu foi citado por edital, razão pela qual deixo de designar a referida audiência de conciliação.

Assim sendo, intime-se a parte autora para responder aos embargos monitórios opostos, nos termos do art. 702, §5º, NCPC.

Intime-se.

São PAULO, 4 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5026285-26.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FRANGO D'OURO RESTAURANTE E CHURRASCARIA LTDA - EPP, EMERSON AVILA

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente acerca das alegações aventadas pela parte executada, representada pela D.P.U., no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos para deliberação.

Intime-se.

São PAULO, 4 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5020987-87.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: WELDING MACHINE MANUTENCAO DE EQUIPAMENTOS EIRELI - ME, LEANDRO OLIVIO FUZZO, ALTIERI ALVES DE LIMA

DESPACHO

Diante do desinteresse manifestado pela Defensoria Pública da União em opor Embargos à Execução prossiga-se com o curso do feito.

Certifique-se o decurso de prazo para a oposição dos Embargos à Execução, valendo-se da data da petição em análise.

Assim sendo, requeira a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o que entender de direito para a satisfação do seu crédito apresentando planilha atualizada do débito.

Silente, aguarde-se no arquivo (baixa-fundo) eventual provocação da parte interessada.

Cumpra-se, intimando-se ao final.

SÃO PAULO, 4 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5025471-48.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: INNOVA INVENTARIOS LTDA - ME, MONICA DE MELO GONCALVES
Advogado do(a) RÉU: LINDEMBERG MELO GONCALVES - SP268653
Advogado do(a) RÉU: LINDEMBERG MELO GONCALVES - SP268653

DESPACHO

Comprove a parte embargada pessoa física, nos moldes do §2º, do art. 99 do NCPC, o preenchimento dos requisitos legais à concessão do benefício, acostando aos autos, em 15 (quinze) dias, demonstrativos de pagamentos de salário, declaração de renda, ou qualquer outro documento que seja apto a demonstrar a insuficiência de recursos financeiros.

Considerando que, uma vez apresentados os Embargos Monitórios, suspende-se a eficácia da ordem de pagamento e o feito se processa pelo procedimento comum, impõe-se a realização de audiência de conciliação, na forma prevista no art. 334, NCPC.

Assim sendo, remetam-se os autos à CECON, cumprida a providência supra.

Intime-se.

SÃO PAULO, 4 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005827-22.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491

EXECUTADO: TECNOLACOS CABOS E CINTAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP, DECIO FERRAZ DE OLIVEIRA, JOSE ROBERTO DA SILVA COSTA

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO PERES - SP120517

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO PERES - SP120517

DESPACHO

ID nº 16071675 - Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal acerca do resultado infrutífero dos leilões designados, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, seja requerido o que entender de direito, informando, inclusive, se há interesse em adjudicar o bem penhorado ou, alternativamente, promover a alienação por iniciativa particular, "ex vi" dos artigos 876 e 880 do NCPC.

No silêncio, expeça-se Mandado de Levantamento da penhora realizada nos autos, remetendo-se, por fim, os autos ao arquivo.

Semprejuízo, proceda-se à exclusão de JOSÉ ROBERTO DA SILVA COSTA do polo passivo do feito, em razão do que restou decidido na sentença proferida no ID nº 4323095.

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

SÃO PAULO, 4 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5024405-96.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ALESSANDRA LAHMANN - ME, ALESSANDRA LAHMANN

DESPACHO

Promova a CEF o recolhimento das custas para expedição de carta precatória à Comarca de Capão Bonito/SP, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 485, parágrafo 1º, do Novo Código de Processo Civil, para que dê andamento no feito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, tomemos autos conclusos para prolação de sentença de extinção do feito.

Intime-se.

SÃO PAULO, 4 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5022092-02.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MERCADINHO MIYASHIRO LTDA - ME, MAURICIO MIYASHIRO, ALEXANDRE TAVARES MIYASHIRO

DESPACHO

Ante a não atribuição de efeito suspensivo aos embargos à execução opostos, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, aguarde-se sobrestado pelas providências a serem tomadas nos autos dos Embargos à Execução.

Intime-se.

SÃO PAULO, 4 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018787-73.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: BACCARELLI QUINCHOS E SERVICOS EIRELI, ANDREIA MARIA BACCARELLI MENDES, KATIA CRISTINA BACCARELLI, LUIS RENATO BACCARELLI

DESPACHO

Ante a inércia da parte exequente, arquivem-se.

Intime-se.

SÃO PAULO, 4 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5012481-88.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: XMALTE INDUSTRIA E COMERCIO DE UTILIDADES DOMESTICAS LTDA - ME, ALBERTO ARAUJO DE CARVALHO, WILMA DAS NEVES DE CARVALHO

DESPACHO

Considerando a inércia da parte exequente e a existência de valores bloqueados a título de arresto nos autos, proceda-se ao desbloqueio dos referidos valores e remetam-se os autos ao arquivo.

Intime-se, cumpra-se.

SÃO PAULO, 4 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5016001-56.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: X GRAPHICS COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PAPEIS EIRELI - ME, JOSE LUIZ SILVA XAVIER, LUCINEIDE DOS REIS XAVIER
Advogado do(a) EXECUTADO: FRANCISCO GERALDO DE SOUZA FERREIRA - SP148612

DESPACHO

Trata-se de impugnação à penhora de ativos financeiros em que requer a coexecutada LUCINEIDE DOS REIS XAVIER o desbloqueio dos valores em razão de tais montantes serem provenientes de sua remuneração mensal, tendo, assim, natureza salarial.

Devidamente intimada, a CEF requereu a manutenção do bloqueio sob o argumento de que parte do débito exequendo se refere a honorários advocatícios, que também possuem natureza alimentar.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Fundamento e Decido.

A despeito de ter se retirado do quadro societário, a coexecutada figura na relação jurídica na condição de avalista, prestando garantia autônoma e obrigando-se pessoalmente e solidariamente ao pagamento do título de crédito objeto do presente feito.

Assim, a obrigação se estabelece entre o garantidor e a instituição financeira, de modo que a modificação do quadro societário não autoriza a exoneração do aval prestado pelo ex-sócio em virtude da independência entre as relações societária e cambiária.

Ademais, o aval não admite o benefício da ordem, assumindo o devedor os riscos decorrentes do inadimplemento da obrigação pelo devedor principal, no caso, a empresa, resguardado tão somente o respectivo direito de regresso.

Quanto a alegação de que os valores bloqueados possuem natureza salarial, verifico a existência de outros depósitos na conta de titularidade da coexecutada, a respeito dos quais não é possível precisar a natureza.

O bloqueio recaiu quando já dispendido pela própria executada o montante recebido a título de salário, pouco depois de uma transferência não identificada.

Ademais, a folha de pagamento apresentada refere-se ao mês de março, quando o extrato demonstra o pagamento em fevereiro (28/02/2019) e outro em 15/03/2019 referente ao adiantamento quinzenal, isto é, o valor líquido apresentado sob ID 15762465 foi, provavelmente, pago após a efetivação do bloqueio.

Saliente-se que ao final do período referente ao salário as sobras salariais perdem sua natureza alimentar, afastando a subsunção à hipótese de impenhorabilidade prevista no art. 833, IV, CPC. Neste sentido, já decidiu o C. STJ:

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. EMBARGOS DO DEVEDOR. REVISÃO. CONTRATO. POSSIBILIDADE. VERBA ALIMENTAR. DEPÓSITO EM CADERNETA DE POUANÇA E OUTRAS APLICAÇÕES FINANCEIRAS. PENHORABILIDADE. LIMITES. 1. Admite-se a revisão de contratos, inclusive aqueles objeto de confissão de dívida, em sede de embargos à execução. Precedentes. 2. Valores caracterizados como verbas alimentares somente manterão essa condição enquanto destinadas ao sustento do devedor e sua família, ou seja, enquanto se prestarem ao atendimento das necessidades básicas do devedor e seus dependentes. Na hipótese do provento de índole salarial se mostrar, ao final do período – isto é, até o recebimento de novo provento de igual natureza – superior ao custo necessário ao sustento do titular e seus familiares, essa sobra perde o caráter alimentício e passa a ser uma reserva ou economia, tornando-se, em princípio, penhorável (...) REsp 1.330.567 Min. Rel. NANCY ANDRIGHI. DJe: 27/05/2013)

Em face de todo o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** a impugnação ofertada.

Proceda a Secretaria à transferência dos referidos valores.

Oportunamente, proceda à consulta da conta judicial aberta por meio do ID obtido à ocasião da transferência.

Após, expeça-se alvará de levantamento em favor da exequente.

Requeira a CEF o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se, cumpra-se.

SÃO PAULO, 4 de abril de 2019.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0650999-78.1984.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: AES TIETE S/A

Advogados do(a) AUTOR: RUY DE VASCONCELLOS MARCONDES - SP45792, PAULO ROGERIO DE LIMA - SP145133, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567

RÉU: IZALTINA ORNELLAS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos autos.

Promova a expropriante a retirada do edital de intimação expedido, mediante recibo nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo comprovar a sua publicação em jornal de grande circulação, no prazo de 10 (dez) dias, conforme determinado no despacho de fls. 408 dos autos físicos.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo permanente.

Intime-se.

SÃO PAULO, 4 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005381-90.2006.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON ALEXANDRE PALONI - SP136989, ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA - SP191390-A, LEONARDO FORSTER - SP209708-B

EXECUTADO: AGROPECUARIA TAMBARU LTDA, CHR CONSTRUTORA E COMERCIAL LIMITADA, EDUARDO CORTES DA ROCHA, RICARDO MOUTHS DA ROCHA

Advogado do(a) EXECUTADO: TACITO BARBOSA COELHO MONTEIRO FILHO - SP65812

Advogado do(a) EXECUTADO: TACITO BARBOSA COELHO MONTEIRO FILHO - SP65812

Advogados do(a) EXECUTADO: ULYSSES MOREIRA FORMIGA - SP270599, IONE MARIA BARRETO LEAO - SP224395

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos autos.

Solicitem-se novas informações ao Juízo Deprecado, via correio eletrônico, quanto ao efetivo cumprimento das Cartas Precatórias números 0000021-25.2015.8.05.0231 e 0000697-07.2014.8.05.0231.

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

SÃO PAULO, 4 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001101-05.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: NINA SUE HANGAI COSTA - MG143089, ANA CAROLINA SOUZA LEITE - MG101856, ANDRE DE ALBUQUERQUE SGARBI - SP342355

EXECUTADO: SWEET DREAMS ENXOVAIS LTDA - EPP, IVANEIDE DOS SANTOS SOARES, ANA MARIA FERNANDES

DESPACHO

Apresente a exequente ficha da JUCESP atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, para análise do pedido retro.

Intime-se.

São PAULO, 5 de abril de 2019.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 0015605-38.2016.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: SIND DOS TRAB NO SERVICO PUBL FED DO EST DE SAO PAULO

Advogado do(a) AUTOR: CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI - SP207804

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

DESPACHO

Petição de ID nº 16094918 - Dê-se ciência ao autor, ao M.P.F. e ao Perito Judicial, acerca da substituição do assistente técnico do réu.

Quanto ao pleito de disponibilização das intimações na caixa da PRF3, prejudicado o pedido, porquanto o referido Órgão de representação da autarquia se encontra cadastrado no sistema do PJe.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 5 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004424-47.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RESIDENCIAL MIRANTE DOS PASSAROS
Advogado do(a) EXEQUENTE: GABRIELA SERGI MEGALE - SP232082
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Esclareça a exequente a propositura da presente ação em face da CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, vez que os registros apontados na matrícula dão conta de que a referida empresa pública federal é credora hipotecária da unidade condominial a respeito da qual se executa o débito e a adequação do polo passivo levaria a consequente incompetência da Justiça Federal.

Após, tomem os autos conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 5 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5026186-90.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: ALLSTATE INSTITUTO DE IDIOMAS LIMITADA - ME, ANA PAULA LIVRINI DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: EDNA TIBIRICA DE SOUZA - SP66895
Advogado do(a) EXECUTADO: EDNA TIBIRICA DE SOUZA - SP66895

DESPACHO

Petição de ID nº 16079501 - Considerando tratar-se de processo em fase de cumprimento de sentença, incabível a apresentação de "Contestação".

Diante da notícia de pagamento do débito relativo ao contrato nº 4717.003.00000426-3, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

SÃO PAULO, 5 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004503-26.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FIVE FITAS COMERCIO E INDUSTRIA LTDA - ME, CARLOS ALBERTO MONTEOLIVA PEINADO, CRISTIANO MONTEOLIVA PEINADO

DESPACHO

Cite-se a parte executada para pagamento espontâneo do débito cobrado pelo credor, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de penhora, nos termos do artigo 829 e seguintes do Novo Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, nos termos do artigo 827, caput, do NCPC.

Na hipótese de integral pagamento do valor exigido nos autos, no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária supracitada será reduzida pela metade (artigo 827, parágrafo 1º, do NCPC).

Havendo interesse, poderá a parte executada, no prazo para a oposição de Embargos, depositar o equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e dos honorários advocatícios acima fixados, requerendo, após, o parcelamento do valor remanescente em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, a teor do que dispõe o artigo 916, do Novo Código de Processo Civil.

Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a proceder na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 212, do Novo Código de Processo Civil.

Para tanto, expeça-se Carta Precatória à Comarca de Franco da Rocha/SP, mediante o prévio recolhimento das custas de distribuição e diligências do Sr. Oficial de Justiça, nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Em que pese o interesse manifestado pela autora em conciliar-se, deixo de designar, por ora, a audiência de conciliação, a teor do que dispõe o artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, uma vez que o réu ainda não foi citado e tendo em conta que a mesma pode ser designada a qualquer momento, nos termos do artigo 139, inciso V, do Novo Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se provocação

Intime-se.

SÃO PAULO, 5 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5021273-31.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: OAB SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: EDUARDO QUEIROZ SAN EMETERIO
Advogado do(a) EXECUTADO: ENEAS DE OLIVEIRA MATOS - SP149130

DESPACHO

Petição de ID nº 16086241 – Intime-se a parte executada para oferecimento de contramovimentos, nos termos do artigo 1010, §1º, do NCPC, observadas as disposições do artigo 1009, §§1º e 2º, do referido diploma legal.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Publique-se.

SÃO PAULO, 5 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005209-77.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: TRANSPORTADORA IRMAOS SHINOZAKI LTDA, EDISON RYUICHI SHINOZAKI, TAKASHI SHINOZAKI
Advogados do(a) EXECUTADO: ANTONIO DA SILVA CARNEIRO - SP126657, JOSE NORIVAL PEREIRA JUNIOR - SP202627

DESPACHO

Petição de ID nº 16087223 - Concedo à Caixa Econômica Federal o prazo de 20 (vinte) dias, tal como requerido.

Intime-se.

SÃO PAULO, 5 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018066-58.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: OLIVIO TRANSPORTES LTDA - ME, MARIA IRANI NOBREGA
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI - SP258423
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI - SP258423

DESPACHO

Petição de ID nº 16087207 - Concedo à Caixa Econômica Federal o prazo de 10 (dez) dias, inclusive para a regularização de sua representação processual nestes autos.

No silêncio, proceda-se à retirada das restrições cadastradas no sistema RENAJUD (ID nº 14860005), remetendo-se, por fim, os autos ao arquivo permanente.

Intime-se.

SÃO PAULO, 5 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0015550-24.2015.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE SERGIO RODRIGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO HENRIQUE DE ARAUJO - MG142987
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Petição de ID nº 16087241 - Dê-se ciência ao exequente acerca do pagamento realizado pela Caixa Econômica Federal.

Em nada sendo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, remetam-se os autos ao arquivo permanente.

Intime-se.

SÃO PAULO, 5 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003151-67.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILLIAMS FRATONI RODRIGUES - SP128341

EXECUTADO: ANA IZANEA DE ALMEIDA

DESPACHO

Petição de ID nº 16088109 - Cumpra a Caixa Econômica Federal adequadamente o despacho de ID nº 15131717, devendo apresentar a planilha de débito atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, conforme anteriormente determinado.

Intime-se.

SÃO PAULO, 5 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5018156-32.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607

EXECUTADO: TALES CASTIGLIONE BRESSAN

DESPACHO

Petição de ID nº 16088140 - Apresente a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, o demonstrativo mencionado em seu requerimento.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, conforme anteriormente determinado.

Intime-se.

SÃO PAULO, 5 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016841-66.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA - SP267010-B

EXECUTADO: MUNICIPIO DE SAO PAULO(CAPITAL)

Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAELLE TEIXEIRA MARTINS - PB18157

DESPACHO

Comprove o executado o pagamento do montante requisitado no prazo de 60 (sessenta) dias, conforme disposto na Resolução 458/2017-CJF, artigo 3º, parágrafo 2º.

Intime-se.

SÃO PAULO, 5 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5009559-11.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: OAB SÃO PAULO

DESPACHO

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do E. TRF-3ª Região.

Cumpra-se o v. acórdão e aguarde-se sobrestado pelo prazo previsto em acordo, devendo a exequente noticiar o seu integral cumprimento.

Intime-se.

SÃO PAULO, 5 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002813-93.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: OAB SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: MAGDA BORBA DE OLIVEIRA LAZARINI

DESPACHO

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do E. TRF-3ª Região.

Cumpra-se o v. acórdão e aguarde-se sobrestado pelo prazo previsto em acordo, devendo a exequente noticiar o seu integral cumprimento.

Intime-se.

SÃO PAULO, 5 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5020418-86.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: EDUARDO PEREIRA DE BARROS, STAR LIFE SERVICOS LTDA - ME

DESPACHO

Petição de ID nº 16113822 - Recebo o pedido formulado como de início da fase de cumprimento de sentença, mediante a apresentação das planilhas atualizadas do débito, nos termos do artigo 509, parágrafo 2º, do Novo Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação supra, expeça-se a carta de intimação postal aos réus (artigo 513, § 2º, inciso II, do NCPC), para pagamento, prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as cautelas de estilo.

Intime-se.

SÃO PAULO, 5 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019214-07.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SOLARES COMERCIO DE TOLDOS E COBERTURAS LTDA - ME, PRISCILA APARECIDA CARVALHO DE JESUS, GIVANILDO CARVALHO DE JESUS
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE LUIZ FARIA SILVA - SP143266

DESPACHO

Designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial referente ao bem móvel objeto de penhora nos presentes autos (ID 8770737), observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

Hasta Pública Unificada nº 215º da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais - 1º leilão dia 15/07/2019 às 11h00 e 2º leilão dia 29/07/2019 às 11h00.

Restando infrutífera a arrematação fica, desde logo, redesignada a 219ª Hasta Pública Unificada - 1º leilão dia 16/09/2019 às 11h00 e 2º leilão dia 30/09/2019 às 11h00 e a 223ª Hasta Pública Unificada em data e horário a ser comunicado pela Secretaria, via ato ordinatório, tão logo divulgado o calendário de Hastas Públicas de 2020 pela CEHAS.

Intime-se.

SÃO PAULO, 5 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018260-24.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: OAB SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: MARCO ANTONIO MIRANDA GONCALVES

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO ANTONIO MIRANDA GONCALVES - SP129585

DESPACHO

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do E. TRF-3ª Região.

Cumpra-se o v. acórdão e aguarda-se orestado pelo prazo previsto em acordo, devendo a exequente noticiar o seu integral cumprimento.

Intime-se.

SÃO PAULO, 5 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024082-91.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: INACIA FERREIRA GOMES, ROGER FERREIRA GOMES, EDUARDO FERREIRA GOMES

Advogado do(a) AUTOR: TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI - SP228789

Advogado do(a) AUTOR: TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI - SP228789

Advogado do(a) AUTOR: TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI - SP228789

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Ante o desinteresse manifestado por ambas as partes, solicite-se a retirada de pauta à CECON da audiência designada para 24/04/2019.

Dê-se vista ao autor acerca dos documentos juntados pela CEF, nos termos do art. 437, §1º, NCPC.

Não havendo outras provas a produzir, tomemos os autos conclusos para prolação de sentença.

Cumpra-se, intime-se.

SÃO PAULO, 5 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024082-91.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: INACIA FERREIRA GOMES, ROGER FERREIRA GOMES, EDUARDO FERREIRA GOMES

Advogado do(a) AUTOR: TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI - SP228789

Advogado do(a) AUTOR: TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI - SP228789

Advogado do(a) AUTOR: TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI - SP228789

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Ante o desinteresse manifestado por ambas as partes, solicite-se a retirada de pauta à CECON da audiência designada para 24/04/2019.

Dê-se vista ao autor acerca dos documentos juntados pela CEF, nos termos do art. 437, §1º, NCPC.

Não havendo outras provas a produzir, tomemos os autos conclusos para prolação de sentença.

Cumpra-se, intime-se.

SÃO PAULO, 5 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024082-91.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: INACIA FERREIRA GOMES, ROGER FERREIRA GOMES, EDUARDO FERREIRA GOMES
Advogado do(a) AUTOR: TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI - SP228789
Advogado do(a) AUTOR: TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI - SP228789
Advogado do(a) AUTOR: TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI - SP228789
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Ante o desinteresse manifestado por ambas as partes, solicite-se a retirada de pauta à CECON da audiência designada para 24/04/2019.

Dê-se vista ao autor acerca dos documentos juntados pela CEF, nos termos do art. 437, §1º, NCPC.

Não havendo outras provas a produzir, tomemos os autos conclusos para prolação de sentença.

Cumpra-se, intime-se.

SÃO PAULO, 5 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024082-91.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: INACIA FERREIRA GOMES, ROGER FERREIRA GOMES, EDUARDO FERREIRA GOMES
Advogado do(a) AUTOR: TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI - SP228789
Advogado do(a) AUTOR: TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI - SP228789
Advogado do(a) AUTOR: TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI - SP228789
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Ante o desinteresse manifestado por ambas as partes, solicite-se a retirada de pauta à CECON da audiência designada para 24/04/2019.

Dê-se vista ao autor acerca dos documentos juntados pela CEF, nos termos do art. 437, §1º, NCPC.

Não havendo outras provas a produzir, tomemos os autos conclusos para prolação de sentença.

Cumpra-se, intime-se.

SÃO PAULO, 5 de abril de 2019.

9ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001982-79.2017.4.03.6100
AUTOR: SANKONFORT COLCHOES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ALEX PFEIFFER - SP181251
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Nos termos da decisão proferida sob o ID nº 858793, a tutela foi deferida a fim de autorizar o depósito judicial dos valores discutidos nos autos, bem como para deferir a suspensão dos efeitos dos débitos já protestados e a determinação de abstenção de protesto dos demais débitos.

Na petição juntada sob o ID nº 874529, a parte autora noticia o depósito no valor de R\$ 32.058,49, sendo os valores de R\$ 10.395,83 e R\$ 13.296,74, referente aos autos de infração nº 1001130025660 e nº 1001130025672, respectivamente.

Assim, verifica-se uma diferença a maior de R\$ 8.365,92.

Considerando que nos autos há discussão acerca de quatro débitos, intime-se a parte autora para que esclareça a este Juízo a qual débito se refere a diferença apontada, bem como sobre o depósito do débito remanescente.

Após, tomem os autos conclusos.

Prazo: 05 (cinco) dias.

São Paulo, 4 de abril de 2019.

PAULO CEZAR DURAN
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007289-14.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: A.L.B. COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: NICOLAU ABRAHAO HADDAD NETO - SP180747, RENATA MARTINS ALVARES - SP332502
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO (DEFIS)

DESPACHO

Intime-se a parte impetrante para que apresente suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do Código de Processo Civil.

Após, dê-se vista ao MPF.

Cumprido, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região/SP.

Int.

São Paulo, 05 de abril de 2019.

PAULO CEZAR DURAN

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005170-80.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MUNDI DISTRIBUIDORA EIRELI
Advogado do(a) IMPETRANTE: THIAGO PACHECO AFFINI - SP309930
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP

DESPACHO

Intime-se a parte impetrante para que apresente suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do Código de Processo Civil.

Após, dê-se vista ao MPF.

Cumprido, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região/SP.

Int.

São Paulo, 05 de abril de 2019.

PAULO CEZAR DURAN

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002548-28.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: INDUSTRIA TECNICA HILARIO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDA CARMONA MARCOVICCHIO - SP308389
IMPETRADO: DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP, DELEGADO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DEFIS, DELEGADO CHEFE DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO DE COMÉRCIO EXTERIOR EM SÃO PAULO - DELEX, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a parte impetrante para que apresente suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do Código de Processo Civil.

Após, dê-se vista ao MPF.

Cumprido, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região/SP.

Int.

São Paulo, 05 de abril de 2019.

PAULO CEZAR DURAN

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002280-71.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: IND DE TORRONE NOSSA SENHORA DE MONTEVERGINE LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRENO FERREIRA MARTINS VASCONCELOS - SP224120

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO (DEFIS), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a parte impetrante para que apresente suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do Código de Processo Civil.

Após, dê-se vista ao MPF.

Cumprido, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região/SP.

Int.

São Paulo, 05 de abril de 2019.

PAULO CEZAR DURAN

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003128-87.2019.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: VILA RIO GRANDE DO NORTE 2 EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA - SP144994, MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT - SP173362, JULIANA JACINTHO CALEIRO - SP237843, DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343, DANIELLE BARROSO SPEJO - SP297601

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

ID 16057512: requer a parte impetrante a reconsideração da decisão proferida no id 15988092 para que seja determinada a expedição de ofício à autoridade coatora para que proceda a imediata publicação do Ato Declaratório Executivo no Diário Oficial, vinculado ao processo administrativo nº 18186.720402/2019-87 no qual se objetiva a habilitação ao REIDI. Sucessivamente, requer a concessão de novo pedido liminar para a publicação do referido Ato Declaratório.

Conforme se verifica na decisão proferida no ID 15025900, a liminar foi parcialmente deferida para tão somente determinar a análise do referido processo administrativo no prazo de 10 dias, considerando não caber a este juízo afirmar o direito à habilitação da impetrante, portanto, não seria o caso de deferir o pedido de publicação do Ato Declaratório Executivo antes do respectivo ato de deferimento da habilitação.

No entanto, considerando que houve o deferimento do pedido de habilitação ao REIDI, e que decorreu o prazo para a autoridade prestar as informações, permanecendo silente, é plausível que seja deferida a liminar para determinar que o Ato Declaratório Executivo – ADE seja publicado para gerar os efeitos cabíveis.

Isto posto, **DEFIRO A LIMINAR** para determinar que a autoridade coatora proceda à publicação do Ato Declaratório Executivo nº 55 de 19/03/2019 no prazo de 48 horas.

Intime-se.

PAULO CEZAR DURAN

Juiz Federal Substituto

No exercício da titularidade

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009397-72.2015.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FRAMAP COMERCIAL E TECNICA LTDA - EPP, MARCO ANTONIO BENVENUTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA TALARICO DA CRUZ - SP188885
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA TALARICO DA CRUZ - SP188885
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: EMANUELA LIA NOVAES - SP195005

D E S P A C H O

Ciência às partes da digitalização dos autos.

Considerando que a compensação de eventuais honorários arbitrados na fase de execução de sentença, se acolhida a impugnação apresentada pela CEF, depende da concordância da parte exequente, defiro o pedido de levantamento do valor incontroverso.

Caso pretenda que o nome do advogado conste no alvará de levantamento, providencie a parte exequente a juntada de procuração atualizada, na qual sejam conferidos ao advogado indicado poderes expressos para receber e dar quitação.

Na omissão, expeça-se o alvará de levantamento do principal incontroverso tão-somente em nome da exequente.

Oportunamente, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para elaboração dos cálculos de liquidação, nos termos do julgado.

Int.

São Paulo, 29 de março de 2019.

PAULO CEZAR DURAN

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024031-80.2018.4.03.6100
AUTOR: LUIZ CARLOS PINTO
Advogado do(a) AUTOR: PRISCILLA TAVORE - SP287783
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes acerca da redistribuição dos autos nº 0001639-50.2016.403.6183 a este Juízo, bem como acerca da nova numeração recebida para tramitação na forma eletrônica.

Defiro a tramitação prioritária do feito nos termos do art. 1048, I do Código de Processo Civil.

Ratifico as decisões proferidas pelo Juízo previdenciário.

Intimem-se as partes para que informem se ratificam as peças processuais juntadas aos autos.

Por fim, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias, ou digam se concordam com o julgamento antecipado do feito.

Int.

São Paulo, 5 de abril de 2019.

PAULO CEZAR DURAN

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0012754-26.2016.4.03.6100
AUTOR: ABIMAE L RODRIGUES MARINS
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO MARCELO RENNO BRAGA - SP157095-A
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Intime-as para ciência acerca da resposta do ofício.

Nada mais sendo requerido, tomem os autos conclusos para sentença.

São Paulo, 5 de abril de 2019.

PAULO CEZAR DURAN
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0023395-10.2015.4.03.6100
AUTOR: RINALVA RODRIGUES DE FIGUEIREDO
Advogado do(a) AUTOR: JOAO PEDRO GODOI - SP209202
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, RENOVA COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCIEROS S.A.
Advogados do(a) RÉU: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B, EMANUELA LIA NOVAES - SP195005
Advogado do(a) RÉU: GIZA HELENA COELHO - SP166349

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Petição ID 15278047: promova a Secretaria as anotações necessárias.

Intime-se a parte autora para que cumpra a parte final da decisão de fls. 145, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, conclusos os autos para sentença.

Int.

São Paulo, 5 de abril de 2019.

PAULO CEZAR DURAN
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004642-68.2016.4.03.6100
AUTOR: AFONSO FELIPE FILHO
Advogado do(a) AUTOR: ANA CLAUDIA COSTA VALADARES MORAIS - SP299237-B
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS
Advogado do(a) RÉU: MARIA EDUARDA FERREIRA RIBEIRO DO VALLE GARCIA - SP49457

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal para julgamento da apelação.

Int.

São Paulo, 5 de abril de 2019.

PAULO CEZAR DURAN
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0026691-50.2009.4.03.6100
AUTOR: HNK MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: AGOSTINHO JOSE DA SILVA - SP203598
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, PETRA - INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA - ME
Advogado do(a) RÉU: ANDRE YOKOMIZO ACEIRO - SP175337-B

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Ante a certidão retro, nomeio como curadora especial da parte ré, a Defensoria Pública da União, nos termos do artigo 72, inciso II, segunda parte, do Código de Processo Civil.

Dê-se vista dos autos à DPU.

Int.

São Paulo, 5 de abril de 2019.

PAULO CEZAR DURAN
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0014266-49.2013.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS - SP308044
RÉU: SERGIO PIO BERNARDES
Advogados do(a) RÉU: VANIA CRISTINA OLIVEIRA DOS SANTOS - SP321217, LUIZ ROBERTO MUNHOZ - SP111792, LUIZ FERNANDO MAIA - SP67217

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Ante a certidão retro, tornem os autos conclusos para sentença.

São Paulo, 5 de abril de 2019.

PAULO CEZAR DURAN
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0021663-28.2014.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
RÉU: MIDIA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP, IVONE FERREIRA SILVA, MARCOS PAULO FALCAO

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Dê-se vista dos autos à DPU para manifestação acerca do despacho de fls. 201.

Int.

São Paulo, 5 de abril de 2019.

PAULO CEZAR DURAN
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000123-50.2016.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
RÉU: D.H. DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FITNESS LTDA. - ME, SERGIO HENRIQUE CORREIA TRIGO, SANDRO LOPES DE SALES

DESPACHO

Ciência à parte autora acerca da digitalização dos autos.

Petição fls. 170: deixo de apreciar, por ora.

Promova a Secretária consulta acerca do cumprimento da carta precatória expedida às fls. 164.

Int.

São Paulo, 5 de abril de 2019.

PAULO CEZAR DURAN
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0017187-73.2016.4.03.6100
AUTOR: DEBORAH COBIANCHI SERRA
Advogados do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS COBIANCHI SERRA - SP260572, RICCARDO LEME DE MORAES - SP221463
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, VICTORIA RIAZZO VIEIRA - ME, LILIANA RIGOLI RIAZZO VIEIRA
Advogado do(a) RÉU: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Cumpra a Secretaria o despacho de fl. 347.

São Paulo, 5 de abril de 2019.

PAULO CEZAR DURAN
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005132-97.2019.4.03.6100
AUTOR: IBRAHIM COTAIT FILHO, VIVIAN REGINA BIANCHI CAMPOS
Advogado do(a) AUTOR: REGINALDO RAMOS DE OLIVEIRA - SP211430
Advogado do(a) AUTOR: REGINALDO RAMOS DE OLIVEIRA - SP211430
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que regularize a representação processual de Vivian Regina Bianchi Campos, juntando aos autos a procuração.

Intime-a, ainda, para que apresente cópia dos documentos pessoais dos autores.

Cumprido, tomem conclusos para apreciação do pedido de tutela.

Prazo: 10 (dez) dias.

Int.

São Paulo, 5 de abril de 2019.

PAULO CEZAR DURAN
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0013934-77.2016.4.03.6100
AUTOR: EDENRED BRASIL PARTICIPACOES S.A.
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA DE CASTRO CALLI - SP141206
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Intime-se o perito para dar início aos trabalhos periciais.

Int.

São Paulo, 5 de abril de 2019.

PAULO CEZAR DURAN
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016247-52.2018.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: MARILENE CONCEICAO NASCIMENTO

DESPACHO

Considerando a diligência negativa para citação da parte ré, intime-se a Caixa Econômica Federal para requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 5 de abril de 2019.

PAULO CEZAR DURAN
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024491-67.2018.4.03.6100
AUTOR: CABRERA CONSULTORIA CONTABIL E TRIBUTARIA LTDA
Advogados do(a) AUTOR: JUAN PEDRO BRASILEIRO DE MELLO - SP173644, FABIO RICARDO ROBLE - SP254891, ROGERIO BORGES DE CASTRO - SP26854
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista que eventual acolhimento dos embargos de declaração opostos pela União Federal, petição ID nº 11647424, poderá implicar na modificação da decisão que concedeu a tutela, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, a teor do artigo 1.023, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 5 de abril de 2019.

PAULO CEZAR DURAN
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000780-96.2019.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: BRAZCONNECT IMPORTACAO, EXPORTACAO E INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: KARINA DE OLIVEIRA GUIMARAES MENDONCA - SP304066
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito comum, ajuizada por **BRAZCONNECT IMPORTACAO, EXPORTACAO E INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS LTDA**, em face da **CAIXA ECONOMICA FEDERAL**, com pedido de tutela provisória de urgência, para a concessão da tutela de urgência nos termos do artigo 300, do CPC, a fim de que seja liberada a sua conta corrente nº 3244-1. Ao final, requer seja a ré condenada ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$20.000,00.

Alega a parte autora que foi constituída inicialmente com os sócios Ohana Paula Almeida Oliveira e João Alberto dos Santos Tome, no entanto, após verificar ter sido vítima de estelionato/fraude por parte da sócia Ohana Paula Almeida Oliveira, ajuizou uma Ação Cautelar perante a 2ª Vara Empresarial do Foro Central de São Paulo/SP, sob o nº 1122468-13.2018.8.26.0100, no qual foi concedida a tutela cautelar para "determinar a suspensão dos poderes de administração de OHANA PAULA ALMEIDA OLIVEIRA nas sociedades BRAZCONNECT IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO E INTERMEDIÇÃO DE NEGÓCIOS LTDA. e FRESKUS BRASIL IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO E INTERMEDIÇÃO DE NEGÓCIOS LTDA. A administração da sociedade BRAZ CONNECT IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO E INTERMEDIÇÃO DE NEGÓCIOS LTDA. deverá ser exercida exclusivamente pelo sócio majoritário JOÃO ALBERTO DOS SANTOS TOME. Servirá a presente decisão como ofício, a ser impresso e entregue diretamente pela parte autora à Junta Comercial e instituições financeiras."

Relata que o sócio majoritário, ao tentar movimentar as contas perante a CEF, teve o pedido negado, sob a justificativa de bloqueio de contas, mesmo diante da referida ordem judicial.

Requer, considerando que a ré não procedeu a liberação da conta da empresa, a aplicação de multa diária pelo descumprimento da Ordem Judicial, conforme art. 537 do CPC/2015.

Inicialmente, os autos foram distribuídos perante a 25ª Vara Cível Federal.

Em ato consequente, requereu a parte autora a emenda da inicial para que fosse determinado o bloqueio do valor de R\$ 60.000,00 da conta da antiga administradora Ohana Paula Almeida Oliveira, pedido este indeferido (id 13947928). Determinou-se na mesma oportunidade a citação da ré.

A parte autora requereu nova emenda da petição inicial para incluir o pedido de autorização para realizar a movimentação da conta corrente à distância, por meios eletrônicos, ou por meio de procuradora constituída.

Devidamente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou a sua contestação (id 14179858), alegando, preliminarmente a conexão com os autos nº 5029989-47.2018.4.03.6100, ajuizado pela sócia OHANA PAULA ALMEIDA OLIVEIRA em trâmite nesta 9ª Vara Cível Federal, cujo objeto abrange o desbloqueio da conta nº 3244-1, bem como impugnando o valor dado à causa. No mérito, alega que o próprio João Alberto dos Santos Tomé, ora administrador da empresa autora, compareceu à agência Carlos Sampaio no dia 29/11/2018 e solicitou o bloqueio total dos valores constantes na conta nº 1679.003.3244-1. Informa que o referido sócio se dirigiu à agência no dia 30/11/2018 com o DEIC e surpreendeu a Sra. Ohana, dirigindo-se depois à delegacia. Informa, ainda, que não havia sido prestada a caução nos autos da ação cautelar nº 1122468-13.2018.8.26.0100, nem comprovou a entrega do ofício à Junta Comercial, conforme determinada na decisão, sob pena de revogação da tutela antecipada. Por fim, pugna pela improcedência da ação.

A parte autora, por sua vez, em petição no id 14201883, requereu o ingresso nos autos como terceiros interessados, informou que a CEF desobedeceu a ordem judicial do Juízo Cível, bem como reiterou a apreciação da tutela para liberação dos valores constantes na conta corrente via "TED" para a conta do sócio administrador.

No ID 14211091, foi proferido despacho, no qual foi mantida a decisão id 13947928 pelos próprios fundamentos e determinou o recolhimento das custas judiciais.

A parte autora reiterou o pedido de recolhimento das custas após o desbloqueio da conta bancária.

Na decisão proferida no id 14382540, o Juízo da 25ª Vara Cível Federal acolheu a preliminar de conexão suscitada pela CEF, por considerar que se trata do pedido de desbloqueio da mesma conta bancária, qual seja, a de nº 3244-1, nos autos de nº 5029989-47.2017.403.6100, e determinou a redistribuição a este Juízo da 9ª Vara Cível Federal.

Redistribuídos, vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil/15 a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Entendo que a parte autora não faz jus à concessão da tutela antecipada almejada.

Ressalto que os autos conexos de nº 5029889-47.2017.403.6100 foram propostos por OHANA PAULA ALMEIDA OLIVEIRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL com o objetivo de liberação de sua conta pessoal nº 00030265-5 e da conta da empresa BrazConect Importação e Intermediação de Negócios Ltda, de nº 3244-1. Ocorre, porém, que foi proferida decisão indeferindo o pedido de liberação da conta da empresa por **ausência de legitimidade ativa** para pleitear, em nome próprio, direito alheio.

Diante disso, a autora daqueles autos, OHANA PAULA ALMEIDA OLIVEIRA, requereu a desistência parcial do pedido, o que foi devidamente homologado.

Assim, a presente ação, proposta diretamente pela Empresa BrazConect, pelo sócio majoritário JOÃO ALBERTO DOS SANTOS TOME, tem por objeto o desbloqueio da conta empresarial (nº 3244-1), conforme comprovado no extrato juntado no id 13768516, sob a alegação de descumprimento de ordem judicial.

Na Tutela Cautelar Antecedente proposta perante a 2ª Vara Empresarial e Conflitos de Arbitragem, sob o nº 1122468-13.2018.8.26.0100, foi deferida a tutela cautelar para determinar a suspensão dos poderes administrativos de Ohana Paula Almeida Oliveira na sociedade BRAZCONNECT IMPORTACAO, EXPORTACAO E INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS LTDA, ora autora, sendo a administração ser exercida exclusivamente pelo sócio majoritário João Alberto dos Santos Tome. Serviu a referida decisão como ofício devendo ser entregue diretamente à Junta Comercial e às instituições financeiras.

Ocorre, porém, que a parte autora alega que a CEF não cumpriu a determinação do Juízo Estadual e requer que seja, diante disso, aplicada multa diária, bem como seja determinada o respectivo cumprimento, com a liberação dos valores constantes na conta empresarial.

Desse modo, não obstante as alegações da parte autora, não vislumbro que a presente ação possa servir como uma espécie de "reclamação" para combater eventual descumprimento de ordem judicial, proferida, no caso, por Juízo Estadual, nem tampouco para aplicar multa pelo não cumprimento.

Considerando que não houve a cassação da tutela proferida nos autos de nº 1122468-13.2018.8.26.0100, conforme consulta no sistema processual, deve a parte autora se valer dos meios necessários perante àquele Juízo da 2ª VARA EMPRESARIAL E CONFLITOS DE ARBITRAGEM - Foro Central Cível para garantir o cumprimento de decisão.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de tutela requerida.

Por oportuno, manifeste-se a parte autora quanto a impugnação ao valor da causa constante no corpo da contestação da ré.

P.R.I.C.

São Paulo, 04 de abril de 2019.

PAULO CEZAR DURAN

Juiz Federal Substituto

No exercício da titularidade

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5004473-88.2019.4.03.6100
EMBARGANTE: JOSE ROBERTO PASSOS
Advogado do(a) EMBARGANTE: ROBERTA HELENA CORAZZA - SP204357
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Defiro os benefícios da **justiça gratuita**, bem como a **prioridade** na tramitação do feito. Anote-se.

Intime-se a parte embargada para contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 679 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 5 de abril de 2019.

PAULO CEZAR DURAN
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE

MONITÓRIA (40) Nº 0002617-87.2013.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
RÉU: CELSO DE CASTRO, CLAUDIO DE CASTRO, MERCEDES CALERO DE CASTRO
Advogado do(a) RÉU: JOSE PAULO COUTINHO DE ARRUDA - SP27041

D E S P A C H O

Ciência à Caixa Econômica Federal da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019.

Promova a Secretaria a expedição de mandado, nos termos do despacho de fls. 217.

Int.

São Paulo, 05 de abril de 2019.

PAULO CEZAR DURAN
Juiz Federal Substituto
No Exercício da Titularidade

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0014222-25.2016.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: SALLES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME, JOSE AUGUSTO NEVES SALLES

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019.

Requeira a Caixa Econômica Federal o que de direito para o regular prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento do feito.

Int.

São Paulo, 05 de abril de 2019.

PAULO CEZAR DURAN
Juiz Federal Substituto
No Exercício da Titularidade

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0010520-71.2016.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: PONTUAL BRASIL COMUNICACAO VISUAL LTDA - EPP, JOSE DE SOUZA SANTIAGO, ELIANA DE SOUZA SANTIAGO

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019.

Int.

São Paulo, 05 de abril de 2019.

PAULO CEZAR DURAN
Juiz Federal Substituto
No Exercício da Titularidade

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0019699-97.2014.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341
EXECUTADO: MANOEL DOS SANTOS FONSECA

DESPACHO

Ciência à Caixa Econômica Federal da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019.

Promova a Secretaria a Pesquisa de endereços, determinada às fls. 115.

Int.

São Paulo, 05 de abril de 2019.

PAULO CEZAR DURAN
Juiz Federal Substituto
No Exercício da Titularidade

MONITÓRIA (40) Nº 0011703-77.2016.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349
RÉU: MARIA DO CARMO BRACCO CARRAMENHA

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019.

Requeira a Caixa Econômica Federal o que de direito para o regular prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento do feito.

Int.

São Paulo, 05 de abril de 2019.

PAULO CEZAR DURAN
Juiz Federal Substituto
No Exercício da Titularidade

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004847-78.2008.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904
EXECUTADO: LUIZ ROBERTO DE SOUZA FILHO

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019.

Promova a Secretaria à pesquisa Cenib, determinada às fls. 520.

Int.

São Paulo, 05 de abril de 2019.

PAULO CEZAR DURAN
Juiz Federal Substituto
No Exercício da Titularidade

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0024214-74.1997.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: JOEL GARCIA DA SILVA - ME, JOEL GARCIA DA SILVA, MARIA ALICE ALVARES DA SILVA, DAVID GARCIA, NEUSA MARIA DE SOUZA GARCIA

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019.

Requeira a Caixa Econômica Federal o que de direito para o regular prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento do feito.

Int.

São Paulo, 05 de abril de 2019.

PAULO CEZAR DURAN
Juiz Federal Substituto
No Exercício da Titularidade

MONITÓRIA (40) Nº 0005174-18.2011.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904
RÉU: ANTONIO CHEMENE NETO

DESPACHO

Ciência à Caixa Econômica Federal da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019.

Promova a Secretaria a consulta ao andamento da carta precatória expedida às fls. 141.

Int.

São Paulo, 05 de abril de 2019.

PAULO CEZAR DURAN
Juiz Federal Substituto
No Exercício da Titularidade

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008956-38.2008.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904
EXECUTADO: FRANCISCO SALES SILVA MUDO

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019.

Promova a Secretaria a pesquisa **INFOJUD**, nos termos em que determinado às fls. 202.

Int.

São Paulo, 05 de abril de 2019.

PAULO CEZAR DURAN
Juiz Federal Substituto
No Exercício da Titularidade

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0020400-92.2013.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: WILSON PRIOLLI JUNIOR
Advogado do(a) EXECUTADO: WANESSA PRIOLLI DOS SANTOS - SP231836

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019.

Promova a Secretaria as pesquisas **Renajud** e **Infojud** determinadas às fls. 177.

Int.

São Paulo, 05 de abril de 2019.

PAULO CEZAR DURAN
Juiz Federal Substituto
No Exercício da Titularidade

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0010479-46.2012.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: JOSILENE CONCEICAO VIANA

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019.

Promova a Secretaria a pesquisa ARISP, conforme determinado às fls. 156.

Int.

São Paulo, 05 de abril de 2019.

PAULO CEZAR DURAN
Juiz Federal Substituto
No Exercício da Titularidade

MONITÓRIA (40) Nº 0006242-27.2016.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) AUTOR: ALBERTO DE ALMEIDA AUGUSTO - SP175416
RÉU: VIDEO PAGE COMUNICACAO LTDA.

DESPACHO

Ciência à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019.

Cumpra a Secretaria o despacho de fls. 41, com a pesquisa de endereços.

Int.

São Paulo, 05 de abril de 2019.

PAULO CEZAR DURAN
Juiz Federal Substituto
No Exercício da Titularidade

MONITÓRIA (40) Nº 0018922-44.2016.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) AUTOR: MAURY IZIDORO - SP135372
RÉU: ASSOC BRASIL DE APOIO AOS APOSENTADOS PENSION E SERV PUBLIC - ASBP
Advogado do(a) RÉU: CARLOS ROBERTO ELIAS - SP162138

D E S P A C H O

Ciência às partes da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019.

Promova a Secretaria, a pesquisa de endereços determinada.

São Paulo, 05 de abril de 2019.

PAULO CEZAR DURAN
Juiz Federal Substituto
No Exercício da Titularidade

MONITÓRIA (40) Nº 0020951-67.2016.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: WK66 COMERCIO DE CONFECÇÕES EIRELI - EPP, BILALL JAMEL TALES

D E S P A C H O

Ciência às partes da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019.

Promova à Secretaria a pesquisa do andamento da carta precatória expedida neste feito.

Int.

São Paulo, 05 de abril de 2019.

PAULO CEZAR DURAN
Juiz Federal Substituto
No Exercício da Titularidade

MONITÓRIA (40) Nº 0017676-13.2016.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: AIRILSCASSIA SILVA DA PAIXAO, JOSEMAR SILVA DA PAIXAO, MARLENE BATISTA DE SOUZA

D E S P A C H O

Ciência às partes da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019.

Promova a Secretaria a pesquisa ao andamento da carta precatória expedida às fls. 70.

Int.

São Paulo, 05 de abril de 2019.

PAULO CEZAR DURAN
Juiz Federal Substituto
No Exercício da Titularidade

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000385-34.2015.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: LUIS DE JESUS RAGONESI
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE BRESCHI - SP149393

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019.

Promova a Secretária, a pesquisa INFOJUD , determinada às fls. 28.

Int.

São Paulo, 05 de abril de 2019.

PAULO CEZAR DURAN
Juiz Federal Substituto
No Exercício da Titularidade

MONITÓRIA (40) Nº 0000428-68.2015.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
RÉU: GILBERTO YOSHIO KAWADA

DESPACHO

Ciência à Caixa Econômica Federal da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, bem como a intime a promover a citação da parte ré, sob pena de extinção do feito.

Int.

São Paulo, 05 de abril de 2019.

PAULO CEZAR DURAN
Juiz Federal Substituto
No Exercício da Titularidade

DECISÃO

Trata-se de Embargos de Terceiro opostos por EDMAR MAGALHAES ROCHA e JOSIAS SANTOS DE MEIRELES, em face de EMISUL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS EIRELI – ME e FERNANDO JOSE MEIER, distribuídos por dependência aos autos da Reintegração de Posse nº 5013167-80.2018.4.03.6100, movida pelo ora Embargado em face da CEF e FERNANDO JOSE MEIER, com pedido liminar, objetivando seja determinada a suspensão das medidas de reintegração na posse levadas a efeito sobre o bem, descrito no mandado de reintegração como imóvel de matrícula 83.389, GLEBA B, situado na Rua Silvério de Castro Sousa, s/nº. Cep.: 02982-000, Bairro Jardim Pirituba, São Paulo – Capital, inscritos no Cadastro da Municipalidade Contribuinte número: 126.264.0054-7.

Relata a parte embargante que celebrou Instrumento Particular de Compromisso de Compra e Venda com Sr. Fernando José Meyer, adquirindo a posse direta dos imóveis situados na Rua Silvério de Castro Sousa, s/nº. Gleba B, Cep.: 02982-000, Bairro Jardim Pirituba, São Paulo – Capital, lotes 16 e 57, tendo o negócio se realizado de modo regular.

Alega que no dia 15/05/2015, o promitente vendedor, alienou fiduciariamente, imóvel de sua propriedade à Caixa Econômica Federal pela quantia líquida de R\$ 1.000.000,00, conforme consta no Registro 07 da matrícula atualizada do imóvel.

Aduz que não houve definição quanto à partilha do ESPÓLIO DE BENEDICTO TEIXEIRA DE SOUZA, sob a inventariança da Srª. Yasmim Oliveira Moreira de Souza.

Por fim, evidencia que está sofrendo lesão grave em seu direito de posse, haja vista que se comprometeu a adquirir os imóveis por "intermédio de Instrumento Particular de Compromisso de Compra e Venda devidamente assinado pelas partes contratantes, com as firmas reconhecidas, na presença de testemunhas e com todas as CAUTELAS necessárias para esse tipo de negócio, ou seja, a promessa se deu por intermédio de documento apropriado, o que os tornam possuidores de boa-fé munidos de justo título".

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 78.250,00.

A inicial veio acompanhada de documentos.

É o relatório.

Decido.

Preliminarmente, defiro à parte embargante o benefício da justiça gratuita, nos termos do artigo 98 do CPC. Anote-se.

No mais, observo que os embargos de terceiro, nos termos do artigo 674 do CPC constituem remédio processual outorgado a quem, não sendo parte no processo, sofrer constrição ou ameaça de constrição sobre bens que possua ou sobre os quais tenha direito, incompatível com o ato construtivo.

São legitimados a ajuizar embargos para desfazer ou inibir a constrição ou ameaça de constrição judicial sobre bens as pessoas relacionadas no § 2º do art. 674 do CPC:

Considera-se terceiro, para ajuizamento dos embargos:

- I - o cônjuge ou companheiro, quando defende a posse de bens próprios ou de sua meação, ressalvado o disposto no art. 843;
- II - o adquirente de bens cuja constrição decorreu de decisão que declara a ineficácia da alienação realizada em fraude à execução;
- III - quem sofre constrição judicial de seus bens por força de desconsideração da personalidade jurídica, de cujo incidente não fez parte;
- IV - o credor com garantia real para obstar expropriação judicial do objeto de direito real de garantia, caso não tenha sido intimado, nos termos legais dos atos expropriatórios respectivos.

No caso em tela, a embargante qualifica-se como terceiro na condição de adquirente de bens, nos termos do inciso II do art. 674, do CPC.

Conforme se verifica no Instrumento Particular de Promessa de Compra e Venda, no id 16077938, houve a alienação do Sr. Fernando José Meier para o comprador Josias Santos de Meireles, do lote 16 do empreendimento a ser loteado, sito à Rua Caxambu do Sul, distrito de Jaraguá. De igual forma, houve a alienação para o comprador Edmar Magalhaes Rocha, do lote 57.

Necessário ressaltar que, não obstante os embargantes serem compradores de boa-fé, a posse do bem, objeto da matrícula 83.389, está sendo discutida nos autos do Procedimento Comum nº 0005032-38.2016.403.6100, quando, em 01/04/2016, foi disponibilizada no Diário Eletrônico a decisão determinando a suspensão dos procedimentos de execução extrajudicial dos imóveis em questão, bem como a suspensão dos efeitos da consolidação da propriedade em favor da Caixa Econômica Federal, sendo esta devidamente intimada, conforme juntada do mandado cumprido em 20/04/2016. Desse modo, a CEF teve ciência de que os imóveis se encontravam "sub judice".

Nos referidos autos, discute-se a suposta fraude por parte de JULIO CESAR MIGON, sob a alegação de ter se valido de documentos falsos para elaborar um instrumento de alteração de contrato social da empresa ora embargada EMISUL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS EIRELI – ME e ter transferido para si a totalidade das cotas sociais. Posteriormente, transferiu os imóveis, objetos dos autos, aos senhores NILTON JOSÉ DE SOUZA e FERNANDO JOSÉ MEIER, que alienaram fiduciariamente para a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Em ato consequente, foi ajuizada a Ação de Reintegração de Posse, sob o nº 5013167-80.2018.4.03.6100, por EMISUL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS EIRELI – ME para ser reintegrada na posse, sob a alegação de que os imóveis continuavam sendo esbulhados pela CEF e Fernando José Meier. Assim, foi determinada a imediata paralisação das obras e atividades nos imóveis reivindicados, no entanto, considerando que Fernando José Meier não estava sendo localizado para a citação e intimação para cumprimento da referida decisão, foi determinada a reintegração de posse em favor da empresa. Tal medida se justificou para que impedir a continuidade das vendas dos lotes a terceiros e evitar um prejuízo maior.

Com relação à posse, esta ocorre quando há uso ou possibilidade de uso da propriedade. Pressupõe ter, reter, ocupar, desfrutar de alguma coisa, ou seja, quando o proprietário tem a coisa para si, usando dos poderes de uso, gozo e disponibilidade do bem.

Ainda que os embargantes tenham a convicção de que os imóveis realmente lhes pertencem (posse de boa-fé), não é possível a respectiva manutenção da posse, visto que a titularidade originária dos bens está sendo discutida judicialmente e houve a reintegração de posse em favor do ora embargado nos autos de nº 5013167-80.2018.4.03.6100.

Ante o exposto, INDEFIRO A LIMINAR.

Certifique-se a oposição destes Embargos de Terceiro nos autos da Reintegração de Posse nº 5013167-80.2018.4.03.6100.

Cite-se o embargado, nos termos do artigo 679 do Código de Processo Civil.

P.R.I.C.

PAULO CEZAR DURAN

Juiz Federal Substituto

No exercício da titularidade

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020401-16.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LEROY MERLIN COMPANHIA BRASILEIRA DE BRICOLAGEM
Advogados do(a) AUTOR: PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, ADRIANO RODRIGUES DE MOURA - SP331692, JESSICA CAROLINE COVOLAN - SP389940
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação anulatória de débito, ajuizada sob o rito comum, por **LEROY MERLIN COMPANHIA BRASILEIRA DE BRICOLAGEM** em face da **UNIÃO FEDERAL**, com pedido de tutela provisória de urgência *inaudita altera parte*, para que, nos termos do artigo 151, inciso V, do Código Tributário Nacional, seja determinada a suspensão do crédito tributário materializado nos Processos Administrativos sob os nºs 13864.720073/2017-50, 10880.722801/2017-71 e 10880.723798/2018-94.

O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (id 10431789), no entanto, restou facultado à parte autora o oferecimento de depósito judicial ou seguro fiança, em garantia.

A parte autora, por sua vez, interpôs Agravo de Instrumento, no qual foi deferida a antecipação da tutela recursal e foi determinada a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários (id 10865407).

Ocorre, porém, que a parte autora, neste presente momento, vem informar que foi negado provimento ao Agravo de Instrumento, com a consequente revogação da tutela anteriormente deferida, bem como apresentar Apólice de Seguro Garantia, nº 024612019000207750021005, visando garantir os créditos tributários referentes ao Processo Administrativo nº 10880.723798/2018-94, suspendendo-se os efeitos do comunicado CADIN 2233370, bem como dos processos administrativos nºs 13864.720073/2017-50 e 10880.722801/2017-71 (id 16083320).

É o relatório.

Decido.

As hipóteses de garantia do crédito tributário, que inclusive pode se dar antes do ajuizamento da respectiva execução fiscal (STJ, 1ª Turma, REsp 1.098.193, DJ 13/05/2009, Rel. Min. Francisco Falcão), estão relacionadas no art. 11 da Lei 6.830/80.

Excepcionalmente, vem sendo aceito o denominado "seguro garantia", nova modalidade de caução (que não se confunde com a "fiança bancária"), criado e regulado pela SUSEP (Superintendência de Seguros Privados) por meio da Circular nº 232/2003.

Com efeito, pode o juiz afastar o rigorismo do aludido art. 11, principalmente frente a débitos vultosos. Afinal, conforme decidiu o Superior Tribunal de Justiça: "A paralisação de recursos, em conta corrente, superiores a R\$ 1.000.000,00 gera severos prejuízos a qualquer empresa que atue em ambiente competitivo" (STJ, 3ª Turma, REsp. 1.116.647, DJ 25/03/2011, Rel. Min. Nancy Andrighi).

Todavia, com exceção da penhora de dinheiro, todas as demais hipóteses, incluindo-se o "seguro garantia", devem contar com prévia aceitação do credor.

Nessa linha, por exemplo, a "fiança bancária" deve atender aos requisitos da Portaria PGFN nº 367, de 08/05/2014, o mesmo valendo para o "seguro garantia", objeto da Portaria PGFN nº 164, de 05/03/2014.

Isto posto, **DEFIRO** a tutela para autorizar a autora a garantir o crédito tributário mencionado na inicial, por meio da Apólice de Seguro Garantia, nº 024612019000207750021005, de modo que o crédito mencionado não seja óbice à expedição de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa, **condicionada à prévia aceitação da garantia pelo credor (preenchimento dos requisitos da Portaria PGFN nº 164/2014).**

Intime-se à União Federal com urgência via Oficial de Justiça para que se manifeste sobre a garantia prestada, no prazo de 05 dias.

São Paulo, 5 de abril de 2019.

PAULO CEZAR DURAN

Juiz Federal Substituto

No exercício da titularidade

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0013801-35.2016.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: LOTERICA MONUMENTO DA SORTE LTDA - ME, ADRIANA BOMBONATO DE CARVALHO LAUKSAS, ALEXANDRE LAUKSAS

DESPACHO

Certifique a Secretaria o decurso de prazo para o pagamento do débito.

Ciência às partes da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019.

Intime-se ainda a Caixa Econômica Federal a apresentar a memória detalhada e atualizada do débito, nos termos do despacho de fls. 62.

Int.

São Paulo, 04 de abril de 2019.

PAULO CEZAR DURAN
Juiz Federal Substituto
No Exercício da Titularidade

10ª VARA CÍVEL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0693961-72.1991.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SALVADOR BAGATIN PANES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELTON DE MOURA PANES - SP279953
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. (caso atue como fiscal da Lei)

Sem prejuízo, com relação à obrigação de pagar a verba honorária devida, promova a parte credora a execução nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, observando-se os requisitos do referido artigo.

Prazo – 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento do feito.

SÃO PAULO, 5 de abril de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON
Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0016066-15.2013.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGÉTICAS E NUCLEARES

EXECUTADO: WAGNER NIETO
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA - SP275130

DESPACHO

IDs n.º 15328442 e 15337301 – Intime-se a parte executada, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar a quantia requerida pela INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGÉTICAS E NUCLEARES, e que deverá ser corrigida monetariamente até a data do efetivo pagamento, sob pena de incidência do artigo 523, parágrafos primeiro e segundo, do Código de Processo Civil.

Transcorrido o prazo previsto no artigo 523 sem o pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte devedora, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente sua impugnação.

SÃO PAULO, 5 de abril de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0625728-23.1991.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: BANK OF AMERICA BRASIL LTDA.
Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO FARINA FILHO - SP75410, DIEGO CALDAS RIVAS DE SIMONE - SP222502
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. (caso atue como fiscal da Lei)

Sem prejuízo, manifeste-se a parte exequente acerca das alegações da UNIÃO – FAZENDA NACIONAL (ID n.º 13606752 - Pág. 114/121).

SÃO PAULO, 5 de abril de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0661267-50.1991.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ITRON SOLUCOES PARA ENERGIA E AGUA LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ABEL SIMAO AMARO - SP60929, RAPHAEL ROBERTO PERES CAROPRESO - SP302934
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID n.º 15912652 – Proceda a parte exequente à digitalização e juntada do documento ID n.º 13402577 (fólias 358/375-verso dos autos físicos), nos moldes estabelecidos na Resolução PRES n.º 88/2017, conforme requerido pela UNIÃO – FAZENDA NACIONAL.

Fica a exequente desde já ciente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a correta virtualização dos autos.

Prazo – 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento do presente feito.

Int.

SÃO PAULO, 5 de abril de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5026188-26.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: A.C. NIELSEN DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS - SP157768
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO
Advogados do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE RODRIGUES CRIVELARO DE SOUZA - SP214970, PAULO RENZO DEL GRANDE - SP345576, LUCIANO DE SOUZA - SP211620

DESPACHO

ID n.º 16026588 – Manifeste-se a parte exequente acerca do depósito judicial da verba honorária informado pelo CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE SÃO PAULO, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, tomem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 5 de abril de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 502686-25.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: BROOKLYN EMPREENDIMENTOS S/A.
Advogado do(a) EXECUTADO: WILSON DONATO - SP114809

DESPACHO

ID n.º 15935326 – Considerando que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL é depositária e beneficiária do saldo total do depósito ID n.º 12149585, autorizo que a referida instituição bancária providencie a apropriação do saldo total da conta nº 0265-005-86410986-8, mediante a transferência do numerário para outra conta a seu favor, nos termos do parágrafo único do artigo 906 do novo Código de Processo Civil.

Publicado o presente despacho, tomem conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

Int.

SÃO PAULO, 5 de abril de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0016017-42.2011.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: MARIA APARECIDA RODRIGUES LOPES E LOPES, ZORAYDA APARECIDA RODRIGUES LOPES E LOPES, JERONYMO ALEXANDRE FELICIANO LOPES, MARIA APARECIDA SITRANGULO, SONIA MARIA DE CASTRO PICCOLI GOMES, MARIA LYCIA DE OLIVEIRA VIEIRA

Advogados do(a) EXECUTADO: ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600, PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114

Advogados do(a) EXECUTADO: ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600, PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114

Advogados do(a) EXECUTADO: ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600, PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114

Advogados do(a) EXECUTADO: ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600, PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114

Advogados do(a) EXECUTADO: ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600, PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114

Advogados do(a) EXECUTADO: ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600, PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114

TERCEIRO INTERESSADO: BENEDITO FELICIANO LOPES

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PAULO ROBERTO LAURIS

DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. (caso atue como fiscal da Lei)

Após, no mesmo prazo, requiera o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL o que entender de direito com relação aos depósitos ID n.º 13606767 - Pág. 128/137.

Por fim, tomem conclusos.

SÃO PAULO, 5 de abril de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017859-25.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: NARLY AMORIM NOGUEIRA

Advogados do(a) AUTOR: GERSON LAURENTINO DA SILVA - SP178182, ROGERIO RAIMUNDINI GONCALVES - SP254818

RÉU: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL E URBANO DO ESTADO DE SAO PAULO - CDHU, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: NEI CALDERON - SP114904

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Diferentemente do alegado pela autora, o documento Id 9514250, p. 01 traz em seu bojo a informação de que à autora foi concedido auxílio-doença, não havendo qualquer menção ao benefício de aposentadoria por invalidez.

Dessa forma, proceda a autora à juntada de documento que comprove o início do recebimento de sua aposentadoria por invalidez.

Sem prejuízo, determino que a Caixa Econômica Federal esclareça a informação “**dívida extinta conforme planilha de evolução em 28/02/2005**”, constante do termo de negativa de cobertura, emitido pela Caixa Administradora FCVS (Id 9514454, p. 01), assim como acoste ao feito planilha dos débitos adimplidos pela autora, com a menção de datas de vencimento e pagamento.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de abril de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003785-61.2012.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: JACOB EMILIO DA COSTA MESQUITA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE RENATO COSTA HILSDORF - SP250821

RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

ID 15694160: Considerando que a União Federal não havia sido intimada pessoalmente do teor do despacho de fl. 106 dos autos físicos, cumpra-se, integralmente, o determinado pelo despacho ID 15214179, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 05 de abril de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006198-08.2016.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ISABEL DIAS MATHIAS

Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA MATHIAS - SP164499

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B, PATRICIA NOBREGA DIAS - SP259471

DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Encaminhem-se ao Sr. Perito, por meio eletrônico, cópias da manifestação da parte autora sobre o laudo pericial, bem como do despacho de fl. 179 dos autos físicos (ID 13399652, p. 17 a 41), para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 05 de abril de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007331-85.2016.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MATHEUS CARDOZO RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: SANDRA ORTIZ DE ABREU - SP263520
RÉU: UNIÃO FEDERAL

TERCEIRO INTERESSADO: FERNANDA CARDOZO DE ALMEIDA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: SANDRA ORTIZ DE ABREU

DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

ID 13295752: Informe o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, o resultado da consulta realizada, apresentando os documentos solicitados pela União, no mesmo prazo acima concedido.

Int.

São Paulo, 05 de abril de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005136-40.2010.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SILVIO GOMES DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE DE OLIVEIRA SOUZA - SP272385
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: DANIEL POPOVICS CANOLA - SP164141, TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA - SP245676

DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

São Paulo, 05 de abril de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011481-46.2015.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO CARLOS FERNANDES PEREZ
Advogados do(a) AUTOR: ANNE NALYM MAUAD DANTIER - SP341737, JOSE LUIS DOMENICE - SP321642, GISELLE CRISTINA DE OLIVEIRA COSTA - SP359205
RÉU: ESTADO DE SAO PAULO, INSTITUTO NAÇ DE ASSISTENCIA MEDICA DA PREVID SOCIAL, UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: HELOISE WITTMANN - SP301937

DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Após, tornem os autos conclusos para prolação de decisão saneadora.

Int.

São Paulo, 05 de abril de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5028344-84.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MURIAE SERVICOS AEROPORTUARIOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: FABIO AMARAL DE LIMA - SP151576
RÉU: BANCO CENTRAL DO BRASIL, BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogados do(a) RÉU: DANIEL CAMPOS MARTINS - MG119786, NEY JOSE CAMPOS - MG44243

DESPACHO

ID 15566894: Manifeste-se o réu sobre o alegado descumprimento da decisão ID 12423238, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 05 de abril de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002277-48.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: GUILHERME FRANCISCO FERNANDES ESTEFAM

DESPACHO

Considerando que a CECON/SP conta com estrutura física adequada e quadro de conciliadores capacitados, segundo os critérios fixados na Resolução nº 125/2010 do CNJ, para a realização das audiências de conciliação previstas no artigo 334 do novo Código de Processo Civil e diante da inclusão do presente feito na pauta de audiências da Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo, **designo o dia 18 de junho de 2019, às 13h00min, para realização de audiência de conciliação**, que será realizada na Praça da República, nº 299, 1º andar, Centro (ao lado da Estação República do Metrô – saída Rua do Arouche).

Cite(m)-se o(s) réu(s), no endereço declinado pela petição ID 13108950 com pelo menos 20 dias de antecedência, no endereço declinado à fl. 81, devendo manifestar eventual desinteresse na auto composição em até 10 dias, contados da data da audiência (art. 334, §5º do CPC).

Intimem-se.

São Paulo, 05 de abril de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004788-19.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ANTONIO CALISTO DE SOUZA

DESPACHO

Considerando que a CECON/SP conta com estrutura física adequada e quadro de conciliadores capacitados, segundo os critérios fixados na Resolução nº 125/2010 do CNJ, para a realização das audiências de conciliação previstas no artigo 334 do novo Código de Processo Civil e diante da inclusão do presente feito na pauta de audiências da Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo, **designo o dia 18 de junho de 2019, às 13h00min, para realização de audiência de conciliação**, que será realizada na Praça da República, nº 299, 1º andar, Centro (ao lado da Estação República do Metrô – saída Rua do Arouche).

Cite(m)-se o(s) réu(s), no endereço declinado pela petição ID 13108950 com pelo menos 20 dias de antecedência, no endereço declinado à fl. 81, devendo manifestar eventual desinteresse na auto composição em até 10 dias, contados da data da audiência (art. 334, §5º do CPC).

Intimem-se.

São Paulo, 05 de abril de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5032149-45.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SONDA IMPORT LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO RUZZARIN - RS44531
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 15886789: Dê-se ciência à União Federal dos documentos juntados, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

São Paulo, 05 de abril de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON
Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000587-81.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996
RÉU: CASA DE SAUDE SANTA MARCELINA
Advogado do(a) RÉU: PRISCILA GIMENEZ AGUILAR - SP164487

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada, bem como especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam sobre o julgamento antecipado da lide.

Int.

São Paulo, 05 de abril de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON
Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027345-34.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARCOM DISTRIBUIDORA EIRELI - EPP
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO ANTONIO VITOR VILELA - SP239947
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a esta Vara Federal Cível.

Retifique-se o valor atribuído à causa, nos termos da decisão ID 15983894.

Providencie a autora a complementação das custas processuais, haja vista o novo valor atribuído, no prazo de 5 (cinco) dias.

Int.

São Paulo, 05 de abril de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON
Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003415-84.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ESTRUTURAS METÁLICAS TOMASTEC LESTE LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: LUCIENE SOUSA SANTOS - SP272319
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 15000188: Defiro, por 30 (trinta) dias, o prazo requerido pela União Federal.

Silente, retornem os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

São Paulo, 05 de abril de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0016575-72.2015.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: SARSTEDT LTDA

Advogados do(a) AUTOR: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Expeça-se correio eletrônico ao Sr. Perito, solicitando-se a apresentação da estimativa dos honorários periciais, no prazo de 5 (cinco) dias.

Int.

São Paulo, 05 de abril de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0016613-46.1999.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: UNIPEL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO STELIOS NIKIFOROS - SP114541

DESPACHO

ID nº 16089234 – Manifeste-se a parte executada, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tomem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 5 de abril de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024208-44.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MARIVONE PEREIRA XA VIER, JOAO JUCELINO EUGENIO XA VIER

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO DE ANDRADE SERON CARDENAS - SP288575

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO DE ANDRADE SERON CARDENAS - SP288575

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

ID 15390868: Defiro, por 30 (trinta) dias, o prazo requerido pelos autores.

Silentes, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

São Paulo, 05 de abril de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000692-58.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA SILMARA MOREIRA DA SILVA - SP322222
RÉU: A. P. CESAR - REPRESENTAÇÃO

DESPACHO

Providencie a signatária da petição ID 15279469 a regularização da representação processual, uma vez que não detém procuração nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

São Paulo, 05 de abril de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026909-12.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NB BRASIL COMERCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO HENRIQUE BALECHE - PR38890
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Informe a parte autora o resultado das diligências determinadas pelo despacho ID 10980212, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

São Paulo, 05 de abril de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003144-75.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: DANIEL ROBAINA LINERA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO JOSE SILVEIRA DOS SANTOS - SP215364
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

ID 15425424: Ciência à parte autora.

Tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

São Paulo, 05 de abril de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 0004415-44.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
DEPRECANTE: SINDICATO NACIONAL DOS SERVIDORES DAS AGENCIAS NACIONAIS DE REGULACAO - SINAGENCIAS
Advogados do(a) DEPRECANTE: LUIZ ANTONIO MULLER MARQUES - DF33680, VALMIR FLORIANO VIEIRA DE ANDRADE - DF26778
DEPRECADO: ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

DESPACHO

ID 16025922: Considerando que as diligências necessárias ao início da perícia já foram efetuadas, mantenho a data designada, facultando à Anvisa o oferecimento de quesitos suplementares, caso entenda necessário.

Int.

São Paulo, 05 de abril de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5012663-74.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS - SP303021-A
RÉU: JONAS LEONARDO MORIKI SILVA

DESPACHO

ID 15237151: Cumpra-se o determinado pelo item "2" da decisão ID 8525094, referente à busca e apreensão do veículo determinada, no endereço declinado pelo réu no termo de audiência ID 12512368.

Int.

São Paulo, 05 de abril de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006208-23.2014.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ADILSON DA SILVA, OSVALDO VITOR
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA BARBADO DO AMARAL - SP310029
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA BARBADO DO AMARAL - SP310029
RÉU: MARCELO CARDOSO ALCANTARILLA, PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SÃO PAULO, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: LEON ROGERIO GONCALVES DE CARVALHO - SP209213
Advogados do(a) RÉU: TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPPI - SP321730-B, CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência e chamo o feito à ordem.

Da análise detida dos autos, observa-se que há pedido de tutela de urgência pendente de apreciação, requerendo o pagamento de aluguéis enquanto perdurar a interdição dos imóveis dos autores.

Assim, intimem-se os autores para que esclareçam, no prazo de 15 (quinze) dias, a atual situação dos imóveis de sua propriedade, notadamente acerca da desinterdição e da execução das obras de segurança. Digam, ainda, acerca da alegada conexão com a ação civil pública nº 0000601-29.2014.4.03.6100, que foi redistribuída à Justiça Estadual, ante o reconhecimento da ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal.

Após, venham os autos conclusos para o saneamento do feito, momento em que será analisada a preliminar de ilegitimidade passiva aventada pela Caixa Econômica Federal.

Int.

São Paulo, 05 de abril de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0019344-87.2014.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SOLANGE APARECIDA TEIXEIRA DE CAMARGO
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS SA LOPES - SP170037
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: MAURICIO OLIVEIRA SILVA - SP214060-B

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada, bem como especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam sobre o julgamento antecipado da lide.

Sem prejuízo, manifeste-se a CEF, no mesmo prazo, se fez proposta de acordo à parte autora em relação aos expurgos discutidos no presente feito.

Int.

São Paulo, 05 de abril de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001029-47.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CONTHEY COMERCIO E INDUSTRIA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: SAMUEL AZULAY - RJ186324
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada, bem como especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam sobre o julgamento antecipado da lide.

Int.

São Paulo, 05 de abril de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001008-71.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NANY & LYNE CONFECÇÕES DE ROUPAS LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: SALVADOR ANTONIO DA SILVA FILHO - SP374548
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Cumpra a parte autora o determinado pelo ID 14624429, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São Paulo, 05 de abril de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001001-79.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PSG TERCEIRIZACAO DE MAO DE OBRA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: SALVADOR ANTONIO DA SILVA FILHO - SP374548
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Cumpra a parte autora o determinado pelo ID 14624419, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São Paulo, 05 de abril de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5001855-73.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: HASSAN MOHAMED MOHAMED ABDEL REHIM, CLAUDIA FAGA GUIMARAES ABDEL REHIM

DESPACHO

ID 15961302: Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 05 de abril de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002668-93.2016.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: QUALIY DESIGN SERVICOS DE EMBALAGENS EIRELI
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA APARECIDA ROCHA REQUENA - SP299398
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: MARCO AURELIO PANADES ARANHA - SP313976, ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B

DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Após, tomem os autos conclusos para prolação de decisão saneadora.

Int.

São Paulo, 05 de abril de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0018684-98.2011.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SÃO PAULO TRANSPORTE S/A
Advogado do(a) AUTOR: LUCIA HELENA RODRIGUES CAPELA - SP169607
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Fls. 857 a 858 dos autos físicos: Manifeste-se o INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 05 de abril de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007402-76.2018.4.03.6182 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: AMEM EMERGENCIAS MEDICAS E REMOCOES LTDA. - EPP
Advogado do(a) AUTOR: JANE APARECIDA DA SILVA DELAMARE E SA - SP134781
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Cumpra a parte autora o determinado pelo despacho ID 14776051 no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São Paulo, 05 de abril de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017985-75.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: BERNARDO & PESTANA COMERCIO DE COLCHOES LTDA - EPP

DESPACHO

Diante da certidão ID 16094626, decreto a revelia da empresa Bernardo & Pestana Comércio de Colchões Ltda - EPP, nos termos dos art. 344 do Código de Processo Civil.

Tomem os autos conclusos para prolação de sentença.

São Paulo, 05 de abril de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010142-59.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: N.S. DOS SANTOS MOVEIS - ME

DESPACHO

Diante da certidão ID 16094633, decreto a revelia da empresa N. S. dos Santos Móveis - ME, nos termos dos art. 344 do Código de Processo Civil.

Tomem os autos conclusos para prolação de sentença.

São Paulo, 05 de abril de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013203-25.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ALEX SANDRO GOMES DE LIMA

DESPACHO

Diante da certidão ID 16094639, decreto a revelia de Alex Sandro Gomes de Lima, nos termos dos art. 344 do Código de Processo Civil.
Tomem os autos conclusos para prolação de sentença, momento em que será apreciada, inclusive, o requerido pela CEF no ID 12764416.
São Paulo, 05 de abril de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0020064-59.2011.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
ESPOLIO: AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL
Advogados do(a) ESPOLIO: FERNANDO CASTRO SILVA CAVALCANTE - SP107032, ALEXANDRE ROHLF DE MORAIS - SP184573
RÉU: ACTUAL FILM-PLÁSTICOS ESPECIAIS LTDA - EPP
Advogado do(a) RÉU: NORMA DOBZINSKI TOLEDO - SP90771

DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Manifeste-se a parte autora sobre o teor do despacho de fl. 448 dos autos físicos, proferido nos autos da carta precatória n. 0006345-04.2016.403.6110, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 05 de abril de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0022990-08.2014.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: RAFAEL MAFRA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO MARCIO CANCELI - SP281982
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, SAHYUN EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES EIRELI
Advogado do(a) RÉU: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B
Advogados do(a) RÉU: ALBERTO BENEDITO DE SOUZA - SP107946, MARIA DAS GRACAS PEREIRA DE MELLO - SP62095

DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Fls. 736/737: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tornem os autos conclusos para a apreciação da alegada ilegitimidade passiva arguida pela CEF.

Int.

São Paulo, 05 de abril de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0011459-85.2015.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
ASSISTENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) ASSISTENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
ASSISTENTE: ROSINEIDE FERREIRA DE LIMA

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Petição id. 15809195: Manifeste-se a Defensoria Pública da União, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, retornem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 05 de abril de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0013459-29.2013.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) ESPOLIO: MARIO SERGIO TOGNOLO - SP119411-B
RÉU: ANDRE DE SOUZA ANDRADE

DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Diante a certidão ID 16107474, decreto a revelia da parte ré André de Souza Andrade, nos termos dos art. 344 do CPC.

Nomeio como curador especial, nos termos do Art. 72, inciso II, do CPC, a Defensoria Pública da União. Remetam-se os autos àquele órgão, para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 05 de abril de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0024650-67.1996.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GRIFF MAO DE OBRA TEMPORARIA LTDA, GRIFF MAO DE OBRA TEMPORARIA LTDA, GRIFF MAO DE OBRA TEMPORARIA LTDA, CURSO MAGNUS SC LTDA - ME, COLEGIO BRASILIA S/C LTDA - ME, LAB OMICRON
SERVICOS DE PAT CLINICA ESP SC LTDA - ME, TRANSPORTADORA EVELYN LTDA - EPP

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARISTIDES GILBERTO LEO PALUMBO - SP96348, MARCIA APARECIDA MARTINS DE PAULA ISIDORO - SP125583, FABIO DA ROCHA GENTILE - SP163594, CARLOS EDSON MARTINS - SP129899
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARISTIDES GILBERTO LEO PALUMBO - SP96348, MARCIA APARECIDA MARTINS DE PAULA ISIDORO - SP125583, FABIO DA ROCHA GENTILE - SP163594, CARLOS EDSON MARTINS - SP129899
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARISTIDES GILBERTO LEO PALUMBO - SP96348, MARCIA APARECIDA MARTINS DE PAULA ISIDORO - SP125583, FABIO DA ROCHA GENTILE - SP163594, CARLOS EDSON MARTINS - SP129899
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARISTIDES GILBERTO LEO PALUMBO - SP96348, MARCIA APARECIDA MARTINS DE PAULA ISIDORO - SP125583, FABIO DA ROCHA GENTILE - SP163594, CARLOS EDSON MARTINS - SP129899
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARISTIDES GILBERTO LEO PALUMBO - SP96348, MARCIA APARECIDA MARTINS DE PAULA ISIDORO - SP125583, FABIO DA ROCHA GENTILE - SP163594, CARLOS EDSON MARTINS - SP129899
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARISTIDES GILBERTO LEO PALUMBO - SP96348, MARCIA APARECIDA MARTINS DE PAULA ISIDORO - SP125583, FABIO DA ROCHA GENTILE - SP163594, CARLOS EDSON MARTINS - SP129899
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARISTIDES GILBERTO LEO PALUMBO - SP96348, MARCIA APARECIDA MARTINS DE PAULA ISIDORO - SP125583, FABIO DA ROCHA GENTILE - SP163594, CARLOS EDSON MARTINS - SP129899
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. (caso atue como fiscal da Lei)

Sem prejuízo, decorrido o prazo acima, fica a UNIÃO – FAZENDA NACIONAL intimada acerca do despacho ID n.º 14276538 - Pág. 236.

SÃO PAULO, 5 de abril de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001468-56.2013.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ROSEMARY BRANDAO
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE PLINIO FOGACA - SP82377

DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. (caso atue como fiscal da Lei)

Sem prejuízo, no mesmo prazo, requeira a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.

Nada sendo requerido, archive-se o feito.

SÃO PAULO, 5 de abril de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010087-43.2011.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EMPRESA FOLHA DA MANHA S.A.
Advogados do(a) EXEQUENTE: MONICA FILGUEIRAS DA SILVA GALVAO - SP165378, TAIS BORJA GASPARIAN - SP74182
EXECUTADO: ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. (caso atue como fiscal da Lei)

Após, tomem conclusos. Mantenho a suspensão de eventual prazo em curso até nova deliberação deste Juízo.

SÃO PAULO, 5 de abril de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006804-41.2013.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FRANCO & FRANCO TURISMO LTDA - ME
Advogados do(a) EXECUTADO: UMBELINA ZANOTTI - PR21006, PEDRO GONCALVES SIQUEIRA MATHEUS - SP134409, PATRICIA FORTE NARDI - SP213469

DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. (caso atue como fiscal da Lei)

Sem prejuízo, decorrido o prazo acima, manifeste-se a UNIÃO – FAZENDA NACIONAL em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, arquite-se o feito.

SÃO PAULO, 5 de abril de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0018651-31.1999.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: OTTO BAUMGART INDUSTRIA E COMERCIO S A, MARIO PAULELLI, PAULO SERGIO SANTO ANDRE
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIO PAULELLI - SP17643, PAULO SERGIO SANTO ANDRE - SP81768, JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA - SP103745
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. (caso atue como fiscal da Lei)

Após, tomem conclusos. Mantenho a suspensão de eventual prazo em curso até nova deliberação deste Juízo.

SÃO PAULO, 5 de abril de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004766-58.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIO DE OLIVEIRA PIRES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CLARET VALENTE JUNIOR - SP253192
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça à parte exequente, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil. Anote-se.

Outrossim, intime-se a UNIÃO – FAZENDA NACIONAL para, querendo, apresentar impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

SÃO PAULO, 5 de abril de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018989-50.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAMILA KITAZAWA CORTEZ
Advogados do(a) AUTOR: EDGAR BIGOLIM FERNANDES DA SILVA - SP314989, CAROLINA DALLA PACCE - SP314103
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO, OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI
Advogados do(a) RÉU: TOMAS TENSHIN SATAKA BUGARIN - SP332339, OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795, OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI - SP165381

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas a tomarem ciência do teor da decisão ID 12256907, nos termos do despacho ID 15472304.

SÃO PAULO, 5 de abril de 2019.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 0009596-94.2015.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: GUIOMAR MORSELLI, MORSELLI FRANCO

DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Sem prejuízo, decorrido o prazo acima, fica o Ministério Público Federal intimado do despacho de fl. 555 dos autos físicos.

Int.

São Paulo, 3 de abril de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0012451-85.2011.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP
RÉU: VANDEVAL LIMA DOS SANTOS, MARCO ANTONIO LOPES, RODRIGO MEDEIROS DE FREITAS, RONILDO PEREIRA MEDEIROS, DARCI JOSE VEDOIN, LUIZ ANTONIO TREVISAN VEDOIN
Advogado do(a) RÉU: MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA - DF12330
Advogado do(a) RÉU: ADRIANA CERVI - MT14020
Advogado do(a) RÉU: GIOVANI HERMINIO TOME - MT10437-B
Advogado do(a) RÉU: GIOVANI HERMINIO TOME - MT10437-B
Advogado do(a) RÉU: GIOVANI HERMINIO TOME - MT10437-B

DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Decorrido o prazo acima, considerando que a mídia anexa à contestação apresentada pelos corréus Darci José Vedin, Luiz Antonio Trevisan Vedin e Ronildo Pereira Medeiros está danificada, conforme certidão Id 15824682 (fl. 1058 dos autos físicos), faculto às referidas partes a juntada dos documentos ali contidos no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham os autos imediatamente conclusos para decisão saneadora.

Int.

São Paulo, 05 de abril de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5019397-75.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MOACYR PINHEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERAILDO LACERDA JUNIOR - SP191385-A
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Considerando os termos do acordo homologado nos autos nº 0032162-18.2007.4.03.6100 (id. 4205876 – págs. 2 a 7), retornem os autos à Contadoria Judicial, para que refaça os cálculos elaborados, devendo aplicar juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês a partir da citação (06/02/2008 - item b, "v") e a taxa referencial (TR) como índice de atualização monetária durante todo o período, conforme previsto no item b, "vi"; bem assim para que esclareça acerca da aplicação do item b, "viii", que trata do cálculo proporcional para os substituídos aposentados proporcionalmente, tal como o exequente.

Sem prejuízo, providencie o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, declaração de que não recebeu qualquer valor a título de GDASST na esfera administrativa ou judicial.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 05 de abril de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5014137-17.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VILMA MENDES DE CARVALHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO LACERDA JUNIOR - SP191385-A
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Considerando os termos do acordo homologado nos autos nº 0032162-18.2007.4.03.6100 (id. 4206182 – págs. 2 a 7), retornem os autos à Contadoria Judicial, para que refaça os cálculos elaborados, devendo aplicar juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês a partir da citação (06/02/2008 - item b, "v") e a taxa referencial (TR) como índice de atualização monetária durante todo o período, conforme previsto no item b, "vi".

Cumpra-se.

São Paulo, 05 de abril de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5024577-72.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DULCE TEIXEIRA DE ANDRADE
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO LACERDA JUNIOR - SP191385-A
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Considerando os termos do acordo homologado nos autos nº 0032162-18.2007.4.03.6100 (id. 4663814 – págs. 2 a 7), retornem os autos à Contadoria Judicial, para que refaça os cálculos elaborados, devendo aplicar juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês a partir da citação (06/02/2008 - item b, "v") e a taxa referencial (TR) como índice de atualização monetária durante todo o período, conforme previsto no item b, "vi".

Sem prejuízo, providencie a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, declaração de que não recebeu qualquer valor a título de GDASST na esfera administrativa ou judicial.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 05 de abril de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003107-48.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: LUIZ EVANDRO CILLO TADEI

Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE RICARDO RODRIGUES THOMAS - SP201587

EMBARGADO: PRESIDENTE DA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL CONSELHO REGIONAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogados do(a) EMBARGADO: GIOVANNI CHARLES PARAIZO - MG105420, IANDEYARA DE PAULA LIMA - MG163698, AMANDA FERREIRA LOPES DE OLIVEIRA - MG149708

DESPACHO

Intime-se a parte embargante para apresentar contrarrazões à apelação da Ordem dos Músicos do Brasil – Conselho Regional de São Paulo no prazo legal.

Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 5 de abril de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009026-18.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ALLUIZIO FERREIRA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: HEMANOELLY VIEIRA NASCIMENTO - SP392270

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Ante a certidão de trânsito em julgado (Id 16076933), arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 5 de abril de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0004478-06.2016.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: DENIS FERNANDO DE SOUSA MENDONCA, FABIO DE SOUSA MENDONCA, CHAFIK KANHOUCHE, ORIDIO KANZI TUTIYA, MARCIO LUIS RODRIGUES PEREIRA DA COSTA, EMERSON FAVERO, LILIAN MANTZIOROS

Advogados do(a) RÉU: ANDRE FERNANDO BOTECCCHIA - SP187039, DANILO MOREIRA DE ARAUJO - SP333620

Advogados do(a) RÉU: ANDRE FERNANDO BOTECCCHIA - SP187039, DANILO MOREIRA DE ARAUJO - SP333620

Advogado do(a) RÉU: VICENTE DE CAMILLIS NETO - SP207776

Advogado do(a) RÉU: JEFFERSON BARBOSA CHU - SP344248

Advogado do(a) RÉU: MAURICIO CARLOS BORGES PEREIRA - SP150799

Advogado do(a) RÉU: FABIO LUIS CARVALHAES - SP220639

Advogados do(a) RÉU: ANTONIO AIRTON SOLOMITA - SP116770, DANIELA ZILLIG PEDRO TRINHAIN - SP316427, ANDRE FERNANDO BOTECCCHIA - SP187039

DESPACHO

Ante o v. acórdão proferido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Id 15646388), determino o imediato prosseguimento do feito apenas para a adoção das providências necessárias ao seu integral cumprimento, sem prejuízo do posterior recebimento dos autos físicos e intimação das partes para a conferência da digitalização.

Assim, considerando que foi dado provimento ao Agravo de Instrumento nº 5005593-07.2017.403.0000, interposto por Tatiana El Id Kanhouche, Patricia El Id Kanhouche e Cristina Pedro El Id, oficie-se ao 14º Oficial de Registro de Imóveis deste Município para que proceda ao desbloqueio determinado por este Juízo em relação ao imóvel registrado sob a matrícula nº 9.200 daquela Serventia (unidade autônoma nº 61, localizada no 6º andar do Edifício Araguari, situado na Rua Araguari, nº 578, Indianópolis - Id 13311837 - p. 85/115).

Após o recebimento dos autos físicos da Central de Digitalização, tomem os autos conclusos para prosseguimento, inclusive para a intimação das partes para conferência da virtualização do processo.

Cumpra-se.

São Paulo, 1 de abril de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002009-91.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARILDA ROGERIO ROSA DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS CONRADO MARRANO - SP228680
IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL, PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO

D E S P A C H O

Cumpra a impetrante a determinação contida na parte final da decisão Id 14431819, esclarecendo a inclusão da União Federal no polo passivo, excluindo-a se for o caso, considerando que a autoridade impetrada é vinculada ao Conselho Regional de Enfermagem do Estado de São Paulo.

Prazo: 5 (cinco) dias.

Int.

São Paulo, 5 de abril de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007759-11.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: HENRY ARMANDO MONTERO DORADO
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ CARLOS FERRIS - SP144481, ANDREA JULIA DE OLIVEIRA - SP143518
RÉU: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO

D E S P A C H O

Ante a certidão Id 16061765, tomo sem efeito a certidão de trânsito em julgado Id 9252634 e determino a intimação dos advogados constituídos pelo impetrante sobre o teor da sentença proferida neste processo via Diário Eletrônico.

Decorrido o prazo para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado e remeta-se este feito ao arquivo.

Int.

São Paulo, 5 de abril de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007759-11.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: HENRY ARMANDO MONTERO DORADO
RÉU: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO

S E N T E N Ç A

I. Relatório

Trata-se de mandado de segurança impetrado por HENRY ARMANDO MONTERO DORADO em face do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE SÃO PAULO - (CREMESP), objetivando provimento jurisdicional que determine a sua inscrição e registro como médico perante o Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo, procedendo-se a revalidação de seu diploma de medicina obtido em universidade cursada na Bolívia.

Com a petição inicial vieram os documentos.

É o relatório.

Decido.

II. Fundamentação

O presente mandado de segurança merece imediata extinção, sem resolução do mérito.

Confrontando o pedido da presente demanda com o pedido formulado nos autos do mandado de segurança autuado anteriormente perante a 14ª Vara Federal Cível sob o nº 5006167-29.2018.403.6100, verifica-se tratar de reprodução fidedigna das demandas, com a triplíce identidade dos elementos da ação: mesmas partes, mesma causa de pedir e mesmo pedido.

Resta configurada, portanto, a litispendência, consistente em pressuposto processual extrínseco à relação processual, também denominado negativo, que implica a imediata extinção do processo.

Registro, por fim, que a litispendência pode ser reconhecida em qualquer estágio da relação jurídica processual e deve ser declarada de ofício pelo juiz, posto que se trata de matéria de ordem pública.

III. Dispositivo

Posto isso, decreto a **EXTINÇÃO DO PROCESSO**, sem a resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil, em face da litispendência entre o presente mandado de segurança e aquele autuado sob o nº 5006167-29.2018.403.6100.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários de advogado, em face do disposto no artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

Concedo os benefícios da gratuidade da justiça ao impetrante, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 18 de abril de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014063-26.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: WHIRLPOOL S.A

Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO CALDAS RIVAS DE SIMONE - SP222502, FERNANDO AUGUSTO WATANABE SILVA - SP343510, TERCIO CHIAVASSA - SP138481

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DERAT/SP, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO DE COMÉRCIO EXTERIOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP - DELEX, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE MAIORES CONTRIBUÍNTES DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP - DEMAC, PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO/SP

DESPACHO

Id 15303315: Ciência à impetrante.

Após, considerando que a sentença proferida está sujeita ao reexame necessário (Id 13052865), subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São Paulo, 5 de abril de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002464-27.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CASA SANTA LUZIA IMPORTADORA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GUILHERME LANZELLOTTI MEDEIROS - SP357227

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id 15890376: Concedo o prazo de 15 (quinze) requerido pela impetrante.

Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 5 de abril de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0071475-11.1992.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: USINA SANTA RITA S A ACUCAR E ALCOOL
Advogado do(a) IMPETRANTE: HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Sem prejuízo, decorrido o prazo acima, fica a União Federal intimada do despacho de fl. 412 dos autos físicos.

Int.

São Paulo, 5 de abril de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0014715-02.2016.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SEMPRE ENGENHARIA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO ROGERIO MARCONDES DE ANDRADE - SP207478
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT

D E S P A C H O

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Sem prejuízo, decorrido o prazo acima, fica a União Federal intimada do despacho de fl. 101 dos autos físicos.

Int.

São Paulo, 5 de abril de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009606-22.2007.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SOCIEDADE BENEF ISRAELITABRAS HOSPITAL ALBERT EINSTEIN
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA - SP103745
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Sem prejuízo, decorrido o prazo acima, fica a União intimada da decisão de fls. 266/268 dos autos físicos.

Int.

São Paulo, 5 de abril de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5015393-58.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: SILVIA MARA PEREIRA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EMBARGANTE: LEIDE DAIANE SCHRODER - MS21307-B
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

DESPACHO

Tendo em vista o decurso do prazo para o cumprimento da determinação contida na decisão Id 14062334 pela agência 0073-6 do Banco Bradesco (Rua Marechal Cândido Mariano Rondon, 1541, Cep 79002-205, Campo Grande, MS), expeça-se novo ofício ao Gerente daquela agência a fim de que forneça microfilmagem do cheque debitado no dia 09.03.2004, no valor de R\$7.930,67, ou documentação que ateste o pagamento e identifique o beneficiário da quantia, no prazo de 10 (dez) dias, advertindo-o que, em caso de novo descumprimento, sua conduta poderá ser punida como ato atentatório à dignidade da justiça, com a consequente aplicação de multa, nos termos do artigo 77, inciso IV e parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil.

Consigno que o Senhor Oficial de Justiça deverá certificar o nome do funcionário responsável pelo cumprimento da decisão judicial.

Int.

São Paulo, 5 de abril de 2019.

ANA LUCIA PETRI BETTO

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0010703-76.2015.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CONTEC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTO GENTIL NOGUEIRA LEITE JUNIOR - SP195877

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Sem prejuízo, decorrido o prazo acima e considerando o retorno do processo da instância superior, manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Int.

São Paulo, 5 de abril de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008509-06.2015.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: DENISE KOMURA FUKUYOSHI

Advogado do(a) AUTOR: DANILO MINOMO DE AZEVEDO - SP271520

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Sem prejuízo, decorrido o prazo acima, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São Paulo, 5 de abril de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0023563-46.2014.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: JOAO MARIO LOURENCO FILHO

Advogados do(a) AUTOR: PEDRO VIANNA DO REGO BARROS - SP174781, RENATO SCOTT GUTFREUND - SP192304

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Sem prejuízo, decorrido o prazo acima, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São Paulo, 5 de abril de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0018067-36.2014.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SERGIO LUIS DELLAPE MAGRINI
Advogado do(a) AUTOR: WALTER WILLIAM RIPPER - SP149058
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: MAURICIO OLIVEIRA SILVA - SP214060-B

DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Sem prejuízo, decorrido o prazo acima, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São Paulo, 5 de abril de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0020335-63.2014.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ELVIRA DE CAMPOS LIBERATORI
Advogado do(a) AUTOR: MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA - SP89882
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Sem prejuízo, decorrido o prazo acima, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São Paulo, 5 de abril de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0011659-05.2009.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: AMERICA COMERCIAL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: GRAZIELA DE SOUZA JUNQUEIRA - SP177073, ANDRE LUIZ MARCONDES PONTES - SP271890, JOAO AMBROZIO TANNUS - SP271943
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Sem prejuízo, decorrido o prazo acima, dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da instância Superior.

Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Int.

São Paulo, 05 de abril de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000201-51.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: CASA DE CARNES CACHOEIRA DE ITABERABA LTDA - ME, EDSON ELIAS ESPINDOLA, MARINA MOREIRA ESPINDOLA
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI - SP258423
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI - SP258423
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI - SP258423
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Recebo os embargos à execução, porquanto são tempestivos.

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita à parte embargante, nos termos do artigo 98, do CPC. Anote-se.

Anote-se o valor da causa em R\$ 78.921,92.

Com efeito, o Código de Processo Civil estabelece, em seu artigo 919, caput e 1º, que a suspensão da execução não é regra, dependendo do reconhecimento judicial acerca da presença de determinadas condições.

A oposição de embargos apenas suspende a execução se: (1) o embargante pedir a suspensão; (2) houver garantia suficiente; (3) estejam presentes os requisitos para concessão da tutela provisória.

Art. 919. Os embargos à execução não terão efeito suspensivo.

§ 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito

suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.

Neste caso, verifica-se que a embargante não atendeu na inicial todos os requisitos supracitados.

Assim, recebo os embargos sem suspender o curso da execução.

Vista à parte embargada para resposta, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 05 de abril de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0026832-69.2009.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: FERNANDA ALVARENGA GUERRA DE CARVALHO

DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Mantenho a suspensão de eventual prazo em curso até nova deliberação deste Juízo.

Após, tome concluso para apreciação do pedido de fl.157 .

Int.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 0009600-97.2016.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349
RÉU: ROSANGELA MONALISA DOS SANTOS

DESPACHO

Regularmente citada a parte ré e decorrido "in albis" o prazo para a apresentação de embargos monitórios, constitui-se de pleno direito o título executivo, sendo de rigor a conversão do mandado inicial em executivo, nos termos do art. 701, parágrafo 2º do Código de Processo Civil

Para o início da execução, observo ser desnecessária nova intimação pessoal do réu revel, uma vez que contra ele deverá ser aplicada a regra prevista pelo artigo 346 do CPC, segundo a qual os prazos processuais fluirão a partir da publicação do ato decisório no Diário da Justiça Eletrônico da 3ª Região.

Intime-se a ré para o pagamento da quantia discriminada na peça inicial, no prazo de 15(quinze) dias, devendo ser corrigida monetariamente até a data do efetivo pagamento, sob pena de acréscimo de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento, no caso de não pagamento voluntário naquele prazo, conforme disposto no artigo 523, parágrafos primeiro e segundo, do CPC.

Transcorrido o prazo previsto no artigo 523 sem o pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte ré/executada apresente sua impugnação, nos próprios autos, independentemente de penhora ou nova intimação.

Não havendo o devido pagamento da quantia executada, determino, desde já, o bloqueio de ativos financeiros eventualmente existentes em nome da parte ré pelo sistema BACENJUD, bem como o bloqueio de veículos automotores através do sistema RENAJUD.

Int.

São Paulo, 05 de abril de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5017584-13.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: ALEX SANDRO DA COSTA AGUIAR, VALERIA PIRES AGUIAR DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERIDO: PAULO ROBERTO DOS SANTOS - SP403502
Advogado do(a) REQUERIDO: PAULO ROBERTO DOS SANTOS - SP403502

DESPACHO

Defiro a gratuidade de justiça para os réus. Anote-se.

Recebo os embargos monitórios opostos pela parte ré, por serem tempestivos, suspendendo a eficácia do mandado executivo inicial, nos termos do artigo 702, parágrafo 4º do Código de Processo Civil.

Manifeste-se a parte autora/embargada, no prazo de 15 dias (artigo 702, parágrafo 5º, CPC).

Decorrido o prazo sobredito e independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 15 dias.

Oportunamente, tome o processo concluso.

Int.

São Paulo, 05 de abril de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 0007978-85.2013.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: GILVANY MARIA MENDONCA BRASILEIRO - SP54762, MAURO SERGIO GODOY - SP56097, GIZA HELENA COELHO - SP166349
RÉU: RICARDO ANDRE MAIA JUVENCIO

DESPACHO

Dê-se nova vista à autora/exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 15 dias.

Silente, ao arquivo provisório.

Int.

São Paulo, 05 de abril de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5025899-93.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: OAB SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: KROMELL GONCALVES MENDES

DESPACHO

Tendo em vista a notícia de acordo parcelado firmado entre as partes, determino a suspensão do processo na forma do artigo 922 do CPC.

Remeta-se o processo ao arquivo provisório, devendo aguardar futuras manifestações.

Int.

São Paulo, 05 de abril de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 0022506-61.2012.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349, SUELI FERREIRA DA SILVA - SP64158, NELSON WILLANS FRATONI RODRIGUES - SP128341
RÉU: PAULO ROBERTO PEREIRA

DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Mantenho a suspensão de eventual prazo em curso até nova deliberação deste Juízo.

Após, tome concluso para apreciação do pedido de fl.77.

Int.

São Paulo, 05 de abril de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5021196-56.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ALEXANDRO RODRIGUES DE OLIVEIRA

DESPACHO

Dê-se nova vista à autora/exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 15 dias.

Silente, ao arquivo provisório.

Int.

São Paulo, 05 de abril de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5025227-85.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: OAB SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: ALI ASSAAD HAMADE DE OLIVEIRA

DESPACHO

Dê-se nova vista à autora/exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 15 dias.

Silente, ao arquivo provisório.

Int.

São Paulo, 05 de abril de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5021490-11.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ALEX S L FRANCA - CONSULTORIA E ACESSORIA - EIRELI - ME, ALEX SANDRO LEMES DE FRANCA

DESPACHO

Regularmente citada a parte ré e decorrido "in albis" o prazo para a apresentação de embargos monitorios, constitui-se de pleno direito o título executivo, sendo de rigor a conversão do mandado inicial em executivo, nos termos do art. 701, parágrafo 2º do Código de Processo Civil

Para o início da execução, observo ser desnecessária nova intimação pessoal do réu revel, uma vez que contra ele deverá ser aplicada a regra prevista pelo artigo 346 do CPC, segundo a qual os prazos processuais fluirão a partir da publicação do ato decisório no Diário da Justiça Eletrônico da 3ª Região.

Intime-se a ré para o pagamento da quantia discriminada na peça inicial, no prazo de 15(quinze) dias, devendo ser corrigida monetariamente até a data do efetivo pagamento, sob pena de acréscimo de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento, no caso de não pagamento voluntário naquele prazo, conforme disposto no artigo 523, parágrafos primeiro e segundo, do CPC.

Transcorrido o prazo previsto no artigo 523 sem o pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte ré/executada apresente sua impugnação, nos próprios autos, independentemente de penhora ou nova intimação.

Não havendo o devido pagamento da quantia executada, determino, desde já, o bloqueio de ativos financeiros eventualmente existentes em nome da parte ré pelo sistema BACENJUD, bem como o bloqueio de veículos automotores através do sistema RENAJUD.

Int.

São Paulo, 05 de abril de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5000843-29.2016.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
RÉU: JESSICA DA SILVA SANTOS

DESPACHO

Dê-se nova vista à autora/exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 15 dias.

Silente, ao arquivo provisório.

Int.

São Paulo, 05 de abril de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5000743-06.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: VISUAL RESTAURADORA DE VEICULOS LTDA - ME, VERA HELENA GOMES, NATALIA ALVES DE OLIVEIRA

DESPACHO

Dê-se nova vista à autora/exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 15 dias.

Silente, ao arquivo provisório.

Int.

São Paulo, 05 de abril de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007183-18.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: M.M.T. SAO PAULO SERVICOS DE MOVEIS LTDA - EPP, NILDA DE OLIVEIRA TOMAZ, OSMAIR TOMAZ

DESPACHO

Dê-se nova vista à autora/exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 15 dias.

Silente, ao arquivo provisório.

Int.

São Paulo, 05 de abril de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 0005137-20.2013.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349, SUELI FERREIRA DA SILVA - SP64158
RÉU: GRACIENE DA SILVA FERREIRA

DESPACHO

Dê-se nova vista à autora/exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 15 dias.

Silente, ao arquivo provisório.

Int.

São Paulo, 05 de abril de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 0009661-60.2013.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349
RÉU: EDINE NOGUEIRA ALVES

DESPACHO

Dê-se nova vista à autora/exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 15 dias.

Silente, ao arquivo provisório.

Int.

São Paulo, 05 de abril de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 0001792-80.2012.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
RÉU: MARIA APARECIDA RESENDE

DESPACHO

Dê-se nova vista à autora/exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 15 dias.

Silente, ao arquivo provisório.

Int.

São Paulo, 05 de abril de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004603-78.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL PARQUE DAS ORQUÍDEAS ETAPA II
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA HERBEL DE MELO CAMPOS PEDROSO - SP289891
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a exequente para o recolhimento das custas judiciais, no prazo de 15 dias.

Silente, tome concluso para sentença.

Int.

São Paulo, 05 de abril de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 0002424-67.2016.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
RÉU: MILTON LOPES DE MELO

DESPACHO

Dê-se nova vista à autora/exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 15 dias.

Silente, ao arquivo provisório.

Int.

São Paulo, 05 de abril de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000358-29.2016.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: ALESSANDRO ROGERIO DE GRANDI ARTEFATOS EIRELI - EPP, ALESSANDRO ROGERIO DE GRANDI

DESPACHO

Dê-se vista à autora/exequente para requerer o que de direito para o devido prosseguimento, no prazo de 15 dias.

Silente, ao arquivo provisório para aguardar futuras manifestações.

Int.

São Paulo, 05 de abril de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5014904-21.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: DRTI - SOLUCOES EM INFORMATICA E REPRESENTACOES LIMITADA., MOACYR DONATTI NUNES, SILMARA GRACIEL DE LIMA NUNES
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Recebo os presentes embargos à execução, porquanto são tempestivos, sem atribuição de efeito suspensivo, uma vez que o(a) embargante não atendeu na inicial todos os requisitos esculpidos no artigo 919, parágrafo 1º, do CPC.

Vista à parte embargada para resposta, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 05 de abril de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5025603-08.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SANDRA OLIVEIRA DE LIMA - ME, SANDRA OLIVEIRA DE LIMA

DESPACHO

Recebo os presentes embargos à execução, porquanto são tempestivos, sem atribuição de efeito suspensivo, uma vez que o(a) embargante não atendeu na inicial todos os requisitos esculpidos no artigo 919, parágrafo 1º, do CPC.

Vista à parte embargada para resposta, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 05 de abril de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 0001886-91.2013.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341
RÉU: HELIO MARTINS DE ARAUJO

DESPACHO

Dê-se vista à autora/exequente para requerer o que de direito para o devido prosseguimento, no prazo de 15 dias.

Silente, ao arquivo provisório para aguardar futuras manifestações.

Int.

São Paulo, 05 de abril de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0014793-35.2012.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) ESPOLIO: NEI CALDERON - SP114904, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
RÉU: FERNANDO SHASTIN

DESPACHO

Defiro a conversão da presente demanda para Execução de Título Extrajudicial, nos termos do Art. 4º do Decreto-Lei 911/69.

Proceda a Secretaria a devida alteração da classe processual.

Intime-se a exequente para que apresente planilha atualizada do seu crédito, no prazo de 15 dias.

Silente, ao arquivo provisório para aguardar manifestação.

Int.

São Paulo, 05 de abril de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5017630-02.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RESIDENCIAL JOY DESENVOLVIMENTO IMOBILIÁRIO LTDA, MARI ANI OGLOUYAN BRANDAO, RUBENS ASCOLI BRANDAO

DESPACHO

Dê-se vista à autora/exequente para requerer o que de direito para o devido prosseguimento, no prazo de 15 dias.

Silente, ao arquivo provisório para aguardar futuras manifestações.

Int.

São Paulo, 05 de abril de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5020924-62.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOSE DE LIMA SOBRAL

DESPACHO

Dê-se vista à autora/exequente para requerer o que de direito para o devido prosseguimento, no prazo de 15 dias.

Silente, ao arquivo provisório para aguardar futuras manifestações.

Int.

São Paulo, 05 de abril de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5022744-19.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CONNECTION CALL BRASIL TELEATENDIMENTO LTDA - ME, CASSIANE ROSA GABBAI LIMA
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS EDUARDO RIBEIRO FERREIRA - SP292915

DESPACHO

Dê-se vista à autora/exequente para requerer o que de direito para o devido prosseguimento, no prazo de 15 dias.

Silente, ao arquivo provisório para aguardar futuras manifestações.

Int.

São Paulo, 05 de abril de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5024551-74.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: R & B CAMINHOES, COMERCIO E SERVICOS EIRELI - ME, RICARDO VERGANI BODIAO, BRUNO VERGANI BODIAO

DESPACHO

Dê-se vista à autora/exequente para requerer o que de direito para o devido prosseguimento, no prazo de 15 dias.

Silente, ao arquivo provisório para aguardar futuras manifestações.

Int.

São Paulo, 05 de abril de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5017920-80.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: CONNECTION CALL BRASIL TELEATENDIMENTO LTDA - ME, CASSIANE ROSA GABBAI LIMA
Advogado do(a) EMBARGANTE: CARLOS EDUARDO RIBEIRO FERREIRA - SP292915
Advogado do(a) EMBARGANTE: CARLOS EDUARDO RIBEIRO FERREIRA - SP292915

D E S P A C H O

Recebo os presentes embargos à execução, porquanto são tempestivos, sem atribuição de efeito suspensivo, uma vez que o(a) embargante não atendeu na inicial todos os requisitos esculpidos no artigo 919, parágrafo 1º, do CPC.

Vista à parte embargada para resposta, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 05 de abril de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5026140-67.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: SUPREMA COZINHA E SABOR LTDA - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: CARLOMA MACHADO TRISTAO - AC915
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
REPRESENTANTE: ADRIANA MOREIRA LIMA
Advogado do(a) EMBARGADO: ADRIANA MOREIRA LIMA - SP245936

D E S P A C H O

Providencie a parte embargante as seguintes regularizações:

I – A atribuição do valor da causa, devendo corresponder à diferença entre o crédito pleiteado nos autos principais e o valor apresentado pela embargante;

II – A regularização das embargantes no sistema Pje como polo ativo da demanda.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São Paulo, 05 de abril de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5010460-42.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LC MAIS - INOVAÇÃO PARA EVENTOS CORPORATIVOS LTDA - EPP, LAZARO DE OLIVEIRA CAMPOS
Advogados do(a) EXECUTADO: ADILSON ASSIS DA SILVA - SP320506, LIA MARA GONCALVES - SP250068
Advogados do(a) EXECUTADO: ADILSON ASSIS DA SILVA - SP320506, LIA MARA GONCALVES - SP250068

D E S P A C H O

Dê-se vista à autora/exequente para requerer o que de direito para o devido prosseguimento, no prazo de 15 dias.

Silente, ao arquivo provisório para aguardar futuras manifestações.

Int.

São Paulo, 05 de abril de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005427-71.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ELIANA MARIA DO CARMO COSTA

DESPACHO

Dê-se vista à autora/exequente para requerer o que de direito para o devido prosseguimento, no prazo de 15 dias.

Silente, ao arquivo provisório para aguardar futuras manifestações.

Int.

São Paulo, 05 de abril de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5002024-94.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ROSELI CARVALHO

DESPACHO

Regularmente citada a parte ré e decorrido "in albis" o prazo para a apresentação de embargos monitórios, constitui-se de pleno direito o título executivo, sendo de rigor a conversão do mandado inicial em executivo, nos termos do art. 701, parágrafo 2º do Código de Processo Civil

Para o início da execução, observo ser desnecessária nova intimação pessoal do réu revel, uma vez que contra ele deverá ser aplicada a regra prevista pelo artigo 346 do CPC, segundo a qual os prazos processuais fluirão a partir da publicação do ato decisório no Diário da Justiça Eletrônico da 3ª Região.

Intime-se a ré para o pagamento da quantia discriminada na peça inicial, no prazo de 15(quinze) dias, devendo ser corrigida monetariamente até a data do efetivo pagamento, sob pena de acréscimo de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento, no caso de não pagamento voluntário naquele prazo, conforme disposto no artigo 523, parágrafos primeiro e segundo, do CPC.

Transcorrido o prazo previsto no artigo 523 sem o pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte ré/executada apresente sua impugnação, nos próprios autos, independentemente de penhora ou nova intimação.

Não havendo o devido pagamento da quantia executada, determino, desde já, o bloqueio de ativos financeiros eventualmente existentes em nome da parte ré pelo sistema BACENJUD, bem como o bloqueio de veículos automotores através do sistema RENAJUD.

Int.

São Paulo, 05 de abril de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5029761-72.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: TAKO TRANSPORTES E LOCADORA DE VEICULOS LTDA, EDSON JOSE MARTINS DE LIMA, WILTON ALVES CORREIA

DESPACHO

Dê-se nova vista à autora/exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 15 dias.

Silente, ao arquivo provisório.

Int.

São Paulo, 05 de abril de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5008151-82.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: REGINA CELIA RODRIGUES BARJA

DESPACHO

Dê-se nova vista à autora/exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 15 dias.

Silente, ao arquivo provisório.

Int.

São Paulo, 05 de abril de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5019762-32.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: CRISTINA MENDONCA GLI

DESPACHO

Regularmente citada a parte ré e decorrido "in albis" o prazo para a apresentação de embargos monitorios, constitui-se de pleno direito o título executivo, sendo de rigor a conversão do mandado inicial em executivo, nos termos do art. 701, parágrafo 2º do Código de Processo Civil

Para o início da execução, observo ser desnecessária nova intimação pessoal do réu revel, uma vez que contra ele deverá ser aplicada a regra prevista pelo artigo 346 do CPC, segundo a qual os prazos processuais fluirão a partir da publicação do ato decisório no Diário da Justiça Eletrônico da 3ª Região.

Intime-se a ré para o pagamento da quantia discriminada na peça inicial, no prazo de 15(quinze) dias, devendo ser corrigida monetariamente até a data do efetivo pagamento, sob pena de acréscimo de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento, no caso de não pagamento voluntário naquele prazo, conforme disposto no artigo 523, parágrafos primeiro e segundo, do CPC.

Transcorrido o prazo previsto no artigo 523 sem o pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte ré/executada apresente sua impugnação, nos próprios autos, independentemente de penhora ou nova intimação.

Não havendo o devido pagamento da quantia executada, determino, desde já, o bloqueio de ativos financeiros eventualmente existentes em nome da parte ré pelo sistema BACENJUD, bem como o bloqueio de veículos automotores através do sistema RENAJUD.

Int.

São Paulo, 05 de abril de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5024374-13.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: S VT DOCES E SALGADOS LTDA - ME, FABIO LUIZ SARTORATO

DESPACHO

Regularmente citada a parte ré (FABIO LUIZ SARTORATO - CPF: 194.918.208-85) e decorrido "in albis" o prazo para a apresentação de embargos monitorios, constitui-se de pleno direito o título executivo, sendo de rigor a conversão do mandado inicial em executivo, nos termos do art. 701, parágrafo 2º do Código de Processo Civil

Para o início da execução, observo ser desnecessária nova intimação pessoal do réu revel, uma vez que contra ele deverá ser aplicada a regra prevista pelo artigo 346 do CPC, segundo a qual os prazos processuais fluirão a partir da publicação do ato decisório no Diário da Justiça Eletrônico da 3ª Região.

Intime-se a ré para o pagamento da quantia discriminada na peça inicial, no prazo de 15(quinze) dias, devendo ser corrigida monetariamente até a data do efetivo pagamento, sob pena de acréscimo de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento, no caso de não pagamento voluntário naquele prazo, conforme disposto no artigo 523, parágrafos primeiro e segundo, do CPC.

Transcorrido o prazo previsto no artigo 523 sem o pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte ré/executada apresente sua impugnação, nos próprios autos, independentemente de penhora ou nova intimação.

Não havendo o devido pagamento da quantia executada, determino, desde já, o bloqueio de ativos financeiros eventualmente existentes em nome da parte ré pelo sistema BACENJUD, bem como o bloqueio de veículos automotores através do sistema RENAJUD.

Int.

São Paulo, 05 de abril de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 0011595-29.2008.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
RÉU: FLAVIA HELENA DE ANDRADE CUSTODIO, LEONILDE SALLES

D E S P A C H O

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Mantenho a suspensão de eventual prazo em curso até nova deliberação deste Juízo.

Após, tome concluso para apreciação do pedido de fl. 199.

Int.

São Paulo, 05 de abril de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5001748-63.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: JOAO PEDRO CORREIA SOARES

D E S P A C H O

Dê-se vista à autora/exequente para requerer o que de direito para o devido prosseguimento, no prazo de 15 dias.

Silente, ao arquivo provisório para aguardar futuras manifestações.

Int.

São Paulo, 05 de abril de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5009039-17.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MRM INFRAESTRUTURA DE CONEXAO LTDA, LUIZ DIAS DO PRADO NETO, MARCOS ROBERTO JUSTINO DA SILVA

D E S P A C H O

Dê-se vista à autora/exequente para requerer o que de direito para o devido prosseguimento, no prazo de 15 dias.

Silente, ao arquivo provisório para aguardar futuras manifestações.

Int.

São Paulo, 05 de abril de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5007303-61.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: G - CROM COMERCIO DE INSTRUMENTOS ANALITICOS LTDA - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: ESTANISLAU MELJUNAS NETO - SP287974
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Tomo sem efeito o aco de ID 13862568.

Providencie a parte embargante as seguintes regularizações:

I – A atribuição do valor da causa, devendo corresponder à diferença entre o crédito pleiteado nos autos principais e o valor apresentado pela embargante;

II – A regularização da representação da embargante (ID 5288722);

III – A opção pela realização ou não de audiência de conciliação ou de mediação (art. 319, VII).

IV – A apresentação de planilha atualizada do valor que entende devido.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São Paulo, 05 de abril de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5011960-80.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: INOVA CORPORATE LTDA - ME, BRUNA SIMOES MELETTI

DESPACHO

Dê-se vista à autora/exequente para requerer o que de direito para o devido prosseguimento, no prazo de 15 dias.

Silente, ao arquivo provisório para aguardar futuras manifestações.

Int.

São Paulo, 05 de abril de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5017374-25.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: FABRICA DE ESTOPAS CIRT LTDA - EPP, SERGIO AGNELLO D ANGELO, VERA LUCIA VEGA, GUILHERME AGNELO D ANGELO
Advogado do(a) EMBARGANTE: RICARDO BRESSER KULIKOFF FILHO - SP386478
Advogado do(a) EMBARGANTE: RICARDO BRESSER KULIKOFF FILHO - SP386478
Advogado do(a) EMBARGANTE: RICARDO BRESSER KULIKOFF FILHO - SP386478
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 15 dias.

Oportunamente, tome o processo concluso.

Int.

São Paulo, 05 de abril de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019371-77.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RENATO DOS SANTOS CASSIANO MODAS E ESTETICA - ME, RENATO DOS SANTOS CASSIANO

DESPACHO

Dê-se vista à autora/exequente para requerer o que de direito para o devido prosseguimento, no prazo de 15 dias.

Silente, ao arquivo provisório para aguardar futuras manifestações.

Int.

São Paulo, 05 de abril de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5010797-31.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MKM INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS E FILMES PARA EMBALAGENS LTDA - EPP - EPP, MARISA BOSSIO, MARILENE BOSSIO DE OLIVEIRA NEIVA

DESPACHO

Dê-se vista à autora/exequente para requerer o que de direito para o devido prosseguimento, no prazo de 15 dias.

Silente, ao arquivo provisório para aguardar futuras manifestações.

Int.

São Paulo, 05 de abril de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5020986-05.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: THIAGO FLORIO DE OLIVEIRA, THIAGO FLORIO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA GISELE LICURSI SOUZA - SP248565
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA GISELE LICURSI SOUZA - SP248565

DESPACHO

Dê-se vista à autora/exequente para requerer o que de direito para o devido prosseguimento, no prazo de 15 dias.

Silente, ao arquivo provisório para aguardar futuras manifestações.

Int.

São Paulo, 05 de abril de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001065-26.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: EDLP - ESTACAO DA LUZ PARTICIPACOES LTDA., GUILHERME REHDER QUINTELLA
Advogado do(a) EXECUTADO: CRISTIANO NAMAN VAZ TOSTE - SP169005
Advogado do(a) EXECUTADO: CRISTIANO NAMAN VAZ TOSTE - SP169005

DESPACHO

Dê-se vista à autora/exequente para requerer o que de direito para o devido prosseguimento, no prazo de 15 dias.

Silente, ao arquivo provisório para aguardar futuras manifestações.

Int.

São Paulo, 05 de abril de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5011205-22.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: EDLP - ESTACAO DA LUZ PARTICIPACOES LTDA., GUILHERME REHDER QUINTELLA
Advogados do(a) EMBARGANTE: CRISTIANO NAMAN VAZ TOSTE - SP169005, SABRINA BRAZ MARQUES - SP259747
Advogados do(a) EMBARGANTE: CRISTIANO NAMAN VAZ TOSTE - SP169005, SABRINA BRAZ MARQUES - SP259747
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a parte embargada para resposta, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 05 de abril de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006881-86.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FABRICA DE ESTOPAS CIRT LTDA - EPP, VERA LUCIA VEGA GUILHERME AGNELO D ANGELO, SERGIO AGNELLO D ANGELO

DESPACHO

Dê-se vista à autora/exequente para requerer o que de direito para o devido prosseguimento, no prazo de 15 dias.

Silente, ao arquivo provisório para aguardar futuras manifestações.

Int.

São Paulo, 05 de abril de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5024089-83.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: OAB SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: MICHELLE DOMINGUES RODRIGUES

DESPACHO

Dê-se vista à autora/exequente para requerer o que de direito para o devido prosseguimento, no prazo de 15 dias.

Silente, ao arquivo provisório para aguardar futuras manifestações.

Int.

São Paulo, 05 de abril de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001210-82.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ALBERTO ANTONIO ALVES DE OLIVEIRA GRANATO - EPP, ALBERTO ANTONIO ALVES DE OLIVEIRA GRANATO

DESPACHO

Dê-se vista à autora/exequente para requerer o que de direito para o devido prosseguimento, no prazo de 15 dias.

Silente, ao arquivo provisório para aguardar futuras manifestações.

Int.

São Paulo, 05 de abril de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5019397-75.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MOACYR PINHEIRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO LACERDA JUNIOR - SP191385-A

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Considerando os termos do acordo homologado nos autos nº 0032162-18.2007.4.03.6100 (id. 4205876 – págs. 2 a 7), retornem os autos à Contadoria Judicial, para que refaça os cálculos elaborados, devendo aplicar juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês a partir da citação (06/02/2008 - item b, "v") e a taxa referencial (TR) como índice de atualização monetária durante todo o período, conforme previsto no item b, "vi"; bem assim para que esclareça acerca da aplicação do item b, "viii", que trata do cálculo proporcional para os substituídos aposentados proporcionalmente, tal como o exequente.

Sem prejuízo, providencie o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, declaração de que não recebeu qualquer valor a título de GDASST na esfera administrativa ou judicial.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 05 de abril de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5024577-72.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: DULCE TEIXEIRA DE ANDRADE

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO LACERDA JUNIOR - SP191385-A

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Considerando os termos do acordo homologado nos autos nº 0032162-18.2007.4.03.6100 (id. 4663814 – págs. 2 a 7), retornem os autos à Contadoria Judicial, para que refaça os cálculos elaborados, devendo aplicar juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês a partir da citação (06/02/2008 - item b, "v") e a taxa referencial (TR) como índice de atualização monetária durante todo o período, conforme previsto no item b, "vi".

Sem prejuízo, providencie a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, declaração de que não recebeu qualquer valor a título de GDASST na esfera administrativa ou judicial.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 05 de abril de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0025351-61.2015.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ADAIR MARQUES, MARIA RITA ALVES MOREIRA MARQUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS BRASILIANO DA SILVA - SP330299
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS BRASILIANO DA SILVA - SP330299
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. (caso atue como fiscal da Lei)

Sem prejuízo, manifeste-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL acerca dos documentos ID n.º 13582781 - Págs. 95/104 e ID n.º 14062706/14062718.

SÃO PAULO, 5 de abril de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA (231) Nº 0026241-78.2007.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPUGNANTE: ITABA SERVICOS E APOIO ADMINISTRATIVO LTDA.
Advogados do(a) IMPUGNANTE: GLEZIO ANTONIO ROCHA - SP13492, ALEXANDRE CESTARI RUOZZI - SP120662
IMPUGNADO: INSTITUTO BRASILEIRO DE ETICA CONCORRENCIAL
Advogado do(a) IMPUGNADO: VAGNER AUGUSTO DEZUANI - SP142024

D E S P A C H O

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Após, tornem conclusos. Mantenho a suspensão de eventual prazo em curso até nova deliberação deste Juízo.

São Paulo, 2 de abril de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

ANULAÇÃO E SUBSTITUIÇÃO DE TÍTULOS AO PORTADOR (28) Nº 0003524-62.2013.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LBG BRASIL ADMINISTRACAO LTDA EM LIQUIDACAO
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA - SP130824, ANDREA MASCITTO - SP234594
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Sem prejuízo, defiro o desentranhamento da carta de fiança bancária, acostada à f. 33 dos autos físicos, mediante sua substituição por cópia simples, devendo a parte requerente comparecer à secretaria para sua retirada, firmando recibo.

São Paulo, 5 de abril de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0648646-65.1984.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NEUSA APARECIDA CARDOSO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: NEUSA APARECIDA CARDOSO DA SILVA - SP47819
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: YARA MARIA DE OLIVEIRA SANTOS REUTER TORRO - SP87563, VALDIR BENEDITO RODRIGUES - SP174460

DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Sem prejuízo, decorrido o prazo acima, ficam as partes intimadas do despacho de ID 14253665, p. 70.

São Paulo, 2 de abril de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

DRA. LEILA PAIVA MORRISON
Juíza Federal
MARCOS ANTÔNIO GIANNINI
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 10330

DESAPROPRIACAO

0949673-05.1987.403.6100 (00.0949673-4) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP247066 - DANILO GALLARDO CORREIA) X CLUBE DOS 500 EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS E INDUSTRIAIS LTDA(SP075192 - BENEDICTA JULIETA CORREA DE SIQUEIRA MACEDO E SP020522 - DAGOBERTO LOUREIRO)

Despacho em Inspeção. Fl. 340 - Indeferido, tendo em vista que a parte ré não cumpriu o determinado no despacho de fl. 252. Publique-se esta decisão e, após, tomem os autos ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0011945-66.1998.403.6100 (98.0011945-0) - ETTORE DANIELE X IRINEU STUANI X REGINA MARIA DE ALCANTARA STUANI X RENATA DE ALCANTARA STUANI X RICARDO DE ALCANTARA STUANI X LUIZ CARLOS SEABRA X NEUSA FRAZAO SANTOS(SP056372 - ADNAN EL KADRI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Fls. 203/208 - Ciência à beneficiária, para as providências que entender cabíveis, no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, aguarde-se o pagamento das demais requisições. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0045940-70.1998.403.6100 (98.0045940-5) - JOAQUIM CASARI X JOSE DE FREITAS GONCALVES LEITE X LUIZ DALLA VALLE X OCTAELZIO DE PAIVA X RAIMUNDO RODRIGUES DE LIMA NETO(SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ E SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA NARBUTIS) X UNIAO FEDERAL

Fls. 282/299 - Ciência aos beneficiários, para as providências cabíveis no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, aguarde-se o pagamento das demais requisições. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0025323-30.2014.403.6100 - DOUTORES DA ALEGRIA - ARTE, FORMACAO E DESENVOLVIMENTO(SP132592 - GIULIANA CAFARO KIKUCHI E SP183437 - MARIA CAROLINA FERRAZ CAFARO) X UNIAO FEDERAL

Compareça a advogada da parte autora na Secretaria desta Vara, a fim de retirar o alvará de levantamento expedido, sob pena de cancelamento após o decurso de prazo de sua validade. Liquidado ou cancelado o alvará, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000297-66.1973.403.6100 (00.0000297-6) - FRITZ UBRIG X MARGARETE HARTMANN UBRIG X SELMA REGINA UBRIG X RICARDO VERNER UBRIG(SP042004 - JOSE NELSON LOPES) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO) X MARGARETE HARTMANN UBRIG X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER X SELMA REGINA UBRIG X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER X RICARDO VERNER UBRIG X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER

Despacho em Inspeção.

Fls. 793/822 - Mantenho a decisão de fls. 781/790 por seus próprios fundamentos.

Destarte, aguarde-se o feito, sobrestado no arquivo, notícia de decisão acerca do agravo interposto.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002145-58.1991.403.6100 (91.0002145-8) - FABRICA DE PAPEL E PAPELÃO NOSSA SENHORA DA PENHA S/A(SP072400 - JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X FABRICA DE PAPEL E PAPELÃO NOSSA SENHORA DA PENHA S/A X UNIAO FEDERAL

Despacho em Inspeção. Fls. 475/479 - Ciência à parte exequente para que requiera o que de seu interesse, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0016040-81.1994.403.6100 (94.0016040-2) - IDEC - INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR(SP142206 - ANDREA LAZZARINI SALAZAR E SP089320 - MARCOS VICENTE DIEGUES RODRIGUEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP086547 - DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHÃES E SILVA E SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X IDEC - INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Despacho em Inspeção. 1 - Informe a parte exequente, em 15 (quinze) dias, o número do CPF/MF de LOURENÇO VACCARO. 2 - No mesmo prazo, providenciem os representados pelo IDEC mencionados na conta de fl. 451 a regularização de sua representação processual, juntando aos autos procuração com poderes para receber e dar quitação, a fim de viabilizar a expedição dos alvarás de levantamento na forma requerida às fls. 455 e 457/458. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0016859-47.1996.403.6100 (96.0016859-8) - BERTOLDO KLINGER MOREIRA DA SILVA X JOAO CELINI X JOAQUIM MIGUEL DA SILVA X JOSE ARAUJO DA SILVA X JOSE FERREIRA DOS SANTOS X JOSE SEVERINO DE MELO X JULIO PEREIRA DE ALMEIDA X MANUEL MARQUES DE OLIVEIRA X PEDRO ALBERTO BORGES X SEBASTIAO ALVES MARTINS(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP209458 - ALICE MONTEIRO MELO) X BERTOLDO KLINGER MOREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO CELINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAQUIM MIGUEL DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ARAUJO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE FERREIRA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE SEVERINO DE MELO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JULIO PEREIRA DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MANUEL MARQUES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PEDRO ALBERTO BORGES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SEBASTIAO ALVES MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Despacho em Inspeção.

Manifeste-se a CAIXA ECONNÔMICA FEDERAL acerca do cumprimento do determinado à fl. 680, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, tomem conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004213-97.1999.403.6100 (1999.61.00.004213-1) - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S.A.(SP191664A - DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE E SP261383 - MARCIO IOVINE KOBATA E SP256630A - MARCUS VINICIUS CABOBIANCO DOS SANTOS E SP272285 - FERNANDA MYDORI AOKI FAZZANI E SP163432 - FABIO TARDELLI DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X CARLOS FERRONI HERREROS JUNIOR X CLELIA AZAMBUJA NEVES X MARINA HELENA RIBEIRO DA SILVA X SYLVIA MARINA SCARANO X HUMBERTO MALZONE SCARANO X ELISA MARINA DE GOUVEIA FERRO X FRANCISCO CUNHA NETO X HELENA MARINA RIBEIRO DA SILVA(SP023377 - OMAR CAMPOS JUNIOR E SP030124 - SERGIO DE MAGALHAES FILHO) X ESTADO DE SAO PAULO(SP094553 - CLERIO RODRIGUES DA COSTA E SP030124 - SERGIO DE MAGALHAES FILHO E SP195545 - JOSE ANGELO REMEDIO JUNIOR) X CARLOS FERRONI HERREROS JUNIOR X FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S.A. X CLELIA AZAMBUJA NEVES X FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S.A. X MARINA HELENA RIBEIRO DA SILVA X FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S.A. X SYLVIA MARINA SCARANO X FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S.A. X HUMBERTO MALZONE SCARANO X FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S.A. X ELISA MARINA DE GOUVEIA FERRO X FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S.A. X FRANCISCO CUNHA NETO X FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S.A. X HELENA MARINA RIBEIRO DA SILVA X FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S.A.

Despacho em Inspeção.

Ciência da Carta de Adjudicação expedida.

Providencie a parte interessada a sua retirada, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento.

Retirada ou cancelada a referida carta, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002507-83.2016.403.6100 - CONJUNTO RESIDENCIAL PARQUE DAS NACOES(SP141992 - MARCIO RACHKORSKY) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X CONJUNTO RESIDENCIAL PARQUE DAS NACOES X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Despacho em Inspeção.

Ciência às partes acerca do retorno dos autos da Central de Conciliação.

Outrossim, observada a obrigatoriedade do uso do sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe para o início do cumprimento de sentença, deverá ser promovida a virtualização das peças processuais necessárias, mediante digitalização e inserção de seus dados no sistema PJe, a fim de possibilitar o início do cumprimento de sentença, na forma do artigo 10 e seguintes da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

1) A parte interessada deverá requerer à Secretaria no balcão ou por e-mail a retirada dos autos para digitalização.

2) A Secretaria procederá à conversão dos dados de autuação do processo físico para o eletrônico, disponibilizando o número do feito no PJe.

3) A parte, de posse do arquivo digital e verificada a inclusão do número dos autos físicos no sistema PJe, procederá à anexação das peças digitalizadas no sistema eletrônico;

4) Após devolvidos os autos na Secretaria, as demais partes serão instadas a realizar a conferência dos autos digitalizados;

5) A Secretaria certificará a virtualização dos autos e remeterá o processo físico ao arquivo.

Fica a parte interessada desde já ciente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos físicos.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0127071-34.1979.403.6100 (00.0127071-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 158 - HITOMI NISHIOKA YANO E SP028065 - GENTILA CASELATO E Proc. 138 - RICARDO BORDER) X JORGE ANTONIO BAPTISTA SALVADOR X NEUSA APOSTOLICO SALVADOR X JORGE LUIZ APOSTOLICO SALVADOR X REGINA CELIA APOSTOLICO SALVADOR GONCALVES X VERA LUCIA APOSTOLICO SALVADOR X CARLOS EDUARDO APOSTOLICO SALVADOR(SP071219 - JONIL CARDOSO LEITE FILHO) X JORGE ANTONIO BAPTISTA SALVADOR X UNIAO FEDERAL X NEUSA APOSTOLICO SALVADOR X UNIAO FEDERAL X JORGE LUIZ APOSTOLICO SALVADOR X UNIAO FEDERAL X REGINA CELIA APOSTOLICO SALVADOR GONCALVES X UNIAO FEDERAL X VERA LUCIA APOSTOLICO SALVADOR X UNIAO FEDERAL X CARLOS EDUARDO APOSTOLICO SALVADOR X UNIAO FEDERAL

Despacho em Inspeção. Fls. 399/401 - Em face do tempo decorrido desde a juntada dos documentos mencionados (fls. 23/26, 40/44 e 47/52), que datam de quase 40 (quarenta) anos, necessári se faz a comprovação dos requisitos do artigo 34 do Decreto-lei nº 3.364/41, inclusive para identificar os beneficiários de eventuais ofícios requisitórios a serem expedidos. Portanto, concedo à parte exequente o prazo de 30 (trinta) dias para que comprove os referidos requisitos. No silêncio, tomem os autos ao arquivo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0018718-39.2012.403.6100 - GEODIS GERENCIAMENTO DE FRETES DO BRASIL LTDA(SP154719 - FERNANDO PEDROSO BARROS) X UNIAO FEDERAL X GEODIS GERENCIAMENTO DE FRETES DO BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL

Despacho em inspeção.

Concedo à parte exequente novo prazo de 15 (quinze) dias, para cumprimento integral do determinado no despacho de f. 292, juntando aos autos nova procuração, na qual deverá constar o número correto de seu CNPJ/MF, acompanhada de documentos que comprovem a capacidade do subscritor.

Int.

ACOES DIVERSAS

0670132-72.1985.403.6100 (00.0670132-9) - ISADOQUE MARCAL(SP153123 - STELA MARAFIOTE CIRELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Despacho em Inspeção. Fls. 184 e 192 - Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0018416-10.2012.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ARMANDO ANTONIO GARCIA, GERALDO MENDES, JOSE ROBERTO VAVASSORI, LUIZ ANTONIO ALVES DE FREITAS, PEDRO SILVA, RONALDO JOSE SERVIDONI, WALTERCY DE MELLO

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIS FROLDI - SP273464

RÉU: FEPASA FERROVIA PAULISTA S A

DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Após, tornem conclusos. Mantenho a suspensão de eventual prazo em curso até nova deliberação deste Juízo.

São Paulo, 2 de abril de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0030690-89.2001.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ITABA SERVICOS E APOIO ADMINISTRATIVO LTDA., UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANA DE ALMEIDA CHAGAS - SP169510
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, ITABA SERVICOS E APOIO ADMINISTRATIVO LTDA.

DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Sem prejuízo, decorrido o prazo acima, fica a União Federal intimada da decisão de ID 14253662, p. 198/200.

São Paulo, 3 de abril de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0247562-72.2004.4.03.6301 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GILBERTO MIRABELLI
Advogado do(a) EXEQUENTE: EMYCÍDIO SCUARCIALUPI - SP23154
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES - SP172265

DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Após, tornem conclusos. Mantenho a suspensão de eventual prazo em curso até nova deliberação deste Juízo.

São Paulo, 3 de abril de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0031540-02.2008.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EUNICE BRAGAGNOLI, ELZA MARIA BRAGAGNOLI
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISANGELA GOMES DA SILVA - SP228021
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISANGELA GOMES DA SILVA - SP228021
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO - SP218575

DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Sem prejuízo, decorrido o prazo acima, ficam as partes intimadas do despacho de ID 14337176, p. 203.

São Paulo, 3 de abril de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0052375-26.1999.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANA PAULA SILVESTRE DA SILVA BERTONI
Advogado do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS LUIZ DA COSTA - SP138640
EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS, BANCO ABN AMRO REAL S.A.
Advogados do(a) EXECUTADO: RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA - SP28835, NILCE CARREGA DA UMICHEN - SP94946, JORGE ALVES DIAS - SP127814
Advogados do(a) EXECUTADO: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055, JORGE MILTON TEIXEIRA AGOSTINHO - SP85896

DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Sem prejuízo, decorrido o prazo acima, ficam as partes intimadas da decisão de ID 14337184, p. 88/89.

São Paulo, 4 de abril de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0663407-57.1991.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: WALTER AVILA PARRA, NEVIO CACIOLI, JOSE ARAUJO GAZITO, DANIEL LUCIO FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE - SP58937
Advogado do(a) AUTOR: SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE - SP58937
Advogado do(a) AUTOR: SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE - SP58937
Advogado do(a) AUTOR: SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE - SP58937
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Sem prejuízo, decorrido o prazo acima, ficam as partes intimadas do despacho de ID 14333447, p. 234.

São Paulo, 4 de abril de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5014137-17.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VILMA MENDES DE CARVALHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERAILDO LACERDA JUNIOR - SP191385-A
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

D E C I S Ã O

Considerando os termos do acordo homologado nos autos nº 0032162-18.2007.4.03.6100 (id. 4206182 – págs. 2 a 7), retornem os autos à Contadoria Judicial, para que refaça os cálculos elaborados, devendo aplicar juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês a partir da citação (06/02/2008 - item b, "v") e a taxa referencial (TR) como índice de atualização monetária durante todo o período, conforme previsto no item b, "vi".

Cumpra-se.

São Paulo, 05 de abril de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0019621-69.2015.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: RNK EMPREENDIMENTOS LTDA
Advogado do(a) EMBARGADO: RICARDO ESTELLES - SP58768

D E S P A C H O

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Sem prejuízo, decorrido o prazo acima, fica a União Federal intimada do despacho de ID 14338269, p. 88/89.

São Paulo, 4 de abril de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001336-43.2006.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RNK EMPREENDIMENTOS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO ESTELLES - SP58768

DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Sem prejuízo, decorrido o prazo acima, fica a União Federal intimada do despacho de ID 14337185, p. 114.

São Paulo, 4 de abril de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

Expediente Nº 10338**ACA0 CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

0006133-96.2005.403.6100 (2005.61.00.006133-4) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1142 - CRISTIANE BLANES) X LUIZ HENRIQUE ROCHA CORREARD(SP081704 - GERALDO GRANADO DE SOUSA ROMEU E SP127847 - MARIA CLARA SIQUEIRA FERNANDES) X FAUSE LUIZ LOMONACO

Despacho em Inspeção.

Tomo sem efeito o despacho de fl. 1822.

Tendo em vista que a sentença proferida nos autos foi reformada apenas para alterar o termo a quo de incidência dos juros de mora e para fixar a condenação em verba honorária (fls. 1725/1730-verso), oficiem-se aos Tribunais Regionais Eleitorais dos domicílios dos réus para que seja efetivada a suspensão de seus direitos políticos por 08 (oito) anos, bem como ao Ministério de Estado da Defesa para a perda dos seus respectivos cargos militares, conforme já determinado à fl. 1668.

Outrossim, proceda-se ao registro da condenação dos réus no Cadastro Nacional de Condenados por Ato de Improbidade Administrativa, nos termos da Resolução nº 44, de 20/11/2007, do Colendo Conselho Nacional de Justiça (CNJ).

Ademais, manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, devendo proceder à digitalização dos autos e a sua inserção no sistema PJE, a fim de possibilitar o início do cumprimento de sentença, na forma do artigo 10 da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Para tanto, a referida parte deverá:

- a) requerer à Secretaria no balcão ou por e-mail a conversão dos metadados de autuação deste processo físico para o sistema Pje;
- b) juntar as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: petição inicial; procurações outorgadas pelas partes; documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; sentença e eventuais embargos de declaração; decisões monocráticas e acórdãos; certidão de trânsito em julgado; e, por fim, outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento do julgado, ou cuja aneação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação supra, remetam-se os presentes autos ao arquivo.

Int.

ACA0 CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0031450-28.2007.403.6100 (2007.61.00.031450-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006133-96.2005.403.6100 (2005.61.00.006133-4)) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1137 - INES VIRGINIA PRADO SOARES) X UNIAO FEDERAL X LUIZ HENRIQUE ROCHA CORREARD(SP081704 - GERALDO GRANADO DE SOUSA ROMEU E SP127847 - MARIA CLARA SIQUEIRA FERNANDES) X FAUSE LUIZ LOMONACO

Despacho em Inspeção.

Ciência às partes acerca do retorno dos autos.

Tendo em vista que a sentença proferida nos autos foi reformada apenas para alterar o termo a quo de incidência dos juros de mora e para fixar a condenação em verba honorária (fls. 3121/3126), proceda-se ao registro da condenação dos réus no Cadastro Nacional de Condenados por Ato de Improbidade Administrativa, nos termos da Resolução nº 44, de 20/11/2007, do Colendo Conselho Nacional de Justiça (CNJ).

Outrossim, considerando que este feito foi julgado em conjunto com a Ação Civil de Improbidade Administrativa nº 0006133-96.2005.403.6100, as providências relativas à suspensão dos direitos políticos dos réus e à perda dos seus cargos militares serão efetivadas naqueles autos.

Ademais, manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, devendo proceder à digitalização dos autos e a sua inserção no sistema PJE, a fim de possibilitar o início do cumprimento de sentença, na forma do artigo 10 da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Para tanto, a referida parte deverá:

- a) requerer à Secretaria no balcão ou por e-mail a conversão dos metadados de autuação deste processo físico para o sistema Pje;
- b) juntar as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: petição inicial; procurações outorgadas pelas partes; documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; sentença e eventuais embargos de declaração; decisões monocráticas e acórdãos; certidão de trânsito em julgado; e, por fim, outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento do julgado, ou cuja aneação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação supra, remetam-se os presentes autos ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0012855-68.2013.403.6100 - CREDIT ONE SOLUCOES EM RECUPERACAO DE CREDITO LTDA(SP162694 - RENATO GUILHERME MACHADO NUNES) X UNIAO FEDERAL

Fls. 421/422: Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões à apelação da União Federal no prazo legal.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000213-29.2014.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019382-41.2010.403.6100 () - UNIAO FEDERAL(Proc. 1622 - LUIZA HELENA SIQUEIRA) X NELSON NOBUYUKI MATSUI X TOMASSI PIETRO X VALDIR OSMIR DE SIQUEIRA X WALTER PETRONI(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA E SP286631 - LUCAS CARAM PETRECHEN)

Intime-se a parte embargada para que proceda à digitalização integral dos autos e a sua inserção no sistema PJE após a conversão dos metadados de autuação deste processo físico para o sistema eletrônico pela Secretaria deste Juízo, a fim de possibilitar a sua remessa à instância superior, na forma do artigo 3º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Para tanto, a referida parte deverá:

- a) realizar a digitalização de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
- b) observar a ordem sequencial dos volumes do processo;
- c) nomear os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017;

Prazo: 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação supra, remetam-se os presentes autos ao arquivo.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0014948-44.1989.403.6100 (89.0014948-2) - ECC DO BRASIL MINERACAO LTDA(SP027708 - JOSE ROBERTO PISANI E SP075410 - SERGIO FARINA FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

Fl. 366: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias conforme requerido pela parte impetrante.
Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0018414-26.2001.403.6100 (2001.61.00.018414-1) - AURO DOYLE SAMPAIO X CEZAR JOSE SANTANNA X EGLANTINE GUIMARAES MONTEIRO X HELENICE SILVA DEMARTIN CAPUTO X SANDRA REGINA ALVES(SP162712 - ROGERIO FEOLA LENCIONI E SP158817 - RODRIGO GONZALEZ E SP142004 - ODILON FERREIRA LEITE PINTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 767 - SANDRO BRANDI ADAO)

Fl. 1371: Defiro.

Oficiem-se à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Campinas/SP e à Fundação Cesp para solicitar o envio, no prazo de 15 (quinze) dias, de cópia da declaração de ajuste anual referente ao ano calendário 2001 (exercício 2002) da coimpetrante Sandra Regina Alves, inscrita no CPF sob o nº 030.305.178-70, bem assim o informe de rendimentos que serviu de base para a sua elaboração, respectivamente..
Cumpridas as determinações supra, retornem os autos à Contadora Judicial para a complementação dos cálculos.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0019283-76.2007.403.6100 (2007.61.00.019283-8) - BANCO BRADESCO S/A(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Fls. 1254/1256: Ciência à impetrante.

Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0020771-61.2010.403.6100 - PORTO SEGURO ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA X PORTO SEGURO PROTECAO E MONITORAMENTO LTDA X PORTO SEGURO ATENDIMENTO S/A X PORTO SEGURO SERVICOS E COMERCIO S/A X PORTO SEGURO SERVICOS MEDICOS LTDA(SP138644 - EDUARDO FORNAZARI ALENCAR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Fls. 399/401: Providencie a parte impetrante a juntada do comprovante de recolhimento das custas processuais na Caixa Econômica Federal - CEF, em conformidade com o artigo 2º da Lei federal nº 9.289/1996 e da Resolução PRES nº 138, de 06 de julho de 2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, compareça no balcão da Secretaria deste Juízo para agendar a data da certidão requerida. Oportunamente, encaminhem-se os autos à União Federal para ciência sobre o seu retorno da instância superior. Por fim, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0015196-04.2012.403.6100 - ACACIO AUGUSTO BRANDAO SOARES(SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Fls. 157/157-verso: Mantenho a determinação contida no 3º parágrafo do despacho de fl. 152, em razão da inequívoca vantagem econômica que o impetrante busca através deste mandado de segurança.

Assim, deverá retificar o valor da causa, conforme o benefício econômico pretendido, de modo que corresponda ao valor de imposto de renda supostamente cobrado pela autoridade impetrada sobre o saque realizado em seu plano de previdência privada mantida junto à Fundação CESP, bem assim complementar as custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Sem prejuízo, insto novamente ao impetrante a proceder à digitalização dos autos para fins de possibilitar a sua tramitação eletrônica no Sistema PJe, mediante as seguintes providências:

- 1) A parte interessada na conversão dos autos em mídia digital deverá requerer à Secretaria no balcão ou por e-mail a retirada dos autos para digitalização.
- 2) A Secretaria procederá à conversão dos dados de autuação do processo físico para o eletrônico, disponibilizando o número do feito no PJe.
- 3) A parte, de posse do arquivo digital e verificada a inclusão do número dos autos físicos no sistema PJe, procederá à anexação das peças digitalizadas no sistema eletrônico;
- 4) Após devolvidos os autos na Secretária, as demais partes e o Ministério Público Federal serão instados a realizar a conferência dos autos digitalizados.
- 5) A Secretaria certificará a virtualização dos autos e remeterá o processo físico ao arquivo.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0019382-41.2010.403.6100 - NELSON NOBUYUKI MATSUI X TOMASSI PIETRO X VALDIR OSMIR DE SIQUEIRA X WALTER PETRONI(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA E SP286631 - LUCAS CARAM PETRECHEN) X UNIAO FEDERAL X NELSON NOBUYUKI MATSUI X UNIAO FEDERAL X TOMASSI PIETRO X UNIAO FEDERAL X VALDIR OSMIR DE SIQUEIRA X UNIAO FEDERAL X WALTER PETRONI X UNIAO FEDERAL

O Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região viabilizou a possibilidade de digitalização dos autos das lides cíveis para inclusão no Sistema PJe, - sem alteração da numeração do feito e em qualquer estágio do procedimento.

Assim, insto às partes a procederem à digitalização dos autos, mediante as seguintes providências:

- 1) A parte interessada na conversão dos autos em mídia digital deverá requerer à Secretaria no balcão ou por e-mail a retirada dos autos para digitalização.
- 2) A Secretaria procederá à conversão dos dados de autuação do processo físico para o eletrônico, disponibilizando o número do feito no PJe.
- 3) A parte, de posse do arquivo digital e verificada a inclusão do número dos autos físicos no sistema PJe, procederá à anexação das peças digitalizadas no sistema eletrônico;
- 4) Após devolvidos os autos na Secretária, as demais partes e o Ministério Público Federal serão instados a realizar a conferência dos autos digitalizados.
- 5) A Secretaria certificará a virtualização dos autos e remeterá o processo físico ao arquivo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0037747-81.1989.403.6100 (89.0037747-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034206-40.1989.403.6100 (89.0034206-1)) - RAPISTAN IND/ E COM LTDA(SP231096 - VERA LIGIA ARENAS PINHEIRO E SP296219 - ALINE MELO FERREIRA DO NASCIMENTO E SP347187 - JESSICA NUNEZ BRANDINI) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X RAPISTAN IND/ E COM LTDA

S E N T E N Ç A Considerando o cumprimento da obrigação em que foi condenada a parte executada, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO DO JULGADO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0006853-19.2012.403.6100 - ELAINE PAVINI CINTRA X CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA(SP248606 - RAFAEL RAMIRES ARAUJO VALIM E SP246900 - GUSTAVO MARINHO DE CARVALHO) X DIRETOR DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA S PAULO(Proc. 2047 - MARINA CRUZ RUFINO) X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO - IFSP X ELAINE PAVINI CINTRA X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO - IFSP X CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO - IFSP
PROCESSO Nº 0006853-19.2012.403.6100 Nos termos do art. 4º, inciso XVI, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pela Contadora Judicial, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte autora e os restantes para parte ré. Int. São Paulo, 02 de abril de 2019. Sérgio Cardogna de Souza Supervisor de Mandados de Segurança e Medidas Cautelares - RF 4820

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002632-66.2007.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INSTITUTO DE OLHOS SAO CAETANO LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO HOFFMAN - SP116325

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Sem prejuízo, decorrido o prazo acima, ficam as partes intimadas do despacho de ID 14337182, p. 71.

São Paulo, 4 de abril de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0007086-74.2016.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: BWU COMERCIO E ENTRETENIMENTO S.A.
Advogados do(a) EMBARGADO: CARLOS AUGUSTO PINTO DIAS - SP124272, ALVARO LUIZ BOHLSSEN - SP115143, LUIZ COELHO PAMPLONA - SP147549

DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Sem prejuízo, decorrido o prazo acima, fica a União Federal intimada do despacho de ID 14338254, p. 83/84.

São Paulo, 4 de abril de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009222-74.1998.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: BWU COMERCIO E ENTRETENIMENTO S.A.
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS AUGUSTO PINTO DIAS - SP124272, ALVARO LUIZ BOHLSSEN - SP115143, LUIZ COELHO PAMPLONA - SP147549
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

TERCEIRO INTERESSADO: DIAS E PAMPLONA ADVOGADOS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CARLOS AUGUSTO PINTO DIAS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ALVARO LUIZ BOHLSSEN
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LUIZ COELHO PAMPLONA

DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Sem prejuízo, decorrido o prazo acima, fica a União Federal intimada do despacho de ID 14339261, p. 134.

São Paulo, 4 de abril de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0054570-18.1998.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDCE

EXECUTADO: FANAVID FABRICA NACIONAL DE VIDROS DE SEGURANCA LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO VINICIUS MANSSUR - SP200638

DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal (caso atue como fiscal da Lei)

Após, tomem conclusos. Mantenho a suspensão de eventual prazo em curso até nova deliberação deste Juízo.

SÃO PAULO, 5 de abril de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXIGIDAS (45) Nº 5004907-77.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ALFREDO ARIAS VILLANUEVA
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO BATISTA PAULA SOUZA - SP85839
RÉU: LUCIANA GONCALEZ, AVS SEGURADORA S.A. - EM LIQUIDACAO

DECISÃO

A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), de acordo com o benefício econômico pretendido.

É o relatório. Decido.

Dispõe o artigo 3º, *caput*, da Lei Federal nº 10.259/2001:

“Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.”

Nos termos da Lei federal nº 13.152/2015, de 29.05.2015, bem como do Decreto n.º 9.661, de 1º.01.2019, o salário mínimo, a partir de 1º de janeiro de 2019, passou a ser de R\$ 998,00 (novecentos e noventa e oito reais), que multiplicado por 60 (sessenta), resulta no montante de R\$ 59.880,00 (cinquenta e nove mil, oitocentos e oitenta reais). Por isso, este valor passou a ser o limite de alçada da competência dos Juizados Especiais Federais.

Consoante dispõe o artigo 43 do Código de Processo Civil, a competência é determinada no momento da propositura da demanda. Logo, a causa proposta pela parte autora, em razão do valor, está inserida na competência do E. Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, cuja natureza é absoluta, conforme o parágrafo 3º do artigo 3º da aludida Lei Federal nº 10.259/2001.

Por outro lado, esta demanda não está catalogada dentre as hipóteses de exclusão de competência previstas no parágrafo 1º do artigo 3º da Lei dos Juizados Especiais Federais. Cabendo ressaltar, ainda, que por força da Resolução nº 111, de 10/01/2002, combinada com a Resolução nº 228, de 30/06/2004, ambas do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, o Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo detém a competência para todas as causas versadas na Lei Federal nº 10.259/2001 desde 1º/07/2004.

Tendo em vista que a competência em exame é de natureza absoluta, improrrogável e passível de gerar nulidade insanável, é de rigor a remessa dos autos ao E. Juízo competente, na forma do artigo 64, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Diante o exposto, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA desta 10ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo (1ª Subseção Judiciária de São Paulo) para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a remessa dos autos ao E. Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo, com respeitosas homenagens.

Os demais pedidos formulados na inicial serão apreciados pelo Juízo Competente.

Decorrido o prazo para eventual recurso, proceda-se a baixa na distribuição, efetuando-se as anotações necessárias.

Intime-se.

São Paulo, 05 de abril de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0021601-17.2016.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ALESSANDRA ROGATO FREIRE FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: ANDREIA APARECIDA OLIVEIRA BESSA - SP325571
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Sobreste-se o feito, nos termos do despacho de fl. 305 dos autos físicos.

Int.

São Paulo, 05 de abril de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0013773-72.2013.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: DAIENE WATUZZY ALVES PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE ANTONUCCI BONSA GLIA - SP332521

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, SOCIEDADE ADMINISTRADORA E GESTÃO PATRIMONIAL LTDA., UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FND

Advogado do(a) RÉU: CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS - SP308044

Advogado do(a) RÉU: CAROLINA BARONI DE SOUZA FERRAREZE - SP305126

DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

São Paulo, 05 de abril de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007958-60.2014.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: DONIZETE DE CASTRO

Advogados do(a) AUTOR: EUGENIO GOMES DE ALMEIDA - SP285401, MAURO DA SILVA MONTEIRO - SP314519

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BANCO BRADESCO S/A.

Advogado do(a) RÉU: MAURICIO OLIVEIRA SILVA - SP214060-B

Advogado do(a) RÉU: JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO - SP126504

DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Digam as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, se possuem interesse na realização de audiência de conciliação.

Silentes, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

São Paulo, 05 de abril de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0026481-86.2015.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ALEXANDRE FERREIRA CORDEIRO

Advogado do(a) AUTOR: SIMONE GOMES DOS SANTOS - SP209791

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: ADRIANA RODRIGUES JULIO - SP181297, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809

DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Manifestem-se as partes sobre as respostas aos quesitos complementares apresentados pelo Sr. Perito (ID 13802053), no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 05 de abril de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0013793-29.2014.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NOVELIS DO BRASIL LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO DI PIETRO - SP183410
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

São Paulo, 05 de abril de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0014538-19.2008.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ASSOCIACAO DAS FAMILIAS PARA A UNIFICACAO E PAZ MUNDIAL
Advogado do(a) AUTOR: FABIO PRADO MORENO - SP206711
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

São Paulo, 05 de abril de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010006-55.2015.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349
RÉU: LUCIANA DOS SANTOS DIVISORIAS - ME

DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Tendo em vista que todas as diligências para a tentativa de citação real restaram infrutíferas, caracterizou-se que a parte ré LUCIANA DOS SANTOS DIVISÓRIAS - ME encontra-se em lugar incerto e não sabido, motivo pelo qual, com fundamento no artigo 256, inciso II, do CPC, defiro a citação por edital, na forma do artigo 256 do mesmo Diploma Legal.

Expeça-se o referido edital, observando-se o disposto no artigo 257 do CPC.

Fixo o prazo do réu em 15 (quinze) dias, nos termos do art. 335, III, do CPC.

Int.

São Paulo, 05 de abril de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0045937-18.1998.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
RECONVINTE: RUBENS MASSON PUERTA, URBES MESSIAS DE LIMA, VALDIR GONCALVES MARQUES, VIRGINIO DE LIMA NETO
Advogados do(a) RECONVINTE: WILSON LUIS DE SOUSA FOZ - SP19449, MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA NARBUTIS - SP77001
Advogados do(a) RECONVINTE: WILSON LUIS DE SOUSA FOZ - SP19449, MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA NARBUTIS - SP77001
Advogados do(a) RECONVINTE: WILSON LUIS DE SOUSA FOZ - SP19449, MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA NARBUTIS - SP77001
Advogados do(a) RECONVINTE: WILSON LUIS DE SOUSA FOZ - SP19449, MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA NARBUTIS - SP77001
RECONVINDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Após, tornem conclusos. Mantenho a suspensão de eventual prazo em curso até nova deliberação deste Juízo.

São Paulo, 5 de abril de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003899-02.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ARTUR MANUEL DA SILVA FERNANDES
Advogados do(a) AUTOR: CAIO BRANDAO COELHO MARTINS DE ARAUJO - SP273295, MARCELO DE AGUIAR COIMBRA - SP138473
RÉU: UNIAO FEDERAL, BANCO CENTRAL DO BRASIL

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora (ID 14836619), em face do despacho ID 14546965, alegando omissão e contradição.

É a síntese do necessário.

DECIDO

O recurso deve ser conhecido, pois tempestivo e cabível, conforme precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, observada a norma do artigo 1022 do Código de Processo Civil.

Assiste razão ao autor. Deveria o Banco Central do Brasil, admitido na presente lide nos termos do art. 114 do CPC, ser citado para o oferecimento de contestação.

Contudo, verifico que o BACEN já prestou os esclarecimentos que entende pertinentes (ID 14844842), tendo o autor, ainda, apresentado réplica e especificado as provas que pretende produzir (ID 15714283). Reputo, assim, prejudicada a apreciação dos referidos embargos de declaração.

Por fim, defiro a tramitação do presente feito em segredo de justiça, haja vista as alegações formuladas pelo autor (ID 15714288), nos termos do art. 189, III, do CPC. Anote-se, perante o sistema PJe.

Tornem os autos conclusos para prolação de decisão saneadora.

São Paulo, 05 de abril de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004509-33.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SAO CARLOS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S.A
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO DE CARVALHO BORGES - SP153881
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

PROORD 5004509-33.2019.4.03.6100 Processo Administrativo Fiscal

DECISÃO

Trata-se de ação sob o rito comum, ajuizada por SÃO CARLOS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S.A. em face de UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, objetivando, em caráter de tutela antecipada, a suspensão da exigibilidade dos débitos tributários objeto do Processo Administrativo sob o nº **10880.907408/2014-11** (10880.912410/2014-02, 10880.912411/2014-49, 10880.912414/2014-82, 10880.912416/2014-71, 10880.912415/2014-27, 10880.912413/2014-38, 10880.912412/2014-93, 10880.912417/2014-16 e 10880.912418/2014-61), bem como das CDAs nº 80.7.19.013492-35, 80.6.19.035034-20, 80.2.19.020516-16, 80.2.19.020517-05 e 80.6.19.035035-01.

Alega a autora que, durante o ano-calendário de 2010, apurou crédito de saldo negativo de Imposto de Renda – Pessoa Jurídica (IRPJ), o qual foi composto da seguinte maneira: (i) pelo recolhimento de estimativas mensais de IRPJ, (ii) pelo crédito de IRRF decorrente do recebimento de rendimentos de juros sobre capital próprio (JCP), com relação aos quais houve retenção de IRRF, e (iii) pela compensação objeto do PER/DComp nº 01438.57003.300710.1.3.03-0201.

Aduz, no entanto, a Receita Federal do Brasil não homologou as mencionadas compensações, ao argumento de que: (i) não confirmou o crédito de IRRF sobre JCP (código 5706) no valor de R\$ 1.005.000,00 e, (ii) não confirmou a compensação objeto do PER/DComp nº 01438.57003.300710.1.3.03-0201.

Sustenta que em razão disso, apresentou manifestação de inconformidade cujos argumentos foram acolhidos, contudo, nos termos do Acórdão proferido a DRJ entendeu que embora exista o crédito de R\$1.005.000,00 ora solicitado, o seu reconhecimento como crédito integrante do saldo negativo de IRPJ dependeria, adicionalmente, da observância do disposto no art. 668 do RIR/99, na parte relativa à tributação da distribuição de JCP, de modo que não teria sido demonstrado o oferecimento à tributação do JCP pago aos seus acionistas.

Por fim, afirma que apesar de concluído o procedimento em via administrativa, a cobrança permanece indevida, haja vista que observou integralmente o art. 668 do RIR, comprovando a distribuição aos seus acionistas do montante de R\$ 23.844.033,68, a título de JCP, bem como realizou a retenção e o recolhimento do IRRF sobre a referida distribuição de JCP.

Com a inicial vieram documentos.

Determinada a regularização da inicial, as providências foram cumpridas.

É o relatório.

Decido.

De início, verifica-se que previamente a autora ajuizou o Mandado de Segurança sob o nº 5012236-77.2018.4.03.6100, que tramitou neste Juízo, o qual versava sobre os mesmos objetos da presente ação, ora extinto, sem resolução do mérito, ao fundamento de que dessume-se, com segurança, que, para deslinde do feito, há necessidade de dilação probatória, com a produção de prova pericial, hábil à comprovação do crédito não reconhecido pela autoridade impetrada, o que não é compatível com a via estreita do mandado de segurança. Em sede recursal, houve a desistência.

Pois bem.

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela antecipada de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem, concomitantemente, a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco do resultado útil do processo (*periculum in mora*).

No presente caso, verificam-se presentes os requisitos para a concessão da medida emergencial.

A autora, inicialmente, impetrou o **mandado de segurança sob o nº 5012236-77.2018.4.03.6100**. Naquela *writ*, embora concedida a medida liminar, o feito foi extinto sem julgamento de mérito, na forma do artigo 485, inciso VI, do CPC, sendo que após a interposição de recurso de apelação, foi requerida a desistência da ação, a qual foi homologada pelo Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Por essa razão, foi atraída a competência do presente juízo, na forma preconizada pelo artigo 286, inciso II, do CPC, *in verbis*:

“Art. 286. Serão distribuídas por dependência as causas de qualquer natureza:

I - quando se relacionarem, por conexão ou continência, com outra já ajuizada;

II - quando, tendo sido extinto o processo sem resolução de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda;

Neste juízo de cognição sumária não é possível concluir pela inexigibilidade do débito apontado, havendo a necessidade de dilação probatória e eventual produção de prova pericial, hábil à comprovação do crédito não reconhecido. No entanto, a plausibilidade da tese jurídica da autora autoriza a antecipação dos efeitos da tutela judicial, eis que neste juízo de cognição sumária, evidenciam-se as probabilidades que podem conduzir eventualmente ao sucesso da lide em cognição exauriente.

A lide diz respeito ao teor do Despacho Decisório nº 079302699 (ID 15754471), por meio da qual foi indeferida a homologação das compensações realizadas pela autora, conforme o entendimento exarado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) no sentido de que: a) não poderia confirmar o crédito a título de IRRF incidente sobre JCP, no valor de R\$ 1.005.000,00 e (ii) não confirmou a compensação objeto do PER/DComp nº 01438.57003.300710.1.3.03-0201.

Ressalte-se que, no bojo do mandado de segurança nº 5012236-77.2018.4.03.6100, foi referido que Autoridade Fiscal, em suas informações, aduziu que, por meio de DIRF retificadora, a pessoa jurídica Top Center Empreendimentos e Participações Ltda. “adicionou dados sobre rendimento tributável (R\$6.700.000,00) e informou a respectiva retenção (R\$1.005.000,00) como contribuinte, indicando a Impetrante como beneficiária do pagamento”. Ocorre que, conforme apurado pela DRJ, em Fortaleza, “não houve a prestação de informação na DIRF retificadora pela Impetrante sobre a operação em análise do ano-calendário 2010, exercício 2011 (...)” (ID nº 9447849 daqueles autos).

Ademais, colhe-se do documento ID 15754473 p. 5, consistente na Intimação SN/2018, que a Autoridade Fiscal ressalta, *in verbis*:

“O contribuinte estava obrigado a reter na fonte, à alíquota de 15%, o pagamento de R\$ 23.844.033,68 feito à pessoa jurídica, a título de juros sobre o capital próprio, conforme ficha 45 de sua DIPJ, e poderia ter utilizado a retenção sofrida no montante de R\$ 1.005.000,00 como antecipação do IRPJ devido ou compensado com o retido por ocasião do pagamento ou crédito de juros, a título de remuneração de capital próprio. Entendo, que embora o crédito de R\$ 1.005.000,00 solicitado pelo contribuinte exista, como demonstrado mais acima, ele deveria ser utilizado conforme descrito no art. 668 do RIR, o que não aconteceu. Assim sendo, apenas o crédito, eventualmente existente após a compensação efetuada no processo nº 10880.917267/2013-56 no montante de R\$. 9.479,53 deve ser considerado como crédito do contribuinte no presente processo”.

Nesse diapasão, evidencia-se a predominância dos argumentos a favor da tese apresentada na petição inicial, tendo em vista que a própria autoridade manifestou, em princípio, o reconhecimento quanto ao crédito.

O tema relativo à incidência tributária sobre juros de capital próprio já foi objeto da apreciação do Colendo Superior Tribunal de Justiça, cuja ementa trago à colação, *in verbis*:

“MANDADO DE SEGURANÇA. DEDUÇÃO. JUROS SOBRE CAPITAL PRÓPRIO DISTRIBUÍDOS AOS SÓCIOS/ACIONISTAS. BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSL. EXERCÍCIOS ANTERIORES. POSSIBILIDADE.

I - Discute-se, nos presentes autos, o direito ao reconhecimento da dedução dos juros sobre capital próprio transferidos a seus acionistas, quando da apuração da base de cálculo do IRPJ e da CSL no ano-calendário de 2002, relativo aos anos-calendários de 1997 a 2000, sem que seja observado o regime de competência.

II - A legislação não impõe que a dedução dos juros sobre capital próprio deva ser feita no mesmo exercício-financeiro em que realizado o lucro da empresa. Ao contrário, permite que ela ocorra em ano-calendário futuro, quando efetivamente ocorrer a realização do pagamento.

III - Tal conduta se dá em consonância com o regime de caixa, em que haverá permissão da efetivação dos dividendos quando esses foram de fato despendidos, não importando a época em que ocorrer, mesmo que seja em exercício distinto ao da apuração.

IV - “O entendimento preconizado pelo Fisco obrigaria as empresas a promover o creditamento dos juros a seus acionistas no mesmo exercício em que apurado o lucro, impondo ao contribuinte, de forma oblíqua, a época em que se deveria dar o exercício da prerrogativa concedida pela Lei 6.404/1976”.

V - Recurso especial improvido.

(RESP 200801933882 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1086752; Relator E. Ministro FRANCISCO FALCÃO; STJ; PRIMEIRA TURMA; DJE DATA: 11/03/2009 RDDT VOL.:00164 PG:00183; Data da decisão: 17/02/2009; Data da publicação: 11/03/2009)

No mesmo sentido o Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região admitiu a dedutibilidade dos JCP, nos seguintes termos:

TRIBUTÁRIO. IRPJ E CSL. BASE DE CÁLCULO. JUROS SOBRE O CAPITAL PRÓPRIO PAGOS ACUMULADAMENTE, RELATIVOS A PERÍODOS ANTERIORES. DEDUÇÃO. POSSIBILIDADE.

1 - A Lei nº Lei nº 9.249/95 dispõe que a pessoa jurídica pode deduzir das bases de cálculo do IRPJ e da CSL os valores que tenham sido pagos ou creditados a seus sócios ou acionistas a título de juros sobre o capital próprio, condicionando o efetivo pagamento ou creditamento à existência de lucros, computados antes da dedução dos juros, ou de lucros acumulados e reservas de lucros, em montante igual ou superior ao dobro do valor dos juros a serem pagos ou creditados.

2 - A legislação de regência assegura à pessoa jurídica deliberar sobre o pagamento ou creditamento dos juros sobre o capital próprio, não lhe impondo qualquer restrição temporal ou a obrigação de que essa remuneração do capital seja efetuada no exercício em que apurados os lucros.

3 - Embora a IN/RFB nº 1.515/14 limite a dedução dos juros sobre o capital próprio ao ano-calendário a que os lucros se refiram, tal limitação, por não constar da Lei nº 9.249/95, deve ser desconsiderada, mormente porque é o regulamento que deve obediência à lei e não o contrário.

4 - Legítima a pretensão do contribuinte no sentido de deduzir das bases de cálculo do IRPJ e da CSL os juros sobre o capital próprio creditados em 2016, ainda que relativos a contas do patrimônio líquido de 2011.

5 - Apelação provida.

(Ap 00223417220164036100, DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/05/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Assim, a plausibilidade do direito invocado autoriza, a antecipação dos efeitos da tutela, com o intuito de garantir a utilidade da decisão final, bem como para afastar o risco de dano irreparável ou de difícil reparação.

Nesse sentido, ante a possibilidade de inscrição em dívida ativa, o que poderá influenciar no desenvolvimento das atividades da autora, há que se suspender a exigibilidade do crédito até que haja a efetiva dilação probatória, de modo que o pleito será novamente apreciado em ocasião de prolação da sentença.

Posto isso, **DEFIRO** o pedido de tutela antecipada para determinar a suspensão da exigibilidade dos débitos tributários objeto do Processo Administrativo sob o nº 10880.907408/2014-11 (10880.912410/2014-02, 10880.912411/2014-49, 10880.912414/2014-82, 10880.912416/2014-71, 10880.912415/2014-27, 10880.912413/2014-38, 10880.912412/2014-93, 10880.912417/2014-16 e 10880.912418/2014-61), bem como das CDAs nº 80.7.19.013492-35, 80.6.19.035034-20, 80.2.19.020516-16, 80.2.19.020517-05 e 80.6.19.035035-01, até ordem judicial em sentido contrário.

Considerando o objeto da presente ação, deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, nos termos do art. 334, §4º, II do CPC.

Cite-se. Intimem-se.

São Paulo, 5 de abril de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por MICHAEL SCHUTTE em face do D. PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL, objetivando, em caráter liminar, a suspensão dos efeitos do protesto lavrado às fls. 62 do livro 6282 do 8º Tabelião de Protestos de São Paulo, bem como a suspensão da CDA nº 80.1.18.020696-56, no valor de R\$70.791,40, obstando-se o ajuizamento de execução fiscal e a inclusão de seu nome no CADIN, referente à CDA discutida nos presentes autos.

O pedido de liminar foi indeferido nos termos da decisão de id nº 15596374.

Em seguida, o impetrante manifestou-se, reiterando o seu pedido postulando pela reconsideração e deferimento da liminar.

É o relatório.

Decido.

O pedido do impetrante já foi objeto de juízo de cognição sumária, não cabendo falar-se, por ora, de necessidade de reapreciação por ausência de pressupostos para tanto.

Com efeito, não se verifica qualquer alteração na situação fática que venha a ensejar a manifestação da probabilidade do direito invocado, tendo sido este o motivo para o indeferimento da medida pleiteada.

Trata-se, portanto, de pedido de reconsideração consubstanciado no compreensível inconformismo da parte, o qual, contudo, não pode ser acolhido, razão por que o pleito deverá ser objeto do recurso adequado.

Intimem-se.

São Paulo, 5 de abril de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0024014-57.2003.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
RECONVINTE: JOSE CARLOS FERREIRA DA SILVA
Advogados do(a) RECONVINTE: LAURO MALHEIROS FILHO - SP16015, DEBORA CHECHE CIARAMICOLI DA MATA - SP183347
RECONVINDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RECONVINDO: FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO - SP109712

DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Após, tornem conclusos. Mantenho a suspensão de eventual prazo em curso até nova deliberação deste Juízo.

São Paulo, 5 de abril de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5019269-21.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ROBERTO SEBASTIAO FILHO
Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANA NUNES DOS SANTOS ALVES - SP382903, ALESSANDRA YOSHIDA KERESTES - SP143004
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Chamo o feito à ordem

Suspendo, por ora, os efeitos do despacho que determinou a expedição do alvará de levantamento (ID n.º 13552624).

Destarte, proceda à parte exequente à juntada de cópia integral da sentença ID n.º 9771536, incluindo os versos faltantes (fls. 2 e 4), no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tomem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 5 de abril de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0014714-33.1987.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
RECONVINTE: EQUIPAV SA PAVIMENTACAO ENGENHARIA E COMERCIO
Advogado do(a) RECONVINTE: OSWALDO VIEIRA GUIMARAES - SP25323
RECONVINDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

ID 13567984, p. 61: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Aguarde-se a vinda aos autos de informação sobre o efeito atribuído ao recurso, a ser comunicada pelo Egrégio Tribunal Regional Federal.

São Paulo, 5 de abril de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

12ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026516-53.2018.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ITAVEMA EUROPA VEICULOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELIANE ZOGHBI - RJ85147
IMPETRADO: ILMO. SR. SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DO ESTADO DE SÃO PAULO, GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE SÃO PAULO NA ZONA LESTE, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado por ITAVEMA EUROPA VEICULOS LTDA contra ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE SÃO PAULO/SP E OUTROS, objetivando a determinação de suspensão da exigibilidade da contribuição prevista no art. 1º da Lei Complementar 110/2001.

Sustenta que a contribuição instituída com a finalidade específica de cobrir o déficit decorrente da atualização das contas do FGTS com os expurgos inflacionários; contudo, atualmente, a destinação dos valores pertinentes a tal contribuição seria diversa da originalmente objetivada.

Por fim, destaca que houve o esgotamento da inconstitucionalidade pelo esgotamento da finalidade que justificou a contribuição.

A inicial veio acompanhada de documentos.

O Ministério Público Federal se manifestou pelo regular prosseguimento do feito (doc. 8619898).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório do necessário. Decido.

Verifico que não há matérias preliminares a serem analisadas, assim, passo ao mérito.

O pedido da impetrante consiste no reconhecimento da inconstitucionalidade incidental da contribuição social prevista no artigo 1º da Lei Complementar n. 110/01, a partir de 01 de janeiro de 2007, ante o exaurimento de sua finalidade, que seria arcar com o déficit decorrente da correção dos saldos das contas vinculadas do FGTS, em razão de decisões judiciais que determinaram a aplicação dos percentuais de 16,74% e 44,08%, relativos ao período de 1º de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989 e ao mês de abril 1990.

Pois bem, a Lei Complementar nº 110/01, em seus artigos 1º e 2º, estabeleceu duas contribuições:

Art. 1º. Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de emprego sem justa causa, à alíquota de 10% sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas.

Parágrafo único. Ficam isentas da contribuição social instituída neste artigo os empregadores domésticos.

Art. 2º. Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores, à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas as parcelas de que trata o art. 15 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990.

§1º. Ficam isentas da contribuição social instituída neste artigo:

I - as empresas inscritas no sistema Integrado de Pagamento e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES, desde que o faturamento anual não ultrapasse o limite de R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais);

II - as pessoas físicas, em relação à remuneração de empregados domésticos; e

III - as pessoas físicas, em relação à remuneração de empregados rurais, desde que sua receita bruta anual não ultrapasse o limite de R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais).

§ 2º. A contribuição será devida pelo prazo de sessenta meses, a contar de sua exigibilidade.

A contribuição social prevista no art. 1º da LC 110/2001, incidente em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de 10% sobre todos os depósitos devidos, referentes ao FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescidos das remunerações aplicáveis às contas vinculadas, foi criada por tempo indefinido.

O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade 2.556, transitada em julgado em 25-09-2012, com a relatoria do Ministro Joaquim Barbosa, considerou constitucionais ambas as contribuições criadas pela LC 110/2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início das respectivas exigibilidades (art. 150, III, b da Constituição).

Segue o acórdão do referido julgado:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A CUSTEAR DISPÊNDIOS DA UNIÃO ACARRETADOS POR DECISÃO JUDICIAL (RE 226.855). CORREÇÃO MONETÁRIA E ATUALIZAÇÃO DOS DEPÓSITOS DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO (FGTS). ALEGADAS VIOLAÇÕES DOS ARTS. 5º, LIV (FALTA DE CORRELAÇÃO ENTRE NECESSIDADE PÚBLICA E A FONTE DE CUSTEIO); 150, III, B (ANTERIORIDADE); 145, § 1º (CAPACIDADE CONTRIBUTIVA); 157, II (QUEBRA DO FACTO FEDERATIVO PELA FALTA DE PARTILHA DO PRODUTO ARRECADADO); 167, IV (VEDADA DESTINAÇÃO ESPECÍFICA DE PRODUTO ARRECADADO COM IMPOSTO); TODOS DA CONSTITUIÇÃO, BEM COMO OFENSA AO ART. 10, I, DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS - ADCT (AUMENTO DO VALOR PREVISTO EM TAL DISPOSITIVO POR LEI COMPLEMENTAR NÃO DESTINADA A REGULAMENTAR O ART. 7º, I, DA CONSTITUIÇÃO). LC 110/2001, ARTS. 1º E 2º.

A segunda contribuição criada pela LC 110/2001, calculada à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, extinguiu-se por ter alcançado seu prazo de vigência (sessenta meses contados a partir da exigibilidade - art. 2º, §2º da LC 110/2001). Portanto, houve a perda superveniente dessa parte do objeto de ambas as ações diretas de inconstitucionalidade.

Esta Suprema Corte considera constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110/2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início das respectivas exigibilidades (art. 150, III, b da Constituição).

O argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios.

Ações Diretas de Inconstitucionalidade julgadas prejudicadas em relação ao artigo 2º da LC 110/2001 e, quanto aos artigos remanescentes, parcialmente procedentes, para declarar a inconstitucionalidade do artigo 14, caput, no que se refere à expressão "produzindo efeitos", bem como de seus incisos I e II. (STF, ADI 2556, Plenário, Rel. Ministro Joaquim Barbosa, DJE de 19-09-2012)

A tese inicial é que, a partir da declaração do próprio relator no julgado acima transcrito, teria ocorrido o esaurimento da finalidade da contribuição social e, por conseguinte, sua inconstitucionalidade superveniente. Com efeito, as contribuições sociais têm como característica peculiar a vinculação a uma finalidade constitucionalmente prevista. Assim, atendidos os objetivos fixados pela norma, nada há que justifique a cobrança dessas contribuições. Entretanto, ainda que a contribuição em comento esteja atrelada a uma finalidade, a perda da motivação da necessidade pública legitimadora do tributo não pode ser presumida.

Nesse sentido, destaco o seguinte precedente:

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL GERAL. ART. 1º DA LC 110/2001. INDETERMINAÇÃO TEMPORAL DA EXAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE REVOGAÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO JÁ DECLARADA PELO STF.

1- Cinge-se a controvérsia acerca da declaração da inexigibilidade da contribuição instituída pelo art. 1º da LC 110, de 2001, sob o argumento de ter sido criada com caráter temporário e já estar atendida a finalidade para a qual foi instituída.

2- A contribuição instituída pelo art. 2º da Lei Complementar nº 110/2001, calculada à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, extinguiu-se por ter alcançado seu prazo de vigência (sessenta meses contados a partir da exigibilidade - consoante disposto no §2º do mesmo artigo).

3- Diversamente, a contribuição instituída pelo art. 1º desse diploma legal, incidente em caso de despedida de empregado sem justa causa à alíquota de 10% sobre todos os depósitos devidos referentes ao FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescidos das remunerações aplicáveis às contas vinculadas, foi instituída por tempo indeterminado.

4- De acordo com o art. 2º da Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue. Por sua vez, conforme determina o art. 9º da LC nº 95/98, com a redação dada pela LC nº 107/01, a cláusula de revogação deverá enumerar, expressamente, as leis ou disposições legais revogadas. Igualmente, dispõe o art. 97, I, do Código Tributário Nacional que somente a lei pode estabelecer a extinção de tributos.

5- Não existe revogação, expressa ou tácita, do dispositivo questionado, não havendo presumi-la quanto à norma jurídica validamente estabelecida.

6- Não só inexistente revogação como o Projeto de Lei Complementar nº 200/2012, que objetivava exatamente estabelecer prazo para a extinção da contribuição, foi vetado pela Presidenta da República, veto este que foi mantido pelo Congresso Nacional em Sessão de setembro de 2013, o que reafirma a indeterminação temporal da exação.

7- Estando em vigência a norma, apenas haveria afastá-la em caso de inconstitucionalidade material ou formal. O Supremo Tribunal Federal, no entanto, assentou a constitucionalidade desta contribuição na ADI 2556/DF, tendo, na ocasião, o Ministro Moreira Alves sustentado que a natureza jurídica das duas exações criadas pela lei em causa é a de tributo, caracterizando-se como contribuições sociais que se enquadram na subespécie "contribuições sociais gerais" que se submetem à regência do artigo 149 da Constituição, e não à do artigo 195 da Carta Magna.

8- Assim, não há que se alegar inconstitucionalidade superveniente pelo advento da EC 33/2001, que incluiu disposições no art. 149, porquanto quando do julgamento da ADI indigitada, 11/06/2012, tal alteração promovida pelo Poder Constituinte derivado reformador já era então vigente, e foi utilizada exatamente o art. 149 para legitimar a validade da contribuição.

9- A aludida alteração constitucional objetivou ampliar a possibilidade da legiferação de contribuições de intervenção no domínio econômico, principalmente no que tange a importações de combustíveis, ao dispor expressamente sobre as mesmas, de maneira a evitar distorções, mas jamais dispôs sobre a restrição de contribuições sociais, até porque tal seria inconstitucional, consoante o princípio da vedação ao retrocesso.

10- O egrégio Superior Tribunal de Justiça já pronunciou a validade contemporânea da exação, afastando a alegação de esaurimento de sua finalidade, e o excelso Supremo Tribunal Federal reafirmou seu entendimento quanto à constitucionalidade da contribuição (RE 861517, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 04/02/2015, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJE-028 DIVULG 10/02/2015 PUBLIC 11/02/2015).

11- Portanto, não sendo o art. 1º da LC 110/2001 de vigência temporária - e efetivando o mesmo direitos constitucionalmente garantidos -, tendo o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal declarado e reafirmado sua validade hodierna, inexistindo lei revogadora do dispositivo, não há que se alegar a inexigibilidade da respectiva contribuição.

12- Apelação da autora improvida." (TRF2, AC 00844799220164025101, Relator Desembargador Federal Luiz Antonio Soares, DJE 30/03/2017).

De fato, entendo que a definição da satisfação da finalidade da contribuição social é, prioritariamente, política, isto é, após a realização de pericia específica das contas fundiárias, ato esse que incumbiria ao Poder Executivo em conjunto com o Legislativo. Por evidente, não se afirma que não caberia o controle de constitucionalidade por parte do Judiciário, mas a verdade é que inexistem elementos nos autos que demonstrem, de forma cabal, o cumprimento da finalidade da contribuição social em tela, não cabendo o juízo presuntivo no caso. Vale, ainda, lembrar que a contribuição, conforme o art. 1º da Lei Complementar 110/01, não tem prazo previsto para seu esaurimento, de forma que incide o art. 97, inciso I, do CTN, isto é, somente a Lei pode estabelecer a extinção de tributos.

Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA POSTULADA, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários advocatícios.

Com o trânsito em julgado, em nada sendo requerido, remetam-se ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Sentença tipo "B", nos termos do Provimento COGE nº 73/2007.

SÃO PAULO, 5 de abril de 2019.

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado por LEROY MERLIN COMPANHIA BRASILEIRA DE BRICOLAGEM contra ato do DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, visando a suspensão da inclusão do ISS na base de cálculo da COFINS e do PIS, inclusive, com a exclusão do imposto ora rebitado nos recolhimentos futuros, bem como que a União Federal se abstenha de praticar atos de fiscalização e cobrança do referido tributo

A parte Impetrante afirma que, no exercício de suas atividades, está obrigada ao recolhimento das contribuições para o PIS e a COFINS, cuja apuração leva em conta parcela relativa ao ISS. Sustenta que a referida inclusão é inconstitucional, pois aquele imposto não constitui receita ou faturamento, encontrando-se à margem do fato gerador das contribuições federais citadas, razão pela qual propõe esta demanda para desobriga-la de pagar as contribuições acima com a inclusão no cálculo da parcela correspondente ao ISS.

As partes, requerem a concessão da segurança definitiva para declarar a ilegalidade e a inconstitucionalidade das normas que determinam a inclusão do ISS na base de cálculo das contribuições ao PIS e a COFINS.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (ID. 13999011). No mérito, defendeu a legalidade do ato praticado, pugnano pela denegação da ordem.

A União requereu seu ingresso no feito (ID. 13341882).

O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decida.

Destaco que a questão da constitucionalidade ou não da incidência do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS foi levada ao E. Supremo Tribunal Federal desde 2007, nos autos do RE 574.706. A matéria tem gerado inúmeros debates, tanto que, em julgamento de 24/04/2008, foi reconhecida a repercussão geral da matéria, pela Ministra Relatora do processo, Desembargadora Carmem Lúcia, nos seguintes termos:

"Ementa: Reconhecida a repercussão geral da questão constitucional relativa à inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS. Pendência de julgamento no Plenário do Supremo Tribunal Federal do Recurso Extraordinário n. 240.785." (RE 574706 RG, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 24/04/2008, DJe-088 DIVULG 15-05-2008 PUBLIC 16-05-2008 EMENT VOL-02319-10PP-02174).

O artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, em sua redação original, instituiu contribuições sociais devidas pelos "empregadores" (entre outros sujeitos passivos), incidentes sobre a "folha de salários", o "faturamento" e o "lucro".

A Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, que sucedeu o FINSOCIAL, enquadra-se no referido dispositivo constitucional, cuja instituição e regulação inicialmente se deu pela Lei Complementar nº 70/91, segundo a qual sua incidência é sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza.

O parágrafo único do artigo 2º da aludida Lei Complementar estabelece que, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, não integra a receita o valor do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal, e das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente.

Por seu turno, a contribuição destinada ao Programa de Integração Social - PIS foi criada pela Lei Complementar nº 7/70, tendo sido recepcionada pela Constituição Federal de 1988 em seu artigo 239.

O Programa de Integração Social - PIS, na forma da Lei Complementar nº 7/70, era executado mediante Fundo de Participação, constituído por duas parcelas: a primeira, mediante dedução do Imposto de Renda; e a segunda, com recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento.

Com efeito, o artigo 2º, da Lei 9.718/98, que dispõe sobre as contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS estabelece que:

"Art. 2º As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei.

Art. 3º O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica.

§ 1º Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas."

Da leitura do dispositivo legal acima transcrito, verifico que as referidas contribuições possuem como base de cálculo o "faturamento", assim considerado a "receita bruta da pessoa jurídica", que, por sua vez é conceituada pelo legislador ordinário como "a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica" independentemente de sua denominação e classificação contábil, ou seja, a receita bruta da venda de bens e serviços, nas operações em conta própria ou alheia, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica (art. 1º, caput e § 1º, das Leis nºs. 10.637/2002 e 10.833/2003, editadas na vigência da Emenda Constitucional nº 20/98).

Por sua vez, as parcelas que devem ser excluídas da receita bruta para fins de determinação da base de cálculo das aludidas contribuições estão previstas no §2º do artigo 3º, da Lei 9.718/98, *in verbis*:

"§ 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta:

I - as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

II - as reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimento pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de participações societárias, que tenham sido computados como receita bruta; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

III - (Revogado pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)

IV - as receitas de que trata o inciso IV do caput do art. 187 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, decorrentes da venda de bens do ativo não circulante, classificado como investimento, imobilizado ou intangível; e (Redação dada pela Lei nº 13.043 de 2014) (Vigência)

V - (Revogado pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

VI - a receita reconhecida pela construção, recuperação, ampliação ou melhoramento da infraestrutura, cuja contrapartida seja ativo intangível representativo de direito de exploração, no caso de contratos de concessão de serviços públicos. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

§ 3º (Revogado pela Lei nº 11.051, de 2004)

§ 4º Nas operações de câmbio, realizadas por instituição autorizada pelo Banco Central do Brasil, considera-se receita bruta a diferença positiva entre o preço de venda e o preço de compra da moeda estrangeira.

§ 5º Na hipótese das pessoas jurídicas referidas no § 1º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, serão admitidas, para os efeitos da COFINS, as mesmas exclusões e deduções facultadas para fins de determinação da base de cálculo da contribuição para o PIS/PASEP.

§ 6º (Vide Medida Provisória nº 2158-35, de 2001)

§ 7º (Vide Medida Provisória nº 2158-35, de 2001)

§ 8º (Vide Medidas Provisórias nºs 2158-35, de 2001)

§ 9º (Vide Medida Provisória nº 2158-35, de 2001)”

Dada a obrigatoriedade de se interpretar restritivamente as normas isentivas e excludentes do crédito tributário (art. 111, do CTN), concluo que apenas os valores previstos no rol taxativo acima transcrito não integram a base de cálculo das contribuições sociais em questão.

A contrário senso, portanto, o ISS, a exemplo do ICMS, deveria compor a base de cálculo, entendimento este que foi sufragado pelo extinto Tribunal Federal de Recursos por meio da edição da Súmula nº 258: “Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM”.

Tal posicionamento foi mantido pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que pacificou a questão ao expedir as súmulas abaixo transcritas:

“Súmula 68 – A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS”

“Súmula 94 – A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL”

Nesse sentido, já se posicionou o E. Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

“..EMEN: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ISS. POSSIBILIDADE. RESP 1.330.737/SP. MATÉRIA JULGADA NO RITO DO ART. 543-C DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SUBSTITUTIVA. ARTS. 7º E 8º DA LEI 12.546/2011. BASE DE CÁLCULO. RECEITA BRUTA. INCLUSÃO DO ICMS. POSSIBILIDADE. 1. O Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.330.737/SP, submetido ao rito do artigo 543-C do CPC, firmou a compreensão de que o valor suportado pelo beneficiário do serviço, nele incluindo a quantia referente ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, compõe o conceito de faturamento para fins de adequação à hipótese de incidência do PIS e da COFINS. 2. Outrossim, esta Corte de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1.528.604/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, firmou o entendimento de que “a exceção dos ICMS-ST e demais deduções previstas em lei, a parcela relativa ao ICMS inclui-se no conceito de receita bruta para fins de determinação da base de cálculo da contribuição substitutiva prevista nos arts. 7º e 8º da Lei nº 12.546/2011”. Aplicação por analogia do entendimento fixado no REsp 1.330.737/SP. 3. Agravo Regimental não provido. ..EMEN: (AGRESP 201503259329, HERMAN BENJAMIN, STJ) - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:27/05/2016 ..DTPB:..)”

Entretanto, a despeito dos entendimentos no sentido da legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da PIS/COFINS, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em julgamento do Recurso Extraordinário nº 574706, ocorrido no dia 15/03/2017, seguindo o voto da Ministra Relatora, decidiu por 6 votos a 4 pela exclusão da parcela do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

A exemplo do entendimento constante do julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785-2/MG (Informativo nº 437, do STF), o cume do posicionamento da Ministra Carmem Lúcia no recente julgamento fundou-se no argumento de o ICMS não ser uma receita própria, mas um valor repassado ao Estado e, portanto, não seria possível atribuir-lhe a característica de faturamento - que é a base de cálculo do PIS e da Cofins.

Transcrevo o resultado proclamado do julgamento – publicado no DJE nº 53, divulgado em 20/03/2017.

“Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”. Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.” ((RE 574706 RG, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 15/03/2017).

Consoante esse entendimento, por se tratar de ônus fiscal, o valor correspondente ao ISS não tem a natureza de faturamento, uma vez que não passa a integrar o patrimônio do alienante, quer de mercadoria. A base de cálculo a que se refere o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal é única e diz respeito ao que é faturado, no tocante ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, portanto, parcela diversa.

Verifico, contudo, que o debate ainda não se definiu quanto aos efeitos da declaração da inconstitucionalidade. Isto porque o Supremo não definiu a modulação dos efeitos da decisão plenária, pela ausência de um pedido pelas partes. Segundo a Ministra Carmem Lúcia, a discussão depende de um pedido das partes pela via recursal.

Destarte, não havendo modulação com fixação de efeitos prospectivos do julgado supramencionado, a Impetrante faz jus à compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de PIS e COFINS sobre a parcela correspondente ao ICMS e, dada a semelhança, ao ISS, no período dos cinco anos que antecedem a propositura desta ação, cuja regência será da lei em vigor na data do encontro das contas, atualmente a Lei 10.637/2002, e não a lei da data do surgimento dos créditos, a partir do trânsito em julgado da sentença.

Finalmente, os valores indevidamente recolhidos serão atualizados somente pela SELIC (artigo 39, § 4º, da Lei 9.250/95) e sendo a taxa Selic composta de juros e correção monetária, não pode ser cumulada com juros moratórios (REsp 769.474/SP, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, j. 6.12.2005, DJ 22.3.2006, p. 161).

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que é legítima a utilização da taxa SELIC como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos créditos tributários. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados: RESP 775652/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 11.10.2007, p. 296; AgRg no REsp 586053/MG, Rel. Min. Humberto Martins, DJ 30.05.2007, p. 284; AgRg nos EDCI no REsp 868300 / MG, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 07.05.2007, p. 290.

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e CONCEDO A SEGURANÇA para assegurar à Impetrante o direito de não ser compelida ao recolhimento da parcela correspondente à inclusão do ISS na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS da Impetrante, bem como o direito de proceder, após o trânsito em julgado desta sentença, à compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de PIS e COFINS sobre a parcela correspondente ao ISS, no período do quinquênio que antecede à impetração deste *mandamus*, acrescidos de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, de forma não cumulativa com outros índices de correção monetária, com créditos dos demais tributos arrecadados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, nos termos da legislação em vigor (art. 74 da Lei nº 9.430/96, com a redação dada pela Lei nº 10.637/2002, e art. 170-A do Código Tributário Nacional).

Quanto a esse procedimento, não ficará excluída a atividade de fiscalização a ser legitimamente exercida pelo Fisco, a quem incumbirá verificar a exatidão das importâncias a serem compensadas, na forma da lei.

Intime-se a Autoridade Impetrada para cumprimento imediato da presente decisão, independentemente do trânsito em julgado, nos termos do disposto no artigo 14, §3º, da Lei nº 12.016/2009, o qual autoriza a execução provisória da sentença em casos quando não houver vedação à concessão de medida liminar.

Sem condenação em honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 5 de abril de 2019.

BFN

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5030527-28.2018.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: REDE NACIONAL DE DROGARIAS S.A., REDE NACIONAL DE DROGARIAS S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA FUDO - SP183190

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SAO PAULO

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por REDE NACIONAL DE DROGARIAS S/A OUTRAS contra ato do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando seja a suspensão dos atos tendentes a cobrança das anuidades em face das filiais que não possuem capital social destacado da matriz, consoante interpretação conjunta do art. 22 da Lei nº. 3.820/64 c/c art. 6º, III da Lei 12.514/2011.

Narraram as impetrantes que, em 24 de Agosto de 2018, o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo notificou-as acerca dos débitos que relativos a anuidades, fundamentando tal cobrança no caput do art. 149 da Constituição Federal e no parágrafo único do art. 22 da Lei nº. 3.820/60.

Contudo, alegou que tal cobrança é ilegal, pois não observa o estabelecido pelo art. 6º, III da Lei 12.514/2011, que limitou o teto da cobrança da contribuição aos Conselhos conforme o capital social da empresa e, ainda, cobrando anuidade de filiais que não possuem capital social destacado da matriz.

Alegou que a conduta da autoridade afronta liminar concedida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª (Terceira) Região, no julgamento da Apelação Cível interposta nos autos nº. 0006108-39.2012.4.03.6100/SP, ajuizado pelo Sindicato do Comércio Varejista de Produtos Farmacêuticos do Estado de São Paulo em face do Conselho, a qual determinou a "suspensão da exigência da anuidade das filiais que, instaladas na jurisdição do CRF/SP, não tenham capital destacado da matriz".

Em despacho ID 15125014, foi determinada emenda à inicial "relacionando cada uma de suas filiais e juntando documentos comprobatórios de que o capital social de cada uma delas não está destacado da matriz, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção".

Em petição ID, as impetrantes emendaram a inicial, apontando suas considerações.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

A Lei nº 3.820/60, que cria o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Farmácia, e dá outras providências, dispõe em seu artigo 22, in verbis:

Art. 22. - O profissional de Farmácia, para o exercício de sua profissão, é obrigado ao registro no Conselho Regional de Farmácia a cuja jurisdição estiver sujeito, ficando obrigado ao pagamento de uma anuidade ao respectivo Conselho Regional até 31 de março de cada ano, acrescida de 20% (vinte por cento) de mora, quando fora desse prazo.

Parágrafo único - As empresas que exploram serviços para os quais são necessárias atividades profissionais farmacêuticas estão igualmente sujeitas ao pagamento de uma anuidade, incidindo na mesma mora de 20% (vinte por cento), quando fora do prazo.

Por sua vez, os dispositivos a Lei nº 12.514/2011, que trata das contribuições devidas aos conselhos em geral, determinam que:

Art. 3º As disposições aplicáveis para valores devidos a conselhos profissionais, quando não existir disposição a respeito em lei específica, são as constantes desta Lei.

Art. 5º O fato gerador das anuidades é a existência de inscrição no conselho, ainda que por tempo limitado, ao longo do exercício.

Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de:

(...)

III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos:

(...)"

No caso trazido nos autos, as impetrantes informam que foram notificadas pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo acerca dos débitos relativos à anuidade, estando tal cobrança fundamentada no caput do art. 149 da Constituição Federal e no parágrafo único do art. 22 da Lei nº. 3.820/60.

Sustentam que a cobrança de anuidade das filiais ofende entendimento firmemente adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual firmou posicionamento no sentido que, conquanto possuam o capital social destacado da matriz no contrato, não há que haver cobrança de anuidade da diretamente à filial.

Anoto que, efetivamente, o posicionamento do STJ é consolidado no sentido de que a filial deverá pagar anuidades ao órgão de classe, somente quando tiver o capital social destacado de sua matriz. Não havendo muito debate a ser prolongado na questão. Nesse sentido, colaciono:

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA. EXERCÍCIO PROFISSIONAL. COBRANÇA DE ANUIDADE DE FILIAL LOCALIZADA NA MESMA JURISDIÇÃO DA MATRIZ. AUSÊNCIA DE CAPITAL DESTACADO. REVISÃO DE PREMISSAS FÁTICAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. O STJ possui entendimento de que o órgão de classe só pode cobrar anuidade das filiais que tiverem capital social destacado em relação ao de sua matriz (AgRg no REsp 1.572.116/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 29/2/2016; AgRg no REsp 1.413.195/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 10/12/2013; REsp 1.299.897/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 10/5/2013; REsp 1.627.721/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 25/10/2016). 2. In casu, o acórdão recorrido reconhece que as filiais da recorrida não possuem autonomia financeira em relação à matriz (fl. 264), de modo que sua reforma demanda revolvimento fático-probatório, o que é vedado nos termos da Súmula 7/STJ. 3. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (REsp 1645784/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/02/2017, DJe 27/04/2017).

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA. EXERCÍCIO PROFISSIONAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. COBRANÇA DE ANUIDADE DE FILIAL LOCALIZADA NA MESMA JURISDIÇÃO DA MATRIZ. AUSÊNCIA DE CAPITAL DESTACADO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Cinge-se a controvérsia a definir se é devido pagamento de anuidade ao Conselho Regional de Farmácia por cada estabelecimento filial situado no mesmo âmbito de competência em que estiver localizada a matriz. 2. O STJ possui entendimento de que o órgão de classe só pode cobrar anuidade das filiais que tiverem capital social destacado em relação ao de sua matriz (AgRg no REsp 1.572.116/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 29/2/2016; AgRg no REsp 1.413.195/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 10/12/2013; REsp 1.299.897/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 10/5/2013; REsp 1.627.721/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 25/10/2016). 3. Agravo Regimental não provido. (AgInt no REsp 1615620/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/12/2016, DJe 06/03/2017)

Por sua vez, o capital social é uma das cláusulas obrigatórias do contrato social, todavia, a indicação de destaque de capital para a filial é facultativa.

Nesse ponto, questionada sobre a comprovação de que as filiais sobre as quais recaem as cobranças de anuidade pelo CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO, as impetrantes se limitaram a destacar a comprovação por exclusão. Destaco:

"(...)realizamos exame do documento acostado aos autos n.º 12991486, em outras palavras, a "46ª Alteração do Estatuto Social. No referido documento, extrai-se, especialmente, em seus artigos 2º, parágrafo único, e ss., que "a sociedade possui os seguintes estabelecimentos (...). Por conseguinte, ao abordar sobre "o capital social e as ações" integralizadas pelas entidades jurídicas, observa-se que não há qualquer destaque do capital social em relação à matriz. Vejamos (art. 5º): CAPÍTULO II – DO CAPITAL SOCIAL E DAS AÇÕES – Artigo 5º - O capital social da sociedade, totalmente integralizado, é de R\$ 5.200.000,00 (cinco milhões e duzentos mil reais), divididos em 5.200.000 (cinco milhões e duzentas mil) ações ordinárias nominativas sem valor nominal". Acompanhou a emenda à inicial o Ficha Cadastral Completa perante a JUCESP.

Considero, todavia, que as **deduções trazidas pela impetrante não são robustas o suficiente para sustentar o brasão do direito líquido e certo essencial ao remédio constitucional que configura o Mandado de Segurança**. Não foi efetivamente apresentado nenhum documento contábil recente que comprove o não destacamento do patrimônio da matriz para qualquer uma das filiais ora impetrantes.

E, considerando-se que o ceme do direito perseguido se deita justamente sobre esta questão – qual seja, a **ocorrência ou não de capital social destacado pelas filiais -, não há que se falar em prosseguimento do mandado de segurança pairando debate sobre tal questão**.

Cumpra observar que, não obstante a sua natureza de garantia constitucional de direitos, o **mandado de segurança é via excepcional** de que o lesado ou ameaçado de lesão lança mão nas situações em que os fatos se apresentam **incontroversos**, ou seja, provados de plano.

Observe, por oportuno, que segundo consta do regramento contido na Lei nº 12.514/2011, vê-se que o valor da contribuição varia em função do capital social da pessoa jurídica. Ou seja, novamente se mostra necessário a efetiva comprovação do destacamento ou não do capital social de cada filial impetrante.

Feitas essas considerações, **considero não ser possível, na via estreita do mandado de segurança, a análise do direito do impetrante visto que seria necessário, em relação a cada impetrante, verificar o capital social das filiais de cada impetrante a fim de verificar a questão do capital social destacado em relação ao de sua matriz**.

E, diante da impossibilidade da confirmação de referidas informações em relação a todas as filiais das impetrantes –inexistência de direito líquido e certo -, forçoso reconhecer a necessidade de dilação probatória e, por conseguinte, inadequada à presente via.

DISPOSITIVO

Ante todo o acima exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, por ausência de interesse de agir, na modalidade adequação, nos termos dos art. 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009, c.c. art. 485, VI, do Código de Processo Civil de 2015.

Custas ex lege.

Sem condenação em honorários advocatícios, conforme artigo 25 da Lei nº 12.016/2009, bem como Súmulas 512 do Excelso Supremo Tribunal Federal e 105 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Como o trânsito em julgado, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Sentença tipo "C", nos termos do Provimento COGE nº 73, de 08.01.2007.

SÃO PAULO, 1 de abril de 2019.

leq

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5031192-44.2018.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LSK ENGENHARIA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALLANDER BATISTA FERREIRA DA SILVA - SP327632, RENATO PACHECO E SILVA BACELLAR NETO - SP154402, ANDREAS SANDEN - SP176116

IMPETRADO: . DELEGADO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por LSK ENGENHARIA LTDA, contra ato do Senhor DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, objetivando a determinação a fim de assegurar a inclusão/migração manual dos débitos de CPRB devidos nos meses de agosto e setembro deste ano, considerando que a problemática ora vergastada decorre, tão somente, das falhas do novo sistema eletrônico, denominado de DCTF-WEB.

Em 08/01/2019 o impetrante requereu a homologação da desistência (doc. 13450763).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório do necessário. Decido.

Diante do exposto, homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado para que surta seus devidos e legais efeitos e **JULGO EXTINTO** o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil de 2015.

Sem condenação em honorários. Custas *ex lege*.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Sentença tipo "C", nos termos do Provimento COGE nº 73/2007.

São Paulo, 2 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5031726-85.2018.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: HTB ENGENHARIA E CONSTRUCAO S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: VAGNER APARECIDO NOBREGA VALENTE - SP207760

IMPETRADO: . DELEGADO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por HTB ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO S.A. em face do Sr. DELEGADO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO em que pleiteia liminarmente que a impetrada se abstenha de exigir IRPJ e à CSLL sobre as quantias recebidas pela Impetrante correspondentes à SELIC nas repetições de indébitos e ressarcimentos tributários, suspendendo-se a exigibilidade do montante em questão.

No mérito, requer a concessão da segurança para fins de confirmação da liminar, com consequente concessão do direito ao crédito correspondente aos valores indevidamente recolhidos a título de IRPJ e CSLL sobre a SELIC do último quinquênio, montante que deve ser corrigido pela SELIC para posterior e eventual exercício do direito de compensação perante a Receita Federal do Brasil ou de recebimento em precatórios, a critério da Impetrante.

Sustenta a Impetrante que, em diversas oportunidades, no exercício de suas atividades, acaba por recolher tributos sobre valores indevidos, o que lhe garante, com fundamento no artigo 165, do Código Tributário Nacional, o direito à repetição administrativa ou judicial de tais quantias.

Além disso, em razão da atividade desenvolvida, a Impetrante alega que também acumula créditos de PIS e COFINS (art. 5º da Lei nº 10.637/2002; art. 6º da Lei nº 10.833/2003; e art. 31 da Lei nº 12.865/2013), o que lhe garante o direito à solicitação do seu ressarcimento em dinheiro.

Alega, ainda, que há casos de pedido de restituição dos saldos negativos do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL).

Desta sorte, sustenta que, seja nos casos de repetição de indébito, seja nos casos de ressarcimento e restituição, os valores percebidos pela Impetrante em tais hipóteses são acrescidos da SELIC, único índice de atualização monetária e juros de mora aplicável na restituição de indébitos tributários, não podendo exigir IRPJ e CSLL sobre referidos valores, razão pela qual ingressou com o presente *mandamus*.

Juntou procuração e documentos.

A liminar foi indeferida em 18/02/2019 (doc. 14561074).

Informações prestadas em 18/03/2019 (doc. 15397408).

O MPF requereu o regular processamento do feito.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório do necessário. Decido.

Afasto, inicialmente a arguição de ilegitimidade passiva, uma vez que a impetrante indicou, ainda que de forma imprecisa, a autoridade coatora competente. Ressalto que não é razoável exigir do contribuinte o conhecimento profundo da organização interna da Receita Federal, mesmo porque, vez por outra, as competências intrínsecas são alteradas, dificultando a plena inteligência do funcionamento do órgão.

Passo ao mérito.

Analisando a inicial, o pedido formulado pela Impetrante consiste em que se determine que a Autoridade Impetrada se abstenha de exigir IRPJ e à CSLL sobre as quantias recebidas pela Impetrante correspondentes à SELIC nas repetições de indébitos e ressarcimentos tributários, suspendendo-se a exigibilidade do montante em questão.

Conforme consta da própria exordial, a Impetrante informa que seja em casos de repetição de indébito, de ressarcimento ou de restituição, infere-se invável a exigência do IRPJ e da CSLL sobre a SELIC.

Dispõe o Art. 17 do Decreto-lei n. 1.598/77 acerca das Receitas e Despesas Financeiras, especificamente, quanto aos valores incluídos a título de lucro operacional:

"Art. 17 - Os juros, o desconto, a correção monetária prefixada, o lucro na operação de reporte e o prêmio de resgate de títulos ou debêntures, ganhos pelo contribuinte, serão incluídos no lucro operacional e, quando derivados de operações ou títulos com vencimento posterior ao encerramento do exercício social, poderão ser rateados pelos períodos a que competirem.

Parágrafo único - Os juros pagos ou incorridos pelo contribuinte são dedutíveis como custo ou despesa operacional, observadas as seguintes normas:

a) os juros pagos antecipadamente, os descontos de títulos de crédito, a correção monetária prefixada e o deságio concedido na colocação de debêntures ou títulos de crédito deverão ser apropriados, pro rata tempore, nos exercícios sociais a que competirem;

b) os juros de empréstimos contraídos para financiar a aquisição ou construção de bens do ativo permanente, incorridos durante as fases de construção e pré-operacional, podem ser registrados no ativo diferido, para serem amortizados." (Grifo nosso)

No mesmo sentido, o Decreto n. 3.000/99 - RIR/99 descreve, em seu art. 373, que:

"Art. 373 - Os juros, o desconto, o lucro na operação de reporte e os rendimentos de aplicações financeiras de renda fixa, ganhos pelo contribuinte, serão incluídos no lucro operacional e, quando derivados de operações ou títulos com vencimento posterior ao encerramento do período de apuração, poderão ser rateados pelos períodos a que competirem" (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 17, e Lei nº 8.981, de 1995, art. 76, § 2º, e Lei nº 9.249, de 1995, art. 11, § 3º) (Grifo nosso)

Ademais, o Art. 8º da Lei n. 8.541/92 estatui que:

"Art. 8º Serão consideradas como redução indevida do lucro real, de conformidade com as disposições contidas no art. 6º, § 5º, alínea b, do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, as importâncias contabilizadas como custo ou despesa, relativas a tributos ou contribuições, sua respectiva atualização monetária e as multas, juros e outros encargos, cuja exigibilidade esteja suspensa nos termos do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, haja ou não depósito judicial em garantia". (Grifo nosso)

Desse modo, ainda que se entenda que os juros pagos ao contribuinte na devolução dos valores pagos a maior não são juros remuneratórios, mas sim, juros de mora, atribuindo-se a eles caráter indenizatório, tal argumento não é suficiente para abrigá-los da tributação pelo IRPJ e pela CSLL.

Nesse sentido, já se posicionou o E. Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

"EMEN: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E CSLL. IMPOSSIBILIDADE. OMISSÃO INEXISTENTE. MATÉRIA JULGADA SOB O RITO DO RECURSO REPETITIVO. NATUREZA DE RENDIMENTO TRIBUTÁVEL. PRECEDENTES. 1. Insurge-se a recorrente contra acórdão que recusou a pretensão formulada no sentido de excluir da incidência do IRPJ e da CSLL os valores contabilizados ou recebidos a título de juros moratórios e correção pela Selic dos créditos tributários objeto de restituição, ressarcimento ou compensação. 2. Sustenta, nas razões do Recurso Especial, violação aos arts. 458, II, e 535, do CPC/1973, além de afronta arts. 43 e 97 do CTN, art. 1º da Lei 7.689/1988, art. 57 da Lei 8.981/1995, art. 16, §1º, do Decreto-Lei 1.598/1977, art. 1º da Lei 9.316/1996, e art. 404, parágrafo único, do CC. Aduz, ainda, a existência de dissídio jurisprudencial. (...) 5. No mérito, a pretensão deduzida esbarra no julgamento do REsp 1.138.695/SC pela Primeira Seção, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 31/5/2013, que expressamente consignou que os "juros incidentes na repetição do indébito tributário, inobstante a constatação de se tratar de juros moratórios, se encontram dentro da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, dada a sua natureza de lucros cessantes, compondo o lucro operacional da empresa a teor art. 17, do Decreto-Lei n. 1.598/77, em cuja redação se espelhou o art. 373, do Decreto n. 3.000/99 - RIR/99, assim como o art. 9º, §2º, do Decreto-Lei n.º 1.381/74 e art. 161, IV do RIR/99, estes últimos explícitos quanto à tributação dos juros de mora em relação às empresas individuais". O referido repetitivo versou igualmente sobre a inclusão da Taxa Selic na base de cálculo do IRPJ e da CSLL, o que açambarca a impugnação recursal por inteiro. 6. A jurisprudência mais recente do STJ não discrepa: AgRg no REsp 1.523.149/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 5/5/2016, DJe 12/5/2016; AgRg no REsp 1.553.110/RS, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 10/3/2016, DJe 17/3/2016; AgRg no REsp 1.515.587/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 12/5/2015, DJe 18/5/2015. 7. Recurso Especial não provido". (RESP 201701218328, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:11/10/2017 ..DTPB..) (Grifo nosso)

Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA postulada, extinguindo o feito com resolução de mérito com fundamento no artigo 487, I, do CPC.

Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios. Custas na forma da lei.

Notifique-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 2 de abril de 2019

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
USUCAPIÃO (49) Nº 0022276-77.2016.4.03.6100
CONFINANTE: DECIO CICONE, LUSIA APARECIDA CICONE
Advogados do(a) CONFINANTE: BRUNA VALIM CERVONE - SP347692, LUANA GUIMARAES SANTUCCI - SP188112
Advogados do(a) CONFINANTE: BRUNA VALIM CERVONE - SP347692, LUANA GUIMARAES SANTUCCI - SP188112
CONFINANTE: DARCI MOREIRA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DES PACHO

Cumpra a Caixa Econômica Federal o já determinado por este Juízo e se manifeste acerca da quitação do imóvel objeto do presente.

Intime-se a Municipalidade de São Paulo, como já determinado.

Cumpra-se.

São Paulo, 1 de abril de 2019

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5004956-21.2019.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: NATANAEL APARECIDO VITAL

DECISÃO

Trata-se de AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO proposta por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de NATANAEL APARECIDO VITAL, objetivando, em tutela de urgência, a busca e apreensão do veículo indicado na exordial.

Consta da inicial que a ré firmou Contrato de Abertura de Crédito número 000066530348 firmado em 29/10/2014, no valor de R\$ 33.185,52 para ser pago na forma e condições contratualmente estabelecidas, a ser pago em 36 parcelas no valor de R\$ 921,82 cada, acrescidas de juros e demais encargos previamente estipulados. Em garantia do integral cumprimento ao contrato, o Requerido alienou fiduciariamente à Requerente, nos termos do Decreto Lei nº 911 de 01/10/69, o veículo Tipo/Marca: FORD Modelo: FUSION SEL 2.3 16v (AT) Com. 4P Ano de Fabricação/Modelo: 2008/2008 Placa: DYH0599, Chassi: 3FAHP08Z58R238493, movido a gasolina.

Contudo, sustentou que a parte ré vem incorrendo em inadimplemento desde 29/11/2015, com um débito atualizado de R\$ 40.637,74 (quarenta mil, seiscentos e trinta e sete reais e setenta e quatro centavos).

Requeru liminarmente a busca e apreensão do bem e, ao final, pugnou pela procedência da demanda, confirmando-se a liminar, com a consequente consolidação definitiva da propriedade em favor da Autora.

Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido de tutela de urgência.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

O art. 300 do Novo Código de Processo Civil arrola os requisitos para a concessão da tutela de urgência, nos seguintes termos:

"Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão."

Por tanto, a tutela de urgência de natureza antecipatória poderá ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. Não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão, ressalvada as hipóteses em que poderá haver caução real ou fidejussória, a fim de ressarcir eventuais danos à outra parte - dispensada se a parte hipossuficiente não puder oferecê-la.

A tutela antecipada, como medida excepcional, só deve ser deferida em casos extremos em que esteja em jogo o próprio direito do requerente ou, quando o prejuízo seja demasiado de ser suportado.

Passo ao caso dos autos.

Dispõe o art. 3º, caput, do Decreto-lei nº 911/1969 que o proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente.

Por sua vez, dispõe o art. 2º, §2º, do aludido Decreto-lei, que a mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário.

No presente feito, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL anexou uma NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL (id 16011777) demonstrando que o requerido foi notificado por carta com comprovante de entrega 12/02/2016.

Todavia, não acompanhou a referida notificação sequer os documentos e/ou informação sobre quais eram as prestações em atraso até a data de protesto, tampouco qual o valor para purga da mora por parte do devedor.

Outrossim, a planilha apresentada pela CAIXA (id 16011778) é documento produzido unilateralmente, não se revestindo de fé pública para comprovar que não houve a purgação da alegada mora contratual.

O pedido de tutela carece, portanto, da prova da verossimilhança a trazer maior robustez às alegações do que a mera carta registrada e planilha de cálculo elaborada unilateralmente.

Por fim, a imediata busca e apreensão do bem é medida de difícil reversibilidade que, não raro, poderá ser mais onerosa para a ré – que terá de arcar com despesas de depósito e obrigações tributárias “*propter rem*”, até eventual e incerta nova alienação do veículo.

Também é procedimento custoso para a Administração da Justiça, de modo que sua efetivação onera os escassos recursos que este Órgão jurisdicional dispõe sendo, pois, medida extrema a ser tomada apenas em casos imprescindíveis, quando houver, por exemplo, perigo concreto de perda do automóvel.

Feitas as considerações acima, não há que se falar em deferimento do pedido de tutela de urgência.

Assim, ante a ausência de pressuposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação da tutela.

Cite-se a ré, para oferecer defesa, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 3º, §3º, do Decreto-Lei nº 911/1969.

Cite-se. Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 4 de abril de 2019

BFN

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008849-47.2015.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PENHA ROSANA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO DE SANTANA - SP160377
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001, ANA PAULA TIerno DOS SANTOS - SP221562

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de ação, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por PENHA ROSANA DE SOUZA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em que se objetiva provimento jurisdicional no sentido de anular o procedimento de execução extrajudicial realizado com base no DL 70/66, e consequentemente, todos os seus atos e efeitos a partir da notificação extrajudicial e eventual venda do imóvel.

Citada, a CEF ofereceu contestação em 02/08/2017. Preliminarmente, suscita a carência de ação e a coisa julgada. No mérito, pugna pela improcedência da demanda.

Em sede de réplica, a parte contestou as preliminares da parte e requereu a produção de prova documental.

A CEF não requereu a produção de outras provas.

Os autos vieram conclusos para saneamento.

É o relatório. Decido.

Dispõe o art. 357 do Código de Processo Civil de 2015 que, em não ocorrendo nenhuma das hipóteses de extinção do feito sem julgamento de mérito, e também não sendo o caso de julgamento antecipado de mérito, deverá o juiz proferir decisão de saneamento e organização do processo.

Início pela análise das questões preliminares.

Preliminares

(i) Carência de ação

A Caixa Econômica Federal sustenta que o autor não possui interesse de agir, uma vez que houve a arrematação do imóvel objeto dos autos, sendo imperiosa a extinção do contrato originário.

Conforme bem elucidado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em sede de apelação julgada nestes autos em 23/08/2016, “(...) um dos pedidos na ação ajuizada objetiva a anulação da execução judicial, razão pela qual a arrematação do imóvel não é causa de extinção do feito sem julgamento do mérito, tendo em vista que se impugna justamente o processo executório que culminou na arrematação com pleito de anulação de todos os atos daí decorrentes” (doc. 13162238 – págs. 38/42).

Trata-se de matéria já analisada pelo TRF 3 nestes autos, motivo pelo qual não prospera a alegação da parte. Afasto, portanto, a preliminar da ré.

(ii) Coisa julgada

Tendo em vista que a análise de coisa julgada depende da exibição de determinados documentos pela parte autora, postergo sua análise para o momento da prolação da sentença.

Prejudicial de mérito – Prescrição

Igualmente entendo necessário, para análise de eventual ocorrência de prescrição ou decadência, a juntada das peças essenciais dos processos nº 0016144-92.2002.4.03.6100 e 0010945-89.2002.4.03.6100, motivo pelo qual postergo a análise da prejudicial.

Pedido de provas

O autor requereu, em 06/11/2017, a produção de prova documental (doc. 13162238 – págs. 116/118), notadamente cópia integral do procedimento administrativo realizado com base na Lei nº 9.514/97.

Tendo em vista a natureza da demanda e da pretensão formulada, **DEFIRO** o pedido de produção de prova da parte autora, concedendo prazo de 15 (quinze) dias para a juntada, pela CEF, de cópia integral do procedimento administrativo realizado com base na Lei nº 9.514/97.

Outrossim, tendo em vista o poder do juiz de requisitar, de ofício, a produção das provas que julgar pertinentes ao julgamento do feito (cf. art. 370, CPC), determino a intimação da parte autora para que junte aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia da petição inicial, sentença, acórdão, se houver, e certidão de trânsito em julgado das ações nº 0016144-92.2002.4.03.6100 e 0010945-89.2002.4.03.6100.

Oportunamente, tomemos os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 4 de abril de 2019.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
 PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004620-17.2019.4.03.6100
 AUTOR: ASSOCIACAO PRINCESA ISABEL DE EDUCACAO E CULTURA
 Advogados do(a) AUTOR: MARCIA BARAO ARAUJO - PR15274, RAFAEL DE SOUZA RIBEIRO - PR52359
 RÉU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de procedimento comum, com pedido antecipação dos efeitos da tutela, formulado por ASSOCIACAO PRINCESA ISABEL DE EDUCACAO E CULTURA contra UNIAO FEDERAL objetivando a declaração de inexigibilidade de apresentação das certidões de regularidade fiscal previstas no artigo 20, inciso I, alíneas "c" e "d" do Decreto nº 9.235/2017, bem como afastar os efeitos de sobrestamento do § 5º, do artigo 25 do referido Decreto e, por consequência, determinando-se o prosseguimento do processo de credenciamento da autora perante o MEC.

Consta da inicial que a autora é Instituição de Ensino Superior- IES e, recentemente, requereu o credenciamento da IES, perante o Ministério da Educação e Cultura – MEC, para oferta de cursos de Ensino a Distância – EAD, gerando o Processo Administrativo de n. 201715258. Ocorre que, em Parecer Final do MEC, item III, alínea 'a', foi exigida a apresentação da 1) certidões de regularidade fiscal perante a Fazenda Federal e 2) certidões de regularidade relativa à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS).

A autora sustenta que a exigência prevista no Decreto nº 9.235/2017 extrapola os termos da Lei nº 9.394/1996 e da própria Constituição Federal e, portanto, torna-se ilegal e inconstitucional. Reconhece que não há como apresentar as certidões de regularidade fiscal exigidas – tendo em vista a efetiva existência de pendências – porém, a exigência em si não deve ser mantida, pois configura empecilho ao livre exercício das atividades dos particulares.

Em petição ID 15943149, apresentou emenda à inicial bem como esclarecimento quanto ao valor atribuído à causa.

Por fim, vieram os autos conclusos para análise do pedido de tutela.

É a síntese do necessário. DECIDO.

Inicialmente, quanto ao valor atribuído à causa, observo que este deve corresponder ao conteúdo econômico pretendido na demanda e, caso não seja ele passível de imediata apuração, deverá ser atribuído por cálculo estimado, não podendo, contudo, se distanciar da realidade econômica verificável na pretensão da parte.

No caso dos autos, considero que a apuração do proveito econômico é perfeitamente cabível na medida que esta corresponde ao montante do valor dos débitos fiscais que geram o empecilho que ora se pretende afastar. Portanto, ainda que a ação seja meramente declaratória, esta tem consequência econômica imediata.

Passo ao pedido de tutela.

O art. 300 do Novo Código de Processo Civil arrola os requisitos para a concessão da tutela de urgência, nos seguintes termos:

“Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.”

Portanto, a tutela de urgência de natureza antecipatória poderá ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. Não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão, ressalvada as hipóteses em que poderá haver caução real ou fidejussória, a fim de ressarcir eventuais danos à outra parte - dispensada se a parte hipossuficiente não puder oferecê-la.

A tutela antecipada, como medida excepcional, só deve ser deferida em casos extremos em que esteja em jogo o próprio direito do requerente ou, quando o prejuízo seja demasiado de ser suportado.

Passo ao caso concreto.

O artigo 46, da Lei nº 9.394/96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação), dispõe sobre a autorização e o reconhecimento de cursos, bem como o credenciamento de instituições de educação superior, nos seguintes termos:

“Art. 46. A autorização e o reconhecimento de cursos, bem como o credenciamento de instituições de educação superior, terão prazos limitados, sendo renovados, periodicamente, após processo regular de avaliação.

§ 1º Após um prazo para saneamento de deficiências eventualmente identificadas pela avaliação a que se refere este artigo, haverá reavaliação, que poderá resultar, conforme o caso, em desativação de cursos e habilitações, em intervenção na instituição, em suspensão temporária de prerrogativas da autonomia, ou em descredenciamento.

§ 2º No caso de instituição pública, o Poder Executivo responsável por sua manutenção acompanhará o processo de saneamento e fornecerá recursos adicionais, se necessários, para a superação das deficiências.

§ 3º No caso de instituição privada, além das sanções previstas no § 1º deste artigo, o processo de reavaliação poderá resultar em redução de vagas autorizadas e em suspensão temporária de novos ingressos e de oferta de cursos.

§ 4º É facultado ao Ministério da Educação, mediante procedimento específico e com aquiescência da instituição de ensino, com vistas a resguardar os interesses dos estudantes, comutar as penalidades previstas nos §§ 1º e 3º deste artigo por outras medidas, desde que adequadas para superação das deficiências e irregularidades constatadas.

§ 5º Para fins de regulação, os Estados e o Distrito Federal deverão adotar os critérios definidos pela União para autorização de funcionamento de curso de graduação em Medicina”

Por sua vez, o Decreto nº 9.235/2017, em seus artigos 20 e 25 veio regulamentar o procedimento a ser seguido nos pedidos de credenciamento perante o MEC, dispondo da seguinte forma:

“Art. 20. O pedido de credenciamento será instruído com os seguintes documentos:

I - da mantenedora:

- a) atos constitutivos, registrados no órgão competente, que atestem sua existência e sua capacidade jurídica, na forma da legislação civil;
- b) comprovante de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda - CNPJ;
- c) certidões de regularidade fiscal perante a Fazenda federal;**
- d) certidões de regularidade relativa à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS;**
- e) demonstração de patrimônio suficiente para assegurar a sustentabilidade financeira da instituição mantida, conforme regulamento a ser editado pelo Ministério da Educação;
- f) demonstrações financeiras atestadas por profissionais competentes, considerada sua natureza jurídica; e
- g) termo de responsabilidade, assinado pelo representante legal da mantenedora, que ateste a veracidade e a regularidade das informações prestadas e da capacidade financeira da entidade mantenedora; e

II - da IES:

- a) comprovante de recolhimento das taxas de avaliação externa in loco realizada pelo Inep, previstas na Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004;
- b) plano de desenvolvimento institucional - PDI;
- c) regimento interno ou estatuto;

- d) identificação dos integrantes do corpo dirigente e de informação sobre a experiência acadêmica e profissional de cada um;
- e) comprovante de disponibilidade e regularidade do imóvel;
- f) plano de garantia de acessibilidade, em conformidade com a legislação, acompanhado de laudo técnico emitido por profissional ou órgão público competentes; e
- g) atendimento às exigências legais de segurança predial, inclusive plano de fuga em caso de incêndio, atestado por meio de laudo específico emitido por órgão público competente.

§ 1º Os documentos previstos nas alíneas “c” e “f” do inciso I do caput poderão ser substituídos por parecer de auditoria independente que demonstre condição suficiente para assegurar a sustentabilidade financeira da instituição mantida.

§ 2º Aplicam-se às IFES e às escolas de governo federais o disposto nas alíneas “a”, “b” e “g” do inciso I do caput e nas alíneas “b”, “c”, “d”, “f” e “g” do inciso II do caput.

§ 3º Aplicam-se às escolas de governo dos sistemas de ensino estaduais e distrital que solicitarem credenciamento para oferta de pós-graduação lato sensu a distância o previsto nas alíneas “a”, “b” e “g” do inciso I do caput e nas alíneas “a”, “b”, “c”, “d”, “f” e “g” do inciso II do caput.

§ 4º A comprovação da regularidade de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda - CNPJ e da regularidade perante a Fazenda federal, a Seguridade Social e o FGTS poderão ser verificadas pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior do Ministério da Educação nas bases de dados do Governo federal e as mantenedoras deverão estar devidamente regulares para fins de credenciamento ou de reconhecimentos.

(...)

Art. 25. A instituição protocolará pedido de reconhecimentos junto à Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior do Ministério da Educação, observado o calendário definido pelo Ministério da Educação e dentro do prazo fixado no ato autorizativo vigente.

(...)

§ 5º A irregularidade perante a Fazenda federal, a Seguridade Social e o FGTS ensejará o sobrestamento dos processos regulatórios em trâmite, nos termos do Capítulo III” – g.n.

A partir da leitura das normas r. destacas, extrai-se que, efetivamente, a exigência de apresentação de certidões de regularidade fiscal para credenciamento e reconhecimentos das instituições de ensino superior perante o Ministério da Educação, prevista no Decreto nº 9.235/2017, extrapola os limites de seu poder regulamentar e cria requisito não previsto em Lei de Diretrizes e Bases da Educação.

Em verdade, a imposição ofende gravemente o princípio fundamental da livre iniciativa previsto na Constituição Federal de 1988:

“Art. 1º. caput

IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;”

“Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: (...)”

Nesse sentido, a exigência do MEC com suporte nos arts. 20 e 25 do Decreto nº 9.235/2017 extrapola os termos da Lei nº 9.394/96 e ofende a Constituição Federal.

Ademais, a restrição tem verdadeiro caráter coercitivo na medida em que pretende obrigar por via transversa a quitação de possíveis débitos tributários e previdenciários das IES's com a UNIÃO FEDERAL, o que se afigura verdadeiro absurdo. Tal questão já foi enfrentada em outros momentos, como passo a destacar:

“PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. FUNCIONAMENTO DE INSTITUIÇÃO DE ENSINO. REGULARIDADE FISCAL. EXIGÊNCIA. ILEGALIDADE NO CASO CONCRETO. 1. A jurisprudência desta Corte firmou entendimento segundo o qual condicionar o reconhecimento ou a renovação de reconhecimento de cursos à comprovação de regularidade fiscal e previdenciária é medida coercitiva com finalidade de cobrança indireta de tributos, configurando ilegalidade e abusividade pois extrapola os limites do poder regulamentar ante a ausência de previsão em lei. A propósito: RMS 26.058/MS, Rel. Min. Denise Amada, Primeira Turma, DJe 2/2/2010 e REsp 1.069.595/DF, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 27/5/2009. 2. Agravo interno não provido”. (Superior Tribunal de Justiça, AIRESP 201401498353, relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, DJE DATA:16/03/2018).

“ADMINISTRATIVO. CADASTRAMENTO DE INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR. DECRETO N. 5.773/2006. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE REGULARIDADE FISCAL. ILEGALIDADE. MEIO INDIRETO DE COBRANÇA DE TRIBUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. 1. Agravo retido não conhecido, uma vez que não houve expresso pedido, quando da interposição do recurso de apelação. 2. É ilegal a exigência da regularidade fiscal da empresa de segurança privada - mediante ato normativo secundário - como pressuposto de credenciamento ou reconhecimentos de curso superior, já que dessa forma constabanciará meio indireto e, portanto, indevido de cobrança de tributos. Precedentes. 3. “Afigura-se abusiva e ilegal a exigência de comprovação de regularidade fiscal e previdenciária, para recebimento e processamento de pedido de reconhecimento e de renovação de reconhecimento de curso superior, instituída mediante decreto, uma vez que extrapola os limites do seu poder regulamentar a imposição de exigências não previstas em lei, momento quando utilizadas como modalidade de coação para o recebimento de tributos. Os eventuais débitos da instituição de ensino para com o Fisco devem ser cobrados por meios próprios, observando-se o devido processo legal” (Relator Desembargador Federal Souza Prudente, REOMS n. 0015914-17.2006.3.01.3400/DF, Quinta Turma, e-DFJ1 de 05/03/2015, p. 1389). 4. Recursos conhecidos e não providos” (Tribunal Regional Federal da 1ª Região, Apelação nº 0000650-83.2009.401.3810, relator Desembargador Federal KASSIO NUNES MARQUES, Sexta Turma, e-DJF1 DATA:02/02/2018).

“Decido. 2. A concessão da tutela de urgência, de natureza cautelar ou antecipada, exige a comprovação de elementos que evidenciem a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (periculum in mora), conforme previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil. É de se inferir que ao vincular a comprovação de quitação de débitos para proceder a homologação final do Parecer do Conselho Nacional de Educação pelo Ministro da Educação, a UNIÃO, através de seus órgãos, procura, por via transversa, realizar cobrança administrativa, obstando o exercício da atividade profissional. A exigência de comprovação da regularidade fiscal e da regularidade relativa à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) traduz um meio coercitivo de cobrança de tributos, o qual não pode ser aceito em nosso atual sistema jurídico. A Fazenda Pública dispõe de outros instrumentos e mecanismos para a cobrança de seus créditos tributários, inclusive mais efetivos, não sendo razoável admitir-se, à luz do princípio constitucional da livre iniciativa, a interferência nas atividades profissionais lícitas dos administrados, ou mesmo o seu cerceamento, para alcançar o adimplemento de uma obrigação. O tema já foi tratado, inclusive, pelo STF no julgamento do RE 565.048-RS, DJe 09/10/2014, submetido ao rito da repercussão geral, no qual a Corte Suprema “firmou o entendimento de que o Estado não pode adotar sanções políticas, que se caracterizam pela utilização de meios de coerção indireta que impeçam ou dificultem o exercício da atividade econômica para constranger o contribuinte ao pagamento de tributos em atraso, estando o ente público vinculado ao procedimento de execução fiscal para a cobrança de seus créditos, no qual é assegurado ao devedor o devido processo legal.” A jurisprudência é ampla no sentido de impedir a prática de atos administrativos que restrinjam direitos em razão de débitos tributários. Nesse sentido, colaciono alguns julgados do STJ e do TRF4: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. FUNCIONAMENTO DE INSTITUIÇÃO DE ENSINO. REGULARIDADE FISCAL. EXIGÊNCIA. ILEGALIDADE NO CASO CONCRETO. 1. A jurisprudência desta Corte firmou entendimento segundo o qual condicionar o reconhecimento ou a renovação de reconhecimento de cursos à comprovação de regularidade fiscal e previdenciária é medida coercitiva com finalidade de cobrança indireta de tributos, configurando ilegalidade e abusividade pois extrapola os limites do poder regulamentar ante a ausência de previsão em lei. A propósito: RMS 26.058/MS, Rel. Min. Denise Amada, Primeira Turma, DJe 2/2/2010 e REsp 1.069.595/DF, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 27/5/2009. 2. Agravo interno não provido. (STJ, AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº1462419-PR, Primeira Turma, Relator MINISTRO BENEDITO GONÇALVES, DJe 16/03/2018). ADMINISTRATIVO. AÇÃO ORDINÁRIA. CREDENCIAMENTO DE INSTITUIÇÕES DE ENSINO SUPERIOR. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE REGULARIDADE FISCAL E PARAFISCAL. ARTIGO 15. INCISO I, ALÍNEAS D E E. DO DECRETO N.º 5.773/06. ILEGALIDADE. EXTRAPOLAÇÃO DOS LIMITES DO PODER REGULAMENTAR. LEI 9.394/96. MEIO INDIRETO DE COBRANÇA DE TRIBUTOS. 1. De uma leitura sistemática do artigo 15, inciso I, alíneas d e e, do Decreto n.º 5.773/06 à luz da Constituição Federal e da Lei n.º 9.394/96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação), percebe-se que a exigência aí contida - já existente à época em que vigente o artigo 20, incisos III e IV do Decreto n.º 3.860/01 - longe de configurar uma mera forma de avaliação da capacidade de autofinanciamento ou da sustentabilidade financeira das entidades privadas de ensino superior, representa, antes, um verdadeiro meio coercitivo de cobrança de tributos e extrapola os limites da lei que pretende regulamentar. 2. Tanto os requisitos constitucionais, quanto os requisitos legais para a prestação do serviço de educação superior pela iniciativa privada vinculam-se diretamente à qualidade de ensino, inexistindo qualquer previsão que demande a submissão das instituições privadas de educação superior à comprovação da regularidade fiscal e parafiscal. 3. A exigência da capacidade de autofinanciamento das entidades privadas figurou na Lei 9.394/96 apenas para reforçar a idéia de que, afora o caso do artigo 213 da Constituição (falta de vagas na rede pública), a iniciativa privada deve arcar com os próprios custos da sua atividade, sem qualquer obrigação do Poder Público de contribuir para o seu sustento e financiamento. Não se quer, com isso, obviamente, exigir a demonstração da regularidade fiscal e parafiscal por parte da entidade de ensino. 4. No que diz com as exigências constantes em seu artigo 15, inciso I, alíneas d e e, acaba o Decreto n.º 5.773/06 desbordando os limites do poder regulamentar, e, por conseguinte, violando o princípio da reserva legal. 5. A Fazenda Pública dispõe de outros instrumentos e mecanismos para a cobrança de seus créditos tributários, inclusive mais efetivos, não sendo razoável admitir-se, à luz do princípio constitucional da livre iniciativa, a interferência nas atividades profissionais lícitas dos administrados, ou mesmo o seu cerceamento, para alcançar o adimplemento de uma obrigação. Aplicação analógica das Súmulas 70, 323 e 547/STF e 127/STJ. Precedentes. (APELAÇÃO CÍVEL Nº 5007263-09.2011.404.7002/PR, Terceira Turma, Relatora MARIA LÚCIA LUZ LEHR, decisão de 05/09/2012). Quanto ao perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, há que se considerar que o processo originário foi suspenso por 6 (seis) meses para aguardar a deliberação do Ministro da Educação e só depois de decorrido o prazo a União informou a ocorrência de fato impeditivo à homologação final do Parecer do Conselho Nacional de Educação pelo Ministro da Educação, qual seja, não comprovação pela IES acerca da regularidade fiscal quanto aos tributos federais (evento 182 dos autos 5004772-63.2015.4.04.7010). Reputo essa conduta contrária aos princípios da lealdade e boa-fé processuais, que aliás verificou-se também no longo prazo de mais de dois anos para cumprimento das determinações contidas na decisão do evento 27 dos autos originários. Assim, o fato é que aguardar a sentença representa risco ao resultado útil deste feito, pois a ilegalidade do decreto combatido vem obstando tanto o cumprimento de decisão judicial, quanto o exercício da atividade profissional pela autora, de forma ilegítima. 2. Ante o exposto, DEFIRO a tutela de urgência para: (i) afastar a exigência da apresentação das certidões de regularidade previstas no artigo 20, inciso I, alíneas c e d e artigo 25, § 3º do Decreto 9.235/17; (ii) afastar a exigência de comprovação de regularidade perante a Fazenda Federal, a Seguridade Social e o FGTS nas bases de dados do Governo federal, exigida no § 4º, do artigo 20, do Decreto 9.235/17; e (iii) determinar o imediato prosseguimento dos processos de credenciamento e autorização de cursos objeto dos autos nº 5004772-63.2015.4.04.7010, que se encontram sobrestados pelo MEC por exigência de regularidade fiscal e parafiscal, nos termos do § 5º, do artigo 25, do Decreto 9.235/17, independente da apresentação das certidões de regularidade exigidas no artigo 20, inciso I, alíneas c e d e artigo 25, § 3º do Decreto 9.235/17, ou de comprovação de regularidade perante a Fazenda federal, a Seguridade Social e o FGTS nas bases de dados do Governo federal, exigida no § 4º, do artigo 20, do Decreto 9.235/17. Intimem-se, com urgência. Deverá a União comprovar o cumprimento da liminar no prazo de 05 (cinco) dias. (...) (TRF-4 - AG 50435958220184040000 5043595-82.2018.4.04.0000, Relator: VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, Data de Julgamento: 29/01/2019, QUARTA TURMA)

Reitera-se, tal exigência caracteriza meio coercitivo indireto de cobrança de tributos que deve ser afastada, vez que a UNIÃO FEDERAL possui instrumentos próprios para cobrança de seus créditos tributários.

Feitas essas considerações, de rigor o deferimento da tutela de urgência.

Diante do exposto, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA para afastar a exigência de apresentação das certidões de regularidade fiscal previstas no artigo 20, inciso I, alíneas "c" e "d" e no artigo 25, parágrafo 3º, do Decreto nº 9.235/17, bem como da comprovação de regularidade perante a Fazenda Federal, a Seguridade Social e o FGTS prevista no artigo 20, parágrafo 4º, do mesmo diploma legal, como condição para o cadastramento ou o recadastramento das instituições de ensino superior associadas ao sindicato autor; DETERMINO, ainda, o prosseguimento do processo de cadastramento ou recadastramento da Instituições Ensino Superior autora.

Comprove a UNIÃO FEDERAL, o cumprimento da tutela de urgência deferida, no prazo de 20 (vinte) dias.

Cite-se a UNIÃO FEDERAL.

Sem prejuízo, intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 15 (quinze) dias, e sob pena de **indeferimento da inicial e revogação da tutela de urgência** ora deferida, adequar o valor dado à causa, inclusive juntando documentos que informem o montante do débito fiscal que ensejou a presente ação e o respectivo recolhimento das custas judiciais.

Com o cumprimento, proceda a Secretaria da Vara com as anotações necessárias.

Decorrido o prazo sem cumprimento, voltem-me conclusos para sentença.

Deixo de designar audiência de conciliação, nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do Código de Processo Civil, pois a demanda versa sobre interesses que não admitem autocomposição.

Cite-se. Intime-se. Cumpra-se. Publique-se.

São Paulo, 5 de abril de 2019

LEQ

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5031461-83.2018.4.03.6100
AUTOR: NELSON LUIZ MAGALHAES BASTOS
Advogado do(a) AUTOR: ADILSON DOS REIS - SP290044
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 15581390: Defiro à União Federal o prazo de 15 (quinze) dias, para trazer aos autos as conclusões do e-dossiê 10080.004180/0319-17, conforme requerido.

Após, tendo em vista que as partes não têm outras provas a produzir, venham conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 5 de abril de 2019

IMV

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008362-84.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: KAUFFMAN, ABID E VERSOLATTO - SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JAMIL ABID JUNIOR - SP195351
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

DESPACHO

ID 15946961: Diante do requerido, expeça-se novo alvará de levantamento, referente aos honorários de sucumbência, em nome do advogado Dr. JAMIL ADIB JUNIOR, conforme já expedido anteriormente (ID 10370982).

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 3 de abril de 2019

IMV

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015381-44.2018.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MONICA REGINA DE ARAUJO PAIVA
Advogado do(a) RÉU: ANA CRISTINA MOREIRA - SP107431

DESPACHO

Vistos em despacho.

Baixo os autos em diligência.

Informe a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, a respeito da taxa de juros e Custo Efetivo Total - CET, mensal e anual, aplicados ao débito da autora relativos ao contrato firmado, comprovando documentalmente sua manifestação.

Após, vista à parte contrária.

Oportunamente, tomem conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 4 de abril de 2019.

THD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0007233-37.2015.4.03.6100
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: PARAMOUNT TEXTÉIS INDÚSTRIA E COMÉRCIO SA
Advogados do(a) EMBARGADO: PAULO MARCOS RODRIGUES BRANCHER - SP146221, RICARDO BARRETTO FERREIRA DA SILVA - SP36710

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução Nº 142/2017 do E.TRF da 3a. Região.

Decorrido o prazo, se em termos, **restam as partes intimadas do despacho de fl. 81** proferido nos autos físicos, com posterior remessa à Contadoria Judicial.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 4 de abril de 2019.

IMV

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0004592-52.2010.4.03.6100
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: LUSTRES ARTÍSTICOS LTDA - ME
Advogados do(a) EMBARGADO: ANDREA DE MORAES CHIEREGATTO - SP160036, SABINE INGRID SCHUTTOFF - SP122345

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução Nº 142/2017 do E.TRF da 3a. Região.

Decorrido o prazo, se em termos, e atendidos os requisitos do art. 524 do CPC, recebo o requerimento do credor (UNIÃO FEDERAL) de fl. 112, na forma do art. 523 do CPC.

Dê-se ciência ao devedor (LUSTRES ARTÍSTICOS LTDA-ME), para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), nos termos do parágrafo 1º do art. 523 do CPC, calculados sobre o valor do crédito, sem prejuízo da expedição de mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação (art. 523, parágrafo 3º do CPC).

Fica o devedor ciente que decorrido o prazo acima assinalado sem que seja efetuado o pagamento, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze dias) para apresentação de sua impugnação, independentemente de penhora ou de nova intimação deste Juízo (art. 525, "caput" do CPC).

Havendo alegação de excesso de execução, deve o devedor indicar o valor que entende correto, juntando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo, sob pena de sua rejeição liminar (art. 523,4º e 5º, CPC).

Atendidos os requisitos legais, a impugnação será, em regra, recebida sem efeito suspensivo e processada nos mesmos autos.

Versando a impugnação sobre excesso de execução - ainda que em parte- remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos necessários à análise das alegações das partes.

Apresentada a conta, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo credor.

Após, voltem conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 4 de abril de 2019

IMV

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010821-28.2010.4.03.6100
AUTOR: RONALDO REIS DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: KARINI DURIGAN PIASCITELLI - SP224507, LUCIANA DE OLIVEIRA LEITE - SP141906
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A, ROMA INCORPORADORA E ADMINISTRADORA DE BENS LTDA - ME
Advogados do(a) RÉU: MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809, RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER - SP205411-B
Advogados do(a) RÉU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A, ALDIR PAULO CASTRO DIAS - SP138597, RENATO TUFI SALIM - SP22292

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução Nº 142/2017 do E.TRF da 3a. Região.

Decorrido o prazo, se em termos, **resta a parte ré (ROMA INCORPORADORA E ADMINISTRADORA DE BENS LTDA) intimada, através da Defensoria Pública da União, dos despachos de fls. 1256 e 1268** proferidos nos autos físicos.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 5 de abril de 2019.

IMV

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária por meio da qual pretende a parte autora a concessão de tutela antecipada para que seja determinado à autarquia militar que reestipule a atividade de instrutor de tiro, bem como reative o Certificado de Registro (CR57434 em nome de Yuri Gomes Miguel, CPF 289.061.628-20) para que o autor possa exercer sua atividade laboral de instrutor de tiro desportivo.

Informa que no curso desta ação, a autarquia militar, por iniciativa própria entendeu por proceder o apostilamento da atividade de instrutor de tiro no CR 57434 em nome de Yuri Gomes Miguel, reconhecendo que o processo possuía os requisitos para ser deferido, independente de decisão judicial (ID. 1718293)

Afirma que, após o apostilamento, os requeridos entenderam por suspender o CR do autor e realizar a exclusão da atividade de instrutor de tiro desportivo, motivo pelo qual alterou o pedido liminar pela situação de fato apresentada no sentido que autarquia militar reestipule a atividade, bem como reative o Certificado de Registro (CR 57434 em nome de Yuri Gomes Miguel, CPF 289.061.628-20) para que o autor possa exercer sua atividade laboral de instrutor de tiro desportivo, conforme já firmando o entendimento na r. decisão ID. 714415 combinado com a atual decisão publicada no sítio da 2ª Região Militar, documento ID. 1386154 (ID Num. 1718293 - Pág. 1).

Informou não ter interesse na designação de audiência de tentativa de conciliação.

Inicialmente o feito fora distribuído a este Juízo, o qual entendeu haver prevenção entre este feito e o mandado de segurança nº 0002155-28.2016.403.6100 em curso perante o D. Juízo da 2ª Vara Federal Cível em São Paulo, razão pela qual foi declinada a competência em favor daquele Juízo. O D. Juízo mencionado suscitou conflito e, sem prejuízo, indeferiu o pedido de tutela (ID. 3914658).

Devidamente citada, a União Federal apresentou contestação (ID. 4517887), na qual defendeu a legalidade do ato praticado, pugnano pela improcedência da demanda.

Sobreveio decisão em sede de Conflito de Competência, a qual reconheceu a competência deste Juízo da 12ª Vara para processar e julgar o feito (ID. 9340832).

Houve réplica (ID. 11283154). Na mesma oportunidade, a parte Autora requereu a produção de prova documental.

Vieram os autos conclusos para saneamento.

É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.

De início, da análise dos autos, bem como diante da decisão em sede de conflito de competência, RATIFICO todos os atos praticados, bem como a r. decisão ID. 3914658 que indeferiu a tutela.

O art. 357 do Código de Processo Civil dispõe que, em não ocorrendo nenhuma das hipóteses de extinção do feito sem julgamento de mérito, e também não sendo o caso de julgamento antecipado de mérito, deverá o juiz proferir decisão de saneamento e organização do processo.

Não há preliminares a serem analisadas.

Passo à apreciação do pedido de provas.

Da produção de provas

A prova judiciária consiste na soma dos meios produtores da certeza a respeito dos fatos que interessam à solução da lide. Sua finalidade é, portanto, a formação da convicção em torno dos fatos deduzidos pelas partes em juízo.

Detendo-me aos fatos em litígio, entendo que resta controvérsia acerca da reativação do Certificado de Registro (CR57434 em nome de Yuri Gomes Miguel, CPF 289.061.628-20) para que o autor possa exercer sua atividade laboral de instrutor de tiro desportivo, conforme fundamentos apresentados.

Por sua vez, a única prova requerida nos autos foi a juntada de documentos mediante solicitação de informações junto às competentes Regiões Militares. Contudo, não verifico a demonstração de qualquer impossibilidade na obtenção de referidos documentos por parte do Autor.

Assim sendo, em face dos próprios termos da inicial e da defesa, bem como ante os documentos já juntados aos autos e os respectivos ônus probatórios, entendendo desnecessária a produção de outras provas, razão pela qual **encerro a instrução processual**.

Preclusa esta decisão, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 4 de abril de 2019

BFN

13ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004966-36.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ARJONAS CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI, SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI, SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE
Advogados do(a) IMPETRADO: PRISCILLA DE HELD MENA BARRETO SILVEIRA - SP154087, GUILIANO PEREIRA SILVA - SP238464
Advogados do(a) IMPETRADO: PRISCILLA DE HELD MENA BARRETO SILVEIRA - SP154087, GUILIANO PEREIRA SILVA - SP238464
Advogados do(a) IMPETRADO: ALEXANDRE CESAR FARIA - SP144895, LARISSA MOREIRA COSTA - DF16745

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do item 1.35 da Portaria nº 28, de 12 de agosto de 2016, que designa os atos ordinatórios deste Juízo, fica a parte impetrante intimada a apresentar contramozões à apelação interposta pelo SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI e pelo SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI no evento ID 15722902, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, parágrafo primeiro, do CPC.

São Paulo, 5 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5020067-79.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: OWENS-ILLINOIS DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ERNESTO JOHANNES TROUW - RJ121095, ANDREWS GRACIANO DE SOUSA - RJ143805, FABIO FRAGA GONCALVES - RJ117404
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do item 1.35 da Portaria nº 28, de 12 de agosto de 2016, que designa os atos ordinatórios deste Juízo, fica a parte impetrante intimada a apresentar contrarrazões à apelação interposta pela União Federal no evento ID 16101982, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, parágrafo primeiro, do CPC.

São Paulo, 5 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0031076-12.2007.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, LUCIANA LEMES LEONARDELLI
Advogados do(a) EXEQUENTE: IVO ROBERTO COSTA DA SILVA - SP197093, CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001
EXECUTADO: DANIELA CATARINA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS RENATO DA SILVA - SP177654

ATO ORDINATÓRIO

PUBLICAÇÃO DO DESPACHO DE FLS. 475:

"Tendo em vista a certidão de fls. 474, proceda-se à transferência do montante bloqueado para conta judicial à disposição deste Juízo, junto à agência PAB da CEF nº 0265, ficando a parte devedora advertida da conversão da indisponibilidade em penhora e do início do prazo de 15 (quinze) dias úteis para impugnação à penhora, nos termos do detalhamento BACENJUD de fls. 473/473vº.
Decorrido o prazo sem impugnação, e verificadas as contas judiciais abertas, fica deferida a apropriação dos valores pela CEF. Para tanto, encaminha-se correio eletrônico à CEF, agência nº 0265, a fim de que sejam adotadas as medidas cabíveis tendentes à conversão dos valores em seu favor, devendo a CEF comprovar a referida conversão no prazo de 05 (cinco) dias.
Comprovada a apropriação, venham-me conclusos para extinção da execução.
Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a parte executada intimada da conversão da indisponibilidade em penhora e do início do prazo de 15 (quinze) dias úteis para impugnação à penhora, nos termos do detalhamento BACENJUD de fls. 476/476vº.
"

SÃO PAULO, 5 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0684854-04.1991.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DIMOPLAC DIVISORIAS MODULADAS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE LUIZ SENNE - SP43373
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

PUBLICAÇÃO DO DESPACHO DE FLS. 172 DOS AUTOS FÍSICOS

- "1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.
2. Após o cumprimento do despacho proferido nesta data nos Embargos à Execução nº 0024211-17.2000.403.6100, expeçam-se ofícios requisitórios referentes aos valores postulados pela Exequerente de RS 105.837,78, para abril de 2000, conforme decisão de fls. 172/173 dos referidos Embargos.
3. Caso haja requerimento pelo(a) advogado(a), fica deferido o destaque dos honorários contratuais, cujo procedimento somente será ultimado após o atendimento ao disposto na Resolução CJF nº 458/2017.
4. Após, cientifiquem-se as partes, Exequerente e Executada, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada, devendo, ainda, a parte Exequerente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias.
5. No mais, observo competir à parte Exequerente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os constantes junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.
6. Oportunamente, se e em termos, este Juízo providenciará a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.
7. Após a intimação do(a) advogado(a) acerca da liberação dos valores a título de honorários sucumbenciais e ou pagamento a título de Requisição de Pequeno Valor (RPV), na hipótese de remanescer eventual pagamento de PRECATÓRIO, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação de sua liberação pelo E. TRF3, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) acerca da disponibilidade dos valores junto às instituições financeiras (CEF e BANCO DO BRASIL), a fim de efetuarem o levantamento do montante depositado.
8. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento., a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente da instituição financeira depositária.
9. Ainda, uma vez homologado os cálculos, fica assinalado que eventual falecimento da parte Exequerente deverá ser, imediatamente, comunicado pelo(a) patrono(a) a este Juízo.
10. Na hipótese acima mencionada, deverá o advogado constituído, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a habilitação dos sucessores processuais mediante a apresentação dos documentos essenciais à sua comprovação.
11. Juntada a documentação necessária, dê-se vista ao Executado, a fim de, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se a respeito da habilitação requerida.
12. Na hipótese de o Executado não se opor ao pedido, desde já, DEFIRO a habilitação do(s) sucessor(es), nos termos do artigo 687 e seguintes do Código de Processo Civil e artigo 1.829 e seguinte do Código Civil, ficando a Secretaria autorizada a expedir alvará de levantamento em nome do(s) habilitado(s).
13. Ultimadas todas as providências acima determinadas, comunicada a liquidação das ordens de pagamentos (RPVs, Precatórios e ou Alvarás), bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequerente, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.
14. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário."

SÃO PAULO, 5 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005105-17.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

DESPACHO

Preliminarmente, providencie o impetrante, em aditamento à inicial, no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento:

I- a regularização da representação processual, com a apresentação da documentação contratual comprobatória dos poderes de outorga pelo subscritor do instrumento de procuração apresentado no evento ID 16072878;

II- a indicação correta da autoridade competente para figurar no polo passivo do feito, de conformidade com o artigo 271 da Portaria MF 430/2017 (Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil), já que existem vários Delegados, com atribuições diversas, atuando em São Paulo.

Intime-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0022613-13.2009.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PRISCILA SANTILLI MACHADO
Advogados do(a) AUTOR: GILCERIA OLIVEIRA - SP16126, OLGA DE CARVALHO - SP51362
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A
Advogados do(a) RÉU: TANIA FAVORETTO - SP73529, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809
Advogados do(a) RÉU: RENATO TUFI SALIM - SP22292, ALDIR PAULO CASTRO DIAS - SP138597

ATO ORDINATÓRIO

PUBLICAÇÃO E INTIMAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL DO DESPACHO DE FLS. 694:

"Intime-se a União Federal acerca do despacho de fls. 684.

Fls. 689/693: Ciência à CEF e CAIXA SEGURADORA S/A.

Expeça-se ofício de apropriação em favor da CEF referente a 50% (cinquenta por cento) do depósito de fls. 691

Quanto a outra metade, informe a CAIXA SEGURADORA S/A o nome do patrono, com poderes especiais para receber e dar quitação, que constará no alvará, ou, se preferir, a indicação dos dados de sua conta bancária ou de seu patrono com os referidos poderes, nos termos do art. 906, parágrafo único, do CPC.

Após, expeça-se alvará de levantamento relativamente ao depósito de fls. 691 - metade, em nome do patrono indicado, ou, sendo o caso, oficie-se para a devida transferência eletrônica.

Após a expedição, intime-se o beneficiário para retirada do alvará nesta Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias.

Esgotado o prazo de validade do alvará sem a sua retirada, proceda a Secretaria ao seu cancelamento imediato.

Retirado, cancelado ou juntada a via liquidada do alvará/comprovação da transferência, venham-me conclusos para extinção da execução.

Int."

SÃO PAULO, 5 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008770-12.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LEONARDO ANDRADE DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: SILVANA LUCIA DE ANDRADE DOS SANTOS - SP260309-A
RÉU: IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SAO PAULO, THIAGO NUNES DE OLIVEIRA NALIM, UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) RÉU: KALIL ROCHA ABDALLA - SP17637
Advogado do(a) RÉU: NADIA APARECIDA BALDUINO ROMARIZ - SP222424
TERCEIRO INTERESSADO: FUNDAÇÃO ZERBINI
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LUIZ NAKAHARADA JUNIOR

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Vista às partes sobre o laudo pericial do IMESC juntado no id 16127392.

SÃO PAULO, 5 de abril de 2019.

DR. FERNANDO MARCELO MENDES
Juiz Federal Titular
Nivaldo Firmino de Souza
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6223

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL
0024813-95.2006.403.6100 (2006.61.00.024813-0) - MORUMBI MOTOR COM/ DE AUTOS S/A(SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA E SP194905 - ADRIANO GONZALES SILVERIO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SAO PAULO

Fls. 1362/1364: Defiro, pelo prazo requerido.

Oportunamente, dê-se ciência à União Federal do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CIVEL

0020951-38.2014.403.6100 - MATHEUS CRISTIANO BARBOZA(SP243916 - FLAVIO RENATO DE QUEIROZ) X PRESIDENTE CONSELHO REG ENGENHARIA E AGRONOMIA DE S PAULO-CREA(SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE COHEN E SP181374 - DENISE RODRIGUES)

Fls. 265: O impetrado deverá adotar as providências no sentido de formalizar o seu pedido no âmbito administrativo.

Oficie-se à autoridade impetrada, cientificando-a do teor do decidido no v. Acórdão de fls. 188, com trânsito em julgado certificado às fls. 262.

Cumprido, arquivem-se os autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0036946-77.2003.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: COMPANHIA MELHORAMENTOS DE SAO PAULO, COMPANHIA MELHORAMENTOS DE SAO PAULO, MELHORAMENTOS CMPC LTDA, MELHORAMENTOS CMPC LTDA, MELHORAMENTOS DE SAO PAULO - ARBOR LTDA., MELHORAMENTOS DE SAO PAULO - ARBOR LTDA.
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUILHERME CEZAROTTI - SP163256, LUIS EDUARDO SCHOUEIRI - SP95111
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

TERCEIRO INTERESSADO: LACAZ MARTINS, PEREIRA NETO, GUREVICH E SCHOUEIRI ADVOGADOS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: GUILHERME CEZAROTTI
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LUIS EDUARDO SCHOUEIRI

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA:

Nos termos dos itens 7 e 8 do Despacho ID Num 15122250, ficam científicas as partes, Exequite e Executada, acerca do teor do ofício requisitório expedido, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017, devendo, ainda, a parte Exequite, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias. Observando competir à parte Exequite a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os constantes junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.

São Paulo, 5 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002268-50.2014.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TMAX - CONSULTORIA, VENDA E LOCAÇÃO DE SISTEMAS INFORMATIZADOS LTDA - ME, TMAX - SEGURANÇA ELETRÔNICA LTDA - EPP

ATO ORDINATÓRIO

PUBLICAÇÃO DO DESPACHO DE FLS. 385:

"Arquivem-se os autos aguardando a decisão a ser proferida no Incidente de Desconsideração de Personalidade Jurídica nº 5025152-80.2017.403.6100. "

SÃO PAULO, 5 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0010371-90.2007.4.03.6100
IMPETRANTE: OSG SULA MERICANA DE FERRAMENTAS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINÁRIO

1. Fica a parte impetrante científica da virtualização dos autos procedida pela União Federal, nos termos da Resolução Pres 200/2019 em consonância com a Resolução Pres 235/2018.
2. Fica, igualmente, a parte impetrante ciente de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos, bem como que as peças digitalizadas se encontram inseridas na seguinte conformidade:

vol. 1=ID 14262434; vol.2=ID 14742129; vol.3=ID 14742132; vol.4=ID 14742134; vol.5=ID 14262435; vol.6=ID 14262437(01) e ID 14262438(02); vol.7=ID 14262440.

3. Fica, ainda, a parte impetrante científica nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142/2017.
4. Fica, por fim, a parte impetrante, ciente de que, decorrido o prazo para manifestação nos termos dos artigos mencionados no item "3", os autos acima referenciados retornarão à sua tramitação regular, ressalvando-se eventuais apontamentos que por ventura possam dificultar o seu andamento e ou ocasionar prejuízo insanável.

São Paulo, 5 de abril de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5005827-85.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: ART VITRO IMPORTACAO E EXPORTACAO E COMERCIO DE PASTILHAS E REVESTIMENTOS LTDA, HELDER RODRIGO DE MATTOS FERRAO
Advogado do(a) EMBARGANTE: LETICIANA MOREIRA DE OLIVEIRA RONDINO - SP347199
Advogado do(a) EMBARGANTE: LETICIANA MOREIRA DE OLIVEIRA RONDINO - SP347199
EMBARGADO: CAIXA DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE ASTORGA - PREVISA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Ante o teor da certidão de ID 16014238, nada a deliberar nestes autos quanto ao pedido de ID 14803132, o qual será apreciado nos autos da Execução de Título Extrajudicial nº 5011036-69.2017.403.6100.
2. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de ID 14586643, remetendo-se os presentes autos ao arquivo conforme já determinado.
3. Intimem-se.

SÃO PAULO, 3 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5011036-69.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: ART VITRO IMPORTACAO E EXPORTACAO E COMERCIO DE PASTILHAS E REVESTIMENTOS LTDA, HELDER RODRIGO DE MATTOS FERRAO
Advogado do(a) EXECUTADO: LETICIANA MOREIRA DE OLIVEIRA RONDINO - SP347199
Advogado do(a) EXECUTADO: LETICIANA MOREIRA DE OLIVEIRA RONDINO - SP347199

DESPACHO

1. ID 16014673: ante a manifestação da Executada, bem como o extrato de ID 14683333 e, conforme já determinado na sentença de ID 14586146, proceda-se ao desbloqueio dos valores remanescentes.
2. Juntado o extrato de desbloqueio e não havendo demais requerimentos, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe.
3. Intimem-se.

SÃO PAULO, 3 de abril de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5014891-22.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: RUMO MALHA PAULISTA S.A.
Advogados do(a) AUTOR: ROSANGELA COELHO COSTA - SP356250, RAPHAEL DE ALMEIDA MOURA LOUREIRO - SP377461, ANA LUIZA GARCIA MACHADO - SP338087
RÉU: NÃO IDENTIFICADO (KM 151 + 033 AO 151+080)

DESPACHO

Vistos.

Acolho o pedido da Defensoria Pública Federal para a sua admissão no processo na condição de *custos vulnerabilis*.

Manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias úteis (art. 218§3º do CPC), acerca da alegação da Defensoria de conexão com a Ação de Reintegração de Posse nº 0015174-87.2005.4.03.6100.

Oportunamente, façam-se os autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 04 de abril de 2019.

ANA LUCIA PETRI BETTO

Juíza Federal Substituta

INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA (12119) Nº 5012189-40.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
SUSCITANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SUSCITADO: VALDIR POSTIGLIONI DE FRANCISCO

DECISÃO

A União, por intermédio da Procuradoria da Fazenda Nacional, iniciou a execução em face da sociedade empresária CONSULAT ESCRITÓRIO ADMINISTRATIVO LTDA, objetivando a satisfação relativa aos honorários fixados nos autos do Procedimento Comum, número originário 2006.71.00.029869-0/RS (em trâmite perante a 1ª Vara Federal Tributária de Porto Alegre/RS). O nome anterior da empresa era Necho do Brasil Comércio e Importação Ltda, sendo que a própria União em Porto Alegre informou a alteração da denominação social e de seu endereço para São Paulo, o que motivou o posterior pedido de deslocamento da execução para a Seção Judiciária de São Paulo.

Redistribuídos os autos a esta Vara sob o nº **0018806-77.2012.403.6100**, foi expedido mandado de intimação para pagamento da verba honorária no endereço trazido pela União obtido na Junta Comercial do Estado do Rio Grande do Sul - Rua Lavradio, 406, Barra Funda, cujo mandado restou negativo (fls. 497). A União, então, requereu a desconsideração da personalidade jurídica para inclusão do seu administrador, Sr. Valdir Postiglioni.

Instaurado este incidente, foi expedida carta de citação ao sócio Valdir no endereço indicado pela União (Rua Dom Pedro, II, 176, apto. 1201, São José, Santa Catarina), sendo que restou devolvida. A União, por fim, informa outro endereço para nova tentativa de citação do sócio (id 15057089).

É o relatório. DECIDO.

O artigo 50 do Código Civil dispõe a seguinte redação, in verbis:

"Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica."

Com efeito, tenho que a chamada desconsideração da personalidade jurídica, conforme prevista no artigo 133 e seguintes do Código de Processo Civil, deve, necessariamente, obedecer ao comando do artigo acima transcrito, de modo a observar os requisitos essenciais à caracterização de abuso da sociedade empresarial, quer seja pelo desvio de finalidade, quer seja pela confusão patrimonial.

Ocorre que, diante dos elementos coligidos pela parte Exequente/Requerente, não vislumbro prova corroborando a prática, por parte do sócio da empresa Executada, que possa ser enquadrada, ao menos em tese, em qualquer das situações previstas no citado artigo do diploma civil.

Aliás, nessa linha de raciocínio, iterativa é a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que assim se posiciona a respeito da questão em debate, in verbis:

"[...] PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. NÃO LOCALIZAÇÃO DA EMPRESA EXECUTADA. PEDIDO DE REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO EM FACE DOS SÓCIOS DA PESSOA JURÍDICA. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. NÃO COMPROVADOS OS REQUISITOS DO ART. 50 DO CC. AGRAVO DESPROVIDO. - A questão vertida nos autos consiste na possibilidade de inclusão do sócio no polo passivo da execução de sentença (cumprimento de sentença) movida pela UNIÃO FEDERAL em face da empresa "NAJAR AUTOS E PECAS LTDA." para fins de cobrança de honorários advocatícios, em razão da dissolução irregular desta, a configurar infração à lei, apta a ensejar a responsabilização do administrador. - In casu, julgada improcedente a ação de repetição de indébito ajuizada pela empresa, teve início a fase de cumprimento de sentença na qual a União Federal objetiva o pagamento dos honorários advocatícios de sucumbência arbitrados em seu favor. - Diante da não localização da empresa executada pelo Sr. Oficial de Justiça, a União requereu o redirecionamento da execução em desfavor dos sócios-administradores. - A jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a irregularidade no encerramento das atividades ou dissolução da sociedade não é causa suficiente para a desconsideração da personalidade jurídica, nos termos do artigo 50 do Código Civil, devendo ser demonstrada a ocorrência de caso extremo, como a utilização da pessoa jurídica para fins fraudulentos (desvio de finalidade institucional ou confusão patrimonial). Precedentes. - A mera não localização de bens penhoráveis da empresa não é signo de prática de atos que poderiam autorizar a desconsideração da personalidade jurídica da executada, porquanto não se trata de perseguição a crédito tributário strictu sensu e sim a verba honorária fixada em sede de ação ordinária julgada improcedente. Precedentes desta E. Corte. - Agravo improvido. [...]" (AI nº 00201051720164030000, 6ª Turma, v.u., relatora Desembargadora Federal DIVA MALERBI, e-DJF 3 Judicial de 20.4.2017)

"[...] AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 1.021 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM SENTENÇA CONDENATÓRIA A FAVOR DA UNIÃO. REDIRECIONAMENTO EM FACE DOS SÓCIOS. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA. IMPOSSIBILIDADE. INAPLICABILIDADE DAS REGRAS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO NÃO PROVIDO 1. Pretende a União a desconsideração da personalidade jurídica da empresa executada haja vista seu encerramento irregular. 2. Ocorre que se trata de cumprimento de sentença de condenação em honorários advocatícios a favor da União, o que afasta as regras de redirecionamento da execução oriundas do Direito Tributário (artigo 135 do Código Tributário Nacional e Súmula nº 435 do Superior Tribunal de Justiça). 3. A cobrança dos créditos desta natureza se faz pela via processual cível comum, não sendo possível invocar-se em benefício do credor regras de coresponsabilidade próprias da cobrança de créditos tributários. 4. Por fim, não houve prova de "abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial" a ensejar a desconsideração da personalidade jurídica prevista no artigo 50 do Código Civil. 5. Agravo interno a que se nega provimento. [...]" (AI nº 00061147120164030000, 6ª Turma, v.u., relator Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO, e-DJF 3 Judicial de 07.11/2016).

A teoria maior da desconsideração não pode ser aplicada com a mera demonstração de estar a pessoa jurídica insolvente. Exige-se, aqui, para além da prova de insolvência, ou a demonstração de desvio de finalidade, ou a demonstração de confusão patrimonial. O desvio de finalidade é caracterizado pelo ato intencional dos sócios em fraudar terceiros com o uso abusivo da personalidade jurídica. A demonstração da confusão patrimonial, por sua vez, caracteriza-se pela inexistência, no campo dos fatos, de separação patrimonial do patrimônio da pessoa jurídica e dos seus sócios, ou, ainda, dos haveres de diversas pessoas jurídicas. A teoria maior da desconsideração (disregard doctrine), seja a subjetiva, seja a objetiva, constitui a regra geral no sistema jurídico pátrio, positivada no art. 50 do CC/02. Na hipótese dos autos, a União não comprovou a presença de quaisquer dos requisitos do art.50, do CC.

Ainda que se constate que a jurisprudência, tentando balizar os fundamentos acerca da possibilidade da medida excepcional da desconsideração da personalidade jurídica, entende que esta é incidente na hipótese de dissolução irregular da sociedade, ou seja, quando não promovida regulamente pelos sócios, mesmo assim a União não acosta qualquer prova nesse sentido. A desconsideração é medida excepcional que só deve ser aplicada se presentes seus requisitos legais.

Pelo exposto, e considerando tudo o mais que consta dos autos da ação de cumprimento de sentença supramencionada, **INDEFIRO o pedido de desconsideração da personalidade jurídica, pois não restaram demonstradas as hipóteses previstas na legislação de regência (artigo 50, CC), como o que determino o prosseguimento da execução apenas em relação à empresa originária executada.**

Registrado o prazo de decurso para eventual recurso, traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais (0018806-77.2012.403.6100), arquivando-se, em seguida, estes autos.

Após, não havendo pendência de ocasional irrisignação da parte Exequente, proceda à sua intimação para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se nos autos principais em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio ou havendo mero requerimento de prazo, remetam-se os autos ao arquivo, até ulterior provocação, independentemente de nova intimação.

Intime-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São PAULO, 4 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0024849-25.2015.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: MHJ COMERCIO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA - EPP, MARCELO HERBE JAUCH
Advogado do(a) EXECUTADO: ISRAEL DE BRITO LOPES - SP268420
Advogado do(a) EXECUTADO: ISRAEL DE BRITO LOPES - SP268420

ATO ORDINÁRIO

1. Ficam as partes científicas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retornaram digitalizados;
2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos;
3. Ficam, ainda, **as partes científicas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142**, de 20 de julho de 2017;
4. Ficam, por fim, as partes cientes de que, **decorrido o prazo para manifestação nos termos dos artigos mencionados no item "3"**, os autos acima referenciados retornarão à sua tramitação regular, ressalvando-se eventuais apontamentos que por ventura possam dificultar o seu andamento e ou ocasionar prejuízo insanável.

São Paulo, 5 de abril de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0009704-89.2016.4.03.6100
EMBARGANTE: MHJ COMERCIO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA - EPP, MARCELO HERBE JAUCH
Advogado do(a) EMBARGANTE: ISRAEL DE BRITO LOPES - SP268420
Advogado do(a) EMBARGANTE: ISRAEL DE BRITO LOPES - SP268420
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EMBARGADO: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

ATO ORDINÁRIO

1. Ficam as partes científicas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retornaram digitalizados;
2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos;
3. Ficam, ainda, **as partes científicas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142**, de 20 de julho de 2017;
4. Ficam, por fim, as partes cientes de que, **decorrido o prazo para manifestação nos termos dos artigos mencionados no item "3"**, os autos acima referenciados retornarão à sua tramitação regular, ressalvando-se eventuais apontamentos que por ventura possam dificultar o seu andamento e ou ocasionar prejuízo insanável.

São Paulo, 5 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0655599-98.1991.4.03.6100
EXEQUENTE: BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARNALDO CORDEIRO PACHECO DE MEDEIROS MONTENEGRO - SP51099
EXECUTADO: SIDERURGICA J L ALIPERTI S A, CIRO MONICO ALEXANDRE ALIPERTI
Advogados do(a) EXECUTADO: FERRARI DEBIASI - SP149686-B, LUIZ FERNANDO FREDIANI NOGUEIRA - SP182509
Advogados do(a) EXECUTADO: FERRARI DEBIASI - SP149686-B, LUIZ FERNANDO FREDIANI NOGUEIRA - SP182509

ATO ORDINÁRIO

1. Ficam as partes científicas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retornaram digitalizados;
2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos;
3. Ficam, ainda, **as partes científicas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142**, de 20 de julho de 2017;
4. Ficam, por fim, as partes cientes de que, **decorrido o prazo para manifestação nos termos dos artigos mencionados no item "3"**, os autos acima referenciados retornarão à sua tramitação regular, ressalvando-se eventuais apontamentos que por ventura possam dificultar o seu andamento e ou ocasionar prejuízo insanável.

São Paulo, 8 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0021605-25.2014.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: EDIKIT MOVEIS E DECORACOES LTDA - EPP, EDNA YURIMI DUCARME, EDMUNDO VIEIRA DA SILVA, VINCENT HENRI DUCARME

ATO ORDINÁRIO

1. Ficam as partes científicas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retornaram digitalizados;
2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos;
3. Ficam, ainda, **as partes científicas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142**, de 20 de julho de 2017;
4. Ficam, por fim, as partes cientes de que, **decorrido o prazo para manifestação nos termos dos artigos mencionados no item "3"**, os autos acima referenciados retornarão à sua tramitação regular, ressalvando-se eventuais apontamentos que por ventura possam dificultar o seu andamento e ou ocasionar prejuízo insanável.

São Paulo, 4 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0027839-04.2006.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: TONI ROBERTO MENDONCA - SP199759, LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO - SP178378
EXECUTADO: CPA CENTRAL PERIFERICOS E ACESSORIOS LTDA, CESAR ROBERTO FAZZOLARI, DANIEL FAZZOLARI

ATO ORDINÁRIO

1. Ficam as partes científicas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retornaram digitalizados;
2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos;
3. Ficam, ainda, **as partes científicas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142**, de 20 de julho de 2017;
4. Ficam, por fim, as partes cientes de que, **decorrido o prazo para manifestação nos termos dos artigos mencionados no item "3"**, os autos acima referenciados retornarão à sua tramitação regular, ressalvando-se eventuais apontamentos que por ventura possam dificultar o seu andamento e ou ocasionar prejuízo insanável.

São Paulo, 4 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007495-84.2015.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: DOUGLAS ALVES DE OLIVEIRA - ME, DOUGLAS ALVES DE OLIVEIRA, JEANE APARECIDA CATO

ATO ORDINÁRIO

1. Ficam as partes científicas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retornaram digitalizados;
2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos;
3. Ficam, ainda, **as partes científicas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142**, de 20 de julho de 2017;
4. Ficam, por fim, as partes cientes de que, **decorrido o prazo para manifestação nos termos dos artigos mencionados no item "3"**, os autos acima referenciados retornarão à sua tramitação regular, ressalvando-se eventuais apontamentos que por ventura possam dificultar o seu andamento e ou ocasionar prejuízo insanável.

São Paulo, 3 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0011762-65.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: KI PAREDE REVESTIMENTOS E TEXTURA LTDA - ME, ROBERTO AMARO DOS SANTOS, RUBENS DE FREITAS JUNIOR

ATO ORDINÁRIO

1. Ficam as partes científicas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retornaram digitalizados;
2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos;
3. Ficam, ainda, **as partes científicas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142**, de 20 de julho de 2017;
4. Ficam, por fim, as partes cientes de que, **decorrido o prazo para manifestação nos termos dos artigos mencionados no item "3"**, os autos acima referenciados retornarão à sua tramitação regular, ressalvando-se eventuais apontamentos que por ventura possam dificultar o seu andamento e ou ocasionar prejuízo insanável.

São Paulo, 3 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0014771-69.2015.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: MARTINI COMERCIO E DISTRIBUICAO DE PECAS ELETRICAS AUTOMOTIVAS LTDA - ME, LEONOR MARTINI NETO, SONIA REGINA PIMENTEL DE OLIVEIRA

ATO ORDINÁRIO

1. Ficam as partes científicas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retornaram digitalizados;
2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos;
3. Ficam, ainda, **as partes científicas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142**, de 20 de julho de 2017;
4. Ficam, por fim, as partes cientes de que, **decorrido o prazo para manifestação nos termos dos artigos mencionados no item "3"**, os autos acima referenciados retornarão à sua tramitação regular, ressalvando-se eventuais apontamentos que por ventura possam dificultar o seu andamento e ou ocasionar prejuízo insanável.

São Paulo, 3 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0014771-69.2015.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: MARTINI COMERCIO E DISTRIBUICAO DE PECAS ELETRICAS AUTOMOTIVAS LTDA - ME, LEONOR MARTINI NETO, SONIA REGINA PIMENTEL DE OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do item 1.29 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, fica a parte interessada intimada para se manifestar sobre certidões lavradas pelo oficial de justiça, em mandados ou cartas precatórias, inclusive as devolvidas sem cumprimento, quando necessário, e da sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

SÃO PAULO, 8 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0017960-21.2016.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Ficam as partes cientificadas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retornaram digitalizados;
2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos;
3. Ficam, ainda, **as partes cientificadas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142**, de 20 de julho de 2017;
4. Ficam, por fim, as partes cientes de que, **decorrido o prazo para manifestação nos termos dos artigos mencionados no item "3"**, os autos acima referenciados retornarão à sua tramitação regular, ressalvando-se eventuais apontamentos que por ventura possam dificultar o seu andamento e ou ocasionar prejuízo insanável.
5. No mais, sem prejuízo dos itens acima, considerando a r.decisão proferida à fl.38, que converteu o mandado inicial em mandado executivo, providencie a Secretaria a alteração de classe para "Cumprimento de Sentença".
6. Fls. 47/47v: **defiro a penhora "on-line"**, ficando autorizada a Secretaria a elaborar minuta no sistema BACENJUD. Efetivada a constrição, **exceto se o valor revelar-se ínfimo em relação à dívida atualizada ou ser constatado de plano tratar-se de valores absolutamente impenhoráveis (art. 833, CPC), hipótese na qual deverá ser feito o imediato desbloqueio**, intime-se o Executado, nos termos do art. 854, § 2º, do CPC.
7. Bloqueado o valor necessário à garantia de execução, intime-se o devedor/executado acerca da indisponibilidade efetuada para que se manifeste, **no prazo de 05 (cinco) dias úteis**, nos termos do parágrafo terceiro do referido artigo.
8. Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência do montante bloqueado para conta à disposição deste juízo, abrindo-se conta individualizada junto à agência PAB da CEF nº 0265, ficando a parte devedora advertida da conversão da indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo (art. 854, parágrafo quinto) e do início do prazo de 15 (quinze) dias úteis para impugnação à penhora.
9. Se insuficiente a medida acima deferida para quitação do débito, defiro também a pesquisa de bens e consequente arresto junto ao sistema RENAJUD, conforme requerido pela Exequente à fls.47/47v, com bloqueio de transferência de eventuais bens localizados em nome dos Executados, desde que observado o art. 7º-A do DL 911/69.
10. Após, dê-se vista à Exequente, **pelo prazo de 05 (cinco) dias**. No silêncio ou havendo mero requerimento de prazo, remetam-se os autos ao arquivo, **independentemente de nova intimação**.
11. Oportunamente, tomem os autos conclusos.
12. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

SÃO PAULO, 5 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0014260-81.2009.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
RECONVINTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RECONVINTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
RECONVINDO: MARIA MADALENA DE OLIVEIRA, JORGE LUIZ MOREIRA
Advogado do(a) RECONVINDO: ARMANDO LUIZ BABONE - SP61889
Advogado do(a) RECONVINDO: ARMANDO LUIZ BABONE - SP61889

DESPACHO

1. Ficam as partes cientificadas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retornaram digitalizados;
 2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos;
 3. Ficam, ainda, **as partes cientificadas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142**, de 20 de julho de 2017;
 4. Ficam, por fim, as partes cientes de que, **decorrido o prazo para manifestação nos termos dos artigos mencionados no item "3"**, os autos acima referenciados retornarão à sua tramitação regular, ressalvando-se eventuais apontamentos que por ventura possam dificultar o seu andamento e ou ocasionar prejuízo insanável.
 5. Sem prejuízo dos itens acima, considerando a petição dos Executados (fls.315), quanto à possibilidade de efetuar o pagamento do valor restante do débito, e ante o requerido pela Exequente à fl.323, **ficam os Executados cientes que poderão se dirigir à agência da Caixa para realizar o pagamento integral do débito, onde será informado do valor integral da dívida**. Para tanto, **concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que os executados adotem o procedimento informado pela Caixa e comprove o pagamento nestes autos**.
 6. Comprovado o pagamento, dê-se vista à Exequente e voltem os autos conclusos.
 7. Decorrido o prazo acima assinalado sem a juntada de comprovante pelos executados, certifique-se. Nessa hipótese, defiro a realização de pesquisa de titularidade de imóveis e requisição das certidões mobiliárias, via ARISP – Associação dos Registradores Imobiliários de São Paulo, conforme requerido pela Exequente à fls.321.
 8. Cumprido o item 7 supra e juntados os documentos requeridos, dê-se nova vista à Exequente para se manifestar **no prazo de 15 (quinze) dias**.
 9. Decorrido o prazo supra ou havendo mero requerimento de prazo, **remetam-se os autos ao arquivo, independentemente de nova intimação**.
 10. Intime-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.
- São Paulo, 5 de abril de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0009236-77.2006.4.03.6100
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: GILBERTO FERNANDES, ANTONIO CARLOS FRANCA, CELSO BATISTA, GETULIO BOSCO DE ANDRADE FREITAS, IRMA DOS SANTOS, JOAO FRANCISCO TERRA SOARES, LUIZ CARLOS BRAGA DA SILVA, MARCO ANTONIO D ANGELO, PAULO SERGIO MODOLO, THELMA HELENO FERNANDES
Advogados do(a) EMBARGADO: ARNALDO LEONEL RAMOS JUNIOR - SP112027-A, ERICSON CRIVELLI - SP71334
Advogados do(a) EMBARGADO: ARNALDO LEONEL RAMOS JUNIOR - SP112027-A, ERICSON CRIVELLI - SP71334
Advogados do(a) EMBARGADO: ARNALDO LEONEL RAMOS JUNIOR - SP112027-A, ERICSON CRIVELLI - SP71334
Advogados do(a) EMBARGADO: ARNALDO LEONEL RAMOS JUNIOR - SP112027-A, ERICSON CRIVELLI - SP71334
Advogados do(a) EMBARGADO: ARNALDO LEONEL RAMOS JUNIOR - SP112027-A, ERICSON CRIVELLI - SP71334
Advogados do(a) EMBARGADO: ARNALDO LEONEL RAMOS JUNIOR - SP112027-A, ERICSON CRIVELLI - SP71334
Advogados do(a) EMBARGADO: ARNALDO LEONEL RAMOS JUNIOR - SP112027-A, ERICSON CRIVELLI - SP71334
Advogados do(a) EMBARGADO: ARNALDO LEONEL RAMOS JUNIOR - SP112027-A, ERICSON CRIVELLI - SP71334
Advogados do(a) EMBARGADO: ARNALDO LEONEL RAMOS JUNIOR - SP112027-A, ERICSON CRIVELLI - SP71334
Advogados do(a) EMBARGADO: ARNALDO LEONEL RAMOS JUNIOR - SP112027-A, ERICSON CRIVELLI - SP71334
Advogados do(a) EMBARGADO: ARNALDO LEONEL RAMOS JUNIOR - SP112027-A, ERICSON CRIVELLI - SP71334

ATO ORDINÁRIO

1. Ficam as partes científicas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retornaram digitalizados;
2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos;
3. Ficam, ainda, **as partes científicas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142**, de 20 de julho de 2017;
4. Ficam, por fim, as partes cientes de que, **decorrido o prazo para manifestação nos termos dos artigos mencionados no item "3"**, os autos acima referenciados retornarão à sua tramitação regular, ressalvando-se eventuais apontamentos que por ventura possam dificultar o seu andamento e ou ocasionar prejuízo insanável.

São Paulo, 4 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008716-05.2015.4.03.6100
RECONVINTE: MICHELE LOPES RIBEIRO
Advogado do(a) RECONVINTE: REINALDO AZEVEDO DA SILVA - SP160356
RECONVINDO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINÁRIO

1. Ficam as partes científicas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retornaram digitalizados;
2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos;
3. Ficam, ainda, **as partes científicas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142**, de 20 de julho de 2017;
4. Ficam, por fim, as partes cientes de que, **decorrido o prazo para manifestação nos termos dos artigos mencionados no item "3"**, os autos acima referenciados retornarão à sua tramitação regular, ressalvando-se eventuais apontamentos que por ventura possam dificultar o seu andamento e ou ocasionar prejuízo insanável.
5. Ficam as partes cientes da impossibilidade de inserção da mídia digital, nos termos do art. 3º, IV da Resolução nº 247/2019, em razão da informação id 16111616

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0016210-81.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: OAB SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: MARLI APARECIDA SILVA

ATO ORDINÁRIO

1. Ficam as partes científicas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retornaram digitalizados;
2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos;
3. Ficam, ainda, **as partes científicas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142**, de 20 de julho de 2017;
4. Ficam, por fim, as partes cientes de que, **decorrido o prazo para manifestação nos termos dos artigos mencionados no item "3"**, os autos acima referenciados retornarão à sua tramitação regular, ressalvando-se eventuais apontamentos que por ventura possam dificultar o seu andamento e ou ocasionar prejuízo insanável.

São Paulo, 3 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0011860-84.2015.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: DELGUIMI COMERCIO E CONFECCOES LTDA, ADELITA MARIA DA SILVA

ATO ORDINÁRIO

1. Ficam as partes científicas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retornaram digitalizados;
2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos;
3. Ficam, ainda, **as partes científicas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142**, de 20 de julho de 2017;
4. Ficam, por fim, as partes cientes de que, **decorrido o prazo para manifestação nos termos dos artigos mencionados no item "3"**, os autos acima referenciados retornarão à sua tramitação regular, ressalvando-se eventuais apontamentos que por ventura possam dificultar o seu andamento e ou ocasionar prejuízo insanável.

São Paulo, 3 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0025039-51.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: OAB SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: ELIANE FERNANDES FERREIRA

ATO ORDINÁRIO

1. Ficam as partes científicas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retornaram digitalizados;
2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos;
3. Ficam, ainda, **as partes científicas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142**, de 20 de julho de 2017;
4. Ficam, por fim, as partes cientes de que, **decorrido o prazo para manifestação nos termos dos artigos mencionados no item "3"**, os autos acima referenciados retornarão à sua tramitação regular, ressalvando-se eventuais apontamentos que por ventura possam dificultar o seu andamento e ou ocasionar prejuízo insanável.

São Paulo, 3 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0025039-51.2016.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: OAB SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: ELIANE FERNANDES FERREIRA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do item 1.29 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, fica a parte interessada intimada para se manifestar sobre certidões lavradas pelo oficial de justiça, em mandados ou cartas precatórias, inclusive as devolvidas sem cumprimento, quando necessário, e da sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

SÃO PAULO, 8 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0015770-85.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: FIORI NATURALI COMERCIO DE SORVETES LTDA - EPP, JOSE ANTONIO ELIAS DINIZ, MARINELLA MAYO DINIZ

ATO ORDINÁRIO

1. Ficam as partes cientificadas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES n.º 235, de 28 de novembro de 2018, e n.º 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retornaram digitalizados;
2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos;
3. Ficam, ainda, **as partes cientificadas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES n.º 142**, de 20 de julho de 2017;
4. Ficam, por fim, as partes cientes de que, **decorrido o prazo para manifestação nos termos dos artigos mencionados no item "3"**, os autos acima referenciados retornarão à sua tramitação regular, ressalvando-se eventuais apontamentos que por ventura possam dificultar o seu andamento e ou ocasionar prejuízo insanável.

São Paulo, 3 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0015770-85.2016.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: FIORI NATURALI COMERCIO DE SORVETES LTDA - EPP, JOSE ANTONIO ELIAS DINIZ, MARINELLA MAYO DINIZ

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do item 1.29 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, fica a parte interessada intimada para se manifestar sobre certidões lavradas pelo oficial de justiça, em mandados ou cartas precatórias, inclusive as devolvidas sem cumprimento, quando necessário, e da sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

SÃO PAULO, 8 de abril de 2019.

ATO ORDINÁRIO

1. Ficam as partes científicas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retornaram digitalizados;
2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos;
3. Ficam, ainda, **as partes científicas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142**, de 20 de julho de 2017;
4. Ficam, por fim, as partes cientes de que, **decorrido o prazo para manifestação nos termos dos artigos mencionados no item "3"**, os autos acima referenciados retornarão à sua tramitação regular, ressalvando-se eventuais apontamentos que por ventura possam dificultar o seu andamento e ou ocasionar prejuízo insanável.

São Paulo, 3 de abril de 2019.

ATO ORDINÁRIO

1. Ficam as partes científicas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retornaram digitalizados;
2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos;
3. Ficam, ainda, **as partes científicas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142**, de 20 de julho de 2017;
4. Ficam, por fim, as partes cientes de que, **decorrido o prazo para manifestação nos termos dos artigos mencionados no item "3"**, os autos acima referenciados retornarão à sua tramitação regular, ressalvando-se eventuais apontamentos que por ventura possam dificultar o seu andamento e ou ocasionar prejuízo insanável.

São Paulo, 3 de abril de 2019.

ATO ORDINÁRIO

1. Ficam as partes científicas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retornaram digitalizados;
2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos;

3. Ficam, ainda, **as partes científicas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142**, de 20 de julho de 2017;

4. Ficam, por fim, as partes cientes de que, **decorrido o prazo para manifestação nos termos dos artigos mencionados no item "3"**, os autos acima referenciados retornarão à sua tramitação regular, ressalvando-se eventuais apontamentos que por ventura possam dificultar o seu andamento e ou ocasionar prejuízo insanável.

São Paulo, 3 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0011739-22.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO - SP218575
EXECUTADO: FABIANO MARQUES DE CASTRO - ME, FABIANO MARQUES DE CASTRO

ATO ORDINÁRIO

1. Ficam as partes científicas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retornaram digitalizados;

2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos;

3. Ficam, ainda, **as partes científicas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142**, de 20 de julho de 2017;

4. Ficam, por fim, as partes cientes de que, **decorrido o prazo para manifestação nos termos dos artigos mencionados no item "3"**, os autos acima referenciados retornarão à sua tramitação regular, ressalvando-se eventuais apontamentos que por ventura possam dificultar o seu andamento e ou ocasionar prejuízo insanável.

São Paulo, 3 de abril de 2019.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 0046275-89.1998.4.03.6100
AUTOR: ASSOCIACAO DOS MUTUARIOS E MORADORES DO CONJUNTO SANTA ETELVINA E ADJACENCIAS- ACETEL
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS TOMANINI - SP140252
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, BANCO CENTRAL DO BRASIL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CIA METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO COHAB SP
Advogado do(a) RÉU: MARCIA PESSOA FRANKEL - SP112350
Advogado do(a) RÉU: JOSE ADAO FERNANDES LEITE - SP85526
Advogado do(a) RÉU: SERGIO RICARDO OLIVEIRA DA SILVA - SP105309

ATO ORDINÁRIO

1. Ficam as partes científicas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retornaram digitalizados;

2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos;

3. Ficam, ainda, **as partes científicas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142**, de 20 de julho de 2017;

4. Ficam, por fim, as partes cientes de que, **decorrido o prazo para manifestação nos termos dos artigos mencionados no item "3"**, os autos acima referenciados retornarão à sua tramitação regular, ressalvando-se eventuais apontamentos que por ventura possam dificultar o seu andamento e ou ocasionar prejuízo insanável.

São Paulo, 8 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0047855-57.1998.4.03.6100
EXEQUENTE: ASSOCIAÇÃO DOS MUTUÁRIOS E MORADORES DO CONJUNTO SANTA ETELVINA E ADJACÊNCIAS- ACETEL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS TOMANINI - SP140252
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, BANCO CENTRAL DO BRASIL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CIA METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO COHAB SP
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ADAO FERNANDES LEITE - SP85526
Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO JOSE SANTIAGO - SP106370

ATO ORDINÁRIO

1. Ficam as partes científicas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retornaram digitalizados;
2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos;
3. Ficam, ainda, **as partes científicas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142**, de 20 de julho de 2017;
4. Ficam, por fim, as partes cientes de que, **decorrido o prazo para manifestação nos termos dos artigos mencionados no item "3"**, os autos acima referenciados retornarão à sua tramitação regular, ressalvando-se eventuais apontamentos que por ventura possam dificultar o seu andamento e ou ocasionar prejuízo insanável.

São Paulo, 28 de março de 2019.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0040266-77.1999.4.03.6100
AUTOR: ASSOCIAÇÃO DOS MUTUÁRIOS E MORADORES DO CONJUNTO SANTA ETELVINA E ADJACÊNCIAS- ACETEL
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS TOMANINI - SP140252
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, BANCO CENTRAL DO BRASIL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CIA METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO COHAB SP
Advogado do(a) RÉU: LUIZ HAROLD GOMES DE SOUTELLO - SP20720
Advogado do(a) RÉU: CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI - SP94066
Advogado do(a) RÉU: SERGIO RICARDO OLIVEIRA DA SILVA - SP105309

ATO ORDINÁRIO

1. Ficam as partes científicas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retornaram digitalizados;
2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos;
3. Ficam, ainda, **as partes científicas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142**, de 20 de julho de 2017;
4. Ficam, por fim, as partes cientes de que, **decorrido o prazo para manifestação nos termos dos artigos mencionados no item "3"**, os autos acima referenciados retornarão à sua tramitação regular, ressalvando-se eventuais apontamentos que por ventura possam dificultar o seu andamento e ou ocasionar prejuízo insanável.

São Paulo, 27 de março de 2019.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 0047856-42.1998.4.03.6100
AUTOR: ASSOCIAÇÃO DOS MUTUÁRIOS E MORADORES DO CONJUNTO SANTA ETELVINA E ADJACÊNCIAS- ACETEL
Advogados do(a) AUTOR: MARCOS TOMANINI - SP140252, EDUARDO DOS ANJOS - SP263858
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, BANCO CENTRAL DO BRASIL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CIA METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO COHAB SP
Advogado do(a) RÉU: MARCIA PESSOA FRANKEL - SP112350
Advogado do(a) RÉU: JOSE ADAO FERNANDES LEITE - SP85526
Advogados do(a) RÉU: SERGIO RICARDO OLIVEIRA DA SILVA - SP105309, ELAINE HELENA DE OLIVEIRA - SP168348

ATO ORDINÁRIO

1. Ficam as partes científicas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retornaram digitalizados;
2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos;
3. Ficam, ainda, **as partes científicas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142**, de 20 de julho de 2017;
4. Ficam, por fim, as partes cientes de que, **decorrido o prazo para manifestação nos termos dos artigos mencionados no item "3"**, os autos acima referenciados retornarão à sua tramitação regular, ressalvando-se eventuais apontamentos que por ventura possam dificultar o seu andamento e ou ocasionar prejuízo insanável.

São Paulo, 3 de abril de 2019.

ACÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 0005930-92.2014.4.03.6109

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO

RÉU: AGENCIA NACIONAL DE AGUAS - ANA, DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA, CIA DE SANEAMENTO BASICO DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) RÉU: ARTHUR DA MOTTA TRIGUEIROS NETO - SP237457

Advogados do(a) RÉU: CLEUZA MARIA FERREIRA - SP84191, TALEZ JOSE BERTOZZO BRONZATO - SP131045, OSCAR LOPES DE ALENCAR JUNIOR - SP211570, JENNY MELLO LEME - SP53245

ATO ORDINÁRIO

1. Ficam as partes científicas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retornaram digitalizados;
2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos;
3. Ficam, ainda, **as partes científicas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142**, de 20 de julho de 2017;
4. Ficam, por fim, as partes cientes de que, **decorrido o prazo para manifestação nos termos dos artigos mencionados no item "3"**, os autos acima referenciados retornarão à sua tramitação regular, ressalvando-se eventuais apontamentos que por ventura possam dificultar o seu andamento e ou ocasionar prejuízo insanável.
5. **Ficam as partes cientes da impossibilidade de inserção da mídia digital de fls. 158 e 679** (referência fls. dos autos físicos), nos termos do art. 3º, IV da Resolução nº 247/2019.

São Paulo, 8 de abril de 2019.

ACÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 0005930-92.2014.4.03.6109 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO

RÉU: AGENCIA NACIONAL DE AGUAS - ANA, DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA, CIA DE SANEAMENTO BASICO DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) RÉU: ARTHUR DA MOTTA TRIGUEIROS NETO - SP237457

Advogados do(a) RÉU: CLEUZA MARIA FERREIRA - SP84191, TALEZ JOSE BERTOZZO BRONZATO - SP131045, OSCAR LOPES DE ALENCAR JUNIOR - SP211570, JENNY MELLO LEME - SP53245

ATO ORDINATÓRIO

1. Fls. 2797: defiro o quanto requerido pelo Ministério Público Federal.
2. Assim, a determinação de prazo sucessivo de 30 (trinta) dias, concedida em audiência (fls. 2667/2668v) para a ser na seguinte ordem: MPE, MPF, ANA, DAAE e SABESP.
3. Proceda a Secretaria à comunicação deste, via correio eletrônico, ao Ministério Público Estadual.
4. Decorrido o prazo para manifestação do MPE, proceda-se nos termos do item 2 supra.
5. Cumpridas todas as determinações supra, tornem os autos conclusos para deliberação.
6. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

OBS.: **ABERTO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS PARA MANIFESTAÇÃO DA SABESP.**

São PAULO, 8 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0039685-62.1999.4.03.6100
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DOS MUTUARIOS E MORADORES DO CONJUNTO SANTA ETELVINA E ADJACENCIAS- ACETEL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS TOMANINI - SP140252
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, BANCO CENTRAL DO BRASIL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CIA METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO COHAB SP
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ADAO FERNANDES LEITE - SP85526
Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO JOSE SANTIAGO - SP106370

ATO ORDINÁRIO

1. Ficam as partes científicas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retornaram digitalizados;
2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos;
3. Ficam, ainda, **as partes científicas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142**, de 20 de julho de 2017;
4. Ficam, por fim, as partes cientes de que, **decorrido o prazo para manifestação nos termos dos artigos mencionados no item "3"**, os autos acima referenciados retornarão à sua tramitação regular, ressalvando-se eventuais apontamentos que por ventura possam dificultar o seu andamento e ou ocasionar prejuízo insanável.

São Paulo, 1 de abril de 2019.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0902134-77.1986.4.03.6100
AUTOR: BANDEIRANTE ENERGIA S/A
Advogado do(a) AUTOR: DANILO GALLARDO CORREIA - SP247066
RÉU: EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS REFAU LTDA, HEBIMAR AGRO PECUARIA LTDA - ME

ATO ORDINÁRIO

1. Ficam as partes científicas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retornaram digitalizados;
2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos;
3. Ficam, ainda, **as partes científicas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142**, de 20 de julho de 2017;
4. Ficam, por fim, as partes cientes de que, **decorrido o prazo para manifestação nos termos dos artigos mencionados no item "3"**, os autos acima referenciados retornarão à sua tramitação regular, ressalvando-se eventuais apontamentos que por ventura possam dificultar o seu andamento e ou ocasionar prejuízo insanável.

São Paulo, 27 de março de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0000052-19.2014.4.03.6100
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: ALCEU COSTA, ANTONIO FERREIRA DE FREITAS, ANTONIO LUIZ DIAS, ANTONIO CARLOS DE FRANCA, ANTONIO MARTINS DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EMBARGADO: MIGUEL JOSE CARAM FILHO - SP230110, LUCAS CARAM PETRECHEN - SP286631
Advogados do(a) EMBARGADO: MIGUEL JOSE CARAM FILHO - SP230110, LUCAS CARAM PETRECHEN - SP286631
Advogados do(a) EMBARGADO: MIGUEL JOSE CARAM FILHO - SP230110, LUCAS CARAM PETRECHEN - SP286631
Advogados do(a) EMBARGADO: MIGUEL JOSE CARAM FILHO - SP230110, LUCAS CARAM PETRECHEN - SP286631
Advogados do(a) EMBARGADO: MIGUEL JOSE CARAM FILHO - SP230110, LUCAS CARAM PETRECHEN - SP286631

ATO ORDINÁRIO

1. Ficam as partes científicas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retornaram digitalizados;
2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos;
3. Ficam, ainda, **as partes científicas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142**, de 20 de julho de 2017;
4. Ficam, por fim, as partes cientes de que, **decorrido o prazo para manifestação nos termos dos artigos mencionados no item "3"**, os autos acima referenciados retornarão à sua tramitação regular, ressalvando-se eventuais apontamentos que por ventura possam dificultar o seu andamento e ou ocasionar prejuízo insanável.

São Paulo, 4 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006311-69.2010.4.03.6100
AUTOR: ALCEU COSTA, ANTONIO FERREIRA DE FREITAS, ANTONIO LUIZ DIAS, ANTONIO CARLOS DE FRANCA, ANTONIO MARTINS DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: MIGUEL JOSE CARAM FILHO - SP230110, LUCAS CARAM PETRECHEN - SP286631
Advogados do(a) AUTOR: MIGUEL JOSE CARAM FILHO - SP230110, LUCAS CARAM PETRECHEN - SP286631
Advogados do(a) AUTOR: MIGUEL JOSE CARAM FILHO - SP230110, LUCAS CARAM PETRECHEN - SP286631
Advogados do(a) AUTOR: MIGUEL JOSE CARAM FILHO - SP230110, LUCAS CARAM PETRECHEN - SP286631
Advogados do(a) AUTOR: MIGUEL JOSE CARAM FILHO - SP230110, LUCAS CARAM PETRECHEN - SP286631
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINÁRIO

1. Ficam as partes científicas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retornaram digitalizados;
2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos;
3. Ficam, ainda, **as partes científicas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142**, de 20 de julho de 2017;
4. Ficam, por fim, as partes cientes de que, **decorrido o prazo para manifestação nos termos dos artigos mencionados no item "3"**, os autos acima referenciados retornarão à sua tramitação regular, ressalvando-se eventuais apontamentos que por ventura possam dificultar o seu andamento e ou ocasionar prejuízo insanável.

São Paulo, 4 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009374-97.2013.4.03.6100
AUTOR: GILBERTO ALVES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO CARDOSO - SP282861
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: PATRICIA NOBREGA DIAS - SP259471

ATO ORDINÁRIO

1. Ficam as partes científicas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retornaram digitalizados;
2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos;
3. Ficam, ainda, **as partes científicas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142**, de 20 de julho de 2017;
4. Ficam, por fim, as partes cientes de que, **decorrido o prazo para manifestação nos termos dos artigos mencionados no item "3"**, os autos acima referenciados retornarão à sua tramitação regular, ressalvando-se eventuais apontamentos que por ventura possam dificultar o seu andamento e ou ocasionar prejuízo insanável.

São Paulo, 4 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0016702-10.2015.4.03.6100
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: UNIVERSIDADE DE SAO PAULO
Advogados do(a) EXECUTADO: SIMONE BORELLI MARTINS - SP92476, CRISTIANE MARIA NUNES GOUVEIA D AUREA - SP169004, PASCHOAL JOSE DORSA - SP65410, ADIA LOURENCO DOS SANTOS - SP101404

ATO ORDINÁRIO

1. Ficam as partes científicas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retornaram digitalizados;
2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos;
3. Ficam, ainda, **as partes científicas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142**, de 20 de julho de 2017;
4. Ficam, por fim, as partes cientes de que, **decorrido o prazo para manifestação nos termos dos artigos mencionados no item "3"**, os autos acima referenciados retornarão à sua tramitação regular, ressalvando-se eventuais apontamentos que por ventura possam dificultar o seu andamento e ou ocasionar prejuízo insanável.

São Paulo, 4 de abril de 2019.

PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXIGIDAS (45) Nº 0002598-81.2013.4.03.6100
AUTOR: ANA VICTORIA ORTIZ DE PLUNKETT, PETER ANDREW PLUNKETT ORTIZ
Advogado do(a) AUTOR: IVAN TOHME BANNOUT - SP208236
Advogado do(a) AUTOR: IVAN TOHME BANNOUT - SP208236
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BANCO CENTRAL DO BRASIL
Advogado do(a) RÉU: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001
Advogado do(a) RÉU: ROSEMEIRE MITIE HAYASHI CARDOSO - SP170426

ATO ORDINÁRIO

1. Ficam as partes científicas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retornaram digitalizados;
2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos;
3. Ficam, ainda, **as partes científicas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142**, de 20 de julho de 2017;
4. Ficam, por fim, as partes cientes de que, **decorrido o prazo para manifestação nos termos dos artigos mencionados no item "3"**, os autos acima referenciados retornarão à sua tramitação regular, ressalvando-se eventuais apontamentos que por ventura possam dificultar o seu andamento e ou ocasionar prejuízo insanável.

São Paulo, 4 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0020754-21.1993.4.03.6100
AUTOR: ESKISA S A INDUSTRIA E COMERCIO
Advogado do(a) AUTOR: LUIZA GOES DE ARAUJO PINHO - SP27949
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINÁRIO

1. Ficam as partes científicas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retornaram digitalizados;
2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos;
3. Ficam, ainda, **as partes científicas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142**, de 20 de julho de 2017;
4. Ficam, por fim, as partes cientes de que, **decorrido o prazo para manifestação nos termos dos artigos mencionados no item "3"**, os autos acima referenciados retornarão à sua tramitação regular, ressalvando-se eventuais apontamentos que por ventura possam dificultar o seu andamento e ou ocasionar prejuízo insanável.

São Paulo, 4 de abril de 2019.

INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA (12119) Nº 0000964-11.2017.4.03.6100
ASSISTENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ASSISTENTE: AVILA EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA.
Advogados do(a) ASSISTENTE: ALBERTO TEIXEIRA XAVIER - SP174159-A, EVERALDO LEITAO DE OLIVEIRA - SP152600

ATO ORDINÁRIO

1. Ficam as partes científicas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retornaram digitalizados;
2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos;
3. Ficam, ainda, **as partes científicas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142**, de 20 de julho de 2017;
4. Ficam, por fim, as partes cientes de que, **decorrido o prazo para manifestação nos termos dos artigos mencionados no item "3"**, os autos acima referenciados retornarão à sua tramitação regular, ressalvando-se eventuais apontamentos que por ventura possam dificultar o seu andamento e ou ocasionar prejuízo insanável.

São Paulo, 4 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0902189-61.2005.4.03.6100
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO - SP11187, ANA PAULA FULIARO - SP235947
EXECUTADO: AVILA EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA.
Advogados do(a) EXECUTADO: ALBERTO TEIXEIRA XAVIER - SP174159-A, EVERALDO LEITAO DE OLIVEIRA - SP152600

ATO ORDINÁRIO

1. Ficam as partes científicas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retornaram digitalizados;
2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos;
3. Ficam, ainda, **as partes científicas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142**, de 20 de julho de 2017;
4. Ficam, por fim, as partes cientes de que, **decorrido o prazo para manifestação nos termos dos artigos mencionados no item "3"**, os autos acima referenciados retornarão à sua tramitação regular, ressalvando-se eventuais apontamentos que por ventura possam dificultar o seu andamento e ou ocasionar prejuízo insanável.

São Paulo, 4 de abril de 2019.

ATO ORDINÁRIO

1. Ficam as partes científicadas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retornaram digitalizados;
2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos;
3. Ficam, ainda, **as partes científicadas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142**, de 20 de julho de 2017;
4. Ficam, por fim, as partes cientes de que, **decorrido o prazo para manifestação nos termos dos artigos mencionados no item "3"**, os autos acima referenciados retornarão à sua tramitação regular, ressalvando-se eventuais apontamentos que por ventura possam dificultar o seu andamento e ou ocasionar prejuízo insanável.

São Paulo, 4 de abril de 2019.

Expediente Nº 6224

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0006263-71.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X RONEY ALBERT BARBOSA(SP271762 - JOSE DOS REIS BERNARDES)

1. Ciência do retomo dos autos da Central de Conciliação - CECON.
2. Considerando não ter havido acordo entre as partes, manifeste-se a Exequite quanto ao prosseguimento do feito.
3. Ante a vigência das Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, havendo requerimento de prosseguimento do feito por parte da Exequite, esta deverá providenciar a virtualização dos autos.
4. Para tanto, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para a inserção da integralidade dos autos no sistema PJe.
5. Advirto que, decorrido o prazo supra sem a devida virtualização ou havendo mero requerimento de prazo, os autos serão remetidos ao arquivo, independentemente de nova intimação.
6. Intime-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

ATO ORDINÁRIO

1. Ficam as partes científicadas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retornaram digitalizados;
2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos;
3. Ficam, ainda, **as partes científicadas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142**, de 20 de julho de 2017;
4. Ficam, por fim, as partes cientes de que, **decorrido o prazo para manifestação nos termos dos artigos mencionados no item "3"**, os autos acima referenciados retornarão à sua tramitação regular, ressalvando-se eventuais apontamentos que por ventura possam dificultar o seu andamento e ou ocasionar prejuízo insanável.

São Paulo, 4 de abril de 2019.

ATO ORDINÁRIO

1. Ficam as partes científicas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retornaram digitalizados;
2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos;
3. Ficam, ainda, **as partes científicas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142**, de 20 de julho de 2017;
4. Ficam, por fim, as partes cientes de que, **decorrido o prazo para manifestação nos termos dos artigos mencionados no item "3"**, os autos acima referenciados retornarão à sua tramitação regular, ressalvando-se eventuais apontamentos que por ventura possam dificultar o seu andamento e ou ocasionar prejuízo insanável.

São Paulo, 4 de abril de 2019.

ATO ORDINÁRIO

1. Ficam as partes científicas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retornaram digitalizados;
2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos;
3. Ficam, ainda, **as partes científicas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142**, de 20 de julho de 2017;
4. Ficam, por fim, as partes cientes de que, **decorrido o prazo para manifestação nos termos dos artigos mencionados no item "3"**, os autos acima referenciados retornarão à sua tramitação regular, ressalvando-se eventuais apontamentos que por ventura possam dificultar o seu andamento e ou ocasionar prejuízo insanável.

São Paulo, 4 de abril de 2019.

EXECUTADO: FLORIANO PFUTZENREUTER, MARIA HELENA DE OLIVEIRA BONFIM, MARIA ALICE MACIEL PIZZATO, JOSE WILSON LEME, JOSE CARLOS MILAN, JOSE CARLOS COUTO, JOAO BATISTA BAUAB, HILDA MUTSUKO SANO PEREIRA

Advogados do(a) EXECUTADO: MARIO DE SOUZA FILHO - SP65315, MARCELO MARCOS ARMELLINI - SP133060
Advogados do(a) EXECUTADO: MARIO DE SOUZA FILHO - SP65315, MARCELO MARCOS ARMELLINI - SP133060
Advogados do(a) EXECUTADO: MARIO DE SOUZA FILHO - SP65315, MARCELO MARCOS ARMELLINI - SP133060
Advogados do(a) EXECUTADO: MARIO DE SOUZA FILHO - SP65315, MARCELO MARCOS ARMELLINI - SP133060
Advogados do(a) EXECUTADO: MARIO DE SOUZA FILHO - SP65315, MARCELO MARCOS ARMELLINI - SP133060
Advogados do(a) EXECUTADO: MARIO DE SOUZA FILHO - SP65315, MARCELO MARCOS ARMELLINI - SP133060
Advogados do(a) EXECUTADO: MARIO DE SOUZA FILHO - SP65315, MARCELO MARCOS ARMELLINI - SP133060

ATO ORDINÁRIO

1. Ficam as partes científicas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retornaram digitalizados;

2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos;
3. Ficam, ainda, **as partes científicas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142**, de 20 de julho de 2017;
4. Ficam, por fim, as partes cientes de que, **decorrido o prazo para manifestação nos termos dos artigos mencionados no item "3"**, os autos acima referenciados retornarão à sua tramitação regular, ressalvando-se eventuais apontamentos que por ventura possam dificultar o seu andamento e ou ocasionar prejuízo insanável.

São Paulo, 3 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0028979-39.2007.4.03.6100
EXEQUENTE: MARCIA DE LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: HAROLDO NUNES - SP229548
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA - SP197056

ATO ORDINÁRIO

1. Ficam as partes científicas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retornaram digitalizados;
2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos;
3. Ficam, ainda, **as partes científicas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142**, de 20 de julho de 2017;
4. Ficam, por fim, as partes cientes de que, **decorrido o prazo para manifestação nos termos dos artigos mencionados no item "3"**, os autos acima referenciados retornarão à sua tramitação regular, ressalvando-se eventuais apontamentos que por ventura possam dificultar o seu andamento e ou ocasionar prejuízo insanável.

São Paulo, 5 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0010412-47.2013.4.03.6100
EXEQUENTE: GERALDO FERREIRA DE BRITO, CIRLENE MACIEL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JAIRO AUGUSTO RODRIGUES - SP331401
Advogado do(a) EXEQUENTE: JAIRO AUGUSTO RODRIGUES - SP331401
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO BATISTA VIEIRA - SP95563, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809

ATO ORDINÁRIO

1. Ficam as partes científicas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retornaram digitalizados;
2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos;
3. Ficam, ainda, **as partes científicas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142**, de 20 de julho de 2017;
4. Ficam, por fim, as partes cientes de que, **decorrido o prazo para manifestação nos termos dos artigos mencionados no item "3"**, os autos acima referenciados retornarão à sua tramitação regular, ressalvando-se eventuais apontamentos que por ventura possam dificultar o seu andamento e ou ocasionar prejuízo insanável.

São Paulo, 5 de abril de 2019.

ATO ORDINÁRIO

1. Ficam as partes científicas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retornaram digitalizados;
2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos;
3. Ficam, ainda, **as partes científicas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142**, de 20 de julho de 2017;
4. Ficam, por fim, as partes cientes de que, **decorrido o prazo para manifestação nos termos dos artigos mencionados no item "3"**, os autos acima referenciados retornarão à sua tramitação regular, ressalvando-se eventuais apontamentos que por ventura possam dificultar o seu andamento e ou ocasionar prejuízo insanável.

São Paulo, 5 de abril de 2019.

ATO ORDINÁRIO

1. Ficam as partes científicas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retornaram digitalizados;
2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos;
3. Ficam, ainda, **as partes científicas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142**, de 20 de julho de 2017;
4. Ficam, por fim, as partes cientes de que, **decorrido o prazo para manifestação nos termos dos artigos mencionados no item "3"**, os autos acima referenciados retornarão à sua tramitação regular, ressalvando-se eventuais apontamentos que por ventura possam dificultar o seu andamento e ou ocasionar prejuízo insanável.

São Paulo, 5 de abril de 2019.

ATO ORDINÁRIO

1. Ficam as partes científicas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retornaram digitalizados;
2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos;
3. Ficam, ainda, **as partes científicas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142**, de 20 de julho de 2017;

4. Ficam, por fim, as partes cientes de que, **decorrido o prazo para manifestação nos termos dos artigos mencionados no item "3"**, os autos acima referenciados retornarão à sua tramitação regular, ressalvando-se eventuais apontamentos que por ventura possam dificultar o seu andamento e ou ocasionar prejuízo insanável.

São Paulo, 5 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0659038-64.1984.4.03.6100
EXEQUENTE: TERMOMECANICA SAO PAULO S.A, ENGLER ADVOGADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATA ADELI FRANHAN PARIZOTTO - SP154479
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINÁRIO

1. Ficam as partes científicas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retornaram digitalizados;
2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos;
3. Ficam, ainda, **as partes científicas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142**, de 20 de julho de 2017;
4. Ficam, por fim, as partes cientes de que, **decorrido o prazo para manifestação nos termos dos artigos mencionados no item "3"**, os autos acima referenciados retornarão à sua tramitação regular, ressalvando-se eventuais apontamentos que por ventura possam dificultar o seu andamento e ou ocasionar prejuízo insanável.

São Paulo, 5 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0051566-07.1997.4.03.6100
EXEQUENTE: GEANETE APARECIDA FERNANDES DE OLIVEIRA, JOSE GERALDO DE SOUZA LIMA E HELLMESTER, JOSE DOS SANTOS REBELLO, RUTH SILVEIRA RODRIGUES, APARECIDA REGINA LOPES
Advogado do(a) EXEQUENTE: OLGA DE CARVALHO - SP51362
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINÁRIO

1. Ficam as partes científicas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retornaram digitalizados;
2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos;
3. Ficam, ainda, **as partes científicas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142**, de 20 de julho de 2017;
4. Ficam, por fim, as partes cientes de que, **decorrido o prazo para manifestação nos termos dos artigos mencionados no item "3"**, os autos acima referenciados retornarão à sua tramitação regular, ressalvando-se eventuais apontamentos que por ventura possam dificultar o seu andamento e ou ocasionar prejuízo insanável.

São Paulo, 5 de abril de 2019.

14ª VARA CÍVEL

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 0003293-35.2013.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
RÉU: JOSE RODRIGUES DA MOTA JUNIOR

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. nº. 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

As partes deverão atentar ainda para o retorno da fluência dos prazos eventualmente suspensos, na forma do artigo 2º, da mencionada Resolução PRES. nº. 235/2018.

São Paulo, 5 de abril de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0017845-97.2016.4.03.6100
AUTOR: ODEBE EDNA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO TEIXEIRA DE SOUZA - SP353232
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) RÉU: RACHEL MENDES FREIRE DE OLIVEIRA - SP196348

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. nº. 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

As partes deverão atentar ainda para o retorno da fluência dos prazos eventualmente suspensos, na forma do artigo 2º, da mencionada Resolução PRES. nº. 235/2018.

São Paulo, 5 de abril de 2019.

**MM. JUIZ FEDERAL TITULAR
DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO**

Expediente Nº 10754

**MANDADO DE SEGURANCA CIVEL
0030501-97.1990.403.6100 (90.0030501-2) - MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP061561 - CARMEN VALERIA ANNUNZIATO BARBAN E SP063148 - ANDREAS JOSE DE A SCHMIDT E Proc. ZENON MARQUES TENORIO E Proc. AUTO ANTONIO REAME E SP076439 - HOLDON JOSE JUACABA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP X BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.(SP247319 - CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR)**

Ficam as partes cientes que foi(ram) expedido(s) alvará(s) de levantamento, conforme certificado nos autos, devendo o advogado responsável comparecer na Secretaria da Vara para retirada do(s) alvará(s), no prazo de cinco dias.

Int.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0031625-43.1975.4.03.6100
AUTOR: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ FERNANDO DO VALE DE ALMEIDA GUILHERME - SP195805, MILENA PIRAGINE - SP178962
RÉU: ALFREDO PARIZI, JOSÉ CARLOS BUENO, ROQUE DE LORENZO - ESPOLIO

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. nº. 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

As partes deverão atentar ainda para o retorno da fluência dos prazos eventualmente suspensos, na forma do artigo 2º, da mencionada Resolução PRES. nº. 235/2018.

São Paulo, 5 de abril de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009642-35.2005.4.03.6100
AUTOR: MARIA SUELY DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: PASCHOAL CARUSO JUNIOR - SP184184

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. nº. 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

As partes deverão atentar ainda para o retorno da fluência dos prazos eventualmente suspensos, na forma do artigo 2º, da mencionada Resolução PRES. nº. 235/2018.

São Paulo, 5 de abril de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0025726-92.1997.4.03.6100
RECONVINTE: VELARTE PRODUTOS ARTÍSTICOS LTDA - EPP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE
Advogado do(a) RECONVINTE: MARCELLO ANTONIO FIORE - SP123734
RECONVINDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, VELARTE PRODUTOS ARTÍSTICOS LTDA - EPP
Advogado do(a) RECONVINDO: PAULINE DE ASSIS ORTEGA - SP195104
Advogado do(a) RECONVINDO: PAULINE DE ASSIS ORTEGA - SP195104
Advogado do(a) RECONVINDO: MARCELLO ANTONIO FIORE - SP123734

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. nº. 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

As partes deverão atentar ainda para o retorno da fluência dos prazos eventualmente suspensos, na forma do artigo 2º, da mencionada Resolução PRES. nº. 235/2018.

São Paulo, 5 de abril de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0045444-41.1998.4.03.6100
RECONVINTE: ROSANA COUTO, ANGELA MARIA DOS SANTOS, DONIZETE DE OLIVEIRA CARVALHO, DURVAL TARANTELO, EDIVAL BLANCO HEREDIA, GILBERTO ALVES DE CARVALHO, GERALDO DANTAS BATISTA, JOSE URSULINO DA SILVA FILHO, LUIZ ANTONIO DA PAIXAO, WAGNER DO CARMO SALGUEIRO
Advogados do(a) RECONVINTE: AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ - SP65444, JOSE MARIA RIBEIRO SOARES - SP104546
Advogados do(a) RECONVINTE: AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ - SP65444, JOSE MARIA RIBEIRO SOARES - SP104546
Advogados do(a) RECONVINTE: AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ - SP65444, JOSE MARIA RIBEIRO SOARES - SP104546
Advogados do(a) RECONVINTE: AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ - SP65444, JOSE MARIA RIBEIRO SOARES - SP104546
Advogados do(a) RECONVINTE: AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ - SP65444, JOSE MARIA RIBEIRO SOARES - SP104546
Advogados do(a) RECONVINTE: AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ - SP65444, JOSE MARIA RIBEIRO SOARES - SP104546
Advogados do(a) RECONVINTE: AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ - SP65444, JOSE MARIA RIBEIRO SOARES - SP104546
Advogados do(a) RECONVINTE: AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ - SP65444, JOSE MARIA RIBEIRO SOARES - SP104546
Advogados do(a) RECONVINTE: AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ - SP65444, JOSE MARIA RIBEIRO SOARES - SP104546
RECONVINDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RECONVINDO: CARLA SANTOS SANJAD - SP220257

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. nº. 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

As partes deverão atentar ainda para o retorno da fluência dos prazos eventualmente suspensos, na forma do artigo 2º, da mencionada Resolução PRES. nº. 235/2018.

São Paulo, 5 de abril de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0015751-07.2001.4.03.6100
RECONVINTE: BROCKVELD-EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA - EPP
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) RECONVINTE: SERGIO PAULO DE CAMARGO TARCHA - SP138305
RECONVINDO: BROCKVELD-EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA - EPP, EDSON MAURICIO BROCKVELD

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. nº. 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

As partes deverão atentar ainda para o retorno da fluência dos prazos eventualmente suspensos, na forma do artigo 2º, da mencionada Resolução PRES. nº. 235/2018.

São Paulo, 5 de abril de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0015907-53.2005.4.03.6100

AUTOR: ELAINE CRISTINA PEREIRA DOS SANTOS, EDSON GOMES DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: FREDERICO ANTONIO DO NASCIMENTO - SP172794, MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692

Advogados do(a) AUTOR: FREDERICO ANTONIO DO NASCIMENTO - SP172794, MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA - SP214183, MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP96962

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. nº. 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

As partes deverão atentar ainda para o retorno da fluência dos prazos eventualmente suspensos, na forma do artigo 2º, da mencionada Resolução PRES. nº. 235/2018.

São Paulo, 5 de abril de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0014583-86.2009.4.03.6100

AUTOR: ELAINE CRISTINA PEREIRA DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO DE SANTANA - SP160377, PATRICIA DE BARROS RAMOS TEIXEIRA - SP285780, MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: ANA PAULA TIerno DOS SANTOS - SP221562, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. nº. 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

As partes deverão atentar ainda para o retorno da fluência dos prazos eventualmente suspensos, na forma do artigo 2º, da mencionada Resolução PRES. nº. 235/2018.

São Paulo, 5 de abril de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0013322-23.2008.4.03.6100

AUTOR: DANIEL DONATO DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: PERCILIANO TERRA DA SILVA - SP221276, JULIO CESAR GONCALVES - SP223097

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. nº. 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

As partes deverão atentar ainda para o retorno da fluência dos prazos eventualmente suspensos, na forma do artigo 2º, da mencionada Resolução PRES. nº. 235/2018.

São Paulo, 5 de abril de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0012910-48.2015.4.03.6100

ESPOLIO: ROSINA OLGA PANIS KASEKER

Advogado do(a) ESPOLIO: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINETTI VALERA - SP140741

ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. nº. 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

As partes deverão atentar ainda para o retorno da fluência dos prazos eventualmente suspensos, na forma do artigo 2º, da mencionada Resolução PRES. nº. 235/2018.

São Paulo, 5 de abril de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0012274-48.2016.4.03.6100
ESPOLIO: SHEILA NAKLADAL DE MASCARENHAS BENJAMIN
Advogado do(a) ESPOLIO: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) ESPOLIO: NEI CALDERON - SP114904

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. nº. 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

As partes deverão atentar ainda para o retorno da fluência dos prazos eventualmente suspensos, na forma do artigo 2º, da mencionada Resolução PRES. nº. 235/2018.

São Paulo, 5 de abril de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0018178-49.2016.4.03.6100
ESPOLIO: JORGE MIGUEL, ELISA MIGUEL, REGINA MIGUEL
Advogado do(a) ESPOLIO: ESTEVAN NOGUEIRA PEGORARO - SP246004
Advogado do(a) ESPOLIO: ESTEVAN NOGUEIRA PEGORARO - SP246004
Advogado do(a) ESPOLIO: ESTEVAN NOGUEIRA PEGORARO - SP246004
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. nº. 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

As partes deverão atentar ainda para o retorno da fluência dos prazos eventualmente suspensos, na forma do artigo 2º, da mencionada Resolução PRES. nº. 235/2018.

São Paulo, 5 de abril de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0016313-25.2015.4.03.6100
ESPOLIO: TERESA GERMANI DORTH
Advogados do(a) ESPOLIO: THIAGO GUARDABASSI GUERRERO - SP320490, ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) ESPOLIO: MAURICIO OLIVEIRA SILVA - SP214060-B

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. nº. 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

As partes deverão atentar ainda para o retorno da fluência dos prazos eventualmente suspensos, na forma do artigo 2º, da mencionada Resolução PRES. nº. 235/2018.

São Paulo, 5 de abril de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0017461-71.2015.4.03.6100
ESPOLIO: WALTER NUNES RODRIGUES
Advogado do(a) ESPOLIO: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) ESPOLIO: NEI CALDERON - SP114904

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. nº. 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

As partes deverão atentar ainda para o retorno da fluência dos prazos eventualmente suspensos, na forma do artigo 2º, da mencionada Resolução PRES. nº. 235/2018.

São Paulo, 5 de abril de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 009210-98.2014.4.03.6100
AUTOR: ALBERTO BIDUTTE FILHO, SONIA REGINA DE CASTRO BIDUTTE
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
RÉU: BANCO BRADESCO S/A., CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: ROSANGELA DA ROSA CORREA - SP205961-A
Advogados do(a) RÉU: JOSE ADAO FERNANDES LEITE - SP85526, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. nº. 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

As partes deverão atentar ainda para o retorno da fluência dos prazos eventualmente suspensos, na forma do artigo 2º, da mencionada Resolução PRES. nº. 235/2018.

São Paulo, 5 de abril de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0017090-15.2012.4.03.6100
AUTOR: INDUSTRIAS REUNIDAS DE BEBIDAS TATUZINHO 3 FAZENDAS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO ALEXANDRE HIDALGO PACE - SP182632, FABIANA BETTAMIO VIVONE TRAUZOLA - SP216360
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. nº. 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

As partes deverão atentar ainda para o retorno da fluência dos prazos eventualmente suspensos, na forma do artigo 2º, da mencionada Resolução PRES. nº. 235/2018.

São Paulo, 5 de abril de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010020-10.2013.4.03.6100
AUTOR: RONALDO ALVES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ GONZAGA DE CARVALHO - SP113923-B
RÉU: UNIAO FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. nº. 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

As partes deverão atentar ainda para o retorno da fluência dos prazos eventualmente suspensos, na forma do artigo 2º, da mencionada Resolução PRES. nº. 235/2018.

São Paulo, 5 de abril de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008953-44.2012.4.03.6100
EXEQUENTE: GILSON LIMA FELIZOLA, VANDER JOSE DE MELO
Advogado do(a) EXEQUENTE: VANDER JOSE DE MELO - SP102700
EXECUTADO: ITAU UNIBANCO S.A., CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: ELVIO HISPAGNOL - SP34804
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE ADAO FERNANDES LEITE - SP85526, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. nº. 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

As partes deverão atentar ainda para o retorno da fluência dos prazos eventualmente suspensos, na forma do artigo 2º, da mencionada Resolução PRES. nº. 235/2018.

São Paulo, 5 de abril de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0010849-25.2012.4.03.6100
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: MARIA ISABEL PEREZ FIGUEROA
Advogados do(a) EMBARGADO: ORLANDO FARACCO NETO - SP174922, ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. nº. 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

As partes deverão atentar ainda para o retorno da fluência dos prazos eventualmente suspensos, na forma do artigo 2º, da mencionada Resolução PRES. nº. 235/2018.

São Paulo, 5 de abril de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0002684-81.2015.4.03.6100
ESPOLIO: MARIA LUCIA DE ALVARENGA
Advogado do(a) ESPOLIO: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) ESPOLIO: ADRIANO GUSTAVO BARREIRA KOENIGKAM DE OLIVEIRA - SP172647, GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. nº. 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

As partes deverão atentar ainda para o retorno da fluência dos prazos eventualmente suspensos, na forma do artigo 2º, da mencionada Resolução PRES. nº. 235/2018.

São Paulo, 5 de abril de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005500-75.2011.4.03.6100
EXEQUENTE: CACILDA GOMES ALVES CARDOSO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE HELIO ALVES - SP65561
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. nº. 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

As partes deverão atentar ainda para o retorno da fluência dos prazos eventualmente suspensos, na forma do artigo 2º, da mencionada Resolução PRES. nº. 235/2018.

São Paulo, 5 de abril de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0002653-61.2015.4.03.6100
ESPOLIO: JOSE ALBERTO HATEM BENETON, MARCO ANTONIO HATEM BENETON
Advogados do(a) ESPOLIO: THIAGO GUARDBASSI GUERRERO - SP320490, ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogados do(a) ESPOLIO: THIAGO GUARDBASSI GUERRERO - SP320490, ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) ESPOLIO: ADRIANO GUSTAVO BARREIRA KOENIGKAM DE OLIVEIRA - SP172647

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório.

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. nº. 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

As partes deverão atentar ainda para o retorno da fluência dos prazos eventualmente suspensos, na forma do artigo 2º, da mencionada Resolução PRES. nº. 235/2018.

São Paulo, 5 de abril de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008588-36.2016.4.03.6104
AUTOR: CTO DO BRASIL WORLDWIDE LOGISTICS LTDA. - ME
Advogado do(a) AUTOR: RIVALDO SIMOES PIMENTA - SP209676
RÉU: UNIÃO FEDERAL.

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório.

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. nº. 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

As partes deverão atentar ainda para o retorno da fluência dos prazos eventualmente suspensos, na forma do artigo 2º, da mencionada Resolução PRES. nº. 235/2018.

Ciência à parte embargada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.

São Paulo, 5 de abril de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0012448-57.2016.4.03.6100
ESPOLIO: VALQUIRIA LIZI DA SILVA, EDUARDO GOMES DA SILVA
Advogado do(a) ESPOLIO: ESTEVAN NOGUEIRA PEGORARO - SP246004
Advogado do(a) ESPOLIO: ESTEVAN NOGUEIRA PEGORARO - SP246004
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) ESPOLIO: NEI CALDERON - SP114904

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório.

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. nº. 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

As partes deverão atentar ainda para o retorno da fluência dos prazos eventualmente suspensos, na forma do artigo 2º, da mencionada Resolução PRES. nº. 235/2018.

São Paulo, 5 de abril de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 0005079-12.2016.4.03.6100
AUTOR: SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO DE JACAREI
Advogado do(a) AUTOR: JOAO ANDRE VIDAL DE SOUZA - SP125101
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório.

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. nº. 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

As partes deverão atentar ainda para o retorno da fluência dos prazos eventualmente suspensos, na forma do artigo 2º, da mencionada Resolução PRES. nº. 235/2018.

Ciência à parte apelada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.

Oportunamente, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 5 de abril de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011462-06.2016.4.03.6100
AUTOR: J C C ENGENHARIA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO FERREIRA - SP201842
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. nº. 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

As partes deverão atentar ainda para o retorno da fluência dos prazos eventualmente suspensos, na forma do artigo 2º, da mencionada Resolução PRES. nº. 235/2018.

Ciência à parte embargada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.

São Paulo, 5 de abril de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5020629-88.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: MEIRY VIDAL GLAZER
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS JANISKI - PR67171, PAULO ROBERTO GOMES - PR26446-A
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela Caixa Econômica Federal, ora executada, alegando omissão na decisão proferida nos autos como objeto de seu pedido, afirmando que a o Supremo Tribunal Federal suspendeu todos os feitos das decisões que tenham por objeto expurgos inflacionários em quaisquer fases em que se encontrem (Id n. 12245999).

No Id. n. 12919451, a exequente alude, em apertada síntese, que o objeto do RE 632.212 abarca exclusivamente ações decorrentes do plano "COLLOR II".

Decido.

Não assiste razão à embargante.

Deveras, verifica-se da decisão proferida pelo Ministro Gilmar Mendes, no RE 632.212, o acolhimento de uma pretensão apresentada pelo Banco do Brasil e pela Advocacia-Geral da União, requerendo a suspensão de todas as liquidações e execuções que postulam o recebimento dos expurgos inflacionários decorrentes do Plano "Collor II". Com isso, o E. STF determinou a suspensão nacional dos processos sobre cobrança de diferenças de correção monetária em depósitos de poupança decorrentes de expurgos inflacionários relacionados ao plano Collor II.

Entender de forma diversa, que a decisão abrangeria outros planos econômicos (Cruzado, Bresser, Verão e Collor I), incorreria numa decisão *extra petita*, diversa da que foi postulada (art. 141 c/c art. 492, do CPC), o que não é o caso.

Na hipótese, trata-se de demanda julgada procedente condenando a Caixa Econômica Federal ao pagamento das diferenças incidentes sobre saldos de conta poupança – Plano Verão, corrigidos monetariamente. Logo, o presente cumprimento de sentença não se emoldura à suspensão.

Em face do exposto, conheço dos embargos de declaração (porque são tempestivos) para, no mérito, negar-lhe provimento.

Tendo em vista da ausência de efeito suspensivo dos embargos de declaração, nos moldes do art. 1.026, do CPC, bem como a inexistência de pagamento voluntário, defiro o pedido de bloqueio conforme requerido.

Prossiga-se a execução na forma do art. 854, do Código de Processo Civil, como requerido pela parte exequente, via BACENJUD. Determino a sua indisponibilidade até o valor indicado na execução.

Com a juntada dos extratos, abra-se vista para as partes.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 5 de abril de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0022318-97.2014.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILLIAMS FRATONI RODRIGUES - SP128341
EXECUTADO: MAGIA E CIA RECREACOES INFANTO-JUVENIL LTDA - ME, JOVIAN GONCALVES DE SOUZA, MARUSA HELENA PESSOA
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO FERNANDO DE SOUZA HAJAR - SP253313
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO FERNANDO DE SOUZA HAJAR - SP253313
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO FERNANDO DE SOUZA HAJAR - SP253313

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. nº. 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

As partes deverão atentar ainda para o retorno da fluência dos prazos eventualmente suspensos, na forma do artigo 2º, da mencionada Resolução PRES. nº. 235/2018.

São Paulo, 5 de abril de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0020386-40.2015.4.03.6100
EMBARGANTE: MAGIA E CIA RECREACOES INFANTO-JUVENIL LTDA - ME, JOVIAN GONCALVES DE SOUZA, MARUSA HELENA PESSOA
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOAO FERNANDO DE SOUZA HAJAR - SP253313
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOAO FERNANDO DE SOUZA HAJAR - SP253313
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOAO FERNANDO DE SOUZA HAJAR - SP253313
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: GIZA HELENA COELHO - SP166349

ATO ORDINATÓRIO

ATO ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. nº. 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

As partes deverão atentar ainda para o retorno da fluência dos prazos eventualmente suspensos, na forma do artigo 2º, da mencionada Resolução PRES. nº. 235/2018.

Ciência à parte apelada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.

Oportunamente, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 5 de abril de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0013181-91.2014.4.03.6100
ESPOLIO: ANA DOMINGAS SCOVOLI, EDEMA APARECIDA CUNHA GRAZIANO, THAIS GRAZIANO, LAIS GRAZIANO, JOSE EDUARDO RUIZ MARTINS, CRISTINA MARA RUIZ MARTINS MIGUEL
Advogado do(a) ESPOLIO: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) ESPOLIO: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) ESPOLIO: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) ESPOLIO: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) ESPOLIO: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) ESPOLIO: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) ESPOLIO: ADRIANO GUSTAVO BARREIRA KOENIGKAM DE OLIVEIRA - SP172647

ATO ORDINATÓRIO

ATO ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. nº. 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

As partes deverão atentar ainda para o retorno da fluência dos prazos eventualmente suspensos, na forma do artigo 2º, da mencionada Resolução PRES. nº. 235/2018.

São Paulo, 5 de abril de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0002667-45.2015.4.03.6100
ESPOLIO: RUDECTINDA CRESPO
Advogados do(a) ESPOLIO: THIAGO GUARDABASSI GUERRERO - SP320490, ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) ESPOLIO: NEI CALDERON - SP114904

ATO ORDINATÓRIO

ATO ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. nº. 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

As partes deverão atentar ainda para o retorno da fluência dos prazos eventualmente suspensos, na forma do artigo 2º, da mencionada Resolução PRES. nº. 235/2018.

São Paulo, 5 de abril de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0009741-53.2015.4.03.6100
ESPOLIO: DOMINGOS VICENTE MILAGRE GREGIANIN, SUZANA APARECIDA CALEJAO GREGIANIN
Advogado do(a) ESPOLIO: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) ESPOLIO: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. nº. 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

As partes deverão atentar ainda para o retorno da fluência dos prazos eventualmente suspensos, na forma do artigo 2º, da mencionada Resolução PRES. nº. 235/2018.

São Paulo, 5 de abril de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0002659-68.2015.4.03.6100
ESPOLIO: MARIA INEZ PEREIRA, MARIA TEREZINHA VIEIRA GARCIA, REGINA CELIA VIEIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) ESPOLIO: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) ESPOLIO: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) ESPOLIO: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) ESPOLIO: ADRIANO GUSTAVO BARREIRA KOENIGKAM DE OLIVEIRA - SP172647, GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. nº. 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

As partes deverão atentar ainda para o retorno da fluência dos prazos eventualmente suspensos, na forma do artigo 2º, da mencionada Resolução PRES. nº. 235/2018.

São Paulo, 5 de abril de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0022767-55.2014.4.03.6100
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) AUTOR: MAURY IZIDORO - SP135372
RÉU: RUMAN EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - EPP
Advogado do(a) RÉU: RICARDO MELLO - SP107969

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. nº. 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

As partes deverão atentar ainda para o retorno da fluência dos prazos eventualmente suspensos, na forma do artigo 2º, da mencionada Resolução PRES. nº. 235/2018.

São Paulo, 5 de abril de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0020364-84.2012.4.03.6100
AUTOR: ASSOCIACAO EDUCADORA DA INFANCIA E JUVENTUDE
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIA ANDRESSA DA SILVA - SP269766
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FND, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA, SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC - ADMINISTRACAO REGIONAL NO ESTADO DE SAO PAULO, SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS-SEBRAE
Advogado do(a) RÉU: FERNANDA HESKETH - SP109524
Advogados do(a) RÉU: LARISSA MOREIRA COSTA - DF16745, TITO DE OLIVEIRA HESKETH - SP72780

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. nº. 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

As partes deverão atentar ainda para o retorno da fluência dos prazos eventualmente suspensos, na forma do artigo 2º, da mencionada Resolução PRES. nº. 235/2018.

São Paulo, 5 de abril de 2019.

DECISÃO

TUTELA PROVISÓRIA

Vistos etc..

Trata-se de ação ajuizada por *Emerson de Godoy Casas dos Santos* em face do *Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo*, visando provimento para inscrição de Técnico em Contabilidade no conselho profissional em questão.

Em síntese, a parte-autora afirma que concluiu o curso de Técnico em Contabilidade, em 12.07.2010, e que, com o advento da Lei 12.249/2010 (que deu nova redação ao Decreto-lei 9.295/1946), há necessidade de aprovação no exame de suficiência para registro e exercício da profissão de Técnico e Contador. Sustentando que o exame de suficiência só se aplica após 1º de junho de 2015, nos termos do art. 12, §2º, do Decreto-lei 9.295/1946 (na redação do art. 76 da referida Lei 12.249/2010). Pede tutela provisória para assegurar a sua inscrição sem a exigência do exame combatido.

Indeferido os benefícios da Justiça gratuita (id14121622), a parte autora comprova o recolhimento das custas judiciais (id 14967153).

É o breve relatório. Passo a decidir.

De plano, registramos a competência desta Justiça Federal para processar e julgar o presente feito, tendo em vista que o art. 58 e parágrafos da Lei 9.649/1998 (prevendo que os serviços de fiscalização de profissões regulamentadas seriam exercidas em caráter privado) foi considerado inconstitucional por decisão proferida pelo E.STF na AdinMC 1.717-DF, motivo pelo qual o Conselho em questão mantém personalidade jurídica de Direito Público Federal, fazendo incidir a regra contida no art. 109, I, da Constituição de 1988.

Indo adiante, *não estão presentes os elementos que autorizam a concessão da tutela pleiteada*. Reconheço o requisito da urgência, pois evidente que restrições impostas ao exercício profissional de profissionais supostamente habilitados provoca lesões óbvias a direitos, já que essas pessoas estarão privadas não só de sua atividade profissional mas também provavelmente de seus meios de sustento. Todavia, não verifico presente a plausibilidade jurídica.

É verdade que o art. 5º, XIII, da Constituição, assegura a liberdade de trabalho, ofício ou profissão, mas esse preceito constitucional revela-se como norma de eficácia contida, pois admite que a lei faça restrições razoáveis para a garantia dos valores e interesses sociais dominantes na matéria específica. Com efeito, os direitos e garantias fundamentais podem ser absolutos no sentido de serem assegurados a todos os seres humanos, ou absolutos no que concerne à impossibilidade de sua modificação à prejuízo individual, mas no que tange ao exercício, essas prerrogativas devem ser relativizadas para sua adequação e proporcionalidade com o conjunto de outros princípios garantidos pelo ordenamento, que também vela pelo interesse social, particularmente dos hipossuficientes.

Assim, o exercício de atividade econômica deve atender as qualificações profissionais que a lei estabelecer (se e quando editada), o que nos leva ao DL 9.295/1946 e suas alterações (dentre elas, as promovidas pelo DL 9.710/1946, pela Lei 570/1948 e pela Lei 4.399/1964), criando o Conselho Federal de Contabilidade e os Conselhos Regionais, e dando outras providências pertinentes a essa atividade específica. Segundo o art. 12 do DL 9.295/1946, o exercício da profissão de contador e técnico em contabilidade somente pode ser exercida depois de registro no órgão competente do Ministério da Educação e Saúde e ao Conselho Regional de Contabilidade, sob pena de exercício irregular de profissão, sujeita ao pagamento das multas. Com efeito, os indivíduos, sociedades, associações, companhias e empresas em geral (bem como suas filiais) que exerçam ou explorem, sob qualquer forma, serviços técnicos contábeis, ou mesmo que tiverem seção que a tal se destine, somente poderão executar os respectivos serviços, depois de provarem, perante os Conselhos de Contabilidade, que os encarregados da parte técnica são exclusivamente profissionais habilitados e registrados na forma do DL 9.295/1946.

Sobre a competência dos Conselhos Regionais, o art. 10 do DL 9.295/1946 (alterado pelo DL 9.710/1946), prevê que: *“São atribuições dos Conselhos Regionais: a) expedir e registrar a carteira profissional prevista no artigo 17; b) examinar reclamações a representações escritas acerca dos serviços de registro e das infrações dos dispositivos legais vigentes, relativos ao exercício da profissão de contabilista, decidindo a respeito; c) fiscalizar o exercício das profissões de contador e guarda-livros, impedindo e punindo as infrações, e bem assim, enviando às autoridades competentes minuciosos e documentados relatórios sobre fatos que apurarem, e cuja solução ou repressão não seja de sua alçada; d) publicar relatório anual de seus trabalhos e a relação dos profissionais registrados; e) elaborar a proposta de seu regimento interno, submetendo-o à aprovação do Conselho Federal de Contabilidade; f) representar ao Conselho Federal de Contabilidade acerca de novas medidas necessárias, para regularidade do serviço e para fiscalização do exercício das profissões previstas na alínea “b”, deste artigo; g) admitir a colaboração das entidades de classe nos casos relativos à matéria das alíneas anteriores.”*

Por sua vez, o art. 12 do DL 9.246/1996, na redação dada pela Lei 12.249/2010, dispõe que os profissionais a que se refere este Decreto-Lei somente poderão exercer a profissão após a regular conclusão do curso de Bacharelado em Ciências Contábeis, reconhecido pelo Ministério da Educação, aprovação em Exame de Suficiência e registro no Conselho Regional de Contabilidade a que estiverem sujeitos. Já o §2º dispõe que os técnicos em contabilidade já registrados em Conselho Regional de Contabilidade e os que venham a fazê-lo até 1º de junho de 2015 têm assegurado o seu direito ao exercício da profissão. Note-se que esse preceito normativo permite que técnicos em contabilidade exerçam funções próprias de bacharéis em contabilidade, desde que inscritos no Conselho ou que façam essa inscrição até 1º de junho de 2015, mas é certo que esse preceito normativo não desonera os técnicos em contabilidade do cumprimento dos requisitos para realizar a inscrição como contador, notadamente a aprovação no exame combativo.

Visando a regulamentação do exame de suficiência, foi editada a Resolução CFC nº 1.373/2011, alterada pela Resolução CFC nº 1.446/2013, dispondo em seu artigo 5º que, para a obtenção ou restabelecimento de registro em CRC, será exigida a aprovação em exame de suficiência, dos profissionais e nas situações que especifica, vejamos:

Art. 5º A aprovação em Exame de Suficiência, como um dos requisitos para obtenção ou restabelecimento de registro em CRC, será exigida do:

- I- Bacharel em Ciências Contábeis e do Técnico em Contabilidade;*
- II- Portador de registro provisório vencido há mais de 2 (dois) anos;*
- III- Profissional com registro baixado há mais de 2 (dois) anos; e*
- IV- Técnico em Contabilidade em caso de alteração de categoria para Contador.*

Assim, resta claro que a Resolução CFC 1.373/2011 (alterada pela Resolução CFC 1.446/2013), tem fundamento legal no art. 12 do DL 9.246/1996, na redação dada pela Lei 12.249/2010, motivo pelo qual não é ilegal e nem inconstitucional ao exigir o exame de suficiência.

Ademais, a liberdade de profissão abrangida pelo art. 5º, XIII, da Constituição, admite restrições por colisões com outros direitos e garantias fundamentais e também por atos legislativos primários (leis complementares, leis ordinárias e medidas provisórias, por exemplo), de modo expresso ou implícito, mas não por regulamentos do Executivo (da Administração direta ou indireta). Isso porque, caracterizando a liberdade de profissão como direito fundamental (direito subjetivo público indispensável à realização da natureza humana), a limitação ao exercício dessa prerrogativa somente pode ser feita com o amparo democrático que o Legislativo pluralista empresta às leis, que ainda deverão exigir apenas qualificações razoáveis e proporcionais.

No caso dos autos, a parte-autora, *Técnico em Contabilidade, tendo concluído o curso de Educação Profissional Técnico de Nível Médio em Contabilidade (habilitação Técnico em Contabilidade), em 12.07.2010, consoante diploma e histórico escolar (id 14093958).*

Desse modo, a atual exigência de aprovação em exame de suficiência compreende aqueles que concluíram o curso após a modificação trazida pela lei, ou seja, a partir da sua entrada em vigor, qual seja, em 14.06.2010, conforme disposto no art. 139, inciso I, da Lei 12.249/2010. Assim, o exame de suficiência deve ser imposto ao autor, uma vez que a legislação vigente condiciona o exercício da profissão de técnico em contabilidade ao cumprimento da exigência legal – exame de suficiência.

Reafirmo que não procede a alegação da parte-impetrante, no sentido de que o art. 12 do Decreto-Lei 9.295/1946 (com nova redação dada pela Lei 12.249/2010), não vincula os técnicos em contabilidade - que não estariam obrigados a prestar o exame de suficiência - uma vez que o *caput* deste artigo dispõe expressamente que os “*profissionais a que se refere este Decreto-Lei*”, dentre os quais certamente se inclui o profissional Técnico em Contabilidade, deverão se submeter ao referido exame. Esse preceito normativo permite que técnicos em contabilidade (nível médio) exerçam funções próprias de bacharéis em contabilidade (nível superior), mas devem estar inscritos no Conselho ou que façam essa inscrição até 1º de junho de 2015, sendo cristalino que esse preceito normativo não desonera os técnicos em contabilidade do cumprimento dos requisitos para realizar a inscrição como contador, notadamente a aprovação no exame combativo.

Nesse sentido, a jurisprudência dos nossos Tribunais Federais, como se pode notar no TRF da 2ª Região:

“ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. EXAME DE SUFICIÊNCIA. REGISTRO. 1. A aprovação do profissional no exame de suficiência para registro no conselho regional de contabilidade passou a ser necessário com o advento da Lei nº 12.249/2010. 2. A inovação trazida pela Lei nº 12.249 não se restringe ao exame de suficiência, eis que passa a exigir, para o exercício das profissões de contador e de técnicos em contabilidade, o bacharelado em ciências contábeis, requisito que, em regra, não é preenchido pelos técnicos em contabilidade, os quais somente possuem formação técnica, e não universitária. Assim, atento ao fato de que a maior parte dos técnicos em contabilidade não possui formação acadêmica, o legislador, no §2º do referido art. 12, assegurou aos técnicos já registrados e aos que venham a se registrar até 1º de junho de 2015 o exercício de sua profissão. Portanto, a razão da existência do prazo previsto no §2º do art. 12 é propiciar aos técnicos já registrados, aos formados, porém não registrados, e aos concluintes do curso técnico em contabilidade o exercício da profissão, e não dispensá-los do exame de suficiência. 3. Recurso desprovido.”

(AG 201400001029292, Desembargador Federal LUIZ PAULO DA SILVA ARAÚJO FILHO, TRF2 - SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data:10/12/2014.)

“ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. REGISTRO PROFISSIONAL. TÉCNICO EM CONTABILIDADE. COLAÇÃO DE GRAU APÓS A VIGÊNCIA DA LEI 12.249/2011. EXIGÊNCIA DE EXAME DE SUFICIÊNCIA. LEGALIDADE. - Cinge-se a controvérsia quanto à possibilidade de registro da Impetrante no Conselho Regional de Contabilidade do Rio de Janeiro, a fim de possibilitar sua permanência em processo seletivo para admissão no corpo auxiliar de praças da Marinha do Brasil, na área de técnico em contabilidade, sem que seja necessária a realização de exame de suficiência profissional, previsto na Lei 12.249/2010. - Após a edição da Lei nº 12.249, de 11/06/2010, que, dentre outras medidas, alterou o Decreto-lei nº 9.295/46 (que dispõe sobre o Conselho Federal de Contabilidade, define as atribuições do Contador e do Guarda-livros e dá outras providências) é que passou a ser legalmente exigido o Exame de Suficiência para o exercício da profissão contábil. - No caso vertente, a Impetrante concluiu o curso de técnico em contabilidade em 11/05/2011, ou seja, após a edição da Lei nº 12.249/2010, ficando, assim, submetido às suas disposições. Assim, o exame de suficiência deve ser imposto à Impetrante, uma vez que a legislação vigente condiciona o exercício da profissão de técnico em contabilidade ao cumprimento da exigência legal - exame de suficiência. - O art. 12 do Decreto-Lei nº 9.295/46 (com nova redação dada pela Lei 12.249, de 11.06.2010), vincula também os técnicos em contabilidade, uma vez que o *caput* deste artigo dispõe expressamente que os “*profissionais a que se refere este Decreto-Lei*”, dentre os quais certamente se inclui o profissional Técnico em Contabilidade, que por força de disposição legal deverão se submeter ao exame de suficiência. - Remessa necessária e recurso providos.”

(APELRE 201251010094271, Desembargadora Federal VERA LUCIA LIMA, TRF2 - OITAVA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data:14/10/2014.)

No mesmo sentido, o seguinte julgado do E. TRF da 1ª Região:

“CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. EXIGÊNCIA DE EXAME DE SUFICIÊNCIA. COLAÇÃO DE GRAU APÓS A ENTRADA EM VIGOR DA LEI N. 12.249/2010. LEGALIDADE. 1. Após a edição da Lei n. 12.249/2010, o técnico de contabilidade, para exercer sua profissão, deve submeter-se ao Exame de Suficiência. 2. In casu, como bem salientou o juízo a quo, o impetrante concluiu o curso de técnico em contabilidade em 15/7/2011 (conforme diploma constante dos autos). Portanto, deve submeter-se ao exame de suficiência previsto na Lei nº 12.249/2010. 3. Precedentes desta Corte. 4. Apelação não provida. Sentença mantida.”

(AMS 455741020124013800, DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA, TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:08/08/2014 PAGINA:1227.)

Posto isso, nos estritos limites do pedido formulado, **INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA** pleiteada.

Int. e Cite-se.

São Paulo, 5 de abril de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0017671-35.2009.4.03.6100
EXEQUENTE: CESAR CARLOS GYURU, EUCLIDES BROSCHE, DILMAR GOMES THOMPSON, RENE BARBOSA DE FRANCA, ROBERTO DE OLIVEIRA, ROBERTO SOTO QUEIROZ, RODOLFO WERNER WALTERMATH, ROLF FRANZ CURT BECKER, VALMIR SILVEIRA MEDINA, VICENTE WEBER
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE MARCOS RIBEIRO D ALESSANDRO - SP52340
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE MARCOS RIBEIRO D ALESSANDRO - SP52340
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE MARCOS RIBEIRO D ALESSANDRO - SP52340
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE MARCOS RIBEIRO D ALESSANDRO - SP52340
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE MARCOS RIBEIRO D ALESSANDRO - SP52340
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE MARCOS RIBEIRO D ALESSANDRO - SP52340
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE MARCOS RIBEIRO D ALESSANDRO - SP52340
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE MARCOS RIBEIRO D ALESSANDRO - SP52340
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE MARCOS RIBEIRO D ALESSANDRO - SP52340
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE MARCOS RIBEIRO D ALESSANDRO - SP52340
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE MARCOS RIBEIRO D ALESSANDRO - SP52340
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ADAO FERNANDES LEITE - SP85526

ATO ORDINATÓRIO

Ata ordinatória em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. nº. 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

As partes deverão atentar ainda para o retorno da fluência dos prazos eventualmente suspensos, na forma do artigo 2º, da mencionada Resolução PRES. nº. 235/2018.

São Paulo, 8 de abril de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 00465889-98.1999.4.03.6100
EXEQUENTE: FUNDICAO BALANCINS LTDA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GILSON HIROSHI NAGANO - SP96827
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, FUNDICAO BALANCINS LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. nº. 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

As partes deverão atentar ainda para o retorno da fluência dos prazos eventualmente suspensos, na forma do artigo 2º, da mencionada Resolução PRES. nº. 235/2018.

São Paulo, 8 de abril de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 0048883-12.1988.4.03.6100
AUTOR: R SANTOS REPRESENTACOES SC LTDA
Advogado do(a) AUTOR: LUIS CARLOS PFEIFER - SP60128
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: GIZA HELENA COELHO - SP166349, GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. nº. 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

As partes deverão atentar ainda para o retorno da fluência dos prazos eventualmente suspensos, na forma do artigo 2º, da mencionada Resolução PRES. nº. 235/2018.

São Paulo, 8 de abril de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 0036245-58.1999.4.03.6100
REQUERENTE: PAULO ROGERIO DENONI, NORMA FERNANDA PALMA
Advogados do(a) REQUERENTE: CARLOS ALBERTO DE SANTANA - SP160377, MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
Advogados do(a) REQUERENTE: CARLOS ALBERTO DE SANTANA - SP160377, MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) REQUERIDO: JANETE ORTOLANI - SP72682, CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI - SP94066

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. nº. 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Por fim, ficam partes intimadas do despacho proferido nas fls. 199 dos autos físicos.

São Paulo, 8 de abril de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006986-90.2014.4.03.6100
EXEQUENTE: GLAUCIA ELAINE CASEMIRO TEIXEIRA, PAULO JORGE PINTO RIBEIRO, GILBERTO RODRIGUES, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIMAR DO ROSARIO SOARES - RJ90559
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIMAR DO ROSARIO SOARES - RJ90559
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIMAR DO ROSARIO SOARES - RJ90559
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, GILBERTO RODRIGUES
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIMAR DO ROSARIO SOARES - RJ90559

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. nº. 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

As partes deverão atentar ainda para o retorno da fluência dos prazos eventualmente suspensos, na forma do artigo 2º, da mencionada Resolução PRES. nº. 235/2018.

São Paulo, 8 de abril de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009409-09.2003.4.03.6100
EXEQUENTE: FRESADORA MODULO LTDA - ME
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLOVIS HEINDL - SP176658, ROBERTO HEINDL - SP68185
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXECUTADO: MARINEY DE BARROS GUIQUER - SP152489

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório.

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. nº. 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

As partes deverão atentar ainda para o retorno da fluência dos prazos eventualmente suspensos, na forma do artigo 2º, da mencionada Resolução PRES. nº. 235/2018.

São Paulo, 8 de abril de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0034765-30.2008.4.03.6100
AUTOR: MANOEL DOMINGUES ALVAREZ
Advogados do(a) AUTOR: MARIA CRISTINA DEGASPAR PATTO - SP177197, STEFANIA BARBOSA GIMENES LEITE - SP342059
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO - SP218575, DANIEL POPOVIC CANOLA - SP164141, ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório.

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. nº. 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

As partes deverão atentar ainda para o retorno da fluência dos prazos eventualmente suspensos, na forma do artigo 2º, da mencionada Resolução PRES. nº. 235/2018.

São Paulo, 8 de abril de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0011144-53.1998.4.03.6100
EXEQUENTE: METALURGICA M'ROSSI LTDA, MARCOS FERREIRA FILHO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO - SP145719
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO - SP145719
Advogado do(a) EXEQUENTE: KELLY REGINA MIRANDA ROCHA MARQUES - SP182479
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, METALURGICA M'ROSSI LTDA, MARCOS FERREIRA FILHO
Advogado do(a) EXECUTADO: KELLY REGINA MIRANDA ROCHA MARQUES - SP182479

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório.

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. nº. 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

As partes deverão atentar ainda para o retorno da fluência dos prazos eventualmente suspensos, na forma do artigo 2º, da mencionada Resolução PRES. nº. 235/2018.

São Paulo, 8 de abril de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0759923-52.1985.4.03.6100
AUTOR: BASF POLIURETANOS LTDA, TOZZINI, FREIRE, TEIXEIRA, E SILVA ADVOGADOS
Advogados do(a) AUTOR: MARIO ANTONIO ROMANELI - SP26554, VINICIUS JUCA ALVES - SP206993, MATHEUS LUIZ MACIEL HOLANDA - SP393824, FERNANDO EDUARDO SEREC - SP86352, FERNANDO BELTRAO LEMOS MONTEIRO - SP236565, FABIO ROSAS - SP131524, DANIEL FREIRE CARVALHO - SP182155, MARINA MARTINS MENDES PERFETTI - SP253942
Advogado do(a) AUTOR: CRISTINA CEZAR BASTIANELLO - SP132233
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório.

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. nº. 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

As partes deverão atentar ainda para o retorno da fluência dos prazos eventualmente suspensos, na forma do artigo 2º, da mencionada Resolução PRES. nº. 235/2018.

São Paulo, 8 de abril de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0035034-36.1989.4.03.6100
AUTOR: MANUFATURA DE ARTIGOS DE BORRACHA NOGAM S A
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JUNIOR - SP167198
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. nº. 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

As partes deverão atentar ainda para o retorno da fluência dos prazos eventualmente suspensos, na forma do artigo 2º, da mencionada Resolução PRES. nº. 235/2018.

São Paulo, 8 de abril de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0050822-80.1995.4.03.6100
EXEQUENTE: TOYOBO DO BRASIL PARTICIPACOES LTDA.
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLOTILDE SADAMI HAYASHIDA - SP129601, ANTONIO PINTO - SP26463
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULINE DE ASSIS ORTEGA - SP195104

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. nº. 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

As partes deverão atentar ainda para o retorno da fluência dos prazos eventualmente suspensos, na forma do artigo 2º, da mencionada Resolução PRES. nº. 235/2018.

São Paulo, 8 de abril de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0015370-08.2015.4.03.6100
AUTOR: POSTO E DISTRIBUIDORA JOIA DE ATIBAIA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA BUENO - SP53673
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B, EMANUELA LIA NOVAES - SP195005

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. nº. 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Por fim, ficam partes intimadas do despacho proferido nas fls. 310 dos autos físicos.

São Paulo, 8 de abril de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0000227-08.2017.4.03.6100
EMBARGANTE: TRI - EME SERVICOS GERAIS LTDA - EPP, ANTONIO CARLOS RAMOS MARIA
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOANA VALENTE BRANDAO PINHEIRO - SP260010
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOANA VALENTE BRANDAO PINHEIRO - SP260010
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. nº. 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

As partes deverão atentar ainda para o retorno da fluência dos prazos eventualmente suspensos, na forma do artigo 2º, da mencionada Resolução PRES. nº. 235/2018.

São Paulo, 8 de abril de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0016600-51.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491
EXECUTADO: TRI - EME SERVICOS GERAIS LTDA - EPP, ANTONIO CARLOS RAMOS MARIA, VERA APARECIDA DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. nº. 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

As partes deverão atentar ainda para o retorno da fluência dos prazos eventualmente suspensos, na forma do artigo 2º, da mencionada Resolução PRES. nº. 235/2018.

São Paulo, 8 de abril de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006767-77.2014.4.03.6100
AUTOR: ADILSON RAMOS
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO LUIZ URSINI - SP154908
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. nº. 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

As partes deverão atentar ainda para o retorno da fluência dos prazos eventualmente suspensos, na forma do artigo 2º, da mencionada Resolução PRES. nº. 235/2018.

Ciência à parte embargada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.

São Paulo, 8 de abril de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0014358-27.2013.4.03.6100
AUTOR: MPE MONTAGENS E PROJETOS ESPECIAIS S/A
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO COELHO BRANCO JUNQUEIRA FERRAZ - RJ106810
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO
Advogados do(a) RÉU: CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES - SP114192, IVAN REIS SANTOS - SP190226

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. nº. 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Por fim, ficam as partes intimadas do despacho proferido nas fls. 822 dos autos físicos.

São Paulo, 8 de abril de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009014-75.2007.4.03.6100
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES - SP114192
EXECUTADO: ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA EMILIA TRIGO GONCALVES DA COSTA - SP82101

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. nº. 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

As partes deverão atentar ainda para o retorno da fluência dos prazos eventualmente suspensos, na forma do artigo 2º, da mencionada Resolução PRES. nº. 235/2018.

São Paulo, 8 de abril de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 0016368-49.2010.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904
RÉU: JOSE FABRICIO DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. nº. 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

As partes deverão atentar ainda para o retorno da fluência dos prazos eventualmente suspensos, na forma do artigo 2º, da mencionada Resolução PRES. nº. 235/2018.

São Paulo, 8 de abril de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 0015482-84.2009.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: NEI CALDERON - SP114904, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
RÉU: LARIELIS COMERCIO DE PECAS E PRODUTOS PARA REFRIGERACAO LTDA - ME, LARISSA ALESSANDRA CAPPOIA, ELISABETE ARAUJO MENDES SILVA
Advogado do(a) RÉU: RICARDO OLIVEIRA YAMAUTI - SP267787
Advogado do(a) RÉU: RICARDO OLIVEIRA YAMAUTI - SP267787
Advogado do(a) RÉU: RICARDO OLIVEIRA YAMAUTI - SP267787

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. nº. 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

As partes deverão atentar ainda para o retorno da fluência dos prazos eventualmente suspensos, na forma do artigo 2º, da mencionada Resolução PRES. nº. 235/2018.

São Paulo, 8 de abril de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0021285-38.2015.4.03.6100
AUTOR: GRECI DA SILVA PAULA
Advogado do(a) AUTOR: JAQUELINE CHAGAS - SP101432
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. nº. 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

As partes deverão atentar ainda para o retorno da fluência dos prazos eventualmente suspensos, na forma do artigo 2º, da mencionada Resolução PRES. nº. 235/2018.

Ciência à parte apelada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.

Oportunamente, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 8 de abril de 2019.

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. nº. 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

As partes deverão atentar ainda para o retorno da fluência dos prazos eventualmente suspensos, na forma do artigo 2º, da mencionada Resolução PRES. nº. 235/2018.

Ciência à parte apelada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.

Oportunamente, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 8 de abril de 2019.

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. nº. 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

As partes deverão atentar ainda para o retorno da fluência dos prazos eventualmente suspensos, na forma do artigo 2º, da mencionada Resolução PRES. nº. 235/2018.

Ciência à parte apelada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.

Oportunamente, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 8 de abril de 2019.

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. nº. 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

As partes deverão atentar ainda para o retorno da fluência dos prazos eventualmente suspensos, na forma do artigo 2º, da mencionada Resolução PRES. nº. 235/2018.

São Paulo, 8 de abril de 2019.

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. nº. 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

As partes deverão atentar ainda para o retorno da fluência dos prazos eventualmente suspensos, na forma do artigo 2º, da mencionada Resolução PRES. nº. 235/2018.

São Paulo, 8 de abril de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0023968-82.2014.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341
EXECUTADO: MAKFORT COMERCIO DE MAQUINAS LTDA., AMERICO ANTONIO FLORES NICOLATTI JUNIOR

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. nº. 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

As partes deverão atentar ainda para o retorno da fluência dos prazos eventualmente suspensos, na forma do artigo 2º, da mencionada Resolução PRES. nº. 235/2018.

São Paulo, 8 de abril de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0013574-79.2015.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, MILENA PIRAGINE - SP178962
EXECUTADO: GRAND-DUCK COMERCIAL EIRELI - EPP, PATRICIA EDDER LOPEZ, WILSON ROBERTO TAKACS, CARLOS OLIVEIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANA CARLA ALVES CERRI - SP176432

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. nº. 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

As partes deverão atentar ainda para o retorno da fluência dos prazos eventualmente suspensos, na forma do artigo 2º, da mencionada Resolução PRES. nº. 235/2018.

São Paulo, 8 de abril de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0006838-11.2016.4.03.6100
EMBARGANTE: WILSON ROBERTO TAKACS
Advogado do(a) EMBARGANTE: ADRIANA CARLA ALVES CERRI - SP176432
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EMBARGADO: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, MILENA PIRAGINE - SP178962, NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. nº. 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

As partes deverão atentar ainda para o retorno da fluência dos prazos eventualmente suspensos, na forma do artigo 2º, da mencionada Resolução PRES. nº. 235/2018.

São Paulo, 8 de abril de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0018345-66.2016.4.03.6100
IMPETRANTE: RETRATECC PECAS PARA TRATORES LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: WALMIR ANTONIO BARROSO - SP241317-A, PRISCILLA DE MORAES - SP227359
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. nº. 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

As partes deverão atentar ainda para o retorno da fluência dos prazos eventualmente suspensos, na forma do artigo 2º, da mencionada Resolução PRES. nº. 235/2018.

Ciência à parte apelada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.

Oportunamente, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 8 de abril de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 0000262-65.2017.4.03.6100
AUTOR: METALURGICA ESPLENDOR LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERY BUENO DA SILVEIRA - SP303253
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. nº. 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

As partes deverão atentar ainda para o retorno da fluência dos prazos eventualmente suspensos, na forma do artigo 2º, da mencionada Resolução PRES. nº. 235/2018.

São Paulo, 8 de abril de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0020689-20.2016.4.03.6100
AUTOR: SILMARA TEIXEIRA
Advogados do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS CAMARGO SALGO - SP282349, LUCIANO DA SILVA BUENO - SP370959
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. nº. 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

As partes deverão atentar ainda para o retorno da fluência dos prazos eventualmente suspensos, na forma do artigo 2º, da mencionada Resolução PRES. nº. 235/2018.

São Paulo, 8 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002197-55.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: DIEGO ALEXSANDER MAMEDE
Advogado do(a) AUTOR: WALTER DE ARAUJO - SP93945
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos em despacho.

Petições ID: 8501498/8502396 e 8322815/8426045: Acolho os assistentes técnicos e os quesitos das partes.

Tendo em vista o lapso de tempo decorrido desde a intimação da nova perita nomeada nos autos (ID: 12431722), proceda a secretária nova intimação da mesma por correio eletrônico (larissaoliveira@terra.com.br) para cumprimento de decisão ID: 8193151.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 4 de abril de 2019.

S E N T E N Ç A

Vistos, etc..

Trata-se de ação ajuizada por *Casa da Criança Betinho Lar Espírita para Excepcionais* em face da *União Federal* pedindo declaração de inexistência de relação jurídica que a obrigue a recolher PIS, bem como condenação para recuperar indébitos pertinentes a recolhimentos não prescritos.

Em síntese, a parte-autora informa que é entidade beneficente de assistência social nos termos do art. 195, §7º da Constituição, cumprindo os requisitos exigidos pela legislação de regência para imunidade quanto a recolhimentos do PIS. Afirmando que fez recolhimentos no quinquênio anterior ao ajuizamento da presente ação, a parte-autora pede a devolução desses indébitos, bem como que não seja compelida a novos pagamentos dessa contribuição para a seguridade social.

Indeferido os benefícios da gratuidade (id 11136414), a parte-autora interpôs recurso de embargos de declaração (id 11410889), ao qual foi negado provimento (id 11528234). Após, a parte-autora juntou documentos (balanço patrimonial, notas explicativas e demonstrações de resultado de exercício) visando comprovar déficit alegado na inicial (id 12581087), diante do que foram deferidos os benefícios da Justiça gratuita (id 12790704).

Postergada a apreciação do pedido de tutela provisória, a União Federal apresentou manifestação reconhecendo a procedência do pedido (id 15030324).

É o breve relatório. Passo a decidir.

As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual, bem como condições da ação. O feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, sem prejuízo ao devido processo legal.

Não há preliminares para apreciação.

Tendo sido a matéria dos autos decidida de modo desfavorável à União pelo E.STJ de forma pacífica em diversos julgados, e constando da Lista de Dispensa de Contestar e Recorrer da PGFN, conforme Ato Declaratório PGFN nº 5, de 03 de maio de 2016, deixou a União de contestar a ação, reconhecendo, de plano, a procedência do pedido. Requereu, na mesma oportunidade, sua não condenação em honorários advocatícios, haja vista a previsão nesse sentido constante do art. 19, V, e §1º, I, da Lei 10.522/2002.

Em vista disto, cumpre reconhecer a procedência do pedido, também condenando a União Federal à devolução dos montantes correspondentes (respeitada a prescrição quinquenal da data do ajuizamento desta ação), cabendo a apuração do *quantum* à fase própria (cumprimento do julgado ou compensação), quando deverá ser verificado o exato valor recolhido mediante documentação idônea então apresentada.

Para a devolução do indébito, a correção monetária e os juros devem obedecer ao disposto no Manual de Orientação e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigência à época da execução.

Diante de todo o exposto, com fulcro no art. 487, inciso III, alínea "a", do CPC, **JULGO PROCEDENTE** o pleito, homologando o **reconhecimento do pedido** por parte da União quanto à imunidade tributária da parte-autora em relação ao PIS, sem prejuízo do ônus do ente estatal de verificar, sistematicamente, o cumprimento dos requisitos normativos que sujeitam a desoneração da parte-autora. Por consequência, **CONDENO a União Federal** a devolver à parte-autora as contribuições indevidamente feitas a título de PIS (na qualidade de contribuinte), observada a data de distribuição desta ação para a verificação do perecimento do direito à recuperação dos indébitos incorridos há mais de 05 anos da data do lançamento por homologação, expresso ou tácito (nos termos do art. 150, § 4º, do CTN).

Para a devolução do indébito, a correção monetária e os juros devem obedecer ao disposto no Manual de Orientação e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigência à época da execução. O montante a ser devolvido deverá ser apurado em fase de execução, tomando por base a documentação então acostada aos autos.

Sem condenação em honorários.

Decisão dispensada da remessa oficial em razão do art. 496, §4º, IV, do Código de Processo Civil c/c art. 19, inciso V, §1º, inciso I, da Lei 10.522/2002.

P.R.I.

São Paulo, 4 de abril de 2019.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos em face de sentença quem julgou procedente o pedido de restabelecimento de pensão por morte de anistiado político e de restituição de valores indevidamente descontados.

Alega a embargante, em síntese, que a sentença padece de omissão pois não se manifestou sobre o índice de correção monetária aplicável.

Foi dada vista à parte contrária, que requereu o julgamento dos embargos.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

Não assiste razão à embargante, pois na sentença prolatada foi devidamente fundamentado o que agora a embargante pretende ver reanalisado.

Com efeito, no conteúdo da sentença exarada consta expressamente o entendimento do magistrado acerca da matéria questionada, bem como o fundamento normativo que serviu de lastro para a decisão combatida.

O dispositivo da sentença é claro ao dispor que a atualização monetária será feita de acordo com o que dispõe o Manual de Cálculos da Justiça Federal, que contempla todas as orientações legais e jurisprudenciais aplicáveis às mais diferentes espécies de ações.

Neste recurso, há apenas as razões pelas quais a embargante diverge da sentença proferida, querendo que prevaleça o seu entendimento, pretensão inadmissível nesta via recursal. Ainda que seja possível acolher embargos de declaração com efeito infringente, para tanto deve ocorrer erro material evidente ou de manifesta nulidade da sentença, conforme sedimentado pelo E. STJ no Embargos de Declaração no Agr. Reg. no Agr. de Instr. nº 261.283, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 29.03.2000, DJ de 02.05.2000. No caso dos autos, todos os aspectos ora aventados foram apreciados na decisão atacada, de modo que não há obscuridade, omissão ou contradição a ser sanada.

Isto exposto, conheço dos presentes embargos (porque são tempestivos), mas nego-lhes provimento, mantendo, na íntegra, a r. sentença no ponto embargado.

P.R.I.

São Paulo, 4 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5031386-44.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARIASINHA GAGLIARDI FEIJAO
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE FERREIRA LISBOA - SP118529
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos, etc..

Trata-se de ação movida pelo procedimento comum, com pedido de tutela provisória, ajuizada por *Mariasinha Gagliardi Feijão* em face da *União Federal* visando provimento judicial que lhe permita transmitir Declaração de Ajuste Anual –DAA, 2013/2014. Ao final, pugna pela anulação do termo de intimação fiscal.

Postergada a apreciação do pedido de tutela provisória (id 13293284), a União Federal apresentou contestação (id 14497686), arguindo preliminar de ausência de interesse de agir. Ciente, a parte autora pugna pela procedência do pedido (ID 15234325).

É o breve relatório. Passo a decidir.

No caso dos autos, verifico a ocorrência de carência, por ausência de interesse de agir superveniente, configurando verdadeira perda do objeto da demanda.

Ao teor da contestação, verifica-se que a Declaração de Ajuste Anual (2013/2014) – retificadora foi devidamente processada. Esclarece a parte ré que a ora autora encontrava-se com a sua DAA em malha fina, posteriormente liberada. Com isso foi possível o processamento da DAA-retificadora, conforme documento id 15234345.

Resta desta situação que o interesse processual (condição necessária para qualquer ação) compõe-se de três elementos: necessidade, utilidade e adequação. Os elementos “necessidade” e “utilidade” não se encontram presentes no caso em exame, de forma a dar abrigo à pretensão inicial, ante ao desaparecimento das circunstâncias que deram razão à parte autora da presente ação. Note-se que a análise do mérito do ação torna-se inválida quando se vislumbra que a medida pretendida estará destituída de eficácia concreta, limitando-se, quando muito, a esclarecimentos já obtidos nos autos. Assim, como o fato que originou a propositura da ação desapareceu, impõe-se a extinção do processo sem julgamento do mérito.

Consoante previsto no art. 485, § 3º, do CPC, o juiz conhecerá de ofício da matéria constante dos incisos IV, V, VI e IX, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não ocorrer o trânsito em julgado.

Diante de todo o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO**, nos termos do art. 485, VI, do CPC.

O objeto litigioso não envolveu quantum relacionado com a DAA em tela, mas tão somente obrigação de fazer. Por isso, fixo honorários em moderados R\$ 2.000,00 (dois mil reais), em favor da parte autora. Custas *ex lege*.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis.

P.R.I.

São Paulo, 4 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018162-73.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FABIO DE GENNARO CASTRO
Advogado do(a) AUTOR: VALDIR JOSE DE AMORIM - SP393483
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos etc..

Trata-se de ação ajuizada por *FÁBIO DE GENNARO CASTRO* em face da *UNIAO FEDERAL* buscando, a declaração de inexistência de imposto de renda sobre o benefício de aposentadoria especial NB 46/82.399.296 e do Benefício Complementar de Aposentadoria, vertidas de 01.10.2016 em diante, bem como a declaração de isenção dos proventos desde a data do diagnóstico de neoplasia maligna (20/10/2011).

A União manifestou-se reconhecendo o pedido da autora, deixando de contestar (id 13025955).

É o relatório do que importa. Passo a decidir.

No caso dos autos, a União reconhece o pedido da autora, deixando de apresentar contestação, por tratar a demanda ajuizada de questão disciplinada no Ato Declaratório nº 05/2016, publicado no DOU de 22/11/2016, Seção I pág. 14, elaborado em conformidade com a Portaria 294/2010 e com o art. 19, §1º, inciso I da Lei nº 10.522/2002, que dispensou a apresentação de contestação desde que inexistia outro fundamento relevante nas ações judiciais que discutam a isenção do Imposto de Renda sobre os proventos de aposentadorias, reforma ou pensão percebidos por portadores de moléstias graves, nos termos do art. 6º, incisos XIV e XXI, da Lei nº 7.713/88, pois não se exige a demonstração da contemporaneidade dos sintomas, nem a indicação de validade do laudo pericial ou a comprovação da recidiva da enfermidade, conforme pacificado pelo STJ.

Quanto aos honorários advocatícios, deixou a União de contestar a ação, reconhecendo, de plano, a procedência do pedido. Assim, impõe-se a não condenação da União em honorários advocatícios, haja vista a previsão nesse sentido constante do art. 19, inciso V, combinado com o §1º, inciso I, da Lei 10.522/2002.

Anoto que a disposição legal é expressa e incontroversa e, sendo lei especial, deve se sobrepor à disposição geral do Código de Processo Civil no que concerne à sucumbência. Nesse sentido, observa-se o já decidido pelo STJ:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO. DEPÓSITO PRÉVIO. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO RECONHECIDA PELA FAZENDA, EM TEMPO OPORTUNO. ART. 19, § 1º, DA LEI N. 10.522/02, REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 11.033/2004. AFASTAMENTO DA CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRECEDENTES. 1. O § 1º, do art. 19, da Lei 10.522/02, redação dada pela Lei 11.033/04, disciplina: "Nas matérias de que trata este artigo, o Procurador da Fazenda Nacional que atuar no feito deverá, expressamente, reconhecer a procedência do pedido, quando citado para apresentar resposta, hipótese em que não haverá condenação em honorários, ou manifestar o seu desinteresse em recorrer, quando intimado da decisão judicial." 2. No caso em foco, a Fazenda foi citada e apresentou manifestação reconhecendo a procedência do pedido e requerendo a não condenação em honorários advocatícios (fl. 281), por ter a matéria discutida nos autos (exigência de depósito prévio para processamento de recurso administrativo) entendimento pacífico no âmbito do STF no sentido da pretensão deduzida. 3. **Tendo a Fazenda Nacional reconhecido a procedência do pedido, em tempo oportuno, aplica-se o art. 19, § 1º, da Lei 10.522/02, que a desonera do pagamento de honorários advocatícios.** Precedentes: AgRg no AgRg no REsp 1.173.456/RS, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, DJe 5/5/2010, REsp 1.073.562/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, DJe 26/3/2009, AgRg no REsp 924.600/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJe 19/8/2010, AgRg no REsp 1.173.648/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 26/3/2010. 4. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no REsp: 1213285 RS 2010/0178738-8, Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES, Data de Julgamento: 18/11/2010, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 25/11/2010 - grifado)

Diante de todo o exposto, **HOMOLOGO O RECONHECIMENTO DO PEDIDO INICIAL**, resolvendo o mérito dos autos, nos termos do artigo 487, III, "a", do Código de Processo Civil, assegurando ao autor o direito de não recolher imposto de renda sobre o benefício de aposentadoria especial NB 46/82.399.296 e sobre o Benefício Complementar de Aposentadoria, vertidas de 01.10.2016 em diante, bem como a declaração de isenção dos proventos desde a data do diagnóstico de neoplasia maligna (20/10/2011).

A repetição do indébito deve se dar após o trânsito em julgado, com observância dos critérios e limites estabelecidos no art. 74 da Lei 9.430/1996 (com suas alterações) e em atos normativos da Administração Tributária, e os valores a recuperar serão acrescidos apenas da taxa Selic (art. 39, § 4º, da Lei 9.250/1995 e disposições regulamentares).

Sem condenação em honorários, nos termos da Lei nº 10.522/2002, art. 19, inciso V, combinado com §1º, inciso I. Custas *ex lege*.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 496, §3º, I, do CPC.

Oportunamente, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas cabíveis.

P.R.I.

SÃO PAULO, 4 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003301-14.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: DAYANA BERNARDO

Advogado do(a) AUTOR: MARIANA COSTA MOREIRA BISPO - SP383085

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, UNIESP S.A

DESPACHO

1. Petição da parte autora (id 15091512) – mantenho a decisão que indeferiu os benefícios da Justiça gratuita, por seus próprios e jurídicos fundamentos.
2. Assim sendo, comprove a parte autora o recolhimento das custas judiciais no prazo de 15 dias úteis, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290, do CPC.

Int.

São Paulo, 5 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000932-06.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: SORM DESENVOLVIMENTO DE SOLUCOES EM INFORMATICA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: CELSO LUIZ GOMES - SP176456

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos, etc..

Trata-se de ação ajuizada por SORM DESENVOLVIMENTO DE SOLUÇÕES EM INFORMÁTICA LTDA, em face da **UNIÃO FEDERAL** pedindo a devolução de R\$ 9.720,00 recolhidos a título de COFINS.

Em síntese, a parte-autora informa que, em 22/09/2014, recolheu por engano R\$ 9.720,00 quando deveria ter pago R\$ 97,20 a título de COFINS do mês-base agosto/2014. Informando que apresentou PER/DCOMP que não foi analisada pelas autoridades fazendárias, a parte-autora pede reconhecimento de inexistência de relação jurídica que a obrigue a pagar os referidos R\$ 9.720,00 a título de COFINS no mês-base agosto/2014 (por certo, para restituir esse montante) ou, subsidiariamente, a condenação da União a repetir esse valor.

A União Federal contestou e a parte-autora replicou.

Após sucessivas prorrogações de prazo, a União federal informou que o pedido de devolução da verba em tela foi analisado e reconhecido como indevido, razão pela qual a devolução à parte-autora está em processamento a devolução. Já a parte-autora informa que ainda não recebeu o montante.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Verifico ausência de interesse de agir superveniente no tocante aos pedidos formulados pela parte-autora. Conforme manifestação da União Federal já ao final do processamento desta ação, consta que o *"o pedido de restituição em tela já foi analisado automaticamente pelo SCC resultando em 'Saldo disponível integral' do crédito no valor original de R\$ 9.720,00, sendo que o efetivo pagamento do valor atualizado está em processamento"*.

Por certo, resta também sem interesse o pedido subsidiário em vista da desnecessidade de pronunciamento diante do deferimento do pleito na via administrativa.

Com a posterior implementação da providência para a qual era buscada a ordem jurisdicional, não mais subsiste o interesse processual na demanda, condição genérica desta via ora manejada para justificar a prestação nela reclamada. Destaco que o interesse de agir corresponde à necessidade e utilidade da via judicial como forma de obter a declaração jurisdicional do direito aplicável ao caso concreto litigioso. Esse interesse de agir deve existir não somente quando da propositura da ação, mas durante todo o transcurso da mesma.

Em qualquer fase do processo antes de seu julgamento, verificada a ausência de condição processual, a consequência deve ser a extinção do feito, pois não são mais possíveis ao magistrado o exame e a decisão do mérito buscada. A prestação jurisdicional é até mesmo desnecessária, já que a pleito inicialmente pugnado não encontra mais seu objeto. À evidência do disposto no art. 485, §3º, do CPC, o juiz pode conhecer de ofício acerca dos pressupostos processuais, perempção, litispendência, coisa julgada e condições da ação.

Diante da ausência de necessidade do provimento jurisdicional no que diz respeito à pretensão de mérito, impõe-se o decreto de carência da ação, por ausência de interesse de agir superveniente, com a consequente extinção do feito sem julgamento do mérito.

Pelas manifestações da parte-autora e da parte-ré, a lide remanescente reside na condenação da verba honorária. A esse respeito, note-se que a presente ação foi ajuizada em 03/02/2017 e, após sucessivas prorrogações, somente em 20/07/2018 a autoridade fazendária concluiu parecer apontando o direito da parte-autora a reaver montante indevidamente pago. Disso, denota-se que a real lide posta nos autos foi a demora da parte do Fisco, razão pela qual foi a União a parte que deu causa à presente ação.

E porque a lide efetiva esteve na demora, os honorários devem ser moderadamente arbitrados em R\$ 1.000,00.

Em face do exposto, JULGO EXTINTO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil, no tocante aos pedidos formulados pela parte-autora.

Honorários devidos pela União Federal, que fixo em R\$ 1.000,00. Custas *ex lege*.

Sem remessa oficial.

P.R.L.

SENTENÇA

Vistos, etc..

Trata-se de mandado de segurança impetrado por SECURITY PORTARIA LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO e da UNIÃO FEDERAL buscando ordem para afastar exigências concernentes ao adicional de contribuição previdenciária calculada com base em Riscos Ambientais do Trabalho (RAT) e Fator Acidentário de Prevenção (FAP).

Em síntese, a parte-impetrante sustenta que o Decreto 6.957/2009 e as Resoluções MPS/CNPS 1.308 e 1.309, ambas de 2009, são ilegais e deram informações insuficientes para cálculo do FAP, que a imposição é indevida por ser punitiva, irretroativa (em vista de o Decreto 6.957/2009 se servir de dados de 2007 e 2008) e por desprezar diversas garantias dos contribuintes que indica, razões pelas quais pede ordem para não se submeter à imposição.

A União Federal ingressou no feito (ID 12652904) e a autoridade impetrada prestou informações (ID 13248477).

O Ministério Público Federal ofertou parecer (ID 13586349).

É o breve relatório. Passo a decidir.

As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular da relação processual, assim como as condições da ação. Oportunamente, verifico que o feito se processou com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa a levar prejuízo ao devido processo legal.

Não há preliminares para apreciação.

Quanto ao tema de fundo, o pedido é improcedente. De início, registro que é antiga a imposição de adicional à contribuição previdenciária para custear gastos estatais com acidentados no trabalho ou seus dependentes, assim como é racional e lógica a distribuição desse adicional considerando os riscos de acidente de trabalho apresentados por segmentos econômicos das pessoas jurídicas tributadas (risco leve, risco médio e risco grave).

Em linhas gerais, o RAT é determinado pela atividade econômica desenvolvida pela pessoa jurídica contribuinte em relação a riscos de acidente laboral (leve, médio ou grave), mas o empenho pessoal do contribuinte é determinante para apuração do FAP (multiplicador aplicado sobre o RAT) que permite a redução até a metade ou o aumento até o dobro da alíquota do adicional da contribuição.

Verifico que os critérios gerais para apuração do FAP aplicado sobre o RAT têm previsão normativa em legislação ordinária, sendo apenas explicitados por atos normativos infralegais dentre dos parâmetros constitucionais e legais. O art. 194, V, da Constituição Federal, dá suporte às razoáveis disposições do RAT e do FAP que permitem a adequação da incidência do adicional dessa contribuição previdenciária segundo o risco leve, médio ou baixo da atividade da pessoa jurídica.

Escoltado pelo art. 194, V, e pelo art. 195 (sobretudo em seu parágrafo 9º), ambos da Constituição, a finalidade e os contornos essenciais dos elementos pessoais, materiais, quantitativos, temporais e territoriais dessa obrigação tributária têm abrigo no art. 22, II, da Lei 8.212/1991 e no art. 10 da Lei 10.666/2003 (resultante da conversão da MP 83, DOU de 13.12.2002), segundo os quais a alíquota de contribuição de 1%, 2% e 3%, destinada ao financiamento do benefício de aposentadoria especial ou daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos RATs, poderá ser reduzida (em até 50%) ou aumentada (em até 100%) em razão do FAP (conforme dispuser o regulamento), assim entendido o desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social.

Portanto, o próprio art. 10 da Lei 10.666/2003 descreve o FAP em seus contornos essenciais pertinentes ao desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em segundo resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, transferindo a atos normativos infralegais apenas a definição da metodologia para apuração, para então a incidência se completar em conformidade com o art. 22, II, da Lei 8.212/1991.

Sequer o enquadramento das pessoas jurídicas no RAT (risco leve, médio ou grave) é matéria de reserva absoluta de lei, pois atos infralegais têm competência para detalhar os comandos gerais do art. 22, II, da Lei 8.212/1991 e do art. 10 da Lei 10.666/2003. Não se estará com isso transferindo para os regulamentos a capacidade discricionária para a definição do núcleo da obrigação fiscal, pois o "grau de risco" corresponde a conceito jurídico indeterminado que será explicitado por dados estatísticos e dados empíricos ou de experiências, em face do qual o titular da função regulamentar possui entendimento estritamente vinculado ao sentido legal. Como exemplo, trata-se da mesma situação vivida em matéria criminal, quando a antiga Lei 6.368/1976 (Lei de Tóxicos) confiava ao regulamento a definição do sentido de droga para efeito da tipificação penal, sem qualquer mácula à reserva absoluta de lei. Houvesse qualquer discricionariedade na competência confiada ao titular da função regulamentar, sem dúvida estaria configurada ofensa ao princípio da estrita legalidade ou reserva de lei, o que não ocorre no caso dos autos.

Em tema similar ao presente, no RE 343.446, Rel. Min. Carlos Velloso, Pleno, unânime, julgado em 24/03/2003, o E.STF já se posicionou pela validade do SAT, esclarecendo que o fato de a lei deixar para o regulamento a complementação dos conceitos de atividade preponderante e grau de risco (leve, médio ou grave) não ofende o princípio da estrita legalidade tributária. No mesmo sentido, também no E.STF, note-se o RE 455817 AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, v.u., DJ de 30/09/2005, p. 051: "*CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO. SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO - SAT. Lei 7.787/89, arts. 3º e 4º; Lei 8.212/91, art. 22, II, redução da Lei 9.732/98, Decretos 612/92, 2.173/97 e 3.048/99, C.F., artigo 195, § 4º; art. 154, II; art. 5º, II; art. 150, I, I. - Contribuição para o custeio do Seguro de Acidente do Trabalho - SAT: Lei 7.787/89, art. 3º, II; Lei 8.212/91, art. 22, II: alegação no sentido de que são ofensivos ao art. 195, § 4º, c/c art. 154, I, da Constituição Federal: improcedência. Desnecessidade de observância da técnica da competência residual da União, C.F., art. 154, I. Desnecessidade de lei complementar para a instituição da contribuição para o SAT. II. - O art. 3º, II, da Lei 7.787/89 não é ofensivo ao princípio da igualdade, por isso que o art. 4º da mencionada Lei 7.787/89 cuidou de tratar desigualmente os desiguais. III. - As Leis 7.787/89, art. 3º, II, e 8.212/91, art. 22, II, definem, satisfatoriamente, todos os elementos capazes de fazer nascer a obrigação tributária válida. O fato de a lei deixar para o regulamento a complementação dos conceitos de "atividade preponderante" e "grau de risco leve, médio e grave" não implica ofensa ao princípio da legalidade genérica, C.F., art. 5º, II, e da legalidade tributária, C.F., art. 150, I, IV. - Se o regulamento vai além do conteúdo da lei, a questão não é de inconstitucionalidade, mas de ilegalidade, matéria que não integra o contencioso constitucional. V. - RE inadmitido. Agravo não provido."*

Também o E.STJ, apreciando a questão no RESP 376.208-PR, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, 1ª Turma, v.u., julgado em 17.12.2002, acolheu a validade do regulamento pertinente ao grau de risco, extraindo-se do voto do relator que o princípio da reserva de lei foi satisfeito pela lei que fixou os percentuais de cálculo da exação, além do que "*seria praticamente impossível dar ao legislador o diapasão dos graus de risco, o que ficou a critério do Executivo*".

Pelos mesmos motivos, não me parece que a definição da metodologia do cálculo do FAP seja matéria reserva exclusivamente à lei, uma vez que os contornos para a definição dessa metodologia foram dados pela legislação ordinária. Apenas dando execução aos comandos do art. 10 da Lei 10.666/2003, o art. 202-A do Decreto 3.048/1999 (com as alterações dos Decretos 6.042/2007 e do Decreto 6.957/2009) reproduz os comandos da lei ordinária, esclarecendo que a redução ou aumento das alíquotas em razão do FAP será feito mediante discriminação do desempenho da empresa, dentro da respectiva atividade econômica, a partir da criação de um índice composto pelos índices de gravidade, de frequência e de custo que pondera os respectivos percentis com pesos de 50%, de 35% e de 15%, respectivamente.

Sempre delimitado pelos contornos do art. 10 da Lei 10.666/2003, a detida redação normativa ainda atribuiu ao Conselho Nacional de Previdência Social a competência para estabelecer (mediante resoluções) critérios para calcular os índices de frequência (observando registros de acidentes e doenças do trabalho informados ao INSS por meio de Comunicação de Acidente do Trabalho - CAT e de benefícios acidentários estabelecidos por nexos técnicos pela perícia médica do INSS, ainda que sem CAT a eles vinculados), o índice de gravidade (todos os casos de auxílio-doença, auxílio-acidente, aposentadoria por invalidez e pensão por morte, todos de natureza acidentária, aos quais são atribuídos pesos diferentes em razão da gravidade da ocorrência, com seus respectivos pesos no cálculo) e o índice de custo (valores dos benefícios de natureza acidentária pagos ou devidos pela Previdência Social, apurados com base em diversos critérios, dentre eles tempo de afastamento do trabalhador por auxílio-doença, projeção da expectativa de sobrevida do segurado no caso de morte ou invalidez etc.).

Com base nesses contornos legais e regulamentares foram editados atos como as Resoluções MPS/CNPS 1.308 e 1.309, ambas de 2009 (e mais adiante, a Resolução MPS/CNPS 1.316/2010 e a Resolução CNP 1.329/2017), ao passo em que os percentis dos elementos gravidade, frequência e custo das Subclasses do CNAE foram divulgados pela Portaria Interministerial 254/2009. Esses atos normativos vêm sendo sistematicamente aperfeiçoados, na medida em que a realidade apresenta razões suficientes.

É importante observar que o Conselho Nacional de Previdência Social (CNPS) foi criado pela Lei 8.213/1991 como órgão superior de deliberação colegiada, e tem como principal objetivo estabelecer o caráter democrático e descentralizado da Administração, em cumprimento ao disposto no art. 194 da Constituição, para o que atua mediante gestão quadripartite, com a participação do Governo, dos trabalhadores em atividade, dos empregadores e dos aposentados. Atuando de modo democrático e participativo, o CNPS vem aperfeiçoando sua ação no acompanhamento e na avaliação dos planos e programas que são realizados pela Administração, na busca de melhor desempenho dos serviços prestados.

Desse modo, não vejo violação aos mandamentos constitucionais e do CTN pertinentes à estrita legalidade ou reserva absoluta de lei, razão pela qual os atos normativos infralegais que cuidam do FAP me parecem fundados nos contornos razoáveis e do art. 10 da Lei 10.666/2003.

Não há nada de punitivo no FAP, pois a incidência do adicional da contribuição previdenciária se ajusta ao perfil de cada contribuinte (refletindo os aspectos da incidência segundo suas responsabilidades pessoais, sua capacidade econômica, e, sobretudo, segundo uma visão mais nítida da igualdade) na medida em que o RAT varia abstratamente de acordo com o grau de risco do segmento econômico (subclasse do CNAE), mas pelo FAP há especificações de cada realidade concreta segundo o desempenho de cada contribuinte.

Estimulando comportamentos que diminuam acidentes laborais num determinado período, os multiplicadores do FAP irão variar num intervalo contínuo de cinco décimos (0,5000) a dois inteiros (2,0000), aplicado com quatro casas decimais sobre a alíquota RAT, de tal modo que os contribuintes que se empenham em medidas de prevenção de acidentes terão suas alíquotas do RAT diminuídas em até 50% e, ao contrário, os contribuintes que tenham elevado grau de falta terão suas alíquotas majoradas em até 100%. Aplicando-se o FAP sobre o RAT, chega-se à alíquota efetivamente aplicável sobre o total da remuneração paga, devida ou creditada a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos, para afinal chegar ao adicional de contribuição previdenciária devida pelo contribuinte segundo suas especificidades. Os critérios estabelecidos pela legislação me parecem de extrema coerência com a equidade no custeio e especialmente com a igualdade.

Os róis dos percentis de frequência, gravidade e custo por Subclasse da Classificação Nacional de Atividades Econômicas – CNAE não são os únicos componentes para cálculo do FAP, de tal modo que o empenho dos contribuintes também é considerado, alicerçando o sentido nítido da isonomia nessa tributação. Se de um lado o sistema de tributação evoluiu em relação ao antigo Seguro de Acidente de Trabalho-SAT (quando os esforços individuais dos contribuintes eram praticamente desprezados em favor da uma unificação tributária escorada na solidariedade social), não se pode chegar ao outro extremo de ignorar por completo as Subclasses da Classificação Nacional de Atividades Econômicas – CNAE para que a tributação fique lastreada exclusivamente nos dados de um empreendimento, desconsiderando o conjunto da sociedade e o sistema de seguro social desenhado com base na equidade, na isonomia e na solidariedade no custeio dos benefícios.

Por sua vez, não há elementos para afirmar que é arbitrária e injustificada medida de reclassificação de grau de risco promovida por atos normativos infralegais, até porque a presunção (relativa) afirmada pelo sistema jurídico brasileiro aponta no sentido da validade e da veracidade dos atos do Poder Público, do que também é possível extrair a razoabilidade e a equidade nas medidas aplicadas pelo ato normativo atacado, que tem fundamento para alteração na classificação do risco, conforme o art. 22, § 3º, da Lei 8.212/1991.

Também acredito respeitada a segurança jurídica, irretroatividade, e a publicidade dos atos da administração pública, bem como o direito de defesa dos contribuintes concernentes aos cálculos do FAP, pois o Ministério da Previdência Social publica anualmente, sempre no mesmo mês, os róis dos percentis de frequência, gravidade e custo por Subclasse da Classificação Nacional de Atividades Econômicas – CNAE, e divulga pela internet o FAP de cada empresa, com as respectivas ordens de frequência, gravidade, custo e demais elementos que possibilitam a esta verificar o respectivo desempenho dentro da sua CNAE-Subclasse. Os cálculos do FAP são feitos anualmente mediante utilização dos dados de janeiro a dezembro de cada ano, até completar o período de dois anos, a partir do qual os dados do ano inicial são substituídos pelos novos dados anuais incorporados, adequando os cálculos às nobilidades de mercado e dos contribuintes (obviamente respeitando a anterioridade tributária nonagesimal do art. 195, § 6º, da Constituição).

Nada há de arbitrário no cálculo do FAP, seja na definição dos critérios gerais, seja no cálculo efetivo para cada contribuinte. Por óbvio que na execução dos cálculos é possível que surjam controvérsias, necessidades de correções ou de esclarecimentos, motivo pelo qual a Portaria Interministerial (Ministros de Estado da Previdência Social e da Fazenda) 329/2009 previu que os FAPs inicialmente apurados puderam ser contestados perante o Departamento de Políticas de Saúde e Segurança Ocupacional daquele Ministério, no prazo de 30 dias, contado da publicação dessa Portaria (DOU 11.12.2009), apontando possíveis divergências dos elementos previdenciários que compuseram o cálculo do FAP. Já o art. 202-B do Decreto 3.048/1999 (introduzido pelo Decreto 7.126/2010) e as Portarias Interministeriais MPS/MF 424/2012 e 584/2012, e demais aplicáveis, estabeleceram critérios gerais para a contestação administrativa do FAP por parte dos contribuintes (inclusive por formulário eletrônico), sendo possível atacar a divergência de dados que integram o cálculo do FAP, com efeito suspensivo. A objetividade imposta na apresentação dessas contestações (com limitador de textos e outras providências congêneres) é compatível com a ampla defesa e com o contraditório assegurados pelo art. 5º, LVI, da Constituição, inexistindo cerceamento de defesa.

Na jurisprudência, é verdade que o STF reconheceu a existência da repercussão geral da questão constitucional suscitada no Tema 554 “Fixação de alíquota da contribuição ao SAT a partir de parâmetros estabelecidos por regulamentação do Conselho Nacional de Previdência Social”, RE 377725/RS, Rel. Min. Luiz Fux, mas a decisão final ainda não foi proferida.

Já no ETRF da 3ª Região, todas as Turmas competentes para o tema afirmaram o cabimento da imposição do RAT e do FAP, como se pode notar no AMS 0005058602124036105, AMS - APELAÇÃO CÍVEL – 341335, Rel. Des. Federal José Lunardelli, Primeira Turma, v.u., e-DJF3 Judicial 1 de 20/08/2013, na AMS 00142751620104036100, AMS - APELAÇÃO CÍVEL – 328806, Ref. Des. Federal Cecília Mello, Segunda Turma, v.u., e-DJF3 Judicial 1 de 29/08/2013 e na AMS 002723453200904036100, AMS - APELAÇÃO CÍVEL – 336607, Rel. Des. Federal André Neketschalow, Quinta Turma, v.u., e-DJF3 Judicial 1 de 25/02/2013.

Sobre acidentes de trajeto e acidentes meramente informativos e que não geram afastamento ou concessão de benefícios previdenciários, cumpre lembrar que o FAP não tem a finalidade custear benefícios acidentários mas sim incentivar a melhoria das condições de trabalho e da saúde do trabalhador para reduzir a acidentalidade, motivo pelo qual seu cálculo pode levar em conta o significado amplo de acidente de trabalho para incluir todos os eventos acidentários. Esse aspecto escora preceitos normativos da administração pública que incluem CATs que registram acidentes de trajeto e CATs que não geram benefícios previdenciários no cálculo do FAP, reforçando a natureza solidária da contribuição para a seguridade social.

Sobre acidentes de trajeto, além de o art. 21, IV, alínea “d”, da Lei 8.212/1991 equiparar o acidente de trabalho aquele ocorrido no “percurso da residência para o local de trabalho ou deste para aquela, qualquer que seja o meio de locomoção, inclusive veículo de propriedade do segurado”, parece-me evidente que o mesmo está compreendido no sentido amplo de acidente de trabalho, pela visível conexão desses deslocamentos com a atividade laboral, além de compor o desgaste integral da jornada de trabalho. A esse respeito, o ETRF da 3ª Região tem posição consolidada pela inclusão desses acidentes de trajeto no cálculo do FAP, como se pode notar na AC 00036849220104036100, AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1766219, REL. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, PRIMEIRA TURMA, V.U., e-DJF3 Judicial 1 DATA26/04/2016, REPUBLICAÇÃO: e-DJF3 Judicial 1 DATA30/05/2016: “PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO AO SEGURO ACIDENTE DE TRABALHO - SAT. RISCOS ACIDENTAIS DO TRABALHO - RAT. FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO - FAP. ACIDENTE DE TRAJETO COMPUTADO NO CÁLCULO DO FAP. POSSIBILIDADE. RECURSO ACOLHIDO. 1. A decisão embargada deixou de apreciar a questão de acidente de trajeto no cálculo do FAP, razão porque, passa-se a sua apreciação. 2. O artigo 202-A, §4º, do Decreto nº 3.048/99, Regulamento da Previdência Social - RPS, dispõe que o aumento ou a redução do valor da alíquota do Fator Acidentário de Prevenção - FAP passará a depender do cálculo da quantidade, frequência, gravidade e do custo dos acidentes em cada empresa, segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social. 3. Segundo essa metodologia, o cálculo do FAP leva em conta as ocorrências acidentárias registradas mediante Comunicação de Acidente de Trabalho - CAT, bem como a concessão dos benefícios da Previdência Social nos quais tenha sido estabelecido nexo técnico epidemiológico, contabilizados como registros de acidentes ou doenças do trabalho. 4. Os acidentes específicos arrolados pelo embargante (acidentes de trajeto) devem ser computados no cálculo do FAP. Precedentes. 5. No caso em tela, não há nos autos provas de que o cálculo do FAP do embargante teria sido elaborado em desconformidade com a legislação, para fins da suspensão da exigibilidade requerida, sendo de rigor a manutenção da decisão embargada. 6. Embargos de declaração acolhidos para suprir a omissão, todavia, mantendo inalterado o dispositivo da decisão.”

Sobre acidentes que não geram a concessão de benefício acidentário ou que tenham afastamento por até 15 dias, preceitos pertinentes ao cálculo do FAP dão conta que tais são considerados na composição do índice de frequência mas não são computados no índice de gravidade (esse sim incluindo comunicados de afastamento superior a 15 dias) e tão pouco influenciam o índice de custo (apurado conforme benefícios efetivamente pagos pelo Regime Geral de Previdência). Nesse sentido, no ETRF da 3ª Região, note-se a AC 00228992020114036100, AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1931391, RELATORA DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MELLO, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, v.u., e-DJF3 Judicial 1 DATA03/08/2016: “PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO (FAP) - AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE - INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NA COMPOSIÇÃO DO FAP - EMBARGOS ACOLHIDOS PARCIALMENTE, SEM EFEITOS INFRINGENTES. 1. O aresto embargado, ao manter a decisão agravada, deixou de apreciar as questões relativas à ausência de publicação de dados e aos vícios na forma de comunicação quanto aos cálculos do FAP, nem se pronunciou sobre a existência de vícios na composição do fator, questões suscitadas nas razões do agravo legal. Evidenciada, pois, as omissões apontadas pela embargante, é de se declarar o acórdão, para esclarecer que não houve ofensa ao princípio da publicidade dos atos administrativos, nem restou demonstrada a inexistência de vícios na composição do FAP. 2. A inclusão, no cômputo do FAP, de acidentes de trajeto, encontra respaldo no artigo 21, inciso IV, alínea “d”, da Lei nº 8.212/91 que equipara ao acidente de trabalho aquele ocorrido no “percurso da residência para o local de trabalho ou deste para aquela, qualquer que seja o meio de locomoção, inclusive veículo de propriedade do segurado”. 3. As doenças do trabalhador relacionadas com a atividade por ele desenvolvida, cujo nexo técnico epidemiológico seja constatado pela perícia médica do INSS, também podem ser incluídas no cômputo do FAP, em face do disposto nos artigos 21 e 21-A da Lei nº 8.213/91, que também as equiparam a acidente de trabalho. 4. E os acidentes que não geraram afastamento ou ocasionaram afastamentos menores do que 15 (quinze) dias também devem ser mantidos no cômputo do FAP, até porque são considerados apenas na composição do índice de frequência, não sendo computados no índice de gravidade, que leva em conta os comunicados de afastamento superior a 15 (quinze) dias, nem no índice de custo, que considera tão-somente os benefícios efetivamente pagos pela Previdência. 5. Relativamente aos casos de aplicação de NTEP questionado administrativamente, de CATs que não teriam sido abertas pela empresa, de eventos considerados em duplicidade e de acidentes ocorridos após o desligamento do empregado, a autora não trouxe, aos autos, documento que respaldasse as suas alegações, nem mesmo para justificar a realização de uma prova pericial. 6. Não se verifica, ainda, a alegada violação ao princípio da publicidade dos atos administrativos, vez que foi disponibilizada, para cada uma das empresas, no portal da internet do Ministério da Previdência e Assistência Social, a partir da segunda quinzena de novembro de 2009, a especificação dos segurados acidentados e acometidos de doença do trabalho, mediante Número de Identificação do Trabalhador (NIT), Comunicação de Acidente de Trabalho (CAT) e Nexo Técnico Epidemiológico Previdenciário (NTEP), bem como foram divulgados, pela Portaria Interministerial MPS/MF nº 254/2009, os “percentis” de cada um dos índices de frequência, gravidade e custo, por subclasse, o que permite ao contribuinte verificar sua situação dentro do universo do segmento econômico do qual participa. E não é possível a divulgação dos dados de todas as empresas, em face do artigo 198 do Código Tributário Nacional, segundo o qual “é vedada a divulgação, por parte da Fazenda Pública ou de seus servidores, de informação obtida em razão do ofício sobre a situação econômica ou financeira do sujeito passivo ou de terceiros e sobre a natureza e o estado de seus negócios ou atividades”. 7. No mais, não há, no acórdão embargado, omissão, obscuridade ou contradição a esclarecer via embargos de declaração, até porque restou claro que não houve violação aos princípios do equilíbrio financeiro e atuarial, da solidariedade no âmbito na previdência social e da ampla defesa e do contraditório, sendo certo, por outro lado, que os embargos não podem ser acolhidos com o propósito de instaurar nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada, e ou com fim de prequestionamento, se não restarem evidenciadas, como no caso, as hipóteses indicadas no art. 1022 do CPC/2015. 8. Embargos acolhidos parcialmente, sem efeitos infringentes.”

A edição da Resolução CNP 1.329/2017 (DOU de 27/04/2017) não altera meu entendimento ora consignado, uma vez que os critérios estatísticos do RAT/FAP justificam a inclusão de verbas tais como as ora indicadas e, alterando-se a metodologia de apuração consoante avaliação técnica dos órgãos normativos competentes, a correspondente exclusão para períodos de apuração posteriores a edição de atos normativos.

Por isso, à luz do todo exposto, não vejo violação à segurança jurídica, à publicidade, à razoabilidade ou mesmo cerceamento de direito de defesa, restando também descabidos os argumentos de inconstitucionalidade e de ilegalidade de o art. 10 da Lei 10.666/2003.

Diante disso, **DENEGO A ORDEM** requerida e **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido deduzido na presente ação.

Sem condenação em honorários. Custas *ex lege*.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.C..

SÃO PAULO, 5 de abril de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5032139-98.2018.4.03.6100

IMPETRANTE: SOLENIS ESPECIALIDADES QUÍMICAS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ HENRIQUE DELLIVENNERI MANSSUR - SP176943, ARTHUR SAIA - SP317036, ANA LETICIA INDELICATO PALMIERI - SP316635, THIAGO CERAVALO LAGUNA - SP182696

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos etc..

Trata-se de mandado de segurança visando ordem para garantir a apuração de PIS e COFINS excluindo o ICMS de suas bases de cálculo.

Em síntese, a parte-impetrante sustenta a inconstitucionalidade e ilegalidade de inclusão do ICMS no cálculo do faturamento/receita bruta sobre o qual incidem PIS e COFINS, razão pela qual afirma a existência de direito líquido e certo de fazer a exclusão desse tributo estadual na apuração dessas contribuições para a seguridade social. Por isso, a parte-impetrante pede ordem para garantir a exclusão pretendida, bem como a compensação de indébitos.

A autoridade impetrada prestou informações, combatendo o mérito.

O Ministério Público ofereceu parecer.

É o breve relato do que importa. Passo a decidir.

As partes são legítimas e estão representadas, bem como estão presentes os requisitos de admissibilidade e de processamento desta ação, que tramitou com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa a levar prejuízo ao devido processo legal.

No mérito, o pedido deve ser julgado parcialmente procedente.

Sob o aspecto material, no que tange ao campo de incidência do PIS e da COFINS admitidos no art. 195, I, "b", e no art. 239, ambos da Constituição, pelo o ângulo econômico, é certo que o somatório de receita (operacional e não operacional) potencialmente é maior que faturamento. Realmente, a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conjugadas com as possibilidades de exclusão da base de cálculo dessas exações, implica em permissivo constitucional para a tributação da "receita total bruta" (operacional e não operacional, na qual está inserido o faturamento que deriva diretamente do objeto social do empreendimento). Com muito maior razão, a receita e o faturamento são objetivamente maiores ou no máximo iguais aos lucros (esse último decorrente do resultado positivo do empreendimento após deduzidos custos e despesas).

É verdade que a tributação de "receita" ao invés de "lucro" representa opção que acaba por onerar tanto atividades econômicas superavitárias e quanto deficitárias, mas a bem da verdade essa possibilidade está escorada no art. 195, I, da Constituição, e já é bastante antiga no sistema tributário brasileiro (assim como ocorre com imposições que tenham como base de cálculo preço ou valor). A tributação sobre receita apenas após a dedução de custos e despesas (incluindo as tributárias) potencialmente reduziria a base de cálculo ao lucro (bruto, operacional etc.), o que pode ser feito pelo Legislador assim como a lei pode impor tributação sobre toda a receita antes de dedução de custos e despesas, pois o Constituinte lhe confiou discricionariedade política para tanto.

E o Legislador, em sua discricionariedade política, faz constar em várias leis (dentre elas a Lei Complementar 07/1970 e Lei Complementar 70/1991) diversas deduções pertinentes ao PIS e à COFINS, sempre dentro da discricionariedade política confiada ao legislador federal pelo sistema constitucional. Ainda sobre o tema, no art. 9º, § 7º, III e IV da Lei 12.546/2011 (na redação da Lei 12.715/2012) consta que, para efeito da determinação da base de cálculo de contribuição ao INSS, podem ser excluídos da receita bruta o IPI (se incluído na receita bruta) e o ICMS (quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário).

Para a legislação tributária, a caracterização do faturamento se verificava independentemente da entrada de numerário, sendo também irrelevantes os valores indicados nas notas fiscais a título de descontos. Em questão semelhante à presente, a jurisprudência do E.STJ se consolidou no sentido da incidência de PIS e de FINSOCIAL sobre vendas canceladas, no período anterior à edição do DL 2.397/1987, como se pode notar no ERESP 262992 Primeira Seção, v.u., DJ de 25/09/2006, p. 215, Rel. Min. Teori Albino Zavascki.

As modificações introduzidas no art. 12 do Decreto-Lei 1.598/1977 pelo art. 2º da Lei 12.973/2014 são destinadas à apuração do IRPJ e da CSLL, de modo que não são obrigatoriamente extensíveis à apuração da contribuição ao INSS, ao PIS e à COFINS, que possuem previsões expressas e específicas em suas leis próprias (que obviamente devem prevalecer em relação àquela destinada a outras exações).

Ante à legislação de regência combatida, vê-se que não houve exclusão de tributos das bases de cálculos que tomam como referência o faturamento/receita bruta (pelo legislador complementar e ordinário). Lembre-se, também, que a circunstância de tributos estarem embutidos no preço do bem ou serviço justifica suas inclusões na base de cálculo das contribuições sociais em tela.

Ante à legislação de regência combatida, vê-se que não houve exclusão de tributos das bases de cálculos que tomam como referência o faturamento/receita bruta (pelo legislador complementar e ordinário). Lembre-se, também, que a circunstância de tributos estarem embutidos no preço do bem ou serviço justifica suas inclusões na base de cálculo das contribuições sociais em tela.

Em situações semelhantes à presente, a jurisprudência inicialmente havia se consolidado desfavoravelmente ao contribuinte (a despeito de meu entendimento acerca do tema litigioso), como se podia notar pela Súmula 258 do extinto E.TFR, segundo a qual "*Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM*". No mesmo sentido, note-se a Súmula 68, do E.STJ: "*A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS*". Também no E.STJ, a Súmula 94: "*A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL*". Por óbvio que o entendimento aplicável ao PIS deve ser estendido à COFINS, até porque são contribuições cujas bases de cálculo vêm sendo harmonizadas por diversos atos normativos.

Também é importante registrar que, tempos atrás, o E.STF entendia que o tema em questão cuidava de matéria infraconstitucional, de maneira que não admitia analisar a matéria, como se pode notar no AI-AgR 510241/RS, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, v.u., DJ de 09.12.2005, p. 019. Por sua vez, o E.STJ reiteradamente vinha afirmando que o ICMS está na base de cálculo do PIS e da COFINS (em julgados que apresentam argumentos semelhantes aos presentes), como se pode notar no REsp 505172/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, v.u., DJ de 30.10.2006, p. 262.

Assim, a despeito de meu entendimento pessoal, a jurisprudência consolidada apontava no sentido da possibilidade de o conceito de faturamento incluir os tributos incidentes nas vendas dos bens e serviços que geram a efetiva receita (à evidência, independentemente da emissão da "fatura", ou seja, incluindo também as vendas à vista), sem ofensa ao conceito de "faturamento" ou de "receitas", nos termos do art. 195, I, "b", da Constituição, ao ainda ao art. 110 do CTN.

Ocorre que o E.STF mudou a orientação jurisprudencial ao julgar o RE 574706 - RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Pleno, m.v., ReP. Minª. Cármen Lúcia, com repercussão geral, j. 15/03/2017, na qual ficou assentado que o ICMS não integra a base de cálculo das contribuições para o PIS e a COFINS. Nesse julgamento, o E.STF firmou entendimento de que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte (uma vez que não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual) e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições (destinadas ao financiamento da seguridade social), mesmo porque o ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas na Constituição, tendo sido firmada a seguinte Tese no Tema 69: "*O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS*".

Assim, reformulada a leitura jurisprudencial sobre a matéria, por certo que o ICMS não mais deverá integrar as bases de cálculo do PIS e da COFINS, diante da inconstitucionalidade dessa imposição legal e da interpretação até então dada aos preceitos normativos sobre a matéria.

Sobre os efeitos no tempo do reconhecimento da inconstitucionalidade (com ou sem redução do texto), em regra o ato normativo deve deixar o legítimo sistema jurídico com efeitos *ex tunc*, mesmo porque se trata de nulidade absoluta do ato impugnado (por violação à supremacia da Constituição). Embora a Lei 9.868/1999 e a Lei 9.882/1999 (tratando do controle concentrado) tenham disposto sobre modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade, o E.STF também assim tem procedido em casos de controle difuso (mesmo porque há uma visível abstratização desse controle concreto, notadamente em casos de decisões em recursos com repercussão geral).

É verdade que, por ausência de pedido nesse sentido (que teria sido formulada apenas na tribuna pela Procuradoria da Fazenda Nacional), o E.STF não analisou a modulação de efeitos da decisão ao julgar o RE 574706, embora tal seja possível em embargos de declaração dessa decisão colegiada ou ainda quando do julgamento de outra ação ou recurso com o mesmo assunto (especialmente a ADC 18), conforme sinalizado nessa mesma sessão de julgamento pela E.Relatora, Minª. Cármen Lúcia.

Não obstante a regra seja o efeito *ex tunc*, no caso concreto há diversos fatores que orientam o efeito *ex nunc* do conteúdo do julgado no RE 574706, matéria posta ao crivo das instâncias ordinárias na medida em que a modulação pelo E.STF ainda está no âmbito de conjecturas. Isso porque o excepcional efeito *ex nunc* (como derivação da confiança legítima) serve para situações nas quais havia firme orientação em um sentido (posteriormente alterada), fato que se verificava no caso em tela porque havia décadas que a legislação e a jurisprudência eram firmes no sentido da inclusão do ICM e do ICMS nas bases de cálculo dessas contribuições. Também por razões de competitividade, os contribuintes que se filiaram à pacificação normativa e jurisprudencial anterior, sumulada e ostensivamente seguida (ou seja, crendo na igualdade da lei e no Estado de Direito com suas presunções de validade e segurança jurídica afirmada por instituições judiciárias), estarão em situação desfavorável em relação àqueles que se posicionaram de modo diverso (embora igualmente de forma legítima). Até mesmo a natureza normativa similar que julgamentos com repercussão geral proporcionam (com Teses em Temas, marcadas pela abstração, pela generalidade, pela impessoalidade, pela imperatividade direta e indireta e pela inovação, características de atos normativos) também indicam o acolhimento de efeito *ex nunc* em casos excepcionais como o presente, alterando décadas de posicionamento jurisprudencial consolidado.

Até mesmo a imposição não-cumulativa de grande parte das incidências de PIS e de COFINS (existentes há mais de uma década) induzem ao efeito *ex nunc* dessa orientação e desta decisão, uma vez que o regramento do art. 166 do Código Tributário Nacional exige a comprovação pelo vendedor (contribuinte de direito) do não repasse da carga tributária (notoriamente indireta) no preço pago pelo consumidor final (contribuinte de fato e legítimo titular de indêbitos no tema ventilado nos autos. Se de um lado não é correto que o Fisco fique com recursos decorrentes de tributação indevida, de outro lado também não é juridicamente válido devolver os indêbitos àqueles que não arcam com o ônus da imposição.

Claro que ulterior pronunciamento do E.STF pode alterar minha orientação jurídica para solucionar a presente situação, mas até então creio correto (não por um, mas pela conjugação dos vários motivos acima indicados) conferir eficácia *ex nunc* ao julgado no RE 574706, de maneira que a declaração de inconstitucionalidade proferida (incluindo a Tese no Tema 69) deverá surtir efeito a partir de 15/03/2017 (inclusive).

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, combinado com a legislação do mandado de segurança, **CONCEDENDO EM PARTE A SEGURANÇA** postulada, para que a autoridade impetrada acolha o direito de a parte-impetrante excluir o ICMS das bases de cálculo do PIS e da COFINS para fatos geradores ocorridos a partir de 15/03/2017 (inclusive).

A compensação deverá ser feita após o trânsito em julgado (art. 170-A, do CTN) com observância dos critérios e limites estabelecidos no art. 74 da Lei 9.430/1996 (com suas alterações) e em atos normativos da Administração Tributária, e os valores a recuperar serão acrescidos apenas da taxa Selic (art. 39, § 4º, da Lei 9.250/1995 e disposições regulamentares).

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei n.º 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Decisão sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, §1º, da Lei nº 12.016/2009.

P.R.I.

São Paulo, 5 de abril de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003589-52.2016.4.03.6100
AUTOR: MUSEU DE ARTE DE SAO PAULO ASSIS CHATEAUBRIAND - MASP
Advogado do(a) AUTOR: JOSE GUILHERME CARNEIRO QUEIROZ - SP163613
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001

ATO ORDINATÓRIO

Ata ordinatória em conformidade com o disposto na Portaria n.º 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório.

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. n.º 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

As partes deverão atentar ainda para o retorno da fluência dos prazos eventualmente suspensos, na forma do artigo 2º, da mencionada Resolução PRES. n.º 235/2018.

São Paulo, 8 de abril de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002068-79.2019.4.03.6100
IMPETRANTE: LBS LABORASA INDUSTRIA FARMACEUTICA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAIO BRUNO DOS SANTOS PEREIRA - SP305121
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

SENTENÇA

Vistos etc..

Trata-se de mandado de segurança visando ordem para garantir a apuração de PIS e COFINS excluindo o ICMS de suas bases de cálculo.

Em síntese, a parte-impetrante sustenta a inconstitucionalidade e ilegalidade de inclusão do ICMS no cálculo do faturamento/receita bruta sobre o qual incidem PIS e COFINS, razão pela qual afirma a existência de direito líquido e certo de fazer a exclusão desse tributo estadual na apuração dessas contribuições para a seguridade social. Por isso, a parte-impetrante pede ordem para garantir a exclusão pretendida, bem como a compensação de indêbitos.

A autoridade impetrada prestou informações, combatendo o mérito.

O Ministério Público ofertou parecer.

É o breve relato do que importa. Passo a decidir.

As partes são legítimas e estão representadas, bem como estão presentes os requisitos de admissibilidade e de processamento desta ação, que tramitou com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa a levar prejuízo ao devido processo legal.

No mérito, o pedido deve ser julgado parcialmente procedente.

Sob o aspecto material, no que tange ao campo de incidência do PIS e da COFINS admitidos no art. 195, I, “b”, e no art. 239, ambos da Constituição, pelo o ângulo econômico, é certo que o somatório de receita (operacional e não operacional) potencialmente é maior que faturamento. Realmente, a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conjugadas com as possibilidades de exclusão da base de cálculo dessas exações, implica em permissivo constitucional para a tributação da “receita total bruta” (operacional e não operacional, na qual está inserido o faturamento que deriva diretamente do objeto social do empreendimento). Com muito maior razão, a receita e o faturamento são objetivamente maiores ou no máximo iguais aos lucros (esse último decorrente do resultado positivo do empreendimento após deduzidos custos e despesas).

É verdade que a tributação de “receita” ao invés de “lucro” representa opção que acaba por onerar tanto atividades econômicas superavitárias e quanto deficitárias, mas a bem da verdade essa possibilidade está escorada no art. 195, I, da Constituição, e já é bastante antiga no sistema tributário brasileiro (assim como ocorre com imposições que tenham como base de cálculo preço ou valor). A tributação sobre receita apenas após a dedução de custos e despesas (incluindo as tributárias) potencialmente reduziria a base de cálculo ao lucro (bruto, operacional etc.), o que pode ser feito pelo Legislador assim como a lei pode impor tributação sobre toda a receita antes de dedução de custos e despesas, pois o Constituinte lhe confiou discricionariedade política para tanto.

E o Legislador, em sua discricionariedade política, faz constar em várias leis (dentre elas a Lei Complementar 07/1970 e Lei Complementar 70/1991) diversas deduções pertinentes ao PIS e à COFINS, sempre dentro da discricionariedade política confiada ao legislador federal pelo sistema constitucional. Ainda sobre o tema, no art. 9º, § 7º, III e IV da Lei 12.546/2011 (na redação da Lei 12.715/2012) consta que, para efeito da determinação da base de cálculo de contribuição ao INSS, podem ser excluídos da receita bruta o IPI (se incluído na receita bruta) e o ICMS (quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário).

Para a legislação tributária, a caracterização do faturamento se verificava independentemente da entrada de numerário, sendo também irrelevantes os valores indicados nas notas fiscais a título de descontos. Em questão semelhante à presente, a jurisprudência do E.STJ se consolidou no sentido da incidência de PIS e de FINSOCIAL sobre vendas canceladas, no período anterior à edição do DL 2.397/1987, como se pode notar no ERESP 262992 Primeira Seção, v.u., DJ de 25/09/2006, p. 215, Rel. Min. Teori Albino Zavascki.

As modificações introduzidas no art. 12 do Decreto-Lei 1.598/1977 pelo art. 2º da Lei 12.973/2014 são destinadas à apuração do IRPJ e da CSLL, de modo que não são obrigatoriamente extensíveis à apuração da contribuição ao INSS, ao PIS e à COFINS, que possuem previsões expressas e específicas em suas leis próprias (que obviamente devem prevalecer em relação àquela destinada a outras exações).

Ante à legislação de regência combatida, vê-se que não houve exclusão de tributos das bases de cálculos que tomam como referência o faturamento/receita bruta (pelo legislador complementar e ordinário). Lembre-se, também, que a circunstância de tributos estarem embutidos no preço do bem ou serviço justifica suas inclusões na base de cálculo das contribuições sociais em tela.

Ante à legislação de regência combatida, vê-se que não houve exclusão de tributos das bases de cálculos que tomam como referência o faturamento/receita bruta (pelo legislador complementar e ordinário). Lembre-se, também, que a circunstância de tributos estarem embutidos no preço do bem ou serviço justifica suas inclusões na base de cálculo das contribuições sociais em tela.

Em situações semelhantes à presente, a jurisprudência inicialmente havia se consolidado desfavoravelmente ao contribuinte (a despeito de meu entendimento acerca do tema litigioso), como se podia notar pela Súmula 258 do extinto E.TFR, segundo a qual "*Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM*". No mesmo sentido, note-se a Súmula 68, do E.STJ: "*A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS*". Também no E.STJ, a Súmula 94: "*A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL*". Por óbvio que o entendimento aplicável ao PIS deve ser estendido à COFINS, até porque são contribuições cujas bases de cálculo vêm sendo harmonizadas por diversos atos normativos.

Também é importante registrar que, tempos atrás, o E.STJ entendia que o tema em questão cuidava de matéria infraconstitucional, de maneira que não admitia analisar a matéria, como se pode notar no AI-AgR 510241/RS, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, v.u., DJ de 09.12.2005, p. 019. Por sua vez, o E.STJ reiteradamente vinha afirmando que o ICMS está na base de cálculo do PIS e da COFINS (em julgados que apresentam argumentos semelhantes aos presentes), como se pode notar no REsp 505172/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, v.u., DJ de 30.10.2006, p. 262.

Assim, a despeito de meu entendimento pessoal, a jurisprudência consolidada apontava no sentido da possibilidade de o conceito de faturamento incluir os tributos incidentes nas vendas dos bens e serviços que geram a efetiva receita (à evidência, independentemente da emissão da "fatura", ou seja, incluindo também as vendas à vista), sem ofensa ao conceito de "faturamento" ou de "receitas", nos termos do art. 195, I, "b", da Constituição, ao ainda ao art. 110 do CTN.

Ocorre que o E.STF mudou a orientação jurisprudencial ao julgar o **RE 574706 - RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Pleno, m.v., ReP. Minª. Cármen Lúcia, com repercussão geral**, j. 15/03/2017, na qual ficou assentado que o ICMS não integra a base de cálculo das contribuições para o PIS e a COFINS. Nesse julgamento, o E.STF firmou entendimento de que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte (uma vez que não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual) e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições (destinadas ao financiamento da seguridade social), mesmo porque o ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas na Constituição, tendo sido firmada a seguinte Tese no Tema 69: "*O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS*".

Assim, reformulada a leitura jurisprudencial sobre a matéria, por certo que o ICMS não mais deverá integrar as bases de cálculo do PIS e da COFINS, diante da inconstitucionalidade dessa imposição legal e da interpretação até então dada aos preceitos normativos sobre a matéria.

Sobre os efeitos no tempo do reconhecimento da inconstitucionalidade (com ou sem redução do texto), em regra o ato normativo deve deixar o legítimo sistema jurídico com efeitos *ex tunc*, mesmo porque se trata de nulidade absoluta do ato impugnado (por violação à supremacia da Constituição). Embora a Lei 9.868/1999 e a Lei 9.882/1999 (tratando do controle concentrado) tenham disposto sobre modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade, o E.STF também assim tem procedido em casos de controle difuso (mesmo porque há uma visível abstratização desse controle concreto, notadamente em casos de decisões em recursos com repercussão geral).

É verdade que, por ausência de pedido nesse sentido (que teria sido formulada apenas na tribuna pela Procuradoria da Fazenda Nacional), o E.STF não analisou a modulação de efeitos da decisão ao julgar o **RE 574706**, embora tal seja possível em embargos de declaração dessa decisão colegiada ou ainda quando do julgamento de outra ação ou recurso com o mesmo assunto (especialmente a ADC 18), conforme sinalizado nessa mesma sessão de julgamento pela E.Relatora, Minª. Cármen Lúcia.

Não obstante a regra seja o efeito *ex tunc*, no caso concreto há diversos fatores que orientam o efeito *ex nunc* do conteúdo do julgado no RE 574706, matéria posta ao crivo das instâncias ordinárias na medida em que a modulação pelo E.STF ainda está no âmbito de conjecturas. Isso porque o excepcional efeito *ex nunc* (como derivação da confiança legítima) serve para situações nas quais havia firme orientação em um sentido (posteriormente alterada), fato que se verificava no caso em tela porque havia décadas que a legislação e a jurisprudência eram firmes no sentido da inclusão do ICM e do ICMS nas bases de cálculo dessas contribuições. Também por razões de competitividade, os contribuintes que se filiaram à pacificação normativa e jurisprudencial anterior, sumulada e ostensivamente seguida (ou seja, crendo na igualdade da lei e no Estado de Direito com suas presunções de validade e segurança jurídica afirmada por instituições judiciárias), estarão em situação desfavorável em relação àqueles que se posicionaram de modo diverso (embora igualmente de forma legítima). Até mesmo a natureza normativa similar que julgamentos com repercussão geral proporcionam (com Teses em Temas, marcadas pela abstração, pela generalidade, pela impessoalidade, pela imperatividade direta e indireta e pela inovação, características de atos normativos) também indicam o acolhimento de efeito *ex nunc* em casos excepcionais como o presente, alterando décadas de posicionamento jurisprudencial consolidado.

Até mesmo a imposição não-cumulativa de grande parte das incidências de PIS e de COFINS (existentes há mais de uma década) induzem ao efeito *ex nunc* dessa orientação e desta decisão, uma vez que o regramento do art. 166 do Código Tributário Nacional exige a comprovação pelo vendedor (contribuinte de direito) do não repasse da carga tributária (notoriamente indireta) no preço pago pelo consumidor final (contribuinte de fato e legítimo titular de indêbitos no tema ventilado nos autos. Se de um lado não é correto que o Fisco fique com recursos decorrentes de tributação indevida, de outro lado também não é juridicamente válido devolver os indêbitos àqueles que não arcaram com o ônus da imposição.

Claro que ulterior pronunciamento do E.STF pode alterar minha orientação jurídica para solucionar a presente situação, mas até então creio correto (não por um, mas pela conjugação dos vários motivos acima indicados) conferir eficácia *ex nunc* ao julgado no RE 574706, de maneira que a declaração de inconstitucionalidade proferida (incluindo a Tese no Tema 69) deverá surtir efeito a partir de 15/03/2017 (inclusive).

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, combinado com a legislação do mandato de segurança, **CONCEDENDO EM PARTE A SEGURANÇA** postulada, para que a autoridade impetrada acolha o direito de a parte-impetrante excluir o ICMS das bases de cálculo do PIS e da COFINS para fatos geradores ocorridos a partir de 15/03/2017 (inclusive).

A compensação deverá ser feita após o trânsito em julgado (art. 170-A, do CTN) com observância dos critérios e limites estabelecidos no art. 74 da Lei 9.430/1996 (com suas alterações) e em atos normativos da Administração Tributária, e os valores a recuperar serão acrescidos apenas da taxa Selic (art. 39, § 4º, da Lei 9.250/1995 e disposições regulamentares).

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei n.º 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Decisão sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, §1º, da Lei nº 12.016/2009.

P.R.I.

São Paulo, 5 de abril de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0013278-91.2014.4.03.6100
AUTOR: LIBRA ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/A
Advogado do(a) AUTOR: MARINA PAIVA FRANCO NETTO DA COSTA - SP373442-A
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria n.º 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório.

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. n.º 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o petiçãoamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

As partes deverão atentar ainda para o retorno da fluência dos prazos eventualmente suspensos, na forma do artigo 2º, da mencionada Resolução PRES. n.º 235/2018.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002580-62.2019.4.03.6100
AUTOR: ANNA GOVIADINOVA
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Vistos etc..

Trata-se de embargos de declaração opostos contra sentença que extinguiu o processo sem apreciação do mérito tendo em vista a litispendência com o processo 0038625-66.2018.4.03.6301.

Em síntese, o embargante alega que a sentença padece de contradição, pois o recurso interposto no bojo do processo indicado não questiona o mérito da ação.

É o breve relatório. Fundamento e decidido.

Não assiste razão à embargante, pois na sentença prolatada foi devidamente fundamentado o que agora a embargante pretende ver reanalisado.

A sentença não se mostra contraditória, haja vista que na ausência de certidão de trânsito em julgado, impõe-se o reconhecimento da litispendência, independente dos motivos alegados para a pendência de recurso. Além disso, tal argumento deve ser veiculado pelo recurso próprio, não pela via dos embargos de declaração.

Neste recurso, há apenas as razões pelas quais a embargante diverge da sentença proferida, querendo que prevaleça o seu entendimento, pretensão inadmissível nesta via recursal. Ainda que seja possível acolher embargos de declaração com efeito infringente, para tanto deve ocorrer erro material evidente ou de manifesta nulidade da sentença, conforme sedimentado pelo E. STJ no Embargos de Declaração no Agr. Reg. no Agr. de Instr. nº 261.283, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 29.03.2000, DJ de 02.05.2000. No caso dos autos, todos os aspectos ora aventados foram apreciados na decisão atacada, de modo que não há obscuridade, omissão ou contradição a ser sanada.

Isto exposto, conheço dos presentes embargos (porque são tempestivos), mas nego-lhes provimento, mantendo, na íntegra, a r. sentença no ponto embargado.

P.R.I.

São Paulo, 5 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5030489-16.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ANThERA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: VALTER GONCALVES CARRO - SP316332
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos, etc..

Trata-se de ação ajuizada por *Anthera Empreendimentos Imobiliários Ltda.* em face da *União Federal* visando o reconhecimento de crédito tributário e, em decorrência, a anulação dos débitos tributários objeto dos Processos Administrativos de cobrança nºs 10880.652.752/2009-92 e 10880.652.754/2009-81.

Para tanto, a parte-autora sustenta que é detentora de créditos junto à União Federal, decorrentes de pagamento a maior a título de IRPJ do primeiro e segundo trimestres do ano de 2007, razão pela qual apresentou PER/DCOMP, não homologados pela RFB (id 12978564 e 12978566), ensejando a interposição de recurso voluntário, ao qual foi negado provimento (id 12978567). Todavia, sustenta a parte autora ser detentora do crédito pleiteado, pugnando pela suspensão da exigibilidade do dos débitos em cobrança, e, ao final, pela extinção.

Postergada a apreciação do pedido de tutela provisória, a União Federal apresentou manifestação não se opondo a extinção dos processos de cobrança em tela (id 15157905).

É o breve relatório. Passo a decidir.

As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual, bem como condições da ação. O feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, sem prejuízo ao devido processo legal.

Não há preliminares para apreciação.

No caso dos autos, a parte autora busca o reconhecimento de crédito objeto de PER/DCOMP, cuja compensação não foi homologada pela RFB. Ao teor da manifestação fazendária (id 15157905), a União Federal informa que os documentos que acompanham a inicial (não apresentados na via administrativa) deste feito permitem o reconhecimento do crédito, não se opondo à extinção dos débitos objeto dos processos de cobrança nºs 10880.652.752/2009-92 e 10880.652.754/2009-81 (referente as CDAs nºs 80.2.18.019388-87, 80.6.18.109164-07 e 80.7.18.015871-42). Contudo, entende que a parte autora deve ser condenada ao pagamento de honorários advocatícios, em razão do princípio da causalidade.

Com razão a União Federal, uma vez que a apresentação tempestiva dos documentos referidos teria evitado o ajuizamento desta ação. Em vista de o ente estatal não ter contestado o mérito, o ônus de sucumbência cabe à parte-autora autora, o que, todavia, deve ser pautado pela real lide posta nos autos (obrigação de fazer análise em vista de documentação, e não quantum de tributo).

Diante de todo o exposto, com fulcro no art. 487, inciso III, alínea "a", do CPC, **HOMOLOGO o reconhecimento do pedido** para reconhecer a extinção do crédito tributário objeto dos Processos Administrativos de cobrança nºs 10880.652.752/2009-92 e 10880.652.754/2009-81.

Fixo honorários devidos pela parte-autora em R\$ 2.000,00. Custas *ex lege*.

Decisão dispensada da remessa oficial em razão do art. 496, §3º, I, do Código de Processo Civil.

P.R.I.

São Paulo, 4 de abril de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019895-40.2018.4.03.6100

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Vistos etc..

Trata-se de embargos de declaração opostos contra sentença que julgou procedente o pedido inicial, reconhecendo o direito da parte impetrante de não incluir o valor do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS.

Em síntese, o embargante alega que a sentença padece de erro material, pois de matéria estranha aos autos, concedendo ao impetrante mais do que o requerido.

Foi dada vista à parte contrária.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

Não assiste razão à embargante, pois a sentença não concedeu ao impetrante mais do que o requerido, conforme se observa do dispositivo da sentença, que faz referência apenas ao direito de a impetrante não incluir o valor do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS. A mera menção no corpo da sentença a que o mesmo entendimento aplica-se aos casos de ISS não tem o condão de dar provimento judicial nesse sentido, que não foi objeto do pedido inicial.

Isto exposto, conheço dos presentes embargos (porque são tempestivos), mas nego-lhes provimento, mantendo, na íntegra, a r. sentença no ponto embargado.

P.R.I.

São Paulo, 4 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001822-83.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: DIAGEO BRASIL LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCAS BARBOSA OLIVEIRA - SP389258, DIEGO FILIPE CASSEB - SP256646, CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO - SP222832

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SAO PAULO (DEFIS)

DECISÃO

LIMINAR

Vistos etc.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por *Diageo Brasil Ltda.* em face do *Delegado da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo – DERAT/SP, Delegado da Receita Federal do Brasil de Fiscalização em São Paulo – DEFIS/SP*, combatendo a incidência de Contribuição destinada ao SAT/RAT sob a alíquota majorada, instituída pelo Decreto 6.957/2009.

Em síntese, a parte-impetrante ser ilegal a majoração das alíquotas da Contribuição destinada ao financiamento das prestações decorrentes dos riscos ambientais do trabalho, Seguro Acidente do Trabalho (SAT) / Risco Acidente do Trabalho (RAT), promovida pelo Decreto 6.957/2009, para todos os estabelecimentos, sem contudo, qualquer estatística ou justificativa, em detrimento dos números ínfimos de acidentes do trabalho individualmente praticados. Por isso, sustenta que tal majoração é arbitrária e fere os princípios da estrita legalidade, razoabilidade, equidade na forma de participação no custeio, equilíbrio financeiro atuarial, motivação, publicidade e do não confisco, além de exorbitar a competência delegada (art. 99, do CTN), pois não há qualquer fundamento para a alteração na classificação do risco. Pede liminar.

É o breve relato do que importa. Passo a decidir.

Preliminarmente, não há prevenção dos Juízos apontados no termo “aba associados”, tendo em vista tratar-se de causa de pedir e pedido diversos.

Indo adiante, *não estão presentes os elementos que autorizam a concessão da liminar pleiteada.* Reconheço o requisito da urgência, tendo em vista que a imposição de pagamentos entendidos como indevidos implica em evidente restrição do patrimônio dos contribuintes, pois se o sujeito passivo não tiver meios para quitar os valores exigidos, terá despesas de juros pela captação de recursos para tanto, e se tiver meios para pagá-los, ficará privado de parte de seu capital de giro ou outros recursos operacionais necessários à manutenção de sua fonte produtora. Além disso, tributos não pagos tempestivamente podem implicar em inscrição na dívida ativa e satisfação forçada dos direitos fazendários.

Todavia, acerca do necessário relevante fundamento jurídico, exigido para o deferimento liminar, note-se que, diferentemente de tutelas provisórias cautelares, as liminares em mandados de segurança não asseguram o resultado útil do processo mas antecipam a tutela que se visa com a impetração. Por essa razão, o relevante fundamento jurídico não constitui possibilidades mas evidência ou forte probabilidade, refletindo verdadeiras e inequívocas ilegalidades e abusos de poder por parte de autoridades administrativas.

De início, registro que é antiga a imposição de adicional à contribuição previdenciária para custear gastos estatais com acidentados no trabalho ou seus dependentes, assim como é racional e lógica a distribuição desse adicional considerando os riscos de acidente de trabalho apresentados por segmentos econômicos das pessoas jurídicas tributadas (risco leve, risco médio e risco grave).

Em linhas gerais, o RAT é determinado pela atividade econômica desenvolvida pela pessoa jurídica contribuinte em relação a riscos de acidente laboral (leve, médio ou grave), mas o empenho pessoal do contribuinte é determinante para apuração do FAP (multiplicador aplicado sobre o RAT) que permite a redução até a metade ou o aumento até o dobro da alíquota do adicional da contribuição.

Verifico que os critérios gerais para apuração do FAP aplicado sobre o RAT têm previsão normativa em legislação ordinária, sendo apenas explicitados por atos normativos infralegais dentre dos parâmetros constitucionais e legais. O art. 194, V, da Constituição Federal, dá suporte às razoáveis disposições do RAT e do FAP que permitem a adequação da incidência do adicional dessa contribuição previdenciária segundo o risco leve, médio ou baixo da atividade da pessoa jurídica.

Escolto pelo art. 194, V, e pelo art. 195 (sobretudo em seu parágrafo 9º), ambos da Constituição, a finalidade e os contornos essenciais dos elementos pessoais, materiais, quantitativos, temporais e territoriais dessa obrigação tributária têm abrigo no art. 22, II, da Lei 8.212/1991 e no art. 10 da Lei 10.666/2003 (resultante da conversão da MP 83, DOU de 13.12.2002), segundo os quais a alíquota de contribuição de 1%, 2% e 3%, destinada ao financiamento do benefício de aposentadoria especial ou daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos RATs, poderá ser reduzida (em até 50%) ou aumentada (em até 100%) em razão do FAP (conforme dispuser o regulamento), assim entendido o desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social.

Portanto, o próprio art. 10 da Lei 10.666/2003 descreve o FAP em seus contornos essenciais pertinentes ao desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em segundo resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, transferindo a atos normativos infralegais apenas a definição da metodologia para apuração, para então a incidência se completar em conformidade com o art. 22, II, da Lei 8.212/1991.

Sequer o enquadramento das pessoas jurídicas no RAT (risco leve, médio ou grave) é matéria de reserva absoluta de lei, pois atos infralegais têm competência para detalhar os comandos gerais do art. 22, II, da Lei 8.212/1991 e do art. 10 da Lei 10.666/2003. Não se estará com isso transferindo para os regulamentos a capacidade discricionária para a definição do núcleo da obrigação fiscal, pois o "grau de risco" corresponde a conceito jurídico indeterminado que será explicitado por dados estatísticos e dados empíricos ou de experiências, em face do qual o titular da função regulamentar possui entendimento estritamente vinculado ao sentido legal. Como exemplo, trata-se da mesma situação vivida em matéria criminal, quando a antiga Lei 6.368/1976 (Lei de Tóxicos) confiava ao regulamento a definição do sentido de droga para efeito da tipificação penal, sem qualquer mácula à reserva absoluta de lei. Houvesse qualquer discricionariedade na competência confiada ao titular da função regulamentar, sem dúvida estaria configurada ofensa ao princípio da estrita legalidade ou reserva de lei, o que não ocorre no caso dos autos.

Em tema similar ao presente, no RE 343.446, Rel. Min. Carlos Velloso, Pleno, unânime, julgado em 24/03/2003, o E.STF já se posicionou pela validade do SAT, esclarecendo que o fato de a lei deixar para o regulamento a complementação dos conceitos de atividade preponderante e grau de risco (leve, médio ou grave) não ofende o princípio da estrita legalidade tributária. No mesmo sentido, também no E.STF, note-se o RE 455817 AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, v.u., DJ de 30/09/2005, p. 051: "*CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO: SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO - SAT. Lei 7.787/89, arts. 3º e 4º; Lei 8.212/91, art. 22, II, redação da Lei 9.732/98. Decretos 612/92, 2.173/97 e 3.048/99. C.F., artigo 195, § 4º; art. 154, II; art. 5º, II; art. 150, I. I. - Contribuição para o custeio do Seguro de Acidente do Trabalho - SAT: Lei 7.787/89, art. 3º, II; Lei 8.212/91, art. 22, II: alegação no sentido de que são ofensivos ao art. 195, § 4º, c/c art. 154, I, da Constituição Federal: improcedência. Desnecessidade de observância da técnica da competência residual da União, C.F., art. 154, I. Desnecessidade de lei complementar para a instituição da contribuição para o SAT. II. - O art. 3º, II, da Lei 7.787/89 não é ofensivo ao princípio da igualdade, por isso que o art. 4º da mencionada Lei 7.787/89 cuidou de tratar desigualmente os desiguais. III. - As Leis 7.787/89, art. 3º, II, e 8.212/91, art. 22, II, definem, satisfatoriamente, todos os elementos capazes de fazer nascer a obrigação tributária válida. O fato de a lei deixar para o regulamento a complementação dos conceitos de "atividade preponderante" e "grau de risco leve, médio e grave" não implica ofensa ao princípio da legalidade genérica, C.F., art. 5º, II, e da legalidade tributária, C.F., art. 150, I. IV. - Se o regulamento vai além do conteúdo da lei, a questão não é de inconstitucionalidade, mas de ilegalidade, matéria que não integra o contencioso constitucional. V. - RE inadmitido. Agravo não provido."*

Também o E.STJ, apreciando a questão no RESP 376.208-PR, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, 1ª Turma, v.u., julgado em 17.12.2002, acolheu a validade do regulamento pertinente ao grau de risco, extraindo-se do voto do relator que o princípio da reserva de lei foi satisfeito pela lei que fixou os percentuais de cálculo da exação, além do que "*seria praticamente impossível dar ao legislador o diapasão dos graus de risco, o que ficou a critério do Executivo*".

Pelos mesmos motivos, não me parece que a definição da metodologia do cálculo do FAP seja matéria reserva exclusivamente à lei, uma vez que os contornos para a definição dessa metodologia foram dados pela legislação ordinária. Apenas dando execução aos comandos do art. 10 da Lei 10.666/2003, o art. 202-A do Decreto 3.048/1999 (com as alterações dos Decretos 6.042/2007 e do Decreto 6.957/2009) reproduz os comandos da lei ordinária, esclarecendo que a redução ou aumento das alíquotas em razão do FAP será feito mediante discriminação do desempenho da empresa, dentro da respectiva atividade econômica, a partir da criação de um índice composto pelos índices de gravidade, de frequência e de custo que pondera os respectivos percentis compostos de 50%, de 35% e de 15%, respectivamente.

Sempre delimitado pelos contornos do art. 10 da Lei 10.666/2003, a detida redação normativa ainda atribuiu ao Conselho Nacional de Previdência Social a competência para estabelecer (mediante resoluções) critérios para calcular os índices de frequência (observando registros de acidentes e doenças do trabalho informados ao INSS por meio de Comunicação de Acidente do Trabalho - CAT e de benefícios acidentários estabelecidos por nexos técnicos pela perícia médica do INSS, ainda que sem CAT a eles vinculados), o índice de gravidade (todos os casos de auxílio-doença, auxílio-acidente, aposentadoria por invalidez e pensão por morte, todos de natureza acidentária, aos quais são atribuídos pesos diferentes em razão da gravidade da ocorrência, com seus respectivos pesos no cálculo) e o índice de custo (valores dos benefícios de natureza acidentária pagos ou devidos pela Previdência Social, apurados com base em diversos critérios, dentre eles tempo de afastamento do trabalhador por auxílio-doença, projeção da expectativa de sobrevivência do segurado no caso de morte ou invalidez etc.).

Com base nesses contornos legais e regulamentares foram editados atos como as Resoluções MPS/CNPS 1.308 e 1.309, ambas de 2009 (e mais adiante, a Resolução MPS/CNPS 1.316/2010 e a Resolução CNP 1.329/2017), ao passo em que os percentis dos elementos gravidade, frequência e custo das Subclasses do CNAE foram divulgados pela Portaria Interministerial 254/2009. Esses atos normativos vêm sendo sistematicamente aperfeiçoados, na medida em que a realidade apresenta razões suficientes.

É importante observar que o Conselho Nacional de Previdência Social (CNPS) foi criado pela Lei 8.213/1991 como órgão superior de deliberação colegiada, e tem como principal objetivo estabelecer o caráter democrático e descentralizado da Administração, em cumprimento ao disposto no art. 194 da Constituição, para o que atua mediante gestão quadripartite, com a participação do Governo, dos trabalhadores em atividade, dos empregadores e dos aposentados. Atuando de modo democrático e participativo, o CNPS vem aperfeiçoando sua ação no acompanhamento e na avaliação dos planos e programas que são realizados pela Administração, na busca de melhor desempenho dos serviços prestados.

Desse modo, não vejo violação aos mandamentos constitucionais e do CTN pertinentes à estrita legalidade ou reserva absoluta de lei, razão pela qual os atos normativos infralegais que cuidam do FAP me parecem fundados nos contornos razoáveis e do art. 10 da Lei 10.666/2003.

Não há nada de punitivo no FAP, pois a incidência do adicional da contribuição previdenciária se ajusta ao perfil de cada contribuinte (refletindo os aspectos da incidência segundo suas responsabilidades pessoais, sua capacidade econômica, e, sobretudo, segundo uma visão mais nítida da igualdade) na medida em que o RAT varia abstratamente de acordo com o grau de risco do segmento econômico (subclasse do CNAE), mas pelo FAP há especificações de cada realidade concreta segundo o desempenho de cada contribuinte.

Estimulando comportamentos que diminuam acidentes laborais num determinado período, os multiplicadores do FAP irão variar num intervalo contínuo de cinco décimos (0,5000) a dois inteiros (2,0000), aplicado com quatro casas decimais sobre a alíquota RAT, de tal modo que os contribuintes que se empenham em medidas de prevenção de acidentes terão suas alíquotas do RAT diminuídas em até 50% e, ao contrário, os contribuintes que tenham elevado grau de FAP terão suas alíquotas majoradas em até 100%. Aplicando-se o FAP sobre o RAT, chega-se à alíquota efetivamente aplicável sobre o total da remuneração paga, devida ou creditada a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos, para afinal chegar ao adicional de contribuição previdenciária devida pelo contribuinte segundo suas especificidades. Os critérios estabelecidos pela legislação me parecem de extrema coerência com a equidade no custeio e especialmente com a igualdade.

Os três dos percentis de frequência, gravidade e custo por Subclasse da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE não são os únicos componentes para cálculo do FAP, de tal modo que o empenho dos contribuintes também é considerado, alicerçando o sentido nítido da isonomia nessa tributação. Se de um lado o sistema de tributação evoluiu em relação ao antigo Seguro de Acidente de Trabalho-SAT (quando os esforços individuais dos contribuintes eram praticamente desprezados em favor da uma unificação tributária escorada na solidariedade social), não se pode chegar ao outro extremo de ignorar por completo as Subclasses da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE para que a tributação fique lastreada exclusivamente nos dados de um empreendimento, desconsiderando o conjunto da sociedade e o sistema de seguro social desenhado com base na equidade, na isonomia e na solidariedade no custeio dos benefícios.

Por sua vez, não há elementos para afirmar que é arbitrária e injustificada medida de reclassificação de grau de risco promovida por atos normativos infralegais, até porque a presunção (relativa) afirmada pelo sistema jurídico brasileiro aponta no sentido da validade e da veracidade dos atos do Poder Público, do que também é possível extrair a razoabilidade e a equidade nas medidas aplicadas pelo ato normativo atacado, que tem fundamento para alteração na classificação do risco, conforme o art. 22, § 3º, da Lei 8.212/1991.

Também acredito respeitada a segurança jurídica, a transparência e a publicidade dos atos da administração pública, bem como o direito de defesa dos contribuintes concernentes aos cálculos do FAP, pois o Ministério da Previdência Social publica anualmente, sempre no mesmo mês, os três dos percentis de frequência, gravidade e custo por Subclasse da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE, e divulga pela internet o FAP de cada empresa, com as respectivas ordens de frequência, gravidade, custo e demais elementos que possibilitam a esta verificar o respectivo desempenho dentro da sua CNAE-Subclasse. Os cálculos do FAP são feitos anualmente mediante utilização dos dados de janeiro a dezembro de cada ano, até completar o período de dois anos, a partir do qual os dados do ano inicial são substituídos pelos novos dados anuais incorporados, adequando os cálculos às mobilidades de mercado e dos contribuintes (obviamente respeitando a anterioridade tributária nonagesimal do art. 195, § 6º, da Constituição).

Nada há de arbitrário no cálculo do FAP, seja na definição dos critérios gerais, seja no cálculo efetivo para cada contribuinte. Por óbvio que na execução dos cálculos é possível que surjam controvérsias, necessidades de correções ou de esclarecimentos, motivo pelo qual a Portaria Interministerial (Ministros de Estado da Previdência Social e da Fazenda) 329/2009 previu que os FAPs inicialmente apurados puderam ser contestados perante o Departamento de Políticas de Saúde e Segurança Ocupacional daquele Ministério, no prazo de 30 dias, contado da publicação dessa Portaria (DOU 11.12.2009), apontando possíveis divergências dos elementos previdenciários que compuseram o cálculo do Fator. Já o art. 202-B do Decreto 3.048/1999 (introduzido pelo Decreto 7.126/2010) e as Portarias Interministeriais MPS/MF 424/2012 e 584/2012, e demais aplicáveis, estabeleceram critérios gerais para a contestação administrativa do FAP por parte dos contribuintes (inclusive por formulário eletrônico), sendo possível atacar a divergência de dados que integraram o cálculo do FAP, com efeito suspensivo. A objetividade imposta na apresentação dessas contestações (com limitador de textos e outras providências congêneres) é compatível com a ampla defesa e com o contraditório assegurados pelo art. 5º, LVI, da Constituição, inexistindo cerceamento de defesa.

Na jurisprudência, é verdade que o E.STF reconheceu a existência da repercussão geral da questão constitucional suscitada no Tema 554 "*Fixação de alíquota da contribuição ao SAT a partir de parâmetros estabelecidos por regulamentação do Conselho Nacional de Previdência Social*", RE 377725/RS, Rel. Min. Luiz Fux, mas a decisão final ainda não foi proferida.

Já no E.TRF da 3ª Região, todas as Turmas competentes para o tema afirmaram o cabimento da imposição do RAT e do FAP, como se pode notar no AMS 0005058602124036105, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 341335, Rel. Des. Federal José Lunardelli, Primeira Turma, v.u., e-DJF3 Judicial 1 de 20/08/2013, na AMS 00142751620104036100, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 328806, Ref. Desª. Federal Cecília Mello, Segunda Turma, v.u. e-DJF3 Judicial 1 de 29/08/2013 e na AMS 00272345320094036100, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 336607, Rel. Des. Federal André Nekatschalow, Quinta Turma, v.u. e-DJF3 Judicial 1 de 25/02/2013.

Assim, não verifico cabimento nos argumentos expendidos, de maneira que inexistente violação que permita o deferimento da medida pleiteada. *Prejudicada a análise da compensação pretendida.*

Enfim, ante ao exposto, **INDEFIRO A LIMINAR** requerida.

Notifiquem-se as autoridades coatoras para prestarem as informações, no prazo de 10 dias, bem como dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Em caso de manifestação positiva do representante judicial, à Secretaria para as devidas anotações.

Dê-se vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer.

Após, tornem os autos conclusos para sentença.

São Paulo, 4 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000187-38.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SYNGENTA PROTECAO DE CULTIVOS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: MARCOS DE CARVALHO - SP147268, LUIZ ALBERTO PAIXAO DOS SANTOS - SP274795, LARISSA ANKLAM - SP362265
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em despacho.

Ciência à União Federal acerca do endosso da apólice de garantia juntada aos autos pela parte Autora (ID: 15585447).

Aguarde-se o escoamento do prazo deferido à União Federal para apresentação de quesitos e assistentes técnicos referentes à prova pericial deferida.

Ato contínuo, face ao lapso temporal decorrido desde a intimação do sr. perito nomeado nos autos, proceda a secretaria nova intimação do perito a fim de que cumpra decisão de ID: 14398397, a fim de que junte aos autos a estimativa de honorários periciais.

Int.

SÃO PAULO, 5 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003871-34.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FUNDACAO LICEU PASTEUR
Advogado do(a) AUTOR: IVES GANDRA DA SILVA MARTINS - SP111178
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em despacho.

Aprovados os quesitos e assistentes técnicos, o sr. perito nomeado nos autos apresentou a estimativa de honorários periciais (ID: 11467036), com a qual houve concordância das partes (ID: 13876702 e 14131667).

Isto posto, fixo os honorários periciais no valor apresentado pelo sr. perito (R\$ 17.526,00 ID:11467036).

Providencie a parte Autora o depósito da verba honorária.

Prazo: 30 dias.

Comprovado o pagamento nos autos, intime-se o sr. perito nomeado para o início dos trabalhos periciais.

Deverá o perito nomeado observar o art. 466, parágrafo 2º do CPC.

Prazo para entrega do laudo: 30 dias úteis.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 5 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025235-62.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: COMPANHIA NACIONAL DE ALCOOL
Advogado do(a) AUTOR: JOAO EMILIO GALINARI BERTOLUCCI - SP99967
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 14585515 e 14585516: Recebo como emenda da inicial.

Cite-se.

Diga a União, no prazo de cinco dias, a respeito do requerido pela parte autora (ID 15066071), tendo em vista a apresentação do Seguro Garantia (ID 15066073).

Int.

São Paulo, 5 de abril de 2019.

17ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004762-21.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: GF. MACEDO LTDA - EPP
Advogados do(a) AUTOR: FABIO GARCIA LEAL FERRAZ - SP274053, ALFREDO BERNARDINI NETO - SP231856, ANA LUIZA FIGUEIRA PORTO - SP331219
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

DECISÃO

Em que pese a argumentação expendida, ausentes quaisquer das hipóteses autorizativas da mudança de conteúdo da decisão exarada (erro de fato evidente, omissão, contradição ou obscuridade), mantenho a decisão proferida e indefiro o pedido de reconsideração.

Ressalto que em caso de inconformismo, deverá a parte interessada proceder à utilização do instrumento processual cabível.

Intime(m)-se.

São Paulo, 04 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5031138-78.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARCELO NAVARRO
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROBERTO GENTIL NOGUEIRA LEITE JUNIOR - SP195877, IURIE CATIA PAES UROSAS GERMANO - SP343180-B
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Recebo os embargos de declaração Id n.º 14871604, eis que tempestivos. Deixo de acolhê-los, no mérito, eis que ausentes quaisquer das causas do art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Em suma, a parte embargante/ impetrante tece impugnações que se consistem em simples ataques aos fundamentos da decisão, no tópico embargado, pretendendo demonstrar que houve *error in iudicando* do magistrado.

Conforme restou consignado na decisão Id n.º 14544395, a questão discutida nos autos foge ao objeto do mandado de segurança, eis que demanda a produção de prova.

É nítida, portanto, a natureza infringente do recurso interposto, uma vez que se pretende apenas reexame de questão já decidida na sentença com o fito de modificá-la a seu favor, o que não se pode admitir.

Isto posto, **REJEITO OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.**

Abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Intime(m)-se.

São Paulo, 05 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5020850-71.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: RESTOQUE COMERCIO E CONFECOES DE ROUPAS S/A
Advogados do(a) IMPETRANTE: VANESSA NASR - SP173676, HELIO LAULETTA JUNIOR - SP268493
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Recebo os embargos de declaração Id n.º 14871604, eis que tempestivos. Deixo de acolhê-los, no mérito, eis que ausentes quaisquer das causas do art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Em suma, a parte embargante/ impetrante tece impugnações que se consistem em simples ataques aos fundamentos da decisão, no tópico embargado, pretendendo demonstrar que houve *error in iudicando* do magistrado.

A decisão Id n.º 10567907 foi deferida em parte, eis que não suspendeu a exigibilidade dos débitos, nos termos do art. 151 do Código Tributário Nacional. Conforme consignado na mencionada decisão, foi determinada a manutenção da empresa como contribuinte da CPRB, nos termos da Lei n.º 13.161/15, bem como foi determinado à autoridade impetrada que se abstenha de impor restrições em face do afastamento dos efeitos da Lei n.º 13.670/18.

É nítida, portanto, a natureza infringente do recurso interposto, uma vez que se pretende apenas reexame de questão já decidida na sentença com o fito de modificá-la a seu favor, o que não se pode admitir.

Isto posto, **REJEITO OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.**

Abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Intime(m)-se.

São Paulo, 05 de abril de 2019.

DECISÃO

R JUDICIÁRIO
ÇA FEDERAL

Processo n.º 5032220-47.2018.403.6100

1 - No presente caso, verifica-se que a parte autora apresentou pedido de antecipação de tutela consistente na autorização judicial para a realização de depósito judicial do valor discutido nos autos, conforme exposto na petição inicial.

Contudo, há que se pontuar que a realização de depósito judicial independe de autorização deste Juízo Federal, tratando-se, pois, de faculdade da parte. De certo que, uma vez realizado no valor integral do débito, suspende a exigibilidade do crédito, na forma do artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional.

Assim, faculto à parte autora a realização do depósito nos termos requeridos.

2 - Cumprida a medida, intime-se a parte ré para que se abstenha de inscrever o nome da parte autora perante o CADIN, bem como de inscrever o alegado débito em dívida ativa e, ainda, de ajuizar execução fiscal relativo ao mencionado débito, na hipótese de verificar a completude da importância depositada em juízo.

3 - Sem embargo, intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, promova a emenda da inicial, nos termos do art. 303, §6º do Código de Processo Civil.

4 - Intimem-se.

São Paulo, 05 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5024140-94.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SODEXO DO BRASIL COMERCIAL S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: THIAGO TABORDA SIMOES - SP223886
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

DECISÃO

Da análise dos embargos de declaração interpostos, em 16/11/2018, pela União Federal (Id n.º 12386493), verifico que se referem à decisão Id n.º 11267937 proferida em 01/10/2018. Assim, resta prejudicada a apreciação de tais embargos, visto que tal matéria se encontra preclusa.

Intime(m)-se.

São Paulo, 05 de abril de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5003786-14.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: POLEMICA SERVICOS BASICOS LTDA
Advogado do(a) REQUERENTE: NILTON CARLOS MARAVILHA - SP383997
REQUERIDO: CIA DE SANEAMENTO BASICO DO ESTADO DE SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

O exame do pedido de tutela há que ser efetuado após a apresentação da contestação, em atenção à prudência e ao princípio do contraditório.

Após a apresentação da contestação ou decorrido “in albis” o prazo, voltem os autos conclusos para sua devida apreciação.

Cite-se.

Intime-se.

São Paulo, 04 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025632-24.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: BRENNTAG QUIMICA BRASIL LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: GLAUCIA GODEGHESE - SP207830
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Recebo os embargos de declaração Id n.º 11777303, opostos pela União (Fazenda Nacional), eis que tempestivos.

Não prospera a alegação de que a decisão Id n.º 11597608 foi contraditória no que se refere ao auxílio educação, eis que a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça não consignou expressamente que os valores são pagos diretamente aos funcionários, bem como o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região reconheceu o caráter indenizatório da mencionada verba.

Quanto às férias proporcionais e salário família, diante das alegações apresentadas, verifico tratar-se de erro material, razão pela qual **ACOLHO** os embargos de declaração opostos, pois constou “há incidência tributária”, em vez de “não há incidência tributária”.

Assim, acolho as alegações da embargante neste ponto para corrigir o erro material apontado e, por consequência, determino a alteração do dispositivo da decisão (Id n.º 11597608), para que conste a seguinte redação:

“Isto posto, **DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR** para, em sede provisória, reconhecer que a parte impetrante não está obrigada ao recolhimento da contribuição previdenciária (patronal) incidente os pagamentos realizados a título de: adicional de férias de 1/3, férias indenizadas, férias proporcionais, aviso prévio (indenizado) e seu reflexo no décimo terceiro salário indenizado, auxílio doença e auxílio acidente (nos primeiros 15 dias de afastamento, auxílio creche, auxílio educação, **desde que de acordo com termos acima explicitados.**”

Caberá à autoridade impetrada fiscalizar as operações engendradas pela parte impetrante decorrentes da presente decisão, podendo/ devendo efetuar o competente lançamento suplementar *ex officio* (CTN, art. 149) relativamente a eventuais diferenças.”

Notifique-se a autoridade impetrada acerca do teor da presente decisão.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.

Intime(m)-se.

São Paulo, 03 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004210-56.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: GOLLO, MAIA & CIA
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE EDUARDO BURTI JARDIM - SP126805, LUCIANA NINI MANENTE - SP130049
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por GOLLO, MAIA & CIA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada de se abster a exigir da parte impetrante o recolhimento do PIS e da COFINS com a incidência das próprias contribuições na base de cálculo e, por consequência, se abstenha de cobrar tais valores, bem como determine a suspensão da exigibilidade, nos termos do art. 151, IV do Código Tributário Nacional, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

A inicial veio acompanhada dos documentos.

É o relatório. Decido.

A teor do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, a concessão da tutela de urgência no mandado de segurança, realizada dentro da cognição sumária e prefacial, depende de estarem presentes o fundamento relevante e, ainda, o risco de a não neutralização do ato impugnado poder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.

Segundo a parte impetrante, as premissas estabelecidas no recente julgamento do Supremo Tribunal Federal do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR que fixou a tese que “O ICMS não compõe a base de cálculo do PIS e da Cofins”, aplica-se para o PIS e a COFINS sobre suas próprias bases de cálculos, sob o fundamento de que o ICMS não se enquadra dentro do conceito de faturamento.

O Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, apreciando o tema 69 objeto do RE nº 574.706 (rel. Min. Carmén Lucia), por maioria de votos, declarou inconstitucional a exigência do ICMS sobre a contribuição ao PIS e da COFINS.

Contudo, a extensão do entendimento para outras bases de cálculo, que não as especificadas no mencionado precedente, ou ainda a exclusão de outras parcelas, genericamente invocadas como impostos/contribuições, não é possível.

Neste sentido, a seguinte ementa:

“TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PIS E COFINS. INCIDÊNCIA SOBRE A PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE.

1. A base de cálculo do PIS e da COFINS é o valor total do faturamento ou da receita da pessoa jurídica, na qual incluem-se os tributos sobre ela incidentes, nos termos do art. 12, § 5º, do Decreto-Lei nº 1.598/77.

2. Descabida a simples aplicação do posicionamento firmado no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, sob o regime de repercussão geral, uma vez que se trata de discussão envolvendo tributo diverso, qual seja a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Em processos subjetivos, o que se julga é a exigência tributária concreta, não uma tese abstrata.

3. É permitida a incidência de tributo sobre tributo nos casos diversos daquele estabelecido na exceção legal. Inteligência do Resp 1144469/PR, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Rel. p/ acórdão ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 10/08/2016.”

(TRF-4ª Região, 1ª Turma, AG nº 5023871-92.2018.404.0000, Data decisão 12/09/2018, Rel. Des. Fed. Roger Raupp Rios).

Desta forma, não vislumbro, ao menos neste momento de cognição, a demonstração do alegado direito líquido e certo.

Isto posto, **INDEFIRO A LIMINAR.**

Notifique-se a parte impetrada, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença.

P.R.I.

São Paulo, 05 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004188-95.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: TRICOSTYL MODAS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RONALDO PAVANELLI GALVAO - SP207623
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por TRICOSTYL MODAS LTDA em face do DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, com pedido de liminar, cujo objetivo é obter provimento jurisdicional que assegure o direito da parte impetrante de suspender, nas parcelas vindanhas, o recolhimento da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta – CPRB com a inclusão dos tributos (ICMS, PIS e COFINS) em sua base de cálculo, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

Com a inicial vieram documentos.

É o relatório. Decido.

Com base no art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, reconheço a presença do fundamento relevante (*fumus boni iuris*) e do risco de a não neutralização do ato impugnado poder resultar na ineficácia da medida, caso seja finalmente concedida (*periculum in mora*), de modo a deferir a medida liminar pleiteada.

Até recentemente, vinha entendendo que o ICMS, por se tratar de imposto indireto, isso é, cujo montante compõe o preço pago em determinada transação, deveria compor a base de cálculo do PIS e da COFINS, na medida em que, então dizia eu, tal importância compunha o conceito de receita auferida pela pessoa jurídica.

Todavia, o Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, apreciando o tema 69 objeto do RE nº 574.706 (rel. Min. Carmén Lucia), por maioria de votos, **declarou inconstitucional a inclusão do ICMS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS.**

Tal decisão necessariamente deve ser reverenciada pelas instâncias judiciais *a quo*. Ademais, o art. 489, §1º, VI, do CPC de 2015 passou a considerar não fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

Ademais, o respeito à orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal (questões constitucionais) e do Superior Tribunal de Justiça (questões de direito federal) privilegia a isonomia e a segurança jurídica, na modalidade de previsibilidade das decisões judiciais, elemento que auxilia os jurisdicionados a decidirem acerca de sua atuação perante a lei.

Igualmente, **deve haver exclusão do valor correspondente ao ISS da base da aludida CPRB.** Esse raciocínio, foi encampado pela 2ª Seção do E. TRF da 3ª Região quando entendeu que o ISS não deve compor as bases de cálculo do PIS e da COFINS, contribuições que igualmente incidem sobre a receita, *in verbis*:

EMBARGOS INFRINGENTES. AÇÃO ORDINÁRIA. EXCLUSÃO DO ISS DA BASE DE CÁLCULO DE PIS/COFINS. POSSIBILIDADE. DECISÃO STF. PRECEDENTES DESTA CORTE. EMBARGOS INFRINGENTES PROVIDOS. (...) III - E não se olvide que o mesmo raciocínio no tocante a não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS se aplica ao ISS. IV - Embargos infringentes providos.

(2ª Seção, EI 2062924, DJ 12/05/2017, Rel. Des. Fed. Antônio Cedenho).

Considerando que a CPRB também incide sobre a receita, aplica-se aqui a mesma *ratio decidendi*. Com efeito, *ubi eadem ratio ibi idem jus*.

Em síntese, ainda que o C. STF não tenha se debruçado sobre o teor da Lei nº 12.974, de 13/05/2014, eis que, por meio do RE nº 574.706 foram discutidas e pacificadas questões sobre normas publicadas anteriormente, não há que se reacender a tese sedimentada nos termos do tema 69, no sentido maior de que **nenhum tributo deve compor a base de cálculo de outro que incida sobre a receita bruta da empresa.**

Destarte, **não podem compor a base de cálculo da CPRB os valores correspondentes ao ICMS, ISS, PIS e COFINS.** Neste sentido, as seguintes ementas:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. APLICABILIDADE. OFENSA AO ART. 535 DO CPC/73. INOCORRÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA - CPRB. LEI N. 12.546/11. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. ILEGALIDADE. RECEITA BRUTA NÃO CARACTERIZADA. APLICAÇÃO DA RATIO DECIDENDI DO RE N. 574.706/PR, JULGADO EM REPERCUSSÃO GERAL PELO STF. PRECEDENTE.

(...)

II - O tribunal de origem apreciou todas as questões relevantes apresentadas com fundamentos suficientes, mediante apreciação da disciplina normativa e cotejo ao posicionamento jurisprudencial aplicável à hipótese. Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade. III - **Os valores relativos ao ICMS não integram a base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB, prevista na Lei n. 12.546/11, porquanto não se incorporam ao patrimônio do contribuinte.** é dizer, não caracterizam receita bruta, em observância à axiologia das **razões de decidir do RE n. 574.706/PR**, julgado em repercussão geral pelo STF, no qual foi proclamada a inconstitucionalidade do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Precedente.

IV - Recurso especial desprovido.

(STJ, 1ª Turma, Resp nº 1.568.493, DJ 23/03/2018, Rel. Min. Regina Helena Costa).

PROCESSO CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. JULGAMENTO REPETITIVO. TEMA 69 DA REPERCUSSÃO GERAL. RE 574.706. APLICAÇÃO. ADEQUAÇÃO DO JULGADO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS, PIS E COFINS. IMPOSSIBILIDADE. DIREITO À COMPENSAÇÃO. RECURSO PROVIDO.

1. O E. Supremo Tribunal Federal, em 15/03/2017, por maioria, apreciando o tema 69 da repercussão geral, fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". A questão, portanto, foi submetida ao **microssistema processual de formação de precedente obrigatório**, nos termos do artigo 927, III, do Código de Processo Civil, objeto de apreciação no julgamento do RE 574.706/PR.

2. Nos termos do artigo 985, I, c/c o artigo 1.040, III, ambos do Código de Processo Civil, **definida a tese jurídica no julgamento de casos repetitivos ela deverá ser aplicada a todos os processos individuais ou coletivos pendentes que versem sobre a matéria.**

3. Conforme definiu o STF, o valor da referida exação, ainda que contabilmente escriturado, não deve ser inserido no conceito de faturamento ou receita bruta, já que **apenas transita pela empresa arrecadadora**, sendo, ao final, destinado aos cofres do ente tributante.

4. Considerando que a contribuição previdenciária sobre a receita bruta prevista na Lei nº 12.546/2011, da mesma forma que as contribuições ao PIS e à COFINS - na sistemática não cumulativa - previstas nas Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003, adotou o conceito amplo de receita bruta para fins de apuração da base de cálculo, **o fundamento determinante do precedente deve ser aplicado para as contribuições previdenciárias substitutivas, por imperativo lógico.**

5. Observada a identificação dos fatos relevantes e que os motivos jurídicos determinantes são aplicáveis ao caso concreto, **impõe-se o dever de uniformização e coerência da jurisprudência, nos termos do artigo 926, do CPC.**

6. As parcelas relativas ao ICMS, PIS e COFINS não se incluem no conceito de receita bruta para fins de determinação da base de cálculo da contribuição previdenciária sobre a receita bruta (CPRB), nos termos da Lei n 12.546/2011, assegurado o direito à compensação, nos termos fixados. Precedentes desta E. Corte (AMS 00245703920154036100, Rel. Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO, Segunda Turma, e-DJF3 Judicial 1 13/07/2017; AMS 00187573120154036100, Rel. Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 12/05/2017; AMS 00148548520154036100, Rel. Juíza Convocada ELIANA MARCELO, 3ª Turma, e-DJF3 Judicial 1 03/02/2017). 7. Recurso de Apelação provido.

(TRF-3ª Região, 2ª Turma, AP nº 368082, DJ 21/11/2017, Rel. Des. Fed. Peixoto Junior).

Isto posto, **DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR** para, em sede provisória, autorizar a parte impetrante, em relação às prestações vincendas, a não incluir o valor correspondente do ISS, do PIS e da COFINS da base de cálculo da CPRB, até o julgamento definitivo da demanda.

Ressalto que, a teor do art. 149 do CTN, a autoridade tributária mantém o direito de fiscalizar as operações engendradas pela parte impetrante, podendo/devendo, dentro do prazo legal, efetuar os correspondentes lançamentos suplementares em caso de irregularidades verificadas.

Notifique-se a parte impetrada, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias. Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Decorrido o prazo acima, tendo em vista da decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça, em 17/05/2018, no Recurso Especial n. 1.638.772/SC, que suspendeu o andamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a inclusão do ICMS no cálculo da receita bruta e, por consequência, sua tributação pela Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB, os autos devem permanecer no arquivo provisório.

Ante o exposto, aguarde-se no arquivo provisório ulterior pronunciamento da referida Corte.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de abril de 2019.

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, aforado por NOVA IMAGEM COMÉRCIO E MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - SP, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que suspenda os efeitos da decisão administrativa proferida, em 27/02/2019, que declarou inapta a inscrição da parte impetrante perante o CNPJ, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

A inicial veio acompanhada dos documentos.

É o relatório.

Decido.

Dentro da cognição sumária, inerente à apreciação do pedido de liminar, entendo presentes os requisitos para sua concessão.

A parte impetrante alega que foi indevidamente excluída do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (SIMPLES NACIONAL).

Sustenta que, muito embora tenha apresentado, tempestivamente, impugnação administrativa, a autoridade impetrada considerou que a parte impetrante possuía pendência junto à Receita Federal em face da ausência de entrega regular de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais – DCTF (Id n.º 15429934).

Com efeito, a inaptidão do CNPJ da parte impetrante decorre da falta de entrega das DCTFs dos exercícios atingidos pela exclusão da empresa do SIMPLES NACIONAL.

No entanto, conforme de se denota dos documentos anexados aos autos, a parte impetrante ingressou com recurso voluntário em face do ato administrativo que determinou sua exclusão do SIMPLES ocasionando, portanto, a suspensão da exigibilidade do crédito, nos termos do art. 151, III do Código Tributário Nacional.

Neste sentido, as seguintes ementas:

“APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. SIMPLES NACIONAL. INCLUSÃO. RECURSO ADMINISTRATIVO PENDENTE DE JULGAMENTO.

Diante da existência de um processo administrativo em que interposto recurso dotado de eficácia suspensiva, nos termos do art. 33 do Decreto 70.235/72, enquanto não julgada em definitivo a manifestação de inconformidade do contribuinte contra sua exclusão do SIMPLES, não lhe poderão ser exigidas obrigações de regime diverso.”

(TRF-4ª Região, AP n.º 5010482-85.2015.404.7003, 1ª Turma, Data da decisão 31/08/2016, Rel. Des. Fed. Maria de Fátima Freitas Labarrère).

“TRIBUTÁRIO. AÇÃO CAUTELAR ORIGINÁRIA. APELAÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO ATIVO. RECURSO ADMINISTRATIVO AO CARF. XUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. ART. 151, III, DO CTN. EXPEDIÇÃO DE CND. POSSIBILIDADE. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

1. Ação cautelar interposta por HABITARE WINDOW FASHION LIMITADA - ME, com o objetivo de se conceder efeito suspensivo ativo ao recurso de apelação interposto contra sentença proferida pela 21ª Vara Federal de Pernambuco que, em síntese, denegou a segurança pretendida, consubstanciada no recebimento de Certidão Positiva de débitos com efeitos de Negativa.

2. A discussão de fundo travada na esfera administrativa diz respeito à alegação de erro da empresa no momento de alteração de seu contrato social, oportunidade em que acrescentou como objeto de suas atividades uma das quais teria o condão de excluí-la do SIMPLES, o que de fato aconteceu.

3. Da aludida exclusão, nasceu para a pessoa jurídica obrigações acessórias comuns às empresas não incluídas no programa especial, obrigações essas confessadamente não atendidas e objeto de recurso administrativo (manifestação de inconformidade), sem atribuição de efeito suspensivo.

4. Do cotejo dos autos e especialmente das informações prestadas pela autoridade coatora, pode-se observar que da decisão de primeira instância administrativa, que indeferiu o pedido de extinção da obrigação acessória da contribuinte, houve a interposição de recurso voluntário ao CARF, já admitido e em fase de diligências, o que, por si só, é suficiente para suspender a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, III, do CTN.

5. Ademais, não transparece estar a contribuinte litigando desarrazoada ou máencionadamente, sem falar que a ausência de efeito suspensivo causar-lhe-á visíveis prejuízos, por privá-la de atividades desenvolvidas há tantos anos, ferindo o princípio da razoabilidade, ainda mais porque o recebimento do recurso no efeito suspensivo em nada prejudicará o trâmite do procedimento instaurado, além de preservar a sobrevivência da requerente durante sua tramitação.

6. Medida cautelar julgada procedente para, confirmando os termos da liminar, atribuir efeito suspensivo ativo à apelação interposta nos autos da ação principal, restituindo à autora o direito de obter CND/CPEN até o desate final da lide administrativa, se outro motivo não houver que implique em inadimplência perante o Fisco Federal. Agravo Interno interposto pela União julgado prejudicado e condenação da ré em honorários advocatícios no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do art. 20, parágrafo 4º, do CPC.”

(TRF-5ª Região, 1ª Turma, AGT/MCI n.º 08029862420144050000, Data do Julgamento 09/04/2015, Rel. Des. Fed. Manoel Ehrhardt).

Assim, resta claro que o deferimento do pedido de liminar é medida que se impõe.

Evidentemente, as conclusões acima, eis que tomadas dentro da cognição sumária, poderão ceder após a manifestação da autoridade coatora, inclusive com nova análise dos documentos apresentados.

Isto posto, **DEFIRO** o pedido de liminar para determinar que a autoridade impetrada, num prazo máximo de 5 (cinco) dias, regularize a inscrição da parte impetrante perante o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ na situação "ATIVA".

Notifique-se a parte impetrada, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Após as informações, voltem os autos conclusos para REAPRECIACÃO do pedido de liminar.

P.R.I.

São Paulo, 05 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0014761-88.2016.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: BIOSEV.S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDRE DE ALMEIDA RODRIGUES - SP164322-A, HOMERO DOS SANTOS - SP310939
IMPETRADO: MARCUS VINICIUS FOLKOWSKI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intemem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 05 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0005674-11.2016.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: B2F MARKETING ESPORTIVO LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEX GRUBBA BARRETO - SP346249
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO

DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intimem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 05 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0014031-77.2016.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOSE ALVES PEREIRA

IMPETRADO: MARCUS VINICIUS FOLKOWSKI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intimem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 05 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011610-58.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: NOVA TELECOM SERVICOS EM TELECOMUNICACOES LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: ELAINE APARECIDA ARCANJO - SP192254

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE JULGAMENTO (DRJ) SAO PAULO/SP

DECISÃO

Em face das informações prestadas pela autoridade impetrada Id n.º 14955920, verifico que foi dado cumprimento às decisões proferidas neste feito (Ids ns.º 8279626 e 10570991), eis que a manifestação de inconformidade foi devidamente apreciada pela Delegacia de Julgamento de São Paulo – DRJ que anulou a decisão emitida pela Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária de São Paulo - DERAT e encaminhou os autos do processo administrativo àquela Delegacia para que nova decisão seja proferida com base nos documentos anexados pela parte impetrante quando da interposição da manifestação de inconformidade.

O presente feito foi interposto em face da Delegacia de Julgamento de São Paulo a fim de que fosse obtido provimento jurisdicional para que tal autoridade apreciasse e concluísse a manifestação de inconformidade n.º 19679.723518/2016-46, o que ocorreu, conforme acima exposto.

Assim, considerando que já foi proferida sentença no presente feito, entendo encerrada a prestação jurisdicional por este Juízo.

Intime(m)-se.

São Paulo, 05 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005142-44.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: RENATO FACCHIN SENA
Advogados do(a) AUTOR: EDILENE GUALBERTO CANDIDO - SP249020, CLAUDETE APARECIDA FERREIRA - SP341602
RÉU: CIA DE ENTREPOSTOS E ARMAZENS GERAIS DE SÃO PAULO

DESPACHO

Vistos e etc.

De início, diante do noticiado pela parte autora quanto ao trâmite de ação judicial idêntica perante o Juízo da 06ª Vara Cível da Comarca de Barueri (processo nº. 1015809-76.2018.8.26.0068), bem como a remessa desta à Justiça Federal de Barueri, tendo em vista o declínio de competência, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente cópia do referido processo.

Após, tornem os autos conclusos.

São Paulo, 05 de abril de 2019.

19ª VARA CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003485-94.2015.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: TECNOVIP ADMINISTRAÇÃO EMPRESARIAL EIRELI, ELOY AUGUSTO MOURA JUNIOR
Advogado do(a) EXECUTADO: AFONSO CELSO DE OLIVEIRA SANTOS - SP179270
Advogado do(a) EXECUTADO: AFONSO CELSO DE OLIVEIRA SANTOS - SP179270

DESPACHO

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Preliminarmente, intime-se a exequente (CEF) para que apresente a planilha atualizada do débito. Prazo 15 (quinze) dias.

Após, voltem os autos conclusos para apreciação da petição de fls. 135 (processo físico).

Decorrido o prazo supra "in albis", guarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

SÃO PAULO, 4 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008854-79.2009.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: SIRLEY ROSAS PIRES, FERNANDO A PIRES & CIA LTDA - EPP, FERNANDO ANTONIO PIRES

DESPACHO

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Preliminarmente, intime-se a exequente (CEF) para que apresente a planilha atualizada do débito. Prazo 15 (quinze) dias.

Após, voltem os autos conclusos para apreciação da petição de fls. 172 (processo físico).

Decorrido o prazo supra "in albis", aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

SÃO PAULO, 4 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0009202-87.2015.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
EXECUTADO: HT SOLUCOES EM TI E LOCAÇÃO DE COMPUTADORES LTDA - ME, ANDERSON DA SILVA ARAUJO, ELAINE GOMES ARAUJO
Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA ELIZA ZAIA PIRES DA COSTA - SP154300, ALESSANDRA NEVES DIAS - SP182736

DESPACHO

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Após, voltem os autos conclusos para apreciação da petição de fls. 241 (processo físico).

Decorrido o prazo supra "in albis", aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

SÃO PAULO, 4 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0031932-93.1995.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: MARINO BANDETTINI JUNIOR

DESPACHO

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Outrossim, devolvo à exequente eventual prazo para manifestar-se no feito, em sua integralidade.

Int.

São PAULO, 4 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003370-39.2016.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS - SP308044, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: LANCHES SAVANAS LTDA - ME, AUGUSTO PEREIRA LOPES NETO, NICHIA DOS SANTOS LOPES

DESPACHO

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intime-se a exequente para indicar bens livres e desembaraçados, passíveis de constrição judicial dos executados, prazo 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo supra "in albis", aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

São PAULO, 5 de abril de 2019.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0026482-28.2002.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: SEVERINO GONCALVES RAMOS
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRE SIMAO VOLPI - SP187668
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EMBARGADO: JOSE WILSON RESSUTTE - SP154762, JOSE GERALDO HORTA DA SILVA - SP15510, HATSUE KANASHIRO - SP42619, JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO - SP157882, KATYA SIMONE RESSUTTE - SP109171

DESPACHO

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Diante da certidão de trânsito em julgado de fl. 103 (processo físico), requeira a parte embargante (credora), no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.

Após, sem manifestação conclusiva, determino o acautelamento dos autos em arquivo findo, devendo a Secretaria observar as cautelas de praxe.

Int.

SÃO PAULO, 4 de abril de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0015857-80.2012.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: ANTONIO DE CASTILHO
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIA CECILIA BARBANTE FRANZE - SP115539
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

DESPACHO

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Diante da certidão de trânsito em julgado de fl. 129 (processo físico), requeira a parte embargada (credora - CEF), no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, apresentando a planilha de cálculos que entender de direito.

Silente a(s) parte(s) interessada(s) ou decorrido o prazo concedido, sem manifestação conclusiva, determino o acautelamento dos autos em arquivo findo, devendo a Secretaria observar as cautelas de praxe.

Int.

SÃO PAULO, 4 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5020111-35.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: ROLEAN TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA - ME, ROSANGELA FELIPE DA SILVA, LEANDRO POUBEL DA SILVA

SENTENÇA

Homologo o acordo entre as partes informado pela Caixa Econômica Federal (ID 1030328), declarando EXTINTO o processo com julgamento do mérito, com fundamento no art. 487, III, 'b', do Código de Processo Civil.

Sem condenação de pagamento de honorários advocatícios, haja vista que as partes se compuseram.

Custas *ex lege*.

Oportunamente, ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

SÃO PAULO, 4 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5029416-09.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843
RÉU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

DESPACHO

Cite-se a parte ré (UNIÃO FEDERAL – DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTE/DNIT - PRF 3) para apresentar resposta no prazo legal.

Por oportuno, considerando que as cópias de documentos digitalizados na inicial (ID nº 12687503), são manifestamente ilegíveis, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, que a parte autora promova a regularização do presente feito.

Cumpra-se. Cite-se. Intime(m)-se.

SÃO PAULO, 3 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004839-30.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FRANCISCO MARINHEIRO DOS SANTOS NETO
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLEUDE DE JESUS - SP302517
IMPETRADO: DELEGADO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Reservo-me para apreciar o pedido liminar após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, retifique-se a autuação para a inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido.

Em seguida, voltem conclusos para apreciação do pedido liminar.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita ao impetrante.

Int.

São PAULO, 3 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002492-24.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: VIA CAO GRAJAU S A
Advogados do(a) IMPETRANTE: ICARO CHRISTIAN GHESSO - SP358736, LUIS FERNANDO DIEDRICH - SP195382, ALEXANDRE DIAS DE GODOI - SP299776
IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, visando a impetrante obter provimento judicial que lhe garanta a emissão de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos, afastando-se os óbices consistentes nas inscrições em dívida ativa em cobrança nas Execuções Fiscais nºs 0013588-79.2013.403.6182, 0011457-39.2010.403.6182, 0013532-80.2012.4.03.6182 e 0000225-30.2010.403.6182.

A apreciação da liminar foi diferida para após a vinda das informações.

O Sr. Procurador Chefe da Dívida Ativa da União da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional na Terceira Região prestou informações no ID 15309277 alegando que os débitos objeto das execuções fiscais indicadas na inicial não impedem a emissão da certidão de regularidade fiscal neste momento, razão pela qual requer a extinção do feito por perda superveniente do objeto.

O Sr. Delegado da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo prestou informações no ID 15796642 alegando a ilegitimidade passiva, haja vista que os atos administrativos atacados fogem à esfera de sua competência.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Tendo em vista as informações prestadas pelo D. Procurador Chefe da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional, no sentido de que os créditos tributários alvos das execuções fiscais indicadas na inicial não impedem a emissão da certidão de regularidade fiscal e pode ser emitida pela impetrante (ID 15309277, pág. 13), restou demonstrada a perda superveniente do interesse processual, com o esgotamento do objeto da ação.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários advocatícios, consoante disposto no artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São PAULO, 4 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5018227-34.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: GAVILON DO BRASIL COMERCIO DE PRODUTOS AGRICOLAS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: PEDRO GUILHERME GONCALVES DE SOUZA - SP246785
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando o impetrante a concessão de provimento jurisdicional destinado a afastar a vedação contida no art. 74, § 3º, IX, da Lei n. 9.430/96, na redação dada pela Lei n. 13.670, de 30 de maio de 2018, de compensação de débitos relativos ao recolhimento mensal por estima do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL).

Alega que, em janeiro de 2018, fez opção pela apuração do lucro no regime do Lucro Real, periodicidade anual, na modalidade recolhimento do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) por estimativa, nos termos do art. 2º da Lei n. 9.430/96, com a realização da compensação com créditos de outros tributos, independente da causa do indébito.

Relata que, com a publicação da Lei n. 13.670, de 30 de maio de 2018, foi vedada a compensação débitos relativos ao recolhimento mensal por estima do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL).

Sustenta violação aos princípios da segurança jurídica, da expectativa legítima e boa fé do contribuinte, da anterioridade e da isonomia.

O pedido liminar foi parcialmente deferido "para garantir à impetrante a compensação do IRPJ e da CSLL apurada com base no art. 2º da Lei n. 9.430/96, afastada a vedação contida no inciso IX do § 3º do art. 74 da mesma lei, na redação dada pela Lei n. 13.670/2018, em relação ao ano-calendário 2018, exclusivamente" (ID 9633117).

A União opôs Embargos de Declaração (ID 9927587).

A D. Autoridade Impetrada prestou informações (ID 9952597), alegando que a Lei 13.670/2018 não prejudicou os direitos creditórios, inclusive aqueles já existentes, que podem ser objeto de restituição ou de ressarcimento, ou mesmo utilizados para compensar débitos de outros tributos perante a Receita Federal do Brasil. Sustenta que a legislação aplicável à compensação é aquela da data do encontro de contas e não a da origem do crédito, por se tratar de norma de natureza processual, o que faz com que as novas vedações se apliquem a todas as compensações apresentadas após a vigência da nova legislação. Pugnou, ao final, pela denegação da segurança.

O Ministério Público Federal apresentou parecer no ID 11651100, opinando pelo regular prosseguimento do feito.

Na petição ID 13520664, a impetrante requereu a prorrogação dos efeitos da decisão liminar para o exercício de 2019, "em razão (i) da necessidade de escolha irretroatável para todo o ano-calendário do regime de apuração do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica, efetivada mês de janeiro; e (ii) da continuação dos efeitos da vedação contida na Lei nº 13.670/18".

O pedido foi indeferido no ID 13536123.

Na petição ID 13876741, a União requereu o julgamento dos Embargos de Declaração ID 9927587.

A impetrante peticionou novamente no ID 13901247, requerendo a reconsideração da decisão anteriormente proferida, para a concessão de nova liminar.

Foi proferida decisão no ID 14126028, que não conheceu dos embargos da União e deixou de apreciar o requerimento da impetrante, determinando a conclusão dos autos para prolação de sentença.

Vieram os autos conclusos.

A impetrante peticionou novamente no ID 15921257, requerendo "reforço de ordem", sob a alegação de que a autoridade impetrada teria incluído no CADIN valores referentes aos créditos tributários compensados nos termos autorizados pela decisão liminar.

É o relatório. Decido.

Considerando que os autos já estavam conclusos para julgamento por ocasião do protocolo da petição ID 15921257, analiso-a em conjunto com a sentença, levando-se em conta, ainda, o fato de a impetrante ter peticionado inúmeras vezes após a apreciação da liminar, ocasionando evidente tumulto processual.

Consoante se infere da pretensão deduzida na inicial, pretende a impetrante a concessão de provimento jurisdicional destinado a afastar a vedação contida no art. 74, § 3º, IX, da Lei n. 9.430/96, na redação dada pela Lei n. 13.670, de 30 de maio de 2018, de compensação de débitos relativos ao recolhimento mensal por estimativa do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL).

Compulsando os autos, entendo estarem parcialmente presentes os requisitos para a concessão parcial da medida pretendida.

A Lei n. 13.670/2018, modificou o inciso IX, do §3º, do artigo 74, da Lei n. 9.430/96, para vedar a compensação de débitos relativos ao recolhimento mensal por estimativa do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), como se vê do texto legal ora transcrito:

Art. 6º A Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 74. (...)

§ 3º (...)

IX - os débitos relativos ao recolhimento mensal por estimativa do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) apurados na forma do art. 2º desta Lei.

A apuração do IRPJ e CSLL por estimativa se dá na forma do art. 2º da Lei n. 9.430/96, *in verbis*:

Art. 2º A pessoa jurídica sujeita a tributação com base no lucro real poderá optar pelo pagamento do imposto, em cada mês, determinado sobre base de cálculo estimada, mediante a aplicação dos percentuais de que trata o art. 15 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, sobre a receita bruta definida pelo art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, auferida mensalmente, deduzida das devoluções, vendas canceladas e dos descontos incondicionais concedidos, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 29 e nos arts. 30, 32, 34 e 35 da Lei no 8.981, de 20 de janeiro de 1995. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

§ 1º O imposto a ser pago mensalmente na forma deste artigo será determinado mediante a aplicação, sobre a base de cálculo, da alíquota de quinze por cento.

Segundo previsto no art. 3º, da Lei n. 9.430/96, “A adoção da forma de pagamento do imposto prevista no art. 1º, pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime do lucro real, ou a opção pela forma do art. 2º será irrevogável para todo o ano-calendário”.

Em análise ao referido dispositivo legal, entendo pela impossibilidade de modificação da opção do contribuinte no curso do exercício, por ofensa à segurança jurídica.

O referido comando normativo obriga o contribuinte a observar a opção realizada no início do ano-calendário em relação ao imposto de renda e também deve ser observado pela União, que não pode modificar, para o mesmo ano-calendário, a forma de recolhimento prevista acima, ainda que indiretamente, em obediência à segurança jurídica, nos seus dois aspectos.

Preserva-se, contudo, a possibilidade de alteração para o ano seguinte, sem ferir o princípio da isonomia, pois não há significativa distinção de tratamento na sistemática de apuração do imposto de renda, a autorizar a diferença de tratamento.

Contudo, no tocante à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, por se tratar de contribuição social, entendo que as modificações trazidas pela Lei nº 13.670/18 devem ser observadas a partir do primeiro dia do quarto mês subsequente à data da publicação da lei, em atenção ao princípio da anterioridade nonagesimal.

Na aplicação em concreto dos princípios/ideias da boa-fé, da segurança jurídica, da previsibilidade necessária ao desempenho da atividade empresarial, bem como os demais alegados pela parte autora, o constituinte criou regra, na qual julgou suficiente o quanto dispõe o art. 195, § 6º: *As contribuições sociais de que trata este artigo só poderão ser exigidas após decorridos noventa dias da data da publicação da lei que as houver instituído ou modificado, não se lhes aplicando o disposto no art. 150, III, “b”*. Sendo assim, aplica-se a regra.

A decisão liminar autorizou a compensação tanto do IRPJ quanto da CSLL para todo o exercício de 2018.

Compulsando os autos, mormente a petição ID 15921257 e documentos a ela anexos, diviso que o impetrante realizou as compensações em setembro e outubro de 2018, com base na liminar, após o transcurso do lapso temporal nonagesimal.

Com base nos fundamentos ora expostos, a decisão liminar resta revogada no tocante à CSLL, para limitar a possibilidade de compensação tão somente durante os noventa dias posteriores à publicação da Lei nº 13.670/2018, em observância ao princípio da anterioridade nonagesimal.

Cumprido destacar, a propósito, o entendimento sumulado pelo E. STF:

Súmula 405. Denegado o mandado de segurança pela sentença, ou no julgamento do agravo dela interposto, fica sem efeito a liminar concedida, retroagindo os efeitos da decisão contrária.

Por conseguinte, a medida liminar é decisão que possui caráter precário e efêmero, sendo certo que o risco de reversão é de quem a requer, na medida em que a sua revogação ou modificação opera efeitos “*ex tunc*”.

Ante o exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA**, para reconhecer o direito da impetrante à compensação do IRPJ apurado com base no art. 2º da Lei n. 9.430/96, afastando a vedação contida no inciso IX do § 3º do art. 74 da mesma lei, na redação dada pela Lei nº 13.670/2018, em relação ao ano-calendário 2018, exclusivamente, bem como a compensação da CSLL tão somente durante os noventa dias subsequentes à publicação da Lei nº 13.670/18.

Quanto ao pedido de baixa das pendências fiscais do CADIN e do relatório fiscal correspondentes aos débitos objeto das compensações declaradas, determino à União que promova a **imediata baixa** das inscrições tão somente no tocante às compensações de IRPJ realizadas no exercício de 2018, com base na decisão liminar.

Sem condenação em honorários advocatícios, consoante disposto no art. 25, da Lei nº 12.016/09. Custas *ex lege*.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, com base no art. 14, §1º, da Lei nº 12.016/09.

P.R.I.C.

SÃO PAULO, 3 de abril de 2019.

DECISÃO

Trata-se de Ação Civil Pública, com pedido de tutela provisória de urgência, objetivando a parte autora obter provimento judicial que determine à ré a suspensão imediata da divulgação de qualquer material de mídia televisiva, falada ou impressa, por meio eletrônico ou qualquer outro; que ela suspenda imediatamente as suas atividades; que informe imediatamente os dados dos advogados que lhe prestam ou lhe prestaram serviços para as providências disciplinares cabíveis, tudo sob pena de multa diária de R\$10.000,00. Requer, ainda, a concessão de tutela de urgência com a expedição de ofícios às emissoras de televisão e rádios Rede Globo, Rede Record, SBT, Grupo Bandeirantes, CBN e Jovem Pan, Revista Época, determinando a interrupção imediata da publicidade dos anúncios da AMSPA. Por fim, pleiteia a expedição de ofício ao Facebook ordenando a imediata retirada da página de associação, ou a exclusão de todas as postagens que oferecem serviços jurídicos, inclusive as patrocinadas.

Proferida decisão (ID 3886237) indeferindo a tutela de urgência requerida.

Despacho determinando às partes que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a sua necessidade e pertinência.

A ré requereu a produção de prova testemunhal.

Decisão (ID 8305669) indeferindo a produção de prova testemunhal requerida pela ré, haja vista que a parte deixou de justificar a sua necessidade e pertinência, bem como determinando que traga aos autos os documentos elencados nos itens 1 a 3 da referida decisão.

A ré manifestou-se (ID 8810030).

A autora manifestou-se (ID 10346346), requerendo a oitiva de testemunhas.

O Ministério Público Federal (ID 12968902) postulou a oitiva das advogadas relacionadas na referida petição para que sejam esclarecidas as circunstâncias da prestação de serviços advocatícios indicados pelas peças juntadas pela OAB nos autos.

Informa, ainda, que, em relação à captação de clientes na qual a publicidade e termo de associação da Ré poderiam incidir, foi firmado com o Ministério Público Federal o Termo de Ajuste de Contas (TAC) n. 51.161389/06-3, com o intuito de dirimir tal desconformidade, devendo a imputação de captação de clientes ser excluída do exame de mérito do magistrado, visto que tratadas no TAC.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Preliminarmente, indefiro o requerimento de tramitação do feito em segredo de justiça por ele não se enquadrar em nenhuma das hipóteses previstas no artigo 189 do Código de Processo Civil.

Dê-se vista à parte ré da petição (ID 10346346).

Outrossim, diante das alegações da parte autora e do Ministério Público Federal, defiro a oitiva das testemunhas arroladas (IDs 10346346 e ID 12968902).

Apresente o Ministério Público Federal as qualificações e os endereços das testemunhas arroladas.

Manifeste-se o autor acerca da exclusão da imputação de captação de clientes do exame de mérito do magistrado, visto que tratadas no TAC.

Após, venham os autos conclusos para designação de data para a audiência para oitiva das testemunhas.

Int. .

SÃO PAULO, 3 de abril de 2019.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5008548-44/2017.4.03.6100/ 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ASSOCIACAO PRESERVA SAO PAULO

Advogados do(a) AUTOR: JORGE EDUARDO RUBIES - SP191142, AUREA APARECIDA COLACO - SP129218

RÉU: MUSEU DE ARTE DE SAO PAULO ASSIS CHATEAUBRIAND - MASP, BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS, VALE S.A., VOTORANTIM CIMENTOS N/NE S/A, TELEFONICA BRASIL S.A., JOAO DA CRUZ VICENTE DE AZEVEDO, JULIO JOSE FRANCO NEVES

Advogado do(a) RÉU: JOSE GUILHERME CARNEIRO QUEIROZ - SP163613
Advogado do(a) RÉU: TERESA CELINA DE ARRUDA ALVIM - SP67721
Advogado do(a) RÉU: RODRIGO DE CAMPOS LAZARI - SP209372
Advogados do(a) RÉU: CARLOS ALBERTO RAMOS DE VASCONCELOS - RJ140759, CELSO CALDAS MARTINS XAVIER - SP172708, RODRIGO YVES FAVORETTO DIAS - SP358826
Advogados do(a) RÉU: LIVIA GONCALVES PINHO PIANA DE FARIA - MG106880, ARTHUR SALLES DE PAULA MOREIRA - MG136818, HUMBERTO THEODORO NETO - MG71709
Advogados do(a) RÉU: SILVIA LETICIA DE ALMEIDA - SP236637, ARYSTOBULO DE OLIVEIRA FREITAS - SP82329
Advogado do(a) RÉU: HENRIQUE DINIZ DE SOUSA FOZ - SP234428
Advogados do(a) RÉU: AUGUSTO CESAR PATRICIO DE AZAMBUJA FILHO - SP105425, PAULO RODRIGUES DA SILVA - SP129251

DESPACHO

Dê-se vista às partes das petições e documentos anexados (ID 9033629 e 9035313), pelo corréu Julio José Franco Neves.

Manifeste-se a Autora sobre as preliminares argüidas nas contestações.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando a sua necessidade e pertinência.

Int.

SÃO PAULO, 4 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005032-45.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LUIS ANTONIO PAVAN
Advogado do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE DI YORIO BENEDITO - SP196792
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Preliminarmente, verifico a necessidade de juntada do termo de rescisão do contrato de trabalho, com a discriminação das verbas rescisórias.

De outra parte, esclareça o impetrante a data de saída constante em sua Carteira de Trabalho "27 de junho de 2019".

Prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem os autos conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 4 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004681-72.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: E2B ATIVIDADES DE INTERNET LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: SAMIR CAPELLI NAMMUR - SP194771, ANDRE MASSIORETO DUARTE - SP368456, MARCELO GAIDO FERREIRA - SP208418
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

DECISÃO

Vistos.

Preliminarmente, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a autora juntar aos autos seus documentos societários, a fim de comprovar que o subscritor da procuração tem poder para representá-la em Juízo, sob pena de indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único do NCPC).

No mesmo prazo, promova a juntada de cópia legível dos documentos IDs 15863279 e 15863280.

Após, voltem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 4 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002268-86.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NEW SAN FRANCESCO COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME, NIVALDO JOSE MOREIRA, NILTON MOREIRA DA SILVA, MORELATE DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ALAINA SILVA DE OLIVEIRA - SP230968
Advogado do(a) AUTOR: ALAINA SILVA DE OLIVEIRA - SP230968
Advogado do(a) AUTOR: ALAINA SILVA DE OLIVEIRA - SP230968
Advogado do(a) AUTOR: ALAINA SILVA DE OLIVEIRA - SP230968
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, objetivando a parte autora a suspensão da exigibilidade dos lançamentos fiscais nº 13830.721.970/2017-78, 13830.722.251/2017-74 e 13830.722.250/2017-20.

Sustentam ter sido instaurado o procedimento fiscal nº 0811800.2016.00272 em face da autora New San Francesco Com e Serv. Ltda e seus sócios, Nivaldo José Moreira e Nilton Moreira da Silva, na condição de sujeitos passivos solidários, bem como em face da empresa Morelate Distribuidora de Auto Peças Ltda, também na condição de sujeito passivo solidário, por responsabilidade tributária, que resultou na lavratura dos autos de infração, com lançamentos fiscais, nºs 13830.721.970/2017-78, 13830.722.251/2017-74 e 13830.722.250/2017-20.

Afirmam que a empresa New San Francesco foi excluída do Simples Nacional sem notificação prévia, com data retroativa à 31/12/2007, bem como a baixa no CNPJ de ofício, impedindo-a de exercer o direito ao contraditório e à ampla defesa.

Alegam que sempre efetuou os recolhimentos previdenciários que lhe competiam no Regime do Simples Nacional e que preenchia os requisitos para a manutenção no enquadramento do citado regime de tributação.

Defendem, ainda, que o pagamento dos tributos exigidos nos lançamentos fiscais em tela seria indevido, por caracterizar bitributação, na medida em que os empregados ou eram vinculados à empresa New San Francesco ou eram funcionários dos sócios, pessoas físicas.

Arguem a nulidade dos lançamentos fiscais em razão da ilegalidade do arbitramento, por critério de amostragem, feito pelo Auditor Fiscal, bem como a abusividade da multa aplicada.

Apontam a ilegitimidade dos sócios e da empresa Morelate, cuja responsabilidade tributária lhes foi imputada.

Foi proferida decisão, determinando à autora a indicação de correto valor à causa, o recolhimento das custas judiciais, bem como a juntada dos contratos sociais das pessoas jurídicas que compõem o polo ativo, a fim de comprovar que os subscritores das procurações tem poderes para representá-las em Juízo.

A parte autora cumpriu a decisão, aditando a inicial no ID 15404131.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Recebo a petição ID 15404131 e documentos anexos como aditamento à inicial.

Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, tenho que não se acham presentes os requisitos para a concessão da tutela provisória requerida.

Consoante se infere dos documentos acostados aos autos, a auditoria feita pela Receita Federal constatou a existência de grupo econômico de fato, constituído pelas empresas New San Francesco e Morelate, ora autoras, ante a constatação de que ambas possuem objetos sociais semelhantes e sócios em comum, Sr. Nilton e Sr. Nivaldo, também autores neste feito.

A fiscalização assinalou, ainda, a realização de diversos pagamentos para os funcionários constantes da folha de pagamentos da empresa New San Francesco por meio de transferência entre contas, sendo que a conta utilizada pelo sujeito passivo da autuação, a empresa New San Francesco, era conta pertencente à empresa Morelate.

Nesse sentido, concluiu o Fisco ter ocorrido a configuração de grupo econômico de fato, na medida em que a empresa New San Francesco se declarava optante pelo Simples Nacional com a finalidade de se eximir de contribuições previdenciárias e terceiros, declarando em GFIP segurados que, na verdade, prestavam serviços à empresa Morelate, tributada pelo Lucro Real.

Afirmou que a independência das empresas que compõem o grupo econômico é meramente formal, na medida em que se submetem à mesma unidade gerencial e patrimonial, administradas pelos mesmos sócios das empresas, confusão patrimonial, ocorrência de negócios jurídicos simulados entre elas, tudo isso visando interesse comum, no caso em tela, a fraude fiscal.

De outra parte, não há nos autos documentos relativos aos tributos discutidos, bem como referentes à folha de pagamento dos empregados da empresa Morelate, mas sim, apenas da autora New San Francesco, que foi justamente o objeto da fiscalização, de forma que não é possível, em sede de cognição sumária, a verificação da ocorrência de bitributação alegada, a demandar dilação probatória.

No tocante aos valores imputados nos autos de infração, a autoridade fiscal esclarece que “serviram de base para a presente lavratura fiscal os valores das remunerações pagas ou creditadas aos segurados empregados e contribuintes individuais apurados com base nas informações constantes dos comprovantes bancários de pagamento dos funcionários, das planilhas mensais com detalhamento dos pagamentos efetuados e dos resumos mensais dos pagamentos efetuados, todos documentos disponibilizados pelo sujeito passivo conforme descrito no item 2.6 acima e cujos valores das remunerações foram omitidas em folha de pagamento e não declaradas em GFIP do período de 01/2013 a 12/2013 (inclusive 13º salários)” (ID 14573870, pág. 5).

Por fim, a multa determinada no art. 44, inciso II, da Lei nº 9.430/96 se justifica nos casos de evidente intuito de fraude, definidos nos artigos 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502/64. Em princípio, não há falar em ilegalidade na imputação da multa, pois a Autoridade Administrativa entendeu achar-se evidenciada a fraude fiscal, declinando os motivos que determinaram a sua configuração.

Por conseguinte, não é possível extrair dos documentos acostados aos autos a plausibilidade do direito alegado, não havendo elementos suficientes a amparar a pretensão da autora em sede de tutela provisória.

Ademais, importa considerar a presunção de legalidade que milita em favor dos atos administrativos, sendo certo que foi permitida a apresentação de defesa aos autos de infração indicados na inicial, apreciada pela Delegacia Regional de Julgamento, que manteve as autuações.

Posto isto, considerando tudo mais que dos autos consta, **INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA** requerida.

Cite-se a União Federal para apresentar defesa, no prazo legal.

Retifique-se a autuação para alterar o valor atribuído à causa, nos moldes do aditamento à inicial ID 15404131, no montante de R\$ 5.352.747,32 (cinco milhões, trezentos e cinquenta e dois mil, setecentos e quarenta e sete reais e trinta e dois centavos).

Anoto a inexistência de prevenção entre o presente feito e o processo indicado na "Aba Associados" do PJe.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 5 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0023710-04.2016.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SILVIO APARECIDO ZUCCOLOTTO
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIENE CAVALCANTE DA SILVA - SP354892
IMPETRADO: DELEGADO REGIONAL DA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL EM SAO PAULO/SP
LITISCONSORTE: ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL CONS REG DO EST DE SAO PAUL

DESPACHO

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo (e bem assim o Ministério Público, caso tenha atuado como fiscal da lei), em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Superada a fase de conferência e eventuais retificações, promova a Secretaria o encaminhamento do processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

SÃO PAULO, 4 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027765-39.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: TELEFONICA BRASIL S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDRE MENDES MOREIRA - SP250627-A, LUIZ FELIPE MENDES ALVARES DA SILVA CAMPOS - MG185250, GUILHERME CAMARGOS QUINTELA - SP304604-A, GABRIEL ALVES BARROS - SP399761, GABRIELA COELHO TORRES - MG185940, TUANNY CAMPOS ELER - MG154497
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT

DECISÃO

ID 14537311: Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e, em seguida, venham conclusos para sentença.

SÃO PAULO, 22 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5029704-54.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MVP IMPORT COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO MARCOS MEDEIROS BARBOZA - SP207081, CESAR HIPOLITO PEREIRA - SP206913
IMPETRADO: DELEGADO RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL

DECISÃO

Considerando que as informações apresentadas são protegidas por sigilo fiscal (ID 13312877), determino à Secretaria a sua anotação de segredo de justiça.

ID 14650231: Prejudicado o requerimento de reconsideração da decisão agravada, tendo em vista a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 5003705-32.2019.4.03.0000 (ID 15265131).

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Int. .

São PAULO, 22 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003748-02.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: IVEITE ALVES PARENTE
Advogado do(a) AUTOR: HELOISA HELENA DE CAMPOS GONCALVES - SP157474
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Cite(m)-se a(s) parte(s) ré(s) para apresentar(em) resposta(s) no prazo legal.

Defiro a prioridade na tramitação do feito em razão da idade avançada da parte autora, nos termos do artigo 71 da Lei nº 10.741/2003, bem como os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do artigo 98 (CPC 2015) e da Lei de nº 7.115/83.

Anote-se nos autos.

Cumpra-se. Cite-se. Intime(m)-se.

São PAULO, 28 de março de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5028713-78.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: MOB PISCINAS LTDA - ME, BRUNO TAVARES DAMASCENO GOMES, FELIPE TAVARES DAMASCENO GOMES
Advogados do(a) EMBARGANTE: EDNA RODRIGUES DA SILVA - SP299148, ELAINE PEREIRA ROCHA ARAUJO - SP160286
Advogados do(a) EMBARGANTE: EDNA RODRIGUES DA SILVA - SP299148, ELAINE PEREIRA ROCHA ARAUJO - SP160286
Advogados do(a) EMBARGANTE: EDNA RODRIGUES DA SILVA - SP299148, ELAINE PEREIRA ROCHA ARAUJO - SP160286
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos, etc.

1) Ciência a parte embargante acerca da redistribuição do presente feito a esta 19ª Vara Federal.

Recebo os presentes embargos à execução, sem atribuição de efeito suspensivo, nos termos do artigo 919 (CPC 2015), tendo em vista que a(s) parte(s) embargante(s) não ofereceu(ram) garantia consubstanciada por penhora, depósito ou caução suficientes (no valor/montante integral do débito), tampouco demonstrou que se encontram presentes os requisitos para a concessão da tutela provisória.

2) Intime(m)-se o(s) embargado(s) para resposta, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme reza o artigo 920 (CPC 2015), bem como o interesse na realização de audiência de conciliação (art. 319, inciso VII do CPC 2015).

3) Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do artigo 98 (CPC 2015) e da Lei de nº 7.115/83. Anote-se nos autos.

4) Traslade-se cópia digitalizada da presente decisão para a ação principal de nº 5019621-13.2017.403.6100 - Execução de Título Extrajudicial (PJe).

Cumpra-se. Intime(m)-se.

São PAULO, 5 de abril de 2019.

21ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5013251-18.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE CARGA DE SÃO PAULO E REGIÃO
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS AURELIO RIBEIRO - SP22974, ADAUTO BENTIVEGNA FILHO - SP152470
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA 8ª DRF - SÃO PAULO, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE GUARULHOS SP

DESPACHO

Trata-se de apelação interposta pelo impetrante.

Processe-se.

Vista à parte contra para contrarrazões.

Oportunizada vista ao Ministério Público Federal para parecer, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005057-58.2019.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FRENTE OESTE COMERCIO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DEIVID KISTENMACHER - SC34843
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CHEFE DA DIVISÃO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO TRIBUTÁRIO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **FRENTE OESTE COMÉRCIO LTDA** em face do **CHEFE DA DIVISÃO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO TRIBUTÁRIO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO**, com intuito de que seja reconhecido o direito líquido e certo da Impetrante de incluir os débitos fiscais na consolidação do PERT.

Não obstante a relevância do pedido apresentado entendo que a questão merecer melhor exame em Juízo diverso.

Explico.

Relatou que seu pedido de adesão ao parcelamento restou indeferido pela Impetrada, no bojo do processo administrativo nº 10880.733904/2018-48, sob argumento de que o PERT não admite a manutenção no parcelamento de pessoa jurídica que tenha sido declarada inapta.

Insurge-se contra o indeferimento do pedido, porquanto sustenta que na ocasião da referida negativa sua situação cadastral já estava regularizada.

De fato, por decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do Agravo de Instrumento nº 5029896-51.2018.4.03.0000, foi deferida a tutela de urgência para fins de restabelecimento imediato da aptidão do CNPJ da impetrante.

O Agravo supramencionado foi interposto em face de decisão proferida nos autos do procedimento comum nº 5028857-52.2018.403.6100, em trâmite na 7ª Vara Federal Cível de São Paulo, em que pretende, de modo definitivo, o restabelecimento da aptidão de seu CNPJ.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Constato a existência de conexão entre os objetos desta demanda e aquela autuada sob n. 5028857-52.2018.403.6100, em razão do que devem ser reunidas perante a 7ª Vara Federal Cível de São Paulo para julgamento conjunto, a fim de se evitar risco da prolação de decisões conflitantes, conforme se refere o § 3º, do artigo 55, do Código de Processo Civil.

Nesses termos, **reconheço a existência de critério modificador de competência, pelo que determino a imediata remessa destes autos virtuais à 4ª Vara Federal Cível de São Paulo.**

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001878-19.2019.4.03.6100

AUTOR: CAROL STRUL

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO HANDRO - SP164493

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

O benefício da justiça gratuita deve ser concedido aos que provarem a necessidade, em face do disposto no art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, o qual dispõe que o Estado prestará assistência judiciária aos que "comprovarem" insuficiência de recurso.

Na circunstância dos autos, **instado a juntar suas 03 (três) últimas declarações do imposto de renda, limitou-se a juntar somente os recibos de entrega à Receita Federal do Brasil, aliado ao fato da impossibilidade de se presumir o estado de pobreza do autor que é proprietário de imóvel alugado à CEF por valor superior a R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).**

Os documentos colecionados aos autos comprova situação financeira, os quais não evidenciam a alegada hipossuficiência e, dessa forma, desautorizam a concessão da justiça gratuita.

Dessa forma, os elementos trazidos aos autos até o momento não autorizam dar crédito à declaração de miserabilidade. Assim, porquanto não comprovada a insuficiência de recursos, uma vez que a afirmação de pobreza goza apenas de presunção relativa de veracidade, é legítima a atuação e controle judicial quanto à verossimilhança da declaração do estado de pobreza.

A hipossuficiência da parte para custear as despesas processuais é pré-requisito da concessão do benefício da assistência judiciária. Concede-se gratuidade apenas para aqueles que enfrentam real e efetiva dificuldade econômico-financeira.

O conceito de pobre há de ser apurado em face das condições de nossa sociedade, toda ela, por assim dizer, inserida num contexto mundial do que se entende por pobreza.

No caso dos autos, não se verifica a possibilidade de serem concedidos os benefícios da gratuidade de justiça ao requerente, pois, diante dos documentos apresentados, é proprietário de imóveis e ainda percebe alugueres com valores vultosos.

No mais, não trazendo os autos cópia da declaração de imposto de renda, figura-se impossível se saber, se é, ou não, proprietário de outros bens móveis e imóveis, se tem, ou não, depósitos e/ou aplicações financeiras, em seu nome, etc...

Os documentos ofertados não evidenciam que o autor é necessitado, no sentido da lei de assistência judiciária, ou seja, de que não possui condições econômico-financeiras para suportar as despesas do processo, já que o conceito de pobreza que a parte invoca não é aquele que justifica a concessão do privilégio.

Permite-se exigir prova quando assim entender o Magistrado, ou quando houver impugnação da parte contrária (REsp 96.054-RS, rel. Min. Sálvio Figueiredo, e 649.579-RS, rel. Minª Eliana Calmon).

Por exemplo, o Tribunal de Justiça de São Paulo já assentou ser necessária a comprovação (JTJSP 285/286 e 290/463) e que não é suficiente a declaração de pobreza (JTJSP 259/334; RT 833/213). Sem avançar a discussão sobre a supremacia da norma constitucional, estabelecidos os parâmetros, conclui-se que eles devem ser harmonizados, observando-se as hipóteses extremadas, que deverão ser resolvidas sob o comando do inciso LXXIV, do art. 5º, da Constituição Federal. Daí, o fundamento, que sem esse rigor, necessário para ponderar quais os realmente necessitados ter-se-ia a distribuição indiscriminada do benefício, sem critério lógico, todos teriam o direito ao favorecimento, o que não teria razão para a norma posta.

Por fim, a mera alegação desacompanhada de suporte documental, como já decidido:

"EMENTA: ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA - ALEGAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS PARA SUPORTAR OS ENCARGOS DO PROCESSO - AUSÊNCIA DE PROVA - AGRAVO DESPROVIDO. A aceitação irrestrita de pedidos de assistência judiciária subverte o sistema de equilíbrio do processo, que mobiliza recursos materiais, subtraindo, do mesmo modo, do procurador da parte adversa o direito à sucumbência, que lhe é garantido por lei, quando vencido o beneficiário da gratuidade" (AI nº 2019098-83.2013.8.26.0000, Rel. Renato Sartorelli, 26ª Câmara de Direito Privado, j. 16/10/2013).

Finalmente impende anotar que tem sido comum o expediente, que aqui se vislumbra. À parte, procurando evitar o desembolso de numerário no transcorrer do processo, requer o benefício da assistência judiciária, o que lhe é fácil fazer, visto que basta declarar a impossibilidade financeira. Busca, assim, isentar-se do pagamento das custas processuais, as quais, certamente, não devem ser suportadas, sem necessidade, pelo Estado e, em última instância, pelo contribuinte.

Tal banalização do instituto jurídico da gratuidade processual, de grande utilidade para viabilizar o acesso à justiça dos menos afortunados, é inadmissível e deve ser amplamente coibida.

O que se vê é um sério desvio de finalidade, que cabe ao juiz reprimir por meio de seu poder dever de fiscalização, imposto pelo art. 35, VII, da Lei Orgânica da Magistratura. Por isso, se houver fundadas razões, o Julgador, não obstante a presença de declaração deve indeferir o pleito.

Cabe esclarecer que a presunção da veracidade da condição declarada é relativa e não absoluta, "*juris tantum*" e não "*juris et de jure*". Certamente a interpretação sobre a simples afirmação de necessidade é de extrema largueza e não se coaduna com a natureza do processo, exigente de evidências, não de alegações. Nesse contexto, indemonstrada a incapacidade financeira, INDEFIRO o pedido de gratuidade.

Aguarde o prazo legal para pagamento das custas processuais, recolhidas, prossiga-se. No silêncio, tornem para extinção.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001145-53.2019.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PEDRO LUIZ RAMOS LOCATELLI
Advogados do(a) AUTOR: THALES ISSA HALAH - SP348154, ANDRE COLETTI PEDROSO GOULART - SP377030, LUCAS ISSA HALAH - SP310032
RÉU: UNIÃO FEDERAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

Vieram-me os autos conclusos à vista da decisão de minha lavra anteriormente proferida e não tendo a parte autora, muito embora instada a fazê-la, promovido a emenda à inicial nos termos delineados por este Juízo.

Consoante se deduz dos autos, por decisão lançada sob ID 14292392, determinei uma série de providências à parte autora, nos seguintes termos:

[...]

Determino à parte autora para que apresente em Juízo os documentos referentes ao autor PEDRO LUIZ RAMOS LOCATELLI, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção:

- a) Prontuário médico pertinente ao posto Médico da Base Aeronáutica em Guarulhos;*
- b) Prontuário médico pertinente ao Hospital da Aeronáutica de São Paulo;*
- c) Prontuário médico pertinente ao Hospital IGESP;*
- d) Prontuário de Transferência da BASP para o HASP e motivo de não transferência mais próxima em Guarulhos;*
- e) Exames físicos tais como eletrocardiograma e Ecocardiograma realizados no HASP;*
- f) Toda a prescrição médica e administração de medicamentos na BASP e no HASP;*
- g) documentos que comprove o suposto retardo da decisão médica;*
- h) documentos que comprove o relatório de Marcadores de Necrose Miocárdica;*
- i) Prontuário de Transferência do HASP para o IGESP.*

No mais, para trazer maior clareza quanto ao tratamento administrativo em favor da parte autora, determino à parte autora que apresente a este Juízo cópia do prontuário médico (fichas médicas) dos seguintes profissionais:

médico AVELINO LUIZ RODRIGUES - RUA SILVA N. 227, BELA VISTA, SÃO PAULO - CEP 0133-010, TELEFONE 11 3285 2420;

psicoterapeuta SILVANA PARISI CRP n. 06/4944 - AVENIDA PAULISTA N. 2073 - CONJUNTO 1815, SÃO PAULO/SP TELEFONE 3288 8487

médico PEDRO DA COSTA LANE VALIENGO, CRMSP 124.983 - RUA APIACÁS N. 85 - PERDIZES, SÃO PAULO/SP CEP 05017-020 - telefone 11 2151 1233 E 11 99835-4716

Decido.

Nos termos do artigo 320 do Código de Processo Civil, a petição inicial deve ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação. Verificada eventual incorreção, deve o Magistrado, com suporte nos artigos 10 e 321, *caput*, determinar a emenda nos seus estritos termos, no prazo de 15 (quinze) dias, após o que, descumprida a medida, a inicial será indeferida (parágrafo único, artigo 321, CPC).

Cabe obter, ainda, conforme decisão proferida no agravo de instrumento sob n. 5005851-46.2019.4.03.6100, por decisão proferida pela e. Relatora, não houve a atribuição de efeito suspensivo.

Logo, por mera dialética processual-sistêmica, prevalece, *in totum*, a decisão deste Juízo que determinou uma série de providências a serem tomadas pela parte autora, as quais, não foram levadas a efeito.

Tendo o Autor deixado de dar cumprimento integral nos termos fixados no *decisum*, ensejando, portanto, a extinção do processo, sem manifestação deste Juízo Federal acerca do mérito da controvérsia.

Ante o exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL**, em razão do descumprimento de ordem judicial, com suporte no parágrafo único, do artigo 321, e inciso I, do artigo 485, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, eis que não houve citação.

Custas na forma da Lei.

Comunique-se a DD. Relatora quanto aos termos deste *decisum*.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008644-25.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CER SERVICOS MEDICOS LTDA - EPP
Advogados do(a) AUTOR: MICHELLE APARECIDA RANGEL - MG126983, HENRIQUE DEMOLINARI ARRIGHI JUNIOR - MG114183
RÉU: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

HOMOLOGO o pedido de desistência quanto à interposição de recurso de apelação. O trânsito em julgado dar-se-á em razão do proferimento desta decisão.

Oportunamente, arquivem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Saff de Melo

Juiz Federal

22ª VARA CÍVEL

DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL(A) MARIA SILENE DE OLIVEIRA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 11962

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008091-40.1993.403.6100 (93.0008091-1) - JOSE CARLOS RIBEIRO X JOSE CHICOTE ALONSO X JOSE DA SILVA SOARES X JOSE EXPEDITO FILHO X JOSE HENRIQUE LOPES X JOSE INACIO FONTES X JOSE LUIZ VIEGAS DE BARROS(SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X JOSE MARIA DE BARROS(SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X JOSE MARIA PIANCA X JOSE NICODEMOS POMPEO X ADVOCACIA FERREIRA E KANECADAN(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E SP129006 - MARISTELA KANECADAN E SP215695 - ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP077742 - MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES) X JOSE CARLOS RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Publique-se o despacho retro. Intime-se o beneficiário do alvará para entrar em contato com a Secretaria desta 22ª Vara, e agendar data para a sua retirada, no prazo de 10 dias. Int. DESPACHO DE FL. 1202: Fls. 1186/1187: expeçam-se alvarás referentes aos depósitos de fls. 684, 1095 e 1180, em nome da sociedade de advogados ADVOCACIA FERREIRA E KANECADAN, intimando-se, ato contínuo, o patrono dos autores a comparecer em secretaria, no prazo de cinco dias, e proceder à retirada dos alvarás. Juntados aos autos os alvarás liquidados, tomem conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0015395-22.1995.403.6100 (95.0015395-5) - SONIA YOKOI VEDOVELLO X SELMA APARECIDA ILHESCO X SILVIA APARECIDA GUBIOTTI DE MARTINO X SANDRA OGALHA CENTURIONE BARBOSA X SILVIO FORTIS X TEREZA MARIA CARRAZA FROZA X THIEMI LUCIA MIKAMI X TOSHIMI SHIMBO MISUMI X TADEU ZANEL X TOSHIKAZU KAWATA(SP129006 - MARISTELA KANECADAN E SP215695 - ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI) X ADVOCACIA FERREIRA E KANECADAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI E SP099950 - JOSE PAULO NEVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES) X SONIA YOKOI VEDOVELLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Publique-se o despacho retro. Intime-se o beneficiário do alvará para entrar em contato com a Secretaria desta 22ª Vara, e agendar data para a sua retirada, no prazo de 10 dias. Int. DESPACHO DE FL. 644: Observe que a guia de depósito de fl. 546 refere-se a ressarcimento com despesas de custas processuais, enquanto as demais guias juntadas aos autos referem-se ao pagamento de honorários advocatícios. O valor de fl. 546, atualizado, corresponde atualmente a R\$ 134,97, conforme fl. 642. Sendo assim, expeçam-se alvarás, em nome da sociedade ADVOCACIA FERREIRA E KANECADAN, um referente ao ressarcimento das custas processuais, o outro referente à verba honorária, correspondendo ao saldo residual da conta de nº 86400829-8, conforme extrato de fl. 638. Após, intime-se o patrono dos exequentes a comparecer em secretaria, em cinco dias, e proceder à retirada dos alvarás. Juntados aos autos os alvarás liquidados, tomem conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0049591-13.1998.403.6100 (98.0049591-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045251-26.1998.403.6100 (98.0045251-6)) - WLADIMIR FRANCISQUETTI X LUCI RAIMUNDA DOS SANTOS FRANCISQUETTI(SP253558 - ANDRE VINICIUS HERNANDES COPPINI E SP294896 - BRUNA TAVARES RAMOS GRIZOLLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WLADIMIR FRANCISQUETTI

Publique-se o despacho retro. Intime-se o beneficiário do alvará para entrar em contato com a Secretaria desta 22ª Vara, e agendar data para a sua retirada, no prazo de 10 dias. Int. DESPACHO DE FL. 308: DESPACHADOS EM INSPEÇÃO (23 A 27 DE ABRIL DE 2018). Fl.307: Tendo a exequente Caixa Econômica Federal concordado com o valor depositado pelo executado à fl. 302 a título de pagamento da sucumbência que lhe deve, dou por satisfeita a obrigação. Expeça-se o alvará de levantamento em nome da Caixa Econômica Federal, devendo quaisquer de seus patronos, com procuração/substabelecimento nestes autos, retirá-lo no prazo de 05 dias. Determino seja retirada a restrição via RENAJUD, do veículo de propriedade do executado à fl. 267. Com a juntada do alvará liquidado, venham os autos conclusos para sentença de extinção do feito. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005757-23.1999.403.6100 (1999.61.00.005757-2) - ANTONIO ELEUTERIO DE SOUZA X MANOEL GONZAGA DA SILVA X MARIA HELENA DA SILVA DOS SANTOS X SEVERINO LOPES DA SILVA X VICENTE VALDEVINO DE ALMEIDA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X ANTONIO ELEUTERIO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Publique-se o despacho retro. Intime-se o beneficiário do alvará para entrar em contato com a Secretaria desta 22ª Vara, e agendar data para a sua retirada, no prazo de 10 dias. Int. DESPACHO DE FL. 503: DESPACHADOS EM INSPEÇÃO (23 A 27 DE ABRIL DE 2018). Expeça-se o alvará de levantamento referente aos honorários no valor de R\$ 820,80 para a patrona dos autores, a advogada Tatiana dos Santos Camardella, que deverá comparecer em Secretaria para retirá-lo no prazo de 05 dias. Quanto ao valor a ser ressarcido ao FGTS, de R\$ 579,89 referente à diferença dos honorários pagos a maior pela executada nos termos da conta homologada de fls. 467/477, defiro à CEF que promova a reapropriação do referido valor, informando nos autos, no prazo de 15 dias. Após, com a juntada do alvará liquidado, bem como da informação de reapropriação do saldo remanescente, venham os autos conclusos para sentença de extinção do feito. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005545-31.2001.403.6100 (2001.61.00.005545-6) - EUCLIDES ANTONIO DE ARAUJO X EUCLIDES JOSE DE OLIVEIRA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO) X EUCLIDES ANTONIO DE ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EUCLIDES JOSE DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Publique-se o despacho retro. Intime-se o beneficiário do alvará para entrar em contato com a Secretaria desta 22ª Vara, e agendar data para a sua retirada, no prazo de 10 dias. Int. DESPACHO DE FL. 233: DESPACHADOS EM INSPEÇÃO (23 A 27 DE ABRIL DE 2018). Fls.231/232: expeça-se o alvará de levantamento da guia de fl. 227, referente aos honorários devidos pela executada CEF à advogada do autor, devendo esta comparecer em Secretaria para a sua retirada, no prazo de 05 dias. Após, com a juntada do alvará liquidado, estando satisfeita a obrigação, venham os autos conclusos para sentença de extinção do feito. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0019102-17.2003.403.6100 (2003.61.00.019102-6) - CILEA HATSUMI TENGAN X LUCIA SETIUKO TENGAN(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE) X CILEA HATSUMI TENGAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Publique-se o despacho retro. Intime-se o beneficiário do alvará para entrar em contato com a Secretaria desta 22ª Vara, e agendar data para a sua retirada, no prazo de 10 dias. Int. DESPACHO DE FL. 402: DESPACHADOS EM INSPEÇÃO (23 A 27 DE ABRIL DE 2018). Fl. 401: Defiro sejam expedidos dois alvarás de levantamento, dividindo-se a multa de fl. 263 entre as duas autoras/exequentes da ação, devendo sua patrona, a advogada Cristiane Tavares Moreira, com procuração às fls. 337/338 comparecer na Secretaria para retirá-los no prazo de 05 dias. Após, com a juntada dos alvarás liquidados, venham os autos conclusos para sentença de extinção do feito. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0020459-27.2006.403.6100 (2006.61.00.020459-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X AGUINALDO IDELFONSO(SP138771 - RENATA ARROYO) X LUIZ ANTONIO MARTINS(SP147276 - PAULO GUILHERME) X ROSEMARY ILDEFONSO MARTINS(SP249978 - EMANUEL PEREIRA DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AGUINALDO IDELFONSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ ANTONIO MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSEMARY ILDEFONSO MARTINS

Publique-se o despacho retro. Intime-se o beneficiário do alvará para entrar em contato com a Secretaria desta 22ª Vara, e agendar data para a sua retirada, no prazo de 10 dias. Int. DESPACHO DE FL. 316: DESPACHADOS EM INSPEÇÃO (23 A 27 DE ABRIL DE 2018). Fl. 313: Expeça-se o alvará de levantamento do depósito de fl. 311, referente à sucumbência que a coexecutada Rosemary Idelfonso deve à CEF, devendo quaisquer patronos da exequente com procuração/substabelecimento nos autos, comparecer na Secretaria para a retirá-lo no prazo de 05 dias. Com relação aos demais coexecutados, requiera a exequente o que de direito, no prazo de 15 dias. In

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005711-09.2014.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023170-58.2013.403.6100 () - FABIO ORTIZ DE OLIVEIRA(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI E SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO E SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABIO ORTIZ DE OLIVEIRA

Publique-se o despacho retro. Intime-se o beneficiário do alvará para entrar em contato com a Secretaria desta 22ª Vara, e agendar data para a sua retirada, no prazo de 10 dias. Int. DESPACHO DE FL. 221: Expeça-se

alvará em nome da própria CEF, referentemente ao depósito efetuado pelo executado (fl. 215), ficando qualquer um dos procuradores da CEF representados nos autos autorizado a comparecer em secretaria, em cinco dias, e proceder à retirada do alvará. Juntado aos autos o alvará liquidado, tornem conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010912-79.2014.403.6100 - CONDOMINIO EDIFICIO MONT BLANCHE E MONT BLUE(SP133534 - LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X CONDOMINIO EDIFICIO MONT BLANCHE E MONT BLUE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Publique-se o despacho retro. Intime-se o beneficiário do alvará para entrar em contato com a Secretaria desta 22ª Vara, e agendar data para a sua retirada, no prazo de 10 dias. Int. DESPACHO DE FL. 568: Fls. 564/567. Defiro seja expedido o alvará no valor de R\$ 64.445,04 referente ao principal mais custas em favor do Condomínio exequente, nos termos da conta homologada, devendo seu patrono, o advogado Luiz Antonio de Oliveira, substabelecido à fl. 49, comparecer em Secretaria para a sua retirada, no prazo de 05 dias. Com relação aos honorários, intime-se o antigo patrono do exequente, o advogado Reginaldo da Silva, para que se manifeste se tem interesse na verba honorária, na proporção a ele devida, no prazo de 15 dias. No mais, manifeste-se a executada com relação ao requerido pela exequente, no prazo de 15 dias. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0018688-96.2015.403.6100 - CONDOMINIO PARQUE RESIDENCIAL NOSSA SENHORA DO SABARA(SP211136 - RODRIGO KARPAT E SP286650 - MARCELO JOSE DA SILVA FONSECA E SP299943 - MARCELO HISSASHI SATO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO E SP245429 - ELIANA HISSAE MIURA GOMES) X CONDOMINIO PARQUE RESIDENCIAL NOSSA SENHORA DO SABARA X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Publique-se o despacho retro. Intime-se o beneficiário do alvará para entrar em contato com a Secretaria desta 22ª Vara, e agendar data para a sua retirada, no prazo de 10 dias. Int. DESPACHO DE FL. 108: Diante da manifesta concordância pela parte exequente à fl. 107, com o valor depositado pela CEF à fl. 99, expeçam-se os alvarás de levantamento nos termos da conta apresentada pela exequente à fl. 94, atualizando-se os valores pelo índice apontado pela CEF à fl. 94, mais juros de mora de 3%. Intime-se o patrono do exequente, o advogado Rodrigo Karpát - OAB 211.136, com procuração à fl. 07, para que, compareça em Secretaria para a sua retirada em 05 dias. Com a juntada dos alvarás liquidados, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5001543-05.2016.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ARMANDO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS ANTONIO ALVES - SP181294

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Despachado em Inspeção.

Cumpra-se o despacho (ID 693735), remetendo-se estes autos ao arquivo, sobrestados.

SÃO PAULO, 27 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002150-47.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: RESIDENCIAL SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: THOMAS RODRIGUES CASTANHO - SP243133

EXECUTADO: JOSIANE SOARES ALVES, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, GIZA HELENA COELHO - SP166349

DESPACHO

Ciência à parte exequente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça (ID 13302574).

Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

SÃO PAULO, 12 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001269-36.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL SANTA CATARINA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO HENRIQUE FIGUEIREDO - SP222582

EXECUTADO: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Ciência à parte exequente da redistribuição dos autos à esta 22ª Vara Cível Federal.

Providencie, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas do presente feito, sob pena de cancelamento da distribuição, de acordo com o previsto no art. 14º, inc. I, da Lei nº 9289/96, combinado com o art. 290 do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 13 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0014320-10.2016.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: ORLANDOGO MESDE FREITAS

DESPACHO

Intime-se a parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da certidão negativa do oficial de justiça (ID 15190659).

No silêncio, sobrestem-se o presente feito.

Int.

SÃO PAULO, 12 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0014070-74.2016.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: EDILEA TEIXEIRA BARTOLO

DESPACHO

Intime-se a parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da certidão negativa do oficial de justiça (ID 15190386).

No silêncio, sobrestem-se o presente feito.

Int.

SÃO PAULO, 12 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0024560-29.2014.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: JESOLITA DIAS CAMPOS

DESPACHO

Intime-se a parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da certidão negativa do oficial de justiça (ID 15189892).

No silêncio, sobrestem-se o presente feito.

Int.

SÃO PAULO, 12 de março de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5012130-52.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGANTE: HELENA YUMY HASHIZUME - SP230827
EMBARGADO: RESIDENCIAL BOSQUE DA CANTAREIRA
Advogados do(a) EMBARGADO: LUCIANO DA SILVA RUBINO - SP316222, THYAGO DA SILVA MACENA - SP371039

DESPACHO

ID 11548104 - Ciência à parte embargante.

Após, tomemos autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 14 de março de 2019.

TIPO C
CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 5004300-98.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ANDERSON CLETO
Advogado do(a) AUTOR: ALINE DA SILVA MARIZ - SP330631
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

(ID. 8890190). Trata-se de Consignação em Pagamento em regular tramitação, quando o autor requereu a desistência da presente demanda, tendo em vista a resolução da questão de forma extrajudicial junto a requerida

Nos termos do parágrafo 5º do art. 485 do CPC, “*A desistência da ação pode ser apresentada até a sentença*”.

Tendo em vista que a citação não se aperfeiçoou, não há que se cogitar do consentimento do réu para desistência da ação, nos termos do parágrafo 4º do art. 485 do CPC.

Isto posto, HOMOLOGO pela presente sentença a desistência formulada pelo autor, declarando **EXTINTO** o processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Custas “ex lege”.

Honorários advocatícios indevidos, considerando que o réu não foi sequer citado.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-fimdo.

P.R.I.

São PAULO, 15 de março de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5016615-61.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: OSMAR BUENO DE CARVALHO JUNIOR
Advogados do(a) EMBARGANTE: WAGNER LUIZ DIAS - SP106882, KATIA DE CARVALHO DIAS - SP303512
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Recebo os presentes Embargos à Execução.

Providencie o embargante a juntada de seus três últimos holerites.

Manifeste-se a parte embargada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Manifistem-se as partes, no mesmo prazo, sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int.

SÃO PAULO, 19 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5030292-61.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: OAB SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: EDERALDO MOTTA

DESPACHO

Despachado em inspeção (25 a 29/03/2019).

Ciência à parte exequente da devolução da carta precatória (ID 15811296).

Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, sobretem-se o presente feito.

Int.

São PAULO, 28 de março de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5009420-59.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) AUTOR: ERIBERTO GOMES DE OLIVEIRA - RJ169510, MAURY IZIDORO - SP135372
RÉU: SONIA MARIA BURUNSIAN KULLUKIAN - ME

DESPACHO

Intimem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, informarem se houve ou não a quitação do acordo informado (ID 4239785).

Int.

São PAULO, 20 de março de 2019.

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5008180-98.2018.4.03.6100
EMBARGANTE: ADRIANA BEZERRA MACHADO

Advogado do(a) EMBARGANTE: LEONARDO AUGUSTO PEREIRA BAILOSA - SP206203

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Recebo os presentes embargos nos termos do artigo 919, do Código de Processo Civil.

Manifeste-se o embargado no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 920 do Código de Processo Civil.

Diante do interesse na realização de audiência de conciliação, remetam-se os autos à Central de Conciliação.

Int.

São Paulo, 21 de março de 2019.

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5011800-21.2018.4.03.6100
EMBARGANTE: RODRIGO PEREIRA PINTO

Advogado do(a) EMBARGANTE: ANGELO NUNES SINDONA - SP330655

DESPACHO

Recebo os presentes embargos nos termos do artigo 919, do Código de Processo Civil.

Manifêste-se o embargado no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 920 do Código de Processo Civil.

Para análise da concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, deverá a parte embargante, no mesmo prazo, juntar aos autos, cópia da Declaração de Imposto de Renda.

Int.

São Paulo, 21 de março de 2019.

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5028730-17.2018.4.03.6100
EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EMBARGADO: CONDOMINIO FIT JARDIM BOTANICO II

DESPACHO

Recebo os presentes embargos nos termos do artigo 919, do Código de Processo Civil.

Manifêste-se o embargado no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 920 do Código de Processo Civil.

Manifêstem-se as partes, no mesmo prazo, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int.

São Paulo, 21 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5031519-86.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: OAB SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: ISIS GABRIELA DE SOUZA ANDRADE

DESPACHO

Ciência à parte exequente da devolução da carta precatória nº 037/2019 (ID 15519388).

Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, sobrestem-se o presente feito.

Int.

SÃO PAULO, 21 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003062-37.2015.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: MARCIO SANTA ROSA DE ALMEIDA

DESPACHO

Despachado em inspeção (25 a 29/03/2019).

Ciência à parte exequente da devolução da carta precatória nº 0315/2017 (ID 15816481).

Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, sobrestem-se o presente feito.

Int.

SÃO PAULO, 28 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0018883-18.2014.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: BANCO DE IMOVEIS S/C LTDA

DESPACHO

Despachado em inspeção (25 a 29/03/2019).

Ciência à parte exequente da devolução da carta precatória nº 359/2017.

Diante da suspensão do feito deferido à fl. 125 do documento ID 13346111, sobrestem-se o presente feito.

Int.

SÃO PAULO, 28 de março de 2019.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5006003-64.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogados do(a) REQUERENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382
REQUERIDO: LIGIA OLIVEIRA DE MIRANDA

DESPACHO

Despachado em inspeção (25 a 29/03/2019).

Manifeste-se a parte requerente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça (ID 10205586).

Int.

SÃO PAULO, 29 de março de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5007031-04.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) AUTOR: PAULO RODRIGO CAMPOS GUAPO DE ALMEIDA - SP290159, MAURY IZIDORO - SP135372
RÉU: J J MODAS LTDA - ME

DESPACHO

Despachado em inspeção (25 a 29/03/2019).

Homologo o acordo celebrado entre as partes (ID 13026339) para que produza seus regulares efeitos.

Deverá a parte autora, quando do término do acordo celebrado, informar à este Juízo.

Aguarde-se no arquivo provisório.

Int.

SÃO PAULO, 29 de março de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5018922-85.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: AMILTON SANTOS CORREA
Advogados do(a) EMBARGADO: JANAINA EXPOSITO PINTO - SP270830, CINTIA MACHADO GOULART - SP187951

DESPACHO

Despachado em inspeção (25 a 29/03/2019).

Intime-se a parte apelada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

SÃO PAULO, 29 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007334-18.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: OAB SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: MARIA INES HERNANDES RAMOS

DESPACHO

Homologo o acordo formulado entre as partes e defiro a suspensão do feito, nos termos do art. 922 do CPC, devendo a exequente informar este Juízo após o cumprimento integral do acordo.

Remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.

Int.

SÃO PAULO, 1 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5025743-42.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONDOMINIO EDIFICIO ITAMARA GRAZIELA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MIGUEL HENRIQUES JUNIOR - SP135350, CESAR AUGUSTO GUASTELLI TESTASECCA - SP111353
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Despachado em Inspeção.

Indefiro, considerando que a executada opôs os Embargos à Execução nº. 5005208-58.2018.4.03.6100.

No mais, uma vez que foi deferido efeito suspensivo nos autos dos referidos Embargos, aguarde-se decisão definitiva no arquivo, sobrestados.

Int.

SÃO PAULO, 29 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0022091-10.2014.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: NILNEL IDIOMAS LTDA - EPP, NELSON COSTA FILHO, DORALICE AUGUSTO SIQUEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARISTELA CHAGAS TERRA - SP187875
Advogado do(a) EXECUTADO: MARISTELA CHAGAS TERRA - SP187875
Advogado do(a) EXECUTADO: MARISTELA CHAGAS TERRA - SP187875

DESPACHO

Intimem-se as partes interessadas para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Publique-se o despacho de fl. 157 dos autos digitalizados (ID 14909543).

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados.

Int.

Despacho de fl. 157 dos autos digitalizados (ID 14909543): Requeira a parte exequente o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação, no arquivo. Int.

SÃO PAULO, 2 de abril de 2019.

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5016241-79.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: OAB SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: ANGELA CRISTINA FERREIRA

DESPACHO

Ciência à parte exequente da(s) certidão(ões) negativa(s) do Sr. Oficial de Justiça (ID 4884719).

Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, sobrestem-se o presente feito.

Int.

São Paulo, 5 de abril de 2019.

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018062-21.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: OAB SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: DANIEL DOUGLAS BADRE TEIXEIRA

DESPACHO

Ciência à parte exequente da(s) certidão(ões) negativa(s) do Sr. Oficial de Justiça (ID 4838866).

Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, sobrestem-se o presente feito.

Int.

São Paulo, 5 de abril de 2019.

**22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019152-64.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: OAB SÃO PAULO**

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: GISELLE ALDRIGUE MAIO FELJO

DESPACHO

Ciência à parte exequente da(s) certidão(ões) negativa(s) do Sr. Oficial de Justiça (ID 4736359).

Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, sobrestem-se o presente feito.

Int.

São Paulo, 5 de abril de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5005560-50.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: KEYLOGIX AUTOMATION LTDA - EPP, JEFERSON DESSIDERIO ESTEVES
Advogado do(a) EMBARGANTE: ISRAEL DE BRITO LOPES - SP268420
Advogado do(a) EMBARGANTE: ISRAEL DE BRITO LOPES - SP268420
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Despachado em inspeção (25 a 29/03/2019).

ID 11491264:

Intime-se a parte embargada para, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada dos documentos solicitados pelo embargante.

Defiro a produção de prova pericial.

Nomeio para atuar no presente feito, o perito João Carlos Dias da Costa.

Considerando os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita concedida, arbitro os honorários periciais em R\$ 700,00 (setecentos reais).

Deverão as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar assistente técnico, bem como apresentar quesitos, nos termos do art. 475, parágrafo 1º do CPC.

Int.

São PAULO, 25 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5009590-94.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: TELEEVENTOS RSVP E LOGÍSTICA PARA EVENTOS EIRELI, SUELI DIAS
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIO CESAR COSTA - SP246499, ANDRE RODRIGUES YAMANAKA - SP165349
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO CESAR COSTA - SP246499

DESPACHO

Despachado em inspeção (25 a 29/03/2019).

Providenciem os executados, no prazo de 10 (dez) dias, a regularização de sua representação processual.

Diante do interesse na realização de audiência de conciliação, remetam-se os autos à CECON.

Int.

SÃO PAULO, 26 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5018729-70.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GENAREX CONTROLES GERAIS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: ANDREA PUZZI FRONZAGLIA CIRIGLIANO - SP319709, JANILSON DOS SANTOS DE ALMEIDA SANTANA - SP353185, ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471

DESPACHO

Despachado em inspeção (25 a 29/03/2019).

Considerando que o executado encontra-se em estado falimentar, providencie a União Federal, a habilitação do crédito nos autos da Falência.

Arquivem-se o presente feito.

Int.

SÃO PAULO, 26 de março de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000339-52.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: PLASTICBOY COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME, CELIO BARBOSA DA SILVA, ROSANGELA DE SOUZA SILVA
Advogado do(a) RÉU: JULIANA LORCA LIMA TELLES - SP221665

DESPACHO

Despachado em inspeção (25 a 29/03/2019).

Manifeste-se a parte ré, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do pedido de extinção.

Após, se em termos, tomem os autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

SÃO PAULO, 26 de março de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5017780-80.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: DEPAN COMERCIAL EIRELI - EPP, JOSE CARLOS PAVIATO, ARTHUS FERNANDO PAVIATO
Advogado do(a) REQUERIDO: THIAGO FRANCISCO DE OLIVEIRA - SP306570

DESPACHO

Despachado em inspeção (25 a 29/03/2019).

Manifeste-se a parte autora sobre os Embargos à Monitória.

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int.

SÃO PAULO, 27 de março de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5016619-98.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: MS SUBLIME DIGITAL EIRELI - EPP, RENAN KOSICKI CRAVEIRO
Advogado do(a) EMBARGANTE: SANDRO ANDRE NUNES - SP279176
Advogado do(a) EMBARGANTE: SANDRO ANDRE NUNES - SP279176
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Despachado em inspeção (25 a 29/03/2019).

Diante da sentença de extinção nos autos principais (5022486-09.2017.403.6100), requiramos partes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

SÃO PAULO, 27 de março de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5013875-33.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: DARIO DIONISIO DA SILVA

EMBARGADO: OAB SÃO PAULO
Advogados do(a) EMBARGADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355, MAYAN SIQUEIRA - SP340892

DESPACHO

Despachado em inspeção (25 a 29/03/2019).

Recebo os presentes embargos à execução.

Manifeste-se o embargado no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 920, I do CPC.

Manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo supramencionado.

Int.

SÃO PAULO, 27 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5024439-71.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: OAB SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: ARLINDO SILVA PEREIRA

DESPACHO

Despachado em inspeção (25 a 29/03/2019).

Ciência à parte exequente do informado pelo Juízo Deprecado (ID 15789698).

Int.

SÃO PAULO, 28 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5030490-98.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: OAB SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: MASSAO RIBEIRO MATUDA

DESPACHO

Despachado em inspeção (25 a 29/03/2019).

Ciência à parte exequente da comunicação eletrônica enviada pelo Juízo Deprecado (ID 15790534).

Int.

SÃO PAULO, 28 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5031359-61.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: OAB SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: MARCELA TISO VINHAS MESQUITA

DESPACHO

Despachado em inspeção (25 a 29/03/2019).

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a devolução da carta precatória (ID 15765393).

No silêncio, sobrestem-se o presente feito.

Int.

SÃO PAULO, 27 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5028939-83.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: OAB SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: PAULO GILBERTO SOUZA DA ROSA

DESPACHO

Despachado em inspeção (25 a 29/03/2019).

Ciência à parte exequente da devolução da carta precatória nº 19/2019.

Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, sobrestem-se o presente feito.

Int.

SÃO PAULO, 28 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5031540-62.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: OAB SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: UVE ERICH LIEB

DESPACHO

Despachado em inspeção (25 a 29/03/2019).

Aguarde-se o decurso de prazo para oposição de Embargos à Execução.

SÃO PAULO, 28 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5029260-21.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: OAB SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: PRISCILA GIMENEZ DE SOUSA

DESPACHO

Despachado em inspeção (25 a 29/03/2019).

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da petição do Sr. Oficial de Justiça (ID 15857663).

No silêncio, sobrestem-se o presente feito.

Int.

SÃO PAULO, 29 de março de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0016171-21.2015.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) AUTOR: MAURY IZIDORO - SP135372, MARIA CANDIDA MARTINS ALPONTI - SP190058
RÉU: GYSY BIJUTERIAS E ACESSORIOS LTDA

DESPACHO

Despachado em Inspeção.

Intime-se a parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Requeira a exequente o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, findos.

Int.

SÃO PAULO, 29 de março de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0026116-32.2015.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) AUTOR: MAURY IZIDORO - SP135372, ALBERTO DE ALMEIDA AUGUSTO - SP175416
RÉU: MULTI EXPORT COMISSARIA DE DESPACHOS LTDA

DESPACHO

Despachado em Inspeção.

Intime-se a parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados.

Int.

SÃO PAULO, 29 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006099-16.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491
EXECUTADO: MASSIS GRAFICA E EDITORA LTDA - ME, LUIZ CLAUDIO ASSALE MASSIS
Advogado do(a) EXECUTADO: GIULIANO GRANDO - SP187545

DESPACHO

Deverá a parte executada proceder a inserção dos Embargos à Execução, conforme disposto no art. 914, § 1º, ou seja, distribuídos por dependência, atuados em apartado.

Remetam-se os autos à Central de Conciliação.

Int.

SÃO PAULO, 1 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5004805-26.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: BAYER S.A.
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VILELA FARIA - SP205223, RENATO PAU FERRO DA SILVA - SP178225, THIAGO D'AUREA CIOFFI SANTORO BIAZOTTI - SP183615, ALEXANDRE TADEU NA VARRO PEREIRA GONCALVES - SP118245
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência à parte exequente da manifestação da União Federal (ID 2554307).

Após, tomem os autos conclusos para decisão.

Int.

SÃO PAULO, 1 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000369-24.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: RICARDO BATISTA DA SILVA

DESPACHO

Ciência à parte exequente da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça (ID 3719504).

Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, sobrestem-se o presente feito.

Int.

São PAULO, 1 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001349-05.2016.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: SOLANGE HIGA SENAGA
Advogado do(a) EXECUTADO: SAMUEL RICARDO DE OLIVEIRA - SP191507

DESPACHO

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do acordo informado (ID 1082657).

Int.

São PAULO, 1 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0049774-18.1997.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DESLOR S/A INDUSTRIA E COMERCIO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO FERREIRA NETO - SP67564, MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA - SP114338
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência à parte exequente do pagamento do ofício precatório referente honorários sucumbenciais, cujo valor encontra-se liberado junto à Caixa Econômica Federal e o levantamento independe de expedição de alvará.

Aguardar-se a decisão definitiva dos Embargos à Execução nº 0020585-62.2015.403.6100, sobrestado.

Int.

São PAULO, 5 de abril de 2019.

TIPO C

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019280-84.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: R. MARCHETTI COMERCIAL LTDA - EPP, RICARDO DOMINGOS MARCHETTI, RENATA SIMONETTI ALVES MARCHETTI

SENTENÇA

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial em regular tramitação, quando a CEF informou que a Executada negociou administrativamente a dívida, inexistindo interesse processual no prosseguimento do feito, razão pela qual requereu a extinção do processo (ID 8209469).

Assim, como não remanesce à parte exequente interesse no prosseguimento da presente ação, **DECLARO EXTINTO o feito**, sem resolução do mérito, ausente uma das condições da ação, qual seja, o interesse processual, caracterizando a hipótese contida no art. 485, VI do CPC, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Honorários advocatícios nos termos do acordo celebrado entre as partes.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

São PAULO, 5 de abril de 2019.

TIPO B

MONITÓRIA (40) Nº 5018459-46.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: VALDIR CIMINI JUNIOR, TATIANA SIQUEIRA BARBOSA

SENTENÇA

Trata-se de Ação Monitória em regular tramitação, quando a CEF informou que as partes se compuseram, bem como requereu a extinção do processo nos termos do art. 924, II c/c o art. 487, III, ambos do Código de Processo Civil (ID. 10269082).

É consabido que os atos da parte, consistentes em declaração unilateral ou bilateral de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção dos direitos processuais, nos termos do art. 200 do CPC. Contudo, a transação será homologada pelo juízo conforme prescreve o art. 487, III, b do mesmo diploma legal.

Isto Posto, **HOMOLOGO** o acordo noticiado entre a Caixa Econômica Federal e a Ré, extinguindo o feito com fulcro no artigo 487, incisos III, alínea "b" c/c o artigo 924, II do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Honorários advocatícios nos termos do acordo celebrado.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

São PAULO, 5 de abril de 2019.

TIPO A

ACÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5004278-40.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: OAB SÃO PAULO

Advogados do(a) AUTOR: KARINA PAIVA DE ASSIS - SP392640, ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

RÉU: ASSOCIACAO PAULISTA DOS BENEFICIARIOS DA SEGURIDADE E PREVIDENCIA-APABESP, ASSOCIACAO PAULISTA DOS BENEFICIARIOS DA SEGURIDADE E PREVIDENCIA-APABESP

SENTENÇA

Cuida-se de Ação Civil Pública, com pedido de tutela antecipada, para que este Juízo suspenda imediatamente as atividades jurídicas que as rés prestam, bem como que estas informem os dados dos advogados que prestam ou prestaram os serviços. Ao final, requer a confirmação da tutela concedida para que: seja declarada a nulidade do artigo 2º, inciso V, do Estatuto Social da Ré APABESP, as rés encerrem a prestação de atividades jurídicas, sejam condenadas ao pagamento de indenização pelo dano moral coletivo no montante de R\$ 500.000,00, (quinhentos mil reais), e informem os dados dos advogados que prestaram serviços para as providências disciplinares cabíveis.

Aduz, em síntese, que a Associação Paulista dos Beneficiários da Seguridade e Previdência – APABESP é uma associação civil de direito privado sem fins lucrativos, que exerce serviços sociais voltados aos aposentados, enquanto o Centro Paulista de Apoio aos Aposentados e Servidores - CEPASP atua como sua filial.

Alega que ambas passaram a extrapolar as funções para quais foram criadas, ao prestarem serviços jurídicos sem inscrição e registro na Ordem dos Advogados do Brasil.

Conclui que as associações somente podem defender os interesses da coletividade, sem oferecer serviços advocatícios de caráter particular para os seus associados ou servir de intermediárias e agentes captadores de causas e clientes para advogados, razão pela qual a prestação das atividades jurídicas pelas rés deve ser imediatamente suspensa.

Com a inicial vieram documentos.

A decisão proferida em 14.03.2018, documento id n.º 475100, deferiu parcialmente o pedido de tutela antecipada, para suspender imediatamente todas as atividades jurídicas prestadas pelas rés, até ulterior prolação de decisão judicial.

Citadas, as rés não se manifestaram conforme certidões exaradas em 18.04.2018 e 05.05.2018.

O Ministério Público Federal manifestou-se, documento id n.º 8990536, no sentido de que os pedidos de reparação de danos e declaração de nulidade de artigo 2º, inciso V, do Estatuto da APABESP podem ser julgados de forma antecipada, nos termos do art. 356 do CPC, enquanto o pedido de informação dos nomes dos advogados envolvidos, demanda dilação probatória, para aferir se houve efetivo exercício ilegal da profissão por parte dos profissionais envolvidos.

A parte autora manifestou-se, afirmando que o exercício ilegal da profissão foi configurado com a oferta pela Associação de serviços jurídicos. Requer, ao final, o julgamento do feito com a procedência da ação.

É o relatório. Decido.

Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito da causa.

Conforme restou consignado por ocasião da análise do pedido de tutela antecipada, a lei n.º 8906/94 determina em seu artigo 15:

Artigo 15. Os advogados podem reunir-se em sociedade civil de prestação de serviço de advocacia, na forma disciplinada nesta Lei e no Regulamento Geral.

Somente as sociedades de advogados devidamente registradas na Ordem dos Advogados do Brasil possuem personalidade jurídica e podem ter como sócios advogados inscritos na OAB para o livre exercício da profissão.

No caso em tela, os documentos acostados aos autos deixam claro que as rés são associações sem fins lucrativos, cujo objeto social é o exercício de defesa dos direitos sociais dos aposentados.

Assim, não podem realizar a prestação de serviços jurídicos de forma particular para cada associado sem o devido registro na Ordem dos Advogados do Brasil nem, tampouco, podem captar causas e clientes para advogados.

Compulsando os autos verifico que a atuação irregular das rés foi confirmada por meio de denúncias do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e da Fundação de Proteção e Defesa do Consumidor – PROCON/SP, noticiando o encaminhamento de correspondências para diversos associados, convidando-os a comparecerem na sede da associação sob o fundamento de terem direito ao ajustamento de ações para revisão de aposentadoria, do FGTS, de contas de luz, dentre outras ações.

Os associados, por sua vez, alegaram, em juízo e perante o PROCON/SP, que após contratarem os serviços das associações e pagarem as mensalidades, não recebem mais nenhum posicionamento do andamento das ações e, alguns, ainda afirmam que após o pagamento dos valores devidos, os serviços jurídicos contratados não foram devidamente realizados.

Noto que as rés encaminham correspondências com entendimentos jurisprudenciais favoráveis, bem como com a informação de garantia de proveito financeiro com o ajustamento das ações judiciais, o que faz com que grande parte dos associados sejam induzidos a contratarem seus serviços jurídicos (Id. 4685225).

Os documentos acostados aos autos deixam clara a ligação entre as rés, já que estão situadas no mesmo endereço, bem como o portal eletrônico da ré CEPAAASP estabelece que foi criada pela Associação Paulista dos Beneficiários da Seguridade e Previdência – APABESP (Id. 4685293).

A associação civil é pessoa legitimada para a defesa em juízo dos interesses difusos e coletivos, mediante o preenchimento dos requisitos legais. Somente pode tutelar direitos individuais de seus associados mediante representação processual, desde que os interesses individuais digam respeito à categoria que representa.

Este não é o caso das rés, as quais deixam claro prestar serviços nas áreas de direito previdenciário, família, criminal, consumidor, trabalhista, ou seja, demandas que versam sobre os direitos individuais não homogêneos dos seus associados (Id. 4685293).

Assim, reconheço a nulidade do inciso V do artigo 2º do Estatuto Social da Ré APABESP, que estabelece como finalidade da associação a prestação de serviços de assessoria e consultoria jurídica no âmbito do direito trabalhista, tributário, civil, criminal e previdenciário, (fl. 3 do documento id n.º 4687019).

No caso em tela, o dano sofrido pela coletividade é manifesto, diante da captação de clientes levada a efeito pelas rés, decorrente da divulgação dos serviços jurídicos ofertados tanto em sítios eletrônicos, quanto por correspondência direcionada aos associados.

Devem ser considerados, também, os ganhos financeiros dos profissionais da área jurídica envolvidos, e o próprio aporte financeiro direcionado à associação, em decorrência da captação de clientes decorrentes dos serviços jurídicos ofertados.

As ações intentadas pelos associados das rés para rescindir os contratos com elas celebrados e fazer cessar débitos e cobranças decorrentes, dão uma ideia da margem de ganho gerada por cliente ilegalmente captado.

Há, portanto, nítido dano patrimonial à coletividade, o qual merece reparação.

Como o feito não foi contestado e há manifestação favorável do Ministério Público Federal, entendo que o valor da indenização a ser paga pelas rés deve ser fixado no montante pleiteado pela parte autora, qual seja, R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais).

No tocante pleito formulado para que as rés informem os dados dos advogados que prestam ou prestaram serviços aos seus associados, entendo que deve ser deferido para que a autora, Conselho de Classe, possa verificar a eventual ocorrência de infrações disciplinares e / ou éticas na esfera administrativa por parte de tais advogados.

O "exercício ilegal da advocacia", por sua vez, caracteriza-se como crime, razão pela qual sua ocorrência deve ser investigada pelos órgãos competentes e não por este juízo cível federal.

Assim, caberá ao Ministério Público Federal ou a própria Ordem dos Advogados do Brasil, caso entendam pela existência de indícios da prática deste crime (ou seja, caso constatem a prática da advocacia por quem não seja advogado), diligenciar para a instauração de inquérito policial adequado à apuração dos fatos.

Isto posto, **julgo procedente o pedido**, extinguindo o feito com resolução de mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC para: declarar a nulidade do artigo 2º, inciso V, do Estatuto Social da Ré APABESP; tornar definitiva a tutela anteriormente deferida e determinar às rés que cessem definitivamente a prestação de atividades jurídicas fora do âmbito de sua finalidade institucional; determinar às rés que informem à autora e ao Ministério Público Federal, caso este assim requeira, os dados dos advogados que lhe prestam ou já prestaram serviços; condenar às rés ao pagamento de indenização pelo dano mora coletivo, o qual fixo em R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), a ser revertido em favor do fundo de que trata o caput do artigo 13 da Lei 7347/1985, o qual será atualizado a partir da data deste sentença, pelos índices próprios previstos nas tabelas da Justiça Federal, acrescido de juros de mora não capitalizáveis de 1% (um por cento) ao mês, estes contados desde a citação.

Custas ex lege.

Honorários advocatícios devidos pela Corré IREP, que ora fixo em 10% sobre o valor da condenação.

P.R.I.

São Paulo, 05 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0015679-92.2016.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GZA HELENA COELHO - SP166349, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: ALS TRANSPORTES LTDA - ME, ANDRE LUIZ SAHER
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE MARIA DE ALMEIDA BEATO - SP56724
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE MARIA DE ALMEIDA BEATO - SP56724

DESPACHO

Intimem-se as partes interessadas para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Ciência às partes da juntada do mandado nº. 0022.2019.00010 (ID 15257623).

Int.

SÃO PAULO, 2 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005109-25.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: AGENCIA DE POSTAGEM FARIA LIMA LTDA - EPP, FLAVIO ROBERTO PIEDADE FILHO

DECISÃO

Trata-se de Execução em regular tramitação, quando a CEF requereu a extinção parcial do processo relativamente ao contrato nº 213049734000019790 e o prosseguimento em relação ao contrato de nº 3049003000007595, não quitado (ID. 4030449).

O exequente pode a todo momento deixar de prosseguir na execução ou de alguns atos da execução, consoante prescreve o Código de Processo Civil. Tratando-se de atos de construção, independem de manifestação do devedor.

É consabido que os atos da parte, consistentes em declaração unilateral de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção dos direitos processuais.

Isto posto, declaro EXTINTO a execução relativamente ao contrato nº 213049734000019790, determinando o prosseguimento em relação ao contrato de nº 3049003000007595.

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal em termos de prosseguimento do feito. Prazo: 5 (cinco) dias.

SãO PAULO, 2 de abril de 2019.

HABILITAÇÃO (38) Nº 5004723-58.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: JORGE YOSHIDA, JORGE YOSHIDA FILHO
Advogado do(a) REQUERENTE: APARECIDO CONCEICAO DA ENCARNACAO - SP254243
Advogado do(a) REQUERENTE: APARECIDO CONCEICAO DA ENCARNACAO - SP254243
REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Considerando o estomo do pagamento do ofício precatório nos termos da Lei nº 13.463/2017, aguarde-se a a reinclusão e o pagamento do ofício precatório nos autos principais.

Sobrestem-se o presente feito.

Int.

São PAULO, 3 de abril de 2019.

HABILITAÇÃO (38) Nº 5004718-36.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: SABRINA HELENA BANDINI RIBEIRO, FABIO TADEU BANDINI RIBEIRO, DANILO BANDINI RIBEIRO
Advogado do(a) REQUERENTE: APARECIDO CONCEICAO DA ENCARNACAO - SP254243
Advogado do(a) REQUERENTE: APARECIDO CONCEICAO DA ENCARNACAO - SP254243
Advogado do(a) REQUERENTE: APARECIDO CONCEICAO DA ENCARNACAO - SP254243
REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Considerando o estomo do pagamento do ofício precatório nos termos da Lei nº 13.463/2017, aguarde-se a a reinclusão e o pagamento do ofício precatório nos autos principais.

Sobrestem-se o presente feito.

Int.

São PAULO, 3 de abril de 2019.

HABILITAÇÃO (38) Nº 5025748-64.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: REGINA CELIA SANTIAGO MONTEIRO, LUCIA MARIA RIBEIRO DE REZENDE, OSCARINA FERREIRA RIBEIRO, MARIEDITH SANTIAGO, HERBERT SANTIAGO JUNIOR, EVANDRO BERTINO SANTIAGO
Advogados do(a) REQUERENTE: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990, CESAR AUGUSTO DE SOUZA - SP154758
Advogado do(a) REQUERENTE: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990
REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes do pagamento do ofício precatório.

Requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

São PAULO, 3 de abril de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0007733-40.2014.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: DARCY MARCONDES
Advogado do(a) EMBARGADO: CIRO CECCATTO - PR11852

DESPACHO

Remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

SÃO PAULO, 4 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004529-92.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: WGG PRIME COMERCIO DE SUPRIMENTOS DE INFORMATICA LTDA - ME, GUSTAVO DE FRANCA MARTINS, PATRICIA FATIMA CREPALDI BENTO DA SILVA, WELINGTON BENTO DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: WILLIAM DOS SANTOS CARVALHO - SP346818

Advogado do(a) EXECUTADO: WILLIAM DOS SANTOS CARVALHO - SP346818

DESPACHO

Ciência à parte exequente das certidões negativas do Sr. Oficial de Justiça (ID 2529171, 2571299 e 4820280).

Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Diante do interesse na realização de audiência de conciliação, remetam-se os autos à CECON.

Int.

SÃO PAULO, 4 de abril de 2019.

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018030-16.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: OAB SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: DEJARI MECCA DE BRITO

DESPACHO

Ciência à parte exequente da(s) certidão(ões) negativa(s) do Sr. Oficial de Justiça (ID 4866352).

Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, sobrestem-se o presente feito.

Int.

São Paulo, 4 de abril de 2019.

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018020-69.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: OAB SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: DEBORAH RITA ANGELI

DESPACHO

Ciência à parte exequente da(s) certidão(ões) negativa(s) do Sr. Oficial de Justiça (ID 4960908).

Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, sobrestem-se o presente feito.

Int.

São Paulo, 4 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018640-81.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: OAB SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: ERNESTO AUGUSTO LOPES NETO
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIELLE FERNANDES LOPES - SP338848

DESPACHO

Para análise da concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, deverá a parte executada providenciar a juntada da cópia da Declaração de Imposto de Renda.

Diante do interesse na realização de audiência de conciliação, remetam-se os autos à CECON.

Int.

SÃO PAULO, 4 de abril de 2019.

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5016700-81.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: OAB SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: AROLD DE SOUZA JUNIOR

DESPACHO

Requeira a parte exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, sobrestem-se o presente feito.

Int.

São Paulo, 4 de abril de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5005544-62.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: MARCIA SAKAGAMI - ME, MARCIA SAKAGAMI, CRISTINA MIDORI SAKAGAMI
Advogados do(a) EMBARGANTE: RODRIGO MAGALHAES COUTINHO - SP286750, MOHAMAD BRUNO FELIX MOUSSELI - SP286680
Advogados do(a) EMBARGANTE: RODRIGO MAGALHAES COUTINHO - SP286750, MOHAMAD BRUNO FELIX MOUSSELI - SP286680
Advogados do(a) EMBARGANTE: RODRIGO MAGALHAES COUTINHO - SP286750, MOHAMAD BRUNO FELIX MOUSSELI - SP286680
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Tratando-se de matéria de direito, tomemos os autos conclusos para sentença.

Int.

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCESSO DIGITALIZADO (9999) Nº 0012840-36.2012.4.03.6100
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: IZILDA MARIA AIROLDI, CUSTODIA FIGUEIREDO DE SOUSA, APARECIDA DE JESUS CARREIRA MAZZILLI LOBO, ROSANA GASPAR MUNIZ, LAURA DE AZEVEDO COUTINHO, JOSE CAMPOS SEREJO, DANIEL VIDAL CYPRIANO, JANETE PICASSO CHAMORRO CARDOSO, SERGIO KATSUMI FUJIMOTO, CELIA CAMARGO BARBOSA NAXARA, NEIVA REGINA MARCELO, REGINALDO HORVATH, MARLENE BITTENCOURT DOS SANTOS, BALBINA ALONSO DE SOUZA, HAYLTON GATTI, CLAUDETE MARIA STOREL, CORNELIO VERHAGEN JUNIOR, MARLENE DE MOURA SILVA

Advogados do(a) RÉU: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600, OSWALDO FLORINDO JUNIOR - SP182568
Advogados do(a) RÉU: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600, OSWALDO FLORINDO JUNIOR - SP182568
Advogados do(a) RÉU: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600, OSWALDO FLORINDO JUNIOR - SP182568
Advogados do(a) RÉU: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600, OSWALDO FLORINDO JUNIOR - SP182568
Advogados do(a) RÉU: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600, OSWALDO FLORINDO JUNIOR - SP182568
Advogados do(a) RÉU: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600, OSWALDO FLORINDO JUNIOR - SP182568
Advogados do(a) RÉU: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600, OSWALDO FLORINDO JUNIOR - SP182568
Advogados do(a) RÉU: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600, OSWALDO FLORINDO JUNIOR - SP182568
Advogados do(a) RÉU: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600, OSWALDO FLORINDO JUNIOR - SP182568
Advogados do(a) RÉU: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600, OSWALDO FLORINDO JUNIOR - SP182568
Advogados do(a) RÉU: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600, OSWALDO FLORINDO JUNIOR - SP182568
Advogados do(a) RÉU: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600, OSWALDO FLORINDO JUNIOR - SP182568
Advogados do(a) RÉU: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600, OSWALDO FLORINDO JUNIOR - SP182568
Advogados do(a) RÉU: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600, OSWALDO FLORINDO JUNIOR - SP182568
Advogados do(a) RÉU: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600, OSWALDO FLORINDO JUNIOR - SP182568
Advogados do(a) RÉU: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600, OSWALDO FLORINDO JUNIOR - SP182568

DESPACHO

Retifique a classe processual para Cumprimento de Sentença.

Intime-se a parte executada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do débito, devidamente atualizado até a data do efetivo depósito, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) de multa sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 523, "Caput" e parágrafo 1º do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 5 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5030678-91.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MAURO DAVID ARTUR BONDI
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ FERNANDO DO VALE DE ALMEIDA GUILHERME - SP195805
EXECUTADO: INSTITUTO DO PATRIMONIO HISTORICO E ARTISTICO NACIONAL

DESPACHO

Petição ID 15879973: suspendo o processo nos termos do artigo 689 do CPC.

Aguarde-se manifestação no arquivo.

Int.

São PAULO, 4 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5009237-88.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) AUTOR: ERIBERTO GOMES DE OLIVEIRA - RJ169510
RÉU: NET CENTER CURITIBA COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE TELEFONIA - EIRELI - EPP

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da carta precatória (ID 15271862).

No silêncio, sobrestem-se o presente feito.

Int.

SÃO PAULO, 14 de março de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5009288-65.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: ALLTECHNOLOGY COMERCIO E LOCAÇÃO EIRELI, JOSE ROBERTO CAMARGO, MARCELO HANSI FILOSOFO
Advogado do(a) EMBARGANTE: NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA - SP104016
Advogado do(a) EMBARGANTE: NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA - SP104016
Advogado do(a) EMBARGANTE: NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA - SP104016
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Recebo os presentes Embargos à Execução.

Manifeste-se a parte embargada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Manifestem-se as partes, no mesmo prazo, sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int.

SÃO PAULO, 19 de março de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5013955-94.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: ANDREW DA SILVA LIMA
Advogado do(a) EMBARGANTE: LEONARDO MARTINS CARNEIRO - SP261923
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Recebo os presentes Embargos à Execução.

Providencie o embargante a juntada de sua última declaração de ajuste anual IRPF, para análise do pedido dos benefícios da justiça gratuita.

Manifeste-se a parte embargada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Manifestem-se as partes, no mesmo prazo, sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int.

SÃO PAULO, 19 de março de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5017357-86.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: PATRICIA MONTA MAIA
Advogado do(a) EMBARGANTE: FERNANDO BERNARDES PINHEIRO JUNIOR - SP246572
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Recebo os presentes Embargos à Execução.

Providencie a embargante a juntada dos 03 (três) últimos holerites, para apreciação do pedido dos benefícios da justiça gratuita.

Manifeste-se a parte embargada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Manifestem-se as partes, no mesmo prazo, sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int.

SÃO PAULO, 19 de março de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5017567-40.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: ERICA REGINALDA DE ABREU SOBRINHO COMERCIO DE ROUPAS - ME
Advogados do(a) EMBARGANTE: IOLANDA BESERRA DE CARVALHO SOUZA - SP384824, JEFERSON OLIVEIRA - SP300676
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Recebo os presentes Embargos à Execução.

Providencie a embargante a juntada de sua declaração de ajuste anual IRPJ, para apreciação do pedido dos benefícios da justiça gratuita.

Manifeste-se a parte embargada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Manifestem-se as partes, no mesmo prazo, sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int.

SÃO PAULO, 19 de março de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5028427-03.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: GALPAO GRILL & BEER LANCHONETE E RESTAURANTE LTDA - ME, DENISE PEREIRA TORRES BERGONSE, RICHARD BERGONSE
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIZ FABIANO HERNANDES DE OLIVEIRA - SP190451
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIZ FABIANO HERNANDES DE OLIVEIRA - SP190451
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIZ FABIANO HERNANDES DE OLIVEIRA - SP190451
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Recebo os presentes Embargos à Execução.

Manifeste-se a parte embargada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Manifestem-se as partes, no mesmo prazo, sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int.

SÃO PAULO, 19 de março de 2019.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000508-05.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: SIFAT ULLAH BAKHTANI, UBAID ULLAH BAKHTANI
Advogado do(a) REQUERENTE: ABDUL LATIF MAJZOUB - SP67132-B
Advogado do(a) REQUERENTE: ABDUL LATIF MAJZOUB - SP67132-B
REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Defiro aos autores os benefícios da justiça gratuita.

Manifeste-se a União no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, vista ao Ministério Público Federal.

Int.

São PAULO, 19 de março de 2019.

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0022569-18.2014.4.03.6100
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: PAULO PREDELLA SOBRINHO

Advogado do(a) EMBARGADO: GRIMALDO MARQUES - SP77822

DESPACHO

Intime-se a parte executada, ora embargada, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do débito, devidamente atualizado até a data do efetivo depósito, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) de multa sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 523, "Caput" e parágrafo 1º do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 8 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0016174-45.1993.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MAC PNEUS LTDA - ME, WILLIANS DE SOUSA CAVALCANTE

DESPACHO

Ciência à União Federal do pagamento do débito, conforme documento ID 14894892.

Após, se nada mais for requerido, tomemos autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

São PAULO, 8 de março de 2019.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5011801-40.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: NAVINHA MARIA BRAZ
Advogado do(a) EMBARGANTE: PRISCILA DOS SANTOS COZZA - SP244357
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de embargos de terceiro, com pedido liminar, para que este Juízo determine a liberação dos valores tomados indisponíveis em nome da embargante.

É o relatório. Decido.

Examinando o pedido liminar formulado pela embargante, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, em especial o *fumus boni iuris*.

Os presentes Embargos de Terceiro têm por objeto impugnar o bloqueio dos valores tomados indisponíveis em nome da embargante, sob o fundamento de que não era proprietária da empresa Silveiras Braz Empreendimentos e Participações Ltda. e não assumiu qualquer compromisso em seu nome na data do compromisso financeiro realizado com a Caixa Econômica Federal.

Compulsando os autos, noto que, em 18/06/2012, a embargante cedeu e transferiu suas 95.000 cotas da empresa Silveiras Braz Empreendimentos e Participações Ltda para o sócio Luciano Rodrigues Medeiros, conforme se extrai do documento de Id. 2142643.

Contudo, é certo que, a despeito da embargante não pertencer mais ao quadro societário da empresa, a mesma foi tida como avalista da emissão da cédula de crédito bancário na data de 24/04/2013, de modo que a sua responsabilidade pelo débito não decorre do fato de ser sócia da empresa, mas sim de ter prestado garantia como avalista, conforme se nota no contrato de financiamento que instrui a ação de execução proposta pela CEF.

Ante o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.**

Publique-se. Cite-se.

SÃO PAULO, 28 de março de 2019.

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 5019542-97.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: TATIANI SILVA DE JESUS - ME
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO VILAS BOAS - SP214140
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Cuida-se de Ação de Consignação em Pagamento, com pedido de tutela antecipada, para que este Juízo determine a expedição de ofício às entidades provedoras ou mantenedoras de bancos de dados ou cadastros de crédito e consumo, como o SPC, o SERASA, Cartório de Protestos e similares, para que se abstenham de efetuar ou retirem quaisquer restrições de caráter comercial/credíctia, no nome da requerente em relação ao que aqui se discute e excluindo os registros, já efetuados até o julgamento final desta lide. Requer, ainda, que seja autorizada a realização de depósito judicial do valor de R\$ 513,88, correspondente à 11ª parcela, bem como às demais restantes.

É o relatório. Decido.

A consignação em pagamento, segundo disposto no art. 973 do Código Civil de 1916, revogado pelo art. 335, do Código Civil de 2003, que modificou parcialmente a redação daquele, é cabível, dentre outras hipóteses, quando o credor, sem justa causa, recusa a receber o pagamento ou dar quitação na devida forma.

Entretanto, no caso em apreço, a parte autora se propõe à realização do depósito judicial das prestações do contrato de financiamento no valor menor do que o devido, qual seja, R\$ 513,88, o que evidencia a justa recusa da credora, já que a autora não se propõe ao pagamento integral da prestação, correspondente ao montante de R\$ 1.098,00.

Ademais, é certo que a ação de consignação em pagamento não se presta à discussão e revisão dos valores, para o que deverá se valer da ação própria.

Outrossim, os órgãos de proteção ao crédito têm como finalidade comprovar a situação daquele que se mostra inadimplente. Trata-se de atuação objetiva, em que não se considera o motivo do inadimplemento, mas sim a existência desta situação, a fim de que aqueles que venham a travar relações comerciais envolvendo créditos, saibam da situação que de fato existe. Em sendo devedora a parte, correto está o registro feito nestes órgãos. Determinar à ré que se abstenha da referida inclusão seria burlar à própria finalidade dos cadastros, e principalmente, por lá nada constar, ao contrário senso, afirmar-se situação de adimplência que não corresponde à real, o que poderá causar prejuízos a terceiros de boa fé.

Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.**

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerido.

Intimem-se. Publique-se.

São PAULO, 28 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0009743-62.2011.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: JACINTO SERVICOS DE REPARACAO DE PRODUTOS DE METAIS LTDA - ME, GENI GOMES JACINTO, JOSE JOAQUIM JACINTO FILHO, THIAGO DANTAS JACINTO
Advogado do(a) EXECUTADO: MIRIAM AMORIM DA SILVA - SP289875
Advogado do(a) EXECUTADO: MIRIAM AMORIM DA SILVA - SP289875
Advogado do(a) EXECUTADO: MIRIAM AMORIM DA SILVA - SP289875
Advogado do(a) EXECUTADO: MIRIAM AMORIM DA SILVA - SP289875

DESPACHO

Despachado em inspeção (25 a 29/03/2019).

Ciência à parte arrematante da devolução da carta precatória nº 0243/2018 (ID 15801146).

Requeira a parte exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, sobrestem-se o presente feito.

Int.

SÃO PAULO, 28 de março de 2019.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5005914-41.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogados do(a) REQUERENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382
REQUERIDO: KETLYN FERNANDES NEVES SEGURA

DESPACHO

Despachado em Inspeção.

Diante da certidão negativa do oficial de justiça (ID 9632679), intime-se o requerente para que requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados.

Int.

SÃO PAULO, 28 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0024373-21.2014.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: RENATA MARIA DE OLIVEIRA

DESPACHO

Despachado em inspeção (25 a 29/03/2019).

Ciência à parte autora da devolução da carta precatória nº 196/2018 (ID 15830656).

Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, sobrestem-se o presente feito.

Int.

SÃO PAULO, 28 de março de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5008951-76.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Despachado em Inspeção.

Recebo os presentes embargos à monitoria nos termos do artigo 702, caput, do Código de Processo Civil.

Manifeste-se o embargado no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 702, §5º, do Código de Processo Civil.

Int.

SÃO PAULO, 28 de março de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0000881-97.2014.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: H.M.S. ROEHER SERVICOS LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: HUDSON MOREIRA DA SILVA - SP216053
RÉU: SIX SERVICO DE EVENTOS & TURISMO LTDA - ME, AGENCIA NACIONAL DO CINEMA

DESPACHO

Despachado em inspeção (25 a 29/03/2019).

Retifique a classe processual para Cumprimento de Sentença.

Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, sobretem-se o presente feito.

Int.

SÃO PAULO, 29 de março de 2019.

TIPO C

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008572-94.2016.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) ESPOLIO: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, KARINA MARTINS DA COSTA - SP324756, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

ESPOLIO: VALERIA APARECIDA DE SOUZA SOARES

Advogado do(a) ESPOLIO: RODRIGO XANDE NUNES - SP332907

SENTENÇA

Vistos em Inspeção...

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial em regular tramitação, quando a exequente requereu a desistência do feito em virtude da averbação do contrato executado nos autos, em folha (fl. 25 – ID. 12024415).

O exequente pode a todo momento deixar de prosseguir na execução da sentença ou de alguns atos da execução, consoante prescreve o Código de Processo Civil. Tratando-se de atos de construção, independem de manifestação do devedor.

É consabido que os atos da parte, consistentes em declaração unilateral de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção dos direitos processuais, devendo a desistência ser homologada por sentença nos termos do art. 485, VIII do CPC.

Isto posto, HOMOLOGO pela presente sentença a desistência formulada pela Exequente, declarando **EXTINTO** o processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Custas “ex lege”.

Honorários indevidos, dado o princípio da causalidade, tendo em vista que esta ação só foi ajuizada devido o inadimplemento da Executada.

Após cumpridas as formalidades de praxe, arquivem-se os autos.

P.R.I.

São PAULO, 28 de março de 2019.

TIPO C

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5026044-52.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: RENATO FRANCISCO COSMO DELMONDES, EDILZA MARIA DA SILVA DELMONDES

Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO APPARECIDO BORGES JUNIOR - SP111508

Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO APPARECIDO BORGES JUNIOR - SP111508

S E N T E N Ç A

Vistos em Inspeção...

Trata-se de ação de Reintegração/Manutenção de Posse em regular tramitação, quando a parte autora requereu a desistência do feito, já que não possui nenhuma possibilidade de cumprir a liminar parcialmente concedida (ID. 12509464).

Nos termos do parágrafo 5º do art. 485 do CPC, “*A desistência da ação pode ser apresentada até a sentença*”.

Tendo em vista que a parte ré não se manifestou nos presentes autos, sendo assim não há que se cogitar do consentimento do réu para desistência da ação, nos termos do parágrafo 4º do art. 485 do CPC.

Isto posto, HOMOLOGO pela presente sentença a desistência formulada pelo autor, declarando **EXTINTO** o processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Custas “*ex lege*”.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Honorários indevidos, considerando que a parte ré não apresentou contestação.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São PAULO, 29 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5009853-63.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: OAB SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: PRISCILLA LIMENA PALACIO PEREIRA

D E S P A C H O

Homologo o acordo formulado entre as partes e defiro a suspensão do feito, nos termos do art. 922 do CPC, devendo a exequente informar este Juízo após o cumprimento integral do acordo.

Remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.

Int.

São PAULO, 1 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5016692-70.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: KIDESIGN COMERCIO E SERVICO DE MOVEIS LTDA - ME, NELSON TAMIO KOMOTO, LUCIA HIROMI SHINTANI FUJIWARA
Advogado do(a) RÉU: ERICK CORREIA DA ROCHA - SP309315
Advogado do(a) RÉU: ERICK CORREIA DA ROCHA - SP309315
Advogado do(a) RÉU: ERICK CORREIA DA ROCHA - SP309315

D E S P A C H O

Recebo os presentes embargos à monitória nos termos do artigo 702, caput, do Código de Processo Civil.

Manifeste-se o embargado no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 702, §5º, do Código de Processo Civil.

Para análise da concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, intime-se a ré para que traga a Declaração de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica, no prazo de 05 (cinco) dias.

Publique-se o despacho (ID 13964033).

Int.

Despacho (ID 13964033): Ciência da expedição da Carta Precatória nº. 38/2019 (ID 13880702), nos termos do art. 261, parágrafo 1º do CPC.

Int.

São PAULO, 1 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5030603-52.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: OAB SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: NESTOR GUILHERME PRESTES BEYRODT

DESPACHO

Diante da certidão negativa do oficial de justiça (ID 14019232), intime-se a exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados.

Int.

SÃO PAULO, 4 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5024272-54.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: OAB SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: RENATA MARTIN DE CASTRO BRITO DE LIMA

DESPACHO

Diante da certidão negativa do oficial de justiça (ID 14019634), intime-se a exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados.

Int.

SÃO PAULO, 4 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5023771-03.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: OAB SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: MARIA DO SOCORRO DA COSTA BENTO

DESPACHO

Diante da certidão negativa do oficial de justiça (ID 14062631), intime-se a exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados.

Int.

SÃO PAULO, 4 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5030242-35.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: OAB SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: JOAO ROBERTO GENTILINI

DESPACHO

Diante da certidão negativa do oficial de justiça (ID 14082514), intime-se a exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados.

Int.

SÃO PAULO, 4 de abril de 2019.

TIPO C

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5005994-39.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: VALERIA APARECIDA DE SOUZA SOARES

Advogado do(a) EMBARGANTE: RODRIGO XANDE NUNES - SP332907

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EMBARGADO: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação Embargos à Execução em regular tramitação, quando a CEF noticiou que foi requerida a extinção dos autos principais, pois, em carácter excepcional, aceitou a purgação da mora, diante da averbação do contrato em folha (ID. 7965196).

Instada a se manifestar, a parte embargante informou que concorda com o pedido de desistência da ação principal, desde que observado o disposto no artigo 90 do Código de Processo Civil, fixando os honorários advocatícios em seu favor (ID 12025430). Todavia, entendo que o caso é de perda superveniente do interesse processual da embargada(exequente) em razão da purgação da mora através de descontos em folha, sendo devidos nesse caso, a condenação da exequente em honorários advocatícios, uma vez que a executada(ora embargante), esteve inadimplente, dando ensejo à propositura da execução.

Isto posto, declaro EXTINTO os presentes embargos com fulcro no art. 775, parágrafo único, inciso I do CPC.

Custas “*ex lege*”.

Honorários advocatícios indevidos pelas razões supra.

São PAULO, 4 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5029173-65.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: OAB SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: RITA DE CASSIA FURLAN DE FARIA PEREIRA

D E S P A C H O

Diante da certidão negativa do oficial de justiça (ID 14443568), intime-se a exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados.

Int.

SÃO PAULO, 4 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5029934-96.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: OAB SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: VERA LUCY VASQUES DOMINGUEZ

D E S P A C H O

Diante da certidão negativa do oficial de justiça (ID 14479574), intime-se a exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados.

Int.

SÃO PAULO, 4 de abril de 2019.

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019563-10.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: OAB SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: JOAQUIM JOSE DOS SANTOS FILHO

DESPACHO

Ciência à parte exequente da(s) certidão(ões) negativa(s) do Sr. Oficial de Justiça (ID 4611088).

Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, sobrestem-se o presente feito.

Int.

São Paulo, 5 de abril de 2019.

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018582-78.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: OAB SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: ERIKA DA CUNHA PLUM CARDOSO

DESPACHO

Ciência à parte exequente da(s) certidão(ões) negativa(s) do Sr. Oficial de Justiça (ID 4644152).

Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, sobrestem-se o presente feito.

Int.

São Paulo, 5 de abril de 2019.

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019251-34.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: OAB SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: ISABEL CRISTINA ALVES ARANHA

DESPACHO

Ciência à parte exequente da(s) certidão(ões) negativa(s) do Sr. Oficial de Justiça (ID 4644431).

Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, sobrestem-se o presente feito.

Int.

São Paulo, 5 de abril de 2019.

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5022861-10.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: OAB SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: MARIA EMILIA CANGIANO

DESPACHO

Ciência à parte exequente da(s) certidão(ões) negativa(s) do Sr. Oficial de Justiça (ID 5030811).

Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, sobrestem-se o presente feito.

Int.

São Paulo, 5 de abril de 2019.

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5016713-80.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: OAB SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: ARIADNE ANDRIN DE SOUZA

DESPACHO

Ciência à parte exequente da(s) certidão(ões) negativa(s) do Sr. Oficial de Justiça (ID 5091654).

Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, sobrestem-se o presente feito.

Int.

São Paulo, 5 de abril de 2019.

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5021662-50.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: OAB SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: LUCIANA LEMOS DE FARIA NATALE

DESPACHO

Ciência à parte exequente da(s) certidão(ões) negativa(s) do Sr. Oficial de Justiça (ID 5531137).

Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, sobrestem-se o presente feito.

Int.

São Paulo, 5 de abril de 2019.

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019892-22.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: OAB SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: JOSE ROBERTO DE RIZZO

DESPACHO

Ciência à parte exequente da(s) certidão(ões) negativa(s) do Sr. Oficial de Justiça (ID 5587642).

Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, sobrestem-se o presente feito.

Int.

São Paulo, 5 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5021722-23.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: OAB SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: MARCELINO FUSSANORI YAMAGUCHI

DESPACHO

Homologo o acordo celebrado entre as partes e suspendo o processo nos termos do art. 922 do CPC.

Deverá a parte exequente, quando do término do acordo, informar à este Juízo.

Sobrestem-se o presente feito.

Int.

SÃO PAULO, 5 de abril de 2019.

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018493-55.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: OAB SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: ELISA CARLA CAMARGO

DESPACHO

Ciência à parte exequente da(s) certidão(ões) negativa(s) do Sr. Oficial de Justiça (ID 5878617).

Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, sobrestem-se o presente feito.

Int.

São Paulo, 5 de abril de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5011682-45.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: AJC - COMERCIO DE LUBRIFICANTES LTDA, ALVARO DE JESUS PINTO, HERMELINDA DA SILVA PINTO
Advogado do(a) EMBARGANTE: LEANDRO LORDELO LOPES - SP252899
Advogado do(a) EMBARGANTE: LEANDRO LORDELO LOPES - SP252899
Advogado do(a) EMBARGANTE: LEANDRO LORDELO LOPES - SP252899
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Preliminarmente, aguarde-se a realização de audiência de conciliação nos autos principais.

Após, tomemos autos conclusos para apreciação do pedido de prova pericial contábil.

Int.

SÃO PAULO, 5 de abril de 2019.

TIPO B

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000033-54.2016.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL FATTO CLUB DIADEMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO GONZAGA ALVES JUNIOR - SP283927

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917, ADRIANO GUSTAVO BARREIRA KOENIGKAM DE OLIVEIRA - SP172647

SENTENÇA

Trata-se de execução de título executivo extrajudicial com vistas à satisfação do direito/crédito constante do documento executado.

Da documentação juntada aos autos, IDs. 434651 e 2799271, conclui-se que o devedor cumpriu sua obrigação, na qual se fundamenta o título executivo, o que enseja o encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução.

O Exequente levantou o valor depositado, consoante alvarás liquidados juntados nos IDs. 15258332, 15258333 e 15258334.

Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Custas como de lei.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

SÃO PAULO, 5 de abril de 2019.

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018033-68.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: OAB SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: DENISE CASEMIRO BERNARDES

DESPACHO

Ciência à parte exequente da(s) certidão(ões) negativa(s) do Sr. Oficial de Justiça (ID 8297210).

Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, sobrestem-se o presente feito.

Int.

São Paulo, 5 de abril de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001537-90.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: MARCELLO BITTENCOURT MONTEIRO FILHO

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELLO BITTENCOURT MONTEIRO FILHO - SP234741

EMBARGADO: OAB SP

DESPACHO

Recebo os presentes Embargos à Execução sem o efeito suspensivo, eis que não há garantia por penhora, depósito ou caução suficientes, conforme determina o art. 919, § 1º do CPC.

Providencie o embargante a juntada de sua última declaração de IRPF, para apreciação do pedido dos benefícios da justiça gratuita.

Considerando a possibilidade de conciliação manifestada pelas partes, remetam-se os autos à Cecon.

Cumpra-se. Int.

São PAULO, 20 de março de 2019.

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5022027-70.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: PEDRO SA MOREIRA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIA EDUARDA SOBRAL - SP158846
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, TORPLAS COMPONENTES ELETRONICOS LTDA - ME, MARCO ANTONIO DOS REIS

DESPACHO

Considerando a negociação e extinção do processo principal nº 0020326-48.2007.403.6100, informe o embargante no prazo de 10 (dez) dias, se permanece o interesse processual no presente feito.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

São PAULO, 26 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003127-39.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL NOVA UTINGA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO LUIS MANIA - SP182519
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Petição ID 8571638: regularize sua representação processual no prazo de 10 (dez) dias.

Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos para extinção do feito.

Int.

São PAULO, 26 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008296-07.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ISABEL CRISTINA DAS NEVES SILVA SORIANO
Advogado do(a) EXECUTADO: ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B

DESPACHO

Despachado em inspeção (25 a 29/03/2019).

Providencie a executada a distribuição dos embargos à execução por dependência, nos termos do artigo 914, § 1º do CPC.

Int.

São PAULO, 26 de março de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5017825-84.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
REQUERIDO: RESTAURANTE E DELIVERY STAS LTDA - ME, SERGIO AUGUSTO VITORIANO, ANA CLAUDIA PIRES DE MORAES

DESPACHO

Despachado em inspeção (25 a 29/03/2019).

Providencie a requerida Restaurante e Delivery Stas Ltda - ME, juntada de sua última declaração de IRPJ, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 26 de março de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5009173-78.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: STTIMA EDITORA E DISTRIBUIDORA LTDA - EPP
Advogado do(a) EMBARGANTE: MAURO CESAR AMARAL - SP356219
EMBARGADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Aguarde-se as diligências nos autos do Embargos à Execução nº. 5009183-25.2017.4.03.6100.

Esclareça a embargante o pedido de oitiva testemunhal da Sra. Jurema de Baere, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 26 de março de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5008275-65.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: NEMOR DO BRASIL - COMERCIO E INDUSTRIA LTDA, GUSTAVO NEMETH, CYNTHIA ELIZABETH DE BARROS NEMETH
Advogado do(a) RÉU: THIAGO GROPPPO NUNES - SP209795

DESPACHO

Despachado em inspeção (25 a 29/03/2019).

Manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

SÃO PAULO, 27 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002758-45.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341
EXECUTADO: TADAO MORI
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEX COSTA PEREIRA - SP182585

DESPACHO

Despachado em inspeção (25 a 29/03/2019).

Intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento dos valores discriminados na petição ID 4427464, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários de advogado de 10% (dez por cento) sobre o débito, nos termos do art. 523, § 1º do CPC.

SÃO PAULO, 27 de março de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5006897-40.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: ARICANDUVA MODA FEMININA E ACESSORIOS LTDA - ME, SEVERINA JOSEFA GOMES DA SILVA, MILCA GOMES DE ALMEIDA
Advogado do(a) REQUERIDO: PERSIO VINICIUS ANTUNES - SP192292
Advogado do(a) REQUERIDO: PERSIO VINICIUS ANTUNES - SP192292

DESPACHO

Despachado em inspeção (25 a 29/03/2019).

Considerando o comparecimento espontâneo da ré Milca Gomes de Almeida (ID 15260427), dou-a por citada.

Manifeste-se a parte autora sobre os Embargos à Monitória.

Manifeste-se ainda, sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça (ID 8745503).

Int.

SÃO PAULO, 27 de março de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5026787-96.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: BELLKRON ELETRÔNICA LTDA - EPP, LEONILDA BIGATTAO RAGONHA
Advogado do(a) RÉU: PATRÍCIA TORRES PAULO - SP260862
Advogado do(a) RÉU: PATRÍCIA TORRES PAULO - SP260862

DESPACHO

Despachado em inspeção (25 a 29/03/2019).

Manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

SÃO PAULO, 27 de março de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5016423-65.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: IVONE NICACIA DA SILVEIRA LAURETTE
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIA CLAUDIA FERNANDES DE CARVALHO - SP281327
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Despachado em Inspeção.

Diante dos documentos acostados (ID 2756189 e 2756226), defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita à Embargante.

Intime-se a Embargada para que junte aos autos os documentos solicitados pela Embargante (ID 4588592).

Int.

SÃO PAULO, 27 de março de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000755-88.2016.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, MILENA PIRAGINE - SP178962

RÉU: RETIFICA DE MOTORES CASA VERDE LTDA - EPP, ROBERTO GIANNONI, ULISSES GIANNONI NETO

Advogado do(a) RÉU: CHARLES LEMES DA SILVA - SP223670

Advogado do(a) RÉU: PAULO CELSO EICHHORN - SP160412

DESPACHO

Despachado em inspeção (25 a 29/03/2019).

Manifestem-se as embargadas nos prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 1023, § 2º do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 27 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005637-25.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341

EXECUTADO: RODRIGO CORREA

Advogado do(a) EXECUTADO: ROBINSON DOS SANTOS NASCIMENTO - SP216429

DESPACHO

Despachado em inspeção (25 a 29/03/2019).

Intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento dos valores discriminados na petição ID 4987093, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários de advogado de 10% (dez por cento) sobre o débito, nos termos do art.523, § 1º do CPC.

SÃO PAULO, 27 de março de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5015998-38.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: ARV SISTEMAS DE AQUECIMENTO LTDA - ME

Advogado do(a) EMBARGANTE: MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO - SP144423

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EMBARGADO: NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341

DESPACHO

Despachado em inspeção (25 a 29/03/2019).

Defiro a produção de prova pericial contábil.

Nomeio para atuar nestes autos o perito JOÃO CARLOS DIAS DA COSTA.

Apresentem as partes os quesitos e assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 465, parágrafo 1º do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 27 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5024885-11.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL SAN MARCO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ENOCH VEIGA DE OLIVEIRA - SP57648
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, DANIEL BORGHESI MURO, ANA CAROLINA BARRETO PIRES BEZERRA MURO

DESPACHO

Despachado em inspeção (25 a 29/03/2019).

Aguarde-se a decisão final dos embargos à execução nº 5005131-49.2018.403.6100.

Int.

SÃO PAULO, 28 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007056-80.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONDOMINIO EDIFICIO MICHELANGELO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANE GIL SERRANO - SP207161
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917

DESPACHO

Despachado em inspeção (25 a 29/03/2019).

Petição ID 10947045: manifeste-se o exequente sobre a petição ID 8901085, no prazo de 10 (dez) dias.

Nada mais requerido, tornem os autos conclusos para extinção da execução.

Int.

SÃO PAULO, 28 de março de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5006246-08.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: MRPR COMERCIO VAREJISTA DE ROUPAS E ACESSORIOS LTDA - ME, MARCOS CLAUDIO DE MEDEIROS REIS, PAULO ROBERTO DE MEDEIROS REIS
Advogado do(a) REQUERENTE: ELISABETH RESSTON - SP70877
Advogado do(a) REQUERENTE: ELISABETH RESSTON - SP70877
Advogado do(a) REQUERENTE: ELISABETH RESSTON - SP70877
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Despachado em inspeção (25 a 29/03/2019).

Recebo os presentes Embargos à Execução.

Manifeste-se a parte embargada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Manifestem-se as partes, no mesmo prazo, sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int.

SÃO PAULO, 28 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5022678-39.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Despachado em inspeção (25 a 29/03/2019).

Petição ID 5385671: promovoa o executado AUTO POSTO LUGANO LTDA a distribuição dos embargos à execução, nos termos do art. 914, § 1º do CPC.

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a devolução do mandando ID 4769266, NÃO cumprido.

Int.

SÃO PAULO, 28 de março de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5008076-43.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE RAMPAZZO DE FREITAS - SP292912, MAURY IZIDORO - SP135372
RÉU: JBL EQUIPAMENTOS PARA BARES E RESTAURANTES LTDA - ME

DESPACHO

Despachado em inspeção (25 a 29/03/2019).

Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Silente, aguarde-se manifestação no arquivo.

Int.

SÃO PAULO, 28 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000856-94.2008.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE - SP156859, NELSON ALEXANDRE PALONI - SP136989
EXECUTADO: QUALITYFOUR TECHNOLOGIES S/A., MESSIAS VIEIRA DE OLIVEIRA, CEMIR PEREIRA DA SILVA OLIVEIRA, GERALDO DUMAS DAMASIO, CHEUNG WAH LAI

DESPACHO

Requeira o exequente o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, aguarde-se no arquivo sobrestado.

Int.

SÃO PAULO, 12 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005828-70.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
EXECUTADO: FLAVIO RAMOS DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO - SP84135

DESPACHO

Despachado em inspeção (25 a 29/03/2019).

Intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento dos valores discriminados na petição ID 5021956, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários de advogado de 10% (dez por cento) sobre o débito, nos termos do art.523, § 1º do CPC.

São PAULO, 27 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5017266-30.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: OAB SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: CASSIANO RICARDO FERRAZ FONSECA

DESPACHO

Despachado em inspeção (25 a 29/03/2019).

Requeira a exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

SÃO PAULO, 28 de março de 2019.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5024135-09.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
ASSISTENTE: ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKETING E INFORMATICA S/A
Advogado do(a) ASSISTENTE: ANDRES DIAS DE ABREU - MG87433
ASSISTENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Despachado em inspeção (25 a 29/03/2019).

Petição ID 4323970: manifeste-se a requerente no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 28 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002398-13.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL DOM JOAO NERY
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLESLEI RENATO BATISTA - SP292022
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Despachado em inspeção (25 a 29/03/2019).

Aguarde-se a decisão final nos embargos à execução nº 5005202-51.2018.403.6100.

Int.

São PAULO, 28 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0016188-23.2016.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: OAB SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: REINALDO SILVIO VAZZOLLA

DESPACHO

Despachado em inspeção (25 a 29/03/2019).

Aguarde-se o decurso de prazo para oposição de Embargos à Execução.

São PAULO, 28 de março de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0004145-54.2016.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO FILHO SANTANA DA CONCEICAO - ME
Advogado do(a) AUTOR: SUELI DE SOUZA COSTA - SP284494
RÉU: CONVIVA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS - SP308044, ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B

DESPACHO

Despachado em inspeção (25 a 29/03/2019).

Ciência à parte autora da devolução da carta precatória nº 155/2018 (ID 15826179).

Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

São PAULO, 28 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5031306-80.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: OAB SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: RAFAELA CRISTINA ALVES PEREIRA

DESPACHO

Despachado em inspeção (25 a 29/03/2019).

Ciência à parte exequente da devolução da carta precatória nº 35/2019 (ID 15832573).

Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, sobrestem-se o presente feito.

Int.

São PAULO, 28 de março de 2019.

DESPACHO

Despachado em inspeção (25 a 29/03/2019).

Petição ID 4725522: HOMOLOGO o acordo realizado entre as partes, suspendo o feito nos termos do art. 922 do CPC.

Aguarde-se no arquivo sobrestado a manifestação das partes sobre o pagamento integral.

Int.

SÃO PAULO, 28 de março de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5015995-83.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: ARV SISTEMAS DE AQUECIMENTO LTDA - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO - SP144423
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

DESPACHO

Despachado em inspeção (25 a 29/03/2019).

Defiro a produção de prova pericial contábil.

Nomeio para atuar nestes autos o perito JOÃO CARLOS DIAS DA COSTA.

Intime-se às partes para, querendo, apresentar quesitos e assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 465, § 1º do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 28 de março de 2019.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5005158-32.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogados do(a) REQUERENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, MARCO ANTONIO ROCCATO FERRERONI - SP130827
REQUERIDO: CECILIA CARUGGI DE FARIA

DESPACHO

Despachado em inspeção (25 a 29/03/2019).

Arquivem-se os autos.

Int.

SÃO PAULO, 29 de março de 2019.

Expediente Nº 11987

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0029564-67.2002.403.6100 (2002.61.00.029564-2) - AILTON LUIZ DA GUIA SILVA(SP187941 - AGUINALDO JOSE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169012 - DANILO BARTH PIRES E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO) X CAIXA CAPITALIZACAO S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES) X AILTON LUIZ DA GUIA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AILTON LUIZ DA GUIA SILVA X CAIXA CAPITALIZACAO S/A
Fl. 263: Dê-se vista à exequente, acerca da oposição de embargos de declaração pela executada CEF, para que se manifeste no prazo de 05 dias (art. 1023/CPC). Int.

MONITÓRIA (40) Nº 5015850-27.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: RODOPROMO TRANSPORTES E MUDANCAS LTDA, LUIZ SERGIO LINDOLFO DOS REIS, DANIELE FERNANDES DA SILVA
Advogado do(a) RÉU: CÍCERO VINÍCIUS RETEK - SP394765
Advogado do(a) RÉU: CÍCERO VINÍCIUS RETEK - SP394765
Advogado do(a) RÉU: CÍCERO VINÍCIUS RETEK - SP394765

DESPACHO

Providencie a parte ré, no prazo de 10 (dez) dias, a regularização de sua representação processual, juntando aos autos, as procurações mencionadas (ID 10447055).

Diante do interesse na realização de audiência de conciliação, remetem-se os autos à CECON.

Int.

SÃO PAULO, 26 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001852-92.2008.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: EDILEIDE LIMA CARRASCO BORRACHAS - ME, EDILEIDE LIMA CARRASCO

DESPACHO

Intime-se a parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Diante da certidão (ID 15984586), determino a transferência do numerário bloqueado para conta judicial à ordem deste juízo a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência 0265, nos termos do artigo 8º, "caput", da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal.

Comprovada nos autos a transferência ora solicitada, dê-se ciência à exequente para que requeira o que entender de direito.

Cumpra-se e intime-se a exequente.

SÃO PAULO, 2 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0021222-18.2012.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: DL TRANSFORMADORES LTDA - ME, DANIEL DA SILVA SANTOS, ELIANEMARCIA BONORA NAKATA

DESPACHO

Intime-se a parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Cumpra-se e publique-se o despacho de fl. 296 dos autos digitalizados (ID 14970379).

Int.

Despacho de fl. 296 dos autos digitalizados (ID 14970379): Defiro a obtenção da última declaração de imposto de renda em nome dos executados através do sistema INFOJUD.

SÃO PAULO, 2 de abril de 2019.

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: CRISTIANE PINTO DE SOUZA

DESPACHO

Intime-se a parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Defiro a penhora de ativos em nome do executado através do sistema BACENJUD.

Havendo ativos em nome do executado, deverá a instituição financeira proceder à indisponibilização da quantia correspondente ao valor executado nestes autos, nos termos do artigo 854, do Código de Processo Civil.

Cumpra-se.

São Paulo, 2 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020965-92.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MAURICIO MARTINS LOPES
Advogado do(a) AUTOR: MARIA DAS GRACAS MELO CAMPOS - SP77771
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de Procedimento Comum, com pedido de tutela provisória de urgência, para que este Juízo declare a suspensão da exigibilidade de qualquer ato de execução extrajudicial do imóvel, até prolação de decisão definitiva. Requer, ainda, que seja autorizada a realização de depósito judicial do montante que entende devido.

É o relatório. Decido.

No caso em tela, em que pesem as alegações do autor, não entendo pela inconstitucionalidade da Lei 9.514/97.

Pelas disposições dessa lei, o bem financiado é entregue pelo devedor ao credor, o qual mantém a propriedade resolúvel do mesmo até a quitação do financiamento. Dessa forma, não se vislumbra nesse tipo de financiamento ofensa ao direito de propriedade do devedor, pelo simples fato de que, enquanto não quitada a dívida, o bem pertence ao credor fiduciário em não ao devedor fiduciante. Este somente adquirirá a propriedade após a quitação integral da dívida, nos termos do contrato, mediante o registro do termo de quitação no respectivo cartório imobiliário.

Em situação semelhante, relativa ao procedimento de execução extrajudicial de imóvel financiado pelo SFH, de que trata o DL 70/66, assim decidiu o E.STF:

"A Turma, entendendo recepcionado pela CF/88 o Decreto-Lei 70/66 - que autoriza o credor hipotecário no regime do Sistema Financeiro da Habitação a optar pela execução do crédito na forma do Código de Processo Civil ou mediante execução extrajudicial -, conheceu e deu provimento a recurso extraordinário da Caixa Econômica Federal para reformar acórdão do TRF da 1ª Região que entendera que a execução extrajudicial prevista no DL 70/66 e na Lei 5.741/71 violaria os princípios da inafastabilidade da jurisdição, do monopólio estatal da jurisdição e do juiz natural, do devido processo legal e do contraditório (CF, art. 5º XXXV, XXXVII, XXXVIII, LIV e LV). (RE 223.075-DF, STF, 1º T., rel. Min. Ilmar Galvão, 23.6.98)" (Informativo STF nº 116).

Ressalto que o procedimento de constrição extrajudicial por parte da CEF, por si só, não priva o autor do direito de defesa, na medida em que não exclui a possibilidade de acesso ao Poder Judiciário para a garantia de seus direitos quando efetivamente violados, o que, em princípio, não parece ser o caso dos autos.

Outrossim, neste juízo de cognição sumária, não vislumbro ilegalidades nos critérios de reajuste das prestações e do saldo devedor, de modo a se justificar a revisão do contrato de financiamento do imóvel, que, diversamente do alegado pelo autora, é amortizado pelo SAC (que não provoca diferença no saldo devedor) e não pelo PES (Id. 1340462).

Em razão do exposto, caso a parte pretenda suspender o procedimento de consolidação da propriedade, deve, com urgência, procurar diretamente a Ré para purgar a mora, não se justificando, no presente caso, o depósito judicial do valor das prestações vincendas, ante à falta de verossimilhança das alegações constantes da petição inicial.

Isto posto, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA.**

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerido.

Publique-se. Intime-se. Cite-se a CEF.

SÃO PAULO, 4 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024614-65.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CONSTRUDECOR S/A
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS - SP157768, MARCELLO PEDROSO PEREIRA - SP205704
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ausente o interesse na dilação probatória, venham os autos conclusos para julgamento.

SÃO PAULO, 4 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000689-06.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO ALBERTO MUTTON
Advogado do(a) AUTOR: JOAO ALBERTO MUTTON - SP417612
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Preliminarmente, acolho a liminar de litisconsórcio arguida pela CEF, determinando ao autor proceda à inclusão do FNDE no pólo passivo da ação, no prazo de quinze dias.

SÃO PAULO, 4 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5025489-35.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: TAKEO KONISHI, FREDERICO ARNALDO DE QUEIROZ E SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: TAKEO KONISHI - SP88388
Advogado do(a) EXEQUENTE: TAKEO KONISHI - SP88388
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando-se que a União não apresentou impugnação à execução, HOMOLOGO os cálculos apresentados pela parte exequente.

Venham os autos para a expedição do requisitório/precatório correspondente.

SÃO PAULO, 4 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003940-32.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO FRANCISCO NETO
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA MARA DUARTE - SP314840

DESPACHO

Este feito foi redistribuído a esta Vara pela 11ª Vara Cível Federal desta Subseção Judiciária em virtude de haver ação conexa (Processo nº **5001659-06.2019.4.03.6100**).

Observando-se aqueles autos, porém, percebe-se que não há conexão real, porque não se trata de feitos relacionados, mas sim de processos idênticos, ou seja, o autor distribuiu o feito em duplicidade.

Desta forma, prossiga-se com o andamento dos autos de nº 5001659-06.2019.4.03.6100, distribuídos anteriormente, e venham estes autos conclusos para sentença de extinção.

SÃO PAULO, 4 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002263-64.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CELEIDE MARIA DE CARVALHO FERREIRA, ARMANDO FERREIRA DO AMARAL
Advogado do(a) AUTOR: JORGINA SILVA DE OLIVEIRA - SP99987
RÉU: FUNDAÇÃO ASSISTENCIAL DOS SERVIDORES DO MINISTÉRIO DA FAZENDA

DECISÃO

Cuida-se de Procedimento Comum, com pedido de tutela provisória de urgência, para que este Juízo determine à requerida que autorize a permanência do autor Armando Ferreira do Amaral no Plano de Saúde Assefaz Safira.

Entretanto, no caso em tela, constato que, diversamente do alegado pelos autores, a Fundação Assistencial dos Servidores do Ministério da Fazenda é uma instituição de direito privado, conforme se constata do art. 2º, do Estatuto Social da Fundação, de modo que não se enquadra como entidade pública federal, nos termos do art. 109, inciso I, da Constituição Federal e, tampouco, a matéria tratada nos autos importa em interesse de entes federais, motivo pelo qual a Justiça Federal não é competente para processar e julgar a presente demanda.

Diante do exposto, declaro a incompetência da Justiça Federal para julgamento da presente ação e, declinando da competência, determino a remessa dos autos a uma das D. Varas Cíveis da Justiça Estadual de São Paulo/Capital, dando-se baixa na distribuição.

São PAULO, 5 de abril de 2019.

TIPO A

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000875-34.2016.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: ALCIDES FERREIRA DE SANTANA

SENTENÇA

Cuida-se de ação pelo rito comum, objetivando o ressarcimento ao erário da quantia de R\$ 38.387,28 (trinta e oito mil trezentos e oitenta e sete reais e vinte oito centavos), atualizada até 28.01.16, correspondente ao valor indevidamente recebido pelo réu a título de auxílio-doença no período compreendido entre 17.05.2007 a 30.06.2009.

O autor afirma que em 17.05.07 o réu ALCIDES FERREIRA DE SANTANA obteve o benefício Auxílio-doença Previdenciário NB 31/570.518.468-5, concedido pela Agência da Previdência Social Cubatão/SP (DATAPREV Plenus/Infben – PA cópia digital anexa), em razão da coexistência simultânea de quadro clínico de incapacidade, carência e qualidade de segurado (art. 59 da Lei 8.213/91 – Plano de Benefícios da Previdência Social).

Posteriormente, em face do disposto no art. 11 da Lei 10.666/03, o INSS reviu os atos de concessão do benefício e, em 01.07.08, o Controle Operacional do SABI (Sistema Administrativo de Benefícios por Incapacidade) da APS/INSS Cubatão, com fundamento em novo parecer técnico, retroagiu as datas de início da doença (DID) e da incapacidade (DII) para 30.11.05, (ao invés de 14.12.06), culminando com a constatação de concessão indevida do benefício, pois a DII correta é anterior ao reingresso do segurado ao Regime Geral da Previdência Social – RGPS.

De fato, as contribuições do beneficiário se encerraram na competência 07/95 e retornaram apenas em 14/12/06, após o reinício das atividades em novembro do mesmo ano.

Ocorre que, para a concessão do benefício, exige-se o pagamento de 4 prestações após o reingresso ao RGPS - Regime Geral de Previdência Social, requisito este não atendido pelo segurado

Com a inicial vieram documentos.

Esgotados os meios para citação pessoal, foi determinada e efetivada a citação editalícia, documento id n.º 8747750.

O curador especial nomeado em favor do réu contestou o feito por negativa geral, documento id n.º 12335102.

Não havendo requerimento para produção de provas, os autos vieram conclusos para a prolação de sentença.

É o relatório. Decido.

Não havendo preliminares arguidas, passo ao exame do mérito da causa.

O parágrafo único do art. 24 da Lei 8.213/91 dispõe:

Art. 24. O período de carência é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências.

Parágrafo único. Havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido.

O inciso I do art. 25 da mesma lei prevê:

Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26:

I - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais;

(. . .)

Conclui-se que o segurado passa a ter direito ao benefício de Auxílio doença previdenciário após o pagamento de 4 prestações posteriores ao reingresso no RGPS - Regime Geral de Previdência Social.

O documento id n.º 376948, processo administrativo 35387.000804/2008-61, traz em sua fl. 2 Relatório de Gerenciamento de Benefícios por Incapacidade datado de 20.06.2007, os seguintes dados do réu Alcides Ferreira de Santana:

- - início de atividade em 24.09.1985;
 - encerramento de atividade: 04.07.1995
 - reinício de atividade: 01.11.2006,
 - última contribuição: 28.02.2007
 - data de início de incapacidade: 14.12.2006

O Ofício 141/2007/21.033.01.0/CI/msms de 11.06.2006, fl. 18 do mesmo documento id, esclarece que a revisão do benefício do réu foi iniciada após a constatação de grande número de atestados médicos falsificados perante a agência de Cubatão.

Muito embora a veracidade do atestado apresentado pelo réu tenha sido constatada, fl. 24 do documento id n.º 376948, apurou-se que a efetiva data de início da incapacidade foi 30.11.2005, quando sofreu o acidente conforme Laudo Médico para Emissão de AIM, fl. 25 do documento id n.º 376948.

Como resultado dessa constatação, a data de início da incapacidade foi retificada para 30.11.2005, momento em que o réu não ostentava a condição de segurado.

Observe que mesmo considerando a data originariamente fixada para o início da incapacidade, 14.12.2006, o réu não faria jus ao benefício por não haver efetuado o pagamento de 4 prestações após o reinício de sua atividade, ocorrido em 01.11.2006.

Assim, a concessão de benefício ao réu se deu de forma irregular.

Independentemente de tal fato, é preciso considerar que a concessão do benefício ao réu decorreu de erro do próprio INSS, ao analisar os documentos que lhe foram apresentados.

O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento no sentido da inviabilidade de restituição dos valores erroneamente pagos pela Administração em virtude de desacerto na interpretação ou má interpretação de lei, quando verificada a boa-fé dos beneficiários:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. RESTITUIÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS DE BOA-FÉ. IMPOSSIBILIDADE. NATUREZA ALIMENTAR DO BENEFÍCIO. PRINCÍPIO DA IRREPETIBILIDADE DOS ALIMENTOS.

- Agravo legal, interposto pelo INSS, em face da decisão monocrática que acolheu os embargos de declaração, a fim de sanar a omissão apontada, e alterou o resultado do julgado, que passou a ter a seguinte redação: "Pelas razões expostas, nos termos do art. 557, do CPC, dou provimento ao recurso da parte autora, para determinar a cessação dos descontos efetuados sobre a aposentadoria por tempo de contribuição (NB 123.472.148-9) em razão da revisão administrativa, determinando a restituição dos valores indevidamente descontados do seu benefício, com juros, correção monetária e honorários advocatícios nos termos da fundamentação em epígrafe, que fica fazendo parte integrante do dispositivo. Prejudicada a apelação do INSS".

- Quando da concessão da aposentadoria, foram informadas remunerações em dobro no período de julho/1994 a junho/2000, o que gerou uma RMI superior à devida. Dessa forma, o INSS, além de sustentar correta a revisão efetuada administrativamente, afirma possuir a obrigação de buscar o ressarcimento do valor que foi pago a maior, nos termos do art. 154 do Decreto nº 3.048/99, independentemente do recebimento de boa-fé (Lei nº 8.213/91, art. 115).

- A Administração Pública tem o poder-dever de rever seus atos eivados de vícios, estando tal entendimento, consubstanciado na Súmula nº 473 do E. STF.

- Todavia, indevida a devolução dos valores recebidos de boa-fé pelo segurado, notadamente em razão da natureza alimentar dos benefícios previdenciários. Enfatizo que não há notícia nos autos de que a autora tenha agido em fraude ou má-fé a fim de influenciar as decisões da administração. (negrite!)

- Não há que se falar em ofensa aos artigos 115, II, da Lei nº 8.213/91 e 154, II, do Decreto nº 3.048/99, uma vez que apenas deu-se ao texto desses dispositivos interpretação diversa da pretendida pelo INSS, privilegiando o princípio da irrepetibilidade dos alimentos recebidos de boa-fé.

- Decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e § 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito. Precedentes.

- É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte.

- In casu, a decisão está solidamente fundamentada e traduz de forma lógica o entendimento do Relator, juiz natural do processo, não estando eivada de qualquer vício formal, razão pela qual merece ser mantida.

- Agravo legal improvido.

(Processo AC 00168035820134039999; AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1863734; Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI; Sigla do órgão TRF3; Órgão julgador OITAVA TURMA; Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/09/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO: Data da Decisão 14/09/2015; Data da Publicação 25/09/2015)

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

Custas "ex lege".

Honorários advocatícios devidos pela ré, os quais fixo no percentual mínimo estabelecido no inciso I do parágrafo terceiro do artigo 85 do CPC, ou seja, 10% sobre o valor atualizado dado à causa.

TIPO A

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000875-34.2016.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: ALCIDES FERREIRA DE SANTANA

S E N T E N Ç A

Cuida-se de ação pelo rito comum, objetivando o ressarcimento ao erário da quantia de R\$ 38.387,28 (trinta e oito mil trezentos e oitenta e sete reais e vinte oito centavos), atualizada até 28.01.16, correspondente ao valor indevidamente recebido pelo réu a título de auxílio-doença no período compreendido entre 17.05.2007 a 30.06.2009.

O autor afirma que em 17.05.07 o réu ALCIDES FERREIRA DE SANTANA obteve o benefício Auxílio-doença Previdenciário NB 31/570.518.468-5, concedido pela Agência da Previdência Social Cubatão/SP (DATAPREV Plenus/Infben – PA cópia digital anexa), em razão da coexistência simultânea de quadro clínico de incapacidade, carência e qualidade de segurado (art. 59 da Lei 8.213/91 – Plano de Benefícios da Previdência Social).

Posteriormente, em face do disposto no art. 11 da Lei 10.666/03, o INSS reviu os atos de concessão do benefício e, em 01.07.08, o Controle Operacional do SABI (Sistema Administrativo de Benefícios por Incapacidade) da APS/INSS Cubatão, com fundamento em novo parecer técnico, retroagiu as datas de início da doença (DID) e da incapacidade (DII) para 30.11.05, (ao invés de 14.12.06), culminando com a constatação de concessão indevida do benefício, pois a DII correta é anterior ao reingresso do segurado ao Regime Geral da Previdência Social – RGPS.

De fato, as contribuições do beneficiário se encerraram na competência 07/95 e retornaram apenas em 14/12/06, após o reinício das atividades em novembro do mesmo ano.

Ocorre que, para a concessão do benefício, exige-se o pagamento de 4 prestações após o reingresso ao RGPS - Regime Geral de Previdência Social, requisito este não atendido pelo segurado

Com a inicial vieram documentos.

Esgotados os meios para citação pessoal, foi determinada e efetivada a citação editalícia, documento id n.º 8747750.

O curador especial nomeado em favor do réu contestou o feito por negativa geral, documento id n.º 12335102.

Não havendo requerimento para produção de provas, os autos vieram conclusos para a prolação de sentença.

É o relatório. Decido.

Não havendo preliminares arguidas, passo ao exame do mérito da causa.

O parágrafo único do art. 24 da Lei 8.213/91 dispõe:

Art. 24. O período de carência é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências.

Parágrafo único. Havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido.

O inciso I do art. 25 da mesma lei prevê:

Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26:

I - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais;

(. .)

Conclui-se que o segurado passa a ter direito ao benefício de Auxílio doença previdenciário após o pagamento de 4 prestações posteriores ao reingresso no RGPS - Regime Geral de Previdência Social.

O documento id n.º 376948, processo administrativo 35387.000804/2008-61, traz em sua fl. 2 Relatório de Gerenciamento de Benefícios por Incapacidade datado de 20.06.2007, os seguintes dados do réu Alcides Ferreira de Santana:

- - início de atividade em 24.09.1985;
 - encerramento de atividade: 04.07.1995
 - reinício de atividade: 01.11.2006,
 - última contribuição: 28.02.2007
 - data de início de incapacidade: 14.12.2006

O Ofício 141/2007/21.033.01.0/CI/msms de 11.06.2006, fl. 18 do mesmo documento id, esclarece que a revisão do benefício do réu foi iniciada após a constatação de grande número de atestados médicos falsificados perante a agência de Cubatão.

Muito embora a veracidade do atestado apresentado pelo réu tenha sido constatada, fl. 24 do documento id n.º 376948, apurou-se que a efetiva data de início da incapacidade foi 30.11.2005, quando sofreu o acidente conforme Laudo Médico para Emissão de AIM, fl. 25 do documento id n.º 376948.

Como resultado dessa constatação, a data de início da incapacidade foi retificada para 30.11.2005, momento em que o réu não ostentava a condição de segurado.

Observe que mesmo considerando a data originariamente fixada para o início da incapacidade, 14.12.2006, o réu não faria jus ao benefício por não haver efetuado o pagamento de 4 prestações após o reinício de sua atividade, ocorrido em 01.11.2006.

Assim, a concessão de benefício ao réu se deu de forma irregular.

Independentemente de tal fato, é preciso considerar que a concessão do benefício ao réu decorreu de erro do próprio INSS, ao analisar os documentos que lhe foram apresentados.

O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento no sentido da inviabilidade de restituição dos valores erroneamente pagos pela Administração em virtude de desacerto na interpretação ou má interpretação de lei, quando verificada a boa-fé dos beneficiários:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. RESTITUIÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS DE BOA-FÉ. IMPOSSIBILIDADE. NATUREZA ALIMENTAR DO BENEFÍCIO. PRINCÍPIO DA IRREPETIBILIDADE DOS ALIMENTOS.

- Agravo legal, interposto pelo INSS, em face da decisão monocrática que acolheu os embargos de declaração, a fim de sanar a omissão apontada, e alterou o resultado do julgado, que passou a ter a seguinte redação: "Pelas razões expostas, nos termos do art. 557, do CPC, dou provimento ao recurso da parte autora, para determinar a cessação dos descontos efetuados sobre a aposentadoria por tempo de contribuição (NB 123.472.148-9) em razão da revisão administrativa, determinando a restituição dos valores indevidamente descontados do seu benefício, com juros, correção monetária e honorários advocatícios nos termos da fundamentação em epígrafe, que fica fazendo parte integrante do dispositivo. Prejudicada a apelação do INSS".

- Quando da concessão da aposentadoria, foram informadas remunerações em dobro no período de julho/1994 a junho/2000, o que gerou uma RMI superior à devida. Dessa forma, o INSS, além de sustentar correta a revisão efetuada administrativamente, afirma possuir a obrigação de buscar o ressarcimento do valor que foi pago a maior, nos termos do art. 154 do Decreto nº 3.048/99, independentemente do recebimento de boa-fé (Lei nº 8.213/91, art. 115).

- A Administração Pública tem o poder-dever de rever seus atos eivados de vícios, estando tal entendimento, consubstanciado na Súmula n.º 473 do E. STF.

- Todavia, indevida a devolução dos valores recebidos de boa-fé pelo segurado, notadamente em razão da natureza alimentar dos benefícios previdenciários. Enfatizo que não há notícia nos autos de que a autora tenha agido em fraude ou má-fé a fim de influenciar as decisões da administração. (negritei)

- Não há que se falar em ofensa aos artigos 115, II, da Lei nº 8.213/91 e 154, II, do Decreto nº 3.048/99, uma vez que apenas deu-se ao texto desses dispositivos interpretação diversa da pretendida pelo INSS, privilegiando o princípio da irrepetibilidade dos alimentos recebidos de boa-fé.

- Decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e § 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito. Precedentes.

- É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte.

- In casu, a decisão está solidamente fundamentada e traduz de forma lógica o entendimento do Relator, juiz natural do processo, não estando eivada de qualquer vício formal, razão pela qual merece ser mantida.

- Agravo legal improvido.

(Processo AC 00168035820134039999; AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1863734; Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI; Sigla do órgão TRF3; Órgão julgador OITAVA TURMA; Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/09/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO: Data da Decisão 14/09/2015; Data da Publicação 25/09/2015)

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

Custas "ex lege".

Honorários advocatícios devidos pela ré, os quais fixo no percentual mínimo estabelecido no inciso I do parágrafo terceiro do artigo 85 do CPC, ou seja, 10% sobre o valor atualizado dado à causa.

P.R.I.

SÃO PAULO, 3 de abril de 2019.

TIPO B
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001360-63.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: ANTONIO EDEMAR GALVAO - ME, ANTONIO EDEMAR GALVAO

SENTENÇA

Trata-se de ação de cobrança pelo Procedimento Comum, em que a Autora, CEF, pleiteia o reconhecimento do crédito de R\$ 100.256,43, (cem mil e duzentos e cinquenta e seis reais e quarenta e três centavos), atualizado até 20/12/2017, decorrente de Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações.

Com a inicial vieram documentos.

A parte ré foi devidamente citada, certidão de ID. 5554615, não constituindo advogado(a) devidamente habilitado(a) para apresentar contestação.

Os autos foram remetidos à Central de Conciliação, resultando negativa a tentativa de acordo entre as partes (ID. 10688382).

É o relatório. Passo a decidir.

Muito embora a CEF tenha afirmado em sua petição inicial o extravio da via original do contrato firmado entre as partes, os documentos juntados com a inicial demonstram a disponibilização em 04/09/2014 do montante de R\$ 52.240,47 à parte autora, com prazo de vencimento de 60 meses, taxa de juros mensal de 1,34%.

Assim, restou suficientemente comprovada nestes autos tanto a relação jurídica contratual existente entre as partes, quanto a efetiva utilização pela ré do crédito que lhe foi disponibilizado.

Resta, contudo, analisar as rubricas incidentes sobre o valor devido.

O Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou a respeito da comissão de permanência, conforme teor das Súmulas 30 e 296, que vedam a sua cobrança cumulativamente com a correção monetária e com juros remuneratórios, devendo ser calculada considerando a taxa média do mercado.

A comissão de permanência é uma forma de compensação cobrada pelas instituições financeiras em razão do atraso na liquidação de seus créditos. Seu valor já engloba a atualização do capital e passa a ser a própria correção do débito, daí a impossibilidade de ser cobrada cumulativamente à correção monetária, pois ambas têm a mesma finalidade.

A correção monetária e os juros remuneratórios serão devidos até o advento da mora, quando poderão ser substituídos pela comissão de permanência, calculada conforme disposto no contrato.

A cumulação da comissão de permanência com a taxa de rentabilidade e com os juros de mora contraria o entendimento sumulado do E. STJ e os precedentes abaixo transcritos. Nesse sentido:

AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. CRITÉRIOS DE ATUALIZAÇÃO ESTABELECIDOS EM CONTRATO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. TAXA DE RENTABILIDADE. JUROS CAPITALIZADOS. ANATOCISMO.

1. Aplicabilidade da lei consumerista aos contratos bancários (Súmula nº 297 do STJ).
2. Os critérios de atualização dos valores devidos a título de "Crédito Direto" devem obedecer à disposição específica constante do contrato, não cabendo a alegação de abusividade em razão do desconhecimento dos índices utilizados ou que se cogitar da aplicação de outros critérios legais de natureza dispositiva, sob pena de violar a autonomia privada das partes contratantes.
3. A aplicação da comissão de permanência, após a inadimplência do devedor, é legítima, a teor do disposto nas Súmulas nºs 30 e 294, do STJ.
4. A comissão de permanência, prevista na Resolução nº 1.129/86 do BACEN, já traz embutido em seu cálculo a correção monetária, os juros remuneratórios e a multa e os juros decorrentes da mora, de modo que a cobrança da referida "taxa de rentabilidade" merece ser afastada, por configurar verdadeiro bis in idem. Precedente do STJ (AgRg no REsp nº 491.437-PR, Rel. Min. Barros Monteiro).
5. Ilegalidade da capitalização dos juros de mora. Vedação da prática de anatocismo. Súmula nº 121 do Supremo Tribunal Federal.
6. Sucumbência mantida.
7. Apelação improvida. Recurso adesivo parcialmente provido. (Grifos nossos).

No caso em tela, conforme cláusula décima do modelo do contrato (ID. 4211255), verifica-se que, após o inadimplemento, incidirá comissão de permanência, calculada com base na composição dos custos financeiros de captação em Certificado de Depósito Interfinanceiros – CDI, acrescida da taxa de rentabilidade, de 5% a.m., a ser aplicada do 1º ao 59º dia de atraso, e de 2% a.m., a ser aplicada a partir do 60º dia de atraso, e juros de mora à taxa de 1% (um por cento) ao mês ou fração.

Contudo, analisando os cálculos apresentados pela Caixa, observo que não houve cumulação de índices, sendo excluída eventual comissão de permanência prevista no contrato, substituindo-se por índices individualizados e não cumulados de atualização monetária, juros remuneratórios (contratuais), juros de mora e multa por atraso.

Posto isso, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, extingindo o feito nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil para reconhecer o débito apontado pela CEF, no valor de R\$ RS 100.256,43, (cem mil e duzentos e cinquenta e seis reais e quarenta e três centavos), atualizado até 20/12/2017.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa.

P.R.I.

São PAULO, 3 de abril de 2019.

TIPO C

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011784-04.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CHIRLEY DE ASSIS ALMEIDA, JOCICLEIA TELXEIRA DA SILVA ALMEIDA
Advogados do(a) AUTOR: ROBSON GERALDO COSTA - SP237928, NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310
Advogados do(a) AUTOR: ROBSON GERALDO COSTA - SP237928, NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001, MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP96962

SENTENÇA

Trata-se de Procedimento Comum em regular tramitação, quando foi determinado que a parte autora procedesse à regularização da sua representação processual (ID 10876405). Procedida a intimação pessoal (ID 12463460), a parte permaneceu silente.

Isto posto, DECLARO EXTINTA a ação, sem resolução do mérito, verificado o abandono da causa pelo requerente, que deixou de promover os atos e diligências que lhe competiam, caracterizando as hipóteses contidas no art. 485, III do Código de Processo Civil.

Após as formalidades de praxe arquivem-se os autos.

Custas “ex lege”.

Honorários advocatícios devidos à CEF, no percentual de 10% (dez por cento) do valor da causa devidamente atualizado, observados os benefícios da judiciária gratuita, deferidos na decisão de ID 5045260.

Tornar sem efeito tutela parcialmente deferida.

P.R.I.

SÃO PAULO, 4 de abril de 2019.

TIPO C

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005612-12.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO FIEL SOBRINHO, MARIA DE LOURDES GOES FIEL
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: HELENA YUMY HASHIZUME - SP230827

SENTENÇA

Trata-se de Procedimento Comum em regular tramitação, quando foi determinado que a parte autora regularizasse a sua representação processual, em virtude da renúncia dos patronos constituídos nos autos (ID 11818276).

Devidamente intimada pessoalmente (ID 12540695), a parte autora não se manifestou.

Isto posto, DECLARO EXTINTA a ação, sem resolução do mérito, verificado o abandono da causa pelo requerente, que deixou de promover os atos e diligências que lhe competiam, caracterizando as hipóteses contidas no art. 485, III do Código de Processo Civil.

Após as formalidades de praxe arquivem-se os autos.

Custas “ex lege”.

Honorários advocatícios devidos à CEF, no percentual de 10% (dez por cento) do valor da causa devidamente atualizado, observados os benefícios da assistência judiciária gratuita deferidos na decisão de ID 4991258.

P.R.I.

São PAULO, 4 de abril de 2019.

TIPO C

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027828-98.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARCOS RODRIGUES DO PRADO, DANIELA LIMA DOS SANTOS PRADO
Advogado do(a) AUTOR: CLECIA DE MEDEIROS SANTANA FRANCEZ - SP203875
Advogado do(a) AUTOR: CLECIA DE MEDEIROS SANTANA FRANCEZ - SP203875
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de Procedimento Comum em regular tramitação, quando foi determinado à parte recolher as custas iniciais, tendo em vista o indeferimento dos benefícios da assistência gratuita (ID 4342224).

Devidamente intimada via Diário Eletrônico, a parte autora não se manifestou, sendo determinada sua intimação pessoal para dar regular prosseguimento ao feito (ID 13541867). Realizada a diligência, a parte não foi encontrada no endereço constante dos autos, certidão de ID 14543931.

Isto posto, DECLARO EXTINTA a ação, sem resolução do mérito, verificado o abandono da causa pelo requerente, que deixou de promover os atos e diligências que lhe competiam e de manter seu endereço atualizado nestes autos, nos termos do art. 106, § 2º, caracterizando as hipóteses contidas no art. 317 e 485, III, todos do Código de Processo Civil.

Após as formalidades de praxe arquivem-se os autos.

Custas "ex lege".

Honorários advocatícios indevidos, vez que não constituída a relação jurídico-processual

São PAULO, 4 de abril de 2019.

TIPO A

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026032-72.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ALICINIO LUIZ

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALICINIO LUIZ - SP113586

IMPETRADO: PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE ÉTICA E DISCIPLINA DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, para que este Juízo determine o arquivamento do procedimento disciplinar instaurado contra o impetrante no âmbito da Ordem dos Advogados do Brasil – Seção São Paulo.

Aduz, em síntese, a ilegalidade do Processo Disciplinar n.º 23R0002482017, em razão da inobservância da prescrição da pretensão punitiva, inépcia da decisão de admissibilidade, afronta ao princípio da reserva legal, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

A Liminar foi indeferida (ID. 3751243).

A Autoridade Impetrada prestou as informações, alegando, preliminarmente, a ilegitimidade passiva *ad causam* e o litisconsórcio com a Ordem dos Advogados do Brasil – Seção de São Paulo, a falta de interesse de agir/perda do objeto e ausência de direito líquido e certo. No mérito, pugna pela denegação da segurança (ID. 3875033).

O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (ID. 4392097).

O Impetrante noticiou a interposição de Agravo de Instrumento da decisão que denegou o pedido liminar (ID. 4402431).

É o relatório. Passo a decidir.

Das Preliminares:

Da ilegitimidade passiva *ad causam* e o litisconsórcio com a Ordem dos Advogados do Brasil – Seção de São Paulo:

Deixo de acolher as preliminares de ilegitimidade passiva e de formação de litisconsórcio, dado que a autoridade impetrada manifestou-se acerca do mérito discutido no feito, aplicando a teoria da encampação, nos termos da Súmula 628 do STJ: *"A teoria da encampação é aplicada no mandado de segurança quando presentes, cumulativamente, os seguintes requisitos: a) existência de vínculo hierárquico entre a autoridade que prestou informações e a que ordenou a prática do ato impugnado; b) manifestação a respeito do mérito nas informações prestadas; e c) ausência de modificação de competência estabelecida na Constituição Federal."*

A falta de interesse de agir/perda do objeto e ausência de direito líquido e certo:

A preliminar se confunde com o mérito e, com ele esta matéria será analisada.

Passo a análise do mérito.

Quanto a prescrição alegada pelo Impetrante, observo que se aplica ao caso em tela o disposto no art. 43 da Lei 8.906/1994 – Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB):

Art. 43. A pretensão à punibilidade das infrações disciplinares prescreve em cinco anos, contados da data da constatação oficial do fato.

§ 1º Aplica-se a prescrição a todo processo disciplinar paralisado por mais de três anos, pendente de despacho ou julgamento, devendo ser arquivado de ofício, ou a requerimento da parte interessada, sem prejuízo de serem apuradas as responsabilidades pela paralisação.

§ 2º A prescrição interrompe-se:

I - pela instauração de processo disciplinar ou pela notificação válida feita diretamente ao representado;

II - pela decisão condenatória recorrível de qualquer órgão julgador da OAB.

De fato, a prescrição da pretensão punitiva no âmbito administrativo extingue-se em 5 (cinco) anos, a contar da data da constatação oficial do fato, ou seja, da data da ciência pela OAB da prática da infração disciplinar, o que, na situação dos autos, só ocorreu com a apresentação da representação em 01/06/2017 (data do protocolo). Assim sendo, não merece prosperar a alegação de prescrição feita pelo impetrante.

Do mesmo modo, também não merecem acolhida as demais alegações referentes a inépcia da decisão de admissibilidade, ausência de tipo infracional por afronta ao princípio legal e falta de fundamentação, visto que o procedimento administrativo ainda não foi concluído, conforme as informações prestadas, e, nos termos do art. 44, inciso II da Lei 8.906/94 cabe a Ordem dos Advogados do Brasil *"promover, com exclusividade, a representação, a defesa, a seleção e a disciplina dos advogados em toda a República Federativa do Brasil"*. Destarte, a autoridade impetrada está cumprindo o seu dever legal, não havendo, no atual estágio do procedimento administrativo, reparos a serem feitos pelo Judiciário.

Isto posto, **DENEGO A SEGURANÇA.**

Custas "ex lege".

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do art. 12.016/2009.

P.R.I.O.

São PAULO, 4 de abril de 2019.

TIPO A

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026032-72.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ALICINIO LUIZ

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALICINIO LUIZ - SP113586

IMPETRADO: PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE ÉTICA E DISCIPLINA DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, para que este Juízo determine o arquivamento do procedimento disciplinar instaurado contra o impetrante no âmbito da Ordem dos Advogados do Brasil – Seção São Paulo.

Aduz, em síntese, a ilegalidade do Processo Disciplinar n.º 23R0002482017, em razão da inobservância da prescrição da pretensão punitiva, inépcia da decisão de admissibilidade, afronta ao princípio da reserva legal, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

A Liminar foi indeferida (ID. 3751243).

A Autoridade Impetrada prestou as informações, alegando, preliminarmente, a ilegitimidade passiva *ad causam* e o litisconsórcio com a Ordem dos Advogados do Brasil – Seção de São Paulo, a falta de interesse de agir/perda do objeto e ausência de direito líquido e certo. No mérito, pugna pela denegação da segurança (ID. 3875033).

O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (ID. 4392097).

O Impetrante noticiou a interposição de Agravo de Instrumento da decisão que denegou o pedido liminar (ID. 4402431).

É o relatório. Passo a decidir.

Das Preliminares:

Da ilegitimidade passiva ad causam e o litisconsórcio com a Ordem dos Advogados Brasil – Seção de São Paulo:

Deixo de acolher as preliminares de ilegitimidade passiva e de formação de litisconsórcio, dado que a autoridade impetrada manifestou-se acerca do mérito discutido no feito, aplicando a teoria da encampação, nos termos da Súmula 628 do STJ: “*A teoria da encampação é aplicada no mandado de segurança quando presentes, cumulativamente, os seguintes requisitos: a) existência de vínculo hierárquico entre a autoridade que prestou informações e a que ordenou a prática do ato impugnado; b) manifestação a respeito do mérito nas informações prestadas; e c) ausência de modificação de competência estabelecida na Constituição Federal.*”

A falta de interesse de agir/perda do objeto e ausência de direito líquido e certo:

A preliminar se confunde com o mérito e, com ele esta matéria será analisada.

Passo a análise do mérito.

Quanto a prescrição alegada pelo Impetrante, observo que se aplica ao caso em tela o disposto no art. 43 da Lei 8.906/1994 – Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB):

Art. 43. A pretensão à punibilidade das infrações disciplinares prescreve em cinco anos, contados da data da constatação oficial do fato.

§ 1º Aplica-se a prescrição a todo processo disciplinar paralisado por mais de três anos, pendente de despacho ou julgamento, devendo ser arquivado de ofício, ou a requerimento da parte interessada, sem prejuízo de serem apuradas as responsabilidades pela paralisação.

§ 2º A prescrição interrompe-se:

I - pela instauração de processo disciplinar ou pela notificação válida feita diretamente ao representado;

II - pela decisão condenatória recorrível de qualquer órgão julgador da OAB.

De fato, a prescrição da pretensão punitiva no âmbito administrativo extingue-se em 5 (cinco) anos, a contar da data da constatação oficial do fato, ou seja, da data da ciência pela OAB da prática da infração disciplinar, o que, na situação dos autos, só ocorreu com a apresentação da representação em 01/06/2017 (data do protocolo). Assim sendo, não merece prosperar a alegação de prescrição feita pelo impetrante.

Do mesmo modo, também não merecem acolhida as demais alegações referentes a inépcia da decisão de admissibilidade, ausência de tipo infracional por afronta ao princípio legal e falta de fundamentação, visto que o procedimento administrativo ainda não foi concluído, conforme as informações prestadas, e, nos termos do art. 44, inciso II da Lei 8.906/94 cabe a Ordem dos Advogados do Brasil “*promover, com exclusividade, a representação, a defesa, a seleção e a disciplina dos advogados em toda a República Federativa do Brasil*”. Destarte, a autoridade impetrada está cumprindo o seu dever legal, não havendo, no atual estágio do procedimento administrativo, reparos a serem feitos pelo Judiciário.

Isto posto, **DENEGO A SEGURANÇA.**

Custas “*ex lege*”.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do art. 12.016/2009.

P.R.I.O.

São PAULO, 4 de abril de 2019.

24ª VARA CÍVEL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0015640-95.2016.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: TRANS-LUDO TRANSPORTE DE CARGAS LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: JHONATHAS APARECIDO GUIMARAES SUCUPIRA - SP349850-A

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), **no prazo de 05 (cinco) dias úteis**, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

São PAULO, 5 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008835-97.2014.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: VANESSA CRISTINA DE FREITAS MENDES

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), **no prazo de 05 (cinco) dias úteis**, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

SÃO PAULO, 5 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0023441-67.2013.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANDREA CRISTINA ALVES

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), **no prazo de 05 (cinco) dias úteis**, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

SÃO PAULO, 5 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0020347-77.2014.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MIRAI SERVICOS EM TELEFONIA LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIO AUGUSTO RODRIGUES NUNES - SP96643

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), **no prazo de 05 (cinco) dias úteis**, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

SÃO PAULO, 5 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0015210-22.2011.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: WALTER ROBERTO DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), **no prazo de 05 (cinco) dias úteis**, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

SÃO PAULO, 5 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004064-13.2013.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: HENRIQUE PAULO DA SILVA BORGES

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), **no prazo de 05 (cinco) dias úteis**, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

SÃO PAULO, 5 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009234-97.2012.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: URSULA MARTHA ELLEN STURKEN

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), **no prazo de 05 (cinco) dias úteis**, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

SÃO PAULO, 5 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007657-50.2013.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOSE MARQUES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO PIRES CORSINI - SP169934

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), **no prazo de 05 (cinco) dias úteis**, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

SÃO PAULO, 5 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020096-74.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: TATIANA DE ARAÚJO LYRA
Advogado do(a) AUTOR: JUVIR DE MATEUS MORETTI FILHO - SP237845
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação pelo procedimento comum, proposta por **TATIANA DE ARAÚJO LYRA** em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando, a título de tutela provisória de urgência, provimento para determinar à ré que conceda à autora o benefício de pensão por morte em decorrência do falecimento de Antônio Amaral.

A autora relata ter sido companheira de Antônio Amaral desde 08.11.2002 até sua morte em 26.10.2017, porém informa que seu pedido de pensão foi indeferido pelo Comando da Aeronáutica sob o argumento de que não haveriam elementos comprobatórios da união estável, apesar de instruído com declaração em escritura pública e comprovantes de residência.

Destaca que os filhos do falecido reconhecem a convivência entre o pai e a autora, e afirma que ela própria possui três filhos que dependiam economicamente do falecido.

Originalmente distribuído perante a 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo, após decisão de declínio da competência (ID nº 12894250), os autos foram redistribuídos a esta Vara Cível Federal.

Instada a se manifestar sobre a possibilidade de remessa dos autos ao Juizado Especial Federal (ID nº 15203078), a autora esclareceu que havia proposto a ação junto ao JEF, porém que o processo foi extinto sem resolução do mérito, por ter o Juízo entendido que a demanda excedia o limite de 60 (sessenta) salários mínimos.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Passo a decidir.

Para concessão de tutela provisória de urgência, faz-se necessária a presença dos requisitos previstos nos artigos 300 e seguintes do Código de Processo Civil.

Compulsando os autos, depreende-se que Antônio Amaral, falecido em 26.10.2017 (ID nº 12656512, pág. 4), era Mestre Eletricista Aposentado da Força Aérea Brasileira - FAB (ID nº 12656517), titular da matrícula SIAFI nº 195656, e que, sendo servidor civil da FAB, seu vínculo com a União era regido pela Lei nº 8.112/1990.

A pensão civil por morte de servidor público federal deve ser paga aos beneficiários apontados no artigo 217 da Lei nº 8.112/1990:

"Art. 217. São beneficiários das pensões:

I - vitalícia:

- a) o cônjuge;
- b) a pessoa desquitada, separada judicialmente ou divorciada, com percepção de pensão alimentícia;
- c) o **companheiro ou companheira designado que comprove união estável como entidade familiar;**
- d) a mãe e o pai que comprovem dependência econômica do servidor;
- e) a pessoa designada, maior de 60 (sessenta) anos e a pessoa portadora de deficiência, que vivam sob a dependência econômica do servidor;

II - temporária:

- a) os filhos, ou enteados, até 21 (vinte e um) anos de idade, ou, se inválidos, enquanto durar a invalidez;
- b) o menor sob guarda ou tutela até 21 (vinte e um) anos de idade;
- c) o irmão órfão, até 21 (vinte e um) anos, e o inválido, enquanto durar a invalidez, que comprovem dependência econômica do servidor;
- d) a pessoa designada que viva na dependência econômica do servidor, até 21 (vinte e um) anos, ou, se inválida, enquanto durar a invalidez.

§ 1º A concessão de pensão vitalícia aos beneficiários de que tratam as alíneas "a" e "c" do inciso I deste artigo exclui desse direito os demais beneficiários referidos nas alíneas "d" e "e".

Verifica-se que a autora apresentou pedido de concessão de pensão civil decorrente do falecimento do Sr. Antônio Amarel, protocolo Coraer nº 67267.000723/2018-96 (ID nº 1267176, pág. 1) sob a alegação de ser companheira do *de cujos*, instruído, dentre outros, com os seguintes documentos: correspondências endereçadas à autora e ao falecido no mesmo endereço (ID nºs 12657667, 12657692, 12657966, 12657970), ficha de inscrição de beneficiário perante o Comando da Aeronáutica (ID nº 12657698), escritura pública de declaração (ID nº 12656512, pág. 5, com continuação no ID nº 12656098, referida no ID nº 12657980), instrumentos particulares de declaração, com reconhecimento de firma, dos filhos do falecido (ID nºs 12657686 e 12657688).

Muito embora constando com dois pareceres favoráveis da Chefa (1º e 3º despachos – ID 12657700 e ID 12657980), o último, inclusive, elencando três incisos do artigo 4º da Orientação Normativa da Secretaria de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão nº 9, de 5.11.2010, satisfeitos pela documentação (incisos V, VI e XVI), o pleito foi indeferido, conforme Despacho Decisório nº 1269/4PC2/16336, sob a justificativa de que “a documentação apresentada pela requerente não é suficiente para comprovar a união estável com o instituidor, conforme previsto no art. 217, inciso III, da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, com redação da Lei nº 13.135, de 17 de junho de 2015”.

Nos termos do artigo 4º da ON SRH/MPOG nº 9/2010, a Administração Pública Federal exige a apresentação de, ao menos, três tipos de documentos, dentro de 16 tipos que elenca, para a comprovação do vínculo e da dependência econômica do beneficiário em relação ao servidor, dentre os quais se incluem a declaração especial feita perante Tabelião (inc. V), a prova de residência no mesmo domicílio (inc. VI), o registro em associação de qualquer natureza, no qual conste o nome do interessado como dependente do servidor (inc. X) e quaisquer outros que possam levar à convicção do fato a ser comprovado (inc. XVI):

“Art. 4º Para fins de comprovação do vínculo e da dependência econômica do beneficiário deverão ser apresentados no mínimo três dos seguintes documentos:

I - certidão de nascimento de filho havido em comum;

II - certidão de casamento religioso;

III - declaração de imposto de renda do servidor, em que conste o interessado como seu dependente;

IV - disposições testamentárias;

V - declaração especial feita perante Tabelião;

VI - prova de residência no mesmo domicílio;

VII - prova de encargos domésticos evidentes e existência de sociedade ou comunhão nos atos da vida civil;

VIII - procuração ou fiança reciprocamente outorgada;

IX - conta bancária conjunta;

X - registro em associação de qualquer natureza, no qual conste o nome do interessado como dependente do servidor;

XI - anotação constante de ficha ou livro de registro de empregados;

XII - apólice de seguro no qual conste o servidor como titular do seguro e a pessoa interessada como sua beneficiária;

XIII - ficha de tratamento em instituição de assistência médica, da qual conste o servidor como responsável;

XIV - escritura de compra e venda de imóvel pelo servidor em nome do dependente;

XV - declaração de não emancipação do dependente menor de vinte e um anos; ou

XVI - quaisquer outros que possam levar à convicção do fato a ser comprovado.

Parágrafo único. O auxílio financeiro ou quaisquer outros meios de subsistência material custeada pelo instituidor não constitui meio de comprovação de dependência econômica.” (destacamos)

No caso, o processo administrativo além de estar instruído com documentos classificados nos incisos V, VI e XVI do artigo 4º referido, conforme reconhecido pela Administração no 3º Despacho, também demonstra que o servidor falecido fez constar de seus assentamentos funcionais designação formal para fins de pensão estatutária em favor da autora, enquanto sua companheira (ID nº 12657698), subsumindo-se ao inciso X do sobredito artigo.

Isso porque, em raciocínio *a fortiori*, entendo que, à míngua de previsão específica, se o registro em associação de qualquer natureza (como um clube desportivo) configura prova de dependência com o servidor, com muito mais razão deve ser assim entendida a declaração formalizada pelo próprio servidor ao órgão em que vinculado e constante de seu prontuário.

Assim, a autora apresentou mais do que os três documentos exigidos administrativamente para comprovação da dependência, por união estável, com o servidor falecido.

De sua parte, inexistia na decisão que indeferiu seu pleito no processo administrativo nenhum esboço de motivação que desabone os elementos probatórios colacionados.

Depreende-se, portanto, que a autora trouxe robusta documentação, objetivamente indicativa do preenchimento dos requisitos exigidos pela própria Administração Pública (art. 4º, ON SRH/MPOG nº 9/2010), e que há total desvinculação da fundamentação do ato administrativo de indeferimento com os elementos constantes do processo administrativo, satisfazendo, nesta sede de cognição sumária, o requisito da probabilidade do direito.

Por fim, desnecessárias maiores delongas acerca do perigo de dano à autora caso o ônus do tempo durante o curso da instrução recaia sobre si, dada a natureza alimentar da verba.

Diante do exposto, **DEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA** requerida, para determinar à ré que estabeleça em favor da autora, no prazo de 15 (quinze) dias, com efeitos prospectivos, a Pensão Civil em decorrência do falecimento do servidor Antônio Amarel, SIAFI nº 195656.

Defiro à autora a gratuidade da Justiça. Anote-se.

Encaminhem-se os autos ao SEDI para que providencie a alteração do valor da causa, que corrijo de ofício, nos termos do artigo 292, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105) para **RS 84.338,00 (oitenta e quatro mil, trezentos e trinta e oito reais)**, por ser o equivalente às 12 parcelas atrasadas do benefício pretendido, calculado de acordo com a integralidade de sua remuneração, desde o mês subsequente ao falecimento do servidor (11/2017) até a propositura da demanda (11/2018) acrescido das 13 parcelas correspondentes à prestação anual da obrigação, incluindo a gratificação natalina.

Entendo que a questão debatida no feito trata de direitos indisponíveis, fato que impede a autocomposição, nos termos do artigo 334, §4º, II, do CPC.

Cite-se e intime-se, obedecidas as formalidades legais, iniciando-se o prazo para contestação nos termos do artigo 231, I e II, do CPC.

I. C.

São Paulo, 04 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009131-22.2014.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO PONTIERI - SP234635
EXECUTADO: R. J. INDUSTRIA E COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE BISCOITOS LTDA - ME, REINALDO ANSANELLO, JAIRO ANSANELLO

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), **no prazo de 05 (cinco) dias úteis**, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

SÃO PAULO, 5 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0010533-17.2009.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: RAQUEL RODRIGUES DA COSTA

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), **no prazo de 05 (cinco) dias úteis**, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

SÃO PAULO, 5 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0019607-66.2007.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: RONALDO ANTONIO RODRIGUES, DORALICE SILVA RODRIGUES
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO DA SILVA RICO MADUREIRA - SP229591

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), **no prazo de 05 (cinco) dias úteis**, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

SÃO PAULO, 5 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0022301-37.2009.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: F R MATERIAL PARA CONSTRUCAO LTDA - ME, MARCOS EDUARDO COUTINHO DE REZENDE
Advogado do(a) EXECUTADO: IRINEU FERNANDO DE CASTRO RAMOS - SP61828
Advogado do(a) EXECUTADO: PERSIO FREITAS DE MELLO - SP12808

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), **no prazo de 05 (cinco) dias úteis**, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

SÃO PAULO, 5 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006998-17.2008.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARIA JOSE BARBOZA DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: APARECIDA DE CASSIA MITSU KOJIMA - SP172678

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), **no prazo de 05 (cinco) dias úteis**, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

SÃO PAULO, 5 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002996-28.2013.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RODRIGO DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), **no prazo de 05 (cinco) dias úteis**, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

SÃO PAULO, 5 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001749-46.2012.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DANTE CONRADO MATTEONI
Advogados do(a) EXECUTADO: RODRIGO DE MORAES MILIONI - SP239395, ARTUR FRANCO BUENO - SP252752

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), **no prazo de 05 (cinco) dias úteis**, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

SÃO PAULO, 5 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0013111-79.2011.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CARLOS SARAIVA IMPORTACAO E COMERCIO S/A
Advogado do(a) EXECUTADO: LEONARDO DELIMA NAVES - MG91166

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), **no prazo de 05 (cinco) dias úteis**, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

SÃO PAULO, 5 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009771-30.2011.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FABIO RIBEIRO REIS

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), **no prazo de 05 (cinco) dias úteis**, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

SÃO PAULO, 5 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001869-89.2012.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOSEILDO JOSE DE LUNA

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), **no prazo de 05 (cinco) dias úteis**, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

SÃO PAULO, 5 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0019139-29.2012.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ELMIR HENRIQUE DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), **no prazo de 05 (cinco) dias úteis**, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

SÃO PAULO, 5 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0014468-60.2012.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CARLOS ROBERTO PEREIRA DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), **no prazo de 05 (cinco) dias úteis**, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

SÃO PAULO, 5 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0019447-65.2012.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LUCIENE DIAS DE JESUS

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), **no prazo de 05 (cinco) dias úteis**, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

SÃO PAULO, 5 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0014679-04.2009.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SIDNEI TEIXEIRA ANTUNES DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), **no prazo de 05 (cinco) dias úteis**, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

SÃO PAULO, 5 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000657-06.2016.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: PATRÍCIA DE MORAES SANTOS
Advogado do(a) RÉU: MARCELO ROSSI - SP350830

DESPACHO

Ciência ao(s) apelado(s) RÉU do recurso de Apelação interposto para Contrarrazões no prazo legal.

Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

SÃO PAULO, 3 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0033504-64.2007.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SPT ELETRONICO COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME, LESLIE CAROLINE GALOFARO DA SILVA, JAIME PUJOS JUNIOR
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO ALMEIDA DA SILVA - SP125138

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), **no prazo de 05 (cinco) dias úteis**, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

SÃO PAULO, 5 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0018155-26.2004.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SERGIO DA ROCHA PARDO
Advogado do(a) EXECUTADO: MAURICIO RIBEIRO DA SILVA - SP94146

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), **no prazo de 05 (cinco) dias úteis**, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

SÃO PAULO, 5 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0016552-63.2014.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RENATA LEMBO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBEM MARCELO BERTOLUCCI - SP89118
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIS DE CAMARGO ARANTES - SP222450, CLAUDIO BORREGO NOGUEIRA - SP194527

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), **no prazo de 05 (cinco) dias úteis**, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

SÃO PAULO, 5 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008939-96.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JOELCIO ESCOBAR
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS HARUMYKAMOI - SP137700
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência ao(s) apelado(s) AUTOR do recurso de Apelação interposto para Contrarrazões no prazo legal.

Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

SÃO PAULO, 3 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010472-56.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LUIZ ROBERTO GALHARDI
Advogados do(a) AUTOR: DELTON CROCE NETTO - SP400181, SILMARA MARY VIOTTO HALLA - SP221484
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Petição do autor (ID nº 14467295): Defiro os benefícios da **prioridade de tramitação**, em virtude da idade avançada da autora, nos termos do art. 1.048, inc. I, do CPC/2015 e art. 71 da Lei nº. 10.741/2003. Anote-se.

Manifeste-se o autor sobre a **contestação** ID nº 9212854, no prazo de 15 dias.

Declaro aberta a fase **instrutória** para admitir como provas pertinentes as documentais constantes dos autos e outras que as **partes** pretendam produzir, no prazo de 15 dias.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 3 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013059-85.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ROBOTON-MASTER CONSULTORES IMOBILIARIOS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO ZAVALA - SP185740
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência ao(s) apelado(s) IMPETRANTE do recurso de Apelação interposto para Contrarrazões no prazo legal.

Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

SÃO PAULO, 3 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010934-13.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: TECWORK COMERCIO E SERVICOS DE TELECOMUNICACOES LTDA - ME
Advogados do(a) IMPETRANTE: FELIPE SIMONETTO APOLLONIO - SP206494, ANDRE APARECIDO MONTEIRO - SP318507
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO

DESPACHO

Ciência ao(s) apelado(s) IMPETRANTE do recurso de Apelação interposto para Contrarrazões no prazo legal.

Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

SÃO PAULO, 3 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010933-62.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: TB SERVICOS, TRANSPORTE, LIMPEZA, GERENCIAMENTO E RECURSOS HUMANOS S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ AUGUSTO CURADO SIUFI - SP205525
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência ao(s) apelado(s) IMPETRANTE do recurso de Apelação interposto para Contrarrazões no prazo legal.

Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

SÃO PAULO, 3 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004193-54.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: DROGARIA GBS LTDA - ME
Advogados do(a) IMPETRANTE: MAGNO DE SOUZA NASCIMENTO - SP292266, ANDRE BEDRAN JABR - SP174840, RENATO ROMOLO TAMAROZZI - SP249813
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogados do(a) IMPETRADO: LEANDRO FUNCHAL PESCUMA - SP315339, CLEIDE GONCALVES DIAS DE LIMA - SP177658, KARIN YOKO HATAMOTO SASAKI - SP250057
Advogados do(a) IMPETRADO: LEANDRO FUNCHAL PESCUMA - SP315339, CLEIDE GONCALVES DIAS DE LIMA - SP177658, KARIN YOKO HATAMOTO SASAKI - SP250057

DESPACHO

Ciência ao(s) apelado(s) IMPETRANTE do recurso de Apelação interposto para Contrarrazões no prazo legal.

Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

SÃO PAULO, 3 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008153-52.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ATACADAO DAS PISCINAS COMERCIO E SERVICOS LTDA - EPP, JULIANA PICCOLO 30388181869
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE GIL GARCIA HIEBRA - SP215702
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE GIL GARCIA HIEBRA - SP215702
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

DESPACHO

Ciência ao(s) apelado(s) AUTOR do recurso de Apelação interposto para Contrarrazões no prazo legal.
Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.
Int.

São PAULO, 3 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016859-24.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: TAKETA SUPERMERCADO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO MACHADO - SP166229
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SAO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência ao(s) apelado(s) IMPETRANTE do recurso de Apelação interposto para Contrarrazões no prazo legal.
Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.
Int.

São PAULO, 4 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005390-78.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: EPICE IMPORTACAO COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: SILVANA BUSSAB ENDRES - SP65330
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência ao(s) apelado(s) IMPETRANTE do recurso de Apelação interposto para Contrarrazões no prazo legal.
Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.
Int.

São PAULO, 4 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5028006-47.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: W N F INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, W N F INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, W N F INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS PEREIRA OSAKI - SP138979
IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE COMÉRCIO EXTERIOR (DELEX), DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO-DEFIS/SP

DESPACHO

Ciência ao(s) apelado(s) IMPETRANTE do recurso de Apelação interposto para Contrarrazões no prazo legal.

Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

SÃO PAULO, 4 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010472-56.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LUIZ ROBERTO GALHARDI
Advogados do(a) AUTOR: DELTON CROCE NETTO - SP400181, SILMARA MARY VIOTTO HALLA - SP221484
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Petição do autor (ID nº 14467295): Defiro os benefícios da **prioridade de tramitação**, em virtude da idade avançada da autora, nos termos do art. 1.048, inc. I, do CPC/2015 e art. 71 da Lei nº. 10.741/2003. Anote-se.

Manifeste-se o autor sobre a **contestação** ID nº 9212854, no prazo de 15 dias.

Declaro aberta a fase **instrutória** para admitir como provas pertinentes as documentais constantes dos autos e outras que as partes pretendam produzir, no prazo de 15 dias.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 3 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015011-65.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: WILLIAM SILVESTRE DA CRUZ
Advogado do(a) IMPETRANTE: SONIA REGINA SILVA COSTA - SP119120
IMPETRADO: OAB SÃO PAULO, PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL NO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) IMPETRADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
Advogado do(a) IMPETRADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

DESPACHO

Ciência ao(s) apelado(s) IMPETRANTE do recurso de Apelação interposto para Contrarrazões no prazo legal.

Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

SÃO PAULO, 4 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010085-41.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: EMANUEL CELSO DECHECHI
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROSELAINE PRADO - SP340180
IMPETRADO: PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SÃO PAULO, OAB SÃO PAULO
Advogado do(a) IMPETRADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

DESPACHO

Ciência ao(s) apelado(s) IMPETRANTE do recurso de Apelação interposto para Contrarrazões no prazo legal.

Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

SÃO PAULO, 4 de abril de 2019.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5015209-05.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: MARCUS BIONDI MOREIRA, JOSE EDUARDO DE ALCANTARA, MANOEL JOSE BUSSACOS
Advogado do(a) RÉU: LUIS CARLOS MORO - SP109315
Advogados do(a) RÉU: HEITOR VITOR MENDONCA FRALINO SICA - SP182193, PEDRO CAETANO DIAS LOURENCO - SP346041

DESPACHO

Ciência ao(s) apelado(s) RÉUS do recurso de Apelação interposto para Contrarrazões no prazo legal.

Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

SÃO PAULO, 4 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5002850-23.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CLAUDIA MARTINS BONILHA, SYLVIO MARTINS BONILHA FILHO, MARIA MARILDA SBOMPATO MARTINS BONILHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Ciência ao(s) apelado(s) CEF do recurso de Apelação interposto para Contrarrazões no prazo legal.

Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

SÃO PAULO, 4 de abril de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5003945-54.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: LUIS CARLOS BUENO DE AGUIAR RAMALHO
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO SECCATO DE SOUSA - SP261382
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação pelo procedimento comum ajuizada por LUIS CARLOS BUENO DE AGUIAR RAMALHO em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando, a título de tutela provisória de urgência, a sustação do protesto da Certidão de Dívida Ativa (CDA) nº 80118013027 perante o 4º Tabelião de Protestos de São Paulo ou, caso já tenha sido efetivado, a suspensão de seus efeitos.

O autor narra ser proprietário dos lotes 03 e 04 da Quadra 23 do loteamento "Praia da Lagoinha", matrículas 14.455 e 6.552 do Registro de Imóveis de Ubatuba e ter recebido notificação de protesto referente a CDA decorrente de suposta taxa de ocupação cobrada pela União Federal em decorrência da utilização dos imóveis que, supostamente, estariam em área de marinha.

Relata que, anteriormente, a União Federal já havia instrumentalizado duas execuções fiscais (nºs 0051434-82.2003.403.6182 e 0024538-26.2008.403.6182) para cobrança da taxa de ocupação, ambas extintas por sentenças proferidas em embargos à execução fiscal (nºs 0023245-45.2013.403.6182 e 0014940-77.2010.403.6182), por ofensa ao contraditório, à ampla defesa e ao devido processo legal na imposição de gravames ou sanções que atinjam direta ou indiretamente o patrimônio dos cidadãos.

Destaca que, nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.264, o e. Supremo Tribunal Federal deferiu a medida cautelar para suspender os efeitos do artigo 11 do Decreto-Lei nº 9.760/46 dada pelo artigo 5º da Lei nº 11.481/2007, que autorizava a Secretaria do Patrimônio da União – SPU a notificar os interessados no procedimento de demarcação dos terrenos de marinha por edital.

Pelo despacho exarado em 20.03.2019 (ID nº 15474551), foi determinada a emenda à inicial, a fim de que o autor corrigisse o valor atribuído à causa e comprovasse o recolhimento das custas judiciais devidas, o que foi atendido pela petição datada de 21.03.2019 (ID nº 15527795).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, aceito a petição ID nº 15527795 como emenda à inicial.

Para concessão de tutela provisória de urgência, é necessária a demonstração dos requisitos previstos no artigo 300 do Código de Processo Civil.

Trata-se de CDA nº 80118013027 protestada perante o 4º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de São Paulo. Não constam dos autos documentos suficientes para verificação do que se tratam os débitos inscritos em dívida ativa.

Com efeito, muito embora o autor alegue que o título protestado se refira a débitos de taxa de ocupação constituídos sem a observância do contraditório (em decorrência de intimação por edital do interessado apesar de possuir endereço conhecido), cuja nulidade fora declarada judicialmente em outras oportunidades, não há nos autos comprovação de que a CDA nº 80118013027 trate dos mesmos débitos ou de débitos da mesma natureza.

Nota-se que os números das inscrições em dívida ativa da União (DAU) cobradas por meio das execuções fiscais nºs 0051434-82.2003.403.6182 (80603050509-71) e 00224538-26.2008.403.6182 (80104001675-66 e 80608010790-79) são distintos daquela levada a protesto.

Observe-se que, ainda que relacionado a taxa de ocupação dos imóveis supostamente em terreno de marinha indicados na inicial, seria necessária a análise de eventual correção do vício ensejador da nulidade das inscrições em DAU desconstituídas nos embargos à execução nºs 0023245-45.2013.403.6182 (80.6.03.050509-71) e 0014940-77.2010.403.6182 (80.6.08.010790-79).

Ausente prova contrária hábil a elidir a presunção relativa de certeza e liquidez de que goza a Certidão de Dívida Ativa (artigo 3º da Lei nº 6.830/80), é de rigor admitir a exigibilidade do crédito.

Por fim, não reconheço qualquer irregularidade no protesto de Certidão de Dívida Ativa, uma vez que não há óbice constitucional, bem como ante expressa permissão legal para tanto, nos termos da norma jurídica prevista no parágrafo único, do artigo 1º, da Lei nº 9.492/97:

"Art. 1º Protesto é o ato formal e solene pelo qual se prova a inadimplência e o descumprimento de obrigação originada em títulos e outros documentos de dívida.

Parágrafo único. Incluem-se entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas." (Incluído pela Lei nº 12.767, de 2012).

Resalto que a constitucionalidade do protesto de CDA foi declarada pelo Plenário do e. Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5135, em que restou fixada a tese de que "o protesto das Certidões de Dívida Ativa constitui mecanismo constitucional e legítimo, por não restringir de forma desproporcional quaisquer direitos fundamentais garantidos aos contribuintes e, assim, não constituir sanção política".

Ademais, conforme entendimento sedimentado pela 2ª Seção do e. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.340.236/SP, sob o rito do artigo 543-C do CPC/1973, "a legislação de regência estabelece que o documento hábil a protesto extrajudicial é aquele que caracteriza prova escrita de obrigação pecuniária líquida, certa e exigível; portanto, a sustação de protesto de título, por representar restrição a direito do credor, exige prévio oferecimento de contracautela, a ser fixada conforme o prudente arbítrio do magistrado". Assim, não tendo sido oferecida qualquer contracautela no caso concreto não seria devida a sustação pretendida.

Diante do exposto, **INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA** requerida.

Encaminhem-se os autos ao SEDI a fim de anotar o valor atribuído à causa conforme emenda (**R\$ 7.023,39**) e corrigir a classe judicial do processo para **Procedimento Comum**.

A questão debatida no feito trata de direitos indisponíveis, fato que impede a autocomposição, nos termos do artigo 334, §4º, II, do CPC.

Cite-se, obedecidas as formalidades legais, iniciando-se o prazo para contestação nos termos dos artigos 231, I e II, e 335 do CPC.

I. C.

São Paulo, 04 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5017601-15.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JONATHAS OTSUKA CORTES
Advogado do(a) EXEQUENTE: MANOEL ANTONIO DE SANTANA - SP175690
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado certificado no ID 16043332, compareça o patrono da parte autora em Secretaria para agendar a data de retirada do alvará de levantamento a que faz jus.

Silente ou nada requerido, ou ainda, liquidado o alvará, arquivem-se os autos (findo).

Int.

São PAULO, 3 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5008812-61.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) AUTOR: ERIBERTO GOMES DE OLIVEIRA - RJ169510, MAURY IZIDORO - SP135372
RÉU: ALEXANDRO SILITO

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado certificado no ID 16087593, requiera a parte interessada o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente ou nada requerido, arquivem-se os autos (findo).

Int.

São PAULO, 4 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001615-84.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: AGUASSANTA DESENVOLVIMENTO IMOBILIÁRIO S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO - SP196655, JENNIFER MICHELE DOS SANTOS - SP393311, GISELA CRISTINA FAGGION BARBIERI TORREZAN - SP279975, ANA FLAVIA CHRISTOFOLETTI DE TOLEDO - SP228976
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Petição ID nº 15999832: manifesta-se a parte impetrante a fim de comunicar suposto descumprimento da liminar concedida nestes autos, porque continua impossibilitada de renovar sua certidão de regularidade fiscal, dessa vez em decorrência da ausência de DITR referente ao imóvel NIRF nº

5.244.835-5.

A impetrante sustenta, entretanto, que a resistência da autoridade contra a ordem judicial é evidente, pleiteando a sua imediata intimação para que, reconhecendo que referidas pendências não constituem créditos tributários e que não há nenhum débito lançado pendente no conta corrente da empresa, emita a certidão positiva com efeitos de negativa em seu favor.

É o relatório.

Verifica-se que a impetrante não deduziu em sua petição inicial pedido para que fosse afastada a ausência de DITR referente ao imóvel NIRF nº 5.244.835-5 como óbice à emissão de certidão de regularidade fiscal, limitando-se a elencar requerimento do gênero em relação a falta de DITR referente aos imóveis NIRF nºs 5.856.104-8, 0.780.298-6, 0.780.311-7, 2.708.405-1, 5.856.087-4, 6.634.816-1, 0.780.313-3 e 0.766.511-3.

Ainda que relacionados pela mesma causa de pedir, as pretensões são autônomas e o eventual acolhimento do pedido ora deduzido acarretaria a prolação de decisão *extra petita* e, portanto, nula, em ofensa à regra da adstrição do juízo ao pedido (art. 492, CPC).

Assim, a negativa de expedição da certidão de regularidade fiscal em relação ao imóvel NIRF nº 5.244.835-5 consubstancia novo ato coator, a ser impugnado por meio dos instrumentos próprios para tanto.

Defiro o ingresso da União Federal no feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009, conforme requerido no ID nº 14802578, tendo em vista decorrer de direta autorização legal

Dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

I.

São Paulo, 04 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0016951-05.2008.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ALINE FAZANO CARDOSO, NAIR ANGELINA VIAL LAZZURI

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente à conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), no prazo de 05 (cinco) dias úteis, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

SÃO PAULO, 5 de abril de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003643-59.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: R2W COMERCIAL LTDA - ME, BERNARDO NEIS SIMOES, LESLIE NEIS SIMOES
Advogado do(a) EMBARGANTE FRANCISCO DIAS DA SILVA - SP253880
Advogado do(a) EMBARGANTE FRANCISCO DIAS DA SILVA - SP253880
Advogado do(a) EMBARGANTE FRANCISCO DIAS DA SILVA - SP253880
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

- 1- Preliminarmente, recebo a petição IDs nº 15730211 e 15730212 como emenda à inicial.
- 2- Encaminhem-se os autos ao Setor de Distribuição – SEDI para retificação do valor da causa, devendo constar como correto R\$ 326.998,58 (trezentos e vinte e seis mil, novecentos e noventa e oito reais e cinquenta e oito centavos).
- 3- Regularize o coembargante R2W COMERCIAL LTDA – ME sua representação processual, juntando aos autos Instrumento de Mandato no prazo de 15 (quinze) dias.

Oportunamente, voltem os autos conclusos.

Int. e Cumpra-se.

SÃO PAULO, 27 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003937-77.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FUNDAÇÃO ANTONIO PRUDENTE
Advogado do(a) IMPETRANTE: DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA - SP17513
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por FUNDAÇÃO ANTONIO PRUDENTE contra ato atribuído ao DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, requerendo provimento liminar para que seja procedido ao desembaraço aduaneiro dos equipamentos médico-hospitalares constantes da Licença de Importação LI nº 19/0473444-2 e da licença de funcionamento expedida pela Secretaria do Estado de Saúde – CEVS nº 355030890-861-000177-1-0, sem a obrigatoriedade do recolhimento do Imposto de Importação – II, Imposto sobre produtos industrializados – IPI, PIS/PASEP e COFINS, exigidos pela autoridade coatora.

Sustenta ser entidade sem fins lucrativos, nos campos científico, técnico e de assistência social, voltada ao combate ao câncer, mantendo para tanto um Instituto Central, composto do Hospital A.C. Camargo, ente outros, sendo certo o seu reconhecimento como Entidade de Assistência Social, possuindo inclusive Convênio Municipal e título de Utilidade Pública nas esferas Municipal e Estadual.

Informa que importou da Alemanha um palhete contendo diversos equipamentos médico-hospitalares, constante do Extrato de Licença de Importação LI nº 19/0473444-2 e da licença de funcionamento expedida pela Secretaria do Estado de Saúde – CEVS nº 355030890-861-000177-1-0.

Aduz que para desembaraçar os produtos, a autoridade impetrada exige a apresentação da guia de recolhimento do II, IPI, PIS e COFINS.

Acrescenta que nos termos da Lei nº 12.732/2012, o SUS deverá atender, em até 60 (sessenta) dias, os pacientes que necessitam de atendimento oncológico, contados da inclusão da doença em seu prontuário.

Ressalta que, com a introdução da Lei nº 13.204/15, houve a extinção do título de Utilidade Pública Federal, com o intuito de desburocratização das relações do Estado com o Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil.

Atribui à causa o valor de R\$ 2.900,00 (dois mil e novecentos reais).

Inicial acompanhada de procuração e documentos.

Custas iniciais recolhidas (ID nº 15443585).

Recebidos os autos, foi proferida a decisão ID nº 15581171, intimando a impetrante para corrigir o polo passivo, atribuir à causa valor compatível com o benefício econômico pretendido, com o recolhimento das custas complementares, e apresentar seu pedido de renovação de CEBAS, cuja validade expirou em 31.12.2018.

Em resposta, a impetrante apresentou a manifestação ID nº 15702815, afirmando que o endereço da autoridade indicado permite identificá-la, defendendo a regularidade do valor atribuído à causa, por corresponder aos impostos federais exigidos sobre o valor total da carga, e esclarecendo que não possui pedido de renovação de CEBAS, vencido em 2018.

É o relatório. Decido.

Recebo a petição ID nº 15702815 e os documentos que a acompanham como emenda à inicial, aceitando as justificativas da impetrante para manutenção do valor da causa em montante equivalente aos tributos exigidos para o desembaraço aduaneiro e para a identificação da autoridade impetrada por meio do endereço de sua sede funcional, sem prejuízo de reanálise de tais questões em caso de arguição de preliminares processuais pela parte contrária.

Em análise sumária, inerente à apreciação da liminar em mandado de segurança, tratando-se de impetração visando à liberação de mercadorias e estando a pretensão fundada em suposta imunidade tributária, entendo ser necessária a prévia oitiva da autoridade coatora.

Assim, notifique-se a autoridade impetrada para que preste as necessárias informações, no prazo de 10 (dez).

Após a manifestação da impetrada, tomem os autos à conclusão imediata para apreciação da liminar.

I. C.

São Paulo, 4 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0020334-25.2007.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FERNANDA CRISTINA MENDONCA PARANHOS, ELIANA GOMES PIAZZA
Advogado do(a) EXECUTADO: BENEDITO CEZAR DOS SANTOS - SP83658

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 n° 247, de 16/01/2019, referente à conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), no prazo de 05 (cinco) dias úteis, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

São PAULO, 5 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0016875-97.2016.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FERREIRA NOGUEIRA COMERCIO EXPORTACAO IMPORTACAO LTDA - ME, EDISIO FERREIRA NOGUEIRA, ELIENETE FERREIRA NOGUEIRA

DESPACHO

1- Requeira a EXEQUENTE o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, notadamente em relação aos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, apresentando, ainda, planilha atualizada dos valores devidos pelo/a(s) Executado/a(s), assim como cópia das pesquisas realizadas junto aos cartórios de registros de imóveis e ficha cadastral registrada junto à JUCESP, no prazo de 15 (quinze) dias.

2- No silêncio, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Int.

São PAULO, 5 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5012570-48.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: GABRIEL UESSO MARTINS - ME, GABRIEL UESSO MARTINS

DESPACHO

Preliminarmente, e tendo em vista a petição ID nº 16067164, noticiando acordo entre as partes, apresente a EXEQUENTE os documentos que comprovem o alegado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 5 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0021363-37.2012.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ELIETE HEBLING ALBERTO

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 n° 247, de 16/01/2019, referente à conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), no prazo de 05 (cinco) dias úteis, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

São PAULO, 5 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0024694-03.2007.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 n° 247, de 16/01/2019, referente à conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), no prazo de 05 (cinco) dias úteis, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

São PAULO, 5 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0012064-65.2014.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA ALICE DE OLIVEIRA RIBAS - SP246330
EXECUTADO: SENSUS COSMETICOS LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 n° 247, de 16/01/2019, referente à conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), no prazo de 05 (cinco) dias úteis, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

São PAULO, 5 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0023191-34.2013.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: VANDERLEI ALVES FRADE

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 n° 247, de 16/01/2019, referente à conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), no prazo de 05 (cinco) dias úteis, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

São PAULO, 5 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000487-29.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CORELLO COMERCIAL LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANE DANIELE GALVAO SEVERI - SP34900
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Requeira a parte autora o que for de direito, nos termos do art. 534 e seguintes do C.P.C., no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 29 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5029868-19.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS VILA PRUDENTE LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATA MARTINEZ GALDAO DE ALBUQUERQUE - SP200274
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a impugnação apresentada pela União Federal (ID 15838705), no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 29 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009489-57.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO GOMES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO DE OLIVEIRA SILVA FILHO - SP149201
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a impugnação apresentada pela União Federal (ID 15750956), no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 29 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003946-39.2019.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JULIO CESAR DE OLIVEIRA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON PEREIRA RAMOS - SP95390
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de cumprimento provisório de sentença, proposto por **JULIO CESAR DE OLIVEIRA SILVA** em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando determinação para a sua imediata reincorporação no efetivo da Força Aérea Brasileira – FAB, Serviço Regional de Proteção ao Voo de São Paulo, a contar de 02.07.1991, com a restauração de seus direitos frustrados pelo ato administrativo de licenciamento anulado no acórdão da ação rescisória nº 5024112-30-2017.4.03.0000, a saber, a contagem do lapso temporal decorrido, a promoção aos postos de: (i) Segundo Sargento, por antiguidade, de acordo com sua classificação dentro da Turma da Escola de Especialistas da Aeronáutica (devendo figurar entre os colegas que obtiveram o grau imediatamente superior ao seu – acima de 8,35 – e o grau imediatamente inferior ao seu – abaixo de 8,35 – que hajam sido promovidos por antiguidade); (ii) Primeiro Sargento em 01.04.1998 (interstício de 7 anos); (iii) Suboficial em 01.04.2005 (interstício de 7 anos), reservando-se à União a possibilidade de adaptar as datas das referidas promoções aos calendário observado em relação a seus colegas de turma, sob pena de fixação de multa diária.

Fundamenta-se, em suma, em acórdão proferido na ação rescisória nº 5024112-30.2017.4.03.0000, ainda não transitado em julgado.

Afirma ser beneficiário do valor da causa.

Em análise sumária, vislumbrando a incompetência deste Juízo de 1º Grau para o cumprimento de título judicial oriundo de ação de competência originária do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 516, I, CPC), a denotar a ausência de pressuposto processual subjetivo (competência) para o processamento do feito (art. 485, IV, CPC), porém em atenção ao princípio da não surpresa positivado no artigo 10 do Código de Processo Civil, intime-se o exequente para que, em 5 (cinco) dias, esclareça a propositura da demanda nesta sede.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tomem os autos conclusos.

I.

São Paulo, 04 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5018407-50.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PAPA TERRA LIMONGI E RISSON - SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA APARECIDA JACETTE - SP164556
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a impugnação apresentada pela União Federal (ID 15717214), no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 29 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0013777-51.2009.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANA CLAUDIA DE CARVALHO LUCAS, MARIA APARECIDA DE CARVALHO, PEDRO LUCAS JUNIOR
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO APARECIDO LEMES - SP107875
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO APARECIDO LEMES - SP107875
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO APARECIDO LEMES - SP107875

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente à conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), no prazo de 05 (cinco) dias úteis, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

SÃO PAULO, 5 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001913-11.2012.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SAMUEL BONIFACIO DE OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente à conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), no prazo de 05 (cinco) dias úteis, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

São PAULO, 5 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0033254-31.2007.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: TANIA APARECIDA MALAGONI RIBEIRO - ME, TANIA APARECIDA MALAGONI

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente à conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), no prazo de 05 (cinco) dias úteis, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

São PAULO, 5 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000666-68.2007.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONJUNTO RESIDENCIAL STAR GARDEN
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA DAS GRACAS FONTES LOPES DE PAULA - SP74506
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente à conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), no prazo de 05 (cinco) dias úteis, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

São PAULO, 5 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003067-64.2012.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: OZEIAS DOMINGOS

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente à conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), no prazo de 05 (cinco) dias úteis, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

São PAULO, 5 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007735-44.2013.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, SEVERINA LETTE DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, MILENA PIRAGINE - SP178962, RENATO VIDAL DELIMA - SP235460
EXECUTADO: SEVERINA LETTE DA SILVA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIELA CARUSO MARIANO ALMEIDA - SP248076

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 n° 247, de 16/01/2019, referente à conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), no prazo de 05 (cinco) dias úteis, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

SÃO PAULO, 5 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0010136-84.2011.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VANESSA APARECIDA LEAL SANTANA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL OLIVEIRA MATOS - SP315236
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 n° 247, de 16/01/2019, referente à conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), no prazo de 05 (cinco) dias úteis, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

SÃO PAULO, 5 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0023117-77.2013.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARIA VILMA BITENCOURT DE JESUS

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 n° 247, de 16/01/2019, referente à conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), no prazo de 05 (cinco) dias úteis, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

SÃO PAULO, 5 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0022473-71.2012.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARCELO EDUARDO DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 n° 247, de 16/01/2019, referente à conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), no prazo de 05 (cinco) dias úteis, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

SÃO PAULO, 5 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0025341-90.2010.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOAO JORGE GEWERS
Advogado do(a) EXEQUENTE: PERISSON LOPES DE ANDRADE - SP192291
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 n° 247, de 16/01/2019, referente à conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), no prazo de 05 (cinco) dias úteis, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

São PAULO, 5 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001172-68.2012.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MPM ESTACIONAMENTOS LTDA - EPP
Advogados do(a) EXECUTADO: ROBERTO AURELIO FERNANDES MACHADO - SP151278, VANESSA ELLERO - SP310272

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 n° 247, de 16/01/2019, referente à conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), no prazo de 05 (cinco) dias úteis, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

São PAULO, 5 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0026776-07.2007.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EDUARDO TOMITA
Advogado do(a) EXEQUENTE: YURI KIKUTA MORI - SP183771
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 n° 247, de 16/01/2019, referente à conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), no prazo de 05 (cinco) dias úteis, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

São PAULO, 5 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009191-34.2010.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LUIS EDUARDO ALENCAR

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 n° 247, de 16/01/2019, referente à conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), no prazo de 05 (cinco) dias úteis, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

SÃO PAULO, 5 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0016844-53.2011.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: TELLERINA COMERCIO DE PRESENTES E ARTIGOS PARA DECORACAO S.A., TELLERINA COMERCIO DE PRESENTES E ARTIGOS PARA DECORACAO S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO - SP126504
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO - SP126504
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ESTOFADOS DUEMME LTDA - EPP

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente à conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), no prazo de 05 (cinco) dias úteis, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

SÃO PAULO, 5 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005161-19.2011.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: POSI EMPRENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO HANNUD - SP96425
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente à conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), no prazo de 05 (cinco) dias úteis, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

SÃO PAULO, 5 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025956-14.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: VALDUMIRO ALVES SANTOS, JANE CHRISTIAN GOMES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: CAIO FRANKLIN DE SOUSA MORAIS - SP260931
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Considerando que a parte autora descumpriu a determinação para que depositasse em juízo o valor das prestações em atraso (ID nº 13305714), deixando transcorrer *in albis* o prazo para tanto, **REVOGO** a tutela provisória anteriormente concedida.

Antes do prosseguimento do feito, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, regularize a representação processual da coautora JANE CHRISTIAN GOMES DE OLIVEIRA, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, por falta de pressuposto para o seu regularizar desenvolvimento, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tomem os autos conclusos.

Sem prejuízo, encaminhem-se os autos ao SEDI para anotação do valor atribuído à causa nos termos da emenda ID nº 12210264 (R\$ 830.064,00).

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 04 de abril de 2019.

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação pelo procedimento comum, ajuizada por ADRIANA DE LOURDES GIUSTI DE OLIVEIRA MONTEIRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, a título de tutela provisória de urgência, para suspender a exigibilidade das contribuições previdenciárias descontadas do seu salário, com expedição de ofício à empregadora para que deixe de reter os respectivos valores.

A autora narra ser beneficiária de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 155.985.493-3) desde 28.03.2011 e que, paralelamente, manteve o vínculo empregatício, sobre cuja remuneração continua a incidir a contribuição previdenciária do segurado.

Sustenta, em suma, inexistir referibilidade que justifique essa exigência, porquanto não detém direito a nenhuma cobertura previdenciária em decorrência das contribuições desde a concessão da aposentadoria, como o auxílio-doença ou o auxílio-acidente.

O feito foi inicialmente distribuído à 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo, tendo sido proferido o despacho datado de 20.06.2018 (ID nº 8905902) que concedeu à autora os benefícios da gratuidade e determinou a emenda da inicial, o que foi atendido pelas petições datadas de 21.06.2018 (ID nº 9103449) e de 10.08.2018 (ID nº 9942965).

Em seguida, proferiu-se a decisão de 27.08.2018 (ID nº 10423890), indeferindo a tutela provisória pleiteada.

Citado, o INSS apresentou contestação em 06.09.2018 (ID nº 10709986), arguindo, em suma sua ilegitimidade passiva *ad causam*.

Após ser intimada do despacho de 14.09.2018 (ID nº 10865453) para se manifestar em réplica, a autora protocolizou, em 03.10.2018, a petição ID nº 11324866, refutando a preliminar arguida.

Pela sentença datada de 06.02.2019 (ID nº 14193181), foi acolhida a preliminar de ilegitimidade, assim como declarada a incompetência do Juízo Especializado, com determinação de redistribuição dos autos a uma das Varas Cíveis Federais de São Paulo, com fundamento no princípio da economia processual.

Redistribuídos os autos a esta 24ª Vara Cível Federal de São Paulo, vieram conclusos.

É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, cientifico a autora acerca da redistribuição dos autos a esta 24ª Vara Cível Federal de São Paulo.

Aceito a redistribuição a este Juízo Cível, tendo em vista a natureza tributária das pretensões deduzidas na demanda, a saber, de repetição de indébito e de declaração de inexistência de relação jurídica entre as partes a ensejar a cobrança de contribuição previdenciária da autora, a afastar a competência do Juízo especializado.

Com fundamento no artigo 64, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, aproveito os atos processuais praticados no Juízo Previdenciário, mantendo a concessão da gratuidade da justiça, o indeferimento da tutela provisória pelos fundamentos da decisão ID nº 10423890, e o reconhecimento da ilegitimidade passiva *ad causam* do INSS pelos fundamentos da decisão ID nº 14193181.

Considerando que, com a exclusão do INSS, não há parte no polo passivo, intime-se a autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV, do CPC/2015, emende a petição inicial a fim de indicar e qualificar quem deve figurar como réu na demanda.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tomem os autos conclusos.

I.

São Paulo, 05 de abril de 2019.

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), **no prazo de 05 (cinco) dias úteis**, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

SÃO PAULO, 8 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009917-47.2006.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: VS ASSESSORIA E SERVIÇOS LTDA., SERGIO ASCENCIO TAMAOKI, MARIA APARECIDA DA RIVA TAMAOKI
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANE BRANDAO - SP118258
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANE BRANDAO - SP118258
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANE BRANDAO - SP118258

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), **no prazo de 05 (cinco) dias úteis**, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

SÃO PAULO, 8 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0026892-81.2005.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: COR DI FRUTA MODAS LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS CARMELO NUNES - SP31956

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), **no prazo de 05 (cinco) dias úteis**, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

SÃO PAULO, 8 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0013771-10.2010.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FABIO GIORGI TENREIRO

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), **no prazo de 05 (cinco) dias úteis**, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

SÃO PAULO, 8 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001665-11.2013.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JORGE KONDO

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), **no prazo de 05 (cinco) dias úteis**, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

SÃO PAULO, 8 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0018073-19.2009.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PAULINA VARGA MARQUES, SAUL ALVES MARQUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: GERALDO MARTINHO - SP51720
Advogado do(a) EXEQUENTE: GERALDO MARTINHO - SP51720
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

TERCEIRO INTERESSADO: JOAO VARGA ALVES MARQUES
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: GERALDO MARTINHO

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), **no prazo de 05 (cinco) dias úteis**, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

SÃO PAULO, 8 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0022900-97.2014.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: NICOLA GUERRERA NETO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO PETRONIO TEIXEIRA - SP320433
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogados do(a) EXECUTADO: CLAUDIO BORREGO NOGUEIRA - SP194527, ANDRE LUIS DE CAMARGO ARANTES - SP222450

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), **no prazo de 05 (cinco) dias úteis**, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

SÃO PAULO, 8 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0018892-48.2012.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SILVIA MARIA BOVINO
Advogado do(a) EXEQUENTE: PERISSON LOPES DE ANDRADE - SP192291
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), **no prazo de 05 (cinco) dias úteis**, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

SÃO PAULO, 8 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009648-61.2013.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARCIO ROBERTO DOS SANTOS LOVERRO
Advogados do(a) EXECUTADO: CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO - SP188905, LUIZ ALBERTO TEIXEIRA - SP138374

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), **no prazo de 05 (cinco) dias úteis**, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

SÃO PAULO, 8 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0022486-70.2012.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: NELSON PENTEADO DE BRITO VIANNA

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), **no prazo de 05 (cinco) dias úteis**, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

São PAULO, 8 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0017015-10.2011.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CINTIA BURGOS DE FREITAS

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), **no prazo de 05 (cinco) dias úteis**, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

São PAULO, 8 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0017818-56.2012.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANA MARIA ROXO

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), **no prazo de 05 (cinco) dias úteis**, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

São PAULO, 8 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009988-73.2011.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: KARLA CRISTINA SANCHEZ DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), **no prazo de 05 (cinco) dias úteis**, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

SÃO PAULO, 8 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005658-38.2008.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOSE MANOEL LEITE, FRANCISCO URBANOVICK, IRMA ALEXANDRE DA SILVA URBANOVICK
Advogado do(a) EXECUTADO: VANESSA CAMPOS AMARO - SP181539
Advogado do(a) EXECUTADO: VANESSA CAMPOS AMARO - SP181539
Advogado do(a) EXECUTADO: VANESSA CAMPOS AMARO - SP181539

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), **no prazo de 05 (cinco) dias úteis**, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

SÃO PAULO, 8 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006823-86.2009.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FATIMA INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECCOES LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA - SP104016

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), **no prazo de 05 (cinco) dias úteis**, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

SÃO PAULO, 8 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002502-66.2013.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARINA VIEIRA DE SOUZA

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), **no prazo de 05 (cinco) dias úteis**, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

SÃO PAULO, 8 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 000198-02.2010.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ELSON AGUERA CORTEZ

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), **no prazo de 05 (cinco) dias úteis**, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

SÃO PAULO, 8 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0017594-55.2011.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MAGDA RUTH MONTEIRO NEVES

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), **no prazo de 05 (cinco) dias úteis**, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

SÃO PAULO, 8 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0011586-28.2012.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DANILO CARLOS DEMIDOFF SANTANA

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), **no prazo de 05 (cinco) dias úteis**, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

SÃO PAULO, 8 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008272-35.2016.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ARMANDO DE BARROS SOUZA NETO

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), **no prazo de 05 (cinco) dias úteis**, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

SÃO PAULO, 8 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0023220-55.2011.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARCOS DONIZETE DOS SANTOS FILHO

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), **no prazo de 05 (cinco) dias úteis**, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

SÃO PAULO, 8 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002770-23.2013.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EDSON DONEGA
Advogado do(a) EXECUTADO: ELJANE VARGAS ROCHA - PR18654

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), **no prazo de 05 (cinco) dias úteis**, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

SÃO PAULO, 8 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009486-37.2011.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JUAN JOSE DE LA FUENTE
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS ANTONIO SIQUEIRA SAMPAIO - SP45467

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), **no prazo de 05 (cinco) dias úteis**, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

SÃO PAULO, 8 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0092365-68.1992.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CONSTRUTORA ANVERSA LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: ALLY MAMEDE MURADE JUNIOR - SP82899

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), **no prazo de 05 (cinco) dias úteis**, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

SÃO PAULO, 8 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008741-57.2011.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ZENY TUPINA DUARTE CHAGAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: WENDELL ILTON DIAS - SP228226
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), **no prazo de 05 (cinco) dias úteis**, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

SÃO PAULO, 8 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0021028-57.2008.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: HO WON PARK, IN SOON CHO
Advogados do(a) EXECUTADO: SILVIA HELENA MIRANDA DE SALLES - SP108804, SILVANA PEREIRA BARRETTO FREIRE - SP92844
Advogados do(a) EXECUTADO: SILVIA HELENA MIRANDA DE SALLES - SP108804, SILVANA PEREIRA BARRETTO FREIRE - SP92844

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), **no prazo de 05 (cinco) dias úteis**, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

SÃO PAULO, 8 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009070-98.2013.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANTHONY QUINN COELHO DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLA VASCONCELOS DALIO - SP175707

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), **no prazo de 05 (cinco) dias úteis**, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

SÃO PAULO, 8 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0020540-73.2006.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOARA SCHERRILL OLIVEIRA DIX, JOSE EDSON DE ANDRADE
Advogados do(a) EXECUTADO: SEVERINO FLORENTINO DA SILVA - SP126776, LURDES CRUZ SEDANO - SP27816
Advogados do(a) EXECUTADO: SEVERINO FLORENTINO DA SILVA - SP126776, LURDES CRUZ SEDANO - SP27816

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 n° 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), **no prazo de 05 (cinco) dias úteis**, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

SÃO PAULO, 8 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0009674-59.2013.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DANIELLE REGINA PIRES
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA - SP234184

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 n° 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), **no prazo de 05 (cinco) dias úteis**, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

SÃO PAULO, 8 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0012596-39.2014.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURY IZIDORO - SP135372, MARILEN ROSA DE ARAUJO - SP296863
EXECUTADO: MANOEL MESSIAS FELIX DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 n° 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), **no prazo de 05 (cinco) dias úteis**, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

SÃO PAULO, 8 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0023218-85.2011.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SILAS DE JESUS

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), **no prazo de 05 (cinco) dias úteis**, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

SÃO PAULO, 8 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0023100-41.2013.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RUBENS MACIEL DE AZEVEDO

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), **no prazo de 05 (cinco) dias úteis**, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

SÃO PAULO, 8 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0014326-66.2006.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARIA LUIZA BRAZ PEREIRA, ANNA BRAZ PEREIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: SILVIA LOPES DE FARIA - SP185823
Advogado do(a) EXECUTADO: SILVIA LOPES DE FARIA - SP185823

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), **no prazo de 05 (cinco) dias úteis**, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

SÃO PAULO, 8 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0021187-92.2011.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ERIKA JEREISSATI ZULLO
Advogado do(a) EXECUTADO: AUGUSTO FAUVEL DE MORAES - SP202052

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), **no prazo de 05 (cinco) dias úteis**, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

SÃO PAULO, 8 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0012386-56.2012.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AA COMERCIO E PRESTACAO DE SERVICOS EDUCACIONAIS LTDA - EPP
Advogados do(a) EXECUTADO: TABATA FERRAZ BRANCO MARTINS - SP272502, JOAO PAULO GOMES DE OLIVEIRA - SP240040

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), **no prazo de 05 (cinco) dias úteis**, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

SÃO PAULO, 8 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004633-82.2011.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SILVANA MORAIS DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), **no prazo de 05 (cinco) dias úteis**, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

SÃO PAULO, 8 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0017868-19.2011.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VICTORIO FERRO SERGENTI
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE DOS REIS SERGENTE - SP227874
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), **no prazo de 05 (cinco) dias úteis**, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

SÃO PAULO, 8 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 000485-23.2012.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: GUSTAVO SILVESTRE DE ANDRADE LIMA
Advogado do(a) EXECUTADO: JONAS EDUARDO NICODEMO - SP291915-B

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), **no prazo de 05 (cinco) dias úteis**, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

SÃO PAULO, 8 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0018153-12.2011.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RONALDO BATISTA DE SOUZA

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), **no prazo de 05 (cinco) dias úteis**, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

SÃO PAULO, 8 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0011013-92.2009.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: 4 PRO GESTAO E SOLUCOES EMPRESARIAIS LTDA - ME, LUIZ ROBERTO MOSELLI, MARIA CRISTINA LUCCHESI
Advogado do(a) EXECUTADO: ANA ROSELI DE OLIVEIRA - SP116123
Advogado do(a) EXECUTADO: ANA ROSELI DE OLIVEIRA - SP116123
Advogado do(a) EXECUTADO: ANA ROSELI DE OLIVEIRA - SP116123

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), **no prazo de 05 (cinco) dias úteis**, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

SÃO PAULO, 8 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0023121-17.2013.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ALESSANDRA ROCHA MESQUITA DE OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), **no prazo de 05 (cinco) dias úteis**, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

SÃO PAULO, 8 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0017121-69.2011.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANDREA SANCHES ANASTACIO

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), **no prazo de 05 (cinco) dias úteis**, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

SÃO PAULO, 8 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0019723-28.2014.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANDRE LUIZ ARCANJO

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), **no prazo de 05 (cinco) dias úteis**, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

São PAULO, 8 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0016732-84.2011.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: OSCAR SALGUEIRO DA SILVA FILHO

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), **no prazo de 05 (cinco) dias úteis**, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

São PAULO, 8 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004763-04.2013.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: NELSON ALVES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: ALESSANDRA RUBIA DE OLIVEIRA MAGALHAES - SP194912

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), **no prazo de 05 (cinco) dias úteis**, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

São PAULO, 8 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007008-80.2016.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MYE FISH COMERCIO DE ARTIGOS PARA PESCA LTDA - EPP, JOAQUIM NAOSHI HAKOYAMA, YASMIN MARUE SIQUEIRA KINOSHITA
Advogado do(a) EXECUTADO: ROSELI KATSUE SAKAGUTI - SP84416

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), **no prazo de 05 (cinco) dias úteis**, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

SÃO PAULO, 8 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008297-48.2016.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: NOVA FIBRA CONFECCOES LTDA, RICARDO CURI, GERSON DAVID

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), **no prazo de 05 (cinco) dias úteis**, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

SÃO PAULO, 8 de abril de 2019.

25ª VARA CÍVEL

Dr. DJALMA MOREIRA GOMES
MMo. Juiz Federal

Expediente Nº 3937

PROCEDIMENTO COMUM

0020295-14.1996.403.6100 (96.0020295-8) - ELEKEIROZ S/A X RONCATO SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP315677 - TATIANA RONCATO ROVERI E SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. Retifique-se a autuação, cadastrando os autos como cumprimento de sentença. Tendo em vista o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV) n. 20180163378 (fl. 676), JULGO EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquite-se. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0021663-24.1997.403.6100 (97.0021663-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015488-14.1997.403.6100 (97.0015488-2)) - DANISCO BRASIL LTDA(SP059995 - LUIZ FERNANDO RANGEL DE PAULA E SP022487 - ROGERIO PEREIRA AGUIRRE) X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. Retifique-se a autuação, cadastrando os autos como cumprimento de sentença. Tendo em vista o pagamento das Requisições de Pequeno Valor (RPV) n. 20180163380 e n. 20180163379 (fls. 546/547), JULGO EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquite-se. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0018856-84.2004.403.6100 (2004.61.00.018856-1) - CERAMICA E VELAS DE IGNICAO NGK DO BRASIL LTDA X DIAS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP314889 - RODRIGO HENRIQUE CRICHI) X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. Retifique-se a autuação, cadastrando os autos como cumprimento de sentença. Tendo em vista o pagamento das Requisições de Pequeno Valor (RPV) n. 20180162164 e n. 20180162163 (fls. 1791/1792), JULGO EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquite-se. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0011410-93.2005.403.6100 (2005.61.00.011410-7) - BRADESPLAN PARTICIPACOES LTDA. X CIDADE DE DEUS COMPANHIA COMERCIAL DE PARTICIPACOES X BRADSEG PARTICIPACOES S.A. X BF PROMOTORA DE VENDAS LTDA. X NCD PARTICIPACOES LTDA.(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. Retifique-se a autuação, cadastrando os autos como cumprimento de sentença. Tendo em vista o pagamento das Requisições de Pequeno Valor (RPV) n. 20170097368 e n. 20180167117 (fls. 2569 e 2586), JULGO EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquite-se. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0003245-23.2006.403.6100 (2006.61.00.003245-4) - BERNADETH BERNARDI ZAMBOTI X REGINA HELENA GOMIDE RIOS(SP021753 - ANGELO FEBRONIO NETTO) X FAZENDA NACIONAL

Vistos em sentença. Retifique-se a autuação, cadastrando os autos como cumprimento de sentença. Tendo em vista o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV) n. 20180162497 (fl. 308), JULGO EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquite-se. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0020753-69.2012.403.6100 - SANVAL COM/ E IND/ LTDA(MG087816 - BRUNO KALIL NASCIMENTO E MG064738 - WALKER TONELLO JUNIOR) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

Vistos em sentença. Trata-se de Ação Ordinária proposta por SANVAL COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA em face da AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA - ANVISA, objetivando, em síntese, [S]eja declarada a nulidade da multa, uma vez que aplicada em desconformidade com as normas e preceitos que regulamentam a questão, sobretudo porque não foi observado (sic) os princípios que norteiam o processo administrativo que originou a presente sanção (...). Requer, subsidiariamente, que seja aplicada a pena de advertência ou multa de forma proporcional ao agravo, levando-se em conta, sobretudo, as circunstâncias atenuantes. A autora relata fabricar e comercializar o medicamento Metildopa - Tensioval, o qual está registrado na ANVISA sob o nº 1.0714.0111.006-5, desde 22/06/1989. Esclarece que em setembro de 2008, o Suplicado, através do Centro de Vigilância Sanitária, nos usos e atribuições que lhe são confiadas e no exercício de seu poder de polícia procedeu ao recolhimento de amostra do referido medicamento, Lote AL075 e constatou resultado insatisfatório nos ensaios Dissolução de Metildopa. Assevera a demandante haver sido intimada do auto de infração em 08/10/2018, e, ato contínuo, apresentado defesa (com o nome de recurso administrativo), a qual, contudo, não foi analisada pela requerida, que concluiu pela imposição da penalidade de multa no valor de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais). Sustenta a demandante ofensa aos princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa em razão da ausência de manifestação sobre o recurso administrativo; ausência de motivação do ato administrativo; violação aos arts. 12 e 13 da Lei nº 6.437/77; a ocorrência de vicissitudes técnicas no laudo elaborado. Por esses motivos, ajuíza a presente ação. O processo foi inicialmente distribuído perante o Juízo da 15ª Vara Cível que, em decisão de fl. 94/v, indeferiu o pedido formulado em

requerente a inexistência de obrigação de possuir um profissional químico em seu quadro, vez que o seu objeto social é o comércio internacional, importação, exportação de produtos destinados à indústria de produtos alimentícios e cosméticos, sendo que não realiza qualquer tipo de testes de qualidade. Reações químicas, análises e/ou operações semelhantes nos produtos que são importados da China. Defende, pois, não exercer atividade relacionada à área química, não estando sujeita à fiscalização do respectivo conselho. Por esses motivos, ajiza a presente ação. Com a inicial vieram documentos (fs. 26/79). O processo foi inicialmente distribuído perante o Juízo da 22ª Vara Cível e, posteriormente, redistribuído ao Juízo da 3ª Vara Cível em razão do reconhecimento de conexão com o processo nº 0016490-57.2013.403.6100, extinto sem resolução do mérito. O pedido formulado em sede de tutela de urgência restou deferido às fs. 89/92. Citado, o CRQ ofereceu contestação (fs. 100/110). Alega que a atividade básica efetivamente desempenhada pela autora consiste na importação e comércio de produtos químicos para indústrias de panificação, sendo que, na condição de importadora, é responsável pela identidade e qualidade do produto que chega ao consumidor, de modo que compete ao profissional da química responsável pelos produtos químicos importados orientar na elaboração dos rótulos em língua portuguesa, fazendo constar todas as informações exigidas pela legislação pertinente, como composição, informações de risco, cuidados na manipulação, frases de advertência, pictogramas, nome e número de registro no CRQ do Químico responsável. Pugnou, ao final, pela improcedência da ação. Réplica às fs. 152/170. Instadas as partes, o CRQ requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 149), ao passo que a demandante pugnou pela produção de prova pericial (fs. 150/151). A decisão de fl. 171 indeferiu o pedido para a produção de prova pericial (fl. 171), a qual foi reconsiderada à fl. 175, após a redistribuição dos autos a esta 25ª Vara Cível. Quesitos formulados pelas partes às fs. 177/179 e 180/181. Após as impugnações/questionamentos apresentados e que resultaram na substituição dos experts anteriormente nomeados (fs. 239 e 259), o laudo pericial foi acostado às fs. 324/343 e sobre o qual se manifestaram as partes às fs. 414/423 e 424/428. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Análise, inicialmente, a questão atinente à (des)necessidade de registro da autora perante o CRQ, eis que se trata de matéria prejudicial ao reconhecimento de eventual nulidade do processo administrativo. Vale dizer, declarada a inexistência de relação jurídica entre a demandante e o réu, o reconhecimento da inexistência da multa aplicada é um consectário lógico, isso, independentemente da eventual nulidade do ato de notificação. Assentada tal premissa, tem-se que a Lei n. 6.839/80, que dispõe sobre o registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões, preceitua em seu artigo 1º, in verbis: Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. (destaque) Denota-se que o critério que define a obrigatoriedade do registro das empresas perante os conselhos de fiscalização profissional é a atividade básica desenvolvida ou a natureza dos serviços prestados a terceiros. A atividade básica da autora consiste no (...) comércio internacional, importação, exportação de produtos destinados à indústria de produtos alimentícios e de cosméticos; e a logística e distribuição de cosméticos e elétricos. (fl. 32). Sobre a matéria, a Consolidação das Leis do Trabalho (Decreto-Lei nº 5.452/43) estabelece ser obrigatória a admissão de químicos nos seguintes tipos de indústria: i) de fabricação de produtos químicos; ii) que mantenham laboratório de controle químico e de iii) de fabricação de produtos industriais que são obtidos por meio de reações químicas dirigidas, tais como: cimento, açúcar e álcool, vidro, cortume, massas plásticas artificiais, explosivos, derivados de carvão ou de petróleo, refinação de óleos vegetais ou minerais, sabão, celulose e derivados (art. 335). O Decreto nº 85.877/81 também elenca as atividades privativas do químico: Art. 2º São privativas do químico: I - análises químicas ou físico-químicas, quando referentes a Indústrias Químicas; II - produção, fabricação e comercialização, sob controle e responsabilidade, de produtos químicos, produtos industriais obtidos por meio de reações químicas controladas ou de operações unitárias, produtos obtidos através de agentes físico-químicos ou biológicos, produtos industriais derivados de matéria prima de origem animal, vegetal ou mineral, e tratamento de resíduos resultantes da utilização destas matérias primas sempre que vinculadas à Indústria Química; III - tratamento, em que se empreguem reações químicas controladas e operações unitárias, de águas para fins potáveis, industriais ou para piscinas públicas e coletivas, esgoto sanitário e de rejeitos urbanos e industriais; IV - O exercício das atividades abaixo discriminadas, quando exercidas em firmas ou entidades públicas e privadas, respeitado o disposto no artigo 6º a) análises químicas e físico-químicas; b) padronização e controle de qualidade, tratamento prévio de matéria prima, fabricação e tratamento de produtos industriais; c) tratamento químico, para fins de conservação, melhoria ou acabamento de produtos naturais ou industriais; d) mistura, ou adição recíproca, acondicionamento, embalagem e reembalagem de produtos químicos e seus derivados, cujo manipulação requiera conhecimentos de Química; e) comercialização e estocagem de produtos tóxicos, corrosivos, inflamáveis ou explosivos, ressalvados os casos de venda a varejo; f) assessoramento técnico na industrialização, comercialização e emprego de matérias primas e de produtos de Indústria Química; g) pesquisa, estudo, planejamento, pericia, consultoria e apresentação de pareceres técnicos na área de Química. V - exercício, nas indústrias, das atividades mencionadas no Art. 335 da Consolidação das Leis do Trabalho; VI - desempenho de outros serviços e funções, não especificados no presente Decreto, que se situem no domínio de sua capacitação técnico-científica; VII - magistério superior das matérias privativas constantes do currículo próprio dos cursos de formação de profissionais de Química, obedecida a legislação do ensino. Pois bem. A autora alega que exerce atividade com fim comercial, não realizando qualquer tipo de teste de qualidade, reações químicas, análises e/ou outras operações semelhantes nos produtos alimentícios. Na fiscalização empreendida, constatou o CRQ que: A autora possui as atividades de importação e distribuição de insumos químicos, para indústrias de panificação, como: pirofosfato de sódio, fosfato monoclínico, fosfato tricálcico, bicarbonato de sódio, propionato de cálcio, ácido ascórbico, benzoato de sódio, ácido cítrico. Os produtos químicos são importados da China, chegando ao Brasil por via marítima, no Porto de Itajaí, SC. Embalagens: sacos de 25 e 50 Kg, tambores de 200L. Os produtos são armazenados em dependências próprias, situadas à Av. Portugal, 400, Galpão 8A, Itapevi, SP, de onde seguem para os clientes, nas embalagens originais dos fabricantes. As embalagens recebem etiquetas, em dígrafos na língua portuguesa, contendo informações sobre os produtos e dados cadastrais da empresa MAIAN. (destaque) Com efeito, considerando que a autora é responsável pela importação de produtos químicos, os quais são comercializados para terceiros nas próprias embalagens, sem qualquer tipo de manipulação ou reação, observando-se as precauções contidas nos rótulos, é possível chegar à conclusão de que a mesma não precisa se inscrever nos quadros do Conselho Regional de Química, uma vez que sua atividade principal não se amolda às situações tratadas nos dispositivos legais. De qualquer modo, tendo em vista que a demandante pugnou pela produção de prova técnica a fim de afastar qualquer dúvida, foi determinada a produção de prova pericial. Consta do laudo de fs. 324/412, suscrito pelo engenheiro químico Cláudio Lopes Ferreira, a informação: a- Que a empresa comercializa produtos químicos para alimentação (fabricação de pães), cosméticos e saneantes (material em contato direto com a pele), conclui-se que a formação técnica em Farmácia atende com mais especificidade, a atividade desenvolvida pela empresa autora MAIAN produtos químicos, do que um químico industrial, seja de curso técnico ou superior. b- A Resolução nº 530 de 25 de fevereiro de 2010 do Conselho Federal de Farmácia determina: Emenda: Dispõe sobre as atribuições e responsabilidade técnica do farmacêutico nas indústrias de alimento. A empresa já mantém contratada, uma Farmacêutica para dar assistência técnica a seus clientes desde 01/09/2008. É entendimento do Sr. Perito Judicial, que a empresa autora já se encontra tecnicamente representada, por uma profissional, qualificada em farmácia, com mais especificidade, para a assessoria de produtos químicos alimentícios e fármacos, registrada no Conselho Regional de Farmácia, de forma a não haver necessidade de outro profissional da química na empresa. Com efeito, tem-se que a análise do expert vai ao encontro da conclusão acima explicitada no sentido de que a autora não necessita se inscrever perante o CRQ ou contratar profissional da área química para o desempenho de suas atividades, as quais, de fato, estão mais afetas à seara comercial (fl. 347). Ademais, é assente o entendimento de que não pode uma empresa ser considerada, para efeito de inscrição no órgão de fiscalização profissional, apenas levando-se em conta uma determinada etapa ou dada especificidade de seu processo produtivo, ou uma ou outra especialidade técnica ou profissional empregada numa dessas etapas produtivas. O que deve ser levado em conta é a atividade empresarial como um todo, caracterizada pela unidade de produto, operação ou objetivo final da empresa. Não bastasse isso, consta do relatório de vistoria a informação de que a demandante apresentou seu registro e o de uma profissional técnica inscrita no Conselho Regional de Farmácia (fl. 42), o que foi corroborado pelo auxiliar do Juízo durante a vistoria técnica. E, além do mais, como a autora se inscreveu perante o Conselho Regional de Farmácia, não pode qualquer outro Conselho Profissional exigir a sua inscrição levando em conta o mesmo objeto social, sob pena de duplicidade, o que é vedado pela legislação. Por fim, se a inscrição não é obrigatória no CRQ, por óbvio, as autuações realizadas pelo referido conselho regional - e os débitos da autora daí decorrentes - não podem subsistir. São nulos. Com tais considerações, tenho que merece guarida o pleito da postulante. Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, DECLARAR a inexistência da relação jurídica entre a autora e o CRQ/SP, pelo que declaro a nulidade da penalidade de multa aplicada por meio do processo administrativo de nº 301982. Custas ex lege. Condene o réu ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do art. 85, 8º, do Código de Processo Civil, tendo em vista o baixo valor atribuído à causa. A incidência de correção monetária e juros de mora deverá observar o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010.P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0025059-42.2016.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020914-40.2016.403.6100 ()) - JOSE LUIZ PERES(SP108337 - VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR)
Converso o julgamento em diligência. No que tange à CCB n. 21.4070.305.0001109-81, esclareça a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, qual o fundamento contratual para a realização de cálculos com a substituição da comissão de permanência por índices individualizados e não cumulados de atualização monetária, juros legais, juros de mora e multa por atraso, conforme indicado na planilha de evolução do débito (fl. 20 da Execução de Título Extrajudicial). Caso não exista fundamento, apresente a CEF a planilha de evolução do débito, com a aplicação dos encargos pactuados e que a instituição financeira entenda devidos. Int.

BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR

0026155-29.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO) X EDILSON DA SILVA NEVES

Vistos em sentença. Trata-se de Ação de Busca e Apreensão proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREMESP em face de EDILSON DA SILVA NEVES, visando à expedição de mandado de busca e apreensão da Carteira Profissional de Médico e da Cédula de Identidade Médica do requerido, com a posterior entrega ao procurador jurídico da requerente. Aduz a requerente, em síntese, que após ter sido condenado em processo administrativo disciplinar à pena de cassação do exercício profissional, prevista no art. 22, letra e, da Lei 3.268/57, o requerido foi identificado para que, no prazo de 10 (dez) dias, entregasse sua carteira profissional e cédula de identidade médica ao Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo. Ocorre que o requerido permaneceu inerte, deixando o prazo administrativo para a entrega dos documentos transcorrer in albis. Por esses motivos, ajiza a presente ação. Com a inicial vieram documentos (fs. 03/500). O pedido formulado em sede liminar restou deferido às fs. 516/517. Devidamente citado (fl. 600), o requerido não apresentou contestação, consoante certidão de fl. 602. Em manifestação de fl. 607 o requerente informou que o réu procedeu à entrega da Cédula de Identidade Médica (carteirinha de porte), porém, não apresentou a Carteira Profissional Médica (caderno de couro verde), pelo que pleiteou a realização de nova diligência, a qual foi deferida à fl. 608, restando, todavia, infrutífera pois o demandado não foi localizado (fl. 619). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Considerando ser a matéria discutida essencialmente de direito e estando os fatos suficientemente caracterizados, julgo antecipadamente a lide, mesmo porque restou caracterizada a revelia, nos termos do artigo 344 do Código de Processo Civil, uma vez que a parte ré deixou de apresentar contestação no prazo legal, conforme certidão de fl. 602. Assim, como a parte ré não apresentou qualquer resposta, apesar de citada regularmente, impõe-se ao caso a presunção de veracidade dos fatos alegados na inicial. No entanto, a presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor em virtude da revelia do réu é relativa, podendo ceder a outras circunstâncias dos autos, de acordo com o princípio do livre convencimento do juiz, até mesmo porque a revelia tem seus efeitos restritos à matéria de fato, excluídas as questões de direito. Desta forma, passo a analisar as questões de direito que constituem objeto da lide. Pois bem. Conforme demonstra o documento de fs. 35/36, o requerente foi condenado em processo administrativo à pena de cassação do exercício profissional pelo Conselho Federal de Medicina. Posteriormente, foi intimado a entregar os documentos de identificação profissional, tendo permanecido inerte, consoante fs. 498/499. E, de fato, a Lei nº 3.268/57, que dispõe sobre os Conselhos de Medicina, estabelece que: Art. 22. As penas disciplinares aplicáveis pelos Conselhos Regionais aos seus membros são as seguintes: a) advertência confidencial em aviso reservado; b) censura confidencial em aviso reservado; c) censura pública em publicação oficial; d) suspensão do exercício profissional até 30 (trinta) dias; e) cassação do exercício profissional, ad referendum do Conselho Federal. (destaque) Com efeito, a penalidade aplicada encontra amparo na legislação que regula a profissão do médico, sendo que o processo administrativo tramitou com a observância do devido processo legal, assegurando-se ao requerido as garantias do contraditório e ampla defesa, consoante fs. 91/94; 144/151; 183/186; 241/243 e 340/347. A decisão administrativa, como é cediça, goza de presunção de legitimidade e veracidade, e, salvo se modificada ou suspensa por decisão judicial, deve ser imediatamente cumprida pelo requerido. Logo, não há justa causa para que o requerido permaneça na posse dos documentos de identificação profissional em razão da penalidade de cassação do exercício profissional que lhe foi imposta, o que autorizo, à época, o manejo da presente ação de busca e apreensão, nos termos do art. 839 do Código de Processo Civil de 1973. Isso posto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para determinar a busca e apreensão da Carteira Profissional e da Cédula de Identidade Médica de EDILSON DA SILVA NEVES. Por conseguinte, CONFIRMO os efeitos da decisão liminar proferida, devendo a parte autora, se for o caso, proceder à juntada do endereço atualizado do requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de se dar cumprimento ao requerimento de fl. 607. Posteriormente à apreensão, o documento deverá ser entregue ao procurador do CREMESP, que o manterá em sua posse na qualidade de depositário até a ocorrência do trânsito em julgado. Custas ex lege. Com supedâneo no princípio da causalidade, condene o requerido ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do art. 85, 8º, do Código de Processo Civil. A incidência de correção monetária e juros de mora deverá observar o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/10.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

000579-04.2006.403.6114 (2006.61.14.005759-9) - GENERAL MILLS ALIMENTOS LTDA.(SP100809 - REGINA DE ALMEIDA E SP214645 - SUELI CRISTINA SANTEJO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP086902 - JOSE TADEU RODRIGUES PENTEADO E SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT E SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X GENERAL MILLS BRASIL ALIMENTOS LTDA. X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO X GENERAL MILLS BRASIL ALIMENTOS LTDA.
Vistos em sentença. Tendo em vista a satisfação integral do crédito, com o pagamento dos honorários advocatícios, mediante GRU (fs. 509/511) e mediante liquidação do Ofício nº 252/2018-SEC-KCB (fs. 574/576), JULGO EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquite-se. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0006026-47.2008.403.6100 (2008.61.00.006026-4) - ANTONIO CESAR SALOMONI X ARNOLDO MOZART COSTA DE ALMEIDA X ALFREDO DUTRA DA SILVA NETO X BRUNO ZARATIN NETO X ENIO DE PAULA SALGADO X FLAVIO DUPRAT X GILBERTO TADEU VIEIRA CEZAR X HERMES RUBENS SIVIERO JUNIOR X JOAO ALBERTO SOUZA VILLELA PELLEGATTI X MARCELO SALUM X OSCAR YUITI KOUUTI X REGIANE MARTINELLI(SP095465 - ROSANA MARTINELLI E SP318425 - JULIANA MENDES FONSECA) X SERGIO ANTONIO TRIVELIN X VERA CRISTINA VIEIRA DE MORAES LUCON(SP203901 - FERNANDO FABIANI CAPANO E SP173206 - JULIANA CARAMIGO GENNARINI) X UNIAO FEDERAL X ANTONIO CESAR SALOMONI X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença.Tendo em vista o pagamento das Requisições de Pequeno Valor (RPV) n. 20180177689, n. 20180177692, n. 20180177694, n. 20180177696, n. 20180177698, n. 20180177699, n. 20180177701, n. 20180177703, n. 20180177705, n. 20180177709, n. 20180177711, n. 20180177712, n. 20180177714, n. 20180177716 e n. 20180177718 (fs. 1212/1226), JULGO EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Certificado o trânsito em julgado, arquite-se. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0015415-80.2013.403.6100 - SKANSKA BRASIL LTDA X HENRIQUES SOCIEDADE DE ADVOGADOS(MG082957 - GUILHERME DE ALMEIDA HENRIQUES E MG101795 - ALEXANDRA CAROLINA VIEIRA MIRANDA) X UNIAO FEDERAL X SKANSKA BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença.Tendo em vista o pagamento das Requisições de Pequeno Valor (RPV) n. 20180162126 e n. 20180162144 (fs. 271/272), JULGO EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Certificado o trânsito em julgado, arquite-se. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0011745-63.2015.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011410-93.2005.403.6100 (2005.61.00.011410-7)) - UNIAO FEDERAL X LEO KRAKOWIAK(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X LEO KRAKOWIAK X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença.Tendo em vista o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV) n. 20180167113 (fl. 106), JULGO EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Certificado o trânsito em julgado, arquite-se. P.R.I.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0020914-40.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ELETRONICA CATODI LTDA - ME(SP108337 - VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR) X JOSE LUIZ PERES(SP108337 - VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR) X NILZE APARECIDA MARCONDES MIXEU - ESPOLIO(SP108337 - VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR)

Vistos em decisão.Fls. 154/218: Trata-se de Exceção de Pré-Executividade oposta por ELETRONICA CATODI LTDA - ME, em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a improcedência da execução de título extrajudicial.A excipiente aduz, preliminarmente, falta de título executivo e de documentos indispensáveis à propositura da ação, além da ausência de liquidez, certeza e exigibilidade. Além disso, sustenta a ilegalidade da tarifa para abertura de crédito, da capitalização de juros, da cobrança de juros remuneratórios acima da média do mercado e da cumulação da comissão de permanência com outros encargos.Intimada, a CEF apresentou impugnação (fs. 221/247), requerendo a rejeição da exceção.Vieram os autos conclusos para decisão.É o relatório. Fundamento e decidido. A exceção de pré-executividade não procede.Conforme esclarece o artigo 28 da Lei n. 10.931/04, [a] Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente. (destaques inseridos).Na presente demanda, ao contrário do que afirma a excipiente, verifica-se que a inicial do processo executivo foi instruída com cópias da CCB n. 21.4070.702.0001087-50 e da CCB n. 21.4070.305.0001109-81 (fs. 28/36), bem assim com os demonstrativos de evolução contratual (fs. 21/23 e 25/27v.) e os demonstrativos do débito (fs. 20/20v. e 24/24v.), que informam a incidência dos encargos, o início do inadimplemento e a evolução do débito, sendo tais documentos suficientes ao regular desenvolvimento da execução, bem assim à percepção da certeza, da liquidez e da exigibilidade do débito.Em razão da inadequação da via processual eleita, deixo de apreciar as demais questões suscitadas pela excipiente (referentes ao afastamento de cláusulas contratuais supostamente abusivas), uma vez que não se concebe o uso da exceção de pré-executividade como substitutivo dos embargos à execução.Como é cediço, embora sem disciplina legal específica, a doutrina e a jurisprudência admitem a possibilidade de se estancar o processo executivo em situações em que reste evidenciada, ab initio, circunstância que inviabilize a execução.Nesse sentido, admite-se que a parte executada utilize a exceção de pré-executividade com a finalidade de impedir o prosseguimento do processo executivo nas hipóteses de ausência de condições da ação ou de pressupostos processuais, de eventuais nulidades ou de pagamento, inuidade, isenção, anistia, novação, prescrição e decadência.A exceção de pré-executividade não admite, todavia, a dilação probatória. Dessa forma, quaisquer alegações que não possam ser comprovadas de plano ou que não se refiram a nenhuma das hipóteses acima enumeradas deverão ser formuladas na sede adequada, que são os embargos à execução.No presente caso, em que pese o entendimento de ser indevida a cobrança de encargos contratuais, mostra-se necessária dilação probatória, para o fim de se verificar se houve ou não a aplicação dos critérios apontados pela excipiente. Nesse sentido, posiciona-se o E. Superior Tribunal de Justiça:AGRAVO REGIMENTAL AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE EXECUÇÃO DECORRENTE DE EXISTÊNCIA DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS ABUSIVAS. DILAÇÃO PROBATÓRIA. 1. A jurisprudência desta Corte entende que a utilização de exceção de pré-executividade somente é possível para analisar questões que podem ser conhecidas de ofício pelo juiz, sem a necessidade de dilação probatória. 2. Por esse motivo, as alegações de existência de excesso de execução em razão da cobrança de encargos indevidos (taxa de juros, comissão de permanência e capitalização) devem ser objeto de embargos do devedor. 3. A alteração no contrato celebrado entre as partes, com o reconhecimento de abusividade e/ou ilegalidade de cláusulas, somente é possível com a observância do contraditório e da ampla defesa e, ademais, nos termos da Súmula 381/STJ, é vedado ao julgador conhecer de tais questões de ofício. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ. AgRg no AREsp 516.209/CE, Ministra Relatora Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, j. 23/09/2014, DJe 30/09/2014, destaques inseridos).Diante do exposto, rejeito a presente exceção de pré-executividade, devendo prosseguir a execução.Sem condenação em honorários, à vista da rejeição da presente exceção.Sem prejuízo, providencie a parte executada a regularização de sua representação processual.Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005034-15.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: INÊS MARIA CASTELO BRANCO LOPES MACHADO

Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIA ELAINE DA SILVA MOREIRA - SP145392, FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL. DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS - DEINF EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de liminar, formulado em sede de Mandado de Segurança, impetrado por INÊS MARIA CASTELO BRANCO LOPES MACHADO em face do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS – DEINF EM SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional que: a) “no prazo de 48 (quarenta e oito) horas os Atestados de Rendimentos Auferidos no Brasil por Não Residentes objeto dos Processos Administrativos 13811.723650/2018- 61, 13811.723651/2018-14, 13811.723652/2018-51 e 13811.723653/2018-03, a fim de que certifique o recolhimento do IRRF referente aos rendimentos mencionados no exercício de 2015; b) até o dia 12/04/2019 (sexta-feira) os Atestados de Rendimentos Auferidos no Brasil por Não Residentes objeto dos Processos Administrativos 13811.721284/2019-97, 13811.721285/2019-31, 13811.721286/2019-86, 13811.721291/2019-99, 13811.721292/2019-33 e 13811.721293/2019-88, a fim de que certifique o recolhimento do IRRF referente aos rendimentos mencionados nos exercícios de 2016 e 2017”.

Narra a impetrante, em suma, ser empresa portuguesa que, embora não possua residência no Brasil, possui investimentos no país através de ações das empresas Banco Itaú, Banco Bradesco, Vale e Ambev. Nesse contexto, tendo em vista ser acionista das referidas empresas, estas remaneram a Impetrante através de Juros Sobre o Capital Próprio (JCP), nos termos do artigo 9º da Lei nº 9.249/95.

Sustenta que, considerando os rendimentos terem sido auferidos no Brasil e a Impetrante ser residente no exterior, estes terão incidência de Imposto de Renda Retido na Fonte sob a alíquota de 15%, conforme artigo 744 do Regulamento de Imposto de Renda (Decreto nº 9.850/2018) e artigo 28 da Lei nº 9.249/95.

Aduz que, ao preparar a sua Declaração de Imposto de Renda entregue para a autoridade fiscal em Portugal a Impetrante, diante dos referidos recolhimentos, informou o IRRF para o consequente creditamento e como dedução do imposto de renda devido em seu país de residência, assim como, quando solicitada, apresentou os respectivos comprovantes de pagamento de IRRF no Brasil.

Entretanto, não obstante a validade dos documentos apresentados, a República Portuguesa intimou a Impetrante para correção de sua Declaração, uma vez que necessária de documentos emitidos pela autoridade fiscal brasileira (no caso a Receita Federal do Brasil) para obtenção do crédito de imposto por dupla tributação.

Afirma haver protocolado, em 05/12/2018, “4 (quatro) “Atestados de Rendimentos Auferidos no Brasil por Não Residentes”, conforme preconiza a Instrução Normativa nº 1226/2011, os quais foram recepcionados com os números (i) 13811.723650/2018-61; (ii) 13811.723651/2018-14; (iii) 13811.723652/2018-51; e (iv.) 13811.723653/2018-03, respectivamente para os rendimentos obtidos das empresas Itaú, Bradesco, Vale e Ambev”.

Sustenta, todavia, que passados quase 4 (quatro) meses dos protocolos, estes ainda não foram analisados e encontram-se parados desde 19/12/2018 na “Divisão Orientação e Análise Tributária da DEINF SP” (Doc. 07), em nítida violação ao §6º, do art. 5º, da IN 1226/2011, que determina prazo máximo de até 10 (dez) dias úteis para certificação.

Com a inicial vieram documentos.

É o breve relato, decidido.

A concessão de liminar inaudita altera parte é medida que só se justifica nos casos em que a simples espera pela manifestação da parte contrária possa causar perecimento do direito, o que não ocorre no presente caso.

Assim, em homenagem ao **princípio do contraditório**, deixo para apreciar o pedido liminar **após a vinda das informações**, quando estará estabelecido o equilíbrio processual entre as partes.

Nesse sentido, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: "*A parte não tem nenhum direito subjetivo à obtenção de uma medida liminar; de outro lado, o Juiz tem todo o direito de ouvir o réu antes de apreciar o pedido de liminar quando entender necessário, porque a sua função constitucional é atribuir jurisdição o mais correta possível, e não atender a 'pressa' de qualquer das partes; mesmo porque as medidas inaudita e altera pars devem ser a exceção, e não a regra, em face do princípio do contraditório que emerge da Constituição*" (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI 0002066-06.2015.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, julgado em 12/03/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA20/03/2015).

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009.

Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016 de 07.08.2009.

Com a vinda das informações, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Intim-se. Ofício-se.

São PAULO, 4 de abril de 2019.

5818

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003566-16.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JH COMERCIO, IMPORTACAO, EXPORTACAO E REPRESENTACAO COMERCIAL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PERSIO THOMAZ FERREIRA ROSA - SP183463
IMPETRADO: DELEGADA ADJUNTA DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO (ALF-SPO), INSPETOR DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de pedido de liminar, formulado em sede de Mandado de Segurança, impetrado por **JH COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO E REPRESENTAÇÃO COMERCIAL LTDA** em face do **DELEGADO ADJUNTO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO (ALF-SPO)** e do **INSPETOR DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO**, visando a obter provimento jurisdicional que **determine** o "restabelecimento em 24 (vinte e quatro) horas da situação regular do CNPJ da impetrante sob pena de incorrer em multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), ficando autorizado à impetrante comparecer ao estabelecimento da impetrada portando a decisão". **Subsidiariamente**, na hipótese de a liminar não ser deferida iníto litis, "que seja determinado à autoridade impetrada que no prazo de 24 (vinte e quatro) horas se manifeste apenas e tão somente sobre o pedido de liminar".

Narra a impetrante, em suma, que houve a **suspensão do seu CNPJ**, antes mesmo da conclusão do processo administrativo. Afirma que, nos autos do **PA n. 15771.720.419/2019-46**, fora acolhida a representação fiscal para **inaptdio de CNPJ** por supostas irregularidades que teriam sido cometidas pela impetrante em operação de comércio exterior. Contudo, alega "que a impetrada aplicou a pena de suspensão de CNPJ ao mesmo tempo em que publicou o edital para que a impetrante regularizasse em 30 (trinta) dias a situação do seu CNPJ ou contrapusesse as razões da representação fiscal".

Sustenta que "a imposição liminar violou o devido processo legal, que abriga o contraditório e a ampla defesa, postulados fundamentais do Estado Democrático de Direito, impondo à impetrante penalidade que a impede de exercer sua atividade econômica, cumprir com suas obrigações perante os próprios funcionários e, inclusive, acessar o portal eletrônico da Receita Federal, através da qual acessa os processos administrativos em que é parte e oferece defesa".

Aduz, ainda, que **ao ter suspenso o seu CNPJ**, a impetrante **ficou impossibilitada de acessar o e-CAC** e consultar o próprio processo administrativo em que fora proferida a decisão de suspensão do CNPJ, "constituindo clara violação ao devido processo legal".

Com a inicial vieram documentos.

Inicialmente distribuído ao juízo da 1ª Vara Cível Federal de São Paulo, o presente feito foi **redistribuído a esta 25ª Vara Cível Federal em 14/03/2019**, ante o reconhecimento da prevenção com o **Mandado de Segurança n. 5002761-63.2019.403.6100**.

A apreciação do pedido de liminar foi **postergada** para após a vinda das informações (ID 15341344).

Dessa decisão, a impetrante interps agravo de instrumento (ID 15511496) e pugnou pela reconsideração da decisão de ID 15341344.

Notificadas, as autoridades impetradas prestaram informações (ID 16060048). Alegam, em suma, que a DI n. 18/0942296-7, registrada em 23/05/2018, foi submetida a **Procedimento Especial de Controle Aduaneiro**, que teve início formalizado mediante Termo de Procedimento Especial de Controle Aduaneiro, Intimação Fiscal n. 067/2018, cuja ciência ocorreu em **31/07/2018** via DTE (Domicílio Tributário Eletrônico) e "transcorreu em estrita observância à legislação, destacadamente no que se refere à regular notificação de seus fundamentos e intimações à importadora, ora impetrante, para apresentação de documentos e esclarecimentos necessários à elucidação dos fatos que fundamentaram a sua instauração".

Afirmam que a **impetrante solicitou prorrogação de 20 (vinte) dias** para entrega dos documentos requeridos. Contudo, **passado o prazo de prorrogação**, a empresa "entregou documentação incompleta. Diante disso, lavrou-se, ainda, o Termo de Constatação Sepea n.º 064/2018, para reiterar a exigência da documentação do item 9 da Intimação Fiscal n.º 067/2018, além de documentação complementar, concedendo o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação da documentação requerida pela fiscalização".

Assevera que os documentos apresentados **não lograram comprovar a origem dos recursos** na operação de importação. Concluiu-se, pois, pela ocorrência de interposição fraudulenta na modalidade presumida e falsidade ideológica de documento instrutivo do despacho aduaneiro, culminando na lavratura do AI inaugural do PAF 15771.720234/2019-3, com a proposta de perdimento das mercadorias, e na correspondente **Representação para Inaptdio do CNPJ**, formalizada nos autos do **processo n. 15771.720419/2019-46**, nos termos do artigo 81, § 1º, da Lei n. 9.430/96.

Aduz, ainda, que o citado artigo 81 da Lei n. 9.430/96 foi regulamentado pelo **IN RFB n. 1.863/18** (norma vigente na ocasião da formalização da representação objeto da presente demanda), que prevê em seu artigo 44, §1º, a **suspensão do CNPJ** "assim que acatada a representação para a inaptdio citada".

Sustenta que "a suspensão decorre do poder-dever regulamentar atribuído pela Lei n. 9.430/96 à RFB para definição de termos e condições da declaração de inaptdio de inscrição no CNPJ, evidência de estrita observância à legalidade". Afirma tratar-se de medida com natureza acateatória para efetivo controle do comércio exterior.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório, decidido.

Ao que se verifica, o Processo Administrativo Fiscal – PAF n. 15771.720419/2019-46 tem por objeto a declaração de **inaptdio** do CNPJ da impetrante, nos termos do **Lei n. 9.430/1996, art. 81, §1º, in verbis**:

"Art. 81. Poderá ser declarada inapta, nos termos e condições definidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, a inscrição no CNPJ da pessoa jurídica que, estando obrigada, deixar de apresentar declarações e demonstrativos em 2 (dois) exercícios consecutivos.

§1º Será também declarada inapta a inscrição da pessoa jurídica que não comprove a origem, a disponibilidade e a efetiva transferência, se for o caso, dos recursos empregados em operações de comércio exterior".

Por sua vez, a **IN RFB n. 1.863/18**, que dispõe sobre o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), estabelece no artigo 44, § 1º, II, da Seção III, da Pessoa Jurídica com Irregularidade em Operações de Comércio Exterior:

“Art. 44. No caso de pessoa jurídica com irregularidade em operações de comércio exterior, de que trata o inciso III do caput do art. 41, o procedimento administrativo de declaração de inapetência deve ser iniciado por representação consubstanciada com elementos que evidenciem o fato descrito no citado inciso.

§ 1º A unidade da RFB com jurisdição para fiscalização dos tributos sobre comércio exterior que constatar o fato ou a unidade de exercício do Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil responsável pelo procedimento fiscal, ao acatar a representação citada no caput, deve:

I - intimar a pessoa jurídica, por meio de edital publicado no sítio da RFB na Internet, no endereço citado no caput do art. 14, ou alternativamente no DOU, para, no prazo de 30 (trinta) dias:

a) regularizar a sua situação; ou

b) contrapor as razões da representação; e

II - suspender a inscrição no CNPJ da pessoa jurídica citada no inciso I a partir da data de publicação do edital mencionado nesse mesmo inciso”.

Como se nota, no presente caso, o processo administrativo instaurado ainda não foi julgado definitivamente, estando, pois, em fase incipiente, e a Receita Federal determinou a **suspensão do CNPJ** da impetrante como **medida acautelatória**, nos termos da IN RFB 1.863/2018, artigo 44, § 1º, II.

Verifica-se, pois, que iniciado o **processo de inapetência da empresa**, com o recebimento da representação fiscal, a **SUSPENSÃO** da inscrição empresa no CNPJ não está condicionada ao julgamento definitivo na seara administrativa. A **SUSPENSÃO PRÉVIA** do CNPJ tem respaldo legal, uma vez que a autoridade administrativa detém o poder de cautela, inerente ao poder de polícia que exerce, para impedir, nos termos legais, a ocorrência de danos ao erário.

Como se sabe, o direito ao livre exercício de atividade econômica, insculpido no art. 170, parágrafo único, da Constituição Federal, **não é absoluto** - assim como qualquer outro direito garantido na Constituição - e deve ser compatibilizado com as limitações erigidas pelo Estado com o escopo de fazer prevalecer a supremacia do interesse público sobre o particular, combatendo abuso do poder econômico e salvaguardando os princípios constitucionais da ordem econômica.

Nesse sentido, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cuja ementa a seguir transcrevo:

“ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA SUSPENSÃO DO CNPJ E PENA DE PERDIMENTO. IRREGULARIDADES COMPROVADAS NO PROCESSO ADMINISTRATIVO.

As penalidades impostas decorreram de regular processo administrativo, no qual restou apurada a ocultação do real comprador mediante simulação, isto é, não comprovou a impetrante sua condição de real adquirente das mercadorias estrangeiras. Em nenhum momento foi a empresa cerceada em seu direito de defesa, ao contrário, a Superintendência da Receita Federal oportunizou a ela, mais de uma vez, a apresentação de documentos relativos às operações de comércio exterior. Na verdade, a defesa apresentada pela impetrante não convenceu a autoridade administrativa, razão pela qual concluiu pela necessidade de suspensão do CNPJ da empresa, com a aplicação das demais penalidades cabíveis. Não procede, pois, a alegação de violação a quaisquer princípios constitucionais, bem assim à Lei nº 9.784/99. Ao contrário, diante de fortes indícios de fraude, a suspensão do CNPJ é medida que se impõe para o fim de prevenir danos ao fisco e à ordem jurídica tributária, impedindo apenas a realização das novas operações de comércio exterior. E, uma vez não comprovada pela impetrante a origem, disponibilidade e efetiva transferência dos recursos necessários à prática das operações no comércio exterior, vislumbra-se a interposição fraudulenta de terceiros, conforme previsão do art. 23, V e § 2º do Decreto-Lei 1.455/76, modificado pelo art. 59 da Lei nº 10.637/2002. Os recursos interpostos contra a representação de inapetência do CNPJ se esgotam com a apreciação das razões ali apresentadas, sem prejuízo da possibilidade de regularização da inscrição a qualquer tempo. Apelação improvida”.

(TRF3, ApReeNec 309339, Quarta Turma, Relator Juiz Federal Convocado MARCELO GUERRA, e-DJF3 10/02/2015).

Não há que se falar, portanto, em violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Isso posto, **INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR.**

Após o parecer do Ministério Público Federal, tomem os autos conclusos para sentença.

Comunique-se o teor desta decisão ao MM Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento.

P.I. Oficie-se.

São PAULO, 4 de abril de 2019.

5818

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5025087-85.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904
RÉU: UÍDENEIO FABIO CASTRO DE LIMA
Advogados do(a) RÉU: MARINA DA SILVA MAIA ARAUJO - SP108141, ALECIO MAIA ARAUJO - SP307610

DESPACHO

Manifeste-se a CEF acerca de do pedido de desbloqueio da emissão dos boletos referentes às parcelas do arrendamento do imóvel (ID 14012625), para que o réu possa efetuar o pagamento dos depósitos até a quitação do contrato.

Em seguida, reitere-se a intimação da parte ré/exequente para que se manifeste acerca do valor depositado pela CEF no que toca ao pagamento dos honorários advocatícios fixados na sentença (ID 12019534), requerendo o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos (sobrestados).

8493

São PAULO, 4 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0026579-71.2015.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ADR TECNOLOGIA - INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRICOS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: ISADORA PETENON BRASLAUSKAS - SP177090
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA EM SÃO PAULO DERAT SP

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Ciência acerca da virtualização dos autos físicos e inserção no sistema PJe, nos termos das Resoluções da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019.

Os autos físicos serão remetidos ao arquivo, para tramitação exclusiva por meio digital. Em decorrência disso, será desconsiderado qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

Considerando que o E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 669.367, com repercussão geral, decidiu que é plenamente admissível a desistência unilateral do mandado de segurança, pelo impetrante, sem anuência do impetrado, mesmo após a prolação da sentença de mérito, **HOMOLOGO**, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência, pleiteado nos termos da Instrução Normativa RFB nº 1.717/2017, e **JULGO extinto o feito**, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Certificado o trânsito em julgado, archive-se.

P.I.O.

SÃO PAULO, 3 de abril de 2019.

8136

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0017792-87.2014.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FERNANDO DA CRUZ E SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CAIO FERRER - SP327054
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de ação em trâmite pelo procedimento comum proposta por **FERNANDO DA CRUZ E SILVA** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** visando à obtenção de provimento jurisdicional que determine a substituição da Taxa Referencial (TR) pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC) como índice de correção dos depósitos nas contas de FGTS; ou a substituição da TR pelo IPCA; ou ainda, a substituição da TR por outro qualquer índice que reponha as perdas inflacionárias do trabalhador nas contas do FGTS.

A alegação é de que a TR deixou de ser um índice capaz de conferir atualização monetária às contas do FGTS. Isso porque, por não refletir a inflação do período, em relação a qual sempre fica aquém, a TR não se presta à atualização dos depósitos, o que implica a redução, ano a ano, do poder de compra do capital depositado, existindo outros índices econômicos que melhor refletem a inflação, tais como o **IPCA** e o **INPC**, estes, sim, capazes de, se aplicados aos saldos das contas, conferir atualização monetária aos depósitos, mantendo seu poder aquisitivo.

Com a inicial vieram documentos.

Citada, a CEF apresentou contestação. No mérito, sustentou a legalidade da TR, tendo em vista o disposto no art. 13, da Lei nº 8.036/90, o qual determina que os depósitos efetuados nas contas vinculadas ao FGTS serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos da poupança, que, nos termos da Lei nº 8.660/93 é a **taxa referencial**. Defendeu, nesse sentido, que independentemente do índice escolhido pelo legislador, não pode o mesmo ser substituído *contra legem*, pelo simples motivo de que, em determinado período de tempo, outro índice não previsto em lei apresentou percentual maior.

Foi apresentada réplica.

Após o julgamento, pelo E. STJ, do Recurso Especial N.º 1.614.874 (Rel. Min. Benedito Gonçalves), sob a sistemática dos Recursos Repetitivos (CPC, art. 1036), a movimentação processual foi reativada à vista do que vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decisão.

A lide comporta julgamento antecipado nos termos do art. 355, I, CPC, uma vez que se trata de matéria de direito e de fato, este, porém, já comprovado pelos documentos juntados aos autos.

A ação é **improcedente**. Isso porque, malgrado meu entendimento pessoal, que coincide com a tese exposta na inicial (conforme vinha eu decidindo), a questão aqui posta foi decidida pelo E. STJ no **Recurso Especial 1.614.874-SC**, Relator Ministro Benedito Gonçalves, representativo da controvérsia aqui versada (Tema 731), não havendo razão para que este magistrado se afaste daquela decisão.

Deveras, o E. Superior Tribunal de Justiça, no **REsp nº 1.614.874/SC** (julgado sob a sistemática de recursos repetitivos do art. 1.036 do Código de Processo Civil) **pacificou** a questão no sentido de **ser vedado ao Judiciário** a substituição de índice de correção monetária estabelecido em lei, uma vez que os fundistas do FGTS **não possuem o direito** de eleger o índice de correção monetária que entendem mais vantajoso, nos termos da ementa que abaixo transcrevo:

PROCESSIONAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993.

1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que "[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador" (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.

3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera.

4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.

5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.

6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.

7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990

TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015

8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (STJ, REsp nº 1.614.874-SC, Primeira Seção, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, j. 11/04/2018, DJe 15/05/2018).

E, válido registrar, publicado o acórdão paradigma os processos suspensos em primeiro e segundo graus de jurisdição retomarão o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior, nos termos do art. 1.040, inciso III, do Código de Processo Civil, sendo prescindível a ocorrência do trânsito em julgado.

Assim, considerando que no bojo da ADI 5.090/DF (pendente de apreciação pelo E. STF) não fora determinada a suspensão do referido Recurso Especial - o que, por conseguinte, não obsta o julgamento da presente demanda -, com fundamento na **racionalidade e eficiência** do Sistema Judiciário e no **objetivo de concretizar** a certeza jurídica sobre o tema, **adoto a tese firmada** pela Corte Superior.

Destarte, embora reconheça - como expressei em vários julgamentos - que a **TR não representa** o fator de atualização que melhor atenda o interesse do trabalhador no sentido de manter a integridade de seu patrimônio, a **natureza estatutária** - e não contratual - do FGTS **impõe**, segundo decidiu a Corte Superior que em nosso ordenamento é o órgão judiciário responsável pela unificação da Jurisprudência (o E. STJ), a observância da disciplina legal existente, vedado ao Poder Judiciário a substituição da TR por qualquer outro índice de correção monetária.

Ante o exposto, extinguindo o feito com resolução do mérito, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil. A incidência de correção monetária e juros de mora deverá observar o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/10.

Fica suspensa a exigibilidade da referida verba, tendo em vista o deferimento do pedido de gratuidade da justiça.

Considerando a virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findo, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados quaisquer petições efetuadas por meio físico.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

P.I.

6102

SÃO PAULO, 3 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0021135-91.2014.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: ISRAEL LUBACK MARQUES

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

ID 16043967: A **parte exequente** pede a extinção do feito com fundamento no artigo 487, inciso III, alínea "b", do CPC, sem, todavia, trazer aos autos **cópia do acordo** para ser homologado por este Juízo.

No entanto, considerando a notícia de a **parte executada** promoveu a liquidação da dívida, tenho que houve perda superveniente do interesse processual, razão pela qual **JULGO EXTINTO** o feito, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 318 e 485, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários, tendo em vista a ausência de oposição de embargos à execução pela parte contrária.

Certificado o trânsito em julgado, archive-se.

P.I.

SÃO PAULO, 4 de abril de 2019.

8136

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007178-93.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ITAU UNIBANCO S.A.
Advogados do(a) EXEQUENTE: KAROLINE CRISTINA ATHADEMOS ZAMPANI - SP204813, MARIANA DIAS ARELLO - SP255643
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

ID 16055193: Ciência às partes acerca da liberação do pagamento requisitado por meio do Ofício Requisitório n. 20180090862.

Caberá ao beneficiário promover o levantamento do valor junto à agência da Caixa Econômica Federal localizada no Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Av. Paulista, 1842, Bela Vista, São Paulo/SP).

Tendo em vista o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV) n. 20190037961 (ID 16055193), **JULGO EXTINTA a fase de cumprimento de sentença**, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Certificado o trânsito em julgado, archive-se.

P.I.

SÃO PAULO, 4 de abril de 2019.

8136

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0012616-64.2013.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PANALPINA LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO DE LUCENA SAMMARCO - SP221253, OSVALDO SAMMARCO - SP23067, MARCUS VINICIUS DE LUCENA SAMMARCO - SP139612
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

ID 16056604: Ciência às partes acerca da liberação do pagamento requisitado por meio do Ofício Requisitório n. 20190002635.

Caberá ao beneficiário promover o levantamento do valor junto à agência da Caixa Econômica Federal localizada no Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Av. Paulista, 1842, Bela Vista, São Paulo/SP).

Tendo em vista o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV) n. 20190038015 (ID 16056604), **JULGO EXTINTA a fase de cumprimento de sentença**, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Certificado o trânsito em julgado, archive-se.

P.I.

São PAULO, 4 de abril de 2019.

8136

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004382-32.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LAZZARINI ADVOCACIA - EPP
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDUARDO COLLET E SILVA PEIXOTO - SP139285, PATRICIA DAHER LAZZARINI - SP153651, JULIANA LAZZARINI - SP201810, RENATO LAZZARINI - SP151439, LUCIANO LAZZARINI - SP336669, SERGIO LAZZARINI - SP18614
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

ID 16057205: Ciência às partes acerca da liberação do pagamento requisitado por meio do Ofício Requisitório n. 20190002834.

Caberá ao beneficiário promover o levantamento do valor junto à agência da Caixa Econômica Federal localizada no Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Av. Paulista, 1842, Bela Vista, São Paulo/SP).

Tendo em vista o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV) n. 20190002834 (ID 16057205), **JULGO EXTINTA a fase de cumprimento de sentença**, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Certificado o trânsito em julgado, archive-se.

P.I.

São PAULO, 4 de abril de 2019.

8136

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002818-21.2009.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: MERCADO REAL SAO PAULO LTDA - ME, AUSTIN TSUNJAN OULLEE

D E S P A C H O

Ciência às partes da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Procedam as partes à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

Sem prejuízo, intinem-se as partes acerca do despacho de fl. 634, proferido nos autos físicos, conforme segue:

Expeça-se em favor da CEF ofício para transferência dos valores constritos por meio do sistema BACENJUD.

Considerando-se que já foram realizadas as pesquisas Bacenjud, Renajud e Infojud em busca de bens passíveis de penhora em nome do executado, sem nenhum resultado, após a juntada do ofício cumprido, determino a suspensão da presente execução a teor do disposto no art. 921, III, do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano.

Remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados em Secretaria), no aguardo de eventual provocação da exequente.

Int.

SÃO PAULO, 28 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0012554-19.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: VLADIMIR GABRIEL DOS SANTOS - ME, VLADIMIR GABRIEL DOS SANTOS

Ciência à exequente da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das **Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019**, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Proceda à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

Nada sendo requerido, cumpra-se o r. despacho, remetendo o presente feito ao arquivo (sobrestados).

Int.

São Paulo, 28 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004120-80.2012.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: GLAUCIA FERNANDA AMARO FERREIRA

Ciência à CEF da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das **Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019**, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Proceda à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

Nada sendo requerido, cumpra-se o r. despacho, remetendo o presente feito ao arquivo (sobrestados).

Int.

São Paulo, 29 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0012830-55.2013.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: NICOLAS KHAHIL FAYAD

Ciência à exequente da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das **Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019**, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Proceda à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

Nada sendo requerido, cumpra-se o r. despacho, remetendo o presente feito ao arquivo (findo).

Int.

São Paulo, 29 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008632-48.2008.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: TOABRAS COMERCIAL LTDA - ME, JOSE CARLOS PACHECO BORGES, ROSELY BONOMI PACHECO BORGES

Ciência à exequente da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das **Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019**, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Proceda à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

Nada sendo requerido, cumpra-se o r. despacho, remetendo o presente feito ao arquivo (sobrestados).

Int.

São Paulo, 29 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0012458-48.2009.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: EOLO ANTONIO RIBEIRO

Ciência à exequente da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das **Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019**, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Proceda à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

Nada sendo requerido, cumpra-se o r. despacho, remetendo o presente feito ao arquivo (sobrestados).

Int.

São Paulo, 29 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0010224-25.2011.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PETRONIO FERREIRA DE LIMA

Ciência à parte autora da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das **Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019**, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Proceda à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

Nada sendo requerido, cumpra-se o r. despacho, remetendo o presente feito ao arquivo (sobrestados).

Int.

São Paulo, 29 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0023816-78.2007.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349

EXECUTADO: EDNA FERREIRA DA SILVA, JOSE EDMILSON CAZE DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: THENARD PEREIRA DE FIGUEIREDO - SP34648

Ciência ao autor e ao corréu José da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das **Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019**, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Procedam as partes à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

Nada sendo requerido, cumpra-se o r. despacho, remetendo o presente feito ao arquivo (sobrestados).

Int.

São Paulo, 29 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0021192-27.2005.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, MILENA PIRAGNE - SP178962, DIEGO MARTIGNONI - RS65244

EXECUTADO: RICARDO FURLAN DE AZEVEDO, JOSE A GOSTINHO FIGUEIRA GONCALVES DE AZEVEDO

Advogado do(a) EXECUTADO: EVERTON TEIXEIRA - SP158009

Ciência às partes, por meio de publicação no DOE, da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das **Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019**, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Procedam as partes à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

Nada sendo requerido, cumpra-se o r. despacho, remetendo o presente feito ao arquivo (sobrestados).

Int.

São Paulo, 29 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0027562-76.1992.4.03.6100

AUTOR: ARBEP PARTICIPACOES LTDA

Advogados do(a) AUTOR: PEDRO PAULO TAVARES FURTADO DA ROSA - SP228733, MARIA CAROLINA FERRAZ CAFARO - SP183437, GIULIANA CAFARO KIKUCHI - SP132592, AFFONSO CAFARO - SP25815

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das **Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019**, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Procedam as partes à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

Nada sendo requerido, cumpra-se o r. despacho, remetendo o presente feito ao arquivo (sobrestados).

Int.

São Paulo, 29 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0022692-60.2007.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248

EXECUTADO: WALGUINERIS APARECIDA CERZOZI MACHADO, WALLACE DE TOLEDO MACHADO, ODETE DE OLIVEIRA MACHADO

Advogado do(a) EXECUTADO: EURIPEDES JOSE BARBOSA - SP110910

Advogado do(a) EXECUTADO: EURIPEDES JOSE BARBOSA - SP110910

Ciência às partes da virtualização, por meio de publicação no DOE, dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das **Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019**, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Procedam as partes à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

Nada sendo requerido, cumpra-se o r. despacho, remetendo o presente feito ao arquivo (sobrestados).

Int.

São Paulo, 29 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004782-39.2015.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

EXECUTADO: RODSON VIANA BARBOSA

Ciência à CEF da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das **Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019**, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Proceda à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

Nada sendo requerido, cumpra-se o r. despacho, remetendo o presente feito ao arquivo (sobrestados).

Int.

São Paulo, 29 de março de 2019.

DESPACHO

Anote-se a distribuição dos presentes embargos nos autos da execução principal.

Defiro a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Quanto ao pagamento de custas, os embargos à execução não se sujeitam, nos termos do art. 7.º da Lei n.º 9.289/96).

No que tange ao pedido de atribuição de efeito suspensivo aos embargos à execução, trata-se de medida excepcional a demandar a existência de dois requisitos, nos termos § 1º do art. 919 do Código de Processo Civil.

“Art. 919. Os embargos à execução não terão efeito suspensivo.

§ 1º. O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.”

Trata-se de requisitos cumulativos. A ausência de qualquer deles acarreta necessariamente o recebimento dos embargos sem suspensão do processo executivo.

Pois bem.

No caso dos autos, não houve a prévia garantia do juízo por meio de depósito, penhora ou caução suficientes, não bastando a existência de garantia dos contratos.

O fato de a execução não estar garantida era o que bastava para que os embargos fossem recebidos sem efeito suspensivo.

Além disso, a Embargante não demonstra presentes os requisitos para a concessão da tutela provisória.

O único possível dano que poderá advir com o prosseguimento da execução reside na prática de atos expropriatórios de bens da propriedade dos executados, decorrência inerente ao processo executivo que não constitui, por si só, situação que justifique a atribuição de efeito suspensivo aos embargos de devedor. Ademais, a instituição financeira exequente possui porte econômico suficiente para reparar eventual dano patrimonial, caso necessário.

Isso posto, INDEFIRO o pedido de efeito suspensivo, devendo a execução prosseguir em seus trâmites normais.

Quanto ao alegado excesso de execução, nos termos do art. 917, parágrafo 3º, do CPC, quando o executado alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à do título, o embargante declarará na petição inicial o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento liminar do pedido.

Cumprido, intime-se a CEF acerca dos embargos à execução e de eventual interesse na produção de outras provas, no prazo de 15 (quinze) dias.

Especifique a Embargante as provas que pretendem produzir, no prazo de 05 (cinco) dias.

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade e pertinência das provas ante aos fatos que pretendem provar por meio delas.

Manifestem-se acerca de eventual interesse na realização de audiência de conciliação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em caso positivo, remetam-se os autos à CECON para inclusão em pauta de audiência.

Int.

SÃO PAULO, 29 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0018616-22.2009.4.03.6100
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO MARTINS FRANCISCO - SP265080, MAURY IZIDORO - SP135372
EXECUTADO: USEBEM COOPERATIVA DE USUARIOS DE SERVICOS DE SAUDE, WAGNER DE OLIVEIRA ONAGA, SERGIO KENDI MOROTO, LUIZ DE OLIVEIRA CAMPOS
Advogado do(a) EXECUTADO: ENRIQUE DE OLIVEIRA CAMPOS - SP204100

Ciência à exequente da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das **Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019**, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Proceda à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo físicos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

Nada sendo requerido, cumpra-se o r. despacho, remetendo o presente feito ao arquivo (sobrestados).

Int.

São Paulo, 29 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0011478-04.2009.4.03.6100
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURY IZIDORO - SP135372, ROSANA MONTEMURRO HANAWA - SP249393

Ciência à exequente da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das **Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019**, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Proceda à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

Nada sendo requerido, cumpra-se o r. despacho, remetendo o presente feito ao arquivo (sobrestados).

Int.

São Paulo, 29 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0033788-97.1992.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: E Z EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LIMITADA - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELYSEU STOCCO JUNIOR - SP82013
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Procedam as partes à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

Sem prejuízo, intem-se as partes acerca do despacho de fl. 214, dos autos físicos, conforme segue:

Converto o julgamento em diligência. Ciência à parte exequente acerca da manifestação da União (fs. 211/212), para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Mantida a divergência entre as partes, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para a elaboração de parecer conclusivo. Com o retorno, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tomem os autos conclusos para deliberação. Int.

SÃO PAULO, 1 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0024880-89.2008.4.03.6100
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURY IZIDORO - SP135372
EXECUTADO: LUIZ RICARDO ARAUJO DOS SANTOS

Ciência à exequente da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das **Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019**, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Proceda à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

Nada sendo requerido, cumpra-se o r. despacho, remetendo o presente feito ao arquivo (sobrestados).

Int.

São Paulo, 1 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 001148-80.2004.4.03.6100
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURY IZIDORO - SP135372, RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA - SP28835
EXECUTADO: CNV5 BRASIL EDITORA LTDA - ME

Ciência à exequente da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das **Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019**, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Proceda à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

Nada sendo requerido, cumpra-se o r. despacho, remetendo o presente feito ao arquivo (sobrestados).

Int.

São Paulo, 1 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0021864-83.2015.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244, GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: FLAVIO PAULINO DIAS

DESPACHO

ID 15510285: Com efeito, verificamos um equívoco no procedimento de virtualização dos autos consistente na ausência de liberação de acesso às partes e seus representantes.

Diante da regularização da inserção dos autos físicos virtualizados, intime-se, novamente, a CEF para que se manifeste acerca do despacho anteriormente exarado (ID 14812221):

"Ciência às partes da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Procedam as partes à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

Sem prejuízo, tendo em vista a frustrada tentativa de acordo, intime-se a CEF para requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados em Secretaria), no aguardo de eventual provocação da exequente.

Int."

SÃO PAULO, 1 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019411-25.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: IVAN KENTARO KAMIMURA - EPP, RODRIGO ALVES DE SOUZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: TIAGO LUIZ AMORIM CESARETTO - SP301015
Advogado do(a) IMPETRANTE: TIAGO LUIZ AMORIM CESARETTO - SP301015
IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP, PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogados do(a) IMPETRADO: ADRIANE MARIA D ANGIO CARQUEIJO - SP365889, FAUSTO PAGIOLI FALEIROS - SP233878

DECISÃO

Vistos etc.

ID 12477007: trata-se de pedido de **RECONSIDERAÇÃO** formulado pela parte impetrante (IVAN KENTARO KAMIMURA e RODRIGO ALVES DE SOUZA) em face da decisão de ID 10965306, que **indeferiu o pedido de liminar**. Requer, à vista do parecer Ministério Público Federal, a "suspensão do auto de multa n. 848/2018, no qual cobra-se uma multa de R\$ 3.000,00 (três mil reais) pela ausência de médico veterinário como responsável técnico do estabelecimento impetrante, até que este processo transite em julgado".

Vieram autos conclusos.

É o breve relato.

Restou consignado na decisão de ID 1096530 que o legislador conferiu maior amplitude à atuação do médico-veterinário no tocante à **direção técnica** dos estabelecimentos que tem por objeto a industrialização, produção e comercialização de produtos de origem animal, como é o caso do ovo, ao passo que a direção técnica a ser exercida pelo zootecnista encontra amparo no art. 3º, "c", da Lei nº 5.550/68, cuja hipótese de incidência não se aplica à situação retratada nos autos.

Assim, considerando a ausência de alteração fático-jurídica, **mantenho** a decisão de ID 10965306 por seus próprios fundamentos.

Tomem os autos conclusos para sentença.

P.I.

São PAULO, 13 de dezembro de 2018.

5818

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 500039-56.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: QUALIENGENHARIA DE MONTAGENS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO DE LIMA RAMOS - SP253064
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

DECISÃO

Vistos etc.

ID 15057080: trata-se de novos **embargos de declaração** opostos pela União Federal em face, agora, da decisão de ID 14918771, sob a alegação de **omissão**, já que não houve pronunciamento exposto acerca da cassação da **liminar** que havia sido anteriormente concedida.

Vieram os autos conclusos.

Brevemente relatado, decidido.

Assiste razão à embargante, de modo que a parte final da decisão de ID 14918771 passa a ter a seguinte redação:

“(…)

Desse modo, os presentes autos devem ficar **SOBRESTADOS** até o julgamento do referido TEMA pelo E. STJ, uma vez que a Primeira Seção da Corte suspendeu a tramitação dos processos em todo território nacional.

Consequentemente, REVOGO a liminar anteriormente concedida na decisão de ID 13453003”.

No mais, a decisão permanece tal como lançada.

Isso posto, recebo os embargos de declaração e, no mérito, **DOU-LHES PROVIMENTO**.

P.I. Retifique-se.

SÃO PAULO, 5 de abril de 2019.

5818

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5028522-33.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: GMZ CONFECCOES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI - SP211495
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO (DEFIS), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

SENTENÇA

Vistos em sentença.

ID 12980393: **HOMOLOGO**, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a **desistência** da parte impetrante e, por conseguinte, **JULGO extinto o feito**, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/09.

Certificado o trânsito em julgado, arquite-se.

P.L. Oficie-se.

SÃO PAULO, 19 de dezembro de 2018.

7990

MONITÓRIA (40) Nº 5007509-75.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: LUCIANA CARDOSO DE SIQUEIRA AMADOR QUEIROZ
Advogados do(a) RÉU: MAURICIO VIANA - SP108262, FABIO ANTONIO SAKATE - SP168201

DECISÃO

Vistos em decisão.

ID 5317616: Trata-se de **ação monitória** proposta por **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, em face de **LUCIANA CARDOSO DE SIQUEIRA AMADOR QUEIROZ**, visando ao recebimento da importância de **RS 118.851,23** (cento e dezoito mil, oitocentos e cinquenta e um reais e vinte e três centavos), **atualizada para fevereiro de 2018**.

A autora afirma que a parte ré efetuou a contratação de cartão de crédito e, diante de seu inadimplemento, pleiteia o pagamento da dívida.

Com a inicial, vieram os seguintes documentos: solicitação de análise e emissão de cartão de crédito (ID 5317619), relatório de evolução de cartão de crédito pós enquadramento (ID 5317621) e faturas dos meses de julho a dezembro de 2016 (ID 5317622).

Regularmente citada (ID 9166105), a parte ré opôs embargos monitorios (ID 9538625), requerendo a improcedência da ação, uma vez que a CEF "não juntou aos autos o contrato firmado entre as partes". Subsidiariamente, pleiteou a revisão do saldo devedor, tendo em vista que a instituição financeira "não demonstrou contratualmente as condições da relação jurídica que alega."

Intimada a se manifestar sobre os embargos monitorios, a CEF sustentou que "[o] contrato que instruiu a inicial é prova escrita apta a embasar ação monitoria" (ID 10194668).

É o breve relato. Fundamento e decidido.

Nos termos do artigo 700 do CPC, a petição inicial da ação monitoria deve ser instruída com prova escrita da dívida e memória de cálculo da importância devida.

Tratando-se de cobrança de dívida contraída mediante utilização de cartão de crédito, o Contrato de Prestação de Serviços dos Cartões de Crédito da CAIXA configura documento indispensável para a propositura de ação monitoria.

É justamente nesse sentido a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

"PROCESSO CIVIL AGRADO. ARTIGO 557, § 1º, CPC. CONTRATOS. CARTÃO DE CRÉDITO. AÇÃO MONITÓRIA. ART. 1.102-A DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXIGÊNCIA DE TÍTULO DOCUMENTAL HÁBIL A COMPROVAR A CELEBRAÇÃO DO CONTRATO ENTRE AS PARTES. 1. A alteração introduzida pela Lei nº 9.756/98 ao artigo 557 do Código de Processo Civil não viola o duplo grau de jurisdição. 2. Nos termos do art. 1.102-A, do CPC a ação monitoria exige documento escrito sem eficácia de título executivo. Quando muito se poderia cogitar de aceitar, nos casos de adesão pelo telefone, a gravação fonográfica com a manifestação de vontade do réu. 3. No caso concreto, têm-se os demonstrativos de formação do débito cobrado, as faturas do cartão de crédito, porém não há a prova do contrato. 4. Não se trata de saber se existe, ou não, prova da existência do contrato, e muito menos se o demandado é, ou não, devedor. Apenas não é cabível veicular tal pretensão em ação monitoria, que exige prova documental do contrato. 5. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF3, Segunda Turma, Apelação Cível n. 0028184-96.2008.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal Henrique Herkenhoff, j. 16/03/2010, e-DJF3 25/03/2010, destaques inseridos).

Diante disso, considerando que o contrato em questão não foi trazido aos autos, determino que a CEF providencie sua juntada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 700, § 4º, do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação, dê-se vista à parte ré, facultando-se o aditamento aos embargos monitorios, dentro do prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SÃO PAULO, 6 de março de 2019.

8136

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0025031-94.2004.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, UNIÃO FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA FULIARO - SP235947, PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO - SP11187
EXECUTADO: VITORIO NICONIS PILATOS
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLA FREITAS NASCIMENTO - SP134457
TERCEIRO INTERESSADO: ASSOCIACAO DOS ADVOGADOS DO GRUPO ELETROBRAS - AAGE
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MAIRA SELVA DE OLIVEIRA BORGES

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

Tendo em vista a satisfação do crédito em relação à UNIÃO FEDERAL, com a liquidação dos Ofícios nº 95/2015-SEC-JGW (fl. 768) e nº 471/2017-SEC-MYN (fls. 824/828), JULGO PARCIALMENTE EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, após o trânsito em julgado, tornem os autos conclusos para apreciação da petição (ID 1376932).

P.I.

SÃO PAULO, 5 de abril de 2019.

8136

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0024146-31.2014.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: MILLENNIUM COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME, NILTON CYPRIANO, ROSELY ALVES LABATE

Ciência às partes da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Procedam as partes à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

Nada sendo requerido, cumpra-se o r. despacho, remetendo o presente feito ao arquivo (sobrestados).

Int.

São Paulo, 8 de março de 2019.

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de PEDIDO DE LIMINAR, formulado em sede de Mandado de Segurança, impetrado por **CARLOS AUGUSTO LUZ AVIAN** em face do **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE PESSOAS FÍSICAS DE SÃO PAULO/SP** objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que proceda à **análise conclusiva** do Processo Administrativo n. 11610.727408/2013-93, cujos esclarecimentos teriam sido protocolados em **11/09/2013**.

Sustenta, em suma, que referido requerimento foi protocolado **há mais de 360 dias** e até a data da propositura do presente feito não teria sido apreciado, o que supera o prazo previsto no artigo 24 da Lei n.º 11.457/2007.

Com a inicial vieram documentos.

Determinado o recolhimento das custas processuais (ID 15407933).

Emenda à inicial (ID 15624529).

Brevemente relatado, **decido**.

O pedido de liminar comporta acolhimento.

ID 15624529: recebo como emenda à inicial.

É fato notório que os órgãos fazendários não têm conseguido apreciar os requerimentos administrativos que lhe são dirigidos em prazos razoáveis, o que tem causado sérias dificuldades aos contribuintes. E não é razoável penalizar o administrado por fato a ele não imputável, como a morosidade administrativa.

Vale ressaltar que o ordenamento jurídico garante ao contribuinte o direito a um serviço público eficiente e contínuo, não podendo a ineficiência desse serviço acarretar um sacrifício desmesurado aos interesses dos particulares, mormente quando já decorrido prazo mais que razoável para a ré apreciar os pedidos administrativos em comento.

Como se sabe, até o advento da Lei n.º 11.457/2007, o prazo para que a autoridade fiscal proferisse decisão era de 30 (trinta) dias (art. 49 da Lei n.º 9.784/99), contados da data do término do prazo para a instrução do processo. **A partir de então, o prazo passou a ser de até 360 (trezentos e sessenta) dias da data do protocolo administrativo** (art. 24 da Lei n.º 11.457/07). *In verbis*:

"Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte."

Assim, nos termos do artigo supra, a conclusão de todos os **processos administrativos fiscais** protocolados após a vigência da Lei 11.457/07 deve ocorrer no prazo máximo de 360 dias, contados do protocolo ou transmissão do pedido, haja vista a especialidade da norma.

Trago à colação, decisão proferida em caso análogo:

"TRIBUTÁRIO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEIS NºS 9.784 E 11.457. DEMORA NO EXAME DE PEDIDO DE RESSARCIMENTO. Antes da edição da Lei nº 11.457, de 2007, era assente na jurisprudência o entendimento no sentido de que, à míngua de lei específica, impunha-se a observância do prazo previsto no art. 49 da Lei nº 9.784/99 - 30 (trinta) dias contados do encerramento da instrução -, para a apreciação do pedido formulado pelo contribuinte perante o Fisco, por força de sua aplicação subsidiária aos processos administrativos no âmbito da Administração Pública Federal direta e indireta, nos termos dos arts. 1º e 69. A demora na análise de tais pedidos configurava por si só conduta ilegal quando extrapolado o prazo legal, cuja aplicação, repita-se, era amplamente admitida no âmbito do processo administrativo-fiscal. Com a novel Lei (nº 11.457/2007), tornou-se obrigatória a prolação de decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte." (TRF4 - REOAC 200871070032029 - REOAC - REMESSA EX OFFICIO EM AÇÃO CÍVEL - VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA - PRIMEIRA TURMA - D.E. 26/01/2010).

Dessa forma, observo que **houve mora** da autoridade impetrada na análise do requerimento do impetrante protocolado no PA n. 11610.727408/2013-93 em 11/09/2013 e o presente feito foi ajuizado em 18/03/2019.

Isso posto, **DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR** para determinar que a autoridade impetrada proceda à análise conclusiva do **PA 11610.727408/2013-93**, cujo último requerimento do impetrante foi protocolado **11/09/2013**, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações e cumprir a presente decisão, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009.

Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016 de 07.08.2009.

Após o parecer do Ministério Público Federal, tomem os autos conclusos para sentença.

P.I.O.

São PAULO, 5 de abril de 2019.

5818

Vistos em decisão.

Trata-se de **pedido de medida liminar**, formulado em sede de **ação de busca e apreensão em alienação fiduciária**, ajuizada pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de **CARLOS EDUARDO DOS SANTOS PIRES**, objetivando provimento jurisdicional que determine a **busca e apreensão do bem alienado** fiduciariamente, assim descrito: um veículo da marca FIAT, modelo SIENA 1.0, ano/modelo 2014/2015, placa FQC-3556, chassi 9BD372110F4054907.

Em suma, narra a **parte autora** que, em **04/08/2014**, o réu emitiu a Cédula de Crédito Bancário n. 64752052 em favor do Banco Pan S.A., alienando fiduciariamente o veículo acima descrito para garantia de cumprimento da obrigação, e que, diante do inadimplemento do réu desde **04/03/2016**, bem como da cessão de créditos do Banco Pan S.A. à CEF, tornou-se necessário o ajuizamento da presente ação.

Brevemente relatado, decidido.**Estão presentes os requisitos para a concessão da medida liminar.**

Conforme demonstra o documento de ID 16050694, o réu foi notificado, em **23/05/2016**, para liquidar o débito, tendo permanecido inerte, o que configurou a mora.

Dessa forma, verificando-se a inadimplência do réu pela planilha acostada aos autos (ID 16050695) e a regular notificação, nos termos do Decreto-Lei 911/69, art. 2º, §2º, tenho que estão presentes os requisitos para a determinação de busca e apreensão.

Nesse sentido, já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça, cuja ementa a seguir transcrevo:

“AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. MORA. COMPROVAÇÃO. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL. OCORRÊNCIA. REVISÃO DO JULGADO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. O MERO AJUIZAMENTO DA AÇÃO REVISIONAL NÃO DESCARACTERIZA A MORA. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL DESTA CORTE ESTABELECIDO NO RESP N. 1.061.530/RS. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, para a busca e apreensão nos contratos de alienação fiduciária, imperiosa a comprovação da mora por meio da notificação extrajudicial do devedor, realizada por intermédio de carta registrada, enviada por Cartório de Títulos e Documentos, e entregue no domicílio do devedor, dispensando-se a notificação pessoal. Precedentes. 2. Para a comprovação da mora é imprescindível que a notificação extrajudicial seja encaminhada ao endereço do devedor, ainda que seja dispensável a notificação pessoal. Precedentes. [...] 6. Agravo interno improvido.” (STJ. AgInt no AREsp 894.433/MS, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 06/06/2017, DJe 16/06/2017, destaques inseridos).

Isso posto, **DEFIRO O PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR** para determinar a expedição do mandado de busca e apreensão do veículo da marca FIAT, modelo SIENA 1.0, ano/modelo 2014/2015, placa FQC-3556, chassi 9BD372110F4054907, no endereço mencionado na inicial, bem como o bloqueio do referido veículo, com ordem de restrição total, via RENAJUD.

Conforme requerido pela CEF, os Srs. MARCELO DORIGO ou RODOLPHO RAMOS ficarão responsáveis pela condução das diligências. Posteriormente à apreensão, o bem deverá ser a eles entregue, na qualidade de depositários, devendo permanecer em sua posse até ulterior decisão deste Juízo.

Após o prazo delimitado no § 1º, do art. 3º do Decreto-Lei 911/69, qual seja, cinco dias após executada a tutela, **determino a expedição de ofício ao Departamento de Trânsito (DETRAN)** para o fim de consolidar-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário.

Cite-se para pagar a integralidade da dívida, no prazo de cinco dias, segundo o valor apresentado pelo credor fiduciário na inicial, caso em que o bem será restituído ao réu livre de ônus, ou para apresentar resposta, no prazo de quinze dias, nos termos do artigo 3º, §§1º ao 4º, do Decreto-Lei nº 911/69.

P.I.

São PAULO, 5 de abril de 2019.

8136

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0018603-47.2014.4.03.6100
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: REGIANE SANTOS DAS MERCES

Ciência às partes da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das **Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019**, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Procedam as partes à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo físicos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

Sem prejuízo, solicite a Secretaria informações junto à CEF acerca do número da conta e respectivo saldo, gerados pela transferência realizada via Bacen Jud (fl. 93).

Com a resposta, dê-se vista à exequente para que requeira o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5004952-81.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO COIMBRA GUILHERME FERREIRA - RJ151056-A
RÉU: DAMIAO JOSE DE LIRA

Vistos em decisão.

Trata-se de **pedido de medida liminar**, formulado em sede de **ação de busca e apreensão em alienação fiduciária**, ajuizada pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de **DAMIAO JOSE DE LIRA**, objetivando provimento jurisdicional que determine a **busca e apreensão do bem alienado** fiduciariamente, assim descrito: um veículo da marca WOLKSWAGEN, modelo FOX 1.0, ano/modelo 2012/2013, placa FBA-6825, chassi 9BWA05Z3D4075207.

Em suma, narra a **parte autora** que, em **06/02/2015**, o **réu** emitiu a Cédula de Crédito Bancário n. 68621254 em favor do Banco Pan S.A., alienando fiduciariamente o veículo acima descrito para garantia de cumprimento da obrigação, e que, diante do inadimplemento do **réu** desde **16/12/2015**, bem como da cessão de créditos do Banco Pan S.A. à **CEF**, tomou-se necessário o ajuizamento da presente ação.

Brevemente relatado, decido.

Estão presentes os requisitos para a concessão da medida liminar.

Conforme demonstra o documento de ID 16009176, o **réu** foi notificado, em **25/02/2016**, para liquidar o débito, tendo permanecido inerte, o que configurou a mora.

Dessa forma, verificando-se a inadimplência do **réu** pela planilha acostada aos autos (ID 16009177) e a regular notificação, nos termos do Decreto-Lei 911/69, art. 2º, §2º, tenho que estão presentes os requisitos para a determinação de busca e apreensão.

Nesse sentido, já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça, cuja ementa a seguir transcrevo:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. MORA. COMPROVAÇÃO. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL. OCORRÊNCIA. REVISÃO DO JULGADO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. O MERO AJUIZAMENTO DA AÇÃO REVISIONAL NÃO DESCARACTERIZA A MORA. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL DESTA CORTE ESTABELECIDO NO RESP N. 1.061.530/RS. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, para a busca e apreensão nos contratos de alienação fiduciária, imperiosa a comprovação da mora por meio da notificação extrajudicial do devedor, realizada por intermédio de carta registrada, enviada por Cartório de Títulos e Documentos, e entregue no domicílio do devedor, dispensando-se a notificação pessoal. Precedentes. 2. Para a comprovação da mora é imprescindível que a notificação extrajudicial seja encaminhada ao endereço do devedor, ainda que seja dispensável a notificação pessoal. Precedentes. [...] 6. Agravo interno improvido." (STJ. AgInt no AREsp 894.433/MS, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 06/06/2017, DJe 16/06/2017, destaques inseridos).

Isso posto, **DEFIRO O PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR** para determinar a expedição do mandado de busca e apreensão do veículo da marca WOLKSWAGEN, modelo FOX 1.0, ano/modelo 2012/2013, placa FBA-6825, chassi 9BWA05Z3D4075207, no endereço mencionado na inicial, bem como o bloqueio do referido veículo, com ordem de restrição total, via RENAJUD.

Conforme requerido pela **CEF**, os Srs. **MARCELO DORIGO** ou **RODOLPHO RAMOS** ficarão responsáveis pela condução das diligências. Posteriormente à apreensão, o bem deverá ser a eles entregue, na qualidade de depositários, devendo permanecer em sua posse até ulterior decisão deste Juízo.

Após o prazo delimitado no § 1º, do art. 3º do Decreto-Lei 911/69, qual seja, cinco dias após executada a tutela, **determino a expedição de ofício ao Departamento de Trânsito (DETRAN)** para o fim de consolidar-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário.

Cite-se para pagar a integralidade da dívida, no prazo de cinco dias, segundo o valor apresentado pelo credor fiduciário na inicial, caso em que o bem será restituído ao réu livre de ônus, ou para apresentar resposta, no prazo de quinze dias, nos termos do artigo 3º, §§1º ao 4º, do Decreto-Lei nº 911/69.

P.I.

SÃO PAULO, 5 de abril de 2019.

8136

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001478-32.2015.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244, NELSON WILJANS FRATONI RODRIGUES - SP128341
EXECUTADO: SERGIO ANTONIO PEREIRA NAVAS

Ciência à **CEF** da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema **PJe**, nos termos das **Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019**, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Proceda à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

Nada sendo requerido, cumpra-se o r. despacho, remetendo o presente feito ao arquivo (sobrestados).

Int.

São Paulo, 13 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0018180-19.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: ILARIO DIOGENES RABELO - ME, ILARIO DIOGENES RABELO

Ciência às partes da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema **PJe**, nos termos das **Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019**, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Procedam as partes à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

Nada sendo requerido, cumpra-se o r. despacho, remetendo o presente feito ao arquivo (sobrestados).

Int.

São Paulo, 13 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000531-12.2014.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, GIZA HELENA COELHO - SP166349

EXECUTADO: JOSIMAR APARECIDO PEREIRA

Ciência à CEF da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das **Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019**, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Proceda à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

Nada sendo requerido, cumpra-se o r. despacho, remetendo o presente feito ao arquivo (sobrestados).

Int.

São Paulo, 13 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0017977-57.2016.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904

EXECUTADO: E&F COMERCIO DE SECOS MOLHADOS LTDA. - ME, ELIGIVANIA MARIA DOS SANTOS, FABRICIO XAVIER DE LIMA SANTOS

Ciência à CEF da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das **Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019**, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Proceda à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

Nada sendo requerido, cumpra-se o r. despacho, remetendo o presente feito ao arquivo (sobrestados).

Int.

São Paulo, 13 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0010319-79.2016.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036

EXECUTADO: LM SERVICOS GERAIS LTDA - ME, LEANDRO EUFRASIO DA SILVA

Ciência à CEF da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das **Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019**, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Proceda à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

Nada sendo requerido, cumpra-se o r. despacho, remetendo o presente feito ao arquivo (sobrestados).

Int.

São Paulo, 13 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003191-47.2012.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

EXECUTADO: VALDEMIR ALVES NAVARRO

DESPACHO

Ciência à CEF da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Proceda à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

Sem prejuízo, intime-a acerca do despacho, proferido nos autos físicos, à fl. 190, conforme segue:

à vista do manifesto interesse da exequente na realização de audiência de conciliação, remetam-se os autos à CECON para inclusão em pauta.

Int.

SÃO PAULO, 18 de fevereiro de 2019.

26ª VARA CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0017729-62.2014.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: OAB SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: IRINEU SANTINI JUNIOR
Advogado do(a) EXECUTADO: CESAR MADEIRA PADOVESI - SP342297

DESPACHO

Ciência do desarquivamento.

Na petição de Id. 15465726, a OAB/SP requer a penhora de um veículo constante na declaração de imposto de renda, o que defiro.

Proceda-se à penhora do veículo indicado, pelo Renajud. Após, intime-se a OAB/SP para que comprove, no prazo de 15 dias, a cotação de mercado. Comprovada a cotação, reduza-se a penhora a termo, intimando o proprietário do bem da penhora realizada, bem como de que foi nomeado por este Juízo como depositário do bem. Expeça-se, ainda, mandado de constatação do bem penhorado, sendo que o oficial de justiça deverá descrever a situação em que este se encontra.

Int.

SÃO PAULO, 21 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010976-96.2017.4.03.6100
AUTOR: RICK BOOTS REPRESENTACOES LTDA. - EPP
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL BEVILAQUA BEZERRA - SP83429
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, devendo a PARTE RÉ requerer o que for de direito (Id 2401598 e 15961355) no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Int.

São Paulo, 4 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002536-14.2017.4.03.6100
AUTOR: ABPC - ASSOCIACAO BRASILEIRA DE PROTECAO AO CONSUMIDOR
Advogado do(a) AUTOR: NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA - SP104016
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, devendo a PARTE AUTORA requerer o que for de direito (Id 2137276) no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Int.

São Paulo, 4 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0014321-92.2016.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: OAB SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: EVERALDO LETTAO DE OLIVEIRA

DESPACHO

Intimada, a parte exequente pediu Renajud e Infojud (Id. 13519257).

Proceda-se à penhora de veículos da parte executada. Caso reste positiva, intime-se a OAB/SP a dizer, no prazo de 15 dias, se aceita a penhora, comprovando a cotação de mercado do bem, nos termos no art. 871, IV do CPC.

Caso a parte autora aceite a penhora e comprove a cotação de mercado, reduza-se a termo, intimando o proprietário do bem da penhora realizada, bem como de que foi nomeado por este Juízo como depositário do bem. Expeça-se, ainda, mandado de constatação do bem penhorado, sendo que o oficial de justiça deverá descrever a situação em que este se encontra.

Na impossibilidade de serem penhorados veículos, dê-se vista à parte credora para apresentar as pesquisas junto aos cartórios de registros de imóveis, em 15 dias, para que se possa deferir o pedido de Infojud, sob pena de arquivamento por sobrestamento.

Apresentadas as pesquisas, obtenha-se, junto ao Infojud, a última declaração de imposto de renda da parte executada.

Int.

São PAULO, 28 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008653-43.2016.4.03.6100
AUTOR: SUPERSTONE RESIDENCIAL III EMPREENDIMENTOS SPE LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME TOPAL - SP335331
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, MARCUS VINICIUS FOLKOWSKI, YPS CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA.
Advogado do(a) RÉU: DANIEL MICHELAN MEDEIROS - SP172328
Advogado do(a) RÉU: MARCIO ROSSI VIDAL - SP154483

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da virtualização dos autos e à PARTE AUTORA, por meio de mandado, da petição apresentada pela CEF às fls. 29/31 do Id 14772227.

Int.

São Paulo, 4 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006602-35.2011.4.03.6100
AUTOR: EDILSON DOS SANTOS MACEDO, ROSANGELA CHAVIER ALVES MACEDO, EDSON ALVES DE MACEDO
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO DE SANTANA - SP160377, SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS - SP162348
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO DE SANTANA - SP160377, SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS - SP162348
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO DE SANTANA - SP160377, SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS - SP162348
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS - SP221562

DESPACHO

Intime-se a autora para se manifestar sobre a implantação do julgado pela CEF (Id 13758380), no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Int.

São Paulo, 4 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0037045-23.1998.4.03.6100
AUTOR: FRANCISCO ALBERTO MOREIRA, SANDRA REGINA DA SILVA MOREIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA DE LOURDES CORREA GUIMARAES - SP129234
Advogado do(a) AUTOR: MARIA DE LOURDES CORREA GUIMARAES - SP129234
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BANCO ITAUBANK S.A
Advogados do(a) RÉU: GILBERTO AUGUSTO DE FARIAS - SP87903, MARIA GIZELA SOARES ARANHA - SP68985
Advogado do(a) RÉU: ELVIO HISPAGNOL - SP34804

DESPACHO

Intime-se a autora para que se manifeste sobre o cumprimento espontâneo da sentença pelo Itaú Unibanco, conforme determinado no despacho do Id 14998088, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Int.

São Paulo, 4 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0014071-59.2016.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: ANDRÉ MARQUES DE SA
Advogado do(a) EXECUTADO: APARECIDO DOS SANTOS TONAN - SP166200

DESPACHO

Intimada, a parte exequente pediu Infojud (Id. 14999161).

Tendo em vista que já foram apresentadas pesquisas junto aos CRIs, obtenha-se, junto ao Infojud, a última declaração de imposto de renda da parte executada e intime-se a OAB/SP a requerer o que de direito em 15 dias.

No silêncio ou em não sendo localizado bens penhoráveis, tendo em vista que este Juízo já esgotou todos os meios para localização de bens passíveis de penhora do executado, determino a suspensão da execução, pelo prazo máximo de 1 ano, nos termos do art. 921, III do CPC. Findo o prazo, os autos permanecerão no arquivo sobrestado, aguardando provocação da parte exequente, nos termos do art. 921, parágrafo 2º do mesmo diploma legal.

Int.

SÃO PAULO, 12 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5025310-38.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: DEOLINDA DE FATIMA SARDINHA GRECCO

DESPACHO

Id. 8917184: Indefiro, por ora, o pedido de Infojud. É que a CEF não comprovou que esgotou todas as diligências em busca de bens da parte executada, como as pesquisas junto aos CRIs.

Assim, intime-se a CEF para que cumpra, no prazo de 15 dias, o despacho de Id. 8211907, apresentando as pesquisas junto aos CRIs, para que se possa deferir o pedido de Infojud, sob pena de arquivamento por sobrestamento.

Apresentadas as pesquisas, obtenha-se, junto ao Infojud, a última declaração de imposto de renda da parte executada e processe-se em segredo de justiça.

Int.

SÃO PAULO, 24 de julho de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 0029062-60.2004.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ARMANDO HUGO SILVA

SENTENÇA

Vistos etc.

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação monitória contra ARMANDO HUGO SILVA, afirmando, em síntese, ser credora da importância de R\$ 39.097,67, para 25/08/2004, em razão do Contrato de Abertura de Crédito Rotativo Em Conta Corrente - Cheque Azul, celebrado entre as partes.

Foi proferida sentença extinguindo o feito às fls. 92. Apresentado recurso de apelação, os autos foram remetidos ao E. TRF da 3ª Região, em que foi proferida decisão que deu provimento a apelação para reformar a sentença e determinar o prosseguimento do feito. (Id. 14675660-p.92/94. O trânsito em julgado foi certificado no Id. 14675660-p.95.

Foi dada ciência do retorno dos autos à CEF e o réu foi citado por edital, tendo sido nomeado curador especial para representá-lo, que ofereceu embargos, valendo-se da negativa geral (Id. 14675660-p.182).

Os embargos monitórios foram recebidos, suspendendo a eficácia do mandado inicial (Id. 14675660-p.183).

Os presentes autos foram digitalizados nos termos da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018 da E. Presidência do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Id. 14675660-p.185).

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Passo a decidir.

As partes celebraram o Contrato de Abertura de Crédito Rotativo em Conta Corrente – Cheque Azul, acostado no Id. 14675660-p.12/16.

A autora alega ser credora do valor representado pelo Demonstrativo de Débito de fls. 27/30, atualizado até 12/09/2015.

No presente caso, a autora demonstrou a existência do Contrato de Abertura de Crédito Rotativo em Conta Corrente – Cheque Azul, que foi devidamente assinado pelo réu.

Juntou, ainda, o extrato da conta corrente no qual constam os valores utilizados pelo réu, bem como Demonstrativo de Débito com o cálculo da dívida (Id. 14675660-p.17/37).

Também não houve impugnação específica dos cálculos realizados pela CEF, nem do contrato firmado entre as partes, já que, citada por edital, o réu foi representado pela DPU, que contestou por negativa geral.

Portanto, diante dos documentos apresentados, verifico a existência de relação jurídica entre credora e devedora e da comprovação de crédito em favor da autora, a ser suportado pela ré.

Assim, segundo princípio do *pacta sunt servanda*, o contrato, celebrado com observância dos pressupostos e requisitos de validade, faz lei entre as partes, obrigando os contratantes.

Desse modo, tendo a autora demonstrado devidamente a existência do débito, por meio das provas carreadas aos autos, e não tendo havido a contraposição de fatos modificativos ou extintivos do direito pleiteado, é de ser reconhecida a exigibilidade dos valores mencionados na inicial respectiva.

Confiram-se, ainda, os seguintes julgados:

“APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PELA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. REVELIA. RECURSO QUE REFUTA OS DOCUMENTOS ACOSTADOS À INICIAL E SOLICITA PRODUÇÃO DE NOVAS PROVAS. MATÉRIA PRECLUSA.

1. A ausência de contestação do pedido deduzido pela autora submete a ré aos efeitos da revelia, que importam na presunção de veracidade das questões de fato, entendidas, no caso concreto, como a existência e validade do contrato que deu origem ao débito reclamado (art. 319, CPC).
2. Não tendo a ré se manifestado peremptoriamente para refutar a procedência dos documentos acostados aos autos pela autora ou requerer a produção de novas provas, inviável a apreciação de tais matérias em sede recursal.
3. **Caso concreto em que os fatos relatados pela autora são acompanhados por farta documentação que permite verificar a obrigação contraída pela ré, além de terem sido reputados verdadeiros pelos efeitos da revelia.**
4. *Apelação a que se nega provimento.*”

(AC 00463136719994036100, 1ª T do TRF da 3ª Região, j. em 20/09/2011, e-DJF3 Judicial 1 de 20/10/2011, Relator: WILSON ZAUHY - grifei)

“PROCESSO CIVIL. CIVIL. CONTRATO DE FRANQUIA EMPRESARIAL. COBRANÇA. INDEFERIMENTO DE PROVA. AGRAVO RETIDO. LEGÍTIMA PRETENSÃO DE COBRANÇA DOS VALORES NÃO REPASSADOS À FRANQUEADORA.

1. Não configura o cerceamento de defesa o indeferimento do pedido de exibição de documento — fitas das máquinas autenticadoras dos valores arrecadados — e de produção de prova testemunhal, por não serem necessárias à solução da controvérsia posta em juízo, uma vez que **a falta de repasse dos valores arrecadados pela franqueadora pode ser provado pela prova documental juntada aos autos. Nega-se provimento ao agravo retido.**
2. Embora a revelia do réu implique presunção apenas relativa de veracidade dos fatos afirmados pela parte autora, **o conjunto probatório dos autos ampara a pretensão de cobrança de valores arrecadados e não repassados pela empresa franqueada à ECT, na vigência do contrato de franquia empresarial.**
3. *Nega-se provimento ao recurso de apelação.*”

(AC 199733000108913, 5ª T Suplementar do TRF da 5ª Região, j. em 26/07/2011, e-DJF1 de 29/07/2011, pag. 410, Relator: RODRIGO NAVARRO DE OLIVEIRA - grifei)

Ora, o contrato faz lei entre as partes. É regra elementar de Direito Civil. Ao celebrar o contrato, as partes têm ciência das cláusulas que irão regê-lo. E, se o assinaram, aceitaram tais cláusulas. Assim, a menos que tenha faltado algum dos requisitos essenciais de validade ou de existência do negócio jurídico, ou que o contrato tenha sido celebrado com vício de vontade, ele é válido.

Com esses fundamentos, REJEITO OS EMBARGOS, constituindo, assim, de pleno direito, o título executivo judicial. Contudo, o cálculo com base no contrato somente é possível até o ajuizamento da ação monitoria, nos termos da Lei nº 6.899/81. A partir daquela data, o cálculo da atualização monetária e a aplicação dos juros devem seguir os critérios definidos no Manual de Orientação de Cálculos da Justiça Federal. Nesse sentido, o seguinte julgado:

“PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. FALTA DE INTERESSE RECONHECIDA. INCIDÊNCIA DOS ENCARGOS CONTRATUAIS ATÉ DA DATA DO EFETIVO PAGAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DE APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE.

(...)

4. *Quanto ao critério de atualização da dívida, o entendimento jurisprudencial desta E. Quinta Turma é no sentido de que, após o ajuizamento da ação, não mais incidem os encargos moratórios contratuais, devendo o débito judicial ser corrigido como qualquer outro, ou seja, segundo os critérios utilizados para as Ações Condenatórias em Geral, previstos no Manual de Manual de Orientação de Cálculos da Justiça Federal (Resolução CJF 267/13), razão pela qual fica mantido o decísum nesse ponto. (...)*”

(AC 00148829220114036100, 5ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 28/09/2015, e-DJF3 Judicial 1 de 01/10/2015, Relator Paulo Fontes)

Condono o réu ao pagamento de honorários advocatícios em favor da CEF, os quais fixo, nos termos do artigo 85, § 2º do Novo Código de Processo Civil, em 10% sobre o valor atualizado da causa, conforme o disposto no Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, bem como ao pagamento das despesas processuais.

Dessa forma, nos termos do §8º do art. 702 do NCPC, prossiga o feito na forma descrita no Título II do Livro I da Parte Especial.

Assim, ao trânsito em julgado da presente sentença, apresente, a credora, a planilha de cálculos nos termos acima expostos. Apresentada esta, o devedor deverá providenciar o pagamento, em 15 dias, sob pena da multa prevista no art. 523 do NCPC.

P.R.I.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

SENTENÇA

MARIA ADIR CHADALAKIAN E METALÚRGICA NAIRI EIRELI, qualificada nos autos, opôs os presentes embargos à execução, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a parte embargante, que foi ajuizada uma execução, com base em Cédula de Crédito Bancário, mas que esta não é título executivo extrajudicial hábil a amparar a execução, por faltar certeza e liquidez.

Afirma, ainda, que houve excesso de execução, em razão da cobrança de encargos e juros, CPMF, IOF, tarifas e outros, que devem ser desconsiderados.

Alega que houve cobrança de juros capitalizados, mas que o anatocismo é vedado pela jurisprudência.

Sustenta que devem ser aplicadas as regras do CDC.

Pede que a ação seja julgada procedente.

Os embargos foram distribuídos por dependência à execução nº 5001411-74.2018.403.6100.

Foi determinado que a parte embargante apresentasse memória de cálculo do valor que entende devido, já que alega excesso de execução, sob pena de não conhecimento da alegação, o que foi reiterado, sem o cumprimento da determinação, razão pela qual não foi conhecida a alegação de excesso de execução (Id 14807884).

Intimada, a CEF apresentou impugnação aos embargos e pede que a ação seja julgada improcedente.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

A ação é de ser julgada improcedente. Vejamos.

Trata-se de execução promovida com base em Cédula de Crédito Bancário nº 3088.003.00000562-5, que foi acompanhada de demonstrativo de débito e extratos (Id 12768463 a 12768469). E, como tal, é título executivo hábil para instruir a presente execução.

Nesse sentido, confira-se a seguinte decisão do Colendo STJ, em sede de recurso representativo de controvérsia:

“DIREITO BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO VINCULADA A CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. EXEQUIBILIDADE. LEI N. 10.931/2004. POSSIBILIDADE DE QUESTIONAMENTO ACERCA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS RELATIVOS AOS DEMONSTRATIVOS DA DÍVIDA. INCISOS I E II DO § 2º DO ART. 28 DA LEI REGENTE.

1. Para fins do art. 543-C do CPC: A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta-corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. O título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (art. 28, § 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004).

3. No caso concreto, recurso especial não provido.”

(Resp nº 1291575, 2ª Seção do STJ, j. em 14/08/13, DJE de 02/09/13, Relator: Luis Felipe Salomão – grifei)

Assim, os títulos apresentados contêm obrigação líquida e certa. O fato de serem necessários cálculos aritméticos para se chegar ao valor devido não retira a liquidez e certeza do título executivo.

E, em razão do artigo 28 da Lei nº 10.931/04 ter atribuído força executiva à cédula de crédito bancário, está presente a hipótese do artigo 784, XII do Novo Código de Processo Civil. E, como tal, independe da assinatura de duas testemunhas.

No que se refere, especificamente, à capitalização de juros, a questão já foi analisada por nossos tribunais. A respeito do tema, cito os seguintes julgados:

“ADMINISTRATIVO – BACEN – ATRIBUIÇÃO NORMATIVA – CONTA CORRENTE – CRÉDITO ROTATIVO – TAXA DE JUROS – COMISSÃO DE PERMANÊNCIA – INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR.

I - ...

II – O Código de Defesa do Consumidor, no § 2º de seu art. 3º, inclui no rol dos fornecedores as instituições bancárias e, embora não tenha definido o serviço bancário, hodiernamente está pacificado, na jurisprudência e na doutrina, que o contrato de conta corrente configura serviço de natureza consumista.

III – Aludido diploma, no § 2º, de seu art. 3º, inclui no rol dos fornecedores as instituições bancárias, dispositivo que teve sua constitucionalidade submetida à apreciação do Supremo Tribunal Federal por meio da ADI n. 2.591/DF, em cujo julgamento aquela Corte positivara que as instituições financeiras estariam alcançadas pela incidência do CDC, excetuando-se, contudo, os custos das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas por aquelas instituições na exploração da intermediação de dinheiro na economia, sem prejuízo, por óbvio, das normas do BACEN de controle e revisão, pelo Poder Judiciário, nos termos do disposto no Código Civil, em cada caso, de eventual abusividade, onerosidade excessiva ou outras distorções na composição contratual da taxa de juros.

IV – Afastam-se, portanto, da disciplina da Lei n. 8.078, de 11.09.1990, as taxas de juros cobradas pelas instituições financeiras em suas operações de intermediação de dinheiro, dentre cujas modalidades encontra-se a de mútuo bancário.

V – O Código Civil revogado (Lei n. 3.701, de 01.01.1916), informado pelo princípio *pacta sunt servanda*, não impôs limite à convenção de juros, tanto moratórios quanto remuneratórios, ressalvando que, quando não convencionados pelas partes, serão, um e outro, 6% ao ano (vejam-se os artigos 1.062, 1.063 e, no que toca ao empréstimo de dinheiro e coisas fungíveis, o art. 1.262).

VI – A primeira iniciativa de restringir, em nosso ordenamento, a convenção usurária veio durante a crise econômica dos anos trinta – quando do arrefecimento do entusiasmo com o liberalismo econômico – pela edição do Decreto n. 22.626, de 07.04.1993, diploma que, conforme entendimento sumulado, impõe-se registrar que o C. STF já se pronunciara, sem qualquer ressalva (inclusive no que toca ao anatocismo), pela inaplicabilidade do Decreto às taxas de juros e a outros encargos cobrados nas operações realizadas pelas instituições públicas ou privadas que integram o Sistema Financeiro Nacional (Súmula n. 596).

VII – A taxa de juros não teve restrição até a edição da Lei n. 4.595/1964, que, no inc. IX, de seu art. 4º (com redação dada pela Lei n. 6.045, de 15.05.1974), atribuiu ao Conselho Monetário Nacional a tarefa de limitar as taxas de juros, descontos, comissões e qualquer modalidade de remuneração das operações e serviços bancários e financeiros.

...

VIII – No que toca à vedação da capitalização da taxa de juros, não se há observar, no caso dos empréstimos bancário, o Verbetes da Súmula n. 121 do Egrégio STF, haja vista a redação do art. 5º da MP n. 2.170, de 23.08.2001, contra o qual não se há imputar inconstitucionalidade, vez que emanados da apreciação discricionária do Poder Executivo, condicionada sua conversão em lei pela apreciação do Congresso Nacional.

IX – Contra aludida Medida Provisória não se há, tampouco, alegar sua revogação pelo art. 591 do novo Código Civil, vez que aquela regra disciplina matéria especial, não cedendo a regra posterior, ainda que de caráter geral.

...”

(AC 200451010151877/RJ, 7ª T ESP. do TRF da 2ª Região, j. em 30.5.07, DJ de 21.6.07, Rel: SERGIO SCHWARTZER - grifei)

“CIVIL E CONSTITUCIONAL. EMPRÉSTIMO BANCÁRIO. CONTRATO DE RENEGOCIAÇÃO DA DÍVIDA. CUMULAÇÃO DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA COM ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. JUROS CAPITALIZADOS. MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.963-17/2000 (ATUALMENTE MP N. 2.170-36/2001)

1. A teor da súmula 30 do STJ, “a comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis”.

2. É de se admitir a capitalização de juros nos contratos firmados por instituições financeiras, desde que a sua celebração seja posterior a 31 de março de 2000, data da edição da MP n. 1.963-17/2000 (atualmente MP n. 2.170-36/2001) e haja previsão expressa, nos referidos pactos, de cláusula de cobrança dos juros capitalizados.

3. In casu, deve ser afastada a aplicação da mencionada medida provisória, mesmo existindo cláusula contratual a respeito da capitalização dos juros, uma vez que as partes firmaram o contrato de renegociação de dívida muito antes da edição daquela norma.

4. Embargos infringentes improvidos.”

(ELAC n. 20000500021427004/PE, Pleno do TRF da 5ª Região, j. em 19.4.06, DJ de 30.5.06, Rel: LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA)

Na esteira destes julgados, entendo não assistir razão à parte embargante quando reclama da capitalização dos juros. Saliento que o contrato data de junho de 2012, ou seja, foram celebrados após a edição da Medida Provisória mencionada nos julgados.

O contrato prevê a incidência de juros remuneratórios à taxa mensal vigente na data de apuração, incidentes sobre a média aritmética simples dos saldos devedores diários, apurados com base no somatório dos saldos devedores existentes em cada dia útil, sendo debitados na conta corrente de depósito.

Da leitura das cláusulas contratuais acima transcritas depreende-se claramente a possibilidade de capitalização de juros, já que os juros remuneratórios serão debitados na conta corrente, ou seja, serão somados ao capital, assim que se tomarem exigíveis. E, conseqüentemente, no mês seguinte, eles sofrerão a incidência de novos juros, nos termos do próprio contrato, já que é sobre o capital que há a incidência dos encargos contratuais.

Resta patente que o contrato celebrado entre as partes permite expressamente a capitalização de juros.

Confira-se, a propósito, o seguinte julgado, reconhecido como representativo de controvérsia:

“CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO.

1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros.

2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de “taxa de juros simples” e “taxa de juros compostos”, métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933.

3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - “É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada.” - “A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada”.

4. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios.

5. É lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência, que decorre da falta de demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas.

6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido”

(RESP 973827, 2ª Seção do STJ, j. em 08/08/2012, DJE de 24/09/2012, RSTJ vol 228, p. 277, Relator: Luis Felipe Salomão – grifei)

Assim, tendo o contrato previsto a incidência da capitalização de juros, é possível sua cobrança, mesmo que em periodicidade inferior a um ano.

estabelece: Anoto, por fim, que o Código de Defesa do Consumidor é aplicável aos contratos celebrados entre instituições financeiras e seus clientes, nos termos do § 2º do art. 3º do referido diploma, que

“Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária(...)”.

O C. Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento no sentido da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários. Confira-se, a propósito, o seguinte julgado:

“RECURSO ESPECIAL. CONTRATOS BANCÁRIOS. MÚTUO E CONFISSÃO DE DÍVIDA. CDC. APLICABILIDADE. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA PELA TR. PACTUAÇÃO. POSSIBILIDADE. MULTA MORATÓRIA. CONTRATO ANTERIOR À LEI Nº 9.298/96. APLICABILIDADE DA MULTA PACTUADA. LIMITAÇÃO DOS JUROS. LEI Nº 4.595/64. ALEGAÇÃO DE NOVAÇÃO. SÚMULA 05/STJ. 1. É pacífico o entendimento nesta Corte no sentido da aplicabilidade das disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, estando as instituições financeiras inseridas na definição de prestadores de serviços, nos termos do art. 3º, § 2º, do aludido diploma legal. 2. A taxa referencial pode ser adotada como indexador, desde que expressamente pactuada. 3. ... 4. Recurso Especial parcialmente provido.” (grifei)

(RESP n.º 200300246461, 3ª T. do Superior Tribunal de Justiça, j. em 21/10/2003, DJ de 10/11/2003, p. 189, relator Ministro CASTRO FILHO).

No caso em tela, a CEF enquadra-se na definição de prestadora de serviços, sendo, portanto, inafastável a aplicação do Código de Defesa do Consumidor às relações jurídicas decorrentes de suas atividades.

No entanto, da leitura das cláusulas dos contratos celebrados entre as partes, é possível verificar que os mesmos não contêm nenhuma cláusula dúbia tampouco abusiva. Trata-se de cláusulas claras e bastante compreensíveis. Neste sentido, tem-se o seguinte julgado:

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO NÃO UNÂNIME. FALTA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES. MATÉRIA FÁTICA. NÃO CONHECIMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO 'SÉRIE GRADIENTE'. (...) 3. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da aplicação do CDC aos contratos de financiamento habitacional, considerando que há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH e o mutuário (REsp 678431/MG, 1ª T. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28.02.2005). Todavia, no caso dos autos, ainda que aplicável o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo SFH, a recorrente não obtém êxito em demonstrar que as cláusulas contratuais sejam abusivas, o que afasta a nulidade do contrato por afronta às relações básicas de consumo. (...) 9. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido.” (grifei)

(RESP n.º 200401338250/PE, 1ª T. do STJ, j. em 01/09/2005, DJ de 19/09/2005, p. 207, Relator TEORI ALBINO ZAVASCKI)

Nem mesmo o fato de se tratar de contrato de adesão vem a beneficiar a parte embargante, uma vez que as regras do contrato são normalmente fiscalizadas pelos órgãos governamentais não havendo, então, nem mesmo muita liberdade para o agente financeiro disciplinar as taxas a serem aplicadas.

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS, extinguindo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Condeno a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios em favor da CEF, que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa, conforme o disposto no Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 85, § 2º do Novo Código de Processo Civil.

Traslade-se cópia da presente decisão para os autos da execução.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006426-80.2016.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917

EXECUTADO: GERGO EL DIB, NATHALIA GERGO EL DIB RAHAL

S E N T E N Ç A

Id 1604064. Trata-se de embargos de declaração opostos pela CEF, sob o argumento de que a sentença embargada incorreu em omissão ao extinguir o processo sem resolução do mérito antes de intimá-la pessoalmente a dar andamento ao feito.

Sustenta que foi indicado o inciso VI do artigo 485 do CPC, mas que o caso deveria ter se enquadrado nos incisos II e III do artigo 485 do CPC, que exigem intimação pessoal.

Pede que os embargos sejam acolhidos.

É o breve relatório. Decido.

Conheço os embargos por tempestivos.

Analisando os presentes autos, entendo que a sentença embargada foi clara, não existindo nenhuma contradição, omissão ou obscuridade a ser sanada por meio de embargos declaratórios.

É que a embargante pretende, na verdade, a alteração do julgado.

No entanto, a sentença proferida nestes autos foi devidamente fundamentada, inclusive com amparo na jurisprudência transcrita na mesma.

Assim, a CEF, por deixar de promover atos necessários para localização e citação da ré, após ter sido devidamente intimada, deu causa à extinção do feito sem resolução do mérito.

Ademais, ao contrário do alegado pela CEF, não se trata das hipóteses dos incisos II e III do artigo 485 do Código de Processo Civil.

Assim, a embargante, se entender que a decisão está juridicamente incorreta, deverá fazer uso do recurso cabível.

Rejeito, pois, os presentes embargos de declaração.

P.R.I.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES
JÚZIA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007450-80.2015.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917
EXECUTADO: CRISA COMERCIAL LTDA - ME, TATIANE CARDOSO PEREIRA

SENTENÇA

Id 16040483. Trata-se de embargos de declaração opostos pela CEF, sob o argumento de que a sentença embargada incorreu em omissão ao extinguir o processo sem resolução do mérito antes de intimá-la pessoalmente a dar andamento ao feito.

Sustenta que foi indicado o inciso VI do artigo 485 do CPC, mas que o caso deveria ter se enquadrado nos incisos II e III do artigo 485 do CPC, que exigem intimação pessoal.

Pede que os embargos sejam acolhidos.

É o breve relatório. Decido.

Conheço os embargos por tempestivos.

Analisando os presentes autos, entendo que a sentença embargada foi clara, não existindo nenhuma contradição, omissão ou obscuridade a ser sanada por meio de embargos declaratórios.

É que a embargante pretende, na verdade, a alteração do julgado.

No entanto, a sentença proferida nestes autos foi devidamente fundamentada, inclusive com amparo na jurisprudência transcrita na mesma.

Assim, a CEF, por deixar de promover atos necessários para localização e citação da ré, após ter sido devidamente intimada, deu causa à extinção do feito sem resolução do mérito.

Ademais, ao contrário do alegado pela CEF, não se trata das hipóteses dos incisos II e III do artigo 485 do Código de Processo Civil.

Assim, a embargante, se entender que a decisão está juridicamente incorreta, deverá fazer uso do recurso cabível.

Rejeito, pois, os presentes embargos de declaração.

P.R.I.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0009887-60.2016.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917, NEI CALDERON - SP114904, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: ACO-IMPORT COMERCIO DE PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA - EPP, JAIR PEDRO LOUZADA, VIVIANE TARDIO LOUZADA

S E N T E N Ç A

Id 16040499. Trata-se de embargos de declaração opostos pela CEF, sob o argumento de que a sentença embargada incorreu em omissão ao extinguir o processo sem resolução do mérito antes de intimá-la pessoalmente a dar andamento ao feito.

Sustenta que foi indicado o inciso VI do artigo 485 do CPC, mas que o caso deveria ter se enquadrado nos incisos II e III do artigo 485 do CPC, que exigem intimação pessoal.

Pede que os embargos sejam acolhidos.

É o breve relatório. Decido.

Conheço os embargos por tempestivos.

Analisando os presentes autos, entendo que a sentença embargada foi clara, não existindo nenhuma contradição, omissão ou obscuridade a ser sanada por meio de embargos declaratórios.

É que a embargante pretende, na verdade, a alteração do julgado.

No entanto, a sentença proferida nestes autos foi devidamente fundamentada, inclusive com amparo na jurisprudência transcrita na mesma.

Assim, a CEF, por deídar de promover atos necessários para localização e citação da ré, após ter sido devidamente intimada, deu causa à extinção do feito sem resolução do mérito.

Ademais, ao contrário do alegado pela CEF, não se trata das hipóteses dos incisos II e III do artigo 485 do Código de Processo Civil.

Assim, a embargante, se entender que a decisão está juridicamente incorreta, deverá fazer uso do recurso cabível.

Rejeito, pois, os presentes embargos de declaração.

P.R.I.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES
JUÍZA FEDERAL

MONITÓRIA (40) Nº 5019457-48.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917
REQUERIDO: SMARTUDO COMERCIO DE TELEFONIA E REPRESENTAÇÃO COMERCIAL LTDA - ME, JOSE DINIZ DA SILVA NETO, LUCIA HELENA PEREIRA
Advogado do(a) REQUERIDO: ANTONIO CARLOS FERNANDES SMURRO - SP176450

S E N T E N Ç A

vistos etc.

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ajuizou a presente ação monitória contra SMARTUDO COMÉRCIO DE TELEFONIA E REPRESENTAÇÃO COMERCIAL LTDA ME, JOSÉ DINIZ DA SILVA NETO e LUCIA HELENA PEREIRA, afirmando, em síntese, ser credora da importância de R\$ 155.074,18, em razão de emissão de Cédula de Crédito Bancário.

Os réus foram citados e o correquerido José Diniz opôs embargos no Id. 8986459. Afirma que o Código de Defesa do Consumidor deve ser aplicado ao contrato. Insurge-se contra a capitalização de juros mensal, a cumulação da comissão de permanência com outros encargos, a taxa CDI e a taxa de Abertura de Crédito. Requer a devolução, em dobro, dos valores pagos indevidamente. Pede, por fim, a inversão do ônus, a justiça gratuita e a procedência dos embargos.

Foi deferida a justiça gratuita ao correquerido José Diniz (Id. 10385019).

No Id. 12292501, a CEF foi intimada a juntar as “Cláusulas Gerais das Condições de Abertura Movimentação e Encerramento de Contas, das Condições de contratação/ utilização de Produtos e Serviços – Pessoa Jurídica” mencionadas no Contrato acostado no Id. 3038734, a fim de que fosse possível verificar que os encargos aplicados no cálculo da dívida foram pactuados. Ela se manifestou no Id. 13657959, mas não cumpriu a determinação.

A CEF não apresentou impugnação aos embargos.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

O artigo 700 do Código de Processo Civil estabelece como requisito da ação monitória a existência de “prova escrita sem eficácia de título executivo”. A prova exigida pelo Estatuto Processual deve ser compreendida como aquela que possibilite ao magistrado dar eficácia executiva ao documento, ou seja, que lhe permita aferir a existência do direito alegado, independentemente de ter sido o documento produzido pelo devedor ou por ele subscrito.

No caso em análise, a autora trouxe aos autos os contratos, assinados pelas partes (Ids. 3038731/3038733/3038734), bem como Demonstrativos de Débito, planilhas de evolução da dívida e extratos da conta corrente pessoa jurídica (Ids. 3038735/6/7 e 3038743).

Entendo que os documentos trazidos aos autos enquadram-se no conceito de prova escrita a que alude o mencionado artigo.

Confira-se, a propósito, o seguinte julgado:

“PROCESSO CIVIL – MONITÓRIA – DESPESAS COM TRATAMENTO HOSPITALAR – PROVA ESCRITA – DECLARAÇÃO UNILATERAL – ILIQUIDEZ DO CRÉDITO – OPOSIÇÃO DE EMBARGOS - RITO ORDINÁRIO.

1. Na ação monitória, entende-se por prova escrita todo e qualquer documento que, muito embora não demonstre completamente o fato constitutivo, ao menos permita ao órgão judiciário analisar, através do contraditório, a existência do direito alegado.

(...)

3. O rito especial da ação monitória, diante da iliquidez do título e da oposição de embargos, transmuda-se em ordinário, proporcionando às partes a produção ampla de provas, o que vem a impossibilitar a extinção do processo por carência de ação. Precedentes do STJ.”

(RESP n.º 19990100122077-3, 4ª T. do TRF da 1ª região, j. em 16/06/2000, DJ de 26/01/2001, p. 152, Juiz MÁRIO CÉSAR RIBEIRO - grifei).

Ao caso em espécie deve ser aplicada a Súmula nº 247 do Superior Tribunal de Justiça, que estabelece:

“O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória.”

Os contratos celebrados pelas partes tratam-se de Cédula de Crédito Bancário – Empréstimo PJ com Garantia FGO nº 21.3099.558.0000023-56 (Id. 3038731); Cédula de Crédito Bancário – GIROCAIXA Fácil – OP 734 nº 734-3099.003.00001314-8 (Id. 3038733) e Contrato de Relacionamento – Contratação de Produtos e Serviços Pessoa Jurídica (Id. 3038734).

O embargante confirma que assinou os contratos e se insurge contra a cumulação da comissão de permanência com outros encargos, a capitalização de juros mensal, a tarifa de Abertura de Crédito e a taxa DI.

De acordo com a cláusula oitava da Cédula de Crédito Bancário – Empréstimo PJ com Garantia FGO, “No caso de impontualidade no pagamento de qualquer débito, inclusive na hipótese do vencimento antecipado da dívida, o débito apurado na forma desta cédula ficará sujeito à cobrança de comissão de permanência, cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa de CDI – Certificado de Depósito Interfinanceiro, divulgada pelo Bacen no dia 15 (quinze) de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade mensal de 5% (cinco por cento) do 1º ao 59º dia de atraso, e de 2% (dois por cento) a partir do 60º dia de atraso. PARÁGRAFO PRIMEIRO – Além da comissão de permanência, serão cobrados juros de mora de 1% ao mês ou fração sobre a obrigação vencida.” (Id. 3038731-p.5)

E, na Cédula de Crédito Bancário – GIROCAIXA Fácil – OP 734, foi disposto na cláusula quinta, o que segue:

“CLÁUSULA QUINTA – DOS ENCARGOS

Sobre o valor de cada operação incidirão juros praticados pela CAIXA, que nesta data estão fixados em 3,19% ao mês, além de IOF e tarifa de contratação, devidos a partir da data de cada empréstimo solicitado, sendo que os juros e as taxas efetivamente aplicados serão aqueles vigentes na data da efetiva liberação de cada operação solicitada, ambos divulgados nas agências/PA da CAIXA e informados à EMITENTE previamente à finalização da solicitação de crédito no canal eletrônico que utilizar, e também no extrato mensal que será encaminhado ao endereço de correspondência constantes dos dados cadastrais da conta.

Parágrafo único – O valor dos juros, da tarifa e do IOF incidentes sobre o empréstimo será incorporado ao valor do principal da dívida e cobrado juntamente com as prestações.” (Id. 3038733-p.4/5)

Por fim, na cláusula 10ª, foi disposto que “em caso de descumprimento de qualquer obrigação legal ou convencional, inclusive na hipótese do vencimento antecipado da dívida, o débito apurado ficará sujeito a: I – atualização monetária pela TR ou índice que venha a sucedê-la; II – juros remuneratórios, à razão das mesmas taxas previstas para o período de adimplência contratual; III – juros de mora de 1% ao mês ou fração; IV – multa de 2% (dois por cento); V – tributos previstos em lei, sobre a operação ou lançamentos; VI – custas e honorários advocatícios, à razão de 10% sobre o valor total recebido/renegociado, em caso de intervenção de advogado e judiciais, em montante que venha a ser estipulado pelo juízo em caso de sucumbência.

Parágrafo Primeiro – Os encargos por atraso serão calculados pelo critério pro rata die, dias corridos, quando o número de dias do período de apuração for inferior a um mês.” (Id. 3038733-p.7)

Em relação à composição da comissão de permanência, ressalto que os custos financeiros da captação em CDI refletem o custo que a CEF tem para obter no mercado o valor que emprestou e não foi restituído. Seu pressuposto é compensar o credor do custo da captação do dinheiro.

Observo que a adoção da taxa de CDI como parâmetro para pós fixação do valor da comissão de permanência não caracteriza unilateralidade. Trata-se de critério flutuante, acolhido por ambas as partes ao assinarem o contrato, e varia de acordo com a realidade do mercado financeiro.

Contudo, a jurisprudência já se encontra pacificada no sentido de que ela não pode incidir quando cumulada com correção monetária, porque, neste caso, haveria a incidência de dupla atualização monetária. Confira-se, a propósito, o seguinte julgado:

“CIVIL. CONTRATO DE CRÉDITO BANCÁRIO. LIMITAÇÃO. JUROS. INCIDÊNCIA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CÁLCULO. TAXA MÉDIA DE JUROS DE MERCADO. COMPENSAÇÃO. VERBA HONORÁRIA.

1. Não merece reforma a decisão agravada que, ao refletir a jurisprudência desta Corte, fixa a incidência das disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, estando, entretanto, condicionada a sua aplicação, no que se refere à limitação da taxa de juros, à demonstração cabal da abusividade em relação às taxas utilizadas no mercado, preponderando, in casu, a Lei 4.595/64, a qual afasta, para as instituições financeiras, a restrição constante da lei de Usura, devendo prevalecer; o entendimento consagrado na Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal.

2. A comissão de permanência é devida para o período de inadimplência, não podendo ser cumulada com correção monetária (Súmula 30/STJ) nem com juros remuneratórios, calculada pela taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, tendo como limite máximo a taxa do contrato.

...”

(AGRESP n. 200201242230, 4ª T do STJ, j. em 10.8.04, DJ de 30.8.04, Rel: Min. FERNANDO GONÇALVES - grifei)

Também, de acordo com a jurisprudência assente do Colendo STJ, a comissão de permanência não pode ser aplicada juntamente com os juros remuneratórios ou com taxa de rentabilidade, juros moratórios, multa ou outros encargos decorrentes da mora. Confira-se:

“CIVIL E PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. CHEQUE AZUL EMPRESARIAL. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS.

1. (...)

2. (...)

3. No período de inadimplência contratual, é legítima a cobrança de comissão de permanência, sendo inacumulável com a cobrança de juros remuneratórios (taxa de rentabilidade) juros moratórios e multa, pois tal comissão já abrange correção monetária e juros, tanto remuneratórios como moratórios, ou outros encargos e punições gerados pela mora, consoante a pacífica jurisprudência emanada do STJ.

4. Apelação do Embargante parcialmente provida para decretar a prescrição da pretensão de exigir parcelas anteriores a 07/03/2000, relativas a juros e encargos acessórios, bem como para afastar a cobrança da taxa de rentabilidade da comissão de permanência.”

(AC n.º 2006.38.11.006459-4/MG, 5ª T. do TRF da 1ª Região, J. em 07/04/2008, e-DJF1 de 09/05/2008, p. 232, Relator FAGUNDES DE DEUS - grifei)

Verifico, ainda, que, apesar de ter sido pactuada a cobrança da comissão de permanência, a CEF não a cobrou, realizando a cobrança somente dos juros de mora e da multa contratual (Id. 3038735/67).

E com relação à capitalização mensal de juros, a jurisprudência pacífica do Colendo STJ a admite, desde que pactuada, nos contratos bancários celebrados após a vigência da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36).

Confira-se, a propósito, o seguinte julgado, reconhecido como representativo de controvérsia:

“CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO.

1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros.

2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de "taxa de juros simples" e "taxa de juros compostos", métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933.

3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - "É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada." - "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada".

4. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios.

5. É lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência, que decorre da falta de demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas.

6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido”

(REsp 973827, 2ª Seção do STJ, j. em 08/08/2012, DJe de 24/09/2012, Rel. LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão MARIA ISABEL GALLOTTI – grifei)

Da análise dos autos, verifico que a Cédula de Crédito Bancário nº 21.3099.558.0000023-56, celebrada entre as partes prevê a incidência de capitalização mensal de juros, já que a taxa de juros anual (23,72600%) é superior a doze vezes a taxa de juros mensal (1,7900%), sendo possível, portanto, sua cobrança (Id. 3038731-p.1).

Com relação ao contrato de Relacionamento acostado no Id. 3038734, verifico que também é possível a incidência de capitalização mensal, tendo em vista que a taxa de juros anual pactuada (314,63%) também é superior a doze vezes a taxa de juros mensal (12,40%).

O mesmo ocorre com o contrato nº 734-3099.003.00001314-8, no qual verifico que o parágrafo 1º da cláusula quinta, ao prever que “o valor dos juros, da tarifa e do IOF incidentes sobre o empréstimo será incorporado ao valor do principal da dívida e cobrado juntamente com as prestações”, prevê a incidência de capitalização mensal de juros (Id. 3038733-p.5).

Com efeito, tratando-se de contratos de empréstimo, ocorrendo o termo final para o pagamento do valor emprestado, caso não ocorra o pagamento, existe novo empréstimo. Nesse novo empréstimo, o valor correspondente aos juros transforma-se em capital. Ao final de cada ciclo, o devedor tem a opção de quitar o débito, total ou parcialmente, ou renovar a dívida.

Havendo quitação parcial, o valor pago incide sobre o valor cobrado a título de juros.

Caso não haja o pagamento, optando, assim, o devedor pela renovação do empréstimo, os juros, não pagos, passam a ser considerados como novo empréstimo, incorporando, assim, ao capital principal. Ou seja, não há anatocismo, nem usura.

Certo é que o débito, em curto período de inadimplência, pode se tornar de difícil pagamento. Contudo, não há aqui nenhuma ilegalidade ou inconstitucionalidade, pois as instituições financeiras não estão limitadas aos percentuais de juros estipulados pela Constituição da República.

Com relação a alegação de ilegalidade da cláusula que estabelece a tarifa de contratação, não tem razão o embargante.

Confiram-se, a propósito, os seguintes julgados:

“CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO (CONSTRUCARD). ALEGAÇÃO DE NULIDADE DE CITAÇÃO. INEXISTÊNCIA. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE DA CERTIDÃO DO OFICIAL DE JUSTIÇA. TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO. TAXA OPERACIONAL MENSAL E TAXA DE ABERTURA DE CRÉDITO. JUROS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS.

1 - Inexiste nulidade de citação, eis que foram realizadas diversas diligências infrutíferas no sentido de citar a apelante, com certidões negativas.

2 - (...)

8 - Não há qualquer ilegalidade na cobrança de taxa operacional mensal e taxa de abertura de crédito, as quais estão expressamente previstas nas cláusulas oitava e décima do contrato e não se confundem com a taxa de juros. As tarifas “operacional mensal” e de “abertura de crédito” objetivam remunerar os serviços prestados pelas instituições financeiras e, por outro lado, os juros remuneratórios têm a finalidade de remunerar o capital (TRF4, QUARTA TURMA, AC 00005553720074047012, D.E. 24/05/2010, Relatora Desembargadora Federal MARGA INGE BARTH TESSLER; TRF2, AC 200851010139688, SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, rel. Juíza Conv. MARIA ALICE PAIMLYARD, E-DJF2R 15/10/2010, p. 329/330).

9 - Apelo desprovido.”

(AC 200650010091310, 7ª Turma Especializada do TRF da 2ª Região, j. em 17.11.10, E-DJF2R de 26.11.10, pág. 277/278, Relator JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA)

“PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO MONITÓRIA. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. LEGITIMIDADE PASSIVA DOS AVALISTAS. LIMITAÇÃO DOS JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. TARIFAS BANCÁRIAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA REFERENCIAL (...) Havendo previsão contratual, não há qualquer ilegalidade na cobrança da taxa operacional mensal, a qual não se confunde com a taxa de juros, posto que possui finalidade e incidência diversa. Os juros remuneratórios servem à remuneração do capital, enquanto que as taxas desta natureza são devidas em função das despesas bancárias decorrentes das operações contratadas. Inexiste qualquer ilegalidade na cobrança da Taxa de Abertura de Crédito devidamente prevista no contrato. A Taxa Referencial - TR é fator de correção válido para os contratos celebrados posteriormente à Lei n.º 8.177/91. Súmula n.º 295 do STJ. Prequestionamento quanto à legislação invocada estabelecido pelas razões de decidir. Apelação improvida.”

(AC 200671130038850, 3ª Turma do TRF da 4ª Região, j. em 9.2.10, D.E. de 10.3.10, Relatora MARINA VASQUES DUARTE DE BARROS FALCÃO)

Compartilho do entendimento acima exposto e entendo possível a cobrança da tarifa de contratação, prevista no item 2 do contrato nº 21.3099.558.00000023-56 (Id. 3038731-p.1) e na cláusula quinta do contrato nº 734-3099.003.00001314-8 (Id. 3038733-p.4).

Ora, o contrato faz lei entre as partes. É regra elementar de Direito Civil. Ao celebrar o contrato, as partes têm ciência das cláusulas que irão regê-lo. E, se o assinaram, aceitaram tais cláusulas. Assim, a menos que tenha faltado algum dos requisitos essenciais de validade ou de existência do negócio jurídico, ou que o contrato tenha sido celebrado com vício de vontade, ele é válido.

Ressalto, ainda, que a parte embargante, quando aderiu ao contrato, tinha pleno conhecimento das consequências da inadimplência. Assim, não cabe ao Poder Judiciário modificar o que foi acordado entre as partes, somente porque o contrato, diante da mora do devedor, tornou-se desvantajoso para ele.

Anoto que o Código de Defesa do Consumidor é aplicável aos contratos celebrados entre instituições financeiras e seus clientes, nos termos do § 2º, do art. 3º do referido diploma, que estabelece:

“Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária (...).”

O C. Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento no sentido da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários.

Confira-se, a propósito, o seguinte julgado:

“RECURSO ESPECIAL. CONTRATOS BANCÁRIOS. MÚTUO E CONFESSÃO DE DÍVIDA. CDC. APLICABILIDADE. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA PELA TR. PACTUAÇÃO. POSSIBILIDADE. MULTA MORATÓRIA. CONTRATO ANTERIOR À LEI Nº 9.298/96. APLICABILIDADE DA MULTA PACTUADA. LIMITAÇÃO DOS JUROS. LEI Nº 4.595/64. ALEGAÇÃO DE NOVAÇÃO. SÚMULA 05/STJ.

É pacífico o entendimento nesta Corte no sentido da aplicabilidade das disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, estando as instituições financeiras inseridas na definição de prestadores de serviços, nos termos do art. 3º, § 2º, do aludido diploma legal.

A taxa referencial pode ser adotada como indexador, desde que expressamente pactuada.

...

Recurso Especial parcialmente provido.

(RESP n.º 200300246461, 3.ª T. do Superior Tribunal de Justiça, j. em 21/10/2003, DJ de 10/11/2003, p. 189, relator Ministro CASTRO FILHO - grifei).

No caso em tela, a embargada enquadra-se na definição de prestadora de serviços, sendo, portanto, inafastável a aplicação do Código de Defesa do Consumidor às relações jurídicas decorrentes de suas atividades.

Todavia, como visto, o embargante não provou que as cláusulas contratuais são abusivas e afrontam as disposições contidas no CDC.

Neste sentido, tem-se o seguinte julgado:

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO NÃO UNÂNIME. FALTA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES. MATÉRIA FÁTICA. NÃO CONHECIMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO ‘SÉRIE GRADIENTE’.

(...)

3. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da aplicação do CDC aos contratos de financiamento habitacional, considerando que há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH e o mutuário (REsp 678431/MG, 1.ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28.02.2005). Todavia, no caso dos autos, ainda que aplicável o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo SFH, a recorrente não obtém êxito em demonstrar que as cláusulas contratuais sejam abusivas, o que afasta a nulidade do contrato por afronta às relações básicas de consumo.

(...)

9. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido.

(RESP n.º 200401338250/PE, 1.ª T. do STJ, j. em 01/09/2005, DJ de 19/09/2005, p. 207, Relator: TEORI ALBINO ZAVASCKI)

Por fim, indefiro o pedido de inversão do ônus da prova, já que incabível por ser de direito a matéria aqui discutida.

Por fim, fica prejudicado o pedido de devolução em dobro dos valores pagos indevidamente.

Com esses fundamentos, REJEITO OS EMBARGOS, constituindo, assim, de pleno direito, o título executivo judicial. Contudo, o cálculo com base no contrato somente é possível até o ajuizamento da ação monitoria. A partir daquela data, o cálculo da atualização monetária deve seguir os critérios de atualização dos débitos judiciais, nos termos da Lei n.º 6.899/81. Nesse sentido, o seguinte julgado:

“PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO MONITÓRIA. CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA APÓS O AJUIZAMENTO DA AÇÃO. MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL.

1. Após o ajuizamento da ação, a dívida deve ser atualizada como qualquer outro débito judicial, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Precedente da Quinta Turma deste Tribunal.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

(AI 00207744620114030000, 5.ª Turma do TRF da 3.ª Região, j. em 5.12.11, DE de 9.1.12, Relator: LUIZ STEFANINI - grifei)

Condeno o réu ao pagamento da verba honorária em favor da ré, que, por equidade, fixo em cinco mil reais.

A despeito do disposto no § 2º e no inc. III, do art. 85, do NCPC, que implicaria a condenação ao pagamento de percentual mínimo de 10% sobre o valor da causa (R\$ 15.507,41), entendo que deve ser aplicado o disposto no § 8º, do mesmo art. 85, em extensão, a fim de que prevaleça a razoabilidade e a equidade.

Como se percebe, o Novo Código de Processo Civil, dentre outras falhas, não previu situação similar para quando o valor da causa fosse excessivamente alto, a considerar a complexidade da causa e o trabalho desenvolvido pelos advogados.

Sobre a questão, a doutrina já começa a se debruçar. Note-se, ademais, que a possibilidade de fixação por apreciação equitativa do juiz foi reservada, no novo CPC, para a hipótese de valores reduzidos, deixando a descoberto a situação de o juiz se deparar com valores expressivos como base de cálculo. Como a vedação do enriquecimento sem causa é um princípio jurídico consolidado, no entanto, acredita-se que ainda assim poderá o juiz, mediante adequada fundamentação, promover a redução que se fizer necessária para evitar a ocorrência de desvio, consistente em arbitramento superior ao valor corrente em mercado para igual serviço (Fábio Jun Capu cho, em Honorários Advocatórios, p. 385/414, Honorários advocatícios nas causas em que a fazenda pública for parte: sistemática no novo Código de Processo Civil, Juspodvim, 2015).

Daí porque deve ser dada aplicação extensiva ao disposto no § 8º referido, para evitar enriquecimento sem causa e onerosidade excessiva para a parte contrária, sem o mínimo de razoabilidade.

Por fim, fica a execução dos honorários advocatícios condicionada à alteração da situação financeira do réu, conforme disposto no artigo 98, § 3º do Novo Código de Processo Civil.

Dessa forma, nos termos do §8º do art. 702 do NCPC, prossiga o feito na forma descrita no Título II do Livro I da Parte Especial.

Assim, ao trânsito em julgado da presente sentença, apresente, a credora, a planilha de cálculos nos termos acima expostos. Apresentada esta, o devedor deverá providenciar o pagamento, em 15 dias, sob pena da multa prevista no art. 523 do NCPC.

P.R.I.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

MONITÓRIA (40) Nº 5020035-11.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917
REQUERIDO: 26 DA NORTE EIRELI - ME, CASSIO ROBERTO DOS REIS MARQUES, DAVI RODRIGUES EDUARDO
Advogado do(a) REQUERIDO: LUCIANA DOS SANTOS PEREIRA - SP174898

DESPACHO

Id. 16038982: Intime-se a CEF para apresentar contrarrazões à apelação do requerido, no prazo de 15 dias.

Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

São PAULO, 3 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0003120-06.2016.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) AUTOR: MAURY IZIDORO - SP135372
RÉU: ADAMA COMERCIO DE VINHOS E LICORES LTDA

DESPACHO

Ciência à ECT do retorno do mandado de Id. 16038919.

Requeira a autora, no prazo de 15 dias, o que de direito quanto à citação da parte requerida, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito.

Int.

São PAULO, 3 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5026580-97.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917
EXECUTADO: ENILDES NOGUEIRA FERREIRA - ME, ENILDES NOGUEIRA FERREIRA, VINICIUS NOGUEIRA FERREIRA

DESPACHO

Intime-se a CEF para que comprove a apropriação dos valores do ofício de Id. 14965861, sob pena de arquivamento por sobrestamento, independente do levantamento dos valores.

Int.

São PAULO, 3 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001123-29.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: FABIANA GOMES ATOLINE - ME, FABIANA GOMES ATOLINE

DESPACHO

Tendo em vista que a parte executada foi citada nos termos do art. 829 do CPC para pagar a dívida e não o fez, indique a parte exequente, no prazo de 15 dias, bens passíveis de constrição e suficientes à satisfação do crédito, a fim de que sobre eles recaia eventual penhora, sob pena de os autos serem remetidos ao arquivo por sobrestamento.

Int.

São PAULO, 4 de abril de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5019880-71.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: GP NUTRI COMERCIO DE SUPLEMENTOS ALIMENTARES EIRELI - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: JAMES RAMOS COELHO - SP187567
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Id. 16051368: Intime-se a CEF para apresentar contrarrazões à apelação da requerida, no prazo de 15 dias.

Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

São PAULO, 4 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0031521-30.2007.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917
RÉU: VIVIANI CRISTINA PACHECO CASTILHO DE ANDRADE, MARCELO BARBATO CASTILHO
Advogado do(a) RÉU: VIVIANI CRISTINA PACHECO CASTILHO DE ANDRADE - SP267972
Advogado do(a) RÉU: VIVIANI CRISTINA PACHECO CASTILHO DE ANDRADE - SP267972

DESPACHO

Id. 16059285: Preliminarmente, intime-se o requerido Marcelo Barbato para que, no prazo de 15 dias, regularize sua representação processual, juntando aos autos instrumento de mandato, sob pena de não conhecimento da petição.

Int.

SÃO PAULO, 4 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0025180-07.2015.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) AUTOR: MAURY IZIDORO - SP135372
RÉU: JORREY SERVICOS E LOGISTICA EIRELI - ME
Advogado do(a) RÉU: CRISTIANO LUISI RODRIGUES - SP187096

DESPACHO

Id. 14905198: Defiro a inclusão dos nomes dos executados em cadastro de inadimplentes, nos termos do art. 782, parágrafo 3º do CPC. Oficie-se ao órgão competente.

Após, em nada sendo requerido, devolvam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

SÃO PAULO, 19 de março de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5008382-12.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) AUTOR: ERIBERTO GOMES DE OLIVEIRA - RJ169510, MAURY IZIDORO - SP135372
RÉU: EB X - LIVROS.COM - EIRELI - ME

DESPACHO

A parte exequente pediu Bacenjud, Renajud e inclusão do nome da parte ré nos cadastros de inadimplentes (Id. 14703158).

Defiro o pedido de penhora online de valores de propriedade da parte executada até o montante do débito executado (artigos 837 e 854 do CPC).

Bloqueado o valor necessário ou parcialmente necessário à garantia do débito, intime-se o proprietário do bem, nos termos do art. 854, §2º do CPC – por carta com aviso de recebimento ou por advogado caso o tenha -, observando-se o disposto no art. 274, parágrafo único.

A requerida terá o prazo de 05 dias para comprovar que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis. Não havendo manifestação, fica a indisponibilidade convertida em penhora (art. 854, §5º do CPC), com a sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, expeça-se ofício à agência 0265-8, para que se proceda à conversão em renda em favor da exequente.

Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, ou valores claramente irrisórios, proceda-se a seu desbloqueio (art. 836 do CPC).

Sendo o Bacenjud parcial ou negativo, proceda-se à penhora de veículos da parte executada. Caso reste positiva, intime-se a parte requerente a dizer, no prazo de 15 dias, se aceita a penhora, comprovando a cotação de mercado do bem, nos termos no art. 871, IV do CPC.

Caso a parte autora aceite a penhora e comprove a cotação de mercado, reduza-se a termo, intimando o proprietário do bem da penhora realizada, bem como de que foi nomeado por este Juízo como depositário do bem. Expeça-se, ainda, mandado de constatação do bem penhorado, sendo que o oficial de justiça deverá descrever a situação em que este se encontra.

Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, e penhorados veículos, dê-se vista à parte credora para apresentar as pesquisas junto aos cartórios de registros de imóveis, em 15 dias, para que se possa deferir o pedido de Infôjud, sob pena de arquivamento por sobrestamento.

Por fim, defiro a inclusão do(s) nome(s) do(s) executado(s) em cadastro de inadimplentes, nos termos do art. 782, parágrafo 3º do CPC. Oficie-se ao órgão competente.

Int.

SÃO PAULO, 27 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018517-83.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: JATOFRIO METALURGICA, INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP, MARIA NEIDE MATIAS BONERI, MARCOS MATIAS BONERI, MARIA PEREIRA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: KATIA ROSA MACHADO DE OLIVEIRA - SP166017
Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO PENTEADO - SP38176

DESPACHO

Na petição de Id. 15558844, a CEF requereu a realização de leilão do bem penhorado no Id. 9818977.

Considerando-se a realização das 215ª e 219ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª. Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

Dia 15/07/2019, às 11h, para o primeiro leilão.

Dia 29/07/2019, às 11h, para o segundo leilão.

De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 219ª Hasta, redesigno os leilões para as seguintes datas:

Dia 16/09/2019, às 11h, para o primeiro leilão.

Dia 30/09/2019, às 11h, para o segundo leilão.

Intimem-se os executados e demais interessados, nos termos do art. 889 do Código de Processo Civil. Ressalto que os executados Marcos Matias e Maria Pereira não possuem advogados nos autos.

Int.

SÃO PAULO, 22 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0023158-39.2016.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: JOSE ROBERTO DE FREITAS

DESPACHO

Intimada, a parte exequente pediu Bacenjud (Id. 15147533).

Defiro o pedido de penhora online de valores de propriedade da parte executada até o montante do débito executado, na forma dos art. 837 e 854 do CPC.

Bloqueado o valor necessário ou parcialmente necessário à garantia do débito, intime-se o proprietário do bem, nos termos do art. 854, §2º do CPC – por carta com aviso de recebimento ou por advogado caso o tenha -, observando-se o disposto no art. 274, parágrafo único.

O executado terá o prazo de 05 dias para comprovar que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis. Não havendo manifestação, fica a indisponibilidade convertida em penhora (art. 854, §5º do CPC), com a sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte exequente (ou em favor do advogado que esta indicar, com RG, CPF e telefone atualizado, no prazo de 15 dias).

Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, ou valores claramente irrisórios, proceda-se a seu desbloqueio, observando o disposto no art. 836 do CPC.

Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, dê-se vista à parte credora requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento por sobrestamento.

Int.

SÃO PAULO, 12 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0024052-15.2016.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: SILVIO SANTANA

DESPACHO

A parte exequente pediu Bacenjud (Id. 14918045).

Defiro o pedido de penhora online de valores de propriedade da parte executada até o montante do débito executado, na forma dos art. 837 e 854 do CPC.

Bloqueado o valor necessário ou parcialmente necessário à garantia do débito, intime-se o proprietário do bem, nos termos do art. 854, §2º do CPC – por carta com aviso de recebimento ou por advogado caso o tenha -, observando-se o disposto no art. 274, parágrafo único.

O executado terá o prazo de 05 dias para comprovar que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis. Não havendo manifestação, fica a indisponibilidade convertida em penhora (art. 854, §5º do CPC), com a sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, expeça-se ofício à agência 0265-8, para que se proceda, em favor da CEF, à apropriação do valor respectivo.

Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, ou valores claramente irrisórios, proceda-se a seu desbloqueio, observando o disposto no art. 836 do CPC.

Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, dê-se vista à parte credora para requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento por sobrestamento.

Int.

SÃO PAULO, 7 de março de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5012336-32.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ANNIAS PRINT SOLUCOES EIRELI - ME, FABIO DE AZEVEDO

DESPACHO

Intimada, a parte requerente pediu Bacenjud e Renajud (Id. 14971307).

Defiro o pedido de penhora online de valores de propriedade da parte requerida até o montante do débito executado, na forma dos art. 837 e 854 do CPC.

Bloqueado o valor necessário ou parcialmente necessário à garantia do débito, intime-se o proprietário do bem, nos termos do art. 854, §2º do CPC – por carta com aviso de recebimento ou por advogado caso o tenha -, observando-se o disposto no art. 274, parágrafo único.

Os requeridos terão o prazo de 05 dias para comprovarem que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis. Não havendo manifestação, fica a indisponibilidade convertida em penhora (art. 854, §5º do CPC), com a sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, expeça-se ofício à agência 0265-8, para que se proceda, em favor da CEF, à apropriação do valor respectivo.

Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, ou valores claramente irrisórios, proceda-se a seu desbloqueio, observando o disposto no art. 836 do CPC.

Sendo o Bacenjud parcial ou negativo, proceda-se à penhora de veículos da parte requerida. Caso reste positiva, intime-se a CEF a dizer, no prazo de 15 dias, se aceita a penhora, comprovando a cotação de mercado do bem, nos termos no art. 871, IV do CPC.

Caso a parte autora aceite a penhora e comprove a cotação de mercado, reduza-se a termo, intimando o proprietário do bem da penhora realizada, bem como de que foi nomeado por este Juízo como depositário do bem. Expeça-se, ainda, mandado de constatação do bem penhorado, sendo que o oficial de justiça deverá descrever a situação em que este se encontra.

Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, e penhorados veículos, dê-se vista à parte credora para apresentar as pesquisas junto aos cartórios de registros de imóveis, em 15 dias, e requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento por sobrestamento.

Int.

SÃO PAULO, 13 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5009872-35.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

DESPACHO

Intimada, a parte exequente pediu Bacenjud, Renajud e Infojud (Id. 14549593).

Defiro o pedido de penhora online de valores de propriedade da parte requerida até o montante do débito executado, na forma dos art. 837 e 854 do CPC.

Bloqueado o valor necessário ou parcialmente necessário à garantia do débito, intime-se o proprietário do bem, nos termos do art. 854, §2º do CPC – por carta com aviso de recebimento ou por advogado caso o tenha -, observando-se o disposto no art. 274, parágrafo único.

Os executados terão o prazo de 05 dias para comprovarem que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis. Não havendo manifestação, fica a indisponibilidade convertida em penhora (art. 854, §5º do CPC), com a sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, expeça-se ofício à agência 0265-8, para que se proceda, em favor da CEF, à apropriação do valor respectivo.

Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, ou valores claramente irrisórios, proceda-se a seu desbloqueio, observando o disposto no art. 836 do CPC.

Sendo o Bacenjud parcial ou negativo, proceda-se à penhora de veículos da parte executada. Caso reste positiva, intime-se a CEF a dizer, no prazo de 15 dias, se aceita a penhora, comprovando a cotação de mercado do bem, nos termos no art. 871, IV do CPC.

Caso a parte autora aceite a penhora e comprove a cotação de mercado, reduza-se a termo, intimando o proprietário do bem da penhora realizada, bem como de que foi nomeado por este Juízo como depositário do bem. Expeça-se, ainda, mandado de constatação do bem penhorado, sendo que o oficial de justiça deverá descrever a situação em que este se encontra.

Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, e penhorados veículos, dê-se vista à parte credora para apresentar as pesquisas junto aos cartórios de registros de imóveis, em 15 dias, para que se possa deferir o pedido de Infojud, sob pena de arquivamento por sobrestamento.

Apresentadas as pesquisas, obtenha-se, junto ao Infojud, a última declaração de imposto de renda da parte executada.

Int.

SÃO PAULO, 22 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0018705-11.2010.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: WINTECH DO BRASIL IMPRESSOS E FORMULARIOS DE SEGURANCA LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL, GABRIEL ROBINSON MENDES DA SILVA

Advogados do(a) EXECUTADO: ANDREA SANTOS GONCALVES DA SILVA - SP125244, MARIA ELISABETH BETTAMIO VIVONE - SP27821, MIRCIO TEIXEIRA JUNIOR - SP19714

DESPACHO

Intimada, a parte exequente pediu Bacenjud e Renajud (Id. 14412464).

Defiro o pedido de penhora online de valores de propriedade da parte executada até o montante do débito executado, na forma dos art. 837 e 854 do CPC.

Bloqueado o valor necessário ou parcialmente necessário à garantia do débito, intime-se o proprietário do bem, nos termos do art. 854, §2º do CPC – por carta com aviso de recebimento ou por advogado caso o tenha -, observando-se o disposto no art. 274, parágrafo único.

Os executados terão o prazo de 05 dias para comprovarem que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis. Não havendo manifestação, fica a indisponibilidade convertida em penhora (art. 854, §5º do CPC), com a sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, expeça-se ofício à agência 0265-8, para que se proceda, em favor da CEF, à apropriação do valor respectivo.

Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, ou valores claramente irrisórios, proceda-se a seu desbloqueio, observando o disposto no art. 836 do CPC.

Sendo o Bacenjud parcial ou negativo, proceda-se à penhora de veículos da parte executada. Caso reste positiva, intime-se a CEF a dizer, no prazo de 15 dias, se aceita a penhora, comprovando a cotação de mercado do bem, nos termos no art. 871, IV do CPC.

Caso a parte autora aceite a penhora e comprove a cotação de mercado, reduza-se a termo, intimando o proprietário do bem da penhora realizada, bem como de que foi nomeado por este Juízo como depositário do bem. Expeça-se, ainda, mandado de constatação do bem penhorado, sendo que o oficial de justiça deverá descrever a situação em que este se encontra.

Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, e penhorados veículos, dê-se vista à parte credora para apresentar as pesquisas junto aos cartórios de registros de imóveis, em 15 dias, e requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento por sobrestamento.

Int.

SÃO PAULO, 12 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5024793-96.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: CLAUDIO RABETHGE

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNA BEZERRA DE SOUSA MELO - SP386213

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intimem-se as partes acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

Int.

São Paulo, 5 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0014271-76.2010.4.03.6100
AUTOR: MINERACAO DO ROSARIO S/A
Advogado do(a) AUTOR: RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS - SP183736
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA
Advogados do(a) RÉU: CARLOS LENCIONI - SP15806, MARCELO DOVAL MENDES - SP257460, PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO - SP11187

DESPACHO

Id 16037051 - Primeiramente, altere a secretaria a Classe Judicial para “Cumprimento de Sentença”.

Após, intime-se a ELETROBRÁS para que pague, nos termos do art. 523 do CPC, por meio de depósito judicial, a quantia de R\$ 99.535,98 (cálculo de março/2019), devida à autora, no prazo de 15 dias, atualizada até a data do efetivo pagamento, sob pena de ser acrescentada a este valor multa e honorários advocatícios no percentual de 10% cada e posteriormente ser expedido mandado de penhora e avaliação.

Decorrido o prazo sem a comprovação do pagamento, prossiga-se nos termos do parágrafo 3º do artigo 523 do CPC, dando-se vista ao exequente para manifestação. E, nos termos do artigo 525, parágrafo 6º do CPC, aguarde-se por 15 dias o prazo para a impugnação.

Int.

São Paulo, 4 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0025015-23.2016.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: OAB SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: LUCILENE PEREIRA DE SOUZA FERRAZ

DESPACHO

A parte exequente informa o descumprimento do acordo realizado e pede Bacenjud, Renajud e Infojud.

Defiro a retomada da execução com a penhora online de valores de propriedade da parte executada até o montante do débito executado (artigos 837 e 854 do CPC).

Bloqueado o valor necessário ou parcialmente necessário à garantia do débito, intime-se o proprietário do bem, nos termos do art. 854, §2º do CPC – por carta com aviso de recebimento ou por advogado caso o tenha -, observando-se o disposto no art. 274, parágrafo único.

O executado terá o prazo de 05 dias para comprovar que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis. Não havendo manifestação, fica a indisponibilidade convertida em penhora (art. 854, §5º do CPC), com a sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, expeça-se ofício à agência 0265-8, para que se proceda, em favor da CEF, à apropriação do valor respectivo.

Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, ou valores claramente irrisórios, proceda-se a seu desbloqueio (art. 836 do CPC).

Sendo o Bacenjud parcial ou negativo, proceda-se à penhora de veículos da parte executada. Caso reste positiva, intime-se a parte requerente a dizer, no prazo de 15 dias, se aceita a penhora, comprovando a cotação de mercado do bem, nos termos no art. 871, IV do CPC.

Caso a parte autora aceite a penhora e comprove a cotação de mercado, reduza-se a termo, intimando o proprietário do bem da penhora realizada, bem como de que foi nomeado por este Juízo como depositário do bem. Expeça-se, ainda, mandado de constatação do bem penhorado, sendo que o oficial de justiça deverá descrever a situação em que este se encontra.

Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, e penhorados veículos, dê-se vista à parte credora para apresentar as pesquisas junto aos cartórios de registros de imóveis, para que se possa deferir o pedido de Infojud, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento, por sobrestamento.

Apresentadas as pesquisas, obtenha-se, junto ao Infojud, a última declaração de imposto de renda da parte executada, processe-se em segredo de justiça.

Int.

SÃO PAULO, 20 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5031936-39.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: W.FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEONARDO MAZZILLO - SP195279
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

A parte exequente pediu a intimação da União Federal para que se manifestasse acerca dos cálculos apresentados, a título de honorários advocatícios fixados, em fase de cumprimento de sentença, nos autos de n.º 5017296-31.2018.403.6100.

A União Federal apresentou impugnação mas fundamentou suas razões na inexistência do título, visto que interpôs agravo de instrumento em relação à decisão proferida naqueles autos.

A parte exequente não concordou com as alegações.

Da análise dos autos, verifico que, apesar de a União Federal ter interposto agravo de instrumento, verifico que não foi apreciado o pedido de efeito suspensivo.

Assim, nada impede que a União Federal se manifeste acerca do cálculo apresentado.

Ademais, não tendo sido deferido pedido de suspensão da decisão que fixou a condenação, referida decisão continua produzindo efeitos e, portanto, a execução deve prosseguir.

Assim, concedo novo prazo para que a União Federal se manifeste sobre o cálculo apresentado, no prazo de 15 dias.

Após, tomem conclusos.

SÃO PAULO, 4 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5016626-90.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SIMONE FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DONOVAN NEVES DE BRITO - SP158288
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Os autos foram novamente remetidos à Contadoria Judicial para retificação dos cálculos, conforme determinado no ID 13916659.

A CEF concordou com o valor apurado. Já a autora prossegue afirmando que o cálculo está em desacordo com o quanto decidido pelo E. TRF da 3ª Região. Afirma, ainda, que o valor não foi corrigido e os juros de mora devem ser aplicados desde 2011 pela Selic. Por fim, que não constaram os índices utilizados no cálculo.

Inicialmente, com relação à afirmação da autora quanto à atualização do cálculo ter sido para julho/2018 (ID 15593080), a Contadoria Judicial elabora seus cálculos para a data em que houve o depósito judicial ou para a data do cálculo. No caso dos autos, a CEF depositou o valor devido em julho/2018. A Contadoria Judicial apurou o valor para a data do depósito e após o atualizou para a data em que o cálculo foi elaborado, ou seja, março de 2019.

Com relação ao cálculo propriamente, verifico que os mesmos seguiram corretamente o julgado.

Da análise dos autos, verifico que a decisão do E. TRF da 3ª Região reduziu a indenização para R\$ 8.000,00, que deveriam ser atualizados a partir do arbitramento, ou seja, em 29.01.2014 (data da sentença). Com relação aos juros de mora, determino sua incidência a partir do evento danoso, ou seja, 22.12.2011, "devendo ser observada a taxa de 6% ao ano, prevista no artigo 1.062 do Código Civil de 1916, até 10.01.2003 e, a partir de 11/01/2003, nos termos prescritos no art. 406 do novo Código Civil, que determina a aplicação da taxa que estiver em vigor para o pagamento de impostos devidos à Fazenda Pública, a qual atualmente é a taxa referencial do sistema especial de liquidação e custódia - SELIC."

No entanto, verifico que a decisão incorreu em evidente erro material. Isso porque o evento danoso (ocorrido em 2011) foi posterior à entrada em vigor do Código Civil (2003), que estabeleceu a taxa Selic a título de juros. Uma vez que esta taxa engloba correção monetária e juros, somente ela deve ser aplicada, a partir do evento danoso.

Foi o que o contador fez.

Assim, corretos os cálculos da Contadoria Judicial.

No que se refere aos índices utilizados, restou claro no cálculo (ID 15593080), foi aplicada a Selic, tanto para correção como para juros, de 12/2011 a 07/2018.

Diante de todo o exposto, em razão do valor encontrado pela Contadoria Judicial ser inferior aos valores indicados pelas partes, julgo a impugnação da CEF procedente, por ser valor por ela indicado como incontroverso, para fixar como devido o montante de R\$ 16.298,70, para julho de 2018.

Em razão da autora ter sucumbido integralmente, os honorários devem ser por ela suportados. Fixo-os em 10% sobre a diferença entre o valor inicialmente apontado e o valor aqui acolhido, nos termos do art. 85 do CPC.

Expeça-se alvará de levantamento, bem como ofício de apropriação.

Diga, ainda, a autora, se concorda com a compensação proposta pela CEF no ID 15789805 quanto aos honorários advocatícios aqui fixados, em 15 dias.

Int.

SÃO PAULO, 3 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005953-17.2004.4.03.6100
EXEQUENTE: ANDRE ENGELMANN
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE ENGELMANN - SP150105, PAULO ALVES ESTEVES - SP15193, SERGIO LUIZ VILELLA DE TOLEDO - SP12316, SALO KIBRIT - SP69747
EXECUTADO: JOSE ALVES PEREIRA, BRASIL IMPERIO DA INFORMATICA LTDA., CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, HUSSAIN SAID MOURAD
Advogado do(a) EXECUTADO: DEBORA ROMANO - SP98602
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA - SP183718, MAURO ALEXANDRE PINTO - SP186018

D E S P A C H O

Tendo em vista o Bacerjud negativo, intime-se a CEF para que requeira o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento, por sobrestamento.

Int.

São Paulo, 5 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0021379-49.2016.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LUIS AMERICO AUZQUI

IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE IMIGRACAO - DELEMIG

DESPACHO

Diante da decisão proferida pelo STF (ID 16074807), devolvam-se estes à Vice Presidência do E. TRF da 3ª Região, nos termos do art. 1036 do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 5 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0025582-54.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: STIL LUX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP

DESPACHO

A União Federal pediu a intimação da parte autora para pagamento do valor devido.

Devidamente intimada, a parte autora não se manifestou.

Requerida a penhora on-line, o valor foi integralmente bloqueado e transferido, conforme ID 13947522 e 15366189.

Decido.

Diante do bloqueio e transferência do valor devido, expeça-se ofício de conversão em renda como requerido pela União Federal na manifestação de ID 15681597.

Com a liquidação, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 26 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5023266-46.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS - SP237917

EXECUTADO: BELLA MOBILE MOVEIS PLANEJADOS LTDA - ME, REINALDO LOURENCO DE SALES, ALINE SIMAO DE LIMA LOURENCO DE SALES

DESPACHO

Defiro a citação editalícia dos executados, tendo em vista que já foram feitas inúmeras diligências na busca de seu endereço, como Siel, Renajud, Bacenjud e WebService, além de expedição de ofícios às concessionárias de serviços públicos, sem êxito.

Assim expeça, a Secretaria, o edital de citação dos executados, com prazo de 20 dias, o qual deverá ser publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal, bem como na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, nos termos do Art. 257, II, do CPC.

Ressalto que, decorrido o prazo do edital, sem manifestação da parte executada, será nomeado curador especial.

Int.

SÃO PAULO, 13 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0019091-70.2012.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: FRANCISCO ZAGARI NETO

Advogado do(a) EXECUTADO: GUIDO FIORI TREVISANI NETO - SP117414

DESPACHO

Ciência da digitalização.

Intime-se as partes do despacho de fls. 330 (Id. 13307299), o qual tem a seguinte redação:

"Diante da manifestação da União de fls. 329, determino o levantamento das penhoras de fls. 137/138.

Intimada, a União Federal pediu Infojud e obtenção da Declaração de Operações Imobiliárias (DOI).

Tendo em vista que já foram apresentadas pesquisas junto aos CRIs, obtenha-se, junto ao Infojud, a última declaração de imposto de renda da parte executada, processe-se em segredo de justiça e intime-se a União Federal a requerer o que de direito em 15 dias.

Defiro, excepcionalmente, a expedição de ofício à Receita Federal, a fim de que sejam enviadas a este juízo as 5 últimas declarações de operações imobiliárias - DOI, em nome do executado."

Int.

SÃO PAULO, 5 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001309-18.2019.4.03.6100

EXEQUENTE: TRANSBRASIL SA LINHAS AEREAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALFREDO LUIZ KUGELMAS - SP15335

EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE DE OLIVEIRA GOUVEA - SP185847

DESPACHO

Tendo em vista o Bacenjud negativo, intime-se a parte credora para que requeira o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento, por sobrestamento.

Int.

São Paulo, 5 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0024898-23.2002.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO SOARES JODAS GARDEL - SP155830

EXECUTADO: BRAZ GUIDON MEGALE

Advogado do(a) EXECUTADO: CEUMAR SANTOS GAMA - SP81899

DESPACHO

Tendo em vista o Bacenjud negativo, intime-se a CEF para que requeira o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento, por sobrestamento.

Int.

São Paulo, 5 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0035167-48.2007.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CONCORDIA S/A CORRETORA VALORES MOB.CAMBIO E COMMODITIE

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO MARQUES RONCALIA - SP156680, JONATHAN GRIN - SP259558

IMPETRADO: MINISTERIO DA FAZENDA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO - DEINF

DESPACHO

Inicialmente, com relação ao levantamento do valor principal depositado, como já houve a concordância das partes, defiro o levantamento, pela impetrante, no valor de R\$ 98.650,12 (fls. 650 dos autos físicos).

A controvérsia existente nos autos é quanto ao destino dos depósitos relativos à multa e juros de mora.

Nos termos do Parecer de ID 14909657, a SRF afirma, em razão dos questionamentos feitos pelo Juízo, que:

"...deve-se, primeiramente, ratificar a informação do documento acostado às folhas 513 a 518: no ano calendário de 2007, o contribuinte optou pelo pagamento mensal por estimativa, sendo esta opção irrevogável por todo o ano calendário (art. 2º e 3º da Lei 9.430/1996);

Art. 2o A pessoa jurídica sujeita a tributação com base no lucro real poderá optar pelo pagamento do imposto, em cada mês, determinado sobre base de cálculo estimada, mediante a aplicação dos percentuais de que trata o art. 15 da Lei no 9.249, de 26 de dezembro de 1995, sobre a receita bruta definida pela art. 12 do Decreto-Lei n o 1.598, de 26 de dezembro de 1977, auferida mensalmente, deduzida das devoluções, vendas canceladas e dos descontos incondicionais concedidos, observado o disposto nos §§ 1o e 2o do art. 29 e nos arts. 30, 32, 34 e 35 da Lei no 8.981, de 20 de janeiro de 1995.

(...)

Art. 3o A adoção da forma de pagamento do imposto prevista no art. 1o, pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime do lucro real, ou a opção pela forma do art. 2o será irrevogável para todo o ano-calendário.

Neste contexto, deve-se diferenciar duas obrigações distintas da pessoa jurídica sujeita à tributação com base no lucro real e optante pela apuração anual do IRPJ e CSLL: (i) o débito da estimativa que deve ser apurado obrigatoriamente com base no art. 2o da Lei 9430/96 e (ii) o IRPJ e CSLL apurados em 31 de dezembro do ano calendário, no ajuste anual do tributo, ocasião em que a pessoa jurídica fará apuração do valor devido e descontará os valores já pagos a título de estimativa;

Sendo assim, a data de vencimento de 31/03/08 constante no Ato Declaratório Executivo CODAC n° 13 e citado pelo contribuinte, refere-se ao vencimento do débito apurado na segunda obrigação: o ajuste anual do tributo;

Em relação à primeira obrigação, o contribuinte, como optante do pagamento mensal por estimativa mensal, deveria ter obedecido ao disposto no art. 6o da Lei 9.430/1996, ou seja, deveria ter recolhido os tributos até 30/09/07;

Art. 6o O imposto devido, apurado na forma do art. 2o, deverá ser pago até o último dia útil do mês subsequente àquele a que se referir.

Ao final do ano calendário, ocorreria a apuração anual no IRPJ e CSLL, na qual seriam efetuados todos os ajustes necessários e calculado o valor dos tributos devidos no período. Descontados os valores já pagos a título de estimativa, o saldo restante teria vencimento em 31/03/08;

A diferença entre o valor nominal das ações recebidas da Bovespa Holding e o valor de aquisição dos títulos patrimoniais da Bovespa seria um dos ajustes computados na apuração anual do IRPJ e CSLL de 2007 (Art. 17, § 3o, Lei 9.532/97), o que não exclui a obrigação de pagamento dos tributos apurados na estimativa mensal de agosto de 2007;

Art. 17. Sujeita-se à incidência do imposto de renda à alíquota de quinze por cento a diferença entre o valor em dinheiro ou o valor dos bens e direitos recebidos de instituição isenta, por pessoa física, a título de devolução de patrimônio, e o valor em dinheiro ou o valor dos bens e direitos que houver entregue para a formação do referido patrimônio. (...) § 3o Quando a destinatária dos valores em dinheiro ou dos bens e direitos devolvidos for pessoa jurídica, a diferença a que se refere o caput será computada na determinação do lucro real ou adicionada ao lucro presumido ou arbitrado, conforme seja a forma de tributação a que estiver sujeita.

Em relação ao fato de constar no Auto de Infração a data de 31/12/07 como fato gerador dos tributos, esclarecemos que a controvérsia em pauta não se refere à data do fato gerador e/ou vencimento do tributo lançado, mas sim ao fato de que houve apuração de antecipação devida ao longo do ano-calendário constituída em DCTF e objeto de depósito a destempe, com acréscimo de multa e juros conforme a legislação vigente;

As estimativas mensais são de recolhimento obrigatório por força do artigo 44, II, b da Lei 9.430/96, que determina a cobrança de multa isolada de 50% no caso de não recolhimento, ainda que se tenha apurado ao final do ajuste anual prejuízo fiscal/ Base de cálculo negativa da CSLL;

Não se trata, portanto, de mera liberalidade do contribuinte. De modo que, tendo havido depósito de estimativa, a destempe ou não, e decisão judicial favorável à União, forçosa sua a transformação integral em pagamento da União (artigo 1o, II, da Lei 9.703/98)..."

A impetrante, em sua manifestação de ID 15334083, discorda do parecer e apresenta novas alegações para justificar o levantamento dos valores.

Acolho a manifestação da Receita Federal. Saliento que a impetrante, ao realizar os depósitos judiciais para suspensão da exigibilidade, incluiu o valor correspondente à multa e aos juros de mora, obviamente porque os entendeu devidos, como aliás, afirma na petição de id 13258772, fls. 141: "por ter considerado que os tributos venciam em setembro de 2007..." Não pode, a esta altura, pretender iniciar nova discussão, nos mesmos autos, a respeito da incidência de multa e juros, matéria que não fez parte da presente ação.

Diante do exposto, determino a transformação em pagamento definitivo à União Federal dos valores depositados nos autos, excluídos aqueles objeto do levantamento inicialmente deferido.

Intimem-se as partes e, após, cumpra-se.

SÃO PAULO, 4 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005124-23.2019.4.03.6100
AUTOR: GIUSEPPE JEFFREY ARIPPOL
Advogados do(a) AUTOR: ADELMO DA SILVA EMERENCIANO - SP91916, SERGIO DE PAULA EMERENCIANO - SP195469
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

DESPACHO

Tendo em vista que o valor recolhido a título de custas (Id 16084551) está abaixo do mínimo exigido para ações cíveis em geral, R\$ 10,64, intime-se a autora para recolhimento da diferença, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito, com cancelamento da distribuição.

Regularizado, cite-se.

Int.

São Paulo, 5 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011719-09.2017.4.03.6100
AUTOR: BANCO SANTANDER S.A.
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA SALLES VILELA VIANNA - SP299007-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id 16034582 - Ciência às partes da apelação.

Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do NCPC.

Int.

São Paulo, 4 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026484-48.2018.4.03.6100
AUTOR: SPECTRIS DO BRASIL INSTRUMENTOS ELETRONICOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO SALLES ANNUNZIATA - SP130599
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id 16098829 - Dê-se ciência às partes do Laudo Pericial, para manifestação em 15 dias.

Int.

São Paulo, 5 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000870-07.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: DAVID AUGUSTO CORREA DE TOLEDO
Advogado do(a) AUTOR: SAULO RODRIGUES MENDES - RJ153736
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos etc.

DAVID AUGUSTO CORREA DE TOLEDO, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação, ajuizada primeiramente perante a 13ª Vara Cível Federal do Distrito Federal, em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pleiteando a revisão de contrato de financiamento estudantil pelo FIES. Pede, ainda, a justiça gratuita.

No Id. 13798341, foi excluída a União Federal do polo passivo da ação e, reconhecida a incompetência absoluta do Juízo para julgar o feito, foi determinada a remessa dos autos à Justiça Federal de São Paulo.

A parte autora foi intimada para atribuir valor à causa correspondente ao benefício econômico pleiteado no Id. 13808988. Contudo não houve manifestação.

Intimado, mais uma vez, no Id. 14812467 a cumprir a determinação supra, o autor restou inerte.

É o relatório. Passo a decidir.

A presente ação não pode prosseguir. É que, muito embora o autor tenha sido intimado a dar regular andamento à presente demanda, deixou de atribuir à causa valor correspondente ao benefício econômico pleiteado.

Diante do exposto, indefiro a inicial e JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, incisos I e IV c/c o artigo 321, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.

Determino, ainda, o cancelamento da distribuição do feito, nos termos do art. 290 do CPC.

Transitada em julgado, arquivem-se.

P.R.I.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025577-73.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LEANDRO ROBERTO SATO
Advogado do(a) AUTOR: ALEX SOARES DOS SANTOS - SP239639
RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, BANCO DO BRASIL SA, MARIANE AUGUSTO PORTELA SOUZA
Advogado do(a) RÉU: RICARDO LOPEZ GODOY - SP321781-A

SENTENÇA

LEANDRO ROBERTO SATO, qualificado na inicial, propôs a presente ação de rito comum em face de MARIANE AUGUSTO PORTELA SOUZA, do FUNDO NACIONAL DO DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO – FNDE, e do BANCO DO BRASIL S/A, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, o autor, que firmou contrato de financiamento estudantil do FIES, na qualidade de fiador da contratante Mariane, mas que não possui mais confiança na contratante para manter o contrato de fiança, já que ela deixou de pagar parcelas do financiamento.

Afirma, ainda, estar sofrendo com a onerosidade excessiva e o desequilíbrio econômico do contrato posterior à sua formação, o que deve acarretar a dissolução do contrato.

Alega que o contrato de fiança é um contrato acessório do contrato firmado por Mariane e a instituição financeira, mas que não pode ser compelido a permanecer vinculado a um negócio, por tempo indeterminado e contra a sua vontade.

Assim, prossegue, pretende ser exonerado da fiança.

Sustenta que a renovação automática do contrato é feita sem sua ciência e que tal cláusula deve ser considerada nula de pleno direito.

Pede que a ação seja julgada procedente para que seja exonerado do contrato de fiança ou, então, que seja permitida a sua substituição, imputando tal obrigação à corré Mariane, bem como a aceitação compulsória pelos corréus Banco do Brasil e FNDE. Pede, ainda, que sejam anuladas as cláusulas contratuais que impedem a exoneração ou substituição da fiança.

A tutela de urgência foi indeferida. Na mesma oportunidade, foram deferidos os benefícios da Justiça gratuita.

Citado, o FNDE apresentou contestação, na qual afirma que a estudante Mariane se inscreveu no Fies no primeiro semestre de 2014, formalizando o contrato com o Banco do Brasil, com fiança convencional e FGEDUC. Afirma, ainda, que o contrato foi aditado para renovação semestral até o 1º semestre de 2018, constando como renovação cancelada, no 2º semestre de 2018, por perda do prazo para comparecer perante o agente financeiro.

Acrescenta que o prazo de utilização do FIES, contratado pela estudante, é de 10 semestres, tendo havido o encerramento do prazo de utilização no final do 2º semestre de 2018.

Sustenta que o contrato, em sua cláusula 11ª, estabelece que a garantia é absoluta, irrevogável, irretroatável e incondicional, não comportando qualquer tipo de exoneração, com o que anuiu o autor.

Sustenta, ainda, que não foi prevista nenhuma possibilidade de desvinculação do fiador sem a intervenção do estudante, com a indicação de outro que preencha os requisitos para tanto, o que indica que devem ser aplicadas as normas gerais do Código Civil.

Alega que o Código Civil somente prevê a possibilidade de exoneração dos encargos da fiança, sem consentimento do afiançado, se esta for prestada por prazo indeterminado, o que não é o caso do contrato de FIES.

Alega, ainda, que o estudante pode pedir a substituição do fiador, desde que aceito pelo agente financeiro, mas somente na fase de utilização do contrato.

No entanto, prossegue, isso não é mais possível no contrato em questão, já que a fase de utilização terminou no final de 2º semestre de 2018.

Pede que a ação seja julgada improcedente.

O Banco do Brasil S/A apresentou contestação, na qual, preliminarmente, impugna a concessão dos benefícios da Justiça gratuita. Alega sua ilegitimidade passiva e a legitimidade do FNDE para figurar no polo passivo.

No mérito, afirma não ser possível a alteração da garantia dada, sendo legítima a exigência de fiador pela instituição financeira no contrato de FIES.

Afirma, ainda, não possuir nenhuma ingerência no contrato de financiamento estudantil, sendo que a contratação e os aditamentos ocorrem mediante envio de informações pelo FNDE.

Pede, por fim, que a ação seja julgada procedente.

Foi decretada a revelia da corré Mariane, eis que, citada, não apresentou contestação (Id 14475760).

Não tendo sido requerida a produção de outras provas, os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Passo a decidir.

Com relação à impugnação à Justiça gratuita, verifico que a parte autora apresentou declaração de hipossuficiência no Id 11509293.

A declaração firmada pela parte ou por seu procurador de que é pobre e não pode arcar com as despesas do processo é suficiente para o deferimento de assistência judiciária.

Por outro lado, a ré não produziu nenhuma prova que ilidisse a presunção que existe em favor do impugnado.

Assim, devem ser mantidos os benefícios da Justiça gratuita. É que o pagamento das custas processuais e eventuais honorários advocatícios, por certo, iria causar prejuízo ao sustento da impugnado ou ao sustento de sua família. E é essa situação que a Lei nº 1.060/50 pretende evitar.

Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado do E. TRF da 1ª Região:

“PROCESSUAL CIVIL. IMPUGNAÇÃO A CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA JUDICIÁRIA GRATUITA. HIPOSSUFICIÊNCIA COMPROVADA. APELAÇÃO PROCEDENTE.

1. O entendimento firmado no âmbito da 1ª Seção deste Tribunal acerca do pedido de justiça gratuita é no sentido de que para o seu deferimento é necessário que a parte interessada afirme, de próprio punho ou por intermédio de advogado legalmente constituído, que não tem condições de arcar com as despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio ou da família. De tal afirmação resultaria presunção juris tantum de miserabilidade jurídica a qual, para ser afastada, necessita de prova inequívoca em sentido contrário.

2. De outro lado, assentou, também, a 1ª Seção, que tal benefício deverá ser concedido ao requerente que perceba mensalmente valores líquidos de até dez salários.

3. Pela análise dos comprovantes de rendimentos acostados à presente impugnação, verifica-se que não ultrapassam o valor líquido de 10 (dez) salários mínimos mensais, excluída eventual parcela de gratificação natalina, fato que aponta o enquadramento da parte apelante na condição de hipossuficiente.

4. Apelação a que se dá provimento.”

(AC 20093000029278, 2ª T. do TRF da 1ª Região, j. em 21/02/2011, e-DJF1 de 01/07/2011, p. 19, Relator: Francisco de Assis Betti - grifei)

Compartilhando do entendimento acima esposado, **mantenho** os benefícios da assistência judiciária.

Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo Banco do Brasil S/A, eis que o mesmo é o agente financeiro do contrato de financiamento que se pretende alterar.

Passo à análise do mérito propriamente dito.

A ação é de ser julgada improcedente. Vejamos.

O autor pretende a sua substituição como fiador no contrato de financiamento estudantil, sob o argumento de que houve quebra de confiança e que a fiança não pode ser indeterminada.

Da análise dos autos, verifico que o contrato de financiamento estudantil nº 154.602.701 foi firmado entre a ré Mariane, o FNDE, representado pelo Banco do Brasil, na qualidade de agente financeiro, e o autor, na qualidade de fiador.

A fiança está prevista na cláusula décima primeira, que estabelece que a fiança é “*absoluta, irrevogável, irretroatável e incondicional, não comportando qualquer tipo de exoneração, renunciado o(s) FIADOR(ES), expressamente, aos benefícios dos artigos 830, 834, 835 e 837 do Código Civil Brasileiro, solidariamente se responsabilizando pelo cumprimento de todas as obrigações assumidas pelo(a) FINANCIADO(A) neste instrumento*”. O parágrafo primeiro da referida cláusula estabelece que “*o(s) FIADOR(ES) concorda(m) e tem pleno conhecimento de que a fiança outorgada neste ato corresponde ao limite de crédito global constante na Cláusula Terceira, e compreende, até o limite do valor da fiança, todos os Termos Aditivos a este Contrato que vierem a ser celebrados entre o AGENTE FINANCEIRO e o(a) FINANCIADO(A), na forma das Cláusulas Décima Terceira e Décima Quarta*” (Id 11510051 – p. 13).

Embora seja prevista a possibilidade de substituição do fiador, esta é uma faculdade do agente financeiro, que deve anuir previamente. É o que estabelece o parágrafo terceiro da cláusula décima primeira.

Ora, como estabelecem as disposições acima citadas, a presente fiança garante negócio jurídico de prazo determinado, já que o valor afiançado corresponde ao limite do crédito global, ou seja, 10 semestres do curso de graduação de Medicina Veterinária, no total de R\$ 89.025,00 (Id 11510051 – p. 3).

E, tratando-se de negócio jurídico por prazo determinado, não há que se falar em nulidade da cláusula que impede a exoneração da fiança, como pretende o autor.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados:

“ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO PARA FINANCIAMENTO ESTUDANTIL - FIES. FIANÇA. EXONERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE ANUÊNCIA DA CEF.

1. A fiança exigida nos contratos de financiamento estudantil encontra respaldo no artigo 5º, inciso III, da Lei n.º 10.260/01, tendo por finalidade a proteção dos recursos do Fundo de Financiamento ao Estudante de Ensino Superior, de modo a prevenir eventual inadimplência e diminuição dos recursos disponibilizados.

2. Não é passível de exoneração a fiança nos contratos do FIES por simples vontade do garante, uma vez que o artigo 835 do Código Civil somente admite a exoneração do fiador quando o negócio jurídico se der por prazo indeterminado.”

(AC 50046250420154047118, 4ª T. do TRF da 4ª Região, j. em 30/05/2018, Relator: Luis Alberto D’Azevedo Aurvalle)

“ADMINISTRATIVO. FINANCIAMENTO ESTUDANTIL. FIES. RESPONSABILIDADE DO FIADOR APENAS PELO PERÍODO FIRMADO. INTEGRALIDADE DO CONTRATO.

1. A fiança é prestada relativamente à integralidade do contrato, o qual, apesar de exigir aditamentos a cada semestre, não constitui contrato por prazo indeterminado.

2. Exonerar a fiadora da responsabilidade que assumiu deixaria o credor desprovido da garantia exigida pela própria Lei nº 10.260/01.

3. Apelação improvida.”

(AC 00195023520084047100, 3ª T. do TRF da 4ª Região, j. em 26/01/2010, DJe de 07/04/2010, Relator: Nicolau Konkel Junior)

Compartilho do entendimento acima esposado.

Ademais, como salientado pelo FNDE, a fase de utilização do contrato em discussão terminou no final do 2º semestre de 2018, eis que previsto o financiamento por 10 semestres, o que impede a alteração do mesmo, inclusive da fiança prestada.

Diante do exposto, julgo improcedente a presente ação, extinguindo o feito com resolução do mérito nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Condeno o parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor das corrês FNDE e Banco do Brasil S/A, os quais fixo, nos termos do artigo 85, § 4º, inciso III do Novo Código de Processo Civil, em 10% sobre o valor atualizado da causa, conforme o disposto no Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, a serem rateados proporcionalmente entre elas, bem como ao pagamento das custas. A execução dos mesmos fica condicionada à alteração da situação financeira da parte autora, conforme disposto no artigo 98, § 3º do Novo Código de Processo Civil.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES
JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020599-53.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LARA DO NASCIMENTO KEMPER
Advogado do(a) AUTOR: JOSE RENA - SP49404
RÉU: UNIÃO FEDERAL

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

LARA DO NASCIMENTO KEMPER, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação de rito comum face da União Federal, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a autora, que, ao tentar tirar sua carteira de trabalho, foi surpreendida com a notícia de que já existia, em seu nome, a CTPS nº 15449772630, desde 2014, com registro pela empresa Business Group Consultoria Empresarial e com saque do PIS.

Afirma, ainda, que nunca havia solicitado a carteira de trabalho e que alguém, de forma fraudulenta, utilizou seus dados para o saque do PIS.

Alega que noticiou o ocorrido por meio de Boletim de Ocorrência, mas que a ré não expede sua carteira.

Requer a procedência da ação para que seja declarado o cancelamento da CTPS nº 15449772630, além da condenação da ré na obrigação de fazer consistente na emissão de nova CTPS em seu nome e no pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00.

A autora emendou a inicial para incluir um pedido, bem como para requerer a exclusão do INSS e a inclusão da União Federal.

A tutela de urgência foi deferida.

Citada, a União apresentou contestação. Nesta, quanto ao ocorrido, a ré transcreve informações prestadas pelo Ministério do Trabalho, as quais indicam a impossibilidade de cancelamento da carteira de trabalho de modelo manual, em razão da inexistência de sistema de controle de sua emissão. Ainda, a ré nega a ocorrência do dano moral e, ao final, pugna pela improcedência da ação.

Houve réplica.

Intimadas para manifestação acerca das provas que pretendiam produzir, não houve requerimento da parte autora e a ré reiterou os termos da contestação, informando não ter interesse na produção de outras provas.

É o relatório. Passo a decidir.

A ação é de ser julgada procedente em parte. Vejamos.

Pretende, a autora, obter a expedição de outra CTPS em seu nome, sob o argumento de que a existente não foi requerida por ela, mas, sim, fraudulentamente.

Para comprovar suas alegações, a autora apresentou boletim de ocorrência, extrato do Dataprev em nome da empresa da qual supostamente teria sido registrada, bem como extrato de informações do CNIS e extrato do FGTS.

De acordo com tais documentos, a autora teria requerido a emissão de sua CTPS em 01/02/2014, quando contava com 15 anos (Id 10286142 – p. 4), e teria sido registrada, quase três anos depois, como empregada da empresa Business Group Consultoria Empresarial em 26/10/2017, cuja sede está localizada na cidade de São José do Rio Preto/SP. Teria trabalhado somente até 01/11/2017, data do fim do vínculo empregatício (Id 10286142 – p. 5).

A autora afirmou que nunca tinha requerido a emissão de CTPS e que, agora, com 20 anos, pretende ingressar no mercado de trabalho.

Pelos documentos acostados aos autos, há fortes indícios de que a autora tenha sido vítima de fraude, com a utilização de seus documentos pessoais para emissão de uma CTPS em seu nome, que não foi por ela utilizada.

Ora, não é possível à autora, fazer prova negativa, ou seja, comprovar que ela não requereu a emissão da CTPS no ano de 2014 e que não foi ela que se registrou perante a empresa mencionada nos autos.

Por outro lado, em contestação, a ré afirma que o processo de emissão da carteira de trabalho mencionada na petição inicial é totalmente manuscrito que o que o registro de emissão do documento fica armazenado unicamente no posto emissor, não existindo um sistema de controle de tal emissão.

Ademais, a informação de que a numeração das carteiras de trabalho no Estado de São Paulo ainda não atingiu a série da CTPS mencionada pela parte autora vem somente reforçar a possibilidade de que se trata de produto de fraude.

Deste modo, a autora faz jus à declaração de cancelamento do documento em questão e à expedição de nova CTPS em seu nome.

Aliás, quanto à expedição da nova CTPS, observo que, mesmo após o deferimento da tutela de urgência, a autora continua enfrentando dificuldades para obtenção do referido documento, conforme expôs em sua réplica (Id 13044421):

“Aqui, importante esclarecer que, conforme restará comprovado a seguir a Requerente afirma com muita simplicidade que basta requerente dirigir-se ao ministério do Trabalho que será emitida nova CTPS.

Ora, se é tão simples a obtenção de nova CTPS, por qual motivo a Requerente ainda não conseguiu Nova via e encontra-se impedida de ingressar no mercado de trabalho? Por que, já existe uma CTPS emitida com os dados da Requerente, no qual é fraudulenta/ilegítima e

Por que, a CTPS fraudulenta encontra-se ativa e portanto a Requerente mesmo após lavrar Boletim de Ocorrência não conseguiu obter nova CTPS, motivo este que ensejou o pedido liminar e deferimento de referido pedido.

No entanto, a Requerida NADA/ABSOLUTAMENTE NADA fez para cumprir referida medida, ao contrário, tenta fazer parecer um dever da Requerente, como se a mesma não tivesse tentado solucionar o problema (emissão de CTPS) antes mesmo de ingressar com a presente demanda”.

De fato, se fosse possível à autora a obtenção da CTPS pelas vias normais, o presente feito não teria razão de ser.

Assim, tendo em vista que a pretensão de obtenção de CPTS da autora está sendo obstada por causa que não lhe pode ser imputada, cabe à ré providenciar a expedição do referido documento, ainda que por intermédio do Ministério do Trabalho, indicando precisamente nos autos o procedimento a ser seguido pela autora para retirada.

Com relação ao pedido de danos morais, não assiste razão à autora. Vejamos.

A autora realmente teve um aborrecimento ao ter negado seu pedido de expedição de CTPS, em razão da existência de uma outra anterior, expedida fraudulentamente. Mas isso não chega a caracterizar dano moral.

Com efeito, ANTONIO JEOVÁ SANTOS conceitua dano nos seguintes termos:

“Dano é prejuízo. É diminuição de patrimônio ou detrimento a afecções legítimas. Todo ato que diminua ou cause menoscabo aos bens materiais ou imateriais, pode ser considerado dano. O dano é um mal, um desvalor ou contravalor, algo que se padece com dor, posto que nos diminui e reduz; tira de nós algo que era nosso, do qual gozávamos ou nos aproveitávamos, que era nossa integridade psíquica ou física, as possibilidades de acréscimos ou novas incorporações, como o diz Jorge Mosses Iturraspe (Responsabilidade Civil, p. 21)”. (DANO MORAL INDENIZÁVEL, Editora Método, 3ª ed., 2001, pág. 75)

Mais adiante, o mesmo autor elenca os requisitos do dano ressarcível:

“Alguns requisitos entremostam-se para a configuração do dano, quais sejam, o de que a lesão ou angústia vulnere interesse próprio. O prejuízo deve ser certo, impedindo-se a indenização por algo fantástico e que só exista na imaginação do lesionado e o dano deve existir no momento da propositura da ação. É a subsistência do dano que, para ser ressarcível, deve estar presente no momento em que o prejudicado efetuar seu pedido na órbita judicial. Em alguns casos a lesão se protraí no tempo, existindo até o fim da vida do prejudicado”. (ob. cit., pág. 77)

No presente caso, embora tenha ficado patente que a autora sofreu um aborrecimento com o ocorrido, não se comprovou mais do que isso. Não vejo como se possa, assim, entender ter ficado caracterizado o dano moral.

Aliás, o documento de Id 10155790, trazido aos autos pela própria autora, já serve como indicativo de que a fraude da qual fora vítima não trouxe consequências outras que não o mero aborrecimento supra referido.

Saliento que mesmo o dano moral tem que ser comprovado. Num caso como o ora em julgamento, não se pode presumi-lo, sob pena de se propiciar o enriquecimento indevido do autor.

Diante do exposto JULGO PROCEDENTE EM PARTE A AÇÃO, extinguindo o feito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar à ré que promova o cancelamento da CTPS nº 46246 Série 665 SP, emitida em 01/02/2014. Condeno, ainda, a ré na obrigação de fazer, consistente na emissão da CTPS à autora.

E, diante da situação relatada nos autos e da procedência parcial da ação, verifico estar presente a probabilidade do direito alegado pela parte autora, além do *periculum in mora*, eis que a falta do documento em questão causa prejuízos a ela, pois impede seu ingresso no mercado formal de trabalho. Assim, **ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA** para determinar que a ré proceda à emissão da CTPS, devendo informar nos autos os procedimentos a serem seguidos pela autora para retirada do referido documento, no prazo de quinze dias.

Tendo em vista que ambas as partes sucumbiram, os honorários devem ser proporcionalmente distribuídos. Assim, a autora deverá pagar à ré honorários advocatícios que arbitro em 5% do valor dado à causa atualizado, ficando a execução dos mesmos condicionada à alteração da situação financeira da parte autora, conforme disposto no artigo 98, § 3º, do Novo Código de Processo Civil. E condeno a ré a pagar à autora honorários advocatícios que fixo em 5% sobre o valor dado à causa atualizado. Os honorários foram arbitrados nos termos do artigo 86 e 85, § 4º, III do Novo Código de Processo Civil. O valor da causa deve ser atualizado conforme o disposto no Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002027-15.2019.4.03.6100

IMPETRANTE: ELVIRA BELINI AZEVEDO

Advogado do(a) IMPETRANTE: HUDSON JORGE OLIVEIRA DE SOUZA - RJ214762

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se, o impetrante, acerca da alegação de ilegitimidade passiva, conforme documento de ID 15964499.

Prazo: 15 dias.

Int.

São Paulo, 5 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005475-30.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: NEUZA APPARECIDA BELLOUBE DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO LACERDA JUNIOR - SP191385-A

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Id 16029189 - Ciência às partes da apelação.

Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do NCPC.

Int.

São Paulo, 5 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009555-69.2011.4.03.6100
AUTOR: EDUARDO DE TOLEDO
Advogados do(a) AUTOR: MARCOS FERRAZ DE PAIVA - SP114303, RICARDO YUNES CESTARI - SP278404
RÉU: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id 15740114 - Primeiramente, altere a secretaria a Classe Judicial para “Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública”.

Após, intime-se a União para que, querendo, apresente impugnação à execução, no prazo de 30 dias, devendo observar os termos do art. 535 do novo CPC.

Tendo em vista a procedência do pedido (fls. 132 do Id 14800984), defiro o levantamento do valor depositado pela autora em juízo (fls. 135/137 do Id 14800984). Expeça-se alvará em favor do advogado indicado pelo e intime-se-o.

Int.

São Paulo, 28 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004643-31.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: RAQUEL OLIVEIRA DE MACEDO
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIO LUIZ URSINI - SP154908
IMPETRADO: REITORA DA UNIVERSIDADE CRUZEIRO DO SUL SUELI CRISTINA MARQUESI
Advogado do(a) IMPETRADO: SERGIO HENRIQUE CABRAL SANT ANA - SP266742-A

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Arquivem-se, com baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 2 de abril de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5005219-53.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: MAYRA ROBERTA DA SILVA

DESPACHO

Da análise dos autos, verifico que a autora afirma ter notificado o réu apenas para informar a cessão de créditos do Banco Pan S/A e não para constituir-lo em mora (ID 16124228). Não há como saber, portanto, que o réu foi notificado para que a dívida fosse purgada, bem como quanto ao valor devido.

Assim, regularize a autora a inicial, comprovando que notificou o réu acerca do débito indicado no demonstrativo de débito (Id 16124229), no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da liminar.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 5 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0020872-06.2007.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNAFISCO NACIONAL - ASSOCIACAO NACIONAL DOS AUDITORES-FISCAIS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALAN APOLIDORIO - SP200053
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de cumprimento de sentença, cujo objeto é o reconhecimento da aplicação da Portaria MPS/SRP nº 132/05, desde a data da sua alteração pela Portaria SRF nº 130/07, a todos os auditores fiscais da Receita Federal do Brasil substituídos pela UNAFISCO, presentes e futuros.

Foi proferida sentença, julgando improcedente o feito. A UNAFISCO foi condenada ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em R\$ 700,00 (Id. 14099275-p.144/150).

Apresentadas apelação e contrarrazões, os autos foram remetidos ao Egrégio TRF da 3ª Região, em que foi proferida decisão julgando extinto o feito, sem exame do mérito e prejudicada a apreciação da apelação, mantendo o pagamento dos honorários advocatícios fixados na sentença. Foram opostos embargos de declaração, aos quais foi negado provimento. Foi, ainda, interposto recurso especial, que foi admitido, mas não foi conhecido e recurso extraordinário, que não foi admitido. Por fim, foi interposto agravo regimental, que restou prejudicado. O trânsito em julgado foi certificado no Id. 14104025-p.145.

Os autos foram digitalizados nos termos da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, da E. Presidência do Colendo Tribunal Regional da 3ª Região e foi dada ciência da digitalização. A União Federal foi, ainda, intimada a requerer o que de direito (Id. 14730918).

A União Federal deu início ao cumprimento de sentença, requerendo a intimação da UNAFISCO (Id. 15452708).

A executada foi intimada nos termos do art. 523, do CPC, para pagar o valor de R\$ 838,66, para março/2019, atualizado até a data do efetivo pagamento, referente aos honorários advocatícios a que foi condenada, por meio de GRU (Id. 15495595).

No Id. 15761501, a executada se manifestou informando o recolhimento do montante de R\$ 838,66, por meio de GRU, referente à condenação em honorários. Juntou guia no Id. 15761505 e requereu a extinção da execução.

Foi dada vista à União Federal que se manifestou no Id. 16005720, requerendo a extinção da execução, nos termos do art. 924, inciso II do CPC, em razão do pagamento integral do débito.

É o relatório. Passo a decidir.

Analisando os autos verifico que a executada comprovou ter depositado o valor devido, conforme guia GRU acostada no Id. 15761505 e requereu a extinção do feito. A União Federal, por sua vez, informou que houve o pagamento integral do débito e requereu a extinção da execução.

Diante do exposto, julgo extinto o feito, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

P.R.I.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

Juíza Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0000243-98.2013.4.03.6100

EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: ROBERTO AGOSTINHO ROCHA

Advogado do(a) EMBARGADO: ROBERTO AGOSTINHO ROCHA - SP10651

DESPACHO

Int.

São Paulo, 5 de abril de 2019.

2ª VARA CRIMINAL

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR
DRA. SILVIA MARIA ROCHA
MM. JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA, DRA. MICHELLE CAMINI MICKELBERG

Expediente Nº 2009

PEDIDO DE BUSCA E APREENSAO CRIMINAL

0007522-57.2011.403.6181 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO X SEM IDENTIFICACAO(SP170229 - IRACEMA TALARICO LONGANO E SP183454 - PATRICIA TOMMASI E SP247401 - CAMILA TORRES CESAR E SP107626 - JAQUELINE FURRIER)

Vistos. Considerando-se a realização das 5ª e 5ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, do bem elencado às fls. 3881/3884, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido e disponibilizado no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente, pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:- Dia 15/07/2019, às 11h00, para a primeira praça.- Dia 17/07/2019, às 11h00, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 5ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:- Dia 12/08/2019, às 11h00, para a primeira praça.- Dia 14/08/2019, às 11h00, para a segunda praça. Intime(m)-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.Int.

3ª VARA CRIMINAL

PA 1,0 Juíza Federal Titular: Dra. Raecler Baldrasca

Expediente Nº 7666

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010265-69.2013.403.6181 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1461 - DENIS PIGOZZI ALABARSE) X ADILSON COSTA DE MACEDO(SP147224 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT E SP367246 - MARCELO COSTA CENSONI FILHO E SP011266 - JOSE AUGUSTO TROVATO E SP236027 - EDWIN KIICHIRO NAKAMURA E SP275705 - JULIANA ANDRADE LEMONGE E SP148716 - PAULO FRANCISCO FERREIRA COSTA E SP290819 - PAULINE NADIR RATTO E SP270801 - MUSSOLINE DA SILVEIRA SOARES FILHO E SP345029 - JULIANA SOUZA NARESSI DE CARVALHO)

3ª VARA FEDERAL CRIMINAL DA 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO PROCESSO Nº 0010265-69.2013.403.6181 AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL RÉU: ADILSON COSTA DE MACEDO Vistos. ADILSON COSTA DE MACEDO, já qualificado nos autos, foi denunciado como incurso nas penas do artigo 1, I, da Lei 8.137/90, na forma do artigo 71 do Código Penal, em razão de que, na qualidade de sócio e administrador da empresa PROFAC TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA., teria suprimido tributos mediante omissão de receitas nas Declarações de Imposto de Renda de Pessoa Jurídica (DIPJ) dos anos-calendário 2005 e 2006, que resultou na lavratura de Auto de Infração referente a PIS e COFINS, conforme PAF nº 16151.720111/2012-94 (parte incontroversa). O crédito de R\$ 299.356,15 referente ao PAF nº 16151.720111/2012-94 foi constituído definitivamente em 01/11/2010, não tendo sido quitado ou parcelado. A denúncia foi recebida em 21 de outubro de 2013 (fls. 184/185). Citado (fls. 214), o réu apresentou resposta à acusação (fls. 219/233) em que sustentou o parcelamento do débito e a ausência de dolo específico. Arrolou testemunhas e juntou os documentos de fls. 234/267. Foi deferida a expedição de ofício à PFN às fls. 285 para informar sobre o parcelamento do débito, com a resposta da PFN às fls. 288. As fls. 295, o MPF requereu o aditamento da denúncia para incluir no pedido de condenação o artigo 12, I, da Lei 8.137/90, o qual foi deferido às fls. 296, com intimação da defesa para manifestação. A defesa se manifestou sobre o aditamento às fls. 304/306 requerendo a rejeição do aditamento à denúncia. As fls. 309/309v, decisão que afastou a hipótese de absolvição sumária em vista da ausência de qualquer das causas previstas no artigo 397, do Código de Processo Penal, determinando o prosseguimento do feito, com designação de data e hora para a realização de audiência. Foi realizada audiência de instrução em que foram ouvidas as testemunhas de acusação e de defesa e interrogado o réu. Nessa oportunidade, a defesa desistiu da oitiva da testemunha Vania Pereira. O MPF requereu a expedição de ofício à PFN para averiguar a eventual suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Ambos os requerimentos foram deferidos. As fls. 354 e 361, ofício da PFN informando o parcelamento dos débitos, o que ocasionou a determinação de suspensão do feito, conforme decisão de fls. 373. As fls. 387, foi retomado o curso do processo ante a ausência de informações do réu sobre a manutenção do parcelamento, com a determinação de apresentação de memoriais pelas partes. As fls. 389/393, o MPF apresentou memoriais requerendo a absolvição do acusado por ausência de dolo. As fls. 400/416, a defesa apresentou memoriais em que sustentou a ausência de dolo e a adesão a parcelamento do débito. Juntou documentos (fls. 417/433). A seguir, vieram os autos à conclusão. É o relatório do essencial. DECIDO. II - Preliminarmente: do alegado parcelamento. A defesa alegou em memoriais que a dívida tributária permaneceria em parcelamento, juntando os documentos de fls. 417/433 para comprovação de suas alegações e requerendo a suspensão da persecução penal. Observe que os documentos de fls. 417/433 dizem respeito aos PAFs 16327000536201062 e 16327000537201015, sendo que o débito que originou a presente ação penal diz respeito ao PAF 16151.720111/2012-94, parte incontroversa do débito fiscal, a respeito do qual o contribuinte não interpôs recurso voluntário. Assim sendo, a documentação em questão não aproveita aos interesses do réu. Ainda que assim não fosse, fato é que os próprios documentos juntados pelo réu dão conta de que as parcelas do parcelamento não estariam sendo pagas desde 31/01/2018 (fls. 432), o que evidentemente seria causa de rescisão do alegado parcelamento. Ademais, em relação ao débito apurado no PAF 16151.720111/2012-94, objeto da presente ação penal, consta a informação às fls. 378/387 de que o débito tributário estaria em dívida ativa ajuzada, motivo pelo qual não se vislumbra qualquer causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, a ensejar a suspensão do presente feito. Dessa forma, resta afastada a alegação do réu, com o prosseguimento da presente ação penal. III - DO MÉRITO. O réu foi acusado da prática do delito tipificado no artigo 1, I, da Lei 8.137/90, verbis: Art. 1. Constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo, ou contribuição social e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas: (Vide Lei nº 9.964, de 10.4.2000) I - omitir informação, ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias; (...) Pena - reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. (j) Da materialidade. Acerca da materialidade delitiva, o procedimento administrativo fiscal nº 16327.000189/2010-78, que resultou na lavratura do respectivo Auto de Infração, demonstrou a existência de omissão de receitas no faturamento em relação aos anos calendário de 2005 e 2006, com a consequente sonegação de PIS e COFINS. Quanto ao ponto, consignou-se que nos anos-calendário de 2005 e 2006, a fiscalizada não efetuou nenhum recolhimento ou pagamento de tributo ou contribuição social, sendo que no ano de 2005, a PROFAC entregou a Declaração Simplificada PJ - INATIVA e no ano de 2006 entregou a declaração de informações econômico-fiscais da pessoa jurídica - DIPJ 2007 (2006) com base no lucro presumido, porém sem nenhuma receita operacional declarada. Tais declarações estavam totalmente incompatíveis com as movimentações financeiras verificadas por meio das declarações da CPMF (DCPMF) fornecidas pelas instituições financeiras (fls. 07). (...) Com a abertura de procedimento fiscal a PROFAC, regularmente intimada, escreveu e apresentou a sua contabilidade dos anos-calendário de 2005 e 2006, inclusive com o registro das receitas operacionais omitidas, e os balancetes mensais que serviram de base para a apuração das bases de cálculo da Contribuição ao Programa de Integração Social - PIS e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS e respectivos lançamentos de ofício por meio do Auto de Infração (fls. 08). Levando-se em consideração que houve recurso parcial da empresa, houve o desmembramento do processo em relação à parte incontroversa, que gerou o PAF nº 16151.720111/2012-94, referente aos débitos de março/05 em diante, com a consequente cobrança (fls. 140 e 146/147). Em relação ao PAF desmembrado, não houve pagamento ou parcelamento, havendo ele sido constituído definitivamente em 01/11/2010 (fls. 150). Assim, tendo em vista que a redução de tributos foi feita mediante a omissão de receitas às autoridades fazendárias, encontra-se comprovada a materialidade em relação ao delito do artigo 1º, I, da Lei 8.137/90. (ii) Da autoria. No presente caso, não há a comprovação do dolo do réu, conforme inclusive assinalado pelo MPF. Quanto ao ponto, anoto que o depoimento das testemunhas Celia Kondo e Jefferson Norato da Silva nada esclareceram a respeito dos fatos, uma vez que afirmaram que não fizeram a fiscalização na empresa, apenas trabalhavam no setor que fazia a preparação dos procedimentos para coleta de informações, levantamento de dados nos sistemas. No caso dos autos, o expediente requerendo fiscalização teria vindo diretamente do COAF, estando a empresa inativa em declaração. Por outro lado, as demais testemunhas confirmaram que a entrega das declarações resultou da desorganização da empresa, que se encontrava no início de seu funcionamento e contava apenas com 02 funcionários, sendo um deles o próprio réu. Nesse sentido, a testemunha Carlos Vieira afirmou que era contador da empresa de 2003 em diante. Referiu que a declaração zerada foi entregue por sugestão da contabilidade para que fosse substituída depois porque na época a empresa não tinha a totalidade da declaração que confrontava com o banco. Para evitar que a empresa fosse multada ou autuada, foi entregue a declaração zerada e foi começada a preparação da documentação para a substituição. Coincidentemente, nessa mesma época foi aberta a fiscalização. A empresa estava começando, era pequena, não tinham um programa adequado que controlasse os impostos e as operações. Precisava pegar a documentação bancária com os contratos de empréstimos na época para fazer a escrituração contábil. Em 2005 e 2006 foi entregue zerado, mas depois disso o réu adquiriu o programa e começou a ser entregue na normalidade. 2004 e 2005 foi quando o réu começou a movimentação. A documentação estava desarrumada. O livro caixa tinha, mas não tinha documentação contábil adequada para oferecer sobre as operações e os impostos. Era empresa de factoring. Tinha controle do que entrava e saía, mas em word e excel, não tinha um programa adequado. Em 2004, ainda tinha parte da documentação e era consistente com a movimentação bancária. Nesse período, a empresa caiu, não tinha gente suficiente lá para isso. O próprio depoente foi ajudar a separar a documentação com os extratos bancários para poder fazer a escrituração contábil. Acredita que isso foi apresentado em 2007, 2008, não tem certeza. Quando foram substituída a declaração, já estava em curso a fiscalização. O réu era sócio proprietário e tinha uma funcionária. Havia um controle, mas para fazer pagamento de tributos, tem que fazer contabilmente. Poderia ter sido feita declaração, desde que a documentação fosse confrontada com os extratos bancários, porque o mesmo documento que tinha registrado em word, precisava localizar o recebimento, a saída do dinheiro, a volta do dinheiro ao banco, e isso demorou algum tempo. O controle administrativo é diferente do controle contábil. Eles tinham o controle do empréstimo e do retorno do valor, e isso ficava em arquivos distintos. Teve muitos clientes nessa época que o réu perdeu o recebimento porque ele não tinha o controle de onde estava essa documentação. Levou um ano e pouco para ajeitar a documentação, que começou a ser contabilizada. Quando abriu a fiscalização, correram para juntar a documentação para poder substituir a declaração. A comunicação era por telefone normalmente. Do mesmo modo, a testemunha José Trovato afirmou que na época dos fatos, era uma firma pequena, só com o réu e a sra. Liliane. O serviço não era muito organizado. Adilson corria para fazer os negócios e Liliane fazia os contatos. A documentação não andava muito boa, na hora da declaração não tinha, e o contador aconselhou a apresentar sem movimento e depois quando estivesse em ordem, faria. Parece que foi isso que a empresa fez. Houve falta de meios de organizar uma contabilidade conforme a lei exige. O depoente foi advogado da empresa nas cobranças dos clientes. Trabalhou com a empresa desde o começo, quando o escritório era bem pequenininho. Nesse começo, o réu estava lutando com muita dificuldade. O réu começou no fim de 2001, 2002. A empresa começou a ficar bem de uns 05 anos para cá. Agora melhorou os controles. Antes o contador era o Sr. Carlos, que estava. O depoente continua prestando serviços de cobrança dos clientes. De igual forma, a testemunha Liliane de Andrade Silva afirmou que quando começou, a empresa era muito pequena, só a depoente e o réu. O controle da empresa era tudo manual, no word e excel. Quando houve o problema na declaração é que foi mandada a documentação para a contabilidade. Na época, a depoente só tinha o ensino médio. Era tudo feito manual, não tinha sistema implantado, era tudo

precário. Não sabe como foi feita a declaração de 2004. Não sabe se os tributos eram recolhidos. Agora a empresa não está mais tendo problemas, é o mesmo contador, Carlos. Agora tem sistema implantado, são gerados todos os relatórios e são enviados para a contabilidade, então os impostos que tem que recolher o contador passa para a empresa e ela tem pago todos os impostos. Em seu interrogatório, o réu afirmou que a empresa foi aberta em 2001. Foi bancário por 22 anos e saiu por PDV e foi trabalhar como consultor nos clientes que tinha dentro do banco. O mercado de factoring estava começando a crescer e decidiu entrar nesse mercado, prestando serviços. Na época, Liliane tinha 18 anos. O réu ficava na rua tentando captar clientes. No final de 2003 e começo de 2004, começou efetivamente a fazer algumas operações, mas o movimento era pouco porque o fôco da empresa era dar consultoria. Em 2005, 2006, não tinha nem sistema de factoring. Inicialmente, dava consultoria para pequenas e médias empresas que tinham dificuldade nos bancos. Nos dois primeiros anos, perdeu dinheiro. Hoje tem sistema de factoring que conversa com o banco. Fez o que todo pequeno empresário faz no Brasil. Houve notificação da Receita pela declaração sem movimentação. Foi intimado para regularizar. Procurou o Carlos para acertar a contabilidade e começaram a acertar. Tinha somente as planilhas de excel e os extratos bancários, mútuos, contratos. Reuniu tudo isso mas demorou para colocar em ordem a contabilidade. O contador orientou a declarar zerada para não sofrer multa. Precisou pedir documentação para banco. Nos dois primeiros anos, teve prejuízo. O contador pediu uma série de documentos. Começou a trabalhar com consultoria e só depois que abriu um CNPJ. Foi se consolidar como empresa em 2009. Após a fiscalização, contratou um advogado. Nesse interim, abriu um programa de parcelamento e houve a adesão. Ainda está no programa. A contabilidade foi regularizada depois dessa fiscalização. Comprou um sistema. Não tem outros débitos tributários. A empresa não tinha sistema que calculava PIS, COFINS, naquele ano não pagava. A versão do réu vai ao encontro das declarações que foram por ele prestadas na Receita Federal ainda em sede administrativa, quando afirmou que a condição de inativa foi declarada com a finalidade de evitar penalidade por falta de apresentação tendo em vista naquele tempo a pessoa jurídica estava mudando de contador - a pj se vale de contadores terceirizados. Declarou ainda que está providenciando a escrituração contábil do ano de 2005 (fls. 07/08). De fato, conforme consta da Representação Fiscal para Fins Penais, a empresa apresentou sua contabilidade em relação aos anos-calendário 2005 e 2006, inclusive com o registro das receitas operacionais omitidas e os balancetes mensais (fls. 08). Observe-se ainda que a própria empresa, quando da fiscalização, forneceu os dados necessários (receitas operacionais e balancetes) para a apuração dos tributos devidos, conforme lavrado pelo AFRF responsável pela fiscalização em questão, Shigeki Nishijima (fls. 08). É certo que, atualmente, a empresa aparentemente se encontra em boa situação financeira, e não houve o pagamento dos tributos devidos, conforme anteriormente consignado, o que se mostra reprovável. Porém, a mera inadimplência da empresa não é suficiente para a decretação de condenação penal sem a comprovação do dolo no caso concreto. Assim sendo, do conjunto probatório, entendo que o dolo não se encontra suficientemente demonstrado, sendo de rigor a absolvição do acusado. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação penal, para ABSOLVER ADILSON COSTA DE MACEDO da prática do crime previsto no artigo 1º, I, da Lei 8.137/90, com fundamento no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal. Sem custas. Ao SEDI para as anotações devidas. Com o trânsito em julgado da sentença, oficiem-se os departamentos criminais competentes para fins de estatística e antecedentes criminais (IIRGD e NID/SETEC/SR/DPF/SP). Após, remetam os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observando-se as formalidades pertinentes. P.R.I.C. São Paulo, 27 de março de 2019. FLÁVIA SERIZAWA E SILVA JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Expediente Nº 7667

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009420-61.2018.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X CLEIVE GONCALVES (SP217828 - ALEXANDRE AUGUSTO PATARA) X EDSON RODRIGUES DA SILVA X ANA CAROLINE FERREIRA DE ANDRADE (SP338981 - ALEXANDRE WAGNER PINTO)

Autos nº. 0009420-61.2018.403.6181 Fls. 152/156: trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal contra CLEIVE GONÇALVES, EDSON RODRIGUES DA SILVA e ANA CAROLINE FERREIRA DE ANDRADE, dando-os como incurso nas penas do artigo 171, 3º, c/c artigo 14, II, ambos do Código Penal. Segundo a peça acusatória, em 26 de fevereiro de 2016, na agência da Caixa Econômica Federal Mooca, CLEIVE teria tentado obter para si, em prejuízo alheio, vantagem ilícita consistente no saque indevido de sua conta fundiária, apresentando, para tanto, documentação falsa produzida por ANA CAROLINE, por intermédio de EDSON. Destaca que CLEIVE compareceu à mencionada agência e, ao solicitar o saque do montante depositado em sua conta do FGTS, teria apresentado dois documentos médicos que atestavam que seu filho, Romeu Rodrigues Gonçalves, sofria de neoplasia maligna, o que autorizaria o saque da verba fundiária, nos termos do artigo 20, XI, da Lei nº 8.036/90. Constatada a falsidade dos documentos, CLEIVE confessou perante a autoridade policial que seu filho não padecia de câncer, tendo afirmado, ainda, que a documentação que instruiu seu pedido foi produzida por EDSON, pessoa indicada por um antigo colega de trabalho. Disse, também, que repassou cópia de seus documentos, por e-mail, a ANA CAROLINE, que, ouvida na fase de investigação, afirmou ter falsificado os documentos médicos a pedido e mediante pagamento de EDSON. CLEIVE disse, por fim, que recebeu a documentação pronta na Estação Brás de metrô das mãos de pessoa chamada Davi. A materialidade dos delitos está comprovada pelos documentos de fls. 05/08, requerimento de fl. 09, bem como informação do Hospital Santa Marcelina de fl. 11, os quais atestam a falsidade da documentação que instruiu o pedido de liberação do FGTS. Fls. 160/162 - A denúncia foi recebida aos 03 de setembro de 2018, com as deliberações de praxe. Fls. 248/263 - A defesa constituída da corré ANA CAROLINA FERREIRA DE ANDRADE, em resposta à acusação, arguiu, em preliminar, sua ílibada reputação. Aduziu que os fatos narrados na exordial acusatória não ocorreram como relatado pelo órgão ministerial, confessando ter confeccionado os documentos acostados às fls. 05/08, inserindo os dados fornecidos pelo corréu EDSON RODRIGUES DA SILVA, desconhecendo, contudo, sua utilização espúria. Salienta que sua intenção não era causar prejuízo a instituição pública, mas tão somente receber o valor pago por Edson pelo preenchimento dos documentos (RS 200,00 - duzentos reais). Afirma que o erro sobre elemento constitutivo do tipo penal exclui o dolo, sendo certo que a legislação pátria não permite a punição por estelionato culposo. Ressalta ter colaborado com as investigações, fazendo jus, portanto, ao perdão judicial ou redução de pena, benefícios previstos no artigo 4º, da Lei nº 12.850/2013. Não arrolou testemunhas, pugnano pela concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Fls. 276/281 - Em resposta à acusação, a defesa constituída de CLEIVE GONÇALVES sustentou o desconhecimento da ilicitude da conduta a ele imputada, justificando-a em razão da grave crise financeira que o assolava. Pugnou pelo reconhecimento da desistência voluntária, estabelecida no artigo 15, do Código Penal, ressaltando que seus atos não resultaram em vantagem ilícita e prejuízo patrimonial à Caixa Econômica Federal. Arrolou 02 (duas) testemunhas. Fls. 183 e verso - Atuando na defesa do corréu EDSON RODRIGUES DA SILVA, a Defensoria Pública da União, em resposta à acusação, reservou-se, quanto ao mérito, o direito de discuti-lo em momento oportuno. Arrolou as mesmas testemunhas indicadas pelo órgão ministerial. É a síntese necessária. Decido. As teses levantadas pelas defesas constituídas dos corréus ANA CAROLINA FERREIRA DE ANDRADE e CLEIVE GONÇALVES não merecem acolhida. No caso em apreço, há provas da materialidade do delito imputado aos denunciados e os indícios de autoria no conjunto probatório amealhado durante a fase inquisitória são suficientes ao prosseguimento da presente ação penal. Ademais, o exame da procedência ou improcedência da acusação, com incursões em aspectos que demandam dilação probatória e valoração do conjunto de provas produzidas, tais como ausência de dolo específico e participação na empreitada criminosa, só poderão ser feitos após o encerramento da instrução criminal, sob pena de violação ao princípio do devido processo legal. Ressalto, ainda, afigurar-se prematuro o juízo acerca da desistência eficaz, arguida pela defesa constituída do corréu Cleive, uma vez que a reconstrução do injusto é realizada na fase de instrução processual, quando o fato será delineado, sendo esta a razão da instrução probatória, necessária para o deslinde da questão. Consigne-se, igualmente, que a absolvição sumária por falta de justa causa, neste momento processual, somente é possível se houver comprovação, de plano, da atipicidade da conduta, da incidência de causa de extinção da punibilidade ou da ausência de indícios de autoria ou de prova sobre a materialidade do delito, o que não ocorre na espécie, já que, como afirmado acima, a peça acusatória veio acompanhada com o mínimo embasamento probatório apto a demonstrar, ainda que de modo indiciário, a efetiva realização do ilícito penal por parte dos acusados. Por derradeiro, certo é que os benefícios previstos no artigo 4º, da Lei nº 12.850/2013 não podem ser aplicados ao caso concreto, sendo certo que a atenuante genérica da confissão será levada em consideração em caso de eventual prolação de sentença condenatória. Verifico, nos termos do que dispõe o artigo 397, do Código Processual Penal, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008, que não incidem quaisquer das hipóteses que poderiam justificar a absolvição sumária do acusado. Saliente-se, contudo, que existem nos autos indícios da ilicitude dos fatos que teriam sido por ele praticados, indícios estes que conferem plausibilidade à acusação e são suficientes para o prosseguimento do processo criminal em apreço, até porque maiores detalhes acerca do crime que lhes foram atribuídos só serão elucidados durante a instrução criminal, até mesmo em seu próprio favor. Observo, ainda, que o fato narrado na denúncia constitui, em tese, artigo 171, 3º, combinado com o artigo 14, II, ambos do Código Penal, bem como não se encontram extintas as punibilidades dos agentes. Em sendo assim, os argumentos apresentados pela defesa não são aptos a abalar a exordial acusatória, pois estão presentes todos os requisitos formais e materiais, com descrição dos fatos imputados aos acusados, não sendo inepta, portanto, a denúncia. Destarte, a defesa apresentada enseja a continuidade da ação, uma vez que há necessidade de produção de provas, sob o crivo do contraditório, para apuração do delito imputado aos réus. Diante das informações criminais acostadas no Apenso sem numeração, abra-se vista ao Ministério Público Federal para eventual apresentação de proposta de suspensão condicional do processo, nos moldes do artigo 89, da Lei nº 9.099/95. Com o retorno dos autos, voltem conclusos para deliberação. Ciência ao MPF e a DPU. Int. São Paulo, 04 de abril de 2019. RAECLER BALDRESCA JUÍZA FEDERAL

Expediente Nº 7668

SEQUESTRO - MEDIDAS ASSECURATORIAS

0011406-02.2008.403.6181 (2008.61.81.011406-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) - SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA (SP380701 - JOCICLEIA DE SOUSA FERREIRA E SP114931 - JONAS MARZAGÃO E SP307100 - GUSTAVO MARZAGÃO XAVIER E SP153774 - ELIZEU SOARES DE CAMARGO NETO E SP398497 - JOAB FRANCISCO FERREIRA DAMIÃO) SEGREDO DE JUSTIÇA

4ª VARA CRIMINAL

Juíza Federal Drª. RENATA ANDRADE LOTUFO

Expediente Nº 7890

INQUERITO POLICIAL

0011419-49.2018.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO (SP241833 - THAMARA LACERDA PEREIRA MANUEL E SP257159 - TATIANA CARDOSO PAIVA)

Vistos em inspeção. Trata-se de Inquérito Policial instaurado para apurar eventual crime de estelionato cometido em prejuízo do Instituto Nacional da Seguridade Social-INSS. À fl. 172/173 este Juízo acolheu pedido do Ministério Público Federal para quebras de sigilo bancário, assim como determinou o depósito do benefício n. 88/532.343.388-0 em conta judicial, diante da suspeita de crime versando sobre este. Ocorre que, após tal decisão, veio a beneficiária alegar necessário do benefício para subsistência, requerendo o restabelecimento deste, autorização para saque dos valores depositados ou determinação para que o INSS implante outro benefício ao qual afirma possuir direito, fls. 181/211. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal ratificou o pedido da beneficiária sobre cassação do benefício supostamente fraudulento e determinação para análise de outro benefício. É o relato do necessário. DECIDO. No caso em tela deve-se destacar que, por mais que se tenha sensibilidade à situação de CATHARINA GARCIA DOLORES, idosa e viúva, concordando-se que o direito muitas vezes confronta a justiça social, devendo o poder judiciário sempre primar pela concretização da justiça em sua atuação, não é possível deferir-se os requerimentos formulados às fls. 181/211. Isso porque compete à Justiça Federal Criminal julgar apenas as infrações penais praticadas em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, nos termos do artigo 109, inciso IV da Constituição Federal, não se encontrando entre a competência deste juízo cassar benefício previdenciário ou determinar a implantação de outro. Na espécie, o depósito dos valores do benefício n. 88/532.343.388-0 em conta judicial se deu com base no artigo 91 do Código Penal, segundo o qual a perda do produto e do proveito do crime é efeito da condenação criminal. Diante da notícia trazida pela própria beneficiária de que o benefício foi concedido com base em documentos falsos, não haveria outra medida senão esta a ser realizada, a fim de garantir o ressarcimento do dano ao erário. A cassação do benefício se encontra na esfera administrativa do INSS, assim como a implantação de outro benefício, ainda que devido, provimento que pode ser obtido judicialmente na esfera cível. Desta feita, por mais que a dignidade da pessoa humana seja princípio universal e de observância necessária, não pode corroborar prática delitiva através do próprio Judiciário, restando INDEFERIDOS os pedidos formulados pela beneficiária e pelo Ministério Público Federal, por incompetência do juízo a analisá-los. Mantenho a decisão que determinou o depósito do benefício em Juízo. No mais, reitere-se os ofícios de fls. 175/176. Intimem-se.

6ª VARA CRIMINAL

Expediente Nº 3692

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010937-09.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ANDRE CRISTIANO DI DONATO(SP190398 - DALIZIO PORTO BARROS E SP214143 - MARIANA BIAGGI BOFFINO E MG091079 - LUCIVALTER EXPEDITO SILVA E MG132715 - LOURIVALTER SILVA JUNIOR)

Trata-se de denúncia ofertada pelo Ministério Público Federal contra ANDRÉ CRISTIANO DI DONATO, brasileiro, filho de Carlos Alberto Paschoal Di Donato e Iris Verônica Stein Di Donato, nascido em 18/04/1972, RG nº 24.979.349-0 SSP/SP, CPF nº 024.611.597-18, como incurso nas penas dos artigos 5º (por sete vezes) e 16, da Lei nº 7.492/86. De acordo com a denúncia (fs. 298/303), o réu denunciado teria agido, na qualidade de pessoa física, como instituição financeira equiparada e captado recursos financeiros, sem autorização legal para tanto. A denúncia atribui ao réu ter se apropriado dos investimentos que estavam em sua posse, desviando-os em proveito próprio. Arrola sete pessoas que teriam investido dinheiro com o réu e sofrido prejuízos. Segundo o Ministério Público Federal, o réu teria utilizado indevidamente a marca da empresa Gávea Investimentos (pessoa jurídica efetivamente autorizada a gerir carteiras de valores mobiliários pela CVM) para captar clientes para a realização de supostos contratos de parceria por intermédio de Horizon Consultoria em Marketing e Vendas. Referidos contratos visariam o aporte de capital em um suposto Fundo de Participação destinado ao desenvolvimento de uma plataforma e-commerce para venda de suplementos e produtos oftalmológicos e dermatológicos, a PontoComSaúde, de propriedade do réu. A denúncia afirma que na prática o réu teria atuado como se fosse uma instituição financeira, captando valores de terceiros para supostamente investir no mercado, sem autorização da autoridade competente. Os contratos de parceria serviriam apenas para dar aparência de legalidade a essa atividade. Os contratos de parceria seriam assinados juntamente com acordos mútuos de confidencialidade. As vítimas investiam determinado valor com o fim de obter retorno financeiro. Os investidores declaravam-se cientes e aceitavam, mediante regulamento do Fundo Gávea Estratégia Ações, a migração do valor para um fundo de investimento em cotas administrado pela BNY Mellon Serviços Financeiros Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários S.A. As vítimas recebiam ainda uma declaração de ciência e aceitação do regulamento do Gávea Estratégia Ações Fundo de Investimento em Cotas de Fundo de Investimento de Ações, com a insígnia do BNY Mellon Asset Servicing, acompanhado de termo de adesão. Entretanto, a empresa Gávea e outras pertencentes ao seu grupo econômico não participariam ou geririam qualquer modalidade de investimento na PontoComSaúde e não teriam relação com o projeto do réu. A denúncia aponta ainda que o réu teria falsificado diversos documentos com o objetivo de utilizar a marca Gávea para atrair investidores. Acrescenta que o réu teria ludibriado as vítimas com notícias de altos rendimentos. Nesse sentido, o réu teria afirmado em um e-mail que o fundo tinha rentabilidade garantida pela Gávea em 12%. O parquet acusa ainda o réu de ter utilizado documentos falsos e criado informações falsas para aparentar ser uma instituição financeira. No sítio eletrônico havia uma área de acesso para os investidores, mas quais poderiam conferir o status da cota, consultando-se assim informações sobre valores aportados e valores atuais com a rentabilidade. O réu teria ainda emitido e enviado às vítimas comprovantes de rendimentos pagos e de retenção de imposto de renda na fonte, igualmente falsos. A denúncia afirma ainda que o réu teria se apropriado de valores de pelo menos sete pessoas (rol de fs. 301/302), no valor mínimo de R\$ 450.000,00. A denúncia foi recebida em 20 de outubro de 2015. Na mesma decisão, foi imposta a medida cautelar pessoal de fiança, no valor de R\$ 400.000,00 (fs. 304/306). O réu foi citado à fl. 357. Como o réu não apresentou resposta à acusação e não recolheu a fiança determinada pelo juízo, foi decretada sua prisão preventiva (fs. 372/373v). O réu foi preso em 26 de agosto de 2016 (fl. 378). A fiança foi reduzida para R\$ 40.000,00 (fs. 426/426v). Habeas Corpus foi impetrado em favor do réu, e o E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região deferiu parcialmente o pedido para reduzir a fiança para R\$ 17.600,00 (fl. 431). A fiança foi recolhida à fl. 448. O réu foi libertado em 16.09.2016 (fs. 451/453). O réu apresentou resposta à acusação às fs. 464/473. A decisão de fs. 477/477v determinou o prosseguimento do feito. Em 24 de outubro de 2017 foi realizada audiência de instrução para a oitiva das testemunhas de acusação Flávio Machado Andrea Martins Ferreira e José Martins Medeiros Júnior, bem como das testemunhas de defesa Valter de Castro Ferrão Neto, Miguel Ângelo Padilha Velasco e José Teófilo Oliveira, e ainda do informante Jocimar Santana Silva, atualmente chamado Jocimar Santana Guimarães (fs. 702/711). Em 02 de maio de 2018 foi realizada audiência de instrução para a oitiva da testemunha Modesto da Costa Júnior e para o interrogatório do réu (fs. 897/901). O MPF nada requereu na fase do artigo 402 do CPP. Por outro lado, a defesa requereu a requisição judicial de extratos bancários junto aos Bancos Santander e Itaú, referentes às contas bancárias em nome de André Cristiano Di Donato Epp; e a requisição à empresa FEDEX dos extratos das remessas individuais em nome de Andre Cristiano Di Donato Epp. As diligências requeridas pela defesa foram deferidas pelo juízo (fl. 900). Os documentos encaminhados pela empresa FEDEX foram juntados aos autos em mídias digitalizadas (fs. 909/946). Os extratos bancários fornecidos pelo Banco Itaú S.A. foram juntados aos autos na forma impressa em papel (fs. 949/970v). Os extratos bancários fornecidos pelo Banco Santander S.A. foram juntados aos autos em mídia (fs. 971/972). O Ministério Público Federal apresentou alegações finais às fs. 988/998, sustentando a condenação do réu nos termos da denúncia. Paula Tavares Gonçalves e Antonio Henrique Gonçalves requereram habilitação como assistentes da acusação às fs. 1.002/1.010. Juntaram documentos às fs. 1.011/1.104. Somenta Paula Tavares Gonçalves foi admitida como assistente da acusação, conforme a decisão de fs. 1.134/1.134v. Na condição de assistente da acusação, Paula Tavares Gonçalves apresentou alegações finais às fs. 1.190/1.195 (cópia às fs. 1.183/1.188). Requer a condenação do réu nos termos da denúncia. A defesa ofereceu alegações finais às fs. 1.196/1.242. Alega em síntese que: não há materialidade, nem dolo, do crime previsto no artigo 16 da Lei nº 7.492/86 (operar instituição financeira sem autorização); não foram utilizados documentos falsificados, mas somente modelos obtidos na internet para servir de exemplo do formato do negócio; subsidiariamente quanto a essa acusação, o réu não possui conhecimentos técnicos na área financeira e não sabia sobre a necessidade de autorização da CVM para atuar nesse mercado, caracterizando erro venável (excludente de culpabilidade), ou ao menos erro inveniável (causa de diminuição da pena); não há materialidade, nem dolo, do crime previsto no artigo 5º da Lei nº 7.492/86 (apropriação de valores dos investidores); o fato de não haver prova nos autos do ressarcimento integral dos investidores não significa que houve crime; todos os valores aportados pelos investidores foram legitimamente destinados em benefício do negócio (a plataforma de e-commerce); os investidores recebiam de volta os valores aportados assim que solicitado o resgate; não foi possível restituir os valores integralmente a todos os investidores porque a empresa sofreu derrocada financeira, de forma que a restituição integral aos investidores não foi possível por circunstâncias alheias à vontade do réu; os investimentos eram aportados na conta da empresa Andre Cristiano Di Donato EPP/ME; o réu restituiu parte dos valores investidos, e continua restituindo, de forma gradual, o restante; o sítio eletrônico de e-commerce efetivamente existiu e funcionou até a derrocada financeira da empresa; e a análise das provas testemunhal e documental corroboram a inocência do réu e demonstram que o os valores investidos foram utilizados apenas na atividade da empresa. Ao final, requer a absolvição do réu das acusações que lhe foram imputadas. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Tendo em vista que não foram oferecidas preliminares, avanço à análise do mérito. I. Mérito - artigos 5º e 16 da Lei nº 7.492/86 - sujeito ativo. Dispõem os artigos 1º, 5º e 16 da Lei 7.492/86: Art. 1º Considera-se instituição financeira, para efeito desta lei, a pessoa jurídica de direito público ou privado, que tenha como atividade principal ou acessória, cumulativamente ou não, a captação, intermediação ou aplicação de recursos financeiros (Vetado) de terceiros, em moeda nacional ou estrangeira, ou a custódia, emissão, distribuição, negociação, intermediação ou administração de valores mobiliários. Parágrafo único. Equipara-se à instituição financeira: I - a pessoa jurídica que capte ou administre seguros, câmbio, consórcio, capitalização ou qualquer tipo de poupança, ou recursos de terceiros; II - a pessoa natural que exerça quaisquer das atividades referidas neste artigo, ainda que de forma eventual. Art. 2º Apropriar-se, quaisquer das pessoas mencionadas no art. 25 desta lei, de dinheiro, título, valor ou qualquer outro bem móvel de que tem a posse, ou desviá-lo em proveito próprio ou alheio. Pena - Reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa. Parágrafo único. Incorre na mesma pena qualquer das pessoas mencionadas no art. 25 desta lei, que negociar direito, título ou qualquer outro bem móvel ou imóvel de que tem a posse, sem autorização de quem de direito. Art. 16. Fazer operar, sem a devida autorização, ou com autorização obtida mediante declaração (Vetado) falsa, instituição financeira, inclusive de distribuição de valores mobiliários ou de câmbio. Pena - Reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa. As provas dos autos estão intrinsecamente relacionadas a ambas as figuras nas quais o réu é acusado, formando um contexto uníssono. Observe-se inicialmente o disposto no artigo 1º, parágrafo único da Lei nº 7.492/86, que define a instituição financeira pela atividade principal ou acessória, cumulativamente ou não, de captação, intermediação ou aplicação de recursos financeiros de terceiros, em moeda nacional ou estrangeira, ou a custódia, emissão, distribuição, negociação, intermediação ou administração de valores mobiliários. A lei é clara ao definir como instituição financeira equiparada a pessoa natural (pessoa física) que exercer quaisquer dessas atividades, ainda que de forma eventual. No caso concreto, a acusação voltada contra o réu refere-se à de captação de recursos em fundos de investimentos. Essa atividade é equiparada à de instituição financeira e enseja a aplicação da Lei nº 7.492/86. Ressalte-se que no caso dos fundos, a instituição financeira é a pessoa física ou jurídica que administra ou gere o fundo. O fundo por si só não é uma instituição financeira, nem de qualquer outra espécie. Fundos são universalidade de bens, assim como as figuras da herança, massa falida, biblioteca etc., representando um conjunto de bens pertencentes a determinadas pessoas (os titulares das cotas) e administrados por terceiros (o administrador e o gestor do fundo). Os valores e bens investidos formam um condomínio de bens, e seus titulares são proprietários de uma cota, a qual representa uma fração ideal desse conjunto. Portanto, a instituição financeira consiste no administrador ou gestor do fundo de investimentos, e não no fundo em si mesmo - o fundo é o conjunto de bens objeto da gestão/administração. No caso concreto, o réu é acusado de ter captado investimentos junto a diversas pessoas, sob o pretexto de formação de um fundo de investimentos destinado a financiar a atividade de e-commerce (sítio eletrônico de vendas de produtos por meio da internet) representada pelo portal PontoComSaúde. A atividade apresentaria todas as características de administração/gestão de fundos de investimentos e foi realizada sem autorização da autoridade competente, a Comissão de Valores Mobiliários (CVM). O réu é ainda acusado de ter se apropriado de parte dos valores investidos. Ante os esclarecimentos acima, o réu é efetivamente sujeito ativo dos crimes contra o sistema financeiro. 2. Mérito - artigos 5º e 16 da Lei nº 7.492/86 - conjunto probatório. A denúncia é procedente. Tendo em vista a complexidade dos fatos, ricos em detalhes, a melhor exposição da fundamentação recomenda seu início pela descrição das provas produzidas nos autos. Inicialmente as provas serão indicadas na sequência na qual foram juntadas. Após, serão arroladas de forma a serem organizadas em grupos, segundo o teor dos documentos. Na sequência a fundamentação será desenvolvida pela análise dessas provas. A investigação teve início com a apresentação de notícia-crime pela empresa Gávea Investimentos Ltda., pessoa jurídica de direito privado estabelecida no Município do Rio de Janeiro/RJ, autorizada pela CVM a gerir carteiras de valores mobiliários, inclusive fundos de investimentos. Nessa manifestação, a empresa alegou que o réu utilizou indevidamente o nome e a marca da Gávea Investimentos no sítio eletrônico PontoComSaúde, e captou investimentos de terceiros, os quais acreditavam que estariam aplicando em um fundo da Gávea Investimentos. Juntou diversos documentos, dentre eles impressões de páginas do sítio eletrônico PontoComSaúde e e-mails (fs. 03/102). Na sequência, Gávea Investimentos Ltda. oferece nova manifestação complementar, relatando ter sido contactada por mais um investidor (fs. 112/113). A autoridade policial tomou o depoimento de José Martins Medeiros Júnior (fs. 116/117), Flávio Machado Andrea Martins Ferreira (fs. 136/136v) e Modesto José da Costa Júnior (fs. 139/140). Foram juntados documentos apresentados pelos depoentes às fs. 118/122 e 141/169). Pouco depois, o depoente José Martins Medeiros Júnior apresenta notícia-crime e documentos à autoridade policial, os quais foram juntados em apenso aos autos desta investigação criminal (Apenso 1, Volume único). Gávea Investimentos Ltda. manifesta-se novamente, informando ter sido contactada por mais outras investidoras (fs. 208/216). Posteriormente, os investidores Gilberto Padilha de Vargas e Ivanise Liane Dressler apresentaram notícia-crime e documentos à autoridade policial, os quais foram juntados nos autos desta investigação criminal (fs. 246/284). Após o oferecimento e o recebimento da denúncia, a instrução criminal prosseguiu com a oitiva de testemunhas e juntada de novos documentos. Foram ouvidos como testemunhas Flávio Machado Andrea Martins Ferreira e José Martins Medeiros Júnior, Valter de Castro Ferrão Neto, Miguel Ângelo Padilha Velasco, José Teófilo Oliveira e Modesto da Costa Júnior. Jocimar Santana Silva, atualmente chamado Jocimar Santana Guimarães, foi ouvido como informante (fs. 702/711 e 897/901). Os documentos requeridos pelo réu na fase do artigo 402 foram juntados aos autos às fs. 909/946 (documentos da empresa FEDEX), fs. 949/970v (extratos bancários do Banco Itaú S.A.) e fs. 971/972 (extratos bancários do Banco Santander S.A.). A assistente de acusação Paula Tavares Gonçalves juntou documentos às fs. 1.011/1.104. A acusação demonstrou de forma segura e sem dúvida razoável que o réu cometeu os crimes narrados na denúncia. A seguir as provas são organizadas de forma a facilitar a compreensão dos fatos demonstrados nos autos. É apresentado ainda um resumo do conteúdo dos depoimentos prestados em juízo e das mensagens eletrônicas (e-mails) impressos nos autos, bem como algumas observações sobre os documentos juntados aos autos. Documentos apresentados pelas vítimas. Fs. 12/14 do Apenso, volume único. Extrato do CNPJ do registro do réu como empresário individual na JUCESP (nome fantasia Horizon Consultoria em Marketing e Vendas) e respectiva ficha cadastral na JUCESP (observação: o réu exercia a atividade empresarial como empresário individual, não há nenhuma forma de sociedade no registro). Fs. 52/66 e 71/75. Impressões (prints) do sítio eletrônico PontoComSaúde, apresentados pela Gávea Investimentos Ltda. na notícia-crime. Fs. 67/70. Ata notarial registrando o uso da marca Gávea no sítio eletrônico PontoComSaúde. Fs. 08/11 do Apenso, volume único. Contrato de parceria e acordo mútuo de confidencialidade apresentados por José Martins Medeiros Júnior. Fs. 15/16 do Apenso, volume único. Comprovantes de depósitos bancários realizados por José Martins Medeiros Júnior, nos valores de R\$ 30.000,00 (20/06/2012) e R\$ 50.000,00 (02/10/2013), respectivamente. O depósito de R\$ 30.000,00 foi realizado em uma conta no Banco Itaú, de titularidade de André Cristiano Di Donato - ME; o depósito de R\$ 50.000,00 foi realizado em uma conta do Banco do Brasil, em nome de André Cristiano Di Donato. Fl. 119 Comprovante de rendimentos de IRPF em nome de José Medeiros Júnior; ano base: 2012; fonte pagadora: Gávea Estratégia Ações Fundo de Investimento; natureza do rendimento: Fundo de Investimento; informações complementares: Administrador do Fundo: BNY Mellon SA; Gávea Crédito Estruturado Gestão de Investimentos Ltda.; cota 4 do empreendimento PontoComSaúde/ Horizon, CNPJ nº 14.122.366/0001-48. Fs. 120/122 Documento apresentado por José Medeiros Júnior, intitulado Memorandum of Understanding. Nesse documento consta que em 2011 a Horizon Consultoria e Marketing e Vendas teria feito um acordo com a Gávea Investimentos Ltda. para a criação e administração de um fundo de investimento de capital privado (Private Equity Fund). A Gávea Investimentos Ltda. contribuiria com R\$ 1.200.000,00 até março de 2012, e a Horizon Consultoria desenvolveria o portal de e-commerce para o mercado de saúde, bem como captaria recursos por meio de investidores. O documento é redigido em língua inglesa. Fs. 142/145 e 159/162 Contratos de parceria e acordos mútuos de confidencialidade apresentados por Modesto José da Costa Júnior. Fs. 146/157 e 260/271 Regulamento do Gávea Estratégia Ações Fundo de Investimento em cotas de Fundos de Investimento de Ações CNPJ nº 11.046.186/0001-36. Fs. 158, 272, 276/277 Declaração de Ciência e Aceitação do Regulamento Gávea Estratégia Ações. Fs. 163/164 Extratos com o status da cota referentes a Universum Consultoria e

Modesto José da Costa Júnior, constando a logomarca da Gávea Investimentos.FL 165 Cópias de cheques emitidos pelo réu em favor de Universum Consultoria. Fls. 166/169 Instrumentos de protesto e as solicitações de resgate e cancelamento de participação realizados por Modesto José da Costa Júnior e Universum Consultoria.FL 248 Cheques emitidos pelo réu em favor de Gilberto Padilha de Vargas e Ivanise Liane Dressler.Fls. 249/250 e 254/255 Contratos de parceria apresentados por Gilberto Padilha de Vargas e Ivanise Liane Dressler.Fls. 251/252 e 256/257 Acordos mútuos de confidencialidade apresentados por Gilberto Padilha de Vargas e Ivanise Liane Dressler.FL 253 Comprovante de depósito bancário realizado em 13/02/2012 por Gilberto Padilha de Vargas no valor de R\$ 45.000,00 em favor de Andre Cristiano Di Donato ME (conta do Banco Itaú).FL 258 Comprovante de depósitos bancários realizados em 15/02/2012 por Ivanise Liane Dressler nos valores de R\$ 23.000,00 e R\$ 22.000,00 em favor de Andre Cristiano Di Donato ME (conta do Banco Itaú).FL 273 Comprovante de rendimentos de IRPF em nome de Gilberto Padilha de Vargas; ano base: 2012; fonte pagadora: Gávea Estratégia Ações Fundo de Investimento; natureza do rendimento: Fundo de Investimento; informações complementares: Administrador do Fundo: BNY Mellon SA; Gávea Crédito Estruturado Gestão de Investimentos Ltda.; cota 9 do empreendimento Pontocoasáude/Horizon, CNPJ nº 14.122.366/0001-48.FL 274 Comprovante de rendimentos de IRPF em nome de Ivanise Liane Dressler; ano base: 2012; fonte pagadora: Gávea Estratégia Ações Fundo de Investimento; natureza do rendimento: Fundo de Investimento; informações complementares: Administrador do Fundo: BNY Mellon SA; Gávea Crédito Estruturado Gestão de Investimentos Ltda.; cota 10 do empreendimento Pontocoasáude/Horizon, CNPJ nº 14.122.366/0001-48.FL 278 Comprovante de depósito bancário realizado em 09/01/2013 por Gilberto Padilha de Vargas no valor de R\$ 35.000,00 em favor de Horizon Consultoria em Marketing (conta do Banco Bradesco).FL 279 Comprovante de depósito bancário realizado em 09/01/2013 por Ivanise Liane Dressler no valor de R\$ 35.000,00 em favor de Horizon Consultoria em Marketing (conta do Banco Bradesco).FL 280 Solicitação de resgate e cancelamento de participação formulado por Ivanise Liane Dressler.Fls. 281/282 Extratos com o status da cota referentes a Gilberto de Padilha Vargas e Ivanise Liane Dressler.FL 283 Comprovante de rendimentos de IRPF em nome de Gilberto Padilha de Vargas; ano base: 2013; fonte pagadora: Caixa FI Mega Referenciado DI; natureza do rendimento: Fundo de Investimento; informações complementares: cota 9 do empreendimento Pontocoasáude/Horizon, CNPJ nº 14.122.366/0001-48.FL 284 Comprovante de rendimentos de IRPF em nome de Ivanise Liane Dressler; ano base: 2013; fonte pagadora: Caixa FI Mega Referenciado DI; natureza do rendimento: Fundo de Investimento; informações complementares: cota 10 do empreendimento Pontocoasáude/Horizon, CNPJ nº 14.122.366/0001-48.Fls. 1.040/1.052 Contratos de parceria e acordos mútuos de confidencialidade apresentados por Paula Tavares Gonçalves (assistente de acusação).Fls. 1.054/1.056 Extratos com o status da cota referentes a Antonio Henrique Gonçalves, Paula Alves Tavares (atualmente Paula Tavares Gonçalves) e Vital Produtos Hospitalares Ltda.Fls. 1.058/1.059 e 1.083/1.084 Extrato de fundo administrado pela Caixa Econômica Federal, constando como cliente o réu.FL 1.061 Comprovante de rendimentos de IRPF em nome de Antonio Henrique Gonçalves; ano base: 2013; fonte pagadora: Caixa FI Mega Referenciado DI; natureza do rendimento: Fundo de Investimento; informações complementares: cota 19 do empreendimento Pontocoasáude/Horizon, CNPJ nº 14.122.366/0001-48.FL 1.062 Comprovante de rendimentos de IRPF em nome de Paula Alves Tavares (atualmente Paula Tavares Gonçalves); ano base: 2013; fonte pagadora: Caixa FI Mega Referenciado DI; natureza do rendimento: Fundo de Investimento; informações complementares: cotas 25-F + 5 Shared + 1 PJ do empreendimento Pontocoasáude/Horizon, CNPJ nº 14.122.366/0001-48.FL 1.063 Comprovante de rendimentos de IRPF em nome de Paula Alves Tavares (atualmente Paula Tavares Gonçalves); ano base: 2012; fonte pagadora: Gávea Estratégia Ações Fundo de Investimento; natureza do rendimento: Fundo de Investimento; informações complementares: Administrador do Fundo: BNY Mellon SA; Gávea Crédito Estruturado Gestão de Investimentos Ltda.; cotas 25-F + 5 Shared + 1 PJ do empreendimento Pontocoasáude/Horizon, CNPJ nº 14.122.366/0001-48.FL 1.064 Comprovante de rendimentos de IRPF em nome de Antonio Henrique Gonçalves; ano base: 2012; fonte pagadora: Gávea Estratégia Ações Fundo de Investimento; natureza do rendimento: Fundo de Investimento; informações complementares: Administrador do Fundo: BNY Mellon SA; Gávea Crédito Estruturado Gestão de Investimentos Ltda.; cota 19 do empreendimento Pontocoasáude/Horizon, CNPJ nº 14.122.366/0001-48.FL 1.075 (cópia à fl. 211) Comprovante de aporte de R\$ 100.000,00 em 04/03/2013 no Fundo BNY Mellon/Gávea Inv/Consistential Plus Privilege; fonte do negócio: Pontocoasáude/Horizon/Triple A; aportadores: Andre Cristiano Di Donato e Paula Alves Tavares. Consta a logomarca da BNY Mellon. Fls. 1.094/1.096 Termo de confissão de dívida no valor de R\$ 110.655,00 assinado pelo réu, no qual consta que Paula Alves Tavares (atualmente Paula Tavares Gonçalves) concedeu empréstimo ao réu no valor de R\$ 50.000,00 em 10/01/2013.FL 1.195 Impressão de página no sítio eletrônico da Comissão de Valores Mobiliários (CVM) contendo alerta ao mercado de que o André Cristiano Di Donato (pessoa física e EPP) não possui autorização para oferecer investimentos em valores mobiliários. Impressões de mensagens eletrônicas (e-mails) apresentados pelas vítimas - os e-mails são organizados em ordem cronológica 11/02/2012 (fl. 247) Réu envia e-mail a Gilberto Padilha de Vargas, solicitando R\$ 45.000,00 para aporte de cota no projeto Pontocoasáude. Menciona a remuneração bônus de 12% conforme o contrato de parceria. Ressalta que será necessário informar a Gávea.27/09/2012(fls. 77/80) Conversa realizada entre o réu e a empresa Gávea Investimentos por meio de e-mails enviados entre 15:57 e 16:15. O réu informa que a pessoa de Pablo Serracarbasa teria sido o intermediador para aportamentos no fundo Gávea FIC Multimercado e teria indicado ser interessante fazer uso da logo. Afirma que tirou o logo da Gávea do sítio eletrônico da Pontocoasáude. O réu afirma ainda que iria enviar o e-mail de Pablo, porém não o encontrava. Acrescenta que iria pedir à sua secretária para que procurasse pelo referido e-mail. 28/12/2012(fls. 1.066/1.067) Paula Alves Tavares (atualmente Paula Tavares Gonçalves) pede ao réu para trocar o nome do titular de uma cota. O réu responde informando que consultaria a Gávea para verificar a solicitação.01/01/2013 - recebido em 08/01/2013(fl. 275) O réu envia e-mail a Gilberto Padilha Vargas informando que a Pontocoasáude recebeu nomeação pré Triplo - A (AAA). Prossegue informando que há 3.75M aplicados em fundos. Diz que abriu-se a possibilidade de um aporte individual, sem participação no negócio, mas garantindo a mesma rentabilidade de 12% ao bimestre até junho/2013. Diz que o aporte extra fará com que a empresa chegue a um nível Triple A na Gávea e tenha outros privilégios e benefícios. 04/01/2013(fl. 1.068) O réu informa Paula Alves Tavares (atualmente Paula Tavares Gonçalves) que poderá realizar a operação desejada (troca de nome do titular da cota, e-mail de 28/12/2012) às fls. 1.066/1.067).08/01/2013 (fl. 259) O réu envia e-mail a Gilberto Padilha de Vargas. Informa que a expressão sem participação no negócio significa um aporte para o mesmo fundo dos cotistas, porém sem impacto em aquisição da cota/aumento de participação. Diz que o objetivo é aproveitar a rentabilidade bimestral. Prossegue informando que as rentabilidades garantidas pela Gávea variam de negócio para negócio dentro os patrocinados por eles. Relata que o da Pontocoasáude seria de 12%. A Gávea reservaria 5% do fundo para os negócios patrocinados e fariam uma gestão à parte: os 95% são regiões normalmente pelas flutuações de mercado. A equipe de gestão dos 5% fica conectada aos negócios, sempre preservando a geração de desempenho de cada um deles. Acrescenta que ele (réu) pessoalmente teria feito um aporte extra. Mencionada ainda que fez uma revisão no final do ano com a entrada da empresa de mídia social e fundação Bill e Melinda Gates. Informa ainda que a partir de 01/julho/2013 começaria o processo para migração em SA. Sua realizada uma reunião no hotel Fasano em 22/23 de fevereiro e que estariam presentes os cotistas disponíveis, a Gávea, a Fundação Bill e Melinda Gates e pessoas ligadas à Fundação Cabral. Pergunta a Gilberto Padilha de Vargas se estaria interessado em realizar um aporte extra, indicando para tanto uma conta no Banco Bradesco (ag 2688, c/c 9302-5, em nome de Andre Cristiano Di Donato EPP).01/03/2013(fls. 1.069/1.072) Réu envia e-mail a Paula Alves Tavares (atualmente Paula Tavares Gonçalves), intitulado Fundo Privilege Consistential, no qual sugere a eles (Paula e Antonio) que invistam em um dos fundos da Gávea indicados em um e-mail anexo. Diz que não consegue entrar sozinho pelo valor, mas poderia dividir o valor do investimento em 50/50%. O réu relata que pode aportar no máximo R\$ 70 mil. Diz que infelizmente não deram um tempo muito pequeno para resolução pela alta demanda e só o fizeram porque somos Triple A. Referido e-mail anexo teria sido supostamente enviado por pessoa chamada Rosa Kfourri da Treasury Intercompany, no qual se encontra oferta de investimento em fundos privilegiados de curto prazo. 02/03/2013(fl. 1.073) Paula Alves Tavares (atualmente Paula Tavares Gonçalves) responde ao réu que iria analisar a proposta. O réu envia novo e-mail confirmando a reserva do slot de 100K para nós e informa dados para o aporte dos R\$ 50.000,00, indicando a conta de André Cristiano Di Donato - EPP no banco Santander (ag. 3840, C/C 13002181-8).04/04/2013(fl. 81) José Martins Medeiros Jr. envia e-mail à Gávea Investimentos com cópia do contrato de adesão ao fundo e a declaração de ciência.07/04/2013(fls. 1.076/1.077) O réu envia e-mail a Paula Alves Tavares (atualmente Paula Tavares Gonçalves) informando que eles possuem a opção de reaplicação no fundo por mais 45 dias. Diz que preferiu manter a aplicação porque essas oportunidades se tornam mais raras a partir de agora. Segue em anexo outro e-mail supostamente enviado por Rosa Kfourri da Treasury - Intercompany, no qual consta que haveria a oportunidade de aplicação no referido fundo por mais 45 dias, sendo recomendado manter a aplicação. 16/04/2013(fl. 77) Gávea Investimentos envia e-mail ao réu para comunicar que constatou uma situação indesejada sobre um cliente chamado José Martins Medeiros Jr. e iria tomar medidas judiciais contra a empresa do réu.17/04/2013(fls. 76/77) No dia seguinte o réu respondeu a Gávea Investimentos para agradecer a informação e ressaltar que sempre teve muito carinho e vontade de trabalhar e ser parceiro da Gávea. Diz que tem certeza que mesmo com esses percalços, teremos êxito no futuro breve. Na resposta, Gávea Investimentos informa que não é, e não será parceira do réu, e tomará as medidas cabíveis. Na sequência, o réu informa que o problema se deve à contratação de uma ineficiente e incompetente assessora no início de nossas operações como start-up. Relata que estaria ausente do Brasil de 17/04/2013 a 25/04/2013. 21/06/2013(fls. 1.078/1.079) O réu envia e-mail aos investidores. Agradece a participação dos investidores no especial evento no final de semana passada no Hotel Fazenda Dona Carolina. Prossegue tratando dos temas que teriam sido discutidos no referido evento. Fala sobre a estruturação da empresa em uma S.A. de capital fechado. Diz que haveria um corpo jurídico cuidando do assunto, e o trabalho seria realizado junto com um especialista em societário, Dr. Juliano Mendes. Prossegue falando sobre o desenvolvimento do negócio do site e que haveria um enorme mercado para ser conquistado. Acrescenta ainda que iria falar individualmente com cada investidor.30/06/2013(fls. 1.080/1.081) O réu envia e-mail para os investidores. Informa que teria apresentado uma carta de intenção oficialmente e fechado o compromisso de aquisição da participação da Gávea via BNDES. Diz que o valor do negócio teria crescido, o que teria repercutido no valor das cotas dos investidores. Acrescenta que a Gávea iria apresentar um cliente para negociar um novo negócio de e-commerce e com isso a Gávea receberia uma comissão de 20%. Ao indicar essa comissão, insere, entre parênteses, o comentário de que seria justo. Informa ainda que essa medida permitiria estruturar um novo negócio com especialidades não conflitantes e ainda poderiam controlar um potencial concorrente. Informa que remunerariam nosso fundo em 3% ao mês durante o período de transição para a SA. Acrescenta que teria sido apresentada uma condição, a de que o réu participasse trimestralmente do conselho da Gávea frente aos negócios de e-commerce presente e futuros deles. Diz que enviaria em julho/93 um fluxograma completo com as etapas da formação da S.A. Enfim, transmite mais algumas informações sobre a evolução do negócio.01/07/2013(fl. 99) Luís Soares Lustosa envia e-mail a Gávea Investimentos, perguntando se a Gávea participaria do fundo Gávea Estratégia Ações - BNY, conjuntamente com a Pontocoasáude.05/07/2013(fl. 1.082) O réu envia e-mail para os investidores. Informa que teria realizado reuniões com o Dr. Juliano Mendes (o especialista em societário) para tratar da formação da S.A. Informa que sairia de férias com a família no período de 08-21 julho/2013.24/10/2013(fl. 113) Modesto José da Costa Jr. envia e-mail a Gávea Investimentos, perguntando como poderia resgatar duas cotas que possui do site Pontocoasáude. Diz que havia solicitado o resgate e o Sr. André me disse que existe a necessidade de que um novo cotista entre para que eu saia. Fala sobre o logo da Gávea Investimentos nas informações sobre as cotas.04/11/2013(fl. 1.085) O réu envia e-mail para os investidores. Informa que a Pontocoasáude encontra-se nas tratativas finais para ser parcialmente adquirida por um fundo de investimentos em tecnologia e consequente fusão com uma empresa já muito bem estabelecida na área de saúde. Diz que seria uma negociação sigilosa, em andamento havia 45 dias. A assinatura do contrato ocorreria em breve.25/11/2013(fl. 1.086) O réu envia e-mail para os investidores. Informa que a Pontocoasáude estaria em processo de aquisição, o qual estaria no fim. Diz que a empresa adquirente, através de um de seus fundadores, enviaria diretamente um e-mail de boas-vindas a todos vocês nos próximos dias (até 05/12), incluindo um vídeo explicando o porque da aquisição e para onde pretendemos seguir nos próximos anos. Acrescenta que enviaria um powerpoint explicando tudo aos investidores. 06/12/2013(fl. 1.087) O réu envia e-mail aos investidores. Informa que mais uns poucos dias teriam sido solicitados pelo adquirente para término da documentação e apresentação ao grupo, reprogramado para 11/12. Solicita aos investidores a aderência aos cronogramas propostos. 12/12/2013(fl. 1.088) O réu envia e-mail para os investidores. Informa que estaria atualizando os investidores sobre o andamento do processo de aquisição da empresa. Apresenta justificativas para a demora dos adquirentes, que possuíam gargalos operacionais. Diz que haveria outra proposta de aquisição minoritária de um grupo de Ventura Capital. Já teria participado de duas reuniões com esse grupo e na última terça, enviaram uma carta de intenção assinada. Acrescenta que seria sua pretensão utilizar essa proposta como ferramenta de pressão para o proponente atual.23/12/2013(fl. 1.089) O réu envia e-mail para os investidores. Informa que concluiu o processo de aquisição. Informações mais detalhadas seriam comunicadas em janeiro.26/06/2014(fl. 1.090) O réu envia e-mail para os investidores. Informa que no dia anterior teria celebrado a parceria com a Alcon. Uma nova plataforma seria lançada na terceira semana de julho. Diz que o processo de aquisição se encontraria em fase de revisão pós-diligência.21/10/2014(fl. 210, cópia à fl. 1.092) Paula Alves Tavares (atualmente Paula Tavares Gonçalves) envia e-mail para Gávea investimentos, encaminhando em anexo recibo do aporte no Fundo BNY Mellon/Gávea Inv/Consistential Plus Privilege no valor de R\$ 100.000,00 (observação: trata-se da operação na qual Paula Tavares Gonçalves aportou R\$ 50.000,00 - cópia desse documento se encontra às fls. 211 e 1.075).22/10/2014(fl. 1.092) Gávea Investimentos envia e-mail em resposta a Paula Alves Tavares (atualmente Paula Tavares Gonçalves). Comunica que a Gávea não possui qualquer tipo de relacionamento com a empresa Pontocoasáude. Esclarece que a Polícia Federal foi comunicada.27/10/2014 (fl. 1.091) O réu envia e-mail aos investidores. Informa que o comunicado oficial sobre o processo de aquisição seria enviado na última semana de out/2014. Diz que o revés político sofrido pelo resultado nas urnas não alteraria o encaminhamento negocial e próximos passos.10/11/2014(fls. 214 a 216) Núzia Lima envia e-mails a Gávea Investimentos. No primeiro pergunta se haveria participação da Gávea no gerenciamento de recursos referentes à Pontocoasáude. Gávea Investimentos responde que não possui relacionamento com a Pontocoasáude, bem como teria acionado a Polícia Federal. No segundo e-mail Núzia Lima afirma que tratar-se-ia de um contrato confidencial e várias pessoas (mais de 40) teriam investido. Diz que no contrato a Gávea é citada como empresa investidora.Depoimentos prestados na fase judicialFlávio Machado Andrea Martins Ferreira (mídia fl. 711) Testemunha de acusação. Declara que é advogado e trabalhou para a Gávea Investimentos. Foi constatado que o site Pontocoasáude usou indevidamente a marca da Gávea Investimentos. O réu se apresentou como representante desse site. Tiveram contato por e-mail por algum tempo e a marca foi retirada do site. Porém, dois alegados clientes entraram em contato com a Gávea requerendo resgate de recursos de fundos da Gávea que eles teriam supostamente investido com o réu. O depoente verificou que no site da Pontocoasáude um fundo da Gávea era oferecido aos investidores. Entrou novamente em contato com o réu para informar que o ocorrido era irregular. O réu disse que um tal de Pablo se apresentou como representante da Gávea e o teria autorizado a oferecer o fundo. O depoente chegou na Gávea Investimentos e não havia nenhum Pablo lá. A Gávea pediu aos clientes cópia dos documentos que tratariam dos investimentos. Os cliente informaram que era prometido retorno elevado, cerca de 15% a cada três meses. A Gávea notificou a CVM e formulou notícia-crime para a polícia. A CVM divulgou ao mercado que o réu não seria autorizado a oferecer produtos no mercado de valores mobiliários/financeiro. A Gávea não costumava oferecer produtos para pessoas físicas, salvo se o investidor possuir muito dinheiro. Intermediários eram estritamente controlados, era muito específico. O réu nunca teve vínculo com a Gávea. O regulamento apresentado nos autos é verdadeiro, porém referente a um fundo de 2009 que estava desatualizado. O termo de adesão não era o original, foi falsificado. Os médicos que investiram com o réu pediram o resgate dos valores à Gávea, sendo respondido que eles não possuíam dinheiro investido nos fundos dela. Perguntado sobre Pablo, declara que o réu não apresentou nenhum documento ou e-mail que demonstrasse sua existência. Afirma que a Gávea iria tentar identificar Pablo caso o réu apresentasse documentos referentes a essa pessoa (20/20 a 22:15). Explica que iriam processar tal pessoa nesse caso. Ressalta que não deseja realizar juízo de valor sobre o réu, e está especulando, mas o réu não apresentou nenhum e-mail de Pablo. Informa que há uma proibição da CVM no sentido de que não se pode prometer ao investidor nenhum retorno (lucro) certo. O que é permitido é informar sobre os rendimentos do fundo no passado. O fundo referente ao regulamento oferecido pelo réu estava aberto para captação no período de 2009 a 2010, mas não mais na época dos fatos. José Martins Medeiros Júnior (mídia fl. 711) Testemunha de acusação. Declara que é médico e conheceu o réu em uma proposta de negócio, a empresa Pontocoasáude. Foi apresentado por outros colegas médicos que já haviam investido. O réu frequentava congressos médicos oferecendo propostas de investimentos. O depoente começou investindo R\$ 30.000,00, nessa ocasião o réu enviou um contrato com a descrição do negócio. O réu o comunicava frequentemente sobre o andamento do negócio. Explica que no começo o investimento seria bancado por cotistas. Havia uma garantia de rentabilidade de 12% a cada dois meses, e por ocasião da assinatura do contrato o

logo da Gávea, para mostrar o exemplo de quando a gente passaria para a segunda fase (24:45-25:07). Declara que nenhum valor dos investidores foi aportado na Gávea e isso não era uma opção para eles. Alega que há agentes no mercado que oferecem benefícios de fundos de investimento para start-ups. Com a quebra da empresa, alega que enviou um e-mail para todos os investidores avisando que a empresa encerraria as atividades e que iria tentar fechar acordos com cada investidor. Procurou fazer acordos com os credores para ir pagando as dívidas. Não promoveu um processo de falência ou de recuperação judicial. Sobre o Pablo que teria representado a Gávea, diz que o contato foi feito pelo próprio Pablo, que ligou para o depoente. Pablo lhe disse que o réu poderia pegar modelos de fundos nos sites da Gávea e BNY e usá-los como exemplo. Diz que somente falou com Pablo pelo telefone. Não o viu pessoalmente e Pablo não lhe mostrou nenhum documento que comprovasse ser representante da Gávea. Falou com ele uma vez pelo telefone, uma chamada de cerca de trinta minutos, onde Pablo demonstrou muito conhecimento de causa. O depoente tentou marcar uma reunião pessoal com Pablo e esse não estava disponível. Não ligou diretamente para a Gávea porque já encontrou as informações que queria no site (32:32-35:15). Acredita ter sido acusado porque não conseguiu devolver todo o dinheiro aos investidores (35:16-36:43). Nega ter usado a marca Gávea para a captação de clientes. Quanto ao evento no Hotel Fazenda Dora Carolina, declara que o objetivo não era prospectar novos investidores. O evento foi destinado a definir os rumos da empresa. Não usou o logo da marca da Gávea nesse evento, nem nos congressos de medicina. Declara que não investiu o dinheiro dos investidores no mercado, o dinheiro foi investido apenas no giro da empresa, no site Pontocomsaúde. O investidor tinha um login e senha no site. Lá poderia ver o quanto investiu, as despesas da empresa e a informação de se e quando a gente virasse S.A. e tivesse a segunda fase de fundo de investimento o valor dele seria com rentabilidade estabelecida em um contrato, que era de 2% por trimestre (40:06-41:28). Essa rentabilidade estava no contrato. Declara que a rentabilidade de 12% ao ano era cabível (41:30-42:14). Nega ter montado uma instituição financeira. A Pontocomsaúde possuía cerca de quarenta investidores. Declara que está pagando a maioria extrajudicialmente. Alega que há mais quatro investidores cobrando judicialmente. Diz que somente recebeu o dinheiro dos investidores na conta da pessoa jurídica.3. Mérito - artigo 16 da Lei nº 7.492/86 - materialidade, autoria e dolo. Como se observa do conjunto probatório resumido acima, diversas pessoas foram contatadas pelo réu com a oferta de investimentos a serem realizados com a promessa de retorno certo e lucrativo. A materialidade, autoria e dolo do crime previsto no artigo 16 da Lei nº 7.492/86 são demonstrados pelos seguintes documentos, os quais indicam que o réu ofereceu a diversas pessoas a possibilidade de investir, e diversas pessoas efetivamente investiram, em fundos supostamente geridos por ele e pela empresa Gávea Investimentos Ltda.: Documento apresentado por José Medeiros Júnior, intitulado Memorandum of Understanding. Nesse documento consta que em 2011 a Horizon Consultoria e Marketing e Vendas teria feito um acordo com a Gávea Investimentos Ltda. para a criação e administração de um fundo de investimento de capital privado (Private Equity Fund). A Gávea Investimentos Ltda. contribuiria com R\$ 1.200.000,00 até março de 2012, e a Horizon Consultoria desenvolveria o portal de e-commerce para o mercado de saúde, bem como captaria recursos por meio de investidores. O documento é redigido em língua inglesa (fls. 120/122). Regulamento da Gávea Estratégia Ações Fundo de Investimento em Cotas de Fundos de Investimento de Ações CNPJ nº 11.046.186/0001-36 (fls. 146/157 e 260/271). Observação 1: segundo a testemunha Flávio Machado Andrea Martins Ferreira (mídia fl. 711), o qual trabalhou para a Gávea Investimentos Ltda., o texto desse regulamento corresponde ao regulamento de um fundo verdadeiro gerido pela Gávea Investimentos Ltda., aberto para captação no período de 2009 a 2010, porém, não mais na época dos fatos. Observação 2: no texto do regulamento juntado aos autos, consta do rodapé que o regulamento entraria em vigor a partir de 01/11/2012. Conclui-se que o texto do regulamento original foi copiado, porém o rodapé foi alterado para causar a impressão de que se trata de um fundo novo, ainda na fase de captação. Observação 3: a testemunha Modesto José da Costa Júnior declarou à autoridade policial (depoimento de 10.03.2014, fls. 139/140) que apresentava naquela oportunidade cópia do referido regulamento, o qual fora obtido ao investir no fundo do réu. Essa cópia é o documento de fls. 146/157, juntado na mesma oportunidade que os outros documentos apresentados pela testemunha (fls. 142/169). Ao prestar depoimento em juízo, a mesma testemunha alegou que não havia apresentado à autoridade policial a cópia do regulamento, nem do termo de declaração de fl. 158. Houve expresso questionamento nesse ponto sobre a declaração da testemunha (depoimento na mídia de fl. 901, 24:20 - 27:40). A alteração no depoimento não se sustenta, eis que todos os documentos de fls. 142/169 foram juntados na mesma oportunidade, conforme se observa do despacho policial de fl. 138. Logo após, houve remessa dos autos ao MPF (fl. 170). Essa foi a primeira vez nos autos que a cópia do regulamento foi juntada. Posteriormente, Gilberto Padilha de Vargas e Ivanise Liane Dressler ofereceram notícia-crime contra o réu, que acabou juntada nestes autos (fl. 246), acompanhada de documentos (fls. 247/284). Dentre os documentos apresentados por Gilberto Padilha de Vargas e Ivanise Liane Dressler consta cópia do mesmo regulamento do fundo da Gávea Investimentos, constando a mesma informação de rodapé que o regulamento entraria em vigor a partir de 01/11/2012 (fls. 260/271). Essa cópia do regulamento foi juntada logo em seguida a uma mensagem eletrônica (e-mail) enviada pelo réu a Gilberto Padilha de Vargas, mensagem essa intitulada Fundo Gávea e acompanhada do anexo DECLARAÇÃO DE CIÊNCIA E ACEITAÇÃO DO REGULAMENTO DA GÁVEA ESTRATÉGIA AÇÕES GV.pdf (fl. 259). Tendo em vista que essa outra cópia do regulamento só foi fornecida por Gilberto Padilha de Vargas e Ivanise Liane Dressler em fevereiro de 2015, data da notícia-crime (fl. 246), a alegação da testemunha Modesto José da Costa Júnior de que não teria apresentado os documentos de fls. 146/158 é inverossímil, eis que a única explicação lógica que ampare sua declaração em juízo é a de que a autoridade policial supostamente teria incluído os documentos de fls. 146/158 no meio de outros documentos apresentados pela referida testemunha em 10.03.2014 (fls. 146/158), e isso um ano antes de receber uma cópia de tais documentos proveniente de outras vítimas (fls. 247/284). Comprovante de rendimentos de IRPF em nome de José Medeiros Júnior; ano base: 2012; fonte pagadora: Gávea Estratégia Ações Fundo de Investimento; natureza do rendimento: Fundo de Investimento; informações complementares: Administrador do Fundo: BNY Mellon SA; Gávea Crédito Estruturado Gestão de Investimentos Ltda.; cota 4 do empreendimento Pontocomsaúde/Horizon, CNPJ nº 14.122.366/0001-48 (fl. 119). Extratos com o status da cota referentes a Universum Consultoria e Modesto José da Costa Júnior, constando a logomarca da Gávea Investimentos (fls. 163/164). Observação: nos extratos consta a indicação Fundo Estratégia Ações. Comprovante de rendimentos de IRPF em nome de Gilberto Padilha de Vargas; ano base: 2012; fonte pagadora: Gávea Estratégia Ações Fundo de Investimento; natureza do rendimento: Fundo de Investimento; informações complementares: Administrador do Fundo: BNY Mellon SA; Gávea Crédito Estruturado Gestão de Investimentos Ltda.; cota 9 do empreendimento Pontocomsaúde/Horizon, CNPJ nº 14.122.366/0001-48 (fl. 273). Comprovante de rendimentos de IRPF em nome de Ivanise Liane Dressler; ano base: 2012; fonte pagadora: Gávea Estratégia Ações Fundo de Investimento; natureza do rendimento: Fundo de Investimento; informações complementares: Administrador do Fundo: BNY Mellon SA; Gávea Crédito Estruturado Gestão de Investimentos Ltda.; cota 10 do empreendimento Pontocomsaúde/Horizon, CNPJ nº 14.122.366/0001-48 (fl. 274). Comprovante de rendimentos de IRPF em nome de Gilberto Padilha de Vargas; ano base: 2013; fonte pagadora: Caixa FI Mega Referenciado DI; natureza do rendimento: Fundo de Investimento; informações complementares: cota 9 do empreendimento Pontocomsaúde/Horizon, CNPJ nº 14.122.366/0001-48 (fl. 283). Comprovante de rendimentos de IRPF em nome de Ivanise Liane Dressler; ano base: 2013; fonte pagadora: Caixa FI Mega Referenciado DI; natureza do rendimento: Fundo de Investimento; informações complementares: cota 10 do empreendimento Pontocomsaúde/Horizon, CNPJ nº 14.122.366/0001-48 (fl. 284). Solicitação de resgate e cancelamento de participação formulado por Ivanise Liane Dressler (fl. 280). Observação: no documento consta que em 01.10.2013 a investidora solicita o resgate no fundo Estratégia Ações - BNY. Extratos com o status da cota referentes a Gilberto de Padilha Vargas e Ivanise Liane Dressler (fls. 281/282). Observação: nos extratos consta a indicação Fundo migrado. Extratos com o status da cota referentes a Antonio Henrique Gonçalves, Paula Alves Tavares (atualmente Paula Tavares Gonçalves) e Vital Produtos Hospitalares Ltda. (fls. 1.054/1.056). Observação: nos extratos consta a indicação Fundo migrado. Comprovante de rendimentos de IRPF em nome de Antonio Henrique Gonçalves; ano base: 2013; fonte pagadora: Caixa FI Mega Referenciado DI; natureza do rendimento: Fundo de Investimento; informações complementares: cota 19 do empreendimento Pontocomsaúde/Horizon, CNPJ nº 14.122.366/0001-48 (fl. 1.061). Comprovante de rendimentos de IRPF em nome de Paula Alves Tavares (atualmente Paula Tavares Gonçalves); ano base: 2013; fonte pagadora: Caixa FI Mega Referenciado DI; natureza do rendimento: Fundo de Investimento; informações complementares: cota 25-F + 5 Shared + 1 PJ do empreendimento Pontocomsaúde/Horizon, CNPJ nº 14.122.366/0001-48 (fl. 1.062). Comprovante de rendimentos de IRPF em nome de Paula Alves Tavares (atualmente Paula Tavares Gonçalves); ano base: 2012; fonte pagadora: Gávea Estratégia Ações Fundo de Investimento; natureza do rendimento: Fundo de Investimento; informações complementares: Administrador do Fundo: BNY Mellon SA; Gávea Crédito Estruturado Gestão de Investimentos Ltda.; cota 19 do empreendimento Pontocomsaúde/Horizon, CNPJ nº 14.122.366/0001-48 (fl. 1.064). Comprovante de aporte de R\$ 100.000,00 em 04/03/2013 no Fundo BNY Mellon/Gávea Inv/Consistential Plus Privilege; fonte do negócio: Pontocomsaúde/Horizon/Triplo A; aportadores: André Cristiano Di Donato e Paula Alves Tavares. Consta a logomarca da BNY Mellon (fl. 1.075, cópia a fl. 211). Contratos de parceria com a indicação de remuneração por renda fixa (rentabilidade de 12% trimestrais), firmados pelo réu com Modesto José da Costa Júnior (fls. 142/145 e 159/162), José Medeiros Júnior (fls. 08/11 do Apenso, volume único), Gilberto Padilha de Vargas (fls. 249/250), Ivanise Liane Dressler (fls. 254/255) e Paula Alves Tavares (atualmente Paula Tavares Gonçalves - fls. 1.047/1.050). Mensagem eletrônica (e-mail) enviada pelo réu a Gilberto Padilha de Vargas em 11/02/2012, solicitando R\$ 45.000,00 para aporte na cota no projeto Pontocomsaúde. Menciona a remuneração bônus de 12% conforme o contrato de parceria. Ressalta que será necessário informar a Gávea (fl. 247). Observação 1: o réu confirma a promessa de rentabilidade prevista no contrato de parceria, no qual consta a bonificação de 12% sobre o valor aportado, bem como a rentabilidade fixa de 12% por bimestre no período de abril/2012 a março/2013 (fls. 249/250). Observação 2: o réu utiliza indevidamente o nome da Gávea. Mensagem eletrônica (e-mail) enviada pelo réu a Gilberto Padilha de Vargas em 01/01/2013, reenviada em 08/01/2013, informando que a Pontocomsaúde recebeu nomeação pré Triplo - A (AAA). Prossegue informando que há 3,75 M aplicados em fundos. Diz que abriu-se a possibilidade de um aporte individual, sem participação no negócio, mas garantindo a mesma rentabilidade de 12% ao bimestre até junho/2013. Diz que o aporte extra fará com que a empresa chegue a um nível Triplo A na Gávea e tenha outros privilégios e benefícios (fl. 275). Observação 1: o réu confirma a promessa de rentabilidade prevista no contrato de parceria, no qual consta a bonificação de 12% sobre o valor aportado, bem como a rentabilidade fixa de 12% por bimestre no período de abril/2012 a março/2013 (fls. 249/250). Observação 2: o réu relata que há 3,75 milhões aplicados em fundos. Observação 3: o réu utiliza o jargão Triplo - A (AAA) para indicar que o fundo seria bem avaliado por empresas de consultoria/analistas financeiros, sem mencionar qual empresa/analista supostamente realizou a avaliação. Observação 4: tendo em vista que o e-mail data de 01/01/2013, é cristalino o dolo do réu, eis que já havia sido notificado pela Gávea desde setembro de 2012, três meses antes, para que deixasse de utilizar o logo da Gávea, bem como indicando que Pablo Serracarbassa não era representante da Gávea (fls. 78/80). Mensagem eletrônica (e-mail) enviada pelo réu a Gilberto Padilha de Vargas em 08/01/2013, informando que a expressão sem participação no negócio significa um aporte para o mesmo fundo dos cotistas, porém sem impacto em aquisição da cota/aumento de participação. Diz que o objetivo é aproveitar a rentabilidade bimestral. Prossegue informando que as rentabilidades garantidas pela Gávea variam de negócio para negócio dentro dos patrocinados por eles. Relata que o da Pontocomsaúde seria de 12%. A Gávea reservaria 5% do fundo para os negócios patrocinados e fariam uma gestão à parte: os 95% são regidos normalmente pelas flutuações de mercado. A equipe de gestão dos 5% fica conectada aos negócios, sempre preservando a geração de desempenho de cada um deles (fl. 259). Observação 1: o réu menciona que há um fundo dos cotistas. Observação 2: o réu promete rentabilidade bimestral, na faixa de 12%. É a mesma rentabilidade prevista no contrato de parceria (fls. 249/250). Observação 3: o réu usa indevidamente o nome da Gávea. Observação 4: tendo em vista que o e-mail data de 08/01/2013, é cristalino o dolo do réu, eis que já havia sido notificado pela Gávea desde setembro de 2012, três meses antes, para que deixasse de utilizar o logo da Gávea, bem como indicando que Pablo Serracarbassa não era representante da Gávea (fls. 78/80). Mensagem eletrônica (e-mail) enviada pelo réu em 01/03/2013 a Paula Alves Tavares (atualmente Paula Tavares Gonçalves), intitulada Fundo Privilege Consistential, no qual sugere a eles (Paula e Antonio) que invistam em um dos fundos da Gávea indicados em um e-mail anexo. Diz que não consegue entrar sozinho pelo valor, mas poderia dividir o valor do investimento em 50/50%. O réu relata que pode aportar no máximo R\$ 70 mil. Diz que infelizmente não deram um tempo muito pequeno para resolução pela alta demanda e só o fizeram porque somos Triplo A. Referido e-mail anexo teria sido supostamente enviado por pessoa chamada Rosa Kfourir da Treasury Intercompany, no qual se encontra oferta de investimento em fundos privilegiados de curto prazo. Na sequência, em 02/03/2013 Paula Alves Tavares (atualmente Paula Tavares Gonçalves) responde ao réu que iria analisar a proposta. O réu envia novo e-mail confirmando a reserva do slot de 100K para nós e informa dados para o aporte dos R\$ 50.000,00, indicando a conta de André Cristiano Di Donato - EPP no banco Santander (ag. 3840, C/C 13002181-8) - fls. 1.069/1.073. Observação 1: o réu explicitamente oferece à vítima a possibilidade de investir em um fundo. Observação 2: o réu utiliza o jargão Triplo - A (AAA) para indicar que o fundo seria bem avaliado por empresas de consultoria/analistas financeiros, sem mencionar qual empresa/analista supostamente realizou a avaliação. Observação 3: com o objetivo de convencer a vítima a investir, o réu informa que pretende realizar a mesma aplicação. Para ser mais convincente, diz que não possui o mínimo para o investimento requerido (R\$ 100.000,00), mas pode aplicar até R\$ 70.000,00, sugerindo que a vítima realize uma aplicação conjunta com ele, dividida meio a meio. Essa aplicação resultou no aporte de R\$ 50.000,00 pela vítima, comprovado pelo comprovante de fl. 1.075, no qual consta o uso indevido do logo da BNY Mellon. Nesse comprovante de depósito consta a informação de que o Fundo Consistential Plus Privilege seria administrado pela BNY Mellon e pela Gávea. Observação 4: o e-mail em anexo, supostamente enviado por Rosa Kfourir, claramente é forjado, eis que a Gávea Investimentos Ltda. nunca foi responsável pelo alegado Fundo Consistential Plus Privilege, nem participou de nenhum fundo administrado pelo réu. Observação 5: tendo em vista que o e-mail data de 01/03/2013 e depósito foi realizado em 04/03/2013 (fl. 1.075), é cristalino o dolo do réu, eis que já havia sido notificado pela Gávea desde setembro de 2012, seis meses antes, para que deixasse de utilizar o logo da Gávea, bem como indicando que Pablo Serracarbassa não era representante da Gávea (fls. 78/80). Mensagem eletrônica (e-mail) enviado em 07/04/2013 pelo réu a Paula Alves Tavares (atualmente Paula Tavares Gonçalves) informando que eles possuem uma opção de reaplicação no fundo por mais 45 dias. Diz que prefere manter a aplicação porque essas oportunidades se tornarão mais raras a partir de agora. Segue em anexo outro e-mail supostamente enviado por Rosa Kfourir da Treasury - Intercompany, no qual consta que haveria a oportunidade de aplicação no referido fundo por mais 45 dias, sendo recomendado manter a aplicação. Observação 1: o réu explicitamente oferece à vítima a possibilidade de investir em um fundo, no caso, reaplicar o dinheiro no mesmo fundo por mais 45 dias. Observação 2: o réu procura convencer a vítima a manter o dinheiro aplicado no fundo, alegando que se trata de uma oportunidade rara. Observação 3: o e-mail em anexo, supostamente enviado por Rosa Kfourir, claramente é forjado, eis que a Gávea Investimentos Ltda. nunca foi responsável pelo alegado Fundo Consistential Plus Privilege, nem participou de nenhum fundo administrado pelo réu. Observação 4: tendo em vista que o e-mail data de 07/04/2013, é cristalino o dolo do réu, eis que já havia sido notificado pela Gávea desde setembro de 2012, seis meses antes, para que deixasse de utilizar o logo da Gávea, bem como indicando que Pablo Serracarbassa não era representante da Gávea (fls. 78/80). Mensagem eletrônica (e-mail) enviada em 30/06/2013 pelo réu aos investidores, informando que teria apresentado uma carta de intenção oficialmente e fechado o compromisso de aquisição da participação da Gávea via BNDES. Diz que o valor do negócio teria crescido, o que teria repercutido no valor das cotas dos investidores. Acrescenta que a Gávea iria apresentar um cliente para negociar um novo negócio de e-commerce e com isso a Gávea receberia uma comissão de 20%. Ao indicar essa comissão, insere, entre parêntesis, o comentário de que seria justo. Informa ainda que essa medida permitiria estruturar um novo negócio com especialidades não conflitantes e ainda poderiam controlar um potencial concorrente. Informa que remunerariam nosso fundo em 3% ao mês durante o período de transição para a S.A. Acrescenta que teria sido apresentada uma condição, a de que o réu participasse trimestralmente do conselho da Gávea frente aos negócios de e-commerce presente e futuros deles. Diz que enviaria em julho/93 um fluxograma completo com as etapas da formação da S.A. Enfim, transmite mais algumas informações sobre a evolução do negócio (fls. 1.080/1.081). Observação 1: a Gávea já havia contactado o réu por duas vezes (setembro/2012 e abril/2013) requisitando que deixasse de utilizar o logo e o nome daquela instituição (fls. 76/80). A mensagem eletrônica enviada pela Gávea em 17/04/2013 indica claramente que o réu e sua empresa nunca foram e nunca serão parceiros da Gávea, e essa última tomaria as medidas judiciais cabíveis (fl. 76). Isso indica que o réu agiu com dolo de ludibriar os diversos investidores. Observação 2: o réu utiliza a expressão nosso fundo. Impressão de página no sítio eletrônico da Comissão de Valores Mobiliários (CVM) contendo alerta ao mercado de que o André Cristiano Di

Donato (pessoa física e EPP) não possui autorização para oferecer investimentos em valores mobiliários (fl. 1.195). Observação: a informação de que o réu não é autorizado a oferecer fundos de investimentos foi confirmada pelo depoimento da testemunha Flávio Machado Andrea Martins Ferreira. Referida testemunha esclareceu que a Gávea Investimentos notificou a CVM e formulou notícia-crime para a polícia. Declarou ainda que a CVM divulgou ao mercado que o réu não seria autorizado a oferecer produtos no mercado de valores mobiliários/financeiro (mídia fl. 711). Argumentos da defesa quanto ao crime previsto no artigo 16 da lei nº 7.492/86, a defesa aduz em sede de alegações finais que: não há materialidade, nem dolo, do crime previsto no artigo 16 da Lei nº 7.492/86 (operar instituição financeira sem autorização); não foram utilizados documentos falsificados, mas somente modelos obtidos na internet para servir de exemplo do formato do negócio; subsidiariamente quanto a essa acusação, o réu não possui conhecimentos técnicos na área financeira e não sabia sobre a necessidade de autorização da CVM para atuar nesse mercado, caracterizando erro venável (excludente de culpabilidade), ou ao menos erro invencível (causa de diminuição da pena). As alegações da defesa devem ser rejeitadas, ante o que se expõe a seguir: A materialidade, autoria e dolo estão devidamente demonstrados na fundamentação acima. Está claramente demonstrado que o réu não utilizou meros modelos de documentos para utilizar como exemplo de possíveis operações. Conforme analisado na fundamentação acima, as mensagens eletrônicas enviadas pelo réu aos investidores comprovam que as promessas contidas nos contratos e documentos registrados nos autos eram efetivamente realizadas pelo réu. O réu menciona nas mensagens eletrônicas que estava atuando em parceria com a empresa Gávea Investimentos, bem como utiliza a expressão nosso fundo ou oferece a possibilidade de investir em um fundo. Vários documentos apresentados pelas vítimas são assinados pelo réu. A testemunha Flávio Machado Andrea Martins Ferreira (mídia fl. 711) esclareceu que o fundo mencionado no Regulamento do Gávea Estratégia Ações Fundo de Investimento em Cotas de Fundos de Investimento de Ações (fls. 146/157 e 260/271) foi criado em 2008/2009. Porém, a cópia do regulamento oferecida pelo réu indica no rodapé que o regulamento entraria em vigor em 01/11/2012 - logo, essa parte do regulamento foi alterada para ludibriar os investidores. Enfim, as vítimas apresentaram extratos de status da cota com a indicação de se tratar de cotas de fundos, e até mesmo comprovantes de rendimentos de IRPF indicando a fonte pagadora como um fundo associado ao empreendimento Pontocontaúde. Essas circunstâncias indicam claramente que o réu fez uso desses documentos para a prática do crime, e não para fantasiosamente apresentar modelos. Afasta a alegação de erro. As circunstâncias do caso concreto indicam claramente que não há erro por parte do réu. O réu sempre agiu consciente acerca da ilicitude de sua conduta. Nas mensagens eletrônicas enviadas pelo réu aos investidores há claras menções a oportunidade de investimentos e em nenhum momento o réu relata o suposto conhecimento superficial sobre o mercado financeiro. Observe-se ainda que mesmo após ser contatado pela empresa Gávea Investimentos por duas vezes, o réu prossegue utilizando o nome daquela empresa nas mensagens eletrônicas, para dar aparência de que seria sua parceira nos negócios. Os depoimentos das testemunhas ouvidas nos autos indicam que o réu possui grande capacidade de articulação para expressar suas ideias, bem como conhecimento técnico na área financeira. Enfim, é notável que o réu divulgou no site eletrônico Pontocontaúde a informação de que teria sido vencedor do Prêmio Economista do Ano com a Tese A Vantagem da Internet na Vantagem Competitiva das Empresas (fl. 52). O que o réu não divulgou naquele site eletrônico é que não possui formação acadêmica em economia (afirmou em seu interrogatório ser formado em física). Isso indica que sempre atuou de modo a induzir outras pessoas a acreditar em mentiras. Assim, não é crível que o réu não soubesse sobre regulamentos e normas do mercado financeiro, muito menos que tenha agido de forma inocente, sem a consciência de violação das normas pertinentes ao tema. Enfim, a alegação do réu de que teria sido autorizado a utilizar o nome e logomarca da Gávea Investimentos por um suposto Pablo Serracarbassa não se sustenta nos elementos probatórios dos autos. Está demonstrado de forma cabal que o réu agiu com o conhecimento de que não era autorizado a utilizar o nome e logomarca daquela empresa. Várias mensagens eletrônicas (e-mails) enviadas pelo réu a terceiros após ter sido contatado pela Gávea provam o dolo do réu. Conforme a análise de mensagens eletrônicas (e-mails) acima, o réu continuou ludibriando os investidores, mesmo após contatado pela Gávea Investimentos, e respondia à Gávea de forma evasiva, tentando se fingir de vítima. A análise conjunta das mensagens eletrônicas supramencionadas permite concluir que o réu sempre teve a finalidade de utilizar indevidamente o nome, marca e prestígio da Gávea Investimentos para ludibriar terceiros. Nesse contexto, é irrelevante o fato de que eventualmente agentes se apresentaram como intermediários da Gávea no mercado, sem autorização, pois no caso concreto ninguém enganou o réu; pelo contrário, ele é a pessoa que se apresentou como parceiro da Gávea Investimentos e captou investimentos utilizando indevidamente o nome, marca e prestígio daquela instituição. Em seu conjunto as provas indicam que o réu, com consciência e vontade de agir, convenceu diversas pessoas a investir em um fundo por ele criado e administrado clandestinamente. As vítimas recebiam promessa de rentabilidade fixa por determinado período de tempo e poderiam resgatar os valores investidos. Referido fundo foi utilizado para financiar o negócio de venda de produtos médicos e suplementos por meio da internet (e-commerce). Os elementos probatórios acima elencados indicam com certeza e segurança que o réu praticou o delito previsto no artigo 16 da Lei nº 7.492/86, pois operou, sem a devida autorização, instituição financeira, na forma do artigo 1º, parágrafo único, inciso II da mesma lei, pois captou e intermediou recursos de terceiros e passou a administrá-los: Art. 1º Considera-se instituição financeira, para efeito desta lei, a pessoa jurídica de direito público ou privado, que tenha como atividade principal ou acessória, cumulativamente ou não, a captação, intermediação ou aplicação de recursos financeiros (Vetado) de terceiros, em moeda nacional ou estrangeira, ou a custódia, emissão, distribuição, negociação, intermediação ou administração de valores mobiliários. Parágrafo único. Equipara-se à instituição financeira: I - a pessoa jurídica que capte ou administre seguros, câmbio, consórcio, capitalização ou qualquer tipo de poupança, ou recursos de terceiros; II - a pessoa natural que exerça quaisquer das atividades referidas neste artigo, ainda que de forma eventual. Em conclusão, entendo comprovadas a materialidade, a autoria e o dolo do delito previsto no artigo 16, da Lei nº 7.492/1986, devendo o réu ser responsabilizado criminalmente pelos fatos que lhe são imputados. 4. Mérito - artigo 5º da Lei nº 7.492/86 - materialidade, autoria e dolo. Além da prática do crime previsto no artigo 16 da Lei nº 7.492/86, o conjunto probatório dos autos indica com certeza e segurança que o réu se apropriou dos valores investidos pelas vítimas, praticando o crime previsto no artigo 5º da Lei nº 7.492/86 por várias vezes. Conforme analisado no tópico anterior (materialidade, autoria e dolo do crime previsto no artigo 16 da Lei nº 7.492/86), o réu captou recursos junto a investidores para seu fundo clandestino, voltado ao financiamento da atividade empresarial de venda de medicamentos e suplementos pela internet. Está demonstrado nos autos que a empresa efetivamente existiu e a atividade comercial foi desenvolvida pelo réu. Além dos depoimentos das testemunhas, consta dos autos os documentos do FEDEX referentes a encomendas realizadas pela empresa (fls. 909/946). Por outro lado, também está cabalmente demonstrada a apropriação de recursos dos investidores pelo réu. Os extratos bancários juntados aos autos representam uma parte dos recursos movimentados pelo réu à época dos fatos. Referem-se às seguintes contas bancárias: a) Banco Itaú S.A., agência 9170, cc 22366-4: os extratos juntados aos autos referem-se ao período de 02/05/2012 a 21/01/2013 (fls. 949/970v). b) Banco Santander S.A., agência 3940, cc 13.002181-8: os extratos juntados aos autos referem-se ao período de janeiro de 2013 a outubro de 2014 (fl. 972). Contudo, consta dos autos que o réu movimentou dinheiro em outras duas contas bancárias, as quais não foram objeto de requisição judicial: a) Banco do Brasil S.A., agência 0813-3, cc 26.688-4, conforme o comprovante de depósito bancário no valor de R\$ 50.000,00 efetuado por José Martins Medeiros Júnior (fl. 16 do Apenso, volume único). b) Banco Bradesco S.A., agência 2688, cc 93025, conforme os comprovantes de depósitos bancários no valor de R\$ 35.000,00 cada, efetuados por Gilberto Padilha de Vargas e Ivanise Liane Dressler (fls. 278/279). Assim sendo, somente é possível analisar os extratos bancários constantes de fls. 949/970v (Banco Itaú S.A.) e 972 (Banco Santander S.A.). Desse extratos, somente os documentos enviados pelo Banco Santander S.A. identificam os destinatários das transferências eletrônicas - TEDs (fl. 972). A identidade dos destinatários das transferências realizadas no Banco Itaú S.A. não foi definida nos extratos bancários juntados às fls. 949/970v. Observe-se que se trata de extratos referentes a períodos sequenciais: os extratos do Banco Itaú S.A. tratam do período de 02/05/2012 a 21/01/2013, ao passo que os extratos do Banco Santander S.A. referem-se ao período imediatamente subsequente, de janeiro/2013 a outubro/2014. Muito embora somente seja possível identificar os destinatários das transferências eletrônicas (TEDs) no caso dos extratos do Banco Santander S.A. (fl. 972), sua análise permite concluir, com certeza e absoluta segurança, que o réu se apropriou de grandes quantias investidas, bem como transferiu grandes quantidades de dinheiro a terceiros sem nenhuma justificativa plausível, no período referente a esses extratos, de janeiro/2013 a outubro/2014. Conforme os extratos bancários oriundos do Banco Santander (agência 3940, cc 13.002181-8), o réu transferiu as seguintes quantias para sua conta pessoal (mídia de fl. 972): Janeiro de 2013Data da TED Valor Beneficiário Descrição da TED29/01/2013 R\$ 6.000,00 André Cristiano Di Donato TED diferente titularidade CIP 024.611.597-18Valor total mês R\$ 6.000,00Fevereiro de 2013Data da TED Valor Beneficiário Descrição da TED15/02/2013 R\$ 14.500,00 André Cristiano Di Donato pagamento de fornecedores CIP21/02/2013 R\$ 3.000,00 André Cristiano Di Donato pagamento de fornecedores CIP25/02/2013 R\$ 2.000,00 André Cristiano Di Donato pagamento de fornecedores CIP27/02/2013 R\$ 3.000,00 André Cristiano Di Donato pagamento de fornecedores CIPValor total mês R\$ 22.500,00 Março de 2013Data da TED Valor Beneficiário Descrição da TED01/03/2013 R\$ 5.000,00 André Cristiano Di Donato pagamento de fornecedores CIP01/03/2013 R\$ 10.000,00 André Cristiano Di Donato pagamento de fornecedores CIP11/03/2013 R\$ 4.000,00 André Cristiano Di Donato pagamento de fornecedores12/03/2013 R\$ 5.500,00 André Cristiano Di Donato pagamento de fornecedores12/03/2013 R\$ 4.500,00 André Cristiano Di Donato pagamento de fornecedores13/03/2013 R\$ 3.000,00 André Cristiano Di Donato pagamento de fornecedores15/03/2013 R\$ 21.000,00 André Cristiano Di Donato pagamento de fornecedores15/03/2013 R\$ 3.000,00 André Cristiano Di Donato pagamento de fornecedores15/03/2013 R\$ 2.000,00 André Cristiano Di Donato pagamento de fornecedores18/03/2013 R\$ 4.300,00 André Cristiano Di Donato pagamento de fornecedores19/03/2013 R\$ 12.000,00 André Cristiano Di Donato pagamento de fornecedores26/03/2013 R\$ 5.000,00 André Cristiano Di Donato pagamento de fornecedores26/03/2013 R\$ 2.000,00 André Cristiano Di Donato pagamento de fornecedoresValor total mês R\$ 81.300,00Abril de 2013Data da TED Valor Beneficiário Descrição da TED09/04/2013 R\$ 10.000,00 André Cristiano Di Donato pagamento de fornecedores CIP10/04/2013 R\$ 7.500,00 André Cristiano Di Donato pagamento de fornecedores CIP12/04/2013 R\$ 20.000,00 André Cristiano Di Donato pagamento de fornecedores CIP16/04/2013 R\$ 5.000,00 André Cristiano Di Donato pagamento de fornecedores CIP16/04/2013 R\$ 10.000,00 André Cristiano Di Donato pagamento de fornecedores CIP17/04/2013 R\$ 6.500,00 André Cristiano Di Donato pagamento de fornecedores CIP22/04/2013 R\$ 6.000,00 André Cristiano Di Donato pagamento de fornecedores CIP22/04/2013 R\$ 6.500,00 André Cristiano Di Donato pagamento de fornecedores CIP29/04/2013 R\$ 5.000,00 André Cristiano Di Donato pagamento de fornecedores CIP30/04/2013 R\$ 45.000,00 André Cristiano Di Donato pagamento de fornecedores CIPValor total mês R\$ 121.500,00Maio de 2013Data da TED Valor Beneficiário Descrição da TED17/05/2013 R\$ 50.000,00 André Cristiano Di Donato pagamento de fornecedores CIP21/05/2013 R\$ 12.000,00 André Cristiano Di Donato pagamento de fornecedores CIPValor total mês R\$ 62.000,00Junho de 2013Data da TED Valor Beneficiário Descrição da TED21/06/2013 R\$ 10.000,00 André Cristiano Di Donato pagamento de fornecedores CIP21/06/2013 R\$ 15.000,00 André Cristiano Di Donato pagamento de fornecedores CIPValor total mês R\$ 25.000,00Julho de 2013Data da TED Valor Beneficiário Descrição da TED01/07/2013 R\$ 12.000,00 André Cristiano Di Donato pagamento de fornecedores CIP02/07/2013 R\$ 13.000,00 André Cristiano Di Donato pagamento de fornecedores CIP02/07/2013 R\$ 9.500,00 André Cristiano Di Donato pagamento de fornecedores CIP02/07/2013 R\$ 13.600,00 André Cristiano Di Donato pagamento de fornecedores CIP02/07/2013 R\$ 7.500,00 André Cristiano Di Donato pagamento de fornecedores CIP03/07/2013 R\$ 12.000,00 André Cristiano Di Donato pagamento de fornecedores CIP03/07/2013 R\$ 3.500,00 André Cristiano Di Donato pagamento de fornecedores CIP03/07/2013 R\$ 3.000,00 André Cristiano Di Donato pagamento de fornecedores CIP08/07/2013 R\$ 10.000,00 André Cristiano Di Donato pagamento de fornecedores CIP10/07/2013 R\$ 10.000,00 André Cristiano Di Donato pagamento de fornecedores CIP12/07/2013 R\$ 9.900,00 André Cristiano Di Donato pagamento de fornecedores CIP18/07/2013 R\$ 15.000,00 André Cristiano Di Donato pagamento de fornecedores CIP23/07/2013 R\$ 10.000,00 André Cristiano Di Donato pagamento de fornecedores CIP23/07/2013 R\$ 2.500,00 André Cristiano Di Donato pagamento de fornecedores CIP25/07/2013 R\$ 2.000,00 André Cristiano Di Donato pagamento de fornecedores CIP30/07/2013 R\$ 7.000,00 André Cristiano Di Donato pagamento de fornecedores CIP30/07/2013 R\$ 2.000,00 André Cristiano Di Donato pagamento de fornecedores CIP31/07/2013 R\$ 2.000,00 André Cristiano Di Donato pagamento de fornecedores CIP31/07/2013 R\$ 4.000,00 André Cristiano Di Donato pagamento de fornecedores CIPValor total mês R\$ 164.100,00Agosto de 2013Data da TED Valor Beneficiário Descrição da TED01/08/2013 R\$ 7.000,00 André Cristiano Di Donato pagamento de fornecedores CIP02/08/2013 R\$ 8.000,00 André Cristiano Di Donato pagamento de fornecedores CIP02/08/2013 R\$ 20.000,00 André Cristiano Di Donato pagamento de fornecedores CIP05/08/2013 R\$ 5.000,00 André Cristiano Di Donato pagamento de fornecedores CIP05/08/2013 R\$ 2.000,00 André Cristiano Di Donato pagamento de fornecedores CIP06/08/2013 R\$ 11.000,00 André Cristiano Di Donato pagamento de fornecedores CIP06/08/2013 R\$ 6.300,00 André Cristiano Di Donato pagamento de fornecedores CIP07/08/2013 R\$ 9.000,00 André Cristiano Di Donato pagamento de fornecedores CIP12/08/2013 R\$ 3.200,00 André Cristiano Di Donato pagamento de fornecedores CIP13/08/2013 R\$ 1.000,00 André Cristiano Di Donato pagamento de fornecedores CIP13/08/2013 R\$ 21.000,00 André Cristiano Di Donato pagamento de fornecedores CIP13/08/2013 R\$ 9.000,00 André Cristiano Di Donato pagamento de fornecedores CIP15/08/2013 R\$ 15.000,00 André Cristiano Di Donato pagamento de fornecedores CIP15/08/2013 R\$ 5.500,00 André Cristiano Di Donato pagamento de fornecedores CIP16/08/2013 R\$ 6.000,00 André Cristiano Di Donato pagamento de fornecedores CIP19/08/2013 R\$ 6.500,00 André Cristiano Di Donato pagamento de fornecedores CIP19/08/2013 R\$ 2.000,00 André Cristiano Di Donato pagamento de fornecedores CIP19/08/2013 R\$ 20.000,00 André Cristiano Di Donato pagamento de fornecedores CIP21/08/2013 R\$ 3.000,00 André Cristiano Di Donato pagamento de fornecedores CIP21/08/2013 R\$ 3.000,00 André Cristiano Di Donato pagamento de fornecedores CIP21/08/2013 R\$ 18.000,00 André Cristiano Di Donato pagamento de fornecedores CIP22/08/2013 R\$ 7.000,00 André Cristiano Di Donato pagamento de fornecedores CIP23/08/2013 R\$ 7.000,00 André Cristiano Di Donato pagamento de fornecedores CIP23/08/2013 R\$ 2.000,00 André Cristiano Di Donato pagamento de fornecedores CIP23/08/2013 R\$ 3.000,00 André Cristiano Di Donato pagamento de fornecedores CIP26/08/2013 R\$ 11.000,00 André Cristiano Di Donato pagamento de fornecedores CIP27/08/2013 R\$ 3.000,00 André Cristiano Di Donato pagamento de fornecedores CIP28/08/2013 R\$ 1.800,00 André Cristiano Di Donato pagamento de fornecedores CIPValor total mês R\$ 216.300,00Setembro de 2013Data da TED Valor Beneficiário Descrição da TED02/09/2013 R\$ 5.000,00 André Cristiano Di Donato pagamento de fornecedores CIP04/09/2013 R\$ 9.500,00 André Cristiano Di Donato pagamento de fornecedores CIP04/09/2013 R\$ 1.000,00 André Cristiano Di Donato pagamento de fornecedores CIP05/09/2013 R\$ 3.000,00 André Cristiano Di Donato pagamento de fornecedores CIP05/09/2013 R\$ 1.000,00 André Cristiano Di Donato pagamento de fornecedores CIP06/09/2013 R\$ 4.000,00 André Cristiano Di Donato pagamento de fornecedores CIP06/09/2013 R\$ 4.000,00 André Cristiano Di Donato pagamento de fornecedores CIP09/09/2013 R\$ 18.100,00 André Cristiano Di Donato pagamento de fornecedores CIP17/09/2013 R\$ 2.000,00 André Cristiano Di Donato pagamento de fornecedores CIP18/09/2013 R\$ 3.000,00 André Cristiano Di Donato pagamento de fornecedores CIPValor total mês R\$ 50.600,00Outubro de 2013Data da TED Valor Beneficiário Descrição da TED04/10/2013 R\$ 20.000,00 André Cristiano Di Donato pagamento de fornecedores CIP08/10/2013 R\$ 6.000,00 André Cristiano Di Donato pagamento de fornecedores CIP09/10/2013 R\$ 2.000,00 André Cristiano Di Donato pagamento de fornecedores CIP09/10/2013 R\$ 11.000,00 André Cristiano Di Donato pagamento de fornecedores CIP11/10/2013 R\$ 10.500,00 André Cristiano Di Donato pagamento de fornecedores CIP14/10/2013 R\$ 1.000,00 André Cristiano Di Donato pagamento de fornecedores CIP23/10/2013 R\$ 6.000,00 André Cristiano Di Donato pagamento de fornecedores CIP23/10/2013 R\$ 21.000,00 André Cristiano Di Donato pagamento de fornecedores CIPValor total ano R\$ 77.500,00Valor total ano R\$ 826.800,00Observação 1: 024.611.597-18 é o número CPF registrado em nome do réu (fl. 899). Observação 2: na tabela acima não são computadas as transferências bancárias cujo destinatário identificado seja a EPP ou ME (André Cristiano Di Donato EPP ou André Cristiano Di Donato ME). A tabela acima somente contempla as transferências bancárias cuja indicação do destinatário seja simplesmente André Cristiano Di Donato (sem o acréscimo de EPP ou ME no nome). O valor total das transferências realizadas no período de janeiro de 2013 a outubro de 2013 da conta no Banco Santander S.A. (agência 3940, cc 13.002181-8) em benefício pessoal do réu é de R\$ 826.800,00 (oitocentos e vinte e seis mil e oitocentos reais). No período de novembro de 2013 a maio de 2014, não consta TED proveniente da conta no Banco Santander S.A., agência 3940, cc 13.002181-8 para outra conta pessoal do réu. A respeito das transferências realizadas em favor do próprio réu, a defesa alega que se tratará de pro labore, ou seja, consistirá na remuneração normal do administrador da empresa. Entretanto, essa assertiva é falsa. No caso concreto não há rigorosamente qualquer forma de pro labore/remuneração do administrador. No caso concreto o réu exercia a atividade empresarial na condição de empresário individual, como está registrado no extrato do CNPJ e na ficha empresarial do registro na JUCESP. O nome fantasia adotado é Horizon

Consultoria em Marketing e Vendas (fls. 12/14 do Apenso I, volume único). Assim sendo, sequer havia qualquer forma de sociedade constituída oficialmente. O pro labore consiste na remuneração do sócio administrador de uma sociedade. Ao formar a sociedade, os participantes definem quais sócios exercem a administração da sociedade, e facultativamente podem definir uma remuneração a tais sócios-administradores, para a retribuição pelo trabalho realizado na gestão da atividade empresarial. Os sócios administradores recebem o pro labore na folha de pagamento da empresa, de forma análoga aos salários dos empregados da empresa. A ideia é que de outra forma a sociedade teria de contratar administradores profissionais como seus empregados, e tais administradores receberiam salário assim como os demais empregados. Se a administração é exercida por um sócio, é justo que ele receba remuneração periódica equivalente ao salário que o administrador empregado receberia. Como o réu exerce a empresa individualmente e sem sócios, a ideia de pro labore é logicamente incompatível com sua atividade. Não havia outros sócios com quem combinar o pagamento de pro labore, eis que todo o lucro é recebido pelo empresário individual (fls. 12/14 do Apenso I, volume único). Além disso, o pro labore é pago em circunstâncias análogas ao salário dos empregados: valores calculados de forma certa e pagos periodicamente, normalmente mensais. No caso concreto as diversas transferências realizadas em favor do réu apresentam frequência irregular e valores diversos. Há casos de meses nos quais o réu recebeu quantias por diversas vezes, em valores distintos. A tabela acima demonstra claramente que o réu não recebia valores semelhantes a um salário, mas simplesmente se apropriava dos valores que deveriam ser utilizados na empresa. Note-se ainda que os investidores assinavam contratos nos quais são previstos ganhos certos e não há assunção de qualquer risco por parte do investidor. Os investidores não eram sócios do réu, esperavam receber o dinheiro de volta, acrescido de rendimentos, e não combinaram com o réu uma remuneração fixa pela administração da empresa. Além dessas transferências realizadas de forma direta em benefício do réu, há outras transferências que não possuem respaldo na atividade econômica exercida pela empresa (o sítio eletrônico de comércio de medicamentos e suplementos). Por exemplo, temos as seguintes transferências identificadas nos extratos do Banco Santander S.A., agência 3940, cc 13.002181-8 (fl. 972): Beneficiário: Hare En Siel Cabelereiros Ltda. EPP Data da TED Valor Beneficiário Descrição da TED19/07/2013 R\$ 7.200,00 Hare En Siel Cabelereiros Ltda EPP pagamento de fornecedores CIP23/07/2013 R\$ 9.430,00 Hare En Siel Cabelereiros Ltda EPP pagamento de fornecedores CIP02/08/2013 R\$ 10.318,90 Hare En Siel Cabelereiros Ltda EPP pagamento de fornecedores CIP12/08/2013 R\$ 10.000,00 Hare En Siel Cabelereiros Ltda EPP pagamento de fornecedores CIP20/08/2013 R\$ 9.500,00 Hare En Siel Cabelereiros Ltda EPP TED diferente titularidade CIP17/09/2013 R\$ 1.948,00 Hare En Siel Cabelereiros Ltda EPP pagamento de fornecedores CIP14/10/2013 R\$ 4.000,00 Hare En Siel Cabelereiros Ltda EPP pagamento de fornecedores CIPValor total R\$ 52.396,00 Beneficiário: testemunha da defesa, ouvido como informante, Jocimar Santana Silva (nome atual: Jocimar Santana Guimarães); depoimento na mídia de fl. 711) Data da TED Valor Beneficiário Descrição da TED14/03/2013 R\$ 10.000,00 Jocimar Santana Silva pagamento de fornecedores05/04/2013 R\$ 59.500,00 Jocimar Santana Silva pagamento de fornecedores30/04/2013 R\$ 15.500,00 Jocimar Santana Silva pagamento de fornecedores15/05/2013 R\$ 15.500,00 Jocimar Santana Silva pagamento de fornecedores CIP03/06/2013 R\$ 15.500,00 Jocimar Santana Silva pagamento de fornecedores CIP19/06/2013 R\$ 15.500,00 Jocimar Santana Silva pagamento de fornecedores CIP04/07/2013 R\$ 15.500,00 Jocimar Santana Silva pagamento de fornecedores CIP05/07/2013 R\$ 5.000,00 Jocimar Santana Silva pagamento de fornecedores CIP29/07/2013 R\$ 3.000,00 Jocimar Santana Silva pagamento de fornecedores CIP01/08/2013 R\$ 34.000,00 Jocimar Santana Silva pagamento de fornecedores CIP27/08/2013 R\$ 10.000,00 Jocimar Santana Silva pagamento de fornecedores CIP02/09/2013 R\$ 9.908,86 Jocimar Santana Silva pagamento de fornecedores CIP22/10/2013 R\$ 6.000,00 Jocimar Santana Silva pagamento de fornecedores CIPValor total R\$ 214.908,86 Beneficiário: Curitiba WineData da TED Valor Beneficiário Descrição da TED19/07/2013 R\$ 23.000,00 Curitiba Wine pagamento de fornecedores CIPValor total R\$ 23.000,00 Beneficiário: Oficial de Registro de Imóveis TDP BarueriData da TED Valor Beneficiário Descrição da TED21/06/2013 R\$ 9.360,00 Oficial de Registro de Imóveis TDP Barueri pagamento de fornecedores CIPValor total R\$ 9.360,00 Beneficiário: Gluck Arome Pianos Com. Imp.Data da TED Valor Beneficiário Descrição da TED09/10/2013 R\$ 10.000,00 Gluck Arome Pianos Com. Imp. pagamento de fornecedores CIPValor total R\$ 10.000,00 São exemplos que demonstram a apropriação de valores pelo réu: Hare En Siel Cabelereiros Ltda. EPP recebeu R\$ 52.396,00 no período de quatro meses (de julho a outubro de 2013). Trata-se de despesa incompatível com o objeto da empresa do réu (venda de medicamentos e suplementos pela internet), na qual não há em tese qualquer necessidade de gastos com cabelereiros. Note-se que o valor do dinheiro transferido é muito elevado para esse tipo de despesa. Curitiba Wine recebeu R\$ 23.000,00 em um único pagamento, em 19/07/2013. Trata-se de despesa incompatível com o objeto da empresa do réu (venda de medicamentos e suplementos pela internet), na qual não há nem em tese qualquer necessidade de gastos com vinhos. Note-se que o valor do dinheiro transferido é muito elevado para esse tipo de despesa. Além desses fatores, a testemunha José Martins Medeiros Júnior mencionou em seu depoimento que o réu havia realizado viagens caras e tomava bons vinhos: chamou a atenção particularmente uma viagem que ele fez para a Itália, sempre em hotéis que chamavam a atenção e tomando bons vinhos, como aqui no Brasil, no Copacabana Palace, tomando bons vinhos, e puxa, uma empresa numa fase inicial de implantação normalmente se guarda valores para investir, e nós comentávamos, puxa vida, ou está muito bem a empresa, ou tem algo de estranho aí (14:40-15:12, fl. 711). O Oficial de Registro de Imóveis TDP Barueri recebeu R\$ 9.360,00 em um único pagamento, em 21/06/2013. Ante o valor da despesa e o beneficiário da operação, possivelmente houve pagamento de emolumentos no Ofício de Registro de Imóveis. Não há notícia nos autos de que um imóvel tenha sido adquirido para uso da empresa. Gluck Arome Pianos Com. Imp. recebeu R\$ 10.000,00 em um único pagamento, em 09/10/2013. Trata-se de despesa incompatível com o objeto da empresa do réu (venda de medicamentos e suplementos pela internet), na qual não há nem em tese qualquer necessidade de gastos com pianos ou outros instrumentos musicais. As operações referentes à testemunha da defesa, ouvido como informante, Jocimar Santana Silva (nome atual: Jocimar Santana Guimarães); depoimento na mídia de fl. 711), indicam que o depoimento do informante foi prestado com uma omissão de diversos fatos relevantes. Conforme visto acima, Jocimar Santana Silva (nome atual: Jocimar Santana Guimarães) recebeu R\$ 214.908,86 no período de março de 2013 a outubro de 2013, sem qualquer justificativa nos autos. Jocimar Santana Silva (nome atual: Jocimar Santana Guimarães) prestou depoimento em juízo, alegando que teria investido R\$ 65.000,00 (sessenta e cinco mil reais) com o réu, mas o negócio não teria dado certo. Depois da quebra da empresa, o réu teria devolvido o dinheiro em várias prestações de valores pequenos. Informa que não assinou nenhum documento. Não sabe sobre a participação da Gávea, nem sobre o evento dos investidores no Hotel Fazenda. Diz não saber de mais detalhes sobre o negócio, mas acreditou no réu. Foi um investimento no réu, no no projeto André, no sonho André (fl. 711, 10:02-10:30). Os extratos bancários indicam que a relação entre Jocimar Santana Silva (nome atual: Jocimar Santana Guimarães) foi muito mais intensa do que alegado no depoimento judicial. O depoente alegou que teria aplicado R\$ 65.000,00 no negócio do réu, sem assinar nenhum documento ou de qualquer forma formalizar a operação. Não soube explicar exatamente no que consistia o negócio ou que tipo de retorno iria receber em razão do investimento. Chegou a declarar que investiu no sonho André (fl. 711, 10:02-10:30). Entretanto, os extratos bancários referentes apenas a uma das contas movimentadas pelo réu indicam que no período de março a outubro de 2013, recebeu diversas transferências, no valor total de R\$ 214.908,86. Repita-se: isso considerando apenas uma das contas bancárias movimentadas pelo réu, e somente no curto período de seis a sete meses. Não há informações nos autos sobre outras possíveis transferências, entretanto, conforme visto acima, é certo que o réu movimentou no mínimo quatro contas bancárias no exercício da atividade empresarial referente ao sítio eletrônico Pontocoinsuade. Ao ser ouvido em juízo, Jocimar Santana não mencionou em nenhum momento ter recebido as quantias acima indicadas. É muito suspeito que uma pessoa declare que teria investido determinada quantia em um negócio, sem sequer saber exatamente do que se tratava, sem ter nenhum documento assinado; que declare que recebeu o dinheiro supostamente aplicado de volta, após a quebra do negócio, em várias parcelas pequenas, por longo período; e posteriormente se descubra que na verdade recebeu do réu mais de três vezes a quantia declarada, e recebeu o dinheiro ainda na época em que a empresa exercia suas atividades, antes da suposta quebra. É evidente que Jocimar Santana Silva (nome atual: Jocimar Santana Guimarães) omitiu informações e alterou a verdade dos fatos em seu depoimento. Entretanto, as circunstâncias indicam a possibilidade de ser investigado como cúmplice do réu. Além das operações analisadas acima, o réu ainda efetuou diversas despesas em condições suspeitas, eis que aparentemente não haveria relação com a atividade de comércio de medicamentos e suplementos pela internet, tais como: Gastos com agências de viagens e turismo: Data da TED Valor Beneficiário Descrição da TED21/01/2013 R\$ 5.000,00 A5 Agência de Viagens e Turismo produções transferência de contas20/03/2013 R\$ 8.583,85 T10 Agência de Viagens e Turismo Ltda. pagamento de fornecedores25/03/2013 R\$ 3.220,16 Diferencial Viagens e Turismo Ltda. pagamento de fornecedores11/04/2013 R\$ 8.105,60 Diferencial Viagens e Turismo Ltda. pagamento de fornecedores CIP12/04/2013 R\$ 11.300,78 Diferencial Viagens e Turismo Ltda. TED diferente titularidade CIP22/05/2013 R\$ 2.742,00 Agência Luck Viagens e Turismo Ltda. pagamento de fornecedores CIP17/06/2013 R\$ 4.775,37 T10 Agência de Viagens e Turismo Ltda. pagamento de fornecedores CIP19/08/2013 R\$ 2.751,28 T10 Agência de Viagens e Turismo Ltda. pagamento de fornecedores CIP22/10/2013 R\$ 3.565,28 T10 Agência de Viagens e Turismo Ltda. pagamento de fornecedores CIPValor total R\$ 50.044,32 Compras no cartão de débito: Mês Valor Objeto das despesasJaneiro/2013 R\$ 416,26 Brinquedos, táxi, autotopo, farmácia e alimentaçãoFevereiro/2013 R\$ 1.461,90 Alimentação, farmácia e autotopoMarço/2013 R\$ 1.366,85 Alimentação e farmáciaAbril/2013 R\$ 2.212,45 Alimentação, farmácia e autotopoMaio/2013 R\$ 1.229,93 Alimentação, farmácia e autotopoJunho/2013 Não consta Não consta despesa no cartão de débitoJulho/2013 R\$ 61,37 AlimentaçãoAgosto/2013 R\$ 549,97 AlimentaçãoSetembro/2013 R\$ 33,63 AlimentaçãoOutubro/2013 R\$ 193,80 AlimentaçãoNovembro/2013 Não consta Não consta despesa no cartão de débitoDezembro/2013 Não consta Não consta despesa no cartão de débitoJaneiro/2014 Não consta Não consta despesa no cartão de débitoFevereiro/2014 Não consta Não consta despesa no cartão de débitoMarço/2014 R\$ 367,38 Alimentação, farmácia e autotopoAbril/2014 Não consta Não consta despesa no cartão de débitoMaio/2014 R\$ 429,01 Alimentação e farmáciaJunho/2014 R\$ 400,49 Alimentação e autotopoJulho/2014 Não consta Não consta despesa no cartão de débitoAgosto/2014 Não consta Não consta despesa no cartão de débitoSetembro/2014 Não consta Não consta despesa no cartão de débitoOutubro/2014 Não consta Não consta despesa no cartão de débitoValor Total R\$ 8.723,04As despesas aqui mencionadas não são justificadas, eis que: As despesas com viagens foram realizadas junto a agências de turismo em valores típicos de pacotes de viagens. Isso é notório nas viagens realizadas nos meses de março e abril de 2013, que apresentam os maiores valores. No caso do mês de abril de 2013, houve dois pagamentos em dias sucessivos (11/04 e 12/04) para Diferencial Viagens e Turismo Ltda., nos valores de R\$ 8.105,60 e R\$ 11.300,78, de forma que o gasto total nesses dois dias foi de R\$ 19.406,38. Sobre essa viagem realizada no mês de abril de 2013, observe-se o que foi registrado no e-mail enviado pelo réu à empresa Gávea Investimentos em 17 de abril de 2013, à fl. 76: Estarei ausente do país de hoje até a próxima quinta-feira, 25/Abr, mas acessível por celular, SMS, Skype (adconator) ou e-mail a qualquer momento. Logo, a viagem teve início no dia 17/04/2013, data indicada no e-mail. Observe-se que o aniversário do réu é comemorado no dia seguinte, 18 de abril (fls. 222 e 899). Além desses fatores, a testemunha José Martins Medeiros Júnior mencionou em seu depoimento que o réu havia realizado viagens caras e tomava bons vinhos: chamou a atenção particularmente uma viagem que ele fez para a Itália, sempre em hotéis que chamavam a atenção e tomando bons vinhos, como aqui no Brasil, no Copacabana Palace, tomando bons vinhos, e puxa, uma empresa numa fase inicial de implantação normalmente se guarda valores para investir, e nós comentávamos, puxa vida, ou está muito bem a empresa, ou tem algo de estranho aí (14:40-15:12, fl. 711). Ante essas circunstâncias e haja vista o restante do conjunto probatório, notadamente as diversas mentiras utilizadas pelo réu para enganar os investidores, e ainda o fato de outras despesas pessoais do réu terem sido pagas por meio da conta no Banco Santander S.A. (agência 3940, cc 13.002181-8), as despesas de valor elevado com agências de turismo não possuem justificativa plausível a não ser a constatação de que o réu pagou viagens pessoais utilizando o dinheiro captado com investidores. Durante o período abrangido pelos extratos bancários do Banco Santander S.A., outras despesas pessoais foram realizadas pelo réu com o cartão de débito, no total de R\$ 8.723,04. Na maior parte foram despesas com alimentação, farmácia e autotopo. Todas as informações acima são extraídas dos extratos bancários do Banco Santander S.A. (fl. 972) e comprovam a materialidade, autoria e dolo de prática do crime previsto no artigo 5º da Lei nº 7.492/86 (apropriação de valores), e indicam o valor mínimo estimado do dolo. Argumentos da defesa Quanto ao crime previsto no artigo 5º da lei nº 7.492/86, a defesa aduz em sede de alegações finais que: não há materialidade, nem dolo, do crime previsto no artigo 5º da Lei nº 7.492/86 (apropriação de valores dos investidores); o fato de não haver prova nos autos do ressarcimento integral dos investidores não significa que houve crime; todos os valores aportados pelos investidores foram legitimamente destinados em benefício do negócio (a plataforma de e-commerce); os investidores recebiam de volta os valores aportados assim que solicitado o resgate; não foi possível restituir os valores integralmente a todos os investidores porque a empresa sofreu derrocada financeira, de forma que a restituição integral aos investidores não foi possível por circunstâncias alheias à vontade do réu; os investimentos eram aportados na conta da empresa Andre Cristiano Di Donato EPP/ME; o réu restituiu parte dos valores investidos, e continua restituindo, de forma gradual, o restante; o sítio eletrônico de e-commerce efetivamente existiu e funcionou até a derrocada financeira da empresa; e a análise das provas testemunhal e documental corroboram a inocência do réu e demonstram que o os valores investidos foram utilizados apenas na atividade da empresa. As alegações da defesa devem ser rejeitadas, ante o que se expõe a seguir: A materialidade, autoria e dolo estão devidamente demonstrados na fundamentação acima. Note-se ainda que o réu utilizou indevidamente o nome e logomarca da empresa Gávea Investimentos induzindo os investidores a crer que haveria parceria comercial com aquela empresa. As mensagens eletrônicas enviadas pelo réu aos investidores comprovam que as promessas contidas nos contratos e documentos registrados nos autos eram efetivamente realizadas pelo réu. O réu menciona nas mensagens eletrônicas que estava atuando em parceria com a empresa Gávea Investimentos, bem como utiliza a expressão nosso fundo ou oferece a possibilidade de investir em um fundo. O réu utilizou ainda documentos falsos perante as vítimas. Entregou às vítimas declarações de rendimentos falsas para IRPF. Apresentou o contrato falso, cujo conteúdo indica que a Gávea Investimentos teria constituído um fundo com a Horizon (nome fantasia da empresa do réu), o Memorandum of Understanding de fls. 120/122. Consta ainda um comprovante de depósito falso, constando o aporte de R\$ 100.000,00 no Fundo BNY Mellon/Gavea Inv/Consistential Plus Privilege (fls. 211 e 1.075). As diversas mentiras e a utilização de documentos falsos indicam claramente o dolo do réu em prejudicar os investidores. Conforme analisado acima, os extratos bancários juntados aos autos não comprovam que todo o dinheiro investido pelas vítimas teria sido aplicado pelo réu integralmente na atividade empresarial. Pelo contrário, as observações acima indicam que diversas operações claramente indicam apropriação de recursos pelo réu; e há ainda outras operações que não possuem pertinência lógica com o objeto da empresa. A instrução processual indica com clareza que o réu devolvia parcialmente o dinheiro investido a alguns investidores, porém outros investidores perderam todo o dinheiro investido. Com relação às vítimas indicadas na denúncia, observa-se que não houve devolução de qualquer valor a Paula Alves Tavares (atualmente Paula Tavares Gonçalves), a Gilberto Padilha de Vargas e a Ivanise Liana Dressler. Houve apenas devolução de valores parcial a José Martins Medeiros Júnior e Modesto José da Costa Júnior. Quanto aos demais investidores, não foi apurado o quanto supostamente investiram, nem o prejuízo por eles sofrido. Conforme se constata de todo o conjunto probatório, o réu restituiu valores a alguns investidores com o objetivo de dar aparência de legitimidade ao investimento. Com essa prática, levava os demais investidores a crer que receberiam o dinheiro investido, acrescido dos juros combinados. A testemunha José Martins Medeiros Júnior (fl. 711) descreve essa situação de forma clara, ao ser perguntado se os investidores que desistiram do negócio conseguiram a restituição dos valores investidos: dois pelo menos que eu conheço, com um certo custo e uma certa demora, sim, reaveram seus valores. Depois que o tempo passou, quero crer que, eu mesmo consegui reaver parte do meu valor, isso fazia até parte de uma estratégia para não deixar desmoronar a pirâmide inteira (10:02-10:33). Em seguida relata que vários colegas não foram restituídos, e os investidores prejudicados chegaram a criar um grupo de Whatsapp (aplicativo de comunicação por mensagens de texto, áudio ou vídeo, acessível por telefones celulares e/ou tablets - 10:33-10:47). Assim sendo, verifica-se que o réu restituiu apenas alguns investidores, tendo se apropriado de valores investidos por diversas pessoas. Não há nenhuma alteração do dolo, eis que a restituição de valores constituía simplesmente parte da estratégia para o convencimento dos investidores a continuar aplicando recursos para serem administrados pelo réu. A existência do sítio eletrônico de e-commerce e sua efetiva atividade foram constatados nos autos. Os depoimentos das testemunhas e os documentos enviados pela empresa FEDEX (fls. 909/946) demonstram que a empresa efetivamente vendeu produtos pela rede mundial de informática (internet). Contudo, tal fato é irrelevante ante a constatação da apropriação de valores aportados pelos investidores. Conclui-se que o réu utilizou parte dos valores investidos na operação da empresa, e o restante foi apropriado indevidamente. As diversas mensagens eletrônicas e documentos falsificados exaustivamente analisados nesta sentença indicam claramente o dolo do réu em se apropriar de valores aportados pelos investidores no fundo criado e administrado clandestinamente pelo próprio réu. Quanto aos documentos, a defesa apresenta um relatório de gastos nas alegações finais, denominado demonstrativo analítico de entradas e saídas, sustentando justificar a legitimidade das operações do réu (fls. 1.222/1.238). Entretanto, tal demonstrativo não demonstra as

operações constatadas acima na fundamentação desta decisão. Tampouco analisa as outras duas contas bancárias movidas pelo réu e que receberam depósitos das vítimas, as quais não tiveram extratos juntados aos autos (i - Banco do Brasil S.A., agência 0813-3, ce 26.688-4, conforme o comprovante de depósito bancário no valor de R\$ 50.000,00 efetuado por José Martins Medeiros Júnior, fl. 16 do Apenso, volume único; e ii - Banco Bradesco S.A., agência 2688, ce 93025, conforme os comprovantes de depósitos bancários no valor de R\$ 35.000,00 cada, efetuados por Gilberto Padilha de Vargas e Ivanise Liane Dressler, fs. 278/279). Referido demonstrativo ignora ainda as vultosas quantias enviadas pelo réu para sua conta pessoal, conforme retratado na fundamentação acima, bem como ignora que a testemunha/informante Jocimar Santana Silva recebeu R\$ 214.908,76, isso somente pela análise dos extratos de apenas uma das contas bancárias. Também ignora as diversas despesas com Hare em Siel Cabelereiros, vinhos, viagens, o piano etc. Trata-se de um demonstrativo parcial elaborado pelo próprio réu ou a seu pedido, visando a sua defesa. Não há nenhum elemento probatório nos autos que demonstre caso furtivo ou evento de força maior que possa ter supostamente causado a derrocada financeira da empresa, sem que o réu tenha se apropriado de valores dos investidores. Assim sendo, o réu não demonstrou nenhum fato que possa alterar sua responsabilidade, e ante a constatação cabal da prática de apropriação de valores, deverá ser condenado pela prática do crime previsto no artigo 5º da Lei nº 7.492/86.4.1. Mérito - artigo 5º da Lei nº 7.492/86 - quantidade de crimes.Segundo a denúncia, o réu teria se apropriado de valores de ao menos sete vítimas, acusando-o da prática do crime previsto no artigo 5º da Lei nº 7.492/86 por sete vezes.Consta da denúncia tabela arrolando sete vítimas (fs. 301/302): José Martins Medeiros Júnior, Luis Geraldo Soares Lustosa, Modesto José da Costa Júnior, Paula Alves Tavares, Nuzia Lima, Gilberto Padilha de Vargas e Ivanise Liane Dressler.Passo a analisar a ocorrência dos crimes com relação a cada vítima arrolada na denúncia.a) José Martins Medeiros Júnior: foram juntados aos autos o contrato de parceria e o acordo mútuo de confidencialidade (fs. 08/11 do Apenso, volume único); os comprovantes de depósitos bancários nos valores de R\$ 30.000,00, datado de 20/06/2012, e R\$ 50.000,00, datado de 02/10/2013 (fs. 15/16 do Apenso, volume único); e o comprovante de rendimentos de IRPF, ano base 2012, indicando cota no empreendimento Pontocoosauá (fl. 119). A vítima aportou R\$ 80.000,00 (R\$ 30.000,00 + R\$ 50.000,00). Observe-se que o réu devolveu o último depósito no valor de R\$ 50.000,00 à vítima. Assim, foram apropriados R\$ 30.000,00 de José Martins Medeiros Júnior.b) Luis Geraldo Soares Lustosa: não há nos autos documentos comprobatórios de investimentos realizados por Luis Geraldo Soares Lustosa junto ao réu.c) Modesto José da Costa Júnior: foram juntados aos autos o contrato de parceria e o acordo mútuo de confidencialidade (fs. 142/145 e 159/162); cópias de cheques emitidos pelo réu em favor de Universum Consultoria (fl. 165); e extratos com o status da cota referentes a Universum Consultoria e Modesto José da Costa Júnior, constando a logomarca da Gávea investimentos (fl. 163/164).A vítima aportou R\$ 110.000,00 (R\$ 45.000,00 + R\$ 65.000,00). Segundo os extratos com o status da cota, deveria receber com rendimentos cerca de R\$ 130.420,00 (R\$ 73.450,00 + R\$ 56.970,00). O réu chegou a devolver parte desses valores. Conforme os extratos do banco Santander S.A. (fl. 972), devolveu a Universum Consultoria e Modesto José da Costa Júnior a quantia de R\$ 69.819,00 (R\$ 35.000,00 em 20/05/2013, R\$ 5.400,00 em 12/07/2013, R\$ 4.407,00 em 21/08/2013, R\$ 5.012,00 em 04/10/2013 e R\$ 20.000,00 em 26/11/2013).Assim, foram apropriados cerca de R\$ 41.000,00 de Modesto José da Costa Júnior.d) Paula Alves Tavares (atualmente Paula Tavares Gonçalves): foram juntados aos autos o contrato de parceria e o acordo mútuo de confidencialidade (fs. 1.040/1.052); extratos com o status da cota referentes a Antonio Henrique Gonçalves, Paula Alves Tavares (atualmente Paula Tavares Gonçalves) e Vital Produtos Hospitalares Ltda. (fs. 1.040/1.052); comprovantes de rendimentos de IRPF em nome de Paula Alves Tavares (atualmente Paula Tavares Gonçalves), anos base 2012 e 2013, informando cota no empreendimento Pontocoosauá (fs. 1.062/1.063); comprovante de aporte de R\$ 100.000,00 em 04/03/2013 no Fundo BNY Mellon/Gavea Inv/Consistential Plus Privilege (fonte do negócio: Pontocoosauá/Horizon/Triplo A; aportadores: Andre Cristiano Di Donato e Paula Alves Tavares), constando a logomarca da BNY Mellon (fs. 211 e 1.075); e termo de confissão de dívida no valor de R\$ 110.655,00 assinado pelo réu, no qual consta que Paula Alves Tavares (atualmente Paula Tavares Gonçalves) lhe concedeu empréstimo no valor de R\$ 50.000,00 em 10/01/2013.A vítima aportou R\$ 215.000,00 no total (R\$ 75.000,00 + R\$ 45.000,00 + R\$ 45.000,00 + R\$ 50.000,00). Não consta dos autos a devolução de quaisquer valores.e) Nuzia Lima: não há nos autos documentos comprobatórios de investimentos realizados por Nuzia Lima junto ao réu.f) Gilberto Padilha de Vargas: foram juntados aos autos o contrato de parceria e o acordo mútuo de confidencialidade (fs. 249/250 e 254/255); comprovante de depósito bancário realizado em 13/02/2012 por Gilberto Padilha de Vargas no valor de R\$ 45.000,00 em favor de Andre Cristiano Di Donato ME (fl. 253); cópia de cheque emitido pelo réu em favor de Gilberto Padilha de Vargas (fl. 248); extrato com o status da cota referente a Gilberto Padilha de Vargas (fl. 281); e comprovantes de rendimentos de IRPF em nome de Gilberto Padilha de Vargas, anos base 2012 e 2013, informando cota no empreendimento Pontocoosauá (fs. 273 e 283). A vítima aportou R\$ 80.000,00 (R\$ 45.000,00 + R\$ 35.000,00).Não consta dos autos a devolução de quaisquer valores.g) Ivanise Liane Dressler: foram juntados aos autos o contrato de parceria e o acordo mútuo de confidencialidade (fs. 249/250 e 254/255); comprovante de depósito bancário realizado em 15/02/2012 por Ivanise Liane Dressler nos valores de R\$ 23.000,00 e R\$ 22.000,00 em favor de Andre Cristiano Di Donato ME (fl. 258); cópia de cheque emitido pelo réu em favor de Ivanise Liane Dressler (fl. 248); extrato com o status da cota referente a Ivanise Liane Dressler (fl. 282); e comprovantes de rendimentos de IRPF em nome de Gilberto Padilha de Vargas, anos base 2012 e 2013, informando cota no empreendimento Pontocoosauá (fs. 274 e 284). A vítima aportou R\$ 80.000,00 (R\$ 45.000,00 + R\$ 35.000,00).Não consta dos autos a devolução de quaisquer valores.Considerando as informações supra, observa-se que está comprovada a apropriação de valores com relação a cinco das vítimas indicadas na denúncia: (1) José Martins Medeiros Júnior, (2) Modesto José da Costa Júnior, (3) Paula Alves Tavares (atualmente Paula Tavares Gonçalves), (4) Gilberto Padilha de Vargas e (5) Ivanise Liane Dressler. Por outro lado, a acusação não comprovou a apropriação de valores de (1) Luis Geraldo Soares Lustosa e (2) Nuzia Lima. Não há documentos que comprovem sequer que referidas pessoas tenham investido dinheiro junto ao réu. Enfim, o conjunto probatório é contundente e suficiente para demonstrar com certeza que o réu praticou os crimes pelos quais é acusado, por cinco vezes (cinco vítimas). Em conclusão, entendendo comprovadas a materialidade, a autoria e o dolo do delito previsto no artigo 5º da Lei nº 7.492/1986, por cinco vezes, quanto às vítimas 1) José Martins Medeiros Júnior, (2) Modesto José da Costa Júnior, (3) Paula Alves Tavares (atualmente Paula Tavares Gonçalves), (4) Gilberto Padilha de Vargas e (5) Ivanise Liane Dressler, devendo o réu ser responsabilizado criminalmente pelos fatos que lhe são imputados.Por outro lado, deve ser absolvido quanto à acusação de prática do crime previsto no artigo 5º da Lei nº 7.492/86 quanto às supostas vítimas 1) Luis Geraldo Soares Lustosa e (2) Nuzia Lima.4.2. Mérito - concurso de crimes.No caso concreto, há concurso material entre os crimes previstos nos artigos 5º e 16 da Lei nº 7.492/86, eis que as condutas são distintas, na forma do artigo 69 do Código Penal.Quanto às condutas correspondentes à prática do crime previsto no artigo 5º da Lei nº 7.492/86, contata-se que as condições de tempo, lugar, maneira de execução e demais condições semelhantes revelam que os subsequentes são a continuação do primeiro, caracterizando continuidade delitiva na forma do artigo 71 do Código Penal.Ante o exposto, o réu deve ser condenado pela prática do crime previsto no artigo 16 da Lei nº 7.492/86, em concurso material com o crime previsto no artigo 5º da mesma lei, esse último praticado por cinco vezes em continuidade delitiva.5. Dosimetria.5.1. Introdução.Passo a realizar a dosimetria da pena na forma do art. 68 do Código Penal.As penas serão dosadas segundo o critério trifásico, que consiste: (i) na fixação da pena-base a partir das circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal; (ii) na aplicação das circunstâncias agravantes e atenuantes na segunda fase; e (iii) na aplicação das causas de aumento e de diminuição de pena na terceira fase.Havendo concurso de crimes, serão adotados os critérios previstos na lei penal de acordo com a relação entre os crimes (artigos 69 a 71 do Código Penal).A pena de multa será calculada na forma do art. 49 do Código Penal. Art. 49. A pena de multa consiste no pagamento ao fundo penitenciário da quantia fixada na sentença e calculada em dias-multa. Será, no mínimo, de 10 (dez) e, no máximo, de 360 (trezentos e sessenta) dias-multa. 1º O valor do dia-multa será fixado pelo juiz não podendo ser inferior a um trigésimo do maior salário mínimo mensal vigente ao tempo do fato, nem superior a 5 (cinco) vezes esse salário.A respeito dos critérios para a fixação da multa, será observado o seguinte:a) O valor do dia-multa deve ser proporcional à renda auferida pelo agente. A proporção mais adequada é que cada dia-multa corresponda a um dia de trabalho do agente (daí a expressão dia-multa). Nesse sentido o disposto no art. 60 do Código Penal. Art. 60. Na fixação da pena de multa o juiz deve atender, principalmente, à situação econômica do réu. 1º A multa pode ser aumentada até o triplo, se o juiz considerar que, em virtude da situação econômica do réu, é ineficaz, embora aplicada no máximo. Assim sendo, o valor do dia-multa varia de acordo com a situação econômica de cada réu, e é fixado na mesma quantia para todos os crimes dos quais um mesmo réu é condenado. A proporção mais adequada é a renda mensal dividida por trinta (a renda de um mês, dividida por trinta, equivale a um dia de trabalho; por isso o mínimo é um trinta avos de salário-mínimo).b) A quantidade de dias-multa fixada para cada crime deve ser proporcional à pena privativa de liberdade cominada para cada crime no caso concreto. A lei penal não indica como realizar o cálculo dos dias-multa a serem fixados e a jurisprudência apresenta diferentes orientações sobre como o cálculo deve ser realizado.Entendo que a orientação mais adequada é a que preserva o sentido original do art. 49 do Código Penal, que delimita o mínimo em 10 (dez) dias-multa e o máximo em 360 (trezentos e sessenta) dias-multa. Por mínimo e máximo, entenda-se, para cada crime do qual o réu é condenado.Como o Código Penal não estabelece distinção na multa a ser aplicada para cada crime, conclui-se que o disposto no art. 49 do Código Penal se aplica a todos os crimes com previsão de multa, sem distinção. Executam-se dessa norma alguns crimes específicos previstos na legislação especial que apresentam normas próprias para a fixação da multa.Para que seja possível a aplicação dos limites previstos no art. 49 do Código Penal a todos os crimes com previsão de multa, deve haver correlação entre a pena privativa de liberdade fixada no caso concreto, e a quantidade de dias-multa fixada para o mesmo crime.Para essa relação ser proporcional aos limites dispostos no art. 49 do Código Penal, a correlação deve ser estabelecida na razão da proporção dos limites mínimo e máximo de pena privativa de liberdade fixados no tipo penal.Essa relação de proporção é obtida por meio do critério matemático conhecido como regra de três, sendo empregados como fatores a variação da pena privativa de liberdade cominada em abstrato (mínimo e máximo), a variação da pena de multa segundo o art. 49 do Código Penal (dez a trezentos e sessenta dias-multa) e a pena privativa de liberdade fixada no caso concreto. Esse critério corresponde à seguinte fórmula: X / Y = A / B, onde X é a pena de multa fixada no caso concreto, Y é a variação entre o mínimo e o máximo legal de dias-multa, A é a pena privativa de liberdade fixada no caso concreto e B é a variação entre o mínimo e o máximo legal da pena privativa de liberdade. Observe-se que o intervalo entre os limites mínimo e máximo da pena de multa é de 350 (trezentos e cinquenta) dias-multa (360 - 10). Frações de dia-multa não serão computadas.Registro que há precedente do E. Superior Tribunal de Justiça confirmando a dosimetria da multa na forma aqui exposta (HC nº 273.483/SP, 6ª Turma, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, julgado em 14/02/2017, publicado no DJe de 23/02/2017).Da mesma forma, a Corte Especial do E. STJ adotou o critério de proporcionalidade aqui exposto ao definir as penas de multa dos condenados na Apn 300/ES (STJ, CE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 07/10/2016). Passo agora à dosimetria da pena em concreto.5.2. Artigo 16 da Lei nº 7.492/86.Dispõe o artigo 16 da Lei nº 7.492/86:Art. 16. Fazer operar, sem a devida autorização, ou com autorização obtida mediante declaração (Vetado) falsa, instituição financeira, inclusive de distribuição de valores mobiliários ou de câmbio:Pena - Reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.5.2.1. Circunstâncias Judiciais (Art. 59 do CP).a) Culpaabilidade.A culpaabilidade, analisada como circunstância judicial do art. 59, constitui um parâmetro de individualização da pena relacionado ao grau de reprovação da conduta.No caso concreto, o grau de culpaabilidade é elevadíssimo, muito além do que é normal ao tipo.As provas presentes nos autos demonstram com certeza que o réu enganou diversas pessoas de forma contundente e contínua, adotando expedientes sofisticados com a finalidade de dar aparência de legitimidade aos investimentos ofertados.Ao longo das diversas mensagens eletrônicas registradas nos autos e mencionadas nesta sentença, verifica-se que por longo período de tempo o réu captou valores junto a diversas pessoas mediante promessas infundadas de lucro, persuadida as vítimas a manter o dinheiro investido, alegava que seu negócio era muito bem avaliado no mercado (rating triplo AAA) e dizia que o negócio seria comprado por terceiros com grandes perspectivas de lucro. O réu chegou ao ponto de realizar um evento em um hotel fazenda, com o objetivo de reunir os investidores e apresentar propostas para a continuidade dos negócios. Nesse evento houve oficinas (workshops) e palestras. O evento como um todo foi planejado para dar ao negócio forte aparência de legitimidade. Ademais, o réu apresentou termos de confidencialidade às vítimas, as quais assumiram a obrigação de manter silêncio sobre os contratos. Dessa forma, o réu conseguiu manter a clandestinidade de suas atividades criminosas pelo máximo de tempo possível.Ao final das atividades da empresa, como não havia mais entrada de receita, o réu tentou ganhar tempo enviando mensagens eletrônicas (e-mails) aos investidores, com promessas de que a empresa seria adquirida por terceiros.Enfim, a dinâmica dos fatos revela uma atividade organizada de forma sofisticada para a prática dos crimes, cuja dimensão se estendeu para muito além do que é normal ao tipo penal, o que motiva o aumento da pena-base. Normalmente, para a pena cominada a esse crime (uma a quatro anos de reclusão), este Juízo aumenta a pena-base, em razão de uma circunstância desfavorável, entre quatro a seis meses. Esse montante pode ser alterado se houver elementos que indiquem a necessidade adoção de proporção diversa, em atenção aos princípios da proporcionalidade, da razoabilidade, da necessidade e suficiência à reprovação e prevenção ao crime, informadores do processo de aplicação da pena.E o caso dos autos, pois identico diversos fatores que demonstram a culpaabilidade mais grave do que o normal.Assim, tendo em vista: 1 - os limites mínimo e máximo da pena prevista para o tipo penal do artigo 16 da Lei nº 7.492/86 (de um a quatro anos de reclusão); 2 - a extensão da conduta criminosa, caracterizada pela grande amplitude, conforme constatado nos autos; 3 - a elevada sofisticação da conduta criminosa, conforme narrado acima; e 4 - a forte intensidade da conduta do réu, que agiu dolosamente de forma a ludibriar as vítimas e terceiros por longo período; agravo a pena em 4 (quatro) meses em razão da circunstância em questão.g) Consequências do crime.Circunstância neutra. No caso específico da circunstância judicial consequências do crime, verifica-se que houve dano às vítimas, porém essa análise será considerada na dosimetria do crime de apropriação de valores, previsto no artigo 5º da Lei nº 7.492/86, eis que há mais pertinência lógica em associar o dano às vítimas aquele crime (da apropriação de bens). Fora o dano causado às vítimas - que será analisado adiante, na dosimetria dos crimes de apropriação de valores -, não houve outras consequências mais graves e por essa razão essa circunstância é neutra na dosimetria do crime previsto no artigo 16 da Lei nº 7.492/86. h) Comportamento da vítima.Circunstância neutra. Não houve interferência das vítimas.Tendo em vista os parâmetros adotados acima, fixo a pena-base acima do mínimo legal, em 02 (dois) anos de reclusão. Considerando os critérios para a fixação da pena de multa já expostos acima, que esclarecem como a multa é calculada, a pena de multa imposta é de 116 (cento e dezesseis) dias-multa. Essa quantia é obtida pela seguinte equação:(i) Limites mínimo e máximo da pena cominada ao artigo 19 da Lei nº 7.492/86: 01 a 04 anos de reclusão; intervalo: 03 anos (36 meses).(ii) Limites mínimo e máximo da pena de multa (art. 49 do CP): 10 a 360 dias-multa; intervalo: 350 dias-multa.(iii) Acréscimo da pena privativa de liberdade ao intervalo legal: 12 meses; proporção do acréscimo à faixa de intervalo de 36 meses: 33,33% (trinta e três inteiros e trinta e três centésimos por cento).(iv) Correlação entre o acréscimo da pena privativa de liberdade e a faixa de intervalo da multa: 116 dias-multa (33,33% de 350).(v) Total da multa: 116 dias-multa (acréscimo de 116 dias-multa ao mínimo de 10 dias-multa).5.2.2. Circunstâncias Agravantes e Atenuantes.Não estão presentes circunstâncias atenuantes ou agravantes.Ante o exposto, fica mantida a pena na segunda fase da dosimetria, em 02 (dois) anos de reclusão e 126 (cento e vinte e seis) dias-multa.5.2.3. Causas de Aumento e de Diminuição.Não há causas de diminuição ou de aumento de pena identificadas no caso concreto.Assim sendo, a pena cominada pela prática do crime previsto no artigo 16 da Lei nº 7.492/86 é consolidada em 02 (dois) anos de reclusão e 126 (cento e vinte e seis) dias-multa.5.3. Artigo 5º da Lei nº 7.492/86 (cinco vezes).Dispõe o artigo 5º da Lei nº 7.492/86:Art. 5º Apropriar-se, quaisquer das pessoas mencionadas no art. 25 desta lei, de dinheiro, título, valor ou qualquer outro bem móvel de que tem a posse, ou desviá-lo em proveito próprio ou alheio:Pena - Reclusão, de 2 (dois) a 6

(seis) anos, e multa. Parágrafo único. Incorre na mesma pena qualquer das pessoas mencionadas no art. 25 desta lei, que negociar direito, título ou qualquer outro bem móvel ou imóvel de que tem a posse, sem autorização de quem de direito. 5.3.1. Circunstâncias Judiciais (Art. 59 do CP) a) Culpabilidade. A culpabilidade, analisada como circunstância judicial do art. 59, constitui um parâmetro de individualização da pena relacionado ao grau de reprovação da conduta. No caso concreto, o grau de culpabilidade é elevadíssimo, muito além do que é normal ao tipo. As provas presentes nos autos demonstram com certeza que o réu enganou diversas pessoas de forma contumeliosa e contínua, adotando expedientes sofisticados com a finalidade de dar aparência de legitimidade aos investimentos ofertados. Ao longo das diversas mensagens eletrônicas registradas nos autos e mencionadas nesta sentença, verifica-se que por longo período de tempo o réu captou valores junto a diversas pessoas mediante promessas infundadas de lucro, persuadindo as vítimas a manter o dinheiro investido, alegando que seu negócio era muito bem avaliado no mercado (rating tripla AAA) e dizia que o negócio seria comprado por terceiros com grandes perspectivas de lucro. O réu chegou ao ponto de realizar um evento em um hotel fazenda, com o objetivo de reunir os investidores e apresentar propostas para a continuidade dos negócios. Nesse evento houve oficinas (workshops) e palestras. O evento com um todo foi planejado para dar ao negócio forte aparência de legitimidade. Ademais, o réu apresentou termos de confidencialidade às vítimas, as quais assumiram a obrigação de manter silêncio sobre os contratos. Dessa forma, o réu conseguiu manter a clandestinidade de suas atividades criminosas pelo máximo de tempo possível. Ao final das atividades da empresa, como não havia mais entrada de receita, o réu tentou ganhar tempo enviando mensagens eletrônicas (e-mails) aos investidores, com promessas de que a empresa seria adquirida por terceiros. Enfim, a dinâmica dos fatos revela uma atividade organizada de forma sofisticada para a prática dos crimes, cuja dimensão se estendeu para muito além do que é normal ao tipo penal, o que motiva o aumento da pena-base. Normalmente, para a pena cominada a esse crime (dois a seis anos de reclusão), este juízo aumenta a pena-base, em razão de uma circunstância desfavorável, entre quatro a seis meses. Esse montante pode ser alterado se houver elementos que indiquem a necessidade de adoção de proporção diversa, em atenção aos princípios da proporcionalidade, da razoabilidade, da necessidade e suficiência à reprovação e prevenção ao crime, informadores do processo de aplicação da pena. É o caso dos autos, pois identificados diversos fatores que demonstram a culpabilidade mais grave do que o normal. Assim, tendo em vista: 1 - os limites mínimo e máximo da pena prevista para o tipo penal do artigo 5º da Lei nº 7.492/86 (de dois a seis anos de reclusão); 2 - a extensão da conduta criminosa, caracterizada pela grande amplitude, conforme constatado nos autos; 3 - a elevada sofisticação da conduta criminosa, conforme narrado acima; e 4 - a forte intensidade da conduta do réu, que agiu dolosamente de forma a ludibriar as vítimas e terceiros por longo período; agravo a pena em 8 (oito) meses de reclusão para o crime previsto no artigo 5º da Lei nº 7.492/86, para cada uma das cinco condutas. b) Antecedentes. Circunstância neutra. O réu é primário. c) Conduta social. Circunstância neutra. Não há informações sobre a conduta social do réu. d) Personalidade. Circunstância neutra. Não há informações sobre a personalidade do réu. e) Motivos. Circunstância neutra. O motivo é o lucro fácil, o que é inerente ao tipo penal. f) Circunstâncias do crime. Circunstância desfavorável. No caso concreto o réu utilizou indevidamente o nome de instituições alheias à atividade que desenvolvia. Notadamente, utilizou por diversas vezes o nome e a logomarca da empresa Gávea Investimentos, com a finalidade de fazer as vítimas acreditarem que a instituição, cuja reputação é positiva no mercado financeiro, seria uma parceira do réu. Além da Gávea, o réu utilizou ainda indevidamente o nome da BNY Mellon, outra instituição conhecida. Não bastasse o uso indevido do nome de terceiros, utilizou documentos falsos perante as vítimas. Entregou às vítimas declarações de rendimentos falsas para IRPF. Apresentou o contrato falso, forjado, cujo conteúdo indica que a Gávea Investimentos teria constituído um fundo com o Horizon (nome fantasia da empresa do réu), o Memorandum of Understanding de fls. 120/122. O réu utilizou também um comprovante de depósito falso, constando o aporte de R\$ 100.000,00 no Fundo BNY Mellon/Gávea Inv/Consistential Plus Privilege (fls. 211 e 1.075). Assim sendo, as circunstâncias do crime no caso concreto são mais graves do que é normal ao tipo. Tendo em vista os limites mínimo e máximo da pena prevista para o tipo penal do artigo 5º da Lei nº 7.492/86 (de dois a seis anos de reclusão), agravo a pena em 4 (quatro) meses em razão da circunstância em questão, para cada uma das cinco condutas. g) Consequências do crime. Conforme registrado na dosimetria do crime previsto no artigo 16 da Lei nº 7.492/86, no caso concreto o dano às vítimas é analisado nas consequências do crime para as condutas de apropriação de valores (artigo 5º da Lei nº 7.492/86). Tendo em vista que o réu foi condenado pela prática do crime previsto no artigo 5º da Lei nº 7.492/86 por cinco vezes, o valor do dano é analisado individualmente para cada vítima. Conforme analisado na fundamentação, a vítima José Martins Medeiros Júnior sofreu dano de R\$ 30.000,00. Tal quantia não exorbita o que é comum a esse tipo de crime e essa circunstância é neutra quanto ao crime de apropriação praticado contra referida vítima. De forma semelhante, foram apropriados cerca de R\$ 41.000,00 de Modesto José da Costa Júnior. Igualmente, tal quantia não exorbita o que é comum a esse tipo de crime e essa circunstância é neutra quanto ao crime de apropriação praticado contra referida vítima. Por outro lado, as outras vítimas sofreram prejuízos maiores. Conforme verificado na fundamentação, a vítima Paula Alves Tavares sofreu prejuízo de R\$ 215.000,00 no total (R\$ 75.000,00 + R\$ 45.000,00 + R\$ 45.000,00 + R\$ 50.000,00). Já Gilberto Padilha de Vargas sofreu prejuízo de R\$ 80.000,00 (R\$ 45.000,00 + R\$ 35.000,00). Da mesma forma, Ivanise Liana Dressler sofreu prejuízo de R\$ 80.000,00 (R\$ 45.000,00 + R\$ 35.000,00). Tais quantias são relevantes e indicam prejuízo às vítimas maior do que o normal ao tipo. Assim sendo, a pena deve ser agravada quanto aos crimes praticados contra Paula Alves Tavares, Gilberto Padilha de Vargas e Ivanise Liana Dressler, os quais sofreram prejuízos mais graves. Tendo em vista os limites mínimo e máximo da pena prevista para o tipo penal do artigo 5º da Lei nº 7.492/86 (de dois a seis anos de reclusão), agravo a pena em 4 (quatro) meses em razão da circunstância em questão, para cada conduta de apropriação praticadas em desfavor de Paula Alves Tavares, Gilberto Padilha de Vargas e Ivanise Liana Dressler (três condutas). h) Comportamento da vítima. Circunstância neutra. Não houve interferência das vítimas. Tendo em vista os parâmetros adotados acima, fixa a pena-base acima do mínimo legal, em 03 (três) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, para cada um dos crimes praticados contra as vítimas Paula Alves Tavares, Gilberto Padilha de Vargas e Ivanise Liana Dressler (três condutas); e em 03 (três) anos de reclusão, para os crimes praticados contra José Martins Medeiros Júnior e Modesto José da Costa Júnior (duas condutas). Considerando os critérios para a fixação da pena de multa já expostos acima, que esclarecem como a multa é calculada, a pena de multa imposta é de 126 (cento e dezesseis) dias-multa para os crimes cometidos contra Paula Alves Tavares, Gilberto Padilha de Vargas e Ivanise Liana Dressler (três condutas) e 97 dias-multa para os crimes cometidos contra José Martins Medeiros Júnior e Modesto José da Costa Júnior (duas condutas). Essa quantia é obtida pela seguinte equação: (i) Limites mínimo e máximo da pena cominada ao artigo 19 da Lei nº 7.492/86: 02 a 06 anos de reclusão; intervalo: 04 anos (48 meses); (ii) Limites mínimo e máximo da pena de multa (art. 49 do CP): 10 a 360 dias-multa; intervalo: 350 dias-multa; (iii) Acréscimo da pena privativa de liberdade ao intervalo legal: 16 meses (três crimes) e 12 meses (dois crimes); proporção do acréscimo à faixa de intervalo de 48 meses: 33,33% (trinta e três inteiros e trinta e três centésimos por cento) para três crimes e 25% (vinte e cinco por cento) para dois crimes. (iv) Correlação entre o acréscimo da pena privativa de liberdade e a faixa de intervalo da multa: 116 dias-multa (33,33% de 350) e 87 (25% de 350). (v) Total da multa: 126 dias-multa (acréscimo de 116 dias-multa ao mínimo de 10 dias-multa) para três crimes e 97 dias-multa (acréscimo de 87 dias-multa ao mínimo de 10 dias-multa) para dois crimes. 5.3.2. Circunstâncias Agravantes e Atenuantes. Não estão presentes circunstâncias agravantes. Com relação às circunstâncias atenuantes, verifico a presença da circunstância atenuante prevista no artigo 65, inciso III, alínea b do Código Penal somente com relação aos crimes de apropriação praticados contra as vítimas José Martins Medeiros Júnior e Modesto José da Costa Júnior (duas condutas), eis que o réu espontaneamente minorou as consequências dos crimes ao restituir parcialmente o valor investido por essas duas vítimas em específico. Consoante a redação do referido dispositivo, é circunstância atenuante ter o agente procurado, por sua espontânea vontade e com eficiência, logo após o crime, evitar-lhe ou minorar-lhe as consequências, ou ter, antes do julgamento, reparado o dano. O réu não reparou totalmente o dano causado às duas vítimas em questão, mas ao menos restituiu mais da metade dos valores investidos por essas duas vítimas: José Martins Medeiros Júnior aportou R\$ 80.000,00 (R\$ 30.000,00 + R\$ 50.000,00), porém o réu devolveu o último depósito no valor de R\$ 50.000,00 à vítima; da mesma forma, Modesto José da Costa Júnior aportou R\$ 110.000,00 (R\$ 45.000,00 + R\$ 65.000,00), dos quais o réu restituiu R\$ 69.819,00. Como critério padrão, adoto a fração de 1/6 (um sexto) da pena-base cominada para a atenuação da pena para cada circunstância atenuante reconhecida. Essa fração pode ser alterada se houver elementos que indiquem a necessidade de adoção de proporção diversa, em atenção aos princípios da proporcionalidade, da razoabilidade, da necessidade e suficiência à reprovação e prevenção ao crime, informadores do processo de aplicação da pena. No caso concreto não há elementos que indiquem a necessidade de adotar proporção diversa. Assim, atenuo a pena em 1/6 (um sexto) com relação aos crimes cometidos contra as vítimas José Martins Medeiros Júnior e Modesto José da Costa Júnior (duas condutas). A pena é assim reduzida de 06 (seis) meses (um sexto de três anos), resultando em 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão. Considerando os critérios para a fixação da pena de multa já expostos acima, que esclarecem como a multa é calculada, a pena de multa imposta na segunda fase é de 53 dias-multa para os crimes cometidos contra José Martins Medeiros Júnior e Modesto José da Costa Júnior (duas condutas). Essa quantia é obtida pela seguinte equação: (i) Limites mínimo e máximo da pena cominada ao artigo 19 da Lei nº 7.492/86: 02 a 06 anos de reclusão; intervalo: 04 anos (48 meses); (ii) Limites mínimo e máximo da pena de multa (art. 49 do CP): 10 a 360 dias-multa; intervalo: 350 dias-multa; (iii) Acréscimo da pena privativa de liberdade ao intervalo legal após a atenuação da pena: 06 meses (dois crimes); proporção do acréscimo à faixa de intervalo de 48 meses: 12,5% (doze inteiros e cinco décimos por cento). (iv) Correlação entre o acréscimo da pena privativa de liberdade e a faixa de intervalo da multa: 43 dias-multa (12,5% de 350). (v) Total da multa: 53 dias-multa (acréscimo de 43 dias-multa ao mínimo de 10 dias-multa) para dois crimes. Com relação aos crimes de apropriação cometidos contra as vítimas Paula Alves Tavares, Gilberto Padilha de Vargas e Ivanise Liana Dressler (três condutas), não houve reparação do dano, nem parcial, nem total. Assim sendo, não há circunstâncias atenuantes e a pena na segunda fase deve ser mantida no mesmo patamar da fixada na primeira fase da dosimetria. Ante o exposto, a pena na segunda fase da dosimetria é fixada em 03 (três) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 126 (cento e vinte e seis) dias-multa, para cada um dos crimes praticados contra as vítimas Paula Alves Tavares, Gilberto Padilha de Vargas e Ivanise Liana Dressler (três condutas); e em 02 (dois) anos e 06 (seis meses) de reclusão e 53 dias-multa, para os crimes praticados contra José Martins Medeiros Júnior e Modesto José da Costa Júnior (duas condutas). 5.4. Concurso de crimes - exasperação da pena pela continuidade delitiva (art. 71 do CP). Foi reconhecida a continuidade delitiva com relação aos cinco crimes referentes ao art. 5º da Lei nº 7.492/86 (apropriação de valores). Na forma do art. 71 do CP, deve ser aplicada a pena mais grave, se diversas, aumentada de um sexto (1/6) a dois terços (2/3). Ao réu foram impostas as penas de 03 (três) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 126 (cento e vinte e seis) dias-multa, para os crimes praticados contra as vítimas Paula Alves Tavares, Gilberto Padilha de Vargas e Ivanise Liana Dressler (três condutas); e em 02 (dois) anos e 06 (seis meses) de reclusão e 53 dias-multa, para os crimes praticados contra José Martins Medeiros Júnior e Modesto José da Costa Júnior (duas condutas). A exasperação da pena é proporcional à quantidade de crimes praticados. Conforme a jurisprudência consolidada do E. Superior Tribunal de Justiça, aplica-se o art. 71 do Código Penal da seguinte forma: 1/6 para dois crimes, 1/5 para três crimes, 1/4 para quatro crimes, 1/3 para cinco crimes, 1/2 para seis crimes e 2/3 para sete ou mais crimes (STJ, AgRg no REsp 1.169.484/RS, 5ª T., DJe 16/11/2012, entre outros). Tendo em vista a quantidade de crimes (cinco), a exasperação da pena deve ser fixada no patamar de 1/3 (um terço) da maior pena cominada. No caso concreto, a pena mais grave cominada individualmente aos crimes referentes ao artigo 5º da Lei nº 7.492/86 é de 03 (três) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 126 (cento e vinte e seis) dias-multa (cada um dos crimes cometidos contra as vítimas Paula Alves Tavares, Gilberto Padilha de Vargas e Ivanise Liana Dressler). O aumento em 1/3 (um terço) equivale a 01 (um) ano, 01 (um) mês e 10 (dez) dias de reclusão e 42 (quarenta e dois) dias-multa. Assim sendo, agravo a pena mais grave cominada em razão da apropriação de valores (art. 5º da Lei nº 7.492/86) em 1/3 (um terço), tornando-a definitiva em 04 (quatro) anos, 05 (cinco) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 168 (cento e sessenta e oito) dias-multa. 5.5. Concurso de crimes - concurso material entre os crimes previstos no artigo 5º e 16 da Lei nº 7.492/86. Ante o concurso material, as penas cominadas aos crimes previstos no artigo 5º e 16 da Lei nº 7.492/86 devem ser somadas, na forma do art. 69 do CP. A pena cominada pela prática do crime de operação não autorizada de instituição financeira (previsto no artigo 16 da Lei nº 7.492/86) é de 02 (dois) anos de reclusão e 126 (cento e vinte e seis) dias-multa. A pena cominada pela prática dos cinco crimes de apropriação de valores (previsto no artigo 5º da Lei nº 7.492/86), reconhecida a continuidade delitiva na forma do art. 71 do CP, é de 04 (quatro) anos, 05 (cinco) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 168 (cento e sessenta e oito) dias-multa. Somadas as penas na forma do art. 69 do CP, a pena total consolidada é de 06 (seis) anos, 05 (cinco) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 294 (duzentos e noventa e quatro) dias-multa. 5.6. Valor da Multa. O valor do dia-multa deve ser proporcional à renda auferida pelo agente. A proporção mais adequada é que cada dia-multa corresponda a um dia de trabalho do agente (daí a expressão dia-multa). Em seu interrogatório, o réu ANDRÉ CRISTIANO DI DONATO informou que recebe cerca de R\$ 10.900,00 mensais (média de fl. 901). Todavia, verifico que após o interrogatório o réu juntou aos autos o seu atual contrato de consultoria com uma empresa estrangeira, traduzido por tradutor público, assinado em 16/08/2018. No referido contrato consta que o réu auferiu US\$ 8.333,34 ao mês (oito mil trezentos e trinta e três dólares americanos e trinta e quatro centavos de dólar - fls. 1.144/1.149. A renda mensal atual do réu (US\$ 8.333,34 - fls. 1.144/1.149) corresponde em moeda nacional a cerca de R\$ 32.250,02 (trinta e dois mil duzentos e cinquenta reais e dois centavos), considerando a cotação do dólar comercial na data desta sentença - 01/04/2019 (RS 3.87). Tendo em vista que o valor do dia-multa deve corresponder a um dia de trabalho por dia-multa, deve ser calculado em 1/30 da renda mensal atual do réu, ou seja, R\$ 1.075,00 (RS 32.250,02 / 30 = R\$ 1.075,00). Trata-se de um pouco mais que um salário-mínimo vigente (RS 954,00) o valor total da multa é R\$ 316.050,00 (trezentos e dezesseis mil e cinquenta reais), o que corresponde a 294 (duzentos e noventa e quatro) dias-multa no valor de R\$ 1.075,00 o dia-multa. O valor da multa deve ser atualizado desde a data do último fato (02/10/2013, data do último depósito efetuado por José Martins Medeiros Júnior, fl. 16 do Apenso, volume único). 5.7. Consolidação da Pena. A pena imposta ao réu é consolidada 06 (seis) anos, 05 (cinco) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 294 (duzentos e noventa e quatro) dias-multa. O valor do dia-multa é fixado em R\$ 1.075,00 e o valor total da multa é R\$ 316.050,00 (trezentos e dezesseis mil e cinquenta reais). O valor da multa deve ser atualizado desde a data do último fato (02/10/2013, data do último depósito efetuado por José Martins Medeiros Júnior, fl. 16 do Apenso, volume único). 6. Regime Inicial de Cumprimento da Pena e Possibilidade de Substituição da Pena ou Concessão de Sursis. Considerando o disposto no art. 33, 3º, do Código Penal (a determinação do regime inicial de cumprimento de pena far-se-á com observância dos critérios previstos no art. 59 deste Código), o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade deverá, além do quantitativo de pena, ser fixado conforme as circunstâncias avaliadas no caso concreto. No caso concreto, pesam as seguintes circunstâncias desfavoráveis ao réu: a) Culpabilidade considerada gravíssima para todos os crimes, tanto o previsto no artigo 16, como para os cinco crimes correspondentes ao artigo 5º, da Lei nº 7.492/86, eis que o réu enganou diversas pessoas de forma contumeliosa e contínua, adotando expedientes sofisticados; fez contínuas promessas infundadas de lucro, alegando que o empreendimento seria muito bem avaliado no mercado e acabaria adquirindo por terceiros, com grandes perspectivas de lucro; chegou a realizar um evento em um hotel fazenda, com oficinas (workshops) e palestras, forjando forte aparência de legitimidade do negócio; ao final das atividades da empresa, tentou ganhar tempo enviando mensagens eletrônicas (e-mails) aos investidores, prometendo que a empresa seria adquirida por terceiros; enfim, a atividade criminosa foi organizada de forma sofisticada e sua dimensão se estendeu para muito além do que é normal ao tipo penal; b) Circunstâncias consideradas desfavoráveis para todos os crimes, tanto o previsto no artigo 16, como para os cinco crimes correspondentes ao artigo 5º, da Lei nº 7.492/86, eis que utilizou por diversas vezes o nome e logomarca da empresa Gávea Investimentos, de forma indevida e sem autorização da titular; da mesma forma, utilizou indevidamente o nome da BNY Mellon; utilizou diversos documentos falsos, dentre eles declarações de rendimentos falsas para IRPF, contrato falso com a Gávea Investimentos, e um comprovante de depósito falso, atestando aporte de valores no fundo Fundo BNY Mellon/Gávea Inv/Consistential Plus Privilege; as circunstâncias são mais graves que o normal ao tipo penal; c) Consequências consideradas desfavoráveis para três dos crimes correspondentes ao artigo 5º da Lei nº 7.492/86, eis que as vítimas Paula Alves Tavares, Gilberto Padilha de Vargas e Ivanise Liana Dressler sofreram prejuízos mais graves. Por outro lado, é favorável ao réu a circunstância de ter restituído parcialmente os valores investidos pelas vítimas José Martins Medeiros Júnior e Modesto José da Costa Júnior, o que foi reconhecido como atenuante em dois dos crimes correspondentes ao artigo 5º da Lei nº 7.492/86. Sopesando as circunstâncias do caso concreto, verifico que as circunstâncias desfavoráveis ao réu são muito mais extensas do que a circunstância favorável, de forma que a gravidade daquelas não é compensada por esta. Analisando ainda o contexto dos fatos e a enorme dimensão da

atividade criminosa, considero que as circunstâncias desfavoráveis acima analisadas revelam grande ofensividade e lesividade ao bem jurídico e à ordem jurídica, repercutindo em alta reprovabilidade das condutas do réu. Ante essas considerações, concluo que no caso concreto, para a reprovação e prevenção do crime, há necessidade de fixação de regime de início de cumprimento de pena mais grave que o indicado apenas pela quantidade de pena cominada. Pelas razões expostas, fixo o regime fechado para o início de cumprimento da pena (regime mais grave do que o indicado apenas pela quantidade de pena, o qual seria o semilivreto). Pelas mesmas razões, e ante a quantidade de pena cominada (superior a quatro anos de privação de liberdade): a) deixo de substituir a pena privativa de liberdade por penas restritivas de direito, eis que incabível (art. 44 do Código Penal); e b) deixo de aplicar o sursis, pois também é incabível (art. 77 do CP). 6.1. Aplicação do art. 387, 2º do CPP. Nos termos do art. 387, 2º do CPP, o tempo de prisão provisória será computado para fins de determinação do regime inicial de pena privativa de liberdade. O réu foi preso cautelarmente em 26/08/2016 (fl. 378) e solto em 16/09/2016 (fl. 451). O tempo total de prisão processual é de 22 (vinte e dois) dias. Tendo em vista que a progressão de regime exige o cumprimento de no mínimo 1/6 (um sexto) da pena aplicada (art. 112 da Lei nº 7.210/84 - LEP), o que no caso concreto é um ano e vinte e seis dias (um sexto de seis anos, cinco meses e dez dias), o tempo de prisão processual (22 dias) é insuficiente para autorizar a cominação de regime mais brande de cumprimento de pena. Assim sendo, é fixado o regime inicial fechado para o cumprimento da pena privativa de liberdade. 7. Disposições Finais. 7.1. O MPF requer na denúncia a fixação de valor mínimo para a reparação de danos (art. 387, IV, CPP). O art. 387, IV, do CPP, estipula que a sentença condenatória fixará valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido. No caso concreto, os prejuízos sofridos pelas vítimas são calculados com relação às cinco vítimas de apropriação de valores (art. 5º da Lei nº 7.492/86) identificadas na fundamentação desta sentença (item 4.1 da sentença): José Martins Medeiros Júnior (R\$ 30.000,00), Modesto José da Costa Júnior (R\$ 41.000,00), Paula Alves Tavares (R\$ 215.000,00), Gilberto Padilha de Vargas (R\$ 80.000,00) e Ivanise Liana Dressler (R\$ 80.000,00). Os prejuízos constatados nos autos para tais vítimas somam a quantia de R\$ 446.000,00 (quatrocentos e quarenta e seis mil reais). Observe-se que está constatado nos autos que o réu causou prejuízo a outras pessoas, porém elas não foram identificadas na denúncia. Assim, eventuais cobranças a serem realizadas por outras pessoas dependerão de discussão em processos específicos, instituídos para tal finalidade. Ante o exposto, fixo a quantia de R\$ 446.000,00 (quatrocentos e quarenta e seis mil reais) como valor mínimo para reparação dos danos causados pelas infrações penais aos ofendidos, a ser atualizado desde a data de cada fato. 7.2. Com fundamento no art. 336 do CPP, determino que o dinheiro depositado pelo réu a título de fiança servirá para o pagamento das custas, da indenização do dano às vítimas, e da multa, ante a condenação do réu (fl. 448). 7.3. Com fundamento no art. 91, II, b, c, c. 1º e 2º do Código Penal, decreto a perda de bens apreendidos do réu até o valor do provento auferido com a prática do fato criminoso. Tendo em vista que referido dispositivo abrange inclusive bens equivalentes ao produto do crime quanto este não for encontrado, determino a perda dos seguintes veículos apreendidos nos autos: 1) Citroen C3 Aircross de placa NLL 3409 (código de identificação 935SUN6AYCB519024); 2) MMC L200 Triton de placa GIL7273 (código de identificação 93XFRKB97CCB35732); e 3) Hyundai I30 2.0 de placa EMJ8134 (código de identificação KMHDC51EBCU331461). Referidos veículos são objeto de restrição judicial por ordem proferida nestes autos (fls. 304/306). Naquela oportunidade também havia sido deferida a restrição ao veículo Audi A4, todavia, já foi objeto de restituição a terceiro. Quanto aos veículos remanescentes, verifico que pendem dois pedidos de restituição por terceiros, ainda sem decisão. Caso haja determinação de sua restituição a terceiros, a presente determinação específica da sentença fica sem efeito quanto ao veículo restituído. De toda forma, é determinada a perda dos direitos do réu sobre os veículos acima referidos. 7.4. Tendo em vista que o réu condenado respondeu ao processo em liberdade, e ante a inexistência das condições que autorizam a decretação da prisão preventiva, o réu poderá recorrer em liberdade. 7.5. Ante as seguintes constatações observadas pelo resultado da instrução processual: I - O réu transferiu diversas quantias a terceiros sem justificativa plausível, dentre os quais: Sua testemunha de defesa, ouvida como informante, Jocimar Santana Silva (nome atual: Jocimar Santana Guimarães). Referida pessoa recebeu R\$ 214.908,86 no período de março de 2013 a outubro de 2013 (durante o funcionamento da empresa de e-commerce), conforme os extratos bancários de fl. 972. Porém, ao ser ouvido em juízo, alegou que teria investido R\$ 65.000,00 (quantia muito menor), e o réu teria lhe devolvido essa quantia em diversas prestações pequenas, isso após a quebra da empresa de e-commerce. O informante disse que sequer tinha conhecimento sobre detalhes do negócio ou reuniões de investidores no hotel fazenda, e fez um investimento no réu, no sonho André (fl. 711). Entretanto, os extratos bancários referentes apenas a uma das contas movimentadas pelo réu indicam que no período de março a outubro de 2013, recebeu diversas transferências, no valor total de R\$ 214.908,86. Repita-se: isso considerando apenas uma das contas bancárias movimentadas pelo réu, e somente no curto período de seis a sete meses. Não há informações nos autos sobre outras possíveis transferências, entretanto, conforme visto acima, é certo que o réu movimentou no mínimo quatro contas bancárias no exercício da atividade empresarial referente ao sítio eletrônico Pontocomsaúde. Despesas no valor total de R\$ 52.396,00 com Hare em Siel Cabelereiros Ltda. EPP no curto período de quatro meses (de julho a outubro de 2013). Trata-se de despesa incompatível com o objeto da empresa do réu (venda de medicamentos e suplementos pela internet), na qual não há em tese qualquer necessidade de gastos com cabeleiros. Note-se que o valor do dinheiro transferido é muito elevado para esse tipo de despesa. II - Além dessas transferências, verifica-se que os extratos bancários juntados aos autos representam uma parte dos recursos movimentados pelo réu à época dos fatos, pois referem-se às seguintes contas bancárias: (1) Banco Itaú S.A., agência 9170, cc 22366-4; os extratos juntados aos autos referem-se ao período de 02/05/2012 a 21/01/2013 (fls. 949/970v); e (2) Banco Santander S.A., agência 3940, cc 13.002181-8; os extratos juntados aos autos referem-se ao período de janeiro de 2013 a outubro de 2014 (fl. 972). Dessas duas contas, somente os extratos da conta referente ao Banco Santander identificam os destinatários dos valores. Contudo, consta dos autos que o réu movimentou dinheiro em outras duas contas bancárias, as quais não foram objeto de requisição judicial: (3) Banco do Brasil S.A., agência 0813-3, cc 26.688-4, conforme o comprovante de depósito bancário no valor de R\$ 50.000,00 efetuado por José Martins Medeiros Júnior (fl. 16 do Apenso, volume único); e (4) Banco Bradesco S.A., agência 2688, cc 93025, conforme os comprovantes de depósitos bancários no valor de R\$ 35.000,00 cada, efetuados por Gilberto Padilha de Vargas e Ivanise Liane Dressler (fls. 278/279). De-se vista ao MPF, titular da ação penal, para que verifique a conveniência e oportunidade de investigar a eventual participação de terceiros na atividade criminosa desenvolvida pelo réu, bem como identificar o destino dos valores apropriados nos autos, em procedimento próprio. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva para: 1) CONDENAR o réu ANDRÉ CRISTIANO DI DONATO, brasileiro, filho de Carlos Alberto Paschoal Di Donato e Iris Verônica Stein Di Donato, nascido em 18/04/1972, RG nº 24.979.349-0 SSP/SP, CPF nº 024.611.597-18 pela prática do crime previsto no artigo 16 da Lei nº 7.492/86, em concurso material (art. 69 do CP) com o crime previsto no artigo 5º da Lei nº 7.492/86, este último praticado por 05 (cinco) vezes em continuidade delitiva (art. 71 do CP), coninrando a pena total de 06 (seis) anos, 05 (cinco) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 294 (duzentos e noventa e quatro) dias-multa. O valor do dia-multa é fixado em R\$ 1.075,00 e o valor total da multa é R\$ 316.050,00 (trezentos e dezesseis mil e cinquenta reais). A condenação pelo artigo 5º da Lei nº 7.492/86, por cinco vezes, refere-se à apropriação de valores das seguintes vítimas: (i) José Martins Medeiros Júnior, (ii) Modesto José da Costa Júnior, (iii) Paula Alves Tavares (atualmente Paula Tavares Gonçalves), (iv) Gilberto Padilha de Vargas e (v) Ivanise Liana Dressler, conforme descrito na fundamentação. 2) ABSOLVER o réu ANDRÉ CRISTIANO DI DONATO da acusação de prática do crime previsto no artigo 5º da Lei nº 7.492/86, por duas vezes, especificamente com relação às vítimas (i) Luis Geraldo Soares Lustosa e (ii) Nuzia Lima, com fundamento no art. 386, VI do CPP (não há prova suficiente para a condenação). O valor da multa deve ser atualizado desde a data do último fato (02/10/2013, data do último depósito efetuado por José Martins Medeiros Júnior, fl. 16 do Apenso, volume único). O regime inicial fixado é o fechado, conforme as justificativas descritas na fundamentação. Não há substituição por pena restritiva de direito ou concessão de sursis, conforme as justificativas descritas na fundamentação. O tempo de prisão processual foi considerado na forma do art. 387, 2º do CPP, sem alteração do regime inicial para o cumprimento da pena, permanecendo fixado o regime fechado. Condeno o réu ANDRÉ CRISTIANO DI DONATO ao pagamento das custas processuais. De-se vista ao MPF para que verifique a conveniência e oportunidade de investigar a eventual participação de terceiros na atividade criminosa desenvolvida pelo réu, bem como identificar o destino dos valores apropriados nos autos, em procedimento próprio, conforme exposto nos itens 4 e 7.3 desta sentença. Transitada em julgado, oficie-se ao E. Tribunal Regional Eleitoral, em atenção ao disposto no art. 15, III da Constituição Federal. Comunique-se ao IRGD e ao INL.P.R.I.C. São Paulo, 01 de abril de 2019. DIEGO PAES MOREIRA Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 3693

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004856-15.2013.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001123-17.2008.403.6181 (2008.61.81.001123-2)) - JUSTICA PUBLICA X VILMA GOMES DE SOUZA (SP273251 - FREDERICO NOGUEIRA E SP304882 - CRISTIANO DE JESUS DA SILVA)

DESIGNO O DIA 22 DE MAIO DE 2019 ÀS 14:00 HORAS para a oitiva da testemunha de acusação ERNANE MOREIRA RUIZ (endereço às fls. 506), bem como as testemunhas comuns FRANCISCO DAS CHAGAS VIEIRA DO NASCIMENTO (endereço para diligência às fls. 464v), ADINALDA BARBOZA QUEIROZ (endereço informado às fls. 529), CRISTINA NUNES DOS SANTOS (endereço às fls. 501), NATHALI BAGGI DA SILVA (endereço às fls. 504), ocasião em que ocorrerá o interrogatório da acusada VILMA GOMES DE SOUZA.

Com relação à testemunha de defesa LENILSON SOARES DOS SANTOS, torno preclusa sua oitiva tendo em vista que a defesa não se manifestou sobre novo endereço para diligência. A defesa poderá apresentar, independentemente de intimação, na data designada.

Espeça-se Carta Precatória para Subseção Judiciária de Santo André/SP para intimação da testemunha ERNANE MOREIRA RUIZ para comparecimento neste Juízo Deprecante. Intimem-se as partes.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005729-15.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA (SP239888 - KARIN TOSCANO MIELENHAUSEN) X HORACIO ROGERIO FERREIRA (SP120135 - PAULO DE JESUS CUNHA)

DESIGNO O DIA 23 DE MAIO DE 2019 ÀS 14:00 HORAS para oitiva das testemunhas comuns RODOLFO BATISTA DE SOUZA e MARCOS ANTONIO DOS REIS, bem como para o interrogatório do acusado HORACIO ROGERIO FERREIRA, todos presencialmente neste Juízo.

Intimem-se as partes.

Expediente Nº 3694

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008151-94.2012.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001693-42.2004.403.6181 (2004.61.81.001693-5)) - JUSTICA PUBLICA X CLAUDIO CEZAR PIRES X ANDREA PAULINO (SP260286B - ALESSANDRA KATUCHA GALLI)

FLS. 703/705: Tendo em vista a juntada de procuração nos autos, dê-se ciência à DPU.

Designo, desde já, o DIA 24 DE MAIO DE 2019 ÀS 14:00 HORAS para oitiva das testemunhas comuns PEDRITA VANINA FERREIRA DA SILVA (neste Juízo), EDVALDO RIBEIRO DIAS (neste Juízo ou por videoconferência com Curitiba/PR ou Osasco/SP), FRANCIS JOSE DE ASSIS (neste Juízo), ZILDA DE LOURDES SESTITO TOZETTE (neste Juízo ou por videoconferência com Guarulhos/SP), IRENE ALVES BORGES SANTANA (neste Juízo) e JACIARA MARIA DOS SANTOS (neste Juízo ou por videoconferência com Guarulhos/SP).

Na mesma ocasião será interrogado o réu CLÁUDIO CESAR PIRES (por meio de videoconferência com São Vicente)

Espeçam-se as Cartas Precatórias necessárias para oitiva das testemunhas por videoconferência.

Intimem-se as partes.

7ª VARA CRIMINAL

DR. ALI MAZLOUM

Juiz Federal Titular

DR. FERNANDO TOLEDO CARNEIRO

Juiz Federal Substituto

Bel. Mauro Marcos Ribeiro.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010720-58.2018.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X NATALINO BERTIN(SP016009 - JOSE CARLOS DIAS E SP063600 - LUIS FRANCISCO DA S CARVALHO FILHO E SP096583 - THEODOMIRO DIAS NETO E SP138175 - MAURICIO DE CARVALHO ARAUJO E SP206739 - FRANCISCO PEREIRA DE QUEIROZ E SP130664 - ELAINE ANGEL E SP309369 - PHILIPPE ALVES DO NASCIMENTO E SP386691 - LUIZ GUILHERME RAHAL PRETTI E SP390505 - BRUNA SANSEVERINO)

Cuida-se de denúncia apresentada no dia 31.08.2018 pelo Ministério Público Federal contra NATALINO BERTIN, qualificado nos autos, pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90, combinado com o artigo 12, inciso I, da mesma lei (fls. 28/39). É este o teor da denúncia: Autos nº 1.34.001.006347/2018-50(1 volume) O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República que esta subscreve, vem, respeitosamente à presença de Vossa Excelência, oferecer DENÚNCIA em face de: NATALINO BERTIN, brasileiro, casado, empresário, nascido aos 23/08/48, filho de Maria Aparecida Zani Bertin, portador do RG nº 4.406.781-1 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 250.015.238-34, residente e domiciliado na Av. Brigadeiro Faria Lima nº 2.012, 5º andar, conjunto 53, Jardim Paulista, CEP 01469-900, São Paulo, pelos motivos de fato e de direito que passa a expor. I - DO PREÂMBULO NATALINO BERTIN foi alvo de uma ação penal decorrente da Operação Carbono 14 da Lava Jato juntamente com outros réus, pelos crimes de lavagem de dinheiro e corrupção ativa. Os réus foram condenados em primeira instância às seguintes penas: Ronam Maria Pinto (5 anos de reclusão), Delúbio Soares, ex-tesoureiro do PT, também condenado pelo Mensalão do PT (5 anos de reclusão), Enivaldo Quadrado (doleiro), também condenado pelo Mensalão do PT (5 anos de reclusão) e Luiz Carlos Casante (4 anos e 6 meses em regime semi-aberto). A pena de 4 anos de prisão imposta a Natalino Bertin foi alcançada pela prescrição. A mencionada ação penal versou sobre um empréstimo de R\$ 12.000.000,00 (doze milhões de reais) concedidos pelo Banco Schahin ao empresário pecuarista José Carlos Bumlai. Cerca de R\$ 6 milhões de reais foram repassados ao grupo Bertin e a outra metade para a Remar Agenciamento e Assessoria, que repassou quase a totalidade dos recursos à empresa Expresso Nova Santo André, tendo como destinatário final Ronam Maria Pinto. Em troca deste empréstimo o grupo Schahin teria fechado um contrato bilionário com a Petrobrás. O juízo de primeira instância condenou os réus à devolução do valor de R\$ 61.000.000,00 (sessenta e um milhões de reais) em favor da Petrobrás. O TRF da 4ª Região (8ª Turma) confirmou em 27/03/2018 as condenações do ex-tesoureiro do PT Delúbio Soares, dos empresários Natalino Bertin e Ronam Maria Pinto e do economista Luiz Carlos Casante, sendo que somente o empresário Ronam Maria Pinto teve a pena mantida. Os demais réus tiveram suas penas aumentadas com base na culpabilidade negativa. Natalino Bertin teve a pena aumentada para 4 anos e 2 meses em regime inicialmente semiaberto. II - DOS FATOS A ação fiscal realizada no contribuinte aqui denunciado teve motivação no mandado de procedimento fiscal nº 08.1.96.00-2014-00851-6 emitido em 25/07/2014 com o objetivo de apurar o cumprimento das obrigações tributárias relativas ao Imposto de Renda de Pessoas Físicas do ano-calendário de 2011. Conforme Relatório Fiscal de fls. 572/620, NATALINO BERTIN foi intimado a apresentar extratos bancários das contas correntes, depósitos e investimentos e cópias de comprovantes de depósito, créditos transferências e similares, mantidos no Banco do Brasil, no Banco JBS, no Banco Industrial do Brasil S/A e no Banco Bradesco, referentes ao período de janeiro 2011 a dezembro de 2011, acompanhados de documentação hábil e idônea coincidentes em datas e valores, para comprovar a origem e a natureza dos recursos depositados nas contas. Após inúmeras intimações e reintimações e a análise dos documentos apresentados, em 30/09/2016 o denunciado foi autuado por omissão de rendimentos caracterizada pela não comprovação da origem dos recursos depositados em suas contas bancárias. Para alguns valores creditados em contas de depósito ou de investimento, NATALINO BERTIN informou que se tratavam de transações relativas a empréstimos via instrumentos particulares de contrato de mútuo. A partir da documentação disponível e após diligências feitas inclusive nas empresas envolvidas e considerando os inúmeros indícios, a fiscalização considerou os instrumentos particulares de mútuo e os alegados empréstimos, documentação inábil e inidônea, quais sejam, os contratos firmados entre o denunciado e as empresas: (1) Comapi Agropecuária S/A (CNPJ 53.907.341/0001-01), (2) FR Participações Ltda (CNPJ 13.608.635/0001-18), (3) Rema Participações Ltda (CNPJ 49.122.237/0001-34), (4) Agropecuária Sol Nascente Ltda (CNPJ 11.550.702/0001-65), (5) Agropecuária São Francisco Ltda (CNPJ 11.550.690/0001-79), (6) Platinnus (atual Nobisa Empreendimentos Ltda, CNPJ 09.094.658/0001-84), nos seguintes valores: Mutuante/Credor/Mutuário/Devedor Data do contrato Valor R\$FR Participações Ltda NATALINO BERTIN 20/12/2011 10.867.011,83 NATALINO BERTIN Platinnus Ltda (Nobisa) 01/04/2011 2.000.000,00 Rema Particip. Ltda NATALINO BERTIN 01/06/2011 2.400.000,00 Agropecuária Sol Nascente Ltda NATALINO BERTIN 01/05/2011 1.000.000,00 Agropecuária São Francisco Ltda NATALINO BERTIN 01/05/2011 680.000,00 Comapi Agropecuária S/A NATALINO BERTIN 02/12/2011 22.638.831,28 Conforme detalhado no Relatório Fiscal do auto de infração, [] a utilização de instrumentos particulares de contratos de mútuo é um comportamento recorrente do Sr. Natalino Bertin para justificar os créditos (depósitos) em suas contas bancárias. Em comum a todos os contratos de mútuo foi a falta de formalismo, entre os quais a falta de registro do contrato no cartório, ausência de testemunhas, não há garantias contratuais, fiscalizado não declarou os valores e o mútuo em sua declaração de imposto de renda, etc. Além da falta de formalismo, ocorreram inúmeros indícios detalhados no Relatório Fiscal (ex: não devolução dos valores após o fim do prazo contratual, não escrituração e pagamento de juros e IOF, etc) os quais demonstram que, em tese, a alegação de mútuo serviu para tentar justificar a movimentação em sua conta-corrente. I.3. Além disso, demonstrou-se que em todos os contratos de mútuos o fiscalizado teve relação contratual com as empresas, podendo ser na qualidade de sócio-gerente, administrador ou na condição de avaliista []. A seguir estão listados os principais indícios de simulação da movimentação financeira por meio dos contratos de mútuo firmados entre as empresas e o denunciado, cujos valores foram considerados como rendimentos omitidos por prestação legal: 1) Comapi Agropecuária S/A (CNPJ 53.907.341/0001-01) Mutuante: Comapi Mutuário: Natalino Bertin Valores: R\$ 12.638.831,28 (15/12/2011) e R\$ 10.000.000,00 (02/12/2011) NATALINO BERTIN era diretor da Comapi Agropecuária na data da assinatura do contrato e as irregularidades abaixo apontadas demonstram tratar-se de simulação da movimentação financeira por meio do contrato de mútuo Instrumento particular de mútuo não registrado [registrado] e ausência de testemunhas; Inexistência de taxa de juros no contrato e na contabilidade; Não declaração do mútuo na DIRPF/2012 de Natalino Bertin; Contabilização do mútuo fora dos padrões contábeis; Mutuante não contabilizou o IOF e tampouco consta recolhimento. 2) FR Participações Ltda (CNPJ 13.608.635/0001-18) Mutuante: FR Mutuário: Natalino Bertin Valor: R\$ 10.867.011,83 (22/12/2012) Irregularidades: Instrumento particular de mútuo não registrado e ausência de testemunhas; Não declaração do mútuo na DIRPF/2012 de Natalino Bertin; Não devolução de valores, mesmo após o fim do prazo contratual sendo que a empresa alegou que por convenção verbal houve prorrogação por mais 36 meses; A empresa FR apresentou contrato com assinatura do mutuante diferente da apresentada por Natalino Bertin e ambos apresentaram vícios que os tornaram inábeis; o apresentado por Natalino Bertin foi assinado por pessoa que não tinha poderes; o apresentado pela empresa não tinha assinatura de todo o capital social conforme previsto na 1ª alteração contratual; A FR registrou o livro contábil Diário do ano-calendário 2011 após o início da diligência fiscal; Praticamente 50% do ativo total e 76,8% do ativo circulante correspondem a um empréstimo realizado para Natalino Bertin a taxa de juros de 100% do CDI, ou seja, não haveria razoabilidade econômica para tal operação. Além disso, esse empréstimo está totalmente desconexo com o objeto social da empresa; Os valores do empréstimo realizado pela FR junto ao BIC Banco possibilitaram o envio de recursos para Natalino Bertin que utilizou a empresa Comapi, da qual era diretor, para ser avaliista do empréstimo entre FR e BIC Banco; A empresa mutuante não contabilizou o IOF e tampouco consta recolhimento. 3) Rema Participações Ltda (CNPJ 49.122.237/0001-34) Mutuante: REMA Mutuário: Natalino Bertin Valores: R\$ 100.000,00 (06/06/2011), R\$ 1.800.000,00 (21/07/2011), R\$ 500.000,00 (29/08/2011) Irregularidades: Instrumento particular de mútuo não registrado registrado e ausência de testemunhas; Não declaração do mútuo na DIRPF/2012 de Natalino Bertin; As transferências bancárias entre Natalino Bertin e a Rema são recorrentes, motivo pelo qual os valores por ele informados como devolução parcial do mútuo não foram considerados pela fiscalização. O fiscalizado poderia simplesmente informar que outras saídas de sua conta poderiam ser de devolução de mútuo. Mesmo que se considerasse devolução parcial, o saldo residual estaria em R\$ 1.500.000,00 sem considerar os juros e curiosamente, após o fim do prazo contratual, a empresa não ingressou com qualquer medida para receber esse valor; Inexistência de taxa de juros no contrato; Não contabilização dos valores pela empresa e não declaração do mútuo na DIRPF; Mutuante não contabilizou o IOF e tampouco consta recolhimento; As assinaturas de José Eduardo Braga nas alterações contratuais de 30/06 e 07/10/2011 divergem totalmente da constante no contrato de mútuo de 01/06/2011, o que o invalida totalmente; 4) Agropecuária Sol Nascente Ltda (CNPJ 11.550.702/0001-65) Mutuante: Agropecuária Sol Nascente Mutuário: Natalino Bertin Valor: R\$ 1.000.000,00 (05/05/2011) NATALINO BERTIN era o administrador da Agropecuária Sol Nascente na data do crédito e as irregularidades abaixo apontadas demonstram tratar-se de simulação da movimentação financeira por meio do contrato de mútuo Instrumento particular de mútuo não registrado registrado e ausência de testemunhas; Não declaração do mútuo na DIRPF/2012 de Natalino Bertin; O instrumento de mandato não habilita os procuradores a representarem a empresa no contrato de mútuo uma vez que ela era específica para quaisquer instituições financeiras e/ou bancárias. Além disso, a procuração não possuía registro ou autenticação em cartório, ou seja, não há comprovação de que o documento foi assinado na data de 28/03/2011; Não houve devolução dos valores e após o fim do prazo contratual e a empresa não ingressou com qualquer medida para recebê-lo; Mutuante não contabilizou o IOF e tampouco consta recolhimento; Não houve atualização dos valores devidos e não se contabilizou taxa de juros; A contabilização do suposto mútuo refere-se à venda da nota fiscal 598; A contabilização do suposto mútuo deveria ser em conta do ativo não circulante (empréstimo para administrador e prazo de devolução superior ao próximo exercício contábil), mas foi utilizada na conta do ativo circulante; 5) Agropecuária São Francisco Ltda (CNPJ 11.550.690/0001-79) Mutuante: Agropecuária São Francisco Mutuário: Natalino Bertin Valor: R\$ 680.000,00 (05/05/2011) Irregularidades: Instrumento particular de mútuo não registrado registrado e ausência de testemunhas; Não declaração do mútuo na DIRPF/2012 de Natalino Bertin; O instrumento de mandato não habilita os procuradores a representarem a empresa no contrato de mútuo uma vez que ela era específica para quaisquer instituições financeiras e/ou bancárias. Além disso, a procuração não possuía registro ou autenticação em cartório, ou seja, não há comprovação de que o documento foi assinado na data de 28/03/2011; Não houve devolução dos valores e após o fim do prazo contratual e a empresa não ingressou com qualquer medida para recebê-lo; Mutuante não contabilizou o IOF e tampouco consta recolhimento; Não houve atualização dos valores devidos e não se contabilizou taxa de juros; A contabilização do suposto mútuo deveria ser em conta do ativo não circulante (empréstimo para administrador e prazo de devolução superior ao próximo exercício contábil), mas foi utilizada na conta do ativo circulante; 6) Platinnus (atual Nobisa Empreendimentos Ltda, CNPJ 09.094.658/0001-84) Mutuante: Natalino Bertin Mutuário: Platinnus Valor: R\$ 1.500.000,00 (21/10/2011) Irregularidades: Instrumento particular de mútuo não registrado registrado e ausência de testemunhas; Não declaração do mútuo na DIRPF/2012 de Natalino Bertin; Não contabilização dos valores pela empresa. Coincidentemente constam nas mesmas datas e valores lançamentos creditados na conta duplicatas a receber (conta do ativo circulante) e debitados no Banco HSBC (conta do ativo) referentes a venda de Ferrari F599-GTO; O valor de R\$ 1.500.000,00 recebido em 21/10/2011 a título de suposta devolução do mútuo não foi contabilizado pela empresa; Não se contabilizou taxa de juros; Conforme declaração de Natalino Bertin e atual sócio da Nobisa (antiga Platinnus), a contabilidade estaria sendo refeita na tentativa de identificar os lançamentos solicitados pela fiscalização; Não houve atualização dos valores devidos sendo que Natalino Bertin informou apenas que o saldo credo atual era de R\$ 500.000,00, mas não ingressou com ação pois alegou que em 2013 tomou-se sócio da empresa. Diante de todas as irregularidades apontadas, a fiscalização concluiu que o denunciado utilizou-se dos supostos contratos de mútuo para simular sua movimentação financeira, omitindo informações na DIRPF/2012, o que caracteriza o crime previsto no art. 1º, inciso I, c.c. art. 12, inciso I, ambos da Lei nº 8.137/90. Os valores consolidados dos recursos creditados e não devidamente justificados e/ou comprovados pelo denunciado mediante documentação hábil e idônea foram de R\$ 39.085.843,11 (trinta e nove milhões, oitenta e cinco mil, oitocentos e quarenta e três reais e onze centavos) para o ano-calendário 2011. Assim, foi efetuado o lançamento de ofício, lavrando-se o respectivo auto de infração, cuja base de cálculo do crédito tributário baseou-se nos valores referentes aos empréstimos desconsiderados pela fiscalização como detalhado abaixo. Competência: Contratos de Mútuos Bradesco Banco do Brasil Banco original Banco Industrial Total R\$ 7-620017 58-114219 019-0516807 0001-1001477330 Janeiro/2011 0,00 Fevereiro/2011 0,00 Março/2011 0,00 Abril/2011 0,00 Maio/2011 1.680.000,00 Junho/2011 100.000,00 Julho/2011 1.800.000,00 Agosto/2011 500.000,00 Setembro/2011 0,00 Outubro/2011 1.500.000,00 Novembro/2011 0,00 Dezembro/2011 12.638.831,28 20.867.011,83 33.505.843 Total geral 39.085.843,11 Auto de infração contido no PAF nº 10.437.721.070/2016-02 indica o crédito tributário apurado, que atualizado (fl. 734, mídia) resultou nos seguintes valores: IRPJ 11.867.037,54 Juros 7.897.788,31 Multa 25.442.599,93 Total 45.207.425,79 Os créditos foram constituídos definitivamente em 07/04/2017, data em que o denunciado tomou ciência da decisão proferida pelo acórdão 16-76.597 da 18ª Turma da DRJ/SPO. Não houve extinção dos débitos por pagamento e não houve interposição de medida suspensiva. Comprovada, portanto, a materialidade delitiva. Quanto à autoria, verificou-se que NATALINO BERTIN é o titular das receitas auferidas e não declaradas ao Fisco Federal. Por fim, importante registrar que o tributo que deixou de ser recolhido, alcançando a cifra de milhões de reais, tem abrangência federal. Os recursos dele provenientes são essenciais para a atuação dos poderes públicos federal, estadual e municipal. Isso porque, segundo o programa de transferência de renda do governo federal, os beneficiados dessa arrecadação são a saúde, a educação e o desenvolvimento social. Havendo sonegação, chega-se a inegável conclusão de que a lesão atinge não somente a União mas a coletividade, destinatária final das políticas públicas voltadas ao bem estar dos cidadãos. Daí ser necessária também a aplicação da agravante prevista no art. 12, I, da Lei nº 8.137/90. III - DO PEDIDO Diante do exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denuncia NATALINO BERTIN como incurso nas penas do artigo 1º, inciso I, c.c. art. 12, inciso I, ambos da Lei nº 8.137/90 e requer que a presente denúncia seja recebida e autuada, e que o denunciado seja citado para a defesa e intimado para demais atos processuais até o final do julgamento, ouvindo-se as testemunhas abaixo arroladas. São Paulo, 31 de agosto de 2018. Testemunha: Cecil Yoshinobu Iguchi - ATRFB - matrícula 87.578A denúncia descreve fato típico e antijurídico, estando instruída com Representação Fiscal para Fins Penais PAF nº 10437.721.183/2016-08 (PAF original 10437.721.070/2016-02). A denúncia foi recebida em 09.10.2018 (fls. 42/46). O acusado, com endereço nesta Capital/SP, foi citado por edital publicado em 28.02.2019 (fls. 184/190), constituiu defensor nos autos em 07.03.2019 (procuração a fls. 192) e apresentou resposta à acusação em 21.03.2019, alegando e/ou requerendo o seguinte: (a) ilicitude das provas obtidas diretamente junto às instituições bancárias sem intervenção judicial; (b) fase administrativa não finalizada, o que viola a Súmula Vinculante 24-STF; (c) atipicidade da conduta. Foram arroladas 02 testemunhas com endereços em Lins/SP, pugnando-se pela intimação judicial das mesmas (fls. 194/206). A resposta veio instruída com cópia digitalizada e xerocopiada (impressa) do PAF 10437.721070/2016-02 (folhas 207/341). O MPF, em 26.03.2019, requereu o prosseguimento do feito por inexistir motivos para absolvição sumária bem como expedição de ofício à PFN para que informe a situação atual dos créditos tributários (fls. 316/317). É o necessário. Decido. O artigo 397 do Código de Processo Penal explicita o seguinte: Art. 397 Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. O inciso I do artigo 397 do CPP dispõe que o juiz absolverá sumariamente o acusado quando verificar a existência manifesta de excludente da ilicitude do fato, as quais são, basicamente, as previstas no artigo 23 do CP (estado de necessidade, legítima defesa, exercício regular de direito e estrito cumprimento do dever legal), além da excludente supralegal denominada consentimento do ofendido. Não há nos

autos comprovação da existência manifesta das excludentes da ilicitude do fato. O inciso II do artigo 397 do CPP, por sua vez, prevê que a absolvição sumária dar-se-á na hipótese da existência manifesta de causa de excludente da culpabilidade do agente, salvo inimizabilidade. Essas excludentes estão previstas nos artigos 21 (erro de proibição), 22 (coação moral irresistível e obediência incidental) e art. 28 (embriaguez acidental), todos do Código Penal, havendo, ainda, a excludente supralegal denominada inexigibilidade de conduta diversa. Também nada consta dos autos sobre a existência manifesta de quaisquer dessas excludentes. Da mesma forma, inviável a absolvição sumária com fundamento no inciso III do artigo 397 do CPP, pois os fatos narrados na denúncia, a princípio, constituem o crime o crime previsto no artigo 1º, inciso I, c.c. o artigo 12, I, ambos da Lei nº 8.137/90. Não há, portanto, que se falar em atipicidade, estando a fraude para sonegar tributos delineada no procedimento administrativo fiscal e descrita na exordial acusatória, a indicar que foram utilizados contratos de mútuo para simulação de movimentação financeira e, por conseguinte, omissão de informações na DIRPF/2012 do acusado. No mais, observo que a denúncia foi formulada em obediência aos requisitos traçados no artigo 41 do CPP, descrevendo perfeitamente a conduta típica, havendo indícios suficientes de autoria, de acordo com os elementos colhidos na fase fase administrativa-fiscal, circunstâncias que permitem o exercício da ampla defesa. Está, ainda, a peça acusatória está lastreada em provas produzidas por meio de uma ação penal, havendo, portanto, justa causa. Cumpre registrar que na decisão de recebimento o juiz deve se limitar a verificar se as condições legais e a justa causa estão presentes para o prosseguimento do feito, evitando delongas acerca do fato criminoso para não ingressar no mérito causae e para não se adiantar no provimento que será determinado ao final do processo. Assim, encontra-se plena e suficientemente motivada a decisão de recebimento da denúncia, não ocasionando nenhum prejuízo ao direito de defesa. A alegação de que não está encerrada a fase administrativo-fiscal com violação à Súmula Vinculante 24-STF não procede, uma vez que o Fisco, pelo que se infere da decisão acostada à fl. 292, proferida em 28.11.2018, demonstrou que o contribuinte foi regularmente intimado - intimação válida nos termos da legislação em vigor conforme indicado na decisão - do resultado do julgamento do acórdão da DRJ/SPO, com ciência em 07.04.2017 e consequente decurso do prazo legal para interposição de recurso voluntário, razão pela qual o processo foi encaminhado para PFN em São Paulo para inscrição em dívida ativa da União. Logo, houve constituição definitiva do crédito tributário objeto da denúncia, não havendo que se falar em violação da Súmula Vinculante 24-STF. Por fim, a absolvição sumária mostra-se possível quando estiver extinta a punibilidade do agente, prevista no inciso IV do art. 397 do CPP. Contudo, não há quaisquer hipóteses do artigo 107 do CP ou qualquer outra prevista no ordenamento jurídico. Com efeito, o prazo prescricional para o delito descrito na denúncia - art. 1º, I, da Lei 8.137/90 -, é de 6 anos, a teor do previsto no artigo 109 c.c. o artigo 115, ambos do CP. A constituição definitiva do crédito tributário, a partir de quando começa a fluir o prazo prescricional, deu-se em 07.04.2017 (fls. 292), enquanto o recebimento da denúncia, termo interruptivo de prescricional, ocorreu em 09.10.2018. Não fluindo prazo superior ao lapso prescricional entre as datas relevantes, não há que se falar em prescrição. Diante do exposto, determino o regular prosseguimento do feito, mantendo a audiência de instrução e julgamento para 21 DE AGOSTO DE 2019, ÀS 14:00 HORAS, oportunidade em que o processo será sentenciado. Requisite-se a testemunha arrolada pelo MPF, que é funcionária da Receita Federal. Quanto às duas testemunhas de defesa, ambas com endereço na cidade de LINS/SP, expeça-se carta precatória para realização das oitivas por meio do sistema de videoconferência na data e horário acima, fazendo-se os agendamentos prévios necessários. Caso não seja possível a realização na data e hora acima indicadas, solicite-se ao Juízo deprecado a realização das oitivas por meio convencional (presidência pelo Juízo deprecado), em data anterior à audiência de julgamento. Cumpra-se o artigo 222 do CPP. Sem prejuízo, oficie-se à PFN nos termos em que requerido pelo MPF (fl. 317), com prazo de 10 dias para a resposta, bem como ao CARF para que informe, no mesmo prazo, se houve já decisão acerca do agravo nominado interposto pelo contribuinte, instruindo ambos os ofícios com cópias de fls. 292/314. Desde já, faculto a apresentação de memoriais escritos na audiência supracitada. Intimem-se.

Em complemento à decisão proferida a fls. 318/321-v, passo a analisar a alegação de ilicitude das provas obtidas diretamente pela Receita Federal junto às instituições bancárias, sem a intervenção judicial, e do seu posterior compartilhamento com o MPF, questão arguida na resposta à acusação (fls. 196/200), e ainda não apreciada por este Juízo. Com efeito, o colendo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL garantiu ao Fisco acesso a dados bancários dos contribuintes sem necessidade de autorização judicial, conforme o decidido nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 2.386, 2.397 e 2.859, e no Recurso Extraordinário (RE) nº 601.314, com decisão, posterior, no mesmo sentido no RE nº 599.235/EMENTA Ação direta de inconstitucionalidade. Julgamento conjunto das ADI nº 2.390, 2.386, 2.397 e 2.859. Normas federais relativas ao sigilo das operações de instituições financeiras. Decreto nº 4.545/2002. Exaurimento da eficácia. Perda parcial do objeto da ação direta nº 2.859. Expressão do inquérito ou, constante no 4º do art. 1º, da Lei Complementar nº 105/2001. Acesso ao sigilo bancário nos autos do inquérito policial. Possibilidade. Precedentes. Art. 5º e 6º da Lei Complementar nº 105/2001 e seus decretos regulamentadores. Ausência de quebra de sigilo e de ofensa a direito fundamental. Confluência entre os deveres do contribuinte (o dever fundamental de pagar tributos) e os deveres do Fisco (o dever de bem tributar e fiscalizar). Compromissos internacionais assumidos pelo Brasil em matéria de compartilhamento de informações bancárias. Art. 1º da Lei Complementar nº 104/2001. Ausência de quebra de sigilo. Art. 3º, 3ª, da LC 105/2001. Informações necessárias à defesa judicial da atuação do Fisco. Constitucionalidade dos preceitos impugnados. ADI nº 2.859. Ação que se conhece em parte e, na parte conhecida, é julgada improcedente. ADI nº 2.390, 2.386, 2.397. Ações conhecidas e julgadas improcedentes. 1. Julgamento conjunto das ADI nº 2.390, 2.386, 2.397 e 2.859, que têm como núcleo comum de impugnação normas relativas ao fornecimento, pelas instituições financeiras, de informações bancárias de contribuintes à administração tributária. 2. Encontra-se exaurida a eficácia jurídico-normativa do Decreto nº 4.545/2002, visto que a Lei nº 9.311, de 24 de outubro de 1996, de que trata este decreto e que instituiu a CPMF, não está mais em vigência desde janeiro de 2008, conforme se depreende do art. 90, 1º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT. Por essa razão, houve parcial perda de objeto da ADI nº 2.859/DF, restando o pedido desta ação parcialmente prejudicado. Precedentes. 3. A expressão do inquérito ou, constante no 4º do art. 1º da Lei Complementar nº 105/2001, refere-se à investigação criminal levada a efeito no inquérito policial, em cujo âmbito esta Suprema Corte admite o acesso ao sigilo bancário do investigado, quando presentes indícios de prática criminosa. Precedentes: AC 3.872/DF-Agr, Relator o Ministro Teori Zavascki, Tribunal Pleno, DJe de 13/11/15; HC 125.585/PE-Agr, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, Segunda Turma, DJe de 19/12/14; Inq 897-Agr, Relator o Ministro Francisco Rezek, Tribunal Pleno, DJe de 24/3/95. 4. Os artigos 5º e 6º da Lei Complementar nº 105/2001 e seus decretos regulamentares (Decretos nº 3.724, de 10 de janeiro de 2001, e nº 4.489, de 28 de novembro de 2009) consagram, de modo expresso, a permanência do sigilo das informações bancárias obtidas com espeque em seus comandos, não havendo neles autorização para a exposição ou circulação daqueles dados. Trata-se de uma transferência de dados sigilosos de um determinado portador, que tem o dever de sigilo, para outro, que mantém a obrigação de sigilo, permanecendo resguardada a intimidade e a vida privada do correntista, exatamente como determina o art. 145, 1º, da Constituição Federal. 5. A ordem constitucional instaurada em 1988 estabeleceu, dentre os objetivos da República Federativa do Brasil, a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, a erradicação da pobreza e a marginalização e a redução das desigualdades sociais e regionais. Para tanto, a Carta foi generosa na previsão de direitos individuais, sociais, econômicos e culturais para o cidadão. Ocorre que, correlatos a esses direitos, existem também deveres, cujo atendimento é, também, condição sine qua non para a realização do projeto de sociedade esculpido na Carta Federal. Dentre esses deveres, consta o dever fundamental de pagar tributos, visto que são eles que, majoritariamente, financiam as ações estatais voltadas à concretização dos direitos do cidadão. Nesse quadro, é preciso que se adotem mecanismos efetivos de combate à sonegação fiscal, sendo o instrumento fiscalizatório instituído nos arts. 5º e 6º da Lei Complementar nº 105/2001 de extrema significância nessa tarefa. 6. O Brasil se comprometeu, perante o G20 e o Fórum Global sobre Transparência e Intercâmbio de Informações para Fins Tributários (Global Forum on Transparency and Exchange of Information for Tax Purposes), a cumprir os padrões internacionais de transparência e de troca de informações bancárias, estabelecidos com o fito de evitar o descumprimento de normas tributárias, assim como combater práticas criminosas. Não deve o Estado brasileiro prescindir do acesso automático aos dados bancários dos contribuintes por sua administração tributária, sob pena de descumprimento de seus compromissos internacionais. 7. O art. 1º da Lei Complementar 104/2001, no ponto em que insere o 1º, inciso II, e o 2º ao art. 198 do CTN, não determina quebra de sigilo, mas transferência de informações sigilosas no âmbito da Administração Pública. Outrossim, a previsão vale ao encontro de outros comandos legais já amplamente consolidados em nosso ordenamento jurídico que permitem o acesso da Administração Pública à relação de bens, renda e patrimônio de determinados indivíduos. 8. A Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, órgão da Advocacia-Geral da União, caberá a defesa da atuação do Fisco em âmbito judicial, sendo, para tanto, necessário o conhecimento dos dados e informações embasadores do ato por ela defendido. Resulta, portanto, legítima a previsão constante do art. 3º, 3ª, da LC 105/2001. 9. Ação direta de inconstitucionalidade nº 2.859/DF conhecida parcialmente e, na parte conhecida, julgada improcedente. Ações diretas de inconstitucionalidade nº 2.390, 2.397 e 2.386 conhecidas e julgadas improcedentes. Resposta em relação aos Estados e Municípios, que somente poderão obter as informações de que trata o art. 6º da Lei Complementar nº 105/2001 quando a matéria estiver devidamente regulamentada, de maneira análoga ao Decreto federal nº 3.724/2001, de modo a resguardar as garantias processuais do contribuinte, na forma preconizada pela Lei nº 9.784/99, e o sigilo dos seus dados bancários. (ADI 2859, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 24/02/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-225 DIVULG 20-10-2016 PUBLIC 21-10-2016) RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. DIREITO AO SIGILO BANCÁRIO. DEVER DE PAGAR IMPOSTOS. REQUISICÃO DE INFORMAÇÃO DA RECEITA FEDERAL ÀS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. ART. 6º DA LEI COMPLEMENTAR 105/01. MECANISMOS FISCALIZATÓRIOS. APURAÇÃO DE CRÉDITOS RELATIVOS A TRIBUTOS DISTINTOS DA CPMF. PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DA NORMA TRIBUTÁRIA. LEI 10.174/01. 1. O litígio constitucional posto se traduz em um confronto entre o direito ao sigilo bancário e o dever de pagar tributos, ambos referidos a um mesmo cidadão e de caráter constituinte no que se refere à comunidade política, à luz da finalidade precípua da tributação de realizar a igualdade em seu duplo compromisso, a autonomia individual e o autogoverno coletivo. 2. Do ponto de vista da autonomia individual, o sigilo bancário é uma das expressões do direito de personalidade que se traduz em ter suas atividades e informações bancárias livres de ingerências ou ofensas, qualificadas como arbitrárias ou ilegais, de quem quer que seja, inclusive do Estado ou da própria instituição financeira. 3. Entende-se que a igualdade é satisfeita no plano do autogoverno coletivo por meio do pagamento de tributos, na medida da capacidade contributiva do contribuinte, por sua vez vinculado a um Estado soberano comprometido com a satisfação das necessidades coletivas de seu Povo. 4. Verifica-se que o Poder Legislativo não desbordou dos parâmetros constitucionais, ao exercer sua relativa liberdade de conformação da ordem jurídica, na medida em que estabeleceu requisitos objetivos para a requisição de informação pela Administração Tributária às instituições financeiras, assim como manteve o sigilo dos dados a respeito das transações financeiras do contribuinte, observando-se um traslado do dever de sigilo da esfera bancária para a fiscal. 5. A alteração na ordem jurídica promovida pela Lei 10.174/01 não atrai a aplicação do princípio da irretroatividade das leis tributárias, tendo em vista o caráter instrumental da norma, nos termos do artigo 144, 1º, do CTN. 8. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (RE 601314, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 24/02/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJE-198 DIVULG 15-09-2016 PUBLIC 16-09-2016) EMENTA Agravo regimental no recurso extraordinário. Tributário. Sigilos fiscal e bancário. Artigo 6º. LC nº 105/2001. Constitucionalidade. Informações bancárias. Requisição direta às instituições financeiras. Possibilidade. Fiscalização fazendária. Pressupostos para entrada em estabelecimento comercial. Ilicitude das provas produzidas na esfera administrativa. Questões de índole infraconstitucional. Fatos e provas. Súmula 279/STF. 1. O Plenário da Corte decidiu pela constitucionalidade do art. 6º da LC nº 105/01, o qual permite ao Fisco, conforme sejam preenchidos certos requisitos, requisitar diretamente às instituições financeiras informações sobre movimentações bancárias, o que não viola a isonomia, a capacidade contributiva nem o direito aos sigilos bancário e fiscal. 2. A matéria relativa à maneira pela qual se deu a fiscalização fazendária e à ilicitude das provas produzidas na fase administrativa é de índole infraconstitucional, além de demandar o reexame dos fatos e das provas dos autos, providências vedadas em sede de recurso extraordinário. Precedentes. 3. Agravo regimental não provido, com imposição de multa de 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa, consoante o art. 1021, 4º do Novo CPC, caso seja unânime a votação. A título de honorários recursais, a verba honorária já fixada deve ser acrescida do valor equivalente a 10% (dez por cento) de seu total, nos termos do art. 85, 11, do novo Código de Processo Civil, observados os limites dos 2º e 3º do citado artigo e a eventual concessão de justiça gratuita. (RE 599235 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 01/09/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-210 DIVULG 15-09-2017 PUBLIC 18-09-2017) Já em relação à possibilidade de encaminhamento das informações bancárias obtidas pela Receita Federal (com base na Lei 105/2001, art. 6º) ao Ministério Público, este Juízo não desconhece que os Ministros do STF, em deliberação no Plenário Virtual, reconheceram a REPERCUSSÃO GERAL da matéria objeto do Recurso Extraordinário n. 1055941, interposto pelo MPF contra acórdão do TRF da 3ª Região que anulou ação penal diante do compartilhamento de dados obtidos pela Receita Federal com o MP para fins penais: RE 1055941 RG / SP - SÃO PAULO REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI Julgamento: 12/04/2018 Órgão Julgador: Tribunal Pleno - meio eletrônico Publicação: DJE-083 DIVULG 27-04-2018 PUBLIC 30-04-2018 RECTE(S): MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PROC.(A/S)(ES): PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA RECD.(A/S): H.C.H.RECDO.(A/S): T.J.H.ADV.(A/S): ROBERTO ANTONIO AMADOR Ementa: EMENTA CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL PENAL. COMPARTILHAMENTO COM O MINISTÉRIO PÚBLICO, PARA FINS PENAI, DOS DADOS BANCÁRIOS E FISCAIS DO CONTRIBUINTE, OBTIDOS PELO FISCO NO LEGÍTIMO EXERCÍCIO DE SEU DEVER DE FISCALIZAR, SEM A INTERMEDIÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO. TRANSFERÊNCIA DE INFORMAÇÕES EM FACE DA PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL DA INTIMIDADE E DO SIGILO DE DADOS. ART. 5º, INCISOS X E XII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. QUESTÃO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. MATÉRIA PASSÍVEL DE REPETIÇÃO EM INÚMEROS PROCESSOS. A REPERCUTIR NA ESFERA DO INTERESSE PÚBLICO. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL. Decisão: O Tribunal, por unanimidade, reputou constitucional a questão. O Tribunal, por maioria, reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada, vencido o Ministro Edson Fachin. Não se manifestou a Ministra Cármen Lúcia. Ministro DIAS TOFFOLI Relator Tema 990 - Possibilidade de compartilhamento com o Ministério Público, para fins penais, dos dados bancários e fiscais do contribuinte, obtidos pela Receita Federal no legítimo exercício de seu dever de fiscalizar, sem autorização prévia do Poder Judiciário. Note-se, contudo, não ter sido determinado pelo Ministro-Relator o sobrestamento das ações penais que versam sobre a questão nos termos do artigo 1.035, par. 5º, do CPC. Na referida manifestação no Plenário Virtual, o ministro DIAS TOFFOLI, relator do recurso, observou que o STF, com base no RE 601314, já produziu decisões admitindo o compartilhamento daqueles dados para fins de persecução penal e, apesar disso, explicou que, no julgamento dos precedentes nos quais se julgou constitucional o artigo 6º da LC 105/2001, a Corte apenas tangenciou, ao longo dos debates, a possibilidade do compartilhamento das informações globais obtidas pelo Fisco para fins penais. Segundo o Ministro TOFFOLI, como naqueles julgamentos não se tratou efetivamente do tema, revela-se a necessidade de o Supremo se pronunciar sobre a matéria, seja para reafirmar o entendimento já existente, a exemplo dos julgados citados, ou não. Não obstante a questão pendente de julgamento, tenho que as decisões monocráticas de Ministros do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL têm confirmado a ilicitude desse compartilhamento, decisões com as quais me filio. A esse respeito, confira-se a decisão proferida no ARE nº 953.058/SP (Dje de 30.5.2016), de que foi Relator o eminente Ministro GILMAR MENDES.(...) No caso dos autos, a constituição do crédito tributário não apresentou qualquer mácula, porquanto não destoou do entendimento fixado por esta Corte no sentido de não existir contrariedade ao disposto no art. 5º, incisos X e XII, CF/88, por afastamento do sigilo bancário pela Receita Federal sem prévia autorização judicial, com base no art. 11, 3º, da Lei 9.311/1996 (com redação dada pela Lei 10.741/2001), e sua aplicação a fatos pretéritos.(...) Nessa esteira, fisa-se que o sigilo das informações bancárias foi mantido no processo judicial, que está sob manto do segredo de justiça, limitando-se o acesso às partes e ao Poder Judiciário. Ademais, a teor do art. 198, 3º, inciso I, do Código Tributário Nacional (com redação dada pela Lei Complementar 104/2001), não é vedada a divulgação de informações, para representação com fins penais,

obtidas por parte da Fazenda Pública ou de seus servidores, de informação obtida em razão do ofício sobre a situação econômica ou financeira do sujeito passivo ou de terceiros e sobre a natureza e o estado de seus negócios ou atividades. Dessa maneira, sendo legítimo os meios de obtenção da prova material e sua utilização no processo administrativo fiscal, mostra-se lícita sua utilização para fins da persecução criminal. Sobretudo, quando se observa que a omissão da informação revelou a efetiva supressão de tributos, demonstrando a materialidade exigida para configuração do crime previsto no art. 1º, inciso I, da Lei 8.137/1990, não existindo qualquer abuso por parte da Administração Fiscal em encaminhar as informações ao Parquet. Ante o exposto, dou provimento ao recurso extraordinário para cassar o acórdão proferido pelo TRF da 3ª Região e determino o retorno dos autos para prosseguimento do julgamento da apelação interposta pela defesa (art. 21, 1º, RISTF) grifei e negritei. Outras decisões monocráticas no STF foram nesse mesmo sentido: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. ARTIGO 1º, I E II, DA LEI 8.137/1990. ALEGADA VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 5º, X E XII, 129, I, E 145, 1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. FORNECIMENTO DE INFORMAÇÕES SOBRE MOVIMENTAÇÕES FINANCEIRAS AO FISCO, SEM AUTORIZAÇÃO JUDICIAL, NOS TERMOS DO ART. 6º DA LEI COMPLEMENTAR 105/2001. MATÉRIA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO DO STF NO RE 601.314. TEMA 225. COMPARTILHAMENTO DE DADOS PARA FINS DE INSTRUÇÃO CRIMINAL. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. RECURSO PROVIDO. DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário, interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, manejado com arrimo na alínea a do permissivo constitucional, contra acórdão que assentou, in verbis: PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO PELA RECEITA FEDERAL SEM AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. LEI COMPLEMENTAR 105/2001. IMPOSSIBILIDADE DE COMPARTILHAMENTO COM A ESFERA PENAL. PROVA LÍCITA. NULIDADE DA AÇÃO PENAL RECONHECIDA DE OFÍCIO. APELO DEFENSIVO PREJUDICADO. 1. Conforme precedentes do C. STJ e da Quarta Seção deste Regional, a quebra do sigilo bancário para fins de investigação criminal ou instrução processual penal, nos termos do art. 5º, XII, da Constituição Federal, está sujeita à prévia autorização judicial. 2. Hipótese em que a prova da materialidade encontra-se em procedimento administrativo no bojo do qual a Receita Federal, com fundamento no art. 6º da Lei Complementar nº 105/2001, obteve dados acobertados por sigilo mediante requisição direta às instituições bancárias, sem prévia autorização judicial. 3. Reconhecida a ilicitude do compartilhamento de dados obtidos pela Receita Federal com o Ministério Público Federal, para fins penais, e estando a materialidade delitiva demonstrada exclusivamente com base em tais elementos (ou em provas delas derivadas), tem-se que a ação penal padece de nulidade desde o início. 4. Apelo defensivo prejudicado. (Fl. 1.597) Os embargos de declaração opostos foram desprovidos (fls. 1.611-1.614). Nas razões do apelo extremo, o recorrente sustenta preliminar de repercussão geral e, no mérito, aponta violação aos artigos 5º, X e XII, 129, I, e 145, 1º, da Constituição Federal. Argumenta que a Constituição Federal já prevê o poder-dever que a Administração possui de, aferindo os rendimentos e patrimônio de cada contribuinte, fixar valores de tributos compatíveis com sua situação, sendo justamente a Lei Complementar nº 105 a lei citada na norma constitucional do 1º do artigo 145 da qual se colhe que facultá a administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitando os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte, mormente quando a Constituição Federal não é provida de palavras vazias. (Fls. 1.623v-1.624). Aduz que toda discussão acerca da legalidade das provas deflui da chamada quebra de sigilo, quando, na verdade, o que se dá verdadeiramente é a mera transferência de sigilo bancário para o fisco, já que o órgão fiscal, ainda que de posse das informações bancárias que permitem efetuar os devidos lançamentos, ainda se vê obrigada, em nome da intimidade e da vida privada, manter sigilo das informações bancárias a que legitimamente, nos termos da lei, teve acesso, de modo que tal transferência, por sua vez, é repassada ao Órgão Ministerial para fins de persecução penal. E tal conclusão foi referendada justamente no julgamento das ADIns 2390, 2859, 2386 e 2397, oportunidade em que o colegiado do STF dissipou qualquer dúvida acerca da constitucionalidade dos artigos 5º e 6º da Lei Complementar nº 105/2001 []. (Fl. 1.624, grifos no original) Alega, ainda, que a referida transferência de sigilo bancário para o fisco, legitimado pelo STF nos julgamentos antes referidos, de igual modo se processa do fisco para o Ministério Público para fins de persecução penal, cabendo ao Órgão Ministerial, à semelhança do que se dá com o órgão fiscal, assegurar o sigilo das informações fiscais (e bancárias) legitimamente recebidas, para fins exclusivos de persecução penal, poder-dever que deflui do inciso I do artigo 129 da CF/88. (Fl. 1.624v) Ressalta, ademais, que o Ministério Público, ao receber de modo lícito e obrigatório (para o fisco) tais dados, continua tendo o dever de conservar o sigilo dos documentos e dados bancários do Investigado ou Representado, razão pela qual não se antevê qualquer quebra do sigilo bancário, e sim mera transferência do dever legal do sigilo na hipótese da autoridade fiscal - que assim o fez com o fito de constituir o crédito tributário - para a autoridade ministerial - agora com o escopo de promover a persecução penal diante do crime contra a ordem tributária materializado na representação fiscal para fins penais. (Fl. 1.625v, grifos no original) Destaca, também, que é desnecessária a ordem judicial prévia autorizando o acesso aos dados bancários do Investigado ou Representado tanto à Receita Federal, quanto ao Ministério Público para fins de investigação criminal, visto que é dever de tais órgãos conservar o sigilo de tais documentos, sob pena de expressa responsabilização funcional, administrativa, penal e civil na espécie. (Fl. 1.625v) Por fim, reitera que diante da ausência de qualquer nulidade na produção da prova em todas as suas fases (obtenção dos dados bancários diretamente pela Receita + desnecessidade constitucional de ordem judicial + remessa legal ao MP + uso constitucional pelo MP), não há que se falar em ilicitude daquela na espécie, razão pela qual merece reforma o v. acórdão recorrido por violar, de maneira frontal e direta, os artigos 145, 1º, e 5º, incisos X e XII, ambas da Constituição Federal de 1988. (F. 1.626v) O Tribunal a quo proferiu juízo positivo de admissibilidade. O Ministério Público opinou pelo provimento do recurso, em parecer que se manifestou pela constitucionalidade do artigo 6º da Lei Complementar 105/2001, consoante entendimento firmado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do Tema 225 da Repercussão Geral. Ressalvou, ainda, a disposição contida no artigo 198 do Código Tributário Nacional, nos seguintes termos: 8. Em relação à possibilidade de a Administração Tributária, uma vez identificada prática delitiva, repassar ao Ministério Público as informações sigilosas angariadas durante o procedimento administrativo fiscal, com vistas à possível persecução penal de crimes contra a ordem tributária, a própria legislação infraconstitucional trata da questão, conforme disposição do art. 198, 2º e 3º, do CTN []. 9. Com efeito, a lei complementar em tela autoriza o intercâmbio de informação sigilosa no âmbito da Administração Pública. Além de prever que não é vedada a transmissão de informações relativas a representação fiscal para fins penais. 10. A legislação infraconstitucional, por conseguinte, permite que Autoridade Tributária transmita a representação fiscal para fins penais diretamente ao Ministério Público, sem necessidade de intervenção judicial. No caso, a despeito da permissão pela legislação infraconstitucional, o acórdão recorrido invocou a reserva de jurisdição a partir da equivocada interpretação do art. 5º, incisos X e XII, da CF/88, o que não merece subsistir. 11. Conforme o que ficou decidido no RE 601.314/SP, a Autoridade Tributária tem acesso direto às informações bancárias. E, em consequência, sempre que identificada conduta delitiva, há justo motivo para repassar essas informações ao titular da ação penal (representação fiscal para fins penais). (Fl. 1.649) É o relatório. DECIDO. O recurso merece prosperar. Ab initio, destaco que o Supremo Tribunal Federal decidiu pela constitucionalidade do artigo 6º da Lei Complementar 105/2001 consoante julgamento do RE 601.314, Rel. Min. Edson Fachin, Tribunal Pleno, Dje de 16/9/2016, Tema 225 da Repercussão Geral. A decisão que permitiu o fornecimento de informações sobre movimentação bancária de contribuintes, pelas instituições financeiras, diretamente ao fisco, sem prévia autorização judicial, restou assim ementada: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. DIREITO AO SIGILO BANCÁRIO. DEVER DE PAGAR IMPOSTOS. REQUISICÃO DE INFORMAÇÃO DA RECEITA FEDERAL ÀS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. ART. 6º DA LEI COMPLEMENTAR 105/01. MECANISMOS FISCALIZATÓRIOS. APURAÇÃO DE CRÉDITOS RELATIVOS A TRIBUTOS DISTINTOS DA CPMF. PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DA NORMA TRIBUTÁRIA. LEI 10.174/01. 1. O litígio constitucional posto se traduz em um confronto entre o direito ao sigilo bancário e o dever de pagar tributos, ambos referidos a um mesmo cidadão e de caráter constituinte no que se refere à comunidade política, à luz da finalidade precípua da tributação de realizar a igualdade em seu duplo compromisso, a autonomia individual e o autogoverno coletivo. 2. Do ponto de vista da autonomia individual, o sigilo bancário é uma das expressões do direito de personalidade que se traduz em ter suas atividades e informações bancárias livres de ingerências ou ofensas, qualificadas como arbitrárias ou ilegais, de quem quer que seja, inclusive do Estado ou da própria instituição financeira. 3. Entende-se que a igualdade é satisfeita no plano do autogoverno coletivo por meio do pagamento de tributos, na medida da capacidade contributiva do contribuinte, por sua vez vinculado a um Estado soberano comprometido com a satisfação das necessidades coletivas de seu Povo. 4. Verifica-se que o Poder Legislativo não desbordou dos parâmetros constitucionais, ao exercer sua relativa liberdade de conformação da ordem jurídica, na medida em que estabeleceu requisitos objetivos para a requisição de informação pela Administração Tributária às instituições financeiras, assim como manteve o sigilo dos dados a respeito das transações financeiras do contribuinte, observando-se um traslado do dever de sigilo da esfera bancária para a fiscal. 5. A alteração na ordem jurídica promovida pela Lei 10.174/01 não atrai a aplicação do princípio da irretroatividade das leis tributárias, uma vez que aquela se encerra na atribuição de competência administrativa à Secretaria da Receita Federal, o que evidencia o caráter instrumental da norma em questão. Aplica-se, portanto, o artigo 144, 1º, do Código Tributário Nacional. 6. Fixação de tese em relação ao item a do Tema 225 da sistemática da repercussão geral: O art. 6º da Lei Complementar 105/01 não ofende o direito ao sigilo bancário, pois realiza a igualdade em relação aos cidadãos, por meio do princípio da capacidade contributiva, bem como estabelece requisitos objetivos e o traslado do dever de sigilo da esfera bancária para a fiscal. 7. Fixação de tese em relação ao item b do Tema 225 da sistemática da repercussão geral: A Lei 10.174/01 não atrai a aplicação do princípio da irretroatividade das leis tributárias, tendo em vista o caráter instrumental da norma, nos termos do artigo 144, 1º, do CTN. 8. Recurso extraordinário a que se nega provimento. Insta salientar, ademais, que esta Corte entende ser possível a utilização de dados obtidos pela Secretaria da Receita Federal inclusive para fins de instrução criminal. Colacionamos, nesse sentido, as seguintes decisões: RE 947.296, Rel. Min. Edson Fachin, Dje de 12/4/2016, RE 1.076.458, Rel. Min. Celso de Mello, Dje de 6/10/2017, RE 1.043.799, Rel. Min. Dias Toffoli, Dje de 17/10/2017, e RE 1.043.799, Rel. Min. Alexandre de Moraes, Dje de 20/10/2017. No mesmo sentido, destacam-se, também, o ARE 841.344-AgrR, Rel. Min. Dias Toffoli, Segunda Turma, Dje de 15/2/2017, e as seguintes decisões monocráticas transitadas em julgamento: ARE 998.818, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Dje de 4/10/2016, ARE 987.248, Rel. Min. Roberto Barroso, Dje de 17/3/2017, ARE 929.356, Rel. Min. Roberto Barroso, Dje de 22/6/2017. Relevar anotar, ainda, o ARE 953.058, Rel. Min. Gilmar Mendes, Dje de 30/5/2016, que dispôs, in verbis: Ademais, a teor do art. 198, 3º, inciso I, do Código Tributário Nacional (com redação dada pela Lei Complementar 104/2001), não é vedada a divulgação de informações, para representação com fins penais, obtidas por parte da Fazenda Pública ou de seus servidores, de informação obtida em razão do ofício sobre a situação econômica ou financeira do sujeito passivo ou de terceiros e sobre a natureza e o estado de seus negócios ou atividades. Dessa maneira, sendo legítimo os meios de obtenção da prova material e sua utilização no processo administrativo fiscal, mostra-se lícita sua utilização para fins da persecução criminal. Sobretudo, quando se observa que a omissão da informação revelou a efetiva supressão de tributos, demonstrando a materialidade exigida para configuração do crime previsto no art. 1º, inciso I, da Lei 8.137/1990, não existindo qualquer abuso por parte da Administração Fiscal em encaminhar as informações ao Parquet. (Grifei) Expositis, PROVEJO o recurso, com fundamento no artigo 21, 2º, do RISTF. Publique-se. Brasília, 29 de novembro de 2017. (RE 1073398, Relator(a): Min. LUIZ FUX, julgado em 29/11/2017, publicado em Dje-276 DIVULG 30/11/2017 PUBLIC 01/12/2017) - grifei e negritei. Trata-se de agravo contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário interposto de acórdão que possui a seguinte ementa: PENAL. LEI N. 8.137/90, ART. 1, I. PRESCRIÇÃO. SIGILO BANCÁRIO. QUEBRA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. ADMISSIBILIDADE. MATERIALIDADE. AUTORIA. DOLO. DOSIMETRIA. ERRO MATERIAL. CUSTAS. ISENÇÃO. 1. A pena fixada na sentença é de 2 (dois) anos e 3 (três) meses de reclusão, desconsiderado o aumento decorrente da continuidade delitiva (STF, Súmula n. 497). Sem recurso da acusação, essa é a pena a ser considerada para fins de prescrição, cujo prazo é de 8 (oito) anos (CP, art. 109, IV). Entre a data dos fatos, considerada como tal a data do lançamento definitivo do tributo (STF, súmula vinculante n. 24) (23.12.09, fl. 187) e a data do recebimento da denúncia (02.09.11, fls. 212/213v.) transcorreu 1 (um) ano, 8 (oito) meses e 10 (dez) dias. Dessa forma, com base na pena in concreto, conclui-se que não está prescrita a pretensão punitiva do Estado. 2. A Lei Complementar n. 105/01 confere a Receita Federal a atribuição para obtenção dos documentos que estiverem sob sigilo fiscal, legitimando-a a partir da instauração do procedimento administrativo. Constatase de dos autos que os extratos bancários foram utilizados pelos agentes fiscais por serem imprescindíveis para a apuração da prática delitiva (fls. 107/108), tendo em vista que a conduta consistia em omitir receitas movimentadas em conta bancária. 3. Materialidade comprovada pelo processo administrativo fiscal. 4. Autoria e dolo comprovados pelo interrogatório do acusado e prova documental. No RE, interposto com base no art. 102, III, a, da Constituição Federal, alegou-se violação ao art. 5º, X e XII, da mesma Carta. A pretensão recursal não merece acolhida. Isso porque os dispositivos constitucionais suscitados pelo recorrente não foram prequestionados. Assim, como tem consignado este Tribunal, por meio da Súmula 282, é inadmissível o recurso extraordinário se a questão constitucional versada não tiver sido apreciada no acórdão recorrido. Ademais, não opostos embargos declaratórios para suprir a omissão, é inviável o recurso, nos termos da Súmula 356 do STF. Nesse sentido, destaco julgados de ambas as Turmas desta Corte, cujas ementas transcrevo a seguir: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. MUNICÍPIO. DISCRICIONARIEDADE ADMINISTRATIVA. IMPOSSIBILIDADE. MATÉRIA NÃO DISCUTIDA NO ACÓRDÃO RECORRIDO. NÃO OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 282 E 356 DO STF. REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Quando o tema constitucional não se apresenta discutido no acórdão recorrido, contra o qual não houve oposição de embargos declaratórios para ver sanada eventual omissão, incidem na espécie as Súmulas 282 e 356 do STF. 2. Em havendo necessidade de reexame do conjunto fático-probatório constante dos autos, para se que se chegue à conclusão contrária àquela adotada pelo acórdão recorrido, inviabilizado o recurso extraordinário por orientação da Súmula 279/STF. 3. Agravo regimental a que se nega provimento (RE 632.710-AgrR/SP, Rel. Min. Edson Fachin, Primeira Turma, grifos meus). Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Ausência de prequestionamento. Incidência das Súmulas nºs 282 e 356/STF. Tributário. Alegada nulidade dos débitos fiscais. Matéria infraconstitucional. Necessidade de reexame dos fatos e das provas. Súmula nº 279/STF. 1. Os dispositivos constitucionais indicados como violados no recurso extraordinário carecem do necessário prequestionamento, sendo certo que não foram opostos embargos de declaração para sanar eventual omissão no acórdão recorrido. Incidem na espécie os enunciados das Súmulas nºs 282 e 356 do STF. 2. Para ultrapassar o entendimento do Tribunal de origem acerca da alegada nulidade dos débitos fiscais e acolher a pretensão recursal, seria necessário o reexame da controvérsia à luz da legislação ordinária bem como o revolvimento dos fatos e das provas constantes dos autos, o que não se admite em sede de recurso extraordinário. Incidência da Súmula nº 279 da Corte. 3. Agravo regimental não provido (ARE 883.800-AgrR/SC, Rel. Min. Dias Toffoli, Segunda Turma, grifos meus). Além disso, o acórdão recorrido decidiu a questão posta nos autos com fundamento na interpretação da legislação infraconstitucional aplicável à espécie (Lei 105/2001). Dessa forma, o exame da alegada ofensa ao texto constitucional envolve a reanálise da interpretação dada àquela norma pelo juízo a quo. A afronta à Constituição, se ocorrer, seria indireta. Incabível, portanto, o recurso extraordinário. Ainda que superados esses óbices, o recurso não prosperaria. É que o acórdão impugnado está em harmonia com o entendimento desta Corte, formalizado sob a sistemática da repercussão geral, no sentido da constitucionalidade do art. 6º da Lei Complementar 105/2001. Eis a ementa do precedente: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. DIREITO AO SIGILO BANCÁRIO. DEVER DE PAGAR IMPOSTOS. REQUISICÃO DE INFORMAÇÃO DA RECEITA FEDERAL ÀS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. ART. 6º DA LEI COMPLEMENTAR 105/01. MECANISMOS FISCALIZATÓRIOS. APURAÇÃO DE CRÉDITOS RELATIVOS A TRIBUTOS DISTINTOS DA CPMF. PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DA NORMA TRIBUTÁRIA. LEI 10.174/01. 1. O litígio constitucional posto se traduz em um confronto entre o direito ao sigilo bancário e o dever de pagar tributos, ambos referidos a um mesmo cidadão e de caráter constituinte no que se refere à comunidade política, à luz da finalidade precípua da tributação de realizar a igualdade em seu duplo compromisso, a autonomia individual e o autogoverno coletivo. 2. Do ponto de vista da autonomia individual, o sigilo bancário é uma das expressões do direito de personalidade que se traduz em ter suas atividades e informações bancárias livres de ingerências ou ofensas, qualificadas como arbitrárias ou ilegais, de quem quer que seja, inclusive do Estado ou da própria instituição financeira. 3. Entende-se que a igualdade é satisfeita no plano do autogoverno coletivo por meio do pagamento de tributos, na medida da capacidade contributiva do contribuinte, por sua vez vinculado a um Estado soberano comprometido com a satisfação das necessidades coletivas de seu Povo. 4. Verifica-se que o Poder Legislativo não desbordou dos parâmetros constitucionais, ao exercer sua relativa liberdade de conformação da ordem jurídica, na medida em que estabeleceu requisitos objetivos para a requisição

de informação pela Administração Tributária às instituições financeiras, assim como manteve o sigilo dos dados a respeito das transações financeiras do contribuinte, observando-se um traslado do dever de sigilo da esfera bancária para a fiscal. 5. A alteração na ordem jurídica promovida pela Lei 10.174/01 não atrai a aplicação do princípio da irretroatividade das leis tributárias, uma vez que aquela se encerra na atribuição de competência administrativa à Secretaria da Receita Federal, o que evidencia o caráter instrumental da norma em questão. Aplica-se, portanto, o artigo 144, 1º, do Código Tributário Nacional. 6. Fixação de tese em relação ao item a do Tema 225 da sistemática da repercussão geral: O art. 6º da Lei Complementar 105/01 não ofende o direito ao sigilo bancário, pois realiza a igualdade em relação aos cidadãos, por meio do princípio da capacidade contributiva, bem como estabelece requisitos objetivos e o traslado do dever de sigilo da esfera bancária para a fiscal. 7. Fixação de tese em relação ao item b do Tema 225 da sistemática da repercussão geral: A Lei 10.174/01 não atrai a aplicação do princípio da irretroatividade das leis tributárias, tendo em vista o caráter instrumental da norma, nos termos do artigo 144, 1º, do CTN. 8. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (RE 601.314/SP, Rel. Min. Edson Fachin, Tribunal Pleno, grifos meus) Ademais, no sentido da possibilidade da utilização desses dados obtidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil para fins de instrução penal, cito as seguintes decisões: ARE 939.055/ES e ARE 953.058/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, e ARE 948.764/SP, Rel. Min. Roberto Barroso. Isso posto, nego seguimento ao recurso (art. 21, 1º, do RISTF). (ARE 998818, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, julgado em 30/09/2016, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJE-211 DIVULG 03/10/2016 PUBLIC 04/10/2016) grifei e negritei DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário interposto em face de acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim ementado (Vol. 4 - fs. 101-102): PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO DIRETAMENTE PELA RECEITA FEDERAL DO BRASIL. NECESSIDADE DE PRÉVIA AUTORIZAÇÃO JUDICIAL PARA FINS DE INSTRUÇÃO CRIMINAL. RECURSO DESPROVIDO. 1. O art. 6º da Lei Complementar nº 105/01 é constitucional, vez que regulamenta os limites e poderes das autoridades fiscais no âmbito administrativo. Todavia, a interpretação extensiva no sentido de que o referido dispositivo autorizaria a utilização de informações resguardadas pelo sigilo bancário também no âmbito do processo penal, independentemente de autorização judicial específica para tanto, é equivocada e fere direitos e garantias individuais constitucionalmente assegurados. Precedentes do STJ. 2. A constitucionalidade do art. 6º da Lei Complementar nº 105/2001 foi confirmada pelo Supremo Tribunal Federal nos autos RE nº 601.314 e das ADIs nº 2.859, nº 2.390, nº 2.386 e nº 2.397. Pode-se afirmar, a partir desses julgados, que a quebra de sigilo bancário pela Receita Federal, para fins de constituição de crédito tributário, feita com base no art. 6º da Lei Complementar nº 105/2001, é lícita. Todavia, a questão que remanesce é se os dados bancários licitamente obtidos pela Receita Federal podem ser compartilhados com o Ministério Público Federal para fins de persecução penal, tendo em vista o disposto no art. 83 da Lei nº 9.430/1996 (com a redação dada pela Lei nº 12.350/2010). 3. A possibilidade de a Receita Federal acessar informações bancárias sigilosas em sede de processo administrativo não autoriza a violação das garantias inerentes à instrução processual penal. A autoridade competente para investigar os fatos no âmbito penal deve produzir provas do delito dentro dos ditames constitucionais e legais. No caso de informações protegidas pelo sigilo bancário, sua condição de prova processual penal lícita e legítima está condicionada ao requerimento e concessão de prévia autorização judicial, o que não se observou no caso em tela. 4. Prevalece a jurisprudência do STJ no sentido de que a autorização legal para a quebra do sigilo bancário do contribuinte restringe-se à constituição do crédito tributário, não se estendendo à ação penal eventualmente decorrente, para a qual é necessária prévia autorização judicial (reserva da jurisdição). 5. Recurso desprovido. No recurso extraordinário, o Ministério Público Federal alega, com anparo no art. 102, III, a, da Constituição Federal, violação aos arts. 5º, X e XII, e 145, 1º, da Magna Carta. Sustenta, em síntese, que, quando se tratar de uma investigação criminal lato sensu que tenha se iniciado por representação fiscal para fins penais deflagrada pela Receita Federal, na forma do artigo 198, 3º, inciso I, do CTN, não há necessidade de prévio requerimento para o afastamento do sigilo bancário na espécie, visto que tais dados já foram obtidos da forma constitucionalmente adequada, como bem assegura o 1º do artigo 145 da CF/88, norma constitucional que confere legitimidade ao artigo 6º da LC na 105/2001, falecendo, outrossim, interesse de agir (na modalidade necessidade) ao Órgão Ministerial para pleitear tal requerimento judicialmente (Vol. 4 - fl. 134). Em contrarrazões, o recorrido sustentou: (a) a questão já foi decidida pelo STF e a presente irrisigação veicula controvérsia de índole infraconstitucional; (b) não houve cabal demonstração da repercussão geral; (c) a inviolabilidade de dados bancários é direito fundamental do indivíduo. Enfim, pugna pela manutenção do acórdão impugnado (Vol. 6 - fs. 139-149). E o relatorio. Decido. O apelante merece conhecimento. Ao examinar o Tema 225 da repercussão geral, assim decidiu o Plenário do Supremo Tribunal Federal: RECURSO EXTRAORDINÁRIO, REPERCUSSÃO GERAL, DIREITO TRIBUTÁRIO, DIREITO AO SIGILO BANCÁRIO, DEVER DE PAGAR IMPOSTOS, REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÃO DA RECEITA FEDERAL ÀS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. ART. 6º DA LEI COMPLEMENTAR 105/01. MECANISMOS FISCALIZATÓRIOS. APURAÇÃO DE CRÉDITOS RELATIVOS A TRIBUTOS DISTINTOS DA CPFM. PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DA NORMA TRIBUTÁRIA. LEI 10.174/01. 1. O litígio constitucional posto se traduz em um confronto entre o direito ao sigilo bancário e o dever de pagar tributos, ambos referidos a um mesmo cidadão e de caráter constituinte no que se refere à comunidade política, à luz da finalidade precípua da tributação de realizar a igualdade em seu duplo compromisso, a autonomia individual e o autogoverno coletivo. 2. Do ponto de vista da autonomia individual, o sigilo bancário é uma das expressões do direito de personalidade que se traduz em ter suas atividades e informações bancárias livres de ingerências ou ofensas, qualificadas como arbitrárias ou ilegais, de quem quer que seja, inclusive do Estado ou da própria instituição financeira. 3. Entende-se que a igualdade é satisfeita no plano do autogoverno coletivo por meio do pagamento de tributos, na medida da capacidade contributiva do contribuinte, por sua vez vinculado a um Estado soberano comprometido com a satisfação das necessidades coletivas de seu povo. 4. Verifica-se que o Poder Legislativo não desbordou dos parâmetros constitucionais, ao exercer sua relativa liberdade de conformação da ordem jurídica, na medida em que estabeleceu requisitos objetivos para a requisição de informação pela Administração Tributária às instituições financeiras, assim como manteve o sigilo dos dados a respeito das transações financeiras do contribuinte, observando-se um traslado do dever de sigilo da esfera bancária para a fiscal. 5. A alteração na ordem jurídica promovida pela Lei 10.174/01 não atrai a aplicação do princípio da irretroatividade das leis tributárias, uma vez que aquela se encerra na atribuição de competência administrativa à Secretaria da Receita Federal, o que evidencia o caráter instrumental da norma em questão. Aplica-se, portanto, o artigo 144, 1º, do Código Tributário Nacional. 6. Fixação de tese em relação ao item a do Tema 225 da sistemática da repercussão geral: O art. 6º da Lei Complementar 105/01 não ofende o direito ao sigilo bancário, pois realiza a igualdade em relação aos cidadãos, por meio do princípio da capacidade contributiva, bem como estabelece requisitos objetivos e o traslado do dever de sigilo da esfera bancária para a fiscal. 7. Fixação de tese em relação ao item b do Tema 225 da sistemática da repercussão geral: A Lei 10.174/01 não atrai a aplicação do princípio da irretroatividade das leis tributárias, tendo em vista o caráter instrumental da norma, nos termos do artigo 144, 1º, do CTN. 8. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (RE 601.314, Relator Min. EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, ACORDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJE 16/9/2016) No caso, o acórdão recorrido reconheceu a ilegitimidade da utilização, para fins penais, da prova obtida mediante quebra de sigilo bancário pela autoridade fazendária sem autorização judicial. Entretanto, há reiteradas decisões desta Corte afirmando que deve ser estendida a compreensão fixada no julgamento do RE 601.314 à esfera criminal. Confira-se, por amostragem, o ARE 841.344-Agr (Relator Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, DJe de 15/2/2017) e as seguintes decisões monocráticas, ambas com trânsito em julgado: ARE 987.248-Agr (Relator Min. Roberto Barroso, DJe de 17/3/2017) e ARE 953.058 (Relator Min. Gilmar Mendes, DJe de 30/5/2016). Por esses motivos, merece acolhida a presente irrisigação. Diante do exposto, com base no art. 21, 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, nego provimento ao recurso extraordinário para que, afastada a tese da indispensabilidade de autorização judicial para utilização de dados bancários em processo criminal, o Juízo de 1º grau reexamine o recebimento da denúncia. Publique-se. Brasília, 17 de outubro de 2017. Ministro Alexandre de Moraes Relator Documento assinado digitalmente (RE 1058429, Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES, julgado em 17/10/2017, publicado em DJE-239 DIVULG 19/10/2017 PUBLIC 20/10/2017) Somam-se a essas as decisões proferidas no RE 1.057.667, DJe 08.08.2017 e ARE 987.248, DJe 17.3.2017, ambos de relatoria do Min. ROBERTO BARROSO; no RE 712.870, DJe 28.06.2017 e ARE 973.685, DJe de 24.03.2017, ambos de relatoria da Min. ROSA WEBER; no RE 1.062.769, DJe 20.11.2017, ambos de relatoria do Min. GILMAR MENDES; no RE 1.042.993, DJe 12.05.2017, RE 1.042.993, DJe 15.2.2018, e RE 1.043.006, DJe 14.02.2018, todos de relatoria do Min. LUIZ FUX; no RE 906.381, DJe 04.10.2016, com agravo regimental confirmando a decisão monocrática, julgado em 02.12.2016, DJe 12.12.2016, de relatoria do Min. DIAS TOFFOLI; RE 1.056.965, DJe 09.02.2018, RE 1.052.377, DJe 02.02.2018, e RE 1.066.712/SP, DJe 2.2.2018, todos de Min. RICARDO LEWANDOWSKI; e no RE 1.103.074, DJe 08.02.2018, RE 1.090.776, DJe 24.11.2017, RE 1.082.458, DJe 13.11.2017, e RE 1.058.815, DJe 18.10.2017, todos de relatoria do Min. ALEXANDRE MORAES. Esse mesmo entendimento foi seguido pelo egrégio TRF da 3ª Região, em acórdão recente (2018)PENAL E PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS INFRINGENTES. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO PELA RECEITA FEDERAL SEM AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. LEI COMPLEMENTAR 105/2001. POSSIBILIDADE DE COMPARTILHAMENTO COM A ESFERA PENAL. PROVA LÍCITA. NULIDADE DA AÇÃO PENAL NÃO VERIFICADA. EMBARGOS INFRINGENTES CONHECIDOS E DESPROVIDOS. 1. O sigilo bancário ostenta proteção constitucional, o que se dá no âmbito do direito fundamental à privacidade (Constituição da República, art. 5º, X). Trata-se de resguardo da Lei Maior ao indivíduo em sua esfera pessoal e, por conseguinte, ao trato privado de seus assuntos, atividades e interesses. Não obstante isso, pode a legislação infraconstitucional disciplinar hipóteses específicas de levantamento dessa proteção, de maneira a conciliá-la com a tutela de outros interesses igualmente protegidos constitucionalmente, desde que assegurada a mínima intervenção possível nos direitos individuais, e a necessidade concreta da medida. 2. Incumbe à Receita Federal do Brasil fiscalizar a ordem tributária e, no exercício de tal atribuição, com base na Lei Complementar 105/2001, pode legitimamente obter dados bancários dos contribuintes, mediante requisição direta às instituições financeiras. 3. A transferência dos dados sigilosos obtidos pela Receita Federal para o Ministério Público constitui modo de garantir a efetividade do ordenamento jurídico, e a própria interação entre órgãos estatais que, nas suas esferas e plexos de atribuições, fiscalizam ou investigam a ocorrência de ilícitos. 4. Constatada por autoridades competentes, no exercício impessoal de suas atribuições normativas, a possível ocorrência de ilícitos penais, não há inconstitucionalidade no comando legal que prevê a remessa dessas informações aos órgãos estatais competentes para a análise das informações, a requisição de diligências que se fizerem necessárias, e a eventual convocação do Estado-juiz na matéria: os órgãos do Ministério Público. 5. A reserva de jurisdição só existe em caso de previsão expressa no próprio texto constitucional. Quanto a outros casos, permite-se a dispensa de tal autorização prévia, o que de forma alguma significa ignorar o próprio âmbito de proteção dos direitos fundamentais sem a mencionada cláusula. O que deverá haver é um respeito a tais direitos, mas sem a submissão obrigatória e prévia à autoridade jurisdicional. 6. Provas válidas. 7. Embargos infringentes conhecidos e desprovidos. (TRF 3ª Região, QUARTA SEÇÃO, EInu - EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE - 69185 - 0000329-12.2014.4.03.6140, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, julgado em 17/05/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA25/05/2018). Grifei e negritei Quanto aos dispositivos legais, deve ser dito que o art. 83 da Lei 9430/96 dispõe ser dever da autoridade fazendária encaminhar representação fiscal para fins penais ao Ministério Público: Art. 83. A representação fiscal para fins penais relativa aos crimes contra a ordem tributária previstos nos arts. 1º e 2º da Lei no 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e aos crimes contra a Previdência Social, previstos nos arts. 168-A e 337-A do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), será encaminhada ao Ministério Público depois de proferida a decisão final, na esfera administrativa, sobre a exigência fiscal do crédito tributário correspondente. O artigo 1º, parágrafo 3º, inciso IV, da Lei Complementar n. 105/2001 também disciplina o encaminhamento de informações bancárias e fiscais ao Ministério Público: 3º Não constitui violação do dever de sigilo (...) -v - a comunicação às autoridades competentes, da prática de ilícitos penais ou administrativos, abrangendo o fornecimento de informações sobre operações que envolvam recursos provenientes de qualquer prática criminosa; Tais dispositivos, a meu ver, não importam violação de sigilo constitucional. Essa obrigação legal de as autoridades fiscais reportarem os ilícitos de que tenham conhecimento ao Ministério Público foi afirmado, inclusive, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 1571, cuja ementa transcreve-se a seguir: EMENTA: Ação direta de inconstitucionalidade. 2. Art. 83 da Lei no 9.430, de 27.12.1996. 3. Arguição de violação ao art. 129, I da Constituição. Notícia criminis condicionada à decisão final, na esfera administrativa, sobre a exigência fiscal do crédito tributário. 4. A norma impugnada tem como destinatários os agentes fiscais, em nada afetando a atuação do Ministério Público. É obrigatória, para a autoridade fiscal, a remessa da notícia criminis ao Ministério Público. 5. Decisão que não afeta orientação fixada no HC 81.611. Crime de resultado. Antes de constituído definitivamente o crédito tributário não há justa causa para a ação penal. O Ministério Público pode, entretanto, oferecer denúncia independentemente da comunicação, dita representação tributária, se, por outros meios, tem conhecimento do lançamento definitivo. 6. Não configurada qualquer limitação à atuação do Ministério Público para propositura da ação penal pública pela prática de crimes contra a ordem tributária. 7. Improcedência da ação (ADI 1571, Relator (a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 10/12/2003, DJ 30-04-2004 PP-00027 EMENT VOL-02149-02 PP-00265) Já o artigo 198 do CTN, ao tratar das possibilidades e dos limites das informações relativas à situação econômica ou financeira obtidas pelo exercício da função tributária, estabelece em seu parágrafo 3º, inciso I, que não é vedada a divulgação de informações relativas a representação fiscal para fins penais, de tal sorte que as informações obtidas pelo Fisco e que indicam e materializam a possível ocorrência de ilícito de natureza penal devem ser repassadas ao Ministério Público. Conclui-se, assim, que os dispositivos legais acima mencionados, bem como as diversas decisões do STF a respeito da matéria, demonstram a legitimidade dos meios de obtenção da prova material pelo Fisco no curso do processo administrativo fiscal, mostrando-se lícito, também, o envio dessas informações ao Ministério Público. Diante do exposto, sem prejuízo de nova análise do tema, tendo em vista a possibilidade de reforma pelo STF do entendimento atualmente adotado, com o julgamento do Tema n.º 990/STF (Repercussão Geral reconhecida no RE 1055941), considero lícitas as informações obtidas pela Receita Federal com base na Lei Complementar nº 105/2001, bem como lícito o seu compartilhamento com o Ministério Público Federal (PAF original n. 10437.721.070/2016-02 - representação fiscal para fins penais PAF nº 10437.721.183/2016-08), elementos esses que serviram para amparar a denúncia criminal ofertada nestes autos. Por conseguinte, não há motivos para absolvição sumária, conforme já exposto na decisão de fs. 318/321-v. No mais, cumpre-se a aludida decisão. Intimem-se.

Expediente Nº 11367

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002972-72.2018.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X OZIEL MOREIRA PEDROSO X FERNANDO LUIS FELICIO FERRARI (SP406263 - THOMAZ DAGNESE GIGLIO E SP170873 - MICHEL GUERRERO DE FREITAS) X AGATA CARINE DOS SANTOS

Tendo em vista as manifestações de fs. 538 do Ministério Público Federal, fs. 539-verso da Defensoria Pública da União e fs. 545 da defesa de Fernando Luis Felício Ferrari, expeça-se carta precatória para tentativa de intimação da testemunha VALDIRENE BENTO DA SILVA.

Ficam as partes intimadas, nos termos do artigo 222 do código de processo penal, da efetiva expedição da carta precatórias n. 108/2019 para a Subseção Judiciária de Jundiaí/SP cuja finalidade é a oitiva da testemunha Valdirene Bento da Silva.

Int.

8ª VARA CRIMINAL

DRª LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER.
JUÍZA FEDERAL.
DR. MÁRCIO ASSAD GUARDIA.
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.
CLEBER JOSÉ GUIMARÃES.
DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 2328

CARTA DE ORDEM

0002911-80.2019.403.6181 - MINISTRO RELATOR DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL X JUSTICA PUBLICA X MELISSA AL SHARAIREI X JUIZO DA 8 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP(SP209481 - DANIEL MOURAD MAJZOUB)

(DECISÃO DE FL. 30): Desentranhem-se os documentos juntados às fls. 17/21, encaminhando-se ao Supremo Tribunal Federal, juntamente com cópia integral da carta de ordem, os documentos desentranhados deverão ser substituídos por cópia nestes autos. Inclua-se o nome do advogado Daniel Mourad Majzoub no sistema processual. Fls. 25/26: intime-se a Defesa para que informe no prazo de 24 horas onde o marido da extraditanda encontra-se preso, o dia e horário de visitas bem como apresente, com antecedência prévia de no mínimo 48 horas, as datas e horários das consultas médicas da extraditanda a fim de viabilizar a inclusão no sistema de monitoramento eletrônico para cumprimento da decisão proferida pelo Ministro Relator. Ciência ao Ministério Público Federal.

10ª VARA CRIMINAL

SILVIO LUÍS FERREIRA DA ROCHA

Juiz Federal Titular

FABIANA ALVES RODRIGUES

Juíza Federal Substituta

CARLOS EDUARDO FROTA DO AMARAL GURGEL

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5374

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013008-52.2013.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003774-46.2013.403.6181 ()) - JUSTICA PUBLICA X RITA CASSIA BRANDAO VILELA X NORIVAL VILELA X ANA RITA VILELA X CESAR AUGUSTO VILELA X CAIO AUGUSTO VILELA(SPI20797 - CELSO SANCHEZ VILARDI E SP163661 - RENATA HOROVITZ KALIM E SP186825 - LUCIANO QUINTANILHA DE ALMEIDA E SP172691 - CAMILA NOGUEIRA GUSMÃO MEDEIROS E SP221911 - ADRIANA PAZINI DE BARROS E SP273157 - LUIZ AUGUSTO SARTORI DE CASTRO E SP285764 - NARA SILVA DE ALMEIDA E SP307682 - PEDRO MORTARI BONATTO E SP207669 - DOMITILA KÖHLER E SP234073 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA RIBEIRO FILHO)

Manifeste-se a defesa comum dos réus do quanto requerido pelo Ministério Público Federal às fls. 3417, no prazo de 05 (cinco) dias.

Procedida a juntada da manifestação, dê-se vista ao MPF para que se manifeste no mesmo prazo.

Com a devolução dos autos, tomem conclusos.

Expediente Nº 5375

PEDIDO DE BUSCA E APREENSAO CRIMINAL

0010507-28.2013.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001472-44.2013.403.6181 ()) - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO X SEM IDENTIFICACAO(SPI160204 - CARLO FREDERICO MULLER E SP146174 - ILANA MULLER E SP192275 - LUCIANA SAN JOSE SPAGNOLO E SP083255 - MYRIAN SAPUCAHY LINS E SP288266 - IGOR ALEXSANDER DOS SANTOS E SP270981 - ATILA PIMENTA COELHO MACHADO E SP331087 - MARIA CAROLINA DE MORAES FERREIRA E SP257222 - JOSE CARLOS ABISSAMRA FILHO E SP295675 - GUILHERME SUGUIMORI SANTOS E SP338364 - ARTHUR MARTINS SOARES E SP248770 - NILSON CRUZ DOS SANTOS E SP281620 - PEDRO NAGIB ELUF E SP268472 - VINICIUS DE BARROS FIGUEIREDO E SP074093 - CARLOS ALBERTO MALUF SANSEVERINO E SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI E SP312166 - ADILSON JOSE VIEIRA PINTO E SP098890B - CLEMENTE SALOMAO OLIVEIRA FILHO E SP275880 - IVONILDO BATISTA DO NASCIMENTO E SP325491 - DENISE MARTINS VIEIRA FERNANDEZ LOPEZ E SP220734 - JOÃO BATISTA DE ARRUDA MOTA JUNIOR E SP349665 - JOÃO BOSCO CAETANO DA SILVA)

Em decisão proferida neste pedido de busca e apreensão, no âmbito da denominada OPERAÇÃO PRONTO EMPREGO foi determinado, dentre outras medidas requeridas pela autoridade policial com a concordância do Ministério Público Federal, o sequestro de diversos veículos e imóveis em nome de Jorgette Maria de Oliveira, dentre eles o imóvel registrado sob a matrícula n.º 350.657 no 11º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo (fls. 221/231). Em sentença condenatória recorrível proferida nos autos da ação penal n.º 0001472-44.2013.403.6181, decorrente das investigações empreendidas nestes autos, foi decretada a perda de todos os bens móveis e imóveis e valores apreendidos ou bloqueados em favor da União, uma vez comprovada a prática de distintos crimes praticados contra a Administração Pública que resultaram na percepção de vantagens indevidas em favor de Jorgette Maria de Oliveira e dos demais corréus, estimado um prejuízo da ordem de R\$ 35.305.634,83 (trinta e cinco milhões, trezentos e cinco mil, seiscentos e trinta e quatro reais e oitenta e três centavos). À fl. 1238, apertou neste juízo ofício de leilão oficial da Leilão Brasil comunicando que o bem penhorado na execução referente ao processo n.º 1022695-03.2015.8.26.0002 da 6ª Vara Cível do Foro de Santo Amaro (imóvel registrado sob matrícula 350.657 no 11º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo/SP em nome de Jorgette Maria de Oliveira) será levado a leilão eletrônico. É a síntese do necessário.

Decido. Considerado que o imóvel registrado sob matrícula 350.657 no 11º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo/SP, em nome de Jorgette Maria de Oliveira, constitui produto da atividade criminosa e foi objeto de perda em favor da União, não sendo possível, portanto, sua utilização para dar quitação às dívidas adquiridas por Jorgette Maria de Oliveira, oficie-se à 6ª Vara Cível do Foro de Santo Amaro, com a maior brevidade possível, solicitando-se que o valor arrecadado por ocasião do leilão informado seja transferido integralmente a conta vinculada a este juízo para posterior destinação após eventual trânsito em julgado da condenação de Jorgette Maria de Oliveira nos autos da ação penal n.º 0001472-44.2013.403.6181. Instrua-se o ofício com cópia da presente decisão, da decisão que determinou o sequestro do imóvel (fls. 221/231), bem como cópia da sentença condenatória proferida nos autos da ação penal n.º 0001472-44.2013.403.6181. Intimem. Cumpra-se.

1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005928-36.2019.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE MINAS GERAIS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ABEL CHAVES JUNIOR - MG57918

EXECUTADO: BRUNO RAFAEL CONCEICAO

DESPACHO

Cite-se.

Fixo os honorários advocatícios devidos pelo(a) executado(a), no importe de 10%(dez por centos) do valor do débito exequendo.

Sem prejuízo de oportunas providências para cumprir o despacho de citação, se for o caso, por ora, manifeste-se a Exequente sobre o atendimento ao disposto no art. 8º, da Lei 12.514/2011, informando o valor da anuidade para 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5013086-16.2017.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO THADEU LEME DE BARROS FILHO - SP246508
EXECUTADO: CARMELINA DE FACIO
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANO GONCALVIS STIVAL - SP162937

DECISÃO

Verifica-se do extrato bancário que, na conta, existem outros depósitos, além daquele mensalmente referente a recebimento do INSS.

Assim, não se podendo reconhecer que o valor bloqueado seria oriundo de benefício previdenciário, ante a prova juntada, indefiro a liberação, sem prejuízo de que a executada possa vir a demonstrar e comprovar suas razões em embargos, cujo prazo para oposição se inicia na data de publicação desta decisão.

Cumpra-se integralmente a decisão ID 15175028 e efetue-se a transferência dos valores penhorados para uma conta judicial à disposição deste juízo.

Intime-se.

SÃO PAULO, 4 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006917-42.2019.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MECALOR SOLUCOES EM ENGENHARIA TERMICA LTDA

DECISÃO

Vistos

A Executada apresentou petições (fls. 18/19, ids 16073565 e 16076354), requerendo garantir os três débitos executados, objeto das inscrições nº. 80 6 18 110969-77, 80 6 18 110970-00 e 80 6 18 123524-20 (fl. 2 – id 15522365) por três cartas de fiança (ids 16074213, 16078135 e 16078138). Expôs que tais cartas foram emitidas em 27/12/2018, tendo sido apresentadas antes do ajuizamento da presente Execução, no bojo do Mandado de Segurança e Ação Cautelar nº. 50012288-42.2019.4.03.6182 e 5012070-56.2019.4.03.6182, visando à antecipação de garantia para renovação de certidão de regularidade fiscal. No entanto, ambos os processos foram extintos, sem julgamento de mérito, por se entender inadequada a via eleita.

Ressaltou que é pessoa jurídica que tem como objeto social a elaboração de projetos, fabricação, comercialização, assistência técnica e locação de equipamentos térmicos e na consecução de seus trabalhos é imprescindível que tenha sempre Certidão Negativa de Débitos, para participar de licitações e receber mensalmente o faturamento - fruto de seu objeto social - haja vista que a maioria dos seus clientes são entidades públicas e/ou de economia mista e, assim, lhe exigem a referida certidão de regularidade fiscal. Nesse sentido, teria urgência em garantir tais débitos, a fim de renovar sua certidão positiva de débitos com efeitos de negativa, vencida em dezembro de 2018, sendo certo que, pela falta da certidão, deixou de participar de licitação e de fechar dois contratos, estando na iminência de ficar inadimplente com seus funcionários e até mesmo com outros tributos.

Por outro lado, afirmou que os valores garantidos correspondem ao valor dos débitos ao tempo da emissão das cartas, razão pela qual não foi considerada majoração do encargo legal do Decreto-Lei 1.025/69 de 10 para 20%. Tal diferença, segundo alega, não impediria a aceitação da garantia, como inclusive já teria sido reconhecido pelo STJ no REsp 1.661.799.

Ante o exposto, requereu a aceitação da garantia, a fim de que os débitos executados não sirvam de óbice à emissão de certidão de regularidade tributária. Caso se entenda pela necessidade de complementação do valor afiançado, requereu, subsidiariamente, o deferimento da garantia para pronta obtenção da certidão de regularidade fiscal e concessão de prazo de 72 horas para aditá-las.

Decido.

O direito de garantir os débitos exequendos por fiança bancária está previsto no art. 9º da Lei 6.830/80:

“Art. 9º - Em garantia da execução, pelo valor da dívida, juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, o executado poderá:

I - efetuar depósito em dinheiro, à ordem do Juízo em estabelecimento oficial de crédito, que assegure atualização monetária;

II - oferecer fiança bancária ou seguro garantia; ([Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014](#))

(...)

§ 5º - A fiança bancária prevista no inciso II obedecerá às condições pré-estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional.”

Nas Execuções Fiscais movida pela Procuradoria da Fazenda Nacional, a fiança bancária deve atender aos requisitos estabelecidos no art. 2º da Portaria PGFN 644/2009, alterada pela Portaria 1.378/2009, a saber:

Art. 2º A carta de fiança bancária, deverá conter, no mínimo, os seguintes requisitos:

I - cláusula de atualização de seu valor pelos mesmos índices de atualização do débito inscrito em dívida ativa da União;

II - cláusula de renúncia ao benefício de ordem instituído pelo art. 827 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Código Civil;

III - cláusula estabelecendo prazo de validade até a extinção das obrigações do afiançado devedor, devendo constar, neste caso, expressa renúncia aos termos do art.835 da Lei nº 10.406, de 2002 (Código Civil), observado o disposto nos §§ 3º e 6º;

IV - cláusula com a eleição de foro, para dirimir questões, entre fiadora e credora (União) referentes à fiança bancária, da Seção Judiciária, ou da Subseção Judiciária, quando houver, da Justiça Federal com jurisdição sobre a unidade da Procuradoria da Fazenda Nacional competente para a cobrança do débito inscrito em Dívida Ativa da União;

V - cláusula de renúncia, por parte da instituição financeira fiadora, do estipulado no inciso I do art. 838 do Código Civil;

VI - declaração da instituição financeira de que a carta fiança é concedida em conformidade com o disposto no art.34 da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, nos termos do art. 2º da Resolução CMN nº 2.325, de 1996, do Conselho Monetário Nacional.

§ 1º O subscritor da carta de fiança bancária deverá comprovar poderes para atendimento às exigências contidas nos incisos II a VI deste artigo.

§ 2º A carta de fiança bancária deverá ser emitida por instituição financeira idônea e devidamente autorizada a funcionar no Brasil, nos termos da legislação própria.

§ 3º Alternativamente ao disposto no inciso III deste artigo, o prazo de validade da fiança bancária poderá ser de, no mínimo, dois anos, desde que cláusula contratual estabeleça a obrigatoriedade da instituição financeira fiadora em honrar a fiança se o devedor afiançado não adotar uma das providências previstas no § 4º.

§ 4º Na hipótese do § 3º, o devedor afiançado deverá, até o vencimento da carta de fiança:

I - depositar o valor da garantia em dinheiro;

II – oferecer nova carta fiança que atenda aos requisitos desta Portaria; ou

III – apresentar apólice de seguro garantia que atenda aos requisitos da Portaria PGFN nº 1.153, de 13 de agosto de 2009.

§ 5º Caso o devedor afiançado não atenda ao disposto no §4º, a instituição financeira fiadora deverá efetuar depósito em dinheiro do valor afiançado em até 15 dias da sua intimação ou notificação, conforme cláusula contratual referida no § 3º.”

Cabe observar que, tal como reforça o art. 4º da citada Portaria, admite-se a garantia de parte do débito por fiança bancária, porém, nesse caso, o devedor não consegue obter certidão positiva com efeitos de negativa, ficando sujeito a penhora e indisponibilidade de bens e direitos.

No caso dos autos, verifica-se que as cartas de fiança apresentadas não garantem integralmente os débitos das inscrições nº 80 6 18 110969-77, 80 6 18 110970-00 e 80 6 18 123524-20, os quais, com os acréscimos legais e consolidados para a data da emissão da inscrição em Dívida Ativa (12/03/2019) correspondem, respectivamente, a R\$477.005,23, 74.393,86 e 33.304,54. Além disso, não atendem ao requisito previsto no art. 2º, IV, da Portaria PGFN 644/2009, pois elegem o foro da Comarca de São Paulo para dirimir controvérsias acerca da carta de fiança, em vez do foro da Subseção Judiciária da Justiça Federal de São Paulo, com jurisdição sobre a unidade da Procuradoria da Fazenda Nacional competente para a cobrança dos débitos inscritos em Dívida Ativa da União.

Isso posto, indefiro o pedido de garantia integral dos débitos executados pelas cartas de fiança apresentadas. Indefiro, também, o pedido subsidiário, sendo certo que, enquanto não aditadas as cartas para correção dos valores afiançados e do foro de eleição, a Executada não tem direito à certidão de regularidade tributária pela Fazenda Nacional.

Int.

São Paulo, 5 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5008547-70.2018.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: KTK INDUSTRIA, IMPORTACAO, EXPORTACAO E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA

DECISÃO

Suspendo o andamento da presente execução, nos termos do artigo 1037, inciso II, do CPC, tendo em vista recente publicação (27/02/2018) do Colendo STJ, determinando a suspensão nacional de todos os processos pendentes que versem sobre a questão submetida a julgamento, qual seja, a possibilidade de prática de atos constritivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal.

Assim, aguarde-se, no arquivo, até julgamento do Tema 987 (REsp. 1.694.261/SP, REsp. 1.694.316/SP e Resp. 1.712.484/SP).

No mais, regularize a Executada sua representação processual, trazendo aos autos instrumento de procuração, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

SÃO PAULO, 27 de março de 2019.

DECISÃO

À Embargante, para falar sobre a impugnação e, querendo, especificar provas, justificando necessidade e pertinência. Prazo: 15 (quinze) dias.

Sucessivamente e, em igual prazo, manifeste-se a Embargada sobre produção de provas, também justificando necessidade e pertinência.

Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 27 de março de 2019.

DECISÃO

À Embargante, para falar sobre a impugnação e, querendo, especificar provas, justificando necessidade e pertinência. Prazo: 15 (quinze) dias.

Sucessivamente e, em igual prazo, manifeste-se a Embargada sobre produção de provas, também justificando necessidade e pertinência.

Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 28 de março de 2019.

2ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

ATO ORDINATÓRIO

Nesta data, promovo a intimação da parte executada em relação ao ID n. 12696656, considerando que a publicação anterior não foi dirigida aos advogados.

São Paulo, 5 de abril de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 5005438-48.2018.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO CINEMA

EXECUTADO: TRANSIT DO BRASIL S.A.
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: MARIA APARECIDA CAPUTO
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: REGINALDO FERRETTI DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Nesta data, promovo a intimação da parte executada em relação ao ID n. **12696669**, considerando que a publicação anterior não foi dirigida ao Procurador dos autos.

São Paulo, 5 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5017703-82.2018.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

D E S P A C H O

A parte executada apresentou seguro, com o fito de garantir o crédito exequendo.

Na folha 25 a Fazenda Nacional sustentou que a apólice não preenche os requisitos estabelecidos pela Portaria da PGFN.

Assim, fixo **prazo de 10 (dez)** para que a parte executada se manifeste e, sendo pertinentes, promova as adequações.

Com a resposta renove-se a vista a parte exequente e depois tornem os autos conclusos para deliberações.

Intime-se.

SÃO PAULO, 24 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003484-98.2017.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DE SÃO PAULO (CAU-SP)

EXECUTADO: PRISCILA ANTIBAS FERREIRA DE BARROS

S E N T E N Ç A

Relatório

Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas.

A parte exequente reconheceu o integral recebimento da dívida exequenda (doc 15115461).

Assim sendo, os autos vieram conclusos para sentença.

Fundamentação

Tem-se como certo o recebimento, considerando a reconhecimento apresentado pela parte exequente.

O artigo 924, II, do Código de Processo Civil estabelece:

“Extingue-se a execução quando:

(...)

II – a obrigação for satisfeita;

(...)”

Vê-se que a ocorrência fática se encaixa ao preceito transcrito.

Dispositivo

Então, de acordo com o artigo 924, II, combinado com o artigo 487, III, *a*, ambos do Código de Processo Civil, **torno extinta a presente execução fiscal, ficando assim resolvido o mérito da pretensão.**

Custas integralmente satisfeitas – documento (957455).

Sem condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte se manifestou no sentido de estar satisfeita.

Não subsistindo pendências relacionadas a custas, adotem-se as providências necessárias para a desconstituição do bloqueio efetivado por meio do sistema Bacen Jud.

Publique-se.

Registre-se.

Intime-se.

Advindo trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, dentre os findos, com as cautelas próprias

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5016887-03.2018.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: FLAVIO RICARDO LIRA

Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA THERESA CARVALHO CHICHE FEITOSA COLETO - SP400048, LAURA SILVA SCAZUFCA STENICO - SP310865, RODRIGO NACARATO SCAZUFCA STENICO - SP302689

DESPACHO

F. 21/25 – Não conheço os pedidos, uma vez que a situação já se encontra definida nestes autos (F. 19).

Advindo trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, dentre os findos, com as cautelas próprias.

Intime-se.

SÃO PAULO, 20 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007312-05.2017.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

EXECUTADO: OPEM REPRIMPORT EXPORTADORA DISTRIB. LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: VALESKA SANTOS GUIMARAES - RJ80439, JOSE CARLOS DA SILVA NOGUEIRA - DF12043, TALITA MARIA PEIXOTO DE JESUS - DF43254

DESPACHO

Tendo em conta a apelação interposta, com fundamento no artigo 1.009, do Código de Processo Civil, fixo prazo de 15 (quinze) dias para contrarrazões.

Com a apresentação ou após o decurso do prazo estabelecido, não havendo novas questões a serem consideradas por este Juízo, remetam-se estes autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em consonância com o parágrafo 3º do artigo 1.010 do Código de Processo Civil.

SÃO PAULO, 13 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010067-65.2018.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
IMPETRANTE: AMEM EMERGENCIAS MEDICAS E REMOCOES LTDA. - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: JANE APARECIDA DA SILVA DELAMARE E SA - SP134781
IMPETRADO: DELEGADO DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, tendo como pedido a concessão de medida que assegure à impetrante o direito de recolher legalmente o IRPJ e CSLL, com alíquotas de 8% e 12%, respectivamente, por estar equiparada as empresas que prestam serviços hospitalares, na forma do artigo 15 da Lei nº 9.249/95.

Considerando que a competência das Varas Federais Especializadas em Execuções Fiscais, na Subseção Judiciária de São Paulo, só esta adstrita às classes processuais: execução fiscal, embargos à execução fiscal e outras ações, que tem como objeto garantia de débitos inscritos ou em vias de inscrição em dívida ativa, **reconheço a incompetência deste Juízo de Execução Fiscal, determinando a remessa dos autos, com urgência, à uma Varas Cíveis Federais da Subseção Judiciária de São Paulo, com as devidas cautelas.**

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Foi requerido o início da execução, o que neste caso deve ocorrer por meio de intimação do representante judicial da Fazenda Pública, com base no artigo 535 do Código de Processo Civil.

Dê-se-lhe vista, pelo prazo de 30 (trinta) dias, no qual poderá, nos próprios autos, impugnar a execução, cabendo-lhe arguir as matérias elencadas nos incisos I a VI do referido artigo 535.

Em caso de impugnação por parte da Fazenda Pública, tornem os autos conclusos. Havendo, porém, concordância quanto ao valor pleiteado pela parte ora exequente ou ainda, no caso de omissão por parte da Fazenda Pública, fica desde logo determinada a expedição de ofício precatório ou requisitório, conforme o caso.

Intime-se a parte exequente para que tenha ciência da presente decisão, especialmente para, viabilizando a expedição do documento mencionado, informar o nome do procurador que deverá constar do ofício a ser expedido, como também o CPF e RG do beneficiário, se ainda não tiver feito. Sendo indicada, como beneficiária do valor a ser requisitado, sociedade de advogados, também deverá trazer aos autos o número da sua inscrição na OAB, sem prejuízo do apontamento do profissional que será responsável pelo levantamento.

Após, arquite-se os autos, na condição de sobrestados, no aguardo da comprovação de pagamento.

Com a notícia da disponibilização de pagamento, intime-se a parte requerente e dê-se baixo como findo.

São Paulo, 8 de fevereiro de 2019.

4ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001578-39.2018.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382
EXECUTADO: KAROLINE BUENO DE CAMPOS

ATO ORDINATÓRIO

Fica o exequente intimado do item 5 do despacho de ID 4806548, conforme abaixo:

“5. Restando negativa a diligência postal (AR) ou a penhora ou estando o(a) executado(a) em lugar incerto ou não sabido, dê-se vista ao exequente para que diga sobre o prosseguimento do feito, atentando-se para o teor da Súmula 414 do STJ. No silêncio, arquivem-se os autos nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80.”

SÃO PAULO, 8 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002818-63.2018.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233
EXECUTADO: CRISTINE MARIA CARVALHAL ARABIAN

ATO ORDINATÓRIO

Fica o exequente intimado do item 5 do despacho de ID 5030685, conforme abaixo:

“5. Restando negativa a diligência postal (AR) ou a penhora ou estando o(a) executado(a) em lugar incerto ou não sabido, dê-se vista ao exequente para que diga sobre o prosseguimento do feito, atentando-se para o teor da Súmula 414 do STJ. No silêncio, arquivem-se os autos nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80.”

SÃO PAULO, 8 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000989-47.2018.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: HERBERTO ANTONIO LUPATELLI ALFONSO - SP120118, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233
EXECUTADO: SUZANE VIANA MARTINS GOMES

ATO ORDINATÓRIO

Fica o exequente intimado do item 5 do despacho de ID 4623670, conforme abaixo:

“5. Restando negativa a diligência postal (AR) ou a penhora ou estando o(a) executado(a) em lugar incerto ou não sabido, arquivem-se os autos nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, intimando-se o(a) exequente.”

SÃO PAULO, 8 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5008437-08.2017.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LISANDRO ANTONIO MARINS

ATO ORDINATÓRIO

Fica o exequente intimado do item 4 do despacho de ID 4447169, conforme abaixo:

“4. Restando negativa a diligência postal (AR) ou a penhora ou estando o(a) executado(a) em lugar incerto ou não sabido, arquivem-se os autos nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, intimando-se o(a) exequente.”

SÃO PAULO, 8 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002147-40.2018.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, HERBERTO ANTONIO LUPATELLI ALFONSO - SP120118, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233
EXECUTADO: VIVIAN FORONI MEXAS

ATO ORDINATÓRIO

Fica o exequente intimado do item 5 do despacho de ID 4949724, conforme abaixo:

“5. Restando negativa a diligência postal (AR) ou a penhora ou estando o(a) executado(a) em lugar incerto ou não sabido, dê-se vista ao exequente para que diga sobre o prosseguimento do feito, atentando-se para o teor da Súmula 414 do STJ. No silêncio, arquivem-se os autos nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80.”

SÃO PAULO, 8 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5010983-36.2017.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: PEPSICO DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES - SP182340

DESPACHO

ID 12820926: Manifeste-se o executado.

Após, retomem-me conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 20 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007067-57.2018.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: PEPSICO DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES - SP182340

DESPACHO

ID 10086239: Manifeste-se o executado.

Após, retomem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 20 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002253-02.2018.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022
EXECUTADO: MERCEDES MAIA DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Fica o exequente intimado do item 5 do despacho de ID 4949740, conforme abaixo:

“5. Restando negativa a diligência postal (AR) ou a penhora ou estando o(a) executado(a) em lugar incerto ou não sabido, dê-se vista ao exequente para que diga sobre o prosseguimento do feito, atentando-se para o teor da Súmula 414 do STJ. No silêncio, arquivem-se os autos nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80.”

SÃO PAULO, 8 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002123-12.2018.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: HERBERTO ANTONIO LUPATELLI ALFONSO - SP120118, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233
EXECUTADO: VINICIUS MATHEUS FAGUNDES PINHEIRO

ATO ORDINATÓRIO

Fica o exequente intimado do item 5 do despacho de ID 4949719, conforme abaixo:

“5. Restando negativa a diligência postal (AR) ou a penhora ou estando o(a) executado(a) em lugar incerto ou não sabido, dê-se vista ao exequente para que diga sobre o prosseguimento do feito, atentando-se para o teor da Súmula 414 do STJ. No silêncio, arquivem-se os autos nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80.”

SÃO PAULO, 8 de abril de 2019.

5ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5021625-34.2018.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS 3 REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: CELIA APARECIDA LUCCHESI - SP55203-B, VINICIUS PIRES CHAVES - SP335242
EXECUTADO: WANDERLEYA RODRIGUES DOS SANTOS

DESPACHO

Nos termos da Resolução PRES n. 200/2018 o processo eletrônico preservará o número de autuação e registro dos autos físicos, cabendo à parte interessada anexar os documentos digitalizados após a conversão, pela Secretaria da Vara, dos metadados do processo para o sistema eletrônico.

Assim, tendo em vista que este processo foi distribuído em desacordo com as normas legais, determino o encaminhamento dos autos ao SEDI para cancelamento da distribuição.

A parte deverá requerer, nos autos físicos, a conversão do processo em metadados para posterior inserção da documentação digitalizada e regular processamento da apelação interposta.

Intime-se.

SÃO PAULO, 3 de abril de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001630-98.2019.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: WILLIAN MIGUEL DA SILVA - SP360610

EXECUTADO: SILVANA RIBEIRO DO PRADO

DESPACHO

Diante da notícia de parcelamento da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo.

Determino que se aguarde, em arquivo sobrestado, eventual provocação.

Intime-se a parte exequente. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5019615-17.2018.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TRANSPORTES DALCOQUIO LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO PAULO ARGES BALABAN - PR70538

DESPACHO

A questão atinente à possibilidade da prática de atos constritivos, em execução fiscal, contra empresa em recuperação judicial, encontra-se afetada pelo STJ sob o tema 987, com determinação de sobrestamento nos termos do artigo 1.037, inciso II, do Código de Processo Civil.

Dessa forma, determino o encaminhamento dos autos ao arquivo, com baixa sobrestado.

Intimem-se as partes.

SÃO PAULO, 4 de abril de 2019.

DR. RAPHAEL JOSÉ DE OLIVEIRA SILVA
Juiz Federal Titular
Bel. ALEXANDRE LIBANO.
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2665

EXECUCAO FISCAL
0514984-30.1996.403.6182 (96.0514984-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 191 - ELIANA LUCIA MODESTO NICOLAU) X ANET LORAN MOVEIS E DECORACOES LTDA X NEUSA APARECIDA D ONOFRIO X WAGNER D ONOFRIO(SP023480 - ROBERTO DE OLIVEIRA E SP184437 - MARCOS PAULO RAMOS RODRIGUES FARNEZI E SP095409 - BENCE PAL DEAK E SP214146 - MARI SANTOS MENDES)

Defiro, nos termos do artigo 185-A do CTN, o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome dos executados, por meio do sistema BACENJUD. Caso o valor bloqueado se mostre irrisório, proceda-se ao seu desbloqueio.

Positivo o bloqueio, intime-se o(a) executado(a) dos valores bloqueados para que, caso queira, apresente manifestação no prazo legal (CPC, art. 854, 2º, 3º).

No silêncio, converta-se em peritória o bloqueio realizado com a transferência dos valores (CPC, art. 854, 5º).

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0551123-10.1998.403.6182 (98.0551123-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 449 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X E P B EDITORA PEDAGOGICA BRASILEIRA S/A X ARNALDO BAPTISTA MARQUES DE SOVERAL X ROSA DE SOVERAL(SP082137 - INGRID PONS OLMOS)

A documentação apresentada por meio da petição de fls. 44/56 é insuficiente para a comprovação da impenhorabilidade alegada.

Intime-se a parte requerente para complementar a documentação, apresentando extrato detalhado dos últimos 3 (três) meses referente à conta bancária de sua titularidade sobre a qual recaiu o bloqueio judicial que se pretende desbloquear.

Prazo: 5 (cinco) dias.

Em caso de silêncio, proceda-se à imediata transferência dos valores bloqueados para a conta do Juízo, e, após, intime-se a exequente sobre o prosseguimento do feito.

Cumpra-se. Intime-se, com urgência.

EXECUCAO FISCAL

0001424-73.1999.403.6182 (1999.61.82.001424-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 656 - CARLOS JACOB DE SOUSA) X TRANS AM VEICULOS E SERVICOS LTDA X MAURI MISSAGLIA(SP162312 - MARCELO DA SILVA PRADO)

Defiro, nos termos do artigo 185-A do CTN, o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome das filiais da empresa executada, por meio do sistema BACENJUD.

Caso o valor bloqueado se mostre irrisório, proceda-se ao seu desbloqueio.

Positivo o bloqueio, intime-se o(a) executado(a) dos valores bloqueados para que, caso queira, apresente manifestação no prazo legal (CPC, art. 854, 2º, 3º).

No silêncio, converta-se em penhora o bloqueio realizado com a transferência dos valores (CPC, art. 854, 5º).

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0013814-75.1999.403.6182 (1999.61.82.013814-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X UNIX COML/ ELETRONICA LTDA - MASSA FALIDA(SP069061 - MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ) X GILDO QUEIROZ DA SILVA X EDUARDO KAZUO KUSUNOKI

Vistos. Converto a conclusão de data supra em conclusão para sentença a exequente pleiteia a satisfação de crédito representado pela(s) certidão(ões) de dívida ativa acostada(s) aos autos. Sobreveio, nos autos da execução fiscal principal, notícia do encerramento do processo falimentar da empresa executada, sem que houvesse a satisfação da dívida exequenda, bem como sem informação de ocorrência de crime falimentar ou de prática de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. Tratando-se a falência de forma regular de dissolução da sociedade, o prosseguimento da demanda apenas restaria autorizado se o exequente comprovasse a prática de infração hábil a ensejar a responsabilização dos sócios. Nesse sentido é o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. REDIRECIONAMENTO. NÃO CABIMENTO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. SÚMULA 7/STJ. INCIDÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça tem entendido que, encerrado o processo falimentar, sem a constatação de bens da sociedade empresarial suficientes à satisfação do crédito tributário, extingue-se a execução fiscal, cabendo o redirecionamento tão somente quando constatada uma das hipóteses dos arts. 134 e 135 do CTN. 2. Se o Tribunal de origem manifesta-se expressamente sobre o encerramento regular da sociedade e a impossibilidade de redirecionamento do feito executivo em face do sócio-gerente, rever tal entendimento demandaria simples reexame de prova, o que encontra, igualmente, óbice no enunciado da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no Ag 1396937/RS, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, j. 06/05/2014, DJe 13/05/2014) Diante do exposto, com fundamento nos artigos 485, inciso IV, e 493, ambos do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução, ante a ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96, sem condenação em custas, diante de isenção legal. Deixo de condenar em honorários advocatícios, porquanto a questão foi apreciada nos autos dos respectivos embargos à execução fiscal. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficiar, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento, bem como, se for o caso, ao desapensamento e ao traslado das cópias necessárias ao prosseguimento do feito. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0020942-49.1999.403.6182 (1999.61.82.020942-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X UNIX COML/ ELETRONICA LTDA - MASSA FALIDA(SP069061 - MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ) X GILDO QUEIROZ DA SILVA X EDUARDO KAZUO KUSUNOKI

A exequente pleiteia a satisfação de crédito representado pela(s) certidão(ões) de dívida ativa acostada(s) aos autos.

Sobreveio, nos autos da execução fiscal principal, notícia do encerramento do processo falimentar da empresa executada, sem que houvesse a satisfação da dívida exequenda, bem como sem informação de ocorrência de crime falimentar ou de prática de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos.

Tratando-se a falência de forma regular de dissolução da sociedade, o prosseguimento da demanda apenas restaria autorizado se o exequente comprovasse a prática de infração hábil a ensejar a responsabilização dos sócios.

Nesse sentido é o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. REDIRECIONAMENTO. NÃO CABIMENTO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. SÚMULA 7/STJ. INCIDÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça tem entendido que, encerrado o processo falimentar, sem a constatação de bens da sociedade empresarial suficientes à satisfação do crédito tributário, extingue-se a execução fiscal, cabendo o redirecionamento tão somente quando constatada uma das hipóteses dos arts. 134 e 135 do CTN. 2. Se o Tribunal de origem manifesta-se expressamente sobre o encerramento regular da sociedade e a impossibilidade de redirecionamento do feito executivo em face do sócio-gerente, rever tal entendimento demandaria simples reexame de prova, o que encontra, igualmente, óbice no enunciado da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no Ag 1396937/RS, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, j. 06/05/2014, DJe 13/05/2014) Diante do exposto, com fundamento nos artigos 485, inciso IV, e 493, ambos do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução, ante a ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.

Nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96, sem condenação em custas, diante de isenção legal.

Deixo de condenar em honorários advocatícios, porquanto a questão foi apreciada nos autos dos respectivos embargos à execução fiscal.

Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficiar, se necessário.

Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento, bem como, se for o caso, ao desapensamento e ao traslado das cópias necessárias ao prosseguimento do feito.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0049534-30.2004.403.6182 (2004.61.82.049534-2) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X COOPERATIVA HABITACIONAL DO ESTADO DE SAO PAU(SP139461 - ANTONIO DE PADUA SOUBHIE NOGUEIRA) X BENEDITO CARLOS PEREIRA X FRANCISCO AFONSO PEREIRA DA SILVA X PAULO PEREIRA ROCHA X MARIO MOACYR DOS REIS PONZINI X SILVIO MANOEL LAPA MIGLIO

Fls. 575/585: Tendo em vista que as inscrições nº 354190342, 354190369, 354190334, 354190350 e 354190377 encontram-se com a exigibilidade suspensa, defiro, nos termos do artigo 185-A do CTN, o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da executada no montante de R\$ 108.259,66, por meio do sistema BACENJUD.

Caso o valor bloqueado se mostre irrisório, proceda-se ao seu desbloqueio.

Positivo o bloqueio, intime-se o(a) executado(a) dos valores bloqueados para que, caso queira, apresente manifestação no prazo legal (CPC, art. 854, 2º, 3º).

No silêncio, converta-se em penhora o bloqueio realizado com a transferência dos valores (CPC, art. 854, 5º).

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0028245-36.2007.403.6182 (2007.61.82.028245-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X TECMO EMPRESA DE CONSTRUCAO CIVIL LTDA(SP211316 - LORAINÉ CONSTANZI E SP236137 - MICHELLE ESTEFANO MOTTA DE MOURA)

Fls. 195verso: Por ora, ante a concordância da União com os cálculos apresentados às fls. 143/144, intemem-se os procuradores do coexecutado indicado às fls. 193 para indicar o beneficiário do RPV, com poderes para dar e receber quitação.

Cumprida a determinação supra, expeça-se a RPV provisória e intemem-se as partes do teor do referido ofício, nos termos do artigo 11, da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, de 4 de outubro de 2017.

Na ausência de manifestação, ou havendo concordância, voltem os autos para encaminhamento do referido ofício ao E.TRF da 3ª Região.

Cumprido o ofício, tornem os autos conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0027995-95.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SIME DATA SERVICOS PROCESSAMENTO DE CART DE C X EVA ASTBURY X ESPOLIO DE SHIRLEY ROSE KRIEGER(SP067906 - ELAN MARTINS QUEIROZ) X WILLIAM FREDERICK ASTBURY(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Fls. 177/191: Ciência às partes do trânsito em julgado da r. decisão proferida pelo E. TRF3.

Após, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, nos termos determinados na decisão de fls. 165.

Intemem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0021685-39.2011.403.6182 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

A exequente pleiteia a satisfação de crédito representado pela(s) certidão(ões) de dívida ativa acostada(s) aos autos.

Os Embargos à Execução Fiscal n. 0050433-81.2011.403.6182, opostos pela parte executada, com o objetivo de obter o reconhecimento da inexistência da cobrança, foram julgados procedentes.

As fls. 37/38 constata-se a manutenção em grau recursal da sentença procedente, com trânsito em julgado às fls. 44.

Operou-se, portanto, o fenômeno da coisa julgada em relação ao objeto desta demanda.

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a execução fiscal, sem apreciação de mérito, com aplicação do artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil.

Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficiar, se necessário. Nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96, sem condenação em custas, diante de isenção legal.

Deixo de condenar em honorários advocatícios, porquanto a questão foi apreciada nos autos dos respectivos embargos à execução fiscal.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.

P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0009834-66.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X BORDEAUX BUFFET S A(SP193266 - LEONARDO TUZZOLO PAULINO)

Defiro, nos termos do artigo 185-A do CTN, o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome do(a) executado(a), por meio do sistema BACENJUD.

Caso o valor bloqueado se mostre irrisório, proceda-se ao seu desbloqueio.

Positivo o bloqueio, intime-se o(a) executado(a) dos valores bloqueados para que, caso queira, apresente manifestação no prazo legal (CPC, art. 854, 2º, 3º).

No silêncio, converta-se em penhora o bloqueio realizado com a transferência dos valores (CPC, art. 854, 5º).

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0019424-67.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CINCOM SYSTEMS PARA COMPUTADORES LTDA(SP163605 - GUILHERME BARRANCO DE SOUZA)

Defiro, nos termos do artigo 185-A do CTN, o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome do(a) executado(a), por meio do sistema BACENJUD.

Caso o valor bloqueado se mostre irrisório, proceda-se ao seu desbloqueio.

Positivo o bloqueio, intime-se o(a) executado(a) dos valores bloqueados para que, caso queira, apresente manifestação no prazo legal (CPC, art. 854, 2º, 3º).

No silêncio, converta-se em penhora o bloqueio realizado com a transferência dos valores (CPC, art. 854, 5º).

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0027215-87.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MUDE COMERCIO E SERVICOS LTDA.(SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI)

Defiro, nos termos do artigo 185-A do CTN, o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome do(a) executado(a), por meio do sistema BACENJUD.

Caso o valor bloqueado se mostre irrisório, proceda-se ao seu desbloqueio.

Positivo o bloqueio, intime-se o(a) executado(a) dos valores bloqueados para que, caso queira, apresente manifestação no prazo legal (CPC, art. 854, 2º, 3º).

No silêncio, converta-se em penhora o bloqueio realizado com a transferência dos valores (CPC, art. 854, 5º).

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0034485-65.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X INSTALACOES ELETRICAS E HIDRAULICAS 3F LTDA(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Em execução de pré-executividade acostada às fls. 57/68, sustenta a excipiente, em síntese, a inexigibilidade do crédito tributário.

Instada a se manifestar, a excepta refutou as alegações apresentadas e requereu o arquivamento do feito nos termos da Portaria PGFN n. 396/16 (fls. 78).

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Cumpra deixar indene de dívidas que a Certidão de Dívida Ativa goza da presunção de liquidez e certeza quanto aos tributos e aos acréscimos exigidos.

A Certidão de Dívida Ativa contém todos os requisitos legais, previstos na lei 6.830/80, fazendo expressa menção aos valores lançados bem como explicitando a legislação de regência.

Nos termos do entendimento absolutamente sedimentado nas Cortes Federais, não é necessário que a CDA se faça acompanhar de demonstrativo de cálculos ou fórmulas aritméticas, bastando que contenha a menção aos preceitos legais que escoram o lançamento. Nesses termos, aliás, é o entendimento esposado no Tribunal Regional desta 3ª. Região, in verbis:

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CDA. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA. NÃO AFASTADA. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS. TAXA SELIC. INCIDÊNCIA.

ENCARGO DO DECRETO-LEI N. 1.025/1969. APLICABILIDADE.

1. Embora o MM. Juízo a quo não tenha submetido a sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, verifico que o valor discutido ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos, razão pela qual tenho por submetida a remessa oficial.

2. Os índices e critérios utilizados pela embargada para a obtenção do valor a ser executado estão expressos na CDA, que preenche os requisitos legais e identifica de forma clara e inequívoca a maneira de calcular todos os consectários devidos, o que permite a determinação do quantum debeat mediante simples cálculo aritmético, proporcionando ao executado meios para se defender. Assim, despidendo a apresentação de demonstrativo de débito, pois o artigo 2º, 5º e 6º da Lei n. 6.830/1980, contém disposição específica acerca dos elementos obrigatórios da CDA, não estando ali descrito tal documento, restando mantida a liquidez e certeza do título.

3. O artigo 161, 1º do CTN prevê a possibilidade de regulamentação da taxa de juros por lei extravagante, de maneira que, ante expressa previsão legal, nenhuma ilegalidade milita contra a incidência da taxa Selic.

4. Nas execuções fiscais promovidas pela Fazenda Nacional, o encargo de 20% previsto no art. 1º do Decreto-lei n. 1.025/1969 abrange a verba honorária e a remuneração das despesas com os atos necessários para a propositura da execução e é substituído dos honorários nos embargos. Súmula 168 do TRF.

5. Apelação da embargante parcialmente provida. Recurso da União e remessa oficial, tida por ocorrida, providos. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, Relator Des. Fed. Márcio Moraes, Processo 200403990269246/SP, fonte: DJU, data 12/01/2005, p. 428)

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INOCORRÊNCIA DE NULIDADE. CDA. LIQUIDEZ E CERTEZA. CONSTITUIÇÃO POR DECLARAÇÃO. MULTA. SELIC. ENCARGO DO DL 1.025/69.

1. A leitura da sentença revela não ter havido cerceamento de defesa nem falta de fundamentação.

2. A Certidão de Dívida Ativa aponta o valor originário do débito, bem como os respectivos dispositivos legais que o embasam, discriminando as leis que fundamentam o cálculo dos consectários legais, preenchendo os requisitos legais estabelecidos no artigo 2º, 5º e 6º da Lei nº 6.830/80, donde se conclui haver proporcionado à embargante a mais ampla defesa.

3. Os créditos foram constituídos por declaração do próprio contribuinte, não havendo que se falar em inobservância aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

4. A multa foi aplicada em 20%, não havendo que se falar em multa confiscatória.

5. Não há ilegalidade nem inconstitucionalidade na exigência da Selic como correção monetária e juros moratórios, conforme jurisprudência pacificada.

6. Conforme previa a Súmula 168 do extinto TFR: O encargo de 20% do Decreto-lei 1.025/69 é sempre devido nas execuções fiscais da União e substituí, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios.

7. Apelação desprovida. (TRF 3ª Região, Apelação Cível n. 0000989-11.2014.4.03.6106, Relator Desembargador Federal Wilson Zauhy, Primeira Turma, j. 24/04/2018, e-DJF3 07/05/2018).

É de se ressaltar, ainda, que constam na Certidão de Dívida Ativa elementos suficientes e hábeis a propiciar à excipiente a plena ciência do que está sendo objeto de cobrança.

De outra parte, a excipiente não trouxe aos autos nenhum elemento de prova que venha a infirmar a presunção de liquidez e certeza de que goza a Certidão de Dívida Ativa. Afasto, assim, a alegação da nulidade da CDA. Demais disso, a questão relativa à possibilidade de acumulação de créditos de natureza diversa na mesma ação, como multas e outros encargos, também se mostra pacífica, in verbis:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA. CARÁTER CONFISCATÓRIO. INOCORRÊNCIA. PREVISÃO LEGAL. JUROS DE MORA, CORREÇÃO MONETÁRIA E MULTA. COBRANÇA CUMULATIVA. LEGITIMIDADE.

1. Não prospera a alegação da apelante quanto ao caráter confiscatório da multa imposta no percentual de 20%. Isso porque, sua natureza jurídica é justamente penalizar o contribuinte pelo descumprimento da prestação tributária no prazo devido, sendo a sua incidência decorrente de previsão legal como consequência pelo fato objetivo da mora. Dessa forma, para cumprir seu mister, não pode ter percentual reduzido, nem mesmo excessivo, sob pena de caracterizar confisco e inviabilizar o recolhimento de futuros tributos.

2. A multa moratória imposta no percentual de 20%, nos termos do art. 61, 1º e 2º, da Lei nº 9.430/96, não configura confisco. Precedente do E. STF.

3. Não há ilegalidade na cumulação da cobrança de correção, multa e juros de mora, visto que essas rubricas guardam perfis absolutamente distintos.

4. Apelo improvido. (TRF 3ª Região, Apelação Cível n. 0013134-02.2013.4.03.6182, Relator Desembargador Federal Marcelo Saraiva, j. 16/11/2016, DJF3 20/12/2016).

Por fim, no que se refere à multa moratória, cabe ressaltar que o pressuposto para sua incidência é o atraso no pagamento das obrigações fiscais. Configurado o atraso, é inexorável a incidência de tal consectário legal.

A acolhida de entendimento diverso premiaria o inadimplente, igualando-o àquele que paga em dia todos os tributos, e tomaria sem efeito jurídico a mora.

Outrossim, a multa reveste-se da natureza de sanção administrativa cominada em virtude do inadimplemento do tributo, visando castigar o infrator e desestimular o cometimento de novas infrações no cumprimento de suas obrigações fiscais.

Deve, portanto, ser aplicada de acordo com a prescrição legal, no montante necessário e suficiente ao cumprimento de suas finalidades.

Em relação ao disposto na Lei nº 9.298/96, trata-se de norma aplicável às relações de consumo, não incidindo na disciplina das relações jurídicas tributárias, que se submetem a regime jurídico próprio, em razão justamente da relevância do interesse público envolvido na arrecadação dos tributos federais.

Não há que se falar, tampouco, em efeito confiscatório. O quantum aplicado a título de multa não tem efeito deletério na atividade comercial da excipiente.

A multa aplicada não atinge o mínimo vital a que se refere Roque Antonio Carrazza, devendo este ser entendido como o conjunto dos recursos econômicos indispensáveis à satisfação das necessidades básicas das pessoas, garantidas pela Constituição, que não pode ser objeto de tributação pelas pessoas físicas. (in Curso de Direito Constitucional Tributário, 13ª edição, Malheiros Editores, 1999, p. 74).

Não há, destarte, efeito excessivo na cobrança da multa no caso vertente. A cominação de sanção suficiente, visando à punição e ao desestímulo no atraso do pagamento do tributo já atende aos parâmetros legais. E mais, o percentual ora aplicado está consoante o entendimento das Cortes Federais.

Nesse sentido:

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - VALIDADE DA CDA - AUSÊNCIA DE PROVAS - MULTA MORATÓRIA - LEGALIDADE -DESCARACTERIZADO O CARÁTER CONFISCATÓRIO - CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE MULTA - JUROS MORATÓRIOS SUPEIORES A 12% AO ANO - APLICAÇÃO DA TAXA SELIC - HONORÁRIOS FIXADOS NA EXECUÇÃO - DECRETO-LEI Nº 1025/69.

- 1 - A certidão de dívida ativa goza de presunção de liquidez, certeza e exigibilidade, devendo conter todos os requisitos do art.2º, 5º e 6º, da Lei 6.830/80, combinado com o art. 202, do CTN.
- 2 - É do executado o ônus processual de ilidir a presunção de liquidez e certeza da certidão de dívida ativa, nos termos do art.204, do CTN combinado com o art. 3º, da LEF, através dos meios processuais cabíveis, demonstrando eventual vício no referido título executivo ou que o crédito nele descrito seja indevido.
- 3 - Em sendo ônus processual do embargante desconstituir a certidão de dívida ativa, deve ele apresentar toda a documentação indispensável para tanto no juntamente com a inicial, a teor do parágrafo único, do art. 16, da LEF.
- 4 - A multa moratória não tem natureza tributária, mas administrativa, com o escopo de punir e desestimular a desídia do contribuinte, portanto não se aplica o princípio do não-confisco, norteador das obrigações tributárias.
- 5 - Igualmente, resta afastada a alegação de que a multa moratória, inviabiliza a atividade do contribuinte, diante de seu caráter punitivo, previsto legalmente.
- 6 - Em relação à correção monetária incidente sobre o valor dos acessórios e da multa, esta se apresenta devida, já que tem o único condão de recompor o valor da moeda, conforme orientação da Súmula 45, do extinto TFR.
- 7 - A alegação de que é inconstitucional a incidência de juros de mora superior a 12% ao ano, nos termos do art. 192, 3º, da Constituição Federal não prospera, haja vista que referido dispositivo constitucional só se aplica apenas para os contratos de crédito concedido no âmbito do sistema financeiro nacional e não às relações tributárias, como no presente caso.
- 8 - A aplicação da taxa SELIC, a partir de 1º de janeiro de 1996, a teor do art. 39, 4º, da Lei nº 9.250, incidente sobre os créditos previdenciários é legítima e não destoia do comando do art. 161, 1º do Código Tributário Nacional, por englobar juros e correção monetária, para fins de atualização.
- 9 - A verba honorária fixada, in limine, na execução fiscal é devida, pois remunera o trabalho do patrono do executado e não se confunde com os honorários a serem arbitrados nos autos dos embargos à execução.
- 10 - Não se deve aplicar ao presente caso o Decreto-Lei 1.025/69, em que o encargo de 20% fixado na execução substitui os honorários sucumbenciais dos respectivos embargos, já que só se aplica a créditos da União Federal.
- 11 - Recurso de apelação do embargante desprovido. Apelo do INSS parcialmente provido para fixar a verba honorária em 10% do valor da condenação. (TRF - 3ª Região - Apelação Cível - 1082048 - Processo: 200361820639232/SP - Órgão Julgador: Segunda Turma - data: 18/07/2006 - DJU: 18/08/2006; Página: 410 - Relator: Juiz Cotrim Guimarães; d.u.).

Diante do exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade.

Defiro o pedido da exequente e suspendo o feito, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no 2º.

Os autos permanecerão em arquivo no aguardo de eventual manifestação do exequente para fins de prosseguimento. Decorrido o prazo de prescrição intercorrente, que se inicia após o decurso do prazo de 01 (um) ano a contar desta intimação, aplicar-se-á o disposto no artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0047524-32.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ANJA ELETRICIDADE EM GERAL LTDA ME(SP228383 - MARCELO JOSE DE CARVALHO)

Em exceção de pré-executividade acostada às fls. 228/275, sustenta a empresa executada, em síntese, a ocorrência de prescrição do crédito tributário.

Instada a se manifestar, a excepta refutou as alegações apresentadas (fls. 278/319).

Às fls. 258/275, a União informou a rescisão do parcelamento, e requereu o bloqueio de valores de contas da empresa executada por meio do sistema BACENJUD.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Da mera análise dos autos, depreende-se que não decorreram os lapsos quinquenais previstos no Código Tributário Nacional, seja para a constituição do crédito tributário, seja para a cobrança da dívida.

Quanto à aferição do prazo decadencial, na hipótese do não recolhimento do tributo à época própria, como é o caso dos autos, aplica-se a norma geral do artigo 173, I, do mesmo diploma.

O crédito mais antigo exigido data de 01/2006, e as informações presentes nos documentos acostados aos autos dão conta de que a constituição dos créditos se deu antes do escoamento do prazo decadencial, através de declaração, todas entregues entre os anos de 2007 e 2010 (fls. 281/319).

Reconhecida, portanto, a regularidade da constituição dos créditos tributários exigidos no presente feito, conforme o prazo previsto no artigo 173, I, do CTN.

Quanto ao prazo prescricional, observa-se também o respeito ao prazo quinquenal estabelecido para a cobrança dos créditos constituídos, nos termos do artigo 174, parágrafo único, I, do Código Tributário Nacional.

No presente feito, observa-se que a data da constituição mais antiga se deu em 29/06/2007.

Constatou-se a confissão de débito fiscal em razão de requerimento de parcelamento realizado antes do escoamento do prazo prescricional, em 06/11/2009 e 05/02/2012 (fls. 286 e 290).

O parcelamento administrativo de débitos traz em seu bojo a confissão de dívida, interrompendo a prescrição, nos termos do artigo 174, IV, do Código Tributário Nacional:

Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe (...) IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

Diante de causa interruptiva, reiniciou-se a contagem do prazo prescricional com a rescisão do último parcelamento, que ocorreu em 05/05/2012 (fls. 115). Tendo em vista que a demanda executiva foi ajuizada em 14/09/2012, nota-se que não transcorreu o lapso quinquenal.

Por fim, com o despacho que ordenou a citação da empresa-executada em 17/12/2012 (fls. 205), ante o teor do artigo 174, parágrafo único, I, do Código Tributário Nacional, com a redação dada pela Lei Complementar n.º 118/2005, interrompeu-se o prazo prescricional.

Não se observou, tampouco, paralisação pelo prazo de 5 (cinco) anos, o que afasta inclusive eventual prescrição intercorrente.

Afasta-se, assim, qualquer alegação de transcurso de prazo decadencial ou prescricional no curso do presente feito.

Diante do exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade.

Defiro, nos termos do artigo 185-A do CTN, o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome dos executados, por meio do sistema BACENJUD.

Caso a quantia se mostre irrisória, proceda-se ao seu desbloqueio.

Por outro lado, caso o bloqueio seja positivo, intime-se, por meio da publicação desta decisão, a parte executada dos valores bloqueados para que, se quiser, apresente manifestação no prazo legal (CPC, art. 854, 2º, 3º). Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0026195-27.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X LUIZ ANTONIO CASTRO(SP047284 - VILMA MUNIZ DE FARIAS)

Em exceção de pré-executividade acostada às fls. 32/44, sustenta o excipiente, em síntese, a inexigibilidade do crédito tributário.

Instada a se manifestar, a excepta refutou as alegações apresentadas (fls. 63/113).

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Cumpra deixar indene de dívidas que a Certidão de Dívida Ativa goza da presunção de liquidez e certeza quanto aos tributos e aos acréscimos exigidos.

A Certidão da Dívida Ativa contém todos os requisitos legais, previstos na lei 6.830/80, fazendo expressa menção aos valores lançados bem como explicitando a legislação de regência.

Nos termos do entendimento absolutamente sedimentado nas Cortes Federais, não é necessário que a CDA se faça acompanhar de demonstrativo de cálculos ou fórmulas aritméticas, bastando que contenha a menção aos preceitos legais que escoram o lançamento. Nesses termos, aliás, é o entendimento esposado no Tribunal Regional desta 3a. Região, in verbis:

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CDA. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA. NÃO AFASTADA. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS. TAXA SELIC. INCIDÊNCIA.

ENCARGO DO DECRETO-LEI N. 1.025/1969. APLICABILIDADE.

1. Embora o MM. Juízo a quo não tenha submetido a sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, verifico que o valor discutido ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos, razão pela qual tenho por submetida a remessa oficial.
2. Os índices e critérios utilizados pela embargada para a obtenção do valor a ser executado estão expressos na CDA, que preenche os requisitos legais e identifica de forma clara e inequívoca a maneira de calcular todos os consectários devidos, o que permite a determinação do quantum debeatur mediante simples cálculo aritmético, proporcionando ao executado meios para se defender. Assim, despidiendia a apresentação de demonstrativo de débito, pois o artigo 2º, 5º e 6º da Lei n. 6.830/1980, contém disposição específica acerca dos elementos obrigatórios da CDA, não estando ali descrito tal documento, restando mantida a liquidez e certeza do título.
3. O artigo 161, 1º do CTN prevê a possibilidade de regulamentação da taxa de juros por lei extravagante, de maneira que, ante expressa previsão legal, nenhuma ilegalidade milita contra a incidência da taxa Selic.
4. Nas execuções fiscais promovidas pela Fazenda Nacional, o encargo de 20% previsto no art. 1º do Decreto-lei n. 1.025/1969 abrange a verba honorária e a remuneração das despesas com os atos necessários para a propositura da execução e é substituído dos honorários nos embargos. Súmula 168 do TRF.
5. Apelação da embargante parcialmente provida. Recurso da União e remessa oficial, tida por ocorrida, providos. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, Relator Des. Fed. Márcio Moraes, Processo 200403990269246/SP, fonte: DJU, data 12/01/2005, p. 428)

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INOCORRÊNCIA DE NULIDADE. CDA. LIQUIDEZ E CERTEZA. CONSTITUIÇÃO POR DECLARAÇÃO. MULTA. SELIC. ENCARGO DO DL 1.025/69.

1. A leitura da sentença revela não ter havido cerceamento de defesa nem falta de fundamentação.

2. A Certidão de Dívida Ativa aponta o valor originário do débito, bem como os respectivos dispositivos legais que o embasam, discriminando as leis que fundamentam o cálculo dos consectários legais, preenchendo os requisitos legais estabelecidos no artigo 2º, 5º e 6º da Lei nº 6.830/80, donde se conclui haver proporcionado à embargante a mais ampla defesa.

3. Os créditos foram constituídos por declaração do próprio contribuinte, não havendo que se falar em inobservância aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

4. A multa foi aplicada em 20%, não havendo que se falar em multa confiscatória.

5. Não há ilegalidade nem inconstitucionalidade na exigência da Selic como correção monetária e juros moratórios, conforme jurisprudência pacificada.

6. Conforme previa a Súmula 168 do extinto TFR: O encargo de 20% do Decreto-lei 1.025/69 é sempre devido nas execuções fiscais da União e substituí, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios.

7. Apelação desprovida. (TRF 3ª Região, Apelação Cível n. 0000989-11.2014.4.03.6106, Relator Desembargador Federal Wilson Zauhy, Primeira Turma, j. 24/04/2018, e-DJF3 07/05/2018).

É de se ressaltar, ainda, que constam na Certidão de Dívida Ativa elementos suficientes e hábeis a propiciar à excipiente a plena ciência do que está sendo objeto de cobrança.

De outra parte, a excipiente não trouxe aos autos nenhum elemento de prova que venha a infirmar a presunção de liquidez e certeza de que goza a Certidão de Dívida Ativa. Afasto, assim, a alegação da nulidade da CDA.

Por fim, deixo de apreciar o pedido da excipiente de que seja aplicada a prescrição onde legalmente couber por ausência de fundamentação fática e jurídica.

Diante do exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade.

Em termos de prosseguimento do feito, dê-se vista à exequente para que se manifeste, expressamente, nos termos do disposto na Portaria n. 396/2016.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º.

Os autos permanecerão em arquivo no aguardo de eventual manifestação do exequente para fins de prosseguimento. Decorrido o prazo de prescrição intercorrente, que se inicia após o decurso do prazo de 01 (um) ano a contar desta intimação, aplicar-se-á o disposto no artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0038845-09.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS PARA ESCRITORIO WHALMAR LTDA(SP140252 - MARCOS TOMANINI)

Defiro, nos termos do artigo 185-A do CTN, o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome do(a) executado(a) no montante informado à fl 71, por meio do sistema BACENJUD.

Caso a quantia se mostre irrisória, proceda-se ao seu desbloqueio.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0039785-71.2013.403.6182 - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP143580 - MARTA VILELA GONCALVES) X FABIO ANTONIO GUIMARAES(SP317317 - FELIPE DE ATAIDE GUIMARAES)

Defiro, nos termos do artigo 185-A do CTN, o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da(o) executada(o), por meio do sistema BACENJUD. Caso seja positiva a referida ordem, intime-se o(a) executado(a) dos valores bloqueados para que apresente, se quiser, manifestação no prazo legal (CPC, art. 854, 2º e 3º).

O(a) executado(a) fica intimado de que, decorrido o prazo legal sem manifestação, o bloqueio será convertido em penhora (CPC, art. 854, 5º) automaticamente, com transferência dos valores. A partir daí, inicia-se o prazo para eventual oposição de embargos, independente de nova intimação.

Caso a quantia se mostre irrisória, proceda-se ao seu desbloqueio.

EXECUCAO FISCAL

0043465-64.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X RHPROMO MARKETING & SERVICOS LTDA(SP188498 - JOSE LUIZ FUNGACHE)

Defiro, nos termos do artigo 185-A do CTN, o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome do(a) executado(a), por meio do sistema BACENJUD. Caso o valor bloqueado se mostre irrisório, proceda-se ao seu desbloqueio.

Positivo o bloqueio, intime-se o(a) executado(a) dos valores bloqueados para que, caso queira, apresente manifestação no prazo legal (CPC, art. 854, 2º, 3º).

No silêncio, converta-se em penhora o bloqueio realizado com a transferência dos valores (CPC, art. 854, 5º).

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0051485-44.2013.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2670 - RUY TELLES DE BORBOREMA NETO) X AVICCENA ASSISTENCIA MEDICA LTDA - MASSA FALIDA(SP150485 - LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES)

Em exceção de pré-executividade acostada às fls. 45/59, sustenta a excipiente, em síntese, excesso de execução.

Instada a se manifestar, a excipiente refutou as alegações apresentadas (fls. 65/66).

É a síntese do necessário.

DECIDO.

I - MULTA MORATÓRIA

No caso vertente, a decretação da falência ocorreu em outubro de 2011, isto é, na vigência da Lei n. 11.101/2005. Com o advento do referido diploma passou a ser possível a cobrança da multa moratória de natureza tributária da massa falida.

Acerta do tema já se manifestou o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme julgado que segue:

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. MASSA FALIDA. MULTA MORATÓRIA. EXIGIBILIDADE DEVIDA. LEI Nº 11.101/2005. JUROS APÓS A QUEBRA. SUFICIENCIA DO ATIVO DA MASSA FALIDA. ART. 124, LEI N. 11.101/05.

1. Com o advento da Lei nº 11.101/2005, tomou-se possível a cobrança da multa moratória de natureza tributária da massa falida, tendo em vista que o art. 83, VII, da lei referida impõe que as multas contratuais e as penas pecuniárias por infração das leis penais ou administrativas, inclusive as multas tributárias sejam incluídas na classificação dos créditos na falência.

2. Tendo sido a quebra da empresa decretada após a vigência da Lei nº 11.101/05, é admitida a cobrança da multa moratória.

3. No caso de massa falida, os juros moratórios não são exigíveis no período posterior à quebra, desde que o ativo da massa falida seja insuficiente para cobrir o principal e os consectários da dívida, conforme preceitua o artigo 26, da Lei Falimentar.

4. Desta feita, os juros de mora somente devem ser afastados caso fique comprovada a insuficiência do ativo da massa falida para responder por eles, nos termos do art. 1224 da Lei nº 11.101/05.

5. Apelo provido.(TRF 3ª Região, Apelação Cível n. 0046807-10.2015.4.03.9999, Relator Desembargador Federal Marcelo Saraiva, Quarta Turma, j. 03/05/2018, e-DJF 3 07/06/2018).

II - JUROS

Quanto aos juros, tem-se que contra a massa falida são exigíveis apenas aqueles vencidos antes da decretação da quebra. Os juros incorridos depois disso só são exigíveis na medida das forças do ativo apurado, nos termos do artigo 124 da Lei 11.101/2005.

Dessa forma, devem ser exigidos da excipiente apenas os juros moratórios vencidos antes da data da decretação da quebra, ficando a exigibilidade dos juros incorridos posteriormente condicionada à disponibilidade do ativo apurado.

Nesse sentido é o entendimento consolidado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. FALÊNCIA. MULTA E JUROS DE MORA. SÚMULA N.º 565/STF. PRECEDENTES.

1. A multa moratória, por constituir pena administrativa, não incide contra a massa falida. Aplicabilidade das Súmulas 192 e 565/STF.

2. Após a data da decretação da falência, os juros moratórios apenas serão devidos se houver sobre o ativo apurado para o pagamento do principal. Precedentes.

3. Recurso especial provido.

(STJ, REsp 1029150 / SP, Relator Ministro Castro Meira, Segunda Turma, j. 06/05/2010, DJe 25/05/2010).

III - CONCLUSÃO

Diante do exposto, ACOLHO PARCIALMENTE a exceção de pré-executividade, apenas para afastar os juros de mora após a decretação da falência, na hipótese de insuficiência de ativos para pagamento das demais obrigações da massa.

Dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º.

Os autos permanecerão em arquivo no aguardo de eventual manifestação do exequente para fins de prosseguimento. Decorrido o prazo de prescrição intercorrente, que se inicia após o decurso do prazo de 01 (um) ano a contar desta intimação, aplicar-se-á o disposto no artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0009955-26.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X PROSET COMERCIO E IMPORTACAO LTDA - EPP(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Em exceção de pré-executividade acostada às fls. 171/189, sustenta a excipiente, em síntese, a inexistência do crédito tributário.

Instada a se manifestar, a excipiente refutou as alegações apresentadas e requereu o prosseguimento do feito com bloqueio de valores de contas da executada por meio do sistema BACENJUD (fls. 191/195).

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Cumpra deixar indene de dúvidas que a Certidão de Dívida Ativa goza da presunção de liquidez e certeza quanto aos tributos e aos acréscimos exigidos.

A Certidão da Dívida Ativa contém todos os requisitos legais, previstos na Lei 6.830/80, fazendo expressa menção aos valores lançados bem como explicitando a legislação de regência.

Nos termos do entendimento absolutamente sedimentado nas Cortes Federais, não é necessário que a CDA se faça acompanhar de demonstrativo de cálculos ou fórmulas aritméticas, bastando que contenha a menção aos preceitos legais que escoram o lançamento. Nesses termos, alíás, é o entendimento esposado no Tribunal Regional desta 3a. Região, in verbis:

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CDA. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA. NÃO AFASTADA. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS. TAXA SELIC. INCIDÊNCIA.

ENCARGO DO DECRETO-LEI N. 1.025/1969. APLICABILIDADE.

1. Embora o MM. Juízo a quo não tenha submetido a sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, verifique que o valor discutido ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos, razão pela qual tenho por submetida a remessa oficial.

2. Os índices e critérios utilizados pela embargada para a obtenção do valor a ser executado estão expressos na CDA, que preenche os requisitos legais e identifica de forma clara e inequívoca a maneira de calcular todos os consectários devidos, o que permite a determinação do quantum debeat mediante simples cálculo aritmético, proporcionando ao executado meios para se defender. Assim, despicinda a apresentação de demonstrativo débito, pois o artigo 2º, 5º e 6º da Lei n. 6.830/1980, contém disposição específica acerca dos elementos obrigatórios da CDA, não estando ali descrito tal documento, restando mantida a liquidez e certeza do título.

3. O artigo 161, 1º do CTN prevê a possibilidade de regulamentação da taxa de juros por lei extravagante, de maneira que, ante expressa previsão legal, nenhuma ilegalidade milita contra a incidência da taxa Selic.

4. Nas execuções fiscais promovidas pela Fazenda Nacional, o encargo de 20% previsto no art. 1º do Decreto-lei n. 1.025/1969 abrange a verba honorária e a remuneração das despesas com os atos necessários para a propositura da execução e é substituído dos honorários nos embargos. Súmula 168 do TRF.

5. Apelação da embargante parcialmente provida. Recurso da União e remessa oficial, tida por ocorrida, providos. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, Relator Des. Fed. Márcio Moraes, Processo 200403990269246/SP, fonte: DJU, data 12/01/2005, p. 428)

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INOCORRÊNCIA DE NULIDADE. CDA. LIQUIDEZ E CERTEZA. CONSTITUIÇÃO POR DECLARAÇÃO. MULTA. SELIC. ENCARGO DO DL 1.025/69.

1. A leitura da sentença revela não ter havido cerceamento de defesa nem falta de fundamentação.
2. A Certidão de Dívida Ativa aponta o valor originário do débito, bem como os respectivos dispositivos legais que o embasam, discriminando as leis que fundamentam o cálculo dos consectários legais, preenchendo os requisitos legais estabelecidos no artigo 2º, 5º e 6º da Lei nº 6.830/80, donde se conclui haver proporcionado à embargante a mais ampla defesa.
3. Os créditos foram constituídos por declaração do próprio contribuinte, não havendo que se falar em inobservância aos princípios do contraditório e da ampla defesa.
4. A multa foi aplicada em 20%, não havendo que se falar em multa confiscatória.
5. Não há ilegalidade nem inconstitucionalidade na exigência da Selic como correção monetária e juros moratórios, conforme jurisprudência pacificada.
6. Conforme previa a Súmula 168 do extinto TFR: O encargo de 20% do Decreto-lei 1.025/69 é sempre devido nas execuções fiscais da União e substituí, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios.
7. Apelação desprovida. (TRF 3ª Região, Apelação Cível n. 0000989-11.2014.4.03.6106, Relator Desembargador Federal Wilson Zauhy, Primeira Turma, j. 24/04/2018, e-DJF3 07/05/2018).

É de se ressaltar, ainda, que constam na Certidão de Dívida Ativa elementos suficientes e hábeis a propiciar à excipiente a plena ciência do que está sendo objeto de cobrança.

De outra parte, a excipiente não trouxe aos autos nenhum elemento de prova que venha a infirmar a presunção de liquidez e certeza de que goza a Certidão de Dívida Ativa. Afasto, assim, a alegação da nulidade da CDA. Demais disso, a questão relativa à possibilidade de acumulação de créditos de natureza diversa na mesma ação, como multas e outros encargos, também se mostra pacífica, in verbis: **PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA. CARÁTER CONFISCATORIO. INOCORRÊNCIA. PREVISÃO LEGAL. JUROS DE MORA, CORREÇÃO MONETÁRIA E MULTA. COBRANÇA CUMULATIVA. LEGITIMIDADE.**

1. Não prospera a alegação da apelante quanto ao caráter confiscatório da multa imposta no percentual de 20%. Isso porque, sua natureza jurídica é justamente penalizar o contribuinte pelo descumprimento da prestação tributária no prazo devido, sendo a sua incidência decorrente de previsão legal como consequência pelo fato objetivo da mora. Dessa forma, para cumprir seu mister, não pode ter percentual reduzido, nem mesmo excessivo, sob pena de caracterizar confisco, e inviabilizar o recolhimento de futuros tributos.
2. A multa moratória imposta no percentual de 20%, nos termos do art. 61, 1º e 2º, da Lei nº 9.430/96, não configura confisco. Precedente do E. STF.
3. Não há ilegalidade na cumulação da cobrança de correção, multa e juros de mora, visto que essas rubricas guardam perfis absolutamente distintos.
4. Apelo improvido. (TRF 3ª Região, Apelação Cível n. 0013134-02.2013.4.03.6182, Relator Desembargador Federal Marcelo Saraiva, j. 16/11/2016, DJF3 20/12/2016).

Por fim, no que se refere à multa moratória, cabe ressaltar que o pressuposto para sua incidência é o atraso no pagamento das obrigações fiscais. Configurado o atraso, é inexorável a incidência de tal consectário legal. A acolhida de entendimento diverso premiaria o inadimplente, igualando-o a aquele que paga em dia todos os tributos, e tornaria sem efeito jurídico a mora.

Outrossim, a multa reveste-se da natureza de sanção administrativa cominada em virtude do inadimplemento do tributo, visando castigar o infrator e desestimular o cometimento de novas infrações no cumprimento de suas obrigações fiscais.

Deve, portanto, ser aplicada de acordo com a prescrição legal, no montante necessário e suficiente ao cumprimento de suas finalidades.

Em relação ao disposto na Lei nº 9.298/96, trata-se de norma aplicável às relações de consumo, não incidindo na disciplina das relações jurídicas tributárias, que se submetem a regime jurídico próprio, em razão justamente da relevância do interesse público envolvido na arrecadação dos tributos federais.

Não há que se falar, tampouco, em efeito confiscatório. O quantum aplicado a título de multa não tem efeito deletério na atividade comercial da excipiente.

A multa aplicada não atinge o mínimo vital a que se refere Roque Antonio Carrazza, devendo este ser entendido como o conjunto dos recursos econômicos indispensáveis à satisfação das necessidades básicas das pessoas, garantidas pela Constituição, que não pode ser objeto de tributação pelas pessoas físicas. (in Curso de Direito Constitucional Tributário, 13ª edição, Malheiros Editores, 1999, p. 74).

Não há, destarte, efeito excessivo na cobrança da multa no caso vertente. A cominação de sanção suficiente, visando à punição e ao desestímulo ao atraso do pagamento do tributo já atende aos parâmetros legais. E mais, o percentual ora aplicado está consoante o entendimento das Cortes Federais.

Nesse sentido:

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - VALIDADE DA CDA - AUSÊNCIA DE PROVAS - MULTA MORATÓRIA - LEGALIDADE -DESCARACTERIZADO O CARÁTER CONFISCATORIO - CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE MULTA - JUROS MORATÓRIOS SUPERIORES A 12% AO ANO - APLICAÇÃO DA TAXA SELIC - HONORÁRIOS FIXADOS NA EXECUÇÃO - DECRETO-LEI Nº 1025/69.

- 1 - A certidão de dívida ativa goza de presunção de liquidez, certeza e exigibilidade, devendo conter todos os requisitos do art. 2º, 5º e 6º, da Lei 6.830/80, combinado com o art. 202, do CTN.
- 2 - É do executado o ônus processual de idêr a presunção de liquidez e certeza da certidão de dívida ativa, nos termos do art. 204, do CTN combinado com o art. 3º, da LEF, através dos meios processuais cabíveis, demonstrando eventual vício no referido título executivo ou que o crédito nele descrito seja indevido.
- 3 - Em sendo ônus processual do embargante desconstituir a certidão de dívida ativa, deve ele apresentar toda a documentação indispensável para tanto no juntamente com a inicial, a teor do parágrafo único, do art. 16, da LEF.
- 4 - A multa moratória não tem natureza tributária, mas administrativa, com o escopo de punir e desestimular a desídia do contribuinte, portanto não se aplica o princípio do não-confisco, norteador das obrigações tributárias.
- 5 - Igualmente, resta afastada a alegação de que a multa moratória, inviabiliza a atividade do contribuinte, diante de seu caráter punitivo, previsto legalmente.
- 6 - Em relação à correção monetária incidente sobre o valor dos acessórios e da multa, esta se apresenta devida, já que tem o único condão de recompor o valor da moeda, conforme orientação da Súmula 45, do extinto TFR.
- 7 - A alegação de que é inconstitucional a incidência de juros de mora superior a 12% ao ano, nos termos do art. 192, 3º, da Constituição Federal não prospera, haja vista que referido dispositivo constitucional só se aplica apenas para aos contratos de crédito concedido no âmbito do sistema financeiro nacional e não às relações tributárias, como no presente caso.
- 8 - A aplicação da taxa SELIC, a partir de 1º de janeiro de 1996, a teor do art. 39, 4º, da Lei nº 9.250, incidente sobre os créditos previdenciários é legítima e não desto do comando do art. 161, 1º do Código Tributário Nacional, por englobar juros e correção monetária, para fins de atualização.
- 9 - A verba honorária fixada, in limine, na execução fiscal é devida, pois remunera o trabalho do patrono do executado e não se confunde com os honorários a serem arbitrados nos autos dos embargos à execução.
- 10 - Não se deve aplicar ao presente caso o Decreto-Lei 1.025/69, em que o encargo de 20% fixado na execução substitui os honorários sucumbenciais dos respectivos embargos, já que só se aplica a créditos da União Federal.
- 11 - Recurso de apelação do embargante desprovido. Apelo do INSS parcialmente provido para fixar a verba honorária em 10% do valor da condenação. (TRF - 3ª Região - Apelação Cível - 1082048 - Processo: 200361820639232/SP - Órgão Julgador: Segunda Turma - data: 18/07/2006 - DJU: 18/08/2006; Página: 410 - Relator: Juiz Cotrim Guimarães; d.u.).

Diante do exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade.

Em termos de prosseguimento do feito, defiro, nos termos do artigo 185-A do CTN, o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da empresa executada, por meio do sistema BACENJUD. Caso a quantia se mostre irrisória, proceda-se ao seu desbloqueio.

Por outro lado, caso o bloqueio seja positivo, intime-se, por meio da publicação desta decisão, a parte executada dos valores bloqueados para que, se quiser, apresente manifestação no prazo legal (CPC, art. 854, 2º, 3º). Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0011235-32.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X TEAR TEXTIL LTDA - ME(SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA)

Defiro, nos termos do artigo 185-A do CTN, o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome do(a) executado(a), por meio do sistema BACENJUD. Caso o valor bloqueado se mostre irrisório, proceda-se ao seu desbloqueio.

Positivo o bloqueio, intime-se o(a) executado(a) dos valores bloqueados para que, caso queira, apresente manifestação no prazo legal (CPC, art. 854, 2º, 3º).

No silêncio, converta-se em penhora o bloqueio realizado com a transferência dos valores (CPC, art. 854, 5º).

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0034254-33.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ACS DISTRIBUIDORA LTDA(SP305209 - RODRIGO REIS BELLA MARTINEZ)

Defiro, nos termos do artigo 185-A do CTN, o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome do(a) executado(a), por meio do sistema BACENJUD. Caso o valor bloqueado se mostre irrisório, proceda-se ao seu desbloqueio.

Positivo o bloqueio, intime-se o(a) executado(a) dos valores bloqueados para que, caso queira, apresente manifestação no prazo legal (CPC, art. 854, 2º, 3º).

No silêncio, converta-se em penhora o bloqueio realizado com a transferência dos valores (CPC, art. 854, 5º).

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0015665-56.2016.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2232 - BRUNO BIANCO LEAL) X SARTCO LTDA(SP203856 - ANA CAROLINA DE FIGUEIREDO MUNARI CANOZO E SP362975 - MARCELA SENA DE OLIVEIRA MENEZES)

Fls. 37/39: Diante da manifestação da exequente, bem como considerando o trânsito em julgado da sentença (fls. 26 e 40), encaminhem-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0023455-91.2016.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCUMBUSTIVEIS(Proc. 846 - CLAUDIA LIGIA MARINI) X LIDER DA PENHA AUTO POSTO LTDA - EPP(SP172275 - ALEXANDRE BARONE DE LA CRUZ)

Ante a não localização de bens passíveis de garantia na presente execução, a parte exequente requereu o rastreamento e bloqueio de valores que os executados possuísem em instituições financeiras, por meio do sistema BacenJud (fls. 16), pedido que foi deferido às fls. 18.

A empresa executada apresenta petição às fls. 20/43 com o pedido de desbloqueio dos valores bloqueados, pois o débito fora incluído em acordo de parcelamento de débitos realizado em data anterior ao bloqueio

eletrônico das contas bancárias de titularidade da empresa executada.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Em que pese o argumento de que a execução fiscal se realiza no interesse do credor, da mesma forma, a demanda executiva deve visar atingir o seu fim da forma menos onerosa ao devedor.

Assim, este Juízo determinou o bloqueio de valores pelo sistema BacenJud, devidamente cumprido às fls. 19.

Através da análise da documentação apresentada pela parte executada, entretanto, constata-se a comprovação de que a dívida foi objeto de acordo de parcelamento a que aderiu a executada em 14/03/2018, e que estava ativo à época do bloqueio eletrônico, realizado em 15/03/2019, conforme comprovam os documentos de fls. 31/32 e fls. 34/43.

Ou seja, antes de efetuado o bloqueio de valores existia causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário, conforme disciplinado no artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, in verbis:

Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

(...)

VI - o parcelamento.

De rigor, portanto, o reconhecimento do desbloqueio da constrição. Nesse sentido é o entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal, conforme julgado que segue:

EXECUÇÃO FISCAL. VALORES BLOQUEADOS. SISTEMA BACENJUD. PARCELAMENTO ANTERIOR. RECURSO PROVIDO.1 - Nos termos do art. 151, do CTN, o parcelamento tributário suspende a exigibilidade do crédito tributário, impedindo a Fazenda Pública de praticar atos de cobrança e execução, subsistindo os atos de constrição já realizados nos autos para garantia do processo executivo. Havendo adesão ao parcelamento e tendo sido a penhora determinada em data posterior, perdurando a suspensão da exigibilidade do crédito enquanto o executado permanecer no programa, não havendo informação da Fazenda de que não está sendo cumprido o acordo, entendo cabível o desbloqueio. Não se justifica a manutenção da constrição, mesmo porque nem há previsão legal para sua conversão como forma de garantir eventual descumprimento do parcelamento. Precedentes.2 - O STJ, ao analisar a questão, no julgamento do REsp n. 957509, representativo da controvérsia, firmou o entendimento no sentido de que o termo inicial da suspensão da exigibilidade do crédito é a homologação do requerimento de adesão, podendo ser esta expressa ou tácita.3 - A suspensão da exigibilidade do crédito tributário impede a prática de atos de execução futuros, isto é, não invalida aqueles já praticados, subsistindo os atos de constrição já realizados nos autos para garantia do processo executivo.4 - No caso sub judice, o parcelamento ocorreu sob a égide da Lei nº 11.941/09. Sendo assim, com a adesão ao parcelamento aos 21/08/2014 (fls. 142), sem qualquer impugnação da agravante, restou totalmente inadequada a constrição efetivada em 29.03.2016.5 - o C. Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou no sentido de que a adesão ao parcelamento veda a realização posterior de atos constritivos, portanto há que se determinar o desbloqueio requerido.6 - Agravo de instrumento provido.(TRF 3ª Região, Agravo de Instrumento n. 0019951-96.2016.4.03.0000, Relator Desembargador Federal Souza Ribeiro, Segunda Turma, j. 07/11/2017, e-DJF3 16/11/2017).

Diante do exposto, DEFIRO o requerido e procedo ao imediato desbloqueio dos valores alcançados na conta do executado via BacenJud.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0052334-11.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X JULIANO HAUS BELLETTI(SP192102 - FLAVIO DE HARO SANCHES E SP356217 - MATHEUS AUGUSTO CURIONI)

Fls. 59/67: Sem prejuízo da decisão de fls. 50, intime-se à parte exequente para que se manifeste acerca dos bens nomeados em reforço à penhora no prazo de 10 (dez) dias.

Com a resposta, tomem os autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0057035-15.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2150 - ARJUN LEE CHOI) X OTIMMEC MAQ I C EXPORTACAO LTDA(SP142259 - REUDENS LEDA DE BARROS FERRAZ)

Fl. 29: A Exequente recusa, por ora, o bem oferecido à penhora à fl. 20/22.

Assim, indefiro a oferta de bem à penhora apresentada pela Executada, pois não interessa à Exequente e não obedece à ordem disposta no art. 11 da Lei 6830/80 e no art. 835 do CPC.

Por fim, defiro, nos termos do artigo 185-A do CTN, o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome do(a) executado(a), por meio do sistema BACENJUD.

Caso o valor bloqueado se mostre irrisório, proceda-se ao seu desbloqueio.

Positivo o bloqueio, intime-se o(a) executado(a) dos valores bloqueados para que, caso queira, apresente manifestação no prazo legal (CPC, art. 854, 2º, 3º).

No silêncio, converta-se em penhora o bloqueio realizado com a transferência dos valores (CPC, art. 854, 5º).

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0033005-76.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MAXMETA PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP195877 - ROBERTO GENTIL NOGUEIRA LEITE JUNIOR)

Em exceção de pré-executividade acostada às fls. 27/46, sustenta a excipiente, em síntese, a inexigibilidade do crédito tributário.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

I - NULIDADE DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA

Cumpra deixar indene de dívidas que a Certidão de Dívida Ativa goza da presunção de liquidez e certeza quanto aos tributos e aos acréscimos exigidos.

A Certidão de Dívida Ativa contém todos os requisitos legais, previstos na lei 6.830/80, fazendo expressa menção aos valores lançados bem como explicitando a legislação de regência.

Nos termos do entendimento absolutamente sedimentado nas Cortes Federais, não é necessário que a CDA se faça acompanhar de demonstrativo de cálculos ou fórmulas aritméticas, bastando que contenha a menção aos preceitos legais que escoram o lançamento. Nesses termos, alás, é o entendimento esposado no Tribunal Regional desta 3a. Região, in verbis:

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CDA. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA. NÃO AFASTADA. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS. TAXA SELIC. INCIDÊNCIA. ENCARGO DO DECRETO-LEI N. 1.025/1969. APLICABILIDADE.

1. Embora o MM. Juízo a quo não tenha submetido a sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, verifico que o valor discutido ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos, razão pela qual tenho por submetida a remessa oficial.
2. Os índices e critérios utilizados pela embargada para a obtenção do valor a ser executado estão expressos na CDA, que preenche os requisitos legais e identifica de forma clara e inequívoca a maneira de calcular todos os consectários devidos, o que permite a determinação do quantum debeaturs mediante simples cálculo aritmético, proporcionando ao executado meios para se defender. Assim, despicando a apresentação de demonstrativo de débito, pois o artigo 2º, 5º e 6º da Lei n. 6.830/1980, contém disposição específica acerca dos elementos obrigatórios da CDA, não estando ali descrito tal documento, restando mantida a liquidez e certeza do título.
3. O artigo 161, 1º do CTN prevê a possibilidade de regulamentação da taxa de juros por lei extravagante, de maneira que, ante expressa previsão legal, nenhuma ilegalidade milita contra a incidência da taxa Selic.
4. Nas execuções fiscais promovidas pela Fazenda Nacional, o encargo de 20% previsto no art. 1º do Decreto-lei n. 1.025/1969 abrange a verba honorária e a remuneração das despesas com os atos necessários para a propositura da execução e é substituído dos honorários nos embargos. Súmula 168 do TRF.
5. Apelação da embargante parcialmente provida. Recurso da União e remessa oficial, tida por ocorrida, providos. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, Relator Des. Fed. Márcio Moraes, Processo 200403990269246/SP, fonte: DJU, data 12/01/2005, p. 428)

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INOCORRÊNCIA DE NULIDADE. CDA. LIQUIDEZ E CERTEZA. CONSTITUIÇÃO POR DECLARAÇÃO. MULTA. SELIC. ENCARGO DO DL 1.025/69.

1. A leitura da sentença revela não ter havido cerceamento de defesa nem falta de fundamentação.
2. A Certidão de Dívida Ativa aponta o valor originário do débito, bem como os respectivos dispositivos legais que o embasam, discriminando as leis que fundamentam o cálculo dos consectários legais, preenchendo os requisitos legais estabelecidos no artigo 2º, 5º e 6º da Lei nº 6.830/80, donde se conclui haver proporcionado à embargante a mais ampla defesa.
3. Os créditos foram constituídos por declaração do próprio contribuinte, não havendo que se falar em inobservância aos princípios do contraditório e da ampla defesa.
4. A multa foi aplicada em 20%, não havendo que se falar em multa confiscatória.
5. Não há ilegalidade nem inconstitucionalidade na exigência da Selic como correção monetária e juros moratórios, conforme jurisprudência pacificada.
6. Conforme previa a Súmula 168 do extinto TFR: O encargo de 20% do Decreto-lei 1.025/69 é sempre devido nas execuções fiscais da União e substituí, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios.
7. Apelação desprovida. (TRF 3ª Região, Apelação Cível n. 0000989-11.2014.4.03.6106, Relator Desembargador Federal Wilson Zauhy, Primeira Turma, j. 24/04/2018, e-DJF3 07/05/2018).

É de se ressaltar, ainda, que constam na Certidão de Dívida Ativa elementos suficientes e hábeis para propiciar à excipiente a plena ciência do que está sendo objeto de cobrança.

De outra parte, a excipiente não trouxe aos autos nenhum elemento de prova que venha a infirmar a presunção de liquidez e certeza de que goza a Certidão de Dívida Ativa. Afasto, assim, a alegação da nulidade da CDA.

II - CUMULAÇÃO DE MULTA E JUROS MORATÓRIOS

Demais disso, a questão relativa à possibilidade de acumulação de créditos de natureza diversa na mesma ação, como multas e outros encargos, também se mostra pacífica, in verbis:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA. CARÁTER CONFISCATÓRIO. INOCORRÊNCIA. PREVISÃO LEGAL. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA E MULTA. COBRANÇA CUMULATIVA. LEGITIMIDADE.

1. Não prospera a alegação da apetele quanto ao caráter confiscatório da multa imposta no percentual de 20%. Isso porque, sua natureza jurídica é justamente penalizar o contribuinte pelo descumprimento da prestação tributária no prazo devido, sendo a sua incidência decorrente de previsão legal como consequência pelo fato objetivo da mora. Dessa forma, para cumprir seu mister, não pode ter percentual reduzido, nem mesmo excessivo, sob pena de caracterizar confisco, e inviabilizar o recolhimento de futuros tributos.
2. A multa moratória imposta no percentual de 20%, nos termos do art. 61, 1º e 2º, da Lei nº 9.430/96, não configura confisco. Precedente do E. STF.
3. Não há ilegalidade na cumulação da cobrança de correção, multa e juros de mora, visto que essas rubricas guardam perfis absolutamente distintos.
4. Apelo improvido. (TRF 3ª Região, Apelação Cível n. 0013134-02.2013.4.03.6182, Relator Desembargador Federal Marcelo Saraiva, j. 16/11/2016, DJF3 20/12/2016).

III - CONCLUSÃO

Diante do exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade.

Em termos de prosseguimento, defiro, nos termos do artigo 185-A do CTN, o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da empresa executada, por meio do sistema BACENJUD. Caso a quantia se mostre irrisória, proceda-se ao seu desbloqueio. Por outro lado, caso o bloqueio seja positivo, intime-se, por meio da publicação desta decisão, a parte executada dos valores bloqueados para que, se quiser, apresente manifestação no prazo legal (CPC, art. 854, 2º, 3º). Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0028205-10.2014.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2041 - MONICA ITAPURA DE MIRANDA) X AUTO POSTO JARDIM ITAQUERA LTDA(SP248723 - EDERSON SANTOS MARTINS E SP259538 - EWERSON SANTOS MARTINS) X AUTO POSTO JARDIM ITAQUERA LTDA X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

Abra-se vista à parte exequente.
Cumpra-se.

9ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001404-30.2018.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DECISÃO

Vistos etc.

Consoante manifestação favorável do INMETRO (ID nº 13269580), verifico que a apólice do seguro garantia judicial foi aceita pelo exequente.

Assim, dou por garantida a presente execução fiscal e, por consequência, determino a sua suspensão para fins da aplicação do art. 206, *caput*, do CTN.

Em relação aos pedidos de exclusão do nome da executada para fins de baixa ou suspensão do protesto, bem como a exclusão do CADIN, entendo que não compete esta providência a este Juízo especializado em Execuções Fiscais Federais, pelo que deixo de conhecer dos aludidos pleitos.

Aguarde-se o julgamento definitivo dos embargos à execução fiscal opostos.

Int.

São Paulo, 5 de abril de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001229-02.2019.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: YU SIK LEE

EMBARGADO: CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Analisando os autos, observo que a inicial dos embargos à execução fiscal acompanhada de documentos foi distribuída por dependência à demanda fiscal de nº 0029620-57.2016.403.6182, em curso perante este Juízo Federal.

Assim, determino a remessa da presente demanda ao SEDI para o cancelamento eletrônico da distribuição.

Em seguida, determino a materialização da peça e documentos apresentados pela embargante pelo SEDI para posterior redistribuição por dependência a este Juízo Federal como embargos à execução fiscal, prevalecendo a data registrada da ação virtual outrora proposta como sendo a da distribuição do processo materializado.

Int.

São Paulo, 2 de abril de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001356-37.2019.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Aguarde-se o desfecho do despacho proferido nos autos da execução fiscal de nº 5018215-65.2018.403.6182.

Int.

São Paulo, 2 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001632-39.2017.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

Aguarde-se o desfecho dos embargos à execução fiscal de nº 5011037-02.2017.403.6182.

São Paulo, 2 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5010987-05.2019.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752

EXECUTADO: CONCREMAFER COMERCIO VAREJISTA DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO - ME

DESPACHO

Preliminarmente, tendo em vista a certidão de ID nº 15914312, intime-se o exequente para que esclareça a divergência existente entre a qualificação da parte executada indicada na autuação do feito e aquela apresentada na petição inicial (ID nº 15779881).

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 2 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5011171-58.2019.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752

EXECUTADO: MIRANDA COMERCIO E CONSTRUCOES LTDA - ME

DESPACHO

Preliminarmente, tendo em vista a certidão de ID nº 15925664, intime-se o exequente para que esclareça a divergência existente entre a qualificação da parte executada indicada na autuação do feito e aquela apresentada na petição inicial (ID nº 15781121).

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 2 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5011143-90.2019.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752

EXECUTADO: ACC BUREAU EIRELI - ME

DESPACHO

Preliminarmente, tendo em vista a certidão de ID nº 15925909, intime-se o exequente para que esclareça a divergência existente entre a qualificação da parte executada indicada na autuação do feito e aquela apresentada na petição inicial (ID nº 15781035).

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 2 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5011265-06.2019.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: NUTERNE ALIMENTOS NUTRICIONAIS LTDA - ME

DESPACHO

Preliminarmente, tendo em vista a certidão de ID nº 15929692, intime-se o exequente para que esclareça a divergência existente entre a qualificação da parte executada indicada na autuação do feito e aquela apresentada na petição inicial (ID nº 15781496).

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 2 de abril de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5011970-72.2017.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: RENK'S INDUSTRIAL LTDA. - EPP
Advogado do(a) EMBARGANTE: DANIEL CARVALHO DE ANDRADE - SP244508
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Faculto à parte embargante manifestar-se sobre a impugnação apresentada no prazo de 15 (quinze) dias.
No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência.
Intime-se.

São Paulo, 3 de abril de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5010218-65.2017.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

ID 12804833 - Diga a embargante, em 05 dias.

Após, conclusos.

São Paulo, 3 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005701-80.2018.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR
EXECUTADO: SBC SAUDE LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO CHARCON DAINESI - SP204643

DESPACHO

(ID 12538368) Consoante manifestação da parte exequente, dou a presente execução por garantida.

Determino a suspensão dos atos da execução fiscal.

Verifico que já foram opostos embargos à execução (autos nº 5009830-31.2018.403.6182).

Assim, deixo de intimar a parte executada para fins do artigo 16, inciso III da lei 6.830/80.

Aguarde-se o desfecho dos embargos acima informados.

Int.

São Paulo, 3 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000512-24.2018.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

EXECUTADO: GLOBECALL DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: GLAUCO ZUCHIERI MARTINEZ - SP247183, CAROLINE FRANCIELE BINO - SP320793

DESPACHO

ID 13280506 - Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.

Manifeste-se a exequente acerca do prosseguimento do feito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 40 da lei 6.830/80.

São Paulo, 3 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5008843-92.2018.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: ADALBERTO DEQUERO MARTIN

Advogado do(a) EXECUTADO: GERSON DE MIRANDA - SP94807

DESPACHO

ID 13026924 - Diga a executada, em 05 dias.

Após, conclusos.

São Paulo, 3 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5009939-45.2018.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SIDNEI GALVAO CESAR

Advogados do(a) EXECUTADO: GISELE DE ANDRADE DE SA - SP208383, NEI CALDERON - SP114904

DESPACHO

ID 13012372 - Diga a parte executada, em 05 dias.

Após, conclusos.

São Paulo, 3 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000823-49.2017.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA

Advogado do(a) EXECUTADO: ANA PAULA DA SILVA GOMES - MG115727

DESPACHO

ID 13026936 - Diga a executada, em 05 dias.

Após, conclusos.

São Paulo, 3 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5011455-66.2019.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: DELEN HELENE FOCHI NICOLAU

DESPACHO

Preliminarmente, tendo em vista a certidão de ID nº 15939789, intime-se o exequente para que esclareça a divergência existente entre a qualificação da parte executada indicada na autuação do feito e aquela apresentada na petição inicial (ID nº 15782378).

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 3 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5011342-15.2019.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: VALERIA RAIMUNDO

DESPACHO

Preliminarmente, tendo em vista a certidão de ID nº 15940875, intime-se o exequente para que esclareça a divergência existente entre a qualificação da parte executada indicada na autuação do feito e aquela apresentada na petição inicial (ID nº 15781962).

Ato contínuo, providencie o exequente o recolhimento das custas judiciais, no prazo de 15 (quinze) dias, tendo em vista o disposto no artigo 290 do CPC.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 3 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5011554-36.2019.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REG DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 5 RE
Advogado do(a) EXEQUENTE: AUGUSTO ROSSONI LUVISON - RS64106
EXECUTADO: KARIN SIMON MARTINS

DESPACHO

Preliminarmente, intime-se o exequente para que providencie o recolhimento das custas judiciais, no prazo de 15 (quinze) dias, tendo em vista o disposto no artigo 290 do CPC.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 3 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000046-30.2018.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
EXECUTADO: FESTIVA DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 09/04/2019 562/1209

DESPACHO

Vistos etc.

Intime-se a exipiente para que apresente certidão atualizada de objeto e pé relativa aos autos do processo de recuperação judicial de nº 1099340-32.2016.8.26.0100, distribuído perante a 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central Cível da Comarca de São Paulo – SP. Prazo: 20 (vinte) dias.
Após, dê-se ciência à exequente.

Em seguida, voltem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 4 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000222-43.2017.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

Vistos etc.

Id nº 8127173: Intime-se o exequente para que ofereça manifestação conclusiva acerca da regularidade quanto ao preenchimento dos requisitos previstos na Portaria PGF nº 440/2016, em relação ao endosso da apólice de seguro garantia judicial. Prazo: 5 (cinco) dias.

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 4 de abril de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5020486-47.2018.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: LOUIS DREYFUS COMPANY BRASIL S.A.

Advogado do(a) EMBARGANTE: EULO CORRADI JUNIOR - SP221611

EMBARGADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Aguarde-se o cumprimento do despacho proferido nos autos da execução fiscal de nº 5017758-33.2018.403.6182.

São Paulo, 5 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5010982-51.2017.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

EXECUTADO: GOURMAND ALIMENTOS LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO JOSE GARCIA - SP134719

DESPACHO

ID 12961204 - Expeça-se mandado de penhora no rosto dos autos do processo de Recuperação Judicial nº 1030267-36.2017.8.26.0100, que tramita perante a 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central Cível da Comarca da Capital de São Paulo, até o montante em cobro neste feito.

Após, intime-se o administrador judicial nomeado, por publicação, acerca da penhora supra.

No silêncio, aguarde-se no arquivo sobrestado o término do processo de Recuperação Judicial acima mencionado.

Int.

São Paulo, 5 de abril de 2019.

MMº JUIZ FEDERAL - DR. PAULO ALBERTO SARNO.
DIRETORA DE SECRETARIA - BEL. MARA DENISE DUARTE DINIZ TERUEL.

Expediente Nº 2900

EXECUCAO FISCAL

0046268-54.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X LUIZ ANTONIO BALBO PEREIRA(SP101492 - LUIZ ANTONIO BALBO PEREIRA)

Não conheço do substabelecimento outorgado às fls. 97/98, concedido pelo executado, que é advogado, e também advoga em causa própria, eis que não tem qualquer valor porque inexistente qualquer relação de mandato, significando que o advogado que advoga em causa própria, não pode substabelecer, devendo constituir procurador. Assim, tomo sem efeito a intimação de fl. 99. Aguarde-se o cumprimento do despacho de fl. 96. Int.

11ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5001464-21.2019.4.03.6100 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

REQUERENTE: IBERO INDUSTRIA BRASILEIRA DE EQUIPAMENTOS RODOVIARIOS S.A.

Advogado do(a) REQUERENTE: SALVADOR ANTONIO DA SILVA FILHO - SP374548

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos,

Considerando a manifestação da União Federal no ID 15831713 arguindo a incompetência relativa deste Juízo, sob o fundamento de ter a parte requerente domicílio em Itaquaquecetuba/SP, intime-se a parte requerente para que se manifeste expressamente, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do disposto no parágrafo 2º, do art. 64, do CPC.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 4 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002974-85.2017.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

ID nº 8355251: Intime-se o executado acerca da manifestação do exequente, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, venham-me os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 4 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005884-17.2019.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B

EXECUTADO: REGINALDO DE SOUZA VILAR

SENTENÇA

Vistos,

Trata-se de execução entre as partes acima, ajuizada para cobrança de anuidades dos exercícios de 2014, 2015 e 2017, e multa eleitoral de 2015.

É o relatório.

Decido.

1. MULTA ELEITORAL DO EXERCÍCIO DE 2015.

A multa de eleição de 2015 é inexistente na espécie dos autos, sendo nulo o título executivo nesta parte. A Resolução – COFECI n.º 1.128/2009 estabeleceu normas para a realização de eleições nos Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis, dispondo no art. 2º, II, das Normas Regulamentadoras do processo eleitoral que o corretor esteja em dia com as obrigações financeiras para com o CRECI da Região, inclusive a anuidade do exercício corrente, para poder exercer seu direito de voto, o que não restava caracterizado com o inadimplemento das anuidades desde 2014:

“Art. 2º - Será considerado eleitor o Corretor de Imóveis que, na data da realização da eleição, satisfaça aos seguintes requisitos:

I - tenha inscrição principal no CRECI da Região;

II - esteja em dia com as obrigações financeiras para com o CRECI da região, inclusive a anuidade do exercício corrente;”

2. ANUIDADES DOS EXERCÍCIOS DE 2014, 2015 E 2017.

A Lei n. 12.514, de 28/10/2011, publicada no DOU de 31/10/2011, em vigor na data de sua publicação, estabelece em seu Art. 8º, o quanto segue:

“Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.

Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.”

Tratando-se de norma de natureza processual e sendo o presente feito ajuizado em data posterior à vigência da norma, inviável seu prosseguimento por falta de condição de procedibilidade, restando à parte exequente atuar na seara administrativa, na forma preconizada pelo Parágrafo único do art. 8º.

Ante o exposto, declaro a nulidade do título executivo em relação à multa de eleição de 2015 extinguindo o processo nesta parte com base no art. 803, I, do Código de Processo Civil. E, com relação às demais anuidades, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com base no art. 485, IV, do CPC.

A cobrança das custas encontra-se dispensada nos termos do art. 1º, inciso I, da Portaria MF n.º 49, de 1º de abril de 2004.

Sem reexame necessário, face ao disposto no art. 496, §3º, I, do CPC.

Havendo recurso de qualquer das partes, nos termos do art. 1009 do CPC, intime-se a parte contrária para apresentação de eventual contrarrazões, desde que tenha advogado constituído nos autos e, determino a remessa dos autos ao TRF da 3ª Região.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São PAULO, 1 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005944-87.2019.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: JUAREZ DE ANDRADE

S E N T E N Ç A

Vistos,

Trata-se de execução entre as partes acima, ajuizada para cobrança de anuidades dos exercícios de 2014, 2015 e 2016, e multa eleitoral de 2015.

É o relatório.

Decido.

1. MULTA ELEITORAL DO EXERCÍCIO DE 2015.

A multa de eleição de 2015 é inexigível na espécie dos autos, sendo nulo o título executivo nesta parte. A Resolução – COFECI n.º 1.128/2009 estabeleceu normas para a realização de eleições nos Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis, dispondo no art. 2º, II, das Normas Regulamentadoras do processo eleitoral que o corretor esteja em dia com as obrigações financeiras para com o CRECI da Região, inclusive a anuidade do exercício corrente, para poder exercer seu direito de voto, o que não restava caracterizado com o inadimplemento das anuidades desde 2014:

“Art. 2º - Será considerado eleitor o Corretor de Imóveis que, na data da realização da eleição, satisfaça aos seguintes requisitos:

I - tenha inscrição principal no CRECI da Região;

II - esteja em dia com as obrigações financeiras para com o CRECI da região, inclusive a anuidade do exercício corrente;”

2. ANUIDADES DOS EXERCÍCIOS DE 2014, 2015 E 2016.

A Lei n. 12.514, de 28/10/2011, publicada no DOU de 31/10/2011, em vigor na data de sua publicação, estabelece em seu Art. 8º, o quanto segue:

“Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.

Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.”

Tratando-se de norma de natureza processual e sendo o presente feito ajuizado em data posterior à vigência da norma, inviável seu prosseguimento por falta de condição de procedibilidade, restando à parte exequente atuar na seara administrativa, na forma preconizada pelo Parágrafo único do art. 8º.

Ante o exposto, declaro a nulidade do título executivo em relação à multa de eleição de 2015 extinguindo o processo nesta parte com base no art. 803, I, do Código de Processo Civil. E, com relação às demais anuidades, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com base no art. 485, IV, do CPC.

A cobrança das custas encontra-se dispensada nos termos do art. 1º, inciso I, da Portaria MF n.º 49, de 1º de abril de 2004.

Sem reexame necessário, face ao disposto no art. 496, §3º, I, do CPC.

Havendo recurso de qualquer das partes, nos termos do art. 1009 do CPC, intime-se a parte contrária para apresentação de eventual contrarrazões, desde que tenha advogado constituído nos autos e, determino a remessa dos autos ao TRF da 3ª Região.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São PAULO, 1 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006013-22.2019.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: ENIVALDO SANTOS SERRA

S E N T E N Ç A

Vistos,

Trata-se de execução entre as partes acima, ajuizada para cobrança de anuidades dos exercícios de 2014, 2015 e 2016, e multa eleitoral de 2015.

É o relatório.

Decido.

1. MULTA ELEITORAL DO EXERCÍCIO DE 2015.

A multa de eleição de 2015 é inexigível na espécie dos autos, sendo nulo o título executivo nesta parte. A Resolução – COFECI n.º 1.128/2009 estabeleceu normas para a realização de eleições nos Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis, dispondo no art. 2º, II, das Normas Regulamentadoras do processo eleitoral que o corretor esteja em dia com as obrigações financeiras para com o CRECI da Região, inclusive a anuidade do exercício corrente, para poder exercer seu direito de voto, o que não restava caracterizado com o inadimplemento das anuidades desde 2014:

“Art. 2º - Será considerado eleitor o Corretor de Imóveis que, na data da realização da eleição, satisfaça aos seguintes requisitos:

I - tenha inscrição principal no CRECI da Região;

II - esteja em dia com as obrigações financeiras para com o CRECI da região, inclusive a anuidade do exercício corrente;”

2. ANUIDADES DOS EXERCÍCIOS DE 2014, 2015 E 2016.

A Lei n. 12.514, de 28/10/2011, publicada no DOU de 31/10/2011, em vigor na data de sua publicação, estabelece em seu Art. 8º, o quanto segue:

“Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.

Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.”

Tratando-se de norma de natureza processual e sendo o presente feito ajuizado em data posterior à vigência da norma, inviável seu prosseguimento por falta de condição de procedibilidade, restando à parte exequente atuar na seara administrativa, na forma preconizada pelo Parágrafo único do art. 8º.

Ante o exposto, declaro a nulidade do título executivo em relação à multa de eleição de 2015 extinguindo o processo nesta parte com base no art. 803, I, do Código de Processo Civil. E, com relação às demais anuidades, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com base no art. 485, IV, do CPC.

A cobrança das custas encontra-se dispensada nos termos do art. 1º, inciso I, da Portaria MF n.º 49, de 1º de abril de 2004.

Sem reexame necessário, face ao disposto no art. 496, §3º, I, do CPC.

Havendo recurso de qualquer das partes, nos termos do art. 1009 do CPC, intime-se a parte contrária para apresentação de eventual contrarrazões, desde que tenha advogado constituído nos autos e, determino a remessa dos autos ao TRF da 3ª Região.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São PAULO, 1 de abril de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5018623-56.2018.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: INVEST LIFE ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: TEREZA MARIA DE OLIVEIRA - SPI25608
EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

S E N T E N Ç A

Vistos,

INVEST LIFE ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS LTDA oferece embargos à execução acima referida, que lhe é movida pela AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR para haver débito inscrito em dívida ativa sob o nº 4.002.001537/17-77.

Alega a nulidade do auto de infração ante a ausência de notificação preliminar, ferindo a NR 48/2013 e aos princípios do contraditório e ampla defesa. Entende que o valor da multa fixada é desproporcional à sua condição econômica, afrontando aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Instruiu a inicial com procuração e documentos.

Postula ainda que seja declarada insubsistente a constrição de sua conta bancária, requerendo a restituição dos valores constritos. Requer a procedência do feito e a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Juntou procuração e documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Observo que a execução fiscal nº 5007399-58.2017.403.6182 não se encontra garantida, vez que a ordem de rastreamento e bloqueio de valores determinado no ID 11288318 dos autos da execução fiscal referida restou desbloqueado, considerando tratar-se de valor irrisório, inferior a 1% do valor da dívida, no importe de R\$ 640,66 em 18/10/2018, conforme restou certificado no ID 11721944 daqueles autos, não tendo sido apresentada nenhuma garantia nos autos.

Dispõe o art. 16, parágrafo 1º, da Lei nº 6.830/80:

“Art. 16 (...)

parágrafo 1º. Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução:

In casu, a penhora não foi efetivada, não se admitindo embargos do devedor antes de garantida a execução. Resta, assim, sem garantia o executivo fiscal.

Sinale-se que a situação não se confunde com a de insuficiência da garantia, que segundo o entendimento jurisprudencial que vem predominando não constitui óbice ao processamento dos embargos (nesse sentido, o julgado proferido pela 2ª Turma do STJ no REsp 200602118130, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 26/08/2008).

Assim, de rigor a extinção dos embargos, à míngua de pressuposto processual específico à sua instauração e prosseguimento, qual seja, a garantia do juízo, na forma do §1º do art. 16 da LEF.

Neste sentido, transcreve-se jurisprudência que pode ser aplicada ao caso:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE DOS RECURSOS. RECEBIMENTO COMO AGRAVO LEGAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO. ART. 16, § 1º, DA LEI N. 6.830/80. APLICABILIDADE. 1. Agravo regimental contra decisão que negou seguimento a agravo de instrumento em face da determinação para que a Agravante processasse à garantia da dívida, sob pena de extinção dos embargos à execução fiscal. 2. Em homenagem ao princípio da fungibilidade dos recursos, recebo o agravo regimental oposto como agravo previsto no § 1º, do art. 557, do Código de Processo Civil. 3. A exigência de garantia como requisito para admissibilidade de embargos à execução fiscal encontra previsão no art. 16, da Lei n. 6.830/80, in verbis "Art. 16 - O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados: I - do depósito; II - da juntada da prova da fiança bancária; III - da intimação da penhora. § 1º - Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. [...]” 4. Embora tenha o Código de Processo Civil alterado as regras quanto à admissibilidade dos embargos do devedor no processo de execução e dispensado a garantia do juízo como requisito prévio à oposição de embargos (art. 736, CPC), a referida norma processual não se aplica ao caso em exame, visto tratar-se de procedimento especial regulado por legislação própria, tal seja, a Lei n. 6.830/80 - Lei de Execuções Fiscais. 5. Necessário frisar que o diploma processual aplica-se às execuções fiscais de forma subsidiária, caso não haja lei específica que regulamente determinado assunto, o que não é o caso dos autos. A Lei de Execuções Fiscais trata da matéria - garantia do juízo - em seu artigo 16. Em vista da existência de artigo próprio que regula a matéria em lei específica, afastada está a incidência do artigo 736 do CPC. Conclui-se, portanto, que um dos requisitos de admissibilidade dos embargos à execução é encontrar-se seguro o Juízo por meio da penhora (§ 1º do art. 16 da LEF: "Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução.") Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados: STJ, AGA nº 1133990, Rel. Min. Luiz Fux, DJE de 14.09.09; STJ, REsp nº 1018715, Rel. Min. Castro Meira, DJE de 11.09.08; TRF3, AC nº 2006.61.82.043427-1, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, DJF3 de 09.12.08, p. 200; TRF, AC nº 2003.61.03.007141-2, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, DJF3 CJI de 10.11.09, p. 705; AC nº 2008.71.99.001198-0, Rel. Des. Fed. Otávio Roberto Pamplona, D.E. de 02.07.08. 6. Outrossim, a despeito do inconformismo da Agravante, a decisão recorrida está calcada em precedentes da Terceira Turma desta Corte Regional e do E. Superior Tribunal de Justiça, valendo ainda consignar que os argumentos suscitados nos autos e necessários ao enfrentamento da controvérsia já foram suficientemente analisados pelos referidos órgãos julgadores. 7. Sendo assim, inexistente razão para a modificação do entendimento inicialmente manifestado, que negou seguimento ao agravo de instrumento, com fundamento no art. 557, do Código de Processo Civil. 8. Agravo legal improvido.” (AI 00150840220124030000, DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/11/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO.)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. PREVALÊNCIA DAS DISPOSIÇÕES DA LEF SOBRE O CPC. 1. Dispõe o art. 16 da Lei de Execução Fiscal que "não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução". 2. A efetivação da garantia da execução configura pressuposto necessário ao processamento dos Embargos à Execução, em se tratando de Execução Fiscal, objeto da Lei 6.830/1980. 3. Embora o art. 736 do Código de Processo Civil - que condicionava a admissibilidade dos Embargos do Devedor à prévia segurança do juízo - tenha sido revogado pela Lei 11.382/2006, os efeitos dessa alteração não se estendem aos executivos fiscais, tendo em vista que, em decorrência do princípio da especialidade, deve a lei especial sobrepor-se à geral. Precedente do STJ. 4. Recurso Especial não provido. (RESP 201002272827, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:16/03/2011 ..DTPB:.)

Em face do exposto, **JULGO EXTINTOS** estes embargos, sem resolução de mérito, nos termos do disposto no art. 485, IV, do CPC.

Deixo de condenar em honorários advocatícios por não angularizada a relação processual.

Custas isentas, a teor do art. 7º da Lei 9.289/96.

Havendo recurso de qualquer das partes, nos termos do art. 1009 do CPC, intime-se a parte contrária para apresentação de eventual contrarrazões, desde que tenha advogado constituído nos autos e, determine a remessa dos autos ao TRF da 3ª Região.

Traslade-se, ainda, cópia desta sentença para a execução fiscal n.º 5007399-58.2017.403.6182, desampando-se e, ao trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São PAULO, 1 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005938-80.2019.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE MINAS GERAIS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ABEL CHAVES JUNIOR - MG57918
EXECUTADO: FLAVIO MIARELLI PIEDADE

S E N T E N Ç A

Vistos,

Trata-se de feito desacompanhado de inicial e título executivo.

É o breve relatório. Decido.

A parte exequente inviabilizou o processamento do feito, pois sequer juntou a petição inicial e documentos ao feito.

Considerando a ausência da petição inicial, que é a peça fundamental da ação, verifico estar ausentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo.

Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Determino a remessa dos autos ao SEDI para que proceda ao cancelamento da distribuição.

Após, ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São PAULO, 3 de abril de 2019.

**DRA SIMONE SCHRODER RIBEIRO Juíza Federal Titular
BELª MARIA PAULA CAVALCANTE BODON - Diretora de Secretaria**

Expediente Nº 2052

EXECUCAO FISCAL

0037935-45.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SUNNY COBRANCAS LTDA X PEGUI - GESTAO DE BENS PROPRIOS LTDA X TAHITI - PARTICIPACOES EIRELI X SKY CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA X SKY EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SUL DE MINAS LTDA X SKY CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS JARDIM PRIMAVERA ALTEROSA LTDA X SKY CONSTRUCOES EMPREENDIMENTOS JARDIM EUROPA ALPINOPOLIS LTDA X SKY CONSTRUCCOES E EMPREENDIMENTOS TRES CORACOES LTDA X SKY CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS JARDIM DA COLINA LTDA X SKY CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS NOVA SERRANA LTDA X SKY CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS ALTEROSA LTDA X GUILHERME ROMERO(SP114700 - SIBELE LOGELSO) X ALEXANDRE DE ANDRADE ROMERO(SP154345 - ROBERSON BATISTA DA SILVA)

Vistos, Fls. 992/1007 e 1031/1037:Incidente de desconsideração da personalidade jurídica:A decisão concessiva de efeito suspensivo no IRDR 0017610-97.2016.4.03.0000, do TRF da 3ª Região, determinou que a defesa dos casos de Desconsideração da Personalidade Jurídica deve ser realizada nos próprios autos da execução fiscal ou em sede de embargos à execução, e não por meio de Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica tratada nos artigos 133 e seguintes do CPC.Ilegitimidade:A decisão proferida por este Juízo nos autos reconhecendo o grupo econômico deve ser mantida, considerando que a responsabilidade solidária das empresas exipientes, por sucessão empresarial derivada de formação de grupo econômico, necessita de dilação probatória, que impossibilita este Juízo de conhecê-la na estreita via da exceção de pré-

executividade. Dessa forma, a matéria articulada pelo(a) exipiente deve ser apreciada em embargos, após a garantia do juízo, com a devida produção de provas. Nesse sentido, jurisprudência do E. TRF da 3ª Região: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA POR SUCESSÃO EMPRESARIAL. FORMAÇÃO DE GRUPO ECONÔMICO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. NÃO CABIMENTO DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO PARA O REDIRECIONAMENTO: INAPLICABILIDADE. RECURSO IMPROVIDO. 1. A exceção de pré-executividade, resultado de construção jurisprudencial, é cabível nas hipóteses de falta ou nulidade formal do título executivo. 2. Além dessa hipótese, é de ser admitida a exceção de pré-executividade quando o devedor alega matérias de ordem pública, cognoscíveis de ofício pelo Juiz, tais como os pressupostos processuais e as condições da ação, desde que não haja necessidade de dilação probatória e instauração do contraditório. 3. Mesmo a corrente jurisprudencial que admite com maior largueza o cabimento da exceção de pré-executividade, para além das matérias de ordem pública, vincula a admissibilidade do incidente à desnecessidade de dilação probatória. 4. As alegações de ilegitimidade passiva por força da ausência de sucessão tributária e de formação de grupo econômico demandariam amplo exame de prova, com instauração do contraditório. Desse modo, a questão não pode ser dirimida na via estreita da exceção de pré-executividade, devendo ser veiculada por meio dos embargos à execução. Precedentes. 5. A questão posta nos autos não diz com o redirecionamento da execução ao sócio com poderes de gerência que, por incorrer na hipótese do artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional, ou por ter se caracterizado a dissolução irregular da sociedade executada, tem autorizada sua inclusão no polo passivo do feito executivo. 6. O fundamento da inclusão da agravante no polo passivo da execução fiscal movida pela Fazenda Nacional contra Goalcool Destilaria Serranópolis foi o reconhecimento da formação de grupo econômico de fato, incidindo na responsabilidade tributária solidária, na forma do artigo 124, inciso II, do Código Tributário Nacional, combinado com o artigo 30, inciso IX, da Lei nº 8.212/1991. Não se aplica, portanto, a tese defendida pela agravante. 7. Agravo interno improvido. (AI 00052451620134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/03/2017 ..FONTE: REPUBLICACAO:., grifêi). Quanto ao mais, a exceção de pré-executividade é meio de defesa excepcional realizada sem o oferecimento de garantia. Admite-se a alegação de questões de ordem pública, como a falta de condições da ação executiva e de pressupostos processuais. Admite-se também alegação de causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente. No entanto, deve existir prova documental inequívoca, aferível de plano, sem dilação probatória, o que não é o caso dos autos. Nesse sentido, Súmula 393 do E. STJ: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Dessa forma, a matéria articulada pelo(a) exipiente deve ser apreciada em embargos, após a garantia do juízo. Ante o exposto, indefiro o quanto pretendido pelas partes exipientes. Fl. 1442 - Pagamento de custas pela FN: A questão apresentada pela FN à fl. 1442 não merece ser delongar, considerando que já foi submetida à julgamento pela Primeira Seção do STJ, nos termos do art. 543-C do CPC/73 - Recurso Especial 11.114.687/SP - sistemática dos recursos representativos da controvérsia, ocasião em que se firmou o entendimento de que a isenção do pagamento de custas e emolumentos e a postergação do custeio das despesas processuais (artigos 39, da Lei 6.830/80, e 27, do CPC), privilégios de que goza a Fazenda Pública, não dispensam o pagamento antecipado das despesas com o transporte dos oficiais de justiça ou peritos judiciais, ainda que para cumprimento de diligências em execução fiscal ajuizada perante a Justiça Federal. Assim resta ementada: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC/2015 NÃO CONFIGURADA. EXECUÇÃO FISCAL. CUMPRIMENTO DE CARTA PRECATÓRIA. CUSTAS COM OFICIAL DE JUSTIÇA. ADIANTAMENTO PELA UNIÃO. 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015. 2. O acórdão recorrido consignou: O artigo 264 do Código de Processo Civil elenca três meios de expedição das cartas de ordem e precatória, quais sejam: (1) por meio eletrônico; (2) por telefone; (3) por telegrama. O diploma processual em comento ressalta, ainda, em seu artigo 263, o meio preferencial para a realização de tal expedição, in verbis: (...) Neste contexto cumpre destacar o disposto no artigo 266 do mesmo Código de Processo Civil (...) Nota-se, assim, que nas hipóteses de carta precatória expedida por telegrama ou por meio eletrônico - sendo este último o meio preferencial para a expedição das cartas - o depósito dos valores correspondentes às despesas deverá ser feito junto ao juízo deprecante. Disto se extrai que, em se tratando de expedição de carta precatória, a regra a ser observada é a antecipação das custas junto à secretaria do tribunal ou do cartório do juízo deprecante. Com efeito, sedimenta-se no âmbito desta Segunda Turma entendimento no sentido de que, em hipóteses como a dos autos, a União deverá antecipar as despesas decorrentes do ato mediante depósito na Secretaria do juízo deprecante (fl. 353, e-STJ). 3. A questão discutida nos autos foi submetida à Primeira Seção do STJ, nos termos do art. 543-C do CPC/73 - Recurso Especial 11.114.687/SP - sistemática dos recursos representativos da controvérsia, ocasião em que se firmou o entendimento de que a isenção do pagamento de custas e emolumentos e a postergação do custeio das despesas processuais (artigos 39, da Lei 6.830/80, e 27, do CPC), privilégios de que goza a Fazenda Pública, não dispensam o pagamento antecipado das despesas com o transporte dos oficiais de justiça ou peritos judiciais, ainda que para cumprimento de diligências em execução fiscal ajuizada perante a Justiça Federal. 4. A orientação do Tribunal a quo encontra-se em sintonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, firmada em Recurso Representativo da Controvérsia, pelo que deve ser mantida. 5. Recurso Especial não provido. (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1737360 2018.00.97405-4, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:23/11/2018). Portanto, cumpra a FN com o quanto determinado à fl. 943 dos autos, no prazo de 05 (cinco) dias. Diga a FN em termos de prosseguimento. No silêncio, ou requerendo unicamente prazo, e não havendo mais diligências a serem cumpridas nestes autos, ao arquivo sobrestado, com fundamento no artigo 40 da LEF.Int.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5009321-03.2018.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: INTERCEMENT BRASIL S.A.
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOAO CARLOS DELIMA JUNIOR - SPI42452
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos etc.

Traslade-se cópia do depósito (ID nº 13673769) dos autos de execução para o presente feito.

Os embargos à execução não têm efeito suspensivo, a teor do que dispõe o art. 919, caput, do Código de Processo Civil.

Não obstante, nos termos do parágrafo 1º do art. 919 do Código de Processo Civil, "o juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes".

A par disso, o parágrafo 1º do art. 16 da Lei nº 6.830/80 estabelece que "não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução".

No caso, constato que a execução esta garantida em decorrência de depósito judicial integral do valor devido para satisfação do crédito tributário (ID Nº 13673769 dos autos em apenso).

Tratando-se de depósito judicial integral do crédito tributário ou construção on line da quantia devida, posteriormente transferida à disposição deste Juízo, eventual conversão em renda em favor da exequente ou expedição de alvará de levantamento em favor do contribuinte somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado da decisão a ser proferida nestes embargos, consoante dispõe o parágrafo 2º do art. 32 da Lei nº 6.830/80.

Assim, determino que os embargos sejam processados com a suspensão dos atos de execução.

Consoante dispõe o art. 17, caput, da Lei nº 6.830/80, intime-se a Fazenda para, no prazo de 30 (trinta) dias, oferecer impugnação.

Após, dê-se vista à parte embargante para ciência da impugnação, devendo, ainda, especificar, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as.

No silêncio da parte embargante, venham conclusos para sentença, nos termos do parágrafo único do art. 17 da Lei nº 6.830/80.

Intime-se a Fazenda.

Int.

SÃO PAULO, 4 de abril de 2019.

Expediente Nº 2054

EXECUCAO FISCAL

0048830-17.2004.403.6182 (2004.61.82.048830-1) - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. LUCIANA RESNITZKY) X ANTONIO BRAGA CAMARERO(SP206494 - FELIPE SIMONETTO APOLLONIO E SPI59730 - MARCELO DE CARVALHO RODRIGUES)

Fls. 288: Defiro a realização de bloqueio de saldo das contas bancárias que o(s) executado(s), devidamente citado(s) à(s) fl(s). 10, eventualmente possua(m) por meio do sistema BACENJUD, no limite do valor atualizado do débito, nos termos do art. 854 do Código de Processo Civil.

Determino que a Secretaria transmita esta ordem ao BACEN, mediante delegação autorizada por este Juízo. Contudo, restando verificado saldo(s) inferior(es) a 1% do valor do débito, que não ultrapasse(m) o limite máximo da Tabela de Custas (Anexo IV do Provimento CORE nº 64/05) no importe de R\$ 1.915,38, libere-se os valores bloqueados pelo sistema BACENJUD, por se tratar de valor irrisório, que não arca sequer com o valor das custas, com anparo nos dizeres do artigo 836 do Código de Processo Civil.

Outrossim, nos termos do artigo 854, 1º do Código de Processo Civil, determino que a Secretaria deste Juízo proceda ao cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, no prazo de 24 horas. A consulta de valor atualizado do débito pode ser realizada pelo sistema e-cac quando a parte exequente for a Fazenda Nacional.

Para os demais exequentes, a fim de possibilitar o cumprimento escorreito desta norma, a Secretaria deverá expedir correio eletrônico para que informem, no prazo improrrogável de 24 horas, pelo mesmo meio (correio eletrônico), o valor atualizado do débito, de modo a propiciar o cancelamento de eventual excesso relativo à constrição realizada. Caso a parte exequente não informe o valor atualizado do débito no prazo de 24 horas, a Secretaria deste Juízo deverá promover o cancelamento imediato da indisponibilidade do excesso da penhora, considerando, para tanto, o último valor atualizado e apresentado nos autos pela exequente. Após formalizada a indisponibilidade e não verificado de imediato eventual excesso de penhora, intime-se o executado na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, acerca da constrição realizada, nos termos do 2º do art. 854 do CPC, cabendo ao executado manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias (3º do art. 854). No caso da intimação pessoal restar negativa, expeça-se edital de intimação nos termos retro citados, com fundamento no 2º do artigo 275 do CPC.

Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado de que trata o 3º do art. 854 do Código de Processo Civil, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade da lavratura do termo, devendo a Secretaria proceder à transferência do montante indisponível para conta vinculada ao juízo da execução.

Convertida a indisponibilidade em penhora, deverá a Secretaria certificar devidamente nos autos. Após, expeça-se mandado de intimação do executado, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80, para, se quiser, optar embargos à execução no prazo de 30 (trinta) dias. No caso de executado citado por edital que se quedou inerte, nomeio curador especial, a teor do artigo 72, II, do CPC. Caso o executado tenha sido citado por edital, proceda-se à intimação dele, também por edital, acerca da constrição judicial de valores realizada. Vencido o prazo do edital e não comparecendo o executado em Juízo, nomeio a Defensoria Pública como curadora especial, nos termos do art. 72, inciso II, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Após a intimação do executado, ou curador especial, se o caso, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80 e não opostos embargos à execução, certifique a Secretaria decurso de prazo, na forma da lei, com posterior intimação da exequente para oferecer manifestação sobre o valor transferido para os autos, devendo a parte exequente informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Na ausência de manifestação que proporcione impulso ao feito executivo, ou em caso de pedido de reiteração de bloqueio sem comprovação de alteração da situação fática, ou ainda, em caso de requerimento unicamente de concessão de prazo, que desde já resta indeferido, determino a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do art. 40, ficando o(a) exequente desde já cientificado(a), conforme preceitua o parágrafo primeiro do mencionado dispositivo, cabendo ao exequente retirar os autos da suspensão quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.

Cumpra-se com urgência.
Intime-se a Fazenda.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0046435-18.2005.403.6182 (2005.61.82.046435-0) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES) X IRMAOS BORLENGHI LTDA(SP064654 - PEDRO ANDRE DONATI) X GUIDO BORLENGHI JUNIOR(SP212398 - MATHEUS PIGIONI HORTA FERNANDES) X HENRIQUE BORLENGHI(SP064654 - PEDRO ANDRE DONATI) X TERCIO BORLENGHI X TITO BORLENGHI(SP064654 - PEDRO ANDRE DONATI) X WILSON BORLENGHI(SP064654 - PEDRO ANDRE DONATI)

Ante o pedido expresso da parte exequente, remetam-se os autos ao SEDI para exclusão de LUCAS BORLENGHI do polo passivo da presente execução fiscal.

Expeça-se mandado para citação do coexecutado Tércio Borlenghi.

Deftro a realização de bloqueio de saldo das contas bancárias que o(s) executado(s), devidamente citado(s) à(s) fl(s). 138/142, eventualmente possua(m) por meio do sistema BACENJUD, no limite do valor atualizado do débito, nos termos do art. 854 do Código de Processo Civil.

Determino que a Secretaria transmita esta ordem ao BACEN, mediante delegação autorizada por este Juízo. Contudo, restando verificado saldo(s) inferior(es) a 1% do valor do débito, que não ultrapasse(m) o limite máximo da Tabela de Custas (Anexo IV do Provimento CORE nº 64/05) no importe de R\$ 1.915,38, libere-se os valores bloqueados pelo sistema BACENJUD, por se tratar de valor irrisório, que não arca sequer com o valor das custas, com amparo nos dizeres do artigo 836 do Código de Processo Civil.

Outrossim, nos termos do artigo 854, 1º do Código de Processo Civil, determino que a Secretaria deste Juízo proceda ao cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, no prazo de 24 horas. A consulta de valor atualizado do débito pode ser realizada pelo sistema e-cac quando a parte exequente for a Fazenda Nacional.

Para os demais exequentes, a fim de possibilitar o cumprimento escorreito desta norma, a Secretaria deverá expedir correio eletrônico para que informem, no prazo improrrogável de 24 horas, pelo mesmo meio (correio eletrônico), o valor atualizado do débito, de modo a propiciar o cancelamento de eventual excesso relativo à constrição realizada. Caso a parte exequente não informe o valor atualizado do débito no prazo de 24 horas, a Secretaria deste Juízo deverá promover o cancelamento imediato da indisponibilidade do excesso da penhora, considerando, para tanto, o último valor atualizado e apresentado nos autos pela exequente. Após formalizada a indisponibilidade e não verificado de imediato eventual excesso de penhora, intime-se o executado na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, acerca da constrição realizada, nos termos do 2º do art. 854 do CPC, cabendo ao executado manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias (3º do art. 854). No caso da intimação pessoal restar negativa, expeça-se edital de intimação nos termos retro citados, com fundamento no 2º do artigo 275 do CPC.

Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado de que trata o 3º do art. 854 do Código de Processo Civil, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade da lavratura do termo, devendo a Secretaria proceder à transferência do montante indisponível para conta vinculada ao juízo da execução.

Convertida a indisponibilidade em penhora, deverá a Secretaria certificar devidamente nos autos. Após, expeça-se mandado de intimação do executado, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80, para, se quiser, optar embargos à execução no prazo de 30 (trinta) dias. No caso de executado citado por edital que se quedou inerte, nomeio curador especial, a teor do artigo 72, II, do CPC. Caso o executado tenha sido citado por edital, proceda-se à intimação dele, também por edital, acerca da constrição judicial de valores realizada. Vencido o prazo do edital e não comparecendo o executado em Juízo, nomeio a Defensoria Pública como curadora especial, nos termos do art. 72, inciso II, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Após a intimação do executado, ou curador especial, se o caso, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80 e não opostos embargos à execução, certifique a Secretaria decurso de prazo, na forma da lei, com posterior intimação da exequente para oferecer manifestação sobre o valor transferido para os autos, devendo a parte exequente informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Na ausência de manifestação que proporcione impulso ao feito executivo, ou em caso de pedido de reiteração de bloqueio sem comprovação de alteração da situação fática, ou ainda, em caso de requerimento unicamente de concessão de prazo, que desde já resta indeferido, determino a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do art. 40, ficando o(a) exequente desde já cientificado(a), conforme preceitua o parágrafo primeiro do mencionado dispositivo, cabendo ao exequente retirar os autos da suspensão quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.

Cumpra-se com urgência.
Intime-se a Fazenda.
Int.

3ª VARA PREVIDENCIARIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018199-11.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: EDESIO ANTONIO DE CARVALHO
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266, FELIPE SAVIO NOVAES - SP410712
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o atomeramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes para se manifestarem acerca dos cálculos apresentados pela contadoria do juízo, no prazo de 15 (quinze) dias .

São Paulo, 2 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009964-55.2018.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MURILLO GRILLO SARTI
Advogado do(a) EXEQUENTE: LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE - SP115661
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência acerca do pagamento efetuado.

Nada sendo requerido, venham para extinção da execução.

São PAULO, 1 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004053-96.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: MARLENE RIBEIRO GONZALES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Cientificar as partes acerca do(s) extrato(s) de pagamento do(s) requisitório(s) transmitido(s), bem como da remessa dos autos ao arquivo provisório até o efetivo pagamento do(s) precatório(s) transmitido(s) .

São Paulo, 2 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018065-81.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: FABIO VAGNER FERRONI
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266, FABRICIO ABDALLAH LIGABO DE CARVALHO - SP362150
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes para se manifestarem acerca dos cálculos apresentados pela contadoria do juízo, no prazo de 15 (quinze) dias .

São Paulo, 2 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000095-68.2018.4.03.6183
AUTOR: JESUS ANTONIO MACHADO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON GUIMARAES DA SILVA - SP228830
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes para se manifestarem sobre o laudo do perito do juízo no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 477, parágrafo 1º, do CPC.

São Paulo, 29 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001025-86.2018.4.03.6183
AUTOR: ELENICE APARECIDA NOEL BORGES
Advogados do(a) AUTOR: ADEMIR JOSE DE SOUZA - SP327936, JAMES RICARDO MAZETTI - SP324745
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA
(Tipo C)

Vistos, em sentença.

A presente ação foi proposta por **ELENICE APARECIDA NOEL BORGES** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença, bem como o pagamento de atrasados.

Foi deferido o pedido de justiça gratuita e indeferido a tutela antecipada (doc. 4655812).

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação (doc. 5296887).

Deferida prova pericial na especialidade Clínica Geral para o dia 30/07/2018 (doc. 7923660).

Petição do patrono da parte autora informando de seu falecimento em 10/03/2018 (doc. 8860719 e 8861087).

Suspensão do processo, nos termos dos artigos 313, inciso I e 689 do CPC, foi concedido prazo para a habilitação dos sucessores processuais (doc. 8887861).

Houve despacho concedendo prazo adicional para a habilitação dos sucessores processuais da *de cuius*, após, expedição de edital de intimação do espólio, nos termos do artigo 313, parágrafo 2º, II do CPC, sob pena de extinção (doc. 10172282).

Houve expedição de edital para intimação de eventuais herdeiros de ELENICE APARECIDA NOEL BORGES (doc. 11734618), não havendo manifestação.

É a síntese do necessário. Decido.

Em razão do falecimento da parte autora, do desinteresse de eventuais sucessores em prosseguir no polo ativo da demanda, **imperiosa a extinção do processo, com fundamento no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.**

Considerando a falta de habilitação em decorrência da evidente carência superveniente da ação, deixo de condenar em honorários advocatícios.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.

P.R.I.

São Paulo, 29 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004733-47.2018.4.03.6183
AUTOR: MARIA FERNANDA GONCALVES RAINONE
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS ROBERTO DA SILVA - SP102767
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes para se manifestarem sobre o laudo do perito do juízo no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 477, parágrafo 1º, do CPC.

São Paulo, 29 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0012565-95.2013.4.03.6183
AUTOR: MARGARET FERNANDES LARANJEIRA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte contrária para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 9º e 10, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 29 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005775-13.2004.4.03.6183
EXEQUENTE: HUSTENIL GONCALVES DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA GONCALVES MONTEIRO - SP180406
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Considerando a manifestação do INSS, homologo, por sentença, a habilitação de MARISA SILVA DE OLIVEIRA como sucessora do autor falecido HUSTENIL GONCALVES DE SOUZA.

Ao SEDI para anotação.

Int.

São Paulo, 27 de março de 2019.

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003166-44.2019.4.03.6183
EXEQUENTE: CELSO FUMIO NITO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ISIDORO PEDRO A VI - SP140426, MARIA SANTINA CARRASQUI A VI - SP254557

Considerando que a parte autora, ora exequente, distribuiu o presente Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública em duplicidade com o processo nº 00035519220104036183, o qual foi devidamente autuado e instruído nos termos da Resolução 200 do TRF da 3ª Região, determino o cancelamento da distribuição do presente eis que a tramitação se dará exclusivamente naquela ação.

Ao SEDI para providências.

Int.

São Paulo, 28 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004387-33.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: LUIZ FRANCISCO COSTA SANTANA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANA DOS SANTOS PEREIRA - SP174898
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da expressa concordância da parte autora em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, homologo a conta no valor de R\$ 109.483,39 para 12/2018.

Em face do disposto na Resolução 458 de 2017 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias:

- a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º da resolução 458, conforme artigo 39 da IN-SRF-1500/2014, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;
- b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores.
- c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado;
- d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.
- e) beneficiário dos honorários advocatícios e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item "d" supra;

Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s).

Int.

São Paulo, 27 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013017-44.2018.4.03.6183
AUTOR: SONIA MARA PORTUGAL RIBEIRO PARADA
Advogados do(a) AUTOR: ALINE SILVA ROCHA - SP370684, RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nº 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Determinar que se aguarde, por 60 (sessenta) dias, notícia de decisão ou trânsito em julgado no agravo de instrumento interposto, sendo que, na ausência de resposta, a serventia deve proceder à consulta de seu andamento.

São Paulo, 29 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006156-76.2017.4.03.6183
AUTOR: OLGA MARIA DANTAS NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA AMORIM LEME - SP189817
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes acerca do(s) extrato(s) de pagamento do(s) requisitório(s) transmitido(s).

Após, tomem os autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

São Paulo, 28 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007474-94.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: ANTONIO DOMINGOS DA CRUZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA - SP146546
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes acerca do(s) extrato(s) de pagamento do(s) requisitório(s) transmitido(s).

Após, tomem os autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

São Paulo, 28 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001424-18.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: ROBERTO RIBEIRO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS GARCIA FILHO - SP108148
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes acerca do(s) extrato(s) de pagamento do(s) requisitório(s) transmitido(s).

Após, tomem os autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

São Paulo, 28 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007619-53.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: ALIRIO SAPUCAIA DIAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FATIMA MARQUES DA CUNHA - SP235428-B
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Cientificar as partes acerca do(s) extrato(s) de pagamento do(s) requisitório(s) transmitido(s), bem como da remessa dos autos ao arquivo provisório até o efetivo pagamento do(s) precatório(s) transmitido(s).

São Paulo, 2 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001961-77.2019.4.03.6183
AUTOR: JOSE DE PAIVA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR - PR84873
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA (Tipo B)

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **JOSÉ DE PAIVA**, com qualificação nos autos, contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando a revisão da renda mensal de seu benefício (NB 42/078.777.903-2, DIB em 31.05.1985) mediante readequação aos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/03, além do pagamento das diferenças vencidas, com os acréscimos legais.

O benefício da justiça gratuita foi deferido.

O INSS ofereceu contestação; arguiu decadência e prescrição e, no mérito propriamente dito, defendeu a improcedência do pedido.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

O feito encontra-se em termos para julgamento antecipado, na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

DA DECADÊNCIA E DA PRESCRIÇÃO.

O autor busca a readequação da renda mensal do benefício aos supervenientes tetos constitucionais, e não a revisão do ato de concessão propriamente dito. Por tal razão não se fala de decadência, mas apenas dos efeitos da prescrição quinquenal.

[A Primeira e a Segunda Turmas do Superior Tribunal de Justiça já se pronunciaram sobre a questão:

PREVIDENCIÁRIO. Regime Geral de Previdência Social. Aplicação dos tetos das EC 20/1998 e 41/2003. Decadência. Art. 103, caput, da Lei 8.213/1991. Não incidência. 1. Trata-se de Recurso Especial questionando a aplicação dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 a benefícios concedidos anteriormente à vigência de tais normas. 2. O escopo do prazo decadencial da Lei 8.213/1991 é o ato de concessão do benefício previdenciário, que pode resultar em deferimento ou indeferimento da prestação previdenciária almejada, consoante se denota dos termos iniciais de contagem do prazo constantes no art. 103, caput, da Lei 8.213/1991. 3. Por ato de concessão deve-se entender toda manifestação exarada pela autarquia previdenciária sobre o pedido administrativo de benefício previdenciário e as circunstâncias fático-jurídicas envolvidas no ato, como as relativas aos requisitos e aos critérios de cálculo do benefício, do que pode resultar o deferimento ou indeferimento do pleito. 4. A pretensão veiculada na presente ação consiste na revisão das prestações mensais pagas após a concessão do benefício para fazer incidir os novos tetos dos salários de benefício, e não do ato administrativo que analisou o pedido da prestação previdenciária. 5. Por conseguinte, não incide a decadência prevista no art. 103, caput, da Lei 8.213/1991 nas pretensões de aplicação dos tetos das Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 a benefícios previdenciários concedidos antes dos citados marcos legais, pois consubstanciam mera revisão das prestações mensais supervenientes ao ato de concessão. 6. Não se aplica, na hipótese, a matéria decidida no REsp 1.309.529/PR e no REsp 1.326.114/SC, sob o rito do art. 543-C do CPC, pois naqueles casos o pressuposto, que aqui é afastado, é que a revisão pretendida se refira ao próprio ato de concessão. [...] (STJ, REsp 1.576.842, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 17.05.2016, v. u., DJe 01.06.2016)

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. [...] Revisão de benefício. Aplicação imediata dos tetos previstos nas ECs 20/98 e 41/2004. Normas supervenientes. Prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/91. Não incidência. [...] 2. A teor do entendimento consignado pelo STF e no STJ, em se tratando de direito oriundo de legislação superveniente ao ato de concessão de aposentadoria, não há falar em decadência. 3. No caso, a aplicação dos novos tetos surgiu somente com as EC's 20/98 e 41/03, motivo pelo qual se revela de rigor o afastamento da decadência. [...] (STJ, REsp 1.420.036, Primeira Turma, Rel. Min. Sérgio Kukina, j. 28.04.2015, v. u., DJe 14.05.2015)]

Assim, descarto a decadência, mas reconheço que estão prescritas parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da presente ação – e não da ação civil pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183.

[Nesse sentido têm-se alinhado a Sétima, a Oitava e a Nona Turmas do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

[...] **PREVIDENCIÁRIO**. [...] Preliminar de decadência afastada. Tetos constitucionais. DIB fixada no "buraco negro". Irrelevância. Aplicabilidade plena. Prescrição quinquenal. Rejeição da alegação de interrupção da prescrição pela citação em ação coletiva. Discussão individual. Aplicabilidade do art. 104 da Lei nº 8.078/90. [...] 3 – O prazo decadencial do art. 103 da Lei nº 8.213/91, conforme entendimento sedimentado pelo C. STF, se aplica somente à revisão do ato de concessão do benefício, hipótese que não se assemelha àquela discutida nos autos. 4 – [...] Fato é que, mesmo existindo compromisso de ajustamento firmado entre o Ministério Público Federal e o Instituto Nacional do Seguro Social na ação civil pública autuada sob o nº 0004911-28.2011.4.03.6183, que beneficiária, inclusive, o autor, preferiu este trazer sua discussão a juízo de forma individualizada, razão pela qual não pode agora pretender se aproveitar de qualquer dos efeitos decorrentes dos fatos processuais ou materiais produzidos na ação coletiva, nos exatos termos preconizados pelo art. 104 da Lei nº 8.078/90. Isto porque, ao se eximir dos termos do acordo firmado em juízo, não se lhe aplica o marco interruptivo da prescrição, representado pela citação da autarquia em ação diversa da sua, mas sim a data em que citado o INSS na demanda ora em análise, conforme preconiza o art. 219 do CPC/73. 5 – No conflito aparente de normas, decorrente do que dispõem os artigos 202, VI, do CC/2002, de um lado, e 103, 104 da Lei nº 8.078/90, combinado com os artigos 219, caput, do CPC/73 e 202, I, do CC/2002, do outro, prevalecem estes últimos, eis que aplicáveis à situação específica daqueles jurisdicionados que preferiram não se submeter ao alcance da ação coletiva, furtando-se, inclusive, ao calendário de pagamentos nela acordado. 6 – A discussão individualizada impede sejam estendidos ao autor os efeitos da coisa julgada coletiva e, como reverso da moeda, obsta sejam extraídas consequências dos atos processuais lá praticados, inclusive no que tange aos respectivos aspectos materiais. [...] (TRF3, ApelReex 0006175-75.2014.4.03.6183, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Delgado, j. 20.07.2016, v. u., e-DJF3 28.07.2016)

PREVIDENCIÁRIO. Revisão de benefício. [...] Alteração do teto pelas EC nº 20/98 e 41/03. RMI limitada ao teto por ocasião da revisão do art. 144 da Lei nº 8.213/91. Decadência. Prescrição. [...] – [A] existência de ação civil pública não implica a suspensão da prescrição, uma vez que não há notícia de adesão, pela autora, ao feito coletivo (ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183). Sendo assim, o ajustamento da presente ação individual e a ausência de notícia de posterior adesão à ACP tiveram o condão de obstar o aproveitamento dos efeitos positivos de eventual coisa julgada erga omnes, haja vista a opção pelo prosseguimento de ação própria, afastando a tutela promovida na ação coletiva, ex vi do art. 21 da Lei nº 7.347/85 e/le art. 104 da Lei nº 8.078/90. [...] (TRF3, ApelReex 0011402-46.2014.4.03.6183, Oitava Turma, Relª. Desª. Fed. Tania Marangoni, j. 12.12.2016, v. u., e-DJF3 17.01.2017)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. Previdenciário. Revisão de benefício de aposentadoria por tempo de serviço. Decadência do direito. Inaplicabilidade. Prescrição quinquenal anteriormente ao ajuizamento da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183. Impossibilidade. [...] (TRF3, ApelReex 0000510-76.2015.4.03.6140, Nona Turma, Rel. Des. Fed. Gilberto Jordan, j. 16.05.2016, v. u., e-DJF3 01.06.2016)

Passo ao mérito propriamente dito.

DO DESCABIMENTO DA READEQUAÇÃO DA RENDA MENSAL DE BENEFÍCIO ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO DE 1988 AOS TETOS ESTABELECIDOS PELAS EMENDAS N. 20/98 E N. 41/03.

A questão da readequação da renda mensal ante os reajustes do teto previdenciário pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/03 foi apreciada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal em 08.09.2010, no julgamento do RE 564.354/SE, com repercussão geral reconhecida. Firmou-se, então, o entendimento de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não se tratando de reajuste, mas de uma readequação ao novo limite. A Relatora Ministra Cármen Lúcia frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto); assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor originalmente calculado. O julgado recebeu a seguinte ementa:

DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. Revisão de benefício. Alteração no teto dos benefícios do Regime Geral de Previdência. Reflexos nos benefícios concedidos antes da alteração. Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003. Direito intertemporal: ato jurídico perfeito. Necessidade de interpretação da lei infraconstitucional. Ausência de ofensa ao princípio da irretroatividade das leis. [...] 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF, RE 564.354, Tribunal Pleno, Relª. Minª. Cármen Lúcia, j. 08.09.2010, repercussão geral – mérito, DJe 30 divulg. 14.02.2011 public. 15.02.2011)

O precedente colacionado, todavia, não alcança os benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988. Isso porque a recuperação da renda em face dos novos tetos constitucionais só faz sentido na sistemática de cálculo da renda mensal inicial (RMI) prevista na legislação previdenciária atual, i. e. na Lei n. 8.213/91, dado que na vigência da ordem constitucional anterior outros limitadores eram aplicáveis. Tal conclusão é decorrência lógica e automática do princípio *tempus regit actum* no âmbito previdenciário.

[Nesse tema, a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região é uníssona:

CONSTITUCIONAL. Previdenciário. Adequação de benefício ao teto fixado pela Emenda Constitucional 41/2003. Benefício instituído antes da Constituição Federal de 1988. Inaplicabilidade do precedente do STF (repercussão geral): RE 564.354/SE. [...] 1 – A questão apreciada no Recurso Extraordinário nº 564.354/SE, sob o instituto da repercussão geral, não se aplica à situação fática dos presentes autos. 2 – Benefício previdenciário instituído antes da Constituição Federal de 1988. O ordenamento constitucional vigente, quando da instituição do benefício, era outro, e a normatização infraconstitucional tão-somente a ele guardou respeito. 3 – Não se há de aplicar a alteração dos limites máximos dos salários-de-benefícios, introduzidos por Emendas Constitucionais, aos benefícios implantados sob a égide de ordenamentos constitucionais pretéritos, eis que tais alterações não têm o condão, por óbvio, de lhes alcançar. 4 – Hipótese não sujeita a juízo de retratação. [...] (TRF3, AC 0012982-48.2013.4.03.6183, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Delgado, j. 30.01.2017, v. u., e-DJF3 08.02.2017)

[...] Emendas 20/1998 e 41/2003. Readequação da renda mensal. [...] 3. Os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988 não se enquadram na revisão deferida pela Suprema Corte, pois se submeteram à observância de outros limitadores, como o Menor Valor Teto e o Maior Valor Teto e, em função disso, tiveram reposição integral da renda mensal inicial em número de salários mínimos (artigo 58 do ADCT). 4. Agravo legal não provido. (TRF3, AC 0011095-92.2014.4.03.6183, Sétima Turma, Des. Fed. Paulo Domingues, j. 10.10.2016, v. u., e-DJF3 21.10.2016)

PREVIDENCIÁRIO. Revisão de benefício. Novos limites máximos instituídos pelas Emendas Constitucionais n's 20/98 e 41/03. Benefício concedido antes da promulgação da Constituição Federal de 1988. Inaplicabilidade. [...] II – O Plenário do C. Supremo Tribunal Federal, na Repercussão Geral reconhecida no Recurso Extraordinário nº 564.354, de Relatoria da Esma. Ministra Carmem Lúcia reconheceu como devida a aplicação imediata do art. 14, da Emenda Constitucional nº 20/98 e do art. 5º, da Emenda Constitucional nº 41/03 aos benefícios previdenciários limitados ao teto do regime geral de previdência social estabelecido antes da vigência das referidas normas. III – In casu, a parte autora é beneficiária de aposentadoria por tempo de serviço com data de início em 10/9/88 (fls. 57), ou seja, em período anterior à promulgação da Constituição Federal de 1988, não havendo que se falar, nesta hipótese, em aplicação dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais acima mencionadas. [...] (TRF3, AC 0012787-63.2013.4.03.6183, Oitava Turma, Rel. Des. Fed. Newton De Lacerda, j. 28.11.2016, v. u., e-DJF3 13.12.2016)

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. Processual civil. Revisão. Repercussão geral. RE 564.354. Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003. Aplicabilidade dos limitadores máximos. [...] Benefícios concedidos antes da promulgação da CF/88. Reajustamento. Índices. Art. 41 da Lei n. 8.213/91. Readequação aos novos tetos indevida. Julgamento mantido (artigo 1.040, II, do novo CPC). – A decisão proferida nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil/73, mantida integralmente pelo v. acórdão proferido em sede de agravo (CPC/73, artigo 557, § 1º), entendeu que a aplicação imediata dos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003 atinge apenas os benefícios concedidos entre 5/4/1991 e 1/1/2004. – O E. Supremo Tribunal Federal, em decisão proferida em sede de Repercussão Geral (RE n. 564.354/SE), com força vinculante para as instâncias inferiores, entendeu pela possibilidade de aplicação imediata dos artigos 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, aos benefícios limitados aos tetos anteriormente estipulados. – O acórdão da Suprema Corte não impôs restrição temporal à readequação do valor dos benefícios aos novos tetos, o que enseja o exame da questão à luz desse paradigma para os benefícios concedidos no período anterior a 5/4/1991. – Para os benefícios concedidos em data anterior à promulgação da Constituição Federal de 1988, a aplicação dos novos limites máximos (tetos) previstos nas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003 não trará qualquer alteração em seus valores, mostrando-se inócua. – A norma constitucional do artigo 58 do ADCT estabeleceu, para os benefícios concedidos antes da CF/88, a equivalência temporária de seus valores ao número de salários mínimos correspondentes na data da concessão, sem qualquer fator de redução. A posterior limitação do reajustamento ao teto, prevista no artigo 41, § 3º, da Lei n. 8.213/91, não se aplica à situação desses benefícios, pois o próprio dispositivo salvaguardou expressamente os direitos adquiridos. – A sistemática de cálculo dos benefícios na vigência da CLPS (anterior à CF/88) adotava limitadores – denominados menor e maior valor-teto, e estabelecia, entre outros fatores, renda máxima de 90% do maior valor-teto. Essa sistemática não foi afastada pelo Colegado STF, o qual, ao revés, validou o referido dispositivo legal, na medida em que declarou não ser dotado de aplicabilidade imediata a disposição contida no artigo 202 da CF/88 (RE n. 193.456-5/RS, DJU de 07.11.97). Nessa esteira, tem-se a impossibilidade de o salário-de-benefício suplantiar os tetos previstos nas EC n. 20/1998 e 41/2003. – Consoante a fundamentação expendida no acórdão da Repercussão Geral paradigmática, a aplicação imediata dos dispositivos relativos aos novos tetos não importa em reajustamento nem em alteração automática do benefício; mantém-se o mesmo salário-de-benefício apurado quando da concessão, só que com base nos novos limitadores introduzidos pelas emendas constitucionais. – Consignando que o pleito de revisão versava sobre a utilização dos índices aplicados aos salários-de-contribuição, em decorrência das Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/2003, no reajuste do benefício para a manutensão do valor real (10,96% em dezembro de 1998, 0,91% em dezembro de 2003 e 27,23% em janeiro de 2004) e, sob esse aspecto, as Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/2003 majoraram o limite máximo do salário-de-contribuição, mas não promoveram alterações relativas ao reajustamento do valor dos benefícios em manutenção, o qual permaneceu regulado pelo artigo 41 da Lei n. 8.213/91, em atendimento ao disposto no artigo 201, § 4º (§ 2º na redação original), da Constituição Federal. – Adotada a fundamentação acima como razões de decidir, sem alteração do resultado do julgamento anteriormente proferido. – Nos termos do artigo 1.040, II, do Novo CPC, incabível a retratação do julgado, restando mantida a decisão que negou provimento ao agravo. (TRF3, AC 00023863920124036183, Nona Turma, Rel. Juc. Conv. Rodrigo Zacharias, j. 13.06.2016, v. u., e-DJF3 27.06.2016)

PREVIDENCIÁRIO. Revisão de benefício. Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003. Benefício concedido antes da Constituição da República de 1988. Impossibilidade. 1. O benefício da parte autora foi concedido em 11.02.1988 [...], anteriormente à Constituição da República de 1988, tendo se submetido à observância de outros limitadores, com reposição integral da renda mensal inicial, motivo pelo qual não faz jus à readequação aos tetos constitucionais, conforme jurisprudência pacífica do TRF da 3ª Região. 2. Apelação desprovida. (TRF3, AC 0010657-03.2013.4.03.6183, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Nelson Porfirio, j. 13.12.2016, v. u., e-DJF3 23.01.2017)

Por conseguinte, como no caso concreto a data de início do benefício (DIB) é anterior à vigência da atual lei de benefícios e tampouco se situa no período denominado "buraco negro", porquanto é anterior à própria Constituição de 1988, não são devidas diferenças decorrentes da alteração dos tetos estabelecidos pelas ECs n. 20/98 e n. 41/03.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, rejeito a preliminar de decadência e decreto a **prescrição das diferenças vencidas anteriores ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação**, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91; no mais, **julgo improcedentes** os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil).

Condono o autor ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São Paulo, 2 de abril de 2019.

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002926-55.2019.4.03.6183

AUTOR: WILSON COAN

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

(Tipo B)

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **WILSON COAN**, com qualificação nos autos, contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando a revisão da renda mensal de seu benefício (NB 42/077.075.320-5, DIB em 15.01.1985) mediante readequação aos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/03, além do pagamento das diferenças vencidas, com os acréscimos legais.

O benefício da justiça gratuita foi deferido.

O INSS ofereceu contestação; arguiu decadência e prescrição e, no mérito propriamente dito, defendeu a improcedência do pedido.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

O feito encontra-se em termos para julgamento antecipado, na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

DA DECADÊNCIA E DA PRESCRIÇÃO.

O autor busca a readequação da renda mensal do benefício aos supervenientes tetos constitucionais, e não a revisão do ato de concessão propriamente dito. Por tal razão não se fala de decadência, mas apenas dos efeitos da prescrição quinquenal.

[A Primeira e a Segunda Turmas do Superior Tribunal de Justiça já se pronunciaram sobre a questão:

PREVIDENCIÁRIO. Regime Geral de Previdência Social. Aplicação dos tetos das EC 20/1998 e 41/2003. Decadência. Art. 103, caput, da Lei 8.213/1991. Não incidência. 1. Trata-se de Recurso Especial questionando a aplicação dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 a benefícios concedidos anteriormente à vigência de tais normas. 2. O escopo do prazo decadencial da Lei 8.213/1991 é o ato de concessão do benefício previdenciário, que pode resultar em deferimento ou indeferimento da prestação previdenciária almejada, consoante se denota dos termos iniciais de contagem do prazo constantes no art. 103, caput, da Lei 8.213/1991. 3. Por ato de concessão deve-se entender toda manifestação exarada pela autarquia previdenciária sobre o pedido administrativo de benefício previdenciário e as circunstâncias fático-jurídicas envolvidas no ato, como as relativas aos requisitos e aos critérios de cálculo do benefício, do que pode resultar o deferimento ou indeferimento do pleito. 4. A pretensão veiculada na presente ação consiste na revisão das prestações mensais pagas após a concessão do benefício para fazer incidir os novos tetos dos salários de benefício, e não do ato administrativo que analisou o pedido da prestação previdenciária. 5. Por conseguinte, não incide a decadência prevista no art. 103, caput, da Lei 8.213/1991 nas pretensões de aplicação dos tetos das Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 a benefícios previdenciários concedidos antes dos citados marcos legais, pois consubstanciam mera revisão das prestações mensais supervenientes ao ato de concessão. 6. Não se aplica, na hipótese, a matéria decidida no REsp 1.309.529/PR e no REsp 1.326.114/SC, sob o rito do art. 543-C do CPC, pois naqueles casos o pressuposto, que aqui é afastado, é que a revisão pretendida se refira ao próprio ato de concessão. [...] (STJ, REsp 1.576.842, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 17.05.2016, v. u., DJe 01.06.2016)

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. [...] Revisão de benefício. Aplicação imediata dos tetos previstos nas ECS 20/98 e 41/2004. Normas supervenientes. Prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/91. Não incidência. [...] 2. A teor do entendimento consignado pelo STF e no STJ, em se tratando de direito oriundo de legislação superveniente ao ato de concessão de aposentadoria, não há falar em decadência. 3. No caso, a aplicação dos novos tetos surgiu somente com as EC's 20/98 e 41/03, motivo pelo qual se revela de rigor o afastamento da decadência. [...] (STJ, REsp 1.420.036, Primeira Turma, Rel. Min. Sérgio Kukina, j. 28.04.2015, v. u., DJe 14.05.2015)]

Assim, descarto a decadência, mas reconheço que estão prescritas parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da presente ação – e não da ação civil pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183.

[Nesse sentido têm-se alinhado a Sétima, a Oitava e a Nona Turmas do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

[...] PREVIDENCIÁRIO. [...] Preliminar de decadência afastada. Tetos constitucionais. DIB fixada no "buraco negro". Irrelevância. Aplicabilidade plena. Prescrição quinquenal. Rejeição da alegação de interrupção da prescrição pela citação em ação coletiva. Discussão individual. Aplicabilidade do art. 104 da Lei n° 8.078/90. [...] 3 – O prazo decadencial do art. 103 da Lei n° 8.213/91, conforme entendimento sedimentado pelo C. STF, se aplica somente à revisão do ato de concessão do benefício, hipótese que não se assemelha àquela discutida nos autos. 4 – [...] Fato é que, mesmo existindo compromisso de ajustamento firmado entre o Ministério Público Federal e o Instituto Nacional do Seguro Social na ação civil pública autuada sob o n° 0004911-28.2011.4.03.6183, que beneficiária, inclusive, o autor, preferiu este trazer sua discussão a juízo de forma individualizada, razão pela qual não pode agora pretender se aproveitar de qualquer dos efeitos decorrentes dos fatos processuais ou materiais produzidos na ação coletiva, nos exatos termos preconizados pelo art. 104 da Lei n° 8.078/90. Isto porque, ao se eximir dos termos do acordo firmado em juízo, não se lhe aplica o marco interruptivo da prescrição, representado pela citação da autarquia em ação diversa da sua, mas sim a data em que citado o INSS na demanda ora em análise, conforme preconizava o art. 219 do CPC/73. 5 – No conflito aparente de normas, decorrente do que dispõem os artigos 202, VI, do CC/2002, de um lado, e 103, 104 da Lei n° 8.078/90, combinado com os artigos 219, caput, do CPC/73 e 202, I, do CC/2002, do outro, prevalecem estes últimos, eis que aplicáveis à situação específica daqueles jurisdicionados que preferiram não se submeter ao alcance da ação coletiva, furtando-se, inclusive, ao calendário de pagamentos nela acordado. 6 – A discussão individualizada impede sejam estendidos ao autor os efeitos da coisa julgada coletiva e, como reverso da moeda, obsta sejam extraídas consequências dos atos processuais lá praticados, inclusive no que tange aos respectivos aspectos materiais. [...] (TRF3, ApelReex 0006175-75.2014.4.03.6183, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Delgado, j. 20.07.2016, v. u., e-DJF3 28.07.2016)

PREVIDENCIÁRIO. Revisão de benefício. [...] Alteração do teto pelas EC n° 20/98 e 41/03. RMI limitada ao teto por ocasião da revisão do art. 144 da Lei n° 8.213/91. Decadência. Prescrição. [...] – [A] existência de ação civil pública não implica a suspensão da prescrição, uma vez que não há notícia de adesão, pela autora, ao feito coletivo (ACP n° 0004911-28.2011.4.03.6183). Sendo assim, o ajuizamento da presente ação individual e a ausência de notícia de posterior adesão à ACP tiveram o condão de obstar o aproveitamento dos efeitos positivos de eventual coisa julgada erga omnes, haja vista a opção pelo prosseguimento de ação própria, afastando a tutela promovida na ação coletiva, ex vi do art. 21 da Lei n° 7.347/85 c/c art. 104 da Lei n° 8.078/90. [...] (TRF3, ApelReex 0011402-46.2014.4.03.6183, Oitava Turma, Rel. Des. Fed. Tania Marangoni, j. 12.12.2016, v. u., e-DJF3 17.01.2017)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. Previdenciário. Revisão de benefício de aposentadoria por tempo de serviço. Decadência do direito. Inaplicabilidade. Prescrição quinquenal anteriormente ao ajuizamento da Ação Civil Pública n° 0004911-28.2011.4.03.6183. Impossibilidade. [...] (TRF3, ApelReex 0000510-76.2015.4.03.6140, Nona Turma, Rel. Des. Fed. Gilberto Jordan, j. 16.05.2016, v. u., e-DJF3 01.06.2016)]

Passo ao mérito propriamente dito.

DO DESCABIMENTO DA READEQUAÇÃO DA RENDA MENSAL DE BENEFÍCIO ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO DE 1988 AOS TETOS ESTABELECIDOS PELAS EMENDAS N. 20/98 E N. 41/03.

A questão da readequação da renda mensal ante os reajustes do teto previdenciário pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/03 foi apreciada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal em 08.09.2010, no julgamento do RE 564.354/SE, com repercussão geral reconhecida. Firmou-se, então, o entendimento de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não se tratando de reajuste, mas de uma readequação ao novo limite. A Relatora Ministra Cármen Lúcia frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto); assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor originalmente calculado. O julgado recebeu a seguinte ementa:

DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. Revisão de benefício. Alteração no teto dos benefícios do Regime Geral de Previdência. Reflexos nos benefícios concedidos antes da alteração. Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003. Direito intertemporal: ato jurídico perfeito. Necessidade de interpretação da lei infraconstitucional. Ausência de ofensa ao princípio da irretroatividade das leis. [...] 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respalda ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a inconstitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF, RE 564.354, Tribunal Pleno, Rel.º Min.º Cármen Lúcia, j. 08.09.2010, repercussão geral – mérito, DJe 30 divulg. 14.02.2011 public. 15.02.2011)

O precedente colacionado, todavia, não alcança os benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988. Isso porque a recuperação da renda em face dos novos tetos constitucionais só faz sentido na sistemática de cálculo da renda mensal inicial (RMI) prevista na legislação previdenciária atual, i. e. na Lei n. 8.213/91, dado que na vigência da ordem constitucional anterior outros limitadores eram aplicáveis. Tal conclusão é decorrência lógica e automática do princípio *tempus regit actum* no âmbito previdenciário.

[Nesse tema, a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região é uníssona:

CONSTITUCIONAL. Previdenciário. Adequação de benefício ao teto fixado pela Emenda Constitucional 41/2003. Benefício instituído antes da Constituição Federal de 1988. Inaplicabilidade do precedente do STF (repercussão geral): RE 564.354/SE. [...] I – A questão apreciada no Recurso Extraordinário nº 564.354/SE, sob o instituto da repercussão geral, não se aplica à situação fática dos presentes autos. 2 – Benefício previdenciário instituído antes da Constituição Federal de 1988. O ordenamento constitucional vigente, quando da instituição do benefício, era outro, e a normatização infraconstitucional tão-somente a ele guardou respeito. 3 – Não se há de aplicar a alteração dos limites máximos dos salários-de-benefícios, introduzidos por Emendas Constitucionais, aos benefícios implantados sob a égide de ordenamentos constitucionais pretéritos, eis que tais alterações não têm o condão, por óbvio, de lhes alcançar. 4 – Hipótese não sujeita a juízo de retratação. [...] (TRF3, AC 0012982-48.2013.4.03.6183, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Delgado, j. 30.01.2017, v. u., e-DJF3 08.02.2017)

[...] Emendas 20/1998 e 41/2003. Readequação da renda mensal. [...] 3. Os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988 não se enquadram na revisão deferida pela Suprema Corte, pois se submeteram à observância de outros limitadores, como o Menor Valor Teto e o Maior Valor Teto e, em função disso, tiveram reposição integral da renda mensal inicial em número de salários mínimos (artigo 58 do ADCT). 4. Agravo legal não provido. (TRF3, AC 0011095-92.2014.4.03.6183, Sétima Turma, Des. Fed. Paulo Domingues, j. 10.10.2016, v. u., e-DJF3 21.10.2016)

PREVIDENCIÁRIO. Revisão de benefício. Novos limites máximos instituídos pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03. Benefício concedido antes da promulgação da Constituição Federal de 1988. Inaplicabilidade. [...] II – O Plenário do C. Supremo Tribunal Federal, na Repercussão Geral reconhecida no Recurso Extraordinário nº 564.354, de Relatoria da Exma. Ministra Carmen Lúcia reconheceu como devida a aplicação imediata do art. 14, da Emenda Constitucional nº 20/98 e do art. 5º, da Emenda Constitucional nº 41/03 aos benefícios previdenciários limitados ao teto do regime geral de previdência social estabelecido antes da vigência das referidas normas. III – In casu, a parte autora é beneficiária de aposentadoria por tempo de serviço com data de início em 10/9/88 (fls. 57), ou seja, em período anterior à promulgação da Constituição Federal de 1988, não havendo que se falar, nesta hipótese, em aplicação dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais acima mencionadas. [...] (TRF3, AC 0012787-63.2013.4.03.6183, Oitava Turma, Rel. Des. Fed. Newton De Lucca, j. 28.11.2016, v. u., e-DJF3 13.12.2016)

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. Processual civil. Revisão. Repercussão geral. RE 564.354. Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003. Aplicabilidade dos limitadores máximos. [...] Benefícios concedidos antes da promulgação da CF/88. Reajustamento. Índices. Art. 41 da Lei n. 8.213/91. Readequação aos novos tetos indevida. Julgamento mantido (artigo 1.040, II, do novo CPC). – A decisão proferida nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil/73, mantida integralmente pelo v. acórdão proferido em sede de agravo (CPC/73, artigo 557, § 1º), entendeu que a aplicação imediata dos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003 atingia apenas os benefícios concedidos entre 5/4/1991 e 1/1/2004. – O E. Supremo Tribunal Federal, em decisão proferida em sede de Repercussão Geral (RE n. 564.354/SE), com força vinculante para as instâncias inferiores, entendeu pela possibilidade de aplicação imediata dos artigos 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, aos benefícios limitados aos tetos anteriormente estipulados. – O acórdão da Suprema Corte não impôs restrição temporal à readequação do valor dos benefícios aos novos tetos, o que enseja o exame da questão à luz desse paradigma para os benefícios concedidos no período anterior a 5/4/1991. – Para os benefícios concedidos em data anterior à promulgação da Constituição Federal de 1988, a aplicação dos novos limites máximos (tetos) previstos nas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003 não trará qualquer alteração em seus valores, mostrando-se inócua. – A norma constitucional do artigo 58 do ADCT estabeleceu, para os benefícios concedidos antes da CF/88, a equivalência temporária de seus valores ao número de salários mínimos correspondentes na data da concessão, sem qualquer fator de redução. A posterior limitação do reajustamento ao teto, prevista no artigo 41, § 3º, da Lei n. 8.213/91, não se aplica à situação desses benefícios, pois o próprio dispositivo salvaguardou expressamente os direitos adquiridos. – A sistemática de cálculo dos benefícios na vigência da CLPS (anterior à CF/88) adotava limitadores – denominados menor e maior valor-teto, e estabelecia, entre outros fatores, renda máxima de 90% do maior valor-teto. Essa sistemática não foi afastada pelo Colendo STF, o qual, ao revés, validou o referido dispositivo legal, na medida em que declarou não ser dotada de aplicabilidade imediata a disposição contida no artigo 202 da CF/88 (RE n. 193.456-5/RS, DJU de 07.11.97). Nessa esteira, tem-se a impossibilidade de o salário-de-benefício suplantiar os tetos previstos nas EC n. 20/1998 e 41/2003. – Consoante a fundamentação expendida no acórdão da Repercussão Geral paradigma, a aplicação imediata dos dispositivos relativos aos novos tetos não importa em reajustamento nem em alteração automática do benefício; mantêm-se o mesmo salário-de-benefício apurado quando da concessão, só que com base nos novos limitadores introduzidos pelas emendas constitucionais. – Consignado que o pleito de revisão versava sobre a utilização dos índices aplicados aos salários-de-contribuição, em decorrência das Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/2003, no regime do benefício para a manutenção do valor real (10,96% em dezembro de 1998, 0,91% em dezembro de 2003 e 27,23% em janeiro de 2004) e, sob esse aspecto, as Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/2003 majoraram o limite máximo do salário-de-contribuição, mas não promoveram alterações relativas ao reajustamento do valor dos benefícios em manutenção, o qual permaneceu regulado pelo artigo 41 da Lei n. 8.213/91, em atendimento ao disposto no artigo 201, § 4º (§ 2º na redação original), da Constituição Federal. – Adotada a fundamentação acima como razões de decidir, sem alteração do resultado do julgamento anteriormente proferido. – Nos termos do artigo 1.040, II, do Novo CPC, incabível a retratação do julgado, restando mantida a decisão que negou provimento ao agravo. (TRF3, AC 00023863920124036183, Nona Turma, Rel. Juiz Conv. Rodrigo Zacharias, j. 13.06.2016, v. u., e-DJF3 27.06.2016)

PREVIDENCIÁRIO. Revisão de benefício. Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003. Benefício concedido antes da Constituição da República de 1988. Impossibilidade. 1. O benefício da parte autora foi concedido em 11.02.1988 [...], anteriormente à Constituição da República de 1988, tendo se submetido à observância de outros limitadores, com reposição integral da renda mensal inicial, motivo pelo qual não faz jus à readequação aos tetos constitucionais, conforme jurisprudência pacífica do TRF da 3ª Região. 2. Apelação desprovida. (TRF3, AC 0010657-03.2013.4.03.6183, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Nelson Porfírio, j. 13.12.2016, v. u., e-DJF3 23.01.2017)

Por conseguinte, como no caso concreto a data de início do benefício (DIB) é anterior à vigência da atual lei de benefícios e tampouco se situa no período denominado “buraco negro”, porquanto é anterior à própria Constituição de 1988, não são devidas diferenças decorrentes da alteração dos tetos estabelecidos pelas ECs n. 20/98 e n. 41/03.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, rejeito a preliminar de decadência e decreto a **prescrição das diferenças vencidas anteriores ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação**, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91; no mais, **juízo improcedentes** os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil).

Condeno o autor ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São Paulo, 2 de abril de 2019.

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003030-47.2019.4.03.6183
AUTOR: JOSE MILTON RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - PR61442-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA (Tipo B)

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **JOSÉ MILTON RODRIGUES**, com qualificação nos autos, contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando a revisão da renda mensal de seu benefício (NB 42/081.197.747-1, DIB em 26.11.1987) mediante readequação aos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/03, além do pagamento das diferenças vencidas, com os acréscimos legais, observada a prescrição quinquenal (cf. doc. 15649169).

O benefício da justiça gratuita foi deferido.

O INSS ofereceu contestação; arguiu decadência e prescrição e, no mérito propriamente dito, defendeu a improcedência do pedido.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

O feito encontra-se em termos para julgamento antecipado, na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

DA DECADÊNCIA E DA PRESCRIÇÃO.

O autor busca a readequação da renda mensal do benefício aos supervenientes tetos constitucionais, e não a revisão do ato de concessão propriamente dito. Por tal razão não se fala de decadência, mas apenas dos efeitos da prescrição quinquenal.

[A Primeira e a Segunda Turmas do Superior Tribunal de Justiça já se pronunciaram sobre a questão:

PREVIDENCIÁRIO. Regime Geral de Previdência Social. Aplicação dos tetos das EC 20/1998 e 41/2003. Decadência. Art. 103, caput, da Lei 8.213/1991. Não incidência. 1. Trata-se de Recurso Especial questionando a aplicação dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 a benefícios concedidos anteriormente à vigência de tais normas. 2. O escopo do prazo decadencial da Lei 8.213/1991 é o ato de concessão do benefício previdenciário, que pode resultar em deferimento ou indeferimento da prestação previdenciária almejada, consoante se denota dos termos iniciais de contagem do prazo constantes no art. 103, caput, da Lei 8.213/1991. 3. Por ato de concessão deve-se entender toda manifestação exarada pela autarquia previdenciária sobre o pedido administrativo de benefício previdenciário e as circunstâncias fático-jurídicas envolvidas no ato, como as relativas aos requisitos e aos critérios de cálculo do benefício, do que pode resultar o deferimento ou indeferimento do pleito. 4. A pretensão veiculada na presente ação consiste na revisão das prestações mensais pagas após a concessão do benefício para fazer incidir os novos tetos dos salários de benefício, e não do ato administrativo que analisou o pedido da prestação previdenciária. 5. Por conseguinte, não incide a decadência prevista no art. 103, caput, da Lei 8.213/1991 nas pretensões de aplicação dos tetos das Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 a benefícios previdenciários concedidos antes dos citados marcos legais, pois consubstanciam mera revisão das prestações mensais supervenientes ao ato de concessão. 6. Não se aplica, na hipótese, a matéria decidida no REsp 1.309.529/PR e no REsp 1.326.114/SC, sob o rito do art. 543-C do CPC, pois naqueles casos o pressuposto, que aqui é afastado, é que a revisão pretendida se refira ao próprio ato de concessão. [...] (STJ, REsp 1.576.842, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 17.05.2016, v. u., DJe 01.06.2016)

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. [...] Revisão de benefício. Aplicação imediata dos tetos previstos nas ECS 20/98 e 41/2004. Normas supervenientes. Prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/91. Não incidência. [...] 2. A teor do entendimento consignado pelo STF e no STJ, em se tratando de direito oriundo de legislação superveniente ao ato de concessão de aposentadoria, não há falar em decadência. 3. No caso, a aplicação dos novos tetos surgiu somente com as EC's 20/98 e 41/03, motivo pelo qual se revela de rigor o afastamento da decadência. [...] (STJ, REsp 1.420.036, Primeira Turma, Rel. Min. Sérgio Kukina, j. 28.04.2015, v. u., DJe 14.05.2015)

Assim, descarto a decadência, estando prescritas apenas as parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da presente ação, que, de qualquer forma, não integram o pleito inicial.

[Nesse sentido têm-se alinhado a Sétima, a Oitava e a Nona Turmas do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

[...] PREVIDENCIÁRIO. [...] Preliminar de decadência afastada. Tetos constitucionais. DIB fixada no "buraco negro". Irrelevância. Aplicabilidade plena. Prescrição quinquenal. Rejeição da alegação de interrupção da prescrição pela citação em ação coletiva. Discussão individual. Aplicabilidade do art. 104 da Lei nº 8.078/90. [...] 3 – O prazo decadencial do art. 103 da Lei nº 8.213/91, conforme entendimento sedimentado pelo C. STF, se aplica somente à revisão do ato de concessão do benefício, hipótese que não se assemelha àquela discutida nos autos. 4 – [...] Fato é que, mesmo existindo compromisso de ajustamento firmado entre o Ministério Público Federal e o Instituto Nacional do Seguro Social na ação civil pública autuada sob o nº 0004911-28.2011.4.03.6183, que beneficiária, inclusive, o autor, preferiu este trazer sua discussão a juízo de forma individualizada, razão pela qual não pode agora pretender se aproveitar de qualquer dos efeitos decorrentes dos fatos processuais ou materiais produzidos na ação coletiva, nos exatos termos preconizados pelo art. 104 da Lei nº 8.078/90. Isto porque, ao se extinguir dos termos do acordo firmado em juízo, não se lhe aplica o marco interruptivo da prescrição, representado pela citação da autarquia em ação diversa da sua, mas sim a data em que citado o INSS na demanda ora em análise, conforme preconizava o art. 219 do CPC/73. 5 – No conflito aparente de normas, decorrente do que dispõem os artigos 202, VI, do CC/2002, de um lado, e 103, 104 da Lei nº 8.078/90, combinado com os artigos 219, caput, do CPC/73 e 202, I, do CC/2002, do outro, prevalecem estes últimos, eis que aplicáveis à situação específica daqueles jurisdicionados que preferiram não se submeter ao alcance da ação coletiva, furtando-se, inclusive, ao calendário de pagamentos nela acordado. 6 – A discussão individualizada impede sejam estendidos ao autor os efeitos da coisa julgada coletiva e, como reverso da moeda, obsta sejam extraídas consequências dos atos processuais lá praticados, inclusive no que tange aos respectivos aspectos materiais. [...] (TRF3, ApelReex 0006175-75.2014.4.03.6183, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Delgado, j. 20.07.2016, v. u., e-DJF3 28.07.2016)

PREVIDENCIÁRIO. Revisão de benefício. [...] Alteração do teto pelas EC nº 20/98 e 41/03. RMI limitada ao teto por ocasião da revisão do art. 144 da Lei nº 8.213/91. Decadência. Prescrição. [...] – [A] existência de ação civil pública não implica a suspensão da prescrição, uma vez que não há notícia de adesão, pela autora, ao feito coletivo (ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183). Sendo assim, o ajuizamento da presente ação individual e a ausência de notícia de posterior adesão à ACP tiveram o condão de obstar o aproveitamento dos efeitos positivos de eventual coisa julgada erga omnes, haja vista a opção pelo prosseguimento de ação própria, afastando a tutela promovida na ação coletiva, ex vi do art. 21 da Lei nº 7.347/85 e/c. art. 104 da Lei nº 8.078/90. [...] (TRF3, ApelReex 0011402-46.2014.4.03.6183, Oitava Turma, Rel.ª Des.ª Fed. Tania Marangoni, j. 12.12.2016, v. u., e-DJF3 17.01.2017)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. Previdenciário. Revisão de benefício de aposentadoria por tempo de serviço. Decadência do direito. Inaplicabilidade. Prescrição quinquenal anteriormente ao ajuizamento da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183. Impossibilidade. [...] (TRF3, ApelReex 0000510-76.2015.4.03.6140, Nona Turma, Rel. Des. Fed. Gilberto Jordan, j. 16.05.2016, v. u., e-DJF3 01.06.2016)

Passo ao mérito propriamente dito.

DO DESCABIMENTO DA READEQUAÇÃO DA RENDA MENSAL DE BENEFÍCIO ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO DE 1988 AOS TETOS ESTABELECIDOS PELAS EMENDAS N. 20/98 E N. 41/03.

A questão da readequação da renda mensal ante os reajustes do teto previdenciário pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/03 foi apreciada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal em 08.09.2010, no julgamento do RE 564.354/SE, com repercussão geral reconhecida. Firmou-se, então, o entendimento de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não se tratando de reajuste, mas de uma readequação ao novo limite. A Relatora Ministra Cármen Lúcia frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto); assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor originalmente calculado. O julgado recebeu a seguinte ementa:

DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. Revisão de benefício. Alteração no teto dos benefícios do Regime Geral de Previdência. Reflexos nos benefícios concedidos antes da alteração. Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003. Direito intertemporal: ato jurídico perfeito. Necessidade de interpretação da lei infraconstitucional. Ausência de ofensa ao princípio da irretroatividade das leis. [...] 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF, RE 564.354, Tribunal Pleno, Rel.ª Min.ª Cármen Lúcia, j. 08.09.2010, repercussão geral – mérito, DJe 30 divulg. 14.02.2011 public. 15.02.2011)

O precedente colacionado, todavia, não alcança os benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988. Isso porque a recuperação da renda em face dos novos tetos constitucionais só faz sentido na sistemática de cálculo da renda mensal inicial (RMI) prevista na legislação previdenciária atual, i. e. na Lei n. 8.213/91, dado que na vigência da ordem constitucional anterior outros limitadores eram aplicáveis. Tal conclusão é decorrência lógica e automática do princípio *tempus regit actum* no âmbito previdenciário.

[Nesse tema, a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região é uníssona:

CONSTITUCIONAL. Previdenciário. Adequação de benefício ao teto fixado pela Emenda Constitucional 41/2003. Benefício instituído antes da Constituição Federal de 1988. Inaplicabilidade do precedente do STF (repercussão geral): RE 564.354/SE. [...] I – A questão apreciada no Recurso Extraordinário nº 564.354/SE, sob o instituto da repercussão geral, não se aplica à situação fática dos presentes autos. 2 – Benefício previdenciário instituído antes da Constituição Federal de 1988. O ordenamento constitucional vigente, quando da instituição do benefício, era outro, e a normatização infraconstitucional tão-somente a ele guardou respeito. 3 – Não se há de aplicar a alteração dos limites máximos dos salários-de-benefícios, introduzidos por Emendas Constitucionais, aos benefícios implantados sob a égide de ordenamentos constitucionais pretéritos, eis que tais alterações não têm o condão, por óbvio, de lhes alcançar. 4 – Hipótese não sujeita a juízo de retratação. [...] (TRF3, AC 0012982-48.2013.4.03.6183, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Delgado, j. 30.01.2017, v. u., e-DJF3 08.02.2017)

[...] Emendas 20/1998 e 41/2003. Readequação da renda mensal. [...] 3. Os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988 não se enquadram na revisão deferida pela Suprema Corte, pois se submeteram à observância de outros limitadores, como o Menor Valor Teto e o Maior Valor Teto e, em função disso, tiveram reposição integral da renda mensal inicial em número de salários mínimos (artigo 58 do ADCT). 4. Agravo legal não provido. (TRF3, AC 0011095-92.2014.4.03.6183, Sétima Turma, Des. Fed. Paulo Domingues, j. 10.10.2016, v. u., e-DJF3 21.10.2016)

PREVIDENCIÁRIO. Revisão de benefício. Novos limites máximos instituídos pelas Emendas Constitucionais n's 20/98 e 41/03. Benefício concedido antes da promulgação da Constituição Federal de 1988. Inaplicabilidade. [...] II – O Plenário do C. Supremo Tribunal Federal, na Repercussão Geral reconhecida no Recurso Extraordinário nº 564.354, de Relatoria da Ema. Ministra Cármen Lúcia reconheceu como devida a aplicação imediata do art. 14, da Emenda Constitucional nº 20/98 e do art. 5º, da Emenda Constitucional nº 41/03 aos benefícios previdenciários limitados ao teto do regime geral de previdência social estabelecido antes da vigência das referidas normas. III – In casu, a parte autora é beneficiária de aposentadoria por tempo de serviço com data de início em 10/9/88 (fls. 57), ou seja, em período anterior à promulgação da Constituição Federal de 1988, não havendo que se falar, nesta hipótese, em aplicação dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais acima mencionadas. [...] (TRF3, AC 0012787-63.2013.4.03.6183, Oitava Turma, Rel. Des. Fed. Newton De Lucca, j. 28.11.2016, v. u., e-DJF3 13.12.2016)

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. Processual civil. Revisão. Repercussão geral. RE 564.354. Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003. Aplicabilidade dos limitadores máximos. [...] Benefícios concedidos antes da promulgação da CF/88. Reajustamento. Índices. Art. 41 da Lei n. 8.213/91. Readequação aos novos tetos indevida. Julgamento mantido (artigo 1.040, II, do novo CPC). – A decisão proferida nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil/73, mantida integralmente pelo v. acórdão proferido em sede de agravo (CPC/73, artigo 557, § 1º), entendeu que a aplicação imediata dos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003 atingia apenas os benefícios concedidos entre 5/4/1991 e 1/1/2004. – O E. Supremo Tribunal Federal, em decisão proferida em sede de Repercussão Geral (RE n. 564.354/SE), com força vinculante para as instâncias inferiores, entendeu pela possibilidade de aplicação imediata dos artigos 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, aos benefícios limitados aos tetos anteriormente estipulados. – O acórdão da Suprema Corte não impôs restrição temporal à readequação do valor dos benefícios aos novos tetos, o que enseja o exame da questão à luz desse paradigma para os benefícios concedidos no período anterior a 5/4/1991. – Para os benefícios concedidos em data anterior à promulgação da Constituição Federal de 1988, a aplicação dos novos limites máximos (tetos) previstos nas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003 não trará qualquer alteração em seus valores, mostrando-se inócua. – A norma constitucional do artigo 58 do ADCT estabeleceu, para os benefícios concedidos antes da CF/88, a equivalência temporária de seus valores ao número de salários mínimos correspondentes na data da concessão, sem qualquer fator de redução. A posterior limitação do reajustamento ao teto, prevista no artigo 41, § 3º, da Lei n. 8.213/91, não se aplica à situação desses benefícios, pois o próprio dispositivo salvaguardou expressamente os direitos adquiridos. – A sistemática de cálculo dos benefícios na vigência da CLPS (anterior à CF/88) adotava limitadores – denominados menor e maior valor-teto, e estabelecia, entre outros fatores, renda máxima de 90% do maior valor-teto. Essa sistemática não foi afastada pelo Colendo STF, o qual, ao revés, validou o referido dispositivo legal, na medida em que declarou não ser dotada de aplicabilidade imediata a disposição contida no artigo 202 da CF/88 (RE n. 193.456-5/RS, DJU de 07.11.97). Nessa esteira, tem-se a impossibilidade de o salário-de-benefício suplantarem os tetos previstos nas EC n. 20/1998 e 41/2003. – Consoante a fundamentação expendida no acórdão da Repercussão Geral paradigma, a aplicação imediata dos dispositivos relativos aos novos tetos não importa em alteração automática do benefício; mantém-se o mesmo salário-de-benefício apurado quando da concessão, só que com base nos novos limitadores introduzidos pelas emendas constitucionais. – Consignado que o pleito de revisão versava sobre a utilização dos índices aplicados aos salários-de-contribuição, em decorrência das Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/2003, no reajuste do benefício para a manutenção do valor real (10,96% em dezembro de 1998, 0,91% em dezembro de 2003 e 27,23% em janeiro de 2004) e, sob esse aspecto, as Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/2003 majoraram o limite máximo do salário-de-contribuição, mas não promoveram alterações relativas ao reajustamento do valor dos benefícios em manutenção, o qual permaneceu regulado pelo artigo 41 da Lei n. 8.213/91, em atendimento ao disposto no artigo 201, § 4º (§ 2º na redação original), da Constituição Federal. – Adotada a fundamentação acima como razões de decidir, sem alteração do resultado do julgamento anteriormente proferido. – Nos termos do artigo 1.040, II, do Novo CPC, incabível a retratação do julgado, restando mantida a decisão que negou provimento ao agravo. (TRF3, AC 00023863920124036183, Nona Turma, Rel. Juiz Conv. Rodrigo Zacharias, j. 13.06.2016, v. u., e-DJF3 27.06.2016)

PREVIDENCIÁRIO. Revisão de benefício. Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003. Benefício concedido antes da Constituição da República de 1988. Impossibilidade. 1. O benefício da parte autora foi concedido em 11.02.1988 [...], anteriormente à Constituição da República de 1988, tendo-se submetido à observância de outros limitadores, com reposição integral da renda mensal inicial, motivo pelo qual não faz jus à readequação aos tetos constitucionais, conforme jurisprudência pacífica do TRF da 3ª Região. 2. Apelação desprovida. (TRF3, AC 0010657-03.2013.4.03.6183, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Nelson Porfírio, j. 13.12.2016, v. u., e-DJF3 23.01.2017)]

Por conseguinte, como no caso concreto a data de início do benefício (DIB) é anterior à vigência da atual lei de benefícios e tampouco se situa no período denominado “buraco negro”, porquanto é anterior à própria Constituição de 1988, não são devidas diferenças decorrentes da alteração dos tetos estabelecidos pelas ECs n. 20/98 e n. 41/03.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, rejeito a matéria preliminar e **juízo improcedentes** os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil).

Condeno o autor ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São Paulo, 2 de abril de 2019.

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002920-48.2019.4.03.6183

AUTOR: NADERSO GENTILE

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

(Tipo B)

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **NADERSO GENTILE**, com qualificação nos autos, contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando a revisão da renda mensal de seu benefício mediante readequação aos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/03, além do pagamento das diferenças vencidas, com os acréscimos legais.

O benefício da justiça gratuita foi deferido.

O INSS ofereceu contestação; arguiu decadência e prescrição e, no mérito propriamente dito, defendeu a improcedência do pedido.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

O feito encontra-se em termos para julgamento antecipado, na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

DA DECADÊNCIA E DA PRESCRIÇÃO.

O autor busca a readequação da renda mensal do benefício aos supervenientes tetos constitucionais, e não a revisão do ato de concessão propriamente dito. Por tal razão não se fala de decadência, mas apenas dos efeitos da prescrição quinquenal.

[A Primeira e a Segunda Turmas do Superior Tribunal de Justiça já se pronunciaram sobre a questão:

PREVIDENCIÁRIO. Regime Geral de Previdência Social. Aplicação dos tetos das EC 20/1998 e 41/2003. Decadência. Art. 103, caput, da Lei 8.213/1991. Não incidência. 1. Trata-se de Recurso Especial questionando a aplicação dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 a benefícios concedidos anteriormente à vigência de tais normas. 2. O escopo do prazo decadencial da Lei 8.213/1991 é o ato de concessão do benefício previdenciário, que pode resultar em deferimento ou indeferimento da prestação previdenciária almejada, consoante se denota dos termos iniciais de contagem do prazo constantes no art. 103, caput, da Lei 8.213/1991. 3. Por ato de concessão deve-se entender toda manifestação exarada pela autarquia previdenciária sobre o pedido administrativo de benefício previdenciário e as circunstâncias fático-jurídicas envolvidas no ato, como as relativas aos requisitos e aos critérios de cálculo do benefício, do que pode resultar o deferimento ou indeferimento do pleito. 4. A pretensão veiculada na presente ação consiste na revisão das prestações mensais pagas após a concessão do benefício para fazer incidir os novos tetos dos salários de benefício, e não do ato administrativo que analisou o pedido da prestação previdenciária. 5. Por conseguinte, não incide a decadência prevista no art. 103, caput, da Lei 8.213/1991 nas pretensões de aplicação dos tetos das Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 a benefícios previdenciários concedidos antes dos citados marcos legais, pois consubstanciam mera revisão das prestações mensais supervenientes ao ato de concessão. 6. Não se aplica, na hipótese, a matéria decidida no REsp 1.309.529/PR e no REsp 1.326.114/SC, sob o rito do art. 543-C do CPC, pois naqueles casos o pressuposto, que aqui é afastado, é que a revisão pretendida se refira ao próprio ato de concessão. [...] (STJ, REsp 1.576.842, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 17.05.2016, v. u., DJe 01.06.2016)

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. [...] Revisão de benefício. Aplicação imediata dos tetos previstos nas ECs 20/98 e 41/2004. Normas supervenientes. Prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/91. Não incidência. [...] 2. A teor do entendimento consignado pelo STF e no STJ, em se tratando de direito oriundo de legislação superveniente ao ato de concessão de aposentadoria, não há falar em decadência. 3. No caso, a aplicação dos novos tetos surgiu somente com as EC's 20/98 e 41/03, motivo pelo qual se revela de rigor o afastamento da decadência. [...] (STJ, REsp 1.420.036, Primeira Turma, Rel. Min. Sérgio Kukina, j. 28.04.2015, v. u., DJe 14.05.2015)]

Assim, descarto a decadência, mas reconheço que estão prescritas parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da presente ação – e não da ação civil pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183.

[Nesse sentido têm-se alinhado a Sétima, a Oitava e a Nona Turmas do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

[...] **PREVIDENCIÁRIO.** [...] Preliminar de decadência afastada. Tetos constitucionais. DIB fixada no "buraco negro". Irrelevância. Aplicabilidade plena. Prescrição quinquenal. Rejeição da alegação de interrupção da prescrição pela citação em ação coletiva. Discussão individual. Aplicabilidade do art. 104 da Lei nº 8.078/90. [...] 3 – O prazo decadencial do art. 103 da Lei nº 8.213/91, conforme entendimento sedimentado pelo C. STF, se aplica somente à revisão do ato de concessão do benefício, hipótese que não se assemelha àquela discutida nos autos. 4 – [...] Fato é que, mesmo existindo compromisso de ajustamento firmado entre o Ministério Público Federal e o Instituto Nacional do Seguro Social na ação civil pública autuada sob o nº 0004911-28.2011.4.03.6183, que beneficiária, inclusive, o autor, preferiu este trazer sua discussão a juízo de forma individualizada, razão pela qual não pode agora pretender se aproveitar de qualquer dos efeitos decorrentes dos fatos processuais ou materiais produzidos na ação coletiva, nos exatos termos preconizados pelo art. 104 da Lei nº 8.078/90. Isto porque, ao se extinguir dos termos do acordo firmado em juízo, não se lhe aplica o marco interruptivo da prescrição, representado pela citação da autarquia em ação diversa da sua, mas sim a data em que citado o INSS na demanda ora em análise, conforme preconizava o art. 219 do CPC/73, 5 – No conflito aparente de normas, decorrente do que dispõem os artigos 202, VI, do CC/2002, de um lado, e 103, 104 da Lei nº 8.078/90, combinado com os artigos 219, caput, do CPC/73 e 202, I, do CC/2002, do outro, prevalecem estes últimos, eis que aplicáveis à situação específica daqueles jurisdicionados que preferiram não se submeter ao alcance da ação coletiva, furtando-se, inclusive, ao calendário de pagamentos nela acordado. 6 – A discussão individualizada impede sejam estendidos ao autor os efeitos da coisa julgada coletiva e, como reverso da moeda, obsta sejam extraídas consequências dos atos processuais lá praticados, inclusive no que tange aos respectivos aspectos materiais. [...] (TRF3, ApelReex 0006175-75.2014.4.03.6183, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Delgado, j. 20.07.2016, v. u., e-DJF3 28.07.2016)

PREVIDENCIÁRIO. Revisão de benefício. [...] Alteração do teto pelas EC nº 20/98 e 41/03. RMI limitada ao teto por ocasião da revisão do art. 144 da Lei nº 8.213/91. Decadência. Prescrição. [...] – [A] existência de ação civil pública não implica a suspensão da prescrição, uma vez que não há notícia de adesão, pela autora, ao feito coletivo (ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183). Sendo assim, o ajustamento da presente ação individual e a ausência de notícia de posterior adesão à ACP tiveram o condão de obstar o aproveitamento dos efeitos positivos de eventual coisa julgada erga omnes, haja vista a opção pelo prosseguimento de ação própria, afastando a tutela promovida na ação coletiva, ex vi do art. 21 da Lei nº 7.347/85 c/c art. 104 da Lei nº 8.078/90. [...] (TRF3, ApelReex 0011402-46.2014.4.03.6183, Oitava Turma, Rel. Des. Fed. Tania Marangoni, j. 12.12.2016, v. u., e-DJF3 17.01.2017)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. Previdenciário. Revisão de benefício de aposentadoria por tempo de serviço. Decadência do direito. Inaplicabilidade. Prescrição quinquenal anteriormente ao ajustamento da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183. Impossibilidade. [...] (TRF3, ApelReex 0000510-76.2015.4.03.6140, Nona Turma, Rel. Des. Fed. Gilberto Jordan, j. 16.05.2016, v. u., e-DJF3 01.06.2016)

Passo ao mérito propriamente dito.

DA READEQUAÇÃO DA RENDA MENSAL ANTE OS REAJUSTES DO TETO PREVIDENCIÁRIO PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/98 E N. 41/03.

A matéria ora em debate foi apreciada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal em 08.09.2010, no julgamento do RE 564.354/SE, com repercussão geral reconhecida. Firmou-se, então, o entendimento de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não se tratando de reajuste, mas de uma readequação ao novo limite. A Relatora Ministra Cármen Lúcia frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto); assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor originalmente calculado. O julgado recebeu a seguinte ementa:

DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. Revisão de benefício. Alteração no teto dos benefícios do Regime Geral de Previdência. Reflexos nos benefícios concedidos antes da alteração. Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003. Direito intertemporal: ato jurídico perfeito. Necessidade de interpretação da lei infraconstitucional. Ausência de ofensa ao princípio da irretroatividade das leis. [...] 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF, RE 564.354, Tribunal Pleno, Rel. Min.ª Cármen Lúcia, j. 08.09.2010, repercussão geral – mérito, DJe 30 divulg. 14.02.2011 public. 15.02.2011)

Depreende-se do parecer técnico do Núcleo de Cálculos Judiciais da Justiça Federal do Rio Grande do Sul que a metodologia de cálculo do INSS despreza o valor real dos benefícios ao fazer incidir os novos valores de teto instituídos pelas ECs n. 20/98 e n. 41/03. Por tal razão, benefícios com diferentes valores iniciais são submetidos a um mesmo patamar de limitação ao longo do tempo, o que denota uniformização dos cálculos e desprezo dos créditos inicialmente existentes:

"Este Núcleo observou que o critério de evolução adotado pelo INSS, para os benefícios limitados ao teto, desconsidera a Renda Real. Isso significa dizer que, após o primeiro reajuste, caso a renda mensal tenha sido limitada ao teto, por conta do art. 33 da Lei n. 8.213/91, os demais reajustes serão aplicados, sucessivamente, sobre essa renda limitada. [...]

[C]omo o critério de evolução do INSS é aplicar os reajustes à Renda Limitada, desprezando a Renda Real, as rendas mensais de [...] [diferentes] benefícios se mantêm idênticas.

Percebe-se, em verdade, que todos os benefícios que se enquadram nessa sistemática de cálculo do INSS terão, entre si, a mesma Renda Mensal, pois tanto os valores do teto quanto os valores dos reajustes são definidos e idênticos.

Por todo o exposto, conclui-se que todos os benefícios com **DIB até 31/05/1998**, que tiveram a renda mensal, após o primeiro reajuste, limitada ao teto, terão, em 03/2011, a mesma renda mensal de aprox. **R\$2.589,95** (é aceitável uma pequena variação nos centavos). Esse valor foi obtido através da aplicação dos reajustes anuais sobre o valor do teto em 06/1998 (RS1.081,50 – teto anterior à majoração trazida pela EC 20/98) [...].

Já os benefícios com **DIB entre 01/06/1998 a 31/05/2003**, que tiveram a renda mensal, após o primeiro reajuste, limitada ao teto, terão, em 03/2011, a mesma renda mensal de aprox. **R\$2.873,79** (é aceitável uma pequena variação nos centavos). Esse valor foi obtido através da aplicação dos reajustes anuais sobre o valor do teto em 06/2003 (RS1.869,34 – teto anterior à majoração trazida pela EC 41/03)."

(Parecer técnico disponível em <<https://www2.jfrs.jus.br/parecer-tecnico-sobre-os-reajustes-do-teto-previdenciario-promovidos-pelas-ecs-2098-e-4103/>>.)

Por último, cabe destacar que esses fundamentos aplicam-se integralmente aos benefícios concedidos no período denominado "**buraco negro**" (de 05.10.1988 a 05.04.1991), dado que o artigo 144 da Lei n. 8.213/91, hoje revogado pela Medida Provisória n. 2.187-13/01, prescreveu sua revisão, a fim de que fossem recalculados de acordo com as regras do novo Plano de Benefícios (*in verbis*: "Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei").

A partir de tais premissas, é possível concluir que, a despeito de não ter havido originalmente a limitação ao teto (aqui discutida) para os benefícios do "buraco negro", a revisão do mencionado artigo 144 da Lei de Benefícios fez incidir todo o regime vigente naquela oportunidade. Assim, por força da revisão, os limitadores instituídos pelo novo regime de cálculo da renda mensal inicial (RMI) passaram a incidir também sobre os benefícios concedidos no "buraco negro".

Acrescente-se, em corroboração, que a nova renda mensal recalculada (revisada) passou a substituir a anterior para todos os efeitos, como se, de fato, tivesse sido concedida sob a égide da lei nova, não sendo devida diferença alguma relativa ao período antecedente (cf. parágrafo único do artigo 144). Com efeito, é possível observar se esses benefícios sofreram os reflexos da não recomposição do excedente ao teto, segundo a mesma fórmula aplicada àqueles concedidos originalmente sob os comandos da Lei n. 8.213/91. Deve-se, contudo, atentar para o fato de que para os benefícios do "buraco negro" a RMI deve ser desenvolvida sem nenhum limitador até a edição da EC n. 20/98, oportunidade em que se poderá verificar a existência de eventual resíduo a ser recomposto.

O tema foi objeto de apreciação pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 937.595/SP, Rel. Min. Roberto Barroso, j. 03.02.2007, v. m, com repercussão geral reconhecida, restando fixada a tese: "Os benefícios concedidos entre 05.10.1988 e 05.04.1991 (período do buraco negro) não estão, em tese, excluídos da possibilidade de readequação segundo os tetos instituídos pelas ECs 20/1998 e 41/2003, a ser aferida caso a caso, conforme os parâmetros definidos no julgamento do RE 564.354, em regime de repercussão geral".

Verifica-se, contudo, que a renda mensal do benefício que se pretende revisar foi contemplada com a revisão do "buraco negro" e obteve recomposição de eventual excedente ao tempo do primeiro reajuste, como demonstra a tela do Sistema Único de Benefícios da Dataprev (rotina REVSIT) e consulta ao sistema HISCREWEB, uma vez que o valor da renda mensal do benefício (Valor Mens. Reajustada – MR) em março de 2011 é inferior a R\$2.589,87 ou a R\$2.873,79 (atualização dos tetos vigentes em 1998 e 2003), conforme o caso.

Com efeito, tanto para os benefícios concedidos após a vigência da atual lei de benefícios (Lei n. 8.213/91), quanto para os benefícios concedidos no período do buraco negro (de 05.10.1988 a 05.04.1991), a RMI será o parâmetro para a aplicação da tese ora em debate, não os ulteriores reajustes que o benefício alcançar. Nesta esteira, a revisão do artigo 144 da Lei n. 8.213/91, direcionada aos benefícios do buraco negro, corresponde à fixação de nova RMI, momento em que será verificada a existência de valores excedentes ao teto.

Em conclusão, se o benefício não sofreu limitação ao teto, na ocasião do cálculo da RMI, repese-se que não importa se, posteriormente, houver nova limitação ao teto, advinda de reajustes anuais aplicáveis, pois tais fatos não derivam de uma metodologia de cálculo prejudicial do INSS (tal qual explicado anteriormente), mas sim da própria existência de um teto para o valor dos benefícios.

Dessa forma, a parte não faz jus às diferenças em razão do valor da renda mensal por ocasião da alteração do teto promovida pelas ECs n. 20/98 e n. 41/03.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, rejeito a preliminar de decadência e decreto a **prescrição das diferenças vencidas anteriores ao quinquênio que precedeu o ajustamento da ação**, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91; no mais, **julgo improcedentes** os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil).

Condeno o autor ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São Paulo, 3 de abril de 2019.

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

SENTENÇA
(Tipo M)

Vistos.

O autor opôs embargos de declaração, arguindo omissão, contradição e obscuridade na sentença, na qual este juízo desacolheu o pleito de revisão da renda mensal, mediante readequação aos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/03, de benefício com início em data anterior à Constituição Federal de 1988.

O embargante fez menção a decisões em sentido contrário ao quanto decidido por este juízo, e retomou os argumentos que embasam o pleito inicial.

Decido.

Rejeito os embargos de declaração opostos à sentença, por falta dos pressupostos indispensáveis à sua oposição, *ex vi* do artigo 1.022, incisos I a III, do Código de Processo Civil. O inciso I os admite nos casos de obscuridade ou contradição existente na decisão (i. e. quando não se apreciou expressamente questão discutida no âmbito da lide ou há incoerência em seu sentido); o inciso II, quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz; e, o inciso III, para fins de correção de erro material. Ainda, de acordo com o parágrafo único do artigo em tela, são omissas as decisões que contêm fundamentação defeituosa (cf. artigo 489, § 1º) e nas quais houve silêncio acerca de tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência, aplicável ao caso *sub judice*.

Não restaram configurados os vícios previstos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

As questões debatidas nesta demanda foram resolvidas na sentença embargada com fundamentação suficiente, à vista das normas constitucionais e legais que regem o tema. Friso não serem os embargos declaratórios via recursal adequada para postular diretamente a reforma da decisão judicial, não se podendo atribuir-lhes efeito puramente infringente. Vale dizer, a modificação do julgamento dá-se apenas de modo reflexo, com decorrência lógica do saneamento de omissão, contradição, obscuridade ou erro material.

Assinalo que o vício da contradição a que se alude no artigo 1.022 da lei adjetiva deve estar presente no próprio bojo da decisão embargada, e não estabelecida entre suas proposições e outros elementos externos, sejam estes normativos ou probatórios:

Direito Civil. Processual civil. Embargos de declaração em embargos de declaração em recurso especial. Desapropriação. [...] Contradição. Não configuração. Alegação. Omissão. Tese. Dissociação. Norma legal. 1. Os embargos de declaração representam recurso de fundamentação vinculada ao saneamento de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não se prestando, contudo, ao mero reexame da causa. 2. A contradição que autoriza a oposição dos embargos é intrínseca ao julgado impugnado, ou seja, entre as suas proposições, fundamentação e conclusão, e não entre ele e fatores externos a si, como, por exemplo, as provas dos autos ou as alegações das partes. 3. Não é contraditório o acórdão que refuta determinada alegação da parte e transcreve, como argumento de reforço, excerto do julgado que confirma essa premissa. 4. Não se conhece do recurso especial com relação a preceito legal cujo texto não guarda relação lógico-jurídica com a tese defendida. Súmula 284/STF. 5. In casu, pontuada a falta de debate sobre a tese relativa ao prazo e à forma de pagamento de lucros cessantes, não se reconhece a omissão, sem prejuízo da dissociação entre essa tese e dicção do art. 884 do Código Civil de 2002. 6. Embargos de declaração rejeitados. (STJ, EREsp 1.145.488, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 20.03.2014, v. u., DJE 26.03.2014)

Ante o exposto, **rejeito os embargos de declaração.**

P. R. I.

São Paulo, 4 de abril de 2019.

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

S E N T E N Ç A

Vistos.

MILTON GONCALVES CORREIA, qualificado na inicial, propôs a presente demanda, sob o rito ordinário, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, com pedido de tutela antecipada, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou restabelecimento de benefício de auxílio-doença (NB 31/611.604.712-6, DIB 31/08/2015; DCB 14/01/2016), bem como o pagamento de atrasados, acrescidos de juros e correções legais.

Inicial instruída com documentos.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita. Na mesma ocasião, restou indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela provisória (doc. Num. 6759156).

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação (Num. 8363586).

Foi realizada prova pericial com especialistas em ortopedia, em 09/10/2018 (doc. Num. 12261259), bem como psiquiatria, em 28/11/2018 (doc. Num. 13364156).

Intimado o INSS se manifestou pela improcedência do pedido (doc. Num. 13760295).

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário.

Decido.

Rejeito a arguição de prescrição de parcelas do benefício pretendido, por não ter transcorrido prazo superior a cinco anos (cf. artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91) entre a data da cessação do benefício administrativo e a propositura da presente demanda.

Passo ao exame do mérito.

A Constituição Federal, em seu artigo 201, inciso I, dispõe que a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo, e atenderá à cobertura dos eventos de doença e invalidez, entre outros.

Cumprindo o mandamento constitucional, os benefícios reclamados foram previstos nos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, *in verbis*:

*Artigo 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado **incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.***

*Artigo 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, **ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.***

Disso resulta que o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez serão devidos àquele que preencher os seguintes requisitos: 1) incapacidade para o trabalho, em grau variável conforme a espécie de benefício postulado; 2) qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade laboral; e 3) período de carência, se exigido.

O especialista em ortopedia afastou a existência de incapacidade: "O periciando apresenta Gonartrose dos joelhos compatível com seu grupo etário, e sem expressão clínica detectável que pudéssemos caracterizar situação de incapacidade laboral, visto que não observamos sinais de disfunção ou prejuízo funcional relacionado. Para caracterização de incapacidade laboral é fundamental que durante o exame médico pericial as patologias alegadas pelo periciando ou consideradas nos exames subsidiários apresentem expressão clínica, ou seja, apresentem certo grau de limitação ou disfunção associada. Não ocorrendo expressões clínicas durante as manobras específicas no exame médico pericial, NÃO se pode caracterizar situação de incapacidade laboral. Após proceder ao exame médico pericial detalhado do Sr. Milton Gonçalves Correia, 57 anos, Eletricista, não observamos disfunções anatomofuncionais que pudessem caracterizar incapacidade laboral para suas atividades laborativas habituais" (Num. 12261259).

Em seu laudo, o especialista em psiquiatria também concluiu pela inexistência de incapacidade laboral: "O autor tem histórico de etilismo desde a adolescência e de uso de cocaína e crack desde quarenta anos de idade. Depois de múltiplas internações conseguiu ficar abstinente nos últimos dois anos. Ele não apresenta sequelas pelo uso crônico de álcool e drogas. Considerando que ele não está internado, não apresenta intoxicação pelo uso de drogas, não apresenta sequelas mentais e está abstinente por dois anos então não há que se falar em incapacidade laboral por dependência química. Não constatamos ao exame pericial a presença de incapacidade laboral por doença mental" (Num. 13364156).

Registre-se que os laudos periciais foram realizados por profissionais de confiança do Juízo, equidistante das partes, tendo sido analisados os exames acostados aos autos pela parte autora, os quais foram mencionados no corpo dos laudos.

Verifico, ainda, que foram respondidos aos quesitos formulados pelas partes na época oportuna, **não se fazendo necessária, portanto, a submissão da parte autora à nova perícia, seja na mesma especialidade, seja em outra.**

Portanto, ausente a incapacidade laboral, impõe-se o decreto de improcedência do pedido.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015).

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Transcorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

SÃO PAULO, 2 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007544-14.2017.4.03.6183

AUTOR: SILVIONE ASSIS CHAVES

Advogado do(a) AUTOR: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **SILVIONE ASSIS CHAVES**, com qualificação nos autos, contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando a revisão da renda mensal inicial de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/172.246.740-9, com DIB em 10.05.2015), mediante a soma dos salários de contribuição percebidos em decorrência do exercício de atividades concomitantes nos vínculos com o Instituto das Apostolas do Sagrado Coração de Jesus e Associação Cultural Franciscana, além do pagamento das diferenças vencidas desde a concessão do benefício, com os acréscimos legais.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e concedido prazo para complementação da exordial (ID 3588764), o que culminou na expedição de ofício à APS para envio da cópia integral do processo administrativo (ID 4592460), providência cumprida (ID 8992705).

O INSS ofereceu contestação; arguiu prescrição e, no mérito propriamente dito, defendeu a improcedência dos pedidos (ID 10267713).

Houve réplica (ID 11718825).

As partes não manifestaram interesse na produção de outras provas.

Os autos vieram conclusos.

É a síntese do necessário. Decido.

Converto o julgamento em diligência.

Examinando as cópias que instruíram o processo administrativo (ID 8992705), notadamente os extratos do CNIS (ID 8992705, p.13) e CTPS, observa-se que a concomitância ocorreu entre 21.01.2002 a 10.12.2009 e, da análise detida dos salários de contribuição inseridos no extrato apresentado pelo réu (ID 1026773, pp. 21/23 e 26) e das remunerações utilizadas pelo ente autárquico no período básico de cálculo do benefício que se pretende revisar (ID 8992705, pp. 111/118), surgiram incertezas quanto a aplicação correta das normas que regem a matéria.

Assim, reputo imprescindível ao deslinde da questão, a remessa dos autos à Contadoria judicial para que, no prazo de **60 (sessenta) dias**, informe a este Juízo se a renda mensal inicial do benefício do autor, observou corretamente as normas estipuladas nos artigos 32, da Lei 8.213/91 e 34, do Decreto 3048/99.

Com o retorno da Contadoria, dê-se vista às partes para manifestação e tomem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 29 de março de 2019.

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019844-71.2018.4.03.6183

AUTOR: TALES RENATO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA SOARES DA COSTA - SP316673
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte autora para manifestação sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 5 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008745-07.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: ZULEIKA SALGADO NOBREGA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA OREFICE CAVALLINI - SP185614
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte exequente a se manifestar sobre a impugnação oferecida pelo INSS (executado), no prazo de 15 (quinze dias).

São Paulo, 5 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001516-04.2006.4.03.6183
EXEQUENTE: EDEN SANTOS VIEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSANGELA MIRIS MORA BERCHELLI - SP166258
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Determinar que se aguarde, por 60 (sessenta) dias, notícia de decisão ou trânsito em julgado no agravo de instrumento interposto, sendo que, na ausência de resposta, a serventia deve proceder à consulta de seu andamento.

São Paulo, 29 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020824-18.2018.4.03.6183
AUTOR: IVONETE CONCEICAO DA CRUZ
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO ROSELLA - SP33792
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte autora para manifestação sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 5 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004714-41.2018.4.03.6183
AUTOR: LUIZ SERGIO MOREIRA QUEIROZ
Advogado do(a) AUTOR: IRLANIO ALVES DE DEUS - SP367436
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA
(Tipo A)

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por LUIZ SERGIO MOREIRA QUEIROZ, com qualificação nos autos, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando(a) o reconhecimento, como tempo de serviço especial, do período 20.03.1975 a 12.06.1995 (Companhia Energética de São Paulo - CESP); (b) a concessão de aposentadoria especial ou, sucessivamente, de aposentadoria por tempo de contribuição; e (c) o pagamento das parcelas vencidas desde a data de entrada do requerimento administrativo (NB 42/179.512.942-2, DER em 17.12.2016), acrescidas de juros e correção monetária.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a complementação da exordial (ID 6766622), providência cumprida (ID 8697974).

O INSS ofereceu contestação; arguiu a prescrição quinquenal das parcelas vencidas e, no mérito propriamente dito, defendeu a improcedência dos pedidos (ID 10091973).

Não houve réplica.

Instadas a especificarem provas, a parte autora requereu a produção de prova testemunhal e seu depoimento pessoal (ID 11902478), providências indeferidas por este juízo (ID 12170029).

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

DA PRESCRIÇÃO.

Rejeito a arguição de prescrição de parcelas do benefício pretendido, por não ter transcorrido prazo superior a cinco anos (cf. artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91) entre o requerimento do benefício ou de seu indeferimento e a propositura da presente demanda.

DO TEMPO ESPECIAL.

A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tomou-se a regra do atual § 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99), incluído pelo Decreto n. 4.827/03. [O Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: "observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho".]

Apresento um breve esboço da legislação de regência.

A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960). Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger esse benefício. [Era devido ao segurado que contasse 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, de serviços para esse efeito considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo. Inicialmente, a LOPS previa o requisito etário mínimo de 50 (cinquenta) anos, mas essa exigência veio a ser suprimida pela Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968. Tanto a LOPS como a Lei n. 5.890/73 excepcionaram de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. Posteriores inserções promovidas pelas Leis n. 6.643/79 e n. 6.887/80 possibilitaram, respectivamente: (a) a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical; e (b) a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie.]

Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao comando do artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991). [Seus arts. 57 e 58, na redação original, dispunham ser devida a aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, ao segurado que tivesse "trabalhado durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física", mantidas a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, e a contagem de tempo especial, de acordo com a categoria profissional, em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical. Previu-se que a "relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física" seria "objeto de lei específica", que, como exposto a seguir, não chegou a ser editada.]

Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado, como pela comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova.

Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, o reconhecimento de condições especiais de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, e tomou-se necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. Pouco depois, os agentes nocivos receberam novo regramento legal, tomado eficaz com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, vigente a partir de 06.03.1997. In verbis:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme dispuser a lei.

§ 1º [omissis] [Fixou a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.]

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

§§ 5º e 6º [omissis] [O § 5º trata da conversão do tempo de serviço especial em comum, "segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício"; não previa a conversão de tempo comum em especial. O § 6º vedou ao beneficiário da aposentadoria especial o trabalho com exposição a agentes nocivos; a regra atualmente consta do § 8º, incluído pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998.]

[Art. 57, caput e §§ 1º, 3º e 4º, com nova redação dada pela Lei n. 9.032/95, que também lhe acresceu os §§ 5º e 6º.]

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [A Lei n. 9.732, de 11.12.1998, alterou o parágrafo, inserindo in fine os dizeres "nos termos da legislação trabalhista".]

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho "existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua ..."]

§§ 3º e 4º [omissis] [Tratam das obrigações da empresa de manutenção de laudo técnico atualizado e do fimecimento do perfil profiográfico previdenciário.]

[Redação do caput e acréscimo dos quatro parágrafos pela Lei n. 9.528, de 10.12.1997. Alterações trazidas originalmente pela Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, que foi sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na citada Lei n. 9.528/97.]

Em suma:

Até 28.04.1995:	Possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova.
A partir de 29.04.1995:	Defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, habitual e permanentemente.
A partir de 06.03.1997:	A aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil profiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicações dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais.

V. incidente de uniformização de jurisprudência na Primeira Seção do STJ (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014): "reconhe[se] o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais [...]. A partir da Lei 9.032/95, [...] mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela antarquilha até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho."

No âmbito infralegal, deve-se considerar a seguinte disciplina:

Até 29.03.1964: Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960).	Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, remetendo ao Quadro Anexo II o rol provisório de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários.
De 30.03.1964 a 22.05.1968: Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964).	Regulamentou exclusivamente a aposentadoria especial, revogando as disposições infralégais contrárias. Os serviços qualificados foram classificados, no Quadro Anexo, em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7). Nesse ínterim, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60, tratando da aposentadoria especial nos arts. 57 e 58, sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, inócuas.
De 23.05.1968 a 09.09.1968: Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968) (aplicação retroativa), observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 – engenheiros civis, eletricitistas, et al.).	O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regramento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a Lei n. 5.440-A/68; veiculou dois novos Quadros Anexos (com agentes nocivos nos códigos 1.1.1 a 1.3.5, e grupos profissionais nos códigos 2.1.1 a 2.5.8). O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro civil e eletricitista, entre outras, mas o art. 1º da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, estabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as "categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria" do art. 31 da LOPS, na forma do Decreto n. 53.831/64, "nas que foram excluídas do benefício" em decorrência do Decreto n. 63.230/68, conservariam o direito ao benefício "nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data", conferindo ultratividade à segunda parte do Quadro Anexo do decreto de 1964. Essa lei permaneceu em vigor até ser tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresse, pela Medida Provisória n. 1.523/96.
De 10.09.1968 a 09.09.1973: Decreto n. 63.230/68, observada a Lei n. 5.527/68.	
De 10.09.1973 a 28.02.1979: Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS) (D.O.U. de 10.09.1973), observada a Lei n. 5.527/68.	Regulamento do Regime de Previdência Social, arts. 71 a 75 e Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8).

O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar "em texto único revisito, atualizado e reenumerado, sem alteração da matéria legal substantiva". O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84).

De 01.03.1979 a 08.12.1991: **Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS)** (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a **Lei n. 5.527/68**, Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, arts. 60 a 64 e Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8).

De 09.12.1991 a 28.04.1995: **Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo)** e **Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e II)**, observada a solução *pro misero* em caso de *antinomia*. O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, sendo abordada a aposentadoria especial nos arts. 62 a 68. Dispôs-se no art. 295 que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam considerados os pertencentes aos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79. Vale dizer, mantiveram-se os Anexos I e II do RBPS de 1979, ao mesmo tempo em que foi repositado o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica *in dubio pro misero*. Essa regra foi mantida no art. 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS.

De 29.04.1995 a 05.03.1997: **Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2)** e **Decreto n. 83.080/79 (Anexo I)**.

De 06.03.1997 a 06.05.1999: **Decreto n. 2.172/97 (RBPS)** (D.O.U. de 06.03.1997) (arts. 62 a 68 e Anexo IV).

Desde 07.05.1999: **Decreto n. 3.048/99 (RPS)** (D.O.U. de 07.05.1999) (arts. 64 a 70 e Anexo IV). Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.052, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013).

O **Decreto n. 4.882/03** alterou alguns dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, §§ 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância adotados nas **normas trabalhistas**. Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o § 11: "As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - Fundacentro". A definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77, essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTB n. 3.214, de 08.06.1978 (disponível em <http://sislex.previdencia.gov.br/paginas/05/mtb/15.htm>). Os procedimentos técnicos da Fundacentro encontram-se compilados em Normas de Higiene Ocupacional (NHOs) (disponíveis em <http://www.fundacentro.gov.br/biblioteca/normas-de-higiene-ocupacional>).

Atente-se, a partir de 17.10.2013, para as alterações promovidas pelo **Decreto n. 8.123/13**. Destacam-se: (a) a redefinição da avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos (art. 68, § 2º), de acordo com a descrição: "I - das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II - de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes [...]; e III - dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato", a par da avaliação quantitativa da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, § 2º); (b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) (art. 68, § 4º); e (c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior § 11 do art. 68, ao qual agora correspondem os §§ 12 e 13: "§ 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] Fundacentro"; por força do § 13, não tendo a Fundacentro estipulado condições acerca de um agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15).

Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republ. em 14.05 e em 01.06.2001), a autarquia estendeu a aplicação dos dois dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente (cf. art. 2º, § 3º), "ressalvadas as atividades e os agentes envolvidos em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial" (cf. § 4º). A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, §§ 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o § 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do § 4º, no sentido de que ela "não se aplica às circulares emitidas pelas entidades regionais ou superintendências estaduais do INSS", por não contarem estas "com a competência necessária para expedição de atos normativos"); art. 146, §§ 3º e seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015). A aplicação retroativa dessas listas de grupos profissionais e agentes nocivos, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benígna ao trabalhador e não é direito adquirido. O tema, pois, tornou-se incontestado, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, pretender orientação do próprio INSS mais favorável ao segurado.

Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, consideram-se os dois dos decretos de 1964 e de 1979, salvo se norma vigente na própria época, consoante tabela retro, for mais benéfica.

Permanece possível a conversão do tempo de serviço especial para comum após 1998, "pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991" (STJ, REsp 1.151.363/MG).

Abordada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do ARE 664.335/SC, a descaracterização da natureza especial da atividade em razão do uso de equipamento de proteção individual (EPI), a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), convertida na Lei n. 9.732/98, vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente nocivo. A mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado, ressalvando-se a especificidade da exposição ao ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir. [As duas teses foram assim firmadas: (a) "O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial"; "(e) m caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do [EPI], a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito"; e (b) "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, não descaracteriza o tempo de serviço especial"; apesar de o uso do protetor auricular "reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas"; "não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo", havendo muitos fatores "impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores" (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015.)]

DOS AGENTES NOCIVOS QUÍMICOS.

Na esteira das alterações promovidas pela Medida Provisória n. 1.523/96, ao final confirmadas na Lei n. 9.528/97, a comprovação da exposição a agentes nocivos depende de aferição técnica a contar de 06.03.1997, data da publicação do Decreto n. 2.172/97.

No aspecto quantitativo, entre os agentes listados pelo Decreto n. 2.172/97 (RBPS) e pelo Decreto n. 3.048/99 (RPS), em suas redações originais, apenas traziam especificação dos limites de tolerância os agentes físicos ruído (código 2.0.1) e temperaturas anormais (código 2.0.4, este com remissão aos critérios contidos na NR-15 – Portaria MTB n. 3.214/78, Anexo 3). Quanto aos demais agentes, ambos os regulamentos silenciaram.

Nessa época, à míngua de qualquer previsão na lei ou nos regulamentos a minudenciar critérios quantitativos para a exposição a esses agentes, ou mesmo a reportar-se a parâmetros já estabelecidos noutra seara normativa (como a das leis trabalhistas), a valoração da presença dos agentes nocivos na rotina laboral há de ser feita exclusivamente sob o crivo qualitativo. Deve-se avaliar, a partir da fisiografia e dos dados técnicos disponíveis, se o agente agressivo era de fato encontrado no ambiente de trabalho (e não, por exemplo, presente apenas em concentrações ínfimas), e se o trabalhador a ele estava exposto com habitualidade e permanência.

Vale dizer: nesse quadro, não é possível, salvo menção expressa, recorrer aos limites de tolerância vigentes no âmbito trabalhista para julgar a insalubridade, para fins previdenciários, de determinada atividade. A corroborar esse raciocínio, friso que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça rejeitou a tese de que o critério trabalhista de caracterização de insalubridade por exposição a ruído (níveis superiores a 85dB, segundo o Anexo I da NR-15) pudesse sobrepor-se ao estabelecido na norma previdenciária (segundo a qual, até então, apenas a sujeição a níveis de pressão sonora superiores a 90dB determinavam a qualificação).

Depois de então, o Decreto n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999), alterou o código 1.0.0 (agentes químicos) do Anexo IV do RPS, e firmou: "o que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos". Ainda assim, não se observa referência aos requisitos quantitativos prescritos nas normas trabalhistas, sendo descabida a interpretação extensiva do texto com vistas a infirmar direitos subjetivos. Com efeito, a única menção a normas trabalhistas advinda com o Decreto n. 3.265/99 acha-se na inclusão do § 7º no artigo 68 do RPS, que versa sobre critérios para a elaboração do laudo técnico, em sintonia com a regra do § 1º do artigo 58 da Lei n. 8.213/91, na redação que lhe foi dada pela Lei n. 9.732/98. Tema alheio, pois, ao estabelecimento de limites de tolerância para agentes químicos.

Concluo que apenas com o Decreto n. 4.882/03, em vigor a partir de 19.11.2003, a inserir o § 11 no artigo 68 do RPS, proveio lastro jurídico para a consideração, na esfera previdenciária, dos limites de tolerância fixados pela legislação trabalhista. [Prescindem de aferição quantitativa, naturalmente, os agentes nocivos químicos incluídos no Anexo IV do RPS para os quais a própria lei trabalhista prescreve o critério qualitativo de avaliação, como no caso do Anexo 13 da NR-15. O INSS, em princípio, reconhece essa ressalva, cf. art. 151, § 1º, inciso I, da IN INSS/DC n. 95/03 (na redação dada pela IN INSS/DC n. 99/03), art. 157, § 1º, inciso I, da IN INSS/DC n. 118/05, da IN INSS/PRES n. 11/06 e da IN INSS/PRES n. 20/07, art. 236, § 1º, inciso I, da IN INSS/PRES n. 45/10 e art. 278, § 1º, inciso I, da IN INSS/PRES n. 77/15.]

Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto, à vista da documentação trazida aos autos.

O postulante alega na inicial que, no decorrer do vínculo exerceu os cargos de contínuo (20/03/1975 a 30/05/1977), auxiliar de escritório (01/06/1977 a 30/06/1978), escrivão (01/07/1978 a 30/06/1981), auxiliar de suprimentos (01/07/1981 a 31/05/1986), comprador (01/06/1986 a 31/05/1990) e técnico de suprimentos (01/06/1990 a 12/06/1995) e esteve exposto a agentes químicos, o que autoriza o reconhecimento como especial dos aludidos intervalos.

É oportuno registrar que o segurado não apresentou na ocasião do pedido administrativo formulários ou laudos técnicos idôneos a corroborar efetiva exposição a agentes prejudiciais à saúde como se verifica da cópia do processo administrativo coligido aos autos (ID 8697974), sendo que em juízo, instado a especificar provas, requereu apenas prova oral.

Por outro lado, extrai-se da CTPS anexada aos autos (ID 5458966) e do teor da narrativa da peça inicial que as atividades exercidas pelo postulante não se enquadram nas categorias profissionais previstas nos Decretos que autorizam o cômputo diferenciado.

Ora, é descabido invocar o aspecto da periculosidade do manejo indireto ou da proximidade com materiais químicos, porquanto não existe a necessária correspondência entre os critérios estabelecidos na legislação trabalhista para a caracterização do trabalho insalubre, perigoso ou penoso, e aqueles fixados nas normas previdenciárias para a qualificação do tempo de serviço especial e, no caso concreto, é possível aferir do documento suscitado pelo próprio autor e testemunhas (ID 5458999), a inexistência de exposição habitual e permanente, não ocasional nem intermitente aos agentes invocados.

Não sendo possível o reconhecimento da especialidade do período vindicado, deve prevalecer a contagem do INSS, restando prejudicados os pedidos subsequentes.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **julgo improcedentes** os pedidos formulados, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015).

Condeno a parte ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 02 de abril de 2019.

MIGUEL THOMAZDI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006884-76.2015.4.03.6183
EXEQUENTE: ELIAS CASTRO PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PETRONILIA CUSTODIO SODRE MORALIS - SP54621
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA
(Tipo B)

Vistos, em sentença.

Trata-se de cumprimento de sentença. Percorridos os trâmites legais, a AADI/INSS foi intimada para cumprir a obrigação de fazer, consistente na averbação dos períodos de tempo de serviço especial de 04.11.1986 a 22.05.1991 e de 18.07.1991 a 08.08.1999, possibilitada sua conversão em tempo de serviço comum, conforme julgado.

Tal obrigação foi atendida, conforme declaração juntada (ATC 21001120.2.00013/19-1), que também pode ser retirada em qualquer agência da Previdência Social pelo próprio segurado.

Intimadas as partes, não houve manifestação ou requerimento algum.

Vieram os autos conclusos. Decido.

Considerando o cumprimento da obrigação de fazer em favor do exequente, conforme título executivo transitado em julgado, e o que mais dos autos consta, **julgo extinta a execução**, com resolução de mérito, em observância ao disposto no artigo 925 do Código de Processo Civil.

Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.

P. R. I.

São Paulo, 2 de abril de 2019.

MIGUEL THOMAZDI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006665-70.2018.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ALEXANDRE BRITO DE ANGELO
Advogado do(a) AUTOR: RAIMUNDO NONATO DE PAULA - SP266487
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

ALEXANDRE BRITO DE ANGELO ajuizou a presente ação inicialmente perante o Juizado Especial Federal, requerendo a concessão de benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez (NB 552.194.758-9, recebido entre 06/07/2012 e 31/10/2012), com pagamento de atrasados. Postulou, ainda, a concessão do benefício de gratuidade da justiça, tutela provisória e a condenação do réu em danos morais.

Contestação (doc. Num. 8156696, p. 09/17). Cálculos da Contadoria Judicial (Num. 8156696 - Pág. 91/93). O MM. Juízo do JEF declinou da competência, conforme doc. Num. 8156696 - Pág. 94 /95.

Os autos foram redistribuídos a este Juízo, ocasião em que foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela provisória (Num. 9408925).

Foi realizada prova pericial em 08/10/2018 com especialista em clínica médica (Num. 14136754).

Intimadas, as partes, o INSS apresentou sua concordância e requereu a improcedência do pedido (Num. 14324581).

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário.

Decido.

Por força do artigo 332, § 1º, do Código de Processo Civil, decreto a prescrição das parcelas do benefício pretendido anteriores ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, considerando o decurso de tempo superior a cinco anos entre a data da cessação do benefício (31/10/2012) e o ajuizamento da presente demanda (17/11/2017).

A questão referente à incompetência em razão do valor da causa já foi objeto de decisão pelo JEF/SP (Num. 8156696 - Pág. 94 /95).

No que se refere à incompetência territorial alegada, há nos autos comprovante de endereço demonstrando o domicílio da parte autora em município abrangido pela competência deste Juízo.

Não há nos autos documento demonstrando que o benefício em litígio é de origem acidentária.

Finalmente, quanto à alegação de *ausência de interesse de agir*, há nos autos documento demonstrando que a autora formulou requerimento administrativo para a concessão de benefício previdenciário por incapacidade laborativa.

Passo a análise do mérito.

A Constituição Federal, em seu artigo 201, inciso I, dispõe que a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo, e atenderá à cobertura dos eventos de doença e invalidez, entre outros.

Cumprindo o mandamento constitucional, os benefícios reclamados foram previstos nos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, *in verbis*:

Artigo 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Artigo 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Disso resulta que o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez serão devidos àquele que preencher os seguintes requisitos: 1) incapacidade para o trabalho, em grau variável conforme a espécie de benefício postulado; 2) qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade laboral; e 3) período de carência, se exigido.

Em seu laudo, o especialista em clínica médica concluiu pela inexistência de incapacidade laborativa: "no momento não se constata incapacidade laborativa, devendo o periciando ser reavaliado em caso de recidiva da doença neoplásica maligna ou do surgimento de outras complicações" (Num. 14136754).

Registre-se que o laudo pericial foi realizado por profissional de confiança do Juízo, equidistante das partes, tendo sido analisados os exames acostados aos autos pela parte autora, os quais foram mencionados no corpo dos laudos.

Verifico, ainda, que o sr. perito judicial respondeu aos quesitos formulados pelas partes na época oportuna, não se fazendo necessária, portanto, a submissão da parte autora à nova perícia, seja na mesma especialidade, seja em outra. Portanto, ausente a incapacidade laborativa, impõe-se o decreto de improcedência do pedido.

Passo ao exame do pedido relativo aos danos morais.

A parte autora requereu, na exordial, a condenação do INSS ao pagamento de indenização a título de prejuízo moral, contudo, *in casu*, não restou demonstrada a existência de situação hábil a sustentar o reconhecimento do dano extrapatrimonial, mormente ao se constatar que o indeferimento administrativo do benefício se pautou em manifestação fundamentada da autarquia previdenciária.

Incabível, portanto, a conclusão de que a negativa do INSS tenha se pautado em abuso de poder ou omissão grave, os quais poderiam subsidiar o reconhecimento eventual de reparação extrapatrimonial tal qual pretendido.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015).

Condene a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Transcorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

SÃO PAULO, 3 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010575-98.2015.4.03.6183
EXEQUENTE: ROBERTO DOMINGOS DA LINHAGEM
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte exequente a se manifestar sobre a impugnação oferecida pelo INSS (executado), no prazo de 15 (quinze dias).

São Paulo, 5 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002014-08.2003.4.03.6183
EXEQUENTE: FRANCISCO DEUSIMAR ARAUJO
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Determinar que se aguarde, por 60 (sessenta) dias, notícia de decisão ou trânsito em julgado no agravo de instrumento interposto, sendo que, na ausência de resposta, a serventia deve proceder à consulta de seu andamento.

São Paulo, 29 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005454-89.2015.4.03.6183

SENTENÇA
(Tipo A)

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por FRANCISCO ROSEDO DOS SANTOS, com qualificação nos autos, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando: a) o reconhecimento, como tempo de serviço especial, dos intervalos entre 31.05.1985 a 29.05.1986 (FONSECA ALMEIDA COMÉRCIO E INDÚSTRIA S.A) e 30.05.1986 a 18.01.2015 (Companhia Paulista de Trens Metropolitanos -CPTM);(b) a concessão aposentadoria especial ou, subsidiariamente, de aposentadoria por tempo de contribuição e (c) o pagamento das parcelas vencidas desde a data de entrada do requerimento administrativo (NB 171.765.714-9, DER em 19.01.2015), acrescidas de juros e correção monetária.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e negada a antecipação da tutela de urgência (ID 12301363, pp. 176/177).

O INSS ofereceu contestação, pugrando pela improcedência dos pedidos (ID 12301363, pp. 181/199)

Houve réplica, ocasião em que a parte autora requereu a produção de prova pericial e testemunhal (ID 12301363, pp. 203/207), providência indeferida por este juízo (ID 12301363 p. 214). Contra tal decisão, o autor interpôs agravo retido (ID 12301363, p. 217/225), não recebido por ser intempestivo (ID 12301372, p. 03).

Prolatada sentença de parcial procedência (ID 12301372,pp. 06/22), a parte autora apelou e o Tribunal Regional da 3ª Região(ID 12301372, pp. 66/75), acolheu a preliminar de cerceamento de defesa e anulou a sentença, determinando-se a baixa dos autos para realização de perícia (ID 12301372, p. 83/85).

Realizou-se perícia no local indicado pela parte autora (ID 12301372, pp. 112/126).

Manifestação das partes (ID 12301372, pp. 147/148 e 149).

Cumprindo determinação judicial, o perito apresentou esclarecimentos (ID 12301372, pp. 153/156), com intimação e manifestação das partes.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

DO TEMPO ESPECIAL.

A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tomou-se a regra do atual § 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99), incluído pelo Decreto n. 4.827/03. [O Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: "observa-se o regimento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho".]

Apresento um breve esboço da legislação de regência.

A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960). Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger esse benefício. [Era devido ao segurado que contasse 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, de serviços para esse efeito considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo. Inicialmente, a LOPS previa o requisito etário mínimo de 50 (cinquenta) anos, mas essa exigência veio a ser suprimida pela Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968. Tanto a LOPS como a Lei n. 5.890/73 excepcionaram de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. Inserções promovidas pelas Leis n. 6.643/79 e n. 6.887/80 possibilitaram, respectivamente: (a) a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical; e (b) a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie.]

Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991). [Seus arts. 57 e 58, na redação original, dispunham ser devida a aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência, ao segurado que tivesse "trabalhado durante 15 [...] 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física", mantidas a possibilidade de conversão do tempo especial em comum (e vice-versa), bem como a contagem diferenciada, pela categoria profissional, em prol dos licenciados para exercer cargos de administração ou representação sindical. Previu-se que a "relação de atividades profissionais prejudiciais" seria "objeto de lei específica", que, como exposto a seguir, não chegou a ser editada.]

Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado, como pela comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova.

Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, o reconhecimento de condições especiais de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, e tornou-se necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. Pouco depois, os agentes nocivos receberam novo regramento legal, tornado eficaz com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, vigente a partir de 06.03.1997. *In verbis*:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...] 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme dispuser a lei.

§ 1º [omissis] [Fixou a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.]

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

§§ 5º e 6º [omissis] [O § 5º trata da conversão do tempo de serviço especial em comum, para concessão de qualquer benefício; a via inversa deixou de ser prevista. Cf. STJ, REsp 1.151.363/MG, permanece possível a conversão do tempo especial para comum após 1998, "pois a partir da última redação da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57". O § 6º vedou ao beneficiário da aposentadoria especial o trabalho com exposição a agentes nocivos; a regra atualmente consta do § 8º, incluído pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998.]

[Art. 57, caput e §§ 1º, 3º e 4º, com nova redação dada pela Lei n. 9.032/95, que também lhe acresceu os §§ 5º e 6º.]

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, inserindo in fine os dizeres "nos termos da legislação trabalhista".]

§ 2º Do laudo técnico [...] deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho "tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua..."]

§§ 3º e 4º [omissis] [Tratam das obrigações da empresa de manutenção de laudo técnico atualizado e do fimecimento do perfil profissional previdenciário.]

[Redação do caput e acréscimo dos quatro parágrafos pela Lei n. 9.528, de 10.12.1997. Alterações trazidas originalmente pela Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, que foi sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na citada Lei n. 9.528/97.]

Em suma:

Até 28.04.1995:	Possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova.
A partir de 29.04.1995:	Defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, habitual e permanentemente.
A partir de 06.03.1997:	A aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil profissional previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e comunicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais.
V. incidente de uniformização de jurisprudência na Primeira Seção do STJ (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014): "reconhece-se o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais [...]. A partir da Lei 9.032/95, [...] mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela antarquilha até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho."	

No âmbito infralegal, deve-se considerar a seguinte disciplina:

Até 29.03.1964: Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960). Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, remetendo ao Quadro Anexo II o rol provisório de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários.

No que concerne ao intervalo entre 31.05.1985 a 29.05.1986 (Fonseca Almeida – Comércio e Indústria S/A): há registro e anotações em carteira de trabalho (ID 12301363, p.109 *et seq.*) a indicar que o suplicante foi admitido no cargo de Ajudante de instalador.

Anoto que o artigo 274 da IN INSS/PRES n. 77/15 orientou o serviço autárquico a enquadrar por categoria profissional “os períodos em que o segurado exerceu as funções de auxiliar ou ajudante de qualquer das atividades constantes dos quadros anexos aos Decretos n.º 53.831, [...] de 1964 e [...] n.º 83.080, de 1979, até 28 de abril de 1995, [...] situação em que o enquadramento será possível desde que o trabalho, nessas funções, seja exercido nas mesmas condições e no mesmo ambiente em que trabalha o profissional abrangido por esses decretos”. O mesmo raciocínio deve ser aplicado ao aprendiz, quando a profiografia revela a correspondência das condições do trabalho por ele exercido e pelo profissional que o instrui. *Ubi eadem ratio ibi eadem legis dispositio*. Faço menção, nessa linha, a precedente da Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AC 0005291-20.2009.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, j. 17.08.2010, v. u., e-DJF3 25.08.2010.

Não há nos autos, porém, nenhum documento a descrever as atividades exercidas ou as condições ambientais de trabalho, o que impede a citada equiparação.

Quanto ao interstício de 30.05.1986 a 18.01.2015 (CPTM Cia. Paulista de Trens Metropolitanos): há registro e anotações em carteira profissional (ID 12301363, pp. 109 *et seq.*) a apontar o ingresso do demandante, originariamente na Companhia Brasileira de Trens Urbanos – CBTU-STU, no cargo de artefice eletricitista, passando a artefice manutenção em 01/02/1990 (ID 12301363,p.113) e a eletricitista de manutenção II em 01/05/1996 (ID 1231363, p. 126).

Formulário DIRBEN-8030 emitido em 31.12.2003 (ID 12301363, pp.154) fornece descrição das atividades então exercidas como artefice eletricitista, artefice de manutenção e eletricitista de manutenção (de 30/05/1986 a 31/12/2003) onde exerceu suas atividades em trens unidades elétricas ou locomotivas elétricas energizadas ou sujeitos a energização acidental, através da rede aérea de tração (3000 v), subestações e/ou cabines seccionadoras, laboratórios e oficinas de testes de equipamentos de telecomunicações, de acordo com as informações do local de trabalho, sendo responsável pela “instalação e manutenção dos equipamentos de rádios móveis e fixos alimentados por tensões de 72/110 vcc ou 110/220 vc, instalação de cabeção para alimentação do equipamento do rádio em locomotivas elétricas que passam próximas aos circuitos de 3000v, instalação e manutenção de antenas nos tetos dos trens e locomotivas, sob rede aérea de tração elétrica”, com exposição habitual e intermitente a energia elétrica.

Perfil profiográfico previdenciário fornecido pela empregadora, emitido em 21/03/2014, com indicação de responsáveis pelos registros ambientais (ID 12301363, pp. 156/158) informa que entre 01/01/2004 e 21/03/2014 o autor exerceu cargo de eletricitista manutenção II, sem indicação de exposição a qualquer agente de risco.

A fim de comprovar a prejudicialidade do labor desenvolvido na C.P.T.M - Cia Paulista de Trens Metropolitanos, o postulante entrou com processo trabalhista, juntando o laudo pericial (ID 12301372, PP. 28/54), cujo relato da rotina laboral merece transcrição: “(...)o reclamante desenvolvia suas atividades laborais nas dependências das estações da CPTM. Conforme informações dos presentes, as atividades do Autor, consistem em realizar reparos, inspeções, verificações e ensaios em referidos equipamentos elétricos (antenas de rádios dos trens) onde se encontram equipamentos elétricos em 250 volts e suas funções consistiam em realizar testes e ensaios em componentes e equipamentos em geral (antenas dos rádios dos trens), analisando e pesquisando falhas e propondo soluções; participar e acompanhar programação das atividades de manutenção corretiva; Realizar atividades na área de manutenção elétrica dos bloquinhos (catracas) das estações: Atendimento de OSM(Ordem de Serviço de Manutenção) dentro e fora da sala de manutenção; Substituir e reparar equipamentos (antenas dos rádios dos trens) em galpões de manutenção preventiva e/ou corretiva das máquinas; Desenvolver outras atividades correlatas(...)

Em juízo, foi determinada a realização de perícia, com intuito de avaliar o local de trabalho do segurado e a existência de exposição habitual e permanente, não ocasional nem intermitente a agentes hábeis a qualificar o interregno perquirido para fins previdenciários, cujos trechos de relevo do laudo pericial confeccionado em 07.03.2018, nas dependências da Estação Brás, (ID 12301372, pp. 112/126 e 153/156), é oportuno destacar: (...)Realiza serviços de manutenções preventivas e corretiva no sistema de comunicação dos trens, os equipamentos de comunicação dos trens fica localizado na parte superior da locomotiva, próximo a rede de alimentação elétrica (3.000 V); Realiza serviços de manutenções preventivas e corretiva no sistema de comunicação das subestações retificadoras de tração (energia), cabines seccionadoras e cabines primarias de energia ao longo dos trechos das linhas de trem, nestes locais se encontram energia entre 34.500 Vcc a 3.000 Vcc; Realiza a troca de componentes substituição de cabos, testes e ensaios em equipamentos energizados e no interior de cabines primarias, subestações de energia todas em alta tensão(...)

Instado a esclarecer o laudo (ID 12301372, pp. 153/156), o perito de confiança do juízo pontuou a diferença entre habitualidade e intermitência e concluiu: “(...) Evidenciado que o Autor realiza diariamente (de maneira habitual —acontece todos os dias) de forma intermitente (a exposição cessa e recomeça por intervalos, estando exposto ao agente nocivo mais de 60% de tempo do seu labor) a realização de testes em equipamentos energizados em subestações de energia, e em proximidade das redes de transmissão de energia das linhas onde se encontra tensões entre 34.500 Vcc a 3.000 Vcc. Portanto as atividades do Autor estão enquadradas como ATIVIDADES EM OPERAÇÕES S PERIGOSAS COM ENERGIA ELÉTRICA, por todo seu período laboral(...)”.

A descrição da rotina laboral denota que a exposição direta a riscos envolvendo tensões elétricas superiores a 250 volts é fator invariavelmente presente nas atividades então desenvolvidas

Cumprir pontuar que, em se tratando de exposição a altas tensões elétricas, que tem o caráter de periculosidade, a caracterização em atividade especial independe da exposição do segurado durante toda a jornada de trabalho, sendo que o percentual destacado pelo expert do juízo oferece potencial risco de morte ao trabalhador, justificando o enquadramento especial do interregno de 30.05.1986 a 18.01.2015

DA APOSENTADORIA ESPECIAL

Consoante redação do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, anteriormente transcrito, a lei de regência não contempla idade mínima para tal espécie de benefício previdenciário, mas apenas o tempo mínimo e a carência (nesse sentido: TRF 3ª Região, AC 145.967/SP, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, DJF3 23.01.2013).

Com o reconhecimento do intervalo especial em juízo, o segurado possui **28 anos, 07 meses e 20 dias**, laborados exclusivamente em atividade especial, conforme tabela a seguir:

Desse modo, implementou os requisitos necessários à concessão de aposentadoria especial.

Assinalo que a hipótese de ter o segurado continuado a laborar em condições especiais, após a entrada do requerimento administrativo, não poderia ser empecilho à percepção de atrasados do benefício desde aquela data, por se tratar de situação de irregularidade imputável unicamente ao INSS. Porém, **ADVIRTO QUE A IMPLANTAÇÃO DA APOSENTADORIA ESPECIAL PRESSUPÕE O AFASTAMENTO DE ATIVIDADES COM EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCTIVOS**, e que o retorno a tais atividades implicará a automática suspensão do benefício, cf. § 8º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **juízo parcialmente procedentes** os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015), para: (a) reconhecer como **tempo de serviço especial** o período de **30.05.1986 a 18.01.2015** (CBTU-STU, sucedida pela CPTM Cia. Paulista de Trens Metropolitanos);(b) condenar o INSS a conceder ao autor o benefício de **aposentadoria especial** (NB 171.765.714-9), nos termos da fundamentação, com **DIB em 19.01.2015**.

Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo correção monetária e juros, com observância do quanto decidido em recursos repetitivos pelo Supremo Tribunal Federal (RE 870.947, tema 810) e pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.495.146/MG, tema 905), com referência a valores de natureza não tributária e previdenciária. Isto é: (a) adota-se para fins de correção monetária o INPC a partir da vigência da Lei n. 11.430/06, que incluiu o artigo 41-A na Lei n. 8.213/91; e (b) incidem juros de mora segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/09. [Ressalte-se que a ordem de aplicação do IPCA-E, prescrita na decisão do STF, atinha-se àquele caso concreto, não tendo sido incorporada à tese aprovada. Mantive-se íntegra a competência do STJ para uniformizar a interpretação da legislação ordinária, que confirmou a citada regra da Lei de Benefícios e, por conseguinte, também a do artigo 37, parágrafo único, da Lei n. 8.742/93 (LOAS).]

Tendo em vista os elementos constantes dos autos, que indicam a probabilidade de sucesso da demanda e a necessidade da obtenção do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de concessão de **tutela provisória** de urgência, de natureza antecipatória, com fundamento no artigo 497 combinado com o artigo 300, ambos do Código de Processo Civil, pelo que determino que o réu implante o benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, **contados da data em que o INSS for cientificado acerca do afastamento das atividades relacionadas aos agentes nocivos que caracterizam a especialidade ora reconhecida**, providência a ser informada pela parte autora.

Considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno o INSS a pagar-lhe os honorários advocatícios (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezzin). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.

Em que pese a lei processual exclua o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil) – não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações líquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas –, neste caso particular, é patente que da concessão de benefício do RGPS, com parcelas vencidas que se estendem por período inferior a 5 (cinco) anos, certamente não exsurdirá nesta data montante de condenação que atinja referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. **Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual.**

-Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjuntos n.ºs 69/2006 e 71/2006:

- Benefício concedido: 46

- Renda mensal atual: a calcular, pelo INSS

- DIB: 19.01.2015(DER)

- RME: a calcular, pelo INSS

- Tutela: sim (a depender de providência inicial da parte autora).

- Tempo reconhecido judicialmente: 30.05.1986 a 18.01.2015 (Especial)

P.R.I.

São Paulo, 29 de Março de 2019.

MIGUEL THOMAZDI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005947-73.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: MARIA LAURA CRUZ DE JESUS

Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE SANCHES MONIZ MASSARAO - SP291732

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte exequente a se manifestar sobre a impugnação oferecida pelo INSS (executado), no prazo de 15 (quinze dias).

São Paulo, 4 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007856-87.2017.4.03.6183

AUTOR: KELLI CRISTINA MARIANO DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS - SP268811

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

(Tipo C)

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por KELLI CRISTINA MARIANO DE LIMA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença - **NB 31/618.846.947-7** (que foi mantido de 05/06/2017 a 13/10/2017) ou subsidiariamente, a concessão de aposentadoria por invalidez, ou ainda sua conversão em auxílio-acidente, bem como a condenação do INSS a danos morais.

Foi deferido o benefício da justiça gratuita e determinado à parte autora que emendasse a inicial, trazendo aos autos a respectiva planilha discriminada de cálculos (doc. 3781020).

A emenda inicial foi recebida com requerimento de retificação do pedido para conversão do benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, ou ainda sua conversão em auxílio-acidente. Foi concedido prazo à parte autora para que esclarecesse o pedido de dano moral, visto que fundado na cessação indevida de benefício previdenciário, que não ocorreu (doc. 4077418).

A parte autora manifesta-se abrindo mão do pedido de dano moral (doc. 4938221).

Foi indeferido o pedido de tutela antecipada (doc. 4941283).

Contestação apresentada (doc. 5206534).

Deferida prova pericial requerida com especialidade em Neurologia e Clínica Geral (doc. 6987644).

Após informação de não comparecimento à perícia médica da parte autora, houve intimação para que esclarecesse o motivo, comprovando-o documentalmente (doc. 11127810 e 11259380).

Petição da parte autora informando que deixou de comparecer à perícia médica agendada, por estar recebendo administrativamente o benefício de auxílio-doença e, portanto, não possui mais interesse no presente feito. Requereu a desistência da ação.

Intimado sobre o pedido de desistência, o INSS concordou, desde que cumpridas as exigências do art. 3º da Lei 9.469/97 (doc. 12298074).

Houve discordância da parte autora, afirmando que o direito previdenciário é um direito indisponível. Reiterou seu pedido de desistência da presente ação, bem como requereu a extinção sem resolução do mérito (doc. 13330505).

O INSS não concordou com o pedido de desistência e requereu o indeferimento do pedido e, após, o julgamento da lide, com a total improcedência da ação.

Vieram os autos conclusos.

Observa-se que a parte autora requereu na inicial o restabelecimento do NB 31/618.846.947-7, cessado em **13/10/2017**, conforme doc. 3382577. Diante do não comparecimento à perícia médica marcada, a parte autora informou o recebimento de auxílio-doença na via administrativa e seu pedido de desistência da ação.

Não obstante a oposição da Autarquia diante do pedido de desistência da parte autora, é de se perceber a ocorrência de falta de interesse processual da parte autora.

Como se vê, no decurso do processo, a autora obteve administrativamente benefício de auxílio doença NB 31/620.519.831-6, com DIB em **14/10/2017** e data de cessação em 25/04/2018, conforme tela da DATAPREV abaixo:

Ademais, cumpre frisar que a autora já obteve, na via administrativa, **benefício de aposentadoria por invalidez – NB 32/623.055.486-4, com DIB em 26/04/2018, ativo**, conforme tela abaixo:

Patente, portanto, a falta de interesse processual da parte autora, devendo o presente feito ser extinto sem resolução do mérito.

Diante do exposto, declaro a inexistência de interesse processual da parte autora e extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI, in fine, do Código de Processo Civil.

Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, consoante entendimento já agasalhado pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Oportunamente, com as cautelas legais, arquivem-se os autos.

P. R. I.

São Paulo, 26 de março de 2019.

MIGUEL THOMAZDI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006257-79.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: JOAQUIM FERNANDO MARTINS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte exequente a se manifestar sobre a impugnação oferecida pelo INSS (executado), no prazo de 15 (quinze dias).

São Paulo, 5 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008614-32.2018.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DARBI PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRA MARIA BRANDAO COELHO - SP108490
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

I- Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que proceda à juntada de seu prontuário de atendimento psiquiátrico, conforme requerido pela Sra. Perita, especialista em psiquiatria (doc. 14527176 - parte final do item "IV - DISCUSSÃO E CONCLUSÃO").

Indefiro, por ora, a realização de nova prova técnica, pois esta foi realizada por profissional da área médica, legalmente habilitado, de confiança do juízo, com a devida e regular inscrição na entidade corporativa pertinente, nos termos nos termos da Resolução nº 305, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Ademais, o juiz não fica adstrito ao laudo pericial, podendo formar seu convencimento levando em consideração todo conjunto probatório.

II- Laudo pericial (ID 15171493): Dê-se ciência às partes para que se manifestem no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SãO PAULO, 28 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0014162-07.2010.4.03.6183
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: LAERTE ALVES MARTINS
Advogados do(a) EXECUTADO: ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA GATO - SP98391, CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR - SP221160

Trata-se de pedido formulado pelo INSS requerendo a devolução dos valores recebidos pela parte autora a título de tutela antecipada.

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.401.560/MT, em acórdão publicado em 13.10.2015, afeto ao tema n. 692, firmou tese de que: "*A reforma da decisão que antecipa a tutela obriga o autor da ação a devolver os benefícios previdenciários indevidamente recebidos*".

Contudo, em questão de ordem nos REsp's n. 1.734.627/SP, 1.734.641/SP, 1.734.647/SP, 1.734.656/SP, 1.734.685/SP e 1.734.698/SP, reautuados como Pet n. 12482/DF, mediante acórdão publicado em 03.12.2018, foi proposta a revisão do entendimento firmado quanto à devolução dos valores recebidos pelo litigante beneficiário do Regime Geral da Previdência Social - RGPS em virtude de decisão judicial precária, que venha a ser posteriormente revogada.

Determinou-se, ainda, a suspensão em âmbito nacional de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, na forma do artigo 1.037, inciso II, do Código de Processo Civil.

Isso posto, determino a suspensão do processamento deste feito, na forma do artigo 1.037, inciso II, da lei adjetiva, por subseqüência ao tema n. 692/STJ ("*Devolução dos valores recebidos pelo litigante beneficiário do Regime Geral da Previdência Social - RGPS em virtude de decisão judicial precária, que venha a ser posteriormente revogada*"), afeto à Pet n. 12482/DF.

Sem prejuízo, informem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, se há questões de urgência a serem apreciadas. Em caso negativo, aguarde-se em arquivo sobrestado deliberação acerca do tema n. 692 do STJ.

Intimem-se as partes, nos termos do artigo 1.037, § 8º, do mesmo diploma legal.

São Paulo, 28 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006386-63.2004.4.03.6183
EXEQUENTE: HELENO ELIAS DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO BATAELO DA SILVA HENRIQUES - SP223662
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes do comunicado doc 13782972.

Após, aguarde-se por 60 (sessenta) dias notícia de trânsito em julgado no agravo de instrumento interposto.

Silente, proceda a secretaria consulta de seu andamento.

Int.

São Paulo, 28 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017424-93.2018.4.03.6183
AUTOR: LUIS ANTONIO ALECRIM PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA SOARES DA COSTA - SP316673
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.

Int.

São Paulo, 28 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005796-44.2017.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CARLOS ALBERTO DE SOUZA BRANDAO
Advogado do(a) AUTOR: MICHELLE TEIXEIRA DE CARVALHO - SP282875
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Petição (ID 14197140 e seus anexos): Ao contrário do que entendeu a parte autora, o sobrestamento do feito se deu em razão da decisão (ID 11587539).

Assim sendo, retornem os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

SÃO PAULO, 28 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000976-72.2014.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PAULO SERGIO LIBERATO
Advogado do(a) EXEQUENTE: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo o prazo adicional de 10 dias para que o autor comprove a regularidade do CPF.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

SÃO PAULO, 28 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005096-27.2015.4.03.6183
EXEQUENTE: JOSE GRILLO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A

Inicialmente, notifique-se a Agência de Atendimento de Demandas Judiciais (AADJ/INSS) a fim de que cumpra a obrigação de fazer concernente à implantação do benefício, conforme título executivo transitado em julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Caso a parte autora já titularize benefício previdenciário com renda mensal superior à fixada nesta demanda, fica condicionado o cumprimento da obrigação de fazer à prévia comunicação do juízo acerca da sua ocorrência, com vistas à intimação da parte autora para que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento da execução ou da opção pelo benefício mais vantajoso.

Após, tomem conclusos os autos.

Int.

São Paulo, 28 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009354-87.2018.4.03.6183

AUTOR: IVANETE ANGELICA NEVES CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: ANA CRISTINA SILVEIRA MASINI - SP151834

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.

Int.

São Paulo, 28 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005542-79.2005.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LAZARO PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE - SP141372

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Manifestação do INSS (fl. 495 dos autos físicos -doc 12932934): Dê-se ciência à parte exequente para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

São PAULO, 28 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001350-88.2014.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: ANTONIO VICENTE RIGONATO

Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

DESPACHO

Vistos.

Aguarde-se o pagamento da 3ª e última parcela do débito cobrado pela Autarquia Previdenciária.

Após a juntada do comprovante pela parte executada, abra-se vista ao INSS para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias.

Por fim, retomem os autos conclusos para extinção da execução.

Int.

São PAULO, 28 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011594-13.2013.4.03.6183

EXEQUENTE: CALISTO BASTOS DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES DA SILVA - SP299898

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para:

Intimar a parte exequente para que informe, em 10 (dez) dias, no que tange à Resolução CJF n. 458, de 04.10.2017:

- a) se existem deduções a serem feitas nos termos do artigo 8º, incisos XVI e XVII (remissivos ao artigo 28, § 3º), sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;
- b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores;
- c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado;
- d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntado a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo;
- e) beneficiário dos honorários advocatícios (se houver) e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item "d" supra.

São Paulo, 29 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000346-02.2003.4.03.6183
EXEQUENTE: ADEMIR CANTONI
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Trata-se de requerimento de habilitação formulado por ANDRE CANTONI e MARCO RODRIGO CANTONI visando suceder processualmente o autor Ademir Cantoni, falecido em 04/08/2018.

Citado nos termos do artigo 690 do Código de Processual Civil, o INSS manifestou-se pela habilitação nos termos da legislação previdenciária e civil (doc. 14727291).

É o relatório. Fundamento e decido.

A sucessão processual em matéria previdenciária rege-se pela Lei nº 8.213/91, art. 112, *in verbis*: *o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.*

Dessa forma, em ações que tem como objeto a obrigação de pagar valores decorrentes da concessão ou revisão de benefício previdenciário, habilita-se preferencialmente os dependentes habilitados à pensão por morte da parte falecida e apenas subsidiariamente seus sucessores na forma da lei civil.

O doc. 12955695 - fl. 466 (autos físicos) atesta a inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte. Por outro lado, os demais documentos anexados aos autos comprovam que os requerentes são filhos do falecido, que à época do óbito, já era viúvo.

Diante do exposto, **julgo procedente o pedido de habilitação, nos termos dos artigos 487, I, e 691 do Código de Processo Civil.**

Ao SEDI para anotação.

Sem prejuízo, oficie-se ao E. TRF da 3ª Região, solicitando que coloque à disposição deste Juízo os valores referentes aos ofícios requisitórios nº 20170052725 e 20170052727 (fls. 459/460 dos autos físicos).

P. R. I. C.

São Paulo, 27 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009564-41.2018.4.03.6183
AUTOR: JOSE VALDO GONCALVES RUFINO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ITAMAR FERREIRA SILVA - SP88485
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

(Tipo B)

Vistos, em sentença.

JOSE VALDO GONÇALVES RUFINO demandou contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)** a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, com o pagamento de atrasados a partir de 01/03/2014.

Inicialmente, o presente feito foi distribuído perante a 1ª Vara Federal que determinou a redistribuição para esta 3ª Vara Previdenciária em razão de prevenção com processo nº 5005056-86.2017.403.6183.

Verifica-se que naquela ação anterior (processo nº 5005056-86.2017.4.03.6183), houve declínio de competência para uma das Varas de Acidente do Trabalho da Justiça Estadual. O Juízo da Terceira Vara de Acidentes do Trabalho da Justiça Estadual, após regular trâmite do processo, julgou improcedente o pedido, uma vez que o laudo pericial produzido afastou o nexo causou entre a incapacidade e eventual acidente do trabalho, com trânsito em julgado em 25/06/2018 (doc. 10623764 e 10623781).

No presente feito, foi deferido o pedido de justiça gratuita (doc. 9840698).

Deferimento da tutela antecipada e implantação do B32/626.152.753-2 (doc. 12745103 e 13383164).

O INSS apresentou junto com a contestação proposta de acordo (doc. 13650641).

Intimada a parte autora, manifestou sua concordância (doc. 13901671).

Vieram os autos conclusos.

Decido.

Conforme se verifica do doc. 13901671, a parte autora *não se opõe que os cálculos sejam feitos de acordo com o indicado pelo requerido.*

Concordou com a proposta de acordo ofertada pelo INSS, constante no doc. 13650641, p. 2, a qual se transcreve nos exatos termos:

"1. Concessão do benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, desde a data da cessação do auxílio-doença (DIB na DER em 02.03.2014).

2. Pagamento de 90% dos valores atrasados, devidos entre a DIB e a DIP, e dos honorários advocatícios, no montante de 10% sobre o valor do acordo (90% das prestações vencidas), compensando-se com eventuais parcelas pagas administrativamente, respeitada a prescrição quinquenal, sem incidência de juros de mora. Sobre a quantia totalizada incidirá correção monetária pela TR.

3. Esclarece o INSS que a proposta de acordo não significa reconhecimento do pedido e a sua aceitação implica renúncia de todo e qualquer direito relativamente ao objeto deste processo, devendo o feito ter prosseguimento normal, nos termos da contestação, caso não haja concordância da parte autora.

4. Havendo contribuições previdenciárias no período acordado, deverão ser descontadas, a qualquer tempo, as competências relativas, diante da impossibilidade legal de exercício de atividade e percepção de benefício previdenciário por incapacidade. Caso somente se verifique esta situação após a concessão e pagamento de valores atrasados, poderá haver o desconto em benefício ativo até o limite legal e, em não havendo, conforme a legislação em vigor.

5. Renúncia, pela parte autora, quanto a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à ação.

6. Possibilidade de correção de eventuais erros materiais, bem como desconto administrativo de valores eventualmente recebidos em duplicidade, a qualquer tempo.

7. Fica o INSS autorizado a proceder a reavaliação da parte autora, por perícia médica a ser realizada em uma de suas agências.

8. Na eventualidade de a parte autora estar recebendo outro benefício da Previdência Social que seja incompatível com o presente, nos termos do art. 124 da Lei n. 8.213/91 e artigo 20, § 4º, da Lei n. 8.742/93, fica a Autarquia autorizada a cessar o benefício economicamente menos vantajoso.

9. Constatada, a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada, ou falta de requisitos legais para revisão/concessão, no todo ou em parte, referente ao objeto da presente ação, a parte autora concorda, desde já, que fica sem efeito a transação. No caso de ser constatada fraude, o acordo poderá ser anulado a qualquer tempo."

Ante a anuência expressa da parte autora, representada por patrono que possui poderes para "transigir, firmar compromissos ou acordos" (doc. 10623280), é de rigor a homologação do acordo, para que produza seus regulares efeitos de direito.

DISPOSITIVO

Tendo em vista a proposta formulada pelo INSS e aceita pela parte autora, **homologo**, por sentença, para que produza efeitos legais, o acordo celebrado entre as partes, conforme acima descrito, com fundamento no art. 487, inciso III, alínea b, do Código de Processo Civil.

Intime-se a AADJ/INSS para implantação imediata.

Diante da homologação do acordo celebrado pelas partes, certifique-se o trânsito em julgado na presente data.

Apresente o INSS os cálculos das parcelas em atraso para expedição de ofício requisitório.

P.R.I.

São Paulo, 27 de março de 2019.

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009717-11.2017.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA DO CARMO GONCALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência acerca dos pagamentos efetuados.

Nada sendo requerido, venhamos autos para extinção da execução.

Int.

SÃO PAULO, 2 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004289-48.2017.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ALVANIR DEGASPERI
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência acerca dos pagamentos efetuados.

Nada sendo requerido, voltem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 2 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012557-57.2018.4.03.6183

AUTOR: CARLOS JOSE GREGORIO

Advogados do(a) AUTOR: DORIEL SEBASTIAO FERREIRA - SP367159, VALERIA SCHETTINI RIBEIRO - SP350022

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 1.010, § 1º, do CPC, dê-se vista ao autor para contrarrazões.

Manifeste-se, outrossim, acerca da proposta de acordo oferecida pelo INSS.

Não havendo acordo entre as partes, oportunamente remeta-se o processo ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 3 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018050-15.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: MARIO LEOPOLDO QUIRINO DE ALMEIDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266, ESDRAS DE CAMARGO RIBEIRO - SP339655

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o retorno dos autos e a informação da contadoria, intime-se a parte autora, ora exequente, a carrear aos autos a memória de cálculos / carta de concessão do benefício.

Para tanto, fixe o prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 4 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001034-82.2017.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: VANDERLEI ORTOLAN

Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Petição da parte autora (ID 13026495):

Indefiro o pedido de produção de prova técnica pericial com o fito de comprovar o desempenho de atividade especial, uma vez que o alegado deve ser comprovado documentalmente com a juntada de laudos e/ou formulários próprios, nos termos do disposto na Lei 8.213/91.

Aguarde-se julgamento oportuno.

Int.

SÃO PAULO, 28 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003051-89.2011.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE ELIAS DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte exequente em face da decisão, constante no doc. 14254558, que rejeitou as arguições do INSS e determinou o prosseguimento da execução pela conta elaborada pela parte exequente, sem fixação de verba honorária, por tratar-se de mero acertamento de cálculos.

Alega o embargante obscuridade/contradição na referida decisão, vez que não condenou a Autarquia embargada nos honorários advocatícios em favor do embargante, conforme art. 85, parágrafos 1º, 2º e 13 do CPC. Requeveu a condenação no importe de 20% sobre o valor exequendo (doc. 14661613).

É o breve relatório do necessário. Decido.

Rejeito os embargos de declaração, por falta dos pressupostos indispensáveis à sua oposição, ex vi do artigo 1.022, incisos I a III, do Código de Processo Civil. O inciso I os admite nos casos de obscuridade ou contradição existente na decisão judicial em que, portanto, não se apreciou expressamente questão discutida no âmbito da lide, ou que é incoerente em seu sentido; o inciso II, quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz e, o inciso III, para fins de correção de erro material. Ainda, de acordo com o parágrafo único do artigo em tela, são omissas as decisões que contêm fundamentação defeituosa (cf artigo 489, § 1º) e nas quais houve silêncio acerca de tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência, aplicável ao caso sub judice.

Não há que se falar em omissão, eis que a questão sobre a não fixação de honorários advocatícios restou esclarecida na decisão, com a consideração das peculiaridades da presente impugnação à execução, que ostenta a natureza de mero acertamento de cálculos e objetivou exclusivamente a aferição da correspondência dos cálculos apresentados pela parte exequente com aquele que emana do título executivo judicial.

Ante o exposto, **rejeito os embargos de declaração.**

Int.

São Paulo, 2 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007632-18.2018.4.03.6183
AUTOR: EDNA APARECIDA GONCALVES SANCHES
Advogado do(a) AUTOR: MAGDA ARAUJO DOS SANTOS - SP243266
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes para se manifestarem sobre o laudo do perito do juízo no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 477, parágrafo 1º, do CPC.

São Paulo, 29 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009865-49.2013.4.03.6183
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: LEONICIO DE SOUZA
Advogado do(a) EXECUTADO: JULIA SERODIO - SP275964

Intime-se a parte autora, ora executada, na pessoa de seu advogado e por publicação no Diário Eletrônico, a fim de que se manifeste acerca da indisponibilidade dos ativos financeiros consoante disposto no artigo 854, parágrafo 2o, do CPC.

Após o prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos conclusos para prosseguimento nos termos do parágrafo 5o do mesmo dispositivo legal.

Int.

São Paulo, 3 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011364-34.2014.4.03.6183
AUTOR: ANTONIO FARIAS DE SOUSA
Advogados do(a) AUTOR: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por ANTONIO FARIAS DE SOUSA, com qualificação nos autos, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando: (a) o reconhecimento, como tempo de serviço especial, dos períodos de 04.07.1986 a 30.11.1988 (Vega Sopave S/A, hoje Oxfort Construções Ltda.) e de 25.04.1989 a 06.02.2014 (Cia. Ultragaz S/A); (b) a concessão de aposentadoria especial ou de aposentadoria por tempo de contribuição; e (c) o pagamento das parcelas vencidas desde a data de entrada do requerimento administrativo (NB 46/168.694.747-7, DER em 02.04.2014), ou a partir de data posterior, acrescidas de juros e correção monetária.

O benefício da justiça gratuita foi deferido.

O INSS ofereceu contestação, e defendeu a improcedência do pedido. Opôs, também, exceção de incompetência (feito n. 0000588-38.2015.4.03.6183), que foi rejeitada.

Houve réplica, ocasião em que o autor requereu a produção de prova pericial no estabelecimento da Cia. Ultragaz, providência indeferida por este juízo. Contra tal decisão a parte interpôs o agravo de instrumento n.0026751-77.2015.4.03.0000, que veio a ser provido pela Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em 16.11.2017, foi realizada perícia por similaridade no estabelecimento fabril localizado na Rua Renato Meneses de Cabral 12, Barueri/SP (laudo lavrado em 05.12.2017, doc. 12276799, p. 110/132). O autor manifestou-se sobre o laudo pericial.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

DO INTERESSE PROCESSUAL

Pelo exame dos documentos constantes do processo administrativo (doc. 12276796, p. 118/125), verifica-se que o INSS já reconheceu como laboradas em condições especiais as atividades desempenhadas pela parte entre 01.07.1988 e 30.11.1988, e entre 25.04.1989 e 28.04.1995, inexistindo interesse processual, nesses itens do pedido.

Remanesce controvérsia apenas em relação aos períodos de 04.07.1986 a 30.06.1988 e de 29.04.1995 a 06.02.2014.

DO TEMPO ESPECIAL

A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tomou-se a regra do atual § 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99), incluído pelo Decreto n. 4.827/03. [O Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: "observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho".]

Apresento um breve esboço da legislação de regência.

A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960). Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger esse benefício. [Era devido ao segurado que contasse 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, de serviços para esse efeito considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo. Inicialmente, a LOPS previa o requisito etário mínimo de 50 (cinquenta) anos, mas essa exigência veio a ser suprimida pela Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968. Tanto a LOPS como a Lei n. 5.890/73 excepcionaram de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. Inserções promovidas pelas Leis n. 6.643/79 e n. 6.887/80 possibilitaram, respectivamente: (a) a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical; e (b) a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie.]

Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991). [Seus arts. 57 e 58, na redação original, dispunham ser devida a aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência, ao segurado que tivesse "trabalhado durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física", mantidas a possibilidade de conversão do tempo especial em comum (e vice-versa), bem como a contagem diferenciada, pela categoria profissional, em prol dos licenciados para exercer cargos de administração ou representação sindical. Previu-se que a "relação de atividades profissionais prejudiciais" seria "objeto de lei específica", que, como exposto a seguir, não chegou a ser editada.]

Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderá dar-se tanto em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado, como pela comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova.

Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, o reconhecimento de condições especiais de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, e tomou-se necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. Pouco depois, os agentes nocivos receberam novo regramento legal, tomado eficaz com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, vigente a partir de 06.03.1997. In verbis:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme dispuser a lei.

§ 1º [omissis] [Fixou a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.]

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

§§ 5º e 6º [omissis] [O § 5º trata da conversão do tempo de serviço especial em comum, para concessão de qualquer benefício; a via inversa deixou de ser prevista. Cf. STJ, REsp 1.151.363/MG, permanece possível a conversão do tempo especial para comum após 1998, "pois a partir da última redação da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57". O § 6º vedou ao beneficiário da aposentadoria especial o trabalho com exposição a agentes nocivos; a regra atualmente consta do § 8º, incluído pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998.]

[Art. 57, caput e §§ 1º, 3º e 4º, com nova redação dada pela Lei n. 9.032/95, que também lhe acresceu os §§ 5º e 6º.]

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, inserindo in fine os dizeres: "nos termos da legislação trabalhista".]

§ 2º Do laudo técnico [...] deverá constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho "tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua..."]

§§ 3º e 4º [omissis] [Titulam das obrigações da empresa de manutenção de laudo técnico atualizado e do fomento do perfil profissional previdenciário.]

[Redação do caput e acréscimo dos quatro parágrafos pela Lei n. 9.528, de 10.12.1997. Alterações trazidas originalmente pela Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, que foi sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na citada Lei n. 9.528/97.]

Em suma:

Até 28.04.1995:	Possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova.
A partir de 29.04.1995:	Defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, habitual e permanentemente.
A partir de 06.03.1997:	A aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil profissional previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais.
V. incidente de uniformização de jurisprudência na Primeira Seção do STJ (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Amaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, Dte 03.06.2014): "reconhece-se o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais [...]. A partir da Lei 9.032/95, [...] mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela antarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho."	

No âmbito infralegal, deve-se considerar a seguinte disciplina:

Até 29.03.1964: Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960). Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, remetendo ao Quadro Anexo II o rol provisório de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários.

PREVIDENCIÁRIO. [...] Atividade especial. [...] III – O fator de risco ergonômico – postura – é insuficiente, por si só, para contagem de tempo de forma diferenciada para fins previdenciários, que exige a efetiva exposição habitual e permanente a agentes nocivos no ambiente de trabalho prejudiciais à saúde ou o exercício de atividade tida por perigosa. [...] (TRF3, AC 0000595-27.2013.4.03.6142, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, j. 02.12.2014, v. u., e-DJF3 10.12.2014)

PREVIDENCIÁRIO. [...] Motorista de ônibus. Lei 9.528/1997. Perfil profissiográfico e laudo técnico coletivo emitidos pela empresa. Atividade especial não caracterizada. [...] IV – Os agentes apontados pelo autor, ora agravante, tais como má postura e periculosidade da função de motorista de ônibus [NB: no caso concreto, entre os anos de 1997 e 2010], não justificam a contagem diferenciada para fins previdenciários. [...] (TRF3, AC 0002829-80.2010.4.03.6111, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, j. 30.10.2012, v. u., e-DJF3 07.11.2012)

DAS VIBRAÇÕES DE CORPO INTEIRO.

O Decreto n. 53.831/64 apenas qualificava as atividades laborais sujeitas a “trepidações e vibrações industriais – operadores de perfuratrizes e marteleiros pneumáticos e outros”, com emprego de “máquinas acionadas a ar comprimido e velocidade acima de 120 golpes por minuto”. O Decreto n. 83.080/79, na mesma linha, somente incluía entre as atividades especiais os “trabalhos com perfuratrizes e marteleiros pneumáticos”, por exposição à “trepidação”. Nos termos dos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99 (itens 2.0.0), por sua vez, o cômputo diferenciado do tempo de serviço em razão de agentes físicos pressupõe “exposição acima dos limites de tolerância especificados ou às atividades descritas”. O agente nocivo “vibrações” encontra-se previsto no código 2.0.2, no contexto de “trabalhos com perfuratrizes e marteleiros pneumáticos”, sem especificação de nível limítrofe.

A delimitação, pelas normas de regência, das atividades que se permite sejam qualificadas em decorrência de trepidação ou vibrações impediria a qualificação dos serviços desenvolvidos noutros contextos. Ressalto que, ao contrário da disciplina dispensada aos agentes químicos, as situações de exposição aos agentes nocivos físicos, para os quais não houve estabelecimento de limite de tolerância, não foram listadas de forma exemplificativa, pois constituem propriamente requisito qualitativo para o enquadramento.

Por conseguinte, mesmo ao trazer a regra do § 11 do artigo 68 do RPS (i. e. observância dos “limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista”), o Decreto n. 4.882/03 não interferiu na disciplina dos agentes físicos aferidos pelo crivo qualitativo, ante a especificidade do disposto no código 2.0.0 do Anexo IV -- o inverso se deu em relação aos agentes químicos, por conta da redação do código 1.0.0 do Anexo IV do RPS.

Não desconheço, porém, que ao longo do tempo o INSS esboçou interpretações distintas acerca dessa questão. Até a IN INSS/DC n. 95/03, em sua redação original, o serviço autárquico foi orientado a avaliar o enquadramento por exposição a vibrações exclusivamente pelo critério qualitativo. (Confira-se: “Art. 182. Para fins de reconhecimento como atividade especial, em razão da exposição aos agentes físicos: vibrações, radiações não ionizantes, elétrica, radiações ionizantes e pressão atmosférica anormal (pressão hiperbárica), o enquadramento como especial em função desses agentes será devido se as tarefas executadas estiverem descritas nas atividades e nos códigos específicos dos Anexos dos RPS vigentes à época dos períodos laborados, independentemente de limites de tolerância, desde que executadas de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente: I – as exposições a agentes nocivos citados neste artigo, se forem referentes a atividades não descritas nos códigos específicos dos respectivos anexos, deverão originar consulta ao Ministério da Previdência Social – MPS, e ao Ministério do Trabalho e Emprego – MTE; II – o enquadramento só será devido se for informado que a exposição ao agente nocivo ocorreu de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, nos processos produtivos descritos nos códigos específicos dos anexos respectivos, e que essa exposição foi prejudicial à saúde ou à integridade física do trabalhador”. Essa orientação já constava da IN INSS/DC n. 57/01 (art. 175), da IN INSS/DC n. 78/02 (art. 183) e da IN INSS/DC n. 84/02 (art. 182). Antes disso, a IN INSS/DC n. 49/01 não continha regra específica para o agente agressivo em comento, limitando-se a referir as listas de atividades aplicáveis e os meios de prova admitidos, nos termos do já citado art. 2º, §§ 3º e 4º.]

A IN INSS/DC n. 99/03 alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e desbocou o tema do artigo 182 para o artigo 174. Pretendendo abolir a aferição qualitativa, o INSS vinculou a qualificação das atividades exclusivamente à suplantação dos limites de tolerância estabelecidos pela Organização Internacional para Normalização (ISO), nas normas ISO 2631 (vibrações de corpo inteiro) e ISO/DIS 5349 (vibrações transmitidas pela mão). [In verbis: “Art. 174. A exposição ocupacional a vibrações localizadas ou de corpo inteiro dará ensejo à aposentadoria especial quando forem ultrapassados os limites de tolerância definidos pela Organização Internacional para Normalização – ISO, em suas Normas ISO n.º 2.631 e ISO/DIS n.º 5.349, respeitando-se as metodologias e os procedimentos de avaliação que elas autorizam”. Tal comando foi substancialmente mantido nas posteriores IN INSS/DC n. 118/05 (art. 183), IN INSS/PRES n. 11/06 (art. 183) e IN INSS/PRES n. 45/10 (art. 242). O critério já então era vigente para a caracterização da insalubridade por vibrações no direito do trabalho, cf. Anexo n. 8 da NR-15, com a redação dada pela Portaria SSMT n. 12, de 06.06.1983: “Vibrações. 1. As atividades e operações que exponham os trabalhadores, sem a proteção adequada, às vibrações localizadas ou de corpo inteiro, serão caracterizadas como insalubres, através de perícia realizada no local de trabalho. 2. A perícia, visando à comprovação ou não da exposição, deve tomar por base os limites de tolerância definidos pela Organização Internacional para a Normalização – ISO, em suas normas ISO 2.631 e ISO/DIS 5.349 ou suas substitutas. [...]”]

A subsequente IN INSS/PRES n. 77/15 esmiuçou a orientação, preservando a avaliação quantitativa a partir da publicação do Decreto n. 2.172/97:

Art. 283. A exposição ocupacional a vibrações localizadas ou no corpo inteiro dará ensejo à caracterização de período especial quando:

I – até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto n.º 2.172, [...] de 1997, de forma qualitativa em conformidade com o código 1.0.0 do quadro anexo ao Decretos n.º 53.831, [...] de 1964 ou Código 1.0.0 do Anexo I do Decreto n.º 83.080, de 1979, por presunção de exposição;

II – a partir de 6 de março de 1997, quando forem ultrapassados os limites de tolerância definidos pela Organização Internacional para Normalização – ISO, em suas Normas ISO n.º 2.631 e ISO/DIS n.º 5.349, respeitando-se as metodologias e os procedimentos de avaliação que elas autorizam; e

III – a partir de 13 de agosto de 2014 [NB: data de edição da Portaria MTE n. 1.297, de 13.08.2014, D.O.U. de 14.08.2014, que deu nova redação ao Anexo 8 da NR-15], para o agente físico vibração, quando forem ultrapassados os limites de tolerância definidos no Anexo 8 da NR-15 do MTE, sendo avaliado segundo as metodologias e os procedimentos adotados pelas NHO-09 e NHO-10 da Fundacentro, sendo facultado à empresa a sua utilização a partir de 10 de setembro de 2012, data da publicação das referidas normas.

As últimas ordenações administrativas dão a entender que o Decreto n. 2.172/97 teria extirpado o critério qualitativo de avaliação da exposição a agentes nocivos, o que, como visto, não ocorreu. Contudo, considerando que a avaliação quantitativa pode eventualmente permitir o enquadramento de atividade não contemplada pelo critério qualitativo, os atos ordinatórios exarados pelo INSS devem ser igualmente considerados.

Assim, segundo a IN INSS/PRES n. 77/15, tem-se quanto às vibrações de corpo inteiro:

De 06.03.1997 a 12.08.2014: Normas ISO 2631, ISO 2631-1:1985 e ISO 2631-1:1997.
A primeira versão do ISO 2631 (“Guide for the evaluation of human exposure to whole-body vibration”) data de 1978, e estabeleceu, em função de intensidade, frequência, direção e tempo de exposição às vibrações, os níveis de eficiência reduzida (fadiga) a partir dos quais poderiam ser calculados os níveis de conforto reduzido (dividindo os valores de aceleração por 3,15) e os limites de exposição (estes com vistas à preservação da saúde ou segurança, obtidos pela multiplicação por 2 dos valores de fadiga). Foi suplantada pela ISO 2631-1:1985 (“Evaluation of human exposure to whole-body vibration – Part 1: General requirements”), posteriormente cancelada e substituída, por sua vez, pela ISO 2631-1:1997, que aboliu o estabelecimento de limites gerais de exposição e é revisada com regularidade.
Seguem excertos, respectivamente, do item 1 (“Scope”, “alcance”) do preâmbulo e da introdução da ISO 2631-1:1997: “This part of ISO 2631 is applicable to motions transmitted to the human body as a whole through the supporting surfaces: the feet of a standing person, the buttocks, back and feet of a seated person or the supporting area of a recumbent person. This type of vibration is found in vehicles, in machinery, in buildings and in the vicinity of working machinery” (“esta parte da ISO 2631 aplica-se aos movimentos transmitidos ao corpo humano como um todo por meio das superfícies de suporte: os pés de alguém em pé, as nádegas, costas e pés de uma pessoa sentada ou a área de suporte de alguém deitado. Esse tipo de vibração é encontrada em veículos, em maquinário, em prédios e nas proximidades de máquinas em funcionamento”); “For simplicity, the dependency on exposure duration of the various effects on people had been assumed in ISO 2631-1:1985 to be the same for the different effects (health, working proficiency and comfort). This concept was not supported by research results in the laboratory and consequently has been removed. New approaches are outlined in the annexes. Exposure boundaries or limits are not included and the concept of ‘fatigue-decreased proficiency’ due to vibration exposure has been deleted. In spite of these substantial changes, improvements and refinements in this part of ISO 2631, the majority of reports or research studies indicate that the guidance and exposure boundaries recommended in ISO 2631-1:1985 were safe and preventive of undesired effects. This revision of ISO 2631 should not affect the integrity and continuity of existing databases and should support the collection of better data as the basis for the various dose-effect relationships” (“por simplicidade, assumiu-se na [vale dizer, até a] ISO 2631-1:1985 que a correlação dos efeitos [das vibrações] nas pessoas em função do tempo de exposição era a mesma, independentemente dos diversos efeitos considerados (saúde, eficiência laboral e conforto). Esse conceito não foi sustentado pelos resultados de pesquisas laborais e, conseqüentemente, foi excluído. Novas abordagens foram delineadas nos anexos. Níveis ou limites de exposição não foram incluídos, e o conceito de ‘decréscimo de eficiência por fadiga’ em razão da exposição a vibrações foi descartado. A despeito das substanciais alterações, aperfeiçoamentos e esclarecimentos nesta parte da ISO 2631, a maioria dos relatórios e estudos indica que as balizas e os níveis de exposição recomendados na ISO 2631-1:1985 eram seguros e ofereciam proficiência adequada. Esta revisão da ISO 2631 não deve afetar a integridade e a continuidade das bases de dados existentes, e deve apoiar a melhoria da coleta de dados como base para a determinação das relações dose-efeito”); “This part of ISO 2631 does not contain vibration exposure limits. However, evaluation methods have been defined so that they may be used as the basis for limits which may be prepared separately” (“esta parte da ISO 2631 não oferece limites de exposição a vibrações. Todavia, métodos de avaliação foram definidos de forma a poderem ser utilizados como base para a elaboração desses limites, separadamente”) (trad. livre). De qualquer forma, o item 7.3 da ISO 2631-1:1997 (“Guidance on the effects of vibration on health”, “orientação sobre os efeitos da vibração na saúde”, aplicada sobretudo a pessoas em posição sentada) remete ao Anexo B, de caráter meramente informativo, onde se sugere uma faixa de precaução considerando dois critérios de relação entre tempo de exposição e aceleração média (“weighted r.m.s. acceleration”).
À vista do disposto na norma de padronização mais recente, aferições efetuadas em conformidade à ISO 2631-1:1985 podem ser consideradas, mesmo já tendo esta sido rescindida.
Outras normas nessa série incluem a ISO 2631-2:1989 e a ISO 2631-2:2003 (“Part 2: Continuous and shock-induced vibrations in buildings (1 to 80 Hz)”, a ISO 2631-3:1985 (revogada pela ISO 2631-1:1997), a ISO 2631-4:2001 (“Part 4: Guidelines for the evaluation of the effects of vibration and rotational motion on passenger and crew comfort in fixed-guideway transport systems”), e a ISO 2631-5:2004 (“Part 5: Method for evaluation of vibration containing multiple shocks”).
A partir de 13.08.2014: Anexo 8 da NR-15, com a redação dada pela Portaria MTE n. 1.297/14, combinado com a NHO-09 (“Avaliação da exposição ocupacional a vibrações de corpo inteiro”) da Fundacentro.
Na redação hodierna, o Anexo 8 da NR-15 dispõe: “2.2. Caracteriza-se a condição insalubre caso sejam superados quaisquer dos limites de exposição ocupacional diária a VCT [vibrações de corpo inteiro]: a) valor da aceleração resultante de exposição normalizada (aren) de 1,1 m/s ² ; b) valor da dose de vibração resultante (VDVR) de 21,0 m/s ⁴ . 2.2.1. Para fins de caracterização da condição insalubre, o empregador deve comprovar a avaliação dos dois parâmetros acima descritos. [...] 2.4. A avaliação quantitativa deve ser representativa da exposição, abrangendo aspectos organizacionais e ambientais que envolvam o trabalhador no exercício de suas funções. 2.5. [omissão] [Elementos mínimos do laudo técnico]. A NHO-09 define os termos técnicos pertinentes e faz remissão às normas ISO 2631-1:1997 e ISO 8041:2005.

Em resumo, da conjugação da norma regulamentar com a interpretação esposada nas orientações administrativas do INSS extrai-se que o enquadramento do serviço por exposição a vibrações de corpo inteiro pode atender a dois critérios independentes: (a) o qualitativo (sempre amparado pelos decretos de regência), pelo qual se deve atentar ao contexto das atividades laborais; ou (b) o quantitativo (reconhecido pela autarquia a partir de 06.03.1997), a considerar-se, independentemente da natureza do trabalho desempenhado, a superação dos limites de tolerância definidos pela Organização Internacional para Normalização (ISO) ou aferidos segundo sua metodologia e, a partir da edição da Portaria MTE n. 1.297/14, os constantes do Anexo n. 8 da NR-15, observadas as disposições da NHO-09 da Fundacentro.

DOS AGENTES NOCIVOS BIOLÓGICOS.

Categorias profissionais ligadas à medicina, à odontologia, à enfermagem, à farmácia, à bioquímica e à veterinária foram contempladas como especiais no Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64 (código 2.1.3: “médicos, dentistas, enfermeiros”), e nos Quadros e Anexos II dos Decretos n. 63.230/68, n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 2.1.3: médicos, dentistas, enfermeiros e veterinários “expostos a agentes nocivos” biológicos referidos nos respectivos Quadros e Anexos I, “médicos anatomopatologistas ou histopatologistas, médicos toxicologistas, médicos laboratoristas (patologistas), médicos radiologistas ou radioterapeutas, técnicos de raios X, técnicos de laboratórios de anatomopatologia ou histopatologia, farmacêuticos toxicologistas e biólogos, técnicos de laboratório de gabinete de necropsia, técnicos de anatomia”). O exercício das atribuições próprias dessas profissões gozava de presunção absoluta de insalubridade.

De par com essas disposições, a exposição a agentes biológicos foi definida como fator de insalubridade para fins previdenciários no Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, códigos 1.3.1 (“carbúnculo, *Brucella*, mormo e tétano: operações industriais com animais ou produtos oriundos de animais infectados; trabalhos permanentes expostos ao contato direto com germes infecciosos; assistência veterinária, serviços em matadouros, cavalariças e outros”) e 1.3.2 (“germes infecciosos ou parasitários humanos / animais: serviços de assistência médica, odontológica e hospitalar em que haja contato obrigatório com organismos doentes ou com materiais infecto-contagiantes; trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes; assistência médica, odontológica, hospitalar e outras atividades afins”) e nos Quadros e Anexos I dos Decretos n. 63.230/68, n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 1.3.1 a 1.3.5: “carbúnculo, *Brucella*, mormo, tuberculose e tétano: trabalhos permanentes em que haja contato com produtos de animais infectados; trabalhos permanentes em que haja contato com carnes, vísceras, glândulas, sangue, ossos, pelos, dejeções de animais infectados”; “trabalhos permanentes expostos contato com animais doentes ou materiais infecto-contagiantes”; “preparação de soros, vacinas, e outros produtos: trabalhos permanentes em laboratórios”, com animais destinados a tal fim: “trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes”; e “germes: trabalhos nos gabinetes de autópsia, de anatomia e anátomo-histopatologia”).

Ao ser editado o Decreto n. 2.172/97, foram classificados como nocivos os “micro-organismos e parasitas infecciosos vivos e suas toxinas” no código 3.0.1 do Anexo IV, unicamente (cf. código 3.0.0) no contexto de: “a) trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados; b) trabalhos com animais infectados para tratamento ou para o preparo de soro, vacinas e outros produtos; c) trabalhos em laboratórios de autópsia, de anatomia e anátomo-histologia; d) trabalho de exumação de corpos e manipulação de resíduos de animais deteriorados; e) trabalhos em galerias, fossas e tanques de esgoto; f) esvaziamento de biodigestores; g) coleta e industrialização do lixo”. As hipóteses foram repetidas *verbatim* nos códigos 3.0.0 e 3.0.1 do Anexo IV do Decreto n. 3.048/99.

De se salientar que a legislação não definiu a expressão “estabelecimentos de saúde”, pelo que nela estão incluídos hospitais, clínicas, postos de saúde, laboratórios de exame e outros que prestam atendimento à população. [Atualmente, a IN INSS/PRES n. 77/15 orienta o serviço autárquico em conformidade à legislação, ao dispor: “Art. 285. A exposição ocupacional a agentes nocivos de natureza biológica infectocontagiosa dará ensejo à caracterização de atividade exercida em condições especiais: I – até 5 de março de 1997, [...] o enquadramento poderá ser caracterizado, para trabalhadores expostos ao contato com doentes ou materiais infectocontagiantes, de assistência médica, odontológica, hospitalar ou outras atividades afins, independentemente d[e a] atividade ter sido exercida em estabelecimentos e saúde e de acordo com o código 1.0.0 do quadro anexo ao Decreto n° 53.831, [...] de 1964 e do Anexo I do Decreto n° 83.080, de 1979, considerando as atividades profissionais exemplificadas; e II – a partir de 6 de março de 1997, data da publicação do Decreto n° 2.172, [...] tratando-se de estabelecimentos de saúde, somente serão enquadradas as atividades exercidas em contato com pacientes acometidos por doenças infectocontagiosas ou com manuseio de materiais contaminados, considerando unicamente as atividades relacionadas no Anexo IV do RPBS e RPS, aprovados pelos Decreto n° 2.172, [...] de 1997 e n° 3.048, de 1999, respectivamente.”]

DA ATIVIDADE DE GARI OU COLETOR DE LIXO.

A atividade de gari não foi elencada *per se* como ocupação profissional qualificada nos decretos regulamentares e, portanto, no período anterior à vigência da Lei n. 9.032/95, não pressupunha automaticamente a exposição a agentes nocivos, que deveria ser objeto de prova.

A partir do Decreto n. 2.172/97, as atividades de “coleta e industrialização do lixo” foram expressamente consideradas como situações de exposição aos agentes nocivos “microorganismos e parasitas infecciosos vivos e suas toxinas” (Anexo IV, código 3.0.1, item g). Correspondente disposição é encontrada no Decreto n. 3.048/99. Várias instruções normativas do INSS chegaram a mencionar diretamente a possibilidade de enquadramento das “atividades de coleta e industrialização do lixo”, além de “trabalhos em galerias, fossas e tanques de esgoto, de modo permanente”, exercidos anteriormente à vigência do Decreto n. 2.172/97, conquanto comprovada a exposição a agentes nocivos biológicos (assim, artigo 147, inciso V, da IN INSS/DC n. 78/02, da IN INSS/DC n. 84/02 e da IN INSS/DC n. 95/03, em sua redação original; artigo 164, inciso V, alínea c, da IN INSS/DC n. 95/03, com a redação dada pela IN INSS/DC n. 99/03; e artigo 170, inciso V, alínea c, da IN INSS/DC n. 118/05, da IN INSS/PRES n. 11/06 e da IN INSS/PRES n. 20/07).

Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto, à vista da documentação trazida aos autos.

(a) Período de 04.07.1986 a 30.06.1988 (Vega Sopave S/A, hoje Oxford Construções Ltda.): há registro e anotações em CTPS (doc. 12276796, p. 62 *et seq.*, admissão no cargo de sergente, passando a gari em 01.08.1986, e a vigia em 01.07.1988). Consta de PPP emitido em 25.02.2014 (doc. 12276796, p. 68/70):

Não há enquadramento por ocupação profissional.

A profiessografia permite concluir que não houve exposição habitual e permanente a agentes nocivos biológicos. Com efeito, o segurado não trabalhava na coleta de lixo doméstico, industrial ou hospitalar, nem no processamento de lixo, mas apenas na varrição de vias públicas.

(b) Período de 29.04.1995 a 06.02.2014 (Cia. Ultragaz S/A): há lançamentos em CTPS (doc. 12276796, p. 62/67 e 107/109, admissão no cargo de ajudante de entrega automática, sem mudança posterior de função. Anota-se que a partir de 01.02.1995, o segurado “passou a exercer suas funções à Rua Oiticicas 473, Jabaquara”, São Paulo (p. 67).

Lê-se em PPP emitido em 06.02.2014 e em declaração do empregador (doc. 12276796, p. 71/73 e 115/117):

Consta, ainda, do laudo da perícia produzida em juízo (doc. 12276799, p. 110/132):

Ruído:

Vibração, agentes químicos, etc.:

Tratando-se de período posterior a 28.04.1995, não há enquadramento por categoria profissional.

Não há qualificação do tempo de serviço por exposição a vibrações, quer pelo critério qualitativo (pois não se cuida de trabalho “com perfuratrizes e marteletes pneumáticos”), quer pelo quantitativo (não foram ultrapassados os níveis limítrofes de aceleração resultante de exposição normalizada, nem da dose de vibração resultante).

A efetiva exposição ao GLP (gás liquefeito de petróleo) – composto, principalmente, de alcanos e alcenos acíclicos (propano e isômeros do butano, principalmente, além de propeno e buteno, em pequenas concentrações), aos quais é adicionado algum composto de odor forte, como o etanotiol (etil mercaptano), a fim de facilitar a detecção de vazamentos – em princípio encontrava enquadramento no código 1.2.11 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 (“tóxicos orgânicos [...] I – hidrocarbonetos (ano, eno, ino)”), no contexto de “trabalhos permanentes expostos às poeiras, gases, vapores, neblinas e fumos”. O GLP não é propriamente tóxico, mas sua inalação pode ter efeito anestésico e sufocante, a diminuir a concentração de ar respirável.

O manuseio de GLP já acondicionado em botijões, porém, não caracteriza exposição direta e permanente ao agente. Ademais, os decretos de regência apenas previram a qualificação do serviço com exposição direta a tóxicos orgânicos, enquanto causa de insalubridade. É descabido, nesse quadro, invocar o aspecto da periculosidade do manejo indireto ou da proximidade a compostos inflamáveis: vale lembrar que não existe necessária correspondência entre os critérios estabelecidos na legislação trabalhista para a caracterização do trabalho insalubre, perigoso ou penoso, e aqueles fixados nas normas previdenciárias para a qualificação do tempo de serviço especial.

Vale dizer, o Anexo 2 da NR-16 (Portaria GM n. 3.214, de 08.06.1978), que trata das atividades e operações perigosas com inflamáveis, de fato regulamenta o artigo 193 da CLT (adicional de periculosidade), mas não tem nenhum reflexo na disciplina do artigo 58 do Plano de Benefícios.

Faço menção a precedente da Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Apelação 0002113-89.2014.4.03.6183, Rel. Des.ª Fed. Tania Marangoni, j. 14.03.2016, v. u., e-DJF3 31.03.2016, em cuja ementa se lê: “[...] com relação à alegada insalubridade decorrente do GLP, a descrição das atividades (trabalhava como ajudante/motorista de caminhão, no transporte e entrega de vasilhames de gás) não leva à conclusão pela exposição a emanações contínuas e diretas do referido gás, não restando caracterizada, de forma eficaz, a nocividade do labor com base nesse agente agressivo”.

Por fim, a perícia revelou que, considerada a repartição das tarefas laborais entre a plataforma de carga (três horas diárias) e o transporte em caminhões (cinco horas diárias), o nível de exposição normalizado (NEN) ao ruído (i. e. ajustado à jornada de oito horas) ultrapassa os 90dB, o que determina o enquadramento de todo o período controvertido de 29.04.1995 a 06.02.2014.

Ressalto que o exame técnico foi realizado em estabelecimento do mesmo empregador, diverso daquele onde foi prestado o serviço, mas que guarda a similaridade necessária à adequada aferição das condições ambientais existentes na época.

DA APOSENTADORIA ESPECIAL.

O autor conta 25 anos, 2 meses e 12 dias laborados exclusivamente em atividade especial.

Assinalo que a hipótese de ter o segurado continuado a laborar em condições especiais, após a entrada do requerimento administrativo, não poderia ser empecilho à percepção de atrasados do benefício desde aquela data, por se tratar de situação de irregularidade imputável unicamente ao INSS. Porém, **ADVERTO QUE A IMPLANTAÇÃO DA APOSENTADORIA ESPECIAL PRESSUPÕE O AFASTAMENTO DE ATIVIDADES COM EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS**, e que o retorno a tais atividades implicará a automática suspensão do benefício, cf. § 8º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, declaro a inexistência de interesse processual no pleito de reconhecimento de tempo de serviço especial no período entre 01.07.1988 e 30.11.1988, e entre 25.04.1989 e 28.04.1995, e nesse ponto resolvo a relação processual sem exame do mérito, nos termos do artigo 485, VI, *in fine*, do Código de Processo Civil; no mais, **julgo parcialmente procedentes** os pedidos remanescentes, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil), para: (a) reconhecer como **tempo de serviço especial** o período de **29.04.1995 a 06.02.2014** (Cia. Ultragaz S/A); e (b) condenar o INSS a conceder ao autor o benefício de **aposentadoria especial (NB 46/168.694.747-7)**, nos termos da fundamentação, com **DIB em 02.04.2014**.

Não há pedido de tutela provisória.

Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo correção monetária e juros, com observância do quanto decidido em recursos repetitivos pelo Supremo Tribunal Federal (RE 870.947, tema 810) e pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.495.146/MG, tema 905), com referência a valores de natureza não tributária e previdenciária. Isto é: (a) adota-se para fins de correção monetária o INPC a partir da vigência da Lei n. 11.430/06, que incluiu o artigo 41-A na Lei n. 8.213/91; e (b) incidem juros de mora segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/09. [Ressalte-se que a ordem de aplicação do IPCA-E, prescrita na decisão do STF, atinha-se àquele caso concreto, não tendo sido incorporada à tese aprovada. Manteve-se íntegra a competência do STJ para uniformizar a interpretação da legislação ordinária, que confirmou a citada regra da Lei de Benefícios e, por conseguinte, também a do artigo 37, parágrafo único, da Lei n. 8.742/93 (LOAS).]

Considerando que o autor decaiu de parte mínima do pedido, condeno o INSS a pagar-lhe os honorários advocatícios (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, ao autor, beneficiário da justiça gratuita.

Em que pese a lei processual exclua o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil) – não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações líquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas –, neste caso particular, é patente que da concessão de benefício do RGPS, com parcelas vencidas que se estendem por período inferior a 5 (cinco) anos, certamente não exsurdirá nesta data montante de condenação que atinja referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual.

Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjuntos nºs 69/2006 e 71/2006:

- Benefício concedido: 46 (NB 168.694.747-7)

- Renda mensal atual: a calcular, pelo INSS

- DIB: 02.04.2014

- RMI: a calcular, pelo INSS

- Tutela: não

- Tempo reconhecido judicialmente: de 29.04.1995 a 06.02.2014 (Cia. Ultragaz S/A) (especial)

P. R. I.

São Paulo, 4 de abril de 2019.

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010491-10.2009.4.03.6183

AUTOR: MARIA SODRE DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1 – Defiro a produção de prova pericial requerida.

2 – Nomeio como perito judicial o DR. PAULO SERGIO SACHETTI, especialidade CLÍNICA GERAL, com consultório na Av. Dionízia Alves Barreto, 678, Vila Osasco, Osasco/SP.

3 – Faculto às partes, no prazo de 15 (quinze) dias, procederem conforme o disposto no artigo 465, § 1º e incisos, do CPC.

4 – Considerando que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução n. 305, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

5 – Fixo, desde logo, os honorários da perita judicial em R\$248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos).

6 – Os honorários somente deverão ser requisitados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados.

Formulo, nesta oportunidade, os quesitos abaixo elencados.

QUESITOS DO JUÍZO (conforme a Recomendação CNJ n. 1, de 15 de dezembro de 2015):

1. Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
2. Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
3. Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.
4. Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
5. A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
6. Doença/moléstia ou lesão toma o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
7. Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?
8. Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
9. Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
10. Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
11. É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
12. Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?
13. Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
14. Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?
15. O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
16. É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?
17. Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
18. Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

Intime-se a parte autora, por meio de seu advogado (publicação), e o INSS, acerca do presente, bem como da designação da perícia a ser realizada no dia **06/06/2019, às 11:00h**, no consultório declinado acima, devendo o(a) autor(a) comparecer munido(a) de documentos de identificação pessoal com foto (RG ou CNH), originais e em bom estado, bem como de todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, além de todos os documentos médicos que comprovem a alegada incapacidade.

Ainda, intime-se o perito, pela rotina própria, franqueando-lhe acesso às peças processuais e documentos, assim como aos quesitos das partes e do Juízo.

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias após a realização da perícia para entrega do laudo, nos termos do artigo 465, *caput*, do CPC.

Int.

São Paulo, 22 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001642-12.2019.4.03.6183
AUTOR: EMILIO PEREIRA RAICES
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifêste-se o autor sobre a contestação.

Int.

São Paulo, 5 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001637-87.2019.4.03.6183
AUTOR: NELSON CRUZ PAIVA
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifêste-se o autor sobre a contestação.

Int.

São Paulo, 5 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001248-05.2019.4.03.6183
AUTOR: ZENILDA ALVES SILVA DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593, ALINE SILVA ROCHA - SP370684
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA (Tipo A)

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **ZENILDA ALVES SILVA DOS SANTOS**, com qualificação nos autos, contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando: (a) o reconhecimento, como tempo de serviço especial, do período de 08.11.1999 a 30.11.2017 (Hospital e Maternidade Nossa Senhora de Lourdes / Hospital São Luiz -- Unidade Jabaquara); (b) a concessão de aposentadoria especial; e (c) o pagamento das parcelas vencidas desde a data de entrada do requerimento administrativo (NB 186.861.151-2, DER em 30.11.2017), acrescidas de juros e correção monetária.

O benefício da justiça gratuita foi deferido.

O INSS ofereceu contestação; arguiu a prescrição quinquenal das parcelas vencidas e, no mérito propriamente dito, defendeu a improcedência do pedido.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

O feito encontra-se em termos para julgamento antecipado, na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

DA PRESCRIÇÃO.

Rejeito a arguição de prescrição de parcelas do benefício pretendido, por não ter transcorrido prazo superior a cinco anos (cf. artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91) entre o requerimento do benefício ou de seu indeferimento e a propositura da presente demanda.

DO TEMPO ESPECIAL.

A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tomou-se a regra do atual § 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99), incluído pelo Decreto n. 4.827/03. [O Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: “observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho”.]

Apresento um breve esboço da legislação de regência.

A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960). Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger esse benefício. [Era devido ao segurado que contasse 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, de serviços para esse efeito considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo. Inicialmente, a LOPS previa o requisito etário mínimo de 50 (cinquenta) anos, mas essa exigência veio a ser suprimida pela Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968. Tanto a LOPS como a Lei n. 5.890/73 excepcionaram de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. Inserções promovidas pelas Leis n. 6.643/79 e n. 6.887/80 possibilitaram, respectivamente: (a) a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical; e (b) a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie.]

Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991). [Seus arts. 57 e 58, na redação original, dispunham ser devida a aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência, ao segurado que tivesse “trabalhado durante 15 [...] 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”, mantidas a possibilidade de conversão do tempo especial em comum (e vice-versa), bem como a contagem diferenciada, pela categoria profissional, em prol dos licenciados para exercerem cargos de administração ou representação sindical. Previu-se que a “relação de atividades profissionais prejudiciais” seria “objeto de lei específica”, que, como exposto a seguir, não chegou a ser editada.]

Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado, como pela comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova.

Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, o reconhecimento de condições especiais de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, e tomou-se necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. Pouco depois, os agentes nocivos receberam novo regramento legal, tomado eficaz com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, vigente a partir de 06.03.1997. *In verbis*:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme dispuser a lei.

Categorias profissionais ligadas à medicina, à odontologia, à enfermagem, à farmácia, à bioquímica e à veterinária foram contempladas como especiais no Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64 (código 2.1.3: “médicos, dentistas, enfermeiros”), e nos Quadros e Anexos II dos Decretos n. 63.230/68, n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 2.1.3: médicos, dentistas, enfermeiros e veterinários “expostos a agentes nocivos” biológicos referidos nos respectivos Quadros e Anexos I, “médicos anatomopatologistas ou histopatologistas, médicos toxicologistas, médicos laboratoristas (patologistas), médicos radiologistas ou radioterapeutas, técnicos de raios X, técnicos de laboratórios de anatomopatologia ou histopatologia, farmacêuticos toxicologistas e bioquímicos, técnicos de laboratório de gabinete de necropsia, técnicos de anatomia”). O exercício das atribuições próprias dessas profissões gozava de presunção absoluta de insalubridade.

De par com essas disposições, a exposição a agentes biológicos foi definida como fator de insalubridade para fins previdenciários no Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, códigos 1.3.1 (“carbúnculo, Brucella, mormo e tétano: operações industriais com animais ou produtos oriundos de animais infectados; trabalhos permanentes expostos ao contato direto com germes infecciosos; assistência veterinária, serviços em matadouros, cavalariças e outros”) e 1.3.2 (“germes infecciosos ou parasitários humanos / animais: serviços de assistência médica, odontológica e hospitalar em que haja contato obrigatório com organismos doentes ou com materiais infecto-contagiantes; trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes; assistência médica, odontológica, hospitalar e outras atividades afins”) e nos Quadros e Anexos I dos Decretos n. 63.230/68, n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 1.3.1 a 1.3.5: “carbúnculo, Brucella, mormo, tuberculose e tétano: trabalhos permanentes em que haja contato com produtos de animais infectados; trabalhos permanentes em que haja contato com carnes, vísceras, glândulas, sangue, ossos, pelos, dejeções de animais infectados”; “trabalhos permanentes expostos contato com animais doentes ou materiais infecto-contagiantes”; “preparação de soros, vacinas, e outros produtos: trabalhos permanentes em laboratórios”, com animais destinados a tal fim: “trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes”; e “germes: trabalhos nos gabinetes de autópsia, de anatomia e anátomo-histopatologia”).

Ao ser editado o Decreto n. 2.172/97, foram classificados como nocivos os “micro-organismos e parasitas infecciosos vivos e suas toxinas” no código 3.0.1 do Anexo IV, unicamente (cf. código 3.0.0) no contexto de: “a) trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados; b) trabalhos com animais infectados para tratamento ou para o preparo de soro, vacinas e outros produtos; c) trabalhos em laboratórios de autópsia, de anatomia e anátomo-histologia; d) trabalho de exumação de corpos e manipulação de resíduos de animais deteriorados; e) trabalhos em galerias, fossas e tanques de esgoto; f) esvaziamento de biodigestores; g) coleta e industrialização do lixo”. As hipóteses foram repetidas *verbatim* nos códigos 3.0.0 e 3.0.1 do Anexo IV do Decreto n. 3.048/99.

De se salientar que a legislação não definiu a expressão “estabelecimentos de saúde”, pelo que nela estão incluídos hospitais, clínicas, postos de saúde, laboratórios de exame e outros que prestam atendimento à população. [Atualmente, a IN INSS/PRES n. 77/15 orienta o serviço autárquico em conformidade à legislação, ao dispor: “Art. 285. A exposição ocupacional a agentes nocivos de natureza biológica infectocontagiosa dará ensejo à caracterização de atividade exercida em condições especiais: I – até 5 de março de 1997, [...] o enquadramento poderá ser caracterizado, para trabalhadores expostos ao contato com doentes ou materiais infectocontagiantes, de assistência médica, odontológica, hospitalar ou outras atividades afins, independentemente d[e] a) atividade ter sido exercida em estabelecimentos de saúde e de acordo com o código 1.0.0 do quadro anexo ao Decreto n° 53.831, [...] de 1964 e do Anexo I do Decreto n° 83.080, de 1979, considerando as atividades profissionais exemplificadas; e II – a partir de 6 de março de 1997, data da publicação do Decreto n° 2.172, [...] tratando-se de estabelecimentos de saúde, somente serão enquadradas as atividades exercidas em contato com pacientes acometidos por doenças infectocontagiosas ou com manuseio de materiais contaminados, considerando unicamente as atividades relacionadas no Anexo IV do RPBS e RPS, aprovados pelos Decretos n° 2.172, [...] de 1997 e n° 3.048, de 1999, respectivamente.”]

Fixadas essas premissas, análise o caso concreto, à vista da documentação trazida aos autos.

Há registro e anotações em CTPS (doc. 14313752, p. 34 *et seq.*), a indicar que a autora foi admitida no Hospital e Maternidade Nossa Senhora de Lourdes (hoje Hospital São Luiz -- Unidade Jabaquara) em 08.11.1999, no cargo de auxiliar de enfermagem, passando a técnica de enfermagem em 01.03.2006. Lê-se em PPPs emitidos em 28.06.2017 e em 02.05.2018 (doc. 14313752, p. 28/31, e doc. 14313753, p. 20/21):

É devido o enquadramento do intervalo controvertido de 08.11.1999 a 30.11.2017 como tempo de serviço especial, razão da exposição ocupacional a agentes nocivos biológicos no setor de UTI do estabelecimento hospitalar.

DA APOSENTADORIA ESPECIAL

A autora conta **25 anos, 2 meses e 4 dias** laborados exclusivamente em atividade especial:

Assinalo que a hipótese de ter a segurada continuado a laborar em condições especiais, após a entrada do requerimento administrativo, não poderia ser empecilho à percepção de atrasados do benefício desde aquela data, por se tratar de situação de irregularidade imputável unicamente ao INSS. Porém, **ADVERTO QUE A IMPLANTAÇÃO DA APOSENTADORIA ESPECIAL PRESSUPÕE O AFASTAMENTO DE ATIVIDADES COM EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS**, e que o retorno a tais atividades implicará a automática suspensão do benefício, cf. § 8º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, rejeito a preliminar de prescrição e **julgo procedentes** os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil), para: (a) reconhecer como **tempo de serviço especial** o período de **08.11.1999 a 30.11.2017** (Hospital e Maternidade Nossa Senhora de Lourdes / Hospital São Luiz -- Unidade Jabaquara); e (b) condenar o INSS a conceder à autora o benefício de **aposentadoria especial (NB 46/186.861.151-2)**, nos termos da fundamentação, com **DIB em 30.11.2017**.

Não há pedido de tutela provisória.

Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo correção monetária e juros, com observância do quanto decidido em recursos repetitivos pelo Supremo Tribunal Federal (RE 870.947, tema 810) e pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.495.146/MG, tema 905), com referência a valores de natureza não tributária e previdenciária. Isto é: (a) adota-se para fins de correção monetária o INPC a partir da vigência da Lei n. 11.430/06, que incluiu o artigo 41-A na Lei n. 8.213/91; e (b) incidem juros de mora segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/09. [Ressalte-se que a ordem de aplicação do IPCA-E, prescrita na decisão do STF, atinha-se àquele caso concreto, não tendo sido incorporada à tese aprovada. Mantive-se íntegra a competência do STJ para uniformizar a interpretação da legislação ordinária, que confirmou a citada regra da Lei de Benefícios e, por consequente, também a do artigo 37, parágrafo único, da Lei n. 8.742/93 (LOAS).]

Condeno o INSS a pagar à parte autora os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à autora, beneficiária da justiça gratuita.

Em que pese a lei processual exclua o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil) – não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações ilíquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas –, neste caso particular, é patente que a concessão de benefício do RGPS, com parcelas vencidas que se estendem por período inferior a 5 (cinco) anos, certamente não exsurdirá nesta data montante de condenação que atinja referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual.

Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjuntos n°s 69/2006 e 71/2006:

- Benefício concedido: 46 (NB 186.861.151-2)

- Renda mensal atual: a calcular, pelo INSS

- DIB: 30.11.2017

- RMI: a calcular, pelo INSS

- Tutela: não

- Tempo reconhecido judicialmente: de 08.11.1999 a 30.11.2017 (Hospital e Maternidade Nossa Senhora de Lourdes / Hospital São Luiz -- Unidade Jabaquara) (especial)

P. R. I.

São Paulo, 4 de abril de 2019.

MIGUEL THOMAZDI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

SENTENÇA
(Tipo A)

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por ROSÂNGELA GOMES PEIXOTO DOS SANTOS, com qualificação nos autos, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando: (a) a averbação do período de trabalho urbano de 17.09.1985 a 26.11.1985 (Caixa Beneficente dos Funcionários do Banco Brasileiro de Descontos Bradesco S/A); (b) o reconhecimento, como tempo de serviço especial, do período de 28.12.1987 a 03.04.2017 (Secretaria de Estado da Saúde de São Paulo); (c) a concessão de aposentadoria especial ou de aposentadoria por tempo de contribuição; e (d) o pagamento das parcelas vencidas desde a data de entrada do requerimento administrativo (NB 183.294.863-0, DER em 03.04.2017), ou a partir de data posterior, acrescidas de juros e correção monetária.

O benefício da justiça gratuita foi deferido.

O INSS ofereceu contestação, e defendeu a improcedência do pedido.

Houve réplica, ocasião em que a autora requereu a produção de prova pericial, providência indeferida por este juízo.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

O feito encontra-se em termos para julgamento antecipado, na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

DA AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO URBANO.

O artigo 55 da Lei n. 8.213/91 dispõe:

Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

I – o tempo de serviço militar, inclusive o voluntário, e o previsto no § 1º do art. 143 da Constituição Federal, ainda que anterior à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, desde que não tenha sido contado para inatividade remunerada nas Forças Armadas ou aposentadoria no serviço público;

II – o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez;

III – o tempo de contribuição efetuado como segurado facultativo; [Redação dada pela Lei n. 9.032, de 28.04.1995]

IV – o tempo de serviço referente ao exercício de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não tenha sido contado para efeito de aposentadoria por outro regime de previdência social; [Redação dada pela Lei n. 9.506, de 30.10.1997]

V – o tempo de contribuição efetuado por segurado depois de ter deixado de exercer atividade remunerada que o enquadrava no art. 11 desta Lei;

VI – o tempo de contribuição efetuado com base nos artigos 8º e 9º da Lei nº 8.162, de 8 de janeiro de 1991, pelo segurado definido no artigo 11, inciso I, alínea “g”, desta Lei, sendo tais contribuições computadas para efeito de carência. [Incluído pela Lei n. 8.647, de 13.04.1993] [...]

§ 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. [...]

[No tocante à prova do tempo de serviço urbano, os artigos 19, 19-A, 19-B, 62 e 63 do Decreto n. 3.048/99 estabelecem:

Art. 19. Os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS relativos a vínculos, remunerações e contribuições valem como prova de filiação à previdência social, tempo de contribuição e salários-de-contribuição. [Redação dada pelo Decreto n. 6.722, de 30.12.2008] [...]

§ 2º Informações inseridas extemporaneamente no CNIS, independentemente de serem inéditas ou retificadoras de dados anteriormente informados, somente serão aceitas se corroboradas por documentos que comprovem a sua regularidade. [Redação dada pelo Decreto n. 6.722/08] [...]

§ 5º Não constando do CNIS informações sobre contribuições ou remunerações, ou havendo dúvida sobre a regularidade do vínculo, motivada por divergências ou insuficiências de dados relativos ao empregador, ao segurado, à natureza do vínculo, ou a procedência da informação, esse período respectivo somente será confirmado mediante a apresentação pelo segurado da documentação comprobatória solicitada pelo INSS. [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08] [...]

Art. 19-A. Para fins de benefícios de que trata este Regulamento, os períodos de vínculos que corresponderem a serviços prestados na condição de servidor estatutário somente serão considerados mediante apresentação de Certidão de Tempo de Contribuição fornecida pelo órgão público competente, salvo se o órgão de vinculação do servidor não tiver instituído regime próprio de previdência social. [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08]

Art. 19-B. A comprovação de vínculos e remunerações de que trata o art. 62 poderá ser utilizada para suprir omissão do empregador, para corroborar informação inserida ou retificada extemporaneamente ou para subsidiar a avaliação dos dados do CNIS. [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08]

Art. 62. A prova de tempo de serviço, considerado tempo de contribuição na forma do art. 60, observado o disposto no art. 19 e, no que couber, as peculiaridades do segurado de que tratam as alíneas “j” e “l” do inciso V do caput do art. 9º e do art. 11, é feita mediante documentos que comprovem o exercício de atividade nos períodos a serem contados, devendo esses documentos ser contemporâneos dos fatos a comprovar e mencionar as datas de início e término e, quando se tratar de trabalhador avulso, a duração do trabalho e a condição em que foi prestado. [Redação dada pelo Decreto n. 4.079, de 09.01.2002]

§ 1º As anotações em Carteira Profissional e/ou Carteira de Trabalho e Previdência Social relativas a férias, alterações de salários e outras que demonstrem a seqüência do exercício da atividade podem suprir possível falha de registro de admissão ou dispensa. [Redação dada pelo Decreto n. 4.729, de 09.06.2003]

§ 2º Subsidiariamente ao disposto no art. 19, servem para a prova do tempo de contribuição que trata o caput: [Redação dada pelo Decreto n. 6.722/08]

I – para os trabalhadores em geral, os documentos seguintes: [Redação dada pelo Decreto n. 6.722/08]

a) o contrato individual de trabalho, a Carteira Profissional, a Carteira de Trabalho e Previdência Social, a carteira de férias, a carteira sanitária, a caderneta de matrícula e a caderneta de contribuições dos extintos institutos de aposentadoria e pensões, a caderneta de inscrição pessoal visada pela Capitania dos Portos, pela Superintendência do Desenvolvimento da Pesca, pelo Departamento Nacional de Obras Contra as Secas e declarações da Secretaria da Receita Federal do Brasil; [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08]

b) certidão de inscrição em órgão de fiscalização profissional, acompanhada do documento que prove o exercício da atividade; [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08]

c) contrato social e respectivo distrato, quando for o caso, ata de assembleia geral e registro de empresário; ou [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08]

d) certificado de sindicato ou órgão gestor de mão-de-obra que agrupa trabalhadores avulsos; [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08] [...]

§ 3º Na falta de documento contemporâneo podem ser aceitos declaração do empregador ou seu preposto, atestado de empresa ainda existente, certificado ou certidão de entidade oficial dos quais constem os dados previstos no caput deste artigo, desde que extraídos de registros efetivamente existentes e acessíveis à fiscalização do Instituto Nacional do Seguro Social. [Redação dada pelo Decreto n. 4.729/03] [...]

§ 5º A comprovação realizada mediante justificação administrativa ou judicial só produz efeito perante a previdência social quando baseada em início de prova material. [Redação dada pelo Decreto n. 4.729/03]

§ 6º A prova material somente terá validade para a pessoa referida no documento, não sendo permitida sua utilização por outras pessoas. [Redação dada pelo Decreto n. 4.729/03] [...]

Art. 63. Não será admitida prova exclusivamente testemunhal para efeito de comprovação de tempo de serviço ou de contribuição, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, observado o disposto no § 2º do art. 143.]

Constam dos autos: lançamentos em CTPS (doc. 12466546, p. 30 *et seq.*), a indicar que a autora foi admitida na Caixa Beneficente dos Funcionários do Bradesco S/A em 17.09.1985, no cargo de atendente, com saída em 26.11.1985; há anotação de opção pelo FGTS na data da admissão, além de anotações gerais lançadas na mesma data.

Os lançamentos são contemporâneos, sequenciais e não há indício de rasuras.

Reputo demonstrado o intervalo de trabalho urbano em questão.

DO TEMPO ESPECIAL.

A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tomou-se a regra do atual § 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99), incluído pelo Decreto n. 4.827/03. [O Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: “observa-se o regimento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho”.]

Apresento um breve esboço da legislação de regência.

Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republ. em 14.05 e em 01.06.2001), a autarquia estendeu a aplicação dos rúis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente (cf. art. 2º, § 3º), "ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial" (cf. § 4º). A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, §§ 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o § 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do § 4º, no sentido de que ela "não se aplica às circulares emitidas pelas entidades regionais ou superintendências estaduais do INSS"; por não contarem estas "com a competência necessária para expedição de atos normativos"; art. 146, §§ 3º e seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015). A aplicação retroativa dessas listas de grupos profissionais e agentes nocivos, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benígna ao trabalhador e não é direito adquirido. O tema, pois, tornou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preterir orientação do próprio INSS mais favorável ao segurado.

Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, consideram-se os rúis dos decretos de 1964 e de 1979, salvo se norma vigente na própria época, consoante tabela retro, for mais benéfica.

Abordada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do ARE 664.335/SC, a descaracterização da natureza especial da atividade em razão do uso de equipamento de proteção individual (EPI), a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), convertida na Lei n. 9.732/98, vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente nocivo. A mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado, ressalvando-se a especificidade da exposição ao ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir. [Dias teses foram firmadas: (a) "[O] direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz, de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial"; "[e]m caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do [EPI], a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito"; e (b) "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no [...] PPP, sem sentença da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial"; apesar de o uso do protetor auricular "reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além das funções auditivas"; "não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo", havendo muitos fatores "impassíveis de um controle efetivo" pelas empresas e pelos trabalhadores (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, DJe n. 29, de 11.02.2015.)]

DOS AGENTES NOCIVOS BIOLÓGICOS.

Categorias profissionais ligadas à medicina, à odontologia, à enfermagem, à farmácia, à bioquímica e à veterinária foram contempladas como especiais no Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64 (código 2.1.3: "médicos, dentistas, enfermeiros"), e nos Quadros e Anexos II dos Decretos n. 63.230/68, n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 2.1.3: médicos, dentistas, enfermeiros e veterinários "expostos a agentes nocivos" biológicos referidos nos respectivos Quadros e Anexos I, "médicos anatomopatologistas ou histopatologistas, médicos toxicologistas, médicos laboratoristas (patologistas), médicos radiologistas ou radioterapeutas, técnicos de raios X, técnicos de laboratórios de anatomopatologia ou histopatologia, farmacêuticos toxicologistas e bioquímicos, técnicos de laboratório de gabinete de necropsia, técnicos de anatomia"). O exercício das atribuições próprias dessas profissões gozava de presunção absoluta de insalubridade.

De par com essas disposições, a exposição a agentes biológicos foi definida como fator de insalubridade para fins previdenciários no Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, códigos 1.3.1 ("carbúnculo, Brucella, mormo e tétano: operações industriais com animais ou produtos oriundos de animais infectados; trabalhos permanentes expostos ao contato direto com germes infecciosos; assistência veterinária, serviços em matadouros, cavalariças e outros") e 1.3.2 ("germes infecciosos ou parasitários humanos / animais: serviços de assistência médica, odontológica e hospitalar em que haja contato obrigatório com organismos doentes ou com materiais infecto-contagiantes; trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes; assistência médica, odontológica, hospitalar e outras atividades afins") e nos Quadros e Anexos I dos Decretos n. 63.230/68, n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 1.3.1 a 1.3.5: "carbúnculo, Brucella, mormo, tuberculose e tétano: trabalhos permanentes em que haja contato com produtos de animais infectados; trabalhos permanentes em que haja contato com carnes, vísceras, glândulas, sangue, ossos, pelos, dejeções de animais infectados"; "trabalhos permanentes expostos contato com animais doentes ou materiais infecto-contagiantes"; "preparação de soros, vacinas, e outros produtos: trabalhos permanentes em laboratórios", com animais destinados a tal fim; "trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes"; e "germes: trabalhos nos gabinetes de autópsia, de anatomia e anatomo-histopatologia").

Ao ser editado o Decreto n. 2.172/97, foram classificados como nocivos os "micro-organismos e parasitas infecciosos vivos e suas toxinas" no código 3.0.1 do Anexo IV, unicamente (cf. código 3.0.0) no contexto de: "a) trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados; b) trabalhos com animais infectados para tratamento ou para o preparo de soro, vacinas e outros produtos; c) trabalhos em laboratórios de autópsia, de anatomia e anatomo-histologia; d) trabalho de exumação de corpos e manipulação de resíduos de animais deteriorados; e) trabalhos em galerias, fossas e tanques de esgoto; f) esvaziamento de biodigestores; g) coleta e industrialização do lixo". As hipóteses foram repetidas *verbatim* nos códigos 3.0.0 e 3.0.1 do Anexo IV do Decreto n. 3.048/99.

De se salientar que a legislação não definiu a expressão "estabelecimentos de saúde", pelo que nela estão incluídos hospitais, clínicas, postos de saúde, laboratórios de exame e outros que prestam atendimento à população. [Atualmente, a IN INSS/PRES n. 77/15 orienta o serviço autárquico em conformidade à legislação, ao dispor: "Art. 285. A exposição ocupacional a agentes nocivos de natureza biológica infectocontagiosa dará ensejo à caracterização de atividade exercida em condições especiais: I – até 5 de março de 1997, [...] o enquadramento poderá ser caracterizado, para trabalhadores expostos ao contato com doentes ou materiais infectocontagiantes, de assistência médica, odontológica, hospitalar ou outras atividades afins, independentemente d[e a] atividade ter sido exercida em estabelecimentos de saúde e de acordo com o código 1.0.0 do quadro anexo ao Decreto n° 53.831, [...] de 1964 e do Anexo I do Decreto n° 83.080, de 1979, considerando as atividades profissionais exemplificadas; e II – a partir de 6 de março de 1997, data da publicação do Decreto n° 2.172, [...] tratando-se de estabelecimentos de saúde, somente serão enquadradas as atividades exercidas em contato com pacientes acometidos por doenças infectocontagiosas ou com manuseio de materiais contaminados, considerando unicamente as atividades relacionadas no Anexo IV do RPBS e RPS, aprovados pelos Decretos n° 2.172, [...] de 1997 e n° 3.048, de 1999, respectivamente".]

Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto, à vista da documentação trazida aos autos.

Há registro e anotações em CTPS (doc. 12466546, p. 31 *et seq.*), a indicar que a autora foi admitida na Secretaria de Estado da Saúde de São Paulo em 28.12.1987, no cargo de escriturária, sem mudança posterior de função. Lê-se em PPP emitido em 27.03.2017 (doc. 12466546, p. 20/21):

Não há enquadramento por categoria profissional. As atividades realizadas pela segurada não se amoldam às de um enfermeiro ou auxiliar de enfermagem, para que possam ser declaradas especiais em razão da ocupação.

Não houve, tampouco, exposição habitual e permanente a agentes nocivos biológicos, na forma das normas de regência (código 1.3.2 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64, código 1.3.4 do Anexo I do Decreto n. 83.080/79, códigos 3.0.1 dos Anexos IV do RBPS e do RPS). Com efeito, as tarefas desenvolvidas pela autora não descrevem "contato obrigatório com organismos doentes ou com materiais infectocontagiantes". Ao contrário, a descrição da rotina laboral revela o desempenho exclusivo de atividades de escritório (digitação, organização de arquivos, controle de agenda, cuidados com correspondência), ou mero contato social com funcionários e usuários do serviço público, podendo-se concluir que não havia contato habitual e permanente "com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados".

DA APOSENTADORIA ESPECIAL.

Prejudicado o pedido em tela.

DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

Pela regra anterior à Emenda Constitucional n. 20, de 15.12.1998 (D.O.U. de 16.12.1998), é devida a aposentadoria por tempo de serviço proporcional ao segurado que completou 30 (trinta) anos de serviço, se homem, ou 25 (vinte e cinco) anos, se mulher, até a data da publicação da referida emenda, porquanto assegurado o direito adquirido (cf. artigos 52 e 53, incisos I e II, da Lei n. 8.213/91, e artigo 3º da EC n. 20/98).

Após a EC n. 20/98, àquele que pretenda se aposentar com proventos proporcionais impõem-se como condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida emenda; contar 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, ou 48 (quarenta e oito), se mulher; somar no mínimo 30 (trinta) anos, homem, ou 25 (vinte e cinco) anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o "pedágio" de 40% sobre o tempo de serviço faltante àquele exigido para a aposentadoria proporcional. Comprovados 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, ou 30 (trinta), se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC n. 20/98, se preenchido o requisito temporal até a publicação da emenda, ou pelas regras permanentes nela estabelecidas, se em momento posterior à mencionada alteração constitucional.

A par do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência (cf. artigo 25, inciso II, da Lei n. 8.213/91). [Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu artigo 142 (norma de transição), na qual, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 (cento e oitenta) exigidos pela regra permanente do citado artigo 25, inciso II.]

Outro aspecto a considerar é a sistemática de cálculo da renda mensal inicial. Na vigência da redação original do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, o salário-de-benefício consistia "na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 [...] apurados em período não superior a 48 [...] meses"; sobre esse valor incidia coeficiente diretamente proporcional ao tempo de serviço. Após a edição da Lei n. 9.876, de 26.11.1999 (D.O.U. de 29.11.1999, retif. em 06.12.1999), que entre outras disposições modificou o artigo 29 da Lei n. 8.213/91, o salário-de-benefício passou a corresponder à média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário, cuja fórmula, constante do Anexo, integra expectativa de sobrevivência, tempo de contribuição e idade no momento da aposentadoria. Depois de aplicado o coeficiente, obtém-se o valor da renda mensal inicial.

Semprejuízo de tais regras, a Medida Provisória n. 676, de 17.06.2015 (D.O.U. de 18.06.2015), inseriu o artigo 29-C na Lei n. 8.213/91 e criou hipótese de opção pela não incidência do fator previdenciário, quando, preenchidos os requisitos para a aposentação, a soma da idade do segurado e de seu tempo de contribuição for: (a) igual ou superior a 95 (noventa e cinco) pontos, se homem, com tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou (b) igual ou superior a 85 (oitenta e cinco) pontos, se mulher, com o mínimo de trinta anos de contribuição. A medida provisória foi convertida na Lei n. 13.183, de 04.11.2015 (D.O.U. de 05.11.2015), com diversas emendas aprovadas pelo Congresso Nacional. A "regra 85/95" foi confirmada, minudenciando-se que as citadas somas computarão "as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade" (§ 1º), e serão paulatinamente acrescidas de um ponto ao término dos anos de 2018, 2020, 2022, 2024 e 2026, até atingir os 90/100 pontos. [Ainda, resguardou-se "ao segurado que alcançar o requisito necessário ao exercício da opção [pela exclusão do fator previdenciário] [...] e deixar de requerer aposentadoria[...] o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito" (§ 4º).]

A autora contava **29 anos, 10 meses e 9 dias de tempo de serviço** na data da entrada do requerimento administrativo (03.04.2017), insuficientes para a aposentação:

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **julgo parcialmente procedentes** os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil), para condenar o INSS a **averbar** em favor da autora o **período de trabalho urbano de 17.09.1985 a 26.11.1985** (Caixa Beneficente dos Funcionários do Bradesco S/A).

Considerando que o INSS decaiu de parte mínima do pedido, condeno a autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil), fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Em que pese a lei processual exclua o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil) – não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações líquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas –, neste caso particular, ainda que a pretensão da parte houvesse sido integralmente acolhida, com a consequente concessão de benefício do RGPS com parcelas vencidas que se estenderiam por curto período, certamente não exsurgiria nesta data montante de condenação que atingisse referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. *A fortiori*, deve-se aplicar o mesmo raciocínio ao caso de procedência parcial, ainda que dele resulte provimento jurisdicional apenas declaratório. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual.

P. R. I.

São Paulo, 2 de abril de 2019.

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007657-31.2018.4.03.6183

AUTOR: EDUARDO PIERETTI PESSOA

Advogado do(a) AUTOR: VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

(Tipo A)

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **EDUARDO PIERETTI PESSOA**, com qualificação nos autos, contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando: (a) o reconhecimento, como tempo de serviço especial, dos períodos de 22.02.1990 a 06.06.1990 (Pro Matre Paulista), de 09.03.1992 a 25.08.1992 (Alvorada Segurança Bancária e Patrimonial Ltda.) e de 01.09.1992 a 12.09.2017 (Cia. do Metropolitano de São Paulo); (b) a concessão de aposentadoria especial, ou de aposentadoria por tempo de contribuição, observada a regra do artigo 29-C da Lei n. 8.213/91; e (c) o pagamento das parcelas vencidas desde a data de entrada do requerimento administrativo (NB 184.915.830-1, DER em 04.10.2017), acrescidas de juros e correção monetária.

O benefício da justiça gratuita não foi deferido, e o autor recolheu as custas iniciais. A tutela provisória foi negada.

O INSS ofereceu contestação; arguiu a prescrição quinquenal das parcelas vencidas e, no mérito propriamente dito, defendeu a improcedência do pedido.

Houve réplica, ocasião em que o autor requereu a produção de prova pericial, providência indeferida por este juízo.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

O feito encontra-se em termos para julgamento antecipado, na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. A Cia. do Metropolitano de São Paulo forneceu o PPP, preenchido com as informações disponíveis, tendo dado cumprimento ao disposto no artigo 58, § 4º, da Lei n. 8.213/91, e o autor não trouxe elementos a apontar que o formulário emitido pela empregadora, como exposto a seguir, seria incompleto ou padeceria de incorreções.

DA PRESCRIÇÃO.

Rejeito a arguição de prescrição de parcelas do benefício pretendido, por não ter transcorrido prazo superior a cinco anos (cf. artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91) entre o requerimento do benefício ou de seu indeferimento e a propositura da presente demanda.

Constato que o intervalo de trabalho de 19.08.1992 a 25.08.1992 não foi computado pelo INSS (cf. doc. 8476534, p. 6/7). Considerando que a conversão do tempo de serviço comum em especial pressupõe sua averbação, passo a examinar a questão como pedido implícito da parte.

DA AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO URBANO.

O artigo 55 da Lei n. 8.213/91 dispõe:

Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

I – o tempo de serviço militar, inclusive o voluntário, e o previsto no § 1º do art. 143 da Constituição Federal, ainda que anterior à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, desde que não tenha sido contado para inatividade remunerada nas Forças Armadas ou aposentadoria no serviço público;

II – o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez;

III – o tempo de contribuição efetuado como segurado facultativo; [Redação dada pela Lei n. 9.032, de 28.04.1995]

IV – o tempo de serviço referente ao exercício de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não tenha sido contado para efeito de aposentadoria por outro regime de previdência social; [Redação dada pela Lei n. 9.506, de 30.10.1997]

V – o tempo de contribuição efetuado por segurado depois de ter deixado de exercer atividade remunerada que o enquadrava no art. 11 desta Lei;

VI – o tempo de contribuição efetuado com base nos artigos 8º e 9º da Lei nº 8.162, de 8 de janeiro de 1991, pelo segurado definido no artigo 11, inciso I, alínea "g", desta Lei, sendo tais contribuições computadas para efeito de carência. [Incluído pela Lei n. 8.647, de 13.04.1993] [...]

§ 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. [...]

[No tocante à prova do tempo de serviço urbano, os artigos 19, 19-A, 19-B, 62 e 63 do Decreto n. 3.048/99 estabelecem:

Art. 19. Os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS relativos a vínculos, remunerações e contribuições valem como prova de filiação à previdência social, tempo de contribuição e salários-de-contribuição. [Redação dada pelo Decreto n. 6.722, de 30.12.2008] [...]

§ 2º Informações inseridas extemporaneamente no CNIS, independentemente de serem inéditas ou retificadoras de dados anteriormente informados, somente serão aceitas se corroboradas por documentos que comprovem a sua regularidade. [Redação dada pelo Decreto n. 6.722/08] [...]

§ 5º Não constando do CNIS informações sobre contribuições ou remunerações, ou havendo dúvida sobre a regularidade do vínculo, motivada por divergências ou insuficiências de dados relativos ao empregador, ao segurado, à natureza do vínculo, ou a procedência da informação, esse período respectivo somente será confirmado mediante a apresentação pelo segurado da documentação comprobatória solicitada pelo INSS. [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08] [...]

Art. 19-A. Para fins de benefícios de que trata este Regulamento, os períodos de vínculos que corresponderem a serviços prestados na condição de servidor estatutário somente serão considerados mediante apresentação de Certidão de Tempo de Contribuição fornecida pelo órgão público competente, salvo se o órgão de vinculação do servidor não tiver instituído regime próprio de previdência social. [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08]

Art. 19-B. A comprovação de vínculos e remunerações de que trata o art. 62 poderá ser utilizada para suprir omissão do empregador, para corroborar informação inserida ou retificada extemporaneamente ou para subsidiar a avaliação dos dados do CNIS. [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08]

Art. 62. A prova de tempo de serviço, considerado tempo de contribuição na forma do art. 60, observado o disposto no art. 19 e, no que couber, as peculiaridades do segurado de que tratam as alíneas "j" e "l" do inciso V do caput do art. 9º e do art. 11, é feita mediante documentos que comprovem o exercício de atividade nos períodos a serem contados, devendo esses documentos ser contemporâneos dos fatos a comprovar e mencionar as datas de início e término e, quando se tratar de trabalhador avulso, a duração do trabalho e a condição em que foi prestado. [Redação dada pelo Decreto n. 4.079, de 09.01.2002]

§ 1º As anotações em Carteira Profissional e/ou Carteira de Trabalho e Previdência Social relativas a férias, alterações de salários e outras que demonstrem a seqüência do exercício da atividade podem suprir possível falha de registro de admissão ou dispensa. [Redação dada pelo Decreto n. 4.729, de 09.06.2003]

§ 2º Subsidiariamente ao disposto no art. 19, servem para a prova do tempo de contribuição que trata o caput: [Redação dada pelo Decreto n. 6.722/08]

1 – para os trabalhadores em geral, os documentos seguintes: [Redação dada pelo Decreto n. 6.722/08]

a) o contrato individual de trabalho, a Carteira Profissional, a Carteira de Trabalho e Previdência Social, a carteira de férias, a carteira sanitária, a caderneta de matrícula e a caderneta de contribuições dos extintos institutos de aposentadoria e pensões, a caderneta de inscrição pessoal visada pela Capitania dos Portos, pela Superintendência do Desenvolvimento da Pesca, pelo Departamento Nacional de Obras Contra as Secas e declarações da Secretaria da Receita Federal do Brasil; [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08]

b) certidão de inscrição em órgão de fiscalização profissional, acompanhada do documento que prove o exercício da atividade; [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08]

c) contrato social e respectivo distrato, quando for o caso, ata de assembleia geral e registro de empresário; ou [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08]

d) certificado de sindicato ou órgão gestor de mão-de-obra que agrupe trabalhadores avulsos; [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08] [...]

§ 3º Na falta de documento contemporâneo podem ser aceitos declaração do empregador ou seu preposto, atestado de empresa ainda existente, certificado ou certidão de entidade oficial dos quais constem os dados previstos no caput deste artigo, desde que extraídos de registros efetivamente existentes e acessíveis à fiscalização do Instituto Nacional do Seguro Social. [Redação dada pelo Decreto n. 4.729/03] [...]

§ 5º A comprovação realizada mediante justificação administrativa ou judicial só produz efeito perante a previdência social quando baseada em início de prova material. [Redação dada pelo Decreto n. 4.729/03]

§ 6º A prova material somente terá validade para a pessoa referida no documento, não sendo permitida sua utilização por outras pessoas. [Redação dada pelo Decreto n. 4.729/03] [...]

Art. 63. Não será admitida prova exclusivamente testemunhal para efeito de comprovação de tempo de serviço ou de contribuição, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, observado o disposto no § 2º do art. 143.]

Constam dos autos registro e anotações em CTPS (doc.8476507, p. 17 et seq.), a indicar que o autor foi admitido na Alvorada Segurança Bancária e Patrimonial Ltda. em 09.03.1992, com saída em 25.08.1992. O lançamento de saída é contemporâneo, e não há indício de rasura.

Reputo demonstrado o intervalo controvertido de 19.08.1992 a 25.08.1992.

DO TEMPO ESPECIAL.

A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tornou-se a regra do atual § 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99), incluído pelo Decreto n. 4.827/03. [O Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: “observa-se o regimento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.”]

Apresento um breve esboço da legislação de regência.

A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960). Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou reger esse benefício. [Era devido ao segurado que contasse 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, de serviços para esse efeito considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo. Inicialmente, a LOPS previa o requisito etário mínimo de 50 (cinquenta) anos, mas essa exigência veio a ser suprimida pela Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968. Tanto a LOPS como a Lei n. 5.890/73 excepcionaram de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e dos jornalistas. Inserções promovidas pelas Leis n. 6.643/79 e n. 6.887/80 possibilitaram, respectivamente: (a) a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical; e (b) a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie.]

Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991). [Seus arts. 57 e 58, na redação original, dispunham ser devida a aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência, ao segurado que tivesse “trabalhado durante 15 [...] 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”, mantidas a possibilidade de conversão do tempo especial em comum (e vice-versa), bem como a contagem diferenciada, pela categoria profissional, em prol dos licenciados para exercer cargos de administração ou representação sindical. Previu-se que a “relação de atividades profissionais prejudiciais” seria “objeto de lei específica”, que, como exposto a seguir, não chegou a ser editada.]

Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado, como pela comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova.

Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, o reconhecimento de condições especiais de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, e tomou-se necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. Pouco depois, os agentes nocivos receberam novo regimento legal, tomado eficaz com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, vigente a partir de 06.03.1997. *In verbis*:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...] 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme dispuser a lei.

§ 1º [omissis] [Fixou a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.]

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

§§ 5º e 6º [omissis] [O § 5º trata da conversão do tempo de serviço especial em comum, para concessão de qualquer benefício, a viés inverso deixou de ser prevista. Cf STJ, REsp 1.151.363/MG, permanece possível a conversão do tempo especial para comum após 1998, “pois a partir da última resolução da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57”. O § 6º vedou ao beneficiário da aposentadoria especial o trabalho com exposição a agentes nocivos; a regra atualmente consta do § 8º, incluído pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998.]

[Art. 57, caput e §§ 1º, 3º e 4º, com nova redação dada pela Lei n. 9.032/95, que também lhe acrescentou os §§ 5º e 6º.]

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, inserindo in fine os dizeres “nos termos da legislação trabalhista”.]

§ 2º Do laudo técnico [...] deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho “tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua...”]

§§ 3º e 4º [omissis] [Tratam das obrigações da empresa de manutenção de laudo técnico atualizado e do fomento do perfil profissional previdenciário.]

[Redação do caput e acréscimo dos quatro parágrafos pela Lei n. 9.528, de 10.12.1997. Alterações trazidas originalmente pela Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, que foi sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, consolidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na citada Lei n. 9.528/97.]

Em suma:

Até 28.04.1995:	Possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova.
A partir de 29.04.1995:	Defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, habitual e permanentemente.
A partir de 06.03.1997:	A aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil fisiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais.
V. incidente de uniformização da Primeira Seção do STJ (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014): “reconheça[se] o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na prestação legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais [...] a partir da Lei 9.032/95 [...] mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela antarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho.”	

No âmbito infralegal, deve-se considerar a seguinte disciplina:

A partir de 29.04.1995, não mais se admite a qualificação de tempo especial em razão da periculosidade, sendo certo que o porte de arma de fogo não foi catalogado como agente nocivo pelas normas que regem o tema. Friso que o artigo 193, inciso II, da CLT, na redação dada pela Lei n. 12.740/12, que trata da percepção de adicional de periculosidade pelo trabalhador permanentemente exposto a "roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial", não tem nenhum reflexo na disciplina do artigo 58 do Plano de Benefícios.

Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto, à vista da documentação trazida aos autos.

(a) Período de 22.02.1990 a 06.06.1990 (Pro Matre Paulista): há registro e anotações em CTPS (doc. 8476507, p. 16 *et seq.*, admissão no cargo de segurança, sem mudança posterior de função).

Não há documentação apta a provar a rotina laboral do segurado e tampouco o porte de arma de fogo em serviço, o que impede a qualificação do intervalo.

(b) Período de 09.03.1992 a 25.08.1992 (Alvorada Segurança Bancária e Patrimonial Ltda.): há registro e anotações em CTPS (doc. 8476507, p. 17 *et seq.*, admissão no cargo de vigilante, passando a agente especial em 01.04.1992).

A par das anotações em carteira profissional, considerando ainda o objeto social da empregadora (empresa de segurança bancária), é devido o enquadramento por categoria profissional, cf. código 2.5.7 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64.

(c) Período de 01.09.1992 a 12.09.2017 (Cia. do Metropolitan de São Paulo): há registro e anotações em CTPS (doc. 8476507, p. 17 *et seq.*, admissão no cargo de agente de segurança).

Consta de PPP emitido em 12.09.2017 (doc. 8476510, p. 7 *et seq.*) informações sobre as condições de trabalho:

O intervalo de 01.09.1992 a 28.04.1995 é qualificado em razão da ocupação profissional, cf. código 2.5.7 do Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64. A partir de 29.04.1995, como exposto, já não é mais possível qualificar o tempo de serviço como especial em decorrência do exercício da atividade de guarda, ou de vigilante a ele equiparado.

Os níveis de ruído não extrapolam os limites de tolerância vigentes.

A exposição a outros agentes nocivos é de cunho eventual, e não determina a qualificação do tempo de serviço.

O autor ainda juntou alguns laudos técnicos, entre os quais um particular, lavrado "a pedido e ônus do mesmo", sem o acompanhamento de representante do empregador, e outro produzido em juízo, relativo a empregado diverso do Metrô. Os documentos não merecem crédito. Entre as inconsistências apresentadas:

(i) refere-se exposição habitual e permanente a ruído acima de 85dB(A), mas as medições não refletem a totalidade da jornada de trabalho, pois realizadas apenas em parcela do dia ou, especialmente, em horário de pico de funcionamento do Metrô;

(ii) refere-se exposição habitual e permanente a agentes nocivos biológicos, na função de agente de segurança, ainda que a profiisografia nada aponte nesse sentido. Entre as atribuições elencadas na função de agente de segurança, estão abordar, atender e orientar usuários, inclusive o atendimento de primeiros socorros, e atender acidentes graves, o que inclui descer "na linha férrea energizada para resgatar usuários que caírem e/ou se jogarem sobre os trilhos do Metrô"; em razão da possibilidade dessas ocorrências, assinala-se a exposição a agentes biológicos e eletricidade. É evidente, todavia, que a exposição a esses agentes é de caráter eventual;

(iii) ainda, a exposição direta a agentes nocivos químicos, considerada toda a profiisografia, era de caráter eventual.

DA APOSENTADORIA ESPECIAL.

O autor conta **3 anos, 1 mês e 15 dias** laborados exclusivamente em atividade especial, insuficientes para a aposentação:

DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

Pela regra anterior à Emenda Constitucional n. 20, de 15.12.1998 (D.O.U. de 16.12.1998), é devida a aposentadoria por tempo de serviço proporcional ao segurado que completou 30 (trinta) anos de serviço, se homem, ou 25 (vinte e cinco) anos, se mulher, até a data da publicação da referida emenda, porquanto assegurado o direito adquirido (cf. Lei n. 8.213/91, artigo 52, combinado com o artigo 3º da EC n. 20/98).

Após a EC n. 20/98, àquele que pretende se aposentar com proventos proporcionais impõem-se como condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida emenda; contar 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, ou 48 (quarenta e oito), se mulher; somar no mínimo 30 (trinta) anos, homem, ou 25 (vinte e cinco) anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o "pedágio" de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria proporcional. Comprovados 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, ou 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC n. 20/98, se preenchido o requisito temporal até a publicação da emenda, ou pelas regras permanentes nela estabelecidas, se em momento posterior à mencionada alteração constitucional (Lei n. 8.213/91, artigo 53, incisos I e II).

A par do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência (cf. artigo 25, inciso II, da Lei n. 8.213/91). [Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu artigo 142 (norma de transição), na qual, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 (cento e oitenta) exigidos pela regra permanente do citado artigo 25, inciso II.]

Outro aspecto a considerar é a sistemática de cálculo da renda mensal inicial. Na vigência da redação original do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, o salário-de-benefício consistia "na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 [...] apurados em período não superior a 48 [...] meses"; sobre esse valor incidia coeficiente diretamente proporcional ao tempo de serviço. Após a edição da Lei n. 9.876, de 26.11.1999 (D.O.U. de 29.11.1999, retif. em 06.12.1999), que entre outras disposições modificou o artigo 29 da Lei n. 8.213/91, o salário-de-benefício passou a corresponder à média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário, cuja fórmula, constante do Anexo, integra expectativa de sobrevida, tempo de contribuição e idade no momento da aposentadoria. Depois de aplicado o coeficiente, obtém-se o valor da renda mensal inicial.

Semprejuízo de tais regras, a Medida Provisória n. 676, de 17.06.2015 (D.O.U. de 18.06.2015), inseriu o artigo 29-C na Lei n. 8.213/91 e criou hipótese de opção pela não incidência do fator previdenciário, quando, preenchidos os requisitos para a aposentação, a soma da idade do segurado e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, for: (a) igual ou superior a 95 (noventa e cinco) pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou (b) igual ou superior a 85 (oitenta e cinco) pontos, se mulher, com o mínimo de trinta anos de contribuição; previu-se a paulatina majoração dessas somas, um ponto por vez. Referida medida provisória foi convertida na Lei n. 13.183, de 04.11.2015 (D.O.U. de 05.11.2015), com diversas emendas aprovadas pelo Congresso Nacional. A "regra 85/95" foi confirmada, minudenciando-se que as somas referidas no *caput* e incisos do citado artigo 29-C computarão "as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade" (§ 1º), e serão acrescidas de um ponto ao término dos anos de 2018, 2020, 2022, 2024 e 2026, até atingir os 90/100 pontos. [Ainda, resguardou-se "ao segurado que alcançar o requisito necessário ao exercício da opção [pela exclusão do fator previdenciário] [...] e deixar de requerer aposentadoria[...] o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito" (§ 4º).]

O autor contava **29 anos, 1 mês e 19 dias de tempo de serviço** na data da entrada do requerimento administrativo (04.10.2017), igualmente insuficientes para a aposentação:

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **julgo parcialmente procedentes** os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil), para: (a) determinar a averbação do período de trabalho urbano de 19.08.1992 a 25.08.1992 (Alvorada Segurança Bancária e Patrimonial Ltda.); (b) reconhecer como **tempo de serviço especial** os períodos de 09.03.1992 a 25.08.1992 (Alvorada Segurança Bancária e Patrimonial Ltda.) e de 01.09.1992 a 28.04.1995 (Cia. do Metropolitan de São Paulo), e condenar o INSS a **averbá-los como tais** em favor do autor.

Em face da sucumbência recíproca, condeno o INSS e o autor ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigos 85, § 14, e 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85), arbitro, respectivamente: (a) no valor de R\$1.000,00 (um mil reais), com fulcro no § 8º do artigo 85, considerando inestimável o proveito econômico oriundo de provimento jurisdicional eminentemente declaratório; e (b) no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o correspondente a metade do valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, devendo, contudo, reembolsar ao autor metade das custas por ele adiantadas.

Em que pese a lei processual exclua o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil) – não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações líquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas –, neste caso particular, ainda que a pretensão da parte houvesse sido integralmente acolhida, com a consequente concessão de benefício do RGPS com parcelas vencidas que se estenderiam por curto período, certamente não exsurgiria nesta data montante de condenação que atingisse referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. *A fortiori*, deve-se aplicar o mesmo raciocínio ao caso de procedência parcial, ainda que dele resulte provimento jurisdicional apenas declaratório. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual.

P. R. I.

São Paulo, 2 de abril de 2019.

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009074-19.2018.4.03.6183

AUTOR: SINVAL FERREIRA LISBOA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

(Tipo A)

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **SINVAL FERREIRA LISBOA**, com qualificação nos autos, contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando: (a) o reconhecimento, como tempo de serviço especial, do período de 29.06.1989 a 04.05.2017 (EMAE Empresa Metropolitana de Águas e Energia S/A); (b) a concessão de aposentadoria especial; e (c) o pagamento das parcelas vencidas desde a data de entrada do requerimento administrativo (NB 182.137.434-4, DER em 28.06.2017), acrescidas de juros e correção monetária.

O benefício da justiça gratuita não foi deferido, e o autor recolheu as custas iniciais. A tutela provisória foi negada.

O INSS ofereceu contestação, e defendeu a improcedência do pedido.

Houve réplica. As partes não manifestaram interesse na produção de outras provas.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

O feito encontra-se em termos para julgamento antecipado, na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

DO TEMPO ESPECIAL.

A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tornou-se a regra do atual § 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99), incluído pelo Decreto n. 4.827/03. [O Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: "observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho".]

Apresento um breve esboço da legislação de regência.

A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960). Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger esse benefício. [Era devido ao segurado que contasse 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, de serviços para esse efeito considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo. Inicialmente, a LOPS previa o requisito etário mínimo de 50 (cinquenta) anos, mas essa exigência veio a ser suprimida pela Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968. Tanto a LOPS como a Lei n. 5.890/73 excepcionaram de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. Inserções promovidas pelas Leis n. 6.643/79 e n. 6.887/80 possibilitaram, respectivamente: (a) a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical; e (b) a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie.]

Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991). [Seus arts. 57 e 58, na redação original, dispunham ser devida a aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência, ao segurado que tivesse "trabalhado durante 15 [...] 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física", mantidas a possibilidade de conversão do tempo especial em comum (e vice-versa), bem como a contagem diferenciada, pela categoria profissional, em prol dos licenciados para exercerem cargos de administração ou representação sindical. Previu-se que a "relação de atividades profissionais prejudiciais" seria "objeto de lei específica", que, como exposto a seguir, não chegou a ser editada.]

Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da *categoria ou ocupação profissional* do segurado, como pela *comprovação da exposição a agentes nocivos*, por qualquer espécie de prova.

Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, o reconhecimento de condições especiais de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, e tornou-se necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. Pouco depois, os agentes nocivos receberam novo regramento legal, tomado eficaz com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, vigente a partir de 06.03.1997. *In verbis*:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme dispuser a lei.

§ 1º [omissis] [Fixou a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.]

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

§§ 5º e 6º [omissis] [O § 5º trata da conversão do tempo de serviço especial em comum, para concessão de qualquer benefício; a via inversa deixou de ser prevista. Cf STJ, REsp 1.151.363/MG, permanece possível a conversão do tempo especial para comum após 1998, "pois a partir da última redação da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57". O § 6º vedou ao beneficiário da aposentadoria especial o trabalho com exposição a agentes nocivos; a regra atualmente consta do § 8º, incluído pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998.]

[Art. 57, caput e §§ 1º, 3º e 4º, com nova redação dada pela Lei n. 9.032/95, que também lhe acresceu os §§ 5º e 6º.]

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, inserindo in fine os dizeres "nos termos da legislação trabalhista".]

§ 2º Do laudo técnico [...] deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho "tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua..."]

§§ 3º e 4º [omissis] [Tratam das obrigações da empresa de manutenção de laudo técnico atualizado e do fimeamento do perfil fisiográfico previdenciário.]

[Redação do caput e acréscimo dos quatro parágrafos pela Lei n. 9.528, de 10.12.1997. Alterações trazidas originalmente pela Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, que foi sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na citada Lei n. 9.528/97.]

Em suma:

Até 28.04.1995:	Possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova.
A partir de 29.04.1995:	Defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, habitual e permanentemente.
A partir de 06.03.1997:	A aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil fisiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais.
V. incidente de uniformização de jurisprudência na Primeira Seção do STJ (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Amaldio Esteves Lima, j. 28.05.2014, DId 03.06.2014): "reconheça-se o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na prestação legal de exposição aos agentes nocivos da saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais [...]. A partir da Lei 9.032/95, [...] mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela antarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho."	

“Importante salientar que o fato de ser a última medida na hierarquia das medidas de proteção não significa que o EPI seja menos importante que as demais medidas (coletivas e administrativas). Ressalte-se que o principal motivo para priorizar outros tipos de medidas de proteção é o fato de que as medidas de proteção individual pressupõem uma exposição direta do trabalhador ao risco, sem que exista nenhuma outra barreira para eliminar ou diminuir as consequências do dano caso ocorra o acidente. Nestas circunstâncias, se o EPI falhar ou for ineficaz, o trabalhador sofrerá todas as consequências do dano. [...] **O EPI não elimina o risco, sendo apenas uma das barreiras para evitar ou atenuar a lesão ou agravamento à saúde decorrente do possível acidente ou exposição ocasionados pelo risco em questão.** Assim, a utilização de EPI de forma alguma pode se constituir em justificativa para a não implementação de medidas de ordem geral (coletivas e administrativas), observação de procedimentos seguros e gerenciamento dos riscos presentes no ambiente de trabalho, a fim de que possam ser mitigados. [...] 4.4 **Limitações do EPI.** Evidencia-se novamente que o EPI, no caso as vestimentas, não são salvo conduto para a exposição do trabalhador aos riscos originados do efeito térmico proveniente de um arco elétrico ou fogo repentino. Como já mencionado, todo e qualquer EPI não atua sobre o risco, mas age como uma das barreiras para reduzir ou eliminar a lesão ou agravamento decorrente de um acidente ou exposição que pode sofrer o trabalhador em razão dos riscos presentes no ambiente laboral. Desta forma, deve-se buscar a excelência no gerenciamento desses riscos, adotando medidas administrativas e de engenharia nas fases de projeto, montagem, operação e manutenção das empresas e seus equipamentos prioritariamente, de forma a evitar que as barreiras sejam ultrapassadas e o acidente se consuma.”

Fixadas essas premissas, análise o caso concreto, à vista da documentação trazida aos autos.

Há registro e anotações em CTPS (doc. 8867728, p. 13 *et seq.*, e doc. 8867806, p. 4 *et seq.*) a indicar que o autor foi admitido na Eletropaulo Eletricidade de São Paulo S/A em 29.06.1989, no cargo de técnico em eletricidade I. Em 01.01.1998, a EMAE Empresa Metropolitana de Águas e Energia S/A assumiu as obrigações relativas ao contrato de trabalho (cf. doc. 8867806, p. 17). Lê-se em PPP emitido em 04.05.2017 (doc. 8867728, p. 31/33):

A descrição da rotina laboral denota que a exposição direta a riscos envolvendo tensões elétricas superiores a 250 volts é fator invariavelmente presente nas atividades desenvolvidas no período controvertido de 29.06.1989 a 04.05.2017.

DA APOSENTADORIA ESPECIAL

O autor conta **27 anos, 10 meses e 6 dias** laborados exclusivamente em atividade especial.

Assinalo que a hipótese de ter o segurado continuado a laborar em condições especiais, após a entrada do requerimento administrativo, não poderia ser empecilho à percepção de atrasados do benefício desde aquela data, por se tratar de situação de irregularidade imputável unicamente ao INSS. Porém, **ADIRTO QUE A IMPLANTAÇÃO DA APOSENTADORIA ESPECIAL PRESSUÕE O AFASTAMENTO DE ATIVIDADES COM EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS**, e que o retorno a tais atividades implicará a automática suspensão do benefício, cf. § 8º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **julgo procedentes** os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil), para: (a) reconhecer como **tempo de serviço especial** o período de **29.06.1989 a 04.05.2017** (EMAE Empresa Metropolitana de Águas e Energia S/A); e (b) condenar o INSS a conceder ao autor o benefício de **aposentadoria especial (NB 46/182.137.434-4)**, nos termos da fundamentação, com **DIB em 28.06.2017**.

Tendo em vista os elementos constantes dos autos, que indicam a probabilidade de sucesso da demanda e a necessidade da obtenção do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de concessão de **tutela provisória** de urgência, de natureza antecipatória, com fundamento no artigo 497 combinado com o artigo 300, ambos do Código de Processo Civil, pelo que determino que o réu implante o benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, **contados da data em que o INSS for cientificado acerca do afastamento das atividades relacionadas aos agentes nocivos que caracterizam a especialidade ora reconhecida**, providência a ser informada pela parte autora.

Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo correção monetária e juros, com observância do quanto decidido em recursos repetitivos pelo Supremo Tribunal Federal (RE 870.947, tema 810) e pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.495.146/MG, tema 905), com referência a valores de natureza não tributária e previdenciária. Isto é: (a) adota-se para fins de correção monetária o INPC a partir da vigência da Lei n. 11.430/06, que incluiu o artigo 41-A na Lei n. 8.213/91; e (b) incidem juros de mora segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/09. [Ressalte-se que a ordem de aplicação do IPCA-E, prescrita na decisão do STF, atinha-se àquele caso concreto, não tendo sido incorporada à tese aprovada. Mantive-se íntegra a competência do STJ para uniformizar a interpretação da legislação ordinária, que confirmou a citada regra da Lei de Benefícios e, por conseguinte, também a do artigo 37, parágrafo único, da Lei n. 8.742/93 (LOAS).]

Condeno o INSS a pagar à parte autora os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, devendo, contudo, reembolsar ao autor as custas por ele adiantadas.

Em que pese a lei processual exclua o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil) – não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações líquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas –, neste caso particular, é patente que da concessão de benefício do RGPS, com parcelas vencidas que se estendem por período inferior a 5 (cinco) anos, certamente não exsurdirá nesta data montante de condenação que atinja referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual.

Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjuntos nºs 69/2006 e 71/2006:

- Benefício concedido: 46 (NB 182.137.434-4)
- Renda mensal atual: a calcular, pelo INSS
- DIB: 28.06.2017
- RMI: a calcular, pelo INSS
- Tutela: sim (a depender de providência inicial da parte autora)
- Tempo reconhecido judicialmente: de 29.06.1989 a 04.05.2017 (EMAE Empresa Metropolitana de Águas e Energia S/A) (especial)

P. R. I.

São Paulo, 2 de abril de 2019.

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010265-02.2018.4.03.6183
AUTOR: FLAVIO RIBEIRO CARDOSO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA
(Tipo A)

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **FLÁVIO RIBEIRO CARDOSO DA SILVA**, com qualificação nos autos, contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando: (a) o reconhecimento, como tempo de serviço especial, do período de 07.02.1995 a 23.01.2017 (Indústrias Villares S/A, posteriormente Elevadores Atlas Schindler); (b) a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição; e (c) o pagamento das parcelas vencidas desde a data de entrada do requerimento administrativo (NB 177.578.801-3, DER em 18.10.2017), acrescidas de juros e correção monetária.

O benefício da justiça gratuita foi deferido.

O INSS ofereceu contestação; arguiu a prescrição quinquenal das parcelas vencidas e, no mérito propriamente dito, defendeu a improcedência do pedido.

Houve réplica, ocasião em que o autor requereu a produção de prova pericial, providência indeferida por este juízo. O autor juntou, então, laudo pericial produzido no âmbito da reclamação trabalhista n. 1000394-47.2018.5.02.0076, que moveu contra a empresa Atlas Schindler.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

O feito encontra-se em termos para julgamento antecipado, na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

DA PRESCRIÇÃO.

Rejeito a arguição de prescrição de parcelas do benefício pretendido, por não ter transcorrido prazo superior a cinco anos (cf. artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91) entre o requerimento do benefício ou de seu indeferimento e a propositura da presente demanda.

DO TEMPO ESPECIAL.

A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tornou-se a regra do atual § 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99), incluído pelo Decreto n. 4.827/03. [O Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: “observa-se o regimento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho”].

Apresento um breve esboço da legislação de regência.

A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960). Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger esse benefício. [Era devido ao segurado que contasse 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, de serviços para esse efeito considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo. Inicialmente, a LOPS previa o requisito etário mínimo de 50 (cinquenta) anos, mas essa exigência veio a ser suprimida pela Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968. Tanto a LOPS como a Lei n. 5.890/73 excepcionaram de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. Inserções promovidas pelas Leis n. 6.643/79 e n. 6.887/80 possibilitaram, respectivamente: (a) a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical; e (b) a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie.]

Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991). [Seus arts. 57 e 58, na redação original, dispunham ser devida a aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência, ao segurado que tivesse “trabalhado durante 15 [...] ou 25 [...] anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”, mantidas a possibilidade de conversão do tempo especial em comum (e vice-versa), bem como a contagem diferenciada, pela categoria profissional, em prol dos licenciados para exercer cargos de administração ou representação sindical. Previu-se que a “relação de atividades profissionais prejudiciais” seria “objeto de lei específica”, que, como exposto a seguir, não chegou a ser editada.]

Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado, como pela comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova.

Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, o reconhecimento de condições especiais de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, e tornou-se necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. Pouco depois, os agentes nocivos receberam novo regimento legal, tomado eficaz com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, vigente a partir de 06.03.1997. *In verbis*:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...] 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme dispuser a lei.

§ 1º [omissis] [Fixou a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.]

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

§§ 5º e 6º [omissis] [O § 5º trata da conversão do tempo de serviço especial em comum, para concessão de qualquer benefício; a via inversa deixou de ser prevista. Cf. STJ, REsp 1.151.363/MG, permanece possível a conversão do tempo especial para comum após 1998, “pois a partir da última redação da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57”. O § 6º vedou ao beneficiário da aposentadoria especial o trabalho com exposição a agentes nocivos; a regra atualmente consta do § 8º, incluído pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998.]

[Art. 57, caput e §§ 1º, 3º e 4º, com nova redação dada pela Lei n. 9.032/95, que também lhe acrescentou os §§ 5º e 6º.]

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, inserindo in fine os dizeres “nos termos da legislação trabalhista”.]

§ 2º Do laudo técnico [...] deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho “tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua...”]

§§ 3º e 4º [omissis] [Tratam das obrigações da empresa de manutenção de laudo técnico atualizado e do fomento do perfil profissional previdenciário.]

[Redação do caput e acréscimo dos quatro parágrafos pela Lei n. 9.528, de 10.12.1997. Alterações trazidas originalmente pela Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, que foi sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, consolidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na citada Lei n. 9.528/97.]

Em suma:

Até 28.04.1995:	Possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova.
A partir de 29.04.1995:	Deve reconhecer o tempo especial em razão de ocupação profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, habitual e permanentemente.
A partir de 06.03.1997:	A aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil profissional previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais.
V. incidente de uniformização de jurisprudência na Primeira Seção do STJ (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Amaldio Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014): “reconhece-se o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na prestação legal de exposição aos agentes nocivos da saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais [...] A partir da Lei 9.032/95 [...] mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela antequipa até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho.”	

No âmbito infralegal, deve-se considerar a seguinte disciplina:

Até 29.03.1964: Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960).	Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, remetendo ao Quadro Anexo II o rol provisório de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários.
De 30.03.1964 a 22.05.1968: Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964).	Regulamentou exclusivamente a aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços qualificados foram classificados, no Quadro Anexo, em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7). Nesse ínterim, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquela veiculada pelo Decreto n. 48.959-A/60, tratando da aposentadoria especial nos arts. 57 e 58, sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, inócuas.
De 23.05.1968 a 09.09.1968: Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968) (aplicação retroativa), observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 – engenheiros civis, eletricitistas, et al.).	O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regimento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a Lei n. 5.440-A/68; veiculou dois novos Quadros Anexos (com agentes nocivos nos códigos 1.1.1 a 1.3.5, e grupos profissionais nos códigos 2.1.1 a 2.5.8). O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro civil e eletricitista, entre outras, mas o art. 1º da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as “categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria” do art. 31 da LOPS, na forma do Decreto n. 53.831/64, “mas que foram excluídas do benefício” em decorrência do Decreto n. 63.230/68, conservariam o direito ao benefício “nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data”, conferindo ultratividade à segunda parte do Quadro Anexo do decreto de 1964. Essa lei permaneceu em vigor até ser tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresse, pela Medida Provisória n. 1.523/96.
De 10.09.1968 a 09.09.1973: Decreto n. 63.230/68, observada a Lei n. 5.527/68.	

"*Importante salientar que o fato de ser a última medida na hierarquia das medidas de proteção não significa que o EPI seja menos importante que as demais medidas (coletivas e administrativas). Ressalte-se que o principal motivo para priorizar outros tipos de medidas de proteção é o fato de que as medidas de proteção individual pressupõem uma exposição direta do trabalhador ao risco, sem que exista nenhuma outra barreira para eliminar ou diminuir as consequências do dano caso ocorra o acidente. Nestas circunstâncias, se o EPI falhar ou for ineficaz, o trabalhador sofrerá todas as consequências do dano. [...] O EPI não elimina o risco, sendo apenas uma das barreiras para evitar ou atenuar a lesão ou agravamento decorrente do possível acidente ou exposição ocasionados pelo risco em questão. Assim, a utilização de EPI de forma alguma pode ser constituir em justificativa para a não implementação de medidas de ordem geral (coletivas e administrativas), observação de procedimentos seguros e gerenciamento dos riscos presentes no ambiente de trabalho, a fim de que possam ser mitigados. [...] 4.4 Limitações do EPL. Evidencia-se novamente que o EPI, no caso as vestimentas, não são salvo conduto para a exposição do trabalhador aos riscos originados do efeito térmico proveniente de um arco elétrico ou fogo repentino. Como já mencionado, todo e qualquer EPI não atua sobre o risco, mas age como uma das barreiras para reduzir ou eliminar a lesão ou agravamento decorrente de um acidente ou exposição que pode sofrer o trabalhador em razão dos riscos presentes no ambiente laboral. Desta forma, deve-se buscar a excelência no gerenciamento desses riscos, adotando medidas administrativas e de engenharia nas fases de projeto, montagem, operação e manutenção das empresas e seus equipamentos prioritariamente, de forma a evitar que as barreiras sejam ultrapassadas e o acidente se consuma.*"

DOS AGENTES NOCIVOS QUÍMICOS.

Na esteira das alterações promovidas pela Medida Provisória n. 1.523/96, ao final confirmadas na Lei n. 9.528/97, a comprovação da exposição a agentes nocivos depende de aferição técnica a contar de 06.03.1997, data da publicação do Decreto n. 2.172/97.

No aspecto quantitativo, entre os agentes listados pelo Decreto n. 2.172/97 (RBPS) e pelo Decreto n. 3.048/99 (RPS), em suas redações originais, apenas traziam especificação dos limites de tolerância os agentes físicos ruído (código 2.0.1) e temperaturas anormais (código 2.0.4, este com remissão aos critérios contidos na NR-15 – Portaria MTB n. 3.214/78, Anexo 3). Quanto aos demais agentes, ambos os regulamentos silenciaram.

Nessa época, à míngua de qualquer previsão na lei ou nos regulamentos a minudenciar critérios quantitativos para a exposição a esses agentes, ou mesmo a reportar-se a parâmetros já estabelecidos noutra seara normativa (como a das leis trabalhistas), a valoração da presença dos agentes nocivos na rotina laboral há de ser feita exclusivamente sob o crivo qualitativo. Deve-se avaliar, a partir da profissiografia e dos dados técnicos disponíveis, se o agente agressivo era de fato encontrado no ambiente de trabalho (e não, por exemplo, presente apenas em concentrações ínfimas), e se o trabalhador a ele estava exposto com habitualidade e permanência.

Vale dizer: nesse quadro, não é possível, salvo menção expressa, recorrer aos limites de tolerância vigentes no âmbito trabalhista para julgar a insalubridade, para fins previdenciários, de determinada atividade. A corroborar esse raciocínio, friso que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça rechaçou a tese de que o critério trabalhista de caracterização de insalubridade por exposição a ruído (níveis superiores a 85dB, segundo o Anexo 1 da NR-15) pudesse sobrepor-se ao estabelecido na norma previdenciária (segundo a qual, até então, apenas a sujeição a níveis de pressão sonora superiores a 90dB determinavam a qualificação).

Depois de então, o Decreto n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999), alterou o código 1.0.0 (agentes químicos) do Anexo IV do RPS, e firmou: "*o que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos*". Ainda assim, não se observa referência aos requisitos quantitativos prescritos nas normas trabalhistas, sendo descabida a interpretação extensiva do texto com vistas a infirmar direitos subjetivos. Com efeito, a única menção a normas trabalhistas advinda com o Decreto n. 3.265/99 acha-se na inclusão do § 7º no artigo 68 do RPS, que versa sobre critérios para a elaboração do laudo técnico, em sintonia com a regra do § 1º do artigo 58 da Lei n. 8.213/91, na redação que lhe foi dada pela Lei n. 9.732/98. Terna alheio, pois, ao estabelecimento de limites de tolerância para agentes químicos.

Concluo que apenas com o Decreto n. 4.882/03, em vigor a partir de 19.11.2003, a inserir o § 11 no artigo 68 do RPS, proveio lastro jurídico para a consideração, na esfera previdenciária, dos limites de tolerância fixados pela legislação trabalhista. [Prescindem de aferição quantitativa, naturalmente, os agentes nocivos químicos incluídos no Anexo IV do RPS para os quais a própria lei trabalhista prescreve o critério qualitativo de avaliação, como no caso do Anexo 13 da NR-15. O INSS, em princípio, reconhece essa ressalva, cf. art. 151, § 1º, inciso I, da IN INSS/DC n. 95/03 (na redação dada pela IN INSS/DC n. 99/03), art. 157, § 1º, inciso I, da IN INSS/DC n. 118/05, da IN INSS/PRES n. 11/06 e da IN INSS/PRES n. 20/07, art. 236, § 1º, inciso I, da IN INSS/PRES n. 45/10 e art. 278, § 1º, inciso I, da IN INSS/PRES n. 77/15.]

Fixadas essas premissas, análise o caso concreto, à vista da documentação trazida aos autos.

Há registro e anotações em CTPS (doc. 9212772, p. 21 *et seq.*), a indicar que o segurado foi admitido nas Indústrias Villares S/A em 07.02.1995, no cargo de auxiliar de conservação, passando a eletricitista mecânico PR em 01.12.1997, a eletricitista mecânico júnior em maio de 2000, e a técnico de atendimento avançado sênior em 01.08.2006. O vínculo empregatício foi assumido pela Elevadores Atlas S/A (hoje Elevadores Atlas Schindler) em 01.01.1996.

Consta de PPP emitido em 23.01.2017 (doc. 9212772, p. 34/40):

Não há enquadramento por categoria profissional, e os níveis de ruído informados estão aquém dos limites de tolerância então vigentes.

Em juízo, o autor apresentou laudo pericial (doc. 12137920) extraído dos autos da reclamação trabalhista n. 1000394-47.2018.5.02.0076, lavrado em 03.09.2018 (aferição realizada em 04.07.2018), no qual se lê:

Não houve exposição a ruído acima dos níveis limítrofes.

Não houve, outrossim, exposição habitual e permanente a tensões elétricas superiores a 250 volts, considerando que a maior parte dos equipamentos elétricos objeto de manutenção opera com tensões elétricas baixas. A profissiografia também não evidencia que os trabalhos fossem preponderantemente executados em equipamentos energizados.

Quanto aos agentes nocivos químicos, cumpre frisar que a mera referência à presença de hidrocarbonetos ou lubrificantes minerais não comprova, por si só, a exposição a tóxicos orgânicos. Com efeito, há uma infinidade de compostos formados exclusivamente de carbono e hidrogênio, presentes na natureza ou resultados de sínteses químicas. Alguns são consignados na legislação de regência como agentes nocivos (no código 1.2.11 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 combinado com a Portaria MTPS n. 262, de 06.08.1962, nos códigos 1.2.9 e 1.2.10 do Quadro Anexo I do Decreto n. 63.230/68, nos códigos 1.2.10 e 1.2.11 do Quadro Anexo I do Decreto n. 72.771/73, nos códigos 1.2.10 e 1.2.11 do Anexo I do Decreto n. 83.080/79, e nos códigos 1.0.3, 1.0.7, 1.0.17 e 1.0.19 dos Anexos IV dos Decretos ns. 2.172/97 e 3.048/99, entre os quais se destacam hidrocarbonetos cíclicos aromáticos como o benzeno e seus derivados tolueno e xileno), outros são perfeitamente inócuos em contato com a pele ou com mucosas (como é o caso da parafina).

Na Ficha de Informações de Segurança de Produto Químico (FISPQ) do óleo Ipiranga SP 680 (doc. 12137920, p. 31/40) consta que o produto é uma "*mistura complexa de hidrocarbonetos predominantemente parafínicos*", de toxicidade mínima:

Quanto à citada graxa lubrificante Unirex N 3, o fabricante Exxon Mobil divulga a informação de que, "*com base nas informações disponíveis, este produto não deverá produzir efeitos nocivos para a saúde quando utilizado nas aplicações para as quais foi concebido e se forem observadas as recomendações da Ficha de Informações de Segurança de Produto Químico (FISPQ)*" (<<https://www.mobil.com/portuguese-br/grease/pds/gbxunirex-n-series>>). A respectiva FISPQ (<http://mobil.mooveclub.com/sites/default/files/produutos/unirex_n_3_msd_2017.pdf>) indica que "*este material não é perigoso de acordo com as diretrizes regulamentares*", sendo minimamente tóxico:

Refere-se, por fim, o emprego do solvente Oilmove 697 T6, fabricado pela Tirreno. Como divulgado pelo fabricante (<<http://tirreno.com.br/produutos/linha-industrial/solventes-e-desengraxantes>>), a linha de produção da empresa compreende "*solventes Alifáticos, Hidrogenados e Isoparafínicos de diversas faixas de destilação indicados para utilização como diluentes e desengraxantes*".

O termo hidrocarboneto alifático designa compostos químicos orgânicos constituídos de carbono e hidrogênio, sem a presença de anéis aromáticos (benzênicos). Os solventes hidrogenados e as isoparafinas, comercializados como "ecológicos", têm toxicidade mínima, odor pouco pronunciado e alta biodegradabilidade.

Conclui-se, portanto, que não houve exposição a tóxicos orgânicos, na forma dos decretos de regência.

Ficam prejudicados os pedidos subsequentes.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, rejeito a preliminar de prescrição e **julgo improcedentes** os pedidos formulados nesta ação, cf. artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno o autor ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São Paulo, 2 de abril de 2019.

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007681-59.2018.4.03.6183
AUTOR: RICARDO LACAVA DA CRUZ
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte contrária para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1010, parágrafo 1o, do CPC.

São Paulo, 1 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007282-64.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: VAILTON BENIGNO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: NEIMAR DE ALMEIDA ORTIZ - SP175857
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Cientificar as partes acerca do(s) extrato(s) de pagamento do(s) requisitório(s) transmitido(s), bem como da remessa dos autos ao arquivo provisório até o efetivo pagamento do(s) precatório(s) transmitido(s).

São Paulo, 1 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006482-36.2017.4.03.6183
AUTOR: ROSARIA CAMILLO DIAS
Advogados do(a) AUTOR: ALINE SILVA ROCHA - SP370684, RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte contrária para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1010, parágrafo 1o, do CPC.

São Paulo, 1 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003450-45.2016.4.03.6183
AUTOR: RUBENS ANTONIO CARDOSO
Advogados do(a) AUTOR: EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO - SP138649, PATRICIA MENDONCA DE CARVALHO - SP332295
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte contrária para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1010, parágrafo 1o, do CPC.

São Paulo, 1 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001074-30.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: MAURO MILANI
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte exequente a se manifestar sobre a impugnação oferecida pelo INSS (executado), no prazo de 15 (quinze dias).

São Paulo, 1 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 000842-74.2016.4.03.6183
EXEQUENTE: MANOEL NETO PEREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA BERNARDI ZOBOLI - SP222263
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte contrária para ciência da virtualização do processo e distribuição do cumprimento de sentença conforme disposto na Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, mediante juntada dos respectivos documentos.

São Paulo, 1 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008416-85.2015.4.03.6183
EXEQUENTE: BENEDICTO WALDOMIRO SAVIAN
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA DE PAIVA ALMEIDA - SP334591
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte contrária para ciência da virtualização do processo e distribuição do cumprimento de sentença conforme disposto na Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, mediante juntada dos respectivos documentos.

São Paulo, 1 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003974-83.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: ROBERTO SOARES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da expedição do(s) requisitório(s) provisório(s), para conferência e manifestação quanto a eventual divergência do seu teor em face do cadastro do CPF no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil – SRF, no prazo de 15 (quinze) dias; sendo que, inexistindo discordância, os autos serão encaminhados para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s).

São Paulo, 1 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008688-86.2018.4.03.6183
AUTOR: JORGE RIBEIRO DOS SANTOS

Vistos.

Designo o **dia 22/05/2019, às 15h**, para realização de audiência de instrução, nos termos dos artigos 358 e seguintes do Código de Processo Civil, devendo a(s) testemunha(s) da parte autora, arrolada(s) no doc. 13813783, comparecer(em) neste juízo, 3ª Vara Federal Previdenciária, localizada na **Av. Paulista n. 1.682, 13º andar, Cerqueira César, São Paulo, Capital**.

Cabe ao(s) advogado(s) da(s) parte(a) informar ou intimar as testemunhas por ele(s) arroladas do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo, nos termos do art. 455, §§ 1º, 2º e 3º do CPC. A intimação só será feita pela via judicial nas hipóteses do artigo 455, § 4º.

No caso de eventual requerimento de substituição das testemunhas, observem as partes o disposto nos artigos 450 e 451 do CPC.

Intimem-se a parte autora, por intermédio de seu advogado, e o INSS, pela rotina própria.

Int.

São Paulo, 1 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003054-05.2015.4.03.6183
EXEQUENTE: JOSE MARGARIZZI
Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE DA SILVA NUNES - SP403707
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Não é o caso de suspensão do feito.

Verifica-se que o INSS apresentou, primeiramente, seus cálculos no valor de R\$57.250,22 para 07/2017 (fls. 156/160). Depois, apresentou novos cálculos no valor de **R\$58.348,07 para 11/2017**, encerrando os cálculos na competência **03/2017**, visto que a revisão administrativa feita pela Autarquia foi em 04/2017 (fls. 187/191).

Percebe-se, ainda, que a parte autora (fls. 177/181) bem como a Contadoria Judicial (fls. 199/208) encerraram as diferenças dos cálculos na competência **11/2017**.

Diante das impugnações da Autarquia, apresentadas no doc. 14221856, 14221857 e 858, determino o retorno dos autos para a contadoria judicial para apresentar novo cálculo, encerrando as diferenças na competência 03/2017. Eventuais acertos decorrentes de possível alteração na RMI serão apreciados oportunamente.

Considerando que até o momento não se verificou a ocorrência de modulação temporal no RE 870.497, retomem os autos ao setor contábil para que elabore novo cálculo nos termos do Manual de Cálculos vigente, ou seja, Resolução nº 267, de 02/12/2013. **Prazo: 15 (quinze) dias.**

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 1 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003218-40.2019.4.03.6183
AUTOR: FABIOLA DE ARAUJO LUCIO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

FABIOLA DE ARAUJO LUCIO ajuizou a presente ação inicialmente perante o Juizado Especial Federal, requerendo o benefício de pensão por morte, em razão do falecimento de Adhemar Mariani, ocorrido em 11/02/2014. Postulou, ainda, a concessão do benefício da justiça gratuita.

Citação do INSS (fl. 120), contestação (fls. 121/124). Cálculos da Contadoria Judicial (fls. 132/133).

O MM. Juízo do JEF declinou da competência, conforme fls. 134/136.

Vieram os autos conclusos.

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta 3ª Vara Federal Previdenciária, localizada na Av. Paulista, 1682, 13º andar, Cerqueira César, São Paulo, Capital.

Preliminarmente, ratifico todos os atos praticados no Juizado Especial Federal.

Deixo de apreciar o termo de possibilidade de prevenção retro, tendo em vista tratar-se do mesmo processo, redistribuído.

Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Verifico que a parte autora não possui advogado constituído. Dessa forma, nos termos do artigo 76 do novo Código de Processo Civil, intimem-na a regularizar sua representação processual no prazo de 15 (quinze) dias, juntando aos autos procuração original e atualizada, sob pena de extinção do processo sem exame do mérito, conforme artigos 76, § 1º, inciso I, e 485, IV, do CPC.

Int.

São Paulo, 29 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016678-31.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: MARIVONE MARTINS COSTA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A Autarquia foi condenada na ACP nº 2003.6183.011237-8 a revisar os benefícios de seus segurados de acordo com o IRSM.

O título judicial, proferido em 10/02/2009, mencionou a incidência dos juros de mora à taxa de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, contudo, a partir de 29 de junho de 2009, passou a vigor a Lei 11.960/09, devendo esta ser aplicada de imediato aos processos em andamento com relação aos cálculos de juros de mora, conforme consta na Resolução 267/2013 do CJF.

Dessa forma, determino o retorno dos autos à Contadoria Judicial para elaborar o cálculo, observando quanto aos juros o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal da seguinte forma: **a partir da citação (11/2003) até 06/2009 aplica-se 1,0% ao mês – simples e; a partir de 07/2009, aplica-se o mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, que atualmente correspondem a 0,5% (meio por cento) ao mês, aplicados de forma simples (art. 1º F da Lei nº 9.494, de 10.9.97, com a redação dada pela Lei nº 11.960, de 29/06/2009).**

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 29 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008050-12.2016.4.03.6183
EXEQUENTE: ANTONIO MARTINEZ FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A Autarquia foi condenada na ACP nº 2003.6183.011237-8 a revisar os benefícios de seus segurados de acordo com o IRSM.

O título judicial, proferido em 10/02/2009, mencionou a incidência dos juros de mora à taxa de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, contudo, a partir de 29 de junho de 2009, passou a vigor a Lei 11.960/09, devendo esta ser aplicada de imediato aos processos em andamento com relação aos cálculos de juros de mora, conforme consta na Resolução 267/2013 do CJF.

Dessa forma, determino o retorno dos autos à Contadoria Judicial para elaborar o cálculo, observando quanto aos juros o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal da seguinte forma: **a partir da citação (11/2003) até 06/2009 aplica-se 1,0% ao mês – simples e; a partir de 07/2009, aplica-se o mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, que atualmente correspondem a 0,5% (meio por cento) ao mês, aplicados de forma simples (art. 1º F da Lei nº 9.494, de 10.9.97, com a redação dada pela Lei nº 11.960, de 29/06/2009).**

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 29 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009322-85.2009.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NILTON LAUREANO DE ANDRADE
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Compulsando os documentos anexados pelo INSS, observa-se que a parte autora possui condições econômicas de arcar com custas e despesas do processo, em razão da remuneração percebida pelos serviços prestados como empregada à empresa AXALTA COATING SYSTEMS BRASIL LTDA, cujo montante perfaz R\$ 8.324,05 em julho de 2018, acrescida do valor do benefício previdenciário, cuja renda importa em R\$ 3.593,76 (fls. 348/351 e 355- doc. 12934659). Tal importância sobeja 12 (doze) salários mínimos. Além disso, não apresentou a parte autora comprovantes de eventuais despesas capazes de comprometer a renda auferida.

Saliente-se que o benefício da Justiça Gratuita, ainda que concedido sob a égide da Lei nº 1.060/50, pode ser revogável a qualquer tempo, desde que comprovada a inexistência ou o desaparecimento dos requisitos essenciais a sua concessão, o que ocorreu neste caso.

Diante de tal circunstância, revogo o benefício da Justiça Gratuita, com fulcro no art. 98, §3º do Código de Processo Civil, para determinar a intimação da parte autora para que proceda ao pagamento do débito (honorários advocatícios – fl. 358), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil.

Int.

SÃO PAULO, 29 de março de 2019.

São Paulo, 29 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0022944-10.2000.4.03.6100 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RUTE APARECIDA BELIZARIO, GERALDA JOAQUINA DA SILVA REGO, MARIA IZIDORA DOS SANTOS, TEREZINHA DE ARAUJO SANTOS, MARIA DAS DORES SILVA
Advogados do(a) AUTOR: MARGARETH ROSE BASTOS FEIRABEND SIRACUSA - SP161785, ELIZABETH ALVES BASTOS - SP95995
Advogados do(a) AUTOR: MARGARETH ROSE BASTOS FEIRABEND SIRACUSA - SP161785, ELIZABETH ALVES BASTOS - SP95995
Advogados do(a) AUTOR: MARGARETH ROSE BASTOS FEIRABEND SIRACUSA - SP161785, ELIZABETH ALVES BASTOS - SP95995
Advogados do(a) AUTOR: MARGARETH ROSE BASTOS FEIRABEND SIRACUSA - SP161785, ELIZABETH ALVES BASTOS - SP95995
Advogados do(a) AUTOR: MARGARETH ROSE BASTOS FEIRABEND SIRACUSA - SP161785, ELIZABETH ALVES BASTOS - SP95995
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Dê-se ciência às partes da redistribuição da presente ação a esta 3ª Vara Previdenciária Federal.

Ratifico os atos praticados pela 14ª Vara Cível Federal.

Oportunamente, retomem os autos conclusos para a prolação da sentença.

Int.

SÃO PAULO, 29 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013376-91.2018.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO FERREIRA
Advogados do(a) AUTOR: DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA - SP310806, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Petição (ID14245561 e seu anexo): Indefiro por ora o pedido de perícia técnica contábil, pois inoportuna nesta fase processual.

Aguarde-se julgamento oportuno.

Int.

SÃO PAULO, 29 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004406-66.2013.4.03.6183
EXEQUENTE: JULIO SOARES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre o alegado pelo INSS doc. 14931520, no prazo de 15 dias.

Int.

São Paulo, 29 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001882-69.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: ELAINE CRISTINA DE PAULA SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA NEVES OLIVEIRA DA COSTA E SOUSA - SP133758
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GABRIELA DOS SANTOS BALULA
REPRESENTANTE: JOYCE MARIA DOS SANTOS

Diante da expressa concordância da parte autora em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, homologo a conta no valor de R\$ 97.600,15 para 02/2015.

Em face do disposto na Resolução 458 de 2017 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias:

- a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8o da resolução 458, conforme artigo 39 da IN-SRF-1500/2014, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;
- b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores.
- c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado;
- d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.
- e) beneficiário dos honorários advocatícios e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item "d" supra;

Cumpridas as determinações supra, peça(m)-se o(s) requisitório(s).

Int.

São Paulo, 29 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006408-79.2017.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GERALDO LUZIA SIQUEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO DA SILVA - SPI56442
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Certidão (ID 14924416): Dê-se ciência às partes para que se manifestem no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, aguarde-se julgamento oportuno.

Int.

SÃO PAULO, 29 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003292-94.2019.4.03.6183
AUTOR: IDARIO VARJAO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: HELIO ALMEIDA DAMMENHAIN - SP321428
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, não verifico a ocorrência de litispendência ou coisa julgada material entre o presente feito e o processo constante do termo de prevenção, extinto sem resolução do mérito.

É cediço que o valor da causa é critério de fixação da competência do juízo e que, nas causas com valor abaixo de 60 (sessenta) salários mínimos, esta é absoluta (artigo 3, § 3º, da Lei 10.259/01).

A petição inicial não preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC, ao não indicar corretamente o valor da causa tal como estabelece o artigo 292, §§ 1º e 2º, do mesmo diploma legal.

Nesse sentido, promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a emenda ou a complementação da exordial nos termos do artigo 321 do CPC, juntando a respectiva planilha discriminada de cálculos, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São Paulo, 29 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006362-54.2012.4.03.6183
EXEQUENTE: FERNANDO PEREIRA NASCIMENTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aguarde-se por 60 (sessenta) dias notícia de decisão e trânsito em julgado no agravo de instrumento interposto.

Silente, proceda a secretaria consulta de seu andamento.

Int.

São Paulo, 29 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0761864-45.1986.4.03.6183

Considerando o trânsito em julgado da sentença homologatória do acordo, notifique-se a Agência de Atendimento de Demandas Judiciais (AADJ/INSS) a fim de que cumpra a obrigação de fazer concernente à implantação do benefício, conforme título executivo transitado em julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Caso a parte autora já titularize benefício previdenciário com renda mensal superior à fixada nesta demanda, fica condicionado o cumprimento da obrigação de fazer à prévia comunicação do juízo acerca da sua ocorrência, com vistas à intimação da parte autora para que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento da execução ou da opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 1 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011504-73.2011.4.03.6183
EXEQUENTE: ANNA MORALES DIB
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da expressa concordância das partes em relação aos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, homologo a conta no valor de R\$ 101.453,28 para 07/2017 (doc. 12339598).

Em face do disposto na Resolução 458 de 2017 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias:

a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8o da resolução 458, conforme artigo 39 da IN-SRF-1500/2014, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;

b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores.

c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado;

d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.

e) beneficiário dos honorários advocatícios e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item "d" supra;

Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s).

Int.

São Paulo, 1 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019794-45.2018.4.03.6183
AUTOR: EDUARDO GONCALVES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO JORGE DE LIMA GERVASIO - SP253104
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Petição (ID 14993051): Dê-se ciência ao INSS para que se manifeste sobre o teor da réplica apresentada pela parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.

Int.

São Paulo, 1 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007916-60.2017.4.03.6183
AUTOR: DENISE DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: ROSELAINE LUIZ - SP199243
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o trânsito em julgado, converta-se a ação para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Implantado benefício (informação 13908625), apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 1 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003274-71.2013.4.03.6183
EXEQUENTE: TAIS HELENA DOMINGOS DE CARVALHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE RAMOS ANTUNES - SP157164
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, bem como sobre o cumprimento da obrigação de fazer.

Havendo divergência, a parte deverá apresentar demonstrativo discriminado de crédito com os valores que reputar corretos, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil.

Havendo concordância, tornem os autos conclusos.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

São Paulo, 1 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012018-91.2018.4.03.6183
AUTOR: OSMAR BISPO REIS
Advogado do(a) AUTOR: FABIO ROGERIO BARBOZA SANTOS - SP344746
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.

Int.

São Paulo, 1 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008782-03.2010.4.03.6183
EXEQUENTE: RENATO BRAUNA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CHAMO O FEITO À ORDEM.

O Acórdão proferido e transitado em julgado em 20/06/2018, por maioria de votos, deu parcial provimento à apelação do INSS no seguinte sentido: "Dessa forma, corretos os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial que observou o Manual de Cálculos da Justiça Federal no que tange à correção monetária fixada no título executivo transitado em julgado. No entanto, tais cálculos não observaram o título executivo no que tange aos juros moratórios, que determinou a aplicação da Lei nº 11.960/09, motivo pelo qual merece reforma o decisum recorrido neste ponto".

Dessa forma, remetam-se os autos à contadoria para retificação dos cálculos acolhidos nos embargos à execução nos termos da decisão proferida pela instância superior.

Int.

São Paulo, 1 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001462-30.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: JOSE VITOR DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA DA CONCEICAO DE ANDRADE BORDAO - SP141309
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Cientificar as partes acerca do(s) extrato(s) de pagamento do(s) requisitório(s) transmitido(s), bem como da remessa dos autos ao arquivo provisório até o efetivo pagamento do(s) precatório(s) transmitido(s) .

São Paulo, 2 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005996-59.2005.4.03.6183
AUTOR: SILVIO RIBEIRO DE MIRA
Advogado do(a) AUTOR: FABIO FEDERICO - SP150697
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que não houve a revogação dos benefícios da justiça gratuita concedidos às fls. 112/113, indefiro o pedido do INSS de cobrança de honorários advocatícios.

Remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.

Int.

São Paulo, 1 de abril de 2019.

6ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 3045

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000182-03.2005.403.6301 - ARMANDO QUERINO LOPES X DELZUITA NASCIMENTO DA SILVA X RONALTH SOUZA LOPES(SP112249 - MARCOS SOUZA LEITE E SP227621 - EDUARDO DOS SANTOS SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAYS ALENCAR) X ARMANDO QUERINO LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça-se alvará de levantamento em nome coautor RONALTH SOUZA LOPES e/ou Advogado EDUARDO DOS SANTOS SOUSA, e a fim de assegurar publicidade e transparência perante autores e advogados, intime-se a parte autora, pessoalmente, bem como seu advogado, por meio da imprensa, acerca da retirada do Alvará de Levantamento, marcada para o dia 07 de maio de 2019, às 11:00 horas.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002824-37.1990.403.6183 (90.0002824-8) - ALOYSIO LEMOS SIQUEIRA X ALVARO GAMA SALGUEIRO X ARY JOSE LIGOURI X ANTONIO CARLOS CASTELLI X ANTONIO FERNANDES DA SILVA JR X ANTONIO NEIVA X BENEDITO SILVA DE OLIVEIRA X CARLOS CARDOSO DE CARVALHO X CUSTODIO MOTA PELEGRINI X MONICA BORGES PELEGRINI MORITA X NICOLE BORGES PELEGRINI X LAURO MORITA X PRISCILA BORGES PELEGRINI X EUGENE KUKK(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 166 - ANELISE PENTEADO DE OLIVEIRA E Proc. 466 - ANGELA MARIA DE BARROS GREGORIO) X FUNDAÇÃO CESP(Proc. FERNANDO DE OLIVEIRA GERIBELLO E SP103423 - LUIS RICARDO MARCONDES MARTINS) X ALOYSIO LEMOS SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP113806 - LUIS FERNANDO FEOLA LENCIONI E SP084267 - ROBERTO EIRAS MESSINA)

Fls. 849: Defiro. Expeça-se novo alvará de levantamento para a FUNDAÇÃO CESP e/ou seu advogado ROBERTO EIRAS MESSINA.
Intime-se a Fundação CESP na pessoa de seu advogado para retirada do Alvará de Levantamento, marcada para o dia 16/04/2019, às 11:00 horas.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001085-25.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: IRINALDO CRISPIM DE SANTANA
Advogados do(a) IMPETRANTE: SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670, AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DE INSS - ÁGUA RASA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

IRINALDO CRISPIM SANTANA impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato da **GERENTE EXECUTIVA DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - unidade Água Rasa - SÃO PAULO/SP**, alegando, em síntese, que formulou pedido administrativo de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (protocolo nº 635873052), em 13/12/2018, sendo certo que até a data da impetração deste "mandamus" não teve qualquer resposta da Autoridade Coatora.

Pede, assim, provimento jurisdicional liminar que determine que a Autoridade Coatora analise e conclua seu processo administrativo.

É o relatório. Decido.

Preceitua o artigo 7º, inciso III, da Lei do Mandado de Segurança (Lei nº. 12.016/2009) que o juiz ordenará a suspensão do ato que deu motivo ao pedido quando for relevante o fundamento do pedido e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida.

A impetrante apresentou requerimento de benefício protocolo nº 635873052 em 13/12/2018 (ID 14207328).

Observe que o impetrante também juntou consulta (realizada em 06/02/2019) de seu respectivo andamento (atendimento à distância), na qual constou que o processo estava "em análise", sendo que não houve qualquer manifestação da autoridade coatora até a impetração deste "mandamus" (ID 14207330).

Diante de todos os fatos acima relatados, entendo que a presente liminar deve ser deferida, uma vez que a Lei nº 9.784/99, que rege o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, prevê no seu artigo 49: "Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada". Embora a aplicação de tal regramento seja subsidiária no âmbito do processo administrativo previdenciário, é certo que permite traçar um parâmetro que indica a gravidade da lesão existente no presente caso.

Dispositivo

Diante do exposto, **DEFIRO** a liminar pleiteada para determinar à autoridade impetrada conclua, no prazo de 30 (trinta) dias, a análise o processo administrativo concessório do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (protocolo 635873052), apresentado pelo impetrante.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Notifique-se a autoridade impetrada para tenha ciência da liminar parcialmente deferida e para que venha a prestar informações no prazo de 10(dez) dias, nos termos do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009. Cientifique-se a PFE-INSS, na forma do inciso II do mesmo dispositivo.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

São PAULO, 27 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008603-59.2016.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CONCHITA EUGENIA BLANCO NOGUEIRA BUSCH
Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO PEREZ ALVES - SP128753
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes acerca da virtualização do feito, facultando-lhes o prazo de 5 (cinco) dias para indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de corrigi-los *incontinenti*.

Sem prejuízo, em homenagem aos princípios da celeridade e economia processual, publique-se o despacho de fls. 101 (autos físicos) que ora transcrevo: “Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I do NCPC. Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int”.

São Paulo, 3 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0012220-32.2013.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO DE OLIVEIRA SERGIO
Advogados do(a) AUTOR: JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS - SP215819, ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA - SP362026
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes acerca da virtualização do feito, facultando-lhes o prazo de 5 (cinco) dias para indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de corrigi-los *incontinenti*.

Sem prejuízo, em homenagem aos princípios da celeridade e economia processual, manifeste-se o INSS nos termos do despacho de fls. 546 (autos físicos).
Proceda a secretaria a inclusão da advogada, Dra. Antônia Edmar Vieira Moreira, OAB/SP nº 362.026, no sistema processual conforme solicitado.
Oportunamente, solicitem-se honorários periciais.
Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

São Paulo, 3 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008561-10.2016.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: APARICIO PEREIRA ALVES
Advogado do(a) AUTOR: HELDER MASQUETE CALIXTI - SP168984
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes acerca da virtualização do feito, facultando-lhes o prazo de 5 (cinco) dias para indicar eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de corrigi-los *incontinenti*.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

São Paulo, 3 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005449-33.2016.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE MAURO DE ARAUJO
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes acerca da virtualização do feito, facultando-lhes o prazo de 5 (cinco) dias para indicar eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de corrigi-los *incontinenti*.

Sem prejuízo, em homenagem aos princípios da celeridade e economia processual, mantenho o indeferimento do pedido de produção de prova pericial.

Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 3 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000292-16.2015.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARTA RAMOS CESARO
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE HENRIQUE DUARTE - SP288652
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes acerca da virtualização do feito, facultando-lhes o prazo de 5 (cinco) dias para indicar eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de corrigi-los *incontinenti*.

Sem prejuízo, em homenagem aos princípios da celeridade e economia processual, ante a interposição de Recurso Adesivo pela parte autora, abra-se vista ao INSS para contrarrazões.

Após, subam os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 3 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000791-63.2016.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SINELI TENORIO DA SILVA TAVARES
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP220593
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes acerca da virtualização do feito, facultando-lhes o prazo de 5 (cinco) dias para indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de corrigi-los *incontinenti*.

Após, subamos autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 3 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007120-91.2016.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SEVERINO FRANCISCO DE ARRUDA
Advogado do(a) AUTOR: FRANK DA SILVA - SP370622-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes acerca da virtualização do feito, facultando-lhes o prazo de 5 (cinco) dias para indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de corrigi-los *incontinenti*.
Semprejuízo, em homenagem aos princípios da celeridade e economia processual, manifeste-se o INSS nos termos do despacho de fls. 62 (autos físicos).

Após, nada mais sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.

São Paulo, 3 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006488-65.2016.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MIRIAM SUELI BINDI MONEA
Advogado do(a) AUTOR: FABIO ALCANTARA DE OLIVEIRA - SP197070
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes acerca da virtualização do feito, facultando-lhes o prazo de 5 (cinco) dias para indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de corrigi-los *incontinenti*.

Sem prejuízo, em homenagem aos princípios da celeridade e economia processual, considerando que razão assiste ao embargante, acolho os Embargos Declaratórios opostos.

Recebo a emenda à inicial.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se.

São Paulo, 3 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003417-41.2005.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE HERCULANO DA SILVA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO BORGES TARTARI - SP341998
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se às partes acerca da virtualização do feito, facultando-lhes o prazo de 5 (cinco) dias para indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de corrigi-los *incontinenti*.

Sem prejuízo, em homenagem aos princípios da celeridade e economia processual, nomeio como Perito Judicial o(a) Engenheiro(a) do Trabalho Sr(a) WEBERITH RAMOS HAUERS para realização de PERÍCIA INDIRETA na empresa PISSARO COMUNICAÇÃO GRÁFICA LTDA, Rua Carlos Klein 165, Socorro, São Paulo/SP.

Fixo os honorários no valor de RS 372,80 (trezentos e setenta e dois reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução CJF nº 305/2014. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento.

Consigne-se, desde já, que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de trinta dias, a contar da realização do exame, sendo respondidos todos os quesitos formulados pelas partes e pelo juízo.

Sem prejuízo das indagações formuladas pelas partes, seguemos quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade pelo Perito:

a- Como pode(m) ser descrita(s) a(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada?

b- Como pode(m) ser descrito(s) o(s) ambiente(s) de trabalho no(s) qual(is) o(a) autor(a) atua(va) na empresa periciada?

c- O(s) ambiente(s) de trabalho sofreu(eram) alterações desde a época em que o(a) autor(a) trabalhou na empresa até a data desta perícia? Quais alterações? Que efeitos produziram tais alterações?

d- A(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada o expõe(unha/m) a agentes nocivos (químicos, físicos e biológicos)? Quais? Em que intensidade?

e- Quais os efeitos da associação dos agentes nocivos a que está(ava) exposto o(a) autor(a) em sua saúde e integridade física?

f- A exposição a agentes nocivos se dá(dava) de forma permanente, não ocasional, nem intermitente?

g- A empresa forneceu(eu) equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminuíam(íam) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana?

h- A atividade exercida pelo(a) autor(a) recomenda(va) a utilização de equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminuíam(ísem) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana?

V – Int.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2019.

PROCESSO DIGITALIZADO (9999) Nº 0011253-16.2015.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CLEONICE COLTRI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes acerca da virtualização do feito, facultando-lhes o prazo de 5 (cinco) dias para indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de corrigi-los *incontinenti*.

Sem prejuízo, em homenagem aos princípios da celeridade e economia processual, intime-se o INSS nos termos do despacho de fls. 87 (autos físicos).

Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

São Paulo, 3 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005363-62.2016.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO DE CASTRO DIAS

Advogado do(a) AUTOR: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes acerca da virtualização do feito, facultando-lhes o prazo de 5 (cinco) dias para indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de corrigi-los *incontinenti*.

Sem prejuízo, em homenagem aos princípios da celeridade e economia processual, manifeste-se INSS nos termos do despacho de fls. 216 (autos físicos).

Indefiro o pedido de produção de prova pericial contábil, pois a matéria discutida nos autos é exclusivamente jurídica.

Ademais, os cálculos poderão ser realizados pela contadoria judicial no caso de eventual procedência do pedido na fase processual oportuna.

Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

São Paulo, 3 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002761-98.2016.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: COSMI MARQUES EVANGELISTA
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes acerca da virtualização do feito, facultando-lhes o prazo de 5 (cinco) dias para indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de corrigi-los *incontinenti*.

Sem prejuízo, em homenagem aos princípios da celeridade e economia processual, intime-se o INSS nos termos do despacho de fls. 79 (autos físicos).

Após, nada mais sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.

São Paulo, 3 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005973-30.2016.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: WANDER DIAS DE AZEVEDO MAIA
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL JONATAN MARCATTO - SP141237, CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE - SP163569, ANA CLAUDIA TOLEDO - SP272239
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes acerca da virtualização do feito, facultando-lhes o prazo de 5 (cinco) dias para indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de corrigi-los *incontinenti*.

Após, subamos autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 3 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008493-94.2015.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ERAUDO RODRIGUES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes acerca da virtualização do feito, facultando-lhes o prazo de 5 (cinco) dias para indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de corrigi-los *incontinenti*.

Sem prejuízo, em homenagem aos princípios da celeridade e economia processual, ante a interposição de Apelação pelo INSS, abra-se vista à parte autora para contrarrazões.

Após, subamos autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 3 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009687-53.2016.4.03.6100 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RÉU: MARIA MERCEDES PEDERSOLI

DESPACHO

Intimem-se as partes acerca da virtualização do feito, facultando-lhes o prazo de 5 (cinco) dias para indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de corrigi-los *incontinenti*.

Sem prejuízo, em homenagem aos princípios da celeridade e economia processual, proceda o INSS as diligências necessárias para a citação da parte contrária.

Caso restem negativas, cite-se por edital.

Intimem-se.

São Paulo, 3 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003152-24.2014.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA DOS SANTOS CHAGAS SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes acerca da virtualização do feito, facultando-lhes o prazo de 5 (cinco) dias para indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de corrigi-los *incontinenti*.

Após, ante a manifestação da parte autora ID 12754617, prossiga-se a secretaria com a consulta de profissional no AJG para realização da prova pericial.

São Paulo, 3 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008273-62.2016.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PAULO VITOR CASSIMIRO CARVALHO PINTO
Advogado do(a) AUTOR: PAULO SERGIO DE TOLEDO - SP170302
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes acerca da virtualização do feito, facultando-lhes o prazo de 5 (cinco) dias para indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de corrigi-los *incontinenti*.

Após, venhamos autos conclusos para sentença.

São Paulo, 3 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008280-25.2014.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE SOARES JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO MANOLIO SOARES - SP292322
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes acerca da virtualização do feito, facultando-lhes o prazo de 5 (cinco) dias para indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de corrigi-los *incontinenti*.

Após, prossiga-se a secretária com a consulta de profissional no AJG para realização da perícia grafotécnica, conforme decisão do e. TRF 3.

São Paulo, 3 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007887-66.2015.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GERALDO CESAR GOMES
Advogado do(a) AUTOR: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes acerca da virtualização do feito, facultando-lhes o prazo de 5 (cinco) dias para indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de corrigi-los *incontinenti*.

Sem prejuízo, em homenagem aos princípios da celeridade e economia processual, publique-se o despacho ID 13032074 - página 188, que ora transcrevo:

"Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias.

Oportunamente, solicitem-se os honorários periciais.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int."

São Paulo, 3 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008932-71.2016.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: AGNALDO MARTOS TOLEDO
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes acerca da virtualização do feito, facultando-lhes o prazo de 5 (cinco) dias para indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de corrigi-los *incontinenti*.

Sem prejuízo, em homenagem aos princípios da celeridade e economia processual, defiro a expedição de ofício às empresas emissoras dos PPPs para que, no prazo de 30 (trinta) dias, encaminhem os formulários a este juízo, esclarecendo a quais agentes nocivos o autor esteve submetido durante o labor, bem como se referida exposição era habitual e permanente.

Ficamos subscretores dos formulários advertidos de que o preenchimento de PPPs com dados inverídicos pode caracterizar crime.

Relativamente ao requerimentos de outras provas, mantenho a decisão de fls. 300 (autos físicos).

São Paulo, 3 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011269-74.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ROSANA MARINA GONCALVES DO VALLE
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANA RIBEIRO DA SILVA DECOUSSAU - SP243339
IMPETRADO: INSS TATUAPÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Pela última vez, intime-se a impetrante a trazer aos autos cópia da decisão proferida pela 1ª Composição Adjunta da 5ª Junta de Recursos de Taguatinga/DF, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

Com a juntada da atudida decisão, abra-se vista à PFE-INSS e Ministério Público Federal para manifestação.

Após, voltem conclusos.

São Paulo, 03 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008810-34.2011.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MANOEL CLAUDIO DE FARIA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes acerca da virtualização do feito, facultando-lhes o prazo de 5 (cinco) dias para indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de corrigi-los *incontinenti*.

Sem prejuízo, em homenagem aos princípios da celeridade e economia processual, ante a interposição de Apelação pelo INSS, abra-se vista à parte autora para contrarrazões.

Após, subamos autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 3 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0056530-89.2015.4.03.6301 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: AURORA DE ALMEIDA RITA
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intimem-se as partes acerca da virtualização do feito, facultando-lhes o prazo de 5 (cinco) dias para indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de corrigi-los *incontinenti*.

Sem prejuízo, em homenagem aos princípios da celeridade e economia processual, publique-se o despacho de fls. 157 (autos físicos) que ora transcrevo: "Manifeste-se a parte autora sobre a contestação (fls. 148/158), no prazo de 15 (quinze) dias. Após, nada mais sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença. Int."

São Paulo, 3 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010019-04.2012.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SERGIO ANTONIO AKUTSU
Advogado do(a) AUTOR: NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440-E
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes acerca da virtualização do feito, facultando-lhes o prazo de 5 (cinco) dias para indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de corrigi-los *incontinenti*.

Sem prejuízo, em homenagem aos princípios da celeridade e economia processual, ante a interposição de recurso adesivo pela parte autora, intime-se o INSS para contrarrazões.

Após, subamos autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 3 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006653-15.2016.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSUE ALVES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: OSMAR PEREIRA QUADROS JUNIOR - SP413513
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes acerca da virtualização do feito, facultando-lhes o prazo de 5 (cinco) dias para indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de corrigi-los *incontinenti*.

Sem prejuízo, em homenagem aos princípios da celeridade e economia processual, publique-se o despacho de fls. 185 (autos físicos) que ora transcrevo: "Justifique a parte autora o valor da causa nos termos do despacho de fls. 164, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Ressalto que o proveito econômico pretendido não deve ser indicado de forma aleatória, utilizando-se o valor do teto máximo da previdência social, mas sim deve ser demonstrado por meio de tabela de cálculo da RMI. Ademais, o caso em tela, trata-se de pedido de revisão, e, portanto, o proveito econômico pretendido deve ser calculado pela diferença entre o valor recebido e aquele pretendido, conforme já mencionado no despacho de fls. 164."

São Paulo, 3 de abril de 2019.

PROCESSO DIGITALIZADO (9999) Nº 0002018-93.2013.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DIVINA BATISTA DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA CLELIA COELHO DE CARVALHO - SP170421
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se às partes acerca da virtualização do feito, facultando-lhes o prazo de 5 (cinco) dias para indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de corrigi-los *incontinenti*.

Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 3 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004788-25.2014.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE JERCEM
Advogado do(a) AUTOR: GENAINE DE CASSIA DA CUNHA FARAH MOTTA - SP274311
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se às partes acerca da virtualização do feito, facultando-lhes o prazo de 5 (cinco) dias para indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de corrigi-los *incontinenti*.

Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 3 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007071-60.2010.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA APARECIDA GABRIEL VIEIRA
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes acerca da virtualização do feito, facultando-lhes o prazo de 5 (cinco) dias para indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de corrigi-los *incontinenti*.

Sem prejuízo, em homenagem aos princípios da celeridade e economia processual, publique-se o despacho de fls. 218 (autos físicos) que ora transcrevo: "Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias. Oportunamente, solicitem-se os honorários periciais. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int."

São Paulo, 3 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007673-41.2016.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO ALMIRO AUGUSTO
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO ADRIANO RABANO - SP194562
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes acerca da virtualização do feito, facultando-lhes o prazo de 5 (cinco) dias para indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de corrigi-los *incontinenti*.

Sem prejuízo, em homenagem aos princípios da celeridade e economia processual, publique-se o despacho de fls. 142 (autos físicos) que ora transcrevo: "Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I do NCPC. Após, nada mais sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença. Int."

São Paulo, 3 de abril de 2019.

PROCESSO DIGITALIZADO (9999) Nº 0003049-46.2016.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RENATA KEILA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se às partes acerca da virtualização do feito, facultando-lhes o prazo de 5 (cinco) dias para indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de corrigi-los *incontinenti*.

Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 3 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0015335-14.2016.4.03.6100 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CARLOS ALBERTO DE MATTOS
Advogados do(a) AUTOR: SORAIA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, LUCILENE SANTOS DOS PASSOS - SP315059
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS
Advogado do(a) RÉU: SIMONE IZABEL PEREIRA TAMEM - SP246109

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos.

Após, tomem conclusos para sentença.

SÃO PAULO, 3 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003539-68.2016.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO DE DEUS SOARES
Advogados do(a) AUTOR: EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA - SP200420, PATRICIA CHARRUA FERREIRA - SP339754
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se às partes acerca da virtualização do feito, facultando-lhes o prazo de 5 (cinco) dias para indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de corrigi-los *incontinenti*.

Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 3 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008411-29.2016.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ADELINO CLEMENTINO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA - SP362026
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização.

Dê-se vista ao INSS da sentença.

Ante a interposição de apelação pelo (a) autor, intime-se a parte contrária para contrarrazões.

Após, subamos autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

SÃO PAULO, 3 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0014141-94.2011.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO NUNES DE MATTOS
Advogado do(a) AUTOR: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos.

Dê-se vista ao INSS da sentença

Ante a interposição de apelação pelo (a) autor, intime-se a parte contrária para contrarrazões.

Após, subamos autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

SÃO PAULO, 3 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004599-76.2016.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SILVANA PEREIRA DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO PRANDO - SP161955
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se às partes acerca da virtualização do feito, facultando-lhes o prazo de 5 (cinco) dias para indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de corrigi-los *incontinenti*.

Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 3 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003128-25.2016.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ARMANDO OBERLING SOLORZANO
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos.

Vista ao INSS da sentença.

Ante a interposição de apelação pelo (a) autor, intime-se a parte contrária para contrarrazões.

Após, subamos autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

SÃO PAULO, 3 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011578-30.2011.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FRANCISCO PEDRO DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes acerca da virtualização do feito, facultando-lhes o prazo de 5 (cinco) dias para indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de corrigi-los *incontinenti*.

Sem prejuízo, em homenagem aos princípios da celeridade e economia processual.

Nada mais sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.

São Paulo, 3 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008741-26.2016.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDNA DE PAULO
Advogado do(a) AUTOR: EURICO MANOEL DA SILVA JUNIOR - SP290491
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos.

Vista ao INSS da sentença.

Notifique-se a AADI, nos termos da sentença proferida.

SÃO PAULO, 3 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0013279-55.2013.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARCO ANTONIO SOARES
Advogado do(a) AUTOR: SONIA REGINA USHLI - SP228487
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes acerca da virtualização do feito, facultando-lhes o prazo de 5 (cinco) dias para indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de corrigi-los *incontinenti*.

Sem prejuízo, em homenagem aos princípios da celeridade e economia processual, indefiro a produção da prova pericial, visto que compete à parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar suas alegações, consoante artigos 373, inc. I e 434 do CPC.

Além disso, a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador.

Vale ressaltar, que a intervenção judicial para obtenção da prova ou a realização da perícia, somente cabe se comprovado pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova.

Intime-se a parte autora da presente decisão.

Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

São Paulo, 3 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008700-59.2016.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EVA IVANETE DOS SANTOS COSTA
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO HENRIQUE DE OLIVEIRA ANDERSEN - SP197535
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização.

Vista ao INSS da sentença.

SÃO PAULO, 3 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002929-03.2016.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JANE BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: ANA LUIZA TANGERINO FRANCISCONI - SP324248
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se às partes acerca da virtualização do feito, facultando-lhes o prazo de 5 (cinco) dias para indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de corrigi-los *incontinenti*.

Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 3 de abril de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0003257-64.2015.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: LUIZ HENRIQUE PEREIRA ALMEIDA
Advogado do(a) EMBARGADO: JOELMA FREITAS RIOS - SP200639

DESPACHO

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos jurídicos.

Aguarde-se a decisão do Agravo de Instrumento.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 4 de abril de 2019.

PROCESSO DIGITALIZADO (9999) Nº 0088742-03.2014.4.03.6301 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: WANDERLEI NUNES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO BARISON DE OLIVEIRA - SP278423
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes acerca da virtualização do feito, facultando-lhes o prazo de 5 (cinco) dias para indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de corrigi-los *incontinenti*.

Sem prejuízo, em homenagem aos princípios da celeridade e economia processual, certifique-se o trânsito em julgada da sentença ID 13199457 - páginas 142/167.

Intimem-se.

São Paulo, 4 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000999-54.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FLAVIA MONTEIRO GALVAO DE FRANCA
Advogado do(a) AUTOR: LUIZA BORGES TERRA - PR68214
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na qual a parte autora tem residência em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região.

Conforme previsto no § 3º do artigo 109 da Constituição Federal, estabeleceu-se o que se convencionou chamar de *competência delegada*, permitindo assim o processo e julgamento perante as Justiças Estaduais de ações em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que o local de domicílio do segurado não for sede de vara do juízo federal.

Não se pode negar que originariamente, a finalidade da regra contida no mencionado § 3º consistia na viabilização da propositura de demanda judicial por parte do Segurado da Previdência Social, de tal forma a ampliar o acesso ao Judiciário, uma vez que, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, assim como a devida instalação dos cinco Tribunais Regionais Federais atualmente existentes, o acesso à Justiça Federal somente era possível com o deslocamento do jurisdicionado até a Capital do Estado ou do Distrito Federal.

Tomando-se o exemplo do Estado de São Paulo, o qual é formado atualmente por 645 (seiscentos e quarenta e cinco) Municípios, apenas 44 (quarenta e quatro) deles são sede de Subseção Judiciária da Justiça Federal, sendo que além da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, assim sediada nesta Capital, implantada pelo Provimento nº 1, de 04/05/1967, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, o Estado com a maior movimentação processual do País contava com apenas mais outras três Subseções, sediadas em **Ribeirão Preto** (2ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento CJF/STJ nº 328, de 10/06/1987), **São José dos Campos** (3ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento CJF/STJ nº 336, de 12/06/1987) e **Santos** (4ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento CJF/STJ nº 364, de 17/08/1988).

Após isso, entre os anos de 1992, quando foi implantada a 5ª Subseção Judiciária em Campinas, e 1999, chegou-se até a 19ª Subseção Judiciária com sede em Guarulhos, sendo todas as demais implantadas a partir do ano 2000, trazendo, assim, uma estrutura judiciária federal bem diferente daquela que originariamente se conhecia na década de 1980.

Tal breve menção histórica se apresenta para buscar demonstrar a verdadeira intenção do legislador Constituinte Originário, ao permitir que os Segurados da Previdência Social movessem suas ações contra tal órgão em seus Municípios, quando sede de Comarcas, que apenas a título de ilustração, conforme consta na página do Tribunal de Justiça de São Paulo (<http://www.tjsp.jus.br/PrimeiraInstancia>), atualmente são 319 Municípios qualificados como Comarcas, mostrando-se bem mais abrangente e acessível ao Jurisdicionado em face de sua maior capilaridade.

O grande movimento de interiorização da Justiça Federal, em especial no Estado de São Paulo, permitiu a milhares de Segurados da Previdência Social que pudessem promover a devida ação judicial em seu próprio Município, quando sede de Subseção Judiciária Federal, mas tal movimento não nos afasta da necessidade de observar e aplicar a norma contida no § 3º do artigo 109 da CF/88, especialmente pelo fato de que temos bem mais Comarcas distribuídas pelo território Estadual em relação às Subseções Federais.

A aplicação de tal norma já provocou diversas discussões a respeito da competência para conhecimento de ações previdenciárias, tanto que se chegou à edição da Súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*.

Fazendo-se uma leitura rasa de tal súmula, chegamos facilmente à conclusão de que fica à escolha do Segurado da Previdência Social propor a ação na sede da Comarca de seu domicílio, ou se preferir, fazê-lo em uma das Varas Federais da Capital do Estado, de tal forma que, ainda com uma leitura desprovida de melhor interpretação, seria aceitável a conclusão de que qualquer pessoa, residente em qualquer Município, sede ou não de Comarca, e até mesmo com domicílio em sedes de Subseção Judiciária Federal, lhe seria permitido optar pela jurisdição da Capital do Estado.

No entanto, tal jurisprudência sumulada deve ser objeto de uma análise mais completa, levando em consideração tanto a motivação de sua edição, quanto a finalidade a ser por ela atingida, de tal maneira que se possa sopesar a razão de sua existência com nossa realidade, em especial no que se refere ao processo judicial eletrônico já implantado em todas as Subseções Judiciárias Federais.

Tomando-se os precedentes que deram origem à Súmula em questão, os Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834, temos que daqueles 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000.

A considerar-se a estrutura da Justiça Federal no Estado de São Paulo até a entrada do mais novo daqueles recursos que foram utilizados como precedentes para elaboração da Súmula 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, veremos que das atuais 44 (quarenta e quatro) Subseções Judiciárias, existiam apenas 19 (dezenove) delas, portanto menos da metade da atual estrutura.

Porém, considerando tal Súmula, também se faz necessário analisar a origem dos precedentes que deram subsídio para sua elaboração, sendo que todos aqueles 12 recursos, conforme consta na página oficial da jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal na *internet*, tiveram tramitação originária no Rio Grande do Sul, ao menos no que se refere à instância recursal daquela Região, concentrada no Tribunal Regional Federal da 4ª Região com sede em Porto Alegre, com jurisdição sobre os Estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Paraná.

De tal maneira, tomando-se a disposição geográfica do Estado do Rio Grande do Sul, composto por 497 (quatrocentos e noventa e sete) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 06 (seis) sedes de Justiça Federal, pois além de Porto Alegre, com instalação em 1967, os Municípios de Rio Grande, Santa Maria, Santo Ângelo, Uruguaiana e Passo Fundo, tiveram a Justiça Federal instalada em seu território no ano de 1987.

Além do mais, até o ano de 1997, quando sete daqueles doze recursos chegaram ao Supremo Tribunal Federal, o Estado do Rio Grande do Sul contava apenas com 10 (dez) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras quatro, Bagé, Caxias do Sul, Novo Hamburgo e Santana do Livramento, sendo que hoje tal Seção Judiciária compõe-se de 25 (vinte e cinco) Subseções.

Da mesma forma, a considerar-se o Estado de Santa Catarina, formado por 393 (trezentos e noventa e três) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, tinha instalado em seu território apenas 5 (cinco) Unidades Jurisdicionais Federais, sendo a primeira na Capital Florianópolis, instalada em 1967, outras três instaladas em 1987, Chapecó, Joaçaba e Joinville, com a instalação de Criciúma já no ano de 1988, porém antes da promulgação daquela Carta.

Também considerando o ano de 1997, época da subida dos recursos à nossa Egrégia Corte Constitucional, das atuais 17 Subseções Judiciárias, aquela Seção de Santa Catarina contava com apenas 6 (seis) sedes de Justiça Federal, pois com a instalação da Subseção de Blumenau em 1993, as demais somente foram instaladas após o ano de 1998.

Finalmente, o Estado do Paraná, composto por 399 (trezentos e noventa e nove) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 03 (três) sedes de Justiça Federal, uma em Curitiba, instalada em 1969, e outras duas nos Municípios de Londrina e Foz do Iguaçu, instaladas em 1987.

No ano de 1997, assim considerado como época da chegada da maioria daqueles recursos que subsidiaram a Suprema Corte na elaboração da Súmula 689, o Estado do Paraná contava com somente 06 (seis) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras três, Guarapuava, Maringá e Umuarama, sendo as demais todas instaladas a partir de 1998, compondo atualmente as 20 (vinte) Subseções daquela Seção Judiciária Paranaense.

Observando-se a composição da 4ª Região Judiciária Federal, integrada por três Estados, que somados os respectivos Municípios, encontramos 1.289 (mil, duzentos e oitenta e nove) Cidades, atualmente atendidas por 62 (sessenta e duas) Subseções Judiciárias, distribuídas entre as Seções de Cada Estado da Federação que formam a região sul de nosso País, na época da chegada ao Supremo Tribunal Federal dos processos que vieram a subsidiar a elaboração da Súmula 689, contava com apenas 22 (vinte e duas) Subseções Judiciárias.

Com isso, guardado o devido respeito a mais alta Corte de nosso Sistema Judiciário Nacional, ousamos entender que o mandamento da Súmula 689, no sentido de que o *segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*, encontra-se parcialmente superada e sem a efetividade que se buscava naquela época de sua elaboração, ao menos no que se refere à possibilidade de propor a ação perante o Judiciário Federal da Capital do Estado.

Por ocasião de sua elaboração, a mencionada Súmula tinha sob sua análise e proteção exatamente os Jurisdicionados residentes em Municípios que não eram sede de Subseção Judiciária Federal, o que, conforme vimos nas fundamentações acima, se apresentavam bem inferiores ao que temos hoje, seja na 4ª Região Judiciária Federal, ou nesta 3ª Região, com a qualificadora de que naquela época, e durante décadas que antecederam a nova estruturação do Judiciário Federal de nosso País a partir da Carta Constitucional de 1988, o acesso a tal justiça somente ocorria efetivamente na Capital do Estado Membro.

Podemos afirmar que até a década de noventa, era comum que se procurasse o Judiciário Federal da Capital do Estado, especialmente pelo fato de que diversas regiões do Estado Membro não tinham qualquer proximidade com alguma das mais antigas Subseções instaladas, e agora estamos falando especificamente do Estado de São Paulo, onde tínhamos até o ano de 1997 instaladas apenas 14 (quatorze) Subseções Judiciárias, já contando com a Capital.

Tal conclusão nos mostra que indicar a possibilidade de ajuizar ações na Capital do Estado Membro, não atende mais aos desígnios motivadores do Enunciado da Súmula 689, pois, na verdade, verificamos que muitas vezes a aplicação daquela orientação tem fundamentado o verdadeiro desrespeito ao princípio do juiz natural, fixado na sede da Subseção Judiciária a que venha a pertencer o Município de residência do Autor de ações propostas em face do INSS.

Assim entendemos pelo fato de que, de acordo com levantamento feito por este juízo, cerca de 25% dos processos distribuídos a esta Unidade Jurisdicional referem-se a Autores que não residem na Capital ou em qualquer das localidades abrangidas pela Competência da 1ª Subseção Judiciária da Capital, mas sim em Municípios relacionados na competência de outras Subseções, e por vezes até sede de Subseção Judiciária própria.

Certamente, a existência de um Fórum especializado em matéria previdenciária, com dez Unidades Jurisdicionais de tal competência, impõe uma maior celeridade no julgamento de tais ações, especialmente em relação àquelas Subseções que são compostas por Varas Cumulativas, implicando na necessidade de distribuição de trabalho dos Servidores e Magistrados entre as diversas matérias que compõem a atribuição jurisdicional federal.

Não bastasse tal situação, deparamo-nos atualmente com nova realidade imposta pela implantação do processo judicial eletrônico, permitindo, assim, que as ações sejam propostas diretamente perante o Fórum Federal Previdenciário da Capital, em prejuízo das jurisdições competentes, sem qualquer esforço de deslocamento, uma vez que, de qualquer localidade em que se encontre o responsável pelo protocolo da ação no processamento eletrônico, basta indicar como foro competente o da Capital do Estado e assim estará distribuído o processo.

Tal facilidade também não existia quando da elaboração da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal, pois naquela época, não muito remota, se fazia necessário o efetivo deslocamento até a sede da Subseção Judiciária da Capital para assim fazê-lo, o que, aliás, por vezes até mesmo justificava a aplicação daquele enunciado, uma vez que, via de regra, o deslocamento à Capital do Estado, por mais distante que pudesse ser da localidade de residência do Autor, se mostrava mais acessível em relação à eventual outra Subseção até mais próxima.

Hoje, a aplicação do enunciado da Súmula 689/STF, sem as devidas observações e cuidado anteriormente indicados, implicam em indevido deslocamento de competência para a Capital do Estado, gerando, assim, um possível esvaziamento da competência jurisdicional previdenciária das Subseções do interior do Estado, bem como a sobrecarga de distribuição de tais ações junto às Varas Federais especializadas em tal matéria sediadas na Capital.

Importante ressaltar que a manutenção de tais ações, com Autores e o órgão administrativo previdenciário como Réu, residentes e localizados fora da Capital do Estado, implicará na necessária expedição de cartas precatórias para prática de atos processuais, onerando o processo e implicando na inevitável dilação do prazo de processamento da ação, diferentemente do que ocorreria com o devido processamento na sede do juízo natural da causa.

Além do mais, tomando-se em consideração as normas fundamentais do processo civil, mais especificamente o disposto no artigo 4º do Código de Processo Civil, que estabelece terem as partes o *direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa*, a manutenção de conduta da parte que interfira diretamente na duração do processo, deve ser objeto de correção por parte do Juiz, uma vez que, nos termos do artigo 139 do mesmo estatuto processual, na direção do processo, incumbe ao Juiz *velar pela duração razoável do processo* (inciso II), assim como *determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais* (inciso IX).

Posto isso, considerando que o Autor tem domicílio em localidade não submetida à jurisdição desta 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, reconheço a incompetência desta 6ª Vara Federal Previdenciária, determinando a redistribuição do processo a uma das Varas Federais da Subseção competente, ficando facultado ao Autor, caso entenda mais acessível, desistir da presente ação, para apresentar a demanda perante o Juízo Estadual da sede da Comarca de sua residência.

Proceda a Secretaria a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Osasco/SP para redistribuição.

São Paulo, 4 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001017-75.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: LEANDRO VINICIUS DE NOVAIS

Advogado do(a) AUTOR: ELISABETH APARECIDA DE OLIVEIRA - SP352988

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Afasto, por ora, a prevenção, litispendência e a coisa julgada, tendo em vista que o processo constante no termo de prevenção foi extinto no Juizado Especial Federal sem resolução do mérito.

Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do CPC.

Comprovar documentalmente o requerimento de prorrogação do benefício de incapacidade (pretensão resistida em razão da alta programada administrativa).

São Paulo, 4 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001137-21.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PRISCILLA MARTINS DE JESUS
Advogado do(a) AUTOR: KATIA CRISTINA RIGON BIFULCO GOMES - SP186486
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1-Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

2-Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do CPC.

2.1-Deverá comprovar se houve pedido administrativo acerca da concessão do benefício objeto da lide, juntando, para tanto, seu indeferimento.

Intime-se.

São Paulo, 4 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001328-66.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DIVA SCARPARO NAVARRO
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se.

São Paulo, 4 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001379-77.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROBERTO LUIZ CASTIGLIONE
Advogados do(a) AUTOR: JOSI PAVELOSQUE - SP357048, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1-Concedo a prioridade de tramitação.

2-Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

3-Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do CPC.

3.1-Trazer aos autos cópias das principais peças da ação indicada no termo de prevenção ID 14441653 para que se possa verificar a ocorrência de litispendência ou coisa julgada. (incluindo petição inicial, laudo pericial, sentença e certidão de trânsito em julgado).

São Paulo, 4 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001096-54.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GERALDO FERREIRA DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: SILAS MARIANO RODRIGUES - SP358829
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Considerando o objeto da ação, deixo para apreciar o pedido de tutela antecipada quando da prolação da sentença.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se.

São PAULO, 4 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001264-56.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ELIZABETH BERNARDO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ESTEFANIA DOS REIS DAVID MESQUITA DE CASTRO - SP143185
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, considerando o disposto no art. 3º da Lei nº 10.259 de 12.07.2001, bem como o valor atribuído à causa pela parte autora (R\$ 16.044,00), forçoso reconhecer como absolutamente competente o Juizado Especial Federal para o julgamento da demanda.

Logo, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial com jurisdição no domicílio do autor.

Intime-se.

São PAULO, 4 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020412-87.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ODAIR RUFINO
Advogados do(a) AUTOR: NELSON RIBEIRO DO AMARAL JUNIOR - SP340609, DEBORA DA SILVA - SP260325
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a emenda à inicial.

Considerando o objeto da ação, determina a imediata realização de perícia médica.

Nomeio como Perito Judicial a Dr. **WLADINEY M. R. VIEIRA**, especialidade **ORTOPEDIA**, para realização da perícia médica designada para o dia **19 de junho de 2019, às 09:30**, na clínica à Rua De Albuquerque Lins, 537, cj. 155, bairro Higienópolis, em São Paulo/SP, CEP.: 01230-001.

Fixo os honorários no valor de R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), nos termos da Resolução CJF nº 305/2014. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento.

Consigne-se, desde já, que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de dez dias, a contar da realização do exame, sendo respondidos todos os quesitos formulados pelas partes e pelo juízo.

Sem prejuízo das indagações formuladas pelas partes, seguemos quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade pelo Perito:

1- Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.

2 - Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).

3 - Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.

4 - Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.

5 - A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.

6 - Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.

7 - Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?

8 Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).

9 - Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.

10 - Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.

11 - É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.

12 - Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?

13 - Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?

14 - Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?

15 - O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?

16 - É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?

17 - Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para nova avaliação?

18 - A parte autora está acometida de uma das doenças a seguir discriminadas (tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado da doença de Paget – osteíte deformante, síndrome de deficiência imunológica adquirida – AIDS e ou contaminação por radiação)?

19 - Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.

20 - Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

Diligencie o patrono da parte autora quanto ao comparecimento do(a) periciado(a) no dia, horário e endereço do perito designado, munida de documentação pessoal e eventuais documentos/exames que julgar pertinentes.

Fica consignado que, eventual assistente técnico indicado, deverá comparecer à perícia médica independentemente de intimação.

Com a apresentação do laudo, tomem conclusos.

Int.

São Paulo, 5 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002215-84.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ARMANDO CARLOS FIORILLO
Advogados do(a) AUTOR: DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA - SP310806, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a emenda/aditamento da inicial.

Nomeio como Perito Judicial a Dr. **WLADINEY M. R. VIEIRA**, especialidade **ORTOPEDIA**, para realização da perícia médica designada para o dia **19 de junho de 2019, às 10:00**, na clínica à Rua Dr. Albuquerque Lins, 537, cj. 155, bairro Higienópolis, em São Paulo/SP, CEP.: 01230-001.

Fixo os honorários no valor de R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), nos termos da Resolução CJF nº 305/2014. Deverá a Secretária, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento.

Consigne-se, desde já, que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de dez dias, a contar da realização do exame, sendo respondidos todos os quesitos formulados pelas partes e pelo juízo.

Sem prejuízo das indagações formuladas pelas partes, seguemos quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade pelo Perito:

1- Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.

2 - Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).

3 - Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.

4 - Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.

5 - A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.

6 - Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.

7 - Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?

8 Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).

9 - Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.

10 - Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.

11 - É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.

12 - Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?

13 - Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?

14 - Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?

15 - O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?

16 - É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?

17 - Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para nova avaliação?

18 - A parte autora está acometida de uma das doenças a seguir discriminadas (tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado da doença de Paget – osteíte deformante, síndrome de deficiência imunológica adquirida – AIDS e ou contaminação por radiação)?

19 - Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.

20 - Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

Diligencie o patrono da parte autora quanto ao comparecimento do(a) periciado(a) no dia, horário e endereço do perito designado, munida de documentação pessoal e eventuais documentos/exames que julgar pertinentes.

Fica consignado que, eventual assistente técnico indicado, deverá comparecer à perícia médica independentemente de intimação.

Com a apresentação do laudo, tomem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 10 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003590-23.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARCOS LUIZ DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ALEX SANDRO MENEZES DOS SANTOS - SP240322
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o objeto da ação, determino a imediata realização de perícia médica.

Nomeio como Perito Judicial a Dr. **WLADINEY M. R. VIEIRA**, especialidade **ORTOPEDIA**, para realização da perícia médica designada para o dia **19 de junho de 2019, às 10:30**, na clínica à Rua Dr. Albuquerque Lins, 537, cj. 155, bairro Higienópolis, em São Paulo/SP, CEP.: 01230-001.

Fixo os honorários no valor de R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), nos termos da Resolução CJF nº 305/2014. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento.

Consigne-se, desde já, que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de dez dias, a contar da realização do exame, sendo respondidos todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo.

Sem prejuízo das indagações formuladas pelas partes, seguem os quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade pelo Perito:

1- Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.

2 - Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).

3 - Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.

4 - Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.

5 - A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.

6 - Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.

7 - Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?

8 Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).

9 - Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.

10 - Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.

11 - É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.

12 - Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?

13 - Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?

14 - Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?

15 - O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?

16 - É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?

17 - Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para nova avaliação?

18 - A parte autora está acometida de uma das doenças a seguir discriminadas (tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado da doença de Paget – osteíte deformante, síndrome de deficiência imunológica adquirida – AIDS e ou contaminação por radiação)?

19 - Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.

20 - Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

Diligencie o patrono da parte autora quanto ao comparecimento do(a) periciado(a) no dia, horário e endereço do perito designado, munida de documentação pessoal e eventuais documentos/exames que julgar pertinentes.

Fica consignado que, eventual assistente técnico indicado, deverá comparecer à perícia médica independentemente de intimação.

Com a apresentação do laudo, tomem conclusos.

Int.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000598-26.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PEDRO RODRIGUES ARRUDA
Advogado do(a) AUTOR: CARLA REGINA CARDOSO FERREIRA - SP338376
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o objeto da ação, determino a imediata realização de perícia médica.

Nomeio como Perito Judicial a Dr. **WLADINEY M. R. VIEIRA**, especialidade **ORTOPEDIA**, para realização da perícia médica designada para o dia **19 de junho de 2019, às 11:00**, na clínica à Rua Dr. Albuquerque Lins, 537, cj. 155, bairro Higienópolis, em São Paulo/SP, CEP.: 01230-001.

Fixo os honorários no valor de R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), nos termos da Resolução CJF nº 305/2014. Deverá a Secretária, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento.

Consigne-se, desde já, que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de dez dias, a contar da realização do exame, sendo respondidos todos os quesitos formulados pelas partes e pelo juízo.

Sem prejuízo das indagações formuladas pelas partes, seguem os quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade pelo Perito:

1- Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.

2 - Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).

3 - Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.

4 - Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.

5 - A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.

6 - Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.

7 - Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?

8 Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).

9 - Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.

10 - Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.

11 - É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.

12 - Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?

13 - Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?

14 - Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?

15 - O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?

16 - É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?

17 - Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para nova avaliação?

18 - A parte autora está acometida de uma das doenças a seguir discriminadas (tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado da doença de Paget – osteíte deformante, síndrome de deficiência imunológica adquirida – AIDS e ou contaminação por radiação)?

19 - Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.

20 - Pode o perito afirmar se existe qualquer indicio ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

Diligencie o patrono da parte autora quanto ao comparecimento do(a) periciado(a) no dia, horário e endereço do perito designado, munida de documentação pessoal e eventuais documentos/exames que julgar pertinentes.

Fica consignado que, eventual assistente técnico indicado, deverá comparecer à perícia médica independentemente de intimação.

Com a apresentação do laudo, tomem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 5 de abril de 2019.

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Tendo em vista o objeto da ação, determino a imediata realização de perícia médica.

Nomeio como Perito Judicial a Dr. **WLADINEY M. R. VIEIRA**, especialidade **ORTOPEDIA**, para realização da perícia médica designada para o dia **19 de junho de 2019, às 11:30**, na clínica à Rua Dr. Albuquerque Lins, 537, cj. 155, bairro Higienópolis, em São Paulo/SP, CEP.: 01230-001.

Fixo os honorários no valor de R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), nos termos da Resolução CJF nº 305/2014. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento.

Consigne-se, desde já, que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de dez dias, a contar da realização do exame, sendo respondidos todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo.

Sem prejuízo das indagações formuladas pelas partes, seguem os quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade pelo Perito:

- 1- Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
 - 2 - Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
 - 3 - Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.
 - 4 - Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
 - 5 - A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
 - 6 - Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
 - 7 - Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?
 - 8 Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
 - 9 - Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
 - 10 - Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
 - 11 - É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
 - 12 - Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?
 - 13 - Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
 - 14 - Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?
 - 15 - O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
 - 16 - É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?
 - 17 - Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para nova avaliação?
 - 18 - A parte autora está acometida de uma das doenças a seguir discriminadas (tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado da doença de Paget – osteíte deformante, síndrome de deficiência imunológica adquirida – AIDS e ou contaminação por radiação)?
 - 19 - Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
 - 20 - Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.
- Diligencie o patrono da parte autora quanto ao comparecimento do(a) periciado(a) no dia, horário e endereço do perito designado, munida de documentação pessoal e eventuais documentos/exames que julgar pertinentes.
- Fica consignado que, eventual assistente técnico indicado, deverá comparecer à perícia médica independentemente de intimação.
- Com a apresentação do laudo, tomem conclusos.

Int.

São Paulo, 12 de março de 2019.

DESPACHO

Recebo a emenda da inicial.

No que se refere ao processo indicado no termo de prevenção, entendo que não há de se falar em prevenção, litispendência ou coisa julgada, uma vez que se trata de possível agravamento das condições de saúde da autora, possivelmente demonstrada pela juntada de documentos posteriores ao ano de propositura da ação do processo do termo de prevenção.

Tendo em vista o objeto da ação, determino a imediata realização de perícia médica.

Nomeio como Perito Judicial a Dr. **WLADINEY M. R. VIEIRA**, especialidade **ORTOPEDIA**, para realização da perícia médica designada para o dia **19 de junho de 2019**, às **12:00**, na clínica à Rua Dr. Albuquerque Lins, 537, cj. 155, bairro Higienópolis, em São Paulo/SP, CEP.: 01230-001.

Fixo os honorários no valor de R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), nos termos da Resolução CJF nº 305/2014. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento.

Consigne-se, desde já, que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de dez dias, a contar da realização do exame, sendo respondidos todos os quesitos formulados pelas partes e pelo juízo.

Sem prejuízo das indagações formuladas pelas partes, seguem os quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade pelo Perito:

- 1- Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
- 2 - Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
- 3 - Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.
- 4 - Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
- 5 - A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
- 6 - Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
- 7 - Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?
- 8 Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
- 9 - Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
- 10 - Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
- 11 - É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
- 12 - Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?
- 13 - Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
- 14 - Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?
- 15 - O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
- 16 - É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?
- 17 - Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para nova avaliação?
- 18 - A parte autora está acometida de uma das doenças a seguir discriminadas (tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado da doença de Paget – osteíte deformante, síndrome de deficiência imunológica adquirida – AIDS e ou contaminação por radiação)?
- 19 - Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
- 20 - Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

Diligencie o patrono da parte autora quanto ao comparecimento do(a) periciado(a) no dia, horário e endereço do perito designado, munida de documentação pessoal e eventuais documentos/exames que julgar pertinentes.

Fica consignado que, eventual assistente técnico indicado, deverá comparecer à perícia médica independentemente de intimação.

Com a apresentação do laudo, tomem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 13 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001388-39/2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA ELZIA TEIXEIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: CRISTINA TEIXEIRA DE CARVALHO - SP203835
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do CPC:

- Apresentar procuração e declaração de hipossuficiência devidamente datados e atualizados;
- Apresentar cópia legível do documento de identidade e do comprovante de residência atual;
- Apresentar cópia integral do processo administrativo, contendo a contagem de tempo de contribuição, que é documento público, acessível e necessário à comprovação das questões ora discutidas.

São Paulo, 5 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001438-65.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CICERO PEREIRA ALVES
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO OLIVEIRA CHAGAS - SP360351
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Considerando o objeto da ação, deixo para apreciar o pedido de tutela antecipada quando da prolação da sentença.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contenciosos/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se.

São Paulo, 5 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000873-04.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ADEMILSON TENORIO DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: DEYSE DOS SANTOS MOINHOS - SP223689, MARIANO MASAYUKI TANAKA - SP236437
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na qual a parte autora tem residência em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região.

Conforme previsto no § 3º do artigo 109 da Constituição Federal, estabeleceu-se o que se convencionou chamar de *competência delegada*, permitindo assim o processo e julgamento perante as Justiças Estaduais de ações em que *forem parte instituição de previdência social e segurado*, sempre que o local de domicílio do segundo não for sede de vara do juízo federal.

Não se pode negar que originariamente, a finalidade da regra contida no mencionado § 3º consistia na viabilização da propositura de demanda judicial por parte do Segurado da Previdência Social, de tal forma a ampliar o acesso ao Judiciário, uma vez que, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, assim como a devida instalação dos cinco Tribunais Regionais Federais atualmente existentes, o acesso à Justiça Federal somente era possível com o deslocamento do jurisdicionado até a Capital do Estado ou do Distrito Federal.

Tomando-se o exemplo do Estado de São Paulo, o qual é formado atualmente por 645 (seiscentos e quarenta e cinco) Municípios, apenas 44 (quarenta e quatro) deles são sede de Subseção Judiciária da Justiça Federal, sendo que além da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, assim sediada nesta Capital, implantada pelo Provimento nº 1, de 04/05/1967, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, o Estado com a maior movimentação processual do País contava com apenas mais outras três Subseções, sediadas em **Ribeirão Preto** (2ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C.JF/STJ nº 328, de 10/06/1987), **São José dos Campos** (3ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C.JF/STJ nº 336, de 12/06/1987) e **Santos** (4ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C.JF/STJ nº 364, de 17/08/1988).

Após isso, entre os anos de 1992, quando foi implantada a 5ª Subseção Judiciária em Campinas, e 1999, chegou-se até a 19ª Subseção Judiciária com sede em Guarulhos, sendo todas as demais implantadas a partir do ano 2000, trazendo, assim, uma estrutura judiciária federal bem diferente daquela que originariamente se conhecia na década de 1980.

Tal breve menção histórica se apresenta para buscar demonstrar a verdadeira intenção do legislador Constituinte Originário, ao permitir que os Segurados da Previdência Social movessem suas ações contra tal órgão em seus Municípios, quando sede de Comarcas, que apenas a título de ilustração, conforme consta na página do Tribunal de Justiça de São Paulo (<http://www.tisp.jus.br/PrimeiraInstancia>), atualmente são 319 Municípios qualificados como Comarcas, mostrando-se bem mais abrangente e acessível ao Jurisdicionado em face de sua maior capilaridade.

O grande movimento de interiorização da Justiça Federal, em especial no Estado de São Paulo, permitiu a milhares de Segurados da Previdência Social que pudessem promover a devida ação judicial em seu próprio Município, quando sede de Subseção Judiciária Federal, mas tal movimento não nos afasta da necessidade de observar e aplicar a norma contida no § 3º do artigo 109 da CF/88, especialmente pelo fato de que temos bem mais Comarcas distribuídas pelo território Estadual em relação às Subseções Federais.

A aplicação de tal norma já provocou diversas discussões a respeito da competência para conhecimento de ações previdenciárias, tanto que se chegou à edição da Súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*.

Fazendo-se uma leitura rasa de tal súmula, chegamos facilmente à conclusão de que fica à escolha do Segurado da Previdência Social propor a ação na sede da Comarca de seu domicílio, ou se preferir, fazê-lo em uma das Varas Federais da Capital do Estado, de tal forma que, ainda com uma leitura desprovida de melhor interpretação, seria aceitável a conclusão de que qualquer pessoa, residente em qualquer Município, sede ou não de Comarca, e até mesmo com domicílio em sedes de Subseção Judiciária Federal, lhe seria permitido optar pela jurisdição da Capital do Estado.

No entanto, tal jurisprudência sumulada deve ser objeto de uma análise mais completa, levando em consideração tanto a motivação de sua edição, quanto a finalidade a ser por ela atingida, de tal maneira que se possa sopesar a razão de sua existência com nossa realidade, em especial no que se refere ao processo judicial eletrônico já implantado em todas as Subseções Judiciárias Federais.

Tomando-se os precedentes que deram origem à Súmula em questão, os Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834, temos que daqueles 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000.

A considerar-se a estrutura da Justiça Federal no Estado de São Paulo até a entrada do mais novo daqueles recursos que foram utilizados como precedentes para elaboração da Súmula 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, veremos que das atuais 44 (quarenta e quatro) Subseções Judiciárias, existiam apenas 19 (dezenove) delas, portanto menos da metade da atual estrutura.

Porém, considerando tal Súmula, também se faz necessário analisar a origem dos precedentes que deram subsídio para sua elaboração, sendo que todos aqueles 12 recursos, conforme consta na página oficial da jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal na *internet*, tiveram tramitação originária no Rio Grande do Sul, ao menos no que se refere à instância recursal daquela Região, concentrada no Tribunal Regional Federal da 4ª Região com sede em Porto Alegre, com jurisdição sobre os Estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Paraná.

De tal maneira, tomando-se a disposição geográfica do Estado do Rio Grande do Sul, composto por 497 (quatrocentos e noventa e sete) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 06 (seis) sedes de Justiça Federal, pois além de Porto Alegre, com instalação em 1967, os Municípios de Rio Grande, Santa Maria, Santo Ângelo, Uruguaiana e Passo Fundo, tiveram a Justiça Federal instalada em seu território no ano de 1987.

Além do mais, até o ano de 1997, quando sete daqueles doze recursos chegaram ao Supremo Tribunal Federal, o Estado do Rio Grande do Sul contava apenas com 10 (dez) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras quatro, Bagé, Caxias do Sul, Novo Hamburgo e Santana do Livramento, sendo que hoje tal Seção Judiciária compõe-se de 25 (vinte e cinco) Subseções.

Da mesma forma, a considerar-se o Estado de Santa Catarina, formado por 393 (trezentos e noventa e três) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, tinha instalado em seu território apenas 5 (cinco) Unidades Jurisdicionais Federais, sendo a primeira na Capital Florianópolis, instalada em 1967, outras três instaladas em 1987, Chapecó, Joaçaba e Joinville, com a instalação de Criciúma já no ano de 1988, porém antes da promulgação daquela Carta.

Também considerando o ano de 1997, época da subida dos recursos à nossa Egrégia Corte Constitucional, das atuais 17 Subseções Judiciárias, aquela Seção de Santa Catarina contava com apenas 6 (seis) sedes de Justiça Federal, pois com a instalação da Subseção de Blumenau em 1993, as demais somente foram instaladas após o ano de 1998.

Finalmente, o Estado do Paraná, composto por 399 (trezentos e noventa e nove) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 03 (três) sedes de Justiça Federal, uma em Curitiba, instalada em 1969, e outras duas nos Municípios de Londrina e Foz do Iguaçu, instaladas em 1987.

No ano de 1997, assim considerado como época da chegada da maioria daqueles recursos que subsidiaram a Suprema Corte na elaboração da Súmula 689, o Estado do Paraná contava com somente 06 (seis) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras três, Guarapuava, Maringá e Umuarama, sendo as demais todas instaladas a partir de 1998, compondo atualmente as 20 (vinte) Subseções daquela Seção Judiciária Paranaense.

Observando-se a composição da 4ª Região Judiciária Federal, integrada por três Estados, que somados os respectivos Municípios, encontramos 1.289 (mil, duzentos e oitenta e nove) Cidades, atualmente atendidas por 62 (sessenta e duas) Subseções Judiciárias, distribuídas entre as Seções de Cada Estado da Federação que formam a região sul de nosso País, na época da chegada ao Supremo Tribunal Federal dos processos que viriam a subsidiar a elaboração da Súmula 689, contava com apenas 22 (vinte e duas) Subseções Judiciárias.

Com isso, guardado o devido respeito a mais alta Corte de nosso Sistema Judiciário Nacional, ousamos entender que o mandamento da Súmula 689, no sentido de que o *segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*, encontra-se parcialmente superada e sem a efetividade que se buscava naquela época de sua elaboração, ao menos no que se refere à possibilidade de propor a ação perante o Judiciário Federal da Capital do Estado.

Por ocasião de sua elaboração, a mencionada Súmula tinha sob sua análise e proteção exatamente os Jurisdicionados residentes em Municípios que não eram sede de Subseção Judiciária Federal, o que, conforme vimos nas fundamentações acima, se apresentavam bem inferiores ao que temos hoje, seja na 4ª Região Judiciária Federal, ou nesta 3ª Região, com a qualificadora de que naquela época, e durante décadas que antecederam a nova estruturação do Judiciário Federal de nosso País a partir da Carta Constitucional de 1988, o acesso a tal justiça somente ocorria efetivamente na Capital do Estado Membro.

Podemos afirmar que até a década de noventa, era comum que se procurasse o Judiciário Federal da Capital do Estado, especialmente pelo fato de que diversas regiões do Estado Membro não tinham qualquer proximidade com alguma das mais antigas Subseções instaladas, e agora estamos falando especificamente do Estado de São Paulo, onde tínhamos até o ano de 1997 instaladas apenas 14 (quatorze) Subseções Judiciárias, já contando com a Capital.

Tal conclusão nos mostra que indicar a possibilidade de ajuizar ações na Capital do Estado Membro, não atende mais aos desígnios motivadores do Enunciado da Súmula 689, pois, na verdade, verificamos que muitas vezes a aplicação daquela orientação tem fundamentado o verdadeiro desrespeito ao princípio do juiz natural, fixado na sede da Subseção Judiciária a que venha a pertencer o Município de residência do Autor de ações propostas em face do INSS.

Assim entendemos pelo fato de que, de acordo com levantamento feito por este juízo, cerca de 25% dos processos distribuídos a esta Unidade Jurisdicional referem-se a Autores que não residem na Capital ou em qualquer das localidades abrangidas pela Competência da 1ª Subseção Judiciária da Capital, mas sim em Municípios relacionados na competência de outras Subseções, e por vezes até sede de Subseção Judiciária própria.

Certamente, a existência de um Fórum especializado em matéria previdenciária, com dez Unidades Jurisdicionais de tal competência, impõe uma maior celeridade no julgamento de tais ações, especialmente em relação àquelas Subseções que são compostas por Varas Cumulativas, implicando na necessidade de distribuição de trabalho dos Servidores e Magistrados entre as diversas matérias que compõem a atribuição jurisdicional federal.

Não bastasse tal situação, deparamo-nos atualmente com nova realidade imposta pela implantação do processo judicial eletrônico, permitindo, assim, que as ações sejam propostas diretamente perante o Fórum Federal Previdenciário da Capital, em prejuízo das jurisdições competentes, sem qualquer esforço de deslocamento, uma vez que, de qualquer localidade em que se encontre o responsável pelo protocolo da ação no processamento eletrônico, basta indicar como foro competente o da Capital do Estado e assim estará distribuído o processo.

Tal facilidade também não existia quando da elaboração da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal, pois naquela época, não muito remota, se fazia necessário o efetivo deslocamento até a sede da Subseção Judiciária da Capital para assim fazê-lo, o que, aliás, por vezes até mesmo justificava a aplicação daquele enunciado, uma vez que, via de regra, o deslocamento à Capital do Estado, por mais distante que pudesse ser da localidade de residência do Autor, se mostrava mais acessível em relação à eventual outra Subseção até mais próxima.

Hoje, a aplicação do enunciado da Súmula 689/STF, sem as devidas observações e cuidado anteriormente indicados, implicam em indevido deslocamento de competência para a Capital do Estado, gerando, assim, um possível esvaziamento da competência jurisdicional previdenciária das Subseções do interior do Estado, bem como a sobrecarga de distribuição de tais ações junto às Varas Federais especializadas em tal matéria sediadas na Capital.

Importante ressaltar que a manutenção de tais ações, com Autores e o órgão administrativo previdenciário como Réu, residentes e localizados fora da Capital do Estado, implicará na necessária expedição de cartas precatórias para prática de atos processuais, onerando o processo e implicando na inevitável dilação do prazo de processamento da ação, diferentemente do que ocorreria com o devido processamento na sede do juízo natural da causa.

Além do mais, tomando-se em consideração as normas fundamentais do processo civil, mais especificamente o disposto no artigo 4º do Código de Processo Civil, que estabelece terem as partes o *direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa*, a manutenção de conduta da parte que interfira diretamente na duração do processo, deve ser objeto de correção por parte do Juiz, uma vez que, nos termos do artigo 139 do mesmo estatuto processual, na direção do processo, incumbe ao Juiz *velar pela duração razoável do processo* (inciso II), assim como *determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais* (inciso IX).

Posto isso, considerando que o Autor tem domicílio em localidade não submetida à jurisdição desta 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, reconheço a incompetência desta 6ª Vara Federal Previdenciária, determinando a redistribuição do processo a uma das Varas Federais da Subseção competente, ficando facultado ao Autor, caso entenda mais acessível, desistir da presente ação, para apresentar a demanda perante o Juízo Estadual da sede da Comarca de sua residência.

Proceda a Secretaria a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Osasco/SP para redistribuição.

São Paulo, 5 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003097-05.2016.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LAERTE OLIVEIRA MERES
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se às partes acerca da virtualização do feito, facultando-lhes o prazo de 5 (cinco) dias para indicar eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de corrigi-los *incontinenti*.

Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 5 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000543-97.2016.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA DE FATIMA AZEVEDO
Advogado do(a) AUTOR: FABIO ALVES LIMA - SP226824
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes acerca da virtualização do feito, facultando-lhes o prazo de 5 (cinco) dias para indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de corrigi-los *incontinenti*.

Após, expeça-se novamente Carta Precatória à Comarca de Bezerros/PE conforme requerido na petição ID 15192095, encaminhando-lhes cópia dos presentes autos.

São Paulo, 5 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 000119-21.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDSON APARECIDO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se às partes acerca da virtualização do feito, facultando-lhes o prazo de 5 (cinco) dias para indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de corrigi-los *incontinenti*.

Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 5 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007849-20.2016.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ELIDE ASSUMPÇÃO SEMEDO
Advogado do(a) AUTOR: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se às partes acerca da virtualização do feito, facultando-lhes o prazo de 5 (cinco) dias para indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de corrigi-los *incontinenti*.

Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 5 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000662-97.2012.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RUBENS LOPES DE LIMA
Advogados do(a) AUTOR: SUELI PERALES - SP265507, VALDECIR BRAMBILLA DE AGUIAR - SP133110, RAFAEL PERALES DE AGUIAR - SP297858
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes acerca da virtualização do feito, facultando-lhes o prazo de 5 (cinco) dias para indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de corrigi-los *incontinenti*.

Sem prejuízo, em homenagem aos princípios da celeridade e economia processual, proceda a secretária a alteração do representante da parte autora no sistema processual, procuração ID 16014864.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

São Paulo, 5 de abril de 2019.

PROCESSO DIGITALIZADO (9999) Nº 0004700-84.2014.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FLAVIO SIQUEIRA SOUZA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes acerca da virtualização do feito, facultando-lhes o prazo de 5 (cinco) dias para indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de corrigi-los *incontinenti*.

Sem prejuízo, em homenagem aos princípios da celeridade e economia processual, solicite-se informações acerca do cumprimento da Carta Precatória 06/2018 distribuída à Comarca do Guarujá/SP.

São Paulo, 5 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009004-36.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUIS CONCEICAO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: FABIANA RODRIGUES DA SILVA SANTOS - SP259699
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a emenda da inicial.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretária do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autoconposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se.

SãO PAULO, 5 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0020707-41.2016.4.03.6100 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ALECIO FRANCISCO DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELLO RIBEIRO DE ALMEIDA - SP195231
IMPETRADO: FUNDO DE AMPARO AO TRABALHADOR

DESPACHO

Intimem-se às partes acerca da virtualização do feito, facultando-lhes o prazo de 5 (cinco) dias para indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de corrigi-los *incontinenti*.

Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 5 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007661-61.2015.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NILO SOARES DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517, VIVIANE GOMES TORRES - SP279029-E
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes acerca da virtualização do feito, facultando-lhes o prazo de 5 (cinco) dias para indicar eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de corrigi-los *incontinenti*.

Sem prejuízo, em homenagem aos princípios da celeridade e economia processual, indefiro o pedido de nova perícia visto que a parte autora já realizou perícia nas especialidades Psiquiatria e Clínica Médica, com profissionais aptos a avaliar a capacidade laborativa.

Ressalto que prova pericial foi elaborada por profissional gabaritado e de confiança do juízo, que se ateve clara e objetivamente a todos os aspectos intrínsecos ao caso concreto, enfrentando de maneira conclusiva todas as peculiaridades destacadas na petição inicial, não se justificando, portanto, a realização de nova prova pericial.

Cumprе ressaltar, por oportuno, que a teor do artigo 479 do CPC, o juiz formará a sua convicção, indicando na sentença os motivos que o levaram a considerar ou deixar de considerar as conclusões do laudo.

Espeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais.

Intimem-se as partes da presente decisão. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 5 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001681-09.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: APARECIDO GALERA DELPINO
Advogado do(a) AUTOR: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na qual a parte autora tem residência em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região.

Conforme previsto no § 3º do artigo 109 da Constituição Federal, estabeleceu-se o que se convencionou chamar de *competência delegada*, permitindo assim o processo e julgamento perante as Justiças Estaduais de ações em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que o local de domicílio do segundo não for sede de vara do juízo federal.

Não se pode negar que originariamente, a finalidade da regra contida no mencionado § 3º consistia na viabilização da propositura de demanda judicial por parte do Segurado da Previdência Social, de tal forma a ampliar o acesso ao Judiciário, uma vez que, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, assim como a devida instalação dos cinco Tribunais Regionais Federais atualmente existentes, o acesso à Justiça Federal somente era possível com o deslocamento do jurisdicionado até a Capital do Estado ou do Distrito Federal.

Tomando-se o exemplo do Estado de São Paulo, o qual é formado atualmente por 645 (seiscentos e quarenta e cinco) Municípios, apenas 44 (quarenta e quatro) deles são sede de Subseção Judiciária da Justiça Federal, sendo que além da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, assim sediada nesta Capital, implantada pelo Provimento nº 1, de 04/05/1967, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, o Estado com a maior movimentação processual do País contava com apenas mais outras três Subseções, sediadas em **Ribeirão Preto** (2ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento CJF/STJ nº 328, de 10/06/1987), **São José dos Campos** (3ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento CJF/STJ nº 336, de 12/06/1987) e **Santos** (4ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento CJF/STJ nº 364, de 17/08/1988).

Após isso, entre os anos de 1992, quando foi implantada a 5ª Subseção Judiciária em Campinas, e 1999, chegou-se até a 19ª Subseção Judiciária com sede em Guarulhos, sendo todas as demais implantadas a partir do ano 2000, trazendo, assim, uma estrutura judiciária federal bem diferente daquela que originariamente se conhecia na década de 1980.

Tal breve menção histórica se apresenta para buscar demonstrar a verdadeira intenção do legislador Constituinte Originário, ao permitir que os Segurados da Previdência Social movessem suas ações contra tal órgão em seus Municípios, quando sede de Comarcas, que apenas a título de ilustração, conforme consta na página do Tribunal de Justiça de São Paulo (<http://www.tisp.jus.br/PrimeiraInstancia>), atualmente são 319 Municípios qualificados como Comarcas, mostrando-se bem mais abrangente e acessível ao Jurisdicionado em face de sua maior capilaridade.

O grande movimento de interiorização da Justiça Federal, em especial no Estado de São Paulo, permitiu a milhares de Segurados da Previdência Social que pudessem promover a devida ação judicial em seu próprio Município, quando sede de Subseção Judiciária Federal, mas tal movimento não nos afasta da necessidade de observar e aplicar a norma contida no § 3º do artigo 109 da CF/88, especialmente pelo fato de que temos bem mais Comarcas distribuídas pelo território Estadual em relação às Subseções Federais.

A aplicação de tal norma já provocou diversas discussões a respeito da competência para conhecimento de ações previdenciárias, tanto que se chegou à edição da Súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*.

Fazendo-se uma leitura rasa de tal súmula, chegamos facilmente à conclusão de que fica à escolha do Segurado da Previdência Social propor a ação na sede da Comarca de seu domicílio, ou se preferir, fazê-lo em uma das Varas Federais da Capital do Estado, de tal forma que, ainda com uma leitura desprovida de melhor interpretação, seria aceitável a conclusão de que qualquer pessoa, residente em qualquer Município, sede ou não de Comarca, e até mesmo com domicílio em sedes de Subseção Judiciária Federal, lhe seria permitido optar pela jurisdição da Capital do Estado.

No entanto, tal jurisprudência sumulada deve ser objeto de uma análise mais completa, levando em consideração tanto a motivação de sua edição, quanto a finalidade a ser por ela atingida, de tal maneira que se possa sopesar a razão de sua existência com nossa realidade, em especial no que se refere ao processo judicial eletrônico já implantado em todas as Subseções Judiciárias Federais.

Tomando-se os precedentes que deram origem à Súmula em questão, os Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834, temos que daqueles 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000.

A considerar-se a estrutura da Justiça Federal no Estado de São Paulo até a entrada do mais novo daqueles recursos que foram utilizados como precedentes para elaboração da Súmula 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, veremos que das atuais 44 (quarenta e quatro) Subseções Judiciárias, existiam apenas 19 (dezenove) delas, portanto menos da metade da atual estrutura.

Porém, considerando tal Súmula, também se faz necessário analisar a origem dos precedentes que deram subsídio para sua elaboração, sendo que todos aqueles 12 recursos, conforme consta na página oficial da jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal na *internet*, tiveram tramitação originária no Rio Grande do Sul, ao menos no que se refere à instância recursal daquela Região, concentrada no Tribunal Regional Federal da 4ª Região com sede em Porto Alegre, com jurisdição sobre os Estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Paraná.

De tal maneira, tomando-se a disposição geográfica do Estado do Rio Grande do Sul, composto por 497 (quatrocentos e noventa e sete) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 06 (seis) sedes de Justiça Federal, pois além de Porto Alegre, com instalação em 1967, os Municípios de Rio Grande, Santa Maria, Santo Ângelo, Uruguaiana e Passo Fundo, tiveram a Justiça Federal instalada em seu território no ano de 1987.

Além do mais, até o ano de 1997, quando sete daqueles doze recursos chegaram ao Supremo Tribunal Federal, o Estado do Rio Grande do Sul contava apenas com 10 (dez) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras quatro, Bagé, Caxias do Sul, Novo Hamburgo e Santana do Livramento, sendo que hoje tal Seção Judiciária compõe-se de 25 (vinte e cinco) Subseções.

Da mesma forma, a considerar-se o Estado de Santa Catarina, formado por 393 (trezentos e noventa e três) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, tinha instalado em seu território apenas 5 (cinco) Unidades Jurisdicionais Federais, sendo a primeira na Capital Florianópolis, instalada em 1967, outras três instaladas em 1987, Chapecó, Joaçaba e Joinville, com a instalação de Criciúma já no ano de 1988, porém antes da promulgação daquela Carta.

Também considerando o ano de 1997, época da subida dos recursos à nossa Egrégia Corte Constitucional, das atuais 17 Subseções Judiciárias, aquela Seção de Santa Catarina contava com apenas 6 (seis) sedes de Justiça Federal, pois com a instalação da Subseção de Blumenau em 1993, as demais somente foram instaladas após o ano de 1998.

Finalmente, o Estado do Paraná, composto por 399 (trezentos e noventa e nove) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 03 (três) sedes de Justiça Federal, uma em Curitiba, instalada em 1969, e outras duas nos Municípios de Londrina e Foz do Iguaçu, instaladas em 1987.

No ano de 1997, assim considerado como época da chegada da maioria daqueles recursos que subsidiaram a Suprema Corte na elaboração da Súmula 689, o Estado do Paraná contava com somente 06 (seis) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras três, Guarapuava, Maringá e Umuarama, sendo as demais todas instaladas a partir de 1998, compondo atualmente as 20 (vinte) Subseções daquela Seção Judiciária Paranaense.

Observando-se a composição da 4ª Região Judiciária Federal, integrada por três Estados, que somados os respectivos Municípios, encontramos 1.289 (mil, duzentos e oitenta e nove) Cidades, atualmente atendidas por 62 (sessenta e duas) Subseções Judiciárias, distribuídas entre as Seções de Cada Estado da Federação que formam a região sul de nosso País, na época da chegada ao Supremo Tribunal Federal dos processos que vieram a subsidiar a elaboração da Súmula 689, contava com apenas 22 (vinte e duas) Subseções Judiciárias.

Com isso, guardado o devido respeito a mais alta Corte de nosso Sistema Judiciário Nacional, ousamos entender que o mandamento da Súmula 689, no sentido de que o *segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*, encontra-se parcialmente superada e sem a efetividade que se buscava naquela época de sua elaboração, ao menos no que se refere à possibilidade de propor a ação perante o Judiciário Federal da Capital do Estado.

Por ocasião de sua elaboração, a mencionada Súmula tinha sob sua análise e proteção exatamente os Jurisdicionados residentes em Municípios que não eram sede de Subseção Judiciária Federal, o que, conforme vimos nas fundamentações acima, se apresentavam bem inferiores ao que temos hoje, seja na 4ª Região Judiciária Federal, ou nesta 3ª Região, com a qualificadora de que naquela época, e durante décadas que antecederam a nova estruturação do Judiciário Federal de nosso País a partir da Carta Constitucional de 1988, o acesso a tal justiça somente ocorria efetivamente na Capital do Estado Membro.

Podemos afirmar que até a década de noventa, era comum que se procurasse o Judiciário Federal da Capital do Estado, especialmente pelo fato de que diversas regiões do Estado Membro não tinham qualquer proximidade com alguma das mais antigas Subseções instaladas, e agora estamos falando especificamente do Estado de São Paulo, onde tínhamos até o ano de 1997 instaladas apenas 14 (quatorze) Subseções Judiciárias, já contando com a Capital.

Tal conclusão nos mostra que indicar a possibilidade de ajuizar ações na Capital do Estado Membro, não atende mais aos desígnios motivadores do Enunciado da Súmula 689, pois, na verdade, verificamos que muitas vezes a aplicação daquela orientação tem fundamentado o verdadeiro desrespeito ao princípio do juiz natural, fixado na sede da Subseção Judiciária a que venha a pertencer o Município de residência do Autor de ações propostas em face do INSS.

Assim entendemos pelo fato de que, de acordo com levantamento feito por este juízo, cerca de 25% dos processos distribuídos a esta Unidade Jurisdicional referem-se a Autores que não residem na Capital ou em qualquer das localidades abrangidas pela Competência da 1ª Subseção Judiciária da Capital, mas sim em Municípios relacionados na competência de outras Subseções, e por vezes até sede de Subseção Judiciária própria.

Certamente, a existência de um Fórum especializado em matéria previdenciária, com dez Unidades Jurisdicionais de tal competência, impõe uma maior celeridade no julgamento de tais ações, especialmente em relação àquelas Subseções que são compostas por Varas Cumulativas, implicando na necessidade de distribuição de trabalho dos Servidores e Magistrados entre as diversas matérias que compõem a atribuição jurisdicional federal.

Não bastasse tal situação, deparamo-nos atualmente com nova realidade imposta pela implantação do processo judicial eletrônico, permitindo, assim, que as ações sejam propostas diretamente perante o Fórum Federal Previdenciário da Capital, em prejuízo das jurisdições competentes, sem qualquer esforço de deslocamento, uma vez que, de qualquer localidade em que se encontre o responsável pelo protocolo da ação no processamento eletrônico, basta indicar como foro competente o da Capital do Estado e assim estará distribuído o processo.

Tal facilidade também não existia quando da elaboração da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal, pois naquela época, não muito remota, se fazia necessário o efetivo deslocamento até a sede da Subseção Judiciária da Capital para assim fazê-lo, o que, aliás, por vezes até mesmo justificava a aplicação daquele enunciado, uma vez que, via de regra, o deslocamento à Capital do Estado, por mais distante que pudesse ser da localidade de residência do Autor, se mostrava mais acessível em relação à eventual outra Subseção até mais próxima.

Hoje, a aplicação do enunciado da Súmula 689/STF, sem as devidas observações e cuidado anteriormente indicados, implicam em indevido deslocamento de competência para a Capital do Estado, gerando, assim, um possível esvaziamento da competência jurisdicional previdenciária das Subseções do interior do Estado, bem como a sobrecarga de distribuição de tais ações junto às Varas Federais especializadas em tal matéria sediadas na Capital.

Importante ressaltar que a manutenção de tais ações, com Autores e o órgão administrativo previdenciário como Réu, residentes e localizados fora da Capital do Estado, implicará na necessária expedição de cartas precatórias para prática de atos processuais, onerando o processo e implicando na inevitável dilação do prazo de processamento da ação, diferentemente do que ocorreria com o devido processamento na sede do juízo natural da causa.

Além do mais, tomando-se em consideração as normas fundamentais do processo civil, mais especificamente o disposto no artigo 4º do Código de Processo Civil, que estabelece terem as partes o *direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa*, a manutenção de conduta da parte que interfira diretamente na duração do processo, deve ser objeto de correção por parte do Juiz, uma vez que, nos termos do artigo 139 do mesmo estatuto processual, na direção do processo, incumbe ao Juiz *velar pela duração razoável do processo* (inciso II), assim como *determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais* (inciso IX).

Posto isso, considerando que o Autor tem domicílio em localidade não submetida à jurisdição desta 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, reconheço a incompetência desta 6ª Vara Federal Previdenciária, determinando a redistribuição do processo a uma das Varas Federais da Subseção competente, ficando facultado ao Autor, caso entenda mais acessível, desistir da presente ação, para apresentar a demanda perante o Juízo Estadual da sede da Comarca de sua residência.

Proceda a Secretaria a remessa dos autos à Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo/SP para redistribuição.

São Paulo, 05 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001985-08.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GILBERTO PIRES DE OLIVEIRA DIAS
Advogados do(a) AUTOR: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - SP357048
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo a prioridade de tramitação.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos artigos 319 e 320 do NCPC, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do NCPC.

- Apresentar cópia do comprovante de residência atual em nome do autor. Caso o comprovante estiver em nome de terceiros, deverá ser apresentada declaração assinada pelo titular do documento na qual é afirmado que o autor reside naquele endereço.

Trazer aos autos cópias das principais peças da ação indicada no termo de prevenção para que se possa verificar a ocorrência de litispendência ou coisa julgada. (incluindo petição inicial, laudo pericial, sentença e certidão de trânsito em julgado).

São PAULO, 5 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001415-22.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA APARECIDA ANACLETO LEAL
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS - SP268187
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos artigos 319 e 320 do NCPC, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do NCPC.

- Apresentar cópia da certidão de (in)existência de dependentes habilitados à pensão por morte.

São PAULO, 5 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000658-84.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA APPARECIDA DE OLIVEIRA ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: ROSE MARY GRAHL - SP212583-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos.

Vista ao INSS da sentença.

São PAULO, 5 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0013249-70.2016.4.03.6100 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: MARCIA ESTEFANIA DUARTE SOARES, RITA DE CACIA DUARTE, DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIAO

DESPACHO

Intimem-se as partes acerca da virtualização do feito, facultando-lhes o prazo de 5 (cinco) dias para indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de corrigi-los *incontinenti*.

Sem prejuízo, em homenagem aos princípios da celeridade e economia processual, indefiro o pedido de produção de prova pericial e testemunhal formulados pela parte autora, haja vista que, a presente ação de ressarcimento proposta pelo INSS baseia-se na apuração administrativa de suposta irregularidade na percepção acumulada de parcelas de benefício de amparo social à pessoa portadora de deficiência (NB 87/100.930.754-9) com remuneração decorrente de vínculo empregatício, tratando-se portanto, de matéria exclusivamente de direito.

Ademais, considerando a matéria versada, as provas pretendidas (testemunhal e prova pericial socioeconômica) não são necessárias à formação do convencimento deste juízo.

Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

São Paulo, 5 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0019147-77.2015.4.03.6301 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GISELA GOMES DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: CASSIA PEREIRA DA SILVA - SP177966
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos.

Vista ao INSS da sentença.

SÃO PAULO, 5 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002040-49.2016.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE ALVES DE LUCENA
Advogados do(a) AUTOR: ADRIANO ALVES GUIMARAES - SP296350, ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA - SP362026
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos.

Vista ao INSS da sentença

Ante a interposição de apelação pelo(a) autor, intime-se a parte contrária para contrarrazões.

Após, subamos autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

SÃO PAULO, 5 de abril de 2019.

PROCESSO DIGITALIZADO (9999) Nº 0052250-75.2015.4.03.6301 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ERONILDO BARBOZA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: SONIA BOSSA - SP118167
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização.

Vista ao INSS da sentença.

SÃO PAULO, 5 de abril de 2019.

PROCESSO DIGITALIZADO (9999) Nº 0005212-67.2014.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FERNANDO MARTINS DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos.

Vista ao INSS da sentença.

São PAULO, 5 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019153-57.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EMERSON RODRIGUES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por **EMERSON RODRIGUES**, objetivando a suspensão de eventual ação de cobrança, bem como o restabelecimento do benefício assistencial de prestação continuada (BPC – LOAS).

Instruiu a inicial com documentos.

Certidão de Prevenção-Conferência de Autuação (ID 12117324).

Por meio da decisão ID 13769462 foi deferida a assistência judiciária gratuita à parte autora e determinada a realização de perícia social e por meio da decisão ID 13065626 foi determinada a realização de perícia médica na especialidade PSIQUIATRIA, ambas previamente à citação do réu, com a apresentação de quesitos por este juízo.

Não houve a apresentação de quesitos pela parte autora em sua peça inicial.

Após a realização das perícias médica e social, foram juntados aos autos os Laudos ID 14987578 (médico) e ID 15371207 (médico).

Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

É o breve relatório.

Decido.

Preceitua o artigo 300, *caput*, do Código de Processo Civil, que a tutela de urgência será concedida, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo.

Para a concessão do benefício assistencial, são exigidos dois requisitos: (a) o implemento da idade mínima ou a incapacidade para o trabalho; e (b) a hipossuficiência econômica.

No laudo socioeconômico, a Sra. Perita apontou que: *“O processo pericial realizado na residência da parte autora possibilitou a compreensão do contexto socioeconômico e a caracterização do grupo familiar a partir das informações colhidas, considerando o histórico familiar, vínculos afetivos, condições de moradia e meios de sobrevivência. O autor nasceu no município de São Bernardo do Campo, tem quarenta e dois anos de idade e pleiteia o Benefício de Prestação Continuada devido à Pessoa com Deficiência, suspenso em maio/2018. Seu grupo familiar é composto por ele, a genitora e as primas. Ingressou na 1ª série do ensino fundamental aos sete anos de idade, porém devido dificuldades de aprendizagem, não foi alfabetizado. Posteriormente, foi inserido na APAE - Montes Claros, permanecendo durante três anos. A entrevistada informou que a parte autora nunca exerceu trabalho remunerado. Diariamente, participa de atividades socioeducativas desenvolvidas na Associação dos Deficientes de Taboão da Serra. Conforme declaração médica, o autor tem incapacidade mental permanente e problemas na tireoide. Recebe acompanhamento com clínico geral na UBS da região de moradia. A genitora apresentou Certidão de Interdição - matrícula: 122135 01 55 2002 7 00008 082 004508-51 - 2ª Vara Distrital de Taboão da Serra de 08/03/2002. Em relação às condições de habitação, a parte autora reside em imóvel alugado, situado no bairro Parque Pinheiros, município de Taboão da Serra/SP. O imóvel se encontra em razoáveis condições de habitabilidade (interna e externamente, as paredes são rebocadas e pintadas; piso cerâmico nos cômodos e cobertura de laje; há umidade em um dos dormitórios e na sala). A entrevistada afirmou que os vínculos afetivos da parte autora com os familiares são presentes e cultivados. Quanto à condição econômica, o autor não recebe qualquer tipo de benefício, quer seja da Previdência quer seja da Assistência Social. Segundo a entrevistada, a parte autora não recebe auxílios e doações de instituições governamentais e não governamentais. A mãe do autor, Sra. Maria das Dores Fabiano, recebe Benefício de Prestação Continuada da Assistência Social ao Idoso, no valor de R\$ 998,00 (novecentos e noventa e oito reais), mensais. Declarou que após a suspensão do Benefício, a manutenção das necessidades básicas do autor depende da genitora e da ajuda do irmão que contribui com alimentação e materiais de limpeza e higiene pessoal”*.

E concluiu: *“Diante do acima exposto e, segundo a entrevistada, os rendimentos atuais não suprem as demandas do requerente”*.

O autor foi também submetido a perícia médica, na especialidade Psiquiatria.

Na perícia médica realizada em 18/02/2019, a perita especialista em psiquiatria ressaltou que: *“...Em função do retardo mental e das limitações motoras o autor não apresenta capacidade para a vida independente e para os atos da vida civil. O quadro de encefalopatia é irreversível com os instrumentos médicos disponíveis até o momento. Incapacitado de forma total e permanente para o trabalho. Incapacidade fixada no nascimento”*.

E concluiu: “Caracterizada situação de incapacidade laborativa permanente, sob a ótica psiquiátrica”.

Importante salientar que os requisitos explanados para a concessão do benefício em comento, devem ser preenchidos cumulativamente.

No caso dos autos, o autor esteve em gozo do benefício de prestação continuada – LOAS no período de 26/01/2012 a 01/05/2018 que foi suspenso por constatação de indicio de irregularidade.

Alega o INSS que a renda per capita familiar ultrapassa o limite estabelecido no art. 4º IV do Decreto nº 6.214/07, visto que o pai do autor, JOSÉ RODRIGUES, titular de benefício de aposentadoria por idade (doc. anexo) e a irmã do autor, EGLASIANI RODRIGUES, que teve vínculo empregatício no período em questão, possuem o mesmo endereço da parte autora conforme o CNIS (ID 12116654).

De fato, em que pese o laudo pericial sócio econômico indicar a composição familiar fática como sendo o autor, sua mãe e duas menores primas do autor coabitando no mesmo endereço, e desta forma ficar caracterizada a situação de miserabilidade, não há elementos documentais nos autos que comprovem outra residência para o pai e para a irmã do autor. Além disso o art. 20 e seu § 1º da Lei nº. 8.742/1993 preceituam que:

“O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. Para os efeitos do disposto no **caput**, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto”.

Assim, observo que a parte autora neste Juízo de cognição sumária não preenche os requisitos para o restabelecimento do benefício ora requerido.

Por outro lado, ainda tratando de cognição sumária, não podemos afirmar que há elementos nos autos que comprovem a má-fé da parte autora no período em que esteve em gozo do benefício.

Assim, **CONCEDO PARCIALMENTE A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA**, apenas para suspender qualquer eventual cobrança de valores pagos em tese indevidamente a parte autora até posterior decisão definitiva de mérito.

Desta feita, **notifique-se à AADJ para cumprimento da decisão em 30 dias**.

Intime-se a parte autora para comprovar documentalmente a composição fática do grupo familiar apontada no laudo pericial, no prazo de 10 dias, devendo, no mesmo prazo, manifestar-se sobre os laudos periciais.

Manifistem-se as partes acerca do laudo médico psiquiátrico (fls. 102/108).

Cite-se o INSS, que deverá se manifestar sobre o laudo social na mesma oportunidade.

Abra-se vista ao MPF.

Oportunamente, **solicitem-se os honorários periciais**.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, 4 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001403-08.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO ANTONIO DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na qual a parte autora tem residência em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região.

Conforme previsto no § 3º do artigo 109 da Constituição Federal, estabeleceu-se o que se convencionou chamar de *competência delegada*, permitindo assim o processo e julgamento perante as Justiças Estaduais de ações em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que o local de domicílio do segundo não for sede de vara do juízo federal.

Não se pode negar que originariamente, a finalidade da regra contida no mencionado § 3º consistia na viabilização da propositura de demanda judicial por parte do Segurado da Previdência Social, de tal forma a ampliar o acesso ao Judiciário, uma vez que, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, assim como a devida instalação dos cinco Tribunais Regionais Federais atualmente existentes, o acesso à Justiça Federal somente era possível com o deslocamento do jurisdicionado até a Capital do Estado ou do Distrito Federal.

Tomando-se o exemplo do Estado de São Paulo, o qual é formado atualmente por 645 (seiscentos e quarenta e cinco) Municípios, apenas 44 (quarenta e quatro) deles são sede de Subseção Judiciária da Justiça Federal, sendo que além da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, assim sediada nesta Capital, implantada pelo Provimento nº 1, de 04/05/1967, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, o Estado com a maior movimentação processual do País contava com apenas mais outras três Subseções, sediadas em **Ribeirão Preto** (2ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento CJF/STJ nº 328, de 10/06/1987), **São José dos Campos** (3ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento CJF/STJ nº 336, de 12/06/1987) e **Santos** (4ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento CJF/STJ nº 364, de 17/08/1988).

Após isso, entre os anos de 1992, quando foi implantada a 5ª Subseção Judiciária em Campinas, e 1999, chegou-se até a 19ª Subseção Judiciária com sede em Guarulhos, sendo todas as demais implantadas a partir do ano 2000, trazendo, assim, uma estrutura judiciária federal bem diferente daquela que originariamente se conhecia na década de 1980.

Tal breve menção histórica se apresenta para buscar demonstrar a verdadeira intenção do legislador Constituinte Originário, ao permitir que os Segurados da Previdência Social movessem suas ações contra tal órgão em seus Municípios, quando sede de Comarcas, que apenas a título de ilustração, conforme consta na página do Tribunal de Justiça de São Paulo (<http://www.tjsp.jus.br/PrimeiraInstancia>), atualmente são 319 Municípios qualificados como Comarcas, mostrando-se bem mais abrangente e acessível ao Jurisdicionado em face de sua maior capilaridade.

O grande movimento de interiorização da Justiça Federal, em especial no Estado de São Paulo, permitiu a milhares de Segurados da Previdência Social que pudessem promover a devida ação judicial em seu próprio Município, quando sede de Subseção Judiciária Federal, mas tal movimento não nos afasta da necessidade de observar e aplicar a norma contida no § 3º do artigo 109 da CF/88, especialmente pelo fato de que temos bem mais Comarcas distribuídas pelo território Estadual em relação às Subseções Federais.

A aplicação de tal norma já provocou diversas discussões a respeito da competência para conhecimento de ações previdenciárias, tanto que se chegou à edição da Súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*.

Fazendo-se uma leitura raso de tal súmula, chegamos facilmente à conclusão de que fica à escolha do Segurado da Previdência Social propor a ação na sede da Comarca de seu domicílio, ou se preferir, fazê-lo em uma das Varas Federais da Capital do Estado, de tal forma que, ainda com uma leitura desprovida de melhor interpretação, seria aceitável a conclusão de que qualquer pessoa, residente em qualquer Município, sede ou não de Comarca, e até mesmo com domicílio em sedes de Subseção Judiciária Federal, lhe seria permitido optar pela jurisdição da Capital do Estado.

No entanto, tal jurisprudência sumulada deve ser objeto de uma análise mais completa, levando em consideração tanto a motivação de sua edição, quanto a finalidade a ser por ela atingida, de tal maneira que se possa sopesar a razão de sua existência com nossa realidade, em especial no que se refere ao processo judicial eletrônico já implantado em todas as Subseções Judiciárias Federais.

Tomando-se os precedentes que deram origem à Súmula em questão, os Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834, temos que daqueles 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000.

A considerar-se a estrutura da Justiça Federal no Estado de São Paulo até a entrada dos mais novo daqueles recursos que foram utilizados como precedentes para elaboração da Súmula 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, vemos que das atuais 44 (quarenta e quatro) Subseções Judiciárias, existiam apenas 19 (dezenove) delas, portanto menos da metade da atual estrutura.

Porém, considerando tal Súmula, também se faz necessário analisar a origem dos precedentes que deram subsídio para sua elaboração, sendo que todos aqueles 12 recursos, conforme consta na página oficial da jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal na *internet*, tiveram tramitação originária no Rio Grande do Sul, ao menos no que se refere à instância recursal daquela Região, concentrada no Tribunal Regional Federal da 4ª Região com sede em Porto Alegre, com jurisdição sobre os Estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Paraná.

De tal maneira, tomando-se a disposição geográfica do Estado do Rio Grande do Sul, composto por 497 (quatrocentos e noventa e sete) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 06 (seis) sedes de Justiça Federal, pois além de Porto Alegre, com instalação em 1967, os Municípios de Rio Grande, Santa Maria, Santo Angelo, Uruguaiana e Passo Fundo, tiveram a Justiça Federal instalada em seu território no ano de 1987.

Além do mais, até o ano de 1997, quando sete daqueles doze recursos chegaram ao Supremo Tribunal Federal, o Estado do Rio Grande do Sul contava apenas com 10 (dez) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras quatro, Bagé, Caxias do Sul, Novo Hamburgo e Santana do Livramento, sendo que hoje tal Seção Judiciária compõe-se de 25 (vinte e cinco) Subseções.

Da mesma forma, a considerar-se o Estado de Santa Catarina, formado por 393 (trezentos e noventa e três) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, tinha instalado em seu território apenas 5 (cinco) Unidades Jurisdicionais Federais, sendo a primeira na Capital Florianópolis, instalada em 1967, outras três instaladas em 1987, Chapecó, Joaçaba e Joinville, com a instalação de Criciúma já no ano de 1988, porém antes da promulgação daquela Carta.

Também considerando o ano de 1997, época da subida dos recursos à nossa Egrégia Corte Constitucional, das atuais 17 Subseções Judiciárias, aquela Seção de Santa Catarina contava com apenas 6 (seis) sedes de Justiça Federal, pois com a instalação da Subseção de Blumenau em 1993, as demais somente foram instaladas após o ano de 1998.

Finalmente, o Estado do Paraná, composto por 399 (trezentos e noventa e nove) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 03 (três) sedes de Justiça Federal, uma em Curitiba, instalada em 1969, e outras duas nos Municípios de Londrina e Foz de Iguaçu, instaladas em 1987.

No ano de 1997, assim considerado como época da chegada da maioria daqueles recursos que subsidiaram a Suprema Corte na elaboração da Súmula 689, o Estado do Paraná contava com somente 06 (seis) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras três, Guarapuava, Maringá e Umuarama, sendo as demais todas instaladas a partir de 1998, compondo atualmente as 20 (vinte) Subseções daquela Seção Judiciária Paranaense.

Observando-se a composição da 4ª Região Judiciária Federal, integrada por três Estados, que somados os respectivos Municípios, encontramos 1.289 (mil, duzentos e oitenta e nove) Cidades, atualmente atendidas por 62 (sessenta e duas) Subseções Judiciárias, distribuídas entre as Seções de Cada Estado da Federação que formam a região sul de nosso País, na época da chegada ao Supremo Tribunal Federal dos processos que viam a subsidiar a elaboração da Súmula 689, contava com apenas 22 (vinte e duas) Subseções Judiciárias.

Com isso, guardado o devido respeito a mais alta Corte de nosso Sistema Judiciário Nacional, ousamos entender que o mandamento da Súmula 689, no sentido de que *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*, encontra-se parcialmente superada e sem a efetividade que se buscava naquela época de sua elaboração, ao menos no que se refere à possibilidade de propor a ação perante o Judiciário Federal da Capital do Estado.

Por ocasião de sua elaboração, a mencionada Súmula tinha sob sua análise e proteção exatamente os Jurisdicionados residentes em Municípios que não eram sede de Subseção Judiciária Federal, o que, conforme vimos nas fundamentações acima, se apresentavam bem inferiores ao que temos hoje, seja na 4ª Região Judiciária Federal, ou nesta 3ª Região, com a qualificador de que naquela época, e durante décadas que antecederam a nova estruturação do Judiciário Federal de nosso País a partir da Carta Constitucional de 1988, o acesso a tal justiça somente ocorria efetivamente na Capital do Estado Membro.

Podemos afirmar que até a década de noventa, era comum que se procurasse o Judiciário Federal da Capital do Estado, especialmente pelo fato de que diversas regiões do Estado Membro não tinham qualquer proximidade com alguma das mais antigas Subseções instaladas, e agora estamos falando especificamente do Estado de São Paulo, onde tínhamos até o ano de 1997 instaladas apenas 14 (quatorze) Subseções Judiciárias, já contando com a Capital.

Tal conclusão nos mostra que indicar a possibilidade de ajuizar ações na Capital do Estado Membro, não atende mais aos desígnios motivadores do Enunciado da Súmula 689, pois, na verdade, verificamos que muitas vezes a aplicação daquela orientação tem fundamentado o verdadeiro desrespeito ao princípio do juiz natural, fixado na sede da Subseção Judiciária a que venha a pertencer o Município de residência do Autor de ações propostas em face do INSS.

Assim entendemos pelo fato de que, de acordo com levantamento feito por este juízo, cerca de 25% dos processos distribuídos a esta Unidade Jurisdicional referem-se a Autores que não residem na Capital ou em qualquer das localidades abrangidas pela Competência da 1ª Subseção Judiciária da Capital, mas sim em Municípios relacionados na competência de outras Subseções, e por vezes até sede de Subseção Judiciária própria.

Certamente, a existência de um Fórum especializado em matéria previdenciária, com dez Unidades Jurisdicionais de tal competência, impõe uma maior celeridade no julgamento de tais ações, especialmente em relação àquelas Subseções que são compostas por Varas Cumulativas, implicando na necessidade de distribuição de trabalho dos Servidores e Magistrados entre as diversas matérias que compõem a atribuição jurisdicional federal.

Não bastasse tal situação, deparamo-nos atualmente com nova realidade imposta pela implantação do processo judicial eletrônico, permitindo, assim, que as ações sejam propostas diretamente perante o Fórum Federal Previdenciário da Capital, em prejuízo das jurisdições competentes, sem qualquer esforço de deslocamento, uma vez que, de qualquer localidade em que se encontre o responsável pelo protocolo da ação no processamento eletrônico, basta indicar como foro competente o da Capital do Estado e assim estará distribuído o processo.

Tal facilidade também não existia quando da elaboração da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal, pois naquela época, não muito remota, se fazia necessário o efetivo deslocamento até a sede da Subseção Judiciária da Capital para assim fazê-lo, o que, aliás, por vezes até mesmo justificava a aplicação daquele enunciado, uma vez que, via de regra, o deslocamento à Capital do Estado, por mais distante que pudesse ser da localidade de residência do Autor, se mostrava mais acessível em relação à eventual outra Subseção até mais próxima.

Hoje, a aplicação do enunciado da Súmula 689/STF, sem as devidas observações e cuidado anteriormente indicados, implicam em indevido deslocamento de competência para a Capital do Estado, gerando, assim, um possível esvaziamento da competência jurisdicional previdenciária das Subseções do interior do Estado, bem como a sobrecarga de distribuição de tais ações junto às Varas Federais especializadas em tal matéria sediadas na Capital.

Importante ressaltar que a manutenção de tais ações, com Autores e o órgão administrativo previdenciário como Réu, residentes e localizados fora da Capital do Estado, implicará na necessária expedição de cartas precatórias para prática de atos processuais, onerando o processo e implicando na inevitável dilação do prazo de processamento da ação, diferentemente do que ocorreria com o devido processamento na sede do juízo natural da causa.

Além do mais, tomando-se em consideração as normas fundamentais do processo civil, mais especificamente o disposto no artigo 4º do Código de Processo Civil, que estabelece terem as partes o *direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa*, a manutenção de conduta da parte que interfira diretamente na duração do processo, deve ser objeto de correção por parte do Juiz, uma vez que, nos termos do artigo 139 do mesmo estatuto processual, na direção do processo, incumbe ao Juiz *velar pela duração razoável do processo* (inciso II), assim como *determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais* (inciso IX).

Posto isso, considerando que o Autor tem domicílio em localidade não submetida à jurisdição desta 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, reconheço a incompetência desta 6ª Vara Federal Previdenciária, determinando a redistribuição do processo a uma das Varas Federais da Subseção competente, ficando facultado ao Autor, caso entenda mais acessível, desistir da presente ação, para apresentar a demanda perante o Juízo Estadual da sede da Comarca de sua residência.

Proceda a Secretaria a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Andradina/SP para redistribuição.

São Paulo, 04 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001740-94.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FERNANDO ALVES MARTINS PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: ACLON MONIS FILHO - SP171517
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na qual a parte autora tem residência em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região.

Conforme previsto no § 3º do artigo 109 da Constituição Federal, estabeleceu-se o que se convencionou chamar de *competência delegada*, permitindo assim o processo e julgamento perante as Justiças Estaduais de ações em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que o local de domicílio do segundo não for sede de vara do juízo federal.

Não se pode negar que originariamente, a finalidade da regra contida no mencionado § 3º consistia na viabilização da propositura de demanda judicial por parte do Segurado da Previdência Social, de tal forma a ampliar o acesso ao Judiciário, uma vez que, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, assim como a devida instalação dos cinco Tribunais Regionais Federais atualmente existentes, o acesso à Justiça Federal somente era possível com o deslocamento do jurisdicionado até a Capital do Estado ou do Distrito Federal.

Tomando-se o exemplo do Estado de São Paulo, o qual é formado atualmente por 645 (seiscentos e quarenta e cinco) Municípios, apenas 44 (quarenta e quatro) deles são sede de Subseção Judiciária da Justiça Federal, sendo que além da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, assim sediada nesta Capital, implantada pelo Provimento nº 1, de 04/05/1967, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, o Estado com a maior movimentação processual do País contava com apenas mais outras três Subseções, sediadas em **Ribeirão Preto** (2ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C.JF/STJ nº 328, de 10/06/1987), **São José dos Campos** (3ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C.JF/STJ nº 336, de 12/06/1987) e **Santos** (4ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C.JF/STJ nº 364, de 17/08/1988).

Após isso, entre os anos de 1992, quando foi implantada a 5ª Subseção Judiciária em Campinas, e 1999, chegou-se até a 19ª Subseção Judiciária com sede em Guarulhos, sendo todas as demais implantadas a partir do ano 2000, trazendo, assim, uma estrutura judiciária federal bem diferente daquela que originariamente se conhecia na década de 1980.

Tal breve menção histórica se apresenta para buscar demonstrar a verdadeira intenção do legislador Constituinte Originário, ao permitir que os Segurados da Previdência Social movessem suas ações contra tal órgão em seus Municípios, quando sede de Comarcas, que apenas a título de ilustração, conforme consta na página do Tribunal de Justiça de São Paulo (<http://www.tjsp.jus.br/PrimeiraInstancia>), atualmente são 319 Municípios qualificados como Comarcas, mostrando-se bem mais abrangente e acessível ao Jurisdicionado em face de sua maior capilaridade.

O grande movimento de interiorização da Justiça Federal, em especial no Estado de São Paulo, permitiu a milhares de Segurados da Previdência Social que pudessem promover a devida ação judicial em seu próprio Município, quando sede de Subseção Judiciária Federal, mas tal movimento não nos afasta da necessidade de observar e aplicar a norma contida no § 3º do artigo 109 da CF/88, especialmente pelo fato de que temos bem mais Comarcas distribuídas pelo território Estadual em relação às Subseções Federais.

A aplicação de tal norma já provocou diversas discussões a respeito da competência para conhecimento de ações previdenciárias, tanto que se chegou à edição da Súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*.

Fazendo-se uma leitura rasa de tal súmula, chegamos facilmente à conclusão de que fica à escolha do Segurado da Previdência Social propor a ação na sede da Comarca de seu domicílio, ou se preferir, fazê-lo em uma das Varas Federais da Capital do Estado, de tal forma que, ainda com uma leitura desprovida de melhor interpretação, seria aceitável a conclusão de que qualquer pessoa, residente em qualquer Município, sede ou não de Comarca, e até mesmo com domicílio em sedes de Subseção Judiciária Federal, lhe seria permitido optar pela jurisdição da Capital do Estado.

No entanto, tal jurisprudência sumulada deve ser objeto de uma análise mais completa, levando em consideração tanto a motivação de sua edição, quanto a finalidade a ser por ela atingida, de tal maneira que se possa sopesar a razão de sua existência com nossa realidade, em especial no que se refere ao processo judicial eletrônico já implantado em todas as Subseções Judiciárias Federais.

Tomando-se os precedentes que deram origem à Súmula em questão, os Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834, temos que daqueles 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000.

A considerar-se a estrutura da Justiça Federal no Estado de São Paulo até a entrada do mais novo daqueles recursos que foram utilizados como precedentes para elaboração da Súmula 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, veremos que das atuais 44 (quarenta e quatro) Subseções Judiciárias, existiam apenas 19 (dezenove) delas, portanto menos da metade da atual estrutura.

Porém, considerando tal Súmula, também se faz necessário analisar a origem dos precedentes que deram subsídio para sua elaboração, sendo que todos aqueles 12 recursos, conforme consta na página oficial da jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal na *internet*, tiveram tramitação originária no Rio Grande do Sul, ao menos no que se refere à instância recursal daquela Região, concentrada no Tribunal Regional Federal da 4ª Região com sede em Porto Alegre, com jurisdição sobre os Estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Paraná.

De tal maneira, tomando-se a disposição geográfica do Estado do Rio Grande do Sul, composto por 497 (quatrocentos e noventa e sete) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 06 (seis) sedes de Justiça Federal, pois além de Porto Alegre, com instalação em 1967, os Municípios de Rio Grande, Santa Maria, Santo Angelo, Uruguaiana e Passo Fundo, tiveram a Justiça Federal instalada em seu território no ano de 1987.

Além do mais, até o ano de 1997, quando sete daqueles doze recursos chegaram ao Supremo Tribunal Federal, o Estado do Rio Grande do Sul contava apenas com 10 (dez) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras quatro, Bagé, Caxias do Sul, Novo Hamburgo e Santana do Livramento, sendo que hoje tal Seção Judiciária compõe-se de 25 (vinte e cinco) Subseções.

Da mesma forma, a considerar-se o Estado de Santa Catarina, formado por 393 (trezentos e noventa e três) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, tinha instalado em seu território apenas 5 (cinco) Unidades Jurisdicionais Federais, sendo a primeira na Capital Florianópolis, instalada em 1967, outras três instaladas em 1987, Chapecó, Joaçaba e Joinville, com a instalação de Criciúma já no ano de 1988, porém antes da promulgação daquela Carta.

Também considerando o ano de 1997, época da subida dos recursos à nossa Egrégia Corte Constitucional, das atuais 17 Subseções Judiciárias, aquela Seção de Santa Catarina contava com apenas 6 (seis) sedes de Justiça Federal, pois com a instalação da Subseção de Blumenau em 1993, as demais somente foram instaladas após o ano de 1998.

Finalmente, o Estado do Paraná, composto por 399 (trezentos e noventa e nove) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 03 (três) sedes de Justiça Federal, uma em Curitiba, instalada em 1969, e outras duas nos Municípios de Londrina e Foz do Iguaçu, instaladas em 1987.

No ano de 1997, assim considerado como época da chegada da maioria daqueles recursos que subsidiaram a Suprema Corte na elaboração da Súmula 689, o Estado do Paraná contava com somente 06 (seis) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras três, Guarapuava, Maringá e Umuarama, sendo as demais todas instaladas a partir de 1998, compondo atualmente as 20 (vinte) Subseções daquela Seção Judiciária Paranaense.

Observando-se a composição da 4ª Região Judiciária Federal, integrada por três Estados, que somados os respectivos Municípios, encontramos 1.289 (mil, duzentos e oitenta e nove) Cidades, atualmente atendidas por 62 (sessenta e duas) Subseções Judiciárias, distribuídas entre as Seções de Cada Estado da Federação que formam a região sul de nosso País, na época da chegada ao Supremo Tribunal Federal dos processos que vieram a subsidiar a elaboração da Súmula 689, contava com apenas 22 (vinte e duas) Subseções Judiciárias.

Com isso, guardado o devido respeito a mais alta Corte de nosso Sistema Judiciário Nacional, ousamos entender que o mandamento da Súmula 689, no sentido de que *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*, encontra-se parcialmente superada e sem a efetividade que se buscava naquela época de sua elaboração, ao menos no que se refere à possibilidade de propor a ação perante o Judiciário Federal da Capital do Estado.

Por ocasião de sua elaboração, a mencionada Súmula tinha sob sua análise e proteção exatamente os Jurisdicionados residentes em Municípios que não eram sede de Subseção Judiciária Federal, o que, conforme vimos nas fundamentações acima, se apresentavam bem inferiores ao que temos hoje, seja na 4ª Região Judiciária Federal, ou nesta 3ª Região, com a qualificadora de que naquela época, e durante décadas que antecederam a nova estruturação do Judiciário Federal de nosso País a partir da Carta Constitucional de 1988, o acesso a tal justiça somente ocorria efetivamente na Capital do Estado Membro.

Podemos afirmar que até a década de noventa, era comum que se procurasse o Judiciário Federal da Capital do Estado, especialmente pelo fato de que diversas regiões do Estado Membro não tinham qualquer proximidade com alguma das mais antigas Subseções instaladas, e agora estamos falando especificamente do Estado de São Paulo, onde tínhamos até o ano de 1997 instaladas apenas 14 (quatorze) Subseções Judiciárias, já contando com a Capital.

Tal conclusão nos mostra que indicar a possibilidade de ajuizar ações na Capital do Estado Membro, não atende mais aos desígnios motivadores do Enunciado da Súmula 689, pois, na verdade, verificamos que muitas vezes a aplicação daquela orientação tem fundamentado o verdadeiro desrespeito ao princípio do juiz natural, fixado na sede da Subseção Judiciária a que venha a pertencer o Município de residência do Autor de ações propostas em face do INSS.

Assim entendemos pelo fato de que, de acordo com levantamento feito por este juízo, cerca de 25% dos processos distribuídos a esta Unidade Jurisdicional referem-se a Autores que não residem na Capital ou em qualquer das localidades abrangidas pela Competência da 1ª Subseção Judiciária da Capital, mas sim em Municípios relacionados na competência de outras Subseções, e por vezes até sede de Subseção Judiciária própria.

Certamente, a existência de um Fórum especializado em matéria previdenciária, com dez Unidades Jurisdicionais de tal competência, impõe uma maior celeridade no julgamento de tais ações, especialmente em relação àquelas Subseções que são compostas por Varas Cumulativas, implicando na necessidade de distribuição de trabalho dos Servidores e Magistrados entre as diversas matérias que compõem a atribuição jurisdicional federal.

Não bastasse tal situação, deparamo-nos atualmente com nova realidade imposta pela implantação do processo judicial eletrônico, permitindo, assim, que as ações sejam propostas diretamente perante o Fórum Federal Previdenciário da Capital, em prejuízo das jurisdições competentes, sem qualquer esforço de deslocamento, uma vez que, de qualquer localidade em que se encontre o responsável pelo protocolo da ação no processamento eletrônico, basta indicar como foro competente o da Capital do Estado e assim estará distribuído o processo.

Tal facilidade também não existia quando da elaboração da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal, pois naquela época, não muito remota, se fazia necessário o efetivo deslocamento até a sede da Subseção Judiciária da Capital para assim fazê-lo, o que, aliás, por vezes até mesmo justificava a aplicação daquele enunciado, uma vez que, via de regra, o deslocamento à Capital do Estado, por mais distante que pudesse ser da localidade de residência do Autor, se mostrava mais acessível em relação à eventual outra Subseção até mais próxima.

Hoje, a aplicação do enunciado da Súmula 689/STF, sem as devidas observações e cuidado anteriormente indicados, implicam em indevido deslocamento de competência para a Capital do Estado, gerando, assim, um possível esvaziamento da competência jurisdicional previdenciária das Subseções do interior do Estado, bem como a sobrecarga de distribuição de tais ações junto às Varas Federais especializadas em tal matéria sediadas na Capital.

Importante ressaltar que a manutenção de tais ações, com Autores e o órgão administrativo previdenciário como Réu, residentes e localizados fora da Capital do Estado, implicará na necessária expedição de cartas precatórias para prática de atos processuais, onerando o processo e implicando na inevitável dilação do prazo de processamento da ação, diferentemente do que ocorreria com o devido processamento na sede do juízo natural da causa.

Além do mais, tomando-se em consideração as normas fundamentais do processo civil, mais especificamente o disposto no artigo 4º do Código de Processo Civil, que estabelece terem as partes o *direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa*, a manutenção de conduta da parte que interfira diretamente na duração do processo, deve ser objeto de correção por parte do Juiz, uma vez que, nos termos do artigo 139 do mesmo estatuto processual, na direção do processo, incumbe ao Juiz *velar pela duração razoável do processo* (inciso II), assim como *determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais* (inciso IX).

Posto isso, considerando que o Autor tem domicílio em localidade não submetida à jurisdição desta 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, reconheço a incompetência desta 6ª Vara Federal Previdenciária, determinando a redistribuição do processo a uma das Varas Federais da Subseção competente, ficando facultado ao Autor, caso entenda mais acessível, desistir da presente ação, para apresentar a demanda perante o Juízo Estadual da sede da Comarca de sua residência.

Proceda a Secretaria a remessa dos autos à Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo/SP para redistribuição.

São Paulo, 4 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001873-39.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JAYME ALVES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAÍDE - SP326493
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na qual a parte autora tem residência em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região.

Conforme previsto no § 3º do artigo 109 da Constituição Federal, estabeleceu-se o que se convencionou chamar de *competência delegada*, permitindo assim o processo e julgamento perante as Justiças Estaduais de ações em que *forem parte instituição de previdência social e segurado*, sempre que o local de domicílio do segundo não for sede de vara do juízo federal.

Não se pode negar que originariamente, a finalidade da regra contida no mencionado § 3º consistia na viabilização da propositura de demanda judicial por parte do Segurado da Previdência Social, de tal forma a ampliar o acesso ao Judiciário, uma vez que, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, assim como a devida instalação dos cinco Tribunais Regionais Federais atualmente existentes, o acesso à Justiça Federal somente era possível com o deslocamento do jurisdicionado até a Capital do Estado ou do Distrito Federal.

Tomando-se o exemplo do Estado de São Paulo, o qual é formado atualmente por 645 (seiscentos e quarenta e cinco) Municípios, apenas 44 (quarenta e quatro) deles são sede de Subseção Judiciária da Justiça Federal, sendo que além da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, assim sediada nesta Capital, implantada pelo Provimento nº 1, de 04/05/1967, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, o Estado com a maior movimentação processual do País contava com apenas mais outras três Subseções, sediadas em **Ribeirão Preto** (2ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento CJP/STJ nº 328, de 10/06/1987), **São José dos Campos** (3ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento CJP/STJ nº 336, de 12/06/1987) e **Santos** (4ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento CJP/STJ nº 364, de 17/08/1988).

Após isso, entre os anos de 1992, quando foi implantada a 5ª Subseção Judiciária em Campinas, e 1999, chegou-se até a 19ª Subseção Judiciária com sede em Guarulhos, sendo todas as demais implantadas a partir do ano 2000, trazendo, assim, uma estrutura judiciária federal bem diferente daquela que originariamente se conhecia na década de 1980.

Tal breve menção histórica se apresenta para buscar demonstrar a verdadeira intenção do legislador Constituinte Originário, ao permitir que os Segurados da Previdência Social movessem suas ações contra tal órgão em seus Municípios, quando sede de Comarcas, que apenas a título de ilustração, conforme consta na página do Tribunal de Justiça de São Paulo (<http://www.tjsp.us.br/PrimeiraInstancia>), atualmente são 319 Municípios qualificados como Comarcas, mostrando-se bem mais abrangente e acessível ao Jurisdicionado em face de sua maior capilaridade.

O grande movimento de interiorização da Justiça Federal, em especial no Estado de São Paulo, permitiu a milhares de Segurados da Previdência Social que pudessem promover a devida ação judicial em seu próprio Município, quando sede de Subseção Judiciária Federal, mas tal movimento não nos afasta da necessidade de observar e aplicar a norma contida no § 3º do artigo 109 da CF/88, especialmente pelo fato de que temos bem mais Comarcas distribuídas pelo território Estadual em relação às Subseções Federais.

A aplicação de tal norma já provocou diversas discussões a respeito da competência para conhecimento de ações previdenciárias, tanto que se chegou à edição da Súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*.

Fazendo-se uma leitura rasa de tal súmula, chegamos facilmente à conclusão de que fica à escolha do Segurado da Previdência Social propor a ação na sede da Comarca de seu domicílio, ou se preferir, fazê-lo em uma das Varas Federais da Capital do Estado, de tal forma que, ainda com uma leitura desprovida de melhor interpretação, seria aceitável a conclusão de que qualquer pessoa, residente em qualquer Município, sede ou não de Comarca, e até mesmo com domicílio em sedes de Subseção Judiciária Federal, lhe seria permitido optar pela jurisdição da Capital do Estado.

No entanto, tal jurisprudência simulada deve ser objeto de uma análise mais completa, levando em consideração tanto a motivação de sua edição, quanto a finalidade a ser por ela atingida, de tal maneira que se possa sopesar a razão de sua existência com nossa realidade, em especial no que se refere ao processo judicial eletrônico já implantado em todas as Subseções Judiciárias Federais.

Tomando-se os precedentes que deram origem à Súmula em questão, os Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834, temos que daqueles 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000.

A considerar-se a estrutura da Justiça Federal no Estado de São Paulo até a entrada do mais novo daqueles recursos que foram utilizados como precedentes para elaboração da Súmula 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, veremos que das atuais 44 (quarenta e quatro) Subseções Judiciárias, existiam apenas 19 (dezenove) delas, portanto menos da metade da atual estrutura.

Porém, considerando tal Súmula, também se faz necessário analisar a origem dos precedentes que deram subsídio para sua elaboração, sendo que todos aqueles 12 recursos, conforme consta na página oficial da jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal na *internet*, tiveram tramitação originária no Rio Grande do Sul, ao menos no que se refere à instância recursal daquela Região, concentrada no Tribunal Regional Federal da 4ª Região com sede em Porto Alegre, com jurisdição sobre os Estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Paraná.

De tal maneira, tomando-se a disposição geográfica do Estado do Rio Grande do Sul, composto por 497 (quatrocentos e noventa e sete) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 06 (seis) sedes de Justiça Federal, pois além de Porto Alegre, com instalação em 1967, os Municípios de Rio Grande, Santa Maria, Santo Angelo, Uruguaiana e Passo Fundo, tiveram a Justiça Federal instalada em seu território no ano de 1987.

Além do mais, até o ano de 1997, quando sete daqueles doze recursos chegaram ao Supremo Tribunal Federal, o Estado do Rio Grande do Sul contava apenas com 10 (dez) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras quatro, Bagé, Caxias do Sul, Novo Hamburgo e Santana do Livramento, sendo que hoje tal Seção Judiciária compõe-se de 25 (vinte e cinco) Subseções.

Da mesma forma, a considerar-se o Estado de Santa Catarina, formado por 393 (trezentos e noventa e três) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, tinha instalado em seu território apenas 5 (cinco) Unidades Jurisdicionais Federais, sendo a primeira na Capital Florianópolis, instalada em 1967, outras três instaladas em 1987, Chapecó, Joaçaba e Joinville, com a instalação de Criciúma já no ano de 1988, porém antes da promulgação daquela Carta.

Também considerando o ano de 1997, época da subida dos recursos à nossa Egrégia Corte Constitucional, das atuais 17 Subseções Judiciárias, aquela Seção de Santa Catarina contava com apenas 6 (seis) sedes de Justiça Federal, pois com a instalação da Subseção de Blumenau em 1993, as demais somente foram instaladas após o ano de 1998.

Finalmente, o Estado do Paraná, composto por 399 (trezentos e noventa e nove) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 03 (três) sedes de Justiça Federal, uma em Curitiba, instalada em 1969, e outras duas nos Municípios de Londrina e Foz do Iguaçu, instaladas em 1987.

No ano de 1997, assim considerado como época da chegada da maioria daqueles recursos que subsidiaram a Suprema Corte na elaboração da Súmula 689, o Estado do Paraná contava com somente 06 (seis) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras três, Guarapuava, Maringá e Umuarama, sendo as demais todas instaladas a partir de 1998, compondo atualmente as 20 (vinte) Subseções daquela Seção Judiciária Paranaense.

Observando-se a composição da 4ª Região Judiciária Federal, integrada por três Estados, que somados os respectivos Municípios, encontramos 1.289 (mil, duzentos e oitenta e nove) Cidades, atualmente atendidas por 62 (sessenta e duas) Subseções Judiciárias, distribuídas entre as Seções de Cada Estado da Federação que formam a região sul de nosso País, na época da chegada ao Supremo Tribunal Federal dos processos que viam a subsidiar a elaboração da Súmula 689, contava com apenas 22 (vinte e duas) Subseções Judiciárias.

Com isso, guardado o devido respeito a mais alta Corte de nosso Sistema Judiciário Nacional, ousamos entender que o mandamento da Súmula 689, no sentido de que o *segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*, encontra-se parcialmente superada e sem a efetividade que se buscava naquela época de sua elaboração, ao menos no que se refere à possibilidade de propor a ação perante o Judiciário Federal da Capital do Estado.

Por ocasião de sua elaboração, a mencionada Súmula tinha sob sua análise e proteção exatamente os Jurisdicionados residentes em Municípios que não eram sede de Subseção Judiciária Federal, o que, conforme vimos nas fundamentações acima, se apresentavam bem inferiores ao que temos hoje, seja na 4ª Região Judiciária Federal, ou nesta 3ª Região, com a qualificadora de que naquela época, e durante décadas que antecederam a nova estruturação do Judiciário Federal de nosso País a partir da Carta Constitucional de 1988, o acesso a tal Justiça somente ocorria efetivamente na Capital do Estado Membro.

Podemos afirmar que até a década de noventa, era comum que se procurasse o Judiciário Federal da Capital do Estado, especialmente pelo fato de que diversas regiões do Estado Membro não tinham qualquer proximidade com alguma das mais antigas Subseções instaladas, e agora estamos falando especificamente do Estado de São Paulo, onde tínhamos até o ano de 1997 instaladas apenas 14 (quatorze) Subseções Judiciárias, já contando com a Capital.

Tal conclusão nos mostra que indicar a possibilidade de ajuizar ações na Capital do Estado Membro, não atende mais aos desígnios motivadores do Enunciado da Súmula 689, pois, na verdade, verificamos que muitas vezes a aplicação daquela orientação tem fundamentado o verdadeiro desrespeito ao princípio do juiz natural, fixado na sede da Subseção Judiciária a que venha a pertencer o Município de residência do Autor de ações propostas em face do INSS.

Assim entendemos pelo fato de que, de acordo com levantamento feito por este juízo, cerca de 25% dos processos distribuídos a esta Unidade Jurisdicional referem-se a Autores que não residem na Capital ou em qualquer das localidades abrangidas pela Competência da 1ª Subseção Judiciária da Capital, mas sim em Municípios relacionados na competência de outras Subseções, e por vezes até sede de Subseção Judiciária própria.

Certamente, a existência de um Fórum especializado em matéria previdenciária, com dez Unidades Jurisdicionais de tal competência, impõe uma maior celeridade no julgamento de tais ações, especialmente em relação àquelas Subseções que são compostas por Varas Cumulativas, implicando na necessidade de distribuição de trabalho dos Servidores e Magistrados entre as diversas matérias que compõem a atribuição jurisdicional federal.

Não bastasse tal situação, deparamo-nos atualmente com nova realidade imposta pela implantação do processo judicial eletrônico, permitindo, assim, que as ações sejam propostas diretamente perante o Fórum Federal Previdenciário da Capital, em prejuízo das jurisdições competentes, sem qualquer esforço de deslocamento, uma vez que, de qualquer localidade em que se encontre o responsável pelo protocolo da ação no processamento eletrônico, basta indicar como foro competente o da Capital do Estado e assim estará distribuído o processo.

Tal facilidade também não existia quando da elaboração da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal, pois naquela época, não muito remota, se fazia necessário o efetivo deslocamento até a sede da Subseção Judiciária da Capital para assim fazê-lo, o que, aliás, por vezes até mesmo justificava a aplicação daquele enunciado, uma vez que, via de regra, o deslocamento à Capital do Estado, por mais distante que pudesse ser da localidade de residência do Autor, se mostrava mais acessível em relação à eventual outra Subseção até mais próxima.

Hoje, a aplicação do enunciado da Súmula 689/STF, sem as devidas observações e cuidado anteriormente indicados, implicam em indevido deslocamento de competência para a Capital do Estado, gerando, assim, um possível esvaziamento da competência jurisdicional previdenciária das Subseções do interior do Estado, bem como a sobrecarga de distribuição de tais ações junto às Varas Federais especializadas em tal matéria sediadas na Capital.

Importante ressaltar que a manutenção de tais ações, com Autores e o órgão administrativo previdenciário como Réu, residentes e localizados fora da Capital do Estado, implicará na necessária expedição de cartas precatórias para prática de atos processuais, onerando o processo e implicando na inevitável dilação do prazo de processamento da ação, diferentemente do que ocorreria com o devido processamento na sede do juízo natural da causa.

Além do mais, tomando-se em consideração as normas fundamentais do processo civil, mais especificamente o disposto no artigo 4º do Código de Processo Civil, que estabelece terem as partes o *direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa*, a manutenção de conduta da parte que interfira diretamente na duração do processo, deve ser objeto de correção por parte do Juiz, uma vez que, nos termos do artigo 139 do mesmo estatuto processual, na direção do processo, incumbe ao Juiz *velar pela duração razoável do processo* (inciso II), assim como *determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais* (inciso IX).

Posto isso, considerando que o Autor tem domicílio em localidade não submetida à jurisdição desta 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, reconheço a incompetência desta 6ª Vara Federal Previdenciária, determinando a redistribuição do processo a uma das Varas Federais da Subseção competente, ficando facultado ao Autor, caso entenda mais acessível, desistir da presente ação, para apresentar a demanda perante o Juízo Estadual da sede da Comarca de sua residência.

Proceda a Secretaria a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Presidente Prudente/SP para redistribuição.

São Paulo, 4 de abril de 2019.

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na qual a parte autora tem residência em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região.

Conforme previsto no § 3º do artigo 109 da Constituição Federal, estabeleceu-se o que se convencionou chamar de *competência delegada*, permitindo assim o processo e julgamento perante as Justiças Estaduais de ações em que *forem parte instituição de previdência social e segurado*, sempre que o local de domicílio do segundo não for sede de vara do juízo federal.

Não se pode negar que originariamente, a finalidade da regra contida no mencionado § 3º consistia na viabilização da propositura de demanda judicial por parte do Segurado da Previdência Social, de tal forma a ampliar o acesso ao Judiciário, uma vez que, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, assim como a devida instalação dos cinco Tribunais Regionais Federais atualmente existentes, o acesso à Justiça Federal somente era possível com o deslocamento do jurisdicionado até a Capital do Estado ou do Distrito Federal.

Tomando-se o exemplo do Estado de São Paulo, o qual é formado atualmente por 645 (seiscentos e quarenta e cinco) Municípios, apenas 44 (quarenta e quatro) deles são sede de Subseção Judiciária da Justiça Federal, sendo que além da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, assim sediada nesta Capital, implantada pelo Provimento nº 1, de 04/05/1967, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, o Estado com a maior movimentação processual do País contava com apenas mais outras três Subseções, sediadas em **Ribeirão Preto** (2ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento CJF/STJ nº 328, de 10/06/1987), **São José dos Campos** (3ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento CJF/STJ nº 336, de 12/06/1987) e **Santos** (4ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento CJF/STJ nº 364, de 17/08/1988).

Após isso, entre os anos de 1992, quando foi implantada a 5ª Subseção Judiciária em Campinas, e 1999, chegou-se até a 19ª Subseção Judiciária com sede em Guarulhos, sendo todas as demais implantadas a partir do ano 2000, trazendo, assim, uma estrutura judiciária federal bem diferente daquela que originariamente se conhecia na década de 1980.

Tal breve menção histórica se apresenta para buscar demonstrar a verdadeira intenção do legislador Constituinte Originário, ao permitir que os Segurados da Previdência Social movessem suas ações contra tal órgão em seus Municípios, quando sede de Comarcas, que apenas a título de ilustração, conforme consta na página do Tribunal de Justiça de São Paulo (<http://www.tjsp.br/PrimeiraInstancia>), atualmente são 319 Municípios qualificados como Comarcas, mostrando-se bem mais abrangente e acessível ao Jurisdicionado em face de sua maior capilaridade.

O grande movimento de interiorização da Justiça Federal, em especial no Estado de São Paulo, permitiu a milhares de Segurados da Previdência Social que pudessem promover a devida ação judicial em seu próprio Município, quando sede de Subseção Judiciária Federal, mas tal movimento não nos afasta da necessidade de observar e aplicar a norma contida no § 3º do artigo 109 da CF/88, especialmente pelo fato de que temos bem mais Comarcas distribuídas pelo território Estadual em relação às Subseções Federais.

A aplicação de tal norma já provocou diversas discussões a respeito da competência para conhecimento de ações previdenciárias, tanto que se chegou à edição da Súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*.

Fazendo-se uma leitura rasa de tal súmula, chegamos facilmente à conclusão de que fica à escolha do Segurado da Previdência Social propor a ação na sede da Comarca de seu domicílio, ou se preferir, fazê-lo em uma das Varas Federais da Capital do Estado, de tal forma que, ainda com uma leitura desprovida de melhor interpretação, seria aceitável a conclusão de que qualquer pessoa, residente em qualquer Município, sede ou não de Comarca, e até mesmo com domicílio em sedes de Subseção Judiciária Federal, lhe seria permitido optar pela jurisdição da Capital do Estado.

No entanto, tal jurisprudência sumulada deve ser objeto de uma análise mais completa, levando em consideração tanto a motivação de sua edição, quanto a finalidade a ser por ela atingida, de tal maneira que se possa sopesar a razão de sua existência com nossa realidade, em especial no que se refere ao processo judicial eletrônico já implantado em todas as Subseções Judiciárias Federais.

Tomando-se os precedentes que deram origem à Súmula em questão, os Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834, temos que daqueles 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000.

A considerar-se a estrutura da Justiça Federal no Estado de São Paulo até a entrada do mais novo daqueles recursos que foram utilizados como precedentes para elaboração da Súmula 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, veremos que das atuais 44 (quarenta e quatro) Subseções Judiciárias, existiam apenas 19 (dezenove) delas, portanto menos da metade da atual estrutura.

Porém, considerando tal Súmula, também se faz necessário analisar a origem dos precedentes que deram subsídio para sua elaboração, sendo que todos aqueles 12 recursos, conforme consta na página oficial da jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal na *internet*, tiveram tramitação originária no Rio Grande do Sul, ao menos no que se refere à instância recursal daquela Região, concentrada no Tribunal Regional Federal da 4ª Região com sede em Porto Alegre, com jurisdição sobre os Estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Paraná.

De tal maneira, tomando-se a disposição geográfica do Estado do Rio Grande do Sul, composto por 497 (quatrocentos e noventa e sete) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 06 (seis) sedes de Justiça Federal, pois além de Porto Alegre, com instalação em 1967, os Municípios de Rio Grande, Santa Maria, Santo Angelo, Uruguaiana e Passo Fundo, tiveram a Justiça Federal instalada em seu território no ano de 1987.

Além do mais, até o ano de 1997, quando sete daqueles doze recursos chegaram ao Supremo Tribunal Federal, o Estado do Rio Grande do Sul contava apenas com 10 (dez) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras quatro, Bagé, Caxias do Sul, Novo Hamburgo e Santana do Livramento, sendo que hoje tal Seção Judiciária compõe-se de 25 (vinte e cinco) Subseções.

Da mesma forma, a considerar-se o Estado de Santa Catarina, formado por 393 (trezentos e noventa e três) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, tinha instalado em seu território apenas 5 (cinco) Unidades Jurisdicionais Federais, sendo a primeira na Capital Florianópolis, instalada em 1967, outras três instaladas em 1987, Chapecó, Joaçaba e Joinville, com a instalação de Criciúma já no ano de 1988, porém antes da promulgação daquela Carta.

Também considerando o ano de 1997, época da subida dos recursos à nossa Egrégio Corte Constitucional, das atuais 17 Subseções Judiciárias, aquela Seção de Santa Catarina contava com apenas 6 (seis) sedes de Justiça Federal, pois com a instalação da Subseção de Blumenau em 1993, as demais somente foram instaladas após o ano de 1998.

Finalmente, o Estado do Paraná, composto por 399 (trezentos e noventa e nove) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 03 (três) sedes de Justiça Federal, uma em Curitiba, instalada em 1969, e outras duas nos Municípios de Londrina e Foz do Iguaçu, instaladas em 1987.

No ano de 1997, assim considerado como época da chegada da maioria daqueles recursos que subsidiaram a Suprema Corte na elaboração da Súmula 689, o Estado do Paraná contava com somente 06 (seis) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras três, Guarapuava, Maringá e Umuarama, sendo as demais todas instaladas a partir de 1998, compondo atualmente as 20 (vinte) Subseções daquela Seção Judiciária Paranaense.

Observando-se a composição da 4ª Região Judiciária Federal, integrada por três Estados, que somados os respectivos Municípios, encontramos 1.289 (mil, duzentos e oitenta e nove) Cidades, atualmente atendidas por 62 (sessenta e duas) Subseções Judiciárias, distribuídas entre as Seções de Cada Estado da Federação que formam a região sul de nosso País, na época da chegada ao Supremo Tribunal Federal dos processos que vieram a subsidiar a elaboração da Súmula 689, contava com apenas 22 (vinte e duas) Subseções Judiciárias.

Com isso, guardado o devido respeito a mais alta Corte de nosso Sistema Judiciário Nacional, ousamos entender que o mandamento da Súmula 689, no sentido de que *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*, encontra-se parcialmente superada e sem a efetividade que se buscava naquela época de sua elaboração, ao menos no que se refere à possibilidade de propor a ação perante o Judiciário Federal da Capital do Estado.

Por ocasião de sua elaboração, a mencionada Súmula tinha sob sua análise e proteção exatamente os Jurisdicionados residentes em Municípios que não eram sede de Subseção Judiciária Federal, o que, conforme vimos nas fundamentações acima, se apresentavam bem inferiores ao que temos hoje, seja na 4ª Região Judiciária Federal, ou nesta 3ª Região, com a qualificadora de que naquela época, e durante décadas que antecederam a nova estruturação do Judiciário Federal de nosso País a partir da Carta Constitucional de 1988, o acesso a tal Justiça somente ocorria efetivamente na Capital do Estado Membro.

Podemos afirmar que até a década de noventa, era comum que se procurasse o Judiciário Federal da Capital do Estado, especialmente pelo fato de que diversas regiões do Estado Membro não tinham qualquer proximidade com alguma das mais antigas Subseções instaladas, e agora estamos falando especificamente do Estado de São Paulo, onde tínhamos até o ano de 1997 instaladas apenas 14 (quatorze) Subseções Judiciárias, já contando com a Capital.

Tal conclusão nos mostra que indicar a possibilidade de ajuizar ações na Capital do Estado Membro, não atende mais aos desígnios motivadores do Enunciado da Súmula 689, pois, na verdade, verificamos que muitas vezes a aplicação daquela orientação tem fundamentado o verdadeiro desrespeito ao princípio do juiz natural, fixado na sede da Subseção Judiciária a que venha a pertencer o Município de residência do Autor de ações propostas em face do INSS.

Assim entendemos pelo fato de que, de acordo com levantamento feito por este juízo, cerca de 25% dos processos distribuídos a esta Unidade Jurisdicional referem-se a Autores que não residem na Capital ou em qualquer das localidades abrangidas pela Competência da 1ª Subseção Judiciária da Capital, mas sim em Municípios relacionados na competência de outras Subseções, e por vezes até sede de Subseção Judiciária própria.

Certamente, a existência de um Fórum especializado em matéria previdenciária, com dez Unidades Jurisdicionais de tal competência, impõe uma maior celeridade no julgamento de tais ações, especialmente em relação àquelas Subseções que são compostas por Varas Cumulativas, implicando na necessidade de distribuição de trabalho dos Servidores e Magistrados entre as diversas matérias que compõem a atribuição jurisdicional federal.

Não bastasse tal situação, deparamo-nos atualmente com nova realidade imposta pela implantação do processo judicial eletrônico, permitindo, assim, que as ações sejam propostas diretamente perante o Fórum Federal Previdenciário da Capital, em prejuízo das jurisdições competentes, sem qualquer esforço de deslocamento, uma vez que, de qualquer localidade em que se encontre o responsável pelo protocolo da ação no processamento eletrônico, basta indicar como foro competente o da Capital do Estado e assim estará distribuído o processo.

Tal facilidade também não existia quando da elaboração da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal, pois naquela época, não muito remota, se fazia necessário o efetivo deslocamento até a sede da Subseção Judiciária da Capital para assim fazê-lo, o que, aliás, por vezes até mesmo justificava a aplicação daquele enunciado, uma vez que, via de regra, o deslocamento à Capital do Estado, por mais distante que pudesse ser da localidade de residência do Autor, se mostrava mais acessível em relação à eventual outra Subseção até mais próxima.

Hoje, a aplicação do enunciado da Súmula 689/STF, sem as devidas observações e cuidado anteriormente indicados, implicam em indevido deslocamento de competência para a Capital do Estado, gerando, assim, um possível esvaziamento da competência jurisdicional previdenciária das Subseções do interior do Estado, bem como a sobrecarga de distribuição de tais ações junto às Varas Federais especializadas em tal matéria sediadas na Capital.

Importante ressaltar que a manutenção de tais ações, com Autores e o órgão administrativo previdenciário como Réu, residentes e localizados fora da Capital do Estado, implicará na necessária expedição de cartas precatórias para prática de atos processuais, onerando o processo e implicando na inevitável dilação do prazo de processamento da ação, diferentemente do que ocorreria com o devido processamento na sede do juízo natural da causa.

Além do mais, tomando-se em consideração as normas fundamentais do processo civil, mais especificamente o disposto no artigo 4º do Código de Processo Civil, que estabelece terem as partes o *direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa*, a manutenção de conduta da parte que interfira diretamente na duração do processo, deve ser objeto de correção por parte do Juiz, uma vez que, nos termos do artigo 139 do mesmo estatuto processual, na direção do processo, incumbe ao Juiz *velar pela duração razoável do processo* (inciso II), assim como *determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais* (inciso IX).

Posto isso, considerando que o Autor tem domicílio em localidade não submetida à jurisdição desta 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, reconheço a incompetência desta 6ª Vara Federal Previdenciária, determinando a redistribuição do processo a uma das Varas Federais da Subseção competente, ficando facultado ao Autor, caso entenda mais acessível, desistir da presente ação, para apresentar a demanda perante o Juízo Estadual da sede da Comarca de sua residência.

Proceda a Secretaria a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Santo André/ SP para redistribuição.

São Paulo, 4 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002723-93.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VALDIR FERNANDES DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: ALBERTO JOAQUIM XAVIER - SP110686, GILMAR RODRIGUES MONTEIRO - MG122095
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na qual a parte autora tem residência em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região.

Conforme previsto no § 3º do artigo 109 da Constituição Federal, estabeleceu-se o que se convencionou chamar de *competência delegada*, permitindo assim o processo e julgamento perante as Justiças Estaduais de ações em que *forem parte instituição de previdência social e segurado*, sempre que o local de domicílio do segundo não for sede de vara do juízo federal.

Não se pode negar que originariamente, a finalidade da regra contida no mencionado § 3º consistia na viabilização da propositura de demanda judicial por parte do Segurado da Previdência Social, de tal forma a ampliar o acesso ao Judiciário, uma vez que, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, assim como a devida instalação dos cinco Tribunais Regionais Federais atualmente existentes, o acesso à Justiça Federal somente era possível com o deslocamento do jurisdicionado até a Capital do Estado ou do Distrito Federal.

Tomando-se o exemplo do Estado de São Paulo, o qual é formado atualmente por 645 (seiscentos e quarenta e cinco) Municípios, apenas 44 (quarenta e quatro) deles são sede de Subseção Judiciária da Justiça Federal, sendo que além da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, assim sediada nesta Capital, implantada pelo Provimento nº 1, de 04/05/1967, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, o Estado com a maior movimentação processual do País contava com apenas mais outras três Subseções, sediadas em **Ribeirão Preto** (2ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento CJP/STJ nº 328, de 10/06/1987), **São José dos Campos** (3ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento CJP/STJ nº 336, de 12/06/1987) e **Santos** (4ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento CJP/STJ nº 364, de 17/08/1988).

Após isso, entre os anos de 1992, quando foi implantada a 5ª Subseção Judiciária em Campinas, e 1999, chegou-se até a 19ª Subseção Judiciária com sede em Guarulhos, sendo todas as demais implantadas a partir do ano 2000, trazendo, assim, uma estrutura judiciária federal bem diferente daquela que originariamente se conhecia na década de 1980.

Tal breve menção histórica se apresenta para buscar demonstrar a verdadeira intenção do legislador Constituinte Originário, ao permitir que os Segurados da Previdência Social movessem suas ações contra tal órgão em seus Municípios, quando sede de Comarcas, que apenas a título de ilustração, conforme consta na página do Tribunal de Justiça de São Paulo (<http://www.tjsp.jus.br/PrimeiraInstancia>), atualmente são 319 Municípios qualificados como Comarcas, mostrando-se bem mais abrangente e acessível ao Jurisdicionado em face de sua maior capilaridade.

O grande movimento de interiorização da Justiça Federal, em especial no Estado de São Paulo, permitiu a milhares de Segurados da Previdência Social que pudessem promover a devida ação judicial em seu próprio Município, quando sede de Subseção Judiciária Federal, mas tal movimento não nos afasta da necessidade de observar e aplicar a norma contida no § 3º do artigo 109 da CF/88, especialmente pelo fato de que temos bem mais Comarcas distribuídas pelo território Estadual em relação às Subseções Federais.

A aplicação de tal norma já provocou diversas discussões a respeito da competência para conhecimento de ações previdenciárias, tanto que se chegou à edição da Súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*.

Fazendo-se uma leitura rasa de tal súmula, chegamos facilmente à conclusão de que fica à escolha do Segurado da Previdência Social propor a ação na sede da Comarca de seu domicílio, ou se preferir, fazê-lo em uma das Varas Federais da Capital do Estado, de tal forma que, ainda com uma leitura desprovida de melhor interpretação, seria aceitável a conclusão de que qualquer pessoa, residente em qualquer Município, sede ou não de Comarca, e até mesmo com domicílio em sedes de Subseção Judiciária Federal, lhe seria permitido optar pela jurisdição da Capital do Estado.

No entanto, tal jurisprudência sumulada deve ser objeto de uma análise mais completa, levando em consideração tanto a motivação de sua edição, quanto a finalidade a ser por ela atingida, de tal maneira que se possa sopesar a razão de sua existência com nossa realidade, em especial no que se refere ao processo judicial eletrônico já implantado em todas as Subseções Judiciárias Federais.

Tomando-se os precedentes que deram origem à Súmula em questão, os Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834, temos que daqueles 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000.

A considerar-se a estrutura da Justiça Federal no Estado de São Paulo até a entrada do mais novo daqueles recursos que foram utilizados como precedentes para elaboração da Súmula 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, veremos que das atuais 44 (quarenta e quatro) Subseções Judiciárias, existiam apenas 19 (dezenove) delas, portanto menos da metade da atual estrutura.

Porém, considerando tal Súmula, também se faz necessário analisar a origem dos precedentes que deram subsídio para sua elaboração, sendo que todos aqueles 12 recursos, conforme consta na página oficial da jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal na *internet*, tiveram tramitação originária no Rio Grande do Sul, ao menos no que se refere à instância recursal daquela Região, concentrada no Tribunal Regional Federal da 4ª Região com sede em Porto Alegre, com jurisdição sobre os Estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Paraná.

De tal maneira, tomando-se a disposição geográfica do Estado do Rio Grande do Sul, composto por 497 (quatrocentos e noventa e sete) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 06 (seis) sedes de Justiça Federal, pois além de Porto Alegre, com instalação em 1967, os Municípios de Rio Grande, Santa Maria, Santo Ângelo, Uruguaiana e Passo Fundo, tiveram a Justiça Federal instalada em seu território no ano de 1987.

Além do mais, até o ano de 1997, quando sete daqueles doze recursos chegaram ao Supremo Tribunal Federal, o Estado do Rio Grande do Sul contava apenas com 10 (dez) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se aquelas já mencionadas outras quatro, Bagé, Caxias do Sul, Novo Hamburgo e Santarosa do Livramento, sendo que hoje tal Seção Judiciária compõe-se de 25 (vinte e cinco) Subseções.

Da mesma forma, a considerar-se o Estado de Santa Catarina, formado por 393 (trezentos e noventa e três) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, tinha instalado em seu território apenas 5 (cinco) Unidades Jurisdicionais Federais, sendo a primeira na Capital Florianópolis, instalada em 1967, outras três instaladas em 1987, Chapecó, Joaçaba e Joinville, com a instalação de Criciúma já no ano de 1988, porém antes da promulgação daquela Carta.

Também considerando o ano de 1997, época da subida dos recursos à nossa Egrégia Corte Constitucional, das atuais 17 Subseções Judiciárias, aquela Seção de Santa Catarina contava com apenas 6 (seis) sedes de Justiça Federal, pois com a instalação da Subseção de Blumenau em 1993, as demais somente foram instaladas após o ano de 1998.

Finalmente, o Estado do Paraná, composto por 399 (trezentos e noventa e nove) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 03 (três) sedes de Justiça Federal, uma em Curitiba, instalada em 1969, e outras duas nos Municípios de Londrina e Foz do Iguaçu, instaladas em 1987.

No ano de 1997, assim considerado como época da chegada da maioria daqueles recursos que subsidiaram a Suprema Corte na elaboração da Súmula 689, o Estado do Paraná contava com somente 06 (seis) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se aquelas já mencionadas outras três, Guarapuava, Maringá e Umuarama, sendo as demais todas instaladas a partir de 1998, compondo atualmente as 20 (vinte) Subseções daquela Seção Judiciária Paranaense.

Observando-se a composição da 4ª Região Judiciária Federal, integrada por três Estados, que somados os respectivos Municípios, encontramos 1.289 (mil, duzentos e oitenta e nove) Cidades, atualmente atendidas por 62 (sessenta e duas) Subseções Judiciárias, distribuídas entre as Seções de Cada Estado da Federação que formam a região sul de nosso País, na época da chegada ao Supremo Tribunal Federal dos processos que viriam a subsidiar a elaboração da Súmula 689, contava com apenas 22 (vinte e duas) Subseções Judiciárias.

Com isso, guardado o devido respeito a mais alta Corte de nosso Sistema Judiciário Nacional, ousamos entender que o mandamento da Súmula 689, no sentido de que *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*, encontra-se parcialmente superada e sem a efetividade que se buscava naquela época de sua elaboração, ao menos no que se refere à possibilidade de propor a ação perante o Judiciário Federal da Capital do Estado.

Por ocasião de sua elaboração, a mencionada Súmula tinha sob sua análise e proteção exatamente os Jurisdicionados residentes em Municípios que não eram sede de Subseção Judiciária Federal, o que, conforme vimos nas fundamentações acima, se apresentavam bem inferiores ao que temos hoje, seja na 4ª Região Judiciária Federal, ou nesta 3ª Região, com a qualificadora de que naquela época, e durante décadas que antecederam a nova estruturação do Judiciário Federal de nosso País a partir da Carta Constitucional de 1988, o acesso a tal justiça somente ocorria efetivamente na Capital do Estado Membro.

Podemos afirmar que até a década de noventa, era comum que se procurasse o Judiciário Federal da Capital do Estado, especialmente pelo fato de que diversas regiões do Estado Membro não tinham qualquer proximidade com alguma das mais antigas Subseções instaladas, e agora estamos falando especificamente do Estado de São Paulo, onde tínhamos até o ano de 1997 instaladas apenas 14 (quatorze) Subseções Judiciárias, já contando com a Capital.

Tal conclusão nos mostra que indicar a possibilidade de ajuizar ações na Capital do Estado Membro, não atende mais aos desígnios motivadores do Enunciado da Súmula 689, pois, na verdade, verificamos que muitas vezes a aplicação daquela orientação tem fundamentado o verdadeiro desrespeito ao princípio do juiz natural, fixado na sede da Subseção Judiciária a que venha a pertencer o Município de residência do Autor de ações propostas em face do INSS.

Assim entendemos pelo fato de que, de acordo com levantamento feito por este juízo, cerca de 25% dos processos distribuídos a esta Unidade Jurisdicional referem-se a Autores que não residem na Capital ou em qualquer das localidades abrangidas pela Competência da 1ª Subseção Judiciária da Capital, mas sim em Municípios relacionados na competência de outras Subseções, e por vezes até sede de Subseção Judiciária própria.

Certamente, a existência de um Fórum especializado em matéria previdenciária, com dez Unidades Jurisdicionais de tal competência, impõe uma maior celeridade no julgamento de tais ações, especialmente em relação àquelas Subseções que são compostas por Varas Cumulativas, implicando na necessidade de distribuição de trabalho dos Servidores e Magistrados entre as diversas matérias que compõem a atribuição jurisdicional federal.

Não bastasse tal situação, deparamo-nos atualmente com nova realidade imposta pela implantação do processo judicial eletrônico, permitindo, assim, que as ações sejam propostas diretamente perante o Fórum Federal Previdenciário da Capital, em prejuízo das jurisdições competentes, sem qualquer esforço de deslocamento, uma vez que, de qualquer localidade em que se encontre o responsável pelo protocolo da ação no processamento eletrônico, basta indicar como foro competente o da Capital do Estado e assim estará distribuído o processo.

Tal facilidade também não existia quando da elaboração da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal, pois naquela época, não muito remota, se fazia necessário o efetivo deslocamento até a sede da Subseção Judiciária da Capital para assim fazê-lo, o que, aliás, por vezes até mesmo justificava a aplicação daquele enunciado, uma vez que, via de regra, o deslocamento à Capital do Estado, por mais distante que pudesse ser da localidade de residência do Autor, se mostrava mais acessível em relação à eventual outra Subseção até mais próxima.

Hoje, a aplicação do enunciado da Súmula 689/STF, sem as devidas observações e cuidado anteriormente indicados, implicam em indevido deslocamento de competência para a Capital do Estado, gerando, assim, um possível esvaziamento da competência jurisdicional previdenciária das Subseções do interior do Estado, bem como a sobrecarga de distribuição de tais ações junto às Varas Federais especializadas em tal matéria sediadas na Capital.

Importante ressaltar que a manutenção de tais ações, com Autores e o órgão administrativo previdenciário como Réu, residentes e localizados fora da Capital do Estado, implicará na necessária expedição de cartas precatórias para prática de atos processuais, onerando o processo e implicando na inevitável dilação do prazo de processamento da ação, diferentemente do que ocorreria com o devido processamento na sede do juízo natural da causa.

Além do mais, tomando-se em consideração as normas fundamentais do processo civil, mais especificamente o disposto no artigo 4º do Código de Processo Civil, que estabelece terem as partes o *direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa*, a manutenção de conduta da parte que interfira diretamente na duração do processo, deve ser objeto de correção por parte do Juiz, uma vez que, nos termos do artigo 139 do mesmo estatuto processual, na direção do processo, incumbe ao Juiz *velar pela duração razoável do processo* (inciso II), assim como *determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais* (inciso IX).

Posto isso, considerando que o Autor tem domicílio em localidade não submetida à jurisdição desta 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, reconheço a incompetência desta 6ª Vara Federal Previdenciária, determinando a redistribuição do processo a uma das Varas Federais da Subseção competente, ficando facultado ao Autor, caso entenda mais acessível, desistir da presente ação, para apresentar a demanda perante o Juízo Estadual da sede da Comarca de sua residência.

Proceda a Secretaria a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Santos/SP para redistribuição.

São Paulo, 4 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001785-98/2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: WALDENIR CUNHA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na qual a parte autora tem residência em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região.

Conforme previsto no § 3º do artigo 109 da Constituição Federal, estabeleceu-se o que se convencionou chamar de competência delegada, permitindo assim o processo e julgamento perante as Justiças Estaduais de ações em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que o local de domicílio do segundo não for sede de vara do juízo federal.

Não se pode negar que originariamente, a finalidade da regra contida no mencionado § 3º consistia na viabilização da propositura de demanda judicial por parte do Segurado da Previdência Social, de tal forma a ampliar o acesso ao Judiciário, uma vez que, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, assim como a devida instalação dos cinco Tribunais Regionais Federais atualmente existentes, o acesso à Justiça Federal somente era possível com o deslocamento do jurisdicionado até a Capital do Estado ou do Distrito Federal.

Tomando-se o exemplo do Estado de São Paulo, o qual é formado atualmente por 645 (seiscentos e quarenta e cinco) Municípios, apenas 44 (quarenta e quatro) deles são sede de Subseção Judiciária da Justiça Federal, sendo que além da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, assim sediada nesta Capital, implantada pelo Provimento nº 1, de 04/05/1967, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, o Estado com a maior movimentação processual do País contava com apenas mais outras três Subseções, sediadas em Ribeirão Preto (2ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento CJF/STJ nº 328, de 10/06/1987), São José dos Campos (3ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento CJF/STJ nº 336, de 12/06/1987) e Santos (4ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento CJF/STJ nº 364, de 17/08/1988).

Após isso, entre os anos de 1992, quando foi implantada a 5ª Subseção Judiciária em Campinas, e 1999, chegou-se até a 19ª Subseção Judiciária com sede em Guarulhos, sendo todas as demais implantadas a partir do ano 2000, trazendo, assim, uma estrutura judiciária federal bem diferente daquela que originariamente se conhecia na década de 1980.

Tal breve menção histórica se apresenta para buscar demonstrar a verdadeira intenção do legislador Constituinte Originário, ao permitir que os Segurados da Previdência Social movessem suas ações contra tal órgão em seus Municípios, quando sede de Comarcas, que apenas a título de ilustração, conforme consta na página do Tribunal de Justiça de São Paulo (<http://www.tjsp.jus.br/PrimeiraInstancia>), atualmente são 319 Municípios qualificados como Comarcas, mostrando-se bem mais abrangente e acessível ao Jurisdicionado em face de sua maior capilaridade.

O grande movimento de interiorização da Justiça Federal, em especial no Estado de São Paulo, permitiu a milhares de Segurados da Previdência Social que pudessem promover a devida ação judicial em seu próprio Município, quando sede de Subseção Judiciária Federal, mas tal movimento não nos afasta da necessidade de observar e aplicar a norma contida no § 3º do artigo 109 da CF/88, especialmente pelo fato de que temos bem mais Comarcas distribuídas pelo território Estadual em relação às Subseções Federais.

A aplicação de tal norma já provocou diversas discussões a respeito da competência para conhecimento de ações previdenciárias, tanto que se chegou à edição da Súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro.

Fazendo-se uma leitura rasa de tal súmula, chegamos facilmente à conclusão de que fica à escolha do Segurado da Previdência Social propor a ação na sede da Comarca de seu domicílio, ou se preferir, fazê-lo em uma das Varas Federais da Capital do Estado, de tal forma que, ainda com uma leitura desprovida de melhor interpretação, seria aceitável a conclusão de que qualquer pessoa, residente em qualquer Município, sede ou não de Comarca, e até mesmo com domicílio em sedes de Subseção Judiciária Federal, lhe seria permitido optar pela jurisdição da Capital do Estado.

No entanto, tal jurisprudência sumulada deve ser objeto de uma análise mais completa, levando em consideração tanto a motivação de sua edição, quanto a finalidade a ser por ela atingida, de tal maneira que se possa sopesar a razão de sua existência com nossa realidade, em especial no que se refere ao processo judicial eletrônico já implantado em todas as Subseções Judiciárias Federais.

Tomando-se os precedentes que deram origem à Súmula em questão, os Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834, temos que daqueles 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000.

A considerar-se a estrutura da Justiça Federal no Estado de São Paulo até a entrada do mais novo daqueles recursos que foram utilizados como precedentes para elaboração da Súmula 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, veremos que das atuais 44 (quarenta e quatro) Subseções Judiciárias, existiam apenas 19 (dezenove) delas, portanto menos da metade da atual estrutura.

Porém, considerando tal Súmula, também se faz necessário analisar a origem dos precedentes que deram subsídio para sua elaboração, sendo que todos aqueles 12 recursos, conforme consta na página oficial da jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal na internet, tiveram tramitação originária no Rio Grande do Sul, ao menos no que se refere à instância recursal daquela Região, concentrada no Tribunal Regional Federal da 4ª Região com sede em Porto Alegre, com jurisdição sobre os Estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Paraná.

De tal maneira, tomando-se a disposição geográfica do Estado do Rio Grande do Sul, composto por 497 (quatrocentos e noventa e sete) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 06 (seis) sedes de Justiça Federal, pois além de Porto Alegre, com instalação em 1967, os Municípios de Rio Grande, Santa Maria, Santo Ângelo, Uruguaiana e Passo Fundo, tiveram a Justiça Federal instalada em seu território no ano de 1987.

Além do mais, até o ano de 1997, quando sete daqueles doze recursos chegaram ao Supremo Tribunal Federal, o Estado do Rio Grande do Sul contava apenas com 10 (dez) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras quatro, Bagé, Caxias do Sul, Novo Hamburgo e Santana do Livramento, sendo que hoje tal Seção Judiciária compõe-se de 25 (vinte e cinco) Subseções.

Da mesma forma, a considerar-se o Estado de Santa Catarina, formado por 393 (trezentos e noventa e três) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, tinha instalado em seu território apenas 5 (cinco) Unidades Jurisdicionais Federais, sendo a primeira na Capital Florianópolis, instalada em 1967, outras três instaladas em 1987, Chapecó, Joaçaba e Joinville, com a instalação de Criciúma já no ano de 1988, porém antes da promulgação daquela Carta.

Também considerando o ano de 1997, época da subida dos recursos à nossa Egrégia Corte Constitucional, das atuais 17 Subseções Judiciárias, aquela Seção de Santa Catarina contava com apenas 6 (seis) sedes de Justiça Federal, pois com a instalação da Subseção de Blumenau em 1993, as demais somente foram instaladas após o ano de 1998.

Finalmente, o Estado do Paraná, composto por 399 (trezentos e noventa e nove) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 03 (três) sedes de Justiça Federal, uma em Curitiba, instalada em 1969, e outras duas nos Municípios de Londrina e Foz do Iguaçu, instaladas em 1987.

No ano de 1997, assim considerado como época da chegada da maioria daqueles recursos que subsidiaram a Suprema Corte na elaboração da Súmula 689, o Estado do Paraná contava com somente 06 (seis) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras três, Guarapuava, Maringá e Umuarama, sendo as demais todas instaladas a partir de 1998, compondo atualmente as 20 (vinte) Subseções daquela Seção Judiciária Paranaense.

Observando-se a composição da 4ª Região Judiciária Federal, integrada por três Estados, que somados os respectivos Municípios, encontramos 1.289 (mil, duzentos e oitenta e nove) Cidades, atualmente atendidas por 62 (sessenta e duas) Subseções Judiciárias, distribuídas entre as Seções de Cada Estado da Federação que formam a região sul de nosso País, na época da chegada ao Supremo Tribunal Federal dos processos que vieram a subsidiar a elaboração da Súmula 689, contava com apenas 22 (vinte e duas) Subseções Judiciárias.

Com isso, guardado o devido respeito a mais alta Corte de nosso Sistema Judiciário Nacional, ousamos entender que o mandamento da Súmula 689, no sentido de que o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro, encontra-se parcialmente superada e sem a efetividade que se buscava naquela época de sua elaboração, ao menos no que se refere à possibilidade de propor a ação perante o Judiciário Federal da Capital do Estado.

Por ocasião de sua elaboração, a mencionada Súmula tinha sob sua análise e proteção exatamente os Jurisdicionados residentes em Municípios que não eram sede de Subseção Judiciária Federal, o que, conforme vimos nas fundamentações acima, se apresentavam bem inferiores ao que temos hoje, seja na 4ª Região Judiciária Federal, ou nesta 3ª Região, com a qualificadora de que naquela época, e durante décadas que antecederam a nova estruturação do Judiciário Federal de nosso País a partir da Carta Constitucional de 1988, o acesso a tal justiça somente ocorria efetivamente na Capital do Estado Membro.

Podemos afirmar que até a década de noventa, era comum que se procurasse o Judiciário Federal da Capital do Estado, especialmente pelo fato de que diversas regiões do Estado Membro não tinham qualquer proximidade com alguma das mais antigas Subseções instaladas, e agora estamos filando especificamente do Estado de São Paulo, onde tínhamos até o ano de 1997 instaladas apenas 14 (quatorze) Subseções Judiciárias, já contando com a Capital.

Tal conclusão nos mostra que indicar a possibilidade de ajuizar ações na Capital do Estado Membro, não atende mais aos desígnios motivadores do Enunciado da Súmula 689, pois, na verdade, verificamos que muitas vezes a aplicação daquela orientação tem fundamentado o verdadeiro desrespeito ao princípio do juiz natural, fixado na sede da Subseção Judiciária a que venha a pertencer o Município de residência do Autor de ações propostas em face do INSS.

Assim entendemos pelo fato de que, de acordo com levantamento feito por este juízo, cerca de 25% dos processos distribuídos a esta Unidade Jurisdicional referem-se a Autores que não residem na Capital ou em qualquer das localidades abrangidas pela Competência da 1ª Subseção Judiciária da Capital, mas sim em Municípios relacionados na competência de outras Subseções, e por vezes até sede de Subseção Judiciária própria.

Certamente, a existência de um Fórum especializado em matéria previdenciária, com dez Unidades Jurisdicionais de tal competência, impõe uma maior celeridade no julgamento de tais ações, especialmente em relação àquelas Subseções que são compostas por Varas Cumulativas, implicando na necessidade de distribuição de trabalho dos Servidores e Magistrados entre as diversas matérias que compõem a atribuição jurisdicional federal.

Não bastasse tal situação, deparamo-nos atualmente com nova realidade imposta pela implantação do processo judicial eletrônico, permitindo, assim, que as ações sejam propostas diretamente perante o Fórum Federal Previdenciário da Capital, em prejuízo das jurisdições competentes, sem qualquer esforço de deslocamento, uma vez que, de qualquer localidade em que se encontre o responsável pelo protocolo da ação no processamento eletrônico, basta indicar como foro competente o da Capital do Estado e assim estará distribuído o processo.

Tal facilidade também não existia quando da elaboração da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal, pois naquela época, não muito remota, se fazia necessário o efetivo deslocamento até a sede da Subseção Judiciária da Capital para assim fazê-lo, o que, aliás, por vezes até mesmo justificava a aplicação daquele enunciado, uma vez que, via de regra, o deslocamento à Capital do Estado, por mais distante que pudesse ser da localidade de residência do Autor, se mostrava mais acessível em relação à eventual outra Subseção até mais próxima.

Hoje, a aplicação do enunciado da Súmula 689/STF, sem as devidas observações e cuidado anteriormente indicados, implicam em indevido deslocamento de competência para a Capital do Estado, gerando, assim, um possível esvaziamento da competência jurisdicional previdenciária das Subseções do interior do Estado, bem como a sobrecarga de distribuição de tais ações junto às Varas Federais especializadas em tal matéria sediadas na Capital.

Importante ressaltar que a manutenção de tais ações, com Autores e o órgão administrativo previdenciário como Réu, residentes e localizados fora da Capital do Estado, implicará na necessária expedição de cartas precatórias para prática de atos processuais, onerando o processo e implicando na inevitável dilação do prazo de processamento da ação, diferentemente do que ocorreria com o devido processamento na sede do juízo natural da causa.

Além do mais, tomando-se em consideração as normas fundamentais do processo civil, mais especificamente o disposto no artigo 4º do Código de Processo Civil, que estabelece terem as partes o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa, a manutenção de conduta da parte que interfira diretamente na duração do processo, deve ser objeto de correção por parte do Juiz, uma vez que, nos termos do artigo 139 do mesmo estatuto processual, na direção do processo, incumbe ao Juiz velar pela duração razoável do processo (inciso II), assim como determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais (inciso IX).

Posto isso, considerando que o Autor tem domicílio em localidade não submetida à jurisdição desta 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, reconheço a incompetência desta 6ª Vara Federal Previdenciária, determinando a redistribuição do processo a uma das Varas Federais da Subseção competente, ficando facultado ao Autor, caso entenda mais acessível, desistir da presente ação, para apresentar a demanda perante o Juízo Estadual da sede da Comarca de sua residência.

Proceda a Secretária a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Assis para redistribuição.

SÃO PAULO, 5 de abril de 2019.

DE C I S Ã O

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na qual a parte autora tem residência em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região.

Conforme previsto no § 3º do artigo 109 da Constituição Federal, estabeleceu-se o que se convencionou chamar de competência delegada, permitindo assim o processo e julgamento perante as Justiças Estaduais de ações em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que o local de domicílio do segurado não for sede de vara do juízo federal.

Não se pode negar que originariamente, a finalidade da regra contida no mencionado § 3º consistia na viabilização da propositura de demanda judicial por parte do Segurado da Previdência Social, de tal forma a ampliar o acesso ao Judiciário, uma vez que, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, assim como a devida instalação dos cinco Tribunais Regionais Federais atualmente existentes, o acesso à Justiça Federal somente era possível com o deslocamento do jurisdicionado até a Capital do Estado ou do Distrito Federal.

Tomando-se o exemplo do Estado de São Paulo, o qual é formado atualmente por 645 (seiscentos e quarenta e cinco) Municípios, apenas 44 (quarenta e quatro) deles são sede de Subseção Judiciária da Justiça Federal, sendo que além da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, assim sediada nesta Capital, implantada pelo Provimento nº 1, de 04/05/1967, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, o Estado com a maior movimentação processual do País contava com apenas mais outras três Subseções, sediadas em Ribeirão Preto (2ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento CJF/STJ nº 328, de 10/06/1987), São José dos Campos (3ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento CJF/STJ nº 336, de 12/06/1987) e Santos (4ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento CJF/STJ nº 364, de 17/08/1988).

Após isso, entre os anos de 1992, quando foi implantada a 5ª Subseção Judiciária em Campinas, e 1999, chegou-se até a 19ª Subseção Judiciária com sede em Guarulhos, sendo todas as demais implantadas a partir do ano 2000, trazendo, assim, uma estrutura judiciária federal bem diferente daquela que originariamente se conhecia na década de 1980.

Tal breve menção histórica se apresenta para buscar demonstrar a verdadeira intenção do legislador Constituinte Originário, ao permitir que os Segurados da Previdência Social movessem suas ações contra tal órgão em seus Municípios, quando sede de Comarcas, que apenas a título de ilustração, conforme consta na página do Tribunal de Justiça de São Paulo (<http://www.tjsp.jus.br/PrimeiraInstancia>), atualmente são 319 Municípios qualificados como Comarcas, mostrando-se bem mais abrangente e acessível ao Jurisdicionado em face de sua maior capilaridade.

O grande movimento de interiorização da Justiça Federal, em especial no Estado de São Paulo, permitiu a milhares de Segurados da Previdência Social que pudessem promover a devida ação judicial em seu próprio Município, quando sede de Subseção Judiciária Federal, mas tal movimento não nos afasta da necessidade de observar e aplicar a norma contida no § 3º do artigo 109 da CF/88, especialmente pelo fato de que temos bem mais Comarcas distribuídas pelo território Estadual em relação às Subseções Federais.

A aplicação de tal norma já provocou diversas discussões a respeito da competência para conhecimento de ações previdenciárias, tanto que se chegou à edição da Súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro.

Fazendo-se uma leitura rasa de tal súmula, chegamos facilmente à conclusão de que fica à escolha do Segurado da Previdência Social propor a ação na sede da Comarca de seu domicílio, ou se preferir, fazê-lo em uma das Varas Federais da Capital do Estado, de tal forma que, ainda com uma leitura desprovida de melhor interpretação, seria aceitável a conclusão de que qualquer pessoa, residente em qualquer Município, sede ou não de Comarca, e até mesmo com domicílio em sedes de Subseção Judiciária Federal, lhe seria permitido optar pela jurisdição da Capital do Estado.

No entanto, tal jurisprudência sumulada deve ser objeto de uma análise mais completa, levando em consideração tanto a motivação de sua edição, quanto a finalidade a ser por ela atingida, de tal maneira que se possa sopesar a razão de sua existência com nossa realidade, em especial no que se refere ao processo judicial eletrônico já implantado em todas as Subseções Judiciárias Federais.

Tomando-se os precedentes que deram origem à Súmula em questão, os Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834, temos que daqueles 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000.

A considerar-se a estrutura da Justiça Federal no Estado de São Paulo até a entrada do mais novo daqueles recursos que foram utilizados como precedentes para elaboração da Súmula 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, veremos que das atuais 44 (quarenta e quatro) Subseções Judiciárias, existiam apenas 19 (dezenove) delas, portanto menos da metade da atual estrutura.

Porém, considerando tal Súmula, também se faz necessário analisar a origem dos precedentes que deram subsídio para sua elaboração, sendo que todos aqueles 12 recursos, conforme consta na página oficial da jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal na internet, tiveram tramitação originária no Rio Grande do Sul, ao menos no que se refere à instância recursal daquela Região, concentrada no Tribunal Regional Federal da 4ª Região com sede em Porto Alegre, com jurisdição sobre os Estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Paraná.

De tal maneira, tomando-se a disposição geográfica do Estado do Rio Grande do Sul, composto por 497 (quatrocentos e noventa e sete) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 06 (seis) sedes de Justiça Federal, pois além de Porto Alegre, com instalação em 1967, os Municípios de Rio Grande, Santa Maria, Santo Ângelo, Uruguai e Passo Fundo, tiveram a Justiça Federal instalada em seu território no ano de 1987.

Além do mais, até o ano de 1997, quando sete daqueles doze recursos chegaram ao Supremo Tribunal Federal, o Estado do Rio Grande do Sul contava apenas com 10 (dez) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras quatro, Bagé, Caxias do Sul, Novo Hamburgo e Santarosa do Livramento, sendo que hoje tal Seção Judiciária compõe-se de 25 (vinte e cinco) Subseções.

Da mesma forma, a considerar-se o Estado de Santa Catarina, formado por 393 (trezentos e noventa e três) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, tinha instalado em seu território apenas 5 (cinco) Unidades Jurisdicionais Federais, sendo a primeira na Capital Florianópolis, instalada em 1967, outras três instaladas em 1987, Chapecó, Joaçaba e Joinville, com a instalação de Criciúma já no ano de 1988, porém antes da promulgação daquela Carta.

Também considerando o ano de 1997, época da subida dos recursos à nossa Egrégia Corte Constitucional, das atuais 17 Subseções Judiciárias, aquela Seção de Santa Catarina contava com apenas 6 (seis) sedes de Justiça Federal, pois com a instalação da Subseção de Blumenau em 1993, as demais somente foram instaladas após o ano de 1998.

Finalmente, o Estado do Paraná, composto por 399 (trezentos e noventa e nove) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 03 (três) sedes de Justiça Federal, uma em Curitiba, instalada em 1969, e outras duas nos Municípios de Londrina e Foz do Iguaçu, instaladas em 1987.

No ano de 1997, assim considerado como época da chegada da maioria daqueles recursos que subsidiaram a Suprema Corte na elaboração da Súmula 689, o Estado do Paraná contava com somente 06 (seis) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras três, Guarapuava, Maringá e Umuarama, sendo as demais todas instaladas a partir de 1998, compondo atualmente as 20 (vinte) Subseções daquela Seção Judiciária Paranaense.

Observando-se a composição da 4ª Região Judiciária Federal, integrada por três Estados, que somados os respectivos Municípios, encontramos 1.289 (mil, duzentos e oitenta e nove) Cidades, atualmente atendidas por 62 (sessenta e duas) Subseções Judiciárias, distribuídas entre as Seções de Cada Estado da Federação que formam a região sul de nosso País, na época da chegada ao Supremo Tribunal Federal dos processos que vieram a subsidiar a elaboração da Súmula 689, contava com apenas 22 (vinte e duas) Subseções Judiciárias.

Com isso, guardado o devido respeito a mais alta Corte de nosso Sistema Judiciário Nacional, ousamos entender que o mandamento da Súmula 689, no sentido de que o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro, encontra-se parcialmente superada e sem a efetividade que se buscava naquela época de sua elaboração, ao menos no que se refere à possibilidade de propor a ação perante o Judiciário Federal da Capital do Estado.

Por ocasião de sua elaboração, a mencionada Súmula tinha sob sua análise e proteção exatamente os Jurisdicionados residentes em Municípios que não eram sede de Subseção Judiciária Federal, o que, conforme vimos nas fundamentações acima, se apresentavam bem inferiores ao que temos hoje, seja na 4ª Região Judiciária Federal, ou nesta 3ª Região, com a qualificadora de que naquela época, e durante décadas que antecederam a nova estruturação do Judiciário Federal de nosso País a partir da Carta Constitucional de 1988, o acesso a tal justiça somente ocorria efetivamente na Capital do Estado Membro.

Podemos afirmar que até a década de noventa, era comum que se procurasse o Judiciário Federal da Capital do Estado, especialmente pelo fato de que diversas regiões do Estado Membro não tinham qualquer proximidade com alguma das mais antigas Subseções instaladas, e agora estamos falando especificamente do Estado de São Paulo, onde tínhamos até o ano de 1997 instaladas apenas 14 (quatorze) Subseções Judiciárias, já contando com a Capital.

Tal conclusão nos mostra que indicar a possibilidade de ajuizar ações na Capital do Estado Membro, não atende mais aos desígnios motivadores do Enunciado da Súmula 689, pois, na verdade, verificamos que muitas vezes a aplicação daquela orientação tem fundamentado o verdadeiro desrespeito ao princípio do juiz natural, fixado na sede da Subseção Judiciária a que venha a pertencer o Município de residência do Autor de ações propostas em face do INSS.

Assim entendemos pelo fato de que, de acordo com levantamento feito por este juízo, cerca de 25% dos processos distribuídos a esta Unidade Jurisdicional referem-se a Autores que não residem na Capital ou em qualquer das localidades abrangidas pela Competência da 1ª Subseção Judiciária da Capital, mas sim em Municípios relacionados na competência de outras Subseções, e por vezes até sede de Subseção Judiciária própria.

Certamente, a existência de um Fórum especializado em matéria previdenciária, com dez Unidades Jurisdicionais de tal competência, impõe uma maior celeridade no julgamento de tais ações, especialmente em relação àquelas Subseções que são compostas por Varas Cumulativas, implicando na necessidade de distribuição de trabalho dos Servidores e Magistrados entre as diversas matérias que compõem a atribuição jurisdicional federal.

Não bastasse tal situação, deparamo-nos atualmente com nova realidade imposta pela implantação do processo judicial eletrônico, permitindo, assim, que as ações sejam propostas diretamente perante o Fórum Federal Previdenciário da Capital, em prejuízo das jurisdições competentes, sem qualquer esforço de deslocamento, uma vez que, de qualquer localidade em que se encontre o responsável pelo protocolo da ação no processamento eletrônico, basta indicar como foro competente o da Capital do Estado e assim estará distribuído o processo.

Tal facilidade também não existia quando da elaboração da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal, pois naquela época, não muito remota, se fazia necessário o efetivo deslocamento até a sede da Subseção Judiciária da Capital para assim fazê-lo, o que, aliás, por vezes até mesmo justificava a aplicação daquele enunciado, uma vez que, via de regra, o deslocamento à Capital do Estado, por mais distante que pudesse ser da localidade de residência do Autor, se mostrava mais acessível em relação à eventual outra Subseção até mais próxima.

Hoje, a aplicação do enunciado da Súmula 689/STF, sem as devidas observações e cuidado anteriormente indicados, implicam em indevido deslocamento de competência para a Capital do Estado, gerando, assim, um possível esvaziamento da competência jurisdicional previdenciária das Subseções do interior do Estado, bem como a sobrecarga de distribuição de tais ações junto às Varas Federais especializadas em tal matéria sediadas na Capital.

Importante ressaltar que a manutenção de tais ações, com Autores e o órgão administrativo previdenciário como Réu, residentes e localizados fora da Capital do Estado, implicará na necessária expedição de cartas precatórias para prática de atos processuais, onerando o processo e implicando na inevitável dilação do prazo de processamento da ação, diferentemente do que ocorreria com o devido processamento na sede do juízo natural da causa.

Além do mais, tomando-se em consideração as normas fundamentais do processo civil, mais especificamente o disposto no artigo 4º do Código de Processo Civil, que estabelece terem as partes o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa, a manutenção de conduta da parte que interfira diretamente na duração do processo, deve ser objeto de correção por parte do Juiz, uma vez que, nos termos do artigo 139 do mesmo estatuto processual, na direção do processo, incumbe ao Juiz velar pela duração razoável do processo (inciso II), assim como determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais (inciso IX).

Posto isso, considerando que o Autor tem domicílio em localidade não submetida à jurisdição desta 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, reconheço a incompetência desta 6ª Vara Federal Previdenciária, determinando a redistribuição do processo a uma das Varas Federais da Subseção competente, ficando facultado ao Autor, caso entenda mais acessível, desistir da presente ação, para apresentar a demanda perante o Juízo Estadual da sede da Comarca de sua residência.

Proceda a Secretária a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Andradina para redistribuição.

SÃO PAULO, 5 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001394-46.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE JODA GUTIERREZ

Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na qual a parte autora tem residência em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região.

Conforme previsto no § 3º do artigo 109 da Constituição Federal, estabeleceu-se o que se convencionou chamar de competência delegada, permitindo assim o processo e julgamento perante as Justiças Estaduais de ações em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que o local de domicílio do segundo não for sede de vara do juízo federal.

Não se pode negar que originariamente, a finalidade da regra contida no mencionado § 3º consistia na viabilização da propositura de demanda judicial por parte do Segurado da Previdência Social, de tal forma a ampliar o acesso ao Judiciário, uma vez que, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, assim como a devida instalação dos cinco Tribunais Regionais Federais atualmente existentes, o acesso à Justiça Federal somente era possível com o deslocamento do jurisdicionado até a Capital do Estado ou do Distrito Federal.

Tomando-se o exemplo do Estado de São Paulo, o qual é formado atualmente por 645 (seiscentos e quarenta e cinco) Municípios, apenas 44 (quarenta e quatro) deles são sede de Subseção Judiciária da Justiça Federal, sendo que além da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, assim sediada nesta Capital, implantada pelo Provimento nº 1, de 04/05/1967, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, o Estado com a maior movimentação processual do País contava com apenas mais outras três Subseções, sediadas em Ribeirão Preto (2ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento CJF/STJ nº 328, de 10/06/1987), São José dos Campos (3ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento CJF/STJ nº 336, de 12/06/1987) e Santos (4ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento CJF/STJ nº 364, de 17/08/1988).

Após isso, entre os anos de 1992, quando foi implantada a 5ª Subseção Judiciária em Campinas, e 1999, chegou-se até a 19ª Subseção Judiciária com sede em Guarulhos, sendo todas as demais implantadas a partir do ano 2000, trazendo, assim, uma estrutura judiciária federal bem diferente daquela que originariamente se conhecia na década de 1980.

Tal breve menção histórica se apresenta para buscar demonstrar a verdadeira intenção do legislador Constituinte Originário, ao permitir que os Segurados da Previdência Social movessem suas ações contra tal órgão em seus Municípios, quando sede de Comarcas, que apenas a título de ilustração, conforme consta na página do Tribunal de Justiça de São Paulo (<http://www.tjsp.jus.br/PrimeiraInstancia>), atualmente são 319 Municípios qualificados como Comarcas, mostrando-se bem mais abrangente e acessível ao Jurisdicionado em face de sua maior capilaridade.

O grande movimento de interiorização da Justiça Federal, em especial no Estado de São Paulo, permitiu a milhares de Segurados da Previdência Social que pudessem promover a devida ação judicial em seu próprio Município, quando sede de Subseção Judiciária Federal, mas tal movimento não nos afasta da necessidade de observar e aplicar a norma contida no § 3º do artigo 109 da CF/88, especialmente pelo fato de que temos bem mais Comarcas distribuídas pelo território Estadual em relação às Subseções Federais.

A aplicação de tal norma já provocou diversas discussões a respeito da competência para conhecimento de ações previdenciárias, tanto que se chegou à edição da Súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro.

Fazendo-se uma leitura rasa de tal súmula, chegamos facilmente à conclusão de que fica à escolha do Segurado da Previdência Social propor a ação na sede da Comarca de seu domicílio, ou se preferir, fazê-lo em uma das Varas Federais da Capital do Estado, de tal forma que, ainda com uma leitura desprovida de melhor interpretação, seria aceitável a conclusão de que qualquer pessoa, residente em qualquer Município, sede ou não de Comarca, e até mesmo com domicílio em sedes de Subseção Judiciária Federal, lhe seria permitido optar pela jurisdição da Capital do Estado.

No entanto, tal jurisprudência sumulada deve ser objeto de uma análise mais completa, levando em consideração tanto a motivação de sua edição, quanto a finalidade a ser por ela atingida, de tal maneira que se possa sopesar a razão de sua existência com nossa realidade, em especial no que se refere ao processo judicial eletrônico já implantado em todas as Subseções Judiciárias Federais.

Tomando-se os precedentes que deram origem à Súmula em questão, os Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834, temos que daqueles 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000.

A considerar-se a estrutura da Justiça Federal no Estado de São Paulo até a entrada do mais novo daqueles recursos que foram utilizados como precedentes para elaboração da Súmula 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, veremos que das atuais 44 (quarenta e quatro) Subseções Judiciárias, existiam apenas 19 (dezenove) delas, portanto menos da metade da atual estrutura.

Porém, considerando tal Súmula, também se faz necessário analisar a origem dos precedentes que deram subsídio para sua elaboração, sendo que todos aqueles 12 recursos, conforme consta na página oficial da jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal na internet, tiveram tramitação originária no Rio Grande do Sul, ao menos no que se refere à instância recursal daquela Região, concentrada no Tribunal Regional Federal da 4ª Região com sede em Porto Alegre, com jurisdição sobre os Estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Paraná.

De tal maneira, tomando-se a disposição geográfica do Estado do Rio Grande do Sul, composto por 497 (quatrocentos e noventa e sete) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 06 (seis) sedes de Justiça Federal, pois além de Porto Alegre, com instalação em 1967, os Municípios de Rio Grande, Santa Maria, Santo Ângelo, Uruguaiana e Passo Fundo, tiveram a Justiça Federal instalada em seu território no ano de 1987.

Além do mais, até o ano de 1997, quando sete daqueles doze recursos chegaram ao Supremo Tribunal Federal, o Estado do Rio Grande do Sul contava apenas com 10 (dez) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras quatro, Bagé, Caxias do Sul, Novo Hamburgo e Santana do Livramento, sendo que hoje tal Seção Judiciária compõe-se de 25 (vinte e cinco) Subseções.

Da mesma forma, a considerar-se o Estado de Santa Catarina, formado por 393 (trezentos e noventa e três) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, tinha instalado em seu território apenas 5 (cinco) Unidades Jurisdicionais Federais, sendo a primeira na Capital Florianópolis, instalada em 1967, outras três instaladas em 1987, Chapecó, Joaçaba e Joinville, com a instalação de Criciúma já no ano de 1988, porém antes da promulgação daquela Carta.

Também considerando o ano de 1997, época da subida dos recursos à nossa Egrégia Corte Constitucional, das atuais 17 Subseções Judiciárias, aquela Seção de Santa Catarina contava com apenas 6 (seis) sedes de Justiça Federal, pois com a instalação da Subseção de Blumenau em 1993, as demais somente foram instaladas após o ano de 1998.

Finalmente, o Estado do Paraná, composto por 399 (trezentos e noventa e nove) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 03 (três) sedes de Justiça Federal, uma em Curitiba, instalada em 1969, e outras duas nos Municípios de Londrina e Foz de Iguaçu, instaladas em 1987.

No ano de 1997, assim considerado como época da chegada da maioria daqueles recursos que subsidiaram a Suprema Corte na elaboração da Súmula 689, o Estado do Paraná contava com somente 06 (seis) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras três, Guarapuava, Maringá e Umuarama, sendo as demais todas instaladas a partir de 1998, compondo atualmente as 20 (vinte) Subseções daquela Seção Judiciária Paranaense.

Observando-se a composição da 4ª Região Judiciária Federal, integrada por três Estados, que somados os respectivos Municípios, encontramos 1.289 (mil, duzentos e oitenta e nove) Cidades, atualmente atendidas por 62 (sessenta e duas) Subseções Judiciárias, distribuídas entre as Seções de Cada Estado da Federação que formam a região sul de nosso País, na época da chegada ao Supremo Tribunal Federal dos processos que vieram a subsidiar a elaboração da Súmula 689, contava com apenas 22 (vinte e duas) Subseções Judiciárias.

Com isso, guardado o devido respeito a mais alta Corte de nosso Sistema Judiciário Nacional, ousamos entender que o mandamento da Súmula 689, no sentido de que o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro, encontra-se parcialmente superada e sem a efetividade que se buscava naquela época de sua elaboração, ao menos no que se refere à possibilidade de propor a ação perante o Judiciário Federal da Capital do Estado.

Por ocasião de sua elaboração, a mencionada Súmula tinha sob sua análise e proteção exatamente os Jurisdicionados residentes em Municípios que não eram sede de Subseção Judiciária Federal, o que, conforme vimos nas fundamentações acima, se apresentavam bem inferiores ao que temos hoje, seja na 4ª Região Judiciária Federal, ou nesta 3ª Região, com a qualificadora de que naquela época, e durante décadas que antecederam a nova estruturação do Judiciário Federal de nosso País a partir da Carta Constitucional de 1988, o acesso a tal justiça somente ocorria efetivamente na Capital do Estado-Membro.

Podemos afirmar que até a década de noventa, era comum que se procurasse o Judiciário Federal da Capital do Estado, especialmente pelo fato de que diversas regiões do Estado-Membro não tinham qualquer proximidade com alguma das mais antigas Subseções instaladas, e agora estamos falando especificamente do Estado de São Paulo, onde tínhamos até o ano de 1997 instaladas apenas 14 (quatorze) Subseções Judiciárias, já contando com a Capital.

Tal conclusão nos mostra que indicar a possibilidade de ajuizar ações na Capital do Estado-Membro, não atende mais aos desígnios motivadores do Enunciado da Súmula 689, pois, na verdade, verificamos que muitas vezes a aplicação daquela orientação tem fundamentado o verdadeiro desrespeito ao princípio do juiz natural, fixado na sede da Subseção Judiciária a que venha a pertencer o Município de residência do Autor de ações propostas em face do INSS.

Assim entendemos pelo fato de que, de acordo com levantamento feito por este juízo, cerca de 25% dos processos distribuídos a esta Unidade Jurisdicional referem-se a Autores que não residem na Capital ou em qualquer das localidades abrangidas pela Competência da 1ª Subseção Judiciária da Capital, mas sim em Municípios relacionados na competência de outras Subseções, e por vezes até sede de Subseção Judiciária própria.

Certamente, a existência de um Fórum especializado em matéria previdenciária, com dez Unidades Jurisdicionais de tal competência, impõe uma maior celeridade no julgamento de tais ações, especialmente em relação àquelas Subseções que são compostas por Varas Cumulativas, implicando na necessidade de distribuição de trabalho dos Servidores e Magistrados entre as diversas matérias que compõem a atribuição jurisdicional federal.

Não bastasse tal situação, deparamo-nos atualmente com nova realidade imposta pela implantação do processo judicial eletrônico, permitindo, assim, que as ações sejam propostas diretamente perante o Fórum Federal Previdenciário da Capital, em prejuízo das jurisdições competentes, sem qualquer esforço de deslocamento, uma vez que, de qualquer localidade em que se encontre o responsável pelo protocolo da ação no processamento eletrônico, basta indicar como foro competente o da Capital do Estado e assim estará distribuído o processo.

Tal facilidade também não existia quando da elaboração da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal, pois naquela época, não muito remota, se fazia necessário o efetivo deslocamento até a sede da Subseção Judiciária da Capital para assim fazê-lo, o que, aliás, por vezes até mesmo justificava a aplicação daquele enunciado, uma vez que, via de regra, o deslocamento à Capital do Estado, por mais distante que pudesse ser da localidade de residência do Autor, se mostrava mais acessível em relação à eventual outra Subseção até mais próxima.

Hoje, a aplicação do enunciado da Súmula 689/STF, sem as devidas observações e cuidado anteriormente indicados, implicam em indevido deslocamento de competência para a Capital do Estado, gerando, assim, um possível esvaziamento da competência jurisdicional previdenciária das Subseções do interior do Estado, bem como a sobrecarga de distribuição de tais ações junto às Varas Federais especializadas em tal matéria sediadas na Capital.

Importante ressaltar que a manutenção de tais ações, com Autores e o órgão administrativo previdenciário como Réu, residentes e localizados fora da Capital do Estado, implicará na necessária expedição de cartas precatórias para prática de atos processuais, onerando o processo e implicando na inevitável dilação do prazo de processamento da ação, diferentemente do que ocorreria com o devido processamento na sede do juízo natural da causa.

Além do mais, tomando-se em consideração as normas fundamentais do processo civil, mais especificamente o disposto no artigo 4º do Código de Processo Civil, que estabelece terem as partes o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa, a manutenção de conduta da parte que interfira diretamente na duração do processo, deve ser objeto de correção por parte do Juiz, uma vez que, nos termos do artigo 139 do mesmo estatuto processual, na direção do processo, incumbe ao Juiz velar pela duração razoável do processo (inciso II), assim como determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais (inciso IX).

Posto isso, considerando que o Autor tem domicílio em localidade não submetida à jurisdição desta 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, reconheço a incompetência desta 6ª Vara Federal Previdenciária, determinando a redistribuição do processo a uma das Varas Federais da Subseção competente, ficando facultado ao Autor, caso entenda mais acessível, desistir da presente ação, para apresentar a demanda perante o Juízo Estadual da sede da Comarca de sua residência.

Proceda a Secretária a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Jales para redistribuição.

SÃO PAULO, 5 de abril de 2019.

DECISÃO

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na qual a parte autora tem residência em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região.

Conforme previsto no § 3º do artigo 109 da Constituição Federal, estabeleceu-se o que se convencionou chamar de competência delegada, permitindo assim o processo e julgamento perante as Justiças Estaduais de ações em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que o local de domicílio do segurado não for sede de vara do juízo federal.

Não se pode negar que originariamente, a finalidade da regra contida no mencionado § 3º consistia na viabilização da propositura de demanda judicial por parte do Segurado da Previdência Social, de tal forma a ampliar o acesso ao Judiciário, uma vez que, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, assim como a devida instalação dos cinco Tribunais Regionais Federais atualmente existentes, o acesso à Justiça Federal somente era possível com o deslocamento do jurisdicionado até a Capital do Estado ou do Distrito Federal.

Tomando-se o exemplo do Estado de São Paulo, o qual é formado atualmente por 645 (seiscentos e quarenta e cinco) Municípios, apenas 44 (quarenta e quatro) deles são sede de Subseção Judiciária da Justiça Federal, sendo que além da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, assim sediada nesta Capital, implantada pelo Provimento nº 1, de 04/05/1967, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, o Estado com a maior movimentação processual do País contava com apenas mais outras três Subseções, sediadas em Ribeirão Preto (2ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento CJF/STJ nº 328, de 10/06/1987), São José dos Campos (3ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento CJF/STJ nº 336, de 12/06/1987) e Santos (4ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento CJF/STJ nº 364, de 17/08/1988).

Após isso, entre os anos de 1992, quando foi implantada a 5ª Subseção Judiciária em Campinas, e 1999, chegou-se até a 19ª Subseção Judiciária com sede em Guarulhos, sendo todas as demais implantadas a partir do ano 2000, trazendo, assim, uma estrutura judiciária federal bem diferente daquela que originariamente se conhecia na década de 1980.

Tal breve menção histórica se apresenta para buscar demonstrar a verdadeira intenção do legislador Constituinte Originário, ao permitir que os Segurados da Previdência Social movessem suas ações contra tal órgão em seus Municípios, quando sede de Comarcas, que apenas a título de ilustração, conforme consta na página do Tribunal de Justiça de São Paulo (<http://www.tjsp.jus.br/PrimeiraInstancia>), atualmente são 319 Municípios qualificados como Comarcas, mostrando-se bem mais abrangente e acessível ao Jurisdicionado em face de sua maior capilaridade.

O grande movimento de interiorização da Justiça Federal, em especial no Estado de São Paulo, permitiu a milhares de Segurados da Previdência Social que pudessem promover a devida ação judicial em seu próprio Município, quando sede de Subseção Judiciária Federal, mas tal movimento não nos afasta da necessidade de observar e aplicar a norma contida no § 3º do artigo 109 da CF/88, especialmente pelo fato de que temos bem mais Comarcas distribuídas pelo território Estadual em relação às Subseções Federais.

A aplicação de tal norma já provocou diversas discussões a respeito da competência para conhecimento de ações previdenciárias, tanto que se chegou à edição da Súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro.

Fazendo-se uma leitura rasa de tal súmula, chegamos facilmente à conclusão de que fica à escolha do Segurado da Previdência Social propor a ação na sede da Comarca de seu domicílio, ou se preferir, fazê-lo em uma das Varas Federais da Capital do Estado, de tal forma que, ainda com uma leitura desprovida de melhor interpretação, seria aceitável a conclusão de que qualquer pessoa, residente em qualquer Município, sede ou não de Comarca, e até mesmo com domicílio em sedes de Subseção Judiciária Federal, lhe seria permitido optar pela jurisdição da Capital do Estado.

No entanto, tal jurisprudência sumulada deve ser objeto de uma análise mais completa, levando em consideração tanto a motivação de sua edição, quanto a finalidade a ser por ela atingida, de tal maneira que se possa sopesar a razão de sua existência com nossa realidade, em especial no que se refere ao processo judicial eletrônico já implantado em todas as Subseções Judiciárias Federais.

Tomando-se os precedentes que deram origem à Súmula em questão, os Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834, temos que daqueles 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000.

A considerar-se a estrutura da Justiça Federal no Estado de São Paulo até a entrada do mais novo daqueles recursos que foram utilizados como precedentes para elaboração da Súmula 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, veremos que das atuais 44 (quarenta e quatro) Subseções Judiciárias, existiam apenas 19 (dezenove) delas, portanto menos da metade da atual estrutura.

Porém, considerando tal Súmula, também se faz necessário analisar a origem dos precedentes que deram subsídio para sua elaboração, sendo que todos aqueles 12 recursos, conforme consta na página oficial da jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal na internet, tiveram tramitação originária no Rio Grande do Sul, ao menos no que se refere à instância recursal daquela Região, concentrada no Tribunal Regional Federal da 4ª Região com sede em Porto Alegre, com jurisdição sobre os Estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Paraná.

De tal maneira, tomando-se a disposição geográfica do Estado do Rio Grande do Sul, composto por 497 (quatrocentos e noventa e sete) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 06 (seis) sedes de Justiça Federal, pois além de Porto Alegre, com instalação em 1967, os Municípios de Rio Grande, Santa Maria, Santo Ângelo, Uruguai e Passo Fundo, tiveram a Justiça Federal instalada em seu território no ano de 1987.

Além do mais, até o ano de 1997, quando sete daqueles doze recursos chegaram ao Supremo Tribunal Federal, o Estado do Rio Grande do Sul contava apenas com 10 (dez) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras quatro, Bagé, Caxias do Sul, Novo Hamburgo e Santana do Livramento, sendo que hoje tal Seção Judiciária compõe-se de 25 (vinte e cinco) Subseções.

Da mesma forma, a considerar-se o Estado de Santa Catarina, formado por 393 (trezentos e noventa e três) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, tinha instalado em seu território apenas 5 (cinco) Unidades Jurisdicionais Federais, sendo a primeira na Capital Florianópolis, instalada em 1967, outras três instaladas em 1987, Chapecó, Joaçaba e Joinville, com a instalação de Criciúma já no ano de 1988, porém antes da promulgação daquela Carta.

Também considerando o ano de 1997, época da subida dos recursos à nossa Egrégia Corte Constitucional, das atuais 17 Subseções Judiciárias, aquela Seção de Santa Catarina contava com apenas 6 (seis) sedes de Justiça Federal, pois com a instalação da Subseção de Blumenau em 1993, as demais somente foram instaladas após o ano de 1998.

Finalmente, o Estado do Paraná, composto por 399 (trezentos e noventa e nove) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 03 (três) sedes de Justiça

Federal, uma em Curitiba, instalada em 1969, e outras duas nos Municípios de Londrina e Foz do Iguaçu, instaladas em 1987.

No ano de 1997, assim considerado como época da chegada da maioria daqueles recursos que subsidiaram a Suprema Corte na elaboração da Súmula 689, o Estado do Paraná contava com somente 06 (seis) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras três, Guarapuava, Maringá e Umuarama, sendo as demais todas instaladas a partir de 1998, compondo atualmente as 20 (vinte) Subseções daquela Seção Judiciária Paranaense.

Observando-se a composição da 4ª Região Judiciária Federal, integrada por três Estados, que somados os respectivos Municípios, encontramos 1.289 (mil, duzentos e oitenta e nove) Cidades, atualmente atendidas por 62 (sessenta e duas) Subseções Judiciárias, distribuídas entre as Seções de Cada Estado da Federação que formam a região sul de nosso País, na época da chegada ao Supremo Tribunal Federal dos processos que vieram a subsidiar a elaboração da Súmula 689, contava com apenas 22 (vinte e duas) Subseções Judiciárias.

Com isso, guardado o devido respeito a mais alta Corte de nosso Sistema Judiciário Nacional, ousamos entender que o mandamento da Súmula 689, no sentido de que o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro, encontra-se parcialmente superada e sem a efetividade que se buscava naquela época de sua elaboração, ao menos no que se refere à possibilidade de propor a ação perante o Judiciário Federal da Capital do Estado.

Por ocasião de sua elaboração, a mencionada Súmula tinha sob sua análise e proteção exatamente os Jurisdicionados residentes em Municípios que não eram sede de Subseção Judiciária Federal, o que, conforme vimos nas fundamentações acima, se apresentavam bem inferiores ao que temos hoje, seja na 4ª Região Judiciária Federal, ou nesta 3ª Região, com a qualificadora de que naquela época, e durante décadas que antecederam a nova estruturação do Judiciário Federal de nosso País a partir da Carta Constitucional de 1988, o acesso a tal justiça somente ocorria efetivamente na Capital do Estado Membro.

Podemos afirmar que até a década de noventa, era comum que se procurasse o Judiciário Federal da Capital do Estado, especialmente pelo fato de que diversas regiões do Estado Membro não tinham qualquer proximidade com alguma das mais antigas Subseções instaladas, e agora estamos falando especificamente do Estado de São Paulo, onde tínhamos até o ano de 1997 instaladas apenas 14 (quatorze) Subseções Judiciárias, já contando com a Capital.

Tal conclusão nos mostra que indicar a possibilidade de ajuizar ações na Capital do Estado Membro, não atende mais aos desígnios motivadores do Enunciado da Súmula 689, pois, na verdade, verificamos que muitas vezes a aplicação daquela orientação tem fundamento o verdadeiro desrespeito ao princípio do juiz natural, fixado na sede da Subseção Judiciária a que venha a pertencer o Município de residência do Autor de ações propostas em face do INSS.

Assim entendemos pelo fato de que, de acordo com levantamento feito por este juízo, cerca de 25% dos processos distribuídos a esta Unidade Jurisdicional referem-se a Autores que não residem na Capital ou em qualquer das localidades abrangidas pela Competência da 1ª Subseção Judiciária da Capital, mas sim em Municípios relacionados na competência de outras Subseções, e por vezes até sede de Subseção Judiciária própria.

Certamente, a existência de um Fórum especializado em matéria previdenciária, com dez Unidades Jurisdicionais de tal competência, impõe uma maior celeridade no julgamento de tais ações, especialmente em relação àquelas Subseções que são compostas por Varas Cumulativas, implicando na necessidade de distribuição de trabalho dos Servidores e Magistrados entre as diversas matérias que compõem a atribuição jurisdicional federal.

Não bastasse tal situação, deparamo-nos atualmente com nova realidade imposta pela implantação do processo judicial eletrônico, permitindo, assim, que as ações sejam propostas diretamente perante o Fórum Federal Previdenciário da Capital, em prejuízo das jurisdições competentes, sem qualquer esforço de deslocamento, uma vez que, de qualquer localidade em que se encontre o responsável pelo protocolo da ação no processamento eletrônico, basta indicar como foro competente o da Capital do Estado e assim estará distribuído o processo.

Tal facilidade também não existia quando da elaboração da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal, pois naquela época, não muito remota, se fazia necessário o efetivo deslocamento até a sede da Subseção Judiciária da Capital para assim fazê-lo, o que, aliás, por vezes até mesmo justificava a aplicação daquele enunciado, uma vez que, via de regra, o deslocamento à Capital do Estado, por mais distante que pudesse ser da localidade de residência do Autor, se mostrava mais acessível em relação à eventual outra Subseção até mais próxima.

Hoje, a aplicação do enunciado da Súmula 689/STF, sem as devidas observações e cuidado anteriormente indicados, implicam em indevido deslocamento de competência para a Capital do Estado, gerando, assim, um possível esvaziamento da competência jurisdicional previdenciária das Subseções do interior do Estado, bem como a sobrecarga de distribuição de tais ações junto às Varas Federais especializadas em tal matéria sediadas na Capital.

Importante ressaltar que a manutenção de tais ações, com Autores e o órgão administrativo previdenciário como Réu, residentes e localizados fora da Capital do Estado, implicará na necessária expedição de cartas precatórias para prática de atos processuais, onerando o processo e implicando na inevitável dilação do prazo de processamento da ação, diferentemente do que ocorreria com o devido processamento na sede do juízo natural da causa.

Além do mais, tomando-se em consideração as normas fundamentais do processo civil, mais especificamente o disposto no artigo 4º do Código de Processo Civil, que estabelece terem as partes o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa, a manutenção de conduta da parte que interfira diretamente na duração do processo, deve ser objeto de correção por parte do Juiz, uma vez que, nos termos do artigo 139 do mesmo estatuto processual, na direção do processo, incumbe ao Juiz velar pela duração razoável do processo (inciso II), assim como determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais (inciso IX).

Posto isso, considerando que o Autor tem domicílio em localidade não submetida à jurisdição desta 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, reconheço a incompetência desta 6ª Vara Federal Previdenciária, determinando a redistribuição do processo a uma das Varas Federais da Subseção competente, ficando facultado ao Autor, caso entenda mais acessível, desistir da presente ação, para apresentar a demanda perante o Juízo Estadual da sede da Comarca de sua residência.

Proceda a Secretaria a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Campinas para redistribuição.

SÃO PAULO, 5 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001885-53.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CLAUDINO DE MARTINO
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAÍDE - SP326493
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na qual a parte autora tem residência em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região.

Conforme previsto no § 3º do artigo 109 da Constituição Federal, estabeleceu-se o que se convencionou chamar de competência delegada, permitindo assim o processo e julgamento perante as Justiças Estaduais de ações em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que o local de domicílio do segundo não for sede de vara do juízo federal.

Não se pode negar que originariamente, a finalidade da regra contida no mencionado § 3º consistia na viabilização da propositura de demanda judicial por parte do Segurado da Previdência Social, de tal forma a ampliar o acesso ao Judiciário, uma vez que, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, assim como a devida instalação dos cinco Tribunais Regionais Federais atualmente existentes, o acesso à Justiça Federal somente era possível com o deslocamento do jurisdicionado até a Capital do Estado ou do Distrito Federal.

Tomando-se o exemplo do Estado de São Paulo, o qual é formado atualmente por 645 (seiscentos e quarenta e cinco) Municípios, apenas 44 (quarenta e quatro) deles são sede de Subseção Judiciária da Justiça Federal, sendo que além da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, assim sediada nesta Capital, implantada pelo Provimento nº 1, de 04/05/1967, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, o Estado com a maior movimentação processual do País contava com apenas mais outras três Subseções, sediadas em Ribeirão Preto (2ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento CJF/STJ nº 328, de 10/06/1987), São José dos Campos (3ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento CJF/STJ nº 336, de 12/06/1987) e Santos (4ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento CJF/STJ nº 364, de 17/08/1988).

Após isso, entre os anos de 1992, quando foi implantada a 5ª Subseção Judiciária em Campinas, e 1999, chegou-se até a 19ª Subseção Judiciária com sede em Guarulhos, sendo todas as demais implantadas a partir do ano 2000, trazendo, assim, uma estrutura judiciária federal bem diferente daquela que originariamente se conhecia na década de 1980.

Tal breve menção histórica se apresenta para buscar demonstrar a verdadeira intenção do legislador Constituinte Originário, ao permitir que os Segurados da Previdência Social movessem suas ações contra tal órgão em seus Municípios, quando sede de Comarcas, que apenas a título de ilustração, conforme consta na página do Tribunal de Justiça de São Paulo (<http://www.tjsp.jus.br/PrimeiraInstancia>), atualmente são 319 Municípios qualificados como Comarcas, mostrando-se bem mais abrangente e acessível ao Jurisdicionado em face de sua maior capilaridade.

O grande movimento de interiorização da Justiça Federal, em especial no Estado de São Paulo, permitiu a milhares de Segurados da Previdência Social que pudessem promover a devida ação judicial em seu próprio Município, quando sede de Subseção Judiciária Federal, mas tal movimento não nos afasta da necessidade de observar e aplicar a norma contida no § 3º do artigo 109 da CF/88, especialmente pelo fato de que temos bem mais Comarcas distribuídas pelo território Estadual em relação às Subseções Federais.

A aplicação de tal norma já provocou diversas discussões a respeito da competência para conhecimento de ações previdenciárias, tanto que se chegou à edição da Súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro.

Fazendo-se uma leitura rasa de tal súmula, chegamos facilmente à conclusão de que fica à escolha do Segurado da Previdência Social propor a ação na sede da Comarca de seu domicílio, ou se preferir, fazê-lo em uma das Varas Federais da Capital do Estado, de tal forma que, ainda com uma leitura desprovida de melhor interpretação, seria aceitável a conclusão de que qualquer pessoa, residente em qualquer Município, sede ou não de Comarca, e até mesmo com domicílio em sedes de Subseção Judiciária Federal, lhe seria permitido optar pela jurisdição da Capital do Estado.

No entanto, tal jurisprudência sumulada deve ser objeto de uma análise mais completa, levando em consideração tanto a motivação de sua edição, quanto a finalidade a ser por ela atingida, de tal maneira que se possa sopesar a razão de sua existência com nossa realidade, em especial no que se refere ao processo judicial eletrônico já implantado em todas as Subseções Judiciárias Federais.

Tomando-se os precedentes que deram origem à Súmula em questão, os Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834, temos que daqueles 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000.

A considerar-se a estrutura da Justiça Federal no Estado de São Paulo até a entrada do mais novo daqueles recursos que foram utilizados como precedentes para elaboração da Súmula 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, veremos que das atuais 44 (quarenta e quatro) Subseções Judiciárias, existiam apenas 19 (dezenove) delas, portanto menos da metade da atual estrutura.

Porém, considerando tal Súmula, também se faz necessário analisar a origem dos precedentes que deram subsídio para sua elaboração, sendo que todos aqueles 12 recursos, conforme consta na página oficial da jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal na internet, tiveram tramitação originária no Rio Grande do Sul, ao menos no que se refere à instância recursal daquela Região, concentrada no Tribunal Regional Federal da 4ª Região com sede em Porto Alegre, com jurisdição sobre os Estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Paraná.

De tal maneira, tomando-se a disposição geográfica do Estado do Rio Grande do Sul, composto por 497 (quatrocentos e noventa e sete) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 06 (seis) sedes de Justiça Federal, pois além de Porto Alegre, com instalação em 1967, os Municípios de Rio Grande, Santa Maria, Santo Ângelo, Uruguaiana e Passo Fundo, tiveram a Justiça Federal instalada em seu território no ano de 1987.

Além do mais, até o ano de 1997, quando sete daqueles doze recursos chegaram ao Supremo Tribunal Federal, o Estado do Rio Grande do Sul contava apenas com 10 (dez) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras quatro, Bagé, Caxias do Sul, Novo Hamburgo e Santana do Livramento, sendo que hoje tal Seção Judiciária compõe-se de 25 (vinte e cinco) Subseções.

Da mesma forma, a considerar-se o Estado de Santa Catarina, formado por 393 (trezentos e noventa e três) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, tinha instalado em seu território apenas 5 (cinco) Unidades Jurisdicionais Federais, sendo a primeira na Capital Florianópolis, instalada em 1967, outras três instaladas em 1987, Chapecó, Joaçaba e Joinville, com a instalação de Criciúma já no ano de 1988, porém antes da promulgação daquela Carta.

Também considerando o ano de 1997, época da subida dos recursos à nossa Egrégia Corte Constitucional, das atuais 17 Subseções Judiciárias, aquela Seção de Santa Catarina contava com apenas 6 (seis) sedes de Justiça Federal, pois com a instalação da Subseção de Blumenau em 1993, as demais somente foram instaladas após o ano de 1998.

Finalmente, o Estado do Paraná, composto por 399 (trezentos e noventa e nove) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 03 (três) sedes de Justiça Federal, uma em Curitiba, instalada em 1969, e outras duas nos Municípios de Londrina e Foz do Iguaçu, instaladas em 1987.

No ano de 1997, assim considerado como época da chegada da maioria daqueles recursos que subsidiaram a Suprema Corte na elaboração da Súmula 689, o Estado do Paraná contava com somente 06 (seis) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras três, Guarapuava, Maringá e Umuarama, sendo as demais todas instaladas a partir de 1998, compondo atualmente as 20 (vinte) Subseções daquela Seção Judiciária Paranaense.

Observando-se a composição da 4ª Região Judiciária Federal, integrada por três Estados, que somados os respectivos Municípios, encontramos 1.289 (mil, duzentos e oitenta e nove) Cidades, atualmente atendidas por 62 (sessenta e duas) Subseções Judiciárias, distribuídas entre as Seções de Cada Estado da Federação que formam a região sul de nosso País, na época da chegada ao Supremo Tribunal Federal dos processos que viriam a subsidiar a elaboração da Súmula 689, contava com apenas 22 (vinte e duas) Subseções Judiciárias.

Com isso, guardado o devido respeito a mais alta Corte de nosso Sistema Judiciário Nacional, ousamos entender que o mandamento da Súmula 689, no sentido de que o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro, encontra-se parcialmente superada e sem a efetividade de que se buscava naquela época de sua elaboração, ao menos no que se refere à possibilidade de propor a ação perante o Judiciário Federal da Capital do Estado.

Por ocasião de sua elaboração, a mencionada Súmula tinha sob sua análise e proteção exatamente os Jurisdicionados residentes em Municípios que não eram sede de Subseção Judiciária Federal, o que, conforme vimos nas fundamentações acima, se apresentavam bem inferiores ao que temos hoje, seja na 4ª Região Judiciária Federal, ou nesta 3ª Região, com a qualificadora de que naquela época, e durante décadas que antecederam a nova estruturação do Judiciário Federal de nosso País a partir da Carta Constitucional de 1988, o acesso a tal justiça somente ocorria efetivamente na Capital do Estado Membro.

Podemos afirmar que até a década de noventa, era comum que se procurasse o Judiciário Federal da Capital do Estado, especialmente pelo fato de que diversas regiões do Estado Membro não tinham qualquer proximidade com alguma das mais antigas Subseções instaladas, e agora estamos falando especificamente do Estado de São Paulo, onde tínhamos até o ano de 1997 instaladas apenas 14 (quatorze) Subseções Judiciárias, já contando com a Capital.

Tal conclusão nos mostra que indicar a possibilidade de ajuizar ações na Capital do Estado Membro, não atende mais aos desígnios motivadores do Enunciado da Súmula 689, pois, na verdade, verificamos que muitas vezes a aplicação daquela orientação tem fundamentado o verdadeiro desrespeito ao princípio do juiz natural, fixado na sede da Subseção Judiciária a que venha a pertencer o Município de residência do Autor de ações propostas em face do INSS.

Assim entendemos pelo fato de que, de acordo com levantamento feito por este juízo, cerca de 25% dos processos distribuídos a esta Unidade Jurisdicional referem-se a Autores que não residem na Capital ou em qualquer das localidades abrangidas pela Competência da 1ª Subseção Judiciária da Capital, mas sim em Municípios relacionados na competência de outras Subseções, e por vezes até sede de Subseção Judiciária própria.

Certamente, a existência de um Fórum especializado em matéria previdenciária, com dez Unidades Jurisdicionais de tal competência, impõe uma maior celeridade no julgamento de tais ações, especialmente em relação àquelas Subseções que são compostas por Varas Cumulativas, implicando na necessidade de distribuição de trabalho dos Servidores e Magistrados entre as diversas matérias que compõem a atribuição jurisdicional federal.

Não bastasse tal situação, deparamo-nos atualmente com nova realidade imposta pela implantação do processo judicial eletrônico, permitindo, assim, que as ações sejam propostas diretamente perante o Fórum Federal Previdenciário da Capital, em prejuízo das jurisdições competentes, sem qualquer esforço de deslocamento, uma vez que, de qualquer localidade em que se encontre o responsável pelo protocolo da ação no processamento eletrônico, basta indicar como foro competente o da Capital do Estado e assim estará distribuído o processo.

Tal facilidade também não existia quando da elaboração da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal, pois naquela época, não muito remota, se fazia necessário o efetivo deslocamento até a sede da Subseção Judiciária da Capital para assim fazê-lo, o que, aliás, por vezes até mesmo justificava a aplicação daquele enunciado, uma vez que, via de regra, o deslocamento à Capital do Estado, por mais distante que pudesse ser da localidade de residência do Autor, se mostrava mais acessível em relação à eventual outra Subseção até mais próxima.

Hoje, a aplicação do enunciado da Súmula 689/STF, sem as devidas observações e cuidado anteriormente indicados, implicam em indevido deslocamento de competência para a Capital do Estado, gerando, assim, um possível esvaziamento da competência jurisdicional previdenciária das Subseções do interior do Estado, bem como a sobrecarga de distribuição de tais ações junto às Varas Federais especializadas em tal matéria sediadas na Capital.

Importante ressaltar que a manutenção de tais ações, com Autores e o órgão administrativo previdenciário como Réu, residentes e localizados fora da Capital do Estado, implicará na necessária expedição de cartas precatórias para prática de atos processuais, onerando o processo e implicando na inevitável dilação do prazo de processamento da ação, diferentemente do que ocorreria com o devido processamento na sede do juízo natural da causa.

Além do mais, tomando-se em consideração as normas fundamentais do processo civil, mais especificamente o disposto no artigo 4º do Código de Processo Civil, que estabelece terem as partes o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa, a manutenção de conduta da parte que interfira diretamente na duração do processo, deve ser objeto de correção por parte do Juiz, uma vez que, nos termos do artigo 139 do mesmo estatuto processual, na direção do processo, incumbe ao Juiz velar pela duração razoável do processo (inciso II), assim como determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais (inciso IX).

Posto isso, considerando que o Autor tem domicílio em localidade não submetida à jurisdição desta 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, reconheço a incompetência desta 6ª Vara Federal Previdenciária, determinando a redistribuição do processo a uma das Varas Federais da Subseção competente, ficando facultado ao Autor, caso entenda mais acessível, desistir da presente ação, para apresentar a demanda perante o Juízo Estadual da sede da Comarca de sua residência.

Proceda a Secretária a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Santo André para redistribuição.

SÃO PAULO, 5 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007159-93.2013.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MAURI ROBERTO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA GODOY - SP168820
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por **MAURI ROBERTO DE OLIVEIRA**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando o reconhecimento da especialidade dos períodos que afirma labor em condições especiais e a concessão de aposentadoria especial (NB 161.283.832-1), desde o requerimento administrativo (02/08/2012), com o pagamento dos valores decentes, devidamente corrigidos e acrescidos de juros de mora, além de honorários advocatícios.

Início instruída com documentos.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 95).

Houve emenda à inicial (fls. 96/122 e 124/127).

Citado, o INSS apresentou contestação, em que suscitou prescrição quinquenal e, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 130/136).

Réplica às fls. 142/151. O requerimento de produção probatória foi indeferido pelo juízo, nos termos do pronunciamento de fls. 160.

O segurado juntou petição com documentos (fls. 162/168).

Na decisão de fls. 169/171, o juízo constatou que o segurado encontra-se em gozo de novo benefício e converteu o julgamento em diligência. Foi determinado que, caso a parte autora desejasse o prosseguimento deste feito, deveria juntar aos autos cópia integral do processo administrativo da concessão da aposentadoria por tempo de contribuição atualmente percebida.

Às fls. 173/248, o segurado trouxe aos autos cópia do processo administrativo de concessão da aposentadoria atualmente percebida.

Posteriormente, o segurado desistiu do pedido de subsidiário de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, permanecendo hígido apenas o pleito de aposentadoria especial (fls. 252/258).

Após manifestação do INSS (fls. 260), vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

DA PRESCRIÇÃO

Rejeito a arguição de prescrição de parcelas do benefício pretendido, por não ter transcorrido prazo superior a cinco anos (cf. artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91) entre a data do requerimento administrativo (02/08/2012) ou de seu indeferimento e a propositura da presente demanda (31/07/2013).

FUNDAMENTAÇÃO

A aposentadoria especial está prevista nos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, *in verbis*:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado, durante 15, 20 ou 25 anos de serviço, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica

No mesmo sentido o artigo 64 do Decreto n.º 3.048/1999, com redação dada pelo Decreto 4.729/2003, *in verbis*:

Art. 64. A aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, será devida ao segurado empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual, este somente quando cooperado filiado a cooperativa de trabalho ou de produção, que tenha trabalhado durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (Redação dada pelo Decreto n.º 4.729, de 2003).

Entretanto, na hipótese do segurado não comprovar a exposição a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas intercalar as atividades consideradas especiais com aquelas ditas comuns, fará jus à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto n.º 3.048/1991.

Cumpra deixar assente que a caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tomou-se a regra do atual § 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99). A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: "observa-se o regimento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho".

Nesse sentido também:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. I - A inexistência, no E. Tribunal de origem, do questionamento explícito dos artigos elencados como violados no recurso especial não prejudica o exame deste, sendo suficiente para o seu conhecimento que a matéria objeto de irrisignação tenha sido discutida. Precedentes. II - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico. III - O Decreto n.º 72.771/73 estabelecia como atividade especial a exposição do trabalhador, em caráter permanente, a ambientes com ruídos superiores a 90dB. IV - In casu, considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, incabível o enquadramento do labor como atividade especial. Agravo regimental desprovido. ..EMEN: (ADRESP 200400036640, FELIX FISCHER, STJ - QUINTA TURMA, DJ DATA:04/04/2005 PG:00339 ..DTPB:.)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. UTILIZAÇÃO DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. I - Está pacificado no E. STJ (Resp 1398260/PR) o entendimento de que a norma que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação, devendo, assim, ser observado o limite de 90 decibéis no período de 06.03.1997 a 18.11.2003. (omissis) XIII - Embargos de declaração do INSS parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0005949-68.2014.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 26/05/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/06/2015)

Necessário, então, tecer breves esclarecimentos acerca da legislação de regência, pontuando as seguintes premissas:

I) Até 28/04/1995.

Sob a égide das Leis n.º 3807/60 e n.º 8.213/91, em sua redação original, vigeu o critério de especificação da categoria profissional com base na penosidade, insalubridade ou periculosidade, definidas por Decreto do Poder Executivo, ou seja, as atividades que se enquadrassem no decreto baixado pelo Poder Executivo seriam consideradas penosas, insalubres ou perigosas, independentemente de comprovação por laudo técnico, bastando, assim, a anotação da função em CTPS ou a elaboração do então denominado informativo SD-40.

Exceção feita ao agente ruído, para o qual sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia para a verificação da nocividade do agente;

Para fins de enquadramento das categorias profissionais como atividade especial, devem ser considerados os Decretos n.º 53.831/1964 e 83.080/79 até 28/04/1995.

II) Entre 29/04/1995 e 05/03/1997.

Estando vigentes as alterações introduzidas pela Lei n.º 9.032/1995 no art. 57 da Lei n.º 8.213/1991, passou a se fazer necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, por meio da apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico.

Para o enquadramento dos agentes nocivos no interregno em análise, devem ser considerados os Decretos n.º 53.831/1964 e 83.080/1979.

III) A partir de 06/03/1997.

Com a entrada em vigor do Decreto n.º 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 pela Medida Provisória n.º 1.523/96 (convertida na Lei n.º 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do trabalhador a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, corroborado por laudo técnico.

Destaque-se, por oportuno, que com a edição da Lei n.º 9.528/97 em 10/12/1997 (artigo 58, § 4º), posteriormente revogado pelo Decreto 3048/1999 (Regulamento da Previdência Social), foi instituído o Perfil Profissiográfico Previdenciário, que é documento suficiente a comprovar o exercício de atividade em condições especiais em qualquer época, desde que nele conste a assinatura do representante legal da empresa e a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica.

O Decreto n.º 2.172/1997 é utilizado para o enquadramento dos agentes agressivos no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999 e o Decreto 3.048/1999 a partir de 06/05/1999.

DO AGENTE NOCIVO RÚIDO

É de se ressaltar, quanto ao nível de ruído, que a jurisprudência já reconheceu que o Decreto n. 53.831/64 e o Decreto n. 83.080/79 vieram de forma simultânea, ou seja, não houve revogação daquela legislação por esta, de forma que, constatando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado (STJ - REsp. n. 412351/RS; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Vaz; julgado em 21.10.2003; DJ 17.11.2003; pág. 355).

O Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruídos superior 90 decibéis como prejudicial à saúde.

Por tais razões, até ser editado o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde. E, a partir de 06/03/1997, o nível de ruído considerado prejudicial à saúde passou a ser de 90 dB.

Todavia, com o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99).

Em suma: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

Acerea do tema, impende destacar que o egrégio Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.398.260/PRR, representativo de controvérsia, firmou a seguinte tese: “O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC).”

Tese essa, inclusive, já reproduzida na jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TEMPO ESPECIAL. RUIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. IRRETROATIVIDADE DO DECRETO 4.882/2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO À ELETRICIDADE NÃO APRECIADA PELO ACÓRDÃO EMBARGADO. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EPI EFICAZ. INOCORRÊNCIA. MULTIPLICIDADE DE TAREFAS. USO INTERMITENTE. O E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial de nº 1.398.260/PR (Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 05.12.2014, Dje de 04.03.2015), esposou entendimento no sentido de que o limite de tolerância para o agente agressivo ruído, no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, deve ser aquele previsto no Anexo IV do Decreto n. 2.172/97 (90dB), sendo indevida a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/03, que reduziu tal patamar para 85dB. (omissis) V- Embargos de declaração parcialmente acolhidos para reconhecer que no período de 06.03.1997 a 18.11.2003 o nível de ruído a que estava submetido o autor não caracterizava atividade especial e sanada a omissão para reconhecer o exercício de atividade especial neste período por exposição a tensão elétrica superior a 250v, fundamento suficiente para manutenção da aposentadoria por tempo de serviço. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, APELREEX 0009532-97.2013.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 16/02/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/02/2016)

DO USO DO EPI

Destaco, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.

Nesse sentido, o egrégio Supremo Tribunal Federal dirimiu quaisquer controvérsias com o julgamento do ARE 664.335/SC, com repercussão geral conhecida, de cuja ementa destaca-se o excerto abaixo:

“[A] primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...]” [grifei] (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015)

CASO CONCRETO

Cumpra ressaltar que o INSS já reconheceu administrativamente a especialidade do período de 02/08/1989 a 01/10/2014 (fs. 214/224, NB 171.699.627-6, com DER em 01/10/2014), laborado na empresa Akzo Nobel (antiga Tintas Coral), razão pela qual este Juízo não se pronunciará acerca dos referidos períodos.

In casu, resta controverso o reconhecimento do exercício de atividade especial nos seguintes períodos e empresas:

a) De 01/11/1982 a 04/01/1984

Empresa: Tinturaria Industrial TIT

O registro em CTPS (fs. 52) informa labor no cargo de “aj. geral”. A categoria profissional laborada, por si só, não comporta enquadramento, sendo imprescindível a comprovação de efetiva exposição a agentes nocivos durante a vida laboral.

Quanto ao documento nominado “laudo empresa Tinturaria Industrial Tit Ltda” (fs. 90/92, 152/153), entendo que se trata de documento inidôneo como meio de prova. De fato, há simples menção genérica aos agentes químicos, sem mais especificações, inclusive no que tange à intensidade/concentração. Ademais, o “laudo” é expresso ao mencionar que a empresa não possui laudo-pericial referente à alegada exposição a agentes nocivos.

Logo, não há direito a ser reconhecido.

b) De 09/03/1984 a 14/03/1987

Empresa: Têxtil Vanini

A CTPS (fs. 52) indica labor no cargo de “ajudante empilhadeira”, que também não permite enquadramento por categoria profissional, sendo necessário comprovar efetiva exposição a agentes agressivos.

Todavia, o documento de fs. 154 não indica exposição a nenhum agente agressivo. Nesse contexto, entendo que a parte não se desincumbiu do ônus de provar o fato constitutivo de seu direito, conforme artigo 373, I, do Código de Processo Civil.

Ressalto, por fim, que eventual revisão do benefício atualmente percebido (NB 171.699.627-6, com DER em 01/10/2014) foge ao escopo destes autos e implicaria em extrapolção dos limites objetivos da lide.

DISPOSITIVO

Face ao exposto, rejeito a arguição de prescrição e **JULGO IMPROCEDENTE** a pretensão, com fundamento no artigo 487, I, do Novo CPC.

Sem condenação de custas e de honorários advocatícios, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita.

Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (§1º do artigo 1010 do Novo CPC). Nesta hipótese, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do §3 do mesmo artigo.

Pelos princípios da celeridade e economia processual, dê-se vista da digitalização dos autos às partes.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 3 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000224-95.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: RAIMUNDO NONATO SILVA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA DE SOUZA - SP276583

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por RAIMUNDO NONATO SILVA DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento da especialidade, uma vez que laborou como motorista no período de 29/08/1988 a 18/03/1994 (CMTC, de 20/03/1994 a 28/04/1995 (Rápido Zafir JR Ltda), de 29/04/1995 a 27/09/2002 (Rápido Zafir JR Ltda) e de 02/12/2002 a 10/08/2015 (Viação Santa Brígida Ltda) e, conseqüente, concessão do benefício de aposentadoria especial.

Foram deferidos os benefícios da gratuidade de justiça gratuita, bem como determinada a emenda da petição inicial (fls. 363), que foi cumprida (fls. 365/381).

O INSS, citado, apresentou contestação. Como prejudicial de mérito, requer a aplicação da prescrição das parcelas vencidas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. Preliminarmente impugna a gratuidade da justiça e, no mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 384/405).

Houve réplica (fls. 411/427).

Ciência do INSS à fl. 429.

As partes não requereram a produção de provas.

Os autos foram encaminhados para digitalização.

Com o retorno, vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

PRESCRIÇÃO QUINQUENAL

Não há que se falar em prescrição quinquenal, uma vez que não transcorreu o prazo de cinco entre a data do requerimento administrativo (10/08/2015) e o ajuizamento da presente ação (27/01/2017).

DA IMPUGNAÇÃO À GRATUIDADE DE JUSTIÇA.

O artigo 98 do Código de Processo Civil de 2015 autoriza a concessão do benefício da justiça gratuita à “*pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios*”. Lê-se, também, no artigo 99 da lei adjetiva que “*o juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos*” (§ 2º), presumindo-se “*verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural*” (§ 3º), e que “*a assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça*” (§ 4º).

Desde a vigência da Lei n. 1.060/50, é assente na jurisprudência o entendimento de que a declaração firmada pela parte, sob as penalidades da lei, de que o pagamento das custas e despesas processuais ensejará prejuízo do sustento próprio ou de sua família, é dotada de presunção *juris tantum* de veracidade. Essa diretriz não sofreu alteração com a nova lei processual, sendo certo que a lei não estabelece a miserabilidade do litigante como requisito para esse benefício.

Desse modo, se a parte adversa trouxer a juízo provas que corroborem a alegação de existência de condições financeiras por parte do beneficiário, será de rigor a revogação da benesse, na forma do artigo 100 do Código de Processo Civil.

No presente caso, o réu alega que a parte autora auferia rendimentos de aproximadamente R\$ 4.000,00 (fls. 394/405), razão pela qual argumenta que a parte autora tem condições econômicas para suportar as custas e as despesas do processo.

É certo que a remuneração de maior vulto não exclui, necessariamente, a proteção da assistência judiciária, quando demonstrada a existência de despesas prementes e indispensáveis (e. g. relacionados a tratamentos de saúde) ou de outros graves comprometimentos financeiros, que acabem apequenando sobremaneira a renda pessoal e familiar.

Por outro lado, a parte autora juntou aos autos, às fls. 424/427, recibo de pagamento referente ao mês de abril de 2018, com valor líquido de R\$ 2.659,63; março de 2018 – valor líquido de R\$ 3.180,63 e fevereiro de 2018 – valor líquido de R\$ 1878,93, ou seja, apresentou situação excepcional ao quadro, demonstrado pelo INSS, de compatibilidade de sua renda com a assertiva de “necessidade” por ela firmada.

Destarte, mantenho o deferimento dos benefícios de assistência judiciária gratuita concedidos à fl. 363.

Afastada tais preliminares, passo a analisar o mérito.

Necessário, então, tecer breves esclarecimentos acerca da legislação de regência, pontuando as seguintes premissas:

I) Até 28/04/1995.

Sob a égide das Leis n.º 3807/60 e n.º 8.213/91, em sua redação original, vigeu o critério de especificação da categoria profissional com base na penosidade, insalubridade ou periculosidade, definidas por Decreto do Poder Executivo, ou seja, as atividades que se enquadrassem no decreto baixado pelo Poder Executivo seriam consideradas penosas, insalubres ou perigosas, independentemente de comprovação por laudo técnico, bastando, assim, a anotação da função em CTPS ou a elaboração do então denominado informativo SB-40.

Exceção feita ao agente ruído, para o qual sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia para a verificação da nocividade do agente;

Para fins de enquadramento das categorias profissionais como atividade especial, devem ser considerados os Decretos n.º 53.831/1964 e 83.080/79 até 28/04/1995.

II) Entre 29/04/1995 e 05/03/1997.

Estando vigentes as alterações introduzidas pela Lei n.º 9.032/1995 no art. 57 da Lei n.º 8.213/1991, passou a se fazer necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, por meio da apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico.

Para o enquadramento dos agentes nocivos no interregno emanálise, devem ser considerados os Decretos n.º 53.831/1964 e 83.080/1979.

III) A partir de 06/03/1997.

Com a entrada em vigor do Decreto n.º 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 pela Medida Provisória n.º 1.523/96 (convertida na Lei n.º 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do trabalhador a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, corroborado por laudo técnico.

Destaque-se, por oportuno, que com a edição da Lei n.º 9.528/97 em 10/12/1997 (artigo 58, § 4º), posteriormente revogado pelo Decreto 3048/1999 (Regulamento da Previdência Social), foi instituído o Perfil Profissiográfico Previdenciário, que é documento suficiente a comprovar o exercício de atividade em condições especiais em qualquer época, desde que nele conste a assinatura do representante legal da empresa e a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica.

O Decreto n.º 2.172/1997 é utilizado para o enquadramento dos agentes agressivos no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999 e o Decreto 3.048/1999 a partir de 06/05/1999.

VIBRAÇÃO – NÍVEL MÍNIMO

A vibração nunca deixou de ser elencada como um dos agentes nocivos a respaldar o direito à aposentadoria especial, estando presente no Decreto n.º 2.172/97 (Anexo IV, código 2.0.2) e também no Decreto n.º 3.048/99 (Anexo IV, código 2.0.2), vigente até os dias atuais.

Vale lembrar que, segundo o próprio decreto, “*a rol de agentes nocivos é exaustivo, enquanto que as atividades listadas, nas quais pode haver a exposição, é exemplificativa*”. Assim, embora os diplomas regulamentadores mencionem apenas trabalhos com *perfuratrizes e martelinhos pneumáticos*, o fato é que se trata de mera atividade citada à guisa de exemplo, já que ao agente agressivo **vibração** pode se fazer presente em diversas atividades.

Tal como alguns agentes agressivos, a vibração foi prevista nos decretos regulamentadores sem a precisa indicação do seu limite de tolerância a partir do qual surge o direito à contagem diferenciada.

Vale lembrar que, segundo o Anexo IV do Decreto n.º 3.048/99, “*o que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos*” (esclarecimento constante do início do Anexo IV). Deve-se procurar saber, assim, qual é o **limite de tolerância** para o agente agressivo vibração.

Nesse sentido, a Instrução Normativa do INSS n.º 77, de 21 de janeiro de 2015, elucidou como determinar quais os limites de tolerância a serem considerados para a caracterização de período especial nos casos de exposição a vibrações:

Art. 283. A exposição ocupacional a vibrações localizadas ou no corpo inteiro dará ensejo à caracterização de período especial quando:

1 - até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto n.º 2.172, de 5 de março de 1997, de forma qualitativa em conformidade com o código 1.0.0 do quadro anexo ao Decretos n.º 53.831, de 25 de março de 1964 ou Código 1.0.0 do Anexo I do Decreto n.º 83.080, de 1979, por presunção de exposição;

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. MOTORISTA E COBRADOR DE ÔNIBUS. COMPROVADO EM PARTE. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. - A questão em debate consiste na possibilidade de se reconhecer que os períodos de trabalho, especificados na inicial, deram-se sob condições agressivas, para o fim de concessão da aposentadoria especial. - O demandante exerceu atividades como motorista e cobrador de ônibus, bem como motorista de caminhão de carga, passível de enquadramento no item 2.4.4 do Decreto n.º 53.831/64 classifica como penosas, as categorias profissionais: motomeiros e condutores de bondes; motoristas e cobradores de ônibus; motoristas e ajudantes de caminhão. - Ressalte-se que o período de labor foi restringido até 05/03/1997, uma vez que, a partir de referida data, conforme já salientado, foi editado o Decreto de n.º 2.172/97 que, ao regulamentar a Medida Provisória n.º 1.523/96, convertida na Lei n.º 9.528/97, determinou que somente a efetiva comprovação da permanente e habitual exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, por laudo técnico (arts. 58, § 1 e 2º da Lei n.º 8.213/91, com a redação dada pela Lei n.º 9.528/97), poderia caracterizar a especialidade da atividade. - No caso, quanto ao período de 06/03/1997 a 05/09/2014, em que pese tenha o autor apresentado PPP (fls. 36/37), o nível de ruído de 80,3 dB (A), esteve abaixo do considerado nocivo, bem como a vibração de corpo inteiro não restou demonstrada como acima dos limites de tolerância estabelecidos pela ISO 2631/97. Desta forma, o labor nocente não restou comprovado no referido período. - Assentados esses aspectos, tem-se que o segurado não faz jus à aposentadoria especial, considerando-se que não cumpriu a contingência, ou seja, o tempo de serviço por período superior a 25 (vinte e cinco) anos, de modo a satisfazer o requisito temporal previsto no art. 57, da Lei n.º 8.213/91. Mantida a sucumbência recíproca. - Apelo da Autarquia improvido e apelo da parte autora provido em parte.

II - a partir de 6 de março de 1997, quando forem ultrapassados os limites de tolerância definidos pela Organização Internacional para Normalização - ISO, em suas Normas ISO nº 2.631 e ISO/DIS nº 5.349, respeitando-se as metodologias e os procedimentos de avaliação que elas autorizam; e

III - a partir de 13 de agosto de 2014, para o agente físico vibração, quando forem ultrapassados os limites de tolerância definidos no Anexo 8 da NR-15 do MTE, sendo avaliado segundo as metodologias e os procedimentos adotados pelas NHO-09 e NHO-10 da FUNDACENTRO, sendo facultado à empresa a sua utilização a partir de 10 de setembro de 2012, data da publicação das referidas normas.

Como se verifica, a exposição ao agente nocivo vibração deve ser analisada conforme os limites estabelecidos para cada período, de acordo as metodologias e procedimentos determinados pela legislação.

O próprio Decreto nº 3.048/1999, em seu artigo 68, no que diz respeito às regras a serem observadas para caracterização dos limites de tolerância, sofreu sucessivas alterações em seus parágrafos, as quais foram consolidadas no citado artigo 283, da IN nº 77/2015.

Posto isso, pode-se afirmar que até 05/03/1997 presume-se a exposição ao agente nocivo, conforme o enquadramento da atividade nos Decretos nºs 53.831/1964 e 83.080/1979.

A partir de 6 de março de 1997, importa estabelecer qual era o limite de exposição ao agente agressivo vibração de acordo com a ISO 2631. Ressalte-se ainda que a edição da ISO 2631-1997 não prevê limites de tolerância, uma vez que remete aos quadros originais da ISO 2631-1985.

De acordo com diversos estudos, este limite seria de **0,63m/s²** para uma exposição de cerca de 8 horas diárias. Há, ainda, estudos apontando que este limite seria de **0,78m/s²**.

Como se vê, diante dessa dúvida técnica razoável, adoto o de menor valor (**0,63m/s²**), de modo a não prejudicar indevidamente o trabalhador exposto a condições insalubres.

Posteriormente, a avaliação dos limites de tolerância passou a ocorrer segundo as metodologias e os procedimentos das NHO-09 e NHO-10 da FUNDACENTRO. Ao se consultar a NHO-09, verifica-se que "o limite de exposição ocupacional diária à vibração de corpo inteiro, adotado nesta norma corresponde a um valor da aceleração resultante de exposição normalizada (aren) de **1,1m/s²**" (tópico 5, pag. 18).

Calha pontuar que, a fim de conferir homogeneidade e coerência ao ordenamento jurídico, o Anexo 8 da NR-15, que como antes remetia à norma ISO 2631, foi alterado pela Portaria MTE nº 1.297, de **13 de agosto de 2014**, que passou a integrar as conclusões da NHO-09 e seu novo limite, dispondo que que:

2.2 Caracteriza-se a condição insalubre caso sejam superados quaisquer dos limites de exposição ocupacional diária

a) VCI:

a) valor da aceleração resultante de exposição normalizada (aren) de **1,1m/s²**;

b) (...)

Em suma, para o agente agressivo vibração, até 12/08/2014, prevalece o limite de **0,63m/s²** (ISO 2631) e, a partir de 13/08/2014, passa a existir o novo limite de **1,1m/s²**.

DO USO DO EPI

Destaca, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.

Nesse sentido, o egrégio Supremo Tribunal Federal dirimiu quaisquer controvérsias com o julgamento do ARE 664.335/SC, com repercussão geral conhecida, de cuja ementa destaca-se o excerto abaixo:

"[A] primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...] [grifei]

(STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015)

DO CASO CONCRETO

A parte autora formulou pedido administrativo para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, em 10/08/2015, sendo indeferido por falta de tempo de contribuição, conforme comunicado de decisão de fl. 148.

Os períodos controversos são: de 29/08/1988 a 18/03/1994 (CMT/C), 20/03/1994 a 28/04/1995 (Rápido Zafir JR Ltda), 29/04/1995 a 27/09/2002 (Rápido Zafir JR Ltda) e 02/12/2002 a 10/08/2015 (Viação Santa Brígida Ltda).

Com o intuito de comprovar a especialidade do período, a parte apresentou, entre outros estudos, laudos técnicos de condições ambientais, um elaborado com referência a oito trajetos de circulação de ônibus de diferentes modelos na cidade de São Paulo, e o outro elaborado no âmbito de ação trabalhista intentada pelo Sindicato dos Motoristas e Trabalhadores em Transporte Rodoviário Urbano de São Paulo, além de cópias de julgados, artigos, reportagens, pareceres e teses, com vistas a comprovar a exposição ao agente nocivo vibração (fls. 54/64; 150/209; 210/221; 222/225; 226/247 e 251/314 e 315/360).

Cumprido ressaltar que a exposição ocupacional de motoristas e cobradores de ônibus às vibrações de corpo inteiro é determinada pela conjugação de fatores como o tipo da via percorrida, a espécie e o estado de conservação da pavimentação, a existência de lombadas, a frequência e a intensidade de acelerações e desacelerações, o modelo do veículo dirigido, o tipo de assento utilizado, a carga horária de trabalho, etc.

No caso dos autos, não há demonstração da efetiva exposição da parte ao agente em exame. Os laudos técnicos de fato ilustram a situação de trabalho de um grupo de motoristas e cobradores de ônibus na cidade de São Paulo, mas não há elementos que permitam inferir se a parte esteve ou não sujeita àquelas específicas condições. A consideração genérica de trabalhadores-paradigma para fins de reconhecimento de atividade especial equivale à presunção de exposição a agentes nocivos em razão da categoria profissional, recurso vedado pela legislação previdenciária a partir da Lei n. 9.032/95.

Nessa linha, cito julgado da Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

3PREVIDENCIÁRIO. Agravo legal. Concessão de aposentadoria especial. Reconhecimento de tempo de serviço/especial. [...] [O]s demais documentos [...] apresentados apontam como agente agressivo a exposição ocupacional a vibrações de corpo inteiro, não sendo hábeis para demonstrar a agressividade do ambiente de trabalho do autor, eis que são demasiados genéricos e/ou relativos a outro trabalhador, portanto, não necessariamente retratam as condições de trabalho do demandante em específico. [...]

(TRF3, AC 0008578-03.2015.4.03.6144, Oitava Turma, Rel. Des. Fed. Tania Marangoni, j. 14.03.2016, v. u., e-DJF3 31.03.2016)

Na linha da ausência de previsão legal, o TRF3 já se manifestou da seguinte forma:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. PEDIDO DE REVISÃO. CONVERSÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. ATIVIDADE ESPECIAL NÃO COMPROVADA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA.

1. Da análise da cópia do formulário DSS 8030, do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP e do laudo técnico trazido aos autos (fls. 43, 108/109 e 111/173), e de acordo com a legislação previdenciária vigente à época, o autor não comprovou o exercício de atividades especiais no período de 29/04/1995 a 23/03/2011, ocasião em que exercia a função de cobrador/motorista de ônibus.

2. Salienta-se que a atividade especial somente pode ser considerada por presunção legal até 29/04/1995, ocasião em que os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 foram alterados pela Lei nº 9.032/95. A partir de então, o reconhecimento da atividade especial apenas se dá caso seja demonstrada a exposição, de forma habitual e permanente, a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, sendo que após 10/12/1997 - data da vigência da Lei nº 9.528/97 - passou a ser necessária a apresentação de laudo técnico para comprovação à exposição a agentes nocivos à saúde.

3. Nesse contexto, o formulário DSS 8030 de f. 43, o PPP de fls. 108/109 e o laudo técnico de fls. 111/121 não mencionam quaisquer agentes insalubres, de modo que o período de 29/04/1995 a 23/03/2011 deve ser tido como tempo de serviço comum.

4. Logo, a pretensão não pode ser deferida na justa medida em que a legislação de regência não contempla a possibilidade de reconhecimento de atividade especial por meras intempéries climáticas (frio, chuva, calor e pó); por sua vez, a menção genérica à poeira ou poluição (sem qualquer descritivo e sem aduzir qual a sua concentração) também não permite o acolhimento do pleito. Destaque-se, ainda, que os argumentos tecidos pela parte autora no sentido de submissão à vibração de corpo inteiro quando do exercício de seu labor (laudo técnico de fls. 111/121, em especial) não caracterizam atividade especial ante a ausência de preceito legal prevendo tal hipótese.

5. Apelação da parte autora improvida.

(TRF3, APELAÇÃO CÍVEL-1999066/SP 0000907-40.2014.4.03.6183, sétima turma, Rel. Des. Fed. Toru Yamamoto, j. 18/09/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/09/2017)

PREVIDENCIÁRIO. ADVENTO NO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. LEI N.º 13.105/15. NÃO CONHECIMENTO DA REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 57 DA LEI N.º 8.213/91. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ARTS. 52 E 53 DA LEI N.º 8.213/91. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE PROFISSIONAL SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS EM PARTE DO PERÍODO PLEITEADO. TEMPO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DA BENEFÍCIO. I - O Novo CPC modificou o valor de alçada para causas que devem obrigatoriamente ser submetidas ao segundo grau de jurisdição, dizendo que não necessitam ser confirmadas pelo Tribunal condenações da União em valores inferior a 1.000 salários mínimos; esse preceito tem incidência imediata aos feitos em tramitação nesta Corte, não obstante remetidos pelo juízo a quo. II- Caracterização de atividade especial em virtude da exposição do segurado ao agente agressivo ruído. Perfil Profissiográfico Previdenciário comprovando a sujeição habitual e permanente do autor a níveis sonoros superiores a 80 dB(A), até 05.03.1997. III- Ausência de previsão legal para o enquadramento da atividade de motorista de ônibus em virtude da vibração de corpo inteiro (VCI), restrita aos trabalhadores que se utilizam de perfuratrizes e martelos pneumáticos, a teor do código 1.1.5 do anexo III, do Decreto n.º 53.831/64, código 1.1.4 do anexo I, do Decreto n.º 83.080/79 e código 2.0.2 do anexo IV, do Decreto n.º 3.048/99. Inadmissibilidade de laudo pericial elaborado por iniciativa unilateral, em face de empresas paradigmáticas. IV - Tempo insuficiente para concessão da aposentadoria especial ou por tempo de contribuição. V - Remessa oficial não conhecida. Apelação do INSS parcialmente provida. (TRF3, APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2238900 / SP 0007690-48.2014.4.03.6183, oitava turma, Rel. Desembargador Federal David Dantas, j. 26/06/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/07/2017)

Por fim, quanto aos períodos controversos, verifico, ainda, que foram juntados documentos que dizem respeito ao próprio segurado, que passo a apreciar:

a) De 29/08/1988 a 18/03/1994

Empresa: São Paulo Transporte S/A

O vínculo empregatício restou comprovado por meio da cópia da CTPS, à fl. 69, na qual constou que o segurado exerceu a função de cobrador, bem como pelo registro de empregado às fls. 42/45 e declaração da empregadora, à fl. 43, cujo subscritor possui poderes para assiná-lo, conforme procuração de fls. fl. 47/48.

Como já explanado, é possível o enquadramento por categoria profissional, já que o segurado laborou como cobrador, atividade descrita como nociva, no código 2.4.4 do Decreto 53.831/64.

Assim, **reconheço a especialidade do período de 29/08/1988 a 18/03/1994.**

b) De 20/03/1994 a 28/04/1995 e 29/04/1995 a 27/09/2002

Empresa: Viação Marazul Ltda

Na cópia da CTPS, à fl. 70, consta que o autor exerceu a função de motorista, com admissão em 20/03/1994 não constando data de saída.

Constou na declaração da empresa, que o segurado laborou para Viação Marazul, no período de 20/03/1994 a 27/09/2002, sendo certo que a partir de 13/05/1994, a empresa em comento transferiu vários contratos de trabalho. Observo na cópia da CTPS de fl. 91, o vínculo com a empresa Rápido Zefir Junior Ltda, que abrange todo período laborado: 20/03/1994 a 27/09/2002.

Assim, restou comprovado o vínculo empregatício.

Outrossim, **reconheço a especialidade do período de 20/03/1994 a 05/03/1997**, uma vez que a atividade de motorista é considerada nociva, constando no código 2.4.4 do Decreto 53.831/64, até 05/03/1997, como já explanado.

Com relação ao período de 06/03/1997 a 27/09/2002, o autor juntou aos autos Formulário Dirben 8030, emitido em 29/12/2003, à fl. 49, no qual indica exposição a ruído, calor, frio, poeira e poluição. Contudo, entendo que não resta caracterizada a exposição permanente por se tratar de serviço preponderantemente externo, prestado nas vias públicas, onde, sabe-se, o fluxo de veículos e transeuntes (e, por conseguinte, a emissão de ruído, calor, frio, poeira e poluição) não é constante, **razão pela qual não reconheço a especialidade do período de 06/03/1997 a 27/09/2002.**

c) De 02/12/2002 a 10/08/2015

Empresa: Viação Santa Brígida Ltda.

O vínculo empregatício restou comprovado por meio da cópia da CTPS, à fl. 91, na qual consta que o segurado exerceu a função de motorista.

O autor juntou PPP, às fls. 51/52, emitido em 02/09/2014, no qual constou que ele esteve exposto a intensidade de ruído abaixo da considerada nociva pela legislação previdenciária, bem como o agente calor como apontado no referido PPP, não preenche os requisitos para seu reconhecimento, já que o Anexo 3 da NR-15 (Portaria MTB n. 3.214/78), ao qual fazem remissão os códigos 2.0.4 dos Anexos IV dos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99, estabeleceu variação dos limites de tolerância para exposição ao calor em função de duas variáveis: (a) a continuidade do trabalho ou sua razão de intermitência com períodos de descanso no próprio local de prestação de serviço ou noutro mais anexo; e (b) o tipo de atividade desenvolvida (leve, moderada ou pesada), ou a taxa de metabolismo média.

Desta feita, **não reconheço o labor especial no período de 02/12/2002 a 10/08/2015.**

Considerando os períodos, ora reconhecidos, como especiais, o autor contava com 8 anos, 6 meses e 6 dias (tempo especial), na data da entrada do requerimento administrativo (10/08/2015), conforme tabela a seguir:

Anotações	Data inicial	Data Final	Fator	Conta p/ carência ?	Tempo até 10/08/2015 (DER)	Carência
Reconhecimento judicial	29/08/1988	18/03/1994	1,00	Sim	5 anos, 6 meses e 20 dias	68
Reconhecimento judicial	20/03/1994	05/03/1997	1,00	Sim	2 anos, 11 meses e 16 dias	36
Até a DER (10/08/2015)	8 anos, 6 meses e 6 dias		104 meses	49 anos e 8 meses		

Assim, o autor não faz jus ao benefício de aposentadoria especial, uma vez que não possui 25 anos em atividade especial, entretanto, tem o direito à averbação dos períodos reconhecidos judicialmente como especiais.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, rejeito a arguição de prescrição e impugnação à justiça gratuita e, no mérito propriamente dito, **julgo parcialmente procedentes** os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015), para: (a) reconhecer como **tempo especial** o período de **29/08/1988 a 18/03/1994 e 20/03/1994 a 05/03/1997**; e (b) condenar o INSS a **averbá-lo como tal** no tempo de serviço da parte autora.

A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos. Em razão da sucumbência, condeno **as partes** ao pagamento de honorários advocatícios de forma **recíproca**, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (artigo 85, §4º, inciso III, do Novo CPC) e no mesmo patamar o que exceder até o limite de 2000 salários mínimos (artigo 85, §3, inciso II, do Novo CPC).

No entanto, em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora isenta do pagamento de custas e honorários advocatícios.

Em respeito ao princípio da celeridade e da economia processual, dê-se ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Decisão não submetida à remessa necessária, nos termos do artigo 496, §3º, I, do Código de Processo Civil.

Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (§1º do artigo 1010 do Novo CPC) e, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do §3 do mesmo artigo.

Publique-se e Intime-se.

SÃO PAULO, 4 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000374-76.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ISRAEL ALVES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por **ISRAEL ALVES DA SILVA**, em face do **INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, requerendo a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição atualmente percebida (espécie 42), em aposentadoria especial (espécie 46), desde o requerimento administrativo (20/10/2006), com o pagamento dos valores decorrentes, devidamente corrigidos e acrescidos de juros de mora, além de honorários advocatícios.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 299)

Citado, o INSS apresentou contestação, em que suscitou prescrição quinquenal e pugnou pela improcedência do pedido (fls. 301/314).

Réplica às fls. 331/333.

As partes não requereram a produção de outras provas.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

DA PRESCRIÇÃO.

Rejeito a arguição de prescrição de parcelas do benefício pretendido, por não ter transcorrido prazo superior a cinco anos (cf. artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91) entre a data de despacho do benefício (em 25/09/2014, fls. 316) e a propositura da presente demanda (em 08/02/2017, fls. 02).

Passo ao exame do mérito, propriamente dito.

FUNDAMENTAÇÃO.

A aposentadoria especial está prevista nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, *in verbis*:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado, durante 15, 20 ou 25 anos de serviço, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica

No mesmo sentido o artigo 64 do Decreto nº 3.048/1999, com redação dada pelo Decreto 4.729/2003, *in verbis*:

Art. 64. A aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, será devida ao segurado empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual, este somente quando cooperado filiado a cooperativa de trabalho ou de produção, que tenha trabalhado durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003)

Entretanto, na hipótese do segurado não comprovar a exposição a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas intercalar as atividades consideradas especiais com aquelas ditas comuns, fará jus à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto nº 3.048/1991.

Cumpra deixar assente que a caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tomou-se a regra do atual § 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99). A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: "*observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho*".

Nesse sentido também:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. I - A inexistência, no e. Tribunal de origem, do prequestionamento explícito dos artigos elencados como violados no recurso especial não prejudica o exame deste, sendo suficiente para o seu conhecimento que a matéria objeto de irrisignação tenha sido discutida. Precedentes. II - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico. III - O Decreto n° 72.771/73 estabelecia como atividade especial a exposição do trabalhador, em caráter permanente, a ambientes com ruídos superiores a 90dB. IV - In casu, considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, incabível o enquadramento do labor como atividade especial. Agravo regimental desprovido. ...EMEN:

(ADRESP 200400036640, FELIX FISCHER, STJ - QUINTA TURMA, DJ DATA:04/04/2005 PG:00339 ..DTPB..)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. UTILIZAÇÃO DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. I - Está pacificado no E. STJ (Resp 1398260/PR) o entendimento de que a norma que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação, devendo, assim, ser observado o limite de 90 decibéis no período de 06.03.1997 a 18.11.2003. (omissis) XIII - Embargos de declaração do INSS parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0005949-68.2014.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 26/05/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/06/2015)

Necessário, então, tecer breves esclarecimentos acerca da legislação de regência, pontuando as seguintes premissas:

I) **Até 28/04/1995.**

Sob a égide das Leis n° 3807/60 e n° 8.213/91, em sua redação original, vigeu o critério de especificação da categoria profissional com base na penosidade, insalubridade ou periculosidade, definidas por Decreto do Poder Executivo, ou seja, as atividades que se enquadrassem no decreto baixado pelo Poder Executivo seriam consideradas penosas, insalubres ou perigosas, independentemente de comprovação por laudo técnico, bastando, assim, a anotação da função em CTPS ou a elaboração do então denominado informativo SB-40.

Exceção feita ao agente ruído, para o qual sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia para a verificação da nocividade do agente;

Para fins de enquadramento das categorias profissionais como atividade especial, devem ser considerados os Decretos n° 53.831/1964 e 83.080/79 até 28/04/1995.

II) **Entre 29/04/1995 e 05/03/1997.**

Estando vigentes as alterações introduzidas pela Lei n° 9.032/1995 no art. 57 da Lei n° 8.213/1991, passou a se fazer necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, por meio da apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico.

Para o enquadramento dos agentes nocivos no interregno em análise, devem ser considerados os Decretos n° 53.831/1964 e 83.080/1979.

III) **A partir de 06/03/1997.**

Com a entrada em vigor do Decreto n° 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei n° 8.213/91 pela Medida Provisória n° 1.523/96 (convertida na Lei n° 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do trabalhador a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, corroborado por laudo técnico.

Destaque-se, por oportuno, que com a edição da Lei n° 9.528/97 em 10/12/1997 (artigo 58, § 4º), posteriormente revogado pelo Decreto 3048/1999 (Regulamento da Previdência Social), foi instituído o Perfil Profissiográfico Previdenciário, que é documento suficiente a comprovar o exercício de atividade em condições especiais em qualquer época, desde que nele conste a assinatura do representante legal da empresa e a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica.

O Decreto n° 2.172/1997 é utilizado para o enquadramento dos agentes agressivos no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999 e o Decreto 3.048/1999 a partir de 06/05/1999.

CASO CONCRETO

A parte autora está em gozo de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/170.250.094-0, conforme INFEN de fls. 316.

In casu, observo a peculiaridade de que o segurado apenas requer a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição (espécie 42) em aposentadoria especial (espécie 46), sem postular o reconhecimento de nenhum período laborado em condições especiais.

De fato, pelos documentos acostados, a especialidade do período de 21/11/1979 a 03/10/2006 é matéria incontroversa (fls. 227/232, 238). Portanto, cinge-se a controvérsia tão somente à possibilidade de conversão da aposentadoria por tempo de contribuição, ora percebida, em aposentadoria especial.

Nesta perspectiva, oportuno tratar do interesse de agir do segurado, por ausência de prévio requerimento administrativo de revisão. Com efeito, muito embora não reste comprovado nos autos o requerimento administrativo de revisão, entendendo devidamente caracterizado o interesse de agir, uma vez que o INSS apresentou contestação de mérito nestes autos, sendo desnecessário o prévio requerimento administrativo.

Tal conclusão segue entendimento do Plenário do E. Supremo Tribunal Federal no RE 631.240, em julgamento com repercussão geral reconhecida:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. Repercussão geral. Prévio requerimento administrativo e interesse em agir. 1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. 2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o exaurimento das vias administrativas. 3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. 4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo – salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração –, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão. 5. Tendo em vista a prolongada oscilação jurisprudencial na matéria, inclusive no Supremo Tribunal Federal, deve-se estabelecer uma fórmula de transição para lidar com as ações em curso, nos termos a seguir expostos. 6. Quanto às ações ajuizadas até a conclusão do presente julgamento (03.09.2014), sem que tenha havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte: (i) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (ii) caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; (iii) as demais ações que não se enquadrem nos itens (i) e (ii) ficarão sobrestadas, observando-se a sistemática a seguir. 7. Nas ações sobrestadas, o autor será intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir. 8. Em todos os casos acima – itens (i), (ii) e (iii) –, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais. 9. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento [...].

(STF, RE 631.240, Tribunal Pleno, Rel. Min. Roberto Barroso, j. 03.09.2014, DJe n. 220, divulg. 07.11.2014, public. 10.11.2014)

Tal como delineado pelo eminente relator, Ministro Roberto Barroso, nos autos do RE 631.240, eventual concessão de benefício deve levar em consideração que a data de entrada do requerimento deve ser reconhecida como a data do ajuizamento da ação, para todos os efeitos legais.

Portanto, computando-se os períodos laborados pela parte autora em condições especiais, encontra-se o seguinte quando contributivo de tempo de serviço especial:

Anotações	Data inicial	Data Final	Fator	Conta p/ carência ?	Tempo até 20/10/2006 (DER)
tempo especial	21/11/1979	03/10/2006	1,00	Sim	26 anos, 10 meses e 13 dias

Marco temporal	Tempo total	Carência	Idade
Até a DER (20/10/2006)	26 anos, 10 meses e 13 dias	324 meses	47 anos e 4 meses

Nessas condições, a parte autora faz jus à conversão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/170.250.094-0), que ora percebe, em aposentadoria especial, com efeitos financeiros a partir da data de ajuizamento da ação (08/02/2017).

A par do reconhecimento do direito à aposentadoria especial, fica advertida a parte autora de que a implantação do benefício presuppõe o afastamento de atividades com exposição a agentes nocivos, como determina o § 8º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91. Isto é, o retorno à atividade especial implicará automática suspensão do benefício de aposentadoria especial.

DISPOSITIVO

Face ao exposto, rejeito a arguição de prescrição e **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a pretensão, com fundamento no artigo 487, I, do Novo CPC, para condenar o INSS a converter o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/170.250.094-0), ora percebido, em aposentadoria especial, com efeitos financeiros a partir do ajuizamento da ação (08/02/2017), pagando os valores daí decorrentes.

Deverão ser descontados do valor da condenação outros benefícios inacumuláveis ou pagos administrativamente.

Os valores em atraso deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal vigente à época da conta de liquidação.

A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos. Em razão da sucumbência preponderante, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (artigo 85, §3º, inciso I, do Novo CPC) e no mesmo patamar o que exceder até o limite de 2000 salários mínimos (artigo 85, §3, inciso II, do Novo CPC), assim entendidas as prestações vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Decisão não submetida a remessa necessária, nos termos do artigo 496, §3º, I, do Código de Processo Civil.

Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (§1º do artigo 1010 do Novo CPC) e, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do §3 do mesmo artigo.

Diante do fato de a parte autora receber normalmente benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, não entendo presentes os requisitos legais para justificar a concessão da tutela provisória de urgência, de caráter antecipatório, tampouco vislumbre cumpridos os requisitos para o deferimento da tutela de evidência.

Pelos princípios da celeridade e economia processual, dê-se vista da digitalização dos autos às partes.

Publique-se. Intimem-se.

Tópico síntese do julgado:

Nome do segurado: ISRAEL ALVES DA SILVA

CPF: 008.150.748-83

Benefício concedido: conversão de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, com efeitos financeiros a partir de 08/02/2017 (ajuizamento da ação).

Renda Mensal Inicial (RMI): a ser calculada pela Autarquia.

SÃO PAULO, 4 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008437-27.2016.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CLOVIS PEDROSA LIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por **CLOVIS PEDROSA LIRA**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando o reconhecimento da especialidade dos períodos que afirma labor em condições especiais e a concessão de aposentadoria especial (NB 174.865.592-0), desde o requerimento administrativo (27/07/2015), com o pagamento dos valores decorrentes, devidamente corrigidos e acrescidos de juros de mora, além de honorários advocatícios.

Inicial instruída com documentos.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 124).

Citado, o INSS apresentou contestação, em que suscitou prescrição quinquenal e, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 126/136).

Réplica às fls. 159/162.

Após vista ao INSS, vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

DA PRESCRIÇÃO

Rejeito a arguição de prescrição de parcelas do benefício pretendido, por não ter transcorrido prazo superior a cinco anos (cf. artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91) entre a data do requerimento administrativo (27/07/2015) ou de seu indeferimento e a propositura da presente demanda (08/11/2016).

FUNDAMENTAÇÃO

A aposentadoria especial está prevista nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, *in verbis*:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado, durante 15, 20 ou 25 anos de serviço, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica

No mesmo sentido o artigo 64 do Decreto nº 3.048/1999, com redação dada pelo Decreto 4.729/2003, *in verbis*:

Art. 64. A aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, será devida ao segurado empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual, este somente quando cooperado filiado a cooperativa de trabalho ou de produção, que tenha trabalhado durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003).

Entretanto, na hipótese do segurado não comprovar a exposição a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas intercalar as atividades consideradas especiais com aquelas ditas comuns, fará jus à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto nº 3.048/1991.

Cumprido deixar assente que a caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tomou-se a regra do atual § 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99). A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: “*observa-se o regimento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho*”.

Nesse sentido também:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. I - A inexistência, no e. Tribunal de origem, do prequestionamento explícito dos artigos elencados como violados no recurso especial não prejudica o exame deste, sendo suficiente para o seu conhecimento que a matéria objeto de irrisignação tenha sido discutida. Precedentes. II - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico. III - O Decreto n° 72.771/73 estabelecia como atividade especial a exposição do trabalhador, em caráter permanente, a ambientes com ruídos superiores a 90dB. IV - In casu, considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, incabível o enquadramento do labor como atividade especial. Agravo regimental desprovido. ...EMEN: (ADRESP 200400036640, FELIX FISCHER, STJ - QUINTA TURMA, DJ DATA:04/04/2005 PG:00339 ..DTPB:.)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. UTILIZAÇÃO DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. I - Está pacificado no E. STJ (Resp 1398260/PR) o entendimento de que a norma que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação, devendo, assim, ser observado o limite de 90 decibéis no período de 06.03.1997 a 18.11.2003. (omissis) XIII - Embargos de declaração do INSS parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0005949-68.2014.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 26/05/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/06/2015)

Necessário, então, tecer breves esclarecimentos acerca da legislação de regência, pontuando as seguintes premissas:

I) **Até 28/04/1995.**

Sob a égide das Leis n° 3807/60 e n° 8.213/91, em sua redação original, vigeu o critério de especificação da categoria profissional com base na penosidade, insalubridade ou periculosidade, definidas por Decreto do Poder Executivo, ou seja, as atividades que se enquadrassem no decreto baixado pelo Poder Executivo seriam consideradas penosas, insalubres ou perigosas, independentemente de comprovação por laudo técnico, bastando, assim, a anotação da função em CTPS ou a elaboração do então denominado informativo SB-40.

Exceção feita ao agente ruído, para o qual sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia para a verificação da nocividade do agente;

Para fins de enquadramento das categorias profissionais como atividade especial, devem ser considerados os Decretos n° 53.831/1964 e 83.080/79 até 28/04/1995.

II) **Entre 29/04/1995 e 05/03/1997.**

Estando vigentes as alterações introduzidas pela Lei n° 9.032/1995 no art. 57 da Lei n° 8.213/1991, passou a se fazer necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, por meio da apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico.

Para o enquadramento dos agentes nocivos no interregno em análise, devem ser considerados os Decretos n° 53.831/1964 e 83.080/1979.

III) **A partir de 06/03/1997.**

Com a entrada em vigor do Decreto n° 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei n° 8.213/91 pela Medida Provisória n° 1.523/96 (convertida na Lei n° 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do trabalhador a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, corroborado por laudo técnico.

Destaque-se, por oportuno, que com a edição da Lei n° 9.528/97 em 10/12/1997 (artigo 58, § 4º), posteriormente revogado pelo Decreto 3048/1999 (Regulamento da Previdência Social), foi instituído o Perfil Profissiográfico Previdenciário, que é documento suficiente a comprovar o exercício de atividade em condições especiais em qualquer época, desde que nele conste a assinatura do representante legal da empresa e a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica.

O Decreto n° 2.172/1997 é utilizado para o enquadramento dos agentes agressivos no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999 e o Decreto 3.048/1999 a partir de 06/05/1999.

DO AGENTE NOCIVO RÚIDO

É de se ressaltar, quanto ao nível de ruído, que a jurisprudência já reconheceu que o Decreto n. 53.831/64 e o Decreto n. 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, ou seja, não houve revogação daquela legislação por esta, de forma que, constatando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado (STJ - Resp. n. 412351/RS; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Vaz; julgado em 21.10.2003; DJ 17.11.2003; pág. 355).

O Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruídos superior 90 decibéis como prejudicial à saúde.

Por tais razões, até ser editado o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde. E, a partir de 06/03/1997, o nível de ruído considerado prejudicial à saúde passou a ser de 90 dB.

Todavia, com o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99).

Em suma: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

Acerca do tema, impende destacar que o egrégio Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.398.260/PRR, representativo de controvérsia, firmou a seguinte tese: "O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LJCC)."

Tese essa, inclusive, já reproduzida na jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TEMPO ESPECIAL. RÚIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. IRRETROATIVIDADE DO DECRETO 4.882/2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO À ELETRICIDADE NÃO APRECIADA PELO ACÓRDÃO EMBARGADO. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EPI EFICAZ. INOCORRÊNCIA. MULTIPLICIDADE DE TAREFAS. USO INTERMITENTE. O E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial de n° 1.398.260/PR (Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 05.12.2014, Dje de 04.03.2015), esposou entendimento no sentido de que o limite de tolerância para o agente agressivo ruído, no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, deve ser aquele previsto no Anexo IV do Decreto n. 2.172/97 (90dB), sendo indevida a aplicação retroativa do Decreto n° 4.882/03, que reduziu tal patamar para 85dB. (omissis) V- Embargos de declaração parcialmente acolhidos para reconhecer que no período de 06.03.1997 a 18.11.2003 o nível de ruído a que estava submetido o autor não caracterizava atividade especial e sanada a omissão para reconhecer o exercício de atividade especial neste período por exposição a tensão elétrica superior a 250v, fundamento suficiente para manutenção da aposentadoria por tempo de serviço. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, APELREEX 0009532-97.2013.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 16/02/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/02/2016)

DO USO DO EPI

Destaco, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.

Nesse sentido, o egrégio Supremo Tribunal Federal dirimiu quaisquer controvérsias com o julgamento do ARE 664.335/SC, com repercussão geral conhecida, de cuja ementa destaca-se o excerto abaixo:

"[A] primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...] [grifei] (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015)

CASO CONCRETO

In casu, requer-se o reconhecimento do exercício de atividade especial nos seguintes períodos e empresas:

a) De 10/07/1984 a 21/06/1993 e de 21/07/1993 a 22/04/1996

Empresa: Indústria de Molas Aço

O registro em CTPS (fls. 58) indica labor nos cargos de "ajudante geral" e "op. retífica".

O PPP (fls. 37/38) informa exposição ao agente agressivo ruído na intensidade de 88,6 dB.

Pela descrição das atividades, considero que está comprovado que o segurado trabalhava sujeito ao agente agressivo com habitualidade e permanência. Ademais, no PPP há indicação de profissional responsável pelos registros ambientais de todo o período, o que permite que o documento substitua o laudo técnico pericial, inclusive para o agente ruído.

Ressalto que até 05/03/97, o limite de ruído para enquadramento da especialidade era o acima de 80 dB. É devido, portanto, reconhecer como tempo de serviço especial os períodos de 10/07/1984 a 21/06/1993 e de 21/07/1993 a 22/04/1996, com enquadramento nos códigos 1.1.6 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64, 1.1.5 do Anexo I do Decreto n. 83.080/79.

b) De 28/08/2000 a 02/09/2014

Empresa: Cindumel Industrial de Metais e Laminados

A CTPS (fls. 58) registra labor no cargo de "ajudante geral".

O PPP (fls. 40) informa que o segurado laborou exposto a ruído na intensidade de 90,2 dB. Pela descrição das atividades, entendo que o autor trabalhava na linha de produção, sujeito ao agente agressivo com habitualidade e permanência, tal como requerido pela legislação que regulamenta a matéria.

Sob aspecto formal, o PPP está devidamente preenchido, inclusive com indicação do profissional responsável pelos registros ambientais do período controverso.

Ressalto que, a partir da vigência do Decreto n. 2.172/97, em 06/03/1997, o nível de ruído considerado prejudicial à saúde passou a ser o acima de 90 dB, e somente a partir de 19/11/2003, com a vigência do Decreto n. 4.882/2003, o limite baixou para acima de 85dB.

Assim foram juntados documentos suficientes a comprovar o exercício de atividade em condições especiais nos períodos de 28/08/2000 a 02/09/2014, em razão do agente agressivo ruído (códigos 2.0.1 do Decreto nº 2.172/97 e do Decreto nº 4.882/03).

Computando-se os períodos laborados pela parte autora em condições especiais, excluídos os concomitantes, encontra-se o seguinte quando contributivo de tempo de serviço:

Anotações	Data inicial	Data Final	Fator	Conta p/ carência ?	Tempo até 27/07/2015 (DER)	Carência
tempo especial reconhecido pelo Juízo	10/07/1984	21/06/1993	1,00	Sim	8 anos, 11 meses e 12 dias	108
tempo especial reconhecido pelo Juízo	21/07/1993	22/04/1996	1,00	Sim	2 anos, 9 meses e 2 dias	34
tempo especial reconhecido pelo Juízo	28/08/2000	02/09/2014	1,00	Sim	14 anos, 0 mês e 5 dias	170

Marco temporal	Tempo total	Carência	Idade
Até a DER (27/07/2015)	25 anos, 8 meses e 19 dias	312 meses	52 anos e 2 meses

Nessas condições, por ocasião do requerimento administrativo (27/07/2015), a parte autora já havia preenchido os requisitos para a obtenção de aposentadoria especial.

Assinalo, ainda, que a hipótese de ter o segurado continuado a laborar nas referidas condições especiais, após a entrada do requerimento administrativo, não poderia ser-lhe oposta como empecilho à percepção de atrasados do benefício desde aquela data, por se tratar de situação cuja irregularidade seria imputável unicamente ao INSS. Contudo, a par do reconhecimento do direito à aposentadoria especial, fica advertida a parte autora de que a implantação do benefício pressupõe o afastamento de atividades com exposição a agentes nocivos, como determina o § 8º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91. Isto é, o retorno à atividade especial implicará automática suspensão do benefício de aposentadoria especial.

DISPOSITIVO

Face ao exposto, rejeito a arguição de prescrição e **JULGO PROCEDENTE** a pretensão, com fundamento no artigo 487, I, do Novo CPC e condeno o INSS a reconhecer como **tempo especial os períodos de 10/07/1984 a 21/06/1993, de 21/07/1993 a 22/04/1996 e de 28/08/2000 a 02/09/2014**, e conceder o benefício de aposentadoria especial (NB 174.865.592-0), a partir do requerimento administrativo (27/07/2015), pagando os valores daí decorrentes.

Deverão ser descontados do valor da condenação outros benefícios inacumuláveis ou pagos administrativamente.

Os valores em atraso deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal vigente à época da conta de liquidação.

A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos. Em razão da sucumbência preponderante, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (artigo 85, §3º, inciso I, do Novo CPC) e no mesmo patamar o que exceder até o limite de 2000 salários mínimos (artigo 85, §3, inciso II, do Novo CPC), assim entendidas as prestações vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Decisão não submetida à remessa necessária, nos termos do artigo 496, §3º, I, do Código de Processo Civil.

Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (§1º do artigo 1010 do Novo CPC). Nesta hipótese, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do §3 do mesmo artigo.

Por fim, entendo presentes os requisitos legais, **CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA**, determinando a **expedição de ofício eletrônico à AADJ** para concessão do benefício de aposentadoria especial, desde o requerimento administrativo (27/07/2015), com observância, inclusive, das disposições do artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, no prazo de 30 dias.

Pelos princípios da celeridade e economia processual, dê-se vista da digitalização dos autos às partes.

Publique-se. Intimem-se.

Tópico síntese do julgado:

Nome do segurado: CLOVIS PEDROSA LIRA

CPF: 409.571.874-91

Benefício concedido: aposentadoria especial.

DIB: 27/07/2015

Períodos reconhecidos judicialmente: especial de 10/07/1984 a 21/06/1993, de 21/07/1993 a 22/04/1996 e de 28/08/2000 a 02/09/2014.

Renda Mensal Inicial (RMI): a ser calculada pela Autarquia.

São PAULO, 5 de abril de 2019.

Expediente Nº 3051

PROCEDIMENTO COMUM

0002585-61.2012.403.6183 - ELIZABETH COVOS(SP120391 - REGINA RIBEIRO DE SOUSA CRUZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a vista dos autos pelo prazo 10 (dez) dias.
Após, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0003331-84.2016.403.6183 - THAINA ESPINO DA SILVA X TATIANE SANTANA ESPINO(SP393979 - WASHINGTON LUIZ BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o disposto na Resolução PRES 142/2017, que dispõe sobre o momento processual para a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, para envio de processos em grau de recurso ao TRF e no início do cumprimento de sentença, determino:

1- A intimação do apelante para que promova, no prazo de 10 (dez) dias, a virtualização dos atos processuais, inclusive aqueles registrados por meio audiovisual, mediante digitalização e inserção do processo no sistema PJE, da seguinte forma:

- 1.1) DE MANEIRA INTEGRAL, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
 - 1.2) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;
 - 1.3) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na resolução PRES 88/2017.
- 2 - Decorrido in albis o prazo, certifique-se o ocorrido e intime-se o apelado para que cumpra as determinações do item 1, no mesmo prazo.
- 3 - Não cumprida a providência do item 1 por nenhuma das partes, certifique a Secretária o ocorrido, acautelando o processo em escaninho próprio para ulterior deliberação.
- 4 - Cumprida a providência do item 1, certifique-se a virtualização e inserção no sistema de PJe, anotando-se a numeração atribuída à demanda e, após, remetam-se os presentes autos ao arquivo.
- 5 - Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5017042-03.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JANETE LUIZ SALVADOR CESARIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE GARCIA GUTIERRES RODRIGUES - SP121279
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 321, parágrafo único, do CPC, concedo ao exequente o prazo de 15 (quinze) dias, para que emende a inicial, promovendo a virtualização e inserção no presente feito de cópias da ACP 0002320-59.2012.403.6183, as quais são peças necessárias ao cumprimento de sentença (petição inicial, documento comprobatório da citação do réu na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado, outras peças que reputar necessárias), bem como promover o recolhimento correto das custas iniciais, ante o valor atribuído à causa, sob pena de indeferimento da inicial.

São Paulo, 2 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007224-27.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDUARDO CASTELLANO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a emenda da inicial.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se.

SãO PAULO, 13 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009934-20.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MOISES THEODORO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a emenda da inicial.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se.

São PAULO, 13 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010104-89.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FERNANDO CORREA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES - SP188538
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, considerando o disposto no art. 3º da Lei nº 10.259 de 12.07.2001, bem como o valor atribuído à causa pela parte autora (R\$ 21.539,34), forçoso reconhecer como absolutamente competente o Juizado Especial Federal para o julgamento da demanda.

Logo, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial com jurisdição no domicílio do autor.

Intime-se.

São PAULO, 13 de fevereiro de 2019.

7ª VARA PREVIDENCIARIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000745-81.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GERALDO SOARES MACHADO
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE LUCIANO SILVA - SP69025, EDELI DOS SANTOS SILVA - SP36063, ELEN SANTOS SILVA DE OLIVEIRA - SP197536
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Trata-se de distribuição eletrônica para execução do título judicial formado no processo físico nº 0003095-26.2002.4.03.6183, em que são partes Geraldo Soares Machado e Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

Intime-se a AADJ (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação/revisão do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação/revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 19 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000472-39.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE APARECIDO SOARES FARIA, ALICE FARIA
REPRESENTANTE: KELI CRISTINA FARIA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVANIA JONSSON STEIN - SP161010
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) vinculado(s) ao CPF do titular do crédito, conforme extrato(s) retro juntado(s). Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo legal sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intimem-se.

São PAULO, 5 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008774-91.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA LUCIA BARBOSA RANGEL
Advogado do(a) EXEQUENTE: STELLA LUZIA MORETTI CAJAIBA - SP313590
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se a AADJ (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação/revisão do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação/revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 5 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0040453-78.2010.4.03.6301 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EDEMILSON ALVES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: AMAURI SOARES - SP153998
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Aguarde-se por 90 (noventa) dias o trânsito em julgado do recurso de Agravo de Instrumento interposto.

Intimem-se.

São PAULO, 7 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005985-85.2018.4.03.6183

AUTOR: SIDNEY NUNES RAMOS

Advogado do(a) AUTOR: IVANA FRANCA DE OLIVEIRA RODRIGUES - SP134161

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a apelação interposta pela parte ré.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 5 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001337-62.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE GOMES DE CARVALHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) vinculado(s) ao CPF do titular do crédito, conforme extrato(s) retro juntado(s). Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo legal sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intimem-se.

São PAULO, 5 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013189-83.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LIDIA MARIA DE SOUSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA - SP265644
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 15592294: Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 458, de 04 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Observe-se a incumbência prevista no artigo 20, da referida Resolução, acerca do momento para juntada do requerimento de destaque de honorários contratuais, se o caso.

Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, nos termos do artigo 534, do Novo Código de Processo Civil.

Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 5 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017315-79.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: REGINA LUCIA THIAGO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 15700651: Manifeste-se o INSS sobre o requerimento da parte autora-exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 5 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000765-09.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE CARLOS LOPES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ - SP100343
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) vinculado(s) ao CPF do titular do crédito, conforme extrato(s) retro juntado(s). Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
Decorrido o prazo legal sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.
Intimem-se.

São PAULO, 5 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001711-44.2019.4.03.6183
AUTOR: MARIA TEREZA PINTO
Advogado do(a) AUTOR: ROSE CASSIA JACINTHO DA SILVA - SP107108
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 5 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003001-31.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOAO ALVES SERAFIM
Advogado do(a) EXEQUENTE: JAQUELINE BELVIS DE MORAES - SP191976
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) vinculado(s) ao CPF do titular do crédito, conforme extrato(s) retro juntado(s). Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
Decorrido o prazo legal sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.
Intimem-se.

São PAULO, 5 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0018814-05.1989.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO PALMIERI GRIMALDI, ANTONIO CAPEZZUTO, AUGUSTINHO MEIRELLES, CONCEPCION ESPASA RAVELL DE MAESTRE, CAETANO PINTON, ALZIRA MOREIRA PINHEIRO, ELZA I MEMMO, FERNANDO MORETTO, IRENE CELESTINA MAIOLINO, JOSE CARLOS VIRIATO DE FREITAS, OLINDA KOWALSKI VIOLINI, LUIZ PITTA, LINDOLFO PAULO HUBER, LUIZ XAVIER PERES, CECILIA DA CONCEICAO SANTOS PINTON, IRES FIGLIOLI MANCUSO, PASCHOAL CAVALLARI, ROSA MARIA FUSCO, SALVADOR KALIL SAUMA REZK

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO POLETTO JUNIOR - SP68182, ROBERTA SEVO VILCHE - SP235172
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO POLETTO JUNIOR - SP68182, ROBERTA SEVO VILCHE - SP235172
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO POLETTO JUNIOR - SP68182, ROBERTA SEVO VILCHE - SP235172
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO POLETTO JUNIOR - SP68182, ROBERTA SEVO VILCHE - SP235172
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO POLETTO JUNIOR - SP68182, ROBERTA SEVO VILCHE - SP235172
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO POLETTO JUNIOR - SP68182, ROBERTA SEVO VILCHE - SP235172
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO POLETTO JUNIOR - SP68182, ROBERTA SEVO VILCHE - SP235172
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO POLETTO JUNIOR - SP68182, ROBERTA SEVO VILCHE - SP235172
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO POLETTO JUNIOR - SP68182, ROBERTA SEVO VILCHE - SP235172
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO POLETTO JUNIOR - SP68182, ROBERTA SEVO VILCHE - SP235172
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO POLETTO JUNIOR - SP68182, ROBERTA SEVO VILCHE - SP235172
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO POLETTO JUNIOR - SP68182, ROBERTA SEVO VILCHE - SP235172
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO POLETTO JUNIOR - SP68182, ROBERTA SEVO VILCHE - SP235172
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO POLETTO JUNIOR - SP68182, ROBERTA SEVO VILCHE - SP235172
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO POLETTO JUNIOR - SP68182, ROBERTA SEVO VILCHE - SP235172
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO POLETTO JUNIOR - SP68182, ROBERTA SEVO VILCHE - SP235172
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO POLETTO JUNIOR - SP68182, ROBERTA SEVO VILCHE - SP235172
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO POLETTO JUNIOR - SP68182, ROBERTA SEVO VILCHE - SP235172
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO POLETTO JUNIOR - SP68182, ROBERTA SEVO VILCHE - SP235172
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO POLETTO JUNIOR - SP68182, ROBERTA SEVO VILCHE - SP235172
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Aguardar-se por 90 (noventa) dias o julgamento do recurso de agravo de instrumento interposto.

Intimem-se.

São PAULO, 8 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003189-87.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROBERTO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Postergo para a sentença o exame da Tutela provisória fundada em urgência ou emergência, à míngua de receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que há benefício em manutenção em favor da parte autora.

Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do art. 1.048 e seguintes, do Código de Processo Civil, aliado ao princípio constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos os processos em idêntica situação nesta Vara.

Indefiro, por ora, o requerimento para que o INSS seja intimado a juntar aos autos cópia integral do processo administrativo, uma vez que compete à parte autora comprovar fato constitutivo do seu direito, conforme disposto no art. 373, I, do Código de Processo Civil. Neste sentido, somente cabe ao Juízo intervir quando houver recusa do agente administrativo em atender à sua solicitação ou impossibilidade de obter diretamente os elementos necessários para o andamento do feito.

Assim, intime-se a parte autora para que traga aos autos cópia integral e legível do processo administrativo referente ao benefício em análise NB 46/080.117.936-0, ou comprovante da recusa de seu fornecimento pela autarquia previdenciária.

Afasto a possibilidade de prevenção em relação aos processos apontados na certidão documento ID 15789335, por serem distintos os objetos das demandas.

Fixo, para a providência, o prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 5 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015967-26.2018.4.03.6183
AUTOR: JOSIMAR DURVAL MACEDO
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA DE LOURDES GIUSTI DE OLIVEIRA MONTEIRO - SP138603
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifêste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 5 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012947-27.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JULIA AGUIRRE COSTANZI
REPRESENTANTE: CRISTINA COSTANZI
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifêstem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos do Contador Judicial realizados com a compensação dos valores expedidos nos autos a título de incontroverso.

Após, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 5 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003209-78.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DIEGO DO CARMO RODRIGUES
REPRESENTANTE: MONICA DA CRUZ RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: ELIANA CASTRO - SP261605,
Advogado do(a) REPRESENTANTE: ELIANA CASTRO - SP261605
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes acerca da redistribuição do presente feito a esta 7ª Vara Federal Previdenciária, requerendo o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.

Ratifico, por ora, os atos praticados.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Providencie a parte autora a vinda aos autos da certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte na época do óbito.

Intime-se o INSS para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar se ratifica a contestação apresentada, documento ID de nº 15788592.

Afasto a possibilidade de prevenção em relação ao processo nº 0050448-37.2018.403.6183, apontada na certidão, documento ID 15799621, em virtude do valor da causa.

Tendo em vista o rito processual, o valor da causa e a extinção do processo sem julgamento do mérito, afasto a possibilidade de prevenção em relação ao processo nº 0001549-76.2015.403.6183, apontado na certidão de prevenção, documento ID de nº 15799621.

Fixo, para a providência, o prazo de 10 (dez) dias.

Regularizados, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intime-se.

SÃO PAULO, 5 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000077-47.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUCIANO BRAS DE CARVALHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) vinculado(s) ao CPF do titular do crédito, conforme extrato(s) retro juntado(s). Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo legal sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intimem-se.

São PAULO, 5 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004109-32.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LAERCIO DA COSTA LARANJEIRAS
Advogado do(a) AUTOR: PERISSON LOPES DE ANDRADE - SP192291
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em despacho.

Verifico que a decisão judicial de fls. 372/373[1] não foi devidamente cumprida pela parte autora.

Isso porque, não obstante o autor tenha apresentado "comprovante de protocolo" (fl. 401), não há nos autos qualquer documento capaz de comprovar que o pedido administrativo foi efetivamente realizado e analisado pelo INSS.

Trata-se de documento imprescindível ao deslinde do feito tendo em vista que, *a priori*, a autarquia previdenciária não teve conhecimento da alegada mudança na situação fática do autor.

Assim, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, traga aos autos cópia do procedimento administrativo relativo ao Protocolo de Requerimento nº 1610946569.

Tomem, então, os autos conclusos.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007393-48.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: IVAN RODRIGUES DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: VIVIANE PAVAO LIMA - SP178942
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) vinculado(s) ao CPF do titular do crédito, conforme extrato(s) retro juntado(s). Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo legal sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intimem-se.

São PAULO, 5 de abril de 2019.

8ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001689-20.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: TANIA FRANCISCO
Advogado do(a) AUTOR: CICERO GERMANO DA CONCEICAO - SP355499
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a necessidade de readequação da pauta, redesigno a audiência para oitiva das testemunhas **João Xavier e Jose Custodio de Moraes** arroladas na petição inicial para o dia **18/07/2019, às 14:00 horas**, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo, sito à Avenida Paulista, 1682, Cerqueira César, CEP 01310-200, São Paulo/SP.

Int.

SÃO PAULO, 4 de abril de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001509-38.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA LUCINEIDE BEZERRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO FERNANDO ATTENHOFER DE SOUZA - SP217864
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a necessidade de readequação da pauta, redesigno a audiência para oitiva das testemunhas **Agamenon Matos de Oliveira, Ruberlandia Gomes de Souza e Maria de Lourdes da Silva Santos**, arroladas na petição inicial, para o dia **18/07/2019, às 15:30 horas**, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo, sito à Avenida Paulista, 1682, Cerqueira César, CEP 01310-200, São Paulo/SP.

Int.

São PAULO, 4 de abril de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000216-62.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: IRINEO FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO DOMINGUES DA SILVA - SP200780

D E S P A C H O

Intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar sobre a contestação, bem como para, caso ainda não tenha feito juntamente com a inicial, apresentar as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão (ou comprovar documentalmente a impossibilidade de assim proceder).

No mesmo prazo, **especifiquem as partes as provas que pretendem produzir**, indicando que fato almejam demonstrar com cada modalidade escolhida, ficando cientes de que deverão cumprir seu ônus processual apontando essas provas e fatos de modo claro e objetivo e de que *qualquer requerimento condicional* será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. **Caso não apresentem novas provas e ou complementem as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra.**

No mesmo prazo, providencie a parte autora **cópia do Processo Administrativo, integral e em ordem cronológica, referente ao benefício pleiteado**, caso ainda não anexado aos autos.

Cumpridas todas as determinações, torne os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 29 de março de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000414-02.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GERSON TEOTONIO BARRETO
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO DOMINGUES DA SILVA - SP200780
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar sobre a contestação, bem como para, caso ainda não tenha feito juntamente com a inicial, apresentar as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão (ou comprovar documentalmente a impossibilidade de assim proceder).

No mesmo prazo, **especifiquem as partes as provas que pretende produzir**, indicando que fato almeja demonstrar com cada modalidade escolhida, ficando ciente de que deverá cumprir seu ônus processual apontando essas provas e fatos de modo claro e objetivo e de que *qualquer requerimento condicional* será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. **Caso não apresente novas provas e ou complemente as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra.**

No mesmo prazo, providencie a parte autora **cópia do Processo Administrativo, integral e em ordem cronológica, referente ao benefício pleiteado**, caso ainda não anexado aos autos.

Cumpridas todas as determinações, torne os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 29 de março de 2019.

aqv

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000406-51.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: DIEGO MARQUES GALINDO
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME MARQUES GALINDO - SP312756
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL, DIRETOR-GESTOR DO SEGURO DESEMPREGO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

DIEGO MARQUES GALINDO, devidamente qualificado, impetrou o presente mandado de segurança contra o ato do **GERENTE DA AGÊNCIA REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO DE SÃO PAULO**, objetivando a imediata determinação à autoridade impetrada para que proceda à liberação de seu seguro-desemprego.

Narrou a parte impetrante ter laborado na função de consultor jurídico no Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo no período de 01.04.2014 a 01.11.2016, quando foi demitido sem justa causa.

A parte impetrante anexou procuração e documentos.

Informou o requerimento do pedido do seguro-desemprego em 01/12/2016 (7739415510), contudo o benefício estava bloqueado sob o Código 69-Órgão Público – art. 37 da CF.

Intimada a regularizar o polo passivo do feito em duas oportunidades (ID 1272166 e 2386003), a parte impetrante apresentou manifestação (ID 1376913 e 2638233).

A parte impetrante apresentou documentos e informou que a investidura no Conselho Regional de Farmácia – CRF/SP foi mediante concurso público (ID 4243038).

Deferido o pedido liminar (ID 4804574).

Manifestação do Ministério Público Federal (ID 6093133 e 7969124).

A União Federal manifestou interesse de ingresso no feito (ID 8392229).

Notificada, a autoridade coatora apresentou informações (ID 7918684).

Manifestação da União Federal (ID 8992250).

É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O mandado de segurança é o meio processual destinado à proteção de direito dito líquido e certo, ou seja, aferível de plano, sendo indispensável prova pré-constituída à apreciação do pedido. Não se presta, destarte, a matéria com necessária dilação probatória.

Pretende a parte impetrante provimento jurisdicional no sentido de determinar à autoridade impetrada que proceda ao imediato desbloqueio das parcelas do benefício do seguro-desemprego em razão da rescisão do contrato de trabalho sem justa causa.

A parte impetrante narrou ter requerido o seguro-desemprego em 01/12/2016 (7739415510), contudo o benefício estava bloqueado sob o Código 69-Órgão Público – art. 37 da CF.

Do benefício do seguro-desemprego

A Constituição Federal, em seu artigo 7º, inciso II, assegura aos trabalhadores que foram demitidos involuntariamente o benefício do seguro-desemprego. O Programa de Seguro-Desemprego foi objeto da Lei n. 7.998/90, e tem a finalidade de prover assistência financeira temporária ao trabalhador desempregado em virtude de dispensa sem justa causa, inclusive a indireta, e ao trabalhador comprovadamente resgatado de regime de trabalho forçado ou da condição análoga à de escravo, bem como auxiliar os trabalhadores na busca ou preservação do emprego, promovendo, para tanto, ações integradas de orientação, recolocação e qualificação profissional (artigo 2º, incisos I e II).

No caso em tela, a parte impetrante requereu junto ao Ministério do Trabalho e Emprego a liberação das parcelas do seguro-desemprego, em decorrência da rescisão imotivada do contrato de trabalho no período de 01.04.2014 a 01.11.2016 perante o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo, quando foi demitido sem justa causa.

A autoridade impetrada esclareceu que, consoante Circular n.º 46 de 29/09/2015, não fazem jus ao recebimento do benefício do seguro-desemprego os ex-empregados contratados sem concurso público pela Administração Pública Indireta (Empresas Públicas, Sociedades de Economia Mista, Autarquias e Fundações Públicas, mesmo que contratados em regime CLT, bem como que os Conselhos Regionais ou Federais de profissões são autarquias federais, seguindo a regra descrita, independentemente de a admissão ter ocorrido por concurso público ou não.

A União Federal requereu a reconsideração da decisão que antecipou os efeitos da tutela, e aduziu que os Conselhos Regionais de Profissões são autarquias federais, não possuindo o direito ao recebimento do benefício de seguro-desemprego, nos termos da Circular n.º 46 de 29/09/2015.

O artigo 39, parágrafo 3º, da Constituição Federal, ao se reportar ao artigo 7º, relaciona direitos garantidos aos servidores ocupantes de cargo público em simetria aos trabalhadores regidos por contrato de trabalho, sem mencionar, contudo, o seguro-desemprego.

Logo, os ocupantes de cargo público não fazem jus ao seguro-desemprego. O benefício, próprio do regime celetista, não está elencado entre os direitos conferidos aos servidores, pelo texto constitucional.

No caso dos autos, o autor laborou para o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo de 01/04/2014 a 01/11/2016, aprovado mediante concurso público, porém em regime de contrato de trabalho pela Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, conforme vínculo anotado em Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS (ID 532364).

Os conselhos de fiscalização de atividade profissional são autarquias atípicas, por isso, submetem-se a regime jurídico específico e diverso das autarquias públicas.

O regime jurídico das autarquias públicas define-se pelas relações com a pessoa de direito público que as criou, com terceiros e em suas relações internas.

Assim, constitui, entre outras características, a essência da autarquia pública, a criação e extinção por lei; a submissão ao poder de tutela da administração central (supervisão ministerial), o controle efetuado pelo Tribunal de Contas da União de seus atos e, no tocante às relações internas, contratação mediante concurso público e regime jurídico único estatutário, prevista no artigo 39 da Constituição Federal (tendo em vista a suspensão da redação conferida ao art. 39 pela EC 20/98).

Os Conselhos de Categoria Profissionais diferem desse regime jurídico. Por exercerem atividade típica do Estado, não há dúvida quanto à sua natureza de direito público (ADI 171-6 DF). Porém, embora sejam autarquias especiais, não estão sujeitas à administração ou supervisão direta de qualquer órgão público e nem recebem recursos do estado.

Ademais, conforme estabelecido pela Lei 9.649/98, o vínculo empregatício dos trabalhadores dos conselhos profissionais deve ser celetista, segundo redação do §3º, art. 58, que segue:

§ 3º Os empregados dos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são regidos pela legislação trabalhista, sendo vedada qualquer forma de transposição, transferência ou deslocamento para o quadro da Administração Pública direta ou indireta.

Assim, os empregados dos conselhos de fiscalização profissional não têm estabilidade no emprego. As respectivas relações de trabalho são regidas pela CLT, podendo o empregado ser demitido, sem justa causa, a critério do empregador. Apenas, em alguns aspectos (contratação por concurso público, por exemplo), há derrogação do regime jurídico celetista em prol do regime estatutário.

Para fins de concessão do seguro-desemprego, o impetrante deve ser enquadrado no conceito legal de trabalhador empregado contratado por pessoa jurídica, autorizando o recebimento do seguro desemprego, nos termos do artigo 3º da Lei 7.998/90.

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, **CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA** em face do **GERENTE DA AGÊNCIA REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO DE SÃO PAULO**, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para:

DECLARAR o direito da parte impetrante ao recebimento do benefício de seguro-desemprego - Requerimento nº 7739415510.

Os honorários advocatícios são indevidos, diante do disposto na Súmula 105 do egrégio Superior Tribunal de Justiça e nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009.

Notifique-se, por mandado, a autoridade coatora.

Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 14, § 1º, da Lei 12.016/2009).

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal (artigo 25, inciso V, da Lei 8.625/93) e, após, decorrido o prazo para a interposição de recursos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Cumpra-se.

P.R.I.

São Paulo, 12 de novembro de 2018.

Ricardo de Castro Nascimento

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011014-19.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INES APARECIDA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/91, "*o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento*".

A habilitação dos sucessores processuais requer, portanto, a apresentação dos seguintes documentos:

- a) certidão de óbito do instituidor da pensão por morte;
- b) certidão de existência **ou** inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS, não servindo a certidão PIS/PASEP;
- c) carta de concessão da pensão por morte civil. Diante do exposto, **suspendo o processo por 60 (sessenta) dias**, para que sejam providenciados os documentos necessários.

Sobrevindo os documentos, dê-se vista ao INSS e tornem conclusos para apreciação do pedido de expedição dos requerimentos dos valores incontroversos.

São Paulo, 29 de março de 2019.

dr

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017359-98.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOANA D ARC PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista ao exequente sobre a impugnação do Instituto Nacional do Seguro Social, no prazo de 15(quinze) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, conclusos para ulteriores deliberações.

São Paulo, 1 de abril de 2019.

dk

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015583-63.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SALVADOR GIAMPIETRO
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/91, “o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento”.

A habilitação dos sucessores processuais requer, portanto, a apresentação dos seguintes documentos:

- a) certidão de óbito do beneficiário instituidor;
- b) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS, não servindo a certidão PIS/PASEP;
- c) carta de concessão da pensão por morte.

Diante do exposto, defiro o prazo de **60 (sessenta) dias**, para que sejam providenciados os documentos necessários.

Sobrevindo os documentos, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de expedição de requerimento dos valores incontroversos.

São Paulo, 1 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018132-46.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
ESPOLIO: ANTONIO JOSE DE OLIVEIRA
Advogados do(a) ESPOLIO: FELIPE SAVIO NOVAES - SP410712, LUCAS SANTOS COSTA - SP326266
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista ao exequente sobre a impugnação do Instituto Nacional do Seguro Social, no prazo de 15(quinze) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, conclusos para ulteriores deliberações.

São Paulo, 1 de abril de 2019.

dk

DESPACHO

Proceda a parte requerente à juntada da decisão de nomeação de inventariante(não encerrado) , assim como, uma certidão atualizada que permaneça como inventariante.

Prazo de 15(quinze) dias.

São Paulo, 1 de abril de 2019.

dr

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019015-90.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANGELINO OSCAR RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - PR61442-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias, conforme requerido pela parte autora.

Int.

São PAULO, 29 de março de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021118-70.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FRANCISCO LUZIA FERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - PR61442-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias, conforme requerido pela parte autora.

Int.

São PAULO, 29 de março de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020611-12.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JANILMA OLIVEIRA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO DE SOUZA FATUCH - PR47487-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, conforme requerido pela parte autora.

Int.

São PAULO, 29 de março de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020644-02.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE CLAUDIO BONTEMPO NETTO
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO DE SOUZA FATUCH - PR47487-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Defiro o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, conforme requerido pela parte autora.

Int.

São PAULO, 29 de março de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019161-34.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDISON THURLER
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela parte autora.

Int.

São PAULO, 29 de março de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020330-56.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RAMOM MEDINA SANCHES
Advogado do(a) AUTOR: PAULA MARQUETE DO CARMO - SP392398-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Defiro o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, conforme requerido pela parte autora.

Int.

São PAULO, 29 de março de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020066-39.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO BATISTA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: PAULA MARQUETE DO CARMO - SP392398-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, conforme requerido pela parte autora.

Int.

São PAULO, 29 de março de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017753-08.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROBERTO GALLUZZI
Advogado do(a) AUTOR: PAULA MARQUETE DO CARMO - SP392398-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, conforme requerido pela parte autora.

Int.

São PAULO, 29 de março de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020288-07.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NELSON HERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO AUGUSTO MARTINS DE OLIVEIRA - PR64137
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, conforme requerido pela parte autora.

Int.

São PAULO, 29 de março de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020226-64.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: BRENO QUERINO TEIXEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO AUGUSTO MARTINS DE OLIVEIRA - PR64137
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, conforme requerido pela parte autora.

Int.

São PAULO, 29 de março de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021020-85.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DECIO ROMACHO
Advogado do(a) AUTOR: ROGÉRIO AUGUSTO MARTINS DE OLIVEIRA - PR64137
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, conforme requerido pela parte autora.

Int.

SÃO PAULO, 29 de março de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019481-84.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DIRCEU DA SILVA ANDRADE
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Regularize o autor, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial, anexando aos autos cópia **INTEGRAL E LEGÍVEL** do processo administrativo, por se tratar de ônus da parte autora providenciar os documentos necessários à propositura da ação e/ou aqueles úteis à prova de direito (art. 373, I, do NCPC).

SÃO PAULO, 29 de março de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019517-29.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ARMANDO ARIAS
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Regularize o autor, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial, anexando aos autos cópia **INTEGRAL E LEGÍVEL** do processo administrativo, por se tratar de ônus da parte autora providenciar os documentos necessários à propositura da ação e/ou aqueles úteis à prova de direito (art. 373, I, do NCPC).

SÃO PAULO, 29 de março de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019361-41.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DELCIDES TORRES
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Regularize o autor, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial, anexando aos autos cópia **INTEGRAL E LEGÍVEL** do processo administrativo, por se tratar de ônus da parte autora providenciar os documentos necessários à propositura da ação e/ou aqueles úteis à prova de direito (art. 373, I, do NCPC).

São PAULO, 29 de março de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019588-31.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO GERALDO BRAGA
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Regularize o autor, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial, anexando aos autos cópia **INTEGRAL E LEGÍVEL** do processo administrativo, por se tratar de ônus da parte autora providenciar os documentos necessários à propositura da ação e/ou aqueles úteis à prova de direito (art. 373, I, do NCPC).

São PAULO, 29 de março de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019975-46.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NADIR DIAS PRADO
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Regularize o autor, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial, anexando aos autos cópia **INTEGRAL E LEGÍVEL** do processo administrativo, por se tratar de ônus da parte autora providenciar os documentos necessários à propositura da ação e/ou aqueles úteis à prova de direito (art. 373, I, do NCPC).

São PAULO, 29 de março de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021152-45.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SEBASTIAO JOSE GARGEL
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Regularize o autor, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial, anexando aos autos cópia **INTEGRAL E LEGÍVEL** do processo administrativo, por se tratar de ônus da parte autora providenciar os documentos necessários à propositura da ação e/ou aqueles úteis à prova de direito (art. 373, I, do NCPC).

SÃO PAULO, 29 de março de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020461-31.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RUBENS CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Regularize o autor, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial, anexando aos autos cópia **INTEGRAL E LEGÍVEL** do processo administrativo, por se tratar de ônus da parte autora providenciar os documentos necessários à propositura da ação e/ou aqueles úteis à prova de direito (art. 373, I, do NCPC).

SÃO PAULO, 29 de março de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019477-47.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: TOSHIO HAYASHI
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ESPINDOLA CORREA - PR43631
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, conforme requerido pela parte autora.

Int.

SÃO PAULO, 29 de março de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020519-34.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RUBENS DE DONA
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, conforme requerido pela parte autora.

Int.

SÃO PAULO, 29 de março de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020536-70.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NELSON BETERELLI
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, conforme requerido pela parte autora.

Int.

SÃO PAULO, 29 de março de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019824-80.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: WILSON DE ALMEIDA CRISCUOLO
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO SOTTO MAIOR CARDOSO - SP373643-A, EDUARDO ESPINDOLA CORREA - PR43631
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o tempo decorrido desde o requerimento para apresentação do processo administrativo, intime-se o INSS (AADJ) para que providencie a juntada do NB 001.483.738-2, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a juntada, remetam-se os autos à Contadoria.

Int.

SÃO PAULO, 1 de abril de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019444-57.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NIVALDO SOLERA
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o tempo decorrido desde o requerimento para apresentação do processo administrativo, intime-se o INSS (AADJ) para que providencie a juntada do **NB 070.715.054-0**, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a juntada, remetam-se os autos à Contadoria.

Int.

SÃO PAULO, 1 de abril de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020374-75.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: OSWALDO GARCIA
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o tempo decorrido desde o requerimento para apresentação do processo administrativo, intime-se o INSS (AADJ) para que providencie a juntada do **NB 070.938.873-0**, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a juntada, remetam-se os autos à Contadoria.

Int.

SÃO PAULO, 1 de abril de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020763-60.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUIZ OTAVIO RIBAS
PROCURADOR: ANA MARGARIDA CRUZ RIBAS
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479.
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o tempo decorrido desde o requerimento para apresentação do processo administrativo, intime-se o INSS (AADJ) para que providencie a juntada do **NB 078.687.722-7**, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a juntada, remetam-se os autos à Contadoria.

Int.

SÃO PAULO, 1 de abril de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018535-15.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EUZEBIO BARBOSA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o tempo decorrido desde o requerimento para apresentação do processo administrativo, intime-se o INSS (AADJ) para que providencie a juntada do **NB 073.602.791-2**, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a juntada, remetam-se os autos à Contadoria.

Int.

SÃO PAULO, 1 de abril de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019117-15.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MIGUEL DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o tempo decorrido desde o requerimento para apresentação do processo administrativo, intime-se o INSS (AADJ) para que providencie a juntada do **NB 083.925.970-0**, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a juntada, remetam-se os autos à Contadoria.

Int.

SÃO PAULO, 1 de abril de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500054-67.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIO SOARES
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO AUGUSTO MARTINS DE OLIVEIRA - PR64137
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a dilação de prazo por 30 (trinta) dias, conforme requerido pela parte autora.

Int.

SÃO PAULO, 1 de abril de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018950-95.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: AYRES BELONE
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o tempo decorrido desde o requerimento para apresentação do processo administrativo, intime-se o INSS (AADJ) para que providencie a juntada do **NB 074.448.054-0**, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a juntada, remetam-se os autos à Contadoria.

Int.

SÃO PAULO, 1 de abril de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017523-63.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FAUSTO HENRIQUE CARDOSO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o tempo decorrido desde o requerimento para apresentação do processo administrativo, intime-se o INSS (AADJ) para que providencie a juntada do **NB 083.972.790-9**, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a juntada, remetam-se os autos à Contadoria.

Int.

SÃO PAULO, 1 de abril de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019503-45.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARCOS GRATAO
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias, conforme requerido pela parte autora.

Int.

SÃO PAULO, 1 de abril de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018670-27.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: TAJI SATO
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a dilação de prazo por 30 (trinta) dias, conforme requerido pela parte autora.

Int.

SÃO PAULO, 3 de abril de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019370-03.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: WILMA SIGNORE GUIMARAES
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Regularize o autor, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial, anexando aos autos cópia **INTEGRAL E LEGÍVEL** do processo administrativo, por se tratar de ônus da parte autora providenciar os documentos necessários à propositura da ação e/ou aqueles úteis à prova de direito (art. 373, I, do NCPC).

Com a juntada, remetam-se os autos à Contadoria.

Int.

SÃO PAULO, 3 de abril de 2019.

aqv

DESPACHO

Regularize o autor, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial, anexando aos autos cópia **INTEGRAL E LEGÍVEL** do processo administrativo, por se tratar de ônus da parte autora providenciar os documentos necessários à propositura da ação e/ou aqueles úteis à prova de direito (art. 373, I, do NCPC).

Com a juntada, remetam-se os autos à Contadoria.

Int.

SÃO PAULO, 4 de abril de 2019.

aqv

DESPACHO

Regularize o autor, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial, anexando aos autos cópia **INTEGRAL E LEGÍVEL** do processo administrativo, por se tratar de ônus da parte autora providenciar os documentos necessários à propositura da ação e/ou aqueles úteis à prova de direito (art. 373, I, do NCPC).

Com a juntada, remetam-se os autos à Contadoria.

Int.

SÃO PAULO, 4 de abril de 2019.

aqv

DESPACHO

Determino que a parte autora traga aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, cópia integral e em ordem cronológica dos autos do Processo Administrativo de Concessão e eventual Revisão do benefício em discussão.

Com a juntada dos documentos, remetam-se os autos à contadoria para a elaboração dos cálculos **nos termos do pedido**, a fim de apurar se há vantagem financeira, nos casos de benefícios concedidos antes da Constituição de 1988.

Deverá ser produzida, ao menos, uma planilha contendo a evolução dos cálculos segundo a forma original de concessão (menor e maior valor teto), aplicando-se o art. 58 do ADCT e sua evolução até as Emendas 20/1998 e 41/2003.

Em sequência, uma segunda planilha, deverá conter o cálculo da média dos salários de contribuição, com aplicação do art. 58 do ADCT sobre essa média, e sua evolução até as Emendas 20/1998 e 41/2003.

As planilhas deverão indicar, de forma clara, a média dos salários de contribuição, os valores do menor e maior valor teto na data da concessão, o número de salários mínimos de sua equivalência.

Caso a parte autora tenha elaborado memória de cálculo, o Sr. Contador Judicial deverá elaborar parecer apontando as razões de eventuais divergências.

Após, intemem-se as partes acerca do parecer e façam os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

São PAULO, 4 de abril de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005466-69.2016.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: IVO JOSE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca do cumprimento da obrigação de fazer.

Considerando os recursos de apelação interpostos por ambas as partes, intemem-se as partes para resposta no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 1009, § 1º, CPC.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São PAULO, 29 de março de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004436-74.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PEDRO FERREIRA DE SANTANA
Advogado do(a) AUTOR: TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO - SP256608
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 1009, § 1º, CPC.

Destarte, na hipótese de cabimento, e ocorrendo a interposição do recurso de apelação adesiva, intime-se o apelante para resposta no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, § 2º, CPC.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São PAULO, 5 de abril de 2019.

AQV

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010669-53.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE CARLOS TIRABASSI
Advogado do(a) AUTOR: JORGE AUGUSTO GUARCHE MATANO - SP135387
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 1009, § 1º, CPC.

Destarte, na hipótese de cabimento, e ocorrendo a interposição do recurso de apelação adesiva, intime-se o apelante para resposta no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, § 2º, CPC.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São PAULO, 5 de abril de 2019.

AQV

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002853-20.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GILBERTO SARAPIA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: WALTER PAULO CORLETT - SP272008
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 1009, § 1º, CPC.

Destarte, na hipótese de cabimento, e ocorrendo a interposição do recurso de apelação adesiva, intime-se o apelante para resposta no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, § 2º, CPC.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São PAULO, 5 de abril de 2019.

AQV

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004025-24.2014.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GERALDO MENEQUETTI
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 1009, § 1º, CPC.

Destarte, na hipótese de cabimento, e ocorrendo a interposição do recurso de apelação adesiva, intime-se o apelante para resposta no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, § 2º, CPC.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São PAULO, 5 de abril de 2019.

AQV

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004606-46.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO MARIO RAMALHO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 1009, § 1º, CPC.

Destarte, na hipótese de cabimento, e ocorrendo a interposição do recurso de apelação adesiva, intime-se o apelante para resposta no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, § 2º, CPC.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

SÃO PAULO, 5 de abril de 2019.

AQV

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002552-10.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ADRIANO CORDEIRO COCCO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 1009, § 1º, CPC.

Destarte, na hipótese de cabimento, e ocorrendo a interposição do recurso de apelação adesiva, intime-se o apelante para resposta no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, § 2º, CPC.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

SÃO PAULO, 5 de abril de 2019.

AQV

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008465-36.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DARCY ZANGARI
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Determino que a parte autora traga aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, cópia integral e em ordem cronológica dos autos do Processo Administrativo de Concessão e eventual Revisão do benefício em discussão.

Com a juntada dos documentos, remetam-se os autos à contadoria para a elaboração dos cálculos nos termos do pedido, a fim de apurar se há vantagem financeira, nos casos de benefícios concedidos antes da Constituição de 1988.

Deverá ser produzida, ao menos, uma planilha contendo a evolução dos cálculos segundo a forma original de concessão (menor e maior valor teto), aplicando-se o art. 58 do ADCT e sua evolução até as Emendas 20/1998 e 41/2003.

Em sequência, uma segunda planilha, deverá conter o cálculo da média dos salários de contribuição, com aplicação do art. 58 do ADCT sobre essa média, e sua evolução até as Emendas 20/1998 e 41/2003.

As planilhas deverão indicar, de forma clara, a média dos salários de contribuição, os valores do menor e maior valor teto na data da concessão, o número de salários mínimos de sua equivalência.

Caso a parte autora tenha elaborado memória de cálculo, o Sr. Contador Judicial deverá elaborar parecer apontando as razões de eventuais divergências.

Após, intemem-se as partes acerca do parecer e façam os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

SÃO PAULO, 4 de abril de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016927-79.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JURANDYR ANTONIO DE FREITAS
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A

DESPACHO

Determino que a parte autora traga aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, cópia integral e em ordem cronológica dos autos do Processo Administrativo de Concessão e eventual Revisão do benefício em discussão.

Com a juntada dos documentos, remetam-se os autos à contadoria para a elaboração dos cálculos nos termos do pedido, a fim de apurar se há vantagem financeira, nos casos de benefícios concedidos antes da Constituição de 1988.

Deverá ser produzida, ao menos, uma planilha contendo a evolução dos cálculos segundo a forma original de concessão (menor e maior valor teto), aplicando-se o art. 58 do ADCT e sua evolução até as Emendas 20/1998 e 41/2003.

Em sequência, uma segunda planilha, deverá conter o cálculo da média dos salários de contribuição, com aplicação do art. 58 do ADCT sobre essa média, e sua evolução até as Emendas 20/1998 e 41/2003.

As planilhas deverão indicar, de forma clara, a média dos salários de contribuição, os valores do menor e maior valor teto na data da concessão, o número de salários mínimos de sua equivalência.

Caso a parte autora tenha elaborado memória de cálculo, o Sr. Contador Judicial deverá elaborar parecer apontando as razões de eventuais divergências.

Após, intimem-se as partes acerca do parecer e façam os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

SÃO PAULO, 4 de abril de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014533-02.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VICTORIO FERRO SERGENTI
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ESPINDOLA CORREA - PR43631
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Determino que a parte autora traga aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, cópia integral e em ordem cronológica dos autos do Processo Administrativo de Concessão e eventual Revisão do benefício em discussão.

Com a juntada dos documentos, remetam-se os autos à contadoria para a elaboração dos cálculos nos termos do pedido, a fim de apurar se há vantagem financeira, nos casos de benefícios concedidos antes da Constituição de 1988.

Deverá ser produzida, ao menos, uma planilha contendo a evolução dos cálculos segundo a forma original de concessão (menor e maior valor teto), aplicando-se o art. 58 do ADCT e sua evolução até as Emendas 20/1998 e 41/2003.

Em sequência, uma segunda planilha, deverá conter o cálculo da média dos salários de contribuição, com aplicação do art. 58 do ADCT sobre essa média, e sua evolução até as Emendas 20/1998 e 41/2003.

As planilhas deverão indicar, de forma clara, a média dos salários de contribuição, os valores do menor e maior valor teto na data da concessão, o número de salários mínimos de sua equivalência.

Caso a parte autora tenha elaborado memória de cálculo, o Sr. Contador Judicial deverá elaborar parecer apontando as razões de eventuais divergências.

Após, intimem-se as partes acerca do parecer e façam os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

SÃO PAULO, 4 de abril de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001927-73.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARLETE CARVALHO DE LUCCA
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO FILGUEIRAS PINHEIRO - SP226642
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o tempo decorrido desde o requerimento para apresentação do processo administrativo, intime-se o INSS (AADJ) para que providencie a juntada do **NB 086.103.825-8**, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a juntada, remetam-se os autos à Contadoria.

Int.

São PAULO, 1 de abril de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000278-05.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ARTHUR DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: PAULA MARQUETE DO CARMO - SP392398-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a dilação de prazo por 45 (quarenta e cinco) dias, conforme requerido pela parte autora.

Int.

São PAULO, 1 de abril de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000125-69.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ALFREDO LOPES PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO AUGUSTO MARTINS DE OLIVEIRA - PR64137
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a dilação de prazo por 45 (quarenta e cinco) dias, conforme requerido pela parte autora.

Int.

São PAULO, 1 de abril de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000280-72.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DERCY DUTRA
Advogado do(a) AUTOR: PAULA MARQUETE DO CARMO - SP392398-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a dilação de prazo por 45 (quarenta e cinco) dias, conforme requerido pela parte autora.

Int.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003455-74.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE DA SILVA PINTO
Advogado do(a) AUTOR: CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - PR61442-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro prioridade de tramitação considerando o art. 71 da Lei n.º 10.741/2003, combinado com o art. 1.048, I, do NCPC, respeitando-se os demais jurisdicionados na mesma condição. Anote-se na forma do § 2º do art. 1.048 do NCPC.

Defiro o benefício da justiça gratuita formulado na inicial, tendo em vista o preenchimento do requisito exigido no art. 99, do Novo Código de Processo Civil c/c Lei nº 1.060/50.

CITE-SE.

Sem prejuízo, determino que a parte autora traga aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, cópia integral e em ordem cronológica dos autos do Processo Administrativo de Concessão e eventual Revisão do benefício em discussão.

Com a juntada dos documentos e da contestação, remetam-se os autos à contadoria para a elaboração dos cálculos nos termos do pedido, a fim de apurar se há vantagem financeira, nos casos de benefícios concedidos antes da Constituição de 1988.

Deverá ser produzida, ao menos, uma planilha contendo a evolução dos cálculos segundo a forma original de concessão (menor e maior valor teto), aplicando-se o art. 58 do ADCT e sua evolução até as Emendas 20/1998 e 41/2003.

Em sequência, uma segunda planilha, deverá conter o cálculo da média dos salários de contribuição, com aplicação do art. 58 do ADCT sobre essa média, e sua evolução até as Emendas 20/1998 e 41/2003.

As planilhas deverão indicar, de forma clara, a média dos salários de contribuição, os valores do menor e maior valor teto na data da concessão, o número de salários mínimos de sua equivalência.

Caso a parte autora tenha elaborado memória de cálculo, o Sr. Contador Judicial deverá elaborar parecer apontando as razões de eventuais divergências.

Após, intuem-se as partes acerca do parecer e façam os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

SÃO PAULO, 3 de abril de 2019.

AQV

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003506-85.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NAZZARENO PASSARETTI
Advogado do(a) AUTOR: MARIA CAROLINA TERRA BLANCO - SP336157-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Constatarei a inexistência de prevenção destes autos com aqueles relacionados na certidão lançada pelo SEDI.

Defiro prioridade de tramitação considerando o art. 71 da Lei n.º 10.741/2003, combinado com o art. 1.048, I, do NCPC, respeitando-se os demais jurisdicionados na mesma condição. Anote-se na forma do § 2º do art. 1.048 do NCPC.

Defiro o benefício da justiça gratuita formulado na inicial, tendo em vista o preenchimento do requisito exigido no art. 99, do Novo Código de Processo Civil c/c Lei nº 1.060/50.

CITE-SE.

Sem prejuízo, determino que a parte autora traga aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, cópia integral e em ordem cronológica dos autos do Processo Administrativo de Concessão e eventual Revisão do benefício em discussão.

Com a juntada dos documentos e da contestação, remetam-se os autos à contadoria para a elaboração dos cálculos nos termos do pedido, a fim de apurar se há vantagem financeira, nos casos de benefícios concedidos antes da Constituição de 1988.

Deverá ser produzida, ao menos, uma planilha contendo a evolução dos cálculos segundo a forma original de concessão (menor e maior valor teto), aplicando-se o art. 58 do ADCT e sua evolução até as Emendas 20/1998 e 41/2003.

Em sequência, uma segunda planilha, deverá conter o cálculo da média dos salários de contribuição, com aplicação do art. 58 do ADCT sobre essa média, e sua evolução até as Emendas 20/1998 e 41/2003.

As planilhas deverão indicar, de forma clara, a média dos salários de contribuição, os valores do menor e maior valor teto na data da concessão, o número de salários mínimos de sua equivalência.

Caso a parte autora tenha elaborado memória de cálculo, o Sr. Contador Judicial deverá elaborar parecer apontando as razões de eventuais divergências.

Após, intimem-se as partes acerca do parecer e façam os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

SÃO PAULO, 3 de abril de 2019.

AQV

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013595-07.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PAOLO LASALVA
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO SOTTO MAIOR CARDOSO - SP373643-A, ANDRE LUIZ MARCELINO ANTUNES - SP350293-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

determino que a parte autora traga aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, cópia integral e em ordem cronológica dos autos do Processo Administrativo de Concessão e eventual Revisão do benefício em discussão.

Com a juntada dos documentos e da contestação, remetam-se os autos à contadoria para a elaboração dos cálculos **nos termos do pedido**, a fim de apurar se há vantagem financeira, nos casos de benefícios concedidos antes da Constituição de 1988.

Deverá ser produzida, ao menos, uma planilha contendo a evolução dos cálculos segundo a forma original de concessão (menor e maior valor teto), aplicando-se o art. 58 do ADCT e sua evolução até as Emendas 20/1998 e 41/2003.

Em sequência, uma segunda planilha, deverá conter o cálculo da média dos salários de contribuição, com aplicação do art. 58 do ADCT sobre essa média, e sua evolução até as Emendas 20/1998 e 41/2003.

As planilhas deverão indicar, de forma clara, a média dos salários de contribuição, os valores do menor e maior valor teto na data da concessão, o número de salários mínimos de sua equivalência.

Caso a parte autora tenha elaborado memória de cálculo, o Sr. Contador Judicial deverá elaborar parecer apontando as razões de eventuais divergências.

Após, intimem-se as partes acerca do parecer e façam os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

SÃO PAULO, 4 de abril de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008912-24.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO VALENTA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: FRANK DA SILVA - SP370622-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Determino que a parte autora traga aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, cópia integral e em ordem cronológica dos autos do Processo Administrativo de Concessão e eventual Revisão do benefício em discussão.

Com a juntada dos documentos, remetam-se os autos à contadoria para a elaboração dos cálculos **nos termos do pedido**, a fim de apurar se há vantagem financeira, nos casos de benefícios concedidos antes da Constituição de 1988.

Deverá ser produzida, ao menos, uma planilha contendo a evolução dos cálculos segundo a forma original de concessão (menor e maior valor teto), aplicando-se o art. 58 do ADCT e sua evolução até as Emendas 20/1998 e 41/2003.

Em sequência, uma segunda planilha, deverá conter o cálculo da média dos salários de contribuição, com aplicação do art. 58 do ADCT sobre essa média, e sua evolução até as Emendas 20/1998 e 41/2003.

As planilhas deverão indicar, de forma clara, a média dos salários de contribuição, os valores do menor e maior valor teto na data da concessão, o número de salários mínimos de sua equivalência.

Caso a parte autora tenha elaborado memória de cálculo, o Sr. Contador Judicial deverá elaborar parecer apontando as razões de eventuais divergências.

Após, intimem-se as partes acerca do parecer e façam os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

SÃO PAULO, 4 de abril de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014283-66.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: BENEDITO TEIXEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ANIS SLEIMAN - SP18454
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Determino que a parte autora traga aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, cópia integral e em ordem cronológica dos autos do Processo Administrativo de Concessão e eventual Revisão do benefício em discussão.

Com a juntada dos documentos, remetam-se os autos à contadoria para a elaboração dos cálculos nos termos do pedido, a fim de apurar se há vantagem financeira, nos casos de benefícios concedidos antes da Constituição de 1988.

Deverá ser produzida, ao menos, uma planilha contendo a evolução dos cálculos segundo a forma original de concessão (menor e maior valor teto), aplicando-se o art. 58 do ADCT e sua evolução até as Emendas 20/1998 e 41/2003.

Em sequência, uma segunda planilha, deverá conter o cálculo da média dos salários de contribuição, com aplicação do art. 58 do ADCT sobre essa média, e sua evolução até as Emendas 20/1998 e 41/2003.

As planilhas deverão indicar, de forma clara, a média dos salários de contribuição, os valores do menor e maior valor teto na data da concessão, o número de salários mínimos de sua equivalência.

Caso a parte autora tenha elaborado memória de cálculo, o Sr. Contador Judicial deverá elaborar parecer apontando as razões de eventuais divergências.

Após, intimem-se as partes acerca do parecer e façam os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

SÃO PAULO, 4 de abril de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001778-09.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: IZACYL GUIMARAES FERREIRA
Advogados do(a) AUTOR: JOSI PAVELOSQUE - SP357048, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Regularize o autor, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial, anexando aos autos cópia **INTEGRAL E LEGÍVEL** do processo administrativo, por se tratar de ônus da parte autora providenciar os documentos necessários à propositura da ação e/ou aqueles úteis à prova de direito (art. 373, I, do CNPC).

Com a juntada, remetam-se os autos à Contadoria.

Int.

SÃO PAULO, 4 de abril de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001777-24.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FRANCISCO LADO NIETO
Advogados do(a) AUTOR: JOSI PAVELOSQUE - SP357048, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a dilação de prazo por 30 (trinta) dias, conforme requerido pela parte autora.

Com a juntada do processo administrativo, remetam-se os autos à Contadoria.

Int.

SÃO PAULO, 4 de abril de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009824-21.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: UZIEL MADUREIRA
Advogados do(a) AUTOR: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAÍDE - SP326493, ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990, KATIA CRISTINA GUIMARAES AMORIM - SP271130
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tornem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 1 de abril de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000495-48.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CICERO JOSE DA CRUZ
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS DINIZ JUNIOR - SP152386
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar sobre a contestação, bem como para, caso ainda não tenha feito juntamente com a inicial, apresentar as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão (ou comprovar documentalmente a impossibilidade de assim proceder).

No mesmo prazo, **especifiquem as partes as provas que pretende produzir**, indicando que fato almeja demonstrar com cada modalidade escolhida, ficando ciente de que deverá cumprir seu ônus processual apontando essas provas e fatos de modo claro e objetivo e de que *qualquer requerimento condicional* será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. **Caso não apresente novas provas e ou complemente as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra.**

No mesmo prazo, providencie a parte autora **cópia do Processo Administrativo, integral e em ordem cronológica, referente ao benefício pleiteado**, caso ainda não anexado aos autos.

Cumpridas todas as determinações, torne os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 1 de abril de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001192-69.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA MARGARETE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LEILA CRISTINA PIRES BENTO GONCALVES - SP233521
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar sobre a contestação, bem como para, caso ainda não tenha feito juntamente com a inicial, apresentar as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão (ou comprovar documentalmente a impossibilidade de assim proceder).

No mesmo prazo, **especifiquem as partes as provas que pretende produzir**, indicando que fato almeja demonstrar com cada modalidade escolhida, ficando ciente de que deverá cumprir seu ônus processual apontando essas provas e fatos de modo claro e objetivo e de que *qualquer requerimento condicional* será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. **Caso não apresente novas provas e ou complemento as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra.**

No mesmo prazo, providencie a parte autora **cópia do Processo Administrativo, integral e em ordem cronológica, referente ao benefício pleiteado**, caso ainda não anexado aos autos.

Cumpridas todas as determinações, torne os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 1 de abril de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017197-06.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUIZ CARLOS DE MOURA
Advogado do(a) AUTOR: ARGEU GOMES DO COUTO JUNIOR - SP221931
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar sobre a contestação, bem como para, caso ainda não tenha feito juntamente com a inicial, apresentar as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão (ou comprovar documentalmente a impossibilidade de assim proceder).

No mesmo prazo, **especifiquem as partes as provas que pretende produzir**, indicando que fato almeja demonstrar com cada modalidade escolhida, ficando ciente de que deverá cumprir seu ônus processual apontando essas provas e fatos de modo claro e objetivo e de que *qualquer requerimento condicional* será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. **Caso não apresente novas provas e ou complemento as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra.**

No mesmo prazo, providencie a parte autora **cópia do Processo Administrativo, integral e em ordem cronológica, referente ao benefício pleiteado**, caso ainda não anexado aos autos.

Cumpridas todas as determinações, torne os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 1 de abril de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005516-73.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDUARDO JOAQUIM DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA CHARRUA FERREIRA - SP339754
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista os efeitos infringentes dos Embargos de Declaração, vista à embargada para manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 1.023, §2º, do Código de Processo Civil.

SÃO PAULO, 5 de abril de 2019.

AQV

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007959-94.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: HELIO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE MASOTTI - SP130879
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista os efeitos infringentes dos Embargos de Declaração, vista à embargada para manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 1.023, §2º, do Código de Processo Civil.

SÃO PAULO, 5 de abril de 2019.

AQV

PROCESSO DIGITALIZADO (9999) Nº 0001752-38.2015.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARCOS FRANCO FERRAZ
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista os efeitos infringentes dos Embargos de Declaração, vista à embargada para manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 1.023, §2º, do Código de Processo Civil.

SÃO PAULO, 5 de abril de 2019.

AQV

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000705-70.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RAIMUNDO NONATO SOUSA LUCIO
Advogado do(a) AUTOR: MIRIAM DE LOURDES GONCALVES - SP69027
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista os efeitos infringentes dos Embargos de Declaração, vista à embargada para manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 1.023, §2º, do Código de Processo Civil.

SÃO PAULO, 5 de abril de 2019.

AQV

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004315-46.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FRANCISCO JOSE DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ACLON MONIS FILHO - SP171517
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista os efeitos infringentes dos Embargos de Declaração, vista à embargada para manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 1.023, §2º, do Código de Processo Civil.

SÃO PAULO, 5 de abril de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008135-73.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NILTON CLARINDO MARTINS
Advogados do(a) AUTOR: SILVANA SANTOS DE SOUZA SARTORI - SP307686, VIVIANE MARIA DA SILVA MELMUDES - SP275959
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista os efeitos infringentes dos Embargos de Declaração, vista à embargada para manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 1.023, §2º, do Código de Processo Civil.

SÃO PAULO, 5 de abril de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005790-37.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE MIGUEL DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ROSANA DURAN - SP288443
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista os efeitos infringentes dos Embargos de Declaração, vista à embargada para manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 1.023, §2º, do Código de Processo Civil.

SÃO PAULO, 5 de abril de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027153-38.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: WILSON ROSA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista os efeitos infringentes dos Embargos de Declaração, vista à embargada para manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 1.023, §2º, do Código de Processo Civil.

São PAULO, 5 de abril de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010904-20.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PAULO CESAR SCARIN
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO BARBOSA DE BRITO - SP216972
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista os efeitos infringentes dos Embargos de Declaração, vista à embargada para manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 1.023, §2º, do Código de Processo Civil.

São PAULO, 5 de abril de 2019.

AQV

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007994-76.2016.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PAULO SALUSTIANO GALDINO
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista os efeitos infringentes dos Embargos de Declaração, vista à embargada para manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 1.023, §2º, do Código de Processo Civil.

São PAULO, 5 de abril de 2019.

aqv

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005480-94.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE MARCOLINO MESSIAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELENICE PA VELOSQUE GUARDACHONE - PR72393
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Suspendo por ora, o despacho do ID 13913204, por estarem faltando as cópias integrais dos cálculos do autor e do INSS.

Int.

São PAULO, 29 de março de 2019.

AWA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002635-89.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: WALDOMIRO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ EDUARDO VIRMOND LEONE - SP294136-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca dos Cálculos da Contadoria para que se manifestem, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tornem conclusos.

Int.

São PAULO, 29 de março de 2019.

aqv

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001212-94.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORIOSVALDO JOSE DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca dos Cálculos da Contadoria para que se manifestem, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tornem conclusos.

Int.

São PAULO, 29 de março de 2019.

aqv

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002846-28.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: NELSON DE SOUZA LIMA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091, ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172-E
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Remetam-se os autos à Contadoria para conferência dos valores.

São Paulo, 1 de abril de 2019.

drk

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017992-12.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: WAGNER CHIARELLI
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS AUGUSTO MOTTA - SP400972
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Proceda a parte exequente à juntada do extrato do INFBEN, no prazo de 15(quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

São Paulo, 1 de abril de 2019.

dr

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005636-19.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PEDRO FERRARI
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento ora interposto.

Após, voltem os autos conclusos.

SÃO PAULO, 5 de abril de 2019.

AWA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006108-83.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: BRUNO ALVES MAZONI
Advogado do(a) AUTOR: ELISANGELA FERNANDEZ ARIAS - SP274953
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo de 15 (quinze) dias.

Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requisite-se a verba pericial e tornem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 1 de abril de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005110-18.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MANOEL LUIZ DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SILVANA CAMILO PINHEIRO - SP158335
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo de 15 (quinze) dias.

Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requisite-se a verba pericial e tornem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 4 de abril de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018632-15.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MANOELA MARTINEZ MARANGONI
Advogado do(a) AUTOR: FRANK DA SILVA - SP370622-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Regularize o autor, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial, anexando aos autos cópia **INTEGRAL E LEGÍVEL** do processo administrativo, por se tratar de ônus da parte autora providenciar os documentos necessários à propositura da ação e/ou aqueles úteis à prova de direito (art. 373, I, do NCPC).

SÃO PAULO, 29 de março de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001466-67.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ADILSON OSWALDO PINHEIRO
Advogado do(a) AUTOR: OLIVIO GAMBOA PANUCCI - SP328905-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o tempo decorrido desde o requerimento para apresentação do processo administrativo, intime-se o INSS (AADJ) para que providencie a juntada do **NB 088.239.136-4**, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a juntada, remetam-se os autos à Contadoria.

Int.

SÃO PAULO, 1 de abril de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019879-31.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: APARECIDO TEIXEIRA
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAÍDE - SP326493
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o tempo decorrido desde o requerimento para apresentação do processo administrativo, intime-se o INSS (AADJ) para que providencie a juntada do **NB 076.338.676-6**, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a juntada, remetam-se os autos à Contadoria.

Int.

São PAULO, 3 de abril de 2019.

AQV

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020440-55.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: OSMAR PAGLIUSO
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAÍDE - SP326493
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o tempo decorrido desde o requerimento para apresentação do processo administrativo, intime-se o INSS (AADJ) para que providencie a juntada do **NB 077.887.371-4**, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a juntada, remetam-se os autos à Contadoria.

Int.

São PAULO, 4 de abril de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020842-39.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE MARTINI
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Regularize o autor, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial, anexando aos autos cópia **INTEGRAL E LEGÍVEL** do processo administrativo, por se tratar de ônus da parte autora providenciar os documentos necessários à propositura da ação e/ou aqueles úteis à prova de direito (art. 373, I, do NCPC).

Com a juntada, remetam-se os autos à Contadoria.

Int.

São PAULO, 4 de abril de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019848-11.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RAUL GONZALEZ
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAÍDE - SP326493
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o tempo decorrido desde o requerimento para apresentação do processo administrativo, intime-se o INSS (AADJ) para que providencie a juntada do **NB 076.516.265-2**, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a juntada, remetam-se os autos à Contadoria.

Int.

São PAULO, 4 de abril de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019881-98.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LAZARA TEODORA PAGLIARINI
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o tempo decorrido desde o requerimento para apresentação do processo administrativo, intime-se o INSS (AADJ) para que providencie a juntada do **NB 075.983.096-7**, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a juntada, remetam-se os autos à Contadoria.

Int.

São PAULO, 4 de abril de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020246-55.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CELSO RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o tempo decorrido desde o requerimento para apresentação do processo administrativo, intime-se o INSS (AADJ) para que providencie a juntada do **NB 079.511.721-3**, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a juntada, remetam-se os autos à Contadoria.

Int.

São PAULO, 4 de abril de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007172-87.2016.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO TEIXEIRA MENDONÇA
Advogado do(a) AUTOR: NATÁLIA DOS REIS PEREIRA - SP321152
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 1009, § 1º, CPC.

Destarte, na hipótese de cabimento, e ocorrendo a interposição do recurso de apelação adesiva, intime-se o apelante para resposta no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, § 2º, CPC.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São PAULO, 5 de abril de 2019.

AQV

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005731-71.2016.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDUARDO MENDONCA MATTOS
Advogados do(a) AUTOR: VIVIANE MASOTTI - SP130879, FERNANDO FEDERICO - SP158294
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista os efeitos infringentes dos Embargos de Declaração, vista à embargada para manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 1.023, §2º, do Código de Processo Civil.

São PAULO, 5 de abril de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006829-35.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PEDRO CAPONI
Advogado do(a) AUTOR: GISELLA DENISE ORELLANO BUSTAMANTE CINTRA LOPES DA SILVA - SP189420
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Deiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela parte autora.

Int.

São PAULO, 2 de abril de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019563-18.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: AGNALDO YUGO FUKUJI
Advogado do(a) AUTOR: VERA ANDRADE DE OLIVEIRA - SP312462
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Regularize o autor, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial, anexando aos autos cópia **INTEGRAL E LEGÍVEL** do processo administrativo, por se tratar de ônus da parte autora providenciar os documentos necessários à propositura da ação e/ou aqueles úteis à prova de direito (art. 373, I, do NCPC).

Com a juntada, dê-se vista ao INSS e tornem conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 3 de abril de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000317-02.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ARQUILIO ANTONIO GALETTI
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o tempo decorrido desde o requerimento para apresentação do processo administrativo, intime-se o INSS (AADJ) para que providencie a juntada do **NB 060.255.377-6**, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a juntada, remetam-se os autos à Contadoria.

Int.

SÃO PAULO, 1 de abril de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000319-69.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIO GARCIA MANTEIGA
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o tempo decorrido desde o requerimento para apresentação do processo administrativo, intime-se o INSS (AADJ) para que providencie a juntada do **NB 077.892.020-8**, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a juntada, remetam-se os autos à Contadoria.

Int.

SÃO PAULO, 4 de abril de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000080-65.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RUBENS TOLEDO DE MATTOS
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o tempo decorrido desde o requerimento para apresentação do processo administrativo, intime-se o INSS (AADJ) para que providencie a juntada do **NB 072.282.866-7**, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a juntada, remetam-se os autos à Contadoria.

Int.

SÃO PAULO, 4 de abril de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000932-89.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: IRACEMA SAMPAIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Regularize o autor, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial, anexando aos autos cópia **INTEGRAL E LEGÍVEL** do processo administrativo, por se tratar de ônus da parte autora providenciar os documentos necessários à propositura da ação e/ou aqueles úteis à prova de direito (art. 373, I, do NCPC).

Com a juntada, remetam-se os autos à Contadoria.

Int.

São PAULO, 4 de abril de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500939-81.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ABELARDO SANCHEZ PRADO PERES
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAÍDE - SP326493
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a dilação de prazo por 30 (trinta) dias, conforme requerido pela parte autora.

Com a juntada do processo administrativo, remetam-se os autos à Contadoria.

Int.

São PAULO, 4 de abril de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016591-75.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROSE MARY VIDAL DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANE OLIVEIRA DOS SANTOS - SP265109, CELSO MASCHIO RODRIGUES - SP99035
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte Autora para, **no prazo de 15 (quinze) dias**, falar sobre a contestação, bem como para, caso ainda não tenha feito juntamente com a inicial, apresentar as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão (ou comprovar documentalmente a impossibilidade de assim proceder).

No mesmo prazo, **especifiquem as partes as provas que pretende produzir**, indicando que fato almeja demonstrar com cada modalidade escolhida, ficando ciente de que deverá cumprir seu ônus processual apontando essas provas e fatos de modo claro e objetivo e de que *qualquer requerimento condicional* será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. **Caso não apresente novas provas e ou complemente as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra.**

No mesmo prazo, providencie a parte autora **cópia do Processo Administrativo, integral e em ordem cronológica, referente ao benefício pleiteado**, caso ainda não anexado aos autos.

Cumpridas todas as determinações, torne os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 1 de abril de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006884-20.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NILSON PEREIRA JUNIOR

DESPACHO

Intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar sobre a contestação, bem como para, caso ainda não tenha feito juntamente com a inicial, apresentar as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão (ou comprovar documentalmente a impossibilidade de assim proceder).

No mesmo prazo, **especifiquem as partes as provas que pretende produzir**, indicando que fato almeja demonstrar com cada modalidade escolhida, ficando ciente de que deverá cumprir seu ônus processual apontando essas provas e fatos de modo claro e objetivo e de que *qualquer requerimento condicional* será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. **Caso não apresente novas provas e ou complemento as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra.**

No mesmo prazo, providencie a parte autora **cópia do Processo Administrativo, integral e em ordem cronológica, referente ao benefício pleiteado**, caso ainda não anexado aos autos.

Cumpridas todas as determinações, torne os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 1 de abril de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000668-72.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NAUDO ALVELINO DE SOUSA
Advogados do(a) AUTOR: MAURICIO FERNANDES CACAO - SP298159, PATRICIA DA COSTA CACAO - SP154380, DAVI FERNANDO CASTELLI CABALIN - SP299855, ANDRE LUIS CAZU - SP200965
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar sobre a contestação, bem como para, caso ainda não tenha feito juntamente com a inicial, apresentar as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão (ou comprovar documentalmente a impossibilidade de assim proceder).

No mesmo prazo, **especifiquem as partes as provas que pretende produzir**, indicando que fato almeja demonstrar com cada modalidade escolhida, ficando ciente de que deverá cumprir seu ônus processual apontando essas provas e fatos de modo claro e objetivo e de que *qualquer requerimento condicional* será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. **Caso não apresente novas provas e ou complemento as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra.**

No mesmo prazo, providencie a parte autora **cópia do Processo Administrativo, integral e em ordem cronológica, referente ao benefício pleiteado**, caso ainda não anexado aos autos.

Cumpridas todas as determinações, torne os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 1 de abril de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000517-09.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RENATE STRASSBURG
Advogado do(a) AUTOR: FATIMA KATIENY VIEIRA - SP363494
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar sobre a contestação, bem como para, caso ainda não tenha feito juntamente com a inicial, apresentar as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão (ou comprovar documentalmente a impossibilidade de assim proceder).

No mesmo prazo, **especifiquem as partes as provas que pretende produzir**, indicando que fato almeja demonstrar com cada modalidade escolhida, ficando ciente de que deverá cumprir seu ônus processual apontando essas provas e fatos de modo claro e objetivo e de que *qualquer requerimento condicional* será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. **Caso não apresente novas provas e ou complemente as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra.**

No mesmo prazo, providencie a parte autora **cópia do Processo Administrativo, integral e em ordem cronológica, referente ao benefício pleiteado**, caso ainda não anexado aos autos.

Cumpridas todas as determinações, torne os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 1 de abril de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007867-41.2016.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROSEMEIRE VALDIVIA NARDOTTO
Advogados do(a) AUTOR: SARA TAVARES QUENTAL - SP256006, ERICSON CRIVELLI - SP71334, FELIPE ANTONIO LANDIM FERREIRA - SP270497, LILIAN GOUVEIA GARCEZ MACEDO - SP255436
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista os efeitos infringentes dos Embargos de Declaração, vista à embargada para manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 1.023, §2º, do Código de Processo Civil.

São PAULO, 5 de abril de 2019.

aqv

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003784-23.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIO SILAS DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RÚBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 13905666; Notifique-se a AADJ para dê cumprimento a liminar concedida pelo Egrégio Tribunal Federal, com urgência.

ID 14428806 : O pedido de concessão de novo benefício deverá ser formulado na esfera administrativa.

ID 13905666 e 14428837 : Intime-se o INSS, nos termos do art. 535, quanto aos valores sucumbenciais.

São Paulo, 29 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003480-87.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO PEREIRA DE MOURA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CINTIA FILGUEIRAS DE OLIVEIRA DA SILVA - SP210565
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao INSS acerca da digitalização dos autos.

Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto e ou implantado ou, ainda, encontrar-se em desconformidade com a coisa julgada, **notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer**, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando, desde logo, autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário, **devendo-se a autarquia previdenciária comprovar tal conduta neste feito**.

Intime-se o INSS para que apresente memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, §2.º, Código de Processo Civil), a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (art. 5.º, LXXVIII da CF).

Int.

São PAULO, 3 de abril de 2019.

AQV

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000813-65.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA DAJUDA TEIXEIRA SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: WILTON FERNANDES DA SILVA - SP154385
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo de 15 (quinze) dias.

Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requisite-se a verba pericial e tornem os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 29 de março de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001350-61.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: TANIA MIRANDA DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE MARCELO FERREIRA CABRAL - SP191980
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo de 15 (quinze) dias.

Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requisite-se a verba pericial e tornem os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 1 de abril de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011675-95.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARCOS PAULO LIMA BIZARRO
Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA JULIAN SZULC - SP113424
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo de 15 (quinze) dias.

Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requisite-se a verba pericial e tornem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 1 de abril de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005577-31.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: WELLINGTON FERREIRA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO DOS SANTOS RAMOS - ES28543
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo de 15 (quinze) dias.

Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requisite-se a verba pericial e tornem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 1 de abril de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005038-65.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VALTER JOSE LOPES DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ALINE PASSOS SALADINO ROCHA - SP309988, LUIS FERNANDO DE ANDRADE ROCHA - SP316224
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo de 15 (quinze) dias.

Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requisite-se a verba pericial e tornem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 5 de abril de 2019.

AQV

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009836-35.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARCELO TEOFILO BRAZ
Advogado do(a) AUTOR: TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO - SP256608
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Analisando os autos, verifico que a parte autora anexou o PPP e, em complementação, o documento ID 13863254. Assim, indefiro a expedição de ofício à empresa.

Ciência ao INSS acerca dos documentos anexados para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tornem conclusos para sentença.

São PAULO, 2 de abril de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011621-32.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VALQUIRIA MOREIRA LOPES MANDROTE
Advogados do(a) AUTOR: ANDREA REGINA GALVAO PRESOTTO - SP242536, RENATO GASPARINI COMAZZETTO - SP275551
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Comprove o Autor, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de INDEFERIMENTO da inicial, **requerimento administrativo**, trazendo Comunicação de Decisão do INSS que INDEFERIU pedido de concessão do benefício, para que reste configurada a lide.

São PAULO, 4 de abril de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009324-86.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDSON MANOEL DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670, AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342, ROBSON PINEDA DE ALMEIDA - SP180469
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Mantenho a decisão ID 14746878 por seus próprios fundamentos.

Intimem-se. Após tomem conclusos.

SÃO PAULO, 4 de abril de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002410-06.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FRANCISCO JOSE DE LIMA
Advogados do(a) AUTOR: JANE APARECIDA GOMES LUZ MALVEIRA - SP283542, ALINNE POLYANE GOMES LUZ - SP394680
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 1009, § 1º, CPC.

Destarte, na hipótese de cabimento, e ocorrendo a interposição do recurso de apelação adesiva, intime-se o apelante para resposta no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, § 2º, CPC.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São PAULO, 5 de abril de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006084-89.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DARCI OLIVEIRA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIAN CANDIDO MOREIRA - SP324385
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 1009, § 1º, CPC.

Destarte, na hipótese de cabimento, e ocorrendo a interposição do recurso de apelação adesiva, intime-se o apelante para resposta no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, § 2º, CPC.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

SÃO PAULO, 5 de abril de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004888-84.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA JOAQUINA DA CONCEICAO FERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: ACILON MONIS FILHO - SP171517
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 1009, § 1º, CPC.

Destarte, na hipótese de cabimento, e ocorrendo a interposição do recurso de apelação adesiva, intime-se o apelante para resposta no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, § 2º, CPC.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

SÃO PAULO, 5 de abril de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001472-11.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DONALD DE FREITAS
Advogado do(a) AUTOR: ACILON MONIS FILHO - SP171517
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 1009, § 1º, CPC.

Destarte, na hipótese de cabimento, e ocorrendo a interposição do recurso de apelação adesiva, intime-se o apelante para resposta no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, § 2º, CPC.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

SÃO PAULO, 5 de abril de 2019.

aqv

DESPACHO

Considerando o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 1009, § 1º, CPC.

Destarte, na hipótese de cabimento, e ocorrendo a interposição do recurso de apelação adesiva, intime-se o apelante para resposta no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, § 2º, CPC.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

SÃO PAULO, 5 de abril de 2019.

aqv

DESPACHO

Considerando o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 1009, § 1º, CPC.

Destarte, na hipótese de cabimento, e ocorrendo a interposição do recurso de apelação adesiva, intime-se o apelante para resposta no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, § 2º, CPC.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

SÃO PAULO, 5 de abril de 2019.

aqv

DESPACHO

Considerando o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 1009, § 1º, CPC.

Destarte, na hipótese de cabimento, e ocorrendo a interposição do recurso de apelação adesiva, intime-se o apelante para resposta no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, § 2º, CPC.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

SÃO PAULO, 5 de abril de 2019.

aqv

DESPACHO

Considerando o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 1009, § 1º, CPC.

Destarte, na hipótese de cabimento, e ocorrendo a interposição do recurso de apelação adesiva, intime-se o apelante para resposta no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, § 2º, CPC.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

SÃO PAULO, 5 de abril de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005485-19.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: APARECIDA MARTINS DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 1009, § 1º, CPC.

Destarte, na hipótese de cabimento, e ocorrendo a interposição do recurso de apelação adesiva, intime-se o apelante para resposta no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, § 2º, CPC.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

SÃO PAULO, 5 de abril de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007226-31.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SHEILA DA CONCEICAO PAIXAO
Advogado do(a) AUTOR: ALBERTO BERAHA - SP273230
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando os recursos de apelação interpostos por ambas as partes, intemem-se as partes para resposta no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 1009, § 1º, CPC.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

SÃO PAULO, 5 de abril de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003066-60.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIO SERGIO ZUNARELI
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 1009, § 1º, CPC.

Destarte, na hipótese de cabimento, e ocorrendo a interposição do recurso de apelação adesiva, intime-se o apelante para resposta no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, § 2º, CPC.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

SÃO PAULO, 5 de abril de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009068-12.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PEDRO LUIZ EVANGELISTA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 1009, § 1º, CPC.

Destarte, na hipótese de cabimento, e ocorrendo a interposição do recurso de apelação adesiva, intime-se o apelante para resposta no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, § 2º, CPC.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

SÃO PAULO, 5 de abril de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011261-97.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CRISTINA DORIA DO AMARAL
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA - SP177326
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando os recursos de apelação interpostos por ambas as partes, intinem-se as partes para resposta no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 1009, § 1º, CPC.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

SÃO PAULO, 5 de abril de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008916-20.2016.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PAULA SILVA LORENZATI
Advogados do(a) AUTOR: SAMANTA DE OLIVEIRA - SP168317, SAMANTHA DERONCI PALHARES - SP168318
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 1009, § 1º, CPC.

Destarte, na hipótese de cabimento, e ocorrendo a interposição do recurso de apelação adesiva, intime-se o apelante para resposta no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, § 2º, CPC.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São PAULO, 5 de abril de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004772-78.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ADALBERTO CARLOS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando os recursos de apelação interpostos por ambas as partes, intemem-se as partes para resposta no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 1009, § 1º, CPC.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São PAULO, 5 de abril de 2019.

aqv

PROCESSO DIGITALIZADO (9999) Nº 0000825-09.2015.4.03.6301 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUIZ CARLOS MANOEL
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO TAVARES CERDEIRA - SP154488
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando os recursos de apelação interpostos por ambas as partes, intemem-se as partes para resposta no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 1009, § 1º, CPC.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São PAULO, 5 de abril de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000507-89.2015.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FRANCISCO FERREIRA LIMA FILHO
Advogados do(a) AUTOR: JULIANA VITOR DE ARAGAO - SP204451, RICARDO VITOR DE ARAGAO - SP192817
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 1009, § 1º, CPC.

Destarte, na hipótese de cabimento, e ocorrendo a interposição do recurso de apelação adesiva, intime-se o apelante para resposta no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, § 2º, CPC.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São PAULO, 5 de abril de 2019.

AQV

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011333-77.2015.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CICERO SEBASTIAO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO ROBERTO VIEIRA DE SOUSA - SP207385
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 1009, § 1º, CPC.

Destarte, na hipótese de cabimento, e ocorrendo a interposição do recurso de apelação adesiva, intime-se o apelante para resposta no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, § 2º, CPC.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

SÃO PAULO, 5 de abril de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000912-69.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO SEVERINO DE MOURA
Advogados do(a) AUTOR: GENAINE DE CASSIA DA CUNHA FARAH MOTTA - SP274311, CARINA BRAGA DE ALMEIDA - SP214916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando os recursos de apelação interpostos por ambas as partes, intemem-se as partes para resposta no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 1009, § 1º, CPC.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

SÃO PAULO, 5 de abril de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005946-88.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: IGINIO DOMINGUES BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: DURVALINO DOMINGUES DA SILVA - SP351110
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando os recursos de apelação interpostos por ambas as partes, intemem-se as partes para resposta no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 1009, § 1º, CPC.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

SÃO PAULO, 5 de abril de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001417-26.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROMEU BUCH

DESPACHO

Considerando o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 1009, § 1º, CPC.

Destarte, na hipótese de cabimento, e ocorrendo a interposição do recurso de apelação adesiva, intime-se o apelante para resposta no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, § 2º, CPC.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

SÃO PAULO, 5 de abril de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003120-26.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: REGINALDO REIS FEITOSA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 1009, § 1º, CPC.

Destarte, na hipótese de cabimento, e ocorrendo a interposição do recurso de apelação adesiva, intime-se o apelante para resposta no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, § 2º, CPC.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

SÃO PAULO, 5 de abril de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006860-89.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA REGINA CAMMARANO
Advogado do(a) AUTOR: MARIA REGINA CAMMARANO - SP195492
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 1009, § 1º, CPC.

Destarte, na hipótese de cabimento, e ocorrendo a interposição do recurso de apelação adesiva, intime-se o apelante para resposta no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, § 2º, CPC.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

SÃO PAULO, 5 de abril de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006888-57.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DAMIAO NILTON DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 1009, § 1º, CPC.

Destarte, na hipótese de cabimento, e ocorrendo a interposição do recurso de apelação adesiva, intime-se o apelante para resposta no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, § 2º, CPC.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São PAULO, 5 de abril de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005579-23.2016.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JADEMILSON DA SILVA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: KARINA MEDEIROS SANTANA - SP408343
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca do cumprimento da obrigação de fazer.

Considerando o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 1009, § 1º, CPC.

Destarte, na hipótese de cabimento, e ocorrendo a interposição do recurso de apelação adesiva, intime-se o apelante para resposta no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, § 2º, CPC.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São PAULO, 5 de abril de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0019888-41.2015.4.03.6100 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SEBASTIAO TEIXEIRA DIAS
Advogados do(a) AUTOR: SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, LUCILENE SANTOS DOS PASSOS - SP315059
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS
Advogado do(a) RÉU: MARIA EDUARDA FERREIRA RIBEIRO DO VALLE GARCIA - SP49457

DESPACHO

Considerando o recurso de apelação interposto pela parte autora, intime-se o INSS para resposta no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 1009, § 1º, CPC.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São PAULO, 5 de abril de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005688-15.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GILSON FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FABIANA RODRIGUES DA SILVA SANTOS - SP259699
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 1009, § 1º, CPC.

Destarte, na hipótese de cabimento, e ocorrendo a interposição do recurso de apelação adesiva, intime-se o apelante para resposta no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, § 2º, CPC.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São PAULO, 5 de abril de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007011-55.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SEBASTIAO BENTO DE SOUZA BRAGA
Advogado do(a) AUTOR: ELJANE SILVA BARBOSA MIRANDA - SP265644
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando os recursos de apelação interpostos por ambas as partes, intemem-se as partes para resposta no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 1009, § 1º, CPC.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São PAULO, 5 de abril de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002571-16.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE PAULO GONSALVES DA PAIXAO
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO HENRIQUE DE OLIVEIRA ANDERSEN - SP197535
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando os recursos de apelação interpostos por ambas as partes, intemem-se as partes para resposta no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 1009, § 1º, CPC.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São PAULO, 5 de abril de 2019.

AQV

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007988-27.2016.4.03.6100 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JUAREZ SEBASTIAO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, LUCILENE SANTOS DOS PASSOS - SP315059
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS
Advogado do(a) RÉU: FRANCISCO HELIO CARNAUBA DA SILVA - SP216737

DESPACHO

Considerando o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 1009, § 1º, CPC.

Destarte, na hipótese de cabimento, e ocorrendo a interposição do recurso de apelação adesiva, intime-se o apelante para resposta no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, § 2º, CPC.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São PAULO, 5 de abril de 2019.

AQV

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 000165-44.2016.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GENESIO MORAIS
Advogados do(a) AUTOR: SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, LUCILENE SANTOS DOS PASSOS - SP315059
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIÃO FEDERAL, COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS

DESPACHO

Considerando o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 1009, § 1º, CPC.

Destarte, na hipótese de cabimento, e ocorrendo a interposição do recurso de apelação adesiva, intime-se o apelante para resposta no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, § 2º, CPC.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

SÃO PAULO, 5 de abril de 2019.

AQV

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007237-60.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
ASSISTENTE: SERGIO PEREIRA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) ASSISTENTE: CLAUDIO ANDRE ACOSTA DIAS - SP285238
ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 1009, § 1º, CPC.

Destarte, na hipótese de cabimento, e ocorrendo a interposição do recurso de apelação adesiva, intime-se o apelante para resposta no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, § 2º, CPC.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

SÃO PAULO, 5 de abril de 2019.

AQV

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006383-88.2016.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE EDSON MONTEIRO ROCHA
Advogado do(a) AUTOR: ALAN EDUARDO DE PAULA - SP276964
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando os recursos de apelação interpostos por ambas as partes, intemem-se as partes para resposta no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 1009, § 1º, CPC.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

SÃO PAULO, 5 de abril de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006338-84.2016.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARCOS ANTONIO PEREIRA FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 1009, § 1º, CPC.

Destarte, na hipótese de cabimento, e ocorrendo a interposição do recurso de apelação adesiva, intime-se o apelante para resposta no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, § 2º, CPC.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

SÃO PAULO, 5 de abril de 2019.

AQV

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008616-58.2016.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUCIA HELENA APARECIDA FRUNGILLO
Advogados do(a) AUTOR: CARINA BRAGA DE ALMEIDA - SP214916, GENAINE DE CASSIA DA CUNHA FARAH MOTTA - SP274311
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 1009, § 1º, CPC.

Destarte, na hipótese de cabimento, e ocorrendo a interposição do recurso de apelação adesiva, intime-se o apelante para resposta no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, § 2º, CPC.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

SÃO PAULO, 5 de abril de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001756-17.2012.4.03.6301 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDILSON PEREIRA DE ARRUDA
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS BRAJATO FILHO - SP251775, MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS - SP327569
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 1009, § 1º, CPC.

Destarte, na hipótese de cabimento, e ocorrendo a interposição do recurso de apelação adesiva, intime-se o apelante para resposta no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, § 2º, CPC.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

SÃO PAULO, 5 de abril de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020635-40.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: OLGA MARIA HADICH
Advogado do(a) AUTOR: JOSIELTON GONCALVES CRUZ - SP327864
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em vista da manifestação da parte ré, intime a parte autora para, **no prazo de 15 (quinze) dias**, falar sobre a contestação e, caso não tenha feito com a inicial, apresentar as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão ou comprovar documentalmente a impossibilidade de fazê-lo.

No mesmo prazo, **especifiquem as partes as provas que pretendam produzir**, cientes de que *qualquer requerimento condicional* será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. **Caso não apresentem novas provas ou não complementem as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra.**

No mesmo prazo, providencie a parte autora **cópia do Processo Administrativo, integral e em ordem cronológica, referente ao benefício pleiteado**, caso ainda não esteja anexado aos autos.

Cumpridas todas as determinações, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 3 de abril de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000653-06.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA LUCIA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDINEI XAVIER RIBEIRO - SP119565
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em vista da manifestação da parte ré, intime a parte autora para, **no prazo de 15 (quinze) dias**, falar sobre a contestação e, caso não tenha feito com a inicial, apresentar as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão ou comprovar documentalmente a impossibilidade de fazê-lo.

No mesmo prazo, **especifiquem as partes as provas que pretendam produzir**, cientes de que *qualquer requerimento condicional* será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. **Caso não apresentem novas provas ou não complementem as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra.**

No mesmo prazo, providencie a parte autora **cópia do Processo Administrativo, integral e em ordem cronológica, referente ao benefício pleiteado**, caso ainda não esteja anexado aos autos.

Cumpridas todas as determinações, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 3 de abril de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000927-67.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAQUIM APARECIDO BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em vista da manifestação da parte ré, intime a parte autora para, **no prazo de 15 (quinze) dias**, falar sobre a contestação e, caso não tenha feito com a inicial, apresentar as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão ou comprovar documentalmente a impossibilidade de fazê-lo.

No mesmo prazo, **especifiquem as partes as provas que pretendam produzir**, cientes de que *qualquer requerimento condicional* será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. **Caso não apresentem novas provas ou não complementem as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra.**

No mesmo prazo, providencie a parte autora **cópia do Processo Administrativo, integral e em ordem cronológica, referente ao benefício pleiteado**, caso ainda não esteja anexado aos autos.

Cumpridas todas as determinações, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 3 de abril de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000597-70.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANALLIA ALBINA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ARTHUR LUCHEZI - SP360865
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em vista da manifestação da parte ré, intime a parte autora para, **no prazo de 15 (quinze) dias**, falar sobre a contestação e, caso não tenha feito com a inicial, apresentar as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão ou comprovar documentalmente a impossibilidade de fazê-lo.

No mesmo prazo, **especifiquem as partes as provas que pretendam produzir**, cientes de que *qualquer requerimento condicional* será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. **Caso não apresentem novas provas ou não complementem as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra.**

No mesmo prazo, providencie a parte autora **cópia do Processo Administrativo, integral e em ordem cronológica, referente ao benefício pleiteado**, caso ainda não esteja anexado aos autos.

Cumpridas todas as determinações, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 3 de abril de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001209-08.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DELMIO SOARES TEIXEIRA
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO DOS SANTOS SOUSA - SP227621
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em vista da manifestação da parte ré, intime a parte autora para, **no prazo de 15 (quinze) dias**, falar sobre a contestação e, caso não tenha feito com a inicial, apresentar as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão ou comprovar documentalmente a impossibilidade de fazê-lo.

No mesmo prazo, **especifiquem as partes as provas que pretendam produzir**, cientes de que *qualquer requerimento condicional* será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. **Caso não apresentem novas provas ou não complementem as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra.**

No mesmo prazo, providencie a parte autora **cópia do Processo Administrativo, integral e em ordem cronológica, referente ao benefício pleiteado**, caso ainda não esteja anexado aos autos.

Cumpridas todas as determinações, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 3 de abril de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000702-47.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE ROBERTO MARIA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO MARIA - SP96769
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em vista da manifestação da parte ré, intime a parte autora para, **no prazo de 15 (quinze) dias**, falar sobre a contestação e, caso não tenha feito com a inicial, apresentar as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão ou comprovar documentalmente a impossibilidade de fazê-lo.

No mesmo prazo, **especifiquem as partes as provas que pretendam produzir**, cientes de que *qualquer requerimento condicional* será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. **Caso não apresentem novas provas ou não complementem as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra.**

No mesmo prazo, providencie a parte autora **cópia do Processo Administrativo, integral e em ordem cronológica, referente ao benefício pleiteado**, caso ainda não esteja anexado aos autos.

Cumpridas todas as determinações, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 3 de abril de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002081-23.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDITE FRANCISCA BEZERRA
Advogado do(a) AUTOR: ULISSÉS CONSTANTINO ANDRADE - SP232863
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em vista da manifestação da parte ré, intime a parte autora para, **no prazo de 15 (quinze) dias**, falar sobre a contestação e, caso não tenha feito com a inicial, apresentar as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão ou comprovar documentalmente a impossibilidade de fazê-lo.

No mesmo prazo, **especifiquem as partes as provas que pretendam produzir**, cientes de que *qualquer requerimento condicional* será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. **Caso não apresentem novas provas ou não complementem as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra.**

No mesmo prazo, providencie a parte autora **cópia do Processo Administrativo, integral e em ordem cronológica, referente ao benefício pleiteado**, caso ainda não esteja anexado aos autos.

Cumpridas todas as determinações, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 3 de abril de 2019.

aqv

9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA
Av. Paulista, 1682 - 5º andar - Bela Cintra - São Paulo-SP
Tel.: (11) 2172-4303 / 4403 - email: previd-se09-vara09@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005008-93.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: JOSE ZECHEITI
Advogado do(a) EXEQUENTE FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ID 13764826: Indeferido o requerimento de remessa dos autos à Contadoria Judicial ante a ausência de amparo legal.

Ciência às partes da confecção dos ofícios requisitórios/precatórios, que ficarão disponíveis para conferência no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, não havendo objeção, transmitam-se.

Int

São Paulo, 25 de março de 2019

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000504-81.2008.4.03.6183
EXEQUENTE: ALESSANDRA MIGUEL DOS SANTOS, MARCELO LEOPOLDO MOREIRA, MAURICIO MIGUEL DOS SANTOS, MAGALI NUNES DOS SANTOS, ELISANGELA MIGUEL DOS SANTOS, TEREZINHA NUNES DOS SANTOS

DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela contadoria judicial (id 13441346 - fls. 361/412), no prazo de 5 (cinco) dias.

Int.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005478-59.2011.4.03.6183

EXEQUENTE: IVO PRANDO

Advogado do(a) EXEQUENTE: EVANDRO EMILIANO DUTRA - SP185110-B

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes sobre os esclarecimentos da contadoria judicial (id 12678178, fls. 294).

Após, tomem para decisão.

Int.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018178-35.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: FATIMA APARECIDA MOREIRA MARQUES

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela contadoria judicial, no prazo de 5 (cinco) dias.

Int.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017842-31.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: IVONETH APARECIDA MOREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela contadoria judicial, no prazo de 5 (cinco) dias.

Int.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005861-05.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: YOSHIMASA TAKAHATA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela contadoria judicial, no prazo de 5 (cinco) dias.

Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012126-89.2010.4.03.6183

EXEQUENTE: FIRMINO BATISTA DA ROCHA, SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela contadoria judicial (id 12658054 - fls. 367/386), no prazo de 5 (cinco) dias.

Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005861-05.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: YOSHIMASA TAKAHATA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela contadoria judicial, no prazo de 5 (cinco) dias.

Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000697-51.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: LUANA BEATRIZ GONZALEZ DOS SANTOS

Advogados do(a) IMPETRANTE: GILBERTO JOAO NEVES - SP380918, LIBORIO FRANCISCO DE ASSIS - SP91513

IMPETRADO: DELEGADO REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO DO ESTADO DE SÃO PAULO, ADVOCACIA GERAL DA UNIAO

DESPACHO

Tendo em vista a confirmação da sentença que denegou a segurança, proceda-se ao arquivamento do feito com baixa na distribuição.

Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0036390-44.2009.4.03.6301

EXEQUENTE: JOSE PEREIRA DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: FELIPE FERNANDES MONTEIRO - SP301284, BRUNA DO FORTE MANARIN - SP380803

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 15857945. Promova a cessantária os esclarecimentos necessários, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010967-14.2010.4.03.6183

EXEQUENTE: WALTER UZUN

Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058, TATIANA ZONATO ROGATI - SP209692

DESPACHO

Esclareça a parte autora acerca da habilitação de herdeiros, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007741-40.2006.4.03.6183

EXEQUENTE: VICTOR MANUEL PEREIRA GOUVEIA, EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, MACHADO FILGUEIRAS ADVOGADOS

DESPACHO

Pet. 14573756. O exequente, reiterando as petições 12754123 (eletrônica) e 201861000137638 (física), alega haver erro nos requisitórios retro expedidos, posto que não teriam observado os valores incontroversos constantes da planilha apresentada pelo INSS às fls. 466 (id 12708769, pág. 222) .

De fato, referidos valores não foram retirados de referida planilha, mas sim da planilha apresentada às fls. 501 (id 12708769, pág. 260), dada a manifestação da autarquia previdenciária às fls. 605 (id 12631465, pág. 45).

Nada mais sendo requerido, proceda-se à transmissão das requisições, remetendo-se o feito em seguida à contadoria judicial para elaboração dos cálculos de liquidação de acordo com o julgado.

Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006904-72.2012.4.03.6183

EXEQUENTE: PEDRO VIGUEJIS

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO DE MORAIS SOARES - SP310319-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Pet. 15910555. Ante a notícia do falecimento do autor, intime-se o seu advogado para requerer o que de direito, com vistas à sucessão processual, no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, determino o cumprimento das disposições do art. 313, parágrafo 2.º, inciso II, do CPC, intimando-se o espólio do autor, eventuais herdeiros ou sucessores, por meio de edital, com prazo de 30 (trinta) dias, para que manifestem interesse na sucessão processual e promovam a respectiva habilitação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo (art. 313, parágrafo 2.º, inciso II, do CPC).

Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000136-91.2016.4.03.6183

EXEQUENTE: GERALDO MORENO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO

Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4.º, do CPC, que os autos encontram-se disponíveis à parte exequente para ciência do depósito dos valores requisitados nos autos mediante precatório, conforme o extrato retro juntado, cujo levantamento deverá ser realizado no prazo determinado pelo artigo 2.º da Lei n.º 13.463/2017, sob pena de cancelamento da requisição e estorno dos valores ao Tesouro Nacional.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006221-16.2004.4.03.6183
EXEQUENTE: FRANCISCO LETIERI
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON BUENO DE CASTRO - SP105487
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO

Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4.º, do CPC, que os autos encontram-se disponíveis à parte exequente para ciência do depósito dos valores requisitados nos autos mediante precatório, conforme o extrato retro juntado, cujo levantamento deverá ser realizado no prazo determinado pelo artigo 2.º da Lei n.º 13.463/2017, sob pena de cancelamento da requisição e estorno dos valores ao Tesouro Nacional.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005531-50.2005.4.03.6183
EXEQUENTE: PEDRO NOGUEIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSMARY ROSENDO DE SENA - SP212834
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO

Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4.º, do CPC, que os autos encontram-se disponíveis à parte exequente para ciência do depósito dos valores requisitados nos autos mediante precatório, conforme os extratos retro juntados, cujo levantamento deverá ser realizado no prazo determinado pelo artigo 2.º da Lei n.º 13.463/2017, sob pena de cancelamento da respectiva requisição e estorno dos valores ao Tesouro Nacional.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004893-02.2014.4.03.6183
EXEQUENTE: LEILAH MARONI DAHER
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO

Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4.º, do CPC, que os autos encontram-se disponíveis à parte exequente para ciência do depósito dos valores requisitados nos autos mediante precatório, conforme os extratos retro juntados, cujo levantamento deverá ser realizado no prazo determinado pelo artigo 2.º da Lei n.º 13.463/2017, sob pena de cancelamento da respectiva requisição e estorno dos valores ao Tesouro Nacional.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001652-20.2014.4.03.6183
EXEQUENTE: VITORIO ODAIR DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO

Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4.º, do CPC, que os autos encontram-se disponíveis à parte exequente para ciência do depósito dos valores requisitados nos autos mediante precatório, conforme o extrato retro juntado, cujo levantamento deverá ser realizado no prazo determinado pelo artigo 2.º da Lei n.º 13.463/2017, sob pena de cancelamento da requisição e estorno dos valores ao Tesouro Nacional.

9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0036390-44.2009.4.03.6301
EXEQUENTE: JOSE PEREIRA DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: FELIPE FERNANDES MONTEIRO - SP301284, BRUNA DO FORTE MANARIN - SP380803
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO

Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4.º, do CPC, que os autos encontram-se disponíveis à parte exequente para ciência do depósito dos valores requisitados nos autos mediante precatório, conforme o extrato retro juntado, cujo levantamento deverá ser realizado no prazo determinado pelo artigo 2.º da Lei n.º 13.463/2017, sob pena de cancelamento da requisição e estorno dos valores ao Tesouro Nacional.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0941282-06.1987.4.03.6183
EXEQUENTE: VENJAMINAS VISOCKAS, EUGENIO PADUAN, JOSE DA SILVA, IZABEL SOARES, JOSE DE LIMA FILHO, MARCO ANTONIO CAMPANHOLO, SANDRO JOSE CAMPANHOLO, LUCIANA CAMPANHOLO, A VELINO CAETANO DA SILVA, LUCIO JOSE BATAGIN, SERGIO GOBBO, ANA MARIA VITAL NAZATO, JOSE DA VID VITAL, EUNICE APARECIDA VITAL PASCON, GLAUCIA CONCEICAO VITAL, SILVIO LUIZ VITAL, IVONILDE MARIO DA SILVA ONORE, FERNANDO RODRIGUES, CESAR ANTONIO MARGATO, FLAMARION STEAGALL PIRTOUSCHEG, MARIA LUCIA STEAGALL PIRTOUSCHEG MURBACH, MARIA REGINA CHAGAS PIO, MANOEL LUCIO DE FREITAS, HAROLDO ANTONIO BATTAGLIA, JAIRO FERRAZ DE CAMARGO, FLORISBELA MARIA COVOLAN BARBOSA, LUIZ PADOVESE, DURVALINO DA SILVA PINTO, ELUISE PACHECO SANTA TERRA DE FRANCISCO, EVELISE PACHECO SANTA TERRA, OVIDIO CAETANO, PEDRO BELLANI
Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA - SP67563
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAICIRA BAENA ALCALDE PEREIRA DE SOUSA - SP96179
Advogado do(a) EXEQUENTE: MANOEL CELSO FERNANDES - SP208793
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO

Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4.º, do CPC, que os autos encontram-se disponíveis à parte exequente para ciência do depósito dos valores requisitados nos autos mediante precatório, conforme o extrato retro juntado, cujo levantamento deverá ser realizado no prazo determinado pelo artigo 2.º da Lei n.º 13.463/2017, sob pena de cancelamento da requisição e estorno dos valores ao Tesouro Nacional.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000504-81.2008.4.03.6183
EXEQUENTE: ALESSANDRA MIGUEL DOS SANTOS, MARCELO LEOPOLDO MOREIRA, MAURICIO MIGUEL DOS SANTOS, MAGALI NUNES DOS SANTOS, ELISANGELA MIGUEL DOS SANTOS, TEREZINHA NUNES DOS SANTOS
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO

Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4.º, do CPC, que os autos encontram-se disponíveis à parte exequente para ciência do depósito dos valores requisitados nos autos mediante precatório, conforme os extratos retro juntados, cujo levantamento deverá ser realizado no prazo determinado pelo artigo 2.º da Lei n.º 13.463/2017, sob pena de cancelamento da respectiva requisição e estorno dos valores ao Tesouro Nacional.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001295-55.2005.4.03.6183
EXEQUENTE: WALDEMAR REDIGOLO, ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO

Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4.º, do CPC, que os autos encontram-se disponíveis à parte exequente para ciência do depósito dos valores requisitados nos autos mediante precatório, conforme o extrato retro juntado, cujo levantamento deverá ser realizado no prazo determinado pelo artigo 2.º da Lei n.º 13.463/2017, sob pena de cancelamento da requisição e estorno dos valores ao Tesouro Nacional.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0013174-49.2011.4.03.6183
EXEQUENTE: DIRCE MOURA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO

Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4.º, do CPC, que os autos encontram-se disponíveis à parte exequente para ciência do depósito dos valores requisitados nos autos mediante precatório, conforme o extrato retro juntado, cujo levantamento deverá ser realizado no prazo determinado pelo artigo 2.º da Lei n.º 13.463/2017, sob pena de cancelamento da requisição e estorno dos valores ao Tesouro Nacional.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005125-63.2004.4.03.6183
EXEQUENTE: JOSE LEITE FILHO, ILZA OGI
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO

Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4.º, do CPC, que os autos encontram-se disponíveis à parte exequente para ciência do depósito dos valores requisitados nos autos mediante precatório, conforme o extrato retro juntado, cujo levantamento deverá ser realizado no prazo determinado pelo artigo 2.º da Lei n.º 13.463/2017, sob pena de cancelamento da requisição e estorno dos valores ao Tesouro Nacional.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005624-03.2011.4.03.6183
EXEQUENTE: EMELINA WENCESLAU ALBUQUERQUE E SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO ALEXANDRE ABREU - SP160397
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO

Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4.º, do CPC, que os autos encontram-se disponíveis à parte exequente para ciência do depósito dos valores requisitados nos autos mediante precatório, conforme o extrato retro juntado, cujo levantamento deverá ser realizado no prazo determinado pelo artigo 2.º da Lei n.º 13.463/2017, sob pena de cancelamento da requisição e estorno dos valores ao Tesouro Nacional.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

PROCESSO DIGITALIZADO (9999) Nº 0000307-10.2000.4.03.6183
AUTOR: AUXILIADORA ANUNCIACAO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO GOES - SP99641
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO

Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4.º, do CPC, que os autos encontram-se disponíveis à parte exequente para ciência do depósito dos valores requisitados nos autos mediante precatório, conforme os extratos retro juntados, cujo levantamento deverá ser realizado no prazo determinado pelo artigo 2.º da Lei n.º 13.463/2017, sob pena de cancelamento da respectiva requisição e estorno dos valores ao Tesouro Nacional.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002024-52.2003.4.03.6183
AUTOR: CLEODON FRANCISCO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: DEMETRIO MUSCIANO - SP135285
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO

Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4.º, do CPC, que os autos encontram-se disponíveis à parte exequente para ciência do depósito dos valores requisitados nos autos mediante precatório, conforme os extratos retro juntados, cujo levantamento deverá ser realizado no prazo determinado pelo artigo 2.º da Lei n.º 13.463/2017, sob pena de cancelamento da respectiva requisição e estorno dos valores ao Tesouro Nacional.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCESSO DIGITALIZADO (9999) Nº 0015304-46.2010.4.03.6183
AUTOR: DIONISIA CICERA DE MACEDO
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRO FERREIRA DE MELO - SP270839
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU: CLAUDIA VILLAR JUSTINIANO - SP125752

CERTIDÃO

Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4.º, do CPC, que os autos encontram-se disponíveis à parte exequente para ciência do depósito dos valores requisitados nos autos mediante precatório, conforme o extrato retro juntado, cujo levantamento deverá ser realizado no prazo determinado pelo artigo 2.º da Lei n.º 13.463/2017, sob pena de cancelamento da requisição e estorno dos valores ao Tesouro Nacional.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004868-33.2007.4.03.6183
EXEQUENTE: ERIANA VIEIRA DE SOUZA, ELIZIANE VIEIRA DE SOUZA, EDERSON MOURA VIEIRA DE SOUZA, FULGÊNCIO MOURA DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JAQUELINE BELVIS DE MORAES - SP191976
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO

Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4.º, do CPC, que os autos encontram-se disponíveis à parte exequente para ciência do depósito dos valores requisitados nos autos mediante precatório, conforme o extrato retro juntado, cujo levantamento deverá ser realizado no prazo determinado pelo artigo 2.º da Lei n.º 13.463/2017, sob pena de cancelamento da requisição e estorno dos valores ao Tesouro Nacional.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000723-41.2001.4.03.6183
EXEQUENTE: PEDRO APARECIDO RAMOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: DEBORA RODRIGUES DE BRITO - SP125403
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO

Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4.º, do CPC, que os autos encontram-se disponíveis à parte exequente para ciência do depósito dos valores requisitados nos autos mediante precatório, conforme o extrato retro juntado, cujo levantamento deverá ser realizado no prazo determinado pelo artigo 2.º da Lei n.º 13.463/2017, sob pena de cancelamento da requisição e estorno dos valores ao Tesouro Nacional.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002728-31.2004.4.03.6183
EXEQUENTE: ADELMO TEIXEIRA LIMA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA - SP248308-B, KAREN COSTA BRAGA - SP348881
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO

Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4.º, do CPC, que os autos encontram-se disponíveis à parte exequente para ciência do depósito dos valores requisitados nos autos mediante precatório, conforme o extrato retro juntado, cujo levantamento deverá ser realizado no prazo determinado pelo artigo 2.º da Lei n.º 13.463/2017, sob pena de cancelamento da requisição e estorno dos valores ao Tesouro Nacional.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA
Av. Paulista, 1682 - 5º andar - Bela Cintra - São Paulo-SP
Tel.: (11) 2172-4303 / 4403 - email: previd-se09-vara09@trf3.jus.br**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003552-74.2019.4.03.6183
IMPETRANTE: MARIA HELENA DE ASSIS
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR - SP264684
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - LESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Para que este Juízo possa aferir a legalidade ou não do ato praticado pela autoridade coatora, mister se faz a análise das alegações da parte impetrada.

Sendo assim, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações e determino:

- 1 - Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo de 10 (dez) dias e sob as penas da lei, prestar as devidas informações.
- 2 - Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da lei 12.016/09.
- 3 - Após, abra-se vista ao d. representante do Ministério Público Federal para manifestação.

Ao final, se em termos, tomem conclusos para apreciação do pedido.

Oficie-se para cumprimento, servindo a presente decisão como mandado.

Int.

São Paulo, 5 de abril de 2019

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000701-26.2014.4.03.6183
EXEQUENTE: HELENA SCATINHO GARDELLI, ADEMAR GARDELLI
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO

Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4.º, do CPC, que os autos encontram-se disponíveis à parte exequente para ciência do depósito dos valores requisitados nos autos mediante precatório, conforme os extratos retro juntados, cujo levantamento deverá ser realizado no prazo determinado pelo artigo 2.º da Lei n.º 13.463/2017, sob pena de cancelamento da respectiva requisição e estorno dos valores ao Tesouro Nacional.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002865-97.2019.4.03.6183
IMPETRANTE: MARIANA DOS SANTOS SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO JOSE FONTES DE SOUSA - SP162760
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Para que este Juízo possa aferir a legalidade ou não do ato praticado pela autoridade coatora, mister se faz a análise das alegações da parte impetrada.

Sendo assim, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações e determino:

- 1 - Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo de 10 (dez) dias e sob as penas da lei, prestar as devidas informações.
- 2 - Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da lei 12.016/09.
- 3 - Após, abra-se vista ao d. representante do Ministério Público Federal para manifestação.

Ao final, se em termos, tornem conclusos para apreciação do pedido.

Oficie-se para cumprimento, servindo a presente decisão como mandado.

São Paulo, 3 de abril de 2019

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001288-97.2004.4.03.6183
EXEQUENTE: ANA MARIA CHIARA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELAINE APARECIDA AQUINO - SP145730
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO

Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4.º, do CPC, que os autos encontram-se disponíveis à parte exequente para ciência do depósito dos valores requisitados nos autos mediante precatório, conforme os extratos retro juntados, cujo levantamento deverá ser realizado no prazo determinado pelo artigo 2.º da Lei n.º 13.463/2017, sob pena de cancelamento da respectiva requisição e estorno dos valores ao Tesouro Nacional.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002774-07.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SYLVIA REGINA PACHECO
Advogados do(a) IMPETRANTE: OTAVIO LURAGO DA SILVA - SP345855, HENRIQUE BRASILEIRO MENDES - SP384431, JOSE LUIZ RIBEIRO DA SILVA - SP380307
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DA ÁGUA BRANCA

D E C I S Ã O

De início, torno sem efeito a decisão 15587285, na medida em que se refere a outro feito, juntada nestes autos por equívoco.

No mais, observo que o pedido da parte autora cinge-se ao reconhecimento de sua isenção ao Imposto de Renda, em razão de ter sido acometida por doença grave.

Nota-se, portanto, que o pedido tem natureza eminentemente tributária, não se relacionando diretamente com o benefício previdenciário.

O fato de o INSS ser o substituto tributário, responsável pela retenção do tributo não transforma a natureza do pedido.

Logo, a competência para o julgamento do presente *mandamus* é de uma das Varas Cíveis.

Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta desta 9ª Vara Previdenciária e, nos termos do artigo 64, parágrafos 1º e 3º do Código de Processo Civil e **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar o feito em favor de uma das Varas Cíveis da Subseção de São Paulo.

Remetam-se os autos ao Setor de Distribuição para cumprimento.

Int.

São PAULO, 5 de abril de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005521-88.2014.4.03.6183
EXEQUENTE: FRANCISCO DE ASSIS FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO

Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4.º, do CPC, que os autos encontram-se disponíveis à parte exequente para ciência do depósito dos valores requisitados nos autos mediante precatório, conforme os extratos retro juntados, cujo levantamento deverá ser realizado no prazo determinado pelo artigo 2.º da Lei n.º 13.463/2017, sob pena de cancelamento da respectiva requisição e estorno dos valores ao Tesouro Nacional.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA
Av. Paulista, 1682 - 5º andar - Bela Cintra - São Paulo-SP
Tel.: (11) 2172-4303 / 4403 - email: previd-se09-vara09@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003354-37.2019.4.03.6183
IMPETRANTE: EDILSON MOREIRA DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - LESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Para que este Juízo possa aferir a legalidade ou não do ato praticado pela autoridade coatora, mister se faz a análise das alegações da parte impetrada.

Sendo assim, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações e determino:

- 1 - Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo de 10 (dez) dias e sob as penas da lei, prestar as devidas informações.
- 2 - Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da lei 12.016/09.
- 3 - Após, abra-se vista ao d. representante do Ministério Público Federal para manifestação.

Ao final, se em termos, tornem conclusos para apreciação do pedido.

Oficie-se para cumprimento, servindo a presente decisão como mandado.

São Paulo, 3 de abril de 2019

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA
Av. Paulista, 1682 - 5º andar - Bela Cintra - São Paulo-SP
Tel.: (11) 2172-4303 / 4403 - email: previd-se09-vara09@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000733-92.2019.4.03.6110
IMPETRANTE: OSLEY JOSE VIARO
Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO CESAR FERREIRA PONTES - SP363040, MARIANA MATHEUS GIOIA - SP351962, CELSO FERNANDO GIOIA - SP70379
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Para que este Juízo possa aferir a legalidade ou não do ato praticado pela autoridade coatora, mister se faz a análise das alegações da parte impetrada.

Sendo assim, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações e determino:

- 1 - Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo de 10 (dez) dias e sob as penas da lei, prestar as devidas informações.
- 2 - Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da lei 12.016/09.
- 3 - Após, abra-se vista ao d. representante do Ministério Público Federal para manifestação.

Ao final, se em termos, tornem conclusos para apreciação do pedido.

Oficie-se para cumprimento, servindo a presente decisão como mandado.

São Paulo, 3 de abril de 2019

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA
Av. Paulista, 1682 - 5º andar - Bela Cintra - São Paulo-SP
Tel.: (11) 2172-4303 / 4403 - email: previd-se09-vara09@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003147-38.2019.4.03.6183
IMPETRANTE: JOSE TAVARES FILHO
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407
IMPETRADO: AGENCIA CENTRAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Para que este Juízo possa aferir a legalidade ou não do ato praticado pela autoridade coatora, mister se faz a análise das alegações da parte impetrada.

Sendo assim, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações e determino:

- 1 - Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo de 10 (dez) dias e sob as penas da lei, prestar as devidas informações.
- 2 - Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da lei 12.016/09.
- 3 - Após, abra-se vista ao d. representante do Ministério Público Federal para manifestação.

Ao final, se em termos, tornem conclusos para apreciação do pedido.

Oficie-se para cumprimento, servindo a presente decisão como mandado.

São Paulo, 3 de abril de 2019

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004390-83.2011.4.03.6183
EXEQUENTE: IRINEU RODAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO

Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4.º, do CPC, que os autos encontram-se disponíveis à parte exequente para ciência do depósito dos valores requisitados nos autos mediante precatório, conforme os extratos retro juntados, cujo levantamento deverá ser realizado no prazo determinado pelo artigo 2.º da Lei n.º 13.463/2017, sob pena de cancelamento da respectiva requisição e estorno dos valores ao Tesouro Nacional.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007202-64.2012.4.03.6183
EXEQUENTE: MANUEL MELICIO FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO

Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4.º, do CPC, que os autos encontram-se disponíveis à parte exequente para ciência do depósito dos valores requisitados nos autos mediante precatório, conforme os extratos retro juntados, cujo levantamento deverá ser realizado no prazo determinado pelo artigo 2.º da Lei n.º 13.463/2017, sob pena de cancelamento da respectiva requisição e estorno dos valores ao Tesouro Nacional.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA
Av. Paulista, 1682 - 5º andar - Bela Cintra - São Paulo-SP
Tel.: (11) 2172-4303 / 4403 - email: previd-se09-vara09@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003427-09.2019.4.03.6183
IMPETRANTE: JOBELSON SANTOS SAMPAIO
Advogados do(a) IMPETRANTE: AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342, SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA INSS AGUA RASA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Para que este Juízo possa aferir a legalidade ou não do ato praticado pela autoridade coatora, mister se faz a análise das alegações da parte impetrada.

Sendo assim, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações e determino:

- 1 - Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo de 10 (dez) dias e sob as penas da lei, prestar as devidas informações.
- 2 - Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da lei 12.016/09.
- 3 - Após, abra-se vista ao d. representante do Ministério Público Federal para manifestação.

Ao final, se em termos, tomem conclusos para apreciação do pedido.

Oficie-se para cumprimento, servindo a presente decisão como mandado.

São Paulo, 3 de abril de 2019

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0015919-36.2010.4.03.6183
EXEQUENTE: JOSE ALMEDA BARBOSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATA JARRETA DE OLIVEIRA - SP177497
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO

Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4.º, do CPC, que os autos encontram-se disponíveis à parte exequente para ciência do depósito dos valores requisitados nos autos mediante precatório, conforme os extratos retro juntados, cujo levantamento deverá ser realizado no prazo determinado pelo artigo 2.º da Lei n.º 13.463/2017, sob pena de cancelamento da respectiva requisição e estorno dos valores ao Tesouro Nacional.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009087-16.2012.4.03.6183
EXEQUENTE: AUGUSTINHO ALVES SEQUEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO

Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4.º, do CPC, que os autos encontram-se disponíveis à parte exequente para ciência do depósito dos valores requisitados nos autos mediante precatório, conforme os extratos retro juntados, cujo levantamento deverá ser realizado no prazo determinado pelo artigo 2.º da Lei n.º 13.463/2017, sob pena de cancelamento da respectiva requisição e estorno dos valores ao Tesouro Nacional.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA
Av. Paulista, 1682 - 5º andar - Bela Cintra - São Paulo-SP
Tel.: (11) 2172-4303 / 4403 - email: previd-se09-vara09@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003381-20.2019.4.03.6183
IMPETRANTE: EDVALDO FERREIRA BARBOSA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845
IMPETRADO: AGENCIA CENTRAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Para que este Juízo possa aferir a legalidade ou não do ato praticado pela autoridade coatora, mister se faz a análise das alegações da parte impetrada.

Sendo assim, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações e determino:

- 1 - Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo de 10 (dez) dias e sob as penas da lei, prestar as devidas informações.
- 2 - Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da lei 12.016/09.
- 3 - Após, abra-se vista ao d. representante do Ministério Público Federal para manifestação.

Ao final, se em termos, tomem conclusos para apreciação do pedido.

Oficie-se para cumprimento, servindo a presente decisão como mandado.

Int.

São Paulo, 5 de abril de 2019

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013320-90.2011.4.03.6183
EXEQUENTE: OLIVETE MARIA DE OLIVEIRA SILVA, MANOEL DA SILVA OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO

Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4.º, do CPC, que os autos encontram-se disponíveis à parte exequente para ciência do depósito dos valores requisitados nos autos mediante precatório, conforme o extrato retro juntado, cujo levantamento deverá ser realizado no prazo determinado pelo artigo 2.º da Lei n.º 13.463/2017, sob pena de cancelamento da requisição e estorno dos valores ao Tesouro Nacional.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012216-34.2009.4.03.6183
EXEQUENTE: JOSE VICENTE LISBOA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA DE OLIVEIRA MORAES - SP231139
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO

Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4.º, do CPC, que os autos encontram-se disponíveis à parte exequente para ciência do depósito dos valores requisitados nos autos mediante precatório, conforme o extrato retro juntado, cujo levantamento deverá ser realizado no prazo determinado pelo artigo 2.º da Lei n.º 13.463/2017, sob pena de cancelamento da requisição e estorno dos valores ao Tesouro Nacional.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003177-18.2006.4.03.6183
EXEQUENTE: MARCOS TORCATTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440-E
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO

Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4.º, do CPC, que os autos encontram-se disponíveis à parte exequente para ciência do depósito dos valores requisitados nos autos mediante precatório, conforme os extratos retro juntados, cujo levantamento deverá ser realizado no prazo determinado pelo artigo 2.º da Lei n.º 13.463/2017, sob pena de cancelamento da respectiva requisição e estorno dos valores ao Tesouro Nacional.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003747-93.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: JOEL PAULINO DE AGUIAR
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ - SP47342
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO

Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4.º, do CPC, que os autos encontram-se disponíveis à parte exequente para ciência do depósito dos valores requisitados nos autos mediante precatório, conforme o extrato retro juntado, cujo levantamento deverá ser realizado no prazo determinado pelo artigo 2.º da Lei n.º 13.463/2017, sob pena de cancelamento da requisição e estorno dos valores ao Tesouro Nacional.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001975-25.2014.4.03.6183
EXEQUENTE: SIDNEI DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO

Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4.º, do CPC, que os autos encontram-se disponíveis à parte exequente para ciência do depósito dos valores requisitados nos autos mediante precatório, conforme o extrato retro juntado, cujo levantamento deverá ser realizado no prazo determinado pelo artigo 2.º da Lei n.º 13.463/2017, sob pena de cancelamento da requisição e estorno dos valores ao Tesouro Nacional.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003031-69.2009.4.03.6183
EXEQUENTE: ELOI LIMA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: GULLIANA DAMMENHAIN ZANATTA - SP306798
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO

Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4.º, do CPC, que os autos encontram-se disponíveis à parte exequente para ciência do depósito dos valores requisitados nos autos mediante precatório, conforme o extrato retro juntado, cujo levantamento deverá ser realizado no prazo determinado pelo artigo 2.º da Lei n.º 13.463/2017, sob pena de cancelamento da requisição e estorno dos valores ao Tesouro Nacional.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012905-75.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ADILSON ALVES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA VERRONE - SP278530
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela provisória de urgência, na qual a parte autora objetiva o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença ou o deferimento de aposentadoria por invalidez.

Despacho de Id 10438187 deferindo os benefícios da justiça gratuita.

Determinada a produção de prova pericial médica na especialidade de psiquiatria, houve juntada de laudo técnico (Id 15906065).

Decido.

Preceitua o artigo 300, *caput*, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que demonstrem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A concessão de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez depende, como regra, da comprovação da qualidade de segurado, do cumprimento da carência e da incapacidade total. No primeiro caso, tal incapacidade deve ser temporária e, no segundo caso, permanente.

A parte autora exercia atividade remunerada como empregado, no cargo de vigilante, na empresa LANCER VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA desde 26/06/2007 (data de reingresso no RGPS após a perda da qualidade de segurado) quando ficou em gozo do benefício previdenciário de auxílio-doença NB 31/524.265.599-9, com DIB em 21/12/2007 e DCB em 11/05/2011, bem como do auxílio-doença NB 619.146.601-7, com DIB em 27/06/2017 e DCB em 02/03/2018. Frise-se que, conforme CNIS em anexo, o autor já possuía mais de 12 meses de contribuição decorrentes de outros vínculos empregatícios.

A perícia judicial na especialidade de psiquiatria (Id 15906065), realizada no dia 11/03/2019, constatou ser a parte autora portadora de transtorno de ansiedade generalizada, de transtornos fóbicos ansiosos e de transtorno depressivo recorrente, episódio atual moderado, **caracterizando situação de incapacidade laborativa total e temporária por oito meses, devendo o autor ser reavaliado após mencionado período.** A Sra. Perita recomendou, ainda, que quando o autor estiver com quadro estabilizado seja encaminhado para reabilitação ou que seja colocado na função de vigilante desamado, uma vez que continuará fazendo uso de psicotrópicos, o que impede o uso de arma de fogo.

A médica especialista nomeada por este Juízo, baseando-se na data de afastamento do trabalho em 2017 por agravamento do quadro clínico e em resposta aos quesitos 09 e 10 formulados por este Juízo, fixou a data de início da incapacidade em 12/06/2017, ou seja, quando o autor possuía a qualidade de segurado e já tinha cumprido a carência necessária para os benefícios por incapacidade (conforme CNIS em anexo). Observou, ainda, que foi mencionado tratamento psiquiátrico desde 1994, comprovado, contudo, desde 07/11/2007. Porém, apesar da existência anterior da doença, conforme mencionado acima, houve agravamento do quadro clínico do autor, o incapacitando para o trabalho a partir de 12/06/2017, ou seja, posteriormente ao reingresso do segurado no RGPS.

Desse modo, infere-se que não houve melhora do quadro de saúde da parte autora desde a concessão do benefício NB 31/619.146.601-7 em 27/06/2017 até a cessação em 02/03/2018, mas sim a manutenção da sua incapacidade laborativa, devendo ser concedido o auxílio-doença.

Em face do exposto, **CONCEDO** a tutela de urgência para que o réu restabeleça, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da comunicação do INSS (AADJ), o benefício previdenciário de auxílio-doença – NB 31/619.146.601-7, pelo prazo de duração de 08 (oito) meses, a contar da data da perícia judicial (11/03/2019), período após o qual a parte autora poderá, se quiser, requerer novo benefício previdenciário na via administrativa.

Comunique-se o INSS (AADJ) para que dê cumprimento a esta tutela.

Cite-se a parte ré.

Apresentada contestação, intime-se a parte autora para apresentação da réplica.

Sem prejuízo, dê-se vista do laudo pericial às partes para manifestação.

Após o cumprimento e atendimento das determinações, tomem os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, com comunicação à AADJ.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003518-02.2019.4.03.6183

AUTOR: HERACIR OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, por meio da qual postula a parte autora a imediata concessão ou revisão de benefício previdenciário.

Registro que a tutela de urgência é um meio de conferir efetividade às decisões judiciais, que poderiam tornar-se inúteis ou ter sua eficácia diminuída pela demora da prestação dos serviços jurisdicionais, invertendo-se, desta forma, os ônus decorrentes dessa demora, quando possível verificar, desde logo, a existência dos fatos constitutivos do direito da parte autora.

Nesta linha, o artigo 300 do Código de Processo Civil, traz os requisitos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela final, aduzindo que, esta será assegurada, quando houver elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o **risco ao resultado útil do processo**.

No que concerne ao pedido de concessão da antecipação da tutela jurisdicional, a apreciação do pedido de concessão do benefício somente poderá ser efetuada depois de minuciosa e cuidadosa análise das provas documentais apresentadas e após término da instrução probatória, sendo, portanto, descabida em sede de cognição sumária.

Assim, em exame perfunctório, não vislumbro a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da antecipação de tutela pretendida.

As questões de fato e de direito podem vir a ser confrontadas ou melhor esclarecidas após o cumprimento das determinações supra, e integração do réu à lide, recomendando-se a observância do contraditório previamente à emissão de qualquer pronunciamento jurisdicional.

Posto isto, **INDEFIRO** a antecipação de tutela postulada. No momento oportuno, após a fase instrutória, será novamente apreciado.

Quanto à audiência de tentativa de conciliação, considerando o teor do Ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, arquivado na Secretaria desta Vara, que informa o desinteresse na realização da audiência prevista no artigo 334 do NCPC, porque o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da instrução probatória, deixo de designar a audiência, nos termos do § 4º, inciso II do mesmo artigo.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Cite-se o réu para responder a presente ação no prazo legal.

Intime-se e cumpra-se.

São Paulo, 3 de abril de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000718-98.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CEOMAR FERREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de impugnação do INSS em relação à decisão que deferiu à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Em suma, o INSS alega, na contestação, que a parte autora auferia rendimentos mensais que possibilitam adimplir as despesas, custas e honorários sucumbenciais.

Intimada, a parte autora sustenta a manutenção da gratuidade.

Decido.

O artigo 98 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015) dispõe que a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

In casu, as informações constantes dos autos permitem concluir acerca da ausência do direito à justiça gratuita.

Conforme extrato anexado à contestação, vislumbra-se que a parte autora auferia rendimentos no importe de R\$ 3.287,08 (três mil, duzentos e oitenta e sete reais e oito centavos), correspondente ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e de R\$ 3.454,48 (três mil, quatrocentos e cinquenta e quatro reais e quarenta e oito centavos), correspondente ao benefício de pensão por morte, referente a fevereiro de 2019, nos termos do doc. ID 14745268, totalizando um rendimento de R\$ 6.741,56 (seis mil, setecentos e quarenta e um reais e cinquenta e seis centavos).

A concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, inicialmente, depende apenas da declaração afirmando não haver condições de arcar com as custas processuais e com os honorários advocatícios, sem que isso importe em prejuízo ao seu próprio sustento ou de sua família (arts. 98 ao 102 do CPC/2015).

A presunção de pobreza, para fins de concessão da gratuidade processual, possui caráter relativo, conforme se denota no § 2º do artigo 99 do Novo CPC, podendo ser indeferido pelo magistrado, caso exista prova concreta e alicerçada em sentido contrário.

No caso em análise, existe prova suficiente de que a parte detém condições econômicas para suportar as custas e despesas do processo.

Ademais, o impugnado sequer acostou aos autos quaisquer documentos aptos a comprovar eventual situação de hipossuficiência econômica.

Nesse passo, cito precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. IMPUGNAÇÃO À JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. SITUAÇÃO ECONÔMICA DA PARTE A DESAUTORIZAR A CONCESSÃO DA BENEFÍCIO. APELO DESPROVIDO.-Embora a gratuidade judiciária seja concedida, em princípio, à vista de mera declaração da parte, trata-se de presunção relativa, a comportar prova em sentido contrário pelo adverso, sendo admissível ao juiz avaliar a real situação econômica do requerente, mesmo de ofício.- Hipótese em que a impugnação à assistência judiciária gratuita revela o recebimento, pela demandante, de salário e benefício previdenciário, que, somados, suplantam a cifra de R\$ 3.500,00, compondo quadro de aptidão ao enfrentamento dos custos do processo.- Conquanto aduza escassez de recursos para custeio de alimentação, vestimentas e medicamentos para si e respectiva prole, certo é que a proponente não carrou prova alguma de abalo ao orçamento doméstico, não desfazendo a avistada capacidade financeira ao adimplemento dos dispêndios relativos ao processo.- Apelação desprovida. (AC 00044505420154036106, DESEMBARGADORA FEDERAL ANA PEZARINI, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/03/2017 .FONTE_REPUBLICACAO:.)(destaquei)

AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. IMPUGNAÇÃO À JUSTIÇA GRATUITA . DESPROVIMENTO. - Afim de não privar os necessitados do indispensável acesso à justiça (CF, art. 5º, XXXV), lhes foi assegurado o direito fundamental à assistência judiciária gratuita, com supedâneo no art. 5º, LXXIV, da CF, regulamentado pela Lei 1.060/50. - A princípio a concessão do benefício em tela depende de simples afirmação da parte, no sentido de não estar em condições de arcar com as custas processuais e com os honorários advocatícios, sem que isso importe em prejuízo ao seu próprio sustento ou de sua família (art. 4º, caput, da Lei 1.060/50). Todavia, tal afirmação gera mera presunção relativa (juris tantum) de miserabilidade jurídica, podendo ser infirmada através de prova em contrário, a ser produzida pelo adversário, tal como preconizado pela mesma Lei 1.060/50, art. 4º, § 1º, e pela jurisprudência. - Não demonstrando a parte fazer jus ao benefício, a manutenção da sentença é medida que se impõe. Agravo legal a que se nega provimento (APELAÇÃO CÍVEL - 1880204, Processo: 0001398-39.2013.4.03.6100, UF: SP, PRIMEIRA TURMA, Data do Julgamento: 22/10/2013, Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/10/2013, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI).

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. IMPUGNAÇÃO AO BENEFÍCIO. ACOLHIMENTO FUNDAMENTADO PELO JUIZ. FACULDADE. SITUAÇÃO ECONÔMICA DO INTERESSADO. NÃO INCIDÊNCIA DA HIPÓTESE LEGAL DE NECESSITADO PARA FAZER JUS AO BENEFÍCIO. RECURSO IMPROVIDO. 1. Encontra-se consolidada a jurisprudência no sentido de que o pedido de assistência judiciária gratuita pode ser instruído com declaração do interessado acerca de sua condição, ressalvada a faculdade do magistrado de negar o pedido no exame de circunstâncias do caso concreto. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 2. Caso em que a sentença acolheu a impugnação ao benefício da assistência judiciária gratuita em relação à ação civil pública nº 2009.61.19.006069-8, alegando que "A presunção de pobreza somente pode ser elidida pela existência de prova em contrário, a teor do disposto no artigo 4º, § 1º, da Lei nº 1.060/50. Todavia, trouxe aos autos o INSS provas da capacidade econômica do réu", razão pela qual não se amolda a hipótese legal de necessitado para fazer jus ao benefício. 3. Como bem ressaltou o Ministério Público Federal: "Nota-se, portanto, que o patrimônio e a atividade desenvolvida pelo apelante não condizem com o estado de pobreza declarado, não tendo sido demonstrado nos autos que o pagamento das custas processuais prejudicaria o seu sustento e de sua família". 4. Recurso a que se nega provimento (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1568148, Processo: 0011773-81.2009.4.03.6119, UF: SP, TERCEIRA TURMA, Data do Julgamento: 18/04/2013, Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/04/2013, Relator: JUIZ CONVOCADO ROBERTO JEUKEN).

Oportuno mencionar, ainda, as **Resoluções de nº 133 e 134 do Conselho Superior da Defensoria Pública da União – DPU**, que, ao dispor sobre critérios e parâmetros para verificação da hipossuficiência, estipularam o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) como presunção de necessidade.

As referidas Resoluções entraram em vigor em 1º de janeiro de 2017 e, considerando adequados os parâmetros propostos, este juízo tem por oportuno a adoção dos mesmos critérios.

Diante do exposto, **ACOLHO** a presente impugnação e denego a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Intime-se a parte autora para que promova o recolhimento das custas processuais, sob pena de extinção do feito.

Após, conclusos.

São Paulo, 5 de abril de 2019.

DECISÃO

Trata-se de impugnação do INSS em relação à decisão que deferiu à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Em suma, o INSS alega, na contestação, que a parte autora auferia rendimentos mensais que possibilitam adimplir as despesas, custas e honorários sucumbenciais.

Intimada, a parte autora sustenta a manutenção da gratuidade.

Decido.

O artigo 98 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015) dispõe que a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

In casu, as informações constantes dos autos permitem concluir acerca da ausência do direito à justiça gratuita.

Conforme extrato anexado à contestação, vislumbra-se que a parte autora auferia rendimentos no importe de R\$ 4.624,26 (quatro mil, seiscentos e vinte e quatro reais e vinte e seis centavos), em setembro de 2018, correspondente ao benefício previdenciário, nos termos do doc. ID 11429509.

A concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, inicialmente, depende apenas da declaração afirmando não haver condições de arcar com as custas processuais e com os honorários advocatícios, sem que isso importe em prejuízo ao seu próprio sustento ou de sua família (arts. 98 ao 102 do CPC/2015).

A presunção de pobreza, para fins de concessão da gratuidade processual, possui caráter relativo, conforme se denota no § 2º do artigo 99 do Novo CPC, podendo ser indeferido pelo magistrado, caso exista prova concreta e alicerçada em sentido contrário.

No caso em análise, existe prova suficiente de que a parte detém condições econômicas para suportar as custas e despesas do processo.

Ademais, o impugnado sequer acostou aos autos quaisquer documentos aptos a comprovar eventual situação de hipossuficiência econômica.

Nesse passo, cito precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

*PROCESSUAL CIVIL. IMPUGNAÇÃO À JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. SITUAÇÃO ECONÔMICA DA PARTE A DESAUTORIZAR A CONCESSÃO DA BENEFÍCIO. APELO DESPROVIDO.-Embora a gratuidade judiciária seja concedida, em princípio, à vista de mera declaração da parte, trata-se de presunção relativa, a comportar prova em sentido contrário pelo adverso, sendo admissível ao juiz avaliar a real situação econômica do requerente, mesmo de ofício.- **Hipótese em que a impugnação à assistência judiciária gratuita revela o recebimento, pela demandante, de salário e benefício previdenciário, que, somados, suplantam a cifra de R\$ 3.500,00, compondo quadro de aptidão ao enfrentamento dos custos do processo.-** Conquanto aduza escassez de recursos para custeio de alimentação, vestimentas e medicamentos para si e respectiva prole, certo é que a proponente não carrega prova alguma de abalo ao orçamento doméstico, não desfazendo a avistada capacidade financeira ao adimplemento dos dispêndios relativos ao processo.- Apelação desprovida. (AC 00044505420154036106, DESEMBARGADORA FEDERAL ANA PEZARINI, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/03/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)(destaquei)*

AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. IMPUGNAÇÃO À JUSTIÇA GRATUITA. DESPROVIMENTO. - Afim de não privar os necessitados do indispensável acesso à justiça (CF, art. 5º, XXXV), lhes foi assegurado o direito fundamental à assistência judiciária gratuita, com supedâneo no art. 5º, LXXIV, da CF, regulamentado pela Lei 1.060/50. - A princípio a concessão do benefício em tela depende de simples afirmação da parte, no sentido de não estar em condições de arcar com as custas processuais e com os honorários advocatícios, sem que isso importe em prejuízo ao seu próprio sustento ou de sua família (art. 4º, caput, da Lei 1.060/50). Todavia, tal afirmação gera mera presunção relativa (juris tantum) de miserabilidade jurídica, podendo ser infirmada através de prova em contrário, a ser produzida pelo adversário, tal como preconizado pela mesma Lei 1.060/50, art. 4º, § 1º, e pela jurisprudência. - Não demonstrando a parte fazer jus ao benefício, a manutenção da sentença é medida que se impõe. Agravo legal a que se nega provimento (APELAÇÃO CÍVEL - 1880204, Processo: 0001398-39.2013.4.03.6100, UF: SP, PRIMEIRA TURMA, Data do Julgamento: 22/10/2013, Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/10/2013, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI).

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. IMPUGNAÇÃO AO BENEFÍCIO. ACOLHIMENTO FUNDAMENTADO PELO JUIZ. FACULDADE. SITUAÇÃO ECONÔMICA DO INTERESSADO. NÃO INCIDÊNCIA DA HIPÓTESE LEGAL DE NECESSITADO PARA FAZER JUS AO BENEFÍCIO. RECURSO IMPROVIDO. 1. *Encontra-se consolidada a jurisprudência no sentido de que o pedido de assistência judiciária gratuita pode ser instruído com declaração do interessado acerca de sua condição, ressalvada a faculdade do magistrado de negar o pedido no exame de circunstâncias do caso concreto. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.* 2. *Caso em que a sentença acolheu a impugnação ao benefício da assistência judiciária gratuita em relação à ação civil pública nº 2009.61.19.006069-8, alegando que "A presunção de pobreza somente pode ser elidida pela existência de prova em contrário, a teor do disposto no artigo 4º, § 1º, da Lei nº 1.060/50. Todavia, trouxe aos autos o INSS provas da capacidade econômica do réu", razão pela qual não se amolda a hipótese legal de necessitado para fazer jus ao benefício.* 3. *Como bem ressaltou o Ministério Público Federal: "Nota-se, portanto, que o patrimônio e a atividade desenvolvida pelo apelante não condizem com o estado de pobreza declarado, não tendo sido demonstrado nos autos que o pagamento das custas processuais prejudicaria o seu sustento e de sua família".* 4. *Recurso a que se nega provimento (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1568148, Processo: 0011773-81.2009.4.03.6119, UF: SP, TERCEIRA TURMA, Data do Julgamento: 18/04/2013, Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/04/2013, Relator: JUIZ CONVOCADO ROBERTO JEUKEN).*

Oportuno mencionar, ainda, as **Resoluções de nº 133 e 134 do Conselho Superior da Defensoria Pública da União – DPU**, que, ao dispor sobre critérios e parâmetros para verificação da hipossuficiência, estipularam o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) como presunção de necessidade.

As referidas Resoluções entraram em vigor em 1º de janeiro de 2017 e, considerando adequados os parâmetros propostos, este juízo tem por oportuno a adoção dos mesmos critérios.

Diante do exposto, **ACOLHO** a presente impugnação e denego a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Intime-se a parte autora para que promova o recolhimento das custas processuais, sob pena de extinção do feito.

Após, conclusos.

São Paulo, 5 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019075-63.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DANIEL GATTINI DE VASCONCELLOS
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO SOTTO MAIOR CARDOSO - SP373643-A, EDUARDO ESPINDOLA CORREA - PR43631
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de impugnação do INSS em relação à decisão que deferiu à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Em suma, o INSS alega, na contestação, que a parte autora auferia rendimentos mensais que possibilitam adimplir as despesas, custas e honorários sucumbenciais.

Intimada, a parte autora não se manifestou.

Decido.

O artigo 98 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015) dispõe que a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

In casu, as informações constantes dos autos permitem concluir acerca da ausência do direito à justiça gratuita.

Conforme extrato anexado à contestação, vislumbra-se que a parte autora auferia rendimentos no importe de R\$ 2.631,18 (dois mil, seiscentos e trinta e um reais e dezoito centavos), correspondente ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, referente a novembro de 2018, nos termos do doc. ID 12632941.

A concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, inicialmente, depende apenas da declaração afirmando não haver condições de arcar com as custas processuais e com os honorários advocatícios, sem que isso importe em prejuízo ao seu próprio sustento ou de sua família (arts. 98 ao 102 do CPC/2015).

A presunção de pobreza, para fins de concessão da gratuidade processual, possui caráter relativo, conforme se denota no § 2º do artigo 99 do Novo CPC, podendo ser indeferido pelo magistrado, caso exista prova concreta e alicerçada em sentido contrário.

No caso em análise, existe prova suficiente de que a parte detém condições econômicas para suportar as custas e despesas do processo.

Ademais, o impugnado sequer acostou aos autos quaisquer documentos aptos a comprovar eventual situação de hipossuficiência econômica.

Nesse passo, cito precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. IMPUGNAÇÃO À JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. SITUAÇÃO ECONÔMICA DA PARTE A DESAUTORIZAR A CONCESSÃO DA BENESSE. APELO DESPROVIDO.-Embora a gratuidade judiciária seja concedida, em princípio, à vista de mera declaração da parte, trata-se de presunção relativa, a comportar prova em sentido contrário pelo adverso, sendo admissível ao juiz avaliar a real situação econômica do requerente, mesmo de ofício.- **Hipótese em que a impugnação à assistência judiciária gratuita revela o recebimento, pela demandante, de salário e benefício previdenciário, que, somados, suplantam a cifra de R\$ 3.500,00, compondo quadro de aptidão ao enfrentamento dos custos do processo.**- Conquanto aduza escassez de recursos para custeio de alimentação, vestimentas e medicamentos para si e respectiva prole, certo é que a proponente não carrou prova alguma de abalo ao orçamento doméstico, não desfazendo a avistada capacidade financeira ao adimplemento dos dispêndios relativos ao processo.- Apelação desprovida. (AC 00044505420154036106, DESEMBARGADORA FEDERAL ANA PEZARINI, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/03/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)(destaquei)

AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. IMPUGNAÇÃO À JUSTIÇA GRATUITA. DESPROVIMENTO. - Afim de não privar os necessitados do indispensável acesso à justiça (CF, art. 5º, XXXV), lhes foi assegurado o direito fundamental à assistência judiciária gratuita, com supedâneo no art. 5º, LXXIV, da CF, regulamentado pela Lei 1.060/50. - A princípio a concessão do benefício em tela depende de simples afirmação da parte, no sentido de não estar em condições de arcar com as custas processuais e com os honorários advocatícios, sem que isso importe em prejuízo ao seu próprio sustento ou de sua família (art. 4º, caput, da Lei 1.060/50). Todavia, tal afirmação gera mera presunção relativa (juris tantum) de miserabilidade jurídica, podendo ser infirmada através de prova em contrário, a ser produzida pelo adversário, tal como preconizado pela mesma Lei 1.060/50, art. 4º, § 1º, e pela jurisprudência. - Não demonstrando a parte fazer jus ao benefício, a manutenção da sentença é medida que se impõe. Agravo legal a que se nega provimento (APELAÇÃO CÍVEL - 1880204, Processo: 0001398-39.2013.4.03.6100, UF: SP, PRIMEIRA TURMA, Data do Julgamento: 22/10/2013, Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/10/2013, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI).

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. IMPUGNAÇÃO AO BENEFÍCIO. ACOLHIMENTO FUNDAMENTADO PELO JUIZ. FACULDADE. SITUAÇÃO ECONÔMICA DO INTERESSADO. NÃO INCIDÊNCIA DA HIPÓTESE LEGAL DE NECESSITADO PARA FAZER JUS AO BENEFÍCIO. RECURSO IMPROVIDO. 1. Encontra-se consolidada a jurisprudência no sentido de que o pedido de assistência judiciária gratuita pode ser instruído com declaração do interessado acerca de sua condição, ressalvada a faculdade do magistrado de negar o pedido no exame de circunstâncias do caso concreto. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 2. Caso em que a sentença acolheu a impugnação ao benefício da assistência judiciária gratuita em relação à ação civil pública nº 2009.61.19.006069-8, alegando que "A presunção de pobreza somente pode ser elidida pela existência de prova em contrário, a teor do disposto no artigo 4º, § 1º, da Lei nº 1.060/50. Todavia, trouxe aos autos o INSS provas da capacidade econômica do réu", razão pela qual não se amolda a hipótese legal de necessitado para fazer jus ao benefício. 3. Como bem ressaltou o Ministério Público Federal: "Nota-se, portanto, que o patrimônio e a atividade desenvolvida pelo apelante não condizem com o estado de pobreza declarado, não tendo sido demonstrado nos autos que o pagamento das custas processuais prejudicaria o seu sustento e de sua família". 4. Recurso a que se nega provimento (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1568148, Processo: 0011773-81.2009.4.03.6119, UF: SP, TERCEIRA TURMA, Data do Julgamento: 18/04/2013, Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/04/2013, Relator: JUIZ CONVOCADO ROBERTO JEUKEN).

Oportuno mencionar, ainda, as **Resoluções de nº 133 e 134 do Conselho Superior da Defensoria Pública da União – DPU**, que, ao dispor sobre critérios e parâmetros para verificação da hipossuficiência, estipularam o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) como presunção de necessidade.

As referidas Resoluções entraram em vigor em 1º de janeiro de 2017 e, considerando adequados os parâmetros propostos, este juízo tem por oportuno a adoção dos mesmos critérios.

Diante do exposto, **ACOLHO** a presente impugnação e denego a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Intime-se a parte autora para que promova o recolhimento das custas processuais, sob pena de extinção do feito.

Defiro o prazo requerido de 30 (trinta) dias para a parte autora anexar cópia do Processo Administrativo.

Após, conclusos.

São Paulo, 5 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003497-26.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CLAUDIA CARIUSKA
Advogados do(a) AUTOR: ANDREIA VIEIRA DE ALMEIDA BOBADILHA - SP248036, ELIDE SAMPAIO ARAUJO - SP161444
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a Assistência Judiciária Gratuita.

Trata-se de ação para concessão de aposentadoria por invalidez ou restabelecimento de auxílio doença. Tratando-se de matéria eminentemente técnica postergo a análise do pedido de tutela para após a realização da perícia médica por perito de confiança deste Juízo.

Visando maior celeridade na tramitação do feito, antecipo a realização da prova pericial, nos termos da Recomendação Conjunta CNJ/AGU/MTPS Nº 1/2015 sem prejuízo da produção de novas provas em momento oportuno.

Nomeio o perito médico Doutor **MAURO MENGAR (Ortopedia)**. Fixo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, ficando, desde já, seus honorários arbitrados no valor máximo da Tabela II, constante da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal, cujo pagamento deverá ser solicitado pela Secretaria após a apresentação do laudo.

Manifeste-se o autor, nos termos do § 1º e incisos do artigo 465 do CPC.

Após, providencie a Secretaria o cadastramento da nomeação no sistema e a intimação do autor da data agendada, hora e local para a realização da perícia.

Sem prejuízo, cite-se o réu.

Int.

São Paulo, 3 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020316-72.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE MARCOS ALVES ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: VIRGILIO AUGUSTO SILVA DOS SANTOS - SP271867
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora das informações do INSS ID 15843869, bem como da convocação para reabilitação profissional agendada para o dia 29.07.2019.

São Paulo, 3 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001717-51.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: OSWALDO ENJU
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 14936690: A parte autora opõe embargos declaratórios em face da decisão que indeferiu tutela e determinou a citação do réu, arguindo a existência de omissão.

Observo que não há omissão no despacho embargado, na medida em que nada obsta que o pedido de juntada do processo administrativo dê-se a qualquer tempo no curso do processo. Ademais, não se trata de elemento essencial para o julgamento do mérito do pedido.

À réplica no prazo legal.

Int.

São Paulo, 3 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001715-81.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EUNICE DE CARVALHO PETROCINO
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 14937288: A parte autora opõe embargos declaratórios em face da decisão que indeferiu tutela e determinou a citação do réu, arguindo a existência de omissão.

Observo que não há omissão no despacho embargado, na medida em que nada obsta que o pedido de juntada do processo administrativo dê-se a qualquer tempo no curso do processo. Ademais, não se trata de elemento essencial para o julgamento do mérito do pedido.

À réplica no prazo legal.

Int.

São Paulo, 4 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000309-59.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA HELENA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Designo audiência para depoimento pessoal da autora e oitiva de testemunhas para o dia **16.05.2019 às 16:30 horas**, ficando, desde já, autorizada a condução coercitiva da(s) testemunha(s) no caso de não comparecimento, sem motivo justificado, nos termos do artigo 455, §5º do Código de Processo Civil.

Apresente a parte autora rol de testemunhas, no prazo de 5 (cinco) dias. Em harmonia com o disposto no artigo 455 do CPC, o advogado da parte autora deverá informar as testemunhas da data da audiência, na forma prevista no §1º do mesmo artigo.

P. I. Cumpra-se.

São Paulo, 3 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000781-26.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA SOCORRO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: FABRÍCIO RICARD PESSOA CHIGNOLLI - SP354755
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Designo audiência para depoimento pessoal do autor e oitiva das testemunhas arroladas para o dia **23/05/2019 às 15:00 horas**, ficando, desde já, autorizada a condução coercitiva da(s) testemunha(s) no caso de não comparecimento, sem motivo justificado, nos termos do artigo 455, §5º do Código de Processo Civil.

Em harmonia com o disposto no artigo 455 do CPC, o advogado da parte autora deverá informar as testemunhas da data da audiência, na forma prevista no §1º do mesmo artigo.

P. I. Cumpra-se.

São Paulo, 3 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019913-06.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: TEREZA DA MATA PURCINO
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Designo audiência para depoimento pessoal da autora e oitiva de testemunhas para o dia **23.05.2019 às 15:30 horas**, ficando, desde já, autorizada a condução coercitiva da(s) testemunha(s) no caso de não comparecimento, sem motivo justificado, nos termos do artigo 455, §5º do Código de Processo Civil.

Apresente a parte autora rol de testemunhas, no prazo de 5 (cinco) dias. Em harmonia com o disposto no artigo 455 do CPC, o advogado da parte autora deverá informar as testemunhas da data da audiência, na forma prevista no §1º do mesmo artigo.

P. I. Cumpra-se.

São Paulo, 3 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016551-93.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ELIETE PEREIRA JACOBINI, RAUL JACOBINI SILVA, RENAN JACOBINI SILVA
Advogado do(a) AUTOR: IZILDA APARECIDA DE LIMA - SP92639
Advogado do(a) AUTOR: IZILDA APARECIDA DE LIMA - SP92639
Advogado do(a) AUTOR: IZILDA APARECIDA DE LIMA - SP92639

DESPACHO

Designo audiência para depoimento pessoal da autora e oitiva de testemunhas para o dia **23.05.2019 às 16:00 horas**, ficando, desde já, autorizada a condução coercitiva da(s) testemunha(s) no caso de não comparecimento, sem motivo justificado, nos termos do artigo 455, §5º do Código de Processo Civil.

Apresente a parte autora rol de testemunhas, no prazo de 5 (cinco) dias. Em harmonia com o disposto no artigo 455 do CPC, o advogado da parte autora deverá informar as testemunhas da data da audiência, na forma prevista no §1º do mesmo artigo.

P. I. Cumpra-se.

São Paulo, 3 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003413-25.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MILTON LINO DE MORAES
Advogados do(a) AUTOR: MARCIA APARECIDA FLEMINGMOTA - SP173723, NEIDE CARNEIRO DA ROCHA PROENCA - SP265154
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Providencie a parte autora a juntada de PPP's/SB40/DIRBEN 8030 dos períodos que considera como especial, tendo em vista que encontra-se anexado nos autos apenas o referente ao período trabalhado na empresa ELEVADORES VILLARTA LTDA, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 3 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003514-62.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RUBENS NOLASCO DAS NEVES
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita.

Providencie a parte autora a juntada dos PPP's/SB40/DIRBEN 8030, cópias das Carteiras de Trabalho (CTPS), bem como cópia integral do Processo Administrativo NB 42/179.116.153-4 no prazo de 30 (trinta) dias.

Cumprida a determinação supra, cite-se o réu.

Int.

São Paulo, 3 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001551-19.2019.4.03.6183
AUTOR: JOAO DE SOUZA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: AMAURI SOARES - SP153998
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À réplica no prazo legal.

No mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

Int.

São Paulo, 3 de abril de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001984-23.2019.4.03.6183
AUTOR: MARIA HELENA PAES SIMAO
Advogado do(a) AUTOR: VALDIR JOSE DE AMORIM - SP393483
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À réplica no prazo legal.

No mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

Int.

São Paulo, 3 de abril de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019713-96.2018.4.03.6183
AUTOR: WILMA APPARECIDA TEDESCHI
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO BUCHINI NETO - MS21013, SABRINA ELOISA VIEIRA TEDESCHI - SP239530
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À réplica no prazo legal.

No mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

Int.

São Paulo, 3 de abril de 2019

Dr. OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
Juiz Federal
Bel. Rodolfo Alexandre da Silva
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1002

PROCEDIMENTO COMUM
0004682-49.2003.403.6183 (2003.61.83.004682-5) - DIRCEU PANDELOT(SP188299 - WANESKA PELAGIA ALBIZZATI FIGUEIREDO E SP132463 - JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K. DA SILVEIRA)

ATO ORDINATÓRIO.

Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4.º, do CPC, que os autos foram desarquivados e encontram-se disponíveis para vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM
0002261-11.2006.403.6183 (2006.61.83.000261-6) - APARECIDO DA CONCEICAO VIEIRA(SP188538 - MARIA APARECIDA P FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDO DA CONCEICAO VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1726 - LILIANE MAHALEM DE LIMA)

Fls. 149/150. Indefiro, por ora, considerando que a requisição dos honorários contratuais é feita simultaneamente com a do crédito principal, no mesmo documento, inclusive. Trata-se de valor que deve ser deduzido do valor principal, cujo requisitório, neste momento, não está apto para reexpedição (reinclusão), dado o falecimento do beneficiário e a ausência de habilitação de quem de direito. Nada mais sendo requerido, tornem ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0001749-98.2006.403.6183 (2006.61.83.001749-8) - JOSE ALVES DA SILVA(SP115526 - IRACEMA MIYOKO KITAJIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2404 - JANAINA LUZ CAMARGO)

Ciência à parte autora acerca do depósito retro.

Após, sobrestem-se os autos em secretaria novamente até o julgamento do agravo interposto pela autarquia previdenciária.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

000062-13.2011.403.6183 - MARIA MESSIAS ALVES(SP201382 - ELISABETH VALENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA MESSIAS ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 193. Defiro à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias.
Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0006776-28.2007.403.6183 (2007.61.83.006776-7) - ANTONIO DE JESUS PADILHA PEREIRA(SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - LESTE

Ciência do desarquivamento dos autos à parte autora.
Nada sendo requerido, em 10 (dez) dias, tomem ao arquivo.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0093190-54.1992.403.6183 (92.0093190-1) - JOAO SILVESTRE DE SOUZA X BENEDITO SILVA MORGADO X FRANCISCO TURIBIO CLEMENTE X JOSE MACHADO X JOSE SANCHES X RAUL FERNANDES DAS NEVES FILHO X LUIZ CARLOS FERNANDES DAS NEVES(SP015751 - NELSON CAMARA E SP140655 - LUIZ CARLOS FERNANDES DAS NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI) X JOAO SILVESTRE DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO SILVA MORGADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO TURIBIO CLEMENTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE SANCHES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ CARLOS FERNANDES DAS NEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 350/354. Ante o cancelamento do requerimento expedido em favor de JOÃO SILVESTRE DE SOUZA, em razão de o seu CPF encontrar-se cancelado, determino a intimação da parte autora para requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0017238-85.1996.403.6100 (96.0017238-2) - DECIO GOMES FERNANDES X MARIA ELICE NUNES FERNANDES X EDVAR PINTO VALLADA X ELZA REGINA SIMOES X FLORISWALDO ALVES CAPANEMA X FRANCISCO PEIXOTO X LINA DE LIMA PEIXOTO X FRANCISCO XAVIER DOS SANTOS X FRANCISCO CESAR DE OLIVEIRA SANTOS X CARLOS AUGUSTO DE OLIVEIRA SANTOS X LUIZ HENRIQUE DE OLIVEIRA SANTOS X MARA CRISTINA SANTOS ALVES DE SOUSA X MARCOS JULIANO DE OLIVEIRA SANTOS X HERMINIA VALLI FERREIRA X IONNE FRANCISCO DE ALMEIDA X IRENE BARROS DOS SANTOS X JAYME STULANO(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X DECIO GOMES FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELZA REGINA SIMOES X (SP034312 - ADALBERTO GRIFFO) X JAYME STULANO X X LINA DE LIMA PEIXOTO X X IONNE FRANCISCO DE ALMEIDA X X IRENE BARROS DOS SANTOS X X FRANCISCO CESAR DE OLIVEIRA SANTOS X RAFAEL JONATAN MARCATTO X CARLOS AUGUSTO DE OLIVEIRA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ HENRIQUE DE OLIVEIRA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARA CRISTINA SANTOS ALVES DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCOS JULIANO DE OLIVEIRA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 432/435. Ante o cancelamento do requerimento expedido em favor de MARCOS JULIANO DE OLIVEIRA SANTOS, em razão de o seu CPF encontrar-se cancelado, determino a intimação da parte autora para requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002343-20.2003.403.6183 (2003.61.83.002343-6) - ADOLFO MITHURU AIKAWA X MARIA DE LOURDES PEDROSO AIKAWA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN E SP130879 - VIVIANE MASOTTI E SP158294 - FERNANDO FEDERICO E SP008461SA - MASOTTI & FEDERICO ADVOGADOS ASSOCIADOS E SP159035 - HELENA EMIKO MIZUSHIMA WENDHAUSEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X ADOLFO MITHURU AIKAWA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN)

Fls. 463. Defiro a devolução de prazo requerida pela parte autora.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006244-88.2006.403.6183 (2006.61.83.006244-3) - JOSE CORDEIRO DA CRUZ FILHO(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CORDEIRO DA CRUZ FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2708 - YARA PINHO OMENA)

Ciência à parte autora acerca do depósito retro.
Após, sobrestem-se os autos em secretaria novamente até o julgamento do agravo interposto pela autarquia previdenciária.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003040-02.2007.403.6183 (2007.61.83.003040-9) - EDSON FERREIRA SANTOS(SP150697 - FABIO FEDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X EDSON FERREIRA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do depósito retro.
Após, sobrestem-se os autos em secretaria novamente até o julgamento do agravo interposto pela autarquia previdenciária.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0022666-91.2009.403.6100 (2009.61.00.022666-3) - GERALDA DI PIETRO X THEREZA DO AMARAL X SIDNEIA ZACARDI ROSICA X TERCILIA PEREIRA RODRIGUES X TEREZA IZABEL BIZARRO X THEREZA LAZZAROTTI PONTES X TEREZA OLIMPIA DAMICO X TERESA RODRIGUES DE MORAES X FLOMENA FUSCO X FRANCISCA PERES X FRANCISCA ROLIM LOMBARDI X FRANCISCA ROSA DE SOUZA X GILBERTO JOSE DE OLIVEIRA X GIOVANA THOME CORDONI X GUIOMAR CORREA PAIXAO X HERMINIA DE JESUS GOMES X ILZA ANTUNES DE BARROS X IRENE ANTUNES TORRES X IRENE MARINS MOURA X ITALIA BARTOLOMEU LOURENCO X IZABEL MARIA GARCIA X IZABEL TEODORO DE OLIVEIRA X PEDRINA ALBUQUERQUE X MARIA PEREIRA DA LUZ X MARIA PEREIRA DA SILVA X MARIA PINTO RAMALHO X MARIA RITA X MARIA RITA BARBOSA X MARIA VASQUES BARTHOLOMEU X NADIR PERES X NATALIA RODRIGUES DE SOUZA X TERESA NATALIA MARQUES DE SOUZA ALVES X TATIANE MARQUES DE SOUZA X ANA LAURA MARQUES DE SOUZA X NATALINA BOBBIO SILLIO X NATALINA ROCHA CASAGRANDE X NOEMIA APARECIDA DE SOUZA CAMARGO X NOEMIA VIEIRA DA SILVA X OLIMPIA DE SOUZA RIBEIRO X OLINDA GOMES DE SOUZA X OLINDINA RODRIGUES FELICIANO X PASCHOLINA FESTA PERES X OTAVIA ALVES PIMENTEL BARBOSA X PAULA PEREIRA DE SOUZA X RACHEL PEREIRA DE CARVALHO X ROSA ALVES MACHADO X ROSA BASQUES X ROSA MARIA VIEIRA X SEBASTIANA REINALDO RIBEIRO X IZAURA SIQUEIRA GARCIA X JANDYRA RUIZ DA SILVA X JOANA BARBOSA DA SILVA X JOANA BASQUES PIMENTEL X LAURA SIQUEIRA DE ALMEIDA X LAZARA NUNES BAPTISTA X LOURDES FERNANDES VERSIGNASSI X LUCIA SILVA CARDOSO X LUCILIA PAGANINI SALLES X LUCILIANA AGOSTINI DE ALMEIDA X LUIZA ROMEIRO X LUIZA ZAMONELLI DOMINGUES X LUZIA COSTA CHIARELLI X LUZIA MAITAN DOS SANTOS X LUZIA DA SILVA RIBEIRO X LYDIA TODON ZANELLA X MAGALI BUENO GONCALVES X MARIA AMELIA DE CAMPOS NOGUEIRA X MARIA APARECIDA ADAO DE MOURA X MARIA BENEDICTA CURTO DE OLIVEIRA X MARIA BERTO RAMALHO(SP015962 - MARCO TULLIO BOTTINO E SP062908 - CARLOS EDUARDO CAVALLARO E SP020626 - NILSON CARVALHO DE FREITAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES) X GERALDA DI PIETRO X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência à parte autora acerca do depósito dos valores requisitados nos autos, conforme os extratos retro juntados, cujo levantamento deverá ser realizado no prazo determinado pelo artigo 2.º da Lei n.º 13.463/2017, sob pena de cancelamento da respectiva requisição e estorno dos valores ao Tesouro Nacional.
Promova o patrono da parte autora, outrossim, a habilitação dos dependentes, herdeiros ou sucessores dos autores falecidos (fls. 5342/5355) como de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.
No silêncio, excepa-se edital de intimação desses dependentes, herdeiros ou sucessores, nos termos do artigo 313, 2.º, inciso II, do CPC, com prazo de 30 (trinta) dias, para que manifestem interesse na sucessão processual e promovam a respectiva habilitação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013875-10.2011.403.6183 - MARLENE LARAGNOIT NASCIMENTO(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2736 - FELIPE GERMANO CACICEDO CIDAD) X MARLENE LARAGNOIT NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2736 - FELIPE GERMANO CACICEDO CIDAD E PR002583SA - SILVEIRA & SANTOS SOCIEDADE DE ADVOGADOS)

Ciência à parte autora acerca do depósito retro.
Após, sobrestem-se os autos em secretaria novamente até o julgamento do agravo interposto pela autarquia previdenciária.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001366-13.2012.403.6183 - JOSE MACHADO DE SOUZA(SP231373 - EMERSON MASCARENHAS VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MACHADO DE SOUZA X

Fls. 283/288. Ante a notícia de que o cadastro do CPF do autor encontra-se pendente de regularização, determino a sua intimação para regularizá-lo, no prazo de 30 (trinta) dias, com vistas à expedição de alvará para levantamento do valor depositado às fls. 290.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003538-25.2012.403.6183 - ANTONIO NUNES DE ARAUJO X ATAIDE MARCELINO X EMILIA BOAVENTURA FERRAZ X HAKURYU SUZUKAYAMA X JOAO EVARISTO DE PAULA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO NUNES DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ATAIDE MARCELINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EMILIA BOAVENTURA FERRAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HAKURYU SUZUKAYAMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO EVARISTO DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 626. Defiro à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias como requerido.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002588-02.2001.403.6183 (2001.61.83.002588-6) - TANIA MARIA LEANDRO DA SILVA(SP181024 - ANDRESSA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X TANIA MARIA LEANDRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

Fls. 908/910. Mantenho o indeferimento de fls. 903, esclarecendo que não desconheço, por evidente, que o mandato pode ser outorgado de forma verbal, do mesmo modo como não posso desconhecer que a dedução de honorários convencionais diretamente da quantia a ser recebida pela parte autora somente pode ser autorizada se precedida da juntada do respectivo contrato, assim como prescrito na Lei n.º 8.906/94, art. 22, parágrafo 4.º.

Dê-se ciência à parte autora, outrossim, acerca do depósito dos valores requisitados nos autos, conforme o extrato retro juntado (fls. 907), cujo levantamento deverá ser realizado no prazo determinado pelo artigo 2.º da Lei n.º 13.463/2017, sob pena de cancelamento da requisição e estorno dos valores ao Tesouro Nacional.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001950-51.2010.403.6183 (2010.61.83.001950-4) - REINALDO DINIZ DE OLIVEIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REINALDO DINIZ DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2404 - JANAINA LUZ CAMARGO)

Ciência à parte autora acerca do depósito retro.

Após, sobrestem-se os autos em secretaria novamente até o julgamento do agravo interposto pela autarquia previdenciária.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013152-20.2013.403.6183 - JOSE ALBERTO CAVALCANTI LIMA(SP150367 - REGINA HUERTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3130 - ANGELICA BRUM BASSANETTI SPINA) X JOSE ALBERTO CAVALCANTI LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 824/832. Ante o cancelamento dos requerimentos retro expedidos, em razão de o cadastro do CPF do autor encontrar-se cancelado, determino.

a) quanto ao valor devido a título de honorários sucumbenciais, novas expedição e transmissão da requisição sem inclusão do CPF irregular.

b) quanto ao valor requisitado a título de condenação principal, a intimação da parte autora para promover a sucessão processual, como de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

Expediente Nº 1003

PROCEDIMENTO COMUM

0003667-25.2015.403.6183 - MARIA TELMA TEIXEIRA DO NASCIMENTO(SP340382 - BRUNO JOSE CARDOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 167/169. Promova a parte autora a virtualização dos autos, conforme retro determinado.

Comprovada a providência, tomem-me imediatamente conclusos os autos, no ambiente virtual, para apreciação do pedido.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005741-43.2001.403.6183 (2001.61.83.005741-3) - PHILOMENA OCANA SEBANICA X PEDRO SEBANICA NETO X FRANCISCO DONIZETE SEBANICA X CASSIA APARECIDA SEBANICA DOS SANTOS X CECILIA DOS SANTOS MASCARINI FIGUEIRA X CLAUDETE CARVALHO SANTIAGO X NILZA MARIA SANTIAGO BITTENCOURT X NEUSA MARIA CARVALHO SANTIAGO DOS SANTOS X NILDA MARIA CARVALHO SANTIAGO DUQUE X NILSON JOSE CARVALHO SANTIAGO X NELSON CARVALHO SANTIAGO X NIVALDO CARVALHO SANTIAGO X NILMA MARIA CARVALHO SANTIAGO CANTAO ALVES X NELIO CARVALHO SANTIAGO X MAGDALENA GOMES DE OLIVEIRA CORDEIRO X MARIA CELINA URBANO TEIXEIRA ROQUE X MARIA ELIDE CROCO GIMENES X MARIA JOSE DA SILVA DOS ANJOS X NERZA CAPELLO TOGNIN X VERA LUCIA FREITAS DE OLIVEIRA(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO) X PHILOMENA OCANA SEBANICA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao exequente da alteração da modalidade do ofício para precatório referente à beneficiária CECILIA DOS SANTOS MASCARINI FIGUEIRA, no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, tomem para transmissão dos ofícios.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0015191-39.2003.403.6183 (2003.61.83.015191-8) - ANNA HELENA MONTEIRO DE BARROS MACHADO X CARLOS MACHADO X FERNANDO FLEMING MACHADO X MARIA LAVINIA MACHADO PEREIRA(SP036734 - LUCIA ALBUQUERQUE DE BARROS E SP030806 - CARLOS PRUDENTE CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FERNANDO FLEMING MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA LAVINIA MACHADO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANNA HELENA MONTEIRO DE BARROS MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3260 - PAULA YURI UEMURA)

Defiro a expedição de certidão de advogado constituído mediante o pagamento das respectivas custas na Caixa Econômica Federal, no valor de R\$ 8,00, por meio de guia GRU - UG/Gestão: 090017/00001 - Código 18710-0, nos termos da Portaria 1191428, de 06/07/2015. Prazo: 05 (cinco) dias.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000501-87.2012.403.6183 - WALDEMAR FAUSTINO(SP034466 - CARMEN LUCIA PASSERI VILLANOVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALDEMAR FAUSTINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2736 - FELIPE GERMANO CACICEDO CIDAD)

Fls. 824/829. Ante a notícia de que o cadastro do CPF do autor encontra-se pendente de regularização, determino a sua intimação para regularizá-lo, no prazo de 30 (trinta) dias, com vistas à expedição de alvará para levantamento do valor depositado às fls. 831.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001751-24.2013.403.6183 - JORGE DA COSTA TEIXEIRA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA E MG002730SA - GONCALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3224 - PATRICIA TUNES DE OLIVEIRA) X JORGE DA COSTA TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3224 - PATRICIA TUNES DE OLIVEIRA)

Ciência à parte autora acerca do depósito retro.

Após, sobrestem-se os autos em secretaria novamente até o julgamento do agravo interposto pela autarquia previdenciária.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0760933-42.1986.403.6183 (00.0760933-7) - KAZUO MIZOVATA X KINSEI HONDA X KITISI IAMAUTI X KLINGER RODRIGUES DE ALBUQUERQUE X KURT SCHAUMBERGER X KURT GESELIS X LAERTE MESSIAS X LAERZIO CARLETTI X LAURA TROGIANI X LAURINDO GRATON X LAURO VECHINI X LAZARO MARIA CAMPOS X OCLERES LOPES CAMPOS X LEO PITIGLIANI X MARIA DE LOURDES FAIRBANKS PINHEIRO X CAROLINA BINATO TOBALDINI X VERA REGINA BINATO TOBALDINI JARDIM X LEONEL DE PAULA X LEONID STEIN X LEONORA BIASOLI X LETICIA RIBEIRO X ORLANDO SBRANA X YOLE SBRANA MARZINKOWSKI X LICINIO CARDOSO X LIDIA MARIA MARCHETTI SIMONCELLI X LINDOLPHO LOMBELLO X LIZ CONTRAROLIM X LODONIO DE SOUZA CASTRO JUNIOR X FABIOLA APARECIDA VIOLA DE SOUZA CASTRO FEROLLA X FABIO VIOLA DE SOUZA CASTRO X

FABIANA APARECIDA VIOLA DE SOUZA CASTRO FEROLLA X LOURENCO FAORO X LUCIA CHOIFI X LUCIA PENTEADO MALTA X LUCIA TORRENTE MOTOS X LUCIANO LEANDRO BISPO X LUCIO FELIPPE DE MELLO X LUCIO TELLES X LUIZ ALVES DE OLIVEIRA X LUIZ ANTONIO SCHIAVON X LUIZ APPROBATO X LUIZ BENVENUTO X LUIZ BERNABE X LUIZ BOTTINI X LUIS BUSQUETS GIRO X LUIZ CARLOS DE ABREU X LUIZ CARLOS GOMES X LUIZ CHOLLA X LUIZ GAMA DA SILVA NETO X LUIZ GAVA X LUIZ GHIOTTO X LUIZ GONZAGA DA COSTA CARNEIRO X MARIA LUIZA ROMEIRO CARNEIRO X LUIZ JOSE DOS SANTOS X LUIZ LAMARDO X LUIZ LOUREIRO DA SILVA X LUIZ MANOEL MARCONDES X LUIZ MARQUES LOPES X LUIZ MESCHIARI X LUIZ NERY CAVALHEIRO X LUIZ NONATO DA SILVA X LUIZ OLIVA X LUIZ TETTI X LUIZ VICENTINI X REGINA MARIA RUSCHI VICENTINI X VERA MARIA RUSCHI VICENTINI X MARGARIDA MARIA RUSCHI VICENTINI X LUIZA SARMENTO X LUPERCIO SALUSTIANO DE SOUZA X LYDIA IDA JOANNA COPPOLA BARRETTI X LYDIA ROSA FARIA MAGANA X LYRIA SPERA X MACAO KUROSAWA X TAKUO FUJII X MAGDALENA ATTMANN X MANIKO MAEZONO ISHIIHATA X MANFREDI CILENTO X IONE CILENTO X MANOEL ALVARES TORRES X MANOEL ALVES BONFIM X MARIA JOSE BONFIM X MANOEL APOLINARIO CHAVES X MANOEL ARCHANJO X MEIRE ARCHANJO MARGATHO X MIRIAM ARCHANJO CARRAMASCHI X MANOEL BERNABE MOURA X MANOEL CASTANHO X SERGIO DONADIO CASTANHO X MANOEL DE OLIVEIRA HORTA X MANOEL LOPES X MANOEL PINHEIRO PINTO X MANOEL PONCI X MANOEL QUILIS SABATER X MANOEL SANDOVAL GONCALVES X APARECIDA LOMBARDI SENEDIN X MANOEL SERRO X MANUEL REIS CABRAL X NELSON CORREA CABRAL X NEIDE CORREA CABRAL BASILE X MARCELO VIGGIANO X MARCILIO ZACCARONI X MARCO FABIO GEOFFROY CORREA X MARCO TULLIO PAES DE FIGUEIREDO X MARENCIO COLOMBINI JUNIOR X MARGARIDA CHEMIN X MARIA APARECIDA DE SOUZA X MARIA BARSACCHI ZERBINATO X MARIA DA LUZ RODRIGUES X MARIA DA PENHA PONTES X THEREZINHA PONTES X OSWALDO PONTES X MARIA DE LOURDES DE CARVALHO COLLET E SILVA X MARIA DE LOURDES FALCONI X MARIA DE LOURDES LARA X MARIA DONATO LABATE X MARIA EMILIA DE A RODRIGUES X MARIA FERNANDES ALVES X MARIA HELENA COUTINHO X MARIA HELENA DO REGO FREITAS DE TOLEDO X MARIA JOSE DE CARVALHO COLLET E SILVA X MARIA LEONICE NARDOCCI X MARIA LUCIA BETTINI X MARIA LUIZA DE STEFANO X MARIA NATALINA LISBOA(SP110848 - ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN) X MARIA NICIA DE ABREU GONCALVES(SP046364 - NICOLAU ANTONIO ARNONI NETO) X MARIA VAZANOVA X MARIANO DAMICO X MARINA GRACIANO GONCALVES X MARIA REGINA DE SOUZA GONCALVES X FRANCISCO GRACIANO GONCALVES NETO X RICARDO ANIBAL SOUZA GONCALVES X MARIO AFONSO DELLA X MARIO BARAO X MARIO CANAVARRO DA FONSECA X MARIO CATAFESTA X MARIO DE ARAUJO X MARIA AUGUSTA LOPES DE ARAUJO X DURVAL EDUARDO DE ARAUJO X ADALBERTO DE ARAUJO X DEBORA DE ARAUJO X OSMAR DE ARAUJO X RAUL DE ARAUJO X MARIO DE OLIVEIRA MARQUES X MARIO DO NASCIMENTO PEREIRA MOURA X MARIO FERNANDES LAPO X MARIO GUARISE X MARIO GUIDI X MARIO JOAQUIM X MARIO MACHADO X MARIO MINAMIOKA X MARIO MARTINS VERDADE X MARISA MOURA VERDADE X VITO MARTINS VERDADE X MONICA MOURA VERDADE SANTOS X MARIO PASCHOAL X MARIO PAVAO X MARIO PREZ X MARIO RODRIGUES MADURO X MARIO TROMBETTA X MARIO ZAMBOTTO X MARIO ZAVAGLI X MARIO ERNESTO VENTURINI X NEYDE LOURDES BARBOSA X MARIO SERGIO VENTURINI X MASAMI SUZUKI X MATHIAS JOACHIM MATHIASON X MAURICIO BATELLO X MAURICIO DALMA CONCILIO X MAURICIO FERNANDES DOS SANTOS X MAURICIO NARDI X MAURILIO FRANCISCHINI X MAURO ALBERTO MENEZES X MAURO ANDRADE SANTOS X MAURO BUENO DOS REIS X MAURO TORRES MEIRA X MERCEDES MARTINS X MESSIAS GONSALVES DA SILVA X MIGUEL BORREGO X MIGUEL DANGELO X MIGUEL FERNANDES X MIGUEL GIMENEZ X MIGUEL URBANO SANCHES X MILTON COCARELI X MILTON DE CAMARGO BUENO X MILTON DE OLIVEIRA X MILTON FERNANDES DOS SANTOS X MILTON GAZZO X MILTON GRIMALDI X MILTON LEME X MILTON LUIZ SALLES MOURAO X MILTON MARTINS DA COSTA X MILTON PEREIRA MACHADO X MILTON RODRIGUES BELLO X MOACYR DE ALMEIDA PUPO X MOACYR DOS SANTOS MATTOS X MARIA JULIA FERNANDES MATTOS X MOACYR URADA X MOACYR VIEIRA(SP110848 - ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X KAZUO MIZOVATA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 2702/2719. Manifeste-se a parte autora sobre a impugnação apresentada pela autarquia previdenciária, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006978-73.2005.403.6183 (2005.61.83.006978-0) - JOSE PEDRO DAS GRACAS(SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3209 - FERNANDA MATTAR FURTADO SURIANI) X JOSE PEDRO DAS GRACAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3209 - FERNANDA MATTAR FURTADO SURIANI E SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO E SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA)

Fls. 558/565. Ante o cancelamento dos requerimentos retro expedidos, em razão de o cadastro do CPF do autor encontrar-se pendente de regularização, determino:

- quanto ao valor devido a título de honorários sucumbenciais, novas expedição e transmissão da requisição sem inclusão do CPF irregular.
- quanto ao valor requisitado a título de condenação principal, a intimação do autor para promover a regularização de referido cadastro, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a regularização, proceda às novas expedição e transmissão também dessa requisição.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000941-51.2019.4.03.6183

AUTOR: CLAUDIO ARONI JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: EDIVALDO BRAMBILLA DE AGUIAR - SP227619

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À réplica no prazo legal.

No mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

Int.

São Paulo, 3 de abril de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000296-26.2019.4.03.6183

AUTOR: ROBERTO CELSO DE PAULA

Advogados do(a) AUTOR: ALINE SILVA ROCHA - SP370684, RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À réplica no prazo legal.

No mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

Int.

São Paulo, 3 de abril de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021262-44.2018.4.03.6183
AUTOR: EDGARD RUBIM SOARES
Advogados do(a) AUTOR: WILLIAM DE CARVALHO CARNEIRO - SP377777, ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À réplica no prazo legal.

No mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

Int.

São Paulo, 3 de abril de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000847-06.2019.4.03.6183
AUTOR: JOSE NILSON DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MICHELLE TEIXEIRA DE CARVALHO - SP282875
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À réplica no prazo legal.

No mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

Int.

São Paulo, 3 de abril de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002671-97.2019.4.03.6183
AUTOR: JONAS FREIRE DUARTE
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MANCUSO - SP379268
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À réplica no prazo legal.

No mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

Int.

São Paulo, 3 de abril de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001391-91.2019.4.03.6183
AUTOR: RICARDO HADDAD
Advogado do(a) AUTOR: TICIANNE TRINDADE LO - SP169302
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À réplica no prazo legal.

No mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

Int.

São Paulo, 3 de abril de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021155-97.2018.4.03.6183
AUTOR: DELCIDES LUSTOSA FILHO
Advogados do(a) AUTOR: ANDRIL RODRIGUES PEREIRA - SP312485, ADAILTON RODRIGUES DOS SANTOS - SP333597
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À réplica no prazo legal.

No mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

Int.

São Paulo, 3 de abril de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000256-44.2019.4.03.6183
AUTOR: MARCOS ROBERTO DESTER TROITINHO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À réplica no prazo legal.

No mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

Int.

São Paulo, 3 de abril de 2019

Expediente Nº 1004

PROCEDIMENTO COMUM
0005356-90.2004.403.6183 (2004.61.83.005356-1) - MOACIR DE FATIMO RODRIGUES(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o julgamento proferido em grau de recurso, promova a exequente a virtualização dos autos, nos termos da Resolução n.º 142, PRES/TRF, de 20 de julho de 2017, digitalizando as seguintes peças:

- 1 - Petição inicial;
- 2 - Procuração outorgada pelas partes;
- 3 - Documento comprobatório da data de citação na fase de conhecimento;
- 4 - Decisão que tenha decidido acerca de eventual apontamento de prevenção ou conexão;
- 5 - Sentença e eventuais embargos de declaração;
- 6 - Decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
- 7 - Certidão de trânsito em julgado;
- 8 - Notificação ao INSS para cumprimento de obrigação de fazer, em qualquer fase, bem assim a respectiva resposta apresentada pela autarquia previdenciária.

Deverá a parte digitalizar, ainda, qualquer outra peça que repute necessária ao correto cumprimento do julgado, sendo-lhe facultado, caso queira, promover a digitalização integral dos autos.

Digitalizadas as peças, deverão ser inseridas, por meio de petição, no sistema PJe - Processo Judicial Eletrônico - TRF3 - 1.º Grau, no processo virtual cujo número corresponda ao do processo físico (esse processo virtual será criado no PJe pela Secretaria da Vara, no momento da carga para digitalização, nos termos do artigo 3.º, parágrafo 2.º, da Resolução 142/2017, com a redação dada pela Resolução PRES/TRF 200/2018).

Uma vez inseridas as peças no ambiente virtual, a parte deverá informar nestes autos a providência, com vistas ao seu arquivamento.

Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias.

Noticiada a inserção dos documentos no PJe, remeta-se este processo ao arquivo (baixa-virtualizado), e prossiga-se nos autos eletrônicos.

Não havendo manifestação ou notícia da virtualização, fica ciente a parte de que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, nos termos do art. 13 da Resolução suprarreferida.

Determino, ainda, que a digitalização das peças seja feita por meio de escâner, de forma a reproduzir fielmente os originais copiados, vedada a digitalização a partir de registros fotográficos.

Atente-se, outrossim, quanto à correta identificação dos documentos, nos termos do que dispõem os parágrafos 2.º e 3.º do artigo 5.º, da Resolução n.º 88, PRES/TRF 3.ª Região, de 24 de janeiro de 2017:

O agrupamento de documentos em um mesmo arquivo eletrônico PDF sempre deverá corresponder a documentos de mesmo tipo, com classificação disponível no PJe, autorizando-se o uso dos tipos Outras Peças e Outros Documentos apenas para agrupamento de documentos que não contenham nomenclatura específica.

Nessa hipótese: sempre haverá o preenchimento do campo descrição, identificando-se resumidamente a informação correspondente ao conteúdo dos documentos agrupados, além dos períodos a que se referem, vedando-se descrição que não possibilite a correta identificação do conteúdo do arquivo.

DETERMINO, POR FIM, EM SENDO DEVIDOS VALORES ATRASADOS, QUE A EXECUÇÃO DO JULGADO, SALVO REQUERIMENTO EM CONTRÁRIO, SE PROCESSE NA FORMA INVERTIDA, INTIMANDO-SE A AUTARQUIA PARA APRESENTAÇÃO DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO E NOTIFICANDO-SE A AADJ PARA IMPLANTAÇÃO/REVISÃO DO BENEFÍCIO, SE O CASO.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0006060-06.2004.403.6183 (2004.61.83.006060-7) - JOSE ROBERTO BARCELINI(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

Ante o julgamento proferido em grau de recurso, promova a exequente a virtualização dos autos, nos termos da Resolução n.º 142, PRES/TRF, de 20 de julho de 2017, digitalizando as seguintes peças:

- 1 - Petição inicial;
- 2 - Procuração outorgada pelas partes;
- 3 - Documento comprobatório da data de citação na fase de conhecimento;
- 4 - Decisão que tenha decidido acerca de eventual apontamento de prevenção ou conexão;
- 5 - Sentença e eventuais embargos de declaração;
- 6 - Decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
- 7 - Certidão de trânsito em julgado;

8 - Notificação ao INSS para cumprimento de obrigação de fazer, em qualquer fase, bem assim a respectiva resposta apresentada pela autarquia previdenciária. Deverá a parte digitalizar, ainda, qualquer outra peça que repute necessária ao correto cumprimento do julgado, sendo-lhe facultado, caso queira, promover a digitalização integral dos autos. Digitalizadas as peças, deverão ser inseridas, por meio de petição, no sistema PJe - Processo Judicial Eletrônico - TRF3 - 1.º Grau, no processo virtual cujo número corresponda ao do processo físico (esse processo virtual será criado no PJe pela Secretaria da Vara, no momento da carga para digitalização, nos termos do artigo 3.º, parágrafo 2.º, da Resolução 142/2017, com a redação dada pela Resolução PRES/TRF 200/2018). Uma vez inseridas as peças no ambiente virtual, a parte deverá informar nestes autos a providência, com vistas ao seu arquivamento. Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias. Noticiada a inserção dos documentos no PJe, remeta-se este processo ao arquivo (baixa-virtualizado), e prossiga-se nos autos eletrônicos. Não havendo manifestação ou notícia da virtualização, fica ciente a parte de que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, nos termos do art. 13 da Resolução supracitada. Determino, ainda, que a digitalização das peças seja feita por meio de escâner, de forma a reproduzir fielmente os originais copiados, vedada a digitalização a partir de registros fotográficos. Atente-se, outrossim, quanto à correta identificação dos documentos, nos termos do que dispõem os parágrafos 2.º e 3.º do artigo 5.º, da Resolução n.º 88, PRES/TRF 3.ª Região, de 24 de janeiro de 2017: O agrupamento de documentos em um mesmo arquivo eletrônico PDF sempre deverá corresponder a documentos de mesmo tipo, com classificação disponível no PJe, autorizando-se o uso dos tipos Outras Peças e Outros Documentos apenas para agrupamento de documentos que não contenham nomenclatura específica. Nessa hipótese: sempre haverá o preenchimento do campo descrição, identificando-se resumidamente a informação correspondente ao conteúdo dos documentos agrupados, além dos períodos a que se referem, vedando-se descrição que não possibilite a correta identificação do conteúdo do arquivo. DETERMINO, POR FIM, EM SENDO DEVIDOS VALORES ATRASADOS, QUE A EXECUÇÃO DO JULGADO, SALVO REQUERIMENTO EM CONTRÁRIO, SE PROCESSE NA FORMA INVERTIDA, INTIMANDO-SE A AUTARQUIA PARA APRESENTAÇÃO DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO E NOTIFICANDO-SE A AADJ PARA IMPLANTAÇÃO/REVISÃO DO BENEFÍCIO, SE O CASO. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005410-85.2006.403.6183 (2006.61.83.005410-0) - JOAO GEACOMINI(SP166601 - REGINA MARIA DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o acordo homologado pela Superior Instância, promova a parte autora, em querendo, com vistas ao seu cumprimento, a virtualização dos autos, nos termos da Resolução n.º 142, PRES/TRF, de 20 de julho de 2017, digitalizando as seguintes peças:

- 1 - Petição inicial;
- 2 - Procuração outorgada pelas partes;
- 3 - Documento comprobatório da data de citação na fase de conhecimento;
- 4 - Decisão que tenha decidido acerca de eventual apontamento de prevenção ou conexão;
- 5 - Sentença e eventuais embargos de declaração;
- 6 - Decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
- 7 - Certidão de trânsito em julgado;
- 8 - Notificação ao INSS para cumprimento de obrigação de fazer, em qualquer fase, bem assim a respectiva resposta apresentada pela autarquia previdenciária.

Deverá a parte digitalizar, ainda, qualquer outra peça que repute necessária ao correto cumprimento do julgado, sendo-lhe facultado, caso queira, promover a digitalização integral dos autos. Digitalizadas as peças, deverão ser inseridas, por meio de petição, no sistema PJe - Processo Judicial Eletrônico - TRF3 - 1.º Grau, no processo virtual cujo número corresponda ao do processo físico (esse processo virtual será criado no PJe pela Secretaria da Vara, no momento da carga para digitalização, nos termos do artigo 3.º, parágrafo 2.º, da Resolução 142/2017, com a redação dada pela Resolução PRES/TRF 200/2018). Uma vez inseridas as peças no ambiente virtual, a parte deverá informar nestes autos a providência, com vistas ao seu arquivamento. Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias.

Noticiada a inserção dos documentos no PJe, remeta-se este processo ao arquivo (baixa-virtualizado), e prossiga-se nos autos eletrônicos.

Não havendo manifestação ou notícia da virtualização, fica ciente a parte de que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, nos termos do art. 13 da Resolução supracitada.

Determino, ainda, que a digitalização das peças seja feita por meio de escâner, de forma a reproduzir fielmente os originais copiados, vedada a digitalização a partir de registros fotográficos. Atente-se, outrossim, quanto à correta identificação dos documentos, nos termos do que dispõem os parágrafos 2.º e 3.º do artigo 5.º, da Resolução n.º 88, PRES/TRF 3.ª Região, de 24 de janeiro de 2017: O agrupamento de documentos em um mesmo arquivo eletrônico PDF sempre deverá corresponder a documentos de mesmo tipo, com classificação disponível no PJe, autorizando-se o uso dos tipos Outras Peças e Outros Documentos apenas para agrupamento de documentos que não contenham nomenclatura específica. Nessa hipótese: sempre haverá o preenchimento do campo descrição, identificando-se resumidamente a informação correspondente ao conteúdo dos documentos agrupados, além dos períodos a que se referem, vedando-se descrição que não possibilite a correta identificação do conteúdo do arquivo. DETERMINO, POR FIM, EM SENDO DEVIDOS VALORES ATRASADOS, QUE A EXECUÇÃO DO JULGADO, SALVO REQUERIMENTO EM CONTRÁRIO, SE PROCESSE NA FORMA INVERTIDA, INTIMANDO-SE A AUTARQUIA PARA APRESENTAÇÃO DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO E NOTIFICANDO-SE A AADJ PARA IMPLANTAÇÃO/REVISÃO DO BENEFÍCIO, SE O CASO. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0011573-13.2008.403.6183 (2008.61.83.011573-0) - JOSE BERNARDO SIVIL(SP205434 - DALANE TAIS CASAGRANDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o acordo homologado pela Superior Instância, promova a parte autora, em querendo, com vistas ao seu cumprimento, a virtualização dos autos, nos termos da Resolução n.º 142, PRES/TRF, de 20 de julho de 2017, digitalizando as seguintes peças:

- 1 - Petição inicial;
- 2 - Procuração outorgada pelas partes;
- 3 - Documento comprobatório da data de citação na fase de conhecimento;
- 4 - Decisão que tenha decidido acerca de eventual apontamento de prevenção ou conexão;
- 5 - Sentença e eventuais embargos de declaração;
- 6 - Decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
- 7 - Certidão de trânsito em julgado;
- 8 - Notificação ao INSS para cumprimento de obrigação de fazer, em qualquer fase, bem assim a respectiva resposta apresentada pela autarquia previdenciária.

Deverá a parte digitalizar, ainda, qualquer outra peça que repute necessária ao correto cumprimento do julgado, sendo-lhe facultado, caso queira, promover a digitalização integral dos autos. Digitalizadas as peças, deverão ser inseridas, por meio de petição, no sistema PJe - Processo Judicial Eletrônico - TRF3 - 1.º Grau, no processo virtual cujo número corresponda ao do processo físico (esse processo virtual será criado no PJe pela Secretaria da Vara, no momento da carga para digitalização, nos termos do artigo 3.º, parágrafo 2.º, da Resolução 142/2017, com a redação dada pela Resolução PRES/TRF 200/2018). Uma vez inseridas as peças no ambiente virtual, a parte deverá informar nestes autos a providência, com vistas ao seu arquivamento. Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias.

Noticiada a inserção dos documentos no PJe, remeta-se este processo ao arquivo (baixa-virtualizado), e prossiga-se nos autos eletrônicos.

Não havendo manifestação ou notícia da virtualização, fica ciente a parte de que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, nos termos do art. 13 da Resolução supracitada.

Determino, ainda, que a digitalização das peças seja feita por meio de escâner, de forma a reproduzir fielmente os originais copiados, vedada a digitalização a partir de registros fotográficos. Atente-se, outrossim, quanto à correta identificação dos documentos, nos termos do que dispõem os parágrafos 2.º e 3.º do artigo 5.º, da Resolução n.º 88, PRES/TRF 3.ª Região, de 24 de janeiro de 2017: O agrupamento de documentos em um mesmo arquivo eletrônico PDF sempre deverá corresponder a documentos de mesmo tipo, com classificação disponível no PJe, autorizando-se o uso dos tipos Outras Peças e Outros Documentos apenas para agrupamento de documentos que não contenham nomenclatura específica. Nessa hipótese: sempre haverá o preenchimento do campo descrição, identificando-se resumidamente a informação correspondente ao conteúdo dos documentos agrupados, além dos períodos a que se referem, vedando-se descrição que não possibilite a correta identificação do conteúdo do arquivo. DETERMINO, POR FIM, EM SENDO DEVIDOS VALORES ATRASADOS, QUE A EXECUÇÃO DO JULGADO, SALVO REQUERIMENTO EM CONTRÁRIO, SE PROCESSE NA FORMA INVERTIDA, INTIMANDO-SE A AUTARQUIA PARA APRESENTAÇÃO DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO E NOTIFICANDO-SE A AADJ PARA IMPLANTAÇÃO/REVISÃO DO BENEFÍCIO, SE O CASO. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0027712-40.2009.403.6301 - MIGUEL HERMINIO DA COSTA(SP210990 - WALDIRENE ARAUJO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o julgamento proferido em grau de recurso, promova a exequente a virtualização dos autos, nos termos da Resolução n.º 142, PRES/TRF, de 20 de julho de 2017, digitalizando as seguintes peças:

- 1 - Petição inicial;
- 2 - Procuração outorgada pelas partes;
- 3 - Documento comprobatório da data de citação na fase de conhecimento;
- 4 - Decisão que tenha decidido acerca de eventual apontamento de prevenção ou conexão;
- 5 - Sentença e eventuais embargos de declaração;
- 6 - Decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
- 7 - Certidão de trânsito em julgado;
- 8 - Notificação ao INSS para cumprimento de obrigação de fazer, em qualquer fase, bem assim a respectiva resposta apresentada pela autarquia previdenciária.

Deverá a parte digitalizar, ainda, qualquer outra peça que repute necessária ao correto cumprimento do julgado, sendo-lhe facultado, caso queira, promover a digitalização integral dos autos. Digitalizadas as peças, deverão ser inseridas, por meio de petição, no sistema PJe - Processo Judicial Eletrônico - TRF3 - 1.º Grau, no processo virtual cujo número corresponda ao do processo físico (esse processo virtual será criado no PJe pela Secretaria da Vara, no momento da carga para virtualização, nos termos do artigo 3.º, parágrafo 2.º, da Resolução 142/2017, com a redação dada pela Resolução PRES/TRF 200/2018). Uma vez inseridas as peças no ambiente virtual, a parte deverá informar nestes autos a providência, com vistas ao seu arquivamento. Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias.

Noticiada a inserção dos documentos no PJe, remeta-se este processo ao arquivo (baixa-virtualizado), e prossiga-se nos autos eletrônicos.

Não havendo manifestação ou notícia da virtualização, fica ciente a parte de que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, nos termos do art. 13 da Resolução

suprarreferida.

Determino, ainda, que a digitalização das peças seja feita por meio de escâner, de forma a reproduzir fielmente os originais copiados, vedada a digitalização a partir de registros fotográficos.

Atente-se, outrossim, quanto à correta identificação dos documentos, nos termos do que dispõem os parágrafos 2.º e 3.º do artigo 5.º, da Resolução n.º 88, PRES/TRF 3.ª Região, de 24 de janeiro de 2017:

O agrupamento de documentos em um mesmo arquivo eletrônico PDF sempre deverá corresponder a documentos de mesmo tipo, com classificação disponível no PJe, autorizando-se o uso dos tipos Outras Peças e Outros

Documentos apenas para agrupamento de documentos que não contenham nomenclatura específica.

Nessa hipótese: sempre haverá o preenchimento do campo descrição, identificando-se resumidamente a informação correspondente ao conteúdo dos documentos agrupados, além dos períodos a que se referem, vedando-se descrição que não possibilite a correta identificação do conteúdo do arquivo.

DETERMINO, POR FIM, EM SENDO DEVIDOS VALORES ATRASADOS, QUE A EXECUÇÃO DO JULGADO, SALVO REQUERIMENTO EM CONTRÁRIO, SE PROCESSE NA FORMA INVERTIDA, INTIMANDO-SE A AUTARQUIA PARA APRESENTAÇÃO DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO E NOTIFICANDO-SE A AADJ PARA IMPLANTAÇÃO/REVISÃO DO BENEFÍCIO, SE O CASO.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0015502-83.2010.403.6183 - EDVALDO DIB CANO(SP234399 - FRANCISCO AUGUSTO RIBEIRO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o julgamento proferido em grau de recurso, promova a exequente a virtualização dos autos, nos termos da Resolução n.º 142, PRES/TRF, de 20 de julho de 2017, digitalizando as seguintes peças:

- 1 - Petição inicial;
- 2 - Procuração outorgada pelas partes;
- 3 - Documento comprobatório da data de citação na fase de conhecimento;
- 4 - Decisão que tenha decidido acerca de eventual apontamento de prevenção ou conexão;
- 5 - Sentença e eventuais embargos de declaração;
- 6 - Decisões monocráticas e acordãos, se existentes;
- 7 - Certidão de trânsito em julgado;
- 8 - Notificação ao INSS para cumprimento de obrigação de fazer, em qualquer fase, bem assim a respectiva resposta apresentada pela autarquia previdenciária.

Deverá a parte digitalizar, ainda, qualquer outra peça que repute necessária ao correto cumprimento do julgado, sendo-lhe facultado, caso queira, promover a digitalização integral dos autos.

Digitalizadas as peças, deverão ser inseridas, por meio de petição, no sistema PJe - Processo Judicial Eletrônico - TRF3 - 1.º Grau, no processo virtual cujo número corresponda ao do processo físico (esse processo virtual será criado no PJe pela Secretaria da Vara, no momento da carga para virtualização, nos termos do artigo 3.º, parágrafo 2.º, da Resolução 142/2017, com a redação dada pela Resolução PRES/TRF 200/2018).

Uma vez inseridas as peças no ambiente virtual, a parte deverá informar nestes autos a providência, com vistas ao seu arquivamento.

Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias.

Notificada a inserção dos documentos no PJe, remeta-se este processo ao arquivo (baixa-virtualizado), e prossiga-se nos autos eletrônicos.

Não havendo manifestação ou notícia da virtualização, fica ciente a parte de que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, nos termos do art. 13 da Resolução suprarreferida.

Determino, ainda, que a digitalização das peças seja feita por meio de escâner, de forma a reproduzir fielmente os originais copiados, vedada a digitalização a partir de registros fotográficos.

Atente-se, outrossim, quanto à correta identificação dos documentos, nos termos do que dispõem os parágrafos 2.º e 3.º do artigo 5.º, da Resolução n.º 88, PRES/TRF 3.ª Região, de 24 de janeiro de 2017:

O agrupamento de documentos em um mesmo arquivo eletrônico PDF sempre deverá corresponder a documentos de mesmo tipo, com classificação disponível no PJe, autorizando-se o uso dos tipos Outras Peças e Outros

Documentos apenas para agrupamento de documentos que não contenham nomenclatura específica.

Nessa hipótese: sempre haverá o preenchimento do campo descrição, identificando-se resumidamente a informação correspondente ao conteúdo dos documentos agrupados, além dos períodos a que se referem, vedando-se descrição que não possibilite a correta identificação do conteúdo do arquivo.

DETERMINO, POR FIM, EM SENDO DEVIDOS VALORES ATRASADOS, QUE A EXECUÇÃO DO JULGADO, SALVO REQUERIMENTO EM CONTRÁRIO, SE PROCESSE NA FORMA INVERTIDA, INTIMANDO-SE A AUTARQUIA PARA APRESENTAÇÃO DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO E NOTIFICANDO-SE A AADJ PARA IMPLANTAÇÃO/REVISÃO DO BENEFÍCIO, SE O CASO.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0031597-91.2011.403.6301 - JORGE ALVES RODRIGUES(SP192817 - RICARDO VITOR DE ARAGÃO E SP204451 - JULIANA VITOR DE ARAGÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o acordo homologado pela Superior Instância, promova a parte autora, em querendo, com vistas ao seu cumprimento, a virtualização dos autos, nos termos da Resolução n.º 142, PRES/TRF, de 20 de julho de 2017, digitalizando as seguintes peças:

- 1 - Petição inicial;
- 2 - Procuração outorgada pelas partes;
- 3 - Documento comprobatório da data de citação na fase de conhecimento;
- 4 - Decisão que tenha decidido acerca de eventual apontamento de prevenção ou conexão;
- 5 - Sentença e eventuais embargos de declaração;
- 6 - Decisões monocráticas e acordãos, se existentes;
- 7 - Certidão de trânsito em julgado;
- 8 - Notificação ao INSS para cumprimento de obrigação de fazer, em qualquer fase, bem assim a respectiva resposta apresentada pela autarquia previdenciária.

Deverá a parte digitalizar, ainda, qualquer outra peça que repute necessária ao correto cumprimento do julgado, sendo-lhe facultado, caso queira, promover a digitalização integral dos autos.

Digitalizadas as peças, deverão ser inseridas, por meio de petição, no sistema PJe - Processo Judicial Eletrônico - TRF3 - 1.º Grau, no processo virtual cujo número corresponda ao do processo físico (esse processo virtual será criado no PJe pela Secretaria da Vara, no momento da carga para digitalização, nos termos do artigo 3.º, parágrafo 2.º, da Resolução 142/2017, com a redação dada pela Resolução PRES/TRF 200/2018).

Uma vez inseridas as peças no ambiente virtual, a parte deverá informar nestes autos a providência, com vistas ao seu arquivamento.

Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias.

Notificada a inserção dos documentos no PJe, remeta-se este processo ao arquivo (baixa-virtualizado), e prossiga-se nos autos eletrônicos.

Não havendo manifestação ou notícia da virtualização, fica ciente a parte de que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, nos termos do art. 13 da Resolução suprarreferida.

Determino, ainda, que a digitalização das peças seja feita por meio de escâner, de forma a reproduzir fielmente os originais copiados, vedada a digitalização a partir de registros fotográficos.

Atente-se, outrossim, quanto à correta identificação dos documentos, nos termos do que dispõem os parágrafos 2.º e 3.º do artigo 5.º, da Resolução n.º 88, PRES/TRF 3.ª Região, de 24 de janeiro de 2017:

O agrupamento de documentos em um mesmo arquivo eletrônico PDF sempre deverá corresponder a documentos de mesmo tipo, com classificação disponível no PJe, autorizando-se o uso dos tipos Outras Peças e Outros

Documentos apenas para agrupamento de documentos que não contenham nomenclatura específica.

Nessa hipótese: sempre haverá o preenchimento do campo descrição, identificando-se resumidamente a informação correspondente ao conteúdo dos documentos agrupados, além dos períodos a que se referem, vedando-se descrição que não possibilite a correta identificação do conteúdo do arquivo.

DETERMINO, POR FIM, EM SENDO DEVIDOS VALORES ATRASADOS, QUE A EXECUÇÃO DO JULGADO, SALVO REQUERIMENTO EM CONTRÁRIO, SE PROCESSE NA FORMA INVERTIDA, INTIMANDO-SE A AUTARQUIA PARA APRESENTAÇÃO DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO E NOTIFICANDO-SE A AADJ PARA IMPLANTAÇÃO/REVISÃO DO BENEFÍCIO, SE O CASO.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0034537-29.2011.403.6301 - MARCO ANTONIO FRASSETTO(SP206886 - PAULO RANGEL DO NASCIMENTO E SP100305 - ELAINE CRISTINA RANGEL DO NASCIMENTO BONAFE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o acordo homologado pela Superior Instância, promova a parte autora, em querendo, com vistas ao seu cumprimento, a virtualização dos autos, nos termos da Resolução n.º 142, PRES/TRF, de 20 de julho de 2017, digitalizando as seguintes peças:

- 1 - Petição inicial;
- 2 - Procuração outorgada pelas partes;
- 3 - Documento comprobatório da data de citação na fase de conhecimento;
- 4 - Decisão que tenha decidido acerca de eventual apontamento de prevenção ou conexão;
- 5 - Sentença e eventuais embargos de declaração;
- 6 - Decisões monocráticas e acordãos, se existentes;
- 7 - Certidão de trânsito em julgado;
- 8 - Notificação ao INSS para cumprimento de obrigação de fazer, em qualquer fase, bem assim a respectiva resposta apresentada pela autarquia previdenciária.

Deverá a parte digitalizar, ainda, qualquer outra peça que repute necessária ao correto cumprimento do julgado, sendo-lhe facultado, caso queira, promover a digitalização integral dos autos.

Digitalizadas as peças, deverão ser inseridas, por meio de petição, no sistema PJe - Processo Judicial Eletrônico - TRF3 - 1.º Grau, no processo virtual cujo número corresponda ao do processo físico (esse processo virtual será criado no PJe pela Secretaria da Vara, no momento da carga para digitalização, nos termos do artigo 3.º, parágrafo 2.º, da Resolução 142/2017, com a redação dada pela Resolução PRES/TRF 200/2018).

Uma vez inseridas as peças no ambiente virtual, a parte deverá informar nestes autos a providência, com vistas ao seu arquivamento.

Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias.

Notificada a inserção dos documentos no PJe, remeta-se este processo ao arquivo (baixa-virtualizado), e prossiga-se nos autos eletrônicos.

Não havendo manifestação ou notícia da virtualização, fica ciente a parte de que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, nos termos do art. 13 da Resolução suprarreferida.

Determino, ainda, que a digitalização das peças seja feita por meio de escâner, de forma a reproduzir fielmente os originais copiados, vedada a digitalização a partir de registros fotográficos.

Atente-se, outrossim, quanto à correta identificação dos documentos, nos termos do que dispõem os parágrafos 2.º e 3.º do artigo 5.º, da Resolução n.º 88, PRES/TRF 3.ª Região, de 24 de janeiro de 2017:

O agrupamento de documentos em um mesmo arquivo eletrônico PDF sempre deverá corresponder a documentos de mesmo tipo, com classificação disponível no PJe, autorizando-se o uso dos tipos Outras Peças e Outros

Documentos apenas para agrupamento de documentos que não contenham nomenclatura específica.

Nessa hipótese: sempre haverá o preenchimento do campo descrição, identificando-se resumidamente a informação correspondente ao conteúdo dos documentos agrupados, além dos períodos a que se referem, vedando-se descrição que não possibilite a correta identificação do conteúdo do arquivo.

DETERMINO, POR FIM, EM SENDO DEVIDOS VALORES ATRASADOS, QUE A EXECUÇÃO DO JULGADO, SALVO REQUERIMENTO EM CONTRÁRIO, SE PROCESSE NA FORMA INVERTIDA, INTIMANDO-SE A AUTARQUIA PARA APRESENTAÇÃO DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO E NOTIFICANDO-SE A AADJ PARA IMPLANTAÇÃO/REVISÃO DO BENEFÍCIO, SE O CASO.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001929-70.2013.403.6183 - HELENA DE JESUS SOARES MARTINS(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o julgamento proferido em grau de recurso, promova a exequente a virtualização dos autos, nos termos da Resolução n.º 142, PRES/TRF, de 20 de julho de 2017, digitalizando as seguintes peças:

- 1 - Petição inicial;
- 2 - Procuração outorgada pelas partes;
- 3 - Documento comprobatório da data de citação na fase de conhecimento;
- 4 - Decisão que tenha decidido acerca de eventual apontamento de prevenção ou conexão;
- 5 - Sentença e eventuais embargos de declaração;
- 6 - Decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
- 7 - Certidão de trânsito em julgado;
- 8 - Notificação ao INSS para cumprimento de obrigação de fazer, em qualquer fase, bem assim a respectiva resposta apresentada pela autarquia previdenciária.

Deverá a parte digitalizar, ainda, qualquer outra peça que reputar necessária ao correto cumprimento do julgado, sendo-lhe facultado, caso queira, promover a digitalização integral dos autos. Digitalizadas as peças, deverão ser inseridas, por meio de petição, no sistema PJe - Processo Judicial Eletrônico - TRF3 - 1.º Grau, no processo virtual cujo número corresponda ao do processo físico (esse processo virtual será criado no PJe pela Secretária da Vara, no momento da carga para virtualização, nos termos do artigo 3.º, parágrafo 2.º, da Resolução 142/2017, com a redação dada pela Resolução PRES/TRF 200/2018). Uma vez inseridas as peças no ambiente virtual, a parte deverá informar nestes autos a providência, com vistas ao seu arquivamento.

Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias.

Noticiada a inserção dos documentos no PJe, remeta-se este processo ao arquivo (baixa-virtualizado), e prossiga-se nos autos eletrônicos.

Não havendo manifestação ou notícia da virtualização, fica ciente a parte de que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, nos termos do art. 13 da Resolução supracitada.

Determino, ainda, que a digitalização das peças seja feita por meio de escâner, de forma a reproduzir fielmente os originais copiados, vedada a digitalização a partir de registros fotográficos.

Atente-se, outrossim, quanto à correta identificação dos documentos, nos termos do que dispõem os parágrafos 2.º e 3.º do artigo 5.º, da Resolução n.º 88, PRES/TRF 3.ª Região, de 24 de janeiro de 2017:

O agrupamento de documentos em um mesmo arquivo eletrônico PDF sempre deverá corresponder a documentos de mesmo tipo, com classificação disponível no PJe, autorizando-se o uso dos tipos Outras Peças e Outros Documentos apenas para agrupamento de documentos que não contenham nomenclatura específica.

Nessa hipótese: sempre haverá o preenchimento do campo descrição, identificando-se resumidamente a informação correspondente ao conteúdo dos documentos agrupados, além dos períodos a que se referem, vedando-se descrição que não possibilite a correta identificação do conteúdo do arquivo.

DETERMINO, POR FIM, EM SENDO DEVIDOS VALORES ATRASADOS, QUE A EXECUÇÃO DO JULGADO, SALVO REQUERIMENTO EM CONTRÁRIO, SE PROCESSE NA FORMA INVERTIDA, INTIMANDO-SE A AUTARQUIA PARA APRESENTAÇÃO DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO E NOTIFICANDO-SE A AADJ PARA IMPLANTAÇÃO/REVISÃO DO BENEFÍCIO, SE O CASO.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001905-08.2014.403.6183 - RAMIRO CARLOS BARBOSA(SP165372 - LUIS CARLOS DIAS DA SILVA E SP116042 - MARIA ROSELI GUIRAU DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o acordo homologado pela Superior Instância, promova a parte autora, em querendo, com vistas ao seu cumprimento, a virtualização dos autos, nos termos da Resolução n.º 142, PRES/TRF, de 20 de julho de 2017, digitalizando as seguintes peças:

- 1 - Petição inicial;
- 2 - Procuração outorgada pelas partes;
- 3 - Documento comprobatório da data de citação na fase de conhecimento;
- 4 - Decisão que tenha decidido acerca de eventual apontamento de prevenção ou conexão;
- 5 - Sentença e eventuais embargos de declaração;
- 6 - Decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
- 7 - Certidão de trânsito em julgado;
- 8 - Notificação ao INSS para cumprimento de obrigação de fazer, em qualquer fase, bem assim a respectiva resposta apresentada pela autarquia previdenciária.

Deverá a parte digitalizar, ainda, qualquer outra peça que reputar necessária ao correto cumprimento do julgado, sendo-lhe facultado, caso queira, promover a digitalização integral dos autos.

Digitalizadas as peças, deverão ser inseridas, por meio de petição, no sistema PJe - Processo Judicial Eletrônico - TRF3 - 1.º Grau, no processo virtual cujo número corresponda ao do processo físico (esse processo virtual será criado no PJe pela Secretária da Vara, no momento da carga para digitalização, nos termos do artigo 3.º, parágrafo 2.º, da Resolução 142/2017, com a redação dada pela Resolução PRES/TRF 200/2018).

Uma vez inseridas as peças no ambiente virtual, a parte deverá informar nestes autos a providência, com vistas ao seu arquivamento.

Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias.

Noticiada a inserção dos documentos no PJe, remeta-se este processo ao arquivo (baixa-virtualizado), e prossiga-se nos autos eletrônicos.

Não havendo manifestação ou notícia da virtualização, fica ciente a parte de que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, nos termos do art. 13 da Resolução supracitada.

Determino, ainda, que a digitalização das peças seja feita por meio de escâner, de forma a reproduzir fielmente os originais copiados, vedada a digitalização a partir de registros fotográficos.

Atente-se, outrossim, quanto à correta identificação dos documentos, nos termos do que dispõem os parágrafos 2.º e 3.º do artigo 5.º, da Resolução n.º 88, PRES/TRF 3.ª Região, de 24 de janeiro de 2017:

O agrupamento de documentos em um mesmo arquivo eletrônico PDF sempre deverá corresponder a documentos de mesmo tipo, com classificação disponível no PJe, autorizando-se o uso dos tipos Outras Peças e Outros Documentos apenas para agrupamento de documentos que não contenham nomenclatura específica.

Nessa hipótese: sempre haverá o preenchimento do campo descrição, identificando-se resumidamente a informação correspondente ao conteúdo dos documentos agrupados, além dos períodos a que se referem, vedando-se descrição que não possibilite a correta identificação do conteúdo do arquivo.

DETERMINO, POR FIM, EM SENDO DEVIDOS VALORES ATRASADOS, QUE A EXECUÇÃO DO JULGADO, SALVO REQUERIMENTO EM CONTRÁRIO, SE PROCESSE NA FORMA INVERTIDA, INTIMANDO-SE A AUTARQUIA PARA APRESENTAÇÃO DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO E NOTIFICANDO-SE A AADJ PARA IMPLANTAÇÃO/REVISÃO DO BENEFÍCIO, SE O CASO.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004888-77.2014.403.6183 - VANDIR DOS SANTOS(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o julgamento proferido em grau de recurso, promova a exequente a virtualização dos autos, nos termos da Resolução n.º 142, PRES/TRF, de 20 de julho de 2017, digitalizando as seguintes peças:

- 1 - Petição inicial;
- 2 - Procuração outorgada pelas partes;
- 3 - Documento comprobatório da data de citação na fase de conhecimento;
- 4 - Decisão que tenha decidido acerca de eventual apontamento de prevenção ou conexão;
- 5 - Sentença e eventuais embargos de declaração;
- 6 - Decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
- 7 - Certidão de trânsito em julgado;
- 8 - Notificação ao INSS para cumprimento de obrigação de fazer, em qualquer fase, bem assim a respectiva resposta apresentada pela autarquia previdenciária.

Deverá a parte digitalizar, ainda, qualquer outra peça que reputar necessária ao correto cumprimento do julgado, sendo-lhe facultado, caso queira, promover a digitalização integral dos autos.

Digitalizadas as peças, deverão ser inseridas, por meio de petição, no sistema PJe - Processo Judicial Eletrônico - TRF3 - 1.º Grau, no processo virtual cujo número corresponda ao do processo físico (esse processo virtual será criado no PJe pela Secretária da Vara, no momento da carga para virtualização, nos termos do artigo 3.º, parágrafo 2.º, da Resolução 142/2017, com a redação dada pela Resolução PRES/TRF 200/2018).

Uma vez inseridas as peças no ambiente virtual, a parte deverá informar nestes autos a providência, com vistas ao seu arquivamento.

Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias.

Noticiada a inserção dos documentos no PJe, remeta-se este processo ao arquivo (baixa-virtualizado), e prossiga-se nos autos eletrônicos.

Não havendo manifestação ou notícia da virtualização, fica ciente a parte de que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, nos termos do art. 13 da Resolução supracitada.

Determino, ainda, que a digitalização das peças seja feita por meio de escâner, de forma a reproduzir fielmente os originais copiados, vedada a digitalização a partir de registros fotográficos.

Atente-se, outrossim, quanto à correta identificação dos documentos, nos termos do que dispõem os parágrafos 2.º e 3.º do artigo 5.º, da Resolução n.º 88, PRES/TRF 3.ª Região, de 24 de janeiro de 2017:

O agrupamento de documentos em um mesmo arquivo eletrônico PDF sempre deverá corresponder a documentos de mesmo tipo, com classificação disponível no PJe, autorizando-se o uso dos tipos Outras Peças e Outros Documentos apenas para agrupamento de documentos que não contenham nomenclatura específica.

Nessa hipótese: sempre haverá o preenchimento do campo descrição, identificando-se resumidamente a informação correspondente ao conteúdo dos documentos agrupados, além dos períodos a que se referem, vedando-se descrição que não possibilite a correta identificação do conteúdo do arquivo.

DETERMINO, POR FIM, EM SENDO DEVIDOS VALORES ATRASADOS, QUE A EXECUÇÃO DO JULGADO, SALVO REQUERIMENTO EM CONTRÁRIO, SE PROCESSE NA FORMA INVERTIDA, INTIMANDO-SE A AUTARQUIA PARA APRESENTAÇÃO DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO E NOTIFICANDO-SE A AADJ PARA IMPLANTAÇÃO/REVISÃO DO BENEFÍCIO, SE O CASO.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000068-78.2015.403.6183 - OSVALDO RODRIGUES DA SILVA X IVONE RODRIGUES DA SILVA FREITAS(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o julgamento proferido em grau de recurso, promova a exequente a virtualização dos autos, nos termos da Resolução n.º 142, PRES/TRF, de 20 de julho de 2017, digitalizando as seguintes peças:

- 1 - Petição inicial;
- 2 - Procuração outorgada pelas partes;
- 3 - Documento comprobatório da data de citação na fase de conhecimento;
- 4 - Decisão que tenha decidido acerca de eventual apontamento de prevenção ou conexão;
- 5 - Sentença e eventuais embargos de declaração;
- 6 - Decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
- 7 - Certidão de trânsito em julgado;

8 - Notificação ao INSS para cumprimento de obrigação de fazer, em qualquer fase, bem assim a respectiva resposta apresentada pela autarquia previdenciária.

Deverá a parte digitalizar, ainda, qualquer outra peça que reputar necessária ao correto cumprimento do julgado, sendo-lhe facultado, caso queira, promover a digitalização integral dos autos.

Digitalizadas as peças, deverão ser inseridas, por meio de petição, no sistema PJe - Processo Judicial Eletrônico - TRF3 - 1.º Grau, no processo virtual cujo número corresponda ao do processo físico (esse processo virtual será criado no PJe pela Secretaria da Vara, no momento da carga para virtualização, nos termos do artigo 3.º, parágrafo 2.º, da Resolução 142/2017, com a redação dada pela Resolução PRES/TRF 200/2018).

Uma vez inseridas as peças no ambiente virtual, a parte deverá informar nestes autos a providência, com vistas ao seu arquivamento.

Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias.

Noticiada a inserção dos documentos no PJe, remeta-se este processo ao arquivo (baixa-virtualizado), e prossiga-se nos autos eletrônicos.

Não havendo manifestação ou notícia da virtualização, fica ciente a parte de que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, nos termos do art. 13 da Resolução supracitada.

Determino, ainda, que a digitalização das peças seja feita por meio de escâner, de forma a reproduzir fielmente os originais copiados, vedada a digitalização a partir de registros fotográficos.

Atente-se, outrossim, quanto à correta identificação dos documentos, nos termos do que dispõem os parágrafos 2.º e 3.º do artigo 5.º, da Resolução n.º 88, PRES/TRF 3.ª Região, de 24 de janeiro de 2017:

O agrupamento de documentos em um mesmo arquivo eletrônico PDF sempre deverá corresponder a documentos de mesmo tipo, com classificação disponível no PJe, autorizando-se o uso dos tipos Outras Peças e Outros

Documentos apenas para agrupamento de documentos que não contenham nomenclatura específica.

Nessa hipótese: sempre haverá o preenchimento do campo descrição, identificando-se resumidamente a informação correspondente ao conteúdo dos documentos agrupados, além dos períodos a que se referem, vedando-se descrição que não possibilite a correta identificação do conteúdo do arquivo.

DETERMINO, POR FIM, EM SENDO DEVIDOS VALORES ATRASADOS, QUE A EXECUÇÃO DO JULGADO, SALVO REQUERIMENTO EM CONTRÁRIO, SE PROCESSE NA FORMA INVERTIDA, INTIMANDO-SE A AUTARQUIA PARA APRESENTAÇÃO DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO E NOTIFICANDO-SE A AADJ PARA IMPLANTAÇÃO/REVISÃO DO BENEFÍCIO, SE O CASO.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005237-46.2015.403.6183 - MARIA ROSA DE SOUZA SANTOS(SP181108 - JOSE SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o acordo homologado pela Superior Instância, promova a parte autora, em querendo, com vistas ao seu cumprimento, a virtualização dos autos, nos termos da Resolução n.º 142, PRES/TRF, de 20 de julho de 2017, digitalizando as seguintes peças:

- 1 - Petição inicial;
- 2 - Procuração outorgada pelas partes;
- 3 - Documento comprobatório da data de citação na fase de conhecimento;
- 4 - Decisão que tenha decidido acerca de eventual apontamento de prevenção ou conexão;
- 5 - Sentença e eventuais embargos de declaração;
- 6 - Decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
- 7 - Certidão de trânsito em julgado;

8 - Notificação ao INSS para cumprimento de obrigação de fazer, em qualquer fase, bem assim a respectiva resposta apresentada pela autarquia previdenciária.

Deverá a parte digitalizar, ainda, qualquer outra peça que reputar necessária ao correto cumprimento do julgado, sendo-lhe facultado, caso queira, promover a digitalização integral dos autos.

Digitalizadas as peças, deverão ser inseridas, por meio de petição, no sistema PJe - Processo Judicial Eletrônico - TRF3 - 1.º Grau, no processo virtual cujo número corresponda ao do processo físico (esse processo virtual será criado no PJe pela Secretaria da Vara, no momento da carga para digitalização, nos termos do artigo 3.º, parágrafo 2.º, da Resolução 142/2017, com a redação dada pela Resolução PRES/TRF 200/2018).

Uma vez inseridas as peças no ambiente virtual, a parte deverá informar nestes autos a providência, com vistas ao seu arquivamento.

Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias.

Noticiada a inserção dos documentos no PJe, remeta-se este processo ao arquivo (baixa-virtualizado), e prossiga-se nos autos eletrônicos.

Não havendo manifestação ou notícia da virtualização, fica ciente a parte de que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, nos termos do art. 13 da Resolução supracitada.

Determino, ainda, que a digitalização das peças seja feita por meio de escâner, de forma a reproduzir fielmente os originais copiados, vedada a digitalização a partir de registros fotográficos.

Atente-se, outrossim, quanto à correta identificação dos documentos, nos termos do que dispõem os parágrafos 2.º e 3.º do artigo 5.º, da Resolução n.º 88, PRES/TRF 3.ª Região, de 24 de janeiro de 2017:

O agrupamento de documentos em um mesmo arquivo eletrônico PDF sempre deverá corresponder a documentos de mesmo tipo, com classificação disponível no PJe, autorizando-se o uso dos tipos Outras Peças e Outros

Documentos apenas para agrupamento de documentos que não contenham nomenclatura específica.

Nessa hipótese: sempre haverá o preenchimento do campo descrição, identificando-se resumidamente a informação correspondente ao conteúdo dos documentos agrupados, além dos períodos a que se referem, vedando-se descrição que não possibilite a correta identificação do conteúdo do arquivo.

DETERMINO, POR FIM, EM SENDO DEVIDOS VALORES ATRASADOS, QUE A EXECUÇÃO DO JULGADO, SALVO REQUERIMENTO EM CONTRÁRIO, SE PROCESSE NA FORMA INVERTIDA, INTIMANDO-SE A AUTARQUIA PARA APRESENTAÇÃO DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO E NOTIFICANDO-SE A AADJ PARA IMPLANTAÇÃO/REVISÃO DO BENEFÍCIO, SE O CASO.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001901-68.2015.403.6301 - VERA LUCIA GREDINARE FOSTER X RENATA GREDINARE FOSTER(SP137828 - MARCIA RAMIREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o julgamento proferido em grau de recurso, promova a exequente a virtualização dos autos, nos termos da Resolução n.º 142, PRES/TRF, de 20 de julho de 2017, digitalizando as seguintes peças:

- 1 - Petição inicial;
- 2 - Procuração outorgada pelas partes;
- 3 - Documento comprobatório da data de citação na fase de conhecimento;
- 4 - Decisão que tenha decidido acerca de eventual apontamento de prevenção ou conexão;
- 5 - Sentença e eventuais embargos de declaração;
- 6 - Decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
- 7 - Certidão de trânsito em julgado;

8 - Notificação ao INSS para cumprimento de obrigação de fazer, em qualquer fase, bem assim a respectiva resposta apresentada pela autarquia previdenciária.

Deverá a parte digitalizar, ainda, qualquer outra peça que reputar necessária ao correto cumprimento do julgado, sendo-lhe facultado, caso queira, promover a digitalização integral dos autos.

Digitalizadas as peças, deverão ser inseridas, por meio de petição, no sistema PJe - Processo Judicial Eletrônico - TRF3 - 1.º Grau, no processo virtual cujo número corresponda ao do processo físico (esse processo virtual será criado no PJe pela Secretaria da Vara, no momento da carga para digitalização, nos termos do artigo 3.º, parágrafo 2.º, da Resolução 142/2017, com a redação dada pela Resolução PRES/TRF 200/2018).

Uma vez inseridas as peças no ambiente virtual, a parte deverá informar nestes autos a providência, com vistas ao seu arquivamento.

Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias.

Noticiada a inserção dos documentos no PJe, remeta-se este processo ao arquivo (baixa-virtualizado), e prossiga-se nos autos eletrônicos.

Não havendo manifestação ou notícia da virtualização, fica ciente a parte de que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, nos termos do art. 13 da Resolução supracitada.

Determino, ainda, que a digitalização das peças seja feita por meio de escâner, de forma a reproduzir fielmente os originais copiados, vedada a digitalização a partir de registros fotográficos.

Atente-se, outrossim, quanto à correta identificação dos documentos, nos termos do que dispõem os parágrafos 2.º e 3.º do artigo 5.º, da Resolução n.º 88, PRES/TRF 3.ª Região, de 24 de janeiro de 2017:

O agrupamento de documentos em um mesmo arquivo eletrônico PDF sempre deverá corresponder a documentos de mesmo tipo, com classificação disponível no PJe, autorizando-se o uso dos tipos Outras Peças e Outros

Documentos apenas para agrupamento de documentos que não contenham nomenclatura específica.

Nessa hipótese: sempre haverá o preenchimento do campo descrição, identificando-se resumidamente a informação correspondente ao conteúdo dos documentos agrupados, além dos períodos a que se referem, vedando-se descrição que não possibilite a correta identificação do conteúdo do arquivo.

DETERMINO, POR FIM, EM SENDO DEVIDOS VALORES ATRASADOS, QUE A EXECUÇÃO DO JULGADO, SALVO REQUERIMENTO EM CONTRÁRIO, SE PROCESSE NA FORMA INVERTIDA, INTIMANDO-SE A AUTARQUIA PARA APRESENTAÇÃO DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO E NOTIFICANDO-SE A AADJ PARA IMPLANTAÇÃO/REVISÃO DO BENEFÍCIO, SE O CASO.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005149-71.2016.403.6183 - JOSE HONORATO(SP326493 - GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE E SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o julgamento proferido em grau de recurso, promova a exequente a virtualização dos autos, nos termos da Resolução n.º 142, PRES/TRF, de 20 de julho de 2017, digitalizando as seguintes peças:

- 1 - Petição inicial;
- 2 - Procuração outorgada pelas partes;
- 3 - Documento comprobatório da data de citação na fase de conhecimento;
- 4 - Decisão que tenha decidido acerca de eventual apontamento de prevenção ou conexão;
- 5 - Sentença e eventuais embargos de declaração;
- 6 - Decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
- 7 - Certidão de trânsito em julgado;

8 - Notificação ao INSS para cumprimento de obrigação de fazer, em qualquer fase, bem assim a respectiva resposta apresentada pela autarquia previdenciária.

Deverá a parte digitalizar, ainda, qualquer outra peça que repute necessária ao correto cumprimento do julgado, sendo-lhe facultado, caso queira, promover a digitalização integral dos autos. Digitalizadas as peças, deverão ser inseridas, por meio de petição, no sistema PJe - Processo Judicial Eletrônico - TRF3 - 1.º Grau, no processo virtual cujo número corresponda ao do processo físico (esse processo virtual será criado no PJe pela Secretaria da Vara, no momento da carga para digitalização, nos termos do artigo 3.º, parágrafo 2.º, da Resolução 142/2017, com a redação dada pela Resolução PRES/TRF 200/2018). Uma vez inseridas as peças no ambiente virtual, a parte deverá informar nestes autos a providência, com vistas ao seu arquivamento.

Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias.

Noticiada a inserção dos documentos no PJe, remeta-se este processo ao arquivo (baixa-virtualizado), e prossiga-se nos autos eletrônicos.

Não havendo manifestação ou notícia da virtualização, fica ciente a parte de que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, nos termos do art. 13 da Resolução supracitada.

Determino, ainda, que a digitalização das peças seja feita por meio de escâner, de forma a reproduzir fielmente os originais copiados, vedada a digitalização a partir de registros fotográficos.

Atente-se, outrossim, quanto à correta identificação dos documentos, nos termos do que dispõem os parágrafos 2.º e 3.º do artigo 5.º, da Resolução n.º 88, PRES/TRF 3.ª Região, de 24 de janeiro de 2017:

O agrupamento de documentos em um mesmo arquivo eletrônico PDF sempre deverá corresponder a documentos de mesmo tipo, com classificação disponível no PJe, autorizando-se o uso dos tipos Outras Peças e Outros Documentos apenas para agrupamento de documentos que não contenham nomenclatura específica.

Nessa hipótese: sempre haverá o preenchimento do campo descrição, identificando-se resumidamente a informação correspondente ao conteúdo dos documentos agrupados, além dos períodos a que se referem, vedando-se descrição que não possibilite a correta identificação do conteúdo do arquivo.

DETERMINO, POR FIM, EM SENDO DEVIDOS VALORES ATRASADOS, QUE A EXECUÇÃO DO JULGADO, SALVO REQUERIMENTO EM CONTRÁRIO, SE PROCESSE NA FORMA INVERTIDA, INTIMANDO-SE A AUTARQUIA PARA APRESENTAÇÃO DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO E NOTIFICANDO-SE A AADJ PARA IMPLANTAÇÃO/REVISÃO DO BENEFÍCIO, SE O CASO.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0011437-69.2016.403.6301 - HILDA RIBEIRO DA SILVA(SP353715 - OTAVIO BRANCO DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o acordo homologado pela Superior Instância, promova a parte autora, em querendo, com vistas ao seu cumprimento, a virtualização dos autos, nos termos da Resolução n.º 142, PRES/TRF, de 20 de julho de 2017, digitalizando as seguintes peças:

- 1 - Petição inicial;
- 2 - Procuração outorgada pelas partes;
- 3 - Documento comprobatório da data de citação na fase de conhecimento;
- 4 - Decisão que tenha decidido acerca de eventual apontamento de prevenção ou conexão;
- 5 - Sentença e eventuais embargos de declaração;
- 6 - Decisões monocráticas e acordãos, se existentes;
- 7 - Certidão de trânsito em julgado;
- 8 - Notificação ao INSS para cumprimento de obrigação de fazer, em qualquer fase, bem assim a respectiva resposta apresentada pela autarquia previdenciária.

Deverá a parte digitalizar, ainda, qualquer outra peça que repute necessária ao correto cumprimento do julgado, sendo-lhe facultado, caso queira, promover a digitalização integral dos autos.

Digitalizadas as peças, deverão ser inseridas, por meio de petição, no sistema PJe - Processo Judicial Eletrônico - TRF3 - 1.º Grau, no processo virtual cujo número corresponda ao do processo físico (esse processo virtual será criado no PJe pela Secretaria da Vara, no momento da carga para digitalização, nos termos do artigo 3.º, parágrafo 2.º, da Resolução 142/2017, com a redação dada pela Resolução PRES/TRF 200/2018).

Uma vez inseridas as peças no ambiente virtual, a parte deverá informar nestes autos a providência, com vistas ao seu arquivamento.

Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias.

Noticiada a inserção dos documentos no PJe, remeta-se este processo ao arquivo (baixa-virtualizado), e prossiga-se nos autos eletrônicos.

Não havendo manifestação ou notícia da virtualização, fica ciente a parte de que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, nos termos do art. 13 da Resolução supracitada.

Determino, ainda, que a digitalização das peças seja feita por meio de escâner, de forma a reproduzir fielmente os originais copiados, vedada a digitalização a partir de registros fotográficos.

Atente-se, outrossim, quanto à correta identificação dos documentos, nos termos do que dispõem os parágrafos 2.º e 3.º do artigo 5.º, da Resolução n.º 88, PRES/TRF 3.ª Região, de 24 de janeiro de 2017:

O agrupamento de documentos em um mesmo arquivo eletrônico PDF sempre deverá corresponder a documentos de mesmo tipo, com classificação disponível no PJe, autorizando-se o uso dos tipos Outras Peças e Outros Documentos apenas para agrupamento de documentos que não contenham nomenclatura específica.

Nessa hipótese: sempre haverá o preenchimento do campo descrição, identificando-se resumidamente a informação correspondente ao conteúdo dos documentos agrupados, além dos períodos a que se referem, vedando-se descrição que não possibilite a correta identificação do conteúdo do arquivo.

DETERMINO, POR FIM, EM SENDO DEVIDOS VALORES ATRASADOS, QUE A EXECUÇÃO DO JULGADO, SALVO REQUERIMENTO EM CONTRÁRIO, SE PROCESSE NA FORMA INVERTIDA, INTIMANDO-SE A AUTARQUIA PARA APRESENTAÇÃO DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO E NOTIFICANDO-SE A AADJ PARA IMPLANTAÇÃO/REVISÃO DO BENEFÍCIO, SE O CASO.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005402-45.2005.403.6183 (2005.61.83.005402-8) - CLAUDIO NAVARRO(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIO NAVARRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o julgamento proferido nos embargos, promova a exequente a virtualização dos autos, nos termos da Resolução n.º 142, PRES/TRF, de 20 de julho de 2017, digitalizando as seguintes peças:

- 1 - Petição inicial;
- 2 - Procuração outorgada pelas partes;
- 3 - Documento comprobatório da data de citação na fase de conhecimento;
- 4 - Decisão que tenha decidido acerca de eventual apontamento de prevenção ou conexão;
- 5 - Sentença e eventuais embargos de declaração;
- 6 - Decisões monocráticas e acordãos, se existentes;
- 7 - Certidão de trânsito em julgado;
- 8 - Notificação ao INSS para cumprimento de obrigação de fazer, em qualquer fase, bem assim a respectiva resposta apresentada pela autarquia previdenciária.

Deverá a parte digitalizar, ainda, qualquer outra peça que repute necessária ao correto cumprimento do julgado, sendo-lhe facultado, caso queira, promover a digitalização integral dos autos.

Digitalizadas as peças, deverão ser inseridas, por meio de petição, no sistema PJe - Processo Judicial Eletrônico - TRF3 - 1.º Grau, no processo virtual cujo número corresponda ao do processo físico (esse processo virtual será criado no PJe pela Secretaria da Vara, no momento da carga para virtualização, nos termos do artigo 3.º, parágrafo 2.º, da Resolução 142/2017, com a redação dada pela Resolução PRES/TRF 200/2018).

Uma vez inseridas as peças no ambiente virtual, a parte deverá informar nestes autos a providência, com vistas ao seu arquivamento.

Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias.

Noticiada a inserção dos documentos no PJe, remeta-se este processo ao arquivo (baixa-virtualizado), e prossiga-se nos autos eletrônicos.

Não havendo manifestação ou notícia da virtualização, fica ciente a parte de que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, nos termos do art. 13 da Resolução supracitada.

Determino, ainda, que a digitalização das peças seja feita por meio de escâner, de forma a reproduzir fielmente os originais copiados, vedada a digitalização a partir de registros fotográficos.

Atente-se, outrossim, quanto à correta identificação dos documentos, nos termos do que dispõem os parágrafos 2.º e 3.º do artigo 5.º, da Resolução n.º 88, PRES/TRF 3.ª Região, de 24 de janeiro de 2017:

O agrupamento de documentos em um mesmo arquivo eletrônico PDF sempre deverá corresponder a documentos de mesmo tipo, com classificação disponível no PJe, autorizando-se o uso dos tipos Outras Peças e Outros Documentos apenas para agrupamento de documentos que não contenham nomenclatura específica.

Nessa hipótese: sempre haverá o preenchimento do campo descrição, identificando-se resumidamente a informação correspondente ao conteúdo dos documentos agrupados, além dos períodos a que se referem, vedando-se descrição que não possibilite a correta identificação do conteúdo do arquivo.

Int.

5ª VARA CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5013042-15.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONDOMINIO VIVACE CLUB
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO KARPAT - SP211136, MARCELO JOSE DA SILVA FONSECA - SP286650
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

CONFLITO DE COMPETÊNCIA

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial, proposta pelo Condomínio Vivace Club, em face da Caixa Econômica Federal, pleiteando o pagamento de taxas condominiais em atraso, relativas à unidade Apartamento n.º 22, Torre 4, matrícula n.º 247.945.

A exequente requereu a citação da executada, para pagar a dívida, em 3 (três) dias, sob pena de penhora por meio do Sistema BacenJud. Pediu, também, que, caso resulte negativa a pesquisa BacenJud, seja efetivada a penhora do próprio imóvel, sem prejuízo da possibilidade de a constrição recair sobre outros bens da parte executada, com registro no Cadastro de Inadimplentes.

O presente feito foi distribuído, originariamente, perante este Juízo da 5ª Vara Federal Cível de São Paulo - SP.

Pela decisão Id 11553403, com fundamento no valor atribuído à causa (R\$ 10.172,61), foi reconhecida a incompetência do Juízo e determinada a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal.

Na tramitação perante o Juizado Especial Federal, a Caixa Econômica Federal foi citada por meio eletrônico, nos termos do art. 5.º da Lei 11.419/06, e apresentou contestação (Id 14261363, página 4). Em preliminar, a Caixa Econômica Federal arguiu a sua ilegitimidade passiva de parte, para a cobrança de dívidas que não possuem a natureza "propter rem", entre as quais, a de "Consumo de água individual" e "medição individual", alegando tratar-se de dívida de natureza personalíssima. Alegou, também, a indisponibilidade do imóvel, por estar ocupado por terceiro, e sustentou a natureza pessoal também da dívida relativa às cotas condominiais. No mérito, a CEF rechaçou a incidência de multa e juros moratórios (Id 14261363, páginas 5/7).

Foi cancelada a audiência de conciliação designada e determinada a intimação da exequente, para manifestar no sentido de optar pela conversão do processo de execução em processo de conhecimento (Id 14261363 - página 11), tendo a parte autora insistido na manutenção da ação de execução.

Na r. decisão Id 14261363 (páginas 20/22), foi reconhecida a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal e determinada a devolução dos autos a esta 5.ª Vara Federal Cível de São Paulo, sob o fundamento da incompatibilidade do rito da execução com os princípios da simplicidade e celeridade norteadores dos processos do Juizado Especial Federal, ressaltando que a defesa da Caixa Econômica Federal na Execução de Título Extrajudicial, na forma de Embargos à Execução, colocaria a Caixa Econômica Federal no polo ativo da ação, em desacordo com o art. 6.º, da Lei 10.259/2001.

É o relatório. Decido.

A competência dos Juizados Especiais Federais foram estabelecidas na Lei nº 10.259/2001, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, nos seguintes termos:

Art. 3º-Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

§ 1º-Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:

I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos;

II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais;

III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal;

IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares.

§ 2º-Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput.

§ 3º-No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

Dessume-se que as exceções à regra da fixação da competência dos Juizados Especiais Federais pelo valor da causa foram, expressamente, previstas na Lei 10.259/2001, não se verificando entre elas a execução de título extrajudicial.

Quanto aos Embargos à Execução, embora sejam formalmente ação autônoma, materialmente constituem resposta do executado, razão pela qual não afastam a competência do Juizado Especial Federal, para o processamento, conciliação e julgamento da Execução de Título Extrajudicial.

Neste sentido, a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO. NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL COMUM. AÇÃO DE COBRANÇA PROMOVIDA POR CONDOMÍNIO EM FACE DE EMPRESA PÚBLICA FEDERAL. COMPETÊNCIA DEFINIDA PELO VALOR DA CAUSA. ARTS. 3.º E 6.º DA LEI N.º 10.259/2001.

1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e o atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça são no sentido de que compete aos Tribunais Regionais Federais processar e julgar os conflitos de competência entre Juizados Especiais Federais e Juízos Federais Comuns, desde que ambos os juízos envolvidos pertençam a uma mesma região.

2. A presente ação versa sobre a cobrança de taxas de condomínio, não se discutindo "sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais".

3. Não se discute qualquer direito relativo ao imóvel, e sim de uma obrigação a ele vinculada, devendo prevalecer o § 3º do referido art. 3º da Lei nº. 10.259 de 12/07/2001, que adotou o valor da causa como critério geral de competência em matéria cível e, "no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta" (art. 3º, § 3º).

4. O artigo 53, da Lei 9.099/95, aplicável nos termos do art 1º, caput, da Lei n.º 10.259/01, expressamente prevê a possibilidade de ajuizamento de execução de título extrajudicial perante os Juizados Especiais Federais, devendo ser observada somente a limitação referente ao valor da causa.

5. A Caixa Econômica Federal constitui-se sob a forma de empresa pública, não se enquadrando a hipótese no artigo 3º, § 1º, inciso II da Lei nº 10.259/2001.

6. Conflito de competência julgado improcedente, para declarar competente o Juizado Especial Federal Cível.

(Conflito de Competência n.º 5015789-36.2017.4.03.0000 – Relator: Des. Fed. Souza Ribeiro. Suscitante: Subseção Judiciária de Ribeirão Preto/SP – 7.ª Vara Federal; Suscitado: Subseção Judiciária de Ribeirão Preto/SP – 2.ª Vara Federal do JEF, julgamento: 10.01.2018, publicação: e - DJF3 Judicial 1 DATA: 07/03/2018).

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. VARA FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO COLETIVA. COMPETÊNCIA DA VARA COMUM FEDERAL. EXEGESE DOS ARTIGOS 3º, DA LEI 10.259/2001 E 3º, DA LEI 9.099/95. CONFLITO NEGATIVO PROCEDENTE. 1. No caso, o autor ajuizou o cumprimento provisório de sentença perante a Justiça Federal de Campo Grande/SP, tendo o Juízo Federal declinado da competência para o Juizado Especial Federal ante o valor dado à causa. 2. Quanto ao ponto, cumpre trazer que a competência dos Juizados Especiais Federais Cíveis é determinada pelo art. 3º da Lei 10.259/2001. 3. Conforme se extrai, cabe aos Juizados Especiais Federais executar as sentenças proferidas em seu âmbito, não havendo previsão, na Lei em comento, para execução de outros títulos judiciais. 4. De igual sorte, a Lei 9.099/1995, a qual dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais, de aplicação subsidiária à situação, também determina a competência dos Juizados para execução de seus próprios julgados. 5. Assim, conclui-se que, mesmo sendo o valor da causa inferior a 60 (sessenta salários mínimos), não há autorização legal para que o cumprimento da sentença proferida por Vara Comum Federal se processe perante o Juizado Especial Federal, o qual é competente para a execução de títulos extrajudiciais, observado o limite do valor dado à causa, e de suas próprias sentenças. 6. Conflito negativo procedente. (TRF3 -CC - Conflito de Competência 21313 0002564-34.2017.4.03.0000, Relator: Desembargador Federal Antonio Cedenho, Segunda Seção, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/08/2017)

Ante o exposto, com fundamento no artigo 108, I, "e", da Constituição Federal, suscito conflito negativo de competência, perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, a fim de que seja fixada a competência para o processamento, conciliação e julgamento desta demanda perante a 6.ª Vara do Juizado Especial Federal de São Paulo.

Providencie a Secretária o necessário para o encaminhamento do presente conflito de competência à E. Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do artigo 953, I e parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Intimem-se as partes e, decorrido o prazo recursal, cumpra-se a presente decisão.

São Paulo, 05 de abril de 2019.

Noemi Martins de Oliveira

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5016711-13.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: OAB SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: ARI BEZERRA

DESPACHO

Manifeste-se a exequente, no prazo de quinze dias, requerendo o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito, diante da certidão do oficial de justiça (Id 12333729), noticiando que o executado reside em outro país.

Após, venhamos autos conclusos.

Publique-se.

SÃO PAULO, 4 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000953-23.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CHRISTINA HELENA DE BARROS FANTINI
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO DA COSTA GOMES - SP313432-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Trata-se de ação de procedimento ordinário, ajuizada por CHRISTINA HELENA DE BARROS FANTINI, pensionista de Antonio Carlos Fantini, aposentado no cargo de médico do INSS, matrícula SIAPE nº 0939599, em que a autora pleiteia a condenação da UNIÃO FEDERAL no pagamento de gratificações de desempenho, em especial a GDPST - Gratificação de Desempenho de Previdência, Saúde e Trabalho, nos mesmos valores em que referidas vantagens são pagas aos servidores ativos.

DECIDO.

I - Reconheço a existência de conexão com o processo nº 5001010-41.2019.403.6100, tendo em vista que a mesma autora formulou pedido semelhante, sendo diversa, apenas, a matrícula SIAPE nº 6939599, razão pela qual devem as duas ações ser reunidas (no PJe na forma de tramitação de feitos "associados"), a fim de evitar decisões conflitantes, nos termos do artigo 55, §3º, do Código de Processo Civil.

II - Concedo à autora o prazo de 15 (quinze) dias, para que emende a petição inicial, sob pena de indeferimento, para:

- a) esclarecer o polo passivo, tendo em vista que formula pedido em face da UNIÃO FEDERAL, mas pede a citação do INSS;
- b) adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 292 do Código de Processo Civil, juntando planilha de cálculo;
- c) recolher as custas judiciais, ou trazer aos autos elementos que justifiquem a impossibilidade de arcar com os valores, tendo em vista que os documentos juntados nas duas ações, em especial os contracheques, bem como aquele que indica o local em que reside e o valor das despesas de convênio médico, contrariam a alegada hipossuficiência econômica, tendo a parte, inclusive, procedido ao recolhimento das custas iniciais nos autos 5001010-41.2019.403.6100 (ID 14516725 daqueles autos).

Int.

São Paulo, 28 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001010-41.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CHRISTINA HELENA DE BARROS FANTINI
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO DA COSTA GOMES - SP313432-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do feito.

ID n/s 14515592 e 14516341 - Recebo como aditamento à inicial. Anote-se.

Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por CHRISTINA HELENA DE BARROS FANTINI, pensionista de Antonio Carlos Fantini, aposentado no cargo de médico do INSS, matrícula SIAPE nº 6939599, em que a autora pleiteia a condenação da UNIÃO FEDERAL ao pagamento de gratificações de desempenho, em especial a GDPST - Gratificação de Desempenho de Previdência, Saúde e Trabalho, nos mesmos valores em que referidas vantagens são pagas aos servidores ativos.

DECIDO.

I - Reconheço a existência de conexão com os autos de nº 5000953-23.2019.403.6100, tendo em vista que a mesma autora formulou pedido semelhante, sendo diversa, apenas, a matrícula SIAPE nº 0939599, razão pela qual devam as duas ações ser reunidas (no PJe na forma de tramitação de feitos "associados"), a fim de evitar decisões conflitantes, nos termos do artigo 55, §3º, do Código de Processo Civil.

II - Concedo à autora o prazo adicional de 15 (quinze) dias, para que esclareça quem deve figurar no polo passivo do feito, tendo em vista que formulou pedido em face da UNIÃO FEDERAL, mas pede a citação do INSS.

Int.

São Paulo, 28 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5031465-23.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: GERVASIO NUNES REIS
Advogado do(a) AUTOR: HELEN ROCHA RUFFO - SP411641
RÉU: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SAO PAULO, PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) RÉU: RODRIGO AMORIM PINTO - SP352411-A

DESPACHO

Tendo em vista que houve apresentação de contestação por todas as rés, intirem-se a União, o Estado de São Paulo e o Município de São Paulo, para que se manifestem sobre o pedido de desistência do autor Gervasio Nunes Reis (art. 485, §4º do CPC), no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a concordância das rés, venham conclusos para sentença.

São Paulo, 3 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022773-35.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: GOLD STAR ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO DE OLIVEIRA E SILVA - SP238676
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Assim foi decidido:

"Intime-se a parte autora, para que, sob pena de indeferimento da petição inicial, promova a juntada aos autos de comprovantes de recolhimento ou outro documento que demonstre o pagamento dos tributos (PIS, COFINS, ICMS e ISS), durante o período mencionado na petição inicial (setembro de 2013 a setembro de 2018, conforme id 12209431), tendo em vista o pedido para reconhecimento de direito a compensação.

Prazo: 15 (quinze) dias."

Depois, foi deferido pedido de prorrogação, nos seguintes termos:

"Concedo o prazo adicional de 15 (quinze) dias para cumprimento da determinação de id 12609873.

Intime-se a autora para cumprimento, sob pena de indeferimento da petição inicial."

Mesmo assim, a autora não cumpriu o quanto exigido. Desse modo, impõe-se o indeferimento da inicial.

Desse modo, extingo o feito, sem resolução de mérito, forte no art. 485, I, do CPC.

Custas pela autora (já recolhidas).

Sem honorários.

SÃO PAULO, 15 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0025200-76.2007.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PHILIPS MEDICAL SYSTEMS LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR - SP140284-B, NATANAEL MARTINS - SP60723
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência à exequente acerca do pagamento do ofício requisitório de pequeno valor nº 20180089287 (protocolo nº 20190033427), relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, conforme documento id. nº 16082554.

Após, se nada mais for requerido, venham conclusos para extinção da execução.

Int.

São Paulo, 4 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003977-30.2017.4.03.6100

AUTOR: SOS FARMA PONTE LTDA, DROGARIA GIGANTE LTDA - EPP, VANDROGAS DROGARIA LTDA, DROGARIA DO POVAO DE SANTO AMARO LTDA, DROGARIA ILHA BELA HIPER LTDA

Advogado do(a) AUTOR: RONALDO DIAS LOPES FILHO - SP185371

Advogado do(a) AUTOR: RONALDO DIAS LOPES FILHO - SP185371

Advogado do(a) AUTOR: RONALDO DIAS LOPES FILHO - SP185371

Advogado do(a) AUTOR: RONALDO DIAS LOPES FILHO - SP185371

Advogado do(a) AUTOR: RONALDO DIAS LOPES FILHO - SP185371

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista o recurso de apelação interposto, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões, no prazo legal (art. 1.010, §1º do CPC).

Oportunamente, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.010, §3º do CPC).

Int.

São Paulo, 3 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006207-45.2017.4.03.6100

AUTOR: THAMYS PRODUTOS ESPECIAIS LTDA - EPP

Advogados do(a) AUTOR: GIULLIANO MARINOTO - SP307649, EDUARDO CORREA DA SILVA - SP242310, GILBERTO RODRIGUES PORTO - SP187543

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista o recurso de apelação interposto, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões, no prazo legal (art. 1.010, §1º do CPC).

Oportunamente, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.010, §3º do CPC).

Int.

São Paulo, 3 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012287-25.2017.4.03.6100

AUTOR: SUPERDIN COMERCIAL E IMPORTADORA DE FERRAMENTAS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: APARECIDO ALVES FERREIRA - SP370363

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista o recurso de apelação interposto, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões, no prazo legal (art. 1.010, §1º do CPC).

Oportunamente, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.010, §3º do CPC).

Int.

São Paulo, 3 de abril de 2019.

6ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015738-24.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CLARO TELECOM PARTICIPACOES S/A

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE MENDES MOREIRA - SP250627-A

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos por **CLARO TELECOM PARTICIPAÇÕES S.A.**, alegando haver na sentença de ID 10627229, erro material na fundamentação.

Afirma que o objeto do presente mandado de segurança resume-se na ilegitimidade da exigência de PIS e COFINS sobre suas receitas financeiras, nos termos estabelecidos pelos Decretos n. 8.426/15 e 8.451/15 (que aumentou as alíquotas de zero para 4,65%).

Informa que na decisão embargada, ao se negar a segurança, consignou-se também que “*quanto à apropriação de créditos relativos a despesas financeiras, referente ao pleito subsidiário da impetrante, não foi editado ato normativo do Poder Executivo para autorizá-lo (...)*”. Entretanto, sustenta não haver pleito subsidiário, sendo a discussão quanto ao crédito estranha aos autos.

Assim, requer sejam acolhidos os presentes embargos de declaração, para que seja excluída qualquer menção a pleito subsidiário de apropriação de créditos relativos a despesas financeiras.

Intimada a se manifestar, a União informou que aguarda o pronunciamento deste Juízo quanto aos embargos (ID 16089202).

É o relatório. Decido.

Nos termos do artigo 1.022 do CPC, são cabíveis os embargos de declaração nos casos em que a sentença apresentar erro material ou obscuridade, contradição ou omissão quanto a ponto sobre o qual devia se pronunciar o Juiz.

Reconheço o erro material apontado, haja vista que, de fato, não houve pedido subsidiário de apropriação de créditos relativos a despesas financeiras, conforme constou equivocadamente na fundamentação da sentença.

Diante do exposto, conheço dos embargos na forma do artigo 1022 do CPC e **ACOLHO-OS**, corrigindo o erro material apontado, sem no entanto dar-lhe efeitos infringentes, para excluir da sentença o seguinte parágrafo:

"Quanto à apropriação de créditos relativos a despesas financeiras, referente ao pleito subsidiário da impetrante, não foi editado ato normativo do Poder Executivo para autorizá-lo, de sorte que não cabe ao Poder Judiciário, em patente violação ao princípio da separação dos Poderes, criar hipótese de exclusão da tributação."

Mantenho quanto ao mais a sentença tal como lançada.

Retifique-se o registro da sentença, anotando-se o necessário.

P.R.I.C.

São PAULO, 5 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0034861-31.1997.4.03.6100
EXEQUENTE: ARNALDO BRAMBILLA JUNIOR, DANIELA ALMEIDA PRADO NINNO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO FIORI - SP50263, MARILENE AMBROGI MONTEIRO DE BARROS - SP74457
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO FIORI - SP50263, MARILENE AMBROGI MONTEIRO DE BARROS - SP74457
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Ciência às partes da digitalização dos autos.

ID 13379331-fl. 319: Defiro. Expeça-se ofício a Folha de Pagamentos da Justiça Federal em São Paulo, incluindo a informação da Contadoria ID 13379331-fl. 315, a fim de que, no prazo de sessenta dias, informe sobre os documentos requeridos para elaboração de planilha para os coexequentes: ARNALDO BRAMBILLA JÚNIOR, RG 20.302.056-X - SSP/SP, CPF: 123.561.658-43 e DANIELA ALMEIDA PRADO NINNO, RG Nº 22.875.565-7 - SSP/SP, CPF: 170.641.258-46.

I.C.

São Paulo, 11 de março de 2019.

8ª VARA CÍVEL

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5018839-69.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EMBARGANTE: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917, DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO - SP218575
EMBARGADO: CONDOMÍNIO EDIFÍCIO HORTÊNSIA

D E S P A C H O

Remeta-se o processo ao Juizado Especial Federal, em conjunto com os processo principal n. 5003830-67.2018.403.6100, dando-se baixa na distribuição.

Int.

SÃO PAULO, 1 de abril de 2019.

DR. HONG KOU HEN
JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA CIVEL

0025479-91.2009.403.6100 (2009.61.00.025479-8) - ZARA BRASIL LTDA(SP109361B - PAULO ROGERIO SEHN E SP234846 - PRISCILA FARICELLI DE MENDONCA E SP258437 - CAMILA SAYURI NISHIKAWA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) INFORMAÇÃO DE SECRETARIAEm conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria nº 11, de 14/08/2018, deste Juízo, abro vista destes autos para(X) a intimação da parte interessada do desarquivamento dos autos, com prazo de 5 (cinco) dias, para a providência que entender cabível. Se nada for requerido, os autos serão restituídos ao arquivo.

MANDADO DE SEGURANÇA CIVEL

0010706-70.2011.403.6100 - EROS ROBERTO GRAU(SP033031A - SERGIO BERMUDEZ E SP241717A - GABRIEL BETLEY TACCOLA HERNANDES LOS) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO SAO PAULO-SP(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK E SP328983 - MARIANE LATORRE FRANCOSO LIMA DE PAULA) INFORMAÇÃO DE SECRETARIAEm conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria n.º 11, de 14/08/2018, deste Juízo, abro vista destes autos para a ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região ou dos tribunais superiores, e de que, havendo interesse no início do cumprimento de sentença, deverá o exequente retirar os autos em carga, pelo prazo de 10 (dez) dias, para promover a virtualização dos atos processuais, mediante a digitalização e inserção deles no sistema PJe; Após a carga dos autos, a Secretaria fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o processo eletrônico. Os documentos digitalizados devem ser anexados pelo exequente no processo eletrônico criado, que preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88/2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I) petição inicial; II) procuração outorgada pelas partes; III) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV) sentença e eventuais embargos de declaração; V) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI) certidão de trânsito em julgado; VII) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. É lícito ao exequente promover a digitalização integral dos autos, da seguinte forma: a) vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88/2017. Se nada for requerido no prazo de 10 (dez) dias, os autos serão arquivados.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007107-28.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, NEI CALDERON - SP114904, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: ANA LARA GUILHERME JADDOUH

DESPACHO

Ante a ausência de manifestação da exequente, arquivem-se os autos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 18 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000527-11.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: OMI DO BRASIL TEXTIL S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: FRANCISCO FERREIRA NETO - SP67564
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança pelo qual se objetiva seja determinado à autoridade impetrada que promova a imediata apreciação da Impugnação apresentada pela impetrante nos autos do Procedimento Administrativo nº 13828.000155/2001-53, tendo em vista que esta foi protocolizada em 31/10/2001 e se encontra na Divisão e Orientação de Análise Tributária (DERAT) de São Paulo da Secretaria da Receita Federal do Brasil desde 19/10/2017.

A liminar foi indeferida (ID 13745703).

As impetrantes informaram a interposição de Agravo de Instrumento (ID 11337982).

Notificada, a autoridade impetrada não prestou informações.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo natural e regular prosseguimento da ação mandamental (ID 15388016).

É o essencial. Decido.

Sem preliminares ou questões processuais passo ao exame do mérito.

É cediço que a administração pública está sujeita aos comandos constitucionais do artigo 37 da Constituição Federal (*Art. 37 .A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência...*), que alçou à diretrizes constitucionais a legalidade e eficiência da administração pública.

O comando constitucional não deixa dúvidas, o agente público deverá zelar pelo pronto cumprimento das leis, e executar as suas atribuições e atividades com eficiência, o que inclui imprimir a adequada celeridade no atendimento aos pleitos da sociedade.

Não se ignora que a realidade material, pessoal, organizacional e burocrática da máquina pública, em todos os níveis, nunca atendeu aos anseios da sociedade, deficiência que, infelizmente, ainda persiste.

Essas mazelas, no entanto, não podem ser invocadas como argumento válido para submeter o administrado ao ritmo letárgico e moribundo do serviço público, sob pena de caracterizar situação de total inversão de valores, com a sociedade refém do serviço público.

A gravidade da situação assume maior proporção, quando o com administrativo ameaça contaminar a atuação de outro Poder da República, em verdadeira afronta aos princípios da independência e controle recíproco dos Poderes do Estado.

A atuação jurisdicional não deve, como regra, interferir na gestão, serviços ou atividades típicas do executivo, por outro lado, se provocado, deve garantir que o ordenamento jurídico seja cumprido, mesmo que para isso implique em intervenção na logística de trabalho e na organização da administração.

Na hipótese retratada nos autos, a Lei nº 11.457/2007, em especial seu artigo 24, foi e está sendo violado pela administração pública desde, pelo menos, 19/10/2018, ocasião em que exaurido o prazo legal de 360 dias para análise e conclusão do pleito da impetrante.

Flagrante, portanto, a ilegalidade e abusividade da omissão da autoridade impetrada.

Não vislumbro, pois, justificativa ou razoabilidade para descumprir o preceito legal insculpido no artigo 24 da Lei nº 11.457/2007, e as diretrizes do artigo 37 da Constituição Federal.

Pelo exposto, e por tudo mais que consta dos autos, extinguindo a ação com análise do mérito, CONCEDO a segurança para que a autoridade impetrada adote todas as providências necessárias para a conclusão da Impugnação apresentada pela impetrante nos autos do Procedimento Administrativo nº 13828.000155/2001-53, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de responsabilização funcional e aplicação de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

O prazo fixado fluirá a partir da efetiva intimação da parte impetrada.

Custas na forma da lei.

Honorários advocatícios indevidos.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do §1º do artigo 14 da Lei nº 12.016/2009.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

SÃO PAULO, 27 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5030793-15.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARCELLO DE MORAES ESTEVES
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAMILA SERRANO SANTANA - SP332371
IMPETRADO: DIRETOR DO SETOR DE FGTS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) IMPETRADO: NAILA HAZIME TINTI - SP245553

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado para o fim de autorizar a movimentação da conta vinculada do FGTS nº 09970502646664/00001643561 (PIS/PASEP nº 125.35847.52-5) para liberação dos recursos necessários à amortização do Contrato de Financiamento nº 071755230012020, celebrado com o Banco Santander S/A.

Narra o impetrante ter adquirido imóvel pelo valor de R\$ 1.729.259,76 (um milhão, setecentos e vinte e nove mil, duzentos e cinquenta e nove reais e setenta e seis centavos), com pagamento parcial com recursos próprios e financiado o saldo remanescente (R\$ 321.000,00).

Relata, entretanto, que, em consulta ao extrato unificado de sua conta vinculada do FGTS, constatou possuir numerário suficiente para amortizar parte do mencionado financiamento, mas que não poderia ser sacado por não cumprir todos os requisitos previstos em lei, sendo eles: financiamento por meio do Sistema Financeiro de Habitação (SFH) e valor do bem inferior a R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais).

Sustenta o impetrante que atenderia parte das condições previstas em lei para liberação dos depósitos e que o entendimento dos tribunais autorizaria sua utilização mesmo quando não contemplados todos os requisitos da Lei nº 8.036/1990 (ID. 13050854).

O pedido para concessão de liminar foi indeferido (ID. 13094765).

Com a interposição do Agravo de Instrumento nº 5000785-85.2019.4.03.0000, foi concedida a liminar (ID. 13826702).

Intimada, a impetrada alegou a inexistência de ato coator, já que a negativa de liberação do saldo do FGTS ocorreu em virtude da aplicação da lei e em cumprimento aos deveres inerentes à sua qualidade como Agente Operador do fundo. No mérito, ressaltou que o impetrante não teria cumprido os requisitos legais para liberação da conta, motivo este que justificou o indeferimento do pedido na via administrativa (ID. 14300964).

O Ministério Público Federal, sem vislumbrar necessária intervenção meritória, manifestou-se pelo prosseguimento da ação mandamental (ID. 14550375).

É o essencial. Decido.

A preliminar arguida pela Caixa Econômica Federal confunde-se com o mérito, o qual passo a analisá-lo.

Pretende a parte impetrante a liberação do saldo da conta do FGTS de sua titularidade para amortização do saldo devedor de financiamento contraído para aquisição de imóvel.

Vale lembrar que o FGTS foi instituído com o escopo principal de amparar o trabalhador que está sob o regime da CLT, formando uma reserva pecuniária compulsória e vinculada, com utilização restrita.

A possibilidade de levantamento do FGTS para liquidação ou amortização de saldo devedor decorrente de financiamento imobiliário está prevista expressamente no artigo 20, incisos V, VI e VII da Lei nº 8.036/1990:

Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:

(...)

V - pagamento de parte das prestações decorrentes de financiamento habitacional concedido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), desde que:

- a) o mutuário conte com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou em empresas diferentes;
- b) o valor bloqueado seja utilizado, no mínimo, durante o prazo de 12 (doze) meses;
- c) o valor do abatimento atinja, no máximo, 80 (oitenta) por cento do montante da prestação;

VI - liquidação ou amortização extraordinária do saldo devedor de financiamento imobiliário, observadas as condições estabelecidas pelo Conselho Curador, dentre elas a de que o financiamento seja concedido no âmbito do SFH e haja interstício mínimo de 2 (dois) anos para cada movimentação;

VII – pagamento total ou parcial do preço de aquisição de moradia própria, ou lote urbanizado de interesse social não construído, observadas as seguintes condições:

- a) o mutuário deverá contar com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou em empresas diferentes;
- b) seja a operação financiável nas condições vigentes para o SFH;

(...)

Além disso, o Decreto nº 99.684/1990 prevê que o montante depositado a título de FGTS pode ser levantado para pagamento total ou parcial do preço de aquisição de moradia própria financiada pelo SFH ou fora do sistema:

Art. 35. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:

V - pagamento de parte das prestações decorrentes de financiamento habitacional concedido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação SFH, desde que:

- a) o mutuário conte com o mínimo de três anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou em empresas diferentes;
- b) o valor bloqueado seja utilizado, no mínimo, durante o prazo de doze meses; e
- c) o valor de cada parcela a ser movimentada não exceda a oitenta por cento do montante da prestação;

VI - liquidação ou amortização extraordinária do saldo devedor de financiamento imobiliário concedido no âmbito do SFH, desde que haja interstício mínimo de dois anos para cada movimentação, sem prejuízo de outras condições estabelecidas pelo Conselho Curador;

VII - pagamento total ou parcial do preço de aquisição de moradia própria, observadas as seguintes condições:

- a) conte o mutuário com o mínimo de três anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou empresas diferentes; e
- b) seja a operação financiada pelo SFH ou, se realizada fora do Sistema, preencha os requisitos para ser por ele financiada;

Em análise às vigentes regras que disciplinam o FGTS, constata-se, especialmente pelos dispositivos supramencionados, que a liberação do saldo é possível, dentre outras hipóteses, para a amortização do saldo de financiamento imobiliário concedido no âmbito do SFH ou, caso realizada fora dele, que preencha os requisitos para ser por ele financiada a operação.

A Resolução nº 4.676/2018 do Banco Central do Brasil prevê, por sua vez, que o limite máximo do valor de avaliação do imóvel financiamento é atualmente R\$ 1.500.000,00 (artigo 13, inciso I).

No caso, conforme restou consignado na decisão que indeferiu o pedido de liminar, "o pleito do impetrante não se enquadra na hipótese legal de movimentação do FGTS, que exige vinculação do financiamento imobiliário ao SFH e/ou observância do limite legal do financiamento".

Dessa forma, depreende-se que inexistente qualquer ato coator praticado pela autoridade indicada, haja vista que a recusa da liberação ocorreu de forma fundamentada, porquanto: (i) o financiamento não ocorreu por meio do Sistema Financeiro de Habitação e (ii) o valor do bem excedeu ao limite imposto pela referida resolução do BACEN.

No caso do FGTS, o caráter social reside na obrigatoriedade das contribuições e o uso dos recursos para financiamento de habitações populares, saneamento básico e respectiva infraestrutura, o que justifica a imposição de restrições para a movimentação dos valores depositados nas contas vinculadas. Assim, ante a necessidade de acumulação de recursos suficientes para o atendimento da finalidade de beneficiar a coletividade, a imposição de restrições para o saque é medida necessária e legítima.

A legislação que rege a matéria deve ser observada no caso concreto, não se enquadrando o pleito da autora em nenhuma hipótese legal de movimentação do FGTS.

Ante o exposto, e por tudo mais que consta dos autos, JULGO IMPROCEDENTE o pedido que consta da exordial e DENEGO a segurança pleiteada.

Honorários advocatícios indevidos.

Comunique a Secretária à E. Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Agravado Instrumento nº 5000785-85.2019.4.03.0000) o teor da presente sentença.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 27 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5028898-19.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: FIBRIA CELULOSE S/A

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO GUILHERME DMYTRACZENKO FRANCO - SP364636, GABRIEL ALCAIDE GONCALVES VILLELA SANTOS - SP296766, LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - RJ112310-A, PRISCILLA DE MENDONCA SALLES - SP254808

IMPETRADO: DELEGADO ESPECIAL DA ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado para o fim de que seja concedida ordem mandamental para determinar o restabelecimento da decisão de fls. 768/770, tendo em vista a impossibilidade de revisão do referido despacho, pois extinto o crédito tributário e violados princípios tributários. Subsidiariamente, requer seja determinado o sobrestamento do Processo Administrativo nº 18186.731596/2013-51, até o julgamento definitivo dos Processos nº 0049631-68.2016.4.01.3400 (PA 16561.720151/2012-12) 10314.728564/2015-15 e 16561.720183/2015-52, além de determinado, neste caso, a concessão do prazo de 10 (dez) dias para o pagamento do saldo remanescente com os benefícios regulados pela Lei nº 12.865/2013.

Narra a impetrante, em síntese, que a sociedade por ela incorporada (NORMUS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA) aderiu ao parcelamento instituído pela Lei nº 12.865/2013, a qual também criou novos programas de parcelamento para quitação de débitos, dentre outros, de IRPJ e CSLL relacionados aos lucros auferidos por empresas coligadas ou controladas no exterior.

O requerimento apresentado pela empresa incorporada pela impetrante foi autuado sob o nº 18186.731596/2013-51, no bojo do qual foi noticiada sua opção pela liquidação dos débitos à vista com a utilização de créditos decorrentes de prejuízo fiscal (PF) e base de cálculo negativa da CSLL (BN), nos termos do art. 40, inciso I, §7º, da Lei 12.865/2013. Desse modo, a empresa se comprometeu a liquidar seus débitos mediante o pagamento à vista correspondente a 70% do valor do principal e utilização de prejuízo fiscal (PF) e base de cálculo negativa (BN) para quitação do saldo remanescente (30%).

Em 29/09/2014 a autoridade reconheceu a integralidade do pagamento realizado pela incorporada da impetrante no valor de R\$ 392.317.782,15. Contudo, declarou a insuficiência de PF e BN para liquidar o saldo remanescente (30% do principal) dos débitos indicados.

Nesse contexto, informa a impetrante a interposição de recurso hierárquico, no qual alegou que o despacho recorrido teria desconsiderado o fato de que os PA's nºs 16561.000177/2007-75 e 16561.720151/2012-12, ainda aguardavam julgamento definitivo pelo CARF, razão pela qual sua exigibilidade estaria suspensa.

A decisão foi mantida pela autoridade fiscal e, em função disso, foi impetrado o Mandado de Segurança nº 0020516-64.2014.4.03.6100, no bojo do qual foi concedida a medida liminar, posteriormente confirmada por sentença, determinando a suspensão do processo administrativo nº 18186.731596/2013-51 (que trata do parcelamento) até o julgamento definitivo dos dois processos administrativos pelo CARF.

Argumenta que encerrados os processos administrativos que se encontravam no CARF, com decisão integralmente favorável à impetrante em relação a um deles (16561.000177/2007-75), foi realizada a reapuração do montante informado a título de PF e BCN, sendo reconhecida a integralidade dos valores informados e consequentemente a quitação do parcelamento.

Não obstante, alega que, para sua surpresa, após mais de dois anos da ciência da decisão que reconheceu a quitação do parcelamento, foi intimada de novo despacho o qual, retificando a decisão anterior, intimou-a a recolher até o dia 31/10/2018 a quantia de R\$ 44.895.032,55, sob o fundamento de ocorrência de suposto equívoco da autoridade fiscal, na medida em que a impetrante não teria crédito de BN suficiente para quitação do parcelamento.

Contra o novo despacho, aduz que apresentou recurso hierárquico com pedido de efeito suspensivo, por força de mandado de segurança impetrado (autos nº. 5025842-75.2018.403.6100). No entanto, o pedido foi negado pela autoridade fiscal.

Nessa conjuntura, sustenta a impetrante a ilegalidade da revisão de ofício do despacho que havia homologado o parcelamento, bem como a existência de equívoco pela autoridade impetrada, a qual, mais uma vez, teria deixado de considerar o fato de que a suposta inexistência de BN para quitação do parcelamento decorreu, além do Processo Administrativo nº 16561.720151/2012-12, atualmente em discussão judicial (autos nº. 0049631-68.2016.401.3400), das autuações relativas aos Processos Administrativos nºs, 10314.728564/2015-15 e 16561.720183/2015-52, igualmente pendentes de resolução na esfera administrativa.

É o essencial. Decido.

A discussão debatida neste *mandamus* restou analisada de forma quase integral na decisão que deferiu a liminar pleiteada.

A Administração Pública possui a prerrogativa de poder anular seus próprios atos quando evitados de vícios que os tornem ilegais ou revoga-os por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos e sem que tal ato implique na ofensa de princípios como da confiança e da segurança jurídica.

Prevê o artigo 6º, §§4º e 6º, da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 09/2013, que regula a aplicação da Lei nº 12.865/2013:

Art. 6º A pessoa jurídica que optar pelo parcelamento ou pelo pagamento à vista nos termos desta Portaria poderá liquidar valores correspondentes a multas de mora ou de ofício, a juros moratórios e a até 30% (trinta por cento) do valor principal do tributo, inclusive inscrito em DAU, com utilização de créditos decorrentes de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL próprios, de sociedades controladoras, controladas ou coligadas e das sociedades que estejam sob controle comum, direto e indireto, em 31 de dezembro de 2011, domiciliadas no Brasil, desde que se mantenham nesta condição até a data da opção pelo parcelamento.

§ 4º Os valores informados para liquidação de multas, juros e do percentual do valor principal do tributo somente serão confirmados, para fins de cálculo da consolidação, após:

I - a recepção pela RFB de todas as correspondentes Declarações de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ), devidas pela pessoa jurídica em relação aos períodos de apuração encerrados até a publicação da Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013; e

I - a recepção pela RFB de todas as correspondentes Declarações de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) devidas pela pessoa jurídica em relação aos períodos de apuração encerrados até 31 de dezembro de 2012;

II - a aferição da existência de montantes acumulados de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL, não utilizados na compensação com a base de cálculo do IRPJ ou da CSLL, suficientes para atender à totalidade da solicitação efetuada.

III - no caso de pagamento à vista, confirmação do pagamento integral do saldo do valor principal dos tributos, realizado em Darf.

§ 6º Na hipótese de constatação pela RFB de irregularidade quanto aos montantes declarados de prejuízo fiscal ou de base de cálculo negativa da CSLL que implique redução, total ou parcial, dos valores utilizados, será observado o seguinte:

I - as multas, os juros e o percentual do valor principal do tributo indevidamente liquidados serão restabelecidos e recalculados os débitos indevidamente amortizados;

II - tratando-se de débitos incluídos em parcelamento ativo, as prestações anteriormente liquidadas pelos valores declarados serão restabelecidas em cobrança;

III - caso a pessoa jurídica não regularize as prestações devedoras decorrentes da recomposição dos débitos indevidamente amortizados, até o último dia útil do mês subsequente à ciência da recomposição, o parcelamento será rescindido;

IV - a constatação de fraude na declaração dos montantes de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL implicará na imediata cobrança dos débitos recalculados em razão do cancelamento da liquidação realizada, não sendo permitida a complementação dos valores apurados de que trata o inciso III, sem prejuízo de eventuais representações contra os responsáveis, inclusive para fins penais.

IV - na hipótese de pagamento à vista, será cancelada a liquidação realizada mediante a utilização de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da CSLL, e os débitos serão recalculados e cobrados com os acréscimos legais.

V - não se aplica o disposto no inciso IV, caso a pessoa jurídica quite a diferença decorrente da recomposição dos débitos indevidamente amortizados, até o último dia útil do mês subsequente à ciência da recomposição.

VI - a constatação de fraude na declaração dos montantes de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL implicará na imediata cobrança dos débitos recalculados em razão do cancelamento da liquidação realizada, não sendo permitida a complementação dos valores apurados de que tratam os incisos III e V, sem prejuízo de eventuais representações contra os responsáveis, inclusive para fins penais.

Na análise deste dispositivo, constata-se a existência de direito do Fisco em rever a declaração de prejuízo fiscal ou de base de cálculo negativa que implique redução, total ou parcial, dos valores utilizados pelo contribuinte em quitação na modalidade escolhida de parcelamento.

Em que pese a alegada impossibilidade, pela impetrante, de a Secretaria da Receita Federal modificar, de ofício, a decisão inicialmente proferida, inclusive após o lapso de 2 (dois) anos daquela primeira, não vislumbro, neste ponto, qualquer ilegalidade da conduta.

A decisão que se objetiva restabelecer foi proferida em favor do contribuinte, que, em sede recursal, deferiu o "Pedido de Quitação com os benefícios do Artigo 40 da Lei 12.865/2013".

No entanto, com base em informações dos Órgãos Centrais da RFB sobre a utilização de BCN superior à existente, o resultado de integral homologação foi retificado, com intimação do contribuinte para recolher, até 31.10.2018, o valor decorrente da recomposição do pagamento à vista com utilização dos benefícios fiscais do mencionado dispositivo.

A revisão de ofício revela-se dotada de amparo legal (artigos 53 e 54 da Lei nº 9.784/1999), além da portaria conjunta da PGFN/RFB acima transcrita.

Na linha exposta na decisão liminar, todavia, "não poderia a autoridade impetrada ter realizado a compensação de créditos sobre os quais pende decisão definitiva, seja administrativa ou judicial, e, com isso, apurado saldo remanescente em desfavor da impetrante, o qual tem implicação direta no parcelamento anteriormente julgado extinto (dada a quitação) pela autoridade".

Sendo assim, somente depois do término da análise definitiva dos demais processos (administrativos e judicial), deverá referida diferença ser exigida. Neste ponto, ressalto que mencionada cobrança demandará nova intimação do contribuinte para pagamento em 30 (trinta) dias, conforme artigo 36, parágrafo único, da Lei nº 13.043/2014, nas mesmas condições em que foi realizada aquela que apurou anteriormente a utilização de base de cálculo negativa da CSLL superior à existente.

Ante o exposto, e por tudo mais que consta dos autos, extinguindo a ação com análise do mérito, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos que constam da exordial, confirmo a liminar e CONCEDO EM PARTE a segurança para determinar à autoridade que unicamente mantenha sobrestado todos os procedimentos vinculados à homologação do parcelamento, até o julgamento definitivo os processos nº 0049631-68.2016.4.01.3400 (PA 16561.720151/2012-12), 10314.728564/2015-15 e 16561.720183/2015-52, mantendo a impetrante, até decisão final, na modalidade prevista no artigo 40 da Lei nº 12.865/2013.

Custas na forma da lei.

Honorários advocatícios indevidos.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do §1º do artigo 14 da Lei nº 12.016/2009.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 22 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5031802-12.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MERCADOCAR MERCANTIL DE PECAS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL FREIRE CARVALHO - SP182155
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

A impetrante postula a concessão da segurança para assegurar o direito de não se sujeitar às contribuições de Intervenção no Domínio Econômico destinadas ao INCRA e ao SEBRAE incidentes sobre a folha de salários ou remuneração.

Afirma que, com o advento da EC nº 33/2001, o recolhimento das contribuições de intervenção no domínio econômico destinadas ao INCRA, ao SEBRAE, incidentes sobre a folha de salários, passou a ser inconstitucional por incompatibilidade com o artigo 149, § 2º, III, "a", da Constituição Federal, no que se refere aos seus critérios materiais de incidência e bases de cálculo.

A impetrante foi intimada a recolher as custas processuais (ID 13302076), o que restou feito pela impetrante (ID 13398353).

O pedido liminar foi indeferido (ID 13432479).

A União requereu seu ingresso no feito (ID 13741550).

O representante do Ministério Público Federal não vislumbrou interesse público que justificasse a manifestação do órgão (ID 14774659).

O Delegado da Receita Federal prestou informações, sustentando não ter competência para eventual repetição de indébito tributário. No mérito, sustentou a legalidade das contribuições (ID 15003608).

É o relato do essencial. Decido.

Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva do Delegado da Receita Federal. Considerando que as contribuições de terceiros são fiscalizadas, arrecadadas, cobradas e recolhidas pela Secretaria da Receita Federal, na forma da Lei nº 11.457/2007, legítimo o delegado para figurar no polo passivo.

Sem mais preliminares ou questões processuais, passo ao exame o mérito.

Tratando-se de questão jurídica que somente será definitivamente solucionada pelo C. STF, enquanto não finalizado o julgamento em curso do Recurso Extraordinário nº 630.898, prevalece o entendimento vigente do C. STJ, que reconhece como inequívoca a higidez da contribuição adicional de 0,2% destinada ao INCRA.

O Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA) é uma autarquia federal, criada pelo Decreto-Lei nº 1.110/70 e que tem como finalidades executar a reforma agrária e realizar o ordenamento fundiário nacional.

Para que pudesse realizar suas atividades, foi destinado ao INCRA, por lei, o valor de 0,2% sobre a folha de salários das empresas. Vale ressaltar que essa contribuição é de responsabilidade de todas as empresas, independentemente do setor, ou seja, é paga tanto por empregadores rurais como urbanos.

É importante anotar que a contribuição ao INCRA foi instituída com finalidade específica e constitucionalmente determinada de promover a reforma agrária visando atender aos princípios da função social da propriedade e a diminuição das desigualdades regionais e sociais. Caracteriza-se, portanto, no entendimento do STJ, como contribuição de intervenção no domínio econômico (CIDE).

A Emenda Constitucional nº 33/2001 conferiu nova redação ao artigo 149, § 2º, III, 'a', da CF/88, autorizando a cobrança das contribuições de intervenção no domínio econômico com a utilização de alíquotas *ad valorem*, a incidir sobre o faturamento, a receita bruta, o valor da operação ou o valor aduaneiro.

Resta saber, portanto, se, após o advento da EC nº 33/2001, continuou a ser juridicamente possível a cobrança das contribuições mediante a aplicação de suas alíquotas *ad valorem* sobre a folha de salários.

Com efeito, a Emenda Constitucional nº 33/2001 acrescentou o parágrafo 2º ao artigo 149 da Constituição Federal, definindo as possíveis hipóteses de incidência das contribuições sociais gerais e das de intervenção no domínio econômico, nos seguintes termos:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

(...)

§2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - poderão incidir sobre a importação de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível;

III - poderão ter alíquotas:

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.

Pela leitura do dispositivo supramencionado, constata-se que o preceito constitucional não é proibitivo, como se alegou, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo, uma vez que apenas estabelece que o faturamento, a receita, o valor da operação e o valor aduaneiro, este no caso de importação, podem ser considerados na aplicação de alíquota *ad valorem*.

Neste sentido:

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA.

1 - A contribuição destinada ao Incra, devida por empregadores rurais e urbanos, não foi extinta pelas Leis ns. 7.787/1989, 8.212/1991 e 8.213/1991.

2 - As alterações promovidas pela Emenda Constitucional nº 33/2001 tiveram como escopo apenas regular situação específica do controle extrafiscal da importação de combustíveis.

3 - O art. 149, §2º, III é inequívoco no sentido de utilizar o verbo "poder" e não o vocábulo "dever" ou a locução "somente poderá" (e.g., art. 37, XIX).

4 - Como o início e o limite da cognição da norma é o próprio enunciado normativo, não há legitimidade em afastar-se a modalidade deontológica do artigo 149, 2º, III, da Carta Magna "poder" pelo operador adverso "obrigatório", quando é inexistente no texto normativo uma contradição performativa nas enunciações linguísticas utilizadas. Comparar com o art. 195 da Lei Maior para atentar como o Constituinte se utiliza de formulação linguística diversa quando estabelece um rol taxativo.

5 - Existência de pronunciamentos do STF (inclusive em ADI e em sede de repercussão geral), reconhecendo a validade de contribuições, tanto de índole constitucional, como de origem infralegal, cuja a base de cálculo é relativa à folha de salário e depósitos fundiários, não prosperando, assim, a tese de inconstitucionalidade superveniente.

6 - Apelação não provida. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 366858 - 0003405-18.2016.4.03.6126, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 13/06/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/06/2017).

No que se refere à contribuição destinada ao SEBRAE, o mesmo raciocínio deve ser aplicado enquanto pendente o julgamento do RE 603.624, conforme precedentes que seguem:

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO: SEBRAE: CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. Lei 8.029, de 12.4.1990, art. 8º, § 3º. Lei 8.154, de 28.12.1990. Lei 10.668, de 14.5.2003. C.F., art. 146, III; art. 149; art. 154, I; art. 195, § 4º. I. - As contribuições do art. 149, C.F. - contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse de categorias profissionais ou econômicas - posto estarem sujeitas à lei complementar do art. 146, III, C.F., isto não quer dizer que deverão ser instituídas por lei complementar. A contribuição social do art. 195, § 4º, C.F., decorrente de 'outras fontes', é que, para a sua instituição, será observada a técnica da competência residual da União: C.F., art. 154, I, ex vi do disposto no art. 195, § 4º. A contribuição não é imposto. Por isso, não se exige que a lei complementar defina a sua hipótese de incidência, a base impositiva e contribuintes: C.F., art. 146, III, a. Precedentes: RE 138.284/CE, Ministro Carlos Velloso, RTJ 143/313; RE 146.733/SP, Ministro Moreira Alves, RTJ 143/684. II. - A contribuição do SEBRAE - Lei 8.029/90, art. 8º, § 3º, redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003 - é contribuição de intervenção no domínio econômico, não obstante a lei a ela se referir como adicional às alíquotas das contribuições sociais gerais relativas às entidades de que trata o art. 1º do D.L. 2.318/86, SESI, SENAI, SESC, SENAC. Não se inclui, portanto, a contribuição do SEBRAE, no rol do art. 240, C.F. III. - Constitucionalidade da contribuição do SEBRAE. Constitucionalidade, portanto, do § 3º, do art. 8º, da Lei 8.029/90, com a redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003. IV. - R.E. conhecido, mas improvido. (STF. RE 396.266, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, DJU 27.02.04).

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA E SEBRAE. CONSTITUCIONALIDADE. EC 33/2001. ARTIGO 149, § 2º, III, A, CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. RECURSO DESPROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido da exigibilidade da contribuição destinada ao SEBRAE e ao INCRA; inclusive após o advento da EC 33/2001, em face do que, na atualidade, prescreve o artigo 149, § 2º, III, a, da Constituição Federal, que apenas previu facultades ao legislador, e não a proibição de uso de outras bases de cálculo, além do faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro. 2. Agravo inominado desprovido. (TRF3 - AMS 00127985520104036100. AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 334824. Relator (a): DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA. Órgão julgador TERCEIRA TURMA. Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/08/2012).

Dessa forma, incabível o pleito da impetrante para não recolher as contribuições de Intervenção no Domínio Econômico destinadas ao INCRA e ao SEBRAE incidentes sobre a folha de salários ou remuneração.

Ante o exposto, e por tudo mais que consta dos autos, extinguindo a ação com análise do mérito, julgo IMPROCEDENTES os pedidos que constam da exordial, e DENEGO a segurança pleiteada.

Custas na forma da lei.

Honorários advocatícios indevidos.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 29 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000565-23.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: WGELETRO S.A

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO DE LIMA NAVES - MG91166

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

A impetrante postula a concessão da segurança para que seja declarada a inconstitucionalidade da folha de salários como base de cálculo, reconhecendo-se o direito líquido e certo a não ser compelida a recolher as contribuições ao Salário Educação (FNDE).

A impetrante alega, em suma, que a partir da Emenda Constitucional nº 33, de 2001, as contribuições sociais gerais – como é o caso do salário-educação - não mais encontram fundamento constitucional para que incidam sobre a folha de salários. Neste cenário, afirma que a incidência da contribuição sobre a folha de salários ficou adstrita às Contribuições destinadas à Seguridade Social.

O pedido liminar foi indeferido (ID 13751243).

A União requereu seu ingresso no feito (ID 14078267).

A impetrante opôs Embargos de Declaração (ID 14274628), os quais não foram conhecidos (ID 14601291).

A autoridade impetrada prestou informações, alegando, em preliminar, não ter competência para a repetição do indébito (ID 15029175).

O Ministério Público Federal se manifestou pelo natural e regular prosseguimento da ação (ID 4783351).

É o essencial. Decido.

Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva do Delegado da Receita Federal. Considerando que as contribuições de terceiros são fiscalizadas, arrecadadas, cobradas e recolhidas pela Secretaria da Receita Federal, na forma da Lei nº 11.457/2007, legítimo o delegado para figurar no polo passivo.

Sem mais preliminares ou questões processuais, passo ao exame do mérito.

A impetrante sustenta, em síntese, ser indevida a incidência da Contribuição Social geral denominada Salário Educação sobre a folha de salários desde a entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 33/2001, por não se conformar a nenhuma exação permitida pela Constituição Federal.

De acordo com a Constituição Federal:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do regime previdenciário de que trata o art. 40, cuja alíquota não será inferior à da contribuição dos servidores titulares de cargos efetivos da União. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

Com efeito, a Emenda Constitucional nº 33/2001 trouxe a possibilidade de tributação com alíquota *ad valorem* (tendo por base o faturamento, receita bruta ou valor da operação) ou específica (tendo por base a unidade de medida adotada), relativamente às contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico.

Todavia, nos termos do dispositivo acima transcrito, é de se notar que as bases de cálculo arroladas para as referidas contribuições são exemplificativas, de modo que o texto constitucional não apresentou nenhuma restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo, além do faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro.

Assim, a constitucionalidade do Salário Educação foi expressamente reconhecida pelo C. STF através da Súmula nº 732.

A edição da EC 33/01 não altera em nada a situação jurídica do Salário Educação, nem mesmo em relação a sua alíquota, pois a alteração do artigo 149 da Constituição Federal não tem aplicação em relação ao Salário Educação, pois referida contribuição está disciplinada constitucionalmente no artigo 212, § 5º, da Constituição Federal, e com a nova redação conferida pela EC 53/06:

§ 5º A educação básica pública terá como fonte adicional de financiamento a contribuição social do salário-educação, recolhida pelas empresas na forma da lei.

Dessa forma, por força do princípio hermenêutico da especialidade da lei, em relação ao salário educação não incide o disposto no artigo 149 (disposição geral), mas sim o artigo 212 (disposição especial), ambos da Constituição Federal, sendo que este último determina expressamente que o salário educação será recolhida na forma da lei, no caso a constitucional Lei nº 9.424/96.

Por fim, a questão da constitucionalidade da cobrança do salário-educação, tendo por referência tanto a Constituição vigente quanto a Carta Magna anterior, está pacificada ante a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no RE 660933, julgado proferido sob a sistemática do artigo 543-B do Código de Processo Civil de 1973, assim ementado:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO CUSTEIO DA EDUCAÇÃO BÁSICA. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. COBRANÇA NOS TERMOS DO DL 1.422/1975 E DOS DECRETOS 76.923/1975 E 87.043/1982. CONSTITUCIONALIDADE SEGUNDO AS CARTAS DE 1969 E 1988. PRECEDENTES.

Nos termos da Súmula 732/STF: é constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/1996. A cobrança da exação, nos termos do DL 1.422/1975 e dos Decretos 76.923/1975 e 87.043/1982 é compatível com as Constituições de 1969 e 1988. Precedentes. Repercussão geral da matéria reconhecida e jurisprudência reafirmada, para dar provimento ao recurso extraordinário da União.

(RE 660933 RG, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, julgado em 02/02/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-037 DIVULG 22-02-2012 PUBLIC 23-02-2012).

O STJ também já se manifestou pela legitimidade da cobrança, igualmente sob a sistemática dos recursos repetitivos, ocasião em que teceu comentários exaurientes sobre a incidência da referida exação, bem como sobre a amplitude do conceito de empresa para fins de sujeição passiva:

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PARA O SALÁRIO-EDUCAÇÃO. RECEPÇÃO, PELA CARTA DE 1988, DA LEGISLAÇÃO REGULADORA DA MATÉRIA (DECRETO 1.422/75). SUJEITO PASSIVO. CONCEITO AMPLO DE EMPRESA.

1. A contribuição para o salário-educação tem como sujeito passivo as empresas, assim entendidas as firmas individuais ou sociedades que assumam o risco de atividade econômica, urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, em consonância com o art. 15 da Lei 9.424/96, regulamentado pelo Decreto 3.142/99, sucedido pelo Decreto 6.003/2006. (Precedentes: REsp 272.671/ES, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/02/2008, DJe 04/03/2009; REsp 842.781/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/11/2007, DJ 10/12/2007; REsp 711.166/PR, Rel. Ministra ELLIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/04/2006, DJ 16/05/2006)

2. O salário-educação, anteriormente à Constituição da República de 1988, era regulado pelo Decreto-Lei 1.422/1975, que, no tocante à sujeição passiva, acenou para um conceito amplo de empresa, ao estabelecer que: "Art. 1º. (...) § 5º - Entende-se por empresa para os fins deste decreto-lei, o empregador como tal definido na Consolidação das Leis do Trabalho, e no artigo 4º da Lei 3.807, de 26 de agosto de 1960, com a redação dada pelo art. 1º da Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973, bem como as empresas e demais entidades públicas e privadas, vinculadas à previdência social, ressalvadas as exceções previstas na legislação específica e excluídos os órgãos da administração direta."

3. Sob esse enfoque, empresa, para os fins do citado Decreto-Lei, encerrava o conceito de empregador, conforme definido na Consolidação das Leis do Trabalho e no art. 4º, da Lei 3.807/60, verbis: CLT: "Art. 2º. Considera-se empregador a empresa, individual ou coletiva, que, assumindo os riscos da atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviço.

§ 1º. Equiparam-se ao empregador, para os efeitos exclusivos da relação de emprego, os profissionais liberais, as instituições de beneficência, as associações recreativas ou outras instituições sem fins lucrativos, que admitirem trabalhadores como empregados." Lei 3.807/60, com a nova redação dada pela Lei 5.890/73: "Art. 4º. Para os efeitos desta lei, considera-se: a) empresa - o empregador, como tal definido na CLT, bem como as repartições públicas autárquicas e quaisquer outras entidades públicas ou serviços administrados, incorporados ou concedidos pelo Poder Público, em relação aos respectivos servidores no regime desta lei."

4. A Carta Constitucional promulgada em 1988, consoante entendimento do STF, recepcionou formal e materialmente a legislação anterior, tendo o art. 25 do ADCT revogado tão-somente o § 2º, do art. 1º, do citado Decreto-Lei, que autorizava o Poder Executivo a fixar e alterar a alíquota, sendo forçoso concluir pela subsistência da possibilidade de exigência do salário-educação, nos termos da legislação em vigor à época. (Precedente do STF: RE 290079, Relator(a): Min. ILMAR GALVÃO, Tribunal Pleno, julgado em 17/10/2001, DJ 04-04-2003)

5. Com efeito, a alteração do regime aplicável ao salário-educação, implementada pela novel Constituição da República, adstringiu-se à atribuição de caráter tributário, para submetê-la ao princípio da legalidade, mas preservando a mesma estrutura normativa insculpida no Decreto-Lei 1.422/75, vale dizer: mesma hipótese de incidência, base de cálculo e alíquota.

6. Destarte, a Lei 9.424/96, que regulamentou o art. 212, § 5º, da Carta Magna, ao aludir às empresas como sujeito passivo da referida contribuição social, o fez de forma ampla, encartando, nesse conceito, a instituição, individual ou coletiva, que, assumindo os riscos da atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviço, bem como qualquer entidade, pública ou privada, vinculada à previdência social, com ou sem fins lucrativos, ressalvadas as exceções previstas na legislação específica e excluídos os órgãos da administração direta (art. 1º, § 5º, do Decreto-Lei 1.422/75 c/c art. 2º da CLT).

7. O Decreto 6.003/2006 (que revogou o Decreto 3.142/99), regulamentando o art. 15, da Lei 9.424/96, definiu o contribuinte do salário-educação com foco no fim social desse instituto jurídico, para alcançar toda pessoa jurídica que, desenvolvendo atividade econômica, e, por conseguinte, tendo folha de salários ou remuneração, a qualquer título, seja vinculada ao Regime Geral de Previdência Social: "Art. 2º São contribuintes do salário-educação as empresas em geral e as entidades públicas e privadas vinculadas ao Regime Geral da Previdência Social, entendendo-se como tais, para fins desta incidência, qualquer firma individual ou sociedade que assumam o risco de atividade econômica, urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, bem assim a sociedade de economia mista, a empresa pública e demais sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público, nos termos do art. 173, § 2º, da Constituição."

8. "A legislação do salário-educação inclui em sua sujeição passiva todas as entidades (privadas ou públicas, ainda que sem fins lucrativos ou beneficentes) que admitam trabalhadores como empregados ou que simplesmente sejam vinculadas à Previdência Social, ainda que não se classifiquem como empresas em sentido estrito (comercial, industrial, agropecuária ou de serviços). A exação é calculada sobre a folha do salário de contribuição (art. 1º, caput e § 5º, do DL 1.422/75)." (REsp 272.671/ES, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/02/2008, DJe 04/03/2009, REPDJe 25/08/2009)

9. "É constitucional a cobrança da contribuição ao salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei nº 9424/96." (Súmula 732 do STF)

10. In casu, a recorrente é associação desportiva, sem fins lucrativos, vinculada à Previdência Social e com folha de empregados, encartando-se no conceito amplo de empresa, razão pela qual se submeteu à incidência do salário-educação.

11. É que a Lei 9.615/88, que instituiu normas gerais sobre desporto e regulou a atuação das entidades que exploram o desporto profissional, equiparou essas entidades às sociedades empresárias, in verbis: "Art. 27. As entidades de prática desportiva participantes de competições profissionais e as entidades de administração de desporto ou ligas em que se organizarem, independentemente da forma jurídica adotada, sujeitam os bens particulares de seus dirigentes ao disposto no art. 50 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002, além das sanções e responsabilidades previstas no caput do art. 1.017 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002, na hipótese de aplicarem créditos ou bens sociais da entidade desportiva em proveito próprio ou de terceiros.

§ 13. Para os fins de fiscalização e controle do disposto nesta Lei, as atividades profissionais das entidades de prática desportiva, das entidades de administração de desporto e das ligas desportivas, independentemente da forma jurídica como estas estejam constituídas, equiparam-se às das sociedades empresárias, notadamente para efeitos tributários, fiscais, previdenciários, financeiros, contábeis e administrativos."

12. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

(REsp 1162307/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/11/2010, DJe 03/12/2010)

Ante o exposto, e por tudo mais que consta dos autos, extinguindo a ação com análise do mérito, julgo IMPROCEDENTES os pedidos que constam da exordial, e DENEGO a segurança.

Custas na forma da lei.

Honorários advocatícios indevidos.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

SÃO PAULO, 29 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004936-30.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LUCIANO PINHEIRO MACHADO DELMANTO
Advogado do(a) IMPETRANTE: PEDRO CONDE ELIAS VICENTINI - SP257093
IMPETRADO: REITOR DA UNIVERSIDADE SÃO CAMILO, UNIAO SOCIAL CAMILIANA

DECISÃO

O impetrante, discente do curso de medicina do Centro Universitário São Camilo, requer a concessão de medida liminar para suspender a eficácia de punição disciplinar aplicada pelo Coordenador do Curso de Medicina e ratificada pelo Reitor da Universidade, ora autoridade impetrada.

Prevalece, por ora, a presunção de legalidade dos atos administrativos praticados pela autoridade impetrada, o que torna imprescindível a prévia oitiva da autoridade impetrada, como condição para a apreciação do pedido de medida liminar.

Notifique-se para informações no prazo legal. A autoridade impetrada deverá instruir as suas informações com cópia integral do procedimento disciplinar, em especial com as provas e documentos utilizados para embasar a decisão questionada nesta ação.

Int.

São PAULO, 3 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004699-93.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: METRO TECNOLOGIA INFORMATICA LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIS HENRIQUE SOARES DA SILVA - SP156997, CRISTIANO ZECCHETO SAEZ RAMIREZ - SP188439
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

A morosidade, por si só, não é apta a caracterizar a prática de conduta ilegal ou abusiva pela autoridade impetrada.

Assim, a prévia oitiva da autoridade impetrada é condição necessária para o exame do pedido de medida liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações no prazo legal.

Ciência à Procuradoria da Fazenda Nacional.

O depósito judicial dos tributos que a impetrante entende como devidos, independe de prévia autorização desse juízo.

Int.

São PAULO, 4 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003015-36.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: COMPANHIA BRASILEIRA DE TECNOLOGIA PARA E-COMMERCE
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO BARROSO TAPARELLI - SP234419
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

DECISÃO

Pretende o impetrante a exclusão das contribuições ao PIS e COFINS das bases de cálculo das próprias contribuições.

Decido.

Este Juízo adota o entendimento de que, independentemente do tributo ou das teses e argumentos apresentados, a concessão de tutela que implique em suspensão da exigibilidade de tributo, resulta em violação ao princípio da isonomia tributária, e facilita a concorrência desleal.

É cediço que teses jurídicas que sustentem a inexigibilidade de um ou outro tributo somente serão definitivamente solucionadas pelas instâncias superiores, mormente pelo C. STF, demonstrando a experiência forense que o provimento jurisdicional definitivo somente será proferida em anos, e até décadas.

Assim, revela-se temerário, na sede precária e provisória da medida liminar, determinar a suspensão da exigibilidade de qualquer tributo, pois no entender desse Juízo deve prevalecer a presunção de constitucionalidade das leis e normas que instituem e regulamentam os tributos, pelo menos até que o feito esteja apto para a prolação de sentença.

A atuação do Poder Judiciário deve atentar-se não somente ao aspecto jurídico da demanda, mas também aos efeitos e consequências sociais e econômicas de suas decisões, sob pena de interferir indireta e indevidamente no equilíbrio, já frágil, do mercado.

Conceder medida liminar em matéria tributária, especialmente nas demandas que questionam a exigibilidade ou não de determinado tributo, implica em beneficiar o impetrante, de forma precipitada, com tratamento tributário diferenciado, que passará a gozar de condição econômica mais confortável, possibilidade de redução de custos, aumento de lucros, e provável oferecimento de produtos e serviços com preços inferiores aos praticados pelo mercado, assumindo, de uma forma ou de outra, posição artificialmente privilegiada frente às suas concorrentes.

Ademais, o alegado perigo na demora também não se sustenta, pois se reconhecido o direito, ora postulado, os créditos decorrentes poderão ser prontamente compensados em sede administrativa, sem maiores obstáculos, e no prazo máximo de 360 dias, conforme prazo previsto em lei.

O presente caso, no entanto, comporta solução diversa, pois aplicável o entendimento do C. STF, quando do julgamento dos RE 240.785, e RE 574.706, este último com repercussão geral e efeitos vinculantes reconhecidos, que resultou na exclusão do ICMS das bases de cálculo da COFINS e PIS.

Concluiu a Suprema Corte que as verbas não destinadas à constituição do patrimônio do contribuinte, não podem ser consideradas receita ou faturamento.

A definição pela Suprema Corte dos conceitos de faturamento e receita bruta, para as relações jurídicas tributárias, delineou os limites exatos para a incidência dos tributos que tenham como base de cálculo o faturamento e/ou a receita bruta, resultando na exclusão de qualquer valor ou receita que não seja efetivamente destinada ao contribuinte, especialmente os tributos.

Nem mesmo a Lei 12.973/2014, que alterou a redação do art. 12 do Decreto-Lei 1.5898/1977, torna legal a inclusão de qualquer tributo ou valor não incorporado ao patrimônio do contribuinte, na base de cálculo das contribuições.

Apesar da diferenciação entre receita bruta e receita líquida, persistiu o legislador em determinar a inclusão dos tributos na receita bruta, o que, nos termos do decidido pelo C. STF é inconstitucional, por desvirtuar a natureza de receita e faturamento.

Assim, conforme entendimento da Suprema Corte, não devem ser incluídos na apuração dos tributos incidentes sobre o faturamento ou receita bruta, valores relativos a tributos, o que incluiu as contribuições questionadas pelo impetrante.

Presente, portanto, plausibilidade no pleito do impetrante, e a necessidade de deferimento da medida liminar pleiteada.

Ante o exposto, DEFIRO o pedido de medida liminar, e DETERMINO que as bases de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, devidas pelo impetrante, sejam apuradas sem a inclusão das próprias contribuições ao PIS e COFINS.

Notifique-se para informações no prazo legal.

Em seguida ao MPF e conclusos para prolação de sentença, observada a ordem cronológica.

Int.

São PAULO, 4 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5031620-26.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SAMANTHA ABRÃO ABRUNHOZA
REPRESENTANTE: TERESINHA FERREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAQUEL ORTIZ DE CAMARGO - SP353735,
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança no qual a parte impetrante objetiva o cancelamento da cobrança de laudêmio no RIP nº 7047.0101505-22, por ser inexigível ou, subsidiariamente, por prescrição.

Alega a impetrante que através de Instrumento Particular de Promessa de Cessão de Direitos, datado de 16/07/2008, adquiriu de ANDRÉ LUIS CASAS DOMINGOS que, na mesma data, adquiriu de ARNALDO ZANATTA JUNIOR, o imóvel designado pela unidade autônoma, casa 45/46, Tipo A, no Empreendimento Condomínio Tamboré 5 Village, Alameda Gregório Bogossian sobrinho, 60, município de Santana de Parnaíba – SP, sob nº RIP: 7047 0101505-22.

Por sua vez, ARNALDO ZANATTA JUNIOR adquiriu o imóvel em questão da empresa SISTEMA FÁCIL – TAMBORE 5 VILLAGIO SPE LTDA, por Instrumento Particular de Compromisso de Compra e Venda, em 29/11/2000.

Narra que nos termos da legislação pertinente à matéria, é limitada a cinco anos a cobrança de créditos de laudêmio relativos a período anterior ao conhecimento (artigo 47, § 1º da Lei nº 9.636/1998).

Sustenta que a própria SPU lançou, mas deixou de cobrar o laudêmio relativo à cessão de direitos, tendo em vista a sua inexigibilidade, justamente em função da decadência.

Nesses termos, a reativação da cobrança mediante a emissão de DARF com período de apuração relativo a 16/07/2008, a partir de novo entendimento adotado pelo órgão sem que tenha havido revogação da lei ou da Instrução Normativa 01/2007 que regulamenta a matéria, é ilegal e abusiva.

A medida liminar foi indeferida (ID 13308065).

O MPF manifestou-se pela denegação da segurança (ID 14758474).

Relatei. Decido.

No caso dos autos, a parte impetrante, através de Instrumento Particular de Promessa de Cessão de Direitos, datado de 16/07/2008, adquiriu de ANDRÉ LUIS CASAS DOMINGOS, o imóvel designado pela unidade autônoma, casa 45/46, Tipo A, no Empreendimento Condomínio Tamboré 5 Village, Alameda Gregório Bogossian sobrinho, 60, município de Santana de Parnaíba – SP, sob nº RIP: 7047 0101505-22.

Porém, a cadeia de transferência dos direitos e obrigações relativas ao imóvel aforado iniciou-se com a venda da fração ideal do terreno da SISTEMA FÁCIL – TAMBORE 5 VILLAGIO SPE LTDA para ARNALDO ZANATTA JUNIOR que, por sua vez, cedeu os direitos a ANDRÉ LUIS CASAS DOMINGOS, o qual, só então, cedeu os direitos para a impetrante.

Dessa forma, quando da lavratura da escritura pública de venda e compra perante o cartório de registro de imóveis, a transferência do domínio útil à atual foreira foi feita diretamente pela SISTEMA FÁCIL – TAMBORE 5 VILLAGIO SPE LTDA, nada obstante ela já houvesse alienado o imóvel a ARNALDO ZANATTA JUNIOR, e este a ANDRÉ LUIS CASAS DOMINGOS em momento anterior.

Inobstante tais operações imobiliárias e o quanto pactuado entre as partes no momento da lavratura da escritura pública de venda e compra, fato é que a impetrante não tem legitimidade para pleitear a inexigibilidade da verba de laudêmio relativa à operação de transferência (cessão de direitos) da qual tenha participado.

Isso porque o sujeito passivo do laudêmio, como é cedição, é o alienante do domínio útil ou da cessão de direitos, e não o adquirente, respondendo aquele pelo recolhimento do laudêmio até o efetivo registro da alienação.

Neste sentido:

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA. LAUDÊMIO. TRANSFERÊNCIA DO DOMÍNIO ÚTIL. AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO À SPU. RESPONSABILIDADE DO ALIENANTE. 1. A legitimidade é aferida à luz das asserções lançadas na inicial, reservando-se para a sentença, precedida de eventual dilação probatória, o julgamento sobre a existência ou não da conduta imputada a parte ré e as consequências jurídicas pretendidas pelo autor. 2. De acordo com o art. 130 do Decreto nº 9.760/46, é possível a transferência do domínio útil de imóvel da União, mediante transação onerosa, hipótese em que o senhorio direto poderá exercer seu direito de preferência ou cobrar o laudêmio. 3. A comunicação do negócio jurídico de transferência formalizado entre o ocupante/alienante e o terceiro adquirente é de suma importância, já que permite a União, na condição de proprietária do terreno, autorizar a transferência e o consequente uso do bem pelo novo adquirente ou exercer o seu direito de preferência. A transferência do imóvel objeto da taxa de ocupação só produz efeitos relativamente à proprietária do imóvel - União - se devidamente averbada no cadastro de ocupação constante da Secretaria do Patrimônio da União (SPU), mediante apresentação da escritura de transferência acompanhada do comprovante de pagamento do laudêmio. 4. Prevalece a norma do Código Civil (art. 686) a respeito do laudêmio, cujo pagamento deve ser feito pelo enfitenteu-alienante. 5. Apelação provida em parte. (Ap 00188509620124036100, DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/12/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

ADMINISTRATIVO - PROCESSUAL CIVIL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE EM EXECUÇÃO FISCAL - TAXA DE OCUPAÇÃO - TERRENO DE MARINHA - ALIENAÇÃO DO DOMÍNIO PELO OCUPANTE SEM PAGAMENTO DO LAUDÊMIO, PRÉVIA CIÊNCIA E AQUIESCÊNCIA DA UNIÃO E ALTERAÇÃO DO CADASTRO/SPU - RESPONSABILIDADE DO ALIENANTE (OCUPANTE CADASTRADO) QUE SE MANTÉM - LEI Nº 9.636/98 (ART. 7º) - PRECEDENTE DO STJ - APELAÇÃO PROVIDA. 1- Embora comprovado (escritura pública e demais documentos contemporâneos ao negócio jurídico) que os imóveis controversos foram alienados pelo executado-excipiente anos antes, como, porém, não efetuado o pagamento do laudêmio nem providenciados os atos normativos sequenciais hábeis à transferência da ocupação (como a prévia ciência e aquiescência da União), evidencia-se sua legitimidade passiva "ad causam" (na condição de ocupante cadastrado na SPU) para responder pelas taxas do período (1989/2007), não se podendo opor a convenção particular aos requisitos formais essenciais regradados, consoante precedente do STJ/STJ (REsp nº 1.201.256/RJ), dando preponderância ao art. 7º da Lei nº 9.636/98 (c/c DL nº 9.760/46). 2- Apelação provida: exceção de pré-executividade rejeitada. 3- Peças liberadas pela Relatora, em 14/02/2012, para publicação do acórdão. (APELAÇÃO 00000608120094013301, DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL, TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:24/02/2012 PAGINA:450).

A impetrante expressamente postula em sua exordial o reconhecimento da inexigibilidade do laudêmio, laudêmio cujo sujeito passivo é o alienante do domínio útil/cessão de direitos.

Assim, carece a parte impetrante de legitimidade para questionar a exigibilidade do laudêmio, mesmo que prevista em escritura situação diversa.

Ante o exposto, JULGO O PROCESSO EXTINTO, SEM O EXAME DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, e DENEGO a SEGURANÇA pleiteada.

Custas "ex lege".

Sem condenação em honorários advocatícios.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

SÃO PAULO, 1 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5030119-37.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SURF COLTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO JOSE PICCINI BERTELLI - SP147573
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de ação mandamental objetivando afastar a exigência de recolhimento da contribuição previdenciária sobre i) 13ª indenizado; ii) férias indenizadas e 1/3 (um terço) de férias; iii) aviso prévio indenizado; iv) primeiros 15 (quinze) dias que antecedem a concessão de auxílio doença e auxílio acidentário; v) prêmio assiduidade (cesta básica in natura); vi) férias gozadas; vii) acréscimo de horas extras e viii) adicional noturno, bem como compensar as quantias indevidamente recolhidas, observando-se o prazo prescricional quinquenal.

A impetrante relata que é empregadora sujeita ao recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre valores pagos a seus empregados a título indenizatório.

Alega que as contribuições previdenciárias podem incidir somente sobre as verbas pagas pelos empregadores aos empregados em contraprestação ao serviço efetivamente prestado.

Afirma que a contribuição previdenciária passível de exigência ao empregador seria aquela incidente sobre as verbas que correspondem a uma contrapartida pelo trabalho prestado, situação na qual não se incluem as verbas supramencionadas, mormente porque têm caráter indenizatório.

O pedido de liminar foi parcialmente concedido para suspender a exigibilidade da contribuição social patronal incidente sobre terço de férias indenizadas e gozadas, férias indenizadas, aviso prévio indenizado a remuneração paga nos quinze dias anteriores à concessão de auxílio-doença ou acidente (ID 12992410).

A impetrante foi intimada para providenciar, em 10 (dez) dias, a inclusão formal de todas as suas filiais, indicando expressamente o CNPJ de todas, sob pena de prosseguimento do feito somente em relação a matriz, o que não foi feito pela impetrante, conforme certidão ID 14312848.

A União requereu seu ingresso no feito (ID 14574872).

A autoridade impetrada apresentou Informações (ID 14910784).

O Ministério Público Federal requereu o prosseguimento do feito (ID 15073522).

É o relato do essencial. Decido.

Ausentes preliminares e questões processuais, passo ao exame do mérito.

Os debates travados no âmbito judicial que envolvem questões tributárias, especialmente aqueles que tratam do poder e da competência para tributar, serão sempre definitivamente solucionados pelo C. Supremo Tribunal Federal. As demais instâncias são praticamente órgãos jurisdicionais de mera passagem, portanto, com elevada limitação do seu poder de solução do litígio.

O ápice dessa limitação à atuação dos órgãos jurisdicionais ordinários foi a formalização legal de inúmeros institutos de engessamento da convicção dos julgadores ordinários, repercussão, afetação, repetitivo, etc...

Quaisquer que sejam os nomes jurídicos atribuídos aos referidos institutos processuais, o resultado é um só, prevalecerá como solução das demandas o entendimento definido em última instância pelo C. Supremo Tribunal Federal, salvo se por alguma falha das partes a coisa julgada tome inatável decisão diversa da adotada pela Corte Suprema.

As matérias trazidas pela impetrante estão todas sob análise da Suprema Corte, com reconhecimento de repercussão geral sobre a extensão, definição e alcance do conceito de folha de salários, e a incidência ou não da contribuição social e demais contribuições sobre os valores pagos sob a denominação de terço constitucional, aviso prévio indenizado, etc...

Assim, oportunamente as questões serão definitivamente pacificadas na suprema instância.

Por outro lado, considerando a superação da validade temporal dos prazos de suspensão das repercussões reconhecidas pelo C. STF, impõe-se a manifestação jurisdicional das instâncias ordinárias.

Neste contexto, no intuito de evitar discussões desnecessárias, e visando preservar, o máximo possível a segurança jurídica, adoto entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça a respeito das matérias tratadas no presente feito, conforme decisões que transcrevo abaixo:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. DISCUSSÃO SOBRE A INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, SALÁRIO MATERNIDADE, SALÁRIO PATERNIDADE, AVISO PRÉVIO INDENIZADO: IMPORTÂNCIA PAGA, NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA, FÉRIAS GOZADAS, DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO, ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE, DE INSALUBRIDADE E DE TRANSFERÊNCIA, HORAS EXTRAS. MATÉRIA DECIDIDA EM RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015. II - Esta Corte, ao julgar os Recursos Especiais n. 1.230.957/RS, 1.066.682/SP e 1.358.281/SP, submetidos ao rito do art. 543-C, firmou entendimento segundo o qual: i) não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias (gozadas e/ou indenizadas), aviso prévio indenizado, bem como sobre o valor pago pelo empregador, nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado, por doença ou acidente, incidindo, por outro lado, em relação ao salário maternidade e salário paternidade; ii) com a edição da Lei n. 8.620/1993, a tributação em separado da gratificação natalina passou a ter determinação legal expressa a partir da competência de 1993, sendo calculada em separado dos valores da remuneração do mês de dezembro; iii) as verbas relativas a adicionais noturno, de periculosidade, de insalubridade e de transferência, bem como os valores recebidos a título de horas extras, possuem natureza remuneratória, sendo passíveis de contribuição previdenciária III - A agravante não apresenta, no regimental, argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada. IV - Agravo Interno improvido.

AIRESP 201500721744. AIRESP - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1524039 Relator (a): REGINA HELENA COSTA. Sigla do órgão: STJ. Órgão julgador: PRIMEIRA TURMA. Fonte: DJE DATA: 27/05/2016.

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. APLICABILIDADE. REPETIÇÃO DE INDEBITO. AÇÃO AJUIZADA ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI COMPLEMENTAR N. 118/05. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ART. 543-B DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA; FÉRIAS GOZADAS; DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. IMPETRAÇÃO VISANDO EFEITOS JURÍDICOS PRÓPRIOS DA EFETIVA REALIZAÇÃO DA COMPENSAÇÃO. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. NECESSIDADE. MATÉRIA DECIDIDA EM RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. FÉRIAS. ABONO PECUNIÁRIO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 07/STJ. INCIDÊNCIA. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 1973. II - O entendimento fixado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n. 566.621/RS, sob o regime de repercussão geral, nos termos do art. 543-B, do Código de Processo Civil, aplica-se às ações ajuizadas depois da entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/2005. III - Esta Corte, ao julgar o Recurso Especial n. 1.230.957/RS, submetido ao rito do art. 543-C, firmou entendimento segundo o qual não incide a mencionada contribuição sobre o terço constitucional de férias (gozadas e/ou indenizadas), aviso prévio indenizado, bem como sobre o valor pago pelo empregador, nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado, por doença ou acidente, incidindo, por outro lado, em relação ao salário maternidade e salário paternidade. IV - Nos termos da jurisprudência da 1ª Seção desta Corte, o pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória, razão pelo qual incide a contribuição previdenciária. Precedentes. V - A Primeira Seção desta Corte, no julgamento, em 09.02.2009, do Recurso Especial n. 1.066.682/SP, sedimentou entendimento, inclusive sob a sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil, acerca da incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário. VI - É pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, consolidado em julgamento submetido ao rito dos recursos repetitivos - Resp 1.111.164/BA, segundo o qual tratando-se de impetração que se limita, com base na Súmula n. 213/STJ, a ver reconhecido o direito de compensar, a prova exigida é a da condição de credora tributária, mas será indispensável prova pré-constituída específica quando, à declaração de compensabilidade, a impetração agrega pedido de juízo sobre os elementos da própria compensação. VII - In casu, rever o entendimento do Tribunal de origem, o qual consignou que deve ser mantida a extinção do processo sem resolução do mérito quanto ao abono pecuniário de férias, pois a impetrante não se desincumbiu do ônus de comprovar o recolhimento sobre tal verba, o que seria de mister, a fim de caracterizar o interesse processual, demandaria necessário revolvimento de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz do óbice contido na Súmula n. 07/STJ. VIII - O agravante não apresenta, no regimental, argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada. IX - Agravo Regimental improvido. AGRESP 201300258857. AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 1365824. Relator (a): REGINA HELENA COSTA. Sigla do órgão: STJ. Órgão julgador: PRIMEIRA TURMA. Fonte: DJE DATA: 13/05/2016. Destaques.

Adoto, portanto, para a solução do mérito do presente mandado de segurança, o entendimento do C. STJ.

Assim, é devida a suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária patronal sobre: a) o aviso prévio indenizado; b) os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença/acidente e c) o terço constitucional de férias.

No que tange à incidência de contribuição previdenciária sobre o 13º salário, cumpre destacar que a gratificação natalina integra o salário-de-contribuição, nos termos do art. 28, parágrafo 7º da Lei nº 8.212/91.

As horas extras compõem o salário do empregado e representa a remuneração e o adicional de remuneração, conforme disposto nos incisos XIII e XVI, do art. 7º, da Constituição Federal. Constitui parcela que o empregado recebe complementamente por estar trabalhando em condições especiais, retribui o trabalho prestado e se soma ao salário mensal, daí porque não tem natureza indenizatória, mas sim salarial.

Por sua vez, a Constituição Federal, em seu artigo 7º, elenca os direitos do trabalhador e, dentre eles, vem estampado o direito ao adicional noturno (inciso IX), também previsto na Consolidação das Leis Trabalhistas. Assim, tal verba revela-se eminentemente trabalhista e geradora, portanto, de obrigação própria do empregador.

Considerando-se que os valores pagos a título de férias são pagos como remuneração ao trabalhador, não existe amparo para afastar a incidência da contribuição social, nos termos formulados, pois este tributo incide sobre remunerações.

No caso das férias, paga-se normalmente o salário porque o contrato de trabalho permanece, de modo que o vínculo é claramente existente, o trabalhador não está prestando a atividade em si, mas certamente está à disposição do empregador, tanto que o vínculo mantém-se.

Não obstante, as férias indenizadas, por sua vez, estão excluídas do salário-de-contribuição, conforme artigo 28, parágrafo 9º, alínea "d", da Lei nº 8.212/91, não devendo incidir a exação sobre tal rubrica.

Quanto ao prêmio assiduidade, por se tratar de premiação, percebe-se que não se refere a verba salarial, conforme prevê o C. STJ:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. ABONO-ASSIDUIDADE. CARÁTER INDENIZATÓRIO. NÃO INCIDÊNCIA.

1. O abono-assiduidade, conquanto premiação, não é destinado a remuneração do trabalho, não tendo natureza salarial. Deveras, visa o mesmo a premiar aqueles empregados que se empenharam durante todo ano, não faltando ao trabalho ou chegando atrasado, de modo a não integrar o salário propriamente dito.

2. A Corte Especial, em casos análogos, sedimentou o entendimento segundo o qual a conversão em pecúnia do abono-assiduidade não gozando não constitui remuneração pelos serviços prestados, não compondo, destarte, o salário-de-contribuição. Precedentes: ResP 496.408 - PR, e ResP 389.007.

3. É assente no STJ que a contribuição previdenciária patronal somente incide sobre determinada verba, quando esta referir-se à remuneração por serviços prestados, não estando albergadas, deste modo, as indenizações. Precedentes: AgRg no AG 782-700 - PR, 2ª Turma, Relator Ministro FRANCISCO PECANHA MARTINS, DJ de 16 de maio de 2005; ERESP 438.152 - BA, 1ª Seção, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ de 25 de fevereiro de 2004.

(Processo ResP 749.467 / RS RECURSO ESPECIAL 2005/0078128-8 Relator(a) Ministro LUIZ FUX (1122). Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA Data da Publicação/Fonte DJ 27.03.2006 p. 202)

Quanto ao prazo prescricional aplicável para fins de restituição ou compensação de indébito tributário, referida matéria encontra-se pacificada no âmbito dos Tribunais Superiores, nos seguintes termos:

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRESCRIÇÃO. AÇÃO AJUIZADA APÓS A LC 118/05. PRAZO PRESCRICIONAL DE 5 ANOS, CONTADOS DA DATA DO PAGAMENTO INDEVIDO. ENTENDIMENTO FIRMADO PELO STF NO RE 566.621/RS, REL. MIN. ELLEN GRACIE, DJE 11.10.2011, COM REPERCUSSÃO GERAL E PELO STJ NO RESP REPETITIVO 1.269.570/MG, REL. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE DE 04.06.2012. SALÁRIO-MATERNIDADE. FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. RESP. 1.230.957/RS, REL. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 17.03.2014. RESSALVA DO PONTO DE VISTA DO RELATOR. AÇÃO PROPOSTA APÓS A LC 104/2001. COMPENSAÇÃO SOMENTE APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO. LIMITAÇÃO À COMPENSAÇÃO. INCIDÊNCIA DA LEI 11.941/2009. MATÉRIA NÃO PREQUESTIONADA. SÚMULAS 282 E 356/STF. AGRAVO REGIMENTAL DA FAZENDA NACIONAL PROVIDO, PARA RESTABELECE O ACÓRDÃO RECORRIDO QUANTO AO PRAZO PRESCRICIONAL. AGRAVO REGIMENTAL DO CONTRIBUINTE DESPROVIDO. 1. O Pretório Excelso, no julgamento do RE 566.621/RS, de relatoria da eminente Ministra ELLEN GRACIE, ocorrido em 04.08.2011, DJe 11.10.2011, sob o regime do art. 543-B do CPC, confirmou a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte da LC 118/2005, reafirmando o entendimento desta Corte de que, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, quando não houver homologação expressa, o prazo para a repetição de indébito é de dez anos a contar do fato gerador; dissentiu, no entanto, em um ponto: ao contrário do que havia entendido a 1ª. Seção desse Tribunal, de que o novo regime, previsto no art. 3º, da LC 118/2005, alcançaria apenas os pagamentos efetuados após a sua vigência, o STF concluiu que o novo prazo de 5 anos atinge as demandas ajuizadas depois de sua entrada em vigor, ou seja, 09.06.2005; dest' arte, no caso concreto, proposta a ação em 12.06.2009, de rigor a aplicação do prazo prescricional quinquenal. 2. A Primeira Seção, por ocasião do julgamento do Resp. 1.230.957/RS, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, sob o rito do art. 543-C do CPC, decidiu pela incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade. Ressalva do ponto de vista do Relator: 3. Pacífico o entendimento no sentido da incidência da referida contribuição sobre férias gozadas (EDcl no REsp. 1.238.789/CE, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, Primeira Turma, DJe 11/06/201, AgRg no REsp. 1.437.562/PR, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJe 11/06/2014 e AgRg no REsp. 1.441.572/RS, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 24.06.2014). 4. A questão da revogação do limite para a compensação de débitos previdenciários pela Lei 11.941/2009, que alterou a redação do art. 89 da Lei 8.212/1991 não foi apreciada pelo acórdão impugnado e não foram opostos Embargos Declaratórios para sanar eventual omissão, razão pela qual escoreita a incidência das Súmulas 282 e 356/STF. 5. Por fim, é entendimento pacífico da Primeira Seção desta Corte que o disposto no art. 170-A do CTN, a exigir o trânsito em julgado para fins de compensação de crédito tributário, somente se aplica às demandas ajuizadas após a vigência da LC 104/01, ou seja, a partir de 11.01.2001, o que se verifica na espécie. Nesse sentido: AgRg no REsp. 1.240.038/PR, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 02.05.2014 e AgRg no REsp. 1.429.680/SC, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 28.03.2014, dentre outros. 6. Agravo Regimental da Fazenda Nacional provido para restabelecer o acórdão recorrido quanto ao prazo prescricional. Agravo Regimental do contribuinte desprovido. ADRESP 201001353870 - ADRESP - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1202553. Relator (a) NAPOLEÃO NUNES MIAI FILHO. Órgão julgador: PRIMEIRA TURMA. Fonte: DJE DATA:03/09/2014.

TRIBUTÁRIO. IRPJ. LUCRO PRESUMIDO. BASE DE CÁLCULO. CRÉDITO PRESUMIDO DO IPI. RAZÕES DISSOCIADAS. MANDADO DE SEGURANÇA. RESTITUIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DO INDÉBITO. PRAZO PRESCRICIONAL. 1. Cuida-se, na origem, de Mandado de Segurança impetrado por contribuinte, com a finalidade obter declaração de que não incidem IRPJ e CSLL sobre o crédito presumido do IPI e de que existe o direito à restituição ou compensação dos valores indevidamente pagos. 2. A União sustenta que o art. 535, II, do CPC foi violado, mas deixa de apontar, de forma clara, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado. Assevera apenas ter oposto Embargos de Declaração no Tribunal a quo, sem indicar as matérias sobre as quais deveria pronunciar-se a instância ordinária, nem demonstrar a relevância delas para o julgamento do feito. Incidência, por analogia, da Súmula 284/STF. 3. O Tribunal de origem não decidiu a controversia mediante análise das questões versadas nos arts. 111, I, do CTN, 392, I, e 443 do RIR/1999, de modo que a falta de prequestionamento impossibilita o conhecimento do Recurso Especial, consoante o disposto na Súmula 211/STJ: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo". 4. Ademais, verifica-se que as normas suscitadas pela recorrente disciplinam a apuração do IRPJ pelo lucro real, razão pela qual se revelam dissociadas do debate ocorrido nestes autos, que se refere à base de cálculo pela sistemática do lucro presumido. Incide também aqui, por analogia, a Súmula 284/STF. 5. A sentença do Mandado de Segurança, de natureza declaratória, que reconhece o direito à compensação tributária (Súmula 213/STJ: "O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária"), é título executivo judicial, de modo que o contribuinte pode optar entre a compensação e a restituição do indébito (Súmula 461/STJ: "O contribuinte pode optar por receber, por meio de precatório ou por compensação, o indébito tributário certificado por sentença declaratória transitada em julgado"). 6. No tocante ao termo inicial do prazo prescricional para a repetição do indébito tributário, o STJ alinhou sua jurisprudência à orientação definitiva do STF, no sentido de que "para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, §1º, do CTN" (REsp 1.269.570/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 4.6.2012, submetido ao art. 543-C do CPC). 7. In casu, a ação foi proposta em 7.12.2007 (fl. 3), após o início de vigência da LC 118/2005, devendo, portanto, ser aplicado o prazo prescricional quinquenal contado a partir do pagamento indevido na forma do seu art. 3º. 8. Recurso Especial da União não conhecido; e Recurso Especial interposto por Calçados Tamuli Ltda. parcialmente provido. RESP 201001765302. RESP - RECURSO ESPECIAL - 1212708. Relator (a) HERMAN BENJAMIN. Órgão julgador: SEGUNDA TURMA. Fonte DJE DATA: 09/05/2013.

Desse modo, o prazo prescricional aplicável ao caso é de 5 (cinco) anos.

Ante o exposto, e por tudo mais que consta dos autos, resolvo o mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, confirmo a liminar, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos que constam da exordial e CONCEDO EM PARTE a segurança para RECONHECER indevida a inclusão na base de cálculo da contribuição previdenciária patronal dos valores oriundos apenas do pagamento das férias indenizadas, do terço constitucional de férias indenizadas/gozadas, do aviso prévio indenizado, dos primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença/acidente e do prêmio assiduidade, abstendo-se a autoridade impetrada de proceder qualquer ato punitivo sob esse fundamento.

RECONHEÇO, ainda, o direito da impetrante em restituir/compensar os valores das contribuições recolhidas em excesso, observado o prazo quinquenal contado do ajuizamento da presente ação, valores que deverão ser corrigidos pelos mesmos critérios e índices aplicáveis à correção dos créditos tributários da União Federal, atualmente a SELIC.

A restituição/compensação tributária, no entanto, ficará condicionada ao trânsito em julgado e será realizada exclusivamente na via administrativa.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do §1º do artigo 14 da Lei nº 12.016/2009.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

SÃO PAULO, 1 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5031892-20.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: OXITENO S A INDUSTRIA E COMERCIO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SP349138-A
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

(Tipo M)

Trata-se de embargos de declaração de ID 15272600 opostos pela parte impetrante sob o fundamento de que a decisão terminativa lançada no ID 14960928 não deu oportunidade para regularização do polo passivo da demanda.

A União pugnou pela rejeição dos embargos de declaração (ID 15667012).

É o relatório. Passo a decidir.

Em princípio verifico que não procede a manifestação da embargante, pois ausentes os pressupostos e requisitos legais para o recebimento dos Embargos.

Como é de conhecimento, utiliza-se a via processual dos Embargos de Declaração para sanar erro, obscuridade, contradição ou omissão na decisão, conforme artigos 1.022 e 1.023 do Código de Processo Civil.

Inexistindo erro, obscuridade, contradição ou omissão não subsiste interesse processual na interposição dos embargos.

Os argumentos levantados pela embargante demonstram que sua intenção é a de que o Juízo reexamine a decisão proferida, visando, única e exclusivamente, a sua "reconsideração", e não a de sanar eventual erro, obscuridade, contradição ou omissão na decisão.

Todos os documentos trazidos aos autos pela impetrante dizem respeito à DERAT, o que possibilitaria ao contribuinte a indicação correta da autoridade impetrada a figurar na presente demanda.

Trata-se, portanto, de hipótese de uso indevido dos instrumentos processuais recursais.

Pelo exposto, ausentes os pressupostos legais, NÃO CONHEÇO dos Embargos de Declaração de ID 15272600.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 1 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0023540-08.2011.4.03.6100
IMPETRANTE: ALCATEL-LUCENT BRASIL S.A

Advogados do(a) IMPETRANTE: THOMAS BÊNES FELSBERG - SP19383, FERNANDO GRASSESCHI MACHADO MOURAO - SP184979, DAYANA ROSO MARTINS - SP287446, ALEXANDRE MACHADO GUARITA - SP157017

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1- Ciência às partes quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2- Não sendo encontrada nenhuma irregularidade, deverá a exequente/interessada, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sem necessidade de nova intimação.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0005868-02.2002.4.03.6100

IMPETRANTE: COSAN S/A INDUSTRIA E COMERCIO, FBA - FRANCO-BRASILEIRA S/A. ACUCAR E ALCOOL, FBA - FRANCO-BRASILEIRA S/A. ACUCAR E ALCOOL

Advogados do(a) IMPETRANTE: HAMILTON DIAS DESOUZA - SP20309, CAMILA ALONSO LOTITO - SP257314, MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA - SP117622
Advogados do(a) IMPETRANTE: HAMILTON DIAS DESOUZA - SP20309, CAMILA ALONSO LOTITO - SP257314, MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA - SP117622
Advogados do(a) IMPETRANTE: HAMILTON DIAS DESOUZA - SP20309, CAMILA ALONSO LOTITO - SP257314, MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA - SP117622
Advogados do(a) IMPETRANTE: HAMILTON DIAS DESOUZA - SP20309, CAMILA ALONSO LOTITO - SP257314, MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA - SP117622
Advogados do(a) IMPETRANTE: HAMILTON DIAS DESOUZA - SP20309, CAMILA ALONSO LOTITO - SP257314, MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA - SP117622
Advogados do(a) IMPETRANTE: HAMILTON DIAS DESOUZA - SP20309, CAMILA ALONSO LOTITO - SP257314, MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA - SP117622
Advogados do(a) IMPETRANTE: HAMILTON DIAS DESOUZA - SP20309, CAMILA ALONSO LOTITO - SP257314, MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA - SP117622
Advogados do(a) IMPETRANTE: HAMILTON DIAS DESOUZA - SP20309, CAMILA ALONSO LOTITO - SP257314, MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA - SP117622
Advogados do(a) IMPETRANTE: HAMILTON DIAS DESOUZA - SP20309, CAMILA ALONSO LOTITO - SP257314, MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA - SP117622
Advogados do(a) IMPETRANTE: HAMILTON DIAS DESOUZA - SP20309, CAMILA ALONSO LOTITO - SP257314, MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA - SP117622
Advogados do(a) IMPETRANTE: HAMILTON DIAS DESOUZA - SP20309, CAMILA ALONSO LOTITO - SP257314, MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA - SP117622

IMPETRADO: JOSE ALVES PEREIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1- Ciência às partes quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2- Não sendo encontrada nenhuma irregularidade, manifeste-se a União, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca dos pedidos formulados pela impetrante (ID 15252548 e 15402234).

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006943-63.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MDF TECIDOS E CONFECCOES LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO (SP), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

No prazo de 10 (dez) dias, providencie a impetrante o recolhimento das custas devidas pela expedição da certidão requerida (ID 15307765).

Int.

PROTESTO (191) Nº 5003525-49.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

ESPOLIO: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

Advogado do(a) ESPOLIO: GABRIEL LOPES MOREIRA - SP355048

ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

No prazo de 10 (dez) dias, esclareça a parte autora/requerente o porquê do ajuizamento da presente demanda nesta Subseção, considerando que possui endereço no Rio de Janeiro e a parte ré (requerida) possui endereço em Brasília/DF, tendo em vista que o art. 202, inciso I, do Código Civil (norma de direito material) não constitui autorização para a parte ajuizar uma demanda em total desrespeito às regras processuais de competência.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0012760-33.2016.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ASSOCIAÇÃO DAS EMPRESAS BRASILEIRAS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO - REGIONAL DE SÃO PAULO
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO ANDRE SALES RODRIGUES - PE19186
IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT

DESPACHO

1- Ciência às partes quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2- Não sendo encontrada nenhuma irregularidade, abra-se conclusão para prolação de sentença.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027953-32.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MEDICAL A.L.V.M.
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS PEREIRA OSAKI - SP138979
IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA DELEGACIA ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO DE FÉIS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

DESPACHO

Intime-se a autoridade impetrada, por meio de ofício, para que seja cientificada acerca da decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (ID 15291894).

Fica a União intimada para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação da parte impetrante.

Decorrido o prazo acima, remeta-se o processo à instância superior.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0031047-16.1994.4.03.6100
IMPETRANTE: CARGILL AGRICOLA S A, CARGILL CACAU LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE MARTINS DE ANDRADE - SP43020-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE MARTINS DE ANDRADE - SP43020-A

IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT

DESPACHO

1- Ciência às partes quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2- Não sendo encontrada nenhuma irregularidade, deverá a União se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o(s) pedido(s) formulado(s) pelas impetrantes (ID 14808724).

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005067-39.2018.4.03.6100
IMPETRANTE: FORT KNOX TECNOLOGIA DE SEGURANCA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL - SP138152

IMPETRADO: PROCURADOR-REGIONAL DA PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO (3ª REGIÃO), DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA (DERAT) DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Fica a União intimada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 30 dias, nos termos do artigo 1.010, Parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Em seguida, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026173-57.2018.4.03.6100
IMPETRANTE: SINDICATO DA INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE METAIS NAO FERROSOS NO ESTADO DE SAO PAULO - SIAMFESP

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO CEPALUNI FILHO - SP351177, VICTOR AKIO RODRIGUES - SP419365

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DA 8ª REGIÃO FISCAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EMSÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Fica a União intimada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 30 dias, nos termos do artigo 1.010, Parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Em seguida, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027173-92.2018.4.03.6100

IMPETRANTE: BRASIL TELECOM COMUNICACAO MULTIMEDIA LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - RJ112310-A, PEDRO MONTEIRO BONFIM BELLO - RJ148616

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EMSÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Fica a União intimada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 30 dias, nos termos do artigo 1.010, Parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Em seguida, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015397-95.2018.4.03.6100

IMPETRANTE: ZZAB COMERCIO DE CALCADOS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: FREDERICO REBESCHINI DE ALMEIDA - RS73340

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EMSAO PAULO - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Fica a União intimada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 30 dias, nos termos do artigo 1.010, Parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Em seguida, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5016864-46.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURY IZIDORO - SP135372, JORGE ALVES DIAS - SP127814

EXECUTADO: CEAB - CENTRO EDUCACIONAL DA AVIACAO DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO GIANNOBILE MARINO - SP130597

DESPACHO

Altere a Secretaria a classe processual do presente feito para cumprimento de sentença.

Nos termos do artigo 523, *caput*, do CPC, fica intimada a ré, ora executada, para pagar à exequente o valor de R\$ 5.390,79 (cinco mil trezentos e noventa e setenta e nove reais), para 01/03/2019, no prazo de 15 dias, por meio de depósito à ordem deste juízo.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026193-48.2018.4.03.6100

IMPETRANTE: BANCO SANTANDER S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO - DEINF, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Fica a União intimada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 30 dias, nos termos do artigo 1.010, Parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Em seguida, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região.

Int

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5030676-24.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LOUIS DREYFUS COMPANY BRASIL S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: EULO CORRADI JUNIOR - SP221611, JOSE ROZINEI DA SILVA - PR50448

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 15591252: No prazo de 10 (dez) dias, providencie a impetrante o recolhimento das custas complementares devidas, sob pena de inscrição do valor em Dívida Ativa da União.

Decorrido o prazo acima sem o recolhimento, tome o processo concluso para adoção das medidas cabíveis.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5018802-42.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BRASIL PHARMA S.A., DROGARIA AMARILIS S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE EDUARDO DE CARVALHO REBOUCAS - SP315324, CHRISTINA MARIA DE CARVALHO REBOUCAS LAISS - SP193725

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE EDUARDO DE CARVALHO REBOUCAS - SP315324, CHRISTINA MARIA DE CARVALHO REBOUCAS LAISS - SP193725

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

DESPACHO

No prazo de 10 (dez) dias, providenciem as impetrantes o recolhimento das custas complementares devidas, sob pena de inscrição do valor em Dívida Ativa da União.

Decorrido o prazo acima sem o recolhimento, tome o processo concluso para adoção das medidas cabíveis.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5024438-86.2018.4.03.6100

IMPETRANTE: GL ELETRO-ELETRONICOS LTDA., SERGIPEL PRODUTOS ELETRONICOS LTDA, GL ELETRO-ELETRONICOS LTDA., GL ELETRO-ELETRONICOS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: LEONARDO BRIGANTI - SP165367, DJALMA DOS ANGELOS RODRIGUES - SP257345

Advogados do(a) IMPETRANTE: LEONARDO BRIGANTI - SP165367, DJALMA DOS ANGELOS RODRIGUES - SP257345

Advogados do(a) IMPETRANTE: LEONARDO BRIGANTI - SP165367, DJALMA DOS ANGELOS RODRIGUES - SP257345

Advogados do(a) IMPETRANTE: LEONARDO BRIGANTI - SP165367, DJALMA DOS ANGELOS RODRIGUES - SP257345

Advogados do(a) IMPETRANTE: LEONARDO BRIGANTI - SP165367, DJALMA DOS ANGELOS RODRIGUES - SP257345

Advogados do(a) IMPETRANTE: LEONARDO BRIGANTI - SP165367, DJALMA DOS ANGELOS RODRIGUES - SP257345

Advogados do(a) IMPETRANTE: LEONARDO BRIGANTI - SP165367, DJALMA DOS ANGELOS RODRIGUES - SP257345

Advogados do(a) IMPETRANTE: LEONARDO BRIGANTI - SP165367, DJALMA DOS ANGELOS RODRIGUES - SP257345

Advogados do(a) IMPETRANTE: LEONARDO BRIGANTI - SP165367, DJALMA DOS ANGELOS RODRIGUES - SP257345

Advogados do(a) IMPETRANTE: LEONARDO BRIGANTI - SP165367, DJALMA DOS ANGELOS RODRIGUES - SP257345

Advogados do(a) IMPETRANTE: LEONARDO BRIGANTI - SP165367, DJALMA DOS ANGELOS RODRIGUES - SP257345

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EMSAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ficam as impetrantes intimadas para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de quinze dias, nos termos do artigo 1.010, Parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Em seguida, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5020950-26.2018.4.03.6100
IMPETRANTE: ONCO PROD DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS HOSPITALARES E ONCOLOGICOS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: PEDRO ANDRADE CAMARGO - SP228732, DANIEL RODRIGUES CAMIN MATOS - SP305562, HELENA AKIKO FUJINAKA - SP138162, RAPHAEL ASSUMPCAO - SP362398, ALINE BRIAMONTE DA SILVEIRA - SP281653

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Fica a União intimada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 30 dias, nos termos do artigo 1.010, Parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Em seguida, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5028333-55.2018.4.03.6100
IMPETRANTE: EMBRAPORT EMPRESA BRASILEIRA DE TERMINAIS PORTUARIOS S/A

Advogado do(a) IMPETRANTE: TACIO LACERDA GAMA - SP219045-A

IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, SUPERINTENDENTE DA SECRETARIA DE PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO ESTADO SÃO PAULO

DESPACHO

Fica a Impetrante intimada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de quinze dias, nos termos do artigo 1.010, Parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Em seguida, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005065-35.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CONCESSIONARIA MOVE SA O PAULO S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: ARTUR SAHIONE MUXFELDT - SP402306, JOAO GUILHERME DMYTRACZENKO FRANCO - SP364636, PRISCILLA DE MENDONCA SALLES - SP254808, LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - RJ112310-A

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SÃO PAULO - DERAT

DECISÃO

A concessão de medida liminar na ação mandamental pressupõe a presença concomitante da plausibilidade jurídica do direito invocado, e do perigo de dano por eventual demora no trâmite processual.

O pleito da impetrante está fundamentado em futura e incerta conduta que a autoridade impetrada eventualmente poderá adotar quando da análise das declarações e recolhimentos efetuados pela impetrante.

Ora, mesmo no mandado de segurança preventivo o *periculum in mora*, como requisito para o deferimento da medida liminar, deve ser concreto e objetivo, não sendo suficiente o mero temor do contribuinte.

A impetrante não apresentou nenhum elemento probatório ou mesmo indício de que o fisco, de fato, adotará posicionamento diverso ou contrário ao utilizado pela impetrante, em relação às contribuições previdenciárias incidentes sobre o objeto da PPP firmada com estado de São Paulo.

Assim, por ora, não vislumbro a urgência necessária para o deferimento da medida liminar.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de medida liminar.

Notifique-se.

Ciência à Procuradoria da Fazenda Nacional.

Após, ao MPF e conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 4 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026245-44.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARISA LOJAS S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

(Tipo M)

ID 15543949: Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte impetrante sob o fundamento de que a sentença lançada no ID 15180963 é omissa na medida em que não se manifestou com quais tributos será feita a compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de ISS na base de cálculo do PIS e COFINS.

Intimada, a União não se opôs ao conhecimento dos Embargos declaratórios (ID 15909837).

É o relatório. Passo a decidir.

Em princípio verifico que não procede a manifestação da embargante, pois ausentes os pressupostos e requisitos legais para o recebimento dos Embargos.

Como é de conhecimento, utiliza-se a via processual dos Embargos de Declaração para sanar erro, obscuridade, contradição ou omissão na decisão, conforme artigos 1022 e 1023 do Código de Processo Civil.

Inexistindo erro, obscuridade, contradição ou omissão não subsiste interesse processual na interposição dos embargos.

Os argumentos levantados pela embargante demonstram que sua intenção é a de que o Juízo reexamine a sentença proferida, visando, única e exclusivamente, a sua "reconsideração", e não a de sanar eventual erro, obscuridade, contradição ou omissão na decisão.

Uma vez autorizada a compensação dos valores das contribuições recolhidas em excesso, esta será realizada conforme a legislação em vigor no momento em que solicitada a compensação pelo contribuinte.

Atualmente, sabe-se que a compensação pode ser feita com todos os tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, o que deve ser observado tanto pelo contribuinte como pelo órgão fiscal.

Trata-se, portanto, de hipótese de uso indevido dos instrumentos processuais recursais.

Pelo exposto, ausentes os pressupostos legais, NÃO CONHEÇO dos Embargos de Declaração de ID 15543949.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 2 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5030409-52.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SIEMENS MOBILITY SOLUCOES DE MOBILIDADE LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM - SP76921, HELVECIO FRANCO MAIA JUNIOR - MG77467, ALESSANDRO MENDES CARDOSO - MG76714

IMPETRADO: DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP, PROCURADOR DA PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIAO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Transitada em julgado a sentença proferida (ID 14737940) e recolhidas as custas devidas pela impetrante (ID 15971224), remeta-se o processo ao arquivo (baixa-findo).

Int.

ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) Nº 0026008-91.2001.4.03.6100
AUTOR: REGINA MARCIA MACHADO

RÉU: EDUARDO ANTONIO BEZARES FOUERE

Advogado do(a) RÉU: ROSANGELA ALMEIDA PEREIRA - SP329922

D E S P A C H O

1- Ciência às partes quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2- Não sendo encontrada nenhuma irregularidade, deverá a parte interessada, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sem necessidade de nova intimação.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027853-77.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: IGOR RUAN BATISTA DE ARAUJO

Advogado do(a) IMPETRANTE: IGOR RUAN BATISTA DE ARAUJO - SP413029

IMPETRADO: DIRETOR PRESIDENTE EXECUTIVO DA FUNDAÇÃO CARLOS CHAGAS, FUNDACAO CARLOS CHAGAS

Advogado do(a) IMPETRADO: PYRRO MASSELLA - SP11484

D E S P A C H O

Transitada em julgado a sentença proferida, remeta-se o processo ao arquivo (baixa-findo).

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001901-62.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ESTABLISHMENT LABS BRASIL PRODUTOS PARA SAUDE LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO MURATORI - SP285735, OTAVIO DIAS FERRAZ PAIXAO - SP374641, LUIZ OTAVIO RODRIGUES FERREIRA - SP138684, HENRIQUE MELLAO CECCHI DE OLIVEIRA - SP344235

S E N T E N Ç A

A impetrante pretende a concessão da segurança para que seja afastada a exigência dos créditos tributários consubstanciados nas CDA de nº 149901356 e 149901364, por força do artigo 156, I, do Código Tributário Nacional, ante o reconhecimento do pagamento integral das contribuições previdenciárias patronais sobre verbas remuneratórias, pagas pela Impetrante aos empregados contratados pelo seu estabelecimento filial de CNPJ nº 08.290.164/0001-02.

A liminar foi indeferida (ID 14508270).

A autoridade impetrada informou o cancelamento das inscrições que impediam a emissão de certidão de regularidade fiscal (ID 14898240).

Intimada, a impetrante manifestou que não tem interesse no prosseguimento do feito (ID 15953521).

É o essencial. Decido.

A impetrante carece de interesse processual superveniente.

Conforme informado, houve o cancelamento das inscrições que impediam a emissão de certidão de regularidade fiscal.

Não subsiste, portanto, interesse processual da impetrante no deslinde do *mandamus*, em razão do atendimento, na via administrativa, do pleito inicial.

Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Honorários advocatícios indevidos.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

SÃO PAULO, 4 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005636-38.2012.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
 RECONVINTE: CAIO RONDO, CAMILA RONDO, HUMBERTO RONDO
 Advogado do(a) RECONVINTE: RODRIGO PIRES CORSINI - SP169934
 Advogado do(a) RECONVINTE: RODRIGO PIRES CORSINI - SP169934
 RECONVINDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 Advogados do(a) RECONVINDO: ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS - SP221562, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809
 Advogado do(a) RECONVINDO: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A
 Advogados do(a) RECONVINDO: CHRISTIANNE MARIA FIERRO PASCHOAL PEDOTE - SP121488, CRISTINO RODRIGUES BARBOSA - SP150692
 TERCEIRO INTERESSADO: HUMBERTO RONDO
 ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RODRIGO PIRES CORSINI

D E C I S Ã O

ID 13079174, pág. 91/ (fls. 534/ dos autos físicos): Impugnação dos sucessores (ora executados) CAIO RONDO e CAMILA RONDO ao bloqueio de valores.

O sucessor CAIO alegou que a verba bloqueada tem natureza alimentar e que, portanto, seria impenhorável. A sucessora CAMILA argumentou que parte do numerário constrito pertence ao seu companheiro e que se trata de valores percebidos a título de salário, de natureza impenhorável.

Requereram o levantamento da constrição ou sua limitação a 30% da verba de cada executado.

ID 13079174, págs. 118/119 (fls. 561/562 dos autos físicos): A CEF requereu a intimação dos sucessores do autor para pagamento da verba honorária arbitrada na impugnação ao cumprimento de sentença, no valor de R\$ 340,28 para junho de 2018.

ID 13079174, pág. 121 (fl. 563 dos autos físicos): Determinada a manifestação do INSS sobre a impugnação ao Bacenjud apresentada pelos executados.

ID 13079174, pág. 122 (fl. 563 dos autos físicos): O INSS rechaçou as razões dos executados e requereu a sua intimação para que se manifestassem sobre a sua cota.

ID 13079174, pág. 123 (fl. 565 dos autos físicos): Deferida a intimação dos executados para manifestação acerca da cota do INSS, bem como para pagamento da verba honorária devida à CEF, no prazo de 15 dias.

ID 13079174, pág. 125 (fl. 566): Os executados apresentaram nova impugnação, requerendo a liberação das quantias penhoradas.

ID 14702920: Os executados foram novamente intimados a cumprir a decisão de fl. 565, item 2, no prazo de quinze dias, relativa ao pagamento de honorários em favor da CEF.

ID 15050877: A Caixa Seguradora S/A informou o cumprimento integral da das suas obrigações e requereu a extinção da execução.

É o relato do essencial. Decido.

Resolvo a impugnação ao Bacenjud apresentada pelos executados CAIO e CAMILA.

Os documentos juntados aos autos pelos executados não fazem prova da alegada impenhorabilidade das verbas bloqueadas via Bacenjud.

No que se refere aos documentos (extratos) apresentados pela executada CAMILA, tem-se que a conta corrente sobre a qual recaiu a ordem de constrição não se destina exclusivamente ao recebimento de salário.

Com efeito, o documento ID 13078147, pág. 101 (fl. 544 dos autos físicos) indica que o salário da executada é depositado em uma outra conta (nº. 07580006-1, Agência nº. 01464) e transferido para aquela sobre a qual recaiu a constrição. Ademais, tem-se que, poucos dias antes da realização do bloqueio (em 22/05/2018), foi creditado na conta da executada valor relativo a um empréstimo concedido no montante de R\$ 10.036,60 (ID 13079174, pág. 103).

Nesse contexto, quando da realização do bloqueio, tais valores (do salário e do empréstimo) confundiram-se (somaram-se e foram sofrendo redução em virtude dos débitos em conta) de maneira que não há como se afirmar que se trata de verba de natureza exclusivamente salarial e muito menos que referida conta detém essa qualidade.

Quanto à alegação de que se trata de conta conjunta mantida com seu companheiro, o pleito de levantamento do bloqueio no percentual de 50% do valor constrito deve ser formulado pelo próprio interessado (por meio da ação adequada), visto que, nos termos do artigo 18 do CPC: “Ninguém poderá pleitear direito alheio em nome próprio, salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico”.

Igualmente, sem razão o executado CAIO.

A análise dos extratos juntados aos autos não permite concluir que os valores bloqueados em sua conta possuem caráter impenhorável, visto que não restou comprovado que se trata de verba de natureza salarial. Além disso, não é possível afirmar ainda que se trata de "conta salário" visto que são realizadas movimentações praticamente diárias, com pagamento de despesas, recebimento de depósitos realizados por terceiros e transferência de valores (ID 13079174, pág. 114/115 – fs. 557/558 dos autos físicos), pelo que se nota utilização com caráter predominantemente de conta corrente comum.

Ante o exposto, INDEFIRO os pedidos de desbloqueio formulados.

Transfira-se os valores constritos para conta judicial a fim de evitar desatualização monetária.

Ante a inércia dos executados no que tange ao pagamento de honorários de sucumbência do cumprimento de sentença pleiteados pela CEF, manifeste-se a exequente, no prazo de cinco dias, em termos de prosseguimento.

Sem prejuízo, manifestem-se os executados CAIO e CAMILA se consideram satisfeita a obrigação por parte da Caixa Seguradora S/A, no prazo de cinco dias. O silêncio será interpretado como concordância.

Igualmente, manifeste-se o INSS em termos de prosseguimento, no prazo de cinco dias, considerando que os valores constritos são insuficientes à quitação da verba honorária pelos executados.

Oportunamente, conclusos para sentença de extinção da execução em relação à Caixa Seguradora.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 28 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM(7) Nº 5004844-52.2019.4.03.6100
AUTOR: CAMPINEIRA UTILIDADES LTDA

Advogado do(a) AUTOR: TIAGO RAFAEL DE CARVALHO - RS73695

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, recolher as custas, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

São Paulo, 5 de abril de 2019.

11ª VARA CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005040-20.2013.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: FELIPE CHAMBO DOMINGUES

CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que conferi os dados de autuação deste processo, bem como confirmei a inserção de peças digitalizadas dos autos físicos, que se encontram arquivados conforme determinação da Resolução n. 235/2018 da Presidência do TRF3.

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, são as partes intimadas APENAS para ciência da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventuais irregularidades e ilegitimidades na digitalização para correção.

(intimação por autorização da Portaria 1/2019 – 11ª VFC, conf. Resoluções 142/2017 e 235/2018 da Presidência do TRF3)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0017681-40.2013.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: MAFER MICROSOLDAS LTDA, MARIO DIAS DE MAGALHAES, ERICA DE SOUSA REIS DE MAGALHAES

CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que conferi os dados de autuação deste processo, bem como confirmei a inserção de peças digitalizadas dos autos físicos, que se encontram arquivados conforme determinação da Resolução n. 235/2018 da Presidência do TRF3.

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, são as partes intimadas APENAS para ciência da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventuais irregularidades e ilegitimidades na digitalização para correção.

(intimação por autorização da Portaria 1/2019 – 11ª VFC, conf. Resoluções 142/2017 e 235/2018 da Presidência do TRF3)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0016152-59.2008.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

EXECUTADO: REFRIGERACAO YUKI LTDA - ME, LUIZ APPARECIDO BRAVO, HAMILTON RESENDE DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: ARI ERNANI FRANCO ARRIOLA - SP128583

Advogado do(a) EXECUTADO: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que conferi os dados de autuação deste processo, bem como confirmei a inserção de peças digitalizadas dos autos físicos, que se encontram arquivados conforme determinação da Resolução n. 235/2018 da Presidência do TRF3.

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, são as partes intimadas APENAS para ciência da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventuais irregularidades e ilegitimidades na digitalização para correção.

(intimação por autorização da Portaria 1/2019 – 11ª VFC, conf. Resoluções 142/2017 e 235/2018 da Presidência do TRF3)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0028566-89.2008.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: J.T. STUDIO DE GRAVACOES LTDA - ME, JOSE GONCALVES TAVEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: IVANDRO INABA DE SENA - SP195035

Advogado do(a) EXECUTADO: IVANDRO INABA DE SENA - SP195035

CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que conferi os dados de autuação deste processo, bem como confirmei a inserção de peças digitalizadas dos autos físicos, que se encontram arquivados conforme determinação da Resolução n. 235/2018 da Presidência do TRF3.

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, são as partes intimadas APENAS para ciência da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventuais irregularidades e ilegitimidades na digitalização para correção.

(intimação por autorização da Portaria 1/2019 – 11ª VFC, conf. Resoluções 142/2017 e 235/2018 da Presidência do TRF3)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0018967-24.2011.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: PEDRO BATISTA VILELA

Advogados do(a) EXECUTADO: ALAN APOLIDORIO - SP200053, BENEDICTO CELSO BENICIO - SP20047

CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que conferi os dados de autuação deste processo, bem como confirmei a inserção de peças digitalizadas dos autos físicos, que se encontram arquivados conforme determinação da Resolução n. 235/2018 da Presidência do TRF3.

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, são as partes intimadas APENAS para ciência da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventuais irregularidades e ilegitimidades na digitalização para correção.

(intimação por autorização da Portaria 1/2019 – 11ª VFC, conf. Resoluções 142/2017 e 235/2018 da Presidência do TRF3)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000208-36.2016.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: ANTONELLA MANENTE DROGARIA - ME, ANTONELLA MANENTE

CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que conferi os dados de autuação deste processo, bem como confirmei a inserção de peças digitalizadas dos autos físicos, que se encontram arquivados conforme determinação da Resolução n. 235/2018 da Presidência do TRF3.

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, são as partes intimadas APENAS para ciência da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventuais irregularidades e ilegitimidades na digitalização para correção.

(intimação por autorização da Portaria 1/2019 – 11ª VFC, conf. Resoluções 142/2017 e 235/2018 da Presidência do TRF3)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000271-95.2015.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: NATURAL CINE VIDEO E EVENTOS ARTISTICOS LTDA - ME, PATRICIA SILVA DOS SANTOS

CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que conferi os dados de autuação deste processo, bem como confirmei a inserção de peças digitalizadas dos autos físicos, que se encontram arquivados conforme determinação da Resolução n. 235/2018 da Presidência do TRF3.

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, são as partes intimadas APENAS para ciência da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventuais irregularidades e ilegitimidades na digitalização para correção.

(intimação por autorização da Portaria 1/2019 – 11ª VFC, conf. Resoluções 142/2017 e 235/2018 da Presidência do TRF3)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0015659-04.2016.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: BRACO FORTE - TRANSPORTE & LOGISTICA E MAO DE OBRA LTDA - ME, ACILAINE MARTINS DAMACENO, AMAURI FRANCELINO DAMACENO

Advogado do(a) EXECUTADO: ACILAINE MARTINS DAMACENO - SP110881

CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que conferi os dados de autuação deste processo, bem como confirmei a inserção de peças digitalizadas dos autos físicos, que se encontram arquivados conforme determinação da Resolução n. 235/2018 da Presidência do TRF3.

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, são as partes intimadas APENAS para ciência da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventuais irregularidades e ilegitimidades na digitalização para correção.

(intimação por autorização da Portaria 1/2019 – 11ª VFC, conf. Resoluções 142/2017 e 235/2018 da Presidência do TRF3)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005016-21.2015.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: ADEVALDO PAGAMISSE - ME, ADEVALDO PAGAMISSE

CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que conferi os dados de autuação deste processo, bem como confirmei a inserção de peças digitalizadas dos autos físicos, que se encontram arquivados conforme determinação da Resolução n. 235/2018 da Presidência do TRF3.

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, são as partes intimadas APENAS para ciência da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventuais irregularidades e ilegitimidades na digitalização para correção.

(intimação por autorização da Portaria 1/2019 – 11ª VFC, conf. Resoluções 142/2017 e 235/2018 da Presidência do TRF3)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005127-68.2016.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: EFICIENCE BLUEPAR PARTICIPACOES LTDA - ME, GILMAR MARTINS, FLAVIO SAMI GEBARA

CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que conferi os dados de autuação deste processo, bem como confirmei a inserção de peças digitalizadas dos autos físicos, que se encontram arquivados conforme determinação da Resolução n. 235/2018 da Presidência do TRF3.

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, são as partes intimadas APENAS para ciência da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventuais irregularidades e ilegitimidades na digitalização para correção.

(intimação por autorização da Portaria 1/2019 – 11ª VFC, conf. Resoluções 142/2017 e 235/2018 da Presidência do TRF3)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008195-31.2013.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: DANIEL ANDREATI OLIVEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO PASSIANI - SP237206

CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que conferi os dados de autuação deste processo, bem como confirmei a inserção de peças digitalizadas dos autos físicos, que se encontram arquivados conforme determinação da Resolução n. 235/2018 da Presidência do TRF3.

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, são as partes intimadas APENAS para ciência da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventuais irregularidades e ilegitimidades na digitalização para correção.

(intimação por autorização da Portaria 1/2019 – 11ª VFC, conf. Resoluções 142/2017 e 235/2018 da Presidência do TRF3)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009787-33.2001.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: YES AUTO POSTO LTDA, PRATA SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA - EPP, AUTO POSTO BOQUEIRAO LTDA, AUTO POSTO FULGOR LTDA, AUTO POSTO MIAMI LTDA, POSTO E GARAGEM SAO FRANCISCO LTDA, LAVAJATO AQUARIUS LTDA, AUTO POSTO SAHY LTDA - EPP

CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que conferi os dados de autuação deste processo, bem como confirmei a inserção de peças digitalizadas dos autos físicos, que se encontram arquivados conforme determinação da Resolução n. 235/2018 da Presidência do TRF3.

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, são as partes intimadas APENAS para ciência da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventuais irregularidades e ilegitimidades na digitalização para correção.

(intimação por autorização da Portaria 1/2019 – 11ª VFC, conf. Resoluções 142/2017 e 235/2018 da Presidência do TRF3)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004105-44.1994.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA

Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA - SP116238, LUIZ GUILHERME PENNACCHI DELLORE - SP182831, JOSE CARLOS DE CASTRO - SP92284

EXECUTADO: CONSTRUTORA INCON INDUSTRIALIZACAO DA CONSTRUCAO S A, JOSE MENDES PEREIRA, RITA LAZARA CAMARGO MENDES PEREIRA

Advogados do(a) EXECUTADO: AGENOR LUZ MOREIRA - SP12376, FERNANDO CARLOS LUZ MOREIRA - SP102385

CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que conferi os dados de autuação deste processo, bem como confirmei a inserção de peças digitalizadas dos autos físicos, que se encontram arquivados conforme determinação da Resolução n. 235/2018 da Presidência do TRF3.

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, são as partes intimadas APENAS para ciência da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventuais irregularidades e ilegitimidades na digitalização para correção.

(intimação por autorização da Portaria 1/2019 – 11ª VFC, conf. Resoluções 142/2017 e 235/2018 da Presidência do TRF3)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0677724-60.1991.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CECILIA DA COSTA PINTO, WILLIAN COSTA SILVA, MAGDA COSTA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: FELIPPE BIAZZI E ALMEIDA - SP335938-E, NELSON PASCHOAL BIAZZI - SP13267, VICTOR BIAZZI SEISDEDOS MIRANDA - SP306170

Advogados do(a) EXEQUENTE: FELIPPE BIAZZI E ALMEIDA - SP335938-E, NELSON PASCHOAL BIAZZI - SP13267, VICTOR BIAZZI SEISDEDOS MIRANDA - SP306170

Advogados do(a) EXEQUENTE: FELIPPE BIAZZI E ALMEIDA - SP335938-E, NELSON PASCHOAL BIAZZI - SP13267, VICTOR BIAZZI SEISDEDOS MIRANDA - SP306170

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que conferi os dados de autuação deste processo, bem como confirmei a inserção de peças digitalizadas dos autos físicos, que se encontram arquivados conforme determinação da Resolução n. 235/2018 da Presidência do TRF3.

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, são as partes intimadas APENAS para ciência da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventuais irregularidades e ilegitimidades na digitalização para correção.

(intimação por autorização da Portaria 1/2019 – 11ª VFC, conf. Resoluções 142/2017 e 235/2018 da Presidência do TRF3)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005350-55.2015.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: VANESSA DE MELO DOS SANTOS - TRANSPORTES - ME, VANESSA DE MELO DOS SANTOS, CICLEIDE MARIA DE MELO SILVA

CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que conferi os dados de autuação deste processo, bem como confirmei a inserção de peças digitalizadas dos autos físicos, que se encontram arquivados conforme determinação da Resolução n. 235/2018 da Presidência do TRF3.

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, são as partes intimadas APENAS para ciência da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventuais irregularidades e ilegitimidades na digitalização para correção.

(intimação por autorização da Portaria 1/2019 – 11ª VFC, conf. Resoluções 142/2017 e 235/2018 da Presidência do TRF3)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0023546-10.2014.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: VIVIOCOM - COMUNICACAO LTDA - ME, PAULO CAMPOS LEONARDI

CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que conferi os dados de autuação deste processo, bem como confirmei a inserção de peças digitalizadas dos autos físicos, que se encontram arquivados conforme determinação da Resolução n. 235/2018 da Presidência do TRF3.

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, são as partes intimadas APENAS para ciência da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventuais irregularidades e ilegitimidades na digitalização para correção.

(intimação por autorização da Portaria 1/2019 – 11ª VFC, conf. Resoluções 142/2017 e 235/2018 da Presidência do TRF3)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013771-59.2000.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SOCORRO CIMENTO E MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LIMITADA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que conferi os dados de autuação deste processo, bem como confirmei a inserção de peças digitalizadas dos autos físicos, que se encontram arquivados conforme determinação da Resolução n. 235/2018 da Presidência do TRF3.

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, são as partes intimadas APENAS para ciência da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventuais irregularidades e ilegitimidades na digitalização para correção.

(intimação por autorização da Portaria 1/2019 – 11ª VFC, conf. Resoluções 142/2017 e 235/2018 da Presidência do TRF3)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0012892-37.2009.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: TONI ROBERTO MENDONÇA - SP199759, RICARDO RICARDES - SP160416, FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE RICARDES - SP160212, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: JML ASSESSORIA CONTABIL E FISCAL - EIRELI - EPP, JOAO MUNIZ LEITE, PATRICIA BARBOSA DA SILVA

CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que conferi os dados de autuação deste processo, bem como confirmei a inserção de peças digitalizadas dos autos físicos, que se encontram arquivados conforme determinação da Resolução n. 235/2018 da Presidência do TRF3.

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, são as partes intimadas APENAS para ciência da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventuais irregularidades e ilegitimidades na digitalização para correção.

(intimação por autorização da Portaria 1/2019 – 11ª VFC, conf. Resoluções 142/2017 e 235/2018 da Presidência do TRF3)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0034515-22.1993.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036, JANETE ORTOLANI - SP72682, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: COSTA RICA HABITACIONAL LTDA, ANTONIO SOBRAL

CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que conferi os dados de autuação deste processo, bem como confirmei a inserção de peças digitalizadas dos autos físicos, que se encontram arquivados conforme determinação da Resolução n. 235/2018 da Presidência do TRF3.

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, são as partes intimadas APENAS para ciência da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventuais irregularidades e ilegitimidades na digitalização para correção.

(intimação por autorização da Portaria 1/2019 – 11ª VFC, conf. Resoluções 142/2017 e 235/2018 da Presidência do TRF3)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0016698-17.2008.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: BEBIDAS GRANJA JULIETA LTDA - ME, PATRICIA MATEUS RIBAS, RENATO BORGES RIBAS

CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que conferi os dados de autuação deste processo, bem como confirmei a inserção de peças digitalizadas dos autos físicos, que se encontram arquivados conforme determinação da Resolução n. 235/2018 da Presidência do TRF3.

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, são as partes intimadas APENAS para ciência da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventuais irregularidades e ilegitimidades na digitalização para correção.

(intimação por autorização da Portaria 1/2019 – 11ª VFC, conf. Resoluções 142/2017 e 235/2018 da Presidência do TRF3)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0023032-62.2011.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA PINHEIRO - ME, FRANCISCO VALDEIRES PINHEIRO, MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA PINHEIRO

CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que conferi os dados de autuação deste processo, bem como confirmei a inserção de peças digitalizadas dos autos físicos, que se encontram arquivados conforme determinação da Resolução n. 235/2018 da Presidência do TRF3.

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, são as partes intimadas APENAS para ciência da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventuais irregularidades e ilegitimidades na digitalização para correção.

(intimação por autorização da Portaria 1/2019 – 11ª VFC, conf. Resoluções 142/2017 e 235/2018 da Presidência do TRF3)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0028114-46.1989.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: FERRAMENTARIA SALTENSE LTDA, ROSELI GONZAGA DE CAMARGO STECCA, EGINALDO GASPAR STECCA, JOÃO GONZAGA DE CAMARGO, OLGA PAES DE CAMARGO, ANTONIO LEME DE MOURA JUNIOR, RUTH DE LOURDES GREGORIO LEME DE MOURA

Advogado do(a) EXECUTADO: SILVIO LUIZ VESTINA - SP73790

Advogado do(a) EXECUTADO: SILVIO LUIZ VESTINA - SP73790

CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que conferi os dados de autuação deste processo, bem como confirmei a inserção de peças digitalizadas dos autos físicos, que se encontram arquivados conforme determinação da Resolução n. 235/2018 da Presidência do TRF3.

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, são as partes intimadas APENAS para ciência da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventuais irregularidades e ilegitimidades na digitalização para correção.

(intimação por autorização da Portaria 1/2019 – 11ª VFC, conf. Resoluções 142/2017 e 235/2018 da Presidência do TRF3)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0015112-08.2009.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: BON TON EDITORA LTDA, WILLIAM ROMANO, MARLETE PEREIRA DOS SANTOS

Advogados do(a) EXECUTADO: CRISTIANE RAMOS DE AZEVEDO KARRA - SP234237, SIMONE CIRIACO FEITOSA STANCO - SP162867

Advogados do(a) EXECUTADO: CRISTIANE RAMOS DE AZEVEDO KARRA - SP234237, SIMONE CIRIACO FEITOSA STANCO - SP162867

CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que conferi os dados de autuação deste processo, bem como confirmei a inserção de peças digitalizadas dos autos físicos, que se encontram arquivados conforme determinação da Resolução n. 235/2018 da Presidência do TRF3.

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, são as partes intimadas APENAS para ciência da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventuais irregularidades e ilegitimidades na digitalização para correção.

(intimação por autorização da Portaria 1/2019 – 11ª VFC, conf. Resoluções 142/2017 e 235/2018 da Presidência do TRF3)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0027581-23.2008.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, ALEXANDRE JOSE MARTINS LATORRE - SP162964, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ANDRE FOLTER RODRIGUES - SP252737

EXECUTADO: LIG LOC LOCACAO DE VEICULOS E EQUIPAMENTOS LTDA - ME, JOSE AFONSO BAUER LOMONACO

CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que conferi os dados de autuação deste processo, bem como confirmei a inserção de peças digitalizadas dos autos físicos, que se encontram arquivados conforme determinação da Resolução n. 235/2018 da Presidência do TRF3.

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, são as partes intimadas APENAS para ciência da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventuais irregularidades e ilegitimidades na digitalização para correção.

(intimação por autorização da Portaria 1/2019 – 11ª VFC, conf. Resoluções 142/2017 e 235/2018 da Presidência do TRF3)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002434-14.2016.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: FELIPE GUIDA - ME, FELIPE GUIDA

CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que conferi os dados de autuação deste processo, bem como confirmei a inserção de peças digitalizadas dos autos físicos, que se encontram arquivados conforme determinação da Resolução n. 235/2018 da Presidência do TRF3.

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, são as partes intimadas APENAS para ciência da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventuais irregularidades e ilegitimidades na digitalização para correção.

(intimação por autorização da Portaria 1/2019 – 11ª VFC, conf. Resoluções 142/2017 e 235/2018 da Presidência do TRF3)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0010230-90.2015.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECCAO DE PERNAMBUCO

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME OSVALDO CRISANTO TAVARES DE MELO - PE16295

EXECUTADO: FRANCISCO CARLOS CABRERA DE OLIVEIRA

CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que conferi os dados de autuação deste processo, bem como confirmei a inserção de peças digitalizadas dos autos físicos, que se encontram arquivados conforme determinação da Resolução n. 235/2018 da Presidência do TRF3.

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, são as partes intimadas APENAS para ciência da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventuais irregularidades e ilegitimidades na digitalização para correção.

(intimação por autorização da Portaria 1/2019 – 11ª VFC, conf. Resoluções 142/2017 e 235/2018 da Presidência do TRF3)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0016295-14.2009.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: BAR E LANCHES CH CRUZ LTDA, MAURO SOON LEE CHENG, NG - BAR E PASTELARIA LTDA

CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que conferi os dados de autuação deste processo, bem como confirmei a inserção de peças digitalizadas dos autos físicos, que se encontram arquivados conforme determinação da Resolução n. 235/2018 da Presidência do TRF3.

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, são as partes intimadas APENAS para ciência da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventuais irregularidades e ilegitimidades na digitalização para correção.

(intimação por autorização da Portaria 1/2019 – 11ª VFC, conf. Resoluções 142/2017 e 235/2018 da Presidência do TRF3)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0009755-76.2011.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO - SP245431, CARLOS HENRIQUE LAGE GOMES - SP267393

EXECUTADO: PERSONAL CARROS LTDA, THIAGO FERNANDES GOMES AKUTSU

CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que conferi os dados de autuação deste processo, bem como confirmei a inserção de peças digitalizadas dos autos físicos, que se encontram arquivados conforme determinação da Resolução n. 235/2018 da Presidência do TRF3.

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, são as partes intimadas APENAS para ciência da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventuais irregularidades e ilegitimidades na digitalização para correção.

(intimação por autorização da Portaria 1/2019 – 11ª VFC, conf. Resoluções 142/2017 e 235/2018 da Presidência do TRF3)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0022892-91.2012.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, MILENA PIRAGINE - SP178962, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: VIEIRA MOVEIS DECORACOES E ARTE LTDA - ME, RAFAEL FRANCISCO VIEIRA

CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que conferi os dados de autuação deste processo, bem como confirmei a inserção de peças digitalizadas dos autos físicos, que se encontram arquivados conforme determinação da Resolução n. 235/2018 da Presidência do TRF3.

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, são as partes intimadas APENAS para ciência da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventuais irregularidades e ilegitimidades na digitalização para correção.

(intimação por autorização da Portaria 1/2019 – 11ª VFC, conf. Resoluções 142/2017 e 235/2018 da Presidência do TRF3)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0017834-39.2014.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: OAB SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: HERVAL JOSE BATISTA

CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que conferi os dados de autuação deste processo, bem como confirmei a inserção de peças digitalizadas dos autos físicos, que se encontram arquivados conforme determinação da Resolução n. 235/2018 da Presidência do TRF3.

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, são as partes intimadas APENAS para ciência da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventuais irregularidades e ilegitimidades na digitalização para correção.

(intimação por autorização da Portaria 1/2019 – 11ª VFC, conf. Resoluções 142/2017 e 235/2018 da Presidência do TRF3)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0014773-39.2015.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: GK - COMERCIO DE SUPRIMENTOS PARA INFORMATICA E EMBALAGENS LTDA - ME, LETICIA DA SILVA ALMEIDA

CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que conferi os dados de autuação deste processo, bem como confirmei a inserção de peças digitalizadas dos autos físicos, que se encontram arquivados conforme determinação da Resolução n. 235/2018 da Presidência do TRF3.

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, são as partes intimadas APENAS para ciência da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventuais irregularidades e ilegitimidades na digitalização para correção.

(intimação por autorização da Portaria 1/2019 – 11ª VFC, conf. Resoluções 142/2017 e 235/2018 da Presidência do TRF3)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0014535-20.2015.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: R AMBROZIO PIZZARIA - ME, RICARDO AMBROZIO

CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que conferi os dados de autuação deste processo, bem como confirmei a inserção de peças digitalizadas dos autos físicos, que se encontram arquivados conforme determinação da Resolução n. 235/2018 da Presidência do TRF3.

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, são as partes intimadas APENAS para ciência da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventuais irregularidades e ilegitimidades na digitalização para correção.

(intimação por autorização da Portaria 1/2019 – 11ª VFC, conf. Resoluções 142/2017 e 235/2018 da Presidência do TRF3)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0014534-35.2015.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: LUIZ CESAR DOS SANTOS INFORMATICA - ME, LUIZ CESAR DOS SANTOS

CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que conferi os dados de autuação deste processo, bem como confirmei a inserção de peças digitalizadas dos autos físicos, que se encontram arquivados conforme determinação da Resolução n. 235/2018 da Presidência do TRF3.

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, são as partes intimadas APENAS para ciência da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventuais irregularidades e ilegitimidades na digitalização para correção.

(intimação por autorização da Portaria 1/2019 – 11ª VFC, conf. Resoluções 142/2017 e 235/2018 da Presidência do TRF3)

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012527-14.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: HUGO BOSS DO BRASIL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROSSIANA DENIELE GOMES NICOLDI - SP301933-B, EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL - SP138152
IMPETRADO: SENHOR DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

C E R T I D Ã O

Com a publicação/ciência desta informação, é(são) a(s) parte(s) apelada(s) intimada(s) a apresentar(em) contrarrazões.

Prazo: 15 (quinze) dias. (intimação autorizada pela Portaria 01/2017 - 11ª VCF).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002678-47.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MARCOS VINICIUS MARQUES DE MELLO

D E C I S Ã O

1. Solicite-se na CECON inclusão do processo na pauta de audiências de conciliação, nos termos do artigo 334 do CPC.

2. Intime-se para audiência de conciliação e cite-se.

3. O prazo para contestação terá início da audiência de conciliação, se não houver acordo. Na contestação a parte ré deverá mencionar se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007813-14.2008.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349

EXECUTADO: AUTO POSTO CACHOEIRA LTDA, CID ROBERTO BATTIATO

Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDO CAMPOS SCAFF - SP104111, ANNA LUIZA DUARTE MAIELLO - SP153968

CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que conferi os dados de autuação deste processo, bem como confirmei a inserção de peças digitalizadas dos autos físicos, que se encontram arquivados conforme determinação da Resolução n. 235/2018 da Presidência do TRF3.

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, são as partes intimadas APENAS para ciência da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventuais irregularidades e ilegitimidades na digitalização para correção.

(intimação por autorização da Portaria 1/2019 – 11ª VFC, conf. Resoluções 142/2017 e 235/2018 da Presidência do TRF3)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0023498-85.2013.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: ROSI MERY GARCIA ESTURAO

CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que conferi os dados de autuação deste processo, bem como confirmei a inserção de peças digitalizadas dos autos físicos, que se encontram arquivados conforme determinação da Resolução n. 235/2018 da Presidência do TRF3.

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, são as partes intimadas APENAS para ciência da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventuais irregularidades e ilegitimidades na digitalização para correção.

(intimação por autorização da Portaria 1/2019 – 11ª VFC, conf. Resoluções 142/2017 e 235/2018 da Presidência do TRF3)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003182-81.1995.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, CELIA MIEKO ONO BADARO - SP97807, MARINILDA GALLO - SP51158

EXECUTADO: ARTE DE VENTILACAO LTDA - ME, CICERO MANOEL PEREIRA, MARCIA APARECIDA PEREIRA SILVEIRA

Advogados do(a) EXECUTADO: ANTONIO CARLOS GONCALES - SP52422, PEDRO ORLANDO PIRAINO - SP26599

Advogados do(a) EXECUTADO: ANTONIO CARLOS GONCALES - SP52422, PEDRO ORLANDO PIRAINO - SP26599

Advogados do(a) EXECUTADO: ANTONIO CARLOS GONCALES - SP52422, PEDRO ORLANDO PIRAINO - SP26599

CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que conferi os dados de atuação deste processo, bem como confirmei a inserção de peças digitalizadas dos autos físicos, que se encontram arquivados conforme determinação da Resolução n. 235/2018 da Presidência do TRF3.

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, são as partes intimadas APENAS para ciência da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventuais irregularidades e ilegitimidades na digitalização para correção.

(intimação por autorização da Portaria 1/2019 – 11ª VFC, conf. Resoluções 142/2017 e 235/2018 da Presidência do TRF3)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001893-59.2008.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO - SP245431

EXECUTADO: ANDREA MARTINS PRADO DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: SAULO DE OLIVEIRA MORAIS - SP261802

CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que conferi os dados de atuação deste processo, bem como confirmei a inserção de peças digitalizadas dos autos físicos, que se encontram arquivados conforme determinação da Resolução n. 235/2018 da Presidência do TRF3.

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, são as partes intimadas APENAS para ciência da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventuais irregularidades e ilegitimidades na digitalização para correção.

(intimação por autorização da Portaria 1/2019 – 11ª VFC, conf. Resoluções 142/2017 e 235/2018 da Presidência do TRF3)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0020161-93.2010.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: HENRIQUE CAVALCANTI DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO CESAR DE FARIA - SP363760

CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que conferi os dados de atuação deste processo, bem como confirmei a inserção de peças digitalizadas dos autos físicos, que se encontram arquivados conforme determinação da Resolução n. 235/2018 da Presidência do TRF3.

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, são as partes intimadas APENAS para ciência da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventuais irregularidades e ilegitimidades na digitalização para correção.

(intimação por autorização da Portaria 1/2019 – 11ª VFC, conf. Resoluções 142/2017 e 235/2018 da Presidência do TRF3)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004367-28.1993.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RUI GUIMARAES VIANNA - SP87469

EXECUTADO: ADEMYR PEDRO NEGRUCCI, ANTONIO GENESIO GUZZI

CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que conferi os dados de atuação deste processo, bem como confirmei a inserção de peças digitalizadas dos autos físicos, que se encontram arquivados conforme determinação da Resolução n. 235/2018 da Presidência do TRF3.

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, são as partes intimadas APENAS para ciência da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventuais irregularidades e ilegitimidades na digitalização para correção.

(intimação por autorização da Portaria 1/2019 – 11ª VFC, conf. Resoluções 142/2017 e 235/2018 da Presidência do TRF3)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0013206-70.2015.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: JUNG HOON PARK

CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que conferi os dados de atuação deste processo, bem como confirmei a inserção de peças digitalizadas dos autos físicos, que se encontram arquivados conforme determinação da Resolução n. 235/2018 da Presidência do TRF3.

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, são as partes intimadas APENAS para ciência da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventuais irregularidades e ilegitimidades na digitalização para correção.

(intimação por autorização da Portaria 1/2019 – 11ª VFC, conf. Resoluções 142/2017 e 235/2018 da Presidência do TRF3)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006552-38.2013.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DBM SYSTEM COMERCIO DIGITAL LTDA, DENY BIZAROLI DE MENDONCA

Advogado do(a) EXECUTADO: NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA - SP104016

Advogado do(a) EXECUTADO: NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA - SP104016

CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que conferi os dados de atuação deste processo, bem como confirmei a inserção de peças digitalizadas dos autos físicos, que se encontram arquivados conforme determinação da Resolução n. 235/2018 da Presidência do TRF3.

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, são as partes intimadas APENAS para ciência da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventuais irregularidades e ilegitimidades na digitalização para correção.

(intimação por autorização da Portaria 1/2019 – 11ª VFC, conf. Resoluções 142/2017 e 235/2018 da Presidência do TRF3)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004254-05.2015.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, MILENA PIRAGINE - SP178962, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: KAECEB COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP, MIRIAM TEREZINHA PACIFICO ALVES, LEONE CHIACCHIO NUNES ALVES

Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS AUGUSTO CARVALHO LIMA REHDER - SP58288, RENATA JUNQUEIRA REHDER - SP259744

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS AUGUSTO CARVALHO LIMA REHDER - SP58288

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS AUGUSTO CARVALHO LIMA REHDER - SP58288

CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que conferi os dados de autuação deste processo, bem como confirmei a inserção de peças digitalizadas dos autos físicos, que se encontram arquivados conforme determinação da Resolução n. 235/2018 da Presidência do TRF3.

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, são as partes intimadas APENAS para ciência da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventuais irregularidades e ilegitimidades na digitalização para correção.

(intimação por autorização da Portaria 1/2019 – 11ª VFC, conf. Resoluções 142/2017 e 235/2018 da Presidência do TRF3)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0019244-98.2015.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, IVONE COAN - SP77580

EXECUTADO: TECNICHE ELETRONICA E ASSISTENCIA TECNICA EIRELI, LUIGI CERASO BRESIANINI

Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANA FIGUEIREDO PIRES DE OLIVEIRA - SP245040

Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANA FIGUEIREDO PIRES DE OLIVEIRA - SP245040

CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que conferi os dados de autuação deste processo, bem como confirmei a inserção de peças digitalizadas dos autos físicos, que se encontram arquivados conforme determinação da Resolução n. 235/2018 da Presidência do TRF3.

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, são as partes intimadas APENAS para ciência da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventuais irregularidades e ilegitimidades na digitalização para correção.

(intimação por autorização da Portaria 1/2019 – 11ª VFC, conf. Resoluções 142/2017 e 235/2018 da Presidência do TRF3)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0035509-79.1995.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: CELIA MIEKO ONO BADARO - SP97807, NELSON PIETROSKI - SP119738-B

EXECUTADO: FAZENDA SAO FRANCISCO DE PIRAPORA LTDA, ALAN SOARES SIQUEIRA, ANTONIO LEONEL PONA CRUZ

CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que conferi os dados de autuação deste processo, bem como confirmei a inserção de peças digitalizadas dos autos físicos, que se encontram arquivados conforme determinação da Resolução n. 235/2018 da Presidência do TRF3.

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, são as partes intimadas APENAS para ciência da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventuais irregularidades e ilegitimidades na digitalização para correção.

(intimação por autorização da Portaria 1/2019 – 11ª VFC, conf. Resoluções 142/2017 e 235/2018 da Presidência do TRF3)

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0016501-38.2003.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: ALAN SOARES SIQUEIRA

Advogado do(a) EMBARGANTE: BENAIR DE CASTRO NOGUEIRA PADOAN - SP76865

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EMBARGADO: CELIA MIEKO ONO BADARO - SP97807, NELSON PIETROSKI - SP119738-B

CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que conferi os dados de autuação deste processo, bem como confirmei a inserção de peças digitalizadas dos autos físicos, que se encontram arquivados conforme determinação da Resolução n. 235/2018 da Presidência do TRF3.

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, são as partes intimadas APENAS para ciência da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventuais irregularidades e ilegitimidades na digitalização para correção.

(intimação por autorização da Portaria 1/2019 – 11ª VFC, conf. Resoluções 142/2017 e 235/2018 da Presidência do TRF3)

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0011020-40.2016.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: TECNICHE ELETRONICA E ASSISTENCIA TECNICA EIRELI, LUIGI CERASO BRESCIANINI

Advogados do(a) EMBARGANTE: LUCIANA FIGUEIREDO PIRES DE OLIVEIRA - SP245040, FABIO EID GOMES - SP390177
Advogados do(a) EMBARGANTE: LUCIANA FIGUEIREDO PIRES DE OLIVEIRA - SP245040, FABIO EID GOMES - SP390177

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EMBARGADO: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que conferi os dados de autuação deste processo, bem como confirmei a inserção de peças digitalizadas dos autos físicos, que se encontram arquivados conforme determinação da Resolução n. 235/2018 da Presidência do TRF3.

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, são as partes intimadas APENAS para ciência da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventuais irregularidades e ilegitimidades na digitalização para correção.

(intimação por autorização da Portaria 1/2019 – 11ª VFC, conf. Resoluções 142/2017 e 235/2018 da Presidência do TRF3)

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0024917-72.2015.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: KAECEB COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP, LEONE CHIACCHIO NUNES ALVES, MIRIAM TEREZINHA PACIFICO ALVES

Advogados do(a) EMBARGANTE: CARLOS AUGUSTO CARVALHO LIMA REHDER - SP58288, RENATA JUNQUEIRA REHDER - SP259744
Advogados do(a) EMBARGANTE: CARLOS AUGUSTO CARVALHO LIMA REHDER - SP58288, RENATA JUNQUEIRA REHDER - SP259744
Advogados do(a) EMBARGANTE: CARLOS AUGUSTO CARVALHO LIMA REHDER - SP58288, RENATA JUNQUEIRA REHDER - SP259744

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que conferi os dados de autuação deste processo, bem como confirmei a inserção de peças digitalizadas dos autos físicos, que se encontram arquivados conforme determinação da Resolução n. 235/2018 da Presidência do TRF3.

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, são as partes intimadas APENAS para ciência da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventuais irregularidades e ilegitimidades na digitalização para correção.

(intimação por autorização da Portaria 1/2019 – 11ª VFC, conf. Resoluções 142/2017 e 235/2018 da Presidência do TRF3)

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0023060-59.2013.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: DBM SYSTEM COMERCIO DIGITAL LTDA, DENY BIZAROLI DE MENDONCA

Advogado do(a) EMBARGANTE: NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA - SP104016
Advogado do(a) EMBARGANTE: NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA - SP104016

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que conferi os dados de autuação deste processo, bem como confirmei a inserção de peças digitalizadas dos autos físicos, que se encontram arquivados conforme determinação da Resolução n. 235/2018 da Presidência do TRF3.

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, são as partes intimadas APENAS para ciência da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventuais irregularidades e ilegitimidades na digitalização para correção.

(intimação por autorização da Portaria 1/2019 – 11ª VFC, conf. Resoluções 142/2017 e 235/2018 da Presidência do TRF3)

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0013187-98.2014.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: ARTHUR CARUSO TABACARIA E PERFUMARIA LTDA - ME, ADRIANA CARUSO, ANDRE CARUSO SACCHI

Advogado do(a) EMBARGANTE: HELDER CURY RICCIARDI - SP208840
Advogado do(a) EMBARGANTE: HELDER CURY RICCIARDI - SP208840
Advogado do(a) EMBARGANTE: HELDER CURY RICCIARDI - SP208840

CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que conferi os dados de autuação deste processo, bem como confirmei a inserção de peças digitalizadas dos autos físicos, que se encontram arquivados conforme determinação da Resolução n. 235/2018 da Presidência do TRF3.

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, são as partes intimadas APENAS para ciência da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventuais irregularidades e ilegitimidades na digitalização para correção.

(intimação por autorização da Portaria 1/2019 – 11ª VFC, conf. Resoluções 142/2017 e 235/2018 da Presidência do TRF3)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0015279-83.2013.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: ARTHUR CARUSO TABACARIA E PERFUMARIA LTDA - ME, ADRIANA CARUSO, ANDRE CARUSO SACCHI

Advogado do(a) EXECUTADO: HELDER CURY RICCIARDI - SP208840

Advogado do(a) EXECUTADO: HELDER CURY RICCIARDI - SP208840

Advogado do(a) EXECUTADO: HELDER CURY RICCIARDI - SP208840

CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que conferi os dados de autuação deste processo, bem como confirmei a inserção de peças digitalizadas dos autos físicos, que se encontram arquivados conforme determinação da Resolução n. 235/2018 da Presidência do TRF3.

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, são as partes intimadas APENAS para ciência da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventuais irregularidades e ilegitimidades na digitalização para correção.

(intimação por autorização da Portaria 1/2019 – 11ª VFC, conf. Resoluções 142/2017 e 235/2018 da Presidência do TRF3)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005372-50.2014.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: MARIA FRANCIELMA EVANGELISTA MELO - ME, MARIA FRANCIELMA EVANGELISTA MELO

CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que conferi os dados de autuação deste processo, bem como confirmei a inserção de peças digitalizadas dos autos físicos, que se encontram arquivados conforme determinação da Resolução n. 235/2018 da Presidência do TRF3.

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, são as partes intimadas APENAS para ciência da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventuais irregularidades e ilegitimidades na digitalização para correção.

(intimação por autorização da Portaria 1/2019 – 11ª VFC, conf. Resoluções 142/2017 e 235/2018 da Presidência do TRF3)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0016590-51.2009.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: CESAR AUGUSTO DE PAULA MINNICELLI

CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que conferi os dados de autuação deste processo, bem como confirmei a inserção de peças digitalizadas dos autos físicos, que se encontram arquivados conforme determinação da Resolução n. 235/2018 da Presidência do TRF3.

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, são as partes intimadas APENAS para ciência da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventuais irregularidades e ilegitimidades na digitalização para correção.

(intimação por autorização da Portaria 1/2019 – 11ª VFC, conf. Resoluções 142/2017 e 235/2018 da Presidência do TRF3)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003424-39.2015.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: CAROLINA SIGRIST LOLO DE CAMPOS ROUPAS INFANTIS - EPP, CAROLINA SIGRIST LOLO DE CAMPOS

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIA CRISTINA DE CAMPOS - SP202914

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIA CRISTINA DE CAMPOS - SP202914

CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que conferi os dados de autuação deste processo, bem como confirmei a inserção de peças digitalizadas dos autos físicos, que se encontram arquivados conforme determinação da Resolução n. 235/2018 da Presidência do TRF3.

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, são as partes intimadas APENAS para ciência da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventuais irregularidades e ilegitimidades na digitalização para correção.

(intimação por autorização da Portaria 1/2019 – 11ª VFC, conf. Resoluções 142/2017 e 235/2018 da Presidência do TRF3)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0019659-18.2014.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: ACC TELECOM SOLUTION LTDA - ME, ELAINE CRISTINA DE GOES CRUZ, AURO CEDRO CRUZ

CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que conferi os dados de autuação deste processo, bem como confirmei a inserção de peças digitalizadas dos autos físicos, que se encontram arquivados conforme determinação da Resolução n. 235/2018 da Presidência do TRF3.

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, são as partes intimadas APENAS para ciência da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventuais irregularidades e ilegitimidades na digitalização para correção.

(intimação por autorização da Portaria 1/2019 – 11ª VFC, conf. Resoluções 142/2017 e 235/2018 da Presidência do TRF3)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002174-34.2016.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: EDUARDO DIEZ, OSWALDO REZENDE FILHO, ROSANA APARECIDA MESQUITA CARNAVAL, ELOS DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: ROBERTO CARLOS KEPPLER - SP68931, SIMONE ZAIZE DE OLIVEIRA - SP132830

Advogados do(a) EXECUTADO: ROBERTO CARLOS KEPPLER - SP68931, SIMONE ZAIZE DE OLIVEIRA - SP132830

Advogados do(a) EXECUTADO: ROBERTO CARLOS KEPPLER - SP68931, SIMONE ZAIZE DE OLIVEIRA - SP132830

Advogados do(a) EXECUTADO: ROBERTO CARLOS KEPPLER - SP68931, SIMONE ZAIZE DE OLIVEIRA - SP132830

CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que conferi os dados de autuação deste processo, bem como confirmei a inserção de peças digitalizadas dos autos físicos, que se encontram arquivados conforme determinação da Resolução n. 235/2018 da Presidência do TRF3.

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, são as partes intimadas APENAS para ciência da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventuais irregularidades e ilegitimidades na digitalização para correção.

(intimação por autorização da Portaria 1/2019 – 11ª VFC, conf. Resoluções 142/2017 e 235/2018 da Presidência do TRF3)

SENTENÇA TIPO B

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **SIDLAR PLANEJADOS - MOVEIS E DECORACOES LTDA.** em face de ato do **DELEGADO DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO**, com pedido de liminar, visando provimento jurisdicional para assegurar a manutenção da opção, em caráter irrevogável, pelo recolhimento da contribuição previdenciária patronal sobre o valor da receita bruta nos moldes da derogada Lei nº 12.546/2011 até o término do exercício de 2018 sem que sofram qualquer autuação ou penalidade por esse motivo, reconhecendo-se a inaplicabilidade da Lei nº 13.670/2018.

Alega que a referida Lei exclui parte dos contribuintes da possibilidade de aplicação da "desoneração da folha de pagamento", a partir de 1º/09/2018, nos termos do seu art. 12, ferindo o direito adquirido dos contribuintes que optaram pela substituição da forma de recolhimento, de forma irrevogável para todo o ano calendário, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

O pedido liminar foi indeferido (num. 10724215).

Desta decisão foi interposto recurso de agravo de instrumento (num. 10953946), no qual foi deferido o "[...] pedido liminar de antecipação dos efeitos da tutela recursal para determinar a manutenção da empresa agravante no regime de tributação da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta, nos termos da Lei nº 12.546/2011, com a redação dada até Lei nº 13.161/2015, suspendendo a exigibilidade das contribuições sobre a folha de salários (art. 22, incisos I e III, da Lei nº 8.212/1991), até dezembro/2018, abstendo-se a autoridade impetrada de praticar atos punitivos em razão de tal manutenção" (num. 12128421).

A autoridade impetrada apresentou informações (num. 12943865).

O Ministério Público Federal, em seu parecer, opinou pelo prosseguimento do feito, dada a ausência de interesse público que justifique a sua manifestação quanto ao mérito (num. 15227807).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Após a decisão que apreciou o pedido de liminar, não foram trazidos aos autos elementos significativos que pudessem conduzir à modificação do entendimento então perfilhado, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos.

A demanda versa sobre os efeitos da Lei nº 13.670/2018, que alterou a norma jurídica relativa ao regime alternativo de tributação instituído pela Lei nº 12.546/2011.

A partir da vigência da Lei nº 12.546/11, que sofreu diversas alterações legislativas, pessoas jurídicas de determinados setores da economia passaram a contribuir mediante a aplicação da respectiva alíquota sobre o valor de sua receita bruta, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do artigo 22 da Lei nº 8.212/91.

Todavia, em 30 de maio de 2018 foi editada a Lei nº 13.670, alterando a redação e revogando dispositivos da Lei nº 12.546/2011, entre eles o inciso II do *caput* do art. 7º, as alíneas "b" e "c" do inciso II do § 1º, os §§3º e 9º e o §11 do art. 8º e os seus Anexos I e II. Transcrevo nesta oportunidade a alteração promovida pela Lei nº 13.670/2018:

"Art. 12. Ficam revogados:

I – o § 2º do art. 25 da Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007; e

II – os seguintes dispositivos da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011:

a) o inciso II do caput do art. 7º;

b) as alíneas "b" e "c" do inciso II do § 1º, os §§3º e 9º e o §11 do art. 8º;

e

c) os Anexos I e II."

Os dispositivos destacados deste diploma previam, entre outros, a possibilidade de contribuição sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, a empresas de diversos setores da economia.

Além disso, restou expressamente consignado no inciso I do artigo 11 desta mesma Lei alteradora que o dispositivo que disciplina a modificação no regime de contribuição sobre a receita bruta entrará em vigor no primeiro dia do quarto mês subsequente ao de sua publicação (1º/09/2018):

"Art. 11. Esta Lei entra em vigor:

I - no primeiro dia do quarto mês subsequente ao de sua publicação, quanto aos arts. 1º e 2º, e ao inciso II do caput do art. 12; e

II - na data de sua publicação, quanto aos demais dispositivos."

A parte impetrante entende que a irrevogabilidade criada pelo próprio legislador no citado artigo 9º, §§ 13 e 14, da Lei nº 13.161/2015 deve ser respeitada por ambas as partes, sob pena de ser violada a segurança jurídica e o direito adquirido dos contribuintes. Assim, sustenta que a alteração trazida somente poderia atingir os contribuintes a partir de janeiro de 2019.

Todavia, tal entendimento adotado pela Impetrante não pode prevalecer, tendo em vista que não há direito adquirido dos contribuintes a regime jurídico tributário.

Ademais, a própria Constituição Federal, visando assegurar ao contribuinte a segurança jurídica e a possibilidade de prever e planejar sua atividade econômica, estipula que as leis que criam ou majoram contribuições sociais podem ser aplicadas a fatos ocorridos no mesmo exercício em que publicadas, desde que observado o prazo de noventa dias da sua publicação, in verbis:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

(...)

§ 6º As contribuições sociais de que trata este artigo só poderão ser exigidas após decorridos noventa dias da data da publicação da lei que as houver instituído ou modificado, não se lhes aplicando o disposto no art. 150, III, b.

Assim, entendo que a irretroatividade de opção pelo regime tributário para o ano calendário prevista no citado artigo se refere tão somente à opção do próprio contribuinte. Diante dos termos da própria Constituição, as leis que criam ou majoram contribuições somente são obrigadas a respeitar os princípios da irretroatividade e da anterioridade nonagesimal, não havendo que se falar, portanto, em violação a direito adquirido ou ao princípio da segurança jurídica no caso em questão.

Não há de se afirmar a violação da segurança jurídica ou confiança do contribuinte, eis que a presunção de conhecimento das leis, e em especial da lei maior, isto é, a Constituição Federal, tem-se como absoluta - artigo 3º da Lei de Introdução ao Código Civil -, pois "ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece".

Como a possibilidade de criar ou alterar as contribuições sociais previstas no artigo 195, da CF, desde que respeitada o período nonagesimal, é norma expressa, tem-se como absoluta a presunção de todos os contribuintes que a qualquer momento o Executivo e Legislativo podem exercer sua competência tributária com o respeito do prazo de noventa dias para a exigência.

Não há surpresa para o contribuinte, no momento que o Executivo e Legislativo exercem sua competência tributária na seara das contribuições sociais desde que respeitado o período nonagesimal para a sua exigência.

Ademais, o período nonagesimal já é uma norma constitucional favorável para o contribuinte, já que no período de noventa dias terá o tempo necessário para se acomodar a nova situação de criação ou majoração da contribuição social, o que evita qualquer tipo de surpresa para sua pessoa.

Destarte, no prazo de noventa dias a contar da criação ou majoração da contribuição social, o contribuinte planejará e se adaptará a nova realidade imposta pelos Poderes Executivo e Legislativo no ato de exercício de suas competências tributárias.

Em suma, leitura ampliada da irretroatividade de opção, como pretende a impetrante esbarra em preceito constitucional que permite à UNIÃO FEDERAL instituir contribuições para seguridade social, neste aspecto incluída a possibilidade de se alterar a base de cálculo, desde que respeitada a anterioridade de noventa dias.

Por fim, o artigo 8º, do Código de Processo Civil reforça poder do magistrado - ao julgar os casos concretos - em considerar os efeitos da sua decisão na realidade do país, atendendo aos fins sociais e às exigências do bem comum, que no caso se resume ao equilíbrio das contas públicas com o afastamento das isenções concedidas amplamente pelo Executivo e Legislativo no ano de 2015.

"Art. 8º Ao aplicar o ordenamento jurídico, o juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência".

No equilíbrio entre o interesse particular e o interesse público, neste momento, fico com o interesse público justificado no equilíbrio das contas públicas.

Entender ao contrário, isto é, pelo entendimento ampliado da irretroatividade, promove-se o "engessamento" das atividades de um novo governo em suas opções políticas em face de decisão adotada anteriormente por outro governo.

Isto posto, **DENEGO A SEGURANÇA**. Procedi à resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do CPC.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei n.º 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Comunique-se ao DD. Desembargador Federal da 2ª Turma, Relator do agravo de instrumento n. 5022636-20.2018.4.03.0000, o teor desta sentença.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei n.º 12.016/2009. Custas *ex lege*. Oficie-se a autoridade coatora, cientificando-a do teor da presente decisão.

Intimem-se.

MONITÓRIA (40) Nº 0015120-92.2003.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO - SP245431, LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO - SP178378

RÉU: PU KO FEI

CURADOR ESPECIAL: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO

CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que conferi os dados de atuação deste processo, bem como confirmei a inserção de peças digitalizadas dos autos físicos, que se encontram arquivados conforme determinação da Resolução n. 235/2018 da Presidência do TRF3.

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, são as partes intimadas APENAS para ciência da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventuais irregularidades e ilegitimidades na digitalização para correção.

(intimação por autorização da Portaria 1/2019 – 11ª VFC, conf. Resoluções 142/2017 e 235/2018 da Presidência do TRF3)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001758-08.2012.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Erro de interpretação na linha: '

{processoTrfHome:processoPartePoloAtivoDetalhadoStr}

': org.hibernate.LazyInitializationException: failed to lazily initialize a collection of role: br.jus.pje.nucleo.entidades.ProcessoParte.processoParteRepresentanteList, no session or session was closed

EXECUTADO: UILBA TATIANA MOREIRA DOS SANTOS

Erro de interpretação na linha: '

{processoTrfHome.processoPartePoloPassivoDetalhadoStr}

' : org.hibernate.LazyInitializationException: failed to lazily initialize a collection of role: br.jus.pje.nucleo.entidades.ProcessoParte.processoParteRepresentanteList, no session or session was closed

CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que conferi os dados de autuação deste processo, bem como confirmei a inserção de peças digitalizadas dos autos físicos, que se encontram arquivados conforme determinação da Resolução n. 235/2018 da Presidência do TRF3.

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, são as partes intimadas APENAS para ciência da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventuais irregularidades e ilegitimidades na digitalização para correção.

(intimação por autorização da Portaria 1/2019 – 11ª VFC, conf. Resoluções 142/2017 e 235/2018 da Presidência do TRF3)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008085-37.2010.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: BRINOX COMERCIO DE ACOS E METAIS LTDA - ME, JONAS DE FREITAS, LUCIA HELENA VIDEIRA DE FREITAS

Advogados do(a) EXECUTADO: NEI CALDERON - SP114904, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

Advogado do(a) EXECUTADO: DARCY DA SILVA PINTO - SP195311

Advogado do(a) EXECUTADO: DARCY DA SILVA PINTO - SP195311

CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que conferi os dados de autuação deste processo, bem como confirmei a inserção de peças digitalizadas dos autos físicos, que se encontram arquivados conforme determinação da Resolução n. 235/2018 da Presidência do TRF3.

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, são as partes intimadas APENAS para ciência da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventuais irregularidades e ilegitimidades na digitalização para correção.

(intimação por autorização da Portaria 1/2019 – 11ª VFC, conf. Resoluções 142/2017 e 235/2018 da Presidência do TRF3)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006642-41.2016.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: MEIRE BOMFIM DA SILVA POZA

Advogado do(a) EXECUTADO: IVAN REINALDO MAZARO - SP74323

CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que conferi os dados de autuação deste processo, bem como confirmei a inserção de peças digitalizadas dos autos físicos, que se encontram arquivados conforme determinação da Resolução n. 235/2018 da Presidência do TRF3.

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, são as partes intimadas APENAS para ciência da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventuais irregularidades e ilegitimidades na digitalização para correção.

(intimação por autorização da Portaria 1/2019 – 11ª VFC, conf. Resoluções 142/2017 e 235/2018 da Presidência do TRF3)

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0030245-27.2008.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: UNIÃO FEDERAL

RÉU: ABC ASSOCIACAO BENEFICENTE CRISTA, SAULO RODRIGUES DA SILVA, PAULA REGINA DOS SANTOS, SUPREMA - RIO COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA E REPRESENTACOES LTDA, PLANAM INDUSTRIA, COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA, LUIZ ANTONIO TREVISAN VEDOIN, DARCI JOSE VEDOIN, RANDAL FERREIRA DE BRITO, CIRENE BERTOZO, MAURICIO ALBUQUERQUE E SILVA, SANTA MARIA COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA - ME, MARCELO DA SILVA TEIXEIRA, MARCOS ROBERTO ABRAMO

Advogado do(a) RÉU: RENATO GUGLIANO HERANI - SP156415
Advogado do(a) RÉU: RODRIGO PEREIRA ADRIANO - SP228186
Advogado do(a) RÉU: ADRIANA GUIMARAES GUERRA - SP176560
Advogado do(a) RÉU: OTTO MEDEIROS DE AZEVEDO JUNIOR - MT7683/O
Advogados do(a) RÉU: ANA MARIA SORDI TEIXEIRA MOSER - MT6357/O, OTTO MEDEIROS DE AZEVEDO JUNIOR - MT7683/O
Advogado do(a) RÉU: OTTO MEDEIROS DE AZEVEDO JUNIOR - MT7683/O
Advogado do(a) RÉU: CARLOS ALBERTO BRAGA DE LIMA - SP176551
Advogados do(a) RÉU: RODRIGO PEREIRA ADRIANO - SP228186, MONICA DURAN INGLEZ CAMPELLO - SP172943
Advogado do(a) RÉU: RODRIGO PEREIRA ADRIANO - SP228186
Advogado do(a) RÉU: CARLOS ROBERTO NICOLAI - SP134458
Advogados do(a) RÉU: ADRIANA GUIMARAES GUERRA - SP176560, FLAVIO HENRIQUE ZANLOCHI - SP32026
Advogados do(a) RÉU: ADRIANA GUIMARAES GUERRA - SP176560, DAISY DANIELA DE BARROS DA SILVA - MG133048

CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que conferi os dados de autuação deste processo, bem como confirmei a inserção de peças digitalizadas dos autos físicos, que se encontram arquivados conforme determinação da Resolução n. 235/2018 da Presidência do TRF3.

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, são as partes intimadas APENAS para ciência da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventuais irregularidades e ilegitimidades na digitalização para correção.

(intimação por autorização da Portaria 1/2019 – 11ª VFC, conf. Resoluções 142/2017 e 235/2018 da Presidência do TRF3)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0016680-88.2011.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: HEROI JOAO PAULO VICENTE - SP129673, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: SAULO DE JESUS SANTOS

CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que conferi os dados de autuação deste processo, bem como confirmei a inserção de peças digitalizadas dos autos físicos, que se encontram arquivados conforme determinação da Resolução n. 235/2018 da Presidência do TRF3.

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, são as partes intimadas APENAS para ciência da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventuais irregularidades e ilegitimidades na digitalização para correção.

(intimação por autorização da Portaria 1/2019 – 11ª VFC, conf. Resoluções 142/2017 e 235/2018 da Presidência do TRF3)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003780-05.2013.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: DELMARIO MATIAS PEREIRA

CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que conferi os dados de autuação deste processo, bem como confirmei a inserção de peças digitalizadas dos autos físicos, que se encontram arquivados conforme determinação da Resolução n. 235/2018 da Presidência do TRF3.

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, são as partes intimadas APENAS para ciência da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventuais irregularidades e ilegitimidades na digitalização para correção.

(intimação por autorização da Portaria 1/2019 – 11ª VFC, conf. Resoluções 142/2017 e 235/2018 da Presidência do TRF3)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001165-37.2016.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: COMERCIO DE CEREAIS TOPMAIS LTDA, JOSE ANTONIO BRUNO

CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que conferi os dados de autuação deste processo, bem como confirmei a inserção de peças digitalizadas dos autos físicos, que se encontram arquivados conforme determinação da Resolução n. 235/2018 da Presidência do TRF3.

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, são as partes intimadas APENAS para ciência da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventuais irregularidades e ilegitimidades na digitalização para correção.

(intimação por autorização da Portaria 1/2019 – 11ª VFC, conf. Resoluções 142/2017 e 235/2018 da Presidência do TRF3)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0033526-25.2007.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491

EXECUTADO: IDENTCENTER COMERCIAL LTDA - ME, ISRAEL LEAL DE ANDRADE

CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que conferi os dados de autuação deste processo, bem como confirmei a inserção de peças digitalizadas dos autos físicos, que se encontram arquivados conforme determinação da Resolução n. 235/2018 da Presidência do TRF3.

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, são as partes intimadas APENAS para ciência da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventuais irregularidades e ilegitimidades na digitalização para correção.

(intimação por autorização da Portaria 1/2019 – 11ª VFC, conf. Resoluções 142/2017 e 235/2018 da Presidência do TRF3)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0016929-10.2009.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE RICARDES - SP160212, RICARDO RICARDES - SP160416, THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917

EXECUTADO: PHOENIX COMPONENTES LTDA - EPP, GERARD LOUIS HENRI SOREL

CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que conferi os dados de autuação deste processo, bem como confirmei a inserção de peças digitalizadas dos autos físicos, que se encontram arquivados conforme determinação da Resolução n. 235/2018 da Presidência do TRF3.

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, são as partes intimadas APENAS para ciência da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventuais irregularidades e ilegitimidades na digitalização para correção.

(intimação por autorização da Portaria 1/2019 – 11ª VFC, conf. Resoluções 142/2017 e 235/2018 da Presidência do TRF3)

1ª VARA CRIMINAL

Expediente Nº 10904

CARTA PRECATORIA

0010265-93.2018.403.6181 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP X JUSTICA PUBLICA X JUN HYO KIM(SP115171 - JOSE ERALDO STENICO E SP361310 - RONAN BONELLO DA SILVA) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP

Designo audiência admonitória para o dia 22/04/2018, às 14:45 horas.

Intime-se o(a) apenado(a), para que compareça munido de documentos pessoais (RG e CPF), de residência e de comprovação de renda, acompanhado de seu defensor constituído.

Deverá o(a) apenado(a), no ato da intimação, informar se possui advogado constituído ou se deseja a atuação da Defensoria Pública da União.

Neste último caso, fica desde já nomeada a Defensoria Pública da União, devendo ser intimada para o ato.

Deverá ser advertido(a), ainda, de que o não comparecimento à audiência designada poderá implicar na expedição de mandado de prisão, a análise de conversão da pena e eventual regressão de regime.

Caso o(a) apenado(a) não seja localizado no(s) endereço(s) informado(s), retire-se da pauta a audiência designada e devolvam-se os autos ao Juízo Deprecante.

Intimem-se as partes.

9ª VARA CRIMINAL

***PA 1,0 JUIZ FEDERAL DR. SILVIO CÉSAR AROUCK GEMAQUE.PA 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL .PA 1,0 BeF ROSÂNGELA MARIA EUGÊNIO DE FRANÇA FLORES.PA 1,0 DIRETORA DE SECRETARIA**

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 09/04/2019 829/1209

ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

001185-03.2016.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010185-03.2016.403.6181 () - JUSTICA PUBLICA X DENIS WILLIAM DE ARAUJO(SP298266 - SONIA SILVESTRE ARAUJO E SP390119 - BARBARAH ALCON FERNANDES) X JOAO CARLOS DOS SANTOS(SP093514 - JOSE LUIZ MOREIRA DE MACEDO E SP112654 - LUIZ ANTONIO DA CUNHA CANTO MAZAGAO E SP173758 - FABIO SPOSITO COUTO) X LUIZ LEGGIERI(SP239904 - MARCELO LUIS ROLAND ZOVICO E SP240221 - MARIA HELENA CARDOSO) X OSIRIS DOS SANTOS COSTA(SP2319754 - GICELDA SOUZA SANTOS) X VITOR MARTINS(SP236701 - ALINE PRATA FONSECA) X ALESSANDRO BOMFIM FERREIRA(SP234537 - EVERTON ALBUQUERQUE DOS REIS E SP365113 - RAPHAEL DE REZENDE CUNHA E SP211230E - GABRIEL VIEIRA SILVA) X ALEX SILVIA VIEIRA(SP242199 - DOUGLAS BLUM LIMA E SP281672 - FELIPE FURTADO) X ALLAN APARECIDO RODRIGUES DOS SANTOS(SP242199 - DOUGLAS BLUM LIMA E SP281672 - FELIPE FURTADO) X DIEGO CHAVES DE ARAUJO(SP353610 - IZAIAS DE ANDRADE E SP190710 - LUIZ EDUARDO CARVALHO DOS ANJOS E SP392653 - MARCOS ANTONIO CARDOSO E SP253295 - GUILHERME SOUSA BERNARDES) X DIEGO JACKSON DO CARMO(SP394314 - FELIPE FIGUEIREDO XAVIER DE OLIVEIRA GASPARG) X OSCAR MADALENO DOS SANTOS FILHO(SP258850 - SILVANO JOSE DE ALMEIDA) X SEBASTIAO GOMES DE SA(SP242199 - DOUGLAS BLUM LIMA E SP281672 - FELIPE FURTADO) X CRISTIANO FERNANDES DE LIMA(SP221266 - MILTON BARBOSA RABELO) X LEONARDO BENETTI(SP249573 - AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO) X PAULO CESAR BARBOSA(SP139614 - MATHIEUS GUIMARAES CURY E SP140634 - FABIO AUGUSTO VARGA) X ANDRE RICARDO SANTANA BARBOSA(SP28336 - WELLINGTON APARECIDO MATIAS DA CAL) X DAVID DA COSTA(SP162430 - ALEX SANDRO OCHSENDORF E SP380244 - BEATRIZ SCARANTE E SP364786 - MAYARA GIL FONSECA E SP238734 - VIVIAN RUAS DA COSTA OCHSENDORF E SP252458 - PATRICIA DELL AMORE TORRES) X ELAINE CRISTINA TIRIBA(SP120917 - MARIO ALVES DE SOUZA) X FELIPE SANTOS CONCEICAO(SP319754 - GICELDA SOUZA SANTOS E SP377324 - JOAO PAULO GONCALVES DIAS E SP389396 - WLADIMIR DE ALMEIDA JUNIOR E SP400178 - CESAR YUJI MATSUI) X JEFERSON NARCISO MELO(SP223799E - RENAN DE LIMA CLARO E SP162430 - ALEX SANDRO OCHSENDORF E SP380244 - BEATRIZ SCARANTE E SP364786 - MAYARA GIL FONSECA E SP238734 - VIVIAN RUAS DA COSTA OCHSENDORF E SP252458 - PATRICIA DELL AMORE TORRES) X JONATHAN DE OLIVEIRA DA SILVA(SP104465 - FERNANDO TADEU GRACIA E SP128877 - JOSE EDUARDO FERNANDES) X JULIANA CAROLINA DOS SANTOS(SP213664 - FABIANO FERNANDES SIMOES PINTO) X KALLEBY SOUSA MARIANO SANTOS(SP097441A - RAPHAEL ZIGROSSI) X MOUNIR RAFIC NADER(SP187028 - ALEXANDRE CORDEIRO DE BRITO E SP249618 - DAVI GEBARA NETO E SP408496 - RENAN BOHUS DA COSTA E SP353531 - DARIO FREITAS DOS SANTOS E SP204623 - FLAVIO TORRES E SP218976E - LUIZ AUGUSTO SANTA CRUZ MACHADO NETO E SP219635E - ANA BEATRIZ TABARELLI KRASOVIC E SP380142 - ROSANA LARA ONHA) X NELSON ROBERTO SOUZA BUENO(SP260727 - DIEGO SOARES DE OLIVEIRA SCARPA) X REINALDO DE OLIVEIRA JUNIOR(SP364786 - MAYARA GIL FONSECA E SP380244 - BEATRIZ SCARANTE E SP162430 - ALEX SANDRO OCHSENDORF) X ANDRE LUIZ DA SILVA BRITO(SP19754 - GICELDA SOUZA SANTOS) X PAULO VARGAS DE OLIVEIRA FILHO(SP394314 - FELIPE FIGUEIREDO XAVIER DE OLIVEIRA GASPARG E SP147989 - MARCELO JOSE CRUZ E SP180185 - LUIZ AMERICO DE SOUZA E SP316598 - YURI RAMOS CRUZ E SP303933 - ANSELMO MUNIZ FERREIRA) X REGINALDO SANTANA DE ABREU(SP301118 - JOSE SARAVIO DA SILVA JUNIOR E SP319789 - LUIZ CARLOS ARAUJO RODRIGUES JUNIOR) X ADELIDIO MARTORANO JUNIOR(SP087375 - SILVIO JOSE RAMOS JACOPETTI) X ADRIANO SANTOS ANDRADE(SP036469 - ORIVALDO RODRIGUES NOGUEIRA E SP066251 - ANTONIO ROBERTO BARBOSA) X ALVARO PIRES DA MOTTA E SILVA(SP265690 - MARCELO HENRIQUE GARCIA RIBEIRO E SP104465 - FERNANDO TADEU GRACIA E SP128877 - JOSE EDUARDO FERNANDES) X FABIO MASELLI RAIMONDO(SP278242 - THIAGO LACERDA PEREIRA) X JOSE VALTER BATISTA SANTOS JUNIOR(SP358078 - GUSTAVO AMORIM DE BARROS) X MARCELO JOSE DA SILVA(SP190710 - LUIZ EDUARDO CARVALHO DOS ANJOS E SP392653 - MARCOS ANTONIO CARDOSO E SP253295 - GUILHERME SOUSA BERNARDES) X MARIO VITOR DO CARMO(SP394314 - FELIPE FIGUEIREDO XAVIER DE OLIVEIRA GASPARG E SP135436 - MAURICIO BALTAZAR DE LIMA) X ROBERTO LIMA DOS SANTOS(SP359937 - MARIO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X ALEXANDRE BRUNO DE SIMONE(SP286441 - ANA PAULA PINTO PRADO BERTONCINI E SP360810 - ALINE LOPES AZEVEDO E SP189780 - EDUARDO ROMUALDO DO NASCIMENTO E SP2033548 - ROGERIO NERES DE SOUSA) X CAIO CESAR DE SOUZA SANTOS(SP214843 - LUIZ FELIPE MARINHO MONTEIRO E SP162499 - AIRTON JOSE SINTO JUNIOR) X EDSON DA COSTA NASCIMENTO X KRISTIAN ROBERT DE OLIVEIRA CABRAL(SP213664 - FABIANO FERNANDES SIMOES PINTO E SP295793 - ANDRE LUIZ NOBREGA CAETANO) X LUIZ MARCELO DA SILVA SIQUEIRA(SP287898 - PEDRO GERONIMO DA SILVA NETO E SP346453 - ANDERSON RODRIGUES DA ROCHA) X ADRIANO BERNADO DA SILVA X ANTONIO AMARAL FILHO(SP375364 - PAULO CESAR DA SILVA MOURA E SP265690 - MARCELO HENRIQUE GARCIA RIBEIRO) X JOSE EDUARDO DE SOUZA SANTOS(SP256203B - MARCUS VINICIUS ROSA) X JOSE DE ARIMATEIA DE SOUZA(SP348892 - LUCAS DE LORENA SILVA CUNHA) X MARCIO DE ANDRADE(SP250142 - JONATAS DE SOUSA NASCIMENTO) X DANIEL DOMINGOS LOPES(SP250797 - NILO NOBREGA DOS SANTOS E SP308181 - MARLY INES NOBREGA) X DENIS SEIKEL INAMINE(SP306016 - CESAR EDUARDO PRADO ALVES E SP34269 - LUIZ CARLOS RIBEIRO DA SILVA E SP077698 - KATIA MARQUES CARRASCO PRADO ALVES E SP069634 - OSWALDO PUCCI JUNIOR) X HAILTON BENTO DOS SANTOS X MARCUS VINICIUS CORREIA DA SILVA(SP134651 - MARCIA CRISTINA DA SILVA SANMARTIN E SP137358 - MARCO ANTONIO BOTELHO) X NORBERTO FANTINELLI X VALMIR CATARINO DE SOUZA(SP258850 - SILVANO JOSE DE ALMEIDA) X CESAR DOS SANTOS CAMPOS(SP036469 - ORIVALDO RODRIGUES NOGUEIRA) X JUAN ALEXANDRE(SP221266 - MILTON BARBOSA RABELO) X WAGNER DA SILVA BERNARDO(SP157405 - GIULIANO LUIZ TEIXEIRA GAINO E SP156500 - SIMONE MACHADO FERREIRA FERREIRA) X GABRIEL CORREA PEREIRA(SP187436 - VALDEMIR BATISTA SANTANA E SP385710 - FELIPE BRITO DA SILVA) X HENRIQUE BAPTISTA RODRIGUES(SP328336 - WELLINGTON APARECIDO MATIAS DA CAL) X HELIDA OLIVEIRA VAZ(DF020235 - WILLIAM DE ARAUJO FALCOMER DOS SANTOS E DF057413 - RENAN MAIA CARLOS FONSECA E DF038918 - FERNANDO DE CARVALHO NERO E DF042309 - ERIKA SARAIVA BANDEIRA LEITE E DF046624 - CLARICE DE OLIVEIRA ALVES PUCCI E SP368485 - MARCELO SANNINI BORDILO E DF023442 - MARCELO AUGUSTO GARCIA DINIZ E SP303416 - ELLEN CRISTINA DA SILVA) X JUSCELINO ALMEIDA SANTOS(SP258850 - SILVANO JOSE DE ALMEIDA) X MARCELO CARDOSO DOS SANTOS X MARIO SERGIO CORREIA(SP202624 - JOSE ANIBAL BENTO CARVALHO E SP400676 - FATIMA TAYNARA DIAS BORGES) X ALEX PERES PIMENTEL(SP222203 - VITOR CARLOS VITORIO DO ESPIRITO SANTO E SP358434 - RAFAEL DE JESUS DIAS DOS SANTOS E SP329568 - JESSICA MELEIRO GRAZIANO) X CLAUDIO ARGOLLO DOS SANTOS(SP223061 - FELIPE FONTES DOS REIS COSTA PIRES DE CAMPOS) X GUILHERME MANOEL ELIAS(SP295481 - ADEMAR DE SOUZA NOVAES) X ORISMAR OLIVEIRA DE PAULA SANTOS(SP258850 - SILVANO JOSE DE ALMEIDA E SP187028 - ALEXANDRE CORDEIRO DE BRITO)

(ATENÇÃO DEFESAS - DECISÃO DE FLS. 4852/4853 DE 11/02/2019)

Vistos.1 - Fls.4696/4828: Ciência às partes da documentação encaminhada pelas autoridades italianas em cumprimento ao pedido de cooperação internacional, bem como de sua tradução para língua portuguesa.2 - Fls.4840/4841: Anoto-se no sistema processual.3 - Fls.4842: Trata-se de pedido de autorização de viagem à cidade de Cancun/México, nos dias 09 a 17/03/2019, formulado pelo acusado ADELÍDIO MARTORANO JÚNIOR.O requerente responde a presente ação penal, a qual se encontra em fase de citação e apresentação de resposta escrita à acusação, sendo que ADELÍDIO já foi pessoalmente citado e já apresentou sua peça defensiva.Foram impostas ao requerente medidas cautelares diversas estabelecidas no artigo 319, incisos I, III e IV do Código de Processo Penal, consistindo uma delas na proibição de se ausentar da Subseção Judiciária de São Paulo por mais de oito dias, sem comunicar o Juízo, conforme termo de compromisso firmado às fls.1065. Outra condição é o comparecimento mensal em Juízo, sendo que o próximo deve ocorrer em 18/02/2019. Não vislumbro, assim como o Ministério Público Federal (fls.4850), qualquer impedimento para a concessão da autorização, até porque o acusado vem cumprindo regularmente as medidas a ele impostas. Deste modo, defiro o pedido de viagem.O requerente deverá se apresentar perante a Secretaria deste Juízo, no prazo de 24 (vinte e quatro horas) horas, a contar do retorno à cidade de São Paulo, inclusive para cumprir a condição de comparecimento mensal, sob as penas legais.Caso haja impossibilidade de retorno na data aprazada, este Juízo deverá ser comunicado com a devida antecedência, justificando-se o motivo.Oficie-se ao Departamento de Polícia Federal, comunicando a presente autorização.4 - Fls.4843/4844 e Fls.4851: Reiterando a justificativa já exposta por este Juízo na decisão de fls.4402/4403, defiro o compartilhamento de provas e informações requerido pelo Ministério Público Federal para fins de instrução de procedimento para apuração de eventual improbidade administrativa por parte da acusada HÉLIDA DE OLIVEIRA VAZ.Encaminhe-se à Procuradoria da República subscritora do pedido de cópia digitalizada da decisão de fls.4162 dos autos 0010474-96.2017.403.6181, da presente decisão e dos autos em apenso do pedido de busca e apreensão n.º 0010474-96.2017.403.6181 e da interceptação telefônica n.º 0010185-03.2016.403.6181.Deverá constar do ofício de envio a advertência que o presente compartilhamento configura transgressão do sigilo das informações aqui contidas, respondendo às autoridades e servidores responsáveis pela Notícia de Fato n.º 1.16.000.002518/2018-08 por eventuais danos decorrentes do uso indevido das informações compartilhadas, consoante artigos 153 e 154 do Código Penal; 116, VIII, da Lei n.º 8.112/90 e 927 do Código Civil5 - Fls.4652/4660: Em face da manifestação ministerial de fls.4850, defiro a destruição do material apreendido (bolsas de viagem e lacres falsos) após a realização de laudo pericial, haja vista que não há acostado aos autos do IPL 0388/2017-4/DPF/STS (IPL 1022/2017-2/DRE/SP), apensado ao presente feito, qualquer perícia em relação a este material. Oficie-se à autoridade policial subscritora do pedido, informando o deferimento mediante a realização e envio do laudo pericial a este Juízo.6 - Fls.4687/4688: Em face da manifestação ministerial de fls.4850, defiro a destruição do material apreendido (rádios, aparelhos eletrônicos e lacres metálicos) após a realização de laudo pericial, haja vista que não há acostado aos autos do Apenso I - IPL 0588/2016-4/DPF/STS (IPL 429/2016-2/DRE/SP), apensado ao presente feito, qualquer perícia em relação a este material. Quanto à cocaína apreendida, diante da existência dos laudos preliminar de constatação n.º 518/2016 de fls.14/15 e quíntico forense n.º 523/2016 de fls.50/54, autorizo a incineração da droga, resguardada amostra para eventual contraprova.Oficie-se à autoridade policial subscritora do pedido, comunicando a decisão.7 - Fls.4845/4847: Em face da manifestação ministerial de fls.4850, defiro a destruição do material apreendido (pedaços de lacre), haja vista a existência de laudo pericial de fls.48/50 dos autos em apenso 0003480-89.2017.403.6104 (IPL 0345/2017-4/DPF/STS). Oficie-se à autoridade policial subscritora do pedido, comunicando a decisão.8 - Aguardem-se os prazos concedidos nas decisões de fls.3231/3240 e fls.4689/4691, bem como o cumprimento da carta precatória n.º 20/2019 (fls.4849), expedida para citação e intimação do acusado Henrique Baptista Rodrigues.9 - Abra-se vista ao Ministério Público Federal, a fim de que se manifeste acerca do acusado 46) Marcelo Cardoso dos Santos, não localizado, conforme certidões de fls.2280 e fls.4838/4839.Intimem-se.

(DECISÃO DE FLS. 4924/4926 DE 04/04/2019)

(...) I - Fls.4696/4828, fls.4883/4887, fls.4915/4919: Dê-se ciência às partes da documentação encaminhada pelas autoridades italianas acerca da apreensão de droga no Porto Gioia Tauro; do laudo n.º 678/2018-NUCRIM relativo à notebook apreendido com a acusada Hélida Oliveira Vaz, bem como do laudo n.º 523/2019-NUCRIM relativo ao aparelho celular apreendido com o acusado Reginaldo Sant'Ana de Abreu.Proceda a Secretaria o retorno do aparelho celular (envelope de fls.4920) ao Depósito Judicial para que fique custodiado à disposição deste Juízo, certificando-se. II - Fls.4856/4870: Diante da comprovação da efetiva ciência do acusado José de Arimatéia de Souza acerca da renúncia da defesa e desejo de nomeação da Defensoria Pública da União, encaminhem-se os autos à Defensoria Pública da União que passará a atuar na defesa do supra mencionado acusado.Fl.4882 (e fls.2282): Em face da citação do acusado Henrique Baptista Rodrigues, abra-se vista à Defensoria Pública da União para apresentação de resposta escrita à acusação, nos termos e prazo legais.III - Fls.4871/4873 e fls.4923: Assiste razão ao Ministério Público Federal ao afirmar que o acusado Mounir Rafic Nader não acoustou aos autos qualquer documento a comprovar a saúde debilitada de sua genitora, nem ao menos o endereço e dados precisos e necessários para a localização do acusado no Líbano. Assim, indefiro o pedido de viagem.IV - Fls.4874/4878: Diante da comunicação da alteração de endereço do acusado Juan Alexandre, anote-se. Oficie-se à Comarca do Guarujá/SP, solicitando, em face de seu caráter itinerante, o envio da carta precatória n.º 0007870-19.2017.8.26.0223 (CP 272/2017) à Comarca de Fazenda Rio Grande/PR, local da nova residência do acusado Juan Alexandre, para que seja realizada a fiscalização das medidas cautelares impostas.V - Fls.4888/4894: Desentranhe-se o ofício n.º 3769/2019 e laudo n.º 4467/2017-NUCRIM, relativo ao veículo Ford Focus, apreendido na posse do acusado Marcos José Mestre, juntando-se aos autos n.º 0015510-22.2017.403.6181, ação penal a qual responde o citado réu, certificando-se. VI - Tendo em vista que, embora intimada (fls.4849), a defesa constituída da acusada Hélida de Oliveira Vaz, não apresentou resposta escrita à acusação até o presente momento.VI.a) Certifique a Secretaria o decurso do prazo;VI.b) Intime-se o defensor constituído da acusada a justificar a não apresentação da resposta escrita à acusação, peça obrigatória para a defesa, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de aplicação de multa por abandono da causa, nos termos do artigo 265 do Código de Processo Penal. VI.c) Decorrido o prazo in albis, deverá a acusada ser intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, constitua novo defensor, sendo que no silêncio ou caso não tenha condições financeiras, será nomeada a Defensoria Pública da União para atuar em sua defesa. VII - Cumpram-se as determinações pendentes de fls.4852/4853, inclusive o envio das informações cujo compartilhamento foi deferido ao Ministério Público Federal (reiteração do pedido às fls.4879), bem como remessa dos autos ao Ministério Público Federal para manifestação acerca do acusado Marcelo Cardoso dos Santos. Intimem-se.(...)

3ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

5005357-65.2019.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO

EXECUTADO: MARISA VELLOSO CORBETT

- 1.CITE(M)-SE. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei nº 6.830/80.
2. Arbitro os honorários em 10% do valor atualizado do débito. Caso haja pagamento imediato do valor integral, os honorários serão reduzidos de metade (5%), nos termos do artigo 827, 1º, do CPC.
3. Se necessário, para a citação ou penhora de bens, expeça-se carta precatória.
4. Restando positiva a citação, dê-se vista à exequente.
5. Restando negativa a diligência por meio de carta, determine a expedição de mandado de citação, penhora, avaliação e intimação ou de carta precatória, no endereço anteriormente diligenciado.
6. Cumprida a diligência do item "5", intime-se a exequente.
7. Após, não havendo manifestação conclusiva do exequente em relação à localização do(a) executado(a) ou bens a serem penhorados, suspendo o feito nos termos do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, arquivando-se os autos sem baixa na distribuição.
8. Intime-se.

São Paulo, 15 de março de 2019

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

5005329-97.2019.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO

EXECUTADO: MARIA DO CARMO PEREIRA FREIRE

- 1.CITE(M)-SE. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei nº 6.830/80.
2. Arbitro os honorários em 10% do valor atualizado do débito. Caso haja pagamento imediato do valor integral, os honorários serão reduzidos de metade (5%), nos termos do artigo 827, 1º, do CPC.
3. Se necessário, para a citação ou penhora de bens, expeça-se carta precatória.
4. Restando positiva a citação, dê-se vista à exequente.
5. Restando negativa a diligência por meio de carta, determine a expedição de mandado de citação, penhora, avaliação e intimação ou de carta precatória, no endereço anteriormente diligenciado.
6. Cumprida a diligência do item "5", intime-se a exequente.
7. Após, não havendo manifestação conclusiva do exequente em relação à localização do(a) executado(a) ou bens a serem penhorados, suspendo o feito nos termos do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, arquivando-se os autos sem baixa na distribuição.
8. Intime-se.

São Paulo, 15 de março de 2019

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

5005139-37.2019.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO

EXECUTADO: EDUARDO DIAS

- 1.CITE(M)-SE. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei nº 6.830/80.
2. Arbitro os honorários em 10% do valor atualizado do débito. Caso haja pagamento imediato do valor integral, os honorários serão reduzidos de metade (5%), nos termos do artigo 827, 1º, do CPC.
3. Se necessário, para a citação ou penhora de bens, expeça-se carta precatória.
4. Restando positiva a citação, dê-se vista à exequente.
5. Restando negativa a diligência por meio de carta, determine a expedição de mandado de citação, penhora, avaliação e intimação ou de carta precatória, no endereço anteriormente diligenciado.
6. Cumprida a diligência do item "5", intime-se a exequente.
7. Após, não havendo manifestação conclusiva do exequente em relação à localização do(a) executado(a) ou bens a serem penhorados, suspendo o feito nos termos do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, arquivando-se os autos sem baixa na distribuição.
8. Intime-se.

São Paulo, 15 de março de 2019

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

5005215-61.2019.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO

EXECUTADO: ROSANA ZAMORA CRUZ

1. CITE(M)-SE. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei nº 6.830/80.
2. Arbitro os honorários em 10% do valor atualizado do débito. Caso haja pagamento imediato do valor integral, os honorários serão reduzidos de metade (5%), nos termos do artigo 827, 1º, do CPC.
3. Se necessário, para a citação ou penhora de bens, expeça-se carta precatória.
4. Restando positiva a citação, dê-se vista à exequente.
5. Restando negativa a diligência por meio de carta, determine a expedição de mandado de citação, penhora, avaliação e intimação ou de carta precatória, no endereço anteriormente diligenciado.
6. Cumprida a diligência do item "5", intime-se a exequente.
7. Após, não havendo manifestação conclusiva do exequente em relação à localização do(a) executado(a) ou bens a serem penhorados, suspendo o feito nos termos do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, arquivando-se os autos sem baixa na distribuição.
8. Intime-se.

São Paulo, 15 de março de 2019

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

5005499-69.2019.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO

EXECUTADO: VANDERLEI FRANCISCO GOMES DA FONSECA

1. CITE(M)-SE. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei nº 6.830/80.
2. Arbitro os honorários em 10% do valor atualizado do débito. Caso haja pagamento imediato do valor integral, os honorários serão reduzidos de metade (5%), nos termos do artigo 827, 1º, do CPC.
3. Se necessário, para a citação ou penhora de bens, expeça-se carta precatória.
4. Restando positiva a citação, dê-se vista à exequente.
5. Restando negativa a diligência por meio de carta, determine a expedição de mandado de citação, penhora, avaliação e intimação ou de carta precatória, no endereço anteriormente diligenciado.
6. Cumprida a diligência do item "5", intime-se a exequente.
7. Após, não havendo manifestação conclusiva do exequente em relação à localização do(a) executado(a) ou bens a serem penhorados, suspendo o feito nos termos do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, arquivando-se os autos sem baixa na distribuição.
8. Intime-se.

São Paulo, 15 de março de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001817-43.2018.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755, KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040
EXECUTADO: MARLINDA FERREIRA AMORIM

DESPACHO

1. CITE(M)-SE. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei nº 6.830/80.
 2. Arbitro os honorários em 10% do valor atualizado do débito. Caso haja pagamento imediato do valor integral, os honorários serão reduzidos de metade (5%), nos termos do artigo 827, parágrafo 1º, do CPC.
 3. Se necessário, para a citação ou penhora de bens, expeça-se carta precatória.
 4. Restando positiva a citação, dê-se vista à exequente.
 5. Restando negativa a diligência por meio de carta, determine a expedição de mandado de citação, penhora, avaliação e intimação ou de carta precatória, no endereço anteriormente diligenciado.
 6. Cumprida a diligência do item "5", intime-se a exequente.
 7. Após, não havendo manifestação conclusiva do exequente em relação à localização do(a) executado(a) ou bens a serem penhorados, suspendo o feito nos termos do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, arquivando-se os autos sem baixa na distribuição.
- Intime-se.

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

5005755-12.2019.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO

EXECUTADO: PRISCILLA LAURA MONTEIRO DE ALMEIDA BIAN

1. CITE(M)-SE. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei nº 6.830/80.
2. Arbitro os honorários em 10% do valor atualizado do débito. Caso haja pagamento imediato do valor integral, os honorários serão reduzidos de metade (5%), nos termos do artigo 827, 1º, do CPC.
3. Se necessário, para a citação ou penhora de bens, expeça-se carta precatória.
4. Restando positiva a citação, dê-se vista à exequente.
5. Restando negativa a diligência por meio de carta, determine a expedição de mandado de citação, penhora, avaliação e intimação ou de carta precatória, no endereço anteriormente diligenciado.
6. Cumprida a diligência do item "5", intime-se a exequente.
7. Após, não havendo manifestação conclusiva do exequente em relação à localização do(a) executado(a) ou bens a serem penhorados, suspendo o feito nos termos do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, arquivando-se os autos sem baixa na distribuição.
8. Intime-se.

São Paulo, 15 de março de 2019

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

5005747-35.2019.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO

EXECUTADO: EDUARDO PEREIRA DOS REIS

1. CITE(M)-SE. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei nº 6.830/80.
2. Arbitro os honorários em 10% do valor atualizado do débito. Caso haja pagamento imediato do valor integral, os honorários serão reduzidos de metade (5%), nos termos do artigo 827, 1º, do CPC.
3. Se necessário, para a citação ou penhora de bens, expeça-se carta precatória.
4. Restando positiva a citação, dê-se vista à exequente.
5. Restando negativa a diligência por meio de carta, determine a expedição de mandado de citação, penhora, avaliação e intimação ou de carta precatória, no endereço anteriormente diligenciado.
6. Cumprida a diligência do item "5", intime-se a exequente.
7. Após, não havendo manifestação conclusiva do exequente em relação à localização do(a) executado(a) ou bens a serem penhorados, suspendo o feito nos termos do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, arquivando-se os autos sem baixa na distribuição.
8. Intime-se.

São Paulo, 15 de março de 2019

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

5005205-17.2019.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO

EXECUTADO: ROBERTA SQUIAVOLIN MARSOLA

1. CITE(M)-SE. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei nº 6.830/80.
2. Arbitro os honorários em 10% do valor atualizado do débito. Caso haja pagamento imediato do valor integral, os honorários serão reduzidos de metade (5%), nos termos do artigo 827, 1º, do CPC.
3. Se necessário, para a citação ou penhora de bens, expeça-se carta precatória.
4. Restando positiva a citação, dê-se vista à exequente.
5. Restando negativa a diligência por meio de carta, determine a expedição de mandado de citação, penhora, avaliação e intimação ou de carta precatória, no endereço anteriormente diligenciado.

6. Cumprida a diligência do item "5", intime-se a exequente.

7. Após, não havendo manifestação conclusiva do exequente em relação à localização do(a) executado(a) ou bens a serem penhorados, suspendo o feito nos termos do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, arquivando-se os autos sem baixa na distribuição.

8. Intime-se.

São Paulo, 15 de março de 2019

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

5005377-56.2019.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO

EXECUTADO: ROBERTA AZEVEDO MAURINO SHIROMA

1. CITE(M)-SE. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei nº 6.830/80.

2. Arbitro os honorários em 10% do valor atualizado do débito. Caso haja pagamento imediato do valor integral, os honorários serão reduzidos de metade (5%), nos termos do artigo 827, 1º, do CPC.

3. Se necessário, para a citação ou penhora de bens, expeça-se carta precatória.

4. Restando positiva a citação, dê-se vista à exequente.

5. Restando negativa a diligência por meio de carta, determino a expedição de mandado de citação, penhora, avaliação e intimação ou de carta precatória, no endereço anteriormente diligenciado.

6. Cumprida a diligência do item "5", intime-se a exequente.

7. Após, não havendo manifestação conclusiva do exequente em relação à localização do(a) executado(a) ou bens a serem penhorados, suspendo o feito nos termos do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, arquivando-se os autos sem baixa na distribuição.

8. Intime-se.

São Paulo, 15 de março de 2019

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

5005497-02.2019.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO

EXECUTADO: ALESSANDRA VENTURA GASPAR

1. CITE(M)-SE. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei nº 6.830/80.

2. Arbitro os honorários em 10% do valor atualizado do débito. Caso haja pagamento imediato do valor integral, os honorários serão reduzidos de metade (5%), nos termos do artigo 827, 1º, do CPC.

3. Se necessário, para a citação ou penhora de bens, expeça-se carta precatória.

4. Restando positiva a citação, dê-se vista à exequente.

5. Restando negativa a diligência por meio de carta, determino a expedição de mandado de citação, penhora, avaliação e intimação ou de carta precatória, no endereço anteriormente diligenciado.

6. Cumprida a diligência do item "5", intime-se a exequente.

7. Após, não havendo manifestação conclusiva do exequente em relação à localização do(a) executado(a) ou bens a serem penhorados, suspendo o feito nos termos do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, arquivando-se os autos sem baixa na distribuição.

8. Intime-se.

São Paulo, 15 de março de 2019

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

5000148-18.2019.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

EXECUTADO: RAQUEL OLIVEIRA ROCHA

1. CITE(M)-SE. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei nº 6.830/80.

2. Arbitro os honorários em 10% do valor atualizado do débito. Caso haja pagamento imediato do valor integral, os honorários serão reduzidos de metade (5%), nos termos do artigo 827, 1º, do CPC.

3. Se necessário, para a citação ou penhora de bens, expeça-se carta precatória.

4. Restando positiva a citação, dê-se vista à exequente.

5. Restando negativa a diligência por meio de carta, determino a expedição de mandado de citação, penhora, avaliação e intimação ou de carta precatória, no endereço anteriormente diligenciado.
6. Cumprida a diligência do item "5", intime-se a exequente.
7. Após, não havendo manifestação conclusiva do exequente em relação à localização do(a) executado(a) ou bens a serem penhorados, suspendo o feito nos termos do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, arquivando-se os autos sem baixa na distribuição.
8. Intime-se.

São Paulo, 24 de janeiro de 2019

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

5022678-50.2018.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

EXECUTADO: SHIRLEY ARNOLD

1. CITE(M)-SE. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei nº 6.830/80.
2. Arbitro os honorários em 10% do valor atualizado do débito. Caso haja pagamento imediato do valor integral, os honorários serão reduzidos de metade (5%), nos termos do artigo 827, 1º, do CPC.
3. Se necessário, para a citação ou penhora de bens, expeça-se carta precatória.
4. Restando positiva a citação, dê-se vista à exequente.
5. Restando negativa a diligência por meio de carta, determino a expedição de mandado de citação, penhora, avaliação e intimação ou de carta precatória, no endereço anteriormente diligenciado.
6. Cumprida a diligência do item "5", intime-se a exequente.
7. Após, não havendo manifestação conclusiva do exequente em relação à localização do(a) executado(a) ou bens a serem penhorados, suspendo o feito nos termos do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, arquivando-se os autos sem baixa na distribuição.
8. Intime-se.

São Paulo, 18 de janeiro de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5019175-21.2018.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SAO PAULO(CAPITAL)
Advogado do(a) EXEQUENTE: BEATRIZ GAJOTTO ALVES KAMRATH - SP312475
EXECUTADO: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

D E S P A C H O

Cite-se nos termos do art. 910 do Código de Processo Civil.

SÃO PAULO, 23 de novembro de 2018.

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

5021635-78.2018.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL

EXECUTADO: RENATA GINEZ DE ALMEIDA

1. CITE(M)-SE. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei nº 6.830/80.
2. Arbitro os honorários em 10% do valor atualizado do débito. Caso haja pagamento imediato do valor integral, os honorários serão reduzidos de metade (5%), nos termos do artigo 827, 1º, do CPC.
3. Se necessário, para a citação ou penhora de bens, expeça-se carta precatória.
4. Restando positiva a citação, dê-se vista à exequente.
5. Restando negativa a diligência por meio de carta, determino a expedição de mandado de citação, penhora, avaliação e intimação ou de carta precatória, no endereço anteriormente diligenciado.
6. Cumprida a diligência do item "5", intime-se a exequente.
7. Após, não havendo manifestação conclusiva do exequente em relação à localização do(a) executado(a) ou bens a serem penhorados, suspendo o feito nos termos do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, arquivando-se os autos sem baixa na distribuição.
8. Intime-se.

São Paulo, 17 de janeiro de 2019

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

5020375-63.2018.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: FLAVIO DIAS ROCHA COELHO BRAGA

1. CITE(M)-SE. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei nº 6.830/80.
2. Arbitro os honorários em 10% do valor atualizado do débito. Caso haja pagamento imediato do valor integral, os honorários serão reduzidos de metade (5%), nos termos do artigo 827, 1º, do CPC.
3. Se necessário, para a citação ou penhora de bens, expeça-se carta precatória.
4. Restando positiva a citação, dê-se vista à exequente.
5. Restando negativa a diligência por meio de carta, determine a expedição de mandado de citação, penhora, avaliação e intimação ou de carta precatória, no endereço anteriormente diligenciado.
6. Cumprida a diligência do item "5", intime-se a exequente.
7. Após, não havendo manifestação conclusiva do exequente em relação à localização do(a) executado(a) ou bens a serem penhorados, suspendo o feito nos termos do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, arquivando-se os autos sem baixa na distribuição.
8. Intime-se.

São Paulo, 17 de janeiro de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001197-65.2017.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNA CRISTINA DE LIMA PORTUGAL - SP377164
EXECUTADO: RENATA LEITE DE BRITO

DESPACHO

1. Id. 11637106: Defiro. Expeça-se carta precatória para citação, penhora, avaliação e intimação de bens do executado, no endereço de id. 11637106, observando-se o valor atualizado do débito em cobrança às id. 635761.
2. Resultando negativa a diligência supra, intime-se a exequente para se manifestar, requerendo o que for de Direito para o prosseguimento do feito.
3. Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n.º 6.830/80.

SÃO PAULO, 31 de outubro de 2018.

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

5020349-65.2018.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: FRANS IVAN SERPA LARREA

1. CITE(M)-SE. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei nº 6.830/80.
2. Arbitro os honorários em 10% do valor atualizado do débito. Caso haja pagamento imediato do valor integral, os honorários serão reduzidos de metade (5%), nos termos do artigo 827, 1º, do CPC.
3. Se necessário, para a citação ou penhora de bens, expeça-se carta precatória.
4. Restando positiva a citação, dê-se vista à exequente.
5. Restando negativa a diligência por meio de carta, determine a expedição de mandado de citação, penhora, avaliação e intimação ou de carta precatória, no endereço anteriormente diligenciado.
6. Cumprida a diligência do item "5", intime-se a exequente.
7. Após, não havendo manifestação conclusiva do exequente em relação à localização do(a) executado(a) ou bens a serem penhorados, suspendo o feito nos termos do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, arquivando-se os autos sem baixa na distribuição.
8. Intime-se.

São Paulo, 17 de janeiro de 2019

6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010423-26.2019.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CERMEL COMERCIO E REPRESENTACOES DE MATERIAL ELETRICO LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: MATHEUS PIGIONI HORTA FERNANDES - SP212398
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Nos termos da Resolução PRES 200/2018 o processo eletrônico preservará o número de autuação e registro dos autos físicos, cabendo à parte interessada anexar os documentos digitalizados após a conversão, pela Secretaria da Vara, dos metadados do processo para o sistema eletrônico.

Assim, tendo em vista que este processo foi distribuído em desacordo com as normas legais, determino o cancelamento da distribuição.

A parte deverá requerer, nos autos físicos, a conversão do processo em metadados para posterior inserção da documentação digitalizada para o início do cumprimento de sentença.

Int.

SÃO PAULO, 4 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0522108-98.1995.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INDUSTRIA DE TAPETES LORDLTDA, MARIO PISANESCHI
Advogados do(a) EXECUTADO: LUCIANA DA SILVEIRA - SP228114, RICARDO DE VITTO DA SILVEIRA - SP260866
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA - SP52406

DESPACHO

Intime-se a executada para que anexe as peças faltantes do processo físico, após a apelação. Int.

SÃO PAULO, 5 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001986-30.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382
EXECUTADO: JANAINA RAMOS DOS SANTOS

DESPACHO

Ante a não localização do executado/bens, suspendo o presente feito executivo, nos termos da disposição contida no artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Dê-se vista à exequente, nos termos do parágrafo 1º do artigo acima mencionado; arquivando-se os autos em seguida.

A inércia ou realização de pedido que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligência) não serão óbices ao arquivamento do feito ora determinado.

SÃO PAULO, 1 de março de 2019.

DOUTOR ERIK FREDERICO GRAMSTRUPLKC 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR
BELA. GEORGINA DE SANTANA FARIAS SANTOS MORAES
DIRETORA DA SECRETARIA

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0499164-59.1982.403.6182 (00.0499164-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0459563-46.1982.403.6182 (00.0459563-7)) - CONDOMINIO EDIFICIO ESTRELA DO SUL(SP051171 - LUIZ ANTONIO VIEIRA) X IAPAS/CEF(Proc. 393 - MARIA DA GRACA DO P CORLETTE)

Tendo em conta o trânsito em julgado da sentença proferida neste feito, intime-se o Embargante para informar, NESTES AUTOS, se tem interesse na execução da sucumbência, observando-se o disposto no artigo 534 do Código de Processo Civil.

Com a manifestação do embargante, Nos termos da Resolução nº 142/2017, com alteração trazida pela Resolução nº 200, de 27/07/2018, ambas da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, providencie a Secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJ-e (art. 2º).

Oportunamente o embargante será intimado para que anexe os documentos digitalizados no processo eletrônico, que manterá o mesmo número do processo físico.

No silêncio ou não havendo interesse na execução de sucumbência, remetam-se os presentes autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0039077-75.2000.403.6182 (2000.61.82.039077-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050373-31.1999.403.6182 (1999.61.82.050373-0)) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em conta o trânsito em julgado da sentença proferida neste feito, intime-se o Embargante para informar, NESTES AUTOS, se tem interesse na execução da sucumbência, observando-se o disposto no artigo 534 do Código de Processo Civil.

Com a manifestação do embargante, Nos termos da Resolução nº 142/2017, com alteração trazida pela Resolução nº 200, de 27/07/2018, ambas da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, providencie a Secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJ-e (art. 2º).

Oportunamente o embargante será intimado para que anexe os documentos digitalizados no processo eletrônico, que manterá o mesmo número do processo físico.

No silêncio ou não havendo interesse na execução de sucumbência, remetam-se os presentes autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0010661-19.2008.403.6182 (2008.61.82.010661-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040649-22.2007.403.6182 (2007.61.82.040649-8)) - ANTONIO DIAS DE CASTRO X OSWALDO DIAS DE CASTRO X ERALDO DIAS DE CASTRO X MARIO SERGIO RODRIGUES DE SOUZA X OSWALDO DIAS DE CASTRO JUNIOR X ROBERTO TELLER X PAULO ROBERTO ESPOSITO X JOSE ADENILDO DA SILVA(SP172586 - FABIO HENRIQUE DE ALMEIDA E SP149247 - ANDRE BOSCHETTI OLIVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o recurso remetido eletronicamente ao E. STJ, nos termos da Resolução nº 237/2013 do CJF, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0026340-54.2011.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017500-55.2011.403.6182 ()) - VOITH HYDRO LTDA(SP076944 - RONALDO CORREA MARTINS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2150 - ARIJON LEE CHOI)

Fls. 1859: Expeça-se alvará de levantamento em favor do perito.

Fls. 1860 e seguintes: Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do 1º, do artigo 477 do Código de Processo Civil/2015.

Após, tomem os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0562787-72.1997.403.6182 (97.0562787-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X NUTRIESP COM/ DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA(SP083933 - ANTONIO FERREIRA DA SILVEIRA) X LUIZ CARLOS PEREIRA X CARLOS ALBERTO ARAUJO DOS SANTOS

Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de Abril de 2016 que dispõe : Serão suspensas, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado. Parágrafo 1º : Entende-se por garantia inútil aquela de difícil alienação, sem valor comercial ou irrisória. .

Ao arquivo sobrestado, nos termos do pedido da Exequente.

Publique-se, se houver advogado constituído.

EXECUCAO FISCAL

0012504-34.1999.403.6182 (1999.61.82.012504-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MLOCA DA CAMARA GOUVEIA) X SUPERMERCADO KI PRECO LTDA(SP261512 - KARINA CATHERINE ESPINA RIBEIRO) X TAKEO HIGA(SP261512 - KARINA CATHERINE ESPINA RIBEIRO) X MIEKO HIGA X FABIO HIGA

Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de Abril de 2016 que dispõe : Serão suspensas, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado. Parágrafo 1º : Entende-se por garantia inútil aquela de difícil alienação, sem valor comercial ou irrisória. .

Ao arquivo sobrestado, nos termos do pedido da Exequente.

Publique-se, se houver advogado constituído.

EXECUCAO FISCAL

0013818-15.1999.403.6182 (1999.61.82.013818-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CANDISANI CONFECOES LTDA(SP079091 - MAIRA MILITO) X NICOLA CANDISANI X DIVA ONISHI CANDISANI

Vistos etc. Trata-se de exceção de pré-executividade (fls. 248/253) oposta pelos corresponsáveis, na qual alegam que o bem penhorado nos autos (matrícula n. 23633 do 10º CRI) é impenhorável, nos termos da Lei 8.009/90, por ser o único imóvel dos corresponsáveis (Bem de Família). Instada a manifestar-se, a exequente (fls. 344 verso) apresentou a seguinte cota: Embora os executados NICOLA CANDISANI E SUA ESPOSA DIVA ONISHI CANDISANI aleguem a impossibilidade de construção do imóvel por se tratar de único bem, sendo bem de família, os documentos em anexo comprovam que em 26/10/2001, quando a execução já havia sido ajuizada, os excipientes alienaram outro bem que possuíam. Assim, demonstrada a alienação de bem durante a execução, não é possível alegar tratar-se de único bem, pelo que a União requer a manutenção da penhora. Contudo, caso este não seja o entendimento neste D. Juízo, a União requer desde já seja declarada a ineficácia da venda do imóvel conforme telas em anexo com base no art. 185 do CTN. Em nova manifestação (fls. 350/351) os corresponsáveis reiteraram a exceção de pré-executividade. É o relatório. DECIDO. Entendo ser cabível a exceção de pré-executividade em vista do caráter instrumental do processo, nas hipóteses de nulidade do título, falta de condições da ação ou de pressupostos processuais (matérias de ordem pública que podem ser reconhecidas de ofício pelo juízo), não sendo razoável que o executado tenha seus bens penhorados quando demonstrado, de plano, ser indevida a cobrança executiva. Tais matérias ainda devem ser entendidas em um contexto que não exija dilação para fins de instrução, ou seja, com prova material apresentada de plano. Trata-se de medida excepcional e como tal deve ser analisada. Quando necessitar, para a sua completa demonstração, de dilação probatória, não deverá ser deferida, pois a lei possui meio processual próprio, os embargos à execução fiscal, para a discussão do débito ou do título em profundidade. A utilização indiscriminada deste instrumento tomaria letra morta a Lei nº 6.830/80. Veríamos transformado um meio processual criado para prestigiar o princípio da economia processual, em expediente procrastinatório, o que seria inadmissível. IMPENHORABILIDADE DO IMÓVEL DE MATRÍCULA 23.633 DO 10º CRI DE SÃO PAULO (BEM DE FAMÍLIA) Os excipientes afirmam que o imóvel penhorado nos autos (matrícula 23.633 do 10º CRI), situado Rua Teheran, 1008, Vila Hurburguesa/SP, trata-se de bem de família, por ser o único imóvel de propriedade dos corresponsáveis, destinado exclusivamente à moradia familiar. A exequente (fls. 344 verso) afirma que em 26/10/2001, quando a execução já havia sido ajuizada, os excipientes alienaram outro bem que possuíam. Assim, com a alienação de bem durante a execução, não é possível alegar tratar-se de único bem. Diferentemente daquele previsto pelo Código Civil, assim como dos bens clausulados conhecidos pelo Direito Comum, o bem de família da Lei n. 8.009/0 é o pe legis, independentemente de qualquer convenção ou registro a respeito. Não resulta em inalienabilidade, mas apenas em impenhorabilidade e nesse sentido é um instituto mais consentâneo com a conservação do valor econômico do imóvel. O bem jurídico tutelado é o imóvel residencial próprio do casal ou o imóvel próprio, em que resida um dos genitores com os descendentes. A separação ou a maioria dos filhos, portanto, não são relevantes. Basta que se tenha conservado no imóvel uma unidade familiar, que ao ver deste Juízo abrange também aquela formada pela prole, após o falecimento dos ascendentes. O conceito de família não é mais aquele nuclear, contemporâneo à edição do CC/1916 e pode abranger outros grupamentos, dos quais dá exemplo à própria Constituição Federal, ao classificar as famílias em oriundas do casamento, oriundas da União Estável e as monoparentais. No aspecto objetivo, estão abrangidos o próprio imóvel, suas acessões, benfitorias e pertenças. Excluem-se os objetos suntuosos e os veículos (que aliás não são acessões, nem pertenças). De um modo geral, pode-se dizer que a impenhorabilidade abrange os bens móveis próprios que sirvam, segundo o costume e os usos de cada lugar, à guarnição de uma residência familiar, em proporção ao padrão de vida observado. O ônus da prova de tratar-se de bem adequado ao tipo legal é inteiramente dos proprietários e/ou interessados na arguição de impenhorabilidade. Trata-se de um fato impeditivo ao direito de cobrança do exequente e, na forma do art. 373, II, do NCPC, incumbe somente ao executado. Essa questão não se confunde com a de ser nula a penhora de bem de família, de modo que esse efeito jurídico pode ser conhecido de ofício pelo Juiz, se dele houver prova nos autos. É certo que a discussão em exceção de pré-executividade só é possível quando: (i) a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juízo; e (ii) a decisão puder ser tomada sem a cobrança de dilação probatória. No caso, a alegação de Bem de Família também foi realizada nos Embargos à Execução 0061902-90.2012.403.6182, onde seria possível dilação para fins probatórios. Aquele feito foi rejeitado, sem conhecimento do mérito, devido à descumprimento de determinação para emenda da inicial. A arguição de impenhorabilidade de bem de família é cabível por intermédio de exceção de pré-executividade, pois a impenhorabilidade prevista na Lei nº 8.009/90 é oponível sob qualquer forma e em qualquer grau de jurisdição, haja vista ser matéria de ordem pública. Alerta-se apenas para a circunstância de que a via eleita não permite prova muito alongada. A exceção de pré-executividade não permite instrução e deve ser julgada sumariamente, a luz de elementos pré-constituídos trazidos pelas partes; e não permite que se vá além. Faz-se necessário verificar se o elemento probante careado aos autos pelos excipientes foi capaz de comprovar de forma inequívoca a impenhorabilidade do imóvel. Vejamos: Em cumprimento a

mandado de livre penhora, no endereço Rua TEERÃ, 1004/1088, VILA LEOPOLDINA, em face do corresponsável NICOLA CANDISANI, foi certificado pelo Sr. Oficial de Justiça (fls. 129) que não encontrou bens penhoráveis; O corresponsável NICOLA CANDISANI foi incluído no polo passivo em 13/10/2004 (fls. 121) e a corresponsável DIVA ONISHI CANDISANI foi incluída em 22/09/2006 (fls. 143); Em 21/06/2011 (fls. 210/214) foi indicado à penhora, pela exequente, o imóvel de matrícula 23.633 do 10º CRI, de propriedade dos corresponsáveis. O imóvel foi penhorado em 29/11/2012 (fls. 226); Consta na descrição da matrícula de fls. 212 que o imóvel foi adjudicado pelo corresponsável NICOLA CANDISANI em 28/03/1979; Nos extratos apresentados pela exequente para instruir o pedido de inclusão no polo passivo (fls. 115 e 142), bem como na ficha da JUCESP (fls. 140), consta que os corresponsáveis são domiciliados na Rua TEERA, 1008, mesmo endereço do imóvel mesmo endereço do imóvel penhorado; Os documentos carreados aos autos (fls. 254/341) demonstram que o casal corresponsável reside no imóvel objeto da penhora na presente execução, bem como as Declarações de Imposto de Renda (fls. 261 e 293) demonstram que o imóvel é o único do casal; Diante de toda documentação acostada aos autos, é possível concluir que o imóvel penhorado nos autos é o único imóvel da entidade familiar, capaz de demonstrar sua impenhorabilidade nos termos da Lei 8.009/90. A alegação da exequente de que houve a alienação de outro imóvel do casal em 26/10/2001, portanto, antes da inclusão dos corresponsáveis no polo passivo da execução (13/10/2004 e 22/09/2006) e da penhora do bem em questão (29/11/2012), em nada afeta a impenhorabilidade do bem, porquanto foi realizada anteriormente à contração do bem. Também não presta para que seja declarada a ineficácia da venda do imóvel com base no art. 185 do CTN, porque foi realizada anteriormente à inclusão do casal corresponsável no polo passivo da ação executiva. Dessa forma, os elementos constantes destes autos formam um conjunto probatório idôneo a ponto de comprovar a impenhorabilidade do imóvel construído. DISPOSITIVO Pelo exposto, acolho a exceção de pré-executividade, para reconhecer, com fulcro na Lei 8.009/90, a impenhorabilidade do imóvel construído (Matrícula 23.633 do 10º CRI), situado na Rua Teheran, 1008, Vila Hamburguesa/SP. Tendo em vista que os excipientes viram-se obrigados a apresentar defesa por intermédio de oposição de exceção de pré-executividade; com fundamento no art. 85, parágrafos 2º, 3º, 5º e 6º, do NCPC, árbitro honorários em desfavor da Fazenda no percentual de 10% sobre o valor atualizado do crédito em cobro na presente execução e no apenso. Árbitro o percentual no mínimo legal, tendo em vista a pequena complexidade do caso e por restringir-se à matéria de direito. A cobrança está sujeita à extinção do feito executivo e à ausência de óbice eventual. Após o decurso do prazo recursal, espere-se mandado ao Cartório Registrador, determinando o cancelamento do registro da penhora do imóvel acima. Considerando que o ônus referente a custas e emolumentos para cancelamento da penhora seria da União, mas como essa goza de isenção (art. 39 da LEF e arts. 1º e 2º do DL 1.537/77), advirta-se o Cartório Registrador de que o levantamento deverá ser realizado independente do recolhimento. Diante dos documentos sigilosos acostados aos autos, decreto segredo de justiça. Providencie a secretaria a devida anotação na capa dos autos e no sistema informativo processual. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0014600-22.1999.403.6182 (1999.61.82.014600-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X VEMASP VEICULOS E MAQUINAS SAO PAULO LTDA X FRANCISCO MAZZEI(SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI) X JOSE ROBERTO COLLETTI(SP068647 - MARCO ANTONIO PIZZOLATO E SP110778 - ANDERSON WIEZEL E SP197771 - JOSE ROBERTO COLLETTI JUNIOR) X LEMOS E ASSOCIADOS ADVOCACIA

Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de Abril de 2016 que dispõe : Serão suspensas, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado. Parágrafo 1º : Entende-se por garantia inútil aquela de difícil alienação, sem valor comercial ou irrisória. .

Ao arquivo sobrestado, nos termos do pedido da Exequente.

Publique-se, se houver advogado constituído.

EXECUCAO FISCAL

0013743-39.2000.403.6182 (2000.61.82.013743-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X LY ENGENHARIA E PROJETOS S/C LTDA(SP175703 - ALFEU GERALDO MATOS GUIMARÃES)

guarda-se por 10 (dez) dias manifestação do interessado no desarquivamento deste feito. No silêncio, retomem ao arquivo.

Outrossim, regularize a executada a sua representação processual, juntando contrato/estatuto social, sob pena de ter o nome do advogado excluído do sistema processual referente a estes autos. Int.

EXECUCAO FISCAL

0045238-04.2000.403.6182 (2000.61.82.045238-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 610 - SOFIA MUTCHNIK) X SERVICO SOCIAL DA IND/ SESI X JOSE FELICIO CASTELLANO(SP096960 - MARCELO CAMARGO PIRES) X CARLOS EDUARDO MOREIRA FERREIRA(SP058348 - RITA DE CASSIA GOMES FONTOURA E SP074926 - DEBORA CYPRIANO BOTELHO)

Fls. 392: Oficie-se à CEF, determinando as providências requeridas pela exequente.

Com a resposta, dê-se vista à exequente para manifestação quanto a correta imputação dos valores transformados em pagamento definitivo.

Após, tomem os autos conclusos para deliberações quanto ao levantamento pela parte executada do remanescente.

Oportunamente, retomem os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0045901-11.2004.403.6182 (2004.61.82.045901-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MADEIRAS PINHEIRO LIMITADA(SP173583 - ALEXANDRE PIRES MARTINS LOPES E SP182850 - OSMAR SANTOS LAGO)

Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de Abril de 2016 que dispõe : Serão suspensas, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado. Parágrafo 1º : Entende-se por garantia inútil aquela de difícil alienação, sem valor comercial ou irrisória. .

Ao arquivo sobrestado, nos termos do pedido da Exequente.

Publique-se, se houver advogado constituído.

EXECUCAO FISCAL

0053676-77.2004.403.6182 (2004.61.82.053676-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X EUATEX MINERAL LTDA(SP119083A - EDUARDO DIAMANTINO BONFIM E SILVA)

Tendo em conta o trânsito em julgado da sentença proferida neste feito, intime-se o executado para informar, NESTES AUTOS, se tem interesse na execução da sucumbência, observando-se o disposto no artigo 534 do Código de Processo Civil. Cientifique-se o executado de que o cumprimento da sentença ocorrerá, obrigatoriamente, por meio ELETRÔNICO.

Com a manifestação do executado, Nos termos da Resolução nº 142/2017, com alteração trazida pela Resolução nº 200, de 27/07/2018, ambas da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, providencie a Secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJ-e (art. 2º).

Oportunamente o executado será intimado para que anexe os documentos digitalizados no processo eletrônico, que manterá o mesmo número do processo físico.

No silêncio ou não havendo interesse na execução de sucumbência, remetam-se os presentes autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0002691-31.2009.403.6182 (2009.61.82.002691-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1521 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA) X ARMANDO CERELLO INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA X CARLOS EDUARDO MARTINS TANNUS(SP169288 - LUIZ ROGERIO SAWAYA BATISTA) X JUARI SANTOS CONCEICAO

Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de Abril de 2016 que dispõe : Serão suspensas, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado. Parágrafo 1º : Entende-se por garantia inútil aquela de difícil alienação, sem valor comercial ou irrisória. .

Ao arquivo sobrestado, nos termos do pedido da Exequente.

Publique-se, se houver advogado constituído.

EXECUCAO FISCAL

0067853-60.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X VOX EDITORA EIRELI(SP150928 - CLAUDIA REGINA RODRIGUES ORSOLON)

Regularize o(a) executado(a) sua representação processual, juntando aos autos procuração e cópia do contrato/estatuto social, sob pena de ter o nome de seu patrono excluído do sistema informativo processual, relativamente a estes autos.

Após a regularização, abra-se vista à exequente para manifestação sobre o bem ofertado à penhora. Int.

EXECUCAO FISCAL

0010728-03.2016.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 3001 - ROBERTA PERDIGAO MESTRE) X SERMED SERVICOS MEDICOS HOSPITALARES S/C LTDA - MASSA FALIDA(SP185030 - MARCO ANTONIO PARISI LAURIA)

Vistos etc. Trata-se de exceção de pré-executividade (fls. 23/24) oposta pela MASSA FALIDA executada, na qual alega a falta de interesse de agir da exequente, porque seu crédito sujeita-se aos efeitos da falência, decretada em 19/01/2012, devendo ser habilitado no âmbito falimentar. Instada a manifestar-se, a exequente (fls. 34/37) afirma que a decretação de falência sequer suspende a execução fiscal. É o relatório.

DECIDO. Entendo ser cabível a exceção de pré-executividade em vista do caráter instrumental do processo, nas hipóteses de nulidade do título, falta de condições da ação ou de pressupostos processuais, não sendo razoável que o executado tenha seus bens penhorados quando demonstrado, de plano, ser indevida a cobrança executiva. Porém, trata-se de medida excepcional e como tal deve ser analisada. Quando necessitar, para a sua completa demonstração, de dilação probatória, não deverá ser deferida, pois a lei possui meio processual próprio, os embargos à execução fiscal, para a discussão do débito. A utilização indiscriminada deste instrumento tornaria letra morta a Lei nº 6.830/80. Veríamos transformado um meio processual criado para prestigiar o princípio da economia processual, em expediente procrastinatório, o que seria inadmissível. ORIGEM DO CRÉDITO em cobro na presente execução tem natureza não tributária e decorre de multa administrativa. INTERESSE DE AGIR DA EXEQUENTE. CRÉDITO NÃO TRIBUTÁRIO INSCRITO EM DÍVIDA ATIVA NÃO SE SUJEITA AO CONCURSO DE CREDORES E HABILITAÇÃO EM FALÊNCIA. excipiente alega que carece à exequente interesse de agir no feito executivo, porque o crédito não

tributário em cobro deverá sujeitar-se ao recebimento de acordo com a classificação estabelecida no artigo 83 da Lei 11.101/2005, mediante habilitação no processo de falência. Apesar da ordem estabelecida no artigo 83 da Lei 11.101/2005, não há se falar na falta de interesse de agir da parte exequente no presente feito executivo. Isso porque o crédito não tributário da autarquia exequente foi devidamente inscrito em dívida ativa e a ação foi ajuizada corretamente contra massa falida, não se sujeitando assim ao juízo universal, conforme se infere dos artigos 1º, 2º, 5º e 29º, da Lei 6.830/80, in verbis: Art. 1º - A execução judicial para cobrança da Dívida Ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e respectivas autarquias será regida por esta Lei e, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil. Art. 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal. Art. 5º - A competência para processar e julgar a execução da Dívida Ativa da Fazenda Pública exclui a de qualquer outro Juízo, inclusive o da falência, da concordata, da liquidação, da insolvência ou do inventário. Art. 29 - A cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, concordata, liquidação, inventário ou arrolamento. Entretanto, considerando que a execução foi proposta contra massa falida, em que pese o crédito não se submeter à habilitação na falência, deverá sujeitar-se à classificação dos créditos. Neste sentido dispõe a segunda parte da súmula nº 44 do extinto TFR. Súmula 44: Ajuizada a execução fiscal anteriormente à falência, com penhora realizada antes desta, não ficam os bens penhorados sujeitos à arrecadação no juízo falimentar; proposta a execução fiscal contra a massa falida, a penhora far-se-á no rosto dos autos do processo da quebra, citando-se o síndico. Mesmo que a autarquia exequente optasse pela habilitação no juízo falimentar, não poderia ser reconhecida como renúncia tácita ou ausência de interesse; porque, em razão do princípio da indisponibilidade do interesse público, do qual se reveste o crédito regularmente inscrito, as providências junto à falência objetivam somente futura satisfação do débito. Extra-se este entendimento do decisum que segue, exarado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. FALÊNCIA. HABILITAÇÃO DO CRÉDITO NO JUÍZO FALIMENTAR. INEXISTÊNCIA DE RENÚNCIA TÁCITA. EXTINÇÃO INDEVIDA DA EXECUÇÃO. APELAÇÃO PROVIDA. - Execução fiscal ajuizada para haver débitos inscritos na Certidão de Dívida Ativa nº 80.4.04.008189-76 em que a Fazenda Nacional desistiu de eventual penhora, em razão de ter adotado as providências cabíveis junto ao juízo falimentar, visando à inclusão de seu crédito no quadro geral de credores para pagamento pela massa falida. - Ao entendimento de que a opção da exequente pela habilitação do crédito na falência ensejou a renúncia ao rito da execução fiscal, o executivo fiscal foi extinto. - Visando à proteção do crédito tributário, dada a sua natureza pública, o artigo 29 da Lei das Execuções Fiscais estabelece que a cobrança judicial não é sujeita ao concurso de credores ou habilitação em falência. - Em razão do princípio da indisponibilidade do interesse público, do qual se reveste o crédito fiscal regularmente constituído, as providências adotadas pela União junto ao Juízo falimentar objetivam somente a futura satisfação do crédito, não podendo ser reconhecidas como renúncia tácita ou ausência de interesse. - Apelação provida. (AC 00073433320054036182 - DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA28/04/2015 .FONTE_REPUBLICACAO:) (grifo nosso) Não há, portanto, que se cogitar na falta de interesse de agir da parte exequente. DISPOSITIVO. Ante todo o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade oposta. Defiro a penhora requerida às fls. 15/16, no rosto dos autos da ação falimentar nº. 058684-26.2011.826.0100, em trâmite na 1ª Vara de Falências e Recuperação Judicial de São Paulo-SP. Considerando os termos da proposição CEUNI nº 002, comunique-se, eletronicamente, através de ofício solicitando ao r. Juízo supra citado as providências cabíveis no sentido de que seja anotado no rosto dos autos a penhora aqui determinada e tão logo efetivadas as anotações, a comunicação a esta Vara, para expedição de Termo de Penhora, que oportunamente será encaminhado àquele r. Juízo. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0514857-29.1995.403.6182 (95.0514857-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0511763-73.1995.403.6182 (95.0511763-9)) - BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 142 - MARIA KORCZAGIN) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A X FAZENDA NACIONAL

Fls. 1271 : mantenho a decisão agravada, pelos seus próprios fundamentos jurídicos.

Aguarde-se a liminar do agravo para fins de expedição do ofício requisitório. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0041523-80.2002.403.6182 (2002.61.82.041523-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046905-59.1999.403.6182 (1999.61.82.046905-9)) - CARREFOUR ADM DE CARTOES DE CREDITO COM/ E PART LTDA(SP121220 - DIMAS LAZARINI SILVEIRA COSTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CARREFOUR ADM DE CARTOES DE CREDITO COM/ E PART LTDA X FAZENDA NACIONAL

Fls. 1017: manifeste-se a exequente sobre o pleito de suspensão do cumprimento da sentença. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0047882-26.2014.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008056-90.2014.403.6182 ()) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP240939 - MYOKO TEREZA KOMETANI MELO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X MUNICIPIO DE SAO PAULO

Fls. 117/118: dê-se ciência à exequente para manifestação sobre a extinção do cumprimento de sentença, no prazo de 05 dias.

No silêncio, tomem conclusos para extinção. Int.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003185-87.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

EXECUTADO: VLADIMIR BETARESSI

DESPACHO

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, determino a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do art. 922 do CPC.

A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo.

Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado. Int.

SÃO PAULO, 17 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003486-97.2019.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SPI181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382
EXECUTADO: MARIA ELISA PIMENTEL PIEMONTE

DESPACHO

Chamo o feito a ordem.

Tendo em vista que o Exequente não tem perfil de Procuradoria a intimação, via sistema, não surtiu efeito, razão pela qual, intime-se novamente o exequente via Diário Eletrônico.

SÃO PAULO, 1 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5020651-94.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LAIDE HELENA CASEMIRO PEREIRA - SP87425
EXECUTADO: FABIANO DE MENDONCA GRANDESE
Advogado do(a) EXECUTADO: LEONARDO DOS SANTOS DA SILVA - SP376128

DESPACHO

Ante a não-localização do executado/bens, suspendo o presente feito executivo, nos termos da disposição contida no artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e em conformidade ao precedente vinculante, REsp n. 1.340.553/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 16.10.2018.

Dê-se vista à exequente, nos termos do parágrafo 1º do artigo acima mencionado; arquivando-se os autos em seguida.

A inércia ou realização de pedido que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligência) não serão óbices ao arquivamento do feito ora determinado.

Intime-se.

SÃO PAULO, 1 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001654-29.2019.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

Dê-se ciência à executada. Int.

SÃO PAULO, 2 de abril de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5017137-36.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: METALURGICA VENEZIA LTDA - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA - SP146664
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

Dê-se ciência à parte embargante da impugnação. Int.

SÃO PAULO, 29 de março de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5017778-24.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

Dê-se ciência à parte embargante da impugnação. Int.

São PAULO, 29 de março de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5018725-78.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: KUKAMAR COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOAO EDUARDO PINTO - SP146741
EMBARGADO: ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

DECISÃO

Dê-se ciência à parte embargante da impugnação. Int.

São PAULO, 29 de março de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5017984-38.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

Dê-se ciência à parte embargante da impugnação. Int.

São PAULO, 29 de março de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5003954-61.2019.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: AMBEV S.A.
Advogados do(a) EMBARGANTE: DANIEL CUNHA CANTO MARQUES - SP332150, MARCELO SALDANHA ROHENKOHLE - SP269098-A, ANTONIO AUGUSTO DELLA CORTE DA ROSA - RS75672
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Emende a embargante a inicial em 15 dias, sob pena de indeferimento, a fim de juntar cópia do seguro garantia. Após, tomem-me para o juízo de admissibilidade. Int.

São PAULO, 1 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002286-55.2019.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

Dê-se ciência à executada, da manifestação do exequente. Int.

SÃO PAULO, 3 de abril de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0031219-46.2007.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: MALHARIA NOSSA SENHORA DA CONCEICAO LTDA
Advogados do(a) EMBARGANTE: LIGIA BARREIRO - SP210582, CLAUDIA DE CASTRO CALLI - SP141206
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Retifique-se a autuação para Cumprimento de Sentença.

2. Intime-se o devedor ao pagamento da verba de sucumbência a que foi condenado no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil. A intimação deverá ser realizada pela imprensa oficial, tendo em conta que o embargante está regularmente representado por advogado.

Decorrido o prazo de 15 dias, sem comprovação de pagamento, expeça-se mandado de penhora e avaliação, acrescido de 10% de multa e 10% de honorários, nos termos dos parágrafos 1º e 3º do art. 523 do CPC. Int.

SÃO PAULO, 1 de abril de 2019.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0045350-26.2007.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: NIDIA CRISTINA GUTIERRES CUSTODIO
Advogado do(a) EMBARGANTE: VAGNER ANTONIO COSENZA - SP41213
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Exclua-se os documentos que não se referem a este feito (ID 15916154 e 15916155).

2. Retifique-se a autuação para Cumprimento de Sentença.

3. Intime-se o devedor ao pagamento da verba de sucumbência a que foi condenado no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil. A intimação deverá ser realizada pela imprensa oficial, tendo em conta que o embargante está regularmente representado por advogado.

Decorrido o prazo de 15 dias, sem comprovação de pagamento, expeça-se mandado de penhora e avaliação, acrescido de 10% de multa e 10% de honorários, nos termos dos parágrafos 1º e 3º do art. 523 do CPC. Int.

SÃO PAULO, 1 de abril de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0063523-40.2003.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: IBIRAMA INDUSTRIA DE MAQUINAS LIMITADA - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: WALDEMAR CURY MALULY JUNIOR - SP41830
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Retifique-se a autuação para Cumprimento de Sentença.

2. Intime-se o devedor ao pagamento da verba de sucumbência a que foi condenado no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil. A intimação deverá ser realizada pela imprensa oficial, tendo em conta que o embargante está regularmente representado por advogado.

Decorrido o prazo de 15 dias, sem comprovação de pagamento, expeça-se mandado de penhora e avaliação, acrescido de 10% de multa e 10% de honorários, nos termos dos parágrafos 1º e 3º do art. 523 do CPC. Int.

São PAULO, 2 de abril de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0021197-36.2001.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: ESPORTE CLUBE BANESPA
Advogados do(a) EMBARGANTE: SERGIO LAZZARINI - SP18614, RENATO LAZZARINI - SP151439
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Retifique-se a autuação para Cumprimento de Sentença.

2. Intime-se o devedor ao pagamento da verba de sucumbência a que foi condenado no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil. A intimação deverá ser realizada pela imprensa oficial, tendo em conta que o embargante está regularmente representado por advogado.

Decorrido o prazo de 15 dias, sem comprovação de pagamento, expeça-se mandado de penhora e avaliação, acrescido de 10% de multa e 10% de honorários, nos termos dos parágrafos 1º e 3º do art. 523 do CPC. Int.

São PAULO, 2 de abril de 2019.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5020133-07.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
REQUERENTE: RUMO MALHA OESTE S.A.
Advogados do(a) REQUERENTE: HEBERT LIMA ARAUJO - SP185648, VANIA LOPACINSKI - PR55353, LUIS FELIPE GOMES - SP324615
REQUERIDO: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

DECISÃO

Abra-se vista à parte autora para que se manifeste acerca da contestação apresentada. Int.

São PAULO, 3 de abril de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5020276-93.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: MAGAZINE LUIZA S/A
Advogado do(a) EMBARGANTE: JACQUES ANTUNES SOARES - RS75751
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

Dê-se ciência à parte embargante da impugnação. Int.

São PAULO, 3 de abril de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5020093-25.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA
Advogado do(a) EMBARGANTE: CLAUDINEI RAIMUNDO SAMPAIO - MGI06782
EMBARGADO: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

DECISÃO

Dê-se ciência à parte embargante da impugnação. Int.

São PAULO, 3 de abril de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004315-78.2019.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: MULTI TEK IMPORTACAO E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANTENOR DEMETERCO NETO - PR28234
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Emende a embargante a inicial em 15 dias, sob pena de indeferimento, a fim de juntar cópia da inicial dos autos executivos (só foram juntadas cópias de CDAs).

Outrossim, tendo em vista que foi determinado o levantamento pela embargante dos valores bloqueados nos autos executivos e que a execução encontra-se desprovida de garantia, providencia a embargante a garantia do débito, sob pena de rejeição liminar dos presentes embargos. Int.

São PAULO, 3 de abril de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004397-12.2019.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: VERONA COMERCIO DE AREIA E PEDRA LTDA - EPP
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIO SEBASTIAO CESAR SANTOS DO PRADO - SP196714
EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

DECISÃO

Emende a embargante a inicial em 15 dias, sob pena de indeferimento, a fim de juntar cópia do depósito complementar e da manifestação da exequente sobre a suficiência da garantia.

Após, tomem-me para o juízo de admissibilidade dos embargos. Int.

São PAULO, 3 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0542326-45.1998.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: BUNGE FERTILIZANTES S/A
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELOI PEDRO RIBAS MARTINS - SP106409, ROBERTO TEIXEIRA DE AGUIAR - SP155224, MARCOS FERRAZ DE PAIVA - SP114303
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre os cálculos judiciais. Int.

São PAULO, 5 de abril de 2019.

10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5005209-54.2019.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: HERBERTO ANTONIO LUPATELLI ALFONSO - SP120118

EXECUTADO: KARIN GONCALVES PERSEGUINI

DECISÃO

Suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.

Dê-se ciência à exequente, cientificando-a de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir suporte legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia e os autos permanecerão no arquivo aguardando manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Prazo: 30 dias.

São Paulo, 4 de abril de 2019.

Juiz(a) Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5005369-79.2019.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B

EXECUTADO: FLAVIO LOPES

DECISÃO

Suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.

Dê-se ciência à exequente, cientificando-a de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir suporte legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia e os autos permanecerão no arquivo aguardando manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Prazo: 30 dias.

São Paulo, 4 de abril de 2019.

Juíz(a) Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5005984-69.2019.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B

EXECUTADO: FABIO NAVAJAS

D E C I S Ã O

Suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.

Dê-se ciência à exequente, cientificando-a de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir suporte legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia e os autos permanecerão no arquivo aguardando manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Prazo: 30 dias.

São Paulo, 4 de abril de 2019.

Juíz(a) Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5005363-72.2019.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B

EXECUTADO: ROSANA RIBEIRO DA SILVA MACHADO

D E C I S Ã O

Suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.

Dê-se ciência à exequente, cientificando-a de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir suporte legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia e os autos permanecerão no arquivo aguardando manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Prazo: 30 dias.

São Paulo, 4 de abril de 2019.

Juíz(a) Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5006074-77.2019.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B

EXECUTADO: SIDNEY NUNES DE OLIVEIRA

D E C I S Ã O

Suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.

Dê-se ciência à exequente, cientificando-a de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir suporte legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia e os autos permanecerão no arquivo aguardando manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Prazo: 30 dias.

São Paulo, 4 de abril de 2019.

Juiz(a) Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5006224-58.2019.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECOLOGIA 8 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO THADEU LEME DE BARROS FILHO - SP246508

EXECUTADO: RICARDO GONCALVES DA PENHA

D E C I S Ã O

Suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.

Dê-se ciência à exequente, cientificando-a de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir suporte legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia e os autos permanecerão no arquivo aguardando manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Prazo: 30 dias.

São Paulo, 4 de abril de 2019.

Juiz(a) Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5008895-88.2018.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INTERCEMENT BRASIL S.A.

Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - RJ112310-A, JOAO GUILHERME DMYTRACZENKO FRANCO - SP364636, PRISCILLA DE MENDONCA SALLES - SP254808

D E C I S Ã O

Em face do seguro garantia juntado aos autos, suspendo o curso da execução fiscal.
Aguardar-se o decurso do prazo para eventual oposição de embargos, a contar da ciência desta decisão.
Int.

São Paulo, 4 de abril de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5004708-03.2019.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B

EXECUTADO: LUCIO SILVESTRE

D E C I S Ã O

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa.

Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exequente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia.

Int.

São Paulo, 4 de abril de 2019.

Juiz(a) Federal

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5010887-84.2018.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BRAS ASIA COMERCIAL EIRELI

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS PAULO PUJOL GRACA - SP180459

D E C I S Ã O

ID 1573572: Indefiro por falta de amparo legal.
Registre-se a defesa da parte ocorre por meio de embargos à execução fiscal, após a devida garantia do juízo.
Assim, concedo à executada o prazo de 05 dias para proceda a devida garantia do juízo.
No silêncio, voltem conclusos.
Int.

São Paulo, 4 de abril de 2019.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5003518-05.2019.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SAO PAULO(CAPITAL)

Advogado do(a) EXEQUENTE: BEATRIZ GAIOTTO ALVES KAMRATH - SP312475

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: ELIANA HISSAE MIURA - SP245429

D E C I S Ã O

Promova-se vista à exequente para que se manifeste no prazo de 30 dias.

Após, voltem conclusos.

São Paulo, 4 de abril de 2019.

Juiz(a) Federal

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5003229-72.2019.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SAO PAULO(CAPITAL)

Advogado do(a) EXEQUENTE: BEATRIZ GAIOTTO ALVES KAMRATH - SP312475

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: ELIANA HISSAE MIURA - SP245429

D E C I S Ã O

Promova-se vista à exequente para que se manifeste no prazo de 30 dias.

Após, voltem conclusos.

São Paulo, 4 de abril de 2019.

Juiz(a) Federal

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5003517-20.2019.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SAO PAULO(CAPITAL)
Advogado do(a) EXEQUENTE: BEATRIZ GAJOTTO ALVES KAMRATH - SP312475

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: ELIANA HISSAE MIURA - SP245429

DECISÃO

Promova-se vista à exequente para que se manifeste no prazo de 30 dias.

Após, voltem conclusos.

São Paulo, 4 de abril de 2019.

Juíz(a) Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5001106-04.2019.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SAO PAULO(CAPITAL)
Advogado do(a) EXEQUENTE: BEATRIZ GAJOTTO ALVES KAMRATH - SP312475

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: ELIANA HISSAE MIURA - SP245429

DECISÃO

Promova-se vista à exequente para que se manifeste no prazo de 30 dias.

Após, voltem conclusos.

São Paulo, 4 de abril de 2019.

Juíz(a) Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5000611-91.2018.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755, KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040

EXECUTADO: JUCIARLE FEITOZA MAMEDE DA SILVA

DECISÃO

Indefiro o pedido, pois compete à exequente empreender diligências a fim de fornecer informações necessárias ao andamento do feito.

Anoto que não se pode transferir ao Judiciário, atribuição que compete ao exequente, qual seja: fornecer, por meio de diligências administrativas, elementos visando localizar a executada ou bens a serem penhorados.

Importante registrar que os convênios disponibilizados à Justiça Federal (Infojud, Renajud, Webservice e Bacenjud) restringem-se a atos de reserva de jurisdição, tais como a quebra de sigilos e a constrição de bens já determinados. Assim, a utilização dessas ferramentas, indiscriminadamente, não pode ser tolerada pelo Judiciário.

O Superior Tribunal de Justiça assim tem decidido:

“Agravo regimental no agravo de instrumento. Processo civil. Execução. Expedido de ofício à Receita Federal, Medida excepcional. Impossibilidade.

...

2. Em relação ao pedido de informações para fins de localização do endereço do executado o raciocínio a ser utilizado nesta hipótese deverá ser o mesmo dos casos em que se pretende localizar bens do devedor, pois tem o contribuinte ou titular de conta bancária direito à privacidade relativa aos seus dados pessoais, além do que não cabe ao Judiciário substituir a parte autora nas diligências que lhe são cabíveis para demandar em juízo.” (REsp nº 306.570/SP, Relatora: Min. Eliana Calmon, DJU de 18/02/2002).

3. Agravo regimental a que se nega provimento.” (STJ, AgRg no Ag 1.386.116/MS, 4ª Turma, Relator: Min. Raul Araújo, j. 26/04/2011, DJe de 10/05/2011)

Diante do exposto, mantenho a suspensão do feito nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80.

Int.

São Paulo, 5 de abril de 2019.

Juíz(a) Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5006252-26.2019.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: WILLIAN MIGUEL DA SILVA - SP360610

EXECUTADO: ANDRE MERES

D E C I S Ã O

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa.

Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exequente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia.

Int.

São Paulo, 5 de abril de 2019.

Juíz(a) Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5020014-46.2018.4.03.6182 / 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: PEPSICO DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) EMBARGANTE: KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES - SP182340, JOSE LUIZ MATTHES - SP76544

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

S E N T E N Ç A

Trata-se de embargos opostos à execução fiscal nº 5005544-44.2017.4.03.6182, que é movida contra a embargante pelo INMETRO, em decorrência de multas impostas com fundamento nos artigos 8º e 9º da Lei nº 9.933/99.

Na inicial (ID 12619107), a embargante alega, em síntese, nulidade do título executivo pela ausência de fundamentação legal utilizada para constituição do crédito, o que teria prejudicado o seu direito de defesa; nulidade do processo administrativo devido ao não recebimento do comunicado de pericia; afronta ao princípio da legalidade e ao novo texto da Lei nº. 9.933/99; ausência de regulamentação da referida lei e ofensa ao princípio da tipicidade; inconstitucionalidade da delegação de poderes legislativos; deficiência no procedimento de coleta de amostras; limites do Código de Defesa do Consumidor; descabimento do encargo de 20% (vinte por cento) previsto no DL nº 1.025/69 e ilegalidade dos juros sobre a multa. Por fim, requereu a intimação do embargado para que juntasse aos autos cópia dos processos administrativos em referência.

Os embargos foram recebidos com suspensão da execução fiscal (ID 13038913).

Em impugnação (ID 14095058), o embargado defende a regularidade da cobrança (incluindo-se o encargo de 20% do DL nº 1.025/69), destaca a natureza objetiva das infrações cometidas, esclarece que os produtos da embargante foram reprovados no critério individual e/ou critério da média; noticia que a variação de peso dos produtos periciados teria superado a tolerância permitida.

Ademais, sustenta que não teria restado demonstrado vício ou nulidade na apuração realizada, nem, tampouco, nas coletas e perícias metrologicas.

Destaca, por fim, a função repressiva e corretiva da pena, que as multas em questão foram estabelecidas em valores mais próximos do mínimo do que do máximo legal, observando-se as circunstâncias agravantes sinalizadas pelo próprio ordenamento no parágrafo 2º do artigo 9º da Lei 9.933/99, a exemplo da reincidência.

Réplica (ID 14771500), em que a embargante reitera os termos da petição inicial.

Sem nova manifestação das partes e nada mais sendo requerido, nestes termos, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Conheço diretamente do pedido, ante a desnecessidade de produção de qualquer prova em audiência, a teor do parágrafo único, do art. 17, da Lei nº 6.830/80.

I – Da nulidade do processo administrativo e do cerceamento de defesa

O processo é constituído por uma sucessão de atos do autor, do réu e do Juízo, no qual existem momentos legalmente fixados para a realização de cada ato. Desta forma, tem a parte um momento adequado para insurgir-se contra eventual irregularidade administrativa constatada.

Por outro lado, o processo de embargos à execução possui força para atrair todos os temas para o Juízo Executivo, sendo que no prazo dos embargos a executada deverá alegar toda matéria útil à defesa, requerer provas e juntar aos autos os documentos que julga pertinentes à comprovação de suas alegações.

No entanto, os argumentos trazidos pela embargante na petição inicial foram apresentados de forma genérica e abstrata, sem indicativo preciso que infirmem quer a autuação, quer o processamento do feito. À evidência, contra nenhum deles foi produzida qualquer prova.

Conjugando todos esses fatores, só nos resta uma saída lógica: não deve a parte esperar a execução fiscal ou, se antes não tomou conhecimento de seu direito de defender-se no procedimento administrativo, não deve esperar a realização da penhora, uma evidente constrição patrimonial, para, em embargos, discutir o devido processo legal.

Ainda que assim não fosse, não procede à alegação da embargante.

No que se refere à alegação de ausência de envio do "Comunicado de Perícia", razão não assiste à embargante, já que consta do processo administrativo documento que certifica a notificação da empresa acerca do dia e local da realização da perícia (ID 14095063 - Pág. 6 e 7).

Ademais, na inicial, a embargante requereu a intimação do INMETRO para que juntasse aos autos cópia do processo administrativo contestado. No entanto, após a juntada do referido documento (ID 14095063), a embargante, intimada a se manifestar, deixou de apontar especificamente qualquer irregularidade no procedimento.

Vale lembrar que, nos embargos à execução, toda matéria útil à defesa deve ser alegada e provada junto com a inicial, dado o caráter especial desse procedimento judicial, como se depreende do artigo 16, § 2º da Lei de Execução Fiscal (Lei nº 6.830/80).

Portanto, concluo que mesmo tendo ampla oportunidade de produzir provas nos autos a respeito da alegada nulidade do processo administrativo, a embargante não se incumbiu de fazê-lo com a competência.

Cabe, então, relembrar uma das velhas premissas do direito: "alegar sem provar é o mesmo que não alegar". Tal assertiva também consta do art. 373, inciso I, do CPC, que dispõe: "O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito".

Melhor sorte não assiste à embargante com relação à alegação de ausência de motivação para a aplicação da penalidade, haja vista que consta dos autos de infração o detalhamento da infração cometida, o fundamento legal da infração e da pena, bem como as circunstâncias que foram consideradas na fixação da multa.

Por todo o exposto, não restou demonstrada qualquer ilegalidade no que tange ao processo administrativo.

II – Da nulidade da CDA

Rejeito a alegação de irregularidades na Certidão de Dívida Ativa, uma vez que não vislumbro a falta de qualquer requisito legal.

Invoco como fundamento o disposto no artigo 3º, da Lei nº 6.830, de 22.09.80:

"Art. 3º. A dívida ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez.

Parágrafo único: A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite."

Nota-se que a presunção de certeza e liquidez de que goza a dívida ativa regularmente inscrita é de natureza relativa ("iuris tantum"), podendo ser infirmada por prova inequívoca em contrário, a ser, obrigatoriamente, produzida pelo executado, ora embargante.

Consoante José da Silva Pacheco:

"...a certeza diz respeito à sua existência regular, com origem, desenvolvimento e perfazimento conhecidos, com natureza determinada e fundamento legal ou contratual indubitado" (in Comentários à Lei de Execução Fiscal, Saraiva, São Paulo, 5ª ed., 1996, p.64).

A liquidez, de seu turno:

"...conceme ao valor original do principal, juros, multa, demais encargos legais e correção monetária, devidamente fundamentados em lei" (Ob. cit., idem).

As argumentações da embargante são frágeis e evasivas, de nada servindo para quebrar a presunção de certeza e liquidez do título executivo.

Com efeito, depreende-se da análise da CDA e de seus demonstrativos que estão preenchidos todos os requisitos necessários à cobrança do crédito, constando o nome do devedor, o valor do débito, a sua origem e o seu fundamento legal, sendo totalmente improcedente o argumento de nulidade da CDA, bem como a tese de cerceamento de defesa pela suposta ausência de liquidez, certeza e exigibilidade do título executivo.

Por oportuno, registro o disposto no recente Enunciado nº 559 da Súmula do STJ: "Em ações de execução fiscal, é desnecessária a instrução da petição inicial com o demonstrativo de cálculo do débito, por tratar-se de requisito não previsto no art. 6º da Lei n. 6.830/1980".

III – Da legalidade da cobrança

A embargante alega que a cobrança ofende os princípios da legalidade e da tipicidade, uma vez que a Lei nº 9.933/99 não estipula a conduta infratora, bem como defende que o INMETRO e o CONMETRO não teriam competência para fazê-lo.

Ao Poder Judiciário cabe o controle do ato administrativo quanto à legalidade, bem como quanto aos elementos vinculados – competência, finalidade, forma – não podendo imiscuir-se em relação ao mérito administrativo, ressalvada hipóteses excepcionais de abuso.

Especificamente quanto à legalidade, modernamente se entende que a norma jurídica não compreende exclusivamente regras jurídicas, mas também princípios, que são pontos cardeais, iniciais, referenciais, imprescindíveis para a compreensão de uma ordem jurídica.

O INMETRO, como órgão fiscalizador, ao imputar sanção à embargante, estava exercendo, dentro da Política Nacional de Normatização e Qualidade Industrial, a certificação e garantia dos produtos com padrões adequados de qualidade, de acordo com o art. 3º Lei nº 9.933/99.

Por sua vez, ao CONMETRO compete expedir atos normativos e regulamentos técnicos, nos campos da Metrologia e da Avaliação da Conformidade de produtos, de processos e de serviços, conforme dispõe o art. 2º da Lei nº 9.933/99.

Nesse sentido, cito, ainda, os artigos 5º e 7º da Lei nº 9.933/99, que dispõem sobre a obrigatoriedade dos atos expedidos pelo INMETRO e pelo CONMETRO:

Art. 5º As pessoas naturais ou jurídicas, públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras, que atuem no mercado para prestar serviços ou para fabricar, importar, instalar, utilizar, reparar, processar, fiscalizar, montar, distribuir, armazenar, transportar, acondicionar ou comercializar bens **são obrigadas ao cumprimento dos deveres instituídos por esta Lei e pelos atos normativos expedidos pelo Conmetro e pelo Inmetro**, inclusive regulamentos técnicos e administrativos.

Art. 7º Constituirá infração a ação ou omissão contrária a qualquer das obrigações instituídas por esta Lei e pelos atos expedidos pelo Conmetro e pelo Inmetro sobre metrologia legal e avaliação da conformidade compulsória, nos termos do seu decreto regulamentador. (grifo nosso)

Portanto, tendo em vista que a competência do INMETRO e a do CONMETRO estão previstas em lei, improcede a alegação da embargante de ofensa ao princípio da legalidade.

IV - Das infrações às normas metrológicas

No que se refere às infrações às normas metrológicas, da análise dos autos verifica-se que a embargante sofreu as atuações em decorrência da divergência do peso constante na embalagem e o apurado pela fiscalização, aplicando-se o critério individual e/ou da média.

A responsabilidade do fabricante é objetiva tanto pela apresentação de seu produto, bem como por informações insuficientes ou inadequadas deste, conforme dispõe o art. 12 do Código de Defesa do Consumidor.

Nesse sentido, colaciono ementa de julgamento proferido pelo E. TRF-3ª Região:

TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO RETIDO. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO POR VIOLAÇÃO ÀS DISPOSIÇÕES METROLÓGICAS. SUBSISTÊNCIA DAS MULTAS APLICADAS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. ART. 12, CDC.

(...)

9. A responsabilidade dos fornecedores de bens e serviços, conforme dispõe o art. 12 do Código de Defesa do Consumidor, é objetiva, e independe de culpa ou dolo por parte do agente. 10. A colocação de produto no mercado com peso inferior ao informado na embalagem acarreta dano ao consumidor e vantagem indevida ao fornecedor, sendo que, no caso em questão, conforme restou demonstrado no auto de infração, a maioria das amostras fiscalizadas estava com peso inferior ao descrito na embalagem, sem que se possa falar em princípio da insignificância ou na conversão da pena de multa em advertência, mesmo porque, verifica-se dos autos a reincidência da embargante em infrações do mesmo gênero. 11. A multa foi aplicada no valor de R\$ 8.775,00, levando em consideração, preponderantemente, a natureza da atividade, os antecedentes da autuada, sua situação econômica e o número de irregularidades, sem que se faça necessária a redução do valor. 12. Agravo retido improcedente. Apelação improvida.

(AC 00025169520154036127, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/11/2016 .:FONTE_REPUBLICACAO:.)

Registro que as normas metrológicas têm natureza técnica e o resultado obtido no exame pericial quantitativo não dá margens para interpretações subjetivas, ou seja, ou os valores de medição encontrados correspondem ao declarado na embalagem ou não correspondem.

Verifica-se, por todo o exposto, que a embargante não apresentou qualquer argumento capaz de abalar a presunção de certeza e liquidez do título executivo.

V - Da multa aplicada

A alegação da embargante de que foi penalizada sem justa causa é desprovida de razão, pois o ilícito apurado no presente caso tem natureza objetiva, sendo presumível a lesão ao consumidor, independentemente da ocorrência de dolo ou culpa por parte do fabricante.

Ademais, verifico que as penalidades aplicadas estão compreendidas na faixa de valores prevista no art. 9º da Lei nº 9.933/1999, consignando-se os fatores utilizados na gradação da pena e as circunstâncias agravantes, a exemplo da reincidência.

Não evidenciada qualquer ilegalidade e/ou abuso na fixação da pena pelo INMETRO, não pode o Judiciário desconstituí-la, haja vista que o estabelecimento da penalidade, dentro dos limites fixados pela lei mencionada, é ato administrativo discricionário, não podendo o Judiciário revê-lo sob pena de extrapolar a sua competência.

Por essas razões, não cabe a substituição nem, tampouco, a revisão das multas impostas.

VI - Da multa moratória, dos juros e da correção monetária

A multa moratória é encargo incidente pela demora no pagamento; os juros são os frutos que poderiam ser produzidos pelo credor, não fosse o inadimplemento da obrigação; a correção monetária é a atualização de valor, evitando-se o enriquecimento sem causa do devedor.

A jurisprudência de nossos Tribunais tem demonstrado a conformidade destes acréscimos, como se depreende das Súmulas 45 e 209 do extinto TFR, que cito nessa ordem:

"As multas fiscais, sejam moratórias ou punitivas, estão sujeitas à correção monetária".

"Nas execuções fiscais da Fazenda Nacional, é legítima a cobrança cumulativa de juros de mora e multa moratória".

De se notar, também, que a incidência destes acréscimos encontra amparo na legislação, sendo previstos no par. 2º do artigo 2º da Lei de Execução Fiscal, com a seguinte redação:

"A Dívida Ativa da Fazenda Pública, compreendendo a tributária e a não-tributária, abrange atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato".

Assim, não há amparo legal para que o montante da multa cobrada, que é o previsto na lei da época da apuração do débito, seja reduzido ou majorado.

E mais, restou pacificado no Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 582.461/SP, submetido ao Regime de Repercussão Geral, que é razoável e não tem efeito confiscatório a multa moratória no importe de 20% (vinte por cento), cuja ementa transcrevo:

1. Recurso extraordinário. Repercussão geral.

(...)

4. Multa moratória. Patamar de 20%. Razoabilidade. Inexistência de efeito confiscatório. Precedentes. A aplicação da multa moratória tem o objetivo de sancionar o contribuinte que não cumpre suas obrigações tributárias, prestigiando a conduta daqueles que pagam em dia seus tributos aos cofres públicos. Assim, para que a multa moratória cumpra sua função de desencorajar a elisão fiscal, de um lado não pode ser pífia, mas, de outro, não pode ter um importe que lhe confira característica confiscatória, inviabilizando inclusive o recolhimento de futuros tributos. O acórdão recorrido encontra amparo na jurisprudência desta Suprema Corte, segundo a qual não é confiscatória a multa moratória no importe de 20% (vinte por cento). 5. Recurso extraordinário a que se nega provimento.

(RE 582461, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/05/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-158 DIVULG 17-08-2011 PUBLIC 18-08-2011 EMENT VOL-02568-02 PP-00177)

No tocante ao termo inicial para o cálculo dos juros moratórios e correção monetária, a regra é que eles sejam computados a partir do vencimento do crédito tributário.

O crédito executado por meio da execução fiscal nasce quando o contribuinte torna-se inadimplente, razão pela qual, após o seu vencimento, ao valor principal devem ser agregados os acessórios – correção monetária e juros – já que a partir daí o valor devido já deveria estar integrado ao patrimônio do erário.

Ademais, os juros de mora devem ser computados a partir do vencimento da obrigação e calculados sobre o valor corrigido monetariamente.

Nas execuções fiscais também não cabe a alegação de que o percentual atribuído à multa deva ser reduzido a 2% (dois por cento), por força do artigo 52 da Lei nº 9298/96 (Código de Defesa do Consumidor), pois o recolhimento de tributos não é caracterizado como relação de consumo, mas sim uma obrigação *ex lege* e compulsória.

Por fim, embora a embargante venha requerer a exclusão dos juros incidentes sobre a multa de mora, o que se verifica da CDA nº 130 é que não há a incidência da SELIC sobre a multa de mora, mas tão somente sobre o valor principal, conforme consta do documento de ID 12619109 - Pág. 231.

Do exposto, mantenho a incidência da multa, dos juros e da correção monetária, conforme os cálculos da exequente.

VII - Do encargo do Decreto-lei 1.025/69.

A princípio, ressalto que já me posicionei de modo diverso em casos semelhantes, mas passo a considerar a jurisprudência unânime do C. Superior Tribunal de Justiça e do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região no sentido de julgar constitucional o encargo previsto no DL 1.025/69 (que substitui, nas execuções fiscais, os honorários advocatícios), conforme Súmula 168 do extinto TFR.

Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - ALEGADA NULIDADE DA CDA, A PRETEXTO DE AUSÊNCIA DE LANÇAMENTO - MULTA FISCAL DETERMINADA COM BASE NO DL N. 1.025/69 - PRETENDIDA REDUÇÃO - PRETENSÃO RECURSAL DESACOLHIDA.

...

- No que se refere à matéria atinente à multa, assentou a Corte de origem que a Súmula n. 168 do colendo TFR, a qual dispõe que "os encargos de 20% do Decreto-lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da união e substitui, nos embargos, a condenação do devedor nos honorários advocatícios", ainda vigente, de modo que afastou a verba honorária estabelecida na sentença e no acórdão, a fim de que permanecesse, apenas, o encargo de 20% do Decreto-lei n. 1.025/69. Esse modo de julgar se harmoniza com o entendimento de que uma vez que o encargo de 20% previsto no artigo 1º do Decreto-lei n. 1.025/69, além de atender a despesas com a cobrança de tributos não-recolhidos, substitui os honorários advocatícios, "é inadmissível a condenação em duplicidade da referida verba, caracterizando inegável 'bis in idem' e afrontando o princípio de que a execução deve realizar-se da forma menos onerosa para o devedor" (REsp 181.747/RN, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ 10.04.2000).

- Recurso especial improvido.

(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 281736 Processo: 200001034464 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 14/12/2004 Documento: STJ000605818 Fonte DJ DATA:25/04/2005 PÁGINA:259 Relator(a) FRANCIULLI NETTO)

TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - IMPOSTO DE RENDA - AUSÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS - ESCRITURAÇÃO FISCAL NÃO COMPROVADA - LUCRO ARBITRADO - DECRETO-LEI 1.648/78 - CDA LÍQUIDA E CERTA - DECRETO-LEI N. 1025/69- CONSTITUCIONALIDADE -

MULTA MORATÓRIA DE 30% - ART. 106, II, "C", DO CTN - ART. 61, §2º, DA LEI N. 9430/96.

....

2- Nas execuções fiscais ajuizadas pela União Federal, é devido o encargo de 20% nos termos do art. 1º do DL 1.025/69, sem qualquer eiva de inconstitucionalidade, pois em conformidade com o disposto no artigo 2º, §2º, da Lei n. 6830/80. Questão já sumulada pelo extinto TFR - Súmula 168.

3- Nos termos do artigo 106, II, "c", do CTN, sobrevindo lei mais benéfica ao contribuinte, a exemplo da Lei nº 9.430/96, art. 61, §2º, é plausível a redução da multa moratória constante da CDA de 30 para 20%, o que não lhe retira, contudo, a presunção de liquidez e certeza.

4- Apelação parcialmente provida.

(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 1090

Processo: 89030035038 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA

Data da decisão: 03/03/2004 Documento: TRF300081147 DJU DATA:19/03/2004 PÁGINA: 455 Relator(a) JUIZ LAZARANO NETO)

Portanto, apesar de posicionamento anteriormente adotado, mantenho o encargo previsto no DL 1.025/69, como devido.

Decisão

Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTES** os embargos.

Declaro subsistente a penhora e extinto este processo.

Arcará o embargante com as custas processuais e verba honorária, esta já incluída no valor do débito exequendo (Súmula 168 do ex-TFR).

Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 5 de abril de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5009017-38.2017.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: AUTO POSTO NOVO CONCEITO 1 LTDA, JEAN CARLOS PEREIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: ADENAM ISSAM MOURAD - SP340662

DECISÃO

Este juízo entende que para a inclusão dos supostos sócios no polo passivo da execução fiscal como responsáveis tributários, faz-se necessária a comprovação, por parte da exequente, de que foi respeitado o princípio do contraditório e ampla defesa ao sócio que ora se pretende incluir como coexecutado. Nosso entendimento pessoal é no sentido de que a decisão do Supremo Tribunal Federal a respeito do tema (RE 562.276/PR, rel. Min. Ellen Gracie e Ag Reg no RE 608.426-PR, rel. Min. Joaquim Barbosa) aplicar-se-ia no presente caso:

"... Os princípios do contraditório e da ampla defesa aplicam-se plenamente à constituição do crédito tributário em desfavor de qualquer espécie de sujeito passivo, irrelevante sua nomenclatura legal (contribuintes, responsáveis, substitutos, devedores solidários etc)...” (STF - Ag Regimental no RE 608.426-PR, 2ª Turma, j. 04/10/2011, DJe de 21/10/2011)

Todavia, o E. TRF 3ª Região, em inúmeros julgados, tem se posicionado no sentido de que descabe prévio procedimento administrativo de responsabilização dos sócios em execução fiscal (AI 5004398-50. 2018.403.0000, Rel. Des. Fed. Mairan Maia; AI 5014673-58. 2018.403.0000, Rel. Des. Fed. Hélio Nogueira; 5006485-76. 2018.403.0000, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto; AI 5009197-39. 2018.403.0000, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes e AI 5019090-54. 2018.403.0000, Rel. Des. Fed. Mônica Nobre), sendo suficiente para análise do redirecionamento do feito a comprovação de dissolução irregular da empresa executada.

Assim, ressalvando entendimento pessoal, mas aplicando a jurisprudência majoritária do E. Tribunal Regional da 3ª Região, defiro o pedido de inclusão no polo passivo do(s) sócio(s) gerente da empresa executada, indicado(s) pela exequente, na qualidade de responsável(is) tributário(s).

Cite(m)-se, observando-se o que dispõe o artigo 7º da Lei 6.830, de 22/09/80. Expeça-se Carta Precatória, se necessário.

São Paulo, 5 de abril de 2019.

Juiz(a) Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5000554-44.2016.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO THADEU LEME DE BARROS FILHO - SP246508

EXECUTADO: EDILAINE CRISTINA SIQUEIRA

D E C I S Ã O

Suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.

Dê-se ciência à exequente, cientificando-a de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir suporte legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia e os autos permanecerão no arquivo aguardando manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Prazo: 30 dias.

São Paulo, 4 de abril de 2019.

Juiz(a) Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5005766-41.2019.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B

EXECUTADO: SONIA NELIDA SZEWCZYK DE WOLOSEWICH

D E C I S Ã O

Suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.

Dê-se ciência à exequente, cientificando-a de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir suporte legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia e os autos permanecerão no arquivo aguardando manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Prazo: 30 dias.

São Paulo, 5 de abril de 2019.

Juiz(a) Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) 5010478-74.2019.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: ADRIANO DE OLIVEIRA SOUZA
Advogados do(a) EMBARGANTE: SIMONE DE ARAUJO RODRIGUES SOUZA - SP384649, VALERIA APARECIDA SARGI - SP362461

EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

D E C I S Ã O

Tendo em vista a alegação de impenhorabilidade dos valores, concedo ao embargante, o prazo de 05 (cinco) dias, para que junte aos autos extratos bancários integrais das contas atingidas pelo bloqueio judicial dos meses janeiro, fevereiro e março de 2019.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 5 de abril de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5017451-79.2018.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MEGA PINTURAS LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: GABRIEL VALLIER DE BORJA GONCALVES - SP378096, LEANDRO DEPIERI - PR40456, FABIO STECCA CIONI - PR37163

D E C I S Ã O

Concedo aos advogados o prazo de 05 dias para que esclareçam, em razão da procuração juntada aos autos (doc. ID 16111418), quem representa a empresa executada.

Int.

São Paulo, 5 de abril de 2019.

DR RENATO LOPES BECHO - Juiz Federal
Bel.Roberto C. Alexandre da Silva - Diretor

Expediente Nº 3084

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004384-26.2004.403.6182 (2004.61.82.004384-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012808-28.2002.403.6182 (2002.61.82.012808-7)) - MANIFER IND/ E COM/ DE FERROS LTDA (MASSA FALIDA)(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Intime-se o embargante, dando-lhe ciência do desarquivamento destes autos.

Prazo: 10 dias.

Anoto que, em caso de eventual cumprimento de sentença, deverá ser cumprido o determinado às fls. 201.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0049778-85.2006.61.82.049778-5 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021550-37.2005.403.6182 (2005.61.82.021550-7)) - INDUSTRIAS KLABIN S.A.(SP046575 - MARIA ELIZABETH TOLEDO PACHECO E SP164086 - VINICIUS PAVANI RODRIGUES DE CARVALHO E SP081517 - EDUARDO RICCA E SP129282 - FREDERICO DE MELLO E FARO DA CUNHA E SP011702SA - CUNHA, RICCA E LOPES SOCIEDADE DE ADVOGADOS E SP330369 - VIVIAN RIBEIRO WESTPHALEN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Dê-se ciência ao(à) advogado(a) de que já se encontra disponibilizado em conta bancária o valor resultante do pagamento do ofício requisitório.

Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias.

Após, em face do cumprimento da execução da sentença, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0014410-10.2009.403.6182 (2009.61.82.014410-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054465-76.2004.403.6182 (2004.61.82.054465-1)) - CAR-CENTRAL DE AUTOPECAS E ROLAMENTOS LTDA(SP174082 - LEANDRO MARTINHO LEITE E SP173229 - LAURINDO LEITE JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Intime-se o embargante para que, dentro do prazo legal, apresente contrarrazões à apelação interposta .

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0029617-49.2009.403.6182 (2009.61.82.029617-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007522-25.2009.403.6182 (2009.61.82.007522-3)) - ASSISTENCIA MEDICA DOMICILIAR ASSUNCAO S/A(SP250118 - DANIEL BORGES COSTA E SP289503 - CARLOS EDUARDO OTERO E SP010105SA - RIVITTI E DIAS - SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1521 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA)

Dê-se ciência ao(à) advogado(a) de que já se encontra disponibilizado em conta bancária o valor resultante do pagamento do ofício requisitório.

Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias.

Após, em face do cumprimento da execução da sentença, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0020431-65.2010.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019926-50.2005.403.6182 (2005.61.82.019926-5)) - ALPARGATAS S.A.(SP11399 - ROGERIO PIRES DA SILVA E SP105300 - EDUARDO BOCCUZZI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ALPARGATAS S.A. X FAZENDA NACIONAL

Dê-se ciência ao(à) advogado(a) de que já se encontra disponibilizado em conta bancária o valor resultante do pagamento do ofício requisitório.

Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias.

Após, em face do cumprimento da execução da sentença, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0051017-51.2011.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025334-85.2006.403.6182 (2006.61.82.025334-3)) - MODELACAO UNIDOS LTDA(SP187543 - GILBERTO RODRIGUES PORTO E SP242310 - EDUARDO CORREA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Defiro à embargante o prazo de 15 dias para a juntada de documento, conforme requerido.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0036233-30.2015.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025183-46.2011.403.6182 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA E SP078796 - JOSE RUBENS ANDRADE FONSECA RODRIGUES)

Intime-se a embargante, dando-lhe ciência do depósito efetuado às fls. 137 bem como para que, no prazo de 10 dias, indique a conta bancária para transferência de tais valores.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002867-63.2016.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046909-71.2014.403.6182 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP221795 - WILLIAM ALEXANDRE CALADO)

Manifistem-se as partes, no prazo de 15 dias, sobre o cálculo apresentado pelo Contador Judicial.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004082-74.2016.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0063001-90.2015.403.6182 ()) - UNILEVER BRASIL INDUSTRIAL LTDA.(SP285224A - JULIO CESAR GOULART LANES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2850 - MARIANA CORREA DE ANDRADE PINHO)

Manifêstem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o laudo pericial.
Após, expeça-se alvará de levantamento da metade restante do valor depositado em favor do Sr. perito judicial.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0036242-55.2016.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005562-44.2003.403.6182 (2003.61.82.005562-3)) - HEINER JOCHEN GEORG LOTHAR DAUCH - ESPOLIO X INGRID HELGE DAUCH(SP151704 - LEANDRO BUENO DE AGUIAR) X INSS/FAZENDA(Proc. LUCIANA KUSHIDA)

Prejudicado o pedido de fls. 162/163 uma vez que, em conformidade com os artigos 219 e 224 do CPC e considerando-se o período de Inspeção, a contagem do prazo para o embargante apresentar contrarrazões à apelação teve início em 07/03/2019 e só terminará no dia 03/04/2019, portanto, o embargante encontra-se na vigência do prazo processual que lhe foi concedido.
Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0013823-70.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051439-89.2012.403.6182 () - ERIK KAI CHEN WANG(SP095113 - MONICA MOZETIC PLASTINO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

1. Manifêste-se a embargante sobre a impugnação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem, no prazo de 15 dias.
2. Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, especificando as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, de modo a justificar sua pertinência.
3. Caso a embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 15 dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência.

Intime(m)-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0053082-63.2004.403.6182 (2004.61.82.053082-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053509-94.2003.403.6182 (2003.61.82.053509-8)) - MARIA LUCIA MONTEIRO ARCURI SMETANA(SP036250 - ADALBERTO CALIL E SP234380 - FABRICIO RODRIGUES CALIL E SP005542SA - RADI, CALIL E ASSOCIADOS - ADVOCACIA E SP234573 - LUIS FERNANDO GIACON LESSA ALVENS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MARIA LUCIA MONTEIRO ARCURI SMETANA X FAZENDA NACIONAL

Dê-se ciência ao(à) advogado(a) de que já se encontra disponibilizado em conta bancária o valor resultante do pagamento do ofício requisitório.
Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias.

Após, em face do cumprimento da execução da sentença, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013410-09.2008.403.6182 (2008.61.82.013410-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0098669-50.2000.403.6182 (2000.61.82.098669-1)) - DEBORA PICARELLI DO AMARAL GURGEL(SP146381 - DEBORA CUNHA GUIMARAES MENDONCA E SP216368 - FLAVIA BERTOLLI CASERTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X DEBORA PICARELLI DO AMARAL GURGEL X FAZENDA NACIONAL

Dê-se ciência ao(à) advogado(a) de que já se encontra disponibilizado em conta bancária o valor resultante do pagamento do ofício requisitório.
Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias.

Após, em face do cumprimento da execução da sentença, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0044231-59.2009.403.6182 (2009.61.82.044231-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023247-93.2005.403.6182 (2005.61.82.023247-5)) - TOKIO MARINE SEGURADORA S.A. (SP164322A - ANDRE DE ALMEIDA RODRIGUES E SP356836 - RODRIGO PETRY TERRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TOKIO MARINE SEGURADORA S.A. X FAZENDA NACIONAL

Dê-se ciência ao(à) advogado(a) de que já se encontra disponibilizado em conta bancária o valor resultante do pagamento do ofício requisitório.
Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias.

Após, em face do cumprimento da execução da sentença, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição.

Int.

Expediente Nº 3083

EXECUCAO FISCAL

0034940-45.2003.403.6182 (2003.61.82.034940-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X C.E. COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA X FANG LI MEI(SP160198 - AGUINALDO DA SILVA AZEVEDO E SP176836 - DENISE FABIANE MONTEIRO VALENTINI) X LI YAN X JOAO DURVAL MACHADO

Em face do trânsito em julgado do agravo de instrumento, requeira o advogado, no prazo de 10 dias, o que entender de direito.
Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao SEDI para as exclusões de Fang Li Mei, Li Yan e João Durval Machado do polo passivo da execução fiscal.
Após, voltem conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0003866-36.2004.403.6182 (2004.61.82.003866-6) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X PERFECTA ARTES GRAFICAS LTDA X MARCOS FERNANDO TORRES DELORENZO X JULIO ERNESTO SCHUTZ(SP206567 - ANTOINE ABDUL MASSIH ABD)

A questão referente ao parcelamento da arrematação já foi analisada e decidida por este juízo (fls. 385), sendo que as partes foram devidamente intimadas e já apresentaram suas justificativas.
Assim sendo, e tendo em vista que a exequente já comprovou em juízo a regularização do parcelamento administrativo da arrematação desde dezembro de 2018 (fls. 394), fica vedado ao arrematante o depósito em juízo de tais valores, devendo o mesmo cumprir o determinado às fls. 385, primeiro parágrafo.
Em face do pedido de fls. 342 verso, convertam-se em renda do exequente os valores depositados nos autos referentes à arrematação (conta 280 00061097-8). Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal.
Após, promova-se vista à exequente para que se manifêste no prazo de 30 dias, requerendo o que de direito.

EXECUCAO FISCAL

0033341-32.2007.403.6182 (2007.61.82.033341-0) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP127814 - JORGE ALVES DIAS E SP277672 - LINARA CRAICE DA SILVA BERTOLIN)

Dê-se ciência às partes dos cálculos apresentados pelo contador judicial (fls. 63/65).

Prazo: 5 dias.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0027152-28.2013.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA(Proc. 2670 - RUY TELLES DE BORBOREMA NETO) X LINEA NUTRICA O CIENCIA S/A(SP155879 - FLAVIA MARIA DE MORAIS GERAIGIRE CLAPIS E SP183190 - PATRICIA FUDO) X PIETRO PEDROLINA

Em face da informação da exequente de que não há parcelamento do débito, prossiga-se com a execução fiscal.
Cumpra-se o determinado à fl. 61, 2º parágrafo.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0004225-97.2015.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES) X RENATO FERREIRA CHAGAS(SP310010 - FABIANA VILAS BOAS)

Fl. 75: Prejudicado o pedido de desbloqueio, pois a questão já foi apreciada pelo juízo.
Promova-se nova vista à exequente para que, no prazo de 30 dias, confirme se o débito encontra-se parcelado.
Após, voltem conclusos.

Int.

12ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

CAUTELAR FISCAL (83) Nº 5002671-03.2019.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
REQUERENTE: CRUZEIRO PAPEIS INDUSTRIAIS LTDA
Advogados do(a) REQUERENTE: WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR - SP213821, MARIA MADALENA ANTUNES - SP119757
REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Defiro o pedido de prazo formulado pela autora no ID 14517162. Após, com ou sem o atendimento do determinado na decisão de ID 14517162, tomem-me os presentes autos conclusos.

SÃO PAULO, 28 de março de 2019.

1ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCESSO DIGITALIZADO (9999) Nº 0005417-77.2006.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RAIMUNDO SARAIVA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULLIANO - SP195284
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Decorrido *in albis* o prazo supra, tomem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 10 de fevereiro de 2019.

2ª VARA PREVIDENCIARIA

MÁRCIA HOFFMANN DO AMARAL E SILVA TURRI
JUÍZA FEDERAL TITULAR

Expediente Nº 12201

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001306-89.2002.403.6183 (2002.61.83.001306-2) - JERMINIO ALVES CAMPOS(SP058905 - IRENE BARBARA CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X JERMINIO ALVES CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP268772 - CAMILLA CHAVES HASSESIAN)

Ciência à parte autora acerca do depósito, referente ao montante objeto de Precatório.

No prazo de 05 dias, tomem conclusos para extinção da execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

FRISE-SE QUE, NOS TERMOS DO ARTIGO 2º, DA LEI Nº 13.463, DE 06 DE JULHO DE 2017, SERÃO CANCELADOS AS RPVs E OS PRECATÓRIOS FEDERAIS EXPEDIDOS E CUJOS VALORES NÃO TENHAM SIDO LEVANTADOS PELO CREDOR E ESTEJAM DEPOSITADOS HÁ MAIS DE DOIS ANOS EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA OFICIAL.

Por fim, desnecessário aguardar a comprovação do levantamento dos valores depositados, considerando que os saques, em regra, independem de intervenção judicial (artigo 53 nº CJF-RES-2017/00458 de 04-/0/2017).

Intime-se a parte exequente.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002438-84.2002.403.6183 (2002.61.83.002438-2) - JOAO LIBERATO DA SILVA(SP115526 - IRACEMA MIYOKO KITAJIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO) X JOAO LIBERATO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do depósito, referente ao montante objeto de Precatório.

No prazo de 05 dias, tomem conclusos para extinção da execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

FRISE-SE QUE, NOS TERMOS DO ARTIGO 2º, DA LEI Nº 13.463, DE 06 DE JULHO DE 2017, SERÃO CANCELADOS AS RPVs E OS PRECATÓRIOS FEDERAIS EXPEDIDOS E CUJOS VALORES NÃO TENHAM SIDO LEVANTADOS PELO CREDOR E ESTEJAM DEPOSITADOS HÁ MAIS DE DOIS ANOS EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA OFICIAL.

Por fim, desnecessário aguardar a comprovação do levantamento dos valores depositados, considerando que os saques, em regra, independem de intervenção judicial (artigo 53 nº CJF-RES-2017/00458 de 04-/0/2017).

Intime-se a parte exequente.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003125-90.2004.403.6183 (2004.61.83.003125-5) - FRANCISCO DE ASSIS DOS SANTOS(SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO DE ASSIS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do depósito, referente ao montante objeto de Precatório.

No prazo de 05 dias, tomem conclusos para extinção da execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

FRISE-SE QUE, NOS TERMOS DO ARTIGO 2º, DA LEI Nº 13.463, DE 06 DE JULHO DE 2017, SERÃO CANCELADOS AS RPVs E OS PRECATÓRIOS FEDERAIS EXPEDIDOS E CUJOS VALORES NÃO TENHAM SIDO LEVANTADOS PELO CREDOR E ESTEJAM DEPOSITADOS HÁ MAIS DE DOIS ANOS EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA OFICIAL.

Por fim, desnecessário aguardar a comprovação do levantamento dos valores depositados, considerando que os saques, em regra, independem de intervenção judicial (artigo 53 nº CJF-RES-2017/00458 de 04-/0/2017).

Intime-se a parte exequente.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0017403-23.2009.403.6183 (2009.61.83.017403-9) - JOSE PAULO FRACAROLLI(SP328688 - ALINE BRITTO DE ALBUQUERQUE E SP373829 - ANA PAULA ROCA VOLPERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE PAULO FRACAROLLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do depósito, referente ao montante objeto de Precatório.

No prazo de 05 dias, tomem conclusos para extinção da execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil. FRISE-SE QUE, NOS TERMOS DO ARTIGO 2º, DA LEI Nº 13.463, DE 06 DE JULHO DE 2017, SERÃO CANCELADOS AS RPVs E OS PRECATÓRIOS FEDERAIS EXPEDIDOS E CUJOS VALORES NÃO TENHAM SIDO LEVANTADOS PELO CREDOR E ESTEJAM DEPOSITADOS HÁ MAIS DE DOIS ANOS EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA OFICIAL.

Por fim, desnecessário aguardar a comprovação do levantamento dos valores depositados, considerando que os saques, em regra, independem de intervenção judicial (artigo 53 nº CJF-RES-2017/00458 de 04-/0/2017). Intime-se a parte exequente.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008569-26.2012.403.6183 - ANGELICA DOS SANTOS BRAZ(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X RUCKER SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANGELICA DOS SANTOS BRAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do depósito, referente ao montante objeto de Precatório.

No prazo de 05 dias, tomem conclusos para extinção da execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil. FRISE-SE QUE, NOS TERMOS DO ARTIGO 2º, DA LEI Nº 13.463, DE 06 DE JULHO DE 2017, SERÃO CANCELADOS AS RPVs E OS PRECATÓRIOS FEDERAIS EXPEDIDOS E CUJOS VALORES NÃO TENHAM SIDO LEVANTADOS PELO CREDOR E ESTEJAM DEPOSITADOS HÁ MAIS DE DOIS ANOS EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA OFICIAL.

Por fim, desnecessário aguardar a comprovação do levantamento dos valores depositados, considerando que os saques, em regra, independem de intervenção judicial (artigo 53 nº CJF-RES-2017/00458 de 04-/0/2017). Intime-se a parte exequente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005374-14.2004.403.6183 (2004.61.83.005374-3) - FRANCISCO RAMOS CABRAL(SP161118 - MARIA CRISTINA DE CAMARGO URSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO RAMOS CABRAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do depósito, referente ao montante objeto de Precatório.

No prazo de 05 dias, tomem conclusos para extinção da execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil. FRISE-SE QUE, NOS TERMOS DO ARTIGO 2º, DA LEI Nº 13.463, DE 06 DE JULHO DE 2017, SERÃO CANCELADOS AS RPVs E OS PRECATÓRIOS FEDERAIS EXPEDIDOS E CUJOS VALORES NÃO TENHAM SIDO LEVANTADOS PELO CREDOR E ESTEJAM DEPOSITADOS HÁ MAIS DE DOIS ANOS EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA OFICIAL.

Por fim, desnecessário aguardar a comprovação do levantamento dos valores depositados, considerando que os saques, em regra, independem de intervenção judicial (artigo 53 nº CJF-RES-2017/00458 de 04-/0/2017). Intime-se a parte exequente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004970-79.2012.403.6183 - GLAUBER ANTONIO DE SOUZA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E MG002730SA - GONCALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GLAUBER ANTONIO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do depósito, referente ao montante objeto de Precatório.

No prazo de 05 dias, tomem conclusos para extinção da execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil. FRISE-SE QUE, NOS TERMOS DO ARTIGO 2º, DA LEI Nº 13.463, DE 06 DE JULHO DE 2017, SERÃO CANCELADOS AS RPVs E OS PRECATÓRIOS FEDERAIS EXPEDIDOS E CUJOS VALORES NÃO TENHAM SIDO LEVANTADOS PELO CREDOR E ESTEJAM DEPOSITADOS HÁ MAIS DE DOIS ANOS EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA OFICIAL.

Por fim, desnecessário aguardar a comprovação do levantamento dos valores depositados, considerando que os saques, em regra, independem de intervenção judicial (artigo 53 nº CJF-RES-2017/00458 de 04-/0/2017). Intime-se a parte exequente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000018-23.2013.403.6183 - MARIA DAS GRACAS ALVARO DA LUZ(SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR E SP017484SA - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DAS GRACAS ALVARO DA LUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do depósito, referente ao montante objeto de Precatório.

No prazo de 05 dias, tomem conclusos para extinção da execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil. FRISE-SE QUE, NOS TERMOS DO ARTIGO 2º, DA LEI Nº 13.463, DE 06 DE JULHO DE 2017, SERÃO CANCELADOS AS RPVs E OS PRECATÓRIOS FEDERAIS EXPEDIDOS E CUJOS VALORES NÃO TENHAM SIDO LEVANTADOS PELO CREDOR E ESTEJAM DEPOSITADOS HÁ MAIS DE DOIS ANOS EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA OFICIAL.

Por fim, desnecessário aguardar a comprovação do levantamento dos valores depositados, considerando que os saques, em regra, independem de intervenção judicial (artigo 53 nº CJF-RES-2017/00458 de 04-/0/2017). Intime-se a parte exequente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008989-94.2013.403.6183 - SILVIO EDUARDO PINHEIRO(SP262464 - ROSEMARY LUCIA NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVIO EDUARDO PINHEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do depósito, referente ao montante objeto de Precatório.

No prazo de 05 dias, tomem conclusos para extinção da execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil. FRISE-SE QUE, NOS TERMOS DO ARTIGO 2º, DA LEI Nº 13.463, DE 06 DE JULHO DE 2017, SERÃO CANCELADOS AS RPVs E OS PRECATÓRIOS FEDERAIS EXPEDIDOS E CUJOS VALORES NÃO TENHAM SIDO LEVANTADOS PELO CREDOR E ESTEJAM DEPOSITADOS HÁ MAIS DE DOIS ANOS EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA OFICIAL.

Por fim, desnecessário aguardar a comprovação do levantamento dos valores depositados, considerando que os saques, em regra, independem de intervenção judicial (artigo 53 nº CJF-RES-2017/00458 de 04-/0/2017). Intime-se a parte exequente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0024946-38.2014.403.6301 - VERA LUCIA CONCEICAO DOS SANTOS(SP253320 - JOSE LUIZ VIEGAS DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERA LUCIA CONCEICAO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do depósito, referente ao montante objeto de Precatório.

No prazo de 05 dias, tomem conclusos para extinção da execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil. FRISE-SE QUE, NOS TERMOS DO ARTIGO 2º, DA LEI Nº 13.463, DE 06 DE JULHO DE 2017, SERÃO CANCELADOS AS RPVs E OS PRECATÓRIOS FEDERAIS EXPEDIDOS E CUJOS VALORES NÃO TENHAM SIDO LEVANTADOS PELO CREDOR E ESTEJAM DEPOSITADOS HÁ MAIS DE DOIS ANOS EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA OFICIAL.

Por fim, desnecessário aguardar a comprovação do levantamento dos valores depositados, considerando que os saques, em regra, independem de intervenção judicial (artigo 53 nº CJF-RES-2017/00458 de 04-/0/2017). Intime-se a parte exequente.

Expediente Nº 12202**PROCEDIMENTO COMUM**

0082329-18.2007.403.6301 (2007.63.01.082329-3) - ELIZEU VIEIRA(SP208953 - ANSELMO GROTTI TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do depósito, referente ao montante objeto de Precatório.

No prazo de 05 dias, tomem conclusos para extinção da execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil. FRISE-SE QUE, NOS TERMOS DO ARTIGO 2º, DA LEI Nº 13.463, DE 06 DE JULHO DE 2017, SERÃO CANCELADOS AS RPVs E OS PRECATÓRIOS FEDERAIS EXPEDIDOS E CUJOS VALORES NÃO TENHAM SIDO LEVANTADOS PELO CREDOR E ESTEJAM DEPOSITADOS HÁ MAIS DE DOIS ANOS EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA OFICIAL.

Por fim, desnecessário aguardar a comprovação do levantamento dos valores depositados, considerando que os saques, em regra, independem de intervenção judicial (artigo 53 nº CJF-RES-2017/00458 de 04-/0/2017). Intime-se a parte exequente.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003849-26.2006.403.6183 (2006.61.83.003849-0) - APARECIDO FERNANDES DOS SANTOS(SP098181B - IARA DOS SANTOS E SP220492 - ANTONIA DUTRA DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDO FERNANDES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do depósito, referente ao montante objeto de Precatório.

No prazo de 05 dias, tomem conclusos para extinção da execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil. FRISE-SE QUE, NOS TERMOS DO ARTIGO 2º, DA LEI Nº 13.463, DE 06 DE JULHO DE 2017, SERÃO CANCELADOS AS RPVs E OS PRECATÓRIOS FEDERAIS EXPEDIDOS E CUJOS VALORES NÃO TENHAM SIDO LEVANTADOS PELO CREDOR E ESTEJAM DEPOSITADOS HÁ MAIS DE DOIS ANOS EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA OFICIAL.

Por fim, desnecessário aguardar a comprovação do levantamento dos valores depositados, considerando que os saques, em regra, independem de intervenção judicial (artigo 53 nº CJF-RES-2017/00458 de 04-/0/2017).

Intime-se a parte exequente.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003720-84.2007.403.6183 (2007.61.83.003720-9) - GENEZIO AUGUSTO FRAGA(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GENEZIO AUGUSTO FRAGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do depósito, referente ao montante objeto de Precatório.

No prazo de 05 dias, tomem conclusos para extinção da execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

FRISE-SE QUE, NOS TERMOS DO ARTIGO 2º, DA LEI Nº 13.463, DE 06 DE JULHO DE 2017, SERÃO CANCELADOS AS RPVs E OS PRECATÓRIOS FEDERAIS EXPEDIDOS E CUJOS VALORES NÃO TENHAM SIDO LEVANTADOS PELO CREDOR E ESTEJAM DEPOSITADOS HÁ MAIS DE DOIS ANOS EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA OFICIAL.

Por fim, desnecessário aguardar a comprovação do levantamento dos valores depositados, considerando que os saques, em regra, independem de intervenção judicial (artigo 53 nº CJF-RES-2017/00458 de 04-/0/2017).

Intime-se a parte exequente.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012259-68.2009.403.6183 (2009.61.83.012259-3) - MILTON FRANCISCO GOMES FILHO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MILTON FRANCISCO GOMES FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do depósito, referente ao montante objeto de Precatório.

No prazo de 05 dias, tomem conclusos para extinção da execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

FRISE-SE QUE, NOS TERMOS DO ARTIGO 2º, DA LEI Nº 13.463, DE 06 DE JULHO DE 2017, SERÃO CANCELADOS AS RPVs E OS PRECATÓRIOS FEDERAIS EXPEDIDOS E CUJOS VALORES NÃO TENHAM SIDO LEVANTADOS PELO CREDOR E ESTEJAM DEPOSITADOS HÁ MAIS DE DOIS ANOS EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA OFICIAL.

Por fim, desnecessário aguardar a comprovação do levantamento dos valores depositados, considerando que os saques, em regra, independem de intervenção judicial (artigo 53 nº CJF-RES-2017/00458 de 04-/0/2017).

Intime-se a parte exequente.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012652-56.2010.403.6183 - CLAUDINEI GONCALVES QUEIROZ(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDINEI GONCALVES QUEIROZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do depósito, referente ao montante objeto de Precatório.

No prazo de 05 dias, tomem conclusos para extinção da execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

FRISE-SE QUE, NOS TERMOS DO ARTIGO 2º, DA LEI Nº 13.463, DE 06 DE JULHO DE 2017, SERÃO CANCELADOS AS RPVs E OS PRECATÓRIOS FEDERAIS EXPEDIDOS E CUJOS VALORES NÃO TENHAM SIDO LEVANTADOS PELO CREDOR E ESTEJAM DEPOSITADOS HÁ MAIS DE DOIS ANOS EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA OFICIAL.

Por fim, desnecessário aguardar a comprovação do levantamento dos valores depositados, considerando que os saques, em regra, independem de intervenção judicial (artigo 53 nº CJF-RES-2017/00458 de 04-/0/2017).

Intime-se a parte exequente.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011580-97.2011.403.6183 - IVONILDO DE OLIVEIRA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVONILDO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do depósito, referente ao montante objeto de Precatório.

No prazo de 05 dias, tomem conclusos para extinção da execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

FRISE-SE QUE, NOS TERMOS DO ARTIGO 2º, DA LEI Nº 13.463, DE 06 DE JULHO DE 2017, SERÃO CANCELADOS AS RPVs E OS PRECATÓRIOS FEDERAIS EXPEDIDOS E CUJOS VALORES NÃO TENHAM SIDO LEVANTADOS PELO CREDOR E ESTEJAM DEPOSITADOS HÁ MAIS DE DOIS ANOS EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA OFICIAL.

Por fim, desnecessário aguardar a comprovação do levantamento dos valores depositados, considerando que os saques, em regra, independem de intervenção judicial (artigo 53 nº CJF-RES-2017/00458 de 04-/0/2017).

Intime-se a parte exequente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0039487-19.1989.403.6183 (89.0039487-8) - WANDERLEY MUNER BARONI X EDNA THEREZINHA BRUNELLI BARONI X LILIANE BARONI RIBEIRO X MARCELO BRUNELLI BARONI X ALAIDE ALVES DE SOUZA VIDO X AMADEU BERTHOLDO X OLINDA JANETE BERTHOLDO NICOLAU X VANDA MARIA B BONO X VANDERLEI APARECIDO BERTHOLDO X LAZARO GILMAR BERTHOLDO X AUGUSTA CAMILLO MARSON X CARMINDA DA COSTA ALVES DA SILVA X GONCALO ALEXANDRE X JOAO BELARMINO DA SILVA X IDA CALEGARI BUENO X MARIA RODRIGUES VIDO X SUELI TERESINHA VIDO SIQUEIRA X JULIO ORLANDO VIDO X SONIA MARIA VIDO INTRIERI(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X EDNA THEREZINHA BRUNELLI BARONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALAIDE ALVES DE SOUZA VIDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OLINDA JANETE BERTHOLDO NICOLAU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VANDA MARIA B BONO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VANDERLEI APARECIDO BERTHOLDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAZARO GILMAR BERTHOLDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AUGUSTA CAMILLO MARSON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARMINDA DA COSTA ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GONCALO ALEXANDRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IDA CALEGARI BUENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SUELI TERESINHA VIDO SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SONIA MARIA VIDO INTRIERI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do depósito, referente ao montante objeto de Precatório.

No prazo de 05 dias, tomem conclusos para extinção da execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

FRISE-SE QUE, NOS TERMOS DO ARTIGO 2º, DA LEI Nº 13.463, DE 06 DE JULHO DE 2017, SERÃO CANCELADOS AS RPVs E OS PRECATÓRIOS FEDERAIS EXPEDIDOS E CUJOS VALORES NÃO TENHAM SIDO LEVANTADOS PELO CREDOR E ESTEJAM DEPOSITADOS HÁ MAIS DE DOIS ANOS EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA OFICIAL.

Por fim, desnecessário aguardar a comprovação do levantamento dos valores depositados, considerando que os saques, em regra, independem de intervenção judicial (artigo 53 nº CJF-RES-2017/00458 de 04-/0/2017).

Intime-se a parte exequente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007090-03.2009.403.6183 (2009.61.83.007090-8) - JOSE LIBERATO DOS SANTOS(SP078392 - IRENE MARIA FIGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LIBERATO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do depósito, referente ao montante objeto de Precatório.

No prazo de 05 dias, tomem conclusos para extinção da execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

FRISE-SE QUE, NOS TERMOS DO ARTIGO 2º, DA LEI Nº 13.463, DE 06 DE JULHO DE 2017, SERÃO CANCELADOS AS RPVs E OS PRECATÓRIOS FEDERAIS EXPEDIDOS E CUJOS VALORES NÃO TENHAM SIDO LEVANTADOS PELO CREDOR E ESTEJAM DEPOSITADOS HÁ MAIS DE DOIS ANOS EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA OFICIAL.

Por fim, desnecessário aguardar a comprovação do levantamento dos valores depositados, considerando que os saques, em regra, independem de intervenção judicial (artigo 53 nº CJF-RES-2017/00458 de 04-/0/2017).

Intime-se a parte exequente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004285-04.2014.403.6183 - ESPEDITO BARBOSA NUNES(SP362026 - ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ESPEDITO BARBOSA NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do depósito, referente ao montante objeto de Precatório.

No prazo de 05 dias, tomem conclusos para extinção da execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

FRISE-SE QUE, NOS TERMOS DO ARTIGO 2º, DA LEI Nº 13.463, DE 06 DE JULHO DE 2017, SERÃO CANCELADOS AS RPVs E OS PRECATÓRIOS FEDERAIS EXPEDIDOS E CUJOS VALORES NÃO TENHAM SIDO LEVANTADOS PELO CREDOR E ESTEJAM DEPOSITADOS HÁ MAIS DE DOIS ANOS EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA OFICIAL.

Por fim, desnecessário aguardar a comprovação do levantamento dos valores depositados, considerando que os saques, em regra, independem de intervenção judicial (artigo 53 nº CJF-RES-2017/00458 de 04-/0/2017).

Intime-se a parte exequente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004619-38.2014.403.6183 - PATRICIA PEDRETTE DE LIMA(SP080946 - GILSON ROBERTO NOBREGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PATRICIA PEDRETTE DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do depósito, referente ao montante objeto de Precatório.

No prazo de 05 dias, tomem conclusos para extinção da execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

FRISE-SE QUE, NOS TERMOS DO ARTIGO 2º, DA LEI Nº 13.463, DE 06 DE JULHO DE 2017, SERÃO CANCELADOS AS RPVs E OS PRECATÓRIOS FEDERAIS EXPEDIDOS E CUJOS VALORES NÃO TENHAM SIDO LEVANTADOS PELO CREDOR E ESTEJAM DEPOSITADOS HÁ MAIS DE DOIS ANOS EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA OFICIAL.

Por fim, desnecessário aguardar a comprovação do levantamento dos valores depositados, considerando que os saques, em regra, independem de intervenção judicial (artigo 53 nº CJF-RES-2017/00458 de 04-/0/2017).

Intime-se a parte exequente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010892-33.2014.403.6183 - JOSAFÁ DE OLIVEIRA PEREIRA(SP243714 - GILMAR CANDIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSAFÁ DE OLIVEIRA PEREIRA X INSTITUTO

Ciência à parte autora acerca do depósito, referente ao montante objeto de Precatório.

No prazo de 05 dias, tomem conclusos para extinção da execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

FRISE-SE QUE, NOS TERMOS DO ARTIGO 2º, DA LEI Nº 13.463, DE 06 DE JULHO DE 2017, SERÃO CANCELADOS AS RPVs E OS PRECATÓRIOS FEDERAIS EXPEDIDOS E CUJOS VALORES NÃO TENHAM SIDO LEVANTADOS PELO CREDOR E ESTEJAM DEPOSITADOS HÁ MAIS DE DOIS ANOS EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA OFICIAL.

Por fim, desnecessário aguardar a comprovação do levantamento dos valores depositados, considerando que os saques, em regra, independem de intervenção judicial (artigo 53 nº CJF-RES-2017/00458 de 04-/0/2017). Intime-se a parte exequente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000917-16.2016.403.6183 - MARCIA HELENA GARGIULO KRAUSE/SP195512 - DANILU PEREZ GARCIA E SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCIA HELENA GARGIULO KRAUSE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do depósito, referente ao montante objeto de Precatório.

No prazo de 05 dias, tomem conclusos para extinção da execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

FRISE-SE QUE, NOS TERMOS DO ARTIGO 2º, DA LEI Nº 13.463, DE 06 DE JULHO DE 2017, SERÃO CANCELADOS AS RPVs E OS PRECATÓRIOS FEDERAIS EXPEDIDOS E CUJOS VALORES NÃO TENHAM SIDO LEVANTADOS PELO CREDOR E ESTEJAM DEPOSITADOS HÁ MAIS DE DOIS ANOS EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA OFICIAL.

Por fim, desnecessário aguardar a comprovação do levantamento dos valores depositados, considerando que os saques, em regra, independem de intervenção judicial (artigo 53 nº CJF-RES-2017/00458 de 04-/0/2017). Intime-se a parte exequente.

Expediente Nº 12203

PROCEDIMENTO COMUM

0006012-13.2005.403.6183 (2005.61.83.006012-0) - MARA REGINA DELAVIA/SP085353 - MARCO ANTONIO HIEBRA E SP215702 - ANDRE GIL GARCIA HIEBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do depósito, referente ao montante objeto de Precatório.

No prazo de 05 dias, tomem conclusos para extinção da execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

FRISE-SE QUE, NOS TERMOS DO ARTIGO 2º, DA LEI Nº 13.463, DE 06 DE JULHO DE 2017, SERÃO CANCELADOS AS RPVs E OS PRECATÓRIOS FEDERAIS EXPEDIDOS E CUJOS VALORES NÃO TENHAM SIDO LEVANTADOS PELO CREDOR E ESTEJAM DEPOSITADOS HÁ MAIS DE DOIS ANOS EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA OFICIAL.

Por fim, desnecessário aguardar a comprovação do levantamento dos valores depositados, considerando que os saques, em regra, independem de intervenção judicial (artigo 53 nº CJF-RES-2017/00458 de 04-/0/2017). Intime-se a parte exequente.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002591-49.2004.403.6183 (2004.61.83.002591-7) - ANASTACIO CARVALHO DE MELO/SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X ANASTACIO CARVALHO DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do depósito, referente ao montante objeto de Precatório.

No prazo de 05 dias, tomem conclusos para extinção da execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

FRISE-SE QUE, NOS TERMOS DO ARTIGO 2º, DA LEI Nº 13.463, DE 06 DE JULHO DE 2017, SERÃO CANCELADOS AS RPVs E OS PRECATÓRIOS FEDERAIS EXPEDIDOS E CUJOS VALORES NÃO TENHAM SIDO LEVANTADOS PELO CREDOR E ESTEJAM DEPOSITADOS HÁ MAIS DE DOIS ANOS EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA OFICIAL.

Por fim, desnecessário aguardar a comprovação do levantamento dos valores depositados, considerando que os saques, em regra, independem de intervenção judicial (artigo 53 nº CJF-RES-2017/00458 de 04-/0/2017). Intime-se a parte exequente.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004483-90.2004.403.6183 (2004.61.83.004483-3) - LUIS DE SOUZA/SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X LUIS DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do depósito, referente ao montante objeto de Precatório.

No prazo de 05 dias, tomem conclusos para extinção da execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

FRISE-SE QUE, NOS TERMOS DO ARTIGO 2º, DA LEI Nº 13.463, DE 06 DE JULHO DE 2017, SERÃO CANCELADOS AS RPVs E OS PRECATÓRIOS FEDERAIS EXPEDIDOS E CUJOS VALORES NÃO TENHAM SIDO LEVANTADOS PELO CREDOR E ESTEJAM DEPOSITADOS HÁ MAIS DE DOIS ANOS EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA OFICIAL.

Por fim, desnecessário aguardar a comprovação do levantamento dos valores depositados, considerando que os saques, em regra, independem de intervenção judicial (artigo 53 nº CJF-RES-2017/00458 de 04-/0/2017). Intime-se a parte exequente.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001046-70.2006.403.6183 (2006.61.83.001046-7) - VALTER MOREIRA DIAS/SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X VALTER MOREIRA DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do depósito, referente ao montante objeto de Precatório.

No prazo de 05 dias, tomem conclusos para extinção da execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

FRISE-SE QUE, NOS TERMOS DO ARTIGO 2º, DA LEI Nº 13.463, DE 06 DE JULHO DE 2017, SERÃO CANCELADOS AS RPVs E OS PRECATÓRIOS FEDERAIS EXPEDIDOS E CUJOS VALORES NÃO TENHAM SIDO LEVANTADOS PELO CREDOR E ESTEJAM DEPOSITADOS HÁ MAIS DE DOIS ANOS EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA OFICIAL.

Por fim, desnecessário aguardar a comprovação do levantamento dos valores depositados, considerando que os saques, em regra, independem de intervenção judicial (artigo 53 nº CJF-RES-2017/00458 de 04-/0/2017). Intime-se a parte exequente.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003883-64.2007.403.6183 (2007.61.83.003883-4) - CELIA ROCHA NUNES GIL/SP098181B - IARA DOS SANTOS E SP220492 - ANTONIA DUTRA DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELIA ROCHA NUNES GIL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do depósito, referente ao montante objeto de Precatório.

No prazo de 05 dias, tomem conclusos para extinção da execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

FRISE-SE QUE, NOS TERMOS DO ARTIGO 2º, DA LEI Nº 13.463, DE 06 DE JULHO DE 2017, SERÃO CANCELADOS AS RPVs E OS PRECATÓRIOS FEDERAIS EXPEDIDOS E CUJOS VALORES NÃO TENHAM SIDO LEVANTADOS PELO CREDOR E ESTEJAM DEPOSITADOS HÁ MAIS DE DOIS ANOS EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA OFICIAL.

Por fim, desnecessário aguardar a comprovação do levantamento dos valores depositados, considerando que os saques, em regra, independem de intervenção judicial (artigo 53 nº CJF-RES-2017/00458 de 04-/0/2017). Intime-se a parte exequente.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005390-89.2009.403.6183 (2009.61.83.005390-0) - JOSE MANZANO FELIPE/SP215156 - ALEX TOSHIO SOARES KAMOGAWA E SP164061 - RICARDO DE MENEZES DIAS E SP010227 - HERTZ JACINTO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MANZANO FELIPE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do depósito, referente ao montante objeto de Precatório.

No prazo de 05 dias, tomem conclusos para extinção da execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

FRISE-SE QUE, NOS TERMOS DO ARTIGO 2º, DA LEI Nº 13.463, DE 06 DE JULHO DE 2017, SERÃO CANCELADOS AS RPVs E OS PRECATÓRIOS FEDERAIS EXPEDIDOS E CUJOS VALORES NÃO TENHAM SIDO LEVANTADOS PELO CREDOR E ESTEJAM DEPOSITADOS HÁ MAIS DE DOIS ANOS EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA OFICIAL.

Por fim, desnecessário aguardar a comprovação do levantamento dos valores depositados, considerando que os saques, em regra, independem de intervenção judicial (artigo 53 nº CJF-RES-2017/00458 de 04-/0/2017). Intime-se a parte exequente.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011851-77.2009.403.6183 (2009.61.83.011851-6) - SONIA APARECIDA DA SILVA/SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SONIA APARECIDA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do depósito, referente ao montante objeto de Precatório.

No prazo de 05 dias, tomem conclusos para extinção da execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

FRISE-SE QUE, NOS TERMOS DO ARTIGO 2º, DA LEI Nº 13.463, DE 06 DE JULHO DE 2017, SERÃO CANCELADOS AS RPVs E OS PRECATÓRIOS FEDERAIS EXPEDIDOS E CUJOS VALORES NÃO TENHAM SIDO LEVANTADOS PELO CREDOR E ESTEJAM DEPOSITADOS HÁ MAIS DE DOIS ANOS EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA OFICIAL.

Por fim, desnecessário aguardar a comprovação do levantamento dos valores depositados, considerando que os saques, em regra, independem de intervenção judicial (artigo 53 nº CJF-RES-2017/00458 de 04-/0/2017). Intime-se a parte exequente.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000046-44.2010.403.6301 - TEREZA MENGARDO DE SOUZA(SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TEREZA MENGARDO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do depósito, referente ao montante objeto de Precatório.

No prazo de 05 dias, tomem conclusos para extinção da execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

FRISE-SE QUE, NOS TERMOS DO ARTIGO 2º, DA LEI Nº 13.463, DE 06 DE JULHO DE 2017, SERÃO CANCELADOS AS RPVs E OS PRECATÓRIOS FEDERAIS EXPEDIDOS E CUJOS VALORES NÃO TENHAM SIDO LEVANTADOS PELO CREDOR E ESTEJAM DEPOSITADOS HÁ MAIS DE DOIS ANOS EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA OFICIAL.

Por fim, desnecessário aguardar a comprovação do levantamento dos valores depositados, considerando que os saques, em regra, independem de intervenção judicial (artigo 53 nº CJF-RES-2017/00458 de 04-/0/2017). Intime-se a parte exequente.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004954-91.2013.403.6183 - WALDEMAR CAMPANHARO(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALDEMAR CAMPANHARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do depósito, referente ao montante objeto de Precatório.

No prazo de 05 dias, tomem conclusos para extinção da execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

FRISE-SE QUE, NOS TERMOS DO ARTIGO 2º, DA LEI Nº 13.463, DE 06 DE JULHO DE 2017, SERÃO CANCELADOS AS RPVs E OS PRECATÓRIOS FEDERAIS EXPEDIDOS E CUJOS VALORES NÃO TENHAM SIDO LEVANTADOS PELO CREDOR E ESTEJAM DEPOSITADOS HÁ MAIS DE DOIS ANOS EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA OFICIAL.

Por fim, desnecessário aguardar a comprovação do levantamento dos valores depositados, considerando que os saques, em regra, independem de intervenção judicial (artigo 53 nº CJF-RES-2017/00458 de 04-/0/2017). Intime-se a parte exequente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001035-07.2007.403.6183 (2007.61.83.001035-6) - ORLANDO DO ESPIRITO SANTO(SP204841 - NORMA SOUZA HARDT LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ORLANDO DO ESPIRITO SANTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do depósito, referente ao montante objeto de Precatório.

No prazo de 05 dias, tomem conclusos para extinção da execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

FRISE-SE QUE, NOS TERMOS DO ARTIGO 2º, DA LEI Nº 13.463, DE 06 DE JULHO DE 2017, SERÃO CANCELADOS AS RPVs E OS PRECATÓRIOS FEDERAIS EXPEDIDOS E CUJOS VALORES NÃO TENHAM SIDO LEVANTADOS PELO CREDOR E ESTEJAM DEPOSITADOS HÁ MAIS DE DOIS ANOS EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA OFICIAL.

Por fim, desnecessário aguardar a comprovação do levantamento dos valores depositados, considerando que os saques, em regra, independem de intervenção judicial (artigo 53 nº CJF-RES-2017/00458 de 04-/0/2017). Intime-se a parte exequente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010545-10.2008.403.6183 (2008.61.83.010545-1) - SALETE DE FATIMA DOS SANTOS(SP087790 - EDSON DE OLIVEIRA FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SALETE DE FATIMA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do depósito, referente ao montante objeto de Precatório.

No prazo de 05 dias, tomem conclusos para extinção da execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

FRISE-SE QUE, NOS TERMOS DO ARTIGO 2º, DA LEI Nº 13.463, DE 06 DE JULHO DE 2017, SERÃO CANCELADOS AS RPVs E OS PRECATÓRIOS FEDERAIS EXPEDIDOS E CUJOS VALORES NÃO TENHAM SIDO LEVANTADOS PELO CREDOR E ESTEJAM DEPOSITADOS HÁ MAIS DE DOIS ANOS EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA OFICIAL.

Por fim, desnecessário aguardar a comprovação do levantamento dos valores depositados, considerando que os saques, em regra, independem de intervenção judicial (artigo 53 nº CJF-RES-2017/00458 de 04-/0/2017). Intime-se a parte exequente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006727-79.2010.403.6183 - JAIR FRANCISCO SMALCI(SP173303 - LUCIANA LEITE GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAIR FRANCISCO SMALCI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do depósito, referente ao montante objeto de Precatório.

No prazo de 05 dias, tomem conclusos para extinção da execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

FRISE-SE QUE, NOS TERMOS DO ARTIGO 2º, DA LEI Nº 13.463, DE 06 DE JULHO DE 2017, SERÃO CANCELADOS AS RPVs E OS PRECATÓRIOS FEDERAIS EXPEDIDOS E CUJOS VALORES NÃO TENHAM SIDO LEVANTADOS PELO CREDOR E ESTEJAM DEPOSITADOS HÁ MAIS DE DOIS ANOS EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA OFICIAL.

Por fim, desnecessário aguardar a comprovação do levantamento dos valores depositados, considerando que os saques, em regra, independem de intervenção judicial (artigo 53 nº CJF-RES-2017/00458 de 04-/0/2017). Intime-se a parte exequente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003350-32.2012.403.6183 - ISABEL ANDRADE DE ARAUJO(SP303418 - FABIO GOMES DE OLIVEIRA E SP112348 - LUCAS GOMES GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA CLAIR ALGARVE VALESE(SP053943 - LEONITA FATIMA SANCHEZ SILVA) X ISABEL ANDRADE DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do depósito, referente ao montante objeto de Precatório.

No prazo de 05 dias, tomem conclusos para extinção da execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

FRISE-SE QUE, NOS TERMOS DO ARTIGO 2º, DA LEI Nº 13.463, DE 06 DE JULHO DE 2017, SERÃO CANCELADOS AS RPVs E OS PRECATÓRIOS FEDERAIS EXPEDIDOS E CUJOS VALORES NÃO TENHAM SIDO LEVANTADOS PELO CREDOR E ESTEJAM DEPOSITADOS HÁ MAIS DE DOIS ANOS EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA OFICIAL.

Por fim, desnecessário aguardar a comprovação do levantamento dos valores depositados, considerando que os saques, em regra, independem de intervenção judicial (artigo 53 nº CJF-RES-2017/00458 de 04-/0/2017). Intime-se a parte exequente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010340-05.2013.403.6183 - JOSE JOAO DE CARVALHO(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA E SP334172 - ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR E SP014809SA - ERON PEREIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE JOAO DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do depósito, referente ao montante objeto de Precatório.

No prazo de 05 dias, tomem conclusos para extinção da execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

FRISE-SE QUE, NOS TERMOS DO ARTIGO 2º, DA LEI Nº 13.463, DE 06 DE JULHO DE 2017, SERÃO CANCELADOS AS RPVs E OS PRECATÓRIOS FEDERAIS EXPEDIDOS E CUJOS VALORES NÃO TENHAM SIDO LEVANTADOS PELO CREDOR E ESTEJAM DEPOSITADOS HÁ MAIS DE DOIS ANOS EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA OFICIAL.

Por fim, desnecessário aguardar a comprovação do levantamento dos valores depositados, considerando que os saques, em regra, independem de intervenção judicial (artigo 53 nº CJF-RES-2017/00458 de 04-/0/2017). Intime-se a parte exequente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008739-95.2013.403.6301 - MARIA HELENA PEREIRA DA CRUZ(SP267493 - MARCELO FLORENTINO VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA HELENA PEREIRA DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do depósito, referente ao montante objeto de Precatório.

No prazo de 05 dias, tomem conclusos para extinção da execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

FRISE-SE QUE, NOS TERMOS DO ARTIGO 2º, DA LEI Nº 13.463, DE 06 DE JULHO DE 2017, SERÃO CANCELADOS AS RPVs E OS PRECATÓRIOS FEDERAIS EXPEDIDOS E CUJOS VALORES NÃO TENHAM SIDO LEVANTADOS PELO CREDOR E ESTEJAM DEPOSITADOS HÁ MAIS DE DOIS ANOS EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA OFICIAL.

Por fim, desnecessário aguardar a comprovação do levantamento dos valores depositados, considerando que os saques, em regra, independem de intervenção judicial (artigo 53 nº CJF-RES-2017/00458 de 04-/0/2017). Intime-se a parte exequente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008714-14.2014.403.6183 - QUITERIA MARTINS DOS SANTOS(SP271629 - ANDREA FERNANDES SANTANA RAMIRES E SP271655 - MARIA APARECIDA ALVES DOS REIS OLIVEIRA LUNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X QUITERIA MARTINS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do depósito, referente ao montante objeto de Precatório.

No prazo de 05 dias, tomem conclusos para extinção da execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

FRISE-SE QUE, NOS TERMOS DO ARTIGO 2º, DA LEI Nº 13.463, DE 06 DE JULHO DE 2017, SERÃO CANCELADOS AS RPVs E OS PRECATÓRIOS FEDERAIS EXPEDIDOS E CUJOS VALORES NÃO TENHAM SIDO LEVANTADOS PELO CREDOR E ESTEJAM DEPOSITADOS HÁ MAIS DE DOIS ANOS EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA OFICIAL.

Por fim, desnecessário aguardar a comprovação do levantamento dos valores depositados, considerando que os saques, em regra, independem de intervenção judicial (artigo 53 nº CJF-RES-2017/00458 de 04-/0/2017). Intime-se a parte exequente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009469-38.2014.403.6183 - PAULO ROBERTO DO VALE RODRIGUES(SP174250 - ABEL MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO ROBERTO DO VALE RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do depósito, referente ao montante objeto de Precatório.

No prazo de 05 dias, tomem conclusos para extinção da execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

FRISE-SE QUE, NOS TERMOS DO ARTIGO 2º, DA LEI Nº 13.463, DE 06 DE JULHO DE 2017, SERÃO CANCELADOS AS RPVs E OS PRECATÓRIOS FEDERAIS EXPEDIDOS E CUJOS VALORES NÃO TENHAM SIDO LEVANTADOS PELO CREDOR E ESTEJAM DEPOSITADOS HÁ MAIS DE DOIS ANOS EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA OFICIAL.

Por fim, desnecessário aguardar a comprovação do levantamento dos valores depositados, considerando que os saques, em regra, independem de intervenção judicial (artigo 53 nº CJF-RES-2017/00458 de 04-/0/2017). Intime-se a parte exequente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000217-74.2015.403.6183 - ADRIANA GUZZO DEVECZ(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP292041 - LEANDRO PINFILDI DE LIMA E SP012335SA - SALGADO JUNIOR SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADRIANA GUZZO DEVECZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP012335SA - SALGADO JUNIOR SOCIEDADE DE ADVOGADOS)

Ciência à parte autora acerca do depósito, referente ao montante objeto de Precatório.

No prazo de 05 dias, tomem conclusos para extinção da execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

FRISE-SE QUE, NOS TERMOS DO ARTIGO 2º, DA LEI Nº 13.463, DE 06 DE JULHO DE 2017, SERÃO CANCELADOS AS RPVs E OS PRECATÓRIOS FEDERAIS EXPEDIDOS E CUJOS VALORES NÃO TENHAM SIDO LEVANTADOS PELO CREDOR E ESTEJAM DEPOSITADOS HÁ MAIS DE DOIS ANOS EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA OFICIAL.

Por fim, desnecessário aguardar a comprovação do levantamento dos valores depositados, considerando que os saques, em regra, independem de intervenção judicial (artigo 53 nº CJF-RES-2017/00458 de 04-/0/2017). Intime-se a parte exequente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000678-46.2015.403.6183 - JOSE ALBERTO DA SILVA MATOS(SP132055 - JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA E SP263560 - MAURICIO ANTONIO FURLANETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ALBERTO DA SILVA MATOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do depósito, referente ao montante objeto de Precatório.

No prazo de 05 dias, tomem conclusos para extinção da execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

FRISE-SE QUE, NOS TERMOS DO ARTIGO 2º, DA LEI Nº 13.463, DE 06 DE JULHO DE 2017, SERÃO CANCELADOS AS RPVs E OS PRECATÓRIOS FEDERAIS EXPEDIDOS E CUJOS VALORES NÃO TENHAM SIDO LEVANTADOS PELO CREDOR E ESTEJAM DEPOSITADOS HÁ MAIS DE DOIS ANOS EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA OFICIAL.

Por fim, desnecessário aguardar a comprovação do levantamento dos valores depositados, considerando que os saques, em regra, independem de intervenção judicial (artigo 53 nº CJF-RES-2017/00458 de 04-/0/2017). Intime-se a parte exequente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001480-44.2015.403.6183 - IVANI BATISTA DE SOUZA(SP336517 - MARCELO PIRES DE ALMEIDA E SP322233 - ROBERTO LUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVANI BATISTA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do depósito, referente ao montante objeto de Precatório.

No prazo de 05 dias, tomem conclusos para extinção da execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

FRISE-SE QUE, NOS TERMOS DO ARTIGO 2º, DA LEI Nº 13.463, DE 06 DE JULHO DE 2017, SERÃO CANCELADOS AS RPVs E OS PRECATÓRIOS FEDERAIS EXPEDIDOS E CUJOS VALORES NÃO TENHAM SIDO LEVANTADOS PELO CREDOR E ESTEJAM DEPOSITADOS HÁ MAIS DE DOIS ANOS EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA OFICIAL.

Por fim, desnecessário aguardar a comprovação do levantamento dos valores depositados, considerando que os saques, em regra, independem de intervenção judicial (artigo 53 nº CJF-RES-2017/00458 de 04-/0/2017). Intime-se a parte exequente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004042-26.2015.403.6183 - DIRCEO GONCALVES CAXIAS FILHO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIRCEO GONCALVES CAXIAS FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do depósito, referente ao montante objeto de Precatório.

No prazo de 05 dias, tomem conclusos para extinção da execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

FRISE-SE QUE, NOS TERMOS DO ARTIGO 2º, DA LEI Nº 13.463, DE 06 DE JULHO DE 2017, SERÃO CANCELADOS AS RPVs E OS PRECATÓRIOS FEDERAIS EXPEDIDOS E CUJOS VALORES NÃO TENHAM SIDO LEVANTADOS PELO CREDOR E ESTEJAM DEPOSITADOS HÁ MAIS DE DOIS ANOS EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA OFICIAL.

Por fim, desnecessário aguardar a comprovação do levantamento dos valores depositados, considerando que os saques, em regra, independem de intervenção judicial (artigo 53 nº CJF-RES-2017/00458 de 04-/0/2017). Intime-se a parte exequente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004893-65.2015.403.6183 - NEUSA MARIA CARLI MOREIRA FREITAS(SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEUSA MARIA CARLI MOREIRA FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do depósito, referente ao montante objeto de Precatório.

No prazo de 05 dias, tomem conclusos para extinção da execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

FRISE-SE QUE, NOS TERMOS DO ARTIGO 2º, DA LEI Nº 13.463, DE 06 DE JULHO DE 2017, SERÃO CANCELADOS AS RPVs E OS PRECATÓRIOS FEDERAIS EXPEDIDOS E CUJOS VALORES NÃO TENHAM SIDO LEVANTADOS PELO CREDOR E ESTEJAM DEPOSITADOS HÁ MAIS DE DOIS ANOS EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA OFICIAL.

Por fim, desnecessário aguardar a comprovação do levantamento dos valores depositados, considerando que os saques, em regra, independem de intervenção judicial (artigo 53 nº CJF-RES-2017/00458 de 04-/0/2017). Intime-se a parte exequente.

Expediente Nº 12204**PROCEDIMENTO COMUM**

0001117-38.2007.403.6183 (2007.61.83.001117-8) - BRUNO VERATTI X ELAINE VERATTI X BIANCA VERATTI X BRUNA VERATTI(SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL E SP134312 - JOSE FERREIRA BRASIL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do depósito, referente ao montante objeto de Precatório.

No prazo de 05 dias, tomem conclusos para extinção da execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

FRISE-SE QUE, NOS TERMOS DO ARTIGO 2º, DA LEI Nº 13.463, DE 06 DE JULHO DE 2017, SERÃO CANCELADOS AS RPVs E OS PRECATÓRIOS FEDERAIS EXPEDIDOS E CUJOS VALORES NÃO TENHAM SIDO LEVANTADOS PELO CREDOR E ESTEJAM DEPOSITADOS HÁ MAIS DE DOIS ANOS EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA OFICIAL.

Por fim, desnecessário aguardar a comprovação do levantamento dos valores depositados, considerando que os saques, em regra, independem de intervenção judicial (artigo 53 nº CJF-RES-2017/00458 de 04-/0/2017). Intime-se a parte exequente.

PROCEDIMENTO COMUM

0040855-33.2008.403.6301 - ELISABETE BORGES AFONSO(SP240012 - CINTIA VIVIANI NOVELLI SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do depósito, referente ao montante objeto de Precatório.

No prazo de 05 dias, tomem conclusos para extinção da execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

FRISE-SE QUE, NOS TERMOS DO ARTIGO 2º, DA LEI Nº 13.463, DE 06 DE JULHO DE 2017, SERÃO CANCELADOS AS RPVs E OS PRECATÓRIOS FEDERAIS EXPEDIDOS E CUJOS VALORES NÃO TENHAM SIDO LEVANTADOS PELO CREDOR E ESTEJAM DEPOSITADOS HÁ MAIS DE DOIS ANOS EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA OFICIAL.

Por fim, desnecessário aguardar a comprovação do levantamento dos valores depositados, considerando que os saques, em regra, independem de intervenção judicial (artigo 53 nº CJF-RES-2017/00458 de 04-/0/2017). Intime-se a parte exequente.

PROCEDIMENTO COMUM

0050260-93.2008.403.6301 - ROBERTO BATISTA DA SILVA X VINICIUS BATISTA DA SILVA(SP264684 - ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR E SP208212 - EDNEIA QUINTELA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do depósito, referente ao montante objeto de Precatório.

No prazo de 05 dias, tomem conclusos para extinção da execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

FRISE-SE QUE, NOS TERMOS DO ARTIGO 2º, DA LEI Nº 13.463, DE 06 DE JULHO DE 2017, SERÃO CANCELADOS AS RPVs E OS PRECATÓRIOS FEDERAIS EXPEDIDOS E CUJOS VALORES NÃO TENHAM SIDO LEVANTADOS PELO CREDOR E ESTEJAM DEPOSITADOS HÁ MAIS DE DOIS ANOS EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA OFICIAL.

Por fim, desnecessário aguardar a comprovação do levantamento dos valores depositados, considerando que os saques, em regra, independem de intervenção judicial (artigo 53 n° CJF-RES-2017/00458 de 04-/0/2017). Intime-se a parte exequente.

PROCEDIMENTO COMUM

0004803-23.2016.403.6183 - RONALDO DA SILVA MARTINS(SP240516 - RENATO MELO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do depósito, referente ao montante objeto de Precatório.

No prazo de 05 dias, tomem conclusos para extinção da execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

FRISE-SE QUE, NOS TERMOS DO ARTIGO 2º, DA LEI Nº 13.463, DE 06 DE JULHO DE 2017, SERÃO CANCELADOS AS RPVs E OS PRECATÓRIOS FEDERAIS EXPEDIDOS E CUJOS VALORES NÃO TENHAM SIDO LEVANTADOS PELO CREDOR E ESTEJAM DEPOSITADOS HÁ MAIS DE DOIS ANOS EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA OFICIAL.

Por fim, desnecessário aguardar a comprovação do levantamento dos valores depositados, considerando que os saques, em regra, independem de intervenção judicial (artigo 53 n° CJF-RES-2017/00458 de 04-/0/2017). Intime-se a parte exequente.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0015497-08.2003.403.6183 (2003.61.83.015497-0) - CARLOS ALBERTO NOGUEIRA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA E SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X CARLOS ALBERTO NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do depósito, referente ao montante objeto de Precatório.

No prazo de 05 dias, tomem conclusos para extinção da execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

FRISE-SE QUE, NOS TERMOS DO ARTIGO 2º, DA LEI Nº 13.463, DE 06 DE JULHO DE 2017, SERÃO CANCELADOS AS RPVs E OS PRECATÓRIOS FEDERAIS EXPEDIDOS E CUJOS VALORES NÃO TENHAM SIDO LEVANTADOS PELO CREDOR E ESTEJAM DEPOSITADOS HÁ MAIS DE DOIS ANOS EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA OFICIAL.

Por fim, desnecessário aguardar a comprovação do levantamento dos valores depositados, considerando que os saques, em regra, independem de intervenção judicial (artigo 53 n° CJF-RES-2017/00458 de 04-/0/2017). Intime-se a parte exequente.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008029-51.2007.403.6183 (2007.61.83.008029-2) - ELIANA DE OLIVEIRA HESSE(SP254030 - MARCO ANTONIO NOVAES PASSOS E SP176468 - ELAINE RUMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIANA DE OLIVEIRA HESSE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do depósito, referente ao montante objeto de Precatório.

No prazo de 05 dias, tomem conclusos para extinção da execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

FRISE-SE QUE, NOS TERMOS DO ARTIGO 2º, DA LEI Nº 13.463, DE 06 DE JULHO DE 2017, SERÃO CANCELADOS AS RPVs E OS PRECATÓRIOS FEDERAIS EXPEDIDOS E CUJOS VALORES NÃO TENHAM SIDO LEVANTADOS PELO CREDOR E ESTEJAM DEPOSITADOS HÁ MAIS DE DOIS ANOS EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA OFICIAL.

Por fim, desnecessário aguardar a comprovação do levantamento dos valores depositados, considerando que os saques, em regra, independem de intervenção judicial (artigo 53 n° CJF-RES-2017/00458 de 04-/0/2017). Intime-se a parte exequente.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004678-02.2009.403.6183 (2009.61.83.004678-5) - VALDOMIRO SEVERINO DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDOMIRO SEVERINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do depósito, referente ao montante objeto de Precatório.

No prazo de 05 dias, tomem conclusos para extinção da execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

FRISE-SE QUE, NOS TERMOS DO ARTIGO 2º, DA LEI Nº 13.463, DE 06 DE JULHO DE 2017, SERÃO CANCELADOS AS RPVs E OS PRECATÓRIOS FEDERAIS EXPEDIDOS E CUJOS VALORES NÃO TENHAM SIDO LEVANTADOS PELO CREDOR E ESTEJAM DEPOSITADOS HÁ MAIS DE DOIS ANOS EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA OFICIAL.

Por fim, desnecessário aguardar a comprovação do levantamento dos valores depositados, considerando que os saques, em regra, independem de intervenção judicial (artigo 53 n° CJF-RES-2017/00458 de 04-/0/2017). Intime-se a parte exequente.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006003-12.2009.403.6183 (2009.61.83.006003-4) - OSMAR BENICIO(SP089969 - ZOROASTRO CRISPIM DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSMAR BENICIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do depósito, referente ao montante objeto de Precatório.

No prazo de 05 dias, tomem conclusos para extinção da execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

FRISE-SE QUE, NOS TERMOS DO ARTIGO 2º, DA LEI Nº 13.463, DE 06 DE JULHO DE 2017, SERÃO CANCELADOS AS RPVs E OS PRECATÓRIOS FEDERAIS EXPEDIDOS E CUJOS VALORES NÃO TENHAM SIDO LEVANTADOS PELO CREDOR E ESTEJAM DEPOSITADOS HÁ MAIS DE DOIS ANOS EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA OFICIAL.

Por fim, desnecessário aguardar a comprovação do levantamento dos valores depositados, considerando que os saques, em regra, independem de intervenção judicial (artigo 53 n° CJF-RES-2017/00458 de 04-/0/2017). Intime-se a parte exequente.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006952-36.2009.403.6183 (2009.61.83.006952-9) - ISAC LOPES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISAC LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do depósito, referente ao montante objeto de Precatório.

No prazo de 05 dias, tomem conclusos para extinção da execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

FRISE-SE QUE, NOS TERMOS DO ARTIGO 2º, DA LEI Nº 13.463, DE 06 DE JULHO DE 2017, SERÃO CANCELADOS AS RPVs E OS PRECATÓRIOS FEDERAIS EXPEDIDOS E CUJOS VALORES NÃO TENHAM SIDO LEVANTADOS PELO CREDOR E ESTEJAM DEPOSITADOS HÁ MAIS DE DOIS ANOS EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA OFICIAL.

Por fim, desnecessário aguardar a comprovação do levantamento dos valores depositados, considerando que os saques, em regra, independem de intervenção judicial (artigo 53 n° CJF-RES-2017/00458 de 04-/0/2017). Intime-se a parte exequente.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002657-82.2011.403.6183 - SERGIO ALCANTARA MADEIRA(SP211282 - MARISA ESPIN ALVAREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO ALCANTARA MADEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do depósito, referente ao montante objeto de Precatório.

No prazo de 05 dias, tomem conclusos para extinção da execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

FRISE-SE QUE, NOS TERMOS DO ARTIGO 2º, DA LEI Nº 13.463, DE 06 DE JULHO DE 2017, SERÃO CANCELADOS AS RPVs E OS PRECATÓRIOS FEDERAIS EXPEDIDOS E CUJOS VALORES NÃO TENHAM SIDO LEVANTADOS PELO CREDOR E ESTEJAM DEPOSITADOS HÁ MAIS DE DOIS ANOS EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA OFICIAL.

Por fim, desnecessário aguardar a comprovação do levantamento dos valores depositados, considerando que os saques, em regra, independem de intervenção judicial (artigo 53 n° CJF-RES-2017/00458 de 04-/0/2017). Intime-se a parte exequente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005233-58.2005.403.6183 (2005.61.83.005233-0) - TSUTOMO TAKAHASHI(SP123635 - MARTA ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TSUTOMO TAKAHASHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do depósito, referente ao montante objeto de Precatório.

No prazo de 05 dias, tomem conclusos para extinção da execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

FRISE-SE QUE, NOS TERMOS DO ARTIGO 2º, DA LEI Nº 13.463, DE 06 DE JULHO DE 2017, SERÃO CANCELADOS AS RPVs E OS PRECATÓRIOS FEDERAIS EXPEDIDOS E CUJOS VALORES NÃO TENHAM SIDO LEVANTADOS PELO CREDOR E ESTEJAM DEPOSITADOS HÁ MAIS DE DOIS ANOS EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA OFICIAL.

Por fim, desnecessário aguardar a comprovação do levantamento dos valores depositados, considerando que os saques, em regra, independem de intervenção judicial (artigo 53 n° CJF-RES-2017/00458 de 04-/0/2017). Intime-se a parte exequente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006603-04.2007.403.6183 (2007.61.83.006603-9) - IVANEIDE MAGALHAES GONCALVES(SP130543 - CLAUDIO MENEGUIM DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVANEIDE MAGALHAES GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do depósito, referente ao montante objeto de Precatório.

No prazo de 05 dias, tomem conclusos para extinção da execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

FRISE-SE QUE, NOS TERMOS DO ARTIGO 2º, DA LEI Nº 13.463, DE 06 DE JULHO DE 2017, SERÃO CANCELADOS AS RPVs E OS PRECATÓRIOS FEDERAIS EXPEDIDOS E CUJOS VALORES NÃO TENHAM SIDO LEVANTADOS PELO CREDOR E ESTEJAM DEPOSITADOS HÁ MAIS DE DOIS ANOS EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA OFICIAL.

Por fim, desnecessário aguardar a comprovação do levantamento dos valores depositados, considerando que os saques, em regra, independem de intervenção judicial (artigo 53 n° CJF-RES-2017/00458 de 04-/0/2017). Intime-se a parte exequente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0015634-43.2010.403.6183 - SIBELE PRADO DE OLIVEIRA(SP108307 - ROSANGELA CONCEICAO COSTA E SP266136 - GISELE MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR E SP108307 - ROSANGELA CONCEICAO COSTA) X TANIA APARECIDA DA SILVA X LUCAS MATEUS SILVA ALBUQUERQUE X CAROLINA SILVA ALBUQUERQUE X SIBELE PRADO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do depósito, referente ao montante objeto de Precatório.

No prazo de 05 dias, tomem conclusos para extinção da execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

FRISE-SE QUE, NOS TERMOS DO ARTIGO 2º, DA LEI Nº 13.463, DE 06 DE JULHO DE 2017, SERÃO CANCELADOS AS RPVs E OS PRECATÓRIOS FEDERAIS EXPEDIDOS E CUJOS VALORES NÃO TENHAM SIDO LEVANTADOS PELO CREDOR E ESTEJAM DEPOSITADOS HÁ MAIS DE DOIS ANOS EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA OFICIAL.

Por fim, desnecessário aguardar a comprovação do levantamento dos valores depositados, considerando que os saques, em regra, independem de intervenção judicial (artigo 53 nº CJF-RES-2017/00458 de 04-/0/2017).

Intime-se a parte exequente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008102-47.2012.403.6183 - SYLVIO GONCALVES DE ALMEIDA JUNIOR(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SYLVIO GONCALVES DE ALMEIDA JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do depósito, referente ao montante objeto de Precatório.

No prazo de 05 dias, tomem conclusos para extinção da execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

FRISE-SE QUE, NOS TERMOS DO ARTIGO 2º, DA LEI Nº 13.463, DE 06 DE JULHO DE 2017, SERÃO CANCELADOS AS RPVs E OS PRECATÓRIOS FEDERAIS EXPEDIDOS E CUJOS VALORES NÃO TENHAM SIDO LEVANTADOS PELO CREDOR E ESTEJAM DEPOSITADOS HÁ MAIS DE DOIS ANOS EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA OFICIAL.

Por fim, desnecessário aguardar a comprovação do levantamento dos valores depositados, considerando que os saques, em regra, independem de intervenção judicial (artigo 53 nº CJF-RES-2017/00458 de 04-/0/2017).

Intime-se a parte exequente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004803-91.2014.403.6183 - JOAQUIM JUSTINO DE MEDEIROS(SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ E SP090751 - IRMA MOLINERO MONTEIRO E SP009238SA - MOLINERO MONTEIRO ADOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM JUSTINO DE MEDEIROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do depósito, referente ao montante objeto de Precatório.

No prazo de 05 dias, tomem conclusos para extinção da execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

FRISE-SE QUE, NOS TERMOS DO ARTIGO 2º, DA LEI Nº 13.463, DE 06 DE JULHO DE 2017, SERÃO CANCELADOS AS RPVs E OS PRECATÓRIOS FEDERAIS EXPEDIDOS E CUJOS VALORES NÃO TENHAM SIDO LEVANTADOS PELO CREDOR E ESTEJAM DEPOSITADOS HÁ MAIS DE DOIS ANOS EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA OFICIAL.

Por fim, desnecessário aguardar a comprovação do levantamento dos valores depositados, considerando que os saques, em regra, independem de intervenção judicial (artigo 53 nº CJF-RES-2017/00458 de 04-/0/2017).

Intime-se a parte exequente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001538-18.2014.403.6301 - NADIA SILVA VIZOSO BONINO(SP196749 - ALINE BARROS MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NADIA SILVA VIZOSO BONINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do depósito, referente ao montante objeto de Precatório.

No prazo de 05 dias, tomem conclusos para extinção da execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

FRISE-SE QUE, NOS TERMOS DO ARTIGO 2º, DA LEI Nº 13.463, DE 06 DE JULHO DE 2017, SERÃO CANCELADOS AS RPVs E OS PRECATÓRIOS FEDERAIS EXPEDIDOS E CUJOS VALORES NÃO TENHAM SIDO LEVANTADOS PELO CREDOR E ESTEJAM DEPOSITADOS HÁ MAIS DE DOIS ANOS EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA OFICIAL.

Por fim, desnecessário aguardar a comprovação do levantamento dos valores depositados, considerando que os saques, em regra, independem de intervenção judicial (artigo 53 nº CJF-RES-2017/00458 de 04-/0/2017).

Intime-se a parte exequente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001716-93.2015.403.6183 - SIDNEI NAVA(SP232581 - ALBERTO OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SIDNEI NAVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do depósito, referente ao montante objeto de Precatório.

No prazo de 05 dias, tomem conclusos para extinção da execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

FRISE-SE QUE, NOS TERMOS DO ARTIGO 2º, DA LEI Nº 13.463, DE 06 DE JULHO DE 2017, SERÃO CANCELADOS AS RPVs E OS PRECATÓRIOS FEDERAIS EXPEDIDOS E CUJOS VALORES NÃO TENHAM SIDO LEVANTADOS PELO CREDOR E ESTEJAM DEPOSITADOS HÁ MAIS DE DOIS ANOS EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA OFICIAL.

Por fim, desnecessário aguardar a comprovação do levantamento dos valores depositados, considerando que os saques, em regra, independem de intervenção judicial (artigo 53 nº CJF-RES-2017/00458 de 04-/0/2017).

Intime-se a parte exequente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000777-50.2015.403.6301 - DENISETE APARECIDA BASILIO MARTINS(SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DENISETE APARECIDA BASILIO MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do depósito, referente ao montante objeto de Precatório.

No prazo de 05 dias, tomem conclusos para extinção da execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

FRISE-SE QUE, NOS TERMOS DO ARTIGO 2º, DA LEI Nº 13.463, DE 06 DE JULHO DE 2017, SERÃO CANCELADOS AS RPVs E OS PRECATÓRIOS FEDERAIS EXPEDIDOS E CUJOS VALORES NÃO TENHAM SIDO LEVANTADOS PELO CREDOR E ESTEJAM DEPOSITADOS HÁ MAIS DE DOIS ANOS EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA OFICIAL.

Por fim, desnecessário aguardar a comprovação do levantamento dos valores depositados, considerando que os saques, em regra, independem de intervenção judicial (artigo 53 nº CJF-RES-2017/00458 de 04-/0/2017).

Intime-se a parte exequente.

Expediente Nº 12205**PROCEDIMENTO COMUM**

0003694-18.2010.403.6301 - MARIA GRANGEIRO TEIXEIRA(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP218034 - VIVIANE ARAUJO BITTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DOUGLAS PATRICIO DA SILVA

Ciência à parte autora acerca do depósito, referente ao montante objeto de Precatório.

No prazo de 05 dias, tomem conclusos para extinção da execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

FRISE-SE QUE, NOS TERMOS DO ARTIGO 2º, DA LEI Nº 13.463, DE 06 DE JULHO DE 2017, SERÃO CANCELADOS AS RPVs E OS PRECATÓRIOS FEDERAIS EXPEDIDOS E CUJOS VALORES NÃO TENHAM SIDO LEVANTADOS PELO CREDOR E ESTEJAM DEPOSITADOS HÁ MAIS DE DOIS ANOS EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA OFICIAL.

Por fim, desnecessário aguardar a comprovação do levantamento dos valores depositados, considerando que os saques, em regra, independem de intervenção judicial (artigo 53 nº CJF-RES-2017/00458 de 04-/0/2017).

Intime-se a parte exequente.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001380-07.2006.403.6183 (2006.61.83.001380-8) - ANTONIO PIRES DA SILVA(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X ANTONIO PIRES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do depósito, referente ao montante objeto de Precatório.

No prazo de 05 dias, tomem conclusos para extinção da execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

FRISE-SE QUE, NOS TERMOS DO ARTIGO 2º, DA LEI Nº 13.463, DE 06 DE JULHO DE 2017, SERÃO CANCELADOS AS RPVs E OS PRECATÓRIOS FEDERAIS EXPEDIDOS E CUJOS VALORES NÃO TENHAM SIDO LEVANTADOS PELO CREDOR E ESTEJAM DEPOSITADOS HÁ MAIS DE DOIS ANOS EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA OFICIAL.

Por fim, desnecessário aguardar a comprovação do levantamento dos valores depositados, considerando que os saques, em regra, independem de intervenção judicial (artigo 53 nº CJF-RES-2017/00458 de 04-/0/2017).

Intime-se a parte exequente.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007124-80.2006.403.6183 (2006.61.83.007124-9) - SANTA NUNES DE SOUZA(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X SANTA NUNES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do depósito, referente ao montante objeto de Precatório.

No prazo de 05 dias, tomem conclusos para extinção da execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

FRISE-SE QUE, NOS TERMOS DO ARTIGO 2º, DA LEI Nº 13.463, DE 06 DE JULHO DE 2017, SERÃO CANCELADOS AS RPVs E OS PRECATÓRIOS FEDERAIS EXPEDIDOS E CUJOS VALORES NÃO TENHAM SIDO LEVANTADOS PELO CREDOR E ESTEJAM DEPOSITADOS HÁ MAIS DE DOIS ANOS EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA OFICIAL.
Por fim, desnecessário aguardar a comprovação do levantamento dos valores depositados, considerando que os saques, em regra, independem de intervenção judicial (artigo 53 nº CJF-RES-2017/00458 de 04-/0/2017).
Intime-se a parte exequente.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006000-91.2008.403.6183 (2008.61.83.006000-5) - RAIMUNDO FRANCISCO DE LIMA(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAIMUNDO FRANCISCO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do depósito, referente ao montante objeto de Precatório.

No prazo de 05 dias, tomem conclusos para extinção da execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

FRISE-SE QUE, NOS TERMOS DO ARTIGO 2º, DA LEI Nº 13.463, DE 06 DE JULHO DE 2017, SERÃO CANCELADOS AS RPVs E OS PRECATÓRIOS FEDERAIS EXPEDIDOS E CUJOS VALORES NÃO TENHAM SIDO LEVANTADOS PELO CREDOR E ESTEJAM DEPOSITADOS HÁ MAIS DE DOIS ANOS EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA OFICIAL.

Por fim, desnecessário aguardar a comprovação do levantamento dos valores depositados, considerando que os saques, em regra, independem de intervenção judicial (artigo 53 nº CJF-RES-2017/00458 de 04-/0/2017).
Intime-se a parte exequente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001752-19.2007.403.6183 (2007.61.83.001752-1) - ANTONIO PINTO DA CRUZ(SP133110 - VALDECIR BRAMBILLA DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X ANTONIO PINTO DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP014111ISA - RODRIGUES, PAZEMECKAS E AGUIAR SOCIEDADE DE ADVOGADOS)

Ciência à parte autora acerca do depósito, referente ao montante objeto de Precatório.

No prazo de 05 dias, tomem conclusos para extinção da execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

FRISE-SE QUE, NOS TERMOS DO ARTIGO 2º, DA LEI Nº 13.463, DE 06 DE JULHO DE 2017, SERÃO CANCELADOS AS RPVs E OS PRECATÓRIOS FEDERAIS EXPEDIDOS E CUJOS VALORES NÃO TENHAM SIDO LEVANTADOS PELO CREDOR E ESTEJAM DEPOSITADOS HÁ MAIS DE DOIS ANOS EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA OFICIAL.

Por fim, desnecessário aguardar a comprovação do levantamento dos valores depositados, considerando que os saques, em regra, independem de intervenção judicial (artigo 53 nº CJF-RES-2017/00458 de 04-/0/2017).
Intime-se a parte exequente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003153-19.2008.403.6183 (2008.61.83.003153-4) - MANOEL REIS SANTOS NETO(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL REIS SANTOS NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do depósito, referente ao montante objeto de Precatório.

No prazo de 05 dias, tomem conclusos para extinção da execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

FRISE-SE QUE, NOS TERMOS DO ARTIGO 2º, DA LEI Nº 13.463, DE 06 DE JULHO DE 2017, SERÃO CANCELADOS AS RPVs E OS PRECATÓRIOS FEDERAIS EXPEDIDOS E CUJOS VALORES NÃO TENHAM SIDO LEVANTADOS PELO CREDOR E ESTEJAM DEPOSITADOS HÁ MAIS DE DOIS ANOS EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA OFICIAL.

Por fim, desnecessário aguardar a comprovação do levantamento dos valores depositados, considerando que os saques, em regra, independem de intervenção judicial (artigo 53 nº CJF-RES-2017/00458 de 04-/0/2017).
Intime-se a parte exequente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001379-12.2012.403.6183 - ANTONIO DE ASSIS ALVES FERREIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO DE ASSIS ALVES FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do depósito, referente ao montante objeto de Precatório.

No prazo de 05 dias, tomem conclusos para extinção da execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

FRISE-SE QUE, NOS TERMOS DO ARTIGO 2º, DA LEI Nº 13.463, DE 06 DE JULHO DE 2017, SERÃO CANCELADOS AS RPVs E OS PRECATÓRIOS FEDERAIS EXPEDIDOS E CUJOS VALORES NÃO TENHAM SIDO LEVANTADOS PELO CREDOR E ESTEJAM DEPOSITADOS HÁ MAIS DE DOIS ANOS EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA OFICIAL.

Por fim, desnecessário aguardar a comprovação do levantamento dos valores depositados, considerando que os saques, em regra, independem de intervenção judicial (artigo 53 nº CJF-RES-2017/00458 de 04-/0/2017).
Intime-se a parte exequente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000834-05.2013.403.6183 - AIRTON ANGELI(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AIRTON ANGELI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do depósito, referente ao montante objeto de Precatório.

No prazo de 05 dias, tomem conclusos para extinção da execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

FRISE-SE QUE, NOS TERMOS DO ARTIGO 2º, DA LEI Nº 13.463, DE 06 DE JULHO DE 2017, SERÃO CANCELADOS AS RPVs E OS PRECATÓRIOS FEDERAIS EXPEDIDOS E CUJOS VALORES NÃO TENHAM SIDO LEVANTADOS PELO CREDOR E ESTEJAM DEPOSITADOS HÁ MAIS DE DOIS ANOS EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA OFICIAL.

Por fim, desnecessário aguardar a comprovação do levantamento dos valores depositados, considerando que os saques, em regra, independem de intervenção judicial (artigo 53 nº CJF-RES-2017/00458 de 04-/0/2017).
Intime-se a parte exequente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002421-62.2013.403.6183 - ELIZIETE ENEDINA DA SILVA(SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206637 - CRISTIANE MARRA DE CARVALHO) X ELIZIETE ENEDINA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP017484SA - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA)

Ciência à parte autora acerca do depósito, referente ao montante objeto de Precatório.

No prazo de 05 dias, tomem conclusos para extinção da execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

FRISE-SE QUE, NOS TERMOS DO ARTIGO 2º, DA LEI Nº 13.463, DE 06 DE JULHO DE 2017, SERÃO CANCELADOS AS RPVs E OS PRECATÓRIOS FEDERAIS EXPEDIDOS E CUJOS VALORES NÃO TENHAM SIDO LEVANTADOS PELO CREDOR E ESTEJAM DEPOSITADOS HÁ MAIS DE DOIS ANOS EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA OFICIAL.

Por fim, desnecessário aguardar a comprovação do levantamento dos valores depositados, considerando que os saques, em regra, independem de intervenção judicial (artigo 53 nº CJF-RES-2017/00458 de 04-/0/2017).
Intime-se a parte exequente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007871-83.2013.403.6183 - EDEMIR DE LIMA DA SILVA(SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X EDEMIR DE LIMA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do depósito, referente ao montante objeto de Precatório.

No prazo de 05 dias, tomem conclusos para extinção da execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

FRISE-SE QUE, NOS TERMOS DO ARTIGO 2º, DA LEI Nº 13.463, DE 06 DE JULHO DE 2017, SERÃO CANCELADOS AS RPVs E OS PRECATÓRIOS FEDERAIS EXPEDIDOS E CUJOS VALORES NÃO TENHAM SIDO LEVANTADOS PELO CREDOR E ESTEJAM DEPOSITADOS HÁ MAIS DE DOIS ANOS EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA OFICIAL.

Por fim, desnecessário aguardar a comprovação do levantamento dos valores depositados, considerando que os saques, em regra, independem de intervenção judicial (artigo 53 nº CJF-RES-2017/00458 de 04-/0/2017).
Intime-se a parte exequente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006125-49.2014.403.6183 - MAURICIO PEREIRA COSTA(SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR E SP017484SA - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURICIO PEREIRA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do depósito, referente ao montante objeto de Precatório.

No prazo de 05 dias, tomem conclusos para extinção da execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

FRISE-SE QUE, NOS TERMOS DO ARTIGO 2º, DA LEI Nº 13.463, DE 06 DE JULHO DE 2017, SERÃO CANCELADOS AS RPVs E OS PRECATÓRIOS FEDERAIS EXPEDIDOS E CUJOS VALORES NÃO TENHAM SIDO LEVANTADOS PELO CREDOR E ESTEJAM DEPOSITADOS HÁ MAIS DE DOIS ANOS EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA OFICIAL.

Por fim, desnecessário aguardar a comprovação do levantamento dos valores depositados, considerando que os saques, em regra, independem de intervenção judicial (artigo 53 nº CJF-RES-2017/00458 de 04-/0/2017).
Intime-se a parte exequente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0043087-08.2014.403.6301 - IGOR BARACHO DA SILVA(SP179566 - ELISÂNGELA DA SILVA MEDEIROS FRAGOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IGOR BARACHO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do depósito, referente ao montante objeto de Precatório.

No prazo de 05 dias, tomem conclusos para extinção da execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil. FRISE-SE QUE, NOS TERMOS DO ARTIGO 2º, DA LEI Nº 13.463, DE 06 DE JULHO DE 2017, SERÃO CANCELADOS AS RPVs E OS PRECATÓRIOS FEDERAIS EXPEDIDOS E CUJOS VALORES NÃO TENHAM SIDO LEVANTADOS PELO CREDOR E ESTEJAM DEPOSITADOS HÁ MAIS DE DOIS ANOS EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA OFICIAL. Por fim, desnecessário aguardar a comprovação do levantamento dos valores depositados, considerando que os saques, em regra, independem de intervenção judicial (artigo 53 nº CJF-RES-2017/00458 de 04-/0/2017). Intime-se a parte exequente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001300-28.2015.403.6183 - LUIZ CARLOS CANO(SP134417 - VALERIA APARECIDA CAMPOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ CARLOS CANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do depósito, referente ao montante objeto de Precatório.

No prazo de 05 dias, tomem conclusos para extinção da execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil. FRISE-SE QUE, NOS TERMOS DO ARTIGO 2º, DA LEI Nº 13.463, DE 06 DE JULHO DE 2017, SERÃO CANCELADOS AS RPVs E OS PRECATÓRIOS FEDERAIS EXPEDIDOS E CUJOS VALORES NÃO TENHAM SIDO LEVANTADOS PELO CREDOR E ESTEJAM DEPOSITADOS HÁ MAIS DE DOIS ANOS EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA OFICIAL. Por fim, desnecessário aguardar a comprovação do levantamento dos valores depositados, considerando que os saques, em regra, independem de intervenção judicial (artigo 53 nº CJF-RES-2017/00458 de 04-/0/2017). Intime-se a parte exequente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004687-51.2015.403.6183 - MARIA JOSE PEREIRA DOS SANTOS(SP166360 - PAULO ESTEVÃO NUNES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE PEREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do depósito, referente ao montante objeto de Precatório.

No prazo de 05 dias, tomem conclusos para extinção da execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil. FRISE-SE QUE, NOS TERMOS DO ARTIGO 2º, DA LEI Nº 13.463, DE 06 DE JULHO DE 2017, SERÃO CANCELADOS AS RPVs E OS PRECATÓRIOS FEDERAIS EXPEDIDOS E CUJOS VALORES NÃO TENHAM SIDO LEVANTADOS PELO CREDOR E ESTEJAM DEPOSITADOS HÁ MAIS DE DOIS ANOS EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA OFICIAL. Por fim, desnecessário aguardar a comprovação do levantamento dos valores depositados, considerando que os saques, em regra, independem de intervenção judicial (artigo 53 nº CJF-RES-2017/00458 de 04-/0/2017). Intime-se a parte exequente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011588-35.2015.403.6183 - MARIA JOSE GIORDANO LEONEL CORREA(SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR E SP017484SA - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE GIORDANO LEONEL CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do depósito, referente ao montante objeto de Precatório.

No prazo de 05 dias, tomem conclusos para extinção da execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil. FRISE-SE QUE, NOS TERMOS DO ARTIGO 2º, DA LEI Nº 13.463, DE 06 DE JULHO DE 2017, SERÃO CANCELADOS AS RPVs E OS PRECATÓRIOS FEDERAIS EXPEDIDOS E CUJOS VALORES NÃO TENHAM SIDO LEVANTADOS PELO CREDOR E ESTEJAM DEPOSITADOS HÁ MAIS DE DOIS ANOS EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA OFICIAL. Por fim, desnecessário aguardar a comprovação do levantamento dos valores depositados, considerando que os saques, em regra, independem de intervenção judicial (artigo 53 nº CJF-RES-2017/00458 de 04-/0/2017). Intime-se a parte exequente.

Expediente Nº 12206

EMBARGOS A EXECUCAO

0011061-20.2014.403.6183 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006653-64.2006.403.6183 (2006.61.83.006653-9)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X JOSE RODRIGUES DA SILVA(SP174250 - ABEL MAGALHÃES)

Dê-se ciência às partes acerca da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Trasladem-se aos autos principais cópia do presente despacho e das folhas 48-52, 63-64, 124-132, 143-145 e 161-167. Fls. 131-132: Anote-se. Após, desansem-se estes autos, remetendo-os, em seguida, ao ARQUIVO FINDO. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005129-17.2015.403.6183 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008430-50.2007.403.6183 (2007.61.83.008430-3)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1065 - CRISTIANE MARRA DE CARVALHO) X ROBINSON PREVIATO(SP126124 - LUCIA AVARY DE CAMPOS)

Dê-se ciência às partes acerca da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Traslade-se aos autos principais cópia do presente despacho e das fls. 24-34, 45-46 e 104-110. Após, desansem-se estes autos, remetendo-os, em seguida, ao ARQUIVO FINDO. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006653-64.2006.403.6183 (2006.61.83.006653-9) - JOSE RODRIGUES DA SILVA(SP174250 - ABEL MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X JOSE RODRIGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, tomem os autos conclusos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008430-50.2007.403.6183 (2007.61.83.008430-3) - ROBINSON PREVIATO(SP126124 - LUCIA AVARY DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBINSON PREVIATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, tomem os autos conclusos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002564-24.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MILENE APARECIDA BEZERRA MONTEIRO
Advogados do(a) AUTOR: OSMAR PEREIRA QUADROS JUNIOR - SP413513, LAIS CAROLINA PROCOPIO GARCIA - SP411436
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Verifico que a Dra. Almira Oliveira Rubbo substabeleceu sem reservas à Dra. Karina Medeiros Santana (ID 10255514), que por sua vez substabeleceu sem reservas ao Dr. Osmar Pereira Quadros Jr. (ID 10255515).

2. Assim, regularize a parte autora sua representação processual, no prazo de 15 dias, apresentando instrumento de substabelecimento à Dra. Lais Carolina Procopio Garcia outorgado pelo Dr. Osmar Pereira Quadros Jr.

3. Fixo o valor da causa em **RS 2.624,76** (apurado pela contadoria - ID 13771685 e anexos), cujo valor a parte autora concordou (ID 14853022).

4. Assim, tendo em vista a **incompetência absoluta** deste Juízo para o julgamento de demandas cujo valor da ação seja inferior a 60 (sessenta) salários mínimos (Lei 10.259/2001, artigo 3º, caput), **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar o presente feito, em favor do **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL**, nos termos do artigo 64, §1º, do Código de Processo Civil.

5. Decorrido o prazo recursal sem notícia de concessão de efeito suspensivo a recurso interposto pela parte, ou havendo renúncia expressa ao direito de recorrer, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal com as homenagens de praxe, devendo ser observado o domicílio da parte autora e dando-se baixa na distribuição.

6. Deverá constar na publicação dessa decisão, também, a Dra. Lais Carolina Procopio Garcia

Int.

SÃO PAULO, 1 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008414-18.2015.4.03.6183
EXEQUENTE: FLAVIO EMYDIO POLISEL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA DE PAIVA ALMEIDA - SP334591
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de discussão acerca do valor da renda mensal inicial a ser implantada.

Após ser intimada para informar se a obrigação de cumprir foi devidamente cumprida, a parte exequente juntou cálculos de liquidação às fls. 108-111 dos autos digitalizados (ID: 12300978, aos quais se referem todos os documentos deste relatório e decisão).

Às fls. 121-146, o INSS apresentou impugnação aos cálculos do exequente.

Este juízo, após identificar que ainda havia controvérsias acerca do valor correto da RMA com a readequação do benefício do exequente aos novos tetos estabelecidos pelas emendas constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, determinou a remessa dos autos à contadoria judicial à fl. 150 dos autos digitalizados

Remetidos os autos à contadoria judicial, este setor apresentou os cálculos dos valores RMI que entende devida (fls. 153-161 dos autos digitalizados).

Os autos físicos foram convertidos em virtuais e integralmente digitalizados.

O INSS manifestou concordância com a RMA apurada pela contadoria (ID: 13465944). A parte exequente discordou da referida apuração (ID: 14021241).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

O título executivo judicial determinou a readequação de seu benefício aos novos tetos limites estabelecidos pelas emendas constitucionais nº 20/98 e 41/03.

O exequente discorda do cálculo da readequação da renda mensal realizado pela contadoria judicial. Sustenta que, "*quando nos detemos na metodologia da concessão do direito da readequação das Emendas Constitucionais devemos voltar ao Salário de contribuição do beneficiário – No caso dos autos 2.559,23 – aplicar-se o coeficiente da concessão – 70% - e a partir daí proceder a evolução da renda pelos indexadores inflacionários, auferindo assim a chamada Renda Real, observando-se as rendas de 1998 e 2003 estão acima dos valores estabelecidos pelas Emendas, limitando os mesmos, pois ninguém pode receber valores acima dos tetos*".

No que concerne às alegações da parte exequente, verifico que não lhe assiste razão. Abaixo, transcrevo um trecho do acórdão proferido pelo Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, que manteve o entendimento deste juízo:

"Assim, para haver vantagem financeira com a majoração dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, é de rigor que o benefício do segurado tenha sido limitado ao teto máximo de pagamento previsto na legislação previdenciária à época da publicação das Emendas citadas.

Considerando que no caso dos autos, o benefício da parte autora, concedido no período denominado "buraco negro", foi limitado ao teto máximo do salário-de-contribuição, conforme o documento de fl. 19, o demandante faz jus, às diferenças decorrentes, da aplicação dos tetos das Emendas 20 e 41, por meio da evolução de seu salários de benefício pelos índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários."

Note-se que a interpretação dada pelo exequente ao título executivo diverge completamente do que foi decidido. Não há previsão alguma de que se deve evolver a média aritmética bruta dos salários de contribuição, até porque isso, em sua essência, representaria revisão da renda mensal inicial, o que não foi deferido nesta demanda, até porque estaria obstada pela decadência. O título foi expresso em determinar a readequação do benefício aos novos tetos estabelecidos para supracitadas emendas, por meio da evolução do salário de benefício pelos índices oficiais de reajustes de benefícios.

Analisando os cálculos da contadoria, verifico que foram devidamente observados os critérios estabelecidos no título executivo, já que foi realizada a evolução da RMI, aplicando-se os índices devidos ao se observar que a evolução da renda mensal do benefício do exequente foi limitada pelo teto.

Destarte, **ACOLHO**, como valor da RMA em 08/2017, o valor apurado pela contadoria, ou seja, RS 4.281,09. em o benefício da parte exequente, nos termos dos cálculos da contadoria às fls. 153-161 dos autos digitalizados (ID: 12300978).

Remetam-se os autos à AADJ para que reajuste o benefício da parte exequente, considerando, como RMA em 08/2017, o valor de RS 4.281,09.

Destaco que não serão apreciados cálculos de liquidação antes do efetivo cumprimento da obrigação de fazer, de modo que, somente após a implantação do referido valor, as partes deverão juntar seus cálculos de liquidação, observando a evolução da RMI realizada pela contadoria.

Destaco, por fim, que o título foi expresso em determinar a aplicação da Lei no 11.960/09 (fl. 96-verso dos autos digitalizado), de modo que se trata de questão sob o manto das coisas julgadas, não devendo as partes apresentarem cálculos de liquidação utilizando índices diversos dos estabelecidos na referida lei.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 2 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010269-39.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: GISELE HANARIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: GLAUCIA VIRGINIA AMANN - SP40344

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Tendo em vista que o exequente, na petição ID: 15005395 manifestou concordância com os cálculos apresentados pelo INSS na(s) petição(ões) ID 13378294, EM SEDE DE IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO, acolho-os. EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso).

Quanto a esse último (contratuais), nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, **INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 05 DIAS**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Saliento que, como se trata de mera homologação de cálculos devidamente reconhecidos como corretos pelas partes, havendo preclusão lógica, não cabe a concessão de prazo recursal.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 2 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012369-64.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: FATIMA REGINA ALBERTINI

Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIO DE OLIVEIRA - SP91845

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Tendo em vista que o exequente, na petição ID: 15029800, manifestou concordância com os cálculos apresentados pelo INSS na(s) petição(ões) ID 13378986, 13378987 e 13378990, EM SEDE DE EXECUÇÃO INVERTIDA, acolho-os. EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso).

Quanto a esse último (contratuais), nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, **INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 05 DIAS**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Saliento que, como se trata de mera homologação de cálculos devidamente reconhecidos como corretos pelas partes, havendo preclusão lógica, não cabe a concessão de prazo recursal.

Providencie, a secretária, a remessa da demanda nº 5016554-48.2018.4.03.6183 ao SEDI para CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO, tendo em vista que se trata de processo ajuizado em duplicidade.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 2 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003001-87.2016.4.03.6183

AUTOR: PAULA ALVES LOPES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS LESSER DIAS - SP252551

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Inicialmente, providencie a secretária a alteração da classe processual da presente demanda para "CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA".

Tendo em vista que as partes manifestaram concordância com os cálculos apresentados pela contadoria às fls. 120-122 dos autos digitalizados (ID: 12712989), acolho-os. EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso).

Quanto a esse último (contratuais), nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, **INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 05 DIAS**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Saliento que, como se trata de mera homologação de cálculos devidamente reconhecidos como corretos pelas partes, havendo preclusão lógica, não cabe a concessão de prazo recursal.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 3 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002043-79.2017.4.03.6183
AUTOR: APARECIDO MENDES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO DA SILVA - SP268724
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Tendo em vista que as partes manifestaram concordância com os cálculos apresentados pela contadoria na(s) petição(ões) ID 13924945 e 14193394, acolho-os. EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso).

Quanto a esse último (contratuais), nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, **INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 05 DIAS**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Saliento que, como se trata de mera homologação de cálculos devidamente reconhecidos como corretos pelas partes, havendo preclusão lógica, não cabe a concessão de prazo recursal.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 3 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008752-33.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: SERGIO MAXIMO CARVALHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS NUNES DE MORAES - SP222392
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Tendo em vista que o exequente, na petição ID: 14584165, manifestou concordância com os cálculos apresentados pelo INSS na(s) petição(ões) ID 14156051, EM SEDE DE EXECUÇÃO INVERTIDA, acolho-os. EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso).

Quanto a esse último (contratuais), nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, **INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 05 DIAS**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Saliento que, como se trata de mera homologação de cálculos devidamente reconhecidos como corretos pelas partes, havendo preclusão lógica, não cabe a concessão de prazo recursal.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 3 de abril de 2019.

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Ante o pedido do exequente, (ID: 14948386), EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso), dos valores INCONTROVERSOS APURADOS PELO INSS NO DOCUMENTO ID: 13661954.

Quanto aos honorários contratuais, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 05 DIAS, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Após a transmissão dos ofícios requisitórios, tendo em vista que há controvérsias acerca do quantum debeatur, remetam-se os autos à contadoria para que apure o montante devido ao exequente, nos termos do título executivo.

Ressalto, desde já, que o título executivo formado nos autos determinou que, no que concerne à correção monetária, seja aplicado o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, observando-se o disposto na Lei nº 11.960/09, consoante Repercussão Geral do RE nº 870.947, em 16/04/2015.

Destaco, ainda, a decisão proferida pelo Excelentíssimo Ministro Relator Luiz Fux, publicada no DJE de 25/09/2018, no sentido de suspender os efeitos do acórdão proferido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE nº 870.947/SE, acerca da atualização monetária de débitos da Fazenda Pública, até que o órgão colegiado decida sobre a modulação de efeitos, de modo que a correção monetária das parcelas vencidas, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 3 de abril de 2019.

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Ante o pedido do exequente, (ID: 14955927), EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso), dos valores INCONTROVERSOS APURADOS PELO INSS NO DOCUMENTO ID: 12707299.

Quanto aos honorários contratuais, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 05 DIAS, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Após a transmissão dos ofícios requisitórios, tendo em vista que há controvérsias acerca do quantum debeatur, remetam-se os autos à contadoria para que apure o montante devido ao exequente, nos termos do título executivo.

Destaco a decisão proferida pelo Excelentíssimo Ministro Relator Luiz Fux, publicada no DJE de 25/09/2018, no sentido de suspender os efeitos do acórdão proferido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE nº 870.947/SE, acerca da atualização monetária de débitos da Fazenda Pública, até que o órgão colegiado decida sobre a modulação de efeitos, de modo que a correção monetária das parcelas vencidas, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 3 de abril de 2019.

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Ante o pedido do exequente, (ID: 15964348), EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso), dos valores INCONTROVERSOS APURADOS PELO INSS NO DOCUMENTO ID: 14970907.

Quanto aos honorários contratuais, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 05 DIAS, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Após a transmissão dos ofícios requisitórios, tendo em vista que há controvérsias acerca do quantum debeatur, remetam-se os autos à contadoria para que apure o montante devido ao exequente, nos termos do título executivo.

Destaco a decisão proferida pelo Excelentíssimo Ministro Relator Luiz Fux, publicada na DJE de 25/09/2018, no sentido de suspender os efeitos do acórdão proferido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE nº 870.947/SE, acerca da atualização monetária de débitos da Fazenda Pública, até que o órgão colegiado decida sobre a modulação de efeitos, de modo que a correção monetária das parcelas vencidas, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 3 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009042-75.2013.4.03.6183
EXEQUENTE: BENEDITO VIEIRA DE MELLO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Tendo em vista que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo INSS, mantendo a decisão de fl. 253, **retificada parcialmente pela decisão de fl. 262 dos autos digitalizados** (ambas no ID: 13237022), EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso), CONFORME DETERMINADO NAS REFERIDAS DECISÕES.

Quanto a esse último (contratuais), nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 05 DIAS, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 3 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010970-97.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ALEXANDRE KOLANO BARBOSA DE CARVALHO
Advogados do(a) AUTOR: RENATO TADEU DE OLIVEIRA CAMPOS - SP344587, CARLOS SILVESTRE - SP39745
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ID 14763185:

1. No que tange ao pedido de tutela de evidência, conquanto a parte autora sustente que a prova documental acostada à exordial seja suficiente, por si só, para comprovar a especialidade dos lapsos temporais pretendidos, como se pode observar do inciso II do artigo 311, deve haver, também, tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante. Tendo em vista que o pedido de aposentadoria especial demanda a análise de matéria de fato e de direito, ainda que a parte invoque um precedente ou súmula definidora de uma tese de direito, não significa dizer que a aplicação ao caso dos autos deva ocorrer de maneira irrestrita, impondo-se a análise de acordo com os fatos expostos na exordial para efeito de reconhecimento ou não do direito.

2. Enfim, ante a argumentação exposta, não se verificam presentes os requisitos necessários à concessão da tutela de evidência, devendo a pretensão ser analisada em sede de juízo de **cognição exauriente**, na sentença, uma vez oportunizado o contraditório e a ampla defesa, e realizada a instrução do processo.

3. Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de tutela de evidência, mantendo a decisão ID 13816995.

4. **MANIFESTE-SE** a parte autora sobre a **contestação**, no prazo de **15 (quinze) dias**.

5. Ainda no mesmo prazo, **ESPECIFIQUE**, **minuciosamente**, as **provas que pretende produzir, justificando-as**, lembrando que este é o momento oportuno para a apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como cópia do processo administrativo, **inclusive da contagem de tempo de serviço do INSS que embasou o deferimento / indeferimento do benefício**, e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento.

6. **ADVIRTO** à parte autora que esta é a **última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença**, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, I, do Código de Processo Civil).

7. **ALERTO**, por fim, que **nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas**, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção.

8. ID 14763189: manifeste-se o INSS, no prazo de 10 dias.

Int.

SÃO PAULO, 3 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015815-75.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: LUIZ GONZAGA DE AGUIAR
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Ante o pedido do exequente, (ID: 15020017), EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso), dos valores INCONTROVERSOS APURADOS PELO INSS NO DOCUMENTO ID: 13125932.

Quanto aos honorários contratuais, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 05 DIAS, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Após a transmissão dos ofícios requisitórios, tendo em vista que há controvérsias acerca do quantum debeatur, remetam-se os autos à contadoria para que apure o montante devido ao exequente, nos termos do título executivo.

Destaco a decisão proferida pelo Excelentíssimo Ministro Relator Luiz Fux, publicada na DJE de 25/09/2018, no sentido de suspender os efeitos do acórdão proferido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE nº 870.947/SE, acerca da atualização monetária de débitos da Fazenda Pública, até que o órgão colegiado decida sobre a modulação de efeitos, de modo que a correção monetária das parcelas vencidas, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 4 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004150-62.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: JOSE ORIDES LOPES
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Ante o pedido do exequente, (ID: 15020721), EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso), dos valores INCONTROVERSOS APURADOS PELO INSS NO DOCUMENTO ID: 12632200.

Quanto aos honorários contratuais, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 05 DIAS, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Após a transmissão dos ofícios requisitórios, tendo em vista que há controvérsias acerca do quantum debeatur, remetam-se os autos à contadoria para que apure o montante devido ao exequente, nos termos do título executivo.

Destaco a decisão proferida pelo Excelentíssimo Ministro Relator Luiz Fux, publicada na DJE de 25/09/2018, no sentido de suspender os efeitos do acórdão proferido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE nº 870.947/SE, acerca da atualização monetária de débitos da Fazenda Pública, até que o órgão colegiado decida sobre a modulação de efeitos, de modo que a correção monetária das parcelas vencidas, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 4 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005208-03.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: ARLETI COSTA GUILHERME
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA NOGUEIRA ALMEIDA COSTA GUILHERME - SP389549
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Tendo em vista que o exequente, na petição ID: 5005208, manifestou concordância com os cálculos apresentados pelo INSS na(s) petição(ões) ID 15030008, 15030009, 15030010 e 15030011, EM SEDE DE EXECUÇÃO INVERTIDA, acolho-os. EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso).

Quanto a esse último (contratuais), nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, **INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 05 DIAS**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Saliento que, como se trata de mera homologação de cálculos devidamente reconhecidos como corretos pelas partes, havendo preclusão lógica, não cabe a concessão de prazo recursal.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 4 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001511-37.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CONCEICAO DE GOUVEIA CAMISA NOVA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO CUNHA JUNIOR - SP210487
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista o VALOR atribuído à causa (**RS 53.049,46**), bem como a **incompetência absoluta** deste Juízo para o julgamento de demandas cujo valor da ação seja inferior a 60 (sessenta) salários mínimos (Lei 10.259/2001, artigo 3º, caput), **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar o presente feito, em favor do **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL**, nos termos do artigo 64, §1º, do Código de Processo Civil.

2. Decorrido o prazo recursal sem notícia de concessão de efeito suspensivo a recurso interposto pela parte, ou havendo renúncia expressa ao direito de recorrer, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal com as homenagens de praxe, devendo ser observado o domicílio da parte autora e dando-se baixa na distribuição.

Int.

SÃO PAULO, 4 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007960-79.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: JOSE EDMAR MENDES
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Tendo em vista que o exequente, na petição ID: 13999638, manifestou concordância com os cálculos apresentados pelo INSS na(s) petição(ões) ID 13661561, EM SEDE DE IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO, acolho-os. EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso).

Quanto a esse último (contratuais), nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Saliento que, como se trata de mera homologação de cálculos devidamente reconhecidos como corretos pelas partes, havendo preclusão lógica, não cabe a concessão de prazo recursal.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 4 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012015-39.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: NILDA MARTINS OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE EMERSON POLATO - SP225667
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Inicialmente, cabe destacar que não cabe, por meio desta demanda, a revisão do benefício de auxílio-doença do segurado instituidor da pensão por morte, eis que se trata de direito personalíssimo que deveria ter sido requerido em vida pelo referido segurado. A parte exequente desta demanda somente poderia pleitear os atrasados decorrentes de eventual revisão realizada quando autor ainda estava em vida e não recebeu, nos termos do artigo 112, da Lei nº 8.213/91.

Logo, como o segurado instituidor da pensão faleceu antes de ter o seu benefício revisto, seus sucessores não podem pleitear a realização da referida revisão. Consequentemente, não há que se falar em recebimento de atrasados a título do benefício do segurado falecido, de modo que, nesta demanda, são devidos apenas os valores a título de pensão por morte percebido pela exequente.

Eventual pedido de revisão do benefício originário da pensão para que se produza reflexos financeiros nesta última deve ser realizado administrativamente ou em demanda ordinária própria. Todavia, é importante ressaltar que, após o óbito do segurado instituidor, o INSS, em 16/08/2004, realizou a revisão do benefício originário da pensão por morte (EXTRATO IRSMNB ANEXO) e a referida revisão produziu efeitos idênticos à pensão, de modo que, em tese, as alegações do exequente acerca da RMI não procedem.

Ademais, ante o pedido do exequente, (ID: 14824263), EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso), dos valores INCONTROVERSOS APURADOS PELO INSS NO DOCUMENTO ID: 13107661.

Quanto aos honorários contratuais, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 05 DIAS, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Após a transmissão dos ofícios requisitórios, tendo em vista que há controvérsias acerca do quantum debeatur, remetam-se os autos à contadoria para que apure o montante devido ao exequente, nos termos do título executivo.

Destaco a decisão proferida pelo Excelentíssimo Ministro Relator Luiz Fux, publicada no DJE de 25/09/2018, no sentido de suspender os efeitos do acórdão proferido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE nº 870.947/SE, acerca da atualização monetária de débitos da Fazenda Pública, até que o órgão colegiado decida sobre a modulação de efeitos, de modo que a correção monetária das parcelas vencidas, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 4 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005651-51.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: SEBASTIAO PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Ante o pedido do exequente, (ID: 14178895), EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso), dos valores INCONTROVERSOS APURADOS PELO INSS NO DOCUMENTO ID: 13251002.

Quanto aos honorários contratuais, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requerimento, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 05 DIAS, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Após a transmissão dos ofícios requisitórios, tendo em vista que há controvérsias acerca do quantum debeatur, remetam-se os autos à contadoria para que apure o montante devido ao exequente, nos termos do título executivo.

Destaco a decisão proferida pelo Excelentíssimo Ministro Relator Luiz Fux, publicada no DJE de 25/09/2018, no sentido de suspender os efeitos do acórdão proferido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE nº 870.947/SE, acerca da atualização monetária de débitos da Fazenda Pública, até que o órgão colegiado decida sobre a modulação de efeitos, de modo que a correção monetária das parcelas vencidas, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 4 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003690-75.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: MARIA DA CONCEICAO NASCIMENTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Inicialmente, cabe destacar que assiste razão ao INSS no que concerne à afirmação de que a parte exequente nesta demanda não pode pleitear em seu nome 100% do valor devido do benefício revisto, tendo em vista que, conforme extrato DEPEND anexo, o benefício de pensão por morte possuía 4 dependentes.

Destarte, conforme apontado pelo INSS, a parte exequente faz jus a ¼ da RMI até 09/06/2003, 1/3 da RMI desta última data até 23/10/2004, ½ da RMI a partir da data anterior e até 21/12/2005, 100% da RMI após esta última.

Ademais, ante o pedido do exequente, (ID: 14095244), EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso), dos valores INCONTROVERSOS APURADOS PELO INSS NO DOCUMENTO ID: 13210053.

Quanto aos honorários contratuais, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requerimento, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 05 DIAS, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Após a transmissão dos ofícios requisitórios, tendo em vista que há controvérsias acerca do quantum debeatur, remetam-se os autos à contadoria para que apure o montante devido ao exequente, nos termos do título executivo.

Destaco a decisão proferida pelo Excelentíssimo Ministro Relator Luiz Fux, publicada no DJE de 25/09/2018, no sentido de suspender os efeitos do acórdão proferido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE nº 870.947/SE, acerca da atualização monetária de débitos da Fazenda Pública, até que o órgão colegiado decida sobre a modulação de efeitos, de modo que a correção monetária das parcelas vencidas, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 4 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002039-84.2004.4.03.6183
EXEQUENTE: DOMINGOS EZEQUIEL DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença, apresentada pelo INSS, com o objetivo de ver discutida a conta de liquidação elaborada pelo autor DOMINGOS EZEQUIEL DA SILVA. Alega, em apertada síntese, excesso de execução.

O exequente discordou dos cálculos apresentados pela autarquia (fls. 348-351 dos autos digitalizados, inseridas no documento ID: 12558547, aos quais se referem todos os documentos em que não se mencionam o número de ID neste relatório e decisão).

Deferida a expedição do montante incontroverso à fl. 352 dos autos digitalizados.

Remetidos os autos à contadoria para elaboração dos cálculos nos termos do julgado (fl. 392). Esse setor apresentou parecer e cálculos (fls. 395-403).

Convertidos os presentes autos em digitais, sendo integralmente digitalizados e inseridos em um processo com a mesma numeração no PJE.

As partes foram intimadas para se manifestar acerca da digitalização, ambas quedando-se inertes.

O INSS manifestou discordância com os cálculos apresentados pela contadoria (ID: 15026255) e o exequente concordou a apuração do contador judicial (ID: 15043002).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

É cediço que a liquidação deverá ater-se aos termos e limites estabelecidos nas decisões proferidas no processo de conhecimento.

O título executivo judicial fixou a correção monetária nos na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e ainda de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ e nº 08 daquela Corte

O INSS alega excesso de execução, tendo em vista que os cálculos do juízo não aplicaram a TR na correção monetária a partir de 07/2009, nos termos da Lei nº 11.960/2009.

Verifica-se que a decisão que formou o título executivo é de 2014. Desse modo, como o título executivo não impediu a aplicação da legislação superveniente e tendo em vista que, na data dos cálculos da contadoria judicial elaborados nestes autos, já vigia o novo Manual de Cálculos (Resolução nº 267, de 2 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal), entendo que esta deva ser aplicada.

Destaco, ainda, a decisão proferida pelo Excelentíssimo Ministro Relator Luiz Fux, publicada no DJE de 25/09/2018, no sentido de suspender os efeitos do acórdão proferido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE nº 870.947/SE, acerca da atualização monetária de débitos da Fazenda Pública, até que o órgão colegiado decida sobre a modulação de efeitos, de modo que mantêm-se a correção monetária das parcelas vencidas, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.

Saliente-se, ainda, que não há que se falar em suspensão da demanda até que o deslinde do RE 870.947, já que não há determinação alguma nesse sentido da Suprema Corte para as demais demandas em tramitação.

É importante destacar, ainda, que este juízo, ao determinar a remessa dos autos à contadoria judicial, determinou a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor (fl. 392), sendo as partes devidamente intimadas, sem apresentar recurso algum em face da referida decisão.

Assim, agiu corretamente o contador judicial ao elaborar a conta nos termos do julgado. Logo, os cálculos do contador judicial (fls. 395-403), como respeitaram o título executivo judicial, devem ser acolhidos para fins de prosseguimento do cumprimento de sentença.

Não obstante o acerto da contadoria judicial quanto aos consectários legais, verifica-se que, na data de atualização das contas das partes (30/09/2016 – fl. 397, verso), esse setor judicial apurou montante superior ao obtido nos cálculos da parte exequente.

Como o valor considerado pela parte exequente limita o montante a ser executado e tendo em vista que o juízo não pode, dessa forma, efetuar execução de ofício, a presente execução deve prosseguir no montante apurado pela parte exequente.

Por fim, tendo em vista que já houve expedição do montante incontroverso, a referida execução deve prosseguir somente pela diferença entre o valor acolhido por este juízo (R\$ 1.321.500,21, sendo R\$ 1.228.603,10 a título de principal e R\$92.897,11 de honorários sucumbenciais) e aquele que já foi objeto de expedição de ofício requisitório de pagamento (R\$ 928.585,09, sendo R\$ 867.489,53 de principal e 61.095,56 de honorários sucumbenciais), ou seja, R\$ 392.915,12 (R\$ 361.113,57 de principal e R\$ 31.801,55 de honorários sucumbenciais).

Diante do exposto, **REJEITO A IMPUGNAÇÃO**, devendo a execução prosseguir pelo valor de R\$ 392.915,12 (trezentos e noventa e dois mil, novecentos quinze reais e doze centavos), sendo R\$ 361.113,57 de principal e R\$ 31.801,55 de honorários sucumbenciais, atualizado até 30/09/2016, conforme cálculos de fls. 319-329 dos autos digitalizados (ID: 12558547), JÁ DEDUZIDOS OS VALORES INCONTROVERSOS REQUISITADOS.

Tratando-se de mero acertamento de cálculos, deixo de fixar verba honorária.

Intimem-se.

São Paulo, 4 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013304-07.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: ADARILDE FELICIANO PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Ante o pedido do exequente, (ID: 14364982), EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso), dos valores INCONTROVERSOS APURADOS PELO INSS NO DOCUMENTO ID: 13004540.

Quanto aos honorários contratuais, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 05 DIAS, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Após a transmissão dos ofícios requisitórios, tendo em vista que há controvérsias acerca do quantum debeatur, remetam-se os autos à contadoria para que apure o montante devido ao exequente, nos termos do título executivo.

Destaco a decisão proferida pelo Excelentíssimo Ministro Relator Luiz Fux, publicada no DJE de 25/09/2018, no sentido de suspender os efeitos do acórdão proferido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE nº 870.947/SE, acerca da atualização monetária de débitos da Fazenda Pública, até que o órgão colegiado decida sobre a modulação de efeitos, de modo que a correção monetária das parcelas vencidas, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 5 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008016-37.2016.4.03.6183
AUTOR: PEDRO BERNARDO DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. ID 15014496: transcrevo o despacho ID 12915530, pág. 17, item 3:

“3. Declaro sigilo processual tendo em vista a juntada aos autos de declaração de imposto de renda. Anote a secretaria”

2. Tornem conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 1 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002757-18.2018.4.03.6114
AUTOR: LUIZ ROBERTO LAMENTE
Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO ALVES DIAS - SP248201
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista que o INSS, apesar de regularmente citado, deixou de apresentar contestação, conforme certidão ID 15925177, **DECRETO SUA REVELIA**, nos termos do artigo 344, do Código de Processo Civil. Ressalto, contudo, que **referida revelia não produzirá seus efeitos na presente demanda**, em face do disposto no artigo 345, inciso II, do mesmo diploma.

2. **ESPECIFIQUEM** as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, **as provas que pretendem produzir, justificando-as**, lembrando que este é o momento oportuno para a apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como cópia do processo administrativo, **inclusive da contagem de tempo de serviço do INSS que embasou o deferimento / indeferimento do benefício**, e demais documentos por meio dos quais pretendem comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento.

3. ADVIRTO às partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.

Int.

São Paulo, 1 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000521-17.2017.4.03.6183
AUTOR: ANTONIO BRENTAN
Advogado do(a) AUTOR: MICHELE PETROSINO JUNIOR - SP182845
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. **ID 14752469: MANIFESTEM-SE** as partes sobre o **laudo pericial**, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Decorrido o prazo, requisitem-se os honorários periciais, os quais arbitro em **RS 600,00** (seiscentos reais), tendo em vista a necessidade de deslocamento do Sr. Perito ao **Município de Campinas/SP**.

Int.

São Paulo, 1 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005744-48.2017.4.03.6183
AUTOR: VALMIR VIEIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ELISANGELA MARIA DE SOUZA OLIVEIRA - SP222421
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. **ID 14562423: MANIFESTEM-SE** as partes sobre o **laudo pericial**, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Decorrido o prazo, requisitem-se os honorários periciais, os quais arbitro em **RS 600,00** (seiscentos reais), tendo em vista a necessidade de deslocamento do Sr. Perito ao **Município de Sorocaba/SP**.

Int.

São Paulo, 1 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004852-08.2018.4.03.6183
AUTOR: LUIZ MATENAUER
Advogado do(a) AUTOR: FABIO ROGERIO BARBOZA SANTOS - SP344746
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. **ID 14753611: MANIFESTEM-SE** as partes sobre o **laudo pericial**, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Decorrido o prazo, requisitem-se os honorários periciais, os quais arbitro em **RS 372,80** (trezentos e setenta e dois reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal.

Int.

São Paulo, 1 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004436-40.2018.4.03.6183
AUTOR: DAVI ANTONIO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: RITA DE CASSIA SOUZA LIMA - SP81060
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. **ID 14753619: MANIFESTEM-SE** as partes sobre o **laudo pericial**, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Decorrido o prazo, requisitem-se os honorários periciais, os quais arbitro em **RS 372,80** (trezentos e setenta e dois reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal.

Int.

São Paulo, 1 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005195-38.2017.4.03.6183
AUTOR: RAIMUNDO NONATO DE SOUSA
Advogados do(a) AUTOR: SAULO HENRIQUE DA SILVA - SP311333, PAMELA FRANCINE RIBEIRO - SP326994
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. ID 10633198: ciência ao INSS.

2. **ID 15806266: MANIFESTEM-SE** as partes sobre o **laudo pericial**, no prazo de 15 (quinze) dias.

3. Decorrido o prazo, requisitem-se os honorários periciais, os quais arbitro em **RS 372,80** (trezentos e setenta e dois reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal.

4. Aguarde-se o retorno da carta precatória da **Comarca de Altos** – PI (ID 14125218)

Int.

São Paulo, 1 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003901-14.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: CLOVIS HENRIQUE SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que a secretaria deste juízo providenciou a juntada dos documentos requerido no despacho ID: 12924161, prossiga-se.

Ante a concordância da parte exequente com a **execução invertida, intime-se o INSS** para que elabore os cálculos dos valores que entender devidos (honorários sucumbenciais), **no prazo de 30 (trinta) dias**.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 1 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010908-57.2018.4.03.6183
AUTOR: FORTUNATO ALVES DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS - SP327569
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. **MANIFESTE-SE** a parte autora sobre a **contestação**, no prazo de **15 (quinze) dias**.

2. Ainda no mesmo prazo, **ESPECIFIQUE, minuciosamente, as provas que pretende produzir, justificando-as**, lembrando que este é o momento oportuno para a apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como cópia do processo administrativo, **inclusive da contagem de tempo de serviço do INSS que embasou o deferimento / indeferimento do benefício**, e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento.

3. **ADVIRTO** à parte autora que esta é a **última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença**, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, I, do Código de Processo Civil).

4. **ALERTO**, por fim, que **nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas**, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção.

Int.

São Paulo, 2 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010193-15.2018.4.03.6183
AUTOR: FRANCISCO SOUZA ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: OSMAR CONCEICAO DA CRUZ - SP127174
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. **MANIFESTE-SE** a parte autora sobre a **contestação**, no prazo de **15 (quinze) dias**.

2. Ainda no mesmo prazo, **ESPECIFIQUE, minuciosamente, as provas que pretende produzir, justificando-as**, lembrando que este é o momento oportuno para a apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como cópia do processo administrativo, **inclusive da contagem de tempo de serviço do INSS que embasou o deferimento / indeferimento do benefício**, e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento.

3. **ADVIRTO** à parte autora que esta é a **última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença**, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, I, do Código de Processo Civil).

4. **ALERTO**, por fim, que **nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas**, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção.

Int.

São Paulo, 2 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011335-54.2018.4.03.6183
AUTOR: FRANCISCO MIGUEL NUNES
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. **MANIFESTE-SE** a parte autora sobre a **contestação**, no prazo de **15 (quinze) dias**.

2. Ainda no mesmo prazo, **ESPECIFIQUE, minuciosamente, as provas que pretende produzir, justificando-as**, lembrando que este é o momento oportuno para a apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como cópia do processo administrativo, **inclusive da contagem de tempo de serviço do INSS que embasou o deferimento / indeferimento do benefício**, e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento.

3. **ADVIRTO** à parte autora que esta é a **última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença**, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, I, do Código de Processo Civil).

4. **ALERTO**, por fim, que **nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas**, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção.

Int.

São Paulo, 2 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018983-85.2018.4.03.6183
AUTOR: LUCIMAR OZORIO RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. **MANIFESTE-SE** a parte autora sobre a **contestação**, no prazo de **15 (quinze) dias**.

2. Ainda no mesmo prazo, **ESPECIFIQUE**, **minuciosamente**, as **provas que pretende produzir, justificando-as**, lembrando que este é o momento oportuno para a apresentação de todos os documentos por meio dos quais pretende comprovar o alegado na demanda, **inclusive da contagem de tempo de serviço do INSS que embasou o deferimento / indeferimento do benefício**, caso não tenham sido juntados até o momento.

3. **ADVIRTO** à parte autora que esta é a **última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença**, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a **convicção** deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, I, do Código de Processo Civil).

4. **ALERTO**, por fim, que **nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas**, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção.

Int.

São Paulo, 2 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009626-81.2018.4.03.6183
AUTOR: JOSE RUBENS DA COSTA DIAS
Advogado do(a) AUTOR: OSIEL FERNANDES DOS SANTOS - SP388195
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. **MANIFESTE-SE** a parte autora sobre a **contestação**, no prazo de **15 (quinze) dias**.

2. Ainda no mesmo prazo, **ESPECIFIQUE**, **minuciosamente**, as **provas que pretende produzir, justificando-as**, lembrando que este é o momento oportuno para a apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como cópia do processo administrativo, **inclusive da contagem de tempo de serviço do INSS que embasou o deferimento / indeferimento do benefício**, e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento.

3. **ADVIRTO** à parte autora que esta é a **última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença**, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a **convicção** deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, I, do Código de Processo Civil).

4. **ALERTO**, por fim, que **nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas**, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção.

Int.

São Paulo, 2 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019226-29.2018.4.03.6183
AUTOR: ELIZEU DOMINGUES
Advogado do(a) AUTOR: AMAURI SOARES - SP153998
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. **MANIFESTE-SE** a parte autora sobre a **contestação**, no prazo de **15 (quinze) dias**.

2. Ainda no mesmo prazo, **ESPECIFIQUE**, **minuciosamente**, as **provas que pretende produzir, justificando-as**, lembrando que este é o momento oportuno para a apresentação de todos os documentos por meio dos quais pretende comprovar o alegado na demanda, **inclusive da contagem de tempo de serviço do INSS que embasou o deferimento / indeferimento do benefício**, caso não tenham sido juntados até o momento.

3. **ADVIRTO** à parte autora que esta é a **última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença**, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a **convicção** deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, I, do Código de Processo Civil).

4. **ALERTO**, por fim, que **nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas**, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção.

Int.

São Paulo, 2 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019611-74.2018.4.03.6183
AUTOR: LAURENTINO AMANCIO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: CARLA CAROLINE LOPES ANDRADE - SP416290, PAULO SERGIO PAIXAO TAVARES - SP364285

1. **MANIFESTE-SE** a parte autora sobre a **contestação**, no prazo de **15 (quinze) dias**.

2. Ainda no mesmo prazo, **ESPECIFIQUE, minuciosamente, as provas que pretende produzir, justificando-as**, lembrando que este é o momento oportuno para a apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como cópia do processo administrativo, **inclusive da contagem de tempo de serviço do INSS que embasou o deferimento / indeferimento do benefício**, e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento.

3. **ADVIRTO** à parte autora que esta é a **última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença**, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, I, do Código de Processo Civil).

4. **ALERTO**, por fim, que **nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas**, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção.

Int.

São Paulo, 2 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017173-75.2018.4.03.6183
AUTOR: ISRAEL CARDOSO DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA SANTOS LIMA - SP279807
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. **MANIFESTE-SE** a parte autora sobre a **contestação**, no prazo de **15 (quinze) dias**.

2. Ainda no mesmo prazo, **ESPECIFIQUE, minuciosamente, as provas que pretende produzir, justificando-as**, lembrando que este é o momento oportuno para a apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como cópia do processo administrativo, **inclusive da contagem de tempo de serviço do INSS que embasou o deferimento / indeferimento do benefício**, e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento.

3. **ADVIRTO** à parte autora que esta é a **última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença**, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, I, do Código de Processo Civil).

4. **ALERTO**, por fim, que **nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas**, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção.

Int.

São Paulo, 2 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010810-72.2018.4.03.6183
AUTOR: RINO EVARISTO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SILVANA SILVA BEKOUF - SP288433
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Considerando que a parte autora já apresentou réplica (ID 13769715), manifeste-se a parte autora sobre a **IMPUGNAÇÃO À JUSTIÇA GRATUITA** (ID 13751844), no prazo de 15 dias.

2. Ainda no mesmo prazo, **ESPECIFIQUE, minuciosamente, as provas que pretende produzir, justificando-as**, lembrando que este é o momento oportuno para a apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como cópia do processo administrativo, **inclusive da contagem de tempo de serviço do INSS que embasou o deferimento / indeferimento do benefício**, e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento.

3. **ADVIRTO** à parte autora que esta é a **última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença**, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, I, do Código de Processo Civil).

4. **ALERTO**, por fim, que **nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas**, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção.

Int.

São Paulo, 2 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012936-95.2018.4.03.6183
AUTOR: NEUBA CELMA DO NASCIMENTO COSTA
Advogado do(a) AUTOR: IRLEY APARECIDA CORREIA PRAZERES - SP185775
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. **MANIFESTE-SE** a parte autora sobre a **contestação**, no prazo de **15 (quinze) dias**.

2. Ainda no mesmo prazo, **ESPECIFIQUE, minuciosamente, as provas que pretende produzir, justificando-as**, lembrando que este é o momento oportuno para a apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como cópia do processo administrativo, **inclusive da contagem de tempo de serviço do INSS que embasou o deferimento / indeferimento do benefício**, e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento.

3. **ADVIRTO** à parte autora que esta é a **última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença**, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, I, do Código de Processo Civil).

4. **ALERTO**, por fim, que **nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas**, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção.

Int.

São Paulo, 2 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002594-25.2018.4.03.6183
AUTOR: JAIME RODRIGUES LOPES
Advogado do(a) AUTOR: ALMIR DE ALEXANDRES - SP298573
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. **MANIFESTE-SE** a parte autora sobre a **contestação**, no prazo de **15 (quinze) dias**.

2. Ainda no mesmo prazo, **ESPECIFIQUE, minuciosamente, as provas que pretende produzir, justificando-as**, lembrando que este é o momento oportuno para a apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como cópia do processo administrativo, **inclusive da contagem de tempo de serviço do INSS que embasou o deferimento / indeferimento do benefício**, e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento.

3. **ADVIRTO** à parte autora que esta é a **última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença**, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, I, do Código de Processo Civil).

4. **ALERTO**, por fim, que **nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas**, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção.

Int.

São Paulo, 2 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010865-23.2018.4.03.6183
AUTOR: MARCUS VINICIUS DE JESUS AMARANTE
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. **MANIFESTE-SE** a parte autora sobre a **contestação**, no prazo de **15 (quinze) dias**.

2. Ainda no mesmo prazo, **ESPECIFIQUE, minuciosamente, as provas que pretende produzir, justificando-as**, lembrando que este é o momento oportuno para a apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como cópia do processo administrativo, **inclusive da contagem de tempo de serviço do INSS que embasou o deferimento / indeferimento do benefício**, e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento.

3. **ADVIRTO** à parte autora que esta é a **última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença**, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, I, do Código de Processo Civil).

4. **ALERTO**, por fim, que **nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas**, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção.

5. **ID 13632434 e anexos**: ciência ao INSS, pelo prazo de 10 dias.

Int.

São Paulo, 2 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019453-19.2018.4.03.6183
AUTOR: JOSETE VALERIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA VALERIO DA SILVA - SP268376
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. **MANIFESTE-SE** a parte autora sobre a **contestação**, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Ainda no mesmo prazo, **ESPECIFIQUE, minuciosamente, as provas que pretende produzir, justificando-as**, lembrando que este é o momento oportuno para a apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como cópia do processo administrativo, **inclusive da contagem de tempo de serviço do INSS que embasou o deferimento / indeferimento do benefício**, e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento.

3. **ADVERTO** à parte autora que esta é a **última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença**, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, I, do Código de Processo Civil).

4. **ALERTO**, por fim, que **nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas**, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção.

Int.

São Paulo, 2 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020887-43.2018.4.03.6183
AUTOR: MARIO MONARI FILHO
Advogado do(a) AUTOR: ALAIS SALVADOR LIMA SIMOES - SP339324
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. **MANIFESTE-SE** a parte autora sobre a **contestação**, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Ainda no mesmo prazo, **ESPECIFIQUE, minuciosamente, as provas que pretende produzir, justificando-as**.

Int.

São Paulo, 2 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004377-52.2018.4.03.6183
AUTOR: EGYDIO JOSE PIANI
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - SP299126-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

MANIFESTE-SE a parte autora sobre a **contestação**, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 2 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010249-48.2018.4.03.6183
AUTOR: SILVIO LINEU MUNIZ
Advogado do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES - SP188538
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. **MANIFESTE-SE** a parte autora sobre a **contestação**, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Ainda no mesmo prazo, **ESPECIFIQUE, minuciosamente, as provas que pretende produzir, justificando-as**, lembrando que este é o momento oportuno para a apresentação de todos os documentos por meio dos quais pretende comprovar o alegado na demanda, **inclusive da contagem de tempo de serviço do INSS que embasou o deferimento / indeferimento do benefício**, caso não tenham sido juntados até o momento.

3. **ADVERTO** à parte autora que esta é a **última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença**, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, I, do Código de Processo Civil).

4. **ALERTO**, por fim, que **nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas**, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção.

Int.

São Paulo, 2 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015883-25.2018.4.03.6183
AUTOR: JAMIR MARTINS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LUCIENE SOUSA SANTOS - SP272319
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. **MANIFESTE-SE** a parte autora sobre a **contestação**, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. Ainda no mesmo prazo, **ESPECIFIQUE**, **minuciosamente**, as **provas que pretende produzir, justificando-as**.

Int.

São Paulo, 2 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009406-76.2015.4.03.6183
AUTOR: VILTON MOTA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: RAQUEL BRAZ DE PROENÇA ROCHA - SP129628-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. **IDs 15222229-15222232-15222236-15222245: MANIFESTEM-SE** as partes sobre os **laudos periciais**, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Decorrido o prazo, requisitem-se os honorários periciais, os quais arbitro em **R\$ 200,00** (duzentos reais), PARA CADA UMA DAS PERÍCIAS REALIZADAS NAS EMPRESAS **BANN QUÍMICA, MEGA SERVIÇOS DE RECURSOS HUMANOS, ALBATROZ SEGURANÇA E VIGILÂNCIA e DESART CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL**.

3. **Informe a parte autora**, no mesmo prazo de 15 dias, se a atividade desenvolvida na empresa **BUNGE ALIMENTOS S/A** (atual denominação de Ceval Alimentos S/A) é similar a atividade exercida em algumas das empresas mencionadas no item 2.

Int.

São Paulo, 2 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007102-07.2015.4.03.6183
AUTOR: LUIZ ANTONIO GUEDES
Advogado do(a) AUTOR: TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI - SP177889
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a juntada das decisões proferidas pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça e pela Suprema Corte (ID: 15961241), reconsidero o despacho ID: 15038802.

Destarte, considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, **ARQUIVEM-SE DEFINITIVAMENTE OS AUTOS**, observadas as cautelas de praxe.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 2 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006719-36.2018.4.03.6183
AUTOR: EDVARD APARECIDO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS - SP327569
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aguarde-se no arquivo, **SOBRESTADO**, o trânsito em julgado da decisão final do Agravo de Instrumento nº 5017557-60.2018.4.03.0000 .

Int.

São Paulo, 2 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003935-60.2007.4.03.6183
EXEQUENTE: ELISEO VIEIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JANUARIO ALVES - SP31526
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca dos ofícios requisitórios retro expedidos, conforme determinado no despacho ID 14973470.

Intimem-se as partes, e se em termos, **no prazo de 05 dias**, tornem os autos conclusos para transmissão.

Após, arquivem-se os autos, sobrestados, até a decisão final do agravo de instrumento nº 5015785-96.2017.403.0000, interposto pelo INSS.

Int.

São Paulo, 2 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008674-61.2016.4.03.6183
AUTOR: MANOEL ADRIANO BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA ALCANTARA BARBIERI - SP232367
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. ID 14359441: manifeste-se o INSS, no prazo de 10 dias.

2. Considerando a dificuldade na obtenção de documentos da Massa Falida de **TEXTIL TABACOW S/A**, concedo à parte autora o prazo de 15 dias para esclarecer se pretende perícia similaridade, caso em que deverá indicar o nome de uma empresa a ser periciada, por similaridade, apresentando também seu comprovante de inscrição e situação cadastral, no qual conste sua razão social, atividade econômica exercida, endereço completo e atualizado.

Int.

São Paulo, 2 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003681-16.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: FAUSTINO DE CASTRO FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente acerca dos cálculos apresentados pelo INSS (ID nº 13378644, 13378646 e 13378647), **no prazo de 10 dias úteis**.

Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á **CONCORDÂNCIA** com os valores apresentados pela parte executada (INSS).

Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do 8 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, **INFORME A PARTE EXEQUENTE, no mesmo prazo, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014** (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O **SILÊNCIO** implicará a **AUSÊNCIA** de deduções.

Na ausência de concordância, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigos 534 e 535, CPC), permitindo à autarquia, vale dizer, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha intimada a se manifestar, pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação ao Cumprimento de Sentença.

Nesse caso, deverá o(a) exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, **REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO**.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 2 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002648-88.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: MOACIR GOMES ALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA RAMIREZ - SP137828
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID: 15676964: assiste razão ao INSS.

Destarte, providencie, a parte exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia da citação válida do INSS, eis que se trata de documento essencial para a elaboração dos cálculos de liquidação.

Decorrido o prazo assinalado, sem manifestação, sobrestem-se os autos até ulterior provocação ou a ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 2 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002084-12.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: DORACY MAGOGA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAO MANGOLIN FONTANA - SP151551

DESPACHO

Àfasto a prevenção com os feitos mencionados no termo de prevenção ID: 4977437, tendo em vista que se tratam de objetos distintos.

Informe a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, **SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA** dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, **no mesmo prazo**, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se

São Paulo, 2 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013372-54.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: MAURA CRISTINA GODINHO AVELAR, MIRACI FERNANDES DE OLIVEIRA, MARIA IMACULADA GODINHO, MARIA APARECIDA GODINHO, MARIA DA FE FERNANDES DE SOUZA, ELISABETE FERNANDES GODINHO, LUIZ GONZAGA GODINHO, JUAREZ MARQUES FERREIRA, JOSE CARLOS FERNANDES, LIESSE ELEUTERIO GODINHO, AMANDA DE SOUZA GODINHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: REGINA CELIA RIBEIRO - SP331584

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente acerca dos cálculos apresentados pelo INSS (ID nº 13378961, 13378963 e 13378966), **no prazo de 10 dias úteis**.

Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á CONCORDÂNCIA com os valores apresentados pela parte executada (INSS).

Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do 8 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, **no mesmo prazo**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Na ausência de concordância, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigos 534 e 535, CPC), permitindo à autarquia, vale dizer, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha intimada a se manifestar, pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação ao Cumprimento de Sentença.

Nesse caso, deverá o(a) exequente, **no mesmo prazo**, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 2 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005681-86.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: RITA CORREIA DE OLIVEIRA BENEDITO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO apresentada pelo INSS, **manifeste-se a parte exequente no prazo de 15 dias**.

Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á concordância com os valores apresentados pela parte executada (INSS).

Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição da República, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, **no mesmo prazo**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 2 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009364-32.2012.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANDREA LUIZA DA SILVA VILELA, MARIA CRISTINA APARECIDA SILVA DE OLIVEIRA APARECIDO, MARCOS PAULO DA SILVA
SUCEDIDO: LAZARINA ROSA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON SILVA DE SAMPAIO - SP209045,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID nº 15791167 - Traga a parte autora, no prazo de 05 dias, a decisão final do processo de investigação de paternidade - DNA, em trâmite perante a 3ª Vara do Foro de Ferraz de Vasconcelos, a fim de dar andamento no pedido de habilitação de Luiz Paulo da Silva e Cristiane Daniel Ferreira Matos, filhos de Galdino da Silva, filho este da autora falecida Lazarina Rosa da Silva.

Ressalto que os valores referentes aos pretensos sucessores de Galdino, estão salvaguardados.

Intime-se a parte autora.

São PAULO, 2 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004204-28.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: MARIO GOMES DE LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO apresentada pelo INSS, **manifeste-se a parte exequente no prazo de 15 dias**.

Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á concordância com os valores apresentados pela parte executada (INSS).

Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição da República, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, **no mesmo prazo**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 2 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011646-45.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: ROBERTA RAMIRES ROSSATO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS PAULO MENDES DA CRUZ - SP231515
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a certidão de decurso de prazo para que o INSS apresentasse os cálculos de liquidação, intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar os cálculos dos valores que entende devidos.

Decorrido o prazo assinalado, sem manifestação, sobrestem-se os autos até ulterior provocação ou a ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 2 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014032-48.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: WALDEMAR ALBERTI

DESPACHO

Ante o decurso do prazo para que o INSS apresentasse os cálculos de liquidação, intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar os cálculos dos valores que entender devidos.

Decorrido o prazo assinalado, sem manifestação, sobrestem-se os autos até ulterior provocação ou a ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 2 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013146-49.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: WILSON MAURICIO DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURICIO FERNANDES CACAO - SP298159, PATRICIA DA COSTA CACAO - SP154380, ANDRE LUIS CAZU - SP200965, DAVI FERNANDO CASTELLI CABALIN - SP299855

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o decurso do prazo para que o INSS apresentasse os cálculos de liquidação, intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar os cálculos dos valores que entender devidos.

Decorrido o prazo assinalado, sem manifestação, sobrestem-se os autos até ulterior provocação ou a ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 2 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002581-26.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: EDVALDO RODRIGUES MAURIZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente acerca dos cálculos apresentados pelo INSS (ID nº 14340466, 14340468 e 14340469), **no prazo de 10 dias úteis**.

Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á CONCORDÂNCIA com os valores apresentados pela parte executada (INSS).

Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do 8 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, **no mesmo prazo**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Na ausência de concordância, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigos 534 e 535, CPC), permitindo à autarquia, vale dizer, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha intimada a se manifestar, pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação ao Cumprimento de Sentença.

Nesse caso, deverá o(a) exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 2 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002646-21.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: MARCIA MARIA DUARTE

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO apresentada pelo INSS, **manifeste-se a parte exequente no prazo de 15 dias.**

Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á concordância com os valores apresentados pela parte executada (INSS).

Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição da República, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, **no mesmo prazo**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 2 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009701-23.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: JETIMAN DE OLIVEIRA ARAUJO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEANDRO BATISTA DO CARMO - SP252542
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca do ofício requisitório retro expedido, a título de honorários advocatícios sucumbenciais, conforme determinado no despacho ID 12971540 .

Intimem-se as partes, e se em termos, **no prazo de 05 dias**, tornem os autos conclusos para transmissão. Cumpra-se.

São Paulo, 2 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016554-48.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: FATIMA REGINA ALBERTINI
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIO DE OLIVEIRA - SP91845
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante as informações da certidão retro, remetam-se os autos ao SEDI para cancelamento da distribuição por duplicidade, eis que a parte exequente já havia ajuizado demanda idêntica pleiteando o cumprimento da sentença do processo: 0004833-58.2016.4.03.6183.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 2 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011127-70.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: VANDA APARECIDA DOS SANTOS MANENTI
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente acerca dos cálculos apresentados pelo INSS (ID nº 13796444, 13796445 e 13796446), **no prazo de 10 dias úteis.**

Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á CONCORDÂNCIA com os valores apresentados pela parte executada (INSS).

Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, **no mesmo prazo**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Na ausência de concordância, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigos 534 e 535, CPC), permitindo à autarquia, vale dizer, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha intimada a se manifestar, pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação ao Cumprimento de Sentença.

Nesse caso, deverá o(a) exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 2 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009929-95.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: FERNANDO FAUSTINO DE ALBUQUERQUE
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO VIEIRA SOBRINHO - SP325240
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente acerca dos cálculos apresentados pelo INSS (ID nº 13796527, 13796528, 13796529 e 13796530), **no prazo de 10 dias úteis**.

Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á **CONCORDÂNCIA** com os valores apresentados pela parte executada (INSS).

Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do 8 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, **INFORME A PARTE EXEQUENTE, no mesmo prazo, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014** (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O **SILÊNCIO** implicará a **AUSÊNCIA** de deduções.

Na ausência de concordância, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigos 534 e 535, CPC), permitindo à autarquia, vale dizer, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha intimada a se manifestar, pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação ao Cumprimento de Sentença.

Nesse caso, deverá o(a) exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, **REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO**.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 2 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008273-06.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: WILSON DE MATTEO
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSI PAVELOSQUE - SP357048, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a **IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO** apresentada pelo INSS, **manifeste-se a parte exequente no prazo de 15 dias**.

Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á concordância com os valores apresentados pela parte executada (INSS).

Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição da República, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, **INFORME A PARTE EXEQUENTE, no mesmo prazo, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014** (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O **SILÊNCIO** implicará a **AUSÊNCIA** de deduções.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 2 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011833-53.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: LUIZIA PLANA CANAVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINETTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a **IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO** apresentada pelo INSS, **manifeste-se a parte exequente no prazo de 15 dias**.

Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á concordância com os valores apresentados pela parte executada (INSS).

Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição da República, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, **INFORME A PARTE EXEQUENTE, no mesmo prazo, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014** (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O **SILÊNCIO** implicará a **AUSÊNCIA** de deduções.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 2 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008484-42.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: ILMA ANTONIA SIMOES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO apresentada pelo INSS, **manifeste-se a parte exequente no prazo de 15 dias.**

Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á concordância com os valores apresentados pela parte executada (INSS).

Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição da República, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, **INFORME A PARTE EXEQUENTE, no mesmo prazo, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014** (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O **SILÊNCIO** implicará a **AUSÊNCIA** de deduções.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 2 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007489-29.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: FERNANDO LUIZ GONCALVES
Advogados do(a) EXEQUENTE: GEOVANA ANTUNES DE ANDRADE - SP235551, FERNANDA PAES DE ALMEIDA - SP235540
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que a parte exequente está recebendo aposentadoria com DIB posterior, encaminhe-se os autos à AADJ para que tão somente calcule o valor da renda mensal inicial do benefício reconhecido nesta demanda.

Ressalto que, como o exequente já percebe benefício previdenciário, a AADJ, neste primeiro momento, **NÃO DEVERÁ IMPLANTAR O BENEFÍCIO RECONHECIDO NA PRESENTE DEMANDA.** Isso porque, após o cálculo da RMI devida nesta demanda, o exequente deverá optar pelo benefício que lhe parecer mais vantajoso.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 2 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000895-62.2019.4.03.6183
AUTOR: FRANCISCO NATAL
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ID 15731991: apresente a parte autora, no prazo de 15 dias, instrumento de mandato atualizado, sob pena de extinção.

SOMENTE APÓS O CUMPRIMENTO DO ACIMA, cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

Int.

São Paulo, 3 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011929-95.2014.4.03.6183
EXEQUENTE: BENEDITO CAETANO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Devolvam-se os autos à AADJ para que apresente, no prazo de 10 (dez) dias as seguintes informações:

- 1) data em que efetuou a readequação do benefício, já que se trata de informação essencial para a realização dos cálculos de liquidação; e
- 2) competência em que o valor reajustado começará a ser pago ao exequente.

Cumpra-se.

São Paulo, 3 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001525-34.2004.4.03.6183
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA DA SILVA
SUCECIDO: LAURO LUIZ SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA - SP248308-B,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a necessidade de inclusão no PJE do(a) advogado(a) substabelecido(a) **sem reserva de poderes**, antes de ser despachado o feito, agiu acertadamente a secretaria ao proceder à inclusão do(a) advogado(a) do polo ativo e à exclusão do(a) advogado(a) substabelecido(a), da autuação.

ID 14666202: Já regularizado no sistema processual.

Como não há sucessor da parte autora falecida que seja beneficiário do INSS, (artigo 16 da lei nº 8.213/91), a sucessão deverá se dar nos termos do artigo 1.829 do Código Civil vigente: I-descendentes em concorrência com o cônjuge sobre vivente, salvo se casado este com o falecido no regime de comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (artigo 1.640 parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares; II-ascendentes, em concorrência com o cônjuge; III-cônjuge sobrevivente; IV-colaterais até o 4º grau (artigo 1.839 do Código Civil).

Assim, **defiro a habilitação**, como sucessores de Maria Aparecida da Silva, de:

Alexandra Marques da Silva, CPF: 124.544.6578-22

Silvana Cristina da Silva Louzada, CPF 192.679.588-10

Roberto Luiz da Silva, CPF 061.171.688-70

Rosimeire da Silva, CPF 072.525.248-09

Resalto que, encerram-se, desde a data do óbito, os benefícios da gratuidade da Justiça, concedidos à falecida parte autora, ora sucedida (artigo 99, 6º, do Código de Processo Civil), caso tenha sido concedido a ela tal benefício, lembrando, por oportuno, que eventuais custas processuais, quando devidas, deverão ser recolhidas pelo(s) referido(s) sucessor(es), salvo se houver comprovação de impossibilidade econômica.

Desse modo, **retifique a secretaria** a autuação do processo.

No mais, ante a discordância das partes acerca do montante de liquidação, **remetam-se os autos à contadoria** judicial para que apure as diferenças devidas, nos termos do julgado exequendo.

Destaco, desde já, que o título executivo formado nos autos determinou que, no que concerne à correção monetária, seja aplicado o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Assim, a contadoria deverá, ao aplicar o referido Manual, observar o disposto na Lei nº 11.960/09, consoante Repercussão Geral do RE nº 870.947, em 16/04/2015.

Logo, ante a decisão proferida pelo Excelentíssimo Ministro Relator Luiz Fux, publicada no DJE de 25/09/2018, no sentido de suspender os efeitos do acórdão proferido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE nº 870.947/SE, acerca da atualização monetária de débitos da Fazenda Pública, até que o órgão colegiado decida sobre a modulação de efeitos, a correção monetária das parcelas vencidas, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 7 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0021281-82.2012.4.03.6301
EXEQUENTE: JOAO EVANGELISTA DO ROSARIO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MALAGUETA CHECOLI - SP285036, CLAUDIA ALBINO DE SOUZA CHECOLI - SP205187
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte exequente acerca dos extratos que comprovam que o INSS efetuou a averbação dos períodos reconhecidos na sentença.

Decorrido o prazo de 05 dias, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção da execução.

Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se.

São Paulo, 8 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008667-79.2010.4.03.6183
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: ALEXANDRE LOPES DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461

DESPACHO

Considerando a certidão de decurso de prazo das partes para se manifestarem acerca do despacho ID: 13189314, prossiga-se.

Tendo em vista que a parte autora, ora executada, devidamente intimada a apresentar impugnação contra os cálculos apresentados pelo INSS, quedou-se inerte, acolho o valor apurado na petição de fls. 196-199 (ID: 12192552).

Entendo, ainda, que a responsabilidade pelo pagamento da multa por litigância de má-fé, no presente caso, **é solidária com o patrono do autor**. Isso porque, em regra, o autor, ao outorgar poderes ao referido advogado, espera que este, por ser detentor do conhecimento jurídico e de experiência necessária para atuar em uma demanda processual, exerça o seu *mister* com responsabilidade e zelo, consciente de que eventual conduta temerária nos autos pode prejudicar seu representado.

É importante destacar que se trata de caso em que já havia demanda com objeto idêntico julgada improcedente, o que assevera a responsabilidade do patrono. Ora, mesmo tendo ciência de que parte dos pedidos do autor já estava sob o manto da coisa julgada, o advogado instruiu sua petição inicial com pedidos idênticos aos formulados anteriormente em outra ação. Não se mostra razoável permitir que o autor, na maioria das vezes, uma pessoa simples, desprovida de conhecimentos jurídicos nesse sentido, seja exclusivamente penalizado por uma conduta, acerca da qual apenas o advogado deveria estar ciente da impossibilidade jurídica do pedido e das referidas consequências.

Diante do exposto, intime-se o PATRONO DA PARTE AUTORA, para, **no prazo de 15 dias**, PAGAR A QUANTIA concernente à multa de litigância de má-fé, na forma do artigo 523 do Código de Processo Civil, apresentada pelo INSS às fls. 196-199 dos autos digitalizados (ID: 12192552).

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 1 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007602-83.2009.4.03.6183
EXEQUENTE: IVON SILAS BULGARELLI
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS AURELIO ECCARD DE SOUZA - SP261388
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a regularização da representação processual, prossiga-se a presente demanda.

Manifeste-se a parte exequente acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 287-318 dos autos digitalizados (ID nº 12164248, páginas 39-71), **no prazo de 10 dias úteis**.

Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á CONCORDÂNCIA com os valores apresentados pela parte executada (INSS).

Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do 8 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, **no mesmo prazo**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Na ausência de concordância, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigos 534 e 535, CPC), permitindo à autarquia, vale dizer, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha intimada a se manifestar, pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação ao Cumprimento de Sentença.

Nesse caso, deverá o(a) exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 3 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002450-51.2018.4.03.6183
AUTOR: JUAREZ DE ALMEIDA PIRES
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO DOS SANTOS SOUSA - SP227621
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, providencie a secretaria a alteração da classe processual da presente demanda para "CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA".

Ante o(s) extrato(s) que comprova(m) que o INSS efetuou a implantação/revisão do benefício (ID: 12041846), **manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias**, informando se o valor implantado está correto, ressaltando-se, que o SILÊNCIO IMPLICARÁ A CONCORDÂNCIA DA PARTE COM A REFERIDA RM/RMA, não cabendo discussões posteriores acerca do valor implantado.

Ressalte-se que, caso o exequente discorde do valor da RM/RMA, deverá apresentar os cálculos dos valores que entender devidos.

CASO HAJA CONCORDÂNCIA, deverá, ainda, **informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA** dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS, NOS TERMOS DO ACORDO HOMOLOGADO POR ESTE JUÍZO.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, **no mesmo prazo**, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 3 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500864-65.2018.4.03.6183
AUTOR: MARIA ELIZENE LOPES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: OZAIAS TEODORO DA SILVA - SP87841
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, providencie a secretaria a alteração da classe processual da presente demanda para "CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA".

Ante o(s) extrato(s) que comprova(m) que o INSS efetuou a implantação/revisão do benefício (ID: 11623925), **manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias**, informando se o valor implantado está correto, ressaltando-se, que o SILÊNCIO IMPLICARÁ A CONCORDÂNCIA DA PARTE COM A REFERIDA RMI/RMA, não cabendo discussões posteriores acerca do valor implantado.

Ressalte-se que, caso o exequente discorde do valor da RMI/RMA, deverá apresentar os cálculos dos valores que entender devidos.

CASO HAJA CONCORDÂNCIA, deverá, ainda, **informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA** dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS, NOS TERMOS DO ACORDO HOMOLOGADO POR ESTE JUÍZO.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, **no mesmo prazo**, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 3 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002740-03.2017.4.03.6183
AUTOR: SANDRA REGINA MACEDO, BEATRIZ MACEDO DOS SANTOS RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: DENIVALDO JESUS DE ANDRADE - SP342402
Advogado do(a) AUTOR: DENIVALDO JESUS DE ANDRADE - SP342402
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, providencie a secretaria a alteração da classe processual da presente demanda para "CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA".

Ante o(s) extrato(s) anexos que comprova(m) que o INSS efetuou a implantação/revisão do benefício, **manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias**, informando se o valor implantado está correto, ressaltando-se, que o SILÊNCIO IMPLICARÁ A CONCORDÂNCIA DA PARTE COM A REFERIDA RMI/RMA, não cabendo discussões posteriores acerca do valor implantado.

Ressalte-se que, caso o exequente discorde do valor da RMI/RMA, deverá apresentar os cálculos dos valores que entender devidos.

CASO HAJA CONCORDÂNCIA, deverá, ainda, **informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA** dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS, NOS TERMOS DO ACORDO HOMOLOGADO POR ESTE JUÍZO.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, **no mesmo prazo**, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 3 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001801-23.2017.4.03.6183
AUTOR: SUELI ALVES
Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO QUIRINO DOS SANTOS - SP275739
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, providencie a secretaria a alteração da classe processual da presente demanda para "CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA".

Ante o(s) extrato(s) anexos que comprova(m) que o INSS efetuou a implantação/revisão do benefício, **manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias**, informando se o valor implantado está correto, ressaltando-se, que o SILÊNCIO IMPLICARÁ A CONCORDÂNCIA DA PARTE COM A REFERIDA RM/RMA, não cabendo discussões posteriores acerca do valor implantado.

Ressalte-se que, caso o exequente discorde do valor da RM/RMA, deverá apresentar os cálculos dos valores que entender devidos.

CASO HAJA CONCORDÂNCIA, deverá, ainda, **informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA** dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS, NOS TERMOS DO ACORDO HOMOLOGADO POR ESTE JUÍZO.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, **no mesmo prazo**, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 3 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018889-40.2018.4.03.6183

AUTOR: OSCAR COLUCCI

Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. IDs 14270243 e anexos: manifeste-se o INSS, no prazo de 10 dias, sobre os embargos de declaração opostos pela parte autora.

2. ID 15066295: defiro a abertura de prazo após a apreciação dos embargos de declaração.

Int.

São Paulo, 3 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008174-70.2017.4.03.6183

AUTOR: MARIA SANTILDE RODRIGUES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO TADEU GHIOTTO - SP261270

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, DANILO SILVA MILANI

DESPACHO

Inicialmente, providencie a secretaria a alteração da classe processual da presente demanda para "CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA".

Ante o(s) extrato(s) anexos que comprova(m) que o INSS efetuou a implantação/revisão do benefício, **manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias**, informando se o valor implantado está correto, ressaltando-se, que o SILÊNCIO IMPLICARÁ A CONCORDÂNCIA DA PARTE COM A REFERIDA RM/RMA, não cabendo discussões posteriores acerca do valor implantado.

Ressalte-se que, caso o exequente discorde do valor da RM/RMA, deverá apresentar os cálculos dos valores que entender devidos.

CASO HAJA CONCORDÂNCIA, deverá, ainda, **informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA** dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS, NOS TERMOS DO ACORDO HOMOLOGADO POR ESTE JUÍZO.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, **no mesmo prazo**, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 3 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003674-27.2009.4.03.6183

EXEQUENTE: ALCIDES ZANA O, ARIIVALDO JOSE DA COSTA PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANIS SLEIMAN - SP18454

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANIS SLEIMAN - SP18454

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Chamo o feito à ordem para revogar o despacho ID: 14257453, eis que a presente demanda foi julgada improcedente e a parte autora foi condenada ao pagamento de multa por litigância de má-fé.

Destarte, providencie a secretaria a alteração da classe processual da presente demanda para "CUMPRIMENTO DE SENTENÇA" e a inversão dos polos, de modo que o INSS conste como exequente e os autores como executados.

Intime-se a parte AUTORA, ora EXECUTADA, para, **no prazo de 15 dias**, PAGAR A QUANTIA concernente à multa de litigância de má-fé.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 3 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009726-49.2003.4.03.6183
EXEQUENTE: MARIA SILVIA DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: PATRICIA DOS SANTOS RECHE - SP201274, LUCIANE DE MENEZES ADAO - SP222927
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Apresente a parte exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, certidão de óbito dos genitores da exequente falecida, eis que, como se trata de pedido de habilitação de irmã, há necessidade de verificar se há outros sucessores nessa condição.

Decorrido o prazo assinalado, sem manifestação, sobrestem-se os autos até ulterior provocação.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 3 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020822-48.2018.4.03.6183
AUTOR: WALDIR NASCIMENTO SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ILMA PEREIRA DE ALMEIDA - SP152730
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recolha a parte autora, no prazo de 15 dias, as custas processuais ou apresente declaração de hipossuficiência, sob pena de extinção.

2. **Advirto a parte autora** acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do Código de Processo Civil no que tange a concessão da justiça gratuita e eventual revogação.

3. No mesmo prazo de 15 dias e sob a mesma pena, deverá a parte autora trazer, cópia da petição inicial e certidão de trânsito em julgado do(s) feito(s) mencionado(s) na certidão/termo de prevenção retro (0002432-73.2010.403.6126).

4. O pedido de tutela antecipada será apreciado na sentença, conforme requerido na petição inicial.

Int.

São Paulo, 3 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020444-92.2018.4.03.6183
AUTOR: JACYNTHO CORTEZ PEREZ FILHO
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 dias.

Int.

São Paulo, 3 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001558-38.2015.4.03.6183
AUTOR: ALLUISIO RIBEIRO GOMES
Advogado do(a) AUTOR: LAIS CAROLINA PROCOPIO GARCIA - SP411436

DESPACHO

Inicialmente, providencie a secretaria a alteração da classe processual da presente demanda para "CUMPRIMENTO DE SENTENÇA" e a alteração dos polos, de modo que o INSS conste com exequente e, como executado, o escritório de advocacia cujo endereço e telefone de contatos informados nas petições e os extratos anexos comprovam ser da empresa de razão social "PREVENTE CONSULTORIA E ASSESSORIA S/C LTDA", CNPJ: 03.099.646/0001-66.

Não obstante o INSS já tenha apresentado o cálculo dos valores devidos pelo escritório de advocacia dos advogados da parte autora, ora executada, providencie a autarquia, no prazo de 10 (dez) dias, as instruções para que o escritório realize o referido pagamento.

Decorrido o prazo assinalado, sem manifestação, sobrestem-se os autos até ulterior provocação ou a ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 3 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017717-63.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: JOAO MANOEL DE SOUZA
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266, ESDRAS DE CAMARGO RIBEIRO - SP339655
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO apresentada pelo INSS, **manifeste-se a parte exequente no prazo de 15 dias.**

Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á concordância com os valores apresentados pela parte executada (INSS).

Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição da República, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, **no mesmo prazo**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 3 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011049-76.2018.4.03.6183
AUTOR: BRAZ RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO RIBEIRO DO NASCIMENTO - SP147913
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo à parte autora o prazo de 15 dias para apresentar cópia legível do ID 9436457, págs. 28-30 (contagem administrativa do INSS), bem como cópia legível de todas as anotações dos vínculos laborais constantes na CTPS.

2. Em igual prazo, deverá esclarecer se trouxe cópia integral dos processos administrativos (NB 42/182.694.541-2 e NB 41/181.520.186-7). Em caso, negativo, concedo-lhe o mesmo prazo acima para sua apresentação.

3. Alerto, por oportuno, que incumbe ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito, nos termos do artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil, cabendo à parte realizar as diligências necessárias a provar suas alegações, sob pena de arcar com as consequências de eventual lacuna no conjunto probatório.

4. Decorrido o prazo, com a apresentação dos referidos documentos, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 10 dias.

Int.

São Paulo, 3 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0015982-95.2009.4.03.6183
EXEQUENTE: VALDICELO LOPES CORREIA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCO AURELIO DE ARRUDA SA E LIMA - SP181866, SUYLAN ABUD DE SOUZA - SP187927
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cumpra a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o determinado no terceiro parágrafo do despacho de fls. 275-277 dos autos digitalizados (ID: 14454540), manifestando opção pelo benefício que considerar mais vantajoso.

Decorrido o prazo assinalado, sobrestem-se os autos até ulterior provocação ou a ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 3 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009602-87.2017.4.03.6183
AUTOR: ELIAS MEDEIROS FRAGA
Advogado do(a) AUTOR: OSMAR PEREIRA QUADROS JUNIOR - SP413513
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Considerando a certidão ID 16024123, dê-se ciência à parte autora do despacho ID 14055578.

2. Regularize a parte autora a petição ID 8486110 e anexos, no prazo de 15 dias, apresentando instrumento de substabelecimento à Dra. Karina Medeiros Santana, ou, **ratifique** o novo procurador da parte autora (DR. OSMAR PEREIRA QUADROS JR.) a referida petição.

3. **MANIFESTE-SE** a parte autora sobre a **contestação**, no prazo de **15 (quinze) dias**, bem como sobre a **IMPUGNAÇÃO À JUSTIÇA GRATUITA**.

4. Ainda no mesmo prazo, **ESPECIFIQUE, minuciosamente, as provas que pretende produzir, justificando-as**, lembrando que este é o momento oportuno para a apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como cópia do processo administrativo, **inclusive da contagem de tempo de serviço do INSS que embasou o deferimento / indeferimento do benefício**, e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento.

5. **ADVIRTO** à parte autora que esta é a **última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença**, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, I, do Código de Processo Civil).

6. **ALERTO**, por fim, que **nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas**, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção.

Int.

(Despacho ID 14055578:

VISTOS EM INSPEÇÃO

1. ID 10929223 e anexos: recebo como emenda à inicial. Inclua a secretária o advogado OSMAR PEREIRA QUADROS JR. (OAB 413.513) sistema PJE como procurador da parte autora, excluindo-se a advogada ALMIRA OLIVEIRA RUBBO (OAB 384.341).

2. Postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para o momento de prolação da sentença.

3. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa.

4. Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, § 4º, II, do Código de Processo Civil.

5. Cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir. Int.)

São Paulo, 3 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000129-14.2016.4.03.6183
EXEQUENTE: GENIVALDO GOMES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEILA SILVANA CORDEIRO DE ABREU DA ROCHA - SP261363
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca dos ofícios requisitórios retro expedidos, conforme determinado no despacho ID 12764978.

Intimem-se as partes, e se em termos, **no prazo de 05 dias**, tornem os autos conclusos para transmissão. Cumpra-se.

São Paulo, 3 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001102-95.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: ROSIVAL AMARANTE DE SANTANA
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILBERTO RIBEIRO - SP106076
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO apresentada pelo INSS, **manifeste-se a parte exequente no prazo de 15 dias.**

Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á concordância com os alegações da parte executada (INSS).

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 3 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007133-27.2015.4.03.6183
AUTOR: ROBERTO JOSE DUARTE
Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a informação da parte exequente de que o INSS não comprovou o cumprimento da obrigação de fazer, **remetam-se os autos à AADJ para que, no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa,** providencie a readequação do benefício do exequente.

Deverá a AADJ, ao comunicar o cumprimento da referida providência, juntar, obrigatoriamente, **SOB PENA DE DEVOLUÇÃO DOS AUTOS PARA COMPLEMENTAÇÃO**, as seguintes informações:

- 1 - Data exata da realização a readequação, eis que a referida informação é essencial para a apuração dos cálculos de liquidação;
- 2 - Extrato que comprove o cálculo realizado e a devida evolução da renda mensal do exequente; e
- 3 - Data em que se iniciará o pagamento da nova renda implantada ao benefício do exequente.

Intimem-se as partes apenas para ciência (sem prazo).

Cumpra-se.

São Paulo, 3 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004648-54.2015.4.03.6183
AUTOR: ANTONIO FRANCISCO DE LUCA
Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a informação da parte exequente de que o INSS não comprovou o cumprimento da obrigação de fazer, **remetam-se os autos à AADJ para que, no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa,** providencie a readequação do benefício do exequente.

Deverá a AADJ, ao comunicar o cumprimento da referida providência, juntar, obrigatoriamente, **SOB PENA DE DEVOLUÇÃO DOS AUTOS PARA COMPLEMENTAÇÃO**, as seguintes informações:

- 1 - Data exata da realização a readequação, eis que a referida informação é essencial para a apuração dos cálculos de liquidação;
- 2 - Extrato que comprove o cálculo realizado e a devida evolução da renda mensal do exequente; e
- 3 - Data em que se iniciará o pagamento da nova renda implantada ao benefício do exequente.

Intimem-se as partes apenas para ciência (sem prazo).

Cumpra-se.

São Paulo, 3 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008256-67.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: JOSE FRANCISCO RIBEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a concordância da parte exequente com a RMI implantada e com a execução invertida, intime-se o INSS para que elabore os cálculos dos valores que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Saliente-se que não caberão discussões posteriores acerca do valor da RMI, haja vista a parte exequente ter concordado com o atual valor implantado. É evidente que isso não afasta a possibilidade de o INSS, antes de apresentar os cálculos de liquidação, contestar o referido valor.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 3 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013745-85.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: EDSON ROBERTO FARIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que o extrato INFBEN anexo demonstra que o benefício reconhecido nesta demanda foi devidamente implantado e que a suspensão ocorreu pelo fato de o exequente não ter comparecido à agência para receber os pagamentos, esclareça a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, a necessidade do ajuizamento desta demanda, eis que tem ciência de que não cabe, por meio desta demanda, o pagamento dos valores em atraso e optou por não receber o benefício implantado por tutela.

Decorrido o prazo assinalado, sem manifestação, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 3 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009171-19.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: LILI FILOMENO LOPES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSA OLIMPIA MAIA - SP192013-B
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Analisando a manifestação das partes, verifica-se que ainda há controvérsia em relação ao valor da RMI implantada no benefício do segurado.

Logo, remetam-se os autos à contadoria judicial para que verifique se a renda mensal inicial do benefício foi implantada corretamente, nos termos do julgado exequendo.

Ressalte-se que a contadoria somente deverá apresentar cálculos de liquidação se constatar que a RMI implantada está correta, já que, neste caso, a obrigação de fazer estará devidamente cumprida.

Int.

São Paulo, 3 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009935-39.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: PEDRO MANOEL DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: BIANCA TIEMI DE PAULA - SP232323
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que este juízo havia postergado a fixação dos honorários advocatícios para a fase de execução, determino que seja utilizado o percentual mínimo estabelecido nos incisos do §3º do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil. Em outros termos, se, quando da apuração dos valores, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do §3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante.

Esclareça a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, se está manifestando concordância com a RMI implantada pelo INSS, já que em caso de discordância, os autos serão remetidos à contadoria para que verifique se o valor implantado pelo INSS está correto.

Destaco que não serão apreciados cálculos de liquidação antes de se comprovar o efetivo cumprimento da obrigação de fazer, já que o valor da RMI é elemento essencial para as referidas contas.

Decorrido o prazo assinalado, sem manifestação, sobretem-se os autos até ulterior provocação ou a ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 3 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015265-80.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: VITOR HUGO DE SOUZA MEIRELES
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSI PAVELOSQUE - SP357048, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que o benefício cujo pagamento de atrasados oriundos da revisão se pleiteia, até 08/05/2001, possuía dois dependentes (extrato anexo), o exequente não pode pleitear em seu nome, até a referida data, 100% do benefício. Logo, observo que ambas as contas aprestadas pelas partes estão incorretas.

Destarte, intime-se as partes para que apresentem, no prazo de 15 (exequente) e 30 (INSS) dias, novos cálculos de liquidação (mantendo a data da conta anterior), considerando que a exequente, até 08/05/2001, fazia jus apenas a 50% do valor do benefício e, após a referida data, passou a ter direito a 100% do valor.

Afasto as alegações do INSS acerca de ilegitimidade ativa, já que, embora não possa pleitear 100% do valor devido, o exequente também era titular do benefício, fazendo jus à sua cota, nos termos supracitados.

Int.

São Paulo, 3 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001418-74.2019.4.03.6183
AUTOR: VALMIR ARAUJO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LISIANE ERNST - SP354370
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. Esclareça a parte autora, no prazo de 15 dias:

a) se a espécie de benefício pretendida restringe-se a aposentadoria especial (espécie 46) ou, subsidiariamente, pretende a aposentadoria por tempo de contribuição com reconhecimento de períodos especiais.

b) se pretende o cômputo do período laborado na empresa Imperador Vigilância (11.12.1995 a 04.09.1996) como atividade comum ou especial.

Int.

São Paulo, 4 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001393-61.2019.4.03.6183
AUTOR: REGINALDO PEDRO DA SILVA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA RAMIREZ - SP137828
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. Apresente a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia da carta/comunicação do INSS indeferindo o benefício, sob pena de extinção.

3. Em igual prazo, deverá a parte autora, ainda:

a) esclarecer se os períodos e a empresas os quais trabalhou sob condições especiais e cujo reconhecimento pleiteia nesta demanda restringem-se aos indicados na tabela constante na inicial;

b) informar se há período rural o qual pretende o cômputo, em face do que consta na inicial;

c) indicar todos os períodos comuns os quais pretende o cômputo;

d) trazer aos autos comprovante do endereço indicado na inicial, tendo em vista a divergência com o ID 14442257, pág.: 3.

4. Faculto à parte autora o prazo de 15 dias para trazer aos autos cópia da CONTAGEM DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição) REALIZADA PELO INSS o qual embasou o indeferimento do benefício. Esclareço que referido documento propiciará a agilização do feito. Ressalto que, em caso de omissão da parte autora, a conclusão deste juízo será formada com base na documentação apresentada nos autos, havendo a possibilidade deste juízo valorar e desconsiderar, inclusive, os períodos especiais já reconhecidos administrativamente, ante a ausência de informação acerca dos lapsos incontroversos, por inércia da parte autora.

Int.

São Paulo, 4 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001556-41.2019.4.03.6183

AUTOR: MARCOS DE ABREU FREIRE

Advogados do(a) AUTOR: MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER - SP97980, VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Apresente a parte autora, no prazo de 15 dias, holerite atual para apreciação do pedido de justiça gratuita ou recolha as custas processuais.

2. Advirto a parte autora acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do Código de Processo Civil no que tange a concessão da justiça gratuita e eventual revogação.

3. Após, tomem conclusos.

Int.

São Paulo, 4 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015299-55.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: IVANE DUARTE DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Ante o pedido do exequente, (ID: 15019363), EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso), dos valores INCONTROVERSOS APURADOS PELO INSS NO DOCUMENTO ID: 13586324.

Quanto aos honorários contratuais, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 05 DIAS, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Após a transmissão dos ofícios requisitórios, tendo em vista que há controvérsias acerca do quantum debeatur, remetam-se os autos à contadoria para que apure o montante devido ao exequente, nos termos do título executivo.

Destaco a decisão proferida pelo Excelentíssimo Ministro Relator Luiz Fux, publicada no DJE de 25/09/2018, no sentido de suspender os efeitos do acórdão proferido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE nº 870.947/SE, acerca da atualização monetária de débitos da Fazenda Pública, até que o órgão colegiado decida sobre a modulação de efeitos, de modo que a correção monetária das parcelas vencidas, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 4 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001285-32.2019.4.03.6183

AUTOR: MARIA DE FATIMA APARECIDA FERNANDES ROMA

Advogados do(a) AUTOR: VALDEMIR ANGELO SUZIN - SP180632, FERNANDA BELLAN - SP340046

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Diante dos documentos apresentados (ID 14356493, págs. 47-58), declaro **sigilo processual**, o qual deverá ser anotado pela secretaria nos autos.

2. Considerando o patrimônio da parte autora (ID 14356493, págs. 47-58), **indefiro os benefícios da justiça gratuita**.

3. Recolha a parte autora, no prazo de 15 dias, as custas processuais, sob pena de extinção.

4. Em igual prazo, deverá a parte autora, ainda, esclarecer todos os períodos comuns os quais pretende o cômputo.

5. Após, tomem conclusos.

Int.

São Paulo, 4 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002925-83.2004.4.03.6183
EXEQUENTE: JOAQUIM FERREIRA LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JAQUELINE BELVIS DE MORAES - SP191976
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID: 15257422: tendo em vista que já houve a expedição de requerimento de pagamento do montante incontroverso, cumpre destacar que os pagamentos a serem realizados, conforme decisão 15146065, correspondem apenas à diferença entre o valor incontroverso já pago (R\$ 261.334,39, sendo R\$ 235.016,41 a título de principal e 26.317,98 de honorários sucumbenciais) e o valor reconhecido por este juízo (R\$ 379.468,15, sendo 351.618,38 referente ao principal e 27.849,77 de honorários sucumbenciais), ou seja, **R\$ 118.133,76** (R\$ 116.601,97 de principal e R\$ 1.531 de honorários sucumbenciais).

Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, tornem os autos conclusos para expedição dos ofícios requeritórios de pagamento, conforme já determinado no despacho ID: 15146065, observando-se, ainda, as instruções deste despacho.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 4 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002062-17.2019.4.03.6183
AUTOR: WALTER FIGUEIRA PONTES
Advogado do(a) AUTOR: ADRIELE ANGELA SANTOS SOUZA - SP198837-E
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. Concedo a tramitação prioritária nos termos do art. 1.048, inciso I, do Código de Processo Civil. Observe a Secretaria a referida prioridade.

3. Esclareça a parte autora, no prazo de 15 dias, quais períodos constantes na tabela da inicial foram anotados em CTPS, apresentando sua cópia.

4. Em igual prazo, deverá a parte autora, ainda, trazer aos autos cópia do RG da declarante dos IDs 14900538-14900541.

5. Após, tornem conclusos.

Int.

São Paulo, 4 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003364-18.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: ANTONIO TEODORIO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID: 15046717 e 15046719: os documentos apresentados pela parte exequente não comprovam a mudança de cargo após a implantação da aposentadoria especial.

Destarte, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o exequente junte aos autos cópia de PPP atualizado, no qual conste as informações acerca do setor de lotação e das atuais atividades desempenhadas pelo exequente e devidamente assinado por responsável legal ou por pessoa devidamente autorizada a efetuar o preenchimento do referido documento.

Decorrido o prazo assinalado, sem manifestação, sobrestem-se os autos até ulterior provocação ou a ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 4 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000659-47.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: SEBASTIAO DOS SANTOS MARTINS
Advogado do(a) EXEQUENTE: IRACEMA MIYOKO KITAJIMA - SP115526
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente acerca dos cálculos apresentados pelo INSS (ID nº 15058113, 15058114, 1505811515058116 e 15058117), **no prazo de 10 dias úteis**.

Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á **CONCORDÂNCIA** com os valores apresentados pela parte executada (INSS).

Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do 8 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, **INFORME A PARTE EXEQUENTE, no mesmo prazo, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014** (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O **SILÊNCIO** implicará a **AUSÊNCIA** de deduções.

Na ausência de concordância, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigos 534 e 535, CPC), permitindo à autarquia, vale dizer, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha intimada a se manifestar, pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação ao Cumprimento de Sentença.

Nesse caso, deverá o(a) exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, **REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO**.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 4 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001652-56.2019.4.03.6183

AUTOR: ENIO LONGO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO OLIVEIRA CHAGAS - SP360351

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. Concedo a tramitação prioritária nos termos do art. 1.048, inciso I, do Código de Processo Civil. Observe a Secretaria a referida prioridade.

3. Apresente a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia da petição inicial, sentença, eventual acórdão e certidão de trânsito em julgado do(s) feito(s) mencionado(s) na certidão/termo de prevenção retro **(0002711-72.2016.403.6183)**, sob pena de extinção.

4. Em igual prazo, deverá apresentar, ainda, instrumento de mandato atualizado e cópia legível do CPF.

Int.

São Paulo, 4 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015859-94.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: IVONETE LIDIA DOS SANTOS MENDES

Advogado do(a) EXEQUENTE: REINALDO CABRAL PEREIRA - SP61723

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que há controvérsias acerca do quantum debeatur, remetam-se os autos à contadoria para que apure o montante devido ao exequente, nos termos do título executivo.

Destaco a decisão proferida pelo Excelentíssimo Ministro Relator Luiz Fux, publicada no DJE de 25/09/2018, no sentido de suspender os efeitos do acórdão proferido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE nº 870.947/SE, acerca da atualização monetária de débitos da Fazenda Pública, até que o órgão colegiado decida sobre a modulação de efeitos, de modo que a correção monetária das parcelas vencidas, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 4 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000001-16.2015.4.03.6183

EXEQUENTE: NILSON ALVES DE ALMEIDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIO HENRIQUE DE OLIVEIRA ANDERSEN - SP197535

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente acerca dos cálculos apresentados pelo INSS (ID nº 13695772, 13695773, 13695774, 13695775 e 13695776), **no prazo de 10 dias úteis**.

Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á **CONCORDÂNCIA** com os valores apresentados pela parte executada (INSS).

Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do 8 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, **INFORME A PARTE EXEQUENTE, no mesmo prazo, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014** (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O **SILÊNCIO** implicará a **AUSÊNCIA** de deduções.

Na ausência de concordância, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigos 534 e 535, CPC), permitindo à autarquia, vale dizer, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha intimada a se manifestar, pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação ao Cumprimento de Sentença.

Nesse caso, deverá o(a) exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, **REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO**.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 4 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001490-95.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: JERUBAL ELIEL GARCIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANIS SLEIMAN - SP18454
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que as partes discordam acerca do valor da renda mensal, remetam-se os autos à contadoria judicial para verifique se, com a readequação do benefício da parte autora aos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, a parte autora faz jus a alteração de sua renda mensal.

É de se destacar que os critérios utilizados para cálculo da renda mensal inicial não foram objeto da presente demanda, de modo que não se deve utilizar valor de RMI diverso daquele considerado na concessão, até porque a eventual revisão da RMI poderia levantar dúvidas acerca da ocorrência de decadência. Logo, ainda que a contadoria tenha constatado incorreções no cálculo da renda mensal inicial, não deve efetuar retificações naquele valor, limitando-se a readequar seu salário-de-benefício com os aumentos reais definidos com a criação das Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003.

Saliento à parte exequente, ainda, que não serão apreciados cálculos de liquidação antes de se comprovar o efetivo cumprimento da obrigação de fazer, eis que não se pode utilizar como base para a conta das partes valor de RMI incorreto. Ademais, caso se comprove que o INSS ainda não cumpriu corretamente a referida obrigação, cabe a aplicação de juros de mora até a data do efetivo cumprimento.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 4 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001874-24.2019.4.03.6183
AUTOR: CARLOS RODRIGUES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO TAVARES CERDEIRA - SP154488
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. Apresente a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia da petição inicial, sentença, eventual acórdão e certidão de trânsito em julgado do(s) feito(s) mencionado(s) na certidão/termo de prevenção retro **(0049383-07.2018.403.6301)**, sob pena de extinção.

3. Em igual prazo, deverá a parte autora, ainda, esclarecer todos os períodos comuns os quais pretende o cômputo.

Int.

São Paulo, 4 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007647-77.2015.4.03.6183
EXEQUENTE: ROBERTO NEGRAO KUNE
Advogado do(a) EXEQUENTE: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - SP299126-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID: 15103218: concedo à parte exequente o prazo de 30 (trinta) dias para que cumpra o despacho ID: 14411822.

Destaco à parte exequente que esta **não deve apresentar cálculos de liquidação caso informe que a RMI não foi devidamente reajustada**, já que a apuração do quantum debeatur está condicionada à comprovação do efetivo cumprimento da obrigação de fazer.

Decorrido o prazo assinalado, sem manifestação, sobrestem-se os autos até ulterior provocação ou a ocorrência da prescrição.

Int.

São Paulo, 4 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018173-13.2018.4.03.6183
ESPOLIO: GERALDO FRANCISCO LOPES
Advogado do(a) ESPOLIO: ESDRAS DE CAMARGO RIBEIRO - SP339655, LUCAS SANTOS COSTA - SP326266
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID: 14959230: defiro à parte exequente o prazo de 30 (trinta) dias para que cumpra o despacho ID: 12822290, SOB PENA DE EXTINÇÃO.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 4 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002686-03.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: EDIVALDO FERREIRA REIS
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO apresentada pelo INSS, **manifeste-se a parte exequente no prazo de 15 dias**.

Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á concordância com os valores apresentados pela parte executada (INSS).

Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição da República, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, **INFORME A PARTE EXEQUENTE, no mesmo prazo, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014** (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 4 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000534-50.2016.4.03.6183
AUTOR: APARECIDO MARIO MENDONCA
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ID 15881401 e anexos: **MANIFESTEM-SE** as partes, no prazo de 10 dias.

Int.

São Paulo, 4 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001972-09.2019.4.03.6183
AUTOR: MINEZ ALVES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ CLAUDIO DAS NEVES - SP199034
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. CIÊNCIA às partes da redistribuição dos autos a esta 2ª Vara Previdenciária.

2. Ratifico os atos processuais praticados no Juizado Especial Federal.

3. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa.

4. Não há que se falar em prevenção com o feito que tramitou perante o Juizado Especial Federal (0046935-61.2018.403.6301) porquanto se trata da presente ação, a qual foi inserida no sistema PJE com o número 5001972-09.2019.4.03.6183.

5. Relativamente ao valor da causa, o qual ensejou a remessa dos autos a este Juízo, considero que sua alteração se deu de ofício pelo JEF, sendo que passa a corresponder ao valor constante na r. decisão de declínio da competência (RS 79.467,28).

6. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 dias.

7. Especifique a parte autora, ainda, minuciosamente, as provas que pretende produzir, JUSTIFICANDO-AS, no prazo de QUINZE dias, lembrando que este é o momento oportuno para apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento.

8. Deverá a parte autora, ainda, informar se interpôs recurso em face a decisão do JEF que declinou da competência, **BEM COMO**, se houve a oitiva de testemunha na 1ª Vara Cível da Comarca de Ouro Preto do Oeste (ID 14841689, págs. 100-104).

9. Na hipótese de realização de audiência, deverá a Secretaria solicitar à referida Vara o encaminhamento da carta precatória a este Juízo.

Int.

São Paulo, 4 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018200-93.2018.4.03.6183
ESPOLIO: BEATRIZ MARIA POUZA CHANG
Advogados do(a) ESPOLIO: FELIPE SAVIO NOVAES - SP410712, LUCAS SANTOS COSTA - SP326266
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que o que se pleiteia nesta demanda são os atrasados oriundos da revisão pelo IRSM deferida nos autos da Ação Civil Pública, em 14/11/2003, sob nº 0011237-82.2003.4.03.6183 referente à segurada BEATRIZ MARIA POUZA CHANG e a certidão de óbito ID: 11771575 demonstra que aquela vivia maritalmente com José Sudario Osório, em tese, apenas este último poderia pleitear os referidos atrasados, de modo que, nos termos do artigo 112, da Lei nº 8.1213/91, não caberia a habilitação do Sr. CHANG YAT WAN FILHO (já havia atingido a maioria quando do falecimento da segurada).

Destarte, cumpra a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE EXTINÇÃO, o despacho ID: 12841603, juntando aos autos certidão de (in) existência de habilitados a pensão por morte, bem como todos os documentos necessários para a habilitação dos sucessores (documentos pessoais, comprovante de residência e procuração atualizada).

Destaco que, caso se comprove que não há dependentes habilitados a pensão por morte (através da certidão expedida pelo INSS), a parte exequente também deverá juntar os documentos referentes a todos os filhos da segurada falecida, eis que o Sr. CHANG não pode pleitear em seu nome a cota que poderá ser devida aos demais filhos.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 4 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018224-24.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: ADELINA ELEUTERIA GUIMARAES
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266, ESDRAS DE CAMARGO RIBEIRO - SP339655
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID: 14832243; defiro à parte exequente o prazo de 30 (trinta) dias para cumprir o despacho ID: 12849369, SOB PENA DE EXTINÇÃO.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 4 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020367-83.2018.4.03.6183
AUTOR: WALFRIDO DE SOUSA FREITAS
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

MANIFESTE-SE a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 4 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003441-83.2016.4.03.6183
EXEQUENTE: ANTONIO MARQUES DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO VITOR DE ARAGAO - SP192817, JULIANA VITOR DE ARAGAO - SP204451
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a concordância da parte exequente com a RMI implantada e com a **execução invertida**, **intime-se o INSS** para que elabore os cálculos dos valores que entender devidos, **no prazo de 30 (trinta) dias**.

Saliente-se que não caberão discussões posteriores acerca do valor da RMI, haja vista a parte exequente ter concordado com o atual valor implantado. É evidente que isso não afasta a possibilidade de o INSS, antes de apresentar os cálculos de liquidação, contestar o referido valor.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 4 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004615-45.2007.4.03.6183
EXEQUENTE: FRANCISCO GIL DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIAS RUBENS DE SOUZA - SP99653
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a concordância da parte exequente com a RMI implantada e com a **execução invertida**, **intime-se o INSS** para que elabore os cálculos dos valores que entender devidos, **no prazo de 30 (trinta) dias**.

Saliente-se que não caberão discussões posteriores acerca do valor da RMI, haja vista a parte exequente ter concordado com o atual valor implantado. É evidente que isso não afasta a possibilidade de o INSS, antes de apresentar os cálculos de liquidação, contestar o referido valor.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 4 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008134-47.2015.4.03.6183
EXEQUENTE: JOAO BATISTA MARINS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO PAULO ALVES DE SOUZA - SP133547
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a concordância da parte exequente com a RMI implantada e com a **execução invertida**, **intime-se o INSS** para que elabore os cálculos dos valores que entender devidos, **no prazo de 30 (trinta) dias**.

Saliente-se que não caberão discussões posteriores acerca do valor da RMI, haja vista a parte exequente ter concordado com o atual valor implantado. É evidente que isso não afasta a possibilidade de o INSS, antes de apresentar os cálculos de liquidação, contestar o referido valor.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 4 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000558-78.2016.4.03.6183
EXEQUENTE: HENRIQUE ANDRADE SILVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO MONTEIRO SANTIAGO - SP327763, FILIPE MARQUES DE SOUZA - SP372886, ANA PAULA MONTEIRO SANTIAGO - SP346614
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o decurso do prazo assinalado no despacho ID: 14456202 para a parte exequente se manifestar acerca da RMI implantada e com a execução invertida, **intime-se o INSS** para que elabore os cálculos dos valores que entender devidos, **no prazo de 30 (trinta) dias**.

Saliente-se que não caberão discussões posteriores acerca do valor da RMI, haja vista a parte exequente não ter se manifestado acerca do valor implantado pelo INSS, mesmo ciente de que o decurso implicaria concordância com o referido valor. É evidente que isso não afasta a possibilidade de o INSS, antes de apresentar os cálculos de liquidação, contestar o referido valor.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 4 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009564-75.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: DIMAS GONCALVES LEAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA APARECIDA SOUZA GOMES BRAGA - SP196411
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Analisando a manifestação das partes, verifica-se que ainda há controvérsia em relação ao valor da RMI implantada no benefício do segurado.

Logo, remetam-se os autos à contadoria judicial para que verifique se a renda mensal inicial do benefício foi implantada corretamente, nos termos do julgado exequendo.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 4 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010926-78.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: ALEF HEINRICH DA SILVA LONGO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cumpra a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o determinado no despacho ID: 14477310 e 13481801), ressaltando-se, que o **SILÊNCIO IMPLICARÁ A CONCORDÂNCIA DA PARTE COM A REFERIDA RMI/RMA**, não cabendo discussões posteriores acerca do valor implantado.

Ressalte-se que, caso o exequente discorde do valor da RMI/RMA, deverá apresentar os cálculos dos valores que entender devidos.

CASO HAJA CONCORDÂNCIA, deverá, ainda, **informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA** dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, **no mesmo prazo**, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se

São Paulo, 4 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001270-97.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: LUIS BEZERRA DO NASCIMENTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALTER FRANCISCO MESCHEDE - SP123545-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cumpra a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, integralmente, o despacho ID: 14476790, informando se o valor implantado está correto, ressaltando-se, que o SILÊNCIO IMPLICARÁ A CONCORDÂNCIA DA PARTE COM A REFERIDA RMI/RMA, não cabendo discussões posteriores acerca do valor implantado, caso em que os autos serão remetidos ao INSS para que elabore os cálculos dos valores que entender devidos.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 4 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003641-34.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: JOSE BATISTA RODRIGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA - SP362026
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a concordância da parte exequente com a RMI implantada e com a **execução invertida**, **intime-se o INSS** para que elabore os cálculos dos valores que entender devidos, **no prazo de 30 (trinta) dias**.

Saliente-se que não caberão discussões posteriores acerca do valor da RMI, haja vista a parte exequente ter concordado com o atual valor implantado. É evidente que isso não afasta a possibilidade de o INSS, antes de apresentar os cálculos de liquidação, contestar o referido valor.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 4 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008058-57.2014.4.03.6183
EXEQUENTE: FLORISVAL RODRIGUES DA SILVA, CLAITON LUIS BORK
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que há controvérsias acerca do quantum debeatur, remetam-se os autos à contadoria para que apure o montante devido ao exequente, nos termos do título executivo.

Destaco a decisão proferida pelo Excelentíssimo Ministro Relator Luiz Fux, publicada no DJE de 25/09/2018, no sentido de suspender os efeitos do acórdão proferido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE nº 870.947/SE, acerca da atualização monetária de débitos da Fazenda Pública, até que o órgão colegiado decida sobre a modulação de efeitos, de modo que a correção monetária das parcelas vencidas, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 5 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012596-54.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: VITORINO MARTINS DOS ANJOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Não há que se falar em expedição de requisitório de pagamento de valor incontroverso nesse momento, tendo em vista que ainda há controvérsia acerca do valor correto da RMI implantada. É importante destacar que este juízo, no despacho ID: 10986851, determinou que a parte exequente informasse se a renda mensal inicial revisada/implantada estava correta, apontando seu valor, **de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos**. Ora, vê-se que o exequente estava ciente de que eventual erro na renda mensal acarretaria atrasos no andamento e, ainda assim, optou por apresentar cálculos de liquidação com valor de RMI diverso daquele que estava implantado pelo INSS.

Destarte, como **o correto cumprimento da obrigação de fazer precede os cálculos de liquidação** e ainda há controvérsia acerca da RMI implantada, remetam-se os autos à contadoria judicial para que verifique se o valor implantado pelo INSS está de acordo com o título executivo.

Ressalte-se que a contadoria somente deverá apresentar cálculos de liquidação, observando-se o título executivo, **se constatar que a RMI implantada está correta**, já que, neste caso, a obrigação de fazer estará devidamente cumprida.

Int.

São Paulo, 5 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008902-14.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: REGINALDO DE SIQUEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente acerca dos cálculos apresentados pelo INSS (ID nº 15109227, 15109228, 15109229, 15109230, 15109231 e 15109232), **no prazo de 10 dias úteis.**

Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á **CONCORDÂNCIA** com os valores apresentados pela parte executada (INSS).

Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do 8 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, **INFORME A PARTE EXEQUENTE, no mesmo prazo, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014** (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O **SILÊNCIO** implicará a **AUSÊNCIA** de deduções.

Na ausência de concordância, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigos 534 e 535, CPC), permitindo à autarquia, vale dizer, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha intimada a se manifestar, pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação ao Cumprimento de Sentença.

Nesse caso, deverá o(a) exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, **REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.**

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 5 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002782-21.2009.4.03.6183
EXEQUENTE: PAULO FUTATSUI, MARCIO ANTONIO DA PAZ
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID: 15118817 e 15118818: mantenho a decisão agravada, de ID: 13733955, pelos seus próprios fundamentos.

Sobrestem-se os autos até decisão definitiva do agravo de instrumento nº 5005617-64.2019.4.03.0000.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 5 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008053-69.2013.4.03.6183
EXEQUENTE: EDIVA RAIMUNDO GOMES, ADRIANA RAIMUNDO GOMES, ALBERICO RAIMUNDO GOMES, ANDREIA GOMES MONTEIRO, ANDERSON RAIMUNDO GOMES
SUCEDIDO: ANTONIO GOMES DE ALMEIDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DINALVA GONCALVES FERREIRA - SP110257,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que, com o óbito do autor originário da presente demanda, a discussão passou a ser apenas acerca de parcelas vencidas, não há que se falar em cumprimento de obrigação de fazer, de modo que eventual pedido de revisão de renda mensal de pensão por morte deve ser pleiteado administrativamente, já que se trata de questão que extrapola os limites da coisa julgada.

Ademais, ante a concordância da parte exequente com a **execução invertida**, **intime-se o INSS** para que elabore os cálculos dos valores que entender devidos, **no prazo de 30 (trinta) dias.**

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 5 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001817-06.2019.4.03.6183
AUTOR: CLAUDIO EDUARDO ZORZETTO DE PONTES
Advogados do(a) AUTOR: MARIA JOSE GIANNELLA CATALDI - SP66808, VALERIA REIS ZUGAIAR - SP122088
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Apresente a parte autora, no prazo de 15 dias, a declaração do imposto de renda para apreciação do pedido de justiça gratuita ou recolha as custas processuais.
 2. **Advirto a parte autora** acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do Código de Processo Civil no que tange a concessão da justiça gratuita e eventual revogação.
 3. No mesmo prazo de 15 dias, deverá a parte autora trazer cópia da certidão de trânsito em julgado do(s) feito(s) mencionado(s) na certidão/termo de prevenção retro (**0055428-27.2018.403.6301**), sob pena de extinção.
 4. Concedo a parte autora o prazo de 15 dias para juntar:
 - a) cópia legível dos documentos ID 14715140, págs. 4, 6-7, 9, 38 e 40-42;
 - b) comprovante de endereço;
 - c) certidão de objeto e pé de inteiro teor do feito trabalhista.
- Int.

São Paulo, 5 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006430-40.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: RITA DE CASSIA DOS SANTOS PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO apresentada pelo INSS, **manifeste-se a parte exequente no prazo de 15 dias.**

Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á concordância com os valores apresentados pela parte executada (INSS).

Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição da República, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, **INFORME A PARTE EXEQUENTE, no mesmo prazo, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014** (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O **SILÊNCIO** implicará a **AUSÊNCIA** de deduções.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 5 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001622-21.2019.4.03.6183
AUTOR: VANDERLEI DOS SANTOS MARCOLINO
Advogado do(a) AUTOR: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa.
 2. Concedo à parte autora o prazo de 15 dias para:
 - a) apresentar instrumento de mandato atualizado;
 - b) esclarecer as empresas e os períodos os quais trabalhou sob condições especiais e cujo reconhecimento pleiteia, em face a divergência na inicial (**item 4 – dos fatos e item 28, “e” e “f” – do pedido**);
 - c) trazer cópia legível dos documentos ID 14619022, pág. 50-51.
 3. Após, tomem conclusos.
- Int.

São Paulo, 05 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001362-41.2019.4.03.6183
AUTOR: EDIVALDO INACIO DE MORAES

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. Ciência a parte autora do cadastramento do seu nome no PJe conforme cópia do RG (EDIVALDO INACIO DE MORAES) e não como constou na inicial.

3. Esclareça a parte autora, no prazo de 15 dias, **todos os períodos** que pretende ver computados no benefício, além do período rural e especial indicados na inicial, especificando se há mais períodos, se comum, se como autônomo ou contribuinte individual, sob pena de extinção.

4. Em igual prazo, deverá a parte autora, ainda:

a) esclarecer se o benefício pretendido restringe-se a aposentadoria por tempo de contribuição com reconhecimento de períodos especiais e rurais (espécie 42) ou, se requer, inicialmente, a aposentadoria especial (espécie 46);

b) trazer aos autos cópia legíveis dos documentos IDs 14419921, 14419946, 14421027, págs. 38-40, 115-119, 121-122, 124-125, 127, 149, e a página 42 da CTPS mencionada no ID 14420235.

Int.

São Paulo, 5 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002153-78.2017.4.03.6183
AUTOR: ANTONIO FELIX COSTA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO MARTINEZ - SP286744
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. **ID 16019623 e anexos: MANIFESTEM-SE** as partes sobre os **esclarecimento do perito**, no prazo de 10 dias.

2. Providencie a Secretaria a expedição de alvará de levantamento em favor do Sr. Perito.

Int.

São Paulo, 5 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5030701-37.2018.4.03.6100
AUTOR: MIGUEL GONCALVES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARIA DO SOCORRO SILVA DE SOUSA - SP405510
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência à parte autora da redistribuição dos autos a esta 2ª Vara Previdenciária.

2. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa.

3. Apresente a parte autora, no prazo de 15 dias, a carta/comunicação do INSS indeferindo o benefício para verificação dos períodos incontroversos, sob pena de extinção.

4. Em igual prazo, deverá a parte autora, ainda:

a) esclarecer qual a função exercida na empresa **PIRES SERVIÇOS DE SEGURANÇA E TRANSPORTES DE VALORES LTDA-ME**, no período de 18/06/1988 a 04/11/1988, de 17/08/1989 a 01/07/1997, de 01/09/1996 a 23/03/1998;

b) trazer aos autos cópia da **CONTAGEM DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO** (resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição) **REALIZADA PELO INSS** o qual embasou o indeferimento do benefício.

5. Esclareço que a carta/comunicação e a contagem administrativa do INSS propiciarão a agilização do feito. Ressalto que, em caso de omissão da parte autora, a conclusão deste juízo será formada com base na documentação apresentada nos autos, havendo a possibilidade deste juízo valorar e desconsiderar, inclusive, os períodos especiais já reconhecidos administrativamente, ante a ausência de informação acerca dos lapsos incontroversos, por inércia da parte autora.

6. Após, tornem conclusos.

Int.

São Paulo, 5 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001457-35.2014.4.03.6183
AUTOR: PEDRO ALESSANDRO LUGATO
Advogado do(a) AUTOR: PERISSON LOPES DE ANDRADE - SP192291
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que não houve resposta do Grupo Fierte Participações Ltda (na qualidade de sócio da empresa Publinstal Ltda), concedo à parte autora o prazo de 10 dias para esclarecer se pretende perícia similaridade, caso em que deverá indicar o nome de uma empresa a ser periciada, por similaridade, apresentando também seu comprovante de inscrição e situação cadastral, no qual conste sua razão social, atividade econômica exercida, endereço completo e atualizado.

Int.

São Paulo, 5 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0037807-95.2010.4.03.6301
EXEQUENTE: BENEDITO ALBUQUERQUE REGO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA CAROLINA CALMON RIBEIRO - SP196607
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cumpra a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o que foi determinado nos autos físicos, providenciando a digitalização INTEGRAL E EM ORDEM SEQUENCIAL dos autos físicos.

Decorrido o prazo assinalado, sem manifestação, sobrestem-se estes autos e físicos, até ulterior provocação ou a ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 5 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015976-85.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GLEIRE MARA DA COSTA BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: MILKER ROBERTO DOS SANTOS - SP352275
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

GLEIRE MARA DA COSTA BARBOSA, qualificada na inicial, propôs a presente demanda, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte, decorrente do óbito do seu companheiro Jorge Luiz Lucas, desde a data do requerimento administrativo, em 03/02/2014.

A demanda foi proposta no Juizado Especial Federal.

Citado, o INSS ofereceu a contestação, pugnando pela improcedência da demanda (id 11222636, fls. 12-20).

O JEF declinou da competência da competência em razão do valor da causa (id 11222639, fl. 16), sendo os autos redistribuídos a este juízo.

Concedido o benefício da gratuidade da justiça (id 11530478).

Sobreveio réplica (id 11983401).

Realizada audiência, foram ouvidas as testemunhas (id 15775374).

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário.

Passo a fundamentar e decidir.

Preliminarmente.

Considerando que a DER ocorreu em 03/02/2014, sendo a demanda proposta originariamente no JEF em 28/10/2016, não há que se falar em prescrição quinquenal.

Posto isso, passo ao exame do mérito.

A parte autora alega que conviveu maritalmente com o finado por, aproximadamente, 16 anos, que tiveram três filhos e que a união perdurou até o óbito, ocorrido em 02/02/2003.

Relata que o pedido de pensão por morte foi negado administrativamente pelo INSS, sob o argumento de não restar comprovada a união estável. Sustenta o direito ao benefício, ante as provas juntadas aos autos, comprobatórias do relacionamento.

O benefício de pensão por morte traduz a intenção do legislador em amparar aqueles que dependiam economicamente do segurado falecido.

Para obter a implementação de pensão por morte, mister o preenchimento de dois requisitos: dependência econômica do requerente e qualidade de segurado do falecido. Dispensada está, portanto, a demonstração do período de carência, consoante regra expressa no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91.

Da qualidade de dependente

No que tange aos dependentes, dispõe o artigo 16 da Lei n.º 8.213/91:

“Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I – o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

II – os pais;

III – o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

(...)

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.”

Como a parte autora alega ter sido companheira do segurado falecido, presume-se sua dependência econômica, consoante dispositivo acima reproduzido, dependendo de prova, tão somente, da união estável alegada.

A parte autora narra que se separou do finado porque este fazia uso excessivo de bebidas, todavia, voltaram à convivência. Posteriormente, foi diagnosticado com cirrose hepática, passando por diversas internações, nas quais a autora o acompanhava, indo a óbito na última internação. Nessa época, residiam na Rua Folha da Fonte, 13-A, Bairro São Miguel. Relatou que, anteriormente, ou seja, de 1999 a 2002, moraram na Rua Maria Santana, 579, Vila Jacuí (São Miguel). A autora alegou que era comum se mudarem, pois não tinham casa própria. Consignou, ainda, que a declarante da certidão de óbito é sua cunhada, tendo sido ela quem cedeu a folha de cheque para o pagamento das despesas.

A exordial foi instruída com a certidão de óbito, na qual consta Anderli Canzani Barbosa, cunhada da autora, como declarante, e a Rua Folha da Fonte, 13 A, São Miguel, como endereço do finado. Ademais, juntou comprovantes de endereço em nome de ambos na Rua Maria Santana, 579, Vila Jacuí, referentes aos anos de 2001 e 2002.

Por outro lado, foram ouvidas três testemunhas, confirmando a união estável da demandante com o finado até o momento do falecimento do segurado. Tais testemunhas afirmaram que conheciam o casal.

A testemunha Nilde Ferraz Azevedo de Almeida Cunha disse que o casal era amigo do marido da depoente e que eles foram ao seu casamento, assegurando, ainda, que, nessa época, já conviviam maritalmente. Declarou, também, que moravam próximos, no bairro da Penha, mas que o casal se mudou do local. Todavia, mantiveram contato. A depoente soube da separação do casal, consignando, contudo, que voltaram à convivência depois de um tempo. Afirmou, ademais, que obtinha informações por meio dos seus filhos, que são amigos dos filhos da autora. Relatou que *o de cujus* tinha cirrose, que o visitou quando estava doente e que se lembra do óbito. Ademais, afirmou que o finado trabalhava em um local na região do parque Dom Pedro, que a autora trabalhava como costureira e que passou por dificuldades financeiras depois do óbito do companheiro.

A testemunha Lindinalva Maria da Silva conheceu a autora e o finado porque a filha estudou com os filhos gêmeos da autora, consignando, ainda, que moravam próximo e que ela frequentava a casa do casal. A depoente se lembra de que o finado ficou muito tempo doente, passando por diversas internações, sendo que a autora sempre o acompanhava no hospital e que os filhos eram menores de idade na época. Afirmou que o casal morou pouco tempo na Rua Maria Santana, onde mora a depoente e, posteriormente, se mudaram para uma rua paralela próxima. Asseverou que não soube de separação do casal.

A testemunha Onorina Oliveira Coelho foi vizinha do casal no bairro da Penha, informando que a autora se mudou e que a depoente continuou residindo na Penha até se mudar para o Bairro Arthur Alvim. Disse que a autora e o finado tiveram três filhos. Afirmou que foi avisada acerca do passamento, mas não foi ao velório. A depoente não soube de separação do casal, afirmando que moraram juntos até o óbito e que não soube de internações do falecido. Declarou, ainda, que não teve contato com a autora depois do óbito do finado.

Nessa esteira, pelo conjunto probatório, é possível inferir que os últimos endereços do casal foram no Bairro São Miguel: primeiramente, na Rua Maria Santana, e, em seguida, na Rua Folha da Fonte. Há comprovantes de endereço comum no endereço Rua Maria Santana. Ademais, a testemunha Lindinalva mencionou que o casal morava na Rua Maria Santana e, depois, se mudou para rua próxima, o que corrobora as alegações da autora. De todo modo, os depoimentos foram unânimes no sentido de que a convivência marital perdurou até o óbito.

Assim, tenho por demonstrada a existência de união estável.

Da qualidade de segurado

Diz o artigo 15 da Lei 8.213/91 que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

“I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II – até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

§1.º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§2.º Os prazos do inciso II ou do § 1.º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.”

Consoante os documentos juntados, o falecido era segurado. Cumpre destacar que o filho Rodrigo Barbosa Lucas, nascido em 01/09/1989, recebeu o benefício desde o óbito do genitor até completar a maioridade, vale dizer, de 02/02/2003 a 01/09/2010 (id 11222639, fl. 01). Logo, presente a qualidade de segurado.

Enfim, a parte autora faz jus ao benefício desde a data do requerimento administrativo, em 03/02/2014.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo PROCEDENTE a demanda para condenar o réu a conceder pensão por morte à autora a partir de 03/02/2014, pelo que extingue o feito com resolução do mérito, com pagamento dos valores atrasados desde então.

Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, concedo a tutela específica, com a implantação do benefício no prazo de 15 (quinze) dias úteis da remessa ao INSS. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Comunique-se eletronicamente à AADJ para cumprimento.

Comunique-se eletronicamente à AADJ para cumprimento.

Ante a decisão proferida pelo Excelentíssimo Ministro Relator Luiz Fux, publicada no DJE de 25/09/2018, no sentido de suspender os efeitos do acórdão proferido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE nº 870.947/SE, acerca da atualização monetária de débitos da Fazenda Pública, até que o órgão colegiado decida sobre a modulação de efeitos, a correção monetária das parcelas vencidas, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.

Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-E, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Condene o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do §3º do artigo 85 do Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do §3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante.

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.

Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado (a): JORGE LUIZ LUCAS; Beneficiário(a): GLEIRE MARA DA COSTA BARBOSA; Benefício concedido: Pensão por morte; Renda mensal atual: a ser calculada pelo INSS; DIB: 03/02/2014; RMI: a ser calculada pelo INSS.

P.R.I.

São PAULO, 1 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011029-85.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ISABEL OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO BERNADINO DO NASCIMENTO - SP405845
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

ISABEL OLIVEIRA, qualificada na inicial, propôs a presente demanda, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte, decorrente do óbito do seu companheiro Lomires Marques dos Santos, desde a data do óbito, ocorrido em 13/08/2014.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (id 9494940).

Citado, o INSS apresentou a contestação, pugnano pela improcedência da demanda (id 10091502).

Sobreveio réplica.

Realizada audiência, foram ouvidas as testemunhas (id 15775975).

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário.

Passo a fundamentar e decidir.

Preliminarmente.

Considerando que a DER ocorreu em 25/08/2014, sendo a demanda proposta em 17/07/2018, não há que se falar em prescrição quinquenal.

Posto isso, passo ao exame do mérito.

A parte autora alega que conviveu maritalmente com o finado durante 34 anos aproximadamente, que tiveram dois filhos, já maiores de idade por ocasião do óbito e que a união perdurou até o passamento, ocorrido em 13/08/2014.

Relata que o pedido de pensão por morte foi negado administrativamente pelo INSS, sob o argumento de não restar comprovada a união estável. Sustenta o direito ao benefício, ante as provas juntadas aos autos, comprovadoras do relacionamento.

O benefício de pensão por morte traduz a intenção do legislador em amparar aqueles que dependiam economicamente do segurado falecido.

Para obter a implementação de pensão por morte, mister o preenchimento de dois requisitos: dependência econômica do requerente e qualidade de segurado do falecido. Dispensada está, portanto, a demonstração do período de carência, consoante regra expressa no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91.

Da qualidade de dependente

No que tange aos dependentes, dispõe o artigo 16 da Lei n.º 8.213/91:

“Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I – o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

II – os pais;

III – o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

(...)

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.”

Como a parte autora alega ter sido companheira do segurado falecido, presume-se sua dependência econômica, consoante dispositivo acima reproduzido, dependendo de prova, tão somente, da união estável alegada.

A parte autora narra que jamais se separou do *de cuius*, que moravam na Rua Águia Real, 118, casa 01, Jardim São José, onde reside há 14 anos aproximadamente. Alegou que o finado se submeteu à cirurgia de câncer no esôfago, vindo a falecer após quatro anos. Consignou, ainda, que a declarante constante na certidão de óbito é sua filha do primeiro casamento, Rosiclei Oliveira. Ademais, esclareceu que houve mudança do número da casa, de 131 para o 118, por conta da instalação de medidor de consumo de energia, que não havia no local, assegurando que se trata do mesmo imóvel.

A exordial foi instruída com a certidão de óbito, onde consta como declarante a filha da autora, Rosiclei Oliveira, e, como residência do finado, a Rua Águia Real, 131, casa 01, Jardim Dom José. Ademais, juntou comprovantes de endereço em nome de ambos no endereço ora mencionado, contemporâneos ao passamento.

Ressalte-se que houve reconhecimento de união estável em demanda que tramitou perante a justiça estadual.

Por outro lado, foram ouvidas três testemunhas, confirmando a união estável da demandante com o finado até o momento do óbito. Tais testemunhas afirmaram que conheciam o casal.

A testemunha Maria Félix da Silva disse que é vizinha da autora há quarenta anos, assegurando que o finado e a autora conviviam maritalmente, que tiveram dois filhos, dizendo que foi duas vezes à casa do casal. Informou, ainda, que a autora trabalhava, não sabendo dizer se o finado trabalhava, mas que este participava das despesas da casa.

A testemunha Lindinalva Maria da Silva conheceu a autora e o finado porque a filha estudou com os filhos gêmeos da autora, quando ainda eram menores de idade, consignando, ainda, que moravam próximo e que frequentava a casa do casal. A depoente se lembra de que o finado ficou muito tempo doente, que ficava internado, assegurando que a autora sempre o acompanhava no hospital. Afirmou que o casal morou pouco tempo na Rua Maria Santana, onde mora a depoente, e, posteriormente, se mudaram para uma rua paralela próxima. Asseverou que nunca soube de separação do casal.

A testemunha Iracema Rosa Amorim é vizinha da autora há 14 anos na Rua Águia Real. Disse que conheceu o casal e os dois filhos, e, ainda, que a autora tem outra filha de casamento anterior. Ademais, asseverou que não houve separação entre o casal. Informou, ainda, que o finado ficou internado por meses e que a autora sempre o acompanhou no hospital, esclarecendo que, por morarem no mesmo quintal, a depoente indagava à autora acerca das condições de saúde do *de cujus* quando retornava do trabalho. Além disso, comumente presenciava o finado chegando em casa com compras de supermercado.

A testemunha Kátia Mota Bernardo declarou que mora mais à frente na mesma rua em que a autora e que conheceu o finado e os filhos. Ademais, disse que o *de cujus* ficou doente muito tempo antes de falecer e que ficava internado no Hospital das Clínicas. Declarou, ainda, que após o trabalho, a autora ia para o hospital a fim de cuidar do falecido, asseverando que ambos eram sempre vistos juntos e que jamais houve separação do casal.

Nessa esteira, nem mesmo há divergência acerca do local de residência do casal, pois consta o endereço Rua Águia Real, 131, casa 01, Jardim Dom José, na certidão de óbito, ressaltando ser o mesmo endereço constante nas correspondências destinadas a cada um deles, contemporâneas ao passamento. De todo modo, os depoimentos foram uníssonos no sentido de que a convivência marital perdurou até o óbito.

Assim, tenho por demonstrada a existência de união estável.

Da qualidade de segurado

Diz o artigo 15 da Lei 8.213/91 que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

“I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

§1.º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§2.º Os prazos do inciso II ou do § 1.º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.”

Consoante os documentos juntados, o falecido era beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição por ocasião do óbito (id 9432256, fl. 34). Assim, presente o requisito de qualidade de segurado.

Considerando que a parte autora requereu a pensão em 25/08/2014 e o óbito ocorreu em 13/08/2014, ou seja, há menos de 30 dias da data do passamento, a pensão é devida a partir da data do falecimento.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo PROCEDENTE a demanda para condenar o réu a conceder pensão por morte à autora a partir de 13/08/2014, pelo que extingue o feito com resolução do mérito, com pagamento dos valores atrasados desde então.

Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, concedo a tutela específica, com a implantação do benefício no prazo de 15 (quinze) dias úteis da remessa ao INSS. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Comunique-se eletronicamente à AADJ para cumprimento.

Ante a decisão proferida pelo Excelentíssimo Ministro Relator Luiz Fux, publicada no DJE de 25/09/2018, no sentido de suspender os efeitos do acórdão proferido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE nº 870.947/SE, acerca da atualização monetária de débitos da Fazenda Pública, até que o órgão colegiado decida sobre a modulação de efeitos, a correção monetária das parcelas vencidas, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.

Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/2009.

Condene o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do §3º do artigo 85 do Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do §3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante.

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei n.º 13.105/2015).

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.

Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado (a): LOMIRES MARQUES DOS SANTOS; Beneficiário(a): ISABEL OLIVEIRA; Benefício concedido: Pensão por morte; Renda mensal atual: a ser calculada pelo INSS; DIB: 13/08/2014; RMI: a ser calculada pelo INSS.

P.R.I.

São PAULO, 1 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009187-70.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: IRACI LIMA DO AMARAL
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANO TADEU GARCIA BARRETO - SP140858
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

IRACI LIMA DO AMARAL, com qualificação nos autos, propôs demanda, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte desde 17/01/2014, decorrente do óbito de Albertino Batista do Amaral, ocorrido em 02/12/2013, além das cominações legais de estilo.

Com a inicial, vieram documentos.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária. Não designada a audiência prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil/2015, considerando que o INSS, por meio do Ofício nº 02/2016, informa que não possui interesse em realizar conciliação no que se refere à matéria em discussão nos presentes autos (id 8900300).

Emenda à inicial para retificar o valor da causa (id 9014625).

Citado, o INSS ofereceu contestação (id 9695153), arguindo, preliminarmente, a prescrição quinquenal, e pugnando, no mérito, pela improcedência dos pedidos.

Não houve réplica.

Realizada audiência, foi colhido o depoimento pessoal da autora e ouvidas testemunhas.

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário.

Passo a fundamentar e decidir.

Preliminarmente.

Considerando que a autora requer a concessão do benefício a partir de 17/01/2014 e tendo em vista, ainda, que a ação foi ajuizada em 2/06/2018, não há que se falar em prescrição quinquenal, motivo pelo qual afasto a preliminar arguida pelo INSS.

Posto isso, passo ao exame do mérito.

A autora alega que se casou com o finado em 18/12/1967 e se divorciaram em 2001, mas que, em meados de 2009, voltaram a conviver como marido e mulher, o que perdurou até o passamento do segurado.

Relata que o pedido de concessão de pensão por morte foi negado administrativamente pelo INSS, por falta de qualidade de dependente. Sustenta o direito ao benefício, ante as provas juntadas aos autos, comprobatórias do relacionamento.

O benefício de pensão por morte traduz a intenção do legislador em amparar aqueles que dependiam economicamente do segurado falecido.

Para obter a implementação de pensão por morte, é mister o preenchimento de dois requisitos: dependência econômica do requerente e qualidade de segurado do finado. Dispensada está, portanto, a demonstração do período de carência, consoante regra expressa no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91.

Da qualidade de dependente

No que tange aos dependentes, dispõe o artigo 16 da Lei n.º 8.213/91:

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I – o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

II – os pais;

III – o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

(...)

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.

Como a parte autora alega ter sido companheira do segurado falecido, presume-se sua dependência econômica, consoante dispositivo acima reproduzido, dependendo de prova, tão somente, a união estável alegada.

A exordial foi instruída com os seguintes documentos, entre outros: certidão de óbito do finado, constando, como declarante, Marlene Lima do Amaral Donini, e, como endereço, Rua Prefeito Rinaldo Poli, 122, Jardim City, Guarulhos; documentos médicos do falecido no endereço Rua dos Imigrantes, 16, Jardim Las Vegas, Guarulhos; documentos do INSS em nome da autora no endereço Rua dos Imigrantes, 16, Jardim Las Vegas; carnê de IPVA em nome da autora, com endereço na Rua dos Imigrantes, 16, Jardim Las Vegas, todos próximos à data do óbito.

No depoimento pessoal, a autora narra que se casou com o finado na Bahia e que se mudaram para São Paulo em 1974. Alegou que conviveram durante 34 anos, tendo se divorciado em 2001, retomando à convivência em 2009. Narrou que, primeiramente, o falecido sofreu AVC e, posteriormente, teve câncer. Nessa época, moravam na região do Tremembé e, depois de algum tempo, se mudaram para o endereço atual da autora, vale dizer, Rua dos Imigrantes, 16, Jardim Las Vegas, Guarulhos. A autora esclareceu que morava com os filhos quando estava separada do segurado e, quando voltaram a morar juntos, se mudou para a casa do *de cujus*. Informou, ainda, que ele ficou internado no Hospital Jaçanã, onde foi a óbito. Esclareceu que a filha Marlene foi a declarante na certidão de óbito, sendo, ademais, quem cuidou da parte burocrática do funeral.

Foram ouvidas três testemunhas, confirmando a união estável da demandante com o finado até o momento do falecimento do segurado.

A testemunha Maria Aparecida Ferreira de Assis conheceu a autora quando ainda moravam no Jaçanã, zona norte de São Paulo. Sabe que ela se separou do finado, que voltaram a conviver juntos como marido e mulher quando ainda moravam no Jaçanã e, posteriormente, se mudaram para Guarulhos. Ressaltou que a autora e o finado eram vistos juntos publicamente. A depoente esclareceu que ela também morava no Jaçanã e depois se mudou para Guarulhos, informando que sempre teve amizade com a família da autora. Consignou que o *de cujus* teve câncer e a depoente, que é enfermeira, prestou-lhe auxílio várias vezes, levando-o de carro para o hospital, assegurando que a autora sempre o acompanhava e lhe prestava todos os cuidados necessários, tais como banho e medicação.

A testemunha Magaly Assis Domingues declarou que é vizinha de bairro da autora e que a pessoa doente que morava com a autora era seu marido. A depoente disse que sempre perguntava à autora sobre as condições de saúde do companheiro. Ademais, informou que sempre a via levando-o para passear e que, nessa ocasião em que eram vistos juntos, ele já estava doente.

A testemunha Elenita Sales do Nascimento disse que o finado trabalhava, mas depois ficou doente; sabe que a autora passou a cuidar da saúde do falecido. A depoente declarou não foi ao velório, pois também cuidava de uma tia doente. Soube que já foram separados, mas voltaram a conviver como marido e mulher, sendo que a autora sempre cuidou do finado. Informou que conhecia o casal mesmo antes de se mudarem para Guarulhos. Declarou, também, que o finado já estava doente quando voltaram a morar juntos, consignando que esse período foi longo, não sabendo precisar exatamente, mencionando ser bem mais que dois, três, ou quatro anos. Ademais, asseverou que o de segurado custeava as despesas da casa e que a autora passou por dificuldades financeiras após o óbito do companheiro.

Cabe destacar que, além da prova testemunhal, há comprovação de endereço comum do casal, em data próxima ao óbito, na Rua dos Imigrantes, 16 Jardim Las Vegas, Garulhos. É de se ressaltar que o endereço Rua Prefeito Rinaldo Poli, 122, Jardim City, constante na certidão de óbito, é da filha da autora, Marlene Lima do Amaral Donini, consoante prova oral e documento id 8896639.

O conjunto probatório é robusto e coerente, motivo pelo qual tenho por demonstrada a existência de união estável.

Da qualidade de segurado

Diz o artigo 15 da Lei 8.213/91 que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

§1.º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§2.º Os prazos do inciso II ou do § 1.º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

Consoante documentação acostada aos autos, o falecido detinha qualidade de segurado, haja vista que recebeu a aposentadoria por idade NB 142975197-2 até a data do óbito.

Há que se reconhecer o direito da autora, portanto, à pensão por morte.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo PROCEDENTE a demanda para condenar o INSS a conceder o benefício de pensão por morte à autora a partir da DER (17/01/2014), pelo que extingo o feito com resolução do mérito, com pagamento dos valores atrasados desde então.

Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, concedo a tutela específica, com a implantação do benefício no prazo de 15 (quinze) dias úteis da remessa do INSS. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação.

Comunique-se eletronicamente à AADJ para cumprimento.

Ante a decisão proferida pelo Excelentíssimo Ministro Relator Luiz Fux, publicada no DJE de 25/09/2018, no sentido de suspender os efeitos do acórdão proferido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE nº 870.947/SE, acerca da atualização monetária de débitos da Fazenda Pública, até que o órgão colegiado decida sobre a modulação de efeitos, a correção monetária das parcelas vencidas, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.

Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1.º-E, da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/2009.

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do §3º do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do §3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, §3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.

Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: ALBERTINO BATISTADO AMARAL; Certidão de óbito: 115410 01 55 2013 4 00279 052 009111495; Beneficiária: IRACI LIMA DO AMARAL; Benefício concedido: Pensão por morte; Renda mensal atual: a ser calculada pelo INSS; DIB: 17/01/2014; RMI: a ser calculada pelo INSS.

P.R.I.

SÃO PAULO, 1 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005347-52.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: REGINALDO CARDONE
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

REGINALDO CARDONE, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, que os valores de seu benefício, concedido antes da Constituição da República/1988, sejam readequados, utilizando-se os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, com o pagamento das diferenças devidamente corrigidas, além de custas e honorários advocatícios.

Concedido o benefício da gratuidade da justiça (id 7356227).

Citado, o INSS apresentou contestação (id 9608829), alegando, preliminarmente, decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.

Sobreveio réplica.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Passo a fundamentar e decidir.

Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Quanto à preliminar de decadência, anoto que, no que se refere à renda mensal atual (RMA), tratando-se de pedido de reajuste ou readequação de valores, e não de revisão do ato de concessão em si, não se aplica o prazo decadencial do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. De fato, melhor analisando a matéria, observo que essa postura é mais consentânea com o instituto da decadência e é, inclusive, adotada administrativamente (artigo 436 da Instrução Normativa INSS/Pres nº 45/2010).

Não há como ser considerada, para efeito de prescrição, a data do ajuizamento ou da publicação da sentença da ação civil pública, até porque a parte autora optou por ajuizar esta demanda individual, não aderindo à mencionada ação coletiva. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL nº 0007027-79.2013.4.03.6104/SP, Oitava Turma, Rel. Des. NEWTON DE LUCCA, D.O. Judicial I – TRF. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de 21/07/2015, pág. 1647.

Reconheço, por conseguinte, a prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento desta ação, nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 e do enunciado da Súmula 85 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Pedido de revisão da RMA utilizando-se os novos tetos previstos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03

Para análise do pedido de readequação dos valores de benefício previdenciário em decorrência da majoração do valor-teto promovida pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, é importante, de início, tratar da própria legislação aplicável ao teto.

A Lei nº 8.213/91, desde sua redação original, prevê três formas de limitação ao valor-teto, conforme se observa dos artigos 29, §2º, 33 e 135:

“Art. 29 (...).

§ 2º O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício.”

“Art. 33. A renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário-mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição, ressalvado o disposto no art. 45 desta Lei.”

“Art. 135. Os salários-de-contribuição utilizados no cálculo do valor de benefício serão considerados respeitando-se os limites mínimo e máximo vigentes nos meses a que se referirem”

Embora nos três casos o teto seja equivalente ao limite máximo do salário-de-contribuição, cabe salientar que se trata de três momentos distintos de limitação. É sabido que, para o cálculo do salário-de-benefício (SB), são apurados os salários-de-contribuição (SC) do período básico de cálculo (PBC). O PBC varia de acordo com a legislação a ser aplicada na época da concessão, podendo ser, por exemplo, os 36 últimos salários-de-contribuição em período não superior a 48 meses ou os 80% maiores salários-de-contribuição em todo o período contributivo após julho/94. Seja como for, nenhum salário-de-contribuição a ser utilizado no PBC pode ultrapassar o valor teto estabelecido administrativamente. Valores superiores são limitados ao teto nos termos do artigo 135 da Lei nº 8.213/91.

Em um segundo momento, é feita a média dos salários-de-contribuição do período básico de cálculo, resultando, assim, no salário-de-benefício. Como os salários-de-contribuição, ainda que limitados ao teto, são corrigidos para uma mesma data base quando do cálculo, é possível que esse valor resultante seja superior ao limite-máximo estabelecido para a data de início do benefício. Por isso, o artigo 29, §2º, prevê mais uma limitação ao teto.

A despeito dessas duas limitações – no salário-de-contribuição e no salário-de-benefício – pode ocorrer que a renda mensal do benefício agora em manutenção, após índices de reajuste, ultrapasse o limite máximo de determinado mês. O artigo 33 da Lei nº 8.213/91 estabelece mais uma limitação, de modo a impedir também essa última possibilidade.

Desse modo, o que se nota é que tanto a concessão como a manutenção de um benefício deve respeitar o valor-teto. Ainda que a base seja a mesma (limite máximo do salário-de-contribuição), restringe-se não apenas o próprio salário-de-contribuição, mas também o salário-de-benefício e a renda mensal atual.

Insta salientar que, por força da redação original do artigo 144 da Lei nº 8.213/91, tais dispositivos valem não apenas para os benefícios deferidos a partir de referido diploma legal, mas também para aqueles concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991 (“buraco negro”).

Observa-se, ainda, que, no regramento original, não havia qualquer possibilidade de recuperação de valores limitados ao teto. De fato, essa possibilidade só veio a existir a partir da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, que assim estabeleceu em seu artigo 26:

Art. 26. Os benefícios concedidos nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no § 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão.

Parágrafo único. Os benefícios revistos nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994. (g.n.)

Assim, para benefícios concedidos entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993 passou a existir a possibilidade de aproveitar nos reajustes posteriores os valores que foram abatidos por conta do valor-teto. Destaque-se, também, que não havia qualquer limitação do número de reajustes posteriores em que a operação poderia ser repetida, do que entendo que poderia ser feita indefinidamente enquanto ainda houvesse valores limitados ao teto.

Pouco tempo depois, sobreveio a Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, que estabeleceu em seu artigo 21, §3º:

“Art. 21. Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV.

(...)

§ 3º - Na hipótese da média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste”. (g.n.)

Assim, para benefícios concedidos a partir de 1º de março de 1994, passou a existir a possibilidade de aproveitamento de valores acima do teto apenas para o primeiro reajuste após a concessão.

No decorrer do tempo, houve diversos valores a título de limite máximo de salário-de-contribuição. Para o presente caso, importa destacar o disposto no artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20, de 16 de dezembro de 1998, e no artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41, de 31 de dezembro de 2003:

“Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.” (EC n. 20/1998).

"Art. 5º. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social." (EC n. 41 /2003).

A partir desses dispositivos e da legislação acerca do valor-teto acima transcrita é possível chegar a conclusões que geram reflexos no presente caso.

Preliminarmente, é importante observar que a EC nº 20/98 e a EC nº 41/03 não estabeleceram um novo índice de reajuste para além do reajuste anual. Em consequência, a majoração não pode ser vertida em percentuais e transformar-se em índice de reajuste a ser aplicado também para benefícios de valor inferior ao limite-máximo. O que houve foi uma elevação do teto tal como já vinha sendo feita pela legislação infraconstitucional.

Além disso, o estabelecimento de novo teto significa um novo limite máximo: a) de salário-de-contribuição (art.135 da Lei nº 8.213/91); b) de salário-de-benefício (art. 29, §2º, da Lei nº 8.213/91); e c) de renda mensal atual (art. 135 da Lei nº 8.213/91).

Os dois primeiros itens referem-se ao cálculo da renda mensal inicial (RMI). Este magistrada, inclusive, vinha entendendo que a majoração do benefício em decorrência da criação de um novo teto não seria possível, na medida em que a concessão é ato jurídico perfeito que se consumou sob a égide do teto anterior. Apurar novamente o valor-teto, ainda que para tratar de novo abatimento, seria refazer a RMI.

No julgamento pelo Plenário do C. Supremo Tribunal Federal do Recurso Extraordinário 564.354/SE, em 08/09/2010, idêntico foi o posicionamento do Ministro Dias Toffoli, ao afirmar que:

"A concessão do benefício não é um ato continuado. A continuidade está presente apenas no pagamento mensal, mas o valor desse pagamento é definido em ato único. Uma lei posterior só altera a forma de cálculo do valor à época da concessão do benefício caso contenha previsão expressa de aplicação a situações fáticas pretéritas, circunstância que não ocorre, na hipótese.

O acórdão recorrido contraria, sim, o artigo 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal, pois nele fica evidente a agressão a um ato jurídico perfeito. No caso, qual o ato jurídico? A fórmula de cálculo do valor do benefício"

No entanto, essa posição restou vencida, prevalecendo o entendimento dos demais Ministros no sentido de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não havendo aplicação retroativa, nem aumento ou reajuste, mas apenas uma readequação dos valores percebidos ao novo teto. Desse modo, enquanto o posicionamento vencido destacou os reflexos no salário-de-contribuição e salário-de-benefício, o posicionamento vencedor tratou da limitação do valor-teto na renda mensal atual do benefício.

A decisão transitou em julgado em 28/02/2011, conforme certidão de 24/03/2011, restando consignado em sua ementa:

EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário.

(RE 564354, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487)

Considerando que a decisão foi tomada pelo C. STF em Plenário e após reconhecida a repercussão geral do caso, restou pacífico que é possível a aplicação de novo teto a benefícios concedidos anteriormente a sua entrada em vigor.

Todavia, a partir da própria ementa, é possível verificar que o C. STF entendeu que não haveria um novo reajuste, mas apenas a majoração do teto. Tanto é assim que a própria Relatora, Ministra Cármen Lúcia, entre os esclarecimentos que teceu antes de proferir seu voto, deixou expresso que:

"(...) não se trata também – nem se pediu reajuste automático de nada – de reajuste. Discute-se apenas se, majorado o teto, aquela pessoa que tinha pago a mais, que é o caso do recorrido, poderia também ter agora o reajuste até aquele patamar máximo"

Em suma, a decisão limita-se àqueles casos, "daquela pessoa que tinha pago a mais", em que o benefício seria superior ao teto, não fosse a existência de um limitador. Surgido novo teto pela EC 41/03, entendeu-se possível a aplicação desse novo patamar a benefício já em manutenção.

Logo, a decisão do C. STF somente seria aplicável a benefícios que superassem o valor-teto.

Antes da entrada em vigor de nossa atual Constituição da República e da Lei nº 8.213/91, havia uma forma de cálculo totalmente diferente do que vigora atualmente.

Assim estabelecia o artigo 3º da Lei nº 5.890/73:

"Art 3º O valor mensal dos benefícios de prestação continuada, inclusive os regidos por normas especiais, será calculado tomando-se por base o salário-de-benefício, assim entendido:

I - para o auxílio-doença, a aposentadoria por invalidez, a pensão e o auxílio-reclusão, 1/12 (um doze avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade, até o máximo de 12 (doze), apurados em período não superior a 18 (dezoito) meses;

II - para as demais espécies de aposentadoria, 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. (Redação dada pela Lei nº 6.887, de 1980)

(...)

§ 4º O salário-de-benefício não poderá, em qualquer hipótese, ser inferior ao valor do salário-mínimo mensal vigente no local de trabalho do segurado, à data do início do benefício, nem superior a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

A mesma lei previu o maior e menor valor teto a serem observados quando do cálculo dos benefícios previdenciários, vinculados também ao salário mínimo vigente no país, na seguinte proporção prevista em seu artigo 5º, *in verbis*:

"Art. 5º Os benefícios a serem pagos sob a forma de renda mensal terão seus valores fixados da seguinte forma:

I - quando o salário de benefício for igual ou inferior a 10 (dez) vezes o maior salário mínimo vigente no País. aplicar-se-lhe-ão os coeficientes previstos nesta e na [Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960](#).

II - quando o salário de benefício for superior ao do item anterior: será ele dividido em duas parcelas: a primeira igual a 10 (dez) vezes o maior salário mínimo vigente no País; a segunda, será o valor excedentes ao da primeira.

a) sobre a primeira parcela aplicar-se-ão os coeficientes previstos no item anterior;

b) sobre a segunda, aplicar-se-á um coeficiente igual a tantos 1/30 (um trinta avos) quantos forem os grupos de 12 (doze) contribuições acima de 10 (dez) salários mínimos, respeitado, em cada caso, o limite máximo de 80% (oitenta por cento) do valor da parcela.

III - o valor da renda mensal no caso do item anterior será a soma das parcelas calculadas na forma das alíneas "a" e "b", não podendo ultrapassar o valor correspondente a 90% (noventa por cento) de 20 (vinte) vezes o maior salário mínimo vigente no País."

Somente com o advento da Lei nº 6.205/75 (artigo 1º) o maior e o menor valor teto foram desvinculados do salário mínimo, quando passaram a ser atualizados pelo Fator de Reajustamento Salarial, de acordo com os artigos 1º e 2º da Lei nº 6.147/1974. Posteriormente, com a Lei nº 6.708/1979, a atualização passou a ser com base no INPC, por força do artigo 14 da Lei nº 6.708/79.

Na época da concessão do benefício da parte autora, estava em vigor o disposto no artigo 5º da Lei nº 5.890/73 acima transcrito com as alterações acerca das atualizações a serem aplicadas previstas no artigo 14 da Lei nº 6.708/79.

Assim, do exposto, verifica-se que não se pode confundir, no regime anteriormente vigente à Constituição da República, o limite máximo de salário de contribuição com os limites fixados para apuração do salário de benefício. O primeiro era o limite para contribuição; os segundos constituíam em limitadores para definir a renda mensal inicial dos benefícios previdenciários na vigência da Lei nº 5.890/73.

Logo, sem ter havido a limitação do salário-de-benefício do autor ou de sua RMI ao teto vigente à época de concessão de sua aposentadoria, não há que se falar em readequá-la aos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003.

Também, em outros termos: quanto ao menor valor teto, verifica-se que servia apenas como um "subteto" no cálculo do benefício, não se referindo ao limite máximo do salário-de-contribuição. E o C. STF entendeu que não haveria um novo reajuste, mas apenas a majoração do teto.

Desse modo, a limitação ao menor valor teto então existente não permite a incidência de majorações em decorrência das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003.

Além disso, na atual legislação previdenciária, não há limitação da renda mensal inicial em razão do menor valor teto, não há como se ter como parâmetro os atuais limites legais fixados para o salário de benefício, já que a forma de cálculo fixada pela Lei nº 8.213/91 (artigo 33 da referida Lei) é divergente da existente por ocasião do período anterior ao advento da atual Constituição da República.

Nessa mesma esteira de entendimento, cito precedentes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ADEQUAÇÃO DO BENEFÍCIO AOS NOVOS TETOS FIXADOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. AUSÊNCIA DE PROVA DO ALEGADO. ÔNUS DA PROVA. DECADÊNCIA AFASTADA. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDA. SENTENÇA REFORMADA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PREJUDICADA.

1. Inicialmente, esclareço que o objeto da revisão é o benefício em manutenção e não o ato de seu deferimento descabe falar na ocorrência da decadência prevista no art. 103 da Lei 8.213/91, que se refere ao perecimento do direito de como se calcula a renda mensal inicial.

2. A sistemática de apuração do salário de benefício à época vigente era resultado da média aritmética dos 36 últimos salários de contribuição e da aplicação de coeficientes, consoante o disposto no artigo 23 do Decreto 89.312/84.

3. Os denominados "menor" e "maior valor teto" sequer funcionavam como tetos, razão pela qual não exibem a mesma natureza jurídica e nem são geradores dos mesmos efeitos do instituto hoje denominado "teto da Previdência"

4. A Sétima Turma desta E. Corte firmou entendimento de que, em relação aos benefícios concedidos anteriormente à CF/88, não há sentido no afastamento do teto (seja o "menor" ou o "maior" valor teto).

5. A almejada desconsideração do menor ou maior valor teto implicaria no absoluto desrespeito da sistemática prevista à época, com a criação de regras próprias, situação que sequer foi abordada pelo C. STF.

6. Apelação do INSS e remessa oficial provida.

7. Sentença reformada.

8. Apelação da parte autora prejudicada.

(SÉTIMA TURMA. APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA nº 2077310 - 0013168-71.2013.4.03.6183. Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO; julgado em 30/07/2018; e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/08/2018)

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO (ART. 1.021, DO CPC). REVISÃO DE BENEFÍCIO. LIMITAÇÃO DO TETO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/98 E 41/03. BENEFÍCIO CONCEDIDO COM BASE EM SISTEMÁTICA ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. DECRETO Nº 89.312/84 (CLPS/84). ART. 58 DO ADCT. IMPOSSIBILIDADE. INTERPOSIÇÃO CONTRA DECISÃO SINGULAR DO RELATOR. CABIMENTO.

- O denominado agravo interno (artigo Art. 1.021 do CPC/15) tem o propósito de impugnar especificadamente os fundamentos da decisão agravada e, em caso de não retratação, possa ter assegurado o direito de ampla defesa, com submissão das suas impugnações ao órgão colegiado, o qual, cumprindo o princípio da colegialidade, fará o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida, mediante reiterações de manifestações anteriores ou à mingua de impugnação específica e fundamentada da totalidade ou da parte da decisão agravada, objeto de impugnação.

- Conforme se depreende da decisão do Excelso Supremo Tribunal Federal, no RE nº 564.354/SE, a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/98 e do art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/03, é concernente aos benefícios previdenciários limitados a teto do Regime Geral de Previdência, antes da vigência das referidas normas.

- A decisão agravada não está destoante com o julgado do Excelso Supremo Tribunal Federal, uma vez que o indeferimento do pedido de revisão, formulado pela parte autora, decorre do fato de que o benefício foi concedido com base em sistemática anterior ao Regime Geral da Previdência Social, no caso o Decreto nº 89.312/84, de 23 de janeiro de 1984 (CLPS/84), submetendo-se à observância de outros limitadores (Menor e Maior valor teto), tendo, ao final, obtido a revisão dos valores de seus benefícios, expressos em números de salários-mínimos que tinham na data de sua concessão (Art. 58 do ADCT), até a implantação do plano de custeio e benefícios.

- Na hipótese, a decisão agravada não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

- Agravo improvido.

(NONA TURMA. APELAÇÃO CÍVEL nº 2252997 - 0007943-02.2015.4.03.6183. Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL GILBERTO JORDAN; julgado em 09/05/2018; e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/05/2018)

Desse modo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), **JULGO IMPROCEDENTE** a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito.

Condeno a parte autora ao pagamento das obrigações decorrentes da sucumbência, observando-se o disposto no artigo 98, §3º do CPC/2015. Nos cinco anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certifique, caso o credor demonstre que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade, a condenação em honorários dar-se-á em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 83, §4º, inciso III, do CPC/2015.

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000616-76.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GILDA DE SOUZA PAIVA ANTUNES
Advogado do(a) AUTOR: LUIZA BORGES TERRA - PR68214
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

GILDA DE SOUZA PAIVA ANTUNES, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando, em síntese, que os valores do benefício originário, concedido em 20/12/1982, sejam readequados, utilizando-se os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, para, com isso, refletir na pensão por morte da parte autora, com o pagamento das diferenças devidamente corrigidas, além de custas e honorários advocatícios.

Concedido o benefício da gratuidade da justiça (id 14062656).

Citado, o INSS apresentou contestação (id 14735689), impugnando a gratuidade da justiça gratuita e alegando, preliminarmente, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.

Sobreveio réplica.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Passo a fundamentar e decidir.

Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Quanto à justiça gratuita, o artigo 98 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015) dispõe que a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

O INSS impugna o pedido de justiça gratuita, sob a alegação de que a demandante auferia rendimentos mensais, relativos à aposentadoria, no valor de R\$ 998,00, além da pensão por morte no valor de R\$ 3.843,61.

Verdadeiramente, o valor recebido pela autora, por si só, não se afigura suficiente para afastar a afirmação de não possuir condições para arcar com as custas do processo, não se podendo esquecer o fato de não se tratar de quantia de grande monta, a inegável natureza alimentar da renda auferida e a necessidade de atender as despesas básicas. É caso, portanto, de rejeitar a impugnação.

Não há como ser considerada, para efeito de prescrição, a data do ajuizamento ou da publicação da sentença da ação civil pública, até porque a parte autora optou por ajuizar a presente demanda individual, não aderindo à mencionada ação coletiva. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL nº 0007027-79.2013.4.03.6104/SP, Oitava Turma, Rel. Des. NEWTON DE LUCCA, D.O. Judicial I – TRF. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de 21/07/2015, pág. 1647.

Reconheço, por conseguinte, a prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento desta ação, nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 e do enunciado da Súmula 85 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Pedido de revisão da RMA utilizando-se os novos tetos previstos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03

Para análise do pedido de readequação dos valores de benefício previdenciário em decorrência da majoração do valor-teto promovida pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, é importante, de início, tratar da própria legislação aplicável ao teto.

A Lei nº 8.213/91, desde sua redação original, prevê três formas de limitação ao valor-teto, conforme se observa dos artigos 29, §2º, 33 e 135:

“Art. 29 (...).

§ 2º O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício.”

“Art. 33. A renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário-mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição, ressalvado o disposto no art. 45 desta Lei.”

“Art. 135. Os salários-de-contribuição utilizados no cálculo do valor de benefício serão considerados respeitando-se os limites mínimo e máximo vigentes nos meses a que se referirem”

Embora nos três casos o teto seja equivalente ao limite máximo do salário-de-contribuição, cabe salientar que se trata de três momentos distintos de limitação. É sabido que, para o cálculo do salário-de-benefício (SB), são apurados os salários-de-contribuição (SC) do período básico de cálculo (PBC). O PBC varia de acordo com a legislação a ser aplicada na época da concessão, podendo ser, por exemplo, os 36 últimos salários-de-contribuição em período não superior a 48 meses ou os 80% maiores salários-de-contribuição em todo o período contributivo após julho/94. Seja como for, nenhum salário-de-contribuição a ser utilizado no PBC pode ultrapassar o valor teto estabelecido administrativamente. Valores superiores são limitados ao teto nos termos do artigo 135 da Lei nº 8.213/91.

Em um segundo momento, é feita a média dos salários-de-contribuição do período básico de cálculo, resultando, assim, no salário-de-benefício. Como os salários-de-contribuição, ainda que limitados ao teto, são corrigidos para uma mesma data base quando do cálculo, é possível que esse valor resultante seja superior ao limite-máximo estabelecido para a data de início do benefício. Por isso, o artigo 29, §2º, prevê mais uma limitação ao teto.

A despeito dessas duas limitações – no salário-de-contribuição e no salário-de-benefício – pode ocorrer que a renda mensal do benefício agora em manutenção, após índices de reajuste, ultrapasse o limite máximo de determinado mês. O artigo 33 da Lei nº 8.213/91 estabelece mais uma limitação, de modo a impedir também essa última possibilidade.

Desse modo, o que se nota é que tanto a concessão como a manutenção de um benefício deve respeitar o valor-teto. Ainda que a base seja a mesma (limite máximo do salário-de-contribuição), restringe-se não apenas o próprio salário-de-contribuição, mas também o salário-de-benefício e a renda mensal atual.

Insta salientar que, por força da redação original do artigo 144 da Lei nº 8.213/91, tais dispositivos valem não apenas para os benefícios deferidos a partir de referido diploma legal, mas também para aqueles concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991 (“buraco negro”).

Observa-se, ainda, que, no regramento original, não havia qualquer possibilidade de recuperação de valores limitados ao teto. De fato, essa possibilidade só veio a existir a partir da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, que assim estabeleceu em seu artigo 26:

Art. 26. Os benefícios concedidos nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no § 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão.

Parágrafo único. Os benefícios revistos nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994. (g.n.)

Assim, para benefícios concedidos entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993 passou a existir a possibilidade de aproveitar nos reajustes posteriores os valores que foram abatidos por conta do valor-teto. Destaque-se, também, que não havia qualquer limitação do número de reajustes posteriores em que a operação poderia ser repetida, do que entendo que poderia ser feita indefinidamente enquanto ainda houvesse valores limitados ao teto.

Pouco tempo depois, sobreveio a Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, que estabeleceu em seu artigo 21,§3º:

“Art. 21. Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV.

(...)

§ 3º - Na hipótese da média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste”. (g.n.)

Assim, para benefícios concedidos a partir de 1º de março de 1994, passou a existir a possibilidade do aproveitamento de valores acima do teto apenas para o primeiro reajuste após a concessão.

No decorrer do tempo, houve diversos valores a título de limite máximo de salário-de-contribuição. Para o presente caso, importa destacar o disposto no artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20, de 16 de dezembro de 1998, e no artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41, de 31 de dezembro de 2003:

“Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.” (EC n. 20/1998).

“Art. 5º. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.” (EC n. 41 /2003).

A partir desses dispositivos e da legislação acerca do valor-teto acima transcrita é possível chegar a conclusões que geram reflexos no presente caso.

Preliminarmente, é importante observar que a EC nº 20/98 e a EC nº 41/03 não estabeleceram um novo índice de reajuste para além do reajuste anual. Em consequência, a majoração não pode ser vertida em percentuais e transformar-se em índice de reajuste a ser aplicado também para benefícios de valor inferior ao limite-máximo. O que houve foi uma elevação do teto tal como já vinha sendo feita pela legislação infraconstitucional.

Além disso, o estabelecimento de novo teto significa um novo limite máximo: a) de salário-de-contribuição (art.135 da Lei nº 8.213/91); b) de salário-de-benefício (art. 29, §2º, da Lei nº 8.213/91); e c) de renda mensal atual (art. 135 da Lei nº 8.213/91).

Os dois primeiros itens referem-se ao cálculo da renda mensal inicial (RMI). Este magistrada, inclusive, vinha entendendo que a majoração do benefício em decorrência da criação de um novo teto não seria possível, na medida em que a concessão é ato jurídico perfeito que se consumou sob a égide do teto anterior. Apurar novamente o valor-teto, ainda que para tratar de novo abatimento, seria refazer a RMI.

No julgamento pelo Plenário do C. Supremo Tribunal Federal do Recurso Extraordinário 564.354/SE, em 08/09/2010, idêntico foi o posicionamento do Ministro Dias Toffoli, ao afirmar que:

“A concessão do benefício não é um ato continuado. A continuidade está presente apenas no pagamento mensal, mas o valor desse pagamento é definido em ato único. Uma lei posterior só altera a forma de cálculo do valor à época da concessão do benefício caso contenha previsão expressa de aplicação a situações fáticas pretéritas, circunstância que não ocorre, na hipótese.

O acórdão recorrido contraria, sim, o artigo 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal, pois nele fica evidente a agressão a um ato jurídico perfeito. No caso, qual o ato jurídico? A fórmula de cálculo do valor do benefício”

No entanto, essa posição restou vencida, prevalecendo o entendimento dos demais Ministros no sentido de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não havendo aplicação retroativa, nem aumento ou reajuste, mas apenas uma readequação dos valores percebidos ao novo teto. Desse modo, enquanto o posicionamento vencido destacou os reflexos no salário-de-contribuição e salário-de-benefício, o posicionamento vencedor tratou da limitação do valor-teto na renda mensal atual do benefício.

A decisão transitou em julgado em 28/02/2011, conforme certidão de 24/03/2011, restando consignado em sua ementa:

EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário.

(RE 564354, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487)

Considerando que a decisão foi tomada pelo C. STF em Plenário e após reconhecida a repercussão geral do caso, restou pacífico que é possível a aplicação de novo teto a benefícios concedidos anteriormente a sua entrada em vigor.

Todavia, a partir da própria ementa, é possível verificar que o C. STF entendeu que não haveria um novo reajuste, mas apenas a majoração do teto. Tanto é assim que a própria Relatora, Ministra Cármen Lúcia, entre os esclarecimentos que tecu antes de proferir seu voto, deixou expresso que:

“(…) não se trata também – nem se pediu reajuste automático de nada – de reajuste. Discute-se apenas se, majorado o teto, aquela pessoa que tinha pago a mais, que é o caso do recorrido, poderia também ter agora o reajuste até aquele patamar máximo”

Em suma, a decisão limita-se àqueles casos, “daquela pessoa que tinha pago a mais”, em que o benefício seria superior ao teto, não fosse a existência de um limitador. Surgido novo teto pela EC 41/03, entendeu-se possível a aplicação desse novo patamar a benefício já em manutenção.

Logo, a decisão do C. STF somente seria aplicável a benefícios que superassem o valor-teto.

Antes da entrada em vigor de nossa atual Constituição da República e da Lei nº 8.213/91, havia uma forma de cálculo totalmente diferente do que vigora atualmente.

Assim estabelecia o artigo 3º da Lei nº 5.890/73:

“Art 3º O valor mensal dos benefícios de prestação continuada, inclusive os regidos por normas especiais, será calculado tomando-se por base o salário-de-benefício, assim entendido:

I - para o auxílio-doença, a aposentadoria por invalidez, a pensão e o auxílio-reclusão, 1/12 (um doze avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade, até o máximo de 12 (doze), apurados em período não superior a 18 (dezoito) meses;

II - para as demais espécies de aposentadoria, 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. (Redação dada pela Lei nº 6.887, de 1980)

(…)

§ 4º O salário-de-benefício não poderá, em qualquer hipótese, ser inferior ao valor do salário-mínimo mensal vigente no local de trabalho do segurado, à data do início do benefício, nem superior a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

A mesma lei previu o maior e menor valor teto a serem observados quando do cálculo dos benefícios previdenciários, vinculados também ao salário mínimo vigente no país, na seguinte proporção prevista em seu artigo 5º, *in verbis*:

“Art. 5º Os benefícios a serem pagos sob a forma de renda mensal terão seus valores fixados da seguinte forma:

I - quando o salário de benefício for igual ou inferior a 10 (dez) vezes o maior salário mínimo vigente no País. aplicar-se-lhe-ão os coeficientes previstos nesta e na [Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960](#).

II - quando o salário de benefício for superior ao do item anterior: será ele dividido em duas parcelas: a primeira igual a 10 (dez) vezes o maior salário mínimo vigente no País; a segunda, será o valor excedentes ao da primeira.

a) sobre a primeira parcela aplicar-se-ão os coeficientes previstos no item anterior;

b) sobre a segunda, aplicar-se-á um coeficiente igual a tantos 1/30 (um trinta avos) quantos forem os grupos de 12 (doze) contribuições acima de 10 (dez) salários mínimos, respeitado, em cada caso, o limite máximo de 80% (oitenta por cento) do valor da parcela.

III - o valor da renda mensal no caso do item anterior será a soma das parcelas calculadas na forma das alíneas “a” e “b”, não podendo ultrapassar o valor correspondente a 90% (noventa por cento) de 20 (vinte) vezes o maior salário mínimo vigente no País.”

Somente com o advento da Lei nº 6.205/75 (artigo 1º) o maior e o menor valor teto foram desvinculados do salário mínimo, quando passaram a ser atualizados pelo Fator de Reajustamento Salarial, de acordo com os artigos 1º e 2º da Lei nº 6.147/1974. Posteriormente, com a Lei nº 6.708/1979, a atualização passou a ser com base no INPC, por força do artigo 14 da Lei nº 6.708/79.

Na época da concessão do benefício da parte autora, estava em vigor o disposto no artigo 5º da Lei nº 5.890/73 acima transcrito com as alterações acerca das atualizações a serem aplicadas previstas no artigo 14 da Lei nº 6.708/79.

Assim, do exposto, verifica-se que não se pode confundir, no regime anteriormente vigente à Constituição da República, o limite máximo de salário de contribuição com os limites fixados para apuração do salário de benefício. O primeiro era o limite para contribuição; os segundos constituíam em limitadores para definir a renda mensal inicial dos benefícios previdenciários na vigência da Lei nº 5.890/73.

Logo, sem ter havido a limitação do salário-de-benefício do autor ou de sua RMI ao teto vigente à época de concessão de sua aposentadoria, não há que se falar em readequá-la aos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003.

Também, em outros termos: quanto ao menor valor teto, verifica-se que servia apenas como um “subteto” no cálculo do benefício, não se referindo ao limite máximo do salário-de-contribuição. E o C. STF entendeu que não haveria um novo reajuste, mas apenas a majoração do teto.

Desse modo, a limitação ao menor valor teto então existente não permite a incidência de majorações em decorrência das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003.

Além disso, na atual legislação previdenciária, não há limitação da renda mensal inicial em razão do menor valor teto, não há como se ter como parâmetro os atuais limites legais fixados para o salário de benefício, já que a forma de cálculo fixada pela Lei nº 8.213/91 (artigo 33 da referida Lei) é divergente da existente por ocasião do período anterior ao advento da atual Constituição da República.

Nessa mesma esteira de entendimento, cito precedentes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ADEQUAÇÃO DO BENEFÍCIO AOS NOVOS TETOS FIXADOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. AUSÊNCIA DE PROVA DO ALEGADO. ÔNUS DA PROVA. DECADÊNCIA AFASTADA. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDA. SENTENÇA REFORMADA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PREJUDICADA.

1. Inicialmente, esclareço que o objeto da revisão é o benefício em manutenção e não o ato de seu deferimento descabe falar na ocorrência da decadência prevista no art. 103 da Lei 8.213/91, que se refere ao perecimento do direito de como se calcula a renda mensal inicial.

2. A sistemática de apuração do salário de benefício à época vigente era resultado da média aritmética dos 36 últimos salários de contribuição e da aplicação de coeficientes, consoante o disposto no artigo 23 do Decreto 89.312/84.

3. Os denominados “menor” e “maior valor teto” sequer funcionavam como tetos, razão pela qual não exibem a mesma natureza jurídica e nem são geradores dos mesmos efeitos do instituto hoje denominado “teto da Previdência”

4. A Sétima Turma desta E. Corte firmou entendimento de que, em relação aos benefícios concedidos anteriormente à CF/88, não há sentido no afastamento do teto (seja o “menor” ou o “maior” valor teto).

5. A almejada desconsideração do menor ou maior valor teto implicaria no absoluto desrespeito da sistemática prevista à época, com a criação de regras próprias, situação que sequer foi abordada pelo C. STF.

6. Apelação do INSS e remessa oficial provida.

7. Sentença reformada.

8. Apelação da parte autora prejudicada.

(SÉTIMA TURMA. APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA nº 2077310 - 0013168-71.2013.4.03.6183. Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO; julgado em 30/07/2018; e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/08/2018)

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO (ART. 1.021, DO CPC). REVISÃO DE BENEFÍCIO. LIMITAÇÃO DO TETO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/98 E 41/03. BENEFÍCIO CONCEDIDO COM BASE EM SISTEMÁTICA ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. DECRETO Nº 89.312/84 (CLPS/84). ART. 58 DO ADCT. IMPOSSIBILIDADE. INTERPOSIÇÃO CONTRA DECISÃO SINGULAR DO RELATOR. CABIMENTO.

- O denominado agravo interno (artigo Art. 1.021 do CPC/15) tem o propósito de impugnar especificadamente os fundamentos da decisão agravada e, em caso de não retratação, possa ter assegurado o direito de ampla defesa, com submissão das suas impugnações ao órgão colegiado, o qual, cumprindo o princípio da colegialidade, fará o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afóra essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida, mediante reiterações de manifestações anteriores ou à mingua de impugnação específica e fundamentada da totalidade ou da parte da decisão agravada, objeto de impugnação.

- Conforme se depreende da decisão do Excelso Supremo Tribunal Federal, no RE nº 564.354/SE, a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/98 e do art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/03, é concernente aos benefícios previdenciários limitados a teto do Regime Geral de Previdência, antes da vigência das referidas normas.

- A decisão agravada não está destoante com o julgado do Excelso Supremo Tribunal Federal, uma vez que o indeferimento do pedido de revisão, formulado pela parte autora, decorre do fato de que o benefício foi concedido com base em sistemática anterior ao Regime Geral da Previdência Social, no caso o Decreto nº 89.312/84, de 23 de janeiro de 1984 (CLPS/84), submetendo-se à observância de outros limitadores (Menor e Maior valor teto), tendo, ao final, obtido a revisão dos valores de seus benefícios, expressos em números de salários-mínimos que tinham na data de sua concessão (Art. 58 do ADCT), até a implantação do plano de custeio e benefícios.

- Na hipótese, a decisão agravada não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

- Agravo improvido.

(NONA TURMA. APELAÇÃO CÍVEL nº 2252997 - 0007943-02.2015.4.03.6183. Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL GILBERTO JORDAN; julgado em 09/05/2018; e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/05/2018)

Desse modo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), **JULGO IMPROCEDENTE** a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito.

Condeno a parte autora ao pagamento das obrigações decorrentes da sucumbência, observando-se o disposto no artigo 98, §3º do CPC/2015. Nos cinco anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, caso o credor demonstre que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade, a condenação em honorários dar-se-á em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 83, §4º, inciso III, do CPC/2015.

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.

P.R.I.

SÃO PAULO, 2 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008842-41.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA CRISTINA CALDEIRA FERRAZ
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL ZAMPOLLI PIERRI - SP206924
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

MARIA CRISTINA CALDEIRA FERRAZ, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento comum, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando, em síntese, a revisão da RMI de seu benefício de aposentadoria por idade.

Concedido o benefício da gratuidade da justiça (id 3731858).

Citado, o INSS ofereceu contestação, alegando a prescrição quinquenal e pugrando pela improcedência da demanda (id 4000742).

Sobreveio réplica e juntada de documentos (id 4652409 e anexos).

Os autos foram enviados à contadoria (id 13583195), sendo juntado o parecer (id 13583195).

O autor manifestou-se na petição id 13731427.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Passo a fundamentar e decidir.

Preliminarmente.

Considerando que a DER ocorreu em 26/08/2013, a concessão da aposentadoria por idade se deu em 17/01/2014 e demanda foi proposta em 29/11/2017, não há que se falar na prescrição quinquenal.

Posto isso, passo ao exame do mérito.

Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

A parte autora alega a obtenção de aposentadoria por idade sob NB 41/166.450.547-1, sendo computado o total de 23 anos, 10 meses e 07 dias de tempo de contribuição. Sustenta, contudo, com base nos períodos contributivos indicados na exordial (id 3661022, fl. 06) e nos dados do CNIS, que possui 31 anos, 07 meses e 17 dias de contribuição, fazendo jus à revisão da RMI.

Do cotejo que se faz entre os períodos indicados na exordial e os contidos do CNIS, nota-se a ausência, na base de dados da autarquia, dos lapsos de 01/03/1973 a 20/01/1974 (FACULDADE AUXILIUM FCL) e 22/03/1976 a 07/07/1976 (CIA METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ). Quanto aos demais períodos citados na exordial, encontram-se inseridos no CNIS, sendo, portanto, incontroversos.

No tocante aos interregnos ausentes no CNIS, há anotação na CTPS (id 3661191, fls. 10-11), não havendo indícios de rasura ou de falsidade na inserção dos dados. Assim, é caso de reconhecer os tempos comuns de **01/03/1973 a 20/01/1974 e 22/03/1976 a 07/07/1976**.

Nesse ponto, cabe destacar o disposto no artigo 30, inciso I, da Lei nº 8.212/91:

“Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas:

I - a empresa é obrigada a:

a) arrecadar as contribuições dos segurados empregados e trabalhadores avulsos a seu serviço, descontando-as da respectiva remuneração;

b) recolher os valores arrecadados na forma da alínea a deste inciso, a contribuição a que se refere o inciso IV do art. 22 desta Lei, assim como as contribuições a seu cargo incidentes sobre as remunerações pagas, devidas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais a seu serviço até o dia 20 (vinte) do mês subsequente ao da competência.”

Somando-se os tempos comuns acima com os demais períodos constantes no CNIS, excluídos os concomitantes, chega-se ao total de 31 anos, 07 meses e 19 dias de tempo de contribuição, superior ao computado administrativamente (23 anos, 10 meses e 07 dias).

Anotações	Data inicial	Data Final	Fator	Conta p/ carência ?	Tempo até 26/08/2013 (DER)	Carência
FACULDADE AUXILIUM	01/03/1973	20/01/1974	1,00	Sim	0 ano, 10 meses e 20 dias	11
HTM	24/01/1974	26/01/1976	1,00	Sim	2 anos, 0 mês e 3 dias	24
METRO	22/03/1976	07/07/1976	1,00	Sim	0 ano, 3 meses e 16 dias	5
CONESP	08/07/1976	01/02/1977	1,00	Sim	0 ano, 6 meses e 24 dias	7
CETESB	09/11/1982	02/01/1984	1,00	Sim	1 ano, 1 mês e 24 dias	15
COMIND	12/07/1984	31/05/1985	1,00	Sim	0 ano, 10 meses e 20 dias	11
EQUIPE	28/10/1985	27/06/1986	1,00	Sim	0 ano, 8 meses e 0 dia	9
ETICA	28/06/1986	24/10/1986	1,00	Sim	0 ano, 3 meses e 27 dias	4
TEC	03/11/1986	31/05/1987	1,00	Sim	0 ano, 6 meses e 29 dias	7
ITAU	16/06/1987	25/09/1987	1,00	Sim	0 ano, 3 meses e 10 dias	4
FUNDAÇÃO CESP	25/04/1988	03/07/1995	1,00	Sim	7 anos, 2 meses e 9 dias	88
AUTONOMO	01/08/1995	31/12/1998	1,00	Sim	3 anos, 5 meses e 0 dia	41
NOSSA CAIXA	15/12/1999	05/01/2000	1,00	Sim	0 ano, 0 mês e 21 dias	2
RECOLHIMENTO	01/05/2000	31/08/2002	1,00	Sim	2 anos, 4 meses e 0 dia	28
SEGURADO ESPECIAL	01/09/2002	22/06/2008	1,00	Sim	5 anos, 9 meses e 22 dias	70
SAAE	23/06/2008	26/08/2013	1,00	Sim	5 anos, 2 meses e 4 dias	62
Até a DER (26/08/2013)	31 anos, 7 meses e 19 dias			388 meses		

Logo, como o coeficiente de cálculo utilizado na apuração da aposentadoria foi de 94%, conclui-se que, com o total de tempo de contribuição reconhecido na demanda, haverá majoração do coeficiente, fazendo jus à revisão da RMI.

Ressalte-se, por fim, que o período laborado no SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO – SAAE ocorreu no regime próprio, fato que não impede o seu cômputo para fins de contagem recíproca, somente impossibilitando a utilização do tempo novamente para a obtenção de aposentadoria no regime próprio.

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), **JULGO PROCEDENTE** a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito, a fim de reconhecer os **tempos comuns de 01/03/1973 a 20/01/1974 e 22/03/1976 a 07/07/1976**, bem como o direito da autora à revisão da RMI da aposentadoria por idade, nos termos do artigo 50 da Lei nº 8.213/91, com base no tempo de 31 anos, 07 meses e 19 dias.

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza.

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do §3º do artigo 85 do Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do §3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante.

Ante a decisão proferida pelo Excelentíssimo Ministro Relator Luiz Fux, publicada no DJE de 25/09/2018, no sentido de suspender os efeitos do acórdão proferido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE nº 870.947/SE, acerca da atualização monetária de débitos da Fazenda Pública, até que o órgão colegiado decida sobre a modulação de efeitos, a correção monetária das parcelas vencidas, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.

Os juros de mora incidirão, a contar da citação, de acordo com o artigo 406 do novo Código Civil, que, implicitamente, remete ao §1º do artigo 161 do Código Tributário Nacional, ou seja, juros de 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.

Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Revisão do benefício NB 166.450.547-1 – Segurada MARIA CRISTINA CALDEIRA FERRAZ; Renda mensal atual: a ser calculada pelo INSS; Tempo comum reconhecido: 01/03/1973 a 20/01/1974 e 22/03/1976 a 07/07/1976.

P.R.I.

SÃO PAULO, 3 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015007-70.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: YOSHIKI MAIHATO
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

YOSHIKI MAIHATO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando, em síntese, que os valores de seu benefício, concedido antes da promulgação da Constituição da República/1988, sejam readequados, utilizando-se os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, com o pagamento das diferenças devidamente corrigidas, além de custas e honorários advocatícios.

Concedido o benefício da gratuidade da justiça (id 11274281).

Citado, o INSS apresentou contestação (id 13708775), alegando, preliminarmente, decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.

Sobreveio réplica.

O autor prestou esclarecimentos e juntou documentos, em resposta ao despacho id 15181271.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Passo a fundamentar e decidir.

Inicialmente, não se verifica a existência de litispendência ou coisa julgada em relação aos processos apontados nos documentos ids 15417410 e 15417420 e anexo.

Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Quanto à preliminar de decadência, anoto que, no que se refere à renda mensal atual (RMA), tratando-se de pedido de reajuste ou readequação de valores, e não de revisão do ato de concessão em si, não se aplica o prazo decadencial do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. De fato, melhor analisando a matéria, observo que essa postura é mais consentânea com o instituto da decadência e é, inclusive, adotada administrativamente (artigo 436 da Instrução Normativa INSS/Pres nº 45/2010).

Não há como ser considerada, para efeito de prescrição, a data do ajuizamento ou da publicação da sentença da ação civil pública, até porque a parte autora optou por ajuizar esta demanda individual, não aderindo à mencionada ação coletiva. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL nº 0007027-79.2013.4.03.6104/SP, Oitava Turma, Rel. Des. NEWTON DE LUCCA, D.O. Judicial I – TRF. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de 21/07/2015, pág. 1647.

Reconheço, por conseguinte, a prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento desta ação, nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 e do enunciado da Súmula 85 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Pedido de revisão da RMA utilizando-se os novos tetos previstos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03

Para análise do pedido de readequação dos valores de benefício previdenciário em decorrência da majoração do valor-teto promovida pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, é importante, de início, tratar da própria legislação aplicável ao teto.

A Lei nº 8.213/91, desde sua redação original, prevê três formas de limitação ao valor-teto, conforme se observa dos artigos 29,§2º, 33 e 135:

“Art. 29 (...).

§ 2º O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício.”

“Art. 33. A renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário-mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição, ressalvado o disposto no art. 45 desta Lei.”

“Art. 135. Os salários-de-contribuição utilizados no cálculo do valor de benefício serão considerados respeitando-se os limites mínimo e máximo vigentes nos meses a que se referirem.”

Embora nos três casos o teto seja equivalente ao limite máximo do salário-de-contribuição, cabe salientar que se trata de três momentos distintos de limitação. É sabido que, para o cálculo do salário-de-benefício (SB), são apurados os salários-de-contribuição (SC) do período básico de cálculo (PBC). O PBC varia de acordo com a legislação a ser aplicada na época da concessão, podendo ser, por exemplo, os 36 últimos salários-de-contribuição em período não superior a 48 meses ou os 80% maiores salários-de-contribuição em todo o período contributivo após julho/94. Seja como for, nenhum salário-de-contribuição a ser utilizado no PBC pode ultrapassar o valor teto estabelecido administrativamente. Valores superiores são limitados ao teto nos termos do artigo 135 da Lei nº 8.213/91.

Em um segundo momento, é feita a média dos salários-de-contribuição do período básico de cálculo, resultando, assim, no salário-de-benefício. Como os salários-de-contribuição, ainda que limitados ao teto, são corrigidos para uma mesma data base quando do cálculo, é possível que esse valor resultante seja superior ao limite-máximo estabelecido para a data de início do benefício. Por isso, o artigo 29, §2º, prevê mais uma limitação ao teto.

A despeito dessas duas limitações – no salário-de-contribuição e no salário-de-benefício – pode ocorrer que a renda mensal do benefício agora em manutenção, após índices de reajuste, ultrapasse o limite máximo de determinado mês. O artigo 33 da Lei nº 8.213/91 estabelece mais uma limitação, de modo a impedir também essa última possibilidade.

Desse modo, o que se nota é que tanto a concessão como a manutenção de um benefício deve respeitar o valor-teto. Ainda que a base seja a mesma (limite máximo do salário-de-contribuição), restringe-se não apenas o próprio salário-de-contribuição, mas também o salário-de-benefício e a renda mensal atual.

Insta salientar que, por força da redação original do artigo 144 da Lei nº 8.213/91, tais dispositivos valem não apenas para os benefícios deferidos a partir de referido diploma legal, mas também para aqueles concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991 (“buraco negro”).

Observa-se, ainda, que, no regramento original, não havia qualquer possibilidade de recuperação de valores limitados ao teto. De fato, essa possibilidade só veio a existir a partir da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, que assim estabeleceu em seu artigo 26:

Art. 26. Os benefícios concedidos nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no § 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão.

Parágrafo único. Os benefícios revistos nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994. (g.n.)

Assim, para benefícios concedidos entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993 passou a existir a possibilidade de aproveitar nos reajustes posteriores os valores que foram abatidos por conta do valor-teto. Destaque-se, também, que não havia qualquer limitação do número de reajustes posteriores em que a operação poderia ser repetida, do que entendo que poderia ser feita indefinidamente enquanto ainda houvesse valores limitados ao teto.

Pouco tempo depois, sobreveio a Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, que estabeleceu em seu artigo 21, §3º:

“Art. 21. Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV.

(...)

§ 3º - Na hipótese da média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste”. (g.n.)

Assim, para benefícios concedidos a partir de 1º de março de 1994, passou a existir a possibilidade do aproveitamento de valores acima do teto apenas para o primeiro reajuste após a concessão.

No decorrer do tempo, houve diversos valores a título de limite máximo de salário-de-contribuição. Para o presente caso, importa destacar o disposto no artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20, de 16 de dezembro de 1998, e no artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41, de 31 de dezembro de 2003:

“Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.” (EC n. 20/1998).

“Art. 5º. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.” (EC n. 41/2003).

A partir desses dispositivos e da legislação acerca do valor-teto acima transcrita é possível chegar a conclusões que geram reflexos no presente caso.

Preliminarmente, é importante observar que a EC nº 20/98 e a EC nº 41/03 não estabeleceram um novo índice de reajuste para além do reajuste anual. Em consequência, a majoração não pode ser vertida em percentuais e transformar-se em índice de reajuste a ser aplicado também para benefícios de valor inferior ao limite-máximo. O que houve foi uma elevação do teto tal como já vinha sendo feita pela legislação infraconstitucional.

Além disso, o estabelecimento de novo teto significa um novo limite máximo: a) de salário-de-contribuição (art.135 da Lei nº 8.213/91); b) de salário-de-benefício (art. 29, §2º, da Lei nº 8.213/91); e c) de renda mensal atual (art. 135 da Lei nº 8.213/91).

Os dois primeiros itens referem-se ao cálculo da renda mensal inicial (RMI). Este magistrada, inclusive, vinha entendendo que a majoração do benefício em decorrência da criação de um novo teto não seria possível, na medida em que a concessão é ato jurídico perfeito que se consumou sob a égide do teto anterior. Apurar novamente o valor-teto, ainda que para tratar de novo abatimento, seria fazer a RMI.

No julgamento pelo Plenário do C. Supremo Tribunal Federal do Recurso Extraordinário 564.354/SE, em 08/09/2010, idêntico foi o posicionamento do Ministro Dias Toffoli, ao afirmar que:

“A concessão do benefício não é um ato continuado. A continuidade está presente apenas no pagamento mensal, mas o valor desse pagamento é definido em ato único. Uma lei posterior só altera a forma de cálculo do valor à época da concessão do benefício caso contenha previsão expressa de aplicação a situações fáticas pretéritas, circunstância que não ocorre, na hipótese.

O acórdão recorrido contraria, sim, o artigo 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal, pois nele fica evidente a agressão a um ato jurídico perfeito. No caso, qual o ato jurídico? A fórmula de cálculo do valor do benefício”

No entanto, essa posição restou vencida, prevalecendo o entendimento dos demais Ministros no sentido de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não havendo aplicação retroativa, nem aumento ou reajuste, mas apenas uma readequação dos valores percebidos ao novo teto. Desse modo, enquanto o posicionamento vencido destacou os reflexos no salário-de-contribuição e salário-de-benefício, o posicionamento vencedor tratou da limitação do valor-teto na renda mensal atual do benefício.

A decisão transitou em julgado em 28/02/2011, conforme certidão de 24/03/2011, restando consignado em sua ementa:

EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário.

(RE 564354, Relator(a): Min. CÂRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJE-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487)

Considerando que a decisão foi tomada pelo C. STF em Plenário e após reconhecida a repercussão geral do caso, restou pacífico que é possível a aplicação de novo teto a benefícios concedidos anteriormente a sua entrada em vigor.

Todavia, a partir da própria ementa, é possível verificar que o C. STF entendeu que não haveria um novo reajuste, mas apenas a majoração do teto. Tanto é assim que a própria Relatora, Ministra Cármen Lúcia, entre os esclarecimentos que teceu antes de proferir seu voto, deixou expresso que:

“(…) não se trata também – nem se pediu reajuste automático de nada – de reajuste. Discute-se apenas se, majorado o teto, aquela pessoa que tinha pago a mais, que é o caso do recorrido, poderia também ter agora o reajuste até aquele patamar máximo”

Em suma, a decisão limita-se àqueles casos, “daquela pessoa que tinha pago a mais”, em que o benefício seria superior ao teto, não fosse a existência de um limitador. Surgido novo teto pela EC 41/03, entendeu-se possível a aplicação desse novo patamar a benefício já em manutenção.

Logo, a decisão do C. STF somente seria aplicável a benefícios que superassem o valor-teto.

Antes da entrada em vigor de nossa atual Constituição da República e da Lei nº 8.213/91, havia uma forma de cálculo totalmente diferente do que vigora atualmente.

Assim estabelecia o artigo 3º da Lei nº 5.890/73:

“Art 3º O valor mensal dos benefícios de prestação continuada, inclusive os regidos por normas especiais, será calculado tomando-se por base o salário-de-benefício, assim entendido:

I - para o auxílio-doença, a aposentadoria por invalidez, a pensão e o auxílio-reclusão, 1/12 (um doze avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade, até o máximo de 12 (doze), apurados em período não superior a 18 (dezoito) meses;

II - para as demais espécies de aposentadoria, 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. (Redação dada pela Lei nº 6.887, de 1980)

(…)

§ 4º O salário-de-benefício não poderá, em qualquer hipótese, ser inferior ao valor do salário-mínimo mensal vigente no local de trabalho do segurado, à data do início do benefício, nem superior a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

A mesma lei previu o maior e menor valor teto a serem observados quando do cálculo dos benefícios previdenciários, vinculados também ao salário mínimo vigente no país, na seguinte proporção prevista em seu artigo 5º, *in verbis*:

“Art. 5º Os benefícios a serem pagos sob a forma de renda mensal terão seus valores fixados da seguinte forma:

I - quando o salário de benefício for igual ou inferior a 10 (dez) vezes o maior salário mínimo vigente no País, aplicar-se-lhe-ão os coeficientes previstos nesta e na [Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960](#).

II - quando o salário de benefício for superior ao do item anterior: será ele dividido em duas parcelas: a primeira igual a 10 (dez) vezes o maior salário mínimo vigente no País; a segunda, será o valor excedentes ao da primeira.

a) sobre a primeira parcela aplicar-se-ão os coeficientes previstos no item anterior;

b) sobre a segunda, aplicar-se-á um coeficiente igual a tantos 1/30 (um trinta avos) quantos forem os grupos de 12 (doze) contribuições acima de 10 (dez) salários mínimos, respeitado, em cada caso, o limite máximo de 80% (oitenta por cento) do valor da parcela.

III - o valor da renda mensal no caso do item anterior será a soma das parcelas calculadas na forma das alíneas “a” e “b”, não podendo ultrapassar o valor correspondente a 90% (noventa por cento) de 20 (vinte) vezes o maior salário mínimo vigente no País.”

Somente com o advento da Lei nº 6.205/75 (artigo 1º) o maior e o menor valor teto foram desvinculados do salário mínimo, quando passaram a ser atualizados pelo Fator de Reajustamento Salarial, de acordo com os artigos 1º e 2º da Lei nº 6.147/1974. Posteriormente, com a Lei nº 6.708/1979, a atualização passou a ser com base no INPC, por força do artigo 14 da Lei nº 6.708/79.

Na época da concessão do benefício da parte autora, estava em vigor o disposto no artigo 5º da Lei nº 5.890/73 acima transcrito com as alterações acerca das atualizações a serem aplicadas previstas no artigo 14 da Lei nº 6.708/79.

Assim, do exposto, verifica-se que não se pode confundir, no regime anteriormente vigente à Constituição da República, o limite máximo de salário de contribuição com os limites fixados para apuração do salário de benefício. O primeiro era o limite para contribuição; os segundos constituíam em limitadores para definir a renda mensal inicial dos benefícios previdenciários na vigência da Lei nº 5.890/73.

Logo, sem ter havido a limitação do salário-de-benefício do autor ou de sua RMI ao teto vigente à época de concessão de sua aposentadoria, não há que se falar em readequá-la aos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003.

Também, em outros termos: quanto ao menor valor teto, verifica-se que servia apenas como um “subteto” no cálculo do benefício, não se referindo ao limite máximo do salário-de-contribuição. E o C. STF entendeu que não haveria um novo reajuste, mas apenas a majoração do teto.

Desse modo, a limitação ao menor valor teto então existente não permite a incidência de majorações em decorrência das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003.

Além disso, na atual legislação previdenciária, não há limitação da renda mensal inicial em razão do menor valor teto, não há como se ter como parâmetro os atuais limites legais fixados para o salário de benefício, já que a forma de cálculo fixada pela Lei nº 8.213/91 (artigo 33 da referida Lei) é divergente da existente por ocasião do período anterior ao advento da atual Constituição da República.

Nessa mesma esteira de entendimento, cito precedentes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ADEQUAÇÃO DO BENEFÍCIO AOS NOVOS TETOS FIXADOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. AUSÊNCIA DE PROVA DO ALEGADO. ÔNUS DA PROVA. DECADÊNCIA AFASTADA. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDA. SENTENÇA REFORMADA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PREJUDICADA.

1. Inicialmente, esclareço que o objeto da revisão é o benefício em manutenção e não o ato de seu deferimento descabe falar na ocorrência da decadência prevista no art. 103 da Lei 8.213/91, que se refere ao percimento do direito de como se calcula a renda mensal inicial.
2. A sistemática de apuração do salário de benefício à época vigente era resultado da média aritmética dos 36 últimos salários de contribuição e da aplicação de coeficientes, consoante o disposto no artigo 23 do Decreto 89.312/84.
3. Os denominados "menor" e "maior valor teto" sequer funcionavam como tetos, razão pela qual não exibem a mesma natureza jurídica e nem são geradores dos mesmos efeitos do instituto hoje denominado "teto da Previdência".
4. A Sétima Turma desta E. Corte firmou entendimento de que, em relação aos benefícios concedidos anteriormente à CF/88, não há sentido no afastamento do teto (seja o "menor" ou o "maior" valor teto).
5. A almejada desconsideração do menor ou maior valor teto implicaria no absoluto desrespeito da sistemática prevista à época, com a criação de regras próprias, situação que sequer foi abordada pelo C. STF.
6. Apelação do INSS e remessa oficial provida.
7. Sentença reformada.
8. Apelação da parte autora prejudicada.

(SÉTIMA TURMA. APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA nº 2077310 - 0013168-71.2013.4.03.6183. Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO; julgado em 30/07/2018; e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/08/2018)

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO (ART. 1.021, DO CPC). REVISÃO DE BENEFÍCIO. LIMITAÇÃO DO TETO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/98 E 41/03. BENEFÍCIO CONCEDIDO COM BASE EM SISTEMÁTICA ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. DECRETO Nº 89.312/84 (CLPS/84). ART. 58 DO ADCT. IMPOSSIBILIDADE. INTERPOSIÇÃO CONTRA DECISÃO SINGULAR DO RELATOR. CABIMENTO.

- O denominado agravo interno (artigo Art. 1.021 do CPC/15) tem o propósito de impugnar especificadamente os fundamentos da decisão agravada e, em caso de não retratação, possa ter assegurado o direito de ampla defesa, com submissão das suas impugnações ao órgão colegiado, o qual, cumprindo o princípio da colegialidade, fará o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida, mediante reiterações de manifestações anteriores ou à mingua de impugnação específica e fundamentada da totalidade ou da parte da decisão agravada, objeto de impugnação.

- Conforme se depreende da decisão do Excelso Supremo Tribunal Federal, no RE nº 564.354/SE, a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/98 e do art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/03, é concernente aos benefícios previdenciários limitados a teto do Regime Geral de Previdência, antes da vigência das referidas normas.

- A decisão agravada não está destoante com o julgado do Excelso Supremo Tribunal Federal, uma vez que o indeferimento do pedido de revisão, formulado pela parte autora, decorre do fato de que o benefício foi concedido com base em sistemática anterior ao Regime Geral da Previdência Social, no caso o Decreto nº 89.312/84, de 23 de janeiro de 1984 (CLPS/84), submetendo-se à observância de outros limitadores (Menor e Maior valor teto), tendo, ao final, obtido a revisão dos valores de seus benefícios, expressos em números de salários-mínimos que tinham na data de sua concessão (Art. 58 do ADCT), até a implantação do plano de custeio e benefícios.

- Na hipótese, a decisão agravada não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

- Agravo improvido.

(NONA TURMA. APELAÇÃO CÍVEL nº 2252997 - 0007943-02.2015.4.03.6183. Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL GILBERTO JORDAN; julgado em 09/05/2018; e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/05/2018)

Desse modo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), **JULGO IMPROCEDENTE** a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito.

Condeno a parte autora ao pagamento das obrigações decorrentes da sucumbência, observando-se o disposto no artigo 98, §3º do CPC/2015. Nos cinco anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, caso o credor demonstre que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade, a condenação em honorários dar-se-á em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 83, §4º, inciso III, do CPC/2015.

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.

P.R.I.

SÃO PAULO, 3 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021355-07.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSEFA LUCIO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO ROSENO JUNIOR - SP261129

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

JOSEFA LUCIO DA SILVA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento comum, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, precipuamente, a concessão de benefício.

Com a inicial, vieram documentos.

Concedido o benefício da gratuidade da justiça, sendo a parte autora intimada, por outro lado, a emendar a inicial (id 14061777), retificando o valor da causa conforme os parâmetros delimitados no despacho, bem como observar o disposto no artigo 319, inciso VII, do CPC.

A autora manifestou-se na petição id 14932670.

Sobreveio o despacho id 15350037, no sentido de que a tabela juntada pela parte autora não é clara em informar sobre o que correspondem os valores ali lançados, persistindo a irregularidade apontada no despacho (doc 14061777). Por conseguinte, a autora foi intimada para emendar a inicial corretamente, no prazo de 5 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

Tendo em vista que a autora não cumpriu corretamente o comando dos despachos 14061777 e 15350037, é caso de extinguir a demanda.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 485, inciso I, combinado com o artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL** e julgo **EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**.

Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas, consoante entendimento já agasalhado pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Sem condenação em honorários, haja vista não ter se formado a triplíce relação processual.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição.

P.R.I.

SÃO PAULO, 3 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019542-42.2018.4.03.6183
AUTOR: ARIVALDO ARAO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, **revogo o despacho contido no ID 15290046**, visto ter saído com incorreção.

No mais, mantenho a sentença proferida.

Cite-se o INSS para responder ao recurso interposto pela parte autora no ID n.º 14542671, nos termos do artigo 331, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 1 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006955-85.2018.4.03.6183
AUTOR: ODAIR ADAO
Advogado do(a) AUTOR: ACILON MONIS FILHO - SP171517
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a apelação interposta pelo INSS, à **parte autora para contrarrazões**, no prazo legal (15 dias).

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 4 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015869-41.2018.4.03.6183
AUTOR: SALUA ARAP
Advogados do(a) AUTOR: ARTUR GARRASTAZU GOMES FERREIRA - RS14877, CAROLINA FAGUNDES LEITAO PEREIRA - RS66194
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a apelação interposta pelo INSS, à **parte autora para contrarrazões**, no prazo legal (15 dias).

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 4 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014542-61.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DANIEL DA SILVA CARLOS
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

DANIEL DA SILVA CARLOS, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento comum, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, precipuamente,

Com a inicial, vieram documentos.

Concedido o benefício da gratuidade da justiça, sendo a parte autora intimada, por outro lado, a emendar a inicial (id 12941793).

O autor manifestou-se na petição id 14146191.

Sobreveio a decisão id 15237271, intimando o autor a emendar a inicial em relação ao valor da causa, devendo o montante cobrado na ação abranger, apenas, as parcelas vencidas antes da impetração do mandado de segurança, vale dizer, até 10/11/2009, nos termos da fundamentação, sob pena de indeferimento da exordial.

O autor manifestou-se (id 15652652 e 15675567), corrigindo o valor da causa para abranger os valores devidos entre a distribuição (10/11/2009) e a DIP (01/06/2013).

Vieram os autos conclusos.

Decido.

Não obstante a emenda da parte autora (ids 15652652 e 15675567), houve o exposto e claro comando no sentido de que as parcelas vencidas após a impetração do mandado de segurança nº 0005445-17.2009.403.6183, protocolo em 10/11/2009, deverão ser reclamadas administrativamente ou através de ordem emanada naqueles autos, haja vista que não se trata de ação de cobrança, mas, tão-somente, consequência da sentença concessiva da segurança que determinou a concessão do benefício previdenciário. Concluiu-se, dessa forma, que somente as parcelas vencidas antes da impetração do mandado de segurança devem ser cobradas na presente ação, ou seja, até 10/11/2009.

Tendo em vista que o autor não cumpriu corretamente o comando acima, em que pese a fundamentação da decisão id 15237271 ter sido clara sobre como adequar o valor da causa ao benefício patrimonial almejado, é caso de extinguir a demanda.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 485, inciso I, combinado com o artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL** e julgo **EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**.

Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas, consoante entendimento já agasalhado pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Sem condenação em honorários, haja vista não ter se formado a triplíce relação processual.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição.

P.R.I.

SÃO PAULO, 2 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017083-67.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO PEDRO FILHO
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO SILVA COELHO - SP45683
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

ANTONIO PEDRO FILHO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento comum, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando, precipuamente, a concessão de benefício.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, o autor foi intimado a emendar a inicial, juntando cópia dos documentos apontados no termo de prevenção, retificar o valor da causa e observar o disposto no artigo 319, VII, do Código de Processo Civil, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Sobreveio a juntada de documentos por parte do autor.

No despacho id 15301477, foi concedido o prazo adicional de 05 dias para emendar a inicial corretamente, juntado a petição inicial do processo constante no termo de prevenção, bem como observar o disposto no artigo 319, VII, do CPC.

O autor peticionou e juntou documentos.

Sobreveio novo despacho, concedendo novo prazo de 5 dias para que o autor observasse o disposto no artigo 319, VII, do CPC.

O autor peticionou nos autos (id 15818372 e anexos), não se manifestando sobre o artigo 319, VII, do CPC.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Conforme se verifica, embora intimada, mais de uma vez, a parte autora ficou-se inerte na providência de emendar a inicial, esclarecendo se pretendia ou não a realização de audiência de conciliação e mediação, nos termos do artigo 319, inciso VII, do CPC.

Desse modo, ocorreu a hipótese estabelecida no artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 485, inciso I, combinado com o artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL** e julgo **EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**.

Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas, consoante entendimento já agasalhado pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Sem condenação em honorários, haja vista não ter se formado a triplíce relação processual.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição.

P.R.I.

SÃO PAULO, 2 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002245-56.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO AGUIAR DA SILVA NETO
Advogado do(a) AUTOR: DANIELLE CARINE DA SILVA SANTIAGO - SP293242
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

ANTONIO AGUIAR DA SILVA NETO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento comum, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a concessão da aposentadoria segundo a regra 85/95, mediante o reconhecimento da especialidade do período de 31/08/1987 a 09/06/2016. Subsidiariamente, requer a concessão de aposentadoria especial.

Concedida a gratuidade da justiça (id 1456536).

Citado, o INSS ofereceu a contestação, pugnano pela improcedência da demanda (id 1941412).

Sobreveio réplica.

Foi deferido o pedido de prova pericial na empresa COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO – METRÔ, com juntada do laudo judicial (id 9071140).

O autor manifestou-se sobre o laudo (id 10633022).

Os autos foram encaminhados ao perito para prestar esclarecimentos (id 12782101), sobrevindo a resposta na petição id 13009194 e anexo.

Após a manifestação do autor, vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

Passo a fundamentar e decidir.

Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

APOSENTADORIA ESPECIAL

A aposentadoria especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos:

“Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher; ou em tempo inferior; se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei;

(...).”

Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 20/98, passou a dispor o §1º do artigo 201 da Lei Maior:

“§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar”.

Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional nº 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido:

“§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”.

Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível com o texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91.

A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso.

A carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu termo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares.

COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL

A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91.

O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício.

A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: "Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento".

A Lei nº 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade.

Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei.

O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se:

"Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.

3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei.

4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento."

Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030.

Cumprir lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto nº 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93.

A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Satisficita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculam simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo.

Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tomou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico.

Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, **ao período em que as atividades foram desenvolvidas**, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário.

Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP)

Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º).

Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21/01/2015, que estabelece, em seu artigo 258, a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se:

"Art. 258. Para caracterizar o exercício de atividade sujeita a condições especiais o segurado empregado ou trabalhador avulso deverá apresentar, original ou cópia autenticada da Carteira Profissional - CP ou da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, observado o art. 246, acompanhada dos seguintes documentos:

I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação, também, do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação do LTCAT ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo § 3º do art. 68 do RPS:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003 e, LTCAT para exposição a qualquer agente nocivo ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o documento a ser apresentado deverá ser o PPP, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao § 3º do art. 68 do RPS."

Além disso, nos termos do artigo 264 da mesma Instrução Normativa:

"Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador; segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;

II - Registros Ambientais;

III - Resultados de Monitoração Biológica; e

IV - Responsáveis pelas Informações.

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:

a) fiel transcrição dos registros administrativos; e

b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa.

§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS."

Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa legalmente habilitado.

Portanto, para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas.

O artigo 258 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015 deixa claro, ainda, que o PPP pode substituir tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003.

Cabe destacar que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Assim, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Em resumo:

a) Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79;

b) De 29/04/95 até 13/10/96, tomou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP;

c) De 14/10/96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no §4º do artigo 264 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015, em especial a indicação de responsável técnico habilitado;

d) Por fim, a partir de 01/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no artigo 264 da IN INSS/PRES nº 77/2015.

RUÍDO – NÍVEL MÍNIMO

O Decreto nº 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis.

É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei nº 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Desse modo, até o advento do Decreto nº 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99.

Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto nº 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB.

Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

RUÍDO - EPI

O uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual, nas atividades em que há exposição ao agente nocivo ruído em níveis superiores ao limite previsto em lei, não descaracteriza a natureza especial desse tipo de labor. Isso porque a potência do som em locais de trabalho acarreta danos que vão muito além daqueles concernentes à perda das funções auditivas. Logo, ainda que os profissionais responsáveis pelas avaliações das condições ambientais das empresas afirmem que tais equipamentos sejam eficazes na atenuação ou neutralização do referido agente nocivo, não deve ser afastada a especialidade do labor.

Nesse sentido, cabe destacar o entendimento mais recente de nossa Suprema Corte:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Condição de admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º; e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do infastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não ser afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.

(ARE 664335, LUIZ FUX, STF.)

SITUAÇÃO DOS AUTOS

O autor objetiva a concessão da aposentadoria segundo a regra 85-95, mediante o reconhecimento da especialidade do período de 31/08/1987 a 09/06/2016 (COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRO).

Consoante se verifica da contagem administrativa (id 1375671, fl. 07), nenhum dos períodos computados foi reconhecido como especial.

No tocante ao lapso pretendido, laborado na empresa COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRO, houve a realização de perícia judicial, a fim de aferir a exposição do autor a agentes nocivos à saúde. Segundo o laudo (id 9071140), o autor prestou serviços de técnico de manutenção corretiva de trens, efetuando testes dinâmicos, atuando em falhas na vala de linha energizada, dentro e fora dos blocos de manutenção, retirada do trem com falhas da via, manutenção e substituição das baterias dos trens, e demais intervenções elétricas no trem.

Constatou-se que o autor realizou atividades e operações perigosas com energia elétrica, permanecendo em área considerada de risco, haja vista a realização de atividade de alívio dos freios do trem, além da necessidade de andar sobre os trilhos energizados em alta tensão. Ao final, com base no laudo e nos esclarecimentos prestados pelo perito, concluiu-se que o autor ficou exposto de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente à tensão superior a 250 volts.

O agente nocivo eletricidade (acima de 250 volts) tem enquadramento no Decreto nº 53.831/64 até 05/03/97, visto que, até sobrevir a regulamentação da Lei nº 9.032/95 pelo Decreto nº 2.172/97 (que não mais arrolou a eletricidade como agente nocivo), não há como ignorar as disposições dos Decretos números 53.831/64 e 83.080/79 no tocante aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física neles arrolados.

Além disso, mesmo a lacuna quanto à exposição à eletricidade no Decreto nº 2.172/97 não significa, necessariamente, que deixou de existir a possibilidade de concessão de aposentadoria especial por atividade em que o trabalhador esteja sujeito a risco de choques elétricos acima de 250 volts. Considerando, com efeito, que o tratamento diferenciado em relação às atividades que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem assento constitucional (artigo 201, § 1º) e previsão legal (artigo 57 da Lei nº 8.213/91), cabe, ao Judiciário, suprir eventual lacuna na regulamentação administrativa de suas hipóteses, observada, por óbvio, a mens legis.

Afinal, a exposição a tensões elétricas acima de 250 volts não deixou de ser perigosa só "(...) por não ter sido catalogada pelo Regulamento. Não é só potencialmente lesiva, como potencialmente letal, e o risco de vida, diário, constante, permanente, a que se submete o trabalhador, sem dúvida lhe ocasiona danos à saúde que devem ser compensados com a proporcional redução do tempo exigido para ser inativado." (TRF da 4ª Região. 5ª Turma. Apelação em Mandado de Segurança nº 2002.70.03.0041131/PR. Relator Juiz A. A. Ramos de Oliveira. DJU de 23/07/2003, p. 234).

Assim, concluiu-se que a parte autora faz jus ao reconhecimento do período de **31/08/1987 a 09/06/2016** como tempo especial, considerando, dessa forma, o período posterior ao Decreto nº 2.172/97.

Reconhecido o período especial acima e somando-o com os lapsos já reconhecido pela autarquia, constata-se que o autor, até a DER, em 09/09/2016, totaliza **45 anos, 02 meses e 02 dia de tempo de contribuição, suficiente para a concessão da aposentadoria pleiteada nos autos.**

Anotações	Data inicial	Data Final	Fator	Conta p/ carência ?	Tempo até 09/09/2016 (DER)
MAQPEL	01/03/1982	01/11/1983	1,00	Sim	1 ano, 8 meses e 1 dia
ITAU	10/05/1984	30/05/1986	1,00	Sim	2 anos, 0 mês e 21 dias

MAQPPEL	01/07/1986	26/08/1987	1,00	Sim	1 ano, 1 mês e 26 dias
METRO	31/08/1987	09/06/2016	1,40	Sim	40 anos, 3 meses e 14 dias
Marco temporal	Tempo total		Carência	Idade	Pontos (MP 676/2015)
Até 16/12/98 (EC 20/98)	20 anos, 8 meses e 12 dias		196 meses	33 anos e 9 meses	-
Até 28/11/99 (L. 9.876/99)	22 anos, 0 mês e 11 dias		207 meses	34 anos e 9 meses	-
Até a DER (09/09/2016)	45 anos, 02 meses e 02 dias		406 meses	51 anos e 6 meses	96,6667 pontos
-	-				
Pedágio (Lei 9.876/99)	3 anos, 8 meses e 19 dias			Tempo mínimo para aposentação:	33 anos, 8 meses e 19 dias

Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos).

Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (30 anos), a idade (53 anos) e o pedágio (3 anos, 8 meses e 19 dias).

Por fim, em 09/09/2016 (DER) tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, §7º, da CF/88). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, garantido o direito à não incidência do fator previdenciário, caso mais vantajoso, uma vez que a pontuação totalizada é superior a 95 pontos e o tempo mínimo de contribuição foi atingido (MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015.)

Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo **PROCEDENTE** a demanda para, **reconhecendo o período especial de 31/08/1987 a 09/06/2016** e somando-o aos demais lapsos computados administrativamente, conceder a aposentadoria por tempo de contribuição sob NB 42/177.978.947-2, num total de 45 anos, 02 meses e 02 dias de tempo de contribuição, conforme especificado na tabela acima, devendo o cálculo do benefício ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, garantido o direito à não incidência do fator previdenciário, caso mais vantajoso, uma vez que a pontuação totalizada é superior a 95 pontos e o tempo mínimo de contribuição foi atingido (MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015.), com o pagamento das parcelas a partir de 09/09/2016, pelo que extingo o processo com resolução de mérito.

Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 497 do Código de Processo Civil, **concedo a tutela específica**, com a implantação do benefício, no prazo de 15 (quinze) dias úteis contados a partir da remessa ao INSS, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso.

Comunique-se eletronicamente à AADJ para cumprimento.

Ante a decisão proferida pelo Excelentíssimo Ministro Relator Luiz Fux, publicada no DJE de 25/09/2018, no sentido de suspender os efeitos do acórdão proferido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE nº 870.947/SE, acerca da atualização monetária de débitos da Fazenda Pública, até que o órgão colegiado decida sobre a modulação de efeitos, a correção monetária das parcelas vencidas, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.

Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza.

Condono o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do §3º do artigo 85 do Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do §3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante.

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária, por ato de secretária, para contrarrazões.

Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: ANTONIO AGUIAR DA SILVA NETO; Concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (42); NB: 177.978.947-2; DIB: 09/09/2016; RMI: a ser calculada pelo INSS; Tempo especial reconhecido: 31/08/1987 a 09/06/2016.

P.R.I.

SÃO PAULO, 3 de abril de 2019.

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

Trata-se de embargos de declaração, opostos por **MARCOS AUGUSTO SILVA**, diante da sentença que julgou parcialmente procedente a demanda, apenas para reconhecer os períodos especiais de 01/04/1976 a 03/01/1977, 15/11/1978 a 02/07/1979, 03/11/1987 a 31/03/1999, 03/11/1999 a 02/09/2000, 01/12/2000 a 04/05/2002, 17/12/2009 a 14/09/2010, 18/04/2011 a 15/05/2013 e 03/06/2013 a 21/02/2015.

Alega que a sentença embargada incorreu em omissão ao deixar de aplicar. "(...) para os períodos de 05/01/1976 a 11/02/1976; 01/06/1977 a 09/09/1977; 18/07/1980 a 18/09/1980; 12/04/1982 a 09/06/1982; e 30/07/1983 a 17/08/1984, o decreto 83.080/79, que considera o ramo de atividade das empresas em que trabalhou, desenvolvendo atividades neste período, consideradas como especial, uma vez que neste período o Embargante trabalhou em empresa metalúrgica, construção civil etc".

Assevera, outrossim, que a sentença "(...) deixou de observar os Decretos 53.831/64 e 83.080/79 para os períodos de 10/10/2000 a 16/11/2000; 16/10/2003 a 28/11/2003; 14/02/2007 a 12/08/2007; 20/10/2010 a 17/04/2011". Por fim, caso a sentença seja mantida, requer a prorrogação da DER, haja vista que continuou a laborar para a empresa CPTM.

Intimado, o INSS não se manifestou sobre os embargos declaratórios (id 14204150).

É o relatório.

Decido.

Houve o exposto pronunciamento na sentença no sentido de que, em relação aos períodos de 05/01/1976 a 11/02/1976 (CRISTALERIA VENTURELLI RUVOLO), 01/06/1977 a 09/09/1977 (ESTAMPARIA SÃO JOÃO LTDA), 18/07/1980 a 18/09/1980 (INDÚSTRIA MONTAGEM E INSTALAÇÕES GIMI LTDA), 12/04/1982 a 09/06/1982 (PAVIVIAS CONSTRUÇÃO E PAVIMENTAÇÃO LTDA) e 30/07/1983 a 17/08/1984 (SEMINÁRIO TEOLÓGICO PENTECOTAL DO BRASIL), as anotações na CTPS (ids 1573624, fs. 05, 10 e 11) indicam que o autor exerceu, respectivamente, as funções de "aprendiz de vidreiro", "marqueteiro", "ajudante montagem" e "servente", sem previsão de enquadramento por categoria profissional. Como o autor não juntou outros documentos para provar a especialidade, os lapsos foram mantidos como comuns.

Igualmente, asseverou-se, quanto aos períodos de 10/10/2000 a 16/11/2000 (VISABRAS TELECOM ELETRICIDADE E GAS), 16/10/2003 a 28/11/2003 (MB MAO DE OBRA TEMPORÁRIA), 14/02/2007 a 12/08/2007 (CASA DO EMPREGO TEMPORÁRIO) e 20/10/2010 a 17/04/2011 (SELLAN CONSULTORIA E TRABALHO TEMPORÁRIO LTDA), que o autor não juntou nenhum documento apto à comprovação da especialidade, razão pela qual foram mantidos como lapsos comuns. Logo, não há omissão alguma, lembrando-se que o enquadramento por categoria profissional somente foi permitido até 28/04/1995 e os lapsos acima são posteriores.

Por fim, no tocante ao pedido de reafirmação da DER, não houve manifestação na exordial ou após a contestação do INSS, inexistindo omissão no julgado. Frise-se, a propósito, que a pretensão deduzida em juízo é de revisão de aposentadoria, de modo que o reconhecimento de lapsos posteriores a DER inportaria na desaposestação, não permitida nos termos da jurisprudência firmada pelo Supremo Tribunal Federal.

Enfim, não há omissão alguma, obscuridade ou contradição no *decisum* de primeiro grau, a teor do preceituado no artigo 1022 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Verdadeiramente, o embargante demonstra inconformismo com o deslinde conferido na decisão, pretendendo a substituição da sentença embargada por outra que acolha o raciocínio por ela explicitado.

Inadmissíveis, por conseguinte, os presentes embargos de declaração, porquanto a real intenção do embargante é rediscutir os fundamentos do julgado, dando efeito modificativo à decisão monocrática.

Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes **NEGO PROVIMENTO**.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 3 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001501-61.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SANDRO DUARTE SUGUIURA
REPRESENTANTE: ANDRE DUARTE SUGUIURA
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA BATISTA DOS SANTOS SUGUIURA - MG126031,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

Trata-se de embargos de declaração, opostos pelo **INSS**, diante da sentença que julgou procedente a demanda que visava à concessão de pensão por morte.

Alega que a sentença incorreu em omissão ao aplicar a correção monetária de acordo com a Resolução nº 267/2013 do CJF, deixando de se manifestar acerca da aplicação da Lei nº 11.960/09.

Assevera que ainda não houve o trânsito em julgado da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no RE 870.947/SE, porquanto pendente a questão da modulação dos efeitos. Sustenta, por conseguinte, que, desconhecidos ainda os limites objetivos e temporais da decisão do STF no RE nº 870.947/SE, a Taxa Referencial (TR) deverá ser utilizada no presente caso, para a atualização monetária das prestações vencidas a partir de 29.06.2009, data de entrada em vigor da Lei nº 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97.

É o relatório.

Decido.

Houve o exposto pronunciamento na sentença em relação à questão aduzida pelo embargante, sendo salientado que o Excelentíssimo Ministro Relator Luiz Fux, em decisão publicada no DJE de 25/09/2018, suspendeu os efeitos do acórdão proferido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE nº 870.947/SE, acerca da atualização monetária de débitos da Fazenda Pública, até que o órgão colegiado decida sobre a modulação de efeitos. Por conseguinte, a correção monetária das parcelas vencidas, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, se daria nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.

Enfim, não há omissão alguma, obscuridade ou contradição no *decisum* de primeiro grau, a teor do preceituado no artigo 1022 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes **NEGO PROVIMENTO**.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 3 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008110-92.2010.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: OSVALDO ROSA DE SENA

S E N T E N Ç A

Vistos, em sede de embargos declaratórios.

Trata-se de embargos de declaração, opostos por **OSVALDO ROSA DE SENA**, diante da sentença que julgou parcialmente procedente a demanda para, reconhecendo os períodos especiais de 02/02/1970 a 10/08/1972, 02/05/1973 a 10/09/1974, 01/03/1978 a 01/02/1979, 01/04/1979 a 05/06/1979 e 07/12/1994 a 19/10/1999, e somando-os aos lapsos comuns já computados administrativamente, conceder a aposentadoria proporcional por tempo de contribuição (regra de transição da EC 20/98), num total de 33 anos, 10 meses e 02 dias de tempo de contribuição, com o cálculo de acordo com a Lei 9.876/99, com a incidência do fator previdenciário, porque a DER é anterior a 18/06/2015, data do início da vigência da MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015.

Alega que a sentença incorreu em omissão ao não incluir o período de 01/11/1974 a 10/05/1976 (KALOTA AUTO POSTO LTDA), reconhecido administrativamente pelo INSS, junto com os demais lapsos especiais e comuns que resultaram no tempo total de 33 anos, 10 meses e 02 dias de tempo de contribuição.

Intimado, o INSS não se manifestou sobre os embargos declaratórios.

Decido.

De fato, houve omissão na tabela da sentença que calculou o tempo de contribuição, porquanto não computou o tempo comum de 01/11/1974 a 10/05/1976, laborado na empresa KALOTA AUTO POSTO LTDA. Frise-se que o lapso foi computado na contagem administrativa (id 12194252, fls. 78-80), sendo, portanto, incontroverso. Por conseguinte, é caso de suprir o vício, incluindo o período na contagem do tempo de contribuição.

Somando o referido lapso junto com os demais, constata-se que o autor, até a DER, em 17/10/2007, totaliza 35 anos, 04 meses e 12 dias de tempo de contribuição, suficiente para a obtenção da aposentadoria integral por tempo de contribuição, conforme explicitado abaixo.

Anotações	Data inicial	Data Final	Fator	Conta p/ carência ?	Tempo até 17/10/2007 (DER)
POSTO IANQUE	02/02/1970	10/08/1972	1,40	Sim	3 anos, 6 meses e 13 dias
POSTO IANQUE	02/05/1973	10/09/1974	1,40	Sim	1 ano, 10 meses e 25 dias
KALOTA	01/11/1974	10/05/1976	1,00	Sim	1 ano, 6 meses e 10 dias
KALOTA	01/08/1976	03/05/1977	1,00	Sim	0 ano, 9 meses e 3 dias
BEM AMADO	10/05/1977	07/12/1977	1,00	Sim	0 ano, 6 meses e 28 dias
ARACATY	01/01/1978	30/01/1978	1,00	Sim	0 ano, 1 mês e 0 dia
POSTO IANQUE	01/03/1978	01/02/1979	1,40	Sim	1 ano, 3 meses e 13 dias
POSTO IANQUE	01/04/1979	05/06/1979	1,40	Sim	0 ano, 3 meses e 1 dia
DUSAN	06/06/1979	18/03/1981	1,00	Sim	1 ano, 9 meses e 13 dias
APARECIDO	01/08/1981	28/12/1981	1,00	Sim	0 ano, 4 meses e 28 dias
SÃO PAULO	01/03/1982	28/02/1986	1,00	Sim	4 anos, 0 mês e 0 dia
REAL SERVICE	02/01/1987	07/06/1991	1,00	Sim	4 anos, 5 meses e 6 dias
POSTO SERMAR	07/12/1994	19/10/1999	1,40	Sim	6 anos, 9 meses e 24 dias
AUTONOMO	20/10/1999	30/11/1999	1,00	Sim	0 ano, 1 mês e 11 dias
RECOLHIMENTO	01/12/1999	29/02/2000	1,00	Sim	0 ano, 3 meses e 0 dia
RECOLHIMENTO	01/03/2000	17/10/2007	1,00	Sim	7 anos, 7 meses e 17 dias
Marco temporal	Tempo total	Carência	Idade	Pontos (MP 676/2015)	
Até 16/12/98 (EC 20/98)	26 anos, 2 meses e 10 dias	277 meses	52 anos e 11 meses	-	

Até 28/11/99 (L. 9.876/99)	27 anos, 5 meses e 23 dias	288 meses	53 anos e 10 meses	-
Até a DER (17/10/2007)	35 anos, 4 meses e 12 dias	383 meses	61 anos e 9 meses	Inaplicável
-	-			
Pedágio (Lei 9.876/99)	1 ano, 6 meses e 8 dias		Tempo mínimo para aposentação:	31 anos, 6 meses e 8 dias

Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos).

Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (30 anos) e o pedágio (1 ano, 6 meses e 8 dias).

Por fim, em 17/10/2007 (DER) tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, §7º, da CF/88). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com a incidência do fator previdenciário, porque a DER é anterior a 18/06/2015, data do início da vigência da MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015.

Ante o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhos **DOU PROVIMENTO** para integralizar a sentença embargada com a fundamentação *supra* e modificar o dispositivo e a parte final do referido julgado, que passará a ostentar o texto a seguir transcrito:

*Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo **PROCEDENTE** a demanda para, reconhecendo os períodos especiais de 02/02/1970 a 10/08/1972, 02/05/1973 a 10/09/1974, 01/03/1978 a 01/02/1979, 01/04/1979 a 05/06/1979 e 07/12/1994 a 19/10/1999, e somando-os aos lapsos comuns já computados administrativamente, conceder a aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, §7º, da CF/88), num total de 35 anos, 04 meses e 12 dias de tempo de contribuição, com o cálculo de acordo com a Lei 9.876/99, com a incidência do fator previdenciário, porque a DER é anterior a 18/06/2015, data do início da vigência da MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015, pelo que extingo o processo com resolução de mérito.*

Deixo de conceder a tutela antecipada, porquanto a parte autora já é beneficiária de aposentadoria por tempo de contribuição desde 2012, não restando configurado o risco de dano irreparável ou de difícil reparação.

Considerando que a parte autora está recebendo aposentadoria com DIB posterior, deverá optar, após o trânsito em julgado e na fase de liquidação de sentença, pelo benefício que lhe parecer mais vantajoso, haja vista que teria direito à aposentadoria concedida nestes autos desde 17/10/2007.

Ressalto que, no caso de optar pela concessão com DIB posterior, não terá direito aos valores devidos por força desta sentença. Optando pelo benefício com DIB em 17/10/2007, deverão ser descontados os valores recebidos em razão da concessão administrativa do benefício.

Ante a decisão proferida pelo Excelentíssimo Ministro Relator Luiz Fux, publicada no DJE de 25/09/2018, no sentido de suspender os efeitos do acórdão proferido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE nº 870.947/SE, acerca da atualização monetária de débitos da Fazenda Pública, até que o órgão colegiado decida sobre a modulação de efeitos, a correção monetária das parcelas vencidas, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.

Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza.

Condene o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do §3º do artigo 85 do Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do §3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.

Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006. Segurado: OSVALDO ROSA DE SENA; Concessão de aposentadoria integral por tempo de contribuição (42); NB: 145.091.542-3; DIB: 17/10/2007; RMI: a ser calculada pelo INSS; Tempo especial reconhecido: 02/02/1970 a 10/08/1972, 02/05/1973 a 10/09/1974, 01/03/1978 a 01/02/1979, 01/04/1979 a 05/06/1979 e 07/12/1994 a 19/10/1999.

P.R.I.

SÃO PAULO, 4 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000118-14.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: OSMAR APARECIDO DA SILVA ALCALDE
Advogado do(a) AUTOR: SIBELI OUTEIRO PINTO SANTORO JOIA - SP205026
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Trata-se de embargos de declaração, opostos pelo INSS, diante da sentença que julgou procedente a demanda, apenas para reconhecer o período especial de 21/03/1984 a 21/05/1984.

Alega que a sentença incorreu em omissão ao aplicar a correção monetária de acordo com a Resolução nº 267/2013 do CJF, deixando de se manifestar acerca da aplicação da Lei nº 11.960/09.

Assevera que ainda não houve o trânsito em julgado da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no RE 870.947/SE, porquanto pendente a questão da modulação dos efeitos. Sustenta, por conseguinte, que, desconhecidos ainda os limites objetivos e temporais da decisão do STF no RE nº 870.947/SE, a Taxa Referencial (TR) deverá ser utilizada no presente caso, para a atualização monetária das prestações vencidas a partir de 29.06.2009, data de entrada em vigor da Lei nº 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97.

O embargado requereu o não acolhimento dos embargos.

É o relatório.

Decido.

Houve o exposto pronunciamento na sentença em relação à questão aduzida pelo embargante, sendo salientado que o Excelentíssimo Ministro Relator Luiz Fux, em decisão publicada no DJE de 25/09/2018, suspendeu os efeitos do acórdão proferido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE nº 870.947/SE, acerca da atualização monetária de débitos da Fazenda Pública, até que o órgão colegiado decida sobre a modulação de efeitos. Por conseguinte, a correção monetária das parcelas vencidas, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.

Enfim, não há omissão alguma, obscuridade ou contradição no *decisum* de primeiro grau, a teor do preceituado no artigo 1022 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes **NEGO PROVIMENTO**.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 4 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016013-15.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PAULO ROZA SARACHINI
Advogado do(a) AUTOR: FABIO ROGERIO BARBOZA SANTOS - SP344746
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

PAULO ROZA SARACHINI, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento comum, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

A demanda foi distribuída originariamente ao juízo da 4ª Vara Previdenciária.

Concedido o benefício da gratuidade da justiça, bem como intimada a parte autora para emendar a inicial.

Sobreveio a juntada de documentos por parte do autor.

Na decisão id 13760140, o juízo de origem determinou a redistribuição da demanda para este juízo, haja vista a existência dos autos 5016002-83.2018.403.6183, com o mesmo objeto.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, concedo o benefício da gratuidade da justiça.

Tendo em vista a presença da triplíce identidade dos elementos da ação entre a presente demanda e a de registro nº 5016002-83.2018.403.6183, em trâmite neste juízo, verifica-se a ocorrência da litispendência, devendo o presente feito ser extinto sem resolução do mérito.

Diante do exposto, com fulcro nos artigos 485, inciso V, e 337, §§ 1º a 3º, ambos do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO** sem resolução do mérito.

Em razão da concessão da justiça gratuita, fica o autor eximido do pagamento de custas, conforme posicionamento pacificado da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, uma vez que não foi formada a relação triplíce processual, já que o INSS nem sequer foi citado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

P.R.I.

SÃO PAULO, 4 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007784-66.2018.4.03.6183
AUTOR: ADRIANO ALVES MOREIRA
Advogado do(a) AUTOR: TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO - SP256608
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Diante do inciso LXXVIII do artigo 5º da Carta Maior, incluído pela Emenda Constitucional nº 45/2004, o qual preceitua que a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação, e do artigo 3º, §º, do Novo Código de Processo Civil, o qual estabelece que a "(...) conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial", e considerando que a parte autora **aceitou a proposta de acordo ofertada pelo INSS nas razões da apelação, HOMOLOGO** o acordo entre as partes, com fulcro no artigo 139, V, do Código de Processo Civil, encerrando-se, em consequência, o processo de conhecimento.

Assim, certifique-se, a secretaria, o trânsito em julgado da sentença, utilizando-se a data do protocolo da petição da parte autora como data do trânsito, alterando-se, ainda, a classe processual para Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública.

Tomadas essas providências, intime-se a parte exequente, para que, no prazo de 10 dias, informe SE HÁ A NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado.

Após a manifestação do demandante, se informado do não cumprimento da obrigação de fazer, ENCAMINHE-SE os autos ao INSS para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 15 (quinze dias).

Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte exequente comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias.

Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter eletronicamente os autos ao INSS para elaboração dos cálculos.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a secretaria, seu decurso, e SOBRESTEM-SE OS AUTOS até provocação ou até a ocorrência da prescrição.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 1 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000393-60.2018.4.03.6183
AUTOR: ELAINE CRISTINE MUNHOZ DE OLIVEIRA ARRAES
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GARCIA FILHO - SP108148
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Diante do inciso LXXVIII do artigo 5º da Carta Maior, incluído pela Emenda Constitucional nº 45/2004, o qual preceitua que a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação, e do artigo 3º,§º, do Novo Código de Processo Civil, o qual estabelece que a "(...) conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial", e considerando que a parte autora **aceitou a proposta de acordo ofertada pelo INSS nas razões da apelação, HOMOLOGO** o acordo entre as partes, com fulcro no artigo 139, V, do Código de Processo Civil, encerrando-se, em consequência, o processo de conhecimento.

Assim, altere, a secretaria, a classe processual para Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública.

Após, intime-se a parte exequente, para que, no prazo de 10 dias, informe SE HÁ A NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado.

Após a manifestação do demandante, se informado do não cumprimento da obrigação de fazer, ENCAMINHE-SE os autos ao INSS para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 15 (quinze dias).

Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte exequente comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias.

Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter eletronicamente os autos ao INSS para elaboração dos cálculos.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a secretaria, seu decurso, e SOBRESTEM-SE OS AUTOS até provocação ou até a ocorrência da prescrição.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 2 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007801-39.2017.4.03.6183
AUTOR: ISABEL DURAN
Advogado do(a) AUTOR: AMAURI SOARES - SP153998
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Diante do inciso LXXVIII do artigo 5º da Carta Maior, incluído pela Emenda Constitucional nº 45/2004, o qual preceitua que a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação, e do artigo 3º, §º, do Novo Código de Processo Civil, o qual estabelece que a "(...) conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial", e considerando que a parte autora **aceitou a proposta de acordo ofertada pelo INSS nas razões da apelação, HOMOLOGO** o acordo entre as partes, com fulcro no artigo 139, V, do Código de Processo Civil, encerrando-se, em consequência, o processo de conhecimento.

Assim, *altere, a secretaria, a classe processual para Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública.*

Após, intime-se a parte exequente, para que, no prazo de 10 dias, informe SE HÁ A NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado.

Após a manifestação do demandante, se informado do não cumprimento da obrigação de fazer, ENCAMINHE-SE os autos ao INSS para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 15 (quinze dias).

Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte exequente comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias.

Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter eletronicamente os autos ao INSS para elaboração dos cálculos.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a secretaria, seu decurso, e SOBRESTEM-SE OS AUTOS até provocação ou até a ocorrência da prescrição.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 2 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012724-74.2018.4.03.6183
AUTOR: MARIA DA CONCEICAO DOS SANTOS DADARIO
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO CESAR REGINALDO FARIAS - SP337201
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a apelação interposta pelo INSS, à **parte autora para contrarrazões**, no prazo legal (15 dias).

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 1 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001237-44.2017.4.03.6183
AUTOR: ORLANDO SOUZA DE AGUIAR
Advogado do(a) AUTOR: ANDREIA DOS ANJOS SANTOS - SP324366
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que o INSS apresentou *proposta de acordo na apelação interposta* (ID 15905815), **manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias**, se concorda com os termos apresentados.

Caso concorde, **desnecessária a apresentação de contrarrazões**, devendo a secretaria, em seguida, certificar o trânsito em julgado da sentença, utilizando-se a data do protocolo da petição da parte autora como data do trânsito, encerrando-se, assim, o processo de conhecimento.

Do contrário, apresente a parte autora, no mesmo prazo, contrarrazões.

Decorrido o prazo para contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 1 de abril de 2019.

DESPACHO

Ante a manifestação contida no ID 15955714, e **considerando o acordo celebrado entre as partes, intime-se o INSS** para que elabore os cálculos dos valores que entender devidos, **no prazo de 30 (trinta) dias, em execução invertida.**

Saliente-se que não caberão discussões posteriores acerca do valor da RMI, haja vista a parte exequente ter concordado com o atual valor implantado. É evidente que isso não afasta a possibilidade de o INSS, antes de apresentar os cálculos de liquidação, contestar o referido valor.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 2 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5019707-89.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SEBASTIÃO ROBERTO JOSE DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA GOMEZ MARTINEZ - SP292841
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em sentença.

SEBASTIÃO ROBERTO JOSÉ DE OLIVEIRA, qualificado nos autos, promoveu a presente **EXECUÇÃO PROVISÓRIA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

O INSS ofereceu **impugnação**, com a qual o autor se manifestou.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

A parte autora pretende, por meio desta ação, a execução provisória do acórdão do TRF3 que reconheceu o direito à aposentadoria por tempo de contribuição. Ocorre que ainda se encontra pendente de julgamento o recurso extraordinário.

Ora, o ordenamento jurídico pátrio, desde a promulgação da Emenda Constitucional nº 30, de 13.09.2000, **não mais admite a execução provisória de débitos da Fazenda Pública.**

Com efeito, a referida Emenda Constitucional deu nova redação ao § 1º do artigo 100 da Constituição de 1988, tornando obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público (como é o caso do INSS) de verba necessária ao pagamento dos **débitos oriundos apenas de sentenças transitadas em julgado**, constantes de precatórios judiciais, não admitindo, a execução provisória, na hipótese de débitos da Fazenda Pública.

Esse é o entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª região.

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - AGRADO DE INSTRUMENTO – EXECUÇÃO PROVISÓRIA - AUSÊNCIA DE TRÂNSITO EM JULGADO.

*A Lei nº 9.528/97 deu nova redação ao caput do artigo 130 da Lei n.8.213/91, cuja eficácia já havia sido suspensa pelo Pretório Excelso, **revogando, assim, a possibilidade de execução provisória e a nova redação contida § 1º do artigo 100 da Constituição Federal exige o trânsito em julgado nas execuções contra a Fazenda Pública.***

Agravo de instrumento improvido.

Classe: AI - AGRADO DE INSTRUMENTO – 187493. Processo: 2003.03.00.054640-8. UF: SP. Doc.: TRF300286750. Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL LEIDE POLO.

Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA.

Data do Julgamento: 03/05/2010.

Data da Publicação/Fonte: DJF3 CJI DATA:02/06/2010 PÁGINA: 306.) (grifo nosso)

PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. RECEBIMENTO DA APELAÇÃO NO EFEITO DEVOLUTIVO INTERPOSTA PELO INSS CONTRA SENTENÇA QUE JULGA AÇÃO PREVIDENCIÁRIA DE CONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE CÁLCULOS ANULADA. EXECUÇÃO EXTINTA. APELAÇÃO PROVIDA. 1. Face à decisão proferida na ADIN nº 675-4/DF pelo E. Supremo Tribunal Federal, que suspendeu parcialmente a eficácia do artigo 130 da Lei nº 8.213/91, a apelação interposta contra a sentença que julgou procedente a ação de conhecimento deveria ser recebida no duplo efeito. 2. A Lei nº 9.528/97 deu nova redação ao caput do artigo 130 da Lei nº 8.213/91, cuja eficácia já havia sido suspensa pelo Pretório Excelso, **revogando, assim, a possibilidade de execução provisória e a nova redação contida § 1º do artigo 100 da Constituição Federal exige o trânsito em julgado nas execuções contra a Fazenda Pública. 3. Apelação provida para anular a r. sentença recorrida e **julgar extinta a execução provisória decorrente da extração de carta de sentença.****

(Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO. Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL – 147131. Processo: 93.03.106502-6. UF: SP. Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA. Data do Julgamento: 16/07/2007. Fonte: DJU. DATA:09/08/2007. PÁGINA: 579. Relatora: DESEMBARGADORA FEDERAL LEIDE POLO. Data do Julgamento: 16/07/2007.) (grifo nosso)

Outro não é o entendimento do STF:

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRADO REGIMENTAL. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE DÉBITOS DA FAZENDA PÚBLICA. DESCABIMENTO. EMENDA CONSTITUCIONAL 30/2000. Desde a promulgação da Emenda Constitucional 30, de 13.09.2000, que deu nova redação ao § 1º do art. 100 da Constituição federal de 1988, tornou-se obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento dos débitos oriundos apenas de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais. **Não se admite, assim, execução provisória de débitos da Fazenda Pública.** Agravo regimental a que se nega provimento. (RE 463936 ED, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, julgado em 23/05/2006, DJ 16-06-2006 PP-00027 EMENT VOL-02237-05 PP-00829) (grifo nosso)

Ressalte-se, por fim, que, em razão da previsão ser constitucional, deve prevalecer em relação aos dispositivos infraconstitucionais positivados nos artigos 520 e seguintes do Código de Processo Civil/2015. Dessa forma, afigura-se inadequada a demanda, ante a ausência de interesse processual.

Diante do exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL**, julgando extinto o processo sem resolução de mérito, de acordo com o disposto nos artigos 485, inciso I, c/c o artigo 330, inciso III, ambos do Código de Processo Civil/2015.

Custas na forma da lei.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

P.R.I.

SÃO PAULO, 5 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018033-76.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CATARINA MADALENA DE CASTRO SILVA, EDNA REGINA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Trata-se de cumprimento de sentença, proposta por **CATARINA MADALENA DE CASTRO SILVA** em face do INSS.

A parte autora foi intimada para, no prazo de 15 dias, emendar a inicial, substituindo o espólio pelos sucessores processuais, com a juntada dos documentos necessários para a habilitação dos sucessores e a certidão de óbito completa do segurado.

Foi certificado o decurso do prazo para cumprimento (id 16093171).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, concedo o benefício da gratuidade da justiça, conforme requerido na exordial.

Conforme se verifica, embora intimada para emendar a inicial, a parte autora quedou-se inerte, em que pese a advertência de que o silêncio importaria no indeferimento da inicial.

Desse modo, ocorreu a hipótese estabelecida no artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 485, inciso I, combinado com o artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL** e julgo **EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**.

Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

P.R.I.

SÃO PAULO, 5 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006851-30.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: SEVERINO FRANCISCO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença, apresentada pelo INSS, com o objetivo de ver discutida a conta de liquidação elaborada pelo autor SEVERINO FRANCISCO DA SILVA. Alega, em apertada síntese, excesso de execução.

O exequente discordou dos cálculos apresentados pela autarquia (ID: 10689170)

Foi postergada a apreciação do pedido de expedição de requisitório de pagamento do montante incontroversos e foram remetidos os autos à contadoria para elaboração dos cálculos nos termos do julgado (ID: 11396879). Esse setor apresentou parecer e cálculos (ID: 14119970 e 14119972), tendo o INSS discordado (ID: 15118828) e a parte exequente manifestado concordância (ID: 14733744).

Convertidos os presentes autos em digitais, sendo integralmente digitalizados e inseridos em um processo com a mesma numeração no PJE.

As partes foram intimadas para se manifestar acerca da digitalização, tendo o exequente manifestado ciência e o INSS quedando-se inerte.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

É cediço que a liquidação deverá ater-se aos termos e limites estabelecidos nas decisões proferidas no processo de conhecimento.

O título executivo judicial fixou a correção monetária nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

O INSS alega excesso de execução, tendo em vista que os cálculos do juízo não aplicaram a TR na correção monetária a partir de 07/2009, nos termos da Lei nº 11.960/2009.

Verifica-se que a decisão que formou o título executivo é de 2009. Desse modo, como o título executivo não impediu a aplicação da legislação superveniente e tendo em vista que, na data dos cálculos da contadoria judicial elaborados nestes autos, já vigia o novo Manual de Cálculos (Resolução nº 267, de 2 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal), entendo que esta deva ser aplicada.

Destaco, ainda, a decisão proferida pelo Excelentíssimo Ministro Relator Luiz Fux, publicada no DJE de 25/09/2018, no sentido de suspender os efeitos do acórdão proferido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE nº 870.947/SE, acerca da atualização monetária de débitos da Fazenda Pública, até que o órgão colegiado decida sobre a modulação de efeitos, de modo que mantêm-se o entendimento de que a correção monetária das parcelas vencidas, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, deve se dar nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.

Saliento, também, que não há determinação alguma da Suprema Corte acerca de suspensão dos demais feitos em tramitação, mantendo-se o que já foi estabelecido no título executivo desta demanda.

Assim, agiu corretamente o contador judicial ao elaborar a conta nos termos do julgado.

Não obstante o acerto da contadoria judicial quanto aos consectários legais, verifica-se que, na data de atualização das contas das partes (10/2017 - ID: 14119972, página 3), esse setor judicial apurou montante superior ao obtido nos cálculos da parte exequente.

Como o valor considerado pela parte exequente limita o montante a ser executado e tendo em vista que o juízo não pode, dessa forma, efetuar execução de ofício, a presente execução deve prosseguir no montante apurado pela parte exequente.

Assim, não deve ser acolhida a impugnação.

Diante do exposto, **REJEITO A IMPUGNAÇÃO**, devendo a execução prosseguir pelo valor de R\$ R\$ 27.018,55 (vinte e sete mil e dezoito reais e cinquenta e cinco centavos), atualizado até 31/10/2017, conforme cálculos ID: 3009782.

Tratando-se de mero acerto de cálculos, deixo de fixar verba honorária.

Intimem-se.

São Paulo, 5 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012770-63.2018.4.03.6183
AUTOR: SHEYLA ANGELOTTI
Advogado do(a) AUTOR: JURACI COSTA - SP250333
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para, *querendo*, manifestar-se sobre os embargos de declaração opostos pelo INSS no ID 15108587, **no prazo de 05 dias**.

Decorrido o prazo supra, tornem os autos conclusos.

São Paulo, 4 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008027-10.2018.4.03.6183
AUTOR: JOSE LINO CORREIA
Advogados do(a) AUTOR: PAULA MORALES MENDONCA BITTENCOURT - SP347215, DIONICE APARECIDA SOUZA DE MORAES - SP261310
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a apelação interposta pelo INSS, **à parte autora para contrarrazões**, no prazo legal (15 dias).

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 4 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008410-49.2013.4.03.6183
AUTOR: RUBENS COSME DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA - SP267269
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Verifico que o despacho contido no ID 14959965 saiu com incorreção, visto que, nos termos do artigo 101 do Código de processo Civil, o recurso contra a decisão proferida na páginas 47-49 do ID 12165285 é de agravo de instrumento e não de apelação.

No entanto, como a admissibilidade recursal pertence ao Tribunal, e, considerando, ainda, que já decorreu o prazo para a parte autora apresentar contrarrazões, **remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região**, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 2 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008205-15.2016.4.03.6183
AUTOR: ESMERALDA DA COSTA FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: EDVALDO DE SALES MOZZONE - SP89211
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, MARIA DA CONCEICAO GOMES SILVA

DESPACHO

Em complemento ao despacho anterior (ID 14932851), à **corrê MARIA DA CONCEIÇÃO GOMES SILVA para contrarrazões**, no prazo legal (15 dias).

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 3 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 000179-28.2016.4.03.6183
AUTOR: LUIS CARLOS PEREIRA DINIZ
Advogado do(a) AUTOR: LAIS CAROLINA PROCOPIO GARCIA - SP411436
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a necessidade de inclusão no PJE do(a) advogado(a) substabelecido(a) **sem reserva de poderes**, antes de ser despachado o feito, agiu acertadamente a secretaria ao proceder à inclusão do(a) advogado(a) do polo ativo e à exclusão do(a) advogado(a) substabelecido(a), da autuação.

Assim, intimem-se as parte e remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 3 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002280-45.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ARLINDO PAULO DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DENIS COSTA DE PAULA - SP385689
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO SÃO PAULO - LESTE - SP

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por **ARLINDO PAULO DA SILVA**, contra ato do **GERENTE EXECUTIVO SÃO PAULO - LESTE**, objetivando a apreciação do requerimento de benefício.

Concedido o benefício da gratuidade da justiça, além de intimado o impetrante para juntar cópias do processo apontado no termo de prevenção (id 15350047).

O impetrante requereu a extinção da ação, haja vista que o impetrado apreciou o pedido administrativo.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

O pedido de desistência, neste caso, independe da concordância do réu, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Novo Código de Processo Civil, eis que não houve citação, e, portanto, não se completou a conformação triplíce da relação processual.

Ante o exposto, nos termos do artigo 200, parágrafo único e com fundamento no artigo 485, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil, **HOMOLOGO** a desistência da ação e julgo extinto o processo sem resolução de mérito.

Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

No mandado de segurança não se admite condenação em honorários advocatícios, conforme entendimento jurisprudencial já sumulado, além do que não se completou a configuração triplíce da relação processual.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com baixa findo.

P.R.I.

SÃO PAULO, 2 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008399-88.2011.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: IRIS PEREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao Advogado acerca da certidão retro expedida.

No prazo de 05 dias, tomem conclusos para extinção da execução.

Intime-se a parte exequente.

SÃO PAULO, 4 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015801-91.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JUVENAL PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA - SP299707
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA INSS VILA MARIA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Trata-se de embargos de declaração, opostos por **JUVENAL PEREIRA DA SILVA**, diante da sentença que julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, por falta de emenda à inicial.

O embargante alega que, ao ser intimado para emendar a inicial e indicar corretamente a autoridade coatora, apontou o Gerente Executivo do INSS da Agência da Previdência Social Vila Maria, sendo "por óbvio que se trata da GERÊNCIA EXECUTIVA SÃO PAULO LESTE". Sustenta, dessa forma, que houve o cumprimento do que foi determinado, devendo ser aclarada a decisão embargada.

É o relatório.

Decido.

Houve o exposto e claro pronunciamento na sentença no sentido de que, dependendo do caso concreto, é possível, **em tese**, que o Gerente Executivo do INSS tenha legitimidade para figurar no polo passivo. Em São Paulo, contudo, há 04 (quatro) Gerências Executivas: Gerência Executiva São Paulo – Centro; Gerência Executiva São Paulo – Norte; Gerência Executiva São Paulo – Sul; Gerência Executiva São Paulo – Leste.

Em outras palavras, supondo que, no caso concreto, seja o Gerente Executivo, de fato, a autoridade que detenha, na ordem hierárquica, o poder decisório para praticar o ato administrativo almejado no feito, seria imprescindível indicar, na petição inicial, de qual Gerente Executivo se trata: São Paulo - Centro, São Paulo – Norte, São Paulo – Sul ou São Paulo – Leste.

Asseverou-se, dessa forma, ser descabido, ao impetrante, pretender que o juízo escolha a autoridade competente para responder ao *mandamus*. Consignou-se, por fim, que para além e aquém da polêmica acerca da legitimidade da pessoa jurídica e/ou da autoridade administrativa para figurar no polo passivo do writ, o fato é que o legislador atribuiu qualidade de parte processual à segunda, a qual tem interesse em afastar do ato qualquer alegação de ilegalidade ou abusividade, o que justifica a extinção do processo, sem a apreciação do mérito, nos casos de indicação equivocada.

Enfim, não há omissão alguma, obscuridade, contradição ou erro material no *decisum* de primeiro grau, a teor do preceituado no artigo 1022 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Verdadeiramente, o embargante demonstra inconformismo com o deslinde conferido na decisão, pretendendo a substituição da sentença embargada por outra que acolha o raciocínio por ela explicitado.

Inadmissíveis, por conseguinte, os presentes embargos de declaração, porquanto a real intenção do embargante é rediscutir os fundamentos do julgado, dando efeito modificativo à decisão monocrática.

Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes **NEGO PROVIMENTO**.

SÃO PAULO, 2 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5022058-90.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SERGIO CORREIA FREIRE
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADAO REINALDO PEREIRA DA SILVA - SP308107
IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, ILMO. SENHOR SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO-SP

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por **SERGIO CORREIA FREIRE**, objetivando a concessão da ordem, a fim de que a autoridade coatora libere as parcelas relativas ao seguro-desemprego.

A demanda foi distribuída originariamente ao Juízo da 14ª Vara Federal de São Paulo, que declinou da competência, sendo os autos redistribuídos a este juízo.

A decisão id 12454068 concedeu os benefícios da gratuidade da justiça, bem como indeferiu o pedido de liminar.

A autoridade coatora apresentou informações (id 14629397 e anexos).

O Ministério Público Federal, em seu parecer (id 14941921), opinou pelo regular prosseguimento da ação.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXIX da Constituição da República, o mandado de segurança tem por finalidade assegurar a proteção a direito líquido e certo de ilegalidade ou abuso de poder praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Entende-se por direito líquido e certo àquele que decorre de fato **provado de plano por documento inequívoco**, que dispense dilação probatória para a sua verificação.

O impetrante relata ter laborado na empresa LEROY MERLIN CIA BRAS. DE BRICOLAGEM a partir de 08/09/2015, sendo demitido sem justa causa em 09/05/2018.

Alega que a autoridade coatora não liberou os valores sob o argumento de que o impetrante possuía renda própria, pois possui dois CNPJs vinculados ao seu CPF. Sustenta que as empresas se encontram inativas, fazendo jus, portanto, nos termos da Lei nº 7.998/1990, alterada pela Lei nº 13.134/2015, ao seguro-desemprego.

Nos termos do artigo 3º, inciso V, da Lei nº 7.998/90, para a concessão do seguro-desemprego, é necessário que o requerente não possua renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família.

No caso dos autos, o impetrante juntou o cadastro de contribuintes de ICMS – CADESP em ambos os CNPJs apontados pela autoridade coatora (ids 10577530, fl. 02, e 10577538, fl. 02), em que constam, como data de início da atividade, 31/05/2012. Ademais, a consulta ao CNIS do impetrante somente indica, no momento da despedida sem justa causa, o vínculo na empresa LEROY MERLIN CIA BRAS. DE BRICOLAGEM.

Enfim, ante o contexto apresentado, as provas consistentes, acostadas nos autos, amparam a alegação de que as empresas apontadas pela autoridade coatora não se encontravam em atividade na época em que o impetrante foi demitido, sendo o caso, portanto, de afastar o óbice legal previsto no inciso V do artigo 3º, porquanto demonstrada a ausência de renda decorrente da participação societária nas referidas empresas.

Quanto ao seguro-desemprego, a dispensa, sem justa causa, na empresa LEROY MERLIN CIA BRAS. DE BRICOLAGEM ocorreu em 09/05/2018 (id 10577523 e 10577549). Aplicável, dessa forma, a Lei nº 7.998/1991, com a redação conferida pela Lei nº 13.134/2015, de seguinte teor:

“Art. 3º Terá direito à percepção do seguro-desemprego o trabalhador dispensado sem justa causa que comprove:

I - ter recebido salários de pessoa jurídica ou de pessoa física a ela equiparada, relativos a:

- a) pelo menos 12 (doze) meses nos últimos 18 (dezoito) meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando da primeira solicitação;*
- b) pelo menos 9 (nove) meses nos últimos 12 (doze) meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando da segunda solicitação; e*
- c) cada um dos 6 (seis) meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando das demais solicitações;”*

Tendo em vista que o vínculo empregatício na empresa ocorreu no período de 08/09/2015 a 09/05/2018 (id 10577549), restou preenchido o requisito necessário à concessão do benefício.

Ressalte-se que o impetrante reuniu as condições indispensáveis à percepção de cinco parcelas do seguro-desemprego, ante a manutenção do vínculo empregatício por mais de 24 meses, independentemente do fato de já ter, eventualmente, recebido o benefício antes, consoante se infere dos dispositivos abaixo, a saber:

“Art. 4o O benefício do seguro-desemprego será concedido ao trabalhador desempregado, por período máximo variável de 3 (três) a 5 (cinco) meses, de forma contínua ou alternada, a cada período aquisitivo, contados da data de dispensa que deu origem à última habilitação, cuja duração será definida pelo Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador (Codefat). (Redação dada pela Lei nº 13.134, de 2015)

§ 1o O benefício do seguro-desemprego poderá ser retomado a cada novo período aquisitivo, satisfeitas as condições arroladas nos incisos I, III, IV e V do caput do art. 3o. (Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015)

§ 2o A determinação do período máximo mencionado no caput observará a seguinte relação entre o número de parcelas mensais do benefício do seguro-desemprego e o tempo de serviço do trabalhador nos 36 (trinta e seis) meses que antecederem a data de dispensa que originou o requerimento do seguro-desemprego, vedado o cômputo de vínculos empregatícios utilizados em períodos aquisitivos anteriores: (Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015)

I - para a primeira solicitação: (Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015)

- a) 4 (quatro) parcelas, se o trabalhador comprovar vínculo empregatício com pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada de, no mínimo, 12 (doze) meses e, no máximo, 23 (vinte e três) meses, no período de referência; ou (Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015)*
- b) 5 (cinco) parcelas, se o trabalhador comprovar vínculo empregatício com pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada de, no mínimo, 24 (vinte e quatro) meses, no período de referência; (Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015)*

II - para a segunda solicitação: (Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015)

- a) 3 (três) parcelas, se o trabalhador comprovar vínculo empregatício com pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada de, no mínimo, 9 (nove) meses e, no máximo, 11 (onze) meses, no período de referência; (Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015)*
- b) 4 (quatro) parcelas, se o trabalhador comprovar vínculo empregatício com pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada de, no mínimo, 12 (doze) meses e, no máximo, 23 (vinte e três) meses, no período de referência; ou (Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015)*
- c) 5 (cinco) parcelas, se o trabalhador comprovar vínculo empregatício com pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada de, no mínimo, 24 (vinte e quatro) meses, no período de referência; (Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015)*

III - a partir da terceira solicitação: (Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015)

- a) 3 (três) parcelas, se o trabalhador comprovar vínculo empregatício com pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada de, no mínimo, 6 (seis) meses e, no máximo, 11 (onze) meses, no período de referência; (Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015)*
- b) 4 (quatro) parcelas, se o trabalhador comprovar vínculo empregatício com pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada de, no mínimo, 12 (doze) meses e, no máximo, 23 (vinte e três) meses, no período de referência; ou (Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015)*
- c) 5 (cinco) parcelas, se o trabalhador comprovar vínculo empregatício com pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada de, no mínimo, 24 (vinte e quatro) meses, no período de referência. (Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015)*

Não obstante o explanado acima, cumpre destacar que o colendo Supremo Tribunal Federal pacificou o entendimento, expresso na Súmula 269, de que o “(...) mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança”, salientando, ainda, por meio da Súmula 271, que a concessão “(...) de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais, em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria”.

Considerando que a dispensa sem justa causa ocorreu em 09/05/2018, sendo o mandado de segurança impetrado em 31/08/2018, conclui-se somente a parcela de setembro/2018 poderá ser paga em decorrência do presente *writ*, devendo ser requeridas as demais, por conseguinte, na via administrativa ou judicial.

Ante o exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA**, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), para reconhecer o direito à percepção de cinco parcelas do seguro-desemprego, devendo ser paga a parcela de setembro/2018 por meio do *writ*, devendo as demais ser requeridas na via administrativa ou judicial.

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, ao impetrante, porquanto esse último é beneficiário da assistência judiciária gratuita.

Os honorários advocatícios são indevidos, diante do disposto no artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e na Súmula 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e, após, esgotado o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Superior Instância, por força do reexame necessário.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007630-48.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SEBASTIAO ALAIDE LOPES
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS DE ASSUNCAO VIEIRA FRANCO - SP361157
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO - CENTRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por **SEBASTIÃO ALAÍDE LOPES**, objetivando a concessão da ordem, a fim de que a autoridade coatora emita a certidão de tempo de contribuição, referente aos vínculos laborados em atividades privadas, para fins de aposentadoria em regime próprio de previdência.

Com a inicial, vieram documentos.

Concedido o benefício da gratuidade da justiça (id 8621006).

Pela decisão id 9543836, foi ratificado o pólo passivo da demanda, bem como deferida a liminar pleiteada, a fim de que fosse expedida, pela autarquia, a certidão de tempo de contribuição dos períodos laborados sob o regime da C.L.T, protocolo nº 21001030.1.00325/17-6, em 30 (trinta) dias.

A autoridade coatora apresentou informações no sentido de que a certidão foi expedida (id 12531551).

O Ministério Público Federal manifestou ciência de todo o processado (id 14910872).

É o relatório. Decido.

Cabe à Administração zelar pela regularidade na concessão e revisão de benefícios, entretanto, dentro de prazos e sob condições de razoabilidade, sob pena de a demora na análise do processo administrativo causar grave dano às partes envolvidas.

Em suma, o impetrante relata que é servidor público do Estado de São Paulo; que possui tempo para aposentar-se, necessitando do cômputo dos períodos laborados no setor privado para fins de contagem recíproca, com a consequente concessão de aposentadoria no regime próprio de previdência.

Alega que pleiteou a certidão de tempo de contribuição perante o INSS há mais de um ano, todavia, não logrou êxito em consegui-la até o presente momento. Sustenta, pois, diante da morosidade, o direito líquido e certo à imediata concessão da certidão de tempo de contribuição.

Nesse sentido, juntou a declaração emitida pela Secretaria de Estado da Saúde, indicando os vínculos estatutários de 16/10/1986 a 10/01/1988, 19/09/1996 a 05/05/1997, 08/05/1997 a 28/01/1998, 29/01/1998 a 01/03/2000 e de 02/03/2000 à atualidade. Apontou, ainda, o vínculo de 11/01/1988 a 01/05/1996, exercido na função de vigia, na "Divisão de Saúde de Pacientes Internados", sob o regime celetista. Esclareceu, ainda, que, em relação ao vínculo celetista, os recolhimentos das contribuições previdenciárias foram destinados ao Regime Geral de Previdência Social e que, em relação aos demais vínculos, estatutários, as contribuições são vertidas para o Regime Próprio de Previdência Social (id 8460749).

De fato, é admitida a contagem recíproca, nos termos do artigo 201, §9º, que passo a transcrever: "Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei. (Incluído dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)".

Como se vê, o impetrante tem interesse na emissão da certidão de tempo de contribuição, computando-se os períodos de atividade exercidas sob o regime da C.L.T, a fim de serem somados ao tempo de serviço público, oportunamente, ou seja, quando da concessão de aposentadoria pelo Regime Próprio de Previdência, uma vez que tais vínculos exercidos sob a égide da C.L.T não foram utilizados para fins de concessão de aposentadoria do Regime Geral de Previdência Social.

Enfim, não se afigurando presente a existência de impedimentos legais para a expedição da certidão, é caso de acolher o pedido formulado.

A propósito, consoante a informação da autoridade coatora, a certidão de tempo de contribuição já foi expedida.

Ante o exposto, ratificando a decisão que concedeu a liminar, a fim de que fosse expedida, pela autarquia, a certidão de tempo de contribuição dos períodos laborados sob o regime da C.L.T, protocolo nº 21001030.1.00325/17-6, em 30 (trinta) dias, **CONCEDO A SEGURANÇA**, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Os honorários advocatícios são indevidos, diante do disposto no artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e na Súmula 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Sem custas.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e, após, esgotado o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Superior Instância.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019758-03.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: NEIDINA MARCIA DE SOUZA
Advogados do(a) IMPETRANTE: FELIPE GUILHERME SANTOS SILVA - SP338866, EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR - SP198158
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - SÃO PAULO/NORTE

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por **NEIDINA MARCIA DE SOUZA**, objetivando a concessão da ordem, a fim de que seja concedida a aposentadoria por tempo de contribuição com a reafirmação da DER até atingir a regra 85/95.

Concedido o benefício da gratuidade da justiça (id 12563792), sendo a impetrante intimada, por outro lado, para emendar a inicial.

A impetrante emendou a inicial.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

A pretensão da impetrante é de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com reafirmação da DER até a data em que atingir os 85 pontos previstos na Lei 13.183/2015. Ocorre que o eventual reconhecimento do direito importará no pagamento imediato do benefício e, nos termos do artigo 7º, §2º, da Lei nº 12.016/09, não é possível o pagamento de qualquer natureza em sede de liminar.

Diante do exposto, **INDEFIRO** a liminar pleiteada.

Notifique-se a autoridade impetrada para que ofereça suas informações no prazo legal e intime-se o seu procurador judicial.

Posteriormente, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.

Por fim, venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 4 de abril de 2019.

Expediente Nº 12207

PROCEDIMENTO COMUM

0002734-91.2011.403.6183 - JOSE LUIZ POARI GONCALVES(SP246814 - RODRIGO SANTOS DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do depósito, referente ao montante objeto de Precatório.

No prazo de 05 dias, tomem conclusos para extinção da execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

FRISE-SE QUE, NOS TERMOS DO ARTIGO 2º, DA LEI Nº 13.463, DE 06 DE JULHO DE 2017, SERÃO CANCELADOS AS RPVs E OS PRECATÓRIOS FEDERAIS EXPEDIDOS E CUJOS VALORES NÃO TENHAM SIDO LEVANTADOS PELO CREDOR E ESTEJAM DEPOSITADOS HÁ MAIS DE DOIS ANOS EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA OFICIAL.

Por fim, desnecessário aguardar a comprovação do levantamento dos valores depositados, considerando que os saques, em regra, independem de intervenção judicial (artigo 53 nº CJF-RES-2017/00458 de 04-/0/2017). Intime-se a parte exequente.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006556-69.2003.403.6183 (2003.61.83.006556-0) - JOSE CARLOS GAROFOLO(SP189315 - MONICA FIGUEIREDO DO NASCIMENTO E SP140835 - RINALVA RODRIGUES DE FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X JOSE CARLOS GAROFOLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do depósito, referente ao montante objeto de Precatório.

No prazo de 05 dias, tomem conclusos para extinção da execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

FRISE-SE QUE, NOS TERMOS DO ARTIGO 2º, DA LEI Nº 13.463, DE 06 DE JULHO DE 2017, SERÃO CANCELADOS AS RPVs E OS PRECATÓRIOS FEDERAIS EXPEDIDOS E CUJOS VALORES NÃO TENHAM SIDO LEVANTADOS PELO CREDOR E ESTEJAM DEPOSITADOS HÁ MAIS DE DOIS ANOS EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA OFICIAL.

Por fim, desnecessário aguardar a comprovação do levantamento dos valores depositados, considerando que os saques, em regra, independem de intervenção judicial (artigo 53 nº CJF-RES-2017/00458 de 04-/0/2017). Intime-se a parte exequente.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006319-98.2004.403.6183 (2004.61.83.006319-0) - JOAO LUI(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA E SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO LUI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do depósito, referente ao montante objeto de Precatório.

No prazo de 05 dias, tomem conclusos para extinção da execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

FRISE-SE QUE, NOS TERMOS DO ARTIGO 2º, DA LEI Nº 13.463, DE 06 DE JULHO DE 2017, SERÃO CANCELADOS AS RPVs E OS PRECATÓRIOS FEDERAIS EXPEDIDOS E CUJOS VALORES NÃO TENHAM SIDO LEVANTADOS PELO CREDOR E ESTEJAM DEPOSITADOS HÁ MAIS DE DOIS ANOS EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA OFICIAL.

Por fim, desnecessário aguardar a comprovação do levantamento dos valores depositados, considerando que os saques, em regra, independem de intervenção judicial (artigo 53 nº CJF-RES-2017/00458 de 04-/0/2017). Intime-se a parte exequente.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002498-52.2005.403.6183 (2005.61.83.002498-0) - FRANCISCO CARLOS PLACA PALMA(SP150697 - FABIO FEDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO CARLOS PLACA PALMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do depósito, referente ao montante objeto de Precatório.

No prazo de 05 dias, tomem conclusos para extinção da execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

FRISE-SE QUE, NOS TERMOS DO ARTIGO 2º, DA LEI Nº 13.463, DE 06 DE JULHO DE 2017, SERÃO CANCELADOS AS RPVs E OS PRECATÓRIOS FEDERAIS EXPEDIDOS E CUJOS VALORES NÃO TENHAM SIDO LEVANTADOS PELO CREDOR E ESTEJAM DEPOSITADOS HÁ MAIS DE DOIS ANOS EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA OFICIAL.

Por fim, desnecessário aguardar a comprovação do levantamento dos valores depositados, considerando que os saques, em regra, independem de intervenção judicial (artigo 53 nº CJF-RES-2017/00458 de 04-/0/2017). Intime-se a parte exequente.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004161-02.2006.403.6183 (2006.61.83.004161-0) - LUIZ ANTONIO CAMARGO(SP176717 - EDUARDO CESAR DELGADO TAVARES E SP206970 - LEANDRO DINIZ SOUTO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X LUIZ ANTONIO CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do depósito, referente ao montante objeto de Precatório.

No prazo de 05 dias, tomem conclusos para extinção da execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

FRISE-SE QUE, NOS TERMOS DO ARTIGO 2º, DA LEI Nº 13.463, DE 06 DE JULHO DE 2017, SERÃO CANCELADOS AS RPVs E OS PRECATÓRIOS FEDERAIS EXPEDIDOS E CUJOS VALORES NÃO TENHAM SIDO LEVANTADOS PELO CREDOR E ESTEJAM DEPOSITADOS HÁ MAIS DE DOIS ANOS EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA OFICIAL.

Por fim, desnecessário aguardar a comprovação do levantamento dos valores depositados, considerando que os saques, em regra, independem de intervenção judicial (artigo 53 nº CJF-RES-2017/00458 de 04-/0/2017). Intime-se a parte exequente.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006192-92.2006.403.6183 (2006.61.83.006192-0) - IVO ANTUNES PINTO(SP114793 - JOSE CARLOS GRACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVO ANTUNES PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do depósito, referente ao montante objeto de Precatório.

No prazo de 05 dias, tomem conclusos para extinção da execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

FRISE-SE QUE, NOS TERMOS DO ARTIGO 2º, DA LEI Nº 13.463, DE 06 DE JULHO DE 2017, SERÃO CANCELADOS AS RPVs E OS PRECATÓRIOS FEDERAIS EXPEDIDOS E CUJOS VALORES NÃO TENHAM SIDO LEVANTADOS PELO CREDOR E ESTEJAM DEPOSITADOS HÁ MAIS DE DOIS ANOS EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA OFICIAL.

Por fim, desnecessário aguardar a comprovação do levantamento dos valores depositados, considerando que os saques, em regra, independem de intervenção judicial (artigo 53 nº CJF-RES-2017/00458 de 04-/0/2017). Intime-se a parte exequente.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006239-66.2006.403.6183 (2006.61.83.006239-0) - JOAO JOAQUIM DA SILVA(SP138603 - ADRIANA DE LOURDES GIUSTI DE OLIVEIRA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO JOAQUIM DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do depósito, referente ao montante objeto de Precatório.

No prazo de 05 dias, tomem conclusos para extinção da execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

FRISE-SE QUE, NOS TERMOS DO ARTIGO 2º, DA LEI Nº 13.463, DE 06 DE JULHO DE 2017, SERÃO CANCELADOS AS RPVs E OS PRECATÓRIOS FEDERAIS EXPEDIDOS E CUJOS VALORES NÃO TENHAM SIDO LEVANTADOS PELO CREDOR E ESTEJAM DEPOSITADOS HÁ MAIS DE DOIS ANOS EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA OFICIAL.

Por fim, desnecessário aguardar a comprovação do levantamento dos valores depositados, considerando que os saques, em regra, independem de intervenção judicial (artigo 53 nº CJF-RES-2017/00458 de 04-/0/2017).
Intime-se a parte exequente.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006332-29.2006.403.6183 (2006.61.83.006332-0) - NELSON DAS NEVES(SP189675 - RODRIGO CAMARGO FRIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON DAS NEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do depósito, referente ao montante objeto de Precatório.

No prazo de 05 dias, tomem conclusos para extinção da execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

FRISE-SE QUE, NOS TERMOS DO ARTIGO 2º, DA LEI Nº 13.463, DE 06 DE JULHO DE 2017, SERÃO CANCELADOS AS RPVs E OS PRECATÓRIOS FEDERAIS EXPEDIDOS E CUJOS VALORES NÃO TENHAM SIDO LEVANTADOS PELO CREDOR E ESTEJAM DEPOSITADOS HÁ MAIS DE DOIS ANOS EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA OFICIAL.

Por fim, desnecessário aguardar a comprovação do levantamento dos valores depositados, considerando que os saques, em regra, independem de intervenção judicial (artigo 53 nº CJF-RES-2017/00458 de 04-/0/2017).
Intime-se a parte exequente.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000862-80.2007.403.6183 (2007.61.83.000862-3) - FUMIO MORIMOTO(SP211235 - JOSE ANTONIO TARDELLI SIQUEIRA LAZZARINI E SP234281 - ERNESTO MASI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X FUMIO MORIMOTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do depósito, referente ao montante objeto de Precatório.

No prazo de 05 dias, tomem conclusos para extinção da execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

FRISE-SE QUE, NOS TERMOS DO ARTIGO 2º, DA LEI Nº 13.463, DE 06 DE JULHO DE 2017, SERÃO CANCELADOS AS RPVs E OS PRECATÓRIOS FEDERAIS EXPEDIDOS E CUJOS VALORES NÃO TENHAM SIDO LEVANTADOS PELO CREDOR E ESTEJAM DEPOSITADOS HÁ MAIS DE DOIS ANOS EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA OFICIAL.

Por fim, desnecessário aguardar a comprovação do levantamento dos valores depositados, considerando que os saques, em regra, independem de intervenção judicial (artigo 53 nº CJF-RES-2017/00458 de 04-/0/2017).
Intime-se a parte exequente.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001060-20.2007.403.6183 (2007.61.83.001060-5) - SEBASTIAO MANOEL DE ASSIS MACEDO(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO MANOEL DE ASSIS MACEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do depósito, referente ao montante objeto de Precatório.

No prazo de 05 dias, tomem conclusos para extinção da execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

FRISE-SE QUE, NOS TERMOS DO ARTIGO 2º, DA LEI Nº 13.463, DE 06 DE JULHO DE 2017, SERÃO CANCELADOS AS RPVs E OS PRECATÓRIOS FEDERAIS EXPEDIDOS E CUJOS VALORES NÃO TENHAM SIDO LEVANTADOS PELO CREDOR E ESTEJAM DEPOSITADOS HÁ MAIS DE DOIS ANOS EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA OFICIAL.

Por fim, desnecessário aguardar a comprovação do levantamento dos valores depositados, considerando que os saques, em regra, independem de intervenção judicial (artigo 53 nº CJF-RES-2017/00458 de 04-/0/2017).
Intime-se a parte exequente.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002477-08.2007.403.6183 (2007.61.83.002477-0) - JOSE CARLOS FERREIRA(SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO E SP321556 - SIMONE APARECIDA DA SILVA RISCHIOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X JOSE CARLOS FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do depósito, referente ao montante objeto de Precatório.

No prazo de 05 dias, tomem conclusos para extinção da execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

FRISE-SE QUE, NOS TERMOS DO ARTIGO 2º, DA LEI Nº 13.463, DE 06 DE JULHO DE 2017, SERÃO CANCELADOS AS RPVs E OS PRECATÓRIOS FEDERAIS EXPEDIDOS E CUJOS VALORES NÃO TENHAM SIDO LEVANTADOS PELO CREDOR E ESTEJAM DEPOSITADOS HÁ MAIS DE DOIS ANOS EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA OFICIAL.

Por fim, desnecessário aguardar a comprovação do levantamento dos valores depositados, considerando que os saques, em regra, independem de intervenção judicial (artigo 53 nº CJF-RES-2017/00458 de 04-/0/2017).
Intime-se a parte exequente.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008449-51.2010.403.6183 - PAULO RAMOS NOGUEIRA(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO RAMOS NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do depósito, referente ao montante objeto de Precatório.

No prazo de 05 dias, tomem conclusos para extinção da execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

FRISE-SE QUE, NOS TERMOS DO ARTIGO 2º, DA LEI Nº 13.463, DE 06 DE JULHO DE 2017, SERÃO CANCELADOS AS RPVs E OS PRECATÓRIOS FEDERAIS EXPEDIDOS E CUJOS VALORES NÃO TENHAM SIDO LEVANTADOS PELO CREDOR E ESTEJAM DEPOSITADOS HÁ MAIS DE DOIS ANOS EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA OFICIAL.

Por fim, desnecessário aguardar a comprovação do levantamento dos valores depositados, considerando que os saques, em regra, independem de intervenção judicial (artigo 53 nº CJF-RES-2017/00458 de 04-/0/2017).
Intime-se a parte exequente.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012710-59.2010.403.6183 - APARECIDO MARIANO DIAS(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDO MARIANO DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do depósito, referente ao montante objeto de Precatório.

No prazo de 05 dias, tomem conclusos para extinção da execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

FRISE-SE QUE, NOS TERMOS DO ARTIGO 2º, DA LEI Nº 13.463, DE 06 DE JULHO DE 2017, SERÃO CANCELADOS AS RPVs E OS PRECATÓRIOS FEDERAIS EXPEDIDOS E CUJOS VALORES NÃO TENHAM SIDO LEVANTADOS PELO CREDOR E ESTEJAM DEPOSITADOS HÁ MAIS DE DOIS ANOS EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA OFICIAL.

Por fim, desnecessário aguardar a comprovação do levantamento dos valores depositados, considerando que os saques, em regra, independem de intervenção judicial (artigo 53 nº CJF-RES-2017/00458 de 04-/0/2017).
Intime-se a parte exequente.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003060-51.2011.403.6183 - VLADEMIR ALCANTARA(SP193691 - RENATO ALEXANDRE DA SILVA E SP260401 - LUCAS VALERIANI DE TOLEDO ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VLADEMIR ALCANTARA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do depósito, referente ao montante objeto de Precatório.

No prazo de 05 dias, tomem conclusos para extinção da execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

FRISE-SE QUE, NOS TERMOS DO ARTIGO 2º, DA LEI Nº 13.463, DE 06 DE JULHO DE 2017, SERÃO CANCELADOS AS RPVs E OS PRECATÓRIOS FEDERAIS EXPEDIDOS E CUJOS VALORES NÃO TENHAM SIDO LEVANTADOS PELO CREDOR E ESTEJAM DEPOSITADOS HÁ MAIS DE DOIS ANOS EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA OFICIAL.

Por fim, desnecessário aguardar a comprovação do levantamento dos valores depositados, considerando que os saques, em regra, independem de intervenção judicial (artigo 53 nº CJF-RES-2017/00458 de 04-/0/2017).
Intime-se a parte exequente.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011000-33.2012.403.6183 - JOSE VICENTE DE ARAUJO(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE VICENTE DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do depósito, referente ao montante objeto de Precatório.

No prazo de 05 dias, tomem conclusos para extinção da execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

FRISE-SE QUE, NOS TERMOS DO ARTIGO 2º, DA LEI Nº 13.463, DE 06 DE JULHO DE 2017, SERÃO CANCELADOS AS RPVs E OS PRECATÓRIOS FEDERAIS EXPEDIDOS E CUJOS VALORES NÃO TENHAM SIDO LEVANTADOS PELO CREDOR E ESTEJAM DEPOSITADOS HÁ MAIS DE DOIS ANOS EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA OFICIAL.

Por fim, desnecessário aguardar a comprovação do levantamento dos valores depositados, considerando que os saques, em regra, independem de intervenção judicial (artigo 53 nº CJF-RES-2017/00458 de 04-/0/2017).
Intime-se a parte exequente.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006176-60.2014.403.6183 - MANOEL FERNANDES(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS E PR002583SA - SILVEIRA & SANTOS SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do depósito, referente ao montante objeto de Precatório.

No prazo de 05 dias, tomem conclusos para extinção da execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.
FRISE-SE QUE, NOS TERMOS DO ARTIGO 2º, DA LEI Nº 13.463, DE 06 DE JULHO DE 2017, SERÃO CANCELADOS AS RPVs E OS PRECATÓRIOS FEDERAIS EXPEDIDOS E CUJOS VALORES NÃO TENHAM SIDO LEVANTADOS PELO CREDOR E ESTEJAM DEPOSITADOS HÁ MAIS DE DOIS ANOS EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA OFICIAL.
Por fim, desnecessário aguardar a comprovação do levantamento dos valores depositados, considerando que os saques, em regra, independem de intervenção judicial (artigo 53 nº CJF-RES-2017/00458 de 04-/0/2017).
Intime-se a parte exequente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004916-21.2009.403.6183 (2009.61.83.004916-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010951-31.2008.403.6183 (2008.61.83.010951-1)) - ANA MARIA OLIVEIRA NASCIMENTO(SP045355 - LEONILDA ARAUJO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA MARIA OLIVEIRA NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do depósito, referente ao montante objeto de Precatório.

No prazo de 05 dias, tomem conclusos para extinção da execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.
FRISE-SE QUE, NOS TERMOS DO ARTIGO 2º, DA LEI Nº 13.463, DE 06 DE JULHO DE 2017, SERÃO CANCELADOS AS RPVs E OS PRECATÓRIOS FEDERAIS EXPEDIDOS E CUJOS VALORES NÃO TENHAM SIDO LEVANTADOS PELO CREDOR E ESTEJAM DEPOSITADOS HÁ MAIS DE DOIS ANOS EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA OFICIAL.
Por fim, desnecessário aguardar a comprovação do levantamento dos valores depositados, considerando que os saques, em regra, independem de intervenção judicial (artigo 53 nº CJF-RES-2017/00458 de 04-/0/2017).
Intime-se a parte exequente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0022747-19.2009.403.6301 (2009.63.01.022747-4) - MOISES GIMENEZ RUEDA(SP213658 - ELISANGELA DE SOUZA CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MOISES GIMENEZ RUEDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do depósito, referente ao montante objeto de Precatório.

No prazo de 05 dias, tomem conclusos para extinção da execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.
FRISE-SE QUE, NOS TERMOS DO ARTIGO 2º, DA LEI Nº 13.463, DE 06 DE JULHO DE 2017, SERÃO CANCELADOS AS RPVs E OS PRECATÓRIOS FEDERAIS EXPEDIDOS E CUJOS VALORES NÃO TENHAM SIDO LEVANTADOS PELO CREDOR E ESTEJAM DEPOSITADOS HÁ MAIS DE DOIS ANOS EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA OFICIAL.
Por fim, desnecessário aguardar a comprovação do levantamento dos valores depositados, considerando que os saques, em regra, independem de intervenção judicial (artigo 53 nº CJF-RES-2017/00458 de 04-/0/2017).
Intime-se a parte exequente.

Expediente Nº 12208

PROCEDIMENTO COMUM

0002734-91.2011.403.6183 - JOSE LUIZ POARI GONCALVES(SP246814 - RODRIGO SANTOS DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do depósito, referente ao montante objeto de Precatório.

No prazo de 05 dias, tomem conclusos para extinção da execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.
FRISE-SE QUE, NOS TERMOS DO ARTIGO 2º, DA LEI Nº 13.463, DE 06 DE JULHO DE 2017, SERÃO CANCELADOS AS RPVs E OS PRECATÓRIOS FEDERAIS EXPEDIDOS E CUJOS VALORES NÃO TENHAM SIDO LEVANTADOS PELO CREDOR E ESTEJAM DEPOSITADOS HÁ MAIS DE DOIS ANOS EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA OFICIAL.
Por fim, desnecessário aguardar a comprovação do levantamento dos valores depositados, considerando que os saques, em regra, independem de intervenção judicial (artigo 53 nº CJF-RES-2017/00458 de 04-/0/2017).
Intime-se a parte exequente.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006556-69.2003.403.6183 (2003.61.83.006556-0) - JOSE CARLOS GAROFOLO(SP189315 - MONICA FIGUEIREDO DO NASCIMENTO E SP140835 - RINALVA RODRIGUES DE FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X JOSE CARLOS GAROFOLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do depósito, referente ao montante objeto de Precatório.

No prazo de 05 dias, tomem conclusos para extinção da execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.
FRISE-SE QUE, NOS TERMOS DO ARTIGO 2º, DA LEI Nº 13.463, DE 06 DE JULHO DE 2017, SERÃO CANCELADOS AS RPVs E OS PRECATÓRIOS FEDERAIS EXPEDIDOS E CUJOS VALORES NÃO TENHAM SIDO LEVANTADOS PELO CREDOR E ESTEJAM DEPOSITADOS HÁ MAIS DE DOIS ANOS EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA OFICIAL.
Por fim, desnecessário aguardar a comprovação do levantamento dos valores depositados, considerando que os saques, em regra, independem de intervenção judicial (artigo 53 nº CJF-RES-2017/00458 de 04-/0/2017).
Intime-se a parte exequente.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006319-98.2004.403.6183 (2004.61.83.006319-0) - JOAO LUI(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA E SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO LUI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do depósito, referente ao montante objeto de Precatório.

No prazo de 05 dias, tomem conclusos para extinção da execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.
FRISE-SE QUE, NOS TERMOS DO ARTIGO 2º, DA LEI Nº 13.463, DE 06 DE JULHO DE 2017, SERÃO CANCELADOS AS RPVs E OS PRECATÓRIOS FEDERAIS EXPEDIDOS E CUJOS VALORES NÃO TENHAM SIDO LEVANTADOS PELO CREDOR E ESTEJAM DEPOSITADOS HÁ MAIS DE DOIS ANOS EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA OFICIAL.
Por fim, desnecessário aguardar a comprovação do levantamento dos valores depositados, considerando que os saques, em regra, independem de intervenção judicial (artigo 53 nº CJF-RES-2017/00458 de 04-/0/2017).
Intime-se a parte exequente.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002498-52.2005.403.6183 (2005.61.83.002498-0) - FRANCISCO CARLOS PLACA PALMA(SP150697 - FABIO FEDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO CARLOS PLACA PALMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do depósito, referente ao montante objeto de Precatório.

No prazo de 05 dias, tomem conclusos para extinção da execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.
FRISE-SE QUE, NOS TERMOS DO ARTIGO 2º, DA LEI Nº 13.463, DE 06 DE JULHO DE 2017, SERÃO CANCELADOS AS RPVs E OS PRECATÓRIOS FEDERAIS EXPEDIDOS E CUJOS VALORES NÃO TENHAM SIDO LEVANTADOS PELO CREDOR E ESTEJAM DEPOSITADOS HÁ MAIS DE DOIS ANOS EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA OFICIAL.
Por fim, desnecessário aguardar a comprovação do levantamento dos valores depositados, considerando que os saques, em regra, independem de intervenção judicial (artigo 53 nº CJF-RES-2017/00458 de 04-/0/2017).
Intime-se a parte exequente.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004161-02.2006.403.6183 (2006.61.83.004161-0) - LUIZ ANTONIO CAMARGO(SP176717 - EDUARDO CESAR DELGADO TAVARES E SP206970 - LEANDRO DINIZ SOUTO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X LUIZ ANTONIO CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do depósito, referente ao montante objeto de Precatório.

No prazo de 05 dias, tomem conclusos para extinção da execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.
FRISE-SE QUE, NOS TERMOS DO ARTIGO 2º, DA LEI Nº 13.463, DE 06 DE JULHO DE 2017, SERÃO CANCELADOS AS RPVs E OS PRECATÓRIOS FEDERAIS EXPEDIDOS E CUJOS VALORES NÃO TENHAM SIDO LEVANTADOS PELO CREDOR E ESTEJAM DEPOSITADOS HÁ MAIS DE DOIS ANOS EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA OFICIAL.
Por fim, desnecessário aguardar a comprovação do levantamento dos valores depositados, considerando que os saques, em regra, independem de intervenção judicial (artigo 53 nº CJF-RES-2017/00458 de 04-/0/2017).
Intime-se a parte exequente.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006192-92.2006.403.6183 (2006.61.83.006192-0) - IVO ANTUNES PINTO(SP114793 - JOSE CARLOS GRACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVO ANTUNES PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do depósito, referente ao montante objeto de Precatório.

No prazo de 05 dias, tomem conclusos para extinção da execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.
FRISE-SE QUE, NOS TERMOS DO ARTIGO 2º, DA LEI Nº 13.463, DE 06 DE JULHO DE 2017, SERÃO CANCELADOS AS RPVs E OS PRECATÓRIOS FEDERAIS EXPEDIDOS E CUJOS VALORES NÃO TENHAM SIDO LEVANTADOS PELO CREDOR E ESTEJAM DEPOSITADOS HÁ MAIS DE DOIS ANOS EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA OFICIAL.
Por fim, desnecessário aguardar a comprovação do levantamento dos valores depositados, considerando que os saques, em regra, independem de intervenção judicial (artigo 53 nº CJF-RES-2017/00458 de 04-/0/2017).
Intime-se a parte exequente.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006239-66.2006.403.6183 (2006.61.83.006239-0) - JOAO JOAQUIM DA SILVA(SP138603 - ADRIANA DE LOURDES GIUSTI DE OLIVEIRA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do depósito, referente ao montante objeto de Precatório.

No prazo de 05 dias, tomem conclusos para extinção da execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

FRISE-SE QUE, NOS TERMOS DO ARTIGO 2º, DA LEI Nº 13.463, DE 06 DE JULHO DE 2017, SERÃO CANCELADOS AS RPVs E OS PRECATÓRIOS FEDERAIS EXPEDIDOS E CUJOS VALORES NÃO TENHAM SIDO LEVANTADOS PELO CREDOR E ESTEJAM DEPOSITADOS HÁ MAIS DE DOIS ANOS EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA OFICIAL.

Por fim, desnecessário aguardar a comprovação do levantamento dos valores depositados, considerando que os saques, em regra, independem de intervenção judicial (artigo 53 nº CJF-RES-2017/00458 de 04-/0/2017).
Intime-se a parte exequente.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006332-29.2006.403.6183 (2006.61.83.006332-0) - NELSON DAS NEVES(SP189675 - RODRIGO CAMARGO FRIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON DAS NEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do depósito, referente ao montante objeto de Precatório.

No prazo de 05 dias, tomem conclusos para extinção da execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

FRISE-SE QUE, NOS TERMOS DO ARTIGO 2º, DA LEI Nº 13.463, DE 06 DE JULHO DE 2017, SERÃO CANCELADOS AS RPVs E OS PRECATÓRIOS FEDERAIS EXPEDIDOS E CUJOS VALORES NÃO TENHAM SIDO LEVANTADOS PELO CREDOR E ESTEJAM DEPOSITADOS HÁ MAIS DE DOIS ANOS EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA OFICIAL.

Por fim, desnecessário aguardar a comprovação do levantamento dos valores depositados, considerando que os saques, em regra, independem de intervenção judicial (artigo 53 nº CJF-RES-2017/00458 de 04-/0/2017).
Intime-se a parte exequente.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000862-80.2007.403.6183 (2007.61.83.000862-3) - FUMIO MORIMOTO(SP211235 - JOSE ANTONIO TARDELLI SIQUEIRA LAZZARINI E SP234281 - ERNESTO MASI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X FUMIO MORIMOTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do depósito, referente ao montante objeto de Precatório.

No prazo de 05 dias, tomem conclusos para extinção da execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

FRISE-SE QUE, NOS TERMOS DO ARTIGO 2º, DA LEI Nº 13.463, DE 06 DE JULHO DE 2017, SERÃO CANCELADOS AS RPVs E OS PRECATÓRIOS FEDERAIS EXPEDIDOS E CUJOS VALORES NÃO TENHAM SIDO LEVANTADOS PELO CREDOR E ESTEJAM DEPOSITADOS HÁ MAIS DE DOIS ANOS EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA OFICIAL.

Por fim, desnecessário aguardar a comprovação do levantamento dos valores depositados, considerando que os saques, em regra, independem de intervenção judicial (artigo 53 nº CJF-RES-2017/00458 de 04-/0/2017).
Intime-se a parte exequente.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001060-20.2007.403.6183 (2007.61.83.001060-5) - SEBASTIAO MANOEL DE ASSIS MACEDO(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO MANOEL DE ASSIS MACEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do depósito, referente ao montante objeto de Precatório.

No prazo de 05 dias, tomem conclusos para extinção da execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

FRISE-SE QUE, NOS TERMOS DO ARTIGO 2º, DA LEI Nº 13.463, DE 06 DE JULHO DE 2017, SERÃO CANCELADOS AS RPVs E OS PRECATÓRIOS FEDERAIS EXPEDIDOS E CUJOS VALORES NÃO TENHAM SIDO LEVANTADOS PELO CREDOR E ESTEJAM DEPOSITADOS HÁ MAIS DE DOIS ANOS EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA OFICIAL.

Por fim, desnecessário aguardar a comprovação do levantamento dos valores depositados, considerando que os saques, em regra, independem de intervenção judicial (artigo 53 nº CJF-RES-2017/00458 de 04-/0/2017).
Intime-se a parte exequente.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002477-08.2007.403.6183 (2007.61.83.002477-0) - JOSE CARLOS FERREIRA(SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO E SP321556 - SIMONE APARECIDA DA SILVA RISCHIOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X JOSE CARLOS FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do depósito, referente ao montante objeto de Precatório.

No prazo de 05 dias, tomem conclusos para extinção da execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

FRISE-SE QUE, NOS TERMOS DO ARTIGO 2º, DA LEI Nº 13.463, DE 06 DE JULHO DE 2017, SERÃO CANCELADOS AS RPVs E OS PRECATÓRIOS FEDERAIS EXPEDIDOS E CUJOS VALORES NÃO TENHAM SIDO LEVANTADOS PELO CREDOR E ESTEJAM DEPOSITADOS HÁ MAIS DE DOIS ANOS EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA OFICIAL.

Por fim, desnecessário aguardar a comprovação do levantamento dos valores depositados, considerando que os saques, em regra, independem de intervenção judicial (artigo 53 nº CJF-RES-2017/00458 de 04-/0/2017).
Intime-se a parte exequente.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008449-51.2010.403.6183 - PAULO RAMOS NOGUEIRA(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO RAMOS NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do depósito, referente ao montante objeto de Precatório.

No prazo de 05 dias, tomem conclusos para extinção da execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

FRISE-SE QUE, NOS TERMOS DO ARTIGO 2º, DA LEI Nº 13.463, DE 06 DE JULHO DE 2017, SERÃO CANCELADOS AS RPVs E OS PRECATÓRIOS FEDERAIS EXPEDIDOS E CUJOS VALORES NÃO TENHAM SIDO LEVANTADOS PELO CREDOR E ESTEJAM DEPOSITADOS HÁ MAIS DE DOIS ANOS EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA OFICIAL.

Por fim, desnecessário aguardar a comprovação do levantamento dos valores depositados, considerando que os saques, em regra, independem de intervenção judicial (artigo 53 nº CJF-RES-2017/00458 de 04-/0/2017).
Intime-se a parte exequente.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012710-59.2010.403.6183 - APARECIDO MARIANO DIAS(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDO MARIANO DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do depósito, referente ao montante objeto de Precatório.

No prazo de 05 dias, tomem conclusos para extinção da execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

FRISE-SE QUE, NOS TERMOS DO ARTIGO 2º, DA LEI Nº 13.463, DE 06 DE JULHO DE 2017, SERÃO CANCELADOS AS RPVs E OS PRECATÓRIOS FEDERAIS EXPEDIDOS E CUJOS VALORES NÃO TENHAM SIDO LEVANTADOS PELO CREDOR E ESTEJAM DEPOSITADOS HÁ MAIS DE DOIS ANOS EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA OFICIAL.

Por fim, desnecessário aguardar a comprovação do levantamento dos valores depositados, considerando que os saques, em regra, independem de intervenção judicial (artigo 53 nº CJF-RES-2017/00458 de 04-/0/2017).
Intime-se a parte exequente.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003060-51.2011.403.6183 - VLADEMIR ALCANTARA(SP193691 - RENATO ALEXANDRE DA SILVA E SP260401 - LUCAS VALERIANI DE TOLEDO ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VLADEMIR ALCANTARA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do depósito, referente ao montante objeto de Precatório.

No prazo de 05 dias, tomem conclusos para extinção da execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

FRISE-SE QUE, NOS TERMOS DO ARTIGO 2º, DA LEI Nº 13.463, DE 06 DE JULHO DE 2017, SERÃO CANCELADOS AS RPVs E OS PRECATÓRIOS FEDERAIS EXPEDIDOS E CUJOS VALORES NÃO TENHAM SIDO LEVANTADOS PELO CREDOR E ESTEJAM DEPOSITADOS HÁ MAIS DE DOIS ANOS EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA OFICIAL.

Por fim, desnecessário aguardar a comprovação do levantamento dos valores depositados, considerando que os saques, em regra, independem de intervenção judicial (artigo 53 nº CJF-RES-2017/00458 de 04-/0/2017).
Intime-se a parte exequente.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011000-33.2012.403.6183 - JOSE VICENTE DE ARAUJO(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE VICENTE DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do depósito, referente ao montante objeto de Precatório.

No prazo de 05 dias, tomem conclusos para extinção da execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

FRISE-SE QUE, NOS TERMOS DO ARTIGO 2º, DA LEI Nº 13.463, DE 06 DE JULHO DE 2017, SERÃO CANCELADOS AS RPVs E OS PRECATÓRIOS FEDERAIS EXPEDIDOS E CUJOS VALORES NÃO TENHAM SIDO LEVANTADOS PELO CREDOR E ESTEJAM DEPOSITADOS HÁ MAIS DE DOIS ANOS EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA OFICIAL.

Por fim, desnecessário aguardar a comprovação do levantamento dos valores depositados, considerando que os saques, em regra, independem de intervenção judicial (artigo 53 nº CJF-RES-2017/00458 de 04-/0/2017).
Intime-se a parte exequente.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006176-60.2014.403.6183 - MANOEL FERNANDES(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS E PR002583SA - SILVEIRA & SANTOS SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do depósito, referente ao montante objeto de Precatório.

No prazo de 05 dias, tomem conclusos para extinção da execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

FRISE-SE QUE, NOS TERMOS DO ARTIGO 2º, DA LEI Nº 13.463, DE 06 DE JULHO DE 2017, SERÃO CANCELADOS AS RPVs E OS PRECATÓRIOS FEDERAIS EXPEDIDOS E CUJOS VALORES NÃO TENHAM SIDO LEVANTADOS PELO CREDOR E ESTEJAM DEPOSITADOS HÁ MAIS DE DOIS ANOS EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA OFICIAL.

Por fim, desnecessário aguardar a comprovação do levantamento dos valores depositados, considerando que os saques, em regra, independem de intervenção judicial (artigo 53 nº CJF-RES-2017/00458 de 04-/0/2017).
Intime-se a parte exequente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004916-21.2009.403.6183 (2009.61.83.004916-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010951-31.2008.403.6183 (2008.61.83.010951-1)) - ANA MARIA OLIVEIRA NASCIMENTO(SP045355 - LEONILDA ARAUJO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA MARIA OLIVEIRA NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do depósito, referente ao montante objeto de Precatório.

No prazo de 05 dias, tomem conclusos para extinção da execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

FRISE-SE QUE, NOS TERMOS DO ARTIGO 2º, DA LEI Nº 13.463, DE 06 DE JULHO DE 2017, SERÃO CANCELADOS AS RPVs E OS PRECATÓRIOS FEDERAIS EXPEDIDOS E CUJOS VALORES NÃO TENHAM SIDO LEVANTADOS PELO CREDOR E ESTEJAM DEPOSITADOS HÁ MAIS DE DOIS ANOS EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA OFICIAL.

Por fim, desnecessário aguardar a comprovação do levantamento dos valores depositados, considerando que os saques, em regra, independem de intervenção judicial (artigo 53 nº CJF-RES-2017/00458 de 04-/0/2017).
Intime-se a parte exequente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0022747-19.2009.403.6301 (2009.63.01.022747-4) - MOISES GIMENEZ RUEDA(SP213658 - ELISANGELA DE SOUZA CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MOISES GIMENEZ RUEDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do depósito, referente ao montante objeto de Precatório.

No prazo de 05 dias, tomem conclusos para extinção da execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

FRISE-SE QUE, NOS TERMOS DO ARTIGO 2º, DA LEI Nº 13.463, DE 06 DE JULHO DE 2017, SERÃO CANCELADOS AS RPVs E OS PRECATÓRIOS FEDERAIS EXPEDIDOS E CUJOS VALORES NÃO TENHAM SIDO LEVANTADOS PELO CREDOR E ESTEJAM DEPOSITADOS HÁ MAIS DE DOIS ANOS EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA OFICIAL.

Por fim, desnecessário aguardar a comprovação do levantamento dos valores depositados, considerando que os saques, em regra, independem de intervenção judicial (artigo 53 nº CJF-RES-2017/00458 de 04-/0/2017).
Intime-se a parte exequente.

Expediente Nº 12209

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0032159-91.1996.403.6183 - BENEDITO BORGES RIBEIRO(SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X BENEDITO BORGES RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do depósito, referente ao montante objeto de Precatório.

No prazo de 05 dias, tomem conclusos para extinção da execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

FRISE-SE QUE, NOS TERMOS DO ARTIGO 2º, DA LEI Nº 13.463, DE 06 DE JULHO DE 2017, SERÃO CANCELADOS AS RPVs E OS PRECATÓRIOS FEDERAIS EXPEDIDOS E CUJOS VALORES NÃO TENHAM SIDO LEVANTADOS PELO CREDOR E ESTEJAM DEPOSITADOS HÁ MAIS DE DOIS ANOS EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA OFICIAL.

Por fim, desnecessário aguardar a comprovação do levantamento dos valores depositados, considerando que os saques, em regra, independem de intervenção judicial (artigo 53 nº CJF-RES-2017/00458 de 04-/0/2017).
Intime-se a parte exequente.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004117-56.2001.403.6183 (2001.61.83.004117-0) - HERMINIO IECCO(SP051466 - JOSE FRANCISCO BRUNO DE MELLO E SP200217 - JOSE FRANCISCO BRUNO DE MELLO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X HERMINIO IECCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do depósito, referente ao montante objeto de Precatório.

No prazo de 05 dias, tomem conclusos para extinção da execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

FRISE-SE QUE, NOS TERMOS DO ARTIGO 2º, DA LEI Nº 13.463, DE 06 DE JULHO DE 2017, SERÃO CANCELADOS AS RPVs E OS PRECATÓRIOS FEDERAIS EXPEDIDOS E CUJOS VALORES NÃO TENHAM SIDO LEVANTADOS PELO CREDOR E ESTEJAM DEPOSITADOS HÁ MAIS DE DOIS ANOS EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA OFICIAL.

Por fim, desnecessário aguardar a comprovação do levantamento dos valores depositados, considerando que os saques, em regra, independem de intervenção judicial (artigo 53 nº CJF-RES-2017/00458 de 04-/0/2017).
Intime-se a parte exequente.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004606-88.2004.403.6183 (2004.61.83.004606-4) - ERONIDES ALENCAR DA SILVA(SP154380 - PATRICIA DA COSTA CACAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO) X ERONIDES ALENCAR DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do depósito, referente ao montante objeto de Precatório.

No prazo de 05 dias, tomem conclusos para extinção da execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

FRISE-SE QUE, NOS TERMOS DO ARTIGO 2º, DA LEI Nº 13.463, DE 06 DE JULHO DE 2017, SERÃO CANCELADOS AS RPVs E OS PRECATÓRIOS FEDERAIS EXPEDIDOS E CUJOS VALORES NÃO TENHAM SIDO LEVANTADOS PELO CREDOR E ESTEJAM DEPOSITADOS HÁ MAIS DE DOIS ANOS EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA OFICIAL.

Por fim, desnecessário aguardar a comprovação do levantamento dos valores depositados, considerando que os saques, em regra, independem de intervenção judicial (artigo 53 nº CJF-RES-2017/00458 de 04-/0/2017).
Intime-se a parte exequente.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001125-83.2005.403.6183 (2005.61.83.001125-0) - JOSE DE JESUS PIN(SP133110 - VALDECIR BRAMBILLA DE AGUIAR E SP014111SA - RODRIGUES, PAZEMECKAS E AGUIAR SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. SEM PROCURADOR) X JOSE DE JESUS PIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do depósito, referente ao montante objeto de Precatório.

No prazo de 05 dias, tomem conclusos para extinção da execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

FRISE-SE QUE, NOS TERMOS DO ARTIGO 2º, DA LEI Nº 13.463, DE 06 DE JULHO DE 2017, SERÃO CANCELADOS AS RPVs E OS PRECATÓRIOS FEDERAIS EXPEDIDOS E CUJOS VALORES NÃO TENHAM SIDO LEVANTADOS PELO CREDOR E ESTEJAM DEPOSITADOS HÁ MAIS DE DOIS ANOS EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA OFICIAL.

Por fim, desnecessário aguardar a comprovação do levantamento dos valores depositados, considerando que os saques, em regra, independem de intervenção judicial (artigo 53 nº CJF-RES-2017/00458 de 04-/0/2017).
Intime-se a parte exequente.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004493-03.2005.403.6183 (2005.61.83.004493-0) - LUIZ IBRAIM SILVESTRE(SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X LUIZ IBRAIM SILVESTRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do depósito, referente ao montante objeto de Precatório.

No prazo de 05 dias, tomem conclusos para extinção da execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

FRISE-SE QUE, NOS TERMOS DO ARTIGO 2º, DA LEI Nº 13.463, DE 06 DE JULHO DE 2017, SERÃO CANCELADOS AS RPVs E OS PRECATÓRIOS FEDERAIS EXPEDIDOS E CUJOS VALORES NÃO TENHAM SIDO LEVANTADOS PELO CREDOR E ESTEJAM DEPOSITADOS HÁ MAIS DE DOIS ANOS EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA OFICIAL.

Por fim, desnecessário aguardar a comprovação do levantamento dos valores depositados, considerando que os saques, em regra, independem de intervenção judicial (artigo 53 nº CJF-RES-2017/00458 de 04-/0/2017).
Intime-se a parte exequente.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0074649-79.2007.403.6301 - MARIA AURORA DA SILVA(SP104773 - ELISETE APARECIDA PRADO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X ALEXANDRA LIMA DA SILVA X ANGELA LIMA DA SILVA X ELISETE APARECIDA PRADO SANCHES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do depósito, referente ao montante objeto de Precatório.

No prazo de 05 dias, tomem conclusos para extinção da execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

FRISE-SE QUE, NOS TERMOS DO ARTIGO 2º, DA LEI Nº 13.463, DE 06 DE JULHO DE 2017, SERÃO CANCELADOS AS RPVs E OS PRECATÓRIOS FEDERAIS EXPEDIDOS E CUJOS VALORES NÃO TENHAM SIDO LEVANTADOS PELO CREDOR E ESTEJAM DEPOSITADOS HÁ MAIS DE DOIS ANOS EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA OFICIAL.

Por fim, desnecessário aguardar a comprovação do levantamento dos valores depositados, considerando que os saques, em regra, independem de intervenção judicial (artigo 53 nº CJF-RES-2017/00458 de 04-/0/2017).
Intime-se a parte exequente.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002709-83.2008.403.6183 (2008.61.83.002709-9) - CLOVIS DOS ANJOS SILVA(SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLOVIS DOS ANJOS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do depósito, referente ao montante objeto de Precatório.

No prazo de 05 dias, tomem conclusos para extinção da execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

FRISE-SE QUE, NOS TERMOS DO ARTIGO 2º, DA LEI Nº 13.463, DE 06 DE JULHO DE 2017, SERÃO CANCELADOS AS RPVs E OS PRECATÓRIOS FEDERAIS EXPEDIDOS E CUJOS VALORES NÃO TENHAM SIDO LEVANTADOS PELO CREDOR E ESTEJAM DEPOSITADOS HÁ MAIS DE DOIS ANOS EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA OFICIAL.

Por fim, desnecessário aguardar a comprovação do levantamento dos valores depositados, considerando que os saques, em regra, independem de intervenção judicial (artigo 53 nº CJF-RES-2017/00458 de 04-/0/2017).
Intime-se a parte exequente.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006263-26.2008.403.6183 (2008.61.83.006263-4) - VANDUY SALES DE ARAUJO(SP203764 - NELSON LABONIA E SP228359 - FABIO COCCHI MACHADO LABONIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VANDUY SALES DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do depósito, referente ao montante objeto de Precatório.

No prazo de 05 dias, tomem conclusos para extinção da execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

FRISE-SE QUE, NOS TERMOS DO ARTIGO 2º, DA LEI Nº 13.463, DE 06 DE JULHO DE 2017, SERÃO CANCELADOS AS RPVs E OS PRECATÓRIOS FEDERAIS EXPEDIDOS E CUJOS VALORES NÃO TENHAM SIDO LEVANTADOS PELO CREDOR E ESTEJAM DEPOSITADOS HÁ MAIS DE DOIS ANOS EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA OFICIAL.

Por fim, desnecessário aguardar a comprovação do levantamento dos valores depositados, considerando que os saques, em regra, independem de intervenção judicial (artigo 53 nº CJF-RES-2017/00458 de 04-/0/2017).
Intime-se a parte exequente.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005914-52.2010.403.6183 - REINALDO VINAGRE(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REINALDO VINAGRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do depósito, referente ao montante objeto de Precatório.

No prazo de 05 dias, tomem conclusos para extinção da execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

FRISE-SE QUE, NOS TERMOS DO ARTIGO 2º, DA LEI Nº 13.463, DE 06 DE JULHO DE 2017, SERÃO CANCELADOS AS RPVs E OS PRECATÓRIOS FEDERAIS EXPEDIDOS E CUJOS VALORES NÃO TENHAM SIDO LEVANTADOS PELO CREDOR E ESTEJAM DEPOSITADOS HÁ MAIS DE DOIS ANOS EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA OFICIAL.

Por fim, desnecessário aguardar a comprovação do levantamento dos valores depositados, considerando que os saques, em regra, independem de intervenção judicial (artigo 53 nº CJF-RES-2017/00458 de 04-/0/2017).
Intime-se a parte exequente.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0015203-09.2010.403.6183 - ARMELINDO SILVA BONI(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARMELINDO SILVA BONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do depósito, referente ao montante objeto de Precatório.

No prazo de 05 dias, tomem conclusos para extinção da execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

FRISE-SE QUE, NOS TERMOS DO ARTIGO 2º, DA LEI Nº 13.463, DE 06 DE JULHO DE 2017, SERÃO CANCELADOS AS RPVs E OS PRECATÓRIOS FEDERAIS EXPEDIDOS E CUJOS VALORES NÃO TENHAM SIDO LEVANTADOS PELO CREDOR E ESTEJAM DEPOSITADOS HÁ MAIS DE DOIS ANOS EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA OFICIAL.

Por fim, desnecessário aguardar a comprovação do levantamento dos valores depositados, considerando que os saques, em regra, independem de intervenção judicial (artigo 53 nº CJF-RES-2017/00458 de 04-/0/2017).
Intime-se a parte exequente.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006514-39.2011.403.6183 - WALTER GONCALVES JUNIOR(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALTER GONCALVES JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do depósito, referente ao montante objeto de Precatório.

No prazo de 05 dias, tomem conclusos para extinção da execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

FRISE-SE QUE, NOS TERMOS DO ARTIGO 2º, DA LEI Nº 13.463, DE 06 DE JULHO DE 2017, SERÃO CANCELADOS AS RPVs E OS PRECATÓRIOS FEDERAIS EXPEDIDOS E CUJOS VALORES NÃO TENHAM SIDO LEVANTADOS PELO CREDOR E ESTEJAM DEPOSITADOS HÁ MAIS DE DOIS ANOS EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA OFICIAL.

Por fim, desnecessário aguardar a comprovação do levantamento dos valores depositados, considerando que os saques, em regra, independem de intervenção judicial (artigo 53 nº CJF-RES-2017/00458 de 04-/0/2017).
Intime-se a parte exequente.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011262-17.2011.403.6183 - FLORENTINO JOSE XAVIER(SP300359 - JOSE EDUARDO DOS SANTOS MOREIRA E SP166981 - ELAINE REGIANE DE AQUINO SENA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FLORENTINO JOSE XAVIER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do depósito, referente ao montante objeto de Precatório.

No prazo de 05 dias, tomem conclusos para extinção da execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

FRISE-SE QUE, NOS TERMOS DO ARTIGO 2º, DA LEI Nº 13.463, DE 06 DE JULHO DE 2017, SERÃO CANCELADOS AS RPVs E OS PRECATÓRIOS FEDERAIS EXPEDIDOS E CUJOS VALORES NÃO TENHAM SIDO LEVANTADOS PELO CREDOR E ESTEJAM DEPOSITADOS HÁ MAIS DE DOIS ANOS EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA OFICIAL.

Por fim, desnecessário aguardar a comprovação do levantamento dos valores depositados, considerando que os saques, em regra, independem de intervenção judicial (artigo 53 nº CJF-RES-2017/00458 de 04-/0/2017).
Intime-se a parte exequente.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003452-83.2014.403.6183 - LUCIANA DOS REIS TAVARES(SP299898 - IDELI MENDES SOARES E SP019976SA - IDELI MENDES DA SILVA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIANA DOS REIS TAVARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do depósito, referente ao montante objeto de Precatório.

No prazo de 05 dias, tomem conclusos para extinção da execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

FRISE-SE QUE, NOS TERMOS DO ARTIGO 2º, DA LEI Nº 13.463, DE 06 DE JULHO DE 2017, SERÃO CANCELADOS AS RPVs E OS PRECATÓRIOS FEDERAIS EXPEDIDOS E CUJOS VALORES NÃO TENHAM SIDO LEVANTADOS PELO CREDOR E ESTEJAM DEPOSITADOS HÁ MAIS DE DOIS ANOS EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA OFICIAL.

Por fim, desnecessário aguardar a comprovação do levantamento dos valores depositados, considerando que os saques, em regra, independem de intervenção judicial (artigo 53 nº CJF-RES-2017/00458 de 04-/0/2017).
Intime-se a parte exequente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006935-39.2005.403.6183 (2005.61.83.006935-4) - VERA VALERIO COSTA(SP210819 - NEWTON TOSHIYUKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X VERA VALERIO COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do depósito, referente ao montante objeto de Precatório.

No prazo de 05 dias, tomem conclusos para extinção da execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

FRISE-SE QUE, NOS TERMOS DO ARTIGO 2º, DA LEI Nº 13.463, DE 06 DE JULHO DE 2017, SERÃO CANCELADOS AS RPVs E OS PRECATÓRIOS FEDERAIS EXPEDIDOS E CUJOS VALORES NÃO TENHAM SIDO LEVANTADOS PELO CREDOR E ESTEJAM DEPOSITADOS HÁ MAIS DE DOIS ANOS EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA OFICIAL.

Por fim, desnecessário aguardar a comprovação do levantamento dos valores depositados, considerando que os saques, em regra, independem de intervenção judicial (artigo 53 nº CJF-RES-2017/00458 de 04-/0/2017).
Intime-se a parte exequente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007965-02.2011.403.6183 - EVANIR HONORATO DE SOUZA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EVANIR HONORATO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do depósito, referente ao montante objeto de Precatório.

No prazo de 05 dias, tomem conclusos para extinção da execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

FRISE-SE QUE, NOS TERMOS DO ARTIGO 2º, DA LEI Nº 13.463, DE 06 DE JULHO DE 2017, SERÃO CANCELADOS AS RPVs E OS PRECATÓRIOS FEDERAIS EXPEDIDOS E CUJOS VALORES NÃO TENHAM SIDO LEVANTADOS PELO CREDOR E ESTEJAM DEPOSITADOS HÁ MAIS DE DOIS ANOS EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA OFICIAL.

Por fim, desnecessário aguardar a comprovação do levantamento dos valores depositados, considerando que os saques, em regra, independem de intervenção judicial (artigo 53 nº CJF-RES-2017/00458 de 04-/0/2017).
Intime-se a parte exequente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010937-37.2014.403.6183 - FRANCISCO EDUARDO DE SOUSA X NORMA DA MATTA RODRIGUES DE SOUSA(SP329803 - MAIBE CRISTINA DOS SANTOS VITORINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO EDUARDO DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do depósito, referente ao montante objeto de Precatório.

No prazo de 05 dias, tomem conclusos para extinção da execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

FRISE-SE QUE, NOS TERMOS DO ARTIGO 2º, DA LEI Nº 13.463, DE 06 DE JULHO DE 2017, SERÃO CANCELADOS AS RPVs E OS PRECATÓRIOS FEDERAIS EXPEDIDOS E CUJOS VALORES NÃO TENHAM SIDO LEVANTADOS PELO CREDOR E ESTEJAM DEPOSITADOS HÁ MAIS DE DOIS ANOS EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA OFICIAL.

Por fim, desnecessário aguardar a comprovação do levantamento dos valores depositados, considerando que os saques, em regra, independem de intervenção judicial (artigo 53 nº CJF-RES-2017/00458 de 04-/0/2017). Intime-se a parte exequente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001979-28.2015.403.6183 - SILVIA ALCEBIADES LEAL VIEIRA(SP344256 - JOSADAB PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVIA ALCEBIADES LEAL VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do depósito, referente ao montante objeto de Precatório.

No prazo de 05 dias, tomem conclusos para extinção da execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

FRISE-SE QUE, NOS TERMOS DO ARTIGO 2º, DA LEI Nº 13.463, DE 06 DE JULHO DE 2017, SERÃO CANCELADOS AS RPVs E OS PRECATÓRIOS FEDERAIS EXPEDIDOS E CUJOS VALORES NÃO TENHAM SIDO LEVANTADOS PELO CREDOR E ESTEJAM DEPOSITADOS HÁ MAIS DE DOIS ANOS EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA OFICIAL.

Por fim, desnecessário aguardar a comprovação do levantamento dos valores depositados, considerando que os saques, em regra, independem de intervenção judicial (artigo 53 nº CJF-RES-2017/00458 de 04-/0/2017). Intime-se a parte exequente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017220-49.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANGELICA HAMAUUE LOPES

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL ONEZIO - SP187100

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Melhor compulsando os autos, verifico que a parte autora apontou valor atribuído à causa compatível com o benefício patrimonial almejado, sendo que a questão atinente à renda mensal inicial é questão atinente ao mérito.

Desta forma, reconsidero os despachos (docs 12347736 e 14149077).

Cite-se o INSS.

Intime-se a parte autora.

SÃO PAULO, 2 de abril de 2019.

Expediente Nº 12210

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009605-45.2008.403.6183 (2008.61.83.009605-0) - JOSE ZUCCARO NETO(SP253377 - MARIA DO DESTERRO PEREIRA B SA DA SILVA E SP236981 - SUELI PIRES DOS SANTOS E SP238944 - FABIO PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ZUCCARO NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 318 - Ratifico os termos do e-mail enviado à Caixa Econômica Federal de fl. 317. Assim, oficie-se a Instituição bancária, solicitando a manutenção do bloqueio da conta nº 1181.005133018244, do valor depositado em favor de Fabio Pereira da Silva.

Comunique-se, por e-mail, o Juízo da 1ª Vara Federal de Execução Fiscal acerca do referido bloqueio.

No mais, ciência à parte autora acerca do pagamento de fls. 315-316.

No prazo de 05 dias, se em termos, tomem os autos conclusos para extinção da execução.

Intime-se a parte exequente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013695-59.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: EDSON ROCHA RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: FELIPEHENRIQUE MARTINEZ ALVES - SP344213

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se o INSS.

Dê-se ciência às partes do laudo pericial apresentado para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 5 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002316-87.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: VALDIR DOS ANJOS PAES

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

IMPETRADO: AGENCIA CENTRAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita (art. 98, CPC), ficando a parte impetrante advertida que, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa (art. 100, CPC).

Providencie a parte impetrante a emenda da inicial a fim de apontar corretamente a autoridade impetrada, na medida em que aquela indicada não possui poderes para a revisão do ato impugnado.

Saliento que a impetração deve, NECESSARIAMENTE, ser dirigida a um dos quatro Gerentes Executivos do INSS em São Paulo/SP (Norte, Sul, Centro ou Leste); momentaneamente aquele que possui competência hierárquica sobre a Agência da Previdência Social ao qual houve o requerimento administrativo.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

SÃO PAULO, 5 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006873-88.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: OZEAS DO NASCIMENTO BRANDÃO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE HELIO ALVES - SP65561
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Ante os apontamentos feitos pelo autor sobre o laudo do perito oftalmologista (id 12813279), manifeste-se o perito judicial se mantém o parecer ou se retifica total ou parcialmente o seu teor, justificando.

Após, com os esclarecimentos do perito, dê-se vista ao INSS, bem como à parte autora para que se manifeste, nos termos do artigo 437, § 1º, do Código de Processo Civil.

Por outro lado, intime-se o autor a fim de que informe se, após o vínculo na LANCHONETE PRINCESINHA DO PACHECO LTDA (01/09/2015 a 16/09/2015), não trabalhou mais, juntando documentos, em caso positivo, que demonstrem a situação de desemprego para fins de aferição da qualidade de segurado.

Prazo de 15 (quinze) dias.

Após a juntada de documentos, dê-se vista ao INSS para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 437, §1º, do CPC), e voltem-me os autos conclusos. Decorrido o prazo da parte autora sem manifestação, voltem-me os autos imediatamente conclusos. Ressalte-se que, em caso de omissão da parte autora, a conclusão deste juízo será formada com base na documentação apresentada nos autos.

Int.

SÃO PAULO, 5 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000837-59.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE AQUINO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: BENEDITO APARECIDO SANTANA - SP101735
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita (art. 98, CPC), ficando a parte autora advertida que, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa (art. 100, CPC).

Providencie a parte autora cópia da petição inicial, r. sentença e certidão de trânsito em julgado, relativos ao processo constante do termo de prevenção (doc 13993604); bem assim emende a inicial a fim de retificar o valor atribuído à causa, o qual deverá, necessariamente, corresponder ao benefício patrimonial almejado em caso de procedência integral do pedido, qual seja, a soma de todas as parcelas vencidas acrescidas de 12 (doze) parcelas vincendas e observe o artigo 319, VII, do Código de Processo Civil.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

SÃO PAULO, 5 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015471-94.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NILZA DA CONCEICAO DE SOUZA MELO
Advogado do(a) AUTOR: SEBASTIAO TADEU DE OLIVEIRA VALENCIO - SP275569
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de demanda, com pedido de tutela de urgência, proposta por **NILZA DA CONCEIÇÃO DE SOUZA MELO**, em face do Instituto Nacional da Seguridade Social – INSS, objetivando, precipuamente, a concessão de pensão por morte.

A autora não logrou êxito na concessão de pensão por morte na esfera administrativa, tendo em vista que os documentos apresentados não comprovaram a dependência econômica em relação à filha segurada falecida, encontrando-se ausente, dessa forma, o requisito da qualidade de dependente. Sustenta o direito à pensão, juntando, tanto na exordial como no curso da demanda, documentos comprovadores da dependência econômica.

O pedido de tutela de urgência foi indeferido, ocasião em que foi salientada a necessidade de produção de prova oral, a fim de aferir o preenchimento do requisito da dependência econômica.

De fato, os documentos juntados na exordial e no curso da demanda, ao menos em um juízo de cognição sumária, indicam que a autora e a filha falecida conviveram na mesma residência. Há necessidade, contudo, de demonstração de que a autora dependia do auxílio econômico da filha para a sua subsistência e de que o apoio não era eventual, e sim permanente, consoante interpretação que se extrai do artigo 16 da Lei nº 8.213/91.

Assim, por não restar demonstrada, no presente momento, a probabilidade do direito, consubstanciada no requisito da comprovação da dependência econômica, é caso de **INDEFERIR** a antecipação da tutela.

Designo o dia 17/07/2019 (quarta-feira), às 14:30 horas, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo, sito à Alameda Ministro Rocha Azevedo nº 25, 12º andar, Bela Vista, São Paulo/SP.

Esclareço que **NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO DAS TESTEMUNHAS POR MANDADO**, devendo tal comunicação ser feita a elas pela parte autora, que receberá a intimação deste despacho pela imprensa oficial. Compromete-se, desta forma, a parte autora a levar a testemunha à audiência, conforme dispõe o artigo 455 do Código de Processo Civil.

A parte autora poderá apresentar outros documentos que comprovem o alegado até a data da audiência. Ressalte-se que, em caso de omissão da parte autora, a conclusão deste juízo será formada com base na documentação apresentada nos autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 3 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018588-93.2018.4.03.6183
AUTOR: FABIO TADEU OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: GERCY ZANCANARO SIMIAO MARINS - SP309799
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, recebo a petição contida no ID 12799593 como emenda à inicial. Assim, proceda à secretaria a alteração do valor da causa na autuação do feito.

De acordo com a Recomendação nº 01/2015-CNJ/AGU/MTPS e do Ofício nº 12/2016 da Procuradoria Geral Federal da 3ª Região, determino a produção de prova pericial antecipada, nos moldes do artigo 381, II, do Código de Processo Civil. Faculto às partes a indicação de assistente técnico. A parte autora poderá ainda formular seus quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 465, CPC).

Para tanto, **nomeio perita a Dra. Raquel Szteling Nelken e designo o dia 02/05/2019, às 8:00h** para a realização da perícia na especialidade de psiquiatria, na Rua Sergipe, nº 441, conjunto 91, Consolação, São Paulo/SP.

Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receiptários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo, inclusive exames de imagem. Intimem-se as partes, salientando-se ao patrono do autor que deverá cientificá-lo acerca da designação da perícia, uma vez que **NÃO** será expedido mandado de intimação para tal finalidade. Ressalto, contudo, à parte autora que, caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova.

Formulo, nesta oportunidade os quesitos abaixo elencados, que seguem os quesitos únicos da Recomendação nº 01/2015 e que, por isso, dispensam a intimação do INSS para apresentar quesitos próprios.

- 1) Qual a queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia?
- 2) Qual a doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID)?
- 3) Qual a causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade?
- 4) A doença/moléstia ou a lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
- 5) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho ou de qualquer natureza? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
- 6) A doença/moléstia ou a lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
- 7) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total? O(a) periciado(a) está impedido de exercer a mesma atividade, mas não outra? Está inválido para o exercício de qualquer atividade?
- 8) O(a) periciado(a) é portador de lesão/perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho ou apresenta sequelas de acidente de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual? Qual(is)?
- 9) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciado(a) para continuar desempenhando suas funções habituais? Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura? Houve alguma perda anatômica? Qual? A força muscular está mantida? A mobilidade das articulações está preservada? A seqüela ou lesão porventura verificada se enquadra em alguma das situações discriminadas no Anexo III do Decreto 3.048/1999?
- 10) Qual a data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a)?
- 11) Qual a data provável de início da incapacidade identificada? Justifique.
- 12) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou ocorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
- 13) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
- 14) É possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Quais são as limitações?
- 15) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
- 16) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento que vem realizando? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
- 17) A doença/ moléstia é passível de tratamento? Qual(is)? É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data provável de cessação da incapacidade)?
- 18) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
- 19) Após a realização do exame pericial, entende o perito ser IMPRESCINDÍVEL a realização de novo exame pericial em alguma outra especialidade médica para apurar eventual incapacidade?

No fecho, arbitro os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), conforme tabela constante da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal, o quais deverão ser requisitados tão logo seja entregue o laudo pericial.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 01 de ABRIL de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020026-57.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO MARIANO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ANSELMO GROTTO TEIXEIRA - SP208953
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por solicitação da Sra. Perita Judicial, reagendo a perícia anteriormente marcada para o dia 07/05/2019, às 8:30.

Intimem-se as partes.

SÃO PAULO, 1 de abril de 2019.

4ª VARA PREVIDENCIÁRIA

Expediente Nº 15347

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0009331-76.2011.403.6183 - NELSON DE FATIMA DOMINGUES(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E SP383566 - MARIA CAROLINA DANTAS CUNHA E RJ123720 - ANA CLAUDIA HADDAD MURGEL GEPP) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X NELSON DE FATIMA DOMINGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região que antecipou a tutela recursal nos termos requeridos pela agravante nos autos do agravo do instrumento 5006653-44.2019.403.0000 e ante a notícia de depósito de fl. retro, Oficie-se COM URGÊNCIA o Gerente da agência do Banco do Brasil para ciência da decisão acima mencionada e para que proceda o imediato BLOQUEIO do valor referente à conta 2700129388419 (fl. 571), comunicando a este Juízo.

No mais, nos termos dos Atos Normativos em vigor, oficie-se à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região solicitando a conversão do depósito acima mencionado, à ordem deste Juízo.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

Expediente Nº 15346

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0027180-57.1994.403.6183 - MARIA JOSEFA DA CONCEICAO X MARIA SIPRIANO DA SILVA X MARIA DE LOURDES DA SILVA SOUZA X AVELINA SIPRIANO DA SILVA X JOSE SIPRIANO DA SILVA X JOANA FELIX DE ARAUJO SILVA X DANIELA SIPRIANO DA SILVA X BRUNO SIPRIANO DA SILVA X EDSON SIPRIANO DA SILVA X JOSEFA SIPRIANO DA SILVA X JOAO SIPRIANO DA SILVA X JOSE SIPRIANO DA SILVA IRMAO X ANTONIA SIPRIANO DA SILVA X MANOEL SIPRIANO DA SILVA(SP103748 - MARIA INES SERRANTE OLIVIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X MARIA SIPRIANO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES DA SILVA SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AVELINA SIPRIANO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE SIPRIANO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO SIPRIANO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIA SIPRIANO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL SIPRIANO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência da reativação dos autos.

Não obstante a manifestação de fl. 598, verifico que às fls. 562/565 foram expedidos os ofícios requisitórios referentes aos sucessores do autor falecido JOSÉ SIPRIANO DA SILVA, sucessor da autora falecida Maria Josefa da Conceição.

Referidos ofícios requisitórios foram transmitidos e às fls. 599/602 se encontram as notícias de depósitos. Assim, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, cujo(s) comprovante(s) de levantamento, dever(ão) ser juntado(s), no prazo de 15 (quinze) dias.

Por fim, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intime-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0001161-33.2002.403.6183 (2002.61.83.001161-2) - CLAYTON DOS SANTOS(SP242182 - ALEXANDRE BARBOSA NOGUEIRA E SP285419 - JOCELITO CUSTODIO ZANELI E SP125947 - AUGUSTO CESAR MARTINS MADEIRA E SP177788 - LANE MAGALHÃES BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 984 - PAULO ROBERTO CACHEIRA) X CLAYTON DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 376/379: Ciência à PARTE EXEQUENTE.

Fls. 374: Tendo em vista o manifestado pelos atuais patronos da parte exequente no que tange à expedição do ofício requisitório referente aos honorários sucumbenciais em nome dos antigos causídicos, por ora, providencie a secretária a inclusão do nome do Dr. Augusto Cesar Martins Madeira, OAB/SP 125.947 e Dra. Lane Pereira Magalhães, OAB/SP 177.788 no sistema processual.

No mais, considerando os Atos Normativos em vigor, em relação à verba honorária sucumbencial, inexistindo manifestação em contrário dos advogados acima mencionados, será expedido Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV para os valores que não ultrapassam o limite previsto na Tabela de Verificação de Valores Limites para as Requisições de Pequeno Valor do E. Tribunal Regional da 3ª Região, bem como, Ofício Precatório para os valores que ultrapassam este limite, o qual será considerado na data da expedição da Requisição.

Assim intime-se os advogados acima para, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar a regularidade do(s) CPF(s) do(s) mesmos, apresentando documento em que constem suas datas de nascimento.

Fls. 353/354: Em relação ao pedido de prioridade no andamento do feito por idade, anote-se, atendendo na medida do possível.

Em relação ao pedido de prioridade por idade na ordem de pagamento do Ofício Precatório do valor principal ressalta-se que, ante os Atos Normativos em vigor, em todos os Ofícios Precatórios são lançados, em campo próprio, a data de nascimento do beneficiário para fins de observância da prioridade na ordem cronológica de pagamento dos mesmos.

Por fim, ante o requerido em fl. 373, defiro ao I. Procurador do INSS vista dos autos pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, venham os autos conclusos para deliberação acerca da expedição dos ofícios requisitórios.

Intime-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015267-50.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FRANCISCA APARECIDA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: ARTUR GARRASTAZU GOMES FERREIRA - RS14877
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DE C I S Ã O

ID 15757363: Não obstante o não cumprimento pela parte autora das determinações de ID's 13608665 e 14998707, no caso específico, ante as alegações da mesma de que não há como atender à exigência deste Juízo sem os elementos documentais solicitados e tendo em vista o teor do segundo parágrafo do despacho de ID 13608665, excepcionalmente, o feito deverá ter seu regular prosseguimento.

Considerando o teor do ofício n.º 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretária desta Vara), ciente a parte autora que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS, devendo o(a) Sr(a) Procurador(a) juntar, no mesmo prazo da contestação, cópia integral do processo administrativo concessivo do benefício de pensão por morte acidentária (NB: 93/086.041.647-0), inclusive, com a memória de cálculo.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 2 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015998-46.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: TATIENE DE JESUS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO DULGHEROFF NOVAIS - SP237866
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **TATIENE DE JESUS SANTOS** contra ato do **GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO-SP**.

A impetrante sustenta haver laborado como empregada da empresa "MAQUIMASA DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA", com admissão em 14.06.1999, sendo dispensada sem justa causa em 31.03.2018.

Aduz haver requerido habilitação ao benefício do seguro-desemprego perante posto de atendimento vinculado ao Ministério do Trabalho e Emprego, o qual restou indeferido em razão de constar a impetrante como sócia de pessoa jurídica, com renda própria.

Contudo, a impetrante alega que o fato de possuir CNPJ, o que indicaria ser sócia de uma empresa (ativa ou não), não significa que a mesma tenha renda suficiente para seu sustento, a obstar seu direito à percepção do seguro-desemprego.

Requer a concessão da segurança a fim de que seja cassado o ato coator e deferido o benefício de seguro-desemprego.

Com a inicial vieram documentos.

Decisão id. 11512926, indeferindo o pedido liminar.

A União Federal manifestou-se no id. 11956039.

A autoridade impetrada prestou informações no id. 12239096.

Parecer do Ministério Público Federal no id. 13088382, manifestando não haver interesse público em intervir no feito.

É o relato. Decido.

A viabilizar a prestação da tutela jurisdicional está o mandado de segurança, ação civil constitucional, atrelado à observância de determinados pressupostos essenciais e específicos, dentre os quais a existência de direito líquido e certo e a existência de ato ilegal ou abusivo emanado de autoridade pública ou no exercício das funções públicas.

A expressão "direito líquido e certo" - especial condição, alçada a patamar constitucional, traduz-se em direito vinculado a fatos e situações comprovados de plano, ou seja, fatos incontroversos, demonstrados através de prova documental pré-constituída, não havendo qualquer oportunidade para uma dilação probatória.

Paralelamente, a segurança também só será concedida se referida condição, que inicialmente se apresentou como plausível, mostrar-se efetivamente existente. Assim, utilizando-se das expressões do professor Sérgio Ferraz ("Mandado de Segurança - Aspectos Polêmicos", 3ª edição, Malheiros, 1996, p. 25), o denominado "direito líquido e certo" é, ao mesmo tempo "...condição da ação e seu fim último (na primeira face, como juízo provisório; na segunda, como objetivo da tutela jurisdicional)". A sentença que venha a negar a existência de tal direito é decisão de mérito, e não apenas declaratória da ausência de um requisito de admissibilidade da impetração.

Com efeito, conforme já aduzido, a impetrante sustenta haver laborado como empregada de "MAQUIMASA DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA", de 14.06.1999 a 31.03.2018, sendo dispensada sem justa causa nesta data. Por esse motivo, requereu habilitação junto a posto de atendimento vinculado ao Ministério do Trabalho e Emprego, o qual restou indeferido em razão de constar a impetrante como sócia de pessoa jurídica, com renda própria.

Nessa ordem de ideias, a impetrante aduz que o fato de possuir CNPJ, o que indicaria ser sócia de uma empresa (ativa ou não), não significa que a mesma tenha renda suficiente para seu sustento, a obstar seu direito à percepção do seguro-desemprego.

Com efeito, não vislumbro qualquer ilegalidade no ato da autoridade impetrada, uma vez que o indeferimento da habilitação se pautou no artigo 3º, inciso V da Lei nº 7.998/90, para o qual a concessão do seguro-desemprego exige a demonstração de que o interessado não possui renda própria de qualquer natureza suficiente a sua subsistência.

Ademais, pela leitura da informação id. 12239096, verifico que o impetrado traz aos autos a cópia da circular nº 33/2017, que determinam de que modo as autoridades administrativas devem proceder nos casos em que o requerente do benefício é sócio ou administrador de pessoa jurídica. Com efeito, tal ato administrativo limita-se a orientar a aplicação da lei, não extrapolando os limites da Lei nº 7.998/1990.

No caso em análise, restou apurado administrativamente que a impetrante é sócia de empresa ativa, o que presume a auferição de renda. Assim, o ato administrativo deve ser mantido, uma vez que goza de presunção de legalidade e veracidade, não elididas pela impetrante.

Dessa forma, pela prova documental disponibilizada, não há qualquer ilegalidade na conduta da autoridade impetrada, fator a rechaçar o direito da impetrante.

Posto isto, julgo **IMPROCEDENTE** a lide pelo que, **DENEGO A SEGURANÇA**. Isenção de custas na forma da lei.

Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais.

P. R. I.O.

São PAULO, 15 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014444-76.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: KAILAINE DA SILVA FIRMO
REPRESENTANTE: LUCIMAR DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO CUBATELI ROTHENBERGER - SP267168,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 15501496: Defiro a produção de prova pericial médica nas especialidades neurologia e psiquiatria, bem como, com assistente social. À Secretaria para as devidas providências acerca da designação das referidas perícias.
Int.

São PAULO, 3 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014789-42.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO FAGASSA DE SOUZA FILHO
Advogados do(a) AUTOR: AGOSTINHO JERONIMO DA SILVA - SP90650, SILVIA MORELLI - SP038859
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Não havendo outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença.
Int.

São PAULO, 3 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002401-52.2005.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ROBERTA HOFFMAN
Advogado do(a) EXEQUENTE: VIVIAM LOURENCO MONTAGNERI - SP62483
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Verifico que a nova procuração da parte exequente, juntada aos autos em ID 12914404 - Pág. 272, não consta os poderes expressos para o patrono RECEBER E DAR QUITAÇÃO.

Sendo assim, intime-se a PARTE EXEQUENTE para, no prazo de 15 (quinze) dias, providenciar a juntada de novo instrumento procuratório onde constem também os poderes acima mencionados.

Após, venham os autos conclusos para deliberação acerca da expedição dos ofícios requisitórios.

Int.

São PAULO, 3 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006950-63.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: BOANERGES RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR
Advogados do(a) AUTOR: VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854, MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER - SP97980
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 15338475 - Pág. 03: Indefiro a oitiva de testemunhas e a produção de prova pericial que visem provar período trabalhado em condições especiais, pois tal prova se faz através do preenchimento, pela empresa, de SB40 e de laudo pericial, hábeis para comprovar com exatidão as condições de trabalho.

Venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 3 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003927-12.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SELMA SIMAO DA SILVA ANSANELLI
Advogados do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593, ALINE SILVA ROCHA - SP370684
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Não havendo outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 3 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005652-36.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

DESPACHO

Não havendo outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 3 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002132-66.2012.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SILVIO CANTOVITZ, SEBASTIAO EGIDIO LOPES
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 12857080: Primeiramente, no que tange ao requerimento da parte exequente de expedição de ofícios requisitórios dos valores incontroversos, nada há decidir, tendo em vista já houve a expedição dos mesmos, conforme despacho de ID, constando inclusive a transmissão dos referidos ofícios (ID 12192953 - Pág. 288/289) ao E. TRF-3.

No mais, ante a discordância do exequente, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para elaboração da conta de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, aplicando-se os indexadores, juros de mora e correção monetária em conformidade com os termos do julgado.

Na ausência de expressa previsão, no julgado, quanto aos índices a ser aplicados, deverá ser observado o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, em vigor.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

São PAULO, 3 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012378-26.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FERNANDO DIMAS DE ASSIS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO SILVA COELHO - SP45683
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Não havendo outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 3 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 000994-93.2014.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CLAUDIO ANTONIO RIBEIRO PORTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Por ora, não obstante o requerimento de ID 12956722 - Pág. 141 item " C" no tocante aos honorários sucumbenciais, verificada que na procuração juntada em ID 12956664 - Pág. 41, consta nome de sociedade de advogados divergente da constante no requerimento, e em análise aos contratos sociais juntados em ID's 12956722 - Pág. 164/172 e 12956722 - Pág. 183/191 não encontra-se nenhuma referência no tocante à eventual alteração de razão social que possa gerar entendimento de que se trata da mesma sociedade, por ora, proceda a parte exequente a devida regularização, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham os autos conclusos para deliberação acerca da expedição dos ofícios requisitórios.

Int.

São PAULO, 3 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002043-11.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDNALDO PEREIRA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ELISABETH MARIA PIZANI - SP184075
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro à parte autora o prazo de 20 (vinte) dias para integral cumprimento do despacho de ID 15324922, sob pena de extinção.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 4 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001310-45.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE GARCIA PINHEIRO LIMA
Advogado do(a) AUTOR: RENATO MELO DE OLIVEIRA - SP240516
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Não verifico a ocorrência de quaisquer causas a gerar prejudicialidade entre este feito e o(s) de n.º(s) 00030202520194036301, pois não obstante a identidade de ações, aquela fora extinta em razão do valor da causa.

Ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS.

Intime-se.

São PAULO, 4 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001238-58.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: WAGNER APARECIDO JUNQUEIRA
Advogado do(a) AUTOR: RENATO MELO DE OLIVEIRA - SP240516
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Intime-se o(a) Procurador(a) do INSS para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se ratifica ou retifica a contestação constante dos autos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 4 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000134-31.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE VINILDO DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: JOSE CIRILO BARRETO - SP109577, JORGE ALAN REPISO ARRIAGADA - SP105127
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Deiro à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção, para o integral cumprimento do despacho de ID 14332252, devendo para isso:

-) especificar, no pedido, em relação a quais empresas e respectivos períodos pretende haja a controvérsia.

-) trazer cópias legíveis dos documentos constantes de ID Num. 13492150 - Pág.28, 34/41, ID Num. 13492851 - Pág. 67/74 e 85 e ID Num. 13492852 - Pág. 20. Anoto, por oportuno, ser ônus e interesse da parte autora a apresentação legível de todos os documentos que instruem a exordial, sendo que a não apresentação ou a juntada ilegível poderá acarretar prejuízos à parte autora quando da análise do direito.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 4 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000996-02.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: INES BARBOSA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: HUGO MASAKI HAYAKAWA - SP297948
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Deiro à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, para o integral cumprimento do despacho de ID 14842973, devendo para isso:

-) trazer cópia da petição inicial dos autos do(s) processo(s) nº(s) 0000007-18.2019.4.03.6301, à verificação de prevenção.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 4 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001207-38.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VALTER JOSE DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO - SP126447, FERNANDA APARECIDA RAMOS NOGUEIRA COSER - SP223065
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

No mais, cite-se o INSS.

Intime-se.

São PAULO, 4 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003386-35.2016.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NELUSA MARIA WERNER RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a interposição de recurso adesivo da PARTE AUTORA, subordinado à sorte da apelação de ID 14099890, defiro ao INSS prazo para apresentação de contrarrazões.

Int.

São PAULO, 4 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000768-83.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAQUIM PEREIRA CARMO
Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a interposição de recurso adesivo da PARTE AUTORA, subordinado à sorte da apelação de ID 13895359, defiro ao INSS prazo para apresentação de contrarrazões.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

São PAULO, 4 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007082-57.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JULIO DIAS FERREIRA NETO
Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a interposição de recurso adesivo da PARTE AUTORA, subordinado à sorte da apelação de ID 13450431, defiro ao INSS prazo para apresentação de contrarrazões.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

SÃO PAULO, 4 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001623-74.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: HELIO PAN
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

SÃO PAULO, 4 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000189-79.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: OSVALDO TEXEIRA DA CRUZ
Advogado do(a) AUTOR: FABIO GUCCIONE MOREIRA - SP304156
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita para todos os atos processuais.

Ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Intime-se o(a) Procurador(a) do INSS para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se ratifica ou retifica a contestação constante dos autos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 4 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020518-49.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RIVALDO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Defiro à parte autora o prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de extinção, para o integral cumprimento do despacho de ID13787710.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 4 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020357-39.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PAULO GONCALVES RAMOS
Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

No mais, cite-se o INSS.

Intime-se.

SÃO PAULO, 4 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006000-88.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO VITAL VASCONCELOS
Advogado do(a) AUTOR: KLEBER VELOSO CERQUEIRA GONCALVES - SP246724
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 14720278: Mantenho a decisão de ID 8910851 por seus próprios e jurídicos fundamentos.

No mais, remetam-se os autos ao ARQUIVO SOBRESTADO, nos termos da decisão de ID 8910851.

Int.

SÃO PAULO, 4 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005675-72.2015.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANGELICA DAMIANA OLIVEIRA DO NASCIMENTO, DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO
Advogado do(a) AUTOR: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CLEIDE DA LUZ OLIVEIRA

DESPACHO

Inicialmente, ciência à parte autora acerca da resposta da AADJ no que concerne ao cumprimento da Obrigação de Fazer.

Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Dê-se vista ao MPF.

Int.

São PAULO, 4 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021170-66.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SEBASTIAO JOSE JARDIM DE SA
Advogado do(a) AUTOR: FABIANA PACE ALBUQUERQUE FLORES - SP169020
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

No mais, cite-se o INSS.

Intime-se.

São PAULO, 4 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015465-87.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDILSON SILVESTRE
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO DOS SANTOS - SP141614, ELIO FERNANDES DAS NEVES - SP138492
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Não havendo outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 4 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008926-42.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RUBENS FUSER
Advogado do(a) AUTOR: RITA DA CONCEICAO FERREIRA FONSECA DE OLIVEIRA - SP173520
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Não havendo outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 4 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000218-32.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANALUCIA RIBEIRO DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593, ALINE SILVA ROCHA - SP370684
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

ID nº 15015389: Deverá a parte autora, oportunamente, juntar cópia do andamento, bem como da decisão final a ser proferida no procedimento administrativo de conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial.

No mais, cite-se o INSS.

Intime-se.

SÃO PAULO, 4 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009781-21.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RUDNEY PINHO
Advogado do(a) AUTOR: CEZAR MIRANDA DA SILVA - SP344727
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Não havendo outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 4 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000002-71.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE CARLOS DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: SILVIA REGINA FUMIE UESONO - SP292541
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Defiro à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, para o integral cumprimento do despacho de ID 15121745, devendo para isso:

-) trazer cópia integral legível da CTPS e/ou comprovantes de recolhimentos de contribuições. Anoto, por oportuno, ser ônus e interesse da parte autora a apresentação legível de todos os documentos que instruem a exordial, sendo que a não apresentação ou a juntada ilegível poderá acarretar prejuízos à parte autora quando da análise do direito.

-) trazer aos autos cópias das simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição, feitas pela Administração.

Por ora, indefiro o pedido de apresentação das carteiras originais em Secretaria, devendo a parte autora diligenciar no sentido de otimizar a digitalização dos referidos documentos com melhor qualidade, inclusive com a possibilidade de anterior extração de cópias legíveis, para posterior digitalização. Com relação ao pedido de apresentação de mídia contendo as simulações administrativas, ressalto a possibilidade de compressão e divisão do arquivo, para posterior inclusão nos autos eletrônicos.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 4 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002561-67.2011.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE CARLOS DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: HERTZ JACINTO COSTA - SP10227
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte exequente acerca do manifestado pelo executado nos IDs 14001458 e ss.

No mais, considerando os Atos Normativos em vigor e verificado na consulta de ID 16069854 que os valores referentes ao autor (valor principal) ultrapassam o limite previsto na Tabela de Verificação de Valores Limites para as Requisições de Pequeno Valor do E. Tribunal Regional da 3ª Região, informe a PARTE EXEQUENTE se ratifica sua manifestação constante no item 1 da petição de ID 12949439 – pág. 3 no tocante à modalidade de requisição do valor principal sendo que, pretendendo a PARTE EXEQUENTE a renúncia ao valor excedente ao limite deverá ser apresentada nova Procuração com poderes específicos para renunciar aos valores excedentes aos limites previstos para expedição de Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor – RPV, eis que o instrumento de mandato juntado no ID 12949409 – Pág. 12 não inclui os mesmos.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 4 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001990-64.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: IARA DA PENHA HYPOLITO
Advogados do(a) AUTOR: PAULA MORALES MENDONCA BITTENCOURT - SP347215, DIONICE APARECIDA SOUZA DE MORAES - SP261310
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 15432058: Defiro à parte autora o prazo suplementar de 05 (cinco) dias para manifestação nos termos do despacho ID 13956902.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 4 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003680-65.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

DESPACHO

Petições de ID nºs 15717840, 15718720 e 15718736: Indefiro o pedido de realização de novas perícias, bem como de encaminhamento dos autos aos peritos para retificação dos laudos periciais, uma vez que os peritos nomeados são profissionais da confiança do juízo e avaliaram devidamente o quadro clínico da autora, com base em exame físico e apreciando os documentos acostados aos autos.

Contudo, com o objetivo de elucidar eventual inexatidão que a autora entenda existir na conclusão dos laudos periciais, defiro o prazo de 05 (cinco) dias, para apresentação de quesitos suplementares, caso entenda necessários, e que pretende sejam respondidos em complementação ao(s) laudo(s), devendo indicar objetivamente a quais laudos se referem.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 4 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005366-17.2016.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MADALENA LUIS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Transitada em julgado a decisão de segunda instância, que julgou improcedente o pedido, sobreveio a petição ID 12260733, fls. 171/180, na qual o INSS postula a revogação do benefício da justiça gratuita.

Em síntese, a Autarquia afirma que a situação de hipossuficiência deixou de existir. Isso porque, segundo apurou o réu, a parte autora percebe **benefícios previdenciários**, cujo(s) valor(es), especificado(s) na petição, no entender da Autarquia são(ê) suficiente(s) para justificar a revogação do benefício da justiça gratuita.

Por esses motivos, o INSS entende que a parte autora possui condição financeira de arcar com o pagamento da verba sucumbencial, vez que, de acordo com parâmetros escolhidos pela Autarquia - dentre eles, valor do salário mínimo, limite de isenção do Imposto de Renda e teto da Previdência Social -, a situação financeira da parte autora é superior à média nacional.

Vieram documentos com a petição.

Intimada, a parte autora defendeu a manutenção do benefício da justiça gratuita, de acordo com os argumentos de fls. 14692559, fls. 1/3.

Ainda que a remuneração da parte autora supere a renda média nacional (que, notoriamente, não é alta), o INSS não produziu prova de que, descontadas as despesas habituais, o saldo financeiro é suficiente para arcar com a quantia ora exigida.

De outro vértice, a percepção de benefício previdenciário, em qualquer valor, não pode ser utilizada como prova de capacidade financeira, tendo em vista que a natureza alimentar do benefício, consagrada no artigo 100, § 1º, da Constituição Federal, gera presunção absoluta de que esses valores são integralmente consumidos na manutenção do segurado.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL - BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA - IMPUGNAÇÃO - AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE QUE A IMPUGNADA NÃO TEM CONDIÇÕES DE ARCAR COM AS DESPESAS DO PROCESSO SEM COMPROMETER AS SUAS NECESSIDADES BÁSICAS E DE SUA FAMÍLIA - APELO PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA.

1. O NCPC, conquanto se aplique imediatamente aos processos em curso, não atinge as situações já consolidadas dentro do processo (art. 14), em obediência ao princípio da não surpresa e ao princípio constitucional do isolamento dos atos processuais. Assim, ainda que o recurso tivesse sido interposto após a entrada em vigor do NCPC, o que não é o caso, por ter sido a sentença proferida sob a égide da lei anterior, é à luz dessa lei que ela deverá ser reexaminada pelo Tribunal, ainda que para reformá-la.

2. A CF/88 instituiu, em seu art. 5º, LXXIV, a assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. E a Lei nº 1.060/50, em seu artigo 4º, dispõe que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária mediante simples afirmação de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo do sustento próprio e ou da família.

3. Não se trata, no caso dos autos, de concessão da Justiça Gratuita, o que pode ser deferido mediante mera declaração do requerente, mas, sim, de impugnação à concessão do referido benefício, a qual, para ser acolhida, depende de comprovação inequívoca, por parte daquele que impugnou, de que o beneficiário da Justiça Gratuita, ao contrário do que declarou, tem condições de arcar com as despesas do processo, sem prejuízo de suas necessidades básicas e de sua família.

4. A profissão do impugnado, sua remuneração e seu patrimônio, isoladamente, não bastam para afastar a sua condição de necessitado, devendo ser considerado, além do seu rendimento mensal, o comprometimento deste com as despesas essenciais. Precedentes.

5. No caso, não podendo a impugnação ser acolhida com base apenas na prova do rendimento mensal do beneficiário da Justiça Gratuita, não pode prevalecer a sentença recorrida, que revogou a concessão do benefício ao impugnado.

6. Apelo provido. Sentença reformada.

(AC 0011412-19.2012.403.6100A, Rel. Desembargadora Cecília Mello, 11ª Turma, Publicado no D.E. 02.12.2016).

Ante o exposto, rejeito o pedido do INSS.

Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

Int.

São PAULO, 4 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006126-41.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: IRACTE DE LIMA CARLOS
Advogados do(a) AUTOR: SIDNEY ROMAO - SP64024, FLAVIO RIBEIRO FERNANDES - SP393258
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 15291698: Mantenho o sigilo dos documentos de IDs 14673300, 14674213 e 14674202.

No mais, quanto à manifestação do INSS ao ID 15363141, ressalto, por oportuno, que os documentos sigilosos são visíveis às partes do processo e que eventual problema em sua visualização é de natureza técnica, cabendo à parte interessada relatar tais problemas junto ao suporte técnico do PJe.

Assim, defiro nova vista ao INSS para manifestação, pelo prazo de 15 (quinze) dias, quanto aos documentos de IDs 14673255, 14673300, 14674213 e 14674202.

Int.

São PAULO, 4 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010488-45.2015.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RONALDO BERBAT, CHUNG KOO ANNUNZIATA BERBAT, HYO JUNG ANNUNZIATA BERBAT
Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA DA COSTA CACAO - SP154380, MAURICIO FERNANDES CACAO - SP298159
Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA DA COSTA CACAO - SP154380, MAURICIO FERNANDES CACAO - SP298159
Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA DA COSTA CACAO - SP154380, MAURICIO FERNANDES CACAO - SP298159
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Transitada em julgado a decisão de segunda instância, que julgou improcedente o pedido, sobreveio a petição ID 12271691, fls. 330/344, na qual o INSS postula a revogação do benefício da justiça gratuita.

Em síntese, a Autarquia afirma que a situação de hipossuficiência deixou de existir. Isso porque, segundo apurou o réu, a parte autora percebe **benefícios previdenciários**, cujo(s) valor(es), especificado(s) na petição, no entender da Autarquia são(é) suficiente(s) para justificar a revogação do benefício da justiça gratuita.

Por esses motivos, o INSS entende que a parte autora possui condição financeira de arcar com o pagamento da verba sucumbencial, vez que, de acordo com parâmetros escolhidos pela Autarquia - dentre eles, valor do salário mínimo, limite de isenção do Imposto de Renda e teto da Previdência Social -, a situação financeira da parte autora é superior à média nacional.

Vieram documentos com a petição.

Intimada, a parte autora defendeu a manutenção do benefício da justiça gratuita, de acordo com os argumentos constantes do ID 15025376, fls. 1/7.

Ainda que a remuneração da parte autora supere a renda média nacional (que, notoriamente, não é alta), o INSS não produziu prova de que, descontadas as despesas habituais, o saldo financeiro é suficiente para arcar com a quantia ora exigida.

De outro vértice, a percepção de benefício previdenciário, em qualquer valor, não pode ser utilizada como prova de capacidade financeira, tendo em vista que a natureza alimentar do benefício, consagrada no artigo 100, § 1º, da Constituição Federal, gera presunção absoluta de que esses valores são integralmente consumidos na manutenção do segurado.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL - BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA - IMPUGNAÇÃO - AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE QUE A IMPUGNADA NÃO TEM CONDIÇÕES DE ARCAR COM AS DESPESAS DO PROCESSO SEM COMPROMETER AS SUAS NECESSIDADES BÁSICAS E DE SUA FAMÍLIA - APELO PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA.

1. O NCPC, conquanto se aplique imediatamente aos processos em curso, não atinge as situações já consolidadas dentro do processo (art. 14), em obediência ao princípio da não surpresa e ao princípio constitucional do isolamento dos atos processuais. Assim, ainda que o recurso tivesse sido interposto após a entrada em vigor do NCPC, o que não é o caso, por ter sido a sentença proferida sob a égide da lei anterior, é à luz dessa lei que ela deverá ser reexaminada pelo Tribunal, ainda que para reformá-la.

2. A CF/88 instituiu, em seu art. 5º, LXXIV, a assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. E a Lei nº 1.060/50, em seu artigo 4º, dispõe que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária mediante simples afirmação de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo do sustento próprio e ou da família.

3. Não se trata, no caso dos autos, de concessão da Justiça Gratuita, o que pode ser deferido mediante mera declaração do requerente, mas, sim, de impugnação à concessão do referido benefício, a qual, para ser acolhida, depende de comprovação inequívoca, por parte daquele que impugnou, de que o beneficiário da Justiça Gratuita, ao contrário do que declarou, tem condições de arcar com as despesas do processo, sem prejuízo de suas necessidades básicas e de sua família.

4. A profissão do impugnado, sua remuneração e seu patrimônio, isoladamente, não bastam para afastar a sua condição de necessitado, devendo ser considerado, além do seu rendimento mensal, o comprometimento deste com as despesas essenciais. Precedentes.

5. No caso, não podendo a impugnação ser acolhida com base apenas na prova do rendimento mensal do beneficiário da Justiça Gratuita, não pode prevalecer a sentença recorrida, que revogou a concessão do benefício ao impugnado.

6. Apelo provido. Sentença reformada.

(AC 0011412-19.2012.403.6100A, Rel. Desembargadora Cecília Mello, 11ª Turma, Publicado no D.E. 02.12.2016).

Ante o exposto, rejeito o pedido do INSS.

Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

Int.

SÃO PAULO, 4 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016473-02.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA PAULA DE ASSUNCAO
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO WINTHER DE CASTRO - SP191761
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Não havendo outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 4 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016010-60.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JAILDO DE OLIVEIRA SANTOS FILHO
Advogados do(a) AUTOR: CELSO MASCHIO RODRIGUES - SP99035, CRISTIANE OLIVEIRA DOS SANTOS - SP265109
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Não havendo outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 4 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008453-22.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SARAH VITORIA DA SILVA FERNANDES ROSA
REPRESENTANTE: VALERIA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CLEONICE MONTENEGRO SOARES ABBATEPIETRO MORALES - SP194729,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 15045112 - Pág. 03: Indefero o pedido de expedição de ofício, tendo em vista que cabe à parte autora diligenciar no sentido de obter os documentos de seu interesse. **No mais, ausente qualquer elemento documental que demonstre ter diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável.**

No mais, defiro à parte autora o prazo de 20 (vinte) dias para juntada de novos documentos.

Int.

SÃO PAULO, 4 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009189-40.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARILENE MARIA DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO COUTINHO DE LIMA - SP230122

DESPACHO

ID 15672529 - Pág. 01: Defiro a produção de prova testemunhal para comprovar qualidade de segurado (reconhecimento de vínculo empregatício).

Apresente a parte autora o rol de testemunhas que pretende sejam ouvidas, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

Int.

São PAULO, 4 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002512-91.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE ROBERTO ZEBULLI
Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Não havendo outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 4 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008796-52.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EMERSON OLIVA
Advogados do(a) AUTOR: VAGNER LUIZ DA SILVA - SP244257, KATIA ALENCAR BENEVENUTO CAETANO - SP355537
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 15214315: Indefero a produção de prova pericial que vise provar período trabalhado em condições especiais, pois tal prova se faz através do preenchimento, pela empresa, de SB40 e de laudo pericial, hábeis para comprovar com exatidão as condições de trabalho.

Venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 4 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007140-60.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE APARECIDO DE SIMONI
Advogados do(a) AUTOR: RONALDO FERNANDEZ TOME - SP267549, OCTAVIO MARCELINO LOPES JUNIOR - SP343566
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 8593845 - Pág. 04: Defiro a produção de prova testemunhal período rural.

Apresente a parte autora o rol de testemunhas que pretende sejam ouvidas, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

Int.

São PAULO, 4 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004634-77.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GLICIA VICENCIA ALMEIDA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: EURICO MANOEL DA SILVA JUNIOR - SP290491
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Não havendo outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 4 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005590-30.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: IVONE GARBUIO UDOVICCI
Advogado do(a) AUTOR: FATIMA KATIENY VIEIRA - SP363494
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Não havendo outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 4 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007845-58.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EVALDO SIMEAO RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: NILTON CESAR CAVALCANTE DA SILVA - SP268308
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Não havendo outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 4 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002768-97.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NEWTON PEDRO DE AGUIAR
Advogado do(a) AUTOR: JOSE RONALDO DA SILVA - SP281326
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) explicar como apurou o valor da causa apontado, promovendo, se for o caso, a devida retificação, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também que o valor da causa deve ser proporcional ao benefício econômico pretendido e não um valor meramente aleatório, para fins de alçada, devendo a Secretaria promover as devidas retificações no sistema processual.

-) trazer cópias legíveis dos documentos constantes de IDs nºs 15441800, fl. 1 e 15442451, fl. 1. Anoto, por oportuno, ser ônus e interesse da parte autora a apresentação legível de todos os documentos que instruem a exordial, sendo que a não apresentação ou a juntada ilegível poderá acarretar prejuízos à parte autora quando da realização da perícia médica e/ou análise do direito.

-) tendo em vista os fatos alegados na exordial, providenciar a adequação dos pedidos, esclarecendo, inclusive, se pretende a concessão de aposentadoria por invalidez e subsidiariamente a concessão de auxílio-doença.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 5 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002675-37.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE OSMAR DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO MENDES MALDI - SP294973-B
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em relação ao pedido de prioridade, atenda-se na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) trazer procuração e declaração de hipossuficiência atuais, vez que as constantes dos autos datam de 09/2017.

-) trazer prova do prévio requerimento/indeferimento administrativo NB nº 601.566.673-4, documento este, a justificar o efetivo interesse na propositura da ação.

-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do(s) processo(s) nº(s) 5006707-22.2018.403.6183, à verificação de prevenção.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 5 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002736-92.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PEDRINA PEREIRA DOS SANTOS BERTOLOTTI
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em relação ao pedido de prioridade, atenda-se na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação.

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do(s) processo(s) nº(s) 5001118-15.2019.4.03.6183, 02293275720044036301 e 00325533519954036183, à verificação de prevenção.

-) explicar como apurou o valor da causa, promovendo, se for o caso, a devida retificação, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também que o valor da causa deve ser proporcional ao benefício econômico pretendido e não um valor meramente aleatório, para fins de alçada, devendo, se for o caso, a Secretaria promover as devidas retificações no sistema processual.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 5 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0012204-44.2014.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PAULO RODRIGUES NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: CLODOALDO NUNES DA SILVA - SP272263
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 15657943, 15657944 e 15657948: Ciência às partes acerca do retorno da carta precatória.

No mais, tendo em vista que a parte autora já se manifestou, defiro ao réu o prazo de 15 (quinze) dias para manifestação em alegações finais.

No mesmo prazo, ciência ao réu acerca dos documentos de ID Num. 12909115 - Pág. 161/162, ID Num. 14452071 - Pág. 1/2 e ID Num. 14452072.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 29 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010755-24.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GERACINA ANDRADE DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE CAIRES BENAFLIA - SP279138
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID Num. 15650547 - Pág. 1/6: Indefiro o pedido de citação dos filhos da autora com o pretense instituidor do benefício, na qualidade de litisconsortes passivos necessários, eis que pelo que consta na certidão de óbito juntada no ID Num. 9342543 - Pág. 9, os filhos do casal já eram maiores de idade na data do óbito, dessa forma, a princípio, não mais teriam direito ao benefício de pensão por morte, na forma da legislação previdenciária. Além disso, não há dependentes recebendo a pensão por morte (ID Num. 11692259 - Pág. 1), portanto, não se justifica o ingresso dos filhos no presente feito.

Outrossim, manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias.
No mesmo prazo, providencie a parte autora a juntada da cópia integral do PA que concedeu o benefício de LOAS (NB 560.616.156-3).
No mais, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.
Int.

SÃO PAULO, 29 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016415-96.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA ALVINA CAMPOS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR - SP264684
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias.
No mais, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.
No mesmo prazo esclareça o I. Procurador do INSS se há dependentes habilitados à pensão por morte, tendo em vista a informação constante no ID Num. 12292344 - Pág. 1.
Int.

SÃO PAULO, 22 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002636-40.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RITA MARIA SOARES CARNIELLI, MARIA EDUARDA SOARES RODRIGUES
REPRESENTANTE: RITA MARIA SOARES CARNIELLI
Advogados do(a) AUTOR: DOUGLAS SANTANA VIDIGAL ALVES - SP256102, AGAMENON MARTINS DE OLIVEIRA - SP99424
Advogados do(a) AUTOR: DOUGLAS SANTANA VIDIGAL ALVES - SP256102, AGAMENON MARTINS DE OLIVEIRA - SP99424,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) trazer cópias legíveis dos documentos pessoais da menor.
-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do(s) processo(s) nº(s) 0056596-64.2018.403.6301, à verificação de prevenção.
-) trazer prova do prévio requerimento/indeferimento administrativo em nome de ambos os autores, a justificar o efetivo interesse.
-) promover a regularização da representação processual, trazendo procuração por instrumento público em relação ao(à)s menor(es).
-) esclarecer o cadastro dos autos como sigiloso.
-) trazer certidão de inexistência ou existência de dependentes atual, em nome do de cujus, a ser obtida junto ao INSS.
-) trazer cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimentos de contribuições do(a) pretendo(a) instituidor(a) do benefício.
-) trazer nova declaração de hipossuficiência com a devida qualificação dos autores.
-) trazer cópia das principais peças da noticiada separação consensual (ID 15340528 - Pág. 03).

Ante a presença de menores na lide, remetam-se os autos, oportunamente, ao MPF.
Decorrido o prazo, voltem conclusos.
Intime-se.

SÃO PAULO, 5 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002732-55.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CLISALVA BEZERRA DE MELO
Advogado do(a) AUTOR: JOSEPH OGOCHUKWU OGBONNA - SP421196
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em relação ao pedido de prioridade, atenda-se na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação.

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do(s) processo(s) nº(s) 5012398-17.2018.4.03.6183, 0518395-34.2004.403.6301, 0000459-62.2018.403.6301 e 0018106-07.2017.403.6301, à verificação de prevenção.

-) explicar como apurou o valor da causa apontado, promovendo, se for o caso, a devida retificação, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também que o valor da causa deve ser proporcional ao benefício econômico pretendido e não um valor meramente aleatório, para fins de alçada, devendo, se for o caso, a Secretaria promover as devidas retificações no sistema processual.

-) trazer certidão de inexistência ou existência de dependentes atual, a ser obtida junto ao INSS.

-) trazer cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimentos de contribuições do(a) pretenso(a) instituidor(a) do benefício.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 5 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009077-30.2016.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ELONEIDE PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ELIO MARTINS - SP294298
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Verifico que os laudos periciais foram realizados em 23/10/2017 e 11/01/2018, atestando que a incapacidade da autora era temporária e sugerindo nova avaliação em 9 (nove) meses e 6 (seis) meses, respectivamente, período esse já transcorrido. Diante disso, faz-se necessária nova avaliação médica, para que seja informado se a pericianda continua incapacitada para o exercício de suas funções.

Dessa forma, providencie a Secretaria a solicitação de datas aos peritos e, após, voltem conclusos para designação das perícias.

Int.

SÃO PAULO, 5 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006302-83.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROBERTO SOARES ROVERAN
Advogado do(a) AUTOR: WALDEMAR RAMOS JUNIOR - SP257194
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Não obstante a apresentação de contestação pelo INSS, verifico que, em sede de preliminar, foi apresentada pelo mesmo proposta de acordo, motivo pelo qual, por ora, determino a intimação da parte autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, tão somente acerca da proposta de acordo ofertada pelo INSS em preliminar de contestação.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 5 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019275-70.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SIDNEY GONCALVES DA COSTA
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO MALAGUETA CHECOLI - SP285036, CLAUDIA ALBINO DE SOUZA CHECOLI - SP205187
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID Num. 15407310 - Pág. 19: Indefero o pedido de expedição de ofício à agência competente para juntada do processo administrativo, devendo o i. Procurador solicitá-lo através de diligências internas, se for de seu interesse.

Outrossim, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.

Após, voltem os autos conclusos, inclusive, para apreciação do requerimento da parte autora constante do 2º parágrafo de ID Num. 15764490 - Pág. 17/18.

Int.

SÃO PAULO, 5 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008158-19.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ERONILDO FERREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO SANTOS DA CRUZ - SP246814
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre os laudos periciais constantes dos IDs nºs 13190065 , 13391703 e 13561594 bem como sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifique a parte autora outras provas que pretende produzir além das constantes dos autos.

No mais, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique outras provas que pretende produzir.

Não havendo outras provas a serem produzidas, apresentem as partes suas alegações finais. Após, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 5 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009039-91.2011.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARILENE NUNES PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: ANIS SLEIMAN - SP18454
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

IDs 15623863 e 15623865: Ciência ao INSS.

No mais, remetam-se os autos ao ARQUIVO DEFINITIVO, posto se tratar de autos findos.

Int.

São PAULO, 5 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018724-90.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUIS CARLOS HATHNER
Advogados do(a) AUTOR: VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854, MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER - SP97980
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 15485728 - Pág. 16: Indefiro a produção de prova pericial que vise provar período trabalhado em condições especiais, pois tal prova se faz através do preenchimento, pela empresa, de SB40 e de laudo pericial, hábeis para comprovar com exatidão as condições de trabalho.

Com relação à prova emprestada a mesma será devidamente valorada quando da prolação da sentença.

No mais, venham os autos conclusos para sentença

Int.

São PAULO, 5 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013861-91.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARCELINO ARAUJO COSTA
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO - SP258808
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 16039179: Defiro também a produção de prova testemunhal para comprovar período rural.

Primeiramente, à Secretaria para as devidas providências, acerca da designação da referida pericia.

No mais, aguarde-se designação de audiência.

Int.

São PAULO, 5 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003824-05.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ADEMIR DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: GENAINE DE CASSIA DA CUNHA FARAH MOTTA - SP274311, CARINA BRAGA DE ALMEIDA - SP214916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Não havendo outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 5 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002902-61.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FLAVIO JACONIS
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro, o pedido de expedição de ofício, tendo em vista que cabe à parte autora diligenciar no sentido de obter os documentos de seu interesse. **No mais, ausente qualquer elemento documental que demonstre ter diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável.**

Assim, defiro à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para juntada de novos documentos.

Int.

São PAULO, 5 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010320-50.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DANIEL TARIFA
Advogado do(a) AUTOR: ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Não havendo outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 5 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006213-60.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GILBERTO FIGUEIREDO
Advogado do(a) AUTOR: ACILON MONIS FILHO - SP171517
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Não havendo outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 5 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002207-10.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDILSON DANTAS DOS REIS
Advogados do(a) AUTOR: FABIO COCCHI MACHADO LABONIA - SP228359, NELSON LABONIA - SP203764
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Não havendo outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 5 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005418-81.2014.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROMAS SALDYS
Advogado do(a) AUTOR: ADSON MAIA DA SILVEIRA - SP260568-B
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS apresenta embargos de declaração, alegando que a decisão de ID 14402414 apresenta omissão, conforme razões expendidas na petição de ID 14782837.

É o relatório. Passo a decidir.

Não vislumbro a alegada omissão ou quaisquer das hipóteses previstas no artigo 1022 do Código de Processo Civil, a impor o acolhimento do pedido da parte ré, ora embargante, ressaltando que a mesma dispõe de recurso próprio para atacar os motivos em que se baseou a decisão embargada.

Ante o exposto, **julgo improcedentes** os embargos de declaração de ID 14782837 opostos pelo INSS.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 2 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000157-74.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ASSAF HADBA
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO AUGUSTO MARTINS DE OLIVEIRA - PR64137
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

ASSAF HADBA ajuizou a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a revisão de seu benefício previdenciário, mediante aplicação dos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003.

Determinada a emenda da petição inicial pela decisão de ID 14323101.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Recebo a petição/documentos acostados pela parte autora como emenda à inicial.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Ocorre que, intimada a manifestar-se sobre o valor inicial atribuído à causa, a parte autora ratificou o valor inicial de R\$ 53.262,08 (cinquenta e três mil, duzentos e sessenta e dois reais e oito centavos – petição ID 15453275), montante este inserido no limite de competência do Juizado Especial Federal (60 salários mínimos).

Assim, tendo em vista o valor atribuído à causa pela parte autora, com fulcro no artigo 64, § 1º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal de Bauru/SP, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, determinando a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 3 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000226-09.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROBERTO DOS SANTOS SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: LUCIANO PEREIRA DA CRUZ - SP282340, MARIANA ALVES PEREIRA DA CRUZ - SP282353
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

ROBERTO DOS SANTOS SOUZA ajuizou a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por idade.

Concedido os benefícios da justiça gratuita e determinada a emenda da petição inicial pela decisão de ID 14315009.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Recebo a petição/documentos acostados pela parte autora como emenda à inicial.

Ocorre que, intimada a manifestar-se sobre o valor inicial atribuído à causa, a parte autora retificou tal valor para R\$ 11.976,00 (onze mil, novecentos e setenta e seis reais – petição ID 14779342), montante este inserido no limite de competência do Juizado Especial Federal (60 salários mínimos).

Assim, tendo em vista o valor atribuído à causa pela parte autora, com fulcro no artigo 64, § 1º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal São Paulo/SP, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, determinando a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 3 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004362-20.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA JOSE DE SOUZA DE BRITO
Advogados do(a) AUTOR: ANDREIA KELLY CASAGRANDE - SP204892, VIVIANE DE ALENCAR ROMANO - SP175688
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

MARIA JOSE DE SOUZA DE BRITO, qualificada na inicial, propõe “*Ação de Concessão de Benefício de Pensão por Morte*”, mediante a qual pretende obtenção de referido benefício previdenciário, em decorrência do falecimento de seu filho – Sr. José Augusto de Souza Brito, ocorrido em 04 de março de 2016, requerendo a condenação do Instituto-Réu na concessão do benefício desde a data do requerimento administrativo – 20.05.2016.

Aduz que seu filho era segurado da Previdência Social, trazendo assertivas atreladas ao fato de que era dependente do mesmo, bem como de que o benefício fora indevidamente indeferido na via administrativa.

Inicialmente, a lide foi distribuída perante o JEF/SP, redistribuída a este Juízo por declínio de competência em razão do valor da causa. Com a inicial vieram documentos.

Pela decisão ID 2403882, determinada a emenda da inicial. Petições com documentos ID's 2663804, 2664052 e 2825686.

Nos termos da decisão ID 2963289, intimado o réu a ratificar ou não a contestação antes apresentada perante o JEF.

Manifestação do INSS ID 3634959 na qual ratifica a contestação anterior, inserida no ID 2076346, na qual suscitada a prejudicial de prescrição.

Instadas as partes nos termos da decisão ID 4137875, réplica ID 4371083 e petição da autora ID 4371094 na qual requer a produção de prova testemunhal.

Deferido o pedido da autora e designada audiência instrutória pelas decisões ID 4763518 e ID 5169031. Audiência realizada com registro ID10072242.

Alegações finais da autora e petição com documentos determinados em audiência ID 10313290 e ID 10313655. Cientificado o réu e determinada a conclusão para sentença – ID 11542372.

Síntese do necessário. Fundamentando,

DECIDO.

Concedo o benefício da justiça gratuita.

É certo, via de regra, a incidência da prescrição quinquenal sobre as parcelas devidas e vencidas antes de tal lapso temporal. No caso, entretanto, não se faz aplicável, pois não decorrido o lapso temporal quinquenal entre a data a qual vincula seu direito e a propositura da demanda, razão pela qual afastada dita prejudicial.

Pensão por morte é um benefício devido, independentemente de carência, ao conjunto de dependentes do segurado, tendo como evento desencadeador a morte do mesmo. Assim, é certo que, dispensada a carência, necessária é a prova incontroversa de que, quando do falecimento, o trabalhador detinha a condição de segurado perante a Previdência Social.

O pedido administrativo fora formulado em 20.05.2016 – **NB 21/177.9125.189-7** – indeferido pela ‘*não comprovação da dependência econômica em relação ao segurado instituidor*’.

À época do óbito, ocorrido em 20.03.2016, conforme anotações contidas na CTPS e no extrato do CNIS, o Sr. José Augusto de Souza Brito, filho da autora, tinha um vínculo empregatício ativo, iniciado em 07.01.2008 e cessado em razão do óbito. Consta que era solteiro e não tinha filhos. Resta ainda saber se a autora era dependente econômica de seu filho.

Pelos documentos anexados aos autos verifica-se que a autora era divorciada há dois anos antes do óbito do Sr. José Augusto, ocasião na qual os dois filhos da autora já eram adultos. Todos residiam juntos. Não afirmado pela eventual existência de qualquer união estável. Na ação de divórcio não fixado à autora o direito ao recebimento de pensão alimentícia, porque registrado que tinha meios próprios de subsistência. Alá, no termo de acordo do referido divórcio consensual, firmado que a autora pagaria a quantia de R\$ 500,00 ao seu ex-marido. Paralelamente, a autora, pelo menos formalmente, até 20.10.2016, sempre exerceu atividade laborativa. E, atualmente, segundo afirmado pela própria em audiência, é aposentada. Assim como seu ex-marido. É fato, ter havido identidade de endereços entre a autora e seu filho. Entretanto, tal fato por si só, não conduz à dependência econômica, porque é normal que filhos jovens e/ou solteiros residam junto com seus pais e/ou auxiliem financeiramente. O documento afeto ao ‘plano de previdência privada’, feito pelo filho da autora, também não conduz à premissa da dependência, haja vista que não só autora, mas, também o pai e a irmã do Sr. José Augusto estavam inscritos como dependentes no dito plano, feito no ano de 2008 quando da admissão do mesmo aos quadros da empresa/empregadora. O pagamento do seguro DPVAT também não induz a dependência; trata-se de verba paga após o óbito do segurado aos sucessores.

Assim, pelo contexto das declarações colhidas em audiência, algumas delas divergentes e imprecisas em relação aos fatos materiais, verificadas informações documentais, embora constatado a existência de dificuldades financeiras na vida familiar da autora, eventual ajuda financeira por parte do filho, o que é comum em família com poucos recursos, não permitem à prova da efetiva dependência econômica por substancial período.

Neste sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. - Pedido de pensão pela morte do filho. - Constam dos autos: certidão de nascimento e documentos de identidade do filho da autora; certidão de óbito do de cujus, ocorrido em 07.06.2015, em razão de politraumatismo - o falecido foi qualificado como solteiro, com 20 anos de idade, residente no endereço Rua Edelvira Caetano Lobo, 356 - Vila Sonia - Itapetininga - SP.; comprovante de pagamento de fatura de serviços NET, de 10.05.2015, em nome do falecido, no mesmo endereço declarado no óbito; CTPS do falecido, com registros de vínculos empregatícios mantidos no período de 01.10.2010 a 09.05.2014 e de 10.11.2014 a 07.06.2015; livro de registro de empregados, constando que o falecido foi admitido em 10.11.2014, com salário de R\$1.098,00, constando a autora como beneficiária do FGTS/PIS. - O INSS apresentou extratos do sistema Dataprev, constando anotações que confirmam os registros em nome do falecido e a existência de vínculos empregatícios em nome da autora, mantidos de forma descontínua, entre 10.01.1991 até 30.04.2015 e de 15.05.2015 (sem data de saída), além de recolhimentos como autônomo, bem como que ela recebeu auxílio doença de 08.11.2013 a 10.02.2014, no valor de R\$881,19. - Foram ouvidas testemunhas, que afirmaram que o falecido vivia com a mãe e que ele arcava com as despesas da casa. - Não se cogita que o falecido não ostentasse a qualidade de segurado, já que o último vínculo empregatício cessou em 07.06.2015, em razão do óbito, ocorrido na mesma data. - O conjunto probatório indica que o de cujus morava com a autora quando faleceu, mas não há comprovação de que o falecido contribuiu de maneira habitual e substancial para o sustento da genitora. - As testemunhas, por sua vez, prestaram depoimentos que apenas permitem concluir, quando muito, que o falecido ajudava nas despesas da casa, não permitindo a caracterização de dependência econômica. - Tratando-se de filho solteiro, residente com a mãe, é natural e esperado que preste algum tipo de auxílio com os encargos domésticos. Afinal, como habitante da residência, o filho é gerador de despesas. Tal auxílio, enfim, não é suficiente para caracterizar dependência econômica. - A indicação da mãe como beneficiária em ficha de registro de empregado não implica em presunção de dependência econômica. Afinal, o falecido era solteiro e não tinha filhos, apresentando-se sua mãe, logicamente, como sua beneficiária e sucessora apta à adoção de providências da espécie. - A autora possui registros de vínculos empregatícios desde o ano de 1991 até 2015, e estava trabalhando regularmente na data do falecimento do filho. Não há, assim, como sustentar que a requerente dependesse dos recursos do falecido para a sobrevivência. - A prova carreada ao feito não deixa clara a dependência econômica da autora em relação ao falecido filho. - Não comprovado o preenchimento dos requisitos legais para concessão de pensão por morte, o direito que persegue a requerente não merece ser reconhecido. - Apelo da parte autora improvido.”

(8ª Turma do TRF 3ª Região, AC 0034666220164039999,
AC - APELAÇÃO CÍVEL – 2196690; Relatora Desembargadora Federal Tania Marangoni, DJF3 Judicial 1 DATA:07/02/2017)

Como se depreende, a falta indício razoável de prova material que, somado aos fatos revelados pela prova oral, não permitem considerar a autora dependente do Sr. José Augusto e, assim, autorizar a concessão da pensão almejada.

Posto isto, **julgo IMPROCEDENTE** o pedido inicial de concessão de pensão por morte, afeto ao **NB 21/177.912.189-7**. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a execução nos termos do artigo 98, parágrafos 2º e 3º, do CPC. Iserção de custas nos termos da lei.

Interposto(s) recurso(s) de apelação, dê-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

No silêncio, decorrido o prazo legal sem recursos, com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

P.R.I.

São PAULO, 3 de abril de 2019.

DECISÃO

Vistos.

CARLOS RISSATO ajuizou a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial ou, aposentadoria por tempo de contribuição, mediante enquadramento de períodos laborados em atividade especial.

Concedido os benefícios da justiça gratuita e determinada a emenda da petição inicial pela decisão de ID 14392296.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Recebo a petição/documentos acostados pela parte autora como emenda à inicial.

Ocorre que, intimada a manifestar-se sobre o valor inicial atribuído à causa, a parte autora ratificou o valor inicial de R\$ 37.865,00 (trinta e sete mil, oitocentos e sessenta e cinco – petição ID 15238703), montante este inserto no limite de competência do Juizado Especial Federal (60 salários mínimos).

Assim, tendo em vista o valor atribuído à causa pela parte autora, com fulcro no artigo 64, § 1º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal São Paulo/SP, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, determinando a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 3 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000652-21.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARCIO RAFAEL ALVES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LAWRENCE ALMEIDA PEREIRA - SP313327
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

MARCIO RAFAEL ALVES DA SILVA ajuizou a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial ao portador de deficiência - LOAS.

Concedido os benefícios da justiça gratuita e determinada a emenda da petição inicial pela decisão de ID 14538226.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Recebo a petição/documentos acostados pela parte autora como emenda à inicial.

Ocorre que, intimada a manifestar-se sobre o valor inicial atribuído à causa, a parte autora ratificou o valor inicial de R\$ 11.976,00 (onze mil, novecentos e setenta e seis – petição ID 15286087), montante este inserto no limite de competência do Juizado Especial Federal (60 salários mínimos).

Assim, tendo em vista o valor atribuído à causa pela parte autora, com fulcro no artigo 64, § 1º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal São Paulo/SP, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, determinando a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 3 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020185-97.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NEUZA PASSOS LEAL
Advogados do(a) AUTOR: ALINE MORATO MACHADO - SP183010, AMANDA LOBAO TORRES - SP325674, VIVIANE DO VAL LIMA DOS SANTOS - SP358612
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

NEUZA PASSOS LEAL ajuizou a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade.

Determinada a emenda da petição inicial pela decisão de ID 13129669.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Recebo a petição/documentos acostados pela parte autora como emenda à inicial.

Ocorre que, intimada a manifestar-se sobre o valor inicial atribuído à causa, a parte autora retificou tal valor para R\$ 38.525,16 (trinta e oito mil, quinhentos e vinte e cinco reais e dezesseis centavos – petição ID 14240308), montante este inserto no limite de competência do Juizado Especial Federal (60 salários mínimos).

Assim, tendo em vista o valor atribuído à causa pela parte autora, com fulcro no artigo 64, § 1º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal São Paulo/SP, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, determinando a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 3 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016522-43.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ARY GOBBI
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o teor da informação constante do ID nº 15141410, providencie a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de extinção, a juntada de cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do(s) processo(s) nº(s) 1303606-09.1995.403.6108, 1303010-54.1997.403.6108, 1307155-56.1997.403.6108 e 0010331-55.2005.403.6108, à verificação de prevenção.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

-

São PAULO, 2 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001033-97.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MANOEL ANTONIO DO NASCIMENTO FILHO
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE ALEXANDRINI - SP373240-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto ao pedido de habilitação formulado pela parte autora.

Int.

SÃO PAULO, 2 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021225-17.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROBERTO WAGNER DE ANDRADE
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA HISSA FERRETTI - SP166576
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem os autos conclusos para apreciação, inclusive com relação à(s) preliminar(es) constantes da contestação.

Int.

SÃO PAULO, 2 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020732-40.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DEOLINDA RECHE RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID Num. 15448663 - Pág. 1/17: A preliminar de ilegitimidade ativa será apreciada quando da prolação da sentença.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham os autos conclusos para sentença, com base no art. 355, inciso I, do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 2 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020555-76.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: OSMAR MAIA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: VERONICA DA SILVA ALVES - SP295758
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias.
No mais, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.
Int.

SÃO PAULO, 2 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015664-12.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VERA NORINA MIKLOS ORBAN
REPRESENTANTE: EDITH LUCIA MIKLOS VOGEL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

VERA NORINA MIKLOS ORBAN ajuizou o presente Cumprimento de Sentença em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando a execução da sentença proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183.

Requer a autora a intimação da executada, na pessoa do seu representante legal, para, querendo, efetuar o pagamento ou apresentar as defesas cabíveis e a execução do julgado para pagamento do valor de R\$ 30.415,77 (trinta mil, quatrocentos e quinze reais e setenta e sete centavos).

A inicial veio acompanhada dos documentos ID's que a seguem.

Despacho de ID 11459975, concedendo os benefícios da justiça gratuita e determinando a emenda da petição inicial.

Petição/documentos juntados através dos ID's 11803353, 11803356 e 11803357.

Despacho de ID 12885846, determinando a remessa dos autos ao SEDI para esclarecer se ratifica ou retifica a informação de ID 11117283, de que não há prevenção, diante do conhecimento deste Juízo acerca do problema referente à pesquisa de prevenção.

Decisão de ID 14081124, intimando a parte exequente para que providencie a juntada das cópias necessárias dos feitos n.ºs 0262245-80.2005.403.6301 e 0056960-41.2015.403.6301, para verificação de eventual prevenção.

Petição/documentos juntados pela parte autora através dos ID's 14887874 e 14887876

Extrato anexado por este juízo através do ID 16073491.

É o relato. Decido.

Pela situação fática retratada, trata-se de pedido de execução de sentença, nos termos do decidido nos autos da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, que determinou a aplicação do percentual de 39,82%, referente ao IRSM de fevereiro de 1994.

Ocorre que, evidenciada a ilegitimidade da parte autora e ausência de regular representação processual, quando do ajuizamento da ação, haja vista que o documento acostado aos autos (ID 16073491) comprova que a autora faleceu em **15.01.2016**, tendo a ação sido proposta somente em **25.09.2018**.

Assim, uma vez constatada a ilegitimidade ativa da autora para ajuizar a presente ação, ausente um dos pressupostos de validade do processo, fazendo-se necessária a extinção do mesmo.

De qualquer forma, também, inexecutável o pedido constante dos autos, posto que verificada a existência de coisa julgada em relação aos autos do processo n.º 0262245-80.2005.403.6301; de acordo com os documentos de ID 14887874, verifica-se tratar de ação idêntica a esta, ajuizada pela parte autora perante o Juizado Especial Federal de São Paulo/SP, sendo proferida sentença de procedência da ação, já transitada em julgado, inclusive com o pagamento dos atrasados.

Desta forma, na hipótese de inconformismo com os termos daquela sentença, a parte autora dispunha de recurso próprio para revê-la, sendo inadequada e inadmissível a propositura de nova lide, após o trânsito em julgado, com o intuito de ver seu pedido reapreciado e, eventualmente, reconhecido o direito à percepção dos valores atrasados que ultrapassassem o limite de competência daquele Juizado Especial Federal, a constituir divergência de julgamentos pelo Poder Judiciário, trazendo, assim, insegurança jurídica.

Posto isso, reconheço a falta de legitimidade ativa da autora para propor a ação, de forma que **INDEFIRO A INICIAL DE EXECUÇÃO** e **JULGO EXTINTA A LIDE**, nos termos do artigo 485, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, ante a concessão da justiça gratuita e a não integração do réu à lide.

Decorrido o prazo legal, remeta-se os autos ao arquivo definitivo.

P.R.I.

SÃO PAULO, 4 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017502-87.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: HIROKO OTO MOREIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

HIROKO OTO MOREIRA ajuizou o presente Cumprimento de Sentença em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando a execução da sentença proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183.

Requer a autora a intimação da executada, na pessoa do seu representante legal, para, querendo, efetuar o pagamento ou apresentar as defesas cabíveis e a execução do julgado para pagamento do valor de R\$ 247.520,19 (duzentos e quarenta e sete mil, quinhentos e vinte reais e dezenove centavos) a título de créditos atrasados.

A inicial veio acompanhada dos documentos ID's que a seguem.

Despacho de ID 14080003, determinando a emenda da petição inicial.

Petição/documentos juntados através dos ID's 14953084, 14953093, 14953098, 15668324 e 15669632.

Extratos anexados por este Juízo através dos ID's 16079635 e 16080107.

É o relato. Decido.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Pela situação fática retratada, trata-se de pedido de execução de sentença, nos termos do decidido nos autos da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, que determinou a aplicação do percentual de 39,82%, referente ao IRSM de fevereiro de 1994.

Ocorre que detectada relação de prevenção com os autos do processo nº 0000610-27.2011.403.6316 e, de acordo com os documentos de ID's 14953093, 14953098, 16079635 e 16080107, verifica-se tratar de ação idêntica a esta, ajuizada pela parte autora perante o Juizado Especial Federal de Andradina/SP, sendo proferida sentença reconhecendo a decadência do direito da parte autora, mantida pelo v. Acórdão, já transitado em julgado.

Com efeito, verifica-se que, quando da propositura da presente ação, já havida a coisa julgada em relação aos autos do processo n.º 0000610-27.2011.403.6316, repisa-se, com sentença reconhecendo a decadência do direito à revisão pleiteada. Desta forma, contactado o inconformismo com os termos daquela sentença, a parte autora dispôs de recurso próprio para revê-la, sendo inadequada e inadmissível a propositura de nova lide, após o trânsito em julgado, com o intuito de ver seu pedido reapreciado e, eventualmente, reconhecido o direito à percepção dos valores atrasados, hipótese a constituir divergência de julgamentos pelo Poder Judiciário, trazendo, assim, insegurança jurídica.

Devemos recordar, ainda, que tal instituto visa coibir a existência de decisões incompatíveis, prolatadas em processos diversos, no mundo jurídico, uma vez que tal situação não interessa à sociedade, que outorgando ao Estado-Juiz a pacificação de suas lides, pretende a estabilidade das relações entre seus cidadãos e a sua própria segurança.

Outrossim, não obstante as alegações da parte autora de ID 14953084, o v. Acórdão prolatado pelo E. TRF da 3ª Região, na sua fundamentação, determinou “à autarquia previdenciária que adotasse as providências administrativas necessárias no afã de observar eventual “bis in idem”, decorrentes de pagamentos efetuados no bojo de ações individuais aforadas...”.

Assim, a partir do momento em que a autora fez a opção pela ação judicial individual, renunciou aos termos da Ação Civil Pública, não podendo se beneficiar duplamente.

Ante o exposto, **INDEFIRO A INICIAL DE EXECUÇÃO e JULGO EXTINTA A LIDE**, nos termos do artigo 485, incisos V e § 3º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, ante a concessão da Justiça gratuita e a não integração do réu à lide.

Decorrido o prazo legal, remeta-se os autos ao arquivo definitivo.

P.R.I.

SÃO PAULO, 4 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002907-49.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JAIR TRINDADE
Advogado do(a) IMPETRANTE: THAIS LIMA BARBOSA - SP415498
IMPETRADO: AGENCIA DO INSS DE ERMELINO MATARAZZO

DECISÃO

Vistos,

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos do processo.

No prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, promova o impetrante a emenda da inicial, devendo trazer cópia completa do andamento administrativo (id. 15543086 - Pág. 4), vez que, pela leitura do rodapé do documento, juntada aos autos apenas a primeira folha, de duas no total.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 5 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002809-64.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: HELENA FIRMO DE SOUZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RONNY APARECIDO ALVES ALMEIDA - SP286757
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, AGENCIA CENTRAL - INSS

DECISÃO

Vistos,

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita a todos os atos do processo.

No prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, promova a impetrante a emenda da inicial, devendo:

-) indicar a qual Gerência Executiva está vinculada a autoridade coatora, vez que existe mais de uma Gerência Executiva do INSS no Município de São Paulo.

-) trazer cópia integral (inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) do processo indicado no termos de prevenção, para verificação de eventual prevenção.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 5 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002766-30.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARGARIDA MARIA DA CONCEICAO
Advogado do(a) IMPETRANTE: RONNY APARECIDO ALVES ALMEIDA - SP286757
IMPETRADO: AGENCIA CENTRAL - INSS

DECISÃO

Vistos,

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita a todos os atos do processo.

No prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, promova a impetrante a emenda da inicial, devendo:

-) indicar a qual Gerência Executiva está vinculada a autoridade coatora, vez que existe mais de uma Gerência Executiva no Município de São Paulo.

-) trazer cópia integral (inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos processos indicados no termo de prevenção, para verificação de eventual prevenção.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 5 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002807-94.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: RUBENS BARONE MIGUEL
Advogado do(a) IMPETRANTE: RONNY APARECIDO ALVES ALMEIDA - SP286757
IMPETRADO: AGENCIA CENTRAL - INSS

DECISÃO

Vistos,

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita a todos os atos do processo.

No prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, promova o impetrante a emenda da inicial, devendo:

-) indicar a qual Gerência Executiva está vinculada a autoridade coatora, vez que existe mais de uma Gerência Executiva no Município de São Paulo.

-) trazer prova do alegado ato coator, isto é, extrato atualizado do andamento do processo administrativo, a fim de demonstrar a alegada demora excessiva imputável à autoridade impetrada.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 5 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003058-15.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARIA DA SILVA REGIS DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845
IMPETRADO: AGENCIA CENTRAL - INSS

DECISÃO

Vistos,

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos do processo.

No prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, promova a impetrante a emenda da inicial, devendo trazer cópia datada do andamento do processo administrativo (id. 15659990), a fim de demonstrar que as informações nele contidas são atuais.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 5 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003503-33.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: NEUZA ODILA LOPES
Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRÍCIA COBIANCHI FIGUEIREDO - SP233844
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS SÃO PAULO LESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos,

No prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, promova a impetrante a emenda da inicial, devendo:

-) juntar a petição inicial, eis que protocolou apenas documentos

-) juntar cópia integral (inicial, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e principais peças da execução, se houver) do processo indicado no termo de prevenção, para verificação de eventual prevenção.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 5 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003585-64.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: RAIMUNDO ARAUJO PASSOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CLAUDIA DELFINO DOS SANTOS - SP409625
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA AGENCIA DO INSS ANHANGABAÚ/CAPITAL/SP

DECISÃO

Vistos,

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita a todos os atos do processo.

No prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, promova o impetrante a emenda da inicial, devendo indicar a qual Gerência Executiva está vinculada a autoridade coatora, vez que existe mais de uma Gerência Executiva no Município de São Paulo.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 5 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005362-55.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
REQUERENTE: SIDNEY DE SOUZA
Advogados do(a) REQUERENTE: ELISANGELA GARCIA BAZ - SP186855, ELOISE CRISTINA DE OLIVEIRA - SP178989
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID Num. 15562787: Desnecessária uma nova perícia com médico nefrologista, uma vez que os peritos nomeados nos autos encontram-se devidamente habilitados, havendo avaliado devidamente o quadro do autor, apreciando os documentos acostados aos autos.

O fato de os profissionais não possuírem a especialidade médica nefrológica desejada pela parte autora não os desqualifica para atuar como auxiliar deste juízo na elaboração dos laudos periciais.

E, ainda, conforme já salientado no despacho de ID Num. 8484533, um dos peritos nomeados é clínico geral, cabendo ressaltar que a jurisprudência do TRF3 tem admitido a nomeação de profissional médico não especializado para realização de perícias.

Além disso, a afirmação de que os laudos apresentam conclusões puramente arbitrárias e carentes de embasamento técnico-científico, não restou comprovada pela autora.

Contudo, com o objetivo de elucidar eventual inexistência/contradição que a autora afirma existir nos laudos periciais, defiro o prazo de 05 (cinco) dias, para apresentação de quesitos suplementares, caso entenda necessários, e que pretende sejam respondidos em complementação ao(s) laudo(s), devendo indicar objetivamente a quais laudos se referem.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 4 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019382-17.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO JOSE ELLIO
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA CORREA ANDRE - PR75368
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a petição/documentos como aditamento à petição inicial.

Por ora, tendo em vista o estado de saúde do autor relatado na petição inicial/emenda, notadamente, a afirmativa de que o autor se encontra acamado e totalmente dependente de terceiros, bem como o receituário médico de ID Num. 12241432 - Pág. 4, no qual consta a informação de que o autor apresenta "sequelas neurológicas permanentes", prestar os devidos esclarecimentos e, em sendo o caso, promover a devida regularização da sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 4 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000907-13.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ISABEL APARECIDA ZAMPOLI ROVERCI
Advogado do(a) AUTOR: MARJORY FORNAZARI PACE - SP196874
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Não havendo outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 4 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008114-63.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROBERTO CANDIDO BRANDAO
Advogados do(a) AUTOR: CYNTHIALICE HOSS ROCHA - SP164534, RUBENS GARCIA FILHO - SP108148
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 15784469: Ciência à parte autora para manifestação pelo prazo de 15 (quinze) dias.

No mais, não havendo outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 4 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008115-07.2016.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RAPHAEL BARONE
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE DO NASCIMENTO PEREIRA TENORIO - SP344706
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a ausência de manifestação, defiro o prazo suplementar e improrrogável de 15 (quinze) dias para que os pretensos sucessores cumpram o despacho de ID Num. 14770300, sob pena de extinção do processo.

Int.

SÃO PAULO, 4 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006420-93.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JAIR OLIVEIRA NUNES
Advogado do(a) AUTOR: ELAINE FREDERICK GONCALVES - SP156857
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos,

JAIR OLIVEIRA NUNES, qualificado nos autos, propõe Ação Previdenciária, com pedido de tutela antecipada, pelo procedimento comum, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pretendendo o reconhecimento de quatro períodos como exercidos em atividade especial e a condenação do réu à concessão de aposentadoria especial, com o pagamento das prestações vencidas e vincendas, acrescidas de juros e correção monetária. Em caráter subsidiário, postula a conversão dos períodos especiais em comuns e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Com a inicial vieram documentos.

Decisão id. 3300186, que concedeu os benefícios da justiça gratuita e determinou a emenda da inicial. Petição id. 3470692.

Pela decisão id. 3960613, indeferido o pedido de tutela antecipada e determinada a citação.

Contestação id. 4240835 e extratos, na qual suscita a preliminar de prescrição quinquenal, e, no mérito, traz alegações atreladas às exigências regulamentares da atividade especial.

Nos termos da decisão id. 4913229, réplica id. 5362931 e documentos, e petição do autor id. 5363687 e documentos.

Devidamente intimado, o INSS manifestou-se no id. 9235963.

É o relatório. Decido.

Julga-se antecipadamente o mérito.

É certo que, em matéria Previdenciária não há que se falar em prescrição do fundo de direito. Mas, via de regra, há incidência da prescrição às parcelas vencidas, haja vista que a exigibilidade das parcelas consideradas como devidas e não pagas resta condicionada ao lapso quinquenal. Na hipótese, não decorrido lapso superior a cinco anos entre a data da propositura da ação e o requerimento e/ou indeferimento administrativo do pedido, razão pela qual afastada dita prejudicial.

Define-se atividade especial aquela desempenhada sob determinadas condições peculiares – insalubridade, periculosidade ou penosidade - que, de alguma forma, causem prejuízos à saúde ou integridade física do indivíduo. Em virtude das várias modificações legislativas, algumas considerações devem ser feitas acerca do posicionamento deste Juízo.

Num primeiro momento, tem-se que “direito à contagem de tempo de serviço” é diverso do “direito à aposentadoria”. Na esfera previdenciária, ‘direito adquirido’ à **fruição de um benefício** somente existirá quando implementados todos os requisitos e condições fáticas/legais. Até porque não existe direito adquirido à manutenção de um regime jurídico específico. Contudo, a contagem de tempo de serviço deve ser regida pela legislação vigente à época da prestação do serviço.

Nos termos da Lei 9032/95, não há mais que se falar em conversão de tempo de serviço comum em especial. E, atualmente, também não é permissível o inverso – conversão do tempo especial em comum, se adotados os critérios da Lei 9.711/98. E, até 28/05/98, por força das normas contidas na MP 1663-10, convalidada pela Lei 9711/98, vigoraria regra de transição, através da qual se permite a contagem do período diferenciado com a conversão, mas, repisa-se, observado dito período de transição a conversão do tempo de atividade especial em comum passa a ser cogitada quando implementadas as condições à aposentadoria por tempo de contribuição. Não obstante, reconheço a possibilidade de conversão, sem dita limitação temporal, pautando-se no artigo 15, da EC 20/98, com a adoção dos critérios previstos nos artigos 57 e 58, da Lei 8.213/91, até que haja edição de lei complementar.

Até a Lei 9032/95, as atividades especiais eram aquelas inseridas nos Anexos I e II, do Decreto 83.080/79, e Anexo III, do Decreto 53.814/64. A partir da vigência do citado ato normativo, faz necessária a prova de exposição efetiva do segurado aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, consubstanciada na apresentação de laudo pericial. Em outros termos, antes da Lei 9032/95, a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40 (atual DSS 8030), exceto em relação ao ruído, para o qual sempre foi imprescindível a realização/existência de laudo pericial. Após, DSS8030 e laudo técnico, além do enquadramento das atividades, ainda que de forma analógica, nos mencionados Decretos. A partir de 03/97, exigível o DSS8030 ou Perfil Profissiográfico Profissional - PPP, laudo técnico e enquadramento das atividades no Anexo IV, do Decreto 2172, de 05/03/97. Ressalta-se que, segundo entendo, o preceito contido na Lei 9032/95 não necessitava de norma regulamentadora (só existente a partir do Decreto 2172/97) para produzir eficácia.

Tem-se que, o fornecimento pela empresa e o uso de equipamentos de proteção individual, neutralizadores ou eliminadores da presença do agente nocivo, bem como as condições ambientais, descaracterizam a atividade como especial. E, especificamente em relação ao agente nocivo ‘ruído’, agora, passa essa Magistrada a adotar também os critérios do Decreto 4882/2003. Assim, até a vigência do Decreto 2172/97, o limite é de 80 dB, dada a coexistência dos Decretos 83.080/79 e 53.814/64, incidente a norma mais benéfica ao segurado. Após, e até 18.11.2003, o limite tolerável é de 90 dB, e a partir de então, passa ser de 85 dB.

Some-se ainda a premissa de que, o fato do trabalhador pertencer a determinada categoria profissional ou, até mesmo, de a atividade exercida gerar, na esfera trabalhista, o percebimento de determinado adicional, não conduz ao entendimento ou constitui-se em pressuposto para que tal atividade, obrigatoriamente, seja tida como especial para fins previdenciários.

Sob outro prisma, consigna-se que, pelas normas constitucionais inseridas no Texto quando da EC 20/98, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição está condicionada ao preenchimento simultâneo dos requisitos - tempo de contribuição e idade; desde a Emenda Constitucional n.º 20/98, àqueles que ingressarem no RGPS após 15.12.98, não existe a aposentadoria proporcional.

Contudo e, partindo-se da premissa de que “**o benefício deve ser regido pela lei vigente ao tempo do preenchimento dos requisitos legais**” (T.R.F. 3ª Reg., 5ª Turma, Ap. Cível n.º 94.03.050763-2, de 23.07.97, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce), aos segurados que, antes da promulgação da E.C. 20/98 (15.12.1998), já possuíam os requisitos da Lei 8.213/91, aplicável a regra inserida no artigo 53, quais sejam, se MULHER – 25 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício; se HOMEM – 30 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício.

Ainda, necessário que o(a) requerente faça prova da **carência** exigida para concessão do benefício. A esse respeito, o artigo 142, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.032/95.

Já para aqueles que ainda não tinham implementados os requisitos da aposentadoria proporcional à época da reforma, a E.C. n.º 20/98 estabelece o que se chama de “**regras de transição**”, quase sejam:

- a) contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;
- b) contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos se mulher;
- c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

E para a aposentadoria proporcional:

- a) contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;
- b) contar com tempo de contribuição igual, no mínimo, a 30 anos, se homem, e 25 anos, se mulher; e
- c) um período adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo que, na data da publicação da E.C. n.º 20/98 faltaria para atingir o limite de tempo constante na alínea anterior.

De acordo com os autos, o autor formulou o pedido administrativo de **aposentadoria especial NB 46/181.648.935-0 em 04.05.2017**, data em que, pelas regras gerais, **não** preenchia o requisito da ‘idade mínima’. Nos termos da simulação administrativa id. 2855013 - Págs. 32/33, até a DER computados 03 anos, 09 meses e 29 dias, tendo sido indeferido o benefício (id. 2855013 - Pág. 34/35).

Nos termos do pedido inicial, o autor pretende o cômputo dos períodos de **23.09.1991 a 08.03.1993** (‘MECALOR’), **03.05.1993 a 19.09.1996** (‘MPE’), **24.09.1996 a 24.12.1997** (‘ELETROPAULO’) e **29.12.1997 a 04.05.2017** (‘METRÔ’) como exercidos em atividades especiais.

De plano, conforme se depreende da simulação administrativa id. 2855013 - Págs. 32/33, já computados pela Administração os períodos de **03.05.1993 a 19.09.1996** (‘MPE’) e de **24.09.1996 a 24.12.1997** (‘ELETROPAULO’), como exercidos em atividades especiais. Dessa forma, maiores ilações não precisam ser feitas à conclusão de que falta ao autor efetivo interesse processual em pretender questioná-los em juízo, ainda que simplesmente à mera ‘homologação judicial’, haja vista a ausência de qualquer controvérsia acerca de tais. Portanto, mister a extinção da lide neste aspecto, até para não causar prejuízo ao interessado com eventual posicionamento judicial em contrário.

À consideração de um período laboral como especial, seja pelo enquadramento da atividade exercida, seja pela inserção a agentes nocivos químicos, físicos e/ou biológicos, sempre fora imprescindível documentação pertinente – DSS 8030 e laudo pericial e/ou Perfil Profissiográfico Previdenciário - todos, correlatos ao próprio interessado e sua empregadora, preferencialmente, contemporâneos ao exercício das atividades ou, ainda se extemporâneos, contendo determinadas peculiaridades/informações - elaborado por profissional técnico competente, com referências acerca das datas de medições no endereço e local de trabalho do interessado, da manutenção ou não das mesmas condições ambientais, além da existência ou não de EPI's.

Com relação ao período de **23.09.1991 a 08.03.1993** ('MECALOR'), o autor traz aos autos, como documento específico, o PPP id. 2855012 – Págs. 34/35, emitido em 05.03.2014, que informa o exercício do cargo de 'Eletricista de Manutenção', e a presença dos agentes 'Ruído Contínuo', na intensidade de 74 dB(a), e 'Calor', de 17 °C. Inicialmente, observo que o lapso temporal não está afeto ao enquadramento pela atividade desenvolvida pelo autor, relativa ao cargo de 'Eletricista de Manutenção', até porque tal deveria apresentar correspondente relação com o ramo industrial; seja pelas funções exercidas, seja pelo ramo industrial, também não há possibilidade de enquadramento no Decreto 53.831/64 ou no Decreto 83.080/79. Ainda, fato relevante é o de que a empresa não é atuante no setor de energia elétrica. No que se refere aos fatores de risco, o ruído informado encontra-se dentro do limite de tolerância, bem como o laudo não esclarece se o nível de calor constante do PPP está acima do limite atrelado à atividade desenvolvida.

Para o período de **29.12.1997 a 04.05.2017** ('METRÔ'), o autor junta o PPP id. 2855013 - Págs. 8/9, emitido em 29.11.2016, que informa o exercício dos cargos de 'Eletricista Pleno', 'Técnico de Restabelecimento' e 'Técnico de Sistemas Metroviários', com exposição a 'Eleticidade' superior a 250 volts e a 'Ruído' de 79,3 dB(a). Nesse sentido, em relação à tensão elétrica, o PPP dispõe que, a partir de 06.08.1999, a exposição era 'intermitente', motivo pelo qual incabível enquadramento do intervalo posterior, eis que, para fins de reconhecimento da especialidade, a presença do fator de risco deve ser habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. De outro vértice, o nível de ruído informado encontra-se dentro do limite de tolerância. Quanto ao intervalo de 29.12.1997 a 05.08.1999, não obstante as informações do PPP, entendo não ser possível o enquadramento do período, pois a empregadora não se trata de empresa dentre aquelas do sistema de transmissão de energia elétrica; não obstante os registros feitos acerca do agente nocivo "eleticidade", as atividades desempenhadas e os locais de trabalho, sob o aspecto factual, não induziriam ao contato e/ou risco e choque elétrico, sempre acima de 250 volts de forma *habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente*, durante toda a jornada laboral. Os outros elementos de prova trazidos pelo autor – laudos técnicos periciais, referentes a determinadas ações trabalhistas, afetos ao próprio interessado e a pessoas diversas –, não servem de prova ao pretendido, vez que eventual julgado na esfera da Justiça do Trabalho, no sentido da aplicação do adicional de periculosidade para as atividades exercidas, não conduz, necessariamente, à mesma premissa no âmbito previdenciário, conforme já mencionado. Por fim, deve ser observada a extemporaneidade antecedente, eis que não há, de fato, registro ambiental para o período posterior a 29.11.2016.

Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo **EXTINTO**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, o pedido de cômputo dos períodos de **03.05.1993 a 19.09.1996** ('MPE') e de **24.09.1996 a 24.12.1997** ('ELETROPAULO'), como exercidos em atividades especiais, e julgo **IMPROCEDENTES** os demais pedidos, referentes ao cômputo dos períodos de **23.09.1991 a 08.03.1993** ('MECALOR') e de **29.12.1997 a 04.05.2017** ('METRÔ') como exercidos em atividades especiais e a concessão de aposentadoria especial, ou, em caráter subsidiário, de aposentadoria por tempo de contribuição, pretensões afeta ao **NB 46/181.648.935-0**.

Condeno a parte autora ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a execução, nos termos do artigo 98, parágrafos 2º e 3º do Código de Processo Civil. Isenção de custas na forma da lei.

No silêncio, decorrido o prazo legal sem recursos, com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo

P.R.I.

São PAULO, 3 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018831-37.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA APARECIDA FATIA TORRES
Advogado do(a) AUTOR: GLAUCIA APARECIDA DE PAULA PINTO - SP367193
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

MARIA APARECIDA FATIA TORRES propõe a presente ação de procedimento comum em face do INSS, postulando o restabelecimento de seu benefício previdenciário de pensão por morte.

Inicialmente o feito foi distribuído perante o Juizado Especial Federal de São Paulo, sendo redistribuído a este Juízo por força da decisão de fls. 144/145 do ID 11969576.

Com a redistribuição da ação, a parte autora foi instada a promover a emenda de sua petição inicial, nos termos da decisão de ID 12609445, porém, não se manifestou.

É o breve relatório. Passo a decidir.

A parte autora inviabiliza o processamento do feito, pois não cumpriu as providências determinadas por este Juízo, fato a caracterizar falta de interesse de agir. De outro lado, por sua inércia, acabou por opor obstáculo ao válido e regular desenvolvimento do feito, impondo, também por essa razão, a extinção do processo. Redistribuída a lide em outubro de 2018, mediante decisão ID 12609445, publicada em dezembro de 2018, instada à parte autora a emendar a petição inicial, no entanto, não cumpriu integralmente o determinado.

A lide não pode indefinidamente ficar aguardando providências das partes, especialmente se essas foram informadas quanto aos seus ônus processuais, aspecto que se constata nos presentes autos.

Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIAÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 485, I e 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em virtude da não integração do réu à lide. Custas na forma da lei.

P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

SÃO PAULO, 3 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011348-53.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VICENTE SEVERINO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: DALILA RIBEIRO CORREA - SP251150
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Não obstante não requerido pela parte autora, diante das alegações constantes da petição inicial e tendo em vista tratar-se de pedido de reconhecimento de período rural, para assegurar a ampla defesa e o interesse do Juízo, determino, de ofício a produção de prova testemunhal para comprovação de período rural.

Apresente a parte autora o rol de testemunhas que pretende sejam ouvidas, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

Int.

São PAULO, 2 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012085-56.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ALDAIR SANTOS ANDRADE
Advogado do(a) AUTOR: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

No mais, cite-se o INSS.

Intime-se.

São PAULO, 3 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019681-91.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO JERSON CALDEIRA
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mais, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.

Int.

São PAULO, 3 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002549-21.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: TELMA MARIA DA SILVA BRITO
Advogado do(a) AUTOR: MARIA CAMILA TEIXEIRA MALTESI - SP278205
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias.
No mais, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.
Int.

São PAULO, 3 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006841-83.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUIZ FERNANDO GOMES VITTA
Advogados do(a) AUTOR: SILMARA LONDUCCI - SP191241, ABEL MAGALHAES - SP174250
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Não havendo outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença.
Int.

São PAULO, 3 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020308-95.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CARLA ELOA SILVEIRA DIAS
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO LOPES CABRERA - SP368741
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem os autos conclusos para apreciação, inclusive com relação à(s) preliminar(es) constantes da contestação.
Int.

São PAULO, 3 de abril de 2019.

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mais, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.

Int.

SÃO PAULO, 3 de abril de 2019.

DECISÃO

Vistos.

Postula a parte autora auferir em tutela antecipada a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante averbação de períodos especiais reconhecidos através da ação judicial n.º 0008750-27.2012.403.6183.

Recebo a petição/documentos acostados pela parte autora como aditamento à inicial.

Ante o teor dos documentos juntados, não verifico quaisquer causas a gerar prejudicialidade entre este feito e o de n.º 0008750-27.2012.403.6183, posto que diversa a causa de pedir, bem como o NB pleiteado.

A respaldar o provimento jurisdicional antecipatório mister a existência conjugada dos pressupostos – efetivo ou, no mínimo, elevado grau de plausibilidade do direito, a demonstração de prova convincente, e a ocorrência de grave lesão, no mais das vezes, irreversível, apta a justificar a tutela com urgência.

Se questionável for o direito e/ou cogitada eventual ocorrência de lesão, ou, até mesmo suposto dano que já vem sendo perpetrado - é certo, segundo ponto de vista da parte interessada – mas, permissível a correção através de mera recomposição patrimonial, são hipóteses a não autorizar o deferimento da tutela desde o início, já quando da propositura da ação.

Na hipótese dos autos, pelos fundamentos acima deduzidos e, dada a situação fática, não verificada a existência conjunta dos requisitos necessários a tanto. Melhor se faz o implemento do contraditório e a eventual realização de outras provas, cuja pertinência será posteriormente verificada, restando consignado que tal pleito irá ser analisado somente quando do julgamento definitivo, em cognição exauriente.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação da tutela.

Ante o teor do ofício n.º 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS.

Intime-se.

SÃO PAULO, 3 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000150-82.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROSEMEIRE DE MELO FRAILLE
Advogado do(a) AUTOR: PAULO FERNANDO MARAGNI - MS10894
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

ROSEMEIRE DE MELO FRAILLE propõe a presente ação de procedimento comum em face do INSS, postulando a concessão do benefício previdenciário de auxílio doença ou a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez.

Inicialmente o feito foi distribuído perante o Juizado Especial Federal de São Paulo, sendo redistribuído a este Juízo por força da decisão de fl. 91 do ID 13495970.

Com a redistribuição da ação, a parte autora foi instada a promover a emenda de sua petição inicial, nos termos da decisão de ID 14324715, porém, não se manifestou.

É o breve relatório. Passo a decidir.

A parte autora inviabiliza o processamento do feito, pois não cumpriu as providências determinadas por este Juízo, fato a caracterizar falta de interesse de agir. De outro lado, por sua inércia, acabou por opor obstáculo ao válido e regular desenvolvimento do feito, impondo, também por essa razão, a extinção do processo. Redistribuída a lide em janeiro de 2019, mediante decisão ID 14324715, publicada em fevereiro de 2019, instada à parte autora a emendar a petição inicial, no entanto, não cumpriu integralmente o determinado.

A lide não pode indefinidamente ficar aguardando providências das partes, especialmente se essas foram informadas quanto aos seus ônus processuais, aspecto que se constata nos presentes autos.

Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 485, I e 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em virtude da não integração do réu à lide. Custas na forma da lei.

P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

SÃO PAULO, 3 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006910-18.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARCIONILIA NERI BISPO
Advogado do(a) AUTOR: JAQUELINE CHAGAS - SP101432
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

MARCIONILIA NERI BISPO, qualificada nos autos, propõe Ação Previdenciária, com pedido de tutela antecipada, pelo procedimento comum, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pretendendo o cômputo de dois períodos como em atividades especiais, a conversão em comum, e a condenação do réu à concessão do benefício nos termos da MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015, desde a DER, e consequente pagamento das prestações vencidas e vincendas, acrescidas de juros e correção monetária.

Com a inicial vieram documentos.

Decisão id. 3653130, que concedeu os benefícios da justiça gratuita, indeferiu o pedido de tutela antecipada e determinou a citação.

Regularmente citado, o INSS apresentou a contestação id. 3880202 e extratos, na qual trazidas ao mérito alegações atreladas às exigências regulamentares da atividade especial, bem como suscitada a preliminar de prescrição quinquenal.

Nos termos da decisão id. 4514899, réplica id. 5324210.

Pela decisão id. 8626200, indeferido o pedido de prova pericial e determinada a conclusão dos autos para sentença.

É o relatório. Decido.

Julga-se antecipadamente a lide.

Embora não vigore a prescrição sobre o *fundo de direito*, é fato a permissibilidade da prescrição quinquenal sobre as parcelas vencidas, entretanto, no caso, não evidenciada a prescrição haja vista não decorrido o lapso superior entre a data da propositura da lide e o requerimento e/ou indeferimento do pedido administrativo.

É certo que, em matéria Previdenciária não há que se falar em prescrição do fundo de direito. Mas, via de regra, há incidência da prescrição às parcelas vencidas, haja vista que a exigibilidade das parcelas consideradas como devidas e não pagas resta condicionada ao lapso quinquenal. Na hipótese, não decorrido lapso superior a cinco anos entre a data da propositura da ação e o requerimento e/ou indeferimento administrativo do pedido, razão pela qual afastada dita prejudicial.

Define-se atividade especial aquela desempenhada sob determinadas condições peculiares – insalubridade, periculosidade ou penosidade - que, de alguma forma, causem prejuízos à saúde ou integridade física do indivíduo. Em virtude das várias modificações legislativas, algumas considerações devem ser feitas acerca do posicionamento deste Juízo.

Num primeiro momento, tem-se que “*direito à contagem de tempo de serviço*” é diverso do “*direito à aposentadoria*”. Na esfera previdenciária, ‘direito adquirido’ à **fruição de um benefício** somente existirá quando implementados todos os requisitos e condições fáticas/legais. Até porque não existe direito adquirido à manutenção de um regime jurídico específico. Contudo, a contagem de tempo de serviço deve ser regida pela legislação vigente à época da prestação do serviço.

Nos termos da Lei 9032/95, não há mais que se falar em conversão de tempo de serviço comum em especial. E, atualmente, também não é permitível o inverso – conversão do tempo especial em comum, se adotados os critérios da Lei 9.711/98. E, até 28/05/98, por força das normas contidas na MP 1663-10, convalidada pela Lei 9711/98, vigoraria regra de transição, através da qual se permite a contagem do período diferenciado com a conversão, mas, repisa-se, observado dito período de transição a conversão do tempo de atividade especial em comum passa a ser cogitada quando implementadas as condições à aposentadoria por tempo de contribuição. Não obstante, reconheço a possibilidade de conversão, sem dita limitação temporal, pautando-se no artigo 15, da EC 20/98, com a adoção dos critérios previstos nos artigos 57 e 58, da Lei 8.213/91, até que haja edição de lei complementar.

Até a Lei 9032/95, as atividades especiais eram aquelas inseridas nos Anexos I e II, do Decreto 83.080/79, e Anexo III, do Decreto 53.814/64. A partir da vigência do citado ato normativo, faz necessária a prova de exposição efetiva do segurado aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, consubstanciada na apresentação de laudo pericial. Em outros termos, antes da Lei 9032/95, a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40 (atual DSS 8030), exceto em relação ao ruído, para o qual sempre foi imprescindível a realização/existência de laudo pericial. Após, DSS8030 e laudo técnico, além do enquadramento das atividades, ainda que de forma analógica, nos mencionados Decretos. A partir de 03/97, exigível o DSS8030 ou Perfil Profissiográfico Profissional - PPP, laudo técnico e enquadramento das atividades no Anexo IV, do Decreto 2172, de 05/03/97. Ressalta-se que, segundo entendo, o preceito contido na Lei 9032/95 não necessitava de norma regulamentadora (só existente a partir do Decreto 2172/97) para produzir eficácia.

Tem-se que, o fornecimento pela empresa e o uso de equipamentos de proteção individual, neutralizadores ou eliminadores da presença do agente nocivo, bem como as condições ambientais, descaracterizam a atividade como especial. E, especificamente em relação ao agente nocivo ‘ruído’, agora, passa essa Magistrada a adotar também os critérios do Decreto 4882/2003. Assim, até a vigência do Decreto 2172/97, o limite é de 80 dB, dada a coexistência dos Decretos 83.080/79 e 53.814/64, incidente a norma mais benéfica ao segurado. Após, e até 18.11.2003, o limite tolerável é de 90 dB, e a partir de então, passa ser de 85 dB.

Some-se ainda a premissa de que, o fato do trabalhador pertencer a determinada categoria profissional ou, até mesmo, de a atividade exercida gerar, na esfera trabalhista, o recebimento de determinado adicional, não conduz ao entendimento ou constitui-se em pressuposto para que tal atividade, obrigatoriamente, seja tida como especial para fins previdenciários.

Sob outro prisma, consignar-se que, pelas normas constitucionais inseridas no Texto quando da EC 20/98, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição está condicionada ao preenchimento simultâneo dos requisitos - tempo de contribuição e idade; desde a Emenda Constitucional n.º 20/98, àqueles que ingressarem no RGPS após 15.12.98, não existe a aposentadoria proporcional.

Contudo e, partindo-se da premissa de que “**o benefício deve ser regido pela lei vigente ao tempo do preenchimento dos requisitos legais**” (T.R.F. 3ª Reg., 5ª Turma, Ap. Cível n.º 94.03.050763-2, de 23.07.97, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce), aos segurados que, antes da promulgação da E.C. 20/98 (15.12.1998), já possuíam os requisitos da Lei 8.213/91, aplicável a regra inserida no artigo 53, quais sejam, se MULHER – 25 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício; se HOMEM – 30 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício.

Ainda, necessário que o(a) requerente faça prova da **carência** exigida para concessão do benefício. A esse respeito, o artigo 142, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.032/95.

Já para aqueles que ainda não tinham implementados os requisitos da aposentadoria proporcional à época da reforma, a E.C. n.º 20/98 estabelece o que se chama de “**regras de transição**”, quase sejam:

- a) contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;*
- b) contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos se mulher;*
- c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.*

E para a aposentadoria proporcional:

- a) contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;*
- b) contar com tempo de contribuição igual, no mínimo, a 30 anos, se homem, e 25 anos, se mulher; e*
- c) um período adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo que, na data da publicação da E.C. n.º 20/98 faltaria para atingir o limite de tempo constante na alínea anterior.*

Com o advento da MP 676/2015, convertida na Lei nº 13.183, de 04 de novembro de 2015, agregada uma nova regra para a aposentadoria por tempo de contribuição, conhecida como "fator 85/95", dispondo nova redação do artigo 29-C da Lei 8.213/91. Assim, caso o segurado opte pela obtenção do benefício sob tal norma, e ainda, preencher os respectivos requisitos, poderá desobrigar da incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria:

"Art. 29-C. O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for:

I - igual ou superior a noventa e cinco pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou

II - igual ou superior a oitenta e cinco pontos, se mulher, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.

§ 1º Para os fins do disposto no caput, serão somadas as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade.

§ 2º As somas de idade e de tempo de contribuição previstas no caput serão majoradas em um ponto em:

I - 31 de dezembro de 2018;

II - 31 de dezembro de 2020;

III - 31 de dezembro de 2022;

IV - 31 de dezembro de 2024; e

V - 31 de dezembro de 2026.

§ 3º Para efeito de aplicação do disposto no caput e no § 2º, o tempo mínimo de contribuição do professor e da professora que comprovarem exclusivamente tempo de efetivo exercício de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio será de, respectivamente, trinta e vinte e cinco anos, e serão acrescidos cinco pontos à soma da idade com o tempo de contribuição.

§ 4º Ao segurado que alcançar o requisito necessário ao exercício da opção de que trata o caput e deixar de requerer aposentadoria será assegurado o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito nos termos deste artigo."

A situação fática retratada nos autos revela que, em **10.08.2015**, a autora formulou pedido administrativo de **aposentadoria por tempo de contribuição** – **NB 42/174.361.962-3**, época na qual, se pelas regras gerais, já possuía o requisito da 'idade mínima'. Feita a simulação administrativa de contagem de tempo contributivo id. 3035563 - Págs. 5/6, até a DER apurados 28 anos, 08 meses e 13 dias, tendo sido indeferido o benefício (id 3035563 - Págs. 8/9). Pesquisa realizada pelo Juízo junto ao Sistema MPAS/INSS, que ora se junta aos autos, informa que a autora requereu e teve concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição **NB 42/176.546.588-2**, com DER em **06.03.2017**.

Nos termos dos autos, pretende a autora estejam afetos à controvérsia os lapsos de **01.08.1991 a 10.08.2015 (DER)**, em 'FUNDAÇÃO FACULDADE DE MEDICINA', e de **16.05.2012 a 10.08.2015 (DER)**, em 'HOSPITAL DAS CLÍNICAS', como se trabalhados em atividades especiais.

À consideração de um período laboral como especial, seja quando há aferição a agentes nocivos físicos, químicos e/ou biológicos), seja pelo exercício de determinada atividade (categoria profissional) sempre fora imprescindível documentação pertinente – DSS 8030 e/ou laudo pericial e/ou Perfil Profissiográfico Previdenciário – todos, contendo determinadas peculiaridades e contemporâneos ao exercício das atividades, ou mesmo e, inclusive, se extemporâneos, algumas outras informações - elaborado por profissional técnico competente, com referências acerca das datas de medições no endereço e local de trabalho do interessado, da manutenção ou não das mesmas condições ambientais, além da existência ou não de EPI's. Outrossim, a atividade exercida e/ou a sujeição a outros agentes nocivos (químicos, físicos ou biológicos), também deve apresentar estrita correlação ao preceituado na legislação.

Com relação ao período de **01.08.1991 a 10.08.2015 (DER)**, em 'FUNDAÇÃO FACULDADE DE MEDICINA', a autora traz aos autos, como documento específico, o PPP id. 3035511 - Págs. 6/7, emitido em 16.09.2015, que informa o exercício dos cargos de 'Func. Estab. Saúde', de 'Aux. Serviços' e de 'Encarregado Setor', com exposição a 'Microorganismo'. Já para o período de **16.05.2012 a 10.08.2015 (DER)**, em 'HOSPITAL DAS CLÍNICAS', a autora junta o PPP id. 3035511 - Págs. 2/3, expedido em 21.08.2014, que dispõe sobre o exercício do cargo de 'Servente/Aux. de Serviços Gerais', e também a presença do agente 'Microorganismos'. Inicialmente, verifica-se que, no vínculo atrelado a 'FUNDAÇÃO FACULDADE DE MEDICINA', a partir de 18.05.2015 a autora passou a exercer funções de natureza administrativa/gerencial ('Coordenar, supervisionar, orientar as atividades executadas pelos subordinados...'), motivo pelo qual não se reconhece exposição habitual e permanente ao agente nocivo indicado. De outro vértice, após 05.03.1997, necessário o estrito enquadramento normativo no Decreto 2.172/97. Ocorre que, dada a natureza do trabalho – função/descrição das atividades/locais de trabalho, não há prevalência da consideração da exposição a ditos agentes biológicos de modo habitual e permanente, não habitual nem intermitente, a exemplo daqueles profissionais que exercem as funções/cargos de "técnicos de enfermagem/enfermeiros" e que atuam diretamente com a higienização corporal dos pacientes ou em exames invasivos, cirurgias, etc, situação a desconsiderar o enquadramento pelas atividades desempenhadas pela autora no Decreto 53.831/64 ou no Decreto 83.080/79 e, muito menos, no Decreto 2.172/97. Registre-se, por fim, a extemporaneidade antecedente relativa ao período posterior a 21.08.2014 em 'Hospital das Clínicas'.

Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido, atinente ao cômputo dos períodos de **01.08.1991 a 10.08.2015 (DER)**, em 'FUNDAÇÃO FACULDADE DE MEDICINA', e de **16.05.2012 a 10.08.2015 (DER)**, em 'HOSPITAL DAS CLÍNICAS', como exercidos em atividade especial, a conversão em comum, e a concessão do benefício nos termos da MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015, pleitos referentes ao **NB 42/174.361.962-3**.

Condeno a autora ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a execução, nos termos do artigo 98, parágrafos 2º e 3º do Código de Processo Civil. Isenção de custas na forma da lei.

No silêncio, decorrido o prazo legal sem recursos, com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

P.R.I.

SÃO PAULO, 3 de abril de 2019.

SENTENÇA

Vistos.

FELICIANO ALVES DA SILVA, qualificado nos autos, propõe Ação Previdenciária, pelo procedimento comum, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pretendendo o cômputo de um período como exercido em atividades especiais, a conversão em comum, e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER, com pagamento das prestações vencidas e vincendas.

Com a inicial vieram documentos.

Decisão id. 2600319, determinando a emenda da inicial. Sobreveio a petição id. 2850810 e documentos.

Pela decisão id. 3575012, concedidos os benefícios da justiça gratuita, afastada a hipótese de prevenção entre a presente demanda e o processo nº 00095241820174036301 e determinada a citação.

Regularmente citado o INSS, contestação id. 3880872 e extratos, na qual suscita a preliminar de prescrição quinquenal e, no mérito, traz alegações atreladas às exigências regulamentares da atividade especial.

Nos termos da decisão id. 4479735, réplica id. 5074010.

Decisão id. 5440459, indeferindo o pedido de produção de prova testemunhal, pericial e de intimação das empregadoras para juntada de documentos, e concedido prazo para juntada de novos documentos. Sobreveio a petição id. 6109116.

Pela decisão id. 8658939, determinada a conclusão dos autos para sentença.

É o relatório. Decido.

Passo ao julgamento antecipado da lide.

É certo que, em matéria Previdenciária não há que se falar em prescrição do fundo de direito. Mas, via de regra, há incidência da prescrição às parcelas vencidas, haja vista que a exigibilidade das parcelas consideradas como devidas e não pagas resta condicionada ao lapso quinquenal. Na hipótese, não decorrido lapso superior a cinco anos entre a data da propositura da ação e o requerimento e/ou indeferimento administrativo do pedido.

Define-se atividade especial aquela desempenhada sob determinadas condições peculiares – insalubridade, periculosidade ou penosidade - que, de alguma forma, causem prejuízos à saúde ou integridade física do indivíduo. Em virtude das várias modificações legislativas, algumas considerações devem ser feitas acerca do posicionamento deste Juízo.

Num primeiro momento, tem-se que “direito à contagem de tempo de serviço” é diverso do “direito à aposentadoria”. Na esfera previdenciária, ‘direito adquirido’ à **fruição de um benefício** somente existirá quando implementados todos os requisitos e condições fáticas/legais. Até porque não existe direito adquirido à manutenção de um regime jurídico específico. Contudo, a contagem de tempo de serviço deve ser regida pela legislação vigente à época da prestação do serviço.

Nos termos da Lei 9032/95, não há mais que se falar em conversão de tempo de serviço comum em especial. E, atualmente, também não é permissível o inverso – conversão do tempo especial em comum, se adotados os critérios da Lei 9.711/98. E, até 28/05/98, por força das normas contidas na MP 1663-10, convalidada pela Lei 9711/98, vigoraria regra de transição, através da qual se permite a contagem do período diferenciado com a conversão, mas, repisa-se, observado dito período de transição a conversão do tempo de atividade especial em comum passa a ser cogitada quando implementadas as condições à aposentadoria por tempo de contribuição. Não obstante, reconheço a possibilidade de conversão, sem dita limitação temporal, pautando-se no artigo 15, da EC 20/98, com a adoção dos critérios previstos nos artigos 57 e 58, da Lei 8.213/91, até que haja edição de lei complementar.

Até a Lei 9032/95, as atividades especiais eram aquelas inseridas nos Anexos I e II, do Decreto 83.080/79, e Anexo III, do Decreto 53.814/64. A partir da vigência do citado ato normativo, faz necessária a prova de exposição efetiva do segurado aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, consubstanciada na apresentação de laudo pericial. Em outros termos, antes da Lei 9032/95, a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40 (atual DSS 8030), exceto em relação ao ruído, para o qual sempre foi imprescindível a realização/existência de laudo pericial. Após, DSS8030 e laudo técnico, além do enquadramento das atividades, ainda que de forma analógica, nos mencionados Decretos. A partir de 03/97, exigível o DSS8030 ou Perfil Profissiográfico Profissional - PPP, laudo técnico e enquadramento das atividades no Anexo IV, do Decreto 2172, de 05/03/97. Ressalta-se que, segundo entendido, o preceito contido na Lei 9032/95 não necessitava de norma regulamentadora (só existente a partir do Decreto 2172/97) para produzir eficácia.

Tem-se que, o fornecimento pela empresa e o uso de equipamentos de proteção individual, neutralizadores ou eliminadores da presença do agente nocivo, bem como as condições ambientais, descaracterizam a atividade como especial. E, especificamente em relação ao agente nocivo ‘ruído’, agora, passa essa Magistrada a adotar também os critérios do Decreto 4882/2003. Assim, até a vigência do Decreto 2172/97, o limite é de 80 dB, dada a coexistência dos Decretos 83.080/79 e 53.814/64, incidente a norma mais benéfica ao segurado. Após, e até 18.11.2003, o limite tolerável é de 90 dB, e a partir de então, passa ser de 85 dB.

Some-se ainda a premissa de que, o fato do trabalhador pertencer a determinada categoria profissional ou, até mesmo, de a atividade exercida gerar, na esfera trabalhista, o percebimento de determinado adicional, não conduz ao entendimento ou constitui-se em pressuposto para que tal atividade, obrigatoriamente, seja tida como especial para fins previdenciários.

Sob outro prisma, consigna-se que, pelas normas constitucionais inseridas no Texto quando da EC 20/98, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição está condicionada ao preenchimento simultâneo dos requisitos - tempo de contribuição e idade; desde a Emenda Constitucional n.º 20/98, àqueles que ingressarem no RGPS após 15.12.98, não existe a aposentadoria proporcional.

Contudo e, partindo-se da premissa de que "**o benefício deve ser regido pela lei vigente ao tempo do preenchimento dos requisitos legais**" (T.R.F. 3ª Reg., 5ª Turma, Ap. Cível n.º 94.03.050763-2, de 23.07.97, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce), aos segurados que, antes da promulgação da E.C. 20/98 (15.12.1998), já possuíam os requisitos da Lei 8.213/91, aplicável a regra inserida no artigo 53, quais sejam, se MULHER – 25 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício; se HOMEM – 30 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício.

Ainda, necessário que o(a) requerente faça prova da **carência** exigida para concessão do benefício. A esse respeito, o artigo 142, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.032/95.

Já para aqueles que ainda não tinham implementados os requisitos da aposentadoria proporcional à época da reforma, a E.C. n.º 20/98 estabelece o que se chama de "regras de transição", quase sejam

- a) contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;
- b) contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos se mulher;
- c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

E para a aposentadoria proporcional:

- a) contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;
- b) contar com tempo de contribuição igual, no mínimo, a 30 anos, se homem, e 25 anos, se mulher; e
- c) um período adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo que, na data da publicação da E.C. n.º 20/98 faltaria para atingir o limite de tempo constante na alínea anterior.

De acordo com os autos, o autor formulou pedido administrativo de **aposentadoria por tempo de contribuição – NB 42/177.880.441-9 – em 20.01.2016**, época em que, pelas regras gerais, já preenchia o requisito da 'idade mínima'. Conforme 'Comunicação de Decisão' id. 2146058, até a DER computados 25 anos, 03 meses e 19 dias, tendo sido indeferido o benefício.

Verifico que, na petição inicial, o autor requereu o cômputo de dez períodos como exercidos em atividades especiais e a concessão de aposentadoria especial ou de aposentadoria por tempo de contribuição (id. 2145952 - Pág. 9). Ocorre que, intimado a emendar a inicial, para, entre outros, especificar, no pedido, as empresas e períodos controvertidos (id. 2600319), sobreveio a petição id. 2850810, na qual o autor postula nos seguintes termos: "*Requer a emenda da inicial a fim de constar: "pretende a concessão de aposentadoria por tempo de serviço com reconhecimento de período especial, referente ao período laborado em condições especiais junto à empresa Zilton Construção Ltda-ME, de 08/09/1997 até a demissão aos 27 de maio de 2017".*" Dessa forma, à luz da emenda id. 2850810, entende-se que o autor postula apenas o reconhecimento da especialidade do período de **08.09.1997 a 27.05.2017** ('ZILTON CONSTRUÇÃO LTDA-ME'), e tão-somente a concessão do benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição**. Desde já se frisa, porém, que o período controvertido deve ter a data final delimitada à DER - **20.01.2016**. Intervalo posterior não se infere nessa ação, porque não abarcado pela DER ou sequer objeto de eventual pleito administrativo - concessório ou revisional - de reafirmação.

Ademais, necessário registrar que o autor sequer trouxe documentação completa, apta a comprovar o direito e facilitar a análise judicial, ônus que lhe competia. Não trouxe cópia integral do processo administrativo e, principalmente, das simulações feitas na esfera administrativa, tidas como base para o indeferimento do pedido. Com efeito, tais documentos permitiriam verificar os períodos controvertidos e as razões de seu indeferimento, até para não causar prejuízo à parte autora com a não consideração de períodos de trabalho já reconhecidos pela autarquia. Assim, desde já registrado que a cognição judicial estará adstrita, tão somente, à viabilidade de se proceder, ou não, à averbação do período laboral. E, desde já se ressalta que a concessão ou não do benefício ficará a cargo da Administração, se implementado o tempo necessário porque, eventualmente, ao final deste julgado, resguardado, tão somente, a averbação total ou parcial, do período do autor.

À consideração de um período laboral como especial, seja quando há aferição a agentes nocivos físicos, químicos e/ou biológicos), seja pelo exercício de determinada atividade (categoria profissional) sempre fora imprescindível documentação pertinente – DSS 8030 e/ou laudo pericial e/ou Perfil Profissiográfico Previdenciário – todos, contendo determinadas peculiaridades e contemporâneos ao exercício das atividades, ou mesmo e, inclusive, se extemporâneos, algumas outras informações - elaborado por profissional técnico competente, com referências acerca das datas de medições no endereço e local de trabalho do interessado, da manutenção ou não das mesmas condições ambientais, além da existência ou não de EPI's. Outrossim, a atividade exercida e/ou a sujeição a outros agentes nocivos (químicos, físicos ou biológicos), também deve apresentar estrita correlação ao preceituado na legislação.

Em relação ao período controvertido, o autor traz aos autos, como documento específico, o PPP id. 2146084 - Págs. 5/6, emitido em 14.08.2015, que informa o exercício do cargo de 'Encarregado de Obras', com exposição a 'Ruído', na intensidade de 84 dB(a), a 'Postura, levantamento e transporte manual de peso' e a 'Lesões Diversas'. Nessa ordem de ideias, verifico que 'Postura, levantamento e transporte manual de peso' e 'Lesões Diversas' não são consideradas fator de risco pelos decretos que regulamentam a matéria, sendo que em relação ao segundo agente consta também informação sobre o fornecimento de EPI eficaz (item 15.7). Por outro lado, o nível de ruído informado encontra-se dentro do limite de tolerância. Observe-se também a extemporaneidade antecedente do período posterior à 14.08.2015. Por esses motivos, não se reconhece a especialidade do período.

Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido, relativo ao cômputo do período de **08.09.1997 a 27.05.2017** ('ZILTON CONSTRUÇÃO LTDA-ME'), como exercido em atividades especiais, a conversão em comum, e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, pretensão afeta ao **NB 42/177.880.441-9**.

Condeno o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a execução, nos termos do artigo 98, parágrafos 2º e 3º do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei.

No silêncio, decorrido o prazo legal sem recursos, com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

P.R.I.

SÃO PAULO, 4 de abril de 2019.

SENTENÇA

Vistos.

NELSON AGOSTINHO DE OLIVEIRA, devidamente qualificado, propõe Ação Previdenciária, com pedido de tutela antecipada, pelo procedimento comum, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pretendendo o reconhecimento de dois períodos como exercidos em atividades especiais, a conversão em tempo comum, com a condenação do réu à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER, e o consequente pagamento das prestações vencidas, acrescidas de juros e correção monetária.

Com a inicial vieram documentos.

Decisão id. 3542357, que concedeu os benefícios da justiça gratuita e determinou a emenda da inicial. Sobreveio a petição id. 3789234.

Pela decisão id. 4364431, indeferido o pedido de tutela antecipada e determinada a citação.

Devidamente citado, o réu apresentou a contestação id. 6583670 e extratos, na qual suscita a preliminar de prescrição quinquenal e, no mérito, traz alegações atreladas aos requisitos necessários ao reconhecimento da atividade especial.

Nos termos da decisão id. 8246507, réplica id. 8469052. Sem manifestação do réu.

Não havendo outras provas a produzir, determinada a conclusão dos autos para sentença (id. 8971241).

É o relatório. Decido.

Julga-se antecipadamente a lide.

É certo que, em matéria Previdenciária não há que se falar em prescrição do fundo de direito. Mas, via de regra, há incidência da prescrição às parcelas vencidas, haja vista que a exigibilidade das parcelas consideradas como devidas e não pagas resta condicionada ao lapso quinquenal. Na hipótese, não decorrido lapso superior a cinco anos entre a data da propositura da ação e o requerimento e/ou indeferimento administrativo do pedido.

Define-se atividade especial aquela desempenhada sob determinadas condições peculiares – insalubridade, periculosidade ou penosidade - que, de alguma forma, causem prejuízos à saúde ou integridade física do indivíduo. Em virtude das várias modificações legislativas, algumas considerações devem ser feitas acerca do posicionamento deste Juízo.

Num primeiro momento, tem-se que “direito à contagem de tempo de serviço” é diverso do “direito à aposentadoria”. Na esfera previdenciária, ‘direito adquirido’ à **fruição de um benefício** somente existirá quando implementados todos os requisitos e condições fáticas/legais. Até porque não existe direito adquirido à manutenção de um regime jurídico específico. Contudo, a contagem de tempo de serviço deve ser regida pela legislação vigente à época da prestação do serviço.

Nos termos da Lei 9032/95, não há mais que se falar em conversão de tempo de serviço comum em especial. E, atualmente, também não é permissível o inverso – conversão do tempo especial em comum, se adotados os critérios da Lei 9.711/98. E, até 28/05/98, por força das normas contidas na MP 1663-10, convalidada pela Lei 9711/98, vigoraria regra de transição, através da qual se permite a contagem do período diferenciado com a conversão, mas, repisa-se, observado dito período de transição a conversão do tempo de atividade especial em comum passa a ser cogitada quando implementadas as condições à aposentadoria por tempo de contribuição. Não obstante, reconheço a possibilidade de conversão, sem dita limitação temporal, pautando-se no artigo 15, da EC 20/98, com a adoção dos critérios previstos nos artigos 57 e 58, da Lei 8.213/91, até que haja edição de lei complementar.

Até a Lei 9032/95, as atividades especiais eram aquelas insertas nos Anexos I e II, do Decreto 83.080/79, e Anexo III, do Decreto 53.814/64. A partir da vigência do citado ato normativo, faz necessária a prova de exposição efetiva do segurado aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, consubstanciada na apresentação de laudo pericial. Em outros termos, antes da Lei 9032/95, a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40 (atual DSS 8030), exceto em relação ao ruído, para o qual sempre foi imprescindível a realização/existência de laudo pericial. Após, DSS8030 e laudo técnico, além do enquadramento das atividades, ainda que de forma analógica, nos mencionados Decretos. A partir de 03/97, exigível o DSS8030 ou Perfil Profissiográfico Profissional - PPP, laudo técnico e enquadramento das atividades no Anexo IV, do Decreto 2172, de 05/03/97. Ressalta-se que, segundo entendo, o preceito contido na Lei 9032/95 não necessitava de norma regulamentadora (só existente a partir do Decreto 2172/97) para produzir eficácia.

Tem-se que, o fornecimento pela empresa e o uso de equipamentos de proteção individual, neutralizadores ou eliminadores da presença do agente nocivo, bem como as condições ambientais, descaracterizam a atividade como especial. E, especificamente em relação ao agente nocivo ‘ruído’, agora, passa essa Magistrada a adotar também os critérios do Decreto 4882/2003. Assim, até a vigência do Decreto 2172/97, o limite é de 80 dB, dada a coexistência dos Decretos 83.080/79 e 53.814/64, incidente a norma mais benéfica ao segurado. Após, e até 18.11.2003, o limite tolerável é de 90 dB, e a partir de então, passa ser de 85 dB.

Some-se ainda a premissa de que, o fato do trabalhador pertencer a determinada categoria profissional ou, até mesmo, de a atividade exercida gerar, na esfera trabalhista, o percebimento de determinado adicional, não conduz ao entendimento ou constitui-se em pressuposto para que tal atividade, obrigatoriamente, seja tida como especial para fins previdenciários.

Sob outro prisma, consigna-se que, pelas normas constitucionais inseridas no Texto quando da EC 20/98, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição está condicionada ao preenchimento simultâneo dos requisitos - tempo de contribuição e idade; desde a Emenda Constitucional n.º 20/98, àqueles que ingressarem no RGPS após 15.12.98, não existe a aposentadoria proporcional.

Contudo e, partindo-se da premissa de que "o benefício deve ser regido pela lei vigente ao tempo do preenchimento dos requisitos legais" (T.R.F. 3ª Reg., 5ª Turma, Ap. Cível nº 94.03.050763-2, de 23.07.97, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce), aos segurados que, antes da promulgação da E.C. 20/98 (15.12.1998), já possuíam os requisitos da Lei 8.213/91, aplicável a regra inserida no artigo 53, quais sejam, se MULHER – 25 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício; se HOMEM – 30 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício.

Ainda, necessário que o(a) requerente faça prova da **carência** exigida para concessão do benefício. A esse respeito, o artigo 142, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.032/95.

Já para aqueles que ainda não tinham implementados os requisitos da aposentadoria proporcional à época da reforma, a E.C. nº 20/98 estabelece o que se chama de "regras de transição", quase sejam

a) contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;

b) contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos se mulher;

c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

E para a aposentadoria proporcional:

a) contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;

b) contar com tempo de contribuição igual, no mínimo, a 30 anos, se homem, e 25 anos, se mulher; e

c) um período adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo que, na data da publicação da E.C. nº 20/98 faltaria para atingir o limite de tempo constante na alínea anterior.

De acordo com os autos, o autor formulou o pedido administrativo de **aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/178.250.177-8 em 26.04.2016**, data em que, pelas regras gerais, não preenchia o requisito da 'idade mínima'. Realizada simulação administrativa de contagem de tempo de contribuição (id. 2973985 - Págs. 75/76), até a DER computados 30 anos, 08 meses e 28 dias, tendo sido indeferido o benefício (id. 2973985 - Págs. 77/78). Documentado nos autos, ainda, recurso administrativo, ao qual foi negado provimento (id. 2973985 - Pág. 86/88).

De acordo com a emenda id. 3789234, pretende o autor estejam afetos à controvérsia os períodos de **02.04.1985 a 03.10.1995** ('KARINA INDUSTRIA E COMERCIO DE PLÁSTICOS LTDA') e de **01.02.1996 a 05.03.1997** ('KARINA INDUSTRIA E COMERCIO DE PLÁSTICOS LTDA'), segundo defende, exercidos em condições especiais.

À consideração de um período laboral como especial, seja quando há aferição de agentes físicos, químicos e/ou biológicos, seja pelo enquadramento da atividade exercida, sempre fora imprescindível documentação pertinente – DSS8030 e laudo pericial (ou, conforme a situação, Perfil Profissiográfico Previdenciário) – contendo determinadas peculiaridades, além de contemporâneos ao exercício das atividades ou, se extemporâneos, algumas outras informações – elaborado por profissional técnico competente, com referências acerca das datas de medições no endereço e local de trabalho do interessado, da manutenção ou não das mesmas condições ambientais, além da existência ou não de EPI's. Outrossim, a atividade exercida e/ou a sujeição a outros agentes nocivos (químicos, físicos ou biológicos), também deve apresentar estrita correlação ao preceituado na legislação.

Ao período de **02.04.1985 a 03.10.1995** ('KARINA INDUSTRIA E COMERCIO DE PLÁSTICOS LTDA'), o autor traz aos autos, como documento específico, o PPP id. 2973985 - Págs. 68/69, emitido em 25.06.2015, que informa o exercício dos cargos de 'Ajudante Geral', de 'Operador de Misturador' e de 'Aux. Ferram', com exposição a 'Ruído Contínuo e Intermitente' de 92,0 dB(a), entre 02.04.1985 e 31.08.1991, e de 84,0 dB(a), entre 01.09.1991 e 03.10.1995. Com efeito, inicialmente observo que, de acordo com o item 16 do PPP, entre 02.04.1985 e 24.07.1990 não houve registro ambiental. Ademais, não obstante a assertiva contida nas 'Observações', a 'Seção de Registros Ambientais', como visto, faz alusão à intermitência do fator de risco. Dessa forma, incabível o enquadramento postulado, vez que, para fins previdenciários, a incidência do agente nocivo deve ser habitual e permanente, não ocasional nem intermitente.

Com relação ao período **01.02.1996 a 05.03.1997** ('KARINA INDUSTRIA E COMERCIO DE PLÁSTICOS LTDA'), o autor traz aos autos o PPP id. 2973985 - Págs. 70/72, expedido em 25.06.2015. Com relação ao intervalo em análise, o PPP menciona o exercício do cargo de 'Aux. Ferram', com exposição a 'Ruído Contínuo e Intermitente' de 85,0 dB(a). Nessa ordem de ideias, da mesma forma como ocorreria no período analisado anteriormente, havendo expressa menção à intermitência do ruído, não há que se reconhecer a especialidade.

Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido inicial, atinente ao cômputo dos períodos de **02.04.1985 a 03.10.1995** ('KARINA INDUSTRIA E COMERCIO DE PLÁSTICOS LTDA') e de **01.02.1996 a 05.03.1997** ('KARINA INDUSTRIA E COMERCIO DE PLÁSTICOS LTDA'), como se trabalhados em atividades especiais, a conversão em comum, e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, pleito afeto ao **NB 42/178.250.177-8**.

Condeno o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a execução, nos termos do artigo 98, parágrafos 2º e 3º do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei.

No silêncio, decorrido o prazo legal sem recursos, com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

P.R.I.

SÃO PAULO, 4 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003700-56.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: WAGNER SCOLA

Advogado do(a) AUTOR: RENAN PEREIRA BOMFIM - SP357435

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Promova a Secretaria a juntada de extratos das telas CONBAS, CONHAB e HISCRE do Sistema DATAPREV/INSS, referente ao segurado WAGNER SCOLA, mediante consulta naquele sistema.

Conforme extratos ora inseridos nos autos, constata-se que, em 12.12.2017, foi concedido o pretendido benefício, afeto ao **NB 42/177.441.150-1**, inclusive com pagamento de valores atrasados, fato, ali que já deveria ter sido noticiado pela parte autora.

Assim, dada a atual situação fática, deverá o autor no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção por carência superveniente, especificar os períodos/empresas, objeto da inicial e computados na concessão administrativa de seu benefício, demonstrando documentalmente o efetivo interesse na continuidade desta demanda e, nesta hipótese, trazer simulação da contagem de tempo feito pela Administração que serviu de base à concessão do referido benefício – NB 42/177.441.150-1, à verificação judicial, até para evitar suposto prejuízo ao autor com eventual decisão judicial mais restritiva acerca da consideração ou não períodos trabalhados.

Intime-se.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se.

SÃO PAULO, 4 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000836-74.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CELIA REGINA PINCOVAE ZANONI
Advogado do(a) AUTOR: GILMAR BARBIERATO FERREIRA - SP122047
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

CELIA REGINA PINCOVAE ZANONI propõe a presente ação de procedimento comum em face do INSS, postulando a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.

A parte autora foi instada a promover a emenda de sua petição inicial, nos termos da decisão de ID 14654880, porém, não se manifestou.

É o breve relatório. Passo a decidir.

A parte autora inviabiliza o processamento do feito, pois não cumpriu as providências determinadas por este Juízo, fato a caracterizar falta de interesse de agir. De outro lado, por sua inércia, acabou por opor obstáculo ao válido e regular desenvolvimento do feito, impondo, também por essa razão, a extinção do processo. Distribuída a lide em janeiro de 2019, mediante decisão de ID 14654880, publicada em fevereiro de 2019, instada à parte autora a emendar a petição inicial, no entanto, não cumpriu integralmente o determinado.

A lide não pode indefinidamente ficar aguardando providências das partes, especialmente se essas foram informadas quanto aos seus ônus processuais, aspecto que se constata nos presentes autos.

Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIACÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 485, I e 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em virtude da não integração do réu à lide. Custas na forma da lei.

P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

SÃO PAULO, 4 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000584-76.2016.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA LUCIA FAVIANO PADOVAM
Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP136460-B
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

MARIA LUCIA FAVIANO PADOVAM, qualificada nos autos, propõe Ação de Revisão de Benefício Previdenciário, pelo procedimento comum, em face do Instituto Nacional de Seguro Social, pretendendo o reconhecimento dos períodos de de 06.03.1997 a 31.10.2005 e de 01.11.2005 a 25.01.2007 (“VOLKSWAGEN DO BRASIL S/A”) como exercidos em atividade especial, além da conversão de outros em especiais (item ‘c’, de pg. 18 – ID 603040) e a transformação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição para aposentadoria especial ou, subsidiariamente, a revisão da RMI de seu benefício mediante a conversão de eventuais períodos reconhecidos como especiais e o consequente pagamento das prestações vencidas e vincendas.

Com a inicial, vieram ID’s com documentos.

Decisão de ID 661847 determinando a emenda da inicial. Petição de ID 890894 acompanhada de ID’s com documentos.

Pela decisão de ID 922535, concedido os benefícios da justiça gratuita e determinada a complementação da inicial. Petição/documentos de ID’s 1079229 e 1079250.

Decisão de ID 1222640, através da qual afastada a hipótese de prevenção ou outras causas geradoras de prejudicialidade entre a presente ação e os autos de nºs 0532776420134036301 e 00532793420134036301 e determinada a citação do INSS.

Contestação de ID 1715701 na qual suscitada a prejudicial de prescrição quinquenal.

Nos termos da decisão de ID 2099342, réplica de ID 2419203, na qual fórmula a autora pedido de produção de prova técnica pericial ou expedição de ofício à empregadora, pelo Juízo, para obtenção de documentos específicos à comprovação da atividade especial. Silente o INSS.

Da decisão de ID 3213523 que indeferiu a produção das provas requeridas pela autora, interpôs a mesma Agravo de Instrumento.

Pela decisão de ID 4184077, mantida a decisão agravada e deferido prazo para a parte autora apresentar novos documentos. Petição da parte autora de ID 4437809 reiterando os documentos já anexados aos autos

ID 5116435 com manifestação da empregadora no sentido da apresentação de documentos que vieram em ID’s anexos.

Pela decisão de ID 5118156, cientificadas as partes dos novos documentos. Peticionou a parte autora reiterando o pedido de expedição de ofício à empregadora e de realização de perícia judicial.

Decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento, no qual, nos termos do artigo 932, III do CPC, não conhecido do recurso interposto pela autora.

Nos termos da decisão de ID 8668808, em vista da questão afeta à produção de provas já apreciada, tomados os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Julga-se antecipadamente a lide.

Embora não vigore a prescrição sobre o *fundo de direito* é fato a permissibilidade da prescrição quinquenal sobre as parcelas vencidas, entretanto, no caso, evidenciada a prescrição haja vista decorrido o lapso superior entre a data da propositura da lide e a finalização do procedimento administrativo, resultante na concessão do benefício. Prescritas eventuais parcelas, se devidas, anteriores a 16.01.2011.

Define-se atividade especial aquela desempenhada sob determinadas condições peculiares – insalubridade, periculosidade ou penosidade - que, de alguma forma, causem prejuízos à saúde ou integridade física do indivíduo. Em virtude das várias modificações legislativas, algumas considerações devem ser feitas acerca do posicionamento deste Juízo.

Num primeiro momento, tem-se que “*direito à contagem de tempo de serviço*” é diverso do “*direito à aposentadoria*”. Na esfera previdenciária, ‘direito adquirido’ à **fruição de um benefício** somente existirá quando implementados todos os requisitos e condições fáticas/legais. Até porque não existe direito adquirido à manutenção de um regime jurídico específico. Contudo, a contagem de tempo de serviço deve ser regida pela legislação vigente à época da prestação do serviço.

Nos termos da Lei 9032/95, não há mais que se falar em conversão de tempo de serviço comum em especial. E, atualmente, também não é permissível o inverso – conversão do tempo especial em comum, se adotados os critérios da Lei 9.711/98. E, até 28/05/98, por força das normas contidas na MP 1663-10, convalidada pela Lei 9711/98, vigoraria regra de transição, através da qual se permite a contagem do período diferenciado com a conversão, mas, repisa-se, observado dito período de transição a conversão do tempo de atividade especial em comum passa a ser cogitada quando implementadas as condições à aposentadoria por tempo de contribuição. Não obstante, reconheço a possibilidade de conversão, sem dita limitação temporal, pautando-se no artigo 15, da EC 20/98, com a adoção dos critérios previstos nos artigos 57 e 58, da Lei 8.213/91, até que haja edição de lei complementar.

Até a Lei 9032/95, as atividades especiais eram aquelas inseridas nos Anexos I e II, do Decreto 83.080/79, e Anexo III, do Decreto 53.814/64. A partir da vigência do citado ato normativo, faz necessária a prova de exposição efetiva do segurado aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, consubstanciada na apresentação de laudo pericial. Em outros termos, antes da Lei 9032/95, a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40 (atual DSS 8030), exceto em relação ao ruído, para o qual sempre foi imprescindível a realização/existência de laudo pericial. Após, DSS8030 e laudo técnico, além do enquadramento das atividades, ainda que de forma analógica, nos mencionados Decretos. A partir de 03/97, exigível o DSS8030 ou Perfil Profissiográfico Profissional - PPP, laudo técnico e enquadramento das atividades no Anexo IV, do Decreto 2172, de 05/03/97. Ressalta-se que, segundo entendimento, o preceito contido na Lei 9032/95 não necessitava de norma regulamentadora (só existente a partir do Decreto 2172/97) para produzir eficácia.

Tem-se que, o fornecimento pela empresa e o uso de equipamentos de proteção individual, neutralizadores ou eliminadores da presença do agente nocivo, bem como as condições ambientais, descaracterizam a atividade como especial. E, especificamente em relação ao agente nocivo ‘ruído’, agora, passa essa Magistrada a adotar também os critérios do Decreto 4882/2003. Assim, até a vigência do Decreto 2172/97, o limite é de 80 dB, dada a coexistência dos Decretos 83.080/79 e 53.814/64, incidente a norma mais benéfica ao segurado. Após, e até 18.11.2003, o limite tolerável é de 90 dB, e a partir de então, passa ser de 85 dB.

Some-se ainda a premissa de que, o fato do trabalhador pertencer a determinada categoria profissional ou, até mesmo, de a atividade exercida gerar, na esfera trabalhista, o recebimento de determinado adicional, não conduz ao entendimento ou constitui-se em pressuposto para que tal atividade, obrigatoriamente, seja tida como especial para fins previdenciários

Certas profissões comportam variados cargos e funções nos quais diferentes atividades são desempenhadas. Assim, à constatação da natureza ‘penosa’ ou ‘periculosa’ não é suficiente delimitar a categoria profissional ou o cargo nominalmente atribuído ao trabalhador e, sim, o efetivo exercício da atividade capaz de gerar, para aquele trabalhador o direito ao enquadramento do tempo de serviço como exercido em atividade especial.

A situação fática retratada nos autos acerca de um prévio pedido administrativo revela que, em 15.07.2008, a autora requereu a concessão de **aposentadoria por tempo de contribuição – NB 42/141.281.984-6 e**, em vista da simulação administrativa de contagem de tempo de contribuição, que computou 30 anos, 05 meses e 23 dias (pgs. 06/07 – ID 890980, assinalada a concessão do benefício com DIB em mesma data da DER (pgs. 01/05 – ID 464228).

Quando do ajuizamento desta demanda e, especificando a pretensão correlata a tal pedido administrativo, conforme expressamente consignado na petição inicial, traz como principal pedido a alteração da espécie do benefício para “...**aposentadoria especial**...”.

Destarte, se documentado um único pedido administrativo formulado, **direcionado à aposentadoria (comum) por tempo de contribuição e, não aposentadoria especial**, modalidade subjacente e diferenciada, a pretensão inicial deveria compreender a outro pedido administrativo. Isto porque, o prévio requerimento à Administração (**e não o exaurimento administrativo**) é condição necessária à demonstração de interesse na propositura de ação judicial. O ‘exaurimento’ da via administrativa tido como dispensável pela jurisprudência já sumulada em matéria previdenciária não pode ser confundido com o prévio requerimento do interessado junto à Administração, elemento, via de regra, tido como necessário à concessão do benefício ou, para alguns casos de revisão, na medida em que é o órgão administrador o disponibilizador da situação do beneficiário e de dados técnicos referentes ao tempo de serviço. Aliás, esta é a função precípua da Autarquia – conferência de documentos, verificação do tempo de contribuições, contagem do tempo de serviço, etc.. O Judiciário, responsável sim, pelo controle da atuação administrativa, não pode ser acometido de funções que, tipicamente, são do administrador. Em outros termos, o Poder Judiciário não pode ser transformado em substitutivo da atividade administrativa; deve sim, ter elementos documentais, já acostados à petição inicial, através dos quais possa verificar as razões da negativa ou não apreciação do pedido do interessado na via administrativa.

Todavia, ciente o Juízo do decidido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário 631.240/MG, com repercussão geral reconhecida e, diante da existência de pedido alternativo de revisão da aposentadoria por tempo de contribuição, passa-se à análise do postulado.

Com efeito, à aposentadoria especial todos os períodos laborais devem ser tidos como especiais. Também não se considera determinado período como especial sem que haja correlata documentação específica atestando o respectivo labor como tal, evidenciado em relação aos períodos apontados, razão pela qual outras ilações não precisariam ser feitas a rechaçar o pedido contido no item “c” do pedido inicial - pg. 18 - ID 603040).

Aliás, nesse sentido, conforme decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, com o advento da Lei n.º 9.032/1995, afastada a possibilidade da conversão de tempo comum em especial, mantendo-se tão somente a conversão inversa, ou seja, o tempo exercido em atividade especial para tempo comum para fins de aposentadoria por tempo de contribuição. Ainda, sob a égide dessa lei, somente auferido direito à aposentadoria especial o segurado que exerceu todo o tempo de serviço previsto no art. 57 da Lei 8.231/91 (15, 20 ou 25 anos, conforme o caso), em atividade especial. Ademais, é certo que a configuração do tempo especial se dará de acordo com a lei vigente no momento do labor; todavia, o que define a modalidade da aposentadoria, com a aferição de períodos exercidos sob condições especiais e respectivos fatores de conversão, é a lei que rege o direito, no momento da aposentadoria. Nesse sentido, cito a seguinte jurisprudência:

“PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. LEI APLICÁVEL. MOMENTO DA REUNIÃO DOS REQUISITOS PARA A APOSENTADORIA. MATÉRIA DECIDIDA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 8/2008.

1. Conforme decidido no EDcl no REsp 1.310.034/PR (Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 2.2.2015), julgado sob o regime do art. 543-C do CPC, “é a lei do momento da aposentadoria que rege o direito à conversão de tempo comum em especial e de especial em comum”, sendo que, assim como no caso concreto daquele julgamento, na presente hipótese “a lei vigente no momento da aposentadoria, quanto ao direito à conversão do tempo de serviço de comum em especial, era o art. 57, § 5º, da Lei 8.231/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que suprimiu a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, mantendo apenas a hipótese de conversão de tempo especial em comum”.

2. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 598.827/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 06/04/2015). ”

Nos termos da inicial, a cognição judicial está afeta à análise dos lapsos de 06.03.1997 a 31.10.2005 e 01.11.2005 a 25.01.2007, ambos exercidos junto à “VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA”, os quais, segundo alega a autora, trabalhados em atividade especial.

À consideração de um período laboral como especial, seja quando há aferição a agentes nocivos físicos, químicos e/ou biológicos), seja pelo exercício de determinada atividade (categoria profissional) sempre fora imprescindível documentação pertinente – DSS 8030 e/ou laudo pericial e/ou Perfil Profissiográfico Previdenciário – todos, contendo determinadas peculiaridades e contemporâneos ao exercício das atividades, ou mesmo e, inclusive, se extemporâneos, algumas outras informações - elaborado por profissional técnico competente, com referências acerca das datas de medições no endereço e local de trabalho do interessado, da manutenção ou não das mesmas condições ambientais, além da existência ou não de EPI's. Outrossim, a atividade exercida e/ou a sujeição a outros agentes nocivos (químicos, físicos ou biológicos), também deve apresentar estrita correlação ao preceituado na legislação.

Aos períodos e empregadora em questão, apresentado o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, às pgs. 08/12 – ID 464275, datado de 25.01.2007, no qual informado que a autora exerceu o cargo de “montador de produção”. Como agente nocivo, firmada a exposição ao ‘ruído’ aos níveis de 82 dB até 31.08.1998, de 85 dB ao lapso entre 01.04.2001 a 31.10.2005, de 87,6 dB entre 01.11.2005 a 30.04.2006, e após, o nível de 89,3 dB. Existentes os devidos registros ambientais. Nesse sentido, ainda, acostado aos autos determinado laudo técnico, emitido em 13.03.2018, no qual, embora sua extemporaneidade, assinalado que as informações – salienta-se, as mesmas constantes no PPP – são contemporâneas, ou seja, resultantes de avaliações realizadas à época de labor da autora e que foram levados em consideração os respectivos lay-out, maquinário e o processo de trabalho (ID 5116523).

Também, sustenta a autora ter laborado sob sujeição a condições perigosas, ante a presença de ‘inflammáveis’. Num primeiro momento, não indicado qualquer agente nocivo nesse sentido nos documentos específicos e correlatos à mesma. Para tanto, trazido determinado laudo técnico que, à comprovação do alegado, não se faz hábil, uma vez que afeto à determinada ação trabalhista, para qual eventual julgado, no sentido da aplicação do adicional de periculosidade, não conduz, necessariamente, à mesma premissa no âmbito previdenciário e, sobretudo, tal documento é pertinente à pessoa estranha ao feito. Mesmo assim não fosse, apenas a registrar, concluído em tal laudo que não constada qualquer exposição a agentes nocivos, sendo por certo, considerada apenas a periculosidade por labor do reclamante em ‘área de risco’, indicando atividade periculosa, essa correlata à eventual concessão de verba adicional na esfera da Justiça do Trabalho.

Com base em tais informações, constata-se que a autora, ao período de 01.11.2005 a 25.01.2007, laborou com sujeição ao agente nocivo ‘ruído’, com níveis acima do limite de tolerância, embora firmada a utilização e eficácia do EPI.

Nesse sentido, esta Magistrada entende que o fornecimento de EPI eficaz afasta a especialidade do período. Com efeito, se o PPP informa a eficácia do equipamento de proteção, presume-se que ele elimina a nocividade, ou, ao menos, a reduz a níveis de segurança. Até porque EPI que não neutraliza o fator de risco não pode ser considerado ‘eficaz’. Ressalta-se também que o formulário é preenchido por representante legal da empresa, com base em medição realizada por profissional técnico e, em regra, efetuada de forma contemporânea à prestação do serviço. Portanto, parte-se da premissa de que os dados do PPP são verdadeiros, pois a boa-fé se presume. Por fim, parece um contrassenso declarar especial período em que o EPI atenua ou neutraliza o ruído, em desigualdade ao segurado que trabalha, às vezes até na mesma empresa, em ambiente onde o ruído já se encontra dentro do patamar permitido.

Não obstante, ressalvado o entendimento desta Magistrada, tendo em vista a decisão proferida no ARE 664.335/SC, passa-se a considerar que, tratando-se ruído, a eficácia do EPI não ilide a especialidade do período.

Destarte, o direito ao reconhecimento do período de 01.11.2005 a 25.01.2007 como exercido em atividade especial, acrescido àqueles já reconhecidos administrativamente, não se faz suficiente à concessão da aposentadoria especial. Já ao pedido alternativo de revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, o reconhecimento do citado período em atividade especial e respectiva conversão em período comum, propiciará o acréscimo de **00 ano, 02 meses e 29 dias**, ficando a cargo da Administração Previdenciária a apuração da da nova renda mensal inicial.

Posto isto, a teor da fundamentação supra julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido inicial para o fim de reconhecer à autora o direito ao cômputo do período de **01.11.2005 a 25.01.2007 (“VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA”)** como exercido em atividade especial e consecutiva conversão em atividade comum e a somatória com os demais períodos de trabalho reconhecidos pela Administração, determinando ao INSS que proceda a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição da autora e alteração da renda mensal inicial, afeto ao **NB 42/141.281.984-6**, bem como efetuando o pagamento das parcelas vencidas em única parcela e vincendas, observando-se prescrição quinquenal e descontados os valores pagos no período, com atualização monetária e juros de mora nos termos das Resoluções nº 134/2010 e 267/2013, e normas posteriores do CJF.

Em face da sucumbência parcial, condeno o INSS e a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigos 85, § 14, e 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85), arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, delimitando as parcelas vincendas até a sentença, nos termos da Súmula 111, do STJ. Deverá ser observada a suspensão prevista no CPC (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, do Código de Processo Civil.

P.R.I.

São Paulo, 4 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004221-98.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE JORGE DOS SANTOS SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Analisando os autos para prolação de sentença, verifiquei que há pedido subsidiário, correlato à **reafirmação da DER: “Caso Vossa Excelência entenda que o tempo de serviço na DER não será suficiente para jubilar por tempo de contribuição, seja na modalidade especial, seja na comum, essa com incidência do fator previdenciário, pede então que seja considerado o período de contribuição entre a data da DER até a data da CITAÇÃO e/ou a r. SENTENÇA ou v. ACORDÃO, ou seja, com DIB na DATA EM QUE VOSSA EXCELÊNCIA ENTENDER QUE A PARTE AUTORA PREENCHEU OS REQUISITOS”** (id. 2029121 - Pág. 22).

Correlata a tal pretensão, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região selecionou processos em que interpostos recursos especiais, como representativos de controvérsia, que ora tramita no STJ sob número REsp nº 1727063/SP e, nos termos do artigo 1036, § 1º, do CPC, determinou a suspensão do trâmite das ações individuais ou coletivas, com a seguinte sugestão de redação da controvérsia:

“Possibilidade de se considerar o tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, reafirmando-se a DER para o momento de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário:

I – aplicação do art. 493 do CPC/15;

II – delimitação do momento processual oportuno para se requerer a reafirmação da DER, bem assim para apresentar provas ou requerer sua produção.”

No caso dos autos, conforme consulta ao CNIS, ora obtida e que segue anexa, verifico que existente período de labor exercido após o ajuizamento da ação, em **26.07.2017** e, com o objetivo de prevenir a prática de atos passíveis de retratação, acato a decisão superior e determino a suspensão do processamento do presente feito, na forma do artigo 1037, inciso I, do Código de Processo Civil, até a apreciação da questão pelo Superior Tribunal de Justiça.

Destarte, remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO, cadastrando-se o “Tema Repetitivo n.º 995” até a prolação da decisão final de uniformização da matéria.

Intinem-se.

Cumpra-se.

São PAULO, 4 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007346-74.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VALDETINO DOS SANTOS NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: GILCENOR SARAIVA DA SILVA - SP171081
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID Num. 14378497 - Pág. 1/2: Razão não assiste à parte autora em sua manifestação.

Com relação à afirmativa de que o perito ortopedista não demonstrou o grau de deficiência da parte autora, da leitura do laudo, verifica-se que o grau foi indicado na resposta ao quesito nº 8 do juízo (ID Num. 13391707 - Pág. 10) e item 4.2 de ID Num. 13391707 - Pág. 17.

Com relação à afirmativa de que o laudo socioeconômico não possui uma “conclusão lógica”, cabe ressaltar que o laudo deve fornecer ao juízo elementos relevantes acerca da condição funcional e socioeconômica da parte autora a fim de subsidiar a futura decisão judicial, para tanto, deve Sra. Perita, responder aos quesitos constantes do Anexo da Portaria Interministerial nº 1/2014, o que foi feito no caso em tela.

Assim, indefiro a designação de novas datas de perícias, com a elaboração de novos laudos, posto que desnecessária ao deslinde do presente feito. Isso porque os laudos periciais constantes dos autos avaliaram devidamente o quadro clínico e socioeconômico da parte autora não havendo que se falar em novas datas de perícias.

Venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 25 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007049-31.2012.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUCIA GOMES GIALAIM
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Não obstante a decisão do E. TRF-3 de deferimento de tutela nos autos do agravo de instrumento 006680-61.2018.4.03.0000, que trazia em si referência a valores apresentados pelo INSS no aporte de R\$ R\$219.735,16, atualizado até 01.2017, o que gerou a determinação deste Juízo de ID 12911735 - Pág. 18/19, para fins de remessa de Ofício à Sétima Turma do C. Tribunal solicitando esclarecimentos acerca dos valores incontroversos encontrados pela mesma, verifica-se que a decisão acima mencionada refere-se a cálculos apresentados pelo INSS em ID 13132059 - Pág. 173/196, em sede de execução invertida, cálculos estes que foram retificados pelo INSS em ID 13132059 - Pág. 253/270, para o valor de R\$ 122.810,64, com data de competência 05/2017, em cumprimento ao despacho de ID 13132059 - Pág. 246, pois não encontravam-se nos termos do r. julgado, no que tange ao termo final da conta.

Sendo assim, verificado que o requerimento do exequente de ID 13132059 - Pág. 282/292, refere-se expressamente quanto aos valores retificados pelo INSS (R\$ 122.810,64) e ante as peças do agravo supracitado encaminhadas pelo E. TRF-3 (ID 15185453), onde verifica-se que o exequente, em sua exordial de agravo, não faz nenhuma menção acerca do valor relatado na decisão de antecipação de tutela prolatada pela E. Corte, depreende-se que o valor a ser considerado como incontroverso, para fins de prosseguimento deste cumprimento de sentença, é o apresentado pelo INSS em ID 13132059 - Pág. 282/292, no valor de R\$122.810,64 (cento e vinte e dois mil e oitocentos e dez reais e sessenta e quatro centavos) para a data de competência 05/2017.

Destarte, considerando os Atos Normativos em vigor, inexistindo manifestação em contrário pela parte exequente, serão expedidos Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor - RPVs para os valores que não ultrapassam o limite previsto na Tabela de Verificação de Valores Limites para as Requisições de Pequeno Valor do E. Tribunal Regional da 3ª Região, bem como, Ofícios Precatórios para os valores que ultrapassam este limite, o qual será considerado na data da expedição das Requisições.

Tratando-se de valor de Precatório e pretendendo a parte exequente a renúncia ao valor excedente ao limite deverá ser apresentada nova Procuração contendo também poderes expressos para renunciar a tal limite.

Da mesma forma, não havendo informação expressa acerca da existência e do valor total de eventuais deduções a serem anotadas nos Ofícios Requisitórios, nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII da Resolução nº 458/2017, implicará em ausência das referidas deduções.

Assim intime-se o exequente(s) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se o(s) beneficiário(s) mesmo(es) continua(m) ativo(s) ou não, apresentando extrato(s) de pagamento, bem como, comprove a regularidade do(s) CPF(s) do(s) exequente(s) e de seu patrono, apresentando documento em que conste a data de nascimento, tanto do(s) exequente(s) como de seu patrono(a).

Fique ciente de que eventual falecimento do(s) exequente(s) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.

Oficie-se a SÉTIMA TURMA DO E. TRF-3 nos autos do agravo de instrumento 006680-61.2018.4.03.0000, para ciência.

Intime-se e Cumpra-se.

SÃO PAULO, 12 de março de 2019.

Expediente Nº 15348

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0003863-78.2004.403.6183 (2004.61.83.003863-8) - FRANCISCO BENTO DE OLIVEIRA(SP171680 - GRAZIELA GONCALVES E SP168748 - HELGA ALESSANDRA BARROSO VERBICKAS E SP099365 - NEUSA RODELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X FRANCISCO BENTO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista os esclarecimentos de fl. 253, desconsidere-se a petição de fls. 251/252.

Ante a notícia de depósito e a informação de fl. retro, intime-se a parte exequente dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, cujo(s) comprovante(s) de levantamento, deverá(ão) ser juntado(s), no prazo de 15 (quinze) dias, bem como daquele referente ao depósito de fl. 249.

No mais, não obstante o despacho de fl. 258, tendo em vista o depósito subsequente, expeça-se a Certidão requerida às fls. 256 e 260, devendo a mesma ser retirada em Secretaria, mediante recibo nos autos.

Por fim, considerando-se que o pagamento da verba honorária efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do artigo 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intime-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0011089-85.2014.403.6183 - DANIELLE VENDRAMIM CARRACCI X PASCOAL DUILIO CARRACCI X CLAUDETE MARIA VENDRAMIM CARRACCI(SP048846 - MARISA SANTOS SEVERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X DANIELLE VENDRAMIM CARRACCI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 367/368: Expeça-se a Certidão requerida, devendo ser retirada em Secretaria, mediante recibo nos autos.

Intime-se a parte exequente para cumprir o determinado na decisão de fl. 365, no prazo ali assinalado, o qual ainda encontra-se em fluência.

Após, cumpra a Secretaria o disposto no segundo parágrafo da decisão de fl. 365.

Intime-se e Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0023539-94.2014.403.6301 - GILBERTO APARECIDO ADRIANO(SP176360 - SILVANA MARIA DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X GILBERTO APARECIDO ADRIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência da reativação dos autos.

Ante a notícia de depósito e a informação de fl. retro, intime-se a parte exequente dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, cujo(s) comprovante(s) de levantamento, deverá(ão) ser juntado(s), no prazo de 15 (quinze) dias, bem como daquele referente ao depósito de fl. 373.

No mais, por ora expeça-se a Certidão requerida, devendo a mesma ser retirada em Secretaria, mediante recibo nos autos.

Ressalto que, no tocante a requisição de autenticação da procuração, cabe à parte exequente solicitar, via central de cópias, mediante preenchimento de formulário próprio, disponível em Secretaria.

Considerando-se por fim, que o pagamento da verba honorária efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do artigo 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intime-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 004885-06.2006.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIA JOSE MENEZES CAMPOS, JANETE MARIA SOARES MACIEL

Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA CONCEICAO MORAIS LOPES CONSALTER - SP208436

Advogado do(a) EXEQUENTE: AUGUSTO CESAR RIBEIRO - PE15377

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tratam estes autos de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública onde figuram duas exequentes, sucessoras do autor original falecido ADERALDO FERREIRA CAMPOS, representadas por diferentes patronos.

Apresentados cálculos de execução invertida pelo INSS em ID 12957130, pág. 215 e seguintes com valores discriminados para as duas exequentes, a exequente MARIA JOSÉ MENEZES CAMPOS discordou expressamente dos mesmos (conforme ID 12957131, pág. 12/60), tanto no que se refere ao cálculo da renda mensal quanto em relação aos valores atrasados, apresentando conta posicionada para Março/2017.

Em decorrência, fora intimado o INSS para manifestar-se, nos termos do artigo 535 e seguintes do CPC, apresentando em ID 14154025 impugnação aos cálculos, com valores para as duas exequentes, com data de competência 03/2017.

Ocorre que a exequente JANETE MARIA SOARES MACIEL concordou com os cálculos de execução invertida acima mencionados, conforme consta em ID 12957117 - Pág. 30.

Sendo assim, reconsidero parcialmente o despacho de ID 12957117 - Pág. 33, devendo ser considerados pelo INSS na impugnação de ID 14154025 somente os valores relativos à exequente MARIA JOSÉ MENEZES CAMPOS.

Entretanto, na petição de concordância de JANETE MARIA SOARES MACIEL, a mesma refere-se ao valor de R\$ 135.795,30 (cento e trinta e cinco mil e setecentos e noventa e cinco reais e trinta centavos), valor este que em análise aos cálculos de execução invertida do INSS de ID 12957130, pág. 215, observa-se que tratam de atrasados devidos a duas exequentes (JANETE E MARIA), com valor de total de R\$ 66.736,82 (sessenta e seis mil e setecentos e trinta e seis reais e oitenta e dois centavos) para cada uma delas, bem como honorários sucumbenciais que, partilhados proporcionalmente, aferem-se no valor de R\$ 1.160,83 para o patrono da mesma.

Sendo assim, por ora, intime-se a exequente JANETE MARIA SOARES MACIEL, através de seu patrono, Dr. AUGUSTO CESAR RIBEIRO, OAB/PE 15.377 para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar se concorda expressamente com os cálculos do INSS de ID acima mencionados, atentando-se para os corretos valores do mesmo.

Oportunamente, venham os autos conclusos, inclusive para demais deliberações acerca da impugnação oferecida pelo INSS em ID 14154025.

Int.

SÃO PAULO, 3 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014878-65.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: BEATRICE ALMEIDA SILVA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL LUSTOSA PEREIRA - SP353867
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

No mais, cite-se o INSS.

Intime-se.

SÃO PAULO, 4 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018696-25.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LENILDO JOSEDA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: DENISE LOPES BATISTA DE ARAUJO - SP365717, DANIEL ALMEIDA DOS SANTOS - SP377198
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

No mais, ante o teor da informação ID nº 15020429, defiro à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, para juntada de cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do(s) processo(s) nº(s) 5009184-18.2018.403.6183, à verificação de prevenção.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 4 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003183-51.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

DESPACHO

Ante a interposição de recurso adesivo pelo INSS, subordinado à sorte da apelação de ID 12819186, defiro à PARTE AUTORA prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de contrarrazões.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

SÃO PAULO, 4 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019262-71.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JUDITE MARIA APARECIDA DOS ANJOS
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE BITTENCOURT DE ARAUJO - SP385630, ALISSON CLEBER ACOSTA DE MORAES - SP413357, ANDREA APARECIDA DE LIMA - SP347151
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mais, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.

Int.

SÃO PAULO, 5 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009036-07.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VANDERLEIA DA SILVA REIS
Advogado do(a) AUTOR: VANDERLEI WIKIANOVSKI - SP355768
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Não havendo outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 5 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019404-75.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROSANGELA MARQUES COSTA
Advogado do(a) AUTOR: EDIENE OLINDA DE OLIVEIRA COSTA - SP312037
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Recebo a petição/documentos acostados pela parte autora como aditamento à inicial.

Providencie a Secretaria deste Juízo a retirada do caráter sigiloso do processo.

Não obstante as alegações da parte autora acerca da não juntada da carta de concessão/memória de cálculo, deverá a mesma, independentemente de nova intimação, juntar até a réplica a carta de concessão e a memória de cálculo tida como base à concessão do benefício nº 520.888.411-5 ou, comprovar documentalmente as diligências realizadas e as negativas em conseguir tal documentação.

Tendo em vista o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS.

Intime-se.

SÃO PAULO, 3 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021161-07.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ALAIS SALVADOR LIMA SIMOES
Advogado do(a) AUTOR: ALAIS SALVADOR LIMA SIMOES - SP339324
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Anas as alegações da parte autora, providencie a Secretaria a exclusão do sigilo do documento ID nº 13246365.

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Diante do teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

No mais, cite-se o INSS.

Intime-se.

São PAULO, 4 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002636-40.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RITA MARIA SOARES CARNIELLI, MARIA EDUARDA SOARES RODRIGUES
REPRESENTANTE: RITA MARIA SOARES CARNIELLI
Advogados do(a) AUTOR: DOUGLAS SANTANA VIDIGAL ALVES - SP256102, AGAMENON MARTINS DE OLIVEIRA - SP99424
Advogados do(a) AUTOR: DOUGLAS SANTANA VIDIGAL ALVES - SP256102, AGAMENON MARTINS DE OLIVEIRA - SP99424,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) trazer cópias legíveis dos documentos pessoais da menor.

-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do(s) processo(s) nº(s) 0056596-64.2018.403.6301, à verificação de prevenção.

-) trazer prova do prévio requerimento/indeferimento administrativo em nome de ambos os autores, a justificar o efetivo interesse.
-) promover a regularização da representação processual, trazendo procuração por instrumento público em relação ao(à)(s) menor(es).
-) esclarecer o cadastro dos autos como sigiloso.
-) trazer certidão de inexistência ou existência de dependentes atual, em nome do de cujus, a ser obtida junto ao INSS.
-) trazer cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimentos de contribuições do(a) pretendo(a) instituidor(a) do benefício.
-) trazer nova declaração de hipossuficiência com a devida qualificação dos autores.
-) trazer cópia das principais peças da noticiada separação consensual (ID 15340528 - Pág. 03).

Ante a presença de menores na lide, remetam-se os autos, oportunamente, ao MPF.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 5 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001203-98.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARIA ROSARIO DE LIMA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO MIGUEL PAULISTA - SÃO PAULO/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Recebo a petição e documentos apresentados pela impetrante como emenda da inicial.

Por ora, verifico que existente divergência quanto ao nome da impetrante nos documentos pessoais apresentados, bem como na procuração e declaração de hipossuficiência, em face do constante no cadastro de seu CPF e protocolo de requerimento do benefício junto ao INSS. Assim, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda a parte impetrante a devida regularização, inclusive trazendo nova procuração, caso for.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 5 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021239-98.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDUARDO FERNANDES SANTOS
REPRESENTANTE: VIVIANA FERNANDES SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: CYNTHIA CHRISTINA BETTIOL GUIDO AGRELLA - SP271908,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Postula a parte autora auferir em tutela antecipada a concessão de benefício de amparo social à pessoa portadora de deficiência - LOAS.

Recebo a petição/documentos acostados pela parte autora como aditamento à inicial.

A respaldar o provimento jurisdicional antecipatório mister a existência conjugada dos pressupostos – efetivo ou, no mínimo, elevado grau de plausibilidade do direito, a demonstração de prova convincente, e a ocorrência de grave lesão, no mais das vezes, irreversível, apta a justificar a tutela com urgência.

Se questionável for o direito e/ou cogitada eventual ocorrência de lesão, ou, até mesmo suposto dano que já vem sendo perpetrado - é certo, segundo ponto de vista da parte interessada - mas, permissível a correção através de mera recomposição patrimonial, são hipóteses a não autorizar o deferimento da tutela desde o início, já quando da propositura da ação.

Na hipótese dos autos, pelos fundamentos acima deduzidos e, dada a situação fática, não verificada a existência conjunta dos requisitos necessários a tanto. Melhor se faz o implemento do contraditório, com a necessária realização de provas pericial e social perante este juízo, restando consignado que tal pleito irá ser analisado somente quando do julgamento definitivo, em cognição exauriente.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação da tutela de urgência.

Outrossim, ante o teor do ofício n.º 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS.

Oportunamente, dê-se vista ao MPP.

Intime-se.

São PAULO, 5 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000790-85.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ADAIR FERREIRA DOS SANTOS - SP90935
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Postula a parte autora auferir em tutela antecipada a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (regra 85/95), mediante enquadramento de períodos laborados sob condições especiais e averbação de período comum.

Recebo a petição/documentos acostados pela parte autora como aditamento à inicial.

A respaldar o provimento jurisdicional antecipatório mister a existência conjugada dos pressupostos – efetivo ou, no mínimo, elevado grau de plausibilidade do direito, a demonstração de prova convincente, e a ocorrência de grave lesão, no mais das vezes, irreversível, apta a justificar a tutela com urgência.

Se questionável for o direito e/ou cogitada eventual ocorrência de lesão, ou, até mesmo suposto dano que já vem sendo perpetrado - é certo, segundo ponto de vista da parte interessada – mas, permissível a correção através de mera recomposição patrimonial, são hipóteses a não autorizar o deferimento da tutela desde o início, já quando da propositura da ação.

Na hipótese dos autos, pelos fundamentos acima deduzidos e, dada a situação fática, não verificada a existência conjunta dos requisitos necessários a tanto. Melhor se faz o implemento do contraditório e a eventual realização de outras provas, cuja pertinência será posteriormente verificada, restando consignado que tal pleito irá ser analisado somente quando do julgamento definitivo, em cognição exauriente.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação da tutela de urgência.

Ante o teor do ofício n.º 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS.

Intime-se.

São PAULO, 5 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000940-66.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SILVIA HAYDN KRAMBERGER
Advogado do(a) AUTOR: DARCTO BORBA DA CRUZ JUNIOR - SP196770
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Postula a parte autora auferir em tutela antecipada a revisão do seu benefício previdenciário de pensão por morte, para que seja considerada como base de cálculo da referida pensão a aposentadoria por tempo de contribuição nº 42/175.338-144-1, com DIB em 11/12/2012, de seu falecido esposo, implantada mediante decisão judicial em processo de desaposentação.

Recebo a petição/documentos acostados pela parte autora como aditamento à inicial.

Defiro os benefícios da justiça gratuita para todos os atos processuais.

Ante o teor dos documentos juntados, não verifico a ocorrência de prevenção ou quaisquer outras causas a gerar prejudicialidade entre este feito e os de n.ºs 0011030-68.2018.403.6183 e 0032959-84.2018.403.6301.

A respaldar o provimento jurisdicional antecipatório mister a existência conjugada dos pressupostos – efetivo ou, no mínimo, elevado grau de plausibilidade do direito, a demonstração de prova convincente, e a ocorrência de grave lesão, no mais das vezes, irreversível, apta a justificar a tutela com urgência.

Se questionável for o direito e/ou cogitada eventual ocorrência de lesão, ou, até mesmo suposto dano que já vem sendo perpetrado - é certo, segundo ponto de vista da parte interessada – mas, permissível a correção através de mera recomposição patrimonial, são hipóteses a não autorizar o deferimento da tutela desde o início, já quando da propositura da ação.

A parte interessada é beneficiária do benefício de pensão por morte (NB 21/ 300.587.805-0, desde 2015, fator a rechaçar a probabilidade de dano. Na hipótese dos autos, pelos fundamentos acima deduzidos e, dada a situação fática, não verificada a existência conjunta dos requisitos necessários a tanto. Melhor se faz o implemento do contraditório e a eventual realização de outras provas, cuja pertinência será posteriormente verificada, restando consignado que tal pleito irá ser analisado somente quando do julgamento definitivo, em cognição exauriente.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação de tutela de urgência.

Ante o teor do ofício n.º 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS.

Intime-se.

São PAULO, 8 de abril de 2019.

5ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0058401-04.2008.4.03.6301 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: IOLANDA CORREIA DA SILVA DUARTE
Advogado do(a) EXEQUENTE: ISIS DE FATIMA SEIXAS LUPINACCI - SP81491
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 12829320 – Pág. 90/92 (fls.494/496 dos autos físicos): A opção do autor de permanecer com o benefício concedido administrativamente durante o curso da ação prejudica integralmente a execução do título judicial, inclusive no que tange aos honorários de sucumbência, uma vez ausente a base de cálculo sobre a qual incidiriam os honorários.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - AGRAVO LEGAL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA - BASE DE CALCULO. 1. A questão posta no agravo legal é a irresignação com a redução da base de cálculos da verba honorária advocatícia fixada nos termos da Súmula 111 do STJ, ante o desconto de valores pagos administrativamente quer por tutela antecipada, quer pelo desconto de outros benefícios ou ainda, pela opção da exequente em receber o benefício mais vantajoso. 2. Inexistindo parcelas passíveis de execução a base de cálculo dos honorários advocatícios sucumbenciais equivale a zero. Com o pagamento via tutela antecipada, ou descontos por pagamentos de outros benefícios, inexistente base de incidência que justifique a pretendida execução da verba honorária advocatícia sucumbencial. 3 - No agravo do art. 557, § 1º, do CPC, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão agravada. 4 - Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele decidida. 5 - Agravo legal improvido. (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO; AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015495-16.2015.4.03.9999; RELATORA: Desembargadora Federal MARISA SANTOS; NONA TURMA; v.u.; DJF3 11.09.2015).

Ante o exposto, indefiro o pedido de execução de honorários de sucumbência.

Decorrido o prazo de eventual recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 5 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000933-48.2008.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
INVENTARIANTE: JOAQUIM RAIMUNDO DA SILVA
Advogado do(a) INVENTARIANTE: PATRICIA CONCEICAO MORAIS LOPES CONSALTER - SP208436
INVENTARIANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 15570668: Indefiro o pedido de expedição de ofício requisitório de valor incontroverso, com fulcro no art. 100, parágrafo 5º da Constituição Federal, combinado com o art. 8º, inciso XII, da Resolução n.º 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Ademais, em se tratando de direitos indisponíveis este Juízo não está vinculado ao valor apresentado pelo executado, que sequer foi aferido pela Contadoria Judicial, de modo que no julgamento da impugnação, após regular contraditório, poderá ser homologado valor menor ou até mesmo ser reconhecida causa impeditiva do pagamento.

ID 15619956: Tendo em vista o alegado pelo INSS, indefiro o pedido da parte exequente para que o pagamento do período de outubro e novembro de 2018 seja realizado por meio de complemento positivo, por falta de amparo legal, uma vez que a Constituição Federal em seu artigo 100 prevê que o pagamento seja feito através de precatório.

Cumpra-se o item 4 do despacho ID 15416264, remetendo-se o feito à Contadoria Judicial.

Int.

São Paulo, 5 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017047-25.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO MARCON
Advogado do(a) EXEQUENTE: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 15971699: INTIME-SE o INSS para impugnação, na forma do art. 535 do Código de Processo Civil.

Apresentada eventual impugnação, na hipótese de concordância da parte exequente com os cálculos apresentados pelo INSS na peça impugnatória, deverá especificar juntamente com a petição de concordância a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresentar comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e de manutenção do(s) benefício(s).

Int.

São Paulo, 5 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013280-76.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MANOEL GERALDO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 15938197: Indefiro o pedido de expedição de ofício requisitório de valor incontroverso, com fulcro no art. 100, parágrafo 5º da Constituição Federal, combinado com o art. 8º, inciso XII, da Resolução n.º 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Ademais, em se tratando de direitos indisponíveis este Juízo não está vinculado ao valor apresentado pelo executado, que sequer foi aferido pela Contadoria Judicial, de modo que no julgamento da impugnação, após regular contraditório, poderá ser homologado valor menor ou até mesmo ser reconhecida causa impeditiva do pagamento.

2. ID 15938200: INTIME-SE o INSS para impugnação, na forma do art. 535 do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 5 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003081-92.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOVALSO JOSE DE ALMEIDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 15991430: Indefiro o pedido de expedição de ofício requisitório de valor incontroverso, com fulcro no art. 100, parágrafo 5º da Constituição Federal, combinado com o art. 8º, inciso XII, da Resolução n.º 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Ademais, em se tratando de direitos indisponíveis este Juízo não está vinculado ao valor apresentado pelo executado, que sequer foi aferido pela Contadoria Judicial, de modo que no julgamento da impugnação, após regular contraditório, poderá ser homologado valor menor ou até mesmo ser reconhecida causa impeditiva do pagamento.

2. ID 15991433: INTIME-SE o INSS para impugnação, na forma do art. 535 do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 5 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013282-46.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 15991975: Indefiro o pedido de expedição de ofício requisitório de valor incontroverso, com fulcro no art. 100, parágrafo 5º da Constituição Federal, combinado com o art. 8º, inciso XII, da Resolução n.º 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Ademais, em se tratando de direitos indisponíveis este Juízo não está vinculado ao valor apresentado pelo executado, que sequer foi aferido pela Contadoria Judicial, de modo que no julgamento da impugnação, após regular contraditório, poderá ser homologado valor menor ou até mesmo ser reconhecida causa impeditiva do pagamento.

2. ID 15991979: INTIME-SE o INSS para impugnação, na forma do art. 535 do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 5 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002610-76.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUIZ SERGIO RIBEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 15992695: Indefiro o pedido de expedição de ofício requisitório de valor incontroverso, com fulcro no art. 100, parágrafo 5º da Constituição Federal, combinado com o art. 8º, inciso XII, da Resolução n.º 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Ademais, em se tratando de direitos indisponíveis este Juízo não está vinculado ao valor apresentado pelo executado, que sequer foi aferido pela Contadoria Judicial, de modo que no julgamento da impugnação, após regular contraditório, poderá ser homologado valor menor ou até mesmo ser reconhecida causa impeditiva do pagamento.

2. ID 15992698: INTIME-SE o INSS para impugnação, na forma do art. 535 do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 5 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017025-64.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
ESPOLIO: FRANCISCO CAETANO
Advogado do(a) ESPOLIO: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212
ESPOLIO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 16042294: Indefiro o pedido de expedição de ofício requisitório de valor incontroverso, com fulcro no art. 100, parágrafo 5º da Constituição Federal, combinado com o art. 8º, inciso XII, da Resolução n.º 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Ademais, em se tratando de direitos indisponíveis este Juízo não está vinculado ao valor apresentado pelo executado, que sequer foi aferido pela Contadoria Judicial, de modo que no julgamento da impugnação, após regular contraditório, poderá ser homologado valor menor ou até mesmo ser reconhecida causa impeditiva do pagamento.

2. ID 16043201: INTIME-SE o INSS para impugnação, na forma do art. 535 do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 5 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018572-42.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE CLAUDIO RIBEIRO DO NASCIMENTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ILMAISA RIBEIRO DE SOUSA - SP264199
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 16020398 e 16021362: INTIME-SE o INSS para impugnação, na forma do art. 535 do Código de Processo Civil.

Apresentada eventual impugnação, na hipótese de concordância da parte exequente com os cálculos apresentados pelo INSS na peça impugnatória, deverá especificar juntamente com a petição de concordância a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresentar comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e de manutenção do(s) benefício(s).

Int.

São Paulo, 5 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003331-91.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: OTACILIO GONCALVES SILVA
Advogado do(a) AUTOR: EURICO MANOEL DA SILVA JUNIOR - SP290491
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que "o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)".

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Int.

São Paulo, 5 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008841-56.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA DA CONCEICAO FERNANDES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA APARECIDA LEITE DE SIQUEIRA OLIVEIRA - SP200685
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 477, parágrafo 1º, do C.P.C.), sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

Após, se em termos, voltem os autos conclusos para decisão.

Int.

São Paulo, 5 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013067-70.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GILMAR LAUSI SOUZA
CURADOR: EDNA CRISTINA AUGUSTA SOARES DA COSTA
Advogados do(a) EXEQUENTE: HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528, ANDRE GAMBERA DE SOUZA - SP254494,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Notwithstanding the INSS has presented the account of liquidation, it is noted that the DIB fixed in the agreement, 08/11/2008 (ID 10004765, p. 9), is different from the calculated by the Autarquia Previdenciária, 28/03/2004 (ID 13025790).

Assim, em prestígio ao princípio da indisponibilidade do patrimônio público, manifeste-se o INSS sobre data de início do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, retornem-se os autos conclusos para apreciação do pedido de ID 14259260.

Int.

São Paulo, 05 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019497-38.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDEMIR FELICIANO DIAS
Advogado do(a) AUTOR: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cumpra a parte exequente o despacho ID 15028500, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 5 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008398-35.2013.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROBERTO INOJOSA DO AMARAL
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id retro: Cuida-se de embargos de declaração, opostos contra o despacho de ID 12564907 sob a alegação de que houve omissão.

Tempestivos, admito os embargos de declaração.

Verifico que procede a alegação de omissão, vez que, de fato, o despacho não apreciou o pedido do patrono do autor acerca da condenação do INSS ao pagamento das verbas honorárias, realizado na petição Id 12631609.

Dessa forma, quanto a esta parte do pedido, entendo que não assiste razão à parte autora, tendo em vista que sua opção de permanecer com o benefício concedido administrativamente durante o curso da ação prejudica integralmente a execução do título judicial, inclusive no que tange aos honorários de sucumbência, uma vez ausente a base de cálculo sobre a qual incidiriam os honorários.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - AGRAVO LEGAL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA - BASE DE CÁLCULO. 1. A questão posta no agravo legal é a irresignação com a redução da base de cálculos da verba honorária advocatícia fixada nos termos da Súmula 111 do STJ, ante o desconto de valores pagos administrativamente quer por tutela antecipada, quer pelo desconto de outros benefícios ou ainda, pela opção da exequente em receber o benefício mais vantajoso. 2. Inexistindo parcelas passíveis de execução a base de cálculo dos honorários advocatícios sucumbenciais equivale a zero. Com o pagamento via tutela antecipada, ou descontos por pagamentos de outros benefícios, inexistirá base de incidência que justifique a pretendida execução da verba honorária advocatícia sucumbencial. 3 - No agravo do art. 557, § 1º, do CPC, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão agravada. 4 - Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele decidida. 5 - Agravo legal improvido. (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO; AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015495-16.2015.4.03.9999; RELATORA: Desembargadora Federal MARISA SANTOS; NONA TURMA; v.u.; DJF3 11.09.2015).

Por tais razões, conheço dos embargos para negar-lhes provimento e indeferir o pedido de execução de honorários de sucumbência, nos termos acima expostos.

Decorrido o prazo para interposição de eventual recurso, cumpra-se a parte final do despacho Id. 13685608, certificando-se o trânsito em julgado e arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004885-54.2016.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA ROSA FLOR
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte executada, para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b", da Resolução nº 142/2017, indicando, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades.

Preliminarmente à intimação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 139 do Código de Processo Civil, e com o intuito de agilizar a tramitação na fase de cumprimento de sentença, intime-se a Agência de Atendimento às Determinações Judiciais-AADJ, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 5 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5019054-87.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PATRICIA MARIA CASTELLO BRANCO LOPES
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MALAGUETA CHECOLI - SP285036, CLAUDIA ALBINO DE SOUZA CHECOLI - SP205187
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID retro: Dê-se ciência à parte autora da conta de liquidação apresentada pelo réu, a fim de que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, observando o que segue:

a) na hipótese de concordância da parte exequente com os cálculos apresentados pelo INSS, deverá especificar juntamente com a petição de concordância a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresentar comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e de manutenção do(s) benefício(s).

b) em caso de discordância, apresente(m) conta de liquidação de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, para fins de intimação do réu, na forma do art. 535 do C.P.C..

Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 5 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000391-61.2016.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS DE AGUIAR
Advogado do(a) EXEQUENTE: JAQUELINE BELVIS DE MORAES - SP191976
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID retro: Dê-se ciência à parte autora da conta de liquidação apresentada pelo réu, a fim de que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, observando o que segue:

a) na hipótese de concordância da parte exequente com os cálculos apresentados pelo INSS, deverá especificar juntamente com a petição de concordância a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresentar comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e de manutenção do(s) benefício(s).

b) em caso de discordância, apresente(m) conta de liquidação de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, para fins de intimação do réu, na forma do art. 535 do C.P.C..

Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 5 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003530-50.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RICARDO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILMARA LONDUCCI - SP191241
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID retro: Dê-se ciência à parte autora da conta de liquidação apresentada pelo réu, a fim de que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, observando o que segue:

a) na hipótese de concordância da parte exequente com os cálculos apresentados pelo INSS, deverá especificar juntamente com a petição de concordância a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresentar comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e de manutenção do(s) benefício(s).

b) em caso de discordância, apresente(m) conta de liquidação de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, para fins de intimação do réu, na forma do art. 535 do C.P.C..

Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 5 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001009-09.2007.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOANA D ARC RODRIGUES PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO BALBO PEREIRA - SP101492
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 15758125: Defiro o prazo de 20 (vinte) dias requerido pelo INSS para cumprimento do despacho ID 15402118.

Int.

São Paulo, 5 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003258-22.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE FRANCISCO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ANA KEILA APARECIDA ROSIN - SP289264
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Emende a parte autora a petição inicial nos termos do artigo 319, inciso II, do Código de Processo Civil.

Junte a parte autora comprovante atualizado de residência em nome próprio.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São Paulo, 5 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003335-31.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO QUEIROZ DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CELIA CRISTINA DE SOUZA FAGUNDES - SP207400
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que "o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)".

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Int.

São Paulo, 5 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011943-52.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA BRITO MATRICARDI
Advogado do(a) AUTOR: MARIA OLIVIA JUNQUEIRA DA ROCHA AZEVEDO - SP260032
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

(Sentença Tipo B)

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando obter provimento judicial que determine o reajuste de seu benefício previdenciário de pensão por morte, NB 21/101.542.877-8, concedido em 31/03/2000 (Id 9682478, p. 1).

Aduz, em síntese, que o benefício originário, NB 42/085.842.044-9, concedido em 01/03/1989 (Id 9682478, p. 1), foi equivocadamente calculado, devendo ser revisto com a observância dos tetos previdenciários fixados pelo artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/1998, e pelo artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, nos termos decididos pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 564.354/SE.

Com a petição inicial vieram os documentos.

Tendo em vista a certidão do SEDI (Id 9719497), a parte autora foi intimada a trazer cópia das petições iniciais, sentenças, acórdãos eventualmente proferidos e certidões de trânsito em julgado dos processos indicados, para fins de verificação de eventual prevenção, litispendência ou coisa julgada (Id 9800465).

A determinação judicial foi regularmente cumprida (Id 10408585 e seguintes).

Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (Id 12625683).

Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, falta de interesse de agir, decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (Id 14367947).

Houve réplica (Id 14918952).

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

Afasto as preliminares arguidas pela parte ré.

Quanto ao pedido de revisão do benefício originário da autora, ressalto que a mesma não pode pleitear em nome próprio, direito alheio, nos termos do artigo 18 do novo Código de Processo Civil, não podendo pleitear, portanto, o recebimento de eventuais diferenças que seriam devidas ao ex-segurado (falecido).

Assim, a parte autora só detém legitimidade para requerer o recálculo da aposentadoria referida, na medida em que tal revisão pode modificar os valores do benefício do qual é titular (pensão por morte).

O interesse de agir da parte autora está configurado pelo binômio necessidade do provimento jurisdicional e adequação do pedido, vez que a parte tem interesse na revisão do benefício, não tendo que se falar, portanto, em carência da ação.

O artigo 103 da Lei nº 8.213 prevê o prazo decadencial do direito de revisão do ato concessório do benefício (critérios de revisão da renda mensal inicial), não se aplicando, portanto, às ações revisionais que busquem a aplicação de reajustes das prestações previdenciárias, como no presente caso. Assim, não há que se falar em decadência.

Já com relação à prescrição quinquenal, cumpre destacar que o direito à revisão do benefício não se sujeita à prescrição, mas tão somente as parcelas não reclamadas no lapso temporal de cinco anos, a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91.

No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do **MÉRITO** da demanda.

Trata-se de pedido de revisão de benefício previdenciário, pleiteando a parte autora o reajuste de seu benefício de acordo com os novos tetos dos benefícios majorados pelas EC's nº 20/98 e 41/03, aduzindo que em junho de 1992, quando da atualização dos salários de contribuição ordenada pelo art. 144 da Lei 8.213/91, seu benefício foi limitado ao teto da época, tendo valores excedentes ao teto descartados, sem que nunca fossem aproveitados em revisões e atualizações posteriores.

O cerne da questão é saber se os “novos valores teto”, introduzidos pelas EC's nº 20/98 e 41/03 aos benefícios previdenciários, se aplicam aos benefícios já concedidos anteriormente às suas edições.

Observa-se que a Emenda Constitucional n.º 20/98 reajustou para R\$ 1.200,00 (Um mil e duzentos reais) o limite máximo do salário-de-contribuição que, de junho de 1998 até a véspera de sua publicação, esteve fixado em R\$ 1.081,47 (Um mil, oitenta e um reais e quarenta e sete centavos), ao passo que a Emenda Constitucional n.º 41/03 reajustou para R\$ 2.400,00 (Dois mil e quatrocentos reais) o limite máximo do salário-de-contribuição que, de junho de 2003 até a véspera de sua publicação, esteve fixado em R\$ 1.869,34 (Um mil, oitocentos e sessenta e nove reais e trinta e quatro centavos).

Com efeito, não obstante o silêncio das Emendas Constitucionais supramencionadas quanto ao reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários em manutenção, matéria disciplinada pela Lei nº 8.213/91 e alterações posteriores, a controvérsia concernente à adequação dos benefícios limitados ao teto previdenciário aos novos valores fixados pelos artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003) foi definitivamente superada por ocasião da decisão proferida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, realizado em 08.09.2010, cuja ementa transcrevo a seguir, que consolidou o entendimento jurisprudencial de que a aplicação do artigo 14 da EC 20/98 e do artigo 5º da EC 41/2003 a benefícios pré-existentes não ofende o ato jurídico perfeito, eis que não se trata de aumento/reajuste desses benefícios, mas mera readequação ao novo teto:

DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passe a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário.

(STF – SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL; RECURSO EXTRAORDINÁRIO – RE 564.354/SE; Relatora: MINISTRA CÁRMEN LÚCIA; Data do Julgamento: 08/09/2010)

Referida decisão não aplicou os artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003), retroativamente, nem mesmo o fez com base na retroatividade mínima, não tendo determinado o pagamento do novo valor aos beneficiários, mas apenas permitiu a aplicação do novo teto para fins de cálculo da renda mensal do benefício.

O voto condutor do acórdão recorrido (decisão que deu ensejo ao Recurso Extraordinário 564.354 acima referido) esclarece perfeitamente a questão:

“O cálculo das prestações pecuniárias previdenciárias de trato continuado é efetivado, em regra, sobre o salário de benefício (Lei nº 8.213/91), e tem como limite máximo o maior valor de salário de contribuição. Assim, após a definição do salário de benefício, calculado sobre o salário de contribuição, deve ser aplicado o limitador dos benefícios da previdência social, a fim de se obter a Renda Mensal do Benefício a que terá direito o segurado. Dessa forma, a conclusão inarredável que se pode chegar é a de que, efetivamente, a aplicação do limitador (teto) para definição da RMB que perceberá o segurado deve ser realizada após a definição do salário de benefício, o qual se mantém inalterado, mesmo que o segurado perceba quantia inferior ao mesmo. Assim, uma vez alterado o valor limite dos benefícios da Previdência Social, o novo valor deverá ser aplicado sobre o mesmo salário de benefício calculado quando da sua concessão, com os devidos reajustes legais, a fim de se determinar a nova RMB que passará a perceber o segurado. Não se trata de reajustar e muito menos alterar o benefício. Trata-se, sim, de manter o mesmo salário de benefício calculado quando da concessão do benefício, só que agora lhe aplicando o novo limitador dos benefícios do RGPS” (fl. 74).

Logo, é de rigor a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, nos exatos termos do RE 564.354 SE acima mencionado, aqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, inclusive os limitados nos termos do art. 144 da Lei de Benefícios, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais porque, se o segurado teria direito a algo além do redutor constitucional, tem direito à elevação desse valor, quando o redutor constitucional seja elevado e até esse limite.

Todavia, oportuno ressaltar que nem todos os segurados terão direito ao reajuste da elevação do “teto” com base nas referidas Emendas Constitucionais, automaticamente. Isso só acontecerá nas hipóteses em que a fixação dos proventos da aposentadoria do segurado resultou em valor inferior à média atualizada dos salários-de-contribuição, mesmo porque a decisão da Suprema Corte, acima transcrita, não afastou a aplicação da regra infraconstitucional prevista nos artigos 33 e 41-A, § 1º, ambos da Lei nº 8.213/91, que preveem os limites da renda mensal do benefício e as regras para o seu reajuste e que, portanto, continuam a serem observadas.

Acenuo, inclusive, a Excelentíssima Ministra Cármen Lúcia, em face da relatoria do RE 564.354/SE, “ser possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior”.

Também nesse sentido, decisão do E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003.

I. Agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal.

II. No julgamento do RE 564.354/SE, na forma do art. 543-B do CPC, o E. Supremo Tribunal Federal não afastou a aplicação dos tetos previstos na Lei n. 8.213/91 (arts. 33 e 41-A, § 1º), porquanto tão somente foi firmado entendimento no sentido de que os tetos previstos nas Emendas 20/98 e 41/2003 têm aplicação imediata sobre os benefícios em manutenção, por meio da adequação dos valores dos benefícios limitados aos tetos previstos na legislação ordinária aos novos valores fixados na norma constitucional.

III. Para haver vantagem financeira com a majoração dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, é de rigor que o benefício do segurado tenha sido limitado ao teto máximo de pagamento previsto na legislação previdenciária à época da publicação das Emendas citadas.

IV. No caso em comento, o benefício da autora não foi limitado ao teto, de modo que não se aplicam os efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564354/SE, realizado na forma do artigo 543-B do Código de Processo Civil.

V. Agravo da parte autora improvido (art. 557, § 1º, do CPC).

(TRF3 – TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL 0009263-63.2010.4.03.6183/SP; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SÉRGIO NASCIMENTO; Data do Julgamento: 08/11/2011).

Por fim, a jurisprudência recentemente consolidada pelo Supremo Tribunal Federal (RE 806.332-AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe 21.11.2014; RE 974.494, Rel. Min. Edson Fachin, 29/06/2016), firmou-se no sentido de que o entendimento exarado no RE 564.354-RG é aplicável a benefícios concedidos anteriormente à vigência da Constituição Federal de 1988, cabendo sua aplicação.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. RGPS. REVISÃO DE BENEFÍCIO. TEMA 76 DA REPERCUSSÃO GERAL. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. IRRELEVÂNCIA.

1. Verifico que a tese do apelo extremo se conforma adequadamente com o que restou julgado no RE-RG 564.354, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe 15.02.2011, não havendo que se falar em limites temporais relacionados à data de início do benefício.

2. Agravo regimental a que se nega provimento”

(RE 959061 AgR, Rel. Min. Edson Fachin, 1ª Turma, DJe 17.10.2016)

(Negritei).

Todavia, necessária a aferição dos valores, em cada caso concreto.

Dessa forma, é devida a revisão da renda mensal nos moldes acima expostos, devendo ser apurados os valores devidos em execução.

Por tudo quanto exposto, **JULGO PROCEDENTE o pedido da presente ação**, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, para determinar ao INSS a revisão do benefício originário da autora, 42/085.842.044-9, aplicando-se o art. 14 da EC nº 20/98 e art. 5º da EC 41/2003, nos termos da fundamentação acima, com a consequente revisão no benefício de pensão por morte da autora MARIA BRITO MATRICARDI, NB 21/101.542.877-8, a partir da DIB desse benefício, 31/03/2000, sem, contudo, que haja pagamento de quaisquer diferenças a título da revisão do benefício originário propriamente dito, conforme acima mencionado.

Condeno, ainda, a Autarquia-ré a efetuar o pagamento das prestações atrasadas, respeitada a prescrição quinquenal, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação às prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente.

Sem custas. Fixo os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, §§ 3º, 4º, inciso II e § 5º, do novo Código de Processo Civil, observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vencidas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012066-50.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: HOLANDA COSMO SILVA
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - SP299126-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

(Sentença Tipo B)

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando obter provimento judicial que determine o reajuste de seu benefício previdenciário de pensão por morte, NB 21/070.136.091-7, concedido em 02/08/1990 (Id 9725171, p. 1).

Aduz, em síntese, que o benefício originário, concedido em 02/02/1981 (Id 9725171, p. 1), foi equivocadamente calculado, devendo ser revisto com a observância dos tetos previdenciários fixados pelo artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/1998, e pelo artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, nos termos decididos pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 564.354/SE.

Com a petição inicial vieram os documentos.

Tendo em vista a certidão do SEDI (Id 9823872), a parte autora foi intimada a trazer cópia das petições iniciais, sentenças, acórdãos eventualmente proferidos e certidões de trânsito em julgado dos processos indicados, para fins de verificação de eventual prevenção, litispendência ou coisa julgada (Id 9858185).

A determinação judicial foi regularmente cumprida (Id 10059733 e seguintes).

Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (Id 12623527).

Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, falta de interesse de agir, decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (Id 12825706).

Houve réplica (Id 13205628).

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

Afasto as preliminares arguidas pela parte ré.

Quanto ao pedido de revisão do benefício originário da autora, ressalto que a mesma não pode pleitear em nome próprio, direito alheio, nos termos do artigo 18 do novo Código de Processo Civil, não podendo pleitear, portanto, o recebimento de eventuais diferenças que seriam devidas ao ex-segurado (falecido).

Assim, a parte autora só detém legitimidade para requerer o recálculo da aposentadoria referida, na medida em que tal revisão pode modificar os valores do benefício do qual é titular (pensão por morte).

O interesse de agir da parte autora está configurado pelo binômio necessidade do provimento jurisdicional e adequação do pedido, vez que a parte tem interesse na revisão do benefício, não tendo que se falar, portanto, em carência da ação.

O artigo 103 da Lei nº 8.213 prevê o prazo decadencial do direito de revisão do ato concessório do benefício (critérios de revisão da renda mensal inicial), não se aplicando, portanto, às ações revisionais que busquem a aplicação de reajustes das prestações previdenciárias, como no presente caso. Assim, não há que se falar em decadência.

Já com relação à prescrição quinquenal, cumpre destacar que o direito à revisão do benefício não se sujeita à prescrição, mas tão somente as parcelas não reclamadas no lapso temporal de cinco anos, a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91.

No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do **MÉRITO** da demanda.

Trata-se de pedido de revisão de benefício previdenciário, pleiteando a parte autora o reajuste de seu benefício de acordo com os novos tetos dos benefícios majorados pelas EC's nº 20/98 e 41/03, aduzindo que em junho de 1992, quando da atualização dos salários de contribuição ordenada pelo art. 144 da Lei 8.213/91, seu benefício foi limitado ao teto da época, tendo valores excedentes ao teto descartados, sem que nunca fossem aproveitados em revisões e atualizações posteriores.

O cerne da questão é saber se os “novos valores teto”, introduzidos pelas EC's nº 20/98 e 41/03 aos benefícios previdenciários, se aplicam aos benefícios já concedidos anteriormente às suas edições.

Observa-se que a Emenda Constitucional n.º 20/98 reajustou para R\$ 1.200,00 (Um mil e duzentos reais) o limite máximo do salário-de-contribuição que, de junho de 1998 até a véspera de sua publicação, esteve fixado em R\$ 1.081,47 (Um mil, oitenta e um reais e quarenta e sete centavos), ao passo que a Emenda Constitucional n.º 41/03 reajustou para R\$ 2.400,00 (Dois mil e quatrocentos reais) o limite máximo do salário-de-contribuição que, de junho de 2003 até a véspera de sua publicação, esteve fixado em R\$ 1.869,34 (Um mil, oitocentos e sessenta e nove reais e trinta e quatro centavos).

Com efeito, não obstante o silêncio das Emendas Constitucionais supramencionadas quanto ao reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários em manutenção, matéria disciplinada pela Lei n.º 8.213/91 e alterações posteriores, a controvérsia concernente à adequação dos benefícios limitados ao teto previdenciário aos novos valores fixados pelos artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003) foi definitivamente superada por ocasião da decisão proferida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, realizado em 08.09.2010, cuja ementa transcrevo a seguir, que consolidou o entendimento jurisprudencial de que a aplicação do artigo 14 da EC 20/98 e do artigo 5º da EC 41/2003 a benefícios pré-existent não ofende o ato jurídico perfeito, eis que não se trata de aumento/reajuste desses benefícios, mas mera readequação ao novo teto:

DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL. ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passe a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário.

(STF – SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL; RECURSO EXTRAORDINÁRIO – RE 564.354/SE; Relatora: MINISTRA CÁRMEN LÚCIA; Data do Julgamento: 08/09/2010)

Referida decisão não aplicou os artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003), retroativamente, nem mesmo o fez com base na retroatividade mínima, não tendo determinado o pagamento do novo valor aos beneficiários, mas apenas permitiu a aplicação do novo teto para fins de cálculo da renda mensal do benefício.

O voto condutor do acórdão recorrido (decisão que deu ensejo ao Recurso Extraordinário 564.354 acima referido) esclarece perfeitamente a questão:

“O cálculo das prestações pecuniárias previdenciárias de trato continuado é efetivado, em regra, sobre o salário de benefício (Lei nº 8.213/91), e tem como limite máximo o maior valor de salário de contribuição. Assim, após a definição do salário de benefício, calculado sobre o salário de contribuição, deve ser aplicado o limitador dos benefícios da previdência social, a fim de se obter a Renda Mensal do Benefício a que terá direito o segurado. Dessa forma, a conclusão inarredável que se pode chegar é a de que, efetivamente, a aplicação do limitador (teto) para definição da RMB que perceberá o segurado deve ser realizada após a definição do salário de benefício, o qual se mantém inalterado, mesmo que o segurado perceba quantia inferior ao mesmo. Assim, uma vez alterado o valor limite dos benefícios da Previdência Social, o novo valor deverá ser aplicado sobre o mesmo salário de benefício calculado quando da sua concessão, com os devidos reajustes legais, a fim de se determinar a nova RMB que passará a perceber o segurado. Não se trata de reajustar e muito menos alterar o benefício. Trata-se, sim, de manter o mesmo salário de benefício calculado quando da concessão do benefício, só que agora lhe aplicando o novo limitador dos benefício do RGPS” (fl. 74).

Logo, é de rigor a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, nos exatos termos do RE 564.354 SE acima mencionado, aqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, inclusive os limitados nos termos do art. 144 da Lei de Benefícios, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais porque, se o segurado teria direito a algo além do redutor constitucional, tem direito à elevação desse valor, quando o redutor constitucional seja elevado e até esse limite.

Todavia, oportuno ressaltar que nem todos os segurados terão direito ao reajuste da elevação do “teto” com base nas referidas Emendas Constitucionais, automaticamente. Isso só acontecerá nas hipóteses em que a fixação dos proventos da aposentadoria do segurado resultou em valor inferior à média atualizada dos salários-de-contribuição, mesmo porque a decisão da Suprema Corte, acima transcrita, não afastou a aplicação da regra infraconstitucional prevista nos artigos 33 e 41-A, § 1º, ambos da Lei nº 8.213/91, que prevêem os limites da renda mensal do benefício e as regras para o seu reajuste e que, portanto, continuam a serem observadas.

Acentuou, inclusive, a Excelentíssima Ministra Cármen Lúcia, em face da relatoria do RE 564.354/SE, “ser possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior”.

Também nesse sentido, decisão do E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003.

I. Agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal.

II. No julgamento do RE 564.354/SE, na forma do art. 543-B do CPC, o E. Supremo Tribunal Federal não afastou a aplicação dos tetos previstos na Lei n. 8.213/91 (arts. 33 e 41-A, § 1º), porquanto tão somente foi firmado entendimento no sentido de que os tetos previstos nas Emendas 20/98 e 41/2003 têm aplicação imediata sobre os benefícios em manutenção, por meio da readequação dos valores dos benefícios limitados aos tetos previstos na legislação ordinária aos novos valores fixados na norma constitucional.

III. Para haver vantagem financeira com a majoração dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, é de rigor que o benefício do segurado tenha sido limitado ao teto máximo de pagamento previsto na legislação previdenciária à época da publicação das Emendas citadas.

IV. No caso em comento, o benefício da autora não foi limitado ao teto, de modo que não se aplicam os efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564354/SE, realizado na forma do artigo 543-B do Código de Processo Civil.

V. Agravo da parte autora improvido (art. 557, § 1º, do CPC).

(TRF3 – TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL 0009263-63.2010.4.03.6183/SP; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SÉRGIO NASCIMENTO; Data do Julgamento: 08/11/2011).

Por fim, a jurisprudência recentemente consolidada pelo Supremo Tribunal Federal (RE 806.332-AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe 21.11.2014; RE 974.494, Rel. Min. Edson Fachin, 29/06/2016), firmou-se no sentido de que o entendimento exarado no RE 564.354-RG é aplicável a benefícios concedidos anteriormente à vigência da Constituição Federal de 1988, cabendo sua aplicação.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. RGPS. REVISÃO DE BENEFÍCIO. TEMA 76 DA REPERCUSSÃO GERAL. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. IRRELEVÂNCIA.

1. Verifico que a tese do apelo extremo se conforma adequadamente com o que restou julgado no RE-RG 564.354, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe 15.02.2011, não havendo que se falar em limites temporais relacionados à data de início do benefício.

2. Agravo regimental a que se nega provimento”

(RE 959061 AgR, Rel. Min. Edson Fachin, 1ª Turma, DJe 17.10.2016)

(Negritei).

Todavia, necessária a aferição dos valores, em cada caso concreto.

Dessa forma, é devida a revisão da renda mensal nos moldes acima expostos, devendo ser apurados os valores devidos em execução.

Por tudo quanto exposto, **JULGO PROCEDENTE o pedido da presente ação**, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, para determinar ao INSS a revisão do benefício originário da autora, aplicando-se o art. 14 da EC nº 20/98 e art. 5º da EC 41/2003, nos termos da fundamentação acima, com a consequente **revisão no benefício de pensão por morte** da autora HOLANDA COSMO SILVA, NB 21/070.136.091-7, a partir da DIB desse benefício, 02/08/1990, sem, contudo, que haja pagamento de quaisquer diferenças a título da revisão do benefício originário propriamente dito, conforme acima mencionado.

Condeno, ainda, a Autarquia-ré a efetuar o pagamento das prestações atrasadas, respeitada a prescrição quinquenal, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente.

Sem custas. Fixo os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, §§ 3º, 4º, inciso II e § 5º, do novo Código de Processo Civil, observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São PAULO, 5 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5019034-96.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS GONCALVES
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRESSA RUIZ CERETO - SP272598, MARINA GONCALVES DO PRADO - SP321487
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em sentença.

(Sentença Tipo C)

Trata-se de cumprimento de sentença, através da qual o exequente pretende a execução dos valores relativos a título executivo oriundo da ação ordinária nº 0009754-31.2014.403.6183.

É o relatório.

Decido.

Pretende o exequente a execução de valores relativos a título executivo oriundo da ação ordinária nº 0009754-31.2014.403.6183, já transitada em julgado.

Verifico, porém, que a parte autora deixou de virtualizar os autos da forma regulamentada pelo TRF3ª Região, de modo que os autos físicos foram remetidos para a Central de Digitalização, nos termos da Resolução PRES n. 224/2018, os quais mantiveram a mesma numeração no sistema PJe.

Assim, o rito processual seguirá naqueles autos, de conteúdo idêntico desta ação, conforme informação prestada pela Secretaria desta Vara (Id 13890154).

Portanto, constato a existência de litispendência em relação ao pedido constante desta demanda, eis que, de fato, em ambas as ações, as partes, causa de pedir e o pedido são idênticos, a ensejar a aplicação do artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem o exame de seu mérito**, com fundamento no artigo 330, inciso III, e artigo 485, incisos I e V, do Código de Processo Civil.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Sem custas. Deixo de fixar honorários advocatícios, visto que não houve citação da Autarquia-ré.

Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 05 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021128-17.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NEUSA NOLE MESQUITA
Advogado do(a) AUTOR: CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - PR61442-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

(Sentença Tipo B)

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando obter provimento judicial que determine o reajuste de seu benefício previdenciário de pensão por morte, NB 21/151.810.199-0, concedido em 28/12/2009 (Id 13233768, p. 1).

Aduz, em síntese, que o benefício originário, NB 42/081.195.552-4, concedido em 03/02/1987 (Id 13233768, p. 1), foi equivocadamente calculado, devendo ser revisto com a observância dos tetos previdenciários fixados pelo artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/1998, e pelo artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, nos termos decididos pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 564.354/SE.

Com a petição inicial vieram os documentos.

Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (Id 13507861).

Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, falta de interesse de agir, decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (Id 13697754).

Houve réplica (Id 14729459).

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

Afasto as preliminares arguidas pela parte ré.

Quanto ao pedido de revisão do benefício originário da autora, ressalto que a mesma não pode pleitear em nome próprio, direito alheio, nos termos do artigo 18 do novo Código de Processo Civil, não podendo pleitear, portanto, o recebimento de eventuais diferenças que seriam devidas ao ex-segurado (falecido).

Assim, a parte autora só detém legitimidade para requerer o recálculo da aposentadoria referida, na medida em que tal revisão pode modificar os valores do benefício do qual é titular (pensão por morte).

O interesse de agir da parte autora está configurado pelo binômio necessidade do provimento jurisdicional e adequação do pedido, vez que a parte tem interesse na revisão do benefício, não tendo que se falar, portanto, em carência da ação.

O artigo 103 da Lei nº 8.213 prevê o prazo decadencial do direito de revisão do ato concessório do benefício (critérios de revisão da renda mensal inicial), não se aplicando, portanto, às ações revisionais que busquem a aplicação de reajustes das prestações previdenciárias, como no presente caso. Assim, não há que se falar em decadência.

Já com relação à prescrição quinquenal, cumpre destacar que o direito à revisão do benefício não se sujeita à prescrição, mas tão somente as parcelas não reclamadas no lapso temporal de cinco anos, a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91.

No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do **MÉRITO** da demanda.

Trata-se de pedido de revisão de benefício previdenciário, pleiteando a parte autora o reajuste de seu benefício de acordo com os novos tetos dos benefícios majorados pelas EC's nº 20/98 e 41/03, aduzindo que em junho de 1992, quando da atualização dos salários de contribuição ordenada pelo art. 144 da Lei 8.213/91, seu benefício foi limitado ao teto da época, tendo valores excedentes ao teto descartados, sem que nunca fossem aproveitados em revisões e atualizações posteriores.

O cerne da questão é saber se os “novos valores teto”, introduzidos pelas EC's nº 20/98 e 41/03 aos benefícios previdenciários, se aplicam aos benefícios já concedidos anteriormente às suas edições.

Observa-se que a Emenda Constitucional n.º 20/98 reajustou para R\$ 1.200,00 (Um mil e duzentos reais) o limite máximo do salário-de-contribuição que, de junho de 1998 até a véspera de sua publicação, esteve fixado em R\$ 1.081,47 (Um mil, oitenta e um reais e quarenta e sete centavos), ao passo que a Emenda Constitucional n.º 41/03 reajustou para R\$ 2.400,00 (Dois mil e quatrocentos reais) o limite máximo do salário-de-contribuição que, de junho de 2003 até a véspera de sua publicação, esteve fixado em R\$ 1.869,34 (Um mil, oitocentos e sessenta e nove reais e trinta e quatro centavos).

Com efeito, não obstante o silêncio das Emendas Constitucionais supramencionadas quanto ao reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários em manutenção, matéria disciplinada pela Lei n.º 8.213/91 e alterações posteriores, a controvérsia concernente à adequação dos benefícios limitados ao teto previdenciário aos novos valores fixados pelos artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003) foi definitivamente superada por ocasião da decisão proferida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, realizado em 08.09.2010, cuja ementa transcrevo a seguir, que consolidou o entendimento jurisprudencial de que a aplicação do artigo 14 da EC 20/98 e do artigo 5º da EC 41/2003 a benefícios pré-existentis não ofende o ato jurídico perfeito, eis que não se trata de aumento/reajuste desses benefícios, mas mera readequação ao novo teto:

DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passe a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário.

(STF – SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL; RECURSO EXTRAORDINÁRIO – RE 564.354/SE; Relatora: MINISTRA CÁRMEN LÚCIA; Data do Julgamento: 08/09/2010)

Referida decisão não aplicou os artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003), retroativamente, nem mesmo o fez com base na retroatividade mínima, não tendo determinado o pagamento do novo valor aos beneficiários, mas apenas permitiu a aplicação do novo teto para fins de cálculo da renda mensal do benefício.

O voto condutor do acórdão recorrido (decisão que deu ensejo ao Recurso Extraordinário 564.354 acima referido) esclarece perfeitamente a questão:

“O cálculo das prestações pecuniárias previdenciárias de trato continuado é efetivado, em regra, sobre o salário de benefício (Lei nº 8.213/91), e tem como limite máximo o maior valor de salário de contribuição. Assim, após a definição do salário de benefício, calculado sobre o salário de contribuição, deve ser aplicado o limitador dos benefícios da previdência social, a fim de se obter a Renda Mensal do Benefício a que terá direito o segurado. Dessa forma, a conclusão inarredável que se pode chegar é a de que, efetivamente, a aplicação do limitador (teto) para definição da RMB que perceberá o segurado deve ser realizada após a definição do salário de benefício, o qual se mantém inalterado, mesmo que o segurado perceba quantia inferior ao mesmo. Assim, uma vez alterado o valor limite dos benefícios da Previdência Social, o novo valor deverá ser aplicado sobre o mesmo salário de benefício calculado quando da sua concessão, com os devidos reajustes legais, a fim de se determinar a nova RMB que passará a perceber o segurado. Não se trata de reajustar e muito menos alterar o benefício. Trata-se, sim, de manter o mesmo salário de benefício calculado quando da concessão do benefício, só que agora lhe aplicando o novo limitador dos benefício do RGPS” (fl. 74).

Logo, é de rigor a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, nos exatos termos do RE 564.354 SE acima mencionado, aqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, inclusive os limitados nos termos do art. 144 da Lei de Benefícios, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais porque, se o segurado teria direito a algo além do redutor constitucional, tem direito à elevação desse valor, quando o redutor constitucional seja elevado e até esse limite.

Todavia, oportuno ressaltar que nem todos os segurados terão direito ao reajuste da elevação do “teto” com base nas referidas Emendas Constitucionais, automaticamente. Isso só acontecerá nas hipóteses em que a fixação dos proventos da aposentadoria do segurado resultou em valor inferior à média atualizada dos salários-de-contribuição, mesmo porque a decisão da Suprema Corte, acima transcrita, não afastou a aplicação da regra infraconstitucional prevista nos artigos 33 e 41-A, § 1º, ambos da Lei nº 8.213/91, que preveem os limites da renda mensal do benefício e as regras para o seu reajuste e que, portanto, continuam a serem observadas.

Acentuou, inclusive, a Excelentíssima Ministra Cármen Lúcia, em face da relatoria do RE 564.354/SE, “ser possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior”.

Também nesse sentido, decisão do E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003.

I. Agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal.

II. No julgamento do RE 564.354/SE, na forma do art. 543-B do CPC, o E. Supremo Tribunal Federal não afastou a aplicação dos tetos previstos na Lei n. 8.213/91 (arts. 33 e 41-A, § 1º), porquanto tão somente foi firmado entendimento no sentido de que os tetos previstos nas Emendas 20/98 e 41/2003 têm aplicação imediata sobre os benefícios em manutenção, por meio da readequação dos valores dos tetos previstos na legislação ordinária aos novos valores fixados na norma constitucional.

III. Para haver vantagem financeira com a majoração dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, é de rigor que o benefício do segurado tenha sido limitado ao teto máximo de pagamento previsto na legislação previdenciária à época da publicação das Emendas citadas.

IV. No caso em comento, o benefício da autora não foi limitado ao teto, de modo que não se aplicam os efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564354/SE, realizado na forma do artigo 543-B do Código de Processo Civil.

V. Agravo da parte autora improvido (art. 557, § 1º, do CPC).

(TRF3 – TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL 0009263-63.2010.4.03.6183/SP; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SÉRGIO NASCIMENTO; Data do Julgamento: 08/11/2011).

Por fim, a jurisprudência recentemente consolidada pelo Supremo Tribunal Federal (RE 806.332-AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe 21.11.2014; RE 974.494, Rel. Min. Edson Fachin, 29/06/2016), firmou-se no sentido de que o entendimento exarado no RE 564.354-RG é aplicável a benefícios concedidos anteriormente à vigência da Constituição Federal de 1988, cabendo sua aplicação.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. RGPS. REVISÃO DE BENEFÍCIO. TEMA 76 DA REPERCUSSÃO GERAL. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. IRRELEVÂNCIA.

1. Verifico que a tese do apelo extremo se conforma adequadamente com o que restou julgado no RE-RG 564.354, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe 15.02.2011, não havendo que se falar em limites temporais relacionados à data de início do benefício.

2. Agravo regimental a que se nega provimento”

(RE 959061 AgR, Rel. Min. Edson Fachin, 1ª Turma, DJe 17.10.2016)

(Negriti).

Todavia, necessária a aferição dos valores, em cada caso concreto.

Dessa forma, é devida a revisão da renda mensal nos moldes acima expostos, devendo ser apurados os valores devidos em execução.

Por tudo quanto exposto, **JULGO PROCEDENTE o pedido da presente ação**, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, para determinar ao INSS a revisão do benefício originário da autora, NB 42/081.195.552-4, aplicando-se o art. 14 da EC nº 20/98 e art. 5º da EC 41/2003, nos termos da fundamentação acima, com a consequente revisão no benefício de pensão por morte da autora NEUSA NOLE MESQUITA, NB 21/151.810.199-0, a partir da DIB desse benefício, 28/12/2009, sem, contudo, que haja pagamento de quaisquer diferenças a título da revisão do benefício originário propriamente dito, conforme acima mencionado.

Condene, ainda, a Autarquia-ré a efetuar o pagamento das prestações atrasadas, respeitada a prescrição quinquenal, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente.

Sem custas. Fixo os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, §§ 3º, 4º, inciso II e § 5º, do novo Código de Processo Civil, observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vencidas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 5 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012304-69.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA GRECCO CURTARELLI
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

(Sentença Tipo B)

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando obter provimento judicial que determine o reajuste de seu benefício previdenciário de pensão por morte, NB 21/161.789.744-0, concedido em 17/11/2013 (Id 9785087, p. 1).

Aduz, em síntese, que o benefício originário, NB 42/071.449.370-8, concedido em 04/06/1980 (Id 9785087, p. 1), foi equivocadamente calculado, devendo ser revisto com a observância dos tetos previdenciários fixados pelo artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/1998, e pelo artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, nos termos decididos pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 564.354/SE.

Com a petição inicial vieram os documentos.

Tendo em vista a certidão do SEDI (Id 9795863), a parte autora foi intimada a trazer cópia das petições iniciais, sentenças, acórdãos eventualmente proferidos e certidões de trânsito em julgado dos processos indicados, para fins de verificação de eventual prevenção, litispendência ou coisa julgada (Id 9855518).

A determinação judicial foi regularmente cumprida (Id 10055628 e seguintes).

Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (Id 12812895).

Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, falta de interesse de agir, decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (Id 13361523).

Houve réplica (Id 13729333).

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

Afasto as preliminares arguidas pela parte ré.

Quanto ao pedido de revisão do benefício originário da autora, ressalto que a mesma não pode pleitear em nome próprio, direito alheio, nos termos do artigo 18 do novo Código de Processo Civil, não podendo pleitear, portanto, o recebimento de eventuais diferenças que seriam devidas ao ex-segurado (falecido).

Assim, a parte autora só detém legitimidade para requerer o recálculo da aposentadoria referida, na medida em que tal revisão pode modificar os valores do benefício do qual é titular (pensão por morte).

O interesse de agir da parte autora está configurado pelo binômio necessidade do provimento jurisdicional e adequação do pedido, vez que a parte tem interesse na revisão do benefício, não tendo que se falar, portanto, em carência da ação.

O artigo 103 da Lei nº 8.213 prevê o prazo decadencial do direito de revisão do ato concessório do benefício (critérios de revisão da renda mensal inicial), não se aplicando, portanto, às ações revisionais que busquem a aplicação de reajustes das prestações previdenciárias, como no presente caso. Assim, não há que se falar em decadência.

Já com relação à prescrição quinquenal, cumpre destacar que o direito à revisão do benefício não se sujeita à prescrição, mas tão somente as parcelas não reclamadas no lapso temporal de cinco anos, a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91.

No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do **MÉRITO** da demanda.

Trata-se de pedido de revisão de benefício previdenciário, pleiteando a parte autora o reajuste de seu benefício de acordo com os novos tetos dos benefícios majorados pelas EC's nº 20/98 e 41/03, aduzindo que em junho de 1992, quando da atualização dos salários de contribuição ordenada pelo art. 144 da Lei 8.213/91, seu benefício foi limitado ao teto da época, tendo valores excedentes ao teto descartados, sem que nunca fossem aproveitados em revisões e atualizações posteriores.

O cerne da questão é saber se os “novos valores teto”, introduzidos pelas EC's nº 20/98 e 41/03 aos benefícios previdenciários, se aplicam aos benefícios já concedidos anteriormente às suas edições.

Observa-se que a Emenda Constitucional n.º 20/98 reajustou para R\$ 1.200,00 (Um mil e duzentos reais) o limite máximo do salário-de-contribuição que, de junho de 1998 até a véspera de sua publicação, esteve fixado em R\$ 1.081,47 (Um mil, oitenta e um reais e quarenta e sete centavos), ao passo que a Emenda Constitucional n.º 41/03 reajustou para R\$ 2.400,00 (Dois mil e quatrocentos reais) o limite máximo do salário-de-contribuição que, de junho de 2003 até a véspera de sua publicação, esteve fixado em R\$ 1.869,34 (Um mil, oitocentos e sessenta e nove reais e trinta e quatro centavos).

Com efeito, não obstante o silêncio das Emendas Constitucionais supramencionadas quanto ao reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários em manutenção, matéria disciplinada pela Lei n.º 8.213/91 e alterações posteriores, a controvérsia concernente à adequação dos benefícios limitados ao teto previdenciário aos novos valores fixados pelos artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003) foi definitivamente superada por ocasião da decisão proferida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, realizado em 08.09.2010, cuja ementa transcrevo a seguir, que consolidou o entendimento jurisprudencial de que a aplicação do artigo 14 da EC 20/98 e do artigo 5º da EC 41/2003 a benefícios pré-existentis não ofende o ato jurídico perfeito, eis que não se trata de aumento/reajuste desses benefícios, mas mera readequação ao novo teto:

DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL. ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passe a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário.

(STF – SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL; RECURSO EXTRAORDINÁRIO – RE 564.354/SE; Relatora: MINISTRA CÁRMEN LÚCIA; Data do Julgamento: 08/09/2010)

Referida decisão não aplicou os artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003), retroativamente, nem mesmo o fez com base na retroatividade mínima, não tendo determinado o pagamento do novo valor aos beneficiários, mas apenas permitiu a aplicação do novo teto para fins de cálculo da renda mensal do benefício.

O voto condutor do acórdão recorrido (decisão que deu ensejo ao Recurso Extraordinário 564.354 acima referido) esclarece perfeitamente a questão:

“O cálculo das prestações pecuniárias previdenciárias de trato continuado é efetivado, em regra, sobre o salário de benefício (Lei n.º 8.213/91), e tem como limite máximo o maior valor de salário de contribuição. Assim, após a definição do salário de benefício, calculado sobre o salário de contribuição, deve ser aplicado o limitador dos benefícios da previdência social, a fim de se obter a Renda Mensal do Benefício a que terá direito o segurado. Dessa forma, a conclusão inarredável que se pode chegar é a de que, efetivamente, a aplicação do limitador (teto) para definição da RMB que perceberá o segurado deve ser realizada após a definição do salário de benefício, o qual se mantém inalterado, mesmo que o segurado perceba quantia inferior ao mesmo. Assim, uma vez alterado o valor limite dos benefícios da Previdência Social, o novo valor deverá ser aplicado sobre o mesmo salário de benefício calculado quando da sua concessão, com os devidos reajustes legais, a fim de se determinar a nova RMB que passará a perceber o segurado. Não se trata de reajustar e muito menos alterar o benefício. Trata-se, sim, de manter o mesmo salário de benefício calculado quando da concessão do benefício, só que agora lhe aplicando o novo limitador dos benefícios do RGPS” (fl. 74).

Logo, é de rigor a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, nos exatos termos do RE 564.354 SE acima mencionado, aqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, inclusive os limitados nos termos do art. 144 da Lei de Benefícios, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais porque, se o segurado teria direito a algo além do redutor constitucional, tem direito à elevação desse valor, quando o redutor constitucional seja elevado e até esse limite.

Todavia, oportuno ressaltar que nem todos os segurados terão direito ao reajuste da elevação do “teto” com base nas referidas Emendas Constitucionais, automaticamente. Isso só acontecerá nas hipóteses em que a fixação dos proventos da aposentadoria do segurado resultou em valor inferior à média atualizada dos salários-de-contribuição, mesmo porque a decisão da Suprema Corte, acima transcrita, não afastou a aplicação da regra infraconstitucional prevista nos artigos 33 e 41-A, § 1º, ambos da Lei n.º 8.213/91, que preveem os limites da renda mensal do benefício e as regras para o seu reajuste e que, portanto, continuam a serem observadas.

Acentuou, inclusive, a Excelentíssima Ministra Cármen Lúcia, em face da relatoria do RE 564.354/SE, “ser possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior”.

Também nesse sentido, decisão do E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003.

I. Agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal.

II. No julgamento do RE 564.354/SE, na forma do art. 543-B do CPC, o E. Supremo Tribunal Federal não afastou a aplicação dos tetos previstos na Lei n. 8.213/91 (arts. 33 e 41-A, § 1º), porquanto tão somente foi firmado entendimento no sentido de que os tetos previstos nas Emendas 20/98 e 41/2003 têm aplicação imediata sobre os benefícios em manutenção, por meio da readequação dos valores dos benefícios limitados aos tetos previstos na legislação ordinária aos novos valores fixados na norma constitucional.

III. Para haver vantagem financeira com a majoração dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, é de rigor que o benefício do segurado tenha sido limitado ao teto máximo de pagamento previsto na legislação previdenciária à época da publicação das Emendas citadas.

IV. No caso em comento, o benefício da autora não foi limitado ao teto, de modo que não se aplicam os efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564354/SE, realizado na forma do artigo 543-B do Código de Processo Civil.

V. Agravo da parte autora improvido (art. 557, § 1º, do CPC).

(TRF3 – TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL 0009263-63.2010.4.03.6183/SP; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SÉRGIO NASCIMENTO; Data do Julgamento: 08/11/2011).

Por fim, a jurisprudência recentemente consolidada pelo Supremo Tribunal Federal (RE 806.332-AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe 21.11.2014; RE 974.494, Rel. Min. Edson Fachin, 29/06/2016), firmou-se no sentido de que o entendimento exarado no RE 564.354-RG é aplicável a benefícios concedidos anteriormente à vigência da Constituição Federal de 1988, cabendo sua aplicação.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. RGPS. REVISÃO DE BENEFÍCIO. TEMA 76 DA REPERCUSSÃO GERAL. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. IRRELEVÂNCIA.

1. Verifico que a tese do apelo extremo se conforma adequadamente com o que restou julgado no RE-RG 564.354, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe 15.02.2011, não havendo que se falar em limites temporais relacionados à data de início do benefício.

2. Agravo regimental a que se nega provimento”

(Negritei).

Todavia, necessária a aferição dos valores, em cada caso concreto.

Dessa forma, é devida a revisão da renda mensal nos moldes acima expostos, devendo ser apurados os valores devidos em execução.

Por tudo quanto exposto, **JULGO PROCEDENTE o pedido da presente ação**, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, para determinar ao INSS a revisão do benefício originário da autora, 42/071.449.370-8, aplicando-se o art. 14 da EC nº 20/98 e art. 5º da EC 41/2003, nos termos da fundamentação acima, com a consequente revisão no benefício de pensão por morte da autora MARIA GRECCO CURTARELLI, NB 21/161.789.744-0, a partir da DIB desse benefício, 17/11/2013, sem, contudo, que haja pagamento de quaisquer diferenças a título da revisão do benefício originário propriamente dito, conforme acima mencionado.

Condeneo, ainda, a Autarquia-ré a efetuar o pagamento das prestações atrasadas, respeitada a prescrição quinquenal, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente.

Sem custas. Fixo os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, §§ 3º, 4º, inciso II e § 5º, do novo Código de Processo Civil, observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 5 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008709-96.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANDRE BARRETO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 15818956: Indefiro o pedido de expedição de ofício requisitório de valor incontroverso, com fulcro no art. 100, parágrafo 5º da Constituição Federal, combinado com o art. 8º, inciso XII, da Resolução n.º 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Ademais, em se tratando de direitos indisponíveis este Juízo não está vinculado ao valor apresentado pelo executado, que sequer foi aferido pela Contadoria Judicial, de modo que no julgamento da impugnação, após regular contraditório, poderá ser homologado valor menor ou até mesmo ser reconhecida causa impeditiva do pagamento.

2. Indevida, ainda, a suspensão do processo até o julgamento, pelo Supremo Tribunal Federal, do RE 870.947/SE, em que reconhecida a repercussão geral da matéria (tema 810), vez que não se enquadra nas hipóteses elencadas no art. 313 do CPC, tampouco não há que se falar em suspensão do julgado, diante da ausência de determinação nesse sentido, pelos Tribunais Superiores.

3. Cumpra a parte autora integralmente o despacho ID 14174523, no prazo de 10 (dez) dias (manifestação sobre impugnação do INSS).

4. No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 5 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002693-92.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE BASTOS DA SILVA
INVENTARIANTE: AUDELIA VIDO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 15921513: Cumpra a parte exequente o item "a" do despacho ID 14450883, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestado.

Int.

São Paulo, 5 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003639-30.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LUIZ CARLOS CORREIA
Advogados do(a) IMPETRANTE: AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342, SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA INSS MOOCA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a certidão ID 16107176 do SEDI, apresente a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia da petição inicial, sentença, acórdãos eventualmente proferidos e certidão de trânsito em julgado do processo indicado na referida certidão, para fins de verificação de eventual prevenção, litispendência ou coisa julgada.

Int.

São Paulo, 5 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017022-12.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SEBASTIAO RIBEIRO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em sentença.

(Sentença Tipo C)

Trata-se de cumprimento de sentença, através da qual o exequente pretende a execução dos valores relativos a título executivo oriundo da ação ordinária nº 0009526-90.2013.403.6183.

É o relatório.

Decido.

Pretende o exequente a execução de valores relativos a título executivo oriundo da ação ordinária nº 0009526-90.2013.403.6183, já transitada em julgado.

Verifico, porém, que a parte autora deixou de virtualizar os autos da forma regulamentada pelo TRF3ª Região, de modo que os autos físicos foram remetidos para a Central de Digitalização, nos termos da Resolução PRES n. 224/2018, os quais mantiveram a mesma numeração no sistema PJe.

Assim, o rito processual seguirá naqueles autos, de conteúdo idêntico desta ação, conforme informação prestada pela Secretaria desta Vara (Id 13890200).

Portanto, constato a existência de litispendência em relação ao pedido constante desta demanda, eis que, de fato, em ambas as ações, as partes, causa de pedir e o pedido são idênticos, a ensejar a aplicação do artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem o exame de seu mérito**, com fundamento no artigo 330, inciso III, e artigo 485, incisos I e V, do Código de Processo Civil.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Sem custas. Deixo de fixar honorários advocatícios, visto que não houve citação da Autarquia-ré.

Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 05 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018547-29.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FRANCISCO LOURENCO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: VIRGILIO AUGUSTO SILVA DOS SANTOS - SP271867
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

(Sentença Tipo C)

Trata-se de cumprimento de sentença, através da qual o exequente pretende a execução dos valores relativos a título executivo oriundo da ação ordinária nº 0002168-06.2015.2014.403.6183.

É o relatório.

Decido.

Pretende o exequente a execução de valores relativos a título executivo oriundo da ação ordinária nº 0002168-06.2015.2014.403.6183, já transitada em julgado.

Verifico, porém, que a parte autora deixou de virtualizar os autos da forma regulamentada pelo TRF3ª Região, de modo que os autos físicos foram remetidos para a Central de Digitalização, nos termos da Resolução PRES n. 224/2018, os quais mantiveram a mesma numeração no sistema PJe.

Assim, o rito processual seguirá naqueles autos, de conteúdo idêntico desta ação, conforme informação prestada pela Secretaria desta Vara (Id 13890173).

Portanto, constato a existência de litispendência em relação ao pedido constante desta demanda, eis que, de fato, em ambas as ações, as partes, causa de pedir e o pedido são idênticos, a ensejar a aplicação do artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem o exame de seu mérito**, com fundamento no artigo 330, inciso III, e artigo 485, incisos I e V, do Código de Processo Civil.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Sem custas. Deixo de fixar honorários advocatícios, visto que não houve citação da Autarquia-ré.

Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 05 de abril de 2019.

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

(Sentença Tipo C)

Trata-se de virtualização dos autos físicos relativos ao processo nº 0010752-33.2014.403.6301.

É o relatório.

Decido.

Pretende a parte autora promover a digitalização dos autos físicos nº 0010752-33.2014.403.6301.

Verifico, porém, que a parte autora deixou de virtualizar os autos da forma regulamentada pelo TRF3ª Região, de modo que os autos físicos foram remetidos para a Central de Digitalização, nos termos da Resolução PRES n. 224/2018, os quais mantiveram a mesma numeração no sistema PJe.

Assim, o rito processual seguirá naqueles autos, de conteúdo idêntico desta ação, conforme informação prestada pela Secretaria desta Vara (Id 13890192).

Portanto, constato a existência de litispendência em relação ao pedido constante desta demanda, eis que, de fato, em ambas as ações, as partes, causa de pedir e o pedido são idênticos, a ensejar a aplicação do artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem o exame de seu mérito**, com fundamento no artigo 330, inciso III, e artigo 485, incisos I e V, do Código de Processo Civil.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Sem custas. Deixo de fixar honorários advocatícios, visto que não houve citação da Autarquia-ré.

Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 05 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004493-58.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VALDEMIR SAMUEL BARBARA
REPRESENTANTE: ANTONIO BARBARA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LILIAN REGINA CAMARGO - SP273152,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

(Sentença Tipo C)

Trata-se de cumprimento de sentença, através da qual o exequente pretende a execução dos valores relativos a título executivo oriundo da ação ordinária nº 0009752-66.2011.403.6183.

É o relatório.

Decido.

Pretende o exequente a execução de valores relativos a título executivo oriundo da ação ordinária nº 0009752-66.2011.403.6183, já transitada em julgado.

Verifico, porém, que a parte autora deixou de virtualizar os autos da forma regulamentada pelo TRF3ª Região, de tal sorte que os autos físicos foram remetidos para a Central de Digitalização, nos termos da Resolução PRES n. 224/2018, os quais mantiveram a mesma numeração no sistema PJe.

Assim, o rito processual seguirá naqueles autos, de conteúdo idêntico desta ação, conforme informação prestada pela Secretaria desta Vara (Id 13890764).

Portanto, constato a existência de litispendência em relação ao pedido constante desta demanda, eis que, de fato, em ambas as ações, as partes, causa de pedir e o pedido são idênticos, a ensejar a aplicação do artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem o exame de seu mérito**, com fundamento no artigo 330, inciso III, e artigo 485, incisos I e V, do Código de Processo Civil.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Sem custas. Deixo de fixar honorários advocatícios, visto que não houve citação da Autarquia-ré.

Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 05 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017005-73.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO JOSE RODRIGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: JANAÍNA CASSIA DE SOUZA GALLO - SP267890
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

(Sentença Tipo C)

Trata-se de cumprimento de sentença, através da qual o exequente pretende a execução dos valores relativos a título executivo oriundo da ação ordinária nº 0007728-31.2012.403.6183.

É o relatório.

Decido.

Pretende o exequente a execução de valores relativos a título executivo oriundo da ação ordinária nº 0007728-31.2012.403.6183, já transitada em julgado.

Verifico, porém, que a parte autora deixou de virtualizar os autos da forma regulamentada pelo TRF3ª Região, de tal sorte que os autos físicos foram remetidos para a Central de Digitalização, nos termos da Resolução PRES n. 224/2018, os quais mantiveram a mesma numeração no sistema PJe.

Assim, o rito processual seguirá naqueles autos, de conteúdo idêntico desta ação, conforme informação prestada pela Secretaria desta Vara (Id 13890794).

Portanto, constato a existência de litispendência em relação ao pedido constante desta demanda, eis que, de fato, em ambas as ações, as partes, causa de pedir e o pedido são idênticos, a ensejar a aplicação do artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem o exame de seu mérito, com fundamento no artigo 330, inciso III, e artigo 485, incisos I e V, do Código de Processo Civil.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Sem custas. Deixo de fixar honorários advocatícios, visto que não houve citação da Autarquia-ré.

Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 05 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003485-80.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROBERTO LUCHETTI
Advogado do(a) AUTOR: LISANDRA RODRIGUES - SP193414
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

(Sentença tipo A)

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando obter, em síntese, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do benefício de auxílio doença, alegando ser portador de patologia que o incapacita para o trabalho.

Com a petição inicial vieram os documentos.

Emenda à inicial (Id 2410907).

Informação prestada pela Secretaria desta Vara (Id 2647574 e Id 2648176).

Indeferido o pedido de tutela antecipada e concedidos os benefícios da gratuidade de justiça (Id 2649009).

Quesitos pelo INSS (Id 2845279).

Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação arguindo, preliminarmente, coisa julgada. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (Id 2945370).

Laudo Pericial ortopédico (Id 3704173).

Réplica e manifestação do autor sobre o referido laudo (Id 4671730).

Laudo Pericial produzido na especialidade de clínica médica (Id 12178807), sobre o qual o INSS se manifestou (Id 12767513), bem como o autor (Id 12814737).

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

Sobre a alegação de coisa julgada, verifico que após o trânsito em julgado do processo que tramitou no Juizado Especial, o autor fez novo requerimento administrativo, o que afasta a preliminar suscitada, conforme extrato do sistema PLENUS anexo a esta sentença.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda.

Com efeito, para se constatar, no presente caso, o direito à concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, é necessário que coexistam três requisitos: 1) a existência da qualidade de segurado; 2) o cumprimento da carência, salvo nos casos previstos no art. 151 da Lei de Benefícios; 3) a comprovação da incapacidade para o trabalho.

Compete à parte autora, portanto, demonstrar que se encontra efetivamente incapacitada para o trabalho, nos termos da Lei n.º 8.213/91, artigos 42 e 59, para a concessão do benefício almejado.

Sob este prisma, verifico que foram realizadas duas perícias médicas em especialidades distintas.

Na perícia médica judicial realizada em 22/11/2017, conforme laudo juntado (Id 3704173), pelo médico perito Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira, ortopedista, foi constatado que o autor não está incapacitado para o exercício de suas atividades profissionais habituais (Id 3704173, p. 19).

Nesse particular, o douto perito asseverou que *“não detectamos ao exame clínico criterioso atual, justificativas para queixas alegadas pelo periciando, particularmente Cervicalgia e Lombalgia. Creditando seu histórico, concluímos evolução favorável para os males referidos”*.

O referido perito sugeriu avaliação do autor em clínica médica, diante da alegação de *“tumor em bexiga”*.

Submetido o autor à nova perícia médica em 15/08/2018 (Id 12178807), pelo perito Dr. Paulo Cesar Pinto, clínico geral, concluiu que *“do ponto de vista clínico não se identifica incapacidade laborativa, devendo o periciando ser reavaliado em caso de piora ou de recidiva da doença tumoral do aparelho urinário”* (Id 12178807, p. 09).

Nesse particular, cumpre-me registrar que os peritos judiciais são profissionais gabaritados, imparciais, de confiança do Juízo e aptos a diagnosticar a existência das patologias alegadas. Além disso, os laudos apresentados estão hígidos, bem fundamentados e embasados em exames e relatórios trazidos pela parte autora, não deixando dúvidas quanto às suas conclusões, ou como a elas se chegou. Por isso, não há razão para que os resultados das perícias sejam rechaçados.

Assim sendo, em face das conclusões exaradas pelos peritos judiciais, no sentido de que o autor não está incapacitado para o trabalho, tenho por prejudicada a análise dos demais requisitos para a concessão do benefício previdenciário pretendido, devendo o pleito ser julgado improcedente.

- Dispositivo -

Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO DA PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com a resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa (art. 85, § 3º, inciso I, do novo CPC), cuja execução fica suspensa, nos termos do art. 98, §§ 2º e 3º do novo CPC.

Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 05 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008324-17.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VALDOMIRO CAVALCANTE COSTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS JOSE ABBUD - SP84799
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do acordo entre as partes quanto ao valor devido (ID 14108553 e 14332711), acolho a conta do INSS no valor R\$ 76.569,27 (setenta e seis mil, quinhentos e sessenta e nove reais e vinte e sete centavos), atualizado para janeiro de 2019.

Requeira a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito.

Na hipótese de vir a requerer a expedição de ofício requisitório, nos termos da Resolução n.º 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, especifique a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresente comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e de manutenção do(s) benefício(s).

No caso de requerimento de ofício precatório, informe, também, a(s) data(s) de nascimento do(s) beneficiário(s), inclusive do(s) advogado(s), para atender ao disposto no art. 8º inciso XV da Resolução 405/2016 – CJF.

Na eventual renúncia ao crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme parágrafo 4º do artigo 17 da Lei n.º 10.259/01, deverá ser apresentado instrumento de mandato com poderes expressos para tanto (artigo 105 do C.P.C.).

Observe que caso a parte autora pleiteie a expedição de ofício requisitório em nome da empresa ELIAS, ABBUD ADVOGADOS ASSOCIADOS S.C. (CNPJ n. 05.153.907/0001-04) apresente, em igual prazo, cópias do contrato social, comprovante de inscrição e situação cadastral no CNPJ e comprovante de inscrição junto à Ordem dos Advogados do Brasil - OAB.

No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados.

Int.

São Paulo, 25 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012130-60.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ALCIDES JOAO DE ALMEIDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do acordo entre as partes quanto ao valor devido (ID 12073836 e 13739426), acolho a conta do INSS no valor R\$ 118.624,78 (cento e dezoito mil, seiscentos e vinte e quatro reais e setenta e oito centavos), atualizado para outubro de 2018.

Regularize-se a parte autora a representação processual da empresa R. RIBEIRO SANTOS SOCIEDADE DE ADVOGADOS (CNPJ n. 22.032.823/0001-31), com apresentação de procuração ou substabelecimento, no prazo de 10 (dez) dias, bem como especifique a modalidade da requisição, precatório ou RPV.

No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados.

Int.

São Paulo, 27 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005433-23.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VALDIR LOZANO BAZAN
Advogados do(a) EXEQUENTE: TATIANE ARAUJO DE CARVALHO ALSINA - SP257758, WALDIRENE ARAUJO DE CARVALHO - SP210990, ALCIDIO COSTA MANSO - SP211714
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do acordo entre as partes quanto ao valor devido (ID 12144255 e 13389076), acolho a conta da parte autora no valor R\$ 112.337,61 (cento e doze mil, trezentos e trinta e sete reais e sessenta e um centavos), atualizado para março de 2018.

Requeira a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito.

Na hipótese de vir a requerer a expedição de ofício requisitório, nos termos da Resolução n.º 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, especifique a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresente comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e de manutenção do(s) beneficiário(s).

No caso de requerimento de ofício precatório, informe, também, a(s) data(s) de nascimento do(s) beneficiário(s), inclusive do(s) advogado(s), para atender ao disposto no art. 8º inciso XV da Resolução 405/2016 – CJF.

Na eventual renúncia ao crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme parágrafo 4º do artigo 17 da Lei n.º 10.259/01, deverá ser apresentado instrumento de mandato com poderes expressos para tanto (artigo 105 do C.P.C.).

No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados.

Int.

São Paulo, 28 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003322-32.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PEDRO DE SOUZA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA DA SILVA ALVES - SP261837
RÉU: UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS

DECISÃO

Vistos em decisão.

O artigo 3º da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, estabelece que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários-mínimos, bem como executar as suas sentenças.

No presente feito, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

Assim, em face do disposto no parágrafo 3º, do artigo 3º, da referida Lei, declaro a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que a competência fixada no diploma legal supramencionado é absoluta.

Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, observando-se os procedimentos contidos na Recomendação nº 02/2014, da Diretoria do Foro/SP.

Int.

São Paulo, 5 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009410-36.2003.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GERALDO LOPES SANTOS, HATUO TAKAGAKI, HARUMI TANAKA, JOSE CARLOS RESENDE, JOSE CARLOS DOS SANTOS, JOSE CARLOS CORREA, JOSE BERTOLON, JOSE ARMANDO DE OLIVEIRA, JOSE APARECIDO SIMOES
Advogados do(a) AUTOR: ROSE MARY GRAHL - SP212583-A, OTHON ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA NETO - SP210124-A
Advogados do(a) AUTOR: ROSE MARY GRAHL - SP212583-A, OTHON ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA NETO - SP210124-A
Advogados do(a) AUTOR: ROSE MARY GRAHL - SP212583-A, OTHON ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA NETO - SP210124-A
Advogados do(a) AUTOR: ROSE MARY GRAHL - SP212583-A, OTHON ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA NETO - SP210124-A
Advogados do(a) AUTOR: ROSE MARY GRAHL - SP212583-A, OTHON ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA NETO - SP210124-A
Advogados do(a) AUTOR: ROSE MARY GRAHL - SP212583-A, OTHON ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA NETO - SP210124-A
Advogados do(a) AUTOR: ROSE MARY GRAHL - SP212583-A, OTHON ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA NETO - SP210124-A
Advogados do(a) AUTOR: ROSE MARY GRAHL - SP212583-A, OTHON ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA NETO - SP210124-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte exequente se manifeste sobre a petição do INSS ID 15086962.

Após, se em termos, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 05 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017291-51.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EDMEA MACHADO CHAVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 15754409: Verifico que o benefício originário da exequente já sofreu revisão judicial nos termos pleiteados (IRSM/fev/94), através da ação judicial nº 0004406-86.2001.403.6183, que tramitou perante a 9ª Vara Previdenciária, recebendo, inclusive, valores atrasados (extrato anexo), de forma que o benefício de pensão por morte da autora, NB 21/300614928-0, DIB em 21/11/16, já foi calculado considerando-se a revisão acima referida.

Dessa forma, esclareça a parte autora o pedido, no prazo de 05 dias.

Int.

SÃO PAULO, 5 de abril de 2019.

DESPACHO

Id. 14494416: Anote-se no sistema processual.

Tendo em vista o decurso do prazo recursal sem manifestação das partes em relação à sentença proferida nos autos (Id. ID [12823656](#), pag 160/164), certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 05 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000891-04.2005.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSEFA DA SILVA PINHEIRO, OSVALDO PASCHOAL, JAIRO APARECIDO PASCHOAL, JURANDIR MARCELO PASCHOAL, JAIME PASCHOAL, JAIR CARLOS PASCHOAL, CLAUDIO FERREIRA DA SILVA, CLAUDETE DE LIMA FERREIRA, CLAUDINE FERREIRA DA SILVA, CARLOS FERREIRA DA SILVA, NIVALDO FERREIRA DA SILVA
SUCEDIDO: LINDINALVA FERREIRA DA LUZ, AURELINA DA SILVA PASCHOAL
Advogado do(a) EXEQUENTE PAULO DONIZETI DA SILVA - SP78572,
Advogado do(a) EXEQUENTE PAULO DONIZETI DA SILVA - SP78572,
Advogado do(a) EXEQUENTE PAULO DONIZETI DA SILVA - SP78572
Advogado do(a) EXEQUENTE PAULO DONIZETI DA SILVA - SP78572
Advogado do(a) EXEQUENTE PAULO DONIZETI DA SILVA - SP78572
Advogado do(a) EXEQUENTE PAULO DONIZETI DA SILVA - SP78572
Advogado do(a) EXEQUENTE PAULO DONIZETI DA SILVA - SP78572
Advogado do(a) EXEQUENTE PAULO DONIZETI DA SILVA - SP78572
Advogado do(a) EXEQUENTE PAULO DONIZETI DA SILVA - SP78572
Advogado do(a) EXEQUENTE PAULO DONIZETI DA SILVA - SP78572
Advogado do(a) EXEQUENTE PAULO DONIZETI DA SILVA - SP78572
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 13795401 e seguintes: ciência às partes.

Cumram-se os sucessores da autora AURELINA DA SILVA PASCHOAL o despacho ID 12957321, p. 52, requerendo o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Observo que o depósito ID 12957321, p. 7, referente ao pagamento da autora Aurelina da Silva Paschoal será estornado, na forma como preceitua o art. 2º da Lei 13.463/2017, no prazo de 2 (dois) anos.

Decorrido o prazo do primeiro parágrafo, arquivem-se os autos, sobrestados.

Int.

São Paulo, 05 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020384-22.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NELSON MURARO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intimem-se as partes para apresentarem contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.
2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal – 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

São Paulo, 05 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019108-53.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ALDEMAR BERNARDES VIEIRA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.
2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal – 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

São PAULO, 5 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020109-73.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SILVIO ALVES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.
2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal – 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

São PAULO, 5 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012713-45.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RAPHAEL DA CRUZ
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.
2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal – 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

São PAULO, 5 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009914-63.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: HUGO HEISE
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do acordo entre as partes quanto ao valor devido (ID 12599232 e 14050195), acolho a conta do INSS no valor R\$ 181.240,37 (cento e oitenta e um mil, duzentos e quarenta reais e trinta e sete centavos), atualizado para novembro de 2018.

Regularize-se a parte autora a representação processual da empresa GONCALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS (CNPJ n. 10.432.385/0001-10), com apresentação de procuração ou substabelecimento, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados.

Int.

São Paulo, 26 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006109-05.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO MARINO FORNAROLO
Advogados do(a) AUTOR: ADRIANA VANESSA BRAGATTO STOCO - SP186216, VALQUIRIA CARRILHO - SP280649
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.
2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal – 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 5 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004344-96.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ELIELZA PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANNE MENDES CERQUEIRA - SP337396
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.
2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal – 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 5 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004145-74.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JANDIRA RIFI
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO ROMANO LOURENCO - SP227593
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.
2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal – 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 5 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010043-68.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SUELY LEIKA SAIHARA
Advogado do(a) AUTOR: BIANCA TIEMI DE PAULA - SP232323
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se o INSS para apresentar contrarrazões ao Recurso Adesivo, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 2º do CPC.

2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal – 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

10ª VARA PREVIDENCIARIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008675-24.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LEVINO DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROGERIO SCORZA POLETTI - SP282378
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Conforme muito bem observado pelo INSS, o art. 58 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal "preceitua que as RPs protocoladas a partir de 01 dezembro de 2017 terão a inclusão de juros entre a data base da conta e a data do protocolo no TRF.

Sendo assim, indefiro a pretensão da parte exequente, visto que os juros já foram incluídos nos Sistemas do TRF.

Sem prejuízo, dê-se ciência às partes do pagamento realizado (RPs 20180067532 e 20180067541).

Decorrido o prazo recursal, venham-me conclusos para sentença de extinção da execução.

Intime-se.

SÃO PAULO, 3 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017089-74.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SALMA HELOU KALLAS
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Indefiro a realização de perícia contábil e apresentação de novos documentos, ante a prescindibilidade de referidas provas para solução da demanda.

Registre-se para sentença.

Intime-se.

SÃO PAULO, 3 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016137-95.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE CAZORLA GONZALES
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ESPINDOLA CORREA - PR43631
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Indefiro a realização de perícia contábil e apresentação de novos documentos, ante a prescindibilidade de referidas provas para solução da demanda.

Registre-se para sentença.

Intime-se.

SÃO PAULO, 3 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006591-50.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIETA ROASIO HAHNEKAMP
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivamente opostos, mas deixo de acolhê-los em razão da inexistência do vício apontado pelo Embargante.

Ressalto que a decisão condenou a parte exequente em honorários sucumbenciais no importe de 10% (dez por cento) sobre a DIFERENÇA entre a conta apresentada na petição inicial e aquela apresentada pelo Contador do Juízo.

Por sua vez, a Contadoria Judicial encontrou o valor de R\$ 9.677,80, enquanto que o exequente apresentou R\$ 19.432,81 como total da execução. Portanto, a DIFERENÇA de 10% entre os dois valores equivale a R\$ 975,50.

Diante do exposto, rejeito os presentes embargos declaratórios.

Intimem-se.

São PAULO, 3 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004081-64.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIA RITA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivamente opostos, mas deixo de acolhê-los em razão da inexistência do vício apontado pelo Embargante.

Em verdade, os embargos, no caso em testilha, possuem eficácia infringente e, para a correção dos fundamentos da decisão, deve a Embargante utilizar o meio processual adequado.

Diante do exposto, rejeito os presentes embargos declaratórios.

Sem prejuízo, considerando que o pagamento do PRC já foi efetuado, intime-se a parte exequente para que devolva o valor excedente, no prazo de 15 dias, mediante recolhimento via GRU ou depósito judicial nestes autos, conforme pleiteado pelo INSS.

Intimem-se.

São PAULO, 4 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007134-19.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SUELI DE FATIMA ZACO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERIKA FERNANDES DE CARVALHO FREITAS - SP288217, SARA ROCHA DA SILVA - SP321235
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Diante da concordância expressa do autor, **homologo** os cálculos do INSS Id. 11466017.

Informe a parte autora se existem ou não deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988, sob pena de preclusão, considerando tratar-se de interesse exclusivo do beneficiário da requisição.

Com a manifestação da parte autora ou, no silêncio, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s).

Int.

São PAULO, 4 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012808-75.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: IRIS MARIA DA SILVA MONTEIRO
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO D'ANGELO PRADO MELO - SP313636
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

IRIS MARIA DA SILVA MONTEIRO propõe embargos de declaração em relação ao conteúdo da decisão id. 10132017 - Pág. 1/2, com base no artigo 311 do Novo Código de Processo Civil

Aduz que a decisão que indeferiu o pedido de tutela antecipada foi omissa, pois preenche os requisitos necessários à sua concessão, na medida em que apresentou as provas documentais que demonstram a dependência em relação ao segurado falecido.

É o relatório, em síntese, passo a decidir.

Contudo, tal pedido não merece prosperar.

Os presentes embargos apresentam caráter infringente, pretendendo a embargante a reforma da decisão recorrida, inexistindo qualquer omissão, obscuridade ou contradição a ser declarada por este Juízo.

Deveras, a r. decisão foi bastante clara em sua fundamentação e ressaltou que o conteúdo dos embargos não se coaduna com as hipóteses previstas em lei para sua oposição. De fato, as argumentações desenvolvidas têm como único objetivo provocar a reanálise do caso.

O teor dos embargos e as indagações ali constantes demonstram que a discordância da embargante com a decisão proferida é manifesta. Assim, pretendendo insurgir-se contra o conteúdo da decisão proferida e sua fundamentação, deve valer-se do recurso adequado.

Ante o exposto, **REJEITO** os presentes embargos de declaração.

Cumpra a parte autora a parte final do despacho id. 12162165 - Pág. 1, no prazo derradeiro de 05 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Cite-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 3 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002545-55.2007.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FRANCISCO CANINDE CLEMENTE
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Homologo os cálculos do INSS (documento ID 12354432 - Pág. 52), ante a concordância da parte autora (petição ID 12354432 - Pág. 80).

Sem prejuízo, diante do que preconiza a Resolução 458/2017 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias:

- se existem ou não deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988, sob pena de preclusão, considerando tratar-se de interesse exclusivo do beneficiário da requisição.

Com a manifestação da parte autora ou, no seu silêncio, expeça-se ofício precatório apenas quanto à verba principal, considerando o silêncio da patrona da parte exequente quanto ao indagado na decisão id [12354432](#) - Pág. 82.

Intime-se. Após, cumpra-se.

SÃO PAULO, 4 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010697-58.2008.4.03.6183
AUTOR: MESSIAS MANOEL
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA TERNES - SP286443
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de impugnação à execução, na qual houve discordância entre as partes no que se refere ao montante devido, residindo a contrariedade estabelecida entre executante e executado na forma de correção monetária e juros de mora incidente sobre o valor da condenação, especialmente no que se refere à aplicação da Lei n.º 11.960/09, que alterou a redação do artigo 1º-F, da Lei n.º 9.494/97, verifica-se que já houve a declaração de inconstitucionalidade por arastamento de sua aplicação, nos termos do que restou decidido pelo colendo Supremo Tribunal Federal na ADIN n.º 4357/DF.

No entanto, no julgamento da modulação dos efeitos desta decisão (ADI 4.357/DF), o Plenário da Corte Suprema manteve a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015 e, após, determinou que os créditos em precatórios devam ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), conforme segue:

EMENTA: QUESTÃO DE ORDEM. MODULAÇÃO TEMPORAL DOS EFEITOS DE DECISÃO DECLARATÓRIA DE INCONSTITUCIONALIDADE (LEI 9.868/99, ART. 27). POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE ACOMODAÇÃO OTIMIZADA DE VALORES CONSTITUCIONAIS CONFLITANTES. PRECEDENTES DO STF. REGIME DE EXECUÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA MEDIANTE PRECATÓRIO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009. EXISTÊNCIA DE RAZÕES DE SEGURANÇA JURÍDICA QUE JUSTIFICAM A MANUTENÇÃO TEMPORÁRIA DO REGIME ESPECIAL NOS TERMOS EM QUE DECIDIDO PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. A modulação temporal das decisões em controle judicial de constitucionalidade decorre diretamente da Carta de 1988 ao consubstanciar instrumento voltado à acomodação otimizada entre o princípio da nulidade das leis inconstitucionais e outros valores constitucionais relevantes, notadamente a segurança jurídica e a proteção da confiança legítima, além de encontrar lastro também no plano infraconstitucional (Lei nº 9.868/99, art. 27). Precedentes do STF: ADI nº 2.240; ADI nº 2.501; ADI nº 2.904; ADI nº 2.907; ADI nº 3.022; ADI nº 3.315; ADI nº 3.316; ADI nº 3.430; ADI nº 3.458; ADI nº 3.489; ADI nº 3.660; ADI nº 3.682; ADI nº 3.689; ADI nº 3.819; ADI nº 4.001; ADI nº 4.009; ADI nº 4.029.

2. In casu, modulam-se os efeitos das decisões declaratórias de inconstitucionalidade proferidas nas ADIs nº 4.357 e 4.425 para manter a vigência do regime especial de pagamento de precatórios instituído pela Emenda Constitucional nº 62/2009 por 5 (cinco) exercícios financeiros a contar de primeiro de janeiro de 2016.

3. Confere-se eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADI, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: (i) fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (a) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (b) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários; e (ii) ficam resguardados os precatórios expedidos, no âmbito da administração pública federal, com base nos arts. 27 das Leis nº 12.919/13 e nº 13.080/15, que fixam o IPCA-E como índice de correção monetária.

... (Questão de Ordem na Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.425 Distrito Federal - Relator Ministro Luiz Fux)

Assim embora declarada a inconstitucionalidade da forma de atualização monetária definida no § 12 do artigo 100 da CF/88, incluída pela EC 62/2009, sua eficácia não será retroativa, devendo ser cumprida, a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade nas ADIs nºs 4.425 e 4.357, que indicam que, a partir de 30/06/2009 até 25/03/2015, a atualização monetária deverá ser realizada com aplicação do índice da TR, passando, após esta data, a ser atualizado pelo índice de preços ao consumidor amplo especial (IPCA-E).

Registre-se apenas que no presente caso, em que se apura o valor devido entre a data do fato ou propositura da ação e a sentença condenatória, não será o IPCA-E a ser aplicado, uma vez que tal índice, conforme previsto na modulação acima, refere-se apenas ao período de correção do precatório ou requisição de pequeno valor; bem como, nos termos do *Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal*, o índice de correção a ser utilizado para as ações previdenciárias é o INPC.

É certo que o Supremo Tribunal Federal, além do decidido e modulado nas ADIs mencionadas anteriormente, reconheceu a repercussão geral em tema relacionado com o regime de atualização monetária e juros moratórios incidentes sobre condenações judiciais da Fazenda Pública, com aplicação do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, de acordo com a redação que lhe foi dada pela Lei n. 11.960/09, tendo como Relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Luiz Fux.

Em tal recurso extraordinário, registrado sob o nº 870.947, Sua Excelência o Relator fundamenta a existência de repercussão geral frente à conclusão do julgamento das ADIs nºs 4.357 e 4.425, entendendo a necessidade de que aquela Suprema Corte reiterar, em sede de repercussão geral, as razões que fundamentaram aquele pronunciamento, a fim de orientar os tribunais locais quanto à aplicação do decidido naquelas ações diretas de inconstitucionalidade, evitando, assim, que casos idênticos sejam objeto de novos recursos extraordinários.

Conforme o Ilustre Relator, a decisão do Supremo Tribunal Federal nas ações diretas de inconstitucionalidade foi clara no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, porém não de forma completa, pois, quanto ao regime dos juros moratórios incidentes sobre as condenações impostas à Fazenda Pública, em condenações oriundas de relação jurídico-tributária, devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário.

Por outro lado, continua aquela manifestação em recurso extraordinário, os *juros moratórios incidentes sobre condenações oriundas de relação jurídica não tributária, devem ser observados os critérios fixados pela legislação infraconstitucional, notadamente os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, conforme dispõe o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.*

Já no que se refere ao regime de atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública, o Ministro Luiz Fux explica que, *diferentemente dos juros moratórios, que só incidem uma única vez até o efetivo pagamento, a atualização monetária da condenação imposta à Fazenda Pública ocorre em dois momentos distintos, de forma que o primeiro se dá ao final da fase de conhecimento com o trânsito em julgado da decisão condenatória, compreendendo, assim, o período de tempo entre o dano efetivo (ou o ajuizamento da demanda) e a imputação de responsabilidade à Administração Pública, correção que será estabelecida pelo próprio juízo prolator da decisão condenatória no exercício de atividade jurisdicional.*

Discorrendo sobre o segundo momento, esclarece que a correção monetária *ocorre já na fase executiva, cobrindo o lapso temporal entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento, com cálculo realizado no exercício de função administrativa pela Presidência do Tribunal a que vinculado o juízo prolator da decisão condenatória.*

Diante disso, conclui o Eminentíssimo Relator que ao julgar as ADIs nºs 4.357 e 4.425, o Supremo Tribunal Federal *declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quanto ao segundo período, isto é, quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento, uma vez que a norma constitucional impugnada nas mencionadas ADIs apenas se referia à atualização do precatório e não à atualização da condenação ao concluir-se a fase de conhecimento, limitação essa que consta expressamente das respectivas ementas.*

Tal conclusão decorre do entendimento de que a redação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, tal como fixada pela Lei nº 11.960/09, é mais ampla que o objeto daquelas ADIs, pois engloba tanto a atualização de requisitos quanto a atualização da própria condenação, pois as expressões *uma única vez* e *até o efetivo pagamento* demonstram que a *intenção do legislador ordinário foi reger a atualização monetária dos débitos fazendários tanto na fase de conhecimento quanto na fase de execução.*

Com isso, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar aquelas ADIs teve de declarar a inconstitucionalidade por arrastamento do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, alcançando, porém somente o objeto de tais ações, o art. 100, §12, da Constituição Federal, incluído pela EC nº 62/09, o qual se refere tão somente à atualização de valores de requisitos, pois, na parte em que rege a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requisito, o mencionado artigo 1º-F ainda não foi objeto de pronunciamento expresso do Supremo Tribunal Federal quanto à sua constitucionalidade.

Parece-nos, portanto, que o próprio Supremo Tribunal Federal, ao reconhecer a repercussão geral, com base nas manifestações do Relator acima resumidas, deixou claro que a inconstitucionalidade por arrastamento indicada nas ADIs nºs 4.357 e 4.425 apenas se relacionam com o período compreendido entre a expedição do requisito e seu pagamento.

No entanto, a coerência que deve reger os pronunciamentos judiciais, em especial a jurisprudência da Suprema Corte, nos leva a entender pela efetiva aplicação da modulação dos efeitos daquela declaração de inconstitucionalidade em face de todo o valor devido, seja ele compreendido no prazo constitucional para pagamento dos requisitos, bem como aquele compreendido entre o dano causado e o reconhecimento judicial do direito postulado.

A ementa da ADI nº 4357/DF, julgada em 14/03/2013 pelo Supremo Tribunal Federal, com publicação de acórdão eletrônico (DJe-188 DIVULG 25-09-2014 PUBLIC 26-09-2014), deixou clara a inviabilidade da utilização do índice de remuneração da caderneta de poupança para correção dos créditos em requisitos, conforme transcrevemos parcialmente abaixo:

“... ”

5. O direito fundamental de propriedade (CF, art. 5º, XXII) resta violado nas hipóteses em que a atualização monetária dos débitos fazendários inscritos em precatórios perfaz-se segundo o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, na medida em que este referencial é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão. É que a inflação, fenômeno tipicamente econômico-monetário, mostra-se insuscetível de captação apriorística (ex ante), de modo que o meio escolhido pelo legislador constituinte (remuneração da caderneta de poupança) é inidôneo a promover o fim a que se destina (traduzir a inflação do período) (não há destaques no original)

6. A quantificação dos juros moratórios relativos a débitos fazendários inscritos em precatórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança vulnera o princípio constitucional da isonomia (CF, art. 5º, caput) ao incidir sobre débitos estatais de natureza tributária, pela discriminação em detrimento da parte processual privada que, salvo expressa determinação em contrário, responde pelos juros da mora tributária à taxa de 1% ao mês em favor do Estado (ex vi do art. 161, §1º, CTN). Declaração de inconstitucionalidade parcial sem redução da expressão “independentemente de sua natureza”, contida no art. 100, §12, da CF, incluído pela EC nº 62/09, para determinar que, quanto aos precatórios de natureza tributária, sejam aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário.

“... ”

Portanto, se a remuneração da poupança não reflete a inflação para o período expressamente declarado na ação direta de inconstitucionalidade mencionada acima, certamente não se prestará a tanto em qualquer outro período de apuração do crédito contra a Fazenda Pública. Assim como, se não corrige o valor devido em relação jurídico-tributária, menos ainda poderá ser aceito para corrigir créditos alimentícios da Previdência Social.

Não foi outra a conclusão do julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947, quando de maneira didática e esclarecedora, o Excelentíssimo Senhor Ministro Luiz Fux, Relator o proferiu voto no seguinte sentido:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 870.947 SERGIPE

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (RELATOR): A questão jurídica constitucional versada nestes autos diz respeito à validade da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre condenações impostas à Fazenda Pública segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança, conforme determina o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.

“... ”

PRIMEIRA QUESTÃO:

...

Concluo esta primeira parte do voto manifestando-me pela reafirmação da tese jurídica já encampada pelo Supremo Tribunal Federal e assim resumida:

1. Quanto aos juros moratórios incidentes sobre condenações oriundas de **relação jurídico-tributária**, devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput);
2. Quanto aos juros moratórios incidentes sobre condenações oriundas de **relação jurídica não-tributária**, devem ser observados os critérios fixados pela legislação infraconstitucional, notadamente os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, conforme dispõe o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.

SEGUNDA QUESTÃO:

Regime de **atualização monetária** das condenações impostas à Fazenda Pública

...

O Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs nº 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR **apenas quanto ao segundo período**, isto é, quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Isso porque a norma constitucional impugnada nas ADIs (art. 100, §12, da CRFB, incluído pela EC nº 62/09) referia-se apenas à atualização do precatório e não à atualização da condenação ao concluir e a fase de conhecimento.

...

Na parte em que rege a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requisitório (i.e., entre o dano efetivo/ajustamento da demanda e a condenação), o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 ainda não foi objeto de pronunciamento expresso do Supremo Tribunal Federal quanto à sua constitucionalidade.

...

A finalidade básica da correção monetária é preservar o poder aquisitivo da moeda diante da sua desvalorização nominal provocada pela inflação. Enquanto instrumento de troca, a moeda fiduciária que conhecemos hoje só tem valor na medida em que capaz de ser transformada em bens e serviços. Ocorre que a inflação, por representar o aumento persistente e generalizado do nível de preços, distorce, no tempo, a correspondência entre valores real e nominal (cf. MANKIWI, N.G. *Macroeconomia*. Rio de Janeiro, LTC 2010, p. 94; DORNBUSH, R., FISCHER, S. e STARTZ, R. *Macroeconomia*. São Paulo: McGraw-Hill do Brasil, 2009, p. 10; BLANCHARD, O. *Macroeconomia*. São Paulo: Prentice Hall, 2006, p. 29).

...

Com efeito, a adequação entre meios e fins caracteriza a primeira etapa do itinerário metodológico exigido pelo dever de proporcionalidade, o qual, a seu turno, incide sobre todo e qualquer ato estatal conformador de direitos fundamentais (ALEXY, Robert, *Teoria dos Direitos Fundamentais*. Trad. Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros, 2015). É certo que a promoção da finalidade colimada admite graus distintos de intensidade, qualidade e certeza, sendo imperioso respeitar a vontade objetiva do Legislativo e do Executivo sempre que o meio escolhido promova minimamente o fim visado. Sem embargo, em hipóteses de inadequação manifesta revela-se indispensável a intervenção do Poder Judiciário. É o que ocorre nestes autos.

...

Dispositivo

...

Quanto à **tese da repercussão geral**, voto pela sua consolidação nos seguintes termos:

1. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os **juros moratórios** aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de **relação jurídico-tributária**, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de **relação jurídica não tributária**, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09;
2. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a **atualização monetária** das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.

A fim de evitar qualquer lacuna sobre o tema e com o propósito de guardar coerência e uniformidade com o que decidido pelo Supremo Tribunal Federal ao julgar a questão de ordem nas ADIs nº 4.357 e 4.425, entendo que devam ser idênticos os critérios para a correção monetária de precatórios e de condenações judiciais da Fazenda Pública. Naquela oportunidade, a Corte assentou que, após 25.03.2015, todos os créditos inscritos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). Nesse exato sentido, voto pela aplicação do aludido índice a todas as condenações judiciais impostas à

Fazenda Pública, qualquer que seja o ente federativo de que se cuida.

Sendo assim, no cálculo dos valores devidos em condenações impostas ao INSS, para fins de correção monetária, deverá ser observada a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09, aplicando-se a TR no período compreendido entre 30/06/2009 e 25/03/2015, passando, após esta data, a ser atualizado pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC.

Encaminhem-se os autos à Contadoria deste Juízo, a fim de que seja adequado o valor devido, nos termos acima expostos.

Intimem-se.

São Paulo, 4 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020636-25.2018.4.03.6183
AUTOR: OSMARINA MARIA SOUSA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: RAMA KRISHNA TERRERO - SP414946
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Considerando o valor dado à causa (R\$ 4.770,00) e o salário mínimo vigente (R\$ 954,00 - a partir de jan/2018), configura-se a incompetência absoluta deste juízo, em razão do disposto no art. 3º da Lei 10.259/2001, que fixa a alçada dos Juizados Especiais Federais em 60 salários mínimos.

Posto isso, declaro a **incompetência absoluta deste juízo e declino da competência**, para julgar este feito, em favor do Juizado Especial Federal de São Paulo/SP, **determinando a remessa dos autos àquele juízo**, nos termos do art. 64 do Novo Código de Processo Civil.

Publique-se. Cumpra-se.

São Paulo, 5 de abril de 2019.

DECISÃO

Recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivamente opostos, mas deixo de acolhê-los em razão da inexistência do vício apontado pelo Embargante.

De início, quanto ao requerimento de sobrestamento do feito, verifica-se que os embargos de declaração interpostos no RE 870.947 almejam apenas a modulação dos efeitos para atribuição de eficácia prospectiva, embora concedido efeito suspensivo ao recurso, não houve qualquer determinação de sobrestamento das demandas judiciais em curso.

No mais, os embargos, no caso em testilha, possuem eficácia infringente e, para a correção dos fundamentos da decisão, deve a Embargante utilizar o meio processual adequado.

Diante do exposto, rejeito os presentes embargos declaratórios.

Cumpra-se a decisão id 13015855.

Intimem-se.

São PAULO, 5 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012242-29.2018.4.03.6183
AUTOR: OSWALDO NEGRI
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

OSWALDO NEGRI opõe os presentes embargos de declaração, relativamente ao conteúdo da sentença proferida nestes autos, com base no artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil, alegando omissão na sentença.

Intimado o embargado para apresentar manifestação, este deixou o prazo transcorrer *in albis*.

É o relatório, em síntese, passo a decidir.

Os presentes embargos apresentam caráter infringente, pretendendo o embargante a reforma da decisão recorrida, inexistindo qualquer omissão, obscuridade ou contradição a ser declarada por este Juízo.

Deveras, a r. decisão foi bastante clara em sua fundamentação e resalto que o conteúdo dos embargos não se coaduna com as hipóteses previstas em lei para sua oposição, de forma que as argumentações desenvolvidas têm como único objetivo provocar a reanálise do caso.

O teor dos embargos e as indagações ali constantes demonstram que a discordância da embargante com parte da sentença proferida é manifesta. Assim, pretendendo insurgir-se contra o conteúdo da decisão proferida e sua fundamentação, deve valer-se do recurso adequado.

Ante o exposto, **REJEITO** os presentes embargos de declaração.

Intimem-se.

São Paulo, 4 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027378-58.2017.4.03.6100
AUTOR: DORIVAL SAMARTINS GAUDIO
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

A parte autora propõe a presente ação ordinária em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a condenação do réu a revisar a renda mensal do seu benefício, considerando os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03 e a pagar a diferença devida, respeitada a prescrição quinquenal.

Alega, em síntese, que o pedido está relacionado com a necessidade de afastamento do menor e do maior valor teto, previstos para cálculo dos benefícios anteriormente à Constituição Federal, de forma que deverão ser aplicados aqueles tetos previstos nas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03.

A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, defendendo, preliminarmente, a ocorrência da decadência do direito da parte autora e da prescrição quinquenal das parcelas anteriores ao ajuizamento da demanda. No mérito, sustenta, em síntese, que a parte autora não faz jus ao direito requerido, requerendo a improcedência do pedido (Id. 9292382).

Instada pelo Juízo, a parte autora apresentou réplica e requereu a produção de prova contábil (Id. 9354561).

Em decisão Id. 9909102 o pedido foi indeferido, uma vez que os cálculos seria realizados apenas na fase de execução, em caso de procedência (Id. 9909102).

A parte autora apresentou pedido de reconsideração (Id. 10204406), restando a decisão mantida por seus próprios fundamentos (Id. 11304325).

É o Relatório. Decido.

PRELIMINARES

Quanto à ocorrência da decadência, entendo que não se configurou na forma como suscitado pelo réu, haja vista que o pedido da parte autora, a princípio se relaciona com a readequação dos proventos aos novos tetos de salários de benefícios fixados pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, de forma que o prazo do art. 103 não se aplica ao caso concreto.

Quanto à alegação de prescrição de eventuais parcelas devidas, tal questão será tratada em tópico específico no julgamento do mérito propriamente dito, o qual passo agora a apreciar.

MÉRITO

A parte autora na presente ação objetiva a condenação do réu a revisar a renda mensal do seu benefício, considerando os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e n.º 41/03, e a pagar a diferença devida.

De início, importa ressaltar que a questão da revisão do benefício em razão da elevação do teto ocasionado pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03 foi apreciada, em 08/09/2010, pelo e. Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário n.º 564354/SE, tendo prevalecido o entendimento de que o valor do teto previdenciário é exterior ao cálculo do benefício, de forma que não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do artigo 14, da Emenda Constitucional n.º 20/1998, e do artigo 5º, da Emenda Constitucional n.º 41/2003, aos benefícios previdenciários que foram limitados ao teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo que passem a ter seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada.

Transcrevo o esclarecedor trecho do voto do Ministro Gilmar Mendes proferido na referida ação, serão vejamos:

“(…) a questão central do debate reside na elucidação da natureza jurídica do limitador previdenciário. Tenho que o limitador previdenciário, a partir de sua construção constitucional, é elemento externo à estrutura jurídica do benefício previdenciário, que não o integra. O salário de benefício resulta da atualização dos salários de contribuição. A incidência do limitador previdenciário pressupõe a perfectibilização do direito, sendo-lhe, pois, posterior e incidindo como elemento redutor do valor final do benefício. (…) Dessa forma, sempre que alterado o valor do limitador previdenciário, haverá possibilidade de o segurado adequar o valor perdido em virtude do limitador anterior, pois coerente com as contribuições efetivamente pagas (…)”.

Dessa forma, com a alteração do valor do teto, ocasionado pelas emendas constitucionais, há aplicação imediata do novo valor limitador dos benefícios previdenciários, inclusive, aos segurados que recebiam benefícios anteriormente, desde que tenham sofrido limitação do valor do seu benefício quando de sua concessão.

A relatora do caso, a Exma. Ministra Cármen Lúcia, frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado.

Com efeito, a fixação do valor teto para os benefícios da Previdência Social decorre de uma opção política governamental, passível, portanto, de alteração, consoante o momento vivido pelo País e as condições econômicas apresentadas. Não se tem, nesta hipótese, uma sistemática jurídica, mas tão somente uma opção que norteia a política pública referente aos benefícios previdenciários.

Neste contexto, foram aprovadas as Emendas Constitucionais n.º 20, de 15/12/1998 e n.º 41, de 19/12/2003, com a alteração do teto dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social e, consequentemente, o limite dos salários de contribuição.

Impõe-se ressaltar que, de acordo com o julgamento do STF, não se trata de reajustamento do benefício em desconformidade com os critérios legais, mas de readequação do valor do benefício recebido, em razão da alteração do próprio teto de pagamento, efeito conseqüente da alteração no teto de benefício trazido pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003, de acordo com o previsto no art. 41-A, § 1º, da Lei nº 8.213/1991.

Conforme ressaltado pelo próprio e. STF, em razão do aumento do teto dos benefícios previdenciários, ocasionados pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/2003, não são todos os benefícios do RGPS que fazem jus a revisão, mas somente nos casos em que o salário do benefício do segurado tenha sido calculado em valor maior que o teto vigente na época da concessão, pois apenas nessa hipótese haverá necessidade de readequar a renda mensal do benefício em razão da majoração do teto ocasionado pelas emendas constitucionais referidas, ocasionando a recomposição integral ou parcial do valor da renda mensal limitada pelo teto vigente no momento de sua concessão.

No caso dos presentes autos, postula a parte autora não só o afastamento do limitador de sua renda mensal inicial por ocasião do cálculo de seu benefício, com observância do novo valor estabelecido pelas Emendas Constitucionais que fundamentam o pedido, mas também uma verdadeira alteração no regime jurídico de concessão de seu benefício, pois requer que sejam desconsiderados o menor e o maior valor teto, estabelecidos no artigo 23 do Decreto nº 89.212/84, norma vigente à época da concessão do benefício.

Conforme se depreende do julgamento do Recurso Extraordinário nº 564.354, de Relatoria da Excelentíssima Senhora Ministra Cármen Lúcia, desde logo em esclarecimentos que expõe, antes mesmo da apresentação de seu voto, o reconhecimento da aplicação imediata dos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03, não teria qualquer relação com a decisão anterior daquela Suprema Corte a respeito da irretroatividade da norma legal que elevou o valor das pensões por morte à 100% do salário-de-benefício, afirmando expressamente que, *naquele caso tratávamos de duas leis, aqui se trata de Emenda Constitucional que fixou uma nova realidade, sem mudar o regime jurídico.*

Em seu voto, a Excelentíssima Relatora voltou a afirmar que o *Supremo Tribunal Federal decidiu muitas vezes, não poder a lei retroagir*, mencionando o RE 205.999, relatado pelo Ministro Moreira Alves, quando *concluiu que em respeito ao ato jurídico perfeito, não seria possível nem mesmo lei de ordem pública vir a prejudicá-lo, pois a modificação dos efeitos futuros do ato jurídico exaurido em seus efeitos caracterizaria a retroatividade mínima, o que não seria admitido*, julgando-se, assim, a impossibilidade de aplicação do Código de Defesa do Consumidor a contratos realizados antes de sua vigência.

Lembra, também, a Relatora naquele voto, que no RE 415.454, de Relatoria do Ministro Gilmar Mendes, a respeito da fixação da renda mensal inicial do benefício de pensão por morte em 100% do salário-de-benefício, quando a conclusão do julgamento afastou a possibilidade de sua aplicação aos benefícios concedidos em percentual inferior antes da publicação da Lei nº 9.032/95, aplicando-se o princípio do *tempus regit actum*.

A Ministra Cármen Lúcia, afirma, ainda, em seu voto, que dos mencionados julgados, extrai-se *a guisa de exemplo, afirmar este Supremo Tribunal não ser possível lei posterior alcançar atos jurídicos efetivados antes de sua vigência, sob pena de ofensa ao princípio do ato jurídico perfeito*, concluindo, no entanto, que na questão da alteração do teto previdenciário a situação seria distinta, pois *a pretensão posta na lide respeita à aplicação imediata ou não do novo teto previdenciário trazido pela Emenda Constitucional nº 20/98, e não sua aplicação retroativa*, decorrendo daquela alteração do texto da Constituição Federal, *não ter ocorrido mero reajuste do “teto” previdenciário, mas majoração.*

Destaca ainda a Excelentíssima Senhora Ministra Relatora a fundamentação do voto condutor do acórdão recorrido, no sentido de que *não se trata de reajustar e muito menos alterar o benefício. Trata-se, sim, de manter o mesmo salário de benefício calculado quando da concessão do benefício, só que agora lhe aplicando o novo limitador dos benefícios do RGPS*, para concluir *ser possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais.*

Pois bem, permitimo-nos tão longa transcrição de partes do voto da Senhora Relatora do RE 564.354, apenas para que possamos entender e efetivamente diferenciar a possibilidade de aplicação das normas de emendas constitucionais aos benefícios calculados e concedidos anteriormente à sua promulgação, contrariando o posicionamento reiterado de nossa Suprema Corte a respeito da impossibilidade de aplicação retroativa da lei, a necessidade de respeito ao ato jurídico perfeito e ao princípio do *tempus regit actum*.

Conforme se colhe da leitura de todas as argumentações favoráveis à aplicação do novo teto estabelecido pelas emendas constitucionais aos benefícios concedidos anteriormente às respectivas promulgações, o que se deu por ampla maioria daquela Corte, sempre ficou muito claro que a viabilidade da aplicação imediata do novo teto, sem violar o ato jurídico perfeito, decorre exatamente do fato de que não se realiza qualquer novo cálculo do salário-de-benefício ou da renda mensal inicial, mas tão somente aproveita-se aquela apuração anterior e, afastando-se o teto limitador da época, desenvolve-se tal quantia até a data das Emendas, quando, então, caso ultrapassem tais novos tetos, deverão ter seu valor limitado a eles.

Perceba-se que, incluem-se como benefícios a serem reavaliados quanto a teto trazido pelas Emendas, tanto aqueles concedidos com base no salário-de-benefício apurado pela *média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36, apurados em período não superior a 48 meses*, quanto os que foram apurados com base na *média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada ou não pelo fator previdenciário*.

Portanto, os benefícios calculados na forma estabelecida pela redação original do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, assim como aqueles apurados na forma estabelecida pela Lei nº 9.876/99, que alterou aquele dispositivo legal, foram reconhecidos pela decisão de nosso Supremo Tribunal Federal como passíveis de reavaliação do teto em razão das Emendas Constitucionais de 1998 e 2003, pois tal readequação do teto não deve passar pela forma de cálculo dos benefícios.

Caso a readequação implique na necessária revisão do cálculo do salário-de-benefício e da renda mensal inicial, com afastamento das normas vigentes à época da concessão do benefício, estaremos diante de uma alteração de regime jurídico, o que contraria frontalmente a farta jurisprudência da Corte Suprema brasileira, e da própria conclusão apresentada no RE 564.354, que afasta qualquer possibilidade de revisão da forma de cálculo do salário-de-benefício.

Pretendendo a parte autora o afastamento das normas estabelecidas nos artigos 21, 23 e 33, e respectivos §§, incisos e alíneas, todos do Decreto nº 89.312/84, vigente à época da concessão do benefício, para que não seja aplicada a limitação imposta ao salário-de-benefício pelo menor valor-teto para desdobramento das parcelas que devem compor a renda mensal inicial do benefício, está postulando a alteração de regime jurídico, providência esta vetada pelo necessário respeito ao princípio do *tempus regit actum*, assim como a proibição de violação do ato jurídico perfeito, estabelecido no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal.

Por fim, uma vez que o pedido principal é improcedente, prejudicada a análise do pedido de interrupção do curso do prazo prescricional em razão da ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183.

DISPOSITIVO

Posto isso, julgo improcedentes os pedidos da parte autora, nos termos do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, aplicando-se a suspensão da exigibilidade do pagamento enquanto a parte autora mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do NCPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

P.R.I.C.

São Paulo, 4 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014328-70.2018.4.03.6183

AUTOR: PEDRO COSMAI

Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

A parte autora propõe a presente ação ordinária em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a condenação do réu a revisar a renda mensal do seu benefício, considerando os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03 e a pagar a diferença devida, respeitada à prescrição quinquenal.

Alega, em síntese, que o pedido está relacionado com a necessidade de afastamento do menor e do maior valor teto, previstos para cálculo dos benefícios anteriormente à Constituição Federal, de forma que deverão ser aplicados aqueles tetos previstos nas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03.

A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação defendendo, preliminarmente, a ocorrência da decadência do direito da parte autora e da prescrição quinquenal das parcelas anteriores ao ajuizamento da demanda. No mérito, sustenta, em síntese, que a parte autora não faz jus ao direito requerido, requerendo a improcedência do pedido (Id. 11288729).

Instada pelo Juízo, a parte autora apresentou réplica (Id. 13731460).

É o Relatório. Decido.

PRELIMINARES

Quanto à ocorrência da decadência, entendo que não se configurou na forma como suscitado pelo réu, haja vista que o pedido da parte autora, a princípio se relaciona com a readequação dos proventos aos novos tetos de salários de benefícios fixados pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, de forma que o prazo do art. 103 não se aplica ao caso concreto.

Quanto à alegação de prescrição de eventuais parcelas devidas, tal questão será tratada em tópico específico no julgamento do mérito propriamente dito, o qual passo agora a apreciar.

MÉRITO

A parte autora na presente ação objetiva a condenação do réu a revisar a renda mensal do seu benefício, considerando os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e n.º 41/03, e a pagar a diferença devida.

De início, importa ressaltar que a questão da revisão do benefício em razão da elevação do teto ocasionado pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03 foi apreciada, em 08/09/2010, pelo c. Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário n.º 564354/SE, tendo prevalecido o entendimento de que o valor do teto previdenciário é exterior ao cálculo do benefício, de forma que não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do artigo 14, da Emenda Constitucional n.º 20/1998, e do artigo 5º, da Emenda Constitucional n.º 41/2003, aos benefícios previdenciários que foram limitados ao teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo que passem a ter seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada.

Transcrevo o esclarecedor trecho do voto do Ministro Gilmar Mendes proferido na referida ação, senão vejamos:

“(…) a questão central do debate reside na elucidação da natureza jurídica do limitador previdenciário. Tenho que o limitador previdenciário, a partir de sua construção constitucional, é elemento externo à estrutura jurídica do benefício previdenciário, que não o integra. O salário de benefício resulta da atualização dos salários de contribuição. A incidência do limitador previdenciário pressupõe a perfectibilização do direito, sendo-lhe, pois, posterior e incidindo como elemento redutor do valor final do benefício. (...) Dessa forma, sempre que alterado o valor do limitador previdenciário, haverá possibilidade de o segurado adequar o valor perdido em virtude do limitador anterior, pois coerente com as contribuições efetivamente pagas (...)”.

Dessa forma, com a alteração do valor do teto, ocasionado pelas emendas constitucionais, há aplicação imediata do novo valor limitador dos benefícios previdenciários, inclusive, aos segurados que recebiam benefícios anteriormente, desde que tenham sofrido limitação do valor do seu benefício quando de sua concessão.

A relatora do caso, a Exma. Ministra Cármen Lúcia, frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado.

Com efeito, a fixação do valor teto para os benefícios da Previdência Social decorre de uma opção política governamental, passível, portanto, de alteração, consoante o momento vivido pelo País e as condições econômicas apresentadas. Não se tem, nesta hipótese, uma sistemática jurídica, mas tão somente uma opção que norteia a política pública referente aos benefícios previdenciários.

Neste contexto, foram aprovadas as Emendas Constitucionais n.º 20, de 15/12/1998 e n.º 41, de 19/12/2003, com a alteração do teto dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social e, consequentemente, o limite dos salários de contribuição.

Impõe-se ressaltar que, de acordo com o julgamento do STF, não se trata de reajustamento do benefício em desconformidade com os critérios legais, mas de readequação do valor do benefício recebido, em razão da alteração do próprio teto de pagamento, efeito consuetário da alteração no teto de benefício trazido pelas Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e n.º 41/2003, de acordo com o previsto no art. 41-A, § 1º, da Lei nº 8.213/1991.

Conforme ressaltado pelo próprio c. STF, em razão do aumento do teto dos benefícios previdenciários, ocasionados pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/2003, não são todos os benefícios do RGPS que fazem jus a revisão, mas somente nos casos em que o salário do benefício do segurado tenha sido calculado em valor maior que o teto vigente na época da concessão, pois apenas nessa hipótese haverá necessidade de readequar a renda mensal do benefício em razão da majoração do teto ocasionado pelas emendas constitucionais referidas, ocasionando a recomposição integral ou parcial do valor da renda mensal limitada pelo teto vigente no momento de sua concessão.

No caso dos presentes autos, postula a parte autora não só o afastamento do limitador de sua renda mensal inicial por ocasião do cálculo de seu benefício, com observância do novo valor estabelecido pelas Emendas Constitucionais que fundamentam o pedido, mas também uma verdadeira alteração no regime jurídico de concessão de seu benefício, pois requer que sejam desconsiderados o menor e o maior valor teto, estabelecidos no artigo 23 do Decreto nº 89.212/84, norma vigente à época da concessão do benefício.

Conforme se depreende do julgamento do Recurso Extraordinário nº 564.354, de Relatoria da Excelentíssima Senhora Ministra Cármen Lúcia, desde logo em esclarecimentos que expõe, antes mesmo da apresentação de seu voto, o reconhecimento da aplicação imediata dos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03, não teria qualquer relação com a decisão anterior daquela Suprema Corte a respeito da irretroatividade da norma legal que elevou o valor das pensões por morte à 100% do salário-de-benefício, afirmando expressamente que, *naquele caso tratávamos de duas leis, aqui se trata de Emenda Constitucional que fixou uma nova realidade, sem mudar o regime jurídico.*

Em seu voto, a Excelentíssima Relatora voltou a afirmar que o *Supremo Tribunal Federal decidiu muitas vezes, não poder a lei retroagir*, mencionando o RE 205.999, relatado pelo Ministro Moreira Alves, quando *concluiu que em respeito ao ato jurídico perfeito, não seria possível nem mesmo lei de ordem pública vir a prejudicá-lo, pois a modificação dos efeitos futuros do ato jurídico exaurido em seus efeitos caracterizaria a retroatividade mínima, o que não seria admitido*, julgando-se, assim, a impossibilidade de aplicação do Código de Defesa do Consumidor a contratos realizados antes de sua vigência.

Lembra, também, a Relatora naquele voto, que no RE 415.454, de Relatoria do Ministro Gilmar Mendes, a respeito da fixação da renda mensal inicial do benefício de pensão por morte em 100% do salário-de-benefício, quando a conclusão do julgamento afastou a possibilidade de sua aplicação aos benefícios concedidos em percentual inferior antes da publicação da Lei nº 9.032/95, aplicando-se o princípio do *tempus regit actum*.

A Ministra Cármen Lúcia, afirma, ainda, em seu voto, que dos mencionados julgados, extrai-se *a guisa de exemplo, afirmar este Supremo Tribunal não ser possível lei posterior alcançar atos jurídicos efetivados antes de sua vigência, sob pena de ofensa ao princípio do ato jurídico perfeito*, concluindo, no entanto, que na questão da alteração do teto previdenciário a situação seria distinta, pois *a pretensão posta na lide respeita à aplicação imediata ou não do novo teto previdenciário trazido pela Emenda Constitucional n.º 20/98, e não sua aplicação retroativa*, decorrendo daquela alteração do texto da Constituição Federal, *não ter ocorrido mero reajuste do “teto” previdenciário, mas majoração.*

Destaca ainda a Excelentíssima Senhora Ministra Relatora a fundamentação do voto condutor do acórdão recorrido, no sentido de que *não se trata de reajustar e muito menos alterar o benefício. Trata-se, sim, de manter o mesmo salário de benefício calculado quando da concessão do benefício, só que agora lhe aplicando o novo limitador dos benefícios do RGPS*, para concluir *ser possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n.º 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais.*

Pois bem, permitimo-nos tão longa transcrição de partes do voto da Senhora Relatora do RE 564.354, apenas para que possamos entender e efetivamente diferenciar a possibilidade de aplicação das normas de emendas constitucionais aos benefícios calculados e concedidos anteriormente à sua promulgação, contrariando o posicionamento reiterado de nossa Suprema Corte a respeito da impossibilidade de aplicação retroativa da lei, a necessidade de respeito ao ato jurídico perfeito e ao princípio do *tempus regit actum*.

Conforme se colhe da leitura de todas as argumentações favoráveis à aplicação do novo teto estabelecido pelas emendas constitucionais aos benefícios concedidos anteriormente às respectivas promulgações, o que se deu por ampla maioria daquela Corte, sempre ficou muito claro que a viabilidade da aplicação imediata do novo teto, sem violar o ato jurídico perfeito, decorre exatamente do fato de que não se realiza qualquer novo cálculo do salário-de-benefício ou da renda mensal inicial, mas tão somente aproveita-se aquela apuração anterior e, afastando-se o teto limitador da época, desenvolve-se tal quântia até a data das Emendas, quando, então, caso ultrapassem tais novos tetos, deverão ter seu valor limitado a eles.

Perceba-se que, incluem-se como benefícios a serem reavaliados quanto a teto trazido pelas Emendas, tanto aqueles concedidos com base no salário-de-benefício apurado pela *média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36, apurados em período não superior a 48 meses*, quanto os que foram apurados com base na *média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada ou não pelo fator previdenciário.*

Portanto, os benefícios calculados na forma estabelecida pela redação original do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, assim como aqueles apurados na forma estabelecida pela Lei nº 9.876/99, que alterou aquele dispositivo legal, foram reconhecidos pela decisão de nosso Supremo Tribunal Federal como passíveis de reavaliação do teto em razão das Emendas Constitucionais de 1998 e 2003, pois tal readequação do teto não deve passar pela forma de cálculo dos benefícios.

Caso a readequação implique na necessária revisão do cálculo do salário-de-benefício e da renda mensal inicial, com afastamento das normas vigentes à época da concessão do benefício, estaremos diante de uma alteração de regime jurídico, o que contraria frontalmente a farta jurisprudência da Corte Suprema brasileira, e da própria conclusão apresentada no RE 564.354, que afasta qualquer possibilidade de revisão da forma de cálculo do salário-de-benefício.

Pretendendo a parte autora o afastamento das normas estabelecidas nos artigos 21, 23 e 33, e respectivos §§, incisos e alíneas, todos do Decreto nº 89.312/84, vigente à época da concessão do benefício, para que não seja aplicada a limitação imposta ao salário-de-benefício pelo menor valor-teto para desdobramento das parcelas que devem compor a renda mensal inicial do benefício, está postulando a alteração de regime jurídico, providência esta vetada pelo necessário respeito ao princípio do *tempus regit actum*, assim como a proibição de violação do ato jurídico perfeito, estabelecido no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal.

Por fim, uma vez que o pedido principal é improcedente, prejudicada a análise do pedido de interrupção do curso do prazo prescricional em razão da ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183.

DISPOSITIVO

Posto isso, julgo improcedentes os pedidos da parte autora, nos termos do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, aplicando-se a suspensão da exigibilidade do pagamento enquanto a parte autora mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do NCPD.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

P.R.I.C.

São Paulo, 4 de abril de 2019.

SENTENÇA

A parte autora propõe a presente ação ordinária em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a condenação do réu a revisar a renda mensal do seu benefício, considerando os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03 e a pagar a diferença devida, respeitada à prescrição quinquenal.

Alega, em síntese, que o pedido está relacionado com a necessidade de afastamento do menor e do maior valor teto, previstos para cálculo dos benefícios anteriormente à Constituição Federal, de forma que deverão ser aplicados aqueles tetos previstos nas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03.

A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação defendendo, preliminarmente, a ocorrência da decadência do direito da parte autora e da prescrição quinquenal das parcelas anteriores ao ajuizamento da demanda. No mérito, sustenta, em síntese, que a parte autora não faz jus ao direito requerido, requerendo a improcedência do pedido (Id. 11126659).

Instada pelo Juízo, a parte autora apresentou réplica (Id. 13740607).

É o Relatório. Decido.

PRELIMINARES

Quanto à ocorrência da decadência, entendo que não se configurou na forma como suscitado pelo réu, haja vista que o pedido da parte autora, a princípio se relaciona com a readequação dos proventos aos novos tetos de salários de benefícios fixados pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, de forma que o prazo do art. 103 não se aplica ao caso concreto.

Quanto à alegação de prescrição de eventuais parcelas devidas, tal questão será tratada em tópico específico no julgamento do mérito propriamente dito, o qual passo agora a apreciar.

MÉRITO

A parte autora na presente ação objetiva a condenação do réu a revisar a renda mensal do seu benefício, considerando os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e n.º 41/03, e a pagar a diferença devida.

De início, importa ressaltar que a questão da revisão do benefício em razão da elevação do teto ocasionado pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03 foi apreciada, em 08/09/2010, pelo e. Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário n.º 564354/SE, tendo prevalecido o entendimento de que o valor do teto previdenciário é exterior ao cálculo do benefício, de forma que não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do artigo 14, da Emenda Constitucional n.º 20/1998, e do artigo 5º, da Emenda Constitucional n.º 41/2003, aos benefícios previdenciários que foram limitados ao teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo que passem a ter seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada.

Transcrevo o esclarecedor trecho do voto do Ministro Gilmar Mendes proferido na referida ação, serão vejamos:

“(…) a questão central do debate reside na elucidação da natureza jurídica do limitador previdenciário. Tenho que o limitador previdenciário, a partir de sua construção constitucional, é elemento externo à estrutura jurídica do benefício previdenciário, que não o integra. O salário de benefício resulta da atualização dos salários de contribuição. A incidência do limitador previdenciário pressupõe a perfectibilização do direito, sendo-lhe, pois, posterior e incidindo como elemento redutor do valor final do benefício. (...) Dessa forma, sempre que alterado o valor do limitador previdenciário, haverá possibilidade de o segurado adequar o valor perdido em virtude do limitador anterior, pois coerente com as contribuições efetivamente pagas (...)”.

Dessa forma, com a alteração do valor do teto, ocasionado pelas emendas constitucionais, há aplicação imediata do novo valor limitador dos benefícios previdenciários, inclusive, aos segurados que recebiam benefícios anteriormente, desde que tenham sofrido limitação do valor do seu benefício quando de sua concessão.

A relatora do caso, a Exma. Ministra Cármen Lúcia, frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado.

Com efeito, a fixação do valor teto para os benefícios da Previdência Social decorre de uma opção política governamental, passível, portanto, de alteração, consoante o momento vivido pelo País e as condições econômicas apresentadas. Não se tem, nesta hipótese, uma sistemática jurídica, mas tão somente uma opção que norteia a política pública referente aos benefícios previdenciários.

Neste contexto, foram aprovadas as Emendas Constitucionais n.º 20, de 15/12/1998 e n.º 41, de 19/12/2003, com a alteração do teto dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social e, consequentemente, o limite dos salários de contribuição.

Impõe-se ressaltar que, de acordo com o julgamento do STF, não se trata de reajustamento do benefício em desconformidade com os critérios legais, mas de readequação do valor do benefício recebido, em razão da alteração do próprio teto de pagamento, efeito consectário da alteração no teto de benefício trazido pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003, de acordo com o previsto no art. 41-A, § 1º, da Lei nº 8.213/1991.

Conforme ressaltado pelo próprio e. STF, em razão do aumento do teto dos benefícios previdenciários, ocasionados pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/2003, não são todos os benefícios do RGPS que fazem jus a revisão, mas somente nos casos em que o salário do benefício do segurado tenha sido calculado em valor maior que o teto vigente na época da concessão, pois apenas nessa hipótese haverá necessidade de readequar a renda mensal do benefício em razão da majoração do teto ocasionado pelas emendas constitucionais referidas, ocasionando a recomposição integral ou parcial do valor da renda mensal limitada pelo teto vigente no momento de sua concessão.

No caso dos presentes autos, postula a parte autora não só o afastamento do limitador de sua renda mensal inicial por ocasião do cálculo de seu benefício, com observância do novo valor estabelecido pelas Emendas Constitucionais que fundamentam o pedido, mas também uma verdadeira alteração no regime jurídico de concessão de seu benefício, pois requer que sejam desconsiderados o menor e o maior valor teto, estabelecidos no artigo 23 do Decreto nº 89.212/84, norma vigente à época da concessão do benefício.

Conforme se depreende do julgamento do Recurso Extraordinário nº 564.354, de Relatoria da Excelentíssima Senhora Ministra Cármen Lúcia, desde logo em esclarecimentos que expõe, antes mesmo da apresentação de seu voto, o reconhecimento da aplicação imediata dos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03, não teria qualquer relação com a decisão anterior daquela Suprema Corte a respeito da irretroatividade da norma legal que elevou o valor das pensões por morte à 100% do salário-de-benefício, afirmando expressamente que, *naquele caso tratávamos de duas leis, aqui se trata de Emenda Constitucional que fixou uma nova realidade, sem mudar o regime jurídico.*

Em seu voto, a Excelentíssima Relatora voltou a afirmar que o *Supremo Tribunal Federal decidiu muitas vezes, não poder a lei retroagir*, mencionando o RE 205.999, relatado pelo Ministro Moreira Alves, quando *concluiu que em respeito ao ato jurídico perfeito, não seria possível nem mesmo lei de ordem pública vir a prejudicá-lo, pois a modificação dos efeitos futuros do ato jurídico exaurido em seus efeitos caracterizaria a retroatividade mínima, o que não seria admitido*, julgando-se, assim, a impossibilidade de aplicação do Código de Defesa do Consumidor a contratos realizados antes de sua vigência.

Lembra, também, a Relatora naquele voto, que no RE 415.454, de Relatoria do Ministro Gilmar Mendes, a respeito da fixação da renda mensal inicial do benefício de pensão por morte em 100% do salário-de-benefício, quando a conclusão do julgamento afastou a possibilidade de sua aplicação aos benefícios concedidos em percentual inferior antes da publicação da Lei nº 9.032/95, aplicando-se o princípio do *tempus regit actum*.

A Ministra Cármen Lúcia, afirma, ainda, em seu voto, que dos mencionados julgados, extrai-se *a guisa de exemplo, afirmar este Supremo Tribunal não ser possível lei posterior alcançar atos jurídicos efetivados antes de sua vigência, sob pena de ofensa ao princípio do ato jurídico perfeito*, concluindo, no entanto, que na questão da alteração do teto previdenciário a situação seria distinta, pois *a pretensão posta na lide respeita à aplicação imediata ou não do novo teto previdenciário trazido pela Emenda Constitucional nº 20/98, e não sua aplicação retroativa*, decorrendo daquela alteração do texto da Constituição Federal, *não ter ocorrido mero reajuste do “teto” previdenciário, mas majoração*.

Destaca ainda a Excelentíssima Senhora Ministra Relatora a fundamentação do voto condutor do acórdão recorrido, no sentido de que *não se trata de reajustar e muito menos alterar o benefício. Trata-se, sim, de manter o mesmo salário de benefício calculado quando da concessão do benefício, só que agora lhe aplicando o novo limitador dos benefícios do RGPS*, para concluir *ser possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais*.

Pois bem, permitimo-nos tão longa transcrição de partes do voto da Senhora Relatora do RE 564.354, apenas para que possamos entender e efetivamente diferenciar a possibilidade de aplicação das normas de emendas constitucionais aos benefícios calculados e concedidos anteriormente à sua promulgação, contrariando o posicionamento reiterado de nossa Suprema Corte a respeito da impossibilidade de aplicação retroativa da lei, a necessidade de respeito ao ato jurídico perfeito e ao princípio do *tempus regit actum*.

Conforme se colhe da leitura de todas as argumentações favoráveis à aplicação do novo teto estabelecido pelas emendas constitucionais aos benefícios concedidos anteriormente às respectivas promulgações, o que se deu por ampla maioria daquela Corte, sempre ficou muito claro que a viabilidade da aplicação imediata do novo teto, sem violar o ato jurídico perfeito, decorre exatamente do fato de que não se realiza qualquer novo cálculo do salário-de-benefício ou da renda mensal inicial, mas tão somente aproveita-se aquela apuração anterior e, afastando-se o teto limitador da época, desenvolve-se tal quantia até a data das Emendas, quando, então, caso ultrapassem tais novos tetos, deverão ter seu valor limitado a eles.

Perceba-se que, incluem-se como benefícios a serem reavaliados quanto a teto trazido pelas Emendas, tanto aqueles concedidos com base no salário-de-benefício apurado pela *média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36, apurados em período não superior a 48 meses*, quanto os que foram apurados com base na *média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada ou não pelo fator previdenciário*.

Portanto, os benefícios calculados na forma estabelecida pela redação original do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, assim como aqueles apurados na forma estabelecida pela Lei nº 9.876/99, que alterou aquele dispositivo legal, foram reconhecidos pela decisão de nosso Supremo Tribunal Federal como passíveis de reavaliação do teto em razão das Emendas Constitucionais de 1998 e 2003, pois tal readequação do teto não deve passar pela forma de cálculo dos benefícios.

Caso a readequação implique na necessária revisão do cálculo do salário-de-benefício e da renda mensal inicial, com afastamento das normas vigentes à época da concessão do benefício, estaremos diante de uma alteração de regime jurídico, o que contraria frontalmente a farta jurisprudência da Corte Suprema brasileira, e da própria conclusão apresentada no RE 564.354, que afasta qualquer possibilidade de revisão da forma de cálculo do salário-de-benefício.

Pretendendo a parte autora o afastamento das normas estabelecidas nos artigos 21, 23 e 33, e respectivos §§, incisos e alíneas, todos do Decreto nº 89.312/84, vigente à época da concessão do benefício, para que não seja aplicada a limitação imposta ao salário-de-benefício pelo menor valor-teto para desdobramento das parcelas que devem compor a renda mensal inicial do benefício, está postulando a alteração de regime jurídico, providência esta vetada pelo necessário respeito ao princípio do *tempus regit actum*, assim como a proibição de violação do ato jurídico perfeito, estabelecido no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal.

Por fim, uma vez que o pedido principal é improcedente, prejudicada a análise do pedido de interrupção do curso do prazo prescricional em razão da ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183.

DISPOSITIVO

Posto isso, julgo improcedentes os pedidos da parte autora, nos termos do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, aplicando-se a suspensão da exigibilidade do pagamento enquanto a parte autora mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do NCPD.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

P.R.L.C.

São Paulo, 4 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013358-70.2018.4.03.6183
AUTOR: JOAO ANTONIO VICARIA PALERMO
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

A parte autora propõe a presente ação ordinária em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a condenação do réu a revisar a renda mensal do seu benefício, considerando os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03 e a pagar a diferença devida, respeitada à prescrição quinquenal.

Alega, em síntese, que o pedido está relacionado com a necessidade de afastamento do menor e do maior valor teto, previstos para cálculo dos benefícios anteriormente à Constituição Federal, de forma que deverão ser aplicados aqueles tetos previstos nas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03.

A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação defendendo, preliminarmente, a ocorrência da decadência do direito da parte autora e da prescrição quinquenal das parcelas anteriores ao ajuizamento da demanda. No mérito, sustenta, em síntese, que a parte autora não faz jus ao direito requerido, requerendo a improcedência do pedido (Id. 10677418).

Instada pelo Juízo, a parte autora apresentou réplica (Id. 12018775).

É o Relatório. Decido.

PRELIMINARES

Quanto à ocorrência da decadência, entendo que não se configurou na forma como suscitado pelo réu, haja vista que o pedido da parte autora, a princípio se relaciona com a readequação dos proventos aos novos tetos de salários de benefícios fixados pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, de forma que o prazo do art. 103 não se aplica ao caso concreto.

Quanto à alegação de prescrição de eventuais parcelas devidas, tal questão será tratada em tópico específico no julgamento do mérito propriamente dito, o qual passo agora a apreciar.

MÉRITO

A parte autora na presente ação objetiva a condenação do réu a revisar a renda mensal do seu benefício, considerando os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e n.º 41/03, e a pagar a diferença devida.

De início, importa ressaltar que a questão da revisão do benefício em razão da elevação do teto ocasionado pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03 foi apreciada, em 08/09/2010, pelo c. Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário n.º 564354/SE, tendo prevalecido o entendimento de que o valor do teto previdenciário é exterior ao cálculo do benefício, de forma que não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do artigo 14, da Emenda Constitucional n.º 20/1998, e do artigo 5º, da Emenda Constitucional n.º 41/2003, aos benefícios previdenciários que foram limitados ao teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo que passem a ter seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada.

Transcrevo o esclarecedor trecho do voto do Ministro Gilmar Mendes proferido na referida ação, senão vejamos:

"(...) a questão central do debate reside na elucidação da natureza jurídica do limitador previdenciário. Tenho que o limitador previdenciário, a partir de sua construção constitucional, é elemento externo à estrutura jurídica do benefício previdenciário, que não o integra. O salário de benefício resulta da atualização dos salários de contribuição. A incidência do limitador previdenciário pressupõe a perfectibilização do direito, sendo-lhe, pois, posterior e incidindo como elemento redutor do valor final do benefício. (...) Dessa forma, sempre que alterado o valor do limitador previdenciário, haverá possibilidade de o segurado adequar o valor perdido em virtude do limitador anterior, pois coerente com as contribuições efetivamente pagas (...)".

Dessa forma, com a alteração do valor do teto, ocasionado pelas emendas constitucionais, há aplicação imediata do novo valor limitador dos benefícios previdenciários, inclusive, aos segurados que recebiam benefícios anteriormente, desde que tenham sofrido limitação do valor do seu benefício quando de sua concessão.

A relatora do caso, a Exma. Ministra Cármen Lúcia, frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado.

Com efeito, a fixação do valor teto para os benefícios da Previdência Social decorre de uma opção política governamental, passível, portanto, de alteração, consoante o momento vivido pelo País e as condições econômicas apresentadas. Não se tem, nesta hipótese, uma sistemática jurídica, mas tão somente uma opção que norteia a política pública referente aos benefícios previdenciários.

Neste contexto, foram aprovadas as Emendas Constitucionais n.º 20, de 15/12/1998 e n.º 41, de 19/12/2003, com a alteração do teto dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social e, consequentemente, o limite dos salários de contribuição.

Impõe-se ressaltar que, de acordo com o julgamento do STF, não se trata de reajustamento do benefício em desconformidade com os critérios legais, mas de readequação do valor do benefício recebido, em razão da alteração do próprio teto de pagamento, efeito conseqüente da alteração no teto de benefício trazido pelas Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e n.º 41/2003, de acordo com o previsto no art. 41-A, § 1º, da Lei n.º 8.213/1991.

Conforme ressaltado pelo próprio c. STF, em razão do aumento do teto dos benefícios previdenciários, ocasionados pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/2003, não são todos os benefícios do RGPS que fazem jus a revisão, mas somente nos casos em que o salário do benefício do segurado tenha sido calculado em valor maior que o teto vigente na época da concessão, pois apenas nessa hipótese haverá necessidade de readequar a renda mensal do benefício em razão da majoração do teto ocasionado pelas emendas constitucionais referidas, ocasionando a recomposição integral ou parcial do valor da renda mensal limitada pelo teto vigente no momento de sua concessão.

No caso dos presentes autos, postula a parte autora não só o afastamento do limitador de sua renda mensal inicial por ocasião do cálculo de seu benefício, com observância do novo valor estabelecido pelas Emendas Constitucionais que fundamentam o pedido, mas também uma verdadeira alteração no regime jurídico de concessão de seu benefício, pois requer que sejam desconsiderados o menor e o maior valor teto, estabelecidos no artigo 23 do Decreto n.º 89.212/84, norma vigente à época da concessão do benefício.

Conforme se depreende do julgamento do Recurso Extraordinário n.º 564.354, de Relatoria da Excelentíssima Senhor Ministra Cármen Lúcia, desde logo em esclarecimentos que expõe, antes mesmo da apresentação de seu voto, o reconhecimento da aplicação imediata dos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.ºs 20/98 e 41/03, não teria qualquer relação com a decisão anterior daquela Suprema Corte a respeito da irretroatividade da norma legal que elevou o valor das pensões por morte à 100% do salário-de-benefício, afirmando expressamente que, *naquele caso tratávamos de duas leis, aqui se trata de Emenda Constitucional que fixou uma nova realidade, sem mudar o regime jurídico*.

Em seu voto, a Excelentíssima Relatora voltou a afirmar que o *Supremo Tribunal Federal decidiu muitas vezes, não poder a lei retroagir*, mencionando o RE 205.999, relatado pelo Ministro Moreira Alves, quando *concluiu que em respeito ao ato jurídico perfeito, não seria possível nem mesmo lei de ordem pública vir a prejudicá-lo, pois a modificação dos efeitos futuros do ato jurídico exaurido em seus efeitos caracterizaria a retroatividade mínima, o que não seria admitido*, julgando-se, assim, a impossibilidade de aplicação do Código de Defesa do Consumidor a contratos realizados antes de sua vigência.

Lembra, também, a Relatora naquele voto, que no RE 415.454, de Relatoria do Ministro Gilmar Mendes, a respeito da fixação da renda mensal inicial do benefício de pensão por morte em 100% do salário-de-benefício, quando a conclusão do julgamento afastou a possibilidade de sua aplicação aos benefícios concedidos em percentual inferior antes da publicação da Lei n.º 9.032/95, aplicando-se o princípio do *tempus regit actum*.

A Ministra Cármen Lúcia, afirma, ainda, em seu voto, que dos mencionados julgados, extrai-se *a guisa de exemplo, afirmar este Supremo Tribunal não ser possível lei posterior alcançar atos jurídicos efetivados antes de sua vigência, sob pena de ofensa ao princípio do ato jurídico perfeito*, concluindo, no entanto, que na questão da alteração do teto previdenciário a situação seria distinta, pois *a pretensão posta na lide respeita à aplicação imediata ou não do novo teto previdenciário trazido pela Emenda Constitucional n.º 20/98, e não sua aplicação retroativa*, decorrendo daquela alteração do texto da Constituição Federal, *não ter ocorrido mero reajuste do "teto" previdenciário, mas majoração*.

Destaca ainda a Excelentíssima Senhora Ministra Relatora a fundamentação do voto condutor do acórdão recorrido, no sentido de que *não se trata de reajustar e muito menos alterar o benefício. Trata-se, sim, de manter o mesmo salário de benefício calculado quando da concessão do benefício, só que agora lhe aplicando o novo limitador dos benefícios do RGPS*, para concluir *ser possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n.º 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais*.

Pois bem, permitimo-nos tão longa transcrição de partes do voto da Senhora Relatora do RE 564.354, apenas para que possamos entender e efetivamente diferenciar a possibilidade de aplicação das normas de emendas constitucionais aos benefícios calculados e concedidos anteriormente à sua promulgação, contrariando o posicionamento reiterado de nossa Suprema Corte a respeito da impossibilidade de aplicação retroativa da lei, a necessidade de respeito ao ato jurídico perfeito e ao princípio do *tempus regit actum*.

Conforme se colhe da leitura de todas as argumentações favoráveis à aplicação do novo teto estabelecido pelas emendas constitucionais aos benefícios concedidos anteriormente às respectivas promulgações, o que se deu por ampla maioria daquela Corte, sempre ficou muito claro que a viabilidade da aplicação imediata do novo teto, sem violar o ato jurídico perfeito, decorre exatamente do fato de que não se realiza qualquer novo cálculo do salário-de-benefício ou da renda mensal inicial, mas tão somente aproveita-se aquela apuração anterior e, afastando-se o teto limitador da época, desenvolve-se tal quantia até a data das Emendas, quando, então, caso ultrapassassem tais novos tetos, deverão ter seu valor limitado a eles.

Perceba-se que, incluem-se como benefícios a serem reavaliados quanto a teto trazido pelas Emendas, tanto aqueles concedidos com base no salário-de-benefício apurado pela *média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36, apurados em período não superior a 48 meses*, quanto os que foram apurados com base na *média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada ou não pelo fator previdenciário*.

Portanto, os benefícios calculados na forma estabelecida pela redação original do artigo 29 da Lei n.º 8.213/91, assim como aqueles apurados na forma estabelecida pela Lei n.º 9.876/99, que alterou aquele dispositivo legal, foram reconhecidos pela decisão de nosso Supremo Tribunal Federal como passíveis de reavaliação do teto em razão das Emendas Constitucionais de 1998 e 2003, pois tal readequação do teto não deve passar pela forma de cálculo dos benefícios.

Caso a readequação implique na necessária revisão do cálculo do salário-de-benefício e da renda mensal inicial, com afastamento das normas vigentes à época da concessão do benefício, estaremos diante de uma alteração de regime jurídico, o que contraria frontalmente a farta jurisprudência da Corte Suprema brasileira, e da própria conclusão apresentada no RE 564.354, que afasta qualquer possibilidade de revisão da forma de cálculo do salário-de-benefício.

Prestando a parte autora o afastamento das normas estabelecidas nos artigos 21, 23 e 33, e respectivos §§, incisos e alíneas, todos do Decreto nº 89.312/84, vigente à época da concessão do benefício, para que não seja aplicada a limitação imposta ao salário-de-benefício pelo menor valor-teto para desdobramento das parcelas que devem compor a renda mensal inicial do benefício, está postulando a alteração de regime jurídico, providência esta vetada pelo necessário respeito ao princípio do *tempus regit actum*, assim como a proibição de violação do ato jurídico perfeito, estabelecido no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal.

Por fim, uma vez que o pedido principal é improcedente, prejudicada a análise do pedido de interrupção do curso do prazo prescricional em razão da ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183.

DISPOSITIVO

Posto isso, julgo improcedentes os pedidos da parte autora, nos termos do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, aplicando-se a suspensão da exigibilidade do pagamento enquanto a parte autora mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do NCPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

P.R.I.C.

São Paulo, 4 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019327-66.2018.4.03.6183
AUTOR: JOAO ORIGUELA
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

A parte autora propõe a presente ação ordinária em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a condenação do réu a revisar a renda mensal do seu benefício, considerando os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03 e a pagar a diferença devida, respeitada à prescrição quinquenal.

Alega, em síntese, que o pedido está relacionado com a necessidade de afastamento do menor e do maior valor teto, previstos para cálculo dos benefícios anteriormente à Constituição Federal, de forma que deverão ser aplicados aqueles tetos previstos nas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03.

Este Juízo deferiu a gratuidade da justiça e determinou a citação do réu (Id. 12307600).

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação defendendo, preliminarmente, a ocorrência da decadência do direito da parte autora e da prescrição quinquenal das parcelas anteriores ao ajuizamento da demanda. No mérito, sustenta, em síntese, que a parte autora não faz jus ao direito requerido, requerendo a improcedência do pedido (Id. 12552354).

Instada pelo Juízo, a parte autora apresentou réplica (Id. 14936816).

É o Relatório. Decido.

PRELIMINARES

Quanto à ocorrência da decadência, entendo que não se configurou na forma como suscitado pelo réu, haja vista que o pedido da parte autora, a princípio se relaciona com a readequação dos proventos aos novos tetos de salários de benefícios fixados pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, de forma que o prazo do art. 103 não se aplica ao caso concreto.

Quanto à alegação de prescrição de eventuais parcelas devidas, tal questão será tratada em tópico específico no julgamento do mérito propriamente dito, o qual passo agora a apreciar.

MÉRITO

A parte autora na presente ação objetiva a condenação do réu a revisar a renda mensal do seu benefício, considerando os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e n.º 41/03, e a pagar a diferença devida.

De início, importa ressaltar que a questão da revisão do benefício em razão da elevação do teto ocasionado pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03 foi apreciada, em 08/09/2010, pelo c. Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário n.º 564354/SE, tendo prevalecido o entendimento de que o valor do teto previdenciário é exterior ao cálculo do benefício, de forma que não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do artigo 14, da Emenda Constitucional n.º 20/1998, e do artigo 5º, da Emenda Constitucional n.º 41/2003, aos benefícios previdenciários que foram limitados ao teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo que passem a ter seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada.

Transcrevo o esclarecedor trecho do voto do Ministro Gilmar Mendes proferido na referida ação, senão vejamos:

“(…) a questão central do debate reside na elucidação da natureza jurídica do limitador previdenciário. Tenho que o limitador previdenciário, a partir de sua construção constitucional, é elemento externo à estrutura jurídica do benefício previdenciário, que não o integra. O salário de benefício resulta da atualização dos salários de contribuição. A incidência do limitador previdenciário pressupõe a perfectibilização do direito, sendo-lhe, pois, posterior e incidindo como elemento redutor do valor final do benefício. (...) Dessa forma, sempre que alterado o valor do limitador previdenciário, haverá possibilidade de o segurado adequar o valor perdido em virtude do limitador anterior, pois coerente com as contribuições efetivamente pagas (...)”.

Dessa forma, com a alteração do valor do teto, ocasionado pelas emendas constitucionais, há aplicação imediata do novo valor limitador dos benefícios previdenciários, inclusive, aos segurados que recebiam benefícios anteriormente, desde que tenham sofrido limitação do valor do seu benefício quando de sua concessão.

A relatora do caso, a Exma. Ministra Cármen Lúcia, frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado.

Com efeito, a fixação do valor teto para os benefícios da Previdência Social decorre de uma opção política governamental, passível, portanto, de alteração, consoante o momento vivido pelo País e as condições econômicas apresentadas. Não se tem, nesta hipótese, uma sistemática jurídica, mas tão somente uma opção que norteia a política pública referente aos benefícios previdenciários.

Neste contexto, foram aprovadas as Emendas Constitucionais n.º 20, de 15/12/1998 e n.º 41, de 19/12/2003, com a alteração do teto dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social e, consequentemente, o limite dos salários de contribuição.

Impõe-se ressaltar que, de acordo com o julgamento do STF, não se trata de reajustamento do benefício em desconformidade com os critérios legais, mas de readequação do valor do benefício recebido, em razão da alteração do próprio teto de pagamento, efeito consectário da alteração no teto de benefício trazido pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003, de acordo com o previsto no art. 41-A, § 1º, da Lei nº 8.213/1991.

Conforme ressaltado pelo próprio c. STF, em razão do aumento do teto dos benefícios previdenciários, ocasionados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, não são todos os benefícios do RGPS que fazem jus a revisão, mas somente nos casos em que o salário do benefício do segurado tenha sido calculado em valor maior que o teto vigente na época da concessão, pois apenas nessa hipótese haverá necessidade de readequar a renda mensal do benefício em razão da majoração do teto ocasionado pelas emendas constitucionais referidas, ocasionando a recomposição integral ou parcial do valor da renda mensal limitada pelo teto vigente no momento de sua concessão.

No caso dos presentes autos, postula a parte autora não só o afastamento do limitador de sua renda mensal inicial por ocasião do cálculo de seu benefício, com observância do novo valor estabelecido pelas Emendas Constitucionais que fundamentam o pedido, mas também uma verdadeira alteração no regime jurídico de concessão de seu benefício, pois requer que sejam desconsiderados o menor e o maior valor teto, estabelecidos no artigo 23 do Decreto nº 89.212/84, norma vigente à época da concessão do benefício.

Conforme se depreende do julgamento do Recurso Extraordinário nº 564.354, de Relatoria da Excelentíssima Senhora Ministra Cármen Lúcia, desde logo em esclarecimentos que expõe, antes mesmo da apresentação de seu voto, o reconhecimento da aplicação imediata dos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03, não teria qualquer relação com a decisão anterior daquela Suprema Corte a respeito da irretroatividade da norma legal que elevou o valor das pensões por morte à 100% do salário-de-benefício, afirmando expressamente que, *naquele caso tratávamos de duas leis, aqui se trata de Emenda Constitucional que fixou uma nova realidade, sem mudar o regime jurídico.*

Em seu voto, a Excelentíssima Relatora voltou a afirmar que o *Supremo Tribunal Federal decidiu muitas vezes, não poder a lei retroagir*, mencionando o RE 205.999, relatado pelo Ministro Moreira Alves, quando *concluiu que em respeito ao ato jurídico perfeito, não seria possível nem mesmo lei de ordem pública vir a prejudicá-lo, pois a modificação dos efeitos futuros do ato jurídico exaurido em seus efeitos caracterizaria a retroatividade mínima, o que não seria admitido*, julgando-se, assim, a impossibilidade de aplicação do Código de Defesa do Consumidor a contratos realizados antes de sua vigência.

Lembra, também, a Relatora naquele voto, que no RE 415.454, de Relatoria do Ministro Gilmar Mendes, a respeito da fixação da renda mensal inicial do benefício de pensão por morte em 100% do salário-de-benefício, quando a conclusão do julgamento afastou a possibilidade de sua aplicação aos benefícios concedidos em percentual inferior antes da publicação da Lei nº 9.032/95, aplicando-se o princípio do *tempus regit actum*.

A Ministra Cármen Lúcia, afirma, ainda, em seu voto, que dos mencionados julgados, extrai-se *a guisa de exemplo, afirmar este Supremo Tribunal não ser possível lei posterior alcançar atos jurídicos efetivados antes de sua vigência, sob pena de ofensa ao princípio do ato jurídico perfeito*, concluindo, no entanto, que na questão da alteração do teto previdenciário a situação seria distinta, pois *a pretensão posta na lide respeita à aplicação imediata ou não do novo teto previdenciário trazido pela Emenda Constitucional nº 20/98, e não sua aplicação retroativa*, decorrendo daquela alteração do texto da Constituição Federal, *não ter ocorrido mero reajuste do “teto” previdenciário, mas majoração.*

Destaca ainda a Excelentíssima Senhora Ministra Relatora a fundamentação do voto condutor do acórdão recorrido, no sentido de que *não se trata de reajustar e muito menos alterar o benefício. Trata-se, sim, de manter o mesmo salário de benefício calculado quando da concessão do benefício, só que agora lhe aplicando o novo limitador dos benefícios do RGPS*, para concluir *ser possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais.*

Pois bem, permitimo-nos tão longa transcrição de partes do voto da Senhora Relatora do RE 564.354, apenas para que possamos entender e efetivamente diferenciar a possibilidade de aplicação das normas de emendas constitucionais aos benefícios calculados e concedidos anteriormente à sua promulgação, contrariando o posicionamento reiterado de nossa Suprema Corte a respeito da impossibilidade de aplicação retroativa da lei, a necessidade de respeito ao ato jurídico perfeito e ao princípio do *tempus regit actum*.

Conforme se colhe da leitura de todas as argumentações favoráveis à aplicação do novo teto estabelecido pelas emendas constitucionais aos benefícios concedidos anteriormente às respectivas promulgações, o que se deu por ampla maioria daquela Corte, sempre ficou muito claro que a viabilidade da aplicação imediata do novo teto, sem violar o ato jurídico perfeito, decorre exatamente do fato de que não se realiza qualquer novo cálculo do salário-de-benefício ou da renda mensal inicial, mas tão somente aproveita-se aquela apuração anterior e, afastando-se o teto limitador da época, desenvolve-se tal quantia até a data das Emendas, quando, então, caso ultrapassem tais novos tetos, deverão ter seu valor limitado a eles.

Perceba-se que, incluem-se como benefícios a serem reavaliados quanto a teto trazido pelas Emendas, tanto aqueles concedidos com base no salário-de-benefício apurado pela *média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36, apurados em período não superior a 48 meses*, quanto os que foram apurados com base na *média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo*, multiplicada ou não pelo fator previdenciário.

Portanto, os benefícios calculados na forma estabelecida pela redação original do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, assim como aqueles apurados na forma estabelecida pela Lei nº 9.876/99, que alterou aquele dispositivo legal, foram reconhecidos pela decisão de nosso Supremo Tribunal Federal como passíveis de reavaliação do teto em razão das Emendas Constitucionais de 1998 e 2003, pois tal readequação do teto não deve passar pela forma de cálculo dos benefícios.

Caso a readequação implique na necessária revisão do cálculo do salário-de-benefício e da renda mensal inicial, com afastamento das normas vigentes à época da concessão do benefício, estaremos diante de uma alteração de regime jurídico, o que contraria frontalmente a farta jurisprudência da Corte Suprema Brasileira, e da própria conclusão apresentada no RE 564.354, que afasta qualquer possibilidade de revisão da forma de cálculo do salário-de-benefício.

Pretendendo a parte autora o afastamento das normas estabelecidas nos artigos 21, 23 e 33, e respectivos §§, incisos e alíneas, todos do Decreto nº 89.312/84, vigente à época da concessão do benefício, para que não seja aplicada a limitação imposta ao salário-de-benefício pelo menor valor-teto para desdobramento das parcelas que devem compor a renda mensal inicial do benefício, está postulando a alteração de regime jurídico, providência esta vetada pelo necessário respeito ao princípio do *tempus regit actum*, assim como a proibição de violação do ato jurídico perfeito, estabelecido no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal.

Por fim, uma vez que o pedido principal é improcedente, prejudicada a análise do pedido de interrupção do curso do prazo prescricional em razão da ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183.

DISPOSITIVO

Posto isso, julgo improcedentes os pedidos da parte autora, nos termos do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, aplicando-se a suspensão da exigibilidade do pagamento enquanto a parte autora mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do NCPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

P.R.I.C.

São Paulo, 4 de abril de 2019.

A parte autora propõe a presente ação ordinária em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a condenação do réu a revisar a renda mensal do seu benefício, considerando os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03 e a pagar a diferença devida, respeitada à prescrição quinquenal.

Alega, em síntese, que o pedido está relacionado com a necessidade de afastamento do menor e do maior valor teto, previstos para cálculo dos benefícios anteriormente à Constituição Federal, de forma que deverão ser aplicados aqueles tetos previstos nas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03.

A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Este Juízo deferiu a gratuidade da justiça e indeferiu o pedido de tutela de urgência (Id. 13219414).

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação defendendo, preliminarmente, a ocorrência da decadência do direito da parte autora e da prescrição quinquenal das parcelas anteriores ao ajuizamento da demanda. No mérito, sustenta, em síntese, que a parte autora não faz jus ao direito requerido, requerendo a improcedência do pedido.

Instada pelo Juízo, a parte autora apresentou réplica (Id. 16012878).

É o Relatório. Decido.

PRELIMINARES

Quanto à ocorrência da decadência, entendo que não se configurou na forma como suscitado pelo réu, haja vista que o pedido da parte autora, a princípio se relaciona com a readequação dos proventos aos novos tetos de salários de benefícios fixados pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, de forma que o prazo do art. 103 não se aplica ao caso concreto.

Quanto à alegação de prescrição de eventuais parcelas devidas, tal questão será tratada em tópico específico no julgamento do mérito propriamente dito, o qual passo agora a apreciar.

MÉRITO

A parte autora na presente ação objetiva a condenação do réu a revisar a renda mensal do seu benefício, considerando os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e n.º 41/03, e a pagar a diferença devida.

De início, importa ressaltar que a questão da revisão do benefício em razão da elevação do teto ocasionado pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03 foi apreciada, em 08/09/2010, pelo c. Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário n.º 564354/SE, tendo prevalecido o entendimento de que o valor do teto previdenciário é exterior ao cálculo do benefício, de forma que não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do artigo 14, da Emenda Constitucional n.º 20/1998, e do artigo 5º, da Emenda Constitucional n.º 41/2003, aos benefícios previdenciários que foram limitados ao teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo que passem a ter seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada.

Transcrevo o esclarecedor trecho do voto do Ministro Gilmar Mendes proferido na referida ação, serão vejamos:

“(…) a questão central do debate reside na elucidação da natureza jurídica do limitador previdenciário. Tenho que o limitador previdenciário, a partir de sua construção constitucional, é elemento externo à estrutura jurídica do benefício previdenciário, que não o integra. O salário de benefício resulta da atualização dos salários de contribuição. A incidência do limitador previdenciário pressupõe a perfectibilização do direito, sendo-lhe, pois, posterior e incidindo como elemento redutor do valor final do benefício. (…) Dessa forma, sempre que alterado o valor do limitador previdenciário, haverá possibilidade de o segurado adequar o valor perdido em virtude do limitador anterior, pois coerente com as contribuições efetivamente pagas (…)”.

Dessa forma, com a alteração do valor do teto, ocasionado pelas emendas constitucionais, há aplicação imediata do novo valor limitador dos benefícios previdenciários, inclusive, aos segurados que recebiam benefícios anteriormente, desde que tenham sofrido limitação do valor do seu benefício quando de sua concessão.

A relatora do caso, a Exma. Ministra Cármen Lúcia, frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado.

Com efeito, a fixação do valor teto para os benefícios da Previdência Social decorre de uma opção política governamental, passível, portanto, de alteração, consoante o momento vivido pelo País e as condições econômicas apresentadas. Não se tem, nesta hipótese, uma sistemática jurídica, mas tão somente uma opção que norteia a política pública referente aos benefícios previdenciários.

Neste contexto, foram aprovadas as Emendas Constitucionais n.º 20, de 15/12/1998 e n.º 41, de 19/12/2003, com a alteração do teto dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social e, consequentemente, o limite dos salários de contribuição.

Impõe-se ressaltar que, de acordo com o julgamento do STF, não se trata de reajustamento do benefício em desconformidade com os critérios legais, mas de readequação do valor do benefício recebido, em razão da alteração do próprio teto de pagamento, efeito consecutário da alteração no teto de benefício trazido pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003, de acordo com o previsto no art. 41-A, § 1º, da Lei nº 8.213/1991.

Conforme ressaltado pelo próprio c. STF, em razão do aumento do teto dos benefícios previdenciários, ocasionados pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/2003, não são todos os benefícios do RGPS que fazem jus a revisão, mas somente nos casos em que o salário do benefício do segurado tenha sido calculado em valor maior que o teto vigente na época da concessão, pois apenas nessa hipótese haverá necessidade de readequar a renda mensal do benefício em razão da majoração do teto ocasionado pelas emendas constitucionais referidas, ocasionando a recomposição integral ou parcial do valor da renda mensal limitada pelo teto vigente no momento de sua concessão.

No caso dos presentes autos, postula a parte autora não só o afastamento do limitador de sua renda mensal inicial por ocasião do cálculo de seu benefício, com observância do novo valor estabelecido pelas Emendas Constitucionais que fundamentam o pedido, mas também uma verdadeira alteração no regime jurídico de concessão de seu benefício, pois requer que sejam desconsiderados o menor e o maior valor teto, estabelecidos no artigo 23 do Decreto nº 89.212/84, norma vigente à época da concessão do benefício.

Conforme se depreende do julgamento do Recurso Extraordinário nº 564.354, de Relatoria da Excelentíssima Senhor Ministra Cármen Lúcia, desde logo em esclarecimentos que expõe, antes mesmo da apresentação de seu voto, o reconhecimento da aplicação imediata dos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03, não teria qualquer relação com a decisão anterior daquela Suprema Corte a respeito da irretroatividade da norma legal que elevou o valor das pensões por morte à 100% do salário-de-benefício, afirmando expressamente que, *naquele caso tratávamos de duas leis, aqui se trata de Emenda Constitucional que fixou uma nova realidade, sem mudar o regime jurídico.*

Em seu voto, a Excelentíssima Relatora voltou a afirmar que o *Supremo Tribunal Federal decidiu muitas vezes, não poder a lei retroagir*, mencionando o RE 205.999, relatado pelo Ministro Moreira Alves, quando *concluiu que em respeito ao ato jurídico perfeito, não seria possível nem mesmo lei de ordem pública vir a prejudicá-lo, pois a modificação dos efeitos futuros do ato jurídico exaurido em seus efeitos caracterizaria a retroatividade mínima, o que não seria admitido*, julgando-se, assim, a impossibilidade de aplicação do Código de Defesa do Consumidor a contratos realizados antes de sua vigência.

Lembra, também, a Relatora naquele voto, que no RE 415.454, de Relatoria do Ministro Gilmar Mendes, a respeito da fixação da renda mensal inicial do benefício de pensão por morte em 100% do salário-de-benefício, quando a conclusão do julgamento afastou a possibilidade de sua aplicação aos benefícios concedidos em percentual inferior antes da publicação da Lei nº 9.032/95, aplicando-se o princípio do *tempus regit actum*.

A Ministra Cármen Lúcia, afirma, ainda, em seu voto, que dos mencionados julgados, extrai-se *a guisa de exemplo, afirmar este Supremo Tribunal não ser possível lei posterior alcançar atos jurídicos efetivados antes de sua vigência, sob pena de ofensa ao princípio do ato jurídico perfeito*, concluindo, no entanto, que na questão da alteração do teto previdenciário a situação seria distinta, pois *a pretensão posta na lide respeita à aplicação imediata ou não do novo teto previdenciário trazido pela Emenda Constitucional nº 20/98, e não sua aplicação retroativa*, decorrendo daquela alteração do texto da Constituição Federal, *não ter ocorrido mero reajuste do “teto” previdenciário, mas majoração.*

Destaca ainda a Excelentíssima Senhora Ministra Relatora a fundamentação do voto condutor do acórdão recorrido, no sentido de que *não se trata de reajustar e muito menos alterar o benefício. Trata-se, sim, de manter o mesmo salário de benefício calculado quando da concessão do benefício, só que agora lhe aplicando o novo limitador dos benefícios do RGPS, para concluir ser possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais.*

Pois bem, permitimo-nos tão longa transcrição de partes do voto da Senhora Relatora do RE 564.354, apenas para que possamos entender e efetivamente diferenciar a possibilidade de aplicação das normas de emendas constitucionais aos benefícios calculados e concedidos anteriormente à sua promulgação, contrariando o posicionamento reiterado de nossa Suprema Corte a respeito da impossibilidade de aplicação retroativa da lei, a necessidade de respeito ao ato jurídico perfeito e ao princípio do *tempus regit actum*.

Conforme se colhe da leitura de todas as argumentações favoráveis à aplicação do novo teto estabelecido pelas emendas constitucionais aos benefícios concedidos anteriormente às respectivas promulgações, o que se deu por ampla maioria daquela Corte, sempre ficou muito claro que a viabilidade da aplicação imediata do novo teto, sem violar o ato jurídico perfeito, decorre exatamente do fato de que não se realiza qualquer novo cálculo do salário-de-benefício ou da renda mensal inicial, mas tão somente aproveita-se aquela apuração anterior e, afastando-se o teto limitador da época, desenvolve-se tal quantia até a data das Emendas, quando, então, caso ultrapassem tais novos tetos, deverão ter seu valor limitado a eles.

Perceba-se que, incluem-se como benefícios a serem reavaliados quanto a teto trazido pelas Emendas, tanto aqueles concedidos com base no salário-de-benefício apurado pela *média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36, apurados em período não superior a 48 meses*, quanto os que foram apurados com base na *média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada ou não pelo fator previdenciário*.

Portanto, os benefícios calculados na forma estabelecida pela redação original do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, assim como aqueles apurados na forma estabelecida pela Lei nº 9.876/99, que alterou aquele dispositivo legal, foram reconhecidos pela decisão de nosso Supremo Tribunal Federal como passíveis de reavaliação do teto em razão das Emendas Constitucionais de 1998 e 2003, pois tal readequação do teto não deve passar pela forma de cálculo dos benefícios.

Caso a readequação implique na necessária revisão do cálculo do salário-de-benefício e da renda mensal inicial, com afastamento das normas vigentes à época da concessão do benefício, estaremos diante de uma alteração de regime jurídico, o que contraria frontalmente a farta jurisprudência da Corte Suprema brasileira, e da própria conclusão apresentada no RE 564.354, que afasta qualquer possibilidade de revisão da forma de cálculo do salário-de-benefício.

Pretendendo a parte autora o afastamento das normas estabelecidas nos artigos 21, 23 e 33, e respectivos §§, incisos e alíneas, todos do Decreto nº 89.312/84, vigente à época da concessão do benefício, para que não seja aplicada a limitação imposta ao salário-de-benefício pelo menor valor-teto para desdobramento das parcelas que devem compor a renda mensal inicial do benefício, está postulando a alteração de regime jurídico, providência esta vetada pelo necessário respeito ao princípio do *tempus regit actum*, assim como a proibição de violação do ato jurídico perfeito, estabelecido no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal.

Por fim, uma vez que o pedido principal é improcedente, prejudicada a análise do pedido de interrupção do curso do prazo prescricional em razão da ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183.

DISPOSITIVO

Posto isso, julgo improcedentes os pedidos da parte autora, nos termos do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, aplicando-se a suspensão da exigibilidade do pagamento enquanto a parte autora mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do NCPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

P.R.I.C.

São Paulo, 5 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019367-48.2018.4.03.6183
AUTOR: JOAQUIM CAROLINO PACHECO
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

A parte autora propõe a presente ação ordinária em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a condenação do réu a revisar a renda mensal do seu benefício, considerando os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03 e a pagar a diferença devida, respeitada a prescrição quinquenal.

Alega, em síntese, que o pedido está relacionado com a necessidade de afastamento do menor e do maior valor teto, previstos para cálculo dos benefícios anteriormente à Constituição Federal, de forma que deverão ser aplicados aqueles tetos previstos nas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03.

A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, o qual foi deferido (Id. 12312208).

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação defendendo, preliminarmente, a ocorrência da prescrição quinquenal das parcelas anteriores ao ajuizamento da demanda. No mérito, sustenta, em síntese, que a parte autora não faz jus ao direito requerido, requerendo a improcedência do pedido.

Instada pelo Juízo, a parte autora apresentou réplica (Id. 13833873).

É o Relatório. Decido.

PRELIMINARES

Quanto à alegação de prescrição de eventuais parcelas devidas, tal questão será tratada em tópico específico no julgamento do mérito propriamente dito, o qual passo agora a apreciar.

MÉRITO

A parte autora na presente ação objetiva a condenação do réu a revisar a renda mensal do seu benefício, considerando os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/03, e a pagar a diferença devida.

De início, importa ressaltar que a questão da revisão do benefício em razão da elevação do teto ocasionado pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03 foi apreciada, em 08/09/2010, pelo c. Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário n.º 564354/SE, tendo prevalecido o entendimento de que o valor do teto previdenciário é exterior ao cálculo do benefício, de forma que não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do artigo 14, da Emenda Constitucional n.º 20/1998, e do artigo 5º, da Emenda Constitucional n.º 41/2003, aos benefícios previdenciários que foram limitados ao teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo que passem a ter seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada.

Transcrevo o esclarecedor trecho do voto do Ministro Gilmar Mendes proferido na referida ação, senão vejamos:

"(...) a questão central do debate reside na elucidação da natureza jurídica do limitador previdenciário. Tenho que o limitador previdenciário, a partir de sua construção constitucional, é elemento externo à estrutura jurídica do benefício previdenciário, que não o integra. O salário de benefício resulta da atualização dos salários de contribuição. A incidência do limitador previdenciário pressupõe a perfectibilização do direito, sendo-lhe, pois, posterior e incidindo como elemento redutor do valor final do benefício. (...) Dessa forma, sempre que alterado o valor do limitador previdenciário, haverá possibilidade de o segurado adequar o valor perdido em virtude do limitador anterior, pois coerente com as contribuições efetivamente pagas (...)"

Dessa forma, com a alteração do valor do teto, ocasionado pelas emendas constitucionais, há aplicação imediata do novo valor limitador dos benefícios previdenciários, inclusive, aos segurados que recebiam benefícios anteriormente, desde que tenham sofrido limitação do valor do seu benefício quando de sua concessão.

A relatora do caso, a Exma. Ministra Cármen Lúcia, frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado.

Com efeito, a fixação do valor teto para os benefícios da Previdência Social decorre de uma opção política governamental, passível, portanto, de alteração, consoante o momento vivido pelo País e as condições econômicas apresentadas. Não se tem, nesta hipótese, uma sistemática jurídica, mas tão somente uma opção que norteia a política pública referente aos benefícios previdenciários.

Neste contexto, foram aprovadas as Emendas Constitucionais n.º 20, de 15/12/1998 e n.º 41, de 19/12/2003, com a alteração do teto dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social e, consequentemente, o limite dos salários de contribuição.

Impõe-se ressaltar que, de acordo com o julgamento do STF, não se trata de reajustamento do benefício em desconformidade com os critérios legais, mas de readequação do valor do benefício recebido, em razão da alteração do próprio teto de pagamento, efeito consecutório da alteração no teto de benefício trazido pelas Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e n.º 41/2003, de acordo com o previsto no art. 41-A, § 1º, da Lei n.º 8.213/1991.

Conforme ressaltado pelo próprio c. STF, em razão do aumento do teto dos benefícios previdenciários, ocasionados pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/2003, não são todos os benefícios do RGPS que fazem jus a revisão, mas somente nos casos em que o salário do benefício do segurado tenha sido calculado em valor maior que o teto vigente na época da concessão, pois apenas nessa hipótese haverá necessidade de readequar a renda mensal do benefício em razão da majoração do teto ocasionado pelas emendas constitucionais referidas, ocasionando a recomposição integral ou parcial do valor da renda mensal limitada pelo teto vigente no momento de sua concessão.

No caso dos presentes autos, postula a parte autora não só o afastamento do limitador de sua renda mensal inicial por ocasião do cálculo de seu benefício, com observância do novo valor estabelecido pelas Emendas Constitucionais que fundamentam o pedido, mas também uma verdadeira alteração no regime jurídico de concessão de seu benefício, pois requer que sejam desconsiderados o menor e o maior valor teto, estabelecidos no artigo 23 do Decreto n.º 89.212/84, norma vigente à época da concessão do benefício.

Conforme se depreende do julgamento do Recurso Extraordinário n.º 564.354, de Relatoria da Excelentíssima Senhora Ministra Cármen Lúcia, desde logo em esclarecimentos que expõe, antes mesmo da apresentação de seu voto, o reconhecimento da aplicação imediata dos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03, não teria qualquer relação com a decisão anterior daquela Suprema Corte a respeito da irretroatividade da norma legal que elevou o valor das pensões por morte à 100% do salário-de-benefício, afirmando expressamente que, *naquele caso tratávamos de duas leis, aqui se trata de Emenda Constitucional que fixou uma nova realidade, sem mudar o regime jurídico*.

Em seu voto, a Excelentíssima Relatora voltou a afirmar que o *Supremo Tribunal Federal decidiu muitas vezes, não poder a lei retroagir*, mencionando o RE 205.999, relatado pelo Ministro Moreira Alves, quando *concluiu que em respeito ao ato jurídico perfeito, não seria possível nem mesmo lei de ordem pública vir a prejudicá-lo, pois a modificação dos efeitos futuros do ato jurídico exaurido em seus efeitos caracterizaria a retroatividade mínima, o que não seria admitido*, julgando-se, assim, a impossibilidade de aplicação do Código de Defesa do Consumidor a contratos realizados antes de sua vigência.

Lembra, também, a Relatora naquele voto, que no RE 415.454, de Relatoria do Ministro Gilmar Mendes, a respeito da fixação da renda mensal inicial do benefício de pensão por morte em 100% do salário-de-benefício, quando a conclusão do julgamento afastou a possibilidade de sua aplicação aos benefícios concedidos em percentual inferior antes da publicação da Lei n.º 9.032/95, aplicando-se o princípio do *tempus regit actum*.

A Ministra Cármen Lúcia, afirma, ainda, em seu voto, que dos mencionados julgados, extrai-se *a guisa de exemplo, afirmar este Supremo Tribunal não ser possível lei posterior alcançar atos jurídicos efetivados antes de sua vigência, sob pena de ofensa ao princípio do ato jurídico perfeito*, concluindo, no entanto, que na questão da alteração do teto previdenciário a situação seria distinta, pois *a pretensão posta na lide respeita à aplicação imediata ou não do novo teto previdenciário trazido pela Emenda Constitucional n.º 20/98, e não sua aplicação retroativa*, decorrendo daquela alteração do texto da Constituição Federal, *não ter ocorrido mero reajuste do "teto" previdenciário, mas majoração*.

Destaca ainda a Excelentíssima Senhora Ministra Relatora a fundamentação do voto condutor do acórdão recorrido, no sentido de que *não se trata de reajustar e muito menos alterar o benefício. Trata-se, sim, de manter o mesmo salário de benefício calculado quando da concessão do benefício, só que agora lhe aplicando o novo limitador dos benefícios do RGPS*, para concluir *ser possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n.º 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais*.

Pois bem, permitimo-nos tão longa transcrição de partes do voto da Senhora Relatora do RE 564.354, apenas para que possamos entender e efetivamente diferenciar a possibilidade de aplicação das normas de emendas constitucionais aos benefícios calculados e concedidos anteriormente à sua promulgação, contrariando o posicionamento reiterado de nossa Suprema Corte a respeito da impossibilidade de aplicação retroativa da lei, a necessidade de respeito ao ato jurídico perfeito e ao princípio do *tempus regit actum*.

Conforme se colhe da leitura de todas as argumentações favoráveis à aplicação do novo teto estabelecido pelas emendas constitucionais aos benefícios concedidos anteriormente às respectivas promulgações, o que se deu por ampla maioria daquela Corte, sempre ficou muito claro que a viabilidade da aplicação imediata do novo teto, sem violar o ato jurídico perfeito, decorre exatamente do fato de que não se realiza qualquer novo cálculo do salário-de-benefício ou da renda mensal inicial, mas tão somente aproveita-se aquela apuração anterior e, afastando-se o teto limitador da época, desenvolve-se tal quantia até a data das Emendas, quando, então, caso ultrapassem tais novos tetos, deverão ter seu valor limitado a eles.

Perceba-se que, incluem-se como benefícios a serem reavaliados quanto a teto trazido pelas Emendas, tanto aqueles concedidos com base no salário-de-benefício apurado pela *média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36, apurados em período não superior a 48 meses*, quanto os que foram apurados com base na *média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada ou não pelo fator previdenciário*.

Portanto, os benefícios calculados na forma estabelecida pela redação original do artigo 29 da Lei n.º 8.213/91, assim como aqueles apurados na forma estabelecida pela Lei n.º 9.876/99, que alterou aquele dispositivo legal, foram reconhecidos pela decisão de nosso Supremo Tribunal Federal como passíveis de reavaliação do teto em razão das Emendas Constitucionais de 1998 e 2003, pois tal readequação do teto não deve passar pela forma de cálculo dos benefícios.

Caso a readequação implique na necessária revisão do cálculo do salário-de-benefício e da renda mensal inicial, com afastamento das normas vigentes à época da concessão do benefício, estaremos diante de uma alteração de regime jurídico, o que contraria frontalmente a farta jurisprudência da Corte Suprema brasileira, e da própria conclusão apresentada no RE 564.354, que afasta qualquer possibilidade de revisão da forma de cálculo do salário-de-benefício.

Pretendendo a parte autora o afastamento das normas estabelecidas nos artigos 21, 23 e 33, e respectivos §§, incisos e alíneas, todos do Decreto n.º 89.312/84, vigente à época da concessão do benefício, para que não seja aplicada a limitação imposta ao salário-de-benefício pelo menor valor-teto para desdobramento das parcelas que devem compor a renda mensal inicial do benefício, está postulando a alteração de regime jurídico, providência esta vetada pelo necessário respeito ao princípio do *tempus regit actum*, assim como a proibição de violação do ato jurídico perfeito, estabelecido no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal.

Por fim, uma vez que o pedido principal é improcedente, prejudicada a análise do pedido de interrupção do curso do prazo prescricional em razão da ACP n.º 0004911-28.2011.4.03.6183.

DISPOSITIVO

Posto isso, julgo improcedentes os pedidos da parte autora, nos termos do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil.

Condono a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, aplicando-se a suspensão da exigibilidade do pagamento enquanto a parte autora mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do NCPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

P.R.I.C.

São Paulo, 5 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020047-33.2018.4.03.6183
AUTOR: JOSE LUIS FLOREZ GARCIA
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

A parte autora propõe a presente ação ordinária em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a condenação do réu a revisar a renda mensal do seu benefício, considerando os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03 e a pagar a diferença devida, respeitada à prescrição quinquenal.

Alega, em síntese, que o pedido está relacionado com a necessidade de afastamento do menor e do maior valor teto, previstos para cálculo dos benefícios anteriormente à Constituição Federal, de forma que deverão ser aplicados aqueles tetos previstos nas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03.

A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão da gratuidade da justiça.

Este Juízo deferiu a gratuidade da justiça, na mesma ocasião em que indeferiu o pedido de tutela de urgência (Id. 12653527).

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação defendendo, preliminarmente, a ocorrência da decadência do direito da parte autora e da prescrição quinquenal das parcelas anteriores ao ajuizamento da demanda. No mérito, sustenta, em síntese, que a parte autora não faz jus ao direito requerido, requerendo a improcedência do pedido (Id. 13692358).

Instada pelo Juízo, a parte autora apresentou réplica (Id. 15530193).

É o Relatório. Decido.

PRELIMINARES

Quanto à ocorrência da decadência, entendo que não se configurou na forma como suscitado pelo réu, haja vista que o pedido da parte autora, a princípio se relaciona com a readequação dos proventos aos novos tetos de salários de benefícios fixados pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, de forma que o prazo do art. 103 não se aplica ao caso concreto.

Quanto à alegação de prescrição de eventuais parcelas devidas, tal questão será tratada em tópico específico no julgamento do mérito propriamente dito, o qual passo agora a apreciar.

MÉRITO

A parte autora na presente ação objetiva a condenação do réu a revisar a renda mensal do seu benefício, considerando os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e n.º 41/03, e a pagar a diferença devida.

De início, importa ressaltar que a questão da revisão do benefício em razão da elevação do teto ocasionado pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03 foi apreciada, em 08/09/2010, pelo c. Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário n.º 564354/SE, tendo prevalecido o entendimento de que o valor do teto previdenciário é exterior ao cálculo do benefício, de forma que não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do artigo 14, da Emenda Constitucional n.º 20/1998, e do artigo 5º, da Emenda Constitucional n.º 41/2003, aos benefícios previdenciários que foram limitados ao teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo que passem a ter seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada.

Transcrevo o esclarecedor trecho do voto do Ministro Gilmar Mendes proferido na referida ação, senão vejamos:

“(…) a questão central do debate reside na elucidação da natureza jurídica do limitador previdenciário. Tenho que o limitador previdenciário, a partir de sua construção constitucional, é elemento externo à estrutura jurídica do benefício previdenciário, que não o integra. O salário de benefício resulta da atualização dos salários de contribuição. A incidência do limitador previdenciário pressupõe a perfectibilização do direito, sendo-lhe, pois, posterior e incidindo como elemento redutor do valor final do benefício. (...) Dessa forma, sempre que alterado o valor do limitador previdenciário, haverá possibilidade de o segurado adequar o valor perdido em virtude do limitador anterior, pois coerente com as contribuições efetivamente pagas (...)”.

Dessa forma, com a alteração do valor do teto, ocasionado pelas emendas constitucionais, há aplicação imediata do novo valor limitador dos benefícios previdenciários, inclusive, aos segurados que recebiam benefícios anteriormente, desde que tenham sofrido limitação do valor do seu benefício quando de sua concessão.

A relatora do caso, a Exma. Ministra Cármen Lúcia, frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado.

Com efeito, a fixação do valor teto para os benefícios da Previdência Social decorre de uma opção política governamental, passível, portanto, de alteração, consoante o momento vivido pelo País e as condições econômicas apresentadas. Não se tem, nesta hipótese, uma sistemática jurídica, mas tão somente uma opção que norteia a política pública referente aos benefícios previdenciários.

Neste contexto, foram aprovadas as Emendas Constitucionais n.º 20, de 15/12/1998 e n.º 41, de 19/12/2003, com a alteração do teto dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social e, consequentemente, o limite dos salários de contribuição.

Impõe-se ressaltar que, de acordo com o julgamento do STF, não se trata de reajustamento do benefício em desconformidade com os critérios legais, mas de readequação do valor do benefício recebido, em razão da alteração do próprio teto de pagamento, efeito consecutário da alteração no teto de benefício trazido pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003, de acordo com o previsto no art. 41-A, § 1º, da Lei nº 8.213/1991.

Conforme ressaltado pelo próprio c. STF, em razão do aumento do teto dos benefícios previdenciários, ocasionados pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/2003, não são todos os benefícios do RGPS que fazem jus a revisão, mas somente nos casos em que o salário do benefício do segurado tenha sido calculado em valor maior que o teto vigente na época da concessão, pois apenas nessa hipótese haverá necessidade de readequar a renda mensal do benefício em razão da majoração do teto ocasionado pelas emendas constitucionais referidas, ocasionando a recomposição integral ou parcial do valor da renda mensal limitada pelo teto vigente no momento de sua concessão.

No caso dos presentes autos, postula a parte autora não só o afastamento do limitador de sua renda mensal inicial por ocasião do cálculo de seu benefício, com observância do novo valor estabelecido pelas Emendas Constitucionais que fundamentam o pedido, mas também uma verdadeira alteração no regime jurídico de concessão de seu benefício, pois requer que sejam desconsiderados o menor e o maior valor teto, estabelecidos no artigo 23 do Decreto nº 89.212/84, norma vigente à época da concessão do benefício.

Conforme se depreende do julgamento do Recurso Extraordinário nº 564.354, de Relatoria da Excelentíssima Senhora Ministra Cármen Lúcia, desde logo em esclarecimentos que expõe, antes mesmo da apresentação de seu voto, o reconhecimento da aplicação imediata dos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03, não teria qualquer relação com a decisão anterior daquela Suprema Corte a respeito da irretroatividade da norma legal que elevou o valor das pensões por morte à 100% do salário-de-benefício, afirmando expressamente que, *naquele caso tratávamos de duas leis, aqui se trata de Emenda Constitucional que fixou uma nova realidade, sem mudar o regime jurídico*.

Em seu voto, a Excelentíssima Relatora voltou a afirmar que o *Supremo Tribunal Federal decidiu muitas vezes, não poder a lei retroagir*, mencionando o RE 205.999, relatado pelo Ministro Moreira Alves, quando *concluiu que em respeito ao ato jurídico perfeito, não seria possível nem mesmo lei de ordem pública vir a prejudicá-lo, pois a modificação dos efeitos futuros do ato jurídico exaurido em seus efeitos caracterizaria a irretroatividade mínima, o que não seria admitido*, julgando-se, assim, a impossibilidade de aplicação do Código de Defesa do Consumidor a contratos realizados antes de sua vigência.

Lembra, também, a Relatora naquele voto, que no RE 415.454, de Relatoria do Ministro Gilmar Mendes, a respeito da fixação da renda mensal inicial do benefício de pensão por morte em 100% do salário-de-benefício, quando a conclusão do julgamento afastou a possibilidade de sua aplicação aos benefícios concedidos em percentual inferior antes da publicação da Lei nº 9.032/95, aplicando-se o princípio do *tempus regit actum*.

A Ministra Cármen Lúcia, afirma, ainda, em seu voto, que dos mencionados julgados, extrai-se *a guisa de exemplo, afirmar este Supremo Tribunal não ser possível lei posterior alcançar atos jurídicos efetivados antes de sua vigência, sob pena de ofensa ao princípio do ato jurídico perfeito*, concluindo, no entanto, que na questão da alteração do teto previdenciário a situação seria distinta, pois *a pretensão posta na lide respeita à aplicação imediata ou não do novo teto previdenciário trazido pela Emenda Constitucional nº 20/98, e não sua aplicação retroativa*, decorrendo daquela alteração do texto da Constituição Federal, *não ter ocorrido mero reajuste do "teto" previdenciário, mas majoração*.

Destaca ainda a Excelentíssima Senhora Ministra Relatora a fundamentação do voto condutor do acórdão recorrido, no sentido de que *não se trata de reajustar e muito menos alterar o benefício. Trata-se, sim, de manter o mesmo salário de benefício calculado quando da concessão do benefício, só que agora lhe aplicando o novo limitador dos benefícios do RGPS, para concluir ser possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais*.

Pois bem, permitimo-nos tão longa transcrição de partes do voto da Senhora Relatora do RE 564.354, apenas para que possamos entender e efetivamente diferenciar a possibilidade de aplicação das normas de emendas constitucionais aos benefícios calculados e concedidos anteriormente à sua promulgação, contrariando o posicionamento reiterado de nossa Suprema Corte a respeito da impossibilidade de aplicação retroativa da lei, a necessidade de respeito ao ato jurídico perfeito e ao princípio do *tempus regit actum*.

Conforme se colhe da leitura de todas as argumentações favoráveis à aplicação do novo teto estabelecido pelas emendas constitucionais aos benefícios concedidos anteriormente às respectivas promulgações, o que se deu por ampla maioria daquela Corte, sempre ficou muito claro que a viabilidade da aplicação imediata do novo teto, sem violar o ato jurídico perfeito, decorre exatamente do fato de que não se realiza qualquer novo cálculo do salário-de-benefício ou da renda mensal inicial, mas tão somente aproveita-se aquela apuração anterior e, afastando-se o teto limitador da época, desenvolve-se tal quantia até a data das Emendas, quando, então, caso ultrapassem tais novos tetos, deverão ter seu valor limitado a eles.

Perceba-se que, incluem-se como benefícios a serem reavaliados quanto a teto trazido pelas Emendas, tanto aqueles concedidos com base no salário-de-benefício apurado pela *média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36, apurados em período não superior a 48 meses*, quanto os que foram apurados com base na *média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada ou não pelo fator previdenciário*.

Portanto, os benefícios calculados na forma estabelecida pela redação original do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, assim como aqueles apurados na forma estabelecida pela Lei nº 9.876/99, que alterou aquele dispositivo legal, foram reconhecidos pela decisão de nosso Supremo Tribunal Federal como passíveis de reavaliação do teto em razão das Emendas Constitucionais de 1998 e 2003, pois tal readequação do teto não deve passar pela forma de cálculo dos benefícios.

Caso a readequação implique na necessária revisão do cálculo do salário-de-benefício e da renda mensal inicial, com afastamento das normas vigentes à época da concessão do benefício, estaremos diante de uma alteração de regime jurídico, o que contraria frontalmente a farta jurisprudência da Corte Suprema brasileira, e da própria conclusão apresentada no RE 564.354, que afasta qualquer possibilidade de revisão da forma de cálculo do salário-de-benefício.

Pretendendo a parte autora o afastamento das normas estabelecidas nos artigos 21, 23 e 33, e respectivos §§, incisos e alíneas, todos do Decreto nº 89.312/84, vigente à época da concessão do benefício, para que não seja aplicada a limitação imposta ao salário-de-benefício pelo menor valor-teto para desdobramento das parcelas que devem compor a renda mensal inicial do benefício, está postulando a alteração de regime jurídico, providência esta vetada pelo necessário respeito ao princípio do *tempus regit actum*, assim como a proibição de violação do ato jurídico perfeito, estabelecido no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal.

Por fim, uma vez que o pedido principal é improcedente, prejudicada a análise do pedido de interrupção do curso do prazo prescricional em razão da ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183.

DISPOSITIVO

Posto isso, julgo improcedentes os pedidos da parte autora, nos termos do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil.

Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, aplicando-se a suspensão da exigibilidade do pagamento enquanto a parte autora mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do NCPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

P.R.I.C.

São Paulo, 5 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014868-21.2018.4.03.6183
AUTOR: JOSE IRAMAR PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: ALAIS SALVADOR LIMA SIMOES - SP339324
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **JOSE IRAMAR PEREIRA** em relação ao **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, na qual se pretende a condenação do réu a revisar o cálculo da renda mensal inicial do benefício previdenciário, uma vez que a parte autora considera ter ocorrido equívoco da Autarquia Previdenciária no momento em que apurou a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição.

Esclarece o Autor, em sua inicial, que sendo aposentado desde 08/02/2013 (NB 42/164.404.551-3), foi aplicada a regra prevista no artigo 3º da Lei nº 9.876/99, o que se demonstrou prejudicial em face do valor da renda mensal inicial de seu benefício, razão pela qual deveria ser afastada tal norma para garantir seu direito ao melhor benefício, com a inclusão de todos os salários-de-contribuição, inclusive aqueles que antecedem a competência julho de 1994.

Em sua inicial, o Autor requer, também, a inclusão do tempo de contribuição referente ao período de 05/08/1974 a julho de 1994.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, na mesma ocasião em que foi determinada a regularização da petição inicial (Id. 10844993). Com o cumprimento, foi determinada a citação do réu.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, impugnando a concessão da gratuidade da justiça, assim como defendendo, preliminarmente, a ocorrência da prescrição quinquenal das parcelas anteriores ao ajuizamento da demanda. No mérito contrariou os argumentos da inicial, afirmando estar correto o cálculo do valor dos benefícios previdenciários e sua manutenção (Id. 12265917).

Intimada, a parte autora apresentou réplica (Id. 12908225).

É o Relatório.

Passo a Decidir.

Inicialmente, não acolho a impugnação do INSS, pois, em que pese a alegação de que a parte autora teria condições de arcar com as custas e despesas processuais, diante dos documentos apresentados que demonstram os rendimentos e do valor atribuído à causa, eventual improcedência da ação implicaria na condenação em verba honorária que superaria a renda mensal da parte demandante, o que justifica a concessão do benefício da gratuidade da justiça.

Considerando o tempo de contribuição reconhecido pelo INSS (35 anos, 01 mês e 13 dias), conforme carta de concessão do benefício NB 164.404.551-3 (Id. 10829014 - pag. 01/07), verifica-se que todos os períodos de contribuição do Autor, presentes na relação do CNIS (Id. 10829017 - Pág. 01/10) foram efetivamente contabilizados para cálculo do tempo de contribuição e concessão do benefício. Portanto, impõe-se reconhecer a ausência de interesse processual da parte autora, com a extinção do processo sem o julgamento do mérito, em relação aos períodos já computados administrativamente pela Autarquia, isto é, quanto ao pedido de reconhecimento do tempo de contribuição relativo aos períodos de 05/08/1974 a 01/07/1994.

No tocante à prescrição, é de ser reconhecida só em relação às parcelas ou diferenças vencidas antes dos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação, nos termos do parágrafo único do artigo 103, da Lei 8.213/91.

Mérito.

Depreende-se da inicial a pretensão da parte autora em ver recalculada a renda mensal inicial de seu benefício de aposentadoria, pois não teria sido realizada a correta apuração do salário-de-benefício, uma vez que a Autarquia utilizou-se apenas dos salários-de-contribuição verificados após julho de 1994, gerando uma renda mensal inicial abaixo do que seria devido, conforme cálculos apresentados pelo Autor junto de sua inicial.

Nos termos do artigo 3º da Lei nº 9.876/99, para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei.

O § 2º do mesmo dispositivo transcrito logo acima estabeleceu, ainda, que no caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b, c e d do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o § 1º não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo.

De tal maneira, a legislação de 1999, que alterou a Lei nº 8.213/91, inclusive com a instituição do fator previdenciário, trouxe também regras diferenciadas para apuração do salário-de-benefício das aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e aposentadoria especial, em relação aos segurados já filiados à época de sua publicação, consistente na exigência de que, durante o período compreendido entre julho de 1994 e a data de início do benefício, os oitenta por cento dos maiores salários-de-contribuição correspondam a minimamente sessenta por cento de todo o período contributivo.

A questionada Lei nº 9.876/99 trouxe alterações no que se refere a vários artigos da Lei nº 8.212/91, que trata do financiamento da Seguridade Social, assim como em face da Lei de Benefícios da Previdência Social, nº 8.213/91, trazendo, dentre várias outras alterações, a substancial modificação no cálculo do salário-de-benefício dos benefícios previdenciários, em especial com o estabelecimento do fator previdenciário, ao menos no que se refere aos benefícios de aposentadorias por tempo de contribuição e por idade.

Com relação aos demais benefícios, também prevendo a apuração do salário-de-benefício com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, dispensou a aplicação do fator previdenciário, tendo-se, assim, como substancial alteração em face de todos os benefícios calculados com base no salário-de-benefício, o abandono do cálculo que se realizava com base média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de trinta e seis, apurados em período não superior a quarenta e oito meses.

Respeitando a observância de eventual direito adquirido pelos Segurados, o art. 6º da Lei nº 9.876/99 estabeleceu expressamente ser garantido ao segurado que até o dia anterior à data de publicação desta Lei tenha cumprido os requisitos para a concessão de benefício o cálculo segundo as regras até então vigentes.

Em relação àqueles que já se encontravam filiados ao RGPS na data da publicação daquela lei, mas que ainda não preenchessem todos os requisitos para obtenção de sua aposentadoria, o art. 3º estabeleceu a regra de transição para tais segurados, de forma que ao cumprirem as condições exigidas para o benefício pretendido, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994.

Tal regra de transição previu, ainda, no § 2º que, no caso das aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e especial, o divisor considerado no cálculo da média aritmética simples não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo.

A parte autora insurge-se exatamente contra a norma contida no § 1º acima mencionado, uma vez que afirma e demonstra por meio de cálculos aritméticos que em sua situação específica, caso fossem considerados os salários-de-contribuição anteriores a julho de 1994, o salário-de-benefício consistiria em valor superior ao apurado pelo INSS, uma vez que os cálculos da Autarquia Previdenciária consideraram os salários-de-contribuição a partir de julho de 1994 apenas.

Em matéria previdenciária, foram inúmeras as discussões a respeito do tema do direito adquirido, em face do que acreditamos que o posicionamento majoritário se formou no sentido que ao ingressar no Regime Geral de Previdência Social o segurado não adquire direito ao benefício previsto na legislação daquela época e nem mesmo a qualquer fórmula de cálculo de benefícios, pois conforme posicionamento firmado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, não há direito adquirido a regime jurídico.

Diante disso, preferimos identificar tal situação como um direito em aquisição, pois, se por um lado, seguindo o entendimento de nossa Corte Constitucional, não se adquire qualquer direito com o ingresso no regime de previdência social, não podemos negar que toda alteração no sistema previdenciário vem acompanhado de uma norma jurídica de transição, razão pela qual acreditamos na necessidade de tal identificação para proteção dos segurados.

Tomando-se as “reformas” da Previdência Social, veiculadas por intermédio de Emendas à Constituição Federal ou apenas leis ordinárias, notamos que em todas elas verifica-se a existência de normas que estabelecem uma transição para aqueles que já se encontravam em atividade e vinculados ao RGPS até a data da alteração.

A Emenda Constitucional nº 20/98 e a Emenda Constitucional nº 41/03, apresentam exemplos de tal transição, pois a primeira delas dispôs expressamente em seu art. 9º que, observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos, os quais são indicados em seus incisos combinando, assim, a necessidade de idade mínima e tempo de contribuição acrescida do denominado pedágio, assim estabelecido em um acréscimo de quarenta e vinte por cento ao tempo que faltava para completar o período contributivo na data da publicação da Emenda.

Da mesma forma a Emenda Constitucional nº 41/03 estabeleceu regra de transição para os Servidores Públicos em seu artigo 6º, o qual se aplica àquele que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda, estabelecendo, também, a composição entre idade e tempo de contribuição em seus incisos.

A função de qualquer regime de transição, portanto, consiste em salvaguardar parte do direito em aquisição do segurado, respeitando verdadeiramente a expectativa de direito que tinha em face da previdência social, de forma que, a nova regra restritiva de direito não se lhes aplica de forma integral, mas sim de forma abrandada, permitindo àqueles que já se encontravam próximos de completar o tempo para aposentadoria, que sofram menor gravame em face daqueles que ainda teriam bem mais tempo pela frente.

É importante ressaltar, também, que o regime de transição busca preservar direitos que se encontravam em aquisição, aplicando tratamento menos rigoroso àquele que já se encontrava filiado ao regime de previdência, em face de quem ingressa no regime após a publicação da norma de alteração, não se permitindo jamais que o regime de transição seja mais gravoso que o regime vindouro, como, aliás, ocorreu com a transição indicada no art. 9º da Emenda Constitucional nº 20/98, ao menos no que se refere à aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Naquela situação, o sistema transitório estabelecido no art. 9º da mencionada Emenda Constitucional estabeleceu que para a aposentadoria por tempo de contribuição integral, seria necessário que o Segurado atingisse uma idade mínima (48 anos para mulheres e 53 para homens), assim como um adicional de 20% ao tempo que faltaria para atingir o limite de tempo mínimo (30 anos para mulheres e 35 anos para homens), assim considerado na data da publicação da Emenda.

Pois bem, restou devidamente pacificado, não só no âmbito judicial, como também no administrativo, pois a própria Autarquia Previdenciária deixou de exigir a idade mínima e o pedágio, uma vez que a regra de transição estava impondo situação mais gravosa aos que já se encontravam filiados ao Regime Geral de Previdência Social, pois precisariam combinar idade mais tempo de contribuição, bem como esse último consistiria em período superior aos trinta ou trinta e cinco anos, haja vista o acréscimo de vinte por cento ao que faltaria para tanto na data da Emenda Constitucional.

Para os novos segurados, ou seja, aqueles que viessem a se filiar ao RGPS após a publicação da EC-20/98, submetidos à norma definitiva, não precisariam ter idade mínima para se aposentar e também não se aplicaria a eles qualquer acréscimo no tempo de contribuição exigido, o que demonstra claramente a maior onerosidade em relação aos antigos segurados.

Exatamente por não conferir uma situação mais vantajosa ou menos gravosa àqueles que já estivessem filiados à Previdência Social, foi que tal norma de transição veio a ser afastada na esfera administrativa e judicial, permanecendo a regra de transição apenas para a aposentadoria proporcional, uma vez que os novos segurados não teriam direito a ela, preservando-se, assim, aquela expectativa de aquisição do direito.

No que se refere à norma contida no artigo 3º da Lei nº 9.876/99 e seus §§, identificamos a verdadeira existência de um sistema de transição, uma vez que estabelece expressamente norma específica para o segurado que já era *filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei*, que ao cumprir as condições exigidas para obtenção de benefício do RGPS, terá o cálculo de seu salário-de-benefício baseado na *média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo*, havendo uma restrição a tal período contributivo, pois somente será aquele verificado após a *competência julho de 1994*.

Trata-se efetivamente de regra de transição, uma vez que é uma limitação temporal de cômputo dos salários-de-contribuição que não existia antes da publicação daquela legislação e, da mesma forma, não se aplicará aos segurados que se filiarem ao RGPS após tal publicação.

Sob a natureza jurídica de regra de transição, caberia à norma do artigo 3º em questão estabelecer condição diferenciada aos já filiados ao RGPS, que não lhes preservaria integralmente o regime anterior, mas também não os submeteria a uma situação mais gravosa ou prejudicial, em total desconsideração àquela expectativa anteriormente verificada, o que efetivamente não ocorreu.

A severidade da nova regra, consistente na incidência do fator previdenciário, atingiu a todos os segurados do RGPS, excepcionando apenas aqueles que já possuíam direito adquirido ao benefício antes da publicação da nova legislação, agravando o direito daqueles que expectavam por sua aposentadoria no formato anterior, de tal modo que sua situação frente aos novos segurados não tem qualquer diferença.

A título de norma transitória, fixou-se o cálculo do salário-de-benefício com base apenas nos salários-de-contribuição a partir de julho de 1994, o que, conforme alegado pela parte autora, pode limitar o valor da própria renda mensal inicial do benefício, uma vez que o segurado não teria o direito de buscar dentro de toda sua vida contributiva os salários-de-contribuição que efetivamente tenham sido mais elevados e vantajosos para a apuração de seu salário-de-benefício, impondo-se uma restrição temporal que não se verifica em relação aos novos segurados.

É certo que tal limitação temporal não é garantia de melhor ou pior valor de salário-de-benefício, uma vez que a exclusão de salários-de-contribuição anteriores a julho de 1994 pode afastar do período básico de cálculo valores muito baixos do início da vida laboral do segurado, mas que também pode deixar de fora valores de contribuição de uma eventual melhor época de remuneração do segurado.

O INSS afirma em sua contestação que a manutenção da regra que restringe o tempo para cálculo do salário-de-benefício, tomando por base a competência julho de 1994, quando da implantação do *Plano Real*, viria a minimizar eventuais distorções causadas pelo processo inflacionário que vivia o País até então, o que não se verifica na prática.

Além do mais, a regra constante do § 2º daquele art. 3º da Lei nº 9.876/99, estabelecendo que *o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o § 1º não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício*, pode apresentar-se demasiadamente oneroso para o Segurado em relação ao cálculo de seu salário-de-benefício, tratando-se de verdadeiro agravamento em face do sistema de cálculo anterior e que não será aplicado na plena vigência do novo regimento, ou seja, àqueles que venham a se filiar após a publicação da mencionada lei.

Tal norma de transição, portanto, ao implicar em redução do valor do salário-de-benefício do Segurado, demonstra-se contrária à proteção social trazida pela Constituição Federal, bem como nos remete à situação semelhante àquela reconhecida por ocasião da análise da regra de transição estabelecida no art. 9º da Emenda Constitucional nº 20/98, em especial os incisos e alíneas que complementam o caput do artigo, em julgamento dos Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 524.189, de relatoria do Excelentíssimo Senhor Ministro Teori Zavascki, foi reconhecido expressamente a impossibilidade de agravamento da situação do segurado em face de regra de transição mais severa que o novo sistema de concessão de benefícios, conforme destacamos do voto:

“...

2. Originalmente, a Constituição estabelecia, em seu art. 202, o direito à aposentadoria aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, para o homem, e aos 60 (sessenta), para a mulher, facultando a aposentadoria proporcional após 30 (trinta) anos de trabalho, ao homem, e após 25 (vinte e cinco), para a mulher. No âmbito infraconstitucional, o art. 52 da Lei 8.213/91 previu a concessão de aposentadoria por tempo de serviço “ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino”. A renda mensal da aposentadoria por tempo de serviço consistia em 70% (setenta por cento) do salário de benefício aos 25 (vinte e cinco) anos, se mulher, e 30 (trinta), se homem, acrescida de 6% (seis por cento) para cada ano completo de atividade, até o máximo de 100% aos 30 (trinta) e 35 (trinta e cinco) anos de serviço (art. 53 da Lei 8.213/91), respectivamente.

Com o advento da EC 20/98, o art. 201, § 7º, I, da CF/88 passou a dispor acerca do direito à aposentadoria nos seguintes termos:

Art. 201. (...)

§ 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal.

Estabeleceu-se, assim, para o homem, a aposentadoria aos 35 (trinta e cinco) anos de contribuição (aposentadoria por tempo de contribuição) ou aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade (aposentadoria por idade). A EC 20/98 previu, todavia, uma série de regras de transição aos segurados que já integravam o Regime Geral de Previdência Social à época de sua edição:

Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos:

I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e

II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

§ 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do “caput”, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:

I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;

II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o “caput”, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento.

As regras de transição editadas pelo constituinte derivado são, na verdade, mais gravosas que as regras gerais inseridas na Constituição pela EC 20/98. Com efeito, enquanto o art. 201, § 7º, I, da CF/88 estabeleceu a concessão de aposentadoria, para o homem, aos 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, o art. 9º da EC 20/98 exigia, além desse tempo de contribuição, a soma de um período adicional de contribuição, denominado “pedágio” pela doutrina previdenciária, e o cumprimento de um requisito etário não previsto no texto da CF/88. A própria regra de transição para a concessão da aposentadoria proporcional, por absurdo, continha mais requisitos não previstos no texto constitucional para a aposentadoria integral, porquanto demandava 30 (trinta) anos de contribuição, pedágio e o cumprimento do requisito etário de 53 (cinquenta e três) anos.

3. Considerando essas circunstâncias, não assiste razão ao STJ ao decidir que, se o embargante sequer havia preenchido as condições para a concessão da aposentadoria proporcional, não faria jus à aposentadoria integral, já que a regra geral do art. 201, § 7º, I, da CF/88 afigura-se mais favorável aos segurados. No caso, as instâncias de origem assentaram que o embargante totalizou tempo de contribuição equivalente a 35 (trinta e cinco) anos e 26 (vinte e seis) dias, fazendo jus, assim, à aposentadoria integral prevista no art. 201, § 7º, I, da Constituição Federal.

4. Diante do exposto, acolho os embargos de declaração, com efeitos infringentes, e dou provimento ao recurso extraordinário para restabelecer o acórdão de fls. 222/233. É o voto.
...”

Restou claro, portanto, o entendimento de nossa Suprema Corte no sentido de que, uma regra de transição não pode ser mais severa ou prejudicial ao Segurado, que já se encontrava filiado ao Regime Geral de Previdência Social, impondo condições que não serão exigidas daqueles que venham a se filiar ao mesmo regime de previdência após a alteração da norma, que no caso julgado acima consistia em Emenda Constitucional.

Portanto, se nem mesmo uma Emenda Constitucional pode desprezar tal princípio transitório que reconhece direitos em aquisição, menos ainda uma legislação ordinária poderia fazê-lo, de forma que, impor-se ao Segurado que para o cálculo de seu salário-de-benefício seja utilizado um limitador do período básico de cálculo, que não se aplicará aos novos filiados, consiste em verdadeira desvirtuação da norma transitória, deflagrando verdadeiro desrespeito à própria proteção social estabelecida no art. 201 da Constituição Federal.

Sendo vedada, conforme dispõe o § 1º do mencionado art. 201, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, restando ressalvas apenas no que se refere às atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, o estabelecimento de normas diferenciadas para cálculo do salário-de-benefício e renda mensal inicial, imposto pelo artigo 3º da Lei nº 9.876/99, implica em adoção de critério diferenciado de concessão inadmitido pelo texto da Constituição Federal.

Dispositivo

Posto isso, em razão da ausência de interesse processual, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Novo Código de Processo Civil, em relação à pretensão da parte autora de ter reconhecido, como tempo de contribuição, o período de 05/08/1974 a 01/07/1994.

No mais, **julgo procedente** o pedido e reconheço incidentalmente a inconstitucionalidade da regra trazida pelo art. 3º da Lei nº 9.876/99, que impõe limitação temporal ao período básico de cálculo da Autora, demonstrando-se, assim, no caso em concreto, norma de transição mais restritiva de direitos que a nova regra de cálculo do salário-de-benefício aplicável aos novos Segurados do Regime Geral de Previdência Social.

Resta, assim, condenada a Autarquia Previdenciária a:

1. Rever da renda mensal inicial do benefício previdenciário da parte autora (**NB 42/164.404.551-3**), para incluir no cálculo do salário-de-benefício todos os salários-de-contribuição registrados no CNIS, inclusive aqueles que antecedem a competência julho de 1994, tomando a partir de tais valores os oitenta por cento maiores;
2. Pagar as prestações vencidas devidamente atualizadas e corrigidas monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal, respeitada a prescrição quinquenal tomada a partir da propositura da presente ação.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Em que pese o caráter alimentar do benefício, deixo de conceder a tutela específica da obrigação de fazer, prevista no artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, haja vista que a parte autora já se encontra recebendo benefício de prestação continuada da Previdência Social.

Resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil e com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

P.R.I.

São Paulo, 5 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004837-39.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RITA DE ALMEIDA ROSENDO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO VALERIANO CAPABIANCO - SP321952
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

A parte autora propôs ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do Instituto Nacional de Seguro Social – INSS objetivando provimento judicial para a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, da autora, para **aposentadoria especial**, desde seu requerimento administrativo.

Alega, em síntese, que requereu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mas que o INSS não considerou os períodos trabalhados em **atividade especial**, conforme indicados na inicial.

A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, deferido na decisão Id. 7274280.

Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social – INSS apresentou contestação, impugnando a gratuidade da justiça concedida à parte autora, assim como alegou as seguintes preliminares: falta de interesse de agir e ocorrência da prescrição quinquenal quanto aos valores atrasados. No mérito propriamente dito postulou pela improcedência do pedido (Id. 9058423).

Intimada a parte autora para apresentar manifestação acerca da contestação e ambas as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, o prazo transcorreu sem novos requerimentos ou manifestações.

É o Relatório.

Passo a Decidir.

Inicialmente, não acolho a impugnação do INSS, pois, em que pese a alegação de que a parte autora teria condições de arcar com as custas e despesas processuais, diante dos documentos apresentados que demonstram os rendimentos e do valor atribuído à causa, eventual improcedência da ação implicaria na condenação em verba honorária que compromete grande parte da renda mensal da parte demandante, o que justifica a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça.

Afasto a preliminar de falta de interesse de agir, visto que há nos autos prova de que houve o requerimento administrativo para a concessão do benefício.

No tocante à prescrição, é de ser reconhecida tão só em relação às parcelas ou diferenças vencidas antes dos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação.

Mérito

Depreende-se da inicial a pretensão da parte autora no sentido de ver o INSS condenado a converter o benefício da parte autora, de aposentadoria por tempo de contribuição para aposentadoria especial, desde seu requerimento administrativo, mediante o reconhecimento dos períodos indicados na inicial.

1. DO TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL

Tratemos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o § 1º do artigo 201.

Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento.

Exigia-se, então, para concessão da aposentadoria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos.

Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Previa também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto nº. 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Na sequência, a mesma Lei nº. 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei nº. 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais.

Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o § 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social.

Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº. 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção.

Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97 de 05.03.97.

1.1. AGENTE NOCIVO RUÍDO

No que respeita aos níveis de ruído considerados nocivos este magistrado, até data recente, vinha adotando o entendimento sumulado pela TNU em seu verbete n. 32, saber: *“O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído”*.

Entretanto, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, o STJ alterou o posicionamento espelhado pelo supracitado enunciado, firmando a tese de que, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Pela pertinência, confira-se a ementa do julgado e o voto do Ministro Relator Benedito Gonçalves:

PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (2012/0046729-7) (f)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): A controvérsia apresentada pelo INSS neste incidente diz respeito à aplicação retroativa do Decreto n. 4.882 de 18/11/2003 pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais, o que se materializou por força de incidência da nova redação dada à Súmula 32/TNU, in verbis:

O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

Afastou-se, desse modo, a incidência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que, no item 2.0.1 do seu Anexo IV, considerou como tempo de trabalho especial aquele em que o obreiro foi exposto permanentemente a níveis de ruído superiores a 90 decibéis.

A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído.

Assim, a aquisição do direito pela ocorrência do fato (exposição a ruído) deve observar a norma que rege o evento no tempo, ou seja, o caso impõe a aplicação do princípio tempus regit actum, sob pena de se admitir a retroação da norma posterior sem que tenha havido expressa previsão legal para isso.

Esse é o entendimento assentado nesta Corte Superior para a hipótese sob exame, o que equivale a dizer: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só devendo ser reduzido para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Sobre o tema, confirmam-se:

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.

1. Tendo a decisão recorrida utilizado vários fundamentos suficientes, por si sós, para o indeferimento liminar dos embargos de divergência, deve a parte recorrente, na via do recurso especial, impugnar todos, sob pena de aplicação da Súmula n. 283/STF.
2. O dissídio jurisprudencial deve ser demonstrado conforme preceituado nos arts. 266, § 1º, e 255, § 2º; c/c o art. 546, parágrafo único, do CPC, mediante o cotejo analítico dos acórdãos, demonstrando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.
3. Não se caracteriza o dissenso interpretativo quando inexistir similitude fático-jurídica entre os acórdãos recorridos e paradigma.
4. "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado" (Súmula n. 168/STJ).
5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.
6. Agravo regimental desprovido (AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/05/2013, DJe 29/05/2013).

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO INTERPOSTO PELA FAZENDA PÚBLICA CONTRA ACÓRDÃO QUE APRECIA REEXAME NECESSÁRIO. PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO-OCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE.

1. A ausência de recurso da Fazenda Pública contra sentença de primeiro grau, que lhe foi desfavorável, não impede a interposição de novo recurso, agora contra o acórdão proferido pelo Tribunal de origem, não se aplicando o instituto da preclusão lógica.

Precedente: REsp. 905.771/CE, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe de 19/8/2010.

2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997.

Após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.

3. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, não é possível a aplicação retroativa do Decreto n.º 4.882/2003, que reduziu a 85 Db o grau de ruído, para fins de contagem especial de tempo de serviço exercido antes da entrada em vigor desse normativo, porquanto deve incidir à hipótese a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho.

4. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 13/05/2013).

PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO CARACTERIZADA - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - RUÍDO - DECRETO 4.882/2003 - RETROAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE.

1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide.

2. No período compreendido entre 06/03/1997 a 18/11/2003, data da entrada em vigor do Decreto 4.882/03, considerando o princípio tempus regit actum, o limite de ruído aplicável para fins de conversão de tempo de serviço especial em comum é de 90 dB. A partir do dia 19/11/2003, incide o limite de 85 dB. Precedentes da 2ª Turma: AgRg no REsp 1352046/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 08/02/2013 e AgRg nos EDcl no REsp 1341122/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2012, DJe 12/12/2012.

3. Recurso especial provido (REsp 1365898/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/04/2013, DJe 17/04/2013).

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. CÔMPUTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TEMPUS REGIT ACTUM. DECRETO N. 3.048/1999. ALTERAÇÃO PELO DECRETO N. 4.882/2003. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. LEGISLAÇÃO VIGENTE AO TEMPO EM QUE O LABOR FOI EXERCIDO. RETROATIVIDADE DE LEI MAIS BENÉFICA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL EXPRESSA. AGRAVO DESPROVIDO. I - Para fins de reconhecimento de tempo de serviço prestado sob condições especiais, a legislação aplicável, em observância ao princípio do tempus regit actum, deve ser aquela vigente no momento em que o labor foi exercido, não havendo como se atribuir, sem que haja expressa previsão legal, retroatividade à norma regulamentadora. II - Este Superior Tribunal de Justiça possui pacífica jurisprudência no sentido de não admitir a incidência retroativa do Decreto 4.882/2003, razão pela qual, no período compreendido entre 05/03/1997 a 18/11/03, somente deve ser considerado, para fins de reconhecimento de atividade especial, o labor submetido à pressão sonora superior a 90 decibéis, nos termos dos Decretos n.º 2.172/97 e 3.048/99, vigentes à época. Precedentes.

IV - Agravo interno desprovido (AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 17/05/2012, DJe 24/05/2012).

PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDOS. DECRETO N. 4.882/2003. APLICAÇÃO RETROATIVA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. I. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n.º 2.171/97; após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis; a partir do Decreto n.º 4.882, de 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído reduziu para 85 decibéis, não havendo falar em aplicação retroativa deste, uma vez que o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor.

2. Agravo regimental ao qual se nega provimento (AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 28/02/2012, DJe 12/03/2012).

Ante o exposto, dou provimento ao incidente de uniformização de jurisprudência para que o índice de 85 decibéis previsto na letra a do item n. 2.0.1 do artigo 2º do Decreto n. 4.882/03 só seja considerado após a sua entrada em vigor.

É o voto.

Em assim sendo, atendendo ao propósito unificador das decisões judiciais, e também com o objetivo de não criar expectativas infrutíferas no segurado, curvo-me ao novo entendimento do STJ, passando a considerar como especial, atendidas as demais condições legais, a atividade exercida com exposição a ruído:

- a) superior a 80 decibéis até a vigência do Decreto 2.171/97, isto é, até 05/03/97;
- b) superior a 90 decibéis a partir de 06/03/1997 até a edição do Decreto n. 4.882/03, isto é, 18/11/2003;
- c) e superior a 85 decibéis a partir de 19/11/2003.

Por fim, deve ser afastada qualquer alegação a respeito da impossibilidade de qualificação de atividade especial em face do uso de equipamento de proteção individual, uma vez que apesar do uso de tais equipamentos minimizar o agente agressivo ruído, ou qualquer outro, ainda assim persistem as condições de configuração da atividade desenvolvida pelo Autor como especial.

Veja-se que o equipamento de proteção, quando utilizado corretamente, ameniza os efeitos em relação à pessoa, porém, não deixa de ser aquele ambiente de trabalho insalubre, uma vez que o grau de ruído ali verificado continua acima do previsto em Decreto para tipificação de atividade especial.

1.2. AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE

Em relação ao agente nocivo tensão elétrica, importa consignar que o quadro anexo do Decreto nº 53.831, de 25/03/1964, previa como especial a atividade de eletricitário, exposto a tensão superior a 250 volts, conforme descrito no item 1.1.8, nos seguintes termos:

"ELETRICIDADE - Operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida. - Trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com riscos de acidentes - Eletricistas, cabistas, montadores e outros. - Perigoso - 25 anos - Jornada normal ou especial fixada em lei em serviços expostos a tensão superior a 250 volts. Artigos 187, 195 e 196 da CLT. Portaria Ministerial 34, de 8-4-54".

Não obstante a norma se referir apenas ao eletricitário, a jurisprudência já consolidou o entendimento de que as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, de forma que se aplica também a outros trabalhadores, desde que comprovadamente expostos a condições especiais de trabalho.

Ademais, embora a eletricidade tenha deixado de constar expressamente nos Decretos nºs. 83.080/1979, e 2.172, de 05/03/1997, o entendimento jurisprudencial predominante é de que a ausência da referida previsão não afasta o direito do segurado à contagem de tempo especial se comprovada a sua exposição a esse fator de periculosidade, isto é, com exposição à tensão superior a 250 volts, a qual encontra enquadramento no disposto na Lei nº 7.369/1985 e no Decreto nº 93.412/1986.

Importa observar, ainda, que a Lei nº 7.369/1985 foi revogada pela Lei nº 12.740, de 08 de dezembro de 2012, a qual alterou o artigo 193 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, que passou a dispor da seguinte forma:

"Artigo 193. São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a:

- I - inflamáveis, explosivos ou energia elétrica;
 - II - roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial.
- (...)" (grifo nosso).

No sentido de reconhecer a especialidade da atividade laboral exposta à tensão superior a 250 volts, importa destacar as seguintes ementas de julgados do colendo Superior Tribunal de Justiça e do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a saber:

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ARTIGO 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTIGOS 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL, NEM INTERMITENTE (ARTIGO 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (artigos 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (artigo 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.

(STJ, RESP 201200357988, RESP - Recurso Especial - 1306113, Relator(a): Herman Benjamin, Primeira Seção, DJE: 07/03/2013), (grifo nosso).

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º, CPC. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ELETRICIDADE. ATIVIDADE CONSIDERADA ESPECIAL. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do CPC, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do C. STJ e desta E. Corte. 2. Embora a eletricidade não conste expressamente do rol de agentes nocivos previstos nos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99, o entendimento é que a partir de 05/03/1997 a exposição à tensão superior a 250 volts encontra enquadramento no disposto na Lei nº 7.369/85 e no Decreto nº 93.412/86. 3. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida. 4. Agravo legal improvido.

(TRF3, REO 00023812220054036002, REO - Reexame Necessário Cível - 1357493, Relator(a): Desembargador Federal Toru Yamamoto, Sétima Turma, e-DJF3: 27/02/2015), (grifo nosso).

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. TENSÃO SUPERIOR A 250 VOLTS. PRECEDENTES DESTA C. CORTE. AGRAVO LEGAL QUE SE NEGA PROVIMENTO. - A exposição a tensão superior a 250 volts caracteriza a especialidade do exercício da atividade e encontra enquadramento no disposto na Lei nº 7.369/1985 e no Decreto nº 93.412/1986. Precedentes desta Corte. - Os argumentos trazidos pelo Agravante não são capazes de desconstituir a Decisão agravada. - Agravo Legal desprovido.

(TRF3, APELREEX 00391066620134039999, APELREEX - Apelação/Reexame Necessário - 1915451, Relator(a): Desembargador Federal Fausto De Sanctis, Sétima Turma, e-DJF3: 25/02/2015), (grifo nosso).

Contudo, o fato de ser considerada como especial, a atividade exercida com exposição à tensão elétrica superior a 250 Volts, não exonera o dever da parte autora de comprovar a sua efetiva exposição durante a jornada de trabalho, por meio de documentos aptos para tanto – como, por exemplo, formulários ou laudos periciais – não sendo possível inferir tal condição apenas com os registros constantes na carteira profissional, exceto no período no qual se presume, por força de lei, a exposição pelo enquadramento profissional.

A exposição, no entanto, por se tratar de atividade perigosa, não necessita ser permanente, como ocorre no caso de agentes nocivos que geram insalubridade, em que a ação do agente ocorre de forma prolongada, vindo a causar dano à saúde do trabalhador no decorrer dos anos. Ao contrário, bastando um único contato, considerando-se o nível de voltagem a que está exposto o trabalhador, esta pode ser não só prejudicial à sua saúde, como também causar-lhe a morte instantânea.

Portanto, verificada a exposição do trabalhador ao risco da alta voltagem (acima de 250 volts), ainda que não em todos os momentos de sua jornada diária de trabalho, caracteriza sua submissão habitual e permanente ao risco da atividade que desenvolvia.

2. QUANTO AO CASO CONCRETO

Especificamente com relação ao pedido da parte autora, a controvérsia cinge-se no reconhecimento ou não do(s) período(s) de atividade(s) especial(is): **Companhia do Metropolitano de São Paulo Metrô (de 13/08/1982 a 06/05/2008)**.

Para a comprovação da especialidade do período, a parte autora apresentou Perfil Profissiográfico Previdenciário (Id. 5502392 - Pág. 1/2), onde consta que nos períodos de atividades discutidos, exerceu atividade de “agente operacional” e “operador de estação”.

Conforme o documento, para o período posterior a 25/01/1988, a Autora se encontrava exposta a risco de contato com o agente nocivo eletricidade, em tensão acima de 250 volts. No entanto, para o período de 13/08/1982 a 25/01/1988, o documento não indica a existência de nenhum agente nocivo durante a atividade.

Segundo o PPP, no período de 25/01/1988 a 31/05/1989, em que a Autora exerceu a função de agente operacional IV, ela executou as seguintes atividades: “operar escadas rolantes, extintores, iluminação, ventilação, bombas, seccionadores, AMV, ruptores de corrente, subestações, salas técnicas e proporcionar condições de energização da Linha em comando à distância, baseando-se em instruções e sob orientação do supervisor imediato. Fiscalizar os serviços extra-transporte na Estação. Prestar socorros e tomar providências legais em casos de acidentes”.

Já no período de 01/06/1989 a 28/02/1996, a Autora exerceu a função de Operadora de Estação III, executando as atividades de: “Operar e inspecionar equipamentos das salas técnicas, nos painéis de sinalização, controle e telecomunicações. Efetuar testes em equipamentos específicos. Prestar serviços de atendimento e informações a usuários. Prestar atendimento de primeiros socorros. Resolver e acompanhar problemas técnicos, operacionais e administrativos. Operar AMV em comando local. Assumir atividades do AB, OE I e OE II”.

Por fim, no período de 01/03/1996 a 31/10/2010, em que a Autora exerceu a função de Operadora de Estação, executou as seguintes atividades: “Operar painéis de baixa tensão, equipamentos auxiliares, carregador de bateria STD. Inspeccionar subestações auxiliares, retificadoras e salas técnicas satélites. Realizar manobras elétricas em 3º trilho, subestações e salas técnicas satélites. Operar equipamentos e inspecionar salas de SCT. Operar AMV em comando local. Operar Salas Técnicas Mestras. Monitorar treinamento prático operacional”.

Assim, pela descrição das atividades exercidas nos períodos de 25/01/1988 a 06/05/2008, verifico que a indicação de risco à exposição ao agente nocivo eletricidade, em tensão superior a 250 volts, encontra-se justificada, ainda que o risco não existisse de forma habitual e permanente.

Ademais, conforme já exposto, a habitualidade e permanência não é requisito para o reconhecimento da especialidade, pois trata-se de atividade perigosa, em que um único contato poderia acarretar prejuízos a saúde ou risco de vida à Autora.

Assim, de acordo com a fundamentação acima, reconheço o período de 25/01/1988 a 06/05/2008 como especial, nos termos do código 1.1.8 do Decreto 53.831/64.

Importa consignar que o quadro anexo do Decreto nº 53.831, de 25/3/64, previa como especial a atividade de eletricitário, exposto a tensão superior a 250 volts e, embora a eletricidade tenha deixado de constar dos Decretos nºs. 83.080/79 e 2.172/97, a Primeira Seção do c. Superior Tribunal de Justiça, em 14/11/12, no julgamento do Recurso Especial Representativo de Controvérsia nº 1.306.113-SC (2012/0035798-8), de relatoria do E. Ministro Herman Benjamin, entendeu ser possível o reconhecimento como especial do trabalho exercido com exposição ao referido agente nocivo mesmo após a vigência dos mencionados Decretos.

3. APOSENTADORIA ESPECIAL

Assim, considerado o tempo de atividade especial reconhecido nesta sentença, somado ao período já reconhecido administrativamente, o autor, na data do requerimento administrativo teria o total de **20 anos, 03 meses e 12 dias** de tempo de atividade especial, não fazendo, portanto, jus à concessão da aposentadoria especial pleiteada.

Nº	Vínculos	Fator	Datas		Tempo em Dias	
			Inicial	Final	Comm.	Convertido
	Companhia do Metropolitano de São Paulo	1,0	25/01/1988	06/05/2008	7408	7408
Total de tempo em dias até o último vínculo					9392	7408
Total de tempo em anos, meses e dias			20 ano(s), 3 mês(es) e 12 dia(s)			

No entanto, não se pode negar o direito do segurado em ver considerados tais períodos para o recálculo da renda mensal inicial do seu benefício (NB 42/145.816.890-2).

Considerando que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) foi apresentado somente em Juízo e não administrativamente, a revisão da aposentadoria deve ser considerada apenas a partir da data em que o INSS teve ciência dos documentos apresentados, ou seja, a partir da data da citação (18/05/2018).

Dispositivo.

Posto isso, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado pela parte autora, para:

1) reconhecer como **tempo de atividade especial** o(s) período(s) laborado(s) para a(s) empresa(s) **Companhia do Metropolitano de São Paulo Metrô (de 25/01/1988 a 06/05/2008)**, devendo o INSS proceder a sua averbação;

2) condenar o INSS a revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição da parte autora (NB 42/145.816.890-2);

3) condenar, ainda, o INSS a pagar os valores devidos desde a data da citação do INSS (18/05/2018), devidamente atualizados e corrigidos monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Em que pese o caráter alimentar do benefício, deixo de conceder a tutela específica da obrigação de fazer, prevista no artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, haja vista que a parte autora já se encontra recebendo benefício de prestação continuada da Previdência Social.

Conforme o disposto no § 14 do art. 85 do Novo Código de Processo Civil, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, daquele mesmo artigo de lei e com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Condeno, também, a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, aplicando-se a suspensão da exigibilidade do pagamento enquanto a Autora mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do NCPC.

Custas na forma da lei.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

P. R. I. C.

São Paulo, 05 de abril de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013983-07.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAQUIM DE ANDRADE NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: DELVANI CARVALHO DE CASTRO - SP289519
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

A parte autora propôs ação ordinária, em face do **Instituto Nacional de Seguro Social – INSS** objetivando provimento judicial que conceda o benefício de **aposentadoria especial**, desde o requerimento administrativo (16/10/2015), com reconhecimento dos períodos de atividade especial indicados na sua petição inicial.

A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Este Juízo deferiu os benefícios da justiça gratuita.

Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social – INSS apresentou contestação, postulando pela improcedência do pedido (Id.2670568).

A parte autora apresentou réplica (Id.3882918).

É o Relatório.

Passo a Decidir.

Mérito

Depreende-se da inicial a pretensão da parte autora no sentido de ver o INSS condenado a conceder o benefício de aposentadoria especial, desde seu requerimento administrativo, mediante o reconhecimento como atividade especial dos períodos indicados na inicial.

DO TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL

Tratemos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o § 1º do artigo 201.

Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento.

Exigia-se, então, para concessão da aposentadoria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos.

Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Previa também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto nº. 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Na sequência, a mesma Lei nº. 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei nº. 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais.

Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o § 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social.

Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº. 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção.

Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97 de 05.03.97.

DO ENQUADRAMENTO DA ATIVIDADE DE VIGILANTE

Importa consignar que o Decreto nº 53.831/64, anexo I, item 2.5.7, classificam como atividades especiais as categorias profissionais de **Bombeiros, Investigadores e Guardas**, em razão do exercício de atividade perigosa.

A jurisprudência solidificou o entendimento que o rol de atividades elencadas é meramente exemplificativo, inclusive tendo entendido que a categoria de vigilante se enquadra em tal situação, independente, inclusive, do porte de arma de fogo, consoante se verifica nas ementas de julgados abaixo transcritas:

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. GUARDA-NOTURNO. ENQUADRAMENTO COMO ATIVIDADE ESPECIAL. 1. É indubitoso o direito do segurado, se atendidos os demais requisitos, à aposentadoria especial, em sendo de natureza perigosa, insalubre ou penosa a atividade por ele exercida, independentemente de constar ou não no elenco regulamentar dessas atividades. 2. "Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento." (Súmula do extinto TFR, Enunciado nº 198). 3. Recurso conhecido.

(STF, REsp 234.858/RS, 6ª Turma, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 12/05/2003, p. 361)

PREVIDENCIÁRIO - SENTENÇA ULTRA PETITA - REDUÇÃO - RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL - CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE EM PARTE - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - REQUISITO PREENCHIDO - JUROS DE MORA - CORREÇÃO MONETÁRIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - RECURSO ADESIVO DA PARTE AUTORA PREJUDICADO - APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDAS. - (...) - Prestando, o autor, serviços em condições especiais, nos termos da legislação vigente à época, anterior à edição do Decreto nº 2.172/97, faz jus à conversão do tempo de serviço prestado sob condições especiais em comum, para fins de aposentadoria, a teor do já citado art. 70 do Decreto 3.048/99. - É amplamente aceito na jurisprudência a condição de especial da atividade de vigia, eis que equiparada à atividade de guarda, prevista no item 2.5.7 do quadro anexo do Decreto n. 53.831/64. - Somado o período de trabalho em atividade especial devidamente convertido no período entre 03.11.1987 a 05.03.1997, não considerado em sede administrativa, o autor faz jus ao benefício de aposentadoria por tempo de serviço, deste a data da citação, no percentual de 76% do salário-de-benefício. - (...) Acolho a matéria preliminar. - Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas. - Recurso adesivo prejudicado.

(TRF/3ª Região, APELREEX 00427260920014039999, 7ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Eva Regina, DJF3 24/9/2008).

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO §1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. VIGIA. INDEPENDÊNCIA DE PORTE DE ARMA DE FOGO. REQUISITO NÃO PREVISTO EM LEI. RUIÍDO. EPI. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PREENCHIDOS NA DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. 1 - O porte de arma não define a periculosidade da atividade do guarda/vigilante, pois o risco a que o trabalhador se expõe advém da função de defender o patrimônio alheio, sendo que o fato de não portar arma de fogo o coloca em situação de desvantagem, pois desprovido de instrumento de defesa para repelir agressão alheia - (...) Agravo do INSS improvido. Agravo da parte autora parcialmente provido.

(APELREE - 1408209, 10ª Turma, Relator Desembargador Federal Sergio Nascimento, DJF3 CJ119/8/2009 p. 860)

A respeito do tema, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou no sentido da possibilidade de ser considerado como especial a atividade de vigia ou vigilante, limitando, porém, a contagem de tal período especial até 28 de maio de 1998, conforme transcrevemos abaixo:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR RURAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL DO MENOR A PARTIR DE 12 ANOS. CABIMENTO. CONTRIBUIÇÕES. DESNECESSIDADE. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. VIGILANTE. ATIVIDADE INSALUBRE. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE. RECURSO ESPECIAL DA PARTE AUTORA PROVIDO. RECURSO ESPECIAL ADESIVO DO INSS IMPROVIDO.

1. É assente na Terceira Seção desta Corte de Justiça o entendimento de que, comprovada a atividade rural do trabalhador menor de 14 (quatorze) anos, em regime de economia familiar, esse tempo deve ser computado para fins previdenciários.
 2. Não é exigível o recolhimento das contribuições previdenciárias relativas ao tempo de serviço prestado pelo segurado como trabalhador rural, em período anterior à vigência da Lei 8.213/91, para fins de aposentadoria urbana pelo Regime Geral da Previdência Social – RGPS.
 3. Em observância ao direito adquirido, se o trabalhador laborou em condições especiais quando a lei em vigor permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado.
 4. A jurisprudência deste Superior Tribunal é firme no sentido de permitir a conversão em comum do tempo de serviço prestado em condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria, nos termos da legislação vigente à época em que exercida a atividade especial, desde que anterior a 28 de maio de 1998.
 5. Recurso especial da parte autora provido para reconhecer o tempo de serviço rural prestado dos 12 (doze) aos 14 (quatorze) anos. Recurso especial adesivo do INSS improvido. (REsp 541377/SC - 2003/0100989-6 - Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 16/02/2006 - Data da Publicação/Fonte DJ 24/04/2006 p. 434)
- PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. VIGILANTE. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. POSSIBILIDADE. TRABALHADOR RURAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL DO MENOR DE 14 ANOS. CABIMENTO. CONTRIBUIÇÕES. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.**
1. Em observância ao direito adquirido, se o trabalhador laborou em condições especiais (vigilante) quando a lei em vigor permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado.
 2. A jurisprudência deste Superior Tribunal é firme no sentido de permitir a conversão em comum do tempo de serviço prestado em condições especiais (Vigilante), para fins de concessão de aposentadoria, nos termos da legislação vigente à época em que exercida a atividade especial, desde que anterior a 28 de maio de 1998.
 3. É assente na Terceira Seção desta Corte de Justiça o entendimento de que, comprovada a atividade rural do trabalhador menor de 14 (quatorze) anos, em regime de economia familiar, esse tempo deve ser computado para fins previdenciários.
 4. Não é exigível o recolhimento das contribuições previdenciárias relativas ao tempo de serviço prestado pelo segurado como trabalhador rural, em período anterior à vigência da Lei 8.213/91, para fins de aposentadoria urbana pelo Regime Geral da Previdência Social – RGPS.

A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, por sua vez, julgando a mesma matéria, inicialmente editou a Súmula nº. 26, segundo a qual, *a atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7. do Anexo III do Decreto n. 53.831/64*, permitindo, assim, o reconhecimento da condição especial para fins de conversão em tempo comum o trabalho como vigilante.

Ainda sobre o mesmo tema, agora sob a ótica do prazo para reconhecimento de tal condição especial da atividade de vigilante, assim se pronunciou:

(PEDILEF 200772510086653 - Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal - Relatora Juíza Federal Rosana Noya Alves Weibel Kaufmann - Data da Decisão 16/11/2009 - Fome/Data da Publicação - DJ 26/01/2010)

Decisão.

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, por unanimidade, conhecer do incidente, dando-lhe provimento, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora.

Ementa.

PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. VIGILANTE. CONVERSÃO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO.

1. É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28 de maio de 1998. (não há destaques no original)

2. No caso em concreto, o tempo de serviço trabalhado pelo autor como vigilante deve ser considerado como laborado em condições especiais, tendo em vista a demonstração da exposição habitual e permanente ao risco à integridade física e não havendo pretensão resistida neste ponto, deve ser acolhida a respectiva conversão em tempo comum, com a revisão do benefício, ressalvando a prescrição.

3. Incidente conhecido e provido.

(grifo nosso)

Ainda que extinto o enquadramento por categoria profissional a partir de 29/04/1995, é inegável que o trabalho de vigilância, desenvolvido pelo segurado, como uso de arma de fogo, pressupõe ambiente laboral perigoso.

Vale ressaltar que a atividade de vigilante está imbuída de periculosidade, a qual é notória e inerente à atividade profissional. Ademais, não restam dúvidas acerca do alto risco ao qual o profissional encontra-se exposto, colocando em perigo sua própria vida e sua integridade física em defesa do patrimônio alheio e de pessoas em face da violência crescente nos centros urbanos.

Em decorrência da periculosidade notória da atividade discutida, os fatos quanto ao risco independem de provas, nos termos do inciso I, do artigo 374, do Novo Código de Processo Civil.

Ressalte-se que o reconhecimento da periculosidade não exige o porte de arma de fogo, conforme o seguinte precedente:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO §1º ART357 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. VIGIA. INDEPENDE DE PORTE DE ARMA DE FOGO. REQUISITO NÃO PREVISTO EM LEI RÚÍDO. EPI. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PREENCHIDOS NA DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. 1 - O porte de arma não define a periculosidade da atividade do guarda / vigilante, pois o risco a que o trabalhador se expõe advém da função de defender o patrimônio alheio, sendo que o fato de não portar arma de fogo o coloca em situação de desvantagem, pois desprovido de instrumento de defesa para repelir agressão alheia - (...) Agravo do INSS improvido. Agravo da parte autora parcialmente provido. (APELREE - 1408209, 10ª Turma, Relator Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO, DJF3 CJ119/8/2009 p. 860.)

De tal maneira, não se pode negar que, diante de prova documental que demonstra o exercício da atividade de risco consiste no trabalho de vigilância, é de comum

QUANTO AO CASO CONCRETO

Especificamente com relação ao pedido da parte autora, a controvérsia cinge-se no reconhecimento ou não do(s) período(s) de atividade(s) especial(is): Segame's Segurança Patrimonial Ltda (de 07/04/1991 a 31/12/1998), Icomon Comercial e Construtora Ltda (de 13/10/1999 a 06/01/2000), Abradi Serviços S/A (de 07/01/2000 a 08/03/2002), Gocil Serviços de Vigilância e Segurança Ltda (de 17/11/2009 a 14/11/2014), Atento São Paulo Serviços de Segurança Patrimonial (de 11/07/2011 a 11/06/2012), Luandre Serviços Temporários Ltda (de 13/06/2012 a 25/02/2013) e Construtora Andrade Souza Ltda (de 05/10/2016 a 02/05/2018).

1) Segame's Segurança Patrimonial Ltda (de 07/04/1991 a 31/12/1998): Para comprovação da especialidade do período, a parte autora apresentou apenas anotação do vínculo em sua CTPS (Id.10455685-pág.7), em que consta que o autor exerceu o cargo de "vigilante".

Consoante já tratado, somente até a publicação da Lei nº 9.032/95 de 28.04.95 era possível considerar o tempo especial com base na categoria profissional, pois referida Lei alterou o art. 57 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passando a estabelecer em seus parágrafos 3º e 4º que o segurado deve comprovar a efetiva exposição a agentes nocivos, *in verbis*:

"§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício".

No mesmo sentido a jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. APOSENTADORIA ESPECIAL. GUARDA MUNICIPAL. RECONHECIMENTO PARCIAL DA ESPECIALIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO NOS PERÍODOS EM QUE O SEGURADO ESTEVE EM GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO. - A aposentadoria especial deve ser concedida ao segurado que comprovar o trabalho com sujeição a condições especiais que prejudiquem a sua saúde ou a integridade física durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, de acordo com o grau de agressividade do agente em questão. - Pode ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10/12/1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico ou PPP. Suficiente para a caracterização da denominada atividade especial o enquadramento pela categoria profissional (somente até 28/04/1995 - Lei nº 9.032/95), e/ou a comprovação de exposição a agentes nocivos por meio da apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030. - O exercício de funções de "guarda municipal", "vigia", "guarda" ou "vigilante" enseja o enquadramento da atividade, pois equiparada por analogia àquelas categorias profissionais elencadas no código 2.5.7 do quadro anexo ao Decreto n.º 53.831/64. Precedentes. - O reconhecimento da especialidade das atividades de segurança não exige o porte de arma de fogo, e pode ser feito mesmo após a vigência da Lei 9.032, em 29/04/1995, e mesmo sem a apresentação de laudo técnico ou PPP. Precedentes. - O autor trouxe aos autos cópias de sua CTPS, da qual consta a anotação de labor como guarda municipal na Prefeitura Municipal de Pirassununga no período em questão. Assim, a princípio, é possível o reconhecimento da especialidade por exposição contínua ao risco de morte inerente ao simples exercício das referidas funções, conforme explicado acima. - Nos termos do art. 65, p.u. do Decreto 3.048/99, considera-se tempo de trabalho especial aquele referente ao afastamento decorrente de gozo dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez acidentários, desde que à data do afastamento o segurado estivesse exposto aos agentes nocivos. - Não pode ser reconhecido como especial o período em que o segurado gozou de benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez previdenciários, embora seja reconhecida a contagem de tais períodos como de tempo comum. - Apelação do INSS a que se dá parcial provimento. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

(Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1623559 0014854-67.2011.4.03.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/08/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO.)

Assim reconheço a atividade especial, com base na categoria profissional, apenas o período até 28/04/1995, ou seja, de 07/04/1991 a 28/04/1995.

Quanto ao período de 29/04/1995 a 31/12/1998, verifico que o autor não apresentou nenhum documento, tais como Formulários, Perfis Profissiográficos Previdenciários e Laudos Técnicos, que pudessem comprovar a sua exposição aos agentes nocivos, de forma habitual e permanente, nos termos da Lei nº 9.032/95.

Considerando que incumbe ao autor comprovar os fatos constitutivos de seu direito (artigo 333, inciso I, do CPC), a ausência de provas idôneas a comprovar o desempenho de atividade especial acarreta a improcedência de seu pedido quanto ao período não comprovado.

Sendo assim, apenas o período de 07/04/1991 a 28/04/1995 deve ser enquadrado como atividade especial, nos termos do código 2.5.7 do Decreto nº 53.831/64.

2) Icomon Comercial e Construtora Ltda (de 13/10/1999 a 06/01/2000): Para comprovação da especialidade do período, a parte autora apresentou anotação do vínculo em sua CTPS (Id.10455685-pág.16) e Perfil Profissiográfico Previdenciário (id. 10771458-pág.35), em que consta que o autor exerceu o cargo de "ligador".

Ressalto que o PPP apresentado na id. 10771458 - Pág. 35 encontra-se incompleto pois não consta data de emissão, o nome e assinatura do profissional habilitado e responsável pelos registros ambientais. Além disso, não foram juntados laudos técnicos que teriam embasado a elaboração do documento, o que possivelmente poderia indicar a sua veracidade.

Desse modo, o pedido é improcedente quanto a esse período.

3) Abradt Serviços S/A (de 07/01/2000 a 08/03/2002): Para comprovação da especialidade do período, a parte autora apresentou apenas anotação do vínculo em sua CTPS (Id.10455685-pág.16), em que consta que o autor exerceu o cargo de "ligador".

No entanto, quanto a este período, apesar de constar na contagem de tempo elaborada pelo INSS como período de tempo de atividade comum, a parte autora não apresentou documentos (Formulário, Perfil Profissiográfico Previdenciário ou laudo técnico) para a comprovação da atividade especial exercida no período.

Desse modo, ante a ausência dos documentos, não há qualquer substrato que permita reconhecer tal período como exercido em condições especiais, uma vez que não é possível concluir as atividades exercidas pelo trabalhador como especiais sem qualquer informação acerca da exposição aos agentes nocivos.

Considerando que incumbe ao autor comprovar os fatos constitutivos de seu direito (artigo 373, inciso I, do CPC), a ausência de provas idôneas a comprovar o desempenho de atividade especial acarreta a improcedência de seu pedido quanto ao período não comprovado.

Desse modo, o pedido de reconhecimento do referido período como especial é improcedente.

4) Goel Serviços de Vigilância e Segurança Ltda (de 17/11/2009 a 14/11/2014), Atento São Paulo Serviços de Segurança Patrimonial (de 11/07/2011 a 11/06/2012), Luandre Serviços Temporários Ltda (de 13/06/2012 a 25/02/2013): Para comprovação da especialidade do período, a parte autora apresentou apenas anotação do vínculo em sua CTPS (Id. 10455685-pág.28/29), em que consta que o autor exerceu os cargos de "vigilante" e "guarda patrimonial".

Consoante já tratado, somente até a publicação da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95 era possível considerar o tempo especial com base na categoria profissional, pois referida Lei alterou o art. 57 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passando a estabelecer em seus parágrafos 3º e 4º que o segurado deve comprovar a efetiva exposição a agentes nocivos, *in verbis*:

"§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício".

No mesmo sentido a jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. MOTORISTA. - Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas. - Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos dois Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. - Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse... (E. TRF da 3ª Região. Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 537149, Processo: 1999.03.99.095218-0, UF: SP, Órgão Julgador: OITAVA TURMA, Data do Julgamento: 06/04/2009, Fonte: DJF3 DATA:26/05/2009 PÁGINA: 1148, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA).

Assim, quanto a esses períodos, após 28/04/1995, verifico que o autor não apresentou nenhum documento, tais como Formulários, Perfis Profissiográficos Previdenciários e Laudos Técnicos, que pudessem comprovar a sua exposição aos agentes nocivos, de forma habitual e permanente, nos termos da Lei nº 9.032/95.

Ressalto que o PPP apresentado na id. 10771458-pág.37, quanto ao período de 17/11/2009 a 14/11/2014, encontra-se incompleto. Não consta data de emissão, o nome e assinatura do profissional habilitado e responsável pelos registros ambientais, bem como não foram juntados laudos técnicos que teriam embasado a elaboração do documento, o que possivelmente poderia indicar a sua veracidade.

Considerando que incumbe ao autor comprovar os fatos constitutivos de seu direito (artigo 373, inciso I, do NCPC), a ausência de provas idôneas a comprovar o desempenho de atividade especial acarreta a improcedência de seu pedido quanto ao período não comprovado.

Desse modo, o pedido é improcedente quanto a esses períodos.

5) Construtora Andrade Souza Ltda (de 05/10/2016 a 02/05/2018): Para comprovação da especialidade do período, a parte autora apresentou apenas anotação do vínculo em sua CTPS (Id.10771458-pág.33), em que consta que o autor exerceu o cargo de "limpador".

No entanto, quanto a este período, apesar de constar na contagem de tempo elaborada pelo INSS como período de tempo de atividade comum, a parte autora não apresentou documentos (Formulário, Perfil Profissiográfico Previdenciário ou laudo técnico) para a comprovação da atividade especial exercida no período.

Desse modo, ante a ausência dos documentos, não há qualquer substrato que permita reconhecer tal período como exercido em condições especiais, uma vez que não é possível concluir as atividades exercidas pelo trabalhador como especiais sem qualquer informação acerca da exposição aos agentes nocivos.

Considerando que incumbe ao autor comprovar os fatos constitutivos de seu direito (artigo 373, inciso I, do CPC), a ausência de provas idôneas a comprovar o desempenho de atividade especial acarreta a improcedência de seu pedido quanto ao período não comprovado.

Desse modo, o pedido de reconhecimento do referido período como especial é improcedente.

Da contagem para aposentadoria por tempo de contribuição

Assim, em sendo reconhecido o período de 07/04/1991 a 28/04/1995, o autor, na data do requerimento administrativo (24/10/2014), teria o total de 30 anos, 07 meses e 23 dias de tempo de contribuição, não fazendo jus à aposentadoria pleiteada, conforme tabela a seguir:

Nº	Vínculos	Fator	Datas		Tempo em Dias	
			Inicial	Final	Comum	Convertido
1	SANTANA	1,0	12/03/1981	12/09/1981	185	185
2	ESQUADRIAS METALICAS	1,0	19/10/1981	01/04/1988	2357	2357
3	A C MAIO	1,0	02/01/1989	31/01/1989	30	30
4	ESQUADRIAS METALICAS	1,0	01/03/1989	06/04/1991	767	767
5	SEGAMES SEGURANÇA PATRIMONIAL	1,4	07/04/1991	28/04/1995	1483	2076
6	SEGAMES SEGURANÇA PATRIMONIAL	1,0	29/04/1995	30/11/1998	1312	1312
7	CONTRUTORA ADMINISTRAÇÃO	1,0	01/04/1999	31/10/1999	214	214
8	ICOMON	1,0	01/11/1999	06/01/2000	67	67
9	ABRADI SERVIÇOS	1,0	17/01/2000	08/03/2002	782	782
10	TAWIL SERVIÇOS	1,0	01/08/2003	12/06/2004	317	317
11	TAWIL SERVIÇOS	1,0	03/01/2005	31/07/2008	1306	1306
12	GOCIL SERVIÇOS	1,0	17/11/2009	30/09/2014	1779	1779
Total de tempo em dias até o último vínculo					10599	11193
Total de tempo em anos, meses e dias					30 ano(s), 7 mês(es) e 23 dia(s)	

Dispositivo.

Posto isso, **julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado pela parte autora, para reconhecer como **tempo de atividade especial** o(s) período(s) laborado(s) para a(s) empresa(s) **Segame's Segurança Patrimonial Ltda (de 07/04/1991 a 28/04/1995)**, devendo o INSS proceder a sua averbação.

Conforme o disposto no caput do art. 85 do Novo Código de Processo Civil, bem como em face da norma expressa contida no § 14 daquele mesmo artigo de lei, condeno o INSS ao pagamento de honorários de sucumbência no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado.

Condeno, também, a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, aplicando-se a suspensão da exigibilidade do pagamento enquanto a Autora mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do NCPC.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007331-71.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA APARECIDA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: STEFANO DE ARAUJO COELHO - SP214174
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

A parte autora propôs ação ordinária em face do **Instituto Nacional de Seguro Social – INSS** objetivando provimento judicial que determine a revisão do benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/183.195.884-5**, mediante o reconhecimento do período de atividade especial descrito na inicial.

Alega, em síntese, que requereu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição **NB 42/183.195.884-5**, em **17/02/2017**, tendo o INSS deferido o seu benefício. Contudo, argumenta que o INSS deixou de reconhecer como atividade especial o período de **23/06/2003 a 17/02/2017**, laborado como enfermeira auditora perante a **SPDM – Associação Paulista para o Desenvolvimento da Medicina**. Requer a revisão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento do citado período como atividade especial.

A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Este Juízo afastou a prevenção (id. 8476150 - Pág. 1), deferiu a gratuidade da justiça e indeferiu o pedido de tutela provisória (id. 8616740 - Pág. 1/2).

Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social – INSS apresentou contestação, impugnando, preliminarmente, a concessão da gratuidade da justiça. No mérito, requereu a improcedência dos pedidos formulados pela parte autora (id. 8707093 - Pág. 1/9).

A parte autora apresentou petição id. 9221243 - Pág. 1/2, em requereu a juntada dos LTCATs referentes a empresa **SPDM – Associação Paulista para o Desenvolvimento da Medicina**.

Este Juízo intimou a parte autora para se manifestar acerca da contestação, bem como determinou as partes que especificassem as provas que pretendiam produzir (id. 10460040 - Pág. 1).

A parte autora apresentou réplica (id. 10813002 - Pág. 1/3) e afirmou que as provas já se encontram nos autos (id. 10813008 - Pág. 1/2).

É o Relatório.

Passo a Decidir.

Preliminar

Não acolho a impugnação do INSS, pois, em que pese a alegação de que a parte autora teria condições de arcar com as custas e despesas processuais, diante dos documentos apresentados que demonstram os rendimentos e do valor atribuído à causa, eventual improcedência da ação implicaria na condenação em verba honorária que superaria a renda mensal da parte demandante, o que justifica a concessão do benefício da gratuidade da justiça.

Mérito

Depreende-se da inicial a pretensão da parte autora no sentido de ver o INSS condenado a revisar o seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data de início do benefício, mediante o reconhecimento como tempo de atividade especial do(s) período(s) indicado(s) na inicial.

DO TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL

Tratemos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o § 1º do artigo 201.

Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento.

Exigia-se, então, para concessão da aposentadoria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos.

Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Previa também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto nº. 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Na sequência, a mesma Lei nº. 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei nº. 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais.

Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o § 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social.

Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº. 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção.

Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97 de 05.03.97.

QUANTO AO CASO CONCRETO

Especificamente com relação ao pedido da parte autora, a controvérsia cinge-se no reconhecimento ou não do período de atividade especial, laborado na SPDM – Associação Paulista para o Desenvolvimento da Medicina (de 23/06/2003 a 17/02/2017).

1) SPDM – Associação Paulista para o Desenvolvimento da Medicina (de 23/06/2003 a 17/02/2017)

Para comprovação da especialidade do período, a parte autora apresentou Perfis Profissiográficos Previdenciários (id. 8379470 - Pág. 6/12) e LTCAT (id. 9221249, 9221250 e 9221603), nos quais consta que a autora exerceu os cargos de “enfermeiro auditor” e “enfermeiro auditor pleno” e “coordenador de auditoria contas médicas”, todos no setor de “contas médicas pesq. saúde supl.”, e esteve exposta ao agente nocivo biológico “bactérias, vírus, entre outros” de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente.

Ocorre que, analisando a descrição das atividades desenvolvidas pela autora em todo o período, entendo não ficou evidenciado que ela de fato estaria exposta aos agentes nocivos biológicos (bactérias, vírus) de forma habitual e permanente.

Isso porque, as atividades atinentes aos cargos de “enfermeira auditora” e “coordenadora de auditoria contas médicas” se caracterizam por serem de natureza administrativa/financeira, não se relacionando com a atividade de enfermeira propriamente dita. Verifico que a autora quase não tinha contato com os pacientes, nem trabalhava e/ou visitava com frequência as unidades de internação. Resta claro que seu trabalho era eminentemente administrativo.

Portanto, entendo que não restou comprovada a habitualidade e permanência do contato da autora com os agentes nocivos durante o período de trabalho ora em análise.

Considerando que incumbe ao autor comprovar os fatos constitutivos de seu direito (artigo 373, inciso I, do NCP), a ausência de provas idôneas a comprovar o desempenho de atividade especial acarreta a improcedência de seu pedido quanto ao período não comprovado.

Desse modo, o pedido é improcedente quanto a esse período.

DISPOSITIVO

Posto isso, **julgo improcedente o pedido**, nos termos do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, aplicando-se a suspensão da exigibilidade do pagamento enquanto a parte autora mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do NCP.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 1 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013018-29.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VALTER MORO
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO SPINELLI - SP175223-B
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

A parte autora propôs ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do **Instituto Nacional de Seguro Social – INSS** objetivando provimento judicial para a **concessão** do benefício de **aposentadoria especial**, desde seu requerimento administrativo.

Alega, em síntese, que requereu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mas que o INSS não considerou os períodos trabalhados em **atividade especial**, conforme indicados na inicial.

A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Inicialmente a demanda foi proposta no Juizado Especial Federal de São Paulo, tendo os autos sido redistribuídos perante o r. Juízo da 10ª Vara Previdenciária, diante do valor da causa (Id. 10000508 - Pág. 187).

Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social – INSS apresentou contestação, postulando pela improcedência do pedido (Id. 10000508 - Pág. 143/145).

Com a redistribuição dos autos, foram ratificados os atos processuais praticados no Juizado Especial, afastada a prevenção indicada no sistema e concedido prazo para o Autor apresentar manifestação acerca da contestação e para as partes especificar as provas que pretendem produzir (Id. 10323860).

Apesar de regularmente intimados, não foram apresentadas novas manifestações.

É o Relatório.

Passo a Decidir.

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, conforme requerido pela parte autora em sua petição inicial.

No tocante à prescrição, é de ser reconhecida tão só em relação às parcelas ou diferenças vencidas antes dos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação.

Mérito

Depreende-se da inicial a pretensão da parte autora no sentido de ver o INSS condenado a conceder o benefício de aposentadoria especial, desde seu requerimento administrativo, mediante o reconhecimento dos períodos indicados na inicial.

1. DO TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL

Tratemos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o § 1º do artigo 201.

Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento.

Exigia-se, então, para concessão da aposentaria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos.

Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Previa também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto nº. 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Na sequência, a mesma Lei nº. 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei nº. 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais.

Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o § 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social.

Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº. 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção.

Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97 de 05.03.97.

1.1. AGENTE NOCIVO RUÍDO.

No que respeita aos níveis de ruído considerados nocivos este magistrado, até data recente, vinha adotando o entendimento sumulado pela TNU em seu verbete n. 32, saber: *"O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído"*.

Entretanto, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, o STJ alterou o posicionamento espelhado pelo supracitado enunciado, firmando a tese de que, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Pela pertinência, confira-se a ementa do julgado e o voto do Ministro Relator Benedito Gonçalves:

PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (2012/0046729-7) (f)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCAMPO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 115770/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): A controvérsia apresentada pelo INSS neste incidente diz respeito à aplicação retroativa do Decreto n. 4.882 de 18/11/2003 pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais, o que se materializou por força de incidência da nova redação dada à Súmula 32/TNU, in verbis:

O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

Afastou-se, desse modo, a incidência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que, no item 2.0.1 do seu Anexo IV, considerou como tempo de trabalho especial aquele em que o obreiro foi exposto permanentemente a níveis de ruído superiores a 90 decibéis.

A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído.

Assim, a aquisição do direito pela ocorrência do fato (exposição a ruído) deve observar a norma que rege o evento no tempo, ou seja, o caso impõe a aplicação do princípio tempus regit actum, sob pena de se admitir a retroação da norma posterior sem que tenha havido expressa previsão legal para isso.

Esse é o entendimento assentado nesta Corte Superior para a hipótese sob exame, o que equivale a dizer: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só devendo ser reduzido para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Sobre o tema, confirmam-se:

AGRAVO REGIMENTAL EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.

1. Tendo a decisão recorrida utilizado vários fundamentos suficientes, por si sós, para o indeferimento liminar dos embargos de divergência, deve a parte recorrente, na via do recurso especial, impugnar todos, sob pena de aplicação da Súmula n. 283/STF.
2. O dissídio jurisprudencial deve ser demonstrado conforme preceituado nos arts. 266, § 1º, e 255, § 2º, c/c o art. 546, parágrafo único, do CPC, mediante o cotejo analítico dos acórdãos, demonstrando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.
3. Não se caracteriza o dissenso interpretativo quando inexistir similitude fático-jurídica entre os acórdãos recorridos e paradigma.
4. "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado" (Súmula n. 168/STJ).
5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.
6. Agravo regimental desprovido (AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/05/2013, DJe 29/05/2013).

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO INTERPOSTO PELA FAZENDA PÚBLICA CONTRA ACÓRDÃO QUE APRECIA REEXAME NECESSÁRIO. PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO-OCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE.

1. A ausência de recurso da Fazenda Pública contra sentença de primeiro grau, que lhe foi desfavorável, não impede a interposição de novo recurso, agora contra o acórdão proferido pelo Tribunal de origem, não se aplicando o instituto da preclusão lógica.

Precedente: REsp. 905.771/CE, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe de 19/8/2010.

2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997.

Após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.

3. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, não é possível a aplicação retroativa do Decreto n.º 4.882/2003, que reduziu a 85 Db o grau de ruído, para fins de contagem especial de tempo de serviço exercido antes da entrada em vigor desse normativo, porquanto deve incidir à hipótese a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho.

4. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 13/05/2013).

PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO CARACTERIZADA - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - RUÍDO - DECRETO 4.882/2003 - RETROAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE.

1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide.

2. No período compreendido entre 06/03/1997 a 18/11/2003, data da entrada em vigor do Decreto 4.882/03, considerando o princípio tempus regit actum, o limite de ruído aplicável para fins de conversão de tempo de serviço especial em comum é de 90 dB. A partir do dia 19/11/2003, incide o limite de 85 dB. Precedentes da 2ª Turma: AgRg no REsp 1352046/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 08/02/2013 e AgRg nos EDcl no REsp 1341122/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2012, DJe 12/12/2012.

3. Recurso especial provido (REsp 1365898/RS, Rel. Ministra ELLIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/04/2013, DJe 17/04/2013).

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. CÔMPUTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TEMPUS REGIT ACTUM. DECRETO N. 3.048/1999. ALTERAÇÃO PELO DECRETO N. 4.882/2003. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. LEGISLAÇÃO VIGENTE AO TEMPO EM QUE O LABOR FOI EXERCIDO. RETROATIVIDADE DE LEI MAIS BENÉFICA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL EXPRESSA. AGRAVO DESPROVIDO. I - Para fins de reconhecimento de tempo de serviço prestado sob condições especiais, a legislação aplicável, em observância ao princípio do tempus regit actum, deve ser aquela vigente no momento em que o labor foi exercido, não havendo como se atribuir, sem que haja expressa previsão legal, retroatividade à norma regulamentadora. II - Este Superior Tribunal de Justiça possui pacífica jurisprudência no sentido de não admitir a incidência retroativa do Decreto 4.882/2003, razão pela qual, no período compreendido entre 05/03/1997 a 18/11/03, somente deve ser considerado, para fins de reconhecimento de atividade especial, o labor submetido à pressão sonora superior a 90 decibéis, nos termos dos Decretos n.º 2.172/97 e 3.048/99, vigentes à época. Precedentes.

IV - Agravo interno desprovido (AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 17/05/2012, DJe 24/05/2012).

PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDOS. DECRETO N. 4.882/2003. APLICAÇÃO RETROATIVA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. I. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n.º 2.171/97; após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis; a partir do Decreto n.º 4.882, de 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído reduziu para 85 decibéis, não havendo falar em aplicação retroativa deste, uma vez que o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor.

2. Agravo regimental ao qual se nega provimento (AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 28/02/2012, DJe 12/03/2012).

Ante o exposto, dou provimento ao incidente de uniformização de jurisprudência para que o índice de 85 decibéis previsto na letra a do item n. 2.0.1 do artigo 2º do Decreto n. 4.882/03 só seja considerado após a sua entrada em vigor.

É o voto.

Em assim sendo, atendendo ao propósito unificador das decisões judiciais, e também com o objetivo de não criar expectativas infrutíferas no segurado, curvo-me ao novo entendimento do STJ, passando a considerar como especial, atendidas as demais condições legais, a atividade exercida com exposição a ruído:

- a) superior a 80 decibéis até a vigência do Decreto 2.171/97, isto é, até 05/03/97;
- b) superior a 90 decibéis a partir de 06/03/1997 até a edição do Decreto n. 4.882/03, isto é, 18/11/2003;
- c) e superior a 85 decibéis a partir de 19/11/2003.

Por fim, deve ser afastada qualquer alegação a respeito da impossibilidade de qualificação de atividade especial em face do uso de equipamento de proteção individual, uma vez que apesar do uso de tais equipamentos minimizar o agente agressivo ruído, ou qualquer outro, ainda assim persistem as condições de configuração da atividade desenvolvida pelo Autor como especial.

Veja-se que o equipamento de proteção, quando utilizado corretamente, ameniza os efeitos em relação à pessoa, porém, não deixa de ser aquele ambiente de trabalho insalubre, uma vez que o grau de ruído ali verificado continua acima do previsto em Decreto para tipificação de atividade especial.

2. QUANTO AO CASO CONCRETO.

Especificamente com relação ao pedido da parte autora, a controvérsia cinge-se no reconhecimento ou não do(s) período(s) de atividade(s) especial(is): **IMPACTA S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO (de 20/09/1990 a 02/02/2009)** e **WEENER BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS PLÁSTICAS LTDA (de 01/08/2009 a 16/11/2016)**.

Da análise dos documentos presentes nos autos observa-se o que segue:

I- IMPACTA S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO (de 20/09/1990 a 02/02/2009):

Para comprovação da especialidade do período, a parte autora apresentou anotação do vínculo em sua CTPS e Perfil Profissiográfico Previdenciário (Id. 10000508 - Pág. 35/38), onde consta que nos períodos de atividades discutidos, exerceu os cargos de "Ajudante", "Maquinista - C", "Maquinista-B", "Auxiliar Ajustagem", "Auxiliar Ajust - C", "Preparador Maq - C", "Prep. Maq Enver/Emor", "Assist. de Produção" e "Sup. Produção". Segundo o documento, o Autor exercia suas atividades com exposição ao agente nocivo **ruído**, nas seguintes intensidades:

- de 20/09/1990 a 31/12/1992 - Ruído de 83 dB(A);
- de 01/01/1993 a 31/08/1999 - Ruído de 92 dB(A);
- de 01/09/1999 a 30/09/2004 - Ruído de 93 dB(A);
- de 01/10/2004 a 30/06/2007 - Ruído de 87 dB(A);
- de 01/07/2007 a 02/02/2009 - Ruído de 86,03 dB(A).

Quanto ao agente nocivo ruído, apesar das intensidades indicadas, não consta informação acerca da habitualidade e permanência da exposição. Pelas descrições das atividades desempenhadas, descritas no PPP, não há como supor que o Autor se encontrava exposto, de forma habitual e permanente ao ruído, nas intensidades acima dos limites legais.

Observo que não foram juntados laudos técnicos que teriam embasado a elaboração do documento, o que possivelmente poderia indicar a existência de habitualidade e permanência.

Além disso, causa estranheza o fato de que o PPP indica uma variação de ruído que segue exatamente os limites legais de cada período, ultrapassando sempre de 1 a 3 dB(A).

Também não comprovou que a sua atividade profissional lhe causou lesões tecnicamente consideradas prejudiciais à sua saúde ou integridade física. Falta no processo prova mínima da sua existência e sua descrição, o que impossibilita o enquadramento desta atividade como especial.

Considerando que incumbe ao autor comprovar os fatos constitutivos de seu direito (artigo 373, inciso I, do NCPC), a ausência de provas idôneas a comprovar o desempenho de atividade especial acarreta a improcedência de seu pedido quanto ao período não comprovado.

Desse modo, o pedido é improcedente quanto aos períodos.

II- WEENER BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS PLÁSTICAS LTDA (de 01/08/2009 a 16/11/2016):

Para comprovação da especialidade do período, a parte autora apresentou anotação do vínculo em sua CTPS e Perfil Profissiográfico Previdenciário (Id. 10000508 - Pág. 35/38), onde consta que nos períodos de atividades discutidos, exerceu atividade de "Líder de Produção" e "Supervisor de produção", com exposição ao agente nocivo **ruído**, em intensidades superiores a 85 dB(A).

Quanto ao agente nocivo ruído, apesar das intensidades indicadas, não consta informação acerca da habitualidade e permanência da exposição. Pelas descrições das atividades desempenhadas, descritas no PPP, não há como supor que o Autor se encontrava exposto, de forma habitual e permanente ao ruído, nas intensidades acima dos limites legais.

Observo que não foram juntados laudos técnicos que teriam embasado a elaboração do documento, o que possivelmente poderia indicar a existência de habitualidade e permanência.

Considerando que incumbe ao autor comprovar os fatos constitutivos de seu direito (artigo 373, inciso I, do NCPC), a ausência de provas idôneas a comprovar o desempenho de atividade especial acarreta a improcedência de seu pedido quanto ao período não comprovado.

Desse modo, o pedido é improcedente quanto aos períodos.

3. APOSENTADORIA ESPECIAL

Portanto, tendo em vista que nenhum dos períodos pleiteados foram reconhecidos, correta a contagem do INSS.

DISPOSITIVO

Posto isso, **julgo improcedentes os pedidos**, nos termos do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil.

Condono a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, aplicando-se a suspensão da exigibilidade do pagamento enquanto a parte autora mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do NCPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

P. R. I.

São Paulo, 05 de abril de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006390-24.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE CARLOS GAMBERINI
Advogado do(a) AUTOR: ORLANDO GUARIZI JUNIOR - SP157131
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

A parte autora propôs ação ordinária em face do **Instituto Nacional de Seguro Social – INSS**, objetivando provimento judicial que reconheça períodos pleiteados como especiais e conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo.

Alega, em síntese, que requereu a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, que foi indeferida, deixando o INSS de reconhecer períodos especiais. Requer o reconhecimento de tais períodos e a concessão da aposentadoria.

A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, o qual foi deferido (id. 8214399 - Pág. 1).

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, pugnano pela improcedência do pedido. (id. 8999840)

A parte autora apresentou réplica (id. 10535706).

É o Relatório.

Passo a Decidir.

Mérito

Tratemos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o § 1º do artigo 201.

Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento.

Exigia-se, então, para concessão da aposentadoria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos.

Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Previa também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto nº. 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Na sequência, a mesma Lei nº. 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei nº. 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais.

Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o § 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social.

Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº. 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção.

Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97 de 05.03.97.

AGENTE NOCIVO RÚIDO

No que respeita aos níveis de ruído considerados nocivos este magistrado, até data recente, vinha adotando o entendimento sumulado pela TNU em seu verbete n. 32, saber: *"O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído"*.

Entretanto, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, o STJ alterou o posicionamento espelhado pelo supracitado enunciado, firmando a tese de que, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Pela pertinência, confina-se a ementa do julgado e o voto do Ministro Relator Benedito Gonçalves:

PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (20120046729-7) (f)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RÚIDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): A controvérsia apresentada pelo INSS neste incidente diz respeito à aplicação retroativa do Decreto n. 4.882 de 18/11/2003 pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais, o que se materializou por força de incidência da nova redação dada à Súmula 32/TNU, in verbis:

O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

Afastou-se, desse modo, a incidência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que, no item 2.0.1 do seu Anexo IV, considerou como tempo de trabalho especial aquele em que o obreiro foi exposto permanentemente a níveis de ruído superiores a 90 decibéis.

A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído.

Assim, a aquisição do direito pela ocorrência do fato (exposição a ruído) deve observar a norma que rege o evento no tempo, ou seja, o caso impõe a aplicação do princípio *tempus regit actum*, sob pena de se admitir a retroação da norma posterior sem que tenha havido expressa previsão legal para isso.

Esse é o entendimento assentado nesta Corte Superior para a hipótese sob exame, o que equivale a dizer: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só devendo ser reduzido para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Sobre o tema, confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.

1. Tendo a decisão recorrida utilizado vários fundamentos suficientes, por si sós, para o indeferimento liminar dos embargos de divergência, deve a parte recorrente, na via do recurso especial, impugnar todos, sob pena de aplicação da Súmula n. 283/STF.

2. O dissídio jurisprudencial deve ser demonstrado conforme preceituado nos arts. 266, § 1º e 255, § 2º c/c o art. 546, parágrafo único, do CPC, mediante o cotejo analítico dos arestos, demonstrando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.

3. Não se caracteriza o dissenso interpretativo quando inexistir similitude fático-jurídica entre os arestos recorrido e paradigma.

4. "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado" (Súmula n. 168/STJ).

5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.

6. Agravo regimental desprovido (AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/05/2013, DJe 29/05/2013).

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO INTERPOSTO PELA FAZENDA PÚBLICA CONTRA ACÓRDÃO QUE APRECIA REEXAME NECESSÁRIO. PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO OCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE.

1. A ausência de recurso da Fazenda Pública contra sentença de primeiro grau, que lhe foi desfavorável, não impede a interposição de novo recurso, agora contra o acórdão proferido pelo Tribunal de origem, não se aplicando o instituto da preclusão lógica.

Precedente: REsp. 905.771/CE, Rel. Min. Teori Zavascki, DJE de 19/8/2010.

2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997.

Após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.

3. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, não é possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/2003, que reduziu a 85 Db o grau de ruído, para fins de contagem especial de tempo de serviço exercido antes da entrada em vigor desse normativo, porquanto deve incidir à hipótese a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho.

4. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 13/05/2013).

PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO CARACTERIZADA - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - RUÍDO - DECRETO 4.882/2003 - RETROAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE.

1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide.

2. No período compreendido entre 06/03/1997 a 18/11/2003, data da entrada em vigor do Decreto 4.882/03, considerando o princípio *tempus regit actum*, o limite de ruído aplicável para fins de conversão de tempo de serviço especial em comum é de 90 dB. A partir do dia 19/11/2003, incide o limite de 85 dB. Precedentes da 2ª Turma: AgRg no REsp 1352046/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 08/02/2013 e AgRg nos EDcl no REsp 1341122/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2012, DJe 12/12/2012.

3. Recurso especial provido (REsp 1365898/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/04/2013, DJe 17/04/2013).

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. CÔMPUTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TEMPUS REGIT ACTUM. DECRETO N. 3.048/1999. ALTERAÇÃO PELO DECRETO N. 4.882/2003. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. LEGISLAÇÃO VIGENTE AO TEMPO EM QUE O LABOR FOI EXERCIDO. RETROATIVIDADE DE LEI MAIS BENEFÍCIA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL EXPRESSA. AGRAVO DESPROVIDO I - Para fins de reconhecimento de tempo de serviço prestado sob condições especiais, a legislação aplicável, em observância ao princípio do *tempus regit actum*, deve ser aquela vigente no momento em que o labor foi exercido, não havendo como se atribuir, sem que haja expressa previsão legal, retroatividade à norma regulamentadora. II - Este Superior Tribunal de Justiça possui pacífica jurisprudência no sentido de não admitir a incidência retroativa do Decreto 4.882/2003, razão pela qual, no período compreendido entre 05/03/1997 a 18/11/03, somente deve ser considerado, para fins de reconhecimento de atividade especial, o labor submetido à pressão sonora superior a 90 decibéis, nos termos dos Decretos n.º 2.172/97 e 3.048/99, vigentes à época. Precedentes.

IV - Agravo interno desprovido (AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 17/05/2012, DJe 24/05/2012).

PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDOS. DECRETO N. 4.882/2003. APLICAÇÃO RETROATIVA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. I. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n.º 2.171/97; após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis; a partir do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído reduziu para 85 decibéis, não havendo falar em aplicação retroativa deste, uma vez que o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor.

2. Agravo regimental ao qual se nega provimento (AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 28/02/2012, DJe 12/03/2012).

Ante o exposto, dou provimento ao incidente de uniformização de jurisprudência para que o índice de 85 decibéis previsto na letra a do item n. 2.0.1 do artigo 2º do Decreto n. 4.882/03 só seja considerado após a sua entrada em vigor.

É o voto.

Emassim sendo, atendendo ao propósito unificador das decisões judiciais, e também com o objetivo de não criar expectativas infrutíferas no segurado, curvo-me ao novo entendimento do STJ, passando a considerar como especial, atendidas as demais condições legais, a atividade exercida com exposição a ruído:

- a) superior a 80 decibéis até a vigência do Decreto 2.171/97, isto é, até 05/03/97;
- b) superior a 90 decibéis a partir de 06/03/1997 até a edição do Decreto n. 4.882/03, isto é, 18/11/2003;
- c) e superior a 85 decibéis a partir de 19/11/2003.

Por fim, deve ser afastada qualquer alegação a respeito da impossibilidade de qualificação de atividade especial em face do uso de equipamento de proteção individual, uma vez que apesar do uso de tais equipamentos minimizar o agente agressivo ruído, ou qualquer outro, ainda assim persistem as condições de configuração da atividade desenvolvida pelo Autor como especial.

Veja-se que o equipamento de proteção, quando utilizado corretamente, ameniza os efeitos em relação à pessoa, porém, não deixa de ser aquele ambiente de trabalho insalubre, uma vez que o grau de ruído ali verificado continua acima do previsto em Decreto para tipificação de atividade especial.

Quanto ao caso concreto.

Especificamente com relação ao pedido da parte autora, a controvérsia cinge-se no reconhecimento do período especial de 01/02/2008 a 01/05/2018, laborado na empresa Guga Quality Gás Ltda.

Para comprovar a especialidade do período, o autor apresentou CTPS (id. 7737126 - Pág. 2) e Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (id. 7737131), onde consta que exerceu o cargo de *motorista*. Consta que o autor esteve exposto ao agente nocivo ruído na intensidade de 88dB(A) e calor na intensidade de 520kcal/h.

Entretanto, não consta informação no PPP acerca da habitualidade e permanência da exposição a esses agentes nocivos.

Apesar da impossibilidade de enquadramento no que se refere ao agente nocivo ruído e calor, verifico que o autor exercia atividade em condições perigosas, gerando risco de dano à saúde e à vida do autor, conforme prevê o item 16.6 e a alínea a do anexo 2 da Norma Regulamentadora 16 que segue.

"16.6 As operações de transporte de inflamáveis líquidos ou gasosos liquefeitos, em quaisquer vasilhames e a granel, são consideradas em condições de periculosidade, exclusão para o transporte em pequenas quantidades, até o limite de 200 (duzentos) litros para os inflamáveis líquidos e 135 (cento e trinta e cinco) quilos para os inflamáveis gasosos liquefeitos".

"São consideradas atividades ou operações perigosas, conferindo aos trabalhadores que se dedicam a essas atividades ou operações, bem como aqueles que operam na área de risco adicional de 30 (trinta) por cento, as realizadas: a. na produção, transporte, processamento e armazenamento de gás liquefeito".

Considerando a descrição das atividades, verifico que o autor transportava e entregava botijões de GLP, no total de 6.240 kg de GLP, exposto, assim, ao risco de explosão dos botijões de gás.

Assim, tendo em vista a periculosidade da atividade exercida pelo segurado, reconheço como especial o período de 01/02/2008 a 01/05/2018, nos termos da fundamentação supra.

Aposentadoria por tempo de contribuição

Assim, tendo em vista o reconhecimento do período especial acima somados aos períodos já reconhecidos administrativamente, o autor, na data do requerimento administrativo (05/09/2017), tinha o total de **31 anos, 05 meses e 13 dias** de tempo de contribuição, não fazendo jus à aposentadoria pleiteada, conforme planilha abaixo.

Nº	Vínculos	Fator	Datas		Tempo em Dias	
			Inicial	Final	Comum	Convertido
1	RECOLHIMENTO	1,0	01/05/1985	31/01/1986	276	276
2	RECOLHIMENTO	1,0	01/03/1986	31/05/1989	1188	1188
3	RECOLHIMENTO	1,0	01/07/1989	31/10/1989	123	123
4	RECOLHIMENTO	1,0	01/02/1990	31/03/1990	59	59
5	RECOLHIMENTO	1,0	01/06/1990	31/07/1991	426	426
6	RECOLHIMENTO	1,0	01/12/1991	31/05/1993	548	548
7	RECOLHIMENTO	1,0	01/08/1993	31/08/1993	31	31
8	RECOLHIMENTO	1,0	01/10/1993	31/10/1993	31	31
9	RECOLHIMENTO	1,0	01/11/1993	31/01/1995	457	457
10	RECOLHIMENTO	1,0	01/03/1995	30/04/1995	61	61
11	RECOLHIMENTO	1,0	01/06/1995	31/01/1996	245	245

12	RECOLHIMENTO	1,0	01/03/1996	30/04/1996	61	61
13	RECOLHIMENTO	1,0	01/08/1996	30/04/1997	273	273
14	RECOLHIMENTO	1,0	01/08/1997	31/10/1999	822	822
15	RECOLHIMENTO	1,0	01/11/1999	29/02/2000	121	121
16	RECOLHIMENTO	1,0	01/04/2000	31/03/2002	730	730
17	RECOLHIMENTO	1,0	01/05/2002	31/03/2003	335	335
18	RECOLHIMENTO	1,0	01/05/2003	30/11/2003	214	214
19	RECOLHIMENTO	1,0	01/01/2004	31/08/2004	244	244
20	RECOLHIMENTO	1,0	01/01/2005	31/10/2005	304	304
21	RECOLHIMENTO	1,0	01/03/2006	31/03/2006	31	31
22	GUGA QUALITY GAS	1,4	01/02/2008	05/09/2017	3505	4907
Total de tempo em dias até o último vínculo					10085	11487
Total de tempo em anos, meses e dias					31 ano(s), 5 mês(es) e 13 dia(s)	

DISPOSITIVO

Posto isso, **julgo PROCEDENTE EM PARTE** o pedido formulado pela parte autora para reconhecer c como **tempo de atividade especial** o período de **01/02/2008 a 01/05/2018**, trabalhado na empresa **Guga Quality Gás Ltda.**, devendo o INSS proceder a sua averbação.

Conforme o disposto no caput do art. 85 do Novo Código de Processo Civil, bem como em face da norma expressa contida no § 14 daquele mesmo artigo de lei, condeno o INSS ao pagamento de honorários de sucumbência no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado.

Condeno, também, a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, aplicando-se a suspensão da exigibilidade do pagamento enquanto a Autora mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do NCPC.

Custas na forma da lei.

Devo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

P. R. I.

São Paulo, 05 de abril de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007367-72.2016.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: BRAZ CORDEIRO DE MORAIS
Advogado do(a) AUTOR: MICHELE PALAZAN PENTEADO BERTI - SP280055
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

A parte autora propôs ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do **Instituto Nacional de Seguro Social – INSS** objetivando provimento judicial para a **concessão** do benefício de **aposentadoria especial**, desde seu requerimento administrativo. Requer, também, a conversão do tempo de atividade comum em especial, para a concessão do benefício.

Em caso não seja possível conceder a aposentadoria especial, requer a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde o requerimento administrativo.

Alega, em síntese, que requereu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mas que o INSS não considerou os períodos trabalhados em **atividade especial**, conforme indicados na inicial.

A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, o qual foi deferido (Id. 14689413 - Pág. 174).

Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social – INSS apresentou contestação, postulando pela improcedência do pedido (Id. 14689413 - Pág. 187/203).

Instados a especificar as provas que pretendem produzir (Id. 14689413 - Pág. 220), a parte autora apresentou réplica (Id. 14689413 - Pág. 224) e juntou novos documentos (Id. 14689413 - Pág. 233/248).

Instado a apresentar manifestação, o INSS nada requereu.

É o Relatório.

Passo a Decidir.

Inicialmente, verifico a ausência de interesse de agir do autor para o pedido sucessivo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, uma vez que não houve pedido administrativo para tal benefício, não constando contagem de tempo de atividade comum reconhecido. Destaco que na contagem Id. 14689413 - Pág. 157/158, foi analisado especificamente o pedido de aposentadoria especial.

No tocante à prescrição, é de ser reconhecida tão só em relação às parcelas ou diferenças vencidas antes dos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação.

Mérito

Depreende-se da inicial a pretensão da parte autora no sentido de ver o INSS condenado a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde seu requerimento administrativo, mediante o reconhecimento dos períodos indicados na inicial.

1. DO TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL

Tratemos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o § 1º do artigo 201.

Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento.

Exigia-se, então, para concessão da aposentadoria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos.

Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Previa também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto nº. 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Na sequência, a mesma Lei nº. 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei nº. 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais.

Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o § 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social.

Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº. 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção.

Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97 de 05.03.97.

1.1. AGENTE NOCIVO RUÍDO.

No que respeita aos níveis de ruído considerados nocivos este magistrado, até data recente, vinha adotando o entendimento sumulado pela TNU em seu verbete n. 32, saber: *“O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído”*.

Entretanto, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, o STJ alterou o posicionamento espelhado pelo supracitado enunciado, firmando a tese de que, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Pela pertinência, confira-se a ementa do julgado e o voto do Ministro Relator Benedito Gonçalves:

PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (2012/0046729-7) (f)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): A controvérsia apresentada pelo INSS neste incidente diz respeito à aplicação retroativa do Decreto n. 4.882 de 18/11/2003 pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais, o que se materializou por força de incidência da nova redação dada à Súmula 32/TNU, in verbis:

O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

Afastou-se, desse modo, a incidência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que, no item 2.0.1 do seu Anexo IV, considerou como tempo de trabalho especial aquele em que o obreiro foi exposto permanentemente a níveis de ruído superiores a 90 decibéis.

A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído.

Assim, a aquisição do direito pela ocorrência do fato (exposição a ruído) deve observar a norma que rege o evento no tempo, ou seja, o caso impõe a aplicação do princípio *tempus regit actum*, sob pena de se admitir a retroação da norma posterior sem que tenha havido expressa previsão legal para isso.

Esse é o entendimento assentado nesta Corte Superior para a hipótese sob exame, o que equivale a dizer: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só devendo ser reduzido para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Sobre o tema, confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.

1. Tendo a decisão recorrida utilizado vários fundamentos suficientes, por si sós, para o indeferimento liminar dos embargos de divergência, deve a parte recorrente, na via do recurso especial, impugnar todos, sob pena de aplicação da Súmula n. 283/STF.
2. O dissídio jurisprudencial deve ser demonstrado conforme preceituado nos arts. 266, § 1º, e 255, § 2º, c/c o art. 546, parágrafo único, do CPC, mediante o cotejo analítico dos acórdãos, demonstrando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.
3. Não se caracteriza o dissenso interpretativo quando inexistir similitude fático-jurídica entre os acórdãos recorridos e paradigma.
4. "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado" (Súmula n. 168/STJ).
5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.
6. Agravo regimental desprovido (AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/05/2013, DJe 29/05/2013).

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO INTERPOSTO PELA FAZENDA PÚBLICA CONTRA ACÓRDÃO QUE APRECIA REEXAME NECESSÁRIO. PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO-OCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE.

1. A ausência de recurso da Fazenda Pública contra sentença de primeiro grau, que lhe foi desfavorável, não impede a interposição de novo recurso, agora contra o acórdão proferido pelo Tribunal de origem, não se aplicando o instituto da preclusão lógica.

Precedente: REsp. 905.771/CE, Rel. Min. Teori Zavaski, DJE de 19/8/2010.

2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997.

Após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.

3. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, não é possível a aplicação retroativa do Decreto n.º 4.882/2003, que reduziu a 85 Db o grau de ruído, para fins de contagem especial de tempo de serviço exercido antes da entrada em vigor desse normativo, porquanto deve incidir à hipótese a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho.

4. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 13/05/2013).

PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO CARACTERIZADA - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - RUÍDO - DECRETO 4.882/2003 - RETROAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE.

1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide.

2. No período compreendido entre 06/03/1997 a 18/11/2003, data da entrada em vigor do Decreto 4.882/03, considerando o princípio *tempus regit actum*, o limite de ruído aplicável para fins de conversão de tempo de serviço especial em comum é de 90 dB. A partir do dia 19/11/2003, incide o limite de 85 dB. Precedentes da 2ª Turma: AgRg no REsp 1352046/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 08/02/2013 e AgRg nos EDcl no REsp 1341122/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2012, DJe 12/12/2012.

3. Recurso especial provido (REsp 1365898/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/04/2013, DJe 17/04/2013).

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. CÔMPUTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TEMPUS REGIT ACTUM. DECRETO N. 3.048/1999. ALTERAÇÃO PELO DECRETO N. 4.882/2003. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. LEGISLAÇÃO VIGENTE AO TEMPO EM QUE O LABOR FOI EXERCIDO. RETROATIVIDADE DE LEI MAIS BENEFÍCIA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL EXPRESSA. AGRAVO DESPROVIDO. I - Para fins de reconhecimento de tempo de serviço prestado sob condições especiais, a legislação aplicável, em observância ao princípio do *tempus regit actum*, deve ser aquela vigente no momento em que o labor foi exercido, não havendo como se atribuir, sem que haja expressa previsão legal, retroatividade à norma regulamentadora. II - Este Superior Tribunal de Justiça possui pacífica jurisprudência no sentido de não admitir a incidência retroativa do Decreto 4.882/2003, razão pela qual, no período compreendido entre 05/03/1997 a 18/11/03, somente deve ser considerado, para fins de reconhecimento de atividade especial, o labor submetido à pressão sonora superior a 90 decibéis, nos termos dos Decretos n.º 2.172/97 e 3.048/99, vigentes à época. Precedentes.

IV - Agravo interno desprovido (AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 17/05/2012, DJe 24/05/2012).

PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDOS. DECRETO N. 4.882/2003. APLICAÇÃO RETROATIVA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. I. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n.º 2.171/97; após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis; a partir do Decreto n.º 4.882, de 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído reduziu para 85 decibéis, não havendo falar em aplicação retroativa deste, uma vez que o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor.

2. Agravo regimental ao qual se nega provimento (AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 28/02/2012, DJe 12/03/2012).

Ante o exposto, dou provimento ao incidente de uniformização de jurisprudência para que o índice de 85 decibéis previsto na letra a do item n. 2.0.1 do artigo 2º do Decreto n. 4.882/03 só seja considerado após a sua entrada em vigor.

É o voto.

Em assim sendo, atendendo ao propósito unificador das decisões judiciais, e também com o objetivo de não criar expectativas infundadas no segurado, curvo-me ao novo entendimento do STJ, passando a considerar como especial, atendidas as demais condições legais, a atividade exercida com exposição a ruído:

- a) superior a 80 decibéis até a vigência do Decreto 2.171/97, isto é, até 05/03/97;
- b) superior a 90 decibéis a partir de 06/03/1997 até a edição do Decreto n. 4.882/03, isto é, 18/11/2003;
- c) e superior a 85 decibéis a partir de 19/11/2003.

Por fim, deve ser afastada qualquer alegação a respeito da impossibilidade de qualificação de atividade especial em face do uso de equipamento de proteção individual, uma vez que apesar do uso de tais equipamentos minimizar o agente agressivo ruído, ou qualquer outro, ainda assim persistem as condições de configuração da atividade desenvolvida pelo Autor como especial.

Veja-se que o equipamento de proteção, quando utilizado corretamente, ameniza os efeitos em relação à pessoa, porém, não deixa de ser aquele ambiente de trabalho insalubre, uma vez que o grau de ruído ali verificado continua acima do previsto em Decreto para tipificação de atividade especial.

1.2. ATIVIDADE DE VIGILANTE.

Importa consignar que o Decreto nº 53.831/64, anexo I, item 2.5.7, classificam como atividades especiais as categorias profissionais de **Bombeiros, Investigadores e Guardas**, em razão do exercício de atividade perigosa.

A jurisprudência solidificou o entendimento que o rol de atividades elencadas é meramente exemplificativo, inclusive tendo entendido que a categoria de vigilante se enquadra em tal situação, independente, inclusive, do porte de arma de fogo, consoante se verifica nas ementas de julgados abaixo transcritas:

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. GUARDA-NOTURNO. ENQUADRAMENTO COMO ATIVIDADE ESPECIAL. 1. É indubitoso o direito do segurado, se atendidos os demais requisitos, à aposentadoria especial, em sendo de natureza perigosa, insalubre ou penosa a atividade por ele exercida, independentemente de constar ou não no elenco regulamentar dessas atividades. 2. "Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento." (Súmula do extinto TFR, Enunciado nº 198). 3. Recurso conhecido.

(STF, REsp 234.858/RS, 6ª Turma, Relator Ministro Hamilton Carvalho, DJ 12/05/2003, p. 361)

PREVIDENCIÁRIO - SENTENÇA ULTRA PETITA - REDUÇÃO - RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL - CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE EM PARTE - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - REQUISITO PREENCHIDO - JUROS DE MORA - CORREÇÃO MONETÁRIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - RECURSO ADESIVO DA PARTE AUTORA PREJUDICADO - APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDAS . - (...) - Prestando, o autor, serviços em condições especiais, nos termos da legislação vigente à época, anterior à edição do Decreto nº 2.172/97, faz jus à conversão do tempo de serviço prestado sob condições especiais em comum, para fins de aposentadoria, a teor do já citado art. 70 do Decreto 3.048/99. - É amplamente aceito na jurisprudência a condição de especial da atividade de vigia, eis que equiparada à atividade de guarda, prevista no item 2.5.7 do quadro anexo do Decreto n. 53.831/64. - Somado o período de trabalho em atividade especial devidamente convertido no período entre 03.11.1987 a 05.03.1997, não considerado em sede administrativa, o autor faz jus ao benefício de aposentadoria por tempo de serviço, deste a data da citação, no percentual de 76% do salário-de-benefício. - (...) Acolho a matéria preliminar. - Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas. - Recurso adesivo prejudicado.

(TRF/3ª Região, APELREEX 00427260920014039999, 7ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Eva Regina, DJF3 24/9/2008).

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO §1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. VIGIA. INDEPENDÊNCIA DE PORTE DE ARMA DE FOGO. REQUISITO NÃO PREVISTO EM LEI. RUIÍDO. EPL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PREENCHIDOS NA DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO . I - O porte de arma não define a periculosidade da atividade do guarda/vigilante, pois o risco a que o trabalhador se expõe advém da função de defender o patrimônio alheio, sendo que o fato de não portar arma de fogo o coloca em situação de desvantagem, pois desprovido de instrumento de defesa para repelir agressão alheia - (...) Agravo do INSS improvido. Agravo da parte autora parcialmente provido.

(APELREE - 1408209, 10ª Turma, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, DJF3 CJ119/8/2009 p. 860)

A respeito do tema, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou no sentido da possibilidade de ser considerado como especial a atividade de vigia ou vigilante, limitando, porém, a contagem de tal período especial até 28 de maio de 1998, conforme transcrevemos abaixo:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR RURAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL DO MENOR A PARTIR DE 12 ANOS. CABIMENTO. CONTRIBUIÇÕES. DESNECESSIDADE. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. VIGILANTE. ATIVIDADE INSALUBRE. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE. RECURSO ESPECIAL DA PARTE AUTORA PROVIDO. RECURSO ESPECIAL ADESIVO DO INSS IMPROVIDO.

1. *É assente na Terceira Seção desta Corte de Justiça o entendimento de que, comprovada a atividade rural do trabalhador menor de 14 (quatorze) anos, em regime de economia familiar, esse tempo deve ser computado para fins previdenciários.*

2. *Não é exigível o recolhimento das contribuições previdenciárias relativas ao tempo de serviço prestado pelo segurado como trabalhador rural, em período anterior à vigência da Lei 8.213/91, para fins de aposentadoria urbana pelo Regime Geral da Previdência Social – RGPS.*

3. *Em observância ao direito adquirido, se o trabalhador laborou em condições especiais quando a lei em vigor permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado.*

4. *A jurisprudência deste Superior Tribunal é firme no sentido de permitir a conversão em comum do tempo de serviço prestado em condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria, nos termos da legislação vigente à época em que exercida a atividade especial, desde que anterior a 28 de maio de 1998.*

5. *Recurso especial da parte autora provido para reconhecer o tempo de serviço rural prestado dos 12 (doze) aos 14 (quatorze) anos. Recurso especial adesivo do INSS improvido. (REsp 541377/SC - 2003/0100989-6 - Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 16/02/2006 - Data da Publicação/Fonte DJ 24/04/2006 p. 434)*

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. VIGILANTE. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. POSSIBILIDADE. TRABALHADOR RURAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL DO MENOR DE 14 ANOS. CABIMENTO. CONTRIBUIÇÕES. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

1. *Em observância ao direito adquirido, se o trabalhador laborou em condições especiais (vigilante) quando a lei em vigor permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado.*

2. *A jurisprudência deste Superior Tribunal é firme no sentido de permitir a conversão em comum do tempo de serviço prestado em condições especiais (Vigilante), para fins de concessão de aposentadoria, nos termos da legislação vigente à época em que exercida a atividade especial, desde que anterior a 28 de maio de 1998.*

3. *É assente na Terceira Seção desta Corte de Justiça o entendimento de que, comprovada a atividade rural do trabalhador menor de 14 (quatorze) anos, em regime de economia familiar, esse tempo deve ser computado para fins previdenciários.*

4. *Não é exigível a recolhimento das contribuições previdenciárias relativas ao tempo de serviço prestado pelo segurado como trabalhador rural, em período anterior à vigência da Lei 8.213/91, para fins de aposentadoria urbana pelo Regime Geral da Previdência Social – RGPS.*

5. **Recurso especial a que se nega provimento.** (REsp 506014/PR - 2003/0036402-2 - Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 16/02/2006 Data da Publicação/Fonte DJ 24/04/2006 p. 434)

A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, por sua vez, julgando a mesma matéria, inicialmente editou a **Súmula nº. 26**, segundo a qual, *a atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7. do Anexo III do Decreto n. 53.831/64*, permitindo, assim, o reconhecimento da condição especial para fins de conversão em tempo comum o trabalho como vigilante.

Ainda sobre o mesmo tema, agora sob a ótica do prazo para reconhecimento de tal condição especial da atividade de vigilante, assim se pronunciou:

(PEDILEF 200772510086653 - Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal - Relatora Juíza Federal Rosana Noya Alves Weibel Kaufmann - Data da Decisão 16/11/2009 - Fonte/Data da Publicação - DJ 26/01/2010)

Decisão.

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, por unanimidade, conhecer do incidente, dando-lhe provimento, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora.

Ementa.

PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. VIGILANTE. CONVERSÃO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO.

1. É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28 de maio de 1998. (não há destaques no original)

2. No caso em concreto, o tempo de serviço trabalhado pelo autor como vigilante deve ser considerado como laborado em condições especiais, tendo em vista a demonstração da exposição habitual e permanente ao risco à integridade física e não havendo pretensão resistida neste ponto, deve ser acolhida a respectiva conversão em tempo comum, com a revisão do benefício, ressalvando a prescrição.

3. Incidente conhecido e provido.

(grifo nosso)

Ainda que extinto o enquadramento por categoria profissional a partir de 29/04/1995, é inegável que o trabalho de vigilância, desenvolvido pelo segurado, com o uso de arma de fogo, pressupõe ambiente laboral perigoso.

Vale ressaltar que a atividade de vigilante está inbuída de periculosidade, a qual é notória e inerente à atividade profissional. Ademais, não restam dúvidas acerca do alto risco ao qual o profissional encontra-se exposto, colocando em perigo sua própria vida e sua integridade física em defesa do patrimônio alheio e de pessoas em face da violência crescente nos centros urbanos.

Em decorrência da periculosidade notória da atividade discutida, os fatos quanto ao risco independem de provas, nos termos do inciso I, do artigo 374, do Novo Código de Processo Civil.

Ressalte-se que o reconhecimento da periculosidade não exige o porte de arma de fogo, conforme o seguinte precedente:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO §1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. VIGIA. INDEPENDE DE PORTE DE ARMA DE FOGO. REQUISITO NÃO PREVISTO EM LEI. RUIÍDO. EPI. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PREENCHIDOS NA DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. I - O porte de arma não define a periculosidade da atividade do guarda / vigilante, pois o risco a que o trabalhador se expõe advém da função de defender o patrimônio alheio, sendo que o fato de não portar arma de fogo o coloca em situação de desvantagem, pois desprovido de instrumento de defesa para repelir agressão alheia - (...) Agravo do INSS improvido. Agravo da parte autora parcialmente provido. (APELREE - 1408209, 10ª Turma, Relator Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO, DJF3 CJ119/8/2009 p. 860.)

De tal maneira, não se pode negar que, diante de prova documental que demonstra o exercício da atividade de risco consiste no trabalho de vigilância, é de se reconhecer sua condição especial para fins de conversão em período de trabalho comum.

1.3. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL.

No passado, era permitido que o segurado que houvesse trabalhado submetido a condições especiais e atividade comum que optasse entre a aposentadoria por tempo de contribuição ou aposentadoria especial, desde que houvesse a conversão dos respectivos períodos para o mesmo padrão.

Entretanto, com a alteração do artigo 57 da Lei 8.213/91, com a introdução do §3º no referido artigo, realizado pela Lei 9.032 de 28/04/95, esta pretensão não é mais possível.

Após a lei de 1995, do caput do art. 57, da parte final de seus §§ 3º e 4º e da primeira parte de seu §5º se extrai claramente que para a concessão do benefício de aposentadoria especial todo o tempo de serviço deve estar submetido a condições especiais, permitida apenas a conversão do tempo de trabalho sob condições especiais para tempo de trabalho exercido em atividade comum, não o contrário.

No mesmo sentido há precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO TEMPO COMUM EM ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. CONVERSÃO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. RECONHECIDA EM PARTE. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

(...)

III - Não é possível a conversão do tempo comum em especial para a concessão da aposentadoria especial na data do requerimento administrativo em 12/02/2012. A jurisprudência é pacífica no sentido de que a mencionada conversão deixou de ser admitida com o advento da Lei nº 9.032, de 28.04.1995.

(...)

(AMS 00026148820124036126, Juíza Convocada Raquel Perrini, TRF3 - Oitava Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/12/2012).

Desta forma, é inviável, para aposentadorias posteriores à Lei 9.032 de 28/04/95, a conversão do tempo comum para gozo de aposentadoria especial, mas apenas permitida a de tempo especial para gozo de aposentadoria por tempo de contribuição comum. Portanto, não há como prosperar o pedido da parte autora relativo à conversão em especial dos períodos de trabalho comum listados na exordial.

2. QUANTO AO CASO CONCRETO.

Especificamente com relação ao pedido da parte autora, a controvérsia cinge-se no reconhecimento ou não do(s) período(s) de atividade(s) especial(is): Petra Engenharia Ltda (de 01.04.1981 a 31.03.1992), Inylbra Tapetes (de 19.08.1985 a 12.08.1986) e Mercedes Bens do Brasil Ltda (de 13.08.1986 a 12.07.2013).

Da análise dos documentos presentes nos autos observa-se o que segue:

I- **Petra Engenharia Ltda (de 01.04.1981 a 31.03.1992):**

Para a comprovação da especialidade do período, a parte autora apresentou anotação do vínculo em sua CTPS (Id. 14689413 - Pág. 71), constando que no período de 01/04/1981 a 31/03/1982 ele exerceu o cargo de "vigia".

Quanto à data final do vínculo, verifico que na Carteira de Trabalho, após março de 1982, não constam contribuições sindicais, alterações salariais ou outras informações. Além disso, consta no sistema do CNIS que a rescisão do contrato de trabalho ocorreu em 31/03/1982.

Com efeito, considerando o direito ao enquadramento da atividade como especial de vigilante, conforme fundamentação retro, verifica-se que a parte autora comprovou o exercício de tal atividade no período de 01.04.1981 a 31.03.1982, devendo este ser reconhecido como exercido em atividade especial, conforme previsto no item 2.5.7, do Anexo III, do Decreto n. 53.831/64.

II- **Inylbra Tapetes (de 19.08.1985 a 12.08.1986):**

Para a comprovação da especialidade do período, a parte autora apresentou anotação do vínculo em sua CTPS (Id. 14689413 - Pág. 71), formulário DSS-8030 (Id. 14689413 - Pág. 80) e laudo técnico (Id. 14689413 - Pág. 81), onde consta que nos períodos de atividades discutidos, exerceu atividade de "ajudante", com exposição ao agente nocivo ruído, na intensidade de 87 dB(A).

No entanto, o laudo técnico, emitido em 22/02/2003, expõe expressamente sua extemporaneidade, indicando que "os maquinários da seção onde o mesmo exerceu suas atividades sofreram alterações. Isto é, as condições físicas e ambientais não são as mesmas da época do Laudo".

Durante o transcurso do processo judicial, o Autor apresentou PPP emitido em 11/01/2018 (Id. 14689413 - Pág. 234), o qual indica, também, que durante sua atividade laborativa, ele se encontrava exposto a ruído, na intensidade de 87 dB(A).

O período não pode ser reconhecido como tempo de atividade especial, uma vez que não consta informação acerca da habitualidade e permanência das exposições.

Além disso, há clara contradição entre as informações presentes nos primeiros documentos (formulário e laudo), como o PPP e novo laudo, principalmente quanto às alterações das condições ambientais do local de trabalho. Outra discrepância relevante refere-se à intensidade do ruído indicado no PPP, no formulário e no laudo de 2003, em comparação com os valores presentes no laudo técnico emitido em dezembro de 1994 (Id. 14689413 - Pág. 240/247): enquanto naqueles documentos há informação de que o Autor estaria exposto a ruído na intensidade de 87 dB(A), neste último laudo não consta ruído na referida intensidade em nenhum setor da empresa. A contradição causa estranheza, principalmente porque o PPP teria, supostamente, sido preenchido com os dados extraídos de tal laudo técnico.

Considerando que incumbe ao autor comprovar os fatos constitutivos de seu direito (artigo 373, inciso I, do NCPC), a ausência de provas idôneas a comprovar o desempenho de atividade especial acarreta a improcedência de seu pedido quanto ao período não comprovado.

Desse modo, o pedido é improcedente quanto ao período.

III- **Mercedes Bens do Brasil Ltda (de 13.08.1986 a 12.07.2013):**

Para a comprovação da especialidade do período, a parte autora apresentou anotação do vínculo em sua CTPS (Id. 14689413 - Pág. 71) e Perfil Profissiográfico Previdenciário (Id. 14689413 - Pág. 83/87), onde consta que nos períodos de atividades discutidos, exerceu os cargos de "prático", "montador", "revisor", "revisor acabamento oficial" e "revisor veículos". Conforme o documento, para todos os períodos, o autor se encontrava exposto ao agente nocivo ruído, em intensidade superior a 80 dB(A), com valor máximo de 83,9 dB(A).

Inicialmente, conforme as descrições das atividades desempenhadas pelo Autor, presentes no PPP, uma vez que eram exercidas em setor de usinagem e em atividade de montagem em linha de produção, o período de 13/08/1986 a 28/04/1995 pode ser enquadrado como tempo de atividade especial, em razão da categoria profissional, por serem atividades previstas nos códigos 2.5.2 e 2.5.3 do anexo I do Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

O Autor, apresentou também **laudo técnico elaborado nos autos do processo judicial nº 564.01.2010.035.244-5** (Id. 14689413 - Pág. 88/91), que tramitou na 3ª Vara Cível da Justiça Estadual de São Bernardo do Campo, no qual ele figurou como autor e a empresa empregadora como ré.

Conforme o documento, o Autor exercia as seguintes atividades: "Suas funções consistiam em executar serviços de revisão dos veículos acabados, verificando possíveis defeitos de fabricação, e, reparando-os" e se encontrava exposto ao agente nocivo ruído, em intensidade de 80 a 85 dB(A), para "ruído de fundo" e de 96 a 98 dB(A), para uso de "parafusadeiras pneumáticas".

Já no segundo **laudo técnico elaborado nos autos do processo judicial nº 564.01.2010.035.244-5** (Id. 14689413 - Pág. 93/100), o perito concluiu que o Autor seria "portador de uma perda auditiva sensorial bilateral de 11,72%, irreversível e de cunho profissional, no nosso entender, faz jus ao Auxílio Acidente, já que sua patologia atinge um grau de comprometimento auditivo considerado incapacitante, podendo interferir no seu relacionamento interpessoal, principalmente em ambientes ruidosos".

Apresentou, ainda, laudo técnico pericial elaborado nos autos do processo de nº 0002146.81.2012.5.02.0464, movido por Francisco Ferreira Nunes, colega de função do Autor, contra a mesma empregadora, Mercedes Benz do Brasil S.A., perante a 4ª Vara da Justiça do Trabalho de São Bernardo do Campo (Id. 14689413 - Pág. 106/124). Segundo o documento, o funcionário exercia as mesmas atividades que o Autor, e estava exposto a ruído, na intensidade de 87,98 dB(A), como exposto a agente nocivo químico de Hidrocarbonetos e outros compostos de carbono, em razão da manipulação de óleos minerais (grau máximo), e emprego de produtos contendo hidrocarbonetos aromáticos como solventes ou em limpeza de peças (grau médio).

Consta no laudo a seguinte conclusão do perito judicial: "ficou evidenciado, nas operações realizadas pelo Autor, o contato dermal direto com óleos e graxas lubrificantes aplicados nas partes móveis das cabines revisadas, assim como o uso de Limpador à base de solvente, utilizado para limpeza de partes e remoção de excessos de cola". Quanto ao uso de epi, afirmou: "Constatamos também a total ausência de fornecimento de Equipamentos de Proteção Individual adequados ao Autor, no caso, Luvas impermeáveis e Cremes Protetores para a pele, conforme descrito nos itens 5.F, e subitens, deste Laudo Pericial".

Assim, os laudos são concludentes acerca da nocividade do ambiente em que o segurado exercia seu trabalho, quanto aos agentes nocivos químicos e ruído, hábil a justificar a contagem diferenciada para fins previdenciários.

Sobre a aceitação de prova emprestada, importa consignar que venho decidindo pela aceitação de laudo técnico judicial elaborado em processo trabalhista, por perito judicial, acerca da nocividade das atividades desempenhadas por trabalhadores com as mesmas atribuições comprovadas, reconhecendo a especialidade para fins previdenciários.

Entendo ser possível, também, a utilização do laudo pericial produzido nos autos de ação previdenciária para o reconhecimento de tempo de atividade especial, visto ter sido emitido por perito judicial, equidistante das partes, e se tratar de situação similar, na qual se analisou as condições de trabalho de empregado exercendo atividade laborativa idêntica à da parte autora, com similaridade de condições e características. Ademais, o INSS foi parte naquele processo, participou na produção da prova, bem como teve conhecimento de todo o teor dos documentos apresentados nos presentes autos, não tendo apresentado impugnação ao laudo em nenhum momento.

No mesmo sentido, importa destacar a seguinte ementa de julgado do e. TRF da 3ª Região, a saber:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557, § 1º DO CPC. LAUDO TÉCNICO. PROCESSO SIMILAR. ATIVIDADES ESPECIAIS . I - O laudo técnico pericial produzido em processo similar, o qual serve como prova emprestada para o caso dos autos, refere-se a ambiente com as mesmas características daquele em que o autor exerceu suas atividades. II - As conclusões contidas no laudo técnico, analisadas com o conjunto das demais provas apresentadas, estão aptas à formação da convicção do magistrado quanto ao exercício de atividades sob condições especiais em todos os períodos reconhecidos no decisum agravado a autorizar a contagem diferenciada. III - Agravo interposto pelo INSS improvido (CPC, art. 557, § 1º).

(TRF-3, AC 00043481920124036112, AC - Apelação Cível - 1858210, Relator(a): Desembargador Federal Sergio Nascimento, Décima Turma, e-DJF3: 04/09/2013). (grifo nosso).

Por fim, considerando o disposto no artigo 372 do Novo Código de Processo Civil, no sentido de que o juiz poderá admitir a utilização de prova produzida em outro processo, atribuindo-lhe o valor que considerar adequado, observado o contraditório, entendemos a plena viabilidade do aproveitamento da denominada prova emprestada.

A utilização, portanto, de prova produzida em outra ação, ainda que não tenha participação de qualquer uma das partes naquele processo, passou a ser admitida expressamente em nosso estatuto processual civil, com a única restrição de que seja submetida ao contraditório no processo para o qual será trasladada, pois se exigimos a participação da parte, contra a qual se pretende utilizar a prova, na sua efetiva produção em processo anterior, nenhuma inovação estaria sendo aceita no sistema de provas, pois a jurisprudência já assim o aceitava.

A nova regra processual civil, relacionada com a utilização de prova produzida em outro processo, deve ser tomada como verdadeira e efetiva renovação do sistema de provas, de forma que o contraditório a ser exigido relaciona-se apenas com a possibilidade de apresentação de contrariedades, questionamentos ou conclusões diversas em face da situação da nova ação, permitindo-se às partes a efetivação da ampla defesa e contraditório, e exigindo-se do julgador a atribuição do valor que considerar adequado para tal prova.

Deve ser afastada qualquer alegação a respeito da impossibilidade de qualificação de atividade especial em face do uso de equipamento de proteção individual, uma vez que apesar do uso de tais equipamentos minimizar o agente agressivo ruído, ou qualquer outro, ainda assim persistem as condições de configuração da atividade desenvolvida pelo Autor como especial.

Veja-se que o equipamento de proteção, quando utilizado corretamente, ameniza os efeitos em relação à pessoa, porém, não deixa de ser aquele ambiente de trabalho insalubre.

Assim, diante da análise conjunta do PPP e dos laudos judiciais, entendo comprovado o exercício de atividade especial no período de **13/08/1986 a 12/07/2013**, nos termos dos códigos 1.1.6 e 1.2.11 do quadro anexo do Decreto nº. 53.831, de 25 de março de 1964; dos códigos 1.1.5 e 1.2.10 do anexo I do Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979; do item 13 do anexo II e itens 1.0.17 e 1.0.19 ambos do anexo IV do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997; e do item XIII do anexo II e item 1.0.7 do anexo IV, ambos do Decreto 3.048, de 06 de maio de 1999, em razão dos agentes agressivos ruído e hidrocarbonetos.

3. APOSENTADORIA ESPECIAL

Assim, tendo em vista os períodos reconhecidos como tempo de atividade especial nesta sentença, o Autor, na data do requerimento administrativo teria o total de **27 anos e 11 meses** de tempo de atividade especial, conforme a seguinte planilha:

Nº	Vínculos	Fator	Datas		Tempo em Dias	
			Inicial	Final	Comum	Convertido
1	Petra Engenharia Ltda	1,0	01/04/1981	31/03/1982	365	365
2	Mercedes Bens do Brasil Ltda	1,0	13/08/1986	12/07/2013	9831	9831
Total de tempo em dias até o último vínculo					10196	10196
Total de tempo em anos, meses e dias			27 ano(s), 11 mês(es) e 0 dia(s)			

Portanto, a parte autora faz jus à concessão da aposentadoria especial pleiteada, desde 19/11/2013.

Considerando que os laudos judiciais, utilizados como prova emprestada foram apresentados somente em Juízo e não administrativamente, no caso em questão, a concessão da aposentadoria deve ser a partir da data em que o INSS teve ciência dos documentos apresentados, ou seja, a partir da data da citação (12/05/2017).

Dispositivo.

Posto isso, em razão da ausência de interesse processual, decreto a **EXTINÇÃO DO PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Novo Código de Processo Civil, em relação à pretensão da parte autora de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

No mais, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado pela parte autora, para:

- 1) reconhecer como **tempo de atividade especial** o(s) período(s) laborado(s) para a(s) empresa(s) **Petra Engenharia Ltda (de 01.04.1981 a 31.03.1982) e Mercedes Bens do Brasil Ltda (de 13.08.1986 a 12.07.2013)**, devendo o INSS proceder a sua averbação;
- 2) condenar o INSS a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria especial (NB 167.403.012-3), desde a data do requerimento administrativo;
- 3) condenar, ainda, o INSS a pagar, respeitada a prescrição quinquenal, os valores devidos desde a data da citação (12/05/2017), devidamente atualizados e corrigidos monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Em que pese o caráter alimentar do benefício, deixo de conceder a tutela específica da obrigação de fazer, prevista no artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, haja vista que a parte autora já se encontra recebendo benefício de aposentadoria NB 42/143.784.440-2, desde 28/04/2014.

Diante da sucumbência mínima imposta à parte autora, nos termos do parágrafo único do artigo 86 do NCPC, resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 daquele mesmo novo código, com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Custas na forma da lei.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

P. R. I. C.

São Paulo, 05 de abril de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009306-65.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FELIPE CARVALHO DA PONTE E HORTA
Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE MASOTTI - SP130879
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

A parte autora propôs ação ordinária em face do **Instituto Nacional de Seguro Social – INSS** objetivando provimento judicial para a **concessão** do benefício de **aposentadoria especial**, desde seu requerimento administrativo.

Alega, em síntese, que requereu a concessão do benefício de aposentadoria especial, mas que o INSS não considerou os períodos trabalhados em **atividade especial**, conforme indicados na inicial.

A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, que foi deferido, bem como determinada a emenda à inicial (id. 3853915), o que foi cumprido (id. 4295466).

Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social – INSS apresentou contestação, impugnando, preliminarmente, a concessão da justiça gratuita e alegando a impossibilidade jurídica do pedido e, no mérito, postulou pela improcedência do pedido (id.4950020).

A parte autora apresentou réplica (id. 8704804) e o INSS nada requereu.

É o Relatório.

Passo a Decidir.

Preliminar

Inicialmente, não acolho a impugnação do INSS, pois, em que pese a alegação de que a parte autora teria condições de arcar com as custas e despesas processuais, diante dos documentos apresentados que demonstram os rendimentos e do valor atribuído à causa, eventual improcedência da ação implicaria na condenação em verba honorária que superaria a renda mensal da parte demandante, o que justifica a concessão do benefício da gratuidade da justiça.

Quanto à alegação e impossibilidade jurídica do pedido, os argumentos confundem-se com o mérito da demanda e serão analisados caso o autor atinja o tempo necessário para a concessão de aposentadoria especial.

Mérito

DO TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL

Tratemos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o § 1º do artigo 201.

Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento.

Exigia-se, então, para concessão da aposentaria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos.

Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Previa também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto nº. 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Na sequência, a mesma Lei nº. 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei nº. 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais.

Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o § 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social.

Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº. 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção.

Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97 de 05.03.97.

Agente nocivo ruído.

No que respeita aos níveis de ruído considerados nocivos este magistrado, até data recente, vinha adotando o entendimento sumulado pela TNU em seu verbete n. 32, saber: "O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído".

Entretanto, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, o STJ alterou o posicionamento espelhado pelo supracitado enunciado, firmando a tese de que, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Pela pertinência, confira-se a ementa do julgado e o voto do Ministro Relator Benedito Gonçalves:

PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (2012/0046729-7) (f)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): A controvérsia apresentada pelo INSS neste incidente diz respeito à aplicação retroativa do Decreto n. 4.882 de 18/11/2003 pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais, o que se materializou por força de incidência da nova redação dada à Súmula 32/TNU, in verbis:

O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

Afastou-se, desse modo, a incidência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que, no item 2.0.1 do seu Anexo IV, considerou como tempo de trabalho especial aquele em que o obreiro foi exposto permanentemente a níveis de ruído superiores a 90 decibéis.

A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído.

Assim, a aquisição do direito pela ocorrência do fato (exposição a ruído) deve observar a norma que rege o evento no tempo, ou seja, o caso impõe a aplicação do princípio tempus regit actum, sob pena de se admitir a retroação da norma posterior sem que tenha havido expressa previsão legal para isso.

Esse é o entendimento assentado nesta Corte Superior para a hipótese sob exame, o que equivale a dizer: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só devendo ser reduzido para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Sobre o tema, confiram-se:

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.

1. Tendo a decisão recorrida utilizado vários fundamentos suficientes, por si sós, para o indeferimento liminar dos embargos de divergência, deve a parte recorrente, na via do recurso especial, impugnar todos, sob pena de aplicação da Súmula n. 283/STF.

2. O dissídio jurisprudencial deve ser demonstrado conforme preceituado nos arts. 266, § 1º, e 255, § 2º, c/c o art. 546, parágrafo único, do CPC, mediante o cotejo analítico dos arestos, demonstrando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.

3. Não se caracteriza o dissenso interpretativo quando inexistir similitude fático-jurídica entre os arestos recorridos e paradigma.

4. "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado" (Súmula n. 168/STJ).

5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.

6. Agravo regimental desprovido (AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/05/2013, DJe 29/05/2013).

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO INTERPOSTO PELA FAZENDA PÚBLICA CONTRA ACÓRDÃO QUE APRECIA REEXAME NECESSÁRIO. PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO-OCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE.

1. A ausência de recurso da Fazenda Pública contra sentença de primeiro grau, que lhe foi desfavorável, não impede a interposição de novo recurso, agora contra o acórdão proferido pelo Tribunal de origem, não se aplicando o instituto da preclusão lógica.

Precedente: REsp. 905.771/CE, Rel. Min. Teori Zavascki, DJE de 19/8/2010.

2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997.

Após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.

3. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, não é possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/2003, que reduziu a 85 Db o grau de ruído, para fins de contagem especial de tempo de serviço exercido antes da entrada em vigor desse normativo, porquanto deve incidir à hipótese a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho.

4. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 13/05/2013).

PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO CARACTERIZADA - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - RUÍDO - DECRETO 4.882/2003 - RETROAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE.

1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide.

2. No período compreendido entre 06/03/1997 a 18/11/2003, data da entrada em vigor do Decreto 4.882/03, considerando o princípio *tempus regit actum*, o limite de ruído aplicável para fins de conversão de tempo de serviço especial em comum é de 90 dB. A partir do dia 19/11/2003, incide o limite de 85 dB. Precedentes da 2ª Turma: AgRg no REsp 1352046/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 08/02/2013 e AgRg nos EDcl no REsp 1341122/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2012, DJe 12/12/2012.

3. Recurso especial provido (REsp 1365898/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/04/2013, DJe 17/04/2013).

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. CÔMPUTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TEMPUS REGIT ACTUM. DECRETO N. 3.048/1999. ALTERAÇÃO PELO DECRETO N. 4.882/2003. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. LEGISLAÇÃO VIGENTE AO TEMPO EM QUE O LABOR FOI EXERCIDO. RETROATIVIDADE DE LEI MAIS BENÉFICA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL EXPRESSA. AGRAVO DESPROVIDO. I - Para fins de reconhecimento de tempo de serviço prestado sob condições especiais, a legislação aplicável, em observância ao princípio do *tempus regit actum*, deve ser aquela vigente no momento em que o labor foi exercido, não havendo como se atribuir, sem que haja expressa previsão legal, retroatividade à norma regulamentadora. II - Este Superior Tribunal de Justiça possui pacífica jurisprudência no sentido de não admitir a incidência retroativa do Decreto 4.882/2003, razão pela qual, no período compreendido entre 05/03/1997 a 18/11/03, somente deve ser considerado, para fins de reconhecimento de atividade especial, o labor submetido à pressão sonora superior a 90 decibéis, nos termos dos Decretos n.º 2.172/97 e 3.048/99, vigentes à época. Precedentes.

IV - Agravo interno desprovido (AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 17/05/2012, DJe 24/05/2012).

PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDOS. DECRETO N. 4.882/2003. APLICAÇÃO RETROATIVA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. I. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.171/97; após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis; a partir do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído reduziu para 85 decibéis, não havendo falar em aplicação retroativa deste, uma vez que o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor.

2. Agravo regimental ao qual se nega provimento (AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 28/02/2012, DJe 12/03/2012).

Ante o exposto, dou provimento ao incidente de uniformização de jurisprudência para que o índice de 85 decibéis previsto na letra a do item n. 2.0.1 do artigo 2º do Decreto n. 4.882/03 só seja considerado após a sua entrada em vigor.

É o voto.

Em assim sendo, atendendo ao propósito unificador das decisões judiciais, e também com o objetivo de não criar expectativas infundadas no segurado, curvo-me ao novo entendimento do STJ, passando a considerar como especial, atendidas as demais condições legais, a atividade exercida com exposição a ruído:

- a) superior a 80 decibéis até a vigência do Decreto 2.171/97, isto é, até 05/03/97;
- b) superior a 90 decibéis a partir de 06/03/1997 até a edição do Decreto n. 4.882/03, isto é, 18/11/2003;
- c) e superior a 85 decibéis a partir de 19/11/2003.

Por fim, deve ser afastada qualquer alegação a respeito da impossibilidade de qualificação de atividade especial em face do uso de equipamento de proteção individual, uma vez que apesar do uso de tais equipamentos minimizar o agente agressivo ruído, ou qualquer outro, ainda assim persistem as condições de configuração da atividade desenvolvida pelo Autor como especial.

Veja-se que o equipamento de proteção, quando utilizado corretamente, ameniza os efeitos em relação à pessoa, porém, não deixa de ser aquele ambiente de trabalho insalubre, uma vez que o grau de ruído ali verificado continua acima do previsto em Decreto para tipificação de atividade especial.

QUANTO AO CASO CONCRETO

Especificamente com relação ao pedido da parte autora, a controvérsia cinge-se no reconhecimento ou não do(s) período(s) de atividade(s) especial(is): 01/11/1987 a 14/12/2006, trabalho na empresa S/A Viação Aérea Rio-grandense e de 15/02/2006 a 28/11/2016, trabalho na empresa Gol Linhas Aéreas S/A.

Para a comprovação da especialidade do período, a parte autora apresentou Perfis Profissiográficos Previdenciários – PPPs (id.3811683 – pág. 16/18 e 22/25), onde consta que exerceu a função de comissário, cumprindo as tarefas específicas do cargo a bordo de aeronaves, durante a realização dos voos.

Além disso, a parte autora apresentou outros documentos, alegando que laborava a bordo de aeronave e estava exposta a ruído, vibrações, a desgaste por variações da pressão atmosférica e periculosidade por inflamáveis: 1) laudo técnico elaborado pela Varig Brasil (id. 3811724); 2) laudo de análise de condições ambientais da VASP (id. 3811726); 3) Programa de Prevenção de Riscos Ambientais da Varig ano 2007/2008 (id. 3811727); 4) laudo pericial judicial realizado nos autos do processo nº 5023087-39.2010.404.7100, que tramitou na 2ª Vara Federal Previdenciária de Porto Alegre – RS (id. 3811730); 5) manual do curso de comissário de voo (id. 3811752); 6) doutrina sobre o efeito da pressão atmosférica (id. 3811758, 3811769); 7) reportagens sobre o fórum de trabalho em ambientes disbaricos (id. 3811763); 8) laudo pericial elaborado nos autos do Processo n. 5000178-24.2011.404.7114 (id. 3811722); 9) laudo pericial elaborado nos autos do processo n. 5004780-79.2011.404.7107 que tramitou na Vara Previdenciária de Caxias do Sul – RS (id. 3811778); 10) laudo pericial realizado nos autos do processo nº 00917.2008.038.02.001, que tramitou na 38ª Vara do Trabalho de São Paulo-SP (id. 3811780); 11) laudo técnico apresentado nos autos do Processo n. 2008.71.50.025731-3 da 3ª Vara do Juizado Especial de Porto Alegre – RS (id. 3811783); 12) laudo pericial referente ao Processo n. 01018-2007-014-04-00-4 da 14ª Vara do Trabalho de Porto Alegre- RS que teve como reclamada uma das empregadoras do autor (id. 3811798); 13) laudo pericial realizado nos autos do processo nº 01606-2008-081-02-001, que tramitou na 81ª Vara do Trabalho de São Paulo - SP (id. 3811794); 14) laudo pericial realizado nos autos do processo n. 00861-2007-030-02-003, que tramitou na 30ª Vara do Trabalho de São Paulo – SP (id. 3811796); 15) laudo pericial elaborado no Processo n. 5000698-39.2010.404.7107 (id. 3811797).

Observo que o trabalho em condições anormais de pressão foi inserido no rol de atividades especiais do Decreto n. 53.831/64, com a descrição seguinte: “operações em locais com pressão atmosférica anormal capaz de ser nociva à saúde: trabalhos em ambientes com alta ou baixa pressão – escafandristas, mergulhadores, operadores em caixões ou tubulações pneumáticas e outros” (Quadro Anexo, código 1.1.7, com remissão às Portarias MTPS n. 73, de 02.01.1960, e n. 262, de 06.08.1962).

No Decreto n. 63.230/68, a pressão atmosférica foi trazida como agente nocivo nos “trabalhos em caixões ou câmaras pneumáticas subaquáticas e em tubulões pneumáticos; operação com uso de escafandro; operação de mergulho” (Quadro Anexo I, código 1.1.6).

Com a edição dos Decretos n. 72.771/73 e n. 83.080/79, às referidas atividades foi acrescido o “trabalho sob ar comprimido em túneis pressurizados”. Por fim, a partir dos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99 (Anexos IV, códigos 2.0.5), a pressão atmosférica anormal determina a qualificação de “a) trabalhos em caixões ou câmaras hiperbáricas; b) trabalhos em tubulões ou túneis sob ar comprimido; c) operações de mergulho com o uso de escafandros ou outros equipamentos”.

Sobre a aceitação de prova emprestada, importa consignar que venho decidindo pela aceitação de laudo técnico judicial elaborado em processo trabalhista, por perito judicial, acerca da nocividade das atividades desempenhadas por trabalhadores com as mesmas atribuições comprovadas, reconhecendo a especialidade para fins previdenciários.

Entendo ser possível, também, a utilização do laudo pericial produzido nos autos de ação previdenciária para o reconhecimento de tempo de atividade especial, visto ter sido emitido por perito judicial, equidistante das partes, e se tratar de situação similar, na qual se analisou as condições de trabalho de empregado exercendo atividade laborativa idêntica à da parte autora, com similaridade de condições e características. Ademais, o INSS foi parte naquele processo, participou na produção da prova, bem como teve conhecimento de todo o teor dos documentos apresentados nos presentes autos, não tendo apresentado impugnação ao laudo em nenhum momento.

No mesmo sentido, importa destacar a seguinte ementa de julgado do e. TRF da 3ª Região, a saber:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557, § 1º DO CPC. LAUDO TÉCNICO. PROCESSO SIMILAR. ATIVIDADES ESPECIAIS . I - O laudo técnico pericial produzido em processo similar, o qual serve como prova emprestada para o caso dos autos, refere-se a ambiente com as mesmas características daquele em que o autor exerceu suas atividades. II - As conclusões contidas no laudo técnico, analisadas com o conjunto das demais provas apresentadas, estão aptas à formação da convicção do magistrado quanto ao exercício de atividades sob condições especiais em todos os períodos reconhecidos no decisum agravado a autorizar a contagem diferenciada. III - Agravo interposto pelo INSS improvido (CPC, art. 557, § 1º).

(TRF-3, AC 00043481920124036112, AC - Apelação Cível – 1858210, Relator(a): Desembargador Federal Sergio Nascimento, Décima Turma, e-DJF3: 04/09/2013). (grifo nosso).

Por fim, considerando o disposto no artigo 372 do Novo Código de Processo Civil, no sentido de que *o juiz poderá admitir a utilização de prova produzida em outro processo, atribuindo-lhe o valor que considerar adequado, observado o contraditório*, entendemos a plena viabilidade do aproveitamento da denominada *prova emprestada*.

A utilização, portanto, de prova produzida em outra ação, ainda que não tenha participação de qualquer uma das partes naquele processo, passou a ser admitida expressamente em nosso estatuto processual civil, com a única restrição de que seja submetida ao contraditório no processo para o qual será trasladada, pois se exigimos a participação da parte, contra a qual se pretende utilizar a prova, na sua efetiva produção em processo anterior, nenhuma inovação estaria sendo aceita no sistema de provas, pois a jurisprudência já assim o aceitava.

A nova regra processual civil, relacionada com a utilização de prova produzida em outro processo, deve ser tomada como verdadeira e efetiva renovação do sistema de provas, de forma que o contraditório a ser exigido relaciona-se apenas com a possibilidade de apresentação de contrariedades, questionamentos ou conclusões diversas em face da situação da nova ação, permitindo-se às partes a efetivação da ampla defesa e contraditório, e exigindo-se do julgador a atribuição do valor que considerar adequado para tal prova.

Dessa forma, recebo os laudos periciais produzidos nos autos dos processos acima elencados, como prova emprestada nos presentes autos.

Constata-se, no laudo de id. 3811772, que o Sr. Perito Judicial, Engenheiro de Segurança do Trabalho, ao analisar o exercício da atividade de “comissária de bordo” da empregada paradigma, junto à empresa Varig, atestou a insalubridade da atividade exercida, sujeita a pressão atmosférica anormal.

Concluiu que a autora permanecia exposta a pressões hiperbáricas durante quase a totalidade da sua jornada de trabalho, ou seja, de foram habitual e permanente. Além disso, ressaltou que em razão da função exercida pela autora pode ocorrer doenças decorrentes de barotrauma e hipóxia, bem como aumento de incidência de doenças respiratórias, cefaleia e câncer.

Já no laudo de id. 3811736, os peritos concluíram pela existência de periculosidade em razão da exposição do reclamante paradigma aos riscos com inflamável líquido, durante operações de abastecimento e reabastecimento das aeronaves com querosene de aviação.

Além disso, o documento de medicina aeroespacial (id. 3811769) descreve os problemas mais comuns dos efeitos da altitude no organismo humano, tais como: hipóxia, aerembolismo e aerobaropatia cavitária.

Assim, analisando todos os laudos periciais apresentados, verifico que os peritos foram unânimes em concluir que aqueles que exercem a função de comissário de bordo estão expostos, de forma habitual e permanente, a condições insalubres no que se refere ao agente pressão hiperbárica. Trata-se de uma pressão anormal, em que o ambiente interno da aeronave na altitude é hiperbárico em relação à pressão atmosférica exterior, o que, por analogia, pode ser comparada com atividades previstas no código 2.0.5 dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99.

Assim, os laudos são concludentes acerca da nocividade do ambiente em que o segurado exercia seu trabalho, sendo hábil a justificar a contagem diferenciada para fins previdenciários, tanto pelo trabalho em pressão atmosférica diferenciada (similares à existente em câmaras hiperbáricas).

Desse modo, diante da análise conjunta dos documentos apresentados, entendo comprovado o exercício de atividade especial no período requerido, por exposição a pressão atmosférica anormal, consoante o previsto no código 2.0.5 do Anexo IV, do Decreto n.º 2.172/97 e no código 2.0.5, anexo IV, do Decreto 3.048/99.

Além disso, o período também pode ser enquadrado como tempo especial, visto que o Autor se encontrava exposto a risco de incêndio e explosão, por trabalhar em proximidade a tanques de combustível inflamável no momento do abastecimento das aeronaves.

A exposição, no entanto, por tratar-se de atividade perigosa, não necessita ser permanente, como ocorre no caso de agentes nocivos que geram insalubridade, em que a ação do agente ocorre de forma prolongada, vindo a causar dano à saúde do trabalhador no decorrer dos anos. Ao contrário, bastando um único contato, esta pode ser não só prejudicial à sua saúde, como também causar-lhe a morte instantânea.

APOSENTADORIA ESPECIAL

Assim, em sendo reconhecido os períodos **01/11/1987 a 14/12/2006** e **15/12/2006 a 28/11/2016** como tempo de atividade especial, o autor, na data do requerimento administrativo (28/11/2016) teria o total de 29 anos e 29 dias de tempo de atividade especial, fazendo, portanto, jus à conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial.

Nº	Vínculos	Fator	Datas		Tempo em Dias	
			Inicial	Final	Comum	Convertido
1	VARIG	1,0	01/11/1987	16/12/1998	4064	4064
Tempo computado em dias até 16/12/1998					4064	4064
2	VARIG	1,0	17/12/1998	14/12/2006	2920	2920
3	Gol Linhas Aéreas S/A	1,0	15/12/2006	28/11/2016	3637	3637
Tempo computado em dias após 16/12/1998					6557	6557
Total de tempo em dias até o último vínculo					10621	10621
Total de tempo em anos, meses e dias					29 ano(s), 0 mês(es) e 29 dia(s)	

Inconstitucionalidade do artigo 57, § 8º da Lei 8.213/91.

O § 8º do artigo 57 da Lei 8.213/91 dispõe que: “*Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei*” Já o mencionado artigo 46 reza que “*O aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno*”.

Assim, aquele parágrafo 8º estabelece que o segurado que estiver recebendo Aposentadoria Especial e retornar voluntariamente ao exercício da atividade especial terá seu benefício cancelado.

Tal previsão revela-se inconstitucional por afronta ao artigo 5º, XIII, da Constituição Federal, que garante o livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer.

Nesse sentido o E. TRF da 4ª Região decidiu na Arguição de Inconstitucionalidade nº 5001401-77.2012.404.0000, que teve como suscitante a 5ª Turma do TRF da 4ª Região, Relatoria do Des. Federal Ricardo Teixeira do Valle Pereira, cuja ementa transcreve-se a seguir.

“PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. § 8º DO ARTIGO 57 DA LEI Nº 8.213/91. APOSENTADORIA ESPECIAL. VEDAÇÃO DE PERCEPÇÃO POR TRABALHADOR QUE CONTINUA NA ATIVA, DESEMPENHANDO ATIVIDADE EM CONDIÇÕES ESPECIAIS.

1. Comprovado o exercício de atividade especial por mais de 25 anos, o segurado faz jus à concessão da aposentadoria especial, nos termos do artigo 57 e § 1º da Lei 8.213, de 24-07-1991, observado, ainda, o disposto no art. 18, I, d' c/c 29, II, da LB, a contar da data do requerimento administrativo.

2. O § 8º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 veda a percepção de aposentadoria especial por parte do trabalhador que continuar exercendo atividade especial.

3. A restrição à continuidade do desempenho da atividade por parte do trabalhador que obtém aposentadoria especial cerceia, sem que haja autorização constitucional para tanto (pois a constituição somente permite restrição relacionada à qualificação profissional), o desempenho de atividade profissional, e veda o acesso à previdência social ao segurado que implementou os requisitos estabelecidos na legislação de regência.

3. A regra em questão não possui caráter protetivo, pois não veda o trabalho especial, ou mesmo sua continuidade, impedindo apenas o pagamento da aposentadoria. Nada obsta que o segurado permaneça trabalhando em atividades que impliquem exposição a agentes nocivos sem requerer aposentadoria especial; ou que aguarde para se aposentar por tempo de contribuição, a fim de poder cumular o benefício com a remuneração da atividade, caso mantenha o vínculo; como nada impede que se aposentando sem a consideração do tempo especial, peça, quando do afastamento definitivo do trabalho, a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. A regra, portanto, não tem por escopo a proteção do trabalhador; ostentando mero caráter fiscal e cerceando de forma indevida o desempenho de atividade profissional.

4. A interpretação conforme a constituição não tem cabimento quando conduz a entendimento que contrarie sentido expresso da lei.

5. Reconhecimento da inconstitucionalidade do § 8º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91.”

Ademais, não se pode aceitar que tal proibição imposta pela norma em análise seja aplicada com o fundamento de proteção ao segurado. Ora, se mesmo com a concessão do benefício de aposentadoria, o segurado, já em avançada idade e depois de atingir o longo tempo de contribuição exigido, ainda necessita prosseguir em uma atividade laborativa, a fim de complementar sua renda e manter seu sustento e de sua família, nada haveria de protetivo em impedi-lo de exercer a atividade que desempenhou anteriormente, para a qual está apto, forçando-o a adaptar-se em profissão diversa. Tal impedimento somente traria dificuldades para obtenção de outro emprego.

Portanto, de forma incidental, declaro a inconstitucionalidade do § 8º do artigo 57 da Lei 8.213/91, resguardando-se o direito da parte autora à continuidade de suas atividades laborais na Companhia do Metropolitanano de São Paulo – METRO.

Dispositivo.

Posto isso, julgo **PROCEDENTE** o pedido formulado pela parte autora, para:

1) reconhecer como **tempo de atividade especial** os períodos de: **01/11/1987 a 14/12/2006, trabalhado na empresa S/A Viação Aérea Rio-grandense e de 15/12/2006 a 28/11/2016, trabalhado na empresa Gol Linhas Aéreas S/A** devendo o INSS proceder a sua averbação;

2) condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria especial desde a data da DER (28/11/2016);

3) declarar, incidentalmente, a inconstitucionalidade do artigo 57, § 8º da Lei 8.213/91 e, assim, reconhecer o direito da parte autora a manter o vínculo empregatício com exercício de atividades especiais, sem prejuízo da Aposentadoria Especial ora concedida;

4) condenar, ainda, o INSS a pagar, respeitada a prescrição quinquenal, os valores devidos desde a data da concessão do benefício (DIB), devidamente atualizados e corrigidos monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Considerando-se o caráter alimentar do benefício, nos termos do artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, concedo a **tutela específica da obrigação de fazer**, para que o benefício seja concedido no prazo de 45 (quarenta e cinco dias).

Resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil e com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Custas na forma da lei.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

P. R. I. C.

São Paulo, 05 de abril de 2019

A parte autora propôs ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do **Instituto Nacional de Seguro Social – INSS** objetivando provimento judicial para a **conversão** do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, da autora, para **aposentadoria especial**, desde seu requerimento administrativo.

Alega, em síntese, que requereu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mas que o INSS não considerou os períodos trabalhados em **atividade especial**, conforme indicados na inicial.

A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

O pedido de tutela de urgência foi indeferido, na mesma ocasião em que foi concedida a gratuidade da justiça (Id. 12352123 - Pág. 3/4).

Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social – INSS apresentou contestação, impugnando a gratuidade da justiça e postulando pela improcedência do pedido (Id. 12352123 - Pág. 10/16).

A parte autora apresentou réplica (Id. 12352123 – pág.32/43) e apresentou documentos referentes a outros empregados na mesma empresa (Id. 12352123 - Pág. 49/75).

Oficiada a empresa empregadora para apresentar laudo técnico, esta apresentou os documentos Id. 12352123 - Pág. 80/88.

As partes tomaram ciência os novos documentos, tendo a parte autora e apresentado sua manifestação (Id. 14709826) e INSS nada requereu.

É o Relatório.

Passo a Decidir.

Inicialmente, não acolho a impugnação do INSS, pois, em que pese a alegação de que a parte autora teria condições de arcar com as custas e despesas processuais, diante dos documentos apresentados que demonstram os rendimentos e do valor atribuído à causa, eventual improcedência da ação implicaria na condenação em verba honorária que compromete grande parte da renda mensal da parte demandante, o que justifica a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça.

No tocante à prescrição, é de ser reconhecida tão só em relação às parcelas ou diferenças vencidas antes dos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação.

Mérito

Depreende-se da inicial a pretensão da parte autora no sentido de ver o INSS condenado a converter seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição para aposentadoria especial, desde seu requerimento administrativo, mediante o reconhecimento dos períodos indicados na inicial.

1. DO TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL

Tratemos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o § 1º do artigo 201.

Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento.

Exigia-se, então, para concessão da aposentaria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos.

Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Previa também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto nº. 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Na sequência, a mesma Lei nº. 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei nº. 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais.

Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o § 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social.

Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº. 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção.

Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97 de 05.03.97.

1.1. AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE

Em relação ao agente nocivo tensão elétrica, importa consignar que o quadro anexo do Decreto nº 53.831, de 25/3/64, previa como especial a atividade de eletricitário, exposto a tensão superior a 250 volts, conforme descrito no item 1.1.8, nos seguintes termos:

“ELETRICIDADE - Operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida. - Trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com riscos de acidentes - Eletricistas, cabistas, montadores e outros. - Perigoso – 25 anos - Jornada normal ou especial fixada em lei em serviços expostos a tensão superior a 250 volts. Arts. 187, 195 e 196 da CLT. Portaria Ministerial 34, de 8-4-54”.

Não obstante a norma se referir apenas ao eletricitário, a jurisprudência já consolidou o entendimento de que as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, de forma que se aplica também a outros trabalhadores, desde que comprovadamente expostos a condições especiais de trabalho.

Ademais, embora a eletricidade tenha deixado de constar expressamente nos Decretos nºs. 83.080/79, e 2.172, de 05/03/1997, o entendimento jurisprudencial predominante é de que a ausência da referida previsão não afasta o direito do segurado à contagem de tempo especial se comprovada a sua exposição a esse fator de periculosidade, isto é, com exposição à tensão superior a 250 volts, a qual encontra enquadramento no disposto na Lei nº 7.369/85 e no Decreto nº 93.412/86.

Importa observar, ainda, que a Lei nº 7.369/85 foi revogada pela Lei nº 12.740, de 08 de dezembro de 2012, a qual alterou o artigo 193 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, que passou a dispor da seguinte forma:

"Art. 193. São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a:

I - inflamáveis, explosivos ou energia elétrica;

II - roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial.

(...)" (grifo nosso).

No sentido de reconhecer a especialidade da atividade laboral exposta à tensão superior a 250 volts, importa destacar as seguintes ementas de julgados do colendo Superior Tribunal de Justiça e do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a saber:

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.

(STJ, RESP 201200357988, RESP - Recurso Especial – 1306113, Relator(a): Herman Benjamin, Primeira Seção, DJE: 07/03/2013). (grifo nosso).

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ELETRICIDADE. ATIVIDADE CONSIDERADA ESPECIAL. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A decisão agravada está em consonância com o disposto no art. 557 do CPC, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do C. STJ e desta E. Corte. 2. Embora a eletricidade não conste expressamente do rol de agentes nocivos previstos nos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99, o entendimento é que a partir de 05/03/1997 a exposição à tensão superior a 250 volts encontra enquadramento no disposto na Lei nº 7.369/85 e no Decreto nº 93.412/86. 3. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decism, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida. 4. Agravo legal improvido.

(TRF3, REO 00023812220054036002, REO - Reexame Necessário Cível – 1357493, Relator(a): Desembargador Federal Toru Yamamoto, Sétima Turma, e-DJF3: 27/02/2015). (grifo nosso).

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. TENSÃO SUPERIOR A 250 VOLTS. PRECEDENTES DESTA C. CORTE. AGRAVO LEGAL QUE SE NEGA PROVIMENTO. - A exposição a tensão superior a 250 volts caracteriza a especialidade do exercício da atividade e encontra enquadramento no disposto na Lei nº 7.369/1985 e no Decreto nº 93.412/1986. Precedentes desta Corte. - Os argumentos trazidos pelo Agravante não são capazes de desconstituir a Decisão agravada. - Agravo Legal desprovido.

(TRF3, APELREEX 00391066620134039999, APELREEX - Apelação/Reexame Necessário – 1915451, Relator(a): Desembargador Federal Fausto De Sanctis, Sétima Turma, e-DJF3: 25/02/2015). (grifo nosso).

Contudo, o fato de ser considerada como especial, a atividade exercida com exposição à tensão elétrica superior a 250 Volts, não exonera o dever da parte autora de comprovar a sua efetiva exposição durante a jornada de trabalho, por meio de documentos aptos para tanto (formulário ou laudo pericial, entre outros), não sendo possível inferir tal condição apenas com os registros constantes na carteira profissional, exceto no período no qual se presume a exposição pelo enquadramento profissional.

A exposição, no entanto, por tratar-se de atividade perigosa, não necessita ser permanente, como ocorre no caso de agentes nocivos que geram insalubridade, em que a ação do agente ocorre de forma prolongada, vindo a causar dano à saúde do trabalhador no decorrer dos anos. Ao contrário, bastando um único contato, considerando-se o nível de voltagem a que está exposto o trabalhador, esta pode ser não só prejudicial à sua saúde, como também causar-lhe a morte instantânea.

Portanto, verificada a exposição do trabalhador ao risco da alta voltagem (acima de 250 volts), ainda que não em todos os momentos de sua jornada diária de trabalho, caracteriza sua submissão habitual e permanente ao risco da atividade que desenvolvia.

Por fim, deve ser afastada qualquer alegação a respeito da impossibilidade de qualificação de atividade especial em face do uso de equipamento de proteção individual, uma vez que apesar do uso de tais equipamentos minimizar o agente agressivo ruído, ou qualquer outro, ainda assim persistem as condições de configuração da atividade desenvolvida pelo Autor como especial.

2. QUANTO AO CASO CONCRETO

Especificamente com relação ao pedido da parte autora, a controvérsia cinge-se no reconhecimento ou não do(s) período(s) de atividade(s) especial(is): **COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ (de 18.05.1992 a 19.10.2010)**.

Para a comprovação da especialidade do período, a parte autora apresentou Perfil Profissiográfico Previdenciário (Id. 13903059 - Pág. 23/27), onde consta que nos períodos de atividades discutidos, exerceu as atividades de "TÉCNICO DE MANUTENÇÃO I" (de 18/05/92 a 31/06/97), "TÉCNICO CONTROLE APROVISIONAMENTO" (de 01/03/97 a 30/11/99), "TÉCNICO DE MATERIAIS PLENO" (de 01/12/99 a 30/09/2003) e "TÉCNICO DE MANUTENÇÃO ESPECIALIZADO" (de 01/10/2003 a 19/10/2010 - data do documento).

Conforme o documento, para o período de 18/05/1992 a 30/09/2003, o Autor se encontrava exposto a risco eventual de contato com o agente nocivo eletricidade, em tensão acima de 250 volts. Já para o período de 01/10/2003 a 19/10/2010, o documento indica o risco a "exposição temporária a tensões elétricas superiores a 250 volts".

Segundo o PPP, no período de 18/05/1992 a 30/06/1997, em que o Autor exerceu a função de técnico de manutenção, ele executou as seguintes atividades: "Executar, sob orientação, serviços de manutenção corretiva e preventiva no sistema de alimentação elétrica, mecânica e eletrônica da Companhia. Auxiliar na elaboração de previsão de recursos materiais e humanos necessários à execução de suas tarefas. Aplicar, sob orientação, teste "in-loco" ou em oficinas próprias nos equipamentos em reparo. Elaborar relatórios e auxiliar na elaboração de manuais".

Assim, pela descrição das atividades exercidas nos períodos de **18/05/1992 a 30/06/1997**, verifico que a indicação de risco à exposição ao agente nocivo eletricidade, em tensão superior a 250 volts, encontra-se justificada, ainda que o risco não existisse de forma habitual e permanente.

Quanto ao período de **01/07/1997 a 30/11/1999**, no qual exercia atividade de técnico de Controle de Aprovisionamento, não há como reconhecer sua especialidade, uma vez que no PPP apresentado constam descrições que não indicam risco de contato com eletricidade em tensão superior a 250 volts. Ademais, no PPP constou as seguintes descrições: "Distribuir/acompanhar e orientar a execução dos serviços de movimentação e armazenagem de materiais. Controlar transporte de materiais/equipamentos e malotes. Efetuar recebimento e expedição de materiais. Controlar a reposição de materiais do estoque estratégico ao longo das linhas e bases de manutenção".

Muito embora conste nos autos laudo técnico referente ao cargo de Técnico de Manutenção Pleno (Id. 12352123 - Pág. 80/88), não é possível inferir que ambos os cargos apresentam atribuições idênticas e mesmos riscos, visto que as descrições das atividades são diversas.

Em relação ao período de **01/12/1999 a 30/09/2003**, em que o Autor exerceu o cargo de Técnico de Materiais Pleno, muito embora as descrições das atividades exercidas não indiquem expressamente a existência de risco ao agente nocivo eletricidade, esta informação é complementada pelo laudo técnico apresentado pela empresa empregador (Id. 12352123 - Pág. 80/88), o qual indicou que "As áreas de risco às quais eventualmente estes profissionais comparecem, encontradas durante as vistorias, compreendem: Levantamento de dados e acompanhamento de testes elétricos em áreas energizadas, tais como vias, pátios, estações e subestações. As voltagens encontradas em tais áreas compreendem 440 VCA, 22 KVCA e 750 VCC. As áreas acima apontadas se encontram inseridas no quadro relativo às áreas de risco, anexo ao Decreto 93.412/86, conforme os itens 1, 2 e 4."

Concluiu o laudo indicando que: "Deste modo, a função de TÉCNICO DE MATERIAIS PLENO encontra-se devidamente enquadrada nos diplomas legais acima especificados, pois as instalações e atividades com as quais pode eventualmente manter contato são mencionadas no quadro de atividades e áreas de risco do Decreto 93.412/86 do MTb, conforme itens 1.14, 2.3 e 4.4, correspondentes às atividades de risco e itens 1, 2 e 4, correspondentes às áreas de risco".

Portanto, este período deve ser reconhecido como tempo de atividade especial, uma vez que demonstrado o risco de contato a eletricidade acima de 250 volts.

Já no período de **01/10/2003 a 19/10/2010**, constou no documento que o Autor exerceu a função de "Técnico de Manutenção Especializado", executando as atividades de: "Participar de estudos técnicos de planejamento de atividades de manutenção preventiva de sistema e equipamentos operacionais, objetivando melhorias de desempenho, segurança operacional, redução de custos e obsolescência. Prestar suporte técnico. Participar de projetos de expansão e de projetos para complementação de obras, melhoria de condições ambientais e da segurança do trabalho".

Para o referido período não há como reconhecer a sua especialidade, uma vez que pelas atividades descritas não ficou evidente a existência de risco a tensão superior a 250 volts. Também não consta nos autos laudo técnico referente à o cargo exercido neste período, para a comprovação da exposição ao risco.

Assim, de acordo com a fundamentação acima, reconheço apenas os períodos de **18/05/1992 a 30/06/1997** e de **01/12/1999 a 30/09/2003** como especiais, nos termos do código 1.1.8 do Decreto 53.831/64.

3. APOSENTADORIA ESPECIAL

Assim, considerado o tempo de atividade especial reconhecido nesta sentença, somado ao período já reconhecido administrativamente, o autor, na data do requerimento administrativo teria o total de **14 anos, 10 meses e 16 dias** de tempo de atividade especial, não fazendo, portanto, jus à concessão da aposentadoria especial pleiteada.

Nº	Vínculos	Fator	Datas		Tempo em Dias	
			Inicial	Final	Comum	Convertido
1	COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SP	1,0	16/06/1986	17/05/1992	2163	2163
2	COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SP	1,0	18/05/1992	30/06/1997	1870	1870
3	COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SP	1,0	01/12/1999	30/09/2003	1400	1400
Total de tempo em dias até o último vínculo					5433	5433
Total de tempo em anos, meses e dias			14 ano(s), 10 mês(es) e 16 dia(s)			

No entanto, não se pode negar o direito do segurado em ver considerados tais períodos para o recálculo da renda mensal inicial do seu benefício (NB 42/155.083.975-3), desde a data de sua concessão em 22/10/2010 (DIB).

Dispositivo.

Posto isso, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado pela parte autora, para:

1) reconhecer como **tempo de atividade especial** o(s) período(s) laborado(s) para a(s) empresa(s) **COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ** (de **18/05/1992 a 30/06/1997** e de **01/12/1999 a 30/09/2003**), devendo o INSS proceder a sua averbação;

2) condenar o INSS a revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição da parte autora (NB 42/155.083.975-3), desde a data da sua concessão;

3) condenar, ainda, o INSS a pagar, respeitada a prescrição quinquenal, os valores devidos desde a data da concessão do benefício (DIB), devidamente atualizados e corrigidos monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Em que pese o caráter alimentar do benefício, deixo de conceder a tutela específica da obrigação de fazer, prevista no artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, haja vista que a parte autora já se encontra recebendo benefício de prestação continuada da Previdência Social.

Conforme o disposto no § 14 do art. 85 do Novo Código de Processo Civil, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, daquele mesmo artigo de lei e com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Condeno, também, a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, aplicando-se a suspensão da exigibilidade do pagamento enquanto a Autora mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do NCPC.

Custas na forma da lei.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

P. R. I. C.

São Paulo, 05 de abril de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004598-28.2015.4.03.6183
AUTOR: MANOEL ALVES DO NASCIMENTO FILHO
Advogados do(a) AUTOR: MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER - SP97980, VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

MANOEL ALVES DO NASCIMENTO FILHO propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a concessão do benefício aposentadoria por invalidez ou restabelecimento de auxílio-doença, com pagamento dos valores atrasados.

Em suma, o Autor requer o restabelecimento do benefício de auxílio doença, por acidente do trabalho (NB 91/560.720.890-3), concedido desde 24/07/2007 e cessado em 23/07/2010, alegando sua cessação indevida.

A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, o qual foi deferido na decisão Id. 12379726 - pág. 166/167, mesma ocasião em que foi indeferido o pedido de tutela de urgência, tendo em vista a necessidade de realização de perícia médica judicial para a verificação da incapacidade da parte autora, assim como possível existência de nexo com atividade laborativa.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, alegando a ocorrência da prescrição quinquenal. Quanto ao mérito propriamente dito, postulou pela improcedência do pedido (Id. 12379726 - Pág. 192/201).

A parte autora foi submetida aos exames periciais nas especialidades de ortopedia e clínica geral, sendo que foram realizadas duas perícias em ortopedia - uma em 18/05/2016 e outra em 18/04/2018. Os laudos foram juntados aos autos (Id. 12379726 - Pág. 222/233, Id. 12379692 - Pág. 24/31 e 43/54), sendo as partes intimadas acerca do seu teor.

A parte autora apresentou sua impugnação, requerendo a realização de nova perícia na especialidade de ortopedia (Id. 12379692 - Pág. 33/36 e 59/60).

O INSS nada requereu (Id. 12379692 - Pág. 61).

O pedido do autor foi indeferido, uma vez que as manifestações não trouxeram pedido de esclarecimento específico quanto ao conteúdo do laudo pericial e por este se encontrar objetivamente claro e completo (Id. 12379692 - Pág. 62). Concedido prazo de 10 dias para a parte autora apresentar quesitos específicos complementares, em caso entendesse que seria necessário algum esclarecimento pertinente, o prazo transcorreu silente.

Intimadas as partes acerca da virtualização dos autos no PJE, nos termos da Resolução nº 142/2017, não houve novas manifestações.

É o Relatório.

Decido.

A parte autora na presente ação objetiva a concessão do benefício de Aposentadoria por Invalidez ou, sucessivamente, do benefício de Auxílio-Doença, com a condenação do INSS ao pagamento dos valores atrasados desde a data do requerimento administrativo.

O benefício do auxílio doença tem previsão legal no artigo 59, da Lei n.º 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: I) manutenção da qualidade de segurado; II) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos; e III) cumprimento do período de carência exigido pela lei.

Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez tem previsão nos artigos 42 a 47, da Lei n.º 8.213/1991, e exige, também, o preenchimento de três requisitos: I) manutenção da qualidade de segurado; II) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta a subsistência; e III) cumprimento do período de carência exigido pela lei.

Prevê o artigo 45, da Lei n.º 8.213/91 que, sendo necessária a assistência permanente de uma terceira pessoa ao segurado que for considerado total e permanentemente incapacitado, deverá o respectivo benefício ser acrescido de 25%.

A qualidade de segurado se mantém com a filiação ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS, ou seja, com o exercício de atividade remunerada. Contudo, a lei estabelece um lapso temporal denominado "período de graça" no qual o segurado, ainda que não esteja exercendo atividade remunerada, não perde a sua qualidade de segurado, fazendo jus ao benefício previdenciário (art. 15 da Lei de Benefícios).

De acordo com o inciso II, do artigo 15, da Lei n.º 8.312/91, mantém a qualidade de segurado, até 12 meses após a cessação das contribuições, aquele que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração, sendo que o Regulamento da Previdência Social (Decreto n.º 3.048/99) em seu artigo 13, inciso II, prorroga o período de graça por 12 meses para o segurado que houver recebido benefício de incapacidade, após a sua cessação.

O prazo acima, de acordo com o parágrafo 1º, do artigo 15, da Lei de Benefícios, será prorrogado por até 24 meses se o segurado já tiver pago mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. Ainda, aos prazos acima, serão acrescidos 12 meses para o segurado desempregado que comprovar essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social (§ 2º, do artigo 15, da Lei n.º 8.213/91).

Para o contribuinte facultativo, a regra é diferente, sendo que ele manterá a qualidade de segurado por 6 meses após a cessação das contribuições, nos termos do inciso VI, do artigo 15, da Lei de Benefícios.

Ainda, de acordo com o § 4º, do artigo 15, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos acima. Regulamentando o dispositivo em referência, o Decreto n.º 3.048/99 simplificou a contagem do prazo para todos os segurados e estabeleceu que a perda da qualidade de segurado se dará efetivamente no dia seguinte ao do vencimento da contribuição do contribuinte individual, relativa ao mês imediatamente posterior ao término daqueles prazos, ou seja, no dia 16 do mês posterior ao seguinte do fim dos prazos acima.

A carência, de acordo com o artigo 24, da Lei n.º 8.213/91, equivale ao número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o segurado tenha direito ao benefício. Para o auxílio doença e para a aposentadoria por invalidez, o período de carência vem especificado nos artigos 25, inciso I, e 26, inciso II, c/c o artigo 151, da Lei n.º 8.213/91, que exige, para ambos, 12 (doze) contribuições mensais, a não ser que se trate de doença profissional ou do trabalho ou, ainda, de alguma das doenças discriminadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998/91, dos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social, nos termos do artigo 26, da Lei n.º 8.213/91.

Note-se ainda que, para efeito de contagem do período de carência, será considerada, para o segurado empregado e o trabalhador avulso, a contribuição referente ao período a partir da data da filiação ao RGPS, sendo que para os contribuintes individual, facultativo, especial e para o empregado doméstico somente serão consideradas as contribuições realizadas a contar da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso, não sendo consideradas aquelas referentes às competências anteriores.

Caso haja a perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a tal data, só poderão ser computadas para efeito de carência após recolhidas, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para a carência do benefício pleiteado, ou seja, 4 (quatro) contribuições no caso do auxílio doença e da aposentadoria por invalidez, conforme disciplina o artigo 24, parágrafo único, da Lei de Benefícios.

Além desses três requisitos, é exigido um quarto, para ambos os benefícios ora tratados, qual seja, o de que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do respectivo benefício não seja pré-existente à filiação do segurado ao regime ou, caso seja, que a incapacidade sobrevenha por motivo de progressão ou agravamento da doença ou lesão (artigos 42, § 2º, e 59, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91).

Expostos os requisitos legais exigidos para a concessão dos benefícios por incapacidade, passo a analisar, diante das provas apresentadas, a sua satisfação.

No presente caso, impõe-se observar que a parte autora, nos autos do processo nº 053.09.027957-6, que tramitou na 1ª Vara de Acidente de Trabalho de São Paulo/SP, se submeteu a perícia médica com profissional em clínica geral, o qual indicou que ele era portador da enfermidade "Espondilite Anquilosante" - doença sistêmica inflamatória crônica, estando incapacitado para suas atividades laborativas. Ainda segundo o perito, *"De acordo com a avaliação pericial envolvendo exame clínico e exames subsidiários, o autor apresenta em sua coluna cervical e lombar, achados que caracterizam moléstias tipicamente de origem crônico-degenerativa e constitucional, não havendo nexos com o trabalho"*.

Aquele Juízo julgou o pedido improcedente, uma vez que não restou demonstrado o nexo causal da enfermidade com a atividade laborativa.

Nos autos da presente demanda, o Autor foi submetido a duas perícias na especialidade de ortopedia e uma em clínica geral, tendo os médicos peritos concluído que a parte autora não apresenta nenhuma incapacidade laborativa, seja total ou parcial, seja temporária ou permanente.

Dessa forma, o presente caso não apresenta elementos que satisfaçam as regras acima referidas.

Tendo em vista que não restou configurado caso de incapacidade total e permanente ou total e temporária, a parte autora não faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou de auxílio doença.

Ressalto que o(s) perito(s) foram suficientemente claro(s) em seu(s) relato(s), pelo que deve(m) prevalecer. Até prova inequívoca em sentido contrário, presume-se a veracidade das informações técnicas prestadas pelo(s) perito(s), principalmente porque o auxílio técnico é marcado pela equidistância das partes, sendo detentor da confiança do Juízo.

DISPOSITIVO

Posto isso, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos da parte autora, nos termos do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil.

Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, aplicando-se a suspensão da exigibilidade do pagamento enquanto a parte autora mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do NCPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

P. R. I.

São Paulo, 3 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001848-87.2014.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: AGUINALDO DE SOUZA TELES
Advogado do(a) AUTOR: LAIS CAROLINA PROCOPIO GARCIA - SP411436
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

A parte autora propôs ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do **Instituto Nacional de Seguro Social – INSS** objetivando provimento judicial para a **conversão** do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, da autora, para **aposentadoria especial**, desde seu requerimento administrativo.

Alega, em síntese, que requereu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 148.410.350-2, mas que o INSS não considerou os períodos trabalhados em **atividade especial**, conforme indicados na inicial.

A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Inicialmente, os autos foram distribuídos perante o r. Juízo da 4ª Vara Federal Previdenciária em São Paulo.

Aquele Juízo deferiu os benefícios da justiça gratuita, assim como determinou que a parte autora procedesse a emenda da petição inicial, regularizando os pontos indicados (Id. 12379998 - Pág. 52).

Após o cumprimento da determinação, os autos foram redistribuídos a este Juízo, nos termos do Provimento n.º 424, de 3 de setembro de 2014, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região – CJF3R, sendo determinado o esclarecimento do pedido, uma vez que restou verificada a propositura da demanda nº 002242-46.2004.403.6183, na qual a parte autora também pretendia o reconhecimento de tempo de atividade especial (Id. 12379998 - Pág. 33).

Após manifestação da parte autora, foi indeferido o pedido de tutela antecipada, reconhecida a ocorrência da coisa julgada quanto parte do período discutido e determinada a citação do INSS (Id. 12379998 - Pág. 41/42).

Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social – INSS apresentou contestação, postulando pela improcedência do pedido (Id. 12379998 - Pág. 51/63).

Instados a especificar as provas que pretendem produzir, a parte autora a apresentou réplica, requerendo a realização de perícia técnica no local de trabalho para comprovação da atividade especial (Id. 12377967 – pág. 05/10) e o INSS nada requereu.

O pedido foi indeferido, tendo em vista que a especialidade da atividade laborativa deveria ser comprovada, via de regra, através de prova documental, como formulários, PPPs e laudos técnicos, mas foi determinada a expedição de ofício à empresa empregadora, para apresentar PPP e laudo técnico do período de trabalho do Autor (Id. 12377967 - Pág. 20).

Oficiada a empresa empregadora, esta apresentou PPP, mas informou que não possuía laudo que teria embasado o documento (Id. 12377967 - Pág. 130/132).

As partes tomaram ciência os novos documentos, tendo a parte autora apresentado sua manifestação (Id. 12377967 - Pág. 146/147) e, após, juntado novamente o mesmo PPP, indicando que seria o documento apto a comprovação da atividade especial (Id. 14339030 - Pág. 1/2).

INSS nada requereu.

É o Relatório.

Passo a Decidir.

Inicialmente, verifico a ocorrência de coisa julgada apenas quanto ao pedido de reconhecimento de atividade especial laborado para a empresa Santander S.A., no período de 01/12/1988 a 16/12/1998, matéria que foi objeto do processo nº 0002242-46.2004.403.6183, conforme documentos juntados aos autos.

No tocante à prescrição, é de ser reconhecida tão só em relação às parcelas ou diferenças vencidas antes dos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação.

Mérito

Depreende-se da inicial a pretensão da parte autora no sentido de ver o INSS condenado a converter o benefício da parte autora, de aposentadoria por tempo de contribuição para aposentadoria especial, desde seu requerimento administrativo, mediante o reconhecimento dos períodos indicados na inicial.

1. DO TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL

Tratemos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o § 1º do artigo 201.

Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento.

Exigia-se, então, para concessão da aposentaria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos.

Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Previa também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto nº. 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Na sequência, a mesma Lei nº. 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei nº. 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais.

Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o § 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social.

Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº. 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção.

Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97 de 05.03.97.

2. QUANTO AO CASO CONCRETO

Especificamente com relação ao pedido da parte autora, a controvérsia cinge-se no reconhecimento ou não do(s) **período(s) de atividade(s) especial(is): Banco Santander S.A (de 17/12/1998 a 20/04/2010)**.

Da análise dos documentos presentes nos autos observa-se o que segue:

Para a comprovação da especialidade do período, a parte autora não apresentou documentos que hábeis para este intento, como anotação em CTPS, formulários, laudos técnicos ou Perfis Profissiográficos Previdenciários, sendo por ela apresentado, nos autos, apenas o reconhecimento do período como tempo de atividade comum, na contagem elaborada pelo INSS (Id. 12379997 - Pág. 120), relação do vínculo em consulta ao sistema da RAIS (Id. 12379997 - Pág. 143) e alguns demonstrativos de pagamento (Id. 12379997 - Pág. 105/109).

Este Juízo determinou expedição de ofício à empresa, tendo esta apresentado o PPP do Autor, mas informou que não possuía laudo que teria embasado o documento (Id. 12377967 - Pág. 130/132).

Conforme o documento, no período discutido o Autor exercia os cargos de "escriturário especializado" em corretora operacional e "escriturário" no setor "LRPA LIC Remunerada Pré aposentadoria", sem exposição a agentes nocivos.

Conforme o documento, no período discutido o Autor exercia as seguintes atividades: “executar as atividades relacionadas ao estabelecimento dos padrões desejados pela entidade, gestão, execução e acompanhamento desses níveis de qualidade, relacionado as atividades de suporte administrativo”.

Assim, não restou demonstrada a exposição aos agentes agressivos à saúde de modo habitual e permanente e nem as descrições presentes no PPP indicam que o Autor exercia atividades consideradas prejudiciais à sua saúde ou integridade física.

Considerando que incumbe ao autor comprovar os fatos constitutivos de seu direito (artigo 373, inciso I, do NCPC), a ausência de provas idôneas a comprovar o desempenho de atividade especial acarreta a improcedência de seu pedido quanto ao período não comprovado.

Desse modo, o pedido é improcedente quanto aos períodos.

3. APOSENTADORIA ESPECIAL

Posto isso, em razão da coisa julgada verificada quanto ao pedido de reconhecimento de tempo de atividade especial no período de 01/12/1988 a 16/12/1998, que foi objeto do processo nº 0002242-46.2004.403.6183, decreto a **EXTINÇÃO DO PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso V, do Novo Código de Processo Civil, quanto a este pedido específico.

No mais, **julgo improcedentes os demais pedidos**, nos termos do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, aplicando-se a suspensão da exigibilidade do pagamento enquanto a parte autora mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do NCPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

P. R. I.

São Paulo, 05 de abril de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009117-12.2016.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PAULO SERGIO GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: EURIPEDES SCHIRLEY DA SILVA - SP123062
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL opõe os presentes embargos de declaração, relativamente ao conteúdo da sentença de id. 12364612 - Pág. 159, com base no artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil, alegando omissão na sentença.

Intimada a parte embargada para apresentar manifestação, deixou o prazo transcorrer *in albis*.

É o relatório, em síntese, passo a decidir.

Os presentes embargos apresentam caráter infringente, pretendendo o embargante a reforma da decisão recorrida, inexistindo qualquer omissão, obscuridade ou contradição a ser declarada por este Juízo.

Deveras, a r. decisão foi bastante clara em sua fundamentação e resalto que o conteúdo dos embargos não se coaduna com as hipóteses previstas em lei para sua oposição, de forma que as argumentações desenvolvidas têm como único objetivo provocar a reanálise do caso.

O teor dos embargos e as indagações ali constantes demonstram que a discordância da embargante com parte da sentença proferida é manifesta.

No mais, quanto à alegada omissão acerca da correção monetária, tal alegação deve ser afastada, na medida em que no dispositivo da sentença houve menção expressa de aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Assim, pretende o embargante a reforma da decisão recorrida neste ponto, inexistindo qualquer omissão, obscuridade ou contradição a ser declarada por este Juízo, devendo valer-se do recurso adequado.

Ante o exposto, **REJEITO** os presentes embargos de declaração.

Intímem-se.

São Paulo, 05 de abril de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007058-27.2011.4.03.6183
AUTOR: IZAIAS BORGES
Advogado do(a) AUTOR: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

IZAIAS BORGES propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a concessão do benefício aposentadoria por invalidez ou restabelecimento de auxílio-doença, com pagamento dos valores atrasados.

A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Inicialmente os autos foram distribuídos às 7ª Vara Previdenciária, que julgou o feito extinto sem análise do mérito, em razão da existência de coisa julgada existente no processo nº 0002623-97.2009.403.6306 (Id. 12953457 – pág 71/72).

Interposto recurso de apelação pela parte Autora, subiram os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal, tendo o relator proferido decisão monocrática determinando a anulação da sentença, uma vez que não reconheceu a existência da coisa julgada, se fazendo necessária a produção de prova pericial para verificação da incapacidade do Autor.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, alegando a ocorrência da prescrição quinquenal. Quanto ao mérito propriamente dito postulou pela improcedência do pedido (Id. 12953457 - Pág. 101/105).

Designadas perícias médicas em clínica geral e em psiquiatria e a parte autora foi submetida aos exames, conforme laudos presentes nos autos (Id. 12953457 - Pág. 129/136 e 138/145).

Intimadas as partes acerca do laudo, a parte autora apresentou sua discordância (Id. 12953457 - Pág. 147/150) e o INSS requereu a improcedência do pedido (Id. 12953457 - Pág. 151).

O Juízo entendeu que seria necessária a realização de perícia médica na especialidade de neurologia e converteu os autos em diligência (Id. 12953457 - Pág. 159).

Os autos foram redistribuídos a esta 10ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo/SP em virtude do provimento CJF nº 424/2014, sendo ratificados os atos praticados pelo r. Juízo Federal que me

antecedeu no presente feito (Id. 12953457 - Pág. 161/162).

Foi juntado aos autos comunicação do perito, informando a ausência da parte autora na data agendada para realização da perícia (Id. 12953457 - Pág. 172).

Após apresentação de justificativa por parte da parte autora e agendamento de nova data para a produção da prova pericial, esta foi efetivamente realizada em 13/05/2016, sendo juntado o laudo pericial aos autos (Id. 12953457 - Pág. 187/196).

Intimadas as partes acerca do laudo, a parte autora apresentou sua discordância, requerendo a produção de nova prova pericial (Id. 12953457 - Pág. 198/207) e o INSS nada requereu (Id. 12953457 - Pág. 208).

Designadas nova perícia médica na especialidade de psiquiatria e a parte autora foi submetida aos exames, conforme laudos presentes nos autos (Id. 12953457 - Pág. 227/236).

Intimadas as partes acerca do laudo, a parte autora apresentou sua discordância, requerendo esclarecimentos por parte do perito (Id. 12953457 - Pág. 239/241) e o INSS nada requereu (Id. 12953457 - Pág. 242).

Os esclarecimentos foram apresentados pelo perito (Id. 12953457 - Pág. 247/248), tendo as partes tomado conhecimento do seu inteiro teor.

O Autor apresentou sua impugnação ao laudo, requerendo a procedência do pedido (Id. 12953457 - Pág. 251/252).

É o Relatório.

Decido.

A parte autora na presente ação objetiva a concessão do benefício de Aposentadoria por Invalidez ou, sucessivamente, do benefício de Auxílio-Doença, com a condenação do INSS ao pagamento dos valores atrasados desde a data do requerimento administrativo.

O benefício do auxílio doença tem previsão legal no artigo 59, da Lei n.º 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: I) manutenção da qualidade de segurado; II) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos; e III) cumprimento do período de carência exigido pela lei.

Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez tem previsão nos artigos 42 a 47, da Lei n.º 8.213/1991, e exige, também, o preenchimento de três requisitos: I) manutenção da qualidade de segurado; II) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta a subsistência; e III) cumprimento do período de carência exigido pela lei.

Prevê o artigo 45, da Lei n.º 8.213/91 que, sendo necessária a assistência permanente de uma terceira pessoa ao segurado que for considerado total e permanentemente incapacitado, deverá o respectivo benefício ser acrescido de 25%.

A qualidade de segurado se mantém com a filiação ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS, ou seja, com o exercício de atividade remunerada. Contudo, a lei estabelece um lapso temporal denominado "período de graça" no qual o segurado, ainda que não esteja exercendo atividade remunerada, não perde a sua qualidade de segurado, fazendo jus ao benefício previdenciário (art. 15 da Lei de Benefícios).

De acordo com o inciso II, do artigo 15, da Lei n.º 8.312/91, mantém a qualidade de segurado, até 12 meses após a cessação das contribuições, aquele que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração, sendo que o Regulamento da Previdência Social (Decreto n.º 3.048/99) em seu artigo 13, inciso II, prorroga o período de graça por 12 meses para o segurado que houver recebido benefício de incapacidade, após a sua cessação.

O prazo acima, de acordo com o parágrafo 1º, do artigo 15, da Lei de Benefícios, será prorrogado por até 24 meses se o segurado já tiver pago mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. Ainda, aos prazos acima, serão acrescidos 12 meses para o segurado desempregado que comprovar essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social (§ 2º, do artigo 15, da Lei n.º 8.213/91).

Para o contribuinte facultativo, a regra é diferente, sendo que ele manterá a qualidade de segurado por 6 meses após a cessação das contribuições, nos termos do inciso VI, do artigo 15, da Lei de Benefícios.

Ainda, de acordo com o § 4º, do artigo 15, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos acima. Regulamentando o dispositivo em referência, o Decreto n.º 3.048/99 simplificou a contagem do prazo para todos os segurados e estabeleceu que a perda da qualidade de segurado se dará efetivamente no dia seguinte ao do vencimento da contribuição do contribuinte individual, relativa ao mês imediatamente posterior ao término daqueles prazos, ou seja, no dia 16 do mês posterior ao seguinte do fim dos prazos acima.

A carência, de acordo com o artigo 24, da Lei n.º 8.213/91, equivale ao número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o segurado tenha direito ao benefício. Para o auxílio doença e para a aposentadoria por invalidez, o período de carência vem especificado nos artigos 25, inciso I, e 26, inciso II, c/c o artigo 151, da Lei n.º 8.213/91, que exige, para ambos, 12 (doze) contribuições mensais, a não ser que se trate de doença profissional ou do trabalho ou, ainda, de alguma das doenças discriminadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998/91, dos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social, nos termos do artigo 26, da Lei n.º 8.213/91.

Note-se ainda que, para efeito de contagem do período de carência, será considerada, para o segurado empregado e o trabalhador avulso, a contribuição referente ao período a partir da data da filiação ao RGPS, sendo que para os contribuintes individual, facultativo, especial e para o empregado doméstico somente serão consideradas as contribuições realizadas a contar da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso, não sendo consideradas aquelas referentes às competências anteriores.

Caso haja a perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a tal data, só poderão ser computadas para efeito de carência após recolhidas, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para a carência do benefício pleiteado, ou seja, 4 (quatro) contribuições no caso do auxílio doença e da aposentadoria por invalidez, conforme disciplina o artigo 24, parágrafo único, da Lei de Benefícios.

Além desses três requisitos, é exigido um quarto, para ambos os benefícios ora tratados, qual seja, o de que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do respectivo benefício não seja pré-existente à filiação do segurado ao regime ou, caso seja, que a incapacidade sobrevenha por motivo de progressão ou agravamento da doença ou lesão (artigos 42, § 2º, e 59, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91).

Expostos os requisitos legais exigidos para a concessão dos benefícios por incapacidade, passo a analisar, diante das provas apresentadas, a sua satisfação.

No presente caso, impõe-se observar que a parte autora se submeteu a perícias médicas, nas especialidades de clínica geral, psiquiatria e neurologia. Os médicos peritos concluíram que a parte autora não apresenta nenhuma incapacidade laborativa, seja total ou parcial, seja temporária ou permanente.

Dessa forma, o presente caso não apresenta elementos que satisfaçam as regras acima referidas.

Tendo em vista que não restou configurado caso de incapacidade total e permanente ou total e temporária, a parte autora não faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou de auxílio doença.

Ressalto que o(s) perito(s) foram suficientemente claro(s) em seu(s) relato(s), pelo que deve(m) prevalecer. Até prova inequívoca em sentido contrário, presume-se a veracidade das informações técnicas prestadas pelo(s) perito(s), principalmente porque o auxílio técnico é marcado pela equidistância das partes, sendo detentor da confiança do Juízo.

DISPOSITIVO

Posto isso, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos da parte autora, nos termos do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil.

Condono a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, aplicando-se a suspensão da exigibilidade do pagamento enquanto a parte autora mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do NCPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

P. R. I.

São Paulo, 05 de abril de 2019

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL opõe os presentes embargos de declaração, relativamente ao conteúdo da sentença de id. 13048211 - Pág. 138, com base no artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil, alegando omissão na sentença.

Intimada a parte embargada para apresentar manifestação, deixou o prazo transcorrer *in albis*.

É o relatório, em síntese, passo a decidir.

Os presentes embargos apresentam caráter infringente, pretendendo o embargante a reforma da decisão recorrida, inexistindo qualquer omissão, obscuridade ou contradição a ser declarada por este Juízo.

Deveras, a r. decisão foi bastante clara em sua fundamentação e resalto que o conteúdo dos embargos não se coaduna com as hipóteses previstas em lei para sua oposição, de forma que as argumentações desenvolvidas têm como único objetivo provocar a reanálise do caso.

O teor dos embargos e as indagações ali constantes demonstram que a discordância da embargante com parte da sentença proferida é manifesta.

No mais, quanto à alegada omissão acerca da correção monetária, tal alegação deve ser afastada, na medida em que no dispositivo da sentença houve menção expressa de aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Assim, pretende o embargante a reforma da decisão recorrida neste ponto, inexistindo qualquer omissão, obscuridade ou contradição a ser declarada por este Juízo, devendo valer-se do recurso adequado.

Ante o exposto, **REJEITO** os presentes embargos de declaração.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de abril de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004668-52.2018.4.03.6183

AUTOR: ROBERTO CREMONINI GARCIA

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE BARBOSA VALDETARO - SP154771

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

ROBERTO CREMONINI GARCIA propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a concessão do benefício aposentadoria por invalidez ou restabelecimento de auxílio-doença, com pagamento dos valores atrasados.

A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, o qual foi deferido na decisão Id. 7684623. Na mesma ocasião foi afastada a prevenção indicada pelo sistema processual.

Em seguida, após regularização da inicial, este Juízo designou perícia médica na especialidade de ortopedia, sendo a parte autora submetida aos exames periciais, conforme laudo presente nos autos (Id. 10702510).

Foi indeferido o pedido de tutela de urgência (Id. 11014775).

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, alegando a ocorrência da prescrição quinquenal. Quanto ao mérito propriamente dito, postulou pela improcedência do pedido (Id. 11949438).

Intimadas as partes acerca do laudo, a parte autora apresentou sua discordância (Id. 11675441) e o INSS nada requereu.

É o Relatório.

Decido.

A parte autora na presente ação objetiva a concessão do benefício de Aposentadoria por Invalidez ou, sucessivamente, do benefício de Auxílio-Doença, com a condenação do INSS ao pagamento dos valores atrasados desde a data do requerimento administrativo.

O benefício do auxílio doença tem previsão legal no artigo 59, da Lei n.º 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: I) manutenção da qualidade de segurado; II) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos; e III) cumprimento do período de carência exigido pela lei.

Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez tem previsão nos artigos 42 a 47, da Lei n.º 8.213/1991, e exige, também, o preenchimento de três requisitos: I) manutenção da qualidade de segurado; II) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta a subsistência; e III) cumprimento do período de carência exigido pela lei.

Prevê o artigo 45, da Lei n.º 8.213/91 que, sendo necessária a assistência permanente de uma terceira pessoa ao segurado que for considerado total e permanentemente incapacitado, deverá o respectivo benefício ser acrescido de 25%.

A qualidade de segurado se mantém com a filiação ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS, ou seja, com o exercício de atividade remunerada. Contudo, a lei estabelece um lapso temporal denominado "período de graça" no qual o segurado, ainda que não esteja exercendo atividade remunerada, não perde a sua qualidade de segurado, fazendo jus ao benefício previdenciário (art. 15 da Lei de Benefícios).

De acordo com o inciso II, do artigo 15, da Lei n.º 8.312/91, mantém a qualidade de segurado, até 12 meses após a cessação das contribuições, aquele que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração, sendo que o Regulamento da Previdência Social (Decreto n.º 3.048/99) em seu artigo 13, inciso II, prorroga o período de graça por 12 meses para o segurado que houver recebido benefício de incapacidade, após a sua cessação.

O prazo acima, de acordo com o parágrafo 1º, do artigo 15, da Lei de Benefícios, será prorrogado por até 24 meses se o segurado já tiver pago mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. Ainda, aos prazos acima, serão acrescidos 12 meses para o segurado desempregado que comprovar essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social (§ 2º, do artigo 15, da Lei n.º 8.213/91).

Para o contribuinte facultativo, a regra é diferente, sendo que ele manterá a qualidade de segurado por 6 meses após a cessação das contribuições, nos termos do inciso VI, do artigo 15, da Lei de Benefícios.

Ainda, de acordo com o § 4º, do artigo 15, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos acima. Regulamentando o dispositivo em referência, o Decreto n.º 3.048/99 simplificou a contagem do prazo para todos os segurados e estabeleceu que a perda da qualidade de segurado se dará efetivamente no dia seguinte ao do vencimento da contribuição do contribuinte individual, relativa ao mês imediatamente posterior ao término daqueles prazos, ou seja, no dia 16 do mês posterior ao seguinte do fim dos prazos acima.

A carência, de acordo com o artigo 24, da Lei n.º 8.213/91, equivale ao número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o segurado tenha direito ao benefício. Para o auxílio doença e para a aposentadoria por invalidez, o período de carência vem especificado nos artigos 25, inciso I, e 26, inciso II, c/c o artigo 151, da Lei n.º 8.213/91, que exige, para ambos, 12 (doze) contribuições mensais, a não ser que se trate de doença profissional ou do trabalho ou, ainda, de alguma das doenças discriminadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998/91, dos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social, nos termos do artigo 26, da Lei n.º 8.213/91.

Note-se ainda que, para efeito de contagem do período de carência, será considerada, para o segurado empregado e o trabalhador avulso, a contribuição referente ao período a partir da data da filiação ao RGPS, sendo que para os contribuintes individual, facultativo, especial e para o empregado doméstico somente serão consideradas as contribuições realizadas a contar da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso, não sendo consideradas aquelas referentes às competências anteriores.

Caso haja a perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a tal data, só poderão ser computadas para efeito de carência após recolhidas, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para a carência do benefício pleiteado, ou seja, 4 (quatro) contribuições no caso do auxílio doença e da aposentadoria por invalidez, conforme disciplina o artigo 24, parágrafo único, da Lei de Benefícios.

Além desses três requisitos, é exigido um quarto, para ambos os benefícios ora tratados, qual seja, o de que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do respectivo benefício não seja pré-existente à filiação do segurado ao regime ou, caso seja, que a incapacidade sobrevenha por motivo de progressão ou agravamento da doença ou lesão (artigos 42, § 2º, e 59, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91).

Expostos os requisitos legais exigidos para a concessão dos benefícios por incapacidade, passo a analisar, diante das provas apresentadas, a sua satisfação.

No presente caso, impõe-se observar que a parte autora se submeteu a perícia médica, na especialidade ortopedia, tendo o médico perito concluído que a parte autora não apresenta nenhuma incapacidade laborativa, seja total ou parcial, seja temporária ou permanente.

Dessa forma, o presente caso não apresenta elementos que satisfaçam as regras acima referidas.

Tendo em vista que não restou configurado caso de incapacidade total e permanente ou total e temporária, a parte autora não faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou de auxílio doença.

Ressalto que o(s) perito(s) foram suficientemente claro(s) em seu(s) relato(s), pelo que deve(m) prevalecer. Até prova inequívoca em sentido contrário, presume-se a veracidade das informações técnicas prestadas pelo(s) perito(s), principalmente porque o auxílio técnico é marcado pela equidistância das partes, sendo detentor da confiança do Juízo.

DISPOSITIVO

Posto isso, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos da parte autora, nos termos do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil.

Condono a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, aplicando-se a suspensão da exigibilidade do pagamento enquanto a parte autora mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do NCPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

P. R. I.

São Paulo, 05 de abril de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001202-84.2017.4.03.6183
AUTOR: ALAIR THEODORO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

ALAIR THEODORO opõe os presentes embargos de declaração, relativamente ao conteúdo da sentença proferida nestes autos, com base no artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil, alegando omissão na sentença.

Intimado o embargado a apresentar manifestação, este juntou deixou o prazo transcorrer *in albis*.

É o relatório, em síntese, passo a decidir.

Os presentes embargos apresentam caráter infringente, pretendendo o embargante a reforma da decisão recorrida, inexistindo qualquer omissão, obscuridade ou contradição a ser declarada por este Juízo.

Deveras, a r. decisão foi bastante clara em sua fundamentação e ressalto que o conteúdo dos embargos não se coaduna com as hipóteses previstas em lei para sua oposição, de forma que as argumentações desenvolvidas têm como único objetivo provocar a reanálise do caso.

Ademais, no caso concreto, muito embora o Autor tenha preenchido o requisito tempo em 22/08/2016, a continuidade de sua atividade especial foi comprovada apenas em 28/08/2017, data em que o Autor juntou aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário emitido em 10/08/2017 (Id. 2403218).

O teor dos embargos e as indagações ali constantes demonstram que a discordância da embargante com parte da sentença proferida é manifesta. Assim, pretendendo insurgir-se contra o conteúdo da decisão proferida e sua fundamentação, deve valer-se do recurso adequado.

Ante o exposto, **REJEITO** os presentes embargos de declaração.

Intimem-se.

São Paulo, 5 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005115-33.2015.4.03.6183
AUTOR: LEONILDO PAULINO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RITA DE CASSIA MORETO - SP155517
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL opõe os presentes embargos de declaração, relativamente ao conteúdo da sentença proferida nestes autos, com base no artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil, alegando omissão na sentença quanto, à aplicação da Lei 11.960/09 para cálculo dos valores atrasados e a decisão do STF nas ADIs 4.357/DF e 4.425/DF.

Intimado o embargado a apresentar manifestação, este juntou petição.

É o relatório, em síntese, passo a decidir.

Os presentes embargos apresentam caráter infringente, pretendendo o embargante a reforma da decisão recorrida, inexistindo qualquer omissão, obscuridade ou contradição a ser declarada por este Juízo.

Deveras, a r. decisão foi bastante clara em sua fundamentação e resalto que o conteúdo dos embargos não se coaduna com as hipóteses previstas em lei para sua oposição, de forma que as argumentações desenvolvidas têm como único objetivo provocar a reanálise do caso.

O teor dos embargos e as indagações ali constantes demonstram que a discordância da embargante com parte da sentença proferida é manifesta. Assim, pretendendo insurgir-se contra o conteúdo da decisão proferida e sua fundamentação, deve valer-se do recurso adequado.

No mais, quanto à alegada omissão acerca da correção monetária, tal alegação deve ser afastada, na medida em que no dispositivo da sentença houve menção expressa de aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Assim, pretende o embargante a reforma da decisão recorrida neste ponto, inexistindo qualquer omissão, obscuridade ou contradição a ser declarada por este Juízo, devendo valer-se do recurso adequado.

Ante o exposto, **REJEITO** os presentes embargos de declaração.

Intimem-se.

São Paulo, 3 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009316-75.2018.4.03.6183

AUTOR: JOSE CAETANO DA SILVA ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: ROSANA APARECIDA DOS SANTOS MALAGHINI - SP369223

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL opõe os presentes embargos de declaração, relativamente ao conteúdo da sentença proferida nestes autos, com base no artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil, alegando omissão na sentença quanto, à aplicação da Lei 11.960/09 para cálculo dos valores atrasados e a decisão do STF nas ADIs 4.357/DF e 4.425/DF.

Intimado o embargado a apresentar manifestação, deixou o prazo transcorrer *in albis*.

É o relatório, em síntese, passo a decidir.

Os presentes embargos apresentam caráter infringente, pretendendo o embargante a reforma da decisão recorrida, inexistindo qualquer omissão, obscuridade ou contradição a ser declarada por este Juízo.

Deveras, a r. decisão foi bastante clara em sua fundamentação e resalto que o conteúdo dos embargos não se coaduna com as hipóteses previstas em lei para sua oposição, de forma que as argumentações desenvolvidas têm como único objetivo provocar a reanálise do caso.

Resalto que houve expressa determinação de aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos da Justiça Federal quanto à correção monetária.

O teor dos embargos e as indagações ali constantes demonstram que a discordância da embargante com parte da sentença proferida é manifesta. Assim, pretendendo insurgir-se contra o conteúdo da decisão proferida e sua fundamentação, deve valer-se do recurso adequado.

Ante o exposto, **REJEITO** os presentes embargos de declaração.

Intimem-se.

São Paulo, 4 de abril de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001954-22.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOANA D ARC FRANCA DE MENEZES

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO ROMANO LOURENCO - SP227593

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

JOANA D ARC FRANCA DE MENEZES opõe os presentes embargos de declaração, relativamente ao conteúdo da sentença proferida nestes autos com base no artigo 1.022, do Novo Código de Processo Civil, alegando omissão em seu conteúdo.

Em suma, a embargante alega que a sentença foi omissa quanto à aplicabilidade do disposto no artigo 29-C da Lei 8.213/91.

É o relatório. DECIDO.

Recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivamente opostos.

De fato não houve manifestação acerca da aplicabilidade do artigo 29-C da Lei nº 8.213/91, devendo ser sanada a referida omissão.

Verifico que na data do requerimento administrativo a parte autora estava com 54 anos e 10 meses de idade, bem como contava com 30 anos, 10 meses e 1 dia de tempo de contribuição. Assim, verifica-se que o valor total, resultante da soma da idade e do tempo de contribuição, é superior a 85, motivo pelo qual deve ser aplicado o disposto no artigo 29-C, inciso II da Lei 8.213/91, ou seja, sem incidência do fator previdenciário, conforme requerido pela parte autora.

Posto isso, **dou provimento aos embargos** de declaração opostos, para sanar a omissão apontada, a fim de que a fundamentação acima faça parte integrante da sentença, bem como no dispositivo passe a constar o seguinte:

“Dispositivo

(...2) condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo (06/04/2017), sem incidência do fator previdenciário no cálculo do benefício: (...)”

Permanece, no mais, a sentença tal como lançada.

P. R. I.

São Paulo, 04 de abril de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003817-60.2017.4.03.6114
AUTOR: JOSE TENORIO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: JOAO PAULO ALVES DE SOUZA - SP133547, RAIMUNDA GRECCO FIGUEREDO - SP301377
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL opõe os presentes embargos de declaração, relativamente ao conteúdo da sentença proferida nestes autos, com base no artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil, alegando omissão na sentença quanto, à aplicação da Lei 11.960/09 para cálculo dos valores atrasados e a decisão do STF nas ADIs 4.357/DF e 4.425/DF.

Intimado o embargado, este deixou o prazo transcorrer sem manifestação.

É o relatório, em síntese, passo a decidir.

Os presentes embargos apresentam caráter infringente, pretendendo o embargante a reforma da decisão recorrida, inexistindo qualquer omissão, obscuridade ou contradição a ser declarada por este Juízo.

Deveras, a r. decisão foi bastante clara em sua fundamentação e resalto que o conteúdo dos embargos não se coaduna com as hipóteses previstas em lei para sua oposição, de forma que as argumentações desenvolvidas têm como único objetivo provocar a reanálise do caso.

O teor dos embargos e as indagações ali constantes demonstram que a discordância da embargante com parte da sentença proferida é manifesta.

No mais, quanto à alegada omissão acerca da correção monetária, tal alegação deve ser afastada, na medida em que no dispositivo da sentença houve menção expressa de aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Assim, pretende o embargante a reforma da decisão recorrida neste ponto, inexistindo qualquer omissão, obscuridade ou contradição a ser declarada por este Juízo, devendo valer-se do recurso adequado.

Ante o exposto, **REJEITO** os presentes embargos de declaração.

Intimem-se.

São Paulo, 4 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009332-63.2017.4.03.6183
AUTOR: LUCIENE MARIA DE ARAUJO
Advogados do(a) AUTOR: CAMILA CRISTINE ORTEGA NICODEMO DE FREITAS - SP265560, SILVIO DOS SANTOS NICODEMO - SP105144
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL opõe os presentes embargos de declaração, relativamente ao conteúdo da sentença proferida nestes autos, com base no artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil, alegando omissão na sentença quanto, à aplicação da Lei 11.960/09 para cálculo dos valores atrasados e a decisão do STF nas ADIs 4.357/DF e 4.425/DF.

Intimado o embargado, este deixou o prazo transcorrer sem manifestação.

É o relatório, em síntese, passo a decidir.

Os presentes embargos apresentam caráter infringente, pretendendo o embargante a reforma da decisão recorrida, inexistindo qualquer omissão, obscuridade ou contradição a ser declarada por este Juízo.

Deveras, a r. decisão foi bastante clara em sua fundamentação e resalto que o conteúdo dos embargos não se coaduna com as hipóteses previstas em lei para sua oposição, de forma que as argumentações desenvolvidas têm como único objetivo provocar a reanálise do caso.

O teor dos embargos e as indagações ali constantes demonstram que a discordância da embargante com parte da sentença proferida é manifesta.

No mais, quanto à alegada omissão acerca da correção monetária, tal alegação deve ser afastada, na medida em que no dispositivo da sentença houve menção expressa de aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Assim, pretende o embargante a reforma da decisão recorrida neste ponto, inexistindo qualquer omissão, obscuridade ou contradição a ser declarada por este Juízo, devendo valer-se do recurso adequado.

Ante o exposto, **REJEITO** os presentes embargos de declaração.

Intimem-se.

São Paulo, 4 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008570-11.2012.4.03.6183
EXEQUENTE: ALVARO COPETTE
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

A parte exequente obteve o cumprimento da obrigação, em conformidade com o r. julgado.

Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, **JULGO EXTINTA**, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

São Paulo, 05 de abril de 2019

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0049068-28.2008.4.03.6301
EXEQUENTE: FRANCISCO BEZERRA NETO
Advogados do(a) EXEQUENTE: JAMIR ZANATTA - SP94152, DIRCEU SCARIOT - SP98137, MARCIO SCARIOT - SP163161-B
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

A parte exequente obteve o cumprimento da obrigação, em conformidade com o r. julgado.

Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, **JULGO EXTINTA**, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

São Paulo, 05 de abril de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006873-28.2007.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDUARDO VIEIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO JOSE DE ARRUDA REBOUCAS - SP24413
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: MARGARETH TASHIRO FERREIRA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANTONIO JOSE DE ARRUDA REBOUCAS

S E N T E N Ç A

A parte exequente obteve o cumprimento da obrigação, em conformidade com o r. julgado.

Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, **JULGO EXTINTA**, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

São Paulo, 05 de abril de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008824-83.2018.4.03.6183
AUTOR: ANDERSON GAIANI GODINHO
Advogados do(a) AUTOR: STEFANO DE ARAUJO COELHO - SP214174, FABIO DA SILVA GALVAO VIEIRA - SP281798
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

ANDERSON GAIANI GODINHO propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a concessão do benefício aposentadoria por invalidez ou restabelecimento de auxílio-doença, com pagamento dos valores atrasados.

A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, o qual foi deferido.

Este Juízo designou perícia médica e a parte autora foi submetida aos exames periciais, conforme laudo presente nos autos (Id. 9856821).

Foi indeferido o pedido de tutela de urgência (Id. 11014432).

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, impugnando a concessão da justiça gratuita e alegando a ocorrência da prescrição quinquenal. Quanto ao mérito propriamente dito, postulou pela improcedência do pedido (Id. 11270528).

A parte autora apresentou Réplica (id. 13895083)

É o Relatório.

Decido.

Preliminar.

Inicialmente, não acolho a impugnação do INSS, pois, em que pese a alegação de que a parte autora teria condições de arcar com as custas e despesas processuais, diante dos documentos apresentados que demonstram os rendimentos e do valor atribuído à causa, eventual improcedência da ação implicaria na condenação em verba honorária que superaria a renda mensal da parte demandante, o que justifica a concessão do benefício da gratuidade da justiça.

Mérito.

A parte autora na presente ação objetiva a concessão do benefício de Aposentadoria por Invalidez ou, sucessivamente, do benefício de Auxílio-Doença, com a condenação do INSS ao pagamento dos valores atrasados desde a data do requerimento administrativo. Requer ainda a condenação do réu ao pagamento de danos morais.

O benefício do auxílio doença tem previsão legal no artigo 59, da Lei n.º 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: I) manutenção da qualidade de segurado; II) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos; e III) cumprimento do período de carência exigido pela lei.

Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez tem previsão nos artigos 42 a 47, da Lei n.º 8.213/1991, e exige, também, o preenchimento de três requisitos: I) manutenção da qualidade de segurado; II) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta a subsistência; e III) cumprimento do período de carência exigido pela lei.

Prevê o artigo 45, da Lei n.º 8.213/91 que, sendo necessária a assistência permanente de uma terceira pessoa ao segurado que for considerado total e permanentemente incapacitado, deverá o respectivo benefício ser acrescido de 25%.

A qualidade de segurado se mantém com a filiação ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS, ou seja, com o exercício de atividade remunerada. Contudo, a lei estabelece um lapso temporal denominado "período de graça" no qual o segurado, ainda que não esteja exercendo atividade remunerada, não perde a sua qualidade de segurado, fazendo jus ao benefício previdenciário (art. 15 da Lei de Benefícios).

De acordo com o inciso II, do artigo 15, da Lei n.º 8.312/91, mantém a qualidade de segurado, até 12 meses após a cessação das contribuições, aquele que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração, sendo que o Regulamento da Previdência Social (Decreto n.º 3.048/99) em seu artigo 13, inciso II, prorroga o período de graça por 12 meses para o segurado que houver recebido benefício de incapacidade, após a sua cessação.

O prazo acima, de acordo com o parágrafo 1º, do artigo 15, da Lei de Benefícios, será prorrogado por até 24 meses se o segurado já tiver pago mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. Ainda, aos prazos acima, serão acrescidos 12 meses para o segurado desempregado que comprovar essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social (§ 2º, do artigo 15, da Lei n.º 8.213/91).

Para o contribuinte facultativo, a regra é diferente, sendo que ele manterá a qualidade de segurado por 6 meses após a cessação das contribuições, nos termos do inciso VI, do artigo 15, da Lei de Benefícios.

Ainda, de acordo com o § 4º, do artigo 15, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos acima. Regulamentando o dispositivo em referência, o Decreto n.º 3.048/99 simplificou a contagem do prazo para todos os segurados e estabeleceu que a perda da qualidade de segurado se dará efetivamente no dia seguinte ao do vencimento da contribuição do contribuinte individual, relativa ao mês imediatamente posterior ao término daqueles prazos, ou seja, no dia 16 do mês posterior ao seguinte do fim dos prazos acima.

A carência, de acordo com o artigo 24, da Lei n.º 8.213/91, equivale ao número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o segurado tenha direito ao benefício. Para o auxílio doença e para a aposentadoria por invalidez, o período de carência vem especificado nos artigos 25, inciso I, e 26, inciso II, c/c o artigo 151, da Lei n.º 8.213/91, que exige, para ambos, 12 (doze) contribuições mensais, a não ser que se trate de doença profissional ou do trabalho ou, ainda, de alguma das doenças discriminadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998/91, dos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social, nos termos do artigo 26, da Lei n.º 8.213/91.

Note-se ainda que, para efeito de contagem do período de carência, será considerada, para o segurado empregado e o trabalhador avulso, a contribuição referente ao período a partir da data da filiação ao RGPS, sendo que para os contribuintes individual, facultativo, especial e para o empregado doméstico somente serão consideradas as contribuições realizadas a contar da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso, não sendo consideradas aquelas referentes às competências anteriores.

Caso haja a perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a tal data, só poderão ser computadas para efeito de carência após recolhidas, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para a carência do benefício pleiteado, ou seja, 4 (quatro) contribuições no caso do auxílio doença e da aposentadoria por invalidez, conforme disciplina o artigo 24, parágrafo único, da Lei de Benefícios.

Além desses três requisitos, é exigido um quarto, para ambos os benefícios ora tratados, qual seja, o de que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do respectivo benefício não seja pré-existente à filiação do segurado ao regime ou, caso seja, que a incapacidade sobrevenha por motivo de progressão ou agravamento da doença ou lesão (artigos 42, § 2º, e 59, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91).

Expostos os requisitos legais exigidos para a concessão dos benefícios por incapacidade, passo a analisar, diante das provas apresentadas, a sua satisfação.

No presente caso, impõe-se observar que a parte autora se submeteu a perícia médica, na especialidade clínica geral, tendo o médico perito concluído que a parte autora não apresenta nenhuma incapacidade laborativa, seja total ou parcial, seja temporária ou permanente.

Dessa forma, o presente caso não apresenta elementos que satisfaçam as regras acima referidas.

Tendo em vista que não restou configurado caso de incapacidade total e permanente ou total e temporária, a parte autora não faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou de auxílio doença.

Ressalto que o(s) perito(s) foram suficientemente claro(s) em seu(s) relato(s), pelo que deve(m) prevalecer. Até prova inequívoca em sentido contrário, presume-se a veracidade das informações técnicas prestadas pelo(s) perito(s), principalmente porque o auxílio técnico é marcado pela equidistância das partes, sendo detentor da confiança do Juízo.

DISPOSITIVO

Posto isso, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos da parte autora, nos termos do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, aplicando-se a suspensão da exigibilidade do pagamento enquanto a parte autora mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do NCPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

P. R. I.

São Paulo, 05 de abril de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002713-83.2018.4.03.6183

AUTOR: SERGIO CRUZ

Advogado do(a) AUTOR: VALQUIRIA TEIXEIRA PEREIRA - SP166629

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

SERGIO CRUZ propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a concessão do benefício aposentadoria por invalidez ou restabelecimento de auxílio-doença, com pagamento dos valores atrasados.

A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, o qual foi deferido.

Este Juízo designou perícia médica e a parte autora foi submetida aos exames periciais, conforme laudo presente nos autos (Id. 10647230).

Foi indeferido o pedido de tutela de urgência (Id. 11143446).

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, alegando a ocorrência da prescrição quinquenal. Quanto ao mérito propriamente dito, postulou pela improcedência do pedido (Id. 11257199).

Intimadas a se manifestar, a parte autora deixou transcorrer o prazo *in albis*.

É o Relatório.

Decido.

A parte autora na presente ação objetiva a concessão do benefício de Aposentadoria por Invalidez ou, sucessivamente, do benefício de Auxílio-Doença, com a condenação do INSS ao pagamento dos valores atrasados desde a data do requerimento administrativo. Requer ainda a condenação do réu ao pagamento de danos morais.

O benefício do auxílio doença tem previsão legal no artigo 59, da Lei n.º 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: I) manutenção da qualidade de segurado; II) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos; e III) cumprimento do período de carência exigido pela lei.

Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez tem previsão nos artigos 42 a 47, da Lei n.º 8.213/1991, e exige, também, o preenchimento de três requisitos: I) manutenção da qualidade de segurado; II) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta a subsistência; e III) cumprimento do período de carência exigido pela lei.

Prevê o artigo 45, da Lei n.º 8.213/91 que, sendo necessária a assistência permanente de uma terceira pessoa ao segurado que for considerado total e permanentemente incapacitado, deverá o respectivo benefício ser acrescido de 25%.

A qualidade de segurado se mantém com a filiação ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS, ou seja, com o exercício de atividade remunerada. Contudo, a lei estabelece um lapso temporal denominado "período de graça" no qual o segurado, ainda que não esteja exercendo atividade remunerada, não perde a sua qualidade de segurado, fazendo jus ao benefício previdenciário (art. 15 da Lei de Benefícios).

De acordo com o inciso II, do artigo 15, da Lei n.º 8.312/91, mantém a qualidade de segurado, até 12 meses após a cessação das contribuições, aquele que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração, sendo que o Regulamento da Previdência Social (Decreto n.º 3.048/99) em seu artigo 13, inciso II, prorroga o período de graça por 12 meses para o segurado que houver recebido benefício de incapacidade, após a sua cessação.

O prazo acima, de acordo com o parágrafo 1º, do artigo 15, da Lei de Benefícios, será prorrogado por até 24 meses se o segurado já tiver pago mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. Ainda, aos prazos acima, serão acrescidos 12 meses para o segurado desempregado que comprovar essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social (§ 2º, do artigo 15, da Lei n.º 8.213/91).

Para o contribuinte facultativo, a regra é diferente, sendo que ele manterá a qualidade de segurado por 6 meses após a cessação das contribuições, nos termos do inciso VI, do artigo 15, da Lei de Benefícios.

Ainda, de acordo com o § 4º, do artigo 15, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos acima. Regulamentando o dispositivo em referência, o Decreto n.º 3.048/99 simplificou a contagem do prazo para todos os segurados e estabeleceu que a perda da qualidade de segurado se dará efetivamente no dia seguinte ao do vencimento da contribuição do contribuinte individual, relativa ao mês imediatamente posterior ao término daqueles prazos, ou seja, no dia 16 do mês posterior ao seguinte do fim dos prazos acima.

A carência, de acordo com o artigo 24, da Lei n.º 8.213/91, equivale ao número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o segurado tenha direito ao benefício. Para o auxílio doença e para a aposentadoria por invalidez, o período de carência vem especificado nos artigos 25, inciso I, e 26, inciso II, c/c o artigo 151, da Lei n.º 8.213/91, que exige, para ambos, 12 (doze) contribuições mensais, a não ser que se trate de doença profissional ou do trabalho ou, ainda, de alguma das doenças discriminadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998/91, dos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social, nos termos do artigo 26, da Lei n.º 8.213/91.

Note-se ainda que, para efeito de contagem do período de carência, será considerada, para o segurado empregado e o trabalhador avulso, a contribuição referente ao período a partir da data da filiação ao RGPS, sendo que para os contribuintes individual, facultativo, especial e para o empregado doméstico somente serão consideradas as contribuições realizadas a contar da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso, não sendo consideradas aquelas referentes às competências anteriores.

Caso haja a perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a tal data, só poderão ser computadas para efeito de carência após recolhidas, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para a carência do benefício pleiteado, ou seja, 4 (quatro) contribuições no caso do auxílio doença e da aposentadoria por invalidez, conforme disciplina o artigo 24, parágrafo único, da Lei de Benefícios.

Além desses três requisitos, é exigido um quarto, para ambos os benefícios ora tratados, qual seja, o de que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do respectivo benefício não seja pré-existente à filiação do segurado ao regime ou, caso seja, que a incapacidade sobrevenha por motivo de progressão ou agravamento da doença ou lesão (artigos 42, § 2º, e 59, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91).

Expostos os requisitos legais exigidos para a concessão dos benefícios por incapacidade, passo a analisar, diante das provas apresentadas, a sua satisfação.

No presente caso, impõe-se observar que a parte autora se submeteu a perícia médica, na especialidade neurocirurgião, tendo o médico perito concluído que a parte autora não apresenta nenhuma incapacidade laborativa, seja total ou parcial, seja temporária ou permanente.

Dessa forma, o presente caso não apresenta elementos que satisfaçam as regras acima referidas.

Tendo em vista que não restou configurado caso de incapacidade total e permanente ou total e temporária, a parte autora não faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou de auxílio doença.

Ressalto que o(s) perito(s) foram suficientemente claro(s) em seu(s) relato(s), pelo que deve(m) prevalecer. Até prova inequívoca em sentido contrário, presume-se a veracidade das informações técnicas prestadas pelo(s) perito(s), principalmente porque o auxílio técnico é marcado pela equidistância das partes, sendo detentor da confiança do Juízo.

DISPOSITIVO

Posto isso, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos da parte autora, nos termos do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, aplicando-se a suspensão da exigibilidade do pagamento enquanto a parte autora mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do NCPD.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

P. R. I.

São Paulo, 05 de abril de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008873-83.2016.4.03.6183

AUTOR: ONISVALDO TROVO

Advogados do(a) AUTOR: SIMONE BONA VITA - SP206372, GILBERTO BARBOSA - SP246574

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

ONISVALDO TROVO propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a concessão do benefício aposentadoria por invalidez ou restabelecimento de auxílio-doença, com pagamento dos valores atrasados.

A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, o qual foi deferido.

Este Juízo designou perícia médica e a parte autora foi submetida aos exames periciais, conforme laudo presente nos autos (Id. 12338952 - Pág. 130).

Foi indeferido o pedido de tutela de urgência (Id. 12338952 - Pág. 143/144).

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, alegando a ocorrência da prescrição quinquenal. Quanto ao mérito propriamente dito, postulou pela improcedência do pedido (Id. 12338952 - Pág. 148/150).

Intimada a apresentar Réplica, a parte autora deixou transcorrer o prazo *in albis*.

É o Relatório.

Decido.

A parte autora na presente ação objetiva a concessão do benefício de Aposentadoria por Invalidez ou, sucessivamente, do benefício de Auxílio-Doença, com a condenação do INSS ao pagamento dos valores atrasados desde a data do requerimento administrativo. Requer ainda a condenação do réu ao pagamento de danos morais.

O benefício do auxílio doença tem previsão legal no artigo 59, da Lei n.º 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: I) manutenção da qualidade de segurado; II) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos; e III) cumprimento do período de carência exigido pela lei.

Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez tem previsão nos artigos 42 a 47, da Lei n.º 8.213/1991, e exige, também, o preenchimento de três requisitos: I) manutenção da qualidade de segurado; II) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta a subsistência; e III) cumprimento do período de carência exigido pela lei.

Prevê o artigo 45, da Lei n.º 8.213/91 que, sendo necessária a assistência permanente de uma terceira pessoa ao segurado que for considerado total e permanentemente incapacitado, deverá o respectivo benefício ser acrescido de 25%.

A qualidade de segurado se mantém com a filiação ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS, ou seja, com o exercício de atividade remunerada. Contudo, a lei estabelece um lapso temporal denominado "período de graça" no qual o segurado, ainda que não esteja exercendo atividade remunerada, não perde a sua qualidade de segurado, fazendo jus ao benefício previdenciário (art. 15 da Lei de Benefícios).

De acordo com o inciso II, do artigo 15, da Lei n.º 8.312/91, mantém a qualidade de segurado, até 12 meses após a cessação das contribuições, aquele que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração, sendo que o Regulamento da Previdência Social (Decreto n.º 3.048/99) em seu artigo 13, inciso II, prorroga o período de graça por 12 meses para o segurado que houver recebido benefício de incapacidade, após a sua cessação.

O prazo acima, de acordo com o parágrafo 1º, do artigo 15, da Lei de Benefícios, será prorrogado por até 24 meses se o segurado já tiver pago mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. Ainda, aos prazos acima, serão acrescidos 12 meses para o segurado desempregado que comprovar essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social (§ 2º, do artigo 15, da Lei n.º 8.213/91).

Para o contribuinte facultativo, a regra é diferente, sendo que ele manterá a qualidade de segurado por 6 meses após a cessação das contribuições, nos termos do inciso VI, do artigo 15, da Lei de Benefícios.

Ainda, de acordo com o § 4º, do artigo 15, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos acima. Regulamentando o dispositivo em referência, o Decreto n.º 3.048/99 simplificou a contagem do prazo para todos os segurados e estabeleceu que a perda da qualidade de segurado se dará efetivamente no dia seguinte ao do vencimento da contribuição do contribuinte individual, relativa ao mês imediatamente posterior ao término daqueles prazos, ou seja, no dia 16 do mês posterior ao seguinte do fim dos prazos acima.

A carência, de acordo com o artigo 24, da Lei n.º 8.213/91, equivale ao número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o segurado tenha direito ao benefício. Para o auxílio doença e para a aposentadoria por invalidez, o período de carência vem especificado nos artigos 25, inciso I, e 26, inciso II, c/c o artigo 151, da Lei n.º 8.213/91, que exige, para ambos, 12 (doze) contribuições mensais, a não ser que se trate de doença profissional ou do trabalho ou, ainda, de alguma das doenças discriminadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998/91, dos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social, nos termos do artigo 26, da Lei n.º 8.213/91.

Note-se ainda que, para efeito de contagem do período de carência, será considerada, para o segurado empregado e o trabalhador avulso, a contribuição referente ao período a partir da data da filiação ao RGPS, sendo que para os contribuintes individual, facultativo, especial e para o empregado doméstico somente serão consideradas as contribuições realizadas a contar da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso, não sendo consideradas aquelas referentes às competências anteriores.

Caso haja a perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a tal data, só poderão ser computadas para efeito de carência após recolhidas, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para a carência do benefício pleiteado, ou seja, 4 (quatro) contribuições no caso do auxílio doença e da aposentadoria por invalidez, conforme disciplina o artigo 24, parágrafo único, da Lei de Benefícios.

Além desses três requisitos, é exigido um quarto, para ambos os benefícios ora tratados, qual seja, o de que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do respectivo benefício não seja pré-existente à filiação do segurado ao regime ou, caso seja, que a incapacidade sobrevenha por motivo de progressão ou agravamento da doença ou lesão (artigos 42, § 2º, e 59, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91).

Expostos os requisitos legais exigidos para a concessão dos benefícios por incapacidade, passo a analisar, diante das provas apresentadas, a sua satisfação.

No presente caso, impõe-se observar que a parte autora se submeteu a perícia médica, na especialidade ortopedia, tendo o médico perito concluído que a parte autora não apresenta nenhuma incapacidade laborativa, seja total ou parcial, seja temporária ou permanente.

Dessa forma, o presente caso não apresenta elementos que satisfaçam as regras acima referidas.

Tendo em vista que não restou configurado caso de incapacidade total e permanente ou total e temporária, a parte autora não faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou de auxílio doença.

Ressalto que o(s) perito(s) foram suficientemente claro(s) em seu(s) relato(s), pelo que deve(m) prevalecer. Até prova inequívoca em sentido contrário, presume-se a veracidade das informações técnicas prestadas pelo(s) perito(s), principalmente porque o auxílio técnico é marcado pela equidistância das partes, sendo detentor da confiança do Juízo.

DISPOSITIVO

Posto isso, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos da parte autora, nos termos do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil.

Condono a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, aplicando-se a suspensão da exigibilidade do pagamento enquanto a parte autora mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do NCPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

P. R. I.

São Paulo, 05 de abril de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010983-89.2015.4.03.6183
AUTOR: GERSON LUIZ DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JAIR RODRIGUES VIEIRA - SP197399
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

GERSON LUIZ DOS SANTOS propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a concessão do benefício aposentadoria por invalidez ou restabelecimento de auxílio-doença, com pagamento dos valores atrasados.

A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, o qual foi deferido. Contudo, foi indeferido o pedido de tutela provisória (Id. 12348979 - Pág. 39).

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, alegando a ocorrência da prescrição quinquenal. Quanto ao mérito propriamente dito, postulou pela improcedência do pedido (Id. 12348979 - Pág. 44/54).

Este Juízo designou perícia médica e a parte autora foi submetida aos exames periciais, conforme laudo presente nos autos (Id. 12348979 - Pág. 84/101).

Intimadas as partes acerca do laudo, a parte autora apresentou sua discordância (Id. 512348979 - Pág. 106) e o INSS nada requereu.

É o Relatório.

Decido.

A parte autora na presente ação objetiva a concessão do benefício de Aposentadoria por Invalidez ou, sucessivamente, do benefício de Auxílio-Doença, com a condenação do INSS ao pagamento dos valores atrasados desde a data do requerimento administrativo. Requer ainda a condenação do réu ao pagamento de danos morais.

O benefício do auxílio doença tem previsão legal no artigo 59, da Lei n.º 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: I) manutenção da qualidade de segurado; II) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos; e III) cumprimento do período de carência exigido pela lei.

Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez tem previsão nos artigos 42 a 47, da Lei n.º 8.213/1991, e exige, também, o preenchimento de três requisitos: I) manutenção da qualidade de segurado; II) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta a subsistência; e III) cumprimento do período de carência exigido pela lei.

Prevê o artigo 45, da Lei n.º 8.213/91 que, sendo necessária a assistência permanente de uma terceira pessoa ao segurado que for considerado total e permanentemente incapacitado, deverá o respectivo benefício ser acrescido de 25%.

A qualidade de segurado se mantém com a filiação ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS, ou seja, com o exercício de atividade remunerada. Contudo, a lei estabelece um lapso temporal denominado "período de graça" no qual o segurado, ainda que não esteja exercendo atividade remunerada, não perde a sua qualidade de segurado, fazendo jus ao benefício previdenciário (art. 15 da Lei de Benefícios).

De acordo com o inciso II, do artigo 15, da Lei n.º 8.312/91, mantém a qualidade de segurado, até 12 meses após a cessação das contribuições, aquele que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração, sendo que o Regulamento da Previdência Social (Decreto n.º 3.048/99) em seu artigo 13, inciso II, prorroga o período de graça por 12 meses para o segurado que houver recebido benefício de incapacidade, após a sua cessação.

O prazo acima, de acordo com o parágrafo 1º, do artigo 15, da Lei de Benefícios, será prorrogado por até 24 meses se o segurado já tiver pago mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. Ainda, aos prazos acima, serão acrescidos 12 meses para o segurado desempregado que comprovar essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social (§ 2º, do artigo 15, da Lei n.º 8.213/91).

Para o contribuinte facultativo, a regra é diferente, sendo que ele manterá a qualidade de segurado por 6 meses após a cessação das contribuições, nos termos do inciso VI, do artigo 15, da Lei de Benefícios.

Ainda, de acordo com o § 4º, do artigo 15, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos acima. Regulamentando o dispositivo em referência, o Decreto n.º 3.048/99 simplificou a contagem do prazo para todos os segurados e estabeleceu que a perda da qualidade de segurado se dará efetivamente no dia seguinte ao do vencimento da contribuição do contribuinte individual, relativa ao mês imediatamente posterior ao término daqueles prazos, ou seja, no dia 16 do mês posterior ao seguinte do fim dos prazos acima.

A carência, de acordo com o artigo 24, da Lei n.º 8.213/91, equivale ao número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o segurado tenha direito ao benefício. Para o auxílio doença e para a aposentadoria por invalidez, o período de carência vem especificado nos artigos 25, inciso I, e 26, inciso II, c/c o artigo 151, da Lei n.º 8.213/91, que exige, para ambos, 12 (doze) contribuições mensais, a não ser que se trate de doença profissional ou do trabalho ou, ainda, de alguma das doenças discriminadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998/91, dos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social, nos termos do artigo 26, da Lei n.º 8.213/91.

Note-se ainda que, para efeito de contagem do período de carência, será considerada, para o segurado empregado e o trabalhador avulso, a contribuição referente ao período a partir da data da filiação ao RGPS, sendo que para os contribuintes individual, facultativo, especial e para o empregado doméstico somente serão consideradas as contribuições realizadas a contar da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso, não sendo consideradas aquelas referentes às competências anteriores.

Caso haja a perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a tal data, só poderão ser computadas para efeito de carência após recolhidas, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para a carência do benefício pleiteado, ou seja, 4 (quatro) contribuições no caso do auxílio doença e da aposentadoria por invalidez, conforme disciplina o artigo 24, parágrafo único, da Lei de Benefícios.

Além desses três requisitos, é exigido um quarto, para ambos os benefícios ora tratados, qual seja, o de que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do respectivo benefício não seja pré-existente à filiação do segurado ao regime ou, caso seja, que a incapacidade sobrevenha por motivo de progressão ou agravamento da doença ou lesão (artigos 42, § 2º, e 59, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91).

Expostos os requisitos legais exigidos para a concessão dos benefícios por incapacidade, passo a analisar, diante das provas apresentadas, a sua satisfação.

No presente caso, impõe-se observar que a parte autora se submeteu a perícia médica, na especialidade clínica geral e cardiologia, tendo o médico perito concluído que a parte autora não apresenta nenhuma incapacidade laborativa, seja total ou parcial, seja temporária ou permanente.

Dessa forma, o presente caso não apresenta elementos que satisfaçam as regras acima referidas.

Tendo em vista que não restou configurado caso de incapacidade total e permanente ou total e temporária, a parte autora não faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou de auxílio doença.

Ressalto que o(s) perito(s) foram suficientemente claro(s) em seu(s) relato(s), pelo que deve(m) prevalecer. Até prova inequívoca em sentido contrário, presume-se a veracidade das informações técnicas prestadas pelo(s) perito(s), principalmente porque o auxílio técnico é marcado pela equidistância das partes, sendo detentor da confiança do Juízo.

DISPOSITIVO

Posto isso, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos da parte autora, nos termos do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil.

Condono a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, aplicando-se a suspensão da exigibilidade do pagamento enquanto a parte autora mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do NCPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

P. R. I.

São Paulo, 05 de abril de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007273-27.2016.4.03.6183
AUTOR: OSEAS DE JESUS SANTANA
Advogado do(a) AUTOR: JADILSON VIGAS NOBRE - SP330273
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

OSEAS DE JESUS SANTANA propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a concessão do benefício aposentadoria por invalidez ou restabelecimento de auxílio-doença, com pagamento dos valores atrasados.

A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, o qual foi deferido.

Este Juízo designou perícia médica e a parte autora foi submetida aos exames periciais, conforme laudos presentes nos autos (Id. 13688229 - Pág. 68/76, 80/85 e 90/95).

Foi indeferido o pedido de tutela de urgência (Id. 13688229 - Pág. 97).

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, alegando a ocorrência da prescrição quinquenal. Quanto ao mérito propriamente dito, postulou pela improcedência do pedido (Id.13688229 - Pág. 102).

Intimada a apresentar Réplica, a parte autora deixou transcorrer o prazo *in albis*.

É o Relatório.

Decido.

A parte autora na presente ação objetiva a concessão do benefício de Aposentadoria por Invalidez ou, sucessivamente, do benefício de Auxílio-Doença, com a condenação do INSS ao pagamento dos valores atrasados desde a data do requerimento administrativo. Requer ainda a condenação do réu ao pagamento de danos morais.

O benefício do auxílio doença tem previsão legal no artigo 59, da Lei n.º 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: I) manutenção da qualidade de segurado; II) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos; e III) cumprimento do período de carência exigido pela lei.

Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez tem previsão nos artigos 42 a 47, da Lei n.º 8.213/1991, e exige, também, o preenchimento de três requisitos: I) manutenção da qualidade de segurado; II) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta a subsistência; e III) cumprimento do período de carência exigido pela lei.

Prevê o artigo 45, da Lei n.º 8.213/91 que, sendo necessária a assistência permanente de uma terceira pessoa ao segurado que for considerado total e permanentemente incapacitado, deverá o respectivo benefício ser acrescido de 25%.

A qualidade de segurado se mantém com a filiação ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS, ou seja, com o exercício de atividade remunerada. Contudo, a lei estabelece um lapso temporal denominado "período de graça" no qual o segurado, ainda que não esteja exercendo atividade remunerada, não perde a sua qualidade de segurado, fazendo jus ao benefício previdenciário (art. 15 da Lei de Benefícios).

De acordo com o inciso II, do artigo 15, da Lei n.º 8.312/91, mantém a qualidade de segurado, até 12 meses após a cessação das contribuições, aquele que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração, sendo que o Regulamento da Previdência Social (Decreto n.º 3.048/99) em seu artigo 13, inciso II, prorroga o período de graça por 12 meses para o segurado que houver recebido benefício de incapacidade, após a sua cessação.

O prazo acima, de acordo com o parágrafo 1º, do artigo 15, da Lei de Benefícios, será prorrogado por até 24 meses se o segurado já tiver pago mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. Ainda, aos prazos acima, serão acrescidos 12 meses para o segurado desempregado que comprovar essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social (§ 2º, do artigo 15, da Lei n.º 8.213/91).

Para o contribuinte facultativo, a regra é diferente, sendo que ele manterá a qualidade de segurado por 6 meses após a cessação das contribuições, nos termos do inciso VI, do artigo 15, da Lei de Benefícios.

Ainda, de acordo com o § 4º, do artigo 15, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos acima. Regulamentando o dispositivo em referência, o Decreto n.º 3.048/99 simplificou a contagem do prazo para todos os segurados e estabeleceu que a perda da qualidade de segurado se dará efetivamente no dia seguinte ao do vencimento da contribuição do contribuinte individual, relativa ao mês imediatamente posterior ao término daqueles prazos, ou seja, no dia 16 do mês posterior ao seguinte do fim dos prazos acima.

A carência, de acordo com o artigo 24, da Lei n.º 8.213/91, equivale ao número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o segurado tenha direito ao benefício. Para o auxílio doença e para a aposentadoria por invalidez, o período de carência vem especificado nos artigos 25, inciso I, e 26, inciso II, c/c o artigo 151, da Lei n.º 8.213/91, que exige, para ambos, 12 (doze) contribuições mensais, a não ser que se trate de doença profissional ou do trabalho ou, ainda, de alguma das doenças discriminadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998/91, dos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social, nos termos do artigo 26, da Lei n.º 8.213/91.

Note-se ainda que, para efeito de contagem do período de carência, será considerada, para o segurado empregado e o trabalhador avulso, a contribuição referente ao período a partir da data da filiação ao RGPS, sendo que para os contribuintes individual, facultativo, especial e para o empregado doméstico somente serão consideradas as contribuições realizadas a contar da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso, não sendo consideradas aquelas referentes às competências anteriores.

Caso haja a perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a tal data, só poderão ser computadas para efeito de carência após recolhidas, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para a carência do benefício pleiteado, ou seja, 4 (quatro) contribuições no caso do auxílio doença e da aposentadoria por invalidez, conforme disciplina o artigo 24, parágrafo único, da Lei de Benefícios.

Além desses três requisitos, é exigido um quarto, para ambos os benefícios ora tratados, qual seja, o de que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do respectivo benefício não seja pré-existente à filiação do segurado ao regime ou, caso seja, que a incapacidade sobrevenha por motivo de progressão ou agravamento da doença ou lesão (artigos 42, § 2º, e 59, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91).

Expostos os requisitos legais exigidos para a concessão dos benefícios por incapacidade, passo a analisar, diante das provas apresentadas, a sua satisfação.

No presente caso, impõe-se observar que a parte autora se submeteu a perícia médica, nas especialidades psiquiatria, clínica geral e otorrinolaringologista, tendo o médico perito concluído que a parte autora não apresenta nenhuma incapacidade laborativa, seja total ou parcial, seja temporária ou permanente.

Dessa forma, o presente caso não apresenta elementos que satisfaçam as regras acima referidas.

Tendo em vista que não restou configurado caso de incapacidade total e permanente ou total e temporária, a parte autora não faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou de auxílio doença.

Ressalto que o(s) perito(s) foram suficientemente claro(s) em seu(s) relato(s), pelo que deve(m) prevalecer. Até prova inequívoca em sentido contrário, presume-se a veracidade das informações técnicas prestadas pelo(s) perito(s), principalmente porque o auxílio técnico é marcado pela equidistância das partes, sendo detentor da confiança do Juízo.

DISPOSITIVO

Posto isso, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos da parte autora, nos termos do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil.

Condono a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, aplicando-se a suspensão da exigibilidade do pagamento enquanto a parte autora mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do NCPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

P. R. I.

São Paulo, 05 de abril de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008894-30.2014.4.03.6183
AUTOR: ANCELMO SERAFIM CARDOSO
Advogado do(a) AUTOR: REGHANE CARLA DE SOUZA BERNARDINO VIEIRA - SP179845
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

ANCELMO SERAFIM CARDOSO propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a concessão do benefício aposentadoria por invalidez ou restabelecimento de auxílio-doença, com pagamento dos valores atrasados.

A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, o qual foi deferido.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, alegando a ocorrência da prescrição quinquenal. Quanto ao mérito propriamente dito, postulou pela improcedência do pedido (Id. 13166025 - Pág. 47).

Este Juízo designou perícia médica e a parte autora foi submetida aos exames periciais, conforme laudo presente nos autos (Id.13166025 - Pág. 84/93).

Intimadas as partes acerca do laudo, a parte autora apresentou sua discordância (Id. 13166026 - Pág. 15) e o INSS nada requereu.

É o Relatório.

Decido.

A parte autora na presente ação objetiva a concessão do benefício de Aposentadoria por Invalidez ou, sucessivamente, do benefício de Auxílio-Doença, com a condenação do INSS ao pagamento dos valores atrasados desde a data do requerimento administrativo. Requer ainda a condenação do réu ao pagamento de danos morais.

O benefício do auxílio doença tem previsão legal no artigo 59, da Lei n.º 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: I) manutenção da qualidade de segurado; II) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos; e III) cumprimento do período de carência exigido pela lei.

Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez tem previsão nos artigos 42 a 47, da Lei n.º 8.213/1991, e exige, também, o preenchimento de três requisitos: I) manutenção da qualidade de segurado; II) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta a subsistência; e III) cumprimento do período de carência exigido pela lei.

Prevê o artigo 45, da Lei n.º 8.213/91 que, sendo necessária a assistência permanente de uma terceira pessoa ao segurado que for considerado total e permanentemente incapacitado, deverá o respectivo benefício ser acrescido de 25%.

A qualidade de segurado se mantém com a filiação ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS, ou seja, com o exercício de atividade remunerada. Contudo, a lei estabelece um lapso temporal denominado "período de graça" no qual o segurado, ainda que não esteja exercendo atividade remunerada, não perde a sua qualidade de segurado, fazendo jus ao benefício previdenciário (art. 15 da Lei de Benefícios).

De acordo com o inciso II, do artigo 15, da Lei n.º 8.312/91, mantém a qualidade de segurado, até 12 meses após a cessação das contribuições, aquele que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração, sendo que o Regulamento da Previdência Social (Decreto n.º 3.048/99) em seu artigo 13, inciso II, prorroga o período de graça por 12 meses para o segurado que houver recebido benefício de incapacidade, após a sua cessação.

O prazo acima, de acordo com o parágrafo 1º, do artigo 15, da Lei de Benefícios, será prorrogado por até 24 meses se o segurado já tiver pago mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. Ainda, aos prazos acima, serão acrescidos 12 meses para o segurado desempregado que comprovar essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social (§ 2º, do artigo 15, da Lei n.º 8.213/91).

Para o contribuinte facultativo, a regra é diferente, sendo que ele manterá a qualidade de segurado por 6 meses após a cessação das contribuições, nos termos do inciso VI, do artigo 15, da Lei de Benefícios.

Ainda, de acordo com o § 4º, do artigo 15, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos acima. Regulamentando o dispositivo em referência, o Decreto n.º 3.048/99 simplificou a contagem do prazo para todos os segurados e estabeleceu que a perda da qualidade de segurado se dará efetivamente no dia seguinte ao do vencimento da contribuição do contribuinte individual, relativa ao mês imediatamente posterior ao término daqueles prazos, ou seja, no dia 16 do mês posterior ao seguinte do fim dos prazos acima.

A carência, de acordo com o artigo 24, da Lei n.º 8.213/91, equivale ao número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o segurado tenha direito ao benefício. Para o auxílio doença e para a aposentadoria por invalidez, o período de carência vem especificado nos artigos 25, inciso I, e 26, inciso II, c/c o artigo 151, da Lei n.º 8.213/91, que exige, para ambos, 12 (doze) contribuições mensais, a não ser que se trate de doença profissional ou do trabalho ou, ainda, de alguma das doenças discriminadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998/91, dos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social, nos termos do artigo 26, da Lei n.º 8.213/91.

Note-se ainda que, para efeito de contagem do período de carência, será considerada, para o segurado empregado e o trabalhador avulso, a contribuição referente ao período a partir da data da filiação ao RGPS, sendo que para os contribuintes individual, facultativo, especial e para o empregado doméstico somente serão consideradas as contribuições realizadas a contar da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso, não sendo consideradas aquelas referentes às competências anteriores.

Caso haja a perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a tal data, só poderão ser computadas para efeito de carência após recolhidas, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para a carência do benefício pleiteado, ou seja, 4 (quatro) contribuições no caso do auxílio doença e da aposentadoria por invalidez, conforme disciplina o artigo 24, parágrafo único, da Lei de Benefícios.

Além desses três requisitos, é exigido um quarto, para ambos os benefícios ora tratados, qual seja, o de que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do respectivo benefício não seja pré-existente à filiação do segurado ao regime ou, caso seja, que a incapacidade sobrevenha por motivo de progressão ou agravamento da doença ou lesão (artigos 42, § 2º, e 59, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91).

Expostos os requisitos legais exigidos para a concessão dos benefícios por incapacidade, passo a analisar, diante das provas apresentadas, a sua satisfação.

No presente caso, impõe-se observar que a parte autora se submeteu a perícia médica, na especialidade ortopedia, tendo o médico perito concluído que a parte autora não apresenta nenhuma incapacidade laborativa, seja total ou parcial, seja temporária ou permanente.

Dessa forma, o presente caso não apresenta elementos que satisfaçam as regras acima referidas.

Tendo em vista que não restou configurado caso de incapacidade total e permanente ou total e temporária, a parte autora não faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou de auxílio doença.

Ressalto que o(s) perito(s) foram suficientemente claro(s) em seu(s) relato(s), pelo que deve(m) prevalecer. Até prova inequívoca em sentido contrário, presume-se a veracidade das informações técnicas prestadas pelo(s) perito(s), principalmente porque o auxílio técnico é marcado pela equidistância das partes, sendo detentor da confiança do Juízo.

DISPOSITIVO

Posto isso, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos da parte autora, nos termos do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil.

Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, aplicando-se a suspensão da exigibilidade do pagamento enquanto a parte autora mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do NCPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

P. R. I.

São Paulo, 5 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000499-90.2016.4.03.6183

AUTOR: DURVAL ODON DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE WELLINGTON UCHOA DE LIMA - SP281836

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao(s) exequente(s) do(s) extrato(s) de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)-(PRC/RPV).

Após, abra-se conclusão para extinção da execução.

Int.

São Paulo, 3 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013295-45.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO FRANCISCO TEIXEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Para analisar o pedido de execução dos valores incontroversos, diante do que preconiza a Resolução 458/2017, do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias:

a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988;

b) o número de meses e respectivos valores dos exercícios anteriores e do exercício corrente.

No silêncio, considerando que houve divergência em relação aos valores informados pela parte exequente, tornem os autos conclusos para deliberações.

Int.

SÃO PAULO, 3 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004664-49.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: FIDERCINO GARCIA
Advogados do(a) EXEQUENTE: IVETE APARECIDA ANGELI - SP204940, HERNANDO JOSE DOS SANTOS - SP96536
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao(s) exequente(s) do(s) extrato(s) de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)-(PRC/RPV).

Após, abra-se conclusão para extinção da execução.

Int.

São Paulo, 3 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003735-16.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: MARIA HELENA ESTRELA LOURENCO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ ROBERTO DA SILVA - SP73645
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao(s) exequente(s) do(s) extrato(s) de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)-(PRC/RPV).

Após, abra-se conclusão para extinção da execução.

Int.

São Paulo, 3 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002626-64.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: JOSE CARLOS BARCELOS FERREIRA, NANCY APARECIDA VALENTE
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao(s) exequente(s) do(s) extrato(s) de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)-(PRC/RPV).

Após, abra-se conclusão para extinção da execução.

Int.

São Paulo, 3 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5017665-67.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: TOYOKO NAKANO
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDE CARLOS PEREIRA DE ARAUJO - SP336248
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SÃO PAULO, 3 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000470-69.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: DEMERSON DE OLIVEIRA SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: SOLANGE OLIVEIRA DOS SANTOS - SP114523
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao(s) exequente(s) do(s) extrato(s) de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)-(PRC/RPV).

Após, abra-se conclusão para extinção da execução.

Int.

São Paulo, 3 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001241-47.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: PAULO SERGIO PINTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALAN EDUARDO DE PAULA - SP276964
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao(s) exequente(s) do(s) extrato(s) de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)-(PRC/RPV).

Após, abra-se conclusão para extinção da execução.

Int.

São Paulo, 3 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003820-02.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: MAURINHO DE AGUILAR
Advogado do(a) EXEQUENTE: LILIAN SOARES DE SOUZA - SP139539
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao(s) exequente(s) do(s) extrato(s) de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)-(PRC/RPV).

Após, abra-se conclusão para extinção da execução.

Int.

São Paulo, 3 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005197-64.2016.4.03.6301
AUTOR: ALCEBIADES GOMES DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: MARTA SILVA PAIM - SP279363
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a interposição do recurso de Apelação do INSS, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, § 3º, do NCPC).

Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, § 2º, do NCPC).

Publique-se. Int.

São Paulo, 3 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003230-88.2018.4.03.6183
AUTOR: MILTON FERREIRA DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: ANA CLAUDIA COSTA VALADARES MORAIS - SP299237-B, MAURICIO FERNANDO DOS SANTOS LOPES - SP210954
RÉU: UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS
Advogados do(a) RÉU: ANA CAROLINA MAGARA O SILVA COSTA - SP151427, MARIA EDUARDA FERREIRA RIBEIRO DO VALLE GARCIA - SP49457

DESPACHO

Intime-se o embargado para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos de declaração opostos, a teor do parágrafo 2º do artigo 1.023 do novo Código de Processo Civil.

Após, voltem-me conclusos.

Int.

São Paulo, 3 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001255-94.2019.4.03.6183
AUTOR: FERNANDO MOLENA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELA ATEM MOLENA - SP372712
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Primeiramente, considerando que não há pedido de Justiça Gratuita, promova a parte autora o recolhimento das custas iniciais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição e extinção do processo sem resolução de mérito.

Afasto a prevenção em relação ao processo constante do termo de prevenção, porquanto o objeto é distinto do discutido na presente demanda.

Defiro a prioridade na tramitação.

Deixo de designar data para realização de audiência de conciliação, nos termos do inciso II, 4º, do artigo 334 do mesmo diploma legal, tendo em vista que se trata de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia ré.

Regularizados os autos, com o recolhimentos das custas, CITE-SE o INSS.

Intime-se.

São Paulo, 3 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002565-72.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: REGINALDO MUNIZ PONTES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA FLAVIA MILAN FERNANDES - SP267834
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias.

Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual contrariedade aos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada.

Da contrariedade apresentada, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, intimação da parte executada, nos termos do art. 535 do NCPC.

Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 458/2017 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte:

- se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988.

No mesmo prazo, apresente consulta atualizada da situação cadastral do CPF da parte e do advogado junto à Receita Federal.

É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se.

São Paulo, 3 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007903-27.2018.4.03.6183
AUTOR: RAMIRO GUALBERTO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: VALDOMIRO JOSE CARVALHO FILHO - SP177891, RENATO JOSE DE CARVALHO - SP354256
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a produção de prova testemunhal, tal como requerido.

Apresentem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, o rol de testemunhas a serem ouvidas em audiência, sob pena de preclusão.

Após, venham-me os autos conclusos para designar data e hora para realização de audiência de instrução.

Intimem-se.

São Paulo, 3 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017933-24.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARLENE REIS CORREA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDA CHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - SP357048
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São PAULO, 3 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009107-43.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RENATO CASOLARI
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO COTRIM DA CUNHA SILVA - SP253645, CLOVIS LIBERO DAS CHAGAS - SP254874, DANILO TEIXEIRA DE AQUINO - SP262976
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da certidão Id. 16040330, providencie a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, a retirada nesta Secretaria, do Alvará de Levantamento referente ao RPV 20180071815, expedido.

Após, sobrestem-se os presentes autos para aguardar a comprovação da liquidação do Alvará retirado.

Int.

São PAULO, 3 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013389-90.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CREUSA ALMEIDA DA ROCHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Para analisar o pedido de execução dos valores incontroversos, diante do que preconiza a Resolução 458/2017, do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias:

a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988;

b) o número de meses e respectivos valores dos exercícios anteriores e do exercício corrente.

No silêncio, considerando que houve divergência em relação aos valores informados pela parte exequente, tornem os autos conclusos para deliberações.

Int.

São PAULO, 3 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002277-90.2019.4.03.6183
AUTOR: ANTONIO CARLOS MIASATO
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO FLORENTINO DA SILVA - SP202562-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do **Novo Código de Processo Civil**, sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar:

a) documento de RG e CPF com dados legíveis.

Após, retomem-me conclusos para designação de perícia com médico cardiologista.

Int.

São Paulo, 4 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006838-68.2007.4.03.6183
EXEQUENTE: WILSON DE SANTIS JUNIOR
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSA SUMIKA YANO HARA - SP240071, DULCE HELENA VILAFRANCA GARCIA - SP245032
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV e/ou PRC) expedido(s), nos termos do artigo 11, da Resolução CJF nº 458/2017, de 04 de outubro de 2017, no prazo de 05(cinco) dias.

Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento das requisições transmitidas.

Int.

São Paulo, 4 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007057-66.2016.4.03.6183
AUTOR: ANTONIA MARIA DE JESUS
Advogado do(a) AUTOR: ZILAH CANEL JOLY - SP116925
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a interposição do recurso de Apelação do INSS, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, § 3º, do NCPC).

Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, § 2º, do NCPC).

Publique-se. Int.

São Paulo, 4 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001691-87.2018.4.03.6183
AUTOR: JOSE AMARO BATISTA SUZART
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA CHARRUA FERREIRA - SP339754
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a interposição do recurso de Apelação do INSS, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, § 3º, do NCPC).

Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, § 2º, do NCPC).

Publique-se. Int.

São Paulo, 4 de abril de 2019.

DESPACHO

Considerando a interposição do recurso de Apelação do INSS, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, § 3º, do NCPC).

No mesmo prazo, manifeste-se a parte autora sobre a **proposta de acordo** ofertada pelo INSS. Caso não seja aceita a proposta formulada, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Publique-se. Int.

São Paulo, 4 de abril de 2019.

DESPACHO

Diante da manifestação da AADJ, intime-se a parte autora para que exerça a opção de qual benefício quer ver mantido/concedido, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, tornem os autos conclusos.

SÃO PAULO, 4 de abril de 2019.

DESPACHO

Diante da manifestação da AADJ, intime-se a parte autora para que exerça a opção de qual benefício quer ver mantido/concedido, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, tornem os autos conclusos.

SÃO PAULO, 4 de abril de 2019.

DESPACHO

Considerando a interposição do recurso de Apelação do AUTOR e do INSS, intímem-se as partes, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, § 3º, do NCPC).

Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, § 2º, do NCPC).

Publique-se. Int.

São Paulo, 4 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000602-92.2019.4.03.6183
AUTOR: LAYR PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Após, registre-se para sentença, pois a questão posta nos autos envolve matéria eminentemente de direito.

Int.

São Paulo, 4 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000354-29.2019.4.03.6183
AUTOR: ALVARO AUGUSTO PIRES
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Após, registre-se para sentença, pois a questão posta nos autos envolve matéria eminentemente de direito.

Int.

São Paulo, 4 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001334-73.2019.4.03.6183
AUTOR: SYLVIO GUARIENTI
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LA GO - SP214055-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Após, registre-se para sentença, pois a questão posta nos autos envolve matéria eminentemente de direito.

Int.

São Paulo, 4 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014880-35.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ROSALIA FAUSTINO GLIO
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSI PAVELOSQUE - SP357048, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêste-se a exequente sobre a impugnação ao cumprimento de sentença no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem-me conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 4 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001378-92.2019.4.03.6183
AUTOR: JOAQUIM ALBERTO BORGES
Advogados do(a) AUTOR: JOSI PAVELOSQUE - SP357048, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Maniféste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Após, registre-se para sentença, pois a questão posta nos autos envolve matéria eminentemente de direito.

Int.

São Paulo, 4 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015024-09.2018.4.03.6183
AUTOR: SELMA CARDOSO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JANAINA CASSIA DE SOUZA GALLO - SP267890
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Maniféste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

No mesmo prazo, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos:

- 1) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP);
- 2) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo.

Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tomem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tomem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, SOB PENA DE JULGAMENTO DO FEITO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.

Intimem-se.

São Paulo, 4 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002806-80.2017.4.03.6183
AUTOR: ADEMIR ZULIANELLO
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a interposição do recurso de Apelação do AUTOR e do INSS, intimem-se as partes, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, § 3º, do NCPC).

Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, § 2º, do NCPC).

Publique-se. Int.

São Paulo, 4 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016148-27.2018.4.03.6183
AUTOR: ADEMILSON SAUGHELLES DE ALBUQUERQUE
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

No mesmo prazo, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos:

1) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP);

2) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo.

Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tomem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tomem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, SOB PENA DE JULGAMENTO DO FEITO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.

Intimem-se.

São Paulo, 4 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000884-33.2019.4.03.6183
AUTOR: THEREZA DO SACRAMENTO PESCARIN
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Após, registre-se para sentença, pois a questão posta nos autos envolve matéria eminentemente de direito.

Int.

São Paulo, 4 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020942-91.2018.4.03.6183
AUTOR: OTAVIO FRANCISCO ESPINDOLA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO DE SOUZA FATUCH - PR47487-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Após, registre-se para sentença, pois a questão posta nos autos envolve matéria eminentemente de direito.

Int.

São Paulo, 4 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012179-04.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANGELITA DOS SANTOS FERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ROBERTO DE ALENCAR - SP279146
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Dê-se ciência às partes da juntada do laudo pericial realizado nos autos para manifestação, nos termos do parágrafo primeiro, do art. 477, do Novo Código de Processo Civil - prazo: 15 (quinze) dias.

Por fim, não havendo manifestação ou pedido de esclarecimentos, requisitem-se os honorários periciais e, após, se em termos, registre-se para sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 4 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009829-41.2012.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIO ROBERTO PIRES DE CAMARGO
Advogados do(a) AUTOR: ANDREA CRISTINA PARALUPPI FONTANARI - SP274546, JEFFERSON LEONARDO ALVES N DE GERARD RECHILLINGE BLASMOND - SP315314
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Intime-se.

São PAULO, 4 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014853-52.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VALDEMAR RAUL DOS REIS
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento do item a - ID 12585893 - Pág. 1.

Cumprida a determinação judicial, venham-me conclusos para apreciar o pedido de tutela antecipada.

Int.

São PAULO, 4 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001347-09.2018.4.03.6183
AUTOR: LIGIA DA SILVA SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: SIDNEI XAVIER MARTINS - SP361908, KATIA AIRES FERREIRA - SP246307
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, YASMIN FERREIRA DE ARAUJO PATTA, DANYEL SILVA CARVALHO PATTA
REPRESENTANTE: MARIA ELIETE FERREIRA DE ARAUJO, LIANA SILVA CARVALHO

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação.

Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.

Intimem-se.

São Paulo, 4 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011263-94.2014.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CLEIDE FORASTIERI VERMELHO
Advogado do(a) AUTOR: KARINA MEDEIROS SANTANA - SP408343
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de demanda na qual a parte autora, inicialmente, pretendia o pagamento de valores atrasados, decorrentes da revisão do benefício de seu cônjuge falecido em 30/06/2015, com a aplicação do índice de IRSM para fevereiro de 1994, no montante de R\$ 19.476,84.

Instada a emendar sua petição inicial para esclarecer o pedido quanto a sua postulação de direito alheio em nome próprio, a Autora apresentou emenda à sua inicial, informando que é titular de pensão por morte, decorrente do benefício do segurado falecido e que pretende a revisão do benefício originário, para incidir em sua pensão por morte (Id. 13821888).

No entanto, não houve esclarecimento quanto ao valor da causa, visto que a planilha apresentada anteriormente refere-se a valores devidos desde julho de 2007 a julho de 2018, incluindo períodos anteriores ao falecimento do segurado.

Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do **Novo Código de Processo Civil**, sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar:

a) justificativa ao valor atribuído à causa, conforme benefício econômico pretendido, devendo apresentar inclusive planilha de cálculos.

Com o cumprimento, se em termos, cite-se.

Int.

São Paulo, 5 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001965-17.2019.4.03.6183
AUTOR: MARLENE WALDA DOS REIS
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA FERREIRA LOPES - SP140685
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Recebo a petição como aditamento à inicial.

Tratando-se de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia, deixo de designar data para audiência de conciliação e de mediação, nos termos do inciso II, § 4º, do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do **Novo Código de Processo Civil**, sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar:

a) comprovante de residência atual, em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo;

b) instrumento de mandato atualizado.

Com o cumprimento, se em termos, cite-se.

Int.

São Paulo, 5 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003572-65.2019.4.03.6183
IMPETRANTE: ROMIS COLIBRI DO PRADO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTA APARECIDA SCHNEIDER - SP284301
IMPETRADO: AGENCIA CENTRAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Esclareça o autor o ajuizamento anterior de ação idêntica, nº **0000733-59.2019.4.03.6311**, perante o JEF de Santos, sob pena de extinção.

Além disso, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do **Novo Código de Processo Civil**, sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar instrumento de mandato atualizado, vez que o apresentado não possui data.

Com o cumprimento, voltem-me conclusos.

Int.

São Paulo, 5 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004082-49.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: CLAUDIO GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Homologo os cálculos do INSS (documento ID 13207901), ante a concordância do INSS (petição ID 16090167).

Sem prejuízo, diante do que preconiza a Resolução 458/2017 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, **informe a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias:**

- se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988, sob pena de preclusão, considerando tratar-se de interesse exclusivo do beneficiário da requisição.

No mesmo prazo, apresente consulta atualizada da situação cadastral do CPF da parte e do advogado junto à Receita Federal.

Consigno ainda que é de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros.

Após, com a manifestação da parte autora ou, no silêncio, expeça-se ofício precatório/requisitório atinente à verba principal e honorários sucumbenciais, conforme cálculo homologado.

Em seguida, vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) precatório/requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Consigno, por fim, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente na hipótese de óbito.

Após, aguarde-se o devido pagamento.

Intimem-se.

São Paulo, 5 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001589-31.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOSE ALVES DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: TAIS RODRIGUES DOS SANTOS - SP222663
IMPETRADO: CHEFE GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL SÃO PAULO - VILA PRUDENTE

DESPACHO

Ante a informação de que, o benefício requerido sob o nº 190.203.000-9 foi analisado e deferido, manifeste-se a parte impetrante se possui interesse no prosseguimento do feito, justificando a sua pretensão, no prazo 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Intime-se.

SÃO PAULO, 5 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000199-26.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SOLANGE APARECIDA DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATO MELO DE OLIVEIRA - SP240516
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA INSS - ARICANDUVA

DESPACHO

Ante a informação de que, o benefício requerido sob o nº 190.307.468-9 foi analisado e indeferido, manifeste-se a impetrante se possui interesse no prosseguimento do feito, justificando a sua pretensão, no prazo 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Intime-se.

SÃO PAULO, 5 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003498-11.2019.4.03.6183
IMPETRANTE: JOSE CALISTO GOUVEIA DE FREITAS
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELIANE DE ALCANTARA MENDES BELAN - SP337585
IMPETRADO: CHEFE AGENCIA INSS VILA MARIA/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do **Novo Código de Processo Civil**, sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar instrumento de mandato atualizado, vez que o apresentado data de junho/2018.

Após, voltem-me conclusos.

Int.

São Paulo, 5 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003210-63.2019.4.03.6183
AUTOR: JURANDI MARGARIDA BORGES
Advogado do(a) AUTOR: ANA DALVA DA CRUZ - SP194922
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ratifico os atos processuais praticados no E. Juizado Especial Federal.

Não há que se falar em prevenção com o processo associado, porquanto se tratar da presente ação.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação.

Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.

Intimem-se.

São Paulo, 5 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001168-39.2013.4.03.6183
EXEQUENTE: ANTONIO RAIMUNDO DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: PATRICIA DA COSTA CACAO - SP154380, MAURICIO FERNANDES CACAO - SP298159, DAVI FERNANDO CASTELLI CABALIN - SP299855
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV e/ou PRC) expedido(s), nos termos do artigo 11, da Resolução CJF nº 458/2017, de 04 de outubro de 2017, no prazo de 05(cinco) dias.

Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, abra-se nova conclusão.

Int.

São Paulo, 5 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005255-33.2016.4.03.6183
AUTOR: DENISE MARQUES OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: CARLA REGINA CARDOSO FERREIRA - SP338376
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV e/ou PRC) expedido(s), nos termos do artigo 11, da Resolução CJF nº 458/2017, de 04 de outubro de 2017, no prazo de 05(cinco) dias.

Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento das requisições transmitidas.

Int.

São Paulo, 5 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003489-49.2019.4.03.6183
AUTOR: ANGELITA LOPES POGIAN
Advogado do(a) AUTOR: PAULO SERGIO LAGO - PR84889
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Tratando-se de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia, deixo de designar data para audiência de conciliação e de mediação, nos termos do inciso II, § 4º, do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do **Novo Código de Processo Civil**, sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar:

- a) comprovante de residência atual, em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo;
- b) instrumento de mandato atualizado;
- c) cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia para o indeferimento do benefício.

Com o cumprimento, se em termos, cite-se.

Int.

São Paulo, 5 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007645-83.2010.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SEBASTIAO RIBEIRO DE BRITO
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO - SP126447, MAISA CARMONA MARQUES - SP302658-E
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Na hipótese, o provimento judicial impugnado por meio de embargos de declaração não possui carga decisória, tratando-se de mero impulso processual, razão pela qual o recebo como simples petição.

Defiro a devolução de prazo ao autor para que se manifeste sobre a decisão id 13049147 - Pág. 263/269.

Intime-se.

SÃO PAULO, 5 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003563-06.2019.4.03.6183
AUTOR: PEDRO HENRIQUE TAVARES VITAL, MARIA EDUARDA TAVARES VITAL
REPRESENTANTE: THAIS DE PINHO TAVARES
Advogado do(a) AUTOR: JOANA DANTAS FREIRIAS - SP303005,
Advogado do(a) AUTOR: JOANA DANTAS FREIRIAS - SP303005,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Tratando-se de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia, deixo de designar data para audiência de conciliação e de mediação, nos termos do inciso II, § 4º, do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do **Novo Código de Processo Civil**, sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar:

- a) comprovante de residência atual, em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo;
- b) instrumento de mandato atualizado, vez que o apresentado data de agosto/2018;
- c) justificativa ao valor atribuído à causa conforme benefício econômico pretendido, devendo apresentar inclusive planilha de cálculos;
- d) certidão de recolhimento prisional atualizada, vez que a apresentada data de agosto/2018.

Indefiro o pedido de expedição de ofício ao INSS para apresentação do processo administrativo, visto que tal providência compete à parte autora, salvo comprovação da impossibilidade de realizá-la, à inteligência do disposto nos artigos 320 e 434 do novo Código de Processo Civil.

Com o cumprimento, retornem-se conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

Int.

São Paulo, 5 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0047446-69.2012.4.03.6301 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ESTEVO RODRIGUES E SILVA
Advogados do(a) AUTOR: NILTON CESAR CAVALCANTE DA SILVA - SP268308, MARCOS MORAES DE SOUZA - SP191557-E
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da manifestação da AADJ, intime-se a parte autora para que exerça a opção de qual benefício quer ver mantido/concedido, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, tornem os autos conclusos.

SÃO PAULO, 5 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003554-44.2019.4.03.6183
AUTOR: HILDEBRANDO BORGES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LAIS CAROLINA PROCOPIO GARCIA - SP411436
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Tratando-se de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia, deixo de designar data para audiência de conciliação e de mediação, nos termos do inciso II, § 4º, do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do **Novo Código de Processo Civil**, sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar:

- a) comprovante de residência atual, em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo;
- b) justificativa ao valor atribuído à causa, conforme benefício econômico pretendido, devendo apresentar inclusive planilha de cálculos;
- c) especificação dos períodos que pretende sejam reconhecidos como especiais, indicando o tempo laborado, bem como as respectivas empresas e funções exercidas;
- d) cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia para o indeferimento do benefício.

Com o cumprimento, retornem-se conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

Int.

São Paulo, 5 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001996-08.2017.4.03.6183
AUTOR: HELIO JOSE DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO MARTINEZ - SP286744
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a interposição do recurso de Apelação do INSS, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, § 3º, do NCPC).

Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, § 2º, do NCPC).

Publique-se. Int.

São Paulo, 5 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006196-24.2018.4.03.6183
AUTOR: PEDRO ROQUE
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE GRAVE DE AQUINO - SP184414
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o embargado (parte AUTORA) para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos de declaração opostos, a teor do parágrafo 2º do artigo 1.023 do novo Código de Processo Civil.

Após, voltem-me conclusos.

Int.

São Paulo, 5 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012192-03.2018.4.03.6183
IMPETRANTE: JOSE CARLOS DO CARMO
Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL JONATAN MARCATTO - SP141237, ANA CLAUDIA TOLEDO - SP272239, CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE - SP163569
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - JABAQUARA

DESPACHO

Considerando a interposição do recurso de Apelação do INSS, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, § 3º, do NCPC).

Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, § 2º, do NCPC).

Publique-se. Int.

São Paulo, 5 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020222-27.2018.4.03.6183
AUTOR: IRENE ALVES LUCAS
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO ROSENO JUNIOR - SP261129
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Acolho a emenda à inicial.

Tendo em vista a solicitação da parte autora, considerando trata-se de pedido de aposentadoria por invalidez, corroborado ainda, pelo fato de terem sido juntados aos autos vários documentos médicos, defiro o pedido de decretação de sigilo de justiça, no presente feito.

Por vislumbrar a possibilidade de autocomposição no caso em tela, determino a realização antecipada da prova pericial, nos termos do artigo 381, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Ademais, considerando que o ato administrativo do indeferimento goza de presunção de legalidade, e que a realização de tal prova técnica mostra-se essencial para sua eventual desconstituição, fica postergada a análise do pedido de tutela antecipada para momento posterior à apresentação do laudo pericial.

Diante da necessidade da realização de perícia médica, nomeio o Dr. WLADINEY MONTE RUBIO VIEIRA - CRM/SP 79.596, especialidade ortopedia.

Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso.

Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Tabela de Honorários Periciais do Anexo único da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal ou no que couber à época da expedição da referida requisição.

Comunique, por meio eletrônico, o perito sobre sua nomeação e solicite data para perícia.

Oportunamente, retornem-me conclusos para análise da tutela antecipada.

Int.

São Paulo, 5 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007395-40.2016.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ELIANA LIBARINO DOS SANTOS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da juntada do laudo pericial de esclarecimento, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Por fim, não havendo manifestação ou pedido de esclarecimentos ao (s) laudo(s) pericial(ais) por ambas as partes, requisitem-se os honorários periciais e, após, se em termos, registre-se para sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 5 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009167-77.2012.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE MARIA GOMES GODINHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Verifico a existência de requerimento apresentado pelo Advogado do Autor, no sentido de que seja destacado do valor da requisição para pagamento, o montante referente aos honorários contratuais, nos termos do disposto no artigo 22, § 4º, da Lei nº 8.906/94, sem observar o § 4º do mencionado artigo, segundo o qual há necessidade de apresentação do contrato de honorários.

Posto isso, intime-se a parte o patrono da autora para que apresente cópia do contrato de honorários também no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SÃO PAULO, 5 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009655-68.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ELIAS MEDEIROS FRAGA
Advogados do(a) AUTOR: NATHALIA MOREIRA E SILVA ALVES - SP385310-B, OSMAR PEREIRA QUADROS JUNIOR - SP413513
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 1429554: exclua o nome da peticionária do sistema de intimações.

Quanto à certidão, demonstre a necessidade de sua expedição, no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 5 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008561-85.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARCOS ANTONIO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: NATHALIA MOREIRA E SILVA ALVES - SP385310-B
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 14249559: exclua o nome da petionária do sistema de intimações.

Quanto à certidão, demonstre a necessidade de sua expedição, no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 5 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007703-13.2015.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARGARETE CRISTINA GOMES DE OLIVEIRA VIDA
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Mantenho a decisão id 12377564 - Pág.165/169.

Cumpra a parte autora a obrigação que lhe cabe, seguindo às diretrizes do INSS, sob pena de execução forçada.

SÃO PAULO, 5 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006257-38.2016.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CHARLISSON AUGUSTO COSTA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA - SP46152
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Esclareça a parte autora o requerido na petição id 14087025, considerando a perícia médica já foi realizada. Sem prejuízo, manifeste-se sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Dê-se ciência às partes da juntada do laudo pericial realizado nos autos para manifestação, nos termos do parágrafo primeiro, do art. 477, do Novo Código de Processo Civil - prazo: 15 (quinze) dias.

Por fim, não havendo manifestação ou pedido de esclarecimentos, requisitem-se os honorários periciais e, após, se em termos, registre-se para sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 5 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011807-82.2014.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE MARIA MANEZ MARTINEZ
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cumpra a parte autora o requerido pelo INSS.

Prazo: 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 5 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020303-73.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SEBASTIAO COSTA
Advogado do(a) AUTOR: ALZIRA DE SOUZA - SP400847
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Por derradeiro, cumpra a parte autora a decisão id 12837087, sob pena de indeferimento da inicial.

Prazo: 15 (quinze) dias.

No silêncio, registre-se para sentença.

Intime-se.

SÃO PAULO, 5 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005474-87.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JULIO CESAR DE AZEVEDO SEREJO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a dilação do prazo para cumprimento do despacho anterior pela parte exequente por mais 15 (quinze) dias.

Int.

SÃO PAULO, 5 de abril de 2019.

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação.

Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.

Intimem-se.

São Paulo, 5 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5019572-77.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: JOSE CARLOS FARIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO JOSE DE ARRUDA REBOUCAS - SP24413
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias.

Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual contrariedade aos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada.

Da contrariedade apresentada, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, intimação da parte executada, nos termos do art. 535 do NCPD.

Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 458/2017 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte:

- se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988.

No mesmo prazo, apresente consulta atualizada da situação cadastral do CPF da parte e do advogado junto à Receita Federal.

É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se.

São Paulo, 5 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008859-70.2014.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE DOMINGOS DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI - SP166258
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o certificado (id 16125492), nada mais sendo requerido, registre-se para sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 5 de abril de 2019.

DESPACHO

Comprove o autor por documentos hábeis a alegação de que as empresas se negaram a fornecer os Laudos Técnicos, sob pena de indeferimento do requerimento de expedição de ofícios.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

No mesmo prazo, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos:

- 1) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP);
- 2) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo.

Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tomem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tomem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, SOB PENA DE JULGAMENTO DO FEITO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.

Intimem-se.

São Paulo, 5 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011571-96.2015.4.03.6183
AUTOR: ROGERIO FARIAS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA - SP46152
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a atual fase processual, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

São Paulo, 5 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5029815-38.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: WELLINGTON NONATO DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: EVERALDO FEDERKE - SP340559
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Expeça-se certidão de objeto e pé conforme requerido.

Após, dê-se ciência da expedição e arquivem-se os autos.

SÃO PAULO, 13 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005252-56.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FRANCISCO ANDRILINO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/91, o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento. No caso dos autos, restou comprovado que Maura Antonia de Jesus Souza é a única habilitada à pensão por morte, motivo pelo qual **homologo a habilitação** apenas da Sra. Maura como sucessora do autor nestes autos. Ao SEDI para as devidas anotações.

Sem embargo, considerando a interposição do recurso de Apelação do INSS, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, § 3º, do NCPC).

Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, § 2º, do NCPC).

São PAULO, 5 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003047-83.2019.4.03.6183
AUTOR: SEBASTIAO ALVES CARLOS
Advogado do(a) AUTOR: CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - PR61442-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na qual a parte autora tem residência em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região, além de seu benefício da previdência social ter sido concedido e mantido pela Agência Previdenciária com sede naquela mesma localidade.

Conforme previsto no § 3º do artigo 109 da Constituição Federal, estabeleceu-se o que se convencionou chamar de *competência delegada*, permitindo assim o processo e julgamento perante as Justiças Estaduais de ações em que *forem parte instituição de previdência social e segurado*, sempre que o local de domicílio do segundo não for sede de vara do juízo federal.

Não se pode negar que originariamente, a finalidade da regra contida no mencionado § 3º consistia na viabilização da propositura de demanda judicial por parte do Segurado da Previdência Social, de tal forma a ampliar o acesso ao Judiciário, uma vez que, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, assim como a devida instalação dos cinco Tribunais Regionais Federais atualmente existentes, o acesso à Justiça Federal somente era possível com o deslocamento do jurisdicionado até a Capital do Estado ou do Distrito Federal.

Tomando-se o exemplo do Estado de São Paulo, o qual é formado atualmente por 645 (seiscentos e quarenta e cinco) Municípios, apenas 44 (quarenta e quatro) deles são sede de Subseção Judiciária da Justiça Federal, sendo que além da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, assim sediada nesta Capital, implantada pelo Provimento nº 1, de 04/05/1967, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, o Estado com a maior movimentação processual do País contava com apenas mais outras três Subseções, sediadas em **Ribeirão Preto** (2ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento CJF/STJ nº 328, de 10/06/1987), **São José dos Campos** (3ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento CJF/STJ nº 336, de 12/06/1987) e **Santos** (4ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento CJF/STJ nº 364, de 17/08/1988).

Após isso, entre os anos de 1992, quando foi implantada a 5ª Subseção Judiciária em Campinas, e 1999, chegou-se até a 19ª Subseção Judiciária com sede em Guarulhos, sendo todas as demais implantadas a partir do ano 2000, trazendo, assim, uma estrutura judiciária federal bem diferente daquela que originariamente se conhecia na década de 1980.

Tal breve menção histórica se apresenta para buscar demonstrar a verdadeira intenção do legislador Constituinte Originário, ao permitir que os Segurados da Previdência Social movessem suas ações contra tal órgão em seus Municípios, quando sede de Comarcas, que apenas a título de ilustração, conforme consta na página do Tribunal de Justiça de São Paulo (<http://www.tjsp.us.br/PrimeiraInstancia>), atualmente são 319 Municípios qualificados como Comarcas, mostrando-se bem mais abrangente e acessível ao Jurisdicionado em face de sua maior capilaridade.

O grande movimento de interiorização da Justiça Federal, em especial no Estado de São Paulo, permitiu a milhares de Segurados da Previdência Social que pudessem promover a devida ação judicial em seu próprio Município, quando sede de Subseção Judiciária Federal, mas tal movimento não nos afasta da necessidade de observar e aplicar a norma contida no § 3º do artigo 109 da CF/88, especialmente pelo fato de que temos bem mais Comarcas distribuídas pelo território Estadual em relação às Subseções Federais.

A aplicação de tal norma já provocou diversas discussões a respeito da competência para conhecimento de ações previdenciárias, tanto que se chegou à edição da Súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*.

Fazendo-se uma leitura rasa de tal súmula, chegamos facilmente à conclusão de que fica à escolha do Segurado da Previdência Social propor a ação na sede da Comarca de seu domicílio, ou se preferir, fazê-lo em uma das Varas Federais da Capital do Estado, de tal forma que, ainda com uma leitura desprovida de melhor interpretação, seria aceitável a conclusão de que qualquer pessoa, residente em qualquer Município, sede ou não de Comarca, e até mesmo com domicílio em sedes de Subseção Judiciária Federal, lhe seria permitido optar pela jurisdição da Capital do Estado.

No entanto, tal jurisprudência sumulada deve ser objeto de uma análise mais completa, levando em consideração tanto a motivação de sua edição, quanto a finalidade a ser por ela atingida, de tal maneira que se possa sopesar a razão de sua existência com nossa realidade, em especial no que se refere ao processo judicial eletrônico já implantado em todas as Subseções Judiciárias Federais.

Tomando-se os precedentes que deram origem à Súmula em questão, os Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834, temos que daqueles 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000.

A considerar-se a estrutura da Justiça Federal no Estado de São Paulo até a entrada do mais novo daqueles recursos que foram utilizados como precedentes para elaboração da Súmula 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, veremos que das atuais 44 (quarenta e quatro) Subseções Judiciárias, existiam apenas 19 (dezenove) delas, portanto menos da metade da atual estrutura.

Porém, considerando tal Súmula, também se faz necessário analisar a origem dos precedentes que deram subsídio para sua elaboração, sendo que todos aqueles 12 recursos, conforme consta na página oficial da jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal na *internet*, tiveram tramitação originária no Rio Grande do Sul, ao menos no que se refere à instância recursal daquela Região, concentrada no Tribunal Regional Federal da 4ª Região com sede em Porto Alegre, com jurisdição sobre os Estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Paraná.

De tal maneira, tomando-se a disposição geográfica do Estado do Rio Grande do Sul, composto por 497 (quatrocentos e noventa e sete) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 06 (seis) sedes de Justiça Federal, pois além de Porto Alegre, com instalação em 1967, os Municípios de Rio Grande, Santa Maria, Santo Ângelo, Uruguaiana e Passo Fundo, tiveram a Justiça Federal instalada em seu território no ano de 1987.

Além do mais, até o ano de 1997, quando sete daqueles doze recursos chegaram ao Supremo Tribunal Federal, o Estado do Rio Grande do Sul contava apenas com 10 (dez) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se aquelas já mencionadas outras quatro, Bagé, Caxias do Sul, Novo Hamburgo e Santana do Livramento, sendo que hoje tal Seção Judiciária compõe-se de 25 (vinte e cinco) Subseções.

Da mesma forma, a considerar-se o Estado de Santa Catarina, formado por 393 (trezentos e noventa e três) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, tinha instalado em seu território apenas 5 (cinco) Unidades Jurisdicionais Federais, sendo a primeira na Capital Florianópolis, instalada em 1967, outras três instaladas em 1987, Chapecó, Joaçaba e Joinville, com a instalação de Criciúma já no ano de 1988, porém antes da promulgação daquela Carta.

Também considerando o ano de 1997, época da subida dos recursos à nossa Egrégia Corte Constitucional, das atuais 17 Subseções Judiciárias, aquela Seção de Santa Catarina contava com apenas 6 (seis) sedes de Justiça Federal, pois com a instalação da Subseção de Blumenau em 1993, as demais somente foram instaladas após o ano de 1998.

Finalmente, o Estado do Paraná, composto por 399 (trezentos e noventa e nove) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 03 (três) sedes de Justiça Federal, uma em Curitiba, instalada em 1969, e outras duas nos Municípios de Londrina e Foz do Iguaçu, instaladas em 1987.

No ano de 1997, assim considerado como época da chegada da maioria daqueles recursos que subsidiaram a Suprema Corte na elaboração da Súmula 689, o Estado do Paraná contava com somente 06 (seis) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se aquelas já mencionadas outras três, Guarapuava, Maringá e Umuarama, sendo as demais todas instaladas a partir de 1998, compondo atualmente as 20 (vinte) Subseções daquela Seção Judiciária Paranaense.

Observando-se a composição da 4ª Região Judiciária Federal, integrada por três Estados, que somados os respectivos Municípios, encontramos 1.289 (mil, duzentos e oitenta e nove) Cidades, atualmente atendidas por 62 (sessenta e duas) Subseções Judiciárias, distribuídas entre as Seções de Cada Estado da Federação que formam a região sul de nosso País, na época da chegada ao Supremo Tribunal Federal dos processos que viriam a subsidiar a elaboração da Súmula 689, contava com apenas 22 (vinte e duas) Subseções Judiciárias.

Com isso, guardado o devido respeito a mais alta Corte de nosso Sistema Judiciário Nacional, ousamos entender que o mandamento da Súmula 689, no sentido de que *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*, encontra-se parcialmente superada e sem a efetividade que se buscava naquela época de sua elaboração, ao menos no que se refere à possibilidade de propor a ação perante o Judiciário Federal da Capital do Estado.

Por ocasião de sua elaboração, a mencionada Súmula tinha sob sua análise e proteção exatamente os Jurisdicionados residentes em Municípios que não eram sede de Subseção Judiciária Federal, o que, conforme vimos nas fundamentações acima, se apresentavam bem inferiores ao que temos hoje, seja na 4ª Região Judiciária Federal, ou nesta 3ª Região, com a qualificadora de que naquela época, e durante décadas que antecederam a nova estruturação do Judiciário Federal de nosso País a partir da Carta Constitucional de 1988, o acesso a tal justiça somente ocorria efetivamente na Capital do Estado Membro.

Podemos afirmar que até a década de noventa, era comum que se procurasse o Judiciário Federal da Capital do Estado, especialmente pelo fato de que diversas regiões do Estado Membro não tinham qualquer proximidade com alguma das mais antigas Subseções instaladas, e agora estamos falando especificamente do Estado de São Paulo, onde tínhamos até o ano de 1997 instaladas apenas 14 (quatorze) Subseções Judiciárias, já contando com a Capital.

Tal conclusão nos mostra que indicar a possibilidade de ajuizar ações na Capital do Estado Membro, não atende mais aos desígnios motivadores do Enunciado da Súmula 689, pois, na verdade, verificamos que muitas vezes a aplicação daquela orientação tem fundamentado o verdadeiro desrespeito ao princípio do juiz natural, fixado na sede da Subseção Judiciária a que venha a pertencer o Município de residência do Autor de ações propostas em face do INSS.

Assim entendemos pelo fato de que levantamento feito junto a relatório de distribuição de processos judiciais eletrônicos indica que dos processos distribuídos, apenas a esta 10ª Vara Federal Previdenciária, no período compreendido entre a efetiva **implantação do sistema de processamento eletrônico de autos e maio de 2018**, dos **1.828 (um mil, oitocentos e vinte e oito)** processos distribuídos a esta Unidade Jurisdicional, **432 (quatrocentos e trinta e dois)** deles, portanto **cerca de 25%**, referem-se a Autores que não residem na Capital ou em qualquer das localidades abrangidas pela Competência da 1ª Subseção Judiciária da Capital, mas sim em Municípios relacionados na competência de outras Subseções, e por vezes até sede de Subseção Judiciária própria.

Certamente, a existência de um Fórum especializado em matéria previdenciária, com dez Unidades Jurisdicionais de tal competência, impõe uma maior celeridade no julgamento de tais ações, especialmente em relação àquelas Subseções que são compostas por Varas Cumulativas, implicando na necessidade de distribuição de trabalho dos Servidores e Magistrados entre as diversas matérias que compõem a atribuição jurisdicional federal.

Não bastasse tal situação, deparamo-nos atualmente com nova realidade imposta pela implantação do processo judicial eletrônico, permitindo, assim, que as ações sejam propostas diretamente perante o Fórum Federal Previdenciário da Capital, em prejuízo das jurisdições competentes, sem qualquer esforço de deslocamento, uma vez que, de qualquer localidade em que se encontre o responsável pelo protocolo da ação no processamento eletrônico, basta indicar como foro competente o da Capital do Estado e assim estará distribuído o processo.

Tal facilidade também não existia quando da elaboração da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal, pois naquela época, não muito remota, se fazia necessário o efetivo deslocamento até a sede da Subseção Judiciária da Capital para assim fazê-lo, o que, aliás, por vezes até mesmo justificava a aplicação daquele enunciado, uma vez que, via de regra, o deslocamento à Capital do Estado, por mais distante que pudesse ser da localidade de residência do Autor, se mostrava mais acessível em relação à eventual outra Subseção até mais próxima.

Hoje, a aplicação do enunciado da Súmula 689/STF, sem as devidas observações e cuidado anteriormente indicados, implicam em indevido deslocamento de competência para a Capital do Estado, gerando, assim, um possível esvaziamento da competência jurisdicional previdenciária das Subseções do interior do Estado, bem como a sobrecarga de distribuição de tais ações junto às Varas Federais especializadas em tal matéria sediadas na Capital.

Importante ressaltar que a manutenção de tais ações, com Autores e o órgão administrativo previdenciário como Réu, residentes e localizados fora da Capital do Estado, implicará na necessária expedição de cartas precatórias para prática de atos processuais, onerando o processo e implicando na inevitável dilação do prazo de processamento da ação, diferentemente do que ocorreria com o devido processamento na sede do juízo natural da causa.

Além do mais, tomando-se em consideração as normas fundamentais do processo civil, mais especificamente o disposto no artigo 4º do Código de Processo Civil, que estabelece terem as partes o *direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa*, a manutenção de conduta da parte que interfira diretamente na duração do processo, deve ser objeto de correção por parte do Juiz, uma vez que, nos termos do artigo 139 do mesmo estatuto processual, na direção do processo, incumbe ao Juiz *velar pela duração razoável do processo* (inciso II), assim como *determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais* (inciso IX).

Posto isso, considerando que a parte Autora tem domicílio em localidade não submetida à jurisdição desta 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, reconheço a incompetência desta 10ª Vara Federal Previdenciária, determinando a redistribuição do processo a uma das Varas Federais da Subseção competente, ficando facultado à parte Autora, caso entenda mais acessível, desistir da presente ação, para apresentar a demanda perante o Juízo Estadual da sede da Comarca de sua residência.

Proceda a Secretária a remessa dos autos à **15ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo - SÃO CARLOS/SP** para redistribuição.

São Paulo, 5 de abril de 2019.

NILSON MARTINS LOPES JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003087-65.2019.4.03.6183

AUTOR: VALTER GUIDOTTI

Advogado do(a) AUTOR: CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - PR61442-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na qual a parte autora tem residência em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região, além de seu benefício da previdência social ter sido concedido e mantido pela Agência Previdenciária com sede naquela mesma localidade.

Conforme previsto no § 3º do artigo 109 da Constituição Federal, estabeleceu-se o que se convencionou chamar de *competência delegada*, permitindo assim o processo e julgamento perante as Justiças Estaduais de ações em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que o local de domicílio do segundo não for sede de vara do juízo federal.

Não se pode negar que originariamente, a finalidade da regra contida no mencionado § 3º consistia na viabilização da propositura de demanda judicial por parte do Segurado da Previdência Social, de tal forma a ampliar o acesso ao Judiciário, uma vez que, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, assim sediada nesta Capital, implantada pelo Provimento nº 1, de 04/05/1967, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, o Estado com a maior movimentação processual do País contava com apenas três Subseções, sediadas em **Ribeirão Preto** (2ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C/JF/STJ nº 328, de 10/06/1987), **São José dos Campos** (3ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C/JF/STJ nº 336, de 12/06/1987) e **Santos** (4ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C/JF/STJ nº 364, de 17/08/1988).

Após isso, entre os anos de 1992, quando foi implantada a 5ª Subseção Judiciária em Campinas, e 1999, chegou-se até a 19ª Subseção Judiciária com sede em Guarulhos, sendo todas as demais implantadas a partir do ano 2000, trazendo, assim, uma estrutura judiciária federal bem diferente daquela que originariamente se conhecia na década de 1980.

Tal breve menção histórica se apresenta para buscar demonstrar a verdadeira intenção do legislador Constituinte Originário, ao permitir que os Segurados da Previdência Social movessem suas ações contra tal órgão em seus Municípios, quando sede de Comarcas, que apenas a título de ilustração, conforme consta na página do Tribunal de Justiça de São Paulo (<http://www.tjsp.jus.br/PrimeiraInstancia>), atualmente são 319 Municípios qualificados como Comarcas, mostrando-se bem mais abrangente e acessível ao Jurisdicionado em face de sua maior capilaridade.

O grande movimento de interiorização da Justiça Federal, em especial no Estado de São Paulo, permitiu a milhares de Segurados da Previdência Social que pudessem promover a devida ação judicial em seu próprio Município, quando sede de Subseção Judiciária Federal, mas tal movimento não nos afasta da necessidade de observar e aplicar a norma contida no § 3º do artigo 109 da CF/88, especialmente pelo fato de que temos bem mais Comarcas distribuídas pelo território Estadual em relação às Subseções Federais.

A aplicação de tal norma já provocou diversas discussões a respeito da competência para conhecimento de ações previdenciárias, tanto que se chegou à edição da Súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*.

Fazendo-se uma leitura rasa de tal súmula, chegamos facilmente à conclusão de que fica à escolha do Segurado da Previdência Social propor a ação na sede da Comarca de seu domicílio, ou se preferir, fazê-lo em uma das Varas Federais da Capital do Estado, de tal forma que, ainda com uma leitura desprovida de melhor interpretação, seria aceitável a conclusão de que qualquer pessoa, residente em qualquer Município, sede ou não de Comarca, e até mesmo com domicílio em sedes de Subseção Judiciária Federal, lhe seria permitido optar pela jurisdição da Capital do Estado.

No entanto, tal jurisprudência sumulada deve ser objeto de uma análise mais completa, levando em consideração tanto a motivação de sua edição, quanto a finalidade a ser por ela atingida, de tal maneira que se possa sopesar a razão de sua existência com nossa realidade, em especial no que se refere ao processo judicial eletrônico já implantado em todas as Subseções Judiciárias Federais.

Tomando-se os precedentes que deram origem à Súmula em questão, os Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834, temos que daqueles 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000.

A considerar-se a estrutura da Justiça Federal no Estado de São Paulo até a entrada do mais novo daqueles recursos que foram utilizados como precedentes para elaboração da Súmula 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, veremos que das atuais 44 (quarenta e quatro) Subseções Judiciárias, existiam apenas 19 (dezenove) delas, portanto menos da metade da atual estrutura.

Porém, considerando tal Súmula, também se faz necessário analisar a origem dos precedentes que deram subsídio para sua elaboração, sendo que todos aqueles 12 recursos, conforme consta na página oficial da jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal na *internet*, tiveram tramitação originária no Rio Grande do Sul, ao menos no que se refere à instância recursal daquela Região, concentrada no Tribunal Regional Federal da 4ª Região com sede em Porto Alegre, com jurisdição sobre os Estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Paraná.

De tal maneira, tomando-se a disposição geográfica do Estado do Rio Grande do Sul, composto por 497 (quatrocentos e noventa e sete) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 06 (seis) sedes de Justiça Federal, pois além de Porto Alegre, com instalação em 1967, os Municípios de Rio Grande, Santa Maria, Santo Ângelo, Uruguaiana e Passo Fundo, tiveram a Justiça Federal instalada em seu território no ano de 1987.

Além do mais, até o ano de 1997, quando sete daqueles doze recursos chegaram ao Supremo Tribunal Federal, o Estado do Rio Grande do Sul contava apenas com 10 (dez) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras quatro, Bagé, Caxias do Sul, Novo Hamburgo e Santana do Livramento, sendo que hoje tal Seção Judiciária compõe-se de 25 (vinte e cinco) Subseções.

Da mesma forma, a considerar-se o Estado de Santa Catarina, formado por 393 (trezentos e noventa e três) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, tinha instalado em seu território apenas 5 (cinco) Unidades Jurisdicionais Federais, sendo a primeira na Capital Florianópolis, instalada em 1967, outras três instaladas em 1987, Chapecó, Joaçaba e Joinville, com a instalação de Criciúma já no ano de 1988, porém antes da promulgação daquela Carta.

Também considerando o ano de 1997, época da subida dos recursos à nossa Egrégia Corte Constitucional, das atuais 17 Subseções Judiciárias, aquela Seção de Santa Catarina contava com apenas 6 (seis) sedes de Justiça Federal, pois com a instalação da Subseção de Blumenau em 1993, as demais somente foram instaladas após o ano de 1998.

Finalmente, o Estado do Paraná, composto por 399 (trezentos e noventa e nove) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 03 (três) sedes de Justiça Federal, uma em Curitiba, instalada em 1969, e outras duas nos Municípios de Londrina e Foz do Iguaçu, instaladas em 1987.

No ano de 1997, assim considerado como época da chegada da maioria daqueles recursos que subsidiaram a Suprema Corte na elaboração da Súmula 689, o Estado do Paraná contava com somente 06 (seis) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras três, Guarapuava, Maringá e Umuarama, sendo as demais todas instaladas a partir de 1998, compondo atualmente as 20 (vinte) Subseções daquela Seção Judiciária Paranaense.

Observando-se a composição da 4ª Região Judiciária Federal, integrada por três Estados, que somados os respectivos Municípios, encontramos 1.289 (mil, duzentos e oitenta e nove) Cidades, atualmente atendidas por 62 (sessenta e duas) Subseções Judiciárias, distribuídas entre as Seções de Cada Estado da Federação que formam a região sul de nosso País, na época da chegada ao Supremo Tribunal Federal dos processos que viriam a subsidiar a elaboração da Súmula 689, contava com apenas 22 (vinte e duas) Subseções Judiciárias.

Com isso, guardado o devido respeito a mais alta Corte de nosso Sistema Judiciário Nacional, ousamos entender que o mandamento da Súmula 689, no sentido de que *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*, encontra-se parcialmente superada e sem a efetividade que se buscava naquela época de sua elaboração, ao menos no que se refere à possibilidade de propor a ação perante o Judiciário Federal da Capital do Estado.

Por ocasião de sua elaboração, a mencionada Súmula tinha sob sua análise e proteção exatamente os Jurisdicionados residentes em Municípios que não eram sede de Subseção Judiciária Federal, o que, conforme vimos nas fundamentações acima, se apresentavam bem inferiores ao que temos hoje, seja na 4ª Região Judiciária Federal, ou nesta 3ª Região, com a qualificadora de que naquela época, e durante décadas que antecederam a nova estruturação do Judiciário Federal de nosso País a partir da Carta Constitucional de 1988, o acesso a tal justiça somente ocorria efetivamente na Capital do Estado Membro.

Podemos afirmar que até a década de noventa, era comum que se procurasse o Judiciário Federal da Capital do Estado, especialmente pelo fato de que diversas regiões do Estado Membro não tinham qualquer proximidade com alguma das mais antigas Subseções instaladas, e agora estamos falando especificamente do Estado de São Paulo, onde tínhamos até o ano de 1997 instaladas apenas 14 (quatorze) Subseções Judiciárias, já contando com a Capital.

Tal conclusão nos mostra que indicar a possibilidade de ajuizar ações na Capital do Estado Membro, não atende mais aos desígnios motivadores do Enunciado da Súmula 689, pois, na verdade, verificamos que muitas vezes a aplicação daquela orientação tem fundamentado o verdadeiro desrespeito ao princípio do juiz natural, fixado na sede da Subseção Judiciária a que venha a pertencer o Município de residência do Autor de ações propostas em face do INSS.

Assim entendemos pelo fato de que levantamento feito junto a relatório de distribuição de processos judiciais eletrônicos indica que dos processos distribuídos, apenas a esta 10ª Vara Federal Previdenciária, no período compreendido entre a efetiva **implantação do sistema de processamento eletrônico de autos e maio de 2018**, dos **1.828 (um mil, oitocentos e vinte e oito)** processos distribuídos a esta Unidade Jurisdicional, **432 (quatrocentos e trinta e dois)** deles, portanto **cerca de 25%**, referem-se a Autores que não residem na Capital ou em qualquer das localidades abrangidas pela Competência da 1ª Subseção Judiciária da Capital, mas sim em Municípios relacionados na competência de outras Subseções, e por vezes até sede de Subseção Judiciária própria.

Certamente, a existência de um Fórum especializado em matéria previdenciária, com dez Unidades Jurisdicionais de tal competência, impõe uma maior celeridade no julgamento de tais ações, especialmente em relação àquelas Subseções que são compostas por Varas Cumulativas, implicando na necessidade de distribuição de trabalho dos Servidores e Magistrados entre as diversas matérias que compõem a atribuição jurisdicional federal.

Não bastasse tal situação, deparamo-nos atualmente com nova realidade imposta pela implantação do processo judicial eletrônico, permitindo, assim, que as ações sejam propostas diretamente perante o Fórum Federal Previdenciário da Capital, em prejuízo das jurisdições competentes, sem qualquer esforço de deslocamento, uma vez que, de qualquer localidade em que se encontre o responsável pelo protocolo da ação no processamento eletrônico, basta indicar como foro competente o da Capital do Estado e assim estará distribuído o processo.

Tal facilidade também não existia quando da elaboração da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal, pois naquela época, não muito remota, se fazia necessário o efetivo deslocamento até a sede da Subseção Judiciária da Capital para assim fazê-lo, o que, aliás, por vezes até mesmo justificava a aplicação daquele enunciado, uma vez que, via de regra, o deslocamento à Capital do Estado, por mais distante que pudesse ser da localidade de residência do Autor, se mostrava mais acessível em relação à eventual outra Subseção até mais próxima.

Hoje, a aplicação do enunciado da Súmula 689/STF, sem as devidas observações e cuidado anteriormente indicados, implicam em indevido deslocamento de competência para a Capital do Estado, gerando, assim, um possível esvaziamento da competência jurisdicional previdenciária das Subseções do interior do Estado, bem como a sobrecarga de distribuição de tais ações junto às Varas Federais especializadas em tal matéria sediadas na Capital.

Importante ressaltar que a manutenção de tais ações, com Autores e o órgão administrativo previdenciário como Réu, residentes e localizados fora da Capital do Estado, implicará na necessária expedição de cartas precatórias para prática de atos processuais, onerando o processo e implicando na inevitável dilação do prazo de processamento da ação, diferentemente do que ocorreria com o devido processamento na sede do juízo natural da causa.

Além do mais, tomando-se em consideração as normas fundamentais do processo civil, mais especificamente o disposto no artigo 4º do Código de Processo Civil, que estabelece terem as partes o *direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa*, a manutenção de conduta da parte que interfira diretamente na duração do processo, deve ser objeto de correção por parte do Juiz, uma vez que, nos termos do artigo 139 do mesmo estatuto processual, na direção do processo, incumbe ao Juiz *velar pela duração razoável do processo* (inciso II), assim como *determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais* (inciso IX).

Posto isso, considerando que a parte Autora tem domicílio em localidade não submetida à jurisdição desta 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, reconheço a incompetência desta 10ª Vara Federal Previdenciária, determinando a redistribuição do processo a uma das Varas Federais da Subseção competente, ficando facultado à parte Autora, caso entenda mais acessível, desistir da presente ação, para apresentar a demanda perante o Juízo Estadual da sede da Comarca de sua residência.

Proceda a Secretária a remessa dos autos à **20ª Subseção Judiciária de São Paulo - ARARAQUARA/SP** para redistribuição.

São Paulo, 5 de abril de 2019.

NILSON MARTINS LOPES JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018755-13.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VANDIR SILVERIO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ELIAS FERREIRA TAVARES - SP317311
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Decreto a revelia do INSS, contudo deixo de aplicar os seus efeitos por se tratar de interesse público indisponível.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, **JUSTIFICANDO-AS**.

Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação.

Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 5 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009237-55.2016.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GIULIO CESARE SANTO
Advogado do(a) AUTOR: LAUDICEA ATHANAZIO DE LYRA - SP284808
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual, a decisão final com trânsito em julgado condenou a parte autora ao pagamento de verbas honorárias sucumbenciais, equivalentes a 10% sobre o valor atribuído à causa, aplicando-se, porém, a suspensão de exigibilidade de tal pagamento, nos termos do § 3º do art. 98 do Código de Processo Civil.

A Autarquia Ré peticiona no sentido de que seja revogada a mencionada suspensão de exigibilidade, a fim de que se possa, desde logo, ser cobrado o valor equivalente à condenação de sucumbência, conforme montante atualizado que apresenta.

A petição veio instruída com cópias do CNIS, no qual procura demonstrar o Requerente que a parte sucumbente recebe remuneração pelo exercício de atividade além de sua aposentadoria, bem como outros documentos decorrentes de pesquisas diversas a respeito da vida financeira e patrimonial da parte contrária, a fim de justificar seu pedido.

É o breve relatório.

Decido.

Conforme dispõe o art. 98 do Código de Processo Civil, o litigante, *com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, sendo que, de acordo com o § 2º do artigo 99 da mesma legislação processual, tal benefício somente poderá ser indeferido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para sua concessão, presumindo-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural, nos termos do § 3º.*

Trata-se, portanto, de uma presunção legal, a qual, porém, não se apresenta absoluta, permitindo, assim a demonstração de situação diversa pela parte contrária, conforme disposto expressamente no inciso XIII do art. 337, bem como o § 3º do art. 98, ambos do Código de Processo Civil.

De tal maneira, restando vencido o beneficiário da gratuidade da justiça, *as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade, de forma que somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade.*

Importante registrar desde logo, especialmente no que se refere a este Magistrado, a satisfação de constatar a existência de tão fundamentada e instruída petição que se faz apresentar pelo INSS para fins de revogação do benefício em questão, uma vez que, é de nossa recente memória, principalmente pelo fato de atuar em processos previdenciários de competência exclusiva ou cumulativa, desde meados do ano 2000, desde quando sempre notamos uma grande dificuldade por parte da Procuradoria Federal que representa a Autarquia Previdenciária, em instruir as contestações e demais manifestações relacionadas ao mérito e eventual execução de julgados, pois sempre esbarravam na falta de estrutura e acesso às informações sobre os segurados, conforme sempre afirmado pelos Doutos Procuradores Federais.

Mas, superada tal fase de dificuldades para defesa da Autarquia e, principalmente, a anterior inacessibilidade às informações relacionadas aos segurados, nos sentimos mais seguros em relação à ampla instrução probatória, que nos permitirá uma melhor análise das causas previdenciárias e efetivo conhecimento dos fatos e direitos postos em juízo, assim como poderemos fazer diante do pedido que ora se apresenta.

Pois bem, concedido anteriormente o benefício da gratuidade da justiça, seja sob a vigência do atual Código de Processo Civil, ou mesmo anteriormente, com fundamento na Lei nº 1.060/50, deparamo-nos com o pedido de afastamento da condição suspensiva que impede a cobrança dos honorários de sucumbência a que fora condenada a parte autora, quando a Autarquia Previdenciária apresenta três espécies de critérios objetivos para aferir a efetiva condição de insuficiência de recursos *para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios.*

O primeiro critério está relacionado com o *limite de isenção para incidência do imposto de renda*, estabelecido atualmente em R\$ 1.903,98 (um mil, novecentos e três reais e noventa e oito centavos), afirmando, com base em precedente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça de 2012 que este seria o limite de renda para concessão da gratuidade de justiça.

O segundo critério objetivo para aferir a efetiva insuficiência de recursos, nos termos da fundamentação do INSS, estaria relacionado com o *limite de rendimento estabelecido para prestação de assistência por parte da Defensoria Pública da União*, estabelecida em R\$ 2.000,00 (dois mil reais) como renda familiar.

Finalmente, o terceiro critério indicado está relacionado com a recente reforma da legislação trabalhista, que deu nova redação ao § 3º do art. 790 da CLT, indicando ser facultada a concessão do benefício da justiça gratuita *àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social*, que equivaleria atualmente a R\$ 2.258,32 (dois mil, duzentos e cinquenta e oito reais e trinta e dois centavos).

Postos os três critérios mencionados pelo Requerente, passemos a considerá-los com a mesma objetividade que fora dada na petição, sendo necessário registrar, desde logo, que o valor do salário mínimo atual, fixado em âmbito nacional, é equivalente a R\$ 954,00 (novecentos e cinquenta e quatro reais), sendo que a condição de segurado de baixa renda para fins previdenciários tem o valor atual de R\$ 1.319,18 (um mil, trezentos e dezenove reais e dezoito centavos), conforme *Portaria nº 15 de 16 de janeiro de 2018* do Ministério da Fazenda.

Ao tomar como critério de fixação da condição de arcar com os custos de um processo a *faixa de isenção do Imposto de Renda*, seria o mesmo que afirmar que uma pessoa com renda equivalente a praticamente dois salários mínimos, teria plenas condições de pagar todas as despesas processuais e honorários de sucumbência. Ou ainda, que a parte que tenha uma renda 44,33% acima da linha de baixa renda também teria condições de fazê-lo.

Adotando os mesmos parâmetros em relação ao critério do valor *limite para acesso ao atendimento junto à Defensoria Pública da União*, estaríamos afirmando que um indivíduo com renda equivalente a 2,09 salários mínimos, além de não poder ser atendido ser atendido pelo Advogado Público oferecido pela União, ainda teria que bancar todas as despesas do processo, inclusive honorários de sucumbência. Da mesma forma, tal cidadão, com renda 51,61% acima do valor fixado como baixa renda teria tais condições.

Também não podemos nos esquecer, que este segundo parâmetro ofertado pelo INSS está relacionado não com a renda pessoal ou individual da parte, mas sim equivale à renda familiar, de tal maneira que, não poucas vezes, a renda individual do segurado, parte no processo, estará abaixo de tal limite.

Por fim, vejamos o *critério trazido pela legislação trabalhista*, segundo o qual, afirma o Requerente, seria capaz de suportar as despesas processuais e honorários de sucumbência o trabalhador que perceba valor superior a 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, o que corresponde atualmente a R\$ 2.258,32 (dois mil, duzentos e cinquenta e oito reais e trinta e dois centavos), ou seja, 2,36 salários mínimos, portanto, uma remuneração 71,19% acima do limite de baixa renda.

Questionável a aplicação deste parâmetro instituído na CLT, uma vez que, conforme disposto no art. 769 daquela legislação especial, *nos casos omissos, o direito processual comum será fonte subsidiária do direito processual do trabalho, exceto naquilo em que for incompatível com as normas deste Título*, o que nos faz concluir pela inviabilidade de aplicação subsidiária de mão dupla, ou seja, a legislação trabalhista não se aplica subsidiariamente ao Código de Processo Civil.

Da impossibilidade de utilização dos critérios apresentados pelo INSS, a única conclusão a que se pode chegar, é a de que não há critério objetivo fixado para aplicação da norma contida no art. 98 do atual Código de Processo Civil, assim como também não havia na aplicação da Lei nº 1.060/50, tratando-se de situação plenamente subjetiva, o que ficou ainda mais claro com a redação do § 3º do art. 99 de nosso estatuto processual, no sentido de que se *presume verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural*.

Cabe, portanto, ao julgador, analisar a situação individual de cada parte no processo para concluir pela concessão ou não da gratuidade, assim como mantê-la ou não após o trânsito em julgado, para fins de aplicação do disposto no § 3º do artigo 98 do Código de Processo Civil.

No presente caso, verifica-se, nos termos das afirmações da Autarquia Previdenciária, que a parte autora é beneficiária de **aposentadoria por tempo de contribuição**, com renda mensal equivalente a R\$ 2.853,68, obtendo uma renda extra, equivalente a R\$ 20.330,59, totalizando uma renda mensal equivalente a R\$ 23.184,27.

O fato de um segurado idoso e aposentado, ainda permanecer em atividade, demonstra inexoravelmente a efetiva necessidade de complementação de sua renda mensal previdenciária, o que indica claramente que o valor de sua aposentadoria é insuficiente para a manutenção de suas despesas pessoais e de sua família, o que implica na necessidade de concessão da gratuidade de justiça.

Jamais podemos nos esquecer, em especial aqueles que trabalham e conhecem profundamente as normas previdenciárias brasileiras, como é o caso da Douta Procuradoria Federal que representa a Autarquia Previdenciária, que o aposentado que retorna ao trabalho retoma a obrigação de contribuir, porém, não fará jus a qualquer alteração do valor de seu benefício e nem mesmo a outro, exceto no que se refere ao salário-família e salário-maternidade.

Tal quadro demonstra simplesmente que o idoso, como é o caso dos autos, que venha a se afastar por doença ou acidente de sua nova atividade pós-aposentadoria, retornará a receber apenas o valor daquela, sem a possibilidade de complementá-la como vinha fazendo, de forma que tal risco é iminente haja vista a instabilidade da economia e do mercado de trabalho brasileiros.

Em que pese o patrimônio pertencente à parte autora, indicado pelo INSS não demonstrar efetivamente a existência de renda superior ao comprovado no ato da concessão da gratuidade, assim como na presente fase de execução, patrimônio este que não dispõe de liquidez suficiente para que se afaste a condição suspensiva de exigibilidade dos honorários de sucumbência, devemos nos ater à subjetividade do caso, conforme nos pronunciamos há pouco, considerando a existência de renda além da aposentadoria da parte autora.

Conforme comprovado pela Autarquia Previdenciária na cópia do CNIS apresentada, a parte autora, desde antes da propositura da presente ação, assim como até o momento do trânsito em julgado da decisão que lhe condenou ao pagamento dos honorários de sucumbência, além de sua aposentadoria, percebia remuneração pelo exercício de atividade pós-aposentadoria bem superior ao teto do Regime Geral de Previdência Social, que em seus valores demonstram a plena capacidade de arcar com as despesas processuais e sucumbência.

Posto isso, defiro o requerimento apresentado pelo INSS, afastando a suspensão da exigibilidade da condenação da parte autora ao pagamento de honorários de sucumbência.

Intime-se o INSS para que apresente guia atualizado com o valor devido, a fim de que se proceda à intimação da parte autora nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil.

Intime-se. Cumpra-se

São PAULO, 5 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009028-64.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VALDOMIRO PIMENTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Iniciada a fase de cumprimento da sentença, com a apresentação dos cálculos pela parte exequente – Id. 3734004, foi o executado intimado nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Temporariamente a Autarquia Previdenciária apresentou impugnação, sob a alegação da existência de excesso de execução, apresentando o valor que entende devido – Id. 5458786.

Diante da divergência de cálculos apresentados pelas partes, foram os autos encaminhados à Contadoria Judicial, resultando na elaboração da manifestação Id. 13425020.

Decido.

De início, indefiro o requerimento de sobrestamento do feito. Isto porque os embargos de declaração interpostos no RE 870.947 almejam apenas a modulação dos efeitos para atribuição de eficácia prospectiva. Embora concedido efeito suspensivo ao recurso, não houve qualquer determinação de sobrestamento das demandas judiciais em curso.

No mais, conforme se verifica dos cálculos elaborados pela Contadoria deste Juízo, foram observados os termos do julgado, especialmente no que se refere à aplicação da TR até 25/03/2015 e do INPC no período posterior, conforme expressamente determinado na decisão Id. 10494358.

Posto isso, **acolho parcialmente a impugnação** apresentada pelo INSS, para reconhecer a existência de excesso de execução e homologar os cálculos da Contadoria Judicial – Id. 13425020, equivalente a **R\$117.849,28 (cento e dezessete mil, oitocentos e quarenta e nove reais e vinte e oito centavos)**, atualizado até **novembro de 2017**.

Dos valores apresentados pelo exequente e pelo executado, em comparação com os cálculos acolhidos nesta decisão, nota-se que houve sucumbência de ambas as partes.

Resta, assim, condenada a Autarquia Previdenciária ao pagamento dos **honorários advocatícios**, em 10% (dez por cento) sobre a diferença existente entre o valor de sua impugnação (R\$110.014,26) e o acolhido por esta decisão (R\$117.849,28), consistente em **RS\$783,50 (setecentos e oitenta e três reais e cinquenta centavos)**, assim atualizado até **novembro de 2017**.

Também condeno o exequente ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre a diferença existente entre o valor posto em execução (R\$134.710,64) e o acolhido por esta decisão (R\$117.849,28), consistente em **RS\$ 1.686,13 (mil, seiscentos e oitenta e seis reais e treze centavos)**, assim atualizado até **novembro de 2017**.

Sobre a condenação do exequente ao pagamento de honorários aplica-se a suspensão da exigibilidade do pagamento, ao menos enquanto mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão da gratuidade da justiça, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do CPC.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 5 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019071-26.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RAIMUNDO FERREIRA COELHO
Advogado do(a) AUTOR: LUIS AUGUSTO OLIVIERI - SP252648
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Decreto a revelia do INSS, contudo deixo de aplicar os seus efeitos por se tratar de interesse público indisponível.

Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, **JUSTIFICANDO-AS**.

No mesmo prazo, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos:

- 1) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP);
- 2) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tomou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo.

Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tomem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tomem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, **SOB PENA DE JULGAMENTO DO FEITO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA**.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 5 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011587-21.2013.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARCELLO FURTADO BENI
SUCEDIDO: DANTE BENI
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES DA SILVA - SP299898
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Homologo os cálculos do INSS (documento ID 12026348), ante a concordância da parte autora (id 12357480 - pag. 5/7).

Sem prejuízo, diante do que preconiza a Resolução 458/2017 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte exequente, **no prazo de 15 (quinze) dias:**

- se existem ou não deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988, **sob pena de preclusão, considerando tratar-se de interesse exclusivo do beneficiário da requisição.**

Com a manifestação da parte autora ou, no seu silêncio, expeça-se ofício precatório atinente à verba principal e ofício requisitório de pequeno valor quanto aos honorários sucumbenciais, conforme cálculo homologado.

Intime-se.

São PAULO, 5 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003534-53.2019.4.03.6183
AUTOR: ENOQUE PEREIRA DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A parte autora propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando a condenação do réu a revisar a renda mensal do seu benefício, considerando os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03 e a pagar a diferença devida, respeitada à prescrição quinquenal.

É o relatório. Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita na forma como requerido na exordial. Anote-se.

Passo à análise do pedido de tutela provisória.

O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em: a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação do imediato pagamento do benefício almejado, não estando presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito.

Ademais, não verifico presente o requisito de perigo de dano, visto que a parte autora vem recebendo benefício previdenciário de aposentadoria.

Ressalto que a questão não se refere a tutela de evidência, visto que não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório.

Posto isso, INDEFIRO o pedido de tutela provisória.

Deixo de designar data para realização de audiência de conciliação, nos termos do inciso II, § 4º, do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, tendo em vista que se trata de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia ré.

Cite-se. Intimem-se.

São Paulo, 5 de abril de 2019.

NILSON MARTINS LOPES JUNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004361-43.2005.4.03.6183
EXEQUENTE: ELCIO STAUFFER SCHERRER
Advogado do(a) EXEQUENTE: SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI - SP127125
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de impugnação à execução, na qual houve discordância entre as partes no que se refere ao montante devido, residindo a contrariedade estabelecida entre executante e executado na forma de correção monetária e juros de mora incidente sobre o valor da condenação, especialmente no que se refere à aplicação da Lei n.º 11.960/09, que alterou a redação do artigo 1º-F, da Lei n.º 9.494/97, verifica-se que já houve a declaração de inconstitucionalidade por amparo de sua aplicação, nos termos do que restou decidido pelo colendo Supremo Tribunal Federal na ADIN n.º 4357/DF.

No entanto, no julgamento da modulação dos efeitos desta decisão (ADI 4.357/DF), o Plenário da Corte Suprema manteve a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional n.º 62/2009, até 25.03.2015 e, após, determinou que os créditos em precatórios devam ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), conforme segue:

EMENTA: QUESTÃO DE ORDEM. MODULAÇÃO TEMPORAL DOS EFEITOS DE DECISÃO DECLARATÓRIA DE INCONSTITUCIONALIDADE (LEI 9.868/99, ART. 27). POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE ACOMODAÇÃO OTIMIZADA DE VALORES CONSTITUCIONAIS CONFLITANTES. PRECEDENTES DO STF. REGIME DE EXECUÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA MEDIANTE PRECATÓRIO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009. EXISTÊNCIA DE RAZÕES DE SEGURANÇA JURÍDICA QUE JUSTIFICAM A MANUTENÇÃO TEMPORÁRIA DO REGIME ESPECIAL NOS TERMOS EM QUE DECIDIDO PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. A modulação temporal das decisões em controle judicial de constitucionalidade decorre diretamente da Carta de 1988 ao consubstanciar instrumento voltado à acomodação otimizada entre o princípio da nulidade das leis inconstitucionais e outros valores constitucionais relevantes, notadamente a segurança jurídica e a proteção da confiança legítima, além de encontrar lastro também no plano infraconstitucional (Lei nº 9.868/99, art. 27). Precedentes do STF: ADI nº 2.240; ADI nº 2.501; ADI nº 2.904; ADI nº 2.907; ADI nº 3.022; ADI nº 3.315; ADI nº 3.316; ADI nº 3.430; ADI nº 3.458; ADI nº 3.489; ADI nº 3.660; ADI nº 3.682; ADI nº 3.689; ADI nº 3.819; ADI nº 4.001; ADI nº 4.009; ADI nº 4.029.

2. In casu, modulam-se os efeitos das decisões declaratórias de inconstitucionalidade proferidas nas ADIs nº 4.357 e 4.425 para manter a vigência do regime especial de pagamento de precatórios instituído pela Emenda Constitucional nº 62/2009 por 5 (cinco) exercícios financeiros a contar de primeiro de janeiro de 2016.

3. Confere-se eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADI, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: (i) **fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015**, data após a qual (a) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (b) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários; e (ii) **ficam resguardados os precatórios expedidos, no âmbito da administração pública federal, com base nos arts. 27 das Leis nº 12.919/13 e nº 13.080/15, que fixam o IPCA-E como índice de correção monetária.**

... (Questão de Ordem na Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.425 Distrito Federal - Relator Ministro Luiz Fux)

Assim, embora declarada a inconstitucionalidade da forma de atualização monetária definida no § 12 do artigo 100 da CF/88, incluída pela EC 62/2009, sua eficácia não será retroativa, devendo ser cumprida, a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade nas ADIs nºs 4.425 e 4.357, que indicam que, a partir de 30/06/2009 até 25/03/2015, a atualização monetária deverá ser realizada com aplicação do índice da TR, passando, após esta data, a ser atualizado pelo índice de preços ao consumidor amplo especial (IPCA-E).

Registre-se apenas que no presente caso, em que se apura o valor devido entre a data do fato ou propositura da ação e a sentença condenatória, não será o IPCA-E a ser aplicado, uma vez que tal índice, conforme previsto na modulação acima, refere-se apenas ao período de correção do precatório ou requisição de pequeno valor, bem como, nos termos do *Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal*, o índice de correção a ser utilizado para as ações previdenciárias é o INPC.

É certo que o Supremo Tribunal Federal, além do decidido e modulado nas ADIs mencionadas anteriormente, reconheceu a repercussão geral em tema relacionado com o regime de atualização monetária e juros moratórios incidentes sobre condenações judiciais da Fazenda Pública, com aplicação do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, de acordo com a redação que lhe foi dada pela Lei n. 11.960/09, tendo como Relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Luiz Fux.

Em tal recurso extraordinário, registrado sob o nº 870.947, Sua Excelência o Relator fundamenta a existência de repercussão geral frente à conclusão do julgamento das ADIs nºs 4.357 e 4.425, entendendo a necessidade de que aquela Suprema Corte reiterar, em sede de repercussão geral, as razões que fundamentaram aquele pronunciamento, a fim de orientar os tribunais locais quanto à aplicação do decidido naquelas ações diretas de inconstitucionalidade, evitando, assim, que casos idênticos sejam objeto de novos recursos extraordinários.

Conforme o Ilustre Relator, a decisão do Supremo Tribunal Federal nas ações diretas de inconstitucionalidade foi clara no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, porém, não de forma completa, pois, quanto ao regime dos juros moratórios incidentes sobre as condenações impostas à Fazenda Pública, em condenações oriundas de relação jurídico-tributária, devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário.

Por outro lado, continua aquela manifestação em recurso extraordinário, os *juros moratórios incidentes sobre condenações oriundas de relação jurídica não tributária, devem ser observados os critérios fixados pela legislação infraconstitucional, notadamente os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, conforme dispõe o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.*

Já no que se refere ao regime de atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública, o Ministro Luiz Fux explica que, *diferentemente dos juros moratórios, que só incidem uma única vez até o efetivo pagamento, a atualização monetária da condenação imposta à Fazenda Pública ocorre em dois momentos distintos, de forma que o primeiro se dá ao final da fase de conhecimento com o trânsito em julgado da decisão condenatória, compreendendo, assim, o período de tempo entre o dano efetivo (ou o ajuizamento da demanda) e a imputação de responsabilidade à Administração Pública, correção que será estabelecida pelo próprio juízo prolator da decisão condenatória no exercício de atividade jurisdicional.*

Discorrendo sobre o segundo momento, esclarece que a correção monetária *ocorre já na fase executiva, cobrindo o lapso temporal entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento, com cálculo realizado no exercício de função administrativa pela Presidência do Tribunal a que vinculado o juízo prolator da decisão condenatória.*

Diante disso, conclui o Eminentíssimo Relator que ao julgar as ADIs nºs 4.357 e 4.425, o Supremo Tribunal Federal *declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quanto ao segundo período, isto é, quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento, uma vez que a norma constitucional impugnada nas mencionadas ADIs apenas se referia à atualização do precatório e não à atualização da condenação ao concluir-se a fase de conhecimento*, limitação essa que consta expressamente das respectivas ementas.

Tal conclusão decorre do entendimento de que a redação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, tal como fixada pela Lei nº 11.960/09, é mais ampla que o objeto daquelas ADIs, pois engloba tanto a atualização de requisitos quanto a atualização da própria condenação, pois as expressões *uma única vez* e *até o efetivo pagamento* demonstram que a *intenção do legislador ordinário foi reger a atualização monetária dos débitos fazendários tanto na fase de conhecimento quanto na fase de execução.*

Com isso, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar aquelas ADIs teve de declarar a inconstitucionalidade por arrastamento do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, alcançando, porém, somente o objeto de tais ações, o art. 100, §12, da Constituição Federal, incluído pela EC nº 62/09, o qual se refere tão somente à atualização de valores de requisitos, pois, na parte em que rege a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requisito, o mencionado artigo 1º-F ainda não foi objeto de pronunciamento expresso do Supremo Tribunal Federal quanto à sua constitucionalidade.

Parece-nos, portanto, que o próprio Supremo Tribunal Federal, ao reconhecer a repercussão geral, com base nas manifestações do Relator acima resumidas, deixou claro que a inconstitucionalidade por arrastamento indicada nas ADIs nºs 4.357 e 4.425 apenas se relacionam com o período compreendido entre a expedição do requisito e seu pagamento.

No entanto, a coerência que deve reger os pronunciamentos judiciais, em especial a jurisprudência da Suprema Corte, nos leva a entender pela efetiva aplicação da modulação dos efeitos daquela declaração de inconstitucionalidade em face de todo o valor devido, seja ele compreendido no prazo constitucional para pagamento dos requisitos, bem como aquele compreendido entre o dano causado e o reconhecimento judicial do direito postulado.

A ementa da ADI nº 4357/DF, julgada em 14/03/2013 pelo Supremo Tribunal Federal, com publicação de acórdão eletrônico (DJe-188 DIVULG 25-09-2014 PUBLIC 26-09-2014), deixou clara a inviabilidade da utilização do índice de remuneração da caderneta de poupança para correção dos créditos em requisitos, conforme transcrevemos parcialmente abaixo:

“... ”

5. O direito fundamental de propriedade (CF, art. 5º, XXII) resta violado nas hipóteses em que a atualização monetária dos débitos fazendários inscritos em precatórios perfaz-se segundo o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, na medida em que este referencial **é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão. É que a inflação, fenômeno tipicamente econômico-monetário, mostra-se insusceptível de captação apriorística (ex ante), de modo que o meio escolhido pelo legislador constituinte (remuneração da caderneta de poupança) é iridôneo a promover o fim a que se destina (traduzir a inflação do período)** (não há destaques no original)

6. A quantificação dos juros moratórios relativos a débitos fazendários inscritos em precatórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança vulnera o princípio constitucional da isonomia (CF, art. 5º, caput) ao incidir sobre débitos estatais de natureza tributária, pela discriminação em detrimento da parte processual privada que, salvo expressa determinação em contrário, responde pelos juros da mora tributária à taxa de 1% ao mês em favor do Estado (ex vi do art. 161, §1º, CTN). Declaração de inconstitucionalidade parcial sem redução da expressão “independentemente de sua natureza”, contida no art. 100, §12, da CF, incluído pela EC nº 62/09, para determinar que, quanto aos precatórios de natureza tributária, sejam aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário.

... ”

Portanto, se a remuneração da poupança não reflete a inflação para o período expressamente declarado na ação direta de inconstitucionalidade mencionada acima, certamente não se prestará a tanto em qualquer outro período de apuração do crédito contra a Fazenda Pública. Assim como, se não corrige o valor devido em relação jurídico-tributária, menos ainda poderá ser aceito para corrigir créditos alimentícios da Previdência Social.

Não foi outra a conclusão do julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947, quando de maneira didática e esclarecedora, o Excelentíssimo Senhor Ministro Luiz Fux, Relator o proferiu voto no seguinte sentido:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 870.947 SERGIPE

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (RELATOR): A questão jurídica constitucional versada nestes autos diz respeito à validade da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre condenações impostas à Fazenda Pública segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança, conforme determina o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.

...

PRIMEIRA QUESTÃO:

Regime de **juros moratórios** incidentes sobre as condenações impostas à Fazenda Pública

...

Concluo esta primeira parte do voto manifestando-me pela reafirmação da tese jurídica já encampada pelo Supremo Tribunal Federal e assim resumida:

1. Quanto aos **juros moratórios incidentes sobre condenações oriundas de relação jurídico-tributária**, devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput);

2. Quanto aos **juros moratórios incidentes sobre condenações oriundas de relação jurídica não-tributária**, devem ser observados os critérios fixados pela legislação infraconstitucional, notadamente os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, conforme dispõe o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.

SEGUNDA QUESTÃO:

...
O Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs nº 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR **apenas quanto ao segundo período**, isto é, quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Isso porque a norma constitucional impugnada nas ADIs (art. 100, §12, da CRFB, incluído pela EC nº 62/09) referia-se apenas à atualização do precatório e não à atualização da condenação ao concluir e a fase de conhecimento.

...
Na parte em que rege a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requisitório (i.e., entre o dano efetivo/ajuizamento da demanda e a condenação), o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 ainda não foi objeto de pronunciamento expresso do Supremo Tribunal Federal quanto à sua constitucionalidade.

...
A finalidade básica da correção monetária é preservar o poder aquisitivo da moeda diante da sua desvalorização nominal provocada pela inflação. Enquanto instrumento de troca, a moeda fiduciária que conhecemos hoje só tem valor na medida em que capaz de ser transformada em bens e serviços. Ocorre que a inflação, por representar o aumento persistente e generalizado do nível de preços, distorce, no tempo, a correspondência entre valores real e nominal (cf. MANKIWI, N.G. *Macroeconomia*. Rio de Janeiro, LTC 2010, p. 94; DORNBUSH, R., FISCHER, S. e STARTZ, R. *Macroeconomia*. São Paulo: McGraw-Hill do Brasil, 2009, p. 10; BLANCHARD, O. *Macroeconomia*. São Paulo: Prentice Hall, 2006, p. 29).

...
Com efeito, a adequação entre meios e fins caracteriza a primeira etapa do itinerário metodológico exigido pelo dever de proporcionalidade, o qual, a seu turno, incide sobre todo e qualquer ato estatal conformador de direitos fundamentais (ALEXY, Robert, *Teoria dos Direitos Fundamentais*. Trad. Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros, 2015). É certo que a promoção da finalidade colimada admite graus distintos de intensidade, qualidade e certeza, sendo imperioso respeitar a vontade objetiva do Legislativo e do Executivo sempre que o meio escolhido promova minimamente o fim visado. Sem embargo, em hipóteses de inadequação manifesta revela-se indispensável a intervenção do Poder Judiciário. É o que ocorre nestes autos.

Dispositivo

...
Quanto à **tese da repercussão geral**, voto pela sua consolidação nos seguintes termos:

1. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os **juros moratórios** aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de **relação jurídico-tributária**, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de **relação jurídica não tributária**, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09;

2. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a **atualização monetária** das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.

A fim de evitar qualquer lacuna sobre o tema e com o propósito de guardar coerência e uniformidade com o que decidido pelo Supremo Tribunal Federal ao julgar a questão de ordem nas ADIs nº 4.357 e 4.425, entendo que devam ser idênticos os critérios para a correção monetária de precatórios e de condenações judiciais da Fazenda Pública. Naquela oportunidade, a Corte assentou que, após 25.03.2015, todos os créditos inscritos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). Nesse exato sentido, voto pela aplicação do aludido índice a todas as condenações judiciais impostas à

Fazenda Pública, qualquer que seja o ente federativo de que se cuide.

Sendo assim, no cálculo dos valores devidos em condenações impostas ao INSS, para fins de correção monetária, deverá ser observada a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09, aplicando-se a TR no período compreendido entre 30/06/2009 e 25/03/2015, passando, após esta data, a ser atualizado pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC.

Encaminhem-se os autos à Contadoria deste Juízo, a fim de que seja adequadamente o valor devido, nos termos acima expostos.

Intimem-se. Após, cumpra-se.

São Paulo, 5 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003025-25.2019.4.03.6183

AUTOR: ALBERTO JOSE TAUBE

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINOTTI VALERA - SP140741

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração interposto pela parte autora, em face da decisão que reconheceu a incompetência desta 10ª Vara Federal Previdenciária para julgamento da demanda (id 15751597), haja vista ser o autor residente em Município pertencente à jurisdição da 2ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo – Ribeirão Preto/SP, fundamentando-se a peça recursal no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, quando se alega a existência de **contradição, omissão e obscuridade** na referida decisão.

Alega o Embargante, em síntese, que a pretensão fundada em título executivo judicial obtido na Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, processada e julgada pela 3ª Vara Federal Previdenciária com sede nesta 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, deve ser executada perante o **juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição**, conforme determina a norma contida no inciso II do artigo 516 do Código de Processo Civil.

É o relatório.

Passo a decidir.

Os presentes embargos apresentam caráter infringente, pretendendo o embargante a reforma da decisão recorrida, inexistindo qualquer omissão, obscuridade ou contradição a ser declarada por este Juízo.

Deveras, a decisão embargada foi bastante clara em sua fundamentação e resalto que o conteúdo dos embargos não se coaduna com as hipóteses previstas em lei para sua oposição, de forma que as argumentações desenvolvidas têm como único objetivo provocar a reanálise da decisão.

Ainda assim, vale a pena dispensar novos fundamentos para afastar a irrisignação do Embargante, especialmente pelo fato de que a menção feita ao inciso II do artigo 516 do Código de Processo Civil não se aplica ao caso, haja vista tratar-se de Ação Civil Pública, submetida, assim, à norma contida no artigo 16 da Lei nº 7.347/85.

Dispõe o artigo 16 da mencionada legislação especial que *a sentença civil fará coisa julgada erga omnes, nos limites da competência territorial do órgão prolator, exceto se o pedido for julgado improcedente por insuficiência de provas, hipótese em que qualquer legitimado poderá intentar outra ação com idêntico fundamento, valendo-se de nova prova*.

A respeito da norma em questão, ao contrário do que afirmou o Embargante, pois os precedentes indicados no recurso não se referem a qualquer ação coletiva, mas sim ações de conhecimento individuais, estas sim, submetidas ao disposto no inciso II do artigo 516 do Código de Processo Civil, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou pela eficácia da sentença não apenas circunscrita a lindes geográficas, *mas aos limites objetivos e subjetivos do que foi decidido, levando-se em conta, para tanto, sempre a extensão do dano e a qualidade dos interesses metaindividuais postos em juízo*.

Veja-se o teor de tais decisões nos temas repetitivos cadastrados junto ao Egrégio Superior Tribunal de Justiça sob os números 480, 481, 723 e 724.

Não bastasse tal definição no ordenamento jurídico e sua consolidação na jurisprudência de nossa Corte Superior, não há como se atender à pretensão de fixar a competência na forma postulada pelo Embargante, pois ao combinarmos as decisões em recursos representativos da controvérsia acima mencionados, e o dispositivo processual que pretende o Embargante ver aplicado ao caso (art. 516, II – CPC), teríamos a competência plena e absoluta da 3ª Vara Federal Previdenciária para processamento de todas as execuções desta Terceira Região Judiciária Federal, relacionadas ao tema, uma vez que aquele fora o Juízo de primeira instância que decidiu a Ação Civil Pública, o que tornaria inviável tal processamento.

Dispositivo.

Posto isso, **REJEITO** os presentes embargos de declaração.

Intimem-se.

São Paulo, 5 de abril de 2019.

NILSON MARTINS LOPES JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 006193-43.2007.4.03.6183
AUTOR: VANDERLEI STEVANATTO
Advogado do(a) AUTOR: AMAURI SOARES - SPI53998
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DE C I S Ã O

Trata-se de impugnação à execução, na qual houve discordância entre as partes no que se refere ao montante devido, residindo a contrariedade estabelecida entre executante e executado na forma de correção monetária e juros de mora incidente sobre o valor da condenação, especialmente no que se refere à aplicação da Lei n.º 11.960/09, que alterou a redação do artigo 1º-F, da Lei n.º 9.494/97, verifica-se que já houve a declaração de inconstitucionalidade por arastamento de sua aplicação, nos termos do que restou decidido pelo colendo Supremo Tribunal Federal na ADIN n.º 4357/DF.

No entanto, no julgamento da modulação dos efeitos desta decisão (ADI 4357/DF), o Plenário da Corte Suprema manteve a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional n.º 62/2009, até 25.03.2015 e, após, determinou que os créditos em precatórios devam ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), conforme segue:

EMENTA: QUESTÃO DE ORDEM. MODULAÇÃO TEMPORAL DOS EFEITOS DE DECISÃO DECLARATÓRIA DE INCONSTITUCIONALIDADE (LEI 9.868/99, ART. 27). POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE ACOMODAÇÃO OTIMIZADA DE VALORES CONSTITUCIONAIS CONFLITANTES. PRECEDENTES DO STF. REGIME DE EXECUÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA MEDIANTE PRECATÓRIO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009. EXISTÊNCIA DE RAZÕES DE SEGURANÇA JURÍDICA QUE JUSTIFICAM A MANUTENÇÃO TEMPORÁRIA DO REGIME ESPECIAL NOS TERMOS EM QUE DECIDIDO PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. A modulação temporal das decisões em controle judicial de constitucionalidade decorre diretamente da Carta de 1988 ao consubstanciar instrumento voltado à acomodação otimizada entre o princípio da nulidade das leis inconstitucionais e outros valores constitucionais relevantes, notadamente a segurança jurídica e a proteção da confiança legítima, além de encontrar lastro também no plano infraconstitucional (Lei n.º 9.868/99, art. 27). Precedentes do STF: ADI n.º 2.240; ADI n.º 2.501; ADI n.º 2.904; ADI n.º 2.907; ADI n.º 3.022; ADI n.º 3.315; ADI n.º 3.316; ADI n.º 3.430; ADI n.º 3.458; ADI n.º 3.489; ADI n.º 3.660; ADI n.º 3.682; ADI n.º 3.689; ADI n.º 3.819; ADI n.º 4.001; ADI n.º 4.009; ADI n.º 4.029.

2. In casu, modulam-se os efeitos das decisões declaratórias de inconstitucionalidade proferidas nas ADIs n.º 4.357 e 4.425 para manter a vigência do regime especial de pagamento de precatórios instituído pela Emenda Constitucional n.º 62/2009 por 5 (cinco) exercícios financeiros a contar de primeiro de janeiro de 2016.

3. Confere-se eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADI, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: (i) fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional n.º 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (a) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (b) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários; e (ii) ficam resguardados os precatórios expedidos, no âmbito da administração pública federal, com base nos arts. 27 das Leis n.º 12.919/13 e n.º 13.080/15, que fixam o IPCA-E como índice de correção monetária.

... (Questão de Ordem na Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.425 Distrito Federal - Relator Ministro Luiz Fux)

Assim, embora declarada a inconstitucionalidade da forma de atualização monetária definida no § 12 do artigo 100 da CF/88, incluída pela EC 62/2009, sua eficácia não será retroativa, devendo ser cumprida, a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade nas ADINs 4.425 e 4.357, que indicam que, a partir de 30/06/2009 até 25/03/2015, a atualização monetária deverá ser realizada com aplicação do índice da TR, passando, após esta data, a ser atualizado pelo índice de preços ao consumidor amplo especial (IPCA-E).

Registre-se apenas no presente caso, em que se apura o valor devido entre a data do fato ou propositura da ação e a sentença condenatória, não será o IPCA-E a ser aplicado, uma vez que tal índice, conforme previsto na modulação acima, refere-se apenas ao período de correção do precatório ou requisição de pequeno valor, bem como, nos termos do *Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal*, o índice de correção a ser utilizado para as ações previdenciárias é o INPC.

É certo que o Supremo Tribunal Federal, além do decidido e modulado nas ADIs mencionadas anteriormente, reconheceu a repercussão geral em tema relacionado com o regime de atualização monetária e juros moratórios incidentes sobre condenações judiciais da Fazenda Pública, com aplicação do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, de acordo com a redação que lhe fora dada pela Lei n. 11.960/09, tendo como Relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Luiz Fux.

Em tal recurso extraordinário, registrado sob o n.º 870.947, Sua Excelência o Relator fundamenta a existência de repercussão geral frente à conclusão do julgamento das ADIs n.º 4.357 e 4.425, entendendo a necessidade de que aquela Suprema Corte reiterar, em sede de repercussão geral, as razões que fundamentaram aquele pronunciamento, a fim de orientar os tribunais locais quanto à aplicação do decidido naquelas ações diretas de inconstitucionalidade, evitando, assim, que casos idênticos sejam objeto de novos recursos extraordinários.

Conforme o Ilustre Relator, a decisão do Supremo Tribunal Federal nas ações diretas de inconstitucionalidade foi clara no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/09, porém, não de forma completa, pois, quanto ao regime dos juros moratórios incidentes sobre as condenações impostas à Fazenda Pública, em condenações oriundas de relação jurídico-tributária, devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário.

Por outro lado, continua aquela manifestação em recurso extraordinário, os *juros moratórios incidentes sobre condenações oriundas de relação jurídica não tributária, devem ser observados os critérios fixados pela legislação infraconstitucional, notadamente os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, conforme dispõe o art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/09.*

Já no que se refere ao regime de atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública, o Ministro Luiz Fux explica que, *diferentemente dos juros moratórios, que só incidem uma única vez até o efetivo pagamento, a atualização monetária da condenação imposta à Fazenda Pública ocorre em dois momentos distintos, de forma que o primeiro se dá ao final da fase de conhecimento com o trânsito em julgado da decisão condenatória, compreendendo, assim, o período de tempo entre o dano efetivo (ou o ajuizamento da demanda) e a imputação de responsabilidade à Administração Pública, correção que será estabelecida pelo próprio juízo prolator da decisão condenatória no exercício de atividade jurisdicional.*

Discorrendo sobre o segundo momento, esclarece que a correção monetária *ocorre já na fase executiva, cobrindo o lapso temporal entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento, com cálculo realizado no exercício de função administrativa pela Presidência do Tribunal a que vinculado o juízo prolator da decisão condenatória.*

Diante disso, conclui o Eminentíssimo Relator que ao julgar as ADIs n.º 4.357 e 4.425, o Supremo Tribunal Federal *declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quanto ao segundo período, isto é, quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento, uma vez que a norma constitucional impugnada nas mencionadas ADIs apenas se referia à atualização do precatório e não à atualização da condenação ao concluir-se a fase de conhecimento, limitação essa que consta expressamente das respectivas ementas.*

Tal conclusão decorre do entendimento de que a redação do art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97, tal como fixada pela Lei n.º 11.960/09, é mais ampla que o objeto daquelas ADIs, pois engloba tanto a atualização de requisitos quanto a atualização da própria condenação, pois as expressões *uma única vez e até o efetivo pagamento* demonstram que a *intenção do legislador ordinário foi reger a atualização monetária dos débitos fazendários tanto na fase de conhecimento quanto na fase de execução.*

Com isso, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar aquelas ADIs teve de declarar a inconstitucionalidade por arastamento do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, alcançando, porém, somente o objeto de tais ações, o art. 100, §12, da Constituição Federal, incluído pela EC nº 62/09, o qual se refere tão somente à atualização de valores de requisitos, pois, na parte em que rege a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requisito, o mencionado artigo 1º-F ainda não foi objeto de pronunciamento expresso do Supremo Tribunal Federal quanto à sua constitucionalidade.

Parece-nos, portanto, que o próprio Supremo Tribunal Federal, ao reconhecer a repercussão geral, com base nas manifestações do Relator acima resumidas, deixou claro que a inconstitucionalidade por arastamento indicada nas ADIs nº 4.357 e 4.425 apenas se relacionam com o período compreendido entre a expedição do requisito e seu pagamento.

No entanto, a coerência que deve reger os pronunciamentos judiciais, em especial a jurisprudência da Suprema Corte, nos leva a entender pela efetiva aplicação da modulação dos efeitos daquela declaração de inconstitucionalidade em face de todo o valor devido, seja ele compreendido no prazo constitucional para pagamento dos requisitos, bem como aquele compreendido entre o dano causado e o reconhecimento judicial do direito postulado.

A ementa da ADI nº 4357/DF, julgada em 14/03/2013 pelo Supremo Tribunal Federal, com publicação de acórdão eletrônico (DJe-188 DIVULG 25-09-2014 PUBLIC 26-09-2014), deixou clara a inviabilidade da utilização do índice de remuneração da caderneta de poupança para correção dos créditos em requisitos, conforme transcrevemos parcialmente abaixo:

“...

5. O direito fundamental de propriedade (CF, art. 5º, XXII) resta violado nas hipóteses em que a atualização monetária dos débitos fazendários inscritos em precatórios perfaz-se segundo o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, na medida em que este referencial é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão. É que a inflação, fenômeno tipicamente econômico-monetário, mostra-se insuscetível de captação apriorística (ex ante), de modo que o meio escolhido pelo legislador constituinte (remuneração da caderneta de poupança) é indóneo a promover o fim a que se destina (traduzir a inflação do período) (não há destaques no original)

6. A quantificação dos juros moratórios relativos a débitos fazendários inscritos em precatórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança vulnera o princípio constitucional da isonomia (CF, art. 5º, caput) ao incidir sobre débitos estatais de natureza tributária, pela discriminação em detrimento da parte processual privada que, salvo expressa determinação em contrário, responde pelos juros da mora tributária à taxa de 1% ao mês em favor do Estado (ex vi do art. 161, §1º, CTN). Declaração de inconstitucionalidade parcial sem redução da expressão “independentemente de sua natureza”, contida no art. 100, §12, da CF, incluído pela EC nº 62/09, para determinar que, quanto aos precatórios de natureza tributária, sejam aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário.

“...

Portanto, se a remuneração da poupança não reflete a inflação para o período expressamente declarado na ação direta de inconstitucionalidade mencionada acima, certamente não se prestará a tanto em qualquer outro período de apuração do crédito contra a Fazenda Pública. Assim como, se não corrige o valor devido em relação jurídico-tributária, menos ainda poderá ser aceito para corrigir créditos alimentícios da Previdência Social.

Não foi outra a conclusão do julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947, quando de maneira didática e esclarecedora, o Excelentíssimo Senhor Ministro Luiz Fux, Relator o proferiu voto no seguinte sentido:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 870.947 SERGIPE

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (RELATOR): A questão jurídica constitucional versada nestes autos diz respeito à validade da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre condenações impostas à Fazenda Pública segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança, conforme determina o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.

“...

PRIMEIRA QUESTÃO:

Regime de **juros moratórios** incidentes sobre as condenações impostas à Fazenda Pública

“...

Concluo esta primeira parte do voto manifestando-me pela reafirmação da tese jurídica já encampada pelo Supremo Tribunal Federal e assim resumida:

1. Quanto aos juros moratórios incidentes sobre condenações oriundas de **relação jurídico-tributária**, devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput);

2. Quanto aos juros moratórios incidentes sobre condenações oriundas de **relação jurídica não-tributária**, devem ser observados os critérios fixados pela legislação infraconstitucional, notadamente os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, conforme dispõe o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.

SEGUNDA QUESTÃO:

Regime de **atualização monetária** das condenações impostas à Fazenda Pública

“...

O Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs nº 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR **apenas quanto ao segundo período**, isto é, quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Isso porque a norma constitucional impugnada nas ADIs (art. 100, §12, da CRFB, incluído pela EC nº 62/09) referia-se apenas à atualização do precatório e não à atualização da condenação ao concluir e a fase de conhecimento.

“...

Na parte em que rege a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requisito (i.e., entre o dano efetivo/ajustamento da demanda e a condenação), o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 ainda não foi objeto de pronunciamento expresso do Supremo Tribunal Federal quanto à sua constitucionalidade.

“...

A finalidade básica da correção monetária é preservar o poder aquisitivo da moeda diante da sua desvalorização nominal provocada pela inflação. Enquanto instrumento de troca, a moeda fiduciária que conhecemos hoje só tem valor na medida em que capaz de ser transformada em bens e serviços. Ocorre que a inflação, por representar o aumento persistente e generalizado do nível de preços, distorce, no tempo, a correspondência entre valores real e nominal (cf. MANKIW, N.G. *Macroeconomia*. Rio de Janeiro, LTC 2010, p. 94; DORNBUSH, R., FISCHER, S. e STARTZ, R. *Macroeconomia*. São Paulo: McGraw-Hill do Brasil, 2009, p. 10; BLANCHARD, O. *Macroeconomia*. São Paulo: Prentice Hall, 2006, p. 29).

“...

Com efeito, a adequação entre meios e fins caracteriza a primeira etapa do itinerário metodológico exigido pelo dever de proporcionalidade, o qual, a seu turno, incide sobre todo e qualquer ato estatal conformador de direitos fundamentais (ALEXY, Robert, *Teoria dos Direitos Fundamentais*. Trad. Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros, 2015). É certo que a promoção da finalidade colimada admite graus distintos de intensidade, qualidade e certeza, sendo imperioso respeitar a vontade objetiva do Legislativo e do Executivo sempre que o meio escolhido promova minimamente o fim visado. Sem embargo, em hipóteses de inadequação manifesta revela-se indispensável a intervenção do Poder Judiciário. É o que ocorre nestes autos.

“...

Dispositivo

“...

Quanto à tese da **repercussão geral**, voto pela sua consolidação nos seguintes termos:

1. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os **juros moratórios** aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de **relação jurídico-tributária**, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de **relação jurídica não tributária**, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09;

2. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a **atualização monetária** das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo indónea a promover os fins a que se destina.

A fim de evitar qualquer lacuna sobre o tema e com o propósito de guardar coerência e uniformidade com o que decidido pelo Supremo Tribunal Federal ao julgar a questão de ordem nas ADIs nº 4.357 e 4.425, entendo que devam ser idênticos os critérios para a correção monetária de precatórios e de condenações judiciais da Fazenda Pública. Naquela oportunidade, a Corte assentou que, após 25.03.2015, todos os créditos inscritos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). Nesse exato sentido, voto pela aplicação do aludido índice a todas as condenações judiciais impostas à

Fazenda Pública, qualquer que seja o ente federativo de que se cuide.

Sendo assim, no cálculo dos valores devidos em condenações impostas ao INSS, para fins de correção monetária, deverá ser observada a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09, aplicando-se a TR no período compreendido entre 30/06/2009 e 25/03/2015, passando, após esta data, a ser atualizado pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC.

Encaminhem-se os autos à Contadoria deste Juízo, a fim de que seja adequado o valor devido, nos termos acima expostos.

Intimem-se.

Cumpra-se.

São Paulo, 5 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019274-85.2018.4.03.6183
AUTOR: GLENO BARRETO DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

No mesmo prazo, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos:

- 1) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP);
- 2) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo.

Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tomem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tomem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, SOB PENA DE JULGAMENTO DO FEITO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.

Intimem-se.

São Paulo, 4 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000222-69.2019.4.03.6183
AUTOR: LUIZ NERI DA CRUZ
Advogados do(a) AUTOR: ALINE SILVA ROCHA - SP370684, RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

No mesmo prazo, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos:

- 1) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP);
- 2) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo.

Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tomem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tomem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, SOB PENA DE JULGAMENTO DO FEITO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.

Intimem-se.

São Paulo, 4 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019940-86.2018.4.03.6183
AUTOR: EUFRASIO SATURNINO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO FRANCISCO PESSOA VIDAL - SP298256
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

No mesmo prazo, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos:

1) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP);

2) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo.

Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tomem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tomem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, SOB PENA DE JULGAMENTO DO FEITO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.

Intimem-se.

São Paulo, 4 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0012454-70.1993.4.03.6100 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JEANETE SHIZUKO KANASIRO NISHIO, MARIA DAS GRACAS SANTOS, PERICLES BREZ, MARIA LUCIA BORGES BOLOTI
Advogado do(a) AUTOR: HUMBERTO CARDOSO FILHO - SP34684
Advogado do(a) AUTOR: HUMBERTO CARDOSO FILHO - SP34684
Advogado do(a) AUTOR: HUMBERTO CARDOSO FILHO - SP34684
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: OCTAVIO RAMOS DOS SANTOS, WILSON BOLOTI
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: HUMBERTO CARDOSO FILHO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: HUMBERTO CARDOSO FILHO

DESPACHO

Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, arquivem-se.

Int.

São PAULO, 4 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019520-81.2018.4.03.6183
AUTOR: ROBSON ALVES
Advogado do(a) AUTOR: MICHELE NOGUEIRA MORAIS - SP235717
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação.

Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.

Intimem-se.

São Paulo, 4 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011222-30.2014.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANISIO MIRANDA DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nada mais sendo requerido, registre-se para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 4 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003668-73.2016.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CLAUDIO LEMES LOUZADA
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL DINIZ DA COSTA - RS63407-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do requerido pelo autor - (Id. 12958082 - Pág. 80), nada mais sendo requerido, registre-se para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 4 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000984-22.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: SEBASTIAO FRANCISCO DE JESUS
Advogado do(a) EXEQUENTE: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV e/ou PRC) expedido(s), nos termos do artigo 11, da Resolução CJF nº 458/2017, de 04 de outubro de 2017, no prazo de 05(cinco) dias.

Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, abra-se nova conclusão.

Int.

São Paulo, 4 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003972-09.2015.4.03.6183
AUTOR: JOSE EDSON CLEMENTINO DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: REGIS OLIVIER HARADA - SP280092, ADRIANO ELIAS FARAH - SP226868
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a interposição do recurso de Apelação do INSS, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, § 3º, do NCPC).

Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, § 2º, do NCPC).

Publique-se. Int.

São Paulo, 4 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003565-10.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: AILTON COSTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV e/ou PRC) expedido(s), nos termos do artigo 11, da Resolução CJF nº 458/2017, de 04 de outubro de 2017, no prazo de 05(cinco) dias.

Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento das requisições transmitidas.

Int.

São Paulo, 5 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005618-20.2016.4.03.6183
EXEQUENTE: WALDELICE NOGUEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELLA DE ANDRADE BATISTA - SP260311
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV e/ou PRC) expedido(s), nos termos do artigo 11, da Resolução CJF nº 458/2017, de 04 de outubro de 2017, no prazo de 05(cinco) dias.

Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento das requisições transmitidas.

Int.

São Paulo, 5 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005271-28.2018.4.03.6183
AUTOR: GERALDO COSMO FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: MIGUEL JOSE CARAM FILHO - SP230110
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a interposição do recurso de Apelação do INSS, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, § 3º, do NCPC).

Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, § 2º, do NCPC).

Publique-se. Int.

São Paulo, 5 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013973-60.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: TELUMASA YAMAKATA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Para analisar o pedido de execução dos valores incontroversos, diante do que preconiza a Resolução 458/2017, do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte, no prazo de 10 (dez) dias:

a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988;

b) o número de meses e respectivos valores dos exercícios anteriores e do exercício corrente.

No silêncio, considerando que houve divergência em relação aos valores informados em execução, venham-me conclusos para deliberações.

Int.

SÃO PAULO, 5 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0016101-56.2009.4.03.6183
EXEQUENTE: FABIO FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440-E
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV e/ou PRC) expedido(s), nos termos do artigo 11, da Resolução CJF nº 458/2017, de 04 de outubro de 2017, no prazo de 05(cinco) dias.

Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento das requisições transmitidas.

Int.

São Paulo, 5 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004894-36.2004.4.03.6183
EXEQUENTE: JAHYR NOGUEIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA DA CONCEICAO DE ANDRADE BORDAO - SP141309
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV e/ou PRC) expedido(s), nos termos do artigo 11, da Resolução CJF nº 458/2017, de 04 de outubro de 2017, no prazo de 05(cinco) dias.

Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento das requisições transmitidas.

Int.

São Paulo, 5 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005065-07.2015.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ELISABETE MASAGLI STANISCI SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ALAN EDUARDO DE PAULA - SP276964
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

No caso houve ausência injustificada em perícia designada.

Intimado, o patrono da parte autora informou que perdeu o contato com a sua cliente, tendo em vista que mudou de endereço sem qualquer comunicação.

Diante da situação fática retratada, entendo que autor perdeu interesse na demanda, visto que mudou de endereço sem comunicar o Juízo nem mesmo seu advogado.

Sendo assim, nada mais sendo requerido, registre-se para sentença de extinção.

Intime-se.

SÃO PAULO, 5 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003306-78.2019.4.03.6183
AUTOR: LUIZ DAVID SERAFIM
Advogado do(a) AUTOR: MARIA CAROLINA TERRA BLANCO - SP336157-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na qual a parte autora tem residência em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região, além de seu benefício da previdência social ter sido concedido e mantido pela Agência Previdenciária com sede naquela mesma localidade.

Conforme previsto no § 3º do artigo 109 da Constituição Federal, estabeleceu-se o que se convencionou chamar de *competência delegada*, permitindo assim o processo e julgamento perante as Justiças Estaduais de ações em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que o local de domicílio do segundo não for sede de vara do juízo federal.

Não se pode negar que originariamente, a finalidade da regra contida no mencionado § 3º consistia na viabilização da propositura de demanda judicial por parte do Segurado da Previdência Social, de tal forma a ampliar o acesso ao Judiciário, uma vez que, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, assim como a devida instalação dos cinco Tribunais Regionais Federais atualmente existentes, o acesso à Justiça Federal somente era possível com o deslocamento do jurisdicionado até a Capital do Estado ou do Distrito Federal.

Tomando-se o exemplo do Estado de São Paulo, o qual é formado atualmente por 645 (seiscentos e quarenta e cinco) Municípios, apenas 44 (quarenta e quatro) deles são sede de Subseção Judiciária da Justiça Federal, sendo que além da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, assim sediada nesta Capital, implantada pelo Provimento nº 1, de 04/05/1967, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, o Estado com a maior movimentação processual do País contava com apenas mais outras três Subseções, sediadas em **Ribeirão Preto** (2ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento CJF/STJ nº 328, de 10/06/1987), **São José dos Campos** (3ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento CJF/STJ nº 336, de 12/06/1987) e **Santos** (4ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento CJF/STJ nº 364, de 17/08/1988).

Após isso, entre os anos de 1992, quando foi implantada a 5ª Subseção Judiciária em Campinas, e 1999, chegou-se até a 19ª Subseção Judiciária com sede em Guarulhos, sendo todas as demais implantadas a partir do ano 2000, trazendo, assim, uma estrutura judiciária federal bem diferente daquela que originariamente se conhecia na década de 1980.

Tal breve menção histórica se apresenta para buscar demonstrar a verdadeira intenção do legislador Constituinte Originário, ao permitir que os Segurados da Previdência Social movessem suas ações contra tal órgão em seus Municípios, quando sede de Comarcas, que apenas a título de ilustração, conforme consta na página do Tribunal de Justiça de São Paulo (<http://www.tjsp.us.br/PrimeiraInstancia>), atualmente são 319 Municípios qualificados como Comarcas, mostrando-se bem mais abrangente e acessível ao Jurisdicionado em face de sua maior capilaridade.

O grande movimento de interiorização da Justiça Federal, em especial no Estado de São Paulo, permitiu a milhares de Segurados da Previdência Social que pudessem promover a devida ação judicial em seu próprio Município, quando sede de Subseção Judiciária Federal, mas tal movimento não nos afasta da necessidade de observar e aplicar a norma contida no § 3º do artigo 109 da CF/88, especialmente pelo fato de que temos bem mais Comarcas distribuídas pelo território Estadual em relação às Subseções Federais.

A aplicação de tal norma já provocou diversas discussões a respeito da competência para conhecimento de ações previdenciárias, tanto que se chegou à edição da Súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*.

Fazendo-se uma leitura rasa de tal súmula, chegamos facilmente à conclusão de que fica à escolha do Segurado da Previdência Social propor a ação na sede da Comarca de seu domicílio, ou se preferir, fazê-lo em uma das Varas Federais da Capital do Estado, de tal forma que, ainda com uma leitura desprovida de melhor interpretação, seria aceitável a conclusão de que qualquer pessoa, residente em qualquer Município, sede ou não de Comarca, e até mesmo com domicílio em sedes de Subseção Judiciária Federal, lhe seria permitido optar pela jurisdição da Capital do Estado.

No entanto, tal jurisprudência sumulada deve ser objeto de uma análise mais completa, levando em consideração tanto a motivação de sua edição, quanto a finalidade a ser por ela atingida, de tal maneira que se possa sopesar a razão de sua existência com nossa realidade, em especial no que se refere ao processo judicial eletrônico já implantado em todas as Subseções Judiciárias Federais.

Tomando-se os precedentes que deram origem à Súmula em questão, os Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834, temos que daqueles 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000.

A considerar-se a estrutura da Justiça Federal no Estado de São Paulo até a entrada do mais novo daqueles recursos que foram utilizados como precedentes para elaboração da Súmula 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, veremos que das atuais 44 (quarenta e quatro) Subseções Judiciárias, existiam apenas 19 (dezenove) delas, portanto menos da metade da atual estrutura.

Porém, considerando tal Súmula, também se faz necessário analisar a origem dos precedentes que deram subsídio para sua elaboração, sendo que todos aqueles 12 recursos, conforme consta na página oficial da jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal na *internet*, tiveram tramitação originária no Rio Grande do Sul, ao menos no que se refere à instância recursal daquela Região, concentrada no Tribunal Regional Federal da 4ª Região com sede em Porto Alegre, com jurisdição sobre os Estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Paraná.

De tal maneira, tomando-se a disposição geográfica do Estado do Rio Grande do Sul, composto por 497 (quatrocentos e noventa e sete) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 06 (seis) sedes de Justiça Federal, pois além de Porto Alegre, com instalação em 1967, os Municípios de Rio Grande, Santa Maria, Santo Angelo, Uruguaiana e Passo Fundo, tiveram a Justiça Federal instalada em seu território no ano de 1987.

Além do mais, até o ano de 1997, quando sete daqueles doze recursos chegaram ao Supremo Tribunal Federal, o Estado do Rio Grande do Sul contava apenas com 10 (dez) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras quatro, Bagé, Caxias do Sul, Novo Hamburgo e Santana do Livramento, sendo que hoje tal Seção Judiciária compõe-se de 25 (vinte e cinco) Subseções.

Da mesma forma, a considerar-se o Estado de Santa Catarina, formado por 393 (trezentos e noventa e três) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, tinha instalado em seu território apenas 5 (cinco) Unidades Jurisdicionais Federais, sendo a primeira na Capital Florianópolis, instalada em 1967, outras três instaladas em 1987, Chapecó, Joaçaba e Joinville, com a instalação de Criciúma já no ano de 1988, porém antes da promulgação daquela Carta.

Também considerando o ano de 1997, época da subida dos recursos à nossa Egrégia Corte Constitucional, das atuais 17 Subseções Judiciárias, aquela Seção de Santa Catarina contava com apenas 6 (seis) sedes de Justiça Federal, pois com a instalação da Subseção de Blumenau em 1993, as demais somente foram instaladas após o ano de 1998.

Finalmente, o Estado do Paraná, composto por 399 (trezentos e noventa e nove) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 03 (três) sedes de Justiça Federal, uma em Curitiba, instalada em 1969, e outras duas nos Municípios de Londrina e Foz do Iguaçu, instaladas em 1987.

No ano de 1997, assim considerado como época da chegada da maioria daqueles recursos que subsidiaram a Suprema Corte na elaboração da Súmula 689, o Estado do Paraná contava com somente 06 (seis) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras três, Guarapuava, Maringá e Umuarama, sendo as demais todas instaladas a partir de 1998, compondo atualmente as 20 (vinte) Subseções daquela Seção Judiciária Paranaense.

Observando-se a composição da 4ª Região Judiciária Federal, integrada por três Estados, que somados os respectivos Municípios, encontramos 1.289 (mil, duzentos e oitenta e nove) Cidades, atualmente atendidas por 62 (sessenta e duas) Subseções Judiciárias, distribuídas entre as Seções de Cada Estado da Federação que formam a região sul de nosso País, na época da chegada ao Supremo Tribunal Federal dos processos que viriam a subsidiar a elaboração da Súmula 689, contava com apenas 22 (vinte e duas) Subseções Judiciárias.

Com isso, guardado o devido respeito a mais alta Corte de nosso Sistema Judiciário Nacional, ousamos entender que o mandamento da Súmula 689, no sentido de que *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*, encontra-se parcialmente superada e sem a efetividade que se buscava naquela época de sua elaboração, ao menos no que se refere à possibilidade de propor a ação perante o Judiciário Federal da Capital do Estado.

Por ocasião de sua elaboração, a mencionada Súmula tinha sob sua análise e proteção exatamente os Jurisdicionados residentes em Municípios que não eram sede de Subseção Judiciária Federal, o que, conforme vimos nas fundamentações acima, se apresentavam bem inferiores ao que temos hoje, seja na 4ª Região Judiciária Federal, ou nesta 3ª Região, com a qualificador de que naquela época, e durante décadas que antecederam a nova estruturação do Judiciário Federal de nosso País a partir da Carta Constitucional de 1988, o acesso a tal justiça somente ocorria efetivamente na Capital do Estado Membro.

Podemos afirmar que até a década de noventa, era comum que se procurasse o Judiciário Federal da Capital do Estado, especialmente pelo fato de que diversas regiões do Estado Membro não tinham qualquer proximidade com alguma das mais antigas Subseções instaladas, e agora estamos falando especificamente do Estado de São Paulo, onde tínhamos até o ano de 1997 instaladas apenas 14 (quatorze) Subseções Judiciárias, já contando com a Capital.

Tal conclusão nos mostra que indicar a possibilidade de ajuizar ações na Capital do Estado Membro, não atende mais aos desígnios motivadores do Enunciado da Súmula 689, pois, na verdade, verificamos que muitas vezes a aplicação daquela orientação tem fundamentado o verdadeiro desrespeito ao princípio do juiz natural, fixado na sede da Subseção Judiciária a que venha a pertencer o Município de residência do Autor de ações propostas em face do INSS.

Assim entendemos pelo fato de que levantamento feito junto a relatório de distribuição de processos judiciais eletrônicos indica que dos processos distribuídos, apenas a esta 10ª Vara Federal Previdenciária, no período compreendido entre a efetiva implantação do sistema de processamento eletrônico de autos e maio de 2018, dos 1.828 (um mil, oitocentos e vinte e oito) processos distribuídos a esta Unidade Jurisdicional, 432 (quatrocentos e trinta e dois) deles, portanto cerca de 25%, referem-se a Autores que não residem na Capital ou em qualquer das localidades abrangidas pela Competência da 1ª Subseção Judiciária da Capital, mas sim em Municípios relacionados na competência de outras Subseções, e por vezes até sede de Subseção Judiciária própria.

Certamente, a existência de um Fórum especializado em matéria previdenciária, com dez Unidades Jurisdicionais de tal competência, impõe uma maior celeridade no julgamento de tais ações, especialmente em relação aquelas Subseções que são compostas por Varas Cumulativas, implicando na necessidade de distribuição de trabalho dos Servidores e Magistrados entre as diversas matérias que compõem a atribuição jurisdicional federal.

Não bastasse tal situação, deparamo-nos atualmente com nova realidade imposta pela implantação do processo judicial eletrônico, permitindo, assim, que as ações sejam propostas diretamente perante o Fórum Previdenciário da Capital, em prejuízo das jurisdições competentes, sem qualquer esforço de deslocamento, uma vez que, de qualquer localidade em que se encontre o responsável pelo protocolo da ação no processamento eletrônico, basta indicar como foro competente o da Capital do Estado e assim estará distribuído o processo.

Tal facilidade também não existia quando da elaboração da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal, pois naquela época, não muito remota, se fazia necessário o efetivo deslocamento até a sede da Subseção Judiciária da Capital para assim fazê-lo, o que, aliás, por vezes até mesmo justificava a aplicação daquele enunciado, uma vez que, via de regra, o deslocamento à Capital do Estado, por mais distante que pudesse ser da localidade de residência do Autor, se mostrava mais acessível em relação à eventual outra Subseção até mais próxima.

Hoje, a aplicação do enunciado da Súmula 689/STF, sem as devidas observações e cuidado anteriormente indicados, implicam em indevido deslocamento de competência para a Capital do Estado, gerando, assim, um possível esvaziamento da competência jurisdicional previdenciária das Subseções do interior do Estado, bem como a sobrecarga de distribuição de tais ações junto às Varas Federais especializadas em tal matéria sediadas na Capital.

Importante ressaltar que a manutenção de tais ações, com Autores e o órgão administrativo previdenciário como Réu, residentes e localizados fora da Capital do Estado, implicará na necessária expedição de cartas precatórias para prática de atos processuais, onerando o processo e implicando na inevitável dilação do prazo de processamento da ação, diferentemente do que ocorreria com o devido processamento na sede do juízo natural da causa.

Além do mais, tomando-se em consideração as normas fundamentais do processo civil, mais especificamente o disposto no artigo 4º do Código de Processo Civil, que estabelece terem as partes o *direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa*, a manutenção de conduta da parte que interfira diretamente na duração do processo, deve ser objeto de correção por parte do Juiz, uma vez que, nos termos do artigo 139 do mesmo estatuto processual, na direção do processo, incumbe ao Juiz *velar pela duração razoável do processo* (inciso II), assim como *determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais* (inciso IX).

Posto isso, considerando que a parte Autora tem domicílio em localidade não submetida à jurisdição desta 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, reconheço a incompetência desta 10ª Vara Federal Previdenciária, determinando a redistribuição do processo a uma das Varas Federais da Subseção competente, ficando facultado à parte Autora, caso entenda mais acessível, desistir da presente ação, para apresentar a demanda perante o Juízo Estadual da sede da Comarca de sua residência.

Proceda a Secretária a remessa dos autos à 26ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo - São Caetano do Sul, para redistribuição.

São Paulo, 4 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003170-16.2012.4.03.6183
AUTOR: JOSE DE OLIVEIRA PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: FABIO LUCAS GOUVEIA FACCON - SP298291-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Primeiramente, diante da virtualização dos autos físicos (Resolução PRES n.º 224, de 24/10/2018), intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados **diretamente no Processo Judicial Eletrônico (PJE)**, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4.º, I, "b" da Resolução da PRES n.º 142/2017.

Encaminhe-se eletronicamente os quesitos e a indicação de assistentes técnicos, apresentados pela parte autora.

Após, aguarde-se a realização da perícia e apresentação do laudo técnico.

Cumpra-se, após, intime-se.

São Paulo, 5 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006454-27.2015.4.03.6183
EXEQUENTE: ELIAS SALES LODDE
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV e/ou PRC) expedido(s), nos termos do artigo 11, da Resolução CJF nº 458/2017, de 04 de outubro de 2017, no prazo de 05(cinco) dias.

Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, abra-se nova conclusão.

Int.

São Paulo, 5 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001889-35.2006.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DORIVAL SOUZA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JAQUELINE BELVIS DE MORAES - SP191976
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da manifestação da AADJ, intime-se a parte autora para que exerça a opção de qual benefício quer ver mantido/concedido, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, tornem os autos conclusos.

SÃO PAULO, 5 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003743-56.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA DE FATIMA FERREIRA DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: DALVA JACQUES PIDORI - SP203879
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **MARIA DE FÁTIMA FERREIRA DE LIMA** em face do **Instituto Nacional de Seguro Social - INSS**, na qual pretende a concessão do benefício de pensão por morte, em razão do falecimento do seu companheiro, Sr. **Linduardo Gloriano**, ocorrido em 17/12/2016.

Aduz a autora que viveu em União Estável com o Sr. Linduardo por aproximadamente 43 anos até seu falecimento. Afirma que requereu o benefício NB 21/ 181.056.475-9 em 19/01/2017, tendo o INSS indeferido o benefício por falta de qualidade de dependente – não comprovou união estável.

A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Este Juízo indeferiu o pedido de tutela provisória. (id. 5474325)

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, requerendo a improcedência do pedido (id. 8606417).

A parte autora apresentou réplica (id. 9361086).

Este Juízo determinou a realização de audiência de instrução para produção de prova testemunhal (id. 14565923).

Em 04/04/2019 foi realizada a audiência de instrução, na qual foi colhido o depoimento pessoal da autora e realizada a oitiva das testemunhas.

Os autos vieram conclusos para prolação da sentença.

É o Relatório.

Passo a Decidir.

Mérito

O benefício pretendido tem previsão no artigo 74 e seguintes da Lei nº. 8.213/91 e consiste no pagamento devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer, percebendo-se, desde logo que o principal requisito para sua concessão é a demonstração da qualidade de dependente, por parte de quem pretende receber em relação ao segurado falecido, o que nos remete ao artigo 16 da mesma lei acima mencionada.

Segundo tal artigo, são beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado, aquelas pessoas enumeradas nos incisos I, II e III, sendo que a dependência econômica dos que estão relacionados no inciso I, entre eles o cônjuge e a(o) companheira(o), bem como os filhos menores de 21 anos de idade, em relação ao segurado é presumida, conforme consta no § 4º do mesmo artigo.

Portanto, independente de carência, o benefício postulado apresenta como requisitos essenciais apenas duas situações: haver a qualidade de dependente e ser o falecido segurado da Previdência Social.

No que se refere à qualidade de segurado do falecido, não resta qualquer controvérsia a ser dirimida, uma vez que o Sr. Linduardo, à época do óbito, estava recebendo o benefício previdenciário de aposentadoria por idade NB 41/153.619.151-2, conforme consta no Sistema DATAPREV (id. 8606419 - Pág. 4).

Resta-nos verificar a presença do segundo requisito relacionado com o benefício pleiteado, qual seja, a qualidade de dependente da Autora, em relação a que devemos nos remeter ao texto do artigo 16 da Lei n. 8.213/91, segundo a qual, são beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado, aquelas pessoas enumeradas nos incisos I, II e III, incluindo-se no inciso I o cônjuge, a companheira ou o companheiro.

Em audiência realizada no dia 04/04/2019, foi colhido o depoimento pessoal da parte autora bem como foram ouvidas duas testemunhas.

A autora afirmou em seu depoimento que viveu com o falecido por mais de 40 anos, tiveram três filhos e que residiram em diversos endereços, sendo o último na Rua Carlos Mardel, 88. Informou que o Sr. Linduardo foi casado e desquitou depois de 10 anos em que já estavam juntos e que, embora aposentado no momento do falecimento, ainda trabalhava como fiscal de ônibus.

A testemunha Ida Iara Campos conhece a autora há 4 anos pois trabalha no Terminal Campo Limpo, situado em frente a antiga residência da autora e a ajudava a carregar sacolas de mercado até a porta da casa dela. Conhecia o Sr. Linduardo de vista, pois sempre que ele saía e entrava na casa, a cumprimentava. Sabia quem era o Sr. Linduardo pois a autora dizia que era seu esposo.

A testemunha Marta Jane de Oliveira conhece a autora há 5 anos pois a autora fazia serviço de costura em suas roupas. Informou que sempre que levava roupas para costurar, via o Sr. Linduardo chegando do trabalho e era apresentado como esposo pela autora.

As testemunhas foram coerentes nos relatos e unânimes em afirmar que conheciam a autora e o falecido segurado como se casados fossem, e que viviam na mesma residência até o falecimento dele.

Os documentos anexados aos autos comprovam que o casal mantinha o mesmo endereço à época do óbito, na Rua Carlos Mardel, 88, Jardim Bom Refúgio, São Paulo, conforme comprovantes de residência em nome da autora (id. 518819, 5188225, 5188231 e 5188238) e em nome do falecido (id. 518820, 5188207, 5188217). Ademais, o contrato de locação desse imóvel esteve em nome de Linduardo no período de 14/02/2014 a 13/08/2016 e em nome da autora no período de 14/01/2017 a 13/07/2019.

Além disso, os documentos do convênio médico comprovam que a autora era dependente do Sr. Linduardo. (id. 5188126 e 5188136)

Assim sendo, reunindo-se a prova testemunhal apresentada com os documentos anexados aos autos, temos que a Autora demonstrou claramente ser a companheira do segurado, enquadrando-se, assim, no inciso I do artigo 16 da lei n. 8.213/91, sendo que, conforme consta no § 4º do mesmo artigo, a dependência econômica destes é presumida.

Conforme a doutrina, existem duas espécies de presunção, as quais são divididas quanto à origem em *presunções simples* (comuns ou do homem) e *presunções legais* (ou de direito), sendo estas últimas aquelas decorrentes de criação legal, tendo assim o próprio raciocínio traçado na lei, subdividindo-se em *absolutas* e *relativas*.

Sendo assim, a *presunção relativa pode ser afastada por prova em contrário* realizada pela outra parte, inclusive quanto ao *fato presumido*, permitindo, assim, que se demonstre que, conquanto provado o fato de que se vai extrair a inferência ou ilação conducente à veracidade do fato probando, tal inferência ou ilação não corresponde à realidade.

No que se refere às *presunções absolutas*, por sua vez, *desde que provado pelo beneficiário o fato base ou auxiliar, a inferência legal terá que ser necessariamente extraída*, não restando possibilidade alguma de o juiz deixar de atender à presunção, ou seja, o fato presumido haverá de ser reputado verdadeiro.

A partir daí, portanto, necessário se faz enquadrar o disposto no § 4º do artigo 16 da lei n. 8.213/91, no sentido de que a dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada, se trata de presunção legal relativa ou absoluta, decorrendo daí a necessária e lógica conclusão da decisão de mérito.

O Código Civil traz diversas presunções legais, algumas absolutas, outras relativas, podendo-se exemplificar as absolutas as previstas nos artigos 163, 174, 231, 574 e 659, sendo relativas aquelas que constam nos artigos 322, 324 parágrafo único, 500 § 1º, 581, 1.201 parágrafo único, 1.203 e 1.231.

A leitura dos artigos acima enumerados, nos leva a encontrar a fundamental diferença entre presunções absolutas e relativas, pois as primeiras não trazem em seu texto qualquer ressalva quanto a possibilidade de ser admitida prova em contrário, como, por exemplo:

Art. 163. Presumem-se fraudulentárias dos direitos dos outros credores as garantias de dívidas que o devedor insolvente tiver dado a algum credor.

Art. 574. Se, findo o prazo, o locatário continuar na posse da coisa alugada, sem oposição do locador, presumir-se-á prorrogada a locação pelo mesmo aluguel, mas sem prazo determinado.

Nas presunções relativas, ao contrário, encontramos sempre uma ressalva que admite a atividade probatória, como por exemplo:

Art. 322. Quando o pagamento for em quotas periódicas, a quitação da última estabelece, até prova em contrário, a presunção de estarem solvidas as anteriores.

Art. 324. A entrega do título ao devedor firma a presunção do pagamento.

Parágrafo único. Ficará sem efeito a quitação assim operada se o credor provar, em sessenta dias, a falta do pagamento.

Art. 1.203. Salvo prova em contrário, entende-se manter a posse o mesmo caráter com que foi adquirida.

Art. 1.231. A propriedade presume-se plena e exclusiva, até prova em contrário. (não há destaques no original)

A presunção prevista no § 4º do artigo 16 em questão, portanto, é de natureza absoluta, uma vez que não dá margem a qualquer questionamento a respeito do fato presumido, qual seja, a qualidade de dependente do cônjuge ou companheiro, bastando, assim, em tais casos, que se comprove o fato auxiliar ou base, no caso a união estável, para que se tenha por legal e absolutamente presumida a dependência econômica.

Veja-se aliás, decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça a respeito da presunção de dependência no caso de cônjuge:

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. CUMULAÇÃO COM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ÓBITO OCORRIDO APÓS A CF/88. POSSIBILIDADE.

1. Gozando de presunção absoluta de dependência econômica, o cônjuge de segurado falecido faz jus à pensão por morte, ainda que seja beneficiária de aposentadoria por invalidez; e o óbito tenha ocorrido antes do advento da Lei 8.213/91. (não há grifos no original)

2. O direito a sua percepção, garantido constitucionalmente, somente pode ser restringido em não havendo cônjuge ou companheiro, ou quaisquer dependentes que provem a condição de dependência; não recepção do Decreto 83.080/79, art. 287, § 4º, pela atual Constituição Federal.

3. Recurso não conhecido. (REsp 203722 / PE ; RECURSO ESPECIAL 1999/0011838-3 Relator Ministro EDSON VIDIGAL - QUINTA TURMA Data do Julgamento 20/05/1999 Data da Publicação/Fonte DJ 21.06.1999 p. 198)

Sendo assim, devidamente demonstrada a condição de companheira em relação ao falecido Segurado do Regime Geral de Previdência Social, não há que se negar à Autora o benefício postulado.

Portanto, por tudo considerado, e tendo em vista que o requerimento administrativo foi protocolado em 19/01/2017, dentro do prazo de 90 dias indicado no artigo 74, inciso I da Lei 8.213/91, vigente a época do óbito, a autora faz jus à pensão por morte italicia, nos termos do artigo 77, inciso V, alínea c, 6, da mesma Lei, com início na data do óbito.

Dispositivo

Posto isso, nos termos do artigo 487, I, do NCPC, **julgo procedente** a ação, para condenar o INSS a:

1. Conceder o benefício de pensão por morte **NB 21/ 181.056.475-9** à autora, a qual deverá ter como data de início a data do óbito (17/12/2016);
2. Pagar à parte autora as diferenças vencidas desde a data do óbito, respeitada a prescrição quinquenal, devidamente atualizadas e corrigidas monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Considerando-se o caráter alimentar do benefício, nos termos do artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, concedo a tutela específica da obrigação de fazer, para que o benefício seja concedido no prazo de 45 (quarenta e cinco dias).

Resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil e com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Custas na forma da lei.

Devo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

P. R. L. C.

São Paulo, 05 de abril de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008517-66.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CHEILA CORTEZ RAPCHAN
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação proposta por **CHEILA CORTEZ RAPCHAN** em face do **Instituto Nacional de Seguro Social - INSS**, na qual pretende a concessão do benefício de pensão por morte, em razão do falecimento de seu companheiro, **Sr. Waldemar Marcondes Perina**, ocorrido em **21/04/2017**.

Aduz a autora que se casou com o Sr. Waldemar em 06/07/1974 e tiveram dois filhos. Afirma que em 03/03/1983 o casal se divorciou, tendo reatado a união anos depois, formalizando a união em 29/12/2004, em declaração com escritura pública.

Afirma que requereu o benefício **NB 21/182.970.615-0** em **26/06/2017**, tendo o INSS indeferido o benefício por falta de qualidade de dependente – não comprovou união estável.

A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Este Juízo deferiu a gratuidade da justiça, afastou a prevenção apontada no sistema e determinou a regularização da petição inicial (id. 4663797).

Após o cumprimento da determinação como a juntada da petição Id. 4289806, vieram os autos para análise do pedido de tutela provisória, o qual foi indeferido, sendo determinada a citação do réu (Id. 4848600).

Citado, o Instituto Nacional de Seguro Social – INSS apresentou contestação, alegando a preliminar de prescrição quinquenal quanto aos valores atrasados e pugnando pela improcedência do pedido (id. 5217558).

Este Juízo intimou a parte autora para se manifestar acerca da contestação, bem como determinou às partes que especificassem as provas que pretendiam produzir (id. 8826804).

A parte autora apresentou réplica (id. 9241425) e apresentou o rol de testemunhas (id. 10377749).

Em 04/04/2019 foi realizada a audiência de instrução, na qual foi colhido o depoimento pessoal da autora e realizada a oitiva das testemunhas José Luis Pires da Silva, Maria Nelita Pacheco de Santana e Tercio Riberio Cardoso.

Os autos vieram conclusos para prolação da sentença.

É o Relatório.

Passo a Decidir.

Preliminar

No tocante à prescrição, é de ser reconhecida tão só em relação às parcelas ou diferenças vencidas antes dos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação.

Mérito

O benefício pretendido tem previsão no artigo 74 e seguintes da Lei nº. 8.213/91 e consiste no pagamento devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer, percebendo-se, desde logo que o principal requisito para sua concessão é a demonstração da qualidade de dependente, por parte de quem pretende receber em relação ao segurado falecido, o que nos remete ao artigo 16 da mesma lei acima mencionada.

Segundo tal artigo, *são beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado*, aquelas pessoas enumeradas nos incisos I, II e III, sendo que a dependência econômica dos que estão relacionados no inciso I, entre eles o cônjuge e a(o) companheira(o), bem como os filhos menores de 21 anos de idade, em relação ao segurado é presumida, conforme consta no § 4º do mesmo artigo.

Portanto, independente de carência, o benefício postulado apresenta como requisitos essenciais apenas duas situações: haver a qualidade de dependente e ser o falecido segurado da Previdência Social.

No que se refere à qualidade de segurado do falecido, não resta qualquer controvérsia a ser dirimida, uma vez que o **Sr. Waldemar, até a data do óbito, estava recebendo o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/118.454.183-0**, conforme consta no Sistema DATAPREV (id. 3573386 – pág 1).

Resta-nos verificar a presença do segundo requisito relacionado com o benefício pleiteado, qual seja, a qualidade de dependente da Autora, em relação a que devemos nos remeter ao texto do artigo 16 da Lei n. 8.213/91, segundo a qual, são beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado, aquelas pessoas enumeradas nos incisos I, II e III, incluindo-se no inciso I o cônjuge, a companheira ou o companheiro.

Em audiência realizada no dia 04/04/2019, foi colhido o depoimento pessoal da parte autora bem como foram ouvidas as suas testemunhas José Luis Pires da Silva, Maria Nelita Pacheco de Santana e Tercio Riberio Cardoso.

A Autora afirmou em seu depoimento que foi casada com o falecido, se separaram e depois de algum tempo voltaram a viver juntos, mas não se casaram novamente; que moravam no litoral, mas acabaram alugando um imóvel na cidade de São Paulo, apenas para o casal, em razão do trabalho do Sr. Waldemar.

A testemunha José Luis Pires da Silva afirmou que conheceu a Autora e o falecido na década de 70, pois chegaram a trabalhar juntos. Afirmo que durante o período de separação do casal não tinha contato com eles, vindo a retomar o contato em 2005; tomou conhecimento da separação e posterior união estável do falecido com a Autora.

A testemunha Maria Nelita Pacheco de Santana afirmou que conhece a autora e o Sr. Waldemar como casal desde 2007, quando eles foram morar em frente a sua casa, na Praia Grande; nada sabe sobre eles terem se separado em algum período, pois quando foram morar naquele local já estavam casados novamente.

A testemunha Tercio Riberio Cardoso, afirmou que é amigo de Marcel, filho do casal, desde de quando eles moravam na Praia Grande e que frequentava a casa deles e que eles estavam sempre juntos. Não sabe se houve separação em alguma época.

As testemunhas foram unânimes em afirmar que conheciam a autora e o falecido segurado como se casados fossem, haja vista que assim se apresentavam perante a sociedade. Afirmaram também que a Autora e Sr. Waldemar viviam na mesma residência, tiveram dois filhos. A primeira testemunha afirmou, confirmando o relato da autora e informações documentais, que o casal chegou a se separar, mas retomaram o relacionamento e mantiveram a união estável até a data do óbito do segurado.

Ademais, os documentos anexados aos autos comprovam que o casal mantinha o mesmo endereço à época do óbito, à rua Fláusia de Oliveira Rosa, 576, CS, Caiçara, Praia Grande-SP, conforme comprovantes de residência em nome da autora (id. 3573374 - Pág. 4) e em nome do falecido (id. 3573350 - Pág. 6/7, Id. 3573365 - Pág. 4 e Id. 3573378).

Assim sendo, reunindo-se a prova testemunhal apresentada com os documentos anexados aos autos, temos que a Autora demonstrou claramente ser a companheira do segurado, enquadrando-se, assim, no inciso I do artigo 16 da lei n. 8.213/91, sendo que, conforme consta no § 4º do mesmo artigo, a dependência econômica destes é presumida.

Conforme a doutrina, existem duas espécies de presunção, as quais são divididas quanto à origem em *presunções simples* (comuns ou do homem) e *presunções legais* (ou de direito), sendo estas últimas aquelas decorrentes de criação legal, tendo assim o próprio raciocínio traçado na lei, subdividindo-se em *absolutas* e *relativas*.

Sendo assim, *a presunção relativa pode ser afastada por prova em contrário* realizada pela outra parte, inclusive quanto ao *fato presumido*, permitindo, assim, que se demonstre que, conquanto provado o fato de que se vai extrair a inferência ou ilação conducente à veracidade do fato probando, tal inferência ou ilação não corresponde à realidade.

No que se refere às *presunções absolutas*, por sua vez, *desde que provado pelo beneficiário o fato base ou auxiliar, a inferência legal terá que ser necessariamente extraída*, não restando possibilidade alguma de o juiz deixar de atender à presunção, ou seja, o fato presumido haverá de ser reputado verdadeiro.

A partir daí, portanto, necessário se faz enquadrar o disposto no § 4º do artigo 16 da lei n. 8.213/91, no sentido de que a dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada, se trata de presunção legal relativa ou absoluta, decorrendo daí a necessária e lógica conclusão da decisão de mérito.

O Código Civil traz diversas presunções legais, algumas absolutas, outras relativas, podendo-se exemplificar as absolutas as previstas nos artigos 163, 174, 231, 574 e 659, sendo relativas aquelas que constam nos artigos 322, 324 parágrafo único, 500 § 1º, 581, 1.201 parágrafo único, 1.203 e 1.231.

A leitura dos artigos acima enumerados, nos leva a encontrar a fundamental diferença entre presunções absolutas e relativas, pois as primeiras não trazem em seu texto qualquer ressalva quanto a possibilidade de ser admitida prova em contrário, como, por exemplo:

Art. 163. Presumem-se fraudulentárias dos direitos dos outros credores as garantias de dívidas que o devedor insolvente tiver dado a algum credor.

Art. 574. Se, findo o prazo, o locatário continuar na posse da coisa alugada, sem oposição do locador, presumir-se-á prorrogada a locação pelo mesmo aluguel, mas sem prazo determinado.

Nas presunções relativas, ao contrário, encontramos sempre uma ressalva que admite a atividade probatória, como por exemplo:

Art. 322. Quando o pagamento for em quotas periódicas, a quitação da última estabelece, até prova em contrário, a presunção de estarem solvidas as anteriores.

Art. 324. A entrega do título ao devedor firma a presunção do pagamento.

Parágrafo único. Ficará sem efeito a quitação assim operada se o credor provar, em sessenta dias, a falta do pagamento.

Art. 1.203. Salvo prova em contrário, entende-se manter a posse o mesmo caráter com que foi adquirida.

Art. 1.231. A propriedade presume-se plena e exclusiva, até prova em contrário. (não há destaques no original)

A presunção prevista no § 4º do artigo 16 em questão, portanto, é de natureza absoluta, uma vez que não dá margem a qualquer questionamento a respeito do fato presumido, qual seja, a qualidade de dependente do cônjuge ou companheiro, bastando, assim, em tais casos, que se comprove o fato auxiliar ou base, no caso a união estável, para que se tenha por legal e absolutamente presumida a dependência econômica.

Veja-se aliás, decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça a respeito da presunção de dependência no caso de cônjuge:

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. CUMULAÇÃO COM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ÓBITO OCORRIDO APÓS A CF/88. POSSIBILIDADE.

1. Gozando de presunção absoluta de dependência econômica, o cônjuge de segurado falecido faz jus à pensão por morte, ainda que seja beneficiária de aposentadoria por invalidez e o óbito tenha ocorrido antes do advento da Lei 8.213/91. (não há grifos no original)

2. O direito a sua percepção, garantido constitucionalmente, somente pode ser restringido em não havendo cônjuge ou companheiro, ou quaisquer dependentes que provem a condição de dependência; não recepção do Decreto 83.080/79, art. 287, § 4º, pela atual Constituição Federal.

3. Recurso não conhecido. (REsp 203722 / PE ; RECURSO ESPECIAL 1999/0011838-3 Relator Ministro EDSON VIDIGAL - QUINTA TURMA Data do Julgamento 20/05/1999 Data da Publicação/Fonte DJ 21.06.1999 p. 198)

Sendo assim, devidamente demonstrada a condição de companheira em relação ao falecido Segurado do Regime Geral de Previdência Social, não há que se negar à Autora o benefício postulado.

Portanto, por tudo considerado, e tendo em vista que o requerimento administrativo foi protocolado em 26/06/2017, dentro do prazo de 90 dias indicado no artigo 74, inciso I da Lei 8.213/91, vigente a época do óbito, a autora faz jus à pensão por morte **vitalícia**, nos termos do artigo 77, inciso V, alínea c, 6, da mesma Lei, com início na data do óbito.

Dispositivo

Posto isso, nos termos do artigo 487, I, do NCPC, **julgo procedente** a ação, para condenar o INSS a:

1. Conceder o benefício de pensão por morte **NB 21/182.970.615-0** à autora, a qual deverá ter como data de início a data do óbito (**21/04/2017**);

2. Pagar à parte autora as diferenças vencidas desde a data do óbito, respeitada a prescrição quinquenal, devidamente atualizadas e corrigidas monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Considerando-se o caráter alimentar do benefício, nos termos do artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, concedo a **tutela específica da obrigação de fazer**, para que o benefício seja concedido no prazo de 45 (quarenta e cinco dias).

Resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil e com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Custas na forma da lei.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

P. R. I. C.

São Paulo, 05 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009178-45.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE APARECIDO RIBEIRO XAVIER
Advogado do(a) AUTOR: SONIA REGINA USHLI - SP228487
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

A parte autora propôs ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do **Instituto Nacional de Seguro Social – INSS** objetivando provimento judicial para a **conversão** do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, da autora, para **aposentadoria especial**, desde seu requerimento administrativo.

Alega, em síntese, que requereu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mas que o INSS não considerou os períodos trabalhados em **atividade especial**, conforme indicados na inicial.

A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Este Juízo afastou a possibilidade de prevenção apontada no sistema, deferiu a gratuidade da justiça e determinou a citação do INSS (Id. 4651448).

Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social – INSS apresentou contestação, postulando pela improcedência do pedido (Id. 4955078).

A parte autora apresentou réplica, requerendo a produção de prova testemunhal e pericial (Id. 8669057).

O pedido restou indeferido, sendo concedido novo prazo para apresentação de laudos técnicos que embasaram a elaboração o PPP (Id. 9722841).

Em cumprimento à determinação, a parte autora juntou novos documentos (Id. 10561168).

O INSS tomou ciência dos novos documentos e nada requereu.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o Relatório.

Passo a Decidir.

No tocante à prescrição, é de ser reconhecida tão só em relação às parcelas ou diferenças vencidas antes dos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação.

Mérito

Depreende-se da inicial a pretensão da parte autora no sentido de ver o INSS condenado a converter o benefício da parte autora, de aposentadoria por tempo de contribuição para aposentadoria especial, desde seu requerimento administrativo, mediante o reconhecimento dos períodos indicados na inicial.

1. DO TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL

Tratemos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o § 1º do artigo 201.

Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento.

Exigia-se, então, para concessão da aposentaria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos.

Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Previa também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto nº. 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Na sequência, a mesma Lei nº. 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei nº. 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais.

Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o § 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social.

Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº. 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção.

Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97 de 05.03.97.

1.1. AGENTE NOCIVO RÚIDO

No que respeita aos níveis de ruído considerados nocivos este magistrado, até data recente, vinha adotando o entendimento sumulado pela TNU em seu verbete n. 32, saber: "*O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído*".

Entretanto, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, o STJ alterou o posicionamento espelhado pelo supracitado enunciado, firmando a tese de que, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Pela pertinência, confira-se a ementa do julgado e o voto do Ministro Relator Benedito Gonçalves:

PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (2012/0046729-7) (f)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RÚIDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): A controvérsia apresentada pelo INSS neste incidente diz respeito à aplicação retroativa do Decreto n. 4.882 de 18/11/2003 pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais, o que se materializou por força de incidência da nova redação dada à Súmula 32/TNU, in verbis:

O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

Afastou-se, desse modo, a incidência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que, no item 2.0.1 do seu Anexo IV, considerou como tempo de trabalho especial aquele em que o obreiro foi exposto permanentemente a níveis de ruído superiores a 90 decibéis.

A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído.

Assim, a aquisição do direito pela ocorrência do fato (exposição a ruído) deve observar a norma que rege o evento no tempo, ou seja, o caso impõe a aplicação do princípio *tempus regit actum*, sob pena de se admitir a retroação da norma posterior sem que tenha havido expressa previsão legal para isso.

Esse é o entendimento assentado nesta Corte Superior para a hipótese sob exame, o que equivale a dizer: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só devendo ser reduzido para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Sobre o tema, confirmam-se:

AGRAVO REGIMENTAL EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.

1. Tendo a decisão recorrida utilizado vários fundamentos suficientes, por si sós, para o indeferimento liminar dos embargos de divergência, deve a parte recorrente, na via do recurso especial, impugnar todos, sob pena de aplicação da Súmula n. 283/STF.

2. O dissídio jurisprudencial deve ser demonstrado conforme preceituado nos arts. 266, § 1º, e 255, § 2º, c/c o art. 546, parágrafo único, do CPC, mediante o cotejo analítico dos arestos, demonstrando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.

3. Não se caracteriza o dissenso interpretativo quando inexistir similitude fático-jurídica entre os arestos recorridos e paradigma.

4. "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado" (Súmula n. 168/STJ).

5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.

6. Agravo regimental desprovido (AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/05/2013, DJe 29/05/2013).

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO INTERPOSTO PELA FAZENDA PÚBLICA CONTRA ACÓRDÃO QUE APRECIA REEXAME NECESSÁRIO. PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO OCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE.

1. A ausência de recurso da Fazenda Pública contra sentença de primeiro grau, que lhe foi desfavorável, não impede a interposição de novo recurso, agora contra o acórdão proferido pelo Tribunal de origem, não se aplicando o instituto da preclusão lógica.

Precedente: REsp. 905.771/CE, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe de 19/8/2010.

2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997.

Após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.

3. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, não é possível a aplicação retroativa do Decreto n.º 4.882/2003, que reduziu a 85 Db o grau de ruído, para fins de contagem especial de tempo de serviço exercido antes da entrada em vigor desse normativo, porquanto deve incidir à hipótese a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho.

4. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 13/05/2013).

PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC, NÃO CARACTERIZADA - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - RUÍDO - DECRETO 4.882/2003 - RETROAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE.

1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide.

2. No período compreendido entre 06/03/1997 a 18/11/2003, data da entrada em vigor do Decreto 4.882/03, considerando o princípio *tempus regit actum*, o limite de ruído aplicável para fins de conversão de tempo de serviço especial em comum é de 90 dB. A partir do dia 19/11/2003, incide o limite de 85 dB. Precedentes da 2ª Turma: AgRg no REsp 1352046/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 08/02/2013 e AgRg nos EDcl no REsp 1341122/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2012, DJe 12/12/2012.

3. Recurso especial provido (REsp 1365898/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/04/2013, DJe 17/04/2013).

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. CÔMPUTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TEMPUS REGIT ACTUM. DECRETO N. 3.048/1999. ALTERAÇÃO PELO DECRETO N. 4.882/2003. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. LEGISLAÇÃO VIGENTE AO TEMPO EM QUE O LABOR FOI EXERCIDO. RETROATIVIDADE DE LEI MAIS BENÉFICA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL EXPRESSA. AGRAVO DESPROVIDO.I - Para fins de reconhecimento de tempo de serviço prestado sob condições especiais, a legislação aplicável, em observância ao princípio do *tempus regit actum*, deve ser aquela vigente no momento em que o labor foi exercido, não havendo como se atribuir, sem que haja expressa previsão legal, retroatividade à norma regulamentadora.II - Este Superior Tribunal de Justiça possui pacífica jurisprudência no sentido de não admitir a incidência retroativa do Decreto 4.882/2003, razão pela qual, no período compreendido entre 05/03/1997 a 18/11/03, somente deve ser considerado, para fins de reconhecimento de atividade especial, o labor submetido à pressão sonora superior a 90 decibéis, nos termos dos Decretos n.º 2.172/97 e 3.048/99, vigentes à época. Precedentes.

IV - Agravo interno desprovido (AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 17/05/2012, DJe 24/05/2012).

PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDOS. DECRETO N. 4.882/2003. APLICAÇÃO RETROATIVA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.171/97; após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis; a partir do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído reduziu para 85 decibéis, não havendo falar em aplicação retroativa deste, uma vez que o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor.

2. Agravo regimental ao qual se nega provimento (AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 28/02/2012, DJe 12/03/2012).

Ante o exposto, dou provimento ao incidente de uniformização de jurisprudência para que o índice de 85 decibéis previsto na letra a do item n. 2.0.1 do artigo 2º do Decreto n. 4.882/03 só seja considerado após a sua entrada em vigor.

É o voto.

Em assim sendo, atendendo ao propósito unificador das decisões judiciais, e também com o objetivo de não criar expectativas infutíferas no segurado, curvo-me ao novo entendimento do STJ, passando a considerar como especial, atendidas as demais condições legais, a atividade exercida com exposição a ruído:

- a) superior a 80 decibéis até a vigência do Decreto 2.171/97, isto é, até 05/03/97;
- b) superior a 90 decibéis a partir de 06/03/1997 até a edição do Decreto n. 4.882/03, isto é, 18/11/2003;
- c) e superior a 85 decibéis a partir de 19/11/2003.

Por fim, deve ser afastada qualquer alegação a respeito da impossibilidade de qualificação de atividade especial em face do uso de equipamento de proteção individual, uma vez que apesar do uso de tais equipamentos minimizar o agente agressivo ruído, ou qualquer outro, ainda assim persistem as condições de configuração da atividade desenvolvida pelo Autor como especial.

Veja-se que o equipamento de proteção, quando utilizado corretamente, ameniza os efeitos em relação à pessoa, porém, não deixa de ser aquele ambiente de trabalho insalubre, uma vez que o grau de ruído ali verificado continua acima do previsto em Decreto para tipificação de atividade especial.

2. QUANTO AO CASO CONCRETO

Especificamente com relação ao pedido da parte autora, a controvérsia cinge-se no reconhecimento ou não do(s) período(s) de atividade(s) especial(is): CPTM – CIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS (de 12/11/1979 a 12/11/2014).

Para a comprovação da especialidade do período, a parte autora apresentou anotação do vínculo em sua CTPS (Id. 3784763 – pág. 03/05), Perfil Profissiográfico Previdenciário (Id. 3784779 – Pág. 01/06), formulário DIRBEN-8030 (Id. 3784771-Pág. 01) e laudo técnico (Id. 3784771-Pág. 02/06), onde consta que nos períodos de atividades discutidos, exerceu atividades de “Auxiliar de Serviços Gerais” (de 12/11/1979 a 31/03/1992), “Agente de Estação” (de 01/04/1992 a 30/04/1996), “Agente Operacional I” (de 01/05/1996 a 31/03/1997), “Agente Operacional II” (de 01/04/1997 a 27/02/2014) e “Ag de Serviços de Operação” (de 28/02/2014 a 12/11/2014).

Segundo o formulário apresentado, no período de 12/11/1979 a 31/12/2003, o Autor se encontrava exposto apenas ao agente nocivo ruído, na intensidade de 85 dB(A), de modo eventual. Após esta data, o PPP indica que não havia exposição a quaisquer agentes nocivos.

As informações referentes ao agente nocivo ruído são confirmadas no laudo técnico, que expressamente indica que as exposições eram eventuais. O documento acrescenta, também, exclusivamente quanto ao período de 12/11/1979 a 31/03/1992, a exposição a agentes nocivos químicos (graxa, óleo e solventes) e biológicos (esgotos e águas servidas), destacando que estas exposições também ocorriam eventualmente.

Portanto, quanto aos agentes nocivos ruído, químico e biológico, não há como reconhecer a especialidade de quaisquer períodos em razão dos documentos indicarem que a exposição ocorria de forma eventual.

No entanto, tendo em vista a descrição das atividades exercidas pelo Autor no período de 12/11/1979 a 31/03/1992, apenas o referido período deve ser averbado como tempo de atividade especial, por categoria profissional, conforme previsão no item 2.4.3 do Decreto 53.831/64, por exercer atividade de trabalhador da via permanente em transporte ferroviário.

3. APOSENTADORIA ESPECIAL

Assim, considerado o tempo de atividade especial reconhecido nesta sentença, somado ao período já reconhecido administrativamente, o autor, na data do requerimento administrativo teria o total de **12 anos, 04 meses e 20 dias** de tempo de atividade especial, não fazendo, portanto, jus à concessão da aposentadoria especial pleiteada, conforme a seguinte contagem:

Nº	Vínculos	Fator	Datas		Tempo em Dias	
			Inicial	Final	Comum	Convertido
1	CPTM	1,0	12/11/1979	31/03/1992	4524	4524
Total de tempo em dias até o último vínculo					4524	4524
Total de tempo em anos, meses e dias					12 ano(s), 4 mês(es) e 20 dia(s)	

No entanto, não se pode negar o direito do segurado em ver considerados tal períodos para o recálculo da renda mensal inicial do seu benefício (NB 42/171.235.040-1), desde a data de sua concessão em 12/11/2014 (DIB).

Dispositivo.

Posto isso, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado pela parte autora, para:

1) reconhecer como **tempo de atividade especial** o(s) período(s) laborado(s) para a(s) empresa(s) **CPTM – CIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS (de 12/11/1979 a 31/03/1992)**, devendo o INSS proceder a sua averbação;

2) condenar o INSS a revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição da parte autora (NB 42/171.235.040-1), desde a data da sua concessão;

3) condenar, ainda, o INSS a pagar, respeitada a prescrição quinquenal, os valores devidos desde a data da concessão do benefício (DIB), devidamente atualizados e corrigidos monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Em que pese o caráter alimentar do benefício, deixo de conceder a tutela específica da obrigação de fazer, prevista no artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, haja vista que a parte autora já se encontra recebendo benefício de prestação continuada da Previdência Social.

Conforme o disposto no § 14 do art. 85 do Novo Código de Processo Civil, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, daquele mesmo artigo de lei e com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Condeno, também, a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, aplicando-se a suspensão da exigibilidade do pagamento enquanto a Autora mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do NCPC.

Custas na forma da lei.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

P. R. I. C.

São Paulo, 05 de abril de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004973-36.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDNA FAUSTINO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o patrono da parte autora acerca de sua situação cadastral, tendo em vista a certidão Id. 15656732, devendo apresentar nos autos comprovante de regularização perante a Receita Federal.

Após, estando em termos, passe a Secretaria à expedição da requisição de pagamento.

Int.

São PAULO, 3 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005510-66.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE PAIXAO DENOVAES
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDISON FERREIRA MAGALHAES JUNIOR - SP328457
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Iniciada a fase de cumprimento da sentença, com a apresentação dos cálculos pela parte exequente – Id. 2656599, a Autarquia Previdenciária apresentou impugnação – Id. 3191392, sob a alegação da existência de excesso de execução, apresentando o valor que entende devido.

Diante da divergência de cálculos apresentados pelas partes, foram os autos encaminhados à Contadoria Judicial, resultando na elaboração da manifestação Id. 8226885. Os autos foram remetidos novamente à Contadoria para esclarecimentos, sendo que a manifestação Id. 13532480 ratificou os cálculos.

Decido.

Conforme se verifica dos cálculos elaborados pela Contadoria deste Juízo, foram observados os termos do julgado, especialmente no que se refere à aplicação dos índices de acordo com o v. acórdão Id. 2515481. Quanto à RMI, acolho a manifestação da Contadoria – Id. 13532480.

Porém, a conta da contadoria é pouco menor que a conta em que o executado impugnou a execução e, verificada tal configuração, fica vinculado o julgador ao pedido apresentado na impugnação, mesmo que se apure no decorrer da execução a existência de outro valor devido, diverso até mesmo daquele indicado pelo Executado.

Posto isso, **ACOLHO** a impugnação apresentada pelo INSS para homologar os cálculos do executado Id. 3191392, equivalente a **RS304.214,61** (trezentos e quatro mil, duzentos e quatorze reais e sessenta e um centavos), atualizado até **setembro de 2017**.

Resta, assim, condenado o exequente ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre a diferença existente entre o valor posto em execução (RS388.119,77) e o acolhido por esta decisão (RS304.214,61), consistente em RS8.390,51 (oito mil, trezentos e noventa reais e cinquenta e um centavos), assim atualizado até setembro de 2017.

Sobre a condenação do exequente ao pagamento de honorários aplica-se a suspensão da exigibilidade do pagamento, ao menos enquanto mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão da gratuidade da justiça, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do CPC.

São PAULO, 5 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011016-86.2018.4.03.6183
 EXEQUENTE: ANTONIO JESUS VICENTE
 Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES DA SILVA - SP299898
 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S ã O

Trata-se de impugnação à execução, na qual houve discordância entre as partes no que se refere ao montante devido, residindo a contrariedade estabelecida entre executante e executado na forma de correção monetária e juros de mora incidente sobre o valor da condenação, especialmente no que se refere à aplicação da Lei n.º 11.960/09, que alterou a redação do artigo 1º-F, da Lei n.º 9.494/97, verifica-se que já houve a declaração de inconstitucionalidade por arastamento de sua aplicação, nos termos do que restou decidido pelo colendo Supremo Tribunal Federal na ADIN n.º 4357/DF.

No entanto, no julgamento da modulação dos efeitos desta decisão (ADI 4357/DF), o Plenário da Corte Suprema manteve a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional n.º 62/2009, até 25.03.2015 e, após, determinou que os créditos em precatórios devam ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), conforme segue:

EMENTA: QUESTÃO DE ORDEM. MODULAÇÃO TEMPORAL DOS EFEITOS DE DECISÃO DECLARATÓRIA DE INCONSTITUCIONALIDADE (LEI 9.868/99, ART. 27). POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE ACOMODAÇÃO OTIMIZADA DE VALORES CONSTITUCIONAIS CONFLITANTES. PRECEDENTES DO STF. REGIME DE EXECUÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA MEDIANTE PRECATÓRIO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009. EXISTÊNCIA DE RAZÕES DE SEGURANÇA JURÍDICA QUE JUSTIFICAM A MANUTENÇÃO TEMPORÁRIA DO REGIME ESPECIAL NOS TERMOS EM QUE DECIDIDO PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. A modulação temporal das decisões em controle judicial de constitucionalidade decorre diretamente da Carta de 1988 ao consubstanciar instrumento voltado à acomodação otimizada entre o princípio da nulidade das leis inconstitucionais e outros valores constitucionais relevantes, notadamente a segurança jurídica e a proteção da confiança legítima, além de encontrar lastro também no plano infraconstitucional (Lei n.º 9.868/99, art. 27). Precedentes do STF: ADI n.º 2.240; ADI n.º 2.501; ADI n.º 2.904; ADI n.º 2.907; ADI n.º 3.022; ADI n.º 3.315; ADI n.º 3.316; ADI n.º 3.430; ADI n.º 3.458; ADI n.º 3.489; ADI n.º 3.660; ADI n.º 3.682; ADI n.º 3.689; ADI n.º 3.819; ADI n.º 4.001; ADI n.º 4.009; ADI n.º 4.029.

2. In casu, modulam-se os efeitos das decisões declaratórias de inconstitucionalidade proferidas nas ADIs n.º 4.357 e 4.425 para manter a vigência do regime especial de pagamento de precatórios instituído pela Emenda Constitucional n.º 62/2009 por 5 (cinco) exercícios financeiros a contar de primeiro de janeiro de 2016.

3. Confere-se eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADI, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: (i) fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional n.º 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (a) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (b) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários; e (ii) ficam resguardados os precatórios expedidos, no âmbito da administração pública federal, com base nos arts. 27 das Leis n.º 12.919/13 e n.º 13.080/15, que fixam o IPCA-E como índice de correção monetária.

... (Questão de Ordem na Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.425 Distrito Federal - Relator Ministro Luiz Fux)

Assim, embora declarada a inconstitucionalidade da forma de atualização monetária definida no § 12 do artigo 100 da CF/88, incluída pela EC 62/2009, sua eficácia não será retroativa, devendo ser cumprida, a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade nas ADINs 4.425 e 4.357, que indicam que, a partir de 30/06/2009 até 25/03/2015, a atualização monetária deverá ser realizada com aplicação do índice da TR, passando, após esta data, a ser atualizado pelo índice de preços ao consumidor amplo especial (IPCA-E).

Registre-se apenas no presente caso, em que se apura o valor devido entre a data do fato ou propositura da ação e a sentença condenatória, não será o IPCA-E a ser aplicado, uma vez que tal índice, conforme previsto na modulação acima, refere-se apenas ao período de correção do precatório ou requisição de pequeno valor, bem como, nos termos do *Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal*, o índice de correção a ser utilizado para as ações previdenciárias é o INPC.

É certo que o Supremo Tribunal Federal, além do decidido e modulado nas ADIs mencionadas anteriormente, reconheceu a repercussão geral em tema relacionado com o regime de atualização monetária e juros moratórios incidentes sobre condenações judiciais da Fazenda Pública, com aplicação do artigo 1º-F da Lei n.º 9.494/97, de acordo com a redação que lhe fora dada pela Lei n.º 11.960/09, tendo como Relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Luiz Fux.

Em tal recurso extraordinário, registrado sob o n.º 870.947, Sua Excelência o Relator fundamenta a existência de repercussão geral frente à conclusão do julgamento das ADIs n.º 4.357 e 4.425, entendendo a necessidade de que aquela Suprema Corte reiterar, em sede de repercussão geral, as razões que fundamentaram aquele pronunciamento, a fim de orientar os tribunais locais quanto à aplicação do decidido naquelas ações diretas de inconstitucionalidade, evitando, assim, que casos idênticos sejam objeto de novos recursos extraordinários.

Conforme o Ilustre Relator, a decisão do Supremo Tribunal Federal nas ações diretas de inconstitucionalidade foi clara no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/09, porém, não de forma completa, pois, quanto ao regime dos juros moratórios incidentes sobre as condenações impostas à Fazenda Pública, em condenações oriundas de relação jurídico-tributária, devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário.

Por outro lado, continua aquela manifestação em recurso extraordinário, os *juros moratórios incidentes sobre condenações oriundas de relação jurídica não tributária, devem ser observados os critérios fixados pela legislação infraconstitucional, notadamente os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, conforme dispõe o art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/09.*

Já no que se refere ao regime de atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública, o Ministro Luiz Fux explica que, *diferentemente dos juros moratórios, que só incidem uma única vez até o efetivo pagamento, a atualização monetária da condenação imposta à Fazenda Pública ocorre em dois momentos distintos, de forma que o primeiro se dá ao final da fase de conhecimento com o trânsito em julgado da decisão condenatória, compreendendo, assim, o período de tempo entre o dano efetivo (ou o ajuizamento da demanda) e a imputação de responsabilidade à Administração Pública, correção que será estabelecida pelo próprio juízo prolator da decisão condenatória no exercício de atividade jurisdicional.*

Discorrendo sobre o segundo momento, esclarece que a correção monetária *ocorre já na fase executiva, cobrindo o lapso temporal entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento, com cálculo realizado no exercício de função administrativa pela Presidência do Tribunal a que vinculado o juízo prolator da decisão condenatória.*

Diante disso, conclui o Eminente Relator que ao julgar as ADIs n.º 4.357 e 4.425, o Supremo Tribunal Federal *declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quanto ao segundo período, isto é, quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento, uma vez que a norma constitucional impugnada nas mencionadas ADIs apenas se referia à atualização do precatório e não à atualização da condenação ao concluir-se a fase de conhecimento, limitação essa que consta expressamente das respectivas ementas.*

Tal conclusão decorre do entendimento de que a redação do art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97, tal como fixada pela Lei n.º 11.960/09, é mais ampla que o objeto daquelas ADIs, pois engloba tanto a atualização de requisitos quanto a atualização da própria condenação, pois as expressões *uma única vez* e *até o efetivo pagamento* demonstram que a *intenção do legislador ordinário foi reger a atualização monetária dos débitos fazendários tanto na fase de conhecimento quanto na fase de execução.*

Com isso, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar aquelas ADIs teve de declarar a inconstitucionalidade por arastamento do art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97, alcançando, porém, somente o objeto de tais ações, o art. 100, §12, da Constituição Federal, incluído pela EC n.º 62/09, o qual se refere tão somente à atualização de valores de requisitos, pois, na parte em que rege a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requerimento, o mencionado artigo 1º-F ainda não foi objeto de pronunciamento expresso do Supremo Tribunal Federal quanto à sua constitucionalidade.

Parece-nos, portanto, que o próprio Supremo Tribunal Federal, ao reconhecer a repercussão geral, com base nas manifestações do Relator acima resumidas, deixou claro que a inconstitucionalidade por arastamento indicada nas ADIs n.º 4.357 e 4.425 apenas se relacionam com o período compreendido entre a expedição do requerimento e seu pagamento.

No entanto, a coerência que deve reger os pronunciamentos judiciais, em especial a jurisprudência da Suprema Corte, nos leva a entender pela efetiva aplicação da modulação dos efeitos daquela declaração de inconstitucionalidade em face de todo o valor devido, seja ele compreendido no prazo constitucional para pagamento dos requisitos, bem como aquele compreendido entre o dano causado e o reconhecimento judicial do direito postulado.

A ementa da ADI n.º 4357/DF, julgada em 14/03/2013 pelo Supremo Tribunal Federal, com publicação de acórdão eletrônico (DJe-188 DIVULG 25-09-2014 PUBLIC 26-09-2014), deixou clara a inviabilidade da utilização do índice de remuneração da caderneta de poupança para correção dos créditos em requisitos, conforme transcrevemos parcialmente abaixo:

“...

5. O direito fundamental de propriedade (CF, art. 5º, XXII) resta violado nas hipóteses em que a atualização monetária dos débitos fazendários inscritos em precatórios perfaz-se segundo o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, na medida em que este referencial **é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão. É que a inflação, fenômeno tipicamente econômico-monetário, mostra-se insuscetível de captação apriorística (ex ante), de modo que o meio escolhido pelo legislador constituinte (remuneração da caderneta de poupança) é inidôneo a promover o fim a que se destina (traduzir a inflação do período)** (não há destaques no original)

6. A quantificação dos juros moratórios relativos a débitos fazendários inscritos em precatórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança vulnera o princípio constitucional da isonomia (CF, art. 5º, caput) ao incidir sobre débitos estatais de natureza tributária, pela discriminação em detrimento da parte processual privada que, salvo expressa determinação em contrário, responde pelos juros da mora tributária à taxa de 1% ao mês em favor do Estado (ex vi do art. 161, §1º, CTN). Declaração de inconstitucionalidade parcial sem redução da expressão “independentemente de sua natureza”, contida no art. 100, §12, da CF, incluído pela EC nº 62/09, para determinar que, quanto aos precatórios de natureza tributária, sejam aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário.

“...

Portanto, se a remuneração da poupança não reflete a inflação para o período expressamente declarado na ação direta de inconstitucionalidade mencionada acima, certamente não se prestará a tanto em qualquer outro período de apuração do crédito contra a Fazenda Pública. Assim como, se não corrige o valor devido em relação jurídico-tributária, menos ainda poderá ser aceito para corrigir créditos alimentícios da Previdência Social.

Não foi outra a conclusão do julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947, quando de maneira didática e esclarecedora, o Excelentíssimo Senhor Ministro Luiz Fux, Relator o proferiu voto no seguinte sentido:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 870.947 SERGIPE

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (RELATOR): A questão jurídico constitucional versada nestes autos diz respeito à validade da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre condenações impostas à Fazenda Pública segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança, conforme determina o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.

“...

PRIMEIRA QUESTÃO:

Regime de **juros moratórios** incidentes sobre as condenações impostas à Fazenda Pública

“...

Concluo esta primeira parte do voto manifestando-me pela reafirmação da tese jurídica já encampada pelo Supremo Tribunal Federal e assim resumida:

1. Quanto aos juros moratórios incidentes sobre condenações oriundas de **relação jurídico-tributária**, devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput);

2. Quanto aos juros moratórios incidentes sobre condenações oriundas de **relação jurídica não-tributária**, devem ser observados os critérios fixados pela legislação infraconstitucional, notadamente os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, conforme dispõe o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.

SEGUNDA QUESTÃO:

Regime de **atualização monetária** das condenações impostas à Fazenda Pública

“...

O Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs nº 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR **apenas quanto ao segundo período**, isto é, quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Isso porque a norma constitucional impugnada nas ADIs (art. 100, §12, da CRFB, incluído pela EC nº 62/09) referia-se apenas à atualização do precatório e não à atualização da condenação ao concluir e a fase de conhecimento.

“...

Na parte em que rege a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requisitório (i.e., entre o dano efetivo/ajustamento da demanda e a condenação), o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 ainda não foi objeto de pronunciamento expresso do Supremo Tribunal Federal quanto à sua constitucionalidade.

“...

A finalidade básica da correção monetária é preservar o poder aquisitivo da moeda diante da sua desvalorização nominal provocada pela inflação. Enquanto instrumento de troca, a moeda fiduciária que conhecemos hoje só tem valor na medida em que capaz de ser transformada em bens e serviços. Ocorre que a inflação, por representar o aumento persistente e generalizado do nível de preços, distorce, no tempo, a correspondência entre valores real e nominal (cf. MANKIWI, N.G. Macroeconomia. Rio de Janeiro, LTC 2010, p. 94; DORNBUSH, R., FISCHER, S. e STARTZ, R. Macroeconomia. São Paulo: McGraw-Hill do Brasil, 2009, p. 10; BLANCHARD, O. Macroeconomia. São Paulo: Prentice Hall, 2006, p. 29).

“...

Com efeito, a adequação entre meios e fins caracteriza a primeira etapa do itinerário metodológico exigido pelo dever de proporcionalidade, o qual, a seu turno, incide sobre todo e qualquer ato estatal conformador de direitos fundamentais (ALEXY, Robert, Teoria dos Direitos Fundamentais. Trad. Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros, 2015). É certo que a promoção da finalidade colimada admite graus distintos de intensidade, qualidade e certeza, sendo imperioso respeitar a vontade objetiva do Legislativo e do Executivo sempre que o meio escolhido promova minimamente o fim visado. Sem embargo, em hipóteses de inadequação manifesta revela-se indispensável a intervenção do Poder Judiciário. É o que ocorre nestes autos.

“...

Dispositivo

“...

Quanto à **tese da repercussão geral**, voto pela sua consolidação nos seguintes termos:

1. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os **juros moratórios** aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de **relação jurídico-tributária**, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de **relação jurídica não tributária**, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09;

2. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a **atualização monetária** das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.

A fim de evitar qualquer lacuna sobre o tema e com o propósito de guardar coerência e uniformidade com o que decidido pelo Supremo Tribunal Federal ao julgar a questão de ordem nas ADIs nº 4.357 e 4.425, entendo que devam ser idênticos os critérios para a correção monetária de precatórios e de condenações judiciais da Fazenda Pública. Naquela oportunidade, a Corte assentou que, após 25.03.2015, todos os créditos inscritos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). Nesse exato sentido, voto pela aplicação do aludido índice a todas as condenações judiciais impostas à

Fazenda Pública, qualquer que seja o ente federativo de que se cuide.

Sendo assim, no cálculo dos valores devidos em condenações impostas ao INSS, para fins de correção monetária, deverá ser observada a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09, aplicando-se a TR no período compreendido entre 30/06/2009 e 25/03/2015, passando, após esta data, a ser atualizado pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC.

Encaminhem-se os autos à Contadoria deste Juízo, a fim de que seja adequado o valor devido, nos termos acima expostos.

Cumpra-se.

São Paulo, 5 de abril de 2019.

DESPACHO

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Afasto a prevenção em relação ao processo associado, porquanto o objeto é distinto do discutido na presente demanda.

Tratando-se de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia, deixo de designar data para audiência de conciliação e de mediação, nos termos do inciso II, § 4º, do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do **Novo Código de Processo Civil**, sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar:

a) instrumento de mandato atualizado;

Com o cumprimento, retornem-se conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

Int.

São Paulo, 4 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000017-45.2016.4.03.6183
EXEQUENTE: MARIA JOSE DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANE NOGUEIRA NEVES MARTINS - SP154181
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV e/ou PRC) expedido(s), nos termos do artigo 11, da Resolução CJF nº 458/2017, de 04 de outubro de 2017, no prazo de 05(cinco) dias.

Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento das requisições transmitidas.

Int.

São Paulo, 4 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009093-86.2013.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: OSNY CARLOS CALEGARI
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES DA SILVA - SP299898
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

De início, diante da concordância do INSS (petição ID 14377968), homologo os cálculos autor (documento ID 10976186).

Verifico requerimento apresentado pelo Advogado do Autor, no sentido de que seja destacado do valor da requisição para pagamento, o montante referente aos honorários contratuais, nos termos do disposto no artigo 22, § 4º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil).

Conforme dispõe o § 4º do mencionado artigo 22, há necessidade de apresentação do contrato de honorários para tal providência.

Do contrato juntado, verifica-se que ele se encontra com data de assinatura posterior à propositura da ação (10.09/2018), logo não há certeza quanto aos limites da obrigação constituída.

Isso porque o crédito oriundo de contrato de honorários, como qualquer título de crédito, para ser executado, no caso, destacado do valor principal, deve ser exequível, com a presença da certeza, liquidez e exigibilidade.

Posto isso, indefiro o destaque do valor de honorários contratuais.

Sem prejuízo, diante do que preconiza a Resolução 458/2017 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias:

- se existem ou não deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988, sob pena de preclusão, considerando tratar-se de interesse exclusivo do beneficiário da requisição.

Com a manifestação da parte autora ou, no seu silêncio, expeça-se ofício precatório atinente à verba principal e ofício requisitório de pequeno valor quanto aos honorários sucumbenciais, conforme cálculo homologado.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012619-97.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: REGINALDO SANTIAGO
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ALAMINO SILVA - SP246987
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

A parte autora propôs ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do **Instituto Nacional de Seguro Social – INSS** objetivando provimento judicial que conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (**NB 42/182.897.974-8**), com reconhecimento de período de trabalho como tempo de atividade especial, desde a data do requerimento administrativo (**02/03/2017**).

Alega, em síntese, que requereu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, entretanto o requerimento administrativo foi indeferido, pois o INSS não considerou o período trabalhado para a **ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S/A, nos períodos de 07/06/1989 a 31/03/1995 e de 06/03/1997 a 13/09/2012, como tempo de atividade especial**, conforme indicado na inicial.

A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Inicialmente os autos foram distribuídos perante o r. Juízo da 2ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal, que indeferiu o pedido de tutela antecipada (id. 9854414 – pág. 193).

Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social – INSS apresentou contestação alegando, preliminarmente, a incompetência em razão do valor da causa e a falta de interesse de agir. No mérito, requereu a improcedência dos pedidos formulados pela parte autora (id. 9854414 – pág. 196/200).

Diante dos cálculos da Contadoria Judicial, aquele Juízo reconheceu a incompetência absoluta para processar e julgar o feito, determinando a remessa dos autos a uma das Varas Previdenciárias de São Paulo (id. 9854414 – pág. 226/227).

Os autos foram redistribuídos para este Juízo, que ratificou os atos praticados no Juizado Especial Federal, afastou a prevenção, deferiu a gratuidade da justiça, deixou de designar audiência de conciliação e de mediação, intimou a parte autora para se manifestar acerca da contestação e determinou as partes que especificassem as provas que pretendiam produzir (id. 9891510 – pág. 1/2).

A parte autora apresentou réplica e afirmou não ter provas a produzir (id. 10545504 – pág. 1/8).

É o Relatório.

Passo a Decidir.

Preliminares

Da incompetência em razão do valor da causa

A análise dessa preliminar restou prejudicada tendo em vista a remessa dos autos do r. Juízo da 2ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal para uma das Varas Previdenciárias de São Paulo, tendo em vista aquele Juízo ter declinado da competência em razão do valor da causa.

Da Falta de Interesse de Agir

Afasto a preliminar de falta de interesse de agir, visto que há nos autos prova de que houve o requerimento administrativo para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, tendo sido indeferido por ausência de tempo de contribuição.

Mérito

Depreende-se da inicial a pretensão da parte autora no sentido de ver o INSS condenado a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde seu requerimento administrativo em 02/03/2017, mediante o reconhecimento dos períodos de trabalho indicados na inicial como tempo de atividade especial.

DO TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL

Tratemos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o § 1º do artigo 201.

Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento.

Exigia-se, então, para concessão da aposentadoria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos.

Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Previa também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto nº. 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Na sequência, a mesma Lei nº. 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei nº. 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais.

Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o § 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social.

Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção.

Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº 2.172/97 de 05.03.97.

Agente nocivo eletricidade

Em relação ao agente nocivo tensão elétrica, importa consignar que o quadro anexo do Decreto nº 53.831, de 25/3/64, previa como especial a atividade de eletricitário, exposto a tensão superior a 250 volts, conforme descrito no item 1.1.8, nos seguintes termos:

"ELETRICIDADE - Operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida. - Trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com riscos de acidentes - Eletricistas, cabistas, montadores e outros. - Perigoso - 25 anos - Jornada normal ou especial fixada em lei em serviços expostos a tensão superior a 250 volts. Arts. 187, 195 e 196 da CLT. Portaria Ministerial 34, de 8-4-54".

Não obstante a norma se referir apenas ao eletricitário, a jurisprudência já consolidou o entendimento de que as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, de forma que se aplica também a outros trabalhadores, desde que comprovadamente expostos a condições especiais de trabalho.

Ademais, embora a eletricidade tenha deixado de constar expressamente nos Decretos nºs. 83.080/79, e 2.172, de 05/03/1997, o entendimento jurisprudencial predominante é de que a ausência da referida previsão não afasta o direito do segurado à contagem de tempo especial se comprovada a sua exposição a esse fator de periculosidade, isto é, com exposição à tensão superior a 250 volts, a qual encontra enquadramento no disposto na Lei nº 7.369/85 e no Decreto nº 93.412/86.

Importa observar, ainda, que a Lei nº 7.369/85 foi revogada pela Lei nº 12.740, de 08 de dezembro de 2012, a qual alterou o artigo 193 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, que passou a dispor da seguinte forma:

"Art. 193. São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a:

I - inflamáveis, explosivos ou energia elétrica;

II - roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial.

(...)" (grifo nosso).

No sentido de reconhecer a especialidade da atividade laboral exposta à tensão superior a 250 volts, importa destacar as seguintes ementas de julgados do colendo Superior Tribunal de Justiça e do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a saber:

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL, NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.

(STJ, RESP 201200357988, RESP - Recurso Especial - 1306113, Relator(a): Herman Benjamin, Primeira Seção, DJE: 07/03/2013). (grifo nosso).

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ELETRICIDADE. ATIVIDADE CONSIDERADA ESPECIAL. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A decisão agravada está em consonância com o disposto no art. 557 do CPC, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do C. STJ e desta E. Corte. 2. Embora a eletricidade não conste expressamente do rol de agentes nocivos previstos nos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99, o entendimento é que a partir de 05/03/1997 a exposição à tensão superior a 250 volts encontra enquadramento no disposto na Lei nº 7.369/85 e no Decreto nº 93.412/86. 3. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida. 4. Agravo legal improvido.

(TRF3, REO 00023812220054036002, REO - Reexame Necessário Cível - 1357493, Relator(a): Desembargador Federal Toru Yamamoto, Sétima Turma, e-DJF3: 27/02/2015). (grifo nosso).

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. TENSÃO SUPERIOR A 250 VOLTS. PRECEDENTES DESTA C. CORTE. AGRAVO LEGAL QUE SE NEGA PROVIMENTO. - A exposição a tensão superior a 250 volts caracteriza a especialidade do exercício da atividade e encontra enquadramento no disposto na Lei nº 7.369/1985 e no Decreto nº 93.412/1986. Precedentes desta Corte. - Os argumentos trazidos pelo Agravante não são capazes de desconstituir a Decisão agravada. - Agravo Legal desprovido.

(TRF3, APELREEX 00391066620134039999, APELREEX - Apelação/Reexame Necessário - 1915451, Relator(a): Desembargador Federal Fausto De Sanctis, Sétima Turma, e-DJF3: 25/02/2015). (grifo nosso).

Contudo, o fato de ser considerada como especial, a atividade exercida com exposição à tensão elétrica superior a 250 volts, não exonera o dever da parte autora de comprovar a sua efetiva exposição durante a jornada de trabalho, por meio de documentos aptos para tanto (formulário ou laudo pericial, entre outros), não sendo possível inferir tal condição apenas com os registros constantes na carteira profissional, exceto no período no qual se presume a exposição pelo enquadramento profissional.

A exposição, no entanto, por tratar-se de atividade perigosa, não necessita ser permanente, como ocorre no caso de agentes nocivos que geram insalubridade, em que a ação do agente ocorre de forma prolongada, vindo a causar dano à saúde do trabalhador no decorrer dos anos. Ao contrário, bastando um único contato, considerando-se o nível de voltagem a que está exposto o trabalhador, esta pode ser não só prejudicial à sua saúde, como também causar-lhe a morte instantânea.

Portanto, verificada a exposição do trabalhador ao risco da alta voltagem (acima de 250 volts), ainda que não em todos os momentos de sua jornada diária de trabalho, caracteriza sua submissão habitual e permanente ao risco da atividade que desenvolvia.

QUANTO AO CASO CONCRETO

Especificamente com relação ao pedido da parte autora, a controvérsia cinge-se no reconhecimento ou não dos períodos de atividade especial laborados para a empresa ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S/A (de 07/06/1989 a 31/03/1995 e de 06/03/1997 a 13/09/2012).

1) ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DESÃO PAULO S/A (de 07/06/1989 a 31/03/1995):

Para a comprovação da atividade exercida perante a referida empresa a parte autora juntou aos autos cópia do Perfil Profissiográfico Previdenciário (id. 9854414 - Pág. 42/46), da sentença proferida na Reclamação Trabalhista n. 0001726-80.2014.5.02.0052, que tramitou perante a 52ª Vara do Trabalho de São Paulo, acompanhada do laudo técnico pericial elaborado naqueles autos e que embasou o entendimento daquele Juízo (id. 9854414 - Pág. 96/118).

De acordo com as informações constantes no PPP, no período de 07/06/1989 a 31/03/1995 o autor exerceu os cargos de “auxiliar do despacho da distrib. I”, “auxiliar do despacho da distrib. II” e “técnico em eletricidade I”, e não estaria exposto a nenhum fator de risco, uma vez que no citado documento consta que a exposição ao agente nocivo eletricidade ocorreu somente a partir de 01/04/1995.

Analisando a descrição das atividades exercidas pelo autor no PPP, entendendo que de fato ele não esteve exposto ao fator de risco eletricidade durante o período em que trabalhou como “auxiliar do despacho da distrib. I” e “auxiliar do despacho da distrib. II”, pois seu trabalho era de telefonista, atendendo aos chamados telefônicos dos consumidores, prestando-lhes informações. Resta claro que até 31/10/1994 o trabalho desenvolvido pelo autor não pode ser caracterizado como atividade especial, pois ausente qualquer fator de risco a sua saúde. Logo, diante das informações constantes no PPP, afasta a sentença trabalhista acostada aos autos como prova da periculosidade, no que tange ao período de trabalho de 07/06/1989 a 31/10/1994.

Entretanto, a partir de 01/11/1994, o autor passou a exercer a função de “técnico em eletricidade I”, e pela descrição de suas atividades, restou demonstrado que o autor tinha contato com redes de distribuição ou linhas de transmissão de energia elétrica durante sua jornada de trabalho.

Assim, em que pese não estar consignado no PPP a presença do fator de risco nesta data, mas apenas a partir de 01/04/1995, entendendo que pela descrição de suas atividades, é possível o reconhecimento como atividade especial do período de trabalho do autor a partir de 01/11/1994 até 31/03/1995, quando ele começou a exercer a função de técnico em eletricidade I.

Ressalto que o INSS considerou como tempo especial o período de trabalho de 01/04/1995 a 05/03/1997, período este que o autor também trabalhou na função de técnico em eletricidade I, no setor de atendimento ao cliente.

Portanto, tratando-se da mesma função, no mesmo setor e das mesmas atividades exercidas, o período de 01/11/1994 a 31/03/1995 também deve ser considerado tempo especial, em virtude da exposição ao fator de risco eletricidade (tensão elétrica superior a 250 volts), ainda que não esteja expressamente descrito no PPP tal situação.

Assim, o período de 01/11/1994 a 31/03/1995 deve ser reconhecido como tempo de atividade especial, nos termos do código 1.1.8 do Decreto 53.831/64.

2) ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DESÃO PAULO S/A (de 06/03/1997 a 13/09/2012):

Para a comprovação da atividade exercida perante a referida empresa a parte autora juntou aos autos cópia do Perfil Profissiográfico Previdenciário (id. 9854414 - Pág. 42/46), da sentença proferida na Reclamação Trabalhista n. 0001726-80.2014.5.02.0052, que tramitou perante a 52ª Vara do Trabalho de São Paulo, acompanhada do laudo técnico pericial elaborado naqueles autos e que embasou o entendimento daquele Juízo (id. 9854414 - Pág. 96/118).

De acordo com as informações constantes no PPP, no período de 06/03/1997 a 13/09/2012 o autor exerceu os cargos de “técnico em eletricidade I”, “consultor de projetos pl”, “técnico sistema elétrico Sr”, “técnico sistema elétrico III”, com exposição ao agente nocivo eletricidade em tensões superiores a 250 volts, até 10/10/2001.

Analisando as funções do autor e a descrição das atividades por ele exercidas durante o período de trabalho, entendendo que restou demonstrado que o autor tinha contato com redes de distribuição ou linhas de transmissão de energia elétrica durante sua jornada de trabalho.

Assim, em que pese não estar consignado no PPP a presença do fator de risco a partir de 11/10/2001, entendendo que pela descrição de suas atividades, é possível o reconhecimento como atividade especial de todo o período de trabalho do autor ora em análise (de 06/03/1997 a 13/09/2012).

Saliento ainda a existência de sentença trabalhista que reconheceu a periculosidade do trabalho do autor, com base no laudo técnico pericial elaborado naquela reclamação trabalhista, e que concluiu que a atividade desenvolvida pelo autor quando da ligação das redes telefônicas aéreas era perigosa.

Logo, se no PPP já consta que a tensão elétrica até 10/10/2001 era superior a 250 volts, resta claro que o referido fator de risco permaneceu presente nas atividades exercidas pelo autor perante a mesma empresa, haja vista que durante todo o período esteve em contato com linhas de transmissão de energia elétrica.

Portanto, diante das funções exercidas pelo autor, período de 06/03/1997 a 13/09/2012 também deve ser considerado tempo especial, em virtude da exposição ao fator de risco eletricidade (tensão elétrica superior a 250 volts), ainda que não esteja expressamente descrito no PPP tal situação a partir de 11/10/2001.

Assim, o período de 06/03/1997 a 13/09/2012 deve ser reconhecido como tempo de atividade especial, nos termos do código 1.1.8 do Decreto 53.831/64.

Do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição

Com a edição da Emenda Constitucional nº 20/1998, a aposentadoria por tempo de contribuição passou a exigir o cumprimento de trinta e cinco anos de contribuição, se homem; ou trinta anos de contribuição, se mulher (artigo 201, § 7º, inciso I, da CF/88), além do período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais. Sob este regime, inexiste a exigência de idade mínima.

Contudo, para os segurados que já estivessem filiados ao regime geral da previdência social até a data da publicação da referida emenda (16/12/1998), aplica-se a regra de transição estabelecida em seu artigo 9º, que estabelece o requisito etário – correspondente a 53 anos de idade, se homem; e 48 anos de idade, se mulher – e, ainda, com o seguinte tempo de contribuição:

“I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior”

Desse modo, considerando os períodos reconhecidos administrativamente pelo INSS, somados aos períodos de atividade especial reconhecidos nessa sentença, verifica-se que 02/03/2017 (data do requerimento administrativo – DER), a parte autora totalizava o tempo de contribuição de **37 anos, 09 meses e 12 dias**, fazendo jus à concessão da aposentadoria integral desde então, conforme demonstrado na planilha abaixo:

Nº	Vínculos	Fator	Datas		Tempo em Dias	
			Inicial	Final	Comum	Convertido
1	Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de SP S/A	1,0	03/02/1986	20/03/1989	1142	1142
2	Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de SP S/A	1,0	07/06/1989	31/10/1994	1973	1973
3	Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de SP S/A	1,4	01/11/1994	31/03/1995	151	211
4	Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de SP S/A	1,4	01/04/1995	05/03/1997	705	987

5	Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de SP S/A	1,4	06/03/1997	16/12/1998	651	911
Tempo computado em dias até 16/12/1998					4622	5225
7	Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de SP S/A	1,4	17/12/1998	13/09/2012	5020	7028
8	Phenix Engenharia LTDA	1,0	03/12/2012	15/01/2014	409	409
9	G4S Interativa Service LTDA	1,0	20/01/2014	02/03/2017	1138	1138
Tempo computado em dias após 16/12/1998					6567	8575
Total de tempo em dias até o último vínculo					11189	13800
Total de tempo em anos, meses e dias					37 ano(s), 9 mês(es) e 12 dia(s)	

Por fim, verifico que o autor não preenche os requisitos para aplicação do artigo 29-C, inciso I da Lei 8.213/91, pois considerando o tempo de contribuição somado à sua idade na data da DER, o autor não atingiu 95 pontos.

Dispositivo.

Posto isso, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado pela parte autora, para:

1) reconhecer como **tempo de atividade especial** o(s) período(s) laborado(s) para a(s) empresa(s) **ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S/A**, nos períodos de **01/11/1994 a 31/03/1995 e de 06/03/1997 a 13/09/2012**, devendo o INSS proceder a sua averbação;

2) condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (**NB 42/182.897.974-8**), desde a data do requerimento administrativo (**02/03/2017**);

3) condenar, ainda, o INSS a pagar, respeitada a prescrição quinquenal, os valores devidos desde a data do requerimento administrativo (**02/03/2017**), devidamente atualizados e corrigidos monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Considerando-se o caráter alimentar do benefício, nos termos do artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, concedo a **tutela específica da obrigação de fazer**, para que o benefício seja concedido no prazo de 45 (quarenta e cinco dias).

Diante da sucumbência mínima imposta à parte autora, nos termos do parágrafo único do artigo 86 do NCPC, resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 daquele mesmo novo código, com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Custas na forma da lei.

Devo determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

P. R. I. C.

SÃO PAULO, 5 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009452-72.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SONIA MARIA BERTHA VIEIRA
Advogados do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593, ALINE SILVA ROCHA - SP370684
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

A parte autora propôs ação ordinária em face do **Instituto Nacional de Seguro Social – INSS** objetivando provimento judicial que conceda o benefício de **aposentadoria especial**, desde seu requerimento administrativo. Requer, subsidiariamente, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, sem a incidência do fator previdenciário.

Alega, em síntese, que requereu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, entretanto o requerimento administrativo foi indeferido, pois o INSS não considerou o período trabalhado na Beneficência Portuguesa de São Paulo como **atividade especial**, conforme indicado na inicial. Aduz que trabalhou mais de 25 anos em condições especiais, razão pela qual tem direito ao benefício de aposentadoria especial.

A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Este Juízo deferiu a gratuidade da justiça, deixou de designar audiência de conciliação e de mediação, e concedeu prazo de 15 dias para que a parte autora emendasse a petição inicial (id. 9001543).

A parte autora apresentou a petição id. 9267861 – pág. 1/2, acompanhada de documentos, e requereu o aditamento da inicial.

Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social – INSS apresentou contestação, postulando pela improcedência dos pedidos (id. 9469909 – pág. 1/21).

Este Juízo intimou a parte autora para se manifestar acerca da contestação, bem como determinou às partes que especificassem as provas que pretendiam produzir (id. 10547908).

A parte autora se manteve inerte, deixando transcorrer *in albis* o prazo assinalado pelo Juízo.

É o Relatório.

Passo a Decidir.

Mérito

Depreende-se da inicial a pretensão da parte autora no sentido de ver o INSS condenado a conceder o benefício de aposentadoria especial, desde seu requerimento administrativo, mediante o reconhecimento como tempo de atividade especial do período de trabalho indicado na inicial.

DO TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL

Tratemos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o § 1º do artigo 201.

Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento.

Exigia-se, então, para concessão da aposentadoria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos.

Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Previa também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto nº. 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Na sequência, a mesma Lei nº. 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei nº. 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais.

Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o § 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social.

Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº. 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção.

Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97 de 05.03.97.

QUANTO AO CASO CONCRETO

Especificamente com relação ao pedido da parte autora, a controvérsia cinge-se no reconhecimento ou não como período de atividade especial do período de trabalho laborado para a Beneficência Portuguesa de São Paulo (de 19/04/1989 a 02/08/2017).

Da análise dos documentos apresentados nos autos observa-se o que segue:

Para comprovação da especialidade do período, a parte autora apresentou Perfil Profissiográfico Previdenciário (id. 8988451 - Pág. 31/32) e LTCAT (id. 8988451 - Pág. 34/35). Consta no PPP emitido em 02/06/2017 que no período de atividade discutido, a autora exerceu os cargos recreacionista e pedagoga, nos setores da pediatria e internação, respectivamente, e esteve exposta a agentes nocivos biológicos (vírus e bactérias).

Analisando as atividades desenvolvidas pela autora, entendo que, apesar de suas funções não estarem relacionadas diretamente com a área da saúde, por trabalhar o tempo todo dentro do hospital, e em contato direto com os pacientes nas unidades de internação, estava em contato permanente com doentes, materiais infecto-contagiantes, vírus e bactérias.

Conforme se verifica no PPP, as funções da autora era as seguintes:

"Executa atividades pedagógicas variadas e adaptadas a faixa etária da criança (pacientes), bem como realiza o acompanhamento dos mesmos, nas unidades de internação, unidade terapia intensiva e hemodíalise".

O item 1.3.2 Decreto 53.831/64 expressamente prevê que trabalhos permanentemente expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes – assistência médica, odontológica, hospitalar e outras atividades afins, deve ser reconhecido como atividade especial.

Assim sendo, entendo que a atividade desenvolvida pela autora se enquadra, por analogia, no supracitado item, pois é exercida todo o tempo dentro do ambiente hospitalar e em contato com pacientes doentes, vírus e bactérias.

Restou devidamente comprovada, portanto, a especialidade do período laborado para a Beneficência Portuguesa conforme pleiteado na inicial pela parte autora.

Em que pese não constar no PPP que a exposição ao agente nocivo se dava de forma habitual e permanente, é possível presumir tal fato diante da descrição das atividades exercidas pela autora.

Saliento que embora os registros ambientais se iniciaram em 22/04/1998, ou seja, posteriormente ao início do período de trabalho da autora, conforme se infere do PPP, é possível o reconhecimento de todo o período como especial, haja vista a informação constante no campo observações de que não houve mudanças no ambiente de trabalho da autora, e que havia a exposição aos fatores de risco antes de 22/04/1998.

Por fim, entendo ser possível o reconhecimento do período de trabalho como atividade especial até a data do requerimento administrativo, em 02/08/2017, mesmo o PPP tendo sido emitido em 02/06/2017, pois há provas nos autos que demonstram que até a DER a autora ainda estava laborando para a Beneficência Portuguesa.

Assim, o período de **19/04/1989 a 02/08/2017** deve ser reconhecido como atividade especial, por analogia, nos termos dos códigos 1.3.2 do Decreto 53.831/64, do código 1.3.4 do Decreto 83.080/79, do item 25 do Anexo II do Decreto nº 2.172 de 05 de março de 1997 e do item XXV do Anexo II do Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999.

DO PEDIDO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL

Assim, em sendo reconhecido o período de **19/04/1989 a 02/08/2017**, como tempo de atividade especial, a parte autora, na data do requerimento administrativo (**02/08/2017**) teria o total de **28 anos, 03 meses e 15 dias** de tempo de atividade especial, conforme planilha a seguir:

Nº	Vínculos	Fator	Datas	Tempo em Dias
----	----------	-------	-------	---------------

			Inicial	Final	Comum	Convertido
1	Beneficência Portuguesa de São Paulo	1,0	19/04/1989	16/12/1998	3529	3529
Tempo computado em dias até 16/12/1998					3529	3529
2	Beneficência Portuguesa de São Paulo	1,0	17/12/1998	02/08/2017	6804	6804
Tempo computado em dias após 16/12/1998					6804	6804
Total de tempo em dias até o último vínculo					10333	10333
Total de tempo em anos, meses e dias					28 ano(s), 3 mês(es) e 15 dia(s)	

Portanto, faz jus à concessão da aposentadoria especial pleiteada, desde a data do requerimento administrativo.

Inconstitucionalidade do artigo 57, § 8º da Lei 8.213/91.

O § 8º do artigo 57 da Lei 8.213/91 dispõe que: “Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei” Já o mencionado artigo 46 reza que “O aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno”.

Assim, aquele parágrafo 8º estabelece que o segurado que estiver recebendo Aposentadoria Especial e retornar voluntariamente ao exercício da atividade especial terá seu benefício cancelado.

Tal previsão revela-se inconstitucional por afronta ao artigo 5º, XIII, da Constituição Federal, que garante o livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer.

Nesse sentido o E. TRF da 4ª Região decidiu na Arguição de Inconstitucionalidade nº 5001401-77.2012.404.0000, que teve como suscitante a 5ª Turma do TRF da 4ª Região, Relatoria do Des. Federal Ricardo Tebeira do Valle Pereira, cuja ementa transcreve-se a seguir.

“PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. § 8º DO ARTIGO 57 DA LEI Nº 8.213/91. APOSENTADORIA ESPECIAL. VEDAÇÃO DE PERCEPÇÃO POR TRABALHADOR QUE CONTINUA NA ATIVA, DESEMPENHANDO ATIVIDADE EM CONDIÇÕES ESPECIAIS.

1. Comprovado o exercício de atividade especial por mais de 25 anos, o segurado faz jus à concessão da aposentadoria especial, nos termos do artigo 57 e § 1º da Lei 8.213, de 24-07-1991, observado, ainda, o disposto no art. 18, I, d' c/c 29, II, da LB, a contar da data do requerimento administrativo.

2. O § 8º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 veda a percepção de aposentadoria especial por parte do trabalhador que continuar exercendo atividade especial.

3. A restrição à continuidade do desempenho da atividade por parte do trabalhador que obtém aposentadoria especial cerceia, sem que haja autorização constitucional para tanto (pois a constituição somente permite restrição relacionada à qualificação profissional), o desempenho de atividade profissional, e veda o acesso à previdência social ao segurado que implementou os requisitos estabelecidos na legislação de regência.

3. A regra em questão não possui caráter protetivo, pois não veda o trabalho especial, ou mesmo sua continuidade, impedindo apenas o pagamento da aposentadoria. Nada obsta que o segurado permaneça trabalhando em atividades que impliquem exposição a agentes nocivos sem requerer aposentadoria especial; ou que aguarde para se aposentar por tempo de contribuição, a fim de poder cumular o benefício com a remuneração da atividade, caso mantenha o vínculo; como nada impede que se aposentando sem a consideração do tempo especial, peça, quando do afastamento definitivo do trabalho, a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. A regra, portanto, não tem por escopo a proteção do trabalhador, ostentando mero caráter fiscal e cerceando de forma indevida o desempenho de atividade profissional.

4. A interpretação conforme a constituição não tem cabimento quando conduz a entendimento que contrarie sentido exposto da lei.

5. Reconhecimento da inconstitucionalidade do § 8º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91.”

Ademais, não se pode aceitar que tal proibição imposta pela norma em análise seja aplicada com o fundamento de proteção ao segurado. Ora, se mesmo com a concessão do benefício de aposentadoria, o segurado, já em avançada idade e depois de atingir o longo tempo de contribuição exigido, ainda necessita prosseguir em uma atividade laborativa, a fim de complementar sua renda e manter seu sustento e de sua família, nada haveria de protetivo em impedi-lo de exercer a atividade que desempenhou anteriormente, para a qual está apto, forçando-o a adaptar-se em profissão diversa. Tal impedimento somente traria dificuldades para obtenção de outro emprego.

Portanto, de forma incidental, declaro a inconstitucionalidade do § 8º do artigo 57 da Lei 8.213/91, resguardando-se o direito da parte autora à continuidade de suas atividades laborais na Beneficência Portuguesa.

Dispositivo.

Posto isso, julgo **PROCEDENTE** o pedido formulado pela parte autora, para:

1) reconhecer como **tempo de atividade especial** o(s) período(s) laborado(s) para a(s) **Beneficência Portuguesa de São Paulo (de 19/04/1989 a 02/08/2017)**, devendo o INSS proceder a sua averbação;

2) condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo (**02/08/2017**), tendo em vista o período reconhecido como tempo de atividade especial nesta sentença;

3) declarar, incidentalmente, a inconstitucionalidade do artigo 57, § 8º da Lei 8.213/91 e, assim, reconhecer o direito da parte autora a manter o vínculo empregatício com exercício de atividades especiais, sem prejuízo da Aposentadoria Especial ora concedida;

4) condenar, ainda, o INSS a pagar, respeitada a prescrição quinquenal, os valores devidos desde a data do requerimento administrativo (**02/08/2017**), devidamente atualizados e corrigidos monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Considerando-se o caráter alimentar do benefício, nos termos do artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, concedo a **tutela específica da obrigação de fazer**, para que o benefício seja concedido no prazo de 45 (quarenta e cinco dias).

Resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil e com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Custas na forma da lei.

Deixei de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

P. R. I. C.

SÃO PAULO, 2 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003939-26.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROSEMARY COSTA DE MORAES
Advogado do(a) AUTOR: VANIA WIEDENHOFER - SP358595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação proposta por **ROSEMARY COSTA DE MORAES** em face do **Instituto Nacional de Seguro Social - INSS**, na qual pretende a concessão do benefício de pensão por morte, em razão do falecimento do seu companheiro, **Sr. Adrian Maldonado Martin**, ocorrido em **12/12/2016**.

Aduz a autora que viveu em União Estável com o Sr. Adrian desde 30/04/1984 até seu falecimento. Afirma que requereu o benefício **NB 21/ 300620165-7** em 14/02/2017, tendo o INSS indeferido o benefício por falta de qualidade de dependente – não comprovou união estável.

Inicialmente, os autos foram distribuídos perante o Juizado Especial Federal.

A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, requerendo a improcedência do pedido (id. 5244881 - Pág. 71/73).

Houve declínio da competência pelo valor da causa (id 5244881 - Pág. 93), sendo os autos redistribuídos a esse Juízo, que determinou a manifestação da autora quanto à contestação, bem como a produção de provas pelas partes (id. 5861115).

A parte autora apresentou réplica, bem como o rol de testemunhas (id. 6928198 e 9637761).

Este Juízo determinou a realização de audiência de instrução para produção de prova testemunhal (id. 14254797).

Em 02/04/2019 foi realizada a audiência de instrução, na qual foi colhido o depoimento pessoal da autora e realizada a oitiva das testemunhas.

Os autos vieram conclusos para prolação da sentença.

É o Relatório.

Passo a Decidir.

Mérito

O benefício pretendido tem previsão no artigo 74 e seguintes da Lei nº. 8.213/91 e consiste no pagamento devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer, percebendo-se, desde logo que o principal requisito para sua concessão é a demonstração da qualidade de dependente, por parte de quem pretende receber em relação ao segurado falecido, o que nos remete ao artigo 16 da mesma lei acima mencionada.

Segundo tal artigo, *são beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado*, aquelas pessoas enumeradas nos incisos I, II e III, sendo que a dependência econômica dos que estão relacionados no inciso I, entre eles o cônjuge e a(o) companheira(o), bem como os filhos menores de 21 anos de idade, em relação ao segurado é presumida, conforme consta no § 4º do mesmo artigo.

Portanto, independente de carência, o benefício postulado apresenta como requisitos essenciais apenas duas situações: haver a qualidade de dependente e ser o falecido segurado da Previdência Social.

No que se refere à qualidade de segurado do falecido, não resta qualquer controvérsia a ser dirimida, uma vez que o **Sr. Adrian, à época do óbito, estava recebendo o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/143.776.762-6**, conforme consta no Sistema DATAPREV (id. 5244881 - Pág. 81).

Resta-nos verificar a presença do segundo requisito relacionado com o benefício pleiteado, qual seja, a qualidade de dependente da Autora, em relação a que devemos nos remeter ao texto do artigo 16 da Lei n. 8.213/91, segundo a qual, são beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado, aquelas pessoas enumeradas nos incisos I, II e III, incluindo-se no inciso I o cônjuge, a companheira ou o companheiro.

Em audiência realizada no dia 02/04/2019, foi colhido o depoimento pessoal da parte autora bem como foram ouvidas três testemunhas.

A autora afirmou em seu depoimento que conheceu o falecido desde 1984 e tiveram uma filha. Informou que quando o seu companheiro faleceu, ele era aposentado e que residiam no apartamento na Rua Gastão da Cunha há cinco anos. Sua filha Mariana casou e já não reside mais junto com a autora. Disse que o Sr. Adrian tinha problema de coração desde 2014 e faleceu em razão de infarto.

A testemunha Cati Oliveira conhece a autora há 32 anos, pois Adrian era seu tio, irmão de sua mãe. Informou que o casal morava na zona sul, Vila Santa Catarina, tiveram uma filha Mariana e nunca se separaram.

A testemunha Anésio Felix Junior conhece a autora desde 1989, pois foi casado com sua mãe, sendo que se divorciou em 2013. Confirmou todos os fatos que comprovam a união estável entre a autora e o falecido.

A testemunha Leticia Beatriz Trondoli Hitchcox informou que a autora é sogra do seu irmão, e que a conheceu em 2013 quando seu irmão e Mariana se conheceram. Disse que frequentava a casa do casal e que sempre moraram no mesmo endereço.

Ainda que haja proximidade entre as testemunhas e a autora, em certo grau de parentesco (sobrinha e ex-cunhado), verifico que todas as testemunhas foram coerentes nos relatos e unânimes em afirmar que conheciam a autora e o falecido segurado como se casados fossem, e que viviam na mesma residência até o falecimento dele, e que a autora continua morando no mesmo local.

Ademais, os documentos anexados aos autos comprovam que o casal mantinha o mesmo endereço à época do óbito, à Rua Gastão da Cunha, 590, apto 101, Vila Paulista São Paulo, conforme comprovantes de residência em nome da autora (id. 5244877 pág. 21) e em nome do falecido (id. 5244877 pág. 20).

Ademais, consta Certidão de Casamento da filha Mariana de Moraes Maldonado Martin, na qual consta a autora e o sr. Adrian como seus genitores, confirmando que o casal possui uma filha em comum (id. 5244877-pag.19)

Assim sendo, reunindo-se a prova testemunhal apresentada com os documentos anexados aos autos, temos que a Autora demonstrou claramente ser a companheira do segurado, enquadrando-se, assim, no inciso I do artigo 16 da lei n. 8.213/91, sendo que, conforme consta no § 4º do mesmo artigo, a dependência econômica destes é presumida.

Conforme a doutrina, existem duas espécies de presunção, as quais são divididas quanto à origem em *presunções simples* (comuns ou do homem) e *presunções legais* (ou de direito), sendo estas últimas aquelas decorrentes de criação legal, tendo assim o próprio raciocínio traçado na lei, subdividindo-se em *absolutas* e *relativas*.

Sendo assim, a *presunção relativa pode ser afastada por prova em contrário* realizada pela outra parte, inclusive quanto ao *fato presumido*, permitindo, assim, que se demonstre que, conquanto provado o fato de que se vai extrair a inferência ou ilação conducente à veracidade do fato probando, tal inferência ou ilação não corresponde à realidade.

No que se refere às *presunções absolutas*, por sua vez, *desde que provado pelo beneficiário o fato base ou auxiliar, a inferência legal terá que ser necessariamente extraída*, não restando possibilidade alguma de o juiz deixar de atender à presunção, ou seja, o fato presumido haverá de ser reputado verdadeiro.

A partir daí, portanto, necessário se faz enquadrar o disposto no § 4º do artigo 16 da lei n. 8.213/91, no sentido de que a dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada, se trata de presunção legal relativa ou absoluta, decorrendo daí a necessária e lógica conclusão da decisão de mérito.

O Código Civil traz diversas presunções legais, algumas absolutas, outras relativas, podendo-se exemplificar as absolutas as previstas nos artigos 163, 174, 231, 574 e 659, sendo relativas aquelas que constam nos artigos 322, 324 parágrafo único, 500 § 1º, 581, 1.201 parágrafo único, 1.203 e 1.231.

A leitura dos artigos acima enumerados, nos leva a encontrar a fundamental diferença entre presunções absolutas e relativas, pois as primeiras não trazem em seu texto qualquer ressalva quanto a possibilidade de ser admitida prova em contrário, como, por exemplo:

Art. 163. Presumem-se fraudulentárias dos direitos dos outros credores as garantias de dívidas que o devedor insolvente tiver dado a algum credor.

Art. 574. Se, findo o prazo, o locatário continuar na posse da coisa alugada, sem oposição do locador, presumir-se-á prorrogada a locação pelo mesmo aluguel, mas sem prazo determinado.

Nas presunções relativas, ao contrário, encontramos sempre uma ressalva que admite a atividade probatória, como por exemplo:

Art. 322. Quando o pagamento for em quotas periódicas, a quitação da última estabelece, até prova em contrário, a presunção de estarem solvidas as anteriores.

Art. 324. A entrega do título ao devedor firma a presunção do pagamento.

Parágrafo único. Ficará sem efeito a quitação assim operada se o credor provar, em sessenta dias, a falta do pagamento.

Art. 1.203. Salvo prova em contrário, entende-se manter a posse o mesmo caráter com que foi adquirida.

Art. 1.231. A propriedade presume-se plena e exclusiva, até prova em contrário. (não há destaques no original)

A presunção prevista no § 4º do artigo 16 em questão, portanto, é de natureza absoluta, uma vez que não dá margem a qualquer questionamento a respeito do fato presumido, qual seja, a qualidade de dependente do cônjuge ou companheiro, bastando, assim, em tais casos, que se comprove o fato auxiliar ou base, no caso a união estável, para que se tenha por legal e absolutamente presumida a dependência econômica.

Veja-se aliás, decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça a respeito da presunção de dependência no caso de cônjuge:

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. CUMULAÇÃO COM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ÓBITO OCORRIDO APÓS A CF/88. POSSIBILIDADE.

1. Gozando de presunção absoluta de dependência econômica, o cônjuge de segurado falecido faz jus à pensão por morte, ainda que seja beneficiária de aposentadoria por invalidez, e o óbito tenha ocorrido antes do advenço da Lei 8.213/91. (não há grifos no original)

2. O direito a sua percepção, garantido constitucionalmente, somente pode ser restringido em não havendo cônjuge ou companheiro, ou quaisquer dependentes que provem a condição de dependência; não recepção do Decreto 83.080/79, art. 287, § 4º, pela atual Constituição Federal.

3. Recurso não conhecido. (REsp 203722 / PE ; RECURSO ESPECIAL 1999/0011838-3 Relator Ministro EDSON VIDIGAL - QUINTA TURMA Data do Julgamento 20/05/1999 Data da Publicação/Fonte DJ 21.06.1999 p. 198)

Sendo assim, devidamente demonstrada a condição de companheira em relação ao falecido Segurado do Regime Geral de Previdência Social, não há que se negar à Autora o benefício postulado.

Portanto, por tudo considerado, e tendo em vista que o requerimento administrativo foi protocolado em 14/02/2017, dentro do prazo de 90 dias indicado no artigo 74, inciso I da Lei 8.213/91, vigente a época do óbito, a autora faz jus à pensão por morte vitalícia, nos termos do artigo 77, inciso V, alínea c, 6, da mesma Lei, com início na data do óbito.

Dispositivo

Posto isso, nos termos do artigo 487, I, do NCPC, **julgo procedente** a ação, para condenar o INSS a:

1. Conceder o benefício de pensão por morte vitalícia **NB 21/ 300.620.165-7** à autora, a qual deverá ter como data de início a data do óbito (12/12/2016);

2. Pagar à parte autora as diferenças vencidas desde a data do óbito, respeitada a prescrição quinquenal, devidamente atualizadas e corrigidas monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Considerando-se o caráter alimentar do benefício, nos termos do artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, concedo a tutela específica da obrigação de fazer, para que o benefício seja concedido no prazo de 45 (quarenta e cinco dias).

Resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil e com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Custas na forma da lei.

Deio de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

P. R. I. C.

São Paulo, 05 de abril de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003926-27.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FRANCISCO JOSE BORGES DE MORAIS
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

A parte autora propôs ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS objetivando provimento judicial que conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/184.280.609-0) desde a DER em 05/12/2017.

Alega, em síntese, que requereu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, porém o INSS não considerou como tempo de atividade especial os períodos indicados na inicial.

A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, que foi deferido, bem como determinada a emenda da inicial (id. 5539413), o que foi cumprido pela parte autora (id. 7052649/8533998).

Este Juízo recebeu o aditamento da inicial e indeferiu o pedido de tutela antecipada (id. 9904058).

Devidamente citado, o INSS manifestou-se. Preliminarmente, impugnou a concessão de justiça gratuita. No mérito, pleiteou a improcedência do pedido (id. 10203735).

O autor apresentou réplica (id. 12055910), bem como documento (id. 120555916) e o INSS nada requereu.

É o Relatório.

Passo a Decidir.

Preliminar

Inicialmente, acolho a impugnação do INSS quanto à concessão de gratuidade da justiça, uma vez que o salário recebido por ela na época do ajuizamento da demanda era de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), podendo, assim, arcar com as custas e despesas processuais.

Quanto ao período de 16/05/1994 a 05/03/1997, verifico que já foi reconhecido administrativamente, motivo pelo qual não há interesse de agir, devendo o processo ser extinto sem julgamento de mérito quanto a esse período.

Mérito

Tratemos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o § 1º do artigo 201.

Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento.

Exigia-se, então, para concessão da aposentaria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos.

Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Previa também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto nº. 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Na sequência, a mesma Lei nº. 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei nº. 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais.

Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o § 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social.

Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº. 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção.

Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97 de 05.03.97.

AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE

Em relação ao agente nocivo tensão elétrica, importa consignar que o quadro anexo do Decreto nº 53.831, de 25/3/64, previa como especial a atividade de eletricitário, exposto a tensão superior a 250 volts, conforme descrito no item 1.1.8, nos seguintes termos:

“ELETRICIDADE - Operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida. - Trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com riscos de acidentes - Eletricistas, cabistas, montadores e outros. - Perigosos - 25 anos - Jornada normal ou especial fixada em lei em serviços expostos a tensão superior a 250 volts. Arts. 187, 195 e 196 da CLT. Portaria Ministerial 34, de 8-4-54”.

Não obstante a norma se referir apenas ao eletricitário, a jurisprudência já consolidou o entendimento de que as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, de forma que se aplica também a outros trabalhadores, desde que comprovadamente expostos a condições especiais de trabalho.

Ademais, embora a eletricidade tenha deixado de constar expressamente nos Decretos nºs. 83.080/79, e 2.172, de 05/03/1997, o entendimento jurisprudencial predominante é de que a ausência da referida previsão não afasta o direito do segurado à contagem de tempo especial se comprovada a sua exposição a esse fator de periculosidade, isto é, com exposição à tensão superior a 250 volts, a qual encontra enquadramento na Lei nº 7.369/85 e no Decreto nº 93.412/86.

Importa observar, ainda, que a Lei nº 7.369/85 foi revogada pela Lei nº 12.740, de 08 de dezembro de 2012, a qual alterou o artigo 193 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, que passou a dispor da seguinte forma:

"Art. 193. São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a:

I - inflamáveis, explosivos ou energia elétrica;

II - roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial.

(...)" (grifo nosso).

No sentido de reconhecer a especialidade da atividade laboral exposta à tensão superior a 250 volts, importa destacar as seguintes ementas de julgados do colendo Superior Tribunal de Justiça e do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a saber:

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.

(STJ, RESP 201200357988, RESP - Recurso Especial - 1306113, Relator(a): Herman Benjamin, Primeira Seção, DJE: 07/03/2013). (grifo nosso).

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ELETRICIDADE. ATIVIDADE CONSIDERADA ESPECIAL. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A decisão agravada está em consonância com o disposto no art. 557 do CPC, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do C. STJ e desta E. Corte. 2. Embora a eletricidade não conste expressamente do rol de agentes nocivos previstos nos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99, o entendimento é que a partir de 05/03/1997 a exposição à tensão superior a 250 volts encontra enquadramento no disposto na Lei nº 7.369/85 e no Decreto nº 93.412/86. 3. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decísum, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida. 4. Agravo legal improvido.

(TRF3, REO 00023812220054036002, REO - Reexame Necessário Cível - 1357493, Relator(a): Desembargador Federal Toru Yamamoto, Sétima Turma, e-DJF3: 27/02/2015). (grifo nosso).

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. TENSÃO SUPERIOR A 250 VOLTS. PRECEDENTES DESTA C. CORTE. AGRAVO LEGAL QUE SE NEGA PROVIMENTO. - A exposição a tensão superior a 250 volts caracteriza a especialidade do exercício da atividade e encontra enquadramento no disposto na Lei nº 7.369/1985 e no Decreto nº 93.412/1986. Precedentes desta Corte. - Os argumentos trazidos pelo Agravante não são capazes de desconstituir a Decisão agravada. - Agravo Legal desprovido.

(TRF3, APELREEX 00391066620134039999, APELREEX - Apelação/Reexame Necessário - 1915451, Relator(a): Desembargador Federal Fausto De Sanctis, Sétima Turma, e-DJF3: 25/02/2015). (grifo nosso).

Contudo, o fato de ser considerada como especial, a atividade exercida com exposição à tensão elétrica superior a 250 Volts, não exonera o dever da parte autora de comprovar a sua efetiva exposição durante a jornada de trabalho, por meio de documentos aptos para tanto (formulário ou laudo pericial, entre outros), não sendo possível inferir tal condição apenas com os registros constantes na carteira profissional, exceto no período no qual se presume a exposição pelo enquadramento profissional.

A exposição, no entanto, por tratar-se de atividade perigosa, não necessita ser permanente, como ocorre no caso de agentes nocivos que geram insalubridade, em que a ação do agente ocorre de forma prolongada, vindo a causar dano à saúde do trabalhador no decorrer dos anos. Ao contrário, bastando um único contato, considerando-se o nível de voltagem a que está exposto o trabalhador, esta pode ser não só prejudicial à sua saúde, como também causar-lhe a morte instantânea.

Portanto, verificada a exposição do trabalhador ao risco da alta voltagem (acima de 250 volts), ainda que não em todos os momentos de sua jornada diária de trabalho, caracteriza sua submissão habitual e permanente ao risco da atividade que desenvolvia.

Deve ser afastada qualquer alegação a respeito da impossibilidade de qualificação de atividade especial em face do uso de equipamento de proteção individual, uma vez que, apesar do uso de tais equipamentos minimizar o agente agressivo, ainda assim persistem as condições de configuração da atividade desenvolvida pelo autor como especial.

Frise-se que o equipamento de proteção, quando utilizado corretamente, ameniza os efeitos em relação à pessoa, porém não deixa de ser um ambiente de trabalho perigoso, uma vez que o nível de tensão elétrica ali verificado continua acima do previsto em Decreto para tipificação de atividade especial.

Quanto ao caso concreto.

Especificamente com relação ao pedido da parte autora, a controvérsia cinge-se no reconhecimento de períodos especiais laborados nas seguintes empresas.

1 - CTEEP Cia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista (de 06/03/1997 a 15/02/2008): a fim de comprovar a especialidade do período o autor apresentou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (id. 5242581 - pág. 14/15), onde consta que exerceu o cargo de engenheiro e estava exposto a tensões elétricas superiores a 250 volts.

Assim, o período acima enquadra-se como atividade especial, nos termos do código 1.1.8 do Decreto 53.831/64.

2 – Interligação Elétrica do Madeira S/A (11/06/2014 a 27/11/2017): o autor apresentou Perfil Profissiográfico Previdenciário PPP (id. 5242581 – pág. 16/17), no qual consta que exerceu o cargo de engenheiro e estava exposto a tensões elétricas superiores a 250 volts em suas atividades.

Dessa forma, reconheço a especialidade do período, nos termos do código 1.1.8 do Decreto 53.831/64.

Aposentadoria por Tempo de Contribuição

Assim, em sendo reconhecido os períodos acima como tempo de atividade especial, o autor, na data do requerimento administrativo (05/12/2017), teria o total de 38 anos, 8 meses e 11 dias de tempo de contribuição, fazendo, portanto, *jus* à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, conforme planilha reproduzida a seguir:

Nº	Vínculos	Fator	Datas		Tempo em Dias	
			Inicial	Final	Comum	Convertido
1	Hidroservice Engenharia Ltda	1,0	20/01/1986	09/10/1987	628	628
2	Sigla Equipamentos Elétricos S/A	1,0	14/10/1987	31/12/1991	1540	1540
3	Schneider Electric Brasil Ltda	1,0	01/01/1992	18/02/1994	780	780
4	Haver & Boecker Latino Americana Máquinas Ltda	1,0	21/02/1994	13/05/1994	82	82
5	CTEEP	1,4	16/05/1994	05/03/1997	1025	1435
6	CTEEP	1,4	06/03/1997	16/12/1998	651	911
Tempo computado em dias até 16/12/1998					4706	5377
7	CTEEP	1,4	17/12/1998	15/02/2008	3348	4687
8	CPFL	1,0	18/02/2008	02/06/2014	2297	2297
9	Interligação Elétrica do Madeira S/A	1,4	11/06/2014	27/11/2017	1266	1772
Tempo computado em dias após 16/12/1998					6911	8757
Total de tempo em dias até o último vínculo					11617	14134
Total de tempo em anos, meses e dias					38 ano(s), 8 mês(es) e 11 dia(s)	

Dispositivo

Posto isso, julgo extinto o processo em julgamento de mérito em relação ao período de 16/05/1994 a 05/03/1997, bem como julgo **PROCEDENTES** os demais pedidos formulados pela parte autora, para:

1) reconhecer como **tempo de atividade especial** os períodos de 06/03/1997 a 15/02/2008, trabalhado na empresa CTEEP – Cia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista e de 11/06/2014 a 27/11/2017, trabalhado na empresa Interligação Elétrica do Madeira Ltda, devendo o INSS proceder a sua averbação;

2) condenar o INSS a **conceder** o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data da DER (05/12/2017);

3) condenar, ainda, o INSS a pagar, respeitada a prescrição quinquenal, os valores devidos desde a data da concessão do benefício devidamente atualizados e corrigidos monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Considerando-se o caráter alimentar do benefício, nos termos do artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, concedo a **tutela específica da obrigação de fazer**, para que o benefício seja concedido no prazo de 45 (quarenta e cinco dias).

Resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil e com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

No mais, revogo os benefícios da justiça gratuita, conforme fundamentação já exposta. Proceda à Secretaria o registro necessário.

Custas na forma da lei.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

P. R. I. C.

São Paulo, 05 de abril de 2019

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação proposta por **NORDELI CASTANHOLA** em face do **Instituto Nacional de Seguro Social - INSS**, na qual pretende a concessão do benefício de pensão por morte, em razão do falecimento de seu companheiro, **Sr. João Aparecido da Silva**, ocorrido em **25/03/2017**.

Alega a autora que viveu em União Estável com o Sr. João desde 1981 até seu óbito e com ele teve três filhos. Afirma que requereu o benefício **NB 21/ 181.521.271-0** em 06/04/2017, tendo o INSS indeferido o requerimento por falta de qualidade de dependente – não comprovação da união estável.

Inicialmente, os autos foram distribuídos perante o Juizado Especial Federal de São Paulo.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, requerendo a improcedência do pedido, bem como prescrição quinquenal das parcelas vencidas, e, caso de procedência da demanda (id. 9853228 – pág. 6/7).

Foi preferida decisão de reconhecimento de incompetência pelo valor da causa e determinada a remessa dos autos às Varas Federais Previdenciárias, sendo os autos redistribuídos a esta Vara (id. 9853228).

Então, esse Juízo deferiu o benefício de justiça gratuita, bem como determinou a regularização da representação processual, a manifestação acerca da contestação e produção de provas (id. 9872835).

A parte autora apresentou procuração atualizada, réplica, bem como rol de testemunhas (id. 10303600).

Este Juízo determinou a realização de audiência de instrução para produção de prova testemunhal (id. 11584720).

Em 04/12/2018 foi realizada a audiência de instrução, na qual foi colhido o depoimento pessoal da autora e realizada a oitiva de duas testemunhas.

Os autos vieram conclusos para prolação da sentença.

É o Relatório.

Passo a Decidir.

No tocante à prescrição, é de ser reconhecida tão só em relação às parcelas ou diferenças vencidas antes dos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação, nos termos do parágrafo único do artigo 103, da Lei 8.213/91.

Mérito

O benefício pretendido tem previsão no artigo 74 e seguintes da Lei nº. 8.213/91 e consiste no pagamento devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer, percebendo-se, desde logo que o principal requisito para sua concessão é a demonstração da qualidade de dependente, por parte de quem pretende receber em relação ao segurado falecido, o que nos remete ao artigo 16 da mesma lei acima mencionada.

Segundo tal artigo, *são beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado*, aquelas pessoas enumeradas nos incisos I, II e III, sendo que a dependência econômica dos que estão relacionados no inciso I, entre eles o cônjuge e a(o) companheira(o), bem como os filhos menores de 21 anos de idade, em relação ao segurado é presumida, conforme consta no § 4º do mesmo artigo.

Por tanto, independente de carência, o benefício postulado apresenta como requisitos essenciais apenas duas situações: haver a qualidade de dependente e ser o falecido segurado da Previdência Social.

No que se refere à qualidade de segurado do falecido, não resta qualquer controvérsia a ser dirimida, uma vez que a **Sr. João, à época do óbito, era beneficiário de Aposentadoria por Invalidez NB 607.395.977-3**.

Resta-nos verificar a presença do segundo requisito relacionado com o benefício pleiteado, qual seja, a qualidade de dependente da autora, em relação a que devemos nos remeter ao texto do artigo 16 da Lei n. 8.213/91, segundo a qual, são beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado, aquelas pessoas enumeradas nos incisos I, II e III, incluindo-se no inciso I o cônjuge, a companheira ou o companheiro.

Em audiência realizada no dia 04/12/2018, foi colhido o depoimento pessoal da parte autora, bem como foram ouvidas duas testemunhas.

A autora afirmou em seu depoimento que viveu em União Estável com o falecido. Alega, ainda, que viveu com ele desde 1981 até o óbito e tiveram 3 filhos, atualmente maiores de idade, e que ambos nunca foram casados.

A testemunha Leonilda Silva dos Santos relatou que conhece a autora há 35 anos, pois moram na mesma rua (Rua Soldado Toribo da Silva), que a autora lá morava com o “marido” e seus filhos até o óbito dele, e atualmente moram apenas a autora e o filho mais novo no mesmo local.

A testemunha Sonia Maria Santana disse que conhece a autora há 35 anos, que moram na mesma rua, que quando a autora mudou-se para o endereço com o Sr. João a depoente já morava lá, que ela e o falecido nunca se separaram, que sempre moraram juntos e lá criaram seus três filhos.

As testemunhas foram unânimes em afirmar que a parte autora e o falecido viviam em União Estável, confirmando o depoimento pessoal da autora.

Ademais, os documentos anexados aos autos comprovam que o casal mantinha o mesmo endereço à época do óbito (id. 9853226 – pág. 43/44). Foi apresentada, também, certidão de nascimento de uma das filhas e cópia de documentos de identidade dos filhos do casal, bem como recibo de entrega de medicamento no endereço da residência de ambos, adquirido pelo Sr. João e assinado pela autora (id. 9853226 – pág. 36/39).

Assim, reunindo-se a prova testemunhal apresentada com os documentos anexados aos autos, temos que a autora demonstrou claramente ser companheira do segurado, enquadrando-se, assim, no inciso I do artigo 16 da lei n. 8.213/91, sendo que, conforme consta no § 4º do mesmo artigo, a dependência econômica destes é presumida.

Conforme a doutrina, existem duas espécies de presunção, as quais são divididas quanto à origem em *presunções simples* (comuns ou do homem) e *presunções legais* (ou de direito), sendo estas últimas aquelas decorrentes de criação legal, tendo assim o próprio raciocínio traçado na lei, subdividindo-se em *absolutas* e *relativas*.

Sendo assim, a *presunção relativa pode ser afastada por prova em contrário* realizada pela outra parte, inclusive quanto ao *fato presumido*, permitindo, assim, que se demonstre que, conquanto provado o fato de que se vai extrair a inferência ou ilação conducente à veracidade do fato probando, tal inferência ou ilação não corresponde à realidade.

No que se refere às *presunções absolutas*, por sua vez, *desde que provado pelo beneficiário o fato base ou auxiliar, a inferência legal terá que ser necessariamente extraída*, não restando possibilidade alguma de o juiz deixar de atender à presunção, ou seja, o fato presumido haverá de ser reputado verdadeiro.

A partir daí, portanto, necessário se faz enquadrar o disposto no § 4º do artigo 16 da lei n. 8.213/91, no sentido de que a dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada, se trata de presunção legal relativa ou absoluta, decorrendo daí a necessária e lógica conclusão da decisão de mérito.

O Código Civil traz diversas presunções legais, algumas absolutas, outras relativas, podendo-se exemplificar as absolutas as previstas nos artigos 163, 174, 231, 574 e 659, sendo relativas aquelas que constam nos artigos 322, 324 parágrafo único, 500 § 1º, 581, 1.201 parágrafo único, 1.203 e 1.231.

A leitura dos artigos acima enumerados, nos leva a encontrar a fundamental diferença entre presunções absolutas e relativas, pois as primeiras não trazem em seu texto qualquer ressalva quanto a possibilidade de ser admitida prova em contrário, como, por exemplo:

Art. 163. Presumem-se fraudulentárias dos direitos dos outros credores as garantias de dívidas que o devedor insolvente tiver dado a algum credor.

Art. 574. Se, findo o prazo, o locatário continuar na posse da coisa alugada, sem oposição do locador, presumir-se-á prorrogada a locação pelo mesmo aluguel, mas sem prazo determinado.

Nas presunções relativas, ao contrário, encontramos sempre uma ressalva que admite a atividade probatória, como por exemplo:

Art. 322. Quando o pagamento for em quotas periódicas, a quitação da última estabelece, até prova em contrário, a presunção de estarem solvidas as anteriores.

Art. 324. A entrega do título ao devedor firma a presunção do pagamento.

Parágrafo único. Ficará sem efeito a quitação assim operada se o credor provar, em sessenta dias, a falta do pagamento.

Art. 1.203. Salvo prova em contrário, entende-se manter a posse o mesmo caráter com que foi adquirida.

Art. 1.231. A propriedade presume-se plena e exclusiva, até prova em contrário. (não há destaques no original)

A presunção prevista no § 4º do artigo 16 em questão, portanto, é de natureza absoluta, uma vez que não dá margem a qualquer questionamento a respeito do fato presumido, qual seja, a qualidade de dependente do cônjuge ou companheiro, bastando, assim, em tais casos, que se comprove o fato auxiliar ou base, no caso a união estável, para que se tenha por legal e absolutamente presumida a dependência econômica.

Veja-se aliás, decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça a respeito da presunção de dependência no caso de cônjuge:

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. CUMULAÇÃO COM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ÓBITO OCORRIDO APÓS A CF/88. POSSIBILIDADE.

1. Gozando de presunção absoluta de dependência econômica, o cônjuge de segurado falecido faz jus à pensão por morte, ainda que seja beneficiária de aposentadoria por invalidez e o óbito tenha ocorrido antes do advento da Lei 8.213/91. (não há grifos no original)

2. O direito a sua percepção, garantido constitucionalmente, somente pode ser restringido em não havendo cônjuge ou companheiro, ou quaisquer dependentes que provem a condição de dependência; não recepção do Decreto 83.080/79, art. 287, § 4º, pela atual Constituição Federal.

3. Recurso não conhecido. (REsp 203722 / PE ; RECURSO ESPECIAL 1999/0011838-3 Relator Ministro EDSON VIDIGAL - QUINTA TURMA Data do Julgamento 20/05/1999 Data da Publicação/Fonte DJ 21.06.1999 p. 198)

Sendo assim, devidamente demonstrada a condição de companheira em relação ao falecido Segurado do Regime Geral de Previdência Social, não há que se negar à Autora o benefício postulado.

Portanto, por tudo considerado, e tendo em vista que o requerimento administrativo foi protocolado em 06/04/2017, ou seja, no prazo de 90 dias indicado no artigo 74, inciso I da Lei 8.213/91, vigente a época do óbito, a autora faz jus à pensão por morte desde a data do óbito (25/03/2017).

Dispositivo

Posto isso, nos termos do artigo 487, I, do NCPC, **julgo procedente** a ação, para condenar o INSS a:

1. Conceder o benefício de pensão por morte vitalícia à autora, que deverá ter como data de início a data do óbito do Sr. João Aparecido da Silva (25/03/2017);
2. Pagar à parte autora as diferenças vencidas desde a data da DER, respeitada a prescrição quinquenal, devidamente atualizadas e corrigidas monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Considerando-se o caráter alimentar do benefício, nos termos do artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, concedo a **tutela específica da obrigação de fazer**, para que o benefício seja concedido no prazo de 45 (quarenta e cinco dias).

Resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil e com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Custas na forma da lei.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

P. R. I. C.

São Paulo, 04 de abril de 2019.

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação proposta por **MARIA VILMA TEIXEIRA** em face do **Instituto Nacional de Seguro Social - INSS**, na qual pretende a concessão do benefício de pensão por morte, em razão do falecimento do seu companheiro, **Sr. Luis Wagner Masiero**, ocorrido em **02/06/2017**.

Aduz a autora que viveu em União Estável com o Sr. Luis até seu falecimento. Afirma que requereu o benefício **NB 21/ 182.887.092-4** em 23/06/2017, tendo o INSS indeferido o benefício por falta de qualidade de dependente – não comprovou união estável.

A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Este Juízo deferiu o benefício da justiça gratuita e indeferiu o pedido de tutela provisória. (id. 8760916)

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, requerendo a improcedência do pedido (id. 8974954).

A parte autora apresentou réplica (id. 11307932).

Este Juízo determinou a realização de audiência de instrução para produção de prova testemunhal (id. 14253108).

Em 02/04/2019 foi realizada a audiência de instrução, na qual foi colhido o depoimento pessoal da autora e realizada a oitiva das testemunhas.

Os autos vieram conclusos para prolação da sentença.

É o Relatório.

Passo a Decidir.

Mérito

O benefício pretendido tem previsão no artigo 74 e seguintes da Lei nº. 8.213/91 e consiste no pagamento devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer, percebendo-se, desde logo que o principal requisito para sua concessão é a demonstração da qualidade de dependente, por parte de quem pretende receber em relação ao segurado falecido, o que nos remete ao artigo 16 da mesma lei acima mencionada.

Segundo tal artigo, *são beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado*, aquelas pessoas enumeradas nos incisos I, II e III, sendo que a dependência econômica dos que estão relacionados no inciso I, entre eles o cônjuge e a(o) companheira(o), bem como os filhos menores de 21 anos de idade, em relação ao segurado é presumida, conforme consta no § 4º do mesmo artigo.

Portanto, independente de carência, o benefício postulado apresenta como requisitos essenciais apenas duas situações: haver a qualidade de dependente e ser o falecido segurado da Previdência Social.

No que se refere à qualidade de segurado do falecido, não resta qualquer controvérsia a ser dirimida, uma vez que o Sr. Luis, à época do óbito, estava recebendo o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez **NB 32/6157927902**, conforme consta no Sistema DA TAPREV (id. 8974955-pág.11).

Resta-nos verificar a presença do segundo requisito relacionado com o benefício pleiteado, qual seja, a qualidade de dependente da Autora, em relação a que devemos nos remeter ao texto do artigo 16 da Lei n. 8.213/91, segundo a qual, são beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado, aquelas pessoas enumeradas nos incisos I, II e III, incluindo-se no inciso I o cônjuge, a companheira ou o companheiro.

Em audiência realizada no dia 02/04/2019, foi colhido o depoimento pessoal da parte autora bem como foram ouvidas duas testemunhas.

A autora afirmou em seu depoimento que conheceu o falecido desde 2001 e que residiam na escola, em que trabalha, no momento do falecimento. Em razão de diversos infartos, o seu companheiro se aposentou por invalidez em 2014.

A testemunha Reinaldo Gomes Moreira conheceu a autora em 2001, quando ela foi morar junto com o Sr. Luis, no mesmo prédio em que reside, na Cidade Tiradentes. Informou que mantiveram a amizade e continuaram visitando o casal mesmo após a mudança de residência do casal para Guaianazes. Informa, ainda, que no momento do falecimento do Sr. Luis, o casal estava residindo em uma escola.

A testemunha Rosemeire da Silva Moreira conhece a autora desde 2001, pois eram vizinhos de apartamento na Cidade Tiradentes. Confirmou todas as informações fornecidas pela testemunha Reinaldo.

As testemunhas foram coerentes nos relatos e unânimes em afirmar que conheciam a autora e o falecido segurado como se casados fossem, e que viviam na mesma residência até o falecimento dele.

Os documentos anexados aos autos comprovam que o casal mantinha o mesmo endereço à época do óbito, na Escola situada à Rua Francisco Lustosa, 271, Jardim Vera Cruz, São Paulo, conforme comprovantes de residência em nome da autora (id. 8408347-pág.10 pág. 21) e em nome do falecido (id. 8408453 pag.1, 8408459 pág. 10 e 8408459 pág.12).

Além disso, constam nos autos documentos do Hospital Instituto Dante Pazzanese de Cardiologia em que consta a autora como responsável do falecido segurado, demonstrando que era ela quem o acompanhava nas internações (id. 8408453 pág 5/12).

Ressalto, por fim, que a parte autora juntou Declaração da Diretora da *E.E. Prof. Valentin Carra*, no qual informa que a autora trabalha no estabelecimento e que esteve em união estável com o Sr. Luis até a data de seu falecimento. (id. 8408453 - Pág. 4)

Assim sendo, reunindo-se a prova testemunhal apresentada com os documentos anexados aos autos, temos que a Autora demonstrou claramente ser a companheira do segurado, enquadrando-se, assim, no inciso I do artigo 16 da lei n. 8.213/91, sendo que, conforme consta no § 4º do mesmo artigo, a dependência econômica destes é presumida.

Conforme a doutrina, existem duas espécies de presunção, as quais são divididas quanto à origem em *presunções simples* (comuns ou do homem) e *presunções legais* (ou de direito), sendo estas últimas aquelas decorrentes de criação legal, tendo assim o próprio raciocínio traçado na lei, subdividindo-se em *absolutas* e *relativas*.

Sendo assim, a *presunção relativa pode ser afastada por prova em contrário* realizada pela outra parte, inclusive quanto ao *fato presumido*, permitindo, assim, que se demonstre que, conquanto provado o fato de que se vai extrair a inferência ou ilação conducente à veracidade do fato probando, tal inferência ou ilação não corresponde à realidade.

No que se refere às *presunções absolutas*, por sua vez, *desde que provado pelo beneficiário o fato base ou auxiliar, a inferência legal terá que ser necessariamente extraída*, não restando possibilidade alguma de o juiz deixar de atender à presunção, ou seja, o fato presumido haverá de ser reputado verdadeiro.

A partir daí, portanto, necessário se faz enquadrar o disposto no § 4º do artigo 16 da lei n. 8.213/91, no sentido de que a dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada, se trata de presunção legal relativa ou absoluta, decorrendo daí a necessária e lógica conclusão da decisão de mérito.

O Código Civil traz diversas presunções legais, algumas absolutas, outras relativas, podendo-se exemplificar as absolutas as previstas nos artigos 163, 174, 231, 574 e 659, sendo relativas aquelas que constam nos artigos 322, 324 parágrafo único, 500 § 1º, 581, 1.201 parágrafo único, 1.203 e 1.231.

A leitura dos artigos acima enumerados, nos leva a encontrar a fundamental diferença entre presunções absolutas e relativas, pois as primeiras não trazem em seu texto qualquer ressalva quanto a possibilidade de ser admitida prova em contrário, como, por exemplo:

Art. 163. Presumem-se fraudulentárias dos direitos dos outros credores as garantias de dívidas que o devedor insolvente tiver dado a algum credor.

Art. 574. Se, findo o prazo, o locatário continuar na posse da coisa alugada, sem oposição do locador, presumir-se-á prorrogada a locação pelo mesmo aluguel, mas sem prazo determinado.

Nas presunções relativas, ao contrário, encontramos sempre uma ressalva que admite a atividade probatória, como por exemplo:

Art. 322. Quando o pagamento for em quotas periódicas, a quitação da última estabelece, até prova em contrário, a presunção de estarem solvidas as anteriores.

Art. 324. A entrega do título ao devedor firma a presunção do pagamento.

Parágrafo único. Ficará sem efeito a quitação assim operada se o credor provar, em sessenta dias, a falta do pagamento.

Art. 1.203. Salvo prova em contrário, entende-se manter a posse o mesmo caráter com que foi adquirida.

Art. 1.231. A propriedade presume-se plena e exclusiva, até prova em contrário. (não há destaques no original)

A presunção prevista no § 4º do artigo 16 em questão, portanto, é de natureza absoluta, uma vez que não dá margem a qualquer questionamento a respeito do fato presumido, qual seja, a qualidade de dependente do cônjuge ou companheiro, bastando, assim, em tais casos, que se comprove o fato auxiliar ou base, no caso a união estável, para que se tenha por legal e absolutamente presumida a dependência econômica.

Veja-se aliás, decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça a respeito da presunção de dependência no caso de cônjuge:

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. CUMULAÇÃO COM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ÓBITO OCORRIDO APÓS A CF/88. POSSIBILIDADE.

1. Gozando de presunção absoluta de dependência econômica, o cônjuge de segurado falecido faz jus à pensão por morte, ainda que seja beneficiária de aposentadoria por invalidez e o óbito tenha ocorrido antes do advenço da Lei 8.213/91. (não há grifos no original)

2. O direito a sua percepção, garantido constitucionalmente, somente pode ser restringido em não havendo cônjuge ou companheiro, ou quaisquer dependentes que provem a condição de dependência; não recepção do Decreto 83.080/79, art. 287, § 4º, pela atual Constituição Federal.

3. Recurso não conhecido. (REsp 203722 / PE ; RECURSO ESPECIAL 1999/0011838-3 Relator Ministro EDSON VIDIGAL - QUINTA TURMA Data do Julgamento 20/05/1999 Data da Publicação/Fonte DJ 21.06.1999 p. 198)

Sendo assim, devidamente demonstrada a condição de companheira em relação ao falecido Segurado do Regime Geral de Previdência Social, não há que se negar à Autora o benefício postulado.

Portanto, por tudo considerado, e tendo em vista que o requerimento administrativo foi protocolado em 23/06/2017, dentro do prazo de 90 dias indicado no artigo 74, inciso I da Lei 8.213/91, vigente a época do óbito, a autora faz jus à pensão por morte **no prazo de 15 anos**, nos termos do artigo 77, inciso V, alínea c, 4, da mesma Lei, com início na data do óbito.

Dispositivo

Posto isso, nos termos do artigo 487, I, do NCPC, **julgo procedente** a ação, para condenar o INSS a:

1. Conceder o benefício de pensão por morte **NB 21/ 182.887.092-4** à autora, pelo prazo de **15 anos**, a qual deverá ter como data de início a data do óbito (02/06/2017);

2. Pagar à parte autora as diferenças vencidas desde a data do óbito, respeitada a prescrição quinquenal, devidamente atualizadas e corrigidas monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Considerando-se o caráter alimentar do benefício, nos termos do artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, concedo a **tutela específica da obrigação de fazer**, para que o benefício seja concedido no prazo de 45 (quarenta e cinco dias).

Resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil e com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Custas na forma da lei.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

P. R. I. C.

São Paulo, 05 de abril de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016165-63.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: GILBERTO DA CUNHA SOARES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária ajuizada por **GILBERTO DA CUNHA SOARES DA SILVA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS** almejando a **concessão de aposentadoria por tempo de contribuição**, com reconhecimento de períodos especiais.

Sustenta, em síntese, que requereu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, que foi indeferido, não sendo reconhecidos os períodos especiais elencados na inicial. Requer o reconhecimento de tais períodos e a concessão da aposentadoria.

A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, que foi deferido (id. 11338663).

Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social – INSS apresentou contestação, requerendo a improcedência do pedido (id. 116840901).

A parte autora apresentou réplica (id. 11921436).

É o Relatório. Passo a Decidir.

DO TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL

Tratemos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o § 1º do artigo 201.

Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento.

Exigia-se, então, para concessão da aposentaria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos.

Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Previa também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto nº. 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Na sequência, a mesma Lei nº. 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei nº. 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais.

Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o § 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social.

Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº. 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção.

Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97 de 05.03.97.

DO ENQUADRAMENTO DA ATIVIDADE DE VIGILANTE

Importa consignar que o Decreto nº 53.831/64, anexo I, item 2.5.7, classificam como atividades especiais as categorias profissionais de **Bombeiros, Investigadores e Guardas**, em razão do exercício de atividade perigosa.

A jurisprudência solidificou o entendimento que o rol de atividades elencadas é meramente exemplificativo, inclusive tendo entendido que a categoria de vigilante se enquadra em tal situação, independente, inclusive, do porte de arma de fogo, consoante se verifica nas ementas de julgados abaixo transcritas:

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. GUARDA-NOTURNO. ENQUADRAMENTO COMO ATIVIDADE ESPECIAL. 1. *É indivisível o direito do segurado, se atendidos os demais requisitos, à aposentadoria especial, em sendo de natureza perigosa, insalubre ou penosa a atividade por ele exercida, independentemente de constar ou não no elenco regulamentar dessas atividades.* 2. *Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento.* (Súmula do extinto TFR, Enunciado nº 198). 3. *Recurso conhecido.*

(STF, REsp 234.858/RS, 6ª Turma, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 12/05/2003, p. 361)

PREVIDENCIÁRIO - SENTENÇA ULTRA PETITA - REDUÇÃO - RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL - CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE EM PARTE - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - REQUISITO PREENCHIDO - JUROS DE MORA - CORREÇÃO MONETÁRIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - RECURSO ADESIVO DA PARTE AUTORA PREJUDICADO - APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDAS . - (...) - *Prestando, o autor, serviços em condições especiais, nos termos da legislação vigente à época, anterior à edição do Decreto nº 2.172/97, faz jus à conversão do tempo de serviço prestado sob condições especiais em comum, para fins de aposentadoria, a teor do já citado art. 70 do Decreto 3.048/99. - É amplamente aceito na jurisprudência a condição de especial da atividade de vigia, eis que equiparada à atividade de guarda, prevista no item 2.5.7 do quadro anexo do Decreto n. 53.831/64. - Somado o período de trabalho em atividade especial devidamente convertido no período entre 03.11.1987 a 05.03.1997, não considerado em sede administrativa, o autor faz jus ao benefício de aposentadoria por tempo de serviço, deste a data da citação, no percentual de 76% do salário-de-benefício. - (...) Acolho a matéria preliminar. - Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas. - Recurso adesivo prejudicado.*

(TRF/3ª Região, APELREEX 00427260920014039999, 7ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Eva Regina, DJF3 24/9/2008).

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO §1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. VIGIA. INDEPENDENTE DE PORTE DE ARMA DE FOGO. REQUISITO NÃO PREVISTO EM LEL RUÍDO. EPL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PREENCHIDOS NA DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO . 1 - *O porte de arma não define a periculosidade da atividade do guarda/vigilante, pois o risco a que o trabalhador se expõe advém da função de defender o patrimônio alheio, sendo que o fato de não portar arma de fogo o coloca em situação de desvantagem, pois desprovido de instrumento de defesa para repelir agressão alheia - (...) Agravo do INSS improvido. Agravo da parte autora parcialmente provido.*

(APELREE - 1408209, 10ª Turma, Relator Desembargador Federal Sergio Nascimento, DJF3 CJ119/8/2009 p. 860)

A respeito do tema, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou no sentido da possibilidade de ser considerado como especial a atividade de vigia ou vigilante, limitando, porém, a contagem de tal período especial até 28 de maio de 1998, conforme transcrevemos abaixo:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR RURAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL DO MENOR A PARTIR DE 12 ANOS. CABIMENTO. CONTRIBUIÇÕES. DESNECESSIDADE. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. VIGILANTE. ATIVIDADE INSALUBRE. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM EXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE. RECURSO ESPECIAL DA PARTE AUTORA PROVIDO. RECURSO ESPECIAL ADESIVO DO INSS IMPROVIDO.

1. É assente na Terceira Seção desta Corte de Justiça o entendimento de que, comprovada a atividade rural do trabalhador menor de 14 (quatorze) anos, em regime de economia familiar, esse tempo deve ser computado para fins previdenciários.

2. Não é exigível o recolhimento das contribuições previdenciárias relativas ao tempo de serviço prestado pelo segurado como trabalhador rural, em período anterior à vigência da Lei 8.213/91, para fins de aposentadoria urbana pelo Regime Geral da Previdência Social – RGPS.

3. Em observância ao direito adquirido, se o trabalhador laborou em condições especiais quando a lei em vigor permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado.

4. A jurisprudência deste Superior Tribunal é firme no sentido de permitir a conversão em comum do tempo de serviço prestado em condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria, nos termos da legislação vigente à época em que exercida a atividade especial, desde que anterior a 28 de maio de 1998.

5. Recurso especial da parte autora provido para reconhecer o tempo de serviço rural prestado dos 12 (doze) aos 14 (quatorze) anos. Recurso especial adesivo do INSS improvido. (REsp 541377/SC - 2003/0100989-6 - Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 16/02/2006 - Data da Publicação/Fonte DJ 24/04/2006 p. 434)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. VIGILANTE. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. POSSIBILIDADE. TRABALHADOR RURAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL DO MENOR DE 14 ANOS. CABIMENTO. CONTRIBUIÇÕES. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

1. Em observância ao direito adquirido, se o trabalhador laborou em condições especiais (vigilante) quando a lei em vigor permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado.

2. A jurisprudência deste Superior Tribunal é firme no sentido de permitir a conversão em comum do tempo de serviço prestado em condições especiais (Vigilante), para fins de concessão de aposentadoria, nos termos da legislação vigente à época em que exercida a atividade especial, desde que anterior a 28 de maio de 1998.

3. É assente na Terceira Seção desta Corte de Justiça o entendimento de que, comprovada a atividade rural do trabalhador menor de 14 (quatorze) anos, em regime de economia familiar, esse tempo deve ser computado para fins previdenciários.

4. Não é exigível o recolhimento das contribuições previdenciárias relativas ao tempo de serviço prestado pelo segurado como trabalhador rural, em período anterior à vigência da Lei 8.213/91, para fins de aposentadoria urbana pelo Regime Geral da Previdência Social – RGPS.

5. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 506014/PR - 2003/0036402-2 - Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 16/02/2006 Data da Publicação/Fonte DJ 24/04/2006 p. 434)

A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, por sua vez, julgando a mesma matéria, inicialmente editou a **Stimula nº. 26**, segundo a qual, a **atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7. do Anexo III do Decreto n. 53.831/64**, permitindo, assim, o reconhecimento da condição especial para fins de conversão em tempo comum o trabalho como vigilante.

Ainda sobre o mesmo tema, agora sob a ótica do prazo para reconhecimento de tal condição especial da atividade de vigilante, assim se pronunciou:

(PEDILEF 200772510086653 - Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal - Relatora Juíza Federal Rosana Noya Alves Weibel Kaufmann - Data da Decisão 16/11/2009 - Fonte/Data da Publicação - DJ 26/01/2010)

Decisão.

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, por unanimidade, conhecer do incidente, dando-lhe provimento, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora.

Ementa.

PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. VIGILANTE. CONVERSÃO TEMPO ESPECIAL EM COMUM INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO.

1. É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28 de maio de 1998. (não há destaques no original)

2. No caso em concreto, o tempo de serviço trabalhado pelo autor como vigilante deve ser considerado como laborado em condições especiais, tendo em vista a demonstração da exposição habitual e permanente ao risco à integridade física e não havendo pretensão resistida neste ponto, deve ser acolhida a respectiva conversão em tempo comum, com a revisão do benefício, ressaltando a prescrição.

3. Incidente conhecido e provido.

(grifo nosso)

Ainda que extinto o enquadramento por categoria profissional a partir de 29/04/1995, é inegável que o trabalho de vigilância, desenvolvido pelo segurado, pressupõe ambiente laboral perigoso.

Vale ressaltar que a atividade de vigilante está inbuída de periculosidade, a qual é notória e inerente à atividade profissional. Ademais, não restam dúvidas acerca do alto risco ao qual o profissional encontra-se exposto, colocando em perigo sua própria vida e sua integridade física em defesa do patrimônio alheio e de pessoas em face da violência crescente nos centros urbanos.

Assim, para comprovar o exercício da atividade de vigilância, a partir de 29/04/1995, é suficiente documento fornecido pela empresa (laudos periciais, PPPS), devidamente preenchido, em que conste a descrição da atividade realizada.

Ressalte-se que o reconhecimento da periculosidade não exige o porte de arma de fogo, conforme o seguinte precedente:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO §1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. VIGIA. INDEPENDENTE DE PORTE DE ARMA DE FOGO. REQUISITO NÃO PREVISTO EM LEI. RÚÍDO. EPI. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PREENCHIDOS NA DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. 1 - O porte de arma não define a periculosidade da atividade do guarda / vigilante, pois o risco a que o trabalhador se expõe advém da função de defender o patrimônio alheio, sendo que o fato de não portar arma de fogo o coloca em situação de desvantagem, pois desprovido de instrumento de defesa para repelir agressão alheia - (...) Agravo do INSS improvido. Agravo da parte autora parcialmente provido. (APELREE - 1408209, 10ª Turma, Relator Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO, DJF3 CJ119/8/2009 p. 860.)

De tal maneira, não se pode negar que, diante de prova documental que demonstra o exercício da atividade de risco consiste no trabalho de vigilância, é de se reconhecer sua condição especial para fins de conversão em período de trabalho comum.

QUANTO AO CASO CONCRETO

Especificamente com relação ao pedido da parte autora, a controvérsia cinge-se no reconhecimento dos períodos laborados nas seguintes empresas.

1 – Casa da Moeda do Brasil (14/10/1987 04/09/1990): a fim de comprovar a especialidade do período o autor apresentou cópia da CTPS (id. 11278184 – pág. 13), bem como Perfil Profissiográfico Previdenciário (id. 11278188 – pág. 11/12), onde consta que exerceu o cargo de agente de segurança e suas atividades consistiam em proteger o patrimônio da empresa e de terceiros, fiscalizando pessoas e veículos e realizando a segurança no transporte de valores, portando arma de fogo, motivo pelo qual reconheço o período como especial.

2 – Estrela Azul Serviços de Vigilância e Segurança Ltda (15/12/1993 a 11/01/1995): para comprovação da especialidade do autor apresentou cópia da CTPS (id. 11278184 – pág. 14), bem como Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (id. 11278188 – pág. 17/18), onde consta que exerceu o cargo de vigilante, sendo que suas funções consistiam em zelar pela segurança de patrimônio e de pessoas, realizando escoltas, portando arma de fogo.

Assim, demonstrado o exercício de atividade de vigilante, reconheço o período acima como especial, nos termos da fundamentação acima.

Aposentadoria por Tempo de Contribuição

Assim, em sendo reconhecidos o período acima, o autor, na data do requerimento administrativo (19/12/2017), teria o total de 35 anos, 2 meses e 5 dias de tempo de contribuição fazendo, portanto, jus à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, conforme planilha reproduzida a seguir:

Nº	Vínculos	Fator	Datas		Tempo em Dias	
			Inicial	Final	Comum	Convertido
1	Ministério da Defesa	1,0	03/02/1982	13/10/1987	2079	2079
2	Casa da Moeda do Brasil	1,4	14/10/1987	04/09/1990	1057	1479
3	Nova América S/A	1,0	24/09/1990	06/08/1991	317	317
4	Indústria de bebidas Antártica do Rio de Janeiro S/A	1,0	14/11/1991	28/04/1992	167	167
5	CI	1,0	01/08/1992	31/07/1993	365	365
6	Estrela Azul Serviços de Vigilância e Segurança Ltda	1,4	15/12/1993	11/01/1995	393	550
7	Estrela Azul Serviços de Vigilância e Segurança Ltda	1,0	01/03/1996	16/12/1998	1021	1021
Tempo computado em dias até 16/12/1998					5399	5979
8	Estrela Azul Serviços de Vigilância e Segurança Ltda	1,0	17/12/1998	02/06/1999	168	168
9	GP Guarda Patrimonial de São Paulo Ltda	1,0	18/06/1999	31/03/2004	1749	1749
10	GP Guarda Patrimonial de São Paulo Ltda	1,0	01/04/2004	01/07/2014	3744	3744
11	Gocil Serviços de Vigilância e Segurança Ltda	1,0	08/07/2014	15/01/2015	192	192
12	Banco Santander Brasil	1,0	09/03/2015	25/11/2016	628	628
13	CI	1,0	26/11/2016	19/12/2017	389	389
Tempo computado em dias após 16/12/1998					6870	6870
Total de tempo em dias até o último vínculo					12269	12849
Total de tempo em anos, meses e dias					35 ano(s), 2 mês(es) e 5 dia(s)	

Dispositivo

Diante de todo o exposto, julgo **PROCEDENTE** o pedido formulado pela parte autora, para:

1) Reconhecer como **tempo de atividade especial** os períodos trabalhados nas empresas: **Casa da Moeda do Brasil (14/10/1987 04/09/1990)** e **Estrela Azul Serviços de Vigilância e Segurança Ltda (15/12/1993 a 11/01/1995)**, devendo o INSS realizar a sua averbação;

2) condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data da DER (19/12/2017);

3) condenar, ainda, o INSS a pagar, respeitada a prescrição quinquenal, os valores devidos desde a data da concessão do benefício devidamente atualizados e corrigidos monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Considerando-se o caráter alimentar do benefício, nos termos do artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, concedo a **tutela específica da obrigação de fazer**, para que o benefício seja concedido no prazo de 45 (quarenta e cinco dias).

Resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil e com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Custas na forma da lei.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

P. R. I. C

São Paulo, 4 de abril de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009497-13.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LAURINDO PEREIRA AVILA
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO DOMINGUES DA SILVA - SP200780
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação ordinária proposta por **LAURINDO PEREIRA AVILA** em relação ao **Instituto Nacional de Seguro Social - INSS**, na qual pretende a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade, desde a data do requerimento administrativo (17/04/2017).

Alega, em sua inicial, que requereu o benefício de aposentadoria por idade NB 41/182.083.155-5, DER 17/04/2017, entretanto o benefício foi indeferido pela Autarquia, sob o argumento de que o autor não teria atingido o tempo mínimo de contribuição exigida, tendo o INSS deixado de reconhecer contribuições relativas aos seguintes períodos de trabalho: 1) Sade Sul Americana de Engenharia S.A – período de 01/09/1975 a 09/12/1975; 2) Lojas Americanas S.A – período de 11/10/1981 a 03/07/1984; 3) Sociedade Alphaville Residencial 4 – período de 01/05/1988 a 07/01/1991; 4) Sociedade Alphaville Residencial 9 – período de 08/01/1991 a 31/01/2014 e 5) como contribuinte facultativo: de 01/02/2014 a 01/07/2015.

A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Este Juízo deferiu os benefícios da justiça gratuita e indeferiu o pedido de tutela provisória de urgência (Id. 3959500).

Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social – INSS apresentou contestação pugnano pela improcedência do pedido (Id. 4900088).

Este Juízo intimou a parte autora para se manifestar acerca da contestação, bem como determinou que as partes especificassem as provas que pretendiam produzir (Id. 6774119).

A parte autora apresentou réplica (Id. 8364328) e o INSS deixou de oferecer manifestação e os autos vieram conclusos para sentença.

Verificada a necessidade de comprovação de que os períodos discutidos não haviam sido averbados junto ao órgão da Polícia Militar do Estado de São Paulo para fins de aposentadoria para o regime próprio da previdência social (RPPS), foi convertidos os autos em diligência, para que fosse oficiado aquele órgão, para esclarecer a questão (Id. 8878429).

Na mesma decisão foi concedido prazo à parte autora para apresentar cópias legíveis dos comprovantes de recolhimento das contribuições como contribuinte individual, o que resultou na juntada dos documentos presentes no Id. 9386278.

A Polícia Militar do Estado de São Paulo apresentou ofício, apresentado as informações requeridas (Id. 9967587).

Intimadas as partes, o Autor apresentou nova manifestação (Id. 11865592) e o INSS nada requereu.

É o Relatório.

Passo a Decidir.

Mérito

No que tange ao benefício de aposentadoria por idade, os requisitos são os seguintes: 1) *idade de 65 anos, se homem, e 60 anos, se mulher*; e 2) *carência de 180 meses ou, para os filiados à previdência social até 24/07/91, segundo a tabela do art. 142, da Lei nº 8.213/91*.

Não mais se exige a manutenção da qualidade de segurado para a obtenção deste benefício, conforme preceitua o art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.666/03, o que significa dizer que não há necessidade de preenchimento concomitante dos dois únicos requisitos do benefício, circunstância que de há muito já vinha sendo reconhecida pela jurisprudência.

Portanto, preenchido o primeiro requisito, o mínimo de contribuições mensais, tal situação não se desfaz pela perda da qualidade de segurado, de forma que, ao completar a idade mínima exigida pela lei, tem a parte autora o direito à concessão do benefício pleiteado, conforme inúmeros precedentes o Egrégio STJ.

Além do mais a própria legislação veio a ser inovada para garantir o direito que já era reconhecido em nossos Tribunais, haja vista a edição da Lei nº. 10.666 em 08 de maio de 2003, dispondo seu artigo 3º que *a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial, sendo que, em relação à aposentadoria por idade, o § 1º do mesmo dispositivo legal esclareceu que a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício*.

Veja-se, aliás, que não há como se exigir para aposentadoria por idade a mesma situação exigida em relação às demais aposentadorias, ou seja, a manutenção da qualidade de segurado no momento de implementação dos requisitos necessários, uma vez que implementado um dos requisitos da aposentadoria por idade, necessário se faz que surja o outro, ainda que em momentos diferentes.

Ao considerarmos o fato de que a parte autora pudesse ter completado o requisito idade antes mesmo de completar o número mínimo de contribuições, não estaria no futuro excluído seu direito de aposentar-se por idade pelo simples fato de não ter implementado as duas condições, idade e tempo de serviço na mesma época.

Portanto, na situação inversa, implementação do requisito tempo de contribuição antes de que se complete a idade exigida, tem-se por verificados os requisitos exigidos em lei, independentemente de ser mantida ou não a qualidade de segurado.

Finalmente, deve ser afastado também o posicionamento do Instituto Nacional de Seguro Social – INSS no sentido de que o número mínimo de contribuições para implementação da carência é o que se verifica no momento do requerimento do benefício e não aquele referente ao ano em que houve a implementação da condição idade mínima, em que pese a leitura da lei nos trazer tal impressão.

Conforme mencionado anteriormente, o posicionamento da jurisprudência majoritária é no sentido de que a aplicação da tabela prevista no artigo 142 da Lei nº. 8.213/91 deve ser verificada na época em que o segurado implementou o requisito idade, pois, naquele momento, teve incorporado ao seu patrimônio pessoal o direito em submeter-se às regras de contagem de tempo nos termos da lei vigente, e não somente quanto vier a requerer a efetivação de seu direito.

O autor nasceu no dia 28/01/1952 (Id. 3884355 – Pág 2) e completou **65 anos de idade em 2017**. Preenche, assim, o primeiro requisito, considerando a data da DER (17/04/2017).

Por estar filiado ao RGPS antes do advento da Lei nº 8.213/91, conforme se depreende dos documentos acostados aos autos, a carência que a parte autora tem de observar resulta do disposto em seu art. 142. Assim, tendo a parte autora completado a idade mínima em 2017 impõe-se a comprovação de **carência de 180 meses de contribuições**.

Administrativamente, verifico que o INSS não reconheceu nenhuma contribuição do Autor, pois verificou que ele possuía certidão de tempo de contribuição em regime próprio de previdência social por atividade exercida na Polícia Militar do Estado de São Paulo, no período de 09/03/1976 a 08/03/2006 (Id. 3884397 – pág. 23), além de terem sido emitidas certidões de tempo de contribuição de atividades exercidas no RGPS, para fim de averbação junto ao regime próprio da previdência social (Id. 3884397 - Pág. 28/30).

Assim, não ficou claro para a Autarquia se o tempo de contribuição do Autor, presente no CNIS e na CTPS, foi utilizado para averbação e concessão de aposentadoria no regime próprio.

A Polícia Militar do Estado de São Paulo apresentou ofício para esclarecimento das questões apontadas, informando que “*não houve averbação de períodos de serviços prestados ao Regime Geral de Previdência Social-INSS, sendo que, o Militar em tela foi inativado apenas com período de contribuição/serviço prestados à PMESP*” (Id. 9967587).

Observo que informação idêntica constou nos autos do processo administrativo (Id. 3884397 - Pág. 22/23).

Desta forma, a controvérsia cinge-se ao reconhecimento dos períodos: Sade Sul Americana de Engenharia S.A (de 01/09/1975 a 09/12/1975); Lojas Americanas S.A (de 11/10/1981 a 03/07/1984); Sociedade Alphaville Residencial 4 (de 01/05/1988 a 07/01/1991); Sociedade Alphaville Residencial 9 (de 08/01/1991 a 31/01/2014); e como contribuinte facultativo: (de 01/02/2014 a 1/07/2015).

Passa-se à análise de cada ponto específico, a seguir.

Para comprovação do período, a parte autora apresentou cópia da CTPS (Id. 3884397 - Pág.7/20), extrato do FGTS (Id. 3884376 – pág. 1), consulta ao sistema CNIS (Id. 3884397 - Pág. 25) e comprovante de recolhimento de contribuições como contribuinte individual (Id. 9386278 – Pág. 1/6).

Destaco que quanto ao período de 08/01/1991 a 31/01/2014, laborado para a Sociedade Alphaville Residencial 9, muito embora na primeira CTPS não conste anotação data de saída, esta anotação está presente na segunda CTPS (Id. 3884397 - Pág. 17), com as alterações de salário e anotação de férias (Id. 3884397 - Pág. 18/20). Além disso, o vínculo resta comprovado também pelo extrato de FGTS.

O artigo 55, § 3º, da Lei n.º 8.213/91, dispõe que “*a comprovação de tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início razoável de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento*”.

Impõe observar, também, o disposto no artigo 19, do Decreto n. 3.048/99, *in verbis*:

"Art.19. A anotação na Carteira Profissional ou na Carteira de Trabalho e Previdência Social e, a partir de 1º de julho de 1994, os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS valem para todos os efeitos como prova de filiação à Previdência Social, relação de emprego, tempo de serviço ou de contribuição e salários-de-contribuição e, quando for o caso, relação de emprego, podendo, em caso de dúvida, ser exigida pelo Instituto Nacional do Seguro Social a apresentação dos documentos que serviram de base à anotação."

Sendo assim, presumem-se válidos e legítimos os registros em Carteira de Trabalho e Previdência Social em que constem efetivamente os vínculos de emprego, de forma que, não questionada a sua autenticidade, não se pode negar o direito de segurado ver considerados tais períodos para a apuração de seu tempo total de contribuição.

Além do mais, o registro na CTPS confirma a tese da existência da relação de emprego, impondo-se, assim, a obrigação de proceder à efetiva inscrição junto à Previdência Social, bem como recolher aos seus cofres as contribuições devidas, ao Empregador, não podendo o empregado ser prejudicado pela omissão daquele.

Assim, tenho que os períodos de 01/09/1975 a 09/12/1975, de 11/10/1981 a 03/07/1984, de 01/05/1988 a 07/01/1991 e de 08/01/1991 a 31/01/2014, restaram devidamente comprovados como tempo de atividade com desempenhada pelo autor, os quais deverão ser computados no cálculo do benefício. As contribuições referentes ao período de 01/02/2014 a 01/07/2015 também deverão ser computadas, visto que foram devidamente comprovadas.

No caso ora em análise, tendo o Autor completado **65 anos em 2017**, na data do requerimento administrativo, deveria comprovar 180 meses de contribuições.

Portanto, entendo que ele preencheu todos os requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por idade em **17/04/2017**, pois comprovou o total de **359 contribuições**.

Assim, reconheço o direito do autor à concessão do benefício de aposentadoria por idade desde **17/04/2017**.

Dispositivo.

Posto isso, julgo **PROCEDENTE** o pedido formulado pela parte autora, para:

1) condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por idade (**NB 41/182.083.155-5**), desde a data do requerimento administrativo (17/04/2017);

2) condenar, ainda, o INSS a pagar, respeitada a prescrição quinquenal, os valores devidos desde a data do requerimento administrativo, devidamente atualizados e corrigidos monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Considerando-se o caráter alimentar do benefício, nos termos do artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, concedo a **tutela específica da obrigação de fazer**, para que o benefício seja concedido no prazo de 45 (quarenta e cinco dias).

Resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil e com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Custas na forma da lei.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

P. R. I. C.

São Paulo, 05 de abril de 2019

SENTENÇA

Conforme manifestação da parte exequente (Id. 14477469), esta obteve o cumprimento da obrigação, em conformidade com o r. julgado, não havendo valores a serem executados.

Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, **JULGO EXTINTA**, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.L.C.

São Paulo, 05 de abril de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 000033-50.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DEOVALDO VIEIRA LEANDRO
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação proposta por **DEOVALDO VIEIRA LEANDRO**, com pedido de tutela antecipada, em relação ao **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, na qual requer a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do benefício de auxílio-doença **NB 31/615.654.043-5**, desde a data da sua cessação, em 06/10/2016.

Esclarece a autora em sua inicial ter recebido o benefício de auxílio-doença **NB 31/615.654.043-5** no período de 27/08/2016 a 06/10/2016, mas que o benefício foi indevidamente cessado uma vez que continua totalmente incapacitado para exercer suas atividades laborais.

A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Este Juízo deferiu a gratuidade da justiça e determinou a realização de perícia médica na especialidade ortopedia (id. 12378592 - Pág. 92).

O laudo médico pericial foi anexado aos autos (id. 12378592 - Pág. 110/123).

Este Juízo deferiu a tutela provisória, determinando ao INSS a concessão do benefício de auxílio-doença em favor da parte autora (id. 12378592 - Pág. 131).

Devidamente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS apresentou contestação postulando pela improcedência do pedido (id. 12378592 - Pág. 226).

Este Juízo intimou a parte autora para se manifestar acerca da contestação, bem como determinou que fosse dada ciência às partes do laudo médico pericial anexado aos autos (id. 12378580 - Pág. 3).

O INSS tomou ciência do laudo médico e salientou já ter se manifestado em sede de contestação (id. 4903604).

A parte autora apresentou réplica e se manifestou acerca do laudo médico pericial (id. 12378580 - Pág. 9/19).

É o Relatório.

Passo a Decidir.

Preliminar

No tocante à prescrição, é de ser reconhecida tão só em relação às parcelas ou diferenças vencidas antes dos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação.

Mérito

O benefício do auxílio doença tem previsão legal no artigo 59 da Lei 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: I) manutenção da qualidade de segurado; II) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos; e III) cumprimento do período de carência exigido pela lei.

Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez tem previsão nos artigos 42 a 47 da Lei 8.213/1991, e também exige o preenchimento de três requisitos: I) manutenção da qualidade de segurado; II) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta a subsistência; e III) cumprimento do período de carência exigido pela lei.

Prevê o art. 45 da Lei 8.213/91 que, em sendo necessária a assistência permanente de uma terceira pessoa ao segurado que for considerado total e permanentemente incapacitado, deverá o respectivo benefício ser acrescido de 25%.

A qualidade de segurado se mantém com a filiação ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS, ou seja, com o exercício de atividade remunerada. Contudo, a lei estabelece um lapso temporal denominado período de graça no qual, ainda que o segurado não esteja exercendo atividade remunerada, não perde a sua qualidade de segurado, fazendo jus, portanto, ao benefício previdenciário (art. 15 da Lei de Benefícios).

De acordo com o inciso II do art. 15 da Lei 8.213/91, mantém a qualidade de segurado, até 12 meses após a cessação das contribuições, aquele que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração, sendo que o Regulamento da Previdência Social (Decreto 3048/99) em seu art. 13, II prorroga o período de graça também por 12 meses, para o segurado que houver recebido benefício de incapacidade, após sua cessação.

O prazo acima, de acordo com o parágrafo 1º do art. 15 da Lei de Benefícios, será prorrogado para até 24 meses se o segurado já tiver pagado mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. Ainda, aos prazos acima, serão acrescidos 12 meses para o segurado desempregado que comprovar essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social (§ 2º do art. 15 da Lei n.º 8.213/91).

Para o contribuinte facultativo, a regra é diferente, sendo que ele manterá a qualidade de segurado por 6 meses após a cessação das contribuições, nos termos do inciso VI do art. 15 da Lei de Benefícios.

Ainda, de acordo com o § 4º do art. 15, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos acima. Regulamentando o dispositivo em referência, o Decreto 3048/99 simplificou a contagem do prazo para todos os segurados e estabeleceu que a perda da qualidade de segurado se dará efetivamente no dia seguinte ao do vencimento da contribuição do contribuinte individual, relativa ao mês imediatamente posterior ao término daqueles prazos, ou seja, no dia 16 do mês posterior ao seguinte do fim dos prazos acima.

A carência, de acordo com o art. 24 da Lei 8.213/91, equivale ao número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o segurado tenha direito ao benefício. Para o auxílio doença e para a aposentadoria por invalidez, o período de carência vem especificado nos arts. 25, I e 26, II c/c 151 da Lei 8.213/91, que exige, para ambos, 12 contribuições mensais a não ser que se trate de doença profissional ou do trabalho ou ainda de alguma das doenças discriminadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998/91, dos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social, nos termos do art. 26 da Lei 8.213/91.

Note-se ainda que, para efeito de contagem do período de carência, será considerada, para o segurado empregado e o trabalhador avulso, a contribuição referente ao período a partir da data da filiação ao RGPS, sendo que para os contribuintes individual, facultativo, especial e para o empregado doméstico somente serão consideradas as contribuições realizadas a contar da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso, não sendo consideradas aquelas referentes às competências anteriores.

Caso haja a perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a tal data, só poderão ser computadas para efeito de carência após recolhidas, no mínimo, 1/3 do número de contribuições exigidas para a carência do benefício pleiteado, ou seja, 4 contribuições no caso do auxílio doença e da aposentadoria por invalidez, conforme disciplina o art. 24, parágrafo único da Lei de Benefícios.

Além desses três requisitos, é exigido um quarto, para ambos os benefícios ora tratados, qual seja, o de que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do respectivo benefício não seja pré-existente à filiação do segurado ao regime ou, caso for, que a incapacidade sobrevenha por motivo de progressão ou agravamento da doença ou lesão (arts. 42, § 2º e 59, parágrafo único da Lei 8.213/91).

Expostos os requisitos legais exigidos para a concessão dos benefícios por incapacidade, passo a analisar, diante das provas apresentadas, a sua satisfação.

In casu, o médico perito deste Juízo, na especialidade ortopedia, constatou incapacidade total e temporária, por um período de 03 meses a contar da data da perícia (realizada em 31/07/2017), fixando a data de início da incapacidade no dia 01/11/2016, conforme se verifica dos documentos médicos anexados aos autos.

Verificada a incapacidade da parte autora, passo a analisar os demais requisitos.

Além disso, conforme consulta ao sistema do CNIS, o Autor possui, dentre outros, vínculos de trabalho nos períodos de 14/02/2000 a 14/01/2005 e de 17/01/2005 a outubro de 2016, tendo sido titular do benefício de auxílio-doença NB 615.654.043-5 (de 27/08/2016 a 06/10/2016).

Assim sendo, entendo que a parte autora faz jus à concessão do benefício de auxílio-doença previdenciário desde a data do início de incapacidade fixada pelo perito, em 01/11/2016, devendo ser a parte autora reavaliada após 03 meses contados da data da realização da perícia médica.

DISPOSITIVO:

Posto isso, **julgo procedente** pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil, **CONFIRMANDO A TUTELA PROVISÓRIA CONCEDIDA**, para declarar a existência de incapacidade do autor **DEOVALDO VIEIRA LEANDRO**, a partir de 01/11/2016, reconhecendo o direito à manutenção de tal benefício, pelo menos, até o final do prazo estimado de incapacidade (três meses da data da perícia), podendo ser suspenso o benefício se verificada, por perícia administrativa, a recuperação da parte autora para a sua atividade habitual, ou se, ao final de processo de reabilitação profissional, for considerada habilitada para o desempenho de nova atividade.

Condeno, ainda, o réu, ao pagamento das diferenças vencidas desde a data do início da incapacidade (01/11/2016), **descontando-se eventuais valores recebidos a título de auxílio-doença posteriormente a essa data**, devidamente atualizadas e corrigidas monetariamente, acrescidas de juros de mora, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil e com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Custas na forma da lei.

Devo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

P.R.L.C.

São Paulo, 05 de abril de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009222-64.2017.4.03.6183
AUTOR: MARIA DO CARMO PEREIRA DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, MONYCK VITORIA PINHEIRO BEZERRA
REPRESENTANTE: ANGELA MARIA BEZERRA SILVA
Advogado do(a) RÉU: STANLEY RUPERT JONES - PE27612.

DESPACHO

Considerando a interposição do recurso de Apelação do INSS, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, § 3º, do NCPC).

Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, § 2º, do NCPC).

Publique-se. Int.

São Paulo, 4 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0939612-30.1987.4.03.6183
EXEQUENTE: CARMEM LUCIA MARQUES RIBAS, IDIONEL APARECIDO MARQUES, JOSE CARLOS MARQUES, MARIA APARECIDA MARQUES SOUZA, MAURO APARECIDO MARQUES, AURICILDO ANTONIO BIANCHI, BENEDITO ROMUALDO DE SOUZA, TANIA REGINA CALLIMAN, EDNA CALLIMAN GOUVEIA, DOMINGOS FURLAN, EDUWINGES DE JESUS CRUZ, JOSE DILNEI DA SILVA, IRACEMA LAZARIM MAGIOLI, LERNO ALESSANDRINI, OLIVIO BAPTISTA DE LIMA, RUBENS LEME, WALDEMAR LEME

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV e/ou PRC) expedido(s), nos termos do artigo 11, da Resolução CJF nº 458/2017, de 04 de outubro de 2017, no prazo de 05(cinco) dias.

Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento das requisições transmitidas.

Int.

São Paulo, 4 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000413-85.2017.4.03.6183
AUTOR: MARIA EDILMA DE ASSIS
Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA MANTARRAIA LIMA - SP267941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV e/ou PRC) expedido(s), nos termos do artigo 11, da Resolução CJF nº 458/2017, de 04 de outubro de 2017, no prazo de 05(cinco) dias.

Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento das requisições transmitidas.

Int.

São Paulo, 4 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004560-16.2015.4.03.6183
AUTOR: JOAO MARQUES DE ANDRADE
Advogados do(a) AUTOR: WILSON MIGUEL - SP99858, TATIANA ZONATO ROGATI - SP209692, MARILIN CUTRI DOS SANTOS - SP296181
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a interposição do recurso de Apelação do INSS, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, § 3º, do NCPC).

Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, § 2º, do NCPC).

Publique-se. Int.

São Paulo, 4 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009090-34.2013.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ESIQUIEL FRANCISCO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES DA SILVA - SP299898
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o exequente sobre a impugnação ao cumprimento de sentença no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem-me conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 4 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002599-45.2012.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LAZARO ROBERTO PINTO, LUIZ ORTIZ PERES, MARIA APARECIDA DE QUEIROZ ARANHA ROLINS
Advogado do(a) AUTOR: BERNARDO RUCKER - SP308435-A
Advogado do(a) AUTOR: BERNARDO RUCKER - SP308435-A
Advogado do(a) AUTOR: BERNARDO RUCKER - SP308435-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o pedido de habilitação de MARIA APARECIDA BATISTA ORTIS (CPF 116.451.928-06), na qualidade de sucessora de Luiz Ortiz Peres, nos termos do art. 112, da Lei 8213/91:

"O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento."

Ao SEDI para as devidas anotações.

Requeira a parte autora o que direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio arquivem-se os autos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 5 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005858-09.2016.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA ELPIDIO
Advogados do(a) AUTOR: JOSE LUIZ DA SILVA PINTO - SP316191, ANDRESSA MELLO RAMOS - SP324007
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

A parte autora propôs ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do Instituto Nacional de Seguro Social – INSS, objetivando o restabelecimento de seu benefício de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez.

Após a realização de prova pericial, foi proferida sentença parcialmente procedente, determinando o restabelecimento do benefício NB 31/537.976.942-6, até 24/07/2016, devendo ser convertido em aposentadoria por invalidez a partir de 25/07/2016, com diferenças vencidas desde 04/12/2013 (Id. 13157881 - Pág. 131/138).

Intimada sobre a proposta de acordo, apresentado pelo INSS no corpo de sua apelação (Id. 14050618), a parte autora manifestou sua concordância (Id. 15056955).

Posto isso, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea b, do Novo Código de Processo Civil, **homologo o acordo celebrado entre as partes**, extinguindo o feito com resolução de mérito, em relação ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença, NB 31/537.976.942-6, desde 04/12/2013 até 24/07/2016, convertido em aposentadoria por invalidez a partir de 25/07/2016, bem como o pagamento de 100% dos valores em atraso, conforme indicado na petição Id. 14050618 - Pág. 2.

Quanto aos honorários advocatícios, entendo que deve ser aplicado o princípio da causalidade, ou seja, aquele que deu causa à propositura da demanda deve responder pelas despesas dela decorrentes. Isso porque, o fato do réu ter ofertado proposta de acordo, não o exime do pagamento dos honorários advocatícios, pois o processo não pode causar dano àquele que tinha razão para o instaurar.

Assim sendo, resta condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil e com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Em face ao acordo celebrado, renunciam as partes ao prazo recursal, para que, desde logo, a presente sentença produza seus efeitos decorrentes.

Custas na forma da lei.

Oficie-se o INSS para cumprimento.

P. R. L.C.

São Paulo, 05 de abril de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008824-83.2018.4.03.6183
AUTOR: ANDERSON GAIANI GODINHO
Advogados do(a) AUTOR: STEFANO DE ARAUJO COELHO - SP214174, FABIO DA SILVA GALVAO VIEIRA - SP281798
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

ANDERSON GALANI GODINHO propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a concessão do benefício aposentadoria por invalidez ou restabelecimento de auxílio-doença, com pagamento dos valores atrasados.

A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, o qual foi deferido.

Este Juízo designou perícia médica e a parte autora foi submetida aos exames periciais, conforme laudo presente nos autos (Id. 9856821).

Foi indeferido o pedido de tutela de urgência (Id. 11014432).

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, impugnando a concessão da justiça gratuita e alegando a ocorrência da prescrição quinquenal. Quanto ao mérito propriamente dito, postulou pela improcedência do pedido (Id. 11270528).

A parte autora apresentou Réplica (id. 13895083)

É o Relatório.

Decido.

Preliminar.

Inicialmente, não acolho a impugnação do INSS, pois, em que pese a alegação de que a parte autora teria condições de arcar com as custas e despesas processuais, diante dos documentos apresentados que demonstram os rendimentos e do valor atribuído à causa, eventual improcedência da ação implicaria na condenação em verba honorária que superaria a renda mensal da parte demandante, o que justifica a concessão do benefício da gratuidade da justiça.

Mérito.

A parte autora na presente ação objetiva a concessão do benefício de Aposentadoria por Invalidez ou, sucessivamente, do benefício de Auxílio-Doença, com a condenação do INSS ao pagamento dos valores atrasados desde a data do requerimento administrativo. Requer ainda a condenação do réu ao pagamento de danos morais.

O benefício do auxílio doença tem previsão legal no artigo 59, da Lei n.º 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: I) manutenção da qualidade de segurado; II) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos; e III) cumprimento do período de carência exigido pela lei.

Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez tem previsão nos artigos 42 a 47, da Lei n.º 8.213/1991, e exige, também, o preenchimento de três requisitos: I) manutenção da qualidade de segurado; II) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta a subsistência; e III) cumprimento do período de carência exigido pela lei.

Prevê o artigo 45, da Lei n.º 8.213/91 que, sendo necessária a assistência permanente de uma terceira pessoa ao segurado que for considerado total e permanentemente incapacitado, deverá o respectivo benefício ser acrescido de 25%.

A qualidade de segurado se mantém com a filiação ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS, ou seja, com o exercício de atividade remunerada. Contudo, a lei estabelece um lapso temporal denominado "período de graça" no qual o segurado, ainda que não esteja exercendo atividade remunerada, não perde a sua qualidade de segurado, fazendo jus ao benefício previdenciário (art. 15 da Lei de Benefícios).

De acordo com o inciso II, do artigo 15, da Lei n.º 8.312/91, mantém a qualidade de segurado, até 12 meses após a cessação das contribuições, aquele que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração, sendo que o Regulamento da Previdência Social (Decreto n.º 3.048/99) em seu artigo 13, inciso II, prorroga o período de graça por 12 meses para o segurado que houver recebido benefício de incapacidade, após a sua cessação.

O prazo acima, de acordo com o parágrafo 1º, do artigo 15, da Lei de Benefícios, será prorrogado por até 24 meses se o segurado já tiver pago mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. Ainda, aos prazos acima, serão acrescidos 12 meses para o segurado desempregado que comprovar essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social (§ 2º, do artigo 15, da Lei n.º 8.213/91).

Para o contribuinte facultativo, a regra é diferente, sendo que ele manterá a qualidade de segurado por 6 meses após a cessação das contribuições, nos termos do inciso VI, do artigo 15, da Lei de Benefícios.

Ainda, de acordo com o § 4º, do artigo 15, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos acima. Regulamentando o dispositivo em referência, o Decreto n.º 3.048/99 simplificou a contagem do prazo para todos os segurados e estabeleceu que a perda da qualidade de segurado se dará efetivamente no dia seguinte ao do vencimento da contribuição do contribuinte individual, relativa ao mês imediatamente posterior ao término daqueles prazos, ou seja, no dia 16 do mês posterior ao seguinte do fim dos prazos acima.

A carência, de acordo com o artigo 24, da Lei n.º 8.213/91, equivale ao número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o segurado tenha direito ao benefício. Para o auxílio doença e para a aposentadoria por invalidez, o período de carência vem especificado nos artigos 25, inciso I, e 26, inciso II, c/c o artigo 151, da Lei n.º 8.213/91, que exige, para ambos, 12 (doze) contribuições mensais, a não ser que se trate de doença profissional ou do trabalho ou, ainda, de alguma das doenças discriminadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998/91, dos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social, nos termos do artigo 26, da Lei n.º 8.213/91.

Note-se ainda que, para efeito de contagem do período de carência, será considerada, para o segurado empregado e o trabalhador avulso, a contribuição referente ao período a partir da data da filiação ao RGPS, sendo que para os contribuintes individual, facultativo, especial e para o empregado doméstico somente serão consideradas as contribuições realizadas a contar da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso, não sendo consideradas aquelas referentes às competências anteriores.

Caso haja a perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a tal data, só poderão ser computadas para efeito de carência após recolhidas, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para a carência do benefício pleiteado, ou seja, 4 (quatro) contribuições no caso do auxílio doença e da aposentadoria por invalidez, conforme disciplina o artigo 24, parágrafo único, da Lei de Benefícios.

Além desses três requisitos, é exigido um quarto, para ambos os benefícios ora tratados, qual seja, o de que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do respectivo benefício não seja pré-existente à filiação do segurado ao regime ou, caso seja, que a incapacidade sobrevenha por motivo de progressão ou agravamento da doença ou lesão (artigos 42, § 2º, e 59, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91).

Expostos os requisitos legais exigidos para a concessão dos benefícios por incapacidade, passo a analisar, diante das provas apresentadas, a sua satisfação.

No presente caso, impõe-se observar que a parte autora se submeteu a perícia médica, na especialidade clínica geral, tendo o médico perito concluído que a parte autora não apresenta nenhuma incapacidade laborativa, seja total ou parcial, seja temporária ou permanente.

Dessa forma, o presente caso não apresenta elementos que satisfaçam as regras acima referidas.

Tendo em vista que não restou configurado caso de incapacidade total e permanente ou total e temporária, a parte autora não faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou de auxílio doença.

Ressalto que o(s) perito(s) foram suficientemente claro(s) em seu(s) relato(s), pelo que deve(m) prevalecer. Até prova inequívoca em sentido contrário, presume-se a veracidade das informações técnicas prestadas pelo(s) perito(s), principalmente porque o auxílio técnico é marcado pela equidistância das partes, sendo detentor da confiança do Juízo.

DISPOSITIVO

Posto isso, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos da parte autora, nos termos do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil.

Condono a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, aplicando-se a suspensão da exigibilidade do pagamento enquanto a parte autora mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do NCPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

P. R. I.

São Paulo, 05 de abril de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002713-83.2018.4.03.6183

AUTOR: SERGIO CRUZ

Advogado do(a) AUTOR: VALQUIRIA TEIXEIRA PEREIRA - SP166629

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

SERGIO CRUZ propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a concessão do benefício aposentadoria por invalidez ou restabelecimento de auxílio-doença, com pagamento dos valores atrasados.

A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, o qual foi deferido.

Este Juízo designou perícia médica e a parte autora foi submetida aos exames periciais, conforme laudo presente nos autos (Id. 10647230).

Foi indeferido o pedido de tutela de urgência (Id. 11143446).

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, alegando a ocorrência da prescrição quinquenal. Quanto ao mérito propriamente dito, postulou pela improcedência do pedido (Id. 11257199).

Intimadas a se manifestar, a parte autora deixou transcorrer o prazo *in albis*.

É o Relatório.

Decido.

A parte autora na presente ação objetiva a concessão do benefício de Aposentadoria por Invalidez ou, sucessivamente, do benefício de Auxílio-Doença, com a condenação do INSS ao pagamento dos valores atrasados desde a data do requerimento administrativo. Requer ainda a condenação do réu ao pagamento de danos morais.

O benefício do auxílio doença tem previsão legal no artigo 59, da Lei n.º 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: I) manutenção da qualidade de segurado; II) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos; e III) cumprimento do período de carência exigido pela lei.

Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez tem previsão nos artigos 42 a 47, da Lei n.º 8.213/1991, e exige, também, o preenchimento de três requisitos: I) manutenção da qualidade de segurado; II) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta a subsistência; e III) cumprimento do período de carência exigido pela lei.

Prevê o artigo 45, da Lei n.º 8.213/91 que, sendo necessária a assistência permanente de uma terceira pessoa ao segurado que for considerado total e permanentemente incapacitado, deverá o respectivo benefício ser acrescido de 25%.

A qualidade de segurado se mantém com a filiação ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS, ou seja, com o exercício de atividade remunerada. Contudo, a lei estabelece um lapso temporal denominado "período de graça" no qual o segurado, ainda que não esteja exercendo atividade remunerada, não perde a sua qualidade de segurado, fazendo jus ao benefício previdenciário (art. 15 da Lei de Benefícios).

De acordo com o inciso II, do artigo 15, da Lei n.º 8.312/91, mantém a qualidade de segurado, até 12 meses após a cessação das contribuições, aquele que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração, sendo que o Regulamento da Previdência Social (Decreto n.º 3.048/99) em seu artigo 13, inciso II, prorroga o período de graça por 12 meses para o segurado que houver recebido benefício de incapacidade, após a sua cessação.

O prazo acima, de acordo com o parágrafo 1º, do artigo 15, da Lei de Benefícios, será prorrogado por até 24 meses se o segurado já tiver pago mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. Ainda, aos prazos acima, serão acrescidos 12 meses para o segurado desempregado que comprovar essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social (§ 2º, do artigo 15, da Lei n.º 8.213/91).

Para o contribuinte facultativo, a regra é diferente, sendo que ele manterá a qualidade de segurado por 6 meses após a cessação das contribuições, nos termos do inciso VI, do artigo 15, da Lei de Benefícios.

Ainda, de acordo com o § 4º, do artigo 15, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos acima. Regulamentando o dispositivo em referência, o Decreto n.º 3.048/99 simplificou a contagem do prazo para todos os segurados e estabeleceu que a perda da qualidade de segurado se dará efetivamente no dia seguinte ao do vencimento da contribuição do contribuinte individual, relativa ao mês imediatamente posterior ao término daqueles prazos, ou seja, no dia 16 do mês posterior ao seguinte do fim dos prazos acima.

A carência, de acordo com o artigo 24, da Lei n.º 8.213/91, equivale ao número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o segurado tenha direito ao benefício. Para o auxílio doença e para a aposentadoria por invalidez, o período de carência vem especificado nos artigos 25, inciso I, e 26, inciso II, c/c o artigo 151, da Lei n.º 8.213/91, que exige, para ambos, 12 (doze) contribuições mensais, a não ser que se trate de doença profissional ou do trabalho ou, ainda, de alguma das doenças discriminadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998/91, dos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social, nos termos do artigo 26, da Lei n.º 8.213/91.

Note-se ainda que, para efeito de contagem do período de carência, será considerada, para o segurado empregado e o trabalhador avulso, a contribuição referente ao período a partir da data da filiação ao RGPS, sendo que para os contribuintes individual, facultativo, especial e para o empregado doméstico somente serão consideradas as contribuições realizadas a contar da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso, não sendo consideradas aquelas referentes às competências anteriores.

Caso haja a perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a tal data, só poderão ser computadas para efeito de carência após recolhidas, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para a carência do benefício pleiteado, ou seja, 4 (quatro) contribuições no caso do auxílio doença e da aposentadoria por invalidez, conforme disciplina o artigo 24, parágrafo único, da Lei de Benefícios.

Além desses três requisitos, é exigido um quarto, para ambos os benefícios ora tratados, qual seja, o de que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do respectivo benefício não seja pré-existente à filiação do segurado ao regime ou, caso seja, que a incapacidade sobrevenha por motivo de progressão ou agravamento da doença ou lesão (artigos 42, § 2º, e 59, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91).

Expostos os requisitos legais exigidos para a concessão dos benefícios por incapacidade, passo a analisar, diante das provas apresentadas, a sua satisfação.

No presente caso, impõe-se observar que a parte autora se submeteu a perícia médica, na especialidade neurocirurgião, tendo o médico perito concluído que a parte autora não apresenta nenhuma incapacidade laborativa, seja total ou parcial, seja temporária ou permanente.

Dessa forma, o presente caso não apresenta elementos que satisfaçam as regras acima referidas.

Tendo em vista que não restou configurado caso de incapacidade total e permanente ou total e temporária, a parte autora não faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou de auxílio doença.

Ressalto que o(s) perito(s) foram suficientemente claro(s) em seu(s) relato(s), pelo que deve(m) prevalecer. Até prova inequívoca em sentido contrário, presume-se a veracidade das informações técnicas prestadas pelo(s) perito(s), principalmente porque o auxílio técnico é marcado pela equidistância das partes, sendo detentor da confiança do Juízo.

DISPOSITIVO

Posto isso, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos da parte autora, nos termos do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil.

Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, aplicando-se a suspensão da exigibilidade do pagamento enquanto a parte autora mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do NCPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

P. R. I.

São Paulo, 05 de abril de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008873-83.2016.4.03.6183

AUTOR: ONISVALDO TROVO

Advogados do(a) AUTOR: SIMONE BONA VITA - SP206372, GILBERTO BARBOSA - SP246574

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

ONISVALDO TROVO propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a concessão do benefício aposentadoria por invalidez ou restabelecimento de auxílio-doença, com pagamento dos valores atrasados.

A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, o qual foi deferido.

Este Juízo designou perícia médica e a parte autora foi submetida aos exames periciais, conforme laudo presente nos autos (Id. 12338952 - Pág. 130).

Foi indeferido o pedido de tutela de urgência (Id. 12338952 - Pág. 143/144).

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, alegando a ocorrência da prescrição quinquenal. Quanto ao mérito propriamente dito, postulou pela improcedência do pedido (Id. 12338952 - Pág. 148/150).

Intimada a apresentar Réplica, a parte autora deixou transcorrer o prazo *in albis*.

É o Relatório.

Decido.

A parte autora na presente ação objetiva a concessão do benefício de Aposentadoria por Invalidez ou, sucessivamente, do benefício de Auxílio-Doença, com a condenação do INSS ao pagamento dos valores atrasados desde a data do requerimento administrativo. Requer ainda a condenação do réu ao pagamento de danos morais.

O benefício do auxílio doença tem previsão legal no artigo 59, da Lei n.º 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: I) manutenção da qualidade de segurado; II) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos; e III) cumprimento do período de carência exigido pela lei.

Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez tem previsão nos artigos 42 a 47, da Lei n.º 8.213/1991, e exige, também, o preenchimento de três requisitos: I) manutenção da qualidade de segurado; II) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta a subsistência; e III) cumprimento do período de carência exigido pela lei.

Prevê o artigo 45, da Lei n.º 8.213/91 que, sendo necessária a assistência permanente de uma terceira pessoa ao segurado que for considerado total e permanentemente incapacitado, deverá o respectivo benefício ser acrescido de 25%.

A qualidade de segurado se mantém com a filiação ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS, ou seja, com o exercício de atividade remunerada. Contudo, a lei estabelece um lapso temporal denominado "período de graça" no qual o segurado, ainda que não esteja exercendo atividade remunerada, não perde a sua qualidade de segurado, fazendo jus ao benefício previdenciário (art. 15 da Lei de Benefícios).

De acordo com o inciso II, do artigo 15, da Lei n.º 8.312/91, mantém a qualidade de segurado, até 12 meses após a cessação das contribuições, aquele que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração, sendo que o Regulamento da Previdência Social (Decreto n.º 3.048/99) em seu artigo 13, inciso II, prorroga o período de graça por 12 meses para o segurado que houver recebido benefício de incapacidade, após a sua cessação.

O prazo acima, de acordo com o parágrafo 1º, do artigo 15, da Lei de Benefícios, será prorrogado por até 24 meses se o segurado já tiver pago mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. Ainda, aos prazos acima, serão acrescidos 12 meses para o segurado desempregado que comprovar essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social (§ 2º, do artigo 15, da Lei n.º 8.213/91).

Para o contribuinte facultativo, a regra é diferente, sendo que ele manterá a qualidade de segurado por 6 meses após a cessação das contribuições, nos termos do inciso VI, do artigo 15, da Lei de Benefícios.

Ainda, de acordo com o § 4º, do artigo 15, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos acima. Regulamentando o dispositivo em referência, o Decreto n.º 3.048/99 simplificou a contagem do prazo para todos os segurados e estabeleceu que a perda da qualidade de segurado se dará efetivamente no dia seguinte ao do vencimento da contribuição do contribuinte individual, relativa ao mês imediatamente posterior ao término daqueles prazos, ou seja, no dia 16 do mês posterior ao seguinte do fim dos prazos acima.

A carência, de acordo com o artigo 24, da Lei n.º 8.213/91, equivale ao número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o segurado tenha direito ao benefício. Para o auxílio doença e para a aposentadoria por invalidez, o período de carência vem especificado nos artigos 25, inciso I, e 26, inciso II, c/c o artigo 151, da Lei n.º 8.213/91, que exige, para ambos, 12 (doze) contribuições mensais, a não ser que se trate de doença profissional ou do trabalho ou, ainda, de alguma das doenças discriminadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998/91, dos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social, nos termos do artigo 26, da Lei n.º 8.213/91.

Note-se ainda que, para efeito de contagem do período de carência, será considerada, para o segurado empregado e o trabalhador avulso, a contribuição referente ao período a partir da data da filiação ao RGPS, sendo que para os contribuintes individual, facultativo, especial e para o empregado doméstico somente serão consideradas as contribuições realizadas a contar da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sendo atraso, não sendo consideradas aquelas referentes às competências anteriores.

Caso haja a perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a tal data, só poderão ser computadas para efeito de carência após recolhidas, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para a carência do benefício pleiteado, ou seja, 4 (quatro) contribuições no caso do auxílio doença e da aposentadoria por invalidez, conforme disciplina o artigo 24, parágrafo único, da Lei de Benefícios.

Além desses três requisitos, é exigido um quarto, para ambos os benefícios ora tratados, qual seja, o de que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do respectivo benefício não seja pré-existente à filiação do segurado ao regime ou, caso seja, que a incapacidade sobrevenha por motivo de progressão ou agravamento da doença ou lesão (artigos 42, § 2º, e 59, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91).

Expostos os requisitos legais exigidos para a concessão dos benefícios por incapacidade, passo a analisar, diante das provas apresentadas, a sua satisfação.

No presente caso, impõe-se observar que a parte autora se submeteu a perícia médica, na especialidade ortopedia, tendo o médico perito concluído que a parte autora não apresenta nenhuma incapacidade laborativa, seja total ou parcial, seja temporária ou permanente.

Dessa forma, o presente caso não apresenta elementos que satisfaçam as regras acima referidas.

Tendo em vista que não restou configurado caso de incapacidade total e permanente ou total e temporária, a parte autora não faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou de auxílio doença.

Ressalto que o(s) perito(s) foram suficientemente claro(s) em seu(s) relato(s), pelo que deve(m) prevalecer. Até prova inequívoca em sentido contrário, presume-se a veracidade das informações técnicas prestadas pelo(s) perito(s), principalmente porque o auxílio técnico é marcado pela equidistância das partes, sendo detentor da confiança do Juízo.

DISPOSITIVO

Posto isso, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos da parte autora, nos termos do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil.

Condono a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, aplicando-se a suspensão da exigibilidade do pagamento enquanto a parte autora mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do NCPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

P. R. I.

São Paulo, 05 de abril de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007395-40.2016.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ELIANA LIBARINO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ALFREDO ANTONIO BLOISE - SP281547
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da juntada do laudo pericial de esclarecimento, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Por fim, não havendo manifestação ou pedido de esclarecimentos ao (s) laudo(s) pericial(ais) por ambas as partes, requisitem-se os honorários periciais e, após, se em termos, registre-se para sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 5 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007266-35.2016.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA NAZARE DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ARTUR GARRASTAZU GOMES FERREIRA - RS14877
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão de Murilo Antonio de Oliveira no polo passivo do feito.

Após, cite-se Murilo através de sua representante, Sra. Vera Cristina Rodrigues de Oliveira Santos, com endereço na rua Julia Ferreira da Silva, 141, casa 03, Vila Parque Jabaquara, São Paulo - SP, CEP 04930-210, para apresentar sua defesa e a documentação respectiva no prazo legal, sob pena de preclusão.

Cientifique-se o Ministério Público Federal.

Cumpra-se.

SÃO PAULO, 25 de março de 2019.